



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PRESIDENTE

Des^a. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

Des. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORA DO INTERIOR

Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des^a. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Des. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
Des. RONALDO MARQUES VALLE
Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Des^a. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
VERA ARAÚJO DE SOUZA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
ELENA FARAG
ODETE DA SILVA CARVALHO
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas

Sessões às terças-feiras

Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves(Presidente)
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Elena Farag
Desembargadora Odete Da Silva Carvalho
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares(Presidente)
Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas II

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro(Presidente)
Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas II

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Elena Farag

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargadora Odete Da Silva Carvalho(Presidente)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Plenário das Câmaras Criminais Reunidas

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves (Presidente)
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargador João José da Silva Maroja
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Brigida Gonçalves dos Santos
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza
Juíza Convocada - Dra. Nadja Nara Cobra Meda
Juiz Convocado - Dr. Altamar da Silva Paes
Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira(Presidente)
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Vera Araújo de Souza
Juíza Convocada - Dra. Nadja Nara Cobra Meda

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas II

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre(Presidente)
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Juiz Convocado - Dr. Altamar da Silva Paes

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Plenário das Câmaras Isoladas I

Sessões às quintas-feiras

Desembargador João José da Silva Maroja
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Brigida Gonçalves dos Santos
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos(Presidente)
Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior
Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
VICE-PRESIDÊNCIA	10
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	29
CORREGEDORIA DO INTERIOR	31
SECRETARIA JUDICIÁRIA	40
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	47
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS	58
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	62
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	125
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	202
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	221
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA	244
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	252
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	256
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA	258
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	267
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	273
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO	273
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	275
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	277
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	321
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	322
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	326
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	330
SECRETARIA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	332
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	334
FÓRUM CÍVEL	347
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	347
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	353
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	368
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	370
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	372
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	375
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	382
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	384
SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	405
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	406
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	409
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	414
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	417
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	422
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL	425
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL	427
FÓRUM CRIMINAL	463
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	463
SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DA CAPITAL	466
SECRETARIA DA 5ª VARA PENAL DA CAPITAL	483
SECRETARIA DA 6ª VARA PENAL DA CAPITAL	487
SECRETARIA DA 8ª VARA PENAL DA CAPITAL	490
SECRETARIA DA 12ª VARA PENAL DA CAPITAL	494
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	495
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	507
SECRETARIA DA VARA DE ENTORPECENTES E DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	520
SECRETARIA DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS	521
FÓRUM DE ICOARACI	523
SECRETARIA DA 1ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI	523
SECRETARIA DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI	525
FÓRUM DE ANANINDEUA	621
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA	621
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA	637
SECRETARIA DA 6ª VARA PENAL DE ANANINDEUA	639
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA	640
SECRETARIA DA 11ª VARA PENAL DE ANANINDEUA	642
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	650
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA	676
FÓRUM DE BENEVIDES	682
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BENEVIDES	682
SECRETARIA DA 3ª VARA DE BENEVIDES	683
GABINETE DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BENEVIDES	688
FÓRUM DE MARITUBA	695
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA	695

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA	701
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA	702
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	713
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - EDITAIS	715
SECRETARIA DA 8ª VARA PENAL DA CAPITAL - EDITAIS	716
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	717
COMARCA DE MARABÁ	728
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ	728
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ	736
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ	752
SECRETARIA DA 5ª VARA PENAL DE MARABÁ	784
COMARCA DE SANTARÉM	787
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM	787
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM	790
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM	805
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM	807
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM	812
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	813
COMARCA DE ALTAMIRA	816
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA	816
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA	817
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA	868
COMARCA DE CASTANHAL	870
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL	870
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	877
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	880
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE INHANGAPI	882
COMARCA DE BARCARENA	887
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BARCARENA	887
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BARCARENA	888
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	891
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	891
COMARCA DE PARAUPEBAS	894
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUPEBAS	894
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE PARAUPEBAS	898
COMARCA DE ITAITUBA	900
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAITUBA	900
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	902
COMARCA DE TAILÂNDIA	912
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE TAILÂNDIA	912
COMARCA DE URUARÁ	914
VARA ÚNICA DE URUARÁ	914
SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ	915
COMARCA DE JACUNDÁ	916
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	916
COMARCA DE REDENÇÃO	917
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	917
COMARCA DE DOM ELISEU	918
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	918
COMARCA DE PACAJÁ	924
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	924
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	926
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARÁ	926
COMARCA DE MONTE ALEGRE	928
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	928
COMARCA DE JURUTI	962
VARA ÚNICA DE JURUTI	962
COMARCA DE ORIXIMINA	965
VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	965
COMARCA DE CAPANEMA	966
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAPANEMA	966
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	970
VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	970
COMARCA DE CURRALINHO	974
VARA ÚNICA DE CURRALINHO	974
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	979
VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	979
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	980
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	980
COMARCA DE MOJÚ	984
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	984
COMARCA DE BUJARU	986
VARA ÚNICA DE BUJARU	986
COMARCA DE ACARÁ	987
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARÁ	987
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	988
SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPÉ-MIRI	988

COMARCA DE SANTARÉM NOVO	997
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	997
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1003
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1003
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1006
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	1013
SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	1013
COMARCA DE XINGUARA	1017
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA	1017
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	1026
SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	1026
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	1028
SECRETARIA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	1028
COMARCA DE BRAGANÇA	1033
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BRAGANÇA	1033
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	1034
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ	1034
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	1035
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	1035
COMARCA DE OURILÂNDIA	1036
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	1036
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	1037
SECRETARIA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	1037
COMARCA DE RIO MARIA	1051
SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA	1051
COMARCA DE MOCAJUBA	1053
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA	1053
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	1056
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	1056
COMARCA DE PRIMAVERA	1061
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA	1061
COMARCA DE BREU BRANCO	1062
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1062
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1063
SECRETARIA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1063
COMARCA DE ALMERIM	1073
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMERIM	1073
COMARCA DE ANAJAS	1076
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ANAJAS	1076
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	1077
VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA	1077
COMARCA DE BREVES	1079
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES	1079
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	1080
VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	1080
COMARCA DE MÃE DO RIO	1082
VARA UNICA DE MAE DO RIO	1082
COMARCA DE PORTO DE MOZ	1084
VARA UNICA DE PORTO DE MOZ	1084
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1085
VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1085
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1087
VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1087
COMARCA DE PORTEL	1094
VARA UNICA DE PORTEL	1094
COMARCA DE VIGIA	1097
TERMO DE MAGALHÃES BARATA	1098

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº2728/2014-GP. Belém, 18 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados para implemento da substituição durante o período de fruição de férias - 03/08 à 01/09/14 - do Juiz André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca, Titular da Vara Agrária da Comarca de Santarém;

CONSIDERANDO a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII) que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Exmo. Sr. ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO G. DA FONSECA, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Comarca de Santarém, agendadas para o período de 03/08 à 01/09/14.

PORTARIA Nº2729/2014-GP. Belém, 18 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados para implemento da substituição durante o período de fruição de férias - 01 à 30/08/14 - da Juíza Ângela Alice Alves Tuma, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital;

CONSIDERANDO a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII) que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Exma. Sra. ÂNGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, agendadas para o mês de agosto/2014 .

PORTARIA Nº2730/2014-GP. Belém, 18 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 1º, 2º, 3º, § 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.935, de 18/11/94 e Art. 4º da Lei Estadual nº 6.438, de 09/01/2002;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 236 da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos;

CONSIDERANDO a Resolução nº81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das delegações de notas, de registro e minuta de edital;

COMPOR a Comissão Examinadora de Concurso Público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro, nas atividades notariais e registrais, do seguinte modo:

Presidente da Comissão: Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Suplente: Des. ELENA FARAG

Juiz José Antônio Ferreira Cavalcante;

Juíza Kédima Pacífico Lyra

Juiz Silvio Cesar dos Santos Maria

Suplente: Juiz Lúcio Barreto Guerreiro

Notário: Nelcy Maranhão Campos

Suplente: Givaldo Gomes de Araujo

Registrador: Célia da Ascensão Campos Araújo Menezes

Suplente: Joselias Deprá

Representante MP: Dr. João Gualberto dos Santos Silva

Suplente: Dr. José Maria Costa Lima

Representante OAB/PA: Dra. Emilia de Fátima da Silva Farinha Pereira

Suplente: Dra. Maria Stela Campos da Silva

PORTARIA Nº2739/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando o teor do expediente PA-MEM-2014/11641-A do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra, respondendo pela Direção de Fórum da Comarca de Santa Izabel;

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Considerando a prerrogativa outorgada à Presidência do Tribunal para velar pela regularidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário conforme determina o art. 84, V da Lei nº 5.008/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado Pará);

Considerando, finalmente, que a singularidade da situação impõe medidas de caráter excepcional e transitório, para garantia das necessidades dos jurisdicionados.

Art.1º. Determinar que os serviços da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, em caráter excepcional e transitório, sejam prestados no horário de 14 as 17hs, até ulterior deliberação.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2740 /201 4- GP. Belém, PA, 19 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO os termos das Portaria nº 2155/2013-GP e 105/2014-GP acerca da execução do Mutirão remoto de sentenças;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2014/11354-A da Coordenadora Geral dos Juizados Especiais;

Designar o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite Titular da 7ª Vara de Marabá, como juiz auxiliar colaborador para atuação remota perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, a contar de 01/08/2014.

PORTARIA Nº2742/2014-GP Belém, 19 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-EXT-2014/02370, subscrito pelo Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, presidente da AMEPA;

Designar o Juiz de Direito Substituto Márcio Campos Barroso Rebelo para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 8ª Vara de Ananindeua, no período de 20 a 22 de agosto do ano de 2014.

PORTARIA Nº2743/2014-GP Belém, 19 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-EXT-2014/02370, subscrito pelo Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, presidente da AMEPA;

Designar a Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, no período de 20 a 22 de agosto do ano de 2014.

PORTARIA Nº2744/2014-GP Belém, 19 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-EXT-2014/02370, subscrito pelo Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, presidente da AMEPA;

Designar o Juiz de Direito Raimundo Moisés Alves Flexa, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara do Tribunal do Júri, no período de 20 a 22 de agosto do ano de 2014.

PORTARIA Nº2745/2014-GP Belém, 19 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-EXT-2014/02370, subscrito pelo Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, presidente da AMEPA;

Designar o Juiz de Direito Cornélio José Holanda, titular da Comarca de Curalinho, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Comarca de Melgaço, no período de 20 a 22 de agosto do ano de 2014.

PORTARIA Nº2746/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-EXT-2014/02370, subscrito pelo Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira, presidente da AMEPA;

Designar o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, titular da Vara Agrária de Altamira, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 4ª Vara de Altamira e Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Altamira, no período de 19 a 22 de agosto do ano de 2014.

PORTARIA Nº2747/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO o afastamento funcional do Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa, titular da 8ª Vara de Ananindeua, no período de 20 a 22 de agosto do ano de 2014;

CONSIDERANDO os termos do expediente PA-MEM-2014/11790;

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Daniel Bezerra Montenegro Girão para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais da Capital, no período de 25 a 29 de agosto do ano de 2014.

PORTARIA Nº2749/2014-GP . Belém, PA, 19 de agosto de 2014.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

CONSIDERANDO a participação em compromisso institucional da Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais, no período de 19 a 21 de agosto do corrente ano, comunicada através do protocolo PA-MEM-2014/11704-A, bem como indicação de substituto no mesmo expediente;

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA para responder pela Coordenadoria dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 19 a 21 de agosto do corrente ano.

PORTARIA Nº2750/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº REQ-2014/ 09216.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 15 de Abril de 2012, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
45454	JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº2751/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a homologação da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme processo Nº OFI-2014/06993 .

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 07 de Julho de 2012, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
55859	ROOSEVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE

PORTARIA Nº2752/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº OFI-2014/ 7333.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 25 de Novembro de 2012, ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
7617	ANTONIO RONALDO LOPES DE SOUZA

PORTARIA Nº2753/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2014/ 11550.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 13 de fevereiro de 2013, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
51233	JOSUE LIMA DA TRINDADE

PORTARIA Nº2754/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2014/ 11554.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 21 de Agosto de 2013, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário - Biblioteconomia, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
64548	JOSIANE DE OLIVEIRA NEVES

PORTARIA Nº2755/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº OFI-2014/ 7190.

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, da Carreira Operacional, na data de 29 de Agosto de 2013, ao servidor ocupante do cargo de Atendente Judiciário, identificado a seguir.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

MATRÍCULA	SERVIDOR
13200	MARIA DE JESUS MACIEL SILVA

PORTARIA Nº2756/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº EXT-2013/ 1065.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 29 de Agosto de 2013, ao servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
9741	PEDRO SERGIO PESSOA VIEIRA

PORTARIA Nº2757/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2014/ 11135.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 09 de Abril de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
40420	MARCIO DAMAZIO FARIAS DA COSTA

PORTARIA Nº2758/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº MEM-2014/ 10755.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 29 de Julho de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
21288	MARCO ANTONIO DE ALENCAR CRUZ

PORTARIA Nº2759/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº OFI-2014/ 7317.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 25 de Agosto de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
57266	NATERCIA MARIA BENTES HENRIQUES

PORTARIA Nº2760/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº OFI-2014/ 7320.

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, da Carreira Operacional, na data de 29 de Agosto de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Atendente Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
12793	JONAS CORDEIRO VIANA

PORTARIA Nº2761/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº REQ-2014/ 8624.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, da Carreira Técnica, na data de 29 de Agosto de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
3921	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TEIXEIRA

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PORTARIA Nº2762/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº OFI-2014/ 7319.

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, da Carreira Operacional, na data de 29 de Agosto de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Atendente Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
16080	RAIMUNDO NONATO CANTO BATISTA

PORTARIA Nº2763/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº OFI-2014/07697 .

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 18 de Setembro de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
57924	MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº2764/2014-GP. Belém, 19 de agosto de 2014.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº REQ-2014/ 09038.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, da Carreira Técnica, na data de 19 de Outubro de 2014, ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
34088	HIEDA CHAGAS E SILVA

PORTARIA Nº2765/2014-GP. Belém/PA, 19/08/2014.

Formaliza designação nominal dos membros do Comitê Técnico para implantação e acompanhamento da metodologia da Gestão por Competências no Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as atribuições previstas no art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 2.605/2014-GP, publicada no DJe nº 5.559, de 06 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO as indicações formalizadas nos expedientes nsº PA-MEM-2014/11801-SGP e PA-MEM-2014/11802-SEPLAN,

Art.1º O Comitê Técnico para implantação da "Gestão por Competências" no Poder Judiciário Estadual será composto:

I- Juíza Kátia Parente Sena - Presidente;

II- Luís Fernando Gomes Lima - Divisão de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal/SGP (Matrícula nº 66.850);

III- Antônio Carlos Sampaio Martins Barros Junior - Divisão de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal/SGP (Matrícula nº 58.580);

IV- Neliane das Graças Pereira Colares - Coordenadoria de Gestão Estratégica/SEPLAN (Matrícula nº 19.666);

V- Gleison Augusto Furtado Gomes - Coordenadoria de Estatística/SEPLAN (Matrícula nº 95.915).

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 18/08/2014 A 19/08/2014

PROCESSO: 2010.3.003964-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Mandado de Segurança TRIBUNAL PLENO Impetrante: Rosana Furtado Santos, Gisella Cristina Silva De Mendonca, Maria De Jesus Ribeiro Silva, Gisele Cristina Da Silva Paiva e Joao Luiz Bitencourt Da Silva (Advogado: Alexandre Miranda Ferreira E Outro) Impetrado: Governadora Do Estado Do Para Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Claudio Monteiro Goncalves - Procurador)

PROCESSO: 2012.3.007991-0 Prevento: 2012.3.005522-5 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social - Petros (Advogado: Camillo Montenegro Duarte e Advogado: Luiza Montenegro Duarte Leao) Agravado: Centrais Eletricas Do Para - Celpa (Advogado: Fernando De Sousa Cunha Filho, Advogado: Raul Ferraz Filho, Advogado: Alexandre Gomes Paiva, Advogado: Joel Luis Thomaz Bastos, Advogado: Thomas Benes Felsberg e Advogado: Armando De Souza Nascimento E Outros) Procurador(A) De Justiça: Sérgio Tibúrcio Dos Santos Silva

PROCESSO: 2012.3.010346-2 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Carmem Lucia Da Silva (Advogado: Fernando Magalhaes Pereira E Outros) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2013.3.024277-2 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Adriano Henrique Da Silva Batista e Diego Carlos De Sousa Batista (Advogado: Edernilson Do Nascimento Barroso - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2013.3.025475-1 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: Rhuan Diego Mata Gouveia e Patrhesse Ramon De Souza Mata (Advogado: Laura Do Rosario Costa Silva)

PROCESSO: 2013.3.030598-4 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: I. S. de O. S. / I. S. de O. S. (Advogado: Rogerio Siqueira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2013.3.031251-7 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Anderson Maciel Nascimento Silva (Advogado: Juracy Costa Da Silva) e Josimar Silva Rodrigues (Advogado: Suziane Maria De Souza e Advogado: Gardenia Coelho De Araujo Alves) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.008478-5 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Calebe Aires Barbosa e Michael Douglas Silva Ferreira (Advogado: Rosineide Miranda Machado - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.008500-6 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Eliel Miranda De Souza (Advogado: Rosineide Miranda Machado - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.008644-2 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Valnice Miranda De Farias (Advogado: Cibele De Nazare Monteiro Sarmento E Outros) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.009055-0 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Wellington Rodrigues Cavalcante (Advogado: Adriano Souto Oliveira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.010358-5 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Isaias Alves Do Nascimento (Advogado: Alan Ferreira Damasceno - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.010494-7 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Alex Da Costa Dias (Advogado: Rosineide Miranda Machado - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.012046-4 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Rogerio Cordeiro De Castro (Advogado: Bianca Duarte Branco Caribe - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.012461-4 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Edimilson Carvalho Dos Santos (Advogado: Daniel Sabbag - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.014339-1 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Arleide Maria Rocha De Oliveira (Advogado: Fabiola Luise De Sousa Costa E Outros) Apelado: Raquel Braga Costa, Sara Braga Da Costa e Saulo Jose Braga Da Costa (Advogado: Vanja Irene Viggiano Soares)

PROCESSO: 2014.3.014866-4 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Antonio Da Silva Ventura (Advogado: Francisco Roberio Cavalcante Pinheiro Filho - Def Pub) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.017567-5 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: A. S. da S. e I. S. da S. (Advogado: Daniel Archer - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.018429-6 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Rony Cley Da Silva Souza (Advogado: Vivian Souza Dutra Tschope) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.018575-7 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Do Para Recorrido: Maria Betania Mota De Souza (Advogado: Reginaldo Taveira Ribeiro - Def. Pub.)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.018717-5 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Gisele Ferreira Torres De Souza - Adv. Paciente: N. B. de S. J.

PROCESSO: 2014.3.018851-1 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Evangelista Da Costa Sales e Azelino Da Costa Sa (Advogado: Joselma De Sousa Maciel) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.019446-9 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Jose Mauricio Teixeira Mota (Advogado: Marcio Da Silva Cruz - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.019466-7 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Joao Carlos Da Conceicao Santos (Advogado: Daniel Sabbag - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.019476-6 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Leandro De Jesus Lopes (Advogado: Samea Sare) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.019546-7 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Rosalvina Duarte Fayal Neta (Advogado: Andre Martins Pereira - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.019557-4 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Jose Carlos Dos Santos Lima Farias (Advogado: Vladimir Koenig - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.019559-0 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Thiago Miller Da Silva Dias (Advogado: Edilma Dos Santos Modesto) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.019613-4 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Rosendo Barbosa De Lima Neto - Adv. Paciente: Dieniza Danielle Pinheiro e Diego Cezar Pinheiro Cordeiro

PROCESSO: 2014.3.019920-3 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Afonso Assuncao Cordeiro (Advogado: Evandro De Oliveira Costa) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.020425-0 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Telma Maria Correa Dias (Advogado: Arnaldo Peres - Def. Publico) Apelado: Banco Do Estado Do Para S/A (Advogado: Vitor Cabral Vieira)

PROCESSO: 2014.3.020669-4 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Arnaldo Jose Jacinto (Advogado: Kilecia Kalhiane Mota Costa Jacinto) Agravado: Ministerio Publico Estadual Promotor(A): Cremilda Aquino Da Costa

PROCESSO: 2014.3.020727-0 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (Advogado: Marco Andre Honda Flores E Outros) Agravado: Eunice Pinon Siqueira Rocha (Advogado: Brenda Fernandes Barra E Outro)

PROCESSO: 2014.3.020792-3 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Gleison De Moura Andrade (Advogado: Omar Adamil Costa Sare) Agravado: Reginaldo Nunes Neto, Suely Nunes Dos Santos, Altamir Nunes Neto, Joao Venancio Neto, Vilmar Nunes Neto, Elisabeth Nunes Neto, Valtenes Nunes Neto, Talita Raiam Moura, Ryan Da Silva Venancio e Eliane Januarina Da Silva (Advogado: Clesio Dantas Azevedo E Outro)

PROCESSO: 2014.3.020859-1 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Estado Do Para (Advogado: Rodrigo Baia Nogueira - Proc. Estado) Agravado: Paulo Gedeon Conceicao Oliveira (Advogado: Odilon Vieira Neto)

PROCESSO: 2014.3.020940-8 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Valquiria Fernandes De Assis (Advogado: Humberto De Oliveira Bezerra) Agravado: Paulo Sergio De Vasconcelos (Advogado: Luis Dos Santos Moraes)

PROCESSO: 2014.3.021640-3 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Mandado de Segurança TRIBUNAL PLENO Impetrante: Associacao Dos Notarios E Registradores Do Para - Anoreg/Pa (Advogado: Bianca Pitman e Advogado: Luiz Neto) Impetrado: Desembargador Presidente Da Comissao Examinadora De Concurso Publico De Provas E

PROCESSO: 2014.3.022166-8 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: REDISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Omar Sare - Adv. Paciente: Delane Da Silva Nogueira Junior

PROCESSO: 2014.3.022169-2 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Agravante: G E Fomento Mercantil Ltda (Advogado: Diego Sampaio Sousa E Outros) Agravado: Comercial Hesed Carvalho Ltda Me

PROCESSO: 2014.3.022171-7 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Harlem Reis Dos Santos - Adv. Paciente: Jose Raimundo Alves Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022173-3 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Execução Penal 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Agravante: Ministerio Publico Estadual Agravado: Jorge Armando Gomes Freire (Advogado: Ana Laura Macedo Sa - Def. Publica)

PROCESSO: 2014.3.022174-1 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: Marcos Aurelio Araujo Almeida (Advogado: Allysson George Alves De Castro - Def. Pub.)

PROCESSO: 2014.3.022177-5 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CIVEL ISOLADA Representante: R. da S. R. (Advogado: Milene Moraes Moreira - Def. Pub.) Apelante: Ministerio Publico Apelado: W. L. C. L. (Advogado: Maria Do Carmo Protazio Loureiro) Interessado: L. R. L. e F. M. R. L. Promotor(A): Sinara Lopes Lima De Bruyne

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022178-3 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Moises Baia Costa (Advogado: Mauricio De Jesus Nunes Da Silva - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022179-1 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Odalea Moraes Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022180-8 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Paulo Sergio Souza, Renato Barroso Da Fonseca (Advogado: Fabricio Martins Pereira), Wagner Nonato Campos Menezes e Williams Miranda Dos Santos (Advogado: Eliane Belem Pinheiro) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022181-6 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Cleberson Marlon Dos Santos Silva, Idielson Almeida Galibi e Fabiano Pereira Da Silva (Advogado: Suzy Souza De Oliveira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022183-2 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Jose Araujo Vilarins Neto (Advogado: Jose Erickson Ferreira Rodrigues - Def. Pub.) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022185-8 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Antonio Jose Goncalves

PROCESSO: 2014.3.022186-6 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Apelado: F. V. L. Interessado: P. C. C. L. e C. da C. C. (Advogado: Breno Luz Morais - Def. Publico) Promotor(A): Liliam Patricia Duarte De Souza Gomes

PROCESSO: 2014.3.022187-4 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Rafael Ribeiro Ferreira (Advogado: Daniel Sabbag - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022188-2 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Maria De N. P. Da Conceicao

PROCESSO: 2014.3.022189-0 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipio) Apelado: Telstar Turismo Ltda

PROCESSO: 2014.3.022190-7 Prevento: 2012.3.015935-8 Relator(a): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Antonio Mariano Da Silva (Advogado: Allysson George Alves De Castro - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022191-5 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Esmeralda H. De Souza

PROCESSO: 2014.3.022192-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Apelado: C. A. de S. Interessado: S. C. de S., S. C. de S., L. C. de S. e A. E. S. C. (Advogado: Joao Peres De Andrade Filho - Def. Publico) Promotor(A): Sinara Lopes Lima De Bruyne

PROCESSO: 2014.3.022193-1 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Mun.) Apelado: Izabel Nunes Magno

PROCESSO: 2014.3.022194-9 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Carmelino M. Da Silva

PROCESSO: 2014.3.022195-7 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Apelado: E. L. da S. (Advogado: Franciara Pereira Lemos Da Silva - Def. Pub.) Interessado: Y. C. R. da S., I. C. R. da S., I. C. R. da S. e A. P. B. R. (Advogado: Carlos Henrique Harper Cox - Def. Pub.) Promotor(A): Liliam Patricia Duarte De Souza Gomes

PROCESSO: 2014.3.022196-5 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipio) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO: 2014.3.022197-3 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipio) Apelado: Antonio Assmar

PROCESSO: 2014.3.022198-1 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: William Jan Da Silva Rocha - Adv Paciente: Ediberg Dos Santos Ferreira / Edberg Dos Santos Ferreira

PROCESSO: 2014.3.022199-9 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: William V. Pessoa

PROCESSO: 2014.3.022200-4 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Mandado de Segurança CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Impetrante: Gleissy Adriane Lima Borges (Advogado: Janaina De Carla Dos Santos Calandrini Guimaraes) Impetrado: Secretario De Estado De Saude Publica Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Celso Pires Castelo Branco - Proc. Estado)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022203-8 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Carolina Farias Montenegro - Adv. Paciente: Gustavo Collyer De Santa Brígida

PROCESSO: 2014.3.022204-6 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Conceicao Oliveira Silva (Advogado: Mauricio Diniz Machado e Advogado: Adriana Andrey Diniz Lopes) Agravado: Antonio Jose Facanha e Camilla Montreuil Facanha (Advogado: Camilla Montreuil Facanha e Advogado: Antonio Jose Facanha)

PROCESSO: 2014.3.022206-2 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Representado: P. F. de A. (Advogado: Dayanne Cristina Macedo Coutinho e Advogado: Walter A. Araujo) Apelante/Apelado: E. G. de O. (Advogado: Adriano Sousa Magalhaes e Advogado: Thaina Magalhaes Miranda) Apelado/Apelante: E. A. de O.

PROCESSO: 2014.3.022207-0 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Hernani D. Da Cruz E Outro

PROCESSO: 2014.3.022209-6 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Antonio Cesar Azevedo Neves, Goncalo Antonio Cavalcante Brandao, Erika Maria Riebisch De Figueiredo e Aldemar Antonio Amorim Barra (Advogado: Renato Cesar Oliveira Azevedo Neves E Outros) Agravado: Unimed Belem - Cooperativa De Trabalho Medico

PROCESSO: 2014.3.022210-3 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Alberto Dos Santos Mello

PROCESSO: 2014.3.022211-1 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Ivo Rodrigues Pinheiro

PROCESSO: 2014.3.022213-7 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Belem Amazonense Da Costa

PROCESSO: 2014.3.022214-5 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Apelado: J. A. R. Interessado: M. V. S. e M. V. S. (Advogado: Andrea Barreto Ricarte De Oliveira Farias - Def. Pub.) Promotor(A): Sinara Lopes Lima De Bruyne

PROCESSO: 2014.3.022215-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Joaquim Marques Dos Reis

PROCESSO: 2014.3.022216-1 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Albert Valente Matos - Adv Paciente: M. P. de F. S.

PROCESSO: 2014.3.022219-5 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Estado Do Para (Advogado: Joao Olegario Palacios - Proc Do Estado) Apelado: Antonio Andrade Ribeiro e Jose Maria Machado (Advogado: Benedito Cordeiro Neves)

PROCESSO: 2014.3.022220-2 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Milton Do Amaral Correa

PROCESSO: 2014.3.022221-0 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Antonio Duarte De Oliveira

PROCESSO: 2014.3.022222-8 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Reexame Necessário 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Sentenciante: Juizo De Direito Da 4ª Vara Cível De Parauapebas Sentenciado: Pablo Bruno Neves Araujo, Ana Maria Neves Araujo (Advogado: Alexandre Evangelista Botelho - Def. Pub.), Estado Do Para (Advogado: Marlon Aurelio Tapajos Araujo - Proc. Do Estado) e Municipio De Parauapebas - Prefeitura Municipal (Advogado: Jair Alves Rocha - Proc. Municipio)

PROCESSO: 2014.3.022223-6 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Rafael Oliveira Roxo e Ligia Henriques Begot (Advogado: Fabio Rogerio Moura e Advogado: Alexandra Da Costa Neves E Outros) Agravado: Construtora Pdg

PROCESSO: 2014.3.022224-4 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Francisca Moreira Sadala

PROCESSO: 2014.3.022225-2 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Ulisses Gomes Duarte

PROCESSO: 2014.3.022226-0 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Boaventura Lauremi P Oliveira

PROCESSO: 2014.3.022228-6 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Cr Djalma Goncalves

PROCESSO: 2014.3.022229-4 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Raymundo Mario Sacramento De Brito (Advogado: Amauri De Macedo Cativo e Advogado: Silvia Marina R. De Miranda Mourao) Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss (Advogado: Mario Sergio Pinto Tostes - Proc. Federal)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022230-1 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Execução Penal 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Agravante: Jose Orivan Silva De Souza (Advogado: Otton Willian Castro Silva) Agravado: Justiça Publica

PROCESSO: 2014.3.022232-7 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Celma Maciel De Oliveira

PROCESSO: 2014.3.022233-5 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Mun.) Apelado: Miranda Construcoes Ltda

PROCESSO: 2014.3.022234-3 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Claudio Antonio Da Silva Cavalcanti (Advogado: Alexandra Da Costa Neves E Outros) Agravado: Dovani Luzia Dias Cavalcanti (Advogado: Larysse Juca Flexa Rebonatto)

PROCESSO: 2014.3.022235-1 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Antonio A. Da Silva

PROCESSO: 2014.3.022236-9 Prevento: 2008.3.003480-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Tenili Ramos Palhares - Proc. Autarquica) Apelado: Marines Pereira Almeida (Advogado: Marco Antonio Miranda Dos Santos e Advogado: Marcos Marques De Oliveira)

PROCESSO: 2014.3.022237-7 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Fterpa

PROCESSO: 2014.3.022238-5 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Miranda Construcoes Ltda

PROCESSO: 2014.3.022239-3 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Maria Deuzarina Ferreira

PROCESSO: 2014.3.022240-0 Prevento: 2014.3.015265-7 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Gafisa Spe 71 Empreendimentos Imobiliarios Ltda (Advogado: Alexandre Pereira Bonna e Advogado: Alessandro Puget Oliva E Outros) Agravado: Wildenyra Da Conceicao Lima Da Silva (Advogado: Wilton De Queiroz Moreira Filho E Outros)

PROCESSO: 2014.3.022242-6 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Raimundo De Andrade Moraes (Advogado: Karla Thamiris Noronha Tomaz E Outros) Agravado: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev

PROCESSO: 2014.3.022243-4 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Banco Sudameris Brasil S/A (Advogado: Carlos Ferro E Outros) Apelado: J. Rodrigues Martins & Cia Ltda e Josue Rodrigues Martins Junior

PROCESSO: 2014.3.022245-0 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Banco J. Safra S/A (Advogado: Celso Marcon) Apelado: Alan Costa Da Silva (Advogado: Evelyn Ferreira De Mendonca E Outros)

PROCESSO: 2014.3.022246-8 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Reginaldo Soares Batista (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

PROCESSO: 2014.3.022247-6 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Veronilson De Castro Brito (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

PROCESSO: 2014.3.022249-2 Relator(a): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Mandado de Segurança TRIBUNAL PLENO Impetrante: Scheilla De Castro Abud Vieira, Ana Carla Ferreira Sampaio, Ana Claudia Da Silva Pureza, Antonia Maria Cordeira Dos Santos, Carlana Maria De Azevedo Chaves, Claudia Elisa Ribeiro Gomes, Conceicao De Maria Contente Pereira Pereira, Edneia Pires Da Rocha, Elaine Nascimento Biagi Cei e Elenise Pimentel Goncalves E Outros Impetrado: Governador Do Estado Do Para (Advogado: Marcello Augusto Robledo Prado Sa e Advogado: Mario David Prado Sa) Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para

PROCESSO: 2014.3.022250-9 Prevento: 2008.3.005873-8 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação / Reexame Necessário 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Sentenciante: Juizo De Direito Da 1ª Vara De Fazenda Da Comarca De Belem Sentenciado / Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marcelo Augusto Teixeira De Brito Nobre - Proc. Municipio) Sentenciado / Apelado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Suely Regina Aguiar Cruz

PROCESSO: 2014.3.022251-7 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Mirian Farias Pinto (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

PROCESSO: 2014.3.022252-5 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Vicente Augusto De Souza (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

PROCESSO: 2014.3.022253-3 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Jose Matias De Oliveira Sobrinho (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022255-9 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Reexame Necessário 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Sentenciante: Juizo De Direito Da 2ª Vara De Fazenda Da Comarca De Belem Sentenciado: Presidente Do Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Milene Cardoso Ferreira - Proc. Autarquia) e Daniel Da Silveira Martins (Advogado: Giovanni Mesquita Pantoja E Outros)

PROCESSO: 2014.3.022256-7 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Marinez De Jesus Barros (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022257-5 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Alex Batista Da Silva (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022258-3 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Reexame Necessário 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Sentenciante: Juizo Da Vara Unica De Afua Sentenciado: Estado Do Para e Ind. E Com. Conservas Alimenticias Cajari Ltda

PROCESSO: 2014.3.022259-1 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Gildasio Azevedo Sousa (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022260-8 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Representante: L. F. F. (Advogado: Maria Celia Nena Sales Pinheiro e Advogado: Vivianne Saraiva Santos Raposo) Agravante: M. F. de F. Agravado: R. A. L. (Advogado: Adriely Aparecida Andriani)

PROCESSO: 2014.3.022261-6 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Sebastiao De Jesus Miranda Mendonca (Advogado: Helaine Nazare Da Cruz Santos Martins E Outros) Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss (Advogado: Raphael Araujo Colares De Freitas- Proc. Federal)

PROCESSO: 2014.3.022262-4 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Luiz Feitosa Alves (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022263-2 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Raimundo De Brito E Silva Filho (Advogado: Carlos Delben Coelho Filho E Outros) Agravado: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev e Estado Do Para

PROCESSO: 2014.3.022264-0 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc Municipio) Apelado: Manoel Ribeiro Silva

PROCESSO: 2014.3.022265-8 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Manoel Teixeira Freire (Advogado: Camila Correa Teixeira E Outros) Apelado: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev

PROCESSO: 2014.3.022266-6 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Municipal) Apelado: Helton De J. G. Gomes

PROCESSO: 2014.3.022268-2 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Arnaldo Ramos De Barros Junior - Adv Paciente: Djaime Santos De Souza

PROCESSO: 2014.3.022270-7 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Sebastiao Rodrigues Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022271-5 Prevento: 2013.3.014909-3 Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Leila Badarane Jorge Sampaio (Advogado: Camila Correa Teixeira E Outro) Apelado: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Alexandre Ferreira Azevedo - Proc. Autarq.)

PROCESSO: 2014.3.022273-1 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Jorge Seixas Paiva

PROCESSO: 2014.3.022275-7 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Municipal) Apelado: Jonan Souza Da Silva

PROCESSO: 2014.3.022276-5 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Igor Cosme Queiroz Martins - Adv. Paciente: Franklin Ferreira Nunes

PROCESSO: 2014.3.022277-3 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Jose Alberto S. Vasconcelos - Proc. Municipal) Apelado: Otica Oliveira Ltda - Me (Advogado: Adailson Jose De Santana E Outros)

PROCESSO: 2014.3.022278-1 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Petronio Costa Da Silva (Advogado: Vilma Rosa Leal De Souza) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022279-9 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Camila Miranda De Figueiredo - Proc. Munic.) Apelado: Djalma Aragao De Menezes

PROCESSO: 2014.3.022280-6 Prevento: 2014.3.002850-1 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Net Servicos De Comunicacao S/A - Filial Belem

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

- (Advogado: Milena Sampaio De Sousa e Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves) Agravado: Alessandro Dos Santos Costa (Advogado: Alessandro Dos Santos Costa)
- PROCESSO: 2014.3.022281-4 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ronilson Oliveira De Sousa e Paula Martins Silva (Advogado: Fabiano De Lima Narciso - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica
- PROCESSO: 2014.3.022282-2 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Lucivio Torres Da Silva
- PROCESSO: 2014.3.022283-0 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Munic.) Apelado: Paulo Afonso De Paiva
- PROCESSO: 2014.3.022286-4 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Diosarte De Brito Neves Neto (Advogado: Luiz Carlos Dias Junior) Apelado: Justica Publica
- PROCESSO: 2014.3.022287-2 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Fernando Magalhaes Pereira - Adv. Paciente: Raimundo Regilvan De Souza Almeida
- PROCESSO: 2014.3.022288-0 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Luiz Braga Charlet (Advogado: Emanuela Moreira Franco) Apelado: Justica Publica
- PROCESSO: 2014.3.022290-5 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Silvia Celia Correa Soares (Advogado: Natascha Damasceno) Agravado: Ana Claudia Brito Feijo
- PROCESSO: 2014.3.022292-1 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: Centro De Equoterapia E Equitacao Equilibrium e Antonio Cronemberg Freitas (Advogado: Marcio Augusto Moura De Moraes)
- PROCESSO: 2014.3.022293-9 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa (Advogado: Igor Diniz Klautau De Amorim Ferreira E Outros e Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho) Agravado: Maria Campelo De Sousa (Advogado: Silvio Sergio Silva Barroso, Advogado: Jose Raimundo e Advogado: Hilario Carvalho Monteiro Junior)
- PROCESSO: 2014.3.022294-7 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Jefferson Depra (Advogado: Werbeth Harry Bezerra Jorge e Advogado: Bruno Guilherme Da Silva Oliveira) Agravado: Marcia Helena Ramos Aguiar (Advogado: Thaina Magalhaes Miranda e Advogado: Marcia Helena Ramos Aguiar)
- PROCESSO: 2014.3.022295-5 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: Carla Leite Teles (Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Da Silva Pinto Amorim)
- PROCESSO: 2014.3.022296-3 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Camila Miranda De Figueiredo - Proc. Munic.) Apelado: Antonio Ferreira Brasil
- PROCESSO: 2014.3.022297-1 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda
- PROCESSO: 2014.3.022299-7 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Wagner Joao De Souza (Advogado: Silas Dutra Pereira) Apelado: Justica Publica
- PROCESSO: 2014.3.022300-2 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipio) Apelado: Rosangela Perreira De Souza
- PROCESSO: 2014.3.022301-0 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Municipal) Apelado: Paulo Antonio Bosi
- PROCESSO: 2014.3.022304-4 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Camila Miranda De Figueiredo - Proc. Munic.) Apelado: Cdp - Cia Das Docas Do Para
- PROCESSO: 2014.3.022305-2 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Joel De Souza Rodrigues - Adv. Paciente: Joel Amaral Vasconcelos, Jax Amaral Vasconcelos, Reginaldo Valadares De Souza, Elvio Costa Azevedo e Jackson Barros Lima
- PROCESSO: 2014.3.022306-0 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Manoel De J. G. Da Costa
- PROCESSO: 2014.3.022307-8 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Camila Miranda De Figueiredo - Proc. Munic.) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda
- PROCESSO: 2014.3.022309-4 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Representante: Maria Assuncao Dos Santos Gomes (Advogado: Fabricio Bacelar Marinho) Agravante: Companhia Excelsior De Seguros e Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A (Advogado: Marília Dias Andrade

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

e Advogado: Luana Silva Santos) Agravado: Suziele Gomes De Lima, Suziane Gomes De Lima, Suzane Gomes De Lima e Samuel Gomes De Lima

PROCESSO: 2014.3.022310-1 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Munic.) Apelado: Cond E Ind Alvorada Ltda

PROCESSO: 2014.3.022312-7 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Camila Miranda De Figueiredo - Proc. Munic.) Apelado: Quilino Dos Santos Bessa

PROCESSO: 2014.3.022313-5 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Nilton Goncalves Pinheiro

PROCESSO: 2014.3.022314-3 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc Municipio) Apelado: Amazon Service Servicos Gerais S/C Ltda

PROCESSO: 2014.3.022315-1 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur.- Sefin/Pmb) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO: 2014.3.022316-9 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Robson Santos Teixeira (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022317-7 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur.- Sefin/Pmb) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO: 2014.3.022318-5 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Walter Viana Portilho

PROCESSO: 2014.3.022319-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Antonio Palheta

PROCESSO: 2014.3.022320-0 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipio) Apelado: Bortelho Alves De Lins

PROCESSO: 2014.3.022321-8 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Jose Elesbao

PROCESSO: 2014.3.022322-6 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Marcelo Silva Gomes (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022323-4 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur. Sefin/Pmb) Apelado: Solino Nelio Da Costa

PROCESSO: 2014.3.022324-2 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO: 2014.3.022325-0 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipio) Apelado: Maria Palmira F. Cardoso

PROCESSO: 2014.3.022326-8 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Domingos Do Nascimento Lima (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022327-6 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Maria Severa Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022328-4 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipio) Apelado: Silvia Amanajas

PROCESSO: 2014.3.022329-2 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Antonio Marcos Maciel Silva (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

PROCESSO: 2014.3.022330-9 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur. Sefin/Pmb) Apelado: Imasa Industria De Madeiras Ltda

PROCESSO: 2014.3.022331-7 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Carlos Antonio Lopes

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022332-5 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Alberto Jose Soares (Advogado: Ilson Jose Correa Pedroso) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022333-3 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur. Sefin/Pmb) Apelado: Elizabete Cristina

PROCESSO: 2014.3.022334-1 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Antonio Carlos Raiol Furtado (Advogado: Aline De Fatima Martins Da Costa Bulhoes Leite e Advogado: Jessica De Souza Teixeira E Outros) Agravado: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev

PROCESSO: 2014.3.022335-9 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Anderson Neves De Assis

PROCESSO: 2014.3.022336-7 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur.- Sefin/Pmb) Apelado: Raimundo Soares Filho

PROCESSO: 2014.3.022337-5 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Sinval F. Costa

PROCESSO: 2014.3.022338-3 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur. Sefin/Pmb) Apelado: Jorge Washington M. Spinelli

PROCESSO: 2014.3.022339-1 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: R. M. C. N. (Advogado: Loys Denize Maria Aragao) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022341-6 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Raimundo Sales Araujo

PROCESSO: 2014.3.022342-4 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Ind E Com De Cons Dandy L

PROCESSO: 2014.3.022343-2 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Jose Roberto Almeida De Albuquerque (Advogado: Marco Antonio Pina De Araujo) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022344-0 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Maria Nelma Viana De Oliveira

PROCESSO: 2014.3.022345-8 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Toshistsuvu Sakata

PROCESSO: 2014.3.022346-6 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur. Sefin/Pmb) Apelado: Walter Vidal Foinquinos

PROCESSO: 2014.3.022347-4 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Valdeinei Souza Vilhena (Advogado: Anibal Fernandes Quintela Junior - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022348-2 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Rosemary R De B Fonseca

PROCESSO: 2014.3.022349-0 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Gervasio P. A. Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022350-7 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Munic.) Apelado: Luiz Affonso Henderson Guedes De Oliveira

PROCESSO: 2014.3.022351-5 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Representante: Marcelo Augusto Seixas De Oliveira Agravante: Eccir - Empresa De Construcoes Civis E Rodoviaras S/A e Renato Fabiano Da Frota Costa (Advogado: Antonio Rubens De Franca Linhares e Advogado: Marcus Vinicius Costa Solino) Agravado: Telmo Lima Marinho E Outros (Advogado: Telmo Lima Marinho)

PROCESSO: 2014.3.022352-3 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Maria Ligia Da Silva Teixeira

PROCESSO: 2014.3.022353-1 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: Murilo Rocha De Souza (Advogado: Marcelo Pereira E Silva E Outros)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022354-9 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur.Sfin/Pmb) Apelado: Jose Luis Pereira

PROCESSO: 2014.3.022355-7 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Manoel Moraes Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022356-5 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Raimundo Pereira Araujo

PROCESSO: 2014.3.022357-3 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Tadeu Farias Silva Cerdeira (Advogado: Maria Ivanilza Tobias De Sousa) Agravado: Banco Itaucard S/A (Advogado: Celso Marcon)

PROCESSO: 2014.3.022358-1 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Daniele De Cassia Ferreira Souza

PROCESSO: 2014.3.022359-9 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Norberto Feiler

PROCESSO: 2014.3.022360-6 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO: 2014.3.022361-4 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Renee Carapatoso Coelho Simoes

PROCESSO: 2014.3.022362-2 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Municipal) Apelado: Joao Italo S De C Marques

PROCESSO: 2014.3.022363-0 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Reginaldo Do N Manoel

PROCESSO: 2014.3.022364-8 Prevento: 2013.3.032778-0 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Laura Marques Figueiredo (Advogado: Possidonio Da Costa Neto) Agravado: Paulo Eduardo Sampaio Pereira (Advogado: Paulo Eduardo Sampaio Pereira)

PROCESSO: 2014.3.022365-6 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Gilson C Miranda

PROCESSO: 2014.3.022366-4 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Almir Vasconcelos Fernandes

PROCESSO: 2014.3.022367-2 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Anezio Rodrigues

PROCESSO: 2014.3.022368-0 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Municipal) Apelado: Deocléciano S Da Luz

PROCESSO: 2014.3.022369-8 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Arnaldo Ramos De Barros Junior - Adv. Paciente: Ennio Rodrigues Pereira

PROCESSO: 2014.3.022370-5 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Jose Ramos Barbosa

PROCESSO: 2014.3.022371-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Municipal) Apelado: Francisca Maria Costa Teixeira

PROCESSO: 2014.3.022372-1 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Maria Marlene De A E Silva

PROCESSO: 2014.3.022373-9 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Waldemar L R De Aredo

PROCESSO: 2014.3.022374-7 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Ivon Alves De Lima

PROCESSO: 2014.3.022375-5 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Pedro Da Silva Oliveira

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022376-3 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Afonso Braga

PROCESSO: 2014.3.022377-1 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Jose Campos

PROCESSO: 2014.3.022378-9 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Verdes M Empreend. Ltda

PROCESSO: 2014.3.022379-7 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Rosana Do Socorro Carvalho De Pinho

PROCESSO: 2014.3.022380-4 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Raimundo Oliveira Santos

PROCESSO: 2014.3.022381-2 Prevento: 2014.3.019832-0 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Agravado: Buriti Imoveis Ltda (Advogado: Marcelo Augusto Teixeira De Brito Nobre E Outros) Promotor(A): Marcela Christine Ferreira De Melo Castelo Branco

PROCESSO: 2014.3.022382-0 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Cleberson Silvestre Nascimento Silva

PROCESSO: 2014.3.022383-8 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Doroti De O Serra Pereira

PROCESSO: 2014.3.022384-6 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Elza Guedes Victorino

PROCESSO: 2014.3.022385-4 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Francisco Felix Moreira

PROCESSO: 2014.3.022386-2 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Mandado de Segurança TRIBUNAL PLENO Impetrante: Priscila Fatima Santos De Amorim, Cleiva Olaya De Lima, Marcos Evandro Lisboa De Moraes, Marizate Do Socorro Rodrigues Da Silva, Marceone Faria Correa, Afonso De Figueiredo Villarrol, Marinaldo Carreira Maia, Marilea De Jesus Araujo Monteiro, Nilcelia Barbosa Ponciano e Najmat Nazareth Nasser Medeiros Branco E Outros (Advogado: Mario David Prado Sa) Impetrado: Governador Do Estado Do Para e Estado Do Para

PROCESSO: 2014.3.022387-0 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipio) Apelado: Salim Soares De Goes

PROCESSO: 2014.3.022388-8 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Paulo Antonio Bosi

PROCESSO: 2014.3.022389-6 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Josias Campos De Figueiredo

PROCESSO: 2014.3.022390-3 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Municipal) Apelado: Marilene Alves Cardoso Vasconcelos

PROCESSO: 2014.3.022391-1 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Municipal) Apelado: Jose Das G. Feio Filho

PROCESSO: 2014.3.022392-9 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Renata Georgia Guimaraes Costa - Adv. Paciente: Magno Ferreira Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022394-5 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Marcio Pereira Maia (Advogado: Augusto Seiki Kozu - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022395-3 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Jurídico) Apelado: Helena Da Silva Silveira

PROCESSO: 2014.3.022396-1 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Jose Goncalves Alcantara

PROCESSO: 2014.3.022397-9 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: Alexandre Sacramento De Albuquerque (Advogado: Oduvaldo Sergio Souza Seabra - Def. Publico)

PROCESSO: 2014.3.022398-7 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Luis Antonio Correia Cardoso (Advogado: Suzy Souza De Oliveira - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022399-5 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Carlieto Da Cruz Macedo (Advogado: Rafael Da Silva Nery) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022400-0 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Josimar Pereira De Oliveira (Advogado: Daniel Sabbag - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022401-8 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Francinere Macedo Feitosa (Advogado: Mario Igor Gomes Moura) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022402-6 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante/Apelado: Ministerio Publico Estadual Apelado/Apelante: Adriano Teixeira Duarte e Felipe Miranda Castro Junior (Advogado: Andre Martins Pereira - Def. Publico)

PROCESSO: 2014.3.022403-4 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Frank Williams Dos Santos Ferreira (Advogado: Ilson Jose Correa Pedroso) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022404-2 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Denilson Barroso Da Silva (Advogado: Paulo De Tarso De Souza Pereira) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022405-0 Prevento: 2014.3.017765-5 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Oliviomar Sousa Barros (Advogado: Fernanda Lilian Sousa De Jesus E Outros e Advogado: Clodomir Assis Araujo Junior) Agravado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Cremilda Aquino Da Costa

PROCESSO: 2014.3.022407-6 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Emerson Chaves (Advogado: Suzy Souza De Oliveira - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022408-4 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Huerles Araujo Batista (Advogado: Deusimar Pereira Dos Santos) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022409-2 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Jefferson Marcio Lima De Souza (Advogado: Suzy Souza De Oliveira - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022411-7 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Log-In Logistica Intermodal S.A (Advogado: Chedid Georges Abdulmassih e Advogado: Pedro Soares Maciel) Agravado: Empresa De Praticagem Do Rio Para E Portos Da Regiao S/S Ltda (Para River) (Advogado: Karoane Beatriz Campelo Lopes)

PROCESSO: 2014.3.022412-5 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Andre Luiz Da Silva Marques e Cleiton Da Conceicao Barbosa (Advogado: Alan Ferreira Damasceno - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022414-1 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Emidio Soares Ferreira Da Silva (Advogado: Fabio Pires Namekata - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022415-9 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Jerrison De Souza Rocha (Advogado: Mancipor Oliveira Lopes) Recorrido: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022416-7 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Gleydson Felipe Cerveira Alfaia (Advogado: Juraci Cordovil - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022418-3 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: David Eduardo Vilhena Cardoso (Advogado: Denilza De Souza Teixeira)

PROCESSO: 2014.3.022420-8 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ruan Miranda Guimaraes (Advogado: Yone Rosely Frances Lopes) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022422-4 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Jose Antonio Bararua Rodrigues (Advogado: Denilza De Souza Teixeira) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022423-2 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Wilson Vasconcelos Da Silva (Advogado: Daniel Archer - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022424-0 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Madson Lima De Paula (Advogado: Flavia Cristina Maranhao Campos Gomes - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022426-6 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Recurso em Sentido Estrito 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Recorrente: Marcelo Goncalves Da Silva (Advogado: Rafael Da Costa Sarges - Def. Publico) Recorrido: Justica Publica

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022429-0 Prevento: 2014.3.020940-8 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 18/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Valquiria Fernandes De Assis (Advogado: Humberto De Oliveira Bezerra) Agravado: Paulo Sergio De Vasconcelos (Advogado: Luis Dos Santos Morais)

PROCESSO: 2014.3.022432-3 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Camara De Dirigentes Lojistas De Belem - Cdl (Advogado: Rafael Lauria) e Joao De Deus Lobato

PROCESSO: 2014.3.022435-7 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Jose Das Neves Capela

PROCESSO: 2014.3.022436-5 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Agropecuaria E Ind Situacao Ltda

PROCESSO: 2014.3.022437-3 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Fernando Albuquerque De Oliveira - Def Pub Paciente: Sabrina Silva De Souza

PROCESSO: 2014.3.022438-1 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Munic.) Apelado: Maria Cleyde Palton

PROCESSO: 2014.3.022439-9 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Munic.) Apelado: Francisca Silva

PROCESSO: 2014.3.022440-6 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Carlos Magno Pinto Dos Santos (Advogado: Andre Martins Pereira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022441-4 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Fernando Albuquerque De Oliveira - Def. Pub. Paciente: Cidolena Maria Raulino Marques

PROCESSO: 2014.3.022442-2 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipio) Apelado: Waldez Estrela Cabral

PROCESSO: 2014.3.022443-0 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Fernando Albuquerque De Oliveira - Def Pub Paciente: Ednelma Maria Do Espirito Santo Eti

PROCESSO: 2014.3.022444-8 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Bernardino Conrado Nunes

PROCESSO: 2014.3.022445-6 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Antonio Moacir S Da Rocha

PROCESSO: 2014.3.022446-4 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Fernando Albuquerque De Oliveira - Def. Pub. Paciente: Rubineth Gomes Meireles

PROCESSO: 2014.3.022447-2 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Carlos Diogo Barbosa Reis (Advogado: Andre Martins Pereira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022448-0 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Manoel Dinan Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022449-8 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Nilce De Oliveira Castro

PROCESSO: 2014.3.022450-5 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ronaldo Goncalves Dos Santos (Advogado: Andre Martins Pereira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022451-3 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO: 2014.3.022453-9 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Durval Da Silva Andrade

PROCESSO: 2014.3.022454-7 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Anderson Luiz Amorim De Souza (Advogado: Guilherme Roberto Ferreira Viana Filho) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022456-3 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Wagner Azevedo Silva

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022457-1 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Ministerio Publico Estadual Apelado: Cicero Lima Da Silva (Advogado: Francisco Roberio Cavalcante Pinheiro Filho - Def. Pub.)

PROCESSO: 2014.3.022458-9 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Riciere Marinho Paes (Advogado: Jorge Mota Lima) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022459-7 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Francisca Pereira Silva

PROCESSO: 2014.3.022460-4 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Dario Barata Santana

PROCESSO: 2014.3.022461-2 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Francilene Da Silva Nahum (Advogado: Manuel Figueiredo Neto - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022462-0 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Esilene Guedes Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022463-8 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Alessandro Sodre Rosa (Advogado: Iran Farias Guimaraes e Advogado: Leonardo Silva Da Paixao) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022464-6 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Agropecuaria E Ind Situacao Ltda

PROCESSO: 2014.3.022465-4 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Julia Paiva Muniz

PROCESSO: 2014.3.022466-2 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Carlos Alexandre Chaves De Azevedo (Advogado: Daniel Sabbag - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022467-0 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Waldiney Dos Santos Sousa (Advogado: Sergio Augusto Castro Fonseca) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022468-8 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Alcione Martins Lima

PROCESSO: 2014.3.022469-6 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Doralice Da C Mesquita

PROCESSO: 2014.3.022470-3 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Mandado de Segurança TRIBUNAL PLENO Impetrante: Alessandra Tatiana Silva Pinheiro, Aline Oliveira Brigido Guedes, Ana Paula Rodrigues Gomes, Ana Sarah Oeiras Braga De Amorim, Carlos Alberto Araujo Veras, Claudiene Do Socorro Rabelo Beckman, Cristina Maria Ferreira Rocha, Edselma Lavareda Do Nascimento, Eduardo Jorge Mattos De Andrade e Ezequias Rodrigues Monteiro E Outros (Advogado: Mario David Prado Sa E Outro) Impetrado: Governador Do Estado Do Para Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para

PROCESSO: 2014.3.022471-1 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Irmaos Teixeira

PROCESSO: 2014.3.022472-9 Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Jhony Farias Ramos / Jhonny Farias Ramos (Advogado: Reinaldo Martins Junior - Def. Publico) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022473-7 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Jose Massud Ruffeil

PROCESSO: 2014.3.022475-3 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Onilson Coelho Da Silva (Advogado: Marina Gomes Noronha Santos - Def. Publica) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022476-1 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur. Sefin/Pmb) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO: 2014.3.022477-9 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Raimundo P Pinto

PROCESSO: 2014.3.022478-7 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Rodrigo Pizon Chagas (Advogado: Andre Martins Pereira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022479-5 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur.Sfin/Pmb) Apelado: Domingos De Freitas Coelho

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022481-0 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Rodrigues De Medeiros - Proc. Jur.Sfin/Pmb) Apelado: Roberto Das Chagas Rocha

PROCESSO: 2014.3.022482-8 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Roberto Celio De Lima Brito (Advogado: Helena Klautau) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022483-6 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Vitalino Ferreira

PROCESSO: 2014.3.022484-4 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Divaldo Sena Guilherme

PROCESSO: 2014.3.022485-2 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Maria Cila Rodrigues Dos Santos

PROCESSO: 2014.3.022486-0 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Apelante: Jose Xerfan Neto (Advogado: Eduardo Imbiriba De Castro) Apelado: Justica Publica

PROCESSO: 2014.3.022487-8 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Maria Anunciacao Brogo

PROCESSO: 2014.3.022488-6 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Maria De Nazare Rodrigues

PROCESSO: 2014.3.022489-4 Relator(a): NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Eugenio Dias Dos Santos - Adv. Paciente: R. E. C. da S.

PROCESSO: 2014.3.022494-3 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Norte Servicos Cartorarios E De Entrega De Documentos Ltda (Advogado: Leonardo Nascimento Rodrigues e Advogado: Savio Barreto Lacerda Lima) Agravado: Rede De Servicos Em Cartorio Ltda (Advogado: Ricardo Augusto De Deus Alves), Marcus Aurelio De Castro Neves e Marcus Aurelio De Castro Neves Junior

PROCESSO: 2014.3.022496-9 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Petros - Fundacao Petrobras De Seguridade Social (Advogado: Cassio Chaves Cunha e Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro) Agravado: Edite Bastos Sampaio (Advogado: Antonio Soares De Azevedo Neto, Advogado: Angelo Demetrius De Albuquerque Carrascosa e Advogado: Daniel Konstadinidis)

PROCESSO: 2014.3.022497-7 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Reginaldo Reis De Aguiar

PROCESSO: 2014.3.022498-5 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Representante: Phelipe Augusto Simoes Bitar (Advogado: Alda Nascimento Costa Lima, Advogado: Victor Andre Teixeira Lima e Advogado: Ricardo Gomes Costa) Agravante: Espolio De Luiz Augusto Bitar Agravado: Aldemar Ferreira Da Silva (Advogado: Nelson Da Silva Sa)

PROCESSO: 2014.3.022499-3 Prevento: 2014.3.009206-9 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A. (Advogado: Robert Souza Da Encarnacao E Outros) Agravado: Romulo Augusto Araujo De Vilar (Advogado: Napolis Moraes Da Silva)

PROCESSO: 2014.3.022501-6 Prevento: 2012.3.024796-3 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: E. C. R. de S. (Advogado: Andre Luiz Serrao Pinheiro) Agravado: G. M. C.

PROCESSO: 2014.3.022502-4 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Maria Dos Remedios De Souza (Advogado: Rosana Canavieira De Oliveira E Outros)

PROCESSO: 2014.3.022503-2 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Newton Cardoso

PROCESSO: 2014.3.022505-8 Relator(a): VERA ARAUJO DE SOUZA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Mario Lucio Damasceno - Adv. Paciente: Alan De Paula Franca

PROCESSO: 2014.3.022506-6 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Aderito Gomes

PROCESSO: 2014.3.022507-4 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Pedrozina R Bentes

PROCESSO: 2014.3.022508-2 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Representante: Escritorio Central - Lider Comercio E Industria Ltda Agravante: Transcidade Servicos Ambientais Eireli - Epp (Advogado: Cristiano Moraes e Advogado: Ismael Moraes) Agravado: Grupo Lider, Lider Comercio E Industria Ltda

PROCESSO: 2014.3.022509-0 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Almerinda Lima Trindade

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022510-7 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Jose De R. N. Ferreira

PROCESSO: 2014.3.022512-3 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Mandado de Segurança TRIBUNAL PLENO Impetrante: Reinaldo Oliveira Da Costa (Advogado: Dinamene Aragao Herenio Farias E Outro) Impetrado: Governador Do Estado Do Para, Secretaria De Estado De Administracao Do Para e Secretario De Estado De Saude Publica Do Para

PROCESSO: 2014.3.022513-1 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Luiz Eugenio Menezes

PROCESSO: 2014.3.022514-9 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Enel Engenharia S/A

PROCESSO: 2014.3.022515-7 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Fabricio Do Nascimento Nunes

PROCESSO: 2014.3.022516-5 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Edna Goncalves Da Silva

PROCESSO: 2014.3.022517-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Francisco De S. Alencar

PROCESSO: 2014.3.022518-1 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Munic.) Apelado: Alberto Dos Santos Mello

PROCESSO: 2014.3.022520-6 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Luzia S.Cardoso

PROCESSO: 2014.3.022521-4 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Orla Comercio E Corretagens Ltda

PROCESSO: 2014.3.022523-0 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Bernardo Jose M. Lobato

PROCESSO: 2014.3.022524-8 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Lidia Goncalves Da Silva

PROCESSO: 2014.3.022525-6 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Maria De Jesus B. De Oliveira

PROCESSO: 2014.3.022526-4 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Mariano Balieiro Tavares

PROCESSO: 2014.3.022527-2 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Cesar Ramos Da Costa - Adv. Paciente: Paulo Gomes Vieira

PROCESSO: 2014.3.022528-0 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Natalino Mendes Ramos

PROCESSO: 2014.3.022529-8 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Joao Esrael Da P. Costa

PROCESSO: 2014.3.022530-5 Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Wanessa Albuquerque Castro - Adv. Paciente: Wallace Afonso Nascimento Almeida

PROCESSO: 2014.3.022531-3 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Jose Candido Furtado

PROCESSO: 2014.3.022532-1 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Jacira Lemos Bentes

PROCESSO: 2014.3.022533-9 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Jackson Pires Castro

PROCESSO: 2014.3.022534-7 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Orlando Ramos Dias

PROCESSO: 2014.3.022535-5 Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Venino Tourao Pantoja Junior - Adv. Paciente: Maria Raimunda Rodrigues Moraes

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

- PROCESSO: 2014.3.022536-3 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Munic.) Apelado: Francisco B. Lima
- PROCESSO: 2014.3.022537-1 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc Municipal) Apelado: Raimundo Nonato Filho
- PROCESSO: 2014.3.022538-9 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Jaqueline Monteiro Matta (Advogado: Saulo Cesar Oliveira De Oliveira E Outro) Agravado: Condominio Viver Ananindeua, Roberto Vital De Souza, Paulo Reinaldo Santiago Do Espirito Santo, Sean Medeiros Aragao e Sergio Barradas Da Silva (Advogado: Solon Couto Rodrigues Filho)
- PROCESSO: 2014.3.022539-7 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Vera Lucia F. De Araujo - Proc. Municipal) Apelado: Fycon Construcoes Ltda
- PROCESSO: 2014.3.022541-2 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Antonia Medeiros De Oliveira
- PROCESSO: 2014.3.022542-0 Prevento: 2013.3.016405-9 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Centrais Eletricas Do Para - Celpa (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira e Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho) Agravado: Cred News Recuperacao De Ativos E Servicos Ltda (Advogado: Anderson Ribeiro Da Fonseca)
- PROCESSO: 2014.3.022543-8 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Francsico C. De Queiroz
- PROCESSO: 2014.3.022544-6 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Brasil Cia De Segu Gerais
- PROCESSO: 2014.3.022545-4 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Ass Dos Morad Do Cj Bela Vista
- PROCESSO: 2014.3.022546-2 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Transjuta T J Da A Ltda
- PROCESSO: 2014.3.022547-0 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Munic.) Apelado: Sociedade M. Da Juventude
- PROCESSO: 2014.3.022548-8 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Banco Do Brasil S/A (Advogado: Jose Evilasio Mesquita Valente) Agravado: Maria Da Nobrega Dos Santos Lemos E Outros
- PROCESSO: 2014.3.022550-3 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Tempo Incorporadora Ltda (Advogado: Jose Milton De Lima Sampaio Neto) Agravado: Raimundo Nonato Oliveira Da Silva (Advogado: Romulo Oliveira Da Silva)
- PROCESSO: 2014.3.022552-9 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Juarez Rabello Soriano De Mello, Ricardo Rabello Soriano De Mello, Ronaldo Luongo e Raul Damasceno Mendonca (Advogado: Marcos Rolim Da Silva E Outros e Advogado: Reynaldo Andrade Da Silveira) Agravado: Cyrela Moinho Empreendimentos Imobiliarios Ltda
- PROCESSO: 2014.3.022553-7 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Tempo Incorporadora Ltda (Advogado: Gustavo Freire Da Fonseca e Advogado: Jose Milton De Lima Sampaio Neto E Outros) Agravado: Bruno Brasil Do Couto (Advogado: Andre Orenge Dias)
- PROCESSO: 2014.3.022554-5 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Jose Fernandes Barbosa
- PROCESSO: 2014.3.022555-3 Relator(a): MARIA DO GEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Apelação 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Raimunda N P De Souza
- PROCESSO: 2014.3.022557-9 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Ricardo Severino Ribeiro Coelho e Larissa Do Socorro Cei Salomao (Advogado: Dennis Verbicaro Soares) Agravado: Projeto Imobiliario Altos Do Umarizal Spe 64 Ltda e Inpar Projeto Imobiliario Ltda
- PROCESSO: 2014.3.022561-0 Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Jorge Victor Campos Pina - Adv. Paciente: Wanderson Luiz De Lima Pinto e Wagner Williame Da Costa Lameira
- PROCESSO: 2014.3.022563-6 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Gundel Incorporadora Ltda e Construtora Leal Moreira Ltda (Advogado: Diego Figueiredo Bastos E Outros) Agravado: Jose Benedito De Santana Filho e Maria Helena De Souza Santana (Advogado: Wilson Jose De Souza)
- PROCESSO: 2014.3.022566-0 Prevento: 2014.3.020626-4 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Agravante: Antonio Carlos Chada Barbosa (Advogado: Juliana Maria Fernandez Mileo, Advogado: Francisco Caetano Mileo e Advogado: Francisco Savio Fernandez Mileo E Outros) Agravado: Fernando Bruno Carvalho Barbosa -

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

- Inventariante (Advogado: Raimundo Nonato Da Trindade Souza, Advogado: Marcia Helena De Oliveira Alves Serique e Advogado: Nelson Ribeiro De Magalhaes E Souza)
- PROCESSO: 2014.3.022569-4 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Dilermano Gemaque Silva (Advogado: Kenia Soares Da Costa E Outro) Agravado: B V Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento (Advogado: Veridiana Prudencio Rafael)
- PROCESSO: 2014.3.022570-1 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Representante: Benedita Rodrigues Viana, Raimundo Gaia Rodrigues e Jose Gaia Rodrigues (Advogado: Jaqueline Noronha De Mello Filomeno Kitamura) Agravante: Espolio De Antonio Americo Rodrigues Agravado: Banco Do Brasil S/A
- PROCESSO: 2014.3.022572-7 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Dayse Eliane Farias Cunha Da Silva (Advogado: Haroldo Soares Da Costa e Advogado: Kenia Soares Da Costa) Agravado: Bv Financeira S/A
- PROCESSO: 2014.3.022573-5 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Andre Figueiredo Miranda (Advogado: Kenia Soares Da Costa E Outro) Agravado: Banco Do Estado Do Para - Banpara
- PROCESSO: 2014.3.022574-3 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Wilson Syade Junior (Advogado: Haroldo Soares Da Costa e Advogado: Kenia Soares Da Costa) Agravado: Banco Do Brasil S/A
- PROCESSO: 2014.3.022575-1 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Domingos De Sousa Lima (Advogado: Brenda Fernandes Barra E Outro) Agravado: Banco Gmac S/A
- PROCESSO: 2014.3.022576-9 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Maria Suely Dos Santos Palheta (Advogado: Haroldo Soares Da Costa e Advogado: Kenia Soares Da Costa) Agravado: Bv Financeira S/A
- PROCESSO: 2014.3.022578-5 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Mauro Marques De Moraes (Advogado: Jose Ronaldo Dias Campos E Outros) Agravado: Fundacao Zerbini (Advogado: Luiz Nakaharada Junior)
- PROCESSO: 2014.3.022579-3 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Iranete Pereira Ribeiro (Advogado: Jully Cleia Ferreira Oliveira E Outra) Agravado: Banco Itaucard S/A
- PROCESSO: 2014.3.022580-0 Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Habeas Corpus CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Impetrante: Wanessa Albuquerque Castro - Adv Paciente: Nilzomar Pereira Dos Reis
- PROCESSO: 2014.3.022581-8 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Municipio De Belem (Advogado: Daniel Paes Ribeiro Junior - Proc. Municipal) Agravado: Clelia Maria Saraiva Dos Santos (Advogado: Fernanda Castro Segtowich)
- PROCESSO: 2014.3.022582-6 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Joao Da Silva Lopes (Advogado: Cinthia Lorena Da Costa Macedo E Outros) Agravado: Banco Credifibra S/A
- PROCESSO: 2014.3.022583-4 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Municipio De Belem e Instituto De Previdencia E Assistencia Do Municipio De Belem - Ipamb (Advogado: Daniel Paes Ribeiro Junior - Proc. Municipal) Agravado: Rafael Sicsu Soares (Advogado: Mario Fernando Ribeiro De Miranda Mourao E Outros)
- PROCESSO: 2014.3.022584-2 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Estado Do Para (Advogado: Joao Olegario Palacios - Proc. Estado) Agravado: Francisco De Sousa Evangelista (Advogado: Roberto Carlos Ferreira Coelho)
- PROCESSO: 2014.3.022585-0 Prevento: 2014.3.014254-1 Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Elizabeth Sgia Lee (Advogado: Valter Silva Santos) Agravado: Lee Yun Ling (Advogado: Maria Lucia Nogueira De Barros - Def. Pub.)
- PROCESSO: 2014.3.022587-6 Prevento: 2013.3.016405-9 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Centrais Eletricas Do Para - Celpa (Em Recuperacao Judicial) (Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho) Agravado: Cred News Recuperacao De Ativos E Servicos Ltda (Advogado: Anderson Ribeiro Da Fonseca E Outra)
- PROCESSO: 2014.3.022588-4 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantiiil (Advogado: Carlos Gondim Neves Braga E Outros) Agravado: Lucia Barbosa Araujo
- PROCESSO: 2014.3.022590-9 Relator(a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Sandra Maria De Alcantara Marques (Advogado: Driele Bastos Mendes) Agravado: Banco Bmg S/A
- PROCESSO: 2014.3.022592-5 Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Ronaldo Abronhero De Barros (Advogado: Milson Abronhero De Barros) Agravado: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa
- PROCESSO: 2014.3.022593-3 Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa - Em Recuperacao Judicial (Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho) Agravado: Flavia Costa Ferreira (Advogado: Andre Luyz Da Silveira Marques E Outros)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 2014.3.022594-1 Prevento: 2014.3.012125-6 Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Marko Engenharia E Comercio Imobiliario Ltda (Advogado: Theo Sales Redig E Outros) Agravado: Elisangela Moreira Pinto (Advogado: Alessandra Aparecida Sales)

PROCESSO: 2014.3.022598-3 Relator(a): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Condominio Do Edificio Infante De Sagres (Advogado: Fernando De Araujo Vianna) Agravado: Fernando Da Silva Goncalves (Advogado: Fernando Da Silva Goncalves E Outros)

PROCESSO: 2014.3.022599-1 Relator(a): ELENA FARAG Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Camara Municipal De Bonito (Advogado: Fernando Rogerio Lima Farah e Advogado: Ricardo Santos Dias De Lacerda) Agravado: Siderley Machado De Oliveira, Jadson Lima De Freitas, Mayara Pimentel De Souza Da Silva, Tania Nascimento Neto e Francisca Silmara Almeida Da Silva (Advogado: Marcos Antonio Correa Assad - Def Pub)

PROCESSO: 2014.3.022600-6 Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Municipio De Belem e Instituto De Previdencia E Assistencia Do Municipio De Belem - Ipamb (Advogado: Daniel Paes Ribeiro Junior - Proc. Municipal) Agravado: Anderson Ferreira Damasceno (Advogado: Fernando Augusto Albuquerque Moraes)

PROCESSO: 2014.3.022601-4 Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Nailson Franca Cardoso (Advogado: Haroldo Soares Da Costa e Advogado: Kenia Soares Da Costa) Agravado: Banco Volkswagen S/A

PROCESSO: 2014.3.022603-0 Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Alexandre Silva De Holanda (Advogado: Jully Cleia Ferreira Oliveira E Outra) Agravado: Banco Itaucard S/A

PROCESSO: 2014.3.022604-8 Relator(a): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Distribuição: 19/08/2014 Situação: DISTRIBUIDO Ação: Agravo de Instrumento 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Agravante: Alcides Correa Lima (Advogado: Jully Cleia Ferreira Oliveira E Outras) Agravado: Banco Aymore Credito E Investimento S/A

Total de Processos: 392

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PORTARIA Nº 082/2014-CJRM

O Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o dever imposto pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da **Reclamação Nº 2014.6.000929-0** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em face do **Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**, a fim de apurar os fatos apresentados nos autos, objetivando saber a possível falta de dever de ofício apontado no art. 177, inc. V, da Lei Estadual nº 5.810/94, cuja distribuição deverá ser feita pela Secretaria da Comissão Disciplinar nos termos da Portaria nº 2978/2013-GP, publicada no Diário de Justiça de 05/08/2013, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

Des. RONALDO VALLE

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PORTARIA Nº 083/2014-CJRM

O Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a decisão exarada por este Órgão Censor às fls. 70/71, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 2014.6.000760-8**;

CONSIDERANDO, ainda, que não houve prejuízo para a parte;

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 063/2014-CJRM, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2014, Edição nº 5540.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

Des. RONALDO VALLE

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PORTARIA Nº 080/2014-CJRM

O Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos de **Reclamação / Processo Administrativo Disciplinar nº 2012.6.000631-3**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO que a conduta da indiciada se afigura como **GRAVE**, devendo por isso ser responsabilizada administrativamente;

CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo Senhor Secretário Judiciário do TJE/PA certificando o trânsito em julgado do V. Acórdão nº 134.012 publicada no Diário da Justiça, Edição nº 5510 de 30/05/2014;

RESOLVE:

I - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS à servidora **ÂNGELA KARLA CIDON MASCARENHAS**, nos termos do art. 183, inciso II E 189 da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), por infringência ao disposto nos art. 251 e 252 do CPC; §§ 1º e 2º do art. 2º e 3º do Provedimento nº 09/2008-CJRM c/ c art. 177, inciso VI da Lei nº 5.810/94.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

Des. RONALDO VALLE

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Republicação por Retificação

PORTARIA Nº 081/2014-CJRM

O Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Comissão de **Sindicância Administrativa Investigativa Nº 2014.6.000498-5**, instaurada através da 033/2014-CJRMB publicada no DJ nº 5493 de 07/05/2014, com vista à conclusão do processo apuratório;

CONSIDERANDO que o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos, prorrogado através da Portaria nº 049/2014-CJRMB publicada no DJ nº 5521 de 13/06/2014, já se encontra esgotado;

CONSIDERANDO, por fim, que o pleito da referida Comissão é no sentido de que não haja prejuízo na conclusão do presente procedimento disciplinar;

RESOLVE :

I - REDESIGNAR a Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa, instaurada pela Portaria n.º 033/2014-CJRMB, para dar continuidade e finalizar os trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

Des. RONALDO VALLE

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

CORREGEDORIA DO INTERIOR

Resenha n.º 209/2014-CJCI

01 - Correição Anual, Processo nº 2014.7.000977-7

Requerente: Juízo de Direito da 10ª Vara da Comarca de Santarém

Decisão: Vistos. Etc. Trata-se de encaminhamento de Correição Ordinária realizada pelo Magistrado Gerson Marra Gomes, Titular da 10ª Vara da Comarca de Santarém. Ciente da correição ordinária anual realizada na referida Vara, analisando os autos e diante da manifestação da Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, verifica-se que as observações e determinações feitas pelo magistrado durante a Correição demonstram o alcance dos objetivos e não havendo qualquer requerimento de providências frente a este Órgão Censor, determino o arquivamento dos presentes autos em pasta própria com as devidas anotações. Cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02- Processo nº 20147001613-6

Requerente: Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do TJE/PA

Decisão : Expeça-se Ofício Circular aos Juizes de Direito Diretores dos Fóruns sob a jurisdição deste Órgão Censor, determinando que caso seja constatada a inadimplência das serventias extrajudiciais sob sua jurisdição, façam cumprir o disposto no Art. 2º do Provimento nº 007/2009-CJCI, instaurando Sindicância Administrativa para apurar os fatos, comunicando a esta Corregedoria e à Coordenação Geral de Arrecadação deste Tribunal. Cientifique-se a Exma. Sra. Desa. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em resposta ao Memorando nº 256/2014-GP. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

03 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.001541-9

Requerente: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Tucumã

Despacho: R. h. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, encaminhando-se-lhe cópia do Ofício nº 045/2014-GJ e anexos, através do qual a Exma. Sra. Dra. Leonila Maria de Melo Medeiros, Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã, prestou a esta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior informações acerca da Carta Precatória nº 4054/2013, extraída dos autos do Processo nº 3462-65.2013.4.01.3905, que tem como partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JAQUELINE SILVA DE JESUS, em trâmite no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção-PA. Após, arquivem-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

04 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.000683-0

Requerente: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Rondon do Pará

Despacho : R. h. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, encaminhando-se-lhe cópia dos documentos de fls. 21/25, através dos quais o Exmo. Sr. Gabriel Costa Ribeiro, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará, prestou informações acerca do cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 271/2013, extraída dos autos do Processo nº 4725-02.2012.4.01.3701, que tem como partes O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e IDELZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA. Após, arquivem-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

05 - Processo nº 2012.7.006763-6

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu

Despacho: Tendo em vista as informações prestadas pelo firmado pelo Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu - Dr. Manoel Antônio Silva Macedo, às fls. 19, noticiando que o acesso ao Sistema Libra melhorou significativamente na Comarca, e sendo esse o objeto principal do presente expediente, determino seu arquivamento. À Secretaria, para as providências devidas. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

06 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.001503-9

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amapá

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Alenquer

Despacho : Encaminhe-se ao Desembargador requerente, em resposta ao pedido de providências formulado a esta Corregedoria em 15.07.2014, por meio do Ofício nº 0218/2014-CGJ, referente à Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº 0013696-96.2010.8.03.0001 - Ação de Reconhecimento e Posterior Dissolução de União Estável, proposta por Benvinda Santos Neto em desfavor de Mário Leal de Miranda, em trâmite perante a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, cópia das informações prestadas pelo Juiz Gabriel Veloso de Araújo - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer (Ofício 144/2014-GJ, fls. 16/17). À Secretaria, para os devidos fins. Após, arquivem-se. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

07 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2013.7.002833-0

Requerente: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Rondon do Pará

Despacho : R. H. Informe-se ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, Des. Carlos Olavo, em resposta a solicitação constante do Ofício OFÍCIO/COGER/Nº. 745, datado de 29 de maio de 2013 (Expediente Administrativo nº 2013/00732/MA), que a Carta Precatória nº 294/2011, extraída dos autos de Ação Ordinária/Outras, Processo nº 2007-37.00.001935-3, que tem como autor SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA - SIMASA, e como réu INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu/PA, com a finalidade de intimação da testemunha VALDO GENÁRIO DOS SANTOS, foi devolvida ao Juízo Deprecante em 26.09.2013, conforme resumo da Central de Consultas do Sistema de Gestão de Processos Judiciais - LIBRA, em anexo. À Secretaria, para os devidos fins. Após, arquivem-se os autos. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

08 - Processo nº 2013.7.000906-7

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Capitão Poço

Decisão: R. H. Reitere-se Ofício enviado em 14.05.2014 à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará (fl. 10), encaminhando cópia deste expediente e solicitando que apresente informações a este Órgão Correicional, acerca das medidas adotadas em relação às condições de funcionamento da Carceragem da Delegacia de Polícia do Município de Capitão Poço, frente aos fatos descritos na Portaria nº 001/2013, de 29.01.2013 (fl. 03/04). À Secretaria, para as devidas providências. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

09- Processo nº 2011.7.001371-3

Requerente: Juízo de Direito da 9ª Vara da Comarca de Santarém

Decisão : R. H. De acordo com o despacho de fls. 15, arquivem-se estes autos e comunique-se a referida decisão ao Juízo de Santarém. À Secretaria para os devidos fins . Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

10 - Processo nº 2011.7.006908-9

Requerente: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista que até o presente momento não foram respondidos os Ofícios nº 3891, de 11.11.2011, nº 2979, de 27.05.2013 e nº 1442, de 18.03.2014 - fl. 06, 11 e 23, encaminhados por esta Corregedoria ao Juízo da Comarca de Dom Eliseu, o último reiterando os primeiros, bem como em razão da necessidade de serem esclarecidos os fatos noticiados neste expediente, os quais se referem ao atendimento da solicitação formulada pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, acerca dos autos nº 2005.39.01.000222-7 (partes: MPF e José Bonfim de Lavor), o que foi solicitado insistentemente àquela Comarca por este Órgão Censor, de acordo com certidões de fls. 09, 14 e 28, determino a abertura de procedimento de apuração preliminar, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do Juízo da Comarca de Dom Eliseu, delegando poderes ao Dr. José Torquato Araújo de Alencar, Magistrado Auxiliar deste Órgão Correicional, para apuração de eventual prática de infração funcional, no prazo de 30 (trinta) dias. Baixe-se a respectiva Portaria. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

11 - Processo nº 2011.7.005745-6

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AP

Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista que até o presente momento não foram respondidos os Ofícios nº 3338, de 03.06.2013 e nº 1675, de 01.04.2014 - fl. 24 e 32, encaminhados por esta Corregedoria ao Juízo Diretor do Fórum da Comarca de Santarém, o último reiterando os primeiros, bem como em razão da necessidade de serem esclarecidos os fatos noticiados neste expediente, os quais se referem ao encaminhamento da documentação solicitada pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AP, o que foi solicitado insistentemente àquela Comarca por este Órgão Censor, de acordo com certidões de fls. 30 e 36, determino a abertura de procedimento de apuração preliminar, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santarém, delegando poderes ao Dr. José Torquato Araújo de Alencar, Magistrado Auxiliar deste Órgão Correicional, para apuração de eventual prática de infração funcional, no prazo de 30 (trinta) dias. Baixe-se a respectiva Portaria. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

12 - Prorrogação de Prazo, Processo nº 2014.7.001674-8

Requerente: Aidison Campos Sousa, Juiz de Direito da Comarca de Gurupá

Despacho: Em face das razões acima expostas, defiro o pedido de prorrogação para a conclusão da referida Sindicância Investigativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da Portaria. Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência ao Magistrado Requerente. À Secretaria para as devidas providências, após, archive-se. Belém, 06 de Agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

13 - Processo nº 2011.7.008716-4

Requerente: Márcio Américo Dantas

Requerido: Cartório de Registros Públicos da Comarca de Peixe-Boi

Despacho: Tendo em vista que não houve qualquer resposta aos ofícios encaminhados via e-mail ao requerente solicitando contato com esta Corregedoria referente à Certidão de Nascimento solicitada, determino que os presentes autos sejam acautelados em Secretaria até que haja manifestação por parte do interessado. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 11 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

14 - Processo nº 2014.7.000500-6

Requerente: Cláudia Vinagre de Melo, Gerente de Área/PROPAZ

Envolvido: Juízo de Direito da Comarca de Bragança

Despacho: Acato a manifestação da Juíza Auxiliar, Dr. Rubilene Silva Rosário, e determino que os autos sejam remetidos ao Gabinete do Dr. José Torquato Araújo de Alencar, para verificar a possibilidade de conexão entre os fatos relacionados neste processo e na Sindicância nº 007/2014, e caso entenda necessário, autorizo desde já o apensamento dos autos. À Secretaria para providências cabíveis. Belém, 04 de Agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

15 - Correição Anual, Processo nº 2014.7.000623-6

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí

Despacho: Vistos. Etc. Trata-se de encaminhamento de Correição Ordinária realizada no período de 09/12/2013 a 17/12/2013 pela Magistrada Edna Maria de Moura Palha, Titular da 2ª Vara da Cível da Comarca de Tucuruí. Ciente da correição ordinária anual realizada na referida Vara, analisando os autos e diante da manifestação da Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, verifica-se que as observações e determinações feitas pela magistrada durante a Correição demonstram o alcance dos objetivos e não havendo qualquer requerimento de providências frente a este Órgão Censor, determino o arquivamento dos presentes autos em pasta própria com as devidas anotações. Cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

16 - Consulta, Processo nº 2014.7.001631-8

Requerente: Carmem Elisabete Meurer, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba

Despacho: R. H. Tendo em vista que o Manual de Rotinas apenas define a carga rápida de processos, não prevendo de que forma ela deverá ser efetivada, tampouco qual procedimento deve ser adotado em caso de não devolução de autos, encaminhe-se os presentes autos à Dr.ª Rubilene Silva Rosário, Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, para edição de provimento regulando o referido procedimento a ser adotado nas Comarcas do Interior do Estado do Pará. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 06 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

17 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.001375-2

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu

Despacho: Vistos. Etc. Do teor do Ofício nº 184/2014-GJ, firmado pelo Magistrado da Comarca de Dom Eliseu, infere-se que o processo está em Secretaria, assim DETERMINO ao Juízo da referida Comarca que envie esforços para que sejam adotadas as providências necessárias, junto à respectiva Secretaria, de forma a regularizar a questão. Além disso, DETERMINO que seja solicitado ao Juízo requerido que informe a este Órgão Correicional acerca do efetivo cumprimento, bem como que encaminhe cópia do Ofício que devolve a Carta Precatória ao Juízo Deprecante. Após, acautelem-se estes autos em Secretaria, até que seja recebido posicionamento das medidas requisitadas. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 14 de julho de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

18 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.000756-5

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu

Despacho: Vistos. Etc. Oficie-se à 1ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz, encaminhando-lhe como resposta ao Ofício nº 440/2014, cópia das informações constantes do Protocolo Nº 2014.7.007942-3 encaminhada a este Órgão Correicional pelo Juízo da Comarca de Dom Eliseu. Cumpra-se. Após, archive-se. Belém, 14 de julho de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

19 - Processo nº 2014.7.001619-4

Requerente: Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de São Domingos do Araguaia

Despacho: R.H. Acuso o recebimento das informações referente ao julgamento do HABEAS CORPUS impetrado em favor de Adnilton Pereira dos Santos (Processo nº 20143012101-6/00326-8-63.2013.814.0124) denunciado pela suposta prática de homicídio tentado. Durante o julgamento do referido HC entenderam os Senhores Desembargadores que o MM. Juiz não pode aguardar indefinidamente o laudo de exame pericial realizado na vítima, razão pela qual, encaminhou-se as notas taquigráficas para conhecimento do caso por parte desta Desembargadora Corregedora. Diante dos termos reportados, determino que o presente protocolo seja autuado como processo e após sejam cumpridas as seguintes diligências: 1- Seja expedido Ofício ao MM. Juiz da Comarca de São Domingos do Araguaia requisitando informações no prazo de 05 (cinco) dias sobre as providências adotadas para que seja providenciada a juntada aos autos do Laudo de exame pericial realizado na vítima; 2- Com a resposta, seja realizada remessa à Assessoria Jurídica. Cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

20 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.001498-2

Requerente: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás

Despacho: R. H. Informe-se ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, Des. Carlos Moreira Alves, em resposta a solicitação constante do Ofício OFÍCIO/COGER/Nº. 917, datado de 09 de julho de 2014 (Expediente Administrativo nº 2014/00979/PA), que a Carta Precatória nº 4258/2013, extraída dos autos de Processo nº 37412-51.2011.4.01.3900 - Ação Ordinária/Previdenciária/Concessão de Benefício, em trâmite na Justiça Federal - Seção Judiciária do Pará - 2ª Vara, expedida ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Parauapebas, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0011230-98.2013.8.14.0040, foi parcialmente cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante por meio do Ofício nº 193/2014/SC4-PA/RM, de 25.07.2014, conforme espelho da Central de Consulta do Sistema LIBRA, em anexo. À Secretaria, para os devidos fins. Após, arquivem-se os autos. Belém, 05 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

21 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2011.7.007795-9

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Tucuruí

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu

Despacho: R. H. O fície-se ao Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu, solicitando que informe a esta Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos da Ação Penal (Proc. nº 0001594-40.2008.8.14.0061, movida em face de LAURIVERTO FREITAS LEÃO, oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 05 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

22 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2013.7.004343-7

Requerente: Juízo de Direito da 4ª Vara de Paragominas/PA

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena/MA

Despacho: R. H. Por meio do Ofício nº. 485/2013, a Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/Pa, e de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, respondendo por aquela Comarca, Dra. MONICA MARIA ANDRADE DA SILVA, solicitou a intervenção desta Corregedoria de Justiça, no sentido de interceder junto a Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, para devolução da Carta Precatória (Processo nº. 039.2010.1.002507-6 - Ação de Interdição), encaminhada à Comarca de Santa Helena/MA, em 23/07/2012, com a finalidade de que o Cartório do 2º Ofício daquela Comarca procedesse a AVERBAÇÃO à margem da Certidão de Nascimento do interditado GENIVALDO RIBEIRO BRITO, feito sob p nº. 73.734, fls. 72Vº, Livro 95. Em 04/11/2013 este Órgão Correicional determinou a expedição de Ofício à Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, solicitando a adoção das providências cabíveis perante a Comarca de Santa Helena/MA, com relação ao cumprimento/devolução da aludida Carta Precatória. O referido ofício foi expedido sob o nº. 6619/2013-CJCI, constando a data de recebimento do AR em 26/12/2013, todavia, conforme certificado pela Secretaria deste Órgão Censor, até a presente data não houve resposta daquele documento. Assim, determino que seja reiterado os termos do Ofício nº. 6619/2013-CJCI, para que a Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão interceda perante a Comarca de Santa Helena/MA, no tocante ao cumprimento/devolução da aludida Carta Precatória. À Secretaria para as providências necessárias. Belém, 01 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

23 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.001484-1

Requerente: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Viseu

Despacho: Considerando que houve o cumprimento da missiva, e o Juiz Deprecado já providenciou a devolução, entendo que houve perda superveniente do objeto, razão pelo qual, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. À Secretaria para as providências devidas. Belém, 04 de Agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

24 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 20147001005-5

Requerente: Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Equadro/RO

Despacho: R. h. Tendo em vista as informações prestadas a esta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior pela Sra. Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia através do Ofício nº 036/2014-GAB/CGJ, datado de 17.07.2014, dando conta da inexistência naquele Estado de Comarca denominada Equadro, conforme consignado na carta precatória extraída dos autos do Processo nº 0001004-27.2013.814.0107, em trâmite no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu (requerente/deprecante), oficie-se ao juízo requerente, remetendo-se-lhe cópia do referido expediente, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. À Secretaria para as providências cabíveis. Belém, 28 de julho de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

25 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.000658-3

Requerente: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia

Despacho: Ante o exposto, considerando que o Juízo Deprecado já tomou as medidas necessárias no sentido de proceder ao fiel cumprimento da Carta Precatória, objeto deste expediente, por ora, não se vislumbram motivos que ensejem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, razão pela qual determino que tão logo o cumprimento da diligência, que seja noticiado ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao requerente sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 18/21 e, após, que seja procedido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém, 04 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

26 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2013.7.002588-1

Requerente: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família de Belém

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu

Despacho: R. Hoje. Trata-se de OFÍCIO Nº 235/2013-S. 5ª V.F., encaminhado a este Órgão Correicional pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Família de Belém, solicitando a intercessão desta Corregedoria junto ao Juízo de Direito de Tomé-Açu, objetivando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos da Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, Processo nº 00229924120128140301. Considerando as informações prestadas pelo Juízo Deprecado, às fls. 26, afirmando que o mandado não foi cumprido, tampouco devolvido, adicionando, outrossim, ter determinado a expedição de ofício ao Juízo Deprecante para que informasse se ainda teria interesse no cumprimento da Carta Precatória, levando em conta o tempo já decorrido, determino a expedição de ofício àquele Juízo para que informe sobre a sobrevivência de resposta do Deprecante, e, na hipótese de interesse persistente, que indique as medidas pertinentes objetivando o seu efetivo implemento. Belém, 05 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

27 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2013.7.003999-9

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de São João do Araguaia/PA

Despacho: R. H. Informe-se a Requerente - Sra. Adriane Batista Ribeiro, em resposta a solicitação datada de 30 de setembro de 2013 (Expediente encaminhado via e-mail (fls. 02), que a Carta Precatória nº 0001006-59.2013.8.14.0054, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de São João do Araguaia, que tem como requerente VANDERLEI ALMEIDA SILVA foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante por meio do Ofício nº 054/2014, de 19.02.2014, conforme espelho da Central de Consulta do Sistema LIBRA, em anexo. À Secretaria, para os devidos fins. Após, arquivem-se os autos. Belém, 04 de agosto de 2014.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

28 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2013.7.004051-6

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu

Despacho: R. H. Oficie-se ao Dr. Manoel Antônio Silva Macedo - Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste a esta Corregedoria, via e-mail ou fax, informações acerca do efetivo cumprimento e devolução da Carta Precatória oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz-MA, extraída dos autos da Ação de Divórcio Litigioso (Proc. nº 4861-36.2012.8.10.0040), em que são partes MARIA ANTONIA SOUZA DA SILVA e MARTIN ALVES DA SILVA, tendo em vista que conforme informações por ele prestadas a esta Corregedoria em 18.11.2013 (fls. 22), a Carta Precatória em comento estaria concluída aguardando adoção de providências para seu breve cumprimento e posterior devolução. À Secretaria para as medidas cabíveis.

Belém, 04 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

29 - Solicitação de Cumprimento de Carta Precatória, Processo nº 2014.7.001087-3

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tucuruí

Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Capanema

Despacho: Das informações extraídas dos presentes autos, verifica-se que de ordem do Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Capanema, Dr. Fábio Penezi Póvoa, a Diretora de Secretaria da respectiva Unidade Judiciária, Sra. Luciana Felix, informou que a Carta Precatória, objeto deste expediente, foi devolvida através do Ofício nº. 279/2013-1ª Sec, em 08/03/2014. Posto isso, firmando o entendimento acerca da inexistência de motivos ensejadores de qualquer intervenção por parte deste Órgão Correicional, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém, 04 de agosto de 2014. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Belém, 18 de agosto de 2014.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº 108/2014-CJCI

A DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO a decisão deste Órgão Correicional, proferida no autos do Pedido de Prorrogação de Prazo (processo n.º 2014-7-001674-8), formulado pelo Dr. **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz de Direito da Comarca de Gurupá e Presidente da Comissão Sindicante, para a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada por meio da Portaria n.º 073/2014-CJCI, de 03/06/2014 ;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada em desfavor do Senhor **WILTON DE FREITAS LOBATO**, Oficial Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Gurupá, obedecidas as prescrições legais.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 08/2014-CJCI

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), art. 54, II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e art. 5º, I do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, através do presente edital que fica designado o período de **04 a 19/09/2014** para realização de Correição Ordinária nas Comarcas de **Marabá e Rondon do Pará**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2014.

Desª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº 105/2014-CJCI

A DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 2011.7.005745-6, que tem como requerente a Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época, Doutora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**,

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, da Resolução n.º 135, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO ser um poder-dever desta Corregedoria, promover a apuração de eventual prática infração funcional decorrente de magistrados de 1º Grau e, com fulcro no art. 159, da Lei Estadual n.º 5.008/81, e art. 6º, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior,

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR em desfavor do Juízo de Direito da Comarca de Santarém.

III - DELEGAR poderes ao Dr. **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para apuração de eventual prática de infração funcional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº 10 6 /2014-CJCI

A DESEMBARGADORA **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos do Processo n.º 2011.7.006908-9, que tem como requerente o Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Marabá, Doutor **MARCOS SILVA ROSA**.

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, da Resolução n.º 135, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO ser um poder-dever desta Corregedoria, promover a apuração de eventual prática infração funcional decorrente de magistrados de 1º Grau e, com fulcro no art. 159, da Lei Estadual n.º 5.008/81, e art. 6º, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior,

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR em desfavor do Juízo de Direito da Comarca de Dom Eliseu.

III - DELEGAR poderes ao Dr. **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para apuração de eventual prática de infração funcional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Dê-se, Ciência e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA nº 008/2014-GJC

A Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO, Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 086/2014-CJCI, datada de 14/07/2014, publicada no DJe edição do dia 17/07/2014, expedida pela Excelentíssima Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, delegando poderes à Juíza Corregedora suso referida para presidir Sindicância a ser instaurada com o fito de apurar o fato que deu ensejo à Representação formulada pelo Advogado Marco Antônio Pina de Araújo ocorrido na comarca de Abaetetuba.

RESOLVE:

Designar para atuarem como Membros da Comissão Sindicante os servidores PATRÍCIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB, Analista Judiciário, Matrícula nº 22683 e MYLENE COSTA DOS SANTOS ATHIAS, Assessora, Matrícula nº 102113, devendo a primeira cumular a função de Secretária da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 18 de agosto de 2014.

Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO

Juíza Auxilira da CJCI - Presidente da Comissão Sindicante

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2014.3.021724-5 Ação: Mandado de Segurança Em 19/08/2014 - Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Impetrante: Keila Maria Dos Santos Mota, Lara Susan Soares De Sousa e Cyntia Patricia Maia Duarte (Advogado: Adriano Ferreira Andrade) Impetrado: Governador Do Estado Do Para

PROCESSO Nº. 2014.3.021724-5

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: CYNTHIA PATRÍCIA MAIA DUARTE.

IMPETRANTE: KEILA MARIA DOS SANTOS MOTA.

IMPETRANTE: LARA SUSAN SOARES DE SOUSA.

ADVOGADO: ADRIANO FERREIRA ANDRADE.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA ODETE DA SILVA CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por CYNTHIA PATRÍCIA MAIA DUARTE e OUTRAS contra ato omissivo atribuído ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, consubstanciado na não convocação e nomeação das impetrantes, candidatas aprovadas e classificadas em cadastro de reserva, no concurso público C-153, para o preenchimento do cargo de Enfermeiro para o 9º Centro Regional de Saúde - SESPA - em Santarém.

Alegam que foram classificadas na 20ª, 21ª e 23ª colocações e que, no decorrer do prazo de validade do certame, após convocação dos 18 primeiros colocados, com desistência do 19º e 22º, conforme provas em anexo, houve reotação de servidores para o 9º Centro Regional de Saúde, implicando em preterição aos candidatos concursados.

Defende que a mera expectativa, que detinha após a aprovação no processo seletivo, transformou-se em direito subjetivo, na medida em que é demonstrada a burla ao Edital e a necessidade da contratação pela Administração Pública.

Assim, requer a concessão de medida liminar para ordenar que a autoridade impetrada, imediatamente, nomeie e dê posse às impetrantes.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança é necessário observar o que dispõe o art. 7º da Lei n.º12.016/09, verbis:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

No presente caso, por se tratar de pedido de concessão de medida, que visa à nomeação de servidores públicos com a consequente inclusão em folha de pagamento de remuneração, tenho que o presente pleito não pode ser acolhido liminarmente, ante a vedação legal, nos termos do que prescreve dispositivo transcrito acima.

Ante o exposto, com base no §2º, do art. 7º, da Lei n.º12.016/09, indefiro o pedido de liminar e determino que:

1. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para querendo ingressar no feito.
3. Após remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer e, então, cumpridas as diligências retornem conclusos os autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 19 de agosto de 2014.

Desembargadora Odete da Silva Carvalho

Relatora

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2012.3.026222-6 Ação: Mandado de Segurança Em 19/08/2014 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Impetrante: Isabel Cristina De Souza Virgolino, Ivair Manuel Guimaraes Branches, Jacemir Pires Do Amaral, Jadson Luis Castro Guimaraes, Jorge Luiz Monteiro, Jorge Jose Nicolau Junior, Jose Augusto Dos Santos Mota, Jose Garcia Dos Santos Silva, Jose Guilherme Da Silva Nascimento Junior e Jose Maria Guerreiro (Advogado: Eduardo Cardoso, Advogado: Lenon Wallace Izuru Da Conceicao Yamada, Advogado: Francelino Da Silva Pinto Neto e Advogado: Jorge Luiz Freitas Mareco Junior) Impetrado: Governador Do Estado Do Para e Presidente Do Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Milene Cardoso Ferreira - Proc Autarquica) Litisconsorte: Estado Do Para (Advogado: Maria Elisa Brito Lopes) Procurador(A) Geral De Justica: Marcos Antonio Ferreira Das Neves

TRIBUNAL PLENO.

MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 2012.3.026222-6.

COMARCA: BELÉM/PA.

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA GUERREIRO E OUTROS.

ADVOGADO: EDUARDO CARDOSO.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Vistos etc.

Considerando a informação prestada pelo Estado do Pará às fls. 576, constato que a Administração Pública deu cumprimento à determinação deste Egrégio Tribunal de Justiça, corrigindo a nomenclatura da rubrica referente à gratificação de Escolaridade e demonstrando o pagamento da mesma, conforme fls. 578/586.

Ante os cálculos oferecidos pelos impetrantes às fls. 357/359, providencie-se a citação do Estado do Pará, para, querendo, opor embargos no prazo legal, em respeito ao art. 730 do CPC.

Após, conclusos.

Belém/PA, 19 de agosto de 2014.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2013.3.020380-7 Ação: RECURSO EXTRAORDINARIO EM Mandado de Segurança Em 19/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Impetrante: Paloma Diana De Lima (Advogado: Gleydson Alves Pontes) Impetrado: Governador Do Estado Do Para Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Proc. Do Estado, Dra. Simone Santana Fernandez De Bastos)

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINARIO E ESPECIAL PELA PGE. ÀS CONTRARRAZÕES.

PROCESSO: 2013.3.020380-7 Ação: RECURSO ESPECIAL EM Mandado de Segurança Em 19/08/2014 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Impetrante: Paloma Diana De Lima (Advogado: Gleydson Alves Pontes) Impetrado: Governador Do Estado Do Para Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Proc. Do Estado, Dra. Simone Santana Fernandez De Bastos)

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL PELA PGE. ÀS CONTRARRAZÕES.

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2014.3.011360-9 Ação: Conflito de Jurisdição Em 19/08/2014 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Suscitante: Juizo Da 4ª Vara Penal Da Comarca De Santarem Suscitado: Juizo Do Juizado Especial Criminal Da Comarca De Santarem

PROCESSO Nº 2014.3.011360-9

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM- ULBRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INFRAÇÕES DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DOS AUTORES DO FATO -- INTIMAÇÃO NÃO EFETIVADA.

Não realizada a intimação/citação dos autores do fato, deve o juiz com atuação no juizado, providenciar no sentido de dar sequência ao procedimento estabelecido na Lei nº 9.099/95.

O encaminhamento à Justiça Comum somente ocorrerá, após esgotadas todas as tentativas de citação pessoal dos autores do fato.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA.

Extraí-se dos autos que os nacionais Daniela Ferreira Castro e Jonatas Monteiro da Silva praticaram o delito capitulado no art. 331 do Código Penal Brasileiro, quando no dia 27/02/2012 foram detidos por desacato às autoridades policiais.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, por se tratar de um delito de menor potencial ofensivo (fl.30).

O Ministério Público naquele juizado, com base no art. 331 do Código Penal Brasileiro, ofereceu a denúncia (fls. 76/77).

O Magistrado, observando que os réus não foram citados, com base no parágrafo único do art. 66, da Lei nº 9.099/95, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum para processar e julgar a ação penal (fl. 78).

Ao receber o feito, o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, suscitou o conflito negativo de jurisdição, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal para dirimir a questão, com base no art. 116, §1º do Código de Processo Penal (fls. 88/92).

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e procedência do conflito suscitado, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA (fls. 99/103).

É o relatório. Decido.

O presente conflito está configurado, pois ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer da lide.

O cerne da discussão cinge-se em definir se o fato dos denunciados não terem sido encontrados, enseja a remessa do feito ao juízo penal singular, visto que a única tentativa de sua intimação ocorreu antes do oferecimento da denúncia, sem esgotar todos os meios possíveis de citação dos réus.

Analisando-se os autos, entendo assistir razão ao Juizado Especial, posto que o art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 dispõe o seguinte:

"Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei."

In casu, os denunciados não foram notificados para a audiência preliminar, em decorrência de não terem sido localizados, o que não obsta as tentativas de citação após o oferecimento da denúncia e, aí sim, caso não sejam encontrados, após o esgotamento das vias legais, pode-se remeter o feito à Justiça Comum.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste e. Tribunal:

"NÃO REALIZADA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PELA AUSÊNCIA DOS AUTORES DO FATO, DEVE O PRÓPRIO JUIZ COM ATUAÇÃO NO JUIZADO, PROVIDENCIAR NO SENTIDO DE DAR SEQUÊNCIA AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.099/95 E NÃO REMETER O FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM, O QUE SOMENTE OCORRERÁ, APÓS A DENÚNCIA, SE, ESGOTADAS TODAS AS TENTATIVAS, NÃO FOR POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL. DECLARADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. UNANIMIDADE."

(TJ/PA. Conflito de Jurisdição. Processo nº: 2010.3.010723-4. Acórdão: 92.651. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Comarca de origem: Santarém. Relatora: ALBANIRA LOBATO BEMERGUY. Publicação: 16/11/2010 Cad.1 Pág.71).

"Conflito negativo de jurisdição. Juizado especial criminal e juiz singular comum. Ausência de notificação da ré para a audiência preliminar. A ausência de notificação do réu para a audiência preliminar, por não ter sido encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado, não gera automaticamente a remessa dos autos à justiça comum, e sim o procedimento insculpido no art. 66 e seguintes da Lei n.º 9.099/90, razão pela qual declara-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. Decisão unânime."

(TJ/PA. Conflito de Jurisdição. Processo nº: 2012.3.013664-5. Acórdão nº: 110.999. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Comarca de origem: Santarém. Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS Publicação: 23/08/2012 Cad.1 Pág.113).

"Penal. Conflito Negativo de Jurisdição. Intimação pessoal não cumprida sob alegação de não localização do indiciado, sem esgotamento de providências para cumprimento de diligências. Inviabilidade do afastamento da competência específica do 4º Juizado Especial. Conflito procedente." (TJ/PA. Processo nº: 2009.3.003249-2. Acórdão nº: 79.342. Conflito de competência. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Comarca de origem: Belém. Relatora: ALBANIRA LOBATO BEMERGUY. Publicação: 17/07/2009 Cad.1 Pág.7)

À vista do exposto, conheço do presente conflito de jurisdição reconhecendo-se como competente o Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA para processar e julgar o feito.

Á Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Belém, 19 de agosto de 2014.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2014.3.010272-7 Ação: Conflito de Jurisdição Em 19/08/2014 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Suscitante: Juízo De Direito Da 6ª Vara Penal De Santarem Suscitado: Juizado Especial Criminal De Santarem - Ulbra

PROCESSO Nº 2014.3.010272-7

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM- ULBRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - INFRAÇÕES DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO AUTOR DO FATO -- CITAÇÃO NÃO EFETIVADA- TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU EM APENAS UM DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS- NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

Não realizada a citação do autor do fato, deve o juiz com atuação no juizado, providenciar no sentido de dar sequência ao procedimento estabelecido na Lei nº 9.099/95.

Não resta configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, pois o Juizado Especial determinou a citação do réu apenas no endereço da denúncia, sem observar o endereço da audiência preliminar, não esgotando todas as diligências para a realização da citação.

O encaminhamento à Justiça Comum somente ocorrerá, após esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do autor do fato.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA.

Extrai-se dos autos que o nacional Ricardo Medeiros praticou o delito capitulado no art. 331 do Código Penal Brasileiro, quando no dia 04/05/2014 foi detido por desacato à autoridade policial que se encontrava realizando uma audiência na Seccional Urbana da Comarca de Santarém.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA (fl.14).

O Ministério Público naquele juizado, com base no art. 331 do Código Penal Brasileiro, ofereceu a denúncia (fls. 27/29).

Foi determinada a citação/intimação do réu para audiência de instrução e julgamento (fl.30)

O Magistrado, observando que o réu não foi citado, com base no parágrafo único do art. 66, da Lei nº 9.099/95, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum para processar e julgar a ação penal (fl. 36).

Ao receber o feito, o Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém, suscitou o conflito negativo de jurisdição, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal para dirimir a questão (fl. 45).

Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e procedência do conflito suscitado, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA (fls. 53/57).

É o relatório. Decido.

O presente conflito está configurado, pois ambos os magistrados se consideraram incompetentes para conhecer da lide.

O cerne do conflito cinge-se em definir se o fato do denunciado não ter sido encontrado, enseja a remessa do feito ao juízo penal singular, visto que a única tentativa de sua citação ocorreu no endereço apresentado em sede de denúncia, sem esgotar todos os meios possíveis de citação do réu.

Analisando-se os autos, entendo assistir razão ao Juizado Especial, posto que o art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 dispõe o seguinte:

"Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei."

In casu, o denunciado não foi notificado para a audiência de instrução e julgamento, em decorrência de não ter sido localizado, o que não obsta as demais tentativas de citação e, aí sim, caso não seja encontrado, após o esgotamento das vias legais, pode-se remeter o feito à Justiça Comum. Ressaltando que, o réu juntou uma procuração em sede de audiência preliminar, onde consta um endereço com numeração diferente do oferecido na denúncia, não tendo sido este alvo do Oficial de justiça.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste e. Tribunal:

"Penal. Conflito Negativo de Jurisdição. Intimação pessoal não cumprida sob alegação de não localização do indiciado, sem esgotamento de providencias para cumprimento de diligencias. Inviabilidade do afastamento da competência especifica do 4º Juizado Especial. Conflito procedente." (TJ/PA. Processo nº: 2009.3.003249-2. Acórdão nº: 79.342. Conflito de competência. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Comarca de origem: Belém. Relatora: ALBANIRA LOBATO BEMERGUY. Publicação: 17/07/2009 Cad.1 Pág.7)

"NÃO REALIZADA A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PELA AUSÊNCIA DOS AUTORES DO FATO, DEVE O PRÓPRIO JUIZ COM ATUAÇÃO NO JUIZADO, PROVIDENCIAR NO SENTIDO DE DAR SEQUÊNCIA AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.099/95 E NÃO REMETER O FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM, O QUE SOMENTE OCORRERÁ, APÓS A DENÚNCIA, SE, ESGOTADAS TODAS AS TENTATIVAS, NÃO FOR POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL. DECLARADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA. UNANIMIDADE." (destacamos)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

(TJ/PA. Conflito de Jurisdição. Processo nº: 2010.3.010723-4. Acórdão: 92.651. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Comarca de origem: Santarém. Relatora: ALBANIRA LOBATO BEMERGUY. Publicação: 16/11/2010 Cad.1 Pág.71).

No mesmo sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU EM APENAS UM DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. Não resta configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, pois o Juízo suscitado determinou a citação do réu em apenas um dos endereços constantes dos autos, não esgotando todas as diligências para a realização de referido ato processual.

2. Portanto, indevida a remessa do feito ao Juízo de Direito da Vara Criminal, já que o réu não se encontra em local incerto e não sabido.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial de Timóteo-MG, o suscitado.

(CC 94.412/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

À vista do exposto, conheço do presente conflito de jurisdição reconhecendo-se como competente o Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA para processar e julgar o feito.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Belém, 19 de agosto de 2014.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2014.3.018856-1 Ação: Processo Administrativo Em 18/08/2014 - Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Requerente: Jose Antonio Ferreira Cavalcante

PROCESSO N.º 2014.3.018856-1

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.

RECURSO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

ASSUNTO: LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS DE 3ª ENTRÂNCIA.

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE.

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA ODETE DA SILVA CARVALHO

DECISÃO:

A Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do requerimento PA-PRO-2014/01213, formulado pelo Excelentíssimo Juiz, Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, proferiu a seguinte decisão:

"Tratam os presentes autos de consulta feita pelo Magistrado José Antônio Ferreira Cavalcante na qual este formula pergunta sobre o fato de se Magistrado em disponibilidade continuará ou não integrando o quadro de antiguidade da 3ª entrância.

Dessa forma, considerando que é de competência do Tribunal Pleno a aprovação da lista de antiguidade dos Magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial, na forma do inciso XIII do art. 68 do Código Judiciário do Estado do Pará, determino o encaminhamento do presente expediente à Secretaria Judiciária para distribuição a um Desembargador Relator.

Belém, Pa, 14 de julho de 2014."

Em cumprimento à referida decisão, o expediente foi atuado sob o n.º2014.3.018856-1 e distribuído à Relatoria desta Desembargadora, ora subscrevente, estando conclusos desde o dia 01/08/2014.

Ocorre que, "data máxima vênica", trata-se de mera consulta administrativa, formulada pelo Exmo. Juiz José Antônio Ferreira Cavalcante, no exercício do seu direito de petição, na forma prevista no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Em que pese o Tribunal Pleno tenha competência para aprovação da lista de antiguidade dos Magistrados, não se trata de requerimento para correção ou invalidação da mesma, mas apenas de consulta acerca da situação de uma magistrada que compõe a lista, estando em disponibilidade, a qual poderia ser respondida apenas com a nota técnica a respeito de como é realizada a confecção da referida lista, cuja competência é da Administração, através de seu Secretariado, com vinculação hierárquica à Presidência deste TJ/PA, consoante se observa do disposto no art. 231 do Código Judiciário (Lei Estadual n.º5.008/81), bem como diretamente, através do que dispõe o art. 49, inc.VI, alínea "b" do Regimento Interno, que prescrevem o seguinte, respectivamente:

"Art. 231. Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais, dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores em disponibilidade."

"Art. 49. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do 2º grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete-lhe:

(...)

VI - Organizar:

(...)

b) anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados por ordem decrescente na Entrância e na carreira, apresentando-a ao Tribunal Pleno para homologação;"

Assim, de outro modo seria se o requerente tivesse formulado reclamação expressa à lista de antigüidade, com base no que dispõe o §1º, do art. 232 do Código Judiciário, in verbis:

"Art. 232. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário Oficial".

§1º Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta dias (30) para os Magistrados, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamações.

§2º A reclamação não terá efeito suspensivo e os quadros prevalecerão uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Denota-se que, em caso de reclamação, com base no referido dispositivo legal, não há dúvida acerca da competência do Tribunal Pleno.

Contudo, no caso vertente, não há impugnação à lista específica, atendendo aos requisitos elencados acima, mas mera consulta administrativa sobre a situação de magistrada em disponibilidade, pelo que, salvo entendimento contrário, não se aplica o disposto no artigo supracitado do Código Judiciário do Estado do Pará.

Assim sendo, remetam-se os autos, com a presente manifestação, à Douta consideração da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 18 de agosto de 2014.

Desembargadora Odete da Silva Carvalho

Relatora

RESENHA - 14/08/2014 A 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2014.3.007418-2 Ação: Conflito de Jurisdição Em 18/08/2014 - Relator(a): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Suscitante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Penal Distrital De Icoaraci Suscitado: Juízo De Direito Da 8ª Vara Criminal Da Capital

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital

Relatora: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Procurador de Justiça: Marcos Antonio Ferreira das Neves

Processo n. 2014.3.007418-2

Decisão Monocrática

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, em que figura como suscitante Juízo de Direito da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci e suscitado Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Tratam os autos principais de ação penal instaurada contra Leandro da Silva Diniz, para apurar a pratica do crime tipificado no art. 155§ 2º, I e II do Código Penal, ocorrido no Bairro da Pratinha.

Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, contudo, antes do oferecimento da resposta à acusação, a Defensoria Pública propôs exceção de incompetência por entender que o crime fora consumado no Bairro do Tapanã, fator que excluiria a competência distrital de Icoaraci de acordo com o Provimento 006/2012-CJRMB publicado em 12.09.2012.

Redistribuído ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Capital este entendeu pelo retorno dos autos ao Juízo de Icoaraci, em decorrência da orientação expedida pelo Ofício Circular n. 124/2012-CJCRMB, datado de 30.10.2012, razão pela qual suscitou o conflito negativo de incompetência.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que determinou o encaminhamento à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

DECISAO.

O Código de Processo Penal no art. 70 disciplina a fixação da competência territorial que assim dispõe:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o ultimo ato de execução.

Por outro lado, a competência *ratione loci* é de natureza relativa, podendo ser prorrogada ou derogada, senão arguida no momento oportuno pelas partes, no prazo de apresentação de resposta ou na primeira oportunidade dada ao interessado para que se manifeste nos autos, sob pena de preclusão.

Ressalta-se que é vedado ao magistrado declinar da competência relativa de ofício, mesmo em matéria processual penal, sendo imprescindível a oposição de exceção de incompetência territorial por uma das partes interessadas (Súmula n. 33 do STJ diz: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

In casu, verifica-se que a ação penal fora iniciada, inclusive sendo recebida a denúncia, entretanto, antes da citação do acusado para responder à acusação, foi oposta pelo membro da Defensoria Pública exceção de incompetência territorial, ou seja, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

Ademais, o Provimento n. 006/2012 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º - Esclarecer que a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci compreende os bairros de Parque Guajará, Tenoné, Capina de Icoaraci, Águas Negras, Ponta Grossa, Agulha, Paracuri, cruzeiro, Maracacuera, Brasília, São João de Outeiro, Água Boa, Itaiteua e as Ilhas localizadas em Icoaraci.

No caso em tela, o delito se consumou no Bairro da Pratinha, que não se encontra entre os acima referidos, logo, não está sob a jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci, portanto estando sob a jurisdição da capital.

Desta forma, seguindo a regra insculpida no art. 70 do CPP em que se define a competência pelo lugar onde se consumou a infração, o feito deverá ser remetido ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém, já que a Exceção de Incompetência fora oposta, tempestivamente, nos termos estabelecidos no art. 108 do CPP.

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Á Secretária para os procedimentos legais pertinentes.

É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2014.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO: 2013.3.024805-1 Ação: RECURSO EXTRAORDINARIO EM Mandado de Segurança Em 19/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Impetrante: Licurgo Margalho Santiago (Advogado: Daniel Konstadinidis) Impetrado: Procurador Geral De Justicia Do Ministerio Publico Do Estado Do Para Litisconsorte: Instituto De Gestao Previdenciaria - Igeprev (Advogado: Milene Cardoso Ferreira - Proc. Autarquica) Litisconsorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Proc. Do Estado Dra. Marcelene Dias Da Paz Veloso) Procurador(A) De Justiça: Tereza Cristina Barata Batista De Lima

INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINARIO PELO IMPETRANTE. ÀS CONTRARRAZÕES

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2014.3.020615-7 Ação: Mandado de Segurança Em 18/8/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Impetrante: Alexandre Lobo Pinheiro (Advogado: Renata Diniz Monteiro Camargos e Advogado: Marcelo Carmona Bryto) Impetrado: Secretaria De Estado De Administracao Do Estado Do Para e Diretor Geral Do Hospital Ophir Loyola

Decisão Monocrática

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Lobo Pinheiro contra ato do Secretário de Administração do Estado do Pará e o Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola, com fundamento no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009.

Relata que foi aprovado em terceiro lugar no concurso público SEAD C-151, para o cargo de Técnico de Administração e Finanças - Biblioteconomia, o qual foi homologado no dia 28 de dezembro de 2009, com prazo de validade de dois anos prorrogados por igual período.

Aduz que foram ofertadas duas vagas, sendo nomeados o primeiro e o segundo lugar.

Informa que o candidato aprovado em primeiro lugar solicitou sua dispensa de função, a qual foi publicada no Diário de Justiça do Estado no dia 30 de abril de 2013.

Diante disso, a Administração solicitou, em seguida, a nomeação de outro candidato, devido à vacância.

Assim, tendo em vista que é o primeiro da lista de cadastro de reserva, alega ter direito líquido e certo à nomeação, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada a sua convocação antes do término de validade do concurso.

O Mandado de segurança foi impetrado no juízo de primeiro grau, que se julgou incompetente para processar e julgar o feito, determinando o envio dos autos a este E. Tribunal de Justiça, vindo distribuídos a este relator.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, conheço do mandado de segurança, eis que presentes os pressupostos processuais.

Cediço que para concessão de medida liminar em mandado de segurança, necessário que estejam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, verifico que o impetrante foi aprovado em cadastro de reserva, ocupando o 3º lugar para o cargo de Técnico de Administração e Finanças - Biblioteconomia, no concurso para o qual foram ofertadas 2 (duas) vagas no edital.

Os dois primeiros candidatos tomaram posse, tendo o candidato aprovado em 1º lugar desistido do cargo após a sua nomeação.

Diante disso, verifica-se o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso, a ser preenchida pela ordem subsequente do cadastro de reserva do Concurso Público.

Como o impetrante foi aprovado em 3º lugar, é o primeiro da lista do cadastro de reserva, razão pela qual entendo presente o fumus boni iuris.

Ademais, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que o Concurso foi prorrogado por mais dois anos, a contar de 28 de dezembro de 2009.

Assim, constato que expirou o prazo de validade do referido certame, gerando prejuízos ao impetrante diante da sua não convocação, estando também presente o periculum in mora.

Em razão dos fundamentos acima, defiro o pedido de liminar, para que a vaga seja reservada ao impetrante até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade tida como coatora desta decisão e do conteúdo do pedido inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se o Estado do Pará, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se. Após, conclusos.

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2013.3.031239-3 Ação: Mandado de Segurança Em 06/08/2014 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Impetrante: Raimundo Nonato Nogueira Costa (Advogado: Monique Silva Sabba e Advogado: Larissa Cristina Fernandes Fagundes) Impetrado: Secretario De Estado De Meio Ambiente Litiscosorte Passivo Necessário: Estado Do Para (Advogado: Ibraim Das Mercês Rocha)

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROCESSO Nº: 2013.3031239-3.

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

COMARCA: BELÉM.

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA COSTA.

ADVOGADOS: LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada por RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA COSTA (Proc. nº 2013.3031239-3) em face do SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, objetivando que a autoridade coatora conclua os processos ambientais de nº. 2012/0000001043 e 2011/0000003233.

Narra em sua exordial, em síntese, que as licenças perseguidas estão devidamente instruídas através dos processos administrativos 2012/0000001043 e 2011/0000003233, mas apesar de já ter cumprido todos os requisitos necessários para a concessão, os processos se encontram conclusos desde 03/04/2013 e até o presente momento não foram devidamente deferidas as licenças. Aduz que possui direito líquido e certo à razoável duração do processo e que o prazo fixado na legislação pertinente ao caso é de 70 (setenta) dias, mas já se passaram mais de dois anos de tramitação processual.

Requer ao final a procedência da ação e a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do processo administrativo citado, sob pena de multa diária.

A liminar requerida foi indeferida às fls. 124/126.

O Secretário de Meio Ambiente informa (fls. 130/144): a) a perda superveniente do objeto do writ, em razão do processo já ter sido deferido; b) impossibilidade de dilação probatória em razão da inexistência de direito líquido e certo comprovado através de prova pré-constituída; c) que o prazo para deferimento da licença é discricionariedade da administração, portanto, é impossível a análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário; d) que a separação dos poderes deve ser respeitada, impedindo com que o Poder Judiciário adentre na análise das razões da administração pública.

A adesão do Estado do Pará às informações prestadas se deu à fl. 156 dos autos.

Através de parecer (fl. 158/160), a Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que o mandamus seja considerado como prejudicado, em face da perda superveniente de objeto e a ausência de prova pré-constituída.

É o relatório.

DECISÃO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA COSTA em face de ato omissivo do SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, que não concluiu, no tempo estipulado em lei, os processos ambientais nº. 2012/0000001043 e 2011/0000003233.

O remédio constitucional invocado para sanar a lesão sofrida pelo impetrante é cabível quando a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público fere, em função de suas atribuições, direito líquido e certo, sobre quem exerce poder.

Genericamente, numa primeira linha conceitual, líquido e certo seria o direito evidente de imediato, inquestionável, possivelmente amparável sem delongas.

Podemos utilizar aqui o entendimento do doutrinador Celso Agrícola Barbi, verbis:

"...o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dar a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

In casu, porém, não se pode vislumbrar, através das provas produzidas pelo impetrante nos autos, a demonstração incontestável de violação de direito líquido e certo por parte da suposta autoridade coatora, já que nenhum documento referente ao processo nº. 2011/0000003233 foi juntado aos autos, o que impede a análise da certeza do direito do impetrante.

Em virtude de a garantia dada pelo mandado de segurança não ser concebida como procedimento comum, a possibilidade de dilação probatória é inaceitável. Posto isso, em sede de mandamus, fica-se limitado aos elementos probatórios que nos é apresentado na inicial e nas informações apresentadas pela autoridade impetrada. Desta forma, outro deveria ser o meio jurisdicional escolhido pelo impetrante para ver satisfeita sua pretensão.

Os dados probatórios constantes dos autos não me dão a plena convicção do almejado direito líquido e certo do autor; ao contrário, demonstram a imperiosa necessidade de dilação probatória.

Como não se pode conjeturar pelas provas trazidas pelo impetrante que o processo ambiental nº. 2011/0000003233, não foi concluído dentro do prazo legal, não deve ser conhecido o mandado de segurança, em razão da falta de prova pré-constituída que demonstre o direito do autor.

Ademais disso, mesmo diante do indeferimento do pedido liminar, a administração pública concluiu o processo ambiental nº. 2012/0000001043 (fl. 145), situação que prejudicaria a análise do writ.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, para, monocraticamente (art. 10, da Lei nº. 12.016/2009) extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), haja vista a ausência de prova pré-constituída que demonstre o alegado direito líquido e certo do impetrante.

É como decido.

Int.

Belém, 06 de agosto de 2014

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2014.3.020615-7 Ação: Mandado de Segurança Em 18/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Impetrante: Alexandre Lobo Pinheiro (Advogado: Renata Diniz Monteiro Camargos e Advogado: Marcelo Carmona Bryto) Impetrado: Secretaria De Estado De Administracao Do Estado Do Para e Diretor Geral Do Hospital Ophir Loyola

Decisão Monocrática

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Lobo Pinheiro contra ato do Secretário de Administração do Estado do Pará e o Diretor Geral do Hospital Ophir Loyola, com fundamento no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009.

Relata que foi aprovado em terceiro lugar no concurso público SEAD C-151, para o cargo de Técnico de Administração e Finanças - Biblioteconomia, o qual foi homologado no dia 28 de dezembro de 2009, com prazo de validade de dois anos prorrogados por igual período.

Aduz que foram ofertadas duas vagas, sendo nomeados o primeiro e o segundo lugar.

Informa que o candidato aprovado em primeiro lugar solicitou sua dispensa de função, a qual foi publicada no Diário de Justiça do Estado no dia 30 de abril de 2013.

Diante disso, a Administração solicitou, em seguida, a nomeação de outro candidato, devido à vacância.

Assim, tendo em vista que é o primeiro da lista de cadastro de reserva, alega ter direito líquido e certo à nomeação, pleiteando a concessão de liminar para que seja determinada a sua convocação antes do término de validade do concurso.

O Mandado de segurança foi impetrado no juízo de primeiro grau, que se julgou incompetente para processar e julgar o feito, determinando o envio dos autos a este E. Tribunal de Justiça, vindo distribuídos a este relator.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, conheço do mandado de segurança, eis que presentes os pressupostos processuais.

Cediço que para concessão de medida liminar em mandado de segurança, necessário que estejam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

In casu, verifico que o impetrante foi aprovado em cadastro de reserva, ocupando o 3º lugar para o cargo de Técnico de Administração e Finanças - Biblioteconomia, no concurso para o qual foram ofertadas 2 (duas) vagas no edital.

Os dois primeiros candidatos tomaram posse, tendo o candidato aprovado em 1º lugar desistido do cargo após a sua nomeação.

Diante disso, verifica-se o surgimento de vaga durante o prazo de validade do concurso, a ser preenchida pela ordem subsequente do cadastro de reserva do Concurso Público.

Como o impetrante foi aprovado em 3º lugar, é o primeiro da lista do cadastro de reserva, razão pela qual entendo presente o fumus boni iuris.

Ademais, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que o Concurso foi prorrogado por mais dois anos, a contar de 28 de dezembro de 2009.

Assim, constato que expirou o prazo de validade do referido certame, gerando prejuízos ao impetrante diante da sua não convocação, estando também presente o periculum in mora.

Em razão dos fundamentos acima, defiro o pedido de liminar, para que a vaga seja reservada ao impetrante até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade tida como coatora desta decisão e do conteúdo do pedido inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se o Estado do Pará, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se. Após, conclusos.

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2014.3.015762-3 Ação: Mandado de Segurança Em 18/08/2014 - Relator(a): LEONARDO DE NORONHA TAVARES Impetrante: Adimilson Mendes Amaral Junior (Advogado: Rodrigo Leitao De Oliveira) Impetrado: Secretario Estadual De Meio Ambiente Do Estado Do Para

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

COMARCA DE BELÉM/PA

1MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20143015762-3

IMPETRANTE: ADIMILSON MENDES AMARAL JUNIOR

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

ADIMILSON MENDES AMARAL JUNIOR impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em que aponta como autoridade coatora o SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.

Narra o impetrante que protocolou em 23/01/2014 denúncia ao Secretário de Meio Ambientes contra diversos desmandos e ilegalidades praticadas no licenciamento ambiental do CTPR Guamá, localizado no município de Marituba, sendo que tal procedimento administrativo se encontra parado há quase cinco meses sem tramitação/conclusão, sendo que o impetrante vem tentando obter vista dos autos sem sucesso, antes as diversas dificuldades criadas no referido órgão.

Informa que as denúncias referem-se ao desmatamento ilegal comprovado pelo MPF em perícia realizada em inquérito civil público e transcreve os fatos que fundamentaram a denúncia.

Fundamenta o seu pedido nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e na observância da garantia do prazo razoável para análise de um processo administrativo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99.

Alega que não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, já que o administrado tem direito de ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável sob pena de violação à Constituição.

Destaca que as jurisprudências dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça têm decidido no sentido de que deve ser assegurada aos requerentes de processos administrativos a duração razoável do processo, vez que a demora no trâmite e na decisão dos procedimentos administrativos acarreta lesão a direito subjetivo do impetrante.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O fumus boni iuris é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor e o periculum in mora é a configuração de um dano potencial ao meio ambiente, ante as irregularidades ocorridas no processo de licenciamento do CTPR Guamá, vez que as consequências da implantação de um empreendimento de significativo impacto ambiental sem que sejam observadas as regras legais existentes.

Pontua que a inércia do impetrado só está beneficiando uma empresa em detrimento de toda a coletividade e de um interesse difuso que é a preservação da vida humana, já que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica.

Ao final, requer que seja concedida liminarmente a segurança para permitir que o impetrante tenha vista dos autos; para que seja concluído o procedimento administrativo nº 2014/0000001948 imediatamente; para suspender a Licença Prévia nº 1228/2012 e a Licença de Instalação nº 2068/2013, bem como, para determinar a paralisação das obras com desmobilização do canteiro até o julgamento do mandado de segurança, sob pena de multa diária. No mérito, que seja julgado procedente o mandamus.

Acostou documentos, às fls. 36/219.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Relator José Roberto P. M. Bezerra Junior.

A empresa Guamá - Tratamento de Resíduos Ltda ingressou com pedido de habilitação como litisconsorte passivo necessário, fls. 223/312 e posteriormente, com mais duas petições, fls. 313/319 e 320/330.

O Relator, às fls. 331/333, prolatou despacho encaminhando os autos à Vice-Presidência para redistribuição por ter constatado, mediante pesquisa no sítio deste Tribunal de Justiça, a existência da ação mandamental nº 0000484-63.2014.8.14.000 de minha relatoria, com identidade de partes, causa de pedir e parte do pedido (suspensão das licenças: prévia 1228/2012 e de instalação 2068/2013) em relação à presente ação, na qual já haveria, inclusive, despacho inicial negando a liminar e determinando a citação do Estado do Pará e a notificação da autoridade coatora.

Foram os autos redistribuídos à minha Relatoria, em razão da conexão com o processo nº 0000484-63.2014.8.14.000.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois pressupostos essenciais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, conforme se observa no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, em apreciando os requisitos para a concessão de liminar, assim pontificou:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE- PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS (Art. 7, inciso II da lei nº 1.553/51)

"Satisfeitos os pressupostos essenciais, a parte tem direito subjetivo à concessão da liminar pleiteada. Revestida de caráter imperativo, o juiz deve conceder a Medida sem sujeitá-la a qualquer exigência, sob pena de torná-la ineficaz. Recurso provido para reformar a decisão atacada. Segurança concedida" (R. Sup. Tribunal de Justiça 27/146).

Em cognição sumária, depreende-se a relevância do pedido na medida em que a Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99 dispõem que o administrado tem o direito de ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável e que não é lícito à administração pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos.

Contudo, não emerge evidente a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, uma vez que caso este Tribunal entenda pela concessão da segurança, o impetrante terá garantido o seu pretense direito de ter seus pedidos administrativos apreciados em tempo razoável.

O Prof. Cássio Scarpinella Bueno em sua obra "A Nova Lei do Mandado de Segurança" pontifica:

"...para concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...) A ineficácia de medida, caso seja finalmente deferida? é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (Scarpinella Bueno, Cássio. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009).

Quanto o pedido interposto por Guamá - Tratamento de Resíduos Ltda, deixo para apreciá-lo após o envio das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, indefiro o pedido excepcional.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, na forma da lei.

Cite-se o Estado do Pará, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer.

Belém (PA), 18 de agosto de 2014.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, DO ANO DE 2014:

Faço público a quem possa interessar que, para a 32ª Sessão Ordinária das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, a realizar-se no dia 26 de agosto de 2014, às 10:00h, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado na Avenida Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente da Sessão, em exercício, o julgamento dos seguintes feitos:

01- Mandado de Segurança da Comarca de Belém - **2013.3.017253-1**

Impetrante: **Rosemildo Santos Lima** (adv. Yves Thierre Lisboa Lopes)

Impetrado: **Secretário Adjunto de Gestão do Estado de Educação**

Litisconsorte Passivo Necessário: **Estado do Pará** (Sérgio Oliva Reis - Procurador do Estado)

Procuradora de Justiça: **Maria da Conceição Gomes de Souza**

Relatora: **Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque**

02 - Mandado de Segurança da Comarca de Belém - **2013.3.032050-2**

Impetrante: **Antonila Lúcia Silva da Rocha** (Adv. Maximiliano de Araujo Costa)

Impetrado: **Secretário de Saúde Pública do Estado do Pará**

Litisconsorte Passivo Necessário: **Estado do Pará** (Renata de Cassia C. de Magalhães - Procuradora do Estado)

Procuradora de Justiça: **Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos**

Relatora: **Desa. Diracy Nunes Alves**

03 - Mandado de Segurança da Comarca de Belém - **2013.3.027073-1**

Impetrante: **Marcos Magalhães Rebouças** (adv. Walder Patrício Carvalho Florenzano e Outro)

Impetrado: **Secretaria de Administração do Estado do Pará**

Litisconsorte Passivo Necessário: **Estado do Pará** (Robina Dias Pimentel Viana - Procuradora do Estado)

Procuradora de Justiça: **Nelson Pereira Medrado**

Relatora: **Desa. Diracy Nunes Alves**

04- Mandado de Segurança da Comarca de Belém - **2013.3.027627-6**

Impetrante: **Maria das Graças Trindade Oliveira** (Adv. Paulo Henrique Menezes Corrêa Júnior)

Impetrado: **Secretario de Saúde do Estado do Pará**

Litisconsorte Passivo Necessário: **Estado do Pará** (Lorena de Paula Rego Salman -Procuradora do Estado)

Relatora: **Desa. Diracy Nunes Alves**

05 - Ação Rescisória da Comarca de Belém - **2010.3.011209-3**

Autor: **Estado do Pará** (Adv. Léa Ramos Benchimol)

Ré: **Maria das Graças Carvalho Almeida** (adv. Fabricio Bentes Carvalho)

Litisconsorte Passivo Necessário: **Estado do Pará** (Carla Nazaré Jorge Melém Souza - Procuradora do Estado)

Procurador de Justiça: **Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva**

Revisor: **Des. José Maria Teixeira do Rosário**

Relatora: **Desa. Gleide Pereira de Moura**

06 - Ação Rescisória da Comarca de Bragança - **2010.3.021535-0**

Autor: **N. G. de S.** (adv. Francisco Carlos Nascimento de Sousa)

Réu: **M. da S. C.** (Adv. Cibele Guimarães Pessoa)

Representante: **K. da S. C.**

Procuradora de Justiça: **Leila Maria Marques de Moraes**

Revisor: **Des. José Maria Teixeira do Rosário**

Relatora: **Desa. Gleide Pereira de Moura**

07 - Mandado de Segurança da Comarca de Belém - **2014.3.000754-7**

Impetrante: **Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil - AMEBRASIL e outros** (advs. Márcio Augusto Moura de Moraes e Outros)

Impetrado: **Secretaria de Administração do Estado do Pará.**

Litisconsorte Passivo Necessário: **Estado do Pará** (Afonso Calos Paulo de Oliveira Júnior - Procurador do Estado)

Procurador de Justiça: **Hamilton Nogueira Salame**

Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário.

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2013.3.010938-6 Ação: Mandado de Segurança Em 04/08/2014 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Impetrante: Paraleite Indústria E Comercio De Laticínios Ltda (Em Recuperação Judicial) (Advogado: Marcos Regis Faleiros e Advogado: Alexandre De Noce Santiago) Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Marabá

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROCESSO Nº: 2013.3010938-6.

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

COMARCA: BELÉM.

IMPETRANTE: PARALEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADOS: MARCOS REGIS FALEIROS E OUTRO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação constitucional não pode se constituir em sucedâneo recursal, art. 5º, II, da lei nº. 12.016/09 e enunciado da súmula do STF nº. 267.

RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARALEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ.

Alega que o Juízo universal da recuperação judicial e da falência não foi observado pela Justiça Trabalhista, a qual acabou por levar o imóvel principal do recuperando/impetrante à hasta pública, situação em que torna necessária a suspensão da assembleia geral de credores marcada, em primeira convocação, para o dia 30/04/2013, e segunda na data de 10/05/2013.

Complementa os seus argumentos ao afirmar que, se a assembleia não for suspensa isso poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, fato que configura o *fumus boni jures* e o *periculum in mora*.

Ao final requer, a concessão da segurança a fim de que a assembleia geral de credores seja suspensa.

É o breve relatório.

DECIDO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Ao caso fica autorizado o julgamento monocrático do feito, nos termos do art. 557 do CPC, por ser matéria já pacificada nos tribunais superiores, bem como nesta corte de justiça

Compulsados os autos, verifica-se que o presente mandado de segurança é impetrado contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de recuperação judicial, requerida por PARALEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, que convocou assembleia geral de credores, in verbis (fls. 68/69):

DESPACHO

1. Nos termos do art. 56 da LRE, convoco Assembleia-Geral de Credores com a finalidade de deliberar sobre o Plano (inciso I do art.36 da LRF).
2. 1ª Convocação para o dia 30 de abril de 2013 às 10:00 horas, no Auditório da Faculdade Metropolitana de Marabá, localizado na Rodovia BR 230, Km 05, S/N, CEP: 68507-765.
3. 2ª Convocação para o dia 10 de maio de 2013 às 10:00 horas, no local supra citado.
4. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 01 (um secretário dentre os credores presentes (art. 37 da LRF).
5. A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número (§2º do art. 37 da LRF).
6. Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerra no momento da instalação (§3º do art. 37 da LRF).
7. O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (§4º do art. 37 da LRF).
8. Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia (§5º do art. 37 da LRF).
9. Do decorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 02 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
10. No que tange as despesas com a locação do Auditório, estas serão arcadas pela empresa recuperanda.
11. P. R. e Intime-se.

Marabá - PA, 20 de março de 2013.

DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

O ato ora apontado como coator se constitui em decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeira instância, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, como dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil.

Preleciona o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 que não se concede mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido, aliás, o teor do Enunciado da Súmula do STF nº 267:

Súmula nº 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Com efeito, a ação constitucional de mandado de segurança não pode se constituir em sucedâneo recursal.

É entendimento das Cortes Superiores que o mandado de segurança contra ato judicial só é admissível em casos excepcionalíssimos, ou seja, contra decisões teratológicas - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O

mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (RMS 29222, Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/09/2011, DJe-190)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). 2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. (...) 5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita. 6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". 7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso. (RMS 26.827/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido. 3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 15.060/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, DJe 10/08/2010)

Não destoam desse posicionamento a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL NO CASO CONCRETO ANTE A EXISTÊNCIA DE REMÉDIOS LEGAIS CABÍVEIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(201130240231, 104487, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 14/02/2012, Publicado em 17/02/2012)

Incabível, portanto, na espécie, o mandado de segurança, sendo hipótese de indeferimento da inicial, como dispõe o art. 10, da Lei nº 12.016/09.

Ademais, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão, distribuído à relatoria do Des. Leonan Gondim da Cruz Filho, o qual foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Pois, segundo o nobre julgador, a designação da assembleia não causará qualquer lesão grave ou de difícil reparação.

Como se vê, não assiste qualquer razão ao impetrante, no que diz respeito ao direito material e processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 557, nego seguimento ao mandado de segurança, por ser este manifestamente improcedente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Belém, 04 de agosto de 2014.

DIRACY NUNES ALVES

DESEMBARGADORA-RELATORA

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2014.3.020239-5 Ação: Mandado de Segurança Em 01/08/2014 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Impetrante: Marivaldo Da Luz Silva (Advogado: Jose Francisco Correa De Oliveira) Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Do Para
DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROCESSO Nº: 2014.3020239-5.

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

COMARCA: BELÉM.

IMPETRANTE: MARIVALDO DA LUZ SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA.

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA AO JUÍZO PLANICIAL.

RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIVALDO DA LUZ SILVA contra ato refutado como ilegal do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

Narra o impetrante que protocolizou pedido administrativo em 18/03/2011, para que o Comando Geral fornecesse certidão de tempo de serviço no interior, o que não foi feito em tempo regular, o que ensejou a impetração do presente mandamus.

Requer a concessão da segurança para que a certidão requerida seja entregue.

Juntou documentos às fls. 08/10.

Os autos foram distribuídos originalmente à 7ª Vara da Fazenda Capital, o qual a folha 62 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo a quo, remetendo os autos a este Tribunal.

Os autos vieram à minha relatoria em 30/07/2014. Em que passo a decidir.

É o breve relatório.

DECIDO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): No vertente caso, vê-se que o impetrante requer a concessão da segurança, a fim de ter o seu histórico funcional disponibilizado.

Acerca da identificação da autoridade coatora, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo, ensinam que "sempre será o elo responsável quanto à omissão ou prática do ato ilegal ou abusivo. (...). Somente aquele que detiver o poder de desfazer o ato impugnado pode ser considerado autoridade coatora".

Nesse mesmo sentido o disposto no art. 6º, §3º da nova Lei do Mandado de Segurança:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Fácil concluir, portanto, que a autoridade coatora é aquela que executa ou ordena o ato impugnado.

Nesse sentido inclusive o C. STJ se manifestou recentemente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. PROVA OBJETIVA. REVISÃO DE QUESTÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ATO DE ATRIBUIÇÃO DA ENTIDADE ORGANIZADORA DO CERTAME.

1.A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, a petição inicial não atribui tal prática a qualquer autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal.

2.Autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso do Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em relação à revisão de questões de prova objetiva aplicada no concurso para provimento de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de origem Animal.

3.A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça "a homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental" (AgRg no MS 14.132/DF, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, j. em 25.03.2009, DJe 22.04.2009).

4.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no MS 1373/DF, Rel. Min. OG Fernandes, 3ª seção, j. em 22.05.2013 e publicado em 31.05.2013).

No caso em tela, imperioso reconhecer que a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda é o Comandante da Polícia Militar do Estado do Pará.

Por conseguinte, afastada está a competência desta Corte para processar e julgar o presente writ, por força do art. 161, I, c, da Constituição do Estado, uma vez que o Comandante Geral da Polícia Militar não goza de status de Secretário de Estado. Assim versa o art. 161, I, c da Carta Estadual:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador Geral da Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador Geral do Estado.

Ademais disso, para pôr fim a quaisquer dúvidas acerca da competência para processar o mandamus, em 10/11/2009, as E. Câmaras Cíveis Reunidas, no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 2009.3.008108-5, por maioria de votos, a Turma Julgadora decidiu que a competência para processar e julgar os feitos em que a autoridade coatora seja o Comandante da Polícia Militar é do juízo monocrático do 1º Grau.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal é clara, senão vejamos:

Processo n.º 200930115496, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 02/06/2011, Publicado em 03/06/2011.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR AFASTADA. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA NÃO GOZA DE FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO ACOLHIDA. CONCURSO PÚBLICO QUE AINDA NÃO SE ENCERROU. MÉRITO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVADO QUE APRESENTOU EXAME MÉDICO DENTRO DA PREVISÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA INVERSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I Observando o artigo 161 da Constituição Estadual, verifica-se que o referido dispositivo não posiciona o Comandante Geral da Polícia Militar no rol dos cargos que gozam de foro diferenciado. Deste modo, o Mandado de Segurança contra a referida autoridade deve ser processada e julgada perante o juiz singular estadual.

II Enquanto não se encerrar o concurso público, não há como se falar em ausência de interesse de agir do recorrente excluído do certame;

III Observando atentamente o edital, percebe-se que o mesmo apenas menciona a necessidade do concorrente apresentar o laudo de colesterol e frações, sem especificar quais e quantas frações. Por conseguinte, como o edital é obscuro, não pode a administração pública excluir o recorrido do concurso em razão deste ter apresentado um laudo médico onde não constava a quantidade supostamente suficiente de frações.

IV Observando os autos, resta evidente que não há qualquer dano inverso para o Estado do Pará em manter o recorrente no certame público.

V Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

VI Decisão unânime. (Nº DO ACORDÃO: 71743. Nº DO PROCESSO: 200830001919. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data:02/06/2008 Cad.1 Pág.8. RELATOR: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO. INABILITAÇÃO PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Indicadas na exordial duas autoridades coatoras e demonstrada com clareza nos autos a ilegitimidade da Governadora do Estado por não fazer parte da Comissão de Promoção de Oficiais PM/BM e nem chefiá-la, bem como, por não ter ocorrido de sua parte, neste writ, a defesa do ato impugnado, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com relação à Chefe do Poder Executivo do Estado, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Constando também no pólo passivo da ação mandamental o Comandante Geral da Polícia Militar e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais e que não detém foro privilegiado, nos termos da Constituição Estadual, declina-se da competência para o Juízo de primeiro grau competente. Precedentes do STJ. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

(Nº DO ACORDÃO: 68617. Nº DO PROCESSO: 200730004625. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: MANDADO DE SEGURANCA. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data:23/10/2007 Cad.2 Pág.5. RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE).

Assim, ante a fundamentação alhures e considerando a incompetência originária deste órgão colegiado para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos para a distribuição de primeiro grau, com a devida baixa nesta Corte e com as cautelas legais.

Belém, 01 de agosto de 2014.

DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora-Relatora

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 2014.3.020248-6 Ação: Mandado de Segurança Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Impetrante: Antonio Jose Dos Santos Sobrinho (Advogado: Jose Francisco Correa De Oliveira) Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Do Para

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2014.3.020248-6

IMPETRANTE: Antônio José dos Santos Sobrinho

ADVOGADO: José Francisco Correa de Oliveira

IMPETRADO:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará

RELATORA:Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio José dos Santos Sobrinho contra ato do Exmo. Senhor CEL PM Mário Alfredo Souza Solano Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

Aduz o impetrante que requereu junto ao impetrado, providências quanto ao pagamento do referido adicional, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Serviço de Interior.

Argumenta que, mesmo protocolado em 18 de março de 2011, o requerimento administrativo, ainda não obteve qualquer resposta, inclusive não fornecendo informações relativas à pessoa do impetrante.

Alega o impetrante que a demora na expedição da certidão vem causando prejuízos ao impetrante, visto que está havendo a prescrição de parcelas que faz jus cobrar.

Em sede de liminar requereu a expedição de Certidão de Tempo de Serviço no Interior sob pena de multa em caso de não cumprimento, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil e, no mérito, a concessão da segurança com o julgamento pela procedência do pedido.

A ação foi distribuída à minha relatoria no dia 30.07.2014 (fl. 57) e, antes mesmo que essa Relatora decidisse sobre o pedido liminar, o impetrante peticionou no dia 09.06.2014 (fl. 56), na mesma data em que os autos vieram-me conclusos pela primeira vez, requerendo a desistência da ação.

Sobre a possibilidade de desistência do Mandado de Segurança, há jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, exemplifico com o julgado citado a seguir:

O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com outras causas, não se aplica o disposto no par. 4º do art. 267 do CPC para extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado Injunção, Habeas Data, 14ª edição. Malheiros: RJ, p.80)

Também a doutrina pátria disciplina sobre o assunto, como na manifestação do mestre Hely Lopes Meirelles, transcrita abaixo:

O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com outras causas, não se aplica o disposto no par. 4º do art. 267 do CPC para extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado Injunção, Habeas Data, 14ª edição. Malheiros: RJ, p.80)

Sobre o assunto, dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação;

(...)

Ante, o exposto, e com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arquivem-se, dando baixa no acervo desta relatora.

Belém/PA, 18 de agosto de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

A Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, Maria de Nazaré Carvalho Franco, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 2014.3.018125-0 Ação: Habeas Corpus Em 19/08/2014 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Impetrante: Renata Georgia Guimaraes Costa - Adv. Paciente: Jose Raimundo Dias Da Costa HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO EXTINTIVO DA PUNIBILIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL DA PRETENSÃO PUNITIVA - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO VIRTUAL NÃO ACEITA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - MATÉRIA SUMULADA. 1- O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 2- Inadmissibilidade da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. 3- Habeas Corpus não conhecido. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Habeas Corpus Declaratório Extintivo da Punibilidade, com pedido de liminar, impetrado por RENATA GEORGIA GUIMARÃES COSTA em favor de José Raimundo Dias da Costa com fulcro no art.5º, LXVIII da CR/88, 647 caput e 648, I e VII, ambos do CPP. Aduz que o paciente foi preso em suposto flagrante no dia 24 de janeiro de 1998, sob a acusação de suposto envolvimento na prática delitiva prevista no art.12, caput, da lei nº 6.368/76 (tráfico de entorpecentes). O MM. Juízo a quo prolatou sentença em 06.06.2011, tendo aplicado a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, com regime inicial semi-aberto, condenando-o ainda ao pagamento de 100 (cem) dias multa. Alega que no momento da prolação da sentença já se operava a prescrição virtual da pretensão punitiva, fato que não teria sido observado pelo juízo a quo. Informa que o processo ainda não transitou em julgado para a defesa, eis que se encontra em fase de apresentação de razões recursais. Indeferimento da liminar requerida, fl.11. Informações à fl.17v. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ. Redistribuído o presente feito, em virtude do afastamento da Exma. Sra. Desa. Vânia Lúcia Silveira, fl.41, coube a mim a relatoria. É o relatório do necessário. Decido. Pretende a Impetrante ver declarada a extinção da punibilidade do paciente em virtude da ocorrência da prescrição virtual. Alega que ocorreu a prescrição antecipada da pena, pois desde a data do crime até a data da sentença já se passaram mais de treze anos. Aduz que o processo ainda se encontra em fase recursal para a defesa, portanto, sem trânsito em julgado. Assim, vejamos. Da leitura acurada do art.117 do CP, verifico que a publicação da sentença é documento imprescindível para comprovar a interrupção do curso do prazo prescricional. Sendo assim, não há como aferir a alegada ocorrência da extinção da punibilidade do paciente, eis que o writ necessita de prova pré-constituída, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a existência do constrangimento ilegal suportado, o que inexistiu nos autos. Eis jurisprudência que corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do avertado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 264.743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). (grifei) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. É inviável dividir, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 217.517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013). (grifei) Ademais, a lição de Fernando Capez (in CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 568-569) é no sentido de que "a prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação." Habeas corpus. Prescrição antecipada. Inexistência de respaldo legal. Denegação. A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo expressamente determinado como parâmetro para cálculo de prescrição a pena máxima cominada ao tipo. Precedentes do STF e STJ. (TJPA Ac. nº 82.608 HC 200930154585 Rel. Juiz Convocado RONALDO MARQUES VALLE Julg. em 30.11.2009 DJ de 02.12.2009) (grifei) Os tribunais pátrios não aceitam a mencionada prescrição virtual, conforme se depreende da leitura do verbete nº438 do STJ, in verbis: "Súmula nº. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Ressalto ainda que, caso se aceitasse a aplicação da prescrição retroativa, mesmo assim esta não existiria, pois o crime pelo qual o paciente está sendo processado possui a pena máxima abstrata de 15 (quinze) anos, de maneira que seu prazo prescricional, de acordo com o art. 109, inciso I, do CP é de 20 (vinte) anos. Assim, da data do fato (24.01.1998) até o recebimento da denúncia (19.02.1998) não decorreu nem sequer um ano. Deste recebimento até a sentença (que interrompeu a prescrição) transcorreram 13 (treze) anos e não vinte anos como preceitua o mencionado dispositivo. Ante o exposto, comungando do entendimento do douto Procurador de Justiça Criminal, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Belém, 19 de agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.020795-7 Ação: Habeas Corpus Em 19/08/2014 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Impetrante: Jefferson Maximiano Rodrigues - Adv. Paciente: Rodrigo Costa Amaral e Jonas Marcelo Amaral Correa Visto. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Acará que negou pedido de liberdade provisória em favor dos pacientes ao ratificar os atos processuais já praticados pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Abaetetuba. Sustenta o Impetrante a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, bem como a fragilidade do inquérito policial. Da leitura acurada dos autos, observo que os pacientes foram presos em flagrante em 11.05.2014, incursos no art.33 da lei 11.343/06 e, ab initio, não vislumbro os requisitos autorizadores da cautelar ora requerida, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, capazes de justificar a concessão da liminar requerida. Sendo assim, indefiro o pedido de liminar. Requisito informações da autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao MP. Por fim, conclusos. Intime-se. À Secretaria para as formalidades legais. Belém, 19 de agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.021395-4 Ação: Habeas Corpus Em 19/08/2014 - Relator(a): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Impetrante: Nadia Maria Bentes - Def. Pub. Paciente: M. S. da S. Vistos. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Nadia Maria Bentes, em favor do adolescente M. S. da S., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém. Narra a impetrante que foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de internação e que ele

se encontra internado provisoriamente desde o dia 28/05/2014, e, assim, sustenta que as hipóteses legais para a aplicação da medida extrema não estão preenchidas, entendendo que o decisum não é autoexecutável, só podendo ser materializado após o trânsito em julgado. Suscita constrangimento ilegal e requer que seja deferida a medida liminar para que o paciente aguarde o julgamento do recurso em liberdade, alegando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vê-se que o ato praticado se equipara ao delito capitulado no artigo 157, § 2º, I e II, e § 3º, do Código Penal Brasileiro. Eis, em síntese, o relatório. Venia concessa, analisando-se os autos detidamente vejo não restar formada a convicção necessária para o deferimento da medida liminar, com o preenchimento cumulativo dos requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Assim, a indefiro. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, acerca das razões suscitadas pela ilustre impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas no prazo as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 19 de agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.019298-4 Ação: Habeas Corpus Em 18/08/2014 - Relator(a): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Impetrante: Venino Tourao Pantoja Junior Paciente: Elias Ribeiro DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se da ordem de Habeas Corpus declaratório de nulidade processual com pedido de liminar, impetrado em favor de Elias Ribeiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Cametá. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/06/2009 por suposta prática no crime tipificado no art. 33 da lei 11.343/06, sendo que teve sua liberdade constituída mediante alvará de soltura expedido pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Cametá, ora autoridade coatora, considerando a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia pelo parquet dentro do prazo legal. Após o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente o juízo a quo determinou a notificação do paciente no dia 31/08/2011 para que apresentasse defesa preliminar, porém o mesmo só foi notificado em 05/06/2014, sendo que na mesma data o juízo a quo nomeou um advogado para apresentar sua defesa preliminar, que apresentou suas razões finais na mesma data, sem, contudo ter tido qualquer contato pessoal com o paciente ou mesmo arrolado quaisquer testemunhas de defesa. O juízo a quo recebeu a denúncia no dia 09/06/2014 e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2014, que foi realizada na presença do advogado dativo, onde ocorreu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do paciente, estando o feito em fase de alegações finais. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do magistrado a quo ter nomeado advogado dativo violando o princípio da liberdade de eleição do defensor pelo acusado, visto que o paciente só foi citado pessoalmente em 05/06/2014, não tendo o juízo a quo deixado escoar o prazo de 10 dias para que o paciente pudesse contratar um advogado de sua confiança, ou mesmo ter designado um Defensor Público, e na mesma data o juízo a quo nomeou um defensor dativo sem autorização do paciente, pois em nenhum momento dos autos consta de o mesmo aceitava o advogado nomeado como seu defensor. Diante do exposto requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a nomeação do advogado dativo, que seja reaberto o prazo para que o paciente possa escolher um defensor de sua confiança. Distribuídos os autos a relatoria da Des. Vânia Lúcia Silveira em 22/07/2014, esta indeferiu o pedido de liminar e solicitou informações à autoridade demandada (fl.69.), que as apresentou nas folhas 73/74, informando que: a) O paciente foi preso, segundo autos de prisão em flagrante datado de 16/06/2009, quando, no dia anterior, policiais militares tomaram conhecimento de que alguns presos do presídio da SUSIPE teriam encontrado abrigo na residência do paciente, a partir do que se direcionaram ao respectivo local de referência deste paciente. Lá se encontrando em sua residência o paciente Elias Ribeiro, acompanhado de José Fausto Ribeiro Furtado e Francisco Lobato Perez, estando este último portando uma quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a fim de comprar 2 (dois) tabletes de "maconha" os quais estavam em posse do paciente. Na ocasião, ainda foi encontrada muda de planta do referido pacote; b) Na data de 15/07/2009, houve conclusão do relatório policial acerca das investigações; c) Em 29/08/2009, foi juntado o Laudo Toxicológico Positivo; d) Em 31/08/2011, foi despachado no sentido do réu apresentar defesa preliminar no prazo legal, havendo, no dia 06/09/2009, expedição do Mandado de Notificação do paciente Elias Ribeiro, o qual somente veio a ser cientificado em 05/06/2014; e) Em 28/09/2009, foi protocolizada denuncia por parte do Ministério Público; f) Em 05/06/2014, houve nomeação de advogado dativo ao paciente para fins de apresentação de defesa preliminar; g) Em 05/06/2014, o termo da defesa preliminar adentrou aos autos, reservando-se o advogado nomeado a debater as questões de mérito em sede de alegações finais, vez que não foi possível contatar pessoalmente o paciente; h) Em 09/06/2014, a denuncia foi recebida e designada audiência para o dia 09/07/2014 às 10:30 horas, tendo esta ocorrido regularmente, inclusive com alegações finais do RMPE reduzidas a termo; i) Em sede de audiência, restou aberto prazo para vistas à Defensoria Pública/Advogado Nomeado para provisão de alegações finais em favor do paciente; j) Quanto à estão levantada em sede do presente Habeas Corpus, elucidou que no dia em que foi notificado para apresentar defesa preliminar (05/09/2014), o paciente comunicou, no ato da ciência, que não possuía advogado constituído, razão pelo qual foi-lhe nomeado advogado dativo a fim de que fosse possível prover o andamento ao curso do processo, visto que se tratava de feito tramitando desde o ano de 2009, ou seja, em situação de extrema urgência, conforme necessidade de alcance da Meta 2/2014 e em cumprimento às determinações do CNJ; k) Ocorre que diante daquela informação de inexistência de representação judicial, na mesma data de 05/06/2014, o advogado nomeado apresentou a competente defesa prévia, visualizado assim, o recebimento da denuncia e a designação de audiência de instrução de julgamento para a data de 09/07/2014. Neste sentido, até a referida data agendada para a ocorrência de tal ato processual, não houve qualquer declaração por parte do paciente no que concerne à contratação de advogado para audiência de instrução e julgamento, sendo mais uma vez nomeado ad hoc o causídico destinado àquela primeira manifestação preliminar; l) Ressalte-se que, da data da 1ª nomeação até a data da realização da audiência em questão, transcorreu lapso temporal de mais de 30 (trinta) dias nos quais o paciente quedou-se inerte quanto ao caso. Cumpre observar, ademais, que tais nomeações somente foram empreendidas em direção ao Advogado Dr. Fernando Henrique por motivo de carência de Defensor Público nesta comarca, que inclusive já suporta tal deficiência de serviço há em torno de 4 (quatro) meses. A seguir os autos foram remetidos ao Ministério Público de 2º Grau para manifestação, onde o eminente Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira opinou pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus. Em seguida, em virtude do afastamento da Des. Vânia Lúcia Silveira de suas atividades judicantes (fl. 99), o presente Habeas Corpus foi redistribuído para o meu gabinete em 12/08/2014 (fl.100). É o relatório. Decido Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO (RELATORA). Fundamenta-se o pedido na alegação de violação ao princípio da liberdade de eleição do defensor, requerendo assim a nulidade de todos os atos processuais praticados após a nomeação do advogado dativo. No entanto o presente habeas corpus não atende as hipóteses de cabimento do art 648 CPP, uma vez o tal remédio heroico deve ser utilizado para afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente, ou afastar a ameaça à liberdade de locomoção, o que não ocorre no presente caso, visto que este em nada discute o direito de ir e vir do paciente. Vale ressaltar que, ao analisar os autos verifica-se que o magistrado a quo apenas nomeou advogado dativo por conta do paciente ter informado que não era assistido por nenhum advogado. Ressalta-se também que além de apresentar defesa preliminar, o advogado dativo acompanhou o paciente na audiência de instrução e julgamento no dia 09/06/2014 e que o paciente demonstrou estar de acordo com a decisão do juiz, uma vez que em nenhum momento manifestou-se contrariamente à nomeação do defensor público. Além disso, os documentos acostados comprovam que o advogado dativo defendeu o paciente de forma eficiente, atingindo o objetivo proposto, não prosperando assim, a nulidade arguida, seguindo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: EMENTA: Habeas corpus liberatório com pedido liminar. Constrangimento ilegal. Nulidade do processo. Excesso de prazo. 1. Em relação à prisão flagrancial, a partir do momento em que houve a decretação da prisão preventiva, nada há mais que se questionar sobre qualquer vício a respeito da prisão em flagrante, pois a segregação passou a decorrer de decreto cautelar. 2. Se não houve a comprovação do efetivo prejuízo ao direito à ampla defesa do Paciente, não há como reconhecer a nulidade arguida, de acordo com o art. 563 e seguintes do CPP In casu, a nomeação de defensor atingiu o objetivo proposto que seria de não deixar o Paciente sem qualquer defesa nos autos, pelo contrário, foi apresentada defesa preliminar com arguição da mesma matéria do presente mandamus, comprovando-se por sinal, que o Paciente não foi de forma alguma prejudicado. 3. Quanto ao excesso de prazo, além de já ter sido julgado outro habeas corpus, junto a estas E. Câmaras em

29.07.2013, em desfavor do Paciente, sob o mesmo fundamento, ainda assim permanece sem razão o pleito, já que o feito está no aguardo de audiência de instrução e julgamento já marcada. Ordem denegada. Decisão unânime. (Habeas Corpus nº 2013.3.021106-6. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator Raimundo Holanda Reis. Acórdão nº 124745. Publicado em 26/09/2013) Diante o exposto, tendo em vista que o writ não foi criado com a finalidade aqui empregada, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria de Justiça e não conheço a ordem impetrada. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e arquite-se dando baixa no Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Belém, 14 de Agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.017676-4 Ação: Habeas Corpus Em 19/08/2014 - Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Rubia Patrícia Oliveira Barreto - Adv. e Antonio Ferreira - Bacharel Em Direito Paciente: Eliomar Damasceno Da Silva DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada Rubia Patrícia Oliveira Barreto e pelo Acadêmico de Direito Antônio Ferreira, em favor de Eliomar Damasceno da Silva, contra ato do juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém. Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por não ter tido seus pedidos de progressão de regime e livramento condicional analisados em prazo hábil. Vieram os autos distribuídos, quando deneguei a liminar, requisitei as informações da autoridade coatora e, em seguida, determinei que fossem encaminhados ao parecer do Ministério Público. Em cumprimento àquela determinação o juiz prestou as informações (fls. 21/23). Encaminhados ao MP, o Parquet manifestou-se pela declaração de prejudicialidade do pedido. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no que foi deliberado na 41ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, do dia 12/11/2012. Considerando que no decorrer da impetração sobreveio a progressão do regime do paciente, bem como teve ele livramento condicional deferido pela autoridade coatora, resta prejudicada a análise do pedido, vez que superados os motivos que o ensejaram. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 18 de agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.017695-4 Ação: Habeas Corpus Em 19/08/2014 - Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Thiago Salim Franco De Almeida - Adv. Paciente: Edson Gladson De Souza Madeiro Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar. Alegações de falta de fundamentação para a prisão do paciente. Desistência formulada pela defesa. Homologação. Tendo, a defesa, requerido a desistência da impetração, homologa-se o pedido. Vistos, R E L A T Ó R I O O advogado, Thiago Salim Franco de Almeida, impetrou ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de EDSON GLADSON DE SOUZA MADEIRO, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Concordia do Pará. Consta na impetração que o paciente foi preso em flagrante delito pela pratica do crime de tráfico de drogas. Alega o impetrante, que não subsistem os motivos da prisão uma vez que não resta demonstrada a necessidade nos termos do art. 312 do CPP. Pugna ao final, pela concessão da medida liminar, e no mérito a confirmação da ordem. Juntou documentos (fls. 07/26). Distribuído os autos, indeferi a liminar, solicitei as informações do juízo de piso e determinei o encaminhamento dos autos ao RMP. Parecer do MP pela concessão da ordem. Em 01.08.2014, foi juntado aos autos petição protocolizada pelo impetrante, requerendo a desistência do pedido. É o Relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no que foi deliberado na 41ª Sessão Ordinária das Câmaras Criminais Reunidas, do dia 12/11/2012. Pelo exposto, levando em conta a desistência da impetrante, homologo essa manifestação de ato volitivo e determino que os autos sejam arquivados. À Secretaria para as devidas providências legais e de praxe. É o voto. Belém/PA, 18 de agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.021993-6 Ação: Habeas Corpus Em 18/08/2014 - Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Jander Helson De Castro Vale - Adv Paciente: Edmilson Brito Queiroz Vistos, 1.Trata-se de ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado JANDER HELSON DE CASTRO VALE, em favor de EDMILSON BRITO QUEIROZ, contra ato da MM juíza de Direito da 2ª VARA PENAL DE BRAGANÇA/PA. 2.O impetrante baseia sua irrisignação, em síntese, no excesso de prazo para formação da culpa. 3.Juntou documentos. 4.Da detida análise dos autos não vislumbro, ab initio, os requisitos autorizadores da cautelar ora requerida, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, que permita a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida, e em face da inoccorrência cumulada dos referidos pressupostos, indefiro a liminar. 5.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6.Prestadas no prazo, as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. 7.Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Belém, 18 de Agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.021855-8 Ação: Habeas Corpus Em 19/08/2014 - Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Bruno Dos Santos Antunes - Adv. Paciente: Francisco Wanderson Pereira Vistos etc., Trata-se de ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Bruno dos Santos Antunes, em favor de Francisco Wanderson Pereira, contra ato do MM. Juízo de Direito da Comarca de Ourilândia do Norte. Pelo que consta da impetração, narra o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 30/01/2014, acusado da suposta prática de um delito tipificado no art.33, da Lei nº 11.343/06. Aduz o impetrante em sua irrisignação, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão das alegações de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e ausência de justa causa para manutenção de sua segregação cautelar. Da detida análise dos autos não vislumbro, ab initio, os requisitos autorizadores da cautelar ora requerida, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, que permita a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida, e em face da inoccorrência cumulada dos referidos pressupostos, indefiro a liminar pleiteada. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das razões suscitadas pela impetrante. Prestadas no prazo, as informações solicitadas, encaminhem-se os autos para manifestação do Órgão Ministerial. Belém, 18 de agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.021732-8 Ação: Habeas Corpus Em 18/08/2014 - Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Fernando Albuquerque De Oliveira - Def. Pub. Paciente: Doralice Lobato Ferreira Vistos etc., 1.Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Def. Público FENANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, em favor de DORALICE LOBATO FERREIRA, contra ato do MM juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate a Organizações Criminosas. 2.O impetrante baseia sua irrisignação, em síntese, na falta de fundamentação para segregação cautelar do paciente. 3.Da detida análise dos autos não vislumbro, ab initio, os requisitos autorizadores da cautelar ora requerida, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, que permita a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida, e em face da inoccorrência cumulada dos referidos pressupostos, indefiro a liminar. 4.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5.Prestadas no prazo, as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. 6.Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Belém, 18 de Agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.021589-3 Ação: Habeas Corpus Em 18/08/2014 - Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Lygia Barreto Do Amaral Cypriano - Adv. Paciente: Antonio Natalino Nunes Farias Vistos, 1.Trata-se de ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO, em favor de ANTONIO NATALINO NUNES FARIAS, contra ato do MM juiz de Direito da 1ª VARA PENAL DE INQUERITOS POLICIAIS da comarca de BELÉM. 2.O impetrante baseia sua irrisignação, em síntese, no excesso de prazo para início da ação penal. 3.Juntou documentos. 4.Da detida análise dos autos não vislumbro, ab initio, os requisitos autorizadores da cautelar ora requerida, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, que permita a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida, e em face da incoerência cumulada dos referidos pressupostos, indefiro a liminar. 5.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6.Prestadas no prazo, as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. 7.Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Belém, 18 de Agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.021469-7 Ação: Habeas Corpus Em 18/08/2014 - Relator(a): PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Gabriel Oliveira De Oliveira - Adv e Leonardo Alexandre Da Luz Pimentel - Adv. Paciente: Wanderson Fernandes Felix Vistos etc., 1.Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA e LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL, em favor de ANDERSON FERNANDES FELIX, contra ato do MM juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca de ANANINDEUA. 2.Os impetrantes baseiam suas irrisignações, em síntese, no excesso de prazo para formação da culpa. 3.Da detida análise dos autos não vislumbro, ab initio, os requisitos autorizadores da cautelar ora requerida, quais sejam o fumus boni iuris e periculum in mora, que permita a convicção necessária, a justificar a concessão da liminar requerida, e em face da incoerência cumulada dos referidos pressupostos, indefiro a liminar. 4.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5.Prestadas no prazo, as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. 6.Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Belém, 18 de Agosto de 2014.

PROCESSO: 2014.3.021735-2 Ação: Habeas Corpus Em 19/08/2014 - Relator(a): JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Impetrante: Fernando Albuquerque De Oliveira - Def. Pub. Paciente: Katia Abreu Batista Relatório Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira em favor de KATIA ABREU BATISTA contra ato do MM. Juízo da Comarca de Tomé Açu. O impetrante alega, em síntese, que a paciente foi condenada, após a instrução de ação penal pelo delito 33 da Lei 11.343/20006, a pena de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado. Argui, ainda, que, consoante preceitua os § 2º e 3º do art. 33 do CPB, em se tratando de réu primário, fixada pena inferior a 08 anos, o regime poderá ser o semi aberto sendo favoráveis as circunstâncias judiciais. Da mesma o STF já se manifestou, em controle difuso, acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei Nacional 8.072/90, com a redação que lhe atribuiu a Lei Nacional 11.464/2007, reconhecendo ser inconstitucional a obrigatoriedade de fixação de regime fechado para início do cumprimento da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados. Pontua, também, que já há precedentes desta C. Câmara, em sucessivos julgados, no que tange a alteração do regime de cumprimento da sanção, por via da impetração da ação constitucional de habeas corpus (HC 2014.3.006353-1, HC 2014.3.008441-2, HC 2014.3.008432-1, HC 2014.3.006806-0, etc.). Pugnou pela concessão liminar da ordem impetrada para que seja estabelecido o regime semi aberto, como inicial para o cumprimento da reprimenda.E, no mérito, o julgamento favorável do presente writ tornando a decisão liminar em definitiva. Acerca da medida liminar, ora requerida, constato que os pressupostos para deferimento do pleito se fazem presentes - periculum in mora e fumus boni iuris, visto que: 1. Na sentença vergastada, a Autoridade Coatora não apresentou circunstâncias que motivem o cumprimento da reprimenda pela paciente em regime inicialmente fechado, em que pese a pena imposta ser passível, em tese, ao cumprimento em regime semi aberto, consoante regra prevista no § 2º e 3º do art. 33 do CPB; 2. O STF já declarou, em controle difuso a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, no julgamento do HC 111.840/ES, o qual impunha a a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 c./o art. 59 , do CPB; 3. As próprias Câmaras Criminais Reunidas já se manifestaram reiteradamente sobre a necessidade de fundamentação, em se tratando de fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto em lei (Precedentes HC2014.3.006353-1, HC 2014.3.008441-2, HC 2014.3.008432-1, HC 2014.3.006806-0, HC 2014.3.006804-4) . Isto posto, presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a liminar e determino que a paciente inicie o cumprimento de sua reprimenda em regime inicial semi-aberto, visto que, ao que tudo indica, a sentença vergastada não apresentou elementos que motivem o cumprimento inicial da pena em regime mais gravoso . Outrossim, conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, cujas informações devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas no prazo, as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de custos legis. Caso não sejam prestadas no prazo legal as referidas informações, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria n.º 0368/2009-GP e outra que julgar adequada. Belém, 19 de agosto de 2014.

Belém, 19 de agosto de 2014. Maria de Nazaré Carvalho Franco , Secretária das Câmaras Criminais Reunidas.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2012.3.016013-1 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fabio T. F. Goes - Proc. Estado) Apelado: Auto Pecas Paulino Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 17/10) de sentença (fls. 15) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra AUTO PEÇAS PAULINO LTDA, que, de ofício, aplicou ao crédito tributário a remissão prevista no Decreto Estadual de nº 1.194/2008.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando a impossibilidade de aplicação do benefício da remissão, com fundamento no Decreto Estadual nº 1.194/2008. Requereu a reforma da sentença, com o prosseguimento do feito.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença aplicou ao crédito tributário a remissão prevista no Decreto Estadual de nº 1.194/2008.

A Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa AUTO PEÇAS PAULINO LTDA, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de ICMS/AINF 26647, inscrito na dívida ativa em 03/12/1999.

A ação foi proposta 08/02/2000 e, a executada não foi citada por não existir no endereço indicado na inicial, certidão de fls. 11.

Em 25/08/2008 a Fazenda Pública requereu diligencias para localizar bens de propriedade dos sócios da executada, quando já ocorrera a prescrição.

Em 09 de agosto de 2011, sobreveio sentença aplicando a remissão do crédito tributário.

No caso, inquestionável a ocorrência da prescrição do crédito tributário, não sendo aplicável ao presente feito o Decreto nº 1.194/2008, mas sim o disposto no artigo 174 do CTN c/c artigo 219, § 5º do CPC.

De acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO E MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, PARÁGRAFO 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.01.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

TJPA - ACÓRDÃO Nº. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO Nº 2010.3.016983-8. Apelante: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Apelado: ELIENE ALVES S. SANTOS. Relatora: Mameide Trindade P. Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRA SENTENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO NA FORMA DO ART. 219, §5º DO CPC. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUE A PARTE INTERESSADA DEVE SER INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER DECRETADA DE IMEDIATO QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO, PODENDO INCLUSIVE, SER INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. NÃO SE APLICA AO CASO O ART. 267, §1º DO CPC. RESTOU CONFIGURADO O ABANDONO DE CAUSA JÁ QUE NO PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS TRANSCORRIDOS A PARTIR DO INGRESSO DA AÇÃO NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E NEM FOI INDICADO O ENDEREÇO DO EXECUTADO, OU REQUERIDA QUALQUER DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSE LOCALIZADO O EXECUTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

TJPA - Acórdão 123049 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/08/2013 - Proc. nº. 20123029991-4 - Rec.: Apelação Cível - Relator (a): Des (a). Roberto Gonçalves de Moura - Apelante : Estado do Para - Fazenda Pública Estadual (Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado : Squina 48 Comercio Ltda. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AINF/ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a extinção da execução fiscal, modificando a sentença quanto à fundamentação, qual seja, de ofício, com fundamento no art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declaro a prescrição do crédito tributário e, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2012.3.017928-1 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS Representante: Mauro Cesar Lisboa Dos Santos (Advogado: Fernando De Sousa Cunha Filho, Advogado: Alexandre Gomes Paiva, Advogado: Raul Luiz Ferraz Filho, Advogado: Joel Luis Thomaz Bastos e Advogado: Thomas Benes Felsberg) Agravante: Banco Bmg S/A (Advogado: Ricardo Magno Bianchini Da Silva) Agravado: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa - Em Recuperacao Judicial

PROCESSO Nº 2012.3.017928-1

Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria da Des. Marneide Trindade Pereira Merabet por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 (fls. 1489) e, diante do afastamento da Magistrada de suas atividades judicantes, encaminhado ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em consonância com as Portarias nº 1564/2014-GP e nº 1613/2014-GP.

Em despacho exarado às fls. 1533 dos autos, o Juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior se julgou suspeito para processar e julgar o presente feito.

Veio à Vice-Presidência por ser este o Órgão de Direção competente para superintender a distribuição dos feitos do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais deste Tribunal de Justiça.

A Vice-Presidência, assim, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau - SAP2G, identificando que o Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 encontrava-se sob relatoria da Des. Gleide Pereira de Moura, determinou a redistribuição dos autos em razão da prevenção (fls. 1534).

Ocorre que, conforme atestam Certidões expedidas pela Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada e Chefia da Central de Distribuição do 2º Grau (docs. anexos), a tramitação do Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 se deu de forma equivocada, o que induziu a erro a Vice-Presidência quando do despacho exarado às fls. 1534.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho exarado às fls. 1534 e determinar a redistribuição dos autos observando-se a prevenção ao processo nº 2012.3.00522-5.

Belém-PA, 13 de agosto de 2014.

Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente do TJE/PA em exercício

PROCESSO: 2012.3.020653-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS Agravante: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S.A - Embratel (Advogado: Pedro Sarraf Nunes De Moraes e Advogado: Rafael Goncalves Rocha) Agravado: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa (Advogado: Joel Luis Thomaz Bastos, Advogado: Thomas Benes Felsberg, Advogado: Rogerio Zampier Nicola, Advogado: Alexandre Gomes Paiva, Advogado: Fernando De Sousa Cunha Filho e Advogado: Raul Luiz Ferraz Filho)

PROCESSO Nº 2012.3.020653-9

Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria da Des. Marneide Trindade Pereira Merabet por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 (fls. 108) e, diante do afastamento da Magistrada de suas atividades judicantes, encaminhado ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em consonância com as Portarias nº 1564/2014-GP e nº 1613/2014-GP.

Em despacho exarado às fls. 182 dos autos, o Juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior se julgou suspeito para processar e julgar o presente feito.

Veio à Vice-Presidência por ser este o Órgão de Direção competente para superintender a distribuição dos feitos do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais deste Tribunal de Justiça.

A Vice-Presidência, assim, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau - SAP2G, identificando que o Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 encontrava-se sob relatoria da Des. Gleide Pereira de Moura, determinou a redistribuição dos autos em razão da prevenção (fls. 183).

Ocorre que, conforme atestam Certidões expedidas pela Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada e Chefia da Central de Distribuição do 2º Grau (docs. anexos), a tramitação do Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 se deu de forma equivocada, o que induziu a erro a Vice-Presidência quando do despacho exarado às fls. 183.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho exarado às fls. 183 e determinar a redistribuição dos autos observando-se a prevenção ao processo nº 2012.3.00522-5.

Belém-PA, 13 de agosto de 2014.

Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente do TJE/PA em exercício

PROCESSO: 2012.3.030531-5 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: Maria Arlete Diniz

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 31/37) de sentença (fls. 28/30) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra MARIA ARLETE DINIZ, que de ofício, com fundamento no art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declarou a prescrição do crédito tributário e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando, em resumo, inocorrência da prescrição e que a responsabilidade pela paralisação do feito é da máquina judiciária. Requerendo ao final, a reforma da sentença para afastar a aplicação da prescrição de ofício.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrita a execução fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa MARIA ARLETE DINIZ, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de ICMS/AINF N. 01351002851-0 atualizada até 20/06/2003, inscrita na dívida ativa em 19 de dezembro de 2005.

A ação foi proposta em 15 de novembro de 2006.

A executada não foi citada por mandado, conforme certidão de fls. 14, transcorrendo-se mais de cinco anos sem que a executada fosse citada, ocorrendo a prescrição do crédito tributário perseguido.

Sobreveio sentença em 07 de fevereiro de 2012, declarando de ofício a prescrição do crédito tributário.

Inquestionável a ocorrência da prescrição. Correta, pois, a aplicação ao caso do disposto no artigo 219, § 5º do CPC.

Ademais, de acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO E MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, PARÁGRAFO 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.01.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

TJPA - ACÓRDÃO Nº. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO Nº 2010.3.016983-8. Apelante: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Apelado: ELIENE ALVES S. SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRA SENTENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO NA FORMA DO ART. 219, §5º DO CPC. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUE A PARTE INTERESSADA DEVE SER INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER DECRETADA DE IMEDIATO QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO, PODENDO INCLUSIVE, SER INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. NÃO SE APLICA AO CASO O ART. 267, §1º DO CPC. RESTOU CONFIGURADO O ABANDONO DE CAUSA JÁ QUE NO PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS TRANSCORRIDOS A PARTIR DO INGRESSO DA AÇÃO NÃO HOUE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E NEM FOI INDICADO O ENDEREÇO DO EXECUTADO, OU REQUERIDA QUALQUER DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSE LOCALIZADO O EXECUTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

TJPA - Acórdão 123049 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/08/2013 - Proc. nº. 20123029991-4 - Rec.: Apelação Cível - Relator (a): Des (a). Roberto Gonçalves de Moura - Apelante : Estado do Para - Fazenda Pública Estadual (Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado : Squina 48 Comercio Ltda. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AINF/ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, IX do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.002566-5 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fabio T. F. Goes - Proc. Do Estado) Apelado: M E Pompeu (Advogado: Mercedes De Jesus Maues Cardoso - Curadora Especial - Def Pub)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 25/28) de sentença (fls. 22/24) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra M E POMPEU, que, de ofício, face à ocorrência da prescrição intercorrente, julgou extinto o crédito tributário e declarou extinta a execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando a não ocorrência da prescrição originária afirmando, em resumo, que ingressou com a ação dentro do prazo; que engendrou todos os esforços para que a executada fosse citada e outras diligências. Que a demora na citação da executada ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Requeru a reforma da sentença, com o prosseguimento do feito.

A Curadora Especial em contrarrazões pugnou pela manutenção da sentença.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrito crédito fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

A Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa LOJAS ARAPUÁ S/A, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de ICMS/AINF 27083135-5, inscrito na dívida ativa em 31/01/2002.

A ação foi proposta 09/09/2005; a executada não foi citada encontrada para citação por mandando, conforme certidão de fls. 08. Em 26/04/2006, a Fazenda Pública requereu a citação da executada por Edital, o qual foi publicado no DJ de 10/08/2006.

O Curador Especial manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Seguindo-se diligências, sem encontrar bens penhoráveis de titularidade da executada.

Em 17 de fevereiro de 2012, depois de transcorridos mais de cinco anos da citação por edital, sobreveio sentença declarando de ofício prescrito o crédito tributário.

Inquestionável, pois, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, de acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5(cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.008487-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fabio T F Goes - Proc. Do Estado) Apelado: J. L. A. De Castro e Jose Leandro Artacho De Castro (Advogado: Mercedes De Jesus Maues Cardoso - Def. Pub.- Curadora Especial)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 27/36) de sentença (fls. 25/26) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra J. L. A. DE CASTRO e outro que, de ofício, face à ocorrência da prescrição julgou extinto o crédito tributário e declarou extinta a execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando, em resumo, inoccorrência da prescrição e que a responsabilidade pela paralisação do feito é da máquina judiciária; necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual; negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento. Alegando a ocorrência de negativa de vigência da Súmula 106 do STJ, quando o juiz a quo deixou de considerar que foram os mecanismos da justiça os responsáveis na demora da citação da executada.

Requeru a reforma da sentença para afastar a aplicação da prescrição.

A Curadora Especial em contrarrazões pugnou pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrito crédito fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a J. L. A. DE CASTRO e outro, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de ICMS/AINF 39903, inscrito na dívida ativa em 23/082002.

A ação foi proposta 15/07/2004 e, a executada não foi encontrada para citação. Em 24/02/2005, foi citada por Edital (fls. 12). A Curadora Especial em contrarrazões pugnou pelo andamento do feito.

Transcorreram-se mais de cinco anos sem que fossem encontrados bens de titularidade da executada para penhora. Em 30 de setembro de 2011, sobreveio sentença declarando de ofício a prescrição do crédito tributário. Inquestionável, pois, a ocorrência da prescrição, no presente caso.

Ademais, de acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5(cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.008500-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fabio T F Goes - Proc. Do Estado) Apelado: C J A Siqueira Comercio E Servicos (Advogado: Mercês De Jesus Maues Cardoso - Def. Pub. - Curadora Especial)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 27/36) de sentença (fls. 25/26) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra C. J. A. SIQUEIRA COMERCIO E SERVIÇOS que concedeu a remissão da dívida fiscal com fundamento no Decreto Estadual nº 1194, de 18 de agosto de 2008 e julgou extinto o processo, na forma do artigo 598 c/c o art. 267, IV e VI todos so CPC.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando impossibilidade de aplicação ao presente feito da remissão prevista no Decreto Estadual 1.194/08. Requeru a reforma da sentença com o prosseguimento do feito.

A Curadora Especial em contrarrazões pugnou pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que concedeu a remissão da dívida fiscal com fundamento no Decreto Estadual nº 1194, de 18 de agosto de 2008 e julgou extinto o processo, na forma do artigo 598 c/c o art. 267, IV e VI todos do CPC.

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a J. L. A. DE CASTRO e outro, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de ICMS/AINF nº 173055675-0 inscrito na dívida ativa em 31/01/2002.

A ação foi proposta 20/02/2006 e, a executada não foi citada, conforme devolução do AR de fls. 07/08.

Em 13/02/2007, foi citada por Edital (fls. 13), quando a dívida já estava prescrita. Em 30 de setembro de 2011, sobreveio sentença aplicando a remissão do crédito tributário, com fundamento no Decreto nº 1.194/08.

No caso, inquestionável a ocorrência da prescrição do crédito tributário, não sendo aplicável ao presente feito o Decreto nº 1.194/2008, mas sim o disposto no artigo 174 do CTN c/c artigo 219, § 5º do CPC.

De acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO E MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, PARÁGRAFO 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.01.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

TJPA - ACÓRDÃO Nº. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO Nº 2010.3.016983-8. Apelante: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Apelado: ELIENE ALVES S. SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRA SENTENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO NA FORMA DO ART. 219, §5º DO CPC. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUE A PARTE INTERESSADA DEVE SER INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER DECRETADA DE IMEDIATO QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO, PODENDO INCLUSIVE, SER INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. NÃO SE APLICA AO CASO O ART. 267, §1º DO CPC. RESTOU CONFIGURADO O ABANDONO DE CAUSA JÁ QUE NO PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS TRANSCORRIDOS A PARTIR DO INGRESSO DA AÇÃO NÃO HOUE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E NEM FOI INDICADO O ENDEREÇO DO EXECUTADO, OU REQUERIDA QUALQUER DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSE LOCALIZADO O EXECUTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a extinção da execução fiscal, modificando a sentença quanto à fundamentação, qual seja, de ofício, com fundamento no art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declaro a prescrição do crédito tributário e, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.008520-5 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Roland Raad Massoud - Proc. Estado) Apelado: Ferrol Comercio E Distribuicao Ltda (Advogado: Jose Anijar Fragoso Rei - De. Pub.)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 20/25) interposta da sentença (fls. 17/19) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra FERROLI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA que, com fundamento no art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declarou a prescrição do crédito tributário e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando a não ocorrência da prescrição, mediante a assertiva de que a executada foi citada por Edital; que a demora não citação ocorreu por conta de motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, não podendo o Estado ser prejudicado, conforme a Súmula 106 do STJ. Que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente violando o disposto no art. 25, caput da Lei Federal nº 6.830/80.

Contrarrazões pela executada.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrita a execução fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

Correta a decisão de primeiro grau que, de ofício, face à ocorrência da prescrição, ante a não citação da executada, julgou extinta a ação de execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa FERROLI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA tem por objeto o recebimento do valor correspondente a ICMS NORMAL - DIEF N. 914093836-6, do período 07/1999, inscrito na dívida ativa em 31 de janeiro de 2002.

A ação foi proposta em 17.04.2004.

A executada não foi citada por mandado por não mais funcionar no endereço indicado nos autos (certidão de fls.09); em 26/05/2008 a Fazenda Pública requereu a citação por Edital da executada.

O Edital de citação foi (fls. 13) publicado no DJ de 16/09/2010 (fls. 13), porém, não lhe foi nomeado Curador Especial.

Em 07 de março de 2012, sobreveio sentença declarando a prescrição do crédito tributário.

Transcorrendo entre a inscrição na dívida ativa e a sentença mais de dez anos, inquestionável, pois, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Com o advento do § 5º, do artigo 219, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, desnecessária se tornou prévia oitiva da Fazenda Pública para decretar a prescrição de ofício pelo magistrado. Para tanto, basta verificar sua ocorrência, pouco importando tratar-se de direitos patrimoniais ou não. Correta, pois, a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Vejamos os arestos a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO E MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, PARÁGRAFO 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.01.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

TJPA - ACÓRDÃO Nº. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO Nº 2010.3.016983-8. Apelante: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Apelado: ELIENE ALVES S. SANTOS. Relatora: Marneide Trindade P. Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRA SENTENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ A QUO NA FORMA DO ART. 219, §5º DO CPC. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUE A PARTE INTERESSADA DEVE SER INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER DECRETADA DE IMEDIATO QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO, PODENDO INCLUSIVE, SER INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. NÃO SE APLICA AO CASO O ART. 267, §1º DO CPC. RESTOU CONFIGURADO O ABANDONO DE CAUSA JÁ QUE NO PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS TRANSCORRIDOS A PARTIR DO INGRESSO DA AÇÃO NÃO HOUE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E NEM FOI INDICADO O ENDEREÇO DO EXECUTADO, OU REQUERIDA QUALQUER DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSE LOCALIZADO O EXECUTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

TJPA - Acórdão 123049 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/08/2013 - Proc. nº. 20123029991-4 - Rec.: Apelação Cível - Relator (a): Des (a). Roberto Gonçalves de Moura - Apelante : Estado do Para - Fazenda Pública Estadual (Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado : Squina 48 Comercio Ltda. EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AINF/ICMS. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. 1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.008523-9 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: L. C. S. Pereira E Cia Ltda e Luiz Carlos Silva Pereira (Advogado: Carla Regina Santos Constante - Def. Pub.- Curadora Especial)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 26/29) de sentença (fls. 28) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra L. C. S. PEREIRA E CIA LTDA e outro, que de ofício, julgou extinta a execução, aplicando ao feito o Decreto nº 1194, de 18 de agosto de 2008, que concede remissão das dívidas oriundas de ICMS com denúncia espontânea ou constante de AINF até 31.07.07, cujo débito atualizado até 31.12.07 não ultrapasse R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Deixou de condenar a executada no pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista que houve remissão da dívida, por aplicação do Decreto nº 1194/2008.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando o não cabimento da aplicação ao presente caso do Decreto nº 1194, de 18 de agosto de 2008, em razão do valor executado é superior ao valor estipulado no Decreto. Requereu provimento ao apelo para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da ação de execução.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.

Art. 557, § 1º-A, do CPC, verbis: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

A remissão tributária sobre a qual ora se discute autorizada pelos Convênios ICMS nº 30/2008 e nº 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ foi equivocadamente, concedida pelo Decreto Governamental nº 1.194/2008, em violação ao que determina a Constituição Federal, que impõe que a remissão será concedida por lei específica, não se admitindo, portanto, sua concessão mediante decreto.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 6º preceitua: qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

In casu, a remissão foi concedida mediante o Decreto nº 1.194/2008, em atendimento ao que determina o Convênio ICMS nº 30/2008 e o Convênio 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ em violação ao que determina a Constituição Federal,

Ademais, já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o magistrado, de ofício, declarar a remissão.

Vejamos os arestos a seguir

STJ - Recurso Especial REsp 1319824 SP 2012/0012840-2 (STJ). Data de publicação: 23/05/2012. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remittido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

TJPA. ACÓRDÃO Nº 117.322. 1ª Câm Cív. Isol. APELAÇÃO CÍVEL. PROC. 2012.3.028.848-8. RELATORA. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FUNÇÃO DE REMISSÃO CONCEDIDA PELO DECRETO Nº 1.194/2008 ÀS DÍVIDAS DE ICMS COM ATUALIZAÇÃO ATÉ 31.12.07 NÃO ULTRAPASSE R\$ 3.600,00. RECURSO. REMISSÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 6º: qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. II - a remissão sobre a qual ora se discute foi concedida mediante o Decreto nº 1.194/2008, em atendimento ao que determina o Convênio ICMS nº 30/2008 e o Convênio 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ em violação ao que determina a Constituição Federal, que impõe que a remissão será concedida. III - Além disso, já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o magistrado, de ofício, declarar a remissão. IV - Vê-se, portanto, que não há como se admitir uma remissão que foi concedida mediante decreto, em franca violação ao que determina a Constituição Federal, razão pela qual deve ser anulada a sentença ora recorrida, para que prossiga a execução. V. Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no do artigo 557, § 1º-A e do CPC e no artigo 112, XI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça DOU PROVIMENTO ao presente RECURSO APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU e determinar o prosseguimento do feito até seus ulteriores de direito.

Transitado em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo de primeiro grau, com as cautelas legais.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.008541-1 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica (Advogado: Fabio T F Goes - Proc. Do Estado) Apelado: Lojas Arapua S/A (Advogado: Carla Regina Santos Constante - Def. Pub. - Curadora Esp.)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 17/18) de sentença (fls. 19/20) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra LOJAS ARAPUÁ S/A, que, de ofício, face à

ocorrência da prescrição intercorrente, julgou extinto o crédito tributário e declarou extinta a execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando a não ocorrência da prescrição originária afirmando, em resumo, que ingressou com a ação dentro do prazo; que engendrou todos os esforços para que a executada fosse citada, e, tendo em vista que a citação pessoal restou infrutífera, requereu a citação por edital, o qual somente foi publicado no DJ em 09.02.2011. Que a demora na citação da executada ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Requereu a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento do feito.

A Curadora Especial em contrarrazões pugnou pela manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrito crédito fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa LOJAS ARAPUÁ S/A, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de ICMS/AINF 22457, inscrito na dívida ativa em 16/06/2004.

A ação foi proposta 30/03/2005 e, a executada não foi citada encontrada para citação por mandando, conforme certidão de fls. 10v, e, somente em 09/02/2011, foi citada por Edital (fls. 14), quando já ocorrera a prescrição.

Em 25 de novembro de 2011, sobreveio sentença declarando de ofício a prescrição do crédito tributário.

Inquestionável, pois, a ocorrência da prescrição, no presente caso.

Ademais, de acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5(cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, XI do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.009172-3 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: Company Coml. Imp. E Exportacao Ltda (Advogado: Carla Regina Santos Constante - Def. Pub. - Curadora Esp.)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 43/52) de sentença (fls. 41/42) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra COMPANY COML IMP E EXPORTAÇÃO LTDA, que de ofício, com fundamento no art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declarou a prescrição do crédito tributário e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando, em resumo, incorrência da prescrição e que a responsabilidade pela paralisação do feito é da máquina judiciária. Requerendo ao final, a reforma da sentença para afastar a aplicação da prescrição de ofício.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrita a execução fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa COMPANY COML IMP E EXPORTAÇÃO LTDA, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de crédito tributário GIEF, inscrita na dívida ativa em 16 de novembro de 1999.

A ação foi proposta em 17 de janeiro de 2000.

A executada não foi citada por mandado em virtude de não mais funcionar no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 07.

Foi citada por Edital em 03 de setembro de 2003 (fls. 10). A Curadora Especial manifestou-se as fls. 11, pelo prosseguimento do feito, em 26/11/2006, quando já ocorrera a prescrição do crédito tributário perseguido.

Seguiram-se diligências sem que fosse encontrado bem para penhora, constando da certidão de fls. 37, de lavra do senhor Oficial de Justiça, que a empresa encerrou suas atividades no ano de 2001.

Sobreveio sentença em 03 de novembro de 2011, depois de transcorridos mais de 11 (onze) anos da inscrição do crédito na dívida ativa, declarando de ofício a prescrição do crédito tributário.

Inquestionável a ocorrência da prescrição. Correta, pois, a aplicação ao caso do disposto no artigo 219, § 5º do CPC.

Vejam os autos a seguir:

Agravo interno. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição da cobrança de débitos oriundos de IPTU. Créditos tributários relativos aos exercícios de 1995 a 2000. Prescrição reconhecida de ofício conforme art. 219 § 5º CPC. Possibilidade. Desnecessidade de oitiva prévia da Fazenda. Constituição do crédito tributário que se dá a partir da notificação, esta que deve ser feita pela municipalidade e que se presume realizada com o envio do carnê ou boleto ao endereço do imóvel objeto do tributo no início de cada ano. Executivo fiscal proposto em jul/05. Ação proposta fora do prazo quinquenal do art. 174 CTN. Município é isento de custas. Inteligência do art. 17 da Lei Estadual 3350/99. Recurso a que se nega provimento". (TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL 2007.001.32688. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - julgamento: 15.06.2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Ademais, de acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - 1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional. 2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito. 3. A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juízo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 4ª R. - AC - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJU 11.05.2005 - p. 308)

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, IX do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.009192-1 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: Polytextil Ltda (Advogado: Mercedes De Jesus Maues Cardoso - Curadora Especial - Def Pub)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 30/35) de sentença (fls. 28/29) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra POLYTEXTIL LTDA, que de ofício, com fundamento no art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declarou a prescrição do crédito tributário e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando, em resumo, inoccorrência da prescrição e que a responsabilidade pela paralisação do feito é da máquina judiciária. Requerendo ao final, a reforma da sentença para afastar a aplicação da prescrição de ofício.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrita a execução fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa POLYTEXTIL LTDA, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de ICMS/ AINF N. 37577, atualizado até 14/02/2001, inscrito na dívida ativa em 18 de junho de 2004.

A ação foi proposta em 18 de janeiro de 2005.

A executada não foi citada por mandado em virtude de não mais funcionar no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 07.

Foi citada por Edital em 13 de maio de 2005 (fls. 10). A Curadora Especial manifestou-se as fls. 11, pelo prosseguimento do feito, em 25 de outubro de 2005.

Transcorrendo-se mais de cinco anos sem que fossem localizados, nem a executada, nem bens de sua propriedade passíveis de penhora. Em 20/11/2009, o Estado do Pará (fls. 25) requereu o bloqueio via BANCEJUD, das contas bancárias dos sócios da executada, quando já ocorrera a prescrição do crédito tributário perseguido.

Sobreveio sentença em 05 de setembro de 2011, depois de transcorridos mais de 06(seis) anos da inscrição do crédito na dívida ativa, declarando de ofício a prescrição do crédito tributário.

Inquestionável a ocorrência da prescrição. Correta, pois, a aplicação ao caso do disposto no artigo 219, § 5º do CPC.

Vejam os autos a seguir:

Agravo interno. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição da cobrança de débitos oriundos de IPTU. Créditos tributários relativos aos exercícios de 1995 a 2000. Prescrição reconhecida de ofício conforme art. 219 § 5º CPC. Possibilidade. Desnecessidade de oitiva prévia da Fazenda. Constituição do crédito tributário que se dá a partir da notificação, esta que deve ser feita pela municipalidade e que se presume realizada com o envio do carnê ou boleto ao endereço do imóvel objeto do tributo no início de cada ano. Executivo fiscal proposto em jul/05. Ação proposta fora do prazo quinquenal do art. 174 CTN. Município é isento de custas. Inteligência do art. 17 da Lei Estadual 3350/99. Recurso a que se nega provimento". (TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL 2007.001.32688. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - julgamento: 15.06.2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Ademais, de acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5(cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - 1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional. 2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito. 3. A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juízo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 4ª R. - AC - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJU 11.05.2005 - p. 308)

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, IX do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.011996-3 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Estado Do Para - Fazenda Publica Estadual (Advogado: Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Est.) Apelado: Stampa Assessoria E Servicos Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 26/29) de sentença (fls. 22/25) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra STAMPA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, que de ofício, com fundamento no art. 174 do CTN c/c o art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, declarou a prescrição do crédito tributário e, julgou extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 219, § 5º do CPC.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO alegando, em resumo, inoccorrência da prescrição e que a responsabilidade pela paralisação do feito é da máquina judiciária. Requerendo ao final, a reforma da sentença para afastar a aplicação da prescrição de ofício.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de APELAÇÃO de sentença que declarou prescrita a execução fiscal na forma do artigo 219, § 5º do CPC.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

No caso dos presentes autos, a Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a empresa STAMPA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, tem por objeto o recebimento do valor devido a título de MULTA por descumprimento de obrigação fiscal, Processo de nº 4.112/95, inscrita na dívida ativa em 28/06/1996.

A ação foi proposta em 29 de julho de 1996.

A executada não foi citada em virtude de não mais existir no endereço informado nos autos, conforme certidão de fls. 09.

A requerimento da Fazenda Pública o processo foi suspenso por (12) meses em 28/11/97 (fls. 12). Em 04 de maio de 2005, a Fazenda Pública do Estado do Pará atravessou o petitório de fls.18, requerendo fosse o processo mais uma vez suspenso, quando já ocorrer a prescrição do crédito tributário perseguido.

Sobreveio sentença em 19 de outubro de 2012, depois de transcorridos mais de dezesseis anos da inscrição do crédito na dívida ativa, quando foi declarada de ofício a prescrição do crédito tributário.

Inquestionável a ocorrência da prescrição. Correta, pois, a aplicação ao caso do disposto no artigo 219, § 5º do CPC.

Vejam os autos a seguir:

Agravo interno. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição da cobrança de débitos oriundos de IPTU. Créditos tributários relativos aos exercícios de 1995 a 2000. Prescrição reconhecida de ofício conforme art. 219 § 5º CPC. Possibilidade. Desnecessidade de oitiva prévia da Fazenda. Constituição do crédito tributário que se dá a partir da notificação, esta que deve ser feita pela municipalidade e que se presume realizada com o envio do carnê ou boleto ao endereço do imóvel objeto do tributo no início de cada ano. Executivo fiscal proposto em jul/05. Ação proposta fora do prazo quinquenal do art. 174 CTN. Município é isento de custas. Inteligência do art. 17 da Lei Estadual 3350/99. Recurso a que se nega provimento". (TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL 2007.001.32688. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - julgamento: 15.06.2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Ademais, de acordo com alteração da redação do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, dada pela Lei Federal nº 11.280, de 16.02.2006, quando o juiz verificar que a pretensão do credor ou no transcorrer dela se não houve causa suspensiva ou interruptiva, não sendo, portanto, exigível o direito subjetivo do exequente, o Juiz pode inclusive declarar de ofício a prescrição do crédito tributário.

Matéria objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5(cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - 1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional. 2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito. 3. A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juízo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 4ª R. - AC - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira - DJU 11.05.2005 - p. 308)

Ante o exposto, não conheço da APELAÇÃO, na forma do artigo 112, IX do RITJE/PA e artigo 557, caput, do CPC, confirmando a decisão de primeiro grau, em todo seu teor.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.012369-1 Ação: Apelação Em 18/08/2014 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Apelante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (Advogado: Renata Campos Y Campos, Advogado: Hermenegildo Antonio Crispino e Advogado: Bruno Delgado Chiaradia E Outros), Sylvania Barbosa Rodrigues (Advogado: Hugo Barroso), Andre Roberto Freire Dias Da Silva (Advogado: Eliana Vilaca De Lima), Edwaldo Antunes Duran, Fabio De Assuncao Amaral, Felipe Igor Barros De Castro, Francisco Solon Sales Teixeira, le Regina Bentes Fernandez, Kamille Jeane Silva Nascimento, Maria Da Conceicao Pinho Botelho Freire e Simone Melo De Castro Menezes E Outros (Advogado: Savio Barreto Lacerda Lima) Apelado: Construtora Villa Del Rey Ltda, Luna Empreendimentos Ltda, Sigma Moveis Ltda e Amazonia Industria De Polistireno Expandido Ltda (Advogado: Andre Augusto Malcher Meira E Outros)

Considerando o teor da Portaria nº 2532/2014-GP, bem como o disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 72/2009-CNJ, determino a redistribuição dos autos à relatoria da Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet para os devidos fins.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício.

PROCESSO: 2013.3.015053-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Pedro Costa Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 12/18) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra PEDRO COSTA BARBOSA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2005 a 2007, incidentes sobre o imóvel sito na AV. PEDRO ALVARES CABRAL, 10, BAIRRO: SACRAMENTA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um error in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 04.11.2009, entretanto, PEDRO COSTA BARBOSA, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado, conforme testifica a certidão de fls. 08.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.015660-0 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Maria Pereira Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 12/24) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA PEREIRA SOUZA, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2003 a 2006, incidentes sobre o imóvel sito na TR. HUMAITÁ, 484, BAIRRO: PEDREIRA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 23.04.2008, entretanto, MARIA PEREIRA SOUZA, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado. Não houve manifestação da Exequente, conforme testifica a certidão de fls. 08.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.015883-8 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Ribamar Pantoja

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 12/18) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RIBAMAR PANTOJA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2005 a 2007, incidentes sobre o imóvel sito na R. 7, SN, BAIRRO: AGUAS NEGRAS, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 07.10.2009, entretanto, RIBAMAR PANTOJA, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado, conforme testifica a certidão de fls. 08.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.015999-3 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Município) Apelado: Izabel Pereira Lobo

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/17) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 000.2782-13.2010.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra IZABEL PEREIRA LOBO, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2007, incidente sobre o imóvel sito na PAS. BELO HORIZONTE, 62, BAIRRO: TERRA FIRME, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente ao exercício de 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 25.01.2010, entretanto, IZABEL PEREIRA LOBO, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização da Executada, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.017320-8 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Porc. Munic.) Apelado: Alcebiades M. G. De Moraes

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/17) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ALCEBIADES M. G. DE MORAES, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2005 a 2007, incidentes sobre o imóvel sito na TR. CAMPOS SALES, 63, ED. C PINHO SL 205, BAIRRO: CAMPINA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 20.10.2009, entretanto, ALCEBIADES M. G. DE MORAES, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.017909-0 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Helenei Nascimento

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/17) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 001.1642-42.2010.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra HELENEI NASCIMENTO, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2006 a 2007, incidentes sobre o imóvel sito na TR. FRANKLIN DE MENEZES, 1311, BAIRRO: SÃO JOÃO DO OUTEIRO, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduzindo que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um error in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2006 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 19.03.2010, entretanto, HELENEI NASCIMENTO, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por se tratar de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.017939-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc Municipal) Apelado: Angela Gomes Da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 13/27) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 002.7366-47.2008.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANGELA GOMES DA SILVA, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2003 a 2006, incidentes sobre o imóvel sito na R. DA LIBERDADE, 1 BAIRRO: BENGUI, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 31.07.2008, entretanto, ANGELA GOMES DA SILVA, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado. Não houve manifestação da Exequente, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.018943-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS Agravante: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa - Em Recuperacao Judicial (Advogado: Laercio Cardoso Sales Neto E Outros) Agravado: Jfer Amorim Comercio E Servicos Ltda (Advogado: Tania Gracas Barros Suzuki E Outros)

PROCESSO Nº 2013.3.018943-7

Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria da Des. Marneide Trindade Pereira Merabet por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 (fls. 81) e, diante do afastamento da Magistrada de suas atividades judicantes, encaminhado ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em consonância com as Portarias nº 1564/2014-GP e nº 1613/2014-GP.

Em despacho exarado às fls. 96 dos autos, o Juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior se julgou suspeito para processar e julgar o presente feito.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Veio à Vice-Presidência por ser este o Órgão de Direção competente para superintender a distribuição dos feitos do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais deste Tribunal de Justiça.

A Vice-Presidência, assim, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau - SAP2G, identificando que o Agravo de Instrumento nº 2012.3.005522-5 encontrava-se sob relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, determinou a redistribuição dos autos em razão da prevenção (fls. 97).

Ocorre que, conforme atestam Certidões expedidas pela Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada e Chefia da Central de Distribuição do 2º Grau (docs. anexos), a tramitação do Agravo de Instrumento nº 2012.3.005522-5 se deu de forma equivocada, o que induziu a erro a Vice-Presidência quando do despacho exarado às fls. 97.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho exarado às fls. 97 e determinar a redistribuição dos autos observando-se a prevenção ao processo nº 2012.3.005522-5.

Belém-PA, 13 de agosto de 2014.

Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente do TJE/PA em exercício

PROCESSO: 2013.3.020907-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS Representante: Mauro Cesar Lisboa Dos Santos - Administrador Judicial (Advogado: Joao Paulo Dalmeida Couto E Outros, Advogado: Fernando De Sousa Cunha Filho, Advogado: Alexandre Gomes Paiva, Advogado: Raul Luiz Ferraz Filho, Advogado: Thomas Benes Felsberg e Advogado: Joel Luis Thomas Bastos) Agravante: Centrais Elétricas Do Para S/A - Celpa - Em Recuperacao Judicial Agravado: Eltek Valere Sistemas De Energia Industria E Comercio S/A

PROCESSO Nº 2013.3.020907-9

Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.3.005522-5 (fls. 101) e, diante do afastamento da Magistrada de suas atividades judicantes, encaminhado ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em consonância com as Portarias nº 1564/2014-GP e nº 1613/2014-GP.

Em despacho exarado às fls. 113 dos autos, o Juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior se julgou suspeito para processar e julgar o presente feito.

Veio à Vice-Presidência por ser este o Órgão de Direção competente para superintender a distribuição dos feitos do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais deste Tribunal de Justiça.

A Vice-Presidência, assim, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau - SAP2G, identificando que o Agravo de Instrumento nº 2012.3.005522-5 encontrava-se sob relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, determinou a redistribuição dos autos em razão da prevenção (fls. 114).

Ocorre que, conforme atestam Certidões expedidas pela Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada e Chefia da Central de Distribuição do 2º Grau (docs. anexos), a tramitação do Agravo de Instrumento nº 2012.3.005522-5 se deu de forma equivocada, o que induziu a erro a Vice-Presidência quando do despacho exarado às fls. 114.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho exarado às fls. 114 e determinar a redistribuição dos autos observando-se a prevenção ao processo nº 2012.3.005522-5.

Belém-PA, 13 de agosto de 2014.

Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente do TJE/PA em exercício

PROCESSO: 2013.3.022018-2 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Municipio) Apelado: Ramon Hermida Barros

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/16) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAMON HERMIDA BARROS, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2007, incidente sobre o imóvel sito na R. IGARAPE MIRI, 562, BAIRRO: GUAMA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; e que o Mandado de citação, por AR, foi juntado aos autos sem cumprimento. E que os autos estavam parados em razão da Citação Postal ter sido devolvida, e a municipalidade ter se mantido inerte, sem qualquer manifestação, uma vez que esta não foi intimada para se manifestar acerca do retorno da Citação-Postal sem cumprimento. E que após a publicação do despacho, e sem a intimação pessoal da Fazenda Pública, os autos foram conclusos para sentença

prolatada pelo juízo a quo, a qual determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição intercorrente. O que ocasionou error in procedendo, uma vez que tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição, uma vez que este não considerou a nulidade da intimação da fazenda pública, que se deu sem a devida intimação pessoal; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença a quo para afastar a tese de prescrição, bem como reconhecer a nulidade na intimação da Fazenda Pública que não se deu de forma pessoal.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls 17 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente ao exercício de 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 13.11.2009, entretanto, RAMON HERMIDA BARROS, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização da Executada, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022076-0 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Munic.) Apelado: Ana Braga Guimaraes

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 13/24) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 000.4237-89.2009.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANA BRAGA GUIMARÃES, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2004 a 2008, incidente sobre o imóvel sito na AL. FABIANO CARDOSO, 340-A, Q01 L340-A J OUTEIRO, BAIRRO: SÃO JOÃO DO OUTEIRO, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para afastar a suposta prescrição originária do crédito tributário e reformar a sentença monocrática.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl.26 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2008, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 02.02.2009, entretanto, ANA BRAGA GUIMARÃES, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado. Não houve manifestação da Exequirente, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no

art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022101-5 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc. Municipal) Apelado: Eulalia Azevedo Moreira

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 13/24) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 000.7116-50.2009.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EULALIA AZEVEDO MOREIRA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2005 a 2007, incidentes sobre o imóvel sito na PAS. NS. PERPETUO SOCORRO, 55, BAIRRO: MARCO, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgando extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um error in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 25 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 05.02.2009, entretanto, EULALIA AZEVEDO MOREIRA, não foi citado em virtude da carta de citação por AR, ter sido devolvida pelos correios sem cumprimento e que não houve a manifestação da exequente, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022232-8 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Munic.) Apelado: Alberto Almeida Trindade

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 10/16) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ALBERTO ALMEIDA TRINDADE, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2007, incidente sobre o imóvel sito na R. DA BELEZA, SN, BAIRRO: SÃO JOÃO DO OUTEIRO, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento do apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl.17 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente ao exercício de 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 28.09.2009, entretanto, ALBERTO ALMEIDA TRINDADE, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado. Não houve manifestação da Exequente, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022547-1 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Município) Apelado: Jefferson Soares

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/23) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 001.0119-91.2010.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JEFFERSON SOARES, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2005 a 2007, incidentes sobre o imóvel sito na R. TEOTONIO VILELA, SN, BAIRRO: PARQUE VERDE, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 24 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 11.03.2010, entretanto, JEFFERSON SOARES, não foi citado em virtude da carta de citação por AR, ter sido devolvida pelos correios sem cumprimento não ocorrendo à citação válida do Executado, por este não ter sido localizado, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRGS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022582-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipio) Apelado: Irmaos Sampaio Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 12/18) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra IRMÃOS SAMPAIO LTDA, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2007, incidente sobre o imóvel sito na TR. DAS MERCEDES, Nº 158, BAIRRO: SÃO BRAZ, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl. 19 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente ao exercício de 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 17.08.2009, entretanto IRMÃOS SAMPAIO LTDA, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, sem o devido cumprimento. E que não houve manifestação das partes, conforme testifica a certidão de fls. 08.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022594-2 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc. Município) Apelado: Jose Ribamar Costa

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/17) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOSÉ RIBAMAR COSTA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2005 a 2007, incidentes sobre o imóvel sito na AV. ROBERTO CAMELIER, 1909, BAIRRO: CONDOR, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um error in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 18 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 13.10.2009, entretanto, JOSÉ RIBAMAR COSTA, não foi citado em virtude da carta de citação por AR, ter sido devolvida pelos correios sem cumprimento, não ocorrendo à citação válida do Executado, por este não ter sido localizado, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022605-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Municipal) Apelado: Daniel Alves De Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 13/27) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 003.3031-46.2008.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

A Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2003 a 2006, incidentes sobre o imóvel sito na ETR. DO OUTEIRO, 1851 - OCUPAÇÃO CHITEUA, BAIRRO: MARACACUERA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgando extinta a ação de execução.

O apelante alega que não ocorreu a prescrição vez que impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 28 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.

Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 15.09.2008, entretanto, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, não foi citado em virtude da carta de citação por AR, ter sido devolvida pelos correios sem cumprimento e que não houve a manifestação da exequente, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022736-0 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc Município) Apelado: Custodio B Puget

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 13/24) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CUSTODIO B. PUGET, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2004 a 2008, incidente sobre o imóvel sito na AL. LUCIA PUGET, C, AV. G. J. MALCHER 1937, BAIRRO: SÃO BRAZ, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para afastar a suposta prescrição originária do crédito tributário e reformar a sentença monocrática.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl.26 v).

Distribuído à Desa. Marneide Merabet, coube-me em redistribuição.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2008, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 04.02.2009, entretanto, CUSTODIO B. PUGET, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022878-0 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc. Municipio) Apelado: Miranda Construcoes Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 14/25) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2004 a 2008, incidentes sobre o imóvel sito na ETR. ITAITEUA, 98-A, Q01 L98-A J OUTEIRO, BAIRRO: SÃO JOÃO DO OUTEIRO, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, do ora executado, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 26 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2008, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 16.02.2009, entretanto, MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA, não foi citado em virtude da carta de citação por AR, ter sido devolvida pelos correios sem cumprimento, não ocorrendo à citação válida do Executado, por este não ter sido localizado, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.022982-9 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Daniel Coutinho Da Silveira - Proc. Munic.) Apelado: Espolio De B P Taveira

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 24/33) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ESPOLIO DE B. P. TAVEIRA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 1996 a 1999, incidente sobre o imóvel sito na AV. ALCINDO CACELA, 2080, BAIRRO: NAZARE, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que a demora ocorrida para efetivar tal citação se deve a questões inerentes aos mecanismos da justiça. E que a sentença ignorou a interrupção da prescrição, decretando a prescrição do crédito tributário. Desconsiderando ainda, fatores que obstam a incidência da prescrição incidente, uma vez que não houve a contagem adequada do prazo prescricional, além da demora nos mecanismos de citação ou de prosseguimento do processo não podem prejudicar o exequente quando este disponibiliza todos os mecanismos para seu prosseguimento.

E dessa forma não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução, uma vez que a executada foi citada e firmou vários acordos com a apelante, reconhecendo o crédito executado. E, que a sentença afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois uma vez suspensa à execução não poderia o juiz declarar a prescrição; pedindo provimento ao apelo, com o reconhecimento da não incidência da prescrição originária ou intercorrente.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 35 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referentes aos exercícios de 1996 a 1999, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 03.12.2001, entretanto, ESPOLIO DE B. P. TAVEIRA, o ora executado não realizou o pagamento da dívida e nem apresentou bens à penhora após decorrer o prazo legal, contados da citação postal, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No dia 22.09.2008, foi realizado pelo Oficial de Justiça a penhora e avaliação e o respectivo depósito na forma da lei. Deixando de intimar o executado ESPOLIO DE B. P. TAVEIRA, em razão de o imóvel encontrar-se fechado (abandonado), conforme testifica a certidão de fls. 13.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.023000-8 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Munic.) Apelado: Zinalda Do Carmo Pinto

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 13/27) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ZINALDA DO CARMO PINTO, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2003 a 2006, incidentes sobre o imóvel sito na PAS. IRMAOS PIRES, 711, BAIRRO: JURUNAS, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 28 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 02.04.2008, entretanto, ZINALDA DO CARMO PINTO, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado, e que não houve a manifestação do Exequente, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.023250-9 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Município) Apelado: Jose De Ribamar M. Gaspar

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/23) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOSÉ DE RIBAMAR M. GASPAR, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2003 a 2006, incidentes sobre o imóvel sito na R. CON. JERONIMO PIMENTEL, 900 - 601 ED. LAS LENAS, BAIRRO: UMARIZAL, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução em tempo hábil para evitar a prescrição; E que a sentença desconsiderou totalmente fatores que obstam a incidência da prescrição, decretando a extinção do processo, o que ocorreu em vício de atividade originando error in procedendo, quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Desse modo, a sentença afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser está anulável, pois deixou de aplicar a regra processual válida; pede ao final provimento ao apelo para reformar a sentença em sua totalidade, com o reconhecimento da não incidência da prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação do crédito tributário.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl. 24 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

O APELO é tempestivo e isento de preparo nos termos do (CPC, art. 511, § 1º)

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO (fls. 11/23) de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 06.03.2008. Em 29 de abril de 2009, o diretor de secretaria, em exercício o Sr. José Carlos Pinagé da Silva informou que após consultar o arquivo do sistema SAP XXI, detectou que os autos foram devolvidos sem a manifestação do exequente, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por se tratar de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese à alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.025119-5 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Do Município) Apelado: Jermano Salustiano Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 12/24) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JERMANO SALUSTIANO FILHO, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2003 a 2006, incidentes sobre o imóvel sito na PAS. S. JOÃO, 54, BAIRRO: AGUAS NEGRAS, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 25 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 15.09.2008, entretanto, JERMANO SALUSTIANO FILHO, não foi citado em virtude da carta de citação por AR, ter sido devolvida pelos correios sem cumprimento e que não houve a manifestação das partes, conforme testifica a certidão de fls. 08.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.025160-8 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Samuel Aguiar

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/17) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra SAMUEL AGUIAR, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

A Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2007, incidente sobre o imóvel sito na PAS. MONTE SINAI I, SN, BAIRRO: COQUEIRO, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um error in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl.18 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

O APELO é tempestivo e isento de preparo nos termos do (CPC, art. 511, § 1º).

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente ao exercício de 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 04.08.2009, entretanto, SAMUEL AGUIAR, não foi citado uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvido pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado. Não houve manifestação da Exequente, conforme testifica a certidão de fls. 08.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRGS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.025335-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Municipal) Apelado: Maria Ramalho Damasceno

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 12/24) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA RAMALHO DAMASCENO, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2003 a 2006, incidentes sobre o imóvel sito na RDV. A. MONTENEGRO - CID. JARDIM, 5955, R. MARGARIDA Q, BAIRRO: PARQUE VERDE, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 25 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 26.03.2008, entretanto, MARIA RAMALHO DAMASCENO, não foi citada em virtude da carta de citação por AR, ter sido devolvida pelos correios sem cumprimento e que não houve a manifestação das partes, conforme testifica a certidão de fls. 08.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 12 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.025351-3 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Maria C Souza Gutierrez

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 11/17) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 006.1136-95.2009.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA C. SOUZA GUTIEREZ, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2005 a 2007, incidente sobre o imóvel sito na R. DAS ANDORINHAS, SN, S NASCENTE BL B 201, BAIRRO: PARQUE VERDE, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgou extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referentes aos exercícios de 2005 a 2007, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 08.12.2009, entretanto, MARIA C. SOUZA GUTIEREZ, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização da Executada, conforme testifica a certidão de fls. 07.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.025589-0 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Município De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 13/26) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2004 a 2008, incidentes sobre o imóvel sito na AV. RAI COSTA, 35, Q 1 L 35 Q MARAC, BAIRRO: MARACACUERA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgando extinta a ação de execução.

Alegando que não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a citação via postal, da ora executada, foi devolvida pelos Correios sem cumprimento.

Aduz que não houve a necessária intimação pessoal do Município de Belém, nos moldes descritos no art. 25 da LEF, ocasionando dessa maneira um erro in procedendo. E, que a sentença de prolatada pelo juízo a quo determinou a extinção do crédito tributário, sob o argumento de que houve a prescrição originária e intercorrente, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição; pede ao final o provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, devendo ser restabelecido o crédito tributário para determinar o prosseguimento do feito.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl. 29 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

O APELO é tempestivo e isento de preparo. (CPC, artigo 511, § 1º).

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.

Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2008, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 06.02.2009, entretanto SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA, não foi citada uma vez que o aviso de recebimento da Carta de Citação Postal foi devolvida pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, em virtude da não localização do Executado. E que não houve manifestação da Exequente, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRGS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.025665-8 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marcia Antunes - Proc. Municipio) Apelado: Jose F Da S Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 19/25) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOSÉ F. DA S. FERREIRA, ora apelado, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 1996 a 1999, incidentes sobre o imóvel sito na R. K-7, 13 Q23 L19 LOT. ITORORO, BAIRRO: CURIO-UTINGA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando não ocorreu a prescrição vez que o apelante impulsionou o andamento da execução em tempo hábil para evitar a prescrição; E que o prazo foi devidamente interrompido pelo advento da citação e penhora, efetuados pelo Oficial de Justiça, o que impede que o processo encontre seu termo pelo decurso do tempo.

Alega ainda que não deu causa à demora na condução do processo, não havendo omissão ou negligência da parte do exequente. Não podendo ser apenado com o abandono ou com a prescrição intercorrente para a situação a qual não deu causa.

Ademais a executada foi citada e firmou acordo com a apelante, reconhecendo o crédito executado, por meio do parcelamento administrativo, e o próprio reconhecimento extrajudicial de tal possibilidade pelo devedor, nos moldes do art. 174, parágrafo único, inciso IV, c/c o art. 151, VI do CTN. E, que a sentença afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o juiz não poderia declarar a prescrição; pedindo provimento ao apelo para reformar a sentença monocrática, com o reconhecimento da não incidência da prescrição extinguindo a execução fiscal em razão do pagamento do crédito tributário, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% calculados sobre o valor da causa.

A APELAÇÃO CÍVEL (fls. 28/31) interposta no dia 29/04/2011 está preclusa.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl. 32 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO (fls. 19/25) de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 1996 a 1999, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

A ação de execução foi protocolada em 16.01.2002, entretanto, JOSÉ F. DA S. FERREIRA, deixou de ser citado pelo Oficial de Justiça, uma vez que se encontrava no endereço do proprietário do imóvel, o Sr. ANTONIO CLAUDIO EMAUZ MARQUES o qual declarou que o executado pela Prefeitura nunca morou no imóvel. O Sr. Antonio Claudio ficou com a cópia do mandado, visto ter o endereço certo de sua residência no mandado e que o mesmo iria procurar a exequente a respeito da dívida. Na ocasião declarou ao Oficial de Justiça o desconhecimento do débito com a Prefeitura, conforme testifica a certidão de fls. 09.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejamos o aresto a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível Nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese à alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2013.3.025837-3 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS Agravante: Centrais Elétricas Do Para S/A - Celpa - Em Recuperacao Judicial (Advogado: Diogo Da Silva Oliveira E Outros, Advogado: Laercio Cardoso Sales Neto, Advogado: Rogerio Zampier Nicola e Advogado: Joel Luis Thomas Bastos) Agravado: Ronaldo Da Silva Abreu Silva Cunha (Advogado: Iracildes Holanda De Castro E Outra)

PROCESSO Nº 2013.3.025837-3

Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 (fls. 98) e, diante do afastamento da Magistrada de suas atividades judicantes, encaminhado ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em consonância com as Portarias nº 1564/2014-GP e nº 1613/2014-GP.

Em despacho exarado às fls. 119 dos autos, o Juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior se julgou suspeito para processar e julgar o presente feito.

Veio à Vice-Presidência por ser este o Órgão de Direção competente para superintender a distribuição dos feitos do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais deste Tribunal de Justiça.

A Vice-Presidência, assim, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau - SAP2G, identificando que o Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 encontrava-se sob relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, determinou a redistribuição dos autos em razão da prevenção (fls. 120).

Ocorre que, conforme atestam Certidões expedidas pela Secretária da 1ª Câmara Cível Isolada e Chefia da Central de Distribuição do 2º Grau (docs. anexos), a tramitação do Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 se deu de forma equivocada, o que induziu a erro a Vice-Presidência quando do despacho exarado às fls. 120.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho exarado às fls. 120 e determinar a redistribuição dos autos observando-se a prevenção ao processo nº 2012.3.00522-5.

Belém-PA, 13 de agosto de 2014.

Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente do TJE/PA em exercício

PROCESSO: 2013.3.031036-3 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS Representante: Mauro Cesar Lisboa Dos Santos (Advogado: Joao Paulo De Almeida Couto, Advogado: Jimmy Souza Do Carmo, Advogado: Karine Maria Rodrigues Pereira, Advogado: Rogerio Zampier Nicola e Advogado: Joel Luis Thomas Bastos) Agravante: Centrais Eletricas Do Para S/A - Celpa Em Recuperacao Judicial Agravado: Saphyra Dinelly De Souza (Advogado: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra)

PROCESSO Nº 2013.3.031036-3

Trata-se de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria da Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2012.3.00522-5 (fls. 266) e, diante do afastamento da Magistrada de suas atividades judicantes, encaminhado ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em consonância com as Portarias nº 1564/2014-GP e nº 1613/2014-GP.

Em despacho exarado às fls. 299 dos autos, o Juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior se julgou suspeito para processar e julgar o presente feito.

Veio à Vice-Presidência por ser este o Órgão de Direção competente para superintender a distribuição dos feitos do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis e Criminais deste Tribunal de Justiça.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau - SAP2G, identificou-se que o Processo nº 2012.3.00522-5 se encontra sob relatoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à Sua Excelência para os devidos fins.

Belém-PA, 13 de agosto de 2014.

Desa. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente do TJE/PA em exercício

PROCESSO: 2014.3.003009-3 Ação: Apelação Em 07/08/2014 - Relator(a): MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Municipal) Apelado: Francisco De Lima Begot

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 28/34) de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Proc. 001.2516-84.2003.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FRANCISCO DE LIMA BEGOT, ora apelada, que julgou extinto o processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC - prescrição.

Aduz o apelante que a Execução Fiscal é referente a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 1998/ 2000/2001/2002, incidente sobre o imóvel sito na PAS. GASPAS DUTRA, Nº 89, BAIRRO: SOUZA, tendo o juiz a quo, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil decretado a prescrição, julgado extinta a ação de execução.

Alegando que foi procedida a penhora e avaliação do imóvel gerador do imposto em 19.08.2004. E em 06.09.2012, o juízo a quo prolatou a sentença, decretando a prescrição originária/intercorrente do crédito tributário exigido na inicial, tal decisão afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, não podendo dessa maneira o juiz declarar a prescrição, vez que o apelante impulsionou o andamento da execução; que a executada foi citada e firmou acordo com a apelante, reconhecendo o crédito executado. A qual atestada ainda à quitação do débito, devendo a execução ser extinta, com fulcro no art. 174, I, do CPC; pedindo provimento ao apelo para que haja a extinção da execução fiscal em acordo com o artigo 174, I, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl. 35 v).

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.

No caso em tela temos APELAÇÃO de sentença que decretou de ofício, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC, a prescrição de crédito referente à IPTU referente aos exercícios de 1998/2000/2001/2002, conforme Certidão da Dívida Ativa de fls. 4.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

A ação de execução foi protocolada em 30.06.2003, entretanto FRANCISCO DE LIMA BEGOT, ora executado foi citado pelo Oficial de Justiça, entretanto se recusou a exarar sua assinatura no mandado. Sendo oferecida pelo Oficial a contrafé a qual foi aceita pelo executado, conforme testifica a certidão de fls. 09.

Em 18.08.2004 foi realizado a penhora pelo Oficial de Justiça, a qual foi depositada em mão do depositário público, conforme testifica as fls.10.

Em 19.08.2004 foram realizadas a intimação e avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, conforme testifica as fls.11.

No processo de execução fiscal, a cobrança de crédito tributário segue procedimento especial regulado pela Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

O crédito fiscal é constituído pelo lançamento, na forma do artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por tratar-se de IPTU, se constituiu com o recebimento do carnê do IPTU pelo executado e, não satisfeito o crédito, o Fisco tem o poder dever ou "direito-dever" de ingressar em juízo com ação de cobrança, ação esta que deve ocorrer dentro do prazo estipulado pela legislação para o ajuizamento da mesma, caso contrário ocorre à prescrição.

É cediço que o lançamento do IPTU se opera de ofício e que, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a notificação do contribuinte se dá através do carnê para pagamento do tributo. Desta feita, esta data é considerada como a da constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da referida ação.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional diz que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O artigo 156 do mesmo diploma legal preceitua: extinguem o crédito tributário.

V - a prescrição e a decadência.

No caso é indiscutível a incidência da prescrição tal como reconhecida na sentença ora guerreada.

Vejam os autos a seguir:

Tratando-se de IPTU o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A realização de parcelamento de débito tributário interrompe a fluência do prazo prescricional, cuja contagem reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Súmula 248 do extinto TRF. Decorridos mais de cinco anos desde o descumprimento do segundo termo de parcelamento incide a prescrição. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível nº 70024543134, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29.05/2008).

No caso em tela, em que pese a alegação do apelante de que houve parcelamento administrativo do débito, não faz prova da alegação, nos autos não há nenhuma comprovação de que de fato ocorreu.

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Matéria esta que já tem sido objeto de análise tanto dos Tribunais Estaduais como Federal:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. I) O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, autorizou o juiz a decretar de ofício a prescrição. II) O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e transcorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme previsto no art. 174 do CTN. Tal prazo é interrompido com a citação válida do devedor, o que, no caso em tela, sequer ocorreu. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário nº 70022956742, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 02.04.2008).

Portanto, correta a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo, 112, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e, artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente.

Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juízo a quo para o arquivamento.

Belém, 13 de agosto de 2014.

DESA. MARNEIDE MERABET

RELATORA

PROCESSO: 2014.3.020940-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Agravante: Valquiria Fernandes De Assis (Advogado: Humberto De Oliveira Bezerra) Agravado: Paulo Sergio De Vasconcelos (Advogado: Luis Dos Santos Morais)

Considerando o teor da Portaria nº 2532/2014-GP, publicada no Diário da Justiça de 06/08/2014, bem como o disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 72/2009-CNJ, determino a redistribuição dos autos à relatoria da Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet para os devidos fins.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A Bacharela SÍLVIA AZEVEDO, da Secretaria 1ª Câmara Cível Isolada , faz saber que foi designado o dia 25 de agosto de 2014 , para julgamento os seguintes feitos:

01 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.015400-0)
Agravante: Valdir David Ventura (adv. Elaine Souza da Silva e Outros)
Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev
Procurador(a) de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

02 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.026381-9)
Agravante: Luana Kerolline Carvalho Chaves (adv. Tânia Laura da Silva Maciel)
Agravado: Uepa - Coordenação de Concursos e Estado do Pará (Lígia de Barros Pontes - Proc. Estado)
Procurador(a) de Justiça: Maria da Conceição da Mattos Sousa
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

03 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.031229-4)
Agravante: Normicilda Freire Furtado (adv. Fabrício dos Reis Brandão e Outros)
Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev e Estado do Pará (Silvana Elza Peixoto Rodrigues - Proc. do Estado)
Procurador(a) de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

04 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.033932-1)
Agravante: D. A. L. B. - Representante: T. L. de B. (adv. Eliane Cristina Alcântara Scofano)
Agravado: M. A. A. V. (adv. Manoel de Brito Lourenço Filho)
Procurador(a) de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

05 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.017526-2)
Agravante: Gisele Ferreira Meireles (adv. Sammidy Monteiro Mendes e Outros)
Agravado: Banco Safra S/A
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

06 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.018409-9)
Agravante: Marco Antônio Marinho da Cunha (adv. Haroldo Soares da Costa e Outros)
Agravado: Banco Finasa Bmc S/A
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

07 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.033582-4)
Agravante: Eliel Ferreira Nogueira (adv. Kênia Soares da Costa e Outro)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

08 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.019420-4)
Agravante: Genoveva Siriaca Reis da Silva (adv. Brenda Fernandes Barra e Outro)
Agravado: Banco Finasa Bmc S/A
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

09 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.019251-3)
Agravante: Augusta Maria Pereira Bentes (adv. Hermenegildo Antônio Crispino e Outra)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

10 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.031201-2)
Agravante: Raimundo de Jesus Ferreira Lima (adv. Haroldo Soares da Costa e Outros)
Agravado: Banco Itaucard S/A
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

11 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.018422-1)

Agravante: Estado do Pará (Antônio Carlos Bernardes Filho - Proc. do Estado)

Agravado: Aurélia Lourdes Aquino da Silva, Benedito Aroldo da Silva Padilha, Celso Castro Gomes, Luiz Carlos Rosado Monteiro, Maria Arlinda de Queiroz Sales Moreira, Maria do Socorro de Freitas Guimarães Rayol, Marina de Souza Oliveira e Marluce Galúcio Farias Lima (adv. Afonso Arinos de Almeida Lins Filho e Outra)

Procurador(a) de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

12 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.003026-7)

Agravante: Claudomir do Rosário Ferreira (adv. Haroldo Soares da Costa e Outros)

Agravado: Banco Fiat S/A

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

13 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.006041-2)

Agravante: Mayara Samara Sabóia Miranda (adv. Haroldo Soares da Costa e Outros)

Agravado: Banco Itaú Unibanco Holding S/A

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

14 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.005339-2)

Agravante: Karen Cristina Araújo Barbosa (adv. Haroldo Soares da Costa e Outros)

Agravado: Banco Aymoré Financiamentos

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

15 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.024014-9)

Agravante: Estado do Pará (José Eduardo Cerqueira Gomes - Proc. do Estado)

Agravado: Tailor Costa Guimarães (adv. Carlos Francisco de Sousa Maia e Outros)

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

16 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.014084-3)

Agravante: Orlando Alves de Almeida (adv. Waldir Hugo Pontes dos Santos Júnior e Outros)

Agravado: Ângela Rezende Sicília (adv. Márcio Rodrigues Almeida)

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

17 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE CASTANHAL (2013.3.001524-4)

Agravante: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico (adv. Lívia Gonçalves Font e Outros)

Agravado: Vera Lúcia Arrais da Cruz (adv. Stélio José Cardoso Melo)

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

18 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.022335-0)

Agravante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev (Marta Nassar Cruz - Proc. Autarq - Igeprev)

Agravado: Eunice Fonseca da Cunha (adv. Antônio Alves da Cunha Neto e Outro)

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

19 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.022909-3)

Agravante: M. Q. de L. (adv. Miguel Brasil Cunha e Outros)

Agravado: A. A. S. dos S. (adv. Marcelo Pereira e Silva e Outros)

Procurador(a) de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

20 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.023974-5)

Agravante: Sérgio Costa Leite (adv. Marinethe de Freitas Corrêa e Outros)

Agravado: Nilson Almeida de Medeiros

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

21 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE ANANINDEUA (2013.3.015084-2)

Agravante: Estado do Pará (Gustavo Tavares Monteiro - Proc. Estado)

Agravado: Auto Mecânica Godinho Ltda.

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

22 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE MARABA (2013.3.012623-1)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Agravante: Osmair José Rodrigues (adv. Amanda Cristina Ferreira e Outros)
Agravado: Hiran Bichara Gantus e Maria de Nazaré Gaby Bichara (adv. Antônio Carlos de Sousa Gomes Júnior e Outra)
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

23 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.032016-4)
Agravante: Iza Alves de Oliveira (adv. Alice do Amaral de Lima e Outros)
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará - Promotora: Andréa Alice Branches Napoleão)
Procurador(a) de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

24 - Reexame Necessário DA COMARCA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA (2012.3.009833-2)
Sentenciante: Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia
Sentenciado: Município de São Geraldo do Araguaia (adv. Lusiléa da Silva Torquato e Outros) e Raimundo Silveira Lima (adv. Reginaldo da Motta Corrêa de Melo Júnior e Outra)
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

25 - Reexame Necessário DA COMARCA DE RONDON DO PARA (2012.3.006043-0)
Sentenciante: Juízo de Direito da Comarca de Rondon do Pará
Sentenciado: Geanclay Rodrigues de Sousa (adv. Márcio Rodrigues Almeida) e Prefeita Municipal de Rondon do Pará
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

26 - Reexame Necessário DA COMARCA DE VIGIA (2012.3.001423-9)
Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia
Sentenciado: Município de Vigia de Nazaré- Prefeitura Municipal e Izael dos Santos Moraes (adv. Liliane Almeida de Souza e Outro)
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

27 - Reexame Necessário DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.008862-0)
Sentenciante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém
Sentenciado: Mário Souza dos Santos (Climério Machado de Mendonça Neto - Def. Pub.) e Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - Ipamb (adv. Edilson José Lisboa Agrassar e Outros)
Procurador(a) de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

28 - Apelação / Reexame Necessário DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.014837-5)
Sentenciante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém
Sentenciado / Apelante: Estado do Pará (Fábio Lucas Moreira - Proc. do Estado)
Sentenciado / Apelado: Oswaldo Gonçalves de Brito (adv. Heraldo Ferreira Bessa)
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

29 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.014449-9)
Apelante: Banco Itauleasing S/A (adv. Celso Marcon)
Apelado: Maria do Socorro Amaral Lima
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

30 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.008870-4)
Apelante: Bfb Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (adv. Celso Marcon)
Apelado: Sebastião José Marques Lobato (adv. Haroldo Soares da Costa e Outros)
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

31 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.027433-8)
Apelante: Tnl Pcs S/A - Amazônia Celular (adv. Pedro Pinheiro Bentes Filho)
Apelado: Mariângela Silva Gobbo (adv. Nozor José de Souza Nascimento e Outro)
Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura
Relator(a): Des(a). José Roberto P M Bezerra Júnior - Juiz Convocado

32 - Apelação DA COMARCA DE MONTE ALEGRE (2013.3.021331-9)
Apelante: Douglas José de Melo (adv. Carim Jorge Melem Neto)
Apelado: Sérgio Franco dos Santos (adv. Afonso Otávio Lins Brasil)
Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura
Relator(a): Des(a). José Roberto P M Bezerra Júnior - Juiz Convocado

33 - Apelação DA COMARCA DE MONTE ALEGRE (2013.3.021320-2)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Apelante: Douglas José de Melo (adv. Marco Aurélio Castrillon Neto e Outros)
Apelado: Sérgio Franco dos Santos (adv. Afonso Otávio Lins Brasil)
Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura
Relator(a): Des(a). José Roberto P M Bezerra Júnior - Juiz Convocado

34 - Apelação DA COMARCA DE MARABA (2013.3.023992-7)

Apelante: J. V. C. de J. - Representante: L. da C. (Clarice dos Santos Otoni - Def. Pub.)
Apelado: A. J. G. de J.
Procurador(a) de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura
Relator(a): Des(a). José Roberto P M Bezerra Júnior - Juiz Convocado

35 - Apelação DA COMARCA DE MARABA (2013.3.024074-2)

Apelante: A. L. N. (adv. Janaína Albuquerque de Lima Cunha e Outros)
Apelado: L. F. da S. B. - Representante: F. E. da S. B. (Jane Telvia dos Santos Amorim - Def. Pública)
Procurador(a) de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura
Relator(a): Des(a). José Roberto P M Bezerra Júnior - Juiz Convocado

36 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2010.3.017059-6)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado do Pará - Promotor(a): Sílvio Brabo
Interessado: Lorena de Paula Allen Torres (adv. Francinaldo Fernandes de Oliveira)
Apelado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev. (Alexandre Ferreira Azevedo - Proc. Autárquico)
Procurador(a) de Justiça: Leila Maria Marques de Moraes
Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura
Relator(a): Des(a). José Roberto P M Bezerra Júnior - Juiz Convocado

ATA DE SESSÃO

24ª Sessão ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA de 2014 , realizada em 18 de agosto de 2014 , sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador *LEONARDO DE NORONHA TAVARES* . Presentes os Exmos. (a) Srs. (a) Desembargadores *LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.*

Procurador de Justiça: Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Secretária: Dra. Sílvia Azevedo.

Sessão iniciada às 09:05.

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA

01- Apelação - 201230084018 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Reeme-Repuxação e Metalúrgica Ltda. (adv. Marcelo Marcos Armellini e Outros)
Apelado: Beld Comércio e Representações Ltda. (adv. Luis Carlos Silva Mendonça e Outra)
Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

T. Julgadora: Deses. Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

02- Agravo de Instrumento - 201130155224 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Representante: Mara Suely da Cruz Modesto (adv. Domingos Correa Braga)

Agravante: Estado do Pará (Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto - Proc. Estado)
Agravado: Cleber Gomes dos Santos
Procurador(a) de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

T. Julgadora: Deses. Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

03- Agravo de Instrumento - 201230144929 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: E. de R. L. U. - Representante: C. M. U. (adv. Ione Arrais Oliveira e Outros)
Agravado: M. M. U. - Representante: S. S. L. M. (adv. Kezia Cavalcante G. Farias e Outros)
Procurador(a) de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

T. Julgadora: Deses. Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

04- Apelação - 201230160561 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Castanheira Empreendimentos e Participações Ltda. (adv. Theo Sales Redig e Outros) e K. C. Alimentos Ltda. (adv. Marcela Macedo de Queiroz e Outros)

Apelado: J. A. Delgado - Me (adv. Miguel Karton Cambraia dos Santos)

Revisor(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

T. Julgadora: Deses. Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos e aplicaram aos embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por considerarem os recursos protelatórios, nos termos do voto.

05- Agravo de Instrumento - 201230149622 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Estado do Pará (Diogo de Azevedo Trindade - Proc. do Estado)
Agravado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (adv. Heber de Oliveira Pelagio e Outros)
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

06- Agravo de Instrumento - 201330146429 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Banco Itaucard S/A (adv. Celso Marcon)
Agravado: Mário Lopes Pinto (adv. Alan Kalil Abdon Martins e Outros)
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

07- Agravo de Instrumento - 201330155602 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Mauro José Santos Oliveira (adv. Maria Amélia Ferreira Lopes e Outros)
Agravado: Alexandre José Pinto Marques Cardoso
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

08- Agravo de Instrumento - 201230080222 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Município de Belém e Diretora do Departamento de Tributos Mobiliários do Município de Belém (Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal)

Agravado: Lobato, Sampaio e Rodrigues Advogados Associados (adv. João Rogério da Silva Rodrigues e Outro)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

09- Apelação - 201330134086 - Comarca de Origem: Santa Izabel do Pará/Pa.

Apelante/Apelado: Banco Panamericano S/A (adv. Veridiana Prudêncio Rafael e Outros)

Apelado/Apelante: Ecileia Neves Puxarem (adv. Natalin de Melo Ferreira e Outros)
Revisor(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

10- Agravo de Instrumento - 201430131966 - Comarca de Origem: Marabá/Pa.

Agravante: Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A (adv. Marília Dias Andrade e Outros)
Agravado: João Martins de Vasconcelos (adv. Carlos Alberto Caetano e Outra)
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao agravo interno, nos termos do voto.

11- Reexame Necessário - 201330318507 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Sentenciante: Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém
Sentenciado: José Antônio de Lima Miranda (adv. Domingos Correa Braga) e Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (adv. Ana Cristina Louchard Pires e Outros)
Revisor(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento aos embargos opostos, para reconhecer a prescrição, no período de 1999 a abril/2003, nos termos do voto.

12- Agravo de Instrumento - 201230149359 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual (Elísio Augusto Velloso Bastos - Proc. Estado)
Agravado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (adv. Heber de Oliveira Pelagio e Outros)
Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para corrigir a omissão apontada, porém sem atribuir o efeito modificativo postulado, nos termos do voto.

13- Agravo de Instrumento - 201130225762 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Transportes Marituba Ltda. (adv. Bruno Menezes Coelho de Souza e Outros)
Agravado: Frigorífico Cruzeiro Ltda. (adv. Pedro Batista de Lima e Outro)
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

14- Apelação - 201230284642 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante/Apelado: Telma Maria Loureiro Costa (adv. Luciana Andrea Batista Dantas)
Interessado: Lucivanda do Socorro Freitas da Luz (adv. Ana Maria Moraes de Sá)
Apelado/Apelante: Janaína da Costa Cichovsky e Karla Maria Loureiro Costa (adv. Cydia Emy Pereira Ribeiro e Outro)
Procurador(a) de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Revisor(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

15- Apelação - 201130190139 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Unibanco Aig Seguros S/A (adv. Maria Aparecida Vidigal de Souza e Outros)
Apelado: Joaquim Negrão Rodrigues (adv. Marcelo Coutinho da Silveira e Outros)
Revisor(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet

Decisão: À unanimidade, deram parcial provimento aos embargos opostos apenas para corrigir erro material, nos termos do voto.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

16- Apelação - 201130162310 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Jorge Estanislau de Vasconcelos Cardoso e Ana Zaira Vasconcelos Lessa (adv. Otávio José de Vasconcelos Faria e Outros)
Apelado: Antônio Marques da Luiza e José Manuel Santos Figueiredo (adv. José Augusto Freire Figueiredo e Outros)
Revisor(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao agravo interno, nos termos do voto.

17- Agravo de Instrumento - 201330031844 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Banco Itaucard S/A (adv. Celso Marcon)
Agravado: José Fabiano de Lima Maia (adv. Brenda Fernandes Barra e Outros)
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, não conheceram do agravo regimental, mantendo na íntegra a decisão de fls. 183/184.

18- Apelação - 201130260924 - Comarca de Origem: Ananindeua/Pa.

Apelante: Imaco S/A Indústria Metalúrgica (adv. Manoel José Monteiro Siqueira)
Apelado: Estado do Pará (Fábio T F Góes - Proc. do Estado)
Revisor(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

19- Apelação - 201230102828 - Comarca de Origem: Belém - Mosqueiro/Pa.

Apelante: Jorge Tavares dos Santos (adv. Renato da Silva Neves)
Apelado: Amandia Maria da Silva Ribeiro (adv. Alexandre Rufino de Albuquerque)
Revisor(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares
Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos do voto.

20- Agravo de Instrumento - 201030156257 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico (adv. Reynaldo Andrade da Silveira e Outros)
Agravado: Tradelink Madeiras Ltda. (adv. Paulo Augusto de Azevedo Meira e Outros)
Procurador(a) de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho
Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, negaram provimento aos embargos opostos, nos termos do voto.

21- Agravo de Instrumento - 201330215167 - Comarca de Origem: Itaituba/Pa.

Agravante: Estado do Pará (Roberta Helena Bezerra Dorea - Proc. Estado)
Agravado: Vanderlândio Bispo de Sena (adv. José Luis Pereira de Sousa e Outros)
Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto.

22- Apelação - 201030207646 - Comarca de Origem: Capitão Poço/Pa.

Apelante: Município de Capitão Poço e Antônia Diana Mota de Oliveira - Prefeita de Capitão Poço (adv. Waldiney Figueiredo da Silva - Proc. Municipal)
Apelado: Pedro Ribeiro da Conceição Machado, Fábio Júnior de Oliveira, Jeane Andreia da Silva, José Roberto da Silva Carvalho e Outros, Antônia Mônica Aguiar Coutinho e Maria Jucilene Nascimento de Lima e Outros (adv. Leonardo Amaral Maroja e Outros)
Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao agravo interno, nos termos do voto.

JULGAMENTOS

01- Apelação - 201130039759 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Marina Rocha Pontes de Sousa - Proc. Munic.)

Apelado: Denise C. Bastos Gonçalves

Revisor(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, reanalisando a decisão anterior, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

02- Apelação - 201130011814 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Rafael Mota de Queiroz - Proc. Munic.)

Apelado: Lourival da Silva Costa (adv. Suena Carvalho Mourão e Outros)

Revisor(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, reanalisando a decisão anterior, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

03- Apelação - 201030208389 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Márcia dos Santos Antunes - Proc. Munic.)

Apelado: Manoel Dias Lopes (adv. Lícia Maria Socorro Capela Lopes e Outros)

Revisor(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, reanalisando a decisão anterior, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

04- Apelação - 201130012135 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Rafael Mota de Queiroz - Proc. Munic.)

Apelado: Eleonora Pereira Tavares (adv. Francinaldo Fernandes de Oliveira e Outros)

Revisor(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, reanalisando a decisão anterior, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

05- Apelação - 201030185579 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Rafael Mota de Queiroz - Proc. Munic.)

Apelado: Zulmira T. de Oliveira

Revisor(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, reanalisando a decisão anterior, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

06- Apelação - 201030200541 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Marina Rocha Pontes de Sousa - Proc. Munic.)

Apelado: José Carneiro Neto e M. G. S. de A. - Representante: Zacarias Pereira de Almeida Neto (adv. Gustavo Cavaleiro de Macedo e Outro)

Revisor(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, reanalisando a decisão anterior, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

07- Apelação Cível - 200830054645 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Banco Bradesco S/A. (adv. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira e Outros)

Apelado: Alberto Campos Ribeiro e Cátia do Socorro Couto Ribeiro (adv. José de Ribamar Darwich)

Revisor(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

Relator(a): Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho

T. Julgadora: Deses. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet

Decisão: À unanimidade, rejeitaram as preliminares de nulidade do polo ativo da ação; de cumulação de ações. No mérito, também unanimemente, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

08- Agravo de Instrumento - 201330174983 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Celini Emanuel Lages de Mendonça (adv. Pedro Bentes Pinheiro Neto e Outros)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Gleide Pereira de Moura, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento parcial ao recurso, nos termos do voto.

Não votou, por suspeita, a Des. Marneide Merabet.

Presidência: Des. Gleide Pereira de Moura.

09- Agravo de Instrumento - 201330173969 - Comarca de Origem: Santa Izabel do Pará/Pa.

Agravante: Estado do Pará (Camila Farinha Velasco dos Santos - Proc. Estado)

Agravado: Dalio Valterlon Pinto da Silva (adv. Adriane Farias Simões e Outros)

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

10- Agravo de Instrumento - 201330123211 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev (Vagner Andrei Teixeira Lima - Procurador Autárquico)

Agravado: Belchior Souza Silva (adv. Gustavo Peres Ribeiro e Outros)

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

11- Agravo de Instrumento - 201430049804 - Comarca de Origem: Marabá/Pa.

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat (adv. Ingrid de Lima Rabelo Mendes e Outros)

Agravado: Talia Marques Cardoso Rodrigues - Representante: Maria Francisca Marques Cardoso (adv. Alexandro Ferreira de Alencar)

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

12- Agravo de Instrumento - 201430036546 - Comarca de Origem: Capanema/Pa.

Agravante: Estado do Pará (Jair Marocco - Proc. do Estado)

Agravado: Maria Madalena da Silva Martins

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para cassar o despacho agravado, nos termos do voto.

Presidência: Des. Marneide Trindade P. Merabet.

13- Agravo de Instrumento - 201430035811 - Comarca de Origem: Capanema/Pa.

Agravante: Estado do Pará (Jair Marocco - Proc. Estado)

Agravado: Raimundo Adeizo Rodrigues

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para cassar o despacho agravado, nos termos do voto.

Presidência: Desa. Marneide Trindade P. Merabet.

14- Agravo de Instrumento - 201430125464 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: José Alves Braga e Maria Iolanda de Sá Braga (adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho)

Agravado: Dora Alice Martyres Venturine e Ariberto Venturine (adv. César Zacharias Martyres e Outro)

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Desa. Marneide Trindade P. Merabet.

15- Agravo de Instrumento - 201330082855 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Estado do Pará (Fábio Guy Lucas Moreira - Proc. Estado)

Agravado: Maria de Nazaré da Silva Rolim (adv. Marcelo Pereira e Silva e Outros)

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Desa. Marneide Trindade P. Merabet.

16- Agravo de Instrumento - 201330131420 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Oares Imparato Marques (adv. Bianca dos Santos e Outros)

Agravado: Banco Fiat S/A (adv. Moisés Batista de Souza e Outros)

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Desa. Marneide Trindade P. Merabet.

17- Agravo de Instrumento - 201330184130 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: V. F. de A. (adv. Humberto de Oliveira Bezerra e Outros)

Agravado: P. S. V. (adv. Luiz dos Santos Moraes)

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Desa. Marneide Trindade P. Merabet.

18- Agravo de Instrumento - 201330193389 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Agravante: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico (adv. Reynaldo Andrade da Silveira e Outros)

Agravado: F. V. R. S. da S. - Representante: Francisco Edyr Sousa da Silva (adv. Maria de Nazaré Pinheiro Correa e Outros)

Procurador(a) de Justiça: Mário Nonato Falângola

Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares

T. Julgadora: Deses. Leonardo de Noronha Tavares, Marneide Trindade Pereira Merabet, Gleide Pereira de Moura

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidência: Desa. Marneide Trindade P. Merabet.

19- Apelação - 201430169470 - Comarca de Origem: Marabá/Pa.

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A (adv. Eliete Santana Matos e Outros)

Apelado: Antônio Pinheiro da Cruz (adv. Jeferson da Silva Andrade)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto.

20- Apelação - 201430173405 - Comarca de Origem: Oriximiná/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Philippe Dall Agnol - Proc. Estado)

Apelado: Companhia de Navegação Norsul (adv. Sonilton Fernandes Campos Filho e Outros)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

21- Apelação - 201430137477 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual (Antônio Paulo Moraes das Chagas - Proc. Estadual)

Apelado: L. A. R. Brito - Calçados S. Luiz

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

22- Apelação - 201430136172 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Fábio T. F. Góes - Proc. de Estado)

Apelado: J. W. L. Saraiva

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

23- Apelação - 201430137162 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Fábio T. F. Góes - Proc. de Estado)

Apelado: Magazine Cavalcante Ltda.

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

24- Apelação - 201430134853 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará - Fazenda Púb. Estadual (José Eduardo Gomes - Proc. Estado)

Apelado: Shirley Silva Saraiva (adv. Michel Rodrigues Viana e Outros)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

25- Apelação - 201430135835 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Est.)

Apelado: Boutique La Chose Ltda.

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

26- Apelação - 201430134225 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Fábio T. F. Góes - Proc. de Estado)

Apelado: Brasil Malhas da Amazônia Ltda. (Rodrigo Ayan - Def. Público)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

27- Apelação - 201430117362 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Estado)

Apelado: Macedo Lima Ltda.

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

28- Apelação - 201430083513 - Comarca de Origem: Belém - Icoaraci/Pa.

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará - Promotor(a): Myrna Gouveia dos Santos

Apelado: A. do S. L. G. e E. C. G. (Etelvino Quintino Miranda de Azevedo - Def. Pub.)

Procurador(a) de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, nos termos do voto.

29- Apelação - 201430059283 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: H. L. M. L. (Kassandra Campos Pinto - Def. Pública)

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará - Promotor(a): Roberto Antônio Pereira de Souza

Procurador(a) de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

30- Apelação - 201430048202 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Paula Pinheiro Trindade - Proc Estado)

Apelado: Sortil Comércio Ltda. (Rodrigo Ayan da Silva - Def. Público)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

31- Apelação - 201430092316 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal)

Apelado: Rosângela dos Santos

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

32- Apelação - 201430092085 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Káritas Lorena Rodrigues de Medeiros - Proc. Município)

Apelado: Maria e M dos Anjos

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

33- Apelação - 201430083969 - Comarca de Origem: Belém - Icoaraci/Pa.

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará - Promotor(a): Margareth Puga Cardoso Sinimbu

Apelado: C. S. de A. (Etelvino Quintino Miranda de Azevedo - Def. Público)

Procurador(a) de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para cassar a decisão apelada e determinar o retorno dos autos ao Juízo "a quo", nos termos do voto.

34- Apelação - 201430059514 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Y. F. M., C. T. G. e A. E. C. R. (Emilgrietty Silva dos Santos - Def. Público)

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará - Promotor(a): Nicolau Antonio Donadio Crispino

Procurador(a) de Justiça: Tereza Cristina Barata de Lima

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

35- Apelação - 201430069927 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: M. da S. G. (Kassandra Campos Pinto - Def. Pública)

Apelado: Ministério Público Estadual - Promotor(a): Roberto Antônio Pereira de Souza

Procurador(a) de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

36- Apelação - 201430117106 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Fábio T. F. Góes - Proc. do Estado)

Apelado: Carlos Alberto Roque

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

37- Apelação - 201430117049 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Márcia dos Santos Hanna - Proc. Estado)

Apelado: Portela Comércio de Modas Ltda. (Rodrigo Ayan da Silva - Def. Pub.)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso, para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

38- Apelação - 201430116835 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Victor André Teixeira Lima - Proc. Estado)

Apelado: Leite de Oliveira Ltda.

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso, para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

39- Apelação - 201430092530 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Evandro Antunes Costa - Proc. Municipal)

Apelado: José Souza dos Santos

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

40- Apelação - 201430092720 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal)

Apelado: Fterpa

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

41- Apelação - 201430092853 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Rafael Mota de Queiroz - Proc. Municipal)

Apelado: Alice Costa do Nascimento

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

42- Apelação - 201430092994 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Márcia dos Santos Antunes - Proc. Município)

Apelado: Alberto dos Santos Mello

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

43- Apelação - 201430093249 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Márcia dos Santos Antunes - Proc. Município)

Apelado: Antônio de Oliveira Souza

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

44- Apelação - 201430093546 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Káritas Lorena Rodrigues de Medeiros - Proc. Municipal)

Apelado: José Maia Russo

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

45- Apelação - 201430093679 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Marina Rocha Pontes de Sousa - Proc. Municipal)

Apelado: Manoel Soares

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

46- Apelação - 201430093877 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Edilene Brito Rodrigues - Proc. Município)

Apelado: Marcelo Baltasar de Lima

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

47- Apelação - 201430094643 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Município de Belém (Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal)

Apelado: Ubiratam Sardinha

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto.

48- Apelação - 201430105375 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual (Antônio Paulo Moraes das Chagas - Proc. Estado)

Apelado: H. Carvalho e Cia Ltda. - Manga Rosa

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

49- Apelação - 201430106638 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Fábio T F Góes - Proc. do Estado)

Apelado: Kalil Brito Abdelnor

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

50- Apelação - 201430107793 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Victor André Teixeira Lima - Proc. Estado)

Apelado: M A Barros Neto Ltda.

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto.

51- Apelação - 201430107892 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Victor André Teixeira Lima - Proc. Estado)

Apelado: Brugarolas do Brasil Ltda.

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

52- Apelação - 201430108048 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Estado)

Apelado: Supermercado Aliança Ltda.

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

53- Apelação - 201430116637 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Fábio T. F. Góes - Proc. de Estado)

Apelado: E dos Santos Viana Comércio

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

54- Apelação - 201430116710 - Comarca de Origem: Belém/Pa.

Apelante: Estado do Pará (Márcia dos Santos Hanna - Proc. Estado)

Apelado: Vitória Régia Taxi Aéreo Ltda. (Rodrigo Ayan da Silva - Def. Público)

Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura

T. Julgadora: Deses. Gleide Pereira de Moura, Leonardo de Noronha Tavares, Maria do Ceo Maciel Coutinho

Decisão: À unanimidade, deram provimento ao recurso para determinar que se prossiga na execução fiscal, nos termos do voto.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11:40 horas, lavrando eu, SÍLVIA AZEVEDO, Secretária da 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES,

Presidente

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2013.3.013401-0 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Rafael Mota De Queiroz - Proc. Municipio) Apelado: Agropecuaria E Ind. Situacao Ltda

PROCESSO Nº 20133013401-0

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Rafael Mota de Queiroz

APELADO: AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-17) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA., extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 2/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 18/12/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (2/12/2009) e a data da prolação da sentença (10/12/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.013828-6 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Maria Da Graça Lopes Ferraz

PROCESSO Nº 20133013828-6

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Edilene Brito Rodrigues

APELADO: MARIA DA GRAÇA LOPES FERRAZ.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra MARIA DA GRAÇA LOPES FERRAZ, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 15/9/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/9/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (15/9/2009) e a data da prolação da sentença (10/12/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.013851-7 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc Municipal) Apelado: Agropecuaria E Ind Situacao Ltda

PROCESSO Nº 20133013851-7

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Márcia dos Santos Antunes

APELADO: AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-17) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 8/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/3/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (8/12/2009) e a data da prolação da sentença (28/11/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.013884-8 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Polo Eng E Comercio Ltda

PROCESSO Nº 20133013884-8

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Edilene Brito Rodrigues

APELADO: POLO ENG. E COMÉRCIO LTDA.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra POLO ENG. E COMÉRCIO LTDA., extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da

prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 5/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/11/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (5/11/2009) e a data da prolação da sentença (10/12/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.018615-2 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc. Munic.) Apelado: Antonio Joao Cavalcante

PROCESSO Nº 20133018615-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Karitas Lorena Rodrigues de Medeiros

APELADO: ANTONIO JOÃO CAVALCANTE

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11/17) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra ANTONIO JOÃO CAVALCANTE, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 21).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 7/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/6/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (7/12/2009) e a data da prolação da sentença (27/11/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.018696-2 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Municipio) Apelado: Pedro Paulo G. De Oliveira

PROCESSO Nº 20133018696-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa

APELADO: PEDRO PAULO G. DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11/23) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra PEDRO PAULO G. DE

OLIVEIRA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 28).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 14/8/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 28/8/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (14/8/2009) e a data da prolação da sentença (14/11/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.019069-0 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Municipal) Apelado: Patricia Martins De Souza

PROCESSO Nº 20133019069-0

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa

APELADO: PATRÍCIA MARTINS DE SOUZA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-16) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra PATRÍCIA MARTINS DE SOUZA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoportunidade da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 17).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 25/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/11/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (25/11/2009) e a data da prolação da sentença (10/12/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.019117-7 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Municipal) Apelado: Osvaldo Jose Pires

PROCESSO Nº 20133019117-7

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa

APELADO: OSVALDO JOSE PIRES

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-16) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra OSVALDO JOSE PIRES, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2006 a 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 17).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2006 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 30/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 18/12/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2006 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (30/11/2009) e a data da prolação da sentença (11/12/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da

Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.019138-3 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Municipal) Apelado: Mauro Sebastiao Voss

PROCESSO Nº 20133019138-3

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa

APELADO: MAURO SEBASTIÃO VOSS

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-16) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra MAURO SEBASTIÃO VOSS, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 20).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 20/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 18/12/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (20/11/2009) e a data da prolação da sentença (16/1/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.019158-1 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Municipal) Apelado: Francisco Braga Sobrinho

PROCESSO Nº 201330191581

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa

APELADO: FRANCISCO BRAGA SOBRINHO.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-20) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra FRANCISCO BRAGA SOBRINHO, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 22).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 e 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 27/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/3/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 e 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (27/11/2009) e a data da prolação da sentença (16/1/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.019287-8 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc. Municipal) Apelado: Maria Amaral De Oliveira

PROCESSO Nº 20133019287-8

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr^a. Káritas Lorena Rodrigues de Medeiros

APELADO: MARIA AMARAL DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-17) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra MARIA AMARAL DE OLIVEIRA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 8/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/3/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (8/12/2009) e a data da prolação da sentença (28/11/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.019482-4 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Municipal) Apelado: Roseane Xerfan Cordeiro De Macedo

PROCESSO Nº 20133019482-4

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa

APELADO: ROSEANE XERFAN CORDEIRO DE MACEDO

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-17) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra ROSEANE XERFAN CORDEIRO DE MACEDO, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 21).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 e 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 17/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 18/12/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 e 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (17/12/2009) e a data da prolação da sentença (16/1/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDCI no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.020087-9 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Maria Cleude Barbosa De Oliveira

PROCESSO Nº 20133020087-9

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Edilene Brito Rodrigues

APELADO: MARIA CLEUDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra MARIA CLEUDE BARBOSA DE OLIVEIRA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 17/8/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 28/8/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (17/8/2009) e a data da prolação da sentença (1/10/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.020096-0 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc. Munic.) Apelado: Cileide Da Costa Cavalcante

PROCESSO Nº 20133020096-0

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr^a. Káritas Lorena Rodrigues de Medeiros

APELADO: CILEIDE DA COSTA CAVALCANTE

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 10-16) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 8-9) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra CILEIDE DA COSTA CAVALCANTE, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 17).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 27/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 18/12/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (27/11/2009) e a data da prolação da sentença (11/12/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.020906-1 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Joao Soares

PROCESSO Nº 20133020906-1

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Edilene Brito Rodrigues

APELADO: JOÃO SOARES.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data

da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra JOÃO SOARES, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 12/8/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 28/8/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (12/8/2009) e a data da prolação da sentença (1/10/2012).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.022240-1 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marina Rocha Pontes De Sousa - Proc. Munic.) Apelado: Armando Alvaro Alves Tupiassu

PROCESSO Nº 20133022240-1

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Marina Rocha Pontes de Sousa

APELADO: ARMANDO ALVARO ALVES TUPIASSU

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 2005, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito.

4. Prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a sentença não transcorreram 05 (cinco) anos.

5. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor.

Parcial provimento ao Recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-22) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra ARMANDO ALVARO ALVES TUPIASSU, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição originária referente ao IPTU de 2005, e intercorrente com relação ao IPTU de 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoportunidade da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; 3) a não identificação do termo inicial do prazo da prescrição originária e a não consideração da moratória concedida para pagamento do IPTU; 4) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 24).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Da prescrição originária

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Pois bem. Conforme se extrai dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em 8/4/2010, com o despacho ordenando a citação em 30/6/2010, restando caracterizada, portanto, a prescrição originária do exercício de 2005, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05/2/2005) e a data do ajuizamento da ação (8/4/2010), sendo certo que o termo inicial da prescrição originária, para cobrança do IPTU, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, o que se dá dia 05 (cinco) do fevereiro do ano respectivo.

Assim, com relação à prescrição originária, não há que falar em nulidade da sentença por ausência de intimação da Fazenda Pública, não havendo violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, haja vista que o débito fiscal estava fulminado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação, podendo esta prescrição ser decretada de ofício.

No que tange ao parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, não se configura em hipótese de interrupção do prazo prescricional, disposta no parágrafo único, IV, do art. 174, do CTN, uma vez que não houve a anuência da Recorrida a este parcelamento, não havendo nos autos qualquer documento que comprove essa aquiescência.

Nessa senda, o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 deve ser extinto, pois o lustro do art. 174 do CTN já havia ocorrido antes mesmo do ajuizamento da ação de execução fiscal. Logo, esse capítulo da sentença não é carecedor de reforma.

Da prescrição intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 8/4/2010, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/6/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2006 e 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (8/4/2010) e a data da prolação da sentença (27/11/2012).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. (...)

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. (...)

5. (...)

8. (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 e 2007. Logo, carece de reforma esse capítulo da sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado parcial provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de manter a decretação da prescrição originária com relação ao IPTU de 2005. Por outro lado, não configurada a prescrição intercorrente do IPTU referentes aos exercícios de 2006 e 2007, reformo a sentença atacada e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de julho de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.023588-4 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Evandro Antunes Costa - Proc. Munic.) Apelado: Haroldo Goes

PROCESSO Nº 20133023588-4

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr. Evandro Antunes Costa

APELADO: HAROLDO GOES

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 2005, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito.

4. Prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a sentença não transcorreram 05 (cinco) anos.

5. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor.

Parcial provimento ao Recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-21) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra HAROLDO GOES, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição originária referente ao IPTU de 2005, e intercorrente com relação ao IPTU de 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoportunidade da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; 3) a não identificação do termo inicial do prazo da prescrição originária e a não consideração da moratória concedida para pagamento do IPTU; 4) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 22).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 e 2007.

Da prescrição originária

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Pois bem. Conforme se extrai dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em 8/4/2010, com o despacho ordenando a citação em 30/6/2010, restando caracterizada, portanto, a prescrição originária do exercício de 2005, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05/2/2005) e a data do ajuizamento da ação (8/4/2010), sendo certo que o termo inicial da prescrição originária, para cobrança do IPTU, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, o que se dá dia 05 (cinco) do fevereiro do ano respectivo.

Assim, com relação à prescrição originária, não há que falar em nulidade da sentença por ausência de intimação da Fazenda Pública, não havendo violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, haja vista que o débito fiscal estava fulminado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação, podendo esta prescrição ser decretada de ofício.

No que tange ao parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, não se configura em hipótese de interrupção do prazo prescricional, disposta no parágrafo único, IV, do art. 174, do CTN, uma vez que não houve a anuência da Recorrida a este parcelamento, não havendo nos autos qualquer documento que comprove essa aquiescência.

Nessa senda, o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 deve ser extinto, pois o lustro do art. 174 do CTN já havia ocorrido antes mesmo do ajuizamento da ação de execução fiscal. Logo, esse capítulo da sentença não é carecedor de reforma.

Da prescrição intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 8/4/2010, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/6/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (8/4/2010) e a data da prolação da sentença (12/12/2012).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. (...)

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. (...)

5. (...)

8. (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente do crédito tributário relativo ao exercício de 2007. Logo, carece de reforma esse capítulo da sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado parcial provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de manter a decretação da prescrição originária com relação ao IPTU de 2005. Por outro lado, não configurada a prescrição intercorrente do IPTU referente ao exercício de 2007, reformo a sentença atacada e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.024366-3 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Paulo Cesar Da Silva

PROCESSO Nº 20133024366-3

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Edilene Brito Rodrigues

APELADO: PAULO CESAR DA SILVA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 11-17) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-10) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra PAULO CESAR DA SILVA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 18).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 4/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/3/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (4/12/2009) e a data da prolação da sentença (11/1/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.025488-4 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Joaquim De O Puget

PROCESSO Nº 20133025488-4

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Edilene Brito Rodrigues

APELADO: JOAQUIM DE O. PUGET

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver

nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra JOAQUIM DE O. PUGET, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 3/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/3/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (3/12/2009) e a data da prolação da sentença (11/1/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2013.3.025579-1 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal) Apelado: Jose Antonio Belem De Souza

PROCESSO Nº 20133025579-1

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Edilene Brito Rodrigues

APELADO: JOSE ANTONIO BELÉM DE SOUZA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra JOSE ANTONIO BELÉM DE SOUZA, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 16/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/3/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (16/12/2009) e a data da prolação da sentença (11/1/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.001671-2 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc. Munic.) Apelado: Maria Jacimar P De Assis

PROCESSO Nº 20143001671-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Dr^a. Márcia dos Santos Antunes

APELADO: MARIA JACIMAR P. DE ASSIS

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra MARIA JACIMAR P. DE ASSIS, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 3/12/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 30/6/2010, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (3/12/2009) e a data da prolação da sentença (11/11/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.001831-2 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc Municipio) Apelado: Fycon Construcoes Ltda

PROCESSO Nº 20143001831-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Karitas Lorena Rodrigues de Medeiros

APELADO: FYCON CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver

nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra FYCON CONSTRUÇÕES LTDA., extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 27/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 18/12/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (27/11/2009) e a data da prolação da sentença (6/2/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.002292-5 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Karitas Lorena Rodrigues De Medeiros - Proc Municipio) Apelado: Solidos Empreendimentos Ltda

PROCESSO Nº 20143002292-5

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Karitas Lorena Rodrigues de Medeiros

APELADO: SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 14-20) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 11-13) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA., extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2006 a 2008.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 21).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2006 a 2008.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 16/12/2010, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 1/2/2011, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, em face da retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (16/12/2010) e a data da prolação da sentença (6/2/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2008. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2008. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.002624-0 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Marcia Dos Santos Antunes - Proc Municipio) Apelado: Alvaro Pinto Dos S Junior

PROCESSO Nº 20143002624-0

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Marcia dos Santos Antunes

APELADO: ALVARO PINTO DOS S. JUNIOR.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-18) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra ALVARO PINTO DOS S. JUNIOR, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2006 a 2008.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inoccorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 19).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2006 a 2008.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 27/1/2011, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 1/2/2011, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, em face da retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2006 a 2008, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (27/1/2011) e a data da prolação da sentença (15/1/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2008. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2008. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.002877-5 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Jorge Melo

PROCESSO Nº 20143002877-5

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Brenda Queiroz Jatene

APELADO: JORGE MELO

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver

nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 12-20) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 9-11) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra JORGE MELO, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2005, 2006 e 2007.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 21).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2005 a 2007.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 26/11/2009, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 18/12/2009, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (26/11/2009) e a data da prolação da sentença (6/2/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.002907-0 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Apelante: Municipio De Belem (Advogado: Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) Apelado: Teodomioso Miranda Salgado

PROCESSO Nº 20143002907-0

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

Procurador (a) Municipal: Drª. Brenda Queiroz Jatene

APELADO: TEODOMIOSO MIRANDA SALGADO.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois entre a constituição do crédito e o marco interruptivo do prazo não transcorreram 05 (cinco) anos.

Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 13-21) interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra r. sentença (fls. 10-12) do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, proposta contra TEODOMIOSO MIRANDA SALGADO, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente com relação ao IPTU de 2006 a 2008.

Em suas razões, alega a Fazenda Pública Municipal, em suma, 1) a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do Município, nos termos do art. 25 da LEF; 2) a inocorrência da prescrição intercorrente e a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, §4º da LEF; e 3) a interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 22).

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

RELATADO. DECIDO.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pela Municipalidade de Belém, referente aos exercícios fiscais dos anos de 2006 a 2008.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Da prescrição intercorrente.

A Lei de Execução Fiscal, em seu art. 40, § 4º, instituiu a possibilidade de o juiz decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, configurada quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem que a Fazenda Pública cumpra o seu ônus de tomar as providências cabíveis para satisfação do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 314 que preceitua: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Conforme destacado acima, a presente execução fiscal foi proposta em 14/12/2010, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 1/2/2011, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, em face da retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 219 do CPC).

Destarte, ressalto que não resta caracterizada a prescrição intercorrente, referentes aos IPTU de 2005 a 2007, eis que não decorridos o prazo prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação (14/12/2010) e a data da prolação da sentença (6/2/2013).

Ademais, constato que a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito ocorreu pela publicação no Diário da Justiça, em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Colaciono o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS.

ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Assim, não restou configurada a prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2008. Logo, carece de reforma a sentença.

Nesse diapasão, considerando a fundamentação ao norte, tenho que deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a teor do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC, por estar a decisão recorrida em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, no sentido de reformar a sentença atacada, tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 a 2008. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.011248-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 31/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento (Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes) Agravado: Alda Luiza Gadelha Belarmino

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.011248-7

AGRAVANTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes

AGRAVADO: Alda Luiza Gadelha Belarmino

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02-15) interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão (fl.56) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão - Processo n.º 0003117-24.2014.814.0040 movida pelo agravante em face de Alda Luiza Gadelha Belarmino, decidiu nos seguintes termos:

1- Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel; 2 Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). Poderá, também, no mesmo prazo, purgar a mora, depositando as parcelas em atraso, devidamente corrigida, conforme índice do contrato, se já houver pagado 40% (quarenta por cento) do preço financiado; 3 Poderá o réu, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art.3º, § 3º e 4º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04); 4 Cientifiquem-se os avalistas, se houver. 5 Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão, com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. 6 Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 7 Intime-se o (a) autor (a) por meio de seu patrono. Parauapebas/PA, 22 de abril de 2014. Tânia da Silva Amorim Fiúza - Juíza de Direito.

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sob o argumento de que não há que se falar em purgação da mora, aduzindo que cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre de ônus.

Em conclusão, pediu o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, sendo ainda conferido o efeito suspensivo.

Juntou documentação incompleta.

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da certidão de intimação para fins de agravo, conforme determina o inciso I, do art. 525 do Código de Processo Civil.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Ademais, não constam nos autos qualquer outro documento legível, no qual se possa auferir a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, configurada a ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, certidão de intimação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, nego seguimento ao presente Agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências desta Relatora.

Belém-PA, 31 de julho de 2014

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.011540-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda (Advogado: Edemilson Koji Motoda) Agravado: Lucas Ferreira Moreira

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.011540-7

AGRAVANTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA

ADVOGADO: Edemilson Koji Motoda

AGRAVADO: Lucas Ferreira Moreira

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM (fls. 02-19) interposto pela Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA contra r. decisão (fls. 30-31) proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de

Busca e Apreensão - Processo n.º 0003432-88.2014.814.0028 - interposta pela agravante em face da agravada Lucas Ferreira Moreira, decidiu nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de medida liminar de busca e apreensão do bem móvel e, por conseguinte, determino que: 1. Cite-se, ficando o réu advertido que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos os fatos alegados pela parte autora na inicial nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze dias). 2. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3. Servirá esta como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM). Marabá/PA, 03 de abril de 2014. MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível, da Comarca de Marabá/PA."

Inconformado a decisão a quo, o agravante interpôs o presente recurso requerendo a reforma da decisão agravada para que seja determinada a busca e apreensão liminar do bem, em consonância com o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 911/69.

À fl. 84 dos autos consta certidão da Chefe da Central de Distribuição do 2º grau informando que nos autos de Busca e Apreensão não foi identificado boleto de 2º grau, relatório de conta do processo e que não há pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

O §1º do art. 525 do Código de Processo Civil determina que acompanhará a petição do agravo o comprovante do pagamento das respectivas custas.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Ocorre que o agravante não colacionou ao presente agravo de instrumento o comprovante das custas, não cumprindo assim os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, configurada a ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, comprovante do pagamento das custas, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, nego seguimento ao presente Agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências desta Relatora.

Belém-PA, 31 de julho de 2014

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.011880-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Ana Lucia Brito De Souza (Advogado: Thais Martins Mergulhao e Advogado: Roberta Dantas De Sousa) Agravado: Embracred, Banco Santander S.A. e Banco Do Brasil S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011880-7

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Ana Lúcia Brito de Souza

ADVOGADO: Thais Martins Mergulhão e outro

AGRAVADO: Banco Santander S.A.

AGRAVADO: Banco do Brasil S.A.

AGRAVADO: Embracred

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/06) interposto por ANA LÚCIA BRITO DE SOUZA, contra a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Cumprimento Contratual c/c Repetição de Indébito e Consignação e Danos Morais, processo nº 0016981-25.2014.8.14.0301, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fl. 08 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 6ª Vara Cível de Belém assim o decidiu.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Por fim, a agravante requer a reforma da decisão proferida, sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por não contemplar convencimento da situação de miserabilidade da parte ante a sua alegação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, recebo o Agravo de Instrumento e passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça, basta a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(?)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.012398-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES Agravante: Igor Carleo Oliveira Da Silva (Advogado: Haroldo Soares Da Costa e Advogado: Kenia Soares Da Costa) Agravado: Banco Do Estado Do Para S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.012398-9

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Igor Carleo Oliveira da Silva

ADVOGADO: Kenia Soares da Costa e outro

AGRAVADO: Banco do Estado do Pará S.A.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/06) interposto por IGOR CARLEO OLIVEIRA DA SILVA, contra a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Revisão Contratual e Redefinição de Desconto de Margem Consignável c/c Repetição de Indébito e pedido de Tutela Antecipada, processo nº 0018466-60.2014.8.14.0301, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fl. 43 dos autos.

O agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 6ª Vara Cível de Belém assim o decidiu.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Por fim, o agravante requer a reforma da decisão proferida, sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por não contemplar convencimento da situação de miserabilidade da parte ante a sua alegação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, recebo o Agravo de Instrumento e passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça, basta a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(?)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.014294-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 31/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Banco Itauleasing S/A (Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes e Advogado: Veridiana Prudencio Rafael E Outros)
Agravado: Ledizar Antonio Bassegio

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.014294-7

AGRAVANTE: Banco Itauleasing S/A

ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes

AGRAVADO: Ledizar Antonio Bassegio

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02-13) interposto por Banco Itauleasing S/A contra a decisão (fl.62) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Castanhal que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse - Processo n.º 0004238-03.2010.814.0015 movida pelo agravante em face de Ledizar Antonio Bassegio, decidiu nos seguintes termos:

Diante do prazo já decorrido da data do ajuizamento da ação, tenho que resta descaracterizada a urgência da medida liminar pleiteada, sobretudo considerando que a demora na prestação jurisdicional deve ser atribuída à parte, que não envidou esforços para cumprir tempestivamente as ordens judiciais. Por essa razão indefiro o pedido de liminar formulado na inicial e determino a citação do requerido para, querendo responder aos termos da presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique e faça conclusão. Apresentada contestação tempestivamente, intime o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias nas hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Cumpra. Castanhal (PA), 13 de maio de 2014. Arnaldo Albuquerque da Rocha JUIZ DE DIREITO respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA.

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liminar, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que cumpriu com as condições necessárias para a reintegração do bem.

Em conclusão, pediu o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, sendo ainda conferido o efeito suspensivo.

Juntou documentação incompleta.

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da certidão de intimação para fins de agravo, conforme determina o inciso I, do art. 525 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante a desnecessidade de se instruir o agravo de instrumento com a certidão de tempestividade emitida pelo cartório, aduzindo que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as informações contidas no Diário da Justiça Eletrônico e os andamentos processuais no site dos Tribunais possuem valor oficial, se substituindo à certidão de intimação.

No entanto, tem-se que a jurisprudência não pode se sobrepor à lei processual cível que expressamente determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com a certidão da respectiva intimação.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Ademais, não constam nos autos qualquer outro documento do qual se possa auferir a tempestividade do recurso.

Diante do exposto, configurada a ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, certidão de intimação, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso, nego seguimento ao presente Agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências desta Relatora.

Belém-PA, 31 de julho de 2014

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.014365-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Leonildo Costa Sousa (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.014365-6

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Leonildo Costa Sousa

ADVOGADO: João Paulo da Silveira Marques e Outros

AGRAVADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Marília Dias Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por LEONILDO COSTA SOUSA, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0003578-93.2014.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 21/22 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por este não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o

conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.014381-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Jose Ribamar Rodrigues Soares (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.014381-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: José Ribamar Rodrigues Soares

ADVOGADO: João Paulo da Silveira Marques e Outros

AGRAVADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Marília Dias Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES SOARES, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0003701-91.2014.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 21/22 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por este não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.014664-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Maria Elicia Sousa De Oliveira (Advogado: Alexandre Ferreira De Alencar E Outro) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.014664-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Maria Elicia Sousa de Oliveira

ADVOGADO: Alexandre Ferreira de Alencar e outro

AGRAVADO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Maria Elicia Sousa de Oliveira, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT n.º 0003781-55.2014.814.0040.

A decisão refutada determinou que o agravante realizasse o pagamento das custas judiciais no prazo e 10 (dez) dias, negando-lhe a gratuidade de justiça requerida em petição inicial consoante ao processo originário.

Em suas alegações, afirma o agravante que a decisão encontra-se eivada em razão da não concessão da justiça gratuita para si, visto que o Juízo negou-lhe tal benefício em razão desta ter optado por ajuizar a Ação de cobrança mediante rito sumário, ao invés de ter optado pelo rito sumaríssimo, concernente aos Juizados Especiais. Ademais, sustenta ainda que a mera alegação da parte de ser impossibilitada em arcar com as custas processuais é fator suficiente para a concessão do benefício.

Em conclusão, pediu o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, sendo ainda conferido o efeito suspensivo.

Juntou documentação incompleta.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do instrumento de procuração, bem como demais requisitos indispensáveis ao ajuizamento do presente recurso, conforme determina o inciso I, do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, configurada a ausência de pressupostos de admissibilidade, qual seja, os instrumentos de procuração, bem como a cópia da respectiva intimação, o que inviabiliza a apreciação do recurso, nego seguimento ao presente Agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências desta Relatora.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.015006-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Antonio Araujo De Sousa (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) e Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A (Advogado: Bruno Coelho De Souza E Outros)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015006-5

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Antônio Araujo de Sousa

ADVOGADO: João Paulo da Silveira Marques e Outros

AGRAVADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Bruno Coelho de Souza e Outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0006837-33.2013.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 23/24 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por este não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Desembargador Relatora

PROCESSO: 2014.3.015084-1 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Loudiane Lima Da Silva (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015084-1

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Loudiane Lima da Silva

ADVOGADO: João Paulo da Silveira Marques e Outros

AGRAVADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Marília Dias Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por LOUDIANE LIMA DA SILVA, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0002390-65.2014.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 21/22 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por esta não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o

conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 12 de agosto de 2014.

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.015096-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Liliane Rodrigues Fonseca (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A (Advogado: Marília Dias Andrade e Advogado: Luana Silva Santos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015096-6

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE:Liliane Rodrigues Fonseca

ADVOGADO:João Paulo da Silveira Marques e Outro

AGRAVADO:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO:Marília Dias Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por LILIANE RODRIGUES FONSECA, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0000419-45.2014.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 26/27 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por esta não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.015119-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Maria Roldeni Dias Dos Anjos (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015119-6

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Maria Roldeni Dias dos Anjos

ADVOGADO: João Paulo da Silveira Marques e Outro

AGRAVADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Marília Dias Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por MARIA ROLDENI DIAS DOS ANJOS, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0001433-64.2013.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 21/22 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por este não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que o levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.015287-1 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Marcio Vinicius Siqueira De Oliveira (Advogado: Haroldo Fernandes) Agravado: Cia Hipotecaria Unibanco Rodobens

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015287-1

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Marcio Vinicius Siqueira de Oliveira

ADVOGADO: Haroldo Fernandes

AGRAVADO(A): Cia Hipotecária Unibanco Rodobens

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARCIO VINICIUS SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais sob n.º 0022010-56.2014.814.0301.

A decisão refutada negou a gratuidade de justiça requerida em petição inicial consoante ao processo originário.

Em suas alegações, afirma o agravante que a decisão encontra-se eivada em razão da não concessão da justiça gratuita para si, apesar de sustentar ser impossibilitado de arcar com as custas processuais.

Em conclusão, pediu o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, sendo ainda conferido o efeito suspensivo.

Juntou documentação incompleta.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do instrumento de procuração, bem como demais requisitos indispensáveis ao ajuizamento do presente recurso, conforme determina o inciso I, do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, configurada a ausência de pressupostos de admissibilidade, qual seja, os instrumentos de procuração, bem como a cópia da respectiva intimação, a decisão atacada e o preparo, o que inviabiliza a apreciação do recurso, nego seguimento ao presente Agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências desta Relatora.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.015799-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Dienesson Sousa Dos Santos (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A (Advogado: Luana Silva Santos e Advogado: Marília Dias Andrade)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015799-6

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Dienesson Sousa dos Santos

ADVOGADO: João Paulo da Silveira Marques e Outro

AGRAVADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Marília Dias Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por DIENESSON SOUSA DOS SANTOS, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0007538-91.2013.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 26/27 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por este não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.015814-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Deleon Grapiuna De Souza (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015814-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE:Deleon Grapiuna de Souza

ADVOGADO:João Paulo da Silveira Marques e Outro

AGRAVADO:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO:Marília Dias Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/19) interposto por DELEON GRAPIUNA DE SOUZA, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, processo nº 0011385-04.2013.814.0040, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fls. 21/22 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 2ª Vara de Parauapebas-PA assim o decidiu.

O agravante requer a reforma da decisão proferida sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por este não ter utilizado o procedimento sumaríssimo, tendo ajuizado a referida ação mediante procedimento sumário.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso a justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que o levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o

conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

DESEMBARGADORA RELATORA

PROCESSO: 2014.3.017009-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Jose Luis Alves De Oliveira (Advogado: Alexandro Ferreira De Alencar) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Obrigatorio Dpvt

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.017009-7

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: José Luis Alves de Oliveira

ADVOGADO: Alexandro Ferreira de Alencar e outro

AGRAVADO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por José Luis Alves de Oliveira, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT n.º 0003781-55.2014.814.0040.

A decisão refutada determinou que o agravante realizasse o pagamento das custas judiciais no prazo e 10 (dez) dias, negando-lhe a gratuidade de justiça requerida em petição inicial consoante ao processo originário.

Em suas alegações, afirma o agravante que a decisão encontra-se eivada em razão da não concessão da justiça gratuita para si, visto que o Juízo negou-lhe tal benefício em razão desta ter optado por ajuizar a Ação de Cobrança mediante rito sumário, ao invés de ter optado pelo rito sumaríssimo, concernente aos Juizados Especiais. Ademais, sustenta ainda que a mera alegação da parte de ser impossibilitada em arcar com as custas processuais é fator suficiente para a concessão do benefício.

Em conclusão, pediu o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, sendo ainda conferido o efeito suspensivo.

Juntou documentação incompleta.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência dos instrumentos de procuração, bem como demais requisitos indispensáveis ao ajuizamento do presente recurso, conforme determina o inciso I, do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, configurada a ausência de pressupostos de admissibilidade, qual seja, os instrumentos de procuração, bem como a cópia da respectiva intimação, o que inviabiliza a apreciação do recurso, nego seguimento ao presente Agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências desta Relatora.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.017038-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Virgínia Barbosa Duarte (Advogado: Alexandre Ferreira De Alencar) e Seguradora Líder Dos Consorcios Do Seguro Dpvt

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.017038-6

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Virgínia Barbosa Duarte

ADVOGADO: Alexandre Ferreira de Alencar

AGRAVADO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Virgínia Barbosa Duarte, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT n.º 0005860-07.2014.814.0040.

A decisão refutada determinou que o agravante realizasse o pagamento das custas judiciais no prazo e 10 (dez) dias, negando-lhe a gratuidade de justiça requerida em petição inicial consoante ao processo originário.

Em suas alegações, afirma o agravante que a decisão encontra-se eivada em razão da não concessão da justiça gratuita para si, visto que o Juízo negou-lhe tal benefício em razão desta ter optado por ajuizar a Ação de cobrança mediante rito sumário, ao invés de ter optado pelo rito sumaríssimo, concernente aos Juizados Especiais. Ademais, sustenta ainda que a mera alegação da parte de ser impossibilitada em arcar com as custas processuais é fator suficiente para a concessão do benefício.

Em conclusão, pediu o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, sendo ainda conferido o efeito suspensivo.

Juntou documentação incompleta.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do instrumento de procuração, bem como demais requisitos indispensáveis ao ajuizamento do presente recurso, conforme determina o inciso I, do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, configurada a ausência de pressupostos de admissibilidade, qual seja, os instrumentos de procuração, bem como a cópia da respectiva intimação, o que inviabiliza a apreciação do recurso, nego seguimento ao presente Agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências desta Relatora.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.017301-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Estado Do Para (Advogado: Marcela De Guapindaia Braga - Proc. Estado) Agravado: Edson Manoel Bezerra (Advogado: Marcelo De Oliveira Castro Rodrigues Vidinha)

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Agravo de Instrumento Nº: 2014.3.017301-7

RELATORA:Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles

AGRAVANTE:Estado do Pará

PROCURADORA.:Marcela de Guapindaia Braga

AGRAVADO: Edson Manoel Bezerra

ADVOGADO: Marcelo de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta por Estado do Pará, contra decisão proferida nos autos da Ação De Cobrança de e Incorporação Salarial de 22,45% e de Abono Salarial, processo nº 0003533-33.2012.814.0301, oriunda da 2ª Vara da Fazenda Comarca da Capital, na qual litiga contra Edson Manoel Bezerra, através da qual foi recebida apelação apenas no efeito devolutivo, sob a justificativa de ser verba de natureza alimentar.

Aduz o agravante que a decisão proferida quanto ao recebimento do recurso de Apelação padece de ilegalidade, posto que o referido recurso foi acolhido, porém recebido apenas no efeito devolutivo.

O agravante sustenta que o Juízo a quo fundamentou sua decisão pautando-se no caráter alimentar do crédito determinado, porém aponta que tal possibilidade não se encontra elencada no rol taxativo presente no art. 520 do CPC. Desta feita, uma vez não configurada exceção do referido artigo, devem ser concedidos os efeitos suspensivo e devolutivo do recurso apontado. O recorrente observa ainda que não houve pedido de tutela antecipada pelo recorrido, o que não enseja o indeferimento do efeito suspensivo no processo.

Afirma que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante diante da execução provisória da determinação judicial, aduzindo que tal concessão afronta o art. 100 do dispositivo constitucional e que a concessão do aumento ou extensão salarial somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado, conforme dispõe a Lei 9.49/97 em seu art. 2º-B.

O agravante pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de Apelação.

Colacionou jurisprudência como fundamento de seus argumentos, juntando documentação, inclusive a íntegra dos autos originários.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo, na modalidade de Instrumento, eis que, conforme preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, entendo ser a decisão de 1º grau suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diante da decisão atacada, verifica-se que assiste razão ao agravante. Não se encontra, nos autos, qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tampouco conformidade com a natureza da verba ser alimentar, vez que a prestação de alimentos elencada na hipótese de exceção do art. 520 do CPC claramente se refere às ações de alimentos em espécie. Portanto, não há fator que enseje a aplicação do art. 520, II ou VII, do CPC, devendo haver o consequente recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I- (...)

II- condenar à prestação de alimentos;

III- (...)

IV- (...)

V- (...)

VI- (...)

VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Nesse sentido, vejamos decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, II DO CPC. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PRECEDENTES: AGRG NO AG. 1.124.610/SP, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 1.8.2000. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 544, §4º, II DO CPC.

(?)

4. A irrisignação merece prosperar. 5. Com efeito, a jurisprudência desta Corte está consolidada quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 520, II do CPC às ações nas causas de outras naturezas, como ocorre na espécie, porquanto tal dispositivo só se aplica às sentenças proferidas nas ações especiais de alimentos. (?). 6. Dessa forma, deve a apelação do recorrente ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, aplicando-se-lhe a regra do caput do art. 520 do CPC.

(?) Brasília/DF, 29 de Fevereiro de 2012. Napoleão Nunes Maia Filho, Min. Relator.

(STJ. AREsp nº 102.130. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Dje 07/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ. II - In casu, por se tratar de ação previdenciária, correto o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1124610 SP 2008/0254891-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2009, undefined)

O Art. 557 do Código de Processo Civil assim determina:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto e com base no art. 557, § 1º-A do CPC, acima transcrito, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, posto que em manifesto confronto com predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim sendo, receber a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Belém/PA, 18 de agosto de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles,

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.017333-0 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Agravante: Maria Das Gracias Pinho Botelho (Advogado: Otavio Henrique Rodrigues Junior E Outros) Agravado: Gemini Incorporadora Ltda (Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro e Advogado: Cassio Chaves Cunha E Outros)

PROCESSO Nº 20143017333-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS PINHO BOTELHO.

Advogado (a): Dr. Otávio Henriques Rodrigues Júnior - OAB/PA nº 18418

AGRAVADOS: GEMINI INCORPORADORA LTDA.

Advogado (a): Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/PA nº 15410-A e CÁSSIO CHAVES CUNHA - OAB/PA nº 12.268.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS PINHO BOTELHO contra decisão (fls. 20) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, deferiu a liminar, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da inicial, e determino a reintegração da autora na posse do imóvel, bem como que promova a demolição da construção que invade o imóvel.

No caso de descumprimento por parte da requerida da presente decisão, aplico multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Reitero ainda que a presente pode ser revogada e modificada no decorrer do processo, se necessário, conforme artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Com fulcro no art. 6º, VIII do CDC defiro a inversão do ônus da prova.

Cite-se a requerida, para no prazo de 15 dias contestar a presente ação com as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil.

Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Cumpra-se.

Alega a Agravante que a decisão não deve prosperar, uma vez que os documentos que a Autora/Agravada utilizou somente comprovam que a posse do imóvel se deu no período de 2012, logo, trata-se de posse velha, devendo a liminar ser revogada.

Alega que a Autora/Agravada sequer requereu a inversão do ônus da prova. Portanto a decisão deve ser reformada nesse ponto.

Suscita que a decisão atacada deve ser anulada, tendo em vista que não há motivação para concessão da medida liminar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, e no mérito o provimento do recurso.

RELATADO. DECIDO.

Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A Agravante, pretende por meio do efeito pleiteado, a suspensão da decisão agravada que deferiu a reintegração de posse à Recorrida.

Com efeito, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Para tanto, de acordo com interpretação feita pela doutrina ao disposto no art. 527, II e 588, ambos do CPC, deve a parte agravante demonstrar fundamentos pelos quais a decisão agravada acarretar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação.

Em análise dos autos, verifica-se a existência dos requisitos ensejadores para a concessão em parte do efeito suspensivo ao recurso.

Adianto que a decisão vergastada não padece de qualquer nulidade, pois embora concisa, é possível extrair os fundamentos expendidos pelo Juízo primevo. Nesse sentido se posiciona no STJ ((AgRg no AREsp 474.932/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014).

Quanto à data do esbulho, como requisito para o deferimento da liminar, entendo que o mesmo se configura dentro de ano e dia, pois em uma análise perfunctória nos documentos que instruem este recurso, posso extrair que o esbulho ocorreu dentro do prazo disposto no art. 924 do CPC.

Com relação à inversão do ônus da prova, entendo que neste ponto a decisão é carecedora de reforma, uma vez que a Autora/Agravada não requereu em sua inicial, assim como verifico que a lide originária não se trata de relação de consumo e que a Recorrida é hipossuficiente.

Pelos motivos expostos, atribuo o efeito suspensivo em parte ao agravo (art. 527, III do Código de Processo Civil), apenas para suspender a determinação de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º do CDC, mantendo os demais fundamentos da decisão vergastada, até o pronunciamento definitivo do Tribunal (art. 558 do mesmo Código).

Requisitem-se as pertinentes informações ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via deste despacho, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC e determinando o imediato cumprimento desta.

Intimem-se as partes, sendo a Agravada para os fins e na forma do art. 527, inc. V, do CPC.

Belém/PA, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.017445-3 Ação: Agravo de Instrumento Em 30/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Estado Do Para (Advogado: Jair Marocco - Proc. Estado) Agravado: Antonio Gilvanio Vieira Da Silva

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2014.3.017445-3

AGRAVANTE: Estado do Pará

PROCURADOR: Jair Marocco

AGRAVADO: Antônio Gilvânio Vieira da Silva

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta por Estado do Pará, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, nº 0000438-69.2009.814.0031, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Capanema, na qual litiga contra Antônio Gilvânio Vieira da Silva, através da qual foi determinado ao agravante o recolhimento de numerário para o custeio das despesas com transporte de Oficial de Justiça para efetivar citação pessoal do agravado.

O agravante insurge-se aduzindo, em suma, a necessidade de reforma da decisão guerreada, posto que em confronto com o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz que a Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida previamente pelos oficiais de justiça, tem por finalidade suprir as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, eis porque seria incorreta a determinação do juízo de primeiro grau que condicionou a expedição de mandado de citação ao desembolso da Fazenda Pública Estadual.

Defende que, enquanto não estiver efetivado o procedimento previsto na Resolução nº 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça, não pode a Fazenda Pública ser compelida ao desembolso para custear despesas com transportes de oficiais de justiça.

Alega que a decisão acarreta graves prejuízos aos cofres públicos e à atividade estatal, que necessita de recursos financeiros para executar suas ações.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo com a anulação da decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo, na modalidade de Instrumento, eis que, conforme preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, entendo ser a decisão de 1º grau suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o objetivo do Agravo de Instrumento não é a simples pretensão de reformar ou revogar uma decisão proferida pelo Juízo de primeira instância e, sim, reformar ou revogar uma decisão em razão do comprovado perigo de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, consoante a primeira parte do art. 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Dispõem os artigos 527, III e 558 do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

É ônus da Agravante, portanto, não somente demonstrar a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, mas também, apresentar relevante fundamentação.

Entendo configurada relevante fundamentação, sobretudo na argumentação de ofensa ao art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Muito embora a súmula 190 do STJ disponha que "cumpra à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", no entanto a parte "b" do caput do art. 39 da Lei de Execução Fiscal, prevê que "a prática dos atos judiciais de seu interesse (Fazenda Pública) independe de preparo ou de prévio depósito".

Ademais, há que se considerar a existência da Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida pelos oficiais de justiça, e sua finalidade.

Pelo exposto, defiro, por ora, o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão de não haver, ainda, ingresso do agravado na lide e o presente recurso versar justamente sobre a efetivação desse chamamento, dispense a intimação do agravado de que trata o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público, na condição de *custus legis*.

Belém/PA, 30 de julho de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.017461-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 30/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Estado Do Para (Advogado: Jair Marocco - Proc. Do Estado) Agravado: N. A. Tsontakis Moraes

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2014.3.017461-9

AGRAVANTE: Estado do Pará

PROCURADOR: Jair Marocco

AGRAVADO: N. A. Tsontakis Moraes

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta por Estado do Pará, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, nº 0000193-12.2008.814.0013, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Capanema, na qual litiga contra N. A. Tsontakis Moraes, através da qual foi determinado ao agravante o recolhimento de numerário para o custeio das despesas com transporte de Oficial de Justiça para efetivar citação pessoal do agravado.

O agravante insurge-se aduzindo, em suma, a necessidade de reforma da decisão guerreada, posto que em confronto com o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz que a Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida previamente pelos oficiais de justiça, tem por finalidade suprir as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, eis porque seria incorreta a determinação do juízo de primeiro grau que condicionou a expedição de mandado de citação ao desembolso da Fazenda Pública Estadual.

Defende que, enquanto não estiver efetivado o procedimento previsto na Resolução nº 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça, não pode a Fazenda Pública ser compelida ao desembolso para custear despesas com transportes de oficiais de justiça.

Alega que a decisão acarreta graves prejuízos aos cofres públicos e à atividade estatal, que necessita de recursos financeiros para executar suas ações.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo com a anulação da decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo, na modalidade de Instrumento, eis que, conforme preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, entendo ser a decisão de 1º grau suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que o objetivo do Agravo de Instrumento não é a simples pretensão de reformar ou revogar uma decisão proferida pelo Juízo de primeira instância e, sim, reformar ou revogar uma decisão em razão do comprovado perigo de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, consoante a primeira parte do art. 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Dispõem os artigos 527, III e 558 do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

É ônus da Agravante, portanto, não somente demonstrar a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, mas também, apresentar relevante fundamentação.

Entendo configurada relevante fundamentação, sobretudo na argumentação de ofensa ao art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Muito embora a súmula 190 do STJ disponha que "cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", no entanto a parte "b" do caput do art. 39 da Lei de Execução Fiscal, prevê que "a prática dos atos judiciais de seu interesse (Fazenda Pública) independe de preparo ou de prévio depósito".

Ademais, há que se considerar a existência da Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida pelos oficiais de justiça, e sua finalidade.

Pelo exposto, defiro, por ora, o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão de não haver, ainda, ingresso do agravado na lide e o presente recurso versar justamente sobre a efetivação desse chamamento, dispense a intimação do agravado de que trata o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público, na condição de *custus legis*.

Belém/PA, 30 de julho de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.017468-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 30/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Estado Do Para (Advogado: Jair Marocco - Proc. Estado) Agravado: Jefferson Mauro Silva Macola

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2014.3.017468-5

AGRAVANTE: Estado do Pará

PROCURADOR: Jair Marocco

AGRAVADO: Jefferson Mauro Silva Macola

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta por Estado do Pará, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, nº 0000732-54.2009.814.0013, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Capanema, na qual litiga contra Jefferson Mauro Silva Macola, através da qual foi determinado ao agravante o recolhimento de numerário para o custeio das despesas com transporte de Oficial de Justiça para efetivar citação pessoal do agravado.

O agravante insurge-se aduzindo, em suma, a necessidade de reforma da decisão guerreada, posto que em confronto com o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz que a Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida previamente pelos oficiais de justiça, tem por finalidade suprir as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, eis porque seria incorreta a determinação do juízo de primeiro grau que condicionou a expedição de mandado de citação ao desembolso da Fazenda Pública Estadual.

Defende que, enquanto não estiver efetivado o procedimento previsto na Resolução nº 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça, não pode a Fazenda Pública ser compelida ao desembolso para custear despesas com transportes de oficiais de justiça.

Alega que a decisão acarreta graves prejuízos aos cofres públicos e à atividade estatal, que necessita de recursos financeiros para executar suas ações.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo com a anulação da decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo, na modalidade de Instrumento, eis que, conforme preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, entendo ser a decisão de 1º grau suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o objetivo do Agravo de Instrumento não é a simples pretensão de reformar ou revogar uma decisão proferida pelo Juízo de primeira instância e, sim, reformar ou revogar uma decisão em razão do comprovado perigo de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, consoante a primeira parte do art. 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Dispõem os artigos 527, III e 558 do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

É ônus da Agravante, portanto, não somente demonstrar a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, mas também, apresentar relevante fundamentação.

Entendo configurada relevante fundamentação, sobretudo na argumentação de ofensa ao art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Muito embora a súmula 190 do STJ disponha que "cumprida à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", no entanto a parte "b" do caput do art. 39 da Lei de Execução Fiscal, prevê que "a prática dos atos judiciais de seu interesse (Fazenda Pública) independe de preparo ou de prévio depósito".

Ademais, há que se considerar a existência da Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida pelos oficiais de justiça, e sua finalidade.

Pelo exposto, defiro, por ora, o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão de não haver, ainda, ingresso do agravado na lide e o presente recurso versar justamente sobre a efetivação desse chamamento, dispense a intimação do agravado de que trata o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público, na condição de *custus legis*.

Belém/PA, 30 de julho de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.017547-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 30/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Estado Do Para (Advogado: Jair Marocco - Proc. Estado) Agravado: Rosilane Barbosa De Lima

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2014.3.017547-7

AGRAVANTE: Estado do Pará

PROCURADOR: Jair Marocco

AGRAVADO: Rosilane Barbosa de Lima

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta por Estado do Pará, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, nº 0000074-88.2011.814.0013, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Capanema, na qual litiga contra Rosilane Barbosa de Lima, através da qual foi determinado ao agravante o recolhimento de numerário para o custeio das despesas com transporte de Oficial de Justiça para efetivar citação pessoal do agravado.

O agravante insurge-se aduzindo, em suma, a necessidade de reforma da decisão guerreada, posto que em confronto com o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz que a Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida previamente pelos oficiais de justiça, tem por finalidade suprir as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, eis porque seria incorreta a determinação do juízo de primeiro grau que condicionou a expedição de mandado de citação ao desembolso da Fazenda Pública Estadual.

Defende que, enquanto não estiver efetivado o procedimento previsto na Resolução nº 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça, não pode a Fazenda Pública ser compelida ao desembolso para custear despesas com transportes de oficiais de justiça.

Alega que a decisão acarreta graves prejuízos aos cofres públicos e à atividade estatal, que necessita de recursos financeiros para executar suas ações.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do agravo com a anulação da decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo, na modalidade de Instrumento, eis que, conforme preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, entendo ser a decisão de 1º grau suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o objetivo do Agravo de Instrumento não é a simples pretensão de reformar ou revogar uma decisão proferida pelo Juízo de primeira instância e, sim, reformar ou revogar uma decisão em razão do comprovado perigo de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, consoante a primeira parte do art. 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Dispõem os artigos 527, III e 558 do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

É ônus da Agravante, portanto, não somente demonstrar a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, mas também, apresentar relevante fundamentação.

Entendo configurada relevante fundamentação, sobretudo na argumentação de ofensa ao art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

Muito embora a súmula 190 do STJ disponha que "cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", no entanto a parte "b" do caput do art. 39 da Lei de Execução Fiscal, prevê que "a prática dos atos judiciais de seu interesse (Fazenda Pública) independe de preparo ou de prévio depósito".

Ademais, há que se considerar a existência da Gratificação de Atividade Externa (Auxílio Locomoção), percebida pelos oficiais de justiça, e sua finalidade.

Pelo exposto, defiro, por ora, o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão de não haver, ainda, ingresso do agravado na lide e o presente recurso versar justamente sobre a efetivação desse chamamento, dispense a intimação do agravado de que trata o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público, na condição de *custus legis*.

Belém/PA, 30 de julho de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.018985-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Agravante: Município De Santarém Novo (Advogado: Fabio Alan Oliveira Carvalho - Proc. Município) Agravado: Associação Conceição Esporte Clube (Advogado: Raimundo Dickson Ferreira Neto)

PROCESSO Nº 2014.3.018985-8

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO.

Advogado (a): Dr. Fábio Alan Oliveira Carvalho - OAB/PA nº 19.738 - Proc. Municipal.

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO CONCEIÇÃO ESPORTE CLUBE.

Advogado (a): Dr. Raimundo Dickson Ferreira Neto - OAB/PA nº 17.286.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Município de Santarém Novo contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santarém Novo (fls. 11-12), que nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta por Associação Conceição Esporte Clube - Processo nº 0001262-45.2014.814.0093, deferiu a liminar requerida, determinando a expedição de mandado de manutenção de posse e que o Requerido se abstinisse de prosseguir com a obra até decisão final.

Consta das razões que a Agravada afirma ser possuidora de um terreno de 140 metros de frente por 110 metros de fundos desde 1971, com o respectivo Título de Aforamento assinado pelo então Prefeito Wilson Luiz de Oliveira, datado de 29-10-1971, e em 13-3-1978 deu-se o registro do mencionado terreno no Registro de Imóveis no Cartório de Maracanã. Ainda, que em 29 de maio teve sua posse turbada, uma vez que a Prefeitura de Santarém Novo iniciou a construção de um poço artesiano em uma área do terreno em tela, junto a uma torre de telefonia móvel da Oi, razão pela qual a Agravada ajuizou Ação de Reintegração de Posse a fim de paralisar a referida obra.

Afirma a Agravante que a não concessão do efeito suspensivo acarretará uma longa batalha judicial e a maior prejudicada será a população do bairro que carece de água potável.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Junta documentos às fls. 10-66.

RELATADO. DECIDO.

Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pretende a Agravante, através deste, que seja conferido efeito suspensivo no sentido de suspender os efeitos da decisão que deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse requerido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Sobre o *fumus boni juris*, Vicente Greco Filho, in "Direito Processual Civil Brasileiro", 3º volume, Editora Saraiva, leciona: O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito.

Já o *periculum in mora* é quando há a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Em análise dos autos, verifica-se a existência dos requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O *fumus boni iuris* se apresenta através dos documentos que formam o presente instrumento, especialmente a cópia da procuração outorgada ao advogado da Associação Agravada (fl. 14), de onde se observa a ausência de capacidade postulatória do causídico que subscreve a exordial da Ação de Reintegração de Posse.

E quanto ao periculum in mora, consiste na possibilidade de efetivação da medida liminar deferida à parte que não está regularmente representada nos autos.

Pelos motivos expostos, atribuo o efeito suspensivo ao agravo (art. 527, III do Código de Processo Civil) e suspendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Tribunal (art. 558 do mesmo Código).

Requisitem-se as pertinentes informações ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo a Agravada para os fins e na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

PROCESSO: 2014.3.019819-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Eliana Brandao Da Conceicao (Advogado: Jully Cleia Ferreira Oliveira E Outras) Agravado: Credifibra S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.019819-8

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

AGRAVANTE: Eliana Brandão da Conceição

ADVOGADO: Jully Cleia Ferreira Oliveira e outros

AGRAVADO: Credifisa S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls.02/09) interposto por ELIANA BRANDÃO DA CONCEIÇÃO, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Parauapebas/PA, que nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação e pedido de Tutela Antecipada, processo nº 0040636-60.2013.8.14.0301, indeferiu o pedido de justiça gratuita conforme decisão de fl. 10 dos autos.

A agravante alega que solicitou os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Afirma que requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita, em razão de ser pobre no sentido da Lei, haja vista não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais. No entanto, o agravante foi cientificado da negativa da justiça gratuita, uma vez que o Juízo da 5ª Vara de Cível de Belém assim o decidiu.

Aduz ainda, que o indeferimento do pedido o impossibilita de usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido. Motivo este que levou a interposição do presente agravo, requerendo ao final o conhecimento e total provimento da decisão para que seja reformada a decisão agravada, de maneira a deferir o benefício da justiça gratuita.

Por fim, a agravante requer a reforma da decisão proferida, sustentando que esta encontra-se eivada, em razão do Juízo ter proferido decisão negando a concessão do benefício da justiça gratuita para si, por não vislumbrar a presença de elementos que atendam às exigências do art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, passo a sua análise.

Deve ser provido o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que para a concessão da gratuidade da justiça, basta a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, não havendo óbice à concessão a constituição de advogado particular. Conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1405335/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 18/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 68 C/C 32, § 1º, DO CPP) - CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTADA.

1. Para os fins processuais, conceitua o art. 32, § 1º, do CPP como "pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família."

2. A propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 752.920/GO, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006)

Neste mesmo sentido é a Resolução nº 003/2012-GP, publicada no DJE do dia 16/4/2012, que incluiu no repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Súmula n.º 06, publicada no DJE do dia 24/4/2012:

"JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falta está prevista na própria legislação que trata da matéria."

Desta orientação, a decisão a quo divergiu.

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do código de processo civil, conheço e dou provimento ao presente agravo de instrumento para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Belém, 18 de agosto de 2014

HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.019887-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Agravante: Celpa - Centrais Elétricas Do Para S/A (Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho) Agravado: Marksan Gomes Da Silva (Advogado: Amanda Caroline Melo De Melo E Outros)

PROCESSO Nº 2014.3.019887-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUAPEBAS

AGRAVANTE: CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado (a): Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho

AGRAVADO: MARKSAN GOMES DA SILVA

Advogado (a): Dra. Amanda Caroline Melo de Melo e outros

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A contra decisão do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas (fls. 25-24) que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, deferiu o pedido de tutela antecipada para que o requerido se abstenha de provocar qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº.95597726, bem como, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Narram as razões (fls. 02-18) que o agravado propôs Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, alegando que sempre pagou suas faturas no valor entre R\$ 250,00 e R\$ 500,00, contudo no mês de novembro de 2013 foi surpreendido com a fatura no valor de R\$ 10.347,86 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) sob a justificativa de irregularidade na Unidade Consumidora. Que em razão de tal fato, postulou a tutela antecipada tendo sido deferido pelo juiz "a quo".

O recorrente alega que a decisão que deferiu a tutela, objeto deste recurso, não deve ser mantida, não apenas pela inadequação da fundamentação, mas pela ausência de delimitação dos efeitos da obrigação de não fazer.

Explica que o caso em tela refere-se ao consumo não registrado de energia elétrica em virtude de irregularidade na UC compreendida no período de 10.08.2011 à 14.03.2014 e não a aumento inesperado da média de consumo.

Destaca que a decisão atacada não delimita ou condiciona a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como, da proibição de inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito à fatura, objeto da lide.

Assevera que caso seja mantida a energia ao agravado, este poderá desonerar-se de cumprir com a sua obrigação de contraprestação pelo serviço fornecido.

Alega que resta demonstrado a ocorrência de dano de difícil reparação, pois estará impossibilitada de exercer a cobrança dos débitos apurados, ou seja, de receber valores legalmente devidos. Que tal situação abrirá precedentes perigosos à Concessionária.

Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo.

RELATADO.DECIDIDO.

Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para concessão do efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito.

Sobre o fumus boni juris, Vicente Greco Filho, in "Direito Processual Civil Brasileiro", 3º volume, Editora Saraiva, leciona: O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito. Já o periculum in mora é quando há a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

De acordo com interpretação feita pela doutrina ao disposto no art. 527, II e 558, ambos do CPC, deve a parte Agravante demonstrar fundamentos pelos quais a decisão agravada acarretar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação.

Em análise aos autos, vislumbro a existência dos requisitos ensejadores para a concessão parcial do efeito pretendido.

Verifico a presença o fumus boni iuris quanto a ausência de delimitação da fatura de sobrestamento da Unidade Consumidora nº.95597726, eis que segundo a leitura da inicial (fls.43-44), o autor/agravado faz menção a cobrança exorbitante no valor de R\$10.347,86 que afirma referir a fatura do mês de novembro de 2013.

Nesse mesmo sentido, entendo que resta caracterizado a fumaça do direito em relação a falta de delimitação da fatura que enseje a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito do consumidor.

No tocante ao periculum in mora, resta consubstanciado na continuação do fornecimento de energia elétrica sem a contraprestação do pagamento das faturas da Unidade Consumidora nº. 95597726, excetuada a de R\$10.347,86 (fl..66).

Por oportuno, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da impossibilidade de interrupção pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE.PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1351546 / MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07/05/2014)

Nesse diapasão, suspendo a decisão atacada apenas em relação a determinação genérica da abstenção de corte de energia das faturas da Unidade Consumidora nº. 95597726 e da inscrição do nome do agravado do Serasa quanto a essa generalidade.

Por conseguinte, mantenho a tutela antecipada quanto a abstenção de interrupção no fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº. 95597726, em relação a fatura específica no valor de R\$ 10.347,86 e também da inscrição do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a esta fatura.

Ante o Exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação acima.

Requisitem-se as pertinentes informações ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo os Agravados para os fins e na forma do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Relatora

PROCESSO: 2014.3.019887-5 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Agravante: Celpa - Centrais Elétricas Do Para S/A (Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho) Agravado: Marksan Gomes Da Silva (Advogado: Amanda Caroline Melo De Melo E Outros)

PROCESSO Nº 2014.3.019887-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUAPEBAS

AGRAVANTE: CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado (a): Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho

AGRAVADO: MARKSAN GOMES DA SILVA

Advogado (a): Dra. Amanda Caroline Melo de Melo e outros

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A contra decisão do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas (fls. 25-24) que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, deferiu o pedido de tutela antecipada para que o requerido se abstenha de provocar qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº.95597726, bem como, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Narram as razões(fl. 02-18) que o agravado propôs Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c obrigação de não fazer, alegando que sempre pagou suas faturas no valor entre R\$ 250,00 e R\$ 500,00, contudo no mês de novembro de 2013 foi surpreendido com a fatura no valor de R\$ 10.347,86 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) sob a justificativa de irregularidade na Unidade Consumidora. Que em razão de tal fato, postulou a tutela antecipada tendo sido deferido pelo juiz "a quo".

O recorrente alega que a decisão que deferiu a tutela, objeto deste recurso, não deve ser mantida, não apenas pela inadequação da fundamentação, mas pela ausência de delimitação dos efeitos da obrigação de não fazer.

Explica que o caso em tela refere-se ao consumo não registrado de energia elétrica em virtude de irregularidade na UC compreendida no período de 10.08.2011 à 14.03.2014 e não a aumento inesperado da média de consumo.

Destaca que a decisão atacada não delimita ou condiciona a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como, da proibição de inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito à fatura, objeto da lide.

Assevera que caso seja mantida a energia ao agravado, este poderá desonerar-se de cumprir com a sua obrigação de contraprestação pelo serviço fornecido.

Alega que resta demonstrado a ocorrência de dano de difícil reparação, pois estará impossibilitada de exercer a cobrança dos débitos apurados, ou seja, de receber valores legalmente devidos. Que tal situação abrirá precedentes perigosos à Concessionária.

Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo.

RELATADO.DECIDO.

Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 558 do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para concessão do efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do direito.

Sobre o fumus boni juris, Vicente Greco Filho, in "Direito Processual Civil Brasileiro", 3º volume, Editora Saraiva, leciona: O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito. Já o periculum in mora é quando há a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

De acordo com interpretação feita pela doutrina ao disposto no art. 527, II e 558, ambos do CPC, deve a parte Agravante demonstrar fundamentos pelos quais a decisão agravada acarretar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação.

Em análise aos autos, vislumbro a existência dos requisitos ensejadores para a concessão parcial do efeito pretendido.

Verifico a presença o fumus boni iuris quanto a ausência de delimitação da fatura de sobrestamento da Unidade Consumidora nº.95597726, eis que segundo a leitura da inicial (fls.43-44), o autor/agravado faz menção a cobrança exorbitante no valor de R\$10.347,86 que afirma referir a fatura do mês de novembro de 2013.

Nesse mesmo sentido, entendo que resta caracterizado a fumaça do direito em relação a falta de delimitação da fatura que enseje a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito do consumidor.

No tocante ao periculum in mora, resta consubstanciado na continuação do fornecimento de energia elétrica sem a contraprestação do pagamento das faturas da Unidade Consumidora nº. 95597726, excetuada a de R\$10.347,86 (fl..66).

Por oportuno, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da impossibilidade de interrupção pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE.PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1351546 / MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07/05/2014)

Nesse diapasão, suspendo a decisão atacada apenas em relação a determinação genérica da abstenção de corte de energia das faturas da Unidade Consumidora nº. 95597726 e da inscrição do nome do agravado do Serasa quanto a essa generalidade.

Por conseguinte, mantenho a tutela antecipada quanto a abstenção de interrupção no fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº. 95597726, em relação a fatura específica no valor de R\$ 10.347,86 e também da inscrição do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a esta fatura.

Ante o Exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação acima.

Requisitem-se as pertinentes informações ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo os Agravados para os fins e na forma do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Relatora

PROCESSO: 2014.3.019910-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 31/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda (Advogado: Siany Miranda Batista, Advogado: Tayana De Souza Cardoso, Advogado: Jose De Ribamar Grangeiro De Franca e Advogado: Felipe Lavareda Pinto Marques) Agravado: Gustavo Peres Ribeiro (Advogado: Gustavo Peres Ribeiro) Interessado: Tropical Comercio De Veiculos E Utilitarios Ltda

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.019910-4

AGRAVANTE: Nissan do Brasil Automóveis Ltda

ADVOGADO: Felipe Lavareda Pinto Marques

ADVOGADO: José de Ribamar Grangeiro de França

INTERESSADO: Tropical Comércio de Veículos e Utilitários Ltda

AGRAVANTE: Nissan do Brasil Automóveis Ltda

ADVOGADA: Siany Miranda Batista

ADVOGADO: Tayana de Souza Cardoso

AGRAVADO: Gustavo Peres Ribeiro

ADVOGADO: Gustavo Peres Ribeiro

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (fls. 02/16) interposto por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA contra r. decisão (fls. 114/116) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, Dr. Enguellyes Torres de Lucena que, nos autos da Ação de Conhecimento com Pedido de Liminar - Processo n.º 0002604-78.2014.8.14.0065 - ajuizada por GUSTAVO PERES RIBEIRO em face da TROPICAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIO LTDA e da Agravante, decidiu nos seguintes termos:

"(...)Diante do exposto, defiro parcialmente A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no art. 273 do CPC, para determinar que as promovidas forneçam um carro reserva ao promovente, do mesmo modelo e especificações de fabricação daquele adquirido, até a efetiva solução da lide, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor(...)".

Insatisfeita com a decisão de primeiro grau, o agravante interpõe o presente agravo de instrumento, arguindo que a decisão do juízo "a quo" deve ser reformada, alegando que o veículo está em perfeitas condições de uso e a disposição para retirada do agravado.

Sustenta que o agravado não efetuou a última revisão necessária para a devida manutenção do veículo e mantença da garantia (a cada 10.000KM).

Por fim requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal.

É o relatório.

Recebo o presente Recurso na forma de Agravo de Instrumento, eis que presente os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Não vislumbro nas razões recursais, ora analisadas, qualquer motivo que enseje a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, sem antes oportunizar ao agravado contrarrazoar o presente recurso, bem como a apresentação das informações pelo juízo a quo.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado no presente Agravo de Instrumento.

Nos moldes do art. 527, IV e V, do Código de Processo Civil:

Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias;

Intimem-se a agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Belém-PA, 31 de julho de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.020113-1 Ação: Agravo de Instrumento Em 31/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Jacinto Pereira Nerys Junior (Advogado: Luiz Henrique Milare De Carvalho) Agravado: Ministerio Publico Do Estado Do Para
Promotor(A): Cremilda Aquino Da Costa

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.020113-1

AGRAVANTE: Jacinto Pereira Nerys Junior

ADVOGADO: Luiz Henrique Milagre de Carvalho

PROMOTOR: Cremilda Aquino da Costa

AGRAVADO: Ministério Público do Estado do Pará

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (fls. 02/13) interposto por JACINTO PEREIRA NERYS JUNIOR contra r. decisão (fls. 19/21) proferida pelo MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, Dra. Danielly Modesto de Lima Abreu que, nos autos da Ação de Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Medidas Cautelares Incidentais - Processo n.º 0002596-51.2014.814.0017 - ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Agravante, decidiu nos seguintes termos:

"(...) DA CONCLUSÃO Assim exposto e sem maiores delongas, DEFIRO LIMINARMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS pleiteadas na inicial e, conseqüentemente, DETERMINO: 1. O AFASTAMENTO dos cargos e funções públicas dos requeridos: VALTER RODRIGUES PEIXOTO, Prefeito do Município de Conceição do Araguaia; EDUARDO TADEU GOMES RODRIGUES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; OLIVOMAR SOUZA BARROS, Consultor Jurídico do Município de Conceição do Araguaia; GEOMAR MACIEL DE SOUSA, servidor da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo setor de transportes; e LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA (suposto contador do município), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos. 2. A INDISPONIBILIDADE dos bens dos requeridos, com fulcro no art. 7º, caput e seu parágrafo único e art. 16 e seus parágrafos, todos da Lei 8.429/1992, até o montante de R\$ 2.719.056,64 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Com vistas a dar efetividade à presente decisão, DETERMINO:

1 - Requisite-se, via BacenJud, informações sobre a existência ou não de ativos bancários/financeiros em nome dos demandados, e, em caso de existência de tais ativos, desde logo, indisponibilize-se os valores encerrados nos referidos ativos até a quantia de R\$ 2.719.056,64 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), excetuando-se as verbas de caráter alimentar (vencimentos, salários, honorários e proventos);

2 - Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia/PA, Redenção/PA, Palmas/TO, Goiânia/GO e Colméia/GO, para que procedam à averbação de indisponibilidade, nas respectivas matrículas dos imóveis porventura existentes em nome dos requeridos, em tudo ciente este Juízo;

3 - Oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a devida publicidade desta decisão, evitando a homologação de acordos e transações que gerem redução patrimonial dos requeridos e ciência às Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Estado;

4 - Oficie-se à JUCEPA, com representação na cidade de Redenção/PA, comunicando-se a indisponibilidade das cotas das empresas requeridas;

5 - Determino a restrição judicial no Sistema RENAJUD dos veículos porventura encontrados em nome dos requeridos, gravando-os de indisponibilidade;

6 - Considerando que a determinação de afastamento dos agentes públicos não depende, para sua eficácia, da ciência dos requeridos, mas sim da comunicação ao ente público de onde se encontram afastados, DETERMINO a comunicação da presente decisão ao Município de Conceição do Araguaia, na pessoa de seu representante legal, de acordo com a ordem de substituição, portanto, na pessoa da VICE-PREFEITA ou ainda de seu Procurador Jurídico (art. 12, II, CPC), sem prejuízo da intimação pessoal dos agentes doravante afastados. Na oportunidade, recomendo ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência que certifique o dia e a hora em que o representante legal do município for intimado da presente decisão, havendo-se por afastados os requeridos de seus cargos e funções a partir de então, quando não mais poderão praticar quaisquer atos que lhes forem pertinentes, sob pena de invalidade, sujeitando seus agentes à responsabilidade cível, administrativa e penal;

7 - Oficie-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, para adoção, no prazo de 48 horas, das providências pertinentes à substituição em referência, sob pena de multa diária, pessoal e unitária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

8 - Oficie-se aos estabelecimentos bancários locais, nos quais a municipalidade possua contas, para que, a partir desta decisão, não mais reconheçam a titularidade do gestor, ora afastado, para a movimentação das mesmas, tudo sob as penas da lei, em caso de desobediência (art. 330 do Código Penal);

9 - NOTIFIQUEM-SE os requeridos a apresentarem manifestação preliminar, instruída com documentos ou justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, fazendo-se constar nos mandados que não se procederá ulterior citação, vez que a notificação está revestida deste efeito, cujos atos judiciais posteriores serão objeto de intimação;

10 - Intime-se o Município de Conceição do Araguaia para, querendo, manifestar interesse na causa, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal 8.429/92;

11 - Intime-se o Ministério Público(...)"

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o agravante interpõe o presente agravo de instrumento, arguindo que a decisão do juízo "a quo" deve ser reformada, alegando que a decisão agravada que determinou o bloqueio dos imóveis, veículos e valores em nome do agravante por entender necessária para eventual e futura reparação de danos aos cofres públicos, sem contudo, observar os requisitos legais mínimos.

Sustenta que o a inicial sequer descreve a conduta individualizada do alegado do alegado ato de improbidade atinente ao agravante.

Por fim requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal.

É o relatório.

Recebo o presente Recurso na forma de Agravo de Instrumento, eis que presente os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Não vislumbro nas razões recursais, ora analisadas, qualquer motivo que enseje a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, sem antes oportunizar ao agravado contrarrazoar o presente recurso, bem como a apresentação das informações pelo juízo a quo.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado no presente Agravo de Instrumento.

Nos moldes do art. 527, IV e V, do Código de Processo Civil:

Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias;

Intimem-se a agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação na condição de custos legis.

Belém-PA, 31 de julho de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.020165-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 31/07/2014 - Relator(a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Agravante: Marcivaldo Neves De Araujo (Advogado: Jully Cleia Ferreira Oliveira E Outras) Agravado: Bv Financeira S/A

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3. 020165-2

AGRAVANTE: Marcivaldo Neves de Araujo

ADVOGADO: Jully Cleia Ferreira Oliveira e Outras

AGRAVADO: BV Financeira S/A

RELATORA: Helena Percila de Azevedo Dornelles

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR (fls. 02-18 interposto por MARCIVALDO NEVES DE ARAUJO contra r. decisão (fl.19-22) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Icoaraci, Dr. Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, nos autos da Ação Revisional de Contrato C/C Consignação em Pagamento - Processo n.º 0000018-82.2013.814.0201 - interposta pelo Agravante em face da BV FINANCEIRA S/A, decidiu nos seguintes termos:

"(...)Diante de todo o expendido, indefiro os pedidos formulados em sede de antecipação da tutela, por não vislumbrar a presença de seus requisitos autorizadores encartados no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a hipossuficiência de que trata o artigo 6º, do CDC, é a probatória e, no caso, não vislumbro dificuldades de o autor comprovar os fatos por ele alegados. Às fls. 78/80 está acostado o contrato de financiamento celebrado entre as partes, suficiente para viabilizar a análise dos argumentos expendidos, de modo que não se pode falar em dificuldades de acesso a provas outras a ensejar o deferimento do benefício pretendido. No mesmo sentido: TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.279607-1/001, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013 (?)."

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, alegando que deve ser deferida a inversão do ônus da prova, bem como aduz que montante atual do débito é causado pela cobrança ilegal de juros.

Por fim requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, o provimento recursal.

É o relatório.

Recebo o presente Recurso na forma de Agravo de Instrumento, eis que presente os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Não vislumbro nas razões recursais, ora analisadas, qualquer motivo que enseje a aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil, sem antes oportunizar ao agravado contrarrazoar o presente recurso, bem como a apresentação das informações pelo juízo a quo.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado no presente Agravo de Instrumento.

Nos moldes do art. 527, IV e V, do Código de Processo Civil:

Comunique-se ao juízo "a quo" sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias;

Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Belém-PA, 31 de julho de 2014.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

PROCESSO: 2014.3.020803-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Agravante: Geomar Maciel De Sousa (Advogado: Fabio Barcelos Machado) Agravado: Ministerio Publico Estadual Promotor(A): Cremilda Aquino Da Costa

Considerando a distribuição por dependência ao processo de nº 2014.3.017765-5, sob relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, conforme fundamento da papeleta de fl. 1169, bem como o retorno da Relatora às suas atividades judicantes, determino a remessa do feito à Magistrada para os devidos fins.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício.

PROCESSO: 2014.3.020859-1 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Agravante: Estado Do Para (Advogado: Rodrigo Baia Nogueira - Proc. Estado) Agravado: Paulo Gedeon Conceicao Oliveira (Advogado: Odilon Vieira Neto)

Considerando que na data da distribuição a Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles estava afastada de suas atividades judicantes, determino a redistribuição do feito.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício.

PROCESSO: 2014.3.020893-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Agravante: Jander Gefferson Andrade Gomes (Advogado: Salomao Dos Santos Matos e Advogado: Enock Da Rocha Negrao) Agravado: Ministerio Publico Estadual Promotor(A): Cremilda Aquino Da Costa

Considerando a distribuição por dependência ao processo de nº 2014.3.017765-5, sob relatoria da Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, conforme fundamento da papeleta de fl. 161, bem como o retorno da Relatora às suas atividades judicantes, determino a remessa do feito à Magistrada para os devidos fins.

Belém-PA, 18 de agosto de 2014.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício.

PROCESSO: 2014.3.021252-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Agravante: Carlos Emidio Cancela (Advogado: Allan Michel Alvarenga Ordenez) Agravado: Banco Cnh Capital S.A (Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis Da Silva e Advogado: Luciana Zesanowski Machado)

PROCESSO Nº 2014.3.021252-6

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ

AGRAVANTE: CARLOS EMÍDIO CANCELA.

Advogado (a): Dr. Allan Michel Alvarenga Ordonez - OAB/PA nº 11.372.

AGRAVADO: BANCO CNH CAPITAL S/A.

Advogado (a): Dra. Luciana Zesanowski Machado - OAB/PR nº 25.612, Dra. Stephany Mary Ferreira Regis da Silva - OAB/PR nº 53.612 e outros.

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por Carlos Emídio Cancela contra decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Penal da Comarca de Santa Isabel do Pará (fls. 82-82 verso), que nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco CNH Capital S/A - Processo nº 0000662-59.2014.814.0049, concedeu a medida cautelar de busca e apreensão e determinou a expedição do respectivo mandado.

Inicialmente, o Agravante ressalta que deixa de apresentar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita na Ação Revisional.

E em suas razões (fls. 2-9), noticia que o Banco Agravado propôs Ação de Busca e Apreensão contra o Agravante sob a alegação de que estaria em mora com relação ao pagamento das prestações de financiamento firmado entre as partes. A liminar foi concedida e cumprida em 31-7-2014.

Afirma que nunca recebeu e nem assinou carta de protesto, e em 2012 propôs Ação Revisional, já que ficou insustentável o pagamento cobrado pelo Agravado, tendo em vista os juros aplicados acima do que determina a lei. Que ao requerer a Ação Revisional estava com suas obrigações em dias junto ao Agravado.

Assevera que desde de maio de 2013 o Banco/Agravado foi intimado para nomear perito contábil, todavia não se manifestou.

Alega que existe perigo de dano, uma vez que com a apreensão da máquina não poderá mais prestar os serviços para os quais fora contratado e assim manter alimentação de sua família.

Ao final, requer o deferimento do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso.

RELATADO. DECIDO.

Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pretende o Agravante a obtenção do efeito suspensivo no presente recurso, para suspender a ordem liminar de busca e apreensão do veículo descrito e manutenção de sua posse em poder do Agravante.

Em análise dos autos, verifica-se a existência dos requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O fumus boni iuris se apresenta através dos argumentos expostos e documentos anexados, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato e a propositura anterior da ação revisional pelo Réu, ora Agravante, em relação ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, conforme Processo nº 0002173-63.2012.8.14.0049 em trâmite na 3ª Vara Cível de Santa Isabel, mesmo Juízo onde tramita a ação originária deste recurso. E quanto ao periculum in mora, resta comprovado diante da apreensão do bem, instrumento de trabalho do Agravante.

Pelos motivos expostos, atribuo o efeito suspensivo ao agravo (art. 527, III do Código de Processo Civil) e suspendo o cumprimento da decisão agravada, mantendo o referido bem (Pá Carregadeira W20E-TURBO, chassi nº N8AE02134) na posse do Agravante até o pronunciamento definitivo do Tribunal (art. 558 do mesmo Código).

Requisitem-se as pertinentes informações ao Juízo monocrático, remetendo-lhe a 2ª via deste despacho, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC e determinando o imediato cumprimento desta.

Intimem-se as partes, sendo o Agravado para os fins e na forma do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

Belém, 12 de agosto de 2014.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA - 20/08/2014

Secretaria: SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 2008.3.001311-2 **Ação:** Apelação Em 14/08/2014 - **Relator(a):** ROBERTO GONCALVES DE MOURA **Apelante:** Serruya Comercio De Alimentos Ltda. (Advogado: Kelma Sousa De Oliveira Reuter), David Jacob Serruya (Advogado: A Mesma), Alberto Jacob Serruya (Advogado: A Mesma), Orly Israel Serruya (Advogado: A Mesma) e Myrian Barcessat Serruya (Advogado: Kelma Sousa De Oliveira Reuter) **Apelado:** Banpara - Banco Do Estado Do Para S/A (Advogado: Paulo Cordeiro Giroux E Outros)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1 - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso. 2 - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por restar prejudicado (art. 557, caput do CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por E. A. S. L., contra decisão interlocutória (fls. 40) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA (Proc. nº 0041184-63.2010.814.0301), que indeferiu os pedidos de realização do exame de DNA nas pessoas do irmão ou pais do autor, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade, proposta por C. U. P. da S., representado por sua genitora D. P. da S. Irresignado, o requerido interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, no sentido dareforma da decisão, tendo em vista que se encontra residindo na Europa e não tem recursos financeiros para custear as passagens aéreas para realizar pessoalmente a coleta de material para o exame.

Alega que a decisão é totalmente equivocada, tanto que na inicial e na contestação não foi solicitado a realização do exame no irmão e muito menos nos pais do autor, como consta no r. despacho agravado, e sim, na irmã ou nos pais do réu, ora agravante, estando a decisão incoerente com os pedidos.

Alega que não se trata de recusa para a realização do exame de DNA, pois o agravante não está se recusando, e, sim, apenas não pode comparecer à audiência designada, pois encontra-se morando no exterior e não tem condições de arcar com as despesas de passagens aéreas, por este motivo teria solicitado que sua irmã realizasse o exame em seu lugar.

No final, requer que seja conferido o efeito suspensivo e dado provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. Juntou documentos de (fls. 07/40). Após tramitação regular, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 41), tendo eu indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado (fls. 43/46).

O agravado apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (fls. 48/55), onde alega que o exame de DNA na pessoa da irmã do agravante não corresponderia com exatidão a paternidade, conforme expõe, o que demonstra sua recusa em assumir a paternidade.

Aduz que o presente agravo é mais ato procrastinatório, do que discussão de mérito processual, já que a lide sequer se iniciou.

Ao fim, requer que a decisão seja mantida e que seja julgado improcedente o Agravo de Instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público, (fls. 61/63) no sentido da impossibilidade de realização da perícia médica com o material genético da irmã do Agravante, tendo em vista que a prova pericial será mais concreta se realizada com os genitores do Recorrente.

Ressalta que a alegação do Agravante de que reside no exterior e não possui condições financeiras para arcar com seu deslocamento é inaceitável e caracterizada como recusa e resistência do investigado, e se houver nos autos outras provas produzidas, deve ser a paternidade presumida, com a devida fixação de alimentos, com base no princípio do melhor interesse do menor, que possui necessidades básicas urgentes, como alimentação, educação, saúde e etc., não podendo ser prejudicado pelo simples fato do suposto pai residir no exterior.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que os genitores do Recorrente sejam intimados para comparecer a audiência com o intuito de coletar material genético para a realização do exame de DNA, devendo ser indeferido o pleito de que concede a coleta do material genético da irmã do agravante.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Após, consulta ao Sistema Libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, verifico que o juízo de piso proferiu sentença nos presentes autos, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar a paternidade do investigado, em relação ao investigante, bem como determinou a retificação em seu registro de nascimento, com a inclusão do patrocínio do pai e os nomes dos avós paternos, fixou os alimentos e deferiu o direito de visita pleiteado pelo requerido consoante os termos reproduzidos a seguir:

"Por tratar-se de matéria unicamente de direito, com base no art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipada a lide. Nos termos do art. 330 do Estatuto Processual Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando não houver necessidade de produção de provas em audiência. Outrossim, para que seja declarada a paternidade em uma ação de Investigação de Paternidade, é preciso que os elementos sejam de forte convicção, para que o juiz, ao analisar os autos tenha noção exata dos fatos. A investigação de paternidade é uma ação peculiar, o seu objetivo será sempre uma investigação que poderá ou não ser satisfatória. Já a sentença, no caso de ser positiva, é declaratória do estado de filiação e a filiação é um fenômeno biológico. O nosso Código Civil Brasileiro, artigo 1.616, dá amparo legal para este tipo de ação de investigação de paternidade e em consequência, o reconhecimento da paternidade e seus reflexos previstos na Carta Magna, artigo 6º, de 5 de outubro de 1988. Nesse mesmo entendimento leciona Maria Berenice Dias, em seu livro Manual do Direito das Famílias, 4ª Ed. RT, pág. 367: A evolução científica veio solucionar o reconhecimento da relação parental através de técnicas sofisticadas e métodos cada vez mais seguros de identificação dos indicadores genéticos, tornando-os meio probatório por excelência. Com o exame de DNA surgiu a possibilidade de substituir a verdade ficta pela verdade real. Com efeito, o resultado final do exame de DNA foi contundente quanto ao vínculo biológico existente entre as partes, que possui margem de probabilidade de 99,99%, que restando evidenciada a paternidade atribuída ao Investigado. O posicionamento jurisprudencial acerca do exame de DNA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA CONFIRMANDO A PATERNIDADE. DIANTE DA PROBABILIDADE DE 99,99% ALCANÇADA PELO EXAME TÉCNICO A PROCEDÊNCIA DA INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR TEM COMO PRINCÍPIO NORTEADOR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, CUJO QUANTUM DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA RECORRIDA UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL DEPREENDER DOS AUTOS QUE O APELANTE NÃO POSSA CONTRIBUIR COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA A QUO. OS ALIMENTOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 277 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE. (Nº DO PROCESSO: 200730046429. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: MARABA)

Com o exame de DNA, a determinação de paternidade passou a atingir níveis de certeza absoluta. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma forma recebida de sua mãe e a outra de seu pai. O compartilhamento de alelos entre a criança e o suposto pai permite estabelecer paternidade com uma probabilidade maior, menor ou igual a 99,999%. Por outro lado, quando os alelos não são compartilhadas entre a criança e o suposto pai, este é excluído categoricamente (100%) da possibilidade de ser o pai biológico da criança. O exame de paternidade pela análise de DNA é, portanto, extremamente eficaz para determinação de paternidade biológica. Da mesma forma, o exame é um subsídio técnico definitivo para identificar com absoluta precisão uma pessoa erroneamente apontada como pai biológico de uma criança, o que não é o caso, haja vista que de acordo com o laudo de DNA anexado nos Autos, o suposto pai **NÃO PODE SER EXCLUÍDO COMO PAI BIOLÓGICO**. O que a doutrina e jurisprudência tem entendido acerca do Exame de DNA: "EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE HERANÇA - REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - CONCLUSÃO PERICIAL DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE 99% - PROVA HÁBIL A COMPROVAR A PATERNIDADE ENFOCADA - RECURSO DESPROVIDO. Em sede de investigação de paternidade, produzido laudo técnico para análise do DNA, em diligência, havendo conclusão pericial de probabilidade positivada de paternidade superior a 99.999%, não há dúvida da procedência do pedido, estribada em prova cientificamente hígida e irrefutável." (Apelação Civil nº. 45.422, de Biguaçu, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Quarta Câmara Civil, j. 14.3.96).

"EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - VALOR PROBATÓRIO. Nas ações de investigação de paternidade, a realização de exame de DNA, atribuindo ao Réu probabilidade cumulativa positiva de paternidade de 99,99995%, constitui prova robusta a conduzir à procedência do pedido, máxime quando corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos." (TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Apelação Civil nº. 96.004880-4, Relator Des. Eder Graf, à unanimidade, julgado em 05/11/96).

Reconhecida à paternidade, gera ao Suplicado a obrigação de alimentar o menor. E este, por sua vez, fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, sendo obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão do parentesco que o liga ao alimentado, visando garantir-lhe o que é necessário para sua manutenção, assegurando-lhe os meios de subsistência. Deste modo, o art. 7º da lei nº 8560/92, dispõe: Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos...

Depreende-se que ao reconhecer a paternidade Há de se condenar também o Requerido ao pagamento de alimentos ao Requerente, atentando-se, entretanto, para o binômio necessidade x possibilidade, previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, que ao ser analisado face ao que conta nos autos, observa-se que o Autor é menor impúbere, e absolutamente incapaz de prover seu próprio sustento, sendo presumidas as suas necessidades. Enquanto que no que concerne ao Suplicado, apesar de não possuir emprego fixo aduz auferir renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Assim, o dispositivo retro mencionado prevê: Art. 1.694, § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Ademais, de análise dos autos extrai-se que o litígio persiste quanto aos alimentos a serem prestados, uma vez que o Investigado

oferece o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto que o Suplicante pugna pela fixação dos alimentos no importe correspondente a um salário mínimo. Outrossim, ante ao fatos articulados, corroborados às provas presentes nos autos, infere-se que o Requerido tem possibilidade de arcar com o pagamento de alimentos no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo atual. Isto exposto, com fulcro no art. 227 § 6º da CF de 1988 c/c art. 27 da lei nº 8069/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL PARA DECLARAR A PATERNIDADE DO INVESTIGADO, ERNESTO ANTÔNIO SILVA LOURENÇO em relação ao INVESTIGANTE, CARLOS URIEL PEREIRA DA SILVA, bem como, determino a retificação em seu registro de nascimento, com a inclusão do patronímico do pai e o s nomes dos avós paternos. Ainda ante a o exposto, e considerando o binômio possibilidade x necessidade, fixo os alimentos em 8 0% (oitenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária indicada pela representante legal do Requerente, devendo ser pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Não obstante, defiro o direito de visita pleiteado pelo requerido, entretanto, a visitação deverá inicialmente ocorrer nesta cidade, nas vezes em que o Requerido aqui estiver, pelo período de 2 (dois) anos, e apenas quando findo este período após estreitados os laços entre pai e filho, o Requerente poderá passar um mês das férias escolares de meio ou de final de ano com o genitor, devendo este arcar com todas as despesas de viagem do menor. Expeça-se o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2013."

Diante disso, entendo que, no caso em comento, uma vez prolatada a decisão no processo principal, o presente Agravo de Instrumento, que tem por objeto a reforma da decisão interlocutória de primeiro grau, perdeu o seu objeto, ficando prejudicado, na medida em que o deslinde entre as partes já foi superado.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O "caput" do art. 557, do Código Processual Civil preceitua:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal foi decidido pelo juízo monocrático, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> do CPC<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Des. Saete Maccaloz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 14 de agosto de 2014.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.003708-3 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Representante: D. P. da S. (Felicia Marques Fiuza - Def. Pub.) Agravante: E. A. S. L. (Advogado: Dayane Couto Maciel Dos Santos) Agravado: C. U. P. da S.

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1 - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso. 2 - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por restar prejudicado (art. 557, caput do CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por E. A. S. L., contra decisão interlocutória (fls. 40) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA (Proc. nº 0041184-63.2010.814.0301), que indeferiu os pedidos de realização do exame de DNA nas pessoas do irmão ou pais do autor, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade, proposta por C. U. P. da S., representado por sua genitora D. P. da S.

Irresignado, o requerido interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, no sentido da reforma da decisão, tendo em vista que se encontra residindo na Europa e não tem recursos financeiros para custear as passagens aéreas para realizar pessoalmente a coleta de material para o exame.

Alega que a decisão é totalmente equivocada, tanto que na inicial e na contestação não foi solicitado a realização do exame no irmão e muito menos nos pais do autor, como consta no r. despacho agravado, e sim, na irmã ou nos pais do réu, ora agravante, estando a decisão incoerente com os pedidos.

Alega que não se trata de recusa para a realização do exame de DNA, pois o agravante não está se recusando, e, sim, apenas não pode comparecer à audiência designada, pois encontra-se morando no exterior e não tem condições de arcar com as despesas de passagens aéreas, por este motivo teria solicitado que sua irmã realizasse o exame em seu lugar.

No final, requer que seja conferido o efeito suspensivo e dado provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

Juntou documentos de (fls. 07/40).

Após tramitação regular, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 41), tendo eu indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado (fls. 43/46).

O agravado apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (fls. 48/55), onde alega que o exame de DNA na pessoa da irmã do agravante não corresponderia com exatidão a paternidade, conforme expõe, o que demonstra sua recusa em assumir a paternidade.

Aduz que o presente agravo é mais ato procrastinatório, do que discussão de mérito processual, já que a lide sequer se iniciou.

Ao fim, requer que a decisão seja mantida e que seja julgado improcedente o Agravo de Instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público, (fls. 61/63) no sentido da impossibilidade de realização da perícia médica com o material genético da irmã do Agravante, tendo em vista que a prova pericial será mais concreta se realizada com os genitores do Recorrente.

Ressalta que a alegação do Agravante de que reside no exterior e não possui condições financeiras para arcar com seu deslocamento é inaceitável e caracterizada como recusa e resistência do investigado, e se houver nos autos outras provas produzidas, deve ser a paternidade presumida, com a devida fixação de alimentos, com base no princípio do melhor interesse do menor, que possui necessidades básicas urgentes, como alimentação, educação, saúde e etc., não podendo ser prejudicado pelo simples fato do suposto pai residir no exterior.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que os genitores do Recorrente sejam intimados para comparecer a audiência com o intuito de coletar material genético para a realização do exame de DNA, devendo ser indeferido o pleito de que concede a coleta do material genético da irmã do agravante.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Após, consulta ao Sistema Libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, verifico que o juízo de piso proferiu sentença nos presentes autos, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar a paternidade do investigado, em relação ao investigante, bem como determinou a retificação em seu registro de nascimento, com a inclusão do patrocínio do pai e os nomes dos avós paternos, fixou os alimentos e deferiu o direito de visita pleiteado pelo requerido consoante os termos reproduzidos a seguir:

"Por tratar-se de matéria unicamente de direito, com base no art. 330, I do Código de Processo Civil, julgo antecipada a lide. Nos termos do art. 330 do Estatuto Processual Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando não houver necessidade de produção de provas em audiência. Outrossim, para que seja declarada a paternidade em uma ação de Investigação de Paternidade, é preciso que os elementos sejam de forte convicção, para que o juiz, ao analisar os autos tenha noção exata dos fatos. A investigação de paternidade é uma ação peculiar, o seu objetivo será sempre uma investigação que poderá ou não ser satisfatória. Já a sentença, no caso de ser positiva, é declaratória do estado de filiação e a filiação é um fenômeno biológico. O nosso Código Civil Brasileiro, artigo 1.616, dá amparo legal para este tipo de ação de investigação de paternidade e em consequência, o reconhecimento da paternidade e seus reflexos previstos na Carta Magna, artigo 6º, de 5 de outubro de 1988. Nesse mesmo entendimento leciona Maria Berenice Dias, em seu livro Manual do Direito das Famílias, 4ª Ed. RT, pág. 367: A evolução científica veio solucionar o reconhecimento da relação parental através de técnicas sofisticadas e métodos cada vez mais seguros de identificação dos indicadores genéticos, tornando-os meio probatório por excelência. Com o exame de DNA surgiu a possibilidade de substituir a verdade ficta pela verdade real. Com efeito, o resultado final do exame de DNA foi contundente quanto ao vínculo biológico existente entre as partes, que possui margem de probabilidade de 99,99%, que restando evidenciada a paternidade atribuída ao Investigado. O posicionamento jurisprudencial acerca do exame de DNA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA CONFIRMANDO A PATERNIDADE. DIANTE DA PROBABILIDADE DE 99,99% ALCANÇADA PELO EXAME TÉCNICO A PROCEDÊNCIA DA INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR TEM COMO PRINCÍPIO NORTEADOR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, CUJO QUANTUM DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA RECORRIDA UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL DEPREENDER DOS AUTOS QUE O APELANTE NÃO POSSA CONTRIBUIR COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA A QUO. OS ALIMENTOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 277 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE. (Nº DO PROCESSO: 200730046429. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: MARABÁ)

Com o exame de DNA, a determinação de paternidade passou a atingir níveis de certeza absoluta. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma forma recebida de sua mãe e a outra de seu pai. O compartilhamento de alelos entre a criança e o suposto pai permite estabelecer paternidade com uma probabilidade maior, menor ou igual a 99,999%. Por outro lado, quando os alelos não são compartilhadas entre a criança e o suposto pai, este é excluído categoricamente (100%) da possibilidade de ser o pai biológico da criança. O exame de paternidade pela análise de DNA é, portanto, extremamente eficaz para determinação de paternidade biológica. Da mesma forma, o exame é um subsídio técnico definitivo para identificar com absoluta precisão uma pessoa erroneamente apontada como pai biológico de uma criança, o que não é o caso, haja vista que de acordo com o laudo de DNA anexado nos Autos, o suposto pai **NÃO PODE SER EXCLUÍDO COMO PAI BIOLÓGICO**. O que a doutrina e jurisprudência tem entendido acerca do Exame de DNA: **"EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE HERANÇA - REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - CONCLUSÃO PERICIAL DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE 99% - PROVA HÁBIL A COMPROVAR A PATERNIDADE ENFOCADA - RECURSO DESPROVIDO**. Em sede de investigação de paternidade, produzido laudo técnico para análise do DNA, em diligência, havendo conclusão pericial de probabilidade positiva de paternidade superior a 99,999%, não há dúvida da procedência do pedido, estribada em prova cientificamente hígida e irrefutável." (Apelação Civil nº. 45.422, de Biguaçu, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Quarta Câmara Civil, j. 14.3.96).

"EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - VALOR PROBATÓRIO. Nas ações de investigação de paternidade, a realização de exame de DNA, atribuindo ao Réu probabilidade cumulativa positiva de paternidade de 99,99995%, constitui prova robusta a conduzir à procedência do pedido, máxime quando corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos." (TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Apelação Civil nº. 96.004880-4, Relator Des. Eder Graf, à unanimidade, julgado em 05/11/96).

Reconhecida à paternidade, gera ao Suplicado a obrigação de alimentar o menor. E este, por sua vez, fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, sendo obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão do parentesco que o liga ao alimentado, visando garantir-lhe o que é necessário para sua manutenção, assegurando-lhe os meios de subsistência. Deste modo, o art. 7º da lei nº 8560/92, dispõe: Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos...

Depreende-se que ao reconhecer a paternidade Há de se condenar também o Requerido ao pagamento de alimentos ao Requerente, atentando-se, entretanto, para o binômio necessidade x possibilidade, previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, que ao ser analisado face ao que conta nos autos, observa-se que o Autor é menor impúbere, e absolutamente incapaz de prover seu próprio sustento, sendo presumidas as suas necessidades. Enquanto que no que concerne ao Suplicado, apesar de não possuir emprego fixo aduz auferir renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Assim, o dispositivo retro mencionado prevê: Art. 1.694, § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Ademais, de análise dos autos extrai-se que o litígio persiste quanto aos alimentos a serem prestados, uma vez que o Investigado

oferece o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto que o Suplicante pugna pela fixação dos alimentos no importe correspondente a um salário mínimo. Outrossim, ante ao fatos articulados, corroborados às provas presentes nos autos, infere-se que o Requerido tem possibilidade de arcar com o pagamento de alimentos no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo atual. Isto exposto,

com fulcro no art. 227 § 6º da CF de 1988 c/c art. 27 da lei nº 8069/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL PARA DECLARAR A PATERNIDADE DO INVESTIGADO, ERNESTO ANTÔNIO SILVA LOURENÇO em relação ao INVESTIGANTE, CARLOS URIEL PEREIRA DA SILVA, bem como, determino a retificação em seu registro de nascimento, com a inclusão do patronímico do pai e o s nomes dos avós paternos. Ainda ante a o exposto, e considerando o binômio possibilidade x necessidade, fixo os alimentos em 8 0% (oitenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta bancária indicada pela representante legal do Requerente, devendo ser pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês. Não obstante, defiro o direito de visita pleiteado pelo requerido, entretanto, a visitação deverá inicialmente ocorrer nesta cidade, nas vezes em que o Requerido aqui estiver, pelo período de 2 (dois) anos, e apenas quando findo este período após estreitados os laços entre pai e filho, o Requerente poderá passar um mês das férias escolares de meio ou de final de ano com o genitor, devendo este arcar com todas as despesas de viagem do menor. Expeça-se o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2013."

Diante disso, entendo que, no caso em comento, uma vez prolatada a decisão no processo principal, o presente Agravo de Instrumento, que tem por objeto a reforma da decisão interlocutória de primeiro grau, perdeu o seu objeto, ficando prejudicado, na medida em que o deslinde entre as partes já foi superado.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O "caput" do art. 557, do Código Processual Civil preceitua:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal foi decidido pelo juízo monocrático, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Macaloz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre a perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por estar prejudicado." (TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 14 de agosto de 2014.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2012.3.023715-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Representante: A. P. N. de S. (Adalberto De Mota Souto - Def. Pub.) Agravante: J. A. B. (Advogado: Maria Regina Arruda Barreto) Agravado: A. F. de S. B. e G. de S. B.

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO AGRAVADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1 - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso. 2 - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por estar prejudicado (art. 557, caput do CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto, com fundamento no art. 522 e ss. do CPC, interposto por J.A.B. contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal (fls.62 e 76), nos autos da Ação de Execução de Alimentos (Proc. nº 0002996-2620128140015), que lhe move A.F. de S.B. E OUTRO, representados por sua genitora, A.P.N. de S., que deixou de receber a impugnação, por ausência de amparo legal.

Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando, após históricos dos fatos, acerca da necessidade de: 1) concessão de justiça gratuita; 2) o não acolhimento da impugnação pelo juízo a quo; 3) concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação; 4) a presença do fumus boni iuris.

Conclui, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ativo, para que seja recebida sua impugnação à execução.

Acostou documentos (v. fls. 14/105).

Após a declaração de impedimento da Desa. Diracy Nunes Alves, coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 110) Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 111/112). O Órgão Ministerial deixou de manifestar-se (fls. 123/125).

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Após, consulta ao Sistema Libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, verifico que o juízo de piso proferiu sentença nos autos de origem, declarando extinta a presente ação com fundamento no art. 794,I,CPC, uma vez que o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a execução, consoante a parte dispositiva da sentença:

"[...] DECIDO: De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com a quitação das prestações alimentícias em atraso. Os exequentes deram por quitada a dívida, reconhecendo ter sido satisfeita sua pretensão executória. Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dê ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive os autos. Publique. Registre. Intime.Castanhal (PA), 05 de fevereiro de 2013. Fábio Penezi Póvoa. JUIZ DE DIREITO".

Diante disso, entendo que, no caso em comento, uma vez prolatada a Sentença no processo principal, o presente Agravo de Instrumento, que tem por objeto a reforma da decisão interlocutória de primeiro grau, perdeu o seu objeto, ficando prejudicado, na medida em que o deslinde entre as partes já foi superado.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O "caput" do art. 557, do Código Processual Civil preceitua:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal foi decidido pelo juízo monocrático, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque, o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 11 de agosto de 2014.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2013.3.005783-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 19/08/2014 - Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Agravante: Maria Do Carmo Sacramento Cunha (Advogado: Manoel Andre Cavalcante De Souza E Outros e Aldebaro Cavaleiro De Macedo Klautau Filho) Agravado: Massa Falida Da Empresa W J Comercio E Exportacao Ltda (Advogado: Eduardo Andre Mulho De Souza)

INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS: Em atenção ao Art. 1º, § 2º, Inc. XXIV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Metropolitana de Belém, intimo o Dr. EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU, OAB/PA 6242, para a devolução dos respectivos autos, retirados com vistas em 26.05.2014, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do art. 196 e parágrafo único do CPC.

PROCESSO: 2013.3.007284-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Agravante: Claudio Ricardo Lima Julio (Advogado: Luana Brito Fernandes E Outros) Agravado: Estado Do Para (Advogado: Bianca Ormanes)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO".
PROMOÇÃO NA POLÍCIA MILITAR. CARGO DE CORONEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.494/1997 E ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CLÁUDIO RICARDO LIMA ARAÚJO contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 00104591-62.2013.814.0301, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor/agravante para incluir seu nome no quadro de acesso para a promoção de Coronel.

Relata o agravante que é oficial do quadro de combatentes da Polícia Militar do Estado do Pará, ocupando o posto de Tenente Coronel e que possui todos os requisitos para ser promovido ao posto superior, qual seja, o do Coronel da PM/PA, conforme previsto pelo art. 9º da Lei de promoções de oficiais nº 5.249/85.

Suscita que a decisão guerreada merece reforma, pois restam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada e que a prova inequívoca está na violação à legislação, uma vez que o art. 1º da Lei nº 5.249/1985 estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, o acesso a hierarquia Policial Militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Alega que o art. 3º da referida lei, dispõe que a forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais, organizado na Polícia Militar do Estado do Pará.

Requer, assim, o deferimento da tutela antecipada para compelir o agravado a proceder a imediata inclusão do agravante no Quadro de Acesso para a promoção a coronel.

Às fls. 234/236, o então relator do feito, Des. José Maria Teixeira do Rosário, indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso com fundamento no § 2º, do art. 7º, da lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

O Ministério Público, às fls. 253/257, opinou pelo improvimento do presente recurso. É o relatório.

DECIDO.

Como cediço, o provimento antecipatório, sempre fundado em um juízo de aparência, porque de cognição superficial, em contraposição à tutela definitiva que se funda em certeza, consagra o princípio da efetividade, a partir da antecipação, como forma de evitar o perecimento do direito reclamado, preservando a possibilidade de concessão definitiva da pretensão formulada.

A medida, contudo, é de caráter excepcional, apenas se justificando quando efetivamente presentes os requisitos previstos em lei, conforme o caso concreto, pressupondo, em toda e qualquer hipótese, a relevância da fundamentação e o perigo de dano.

Além da presença de tais requisitos, deverá o pedido subsumir-se às restrições estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/1997, que não permite a concessão do provimento antecipatório em face da Fazenda Pública, quando o objeto implicar em concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Vejamos:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

A Lei nº 12.016/2009, que revogou as Leis nº 1.533/1951, 4.348/1964 e 5.021/1966, assim dispõe em seu artigo 7º:

"Art. 7º, § 2º: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) § 5º: As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (grifei)

Por outro lado, é válido mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, assim dispõe:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."

Na espécie, caso a medida antecipatória tivesse sido deferida pelo juízo a quo, esta implicaria, a toda obviedade, na reclassificação ou equiparação de servidores públicos e consequente concessão de vantagem pecuniária, ambos proibidos de serem concedidos a título de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da fazenda pública. Recurso conhecido e provido." (STJ, Recurso Especial nº 230878/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29.11.1999)

Ainda no mesmo sentido: STJ - Recurso Especial nº 573281/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.06.2004.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - QÜINQUÊNIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - O STF, quando do julgamento da ADC nº 4, proibiu a antecipação de tutela quando a medida importar em inclusão de vantagem pecuniária que anteriormente não era paga ao servidor público. Aplicação do artigo 1º, da Lei nº 9.494/97." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0433.07.226191-3/001, Rel. Des. Fernando Botelho, julg. 13.03.2008, grifei.)

Também no mesmo sentido: TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0433.07.204949-0/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, julg. 04.10.2007; TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0433.07.209700-2/001, Des. Rel. Manuel Saramago, 21.06.2007.

Acerca do tema tem-se também a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO - TENENTE CORONEL - CORPO DE BOMBEIROS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Para que seja concedida a tutela antecipada, deve convencer-se o julgador quanto à presença dos requisitos elencados no art. 273, do CPC.- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela há que se indeferir a medida de urgência.- Recurso não provido. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.244340-5/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2011, publicação da súmula em 28/02/2011)

Além do acima exposto, tem-se, ainda, que o objeto do presente demanda já foi suprido, pois o agravante foi consultado acerca do interesse em participar do Curso de Formação CSPBM/2012 e CAODP/2012, manifestou seu interesse em participar do referido curso, conforme memorando de fls. 36, e teve seu pleito deferido por meio do Boletim Geral nº 077/24 de abril de 2012 (fls. 37). Se não participou por motivos pessoais, não tem como atribuir tal falta à Administração Pública, pois lhe foi concedido o direito e este não usufruiu, não tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para sua promoção ao posto de Coronel.

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso de agravo de instrumento, porém NEGOU SEGUIMENTO, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por estar o mesmo manifestamente prejudicado.

Intimem-se.

Belém, 31 de julho de 2014.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 2013.3.010556-6 Ação: Apelação Em 11/08/2014 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Apelante: Estado Do Para (Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) Apelado: Distribuidora Bacabal Ltda

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Faço público a quem interessar possa que se encontra nesta Secretaria o Recurso Especial interposto por ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para oferecimento das contrarrazões.

PROCESSO: 2013.3.028980-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Agravante: Gafisa Engenharia S/A e Construtora Tenda S/A (Advogado: Elisangela Moreira Pinto, Marjorie Begot Ruffeil e Alexandre Pereira Bonna E Outros) Agravado: Patricia Moraes Furtado De Moura e Jorge Alex Furtado De Moura (Advogado: Simone Cabral Rodrigues Menezes)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão do relator que nega ou concede efeito suspensivo em agravo de instrumento. II - Precedentes deste Eg. Tribunal e de outros Tribunais da Federação. III - Mantém-se a decisão recorrida se o pedido de reconsideração dessa decisão vem desprovido de alegações novas, aptas a subsidiar a retratação pretendida. IV - Feito relatado sem voto, nos termos do regimento interno deste tribunal. V - Recurso que não se conhece. VI - Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 209/212), interposto por CONSTRUTORA TENDA S.A e GAFISA ENGENHARIA S.A, contra a monocrática (fls. 190/191), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado no Agravo de Instrumento manejado contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belém que concedeu tutela antecipada na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais e materiais nº 0002006-44.2013.814.0006, impedindo as agravadas de efetuarem a cobrança decorrente do chamado "juros de obra" ou equivalente. É o relatório.

DECIDO.

Verifico, de outra feita, que se trata de situação que pode e deve ser apreciada e julgada de imediato, com fulcro no art. 557, caput do CPC, que, assim, dispõe:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Prima facie, constato a impossibilidade do manejo de agravo regimental na situação em tela, eis que resta pacificado na Jurisprudência desta Corte o seguinte entendimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não cabe agravo de decisão que nega ou concede efeito suspensivo. Agravo regimental a que se nega seguimento (Agravo regimental em agravo de instrumento nº 20103011066, 2ª câmara cível isolada, TJ/PA, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20103007427-7, 4ª câmara cível isolada, TJ/PA, Rel. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães)

Por outro lado, a jurisprudência dos demais Tribunais alinha-se a esse entendimento, conforme ementas extraídas abaixo:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DO RELATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. CONCLUSÃO N.º 06 DO CETJRS. NÃO CONHECIMENTO. O sistema processual civil vigente não contempla a possibilidade de a parte interpor agravo regimental ou agravo da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento. **AGRAVO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.** (Agravo Nº 70046822987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. É irrecorrível a decisão que aprecia o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo Regimental Nº 70047215389, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/01/2012)

agravo REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR EM agravo de instrumento. Não cabe agravo regimental ou agravo interno da decisão do relator que nega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquela decisão em que o relator decide a respeito de antecipação de tutela ou tutela cautelar. não conheceram do agravo regimental. **UNÂNIME.**" (Agravo Regimental n.º 70040940637. 16ª Câmara Cível. Comarca de Dois Irmãos. Agravante: FUNDAÇÃO DR. HOMERO LIMA MENEZES; Agravado: DOCTOR CLIN; Rel. Exmo. Sr. Des. ERGIO ROQUE MENINE, julgado em 27/01/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não cabe agravo regimental da decisão que nega ou concede o efeito suspensivo, bem como daquela em que o relator, em sede de agravo de instrumento, decide a respeito de antecipação de tutela ou medida cautelar, nos termos do que preconiza a Conclusão nº 6 do Centro de Estudos do TJRS. 2. Não se cogita de receber a inconformidade como agravo interno, pois é recurso cabível contra decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento ou daquela que lhe dá provimento, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE." (Agravo Regimental n.º 70040515256. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Agravante: L.M.A.; Agravado: A.C.A.A.; Rel. Exmo. Sr. Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, julgado em 13/01/2011)

No mais, quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum, mesmo todas as questões deduzido no agravo regimental foram enfrentadas e decididas.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Belém (PA), 31 de julho de 2014.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 2013.3.030545-5 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Apelante: Rogério David Saavedra (Advogado: Adriane Farias Simoes E Outros) Apelado: Estado Do Para (Amanda Carneiro Raymundo - Proc. Estado)

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MILITAR LOTADO DENTRO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém. Precedentes desta Corte. II - Desempenho de atividade militar dentro da Região Metropolitana de Belém não dá ensejo ao direito de reclamar o referido adicional de interiorização. Precedentes deste Egrégio TJE/PA. III - Apelação Cível que se conhece e nega provimento. Aplicação do art. 557 do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ROGÉRIO DAVID SAAVEDRA** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara De Fazenda da Comarca da Capital nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo militar.

Em suas razões (fls. 89/97), o Apelante alega que desde 12/12/1994 até a presente data encontra-se exercendo suas atividades no município de Marituba. Afirma que a atividade militar é regida por lei específica (Lei Estadual nº 5.652/1991), não podendo a lei complementar nº 027/1995 que instituiu a Região Metropolitana de Belém prevalecer sobre aquela.

Alega que o município de Marituba é considerado interior do Estado mesmo compondo a região metropolitana de Belém, pois possuem independência executiva, legislativa e judiciária. Quanto á Outeiro alega que apesar de ser distrito de Belém, possui Unidade Policial fora da Capital.

Requer a reforma da decisão para que lhe seja assegurado o pagamento do respectivo adicional de interiorização.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho de fls. 76 dos autos.

Em sede de contrarrazões (fls.100/106), o Estado do Pará suscita prejudicial de prescrição bienal, prevista no art. 206,§2º do Código Civil. Defende o não preenchimento dos requisitos da Lei Estadual nº 5.652/91, pois o apelante exerceu suas atividades na região metropolitana de Belém. Afirma que o adicional de interiorização somente é devido aos militares que exerceram atividades no interior do Estado.

Descreve a inexistência do direito alegado porquanto o recebimento da gratificação de localidade especial com identífico fundamento ao adicional de interiorização;

Requer o não conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, o total desprovimento para que a sentença a quo seja totalmente mantida.

Instado a se manifestar às fls. 115/119, o parquet opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.

Inicialmente, ressalto que o caso em apreço atrai a aplicação do art. 557 do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria posta em debate versa sobre o pagamento do adicional de interiorização concedido aos servidores militares, em observância as regras contidas na Lei Estadual nº 5.652/91.

O intuito do adicional de interiorização visa unicamente a concessão de melhorias financeiras aos policiais militares, designados a desenvolver suas funções no interior do Estado que por muitas vezes encontram condições desfavoráveis ao desempenho funcional.

O adicional de interiorização, para servidores militares previsto na Lei nº. 5.652/91 é definido pelo artigo 1º e seguintes do referido diploma legal da seguinte forma, verbis:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Contudo, verifico às fls. 36/38 que o apelante está lotado no Município de Marituba, área pertencente à região metropolitana de Belém, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995.

Senão vejamos:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de: I - Belém II - Ananindeua III - Marituba IV - Benevides V - Santa Barbara VI - Santa Izabel do Pará - VII - Castanhal.

Com efeito, considerando que o Município de Marituba integra a Região Metropolitana de Belém, conforme consta do art. 1º da supracitada lei, fica prejudicado o reconhecimento deste direito.

Com efeito, a jurisprudência deste E. Tribunal pacificou o entendimento que o desempenho de atividade militar na Região Metropolitana de Belém não dá ensejo ao direito de reclamar o referido adicional de interiorização. Senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A POLICIAIS MILITARES - FUNÇÕES EXERCIDAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM BASEADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/95 E LEI ESTADUAL Nº 5.652/91 - NÃO CABE O BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Dispõe a Lei nº 5.652/91 nos artigos 1º e 2º, terão direito ao adicional de interiorização os Militares Estaduais que servirem no interior do Estado do Pará. II. O desempenho de atividade militar na Região Metropolitana de Belém não dá ensejo ao direito de reclamar o referido adicional de interiorização. Precedentes deste Egrégio TJE/ Pa. III. À unanimidade recurso conhecido e improvido. Nº 2012.3.019786-1. COMARCA: BELEM. RELATORA: Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: JUSCELINO CASTRO DA CRUZ. ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS. AGRAVADO:DECISÃO MONOCRÁTICA AS FLS. 131/141, PUBLICADA NO DJ Nº 5259, EM 07/05/2013"

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. MILITAR QUE EXERCEU SUAS ATIVIDADES EM DISTRITOS E COMARCAS PERTENCENTES À REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Adicional de Interiorização é devido aos militares que exerçam suas funções no interior deste Estado (Lei Estadual nº 5.652/1991, Art. 1º). 2. O militar que comprova ter exercido suas funções apenas na região metropolitana de Belém não faz jus ao benefício, conforme já decidiram as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal (Mandado de Segurança n.º 2010.3.005059-0). Afastado, assim, um dos requisitos cumulativos necessários para o deferimento de tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança das alegações. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO DJE: 23.08.2013.

"Apelação nº. 2012.3.018498-3. Apelante: Raimundo Nonato Almeida Saraiva. Advogado: José Augusto Colares Barata e Outros. Apelado Estado do Pará. Advogado: Ricardo Nasser Sefer (Proc. Estado). Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem

demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior. 2. Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça. 3. Recurso Conhecido e Improvido."

Pelas razões acima expostas, CONHEÇO e NEGO SEGUIMENTO a apelação cível, consubstanciada no art. 557, caput, do CPC e por estar em consonância com a jurisprudência do TJPA.

P. R. I.

À Secretaria para as providências.

Belém, 07 de agosto de 2014.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 2013.3.031749-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Agravante: Jose Ailzo Souza Chaves (Advogado: Sabato G. M. Rossetti) Agravado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Andrea Alice Branches Napoleao

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSE AILZO SOUZA CHAVES contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, que, nos autos dos da Ação de Civil Pública n. 0042551-47.2013.814.0301, em que figura como réu JOSE AILZO SOUZA CHAVES, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a indisponibilidade de bens do agravante, a quebra de seu sigilo fiscal, o bloqueio de valores financeiros em seu nome e inscrição de restrição judicial para alienação de veículos em seu nome.

Às fls. 118/119, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o juízo de piso informa, às fls. 122/123, que, em 10/03/2014, o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao ora agravante.

Assim, ante a informação prestada pelo juízo de piso, concluo que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O "caput" do art. 557, do Código Processual Civil preceitua:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73> do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 08 de agosto de 2014.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 2014.3.002245-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Representante: Fernando Flavio Lopes Silva, Joao Nazareno Nascimento Moraes e Roberto Monteiro Pimentel (Advogado: Teuly Souza Da Fonseca Rocha) Agravante: Estado Do Para (Rogerio Arthur Friza Chaves - Proc. Do Estado) Agravado: Associacao Dos Delegados De Policia Do Para - Adepol/PA, Sindicato Dos Delegados De Policia Do Para - Sindelp/PA (Advogado: Jose Milton De Lima Sampaio Neto E Outros) e Associacao Dos Delegados Aposentados De Policia Civil - Adappa

DESPACHO: R.H. Em razão da juntada de substabelecimento de fls.169, defiro os requerimentos formulados na petição de fls. 168. À secretaria para as providências necessárias. Após, conclusos.

Belém, 11 de agosto de 2014.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2014.3.004536-5 Ação: Apelação / Reexame Necessário Em 12/08/2014 - Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Sentenciante: Juízo De Direito Da Vara Unica De Capitao Poco Sentenciado / Apelante: Estado Do Para (Amanda Carneiro Raymundo - Proc. Do Estado) Sentenciado / Apelado: Jose Francisco Gomes Pantoja (Advogado: Dennis Silva Campos)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. I - O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Possuem, portanto, natureza jurídica diversa, podendo inclusive ser cumulados. Precedentes desta Corte. II - A incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar pressupõe a transferência para capital ou para inatividade. III- Preceitua o art. 20 do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.." No presente caso, restou claro sucumbência somente do ente estatal, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. IV - "Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público." Precedente do STJ. V - Conhecimento de ofício da incorreção da sentença fixar a procedência do pedido do autor e, conseqüentemente, determinar o pagamento pelo ente estatal de custas e honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DO PARÁ em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/ C PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDADO, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo militar JOSÉ FRANCISCO GOMES PANTOJA para condenar o ente estatal ao pagamento integral do Adicional de Interiorização atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação ao militar.

Em suas razões, o ESTADO DO PARÁ suscitou que a sentença de piso merece reforma na parte que o condenou ao pagamento da vantagem pelo período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, na medida em que se aplicaria à espécie a prescrição bienal, prevista no art. 206, §2º do Código Civil, em razão da natureza alimentar das verbas objeto da controvérsia.

Sustenta, ainda, que a percepção do adicional de interiorização concedido é incompatível com a Gratificação de Localidade Especial, já percebida pelo recorrido e prevista no artigo 26 da Lei Estadual nº 4.491/73 com regulamentação pelo Decreto Estadual nº 1.461/81; argumenta ainda pela impossibilidade de cumulação das citadas vantagens, ao argumento de que tem pressupostos idênticos para percepção.

Por fim, sustenta que a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios afeiçoa-se incorreta, na medida em que teria ocorrido sucumbência recíproca na espécie.

Em sede de contrarrazões, o militar defende a diferença entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, argumentando que os pressupostos para percepção são absolutamente diferentes.

Sustenta a aplicabilidade de prazo prescricional quinquenal ao caso em apreço, bem como a necessidade de manutenção da condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que seria decorrência lógica do princípio da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL.

Inicialmente, ressalto que o caso em apreço atrai a aplicação do art. 557 do CPC, no reexame necessário, conforme assentou a Súmula 253 do STJ.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, §2º do Código Civil, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplica-se, a hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05(cinco) anos. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes. 2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Assim, quanto ao pleito estatal de aplicação da prescrição bienal a espécie, cabe aplicação do art. 557, caput do CPC, na medida em que o recurso afeição-se manifestamente improcedente, motivo pelo qual pode o relator negar-lhe seguimento.

Quanto à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

"Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes: (...) IV- adicional de interiorização, na forma da lei. (...) (grifo nosso)"

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso)

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que tenha prestado serviço no interior do Estado do Pará terá direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, é prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

"Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade".

Portanto, a análise dos fatos geradores das vantagens acima referidas, aponta que não se confundem, podendo, inclusive, serem cumuladas.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Portanto, não há que se falar em incompatibilidade de cumulação das referidas vantagens, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Eg. Tribunal, conforme os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida. II - Apelo improvido."(Apelação Cível nº 200930066334, Publicação: 20/01/2011 cad.1 pág.27 Relator: Leonardo de Noronha Tavares).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. 1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51. 3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes. 4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art.

2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 Segurança concedida." (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Assim, o militar faz jus ao recebimento do adicional de interiorização a partir de maio de 2011, pois juntou aos autos contracheque que prova que naquela data estava lotado no Município de Capanema (fls. 11), entretanto, no que diz respeito ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas retroativas, o militar não juntou qualquer prova de que esteve lotado em localidades que se enquadrem no conceito de interior, nos termos da lei específica.

Por este motivo, não logrou desincumbir-se do ônus de provar suas alegações e, aplicando-se na espécie o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, há que se indeferir o pedido.

Nestes termos, quanto ao pedido do ente estatal para reforma da sentença de piso no capítulo em que é condenado ao pagamento do adicional de interiorização, percebe-se, de plano, que o decisum coaduna-se com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que o pedido recursal afeiçoa-se manifestamente improcedente, devendo o relator negar-lhe seguimento, nesta parte.

Por fim, quanto ao capítulo da sentença que fixa a sucumbência recíproca e, conseqüentemente, a compensação dos honorários advocatícios, tenho que coaduna-se à Jurisprudência desta Eg. Corte.

Com efeito, O militar formulou pedido de condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização, incluindo a condenação ao pagamento das parcelas retroativas, limitada à prescrição quinquenal.

O juízo de piso, entretanto, julgou parcialmente procedente o pedido, na medida em que indeferiu o pedido de pagamento das parcelas retroativas, por entender que o militar não logrou desincumbir-se do ônus de provar que seriam devidas.

Assim, ocorreu, na espécie a sucumbência recíproca, motivo pelo qual os honorários deverão ser compensados, afastando-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários de sucumbência.

O Código de Processo Civil em seu art. 21 do preceitua acerca da sucumbência recíproca:

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

O processualista Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado ensina acerca do artigo:

"Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357)" (NERY JUNIOR, Nelson - Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery - 12 ed. rev. ampl. e atual. até 13 de julho de 2012 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 286)]

Para sedimentar a questão, o STJ editou a súmula n.º 306, com o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, ante sua manifesta improcedência, com fundamento no art. 557, caput do CPC.

Belém, 07 de agosto de 2014.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 2014.3.007935-6 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Agravante: Maria Elma Barbosa Lisboa (Advogado: Jaqueline Noronha De Mello Filomeno Kitamura) Agravado: Banco Do Brasil S/A

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO AGRAVADO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1 - Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo juízo agravado, ocorre a perda do objeto do recurso. 2 - Agravo de instrumento a que se nega seguimento por restar prejudicado (art. 557, caput do CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA ELMA BARBOSA LISBOA contra decisão prolatada pelo Douto Juízo de Direito da 6ª Vara da Cível da Comarca de Belém (fl. 28), que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita requerida nos autos da Ação de Execução de Título Judicial (processo n.º 0001149-49.2014.814.0301), proposta em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando, após históricos dos fatos, acerca da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando que basta apresentação de declaração de pobreza para que haja a presunção legal necessária para que o juiz defira tal benefício. Informa que não possui emprego, desempenhando apenas funções domésticas.

Aduz que a decisão agravada contraria preceitos legais constantes da Lei nº 1.060/50, suscitando inconstitucionalidade na exigência de comprovação de pobreza para conceder a justiça gratuita.

Asseverou a impossibilidade de cobrança de custas na fase de cumprimento ou de liquidação de sentença.

Discorre sobre à garantia de acesso a justiça.

Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos (v. fls. 14/31).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 32)

Foi deferido assistência jurídica gratuita no 2º grau e negado seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 34/40).

A agravante apresentou agravo regimental com pedido de reconsideração (fls. 45/52), pugnano pela reconsideração de decisão agravada, com o cosequente deferimento dos benefícios da gratuidade.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Após, consulta ao Sistema Libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, verifico que o juízo de piso proferiu sentença nos autos de origem, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, CPC, consoante a parte dispositiva da sentença: "[...] DECIDO: MARIA ELMA BARBOSA ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra BANCO DO BRASIL S/A.

Inicialmente, é importante ressaltar que dispõe o art. 267, III do CPC, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe compete ou abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equívocando ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para regular exercício do direito de ação. Desta forma, diante ausência de interesse processual por inércia da parte autora, somente resta a este Juízo, o arquivamento do feito, por extinção da ação, sem resolução do mérito, assim vejamos: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3 a R. - AC 2001039904356-0 - (736217) - 10 a T - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691).

Dessarte, considerando o aumento da litigiosidade e imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa a duração razoável do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus à celeridade na tramitação de seu

processo. Impende ao Poder Judiciário o direcionamento de recursos para a solução das lides que realmente necessitam da intervenção estatal, não podendo despendar esforços e tempo em ações onde as partes não demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontáveis processos prementes da prestação jurisdicional. Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Eventuais custas processuais remanescentes pela parte requerente, se não beneficiaria da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas da lei. Belém, 27 de junho de 2014. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital".

Diante disso, entendo que, no caso em comento, uma vez prolatada a Sentença no processo principal, o presente Agravo de Instrumento, que tem por objeto a reforma da decisão interlocutória de primeiro grau, perdeu o seu objeto, ficando prejudicado, na medida em que o deslinde entre as partes já foi superado.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

O "caput" do art. 557, do Código Processual Civil preceitua:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifo nosso)

A jurisprudência assim decidiu:

"AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Com efeito, vislumbra-se que o objeto da ação principal foi decidido pelo juízo monocrático, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Isso ocorre porque, o provimento ou improvimento do recurso resta sem efeito diante da solução do litígio.

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA; Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO. I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto. II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade." (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida.

Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 11 de agosto de 2014.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2014.3.018353-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Agravante: Estado Do Para (Diogo De Azevedo Trindade - Proc. De Estado) Agravado: Francisco De Assis E Silva (Advogado: Fabio Augusto Chilo E Outros)

DESPACHO: Vistos e etc. Tendo em vista o cabimento da complementação do instrumento com a juntada de peças necessárias, não obrigatórias, mas imprescindíveis à compreensão da controvérsia, intime-se o agravante para apresentar cópia de todas as CDA's e Autos de Infrações relativos aos débitos atribuídos ao agravado quando do exercício de suas atividades como Diretor Administrativo da empresa TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 08 de agosto de 2014.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora Relatora.

PROCESSO: 2014.3.020974-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 11/08/2014 - Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Agravante: Gizelia Carneiro De Oliveira (Advogado: Brenda Fernandes Barra E Outro) Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1 - O benefício da assistência judiciária gratuita tem por fim propiciar acesso à Justiça das pessoas que verdadeiramente não dispõem de meios para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 2 - Esse benefício se dá por simples declaração da parte, na forma da Lei 1.060/1950, mas poderá ser imposto ao suplicante o ônus de provar sua insuficiência de recursos, consoante a previsão constante do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. 3 - A Súmula n.º 06 deste TJ ("Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria") não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos.

4 - No caso concreto, não existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da AJG, estando presentes, ademais, circunstâncias impeditivas da concessão do benefício. 5 - Precedentes do STJ. 6 - Agravo de Instrumento a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém (fl. 41), que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita requerida na petição inicial da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento (processo n.º 0015849-30.2014.814.0301).

Em suas razões (fls. 02/08), a agravante apresenta os fatos argumentando acerca do procedimento de concessão dos benefícios de gratuidade, alegando exercer atividade como funcionária pública, pelo que afirma não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento das custas iniciais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Aduz que a decisão agravada contraria preceitos legais constantes da Lei nº 1.060/50 e da Constituição Federal. Discorre sobre a garantia de acesso a justiça. Citou jurisprudência.

Assevera a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada.

Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Junta documentos de fls. 09/41.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (v. fl. 42).

É o breve Relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro o benefício de AJG, neste grau, até para que a questão possa ser reexaminada, garantindo-se, com isso, a vigência do princípio do duplo grau de jurisdição.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Desde logo, incumbe-me frisar que a agravante não logrou êxito em comprovar, mediante a juntada de documento hábil, que tem direito ao benefício buscado.

O presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão inaugural proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA que, ao receber a peça inaugural da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento promovida pela ora Agravante, indeferiu o pedido de assistência judiciária.

A respeito do tema, há que se atentar para o fato de que, ao estabelecer que o magistrado, não tendo fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, o art. 5º da Lei 1.060/50 não deixa dúvida de que o deferimento da AJG pode não se dar de forma imediata, podendo o juiz, após análise das provas constantes dos autos, conceder o benefício ou não.

Essa norma, que foi parcialmente recepcionada pela CF/1988, visa disponibilizar ao demandante efetivamente carente, o direito constitucional de acesso à Justiça, igualando-o àquele que dispõe de meios de patrocinar o pagamento das custas processuais, sendo certo que a alegação de que não está em condições de pagá-las, bem como aos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput), deverá ser devidamente comprovada.

É cediço que a Constituição da República de 1988 prevê, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que cabe ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que tiverem insuficiência de recursos, in verbis:

"Art. 5º: (?) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Todavia, não se pode esquecer que cabe ao magistrado verificar a presença dos pressupostos configuradores para a concessão do benefício, podendo fazer isso até de ofício, consoante já firmou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 323.279/SP:

"... ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de assistência judiciária que só deve beneficiar aos que efetivamente não tenham condições para custear as despesas processuais."

Na hipótese sob exame, verifica-se que a agravante não produziu prova de sua necessidade a fim de ensejar a análise e eventual deferimento da gratuidade requerida, não sendo suficiente, para a concessão do benefício, meras alegações de que o merece, conforme anteriormente dito, razão por que deve prevalecer o indeferimento ora atacado.

No sentido do que até aqui restou explanado, tem-se a jurisprudência do intérprete máximo da hipótese ora em comento, "verbis":

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º e 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, STJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 15/10/98, unânime, DJU de 14/12/98, p. 242).

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)". (REsp 151.943-GO, DJ 29.6.98, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NA DESERÇÃO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE A INDEFERE (SISTEMA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.139/95). RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES; SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI NUM. 1.060/50, ART. 4.), RESSALVADO AO JUIZ, NO ENTANTO, INDEFERIR A PRETENSÃO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA ISSO (ART. 5.). II- CRIADA, NO CASO CONCRETO, SITUAÇÃO NA QUAL FICA A PARTE IMPOSSIBILITADA DE OBTER O EXAME DA DECISÃO DENEGATORIA DA GRATUIDADE, EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM RAZÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA, CONCEDE- SE A SEGURANÇA PARA QUE O RECURSO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO, COM O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO NELE DEDUZIDA, A FIM DE QUE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO A JUSTIÇA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO SEJAM PRESERVADAS. III- ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. (RMS 8858/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 120) (negritei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídica-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 225.097/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência. II - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode

indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. III - Nos termos da Súmula 168/STJ, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." IV - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EREsp 1232028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Não estando convencido do estado de miserabilidade da parte, poderá o magistrado negar de plano os benefícios conferidos pela Lei 1.060/50, se assim o entender. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012).

Ressalte-se, ainda, que a Súmula n.º 06 deste TJ (Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria) não possui caráter vinculante e deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos.

Veja-se ademais, e por fim, que no caso em concreto as circunstâncias apontavam, com efeito, para o indeferimento do pleito de gratuidade, pois a hipótese encerra Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c oriunda de contrato relativo a financiamento de veículo, circunstância que aponta para a ausência de verossimilhança nas alegações da parte agravante no que diz respeito à sua suposta falta de condições econômicas para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento.

Posto isto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que manifestamente improcedente.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau. P. R. I. Operada a preclusão, archive-se.

Belém(PA), 07 de agosto de 2014.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

PROCESSO: 2014.3.021038-0 Ação: Agravo de Instrumento Em 14/08/2014 - Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Agravante: Luigi Rocha Da Silva Barbosa (Advogado: Luana Brito Fernandes E Outros) Agravado: Estado Do Para

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO QUE ENCERRA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO PARA CONCORRER À PROMOÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 461, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO MONOCRATICAMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA, contra decisão interlocutória (fl. 63) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Belém que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (processo n.º 0014146-64.2014.814.0301), proposta contra o ESTADO DO PARÁ, indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial, entendendo que a medida pretendida esgotaria o objeto da lide, ante o seu caráter satisfativo.

Em suas razões (fls. 02/13), o agravante, primeiramente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após síntese dos fatos, o agravante discorre sobre as razões para a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, preencher todos os requisitos necessários à ingressar no quadro de acesso à promoção ao posto de 2º Tenente PM, argumentando preencher os pressupostos para a concessão da tutela antecipada.

Alega que a Polícia Militar cometeu ato ilegal e arbitrário ao deixar de incluir o agravante no Quadro de Acesso à Promoção, prevista para o dia 21/04/2014.

Aduz, ainda, que a PM/PA não observou o disposto na Lei n.º 5.249/1985, a qual estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, o acesso a hierarquia Policial Militar, mediante promoção.

Teceu considerações acerca do Princípio da Impessoalidade.

Cita julgado que reputa favorável à sua tese.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, requer o total provimento ao presente recurso para o fim de ser reformada integralmente a decisão hostilizada.

Juntou documentos de fls. 14/63. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, em Ação Ordinária, indeferiu liminar de tutela antecipada para inclusão do ora agravante no Quadro de Acesso ao Posto de 2º Tenente Combatente para a promoção a ser realizada no dia 21 de abril de 2014.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão proferida, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o deferimento ou o indeferimento "ab initio" do pleito excepcional e não do mérito da ação.

A regra contida no art. 527, inciso III, e no art. 558, ambos do CPC, permite ao Relator, desde que requerido pelo Recorrente, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida ou conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Pela análise dos autos, o juízo originário, numa análise não exauriente, entendeu que não estavam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, ante o caráter satisfativo da liminar pleiteada.

No caso vertente, observa-se que a questão encerra obrigação de fazer, pelo que a hipótese deve ser analisada à luz do art. 461, § 3º do CPC, o qual dispõe sobre a concessão de tutela antecipada, que, para ser concedida, exige a relevância do fundamento da demanda e do perigo de ineficácia do provimento final.

Existem, no caso sob análise, outras circunstâncias que merecem ser sopesadas para a definição acerca da plausibilidade do direito invocado, bem como não se verifica o imprescindível justificado receio de ineficácia do provimento final, diante do que dispõe a lei regedora da matéria, o que inviabiliza de fato, o deferimento da tutela antecipada.

A decisão monocrática, portanto, ainda que por outros fundamentos, não merece reparo, pelo que é manifestamente improcedente o recurso.

O art. 557, caput, da Lei Adjetiva Civil; estabelece:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ante o exposto, diante de sua latente improcedência, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, tudo em observância ao disposto nos artigos 527, I c/c 557, ambos do CPC.

Comunique-se ao juízo "a quo". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquive-se.

Belém-Pa, 12 de agosto de 2014.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator.

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA - 19/08/2014

Secretaria: SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 2010.3.014531-7 Ação: Apelação Em 24/07/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: L. N. V. e W. M. N. (Advogado: Stella Maria Lobato Da Silva Carvalho - Def. Pub.) Apelado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Lilian Patricia Duarte De Souza Gomes

Decisão Monocrática

Trata-se de Agravo Interno oposto por W. M. N., desafiando Decisão Monocrática (fls. 183) que julgou prejudicado seu recurso em razão de já ter atingido a idade de 18 anos, de modo a não mais lhe ser aplicada as disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme inteligência da regra constante de seu art. 2º, parágrafo único.

O agravante afirma que a decisão não encontra amparo na ordem jurídica nacional em razão de haver, no Estatuto da Criança e do Adolescente, previsão de aplicabilidade excepcional aos jovens entre 18 e 21 anos, desde que tenham praticado o ato infracional enquanto inimputáveis (menores de 18 anos), existindo no Estado do Pará, em razão disso, uma unidade executora de medida de internação para jovens adultos entre 18 e 21 anos, a UASLAM (antiga CIJAM).

Argumenta que a demora na tramitação dos recursos não pode contribuir para que o decurso do tempo fulmine os direitos à prestação jurisdicional e ao duplo grau de jurisdição.

Requer o provimento do agravo para que seja dado prosseguimento ao recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário analisar a admissibilidade do recurso.

Da análise dos autos, verifico que o agravante atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 18/06/1993, conforme fls. 02), inexistindo, portanto, a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de lhe aplicar medida socioeducativa.

Isto porque, em face do que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

1Ante o exposto, resta prejudicado o presente recurso em decorrência da perda de seu objeto, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Belém,

2JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

1Desembargador Relator

PROCESSO: 2010.3.021692-8 Ação: Apelação Em 24/07/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: F. G. de S. (Advogado: Verena Maues Fidalgo Barros - Def Pub) Apelado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Cristina Maria De Queiroz Colares

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta por F. G. de S., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Barcarena, nos autos de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de roubo qualificado, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

A sentença ora recorrida determinou a aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo período mínimo de seis meses, com jornada semanal de oito horas. Ordenou, ainda, que fosse o adolescente encaminhado ao projeto SEMAR-Barcarena para desempenho da medida prevista no art. 119 do Estatuto supracitado.

F. G. de S. interpôs apelação, alegando que não há nos autos prova de que a autoria do fato delituoso pertença ao adolescente, tendo em vista que a única testemunha ouvida, o policial responsável pela apreensão do menor, não presenciou a prática do ato infracional. Subsidiariamente defende que a medida aplicada não é adequada, devendo ser substituída por mera advertência.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 76/78).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 83/86), manifestando-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório. Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 17/02/1992, conforme fls. 17), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da

pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

1Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por ser manifestadamente inadmissível em decorrência de perda superveniente do interesse recursal, conforme previsão constante no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Belém,

2JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

1Desembargador Relator

PROCESSO: 2011.3.005451-7 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: A. S. do C. (Advogado: Alana Da Silva Fernandes - Def Pub) Apelado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta por A. S. do C., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de ato infracional de roubo qualificado, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro.

A sentença ora recorrida entendeu restarem comprovadas a autoria e a materialidade da infração e determinou a internação do infrator, medida socioeducativa prevista no art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulada com a medida protetiva descrita no art. 101, inciso VI, do mesmo diploma legal, que trata da inclusão do menor em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

A. S. do C. interpôs apelação, alegando a inoccorrência das hipóteses legais para imposição da medida de internação, em vista de sua excepcionalidade.

Requer a substituição da medida socioeducativa de internação pelas medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 98/99).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 87/96).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 106/110), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório. Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 05/08/1993, conforme fls. 02), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O

Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

1Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, por ser manifestadamente inadmissível em decorrência de perda superveniente do interesse recursal, conforme previsão constante no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 2011.3.011736-5 **Ação:** Apelação Em 26/06/2014 - **Relator(a):** JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO **Representante:** Marcelo Morelli Da Costa Amaral **Apelante:** Banco Sudameris Brasil S.A (Advogado: Carlos Ferro E Outros) **Apelado:** Ncsa Afretamentos Limitada

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Sudameris Brasil S/A, com o fim de reformar decisão da 13ª Vara Cível da Capital, que julgou extinta a ação de execução por título extrajudicial, sem resolução do mérito, ante a ausência de citação, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Diz o apelante que a ação foi extinta sob o argumento de que não houve sua manifestação sobre o paradeiro do executado/apelado, contudo, não foi o que ocorreu nos autos.

Afirma que se manifestou informando o novo endereço do devedor, através de petição protocolada em 16.08.2010, contudo esta não foi juntada aos autos, de modo que o juízo não tomou conhecimento daquela e extinguiu a ação.

Requer a reforma da sentença de primeiro grau.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Trata-se de apelação cível interposta com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de citação, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Da leitura dos autos, verifica-se que embora a sentença tenha consignado que se tratasse de ausência de pressuposto processual, a inércia do autor na promoção do andamento do feito é regulada no artigo 267, III, do CPC.

Ademais, o artigo 219, §§2.º e 3º do CPC, os quais tratam da citação, não mencionam nada sobre a extinção do processo, mas apenas dispõe sobre a não interrupção da prescrição, caso o autor não a promova no prazo assinalado.

Desse modo, constata-se que a inércia do requerente no processo, em verdade configurou abandono de causa, pois ainda que tenha peticionado nos autos, transcorreu um extenso período de tempo sem manifestação.

Diante disso, o magistrado deveria intimar pessoalmente o autor para que este viesse manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, na forma do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, cujo teor segue:

§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (Grifei)

Depreende-se, assim, que o juízo singular não observou esta regra, pois não procedeu de forma regular, antes da prolação da sentença, a intimação pessoal do requerente para que este pudesse se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Em comentários ao §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o jurista Costa Machado¹ assim se posiciona:

De acordo com o presente dispositivo, é requisito indispensável para a extinção do processo e seu corolário, o arquivamento dos autos, nos casos de abandono da causa, a prévia intimação pessoal da parte (por mandado, carta ou excepcionalmente, por edital) para dar andamento ao feito no prazo referido. Somente após o decurso desse prazo, contado na forma do art. 241 no caso de mandado, da efetiva intimação-, é que o juiz poderá proferir sentença, extinguindo o processo.(Grifei)

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. [...] (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o

desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido (REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011).

Diante disso, entendo que a decisão de primeiro grau merece ser anulada, já que a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não pode ser afastada pelo magistrado, uma vez que configura requisito indispensável à extinção do processo por abandono de causa.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para anular a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, a qual confronta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo a quo com o fim de que prossiga com a ação.

PROCESSO: 2011.3.013407-0 Ação: Apelação Em 24/07/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: J. R. P. F. (Advogado: Keyla Carvalho De Albuquerque V. Oliveira - Def. Pub.) Apelado: Justica Publica Vitima: I. B. de A. e O.

Trata-se de Apelação Cível interposta por J. R. P. F., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de roubo qualificado, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II.

A sentença ora recorrida entendeu restarem comprovadas a autoria e a materialidade da infração e determinou a internação do infrator, medida socioeducativa prevista no art. 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

J. R. P. F. interpôs apelação, alegando ocorrência de atenuante genérica por ter colaborado com a instrução processual, o que não foi considerado pelo juízo a quo, bem como suscita menor participação no evento, posto não se encontrava armado, não tendo abordado as vítimas nem disparado contra elas.

Requer a substituição da medida socioeducativa de internação pelas medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, previstas no art. 112, incisos III e IV, respectivamente, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 81).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 84/90).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 101/107), manifestando-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário analisar a admissibilidade do recurso.

Da análise dos autos, verifico que o apelante atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 26/06/1993, conforme fls. 03), inexistindo, portanto, a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicar-lhe medida socioeducativa.

Isto porque, em face do que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE

E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

1Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por ser manifestadamente inadmissível em decorrência de perda superveniente do interesse recursal, conforme previsão constante no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Belém,

2JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

1Desembargador Relator

PROCESSO: 2011.3.018902-5 Ação: Apelação Em 18/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: O Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: J. C. C. (Advogado: Marcos Leandro Ventura De Andrade - Def.Publico) Vítima: D. B. S. de A. Promotor(A): Fabio Mussi De Oliveira Lima

Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso de Apelação interposta por Ministério Público do Estado do Pará, em face da sentença proferida pela juíza de direito da 8ª Vara da Infância e Juventude de Ananindeua que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, após constatar que o jovem havia completado a idade de 20 (vinte) anos.

Sustenta o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser alterada, uma vez que as medidas sócio-educativas são aplicáveis até a idade de 21 (vinte e um) anos.

Em razão dos fatos acima, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 58/62.

Parecer do Ministério Público às fls. 69/78.

É o relatório necessário, Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 04/01/1991, conforme fl.02), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do ECA "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE

E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

PROCESSO: 2011.3.021457-5 Ação: Apelação Em 28/07/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: O Ministerio Publico Do Estado Do Para Apelado: D. A. C. (Advogado: Alana Da Silva Fernandes - Def. Pub.) Vítima: O. E. Promotor(A): Viviane Veras De Paula

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, nos autos de Apuração de Ato Infracional, que atribuiu ao apelado D. A. C. a prática de ato infracional de porte ilegal de arma de fogo, correspondente à conduta delituosa prevista no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 10.826/03.

A sentença ora recorrida determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão de o representado encontrar-se com a idade de 20 anos e já estar respondendo a processo criminal na 8ª Vara Penal de Belém.

O Ministério Público do Estado do Pará interpôs apelação, em que afirma serem aplicáveis medidas socioeducativas a menores infratores até que completem a idade de vinte e um anos, conforme previsão do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende que se deve levar em consideração para a imposição de medida socioeducativa a idade do adolescente quando da prática do ato infracional, não sendo cabível, portanto, a extinção do processo apenas por ter o jovem atingindo a maioridade penal.

Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 44).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 40/43).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 54/59), manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório. Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 20/08/1990, conforme fls. 04), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte

e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

1Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, por ser manifestadamente inadmissível em decorrência de perda superveniente do interesse recursal, conforme previsão constante no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Belém,

2JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

1Desembargador Relator

PROCESSO: 2011.3.022754-4 **Ação:** Apelação Em 08/08/2014 - **Relator(a):** JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO **Apelante:** J. A. de O. S. (Advogado: Alana Da Silva Fernandes - Def. Publica) **Apelado:** Ministerio Publico Estadual **Vítima:** J. do R. M. **Promotor(A):** Rosilene De Fatima Lourinho Dos Santos

Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face da decisão monocrática de fls. 133 dos autos, que negou seguimento ao recurso ante a perda de seu objeto.

Sustenta o embargante que a decisão merece ser alterada, uma vez que o adolescente infrator pode cumprir medida socioeducativa até os 21 (vinte e um) anos.

Em razão dos fatos acima, requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório necessário, Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 28/02/1993, conforme ficha cadastral do CNJ anexa a capa do processo), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do ECA "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. **DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO.** (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. **DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO.** (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em desconformidade com a jurisprudência dominante.

PROCESSO: 2012.3.000761-4 Ação: Apelação Em 07/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: D. de L. F. (Advogado: Kassandra Campos Pinto - Def Pub) Apelado: O Ministerio Publico Do Estado Do Para Vitima: M. F. da S. e O. Promotor(A): Fabia Mussi De Oiveira Lima

Trata-se de Recurso de Apelação interposta por D. de L. F., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Ananindeua do Juizado da Infância e da Juventude, que o condenou ao cumprimento de medida sócio educativa de Liberdade Assistida, com fundamento no art.112, §1º do ECA, em razão da prática de Ato Infracional prevista no art. 155, §2º, I, II e IV do Código Penal Brasileiro.

Sustenta o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser alterada, uma vez que o representado encontra-se com idade superior a 18 anos (fls.09 e verso).

Em razão dos fatos acima, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 115/122.

Recurso recebido em efeito devolutivo às fl. 124.

Parecer do Ministério Público às fls. 133/146.

É o relatório necessário, Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 09/08/1992, conforme fl. 09 e verso), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do ECA "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado

21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

PROCESSO: 2012.3.003826-3 Ação: Apelação Em 24/07/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: N. S. F. e J. E. O. F. (Advogado: Alessandra Damasceno - Def. Publica) Apelado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Sandro Garcia De Castro

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta por J. E. O. F. e N. S. F., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível de Castanhal, nos autos da ação de Apuração de Ato Infracional, que lhes atribuiu prática de roubo qualificado, correspondente à conduta penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II.

A sentença ora recorrida entendeu restarem comprovadas a autoria e a materialidade da infração e determinou a internação dos infratores, medida socioeducativa prevista no art. 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulada com medida de inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, prevista no art. 101, inciso IV, da mesma codificação legal.

J. E. O. F. e N. S. F. interpuseram apelação, alegando que as circunstâncias relativas ao ato infracional e aos infratores não satisfazem os requisitos legais para a imposição de medida socioeducativa de internação. Afirma ainda que, ao aplicar tal medida, o juízo de primeiro grau está privilegiando o caráter retributivo das medidas socioeducativas em detrimento de seu caráter pedagógico.

Requer a substituição da medida socioeducativa de internação por medidas de cumprimento em meio aberto, a exemplo da liberdade assistida.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 109/118).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 126/133), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário analisar a admissibilidade do recurso.

Da análise dos autos, verifico que ambos os apelantes atingiram a idade de 21 anos no curso da presente representação (Jhemson Elio Oliveira Ferreira nascido em 28/09/1988, conforme fls. 18, e Natanael Silva Ferreira nascido em 03/08/1990, conforme fls. 13), inexistindo, portanto, a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicar-lhes medida socioeducativa.

Isto porque, em face do que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhes qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito

anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

1Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, por ser manifestadamente inadmissível em decorrência de perda superveniente do interesse recursal, conforme previsão constante no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Belém,

2JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

1Desembargador Relator

PROCESSO: 2012.3.003906-3 **Ação:** Apelação Em 23/07/2014 - **Relator(a):** JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO **Apelante:** M. R. M. A. (Advogado: Annalu Marinho Ferreira - Def. Publica) **Apelado:** Ministerio Publico Do Estado Do Para **Promotor(A):** Lilian Viana Freire

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta por M. R. M. A., em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível de Marabá, nos autos de Apuração de Ato Infracional, que lhe atribuiu prática de ato infracional de furto, correspondente à conduta penal prevista no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

A sentença ora recorrida homologou a remissão concedida pelo Ministério Público, cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) meses, com jornada semanal de 04 (quatro) horas.

M. R. M. A. interpôs apelação, alegando violação ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente e cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva informal perante o Ministério Público e da homologação da remissão à sua revelia. Ao final, requer a anulação da sentença guerreada.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 31/35).

O Ministério Público apresentou seu parecer (fls. 47/49), manifestando-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Sem revisão, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório. Decido.

Segundo constante nos autos, à data do feito encontrava-se a jovem com a idade de 17 anos, de modo a ser estimado encontrar-se, atualmente, com idade de 22 anos.

Posto isto, no presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa à representada, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação, o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. **DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO.** (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto,

aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

1Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, por ser manifestadamente inadmissível em decorrência de perda superveniente do interesse recursal, conforme previsão constante no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Belém,

2JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

1Desembargador Relator

PROCESSO: 2012.3.007930-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Representante: Raul Fernando Carvalho Nazareth (Advogado: Carlos Augusto Vasconcelos) Agravante: Farmacia Artesanal Ltda (Advogado: Breno Lobato Cardoso E Outros) Agravado: Ana Leticia Martins Nazareth

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Farmácia Artesanal Ltda., desafiando decisão do juízo de primeiro grau, que, em execução provisória, determinou sua intimação para que efetuasse o pagamento do valor arbitrado a título de danos morais, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Ocorre que através de informações da agravada (fls. 158/159), verificou-se que o acórdão, o qual originou a execução provisória, transitou em julgado, de modo que, as razões que originaram o presente recurso não mais subsistem.

Dessa forma, conclui-se que houve perda superveniente do interesse processual.

Assim, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto em razão da perda superveniente interesse processual da parte.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da causa.

PROCESSO: 2012.3.016174-1 Ação: Apelação Em 12/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: N. P. da S. C. (Advogado: Keyla Carvalho De Albuquerque V. Oliveira - Def. Publica) Apelado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Maria Do Socorro Martins Carvalho Mendo

Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso de Apelação interposta por N. P. da S. C., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, que o condenou ao cumprimento de medida sócio educativa de internação, com base no art.112, inciso VI, do ECA, em razão da prática de Ato Infracional prevista no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Sustenta o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser alterada, uma vez que deve ser aplicada medida socioeducativa mais branda.

Em razão dos fatos acima, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 81/89.

Recurso recebido em efeito devolutivo às fl. 80.

Parecer do Ministério Público às fls. 103/111.

É o relatório necessário, Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 05/08/1993, conforme fl. 02), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do ECA "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em desconformidade com a jurisprudência dominante.

PROCESSO: 2012.3.018024-6 Ação: Apelação Em 18/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: M. V. S. P. (Advogado: Kassandra Campos Pinto - Def Pub) Apelado: Ministerio Publico Estadual Promotor(A): Nicolau A. Donadio Crispino

Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso de Apelação interposta por M. V. S. P, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que o condenou ao cumprimento de medida sócio educativa de internação, com base no art.112, VI, do ECA cumulada com a medida de proteção prevista no art.101, VI, do ECA, qual seja, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, em razão da prática de Ato Infracional prevista no art. 157, §2º, I do Código Penal Brasileiro.

Sustenta o apelante a ausência de provas suficientes de materialidade e autoria.

Aduz ainda que a decisão de primeiro grau merece ser alterada, uma vez que deve ser aplicada medida socioeducativa mais branda.

Em razão dos fatos acima, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 79/87.

Recurso recebido em efeito devolutivo às fl. 91.

Parecer do Ministério Público às fls. 97/108.

É o relatório necessário, Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 22/07/1993, conforme capa-verso), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do ECA "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da

juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

PROCESSO: 2012.3.023204-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Manoel Amadeu Abreu (Advogado: Merylene Vieira Carvalho Arruda Ericeira) Agravado: Estado Do Para - Policia Militar

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto com escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu pedido liminar para liberação do veículo ciclomotor do agravante.

Ocorre que através de informação do juízo a quo (fls. 146/149), verificou-se que o processo do qual se originou o presente agravo de instrumento já foi sentenciado.

Dessa forma, conclui-se que houve perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto perseguido no presente recurso não mais subsiste.

Assim, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto em razão da perda superveniente interesse processual da parte.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da causa.

PROCESSO: 2012.3.028427-0 Ação: Apelação Em 07/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: Banco Bradesco S/A (Banco Bmc S/A) (Advogado: Mauricio Pereira De Lima E Outros) Apelado: Messias De Nazare Guimaraes Ferreira Junior

Decisão Monocrática

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, figurando como Apelado Messias de Nazaré Guimarães Ferreira Júnior.

Verifico que o Banco Bradesco S/A requereu a desistência do presente recurso de apelação, à fl. 43 dos autos, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, tendo o apelado pago o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para quitar o débito discutido nos presentes autos.

Ante o exposto, homologa-se a desistência, ficando prejudicado o julgamento do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCESSO: 2013.3.003310-5 Ação: Apelação Em 19/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: M. A. A. de L. (Advogado: Alessandra Damasceno - Def. Publica) Apelado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Albely Miranda Lobato

Decisão Monocrática

Trata-se de Recurso de Apelação interposta por M. A. A. de L., em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Cível de Castanhal, que o condenou ao cumprimento de medida sócio educativa de internação, com base no art.112, VI, do ECA cumulada com a medida de proteção prevista no art.101, VI, do ECA, qual seja, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, em razão da prática de Ato Infracional prevista no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Sustenta o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser alterada, uma vez que deve ser aplicada medida socioeducativa mais branda.

Em razão dos fatos acima, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 133/140.

Recurso recebido em efeito devolutivo às fl. 141.

Parecer do Ministério Público às fls. 147/151.

É o relatório necessário, Decido.

No presente caso inexistente a utilidade da prestação jurisdicional para reconhecer a necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao representado, eis que atingiu a idade de 21 anos no curso da presente representação (nascido em 20/05/1993, conforme fl. 02), o que determina seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Nesse contexto, em face do que dispõe o art. 2º do ECA "considera-se adolescente o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade, aplicando-se excepcionalmente àquelas pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade" e o estabelecido no seu artigo 121, § 5º, que prevê que a liberação dos adolescentes internados é compulsória aos 21 anos, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se, como consequência, a extinção do presente feito, pela perda de seu objeto.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caso concreto em que o representado completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeito à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70047142468, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/03/2012)

(TJ-RS - AC: 70047142468 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 12/03/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012)

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A JURISDIÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CESSA QUANDO A PESSOA COMPLETA 21 ANOS DE IDADE, EXTINGUINDO-SE A AÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E NÃO SE APLICANDO MAIS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE EVENTUALMENTE ESTEJAM EM CURSO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055659270, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTO DA IDADE DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Como ainda não foi aplicada medida socioeducativa, o prazo para o cômputo da prescrição em abstrato deve levar em consideração a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado. 2. Nos termos do art. 109, I, do CP, a prescrição em abstrato do ato infracional análogo ao roubo majorado ocorre em vinte anos (pena máxima em abstrato de quinze anos), e aplicando-se o redutor do art. 115 do CP, o prazo prescricional é de dez anos, lapso aqui não transcorrido. 3. Não obstante isso, a representada completou 21 anos de idade no curso da representação, não estando mais sujeita à jurisdição da infância e da juventude, descabido, portanto, aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa, impondo-se a extinção do processo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70055096705, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 15/08/2013)

ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETOU VINTE E UM ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Tendo o infrator completado 21 anos, não fica mais sujeito à jurisdição especializada da infância e da juventude, não mais se aplicando a ela qualquer medida sócio-educativa. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (art. 2º) e, excepcionalmente, até os vinte e um anos (art. 2º, parágrafo único), devendo o infrator ser compulsoriamente liberado aos vinte e um anos (art. 121, §5). Processo extinto sem exame do mérito. (Apelação Cível Nº 70053397485, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicados.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 445921 BA 2013/0403421-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014).

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em desconformidade com a jurisprudência dominante.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

PROCESSO: 2014.3.006739-3 Ação: Apelação Em 07/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: Banco Bradesco S/A (Advogado: Camilo Cassiano Rangel Canto) Apelado: Amazonfrutas Polpas De Frutas Da Amazonia Ltda, Rogerio Magalhaes Dias e Ana Carla Rodrigues Boralli Dias (Advogado: Manoel Jose Monteiro Siqueira E Outro)

Despacho

Defiro o pleito das partes de fl. 229, para suspender o feito por 6 (seis) meses.

Após, conclusos.

PROCESSO: 2014.3.015098-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Reginaldo Souza Figueiredo (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

Despacho

Analisando os autos, verifico que a decisão monocrática de fls. 90/91 foi publicada de forma equivocada no Diário de Justiça do dia 08 de agosto de 2014, conforme consta na fl. 92.

Diante do equívoco, determino a republicação da decisão.

PROCESSO: 2014.3.015098-2 Ação: Agravo de Instrumento Em 28/07/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Reginaldo Souza Figueiredo (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques E Outros) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

Republicado por incorreção na publicação no DJ 5561/2014 de 08/08/2014.

Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Souza Figueiredo contra a decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas correspondentes, figurando como agravada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O agravante informa que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas sob o fundamento de que deveria ter proposto a ação perante o Juizado Especial Cível, onde não pagaria custas, e não na justiça comum.

Aduz que ao decidir de tal forma, o juízo de primeiro grau praticamente reconheceu a incompetência relativa, que é proibido fazer de ofício, conforme súmula nº 33 do STJ.

Alega que a decisão combatida viola seu direito de acesso à justiça e que afronta o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

Afirma que não possui condições para arcar com as custas processuais.

Alega que a simples declaração de pobreza é suficiente para o benefício perquirido.

Requer o provimento de seu recurso.

Era o que tinha a relatar.

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, em que a recorrente pleiteia a concessão de justiça gratuita.

Este Tribunal já se pronunciou diversas vezes acerca do tema, vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. O PEDIDO DEVE SER CONCEDIDO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

In casu, verifica-se que para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração do interessado, no sentido de que se encontra empobrecido e não pode arcar com as despesas judiciais. (Acórdão: 96.978. DJ. 03/05/2011).

PROCESSO: 2010.3.016356-7. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECRETARIA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes).

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA/FINANCEIRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIA NÃO DEMONSTRADA COMPROVADO QUE A APELADA ESTÁ COM O NOME INSCRITO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, O QUE TORNA MAIS OBUSTA SUA DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS FUNDAMENTOS DO VOTO. (Acórdão: 96202. DJ. 07/04/2011. 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DESA. MARIA DO CARMO ARAÚJO. PROCESSO: 20093010215-4).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. ATUAÇÃO DE PATRONO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO À ILIDIR A PRESUNÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. O ART. 4º DA LEI N. 1.060, DE 02 DE MAIO DE 1950, ESTABELECE QUE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SERÁ DEFERIDA SEMPRE QUE A PARTE MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO ALEGAR NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS ÔNUS DO PROCESSO JUDICIAL, OU SEJA, PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM COM ISSO, AFETAR O SUSTENTO DA PRÓPRIA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA AFASTAR

A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A EXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONTRATADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Nº DO ACORDÃO: 88038. Nº DO PROCESSO: 200930071325. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. COMARCA: REDENCAO. PUBLICAÇÃO: Data:01/06/2010 Cad.1 Pág.71. RELATOR: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE).

No mesmo sentido colaciona-se o entendimento do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MAGISTRADO. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE POBREZA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem entendeu por ser verdade que a presunção de pobreza é relativa e admite prova em contrário. Contudo, asseverou que a mera alegação de que a recorrida exerce o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não é motivo suficiente para descaracterizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porque o fato de os vencimentos do cargo serem altos não significa que a parte tenha padrão de vida efetivo que lhe autorize a suportar despesas processuais.

2. Alega o ora recorrente, nas razões do especial, o exercício do referido cargo é mais do que suficiente para afastar a presunção relativa de pobreza, devendo ser afastada o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar - e não meramente alegar - a suficiência financeira-econômica do beneficiário. Na espécie, o Estado-membro não demonstrou o desacerto na concessão da AJG, tendo apenas impugnado o deferimento com base no vencimento da parte favorecida.

4. Acatar a alegação de que a recorrente possui recursos financeiros para custear advogado próprio, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1233077/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A apresentação de prova documental, produzida a destempo, em sede de agravo regimental, não é apta a elidir a presunção de necessidade, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 4.176/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Em relação ao art. 6º da Lei 1.060/50, a União deixou de aduzir as razões pelas quais o mencionado preceito legal foi ofendido. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da já citada Súmula 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento - arts. 212, IV, do Código Civil;

125, I, 131 e 333, todos do CPC - impõe a inadmissão do apelo, nos termos da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. No atinente ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, o aresto impugnado decidiu na mesma linha da jurisprudência pacificada pelo STJ. A simples apresentação de documento atestando que a pessoa física está fora do rol de isenção de imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Incidência da Súmula 83//STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Assim, entendo que a simples declaração da parte é suficiente para garantir o benefício da Lei nº 1.060/1950, devendo, se for o caso, o magistrado de 1º grau intimá-la para que comprove sua situação de miserabilidade jurídica.

Ante o exposto, nos termos do §1º-A, art. 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO, para alterar a decisão agravada e conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente.

PROCESSO: 2014.3.015506-5 Ação: Apelação Em 28/07/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Apelante: Gustavo Garcia Simoes Fontelles (Advogado: Leandro Medeiros Galvao) Apelado: Uniao De Ensino Superior Do Para - Unespa (Advogado: Claudia Doce Silva Coelho De Souza)

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste processo (CPC, art.135, Parágrafo Único).

Redistribua-se o feito.

PROCESSO: 2014.3.018037-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Município De Ananindeua - Prefeitura Municipal (Advogado: Rafaela Da Conceicao Silva Rodrigues - Proc. Municipal) Agravado: Federacao Das Entidades Sindicais De Servidores Publicos Municipais Do Para - Fe (Advogado: Jader Nilson Da Luz Dias E Outros)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ananindeua contra decisão que deferiu liminar lhe obrigando a proceder ao desconto da contribuição sindical obrigatória na folha de pagamento do mês de março de 2014, no percentual de 15% de um dia de trabalho de cada servidor público da administração direta e indireta do município, inclusive das autarquias, fundações e da câmara municipal, em favor da entidade autora.

Relata diversos fundamentos de fatos e de direito e requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento de seu recurso.

Era o que tinha a relatar. Decido.

O recurso preenche os requisitos determinados por lei, merecendo conhecimento.

Cediço que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é necessário demonstrar a relevância de sua fundamentação, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação.

No caso, vislumbro a presença desses requisitos.

A decisão de primeiro grau determinou ao agravante que proceda ao desconto da contribuição sindical obrigatória na folha de pagamento do mês de março de 2014, no percentual de 15% de um dia de trabalho de cada servidor público da administração direta e indireta do município, inclusive das autarquias, fundações e da câmara municipal, em favor da entidade autora.

Esse desconto, a considerar a totalidade desses servidores afetados, poderá chegar a valores altíssimos, com potencial de causar prejuízos a essas pessoas caso os pedidos postulados na ação sejam julgados improcedentes.

Isso poderia ser evitado ou diminuído com a prestação de caução pelo agravado, o que não ocorreu nos autos.

Assim, a decisão liminar ora agravada não poderia ser concedida, pois apresenta perigo de irreversibilidade, nos moldes do art. 273, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, considero presentes os requisitos necessários a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, defiro a liminar, concedendo efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão combatida até decisão final do mesmo, nos termos dos arts. 527, III, e 558, ambos do CPC, o que não impede que o feito seja sentenciado.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, dando conhecimento desta decisão e solicitando as informações necessárias.

Proceda-se a intimação do agravado para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para que ofereça parecer, no prazo da lei.

PROCESSO: 2014.3.020822-8 Ação: Agravo de Instrumento Em 12/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Carla Alves Ferreira Dos Reis Fernandes e Andre Luiz Dos Reis Fernandes (Advogado: Fabricio Silva Castro e Advogado: Andre Luiz Dos Reis Fernandes) Agravado: Michel Haber Neto e Gustavo Haber Filho (Advogado: Diogo De Azevedo Trindade e Advogado: Almerindo Augusto De Vasconcellos Trindade E Outros)

Decisão Monocrática

André Luiz dos Reis Fernandes e Carla Alves Ferreira dos Reis Fernandes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Ordinária proposta por eles em face dos agravados.

Relatam que a Ação foi julgada procedente, tendo o juízo de primeiro grau determinado a anulação da escritura pública de compra e venda e o registro do imóvel que está em nome dos agravados.

Informam que contra a sentença os agravados interpuseram recurso de apelação, o qual foi recebido pelo juízo de primeiro grau em seu duplo efeito.

Insurgem-se os agravantes contra essa decisão, alegando que a apelação deveria ter sido recebida somente no efeito devolutivo por haver o risco de que os agravados, que foram vencidos na ação, venderem os imóveis objeto do litígio.

Aduz que não há como afastar a nulidade da escritura pública do imóvel, pois restou demonstrado ato ofensivo à lei.

Diante desses fatos, os agravantes requerem a concessão de liminar para que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a averbação de restituição do bem no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Capital, nas matrículas referentes ao imóvel em questão.

Era o que tinha a relatar. Decido.

O recurso preenche os requisitos determinados por lei, merecendo conhecimento.

Cediço que para a concessão de liminar ao recurso de agravo de instrumento é necessário demonstrar a relevância de sua fundamentação, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação.

Em que pese os argumentos apresentados pelos agravantes, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar.

Nos termos do art. 520 do CPC, o recurso de apelação deve ser recebido, em regra, no efeito devolutivo e suspensivo, sendo, excepcionalmente, recebido apenas no efeito devolutivo quando interposto contra sentença que homologar a divisão ou a demarcação, condenar à prestação de alimentos, decidir o processo cautelar, rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem e confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

No presente caso, a sentença não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo para recebimento apenas no efeito devolutivo, devendo, portanto, ser recebida no duplo efeito.

Ademais, não há nos autos indícios suficientes para que se possa concluir que os agravados venderão o imóvel.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Proceda-se a intimação dos agravados para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Informe-se ao Juízo a quo a respeito desta decisão e requisitem-se informações no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 2014.3.020955-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda e Progresso Incorporadora Ltda (Advogado: Cassio Chaves Cunha e Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro) Agravado: Hamilton Carlos Correa Pinheiro e Solanges Braga Pinheiro (Advogado: Neila Moreira Costa e Advogado: Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues De Aguiar Lopes)

1Decisão Monocrática

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Progresso Incorporadora Ltda. e Asacorp Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital que deferiu parcialmente o pedido de liminar pleiteado nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Danos Morais ajuizada por Hamilton Carlos Correa Pinheiro e Solanges Braga Pinheiro em face dos agravantes.

A decisão deferiu liminarmente o pedido de apresentação dos documentos e o pedido de apresentação de extrato financeiro solicitados pelos agravados.

As agravantes recorrem da decisão alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar na Ação movida pelos agravados.

Diante do acima exposto, requer efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento.

É o Relatório necessário. Passo a decidir.

O agravo, após a reforma processual trazida pela Lei nº 11.187/2005, deve ser interposto como regra na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação, nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida ou quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A decisão agravada deferiu pedido de liminar, determinando que os agravantes exibissem os documentos comprobatórios da conclusão da obra e apresentassem o extrato financeiro constando todos os valores pagos pelos agravados.

Não vislumbro como referida decisão possa causar lesão grave ao direito das agravantes a ponto de permitir o processamento do presente agravo na modalidade de instrumento, uma vez que apenas determina a apresentação de documentos que estão à sua disposição.

Dessa forma, não verifico de que forma a decisão agravada possa acarretar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante.

Saliento que a lesão grave é aquela séria, intensa e poderosa ao direito da parte. Além da gravidade da lesão, indispensável é que a reparação desta, em caso de não admissão do agravo de instrumento, seja difícil, isto é, trabalhosa, penosa, não sendo o caso dos autos.

Nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro-:

Sabe-se que ao agravo de instrumento poderá ser atribuído efeito suspensivo (art. 558, CPC), exatamente quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação. Se o relator não vislumbrar presente essa circunstância, estará dizendo, ipso facto, que não é caso de agravo de instrumento, salvo se entender que existe "perigão" (apto a determinar o efeito suspensivo) e o "periguiño" (elemento do tipo para o simples cabimento do agravo de instrumento) (Grifei)

Ante o exposto, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, nos termos do artigo 527, inciso III, por não vislumbrar presente uma de suas hipóteses de cabimento, qual seja: a existência de lesão grave e de difícil reparação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

PROCESSO: 2014.3.021242-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Cleiton Silva Sousa (Advogado: Joao Paulo Da Silveira Marques) Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

Decisão Monocrática compartilhamos, outras vezes, as conversas intermináveis no telefone, ou ainda divagações sobre o viver. O amor não sabe se explicar, mas está para além da beleza. Diz ainda: "Na amizade a que me refiro as almas se entrosam e se confundem em uma única alma, tão unidas uma à outra que não se distinguem, não se lhes percebendo sequer a linha de demarcação. Se insistirem para que eu diga porque o amava, sinto que o não saberia dizer senão respondendo: porque era ele; porque era eu."

União de almas, tão unidas que não se distinguem. Pois amar é ter alguém com quem você quer falar por horas e horas e horas. Simples, derradeiro. Quero morrer ao lado de alguém que a opinião me importe

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleiton Silva Sousa contra a decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas correspondentes, figurando como agravada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O agravante informa que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas sob o fundamento de que deveria ter proposto a ação perante o Juizado Especial Cível, onde não pagaria custas, e não na justiça comum.

Alega que a decisão combatida viola seu direito de acesso à justiça e que afronta o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

Afirma que não possui condições para arcar com as custas processuais.

Alega que a simples declaração de pobreza é suficiente para o benefício perquirido.

Requer o provimento de seu recurso.

Era o que tinha a relatar.

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, em que a recorrente pleiteia a concessão de justiça gratuita.

Este Tribunal já se pronunciou diversas vezes acerca do tema, vejamos:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO. O PEDIDO DEVE SER CONCEDIDO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

In casu, verifica-se que para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração do interessado, no sentido de que se encontra empobrecido e não pode arcar com as despesas judiciais. (Acórdão: 96.978. DJ. 03/05/2011.

PROCESSO: 2014.3.021308-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Agravante: Rosiel Saba Costa (Advogado: Michel Mendes Durans Da Silva) Agravado: Ministerio Publico Do Estado Do Para Promotor(A): Sinara Lopes Lima De Bruyne e Nelson Pereira Medrado

Decisão Monocrática

Rosiel Saba Costa interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo Vara Única de Mocajuba, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará.

O agravante apresentou petição nos presentes autos, às fls. 946/947, alegando a prevenção da Desa. Elena Farag para analisar o presente agravo de instrumento.

Analisando os autos, verifico que, de fato, o processo que originou o presente recurso já foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 2014.3.000103-6, cuja relatoria coube à Exma. Desa. Elena Farag.

Desse modo, tendo em vista a regra do artigo 104, IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, entendo que é a Desa. Elena Farag preventa para atuar neste feito, uma vez que proferiu decisão no Agravo de Instrumento citado acima.

Diante do acima exposto, declaro-me incompetente para atuar neste feito e, por consequência, determino a remessa dos autos à vice-presidência para que remeta o processo à Desembargadora preventa.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

O Sr. **ORLANDO CERDEIRA BORDALLO NETO**, Secretário em exercício da Secretaria 4ª Camara Cível Isolada, faz saber que foi designado o dia **25 de agosto de 2014**, às 09:00, para julgamento os seguintes feitos:

01 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.023458-0)
Agravante: Arlindo Garcia Leal (adv. Walber Palheta Mattos e Outros)
Agravado: Banco Panamericano S.A (adv. Jose Martins e Outros)
Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

02 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.005421-9)
Agravante: Uniao Norte Brasileira de Educacao e Cultura - Unbec e Colegio Marista Nossa Senhora de Nazare (adv. Wilton Queiroz Moreira Filho e Outros)
Agravado: Municipio de Belem (adv. Gustavo Azevedo Rola - Proc. Municipal)
Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

03 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.027615-2)
Representante: L. G. W. D. M. (adv. Vitor Cabral Vieira e Outro)
Agravante: L. G. W. D. M.
Agravado: M. A. da C. F. (adv. Luis Carlos Pereira Barbosa)
Procurador(a) de Justiça: Ana Lobato Pereira
Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

04 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.012113-1)
Agravante: Telemar Norte Leste S/A (adv. Leonardo Martins Maia e Outros e Outros)
Agravado: Benedito Cassio da Silva Duarte (adv. Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Neto)
Relator(a): Des(a). Elena Farag

05 - Agravo de Instrumento DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.001888-3)
Agravante: Vera Lucia Fernandes de Pinho (adv. Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura)
Agravado: Banco do Brasil S/A (sem advogado nos autos)

Relator(a): Des(a). Elena Farag

06 - Apelação / Reexame Necessário DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.003640-8)

Sentenciante: Juízo de Direito da Justiça Militar Estadual

Procurador(a) de Justiça: Sergio Tiburcio dos Santos Silva

Sentenciado / Apelante: Estado do Para (adv. Fabio Lucas Moreira - Proc. Estado)

Sentenciado / Apelado: Raimundo Milhomem Melo (adv. Marcos Marques de Oliveira e Outro e Outros)

Revisor(a): Des(a). Elena Farag

Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

07 - Apelação DA COMARCA DE ABAETETUBA (2011.3.005983-0)

Apelante: Prefeitura Municipal de Abaetetuba (adv. Thiago Ribeiro Maues - Proc. Juridico Munic. e Outro)

Apelado: Maria Dark Vasconcelos Pereira (adv. Paulo Henrique Menezes Correa Junior e Outros)

Procurador(a) de Justiça: Antonio Eduardo Barleta de Almeida

Revisor(a): Des(a). Elena Farag

Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

08 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.025284-8)

Apelado: Fernando Sergio Trindade Tocantins e Adriane Machado Tchelzoff Tocantins (adv. Rui Guilherme Tocantins)

Apelante/Apelado: Antonia Mesquita de Almeida (adv. Mauro Mendes da Silva e Outros)

Apelado/Apelante: Modulo Engenharia e Comercio Imobiliario Ltda (adv. Maria Regina da Silva Arruda)

Revisor(a): Des(a). Elena Farag

Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

09 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.019305-0)

Apelante: Banco do Estado de Sao Paulo S/A (Banco Santander S/A) (adv. Ana Paula Rocha e Outros)

Apelado: Roselia Maria da Silva Abreu e Darciete Barros Goncalves (sem advogado nos autos)

Revisor(a): Des(a). Elena Farag

Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

10 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.005546-6)

Apelante: Construtora Freire Mello Ltda (adv. Marta Maria Vinagre Bembom e Outros)

Apelado: Wildes Silva Ramos (adv. Giovanni dos Anjos Pickerell e Outros)

Revisor(a): Des(a). Elena Farag

Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

11 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.013936-9)

Apelante: Sergio Nonato Brito de Souza (adv. Adriane Farias Simoes e Outros)

Apelado: Estado do Para (adv. Renata de Cassia Cardoso de Magalhaes - Proc. Estado)

Procurador(a) de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Revisor(a): Des(a). Elena Farag

Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes

12 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.024351-4)

Apelante: Municipio de Belem (adv. Edilene Brito Rodrigues - Proc. Municipal)

Apelado: Oneide Lima Neri (sem advogado nos autos)

Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario

13 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.022601-5)

Apelante: Municipio de Belem (adv. Marina Rocha Pontes de Sousa - Proc. Municipal)

Apelado: Joaquim C de Oliveira (sem advogado nos autos)

Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario

14 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.010649-8)

Apelante: Estado do Para (adv. Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Estado)

Apelado: Nelson Nassar Ind. e Comercio Ltda (sem advogado nos autos)

Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario

15 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.010522-9)

Apelante: Cruz Verde Ltda (adv. Augusto Rios - Def. Pub.)

Apelado: Estado do Para (adv. Fernando Augusto Braga Oliveira)

Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario

16 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.010787-6)

Apelante: Estado do Para (adv. Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado)

Apelado: Industria e Comercio Rabelo Ltda (sem advogado nos autos)

Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario

17 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.010539-1)

Apelante: Estado do Para (adv. Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado)
Apelado: Ana Maria Lobato Sozinho (sem advogado nos autos)
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario

18 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.014842-7)
Apelante: Boate Zeus Show (adv. Jose de Souza Pinto Filho)
Apelado: A Justica Publica
Procurador(a) de Justiça: Esteva Alves Sampaio Filho
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Carlos Eugenio Rodrigues Salgado dos Santos

19 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2014.3.009971-8)
Apelante: J. V. S. do R. (adv. Mauricio de Jesus Nunes da Silva - Def. Publico)
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Raimundo de Mendonca Ribeiro Alves
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Roberto Antonio Pereira de Souza

20 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.026937-1)
Apelante: L. de S. M. (adv. Claudine Ribeiro de Oliveira Martins - Def. Pub.)
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Roberto Antonio Pereira de Souza

21 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.024893-6)
Apelante: R. da S. P. (adv. Tania do Socorro B. de Souza - Def. Pub.)
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Maria Tercia Avila Bastos dos Santos
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Rosilene de Fatima Lourinho dos Santos

22 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.014983-8)
Apelante: B. A. Y. A. (adv. Keyla Carvalho de Albuquerque V. Oliveira - Def. Publica)
Apelado: Ministerio Publico Estadual
Procurador(a) de Justiça: Maria Tercia Avila Bastos dos Santos
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Rosilene de Fatima Lourinho dos Santos

23 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.026851-2)
Apelante: W. M. M. (adv. Kassandra Campos Pinho - Def.Publica)
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Raimundo de Mendonca Ribeiro Alves
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Roberto Antonio Pereira de Souza

24 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM - ICOARACI (2011.3.023173-5)
Apelante: M. S. L. (adv. Carlos Eduardo Barros da Silva - Def. Publico)
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Ana Lobato Pereira
Vitima: K. M. de A. B.
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Rodier Barata Ataide

25 - Apelação DA COMARCA DE BELÉM - ICOARACI (2012.3.009043-7)
Apelante: R. A. L. / R. A. de L. (adv. Carlos Eduardo Barros da Silva - Def. Publico)
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima
Vitima: O. E.
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Silvia Branches Simoes

26 - Apelação DA COMARCA DE ITUPIRANGA (2012.3.015490-2)
Apelante: F. M. da C. e R. A. de B. (adv. Walter Augusto Barreto Teixeira - Def. Publico)
Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Maria da Conceicao de Mattos Sousa
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Lilian Viana Freire

27 - Apelação DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA (2013.3.003038-3)
Apelante: R. de C. P. (adv. Rodrigo Vicente Maia Mendes - Def. Publico)

Apelado: Ministerio Publico do Estado do Para
Procurador(a) de Justiça: Maria Tercia Avila Bastos dos Santos
Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Promotor(a): Crystina Michiko Taketa Morikawa

28 - Apelação DA COMARCA DE SANTARÉM (2014.3.018816-5)
Apelante: Banco Bonsucesso S/A (adv. Celso Henrique dos Santos e Outros)
Apelado: Joao Raimundo de Moura (adv. Patryck Delduck Feitosa e Outros)
Revisor(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario
Relator(a): Des(a). Elena Farag

Belém (Pa), 20 de agosto de 2014.

ORLANDO CERDEIRA BORDALLO NETO

Secretário da 4ª Câmara Cível Isolada, em exercício

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA PARA PUBLICAR 20/08/2014.

1-PROCESSO: 2013.3.008650-0 Ação: Apelação / Reexame Necessário Em 19/08/2014 - Relator(a): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Sentenciante: Juízo Da 3ª Vara De Fazenda De Belem Sentenciado / Apelado/Apelante: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Milene Cardoso Ferreira - Proc Autarquica) Sentenciado / Apelante/Apelado: Silvano Costa Rodrigues, Raimundo Oliveira Silva, Nelcides Alencar De Oliveira, Fernando Henrique Mendes Dos Santos, Francisco Rubens Cancio De Paiva, Stanley Costa Da Trindade, Manoel Paixao Martins, Onerio Silva Barata, Manoel Dos Santos Neves Filho, Valdir Vieira Ribeiro e Armindo Santiago Costa (Advogado: Lorena Brito Amoras E Outros) Procurador(A) De Justiça: Leila Maria Marques De Moraes. Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV para apresentação de contrarrazões.

2-PROCESSO: 2013.3.008650-0 Ação: Apelação / Reexame Necessário Em 19/08/2014 - Relator(a): PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Sentenciante: Juízo Da 3ª Vara De Fazenda De Belem Sentenciado / Apelado/Apelante: Instituto De Gestao Previdenciaria Do Estado Do Para - Igeprev (Advogado: Milene Cardoso Ferreira - Proc Autarquica) Sentenciado / Apelante/Apelado: Silvano Costa Rodrigues, Raimundo Oliveira Silva, Nelcides Alencar De Oliveira, Fernando Henrique Mendes Dos Santos, Francisco Rubens Cancio De Paiva, Stanley Costa Da Trindade, Manoel Paixao Martins, Onerio Silva Barata, Manoel Dos Santos Neves Filho, Valdir Vieira Ribeiro e Armindo Santiago Costa (Advogado: Lorena Brito Amoras E Outros) Procurador(A) De Justiça: Leila Maria Marques De Moraes. Faço público a quem interessar possa que encontra-se nesta Secretaria RECURSO ESPECIAL interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV para apresentação de contrarrazões.

3-PROCESSO: 2013.3.009149-2 Ação: Apelação Em 14/08/2014 - Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Apelante: Estado Do Para (Advogado: Fabio Lucas Moreira - Proc. Estado) Apelado: Roberto Jose Goncalves Da Silva, Reinaldo Santos Barros, Solon Bayde Neto (Advogado: Maria Elisa Bessa De Castro e Advogado: Ronald Valetim Gomes Sampaio E Outros), Wilson Cavalcante De Souza, Paulo Eduardo Vaz Bentes (Advogado: Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio), Wilson Vasconcelos Mourao Filho (Advogado: Marcio Fabricio Santos Da Silva), Haroldo Kelsen Araujo Monteiro (Advogado: Marcia Cristina Verderosa Monteiro), Ronaldo Adriano Miranda De Deus (Advogado: Jorge Lopes De Farias), Alcy Castelo Branco Diniz Junior (Advogado: Jose Milton De Lima Sampaio Neto e Advogado: Jorge Wilson Arbage) e Cristiane Da Silva Santos (Advogado: Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio e Advogado: José Milton De Lima Sampaio Neto E Outros) Procurador(A) De Justiça: Ana Lobato Pereira, Sergio Tiburcio Dos Santos Silva e Hamilton Nogueira Salame

5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.009149-2.

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: FABIO LUCAS MOREIRA.

APELADO: ROBERTO GONÇALVES DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO.

APELADO: REINALDO SANTOS BARROS.

APELADO: SOLON BAYDE NETO.

ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO.

APELADO: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA.

APELADO: PAULO EDUARDO VAZ BENTES.

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO.

APELADO: WILSON VASCONCELOS MOURÃO FILHO.

ADVOGADO: MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA.

APELADO: HAROLD KELSEN ARAUJO MONTEIRO.

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO.

APELADO: RONALDO ADRIANO MIRANDA DE DEUS.

ADVOGADO: JORGE LOPES DE FARIAS.

APELADO: ALCY CASTELO BRANCO DINIZ JUNIOR.

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO.

APELADO: CRISTIANE DA SILVA SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Vistos etc.

Defiro os pedidos de vista formulados às fls.879/881, 885/886 e 889/890, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art.40, II, CPC), uma vez que a regra prevista no art. 191, do CPC não se aplica a este caso, seja porque o advogado que patrocina os requerentes é o mesmo, seja porque apenas estes possuem interesse em obter vista dos autos.

Após, retornem os autos à revisora.

Belém/PA, 14 de agosto de 2014.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

4-PROCESSO: 2014.3.016198-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 01/08/2014 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Agravante: Rebelo E Cia Ltda, Rebelo E Alves Ltda, Liliane Dos Santos Rebelo, Luiz Furtado Rebelo Filho e Maria Cleide Alves Vieira (Advogado: Armando Grello Cabral) Agravado: Ipiranga Produtos De Petroleo S/A (Advogado: Manolo Portugal Faiad Freitas, Advogado: Danilo Lisboa Cardoso e Advogado: Bruno De Menezes Coelho De Souza E Outros)

PROCESSO N. 2014.3.016198-9.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DA CAPITAL.

AGRAVANTE: REBELO E CIA. LTDA E OUTROS.

ADVOGADO: ARMANDO GRELLO CABRAL- OAB/PA 4869.

AGRAVADA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770 E OUTROS.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

REBELO E CIA. LTDA E OUTROS interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos de n. 0072187-58.2013.8.14.0301 deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, determinando à agravante a entregar a coisa certa constante na inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais os agravantes alegam que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pois: a) ocorrência de litispendência e necessidade de extinção da ação através do efeito translativo; b) o contrato celebrado entre as partes é abusivo; c) não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada e necessidade de concessão de efeito suspensivo.

Devidamente distribuídos coube a relatoria do feito ao Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl. 452), mas razão em de suas férias (Certidão de fl. 453) e por possuir o recurso pedido de concessão de efeito suspensivo, fora determinada sua redistribuição (fl. 455), cabendo-me sua relatoria (fl. 456).

É o breve relato.

DECIDO.

I - DO CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recebo o presente recurso de Agravo, inclusive em sua modalidade instrumental em razão da decisão agravada poder vir a causar lesão de difícil reparação aos agravantes.

II- DA PRELIMINAR DE CONEXÃO.

Alegam os agravantes que a decisão merece ser reformada porque exarada por Juízo incompetente, já que ocorre no presente feito prevenção em favor do Juízo da 8ª Vara Cível de Belém, em razão das ações propostas serem conexas, nos termos do art. 103 do CPC, que afirma: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Reconhecida a conexão, normalmente se faz necessária a reunião de processos a fim de evitar decisões conflituosas e possibilitar segurança jurídica.

Neste sentido já julgou o C. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME EX OFFICIO.

1 - A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolve, pois, matéria de ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º.

2 - Embora não seja cogente a regra do art. 105 do CPC, uma vez, oportuna a reunião dos processos conexos e havendo possibilidade de grave incidência de contradição dos julgados deve o juiz reunir as ações, ligadas pelo objeto ou pela causa de pedir, para julgamento conjunto.

3 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC 25735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 114)

No caso dos autos chama atenção o fato de que o mesmo contrato celebrado entre as partes e seus acessórios serem objeto da já extinta ação n. 0001467-76.2013.8.14.0039, que tramitou na 2ª Vara Cível de Paragominas, bem como nas ações 0072183-21.2013.8.14.0301 na 11ª Vara Cível de Belém; 0018480-44.2014.8.14.0301 na 8ª Vara Cível de Belém e de n. 0072187-58.2013.8.14.0301 na 9ª Vara Cível de Belém (na qual consta esta decisão agravada).

Realmente, segundo os documentos apresentados neste instrumento, todas as ações citadas são conexas, pois invariavelmente versam sobre a legalidade do contrato firmado entre as partes, bem como dos equipamentos entregues pela IPIRANGA para serem usados pelo posto.

Vejam os objetos de cada uma das ações com a calma que merece:

a) processo n. 0072187-58.2013.8.14.0301 (9ª Vara Cível de Belém).

Ação de obrigação de entregar coisa certa com pedido de antecipação de tutela. Segundo sua inicial de fls. 57/68 visa a entrega dos equipamentos entregues pela IPIRANGA ao posto agravante a quando da assinatura do contrato celebrado entre as partes, quais sejam: doze bombas, um poste emblema, três tanques de 30m³, um tanque de 15m³ (fls. 57/68).

O processo recebeu seu primeiro despacho em 31/01/2014 (fl. 148).

b) processo n. 001467-76.2013.8.14.0039 (2ª Vara Cível de Paragominas).

Ação já extinta por pedido de desistência da ora agravada, mas que visava o restabelecimento da caracterização do posto agravante como de bandeira IPIRANGA, a fim de manter vigente o contrato celebrado entre as partes (fls. 260/293).

c) processo n. 0072183-21.2013.8.14.0301 (11ª Vara Cível de Belém).

Ação de obrigação de entregar coisa certa com pedido de antecipação da tutela. Visa a entrega de quatro bombas, um filtro prensa, um tanque de 15m³, dois tanques de 30 m³ e um poste emblema (fls. 309/321). Em primeira análise verifica-se que constam parcialmente os mesmos bens requeridos no processo n. 0072187-58.2013.8.14.0301.

O primeiro despacho nestes autos foi exarado em 12/12/2013 (fl. 308).

d) processo n. 0018480-44.2014.8.14.0301 (8ª Vara Cível de Belém).

Ação de Reintegração com Resolução de Contrato C/C Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada. Neste processo visa a ora agravada a resolução do contrato havido entre as partes, com o pagamento das multas e demais cominações contratuais. O primeiro despacho constante no processo data de 27/05/2014 (fl. 351).

Todos os processos tem por objeto contrato celebrado entre as partes, sendo estritamente necessário que um mesmo Juízo analise a questão a fim de evitar decisões contraditórias. Cumpre, portanto, reconhecer a necessidade de reunião dos processos e se faz necessário declarar o Juízo ao qual devem ser remetidos os autos.

O processo que primeiro foi despachado é o de n. 001467-76.2013.8.14.0039 (2ª Vara Cível de Paragominas), contudo o mesmo já foi extinto sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência formulado pela empresa IPIRANGA.

Os processos n. 0072187-58.2013.8.14.0301 (9ª Vara Cível de Belém) e 0072183-21.2013.8.14.0301 (11ª Vara Cível de Belém) demandam sobre o mesmo bem da vida, a devolução de equipamentos entregues ao posto pela empresa IPIRANGA, havendo identidade parcial entre estes bens e, portanto são conexas. Não versam estes autos sobre o contrato em si, mas sim sobre um acessório do mesmo, qual sejam os bens entregues em consignação.

Contudo, o quarto processo de n. 0018480-44.2014.8.14.0301 (8ª Vara Cível de Belém), tem por escopo a rescisão contratual, questiona a própria relação estabelecida entre as partes. Compreendo que seu objeto é amplo e contem a problemática da devolução dos equipamentos entregues, sendo assim caso de CONTINÊNCIA, nos termos do art. 104 do CPC.

Já decidiu o C. STJ, que "(...) reconhecida a continência entre as ações, realmente não se pode adotar o critério da prevenção para determinar a reunião dos processos. O juízo em que tramita a causa continente é que deverá julgar a causa contida (...)" (REsp 1051652/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

Portanto, devem os processos serem reunidos por continência e serem remetidos para o Juízo da 8ª Vara Cível de Belém.

Quanto à tutela antecipada deferida pelo Juízo de Piso ela não merece ser mantida, porque exarada por magistrado incompetente para tanto, conforme já demonstrado nas linhas anteriores.

A situação tal como posta permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, em razão da decisão guerreada estar em confronto com jurisprudência dominante não só em tribunal superior, mas também com o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reconhecer a conexão e determinar a reunião dos processos n. 0072187-58.2013.8.14.0301 e 0072183-21.2013.8.14.0301, devendo serem remetidos ao Juízo da causa continente n. 0018480-44.2014.8.14.0301, na 8ª Vara Cível de Belém, reformando a decisão agravada por ser exarada por Juízo incompetente, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para os Juízos da 9ª Vara Cível de Belém e para a 11ª Vara Cível de Belém.

Belém, 1 de agosto de 2014.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

5-PROCESSO: 2014.3.016327-4 Ação: Agravo de Instrumento Em 18/08/2014 - Relator(a): ODETE DA SILVA CARVALHO Agravante: Valdir Matias Azevedo Marques (Advogado: Roselio Da Silva Colares e Advogado: Cristiano Batista Motta) Agravado: Jose Dulcelino Oleastro Sotelo (Advogado: Raimundo Cordovil Diniz)

PROCESSO Nº. 2014.3.016327-4

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM (5ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES

ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA E ROSELIO DA SILVA COLARES

AGRAVADO: JOSÉ DULCELINO OLEASTRO SOTELA

ADVOGADO: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ

RELATORA: DESEMBARGADORA ODETE DA SILVA CARVALHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais na fase de execução e cumprimento de sentença movida por JOSÉ DULCELINO OLEASTRO SOTELO, determinou a desconsideração da personalidade jurídica, sustentando estar configurado o abuso de direito da empresa com débitos em aberto, para que prossiga contra os sócios, na tentativa de satisfação do credor.

Sustenta, ainda, ser ex-sócio da empresa executada, não podendo se responsabilizar pelas dívidas da mesma, pois não integra o quadro societário há mais de 09 (nove) anos.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo com o fim de obstar o prosseguimento da execução.

Ausente o relatório da UNAJ.

É o suficiente relatório.

Decido monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que o agravante não juntou na ocasião da interposição do agravo de instrumento, o comprovante do respectivo pagamento do preparo, conforme determina art. 511 do Código de Processo Civil:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Assim, constata-se da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, que o pagamento das custas recursais, ou seja, o preparo recursal deverá acompanhar a petição do recurso no momento de sua interposição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, senão vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 187/STJ).

2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1259620/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)."

Na espécie, dentre os documentos anexados aos autos, não consta o relatório de conta do processo da UNAJ que comprova o pagamento do preparo referente ao presente agravo, motivo pelo qual, verifica-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, é firme o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o recurso, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori.

Vejamos:

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo não recebeu apelação porque o preparo não foi efetuado juntamente com as razões. 3. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. 4. Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 760517/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006, p. 216).

"PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes. 2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas devidamente

autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 853787/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 19/10/2006, p. 283)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, c/c art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, pelos fundamentos acima explanados.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 14 de agosto de 2014.

Desembargadora Odete da Silva Carvalho

Relatora

6-PROCESSO: 2014.3.020133-9 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Agravante: Projeto Imobiliário Spe 46 Ltda (Advogado: Cassio Chaves Cunha e Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro) Agravado: Elton Luciano Correa Ribeiro e Shara Cristina Barata Costa (Advogado: Renan Assuncao e Advogado: Rodrigo Monteiro Barbosa Lima)

PROCESSO Nº: 2014.3.020133-9.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: BELÉM.

AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15.410-A E Cássio Chaves Cunha OAB/PA 12.268.

AGRAVADOS: ELTON LUCIANO CORREA RIBEIRO E SHARA CRISTINA BARATA COSTA.

ADVOGADOS: RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA OAB/PA 15.182 E OUTROS.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA interpõe recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela, contra si ajuizada por Elton Luciano Correa Ribeiro e Shara Cristina Barata Costa.

A decisão guerreada determinou: 1) que a agravante pague aos agravados a título de aluguel mensal o equivalente a 1% (um por cento) do valor total do imóvel, devidos de abril de 2013 até a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda; 2) multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão. Por fim, deferiu a inversão do ônus da prova.

Sustenta o recorrente que a decisão combatida merece reforma por ausência dos requisitos legais para o deferimento da tutela antecipada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu total provimento.

Com a peça recursal (fls. 02/33), vieram aos documentos de fls. 34/238.

Após distribuição, os autos vieram à minha relatoria.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico.

O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno deve acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção. É o que dispõe o art. 525, §1º do CPC, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

.....
§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Para o efetivo cumprimento do dispositivo legal acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da UNAJ, disponibiliza um memorial descritivo acerca do pagamento do recurso, o qual destina um campo específico para identificar o processo a que se refere o pagamento.

Entendo que a ausência de indicação do número do processo de origem na guia de arrecadação inviabiliza a identificação da regularidade do pagamento, situação esta que obsta a admissibilidade do recurso.

Neste sentido, precedentes do Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 25/2012 DO STJ.

SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
2. Não é possível suprir defeito na formação do processo, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É certo que a Lei n. 9.756/98, por seu art. 3º-A, que alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90, autorizou que o Superior Tribunal de Justiça disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Daí, as Resoluções 20/04 e 12/05 do STJ.
2. Colhe-se das referidas resoluções que é imprescindível a anotação, na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF), o número do processo a que se refere o recolhimento. Dessa forma, se não há a indicação na GRU do número de referência do processo, impossibilitando a identificação da veracidade do recolhimento, a consequência é a deserção.
3. Esse o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/10).
4. "Prevalece na doutrina brasileira, a concepção de que a decisão judicial que reconhece a presença dos requisitos de admissibilidade do processo não se submete à preclusão pro iudicato: enquanto pendente a relação jurídica processual, será sempre possível o controle ex officio dos requisitos de admissibilidade, inclusive com o reexame daqueles que já houverem sido objeto de decisão judicial.

O fundamento legal dessa concepção é o § 3º do art. 267, que teria imunizado as decisões sobre os requisitos de admissibilidade do processo à preclusão" (FREDIE DIDIER JR. In CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Ed. Podivm, 10ª edição, 2008, pág. 514). Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1049391 / MG; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 23/11/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes. II - O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes. III.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010)

No caso concreto, constato que o agravante colaciona à fl. 222 dos autos boleto bancário devidamente pago sem qualquer identificação do processo a que se refere, em inobservância, inclusive, ao Provimento 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/PA, que regulamenta a cobrança de custas judiciais.

Assim dispõem os arts. 5º e 6º do Provimento 005/2002 da CGJ:

Art. 5º. A conta do processo elaborada pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ será demonstrada no documento denominado Conta do Processo.

Parágrafo Único. No formulário Conta do Processo será registrado o número do Boleto Bancário: padrão FEBRABAN a ser utilizado para pagamento.

Art. 6º. O formulário Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via é do usuário; II - 2ª via é do processo; III - 3ª via é da Coordenadoria do FRJ, quando preenchido manualmente.

Parágrafo único. Nas unidades judiciais informatizadas, a 3ª via do formulário citado no caput será encaminhada diariamente à Coordenadoria do FRJ, através de arquivo magnético ou pela internet.

Veja-se, portanto, que é imprescindível que se colacione aos autos - além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª via destinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ).

Assim, seguindo o entendimento do Colendo Tribunal Superior, e consoante o art. 511 do CPC, o comprovante do preparo deve ser feito no ato da interposição do recurso, isto é, deve o recorrente trazer aos autos a conta do processo e o boleto respectivo pago, sob pena de preclusão consumativa.

Esclareço que, incabível a concessão de prazo para o recorrente juntar a comprovação do preparo, pois tal medida contraria a inteligência do art. 511 do CPC:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Dessa forma, in casu, entendo que o boleto bancário constante de fl. 21 dos autos não comprova o preparo do agravo de instrumento, razão pela qual imperioso reconhecer a inadmissibilidade do recurso, ensejando a sua negativa de seguimento.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 511, 527, I, e 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento, liminarmente, ao agravo de instrumento.

Int.

Belém, 04 de agosto de 2014.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

7-PROCESSO: 2014.3.020990-3 Ação: Agravo de Instrumento Em 13/08/2014 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Agravante: Estado Do Para (Advogado: Roberta Helena Dorea Dacier Lobato - Proc. Estado) Agravado: Jeferson Carvalho Barros, Samara Nascimento De Sousa, Ivanessa Silva E Silva, Marcius Henrique Lopes Araujo, Clesio Felix Da Silva, Adailson Augusto Da Silva, Karina Calado Da Silva, Antonia Erieldes Goncalves De Lima E Silva, Sylvia Claudia Rodrigues Da Silva e Valdeir Luiz Neto (Advogado: Fabiana Soraya De Carvalho Gomes E Outros)

PROCESSO N.º 2014.3.020990-3.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DE ALTAMIRA.

AGRAVO INSTRUMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR ESTADUAL: RAFAEL ROLO.

AGRAVADOS: MARCIUS HENRIQUE LOPES ARAÚJO E OUTROS.

ADVOGADA: FABIANA SORAYA DE CARVALHO GOMES OAB/PA 13.247 E OUTROS.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

R.h. Em consulta realizada ao sítio da Polícia Militar do Estado do Pará (www.pm.pa.gov.br), publicação do dia 07.07.2014, o Comandante Geral da Polícia Militar, CEL QOPM Daniel Borges Mendes, através do Edital 003/DEI, publicado no Boletim Geral n.º 123, de 07.07.2014, ANULOU o concurso para o Curso de Formação de Sargentos de 2014, tanto pelo critério de merecimento como pelo de antiguidade. Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda há interesse recursal no presente agravo. Int. Belém, 13 de agosto de 2014. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RESENHA PARA PUBLICAR 20/08/2014.

PROCESSO: 2014.3.020191-7 Ação: Agravo de Instrumento Em 08/08/2014 - Relator(a): DIRACY NUNES ALVES Agravante: Estado Do Para (Advogado: Rogerio Arthur Friza Chaves - Proc. Estado) Agravado: Ronaldo Adriano Miranda De Deus (Advogado: Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio E Outro)

PROCESSO N.º 2014.3.020191-7.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DE BELÉM.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTADUAL: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES.

AGRAVADO: RONALDO ADRIANO MIRANDA DE DEUS.

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB/PA 7035 E OUTRO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

DECISÃO LIMINAR

Estado do Pará interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão da 2ª Vara da Fazenda Comarca de Belém que deferiu o pedido liminar pleiteado nos autos do mandado de segurança n.º 0008261-69.2014.814.0301, impetrado por Ronald Adriano Miranda de Deus.

A decisão agravada tem sua parte dispositiva assim lavrada:

"(...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que considere o impetrante como recomendado na Avaliação Criminal e Social, com consequente matrícula no curso de formação."

Narra o agravante que o agravado/candidato foi considerado não recomendado na investigação criminal e social, etapa do concurso C-170, para o cargo de investigador de polícia civil do Estado do Pará, por responder processo criminal, em total cumprimento ao disposto no Edital 01/2013-SEAD/PCPA.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a impossibilidade do Poder Judiciário se pronunciar sobre o mérito administrativo.

No mérito, defende a regularidade na eliminação do candidato na fase de investigação social do certame, posto que responde a processo criminal, razão suficiente para a sua não recomendação, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o princípio da isonomia dos concorrentes .

Diz ainda que ausentes os requisitos para a concessão da liminar e requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao, final, a cassação em definitivo da decisão combatida.

Com o agravo, vieram os documentos (fls. 20/154).

Às fls. 157/162, o agravado informa que já concluiu o curso de formação técnico profissional - categoria investigador de polícia civil - realizado junto ao IESP (Instituto de Ensino de Segurança do Pará), tendo sido classificado dentro do número de vagas ofertadas no certame.

É o sucinto relatório.

Decido.

I- DO CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recebo o presente recurso de agravo.

II - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:

Visa o agravante a concessão de plano de efeito suspensivo à decisão agravada.

O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator:

(?)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)"

Pois bem, passo a analisar.

Extrai-se da leitura e interpretação do art. 527, III, c/c art.558, ambos do Código de Processo Civil que, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Para a apuração do risco de lesão grave ou de difícil reparação, parto do registro de algumas considerações, as quais julgo oportunas e necessárias.

A um. O concurso C-170 é regido pelo Edital n.º 01/2013 - SEAD/PCPA, de 24 de janeiro de 2013, o qual prevê como subfase da 1ª etapa do certame a investigação criminal e social do candidato, de caráter eliminatório e sob responsabilidade da Polícia Civil do Pará (item 1.4.1).

A dois. O item 4.7, letra "c" do edital prevê que o candidato deve firmar Declaração em que conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar no exercício da advocacia, magistratura, de função pública qualquer, que o inabilite ao serviço público ou que seja considerada impeditiva ao exercício de cargo ou emprego público;

A três. O item 4.7.7. do mencionado edital prevê a eliminação do candidato que tiver omitido ou faltado com a verdade quando do preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais.

A quatro. Observo que o recorrido foi condenado nos autos do processo criminal n.º 0011701-14.2009.814.0401, conquanto a decisão não transitou em julgado vez que o recurso de apelação interposto pelo ora agravado aguarda julgamento sob a relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

A cinco. Consta à fl. 44 dos autos a declaração firmada pelo candidato, em 13.02.2013, de que não sofreu condenação definitiva por crime ou contravenção penal, declaração esta que condiz com a verdade até o presente momento.

De início, observo que não há como prosperar a preliminar suscitada pelo agravante, uma vez que, no vertente caso, não se trata de análise de mérito do ato administrativo, ao contrário, é a bem da verdade, a apuração da legalidade dos atos administrativos, vez que o princípio da vinculação ao edital vincula não apenas o candidato ao cargo público, como também a própria Administração Pública.

Ademais disso, no caso concreto, risco maior há para o candidato caso seja eliminado do certame e impedido de participar das fases subsequentes. Nessa seara, inclusive, informa o agravado que já concluiu, inclusive, o curso técnico profissional ministrado pela Academia de Polícia Civil /IESP. Dessa forma, diante das considerações apostas alhures, entendo que merece guarida a decisão agravada, uma vez que a lesão grave ou de difícil reparação milita em favor do agravado. Assim, entendo por bem, indeferir o efeito suspensivo ora pleiteado. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Dê-se ciência da decisão ao Juízo plañicial, solicitando as informações de praxe. Após, ao Ministério Público. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Edital de Intimação

Secretaria da 1ª Câmara Criminal Isolada

Apelação Penal nº 2014.3.021421-7 - Apelante: **André Anderson Quaresma Ferreira** (Advogado Dr. **Manoel Almir Cardoso da Costa** OAB/PA nº. 15.279) - Recorrida: A Justiça Pública. Relatora: Vera Araújo de Souza. O Secretário da 1ª Câmara Criminal Isolada do TJE/PA., Ney Gonçalves Ramos, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados se encontram nesta Secretaria com vista ao **Advogado Dr. Manoel Almir Cardoso da Costa OAB/PA nº. 15.279**, a fim de que apresente as razões recursais do apelante no prazo legal.

Edital de Intimação

Secretaria da 1ª Câmara Criminal Isolada

Apelação Penal nº 2014.3.02 0913-5 - Apelante: **Marcos José Ferreira Maia** (Advogada Dra. **Lygia Barreto do Amaral Cypriano** OAB/PA nº. 10.318) - Recorrida: A Justiça Pública. Relatora: Maria Edwiges de Miranda Lobato. O Secretário da 1ª Câmara Criminal Isolada do TJE/PA., Ney Gonçalves Ramos, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados se encontram nesta Secretaria com vista a **Advogada Dra. Lygia Barreto do Amaral Cypriano OAB/PA nº. 10.318**, a fim de que apresente as razões recursais do apelante no prazo legal.

SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

26ª Sessão Ordinária de 2014 da 1ª Câmara Criminal Isolada, realizada em **12 de agosto de 2014**, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Presentes as Exmas. Desembargadoras Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desa. Vera Araújo de Souza e a Exma. Juíza Convocada Dra. Nadja Nara Cobra Meda. Presente, ainda, o Exmo. Promotor de Justiça Convocado Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva. Sessão iniciada às **09h17m**. Lida e aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos na seguinte ordem:

I - APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II - PALAVRA FACULTADA

III - PARTE ADMINISTRATIVA

IV - JULGAMENTOS EXTRA-PAUTA

V - JULGAMENTOS DA PAUTA

JULGAMENTOS EXTRA-PAUTA

01 - Embargos de Declaração - 2013.3.032308-5 - Comarca da Capital

Embargante: Romário Rodrigues Assunção (Defensor Público Vladimir Koenig)

Embargado: O V. Acórdão nº 133.047 - 2014

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda

T. Julgadora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Desa. Vera Araújo de Souza, Desa. Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, mantido o V. Acórdão, nos termos do voto da E. Relatora.

JULGAMENTOS - PAUTA

01 - Apelação Penal - 2013.3.020311-2 - Comarca de Marabá - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelantes: Ministério Público Estadual, Lindonjonson Silva Rocha (Adv. Arnaldo Ramos de Barros Júnior - OAB/PA 17.199 e outro), Alberto Lopes do Nascimento (Adv. Erivaldo Santis - OAB/PA 5.930), Raimunda da Silva dos Santos (Assistente de Acusação) e Laisa Santos Sampaio (Assistente de Acusação) (Adv. José Batista Gonçalves Afonso OAB/PA 10.611 e outros)

Apelados: José Rodrigues Moreira (Adv. Arnaldo Ramos de Barros Júnior - OAB/PA 17.199 e outro) e a Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Revisora: Des. Vânia Lúcia Silveira

T. Julgadora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Des. Vânia Lúcia Silveira, Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Des. Vera Araújo de Souza.

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu dos recursos, quanto ao apelo do Ministério Público deu-lhe provimento para que o réu José Rodrigues Moreira seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que a decisão do conselho de sentença, foi contrária a prova dos autos. Quanto aos apelos de Lindonjonson Silva Rocha e Alberto Lopes do Nascimento, negou-lhes provimento mantendo a decisão do veredicto popular. E em relação ao apelado José Rodrigues Moreira decretou a prisão preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, determinando a expedição de mandado de prisão, nos termos do voto da E. Relatora.

Sustentação oral pelo Adv. das Assistentes de Acusação Dr. Marco Apolo Santana Leão, OAB/PA 9873, o qual requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento.

02 - Apelação Penal - 2011.3.026816-8 - Comarca de Santa Luzia do Pará - Vara Única

Apelante: Raimundo Nonato Vieira da Costa (adv. Jânio Siqueira - OAB/PA 4.250)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Des. Vera Araújo de Souza

Decisão: Adiado a pedido do Advogado Jânio Siqueira.

03 - Apelação Penal - 2013.3.025413-1 - Comarca de Monte Alegre - Vara Única

Apelante: Valquiria da Silva Barros / Walquiria da Silva Barros e Manoel do Livramento de Lima Pantoja / Manuel do Livramento de Lima Pantoja (Defensor Público Demétrius Rebessi)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Des. Vera Araújo de Souza

T. Julgadora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Des. Vera Araújo de Souza, Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Des. Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso acompanhando o parecer ministerial, nos termos do voto da E. Relatora.

04 - Apelação Penal - 2013.3.026187-1 - Comarca de Marituba - 3ª Vara Penal

Apelante: Francisco das Chagas da Conceição Santos (Defensora Pública Luana Rochelly Miranda Lima Ohashi)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Des. Vera Araújo de Souza

Presidente: Des. Vera Araújo de Souza

T. Julgadora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Des. Vera Araújo de Souza, Dra. Nadja Nara Cobra Meda

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso para que seja computado na pena o período que ficou preso para efeito de detração, nos termos do voto da E. Relatora.

05 - Apelação Penal - 2013.3.029152-1 - Comarca de Benevides - 3ª Vara Penal

Apelante: A. da S. (Defensor Público Edernilson Nascimento Barros)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão

Relatora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Des. Vera Araújo de Souza

Presidente: Des. Vera Araújo de Souza

T. Julgadora: Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Des. Vera Araújo de Souza, Dra. Nadja Nara Cobra Meda

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Relatora.

06 - Apelação Penal - 2013.3.030685-9 - Comarca da Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Gabriel de Oliveira Barata (adv. Carlos Figueiredo - OAB/PA 3.985)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Vera Araújo de Souza

Presidente: Desa. Vera Araújo de Souza

T. Julgadora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desa. Vera Araújo de Souza, Dra. Nadja Nara Cobra Meda

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena para 20 anos de reclusão em regime fechado, nos termos do voto da E. Relatora.

07 - Apelação Penal - 2014.3.004161-0 - Comarca da Capital - Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Apelado: Francisco França Marques Mendes (Defensor Público Manuel Figueiredo Neto)

Promotor de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Vera Araújo de Souza

T. Julgadora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desa. Vera Araújo de Souza, Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Desa. Vânia Lúcia Silveira

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso mantendo *in totum* a decisão recorrida, nos termos do voto da E. Relatora.

08 - Recurso em Sentido Estrito - 2014.3.002399-9 - Comarca de Ananindeua - 6ª Vara Penal

Recorrente: Marco Antonio Nascimento Aguiar (Defensor Público Nilbert Allyson Almeida de Moraes)

Recorrida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza

Presidente: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

T. Julgadora: Desa. Vera Araújo de Souza, Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso nos termos do voto da E. Relatora .

09 - Apelação Penal - 2013.3.008074-2 - Comarca de Cametá - 2ª Vara Penal

Apelante: Raimundo Nonato dos Santos Guimarães (Defensor Público Walbert Pantoja de Brito)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Presidente: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

T. Julgadora: Desa. Vera Araújo de Souza, Desa. Vânia Lúcia de Miranda Lobato, Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, redimensionando a pena para 12 anos de reclusão em regime fechado, nos termos do voto da E. Relatora.

10 - Apelação Penal - 2012.3.005442-5 - Comarca da Capital - 2ª Vara Penal

Apelante: Ronaldo Adriano Taveira da Silva (Defensor Público Fábio Pires Namekata)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

T. Julgadora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Desa. Vânia Lúcia Silveira, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desa. Vera Araújo de Souza

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu, mas negou provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Relatora.

11 - Apelação Penal - 2014.3.006689-0 - Comarca de Marabá - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: Walacy Barroso de Oliveira (Defensora Pública Halline Karol Noceti Servilha)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

T. Julgadora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Desa. Vânia Lúcia Silveira, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Desa. Vera Araújo de Souza

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, rejeitou a preliminar de Nulidade de Julgamento, e no mérito também à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Relatora.

12 - Apelação Penal - 2014.3.007338-2 - Comarca de Óbidos - Vara Única

Apelantes: Francisco Barbosa Caldeira, Jeremias Prata de Sá e João da Silva Santos (adv. Marinete Gomes dos Santos - OAB/PA 12.803 e Outros)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Revisora: Des. Vânia Lúcia Silveira

T. Julgadora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Des. Vânia Lúcia Silveira, Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Des. Vera Araújo de Souza

Decisão: A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Relatora

13 - Apelação Penal - 2014.3.009614-4 - Comarca de Itaituba - 3ª Vara Penal

Apelante: P. L. X. P. (adv. Eduardo Luis Barros Ribeiro - OAB/MA 6.364 e Outros)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda - Juíza Convocada

Revisora: Des. Vânia Lúcia Silveira

Sustentação oral pelo advogado do apelante.

T. Julgadora: Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Des. Vânia Lúcia Silveira, Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Des. Vera Araújo de Souza

Decisão: A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena para 24 anos de reclusão em regime fechado, nos termos do voto da E. Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **12h50m**. Eu, Cristina Castro Conte, Secretária da 1ª Câmara Criminal Isolada, em exercício, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Presidente da 1ª Criminal Isolada do TJE/PA

CRISTINA CASTRO CONTE

Secretária da 1ª Câmara Criminal Isolada do TJE/PA, em exercício

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DE 2014, realizada em 12 de agosto de 2014, sob presidência do Exmo. Sr. Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, em exercício**. Presentes, além do Presidente da Sessão, os Excelentíssimos Senhores: Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**. Ausência justificada do Exmo. Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**. Presente também, a Exma. Sra. **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**, Procuradora de Justiça. Sessão iniciada, às 09h36min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, deram início aos trabalhos:

JULGAMENTOS DA PAUTA

01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE VISEU (2014.3.000431-1)

Recorrentes: Themistocles Vieira da Silva (Adv. Dr. Marcus Valério Saavedra Guimarães de Souza) e Antonio Costa da Silva / Antonio Nascimento Silva (Adv. Dr. Sergio Paulo Nascimento da Silva)

Recorrida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Celia Filocreção Gonçalves

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Obs.: Adiado em sessão anterior, a pedido do Exmo. Des. Relator, atendendo a requerimento do Advogado.

Presidente: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Turma Julgadora: Des. Rômulo Nunes, Des. Leonam Cruz Júnior e Juiz Convocado Altemar Paes.

Decisão: A Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do TJ/PA, à unanimidade, acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público, não conheceu do recurso interposto por Antonio Costa da Silva/Antonio Nascimento Silva, e, conhece do recurso aviado pelo recorrente Themistocles Vieira da Silva, porém negou-lhe provimento, mas, de ofício, anulou tão somente o capítulo do édito que reconheceu as qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do §2º do art. 121 do Código Penal, tudo nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

Obs.: Houve sustentação oral por parte do Dr. Marcus Valério Saavedra, Advogado do Recorrente Themistocles Vieira da Silva, pelo tempo regimental.

02 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (2012.3.017034-6)

Apelante: José de Sousa Amaral (Def. Público Dr. Matuzalém Carneiro Bernardo)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Revisor: Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Adiado, ante ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

03 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MOCAJUBA (2012.3.002226-6)

Apelante: Dariel Cunha Dutra (Def. Pública Dra. Lisiane de Sá)

Apelada: A Justiça Pública

Promotor de Justiça convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Revisor: Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Adiado, ante ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

04 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.033450-3)

Apelante: Rafael Ferreira Santana (Def. Público Dr. Manuel Figueiredo Neto)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Claudio Bezerra de Melo

Revisor: Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Adiado, ante ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

05 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMETÁ (2013.3.033333-1)

Apelante: Rosivaldo Progenio Costa (Def. Público Dr. Walbert Pantoja de Brito)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Revisor: Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: Adiado, ante ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

06 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PORTEL (2013.3.026743-1)

Apelante: Willams Goncalves Lacerda (Def. Público Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Revisor: Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : Adiado, ante ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

07 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (2013.3.013058-9)

Apelante: Lucas Coutinho Botelho (Def. Público Dr. Alan Ferreira Damasceno)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Revisor: Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : Adiado, ante ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

08 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.027811-5)

Apelante: Benedito Goncalves de Souza (Def. Público Dr. Juraci Cordovil)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Revisor: Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Relator: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão : Adiado, ante ausência justificada do Exmo. Des. Revisor.

E como nada mais houvesse, a presente Sessão foi encerrada às 10h07min lavrando eu, Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Câmara Criminal Isolada, a presente Ata. DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente, em exercício.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: **2014.3.021158-6 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL**. Relator Paulo Gomes Jussara Júnior. Apelante : **DIEGO LOPES DOS SANTOS** (Adv. Rodrigo Godinho - OAB/PA 13.983) . Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA** . O Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **Dr. Rodrigo Godinho - OAB/PA 13.983**, apresente as razões do recurso em favor do apelante, no prazo legal. Belém, 19 de agosto de 2014.

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: **2014.3.019970-8 - RECURSO DE APELAÇÃO PENAL**. Relator Raimundo Holanda Reis. Apelante : **ADALBERTO ROBLEDO CORREA DIAS** (Adv. Ítalo Corrêa Bittencourt - OAB/PA 15.353 e Outros) . Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA** . O Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados encontram-se em Secretaria, a fim de que os advogados **Dr. Ítalo Corrêa Bittencourt - OAB/PA 15.353 e Outros**, apresentem as razões do recurso em favor do apelante, no prazo legal. Belém, 19 de agosto de 2014.

ATA/RESENHA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

10ª Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal Isolada, realizada em 14 de agosto de 2014, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Presentes, além da Presidente da Câmara, os Exmos. Senhores Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior . Presente ainda, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça Convocado Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva. Sessão iniciada às 09hs:20min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciou-se o julgamento

JULGAMENTO - EXTRA-PAUTA

01- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARITUBA (2012.3.007219-6).

Embargante: Vaciane Vilhena Sales (Defensoria Pública).

Embargado: O V. Acórdão nº 136.280.

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Relatora: Des. Brígida Gonçalves dos Santos.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece os Embargos e os acolhe para modificar a pena imposta e transformar a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do voto da eminente relatora.

02- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM - (2013.3.016878-8).

Embargante: Victor Joaquim Facanha Ramos (Adv. Gustavo Pastor Pinheiro e Outros).

Embargado: O V. Acórdão nº 136.507.

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas.

Assistente de Acusação: Talita Souza Mauro (Adv. Viviane Saraiva Santos e Outros)

Relatora: Des. Brígida Gonçalves dos Santos.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos Embargos, porém, os rejeita, nos termos do voto da eminente relatora.

03- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ITAITUBA - (2011.3.017315-1).

Embargante: Idiney de Brito Palmeira (Adv. Jessica Portinho Bueno e Outros)
Embargado: O V. Acórdão nº 134.395.

Procurador de Justiça: Dra. Mariza Machado da Silva Lima.

Assistente de Acusação: Advas. Maria Rosa Figueira de Souza e Ana Maziles Souza Gama

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores: Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos Embargos, porém, os rejeita, nos termos do voto do eminente relator.

04- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ - (2013.3.013612-3).

Embargante: Francisco Charles dos Santos (Adv. Arnaldo Lopes de Paula e Outros).

Embargado: O V. Acórdão nº 136.524.

Promotor de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Assistente de Acusação: Terêncio dos Santos (Adva. Ivone Márcia da Silva Magalhães).

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos Embargos, entretanto, os rejeita, nos termos do voto do eminente relator.

JULGAMENTO - PAUTA

01 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (2011.3.006209-9).

Apelantes: Cleone Menezes de Carvalho ou Cleones Menezes de Carvalho e Natanael Pereira da Silva (Defensor Público Dr. Carlos dos Santos Sousa).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: Pedido de vistas da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

02 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (2011.3.020806-5) Detenção s/ revisão

Apelante: Francinaldo dos Santos de Oliveira (Adv. Camila do Socorro Rodrigues Alves e Outros).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Edna Guilhermina Santos dos Santos.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo e dá-lhe parcial provimento para diminuir a pena cominada, transformando a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do voto do eminente relator.

03 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2011.3.026606-3) .

Apelante: O Ministério Público Estadual.

Apelado: Martiniano Barros da Cunha (Adv. Paulo de Tarso de Souza Pereira).

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo e dá-lhe provimento para reformar a sentença e condenar o apelado pelo crime praticado, nos termos do voto do eminente relator.

04 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2012.3.005773-4) .

Apelante: Dinilson Jaime Santos Machado (Defensor Público Dr. Carlos dos Santos Sousa).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, porém, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

05 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (2012.3.011096-2) .

Apelante: Alberto Amaral Costa (Defensor Público Dr. Vinicius Toledo Augusto).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena e afastar a indenização da sentença prolatada, nos termos do voto do eminente relator.

06 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (2012.3.022763-4) .

Apelante: Izaías Sarmento da Silva (Adv. Claudio Araujo Furtado e Outros).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, porém, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

07 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE (2012.3.029357-8) .

Apelante: Idice Silva da Costa ou Idice da Silva Costa (Adv. Jedyane Costa de Souza - Adv.)
Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, todavia, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

08 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.024765-7) .

Apelante: Wellington Souza Conceicao (Defensora Pública Dra. Suzy Souza de Oliveira).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, contudo, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

09 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.006275-8) .

Apelantes: Rodolfo de Souza Melo e Elton Flavio Oliveira de Souza ou Elton Renan dos Santos Fernandes (Defensor Público Dr. Andre Martins Pereira).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos apelos, mas, nega-lhes provimento, nos termos do voto do eminente relator.

10 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE TOME-ACU (2013.3.006745-1) .

Apelante: Richard Batista Rosa (Defensor Público Dr. Johny Fernandes Giffoni).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, porém, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

11 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTAREM NOVO (2013.3.026704-3) .

Apelantes: David Leão dos Santos ou Davi Leão dos Santos (Adv. Antônio Carlos Abranches Gomes Junior e Outros).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo.

Revisor: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, rejeita as preliminares de nulidades arguidas e, no mérito, também à unanimidade, conhece do apelo, contudo, nega-lhe provimento, mas, de ofício redimensiona a pena imposta nos termos do voto do eminente relator.

12 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (2013.3.006834-2) .

Apelantes: Eliseu Braga Ramos e Wenitom Ferreira dos Santos ou Weniton Ferreira dos Santos (Defensora Pública Dra. Clivia Loureiro Croelhas).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira.

Revisora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Relatora: Des. Brígida Gonçalves dos Santos.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos apelos, contudo, nega-lhes provimento e, de ofício, corrige a dosimetria das penas cominadas, nos termos do voto da eminente relatora.

13 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (2013.3.014940-7) .

Apelante: Reginaldo Souza do Vale (Adv. Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior e Paola Kássia Ferreira Sales).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo.

Revisora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Relatora: Des. Brígida Gonçalves dos Santos.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, porém, nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

14 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.017593-1) .

Apelante: Afonso Nunes Gomes (Adva. Tânia Laura da Silva Maciel).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão.

Revisora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Relatora: Des. Brígida Gonçalves dos Santos.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, entretanto, nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

15 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.019480-8) .

Apelante: Francisco Pereira da Silva Junior (Adva. Rafaela Paulo de Oliveira).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater.

Revisora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Relatora: Des. Brígida Gonçalves dos Santos.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, todavia, nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

16 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PRAINHA (2012.3.016067-8) .

Apelante: V. A. de S. (Defensor Público Dr. Demetrius Rebessi).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, mas, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

17 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABA (2012.3.016703-8) .

ApelanteS: Marcos Patrick Silva Avelino e Jailson Sousa Rodrigues (Defensor Público Dr. Allysson George Alves de Castro).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos apelos, contudo, nega-lhes provimento, nos termos do voto do eminente relator.

18 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (2012.3.020801-4) .

Apelante: Waldecy Felipe da Silva (Defensor Público Dr. Maurício Pereira dos Santos).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, porém, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

19 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU (2012.3.023788-1) .

Apelante: Wesley Lima de Araujo (Defensor Público Dr. Winston Clayton Alves Lima).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo e dá-lhe provimento para absolver o apelante do crime por ele praticado, nos termos do voto do eminente relator.

20 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (2012.3.024226-0) .

Apelante: Ronison Miranda da Silva (Defensor Público Dr. Marcio Alves Figueira).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, todavia, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

21 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.014153-6) .

Apelante: Ewerton Martins do Amaral (Adv. Carlos José Marques Duarte).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, contudo, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

22 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (2013.3.020394-8) .

Apelante: Wallace Lima de Araújo (Defensor Público Dr. Anibal Fernandes Quintela Junior).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo, porém, nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

23 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (2013.3.033827-4) .

Apelante: Diogo Rodrigo Gomes da Cruz e Michele Monteiro Pamplona (Defensor Público Dr. Breno Luz Morais).

Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos apelos, entretanto, nega-lhes provimento, nos termos do voto do eminente relator.

24 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ACARÁ (2014.3.012998-7) .

Apelantes: Edislan da Silva Sena e Francisco Edson da Silva (Defensor Público Dr. Domingos Lopes Pereira.).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece dos apelos, contudo, nega-lhes provimento, nos termos do voto do eminente relator.

25 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (2014.3.014182-4) .

Apelante: M. P. da S. (Defensor Público Dr. Vinicius Toledo Augusto).

Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Revisor: Des. Raimundo Holanda Reis.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Presidente: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e os Juízes Convocados Paulo Gomes Jussara Júnior e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior .

Decisão: A Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhece do apelo e dá-lhe parcial provimento para readequar o regime prisional para o semiaberto, nos termos do voto do eminente relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 12hs:30min, lavrando eu, José Carlos Souza do Carmo, Secretário da 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, a presente Ata. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS , Presidente.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA

O Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada, faz saber que foi designado para o dia **21 de agosto de 2014, às 09:30hs**, o julgamento dos seguintes feitos em **Sessão Ordinária**:

01 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM (2014.3.016185-6) .

Recorrente: Edinaldo Pereira da Cunha (Adv. João dos Santos Pedroso Filho e Werberth Luiz Costa da Silva).

Recorrida: Apelada: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Ricardo Dr. Albuquerque da Silva.

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

02 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA (2013.3.032066-9) . Detenção s/ revisão.

Apelante: O Ministério Público Estadual.

Apelado: Jose Manoel de Brito Pacheco (Defensor Público Dr. Pablo de Souza Melo).

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

03 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE MARABÁ (2014.3.016349-8) .

Recorrente: Genilson Ferreira Santos (Defensora Pública Dra. Halline Karol Noceti Servilha).

Recorrida: Apelada: A Justiça Pública.

Promotor de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

04 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CAPANEMA (2014.3.018458-5) .

Recorrente: Géssica Reis de Araujo (Defensor Público Dr. Geraldo Rolim Tavares Júnior).

Recorrida: Apelada: A Justiça Pública.

Promotor de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

05 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ANANINDEUA (2014.3.018861-0) .

Recorrente: Gilson Figueiredo da Silva (Adv. Elson Santos de Arruda).

Recorrida: Apelada: A Justiça Pública.

Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

06 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (2011.3.026491-8). Detenção s/ revisão.

Apelante/Apelado: O Ministério Público Estadual.

Apelado/Apelante: Rosivaldo Christian Saraiva de Almeida ou Rosivaldo Cristian Saraiva de Almeida (Defensora Pública Dra. Carmen Elizabeth A. A. Haber).

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.

Relator: Dr. Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado.

Belém (Pa), 19 de agosto de 2014.

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Acórdão 22123 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001238-4 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro e Cassio Chaves Cunha) **Recorrido:** Luilla Geralda Marques Matos (adv. Leonardo Minotto Luize) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001238-4 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrida: LUIILLA GERALDA MARQUES MATOS Advogado(a): LEONARDO MINOTTO LUIZE Advogado(a): DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÃO DE REVELIA E DESERÇÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22124 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001149-3 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) **Recorrido:** Selma Batista (adv. Leonardo Minotto Luize) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001149-3 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrida: SELMA BATISTA Advogado(a): LEONARDO MINOTTO LUIZE Advogado(a): DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÃO DE REVELIA E DESERÇÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22125 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001135-2 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrido:** Carla Regina Botelho (Adv. Leonardo Minotto Luize) **Recorrente:** Tim Celular S/A (adv. Celia Eligia Braga) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001135-2 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrida: CARLA REGINA BOTELHO Advogado(a): LEONARDO MINOTTO LUIZE Advogado(a): DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÃO DE REVELIA E IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22126 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001104-7 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) **Recorrido:** Dacivaldo Sousa Pontes (adv. Leonardo Minotto Luize) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001104-7 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrido: DACIVALDO SOUSA PONTES Advogado(a): LEONARDO MINOTTO LUIZE Advogado(a): DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÃO DE REVELIA E DESERÇÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22127 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001255-8 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro e Cassio Chaves Cunha) **Recorrido:** Hugo de Jesus Dias (adv. Eduardo Vinicius Tolentino) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001255-8 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrido: HUGO DE JESUS DIAS Advogado(a): EDUARDO VINÍCIUS TOLENTINO Advogado(a): JOÃO AUGUSTO CAPELETTI Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22128 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001083-3 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Celia Eligia Braga) **Recorrido:** Regilei Ramos Duffeck (adv. Eduardo Vinicius Tolentino) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001083-3 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrida: REGILEI RAMOS DUFFECK Advogado(a): EDUARDO VINÍCIUS TOLENTINO Advogado(a): JOÃO AUGUSTO CAPELETTI Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22129 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001200-3 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) **Recorrido:** Célia da Conceicao do Prado (adv. Eduardo Vinicius Tolentino) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001200-3 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrida: CÉLIA DA CONCEIÇÃO DO PRADO Advogado(a): EDUARDO VINÍCIUS TOLENTINO Advogado(a): JOÃO AUGUSTO CAPELETTI Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22130 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001106-3 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Celia Eligia Braga) **Recorrido:** Aparecida Nunes da Silva (adv. Kleverson Fermينو) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001106-3 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrida: APARECIDA NUNES DA SILVA Advogado(a): KLEVERSON FERMINO Advogado(a): JULIANO FERREIRA ROQUE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22131 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001187-3 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro, Adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Celia Eligia Braga) **Recorrido:** Gilson dos Santos Bezerra (adv. Carla Santore e Adv. Aldo Santore) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001187-3 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrido: GILSON DOS SANTOS BEZERRA Advogado(a): ALDO SANTORE Advogado(a): CARLA SANTORE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22132 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001288-9 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) **Recorrido:** Alessandra Moreira Campos (adv. Aldo Santore e Adv. Carla Santore) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001288-9 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrida: ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS Advogado(a): ALDO SANTORE Advogado(a): CARLA SANTORE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATORA VENCIDA.

Acórdão 22133 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001213-6 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro e Cassio Chaves Cunha) **Recorrido:** Reni Terezinha Moss Dapont (adv. Leonardo Minotto Luize) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001213-6 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrido: RENI TEREZINHA MOSS DAPONT Advogado(a): LEONARDO MINOTTO LUIZE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A OPERADORA. ARTIGO 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão 22134 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001317-6 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) **Recorrido:** Otavio Borinelli (adv. Leonardo Minotto Luize) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001317-6 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrido: OTAVIO BORINELLI Advogado(a): LEONARDO MINOTTO LUIZE Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A OPERADORA. ARTIGO 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão 22135 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001361-3 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Gustavo Freire da Fonseca e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) **Recorrido:** Valdiria Schulter Kuhenen (adv. Robson Alexandre de Moura) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001361-3 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA Recorrido: VALDIRIA SCHULTER KUHENEN Advogado(a): ROBSON ALEXANDRE DE MOURA Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A OPERADORA. ARTIGO 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão 22136 - Comarca: Novo Progresso - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001174-0 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Tim Celular S/A (Adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) **Recorrido:** Leandro Maia Soares (adv. Joao Augusto Capeletti e Adv. Eduardo Vinicius Tolentino) _ ACORDÃO Nº Recurso Cível nº: 2014.6.001174-0 Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Recorrido: LEANDRO MAIA SOARES Advogado(a): EDUARDO VINICIUS TOLENTINO Advogado(a): JOÃO AUGUSTO CAPELETTI Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A OPERADORA. ARTIGO 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acórdão 22137 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001155-0 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Antonio Joselino Ribeiro dos Santos (Adv. Nordenskiold Jose da Silva) **Recorrido:** Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001155-0 Recorrente: ANTÔNIO JOSELINO RIBEIRO DOS SANTOS Recorrente: LAILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO Recorrente: MARIA DO SOCORRO LIMA RUFINO Recorrente: NATÁLIA GOMES DA SILVA Advogado(a): NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22138 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001031-2 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Raimundo Jose Costa, Sirlene Pinheiro Torres, Ivanilza de Melo Miranda e Jose Alves Souza Neto (Adv. Rafael da Silva Nery) **Recorrido:** Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001031-2 Recorrente: RAIMUNDO JOSÉ COSTA; Recorrente: SIRLENE PINHEIRO TORRES; Recorrente: IVANILZA DE MELO MIRANDA Advogado(a): RAFAEL DA SILVA NERY Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22139 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 06/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001294-6 - **Rec.: Recurso Inominado - Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Euvanio Pereira Cunha e Antonio

Pereira dos Santos **Agravado**: Nelia Paula Noletto Viana e Ivone Barbosa de Oliveira (Adv. Rafael da Silva Nery e Adv. Orlando Rodrigues Pinto) **Recorrido**: Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001294-6 Recorrente: EUVANIO PEREIRA CUNHA Recorrente: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS Recorrente: NELIA PAULA NOLETO VIANA Recorrente: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado(a): RAFAEL DA SILVA NERY Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA**: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22140 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento**: 13/08/2014 - **Proc. nº**. 20146001235-0 - **Rec.:** **Recurso Inominado** - **Relator(a)**: **Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta** - **Recorrente**: Eliane de Sousa Leal (Adv. Nordenskiold Jose da Silva e Adv. Orlando Rodrigues Pinto) **Recorrido**: Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001235-0 Recorrente: ELIANE DE SOUZA LEAL Recorrente: ANTÔNIO DOS SANTOS ROSA Recorrente: NILZETE LOPES ALVES DOS SANTOS Recorrente: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado(a): NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA**: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22141 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento**: 13/08/2014 - **Proc. nº**. 20146001261-5 - **Rec.:** **Recurso Inominado** - **Relator(a)**: **Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta** - **Recorrente**: Letícia de Sousa Pinheiro, Joacir Silveira Barros, Pedro Ramos da Silva, Jacinto Matos da Silva, Marinete de Oliveira Nascimento, Daylane Ramos da Silva dos Santos, Jose de Ribamar da Silva Oliveira, Ednaldo Barreira de Sousa, Francisco Rufino da Silva e Aroldo Melo (Adv. Nordenskiold Jose da Silva e Adv. Orlando Rodrigues Pinto) **Recorrido**: Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001261-5 Recorrente: LETICIA DE SOUSA PINHEIRO Recorrente: JOACIR SILVEIRA BARROS Recorrente: PEDRO RAMOS DA SILVA Recorrente: JACINTO MATOS DA SILVA Recorrente: MARINETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO Recorrente: DAYLANE RAMOS DA SILVA DOS SANTOS Recorrente: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA Recorrente: EDNALDO BARREIRA DE SOUSA Recorrente: FRANCISCO RUFINO DA SILVA Recorrente: AROLDO MELO Advogado(a): NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA**: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22142 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento**: 13/08/2014 - **Proc. nº**. 20146001266-5 - **Rec.:** **Recurso Inominado** - **Relator(a)**: **Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta** - **Recorrente**: Ismael Ferreira da Silva, Luciana Lima Carvalho, Iva Pereira Araujo, Maria Raimunda da Silva, Luis Paulo Melo Maciel, Leandro Pereira de Sousa, Orlandino Bringel Pereira, Vicentina Ribeiro Bittar, Manoel Alves dos Santos e Jose Antonio Moraes de Sousa (Adv. Nordenskiold Jose da Silva e Adv. Orlando Rodrigues Pinto) **Recorrido**: Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001266-5 Recorrente: ISMAEL FERREIRA DA SILVA Recorrente: LUCIANA LIMA CARVALHO Recorrente: IVA PEREIRA ARAÚJO Recorrente: MARIA RAIMUNDA DA SILVA Recorrente: LUIS PAULO MELO MACIEL Recorrente: LEANDRO PEREIRA DE SOUSA Recorrente: ORLANDINO BRINGEL PEREIRA Recorrente: VICENTINA RIBEIRO BITTAR Recorrente: MANOEL ALVES DOS SANTOS Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO MORAIS DE SOUSA Advogado(a): NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA**: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22143 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento**: 13/08/2014 - **Proc. nº**. 20146001256-6 - **Rec.:** **Recurso Inominado** - **Relator(a)**: **Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta** - **Recorrente**: Evilene Matos Bezerra, Jaco Soares Sousa, Ana Rita Ferreira Silva Pereira, Yure Bezerra de Araujo, Ana Rosa Santos Silva, Ana Livia dos Santos Silva, Raimundo Nonato de Castro Silva, Ana Cristina Sousa Medrado, Jacilene Santos Sousa e Elizete Pereira de Araujo (Adv. Nordenskiold Jose da Silva e Adv. Orlando Rodrigues Pinto) **Recorrido**: Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001256-6 Recorrente: EVILENE MATOS BEZERRA Recorrente: JACÓ SOARES SOUSA Recorrente: ANA RITA FERREIRA SILVA PEREIRA Recorrente: YURE BEZERRA DE ARAÚJO Recorrente: ANA ROSA SANTOS SILVA Recorrente: ANA LÍVIA DOS SANTOS SILVA Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE CASTRO SILVA Recorrente: ANA CRISTINA DE SOUSA MEDRADO Recorrente: JACILENE SANTOS SOUSA Recorrente: ELIZETE PEREIRA DE ARAÚJO Advogado(a): NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA**: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22144 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento**: 13/08/2014 - **Proc. nº**. 20146001127-9 - **Rec.:** **Recurso Inominado** - **Relator(a)**: **Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta** - **Recorrente**: Leonardo Araujo da Silva (Adv. Orlando Rodrigues Pinto), Fernando de Souza Sepulcro (Adv. Orlando Rodrigues Pinto), Fernando de O. Pereira (Adv. Orlando Rodrigues Pinto), Geni Barros Noletto (Adv. Orlando Rodrigues Pinto), Hevair Sousa Alves (Adv. Orlando Rodrigues Pinto), Palelo Sousa da Fonseca (Adv. Orlando Rodrigues Pinto), Valdemir Ribeiro do Rodo (Adv. Orlando Rodrigues Pinto), Maria das Graças P. Silva (Adv. Orlando Rodrigues Pinto) e Elizangela Pereira da Rocha (Adv. Orlando Rodrigues Pinto) **Recorrido**: Tim Celular S/A (adv. Flavia Viana de Melo e Adv. Luciana Coelho de Almeida) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001127-9 Recorrente: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA Recorrente: FERNANDO DE SOUZA SEPULCRO Recorrente: FERNANDO DE O. PEREIRA Recorrente: GENI BARROS NOLETO Recorrente: HEVAIR SOUSA ALVES Recorrente: PALELO SOUSA DA FONSECA Recorrente: VALDEMIR RIBEIRO DO RODO Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA Recorrente: ELIZÂNGELA PEREIRA DA ROCHA Advogado(a): NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA**: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 22145 - Comarca: São Geraldo Do Araguaia - TURMA RECURSAL PERMANENTE - **Data de Julgamento:** 13/08/2014 - **Proc. nº.** 20146001299-6 - **Rec.:** Recurso Inominado - **Relator(a): Des(a). Marcia Cristina Leao Murrieta - Recorrente:** Geni Barros Noleto **Agravado:** Silvano Rodrigues Reis, Andreia Rodrigues da Silva, Janiete dos Santos da Silva, Maria Lucicleide do Vale Araujo, Wesley Araujo dos Santos, Jefferson Aquino Dias, Charles Dias Borges, Pedro Cicero da Silva Bezerra e Itamar Ribeiro de Sousa (Adv. Nordenskiold Jose da Silva e Adv. Orlando Rodrigues Pinto) **Recorrido:** Tim Celular S/A (adv. Cassio Chaves Cunha e Adv. Carlos Roberto Siqueira Castro) _ Recurso Cível nº: 2014.6.001299-6 Recorrente: GENI BARROS NOLETO Recorrente: SILVANO RODRIGUES REIS Recorrente: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA Recorrente: JANIETE DOS SANTOS DA SILVA Recorrente: MARIA LUCICLEIDE DO VALE ARAÚJO Recorrente: WESLEY ARAÚJO DOS SANTOS Recorrente: JEFFERSON AQUINO DIAS Recorrente: CHARLES DIAS BORGES Recorrente: PEDRO CICERO DA SILVA BEZERRA Recorrente: ITAMAR RIBEIRO DE SOUZA Advogado(a): NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA Advogado(a): ORLANDO RODRIGUES PINTO Recorrido: TIM CELULAR S/A Advogado(a): CASSIO CHAVES CUNHA Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO Relatora: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Origem: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA **EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. RELATORA VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. RECURSO INOMINADO Processo nº 2014.6.001033-8

Recorrente: JOSÉ MORAIS; MOISÉS DA SILVA ALMEIDA; LOUSÂNGELA LIRA DE SOUZA; FÁBIO ANTÔNIO VENTURA.

Advogado: RAFAEL DA SILVA NERY, OAB/PA 18.175

Recorrido: TIM CELULAR

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/PA 15.410-A e Cassio Chaves Cunha, OAB/PA 12.268

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Vistos e etc. Considerando o pedido de Desistência da Ação protocolado pelos autores em 09/12/2013 (fl. 72), antes da publicação da sentença que ocorrera em 27/03/2014 (fl. 52), DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de Origem, para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014.

2. RECURSO INOMINADO Processo nº 2014.6.000900-0

Recorrente: RONNIE DE ASSIS DA SILVA NERY; WEDEL ALVES DOS SANTOS; VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA; BRUNO SANTOS PINTO.

Advogado: RAFAEL DA SILVA NERY, OAB/PA 18.175

Recorrido: TIM CELULAR

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/PA 15.410-A e Cassio Chaves Cunha, OAB/PA 12.268

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Vistos e etc. Considerando o pedido de Desistência da Ação protocolado pelos autores em 09/12/2013 (fl. 53), antes da publicação da sentença que ocorrera em 27/03/2014 (fl. 52), DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de Origem, para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014.

3. RECURSO INOMINADO Processo nº 2014.6.001265-7

Recorrente: SHERLINE PEDROSA FERREIRA SOUSA; AURIZETE PEREIRA LIMA; ISMAEL BARBOSA DE ANDRADE; MARIA NAZARÉ PEREIRA LIMA.

Advogado: RAFAEL DA SILVA NERY, OAB/PA 18.175

Recorrido: TIM CELULAR

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/PA 15.410-A e Cassio Chaves Cunha, OAB/PA 12.268

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Vistos e etc. Considerando o pedido de Desistência da Ação protocolado pelos autores em 09/12/2013 (fl. 55), antes da publicação da sentença que ocorrera em 21/01/2014 (fl. 31), DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de Origem, para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014.

4. RECURSO INOMINADO Processo nº 2014.6.001030-4

Recorrente: DANIELA SANTOS DA SILVA; MARCO SIDE BARBOSA DE OLIVEIRA; LUCAS DE OLIVEIRA; VINÍCIO SANTOS SOUSA.

Advogado: RAFAEL DA SILVA NERY, OAB/PA 18.175

Recorrido: TIM CELULAR

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/PA 15.410-A e Cassio Chaves Cunha, OAB/PA 12.268

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Vistos e etc. Considerando o pedido de Desistência da Ação protocolado pelos autores em 09/12/2013 (fl. 73), antes da publicação da sentença que ocorrerá em 27/03/2014 (fl. 23), DETERMINO a devolução dos autos ao Juízo de Origem, para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014.

5. HABEAS CORPUS Nº 2014.6.000876-3

IMPETRANTES: Advogados JOÃO DANIEL RASSI, OAB/SP 156.685 e GAUTHAMA C. C. FORNACIARI DE PAULA, OAB/SP 220.282

PACIENTE: VIVO S/A

PACIENTE: MARCELO RICARDO FAVILLA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM

RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

"... Com efeito, verifico que o provimento liminar relativamente às matérias suscitadas diz respeito ao próprio mérito da impetração, cabendo sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações à Autoridade dita Coatora. Após, vista ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Belém 11 de agosto de 2014.

6. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.6.001920-9

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/PA 15.674-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBA

LITISCONSORTE: MARIA JOANA NERY DE ALMEIDA

ADVOGADO: MICHELE ELIAS DIAS, OAB/PA 15.416

RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Vistos, etc. Cite-se o Litisconsorte no endereço constante às fls. 34 e 39. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao *Parquet Estadual*. Após, conclusos para julgamento.

7. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.6.000532-1

IMPETRANTE: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR

ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR, OAB/PA 18.608

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Vistos e etc. Considerando o parecer Ministerial de fls. 38/40, DETERMINO: 1. A intimação do Impetrante para que indique a este Juízo o endereço das litisconsortes (advogadas), para fins de citação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feiro sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil; 2. Cumprida a diligência, cite-se as litisconsortes, para que, caso queiram, se manifestem nos presentes autos; 3. Após, ao *Parquet Estadual* para manifestação; 4. Em seguida, conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014.

8. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.6.000456-3

IMPETRANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO: THAIS A. TRINDADE DOS SANTOS, OAB/PA 17.068

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

LITISCONSORTE: KÁTIA MILENE MONTEIRO MUNIZ

RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Vistos e etc. Considerando a Certidão de fl. 56, DETERMINO: 1. A intimação do Impetrante para que indique a este Juízo o endereço da litisconsorte, para fins de citação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feiro sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil; 2. Cumprida a diligência, cite-se, para que, caso queiram, se manifestem nos presentes autos; 3. Após, ao *Parquet* Estadual para manifestação; 4. Em seguida, conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014.

9. PROCESSO Nº 2012.6.003239-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: CLÁUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO

ADVOGADA: ANA CLÁUDIA GODINHO RODRIGUES, OAB/PA 15.467

EMBARGADAS: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA E EDRÍSIA KARINA MEIRA CARNEIRO

RELATORA: Juíza de Direito TANIA BATISTELLO

"... Posto isto, tendo em vista a não ocorrência de comprovação da existência dos requisitos necessários à apreciação dos embargos, conheço, mas os rejeito. Sem custas e honorários em face da embargante estar amparada pelos benefícios da justiça gratuita."

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO

2ª Vara do Juizado Cível e Criminal do Idoso

PROCESSOS CÍVEIS

01 Processo nº : 0001187-60.2007.814.0801 (2007.1.000919-0)

Requerente: AIRTON RANIERI

Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Camila Tschá Arrais - OAB/PA 12098 E OUTROS.

DESPACHO: R.H Em face da não manifestação da parte reclamada, conforme certidão de fl. 98, ARQUIVE-SE os autos. Belém/PA, 01 de agosto de 2014. **SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA** Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém

02 Processo: 0000144-54.2008.814.0801

Exequente: Centrais Elétricas do Pará - CELPA

Advogado: Bruna Cavalcante Sirayama OAB/PA 9.148 B, Gleidson Gonçalves Pantoja OAB/PA 11.897, Andreza Nazare Correa Ribeiro OAB/PA 12.436

Executado: Jorge Santa Cruz Souza da Silva

DESPACHO: R.h. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de agosto de 2014. **SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA** Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso

03. Processo nº.: 0001958-67.2009.814.0801

Requerente: ILMA DOS SANTOS GRISOLIA

Advogado: ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO - OAB/PA 8532, JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO.

Requerido: ALEXANDRA GOMES DA SILVA

DESPACHO: R.h. Considerando a petição de fl. 39, DETERMINO: INTIME-SE a exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo atualizada do valor objeto da execução. Atendida a ordem acima, venham-me os autos conclusos l. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de agosto de 2014. **SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA** Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso

04 Processo nº:0001777-32.2010.814.0801

Requerente: JOAO CLIMAR GOMES DE MIRANDA

Advogado: Ranier William Overal- OAB/PA 13942, Emília de Fátima da Silva Farinha Pereira - OAB/PA 5636 e Arthur Laercio Homci - OAB/PA 14946.

Requerida: MARIA DE FATIMA CHARCHAR

Advogado: Jonatan dos Santos Pereira - OAB/PA 19471

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A recorrente fora intimada da sentença no dia 17/01/2014 -6ª feira (fl. 41). Assim sendo, o prazo do Recorrente expirou em 29.01.2014 (4ª feira), logo, tendo sido interposto o Recurso Inominado somente em 30.01.2014, ou seja, fora do prazo, está inviabilizado o seu conhecimento em sede de juízo a quo. ISTO POSTO, nego seguimento, por intempestividade, ao Recurso Inominado acostado na petição de fls. 42/58. Prosseguindo nos atos, considerando notícia de descumprimento da obrigação de fazer, em petição juntada pelo reclamante (fls. 67-69), ora recorrido, INTIME-SE pessoalmente a reclamada, ora recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento da ordem exarada na sentença de fls. 36/39, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), medida esta com amparo no art. 461, § 4º, do CPC, até o limite da alçada legal dos Juizados Especiais Estaduais. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimações necessárias. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de agosto de 2014. **SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara do JECrim do Idoso de Belém

05. Processo nº0001712-37.2010.814.0801

Requerente: Celina Ferreira da Silva Nascimento

Requerido: Losango Promotora de Vendas LTDA

Advogado: Fabrício Bentes Carvalho OAB/PA 11215, Acacio Fernandes Roboredo - OAB/PA13904-A

D E S P A C H O: R.H. Ante o trânsito em julgado do Acórdão (fl. 72), que negou provimento ao Recurso Inominado interposto, DETERMINO: 1. INTIME-SE as partes quanto ao retorno dos autos à Vara de origem; 2. Considerando inexistência de obrigação de pagar na sentença, de fl. 44/45, ARQUIVEMSE com as cautelas de praxe, sem prejuízo de desarquivamento, caso requerido. Cumpra-se. Belém, 01 de agosto de 2014. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza Titular da 2ª Vara do JECrim do Idoso de Belém

06. Processo nº.: 0001768-70.2010.814.0801

Requerente: GILBERTO PESSOA

Advogado(s): Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão - OAB/PA 5627, José Mourão Neto - OAB/PA 11935 e outros. - OAB/PA 5505

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB

Advogado(s): Jose de Medeiros Pacheco - OAB/RS 5689, Carlos Ari Gallacci Junior - OAB/RS 55351, Jose Maria Farias Canto - OAB/PA 3451 e outros.

D E S P A C H O: R.h. 1. Acolho o pedido do reclamante, formulado à fl. 238, para desentranhar os documentos acostados nos autos do presente feito, devendo a Secretaria certificar os documentos retirados e reproduzindo-se cópias destes nos autos. 2. Após, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Em seguida, archive-se com as cautelas de praxe. I. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de agosto de 2014. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso

07 Processo nº : 0001899-79.2009.814.08014

Requerente: JANUARIO BISPO LISBOA

Requerido: BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLIO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/PA 15733-A

D E C I S Ã O Verifico que o recurso inominado do recorrente foi interposto tempestivamente, porém, sem o recolhimento das custas judiciais exigido pelo Provimento Conjunto 005/2013 -CRMB/CJCI deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. ISTO POSTO, nego provimento, por deserção, ao Recurso Inominado incluso na petição de fls.145/154. Intimações necessárias. Cumpra-se. Belém (PA), 01 de agosto de 2014. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso

08. Processo nº:0001936-43.2008.814.0801

Requerente: NAIR CRISTIANO FERREIRA

Advogado: Dennis Verbicaro Soares - OAB/PA 9685 e Victor Andre Teixeira Lima - OAB/PA 9664

Requerido: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: Lilian Cristina Campos Neves dos Santos - OAB/PA 8736, Eduardo Correa Pinto Klautau - OAB/6242, Arlene Mara de Sousa Dias - OAB/PA 9447 e outros.

D E S P A C H O: R.h. Considerando o transcurso de mais de seis meses desde o trânsito em julgado da sentença, de fls. 114-122, sem que tenha havido requerimento para cumprimento do referido decisório, DETERMINO: - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento, caso requerido. I. Cumpra-se. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Civil e Criminal do Idoso de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 00006433420098140306

RECLAMANTE: WALMIR GUIMARÃES COSTA

Representante(s): IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO).

RECLAMADO: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Representante(s): RICARDO MALAQUIAS CICONELLO (ADVOGADO).

Decisão fls.149

R. hoje, Nos termos da certidão retro, declaro intempestiva a impugnação à execução apresentada pelo executado. Diga o exequente. Int. Em, 07/08/2014. Ana Lynch. Juíza de Direito

PROCESSO: 00007654720098140306

RECLAMANTE: MURILLO TEIXEIRA CHAVES

Representante(s): SIRLEI GOMES SILVA CHAVES (ADVOGADO).

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

Representante(s): RENATA FONSECA BATISTA (ADVOGADO).

Decisão fls.151

R. hoje, Considerando o que dos autos consta, reconheço o excesso à execução em razão do depósito ocorrido pela executada e o bloqueio on line pelo Juízo. Entretanto, o pagamento realizado pela executada foi menor que o valor apurado pelo Juízo nos termos da certidão de fls. 149. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para reconhecer o excesso à execução, determinando que o valor bloqueado seja liberado em favor do exequente, com as cautelas de estilo. O valor remanescente deverá ser devolvido ao executado, em tudo observadas as formalidades legais. Após, archive-se. Em, 05 de agosto de 2014. Ana Lynch. Juíza de Direito

PROCESSO: 00013677220088140306

RECLAMANTE: WANDERSON MARCELO EMIM

Representante(s): DENIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO).

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (AYMORE CREDITO)

Representante(s): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO).

RECLAMADO: COLISEUM MULTISERVICE LTDA

Decisão fls. 268-verso

R. hoje, Oficie-se para o banco providenciar o desbloqueio. Ao exequente nos termos da petição retro. Em, 31/7/2014. Ana Lynch. Juíza de Direito

PROCESSO: 00008024020108140306

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA SIMÕES

Representante(s): KÁTIA MR FONSECA (ADVOGADO) RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO).

RECLAMADO: ÓTICA DINIZ LTDA (ADVOGADO).

Decisão fls126 - verso

R. hoje, Restou infrutífero o bloqueio. Diga o exequente. Em, 07/08/2014. Ana Lynch. Juíza de Direito

PROCESSO: 00011493920118140306

RECLAMANTE: JOHNILSON MARQUES DE MORAES

Representante(s): MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO).

RECLAMADO: BANCO BFB LEASING

Decisão fls 111

R. hoje, Aguarde-se por seis meses a manifestação da exequente. Ana Lynch. Juíza de Direito

PROCESSO: 00007573620108140306

RECLAMANTE: MICHELE COSTA DE ALENCAR

Representante(s): CRISTIANA NORONHA TITAN (ADVOGADO).

RECLAMADO: ITAÚCARD S/A

Representante(s): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO).

RECLAMADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

Representante(s): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO).

Decisão fls 238

R. hoje, Vistos, Nos termos do art. 475-I, do CPC, reconheço a procedência dos embargos por reconhecer a inexigibilidade do título executivo. Verifica-se que o valor do débito ora questionado não foi incluído nos limites da ação por não constar débitos constantes do documento de fls. 26. Na concessão da antecipação de tutela o Juízo concedeu a medida com relação aos débitos contestados, o que não impede o exequente de pleitear como fato novo. Diante do exposto, julgo procedente os embargos à execução e reconheço a inexigibilidade do título executivo ora questionado. Após o trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora com as providências de praxe. Cumpra-se. Em, 07 de agosto de 2014. Ana Lynch. Juíza de Direito

PROCESSO: 00001335520088140306

RECLAMANTE: ROSA HELENA RIBEIRO CASTRO

RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S/A

Representante(s): SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO (ADVOGADO).

Decisão fls 176

R. hoje, Intime-se o executado para cumprir os termos do acórdão no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Em, 08/08/2014. Ana Lynch. Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0004091-90.2010.8140302 (20101000420-2)

RECLAMANTE: NAILCE DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA OAB/PA 10276; FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JUNIOR OAB/PA 7855

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIAO GOOD PAX

ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH OAB/PA 8008

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
2. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. A autora alega que o requerido protestou indevidamente um título da autora que já estava quitado. Requer indenização por danos morais.
4. A requerida contestou o feito afirmando que procedeu de forma lícita, uma vez que a autora estava em mora. Requer a improcedência do pedido.
5. Realmente a autora esta em inadimplente até 10/12/2009, mas o protesto foi realizado em 17/12/2009 quanto o débito já estava quitado.
6. A requerida caberia a demonstração que na data do protesto a autora estava em débito, não o fazendo deve arcar com as consequências jurídicas inerentes ao onus probatório.
7. Portanto, ao não demonstrar a inadimplência na data do protesto, cabe a requerida arcar com a indenização a autora devido ao protesto indevido desta, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DUPLICATA - COMPRA REALIZADA POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - CARTULA EMITIDA EM NOME DA AUTORA - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível nº 755.184-0 1. Existindo elementos de provas suficientes para formar o convencimento do Julgador, o indeferimento da prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, não implica cerceamento de defesa. 2. Se resulta demonstrado que a compra e venda foi realizada por terceira empresa, sem autorização expressa da autora, não poderia a ré ter emitido duplicata em nome desta, com quem não celebrou a operação autorizadora de emissão das duplicatas. 3. O dano moral, no caso de protesto indevido, prescinde de comprovação, posto que presumido, caracterizando-se no constrangimento a que foi submetida a autora, fazendo sobre ela pesar a pecha de mau pagadora. 4. A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas Apelação Cível nº 755.184-0 circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (TJ-PR - AC: 7551840 PR 0755184-0, Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 30/06/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 672)

8. No caso em tela deve a requerida proceder ao cancelamento do referido protesto.
9. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

10. Não se pode negar que ter o nome protestado de forma indevida pela requerida causam transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE CAMBIAL, CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA REALIZADA POR TERCEIRO EM NOME DE OUTRO - CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DO AUTOR SOBRE A COMPRA - NÃO COMPROVADA - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL PURO QUE INDEPENDE DE PROVA PARA A SUA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA ELEVADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS - AC: 8443 MS 2004.008443-9, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 04/03/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/03/2008)

DANO MORAL. Protesto indevido. Duplicata mercantil. Compra realizada por funcionária da autora alegação de que a funcionária possuía autorização verbal para realização de compras em nome da autora. Inadmissibilidade. Inexistência de prova nesse sentido. Compra realizada por terceiro que não obrigou a autora. Emissão e protesto de duplicata sem causa. Responsabilidade do fornecedor. Dano moral configurado pelo protesto indevido. Dano causado pelo simples fato da anotação. Danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Razoabilidade do montante fixado. Verba honorária fixada em R\$ 800,00. Valores perfeitamente adequados à matéria fática apresentada Exegese do art. , 20, § 4º do CPC Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 9120938562009826 SP 9120938-56.2009.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/02/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

11. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

12. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

13. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

14. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a requerida SOCIEDADE UNIÃO GOOD PAX LTDA a pagar a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como cabendo a ré proceder o cancelamento do protesto outrora realizado.

15. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

16. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0004937-10.2010.8140302 (20101001386-5)

RECLAMANTE: HUGO SHIGUEO RODRIGUES TANIMOTO

ADVOGADO: CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR OAB/PA 8030

RECLAMADO: AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO

ADVOGADO: BRUNA SIRAYAMA OAB/PA 9148-B

SENTENÇA TIPO A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
2. O autor que a requerida procedeu a cobrança indevida do autor, pois o título já estaria quitado, inclusive realizando o protesto do mesmo. Requereu a declaração de quitação de tal débito, bem como a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais. A liminar foi deferida para cancelamento do protesto (fls. 33/34).
3. O requerido contestou afirmando que não houve o protesto, no máximo uma carta de cobrança e pugnou pela improcedência do feito.
4. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
5. O Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.
6. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.
7. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiológica do sistema legal.
8. O réu, reconheceu que houve o envio do título para protesto, apesar de negar que tenha o mesmo sido realizado. Considerando que o autor demonstra o protesto (fls. 29 e 67) torna-se evidente que o mesmo existiu, apesar da negativa do réu em tal sentido.
9. Constatou-se, pois, que houve cobrança de valores indevidos, pois há demonstração que tinha ocorrido a quitação de tal título. Cabendo neste ponto o reconhecimento da inexistência de débito.
10. Sobre a devolução em dobro dos valores cobrados, reza o artigo 42 do CDC que é cabível a devolução em dobro do valor pago em excesso. Uma vez que não demonstração que houve pagamento em excesso, não cabe devolução em dobro.
11. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

12. Não há como negar que o fato de se ter cobrado valores indevidos, inclusive com o protesto do nome do autor causam transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO PERPETRADA POR TERCEIRO. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2. *PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que os pedidos deduzidos são úteis, adequados e necessários à satisfação da pretensão material posta em juízo. Preliminar rejeitada.*

3. *Incontroverso que as compras lançadas na fatura do cartão de crédito da recorrida foram perpetradas por terceiro. Mesmo após a área de prevenção de fraude contatar a recorrida, cancelar o cartão e receber a confirmação da fraude, a recorrente reinseriu os valores estornados na fatura do cartão de crédito e, posteriormente, com o inadimplemento, incluiu o nome da recorrida em cadastro de inadimplentes.*

4. *No caso, a demora em enviar o boletim de ocorrência e reclamação por escrito não configura culpa exclusiva, já que as compras fraudulentas só ocorreram por falha na prestação de serviço do recorrente. Se seus sistemas fossem seguros, a compra por terceiro jamais teria ocorrido. Ademais, se o próprio setor de fraudes do recorrente reconheceu a anomalia e entrou em contato com a consumidora, não há justificativas para, posteriormente, desconsiderar o fato e reinserir os débitos.*

5. *A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. Se o prejuízo, consubstanciado em negócio realizado mediante fraude, é resultado do risco da própria atividade produtiva, quem a explora deve suportá-lo (parágrafo único do art. 927, do CC). Correta a sentença que declarou a inexistência do débito e indevida a anotação efetuada.*

6. *A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, configurando assim, dano in re ipsa (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013).*

7. *Inviável a redução do valor da indenização fixado a título de danos morais, pois, este, está em conformidade com a gravidade da violação, necessidade de prevenção e capacidade financeira do ofensor, sendo razoável e proporcional. Limite inferior ao parâmetro estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 18444 / RJ). Precedente na Turma: Acórdão n.689422, 20130110508015ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 209).*

8. *Recurso conhecido e desprovido.*

9. *Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quinhentos reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (Acórdão n.720916, 20130110568912ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/10/2013, Publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 279)*

CIVIL. CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA MEDIANTE FRAUDE. CARTÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) *Trata-se de dívida obtida por meio de fraude (efetivar compras mediante clonagem de cartão de crédito), inclusivo indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Prejuízo decorrente do fato e presumível.*

2) *O valor fixado a título de danos morais mantido, pois encontra consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

3) *Restrições posteriores ao fato, inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.*

4) *RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sem custas e honorários ante a falta de contrarrazões. (Acórdão n.513681, 20100710270700ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/06/2011, Publicado no DJE: 22/06/2011. Pág.: 205)*

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. ART. 14 DA LEI N. 8.078/90. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PERDAS E DANOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *A instituição financeira administradora do cartão de crédito e o estabelecimento comercial devem responder solidariamente pelos danos decorrentes da falha de seus serviços no mercado de consumo, a teor do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º da Lei n. 8.078/90. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.*

2. Se o consumidor afirma que seu cartão de crédito foi objeto de fraude e instrui o feito com documentação adequada, cumpriria aos réus, ora recorrentes, demonstrarem que o cartão foi efetivamente utilizado pela consumidora, desincumbindo-se de seu ônus probatório, a teor do que dispõem os arts. 6º, VIII da Lei n. 8.078/90 e 333, II, do Código de Processo Civil.

3. O artigo 14, §1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. É manifesta a falha dos serviços diante da utilização de cartão de crédito mediante fraude, impondo-se a declaração de inexistência de débito, o que revela o acerto da r. sentença proferida.

4. Se o débito constante da fatura de cartão de crédito refere-se a compras não realizadas pela consumidora, e há prova nos autos das inúmeras cobranças e tentativas frustradas de solucionar a controvérsia, evidenciando-se o menosprezo aos claros direitos do consumidor que encontraram guarida apenas com a demanda deflagrada perante o Judiciário, configura-se um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para violar a dignidade do consumidor e, assim, um dos atributos de sua personalidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral.

5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prolata sentença que merece ser confirmada.

6. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação.

É como voto. (Acórdão n.440208, 20080110327533ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/08/2010, Publicado no DJE: 24/08/2010. Pág.: 171)

13. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

14. Ressalte-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

15. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

16. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

17. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a requerida AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO LTDA a pagar a autora a título de indenização por DANOS MORAIS o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento. Bem como proceder ao cancelamento do débito discutido nos autos. Em relação a repetição do indébito, julgo tal pedido improcedente em razão da falta de provas. Confirmando a liminar outrora deferida.

18. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

19. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0005020-26.2010.8140302 (20101001472-2)

RECLAMANTE: SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ SALGADO PINTO OAB/PA 7331; MARCOLINO SALGADO PINTO OAB/PA 2919; VERA MARIA PINTO BENTES OAB/PA 8869

RECLAMADO: COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: NORALINA PINHO OAB/PA 11906

SENTENÇA TIPO -A

1. *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.* Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O autor pugna revisão do valor de consumo de água, pois a ré alterou a classe de consumo do autor de residencial para industrial sem qualquer aviso ou fundamento para tal, pede o restabelecimento da classe residencial para o consumo do autor, bem como parcelamento do valor encontrado e indenização por danos morais.

3. A ré contestou a inicial e afirmou que não há nada de errado nas faturas e com o consumo do autor, salienta que a alteração ocorreu devido a mudança nas características do imóvel, pugna improcedência do pedido.

4. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

5. O Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

6. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

7. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Código para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiológica do sistema legal.

8. A requerida não demonstra o que levou a alteração da classe de consumo. Saliente-se que cabe a requerida demonstrar as alterações fáticas que culminaram na alteração da classe de consumo, nos termos do § 3º do artigo 14 do CDC, neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CEB. FORNECIMENTO DE ENERGIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATURA COM VALOR EXACERBADO. ÔNUS DE PROVA DO FORNECEDOR (ART. 14, § 3º, DO CDC). VÍCIO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. EMISSÃO DE NOVA FATURA COM BASE NO CONSUMO MÉDIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os órgãos da Administração Direta e Indireta (art. 22 do CDC). Deste modo, equipara-se ao fornecedor de serviço a CEB Distribuição S.A. - CEB, no que se refere ao fornecimento de energia.

2. Reza o Código Consumerista que, havendo defeito na prestação do serviço, o fornecedor só afastará sua responsabilidade civil se demonstrar que o serviço foi prestado sem defeito ou houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (§ 3º do art. 14). Para alguns doutrinadores, trata-se de simples disposição de distribuição o do ônus da prova. Para outros, seria caso de inversão do ônus da prova *ope legis*. De qualquer sorte, cabe ao fornecedor demonstrar os fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

3. A grave discrepância na leitura do consumo pelo medidor (dezembro/2012 e janeiro/2013), refletindo na emissão de fatura de cobrança com valor 5 (cinco) vezes superior às contas anteriores, em flagrante descompasso com a média dos outros meses do ano, demonstra a verossimilhança na alegação de vício na prestação do serviço.

4. Cabia à empresa pública a prova da inexistência de defeito no medidor e não ao consumidor, como também a produção das outras provas com as quais pudesse demonstrar a correção da cobrança. Se a contestação se limitou a afirmar que o medidor não apresentava falha, mantém-se a sentença no ponto que determinou à empresa pública a revisão do valor cobrado com base no consumo médio dos seis meses anteriores.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

6. Decisão tomada nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão.

7. Custas e honorários pela recorrente, esses últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. (Acórdão nº 764041, 20130110688239ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/02/2014, Publicado no DJE: 10/03/2014. Pág.: 210)

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA. ALEGAÇÃO DE DEMORA INJUSTIFICADA DA DISTRIBUIDORA. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. LUCROS CESSANTES E REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDEFERIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso contra a sentença declaratória de improcedência dos pedidos na ação em que foram postulados lucros cessantes e reparação civil por dano moral. Na origem foi narrado sobre o pedido de instalação de energia elétrica no quiosque da autora/recorrente, em 13.10.2011, quando apresentado um projeto elétrico para construção do painel de medição que teria sido concluído em 20.10.2011. Nada obstante, a recorrida não teria se dignado fazer nova vistoria e ligar a energia elétrica, sempre protelando e ignorando os vários pedidos feitos pela autora desde a conclusão do projeto solicitado.

2. Registra-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu da Reclamação nº 9.853/2012, revogando a liminar antes deferida para suspensão de feitos que tratassem de matéria similar.

3. De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, "A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 3 (três) dias úteis na área urbana e 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, observado o disposto na alínea 'i' do inciso II do art. 27." e o § 1º desse dispositivo estabelece que, "Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias." Já o § 2º dispõe que "Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria e efetuar a ligação da unidade consumidora nos prazos estabelecidos no art. 31, caso sanados todos os motivos da reprovação em vistoria anterior, observados os prazos do caput, após solicitação do interessado."

4. No caso é fato incontroverso o pedido de fornecimento de energia elétrica pela recorrente em 13.10.2011, bem assim, a necessidade de adequação da unidade consumidora, especialmente quanto ao padrão de entrada, conforme o documento de f. 13, o que impediu o pronto atendimento do serviço. A recorrente repisa que atendeu a exigência em 20.10.2011, mas nada há nos autos para comprovar essa alegação, o que era ônus processual seu. Adiante, também não consta que houve pedido de nova vistoria, limitando a recorrente a informar protocolos de ligações supostamente realizadas após a conclusão do painel de medição, mas sequer menciona as datas em que tal teria acontecido. Diferentemente, a recorrida alega que a solicitação de retorno só ocorreu em 16.4.2012, o que encontra respaldo nas ordens de serviços de f. 47/48. Logo, não há como imputar a demora no fornecimento da energia elétrica à falha na prestação de serviços da recorrida, mesmo porque o pedido foi atendido em abril de 2012, com impedimento (f. 49/56), indicando que a recorrente não havia cumprido adequadamente as exigências impostas.

4.1. Frisa-se, ademais, o descabimento da inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito que, apenas por se tratar de uma relação de consumo, não é automática e sim guiada pela verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC), o que, na espécie não ocorre, pois a recorrente podia demonstrar a conclusão da obra solicitada pela distribuidora de energia elétrica e, inclusive, a data do pedido de nova vistoria.

5. Além disso, embora inegável que em tese a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral (Súmula 227 do STJ), necessário haver dano à honra objetiva, porque a pessoa jurídica é incapaz de emoções para ser afetada na

honra subjetiva, devendo, por isso, comprovar o ataque de sua reputação perante terceiros, capaz de abalar o seu bom nome. É dizer, ao contrário da pessoa física, não se presume o dano. Precedente: APC 2002.01.1.102497-9, Rel. Desembargador Cruz Macedo, 4ª Turma Cível. No caso, entretanto, a recorrente não produziu prova do fato constitutivo do direito, pois se limitou a alegar transtornos e aborrecimentos suportados por seu representante legal que sequer é parte.

6. Ainda que se admitisse culpa da recorrida pela demora na instalação da energia elétrica, não há falar em lucros cessantes pela simples impossibilidade de exercer suas atividades, baseando tal pretensão em mera expectativa de ganho. Antes seria necessária prova efetiva da renda líquida que a recorrente razoavelmente teria deixado de auferir (art. 402 do CC). Aliás, em se tratando, como no caso, de atividade empresária, "A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos." (STJ: REsp 1.110.417/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).

7. Recurso conhecido e não provido (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condena-se a recorrente vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Todavia, a exigibilidade da cobrança ficará suspensa no prazo da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça deferida no Juízo de origem. (Acórdão n.736528, 20120110480864ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/11/2013, Publicado no DJE: 22/11/2013. Pág.: 380)

DECLARATÓRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAESB. COBRANÇA DE FATURA DE ÁGUA EM VALOR EXCESSIVO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA.

1. Verificado que o valor da fatura é manifestamente discrepante da média de consumo de água do imóvel, incumbe à concessionária do serviço de fornecimento de água (art. 333, inciso II, CPC) comprovar a regularidade da cobrança, sob pena de o débito ser calculado com base na média dos últimos seis meses das faturas antecedentes.

2. Sentença reformada. (Acórdão n.761688, 20100110223036APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível - RS, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 24/02/2014. Pág.: 194)

9. Destarte, constata-se que houve alteração indevida, já que não há nos autos demonstração efetiva que o local deixou de ser uma residência e passou a ter finalidade industrial. Diante disto, deve a ré restabelecer a classe residencial ao consumo da residência do autor e proceder ao recálculo de todas as faturas que estavam indevidamente com a classe industrial/comercial.

10. Em relação ao pedido de danos morais, tais falhas na prestação de serviço não caracterizam o dano morais, acarretam, no máximo, aborrecimentos, saliente-se que a demora o aparato judicial não é responsabilidade da requerida, neste sentido:

AGRAVO. JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Hipótese de ratificação da decisão pelo Colegiado. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. AVARIA. FATURAMENTO. REVISÃO. PRESSUPOSTO. REDUÇÃO DO REGISTRO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZABILIDADE. CONDIÇÃO. Avaria mecânica do medidor de energia elétrica só enseja revisão do faturamento quando apta a provocar redução significativa do registro de consumo. Seja como for, a privação desse serviço não encerra dano in re ipsa. Por isso, só gera responsabilidade civil da concessionária mediante prova de dano efetivo, advindo de sua conduta (art. 333, inc. I, do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. AVARIA. FATURAMENTO. REDUÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO. Reconhecido equívoco no fundamento da decisão para o afastamento dos danos morais. Caso em que, de qualquer forma, os danos morais não restam caracterizados, uma vez que se trata de mero descumprimento contratual. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057004913, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. AVARIA MECÂNICA. REGISTRO. CONSUMO. REDUÇÃO. REVISÃO DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZABILIDADE. CONDIÇÃO. Quando apta a provocar redução considerável do registro de consumo, avaria mecânica do medidor de energia elétrica autoriza revisão do faturamento, na forma do art. 72 da Resolução nº 456/2000 ANEEL. Seja como for, a privação desse serviço não encerra dano in re ipsa. Por isso, só gera responsabilidade civil da concessionária mediante prova de dano efetivo, advindo de sua conduta (art. 333, inc. I, do CPC). HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70037940863, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 25/03/2013)

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE FATURAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA NO PERÍODO EM QUE APRESENTADAS FATURAS EXCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE NO QUE SE REFERE AO CONSUMO EFETUADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO FUNDAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042319822, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/11/2012)

11. Em relação ao pedido de parcelamento dos valores encontrados após o recálculo, isto é uma faculdade da ré, pois caberia ao autor, no mínimo o cuidado de reservar valores para a resolução da questão.

12. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, determinando que a requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA proceda a recálculo todas as faturas que estejam sob a classificação de consumo industrial/comercial para classe residencial. Em relação ao pedido de danos morais, julgo o mesmo improcedente, em razão da falta de demonstração desta. A Liminar outrora deferida permanece vigendo até o término do prazo de pagamento das faturas devidamente recalculadas.

13. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

14. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0000101-28.2009.8140302 (20091000091-4)

RECLAMANTE: MARIA CRISTINA ADRIANO PARISI

ADVOGADO: LIGIA MARIA SOBRAL NEVES OAB/PA 5741

RECLAMADO: CEA MODAS

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB/SP 244463; ACACIO OLIVEIRA DE MACEDO JUNIOR OAB/PA 19503-A

RECLAMADO: SIEMENS

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELOOAB/PA 10307; ANDRE FONSECA LEME OAB/SP 172666

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

2. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A autora alega que adquiriu um aparelho celular da marca siemens da primeira requerida, tendo este produto apresentado defeito. Que apresentou o mesmo a assistência técnica da marca, tendo esta informado que enviou o aparelho ao fabricante e devolveu o aparelho a autora e n?o forneceu outro. Diante disto, requer indenizaç?o por danos materiais e morais.

4. A primeira requerida foi citada, contestou o pedido arguindo a ilegitimidade passiva, pois uma vez conhecido o fabricante o comerciante n?o tem responsabilidade pelo defeitos apresentados. Já a segunda ré contestou o feito e em preliminar arguiu a ilegitimidade passiva, no mérito pugnou pela improcedência do feito pela ausência de responsabilidade da requerida.

5. Em relaç?o a primeira ré, esta n?o pode ser responsabilizada, pois o comerciante somente é responsável pelo produto vendido quando o fabricante n?o for localizado, nos termos do artigo 13 do CDC. No caso em tela o fabricante é conhecido, n?o podendo o vendedor ser responsabilizado pelo defeito do aparelho.

6. Em relaç?o ao terceiro réu a própria requerida pediu a exclus?o do mesmo, considerando que este sequer foi citado, n?o necessidade do consentimento do mesmo para a desistência do feito em relaç?o a tal réu.

7. Em relaç?o a segunda ré, este demonstrou documentalmente que n?o é responsável pelo evento, pois a pessoa jurídica responsável é a Jutai 661 equipamentos eletrônicos Ltda. Ressalte-se que esta assumiu todo o ativo e passivo da Siemens Celulares Ltda. Saliente-se que n?o há nenhum documento que demonstre que o aparelho da autora foi efetivamente encaminhado para a segunda ré, ou mesmo pra que endereço este teria sido enviado. Ressalte-se que a autora tinha conhecimento de quem era a empresa responsável pela fabricaç?o do aparelho, tanto que juntou espelho de consulta sobre esta (fl. 06).

8. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo sem resoluç?o de mérito, face a ilegitimidade passiva da C&A MODAS LTDA e da SIEMENS LTDA. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdic?o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 22 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0006922-77.2011.8140302 (20111000051-4)

RECLAMANTE: ALAN SOUZA COSTA

ADVOGADO: CAROLINE SILVA VARGAS OAB/PA 15943

RECLAMADO: CAVALI FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO FERRARI OAB/SP 168073

RECLAMADO: TRALE COM DE FERR LTDA ME

ADVOGADO: RONALDO TAVARES CARRERA OAB/PA 8978

RECLAMADO: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/PA 16814-A

SENTENÇA TIPO A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O autor alega que tomou conhecimento que a 3º réu procedeu a protesto e inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, salientando que duplicata protestada teria sido emitida pela 1º ré e o Banco réu realizou o protesto. Esclarece que nunca realizou nenhum negócio com os réus e requer indenização por danos materiais, bem como indenização por danos morais.

3. A primeira requerida contestou o pedido, informando que acredita ter sido vítima de fraude, pois uma pessoa que se identificou como o autor adquiriu os produtos que deram origem aos títulos em análise, requer a exclusão das demais ré, pois a responsabilidade seria sua, já apenas repassou a duplicata a segundo réu e está utilizando-se do 3º réu para efetuar a cobrança. Em relação ao mérito requer a improcedência, pois também teria sido uma vítima. Já a segunda ré, em preliminar pugna a exclusão da lide em razão de sua ilegitimidade, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Em relação ao terceiro réu (Banco Itaú) esta pugna inicialmente pela exclusão do feito devido a ilegitimidade passiva do mesmo, pois exerceu no caso em tela apenas a função de cobrança do título, endosso-mandato, ao qual não possui o dever ou responsabilidade de averiguar a sua autenticidade. Quanto ao mérito pede a improcedência do feito.

4. Em relação a legitimidade da segunda ré, esta é latente, pois caberia a mesma, como credora averiguar a regularidade da emissão do referido título, não o fazendo assume junto como o emissor a responsabilidade pelo título. Já ao terceiro réu assiste-lhe razão, pois o endosso mandato não lhe gera responsabilidade, salvo se agir com excesso de poderes, neste sentido:

CAMBIAL DUPLICATA PROTESTO ENDOSSO-MANDATO LEGITIMIDADE PASSIVA. Agindo o banco como mero procurador e em cumprimento das ordens do mandante, esteve no exercício regular de direito reconhecido, não podendo responder pela emissão de duplicata sem lastro, nem por sua remessa a protesto. Ilegitimidade passiva da instituição financeira mandatária reconhecida. Sentença de procedência reformada. (TJ-SP - APL: 00168797420088260302 SP 0016879-74.2008.8.26.0302, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 11/12/2013, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DUPLICATA. MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. ABALO MORAL. O Banco que recebeu o título através de endosso mandato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em relação aos pedidos de anulação e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Suspensa a exigibilidade da condenação imposta ao autor de pagamento dos ônus de sucumbência por ser beneficiário da gratuidade judiciária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70040587875 RS, Relator: Munira Hanna, Data de Julgamento: 31/10/2013, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto, o que não ocorreu no caso. 2. In casu, observa-se que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, com base no documento de fl. 77 dos autos, sob o entendimento de que o banco não agiu com excesso na execução de seus poderes. Desse modo, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 406400 SC 2013/0336578-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

5. Portanto, o terceiro réu apenas prestou serviços a 2ª ré, não a responsabilidade acerca da higidez da duplicata. Diante disto não vejo responsabilidade do mesmo no fato narrado nos autos e determino a exclusão do Banco Itaú S/A da lide em razão de sua ilegitimidade passiva.

6. Quanto aos demais réus, o Código Civil de 2002, confirmando disposições já insculpidas no antigo Códice de 1916, art. 1.443, impõe às partes contratantes a obediência ao Princípio da Boa-Fé, prevendo-o nas disposições gerais dos contratos, *ad letteram*:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

7. Sobre o Princípio da Boa-fé e sua incidência nos contratos, calha trazer à lume a lição de Adriana Mandim Theodoro de Mello, a qual dilucida:

"A moderna teoria do contrato não enfraqueceu a autonomia da vontade, apenas deu-lhe outro enfoque para fortalecer a verdadeira liberdade de contratar entre personagens socioeconômicos tão desiguais, pois, sem vontade autônoma e livre não há contrato.

Nesse contexto, o princípio da boa-fé é entendido como dever de cada contratante conduzir-se de forma a permitir que a relação contratual atinja os seus fins socioeconômicos respeitada a equação econômica instituída pelas partes em convenção livre.

Assegurada a manifestação de vontade vinculante de forma livre e válida, o contrato torna-se obrigatório e somente a quebra do sinalagma contratual que proporcione vantagens desarrazoadas a uma das partes em detrimento de outra autorizará a intervenção do Estado para retirar a força do vínculo." (in A Função Social do Contrato e o Princípio da Boa-fé no Novo Código Civil Brasileiro - artigo publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 16 - MAR-ABR/2002, pág. 142). (grifamos).

8. Assim, o Princípio da Boa-fé nos contratos erradica efeitos às partes contratantes, as quais devem estrito respeito à confiança e expectativas resultantes da avença pactuada, cabendo ao Estado-Juiz interceder de forma a não permitir que o pacto firmado atinja finalidade oposta ou divergente daquela para o qual fora dirigido, e que, à vista de seu escopo socioeconômico, seria razoável e lícitamente esperada pelos contratantes.

9. A ré, emissora da duplicata, reconhece que falha na emissão, mas não lhe resguarda o fato de ter sido vítima, pois deveria ter tomado as precauções inerentes a este tipo de negócio e se ainda assim ocorreu o emissão irregular, esta deve ser responsabilizada em razão do risco do negócio. A mesma argumentação vale para a segunda ré, neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTOS INDEVIDOS - DUPLICATAS FRIAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - NULIDADE DOS TÍTULOS DECLARADA - DANO MORAL NÃO FIXADO - APELOS DE AMBAS AS PARTES - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - ÔNUS DA PROVA - PROVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS CONFIRMADA - SENTENÇA REFORMADA - O dano moral decorrente da realização de protesto indevido é presumido, por se tratar de perturbação na esfera íntima da vítima. Acrescenta-se, ainda, que a efetivação do protesto, diferentemente do simples apontamento, é capaz de gerar abalo de crédito, dado o caráter público de que se reveste. - A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (TJ-MG - AC: 10297110003672001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 11/09/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2013)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. "DUPLICATA FRIA". ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. 1.COMETE ATO ILÍCITO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL QUE PROCEDE AO PROTESTO INDEVIDO DE "DUPLICATA FRIA" SEM DILIGENCIAR ACERCA DA REGULARIDADE DA EMISSÃO DO ALUDIDO TÍTULO DE CRÉDITO. 2.VISLUMBRADA A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONSUBSTANCIADO NA INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, É CABÍVEL A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA, AINDA QUE A PARTE BENEFICIADA NÃO TENHA INTERPOSTO RECURSO. 3.APELO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AC: 226271920068070001 DF 0022627-19.2006.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 08/03/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/03/2007, DJU Pág. 76 Seção: 3)

Apelação. Protesto indevido. Duplicata fria, carente de aceite. Legitimidade passiva e responsabilidade do endossatário mandatário, responsável que é pela verificação da higidez do título. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. Súmula nº 277 do mesmo tribunal superior. Indenização que, fixada em R\$ 8.000,00 pela sentença, é incapaz de gerar enriquecimento sem causa. Negativa de seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (TJ-RJ - APL: 01871890220128190001 RJ 0187189-02.2012.8.19.0001, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 19/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 14/04/2014)

10. Em relação aos danos materiais, não nos autos nenhuma demonstração acerca dos mesmos, devendo estes serem reputados como não provados e julgados improcedentes.

11. Não há como negar que o fato de se ter cobrado valores indevidos, inclusive com a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes causam transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral, sobre o assunto:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO PERPETRADA POR TERCEIRO. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2. **PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:** Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que os pedidos deduzidos são úteis, adequados e necessários à satisfação da pretensão material posta em juízo. Preliminar rejeitada.

3. Incontrovertido que as compras lançadas na fatura do cartão de crédito da recorrida foram perpetradas por terceiro. Mesmo após a área de prevenção de fraude contatar a recorrida, cancelar o cartão e receber a confirmação da fraude, a recorrente reinseriu os valores estornados na fatura do cartão de crédito e, posteriormente, com o inadimplemento, incluiu o nome da recorrida em cadastro de inadimplentes.

4. No caso, a demora em enviar o boletim de ocorrência e reclamação por escrito não configura culpa exclusiva, já que as compras fraudulentas só ocorreram por falha na prestação de serviço do recorrente. Se seus sistemas fossem seguros, a compra por terceiro jamais teria ocorrido. Ademais, se o próprio setor de fraudes do recorrente reconheceu a anomalia e entrou em contato com a consumidora, não há justificativas para, posteriormente, desconsiderar o fato e reinserir os débitos.

5. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. Se o prejuízo, consubstanciado em negócio realizado mediante fraude, é resultado do risco da própria atividade produtiva, quem a explora deve suportá-lo (parágrafo único do art. 927, do CC). Correta a sentença que declarou a inexistência do débito e indevida a anotação efetuada.

6. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, configurando assim, dano in re ipsa (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013).

7. Inviável a redução do valor da indenização fixado a título de danos morais, pois, este, está em conformidade com a gravidade da violação, necessidade de prevenção e capacidade financeira do ofensor, sendo razoável e proporcional. Limite inferior ao parâmetro estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 18444 / RJ). Precedente na Turma: Acórdão n.689422, 20130110508015ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/07/2013, Publicado no DJE: 05/07/2013. Pág.: 209).

8. Recurso conhecido e desprovido.

9. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quinhentos reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (Acórdão n.720916, 20130110568912ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/10/2013, Publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 279)

CIVIL. CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA MEDIANTE FRAUDE. CARTÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) Trata-se de dívida obtida por meio de fraude (efetivar compras mediante clonagem de cartão de crédito), inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Prejuízo decorrente do fato e presumível.

2) O valor fixado a título de danos morais mantido, pois encontra consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3) Restrições posteriores ao fato, inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

4) **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Sem custas e honorários ante a falta de contrarrazões. (Acórdão n.513681, 20100710270700ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/06/2011, Publicado no DJE: 22/06/2011. Pág.: 205)

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. ART. 14 DA LEI N. 8.078/90. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PERDAS E DANOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. A instituição financeira administradora do cartão de crédito e o estabelecimento comercial devem responder solidariamente pelos danos decorrentes da falha de seus serviços no mercado de consumo, a teor do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º da Lei n. 8.078/90. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

2. Se o consumidor afirma que seu cartão de crédito foi objeto de fraude e instrui o feito com documentação adequada, cumpriria aos réus, ora recorrentes, demonstrarem que o cartão foi efetivamente utilizado pela consumidora, desincumbindo-se de seu ônus probatório, a teor do que dispõem os arts. 6º, VIII da Lei n. 8.078/90 e 333, II, do Código de Processo Civil.

3. O artigo 14, §1º, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. É manifesta a falha dos serviços diante da utilização de cartão de crédito mediante fraude, impondo-se a declaração de inexistência de débito, o que revela o acerto da r. sentença proferida.

4. Se o débito constante da fatura de cartão de crédito refere-se a compras não realizadas pela consumidora, e há prova nos autos das inúmeras cobranças e tentativas frustradas de solucionar a controvérsia, evidenciando-se o menosprezo aos claros direitos do consumidor que encontraram guarida apenas com a demanda deflagrada perante o Judiciário, configura-se um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para violar a dignidade do consumidor e, assim, um dos atributos de sua personalidade, rendendo ensejo à configuração do dano moral.

5. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, prola sentença que merece ser confirmada.

6. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação.

É como voto. (Acórdão n.440208, 20080110327533ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/08/2010, Publicado no DJE: 24/08/2010. Pág.: 171).

12. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

13. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

14. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

15. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

16. Conforme se verifica na contestação dos requeridos, estes tinham os mesmos objetivos, recuperar créditos, sendo ambas perante o consumidor uma única fornecedora de serviços. Portanto, a CAVALLI e a TRALE respondem solidariamente pela indenização pleiteada, cabendo a uma ou a outra em ação própria ou em regresso discutir entre si a cota correspondente a cada uma.

17. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando SOLIDARIAMENTE os requeridos CAVALLI FERRAMENTAS LTDA -ME e a TRALE COM. DE FERRAGENS LTDA -ME a pagarem a título de indenização por DANOS MORAIS R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como proceder ao cancelamento de qualquer débito fundado no negócio versado nos autos. Confirmando a liminar outrora concedida.

18. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

19. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0005142-39.2010.8140302 (20101001610-8)

RECLAMANTE: JOSE CONCEIÇÃO DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES OAB/PA 8537

RECLAMADO: BANCO BMG

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MG 76696

SENTENÇA TIPO -A

1. *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.*

2. A autora aduz que realizou um contrato de empréstimo com a requeridas em 36 parcelas, a contar de agosto de 2006, mas o requerido procedeu a descontos de forma diferente do acordado, bem inscreveu o autor no cadastro de inadimplentes. Juntou contracheques e pugna indenizaç?o por danos morais.

3. O requerido, a seu turno, reconhece que manteve um contrato de empréstimo com a autora, mas este já encerrado, juntou o contrato e espelhos dos descontos realizados. Pediu a improcedência do feito.

4. No que concerne às relaç?es de consumo, a responsabilidade por vícios na prestaç?o de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparaç?o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestaç?o dos serviços, bem como por informaç?es insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiç?o e riscos.

5. O Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a funç?o social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais.

6. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado imp?e às partes que resguardem, tanto na conclus?o quanto na execuç?o do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

7. Com efeito, nas disposiç?es finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenç?o prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da funç?o social da propriedade e da funç?o social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal.

8. No caso vertente o requerido demonstrou os valores contratatos com a requerente e modo que foi adimplido, os contracheques demonstram que devido a um descontrole financeiro do autor, pois em vários meses n?o ocorreu o desconto acordado em raz?o da ausência de margem consignável e a inscriç?o no cadastro de inadimplentes decorreu justamente de destes meses.

9. A simples soma dos valores descontados do autor demonstra que o valor pago foi aquele combinado, em um prazo maior que acertado devido aos meses que o mesmo não possuía margem consignável para o desconto. E a inscrição no cadastro de inadimplentes foi o justo exercício de um direito do requerido.

10. Considerando os documentos carreados aos autos, não há nenhum dano moral a ser indenizado pelo requerido.

11. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC. Certificado o trânsito em julgado do feito, proceda-se ao arquivamento mesmo.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0005175-29.2010.8140302 (20101001647-1)

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA OAB/PA 6450; CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA OAB/PA 15663

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA

ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB/PA 11215

SENTENÇA TIPO -A

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

3. A autora alega má prestação de serviço da requerida, pois esta, apesar de estar revisando as faturas devido a uma falha técnica da mesma ao alterar a classe de monofásico para bifásico, suspendeu o fornecimento de energia a autora pelo período 22 (vinte e dois) dias sob o argumento de atraso no pagamento de uma das faturas sob revisão. Pugnou indenização por danos morais.

4. A requerida, a seu turno, informa que cumpriu a legislação vigente e creditou na Unidade Consumidora os valores referentes a revisão das faturas. No mérito pede a improcedência do pedido devido a ausência de culpa da requerida.

5. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, não existindo necessidade de comprovar dolo ou culpa do requerido, conforme disposto no art. 14, do CDC, *ad letteram*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

6. Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

7. A requerida não nega que tenha ocorrido o corte de energia na unidade consumidora do autor, afirma que autora estava em atraso e exerceu um direito que lhe assiste.

8. A ré realmente tem direito de cortar o fornecimento dos consumidores inadimplentes, mas não em relação a faturas que estão sob análise de revisão, devido a falhas da própria ré. Portanto, deveria a ré proceder a revisão, se após houvesse saldo devedor notificar a consumidora ao pagamento e somente após constatada a inadimplência proceder ao corte. Saliente-se que 10 dias após a determinação judicial de religação o ré concluiu a revisão e contactou que o crédito da consumidora era maior que débito que originou o corte de energia. Destarte cabe ao autor indenização por danos morais.

9. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

10. Não se pode negar que ter o fornecimento de energia elétrica cortado por 22 dias causam transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O interesse e a legitimidade para propor demanda de reparação de danos é de todo aquele que, direta ou indiretamente, sofreu prejuízos de ordem material ou moral em decorrência da falha do serviço. O Código de Defesa do Consumidor prevê, no seu artigo 17, que todas as vítimas do evento de consumo se equiparam ao consumidor. A circunstância de os seduzidos lesados não serem titulares da unidade de consumo (relação contratual) não afasta o legítimo interesse de buscarem a reparação de eventuais prejuízos suportados em razão da falha e/ou defeito do serviço imputado à empresa concessionária deste. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO ENCARREGADO DA COBRANÇA DA FATURA. ART. 88 DO CDC. DESCABIMENTO. Cuidando-se de relação de consumo, descabe a denúnciação da lide, prevendo o art. 88 do CDC a possibilidade do exercício de direito de regresso em ação autônoma. Outrossim, é descabida a denúnciação da lide quando introduzir fundamento novo à causa, dando ensejo à ampliação do âmbito de cognição judicial, e, desse modo, comprometendo os princípios da economia e da celeridade processuais. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22 DO CDC. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA QUITADA. CONDUTA ILÍCITA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de fatura que se encontra quitada impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos morais daí decorrentes. A falha no repasse pela instituição bancária cobradora do valor da tarifa à empresa concessionária do serviço não configura fato de terceiro, pois aquela age como verdadeira preposta da empresa concessionária de energia elétrica, que se vale da estrutura alheia de agências e terminais de autoatendimento para facilitar ou tornar mais acessível ao consumidor o adimplemento das faturas que emite. Precedentes do TJRS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70058511023, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/03/2014)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO DURANTE FESTA NATALINA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO OU DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos.

2. A concessionária de serviços públicos, CEB, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrente de interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. A alegação de ausência do reparo na rede elétrica em razão da presença de vândalos no local não configura fato de terceiro, caso fortuito ou força maior apto a excluir o nexo de causalidade e afastar a obrigação da concessionária em indenizar o consumidor.

4. Restou devidamente comprovada a falha na prestação dos serviços pela recorrida, suficiente para causar ao consumidor danos de ordem moral. Cabe ao fornecedor a manutenção de mecanismos de proteção contra possíveis interrupções de energia e adoção de reparos que evitem a propagação de efeitos danosos.

5. O dano moral restou devidamente demonstrado. É inegável a frustração sofrida pelo recorrido que teve prejudicada comemoração realizada na ocasião da noite de véspera de natal em razão da falta de energia em sua residência. Resta evidente que houve violação aos direitos da personalidade do consumidor.

6. O valor fixado a título de reparação por danos morais não se mostra excessivo, eis que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em razão dos fundamentos dela constantes. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

8. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n.764977, 20130111314004ACJ, Relator: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 28/02/2014. Pág.: 419)

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FESTA DE ANIVERSÁRIO. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DATA ESPECIAL. FESTA PREJUDICADA, MAS REALIZADA. REPARO NÃO REALIZADO AINDA QUE OCORRENTE TEMPO SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO ATENDIDAS. QUANTIA ARBITRADA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica caracteriza relação de consumo, capaz de gerar a responsabilização da concessionária, consoante preconizam os artigos 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

2. Caracterizada nos autos a falha na prestação de serviços, que não foi afastada pela ré/recorrente, ao contrário, foi por ela confirmada, emerge a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados.

3. Impõe consideração que ainda que evidente os aborrecimentos e transtornos experimentados, a festa teve seu curso. Some-se que, na realidade, mesmo presente falha na prestação do serviço de energia elétrica, a queda e inoperância do serviço de energia elétrica não é fato de todo imprevisível. Tanto que algumas empresas do ramo de organização de festas já oferecem o serviço com gerador móvel de energia para prevenção.

4. No caso dos autos, os danos materiais não restaram caracterizados porquanto a festa de aniversário logrou se realizar, desenvolvendo-se as atividades da empresa contratada para o serviço de bufê, ainda que fora da regularidade ante a falta de energia elétrica. Não há se falar, portanto, em indenização pelos valores gastos com a respectiva contratação, e outros mais com a mesma finalidade.

5. Por outro lado, merece relevo o largo período que a autora ficou desprovida do serviço, qual seja, a interrupção o se deu 5 (cinco) horas antes da festa se iniciar, sendo este tempo razoável para o pronto reparo do defeito. Não obstante, muito além destas 5 (cinco) horas, a prestação do serviço apenas foi restabelecida mais de 24 (vinte e quatro) horas depois. Destarte, nesta moldura fática, tenho como presente, na hipótese, além dos já referidos aborrecimentos e transtornos, ofensa a atributo da personalidade a ensejar indenização por dano moral, consoante destacado na sentença.

6. No que se refere ao dano moral, este deve ser arbitrado mediante prudente arbítrio do Juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda o Magistrado, atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga. Nestes moldes, e pelo que se analisou acima, tenho que o valor do dano moral deve ser reduzido para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Correção monetária e juros de mora da prolação do acórdão (Súmula 362 do STJ). No mais, sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à falta de recorrente vencido. (Acórdão n.611025, 20120110037954ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 20/08/2012. Pág.: 293)

11. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

12. Ressalte-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

13. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

14. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento.

16. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

17. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0004907-72.2010.8140302 (20101001356-8)

RECLAMANTE: ABELARDO JORGE DA CUNHA NUNES

ADVOGADO: JOSE MARIA COSTA OAB/PA 3271

RECLAMADO: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB/PA 12724; LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ OAB/SP 128434; DEBORAH KATIA PINI OAB/SP 124789

SENTENÇA TIPO -A

1. *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.*

2. O autor pugna indenização por danos materiais e morais em razão da venda de aparelho defeituoso o qual não conseguiu utilizar nas suas atividades profissionais em virtude de defeito de fabricação. Requer indenização por danos morais e materiais.
3. O réu contestou a inicial e pediu a improcedência do feito.
4. Apesar do autor identificar-se como pessoa física este pugna indenização para a pessoa jurídica que representa, não há empecilho que isto ocorra junto aos Juizados Especiais, mas ao mesmo não se aplica a inversão do ônus da prova.
5. Assiste razão ao réu, pois caberia ao autor demonstrar que o defeito no equipamento ocorreu durante a garantia do mesmo. Portanto, sobre os danos materiais o autor não se desincumbiu de demonstrar suas alegações, devendo sobre tal pleito ser julgado improcedente o pedido.
6. Em relação aos danos morais, o eventual defeito do produto adquirido não dá o direito ao autor, unilateralmente, deixar de honrar o compromisso financeiro acordado e depois pugnar indenização pela inscrição junto ao cadastro de inadimplentes, inscrição esta que sequer era a única. Em vista disto não se justificam a imposição de danos morais, ainda mais tratando-se de pessoa jurídica. Neste sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONSTRUÇÃO. ATRASO. ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA E OPERADORA DE HOTEL. DEFEITO NO SERVIÇO. ESCOLHA COMUM DAS PARTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA A HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. QUANDO O ATRASO NA EXECUÇÃO TOTAL DA OBRA DEU-SE EM RAZÃO DE DEFEITO NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA E OPERADORA DE HOTEL, CUJA ESCOLHA ERA OBRIGAÇÃO COMUM DAS PARTES, NOS TERMOS DO CONTRATO ENTABULADO, INEXISTE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR QUALQUER DELAS. 2. AUSENTE O ILÍCITO CONTRATUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANOS MATERIAIS E MORAIS DELE DECORRENTES. 3. O DANO MORAL SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A HONRA OBJETIVA, DIANTE DE EVENTUAL LESÃO À CREDIBILIDADE, À IMAGEM OU AO BOM NOME DA PESSOA PERANTE A SOCIEDADE, DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DA OFENSA E AUSENTE A PRÁTICA DE ILÍCITO CONTRATUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPARAÇÃO DE DANO. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20010110714189 DF 0040091-32.2001.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2013 . Pág.: 148)

7. Diante da ausência de provas acerca dos danos materiais e morais, deve o feito ser julgado improcedente.
8. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O pedido constante da inicial**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0004215-73.2010.8140302 (20101000550-7)

RECLAMANTE: ELISANGELA RIBEIRO GOMES

RECLAMADO: BANCO ITAU

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB/PA 3672

RECLAMADO: AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB/PA 19352; BRUNA GRELO KALIF OAB/PA 16507

Sentença

(mérito)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

A autora alega ter adquirido junto à reclamada AMERICANAS um notebook no valor de R\$1.599,00 reais, parcelados no cartão ITAUCARD, mas assim que finalizou a compra, cancelou-a, pois encontrou o mesmo produto em um site concorrente por um menor valor, porém o estorno não foi efetuado no cartão, sendo-lhe cobrado todo mês em sua fatura a compra cancelada, que não foi paga, sendo por isso seu nome incluso no cadastro de inadimplentes. Requer tutela antecipada para a exclusão de seu nome daquele órgão e danos morais.

A requerida AMERICANAS alega a sua ilegitimidade passiva, vez que é mera comerciante, competindo à administradora do cartão de crédito o cancelamento e estorno de valores. No mérito aduz a ausência de qualquer conduta ilícita, pois solicitou à administradora o cancelamento da compra, o que demonstra a boa-fé e lealdade para com seus clientes. Requer a inexistência de dano moral e a improcedência total da ação.

A requerida ITAUCARD também aduz preliminarmente sua ilegitimidade passiva, vez que a falha foi da demandada AMERICANAS, que solicitou àquele que cobrasse da reclamante a aquisição de produto seu, sendo assim mera intermediadora. No mérito alega haver agido no exercício regular do direito, pois foram legítimos os procedimentos realizados pela cobrança do débito, bem como, informa que o estorno foi feito em 01.12.2009, juntando prova à fl. 90. Requer improcedência total da ação.

A liminar foi deferida às fls. 18.

Em audiência de instrução às fls. 97/98, foi celebrado acordo com a demandada ITAUCARD, razão pela qual a excluiu da lide, porém a autora continua a demanda com relação às AMERICANAS.

Decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela duas reclamadas, destaco que o ordenamento jurídico pátrio exige, para que a ação tenha possibilidade de existência, sejam obedecidos três requisitos básicos, conhecidos como as condições da ação, quais sejam: o interesse de agir, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido.

No caso dos autos, entendo que a autora não faz jus a qualquer indenização, por diversos motivos, que passo a expor.

1 - Inicialmente, verifico que a compra cancelada pela autora foi feita no início de 2009, quando deveria ter sido feito o estorno no cartão de crédito da autora. Portanto, para a autora comprovar a falha das reclamadas, deveria ter juntado as faturas do cartão daquele período, pois só assim poderia ser verificado se de fato o estorno ocorreu ou não. Contudo, a autora somente juntou faturas vencidas em setembro, outubro e novembro de 2009, não sendo portanto possível verificar o estorno.

2 - A autora juntou à fl. 10 carta do Itaúcard datada de 03.04.2010 informando que o estorno foi feito em duplicidade na fatura de 14.01.2009, indicando que de fato o estorno foi feito, portanto para provar o contrário caberia à autora a juntada da fatura vencida em janeiro de 2009, o que não foi feito.

3 - Além do estorno acima referido, a reclamada Itaúcard juntou aos autos (fl. 90) prova de que foi creditado à autora R\$ 1.599,00 em dezembro de 2009.

4 - Além dos dois estornos acima referidos (o de janeiro de o de dezembro de 2009), a reclamada Itaúcard celebrou acordo com a reclamante, cancelando os débitos e pagando R\$ 1.000,00 à autora.

Assim, por todos esses motivos acima expressos, entendo que a autora não faz jus a qualquer indenização, nem por danos morais, nem por danos materiais, sendo que a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes já foi resolvida em acordo, tendo perdido o objeto.

ISTO POSTO, **IM JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, do CPC.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 04.08.2014.

Haila Haase de Miranda

Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 0003842-42.2010.8140302 (20101000155-5)

RECLAMANTE: SILVIO QUEIROZ MENDONÇA

ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB/PA 8286

RECLAMADO: BANCO ITAU

ADVOGADO: CELSO MARCON OAB/MA 8104-A

Sentença (mérito)

Vistos, etc.. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

O autor alega que firmou com o banco reclamado contrato de financiamento de um veículo, no valor de 8.037,03 reais, dividido em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$333,88, porém, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar a dívida a partir da 4ª parcela, ocasião em que este ingressou com ação de busca e apreensão do bem, sendo a liminar deferida, e o demandante, de forma amigável e boa fé, entregou o veículo ao banco requerido, porém este não deu baixa no referido processo e seu nome permanece negativado, sendo-lhe cobrado remanescente de R\$ 27.002,28 que entende ser indevido. Requer tutela antecipada para a exclusão de seu nome do SERASA e suspensão de cobranças. No mérito, requer e indenização por danos morais e materiais, bem como, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e da cobrança de R\$ 27.002,28.

Juntou aos autos carta de cobrança do Serasa à fl. 22, datada de fevereiro de 2010 e cópia dos autos do processo de busca e apreensão, o qual comprova que o bem foi apreendido em maio de 2008 - fl. 42.

O reclamado aduz em contestação às fls. 91-112, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois não há causa de pedir que justifique qualquer indenização por danos morais, e a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito alega haver inexistido pagamento em excesso pelo autor, tendo sido cobrado apenas valores relativos às parcelas do contrato, e que, pela legislação, o bem é vendido em leilão, sendo lícita a cobrança de saldo devedor., portanto entende que não houve ato ilícito.

A liminar foi deferida às fls. 51.

Relatei. Decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela reclamada, entendo que não merece prosperar, pois seus fundamentos se confundem com o próprio mérito. No que diz respeito à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, também entendo incabível, já que a petição inicial delineou com precisão os fatos ilícitos imputados à demandada.

Contudo, importante tecer esclarecimentos a respeito do valor da causa. Considerando que o autor ajuizou a ação em 19.02.2010, quando o valor do salário mínimo era R\$ 510,00 (conforme Lei 12.255/2010), e a Lei 9.099 delimita como teto dos juizados especiais 40 salários mínimos, o valor da causa não pode exceder R\$ 20.400,00.

Ocorre que somente o pedido de declaração de inexistência de débito já ultrapassa o teto deste juizado, já que o débito objeto desta ação é de cerca de 27 mil reais, o qual não pode ser fracionado, isto é, não há como declarar inexistente apenas R\$ 20.400,00, desse débito de 27 mil reais.

Importante informar também que o rito dos juizados especiais é previsto em Lei Federal, não cabendo um provimento (infra-legal) do Tribunal de Justiça alterar tal rito, seja aumentando ou diminuindo o valor da causa, portanto o procedimento da Lei 9.099 tem como único teto o de 40 salários mínimos.

Assim, considerando que a presente ação versa sobre contrato em valor muito superior a 40 salários mínimos (conforme contrato juntado com a inicial), resta excluída da competência deste juizado especial, conforme art. 3º, da Lei 9.099, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da lei em comento.

Nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, quando a ação tiver por objeto validade, cumprimento ou modificação de negócio jurídico, o valor da causa será equivalente ao valor do contrato:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

Em sede de Juizados Especiais, por conta de o valor da causa ser um dos fatores de definição da competência, o valor atribuído às causas nele distribuídas pode ser verificado de ofício pelo juiz.

No mesmo sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1177947/SC, publicado no DJ de 28.10.2010:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. LITÍGIO SOBRE A VALIDADE DO CONTRATO.

VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, INC. V, DO CPC.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

Esclareço que resta assegurado ao autor o direito de buscar auxílio do judiciário para questionar o contrato ora tratado, contudo, por ser o valor do contrato superior a quarenta salários mínimos, para tanto deve procurar a Vara comum.

Isso posto, por ser inadmissível o rito do Juizado Especial, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 04.08.2014.

Haila Haase de Miranda
Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 0005126-85.2010.8140302 (20101001588-7)

RECLAMANTE: WALBER NEY DA PAIXAO ATAIDE

RECLAMADO: LOJAS RIACHUELO

ADVOGADO: CATIA TEIXEIRA OAB/SP 232760; GUSTAVO VISEU OAB/SP 117417

Sentença

(Mérito)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O autor aduz que possuía dívida com a ré no valor de R\$596,78, sendo que em 2010 para pagamento à vista foi-lhe ofertado quitação pelo valor de R\$160,00 reais, montante pago de imediato (fls. 03). Contudo, alega que mesmo após a quitação vem recebendo ligações de cobrança da financeira Credcash. Requer sejam cessadas as cobranças e indenização por danos morais.

No mérito a reclamada informa que tão logo o autor quitou a sua dívida, houve a baixa do débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, e que as ligações de cobrança se deram porque no sistema da Credcash constava o débito em aberto, sendo que o último contato e encerramento da cobrança se deram em 25/11/2010.

Decido.

A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Dessa forma, compulsando os autos, verifico à fl. 16 que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes se deu de forma legal no dia 15/09/2008, em decorrência de uma dívida no valor de R\$112,84 reais que o autor admite na inicial, e naturalmente, após a quitação desta, em

16/08/2010, a demandada realizou sua exclusão no mesmo dia (o que foi comprovado à fl. 41). Ou seja, o nome do autor não permaneceu inscrito no SERASA por mais tempo do que deveria, fato que seria capaz de lhe causar transtorno de tamanha monta, passível de gerar dano moral.

Assim, apesar de ter havido uma falha no sistema da financeira e continuar constando neste o débito em aberto, ocasionando telefonemas de cobrança para a demandante, não vislumbro que tais fatos tenham o condão de configurar os danos morais alegados, até mesmo porque tal falha foi sanada pela reclamada antes mesmo do ajuizamento da ação, não passando de meros dissabores/aborrecimentos, comuns do cotidiano do ser humano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Belém, PA, 04.08.2014.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito

PROCESSO: 0005197-87.2010.8140302 (20101001669-5)

RECLAMANTE: JUCIMAR FREITAS DE SOUZA

RECLAMADO: EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB/PA 5555

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A autora alega que a ré procedeu a descontos em sua conta bancária em razão de suposta assinatura de revista, a qual a autora não realizou. Requer a devolução dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Foi deferida medida liminar.

3. O réu contesta o feito afirmando que assinatura da revista ocorreu, ressaltou que o contrato já foi cancelado e pugna pela improcedência do pedido.

4. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa.

6. No caso vertente, analisando-se a prova documental juntada pela autora e pelo réu, nota-se que houve o desconto não autorizado, pois o réu apesar de afirmar da licitude dos descontos, não juntou aos autos o acordo realizado entre as partes que autorizaria o mesmo. Sendo, neste ponto, procedente o pedido da autora e devendo o réu proceder a devolução dos valores indevidamente descontados da mesma.

7. Em relação aos danos morais, estes também estão configurados, pois no que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

8. Não se pode negar que ver descontos indevidos em sua conta bancária, buscar resolver o problema junto ao réu e não ter respostas e no mês seguinte novos descontos de forma abusiva pelo requerido causam transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral, neste sentido:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA NÃO AUTORIZADA. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DO BANCO RECORRENTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. Comunicado pela correntista a sua não anuência com os descontos em conta corrente, deveria o recorrente ter providenciado a sua cessação. Não o fazendo, responde conjuntamente pelos danos causados à consumidora. Não comprovada a anuência do consumidor com os descontos em conta corrente, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente, conforme determinado na sentença, através da liberação do depósito judicial realizado pela ré Abril (fl. 114-116). Dano moral configurado, ante a prática abusiva perpetrada pelos réus. Quantum indenizatório (R\$2.500,00) que se mostra adequado aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos análogos, não merecendo minoração. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004567467 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 03/09/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSINATURA DE REVISTA. DÉBITO EM CONTA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. I - Tendo sido o banco réu responsável por debitar os valores da conta bancária da autora, de forma indevida, é patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. II - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade das rés é objetiva (art. 14 do CDC). Na hipótese, restou demonstrada a falha na prestação do serviço, pois as demandadas não provaram a contratação, negada pela autora. III - ... (TJ-RS - AC: 70040244956 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2011)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A ré admite ter efetuado a cobrança de valores a serem debitados diretamente na conta corrente da autora, muito embora inexistam provas de que a mesma tenha assinado a revista Veja, muito menos de que tenha autorizado a renovação de eventual assinatura. Evidente a abusividade da conduta da ré. 2. O descaso e o desrespeito em relação à vontade da consumidora, somados à cobrança indevida, diretamente em sua conta corrente, geram os danos morais indenizáveis, tendo o valor arbitrado a tal título (R\$ 3.000,00) se mostrado adequado ao caso dos autos, não comportando qualquer redução. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71002810901, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/12/2010)

9. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

10. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

11. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

12. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

13. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a requerida EDITORA ABRIL S/A a pagar a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como a devolução dos valores indevidamente debitados na conta corrente da autora, devidamente corrigidos e a acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar deste o débito, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Confirmando a liminar outrora deferida.

14. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

15. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0004462-54.2010.8140302 (20101000838-7)

RECLAMANTE: EDUARDO DE JESUS GLORIA JUNIOR

RECLAMADO: SICOOB COOPER - AÇÃO

ADVOGADO: NELIAN APARECIDA ROSSAFA OAB/SP 227031

SENTENÇA TIPO -A

1. *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.*

2. O autor aduz que o requerido procedeu a débitos em sua conta de valores referentes a recargas de celulares que não foram autorizados pelo autor, pugna por indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados.

3. O requerido contestou e em preliminar arguiu a inaplicabilidade do CDC para relação entre cooperados, no mérito informou que já procedeu a devolução dos valores e pugna pela improcedência do pedido.

4. No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

5. Sobre a preliminar, esta deve ser rejeitada, pois sendo o réu equiparado a instituição financeira, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei 4.595/64, deve ao mesmo ser aplicado o CDC, nestes sentidos:

AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CDC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. I - "CONSIDERA-SE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO" - ART. 4º, § 3º, DA LEI 11.419/06. ASSIM, A APELAÇÃO INTERPOSTA NO PRAZO DE 15 DIAS DA PUBLICAÇÃO É MANIFESTAMENTE TEMPESTIVA. REJEITADA

A PRELIMINAR DE N?O CONHECIMENTO. II - AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO S?O EQUIPARADAS ÀS INSTITUIÇ?ES FINANCEIRAS, DE ACORDO COM O ART. 18, § 1º, DA LEI 4.595/64; POR ISSO, APLICA-SE O CDC ÀS RELAÇ?ES ESTABELECIDAS ENTRE ELAS E SEUS COOPERADOS, DESTINATÁRIOS FINAIS DO SERVIÇO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ. III - A APELANTE-RÉ N?O JUNTOU AOS AUTOS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE JUSTIFICASSE A REGULARIDADE DA COBRANÇA, RAZ?O PELA QUAL N?O SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. II, DO CPC. IV - A AUSÊNCIA DE CONTRATO A RESPALDAR OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EXCLUI A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, DEVENDO SER RESTITUÍDOS, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. V - APELAÇ?O IMPROVIDA. (TJ-DF - APL: 44702220118070001 DF 0004470-22.2011.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicaç?o: 08/03/2012, DJ-e Pág. 192)

6. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado imp?e às partes que resguardem, tanto na conclus?o quanto na execuç?o do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé.

7. Com efeito, nas disposiç?es finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenç?o prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da funç?o social da propriedade e da funç?o social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal.

8. O réu juntou alguns documentos que demonstram a devoluç?o dos valores. N?o há dúvidas acerca do desconto indevido, pois o réu n?o demonstrou que o autor tenha autorizado os mesmos e o prazo para a realizaç?o da devoluç?o excede o simples aborrecimento, sendo cabível no caso a indenizaç?o por danos morais, neste sentido:

REPARAÇ?O DE DANOS. DÉBITOS EM CART?O DE CRÉDITO. RECARGA DE CELULAR COM PREFIXO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FRAUDE EVIDENCIADA. DEMORA EXCESSIVA PARA DESCONSTITUIÇ?O DAS COBRANÇAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA REPARAÇ?O MANTIDO. A prova dos autos indica que as recargas de telefone celular pré pago com uso do cart?o de crédito da autora foram fraudulentas, na medida que os telefones s?o de prefixo do Estado do Rio de Janeiro, alegaç?o n?o impugnada pelo requerido. Só esse fato bastaria para o réu reconhecer a ilicitude da origem dos lançamentos, mas mesmo assim insistiu em afirmar que se trata de débito contratado pela autora. Alegaç?o de que as aquisiç?es somente poderiam ocorrer com a senha da autora que n?o se reveste de verossimilhança, na medida que as recargas de celular s?o feitas pela internet, meio pelo qual n?o é exigida a senha, mas apenas o número do cart?o e o número de segurança existente no verso deste. Havendo verossimilhança da alegaç?o do consumidor, cabe ao fornecedor o ônus da prova da regularidade da cobrança. Conduta do réu que enseja o reconhecimento do dano moral, mesmo se tratando de relaç?o contratual, dada a negativa em providenciar a exclus?o de tais cobranças imediatamente após a reclamaç?o administrativa, sendo que o cancelamento até a atualidade n?o foi procedido. Conduta desidiosa do demandado que autoriza a condenaç?o por dano extrapatrimonial com vistas ao seu caráter punitivo-dissuasório. Sentença que n?o é extra petita na medida que o pedido foi de exclus?o dos valores cobrados indevidamente, sendo que esses valores somente foram constatados com a documentaç?o acostada pela ré. Quantum indenizatório dos danos morais fixado em R\$ 1.000,00 que n?o comporta minoraç?o, vez que abaixo dos parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Juros de mora que incidem da citaç?o, nos termos da sentença, por se tratar de dano decorrente da relaç?o contratual. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004083002, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 20/08/2013)

9. Vale ressaltar que, por se tratar de reparaç?o às perturbaç?es de estado de espírito, que s?o contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extens?o da própria índole do lesado, n?o se exige a prova efetiva do dano, mas t?o somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo .

10. Ressalte-se que a reparaç?o pecuniária n?o tem o cond?o nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenizaç?o apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparaç?o possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensaç?o ao ofendido e puniç?o ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

11. Quanto ao valor devido a título de indenizaç?o por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideraç?o as condiç?es pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extens?o e duraç?o dos danos, a repercuss?o da ofensa e a retrataç?o espontânea do agente.

12. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decis?o que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

13. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resoluc?o de mérito, condenando o requerido COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, ASSEIO E CONSERVAÇ?O DE BELÉM DO PARÁ - SICOOB COOPER-AÇ?O a pagar ao autor a título de indenizaç?o por DANOS MORAIS o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos

reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento. Julgo improcedente a devolução em dobro, pois não houve dolo na conduta do réu ao proceder o desconto.

14. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

15. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0003973-17.2010.8140302 (20101000298-3)

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO PAIVA

ADVOGADO: ANTONIO GAMA JUNIOR OAB/PA 13134

RECLAMADO: REFRIVEL REFRIGERAÇÃO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB/PA 12038

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O autor alega que adquiriu junto ao réu a peça de reposição do ar condicionado para seu veículo e após a instalação este não funcionou, retornou ao réu e este retirou a peça do veículo e encaminhou para o fabricante, em 21/07/2009. Em 05/09/2009 procedeu a substituição do item. Requer a devolução dos valores pagos pela peça, lucros cessantes e indenização por danos morais.

3. O réu contesta o feito e requer a improcedência do pedido.

4. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa.

5. Entretanto, a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ser aplicada quando o juiz, usando as regras ordinárias de experiência, entender como verossímeis as alegações da parte autora.

6. Não há dúvidas acerca da legitimidade passiva do réu, o qual poderá em ação própria discutir com os outros autores da cadeia de consumo a responsabilidade de cada um, neste sentido:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO RESTA CONFIGURADA. FABRICANTE SEM SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL DA COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE POR ESSE SERVIÇO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004582540 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2014)

7. No caso vertente, analisando-se a prova documental juntada pelo autor e pelo réu, nota-se que este encaminhou a peça defeituosa para análise do fabricante, posteriormente realizou a substituição da mesma. Caberia ao réu demonstrar que a peça não tinha vício, mas sim que houve falha na instalação, o que o fazendo assume, solidariamente a responsabilidade, devendo arcar com a substituição da peça, os custos de instalação desta e os lucros cessantes demonstrados pelo autor. No caso em tela não cabe o dano moral, pois não há nenhuma agressão a direitos da personalidade do autor, neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE QUE A FABRICANTE SE ENCONTRA IDENTIFICADA. IRRELEVÂNCIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUE DECORRE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O fato de haver identificação da fabricante não determina a exclusão da responsabilidade da comerciante, que é solidária, não tendo qualquer relevância no verdadeiro âmbito da discussão da matéria. Tratando-se de responsabilidade por vício de qualidade do produto, matéria que se discute à luz do artigo 18 do CDC, são responsáveis solidários todos os fornecedores, sem distinção. Indevida se apresenta a invocação do artigo 13 do CDC, que exclui a responsabilidade do comerciante, quando identificado o fabricante, isto somente no caso de responsabilidade por acidente de consumo. *DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DO FATO, A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELA RESTITUIÇÃO DO VALOR DA AQUISIÇÃO DA PEÇA DE REPOSIÇÃO E RECOMPOR AS DESPESAS EFETIVAMENTE SUPOSTADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.* Identificada a ocorrência de vício no produto, até não evidenciada a culpa do consumidor, inegável se apresenta o direito ao ressarcimento do valor da compra da peça de reposição do veículo, somado aos gastos que o defeito apresentado efetivamente gerou ao consumidor, que constitui uma das alternativas previstas pelo artigo 18, § 1º, do CDC, sendo insuficientes meras ordens de serviço para demonstração das perdas e danos. *DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.* Os lucros cessantes não se presumem, constituindo a sua comprovação pressuposto indispensável da obrigação de indenizar. Cabia ao autor o respectivo ônus, nos termos do artigo 333, I, do CPC, de modo que a sua inércia faz com que sobre si recaiam as consequências negativas decorrentes. (TJ-SP - APL: 9150272382009826 SP 9150272-38.2009.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/05/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 18, CDC. DEFEITO NO VEÍCULO. ATRASO NO CONSERTO E FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO SUPERIOR A 30 DIAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BEM DEVIDA. DESPESAS COM IPVA, LICENCIAMENTO E SEGURO OBRIGATÓRIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS IMPOSTO PELO ESTADO AO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - Não é possível a denúnciação da lide em ação que se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, quando a pretensão é de repasse de eventual condenação, em regresso, ao causador do dano. - Nos termos do que dispõe o artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. - Consoante regra do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, faz jus o consumidor à rescisão do contrato de compra e venda, bem como à restituição do valor pago, se o veículo adquirido apresentar defeito, não sanável pelo fornecedor que o alienou, no prazo de 30 (trinta) dias. - Não é devida a restituição das despesas com o licenciamento do veículo, por tratar-se de taxa imposta pelo Estado aos proprietários de veículos. (Des. José Marcos Vieira) *EMENTA: APELAÇÃO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE.* - A simples e frustrada expectativa de qualquer pessoa ao adquirir veículo zero quilômetro é de que o mesmo não apresente defeito ou qualquer problema, após pouco tempo, não é motivo para que ocorra dano moral. (Des. Francisco Batista de Abreu). V.v: *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.* - A demora no conserto do bem e os transtornos experimentados pelo autor em razão de ter ficado privado do uso de seu veículo por muito tempo ensejam reparação por danos morais. (Des. José Marcos Vieira) (TJ-MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL)

ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ABSTRATA. REJEIÇÃO. Fato do produto. Responsabilidade comerciante. Rol taxativo. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A legitimidade das partes para uma Ação deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual, a legitimidade é aquilatada tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido. A responsabilidade do comerciante em razão do fato do produto somente ocorreu se verificada uma das hipóteses do art. 13 do CDC. O inadimplemento de obrigação contratual, por si só, não acarreta dano moral, o qual pressupõe ofensa anormal à personalidade. (TJ-MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL)

8. Sobre os lucros cessantes, o fato do réu ter o prazo de 30 dias para resolver o problema n?o quer dizer que este n?o seja responsável pelos prejuízos ocasionados no período e o descumprimento de tal prazo possibilita ao autor desistir do negócio e reaver as quantias pagas devidamente corrigidas, além de eventuais danos materiais e morais, conforme o caso. O autor demonstrou que o veículo parado lhe ocasionou prejuízos, devendo ser ressarcido dos valores que deixou de auferir em razão da conduta do réu.

9. Destarte, cabe ao réu proceder a devolução dos valores referentes a reinstalação da peça, R\$ 1.080,00 (fl.22), bem como pagar ao autor R\$ 3.491,00 a título de lucros cessantes, razão do período que este ficou impossibilitado de trabalhar com o veículo. Ressalte-se n?o se cabível a indenização de danos morais e a devolução do valor da peça adquirida, pois a mesma já foi substituída. Saliente-se por fim, que o réu, como devedor solidário, poderá em feito próprio ou de regresso discutir com os demais partícipes da relação de consumo a responsabilidade de cada um e sua respectiva cota parte.

10. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinando que a REFRIVEL REFRIGERAÇÃO DE VEICULOS LTDA proceda devolução dos valores referentes a reinstalação da peça, R\$ 1.080,00 e indenize o autor em R\$ 3.491,00 a título de lucros cessantes, razão do período que este ficou impossibilitado de trabalhar com o veículo, valores estes devidamente atualizados deste do fato e juros simples de 1% ao mês, contados do ingresso em juízo (18/03/2010) até o efetivo pagamento. Julgo o pedido de danos morais improcedente, face a ausência de demonstração do mesmo.

11. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC. Certificado o trânsito em julgado do feito, proceda-se ao arquivamento mesmo.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0001248-89.2009.8140302 (20091001367-8)

RECLAMANTE: E. DOS SANTOS GOMES - EPP

ADVOGADO: ELEVILSON SILVA BERNARDES OAB/PA 14605; VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB/PA 11505

RECLAMADO: TECIDOS E ARMARINHO MIGUEL BARTOLOMEU S/A

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO BREGUNCI OAB/MG 70351; ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI OAB/MG

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que no presente feito n?o se aplica o CDC, pois a autora n?o é consumidora e sim uma pessoa jurídica voltada a comercialização dos produtos fornecidos pela requerida.

3. A autora alega que um terceiro, que desconhece, teria usado seu nome para adquirir produtos junto a requerida, a qual devido a n?o quitaç?o do débito formulou protesto da autora. Requer a declaraç?o de inexistência dos débitos e indenizaç?o por danos morais.
4. A requerida em preliminar alegou conex?o com outras demandas. Quanto ao mérito pugnou a improcedência do pedido.
5. Em relaç?o a preliminar, estas n?o merece prosperar, mas tal conex?o n?o existe, pois s?o outras partes e o fato que analisa nos autos é o protesto indevido da autora realizado pela requerida.
6. A requerida caberia a demonstraç?o que a pessoa que adquiriu os produtos em nome da autora tinha autorizaç?o para tal, note-se que requerida n?o juntou aos autos nenhum documento que indique isso, tais que tal pessoa realizasse as compras. N?o o fazendo deve arcar com as consequências inerentes ao ônus probatório.
7. Portanto, ao n?o demonstrar a licitude do negócio realizado, a requerida deve ser responsabilizada por sua imprudência, ao n?o exigir do comprador as credenciais necessárias e aferir a veracidade das declaraç?es.
8. Cabe a requerida arcar com a indenizaç?o a autora devido ao protesto indevido desta, neste sentido:

APELAÇ?O CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇ?O - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DUPLICATA - COMPRA REALIZADA POR TERCEIRO - AUTORIZAÇ?O N?O COMPROVADA - CÁRTULA EMITIDA EM NOME DA AUTORA - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - COMPROVAÇ?O DESNECESSÁRIA - INDENIZAÇ?O DEVIDA - FIXAÇ?O EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇ?O DESPROVIDA. Apelaç?o Cível nº 755.184-0 1. Existindo elementos de provas suficientes para formar o convencimento do Julgador, o indeferimento da prova pericial, que em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, n?o implica cerceamento de defesa. 2. Se resulta demonstrado que a compra e venda foi realizada por terceira empresa, sem autorizaç?o expressa da autora, n?o poderia a ré ter emitido duplicata em nome desta, com quem n?o celebrou a operaç?o autorizadora de emiss?o das duplicatas. 3. O dano moral, no caso de protesto indevido, prescinde de comprovaç?o, posto que presumido, caracterizando- se no constrangimento a que foi submetida a autora, fazendo sobre ela pesar a pecha de mau pagadora. 4. A fixaç?o do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas Apelaç?o Cível nº 755.184-0 circunstâncias, a gravidade e duraç?o da les?o, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condiç?es do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparaç?o n?o deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanç?o apta a coibir atos da mesma espécie. (TJ-PR - AC: 7551840 PR 0755184-0, Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 30/06/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicaç?o: DJ: 672)

9. No caso em tela deve a requerida proceder ao cancelamento da venda realizada.
10. No que tange aos danos morais, na aplicaç?o da responsabilidade objetiva, como *in casu*, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.
11. N?o se pode negar que ter o nome protestado de forma indevida pela requerida causam transtornos pessoais, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustraç?o e impotência, configurando abalo em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral mesmo se tratando de pessoa jurídica, neste sentido:

APELAÇ?O CÍVEL - AÇ?O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇ?O JURÍDICA C/C NULIDADE CAMBIAL, CANCELAMENTO DE PROTESTO E REPARAÇ?O DE DANOS - COMPRA REALIZADA POR TERCEIRO EM NOME DE OUTRO - CIÊNCIA E AUTORIZAÇ?O DO AUTOR SOBRE A COMPRA - N?O COMPROVADA - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL PURO QUE INDEPENDE DE PROVA PARA A SUA INDENIZAÇ?O - REDUÇ?O DO QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA ELEVADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS - AC: 8443 MS 2004.008443-9, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 04/03/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicaç?o: 17/03/2008)

DANO MORAL. Protesto indevido. Duplicata mercantil. Compra realizada por funcionária da autora alegaç?o de que a funcionária possuía autorizaç?o verbal para realizaç?o de compras em nome da autora. Inadmissibilidade. Inexistência de prova nesse sentido. Compra realizada por terceiro que n?o obrigou a autora. Emiss?o e protesto de duplicata sem causa. Responsabilidade do fornecedor. Dano moral configurado pelo protesto indevido. Dano causado pelo simples fato da anotaç?o. Danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Razoabilidade do montante fixado. Verba honorária fixada em R\$ 800,00. Valores perfeitamente adequados à matéria fática apresentada Exegese do art., 20, § 4º do CPC Recurso n?o provido. (TJ-SP - APL: 9120938562009826 SP 9120938-56.2009.8.26.0000, Relator: Ricardo Negr?o, Data de Julgamento: 14/02/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicaç?o: 14/08/2012)

12. A reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.

13. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.

14. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

15. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a requerida CALÇADOS RISSARD LTDA - ME a pagar a autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento, bem como declaro exigível o débito discutido nos autos, cabendo a réu proceder o cancelamento do protesto outrora realizado.

16. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9099/95).

17. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 22 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0003767-03.2010.8140302 (20101000072-1)

RECLAMANTE: MARIA DE NASARE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO: KELER BELMONTE LOUREIRO OAB/PA 14929

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIAO GOOD-PAX FUNENARIA

ADVOGADO: KARINA OKAMOTO OAB/PA 16320

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. No caso em tela é patente a ilegitimidade do autor, saliente-se que o período em que requer a tutela judicial, o contrato com a ré estava em nome de terceira pessoa, neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO DE ACESSO A SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. LINHA TELEFÔNICA CADASTRADA EM NOME DE TERCEIRO. DEMANDA AJUIZADA POR CESSIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DE TITULARIDADE N?O DEMONSTRADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É dever do juiz verificar a presença das condições da ação ao início do processo para evitar que o procedimento caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e de recursos, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

2. De modo a antever a admissibilidade do julgamento do mérito, devem ser preliminarmente analisadas as condições da ação, pois a ausência de qualquer uma delas leva à carência da demanda.

3. Situação concreta em que ausentes elementos de convicção a legitimar o Autor a pleitear em nome próprio direito alheio. Procuração pública com poderes específicos para representação perante empresa de telefonia. Transferência de titularidade de código de acesso a serviço móvel pessoal (celular) não demonstrada. Linha registrada em nome de terceira pessoa. Cessão de direito não levado a conhecimento da operadora para regularização da transferência de titularidade. Ilegitimidade ativa reconhecida. Condição da ação não verificada.

4. Recurso conhecido e provido. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Carência de ação reconhecida. Processo extinto sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, a teor do que dispõe a segunda parte do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.670243, 20120710005772ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/04/2013, Publicado no DJE: 19/04/2013. Pág.: 244)

PROCESSO CIVIL. LINHA TELEFÔNICA. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DE TODOS OS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. 1. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para demandar é do espólio, representado pelo inventariante, conforme art. 12, V do CPC. Não aberto o inventário, é necessário que todos os herdeiros integrem o pólo da demanda. 2. É ilegítima a autora que demandou, em nome próprio, direito que cabia aos herdeiros do autor da herança. 3. Recursos conhecidos. Sentença cassada. (Acórdão n.445360, 20090610080714ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/08/2010, Publicado no DJE: 10/09/2010. Pág.: 185)

4. Diante do exposto, a autora é parte ilegítima para feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado archive-se.

P.R.I. Devendo a intimação do requerido ocorrer por meio do DJ-E e do autor por carta registrada, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Ourém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0004205-29.2010.8140302 (20101000538-3)

RECLAMANTE: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO OAB/PA 9867

RECLAMADO: ORM - ORGANIZAÇÃO ROMULO MAIORANA

ADVOGADO: INAIRA TELES BARRADAS DIAS OAB/PA 15319

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
2. O autor alega que a ré não prestou adequado serviço de tv a cabo no período de julho/09 a abril/10, pois a qualidade do sinal tornava impossível a fruição do serviço. Requer a devolução dos valores pagos no período, bem como indenização por danos morais.
3. O réu contesta o feito e salienta que sempre enviou técnicos a casa do autor para solucionar o problema e que os mesmo foram pontuais, durante a instalação do sistema digital. Requer a improcedência do pedido.
4. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa.
5. Entretanto, a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ser aplicada quando o juiz, usando as regras ordinárias de experiência, entender como verossímeis as alegações da parte autora.
6. Não é outro o entendimento jurisprudencial:

CIVIL - CEF - SAQUE REALIZADO NO CAIXA ELETRÔNICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA INDEMONSTRADAS - RECURSO NÃO PROVIDO - A inversão do ônus probandi só tem aplicabilidade quando verossímil a alegação ou quando a parte for hipossuficiente, o que não restou demonstrado no caso em exame . Recurso não provido. (TRF 2ª R. - AC 2002.51.10.001266-3 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Benedito Goncalves - DJU 12.04.2007 - p. 140). (grifei)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO. LAVADORA/SECADORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NÃO RESOLVIDO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FALTA DE PROVAS QUANTO A OCORRÊNCIA DO VÍCIO E DO ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ÔNUS PROBANTE DA AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há nenhuma prova nos autos que indique qualquer defeito no equipamento comprado pela consumidora ou mesmo a visita de técnico que constatasse tal defeito.

2. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito recai sobre o autor, conforme inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e desprovido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, que no entanto, ficam suspensos por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita . (Acórdão n.762615, 20130710152428ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/02/2014, Publicado no DJE: 10/03/2014. Pág.: 217) (grifei).

7. No caso vertente, analisando-se a prova documental juntada pelo autor e pelo réu, nota-se que esta não negou os problemas de imagem informados pelo autor, apenas afirmou que foram pontuais e tentou resolve-los. A questão é que a instalação do sistema digital demorou alguns meses e durante tal período o autor pagou por um serviço que lhe foi corretamente prestado. Saliente-se que há farta documentação nos autos demonstrando que o serviço estava defeituoso e além disto caberia ao réu demonstrar a adequação do mesmo.
8. Para que exista enriquecimento ilícito do réu, pois não prestou o serviço contratado, deve este proceder a devolução dos valores pagos em relação ao sinal de TV a cabo no período. Quanto aos danos morais, a falha na prestação de serviço, acarreta, no máximo, algum aborrecimento e não dano moral, pois não há nenhuma agressão a direitos da personalidade do autor, neste sentido:

CONSUMIDOR. TV A CABO. FALHA NO SINAL DE CANAL ESPECÍFICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTENTAMENTO DOS AUTORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Restando comprovado

o descumprimento contratual, por parte da ré, que n?o disponibilizou o sinal de TV a cabo na forma apontada no plano contratado pelo autor, tendo em vista o n?o funcionamento de canal específico do plano contratado, mostra-se cabível o desconto na fatura mensal. Possibilidade de desconto na fatura mensal, diante da prestação parcial do serviço contratado, n?o havendo falar em impossibilidade de cumprimento da medida. Dano moral n?o configurado, já que ausente o agir ilícito perpetrado pela demandada, capaz de gerar ofensa aos direitos de personalidade da parte autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004560959, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 04/09/2013)

CONSUMIDOR. TV A CABO. FALHA NO SINAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTENTAMENTO DOS AUTORES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA NA DATA PREVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL, SEM ÔNUS. DANO MORAL N?O CONFIGURADO. Restando comprovado o descumprimento contratual, por parte da ré, que n?o disponibilizou o sinal de TV a cabo na forma acordada, situação que n?o foi solvida na esfera administrativa, impõe-se a rescisão contratual, sem o ônus, para os autores, que n?o deram causa ao distrato. No caso concreto, mostra-se descabida a indenização, porquanto ausente qualquer comprovação de transtorno extraordinário, n?o havendo abalo psíquico ou ofensa à esfera íntima da parte autora, que caracterize o abalo extrapatrimonial. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004489563, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 10/07/2013)

CONSUMIDOR. TV A CABO SEM SINAL. PEDIDO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL N?O FORMULADO. SIMPLES PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR POR SERVIÇO N?O PRESTADO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. SENTENÇA VINCULADA AO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL QUE N?O SE CONFIGURA, RESSALVADAS AS VIOLAÇÕES A DIREITOS DA PERSONALIDADE. O autor postulou repetição de indébito cumulada com pedido indenização por danos morais por falta de sinal do plano de TV a cabo contratado. N?o demonstrada, pela fornecedora, a efetiva prestação do serviço, diante da inversão do ônus da prova, deverá devolver o valor pago pelo consumidor. A devolução, n?o havendo dolo, deve ser simples. A rigor, a cobrança estava justificada pelo contrato regularmente celebrado entre as partes. A devolução em dobro é penalidade imposta apenas para as cobranças indevidas, ou seja, sem causa jurídica (contrato ou lei) que as justifique. Contudo, como n?o há recurso da parte adversa, vai mantida a sentença na forma como está, para evitar a reformatio in pejus. Pretensão a obter majoração da condenação pelo dano material flagrantemente improcedente, posto que o art. 290 do CPC n?o se aplica ao caso concreto, pressupondo existência de obrigação, por parte do devedor, de pagar prestações periódicas. O pedido de devolução dos valores pagos durante o curso da demanda consiste em verdadeiro aditamento, que só pode ser feito antes da citação, nos termos do art. 294 do CPC. Dano moral n?o configurado em situação de mero descumprimento contratual. Muito embora n?o se vislumbre nenhuma violação de direito da personalidade no caso concreto, vai mantida a sentença, frente à ausência de recurso da parte adversa. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004748232 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014)

9. Destarte, cabe ao réu proceder a devolução dos valores referentes ao sinal de TV a cabo do período de julho/2009 a abril/2010. N?o o n?o existindo dano moral no caso em tela.

10. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinando que a: ORM CABO ANANINDEUA LTDA proceda a a devolução ao autor dos valores referentes ao sinal de TV a cabo do período de julho/2009 a abril/2010, valores estes devidamente corrigidos deste o pagamento e a partir desta data acrescidos dos juros legais (1% ao mês). Julgo o pedido de danos morais improcedente, face a ausência de demonstração do mesmo.

11. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC. Certificado o trânsito em julgado do feito, proceda-se ao arquivamento mesmo.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0005008-12.2010.8140302 (20101001460-7)

RECLAMANTE: MARCIO RICARDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS OAB/PA 15393

RECLAMADO: ALESSANDRA S RECEPÇÕES

SENTENÇA tipo A com mérito

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

2. O autor alega que adquiriu junta a ré o serviço de *buffet* para a festa de seu casamento, bem como filmagem, decoração e fotos de evento. Salaria que foi indicado a data do referido evento e posteriormente desistiu de realizar a festa e pugnou a devolução dos valores adiantados, porém a ré se recusou a devolver. Requer a devolução dos valores, bem como indenização por danos morais.

3. A ré foi citada, mas compareceu a audiência de conciliação, devendo ser aplicada a mesma a revelia, nos termos do artigo do artigo 20 da Lei 9.099.95.

4. O autor pede a devolução dos valores adiantados e danos morais. Sobre a devolução dos valores não há dúvidas acerca do direito do mesmo, já sobre os danos morais não há nada nos autos que demonstrem a ocorrência dos mesmos. Neste sentido:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE BUFFET PARA A REALIZAÇÃO DE FESTA DE QUINZE ANOS. DESISTÊNCIA ANTES DE O SERVIÇO SER PRESTADO. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE PAGO COMO ADIANTAMENTO DE VALORES. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002824498 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 09/11/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2011)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AQUISIÇÃO DE CUPOM, POR MEIO DE SITE DE COMPRAS COLETIVAS, PARA REALIZAÇÃO DE RECEPÇÃO DE FESTA DE FORMATURA. CUPOM QUE SE DESTINAVA EXCLUSIVAMENTE AO ALUGUEL DO ESPAÇO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. DESISTÊNCIA, POR PARTE DA AUTORA, DO USO DO ESPAÇO PARA PROMOVER SUA FORMATURA. NÃO UTILIZAÇÃO DO CUPOM. DIREITO À DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS, POIS CONFIGURADO MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO AMPARANDO, CONFORME ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NESTAS TURMAS RECURSAIS, A REPARAÇÃO POSTULADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não havendo prova suficiente dos fatos articulados na prefacial, no sentido de que ocorreu venda casada, onde a autora seria obrigada a contratar o buffet e decoração do Espaço de Festas Divertido e, por outro lado, esta alega na sua contestação que a parte autora, na verdade, não quis pagar o valor de R\$ 500,00 relativo à taxa para uso do espaço da cozinha, e, tendo se dado o cancelamento em face da existência desta divergência, com tempo suficiente para a autora poder procurar outro local para sua formatura, correta a sentença que entendeu pela devolução, de forma simples, do valor já pago. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003704178 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 27/03/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2013)

5. Tratando-se de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa.

6. Entretanto, a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ser aplicada quando o juiz, usando as regras ordinárias de experiência, entender como verossímeis as alegações da parte autora.

7. Não é outro o entendimento jurisprudencial:

CIVIL - CEF - SAQUE REALIZADO NO CAIXA ELETRÔNICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA INDEMONSTRADAS

- RECURSO N?O PROVIDO - A invers?o do ônus probandi só tem aplicabilidade quando verossímil a alegaç?o ou quando a parte for hipossuficiente, o que n?o restou demonstrado no caso em exame . Recurso n?o provido. (TRF 2ª R. - AC 2002.51.10.001266-3 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Benedito Goncalves - DJU 12.04.2007 - p. 140). (grifei)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇ?O DE RESCIS?O CONTRATUAL E INDENIZAÇ?O POR DANOS MORAIS. COMPRA DE ELETRODOMÉSTICO. LAVADORA/SECADORA. ALEGAÇ?O DE VÍCIO N?O RESOLVIDO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. FALTA DE PROVAS QUANTO A OCORRÊNCIA DO VÍCIO E DO ATENDIMENTO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ÔNUS PROBANTE DA AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. N?o há nenhuma prova nos autos que indique qualquer defeito no equipamento comprado pela consumidora ou mesmo a visita de técnico que constatasse tal defeito.

2. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito recai sobre o autor, conforme intelecç?o do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e desprovido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, que no entanto, ficam suspensos por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita . (Acórd?o n.762615, 20130710152428ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/02/2014, Publicado no DJE: 10/03/2014. Pág.: 217) (grifei).

8. No caso vertente, analisando-se a prova documental juntada pela requerida, verifica-se que n?o houve a conclus?o do contrato, pois o autor desistiu do mesmo. O contrato celebrado pelas partes (fl. 10) n?o prevê qualquer sanç?o para rescis?o. Devendo assim o autor ser ressarcido integralmente dos valores adiantados. Quanto aos danos morais, a rescis?o, por parte do autor, do contrato outrora realizado n?o gera dano moral, mas sim o termino do acordo e acarreta, no máximo, algum aborrecimento e n?o dano moral, pois n?o há nenhuma agress?o a direitos da personalidade.

9. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resoluç?o de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro rescindido o contrato outrora realizado (fl. 10) e determino que a ré (ALESSANDRA'S RECEPÇ?ES) devolv?o ao autor de R\$ 4.365,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais) referentes aos pagamentos realizados. Valores estes devidamente atualizados deste a data dos respectivos desembolsos e juros simples de 1% ao mês, contados do ingresso em juízo (08/11/2010) até o efetivo pagamento. Julgo o pedido de danos morais improcedente, face a ausência de demonstraç?o do mesmo.

10. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiç?o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC. Certificado o transito em julgado do feito, proceda-se ao arquivamento mesmo.

Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se.

Belém, 21 de julho de 2014.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito auxiliando o 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

PROCESSO: 0000295-28.2009.8140302 (20091000318-2)

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES TAVARES JUNIOR

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB/PA 13953

RECLAMADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS FUNC DA SS LEG DO EST DO PARA C

ADVOGADO: ANGELO BRAZIL DA SILVA OAB/PA 9581

DESPACHO . RETORNO DO DO 2º GRAU . INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde já expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD .

Não havendo pedido de execução no prazo de 6 meses do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 475-J, §5º, do CPC.

No caso de haver condenação ao pagamento de custas ainda não pagas, intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida.

Belém, 28.07.2014.

Haila Haase de Miranda
Juíza de Direito

PROCESSO: 0000673-81.2009.8140302 (20091000731-6)

RECLAMANTE: GUILHERME ROBERTO CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: ARIANE SILVA SERRAO OAB/PA 14947; ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES OAB/PA 6445; ANA AMELIA LIMA OAB/PA 10506

RECLAMADO: ANTLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PA 15733-A

DESPACHO . RETORNO DO DO 2º GRAU . INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde já expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD .

Não havendo pedido de execução no prazo de 6 meses do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 475-J, §5º, do CPC.

No caso de haver condenação ao pagamento de custas ainda não pagas, intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida.

Belém, 28.07.2014.

Haila Haase de Miranda

Juíza de Direito

PROCESSO: 0004857-46.2010.8140302 (20101001299-0)

RECLAMANTE: NADIA MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO: EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA OAB/PA 15002

RECLAMADO: HOSPITAL LAYR MAIA

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB/PA 8699

DESPACHO . RETORNO DO DO 2º GRAU . INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, Dje 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde já expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD .

Não havendo pedido de execução no prazo de 6 meses do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 475-J, §5º, do CPC.

No caso de haver condenação ao pagamento de custas ainda não pagas, intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após,

oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida.

Belém, 28.07.2014.

Haila Haase de Miranda

Juíza de Direito

PROCESSO: 0004525-79.2010.8140302 (20101000905-4)

RECLAMANTE: DANIELA CARDOSO MIRANDA

RECLAMANTE: JOSUE CIDADE DA COSTA

ADVOGADO: VANESSA EGLA ROCHA DO NASCIMENTO OAB/PA 17627

RECLAMADO: JOSE VALNI REIS GARZON

RECLAMADO: MARCIA CRISTINA ROCHA

ADVOGADO: ALEX RAMOS COMEÇANHA OAB/PA 11083

DESPACHO . INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC, bem como entendimento majoritário das duas Turmas Recursais deste estado, determino a intimação do reclamado para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de se adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde já expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD .

Não havendo pedido de execução no prazo de 6 meses do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 475-J, §5º, do CPC.

Belém, 24.07.2014.

Haila Haase de Miranda
Juíza de Direito

PROCESSO: 0003819-96.2010.8140302 (20101000132-3)

RECLAMANTE: MARCOS ROBERTO LIMA BRAGA

ADVOGADO: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA OAB/PA 12394

RECLAMADO: SOUTH AFRICAN AIR WAYS - LINHAS AEREAS AFRICA DO SUL

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING OAB/SP 223693

DESPACHO . RETORNO DO DO 2º GRAU . INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde já expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD .

Não havendo pedido de execução no prazo de 6 meses do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 475-J, §5º, do CPC.

No caso de haver condenação ao pagamento de custas ainda não pagas, intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida.

Belém, 28.07.2014.

Haila Haase de Miranda
Juíza de Direito

PROCESSO: 0004855-76.2010.8140302 (20101001297-4)

RECLAMANTE: MARCIO ALEXANDRE

RECLAMADO: APEU VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA OAB/PA 9232

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA

DESPACHO . RETORNO DO DO 2º GRAU . INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde já expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD .

Não havendo pedido de execução no prazo de 6 meses do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 475-J, §5º, do CPC.

No caso de haver condenação ao pagamento de custas ainda não pagas, intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida.

Belém, 28.07.2014.

Haila Haase de Miranda

Juíza de Direito

PROCESSO: 0004957-98.2010.8140302 (20101001407-9)

RECLAMANTE: FRANCISCO BORGES DA SILVA

RECLAMADO: IMPORT EXPRESS SERVICE LTDA

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO OAB/SP 128462

DESPACHO . RETORNO DO DO 2º GRAU . INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO

Considerando o entendimento do STJ consolidado no Resp n.1.134.186/RS (Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 21.10.2011) nos moldes do recurso repetitivo do art. 543-C, do CPC, determino a intimação das partes do retorno dos autos das Turmas Recursais, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento este que esta magistrada passa a adotar, a fim de adequar suas decisões às turmas e tribunal superior supra descrito.

Havendo pedido, determino desde já expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 dias da intimação deste despacho.

Havendo pagamento voluntário, autorizo desde já sua liberação ao autor por alvará, ou ao seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação).

Havendo pedido de execução e não havendo pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, prossiga-se na execução do feito, atualizando-se os cálculos e remetendo conclusos para providências junto ao BACENJUD .

Não havendo pedido de execução no prazo de 6 meses do trânsito em julgado e nada mais havendo, determino o arquivamento do feito, com base no art. 475-J, §5º, do CPC.

No caso de haver condenação ao pagamento de custas ainda não pagas, intime-se a parte vencida a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do Decreto supra mencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida.

Belém, 28.07.2014.

Haila Haase de Miranda
Juíza de Direito

PROCESSO: 0000984-72.2009.8140302 (20091001067-4)

RECLAMANTE: CARITAS LENA ALMEIDA DUNCAN

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA DUNCAN

ADVOGADO: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO OAB/PA 11915

RECLAMADO: SIGMA - IMOVEIS LTDA

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB/PA 17387;ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB/PA 9117; ERIKA MELO BATISTA OAB/PA 13629; ROBERTA FREITAS NICOLAU OAB/PA 11522

DECISÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXPEDIR CARTA DE CRÉDITO

Considerando que o acórdão de fls. 286/287, no qual a turma recursal reformou a sentença proferida às fls. 183/186 determinando a habilitação dos créditos existentes nos autos junto ao juízo onde se processa a recuperação judicial das rés, **DETERMINO** à Secretaria que expeda carta de crédito em favor dos autores a fim de que possam habilitar-se em referido juízo.

Após, certifique-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 23 de Julho de 2014.

Haila Haase de Miranda

Juíza de Direito Substituta

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo de nº 0001873-18.2012.8.14.0303 (2012.1.000010 - 9)

Embargos de Terceiros

Embargante : SILVIA LETICIA CALDEIRA LUCENA

Embargado/Exequente : SAMUEL ROBERTO GUERREIRO

Advogado: Álvaro Augusto de Paula Vilhena , OAB/PA nº 4.771

Pelo presente, de ordem deste Juízo , está vossa Senhoria INTIMADA, para informar , no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos .

Belém, 19 de agosto de 2014.

Inácio Mafra

Analista Judiciário

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 07/08/2014 A 12/08/2014 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00057257620148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 07/08/2014 AUTOR DO FATO:WELLINGTON SOUZA CONCEICAO VÍTIMA:A. S. P. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0005725-76.2014.814.0401 Autor: WELLINGTON SOUZA CONCEIÇÃO Vítima: ALEX SOUZA PENAFORT CAPITULAÇÃO: artigo 147 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 07 de agosto de 2014. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Autor: WELLINGTON SOUZA CONCEIÇÃO - conduzido pela SUSIPE Vítima: ALEX SOUTO PENAFORT, RG 231841-SSP/AP INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado foi feito o pregão e a ele respondeu o autor e a vítima. A vítima informa que não tem interesse no prosseguimento do feito. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "No caso dos autos, a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, por falta de justa causa. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos da Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei Juíza: Promotor: Defensor Público: Vítima: Autor:

PROCESSO: 00099103120128140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 07/08/2014 AUTOR DO FATO:LEANDRO AZEVEDO RAMOS VÍTIMA:C. J. S. VÍTIMA:I. S. S. Representante(s): ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . R.H. 1.Defiro o requerimento ministerial de fl. 82. 2.Redesigno a realização da audiência preliminar para o dia 12 de janeiro de 2015 às 10:00 horas. Intimem-se as partes, e dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3.Advirta-se ao autor do fato que o mesmo deverá estar acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado Defensor Público para o patrocínio da defesa judicial. 4.Informe-se também ao autor do fato e a vítima, que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. 5.Deve a Sra. Meirinha intimar o autor do fato no endereço constante à fl. 80 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de agosto de 2014. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00149219220088140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/08/2014 VÍTIMA:O. E. INDICIADO:ROMULO RAFAEL DE SOUZA. R.H. 1.Designo o dia 12 de janeiro de 2015 às 09:30 horas para a realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes, e dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 2.Advirta-se ao autor do fato que o mesmo deverá estar acompanhado de advogado e que na falta deste ser-lhe-á nomeado Defensor Público para o patrocínio da defesa judicial. 3.Informe-se também ao autor do fato e a vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de agosto de 2014. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00066318920118140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 08/08/2014 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ARAUJO VÍTIMA:M. N. S. C. Representante(s): GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0006631-89.2011.814.0401 Autor: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ARAUJO Vítima: MARIA NEIDE SOARES CUNHA CAPITULAÇÃO: artigo 129 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 08 de agosto de 2014. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Autora: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ARAUJO, RG 1773902 Vítima: MARIA NEIDE SOARES CUNHA, RG 6735919 Advogada da vítima: DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO, OAB/PA 8687 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu a juíza por aberta a audiência. Presentes a vítima e a autora. Abertos os trabalhos, autora e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de retirar a representação contra a autora do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "No caso dos autos, as vítimas demonstram desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, por falta de justa causa. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos da Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei MM Juiz: Promotor: Autora: Vítima: Advogado da vítima:

PROCESSO: 00174076220138140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 08/08/2014 AUTOR DO FATO:ANTONIA MARQUES DA SILVA Representante(s): RAPHAELLE CHRISTINNE UCHOA BELEZA (ADVOGADO) VÍTIMA:T. J. G. S. Representante(s): PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) SERGIO FLEURY FONSECA DOS ANJOS (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0017407-62.2013.814.0401 Autor: ANTONIA MARQUES DA SILVA Vítima: TEREZINHA DE JESUS GOMES DOS SANTOS CAPITULAÇÃO: artigo 129 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 08 de agosto de 2014. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Autora: ANTONIA MARQUES DA SILVA, RG 2762942 Advogada da autora: DRA. RAPHAELLE CHRISTINNE UCHOA BELEZA, OAB/PA 18445 Vítima: TEREZINHA DE JESUS GOMES DOS SANTOS, RG 4209275 Advogado da vítima: DR. SERGIO FLEURY FONSECA DOS ANJOS, OAB/PA 18873 INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu a autora do fato e a vítima. Aberta a audiência, à denunciada foi dada ciência do inteiro teor dos termos da denúncia que contra si houve por bem lavar o Ministério Público. Concitadas ao acordo, as partes mantiveram-se intransigentes e recusaram mais uma vez qualquer possibilidade de acordo a fim de por termo ao processo judicial. A advogada da denunciada dispensou a apresentação de defesa prévia, deixando para se manifestar por ocasião das alegações finais. Passo a decidir acerca do recebimento da denúncia: Da leitura dos autos, observa-se nesta fase processual que a denúncia preenche os requisitos necessários para desencadear a ação penal, não sendo apresentados argumentos suficientemente fortes para elidir o prosseguimento do feito. Assim sendo, recebo a presente denúncia. Recebida a denúncia, o MM Juiz percebeu que há formal manifestação do Ministério Público aduzindo ser o denunciado merecedor do benefício legal da Suspensão Condicional do Processo conforme o artigo 89 da Lei 9.099/95, assim, após esclarecer os benefícios e vantagens da suspensão condicional do processo proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, ofertou a palavra ao agora denunciado bem como a seu advogado para que ambos se manifestassem sobre a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos e o cumprimento das seguintes obrigações impostas pelo Juízo: 1º - Proibição de freqüentar lugares de reputação duvidosa; 2º - Comparecimento pessoal e obrigatório, a cada (03) meses, para justificar as suas atividades, inclusive laborais; 3º - Não ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias desta Cidade, sem o consentimento prévio deste Juízo; 4º - Não portar arma de fogo; 5º - Não cometer outro delito. Pela denunciada e sua advogada foi dito que ACEITAM a suspensão condicional do processo. Deliberação do Juízo: Vistos Etc. Suspendo o processo pelo prazo de dois (02) anos, bem como o prazo prescricional por igual período, devendo o denunciado cumprir as condições acima mencionadas. Cumprida as imposições supra será declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo que deverão os autos voltar ao Juízo conclusos ao final do período probatório para decisão. Nada

mais havendo, foi encerrado este termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, Cristiane Ozela, Diretora de Secretaria em exercício, que digitei e subscrevi MM Juiz: Promotor: Autora: Advogada da autora: Vítima: Advogado da vítima:

PROCESSO: 00011104320148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/08/2014 AUTOR DO FATO: PEDRO PAULO DE MORAES JUNIOR Representante(s): MARCIA MODESTO BITENCOURT (ADVOGADO) MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) VÍTIMA: W. C. G. A. Representante(s): WELLINGTON VASCONCELOS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: DPC - MARIO MARTINS BERMEJO JUNIOR. R.H. 1. Defiro o requerimento ministerial de fl. 03. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o vindouro dia 13 de janeiro de 2015 às 09:35 horas. 3. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. 4. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer à audiência suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato/denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. 5. Intimem-se R.M.P., R.D.P. vítima e testemunhas. 6. Junte a Secretaria da Vara as certidões de estilo. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de agosto de 2014. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00053480820148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/08/2014 AUTOR DO FATO: ANDRE LUIZ PAIXAO DOS SANTOS REIS VÍTIMA: O. E. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0005348-08.2013.814.0401 Autor: ANDRE LUIZ PAIXAO DOS SANTOS REIS Vítima: O ESTADO CAPITULAÇÃO: artigo 331 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 11 de agosto de 2014. HORÁRIO: 09:15 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Representante do Estado: ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR, RG 35460-PM/PA INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu apenas a representante do Estado acima qualificada. O autor do fato não compareceu, pois não foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 20. Dada a palavra ao MP: os fatos narrados pela autoridade policial demonstram, de forma inequívoca, o inconformismo do autor diante da abordagem, afastando o dolo específico tratado pelo artigo em questão, motivo pelo qual o Ministério Público requer o arquivamento dos autos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Ante o exposto, acolho a manifestação do MP e determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos da Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei Juíza: Promotor: Defensor Público: Representante do Estado:

PROCESSO: 00096594220148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/08/2014 AUTOR DO FATO: GEOVANY TARCISIO BELO GOMES VÍTIMA: S. G. S. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0009659-42.2014.814.0401 Autor: GEOVANY TARCISIO BELO GOMES Vítima: SERGIO GOMES DA SILVA CAPITULAÇÃO: artigo 140 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 11 de agosto de 2014. HORÁRIO: 10:30 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Autor: GEOVANY TARCISIO BELO GOMES, RG 2931574-SSP/PA Vítima: SERGIO GOMES DA SILVA, RG 2765731-SSP/PA INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu a juíza por aberta a audiência. Presentes a vítima e o autor. Abertos os trabalhos, autor e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal privada, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não apresentar queixa-crime contra o autor do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste feito. Dada a palavra ao MP: O MP opina pela homologação do acordo e consequente extinção do feito, face à renúncia do direito de oferecer queixa por parte das vítimas. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "Trata-se de queixa-crime proposta pela prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação privada, onde a vítima renuncia ao direito de oferecer Queixa-crime, fato que provoca a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V do CPB. Ante o exposto declaro extinta a punibilidade do autor, em virtude de ter ocorrido a renúncia ao direito de oferecer queixa-crime por parte da vítima, tudo com fundamento no art. 107, V do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. Juíza: Promotor: Defensor Público: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00079758220148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/08/2014 AUTOR DO FATO: SIMONE PINHEIRO SERRAO VÍTIMA: O. E. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0007975-82.2014.814.0401 Autor: SIMONE PINHEIRO SERRAO Vítima: O ESTADO CAPITULAÇÃO: artigo 331 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 11 de agosto de 2014. HORÁRIO: 12:00 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Autora: SIMONE PINHEIRO SERRAO, RG 3315011-PC/PA Representante do Estado: Cabo PM WALDIR GOMES DE SOUZA, RG 16426-PM/PA INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu a juíza por aberta a audiência. Presentes a autora e o representante do Estado. Dada a palavra ao MP: os fatos narrados pela autoridade policial demonstram, de forma inequívoca, o inconformismo do autor diante da abordagem, afastando o dolo específico tratado pelo artigo em questão, motivo pelo qual o Ministério Público requer o arquivamento dos autos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Ante o exposto, acolho a manifestação do MP e determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos da Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. Juíza: Promotor: Defensor Público: Autora: Representante do Estado:

PROCESSO: 00205202420138140401 Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/08/2014 REPRESENTANTE: RAIMUNDO MARQUES SOUZA Representante(s): SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO (ADVOGADO) REPRESENTADO: JERONIMO MARQUES DE SOUZA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0020520-24.2013.814.0401 Representante: RAIMUNDO MARQUES SOUZA Representado: JERONIMO MARQUES SOUZA CAPITULAÇÃO: artigo 147 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 11 de agosto de 2014. HORÁRIO: 10:15 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Representante: RAIMUNDO MARQUES SOUZA, RG 334331 Representado: JERONIMO MARQUES SOUZA, RG 1946353 INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu a juíza por aberta a audiência. Presentes a vítima e o autor. Abertos os trabalhos, autor e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de retirar a representação contra o autor do fato, não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "No caso dos autos, as vítimas demonstram desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, por falta de justa causa. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos da Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se e arquite-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei Juíza: Promotor: Defensor Público: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00144993220138140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/08/2014 AUTOR DO FATO:MAX DOS SANTOS BARBOSA VÍTIMA:O. S. C. . R.H. 1.Defiro o requerimento ministerial à fl. 43. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o vindouro dia 13 de janeiro de 2015 às 09 :00horas. 3. Cite-se o denunciado para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao denunciado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. 4. Conste do mandado que o denunciado deverá trazer à audiência suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato/denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. 5. Intimem-se R.M.P. , R.D.P. vítima e testemunhas. 6. Junte a Secretaria da Vara as certidões de estilo . 7. Deve a Sra. Meirinha citar o denunciado no endereço constante à fl.41 dos autos. Cumpra-se. Belém-Pa, 07 de agosto de 2014. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTEZ Juíza Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00074596220148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/08/2014 AUTOR DO FATO:DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS VÍTIMA:F. P. S. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0007459-62.2014.814.0401 Autor: DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS Vítima: FRANCIVALDA POMPEU SANTOS CAPITULAÇÃO: artigo 138 E 139 DO CPB E ART. 65 DA LCP. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 11 de agosto de 2014. HORÁRIO: 11:15 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Autor: DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS, RG 3610809-PC/PA Vítima: FRANCIVALDA POMPEU SANTOS, RG 2827871-PC/PA INICIADA AUDIÊNCIA: No horário designado, deu a juíza por aberta a audiência. Presentes a vítima e a autora. Abertos os trabalhos, autora e vítima assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A autora se compromete a retirar das redes sociais qualquer menção ao nome da vítima. Em face desse compromisso, a vítima afirmou que não tendo interesse no prosseguimento deste procedimento. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Considerando que a vítima demonstra desinteresse no prosseguimento do processo, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos." Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: "No caso dos autos, as vítimas demonstram desinteresse no prosseguimento do processo, pelo que retira do MP a condição de procedibilidade, por falta de justa causa. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, tudo com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos da Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se e arquite-se". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei Juíza: Promotor: Defensor Público: Autor: Vítima:

PROCESSO: 00202457520138140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 11/08/2014 AUTOR DO FATO:JOSE GRACELINO LOBO DE ASSUNÇÃO VÍTIMA:D. P. M. S. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0020245-75.2013.814.0401 Autor: JOSE GRACELINO LOBO DE ASSUNÇÃO Vítima: O ESTADO, DIEGO DE PAULO MACHADO DA SILVA CAPITULAÇÃO: artigo 129 E 331 DO CPB. LOCAL: Sala de audiências do 3º Juizado Especial Criminal. Belém/Pará. DATA: 11 de agosto de 2014. HORÁRIO: 09:00 horas. PRESENTES Juíza: Dra. Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes. Promotor: Dr. Luiz Cláudio Pinho Defensor Público: Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso Autor: JOSE GRACELINO LOBO DE ASSUNÇÃO, RG 9321-PM/PA INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, a ele respondeu o autor do fato acima qualificado. Feitos os esclarecimentos acerca da transação penal, o Ministério Público fez a proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), em favor de uma entidade a ser indicada pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas-VEPMA. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu defensor. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença irrecorrível, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceita pelos autores do fato e seu defensor. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à VEPMA, para cumprimento da pena. Ocorrendo o descumprimento total ou parcial da transação acima, ou autos serão encaminhados ao órgão Ministerial para oferecimento de denúncia penal e ulteriores de direito. Transitada em julgado, Arquivem-se, observadas as cautelas legais. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que vai por todos assinados. Eu _____, Cristiane da Silva Ozela, digitei. Juíza: Promotor: Defensor Público: Autor:

PROCESSO: 00083265520148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 12/08/2014 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS GONCALVES AMERICO VÍTIMA:E. P. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM e VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PROCESSO: 0008326-55. 2014.814.0401 CAPITULAÇÃO PENAL e Art. 147 e caput do CPB. Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 09:15 horas na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente a Exma. Sra. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES e Juíza titular e o Exmo. Sr. Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO, 12ª P/J. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: AUTOR(A): ANTONIO CARLOS GONÇALVES AMÉRICO - (ausente) VÍTIMA: E.P.F. menor de quinze anos de idade e (RG. 4877752-PC/PA), representado por sua genitora, Sra. ELDA FARIAS PINHEIRO e RG. 3928258 PC/PA. e (presentes) INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré designado, deu a juíza por aberta a audiência. Que a vítima através de sua representante legal, afirma perante as autoridades que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao seu direito de representação e de queixa crime requerendo de livre e espontânea vontade o arquivamento dos autos. CONCEDIDA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MMa. Julgadora: O MP, opina pelo arquivamento do feito por ausência de justa causa, em face de ausência de condição de procedibilidade. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Ante a renúncia expressa do direito de representação e de queixa crime, este Juízo declara extinta a punibilidade do autor do fato supra mencionado, com fundamento no Enunciado nº 113 do FONAJE e determina o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Sentença publicada e intimada às partes em audiência. Registre-se. E como nada mais houvesse a ser tratado, mandou a juíza encerrar este termo que segue devidamente assinando. Eu, _____, Ana Maria Ferreira Rêgo Nunes, analista judiciário, Mat. 566/TJE, digitei e subscrevi. /// MMA. Juíza: Promotor(a): Vítima: Representante legal da vítima:

PROCESSO: 00137394920148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 12/08/2014 AUTOR DO FATO:EDNA CRISTINA SANTOS FRANCO AUTOR DO FATO:ASSIS DE MORAES FRANCO VÍTIMA:J. J. J. S. VÍTIMA:J. M. M. M. . (Audiência designada pela Secretaria do Juizado, conforme Provimento 006/2006-CJRM) Face a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL , expressamente declarada pela vítima, fica a audiência preliminar para conciliação ou transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95, para a seguinte data e horário: 03 de dezembro de 2014 , as 10 : 30

PROCESSO: 00079601620148140401 Ação: Termo Circunstanciado em: 12/08/2014 AUTOR DO FATO:MOISES MAGNO PANTOJA AUTOR DO FATO:ADRIANO RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA:M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM e VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PROCESSO: 0007960-16. 2014.814.0401 CAPITULAÇÃO PENAL e Art. 147 e caput do CPB. Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 09:00 horas na sala de audiências da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Capital, presente a Exma. Sra. Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES e Juíza titular e o Exmo. Sr. Dr. LUIZ CLAUDIO PINHO, 12ª P/J. Após as formalidades legais e feito o pregão de praxe, a saber: AUTOR(A): MOISES MAGNO PANTOJA - (presente) e RG. 3661874 e PC/PA e CPF 759.318.502-87. AUTOR(A): ADRIANO RODRIGUES DA SILVA e RA. 281492263708 / Ministério da Defesa. VÍTIMA: OS MESMOS. INICIADA AUDIÊNCIA: No horário pré designado, deu a juíza por aberta a audiência. Presentes as partes que firmaram o seguinte ajuste de conduta: Que assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, sem perturbações ou gestos agressivos, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se

apresentarem. Em face desse compromisso as vítimas de acordo com o que lhes faculta a lei, manifestaram expressamente o desejo de não prosseguirem com a presente ação, não tendo interesse no andamento deste feito e requerem de livre e espontânea vontade o arquivamento dos autos. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: requer o arquivamento do feito por ausência de justa causa, para o prosseguimento do feito, considerando que a vítima conciliou com a autora com base no enunciado 99 do FONAJE. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc..... . Passo a proferir a seguinte decisão: Vistos, etc. Acato o requerido pelo Ministério Público e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, tudo com fundamento no art. 18 do CPP e súmula 524 do STF. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações de comunicações de praxe. E como nada mais disse e nem lhe fosse perguntado, mandou a juíza encerrar este termo, que segue assinado. Eu, _____, Ana Maria Ferreira Rego Nunes, analista judiciário, TJE/MAT. 566, digitei o presente termo e subscrevi. /// MMA. Juíza: Promotor(a): Autor(a)/vítima: Autor(a)/vítima:

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI

COMARCA DA CAPITAL

Processo n. 0000008-64.2004.814.0941

Autos Cíveis

Reclamante: VALMIR ANTONIO FRANCA DOS SANTOS

Advogado: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA , OAB/PA 9837

MIGUEL LOBATO DE VILHENA, OAB/PA 2475

Reclamado: BELEM AMBIENTAL S/A

Advogados: Carlos Valerio dos Santos Neto, OAB/PA 9.554

Pablo Tiago Santos Gonçalves, OAB/PA 11.546

Valter Silva Santos, OAB/PA 2815

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas às fls.173/181 dos autos, observa-se que o pedido de cumprimento de sentença foi formulado em face de empresa que se encontra em processo de Recuperação Judicial.

Dispõe a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência) que, cumpridas as exigências ali previstas, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido devidamente homologado por sentença judicial, nos termos do art. 58 da citada lei. Da leitura dos referidos dispositivos legais c/c o art. 6º, §4º, da citada lei, extrai-se que deferida a recuperação judicial ocorre a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ainda que ultrapassado tal prazo de sobrestamento dos processos, tal situação não se modifica caso haja aprovação do plano apresentado. Nesse sentido:

Direito empresarial. Recuperação judicial. Prazo de suspensão das execuções (e cumprimentos de sentença). 1. Justifica-se a suspensão das execuções individuais por até dois anos, mesmo após o transcurso dos 180 dias previstos no § 4º do art. 6º da lei n. 11.101/2005, quando houver sido aprovado e homologado o respectivo plano de recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Precedentes do stj e do tjdf. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Unânime.(acórdão n.575776, 20110020200145agi, relator: waldir leoncio lopes junior, 2ª turma cível, publicado no dje: 03/04/2012. Pág.: 194).

Vê-se que, muito embora haja aprovação do plano, constituindo-se por conseguinte em título executivo judicial, a empresa devedora, mesmo após tal concessão, permanece em situação de "recuperação judicial" até o cumprimento de todas as obrigações assumidas no plano apresentado e aprovado pela Assembleia Geral dos Credores, como se extrai dos artigos abaixo transcritos:

Art. 59. o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores a pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei. § 1o a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso iii, do caput da lei no 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - código de processo civil. Art. 61. proferida a decisão prevista no art. 58 desta lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial..

In casu, o juízo da 13ª Vara Cível, Comércio, Recuperação Judicial e Falência, nos autos do processo nº 0044484-89.2012.814.0301, homologou o plano de recuperação judicial apresentado, após aprovação da Assembléia Geral de Credores, decretando a recuperação judicial da empresa B.A AMBIENTAL S.A e assim determinando: "item II. C - Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da legislação específica, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da legislação e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49, cabendo-se ao devedor a respectiva comunicação.

Tendo sido deferida a recuperação judicial da Requerida, bem como a determinação ao norte transcrita, fica prejudicada a presente execução da referida multa, entretanto, ressalto que a presente decisão não extingue o crédito da exequente, sendo possível a parte consubstanciada no presente título judicial, habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Enunciado nº 51/FONAJE), ou no caso de encerramento da recuperação judicial da empresa ré, poderá, dentro do prazo prescricional, promover a competente execução neste Juizado.

P.R.I.

Icoaraci, 24 de julho de 2014.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Processo nº: 0000447-07.2006.8.14.0941

Reclamante: Gerson José Ferreira Gomes

Advogados: Geysler Danielle Farias Martins, OAB/PA 11.549

Francisca Di Paula C. de Lima, OAB/PA 11.103

Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA 7.985

Reclamado: MTV -Belém (DECODEZ Comunicaç?o e Sistemas)

Advogado: Walter Gomes Ferreira, OAB/PA 5267

DECIS?O

Trata-se de Execuç?o de sentença, onde o exequente, apesar de intimado para apresentar novo endereço do executado, permaneceu silente, n?o cumprindo os atos e diligências que lhe cabiam, o que motivou a extinç?o do processo, conforme o título judicial de fl.52. Requerendo, posteriormente, a reconsideraç?o da sentença e prosseguimento do feito, às fls. 55/58.

Vislumbro que o título judicial transitou em julgado em 07/07/2014, e o peticionado pela parte autora, fora protocolado em 11/07/2014, o que torna sem pressuposto de admissibilidade o ato praticado, caracterizando preclus?o, considerando a intempestividade, **indefiro** o requerido às fls. 55/58.

Desta forma, cumpra-se na íntegra a sentença terminativa.

Intime-se.

Icoaraci, 05 de Agosto de 2014.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

Processo n. 0000682-06.2009.814.0941

Reclamante: MURILO DE ARAUJO SOUSA

Reclamado: REDE CELPA

ADVOGADA: DRA. MICHELLE CARVALHO TELES, OAB/PA 13.734

DRA. BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA, OAB/PA 14.813

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais promovida por MURILO DE ARAUJO SOUSA em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - S/A, na qual, pretende o reclamante a inexistência do débito a si atribuído em razão do consumo de energia elétrica vinculado a unidade consumidora pertencente a terceiro (mãe do autor), bem como, pretende a retirada da restrição do nome junto ao Serasa e indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.028,00(nove mil reais e vinte e oito centavos) em razão do ocorrido.

Alega o autor que foi considerado responsável financeiro pelo débito vinculado à titularidade da UC nº 11552587 pertencente à sua genitora, e que a ré, através de empresa terceirizada efetuou cobranças, cientificando ao autor acerca do débito existente vinculado a referida unidade consumidora, o qual houve um parcelamento e que em razão deste, por inadimplemento da mãe, o autor sofreu restrições de crédito junto ao SPC/Serasa em razão da vinculação acima referida. Além disso, o autor argumentou que tal situação lhe ocasionou constrangimento e o prejudicou na busca de emprego.

Juntou documentos.

Em sede de Contestação, a reclamada, à fl.30, alegou que a troca de titularidade foi requerida pela mãe do autor em 02/09/2006, o qual foi atribuído ao reclamante a vinculação da unidade consumidora nº 11552587, e que no dia 26/09/2006 a referida Unidade retornou ao nome da genitora do reclamante. Aduziu ainda que na primeira troca de titularidade houve um parcelamento da dívida por consumo de energia vinculado a referida UC referente ao período de 06/2003 a 12/2003, 01/2004 e 01/2005 à 10/2005, por solicitação do autor e que este pagou apenas três parcelas. A ré alegou que em 14/09/2009, a genitora do autor, já titular da Unidade consumidora em questão, pediu novo parcelamento do débito existente, o qual foi incluído o débito restante e mais as faturas de 10/06 a 12/2006, 01/2007, 01/2008 e 06/2008. No mérito, aduziu que a inscrição no Serasa foi devida, e os valores cobrados foram devidos por tratar-se de exercício regular do direito, e que tal situação não é passível de gerar danos morais ao autor.

É o breve relatório, em face da dispensa desse pela Lei nº 9.099/95. Passo à decisão.

Decido:

Ressalto inicialmente que por estarmos diante de uma relação de consumo há necessidade de aplicação da inversão do ônus da prova, porque o autor, pessoa física, está em condição de vulnerabilidade ante a ré, em face desta inversão, portanto, cabia à concessionária de energia comprovar que o autor de fato assumiu a responsabilidade financeira pelo débito vinculado a UC nº 11552587, bem como, comprovar que com a transferência de titularidade posteriormente realizada, a vinculação do reclamante à Unidade Consumidora em questão e os débitos oriundos da mesma seriam retirados imediatamente do sistema e atribuídos ao novo titular, evitando assim quaisquer cobranças. Ademais, se observado o curto lapso temporal em que a Unidade Consumidora permaneceu sobre a titularidade do autor, nota-se que de fato ocorreu o equívoco alegado na inicial. Não tendo a empresa reclamada, em momento algum, desconstituído os fatos alegados pelo autor e não restando comprovada nos autos a existência lícita da dívida imputada ao requerente, bem como, mostra-se comprovado a má prestação de serviço

diante da restrição do nome do autor junto ao cadastro da empresa ré durante amplo lapso temporal, bem como, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, portanto, resta-se configurado o ato ilícito praticado pela requerida, bem como, defeito na prestação do serviço oferecido pela mesma ao

reclamante, impondo-se a declaração de inexistência do referido débito e a retirada da restrição do nome do autor junto ao Serasa no que tange ao débito discutido nesta lide.

No que tange ao dano moral pleiteado, é incabível tal pretensão, haja vista que pré-existia outra restrição junto ao SERASA em nome do autor conforme se observa à fl. 22 dos autos, cujo débito é distinto do que fora discutido nesta lide, logo não há que se fala em abalo moral em razão da restrição efetuada pela empresa ré, conforme preceitua a sumula 385 do STJ, que assim dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando inexistentes os débitos vinculados ao nome do autor referente ao consumo de energia elétrica da UC nº 11552587, bem como, determino que proceda a retirada definitiva (caso ainda não tenha realizado) da restrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito discutido nesta lide.

Sem custas (art. 54, da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icoaraci, 06 de agosto de 2014.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

Autos nº.: 0001749-90.2014.814.0941

Autor do Fato: REINALDO BENTES DOS SANTOS

Advogada: Glauce maria Brabo Pinto, OAB/PA nº 8687

Vítima: EDILSON CASTRO DOS SANTOS

Advogada: Fernanda castro Segtowich, OAB/PA nº 20372

Capitulação Penal: art. 129 do CPB.

DECISÃO

Do exame da sentença de fl. 25, verifica-se a existência de relevante erro material, tendo em vista que fundamentada em ocorrência não existente nestes autos, eis que em nenhum momento a vítima à fl. 20 afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito em questão, conforme consignado equivocadamente na mencionada sentença, e, ao contrário, na referida folha consta sua expressa vontade de continuar com este processo.

Diante desse fato, com fundamento no art. 83, § 3º da Lei nº 9.099/95, corrijo de ofício a referida sentença para que passe a constar nos seguintes termos:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o artigo 81, parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em face da decadência do direito de representação da vítima, conforme razões de fl. 23.

Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, *"salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime..."*

É o caso dos presentes autos em que a vítima não ofertou representação no prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, considerando que o crime em questão (art. 129 do CPB) necessita desta representação, em face do disposto no art. 88 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, verifica-se que o delito ocorreu em **20.07.2013**, conforme registro de ocorrência de fl. 03, tendo, a vítima, formalizado representação somente em **22.04.2014** (fl. 15), ou seja, quando a vítima ofertou a representação já havia transcorrido mais de 06 meses do dia em que a mesma tomou conhecimento da autoria do fato, impondo-se a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Note-se que na narrativa efetuada pela vítima à fl. 07, consta bem claro que a mesma tomou conhecimento da autoria do delito em questão na mesma data de sua execução, ou seja, **20.07.2013**, como registrado no TCO.

Note-se, ainda, que o referido TCO somente foi instaurado em **11.04.2014**, quando já vencido o prazo de representação pela vítima.

Ressalte-se que o artigo 75 da Lei 9.099/95 apesar de prever oportunidade para o ofendido ofertar representação verbal na audiência preliminar em nenhum momento dá a entender que o prazo decadencial começaria a correr da data da audiência preliminar, sendo certo que o referido artigo, ao conferir a oportunidade para ofendido representar verbalmente contra o autor do fato em audiência preliminar, não criou nova modalidade de contagem de prazo decadencial, constituindo a mencionada oportunidade em apenas mais um modo da vítima exercer o direito de representação, sempre observando o prazo estabelecido no artigo 38 do CPP.

Nesse sentido, os seguintes julgados que tratam da interpretação da regra do art. 38 do CPP:

(...) Decadência - prazo - Dies a quo - Lesão corporal culposa - Processo sujeito à Lei 9.099/95. O prazo de decadência para o oferecimento de representação, em se tratando de lesão corporal culposa é de seis meses, contado do dia em que se conhecer o autor do fato. Esta é a regra do art. 38 do CPP, aplicável aos processos afetos ao Juizado Especial. O parágrafo único do artigo 75, da Lei 9.099/95, não criou nova modalidade de contagem de prazo" (RJTRTJSC 10/95 - 4ª Turma de Recursos da Comarca de Imbituba - SC)

TACRSP: "Tratando-se de lesão corporal culposa, a oportunidade dada ao ofendido, nos termos do artigo 75 da Lei nº. 9.099/95 de exercer o direito de representação verbal em audiência preliminar, não tem o condão de reabrir novo prazo decadencial de seis meses, pois constitui, tão somente, mais um modo de exercer o direito de representação, ressalvada sempre a observância do lapso estabelecido no artigo 38 do CPP" (RT 764/579). (grifos nossos)

É de se observar ainda que o próprio parágrafo único do artigo 75 da Lei 9.099/95 determina que " *o não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica em decadência do direito que poderá ser exercido no prazo previsto em lei* " (grifo nosso).

Ora, o prazo previsto em lei é o do artigo 38 do CPP que é de 06 (seis) meses, sendo certo que na omissão da Lei nº 9.099/95 quanto ao início de contagem do prazo deve ser observado o artigo 92 do citado diploma legal que determina que sejam aplicadas subsidiariamente as regras do Código de Processo Penal.

Portanto, diante da lacuna da lei especial, o prazo decadencial passa a correr do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime, por aplicação supletiva da mencionada regra do Código de Processo Penal.

Nesse sentido o enunciado 25 do XXVIII FONAJE o qual transcrevemos *in verbis* pois também é relativo a aplicação do art. 38 do CPP: **"Enunciado 25 - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica."**

Entendimento em contrário importa em negativa de vigência à lei federal (artigo 38 do CPP) e contraria texto da legislação em vigor (artigo 92 da lei 9.099/95).

Evidenciado, portanto, que a vítima não ofertou representação no prazo decadencial contado do dia em que tomou conhecimento da autoria do fato o que enseja a declaração judicial de extinção da punibilidade. Ante o exposto, nos termos do artigo 103 c/c art. 107, inciso IV do CP, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 23 e julgo extinta a punibilidade do autor do fato **REINALDO BENTES DOS SANTOS**, relativamente ao presente procedimento, em face da decadência do direito de representação delineada no artigo 38 do Código de Processo Penal.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Icoaraci (PA), 14 de agosto de 2014.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

SECRETARIA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0000214-38.2005.8.14.0943

AUTOR: JOÃO DE DEUS SOARES

Advogado: Elton Costa Franco Antunes OAB/PA 15945

RÉU: NEWTON CESAR DE MIRANDA DOURADO

RÉU: MIRZA LUCIA DE MIRANDA DOURADO

Vistos etc.

I - Conforme se observa do teor da certidão retro, o processo encontra-se paralisado há mais de um ano, motivo pelo qual, ante a inércia do pólo ativo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, II, do Código de Processo Civil Brasileiro.

II - Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

III - Determino o levantamento de qualquer penhora, caso existente nos autos;

IV - Defiro o desentranhamento, caso requerido, devendo a parte providenciar cópia para os autos.

V - Defiro a expedição de alvará da quantia depositada em favor do exequente.

VI - Publique-se, registre-se, intime-se.

Ananindeua, 13 de maio de 2014.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, respondendo

pelo 3.º JEC de Ananindeua

PROCESSO: 0000484-28.2006.8.14.0943

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado: Antônio de Oliveira Junior OAB/PA 11319 e Hellem Solange de Castro OAB/PA 11059.

RÉU: JOSÉ ONNI AMORIM DA SILVA

R.H.

I - Cumpra-se o item II do despacho de fl. 49-v, quanto à remoção do bem penhorado, nomeand-se o exequente como fiel depositário, considerando-se o histórico processual do executado que alienou os bens penhorados anteriormente, assim como devendo ser avaliado o bem.

II - Intime-se a parte exequente para acompanhar a diligência, a fim de ser nomeado para o encargo, assim como para se manifestar sobre o seu interesse em adjudicar o bem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da diligência.

III - Após, retornem os autos conclusos.

Ananindeua, 12 de junho de 2014.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001394-21.2007.8.14.0943

AUTOR: HERTON CORREA

Advogado: João Jesus dos Santos OAB/PA 2123.

RÉU: SÃO JOSÉ NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado: Manoel de Jesus Silva Filho OAB/PA 7448

Vistos etc.

I - Conforme certidão retro, não há como localizar o endereço e, conseqüentemente, bens penhoráveis.

II - Ademais, tentado o bloqueio on-line, restou infrutífero (fl. 36).

III - A parte exequente, há mais de um ano não se manifesta nos autos, a fim de indicar o novo endereço da parte executada e nem outro local onde pudessem ser encontrados bens da mesma.

IV - Assim, diante da inexistência de bens a serem penhorados, impõe-se a extinção da presente execução, nos termos do artigo 53, § 4.º da LJE.

V - Isso posto, julgo extinto o presente processo de execução, com fulcro no § 4.º, do artigo 53, da Lei 9.099/95, pelo que, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

VI - Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Ananindeua/PA, 03 de junho de 2014.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

Acórdão 136864 - Comarca: Belém - Fórum Cível - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 19/08/2014 - **Proc. nº.** 20133013011-7 - **Rec.: Ação Rescisória - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Autor:** Delcio Joao Asevedo da Costa (Adv. Danielle de Lemos Baleixo e Outras) **Réu:** Governo do Estado do Para (adv. Gustavo Lynch) _ **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, EXTINTA POR FORÇA DE PRESCRIÇÃO. IMPETRANTE DESLIGADO SUMARIAMENTE DE CURSO DE FORMAÇÃO, APÓS REGULAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, POR DETERMINAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA. ALEGAÇÃO DE QUE FORA IMPETRADO ANTERIORMENTE MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE A COMARCA DE ABAETETUBA, TENDO OCORRIDO INCÊNDIO NO FÓRUM DA CIDADE, QUE DESTRUÍU OS AUTOS E QUALQUER COMPROVAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA TREZE ANOS APÓS O INCÊNDIO DO FÓRUM, E SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE DE FATO OCORRERA A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO POR PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO(05) ANOS NAS AÇÕES PESSOAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER ERRO DE FATO A AMPARAR A PRETENSÃO RESCISÓRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Acórdão 136865 - Comarca: Belém - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/03/2014 - **Proc. nº.** 20133022940-7 - **Rec.: Mandado de Segurança - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Impetrante:** Industria e Comercio de Carvao Vc Ltda (Adv. Daniel Sena de Sousa e Outra) **Impetrado:** Secretario de Estado do Meio Ambiente do Estado do Para **Litisconsorte:** Estado do Para (adv. Fernanda Jorge Sequeira - Proc. do Estado) _ **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENDER BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA SISFLORA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSIDERANDO A APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. I- " Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes. Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes." Precedente do STJ II-Segurança denegada, sendo cassada a liminar antes concedida. Decisão unânime.

Acórdão 136866 - Comarca: Belém - Fórum Cível - CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 19/08/2014 - **Proc. nº.** 20133028594-6 - **Rec.: Mandado de Segurança - Relator(a): Des(a). Constantino Augusto Guerreiro - Impetrante:** Glaice da Silva Nascimento (Adv. Luis Carlos do Nascimento Rodrigues) **Impetrado:** Secretaria de Estado de Administracao e Secretaria de Estado de Justica e Direitos Humanos do Para **Litisconsorte:** Estado do Para (adv. Silvana Elza P. Rodrigues, Proc. Estado) _ **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO A NOMEAÇÃO. PRECEDENTES STF E STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Acórdão 136867 - Comarca: Belém - Fórum Criminal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143015538-8 - **Rec.: Habeas Corpus com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Nadja Nara Cobra Meda - Juiza Convocada - Impetrante:** Anna Izabel e Silva Santos - Def. Publica **Paciente:** Manoel Lino Silva de Souza _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS PARA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS ESPECIAIS - ASSERTIVAS NAO DEMONSTRADAS - POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO A SER AVERIGUADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, CONFORME DISPONIBILIDADE E SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE. A alegação de que o paciente é hipertenso não é motivo suficiente para ensejar a prisão domiciliar, tendo o impetrante deixado de colacionar ao feito qualquer documento hábil que pudesse comprovar ser aquele portador de patologia grave, impossibilitando, assim, a apreciação do pleito requerido. Observo ainda, que autoridade inquinada coatora está envidando esforços para que seja proporcionado tratamento de saúde adequado ao paciente o que demonstra a impossibilidade de aplicação da prisão domiciliar no presente momento. Não há constrangimento ilegal a ser sanado eis que o paciente não atende os requisitos do art. 107, da Lei de Execução Penal. ORDEM DENEGADA.

Acórdão 136868 - Comarca: Belém - Fórum Criminal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143017953-6 - **Rec.: Habeas Corpus - Relator(a): Des(a). Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado - Impetrante:** Vladimir Koenig - Def. Pub. **Paciente:** Everton das Chagas Oliveira _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. fumus commissi delicti e periculum libertatis EVIDENCIADOS. garantia da ordem pública que impõe a segregação cautelar DO PACIENTE. Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consubstanciado este na necessidade de coibir-se a reiteração da prática delitiva, cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem ainda pela conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. Estando a decisão do Magistrado a quo devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade. ORDEM DENEGADA.

Acórdão 136869 - Comarca: Sao Miguel Do Guama - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143019205-9 - **Rec.: Autos de Habeas Corpus Liberatorio com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado - Impetrante:** Andrea Noleto Alvino - Adv. **Paciente:** Joao Rangel Souza Tavares _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO AO PACIENTE - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INVIABILIDADE NA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. I - Não merece prosperar a alegação de desclassificação do delito imputado ao paciente, pois para o exame das matérias seria necessário incursão no conjunto fático probatório da ação penal movida em desfavor do paciente, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, por exigir exame aprofundado e valorativo de provas; II - A custódia preventiva do paciente encontra-se suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo porque a garantia da ordem pública justifica a atuação jurisdicional, não havendo o que repor; III - Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que encontram-se mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto; IV - Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente - tais como primariedade, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Cód. Proc. Penal; V - Ordem denegada.

Acórdão 136870 - Comarca: Belém - Fórum Criminal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143019101-9 - **Rec.: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Nadja Nara Cobra Meda - Juiza Convocada - Impetrante:** Andre Martins Pereira - Def. Publico **Paciente:** Raimundo Nonato Bruno Oliveira Araujo / Raimundo Nonato Bruno de Oliveira Araujo _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I e II (ROUBO MAJORADO) DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FUNDAMENTOS GENÉRICOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a preventiva se encontra idoneamente fundamentada, eis que esta calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadas da medida excepcional, sobretudo diante a gravidade da conduta perpetrada e ainda, por ter o paciente outra acusação da prática do crime de roubo, em

andamento nesta Comarca conforme Certidão Judicial Criminal Positiva (fl. 48 dos autos originais) acostada no apenso e ante as informações contidas na decisão que nega a revogação da prisão preventiva do mesmo. 2. Deste modo, é de se compreender que a prisão cautelar do paciente encontra fundamento bastante na garantia da ordem pública, conquanto os malefícios oriundos da conduta criminosa imputada ao acusado são de abrangência nefasta e muitas vezes promove o recrudescimento da criminalidade, que abordou as vítimas no interior do veículo juntamente com outros quatro elementos. 3. A decisão que indefere a revogação da prisão preventiva do réu descreve as circunstâncias em que a mesma se deu revelando além da gravidade do delito, a periculosidade social do paciente. 4. Segundo a autoridade coatora existem indícios de que o paciente seja o autor do crime, ante o flagrante criminal pelo que deve ser convertido em prisão preventiva (CPP, art. 312, caput). ORDEM DENEGADA.

Acórdão 136871 - Comarca: Castanhal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143017593-0 - **Rec.: Autos de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado - Impetrante:** A. M. V. **Impetrante:** Mariana Palheta Rodrigues - Adv. _ **EMENTA:** 1HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO CIVIL ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA. 1I- Segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, o habeas corpus, por possuir cognição sumária, não se presta ao exame de questões que demandam a dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante de prosseguir no pagamento da pensão alimentícia; 2II - Ordem denegada.

Acórdão 136872 - Comarca: Castanhal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143016805-0 - **Rec.: Autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado - Impetrante:** Marcio de Farias Figueira - Adv. **Paciente:** Allan Paulo Moura dos Santos _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I - O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa de direito de apelar em liberdade, por decisão devidamente fundamentada, pois a conservação do mesmo na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ; II - Na hipótese, o Juízo Monocrático apontou concretamente as razões para a manutenção da custódia cautelar do paciente, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública, não havendo o que repor; III - Ordem denegada.

Acórdão 136873 - Comarca: Ananindeua - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143010965-8 - **Rec.: Embargos de Declaração - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Impetrante:** Ana Karina Franca Faiad - Adv. **Paciente:** Andre Nascimento de Sousa _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REJEITADO. Todas as questões levantadas foram analisadas em sua totalidade e os pontos indicados foram examinados na decisão colegiada, não havendo gravame a ser reparado nos pontos apresentados, as quais foram discutidas a exaustão. O embargante esteve foragido do distrito da culpa por cinco anos, impedindo o andamento da instrução processual, o que tornou necessária a decretação da prisão preventiva. Outrossim, faz-se necessária a manutenção da constrição para garantia da ordem pública, eis que o embargante responde a oito ações penais o que demonstra sua inclinação para práticas delituosas. A rediscussão de matérias já ente apreciadas não cabe em sede de embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Acórdão 136874 - Comarca: Ananindeua - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143018002-0 - **Rec.: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Impetrante:** Romualdo Baccaro Junior - Adv **Paciente:** Lucas da Silva Castro _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. A decisão que denegou a liberdade provisória, foi plenamente fundamentada em elementos concretos tendo o Magistrado de 1º grau, justificado a necessidade da constrição. Os subsídios extraídos dos autos evidenciam a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública, consideradas a existência de prova da materialidade e indícios de autoria. Gravidade concreta da conduta eis que o crime foi praticado com violência e grave ameaça contra as vítimas. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. INCABÍVEL. A insuficiência probatória e a apuração da participação e da conduta do paciente não cabem em sede de habeas corpus por demandarem exame aprofundado de provas. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como conceder a liberdade provisória do paciente, unicamente em razão de ostentar primariedade e residência do distrito da culpa. Inteligência da Sumula 08 do TJPA. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Acórdão 136875 - Comarca: Cametá - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143014398-7 - **Rec.: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Impetrante:** Americo Leal - Adv., Luana Miranda - Adv., Ana Maria Leal - Adv. e Lucas Sa - Adv. **Paciente:** Francisco Xavier Filho _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE BASEADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR E PRESENÇA DE EFERIMIDADE CARDÍACA. IMPROCEDÊNCIA. A ilegalidade na prisão do paciente não prospera, conforme bem delineado pelo Juízo demandando o réu evadiu-se do distrito da culpa imediatamente após ter sido posto em liberdade na data de 29/09/1995, sendo que somente após 11 anos foi recapturado no Estado do Ceará. Justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, apontada à gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, o que evidencia a real necessidade do cárcere acautelatório da paciente como pelo meio de garantia à ordem pública e ainda pelo fato de o mesmo ter impedido a regular tramitação processual, sendo a constrição necessária para assegurar a aplicação da lei penal. O fato de o paciente possuir doença cardíaca, não justifica sua liberação, pois não juntou qualquer Laudo comprobatório a extrema debilidade de sua saúde. Ademais vem recebendo acompanhamento periódico, tendo o Juízo de 1º grau determinado às medidas cabíveis para que o paciente receba tratamento devido, conforme as informações judiciais. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ao paciente, isoladamente, não autorizam a sua liberdade, conforme a Súmula 08 do TJPA, pois no caso em tela estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, igualmente a substituição da constrição por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. EXCESSO DE PRAZÃO CONFIGURADO. Mesmo pelo longo período em que o paciente permaneceu foragido (11 anos), constatamos pelos documentos em anexo que o processo foi devidamente impulsionado. Ademais, logo após a prisão do paciente, sua defesa protocolou pedido de desaforamento de julgamento em 12/05/2014, sendo que somente após o julgamento deste, será possível designar a data do Tribunal do Júri. Ordem denegada.

Acórdão 136876 - Comarca: Sao Caetano De Odivelas - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013760-9 - **Rec.: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Impetrante:** Antonio Pita Moreira - Adv **Paciente:** Magno Junior Brito dos Santos _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDENTE. Excesso de prazo não prospera, feito com tramitação regular. Em nenhum momento a marcha processual esteve paralisada, ao contrário, o processo segue uma cronologia regular e a dilação dos prazos processuais até então verificada está inserida dentro do princípio da razoabilidade. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO INCABÍVEL. Não é possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares, diante do histórico de antecedentes do paciente e por não se encontra sob a mesma condição fático-jurídica dos demais, pois foi anteriormente beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão e descumpriu as determinações judiciais. Ordem denegada.

Acórdão 136877 - Comarca: Breves - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20143012615-7 - **Rec.:** **Agravo Regimental - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Paciente:** Edineuza Pereira Leao (adv. Arnaldo Lopes de Paula - Adv.) _ **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O WRIT. Argumentos apresentados pela defesa já foram objeto de apreciação, tratando-se reiteração de pedido. A prisão preventiva foi plenamente justificada na garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal inexistindo, fato ou prova nova, que justifique sua reapreciação. Agravo não conhecido.

Acórdão 136878 - Comarca: Belém - Fórum Criminal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20133028417-0 - **Rec.:** **Revisão Criminal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Requerente:** Flavio Ademar da Silva Galvao (Adv. Ney Gonçalves de Mendonca Junior e outro) **Requerido:** Justica Publica _ **EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE DA SENTENÇA. REFORMA DA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. A defesa busca revolver alegações anteriormente apresentadas, um mero reexame dos fatos, não trazendo qualquer prova nova, que não tenha sido analisada por ocasião da sentença. Em sede de apelação, igualmente, a questão foi levantada e analisada de forma suficiente, com a conclusão pela manutenção da pena em todos os seus termos. Na esteira da pacífica jurisprudência é incabível utilizar a revisão criminal como uma segunda apelação, pois é cediço que sua natureza jurídica não é de sucedâneo recursal e os pedidos não se prestam à reapreciação de questões já amplamente debatidas no processo, só sendo admitida em casos excepcionais e em hipóteses taxativas. Pedido revisional não conhecido.

Acórdão 136879 - Comarca: Pacaja - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 29/07/2013 - **Proc. nº.** 20133013100-8 - **Rec.:** **Habeas Corpus - Relator(a): Des(a). Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado - Impetrante:** Vitor Antonio Oliveira Baia - Adv. **Paciente:** Joao Scarparo (adv. Vitor Antonio Oliveira Baia) _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS PARA REVISÃO DA DOSIMETRIA. CONHECIMENTO DO PEDIDO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA-BASE: IMPOSSIBILIDADE DE DESVALORAR A CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE POR FATOS QUE CONSTITUAM CRIMES EM TESE. INCIDÊNCIA DE ATENUANTE RELATIVA À IDADE DO PACIENTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que conhecesse de habeas corpus impetrado em favor de paciente que perseguia a revisão da dosimetria da pena, pleito outrora não conhecido pela necessidade de investigar fatos e provas e porque o remédio heroico não deveria ser impetrado como sucedâneo de recurso. 2 - Analisada a pretensão heroica, afastaram-se as circunstâncias judiciais conduta social e personalidade como negativas, na medida em que a sentença as desvalorou por causa de diversas acusações de apropriação de recursos públicos contra o paciente. No entanto, em atenção ao princípio constitucional do estado de inocência, fatos que não podem ser sopesados como antecedentes não podem ser transferidos para outras circunstâncias, sob pena de burlar a própria lei, que fixou critérios específicos para arbitrar a pena-base. 3 - Reduzida a pena-base, e incidindo também a atenuante relativa ao fato de o paciente ser maior de setenta anos ao tempo da sentença, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. 4 - Ordem concedida, ficando a extinção da punibilidade condicionada à inexistência de recurso do Ministério Público.

Acórdão 136880 - Comarca: Abaetetuba - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013458-0 - **Rec.:** **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado - Impetrante:** Angelo Jose Lobato Rodrigues - Adv. **Paciente:** Leone Costa Belem _ **EMENTA:** Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar. Tráfico de drogas. Alegações. Excesso de prazo da Instrução Criminal. 1. Não há que se falar em excesso de prazo da instrução criminal, quando o feito encontra-se em instrução regular, com audiência designada, dentro das possibilidades do juízo. 2. Não deve ser concedida a liberdade provisória, pois há fatos concretos previstos no art. 312 do CPP, que ensejam a manutenção da custódia cautelar. Necessidade de garantia da ordem pública. Inexistência de constrangimento ilegal. Princípio da Confiança no Juiz da Causa 3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão 136881 - Comarca: Abaetetuba - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143014004-0 - **Rec.:** **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado - Impetrante:** Denilza de Souza Teixeira - Adv. **Paciente:** Alex da Conceicao Ferreira _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR-CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- ALEGAÇÃO DE FALTA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA-INOCORRÊNCIA - HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Concreta motivação do decreto da custódia preventiva com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da prisão preventiva se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 3. Ordem denegada

Acórdão 136882 - Comarca: Belém - Fórum Criminal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143018157-3 - **Rec.:** **Autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Paulo Gomes Jussara Junior - Juiz Convocado - Impetrante:** Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira - Adv **Paciente:** Michael Douglas Sales Ribeiro _ **EMENTA:** 1HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR - CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO - INEXISTÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA A CUSTÓDIA PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. 1I- Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar; II - Não havendo, no édito condenatório, qualquer elemento a justificar a prisão processual do paciente, torna-se ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação. 2III - Ordem concedida.

Acórdão 136883 - Comarca: Almeirim - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143016331-5 - **Rec.:** **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado - Impetrante:** Romeu Krein - Adv. **Paciente:** Silvano Pereira Rocha _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistência de constrangimento ilegal. Não deve ser concedida a revogação da prisão provisória, pois há fatos concretos previstos no art. 312 do CPP, que ensejam a manutenção da custódia cautelar. Necessidade de garantia da ordem pública. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. 2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para a concessão da ordem. 3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão 136884 - Comarca: Castanhal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143015008-1 - **Rec.:** **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - Relator(a): Des(a). Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado - Impetrante:** Marco Antonio Pina de Araujo - Adv. **Paciente:** Pedro Henrique Pereira Paixao / Pedro Henrique Pereira da Paixao _ **EMENTA:** Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar. Crime de tentativa de Roubo Majorado (art. 157, § 2º incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do CP). Excesso de prazo para início da instrução criminal. Audiência de Instrução e Julgamento não realizada. Ausência de responsabilidade da Defesa. Constrangimento ilegal configurado. Ordem Concedida. 1. Depreende-se do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a exigência de um julgamento do processo com "meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. Paciente encontra-se preso desde 26 de maio de 2013, sendo a audiência de instrução e julgamento designada e redesignada por 04 (quatro) vezes. 3. Parecer ministerial nesta instância pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida. Decisão unânime.

Acórdão 136885 - Comarca: Belém - Fórum Criminal - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143011670-2 - **Rec.:** Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - **Relator(a):** Des(a). Altemar da Silva Paes - **Juiz Convocado - Impetrante:** Manoel Almir Cardoso da Costa - Adv. **Paciente:** Andre Anderson Quaresma Ferreira _ **EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO OU CONHECIMENTO DO COACTO E DE SUA DEFESA. DECRETAÇÃO DE REVELIA DE FORMA EQUIVOCADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZOS. 1. Prejuízos sofrido ao coacto e sua defesa diante da antecipação do horário da Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizou sem a sua presença, sendo-lhe decretada equivocadamente a revelia e, posteriormente, na sentença condenatória, a prisão preventiva. 2. É imprescindível a decretação de nulidade dos atos processuais ocorridos a partir da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, por ser cristalino o constrangimento ilegal e os prejuízos causados à defesa do coacto. 3. Prisão Preventiva decretada na sentença condenatória de forma equivocada, em razão do juízo coator ter asseverado que o requerente não cumpriu o benefício da liberdade provisória em consequência de sua revelia. Parecer ministerial nesta instância para a concessão da ordem. 4. Ordem de concedida. Decisão unânime.

Acórdão 136886 - Comarca: Cachoeira Do Piria - CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013821-9 - **Rec.:** Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar - **Relator(a):** Des(a). Altemar da Silva Paes - **Juiz Convocado - Impetrante:** Francisco Nunes Fernandes Neto - Def. Publico e Lidiana de Paiva Gomes Nunes - Academica de Direito **Paciente:** Eder Guterres Pereira _ **EMENTA:** Habeas Corpus. Roubo Qualificado e Formação de Quadrilha. Art. 157, 2º, I, II e V e art. 288, parágrafo único, todos do CPB. Prisão em flagrante. Alegações. Excesso de prazo. Relaxamento prisão preventiva. 1. A análise da natureza do delito permite, aliada ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo do feito, mormente quando estiver ocorrendo o trâmite regular do processo, observando-se as peculiaridades dos autos em questão. Assim, não há que se falar em excesso de prazo quando o feito tramita normalmente, dentro das possibilidades do juízo. Precedentes. 2. Paciente com vários antecedentes criminais e execução penal em andamento. Feito complexo, com 08 (oito) denunciados e em fase de apreciação de respostas escritas iniciais. 3. Não deve ser concedida a liberdade provisória, pois há pressupostos concretos previstos no art. 312 do CPP, que ensejam a manutenção da custódia cautelar. Modus operandi que denota a periculosidade do paciente. Necessidade de garantia da ordem pública. Inexistência de constrangimento ilegal. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. 4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão 136887 - Comarca: Belém - TRIBUNAL PLENO - **Data de Julgamento:** 02/07/2014 - **Proc. nº.** 20133019603-6 - **Rec.:** Embargos de Declaração - **Relator(a):** Des(a). Gleide Pereira de Moura - **Impetrante:** Nicole Campos Costa (Adv. Camila Campos de Souza) **Impetrado:** Procurador Geral de Contas do Estado do Para e Assessoria em Organizacao de Concursos Publicos Ltda (aocp) **Litisconsorte Passivo Necessário:** Guilherme da Costa Sperry (adv. Armildo Vendramin, Adv. Maria do Perpetuo Socorro L. Rossy Pinto e Adv. Silaine Karine Vendramin) e estado do Pará (adv. Dennis Verbicaro Soares) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SUBPROCURADOR DE CONTAS DO ESTADO. PEDIDO DE REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO CABE AO JUDICIÁRIO INTERFERIR. CANDIDATA QUE TEVE PONTOS SUBTRAÍDOS POR INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES SUBMETIDAS AO ÓRGÃO JULGADOR DEVIDAMENTE ANALISADAS. RECURSO QUE NÃO APONTA DE FATO QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. UNANIMIDADE.

Acórdão 136888 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20113011779-5 - **Rec.:** Apelação Cível - **Relator(a):** Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho - **Apelante:** Banco Itau S/A (Adv. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho) **Apelado:** Joao Alvaro Guimaraes Brito (adv. Breno Carvalho Nunes e Outros) _ **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA DE TALONÁRIO DE CHEQUES VIA CORREIOS. FURTO REALIZADO POR FUNCIONÁRIO CONTRATADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. CHEQUES EXTRAVIDUOS E EMITIDOS POR TERCEIROS INCLUSIVE EM OUTROS ESTADOS DO PAÍS. DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO "A QUO" EM 70 (SETENTA) VEZES O VALOR DO DÉBITO INDEVIDAMENTE CADASTRADO. QUANTUM EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO REALIZADA EM 2ª INSTÂNCIA PARA 18 (DEZOITO) MIL REAIS. JUROS DE MORA MANTIDOS. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. 1. O fornecedor de serviços responde objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, em razão da adoção, pelo art. 14, caput, do CDC, da "Teoria do Risco do Empreendimento" (fortuito interno). Não tendo o réu demonstrado a ocorrência de qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código Consumerista, mantém-se a decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à autora, face à inserção de seu nome em órgão protetivo de crédito. 2. O dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastros restritivos de crédito configura-se in re ipsa, sendo presumido. 3. Na fixação do quantum do dano moral, deve-se buscar sempre a almejada reparação integral e a devolução das partes ao status quo ante, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em atenção às peculiaridades do caso concreto, tais como a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do fato. In casu, o valor estabelecido destoou das singularidades dos autos e se mostrou excessivo, cabendo sua redução com base na apreciação equitativa do magistrado nos precedentes da Corte. 4. Em relação aos juros moratórios, deveriam incidir a partir do evento danoso (ato ilícito), pois a relação em testilha não se afigura de cunho contratual. Este raciocínio é consentâneo, portanto, com o Enunciado da Súmula nº 54 do STJ. Contudo, aplicá-lo seria malferir o princípio da non reformatio in pejus, pois embora atécnica, a fixação dos juros de mora pelo juízo de piso, que o fez a partir da citação válida, afigura-se mais benéfica ao apelante, de modo que mantenho a sentença neste ponto. 5. Correção monetária a partir do arbitramento do quantum indenizatório, conforme o teor da Súmula n.º 362 do STJ. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acórdão 136889 - Comarca: Castanhal - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20113023200-6 - **Rec.:** Apelação Cível - **Relator(a):** Des(a). Maria do Ceo Maciel Coutinho - **Apelante:** Banco do Estado do Para S/A (Adv. Allan Pingarilho e outros) **Apelado:** Jose Iris Cavalcante (adv. Keyla Carvalho de Albuquerque Oliveira - Def. Pub.) e antonio Alberto da Silva Seguin Dias (adv. Talisma Moares e Outros) _ **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. LEI UNIFORME. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA VERGASTADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. As cédulas de crédito comercial têm natureza cambiária, sendo-lhes aplicada a prescrição trienal prevista na lei uniforme. Precedentes. 2. Mesmo com inequívoca intimação para manifestar-se nos autos acerca da conta de atualização do débito realizado pelo contador do juízo, o banco Exequente ficou-se totalmente inerte, não adotando as providências pertinentes que lhe cabiam impulsionar o feito, ficando o processo paralisado por mais de 05 (cinco) anos. 3. Reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 4. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão 136890 - Comarca: Santa Izabel Do Para - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20133013408-6 - **Rec.:** Embargo de Declaração em Recurso de Apelação - **Relator(a):** Des(a). Gleide Pereira de Moura - **Apelante/Apelado:** Banco Panamericano S/A (Adv. Veridiana Prudencio Rafael e outros) **Apelado/Apelante:** Ecileia Neves Puxarem (adv. Natalin de Melo Ferreira e Outros)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. VISLUMBRA-SE QUE A REAL PRETENSÃO ESBOÇADA NESTE RECURSO É REDISCUTIR TEMA JÁ APRECIADO NO JULGADO, O QUE, DIGA-SE, É INVIÁVEL VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EIS QUE DEVIDAMENTE CLARO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

Acórdão 136891 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 12/05/2014 - **Proc. nº.** 20133031850-7 - **Rec.:** Embargos de Declaração - **Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Sentenciante:** Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém **Sentenciado:** Jose Antonio de Lima Miranda (adv. Domingos Correa Braga) e superintendencia do Sistema Penitenciario do Estado do Para (adv. Ana Cristina Louchard Pires e Outros) **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO A PRESCRIÇÃO DO PERÍODO DE 1999 A ABRIL DE 2003, APONTADO PELO RECORRENTE. CONFORME ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 20.910/32, O PRAZO PRESCRICIONAL DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PLEITEADOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA CONSUMA-SE EM 05 (CINCO) ANOS, A PARTIR DA DATA DA VIOLAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, PELO SEU NÃO RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO PERÍODO DE 1999 A ABRIL DE 2003.

Acórdão 136892 - Comarca: Belém - Icoaraci - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 30/06/2014 - **Proc. nº.** 20133032949-7 - **Rec.:** Agravo de Instrumento - **Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Agravante:** Kellien Priscila Bastos do Nascimento (Adv. Brenda Fernandes Barra e outro) **Agravado:** Banco Volkswagen S/A **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INCONTROVERSO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. POSSE DO BEM. DECISAO CORRETA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. INDEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO INCORRETA NESTE TOCANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME. I - A decisão proferida pelo juízo a quo, indeferiu o pedido de tutela antecipada em relação ao pedido de depósito das parcelas incontroversas, de abstenção de inclusão do nome da parte em órgãos e proteção de crédito, expedição de mandado de manutenção da posse e a inversão do ônus da prova. II - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista. III - Ultimamente tem sido frequentes as Ações Revisionais de Contrato, de partes que firmam contrato, mas logo depois, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valores a baixo do que foi previamente acertado, com as devidas taxas vigentes na época da celebração do contrato. IV - É pacificado o entendimento que "a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora", de acordo com a Súmula 380 do STJ, logo a decisão agravada não pode retirar a mora do agravante com o depósito de valor inferior ao que este pactuou em contrato com o então agravado. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de restrição, caso este realizasse o depósito integral dos valores acertados em contrato. V - Não pode o agravado ficar impedido de exercer os seus direitos como credor, qual seja, inserir o nome do ora agravante em órgãos de restrição ou a busca e apreensão do veículo. VI - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido para conceder a inversão do ônus da prova, mantendo a decisão nos seus demais termos.

Acórdão 136893 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20123016056-1 - **Rec.:** Embargos de Declaração em Apelação Cível - **Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet - Apelante:** Castanheira Empreendimentos e Participacoes Ltda (Adv. Theo Sales Redig e outros) e K. C. Alimentos Ltda (Adv. Marcela Macedo de Queiroz e outros) **Apelado:** J. A. Delgado - Me (adv. Miguel Karton Cambraia dos Santos) **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE FEITO MODIFICATIVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO LOCALIZADO NO TETO DO ESTOQUE DA LOJA SPAZZIO VERDE. TUBULAÇÃO DE ESGOTO ROMPIDA ACARRETANDO ALAGAMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO SHOPPING CASTANHEIRA, ESPECIALMENTE NA LOJA DA AUTORA J. A. DELGADO - ME. 1. Não há omissões, nem obscuridade no v. Acórdão de nº 131.575, ora embargado, como alegam as embargantes. A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a apreciar exaustivamente todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e suficiente à solução do litígio, o que, repita-se, foi observado na espécie. In casu, ante a inexistência de omissão no v. acórdão de nº 109.940, aplicando à embargantes multa de um por cento sobre o valor da causa, em favor da embargada nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, por serem ambos os embargos de declaração meramente protelatórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão 136894 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013485-3 - **Rec.:** Apelação Cível - **Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para - Fazenda Pub. Estadual (Adv. Jose Eduardo Gomes - Proc. Estado) **Apelado:** Shirley Silva Saraiva (adv. Michel Rodrigues Viana e Outros) **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 03/09/97, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 07/06/99, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e não tendo ela ocorrido, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do exequente, ora apelante, que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, procurar impulsionar o processo, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136895 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013583-5 - **Rec.:** Apelação Cível - **Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Est.) **Apelado:** Boutique La Chose Ltda. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 02/10/92, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 04/01/93, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto, já que entre a data dos despachos de citação e de manifestação do exequente decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, tratando-se de hipótese de prescrição originária. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do próprio exequente, ora apelante,

que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, sem praticar nenhum ato de impulso processual, a fim de evitar a consumação da prescrição, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136896 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143011710-6 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Fabio T. F. Goes - Proc. do Estado) **Apelado:** Carlos Alberto Roque **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 27/09/93, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 27/12/93, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto, já que entre a data do ajuizamento da ação e a data do despacho que determina a manifestação do exequente decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, tratando-se de hipótese de prescrição originária. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do próprio exequente, ora apelante, que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, sem praticar nenhum ato de impulso processual, a fim de evitar a consumação da prescrição, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136897 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20113015522-4 - **Rec.:** **Embargo de Declaração em Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet - Agravante:** Estado do Para (Adv. Flavio Luiz Rabelo Mansos Neto - Proc. Estado) **Agravado:** Cleber Gomes dos Santos **Representante:** Mara Suely da Cruz Modesto (Adv. Domingos Correa Braga) **Procurador(a) de Justiça:** Manoel Santino Nascimento Junior **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO V. ACÓRDÃO DE Nº 107.833. Carreando novamente os autos, verifico que o agravante invoca o art. 475, I do CPC e o at. 100 da Constituição Federal, para buscar reparação do Juízo a quo na aplicação do duplo efeito e não apenas o efeito devolutivo, em vista do Princípio do duplo grau de jurisdição, argumentando que não cabe execução de sentença contra a Fazenda Pública sem que haja o transitio em julgado, assim como expõe que haverá o perigo de lesão grave e de difícil reparação, gerando gravíssimos prejuízos ao erário, sendo que a Fazenda Pública dificilmente irá reaver valores, na hipótese da sentença vir a ser reformada, quando do julgamento do recurso em tela. Assim observo que o caráter de lesão grave e de difícil reparação pleiteado pelo agravante deve ser analisado com relação a ambas as partes e não simplesmente com relação ao agravante, visto que temos uma sentença de mérito decidida, após ampla discussão em primeiro grau de jurisdição, sendo que qualquer suspensão de sua execução poderia impor em prejuízo ao agravado, que já tem o sue direito assegurado na fase preliminar, inclusive em seu caráter alimentar e nesse caso o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme expressa o art. 520, II do CPC, podendo ser executado provisoriamente. Com isso vistas ao caso concreto, portanto, infunda o pleito do agravante de ver reformado o despacho do Juízo a quo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora. Julgamento presidido pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Belém, 18 de agosto de 2014. DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

Acórdão 136898 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143011736-2 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Estado) **Apelado:** Macedo Lima Ltda **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 31/08/99, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 24/01/90, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto, já que entre a data dos despachos que determinam a manifestação do exequente decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, tratando-se de hipótese de prescrição originária. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do próprio exequente, ora apelante, que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, sem praticar nenhum ato de impulso processual, a fim de evitar a consumação da prescrição, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136899 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143010537-5 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para - Fazenda Publica Estadual (Adv. Antonio Paulo Moraes das Chagas - Proc. Estado) **Apelado:** H. Carvalho e Cia Ltda - Manga Rosa **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 09/04/90, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 12/06/90, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto, já que entre a data dos despachos de citação e de manifestação do exequente decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, tratando-se de hipótese de prescrição originária. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da

Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do próprio exequente, ora apelante, que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, sem praticar nenhum ato de impulso processual, a fim de evitar a consumação da prescrição, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136900 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20123014492-9 - **Rec.:** **Embargo de Declaração em Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet - Agravante:** E. de R. L. U. **Representante:** C. M. U. (Adv. Ione Arrais Oliveira e outros) **Agravado:** M. M. U. **Representante:** S. S. L. M. (Adv. Kezia Cavalcante G. Farias e outros) **Procurador(a) de Justiça:** Hamilton Nogueira Salame _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO V. ACÓRDÃO DE Nº 114.251. Concluo que nos autos inexistente qualquer omissão a ser sanada, pois constatado novamente que inexistente nos autos fundamento relevante para que seja concedida efeito suspensivo, haja vista que a concessão do efeito suspensivo é excepcional e dependerá de decisão caso a caso do Juiz, sendo então, obrigatória a segurança do Juízo, além de outros requisitos apontados pelo § 1º do art. 739-A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão 136901 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143010663-8 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Fabio T F Goes - Proc. do Estado) **Apelado:** Kaili Brito Abdelnor _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 13/05/91, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 12/08/92, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto, já que entre a data dos despachos de citação e de manifestação do exequente decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, tratando-se de hipótese de prescrição originária. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do próprio exequente, ora apelante, que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, sem praticar nenhum ato de impulso processual, a fim de evitar a consumação da prescrição, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136902 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013422-5 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Fabio T. F. Goes - Proc. de Estado) **Apelado:** Brasil Malhas da Amazonia Ltda (adv. Rodrigo Ayan - Def. Publico) _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.120.295/SP. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 31/01/02, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho que ordena a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 21/02/06, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no REsp representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP. II - Sendo o despacho que ordena a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 14/03/06, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença não decorreram 5 (cinco) anos de paralisação do processo, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136903 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143010779-3 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) **Apelado:** M A Barros Neto Ltda _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 10/02/99, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 20/08/99, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto, já que entre a data do ajuizamento da ação e a data do despacho que determina a manifestação do exequente decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, tratando-se de hipótese de prescrição originária. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do próprio exequente, ora apelante, que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, sem praticar nenhum ato de impulso processual, a fim de evitar a consumação da prescrição, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136904 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20123008401-8 - **Rec.:** **Embargos de Declaração em Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet - Apelante:** Reeme-Repuxacao e Metalurgica Ltda. (Adv. Marcelo Marcos Armellini e outros) **Apelado:** Beld Comercio e Representacoes Ltda. (adv. Luis Carlos Silva Mendonca e Outra) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL VISANDO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO V. ACÓRDÃO DE N. 128.046, ORA EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROTÓTESTO. VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conjunto probatório dos autos devidamente analisado. No caso houve o pagamento parcial do débito. O credor não é obrigado a receber a prestação em partes se assim não ajustou. Inteligência do art. 314 do CCB/02. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão 136905 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013747-7 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para - Fazenda Publica Estadual (Adv. Antonio Paulo Moraes das Chagas - Proc. Estadual) **Apelado:** L. A. R. Brito - Calcados S. Luiz _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSUMADA. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 21/01/91, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 27/01/92, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo, vindo a prescrição a se consumir, portanto, já que entre a data dos despachos de citação e de manifestação do exequente decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, tratando-se de hipótese de prescrição originária. II - A oitiva da Fazenda Pública da qual se ressente a recorrente é compulsória para o regime da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal, e facultativa para o regime comum, após a alteração introduzida no Art. 219, § 5º, do CPC pela Lei nº 11.280/06, que passou a garantir ao juiz da causa a possibilidade de conhecer de ofício da prescrição em qualquer momento e grau de jurisdição, ao revogar o Art. 194 do CCB, que preceituava: "O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz." III - Alega o apelante que não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça, já que não deu causa a qualquer atraso no andamento do processo, além de ter ajuizado a ação dentro do prazo legal. Acontece que a morosidade decorreu também da inércia do próprio exequente, ora apelante, que deixou, por alguns anos, que se escoassem os anos, sem praticar nenhum ato de impulso processual, a fim de evitar a consumação da prescrição, até que o processo fosse extinto com o decreto de prescrição, razão pela qual não lhe cabe, agora, pugnar pela aplicação da Súmula 106 do STJ. IV - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação esposada.

Acórdão 136906 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143013716-2 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Fabio T. F. Goes - Proc. de Estado) **Apelado:** Magazine Cavalcante Ltda _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.120.295/SP. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 25/11/04, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho que ordena a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 11/10/06, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no REsp representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP. II - Sendo o despacho que ordena a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 17/10/06, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136907 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143011704-9 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Marcia dos Santos Hanna - Proc. Estado) **Apelado:** Portela Comercio de Modas Ltda (adv. Rodrigo Ayan da Silva - Def. Pub.) _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.120.295/SP. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 25/11/04, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho que ordena a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 23/11/06, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no REsp representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP. II - Sendo o despacho que ordena a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 08/12/06, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença não decorreram 5 (cinco) anos de paralisação do processo, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136908 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143011671-0 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Marcia dos Santos Hanna - Proc. Estado) **Apelado:** Vitoria Regia Taxi Aereo Ltda (adv. Rodrigo Ayan da Silva - Def. Publico) _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTENCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 02/10/98, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 13/08/99, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. II - Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e, tendo ela ocorrido em 03/04/06, nesta data houve a interrupção do prazo, que recomeçou a correr. No entanto, a prescrição não se consumou, tendo em vista que não decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança dos créditos tributários. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136909 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143010804-8 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Christianne Sherring Ribeiro - Proc. Estado) **Apelado:** Supermercado Alianca Ltda _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTENCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 21/10/87, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 05/11/87, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. II - Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e, tendo ela ocorrido em 29/02/88, nesta data houve a interrupção do prazo, que recomeçou a correr. No entanto, a prescrição não se consumou, tendo em vista que não decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo por culpa do apelante, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança dos créditos tributários. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136910 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143010789-2 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado)

Apelado: Brugarolas do Brasil Ltda _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 02/12/99, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 14/03/00, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. II - Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo. No entanto, a prescrição não se consumou, tendo em vista que não decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança dos créditos tributários. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136911 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143011683-5 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) **Apelado:** Leite de Oliveira Ltda _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 28/06/96, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 29/07/96, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. II - Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e inexistente, não houve interrupção do prazo. No entanto, a prescrição não se consumou, tendo em vista que não decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança dos créditos tributários. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136912 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143004820-2 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Paula Pinheiro Trindade - Proc. Estado) **Apelado:** Sortil Comercio Ltda (adv. Rodrigo Ayan da Silva - Def. Publico) _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 15/06/01, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 24/07/01, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. II - Sendo a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e, tendo ela ocorrido em 25/09/01, nesta data houve a interrupção do prazo, que recomeçou a correr. No entanto, a prescrição não se consumou, tendo em vista que não decorreram mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança dos créditos tributários. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136913 - Comarca: Oriximina - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143017340-5 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Philippe Dall Agnol - Proc. Estado) **Apelado:** Companhia de Navegacao Norsul (adv. Sonilton Fernandes Campos Filho e outros e Adv. Hamilton Prisco Paraiso Junior) _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE. LEGALIDADE. CONTRIBUINTE DEVEDOR NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO NÃO HAVER SIDO REVERTIDO EM FAVOR DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução, em virtude do pagamento do débito pelo executado/excipiente. II - Alega o apelante: 1) a inexistência do pagamento da dívida, em virtude de ainda haver registro dela no Cadastro da Dívida Ativa, sendo, portanto, ativa e estando vencida, com valor atualizado de R\$ 19.177,15; 2) a inexistência nos autos de prova do pagamento da dívida. III - Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, o executado alegou o pagamento do débito, comprovando sua alegação com a juntada de cópias autenticadas das GNRE's, por meio das quais realizou o pagamento dos tributos por ela devidos ao referido Estado. IV - A GNRE - Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais, instituída para recolhimento de tributos devidos à unidade federada diversa da do domicílio do contribuinte, foi estabelecida pelo art. 88 do Convênio SINIEF nº 06/89, ao qual todos os Estados aderiram, na 53ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília/DF, no dia 21 de fevereiro de 1989. Tem-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade na forma escolhida pelo executado para proceder ao pagamento do tributo por ele devido ao Estado do Pará. Se o pagamento não foi revertido em favor do credor/exequente, não pode o devedor/executado ser responsabilizado por tal fato, já que cumpriu com sua obrigação, pagando o débito por meio notório e juridicamente reconhecido, inclusive, dentro do prazo para pagamento do tributo. V - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

Acórdão 136914 - Comarca: Belém - 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20143011663-7 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Gleide Pereira de Moura - Apelante:** Estado do Para (Adv. Fabio T. F. Goes - Proc. de Estado) **Apelado:** e dos Santos Viana Comercio _ **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.120.295/SP. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 25/11/04, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho que ordena a citação do(a) executado(a), já que a ação, iniciada em 11/10/06, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no RESp representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP. II - Sendo o despacho que ordena a citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 17/10/06, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios. III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

Acórdão 136915 - Comarca: Castanhal - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 19/08/2014 - **Proc. nº.** 20123020879-1 - **Rec.:** **Embargos de Declaração - Relator(a): Des(a). Leonam Gondim da Cruz Junior - Embargante:** P. F. C. A. (Adv. Roberto Lauria, Adv. Anete Pereira, Adv. Gustavo Pastor e Adv. Antonio Reis Graim Neto) **Embargado:** Justica Publica **Procurador(A) De Justiça:** Ricardo Albuquerque da Silva **Assistente de Acusacao:** K. F. O. N. (adv. Murilo Cavalcante e Outros) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTE AO DISPOSTO NO VERBETE DA SÚMULA Nº117 DO STJ - NULIDADE DO ACÓRDÃO. A inobservância do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entre a publicação da pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade. Preliminar de nulidade do Acórdão acolhida. Unânime.

Acórdão 136916 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20143006541-2 - **Rec.: Embargos de Decaração em Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Maria Filomena de Almeida Buarque - Apelante:** Joao Pereira Moura (Adv. Charles Vinicius Souza de Castro e outros) **Apelado:** Estado do Para (adv. Joao Olegario Palacios - Proc. Estado) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. I - Tendo o acórdão embargado apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, descabe falar em omissão, contradição ou obscuridade. II - Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado. III - Os embargos declaratórios, ainda que tenham também a finalidade de prequestionar dispositivos legais, devem fazê-lo com base nas hipóteses do art. 535 do CPC. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Acórdão 136917 - Comarca: Parauapebas - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20143006149-4 - **Rec.: Embargos de Declaração No Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Maria Filomena de Almeida Buarque - Agravante:** Vale S/A (Adv. Marcos Rólím da Silva e outros, Adv. Pedro Bentes Pinheiro Neto e Adv. Pedro Bentes Pinheiro Filho) **Agravado:** Qualita Servicos de Lavanderia Ltda (adv. Joao Paulo da S. Marques, Adv. Andre Luyz da S. Marques e Adv. Ellison Jose Ferreira de Andrade) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 535, do CPC. II - O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - À unanimidade embargos de declaração conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Acórdão 136918 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133008496-8 - **Rec.: Embargos de Decaração em Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Maria Filomena de Almeida Buarque - Apelante:** Estado do Para (Adv. Victor Andre Teixeira Lima - Proc. Estado) **Apelado:** Avels Ltda (adv. Mercedes de Jesus Maues Cardoso - Def. Pub. - Curadora Especial) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 535, do CPC. II - O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - À unanimidade embargos de declaração conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Acórdão 136919 - Comarca: Ananindeua - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133006106-5 - **Rec.: Embargos de Decaração em Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Maria Filomena de Almeida Buarque - Apelado:** Catarinense Representacao Ltda e Marcelo Silva de Souza (Adv. Andrey Montenegro de Sa e outro) **Apelante:** Banco Itau S/A (adv. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira e Outros) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. I - Tendo o acórdão embargado apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, descabe falar em omissão, contradição ou obscuridade. II - Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Acórdão 136920 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133014776-6 - **Rec.: Embargos de Decaração em Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Maria Filomena de Almeida Buarque - Apelante:** Fernando Antonio Lemos de Oliveira e Rosane Marta de Almeida Oliveira (Adv. Daniel Rodrigues Cruz e outros e Adv. Bernardo Mendonca Nobrega e outros) **Apelado:** Esteveao Ferreira de Aquino (adv. Daniel Lacerda Farias) _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 535, do CPC. II - O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso. III - À unanimidade embargos de declaração conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Acórdão 136921 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20143004852-5 - **Rec.: Agravo Interno em Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Maria Filomena de Almeida Buarque - Apelante:** Municipio de Belem (Adv. Brenda Queiroz Jatene - Proc. Municipal) **Apelado:** Benedito Cordovil Modesto _ **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1.A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN. 2.Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2004. 3.O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano. 4.Agravo interno conhecido e improvido.

Acórdão 136922 - Comarca: Breu Branco - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20083010318-7 - **Rec.: Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Roberto Goncalves de Moura - Apelante:** Valdecir Bras Luchi (Adv. Marcia Abreu Sousa e Adv. Ari Pena) **Apelado:** Elisangela Rodrigues da Silva (adv. Amos Cardoso de Lima) _ **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RITO SUMÁRIO. SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE DECRETOU A REVELIA DO APELANTE E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DO RÉU/APELANTE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA REDESIGNADA. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DEVE SER DECLARADA NULA A AUDIÊNCIA QUE DECRETA A REVELIA DO RÉU SE ESTE NÃO FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. ERROR IN PROCEDENDO E CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Acórdão 136923 - Comarca: Marituba - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20123007219-6 - **Rec.: Embargos de Declaração em Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Brígida Goncalves dos Santos - Apelante:** Vaciane Vilhena Sales (Adv. Defensoria Publica Estadual) **Apelado:** Justica Publica **Procurador(a) de Justiça:** Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. UNÂNIME. 1. Entende-se que os Embargos de Declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, têm por objetivo esclarecer possíveis dúvidas e omissões existentes em decisões proferidas, portanto, não se destinam a rever os fundamentos da decisão hostilizada. Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, a decisão embargada merece reparo, devendo constar apenas uma pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade. 2. Embargos de declaração acolhidos. Unânime.

Acórdão 136924 - Comarca: Belém - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133016878-8 - **Rec.: Embargo de Declaração em Recurso de Apelação - Relator(a): Des(a). Brígida Goncalves dos Santos - Apelante:** Victor Joaquim Facanha Ramos (Adv. Gustavo Pastor Pinheiro e outros) **Apelado:** Justica Publica **Assistente De Acusacao:** Talita Souza Mauro (Adv. Viviane Saraiva

Santos e Adv. Nena Sales Pinheiro) **Procurador(a) de Justiça:** Luiz César Tavares Bibas _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Revendo o voto condutor, verifico que não possui razão a Defesa. O embargante alega a omissão no julgado embargado, afirmando que "em que pese o acórdão atacado ter afastado a preliminar, não foi expresso em dizer se houve ou não ofensa ao dispositivo constitucional". Compulsando a referida decisão, constata-se que a tese da defesa foi totalmente analisada, logo a decisão colegiada deixa perfeitamente fundamentados os motivos pelos quais o recurso defensivo foi negado. 2 - EMBARGOS REJEITADOS. À UNANIMIDADE.

Acórdão 136925 - Comarca: Ananindeua - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133014940-7 - **Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Brígida Gonçalves dos Santos - Apelante:** Reginaldo Souza do Vale (Adv. Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior e Adv. Paola Kassia Ferreira Sales) **Apelado:** Justica Publica **Procurador(a) de Justiça:** Francisco Barbosa de Oliveira _ **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/2006 - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO EM SEU MÍNIMO LEGAL - NÃO CABIMENTO - PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. I - A defesa do apelante pugna pela valoração das circunstâncias judiciais "conduta social" e "personalidade do agente", entendendo que deveriam ser valoradas pelo magistrado a quo como positivas, ao passo que o juízo de piso apontou que não foram aferidas tais circunstâncias durante a instrução processual. Entretanto, é pacificado na doutrina e jurisprudência que tais valorações são de difícil ilação ao julgador, posto que, normalmente, não há elementos suficientes para seu julgamento, como por exemplo, entrevistas com a família e vizinhos para aferir a conduta social, estudos e relatórios sobre a personalidade rubricados por profissionais qualificados, dentre outros, o que, desta maneira, em não havendo durante a instrução material suficiente para o exame das circunstâncias em questão, a MM. Juíza de primeiro grau, acertadamente as considerou neutras, não influenciando de forma alguma na majoração da pena. II - Não há também qualquer reparo a ser considerado na aferição das outras circunstâncias judiciais, pois estas estão devidamente fundamentadas, restando dessa maneira como negativas ao ora apelante a Culpabilidade, Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do crime e o Comportamento da vítima. Assim, restando cinco circunstâncias judiciais negativas, entendo que a pena aplicada pela magistrada de primeiro grau, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão, encontra-se justa e balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, principalmente devido à natureza e quantidade de droga apreendida, não havendo que falar em redução desta ao mínimo legal, já que, mesmo com a maioria das circunstâncias apontadas como negativas, foi aplicada uma pena inferior à média que é de 10 (dez) anos de reclusão. III - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão 136926 - Comarca: Belém - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133019480-8 - **Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Brígida Gonçalves dos Santos - Apelante:** Francisco Pereira da Silva Junior (Adv. Rafaela Paulo de Oliveira) **Apelado:** Justica Publica **Procurador(a) de Justiça:** Ana Tereza Abucater _ **EMENTA:** APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS PÉRCORRIDO. INVERSÃO DA POSSE DA RES. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES. DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME. 1 - No caso em apreço não há que falar em tentativa, porquanto o delito percorreu todo o iter criminis, bem como, a res subtraída da vítima saiu de sua posse e esfera de proteção e vigilância, o que comprova a consumação do crime em questão. Decerto que, embora os objetos roubados da vítima tenham sido recuperados, a doutrina e jurisprudência majoritárias são assentes em entender que, mesmo que a res subtraída seja recuperada, mas, que esta tenha ficado apenas por alguns momentos longe da esfera de proteção e vigilância da vítima, o crime se configura na sua forma consumada. Precedentes do STF e desta Corte. 2 - O magistrado de primeiro grau, mesmo reconhecendo as atenuantes da menoridade penal do agente e a confissão espontânea, acertadamente deixou de aplica-las, posto que fixou a pena base em seu mínimo legal, impossibilitando dessa forma a diminuição da reprimenda, seguindo assim entendimento do Enunciado da súmula nº 231 do STJ e do entendimento desta Corte. 1. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Acórdão 136927 - Comarca: Belém - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133017593-1 - **Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Brígida Gonçalves dos Santos - Apelante:** Afonso Nunes Gomes (Adv. Tania Laura da Silva Maciel) **Apelado:** Justica Publica **Procurador(a) de Justiça:** Almerindo José Cardoso Leitão _ **EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. Não há como negar a prática delituosa imputada ao réu, ora apelante, devido ao fato de que a vítima o identificou com segurança; além disso, o réu foi colocado frente a frente com o policial militar que efetuou a prisão e este o reconheceu de imediato, sem sombra de dúvidas. Desta feita, as provas colhidas são contundentes em apontá-lo como o autor do crime de roubo qualificado, inclusive ainda portava a coisa subtraída no momento de sua prisão, sobrelevando-se a palavra da ofendida prestado em juízo, similar ao prestado na polícia, sempre relatando com detalhes toda a ação delituosa perpetrada pelo agente e os outros comparsas. 2. Quanto à incidência da majorante do concurso de agentes, tenho que a mesma restou sobejante comprovada nos autos, diante da palavra firme da vítima, ratificada pelo contexto probatório, exaustivamente analisado. Saliente-se também que a dinâmica em que se deu o fato delituoso, deixa claro que este não poderia ter sido cometido apenas por uma pessoa, razão pela qual não há motivo para ser desconsiderado o relato preciso da ofendida. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão 136928 - Comarca: Belém - Mosqueiro - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20133006834-2 - **Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Brígida Gonçalves dos Santos - Apelante:** Eliseu Braga Ramos **Apelado:** Justica Publica **Apelante:** Wenitom Ferreira dos Santos / Wenitom Ferreira dos Santos (Adv. Clivia Loureiro Croelhas - Defensora Publica) **Procurador(a) de Justiça:** Francisco Barbosa de Oliveira _ **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - TENTATIVA (ART. 14, II, CPB) - EXAME PARA COMPROVAR O DISPARO DA ARMA DE FOGO USADA NO CRIME - PRESCINDIBILIDADE - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RESPALDAR UMA CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA RELEVANTE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA BASE PROPORCIONAL E JUSTA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO USADA PELO MAGISTRADO EM RAZÃO DAS MAJORANTES - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. 1 - A doutrina e jurisprudência já pacificaram o entendimento sobre a prescindibilidade do exame pericial da arma de fogo para atestar o seu uso, haja vista que pode ser demonstrado por outros meios idôneos de prova, como no caso em análise, pois, além da palavra firme e coerente da vítima, que por si só fornece embasamento ao édito condenatório, há também o relato dos apelantes afirmando que o artefato foi disparado, mesmo que tenham criado uma versão ilógica para justificar esse ato. Se não bastasse, a arma foi apreendida, consoante se verifica à fl. 39 dos autos. 2 - Assim, restou comprovada a conduta dos apelantes, quanto ao efetivo uso da arma para ameaça e concretização do delito, como também a autoria delitiva, com respaldo na palavra da vítima e da testemunha Manoel Nazareno de Oliveira Mourão, que participou da prisão dos réus, ressaltando que por ser Eliseu conhecido da polícia, foi fácil identificá-lo quando a vítima forneceu as características de quem a havia assaltado. Por fim, o próprio acusado Eliseu confessou que a "intenção era levar a moto da vítima, mas esta reagiu e por isso levou a coronhada, para se comportar". Desta feita, incabível a absolvição dos apelantes, diante do farto conjunto probatório exposto. 3 - Feita a análise das circunstâncias judiciais, com relação ao apelante ELIZEU BRAGA RAMOS, mantenho a pena base fixada, fazendo apenas uma retificação na terceira fase. O magistrado aumentou da metade em razão das majorantes, contudo, sem fundamentar esse acréscimo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula 443 do STJ preleciona que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Dessa forma, aplico a causa de aumento no mínimo previsto, ou seja, 1/3 (um terço), resultando em 10 (dez) anos e

08 (oito) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. Devido ao fato de o crime ter sido praticado na forma tentada (art. 14, II, CPB) diminuiu a reprimenda até então aplicada no patamar de 1/3 (um terço), conforme leciona o parágrafo único do art. 14 do CPB, alcançando dessa forma o patamar final de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial fechado devido aos seus antecedentes e, uma pena de multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. 4 - Em relação ao apelante WENITOM FERREIRA DOS SANTOS, adoto os mesmos motivos ponderados anteriormente em relação ao apelante ELIZEU BRAGA RAMOS, e fixo a sua pena final, nos moldes acima expostos, em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial semiaberto e a uma pena de multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito. 5 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, pois a retificação feita na reprimenda, quanto ao patamar utilizado pelo magistrado para aplicação do aumento relativo às majorantes, foi alterado de ofício, sendo mantida a pena base nos termos descritos pelo juízo monocrático.

Acórdão 136929 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20113025220-2 - **Rec.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes - Agravante:** Karem Abou El Hosn Guedes e Leonardo Conduru Guedes (Adv. Patricia Lima Bahia) **Agravado:** Gafisa S/A e Spe - 51 (adv. Alessandro Puget Oliva) _ **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REVISIONAL CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MORAIS - APRECIÇÃO DA LIMINAR RESERVADA PARA APÓS A RESPOSTA DOS REQUERIDOS - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESEÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA IMPEDE A INCIDÊNCIA DO INCC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO - UNANIMIDADE.

Acórdão 136930 - Comarca: Santarém - 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 18/08/2014 - **Proc. nº.** 20123026519-7 - **Rec.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Jose Maria Teixeira do Rosario - Agravante:** Banco Bradesco S/A (Adv. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho) **Agravado:** Denis Rodrigo Rego Maia (adv. Jose Olivar de Azevedo e Adv. Maria Sonia Bernardes Campos) _ **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERÍCIA NÃO IMPUGNADA PELO ASSISTENTE TÉCNICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTIONAMENTOS SOBRE A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO INTERPOSTO. IMUTABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O banco/agravante não juntou os extratos necessários a comprovação de suas alegações. Em verdade deixou de fornecê-los quando da sentença, o que levou o juízo sentenciante a considerar como válidos os extratos apresentados pelo agravado, os quais comprovaram a abertura da conta e a existência de valores à época da ocorrência dos planos. Após a nomeação do perito para realização do cálculo, o recorrente apresentou assistente técnico, contudo este não apresentou nenhuma manifestação ou crítica ao trabalho do expert, o que levou o juízo a homologar o cálculo apresentado por aquele, eis quem em total acordo com a sentença prolatada. Ao impugnar a homologação, o recorrente sequer apresentou cálculo demonstrando suas afirmações conforme determina o artigo 475-L, §2º do CPC, limitando-se a fazer meras alegações e a atacar a sentença, sob a afirmação de que esta apenas declarou o direito da parte e que apresenta liquidação zero, pois o agravado não possuía conta poupança na data dos expurgos e, portanto, não tem direito a qualquer valor. O agravante pretende rediscutir em impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão de primeiro grau, o que não é possível dada a sua imutabilidade, em decorrência de seu trânsito em julgado. Recurso Conhecido e Improvido.

Acórdão 136931 - Comarca: Uruara - 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20113017358-1 - **Rec.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes - Agravante:** Estado do Para (Adv. Rafael Felgueiras Rolo - Proc do Estado) **Agravado:** Ministerio Publico do Estado do Para **Promotor(a):** Ely Soraya Silva Cezar _ **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA ENTRE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL -- IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E À SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO - UNANIMIDADE.

Acórdão 136932 - Comarca: Santarém - 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 11/08/2014 - **Proc. nº.** 20113018983-5 - **Rec.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Maria de Nazare Saavedra Guimaraes - Agravante:** Simoes e Duarte Ltda (Adv. Anderson Marques de Oliveira) **Agravado:** Banco Itaucard S/A (adv. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros) e provar Negocios de Varejo Ltda _ **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - POSSIBILIDADE DE RETORNO DO SISTEMA CAL E DE ENCAMINHAMENTO DE NOVAS PROPOSTAS DE ADESÃO AO CARTÃO FLEX - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO - UNANIMIDADE.

Acórdão 136933 - Comarca: Paragominas - 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20143006630-3 - **Rec.: Apelação - Relator(a): Des(a). Odete da Silva Carvalho - Apelante:** Jayro de Jesus Ferreira Ferreira (Adv. Dennis Silva Campos e outro) **Apelado:** Estado do Para (Adv. Camila Farinha Velasco dos Santos - Proc. Estado) **Procurador(a) de Justiça:** Maria da Conceicao Gomes de Souza _ **EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. 1.Em que pese os embargos sejam o meio efetivamente adequado para impugnar suposta omissão da decisão recorrida, nos termos do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil, também não se pode olvidar que a legislação processual admite a devolutividade ampla em sede de apelação, consoante o §1º do art.515 do CPC, que afirma o seguinte: 'Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro'. 2.A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3.Recurso conhecido e improvido.

Acórdão 136934 - Comarca: Paragominas - 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20143006869-8 - **Rec.: Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Odete da Silva Carvalho - Apelante:** Kleber Machado da Costa (Adv. Dennis Silva Campos e outro) **Apelado:** Estado do Para (Adv. Marcela de Guapindaia Braga - Proc. Estado) **Procurador(a) de Justiça:** Tereza Cristina de Lima _ **EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. 1.Em que pese os embargos sejam o meio efetivamente adequado para impugnar suposta omissão da decisão recorrida, nos termos do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil, também não se pode olvidar que a legislação processual admite a devolutividade ampla em sede de apelação, consoante o §1º do art.515 do CPC, que afirma o seguinte: 'Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro'. 2.A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3.Recurso conhecido e improvido.

Acórdão 136935 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20143009015-4 - **Rec.: Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Odete da Silva Carvalho - Apelante:** Washington Cordovil Rocha e Jacira Bastos Rocha (Adv.

Napolis Moraes da Silva) **Apelado:** Sueli Moraes Casseb (adv. Ronaldo Koury Maues e Outra) _ **EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. VALOR AVILTANTE. 1. Em que pese o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários advocatícios, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a parte também tem legitimidade e interesse recursais para discutir o valor dos honorários. 2. Valor aviltante dos honorários advocatícios que foram fixados na sentença em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). 3. Necessária a reforma da sentença para majorar o valor dos honorários para um valor razoável, que dê dignidade ao trabalho desenvolvido e corresponda ao tempo exigido para acompanhamento da demanda. 4. Assim, considerando que os embargos de terceiro foram ajuizados em 2009 e a sentença foi proferida em 2013, após 4 (quatro) anos, bem como pelo fato de a demanda ter valor atribuído de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tenho que os honorários, que foram arbitrados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou seja, 0,1% do valor da causa, devem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que correspondem a 4% do valor da causa. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Acórdão 136936 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20143007031-2 - **Rec.:** **Apelação Cível - Relator(a): Des(a). Odete da Silva Carvalho - Apelante:** Formosa Supermercados e Magazine Ltda (Adv. Gustavo Vaz Salgado e outros) **Apelado:** Leomarina Araujo de Franca (adv. Fabiola Sonia Rodrigues da Conceicao) _ **EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA EXTENSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 'QUANTUM' REDUZIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA FIXAÇÃO E CORREÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1. Inexistindo prejuízo para a defesa, não há nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla. Precedentes do STJ. 2. O mandado de citação (fl. 29) foi expedido com a expressa advertência da sanção de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso o réu não apresentasse defesa no prazo de 15 dias. Assim, não consubstancia cerceamento de defesa o fato de o magistrado, ante a revelia do réu e com base nas provas constantes dos autos, julgar antecipadamente a lide. Precedentes do STJ. 3. Sentença merece reforma, para afastar a condenação por danos materiais, mas mantendo a condenação por danos morais, fixando a quantia razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de compensação pelos transtornos sofridos, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da presente decisão, conforme as súmulas n.º54 e n.º362 do STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Acórdão 136937 - Comarca: Belém - Fórum Cível - 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20123012975-7 - **Rec.:** **Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a). Diracy Nunes Alves - Agravante:** Foad Dib Tachy e Maria de Nazare Fonseca Tachy (Adv. Francinaldo Oliveira e outros) **Agravado:** Instituto de Terras do Para - Iterpa (adv. Carlos Alberto Lamarao Correa - Proc. Estado) _ **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. A AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEIS, PROPRIEDADE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, POSSE, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA TEM POR COMPETENTE O FORO DA SITUAÇÃO DO BEM. DISCUSSÃO SOBRE A POSSE DO IMÓVEL EM VIA TRANSVERSA. APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Acórdão 136938 - Comarca: Altamira - 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20123022426-8 - **Rec.:** **Embargos de Declaração - Relator(a): Des(a). Diracy Nunes Alves - Agravante:** Estado do Para (Adv. Gabriella Dinelly Rabelo Mareco - Proc. Estado) **Agravado:** Ministério Público do Estado do Para **Promotor(A):** Maria Claudia Vitorino Gadelha **Procurador(a) de Justiça:** Estevam Alves Sampaio Filho _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL E NÃO PELA POSTAGEM PELOS CORREIOS. AUSENTE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE

Acórdão 112479 - Comarca: Belém - TRIBUNAL PLENO - **Data de Julgamento:** 26/09/2012 - **Proc. nº.** 20113022796-6 - **Rec.:** **Embargos de Declaração - Relator(a): Des(a). Marneide Trindade Pereira Merabet - Impetrante:** Maria de Nazare Costa da Cruz (Adv. Giordano Bruno Costa da Cruz e outros) **Impetrado:** Governador do Estado do Para _ **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SUPERADA E NEM OMISSÃO A SER SUPRIDA NO ACÓRDÃO DE Nº 106786. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

Acórdão 136521 - Comarca: Bragança - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 01/08/2014 - **Proc. nº.** 20123005965-7 - **Rec.:** **Apelação Penal - Relator(a): Des(a). Raimundo Holanda Reis - Apelante:** J. C. A. M. (Adv. Cibele Guimaraes Pessoa) **Apelado:** Justica Publica **Vítima:** S. A. M. de B. S. A. M. B. **Procurador(a) de Justiça:** Claudio Bezerra de Melo _ **EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO À NOVA LEI N.º 12.015/2009. 1. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas por meio do laudo pericial e depoimentos testemunhais, validados pelo crivo do contraditório e ampla defesa, e corroborados pela presunção de violência que lastreia os atos libidinosos praticados com menor de quatorze anos. 2. Para efeito de aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP, a relação de hospitalidade não prescinde de intimidade e nem permanência demorada do agente no local, bastando para tanto a cortesia social da vítima, o que implementou-se no presente caso. 3. Descabe a aplicação da causa de aumento de pena constante do art. 9º da Lei n.º 8.072/90, quando não comprovada lesão corporal grave ou morte. 4. Deve-se corrigir a pena aplicada, pois a pena do art. 217-A do CP, introduzido pela Lei n.º 12.015/09, é maléfica ao acusado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

Acórdão 136844 - Comarca: Santarém - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - **Data de Julgamento:** 14/08/2014 - **Proc. nº.** 20123022763-4 - **Rec.:** **Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Raimundo Holanda Reis - Apelante:** Izaías Sarmento da Silva (Adv. Claudio Araujo Furtado e outros) **Apelado:** Justica Publica **Procurador(a) de Justiça:** Ubiragilda Silva Pimentel _ **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALHAS NO INQUÉRITO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA. 1. A alegação de supostas falhas no inquérito policial é absolutamente extemporânea, pois no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, eventuais nulidades por possíveis vícios ocorridos na fase inquisitorial devem ser apontadas antes da decisão de pronúncia, sob pena de preclusão, mormente se não há prejuízos à defesa, como estabelece o art. 563 do Código de Processo Penal, de cujo ônus não se desincumbiu o apelante de provar no caso concreto. 2. O alegado cerceamento de defesa, por suposta falta de alegações finais nos autos, também não procede, visto que referida peça processual está presente, sim, no caderno processual, havendo, na realidade, falta de técnica da defesa neste sentido. 3. A pretendida absolvição do apelante sob a alegação de insuficiência de provas da autoria criminosa, levando à decisão do Júri contrariamente ao que restou coletado nos autos, não tem cabimento, pois o fato de optar o Conselho de Sentença por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. 4. Apelação conhecida e improvida. Decisão unânime. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 30/07/2014 A 30/07/2014 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00312800720148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/07/2014 REQUERENTE:EB ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP Representante(s): PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (WAFIOS). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de título com pedido de Tutela Antecipada que é movida contra FÁBRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (WAFIOS), sob a alegação que a ré apresentou indevidamente para protesto título oriundo de serviço não prestado efetivamente. A Autora requereu tutela antecipada no sentido de ser imediatamente sustado o protesto referente ao contrato em discussão judicial, face a inexecução contratual da parte que cabia a ré. Relatados, passo a manifestar-me sobre a tutela antecipada requerida. A tutela antecipada pleiteada tem como escopo retirar a restrição cadastral, via protesto de título no valor de R\$ 5.180,90, que entende ser indevido, uma vez que totalmente ilegal a cobrança face a inexecução contratual por parte da ré. Através de uma cognição sumária o magistrado deve verificar se estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa. Os pressupostos da prova inequívoca e verossimilhança estão comprovados pelos documentos acostados e pelo fato de que a cobrança está em discussão judicial e terá que ser objeto de instrução processual, a qual deverá durar alguns longos anos até que se decida pela legalidade ou não da cobrança. Acrescento, que a Autora pretende ter declarada a inexigibilidade do título e por consequência da suposta dívida. Inúmeras são as decisões favoráveis a concessão da tutela antecipada nesses casos, sendo desnecessária a sua transcrição. Evidente está o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de restrição cadastral que impede a concessão de crédito em qualquer instituição bancária ou de crédito, o que causa o falado abalo de crédito, além de impossibilitar a contratação com o Poder Público. Pelos fatos narrados na exordial e com todos os documentos acostados aos autos, pode-se extrair alguma lógica na pretensão do requerente. O pedido expresso de tutela antecipada encontra amparo legal no artigo 273, I, do CPC, desde que exista prova inequívoca e verossimilhança, e havendo claro perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada (Art. 273 do CPC) foi introduzida em nosso sistema processual vigente na reforma de 1994 e, em resumo, representa a possibilidade do litigante em requerer, nos autos das ações que tramitam pelo rito ordinário, a antecipação total ou parcial do pedido. Isto posto, concedo a tutela antecipada requerida, a fim de que o cartório de protesto Moura Palha proceda o cancelamento do protesto do título objeto da presente demanda e referente exclusivamente ao débito ora em discussão (R\$5.180,90), com custas pelo requerente, sob pena pagar multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de desobediência, até final decisão. Cite-se, ficando o Réu advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos n.ºs. 003 e 011/2009 ç CJRMB). Belém, 30 de julho de 2014. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

RESENHA: 25/07/2014 A 25/07/2014 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00001081820128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) RÉU:ROSIMAR RIBEIRO RAMOS. LibreOffice Proc. N.º 00001081820128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 59 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00003847820148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO DOS SANTOS TEIXEIRA. LibreOffice Proc. N.º 00003847820148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 26 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00012196620148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS DRUVAL DO CARMO MOURA. LibreOffice Proc. N.º 00012196620148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 38 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00031760520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA Representante(s): VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIÁ (ADVOGADO) THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) RÉU:JABES SOUSA DE OLIVEIRA. LibreOffice Proc. N.º 00031760520148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 26 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00034913320148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO EVANDRO MENDES DAS CHAGAS. LibreOffice Proc. N.º 00034913320148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 36 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00048776920128140301 Ação: Monitória em: 25/07/2014 AUTOR:JACI LÚCIO DA SILVA FILHO Representante(s): LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) RÉU:AG SOARES DE SOUZA - ME Representante(s): THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . LibreOffice Proc. N.º 00048776920128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 42 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00068119120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 AUTOR:SUELLEN POLARO FRANCO DAVID Representante(s): RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) RÉU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. LibreOffice Proc. N.º 00068119120148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 81 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00076874620148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

LUCAS DIAS. LibreOffice Proc. Nº 00076874620148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 29 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00096603620148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JACIARA DE MATOS FURTADO. Proc. Nº 00096603620148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 53, prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00123954220148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU: THIAGO BASTOS REZENDE. LibreOffice Proc. Nº 00123954220148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 46, prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00130346020148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: VAGNER MOREIRA DOS SANTOS. LibreOffice Proc. Nº 00130346020148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 38 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00134043920148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: SUZANA COSTA GUERREIRO CORDEIRO. LibreOffice Proc. Nº 00134043920148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 31 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00155120820068140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 EXECUTADO: MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA EXEQUENTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA WENDT (ADVOGADO) . LibreOffice Proc. Nº 00155120820068140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 84 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00158528220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 AUTOR: LUCIVAL VULCAO FREITAS Representante(s): ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) RÉU: ADELINO CECIO SOARES DIAS. LibreOffice Proc. Nº 00158528220148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 25 e seguintes , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00159004120148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 REQUERENTE: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA Representante(s): ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: THEO AUGUSTO RAMALHO COSTA - ME. LibreOffice Proc. Nº 00159004120148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 38 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00162251620148140301 Ação: Monitoria em: 25/07/2014 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) RÉU: RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR) Representante(s): KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) RÉU: PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE Representante(s): KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) RÉU: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI Representante(s): KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice Proc. Nº 00162251620148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 48 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00162511420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 REQUERENTE: RODRIGO PESSOA TRAJANO REQUERIDO: WELLINGTON IGOR LISBOA LIMA REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO ARAGAO PESSOA Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . LibreOffice Proc. Nº 00162511420148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 44 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00163692420138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) RÉU: ELAINE MILENA DA CONCEICAO LIMA. LibreOffice Proc. Nº 00163692420138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 40 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00170939120148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 EXEQUENTE: TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): MARCELO ERMIDA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO: G S GALVÃO ME. LibreOffice Proc. Nº 00170939120148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 89 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00174896820148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SARMENTO E NETO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO REQUERIDO: AUGUSTO SILVA SARMENTO. LibreOffice Proc. Nº 00174896820148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 25 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00188968020128140301 Ação: Monitoria em: 25/07/2014 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) ANA AMELIA LANGANKE PEDROSO (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) RÉU: HOMCI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA RÉU: MAURO JOSE HONCI COSTA MORAIS RÉU: MARCIA REGINA HONCI DA COSTA MORAIS. LibreOffice Proc. Nº 00188968020128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 104 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00190402020138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 AUTOR: AUREA LEONOR DE PINHO SOMBRA SOARES Representante(s): JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: DIEGO DE LACERDA BASILIO Representante(s): EDNALDO

CRUZ DO REGO (ADVOGADO) LEANDRO FRANCO MIRANDA (ADVOGADO) RÉU:LEONARDO FRANCO COSTA RÉU:MAILTON MIRANDA. LibreOffice Proc. Nº 00190402020138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do s documento s de fls. 121 e 124 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00192893420148140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 25/07/2014 REQUERENTE:CLÓVIS SOARES E SÁ FILHO Representante(s): BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WINNIE SILVA BRANDÃO. Proc. nº. 001928934.2014 Conforme decisão de fls. 30, cite-se o réu na forma legal. Belém, 07 de julho de 2014. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00193959320148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ROSIMEIRE FERREIRA AVIZ. LibreOffice Proc. Nº 00193959320148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 37 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00210552720018140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 RÉU:JOSE THOME JUNIOR ADVOGADO:FREDERICO COELHO DE SOUZA AUTOR:FRANCISNEY MORAES DO NASCIMENTO Representante(s): MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) VIVIANE COSTA COELHO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIO AUGUSTO V. DE OLIVEIRA RÉU:D.F.T. SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA AUTOR:PINHEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) . LibreOffice Proc. Nº 00210552720018140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do s documento s de fls. 176/177 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00235051520118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) RÉU:OZANA FURTADO DA SILVA. LibreOffice Proc. Nº 00235051520118140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 30 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00303340620128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 25/07/2014 AUTOR:ANAMARIA CATARIA NOBRE PEIXOTO Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) PRISCYLLA NAHUM PINHO (ADVOGADO) RÉU:UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. LibreOffice Proc. Nº 00303340620128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do s documento s de fls. 50/51 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00344736420138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA SOARES. LibreOffice Proc. Nº 00344736420138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 52 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00385437620108140301 Ação: Monitoria em: 25/07/2014 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) RÉU:LOURIVALDO BRAGA DOS SANTOS. LibreOffice Proc. Nº 00385437620108140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 137 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00452158520128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Representante(s): MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:CRISTIANO GUIMARÃES DO NASCIMENTO. LibreOffice Proc. Nº 00452158520128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 55 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00491162720138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO BATISTA FONSECA VASCONCELOS. LibreOffice Proc. Nº 00491162720138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 36 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00287514920138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 AUTOR:MANOEL BARATA FAVACHO Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) RÉU:HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) RÉU:FRANCISCO CARVALHO. Proc. Nº 00287514920138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 163, prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00024627920138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) RÉU:DAIWISON DOS SANTOS PALMEIRA. LibreOffice Proc. Nº 00024627920138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 51 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00043634820148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): GHEISA SARTORI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA LEITE ZAVARIZE. LibreOffice Proc. Nº 00043634820148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 30 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00470094420128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) RÉU:RUBENS NAZARENO GUIMARAES OLIVEIRA. LibreOffice Proc. Nº 00470094420128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 41 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00415802320108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANE DA COSTA GAMA. LibreOffice Proc. Nº 00415802320108140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 28 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00057950520148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 REQUERENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA DA COSTA SÁ. LibreOffice Proc. Nº 00057950520148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 29 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00418721820118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 AUTOR:CONSOLATA JUREMA AZEVEDO Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. LibreOffice Proc. Nº 00418721820118140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 79 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00427238620138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 REQUERENTE:SILVIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALDO SILVA DE ANDRADE. LibreOffice Proc. Nº 00427238620138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 31 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00535878620138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WASHINGTON AUGUSTO DE SOUSA RIBEIRO. LibreOffice Proc. Nº 00535878620138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 3 4 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00070189020148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 EXEQUENTE:GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): MARCELO EDUARDO FERRAZ (ADVOGADO) TIAGO EDUARDO FERRAZ (ADVOGADO) EXECUTADO:CAEC SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. LibreOffice Proc. Nº 00070189020148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 67 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00489396320138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) RÉU:MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA. LibreOffice Proc. Nº 00489396320138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 47 e seguintes , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00625785120138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MENEZES DE SOUZA. LibreOffice Proc. Nº 00625785120138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 47 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00622457920098140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MEDEIROS JUNIOR. LibreOffice Proc. Nº 00622457920098140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 41 e seguintes , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00606575720138140301 Ação: Monitória em: 25/07/2014 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) RÉU:JOPE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A RÉU:JOAQUIM FONSECA NAVEGACOES INDUSTRIA E COMERCIO SA RÉU:FRANCISCO JOAQUIM FONSECA RÉU:JOAQUIM LUIZ DA FONSECA NETO RÉU:NEIDE SUELI BRANDAO LIMA FONSECA. LibreOffice Proc. Nº 00606575720138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 54 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00087301820148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) RÉU:MARCOS AUGUSTO CUNHA BEZERRA. LibreOffice Proc. Nº 00087301820148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 38 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00124838020148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR RODRIGUES CORDOVIL. LibreOffice Proc. Nº 00124838020148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 43 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00840726920138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR:BANCO GMAC SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU:SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA NETTO. LibreOffice Proc. Nº 00840726920138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 31 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00073340620148140301 Ação: Execução de Título Judicial em: 25/07/2014 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:BRENNA LARISSA REIS PRAIA. LibreOffice Proc. Nº 00073340620148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 28 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 00853743620138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES. LibreOffice Proc. Nº 00853743620138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 45 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00082547720148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 EXEQUENTE: GERALDO TOCANTINS PENNA Representante(s): SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO: CLEO COUTO COSTA. LibreOffice Proc. Nº 00082547720148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 14 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00898225220138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIAN FONSECA DA SILVA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . LibreOffice Proc. Nº 00898225220138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 141 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00895912520138140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ - ADEPA Representante(s): VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCELO JORGE DE ARAUJO. LibreOffice Proc. Nº 00895912520138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 69 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00082841520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO: EBRAIN AMARAL PACHECO. LibreOffice Proc. Nº 00082841520148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 44 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00123174820148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TUPINAMBA LTDA REQUERIDO: MARIA DO CARMO SILVA PANTOJA REQUERIDO: DARCIJO ELOI CORREA PANTOJA. LibreOffice Proc. Nº 00123174820148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 89/90 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00099911820148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M P S ALMEIDA CIA LTDA EPP REQUERIDO: OZIEL XAVIER ALMEIDA. LibreOffice Proc. Nº 00099911820148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 57 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00096439720148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA NOBRE CARDOSO. LibreOffice Proc. Nº 00096439720148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 49 e seguintes , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00168089820148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBENITA DE FRANCA OLIVEIRA . LibreOffice Proc. Nº 00168089820148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 25 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00087445020048140301 Ação: Monitória em: 25/07/2014 REQUERIDO: MARCELO ANDERSON FERREIRA MACIEL REQUERENTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE C. DE SOUZA (ADVOGADO) . LibreOffice Proc. Nº 00895912520138140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 69 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00144939720148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 25/07/2014 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO NASCIMENTO RAPOUSO FILHO. LibreOffice Proc. Nº 00144939720148140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 26 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00246908220128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) RÉU: JOAO NUNES DOS SANTOS . LibreOffice Proc. Nº 00246908220128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 49 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

PROCESSO: 00314573920128140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/07/2014 AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) RÉU: HELTON DE JESUS BRAGA. LibreOffice Proc. Nº 00314573920128140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 70 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 25/07/2014. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

RESENHA: 28/07/2014 A 28/07/2014 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00056426619968140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/07/2014 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) RÉU: BENEDITO PANTOJA DA COSTA RÉU: ARTUR RODRIGUES MORAES. LibreOffice Proc. Nº

00056426619968140301 Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do documento de fls. 63 , prazo de 10 (dez dias) dias e requeira o que for necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Belém, 28 /07/2014. Amílcar Guimarães Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 11/08/2014 A 11/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE BELEM

PROCESSO: 00022622820078140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:HERALDO SAMPAIO DE ALMEIDA AUTOR:CLAUDIO MARIA PINHEIRO GUIMARAES AUTOR:EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE AUTOR:DUALMA DIAS BANDEIRA AUTOR:MAIRA HELENA LIMA DE BRITO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO LUIZ CASTRO SAMPAIO AUTOR:ANGELUS SEBASTIAO MERGULHAO DE ARAUJO RÉU:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSIST. AOS FUNC. DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF AUTOR:ISAIAS BURLAMAQUI DE MORAES RÉU:CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF RÉU:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) KEYLLA CRISTIANNA MODA MAIA (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:CLARA MARIA DAS GRACAS PORTO OLIVEIRA AUTOR:CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO. LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 2007.1007127-2. - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 204. Intimar e cumprir. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00094179220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:ALIDA VANESSA SOUZA DA COSTA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias. Belém, 11 de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretor ia da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00122499020098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:DALVA MARIA MELO DANIN Representante(s): CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) RÉU:MURILLO TEIXEIRA CHAVES Representante(s): SIRLEI GOMES SILVA CHAVES (ADVOGADO) JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para pagar as custas da carta de intimação do(a) perito(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, 11 de agosto de 2014. Luciana Rodrigues dos Santos Diretor a de Secretaria, em exercício na 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00138134920138140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/08/2014 AUTOR:LISIO DOS SANTOS CAPELA Representante(s): LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) RENATA MARIA CAPELA LOPES (ADVOGADO) RÉU:RUY ALFREDO PINTO DE ARAÚJO Representante(s): WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) DENISE SANTOS SOUZA (ADVOGADO) RÉU:EDIVALDO MENINEA SERRA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para pagar as custas d a carta de citação de citação por hora certa. Belém, 11 de agosto de 2014. Luciana Rodrigues dos Santos Diretor a de Secretaria em exercício pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00212129520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/08/2014 AUTOR:BANCO RODOBENS SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) RÉU:EDUARDO MANOEL DA COSTA MAFRA. LibreOffice Processo Cível Nº 0021212-95.2014.814.0301. - Sentença ç Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Decido. Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. As custas processuais já estão devidamente recolhidas. Deixo de condenar na verba honorária. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito determinando o cancelamento do registro do nome da ré, em seus cadastros, referente a presente ação, se for o caso. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN, se for o caso, determinando o desbloqueio do veículo, referente ao presente processo. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00245204220148140301 Ação: Interdição em: 11/08/2014 REQUERENTE:M. C. R. C. Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:PEDRINHA ROSIANA RODRIGUES CRAVO. R.H. Processo Cível Nº: 0024520-42.2014.814.0301 - Despacho - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16/03/2015, às 10:00 horas, no FÓRUM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00325373620108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:JOSÉ MARIA CORREIA TAVARES Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) RÉU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) . LibreOffice DPE Processo Cível Nº 0032537-36.2010.814.0301. - Sentença - Vistos etc. BANCO PANAMERICANO S/A e JOSÉ MARIA CORREIA TAVARES, devidamente qualificados nos autos, informam que as partes lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que, o mesmo, surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente processo com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00347764920118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:ITAMAR ELOY DE LIMA CARDOSO Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) RÉU:B V FINANCEIRA CARTOES DE CREDITO Representante(s): THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) . LibreOffice R. h. Recebo a apelação, se tempestiva, o que deverá ser certificado nos autos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 dias. Apos, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para fins de apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Int. Belém, 29 de maio de 2014. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito atuando no Justiça em Números Portaria 1604/2014-GP

PROCESSO: 00365539820138140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/08/2014 REQUERENTE:REJANE PAES PINTO Representante(s): CASSIO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VICTOR PINHEIRO DIAS Representante(s): MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 0036553-98.2013.814.0301. - Despacho - Intime-se, pois, o (s) (a) devedor(es)(a) na pessoa do(a) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da

condenação, sob pena de ser acrescida da multa de 10% (dez por cento). ç Após a baixa dos autos à origem e aposição do `cumpra-se` pelo juiz processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogadoç (STJ, REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010). O(s) a) devedor(es) a) poderá(ão) oferecer(em) bens à penhora e avaliação, na forma

do art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil. Eventual impugnação somente poderá ser feita após a penhora. Arbitro os honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) do(a) requerente em 10% sobre o valor do total devido. Intimar e cumprir. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00377100920138140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/08/2014 REQUERENTE:GAFISA SPE-73 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante(s): ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) LARISSA VINAGRE MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:OCUPANTE DO IMÓVEL Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor da Secretaria respondendo pel a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00394231920138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 REQUERENTE:ARLINDO ALFREDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR Representante(s): RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0039423-19.2013.814.0301. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 322 e ss) interpostos por FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização movido por ARLINDO ALFREDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR, acioimando de omisso o decism proferido às fls. 320/321. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 535, caput e incisos do CPC: ?Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I ? houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II ? for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.? Não está com razão o embargante, pois não ocorreu a omissão alegada. Dessa forma, deixo de conhecer dos embargos manuseados. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00405257620138140301 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/08/2014 AUTOR:JOELMA SANTOS DE ANDRADE Representante(s): PAULA HELENA MENDES LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. S. A. ENVOLVIDO:J. K. S. A. ENVOLVIDO:J. S. A. . Ref. Processo Cível n. 0027258-60.2006.814.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:15 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, a Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Substituição de Curatela/Interdição proposta por ROSANGELA OLIVEIRA BRASIL, RG 11193. Foi feito o pregão e a requerente compareceu, acompanha de sua Advogada, Dra. Erika Nazare Monteiro de Oliveira, OAB/PA 16129, que neste ato faz juntada de substabelecimento. Compareceu a pretensa Curadora, filha/sobrinha do interditando, KELLEN PANTOJA OLIVEIRA, RG 3603342. Acompanhada de sua advogada, Dra. Joana D'arc da Costa Miranda, OAB/PA 19816. Compareceu a interditando RONALDO PANTOJA OLIVEIRA. Aberta a audiência. As partes chegaram a um acordo finalmente. A senhora Rosangela Pantoja renuncia e abdica totalmente à pretensão de ser curadora de seu irmão Ronaldo, em favor de sua filha Kellen. Em seguida o MM juiz proferiu a seguinte sentença: tendo em vista que a Sra. Rosangela desistiu da presente ação, ou seja, desistiu, em favor de sua filha Kellen de ser a curadora, e ouvido o Ministério Público, o qual concordou plenamente, decido: nomeio curadora do Sr. Ronaldo a Sra. Kellen Pantoja Oliveira, que fica obrigada a cumprir doravante com os termos da curatela, conforme a lei. Assim, julgo procedente o pedido de Kellen, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas. Defiro o pedido de juntada de documento. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP _____

Requerente _____ Advogada _____
 Advogada _____

PROCESSO: 00494177120138140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/08/2014 AUTOR:JOSE DE FREITAS BARROS FILHO Representante(s): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) RÉU:SIMONE RAQUEL BRANDAO SOARES RÉU:MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA RÉU:AFONSO LORENCO LAVAREDA AMARO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para pagar as custas da (s) carta (s) de identificação de citação por hora certa. Belém, 11 de agosto de 2014. Luciana Rodrigues dos Santos Diretora de Secretaria em exercício pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00646268020138140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/08/2014 AUTOR:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU:MARIA CONCEIÇÃO NERY SANTOS. LibreOffice Processo Cível Nº 0064626-80.2013.814.0301 . - Sentença ç Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Decido. Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. As custas processuais já estão devidamente recolhidas. Deixo de condenar na verba honorária. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito determinando o cancelamento do registro do nome da ré, em seus cadastros, referente a presente ação, se for o caso. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN, se for o caso, determinando o desbloqueio do veículo, referente ao presente processo. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00018261920098140301 Ação: Procedimento Sumário em: 11/08/2014 RÉU:EXCELSIOR SEGUROS S/A Representante(s): LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) RÉU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A Representante(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:JACINTO BARBOSA DE MORAIS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . LibreOffice - Despacho - Intime-se o (a) autor (a), por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 267, § 1º). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00606056120138140301 Ação: Busca e Apreensão e Apreensão Fiduciária em: 11/08/2014 AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) RÉU:SANDOVAL DE OLIVEIRA CRUZ. LibreOffice Processo Cível Nº 0060605-61.2013.814.0301 . - Sentença ç Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Decido. Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. As custas processuais já estão devidamente recolhidas. Deixo de condenar na verba honorária. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito determinando o cancelamento do registro do nome da ré, em seus cadastros, referente a presente ação, se for o caso. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN, se for o caso, determinando o desbloqueio do veículo, referente ao

presente processo. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00606491720128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR: JULIO JARDEL SILVA DE SOUZA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU: CREDFIBRA SA. Processo Cível Nº. 0060649-17.2012.814.0301. - Sentença - Vistos, etc. Decido. Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil do Brasil. Julgo, em seqüência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00272586020068140301 Ação: Interdição em: 11/08/2014 INTERDITANDO: RONALDO PANTOJA OLIVEIRA Representante(s): LUIZA A. S. RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA BRASIL Representante(s): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO: KELLEM PANTOJA OLIVEIRA Representante(s): JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . LibreOffice Ref. Processo Cível n. 00 27258-60.2006 . 814.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:15 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, a Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Substituição de Curatela/Interdição proposta por ROSANGELA OLIVEIRA BRASIL, RG 11193. Foi feito o pregão e a requerente compareceu, acompanhada de sua Advogada, Dra. Erika Nazare Monteiro de Oliveira, OAB/PA 16129, que neste ato faz juntada de substabelecimento. Compareceu a pretensa Curadora, filha/sobrinha do interditando, KELLEN PANTOJA OLIVEIRA, RG 3603342. Acompanhada de sua advogada, Dra. Joana D'arc da Costa Miranda, OAB/PA 19816. Compareceu a interditando RONALDO PANTOJA OLIVEIRA. Aberta a audiência. As partes chegaram a um acordo finalmente. A senhora Rosangela Pantoja renuncia e abdica totalmente à pretensão de ser curadora de seu irmão Ronaldo, em favor de sua filha Kellen. Em seguida o MM juiz proferiu a seguinte sentença: tendo em vista que a Sra. Rosangela desistiu da presente ação, ou seja, desistiu, em favor de sua filha Kellen de ser a curadora, e ouvido o Ministério Público, o qual concordou plenamente, decido: nomeio curadora do Sr. Ronaldo a Sra. Kellen Pantoja Oliveira, que fica obrigada a cumprir doravante com os termos da curatela, conforme a lei. Assim, julgo procedente o pedido de Kellen, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas. Defiro o pedido de juntada de documento. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP

Requerente _____ Advogado a _____
 Requerente _____ Advogada a _____

PROCESSO: 00850712220138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 REQUERENTE: MARIA RUTH LEA MORAES LOBATO REQUERENTE: EDLENE CLAUDIA MUNIZ PINA REQUERENTE: SILVIA REGINA DE MIRANDA PINTO Representante(s): THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA FIGUEIREDO CAMPOS FILHO Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº 0085071-22. 2013.814.0301 . - Despacho - Manifestem-se os autores, dentro do prazo de 10 dias, a respeito da contestação e documentos que vieram com ela. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
 PROCESSO: 00073886920148140301 Ação: Interdição em: 11/08/2014 AUTOR: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DE ARRUDA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: JAMILTON ARRUDA DOS SANTOS. LibreOffice Ref. Processo Cível n. 00 07388-69 .2014 . 814.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10:40 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, a Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Curatela/Interdição proposta por MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DE ARRUDA, RG 2 382920 . Foi feito o pregão e a requerente compareceu, assistida da Defensora Pública, Dra. Célia Symonne Filocreão Gonçalves, matrícula nº 57191007/1 . Compareceu o interditando JAMILTON ARRUDA DOS SANTOS. Aberta a audiência. Passa o MM. Juiz a interrogar o interditando, que às perguntas respondeu: nada respondeu . A impressão colhida por este Juízo é de que o interditando não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. Passa o MM. Juiz a oitiva da requerente, que às perguntas respondeu: a Dona Maria de Nazaré de Arruda que é mãe do interditando que o mesmo tem 30 anos; que o mal que acomete o interditando é congênito; que tem três filhos mais novos que o interditando, sendo todos normais; que o interditando faz uso de medicação controlada; que depende da requerente para as atividades de higiene pessoal e alimentação; que o interditando não conhece dinheiro, não pega ônibus e não anda sozinho na rua; que o interditando recebe atendimento junto aos postos de saúde do INSS; que o interditando chegou a frequentar o IOMPA mas não teve aproveitamento; que o interditando recebe benefício previdenciário; que a requerente ingressou com a presente ação orientada pela assistente social do centro de saúde. A patrona da requerente nada perguntou. Ministério Público nada perguntou. Parecer da RMP: A Representante do Órgão Ministerial considerando o verificado no interrogatório do interditando, no depoimento pessoal da requerente em audiência e no atestado médico à fl. 13-A é de parecer pela decretação da curatela definitiva de JAMILTON ARRUDA DOS SANTOS, e a nomeação da(o) requerente MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DE ARRUDA, com fulcro nos artigos 1177 e 1184 ambos do CPC e artigos 1767, 1768 e artigo 9º, item III todos do Código Civil do Brasil, ultrapassado o prazo para eventual impugnação e não ocorrendo esta. É a manifestação. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo impugnação, o que o Sr. Diretor de Secretaria certificará, voltem-me conclusos com urgência, para prosseguir no feito, sendo que, desde já, todos os presentes ficam intimados desta decisão. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP

Requerente _____ RDP _____

PROCESSO: 00146250220078140301 Ação: Monitoria em: 11/08/2014 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA S/A - CELPA Representante(s): MAURO SERGIO COUTO DA SILVA (ADVOGADO) RÉU: JUCILEIA FONSECA DOS SANTOS. LibreOffice - SENTENÇA - Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA contra JUCILEIA FORSECA DOS SANTOS, para cobrança da quantia de R\$3.002,94. Anexou à exordial os documentos de fls. 08/32 Expedido mandado para tanto, a ré foi citada - certidão de fl. 47, não pagando a dívida, nem oferecendo embargos, no prazo legal, conforme certidão de fl. 47-verso. Efetivamente, a requerida foi citada dos termos da presente ação, e não houve apresentação de embargos monitorios. Nota-se que, à requerida foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem, no entanto, exercê-los. Teve, portanto, a oportunidade de contestar todos os fatos contra ela alegados, todavia ficou-se silente. Neste caso, impõe-se a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil, que preceitua: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". A não oposição dos embargos à monitoria implica na constituição de pleno direito de título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º, do CPC. Diante de todo o exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executório (art. 1102c, do CPC). Apresente, o(a) autor(a), o respectivo demonstrativo do débito. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor do débito. No caso em tela, verifica-se que não há patrono nos autos que o(a)(s) represente(m) o(a)(s) ré(u)(s). Intime(m)-se, pois,

o(a)(s) devedor(es)(a), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidir o acréscimo tratado no art. 475- J do CPC. P. R. I. C. Belém, 11 de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00093163220108140301 Ação: Execução de Título Judicial em: 11/08/2014 AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO ALMASSY Representante(s): KELLY GARCIA (ADVOGADO) JORGE BORBA (ADVOGADO) LIVIA FLAVIA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RADIO MARAJOARA FM Representante(s): GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível n.º 0009316-32.2010.814.0301. - Despacho - Manifestem-se as partes se a perícia designada à fl. 281 foi realizada. Face a manifestação

de fl. 280, visando evitar maior imbróglio a respeito da causa, remetam-se os autos ao contador judicial . Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00131177620148140301 Ação: Interdição em: 11/08/2014 AUTOR:BENEDITO HUGO DE SOUZA DO VALE Representante(s): PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:SELIS SOUZA VALLE. LibreOffice Ref. Processo Cível n. 00 13117-76 .2014 . 814.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, a Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ROBERTO COIMBRA, em audiência para interrogatório das partes na Ação de Curatela/Interdição proposta por BENEDITO HUGO DE SOUZA DO VALE, RG 3260389. Foi feito o pregão e o requerente compareceu, assistido de seu advogado, Dr. Pedro Paulo da Silva Campos, OAB/PA 001847. Compareceu a interditando a SELIS SOUZA VALLE. Aberta a audiência. Passa o MM. Juiz a interrogar o interditando, que às perguntas respondeu: nada respondeu. A impressão colhida por este Juízo é de que o interditando não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. Passa o MM. Juiz a ouvir da requerente, que às perguntas respondeu: que ratifica a inicial; que a ré foi adotada pelos pais do autor ainda criança; que a mais de dez anos a ré apresenta problemas mentais, conforme laudos médicos de fls. 15/16; que a ré toma remédio controlado regularmente; que ela mora na casa do autor, pois é sua irmã de criação, adotada que foi regularmente; que não tem bens em seu nome, e recebia regularmente o valor referente à aposentadoria de seu pai, mas tal valor foi bloqueado em outubro de 2013 pelo IGPREV, que requereu a substituição do curador da ré. Passa o representante do RMP a interrogar o requerente: que a ré sai à rua só e que ela também conhece dinheiro; que a ré faz sua própria higiene pessoal; que a ré tem plano de saúde: PAS. O advogado da requerente nada perguntou. Parecer da RMP: A Representante do Órgão Ministerial considerando o verificado no interrogatório do interditando, no depoimento pessoal da requerente em audiência e no atestado médico à fls. 15/16 é de parecer pela decretação da curatela definitiva de SELIS SOUZA VALLE, e a nomeação da(o) requerente BENEDITO HUGO DE SOUZA DO VALE, com fulcro nos artigos 1177 e 1184 ambos do CPC e artigos 1767, 1768 e artigo 9º, item III todos do Código Civil do Brasil, ultrapassado o prazo para eventual impugnação e não ocorrendo esta. É a manifestação. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, e não havendo impugnação, o que o Sr. Diretor de Secretaria certificará, voltem-me conclusos com urgência, para prosseguir no feito, sendo que, desde já, todos os presentes ficam intimados desta decisão. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ RMP _____

Requerente _____ Advogado _____

PROCESSO: 00245862620018140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/08/2014 ADVOGADO:ALESSANDRO REIS E SILVA RÉU:JOSE EDUARDO PONTES DA SILVA RÉU:JOSE RENATO PEREIRA PAYSANO Representante(s): JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) AUTOR:MARIO DE ASSIS MELO AUTOR:JOSE MARIA ARAUJO CAVALEIRO DE M. NETO Representante(s): ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo o a dvogado o Dr. JOSE HELDER CHAGAS XIMENES, OAB nº 8142, para devolver os autos em 24 horas, uma vez que o processo está com vistas desde 19/05/2014. Ressalte-se que constitui infração disciplinar do advogado: reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança (EA 34, XXXII, pena EA 37, I). Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor a d e Secretaria respondendo pel a 2ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 12/08/2014 A 12/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00019442620128140301 Ação: Interdição em: 12/08/2014 AUTOR:ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): NORMA SIMONE TIMOTEIO CHAGAS (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº 00 01944-26.2012 .814.0301 - Sentença - Vistos, etc. ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR qualificada nos autos da Ação de Curatela/Interdição, que move contra ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO, também qualificado. À fl. 162 consta certidão de óbito do interditando. É o relatório. Decido. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao RMP. P.R.I. Belém, 12 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00075194420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE:SILVIO RICARDO BARROS Representante(s): EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER REQUERIDO:AIMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor a d e Secretaria respondendo pela 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00234993120148140301 Ação: Interdição em: 12/08/2014 REQUERENTE:JOAO MARCELINO PASTANA CAMPOS Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOAO RODRIGUES CAMPOS. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): JOÃO MARCELINO PASTANA CAMPOS Endereço: Passagem Mucajá, nº 244, entre Alcindo Cabela e três de maio, Bairro: Condor, CEP: 66065-500, Belém/PA. Interditando (a): JOÃO RODRIGUES CAMPOS Endereço: Passagem Mucajá, nº 244, entre Alcindo Cabela e três de maio, Bairro: Condor, CEP: 66065-500, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 23499-31 .2014 .8.14.0301 -Despacho/ Mandado- Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade do requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador provisório o requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino o Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 03 de Março de 2015 às 10:30 horas, na RESIDÊNCIA. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00219845820148140301 Ação: Interdição em: 12/08/2014 AUTOR:SUSANE FERNANDA DE SOUZA LEITE Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:EWERTON DE SOUZA LEITE. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): SUSANE FERNANDA DE SOUZA LEITE Endereço: Conjunto Catalina, Travessa Treze, nº 172, Bairro: Mangueirão, CEP: 66630-150, Belém/PA. Interditando (a): EWERTON DE SOUZA LEITE Endereço: Conjunto Catalina, Travessa Treze, nº 172, Bairro: Mangueirão, CEP: 66630-150, Belém/PA. Processo Cível Nº: 0 0 21984-58 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sr a . Defensora da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16 de Março de 2015 às 09:4 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00164301920088140301 Ação: Procedimento Sumário em: 12/08/2014 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) RÉU:LUZIA BARBOSA DA COSTA. LibreOffice AÇÃO DE COBRANÇA Autor: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Endereço: Rua dos Pariquis, nº 1.056, Bairro: Jurunas, CEP: 66033-590, Belém/PA. Ré: LUZIA BARBOSA DA COSTA Endereço: Passagem Serrão de Castro, nº 351, Bairro: Guamá, CEP: 66075-180, Belém/PA Processo Cível Nº 0016430-19.2008.8.14.0301 - Despacho - 1 Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Junho de 2015, às 09:30 horas, no Fórum local. 2 Cite-se a ré POR HORA CERTA , com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2º do CPC). 3 Digo que o ideal é o comparecimento pessoal das partes, que poderão fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, se for o caso. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de direito titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00197582920118140301 Ação: Interdição em: 12/08/2014 AUTOR:EULINA DO LAGO SANTOS Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) INTERDITANDO:ELIEZIO ALMEIDA DO LAGO. LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 0 01 9758-29. 201 1 .814.0301 . - Despacho - Cumpram-se as diligências solicitadas pela RMP à fl. 31 . Após, vista ao RMP. Intimar e cumprir. Belém, 12 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00389362020118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:VANESSA CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA Representante(s): RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) RÉU:GUARANI AGUIAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTD. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor a d e Secretaria respondendo pela 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00048441120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:N. M. M. M. REPRESENTANTE:KEISE MARIA MOUSINHO DE MATOS MORAES REPRESENTANTE:DOUGLAS IGOR AZEVEDO

MORAES Representante(s): LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA LIMA FILOCRAO (ADVOGADO) AUTOR:ARTHUR MATOS FALCO RÉU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias. Belém, 12 de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretoria da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00179279420148140301 Ação: Exibição em: 12/08/2014 REQUERENTE:ROSIVANDO PINHEIRO ESTUMANO Representante(s): FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AYMORE FINANCIAMENTO SA. LibreOffice FÓRUM CÍVEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Praça Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 R.H. Processo Cível Nº: 0017927 - 94 .201 4 .8.14.0301 Cuidam os autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars, cujas partes estão qualificadas. A parte autora que está legalmente representada por advogado requer liminarmente que a parte requerida exhiba o contrato de financiamento assinado por ambas , dentro dos termos que estão n a fl. 0 6 destes autos. Procuração de documentos as fls. 07/12 . Recebo como Ação Cautelar de Exibição de Documentos e atenta aos termos da inicial e do artigo 844, inciso II do CPC do Brasil, digo que, deve ser exibido documento próprio ou comum, ou seja, que pertença, exclusivamente ao autor, ou a ele e outra pessoa, que pode ser ou não o atual detentor. Considerando os argumentos expendidos pelo autor e sufragados por documentos atrelados na petição inicial, presentes os requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora na obtenção do provimento principal (periculum in mora), na conformidade dos artigos 798 e 804, todos do CPC do Brasil, defiro a medida liminar porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final. Assim sendo, concedo a liminar para exibição dos documentos, conforme requerido à fl. 0 6 , fixando multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Cumprida a liminar para exibição dos documentos, cite-se a requerida, na forma da lei, para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, indicando provas (art. 802 do CPC). Deve constar no mandado ou carta que, se a requerida não contestar todos os termos do pedido no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 c/c o artigo 803, todos do CPC do Brasil). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de agosto de 2014 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00477687120138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DE LIMA REGO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor da Secretaria respondendo pel a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00709733220138140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/08/2014 EXEQUENTE:WILSON NATALINO CAVALCANTE Representante(s): AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . LibreOffice - Despacho - Face à manifestação de fl. nº74, i ntime-se, pois, o (s) a) devedor(es)(a) p ara, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, fixados à fl. nº37 ç 10% sobre o valor devido. O(s)(a) devedor(es)(a) poderá(ão) oferecer(em) bens à penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil. Intimar e cumprir. Belém, 12 de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00510522420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:REGINA COELI PALHETA ALVES Representante(s): MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS (ADVOGADO) RÉU:EMPRESA MARCOS MARCELINO ADM DE CONSORCIOS SC LTDA Representante(s): ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) . LibreOffice F Ó RUM C Í VEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Pra ç a Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Decisão ç Indefiro o pedido de remessa dos autos. Deve o detentor do crédito habilitar-se junto ao juízo falimentar competente . Intime-se. Bel é m, 12 de agosto de 2014. JO Ã O LOUREN Ç O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C í vel da Comarca da Capital

PROCESSO: 00117909620148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE:GETÚLIO MAMORU SHIMIZU Representante(s): LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA. Representante(s): DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . LibreOffice Processo Cível N.º 00 11790-96.2014 .8.14.0301 - Despacho - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 67/81 no prazo de 10 dias. Belém, 1 2 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00065462620138140301 Ação: Procedimento Sumário em: 12/08/2014 AUTOR:MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) RENATA CASTRO DE MENEZES (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RÉU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A Representante(s): RENATA CASTRO DE MENEZES (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias. Belém, 1 2 de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretoria da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00122083420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE:MIRNA SAUMA CASTRO Representante(s): ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 10 dias. Belém, 12 de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Resp. p/ Diretoria da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00394365220128140301 Ação: Inventário em: 12/08/2014 INVENTARIANTE:MARIA IRIS CARDOSO MACIEL LIFSCHIITZ Representante(s): CLEBERTON VILHENA LUCENA (ADVOGADO) WALDIR SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:DAVID LIFSCHIITZ ENVOLVIDO:ALANA TEREZA DOS PRAZERES LIFSCHIITZ Representante(s): LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 dias, munido da petição que requereu as primeiras declarações, salva em pen-drive e/ou enviada através do e-mail: 2civelbelem@tjpa.jus.br . Belém, 12 de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor a d e Secretaria, em exercício na 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00092126320148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) RÉU:PAULO MARIO GONCALVES DOS REIS. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor da Secretaria respondendo pel a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00001327520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FRANCA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor da Secretaria respondendo pel a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00106511220148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO GONCALVES DA SILVA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor da Secretaria respondendo pel a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00099461420148140301 Ação: Interdição em: 12/08/2014 REQUERENTE:JOACELY FORTES DA COSTA Representante(s): RAIMUNDO GOMES FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOAO EDMUNDO DA SILVA LEITE. LibreOffice PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, nesta cidade de Belém, Capital do estado do Pará, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, na residência do(a) interditando(a), presentes o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA , Juiz de Direito, titular da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. José Roberto Coimbra, bem como a Defensoria em audiência de interrogatório de Ação de Curatela/Interdição Proc. 0009946-14.2014 .814.0301 , proposta por JOACELY FORTES DA COSTA em face de JOÃO EDMUNDO DA SILVA LEITE. O MM. Juiz e a Promotoria de Justiça chegaram na residência do(a) interditando(a). As autoridades foram recebidas pela requerente. Passa o MM. Juiz a interrogar a(o) interditando(a), que às perguntas respondeu: que não consegue responder as perguntas formuladas pelo juiz. Passa o MM. Juiz a ouvir o(a) requerente que às perguntas respondeu: 77 anos. Alzheimer. Invalidez. Bens: apartamento e casa em Mosqueiro. Auditor do INSS aposentado. Aposentadoria de 21 mil. Não tem filhos. Toam remédio controlado. Dada a palavra a Promotoria de Justiça que deu o seguinte parecer: çMM. Juiz de Direito, verificando o interrogatório do(a) interditando(a), a oitiva do(a) requerente JOACELY FORTES DA COSTA e os atestado médico de fls. ____ é de parecer pela decretação interdição/curatela definitiva de JOÃO EDMUNDO DA SILVA LEITE, com fulcro no artigo 1.177 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1.184 do mesmo Estatuto Processual e todos c/c o artigo 1.767 e 1.768, artigo 9º, item III, ambos do Código Civil Brasileiro. Requer, ainda, que seja oficiado ao TRE para cancelamento do seu título eleitoral, bem como à Secretaria da Receita Federal e aos Cartórios de Registros Públicos, caso não haja a impugnação do prazo legal. É o parecer ç. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: çEscoado o prazo para impugnação e devidamente certificado pela Secretaria, remetam-se os autos conclusos para sentença ç. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, ,digitei. Juiz de Direito _____

RMP _____

Requerente _____

Advogado(a) _____

PROCESSO: 00224837620138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU:CARLA LUCIANA DE SOUZA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requeira nova diligência, para cumprimento do mandado, recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretor da Secretaria respondendo pel a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00232426120068140301 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 12/08/2014 INTERDITANDO:PEDRO ADALTO BARROS MARINHO AUTOR:ELIZABETE ELIAS CARDOSO Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Sr.

Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, de agosto de 2014 Luciana Rodrigues Diretora e Secretária respondendo pela 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00241185820148140301 Ação: Interdição em: 12/08/2014 REQUERENTE: ROSA MARIA MARQUES DO CARMO Representante(s): ROSALIA DE NAZARE NUNES OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: CRISTIANE DE JESUS MARQUES DO CARMO. LibreOffice AÇÃO DE SUSBTITUIÇÃO DE CURADOR Pretensão Curador: ROSA MARIA MARQUES DO CARMO Endereço: Conjunto Satélite, WE IV, Casa 75, CEP: 66670-420, Bairro: Coqueiro, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 2 4118-58 .2014 .8.14.0301 -Despacho- Considerando a legitimidade da requerente, e analisando as alegações e documentos acostados na inicial, defiro curatela provisória, nomeio curadora provisória a Sra. ROSA MARIA MARQUES DO CARMO, uma vez que a curadora da interditada veio a falecer, conforme certidão de óbito à fl. 16. Designo audiência para oitiva do pretensão curador, para o dia 16/03/2015, às 10:20 horas, no NO FORUM LOCAL. Expeça-se tudo o que for necessário para regular realização de ato. Ciência ao Ministério Público. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

RESENHA: 13/08/2014 A 13/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00012291320148140301 Ação: Interdição em: 13/08/2014 AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MORAES Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: ZILMAR BARROS DE ANDRADE. LibreOffice DPE Processo Cível Nº 00 0 1229-13 .2014 .8.14.0301 . - Sentença - Vistos, etc. FERNANDA DE ANDRADE MORAES, qualificada nos autos, através da Defensoria, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra ZILMAR BARROS DE ANDRADE, também qualificada. O MM. Juiz tentou interrogar a interditada, que não consegue responder a nenhuma das perguntas formuladas pelo Juízo, sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a interditada não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. A Representante do Órgão Ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditada, no depoimento pessoal da autora em audiência e no laudo médico à fl. 19, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva de ZILMAR BARROS DE ANDRADE e a nomeação da requerente FERNANDA DE ANDRADE MORAES, para sua curadora. À fl. 28 v dos autos, consta certidão do Sr. Diretor de Secretaria o qual diz que decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. ZILMAR BARROS DE ANDRADE deve, realmente, ser definitivamente interditada, pois examinada, concluiu-se que é portador de doença codificada sob o CID 10: F.03, conforme laudo médico à fl. 19. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a interditada não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ZILMAR BARROS DE ANDRADE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente FERNANDA DE ANDRADE MORAES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00475296720138140301 Ação: Nunciação de Obra Nova em: 13/08/2014 AUTOR: RAIMUNDA MELOZINA DE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) RÉU: HILDEBRANDO BELFORT Representante(s): PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO). LibreOffice DPE R.H. Processo Cível Nº: 0047529-67.2013.8.14.0301. - Despacho - Especifiquem as partes, dentro do prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Remetam-se os autos para a defensoria pública para manifestar-se a respeito da contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00127667420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR: CARMITA NOGUEIRA REPRESENTANTE: INAIA CARDOSO DIAS Representante(s): TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO). LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 0 0 12766-74.2012 .8.14.0301 . - Despacho - Conforme requerido pela RMP à fl. 57, informe a autora se o réu tem cônjuge, pais vivos e descendentes. Intimar e cumprir. Belém, 13 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00081387120148140301 Ação: Interdição em: 13/08/2014 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DE MIRANDA Representante(s): DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA. LibreOffice DPE Processo Cível Nº 00 08138-71 .2014 .8.14.0301. - Sentença - Vistos, etc. MARIA DE FATIMA SANTOS DE MIRANDA, qualificada nos autos, através de seu advogado, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA, também qualificada. O MM. Juiz tentou interrogar o interditado, que não consegue responder a nenhuma das perguntas formuladas pelo Juízo, sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que o interditado não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. A Representante do Órgão Ministerial, considerando o verificado no interrogatório do interditado, no depoimento pessoal da autora em audiência e no laudo médico à fl. 46, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva de MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA e a nomeação da requerente MARIA DE FATIMA SANTOS DE MIRANDA, para sua curadora. À fl. 48 v dos autos, consta certidão do Sr. Diretor de Secretaria o qual diz que decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA deve, realmente, ser definitivamente interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de doença codificada sob o CID 10: C710, conforme laudo médico à fl. 46. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que o interditado não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente MARIA DE FATIMA SANTOS DE MIRANDA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00364742220138140301 Ação: Cumprimento de sentença em: 13/08/2014 REQUERENTE: ALEX SANDRA SIMOES DE OLIVEIRA Representante(s): SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DU NORT COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. LibreOffice R.H. Processo Cível nº 0036474-22.2013.8.14.0301. - Despacho - Nesta data foi efetuado o novo bloqueio BACENJUD e transferido o valor para a conta no BANPARÁ do TJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00340252320088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:MARIA IDALIA CONCEIÇÃO VEIGA Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) RÉU:SIMPLES SERVICOS FINANCEIROS LTDA Representante(s): FABIO MIRAGLIA (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES CHAVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) . LibreOffice TERMO DE AUDIÊNCIA Ref. Processo Cível nº 0034025-23.2008.8.14.0301 Aos treze dias de agosto do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:30 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, comigo Diretor de Secretaria, em audiência de Instrução e Julgamento da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, proposta por MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA

e MARIA IDÁLIA CONCEIÇÃO VEIGA contra SIMPLES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. Foi feito o pregão e compareceram as autoras, acompanhadas por sua advogada, Dra. Érika Nazaré Monteiro de Oliveira, OAB/PA 16.129. A ré e o seu advogado não compareceram. Aberta a audiência, constatou-se à fls. 86/87 que foi decretada a revelia. Em seguida o MM juiz proferiu a seguinte sentença, vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança de seguro c/c por ato ilícito. As autoras alegam que foram ludibriadas pela ré no recebimento de seguro no valor de R\$30.000,00, conforme contrato de seguro de fl. 26. Pedem o pagamento do seguro, no valor de R\$30.000,00, mais dano moral. Decido. Decretada a revelia às fls. 86/87. A lide comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, II). Não há o que discutir: a revelia faz com que sejam presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial. Isto posto, julgo procedentes os pedidos da autora (CPC, art. 269, I). Assim, condeno a ré a pagar uma indenização pelo sinistro no valor de R\$30.000,00. Também condeno a ré a pagar indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00. Os valores serão acrescidos de juros e atualização monetária conforme a lei, desde a citação. Finalmente condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e arbitro em 20% do valor da causa. Sem custas, face à gratuidade deferida à fl. 41. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Juiz _____
Autor a _____ Autor a _____ Advogada das Autoras _____

PROCESSO: 00241601020148140301 Ação: Alvará Judicial em: 13/08/2014 AUTOR:S. S. B. L. S. RECORRENTE:CRINCIA BATISTA E SILVA Representante(s): SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível nº 0024160-10.2014.8.14.0301 - Despacho - Defiro o benefício da justiça gratuita. Oficie-se o BANPARÁ, solicitando informações sobre a existência de valores em conta de titularidade do de cujus. Oficie-se ao INSS para informar sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. Com a resposta, vista ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RESENHA: 08/08/2014 A 08/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00000233420108140301 Ação: Inventário em: 08/08/2014 INVENTARIADO:NELSON ELGRABLY DE CARVALHO INVENTARIANTE:MARCOS CESAR SILVA DE CARVALHO Representante(s): LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível nº 0000023-34.2010.8.14.0301 - Despacho - Considerando a manifestação favorável do RMP à fl.130, e a legitimidade do pedido, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00001379720148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 INTERDITANDO:FELICIANO RAMOS AUTOR:LINDALVA FERREIRA DA SILVA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (ADVOGADO) . LibreOffice DPE Processo Cível nº 0000137-97.2014.814.0301. - Sentença - Vistos, etc. LINDALVA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, através da Defensoria, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra FELICIANO RAMOS, também qualificado. O MM. Juiz tentou interrogar o interditando, que não consegue responder a nenhuma das perguntas formuladas pelo Juízo, sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que o interditando não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. A Representante do Órgão Ministerial, considerando o verificado no interrogatório do interditando, no depoimento pessoal da autora em audiência e no laudo médico à fl. 14, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva de FELICIANO RAMOS e a nomeação da requerente LINDALVA FERREIRA DA SILVA, para sua curadora. À fl. 24 v dos autos, consta certidão do Sr. Diretor de Secretaria o qual diz que decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FELICIANO RAMOS deve, realmente, ser definitivamente interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de doença codificada sob o CID 10: F.03, conforme laudo médico à fl. 14. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que o interditando não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de FELICIANO RAMOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente LINDALVA FERREIRA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 08 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00004531320148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 AUTOR:ENEIDA FERREIRA CORDEIRO Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:CLARICE FERREIRA DA SILVA. LibreOffice DPE Processo Cível nº 0000453-13.2014.814.0301. - Sentença - Vistos, etc. ENEIDA FERREIRA CORDEIRO, qualificada nos autos, através da defensoria pública, ajuizou Ação de Curatela/Interdição contra CLARICE FERREIRA DA SILVA, também qualificada. Curatela provisória deferida à fl. 24. Audiência redesignada à fl. 41. O MM. Juiz tentou interrogar a interditanda, que não consegue responder a nenhuma das perguntas formuladas pelo Juízo, sendo que, a impressão colhida por este Juízo é a de que a interditanda não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. A Representante do Órgão Ministerial, considerando o verificado no interrogatório da interditanda e no laudo médico à fl. 17, diz que é de parecer pela decretação da interdição e curatela definitiva de Clarice Ferreira da Silva e a nomeação da requerente Eneida Ferreira Cordeiro, para sua curadora. À fl. 29v dos autos, consta certidão do Sr. Diretor de Secretaria o qual diz que decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Clarice Ferreira da Silva deve, realmente, ser definitivamente interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de doenças codificadas sob o CID F03 + E07.8 + E14 + I10, conforme laudo médico à fl. 17. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a interditanda não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. O parecer do Ministério Público foi favorável. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CLARICE FERREIRA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente ENEIDA FERREIRA CORDEIRO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar

as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da interditada. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome da interditada. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00018376620008140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/08/2014 RÉU:WASHINGTON ATHAIDE PINHEIRO AUTOR:PREVINORTE FUND. PREVID.ASSIST. SOCIAL Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 2000.1002373-0. - Despacho - À ordem: torno sem efeito a decisão de fl. 58. Intime-se, pois, o (s) (a) devedor(es)(a) pessoalmente (endereço à fl. 132) , para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida da multa de 10% (dez por cento). ç Após a baixa dos autos à origem e oposição do `cumpra-se ç pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado ç (STJ, REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010). O(s)(a) devedor(es)(a) poderá(ão) oferecer(em) bens à penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil. Eventual impugnação somente poderá ser feita após a penhora. Arbitro os honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) do(a) requerente em 10% sobre o valor do total devido. Proceda-se a penhora on line, conforme já determinado à fl. 131. Intimar e cumprir. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00167957920108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:YONNE TEREZA FIGUEIRA HORMEL Representante(s): ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:GEDEAO MENDES LUCENA Representante(s): ALESSANDRA LIMA DO MAR (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível n.º 2010.1025187-9. - Despacho - Nos termos do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 ç C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial ç UNAJ, para elaboração da conta de custas finais pendentes. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00189377620148140301 Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 08/08/2014 AUTOR:ALICE AMÉLIA ARAUJO MELÉM Representante(s): MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:EDSON FÁBIO MORAES ARAUJO. LibreOffice R.H. Processo Cível n.º 0018937-76.2014.814.0301. - Despacho - Remetam-se os autos ao setor social. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00196358220148140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/08/2014 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:JULIANA SALVADOR DE OLIVEIRA RÉU:JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR.

R.H. Processo Cível Nº 0019635-82.2014.814.0301 . - Despacho - Analisando os autos, observa-se que a autora preencheu os requisitos do art. 927 CPC ensejadores da medida liminar requerida, em especial pela juntada dos documentos de fl s . 23/ 28 (instrumento particular de contrato de comodato, escritura de dação em pagamento, registro de imóvel). Tais documentos são deveras convincentes do fumus boni iuris. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, DEFIRO, sem ouvir o s réu s , a expedição do mandado liminar de reintegração (art. 928, caput, CPC). Cite m-se os requerid os , na forma da lei, para contestar todos os termos do presente pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar, ficando desde logo cientes de que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pel a autora a (artigos 285 e 319, do C.P.C). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n º003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00251457620148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 REQUERENTE:ROSE MEURE SILVA FERREIRA MARQUES Representante(s): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MAURO AMORIM MARQUES. LibreOffice Processo Cível Nº: 00 25145-76 .2014.814.0301 - Despacho - Considerando que ambas as partes residem em Redenção /PA, entendo que o processo deverá ser remetido para essa comarca. Primorosa a decisão do colendo STJ: ç PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente. ç (STJ, 2ª Seção, CC 109840/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/02/2011) Assim, remetam-se os autos para a comarca de Redenção /PA. Ciência à RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Agosto de 2014 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00270268820148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 REQUERENTE:ALCEBIADES VIEIRA MOTA Representante(s): ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) INTERDITANDO:IRAN VIEIRA MOTA. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): ALCEBIADES VIEIRA MOTA Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, nº 17, Condomínio Água Cristal, Alameda Lambari, Bairro: Parque Verde, CEP: 66635-894, Belém/PA. Interditando (a): IRAN VIEIRA MOTA Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, nº 17, Condomínio Água Cristal, Alameda Lambari, Bairro: Parque Verde, CEP: 66635-894, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 27026-88.2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Considerando o laudo médico, a legitimidade do requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador provisório o requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 03 de Março de 2015 às 09:50 horas, na RESIDÊNCIA. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n º003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00271654020148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 AUTOR:MARLENE ARAGAO SALES Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:CANTIONILIA BENTES ARAGAO. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): MARLENE ARAGÃO SALES Endereço: Tv. Vileta, nº 653, entre Pedro Miranda e Antônio Everdosa, Bairro: Pedreira, CEP: 66098-533, Belém/PA. Interditando (a): CANTIONILIA BENTES ARAGÃO Endereço: Tv. Vileta, nº 653, entre Pedro Miranda e Antônio Everdosa, Bairro: Pedreira, CEP: 66098-533, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 27165-40 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sr a . Advogada da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 24 de Fevereiro de 2015 às 10: 3 0 horas, na RESIDÊNCIA. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 0 8 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00284004220148140301 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 08/08/2014 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SACRAMENTO LIMA Representante(s): ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA VIRGINIA SACRAMENTO. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): MARIA DO SOCORRO SACRAMENTO LIMA Endereço: Passagem Marinho, nº 884, Bairro: Sacramenta, CEP: 66083-495, Belém/PA. Interditando (a): MARIA VIRGINIA SACRAMENTO Endereço: Passagem Marinho, nº 884, Bairro: Sacramenta, CEP: 66083-495, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 2 8400-42 .2014 .8.14.0301 - Despacho/Mandado- Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a os Sr s . Advogad os da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade;

cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 03 de Março de 2015 às 0 9:20 horas, na RESIDÊNCIA. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 0 8 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00288265420148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 AUTOR:NICOMAR CUTRIM SERRA Representante(s): KARINE MIKI OMURA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ELIZALDO SERRA DE ALMEIDA. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): NICOMAR CUTRIM SERRA Endereço: Rua São José, Quadra 51, Casa 41, Bairro: Cabanagem, CEP: 66625-010, Belém/PA. Interditando (a): ELIZALDO SERRA DE ALMEIDA Endereço: Rua São José, Quadra 51, Casa 41, Bairro: Cabanagem, CEP: 66625-010, Belém/PA. Processo Cível Nº: 0 0 28826-54 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sr a . Advogad a da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 0 9 de Março de 2015 às 10: 0 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 0 8 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00287685120148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 REQUERENTE:MARIA DE NAZARÉ DA COSTA CARDOSO Representante(s): KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARCELO DA COSTA CARDOSO. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): MARIA DE NAZARÉ DA COSTA CARDOSO Endereço: Rua Ferreira Cantão, nº 313, Bairro: Campina, CEP: 66017-110, Belém/PA. Interditando (a): MARCELO DA COSTA CARDOSO Endereço: Rua Ferreira Cantão, nº 313, Bairro: Campina, CEP: 66017-110, Belém/PA. Processo Cível Nº: 0 0 28768-51 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sr a . Advogad a da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 0 9 de Março de 2015 às 10: 2 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento

nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00414711920118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:EMANUEL CORREA PEREIRA Representante(s): DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) RÉU:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:JOAO VICENTE VIANNA LONGO. R.H. Processo Cível Nº: 0041471-19.2011.814.0301. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ÉXITO ENGENHARIA LTDA nos autos da Ação de Ressarcimento c/c Indenização movida por EMANUEL CORREA PEREIRA, acoiando de contraditório o decisum proferido às fls. 171/173. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 535, caput e incisos do CPC: ? Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I ? houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II ? for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.? Com razão o embargante, pois contraditória a sentença. Assim, onde se lê: ?Assim sendo, em atenção as peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes, ao primado da razoabilidade, e ao fato da inexistência de comprovação de situações fáticas que pudessem elevar o valor condenatório, este Juízo entende cabível a condenação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.? Leia-se: ?Assim sendo, em atenção as peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes, ao primado da razoabilidade, e ao fato da inexistência de comprovação de situações fáticas que pudessem elevar o valor condenatório, este Juízo entende cabível a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.? Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, alterando a decisão nos termos adrede esposados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, ___ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00709733220138140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/08/2014 EXEQUENTE:WILSON NATALINO CAVALCANTE Representante(s): AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . LibreOffice F Ó RUM C Í VEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Pra ç a Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Decisão ç Defiro tudo o que foi requerido à fl. nº71. Expeça-se o alvará requerido para a retirada do valor: R\$111.700,00 (cento e onze mil e setecentos reais), na ç boca do caixa ç. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar a força policial, caso necessário e nos limites da lei . Em caso de persistir o absurdo descumprimento desta ordem por parte do gerente do banco, arbitro multa diária contra o Banco do Brasil no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Deverá, ainda, ser oficiado à Superintendência do Banco do Brasil acerca da desobediência do Gerente Sr. Manoel Oscar Ferreira Quaresma em cumprir ordem judicial via BACENJUD, para as providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Intime-se. Bel é m, 0 8 de agosto de 2014. JO ã O LOUREN Ç O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C í vel da Comarca da Capital

PROCESSO: 00606072420098140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/08/2014 RÉU:MARIO FERREIRA Representante(s): ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUIZ CARLOS DOS

SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ELIZEU ANTONIO FERREIRA AUTOR:ELISANGELA DA SILVA FERREIRA Representante(s): WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DO CARMO SAMPAIO LOUREIRO Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) ARY LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCIO ROMUALDO BACELAR LOUREIRO Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº 0 060607-24.2009.814.0301 . - Despacho - Especifiquem as partes, dentro do prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ___ de agost o de 2014 . JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00269514920148140301 Ação: Interdição em: 08/08/2014 AUTOR:OLGA RODRIGUES SIMAO Representante(s): MARILIA ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:YASMIM SIMAO ALVARES. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): OLGA RODRIGUES SIMÃO Endereço: Rua Boaventura da Silva, nº 1.316, Bairro: Umarizal, CEP: 66060-060, Belém/PA. Interditando (a): YASMIN SIMÃO ALVARES Endereço: Rua Boaventura da Silva, nº 1.316, Bairro: Umarizal, CEP: 66060-060, Belém/PA. Processo Cível Nº: 0 02 6951-49 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino o Sr a . Advogad a da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16 de Março de 2015 às 09:2 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 0 8 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

RESENHA: 07/08/2014 A 07/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00002028820098140301 Ação: Inventário em: 07/08/2014 INVENTARIANTE:ITALA HELENA NOGUEIRA RODRIGUES Representante(s): AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ULYSSES NOGUEIRA REGO. LibreOffice F Ó RUM C Í VEL PROF. DR. DANIEL COELHO DE SOUZA Pra ç a Felipe Patroni. Rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP. 66.015-260 - Despacho ç Feita a consulta BACENJUD, conforme folha anterior. Intime-se. Bel é m, 07 de agosto de 2014. JO ã O LOUREN Ç O MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara C í vel da Comarca da Capital

PROCESSO: 00089597520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 REQUERENTE:REINALDO LUIS BATISTA GONCALVES Representante(s): DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU S.A.. LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 0008959-75.2014.814.0301. -Despacho- A d ecisão interlocutória proferida à fl. 36 desafia o recurso do agravo, e não o escolhido pela parte autora , de apelação. Erro grosseiro a não permitir o recebimento do recurso. Belém, ___ de agost o de 201 4. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA J uiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00140453420098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTOR:B. J. M. M. REP. LEGAL:DIANA MORAES MACIEL Representante(s): AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:JORNAL O LIBERAL Representante(s): LIVIA FLAVIA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 0014045-34.2009.814.0301. -Despacho- Intimem-se o Sr. Advogado da requerida para apor sua assinatura à fl. 33 , dentro do prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e decretação de revelia. Belém, ___ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Jui z de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00184723820128140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR:JULIA MARCELE DOS SANTOS LIMA Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) INTERDITANDO:RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr.Oficial de fl. 24, no prazo de 05(cinco) dias. Belém, 07 de agosto de 2014. OTAVIO GAMA Diretor de Secretaria d a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00246295620148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR:SELMA DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): ANDREZA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) INTERDITANDO:BRUCE DO NASCIMENTO COSTA. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a):

SELMA DO NASCIMENTO COSTA Endereço: Rua Humaitá (Conjunto Marex), nº 1, Bairro: Val-de-Cães, CEP: 66617-430, Belém/PA. Interditando (a): BRUCE DO NASCIMENTO COSTA Endereço: Rua Humaitá (Conjunto Marex), nº 1, Bairro: Val-de-Cães, CEP: 66617-430, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 24629-56 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sra. Advogada da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 10 de Fevereiro de 2015 às 10: 3 0 horas, na RESIDÊNCIA. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00251128620148140301 Ação: Procedimento Sumário em: 07/08/2014 REQUERENTE:CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL Representante(s): ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA MARIA DA SILVA LOBATO. LibreOffice R.H. Processo Cível Nº 00 25112-86.2014 .8.14.0301 - Despacho - 1 Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Abril de 2015, às 09:30 horas, no Fórum local. 2 Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2º do CPC). 3 Digo que o ideal é o comparecimento pessoal das partes, que poderão fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, se for o caso. 4 Intimem-se a autora e seu Advogado. 5 Intimem-se. 6 Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de direito titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00255536720148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR:JOSE EVANGELISTA TAVARES CUNHA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ISALTINA TAVARES DE OLIVEIRA. LibreOffice R.H. Processo Cível Nº 00 25553-67 .2014 .8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. JOSÉ EVANGELISTA TAVARES CUNHA , qualificada nos autos da Ação de Curatela/ Interdição, que move contra ISALTINA TAVARES DE OLIVEIRA, também qualificad. À fl. 29 consta certidão de óbito do interditando. É o relatório. Decido. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao RMP. P.R.I. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00265265620138140301 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 07/08/2014 AUTOR:ANGELA MARIA ALVES NORONHA Representante(s): MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:K. E. N. ENVOLVIDO:K. E. N. LibreOffice AÇÃO DE TUTELA Pretensão Curador: ANGELA MARIA ALVES NORONHA Endereço: Passagem das Flores, Vila Dalvína, nº 32, Bairro: Telégrafo, CEP: 66115-120 , Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 26526-56.2013 .8.14.0301 -Despacho- Designo audiência para oitiva d a guardiã provisória, Sra. Ângela Maria Alves Noronha, bem assim dos Srs. Inácio Nazaré Palha da Silva e Raimunda Nonata Alves Noronha da Silva, conforme parecer Ministerial à fl. 44 , para o dia 09/03 /2015, às 10:40 horas, no FÓRUM LOCAL . Diga o autor o endereço atualizado das partes interessadas na guarda dos menores. Expeça-se tudo o que for necessário para regular realização de ato. Ciência ao Ministério Público. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00284783620148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR:MIRLENE DA SILVA PEREIRA Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:FERNANDA JESSICA DA SILVA PEREIRA. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): MIRLENE DA SILVA PEREIRA Endereço: Tv. 25 de Junho, nº 99, entre Rua Epitácio Pessoa e Rua Popular, Bairro: Guamá, CEP: 66075-513, Belém/PA. Interditando (a): FERNANDA JESSICA DA SILVA PEREIRA Endereço: Tv. 25 de Junho, nº 99, entre Rua Epitácio Pessoa e Rua Popular, Bairro: Guamá, CEP: 66075-513, Belém/PA. Processo Cível Nº: 0 0 28478-36 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sr a . Defensora da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado

de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 02 de Março de 2015 às 10: 3 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00295306720148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR:JOSY REGINA DA SILVA BARBOSA Representante(s): MARIA SELMA RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:CAROLINA DA SILVA BARBOSA. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): JOSY REGINA DA SILVA BARBOSA Endereço: Rua dos Caripunas, nº3.661, Bairro: Guamá, CEP: 66063-040, Belém/PA. Interditando (a): CAROLINA DA SILVA BARBOSA Endereço: Rua dos Caripunas, nº3.661, Bairro: Guamá, CEP: 66063-040, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 2 9530-67 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sra. Advogada da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência,

o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 24 de Fevereiro de 2015 às 09:5 0 horas, na RESIDÊNCIA. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00358264220138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/08/2014 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVAN PEREIRA DE MELO . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de fl. 24, no prazo de 05(cinco) dias. Belém, 07 de agosto de 2014. OTAVIO GAMA Diretor de Secretaria d a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00897454320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) RÉU: FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 0089745-43.2013.814.0301. -Despacho- Intimem-se o Sr. Advogado da requerida para apor sua assinatura à fl. 68 , dentro do prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e decretação de revelia. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00291833420148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR: HILDA CECILIA NASCIMENTO GOULART DE SOUZA Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARLENE HELENA SOUZA NASCIMENTO. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): HILDA CECILIA NASCIMENTO GOULART DE SOUZA Endereço: Domingos Marreiros, nº 1.712, Bairro: Fátima, CEP: 66060-160, Belém/PA. Interditando (a): MARLENE HELENA SOUZA NASCIMENTO Endereço: Domingos Marreiros, nº 1.712, Bairro: Fátima, CEP: 66060-160, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 29183-34 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. A audiência está marcada para que aconteça no Hospital Geral da Unimed , caso ocorra mudança de lugar para a respectiva, é necessário que informe para que a mudança seja feita. No caso de não terem sido juntados, determino a o Sr. Advogado do requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 24 de Fevereiro de 2015 às 09: 20 horas, NO HOSPITAL GERAL DA UNIMED . Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00290993320148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR: MARIA BETE TEIXEIRA FERNANDES Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: OLIVIA FERNANDES GOMES. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): MARIA BETE TEIXEIRA FERNANDES Endereço: Tv. Soares Carneiro, nº 1.161, Bairro: Umarizal, CEP: 66050-520, Belém/PA. Interditando (a): OLIVIA FERNANDES GOMES Endereço: Tv. Soares Carneiro, nº 1.161, Bairro: Umarizal, CEP: 66050-520, Belém/PA. Processo Cível Nº: 00 29099-33 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino a Sra. Defensora da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada

de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 09 de Março de 2015 às 09:4 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00246255320138140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/08/2014 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO: ARTFIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: SANDRA MARLENY PINHO PINHEIRO EXECUTADO: YGOR PINHO PINHEIRO EXECUTADO: YARA PINHO PINHEIRO EXECUTADO: MARIO CELIO GUIMARAES PINHEIRO. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de fl. 24, no prazo de 05(cinco) dias. Belém, 07 de agosto de 2014. OTAVIO GAMA Diretor de Secretaria d a 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00076753220148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): GHEISA SARTORI (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIO WILLIAM NUNES DE SOUSA Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Processo Cível Nº: 0007675-32.2014.814.0301. - Despacho - Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 dias, a respeito do pedido de desistência de fl. 44.. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00246693820148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR: CARLOS MAGNO BOGOEVICH MORAIS Representante(s): PAMELA SALGADO COSTA (ADVOGADO) INTERDITANDO: CARLOS ALBERTO MORAIS. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): CARLOS MAGNO BOGOEVICH MORAIS Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, nº 4.120, KM 04, apto 01B, CEP: 66635-110, Bairro: Parque Verde , Belém/PA. Interditando (a): CARLOS ALBERTO MORAIS Endereço: Tv. WE-04, Conjunto Stélio Maroja, nº 101, CEP: 67140-410, Bairro: Coqueiro, Ananindeua /PA. Processo Cível Nº: 00 24669-38 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fins de curatela provisória, junte laudo médico conclusivo e circunstanciado do interditando. No caso de não terem sido juntados, determino o Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-

se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 02 de Março de 2015 às 09: 5 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00247481720148140301 Ação: Interdição em: 07/08/2014 AUTOR:IAMMIM PEREIRA BARSOTELLI Representante(s): PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ORCIMAR BARSOTELLI VERA CRUZ. LibreOffice AÇÃO DE CURATELA Autor (a): IAMMIM PEREIRA BARSOTELLI Endereço: Tv. 9 de Janeiro, nº 2.739, Bairro: Cremação, CEP: 66053-260, Belém/PA. Interditando (a): ORCIMAR BARSOTELLI VERA CRUZ Endereço: Tv. 9 de Janeiro, nº 2.739, Bairro: Cremação, CEP: 66053-260, Belém/PA. Processo Cível Nº: 0 024748-17 .2014 .8.14.0301 -Despacho/Mandado- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando o laudo médico, a legitimidade da requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curadora provisória a requerente que deverá prestar o compromisso legal. No caso de não terem sido juntados, determino o Sr. Advogado da requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; original do Título de Eleitor, se tiver; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 02 de Março de 2015 às 10: 1 0 horas, no FÓRUM LOCAL. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência - e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00688497620138140301 Ação: Procedimento Sumário em: 07/08/2014 AUTOR:PATRICIA AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE Representante(s): THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) RÉU:DIANA PATRICIA SALMA CONCURU RÉU:MIGUEL SAUMA FILHO. LibreOffice TERMO DE AUDIÊNCIA Ref. Processo Cível nº 00 68849-76.2013 .8.14.0301 Aos sete de agosto do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09:30 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, comigo Diretor de Secretaria, em audiência de Instrução e Julgamento da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO, proposta por PATRICIA AZEVEDO BURLAMAQUI FREIRE contra DIANA PATRICIA SAUMA CONDURU e MIGUEL SAUMA FILHO. Foi feito o pregão e compareceu a autora acompanhada de seu advogado o, Dr. Thiago Azevedo Rôla, OAB/PA nº 13.367. Compareceram os réus, Sra. Diana Patrícia Sauma, RG 2157146. Compareceu o réu, o Sr. Miguel Sauma Filho, RG 407321. Ambos acompanhado s d o advogado, Dr. Sérgio Gomes da Silva Junior, OAB/PA 9823, que neste ato junta procurações e contestação. Aberta a audiência, não houve possibilidade de acordo. Em seguida o MM juiz proferiu a seguinte SENTENÇA. Cuida-se de ação sumária de indenização, ajuizada em 13/11/2013. Valor da causa R\$10.848,15. A autora alega, em suma, que em 15/05/2012 alugou um imóvel para os réus por um ano. Os réus cumpriram o contrato até agosto/2012, pagando em dia os aluguéis. Depois, os réus abandonaram o imóvel, sem qualquer justificativa. Deixaram de pagar os meses subsequentes. Pede o pagamento de R\$10.848,15 referente à rescisão unilateral injustificada pelos réus. Defesa em audiência. Os réus alegam dificuldades financeiras. Impugna o valor pedido pela autora. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). Cuida-se de cobrança de aluguéis e multa, por descumprimento injustificado por contrato de aluguel. Em sua defesa os réus não lograram provar qualquer justificativa plausível para a sua inadimplência contratual. Limitaram-se a alegar dificuldades financeiras. A desculpa dos réus não é de ser levada em consideração, na medida em que assinou o contrato e comprometeu-se a cumpri-lo integralmente. O princípio da pacta sunt servanda e o princípio da segurança jurídica inviabilizam totalmente as alegações dos réus. Isto posto, julgo integralmente procedente o pedido da autora (CPC, art. 269, I). Condeno os réus ao pagamento em favor da autora no valor de R\$10.848,15, acrescidos dos consectários legais desde a citação. Condeno também a ré ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa. Encaminhe-se à UNAJ para o cálculo de eventuais custas finais. Intimada as partes em audiência. Sentença publicada em audiência. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Defiro juntada de documentos. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi. Juiz _____

Autora _____ Advogado da Autora _____ Réu _____ Advogado do s R é u s _____

PROCESSO: 00893366720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTOR:SERGIO MIRANDA COSTEIRA AUTOR:MARIA ALICE DOS PASSOS COSTEIRA Representante(s): PRISCILA DOS PASSOS COSTEIRA (ADVOGADO) FLAVIO DOS PASSOS COSTEIRA (ADVOGADO) RÉU:GAFISA SPE - 72 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º, II, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias. Belém, 07 de agosto de 2014 Otávio Gama Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00106670420078140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/08/2014 RÉU:ORLANDO JORGE OLIVEIRA SODRE AUTOR:BANCO ABN AMRO REAL S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) . LibreOffice - Despacho - Intime-se o (a) autor (a), por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 267, § 1º). Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00241280520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTOR:JOAO WELBER SOUZA DA SILVA Representante(s): LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA (ADVOGADO) RÉU:ITAU SEGUROS S/A. LibreOffice R.H. Processo Cível Nº 0024128-05.2014.8.14.0301 - Despacho - 1 Torno sem efeito o despacho de fl. 21. 2 Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 09:15 horas, no Fórum local. 3 Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2º do CPC). 4 Digo que o ideal é o comparecimento pessoal das partes, que poderão fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, se for o caso. 5 Intimem-se a autora e seu Advogado. 6 Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, ____ de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de direito titular da 2º Vara Cível e Comércio da Capital

PROCESSO: 00319418320148140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/08/2014 REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO CASTRO Representante(s): JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) REQUERIDO:DORACILDES TEIXEIRA

MAIA. LibreOffice - Sentença ç Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Decido. Não tendo sido citada a parte ré, homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. As custas processuais já estão devidamente recolhidas. Deixo de condenar na verba honorária por não ter a parte ré patrono constituído nos autos. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao Sr. Advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 07 de agosto de 2014. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 4ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00352400520138140301 Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU:ASSOCIACAO FILANTROPICA JONY CARDOSO ABRIGO DOS DESAMPARADOS PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. LibreOffice Processo nº 0035240-05.2013. 814.0301 . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da ASSOCIAÇÃO FILANTROPIA JONY CARDOSO ABRIGO DOS DESAMPARADOS , em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2011. Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos (fl. 18). Manifestação do Parquet às fls. 19/20 . Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 915 a 919 do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (¿) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, registra o Parquet que a sua legitimidade para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Assim, não tendo a Requerida contestado a ação, nem se insurgindo por qualquer meio contra a afirmação de que possui obrigação de prestar contas, postula o Ministério Público o julgamento antecipado da lide, nos moldes dos arts. 330 c/c 915, §2º, do CPC. Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 20 11 . ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 20 11 , no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que ora arbitro em 20% sobre o valor da causa - R\$-200,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - a ser recolhido em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público Estadual do Pará (Lei nº 5.832 de 18.03.1994). Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00560599420128140301 Ação: Prestação de Contas em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU:INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL PASTOR ANSELMO BORGES PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. LibreOffice Processo nº 0056059-94.2012. 814.0301 . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL PASTOR ANSELMO BORGES , em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009. Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos (fl. 18). Manifestação do Parquet às fls. 19/21 . Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 915 a 919 do Código de processo Civil, a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (¿) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, registra o Parquet que a sua legitimidade para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Assim, não tendo a Requerida contestado a ação, nem se insurgindo por qualquer meio contra a afirmação de que possui obrigação de prestar contas, postula o Ministério Público o julgamento antecipado da lide, nos moldes dos arts. 330 c/c 915, §2º, do CPC. Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 20 09 . ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que ora arbitro em 20% sobre o valor da causa - R\$-200,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - a ser recolhido em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público Estadual do Pará (Lei nº 5.832 de 18.03.1994). Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 14 de agosto de 2014. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00608180420128140301 Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO RÉU:ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA. LibreOffice Processo nº 0060818-04.2012 . 814.0301 . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA , em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009 . Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos (fl. 16). Manifestação do Parquet às fls. 17/19 . Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 915 a 919 do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (¿) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, registra o Parquet que a sua legitimidade para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Assim, não tendo a Requerida contestado a ação, nem se insurgindo por qualquer meio contra a afirmação de que

possui obrigação de prestar contas, postula o Ministério Público o julgamento antecipado da lide, nos moldes dos arts. 330 c/c 915, §2º, do CPC. Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que ora arbitro em 20% sobre o valor da causa - R\$-200,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - a ser recolhido em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público Estadual do Pará (Lei nº 5.832 de 18.03.1994). Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00578197820128140301 Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO RÉU:ASSOCIACAO DE ENSINO PARA CEGOS DO PARA. LibreOffice Processo nº 0057819-78 .2012. 814.0301 . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO PARÁ CEGOS DO PARÁ , em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009. Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos (fl. 14). Manifestação do Parquet às fls. 15/17 . Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 915 a 919 do Código de processo Civil, a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigi-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (z) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, registra o Parquet que a sua legitimidade para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Assim, não tendo a Requerida contestado a ação, nem se insurgindo por qualquer meio contra a afirmação de que possui obrigação de prestar contas, postula o Ministério Público o julgamento antecipado da lide, nos moldes dos arts. 330 c/c 915, §2º, do CPC. Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que ora arbitro em 20% sobre o valor da causa - R \$-200,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - a ser recolhido em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público Estadual do Pará (Lei nº 5.832 de 18.03.1994). Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00578267020128140301 Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO RÉU:ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DA CAMPINA. LibreOffice Processo nº 0057826-70.2012. 814.0301 . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA CAMPINA , em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2009. Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos (fl. 14). Manifestação do Parquet às fls. 15 / 17 . Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 915 a 919 do Código de processo Civil, a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigi-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (z) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). No caso em comento, registra o Parquet que a sua legitimidade para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). Assim, não tendo a Requerida contestado a ação, nem se insurgindo por qualquer meio contra a afirmação de que possui obrigação de prestar contas, postula o Ministério Público o julgamento antecipado da lide, nos moldes dos arts. 330 c/c 915, §2º, do CPC. Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes ao exercício de 2009. ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes ao exercício de 2009, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que ora arbitro em 20% sobre o valor da causa - R\$-200,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - a ser recolhido em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público Estadual do Pará (Lei nº 5.832 de 18.03.1994). Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 5ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00029173820118140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/08/2014 AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) RÉU: LAISE DO SOCORRO M DA COSTA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 18/08/2014. Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00032435720118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/08/2014 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU: N J BARBOSA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 18/08/2014. Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00064852520108140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/08/2014 RÉU: FLAVIA VERONICA MONTEIRO PEREIRA AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 18/08/2014. Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00150100420118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR: AUDREY ROSE COSTA TOTA Representante(s): JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) RÉU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO). LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 18/08/2014. Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00195693820088140301 Ação: Processo Cautelar em: 18/08/2014 AUTOR: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): AMARILIS FELIPE FONSECA FERREIRA AYRES (ADVOGADO) RÉU: CARMEN SYLVIA DE ALMEIDA ZOGHBI Representante(s): LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) AUTOR: WELLISBETHI MORAES MACEDO Representante(s): AMARILIS FELIPE FONSECA FERREIRA AYRES (ADVOGADO). LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte REQUERENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos do ato ordinatório de fls. 104 dos autos. Belém-PA, 18/08/2014. Eu, _____, VÍVIAN LIS PAES DE F. ANDRADE, Analista Judiciário, lotada na 5ª Vara Cível de Belém, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00263778720108140301 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: CHEILA ANDRADE DOS SANTOS ROCHA Representante(s): ANGELO HONORIO LEAL SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA CHEILA ANDRADE DOS SANTOS ROCHA ajuizou Ação Sumária de Cobrança do Seguro DPVAT em face de Bradesco Seguros S/A, todos já qualificados, alegando em síntese que: Sofreu acidente automobilístico em 26.01.2007, ficando com sequelas de caráter permanente em decorrência dele; que recebeu da reclamada a importância de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) à título de indenização, e insatisfeita com o pagamento do aludido valor, ingressou com a presente ação requerendo indenização no valor correspondente ao seguro DPVAT no quantum previsto em lei no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos, faltando o laudo pericial. O réu contestou às fls. 37/47, alegando preliminarmente a inclusão da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A, e no mérito, prescrição, em face de o aludido acidente haver ocorrido em 26.01.2007, e a ação distribuída aos dias 16.07.2010, decorridos assim mais de 03 (três) anos; validade da quitação outorgada pelo autor, destacando a falta do laudo pericial nos autos, que provasse o direito da autora ao valor da indenização na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que verifico estar a pretensão dos autores fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública, conforme o que segue: O Código Civil de 1916 não previa prazo prescricional específico para as ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, razão pelo qual se aplicava o prazo geral de prescrição de 20 anos, conforme o artigo 177 do CC/1916. Mas com a entrada em vigor do CC/2002, o prazo prescricional foi reduzido para três anos, trazendo previsão específica sobre o tema, consoante se infere do artigo 206, §3º, inciso IX, bem como, da Súmula 405 do STJ. No caso presente, verifico que o acidente com o falecimento da vítima ocorreu em 26.01.2007, conforme aduzido pela autora, e boletim de ocorrência de fls. 11. E considerando que a presente ação foi distribuída aos dias 16.07.2010, decorrendo assim mais de 03 (três) anos, sendo afetado pela prescrição. O Código Civil de 2002 prevê, em seu artigo 206, § 3º, inciso IX: "Art. 206. Prescreve: § 3º. Em 3 (três) anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório." Soma-se a isso a súmula nº 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." Nesse sentido: " SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO DE

TRÊS ANOS CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2002 - REDUÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE 1916 - UTILIZAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI NOVA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO É A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA CIVIL. O PRAZO prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança da indenização de que trata a Lei nº 6.194/74 é de três anos, considerando-se como termo inicial a data da entrada do novo Código Civil. O PRAZO prescricional a ser utilizado será o do novo Código Civil, consoante a norma do art. 2.028 do Código Civil, já que na vigência deste diploma não havia transcorrido mais da metade do PRAZO previsto no código de 1916." (Apelação Cível nº 1.0024.06.075450-4/001; 9ª Câmara Cível do TJMG; Rel.: Des. Osmando Almeida; Data do julgamento: 20/03/2007). De acordo com o alegado pela própria autora à inicial, houve o recebimento de parte do seguro pleiteado em 2007 (fl. 12), não havendo o que se falar em recusa de pagamento pela seguradora. Destarte, forçosamente concluir que a pretensão versada nestes autos fora alcançada pela prescrição, pelo que não há como prosperar. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora no que fica a mesma isenta do pagamento das custas. Arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando a cobrança suspensa, em razão da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. P. R. I. C. Belém-PA, 12 de agosto de 2014. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito/Mutirão.

PROCESSO: 00325716020108140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/08/2014 AUTOR:DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) RÉU:HELBERTH FONSECA DE REZENDE. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo

de 30 (trinta) dias . Belém-PA, 18/08/2014 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00606376620138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/08/2014 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR DA SILVA JUNIOR. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica intimada a parte Autora a promover o pagamento das custas pendentes (fls. 32 dos autos), no prazo de 30 dias. Belém-PA, 18 de agosto de 2014. Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00401140420118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 EXEQUENTE:ETIENNE BORGES LANDEIRA ARRUDA Representante(s): CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL COLEGIO MODERNO Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PAULO ROBERTO CARVALHO BATISTA. R.H. Compulsando os autos, observo que consta em autos apartados Exceção de Incompetência ofertada por SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO MODERNO a qual ainda pende de apreciação, remetendo este Magistrado ao entendimento de que aquele incidente tem preferência aos demais feitos, posto que em questão o funcionamento do Juízo no feito. Assim sendo, objetivando evitar nulidades processuais ou reclamações que interfiram no procedimento do feito, REVOGO , sem prejuízo de renovação, a decisão proferida às fls. 736, reservando-me para apreciar os pedidos contidos nos autos em momento ulterior. Intimem-se. Em seguida, retornem conclusos para apreciação da Exceção de Incompetência. Cumpra-se. Belém, 12 de Agosto de 2014 . LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO Juiz de Direito

PROCESSO: 00630227420098140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/08/2014 AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) RÉU:MARIA TELMA SILVA FERREIRA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias . Belém-PA, 18/08/2014 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00150157620118140301 Ação: Protesto em: 18/08/2014 AUTOR:ORDALINA RIBEIRO SANTANA Representante(s): JESIEL ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) RÉU:JOSE RIBAMAR MAIA DA SILVA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias . Belém-PA, 18/08/2014 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00321569320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:GUILHERME DE SOUZA LIMA Representante(s): BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:BANCCO ITAUCARD SA. LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias . Belém-PA, 18/08/2014 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00327399320108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 EXECUTADO:SERRA MAR COMERCIO PRODUTOS A L EPP EXECUTADO:IVALDO JOSE DE AVILA EXEQUENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias . Belém-PA, 18/08/2014 . Eu, _____, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.//PUBLICADO EM ____/____/____

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 7ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00196106920148140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 18/08/2014 AUTOR:MARIA ALICE CARDOSO VIDONHO Representante(s): ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:CFM HENRIQUE ME Representante(s): MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 327 do CPC. Apó s, conclusos. CUMPRASE. Bel é m, 18 de agosto de 2014. ROBERTO C É ZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara C í vel da Capital.

PROCESSO: 00381751820138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:FABIO BITAR VASCONCELOS Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos etc. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 16 de outubro de 2014 , às 10 :0 0h , devendo comparecer as partes, pessoalmente ou seus procuradores habilitados a transigir. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença, nos termos dos arts. 269, III, do Código de Processo Civil. Caso contrário o processo será ordenado, com a fixação dos pontos controvertidos, decisões das questões processuais pendentes, se houver, e determinação das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento (Código de Processo Civil, art. 331, § 1º). Intime-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00269393520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:JAIRO FARIAS DA SILVA AUTOR:PAOLLA VALERIA DE JESUS OLIVEIRA AUTOR:J. J. F. Representante(s): JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Autor es : JAIRO FARIAS DA SILVA e PAOLLA VALERIA DE JESUS OLIVEIRA Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS . Endereço: Av. Conselheiro Furtado entre a Avenida José Bonifácio e Travessa Castelo Branco, CEP 66.063-075 . Representantes: ELDI PEREIRA SILVA e ALICE LUCENA, ambos podendo ser encontrados na Igreja dos Capuchins nos no endereço acima. DESPACHO/ MANDADO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita; 2. CITE-SE a(s) parte(s) ré, para que, querendo, apresente(m) sua resposta ao presente pedido no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 297 do CPC; sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Apresentada a contestação, se o(a) Ré(u) alegar preliminares, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327), bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las; 4. Cumpra-se; 5. Após, conclusos. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Belém, 18 de agosto de 2014 . ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00289962620148140301 Ação: Alvará Judicial em: 18/08/2014 REQUERENTE:ANTONIO DE LIMA BOTELHO E OUTROS Representante(s): CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. ANTONIO DE LIMA BOTELHO , ALUIZIO DE LIMA BOTELHO , IVAN DE LIMA BOTELHO , ANA DO SOCORRO DE LIMA BOTELHO , ROSANGELA DE LIMA BOTELHO , SABINO JOSÉ DE LIMA BOTELHO , LUIZ CARLOS DE LIMA BOTELHO e LUIS SERGIO DE LIMA BOTELHO através de seu advogado, pleitei am a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de receber em valores referentes à Pecúlio Judiciário em nome de BENEDITO BOTELHO falecido em 28/07/2013 . O s Requerentes eram filhos e beneficiários do de cujos BENEDITO BOTELHO em Pecúlio Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme documento de fls. 29 dos autos . A Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do TJE, deferiu a liberação do Pecúlio Judiciário em favor dos requerentes, condicionando, contudo, a apresentação de Alvar á Judicial, fls. 30/31 dos autos. A cõnjuge do ex-servidor Sra. MAXIMIANA DE LIMA BOTELHO é pré-falecida , conforme certidão de óbito de fls. 26 dos autos. Juntaram documentos de fls. 06/57 dos autos. É o sucinto relatório. DECIDO. Defiro a Justiça Gratuita. Os requerentes, através dos documentos acostados aos autos comprovaram sua condição de herdeiros. Comprovaram também a evidente necessidade da concessão do alvará. Desta forma, restam comprovados os argumentos dos requerentes, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido. Isto posto, DEFIRO o pedido dos requerentes, expeça-se Alvará Judicial em favor de ANTONIO DE LIMA BOTELHO , ALUIZIO DE LIMA BOTELHO , IVAN DE LIMA BOTELHO , ANA DO SOCORRO DE LIMA BOTELHO , ROSANGELA DE LIMA BOTELHO , SABINO JOSÉ DE LIMA BOTELHO , LUIZ CARLOS DE LIMA BOTELHO e LUIS SERGIO DE LIMA BOTELHO , junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para levantar em os valores existentes e disponíveis em nome de BENEDITO BOTELHO , conforme as respectivas quotas partes identificadas na Declaração de Beneficiários às fls. 29 dos autos, devendo a quota parte de MAXIMIANA DE LIMA BOTELHO ser percebida pelos herdeiros do de cujos acima relacionados em partes iguais, tudo conforme a Decisão da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento no processo administrativo n.2013001049283-PROAD . Sem Custas . P.R.I. Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00288874620138140301 Ação: Alvará Judicial em: 18/08/2014 AUTOR:ANA MARIA COSTA DA SILVA AUTOR:MARIA DO CARMOS COSTA MENDES E OUTROS Representante(s): ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tendo em vista a Senten ç a de fls. 44 dos autos que deferiu o pedido dos requerentes para a expedi çã o de Alvar á Judicial para levantamento das quantias dispon í veis em nome de ANTONIO TADEU DA SILVA COSTA ; a peti çã o de fls. 46 dos autos que informou que os valores deixados pelo de cujos encontra m -se dispon í veis na agencia n º 1344 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na Barra da Tijuca, estado do Rio de Janeiro, e o Of í cio de fls. 51 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL confirmando que a agencia a que pertence a conta do falecido é no estado do Rio de Janeiro, DEFIRO a expedi çã o de ALVAR Á JUDICIAL para autorizar o advogado dos Requerentes a receber junto à CAIXA ECON Ô MICA FEDERAL , Agencia Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro- RJ os valores existentes e dispon í veis em nome de ANTONIO TADEU DA SILVA COSTA, CPF N º 076.751.862-49 . P.R.I. Bel é m, 18 de agosto de 2014 . ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

PROCESSO: 00382538020118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MEDEIROS Representante(s): ALEXIS TCHELZOFF NETO (ADVOGADO) RÉU:LUCIANA DA CONCEICAO MAFRA RÉU:JOSE MARIA DE SOUZA SILVA. D E S P A C H O Vistos etc. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 16 de outubro de 2014 , às 09 :0 0h , devendo comparecer as partes, pessoalmente ou seus procuradores habilitados a transigir. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença, nos termos dos arts. 269, III, do Código de Processo Civil. Caso contrário o processo será ordenado, com a fixação dos pontos controvertidos, decisões das questões processuais pendentes, se houver, e determinação das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento (Código de Processo Civil, art. 331, § 1º). Intime-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00231152520118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:MARIA ALICE COELHO DE SOUZA SICSÚ Representante(s): JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) RÉU:HOSPITAL SAÚDE DA MULHER Representante(s): OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:ARLETE TAVARES PINHEIRO Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos etc. Tendo em vista que o Agravo foi convertido em retido, mantenho-os em apenso aos autos. Às fls. 970, este juízo determinou a suspensão do processo ante a informação do óbito da autora e indeferiu o pedido de fls. 959/960 até a comprovação da condição de inventariante. Às fls. 971, na data de 16/08/2013, a nobre causídica requereu a dilação por 15 dias e, somente, em 05/05/2014, é que condiciona aos autos reiterando o pedido de habilitação, juntando cópia

do documento de identidade, mas deixando de juntar a comprovação de inventariante. Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 43, do CPC. A jurisprudência, por sua vez, entende que será dada preferência à substituição pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. No caso dos autos, há documentação comprobatória da qualidade de herdeira, mas não há comprovação da inexistência de bens a inventariar. Assim sendo, determino, a intimação da requerente, para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos sua condição de única herdeira, de inventariante ou a inexistência de bens a inventariar, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00137510920138140301 Ação: Inventário em: 18/08/2014 INVENTARIANTE:MARGARIDA MARIA NERY DE MIRANDA Representante(s): LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA (ADVOGADO) FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO FELIPE NERY INVENTARIADO:LUIZA DE OLIVEIRA NERY INTERESSADO:DR. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NERY Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Designo audiência conciliatória para o dia 26 de novembro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, via advogados, para que compareçam ou se façam representar por procurador habilitado com poderes para transigir. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00158666620148140301 Ação: Inventário em: 18/08/2014 INVENTARIANTE:CASSIA DE NAZARE SILVA SOUZA Representante(s): PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA NETO. DESPACHO Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça; Nomeio inventariante a requerente CASSIA DE NAZARÉ SILVA SOUZA, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e declarações, por termo, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 993 do CPC); Prestadas as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (CPC art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (CPC art. 1002) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC art. 1008), manifestando-se expressamente; Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001 CPC), digam em 10 dias (art. 1012 CPC); Se concordar com o cálculo, digam em 05 dias (art. 1013 CPC); Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00268969820148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ANTUNES DE SIQUEIRA. Autor: BANCO SANTANDER S/A Executado: RAIMUNDO ANTUNES DE SIQUEIRA Endereço: Rua do Azulão (Conjunto Benjamim Sodré), nº 04, Bairro Parque Verde, Belém/PA, CEP 66.635-280. DESPACHO/MANDADO Vistos etc. CITE-SE o devedor para, no prazo de 3 dias (art. 652 do CPC), efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial. O executado independente de penhora, depõe o sítio ou caução e poderá opor-se a execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 736 e 738 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que em havendo adimplemento integral, devem ser reduzidos pela metade. Não sendo paga a dívida, através da segunda via do mandado, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens suficientes à satisfação do crédito, lavrando-se o termo de penhora e em seguida procedendo à avaliação (art. 652, § 1º do CPC). Realizada a penhora, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para requerer, oferecer impugnação, no prazo de 10 dias. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor procederá nos termos do art. 653 e seu parágrafo único do CPC. Se requerido, expeça-se certidão de comprovação do ajuizamento desta ação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00178716120148140301 Ação: Cumprimento de sentença em: 18/08/2014 EXEQUENTE:AMANDIO PINTO MONTEIRO Representante(s): AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO MEIRELES PORTO. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do AR dos correios, informando que a parte citada, não reside mais no endereço fornecido nos autos, no prazo de 05 dias. Belém, 18/08/2014. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00201020520048140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 RÉU:BANCO BRASIL SA Representante(s): ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) MAYANA BARROS JORGE JOAO (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): DANILIO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) RÉU:CAIXA DE ASSISTENCIA CISSEX Representante(s): SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA CISSEX e BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. Inicial de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/07. Alega o autor que estava sendo alvo de débitos indevidos em sua conta corrente nº 2.499-6, da agência nº 0003-5, do BANCO DO BRASIL, desde 01.10.2003, em valores que variavam de R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos) a R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Aduz que em razão do ocorrido, gerou o expediente datado de 23.03.2004 dirigido à Agência Centro do banco réu, sem que este apresentasse resposta ao autor, embora o sistema de informação do banco, através do autêntico, comprovasse a exclusão do débito automático. Afirma que os débitos continuaram a ser efetuados em sua conta mensalmente e, em 26.05.2004, a Defensoria Pública, Regina Braga, expediu correspondência à CAIXA DE ASSISTÊNCIA CISSEX, pedindo-lhe explicação acerca dos débitos indevidos, sem conseguir obter qualquer resposta. Requer a condenação da ré CAIXA DE ASSISTÊNCIA CISSEX ao pagamento em dobro dos valores debitados de sua conta indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Quanto ao banco réu, requer que o mesmo apresente os extratos bancários do autor a partir do mês de outubro de 2003, para que se possa apurar o total de suas perdas. Despacho inicial de fls. 08. Contestação do banco réu de fls. 16/26, instruída com documento de fls. 27. Preliminarmente, suscita a inépcia da petição inicial; ausência de requerimento de assistência judiciária; falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva; requereu a intimação do autor para que apresentasse cópia de seus documentos de identidade e CPF, uma vez que o nome constante no extrato bancário juntado aos autos é estranho ao nome do autor. No mérito, alega que não houve conduta ilícita por parte do banco réu, uma vez que os débitos ocorreram em razão de autorização emitida pelo autor à CISSEX. Aduz que os requisitos autorizadores do dever de indenizar encontram-se ausentes no presente caso. Requer a improcedência da ação. Contestação da ré CISSEX de fls. 28/34, instruída com documentos de fls. 35/42. Preliminarmente, suscita a inépcia da inicial. No mérito, alega a requerida que em 27.06.2002 as partes celebraram Contrato de Empréstimo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem como Contrato de Seguro de Vida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tudo para ser pago em 06 (seis) parcelas, da seguinte forma: o empréstimo no valor de R\$ 194,42 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), e o seguro de vida no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), além da mensalidade social no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), com vencimentos para os dias 25/08, 25/09, 25/10, 25/11, 25/12/02 e 25/01/03. Afirma que os pagamentos das parcelas acima mencionadas deveriam ser debitadas na conta corrente do autor junto ao Banco do Brasil, conforme autorizações concedidas pelo mesmo mediante a assinatura do Certificado e Autorizações para Desconto em Folha ou Conta Corrente. Que o autor, embora tenha autorizado os débitos em sua conta, deixava-a sem provisão de fundos para honrar o compromisso assumido e, ainda, desautorizou o banco réu a continuar efetuando os descontos, no que foi atendido, conforme Comprovante de Exclusão de Débito juntado aos autos. Aduz que somente a partir do mês de novembro de 2003 a requerida conseguiu debitar na conta corrente do autor o valor da primeira parcela do empréstimo, bem como das demais nos dias 01.03.04 (duas parcelas), 01/07/04 (duas

parcelas) e 02/08/2004, nos respectivos valores de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), R\$ 235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), R\$ 215,50 (duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos) e R\$ 196,92 (cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados, em razão da mora do autor. Que em relação ao seguro de vida e à mensalidade social, nenhum valor foi descontado do autor, haja vista ter desautorizado o banco e a proceder tais descontos. Que o autor não tem direito à restituição de valores em dobro, uma vez que os débitos realizados em sua conta tem por fundamento o contrato de empréstimo firmado com a ré. Que o autor também não faz jus ao dano moral, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores do dever de indenizar. Requer a improcedência da ação. Termo de Audiência de fls. 70, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo, tendo-se fixado como pontos controvertidos: 01) se o autor efetuou o empréstimo com a CISSEX; 02) e se foi dada autorização pelo autor para débito do empréstimo realizado. Despacho de fls. 76/77, rejeitando as preliminares alegadas pelos requeridos, invertendo o ônus da prova e suspendendo o processo até a apresentação, pela ré CISSEX, de seus atos constitutivos. Petição da ré CISSEX de fls. 78, requerendo a juntada de seus atos constitutivos. Despacho de fls. 107, deferindo o pedido de perícia grafotécnica e determinando a juntada de documentos originais à CISSEX. Laudo pericial juntado às fls. 138/148. Manifestação da ré CISSEX quanto ao laudo pericial às fls. 175/177. Petição do banco ré às fls. 179/180, requerendo a republicação de todos os atos e despachos praticados no processo após a realização da audiência preliminar, haja vista que o nome de sua patrona não constou naqueles. Despacho de fls. 182, deferindo o pedido de fls. 179/180. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 223, na qual foi determinada a intimação da perita para designação de nova data para perícia. Termo de Audiência de fls. 241, redesignando audiência. Termo de Audiência de fls. 253, na qual a perita fez a coleta das assinaturas do autor. Laudo Pericial de fls. 257/274. Manifestação do autor quanto ao laudo pericial de fls. 294. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito, mediante a qual pretende o autor a restituição em dobro de valores debitados de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Não há questões preliminares ou prejudiciais para serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que os requeridos não se desincumbiram do ônus de provar suas alegações, ressaltando-se que a decisão de fls. 76/77 inverteu o ônus da prova. Ademais, destaco que o laudo pericial de fls. 257/274, concluiu que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 27, 113, 114, 115, 116, 117, 38, 36, 37, 39 e 42 são FALSAS. Assim sendo, reconheço a ilegalidade dos débitos efetuados na conta corrente do autor pelo banco ré em favor da ré CISSEX, uma vez que restou provado nos autos que as assinaturas apostas nos documentos referentes à autorização do desconto, bem como ao contrato de empréstimo são falsas, não havendo manifestação de vontade do autor a fundamentar os referidos descontos pelos requeridos. Cabe, por fim, analisar o pedido de indenização por dano moral, a partir da responsabilidade civil dos requeridos. Dispõe o art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Assim, temos o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR consagrando em seu art. 14 - "caput", que: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". No caso sub iudice, entendo que os requisitos legais que autorizam o reconhecimento do pleito em comento foram devidamente preenchidos, ficando a ré CISSEX obrigada a reparar o dano moral causado ao autor. Por ser imaterial, o bem moral atingido não pode ser expressível em pecúnia, assim, deve-se atentar para critérios subjetivos a fim de criar uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor. O artigo 944 do Código Civil de 2002 prevê em seu caput: "A indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão. Inexistindo parâmetro legal para medir a lesão, a estipulação do quantum deve decorrer da prudência, do equilíbrio e do bom senso do juiz. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para: 01) condenar a ré CISSEX à restituição do valor de R\$ 1.326,42 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), em dobro, mais os débitos na conta corrente do autor indevidamente, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir de 02.11.2003, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE; 03) considerando as duas premissas (punição + compensação) e a condição econômica das partes, bem como as circunstâncias e a gravidade do caso concreto, o grau da ofensa, transtornos e aborrecimentos experimentados pelo autor, condenar a ré CISSEX a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condene, ainda, a ré CISSEX ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00289070320148140301 Ação: Inventário em: 18/08/2014 INVENTARIANTE:VIRGILIO MARTINS LOPES DE MENDONÇA Representante(s): JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:THEREZINHA DE JESUS LEITAO MENDONCA. DESPACHO Vistos etc. Nomeio inventariante o requerente VIRGILIO MARTINS LOPES DE MENDONÇA, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e declarações, por termo, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 993 do CPC); Prestadas as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (CPC art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (CPC art. 1002) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC art. 1008), manifestando-se expressamente; Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001 CPC), digam em 10 dias (art. 1012 CPC); Se concordar ao cálculo, digam em 05 dias (art. 1013 CPC); Belém, 18 de agosto de 2014. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00444923220138140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 EXEQUENTE:THIAGO GONCALVES BARROS Representante(s): THIAGO GONCALVES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS EDUARDO ALTMAN FERREIRA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Belém, 18/08/2014. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00197951020148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/08/2014 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILSON RONALD BOTELHO SOUZA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se advogado da parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Belém, 18/08/2014. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 20/08/2014 A 20/08/2014 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DE BELEM

PROCESSO: 00000171420038140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 RÉU:MEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) AUTOR:LUIS ANTONIO PECORARE XAVIER Representante(s): MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) . LibreOffice REPUBLICAÇÃO NO DJE DA DECISÃO/ DESPACHO/ATO DE FLS. 286 R. H. Em cumprimento da ordem exarada no julgamento da Apelação, acórdão 120.774, siga o processo seu curso normal. Cite-se o executado para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, com a devida advertência de que não o fazendo se presumirão aceitos, como se verdade fossem, os fatos articulados pelo autor desta ação. Cumpra-se. Belém, 12 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00028828420138140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/08/2014 AUTOR:ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL BELA VISTA Representante(s): ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO) RÉU:EVANDRO GONÇALVES REIS Representante(s): ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARLOS EURICO RAMOS GUIMARÃES. R. H. Defiro o pedido de fla. 78. Providencie-se as anotações e tome as providencias para as publicações em nome do novo procurador. A causa versa sobre direito que admite transação, sendo recomendável tentar conciliar as partes na forma do art. 331, do Código de Processo Civil, o que torna a questão controvertida. Designe a Diretora de Secretaria, por ato ordinatório, a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas. Intimar e cumprir. Belém, 18 de agosto de 2014 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00050236020108140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 20/08/2014 RÉU:ADRIANA ANDREZA DE ALMEIDA REPRESENTANTE:CLEIA FERNANDES DA SILVA Representante(s): NAZIRA AYAN (ADVOGADO) SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) RÉU:WANESSA PEREIRA ESPINHEIRO AUTOR:ELCIO DE PAULA SAMPAIO RÉU:WANDECY PEREIRA ESPINHEIRO. LibreOffice Vistos, etc. Cuidam que os presentes autos do processo, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas, se encontram paralisado em cartório por um hiato temporal considerável. Da análise dos autos, há muito tempo não é movimentado pelo autor, que se quedou inerte todos estes anos como se confirma pela certidão de fls. retro. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, constato que os mesmos encontram-se há anos paralisados sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Ressalte-se o flagrante abandono na causa praticado pela autora que deixou o processo sem qualquer movimentação. Não podem assim, os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deve ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorário. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00089562320078140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 EXEQUENTE:LUMIERE COMERCIAL LTDA Representante(s): MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) EXECUTADO:SANTOS CONSTRUCOES E SERV. LTDA. LibreOffice Vistos etc. Os autos foram distribuídos em 25/04/2007 . Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação, pois foi devidamente intimado por mandado para o interesse no feito e não se manifestou. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO , com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00100994720148140301 Ação: Alvará Judicial em: 20/08/2014 AUTOR:MARIA JOSE GODINHO RODRIGUES Representante(s): ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) . R. H. Com fulcro no Art. 463. I do CPC chamo o processo à ordem para retificar o nome do de cujus, que foi indicado equivocadamente na sentença. Assim sendo, retifico o texto da sentença para que conste nome do de cujus, ORLANDO MELLO PAIVA RODRIGUES, CPF-000.072.422-04, em lugar de ORLANDO GODINHO RODRIGUES. Retificado o erro material, expeça-se o necessário para o devido cumprimento da decisão 28. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00112673719998140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:MARIA LUIZA DA COSTA FLORENZANO Representante(s): LUIS CARLOS MENDONCA (ADVOGADO) RÉU:MARILDA MARTHA DE ALMEIDA GOMES RÉU:JORGE LUIZ DE ALMEIDA GOMES Representante(s): ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) RÉU:JOAO BOSCO DOS SANTOS GOMES. R. H. Chamo o processo a ordem e torno sem efeito despacho de fls. 569 e determino seu desentranhamento dos autos. Intime-se a ALEMEIDA GOMES Í CIA LTDA., da penhora de fls. 557. faça a intimação nos termos requeridos as fls. 564, ou seja, na pessoa da sócia LIETE CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA GOMES, na Av. Conselheiro Furtado, nº 2013- altos (consultório dentário). Após, conclusos para deliberação. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00127685920118140301 Ação: Monitória em: 20/08/2014 AUTOR:COOPERUFPA Representante(s): MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO) RÉU:RAIMUNDO CARDOSO DE FRANCA. LibreOffice Vistos etc. Os autos foram distribuídos em 20/04/2011 . Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação, pois foi devidamente intimado por mandado para o interesse no feito e não se manifestou. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO , com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00142283420118140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 AUTOR:UBALDINA DO ROSÁRIO SILVA MARTINS Representante(s): ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) RÉU:CONEXÃO VIAGENS E TURISMO Representante(s): FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Intime-se, pois, o devedor CONEXÕES VIAGENS E TURISMO LTDA, na pessoa do advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios, também de 10 %, que ora arbitro (REsp. 940.274/MS, j. e 07/04/2010 e AgRg no AgRg no REsp. 1150342/PR, j. 15/02/2011). O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Intimar e cumprir. Belém, 14 de agosto de 2014. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito

PROCESSO: 00151662720138140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 20/08/2014 AUTOR:CHARLES JOSE FERREIRA Representante(s): LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAUCARD Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . LibreOffice SENTENÇA A Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de A çã o de Consignação em Pagamento , onde as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo extrajudicial, fato este que ocasionou no pedido de homologação à s fls. 163/164 . É o breve relato. Decido Assim, estando presentes os pressupostos legais necessários para a homologação do acordo requerido, homologo por sentença a o presente feito, deferindo todos os

pedidos nos termos do requerimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando desta forma extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. Sem custas. Expeça-se o que for necessário para o fiel cumprimento do acordo. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00152015020148140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 REQUERENTE:SHOPPING PATIO BELÉM Representante(s): HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:M.B. DE NORONHA NUNES-ME

REQUERIDO:NILO EMANUEL RENDEIRO DE NORONHA REQUERIDO:LAURA MARCIA BOULHOSA DE NORONHA. LibreOffice Vistos etc. Em face da comunicação do pedido de extinção da ação fls. 48, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00183756720148140301 Ação: Procedimento Sumário em: 20/08/2014 AUTOR:M. F. L. M. REPRESENTANTE:ALBERTO MELO LIMA Representante(s): RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) RÉU:CENTRO DE ENSINO SAINT EXUPERY LTDA COLEGIO PEQUENO PRINCIPE. Vistos etc. Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração, ajuizado por MATEUS FRANCISCO DE LIMA MELO, representado por ALBERTO MELO LIMA, face de decisão que determinou designação de audiência sem se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela requerida. O ato ordinatório foi publicado, mas imediatamente o embargante opôs os presentes embargos, vindo o processo concluso para o gabinete, impossibilitando a realização da citação do réu. É o relatório, decidido. Os embargos de declaração constituem um recurso, dirigido ao próprio juiz da causa, e por ele decidido, que não visa à reforma da sentença, mas o esclarecimento de obscuridade, lacuna ou contradição nela contida. O que não seria matéria de discussão insculpida no art. 535 do CPC, ensejando unicamente nas formas de obscuridade, contradição, ou omissão pelo julgador. Assim sendo, é cabível em face da ausência completa de manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, ficando configurado a omissão da decisão, a qual não diz se deferiu ou não o pedido, gerando uma consequência para autor que a dúvida e inviabilidade de recorrer da decisão denegatória, ou ao réu em caso de decisão de procedência do pedido. Portanto, manifesto-me sobre o pedido de antecipação de tutela, o qual defiro, por estarem presentes os requisitos concessivos da medida, ou seja, a verossimilhança do alegado o qual por sua vez se configura pelo direito que o autor possui de acesso aos seus documentos pessoais, especialmente os documentos que relatam e retratam a vida escolar do aluno, sob qualquer fundamento. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE ENTREGA DO HISTÓRICO ESCOLAR. ILEGALIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do disposto no art. 6º da Lei 9.870/1999 é vedada às instituições de ensino a retenção de documentos escolares por motivo de inadimplência. 2. Illegítimo, desse modo, o ato que obsta a expedição do respectivo histórico escolar, sob o argumento da existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. É de se reconhecer, na hipótese, situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, tendo-se em vista que a liminar foi deferida no ano de 2010, determinando à autoridade coatora o fornecimento do histórico escolar e demais documentos do impetrante, não se mostrando razoável a sua desconstituição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (Remessa Ex Officio nº 2010.36.00 Quando o dano ou temor de dano irreparável ou de difícil reparação, este se consubstancia na necessidade de apresentação do histórico escolar para efetivar matrícula em outra escola. Caso não o faça, ao autor corre o risco de perde sua série escolar. Assim, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhe provimento, deferindo o pedido de tutela antecipada requerida, para determinar que a ré entregue o histórico escolar do autor, no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). À secretaria para redesignar audiência Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00184305220138140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 AUTOR:CRISTHIANE ARAUJO SILVA DE MIRANDA Representante(s): TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RÉU:EMILIO MIRANDA. LibreOffice DESPACHO Não tendo sido localizado o réu, em que pese as tentativas realizadas, determino sua citação por edital, com prazo de 30 dias, para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, devendo ser afixado e certificado pela Secretaria, publicando-se no Diário de Justiça Eletrônico uma vez e pelo menos 2 (duas) vezes em jornais de ampla circulação, com prazo mínimo de 15 dias entre as publicações, juntando-se exemplares de todas as publicações, inclusive do DJe. O prazo para defesa começará a fluir a partir da 1ª publicação, devendo constar no edital, ainda, a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimar e cumprir. Belém, 14 de agosto de 2014. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª. Vara Civil.

PROCESSO: 00215056520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA MOURA Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) RÉU:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . LibreOffice SENTENÇA Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Ação de Ordinária, onde as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo extrajudicial, fato este que ocasionou no pedido de homologação e a homologação. É o breve relato. Decido Assim, estando presentes os pressupostos legais necessários para a homologação e do acordo requerido, homologo por sentença o presente feito, deferindo todos os pedidos nos termos do requerimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando desta forma extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00229286020148140301 Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 20/08/2014 AUTOR:ESPOLIO DE ELIA MAIA GUERREIRO DOS REIS REPRESENTANTE:FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS Representante(s): FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) RÉU:ELIZA MONTEIRO MAIA RUSSO RÉU:EMILIA MAIA BASILIO. LibreOffice DESPACHO Chama o processo à ordem, torno sem efeito a determinação de apensamento aos autos de ação de inventário, processo nº 0040365-22.2011.8.14.0301. No mais, permaneça a decisão como foi exaurida. Cumpra-se. Belém, 14 de agosto de 2014 Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª. Vara Civil.

PROCESSO: 00241702520128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 AUTOR:ROBERTO FARID ELIAS MASSOUD Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) RÉU:JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA FILHO Representante(s): ELANE DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) RÉU:JOSEFA SILVA CHAVES Representante(s): ELANE DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO A causa versa sobre direito que admite transação, sendo recomendável tentar conciliar as partes na forma do art. 331, do Código de Processo Civil, o que torna a questão controvertida. Designe a Diretora de Secretaria, por ato ordinatório, a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas. Intimar e cumprir. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00254367320078140301 Ação: Alvará Judicial em: 20/08/2014 AUTOR:RAIMUNDO ALMIR NASCIMENTO BATISTA AUTOR:EMERSON LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA AUTOR:FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA BATISTA Representante(s): FLORISBELA M. CANTAL MACHADO (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos etc. Os autos foram distribuídos em 27/08/2007. Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação, pois foi devidamente intimado por mandado para o interesse no feito e não se manifestou. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00269278920128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO AGUIAR Representante(s): ANINA DI FERNANDO SANTANA (ADVOGADO) SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAU UNIBANCO S.A Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) . LibreOffice SENTENÇA A Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Ação de ORDINÁRIA , onde as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo extrajudicial, fato este que ocasionou no pedido de homologação o s fls. 249/251 . É o breve relato. Decido Assim, estando presentes os pressupostos legais necessários para a homologação do acordo requerido, homologo por sentença a o presente feito, deferindo todos os pedidos nos termos do requerimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando desta forma extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art.

269, inc. III, do CPC. Sem custas. Expeça-se o que for necessário para o fiel cumprimento do acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00271931020028140301 Ação: Procedimento Sumário em: 20/08/2014 AUTOR:SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) RÉU:EVERALDO PINHEIRO FERREIRA. LibreOffice Vistos etc. Os autos foram distribuídos em 01/08/2002 . Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação, pois foi devidamente intimado por mandado para o interesse no feito e não se manifestou. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO , com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00296103620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:ELENILDA DA CONCEICAO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) RÉU:CONDOMINIO DO EDIFICIO DENEZ Representante(s): CARIMI HABER CEZARINO (ADVOGADO) . LibreOffice CERTIDÃO Certifico de ordem, que o Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO , Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível não poderá presidir as audiências designadas para data de HOJE, em razão de estar convocado para o TRE/TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, e determino a remarcação da audiência no presente processo para o dia 02/12/2014, às 10.00 horas. Dando-se ciência as partes e advogados que compareceram, devendo a certidão ser publicada no DJE. Belém, 18 de agosto de 2014. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria Autor(a): Advogado(a): Ré(u): Advogado(a): Testemunhas:

PROCESSO: 00340326420078140301 Ação: Petição em: 20/08/2014 RÉU:VALERIA MARIA FRANCHINI Representante(s): CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) AUTOR:HELIO ANTONIO MOKARZEL NETO Representante(s): EVALDO PINTO (ADVOGADO) DR. SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:RENATO GOMES DE ALMEIDA RÉU:RODRIGO GOMES DE ALMEIDA Representante(s): CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NYRCE GOES DE OLIVEIRA RÉU:VITTORIO PIETRO FRANCHINI Representante(s): CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) RÉU:ANTONIO ELIAS VIANNA MOKARZEL Representante(s): THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) . LibreOffice SENTENÇA A Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Ação de ORDINÁRIA , onde as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo extrajudicial, fato este que ocasionou no pedido de homologação o s fls. 241/242 . É o breve relato. Decido Assim, estando presentes os pressupostos legais necessários para a homologação do acordo requerido, homologo por sentença a o presente feito, deferindo todos os pedidos nos termos do requerimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando desta forma extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. Sem custas. Expeça-se o que for necessário para o fiel cumprimento do acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00375049220138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/08/2014 AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) RÉU:VITOR BRAIAN MOURA CAMINSKI Representante(s): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . LibreOffice SENTENÇA A Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão , onde as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo extrajudicial, fato este que ocasionou no pedido de homologação o s fls. 91/93 . É o breve relato. Decido Assim, estando presentes os pressupostos legais necessários para a homologação do acordo requerido, homologo por sentença a o presente feito, deferindo todos os pedidos nos termos do requerimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando desta forma extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. III, e V do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00378432220118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:JOELSON HUMBERTO SOUZA TEIXEIRA Representante(s): ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:IVECO LATIN AMERICA LTDA Representante(s): FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:EDB VEÍCULOS LTDA Representante(s): SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . R. H. Trata-se de Embargos de Declaração oposto por IVECO LATIN AMERICA LTDA. Alegando que a decisão que determinou que a ré providenciasse a manutenção ordinária no veículo a ser periciado deveria ser da EDB, posto que esta é quem detém na posse do veículo, onde o mesmo foi abandonado pelo autor. E apontando a omissão na apreciação de que a manutenção prévia do veículo poderá prejudicar a apuração dos fatos controvertidos. É o relatório. Decido. Não há nenhum vício na decisão de fls. 358, passível de ser sanado na via de embargos de declaração. A omissão apontada não existe; primeiro porque o requerimento da perícia no veículo foi feito pela embargante, portanto, cabe a mesma criar as condições favoráveis à realização; segundo, se vai alterar ou não a conclusão dos pontos controvertidos, isso poderá ser esclarecidos pelo perito, como um quesito. Não se acredita que o perito faça de modo despropositado o requerimento de manutenção mínima do veículo, desconsiderando que tal afetará de forma substancial o objeto da perícia. Por outro lado, a decisão é clara, nela não há omissão, contradição ou obscuridade, pois se reporta e funda-se em decisão de juízo recursal. Na mesma esteira, não cabe ao juízo reforma a decisão, visto que não pode ultrapassar os limites do disposto no art. 535 do CPC. Os embargos, portanto, não possuem a finalidade de revisar ou anular as decisões judiciais. Isto posto: Conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, entretanto, nego-lhes provimento para manter em todos os seus termos a decisão embargada, face à inexistência da contradição apontada. Defiro o pedido do requerente, de fls. 365/367, para que a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 20/08/2014, seja adiada pelos fundamentos ali expostos. Designe a Diretora de Secretaria, por ato ordinatório, a data para a realização da audiência. Por cautela, aguarde a apresentação do laudo pericial. Cumpra-se a decisão de fls. 358, em caso de descumprimento pela parte que deve realizar a diligência, determine a majoração da multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00387551920118140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 AUTOR:RUBEM ARRUDA DE SOUZA Representante(s): OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) RÉU:ADECAM Representante(s): ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . LibreOffice DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação de Despejo Por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e encargos da locação proposta por Rubem Arruda de Souza contra ADECAM. O autor adquiriu imóvel localizado na Rodovia BR 316, Km 01, Conjunto Bernardo Sayão, casa 14 e passou, na mesma ocasião, a ser locador do referido imóvel recebendo o valor de R\$ 2.000,00 reais como aluguel da locatária. Ocorre que, desde o aluguel vencido em 10/07/2010, a ré não cumpre mais com suas obrigações, totalizando uma dívida de R\$ 29.497,00 reais, já constante também o IPTU que estava atrasado, multa contratual de 10%, juros de mora e honorários advocatícios. O autor ressaltou que nos valores constantes como débito já leva em consideração o acordo verbal que fora estabelecido entre as partes no qual a ré pagaria somente metade do valor do aluguel (R\$1.000,00), ficando a outra metade por conta de benfeitorias realizadas pela locatária. O requerente ao final, requereu a procedência da ação, ficando rescindido o contrato

de locação com o consequente despejo e pagamento da devida quantia em débito, assim como os demais que aluguéis que vencerem durante o curso do processo. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação alegando que executou as benfeitorias com autorização da autora tendo construído, aproximadamente, 100 novos metros quadrados. Aduz que, posteriormente, foram requeridos os descontos proporcionais ao valor da obra realizada, mas o autor não aceitou, acarretando no atraso no pagamento dos aluguéis. Também juntou documentos (fls. 63/67). O autor se manifestou acerca da contestação às fls. 72/74. A audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, foi realizada às fls.188 sem qualquer tipo de conciliação, voltando concluso os autos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. Autos conclusos. É o relatório. Decido. O contrato de locação encontra-se nos autos às fls. 15/18, devidamente firmado pelas partes, sob o qual não pesa dúvidas acerca de sua validade. Os valores cobrados se referem aos aluguéis correspondentes aos meses de julho/2010 a outubro/2011 e aos meses vencidos até a data de hoje. A requerida contestou a ação, alegando em sua defesa que o valor

proporcionado pelo aumento da área do prédio ao imóvel não estava adequado ao desconto que recebia. Ora, caberia a ré/locatária vir em juízo promover sua defesa, todavia, não o fez, não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (Código de Processo Civil, art. 333, II). Teve, ainda, a requerida, a oportunidade de purgar a mora, conforme faculta a lei, entretanto, não o fizeram. A questão é simples. Há contrato de locação, de sorte que a contrapartida é o pagamento. Devidamente citada a ré não purgou a mora e em sua defesa se limitou a informar que o valor correspondentes às benfeitorias que realizou, valorizando o imóvel, não era proporcional ao aluguel que pagava, ainda que houvesse o desconto feito através de um acordo verbal firmado entre as partes. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato e decretar o despejo da ré ou de quem estiver ocupando o imóvel. Fixo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (Lei 8.245/ art. 63, § 1º, *in fine*), após o que será realizado o despejo compulsório, sem necessidade de expedição de novo mandado. Condeno a ré e seu fiador a pagar os aluguéis e demais encargos, na forma pedida na inicial, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada aluguel até a data do efetivo pagamento. A atualização dos aluguéis feita pela aplicação da taxa SELIC, conforme nova orientação do STJ (RESP nº 727.842 *in SP*). Condeno a ré a restituir as custas pagas pela autora, corrigidas na forma acima desde o desembolso, bem como a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de desocupação e despejo, na forma determinada. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00435314920008140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 20/08/2014 RÉU:JOSE FREIRE DOS SANTOS SILVA Representante(s): MATIAS NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO OINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:CATE ENGENHARIA LTDA. Representante(s): LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) RÉU:JORGE TADEU HOLANDA BARBOSA Representante(s): MATIAS NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO OINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:MARIA JOSE DA COSTA BARBOSA Representante(s): MATIAS NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO OINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:GUILHERME MIRANDA LIMA Representante(s): MATIAS NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO OINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO OINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos etc. Trata-se de Ação de despejo por falta de pagamento movida por CATE ENGENHARIA LTDA Contra GUILHERME MIRANDA LIMA, MARIA JOSÉ DA COSTA BARBOSA, JORGE TADEU HOLANDA BARBOSA, JOSE FREIRE DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados na inicial. Os autos foram distribuídos em 13/03/2009. O último ato praticado pelo autor foi realizado em 23/08/2007. Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00505932220128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:BECKMAN & CIA LTDA EPP EXECUTADO:RODINALDO BECKMAN NERY EXECUTADO:ROSALINDA BECKMAN NERY DA GAMA EXECUTADO:EDINALDA BECKMAN ESTUMANO. LibreOffice SENTENÇA A Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Ação de Execução, onde as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo extrajudicial, fato este que ocasionou no pedido de homologação e à s fls. 69/70. É o breve relato. Decido Assim, estando presentes os pressupostos legais necessários para a homologação e do acordo requerido, homologo por sentença a o presente feito, deferindo todos os pedidos nos termos do requerimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando desta forma extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. III, e 792 do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00572914420128140301 Ação: Alvará Judicial em: 20/08/2014 AUTOR:EDNIRA MARIA FONSECA DE SOUZA Representante(s): ELINELSON LUZ SANTANA (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos etc. Os autos foram distribuídos em 29/11/2012. Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação, pois foi devidamente intimado por mandado para o interesse no feito e não se manifestou. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00745761620138140301 Ação: Procedimento Sumário em: 20/08/2014 AUTOR:EMANOEL DE MELO DOS SANTOS Representante(s): THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) RÉU:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . LibreOffice CERTIFICADO de ordem, que o Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível não poderá presidir as audiências designadas para data de HOJE, em razão de estar convocado para o TRE/ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, e determinou a remarcação da audiência no presente processo para o dia 04/12/2014, às 09.00 horas. Dando-se ciência as partes e advogados que compareceram, devendo a certidão ser publicada no DJE. Belém, 18 de agosto de 2014. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria Autor(a): Advogado(a): Ré(u): Advogado(a): Testemunhas:

PROCESSO: 00362271620108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 EXECUTADO:EJR COMERCIAL LTDA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) EXECUTADO:ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA EXECUTADO:ROSANGELA BARROS TEIXEIRA OLIVEIRA EXEQUENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP Representante(s): JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Homologo o pedido de desistência, fls. 75. Julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 13 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00286106420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:RENATO DE OLIVEIRA VALADARES Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . R. H. Cumpra o determinado em fls. 97. Designe a secretaria, audiência de conciliação. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00402716920108140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 AUTOR:RAINER JOSE CARDOSO DE MACEDO Representante(s): ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) RÉU:VANI FERREIRA SA Representante(s): IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) RÉU:JANDI SA LIMA Representante(s): ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (ADVOGADO) IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) RÉU:SVP COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (ADVOGADO) JOAO DANIEL MACEDO SA (ADVOGADO) JOAO SA (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Defiro o pedido de fl. 125. Intime-se o autor na pessoa do seu advogado para que indique bens passíveis de penhora com fulcro nos parágrafos 3º e 4º do artigo 652 do CPC. Intimar e cumprir. Belém, 14 de agosto de 2014. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito

PROCESSO: 00251649620088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:JOSE LUCIO COELHO DE ALMEIDA Representante(s): RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) RÉU:JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): JACILENE DE NAZARE MANITO FERNANDES (ADVOGADO) . R. H. Defiro o item. 1 de fls. 143. Quanto ao pedido de desarquivamento de autos de processo que tramitou junto a 6ª Vara Cível, deve o autor providenciar as provas, com o pedido desarquivamento juntos àquele juízo e apresentar as peças que entender indispensável para a formação do convencimento do juiz quanto aos fatos alegados. Quanto ao pedido de suspensão do perito, reservo-me para decidir após manifestação do mesmo. Oficie-se o IML, nos termos em que foi requerido. Manifeste-se o perito do alegado. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio

Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00113709120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERENTE:SARAH DA SILVA GONÇALVES Representante(s): TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADRI INCORPORADORA LTDA. DECISÃO Defiro parcialmente o pedido de liminar, tão somente para que o réu pague mensalmente o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) referentes ao que a autora está deixando de lucrar com o aluguel de imóvel; Quanto aos demais pedidos de liminar, indefiro-os porque entendo inexistir prova inequívoca do alegado, bastando lembrar que prova inequívoca é aquela acerca da qual não mais se admite qualquer discussão. E, no caso dos autos, há necessidade de produção de prova do que foi alegado na inicial; Cite-se o requerido MADRI INCORPORADORA LTDA, na forma do art. 221, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça a contestação à ação proposta, ficando, desde logo, advento que a ausência de defesa (contestação) implicará na decretação da revelia e na aplicação da pena de confesso quanto a matéria de fato, admitindo-se como verdadeiro os fatos narrados na exordial, com arrimo no art. 285, 2ª parte, e art. 319, ambos do Código de Processo Civil; Na hipótese de resultar infrutífera a diligência na forma especificada no item anterior, independentemente de novo despacho, expeça-se o competente mandado judicial a fim de que fielmente cumprido no endereço indicado na exordial ou no endereço diverso declinado por escrito pela parte interessada; Apresentada resposta, manifeste-se a parte autora; Após, designe a Diretora de Secretaria, por ato ordinatório, a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas. Intime-se Belém, 13 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00106133420138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:PEDRO ROSA FERREIRA DE SOUSA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . LibreOffice SENTEN Ç A Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de A çã o de ORDINÁRIA, onde as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos. As partes celebraram acordo extrajudicial, fato este que ocasionou no pedido de homologação a çã o à s fls. 200/202. É o breve relato. Decido Assim, estando presentes os pressupostos legais necess á rios para a homologação a çã o do acordo requerido, homologo por senten ç a o presente feito, deferindo todos os pedidos nos termos do requerimento, para que o mesmo produza seus jur í dicos e legais efeitos, julgando desta forma extinto o processo com julgamento do m é rito, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC. Sem custas. Expeça-se o que for necessário para o fiel cumprimento do acordo. Com o tr â nsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Bel é m, 14 de agosto de 2014. MARCO ANT Ô NIO LOBO CASTELO BRANCO. Juiz de Direito.

PROCESSO: 00110119320108140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 20/08/2014 AUTOR:DAVID RIKER TELES DE MENEZES Representante(s): BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) RÉU:ANA RUBIA BARRETO GONCALVES. LibreOffice DESPACHO 1. Cite-se os requeridos no novo endereço fornecido pela autora na fl. 67, na forma do art. 221, I, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça a contestação à ação proposta, ficando, desde logo, advento que a ausência de defesa (contestação) implicará na decretação da revelia e na aplicação da pena de confesso quanto a matéria de fato, admitindo-se como verdadeiro os fatos narrados na exordial, com arrimo no art. 285, 2ª parte, e art. 319, ambos do Código de Processo Civil; 2. Na hipótese de resultar infrutífera a diligência na forma especificada no item anterior, independentemente de novo despacho, expeça-se o competente mandado judicial a fim de que seja fielmente cumprido no endereço indicado na exordial ou no endereço diverso declinado por escrito pela parte interessada; 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos; 4. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta ou mandado de citação, nos termos do Provimento n.º 003/2009 ç CJRMB; 5. Intime-se. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00543797420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:MERCEDES AGUIAR SARMENTO Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAU UNIBANCO S.A Representante(s): SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . LibreOffice C E R T I D ã O Certifico de ordem, que o Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível não poderá presidir as audiências designadas para data de HOJE, em razão de estar convocado para o TRE/TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, e determinou a remarcação da audiência no presente processo para o dia 02/12/2014, às 10.30 horas. Dando- se ciência as partes e advogados que compareceram, devendo a certidão ser publicada no DJE. Belém, 18 de agosto de 2014. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria Autor(a): Advogado(a): Ré(u): Advogado(a): Testemunhas:

PROCESSO: 00104774720108140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 EXEQUENTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A Representante(s): DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO) EXECUTADO:ALINE DO SOCORRO LOPES GOMES. LibreOffice Vistos etc. Os autos foram distribuídos em 15/03/2010. Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação, pois foi devidamente intimado por mandado para o interesse no feito e não se manifestou. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANT Ô NIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00112479320148140301 Ação: Remoção de Inventariante em: 20/08/2014 REQUERENTE:DARC Y FONSECA THOME Representante(s): EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERENTE:SORAYA TOME REQUERENTE:SAMIRA THOME CALACHE REQUERENTE:ESPOLIO DE SAMIR THOME INVENTARIANTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA THOME COSTA Representante(s): ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Pedido de Remoção de Inventariante movida por DARC Y FOSNECA THOMÉ, SORAYA THOMÉ, SORAYA THOMÉ, SAMIRA THOMPE CALACHE E ESPÓLIO DE SAMIR THOMÉ contra MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA THOMÉ COSTA, qualificados e legalmente representados. Alegam que a inventariante não vem cumprindo com suas atribuições, depredando o patrimônio, causando danos aos demais herdeiros. Alegam que não vem prestando conta devidamente da sua administração, nem com o juízo nem com o espólio. Requereu a remoção. Devidamente

citado o inventariante alegou que se trata de alegações infundadas e que sua administração está sendo realizado dentro da regularidade e legalidade. Ao final pugnou pela improcedência do pedido de remoção. É o Relatório . Decido. Compulsando os autos vejo que não assiste razão aos requerentes. O CPC estabelece em seu art. 995 e incisos, os casos específicos para a remoção de inventariante, e não vejo no caso em apreço a ocorrência de nenhum deles. Nossos tribunais tem pacificado o entendimento de que não estando presentes os motivos que justifiquem a remoção do inventariante, este deverá permanecer no encargo. Vejamos este recente julgado do Tribunal de Justiça do RS: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 995 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O artigo 995 do Código de Processo Civil traça os motivos pelos quais o inventariante pode ser destituído. No caso em exame, não estão presentes e comprovados os elementos ensejadores da remoção do inventariante. Acerto da decisão recorrida. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70033777020, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. ROL DO ART. 995 DO CPC. CARÁTER NÃO-EXAUSTIVO. 1. Como diretor do processo (art. 125/CPC), detém o magistrado a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a justificar a medida, que não aqueles expressamente catalogados no art. 995 do CPC. 2. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp: 1114096 SP 2008/0158229-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009) Além do que a nomeação do inventariante encontra amparo legal no disposto no art. 1.829 e art. 1.851 do Código Civil. Quando a administração do espólio é de bom senso esta deva permanecer com a inventariante nomeada, uma vez que nas declarações prestadas, não restou comprovado dilapidação do patrimônio, ou qualquer outra aparente irregularidade. Quantos as demais questões,

tenho que devem ser discutidas nos autos do inventário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho no encargo de inventariante MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA THOMÉ COSTA. Certifique-se nos autos de inventário. P.R.I.C. Belém, 18 de abril de 2014 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito pela 8ª. Vara Cível

PROCESSO: 00073831820118140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 AUTOR:EDNA MARIA GOMES PINTO Representante(s): TIAGO CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) CAMILA SILVA CRUZ (ADVOGADO) RÉU:MARCOS CEZAR FURTADO BEZERRA Representante(s): ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO). LibreOffice DESPACHO A causa versa sobre direito que admite transação, sendo recomendável tentar conciliar as partes na forma do art. 331, do Código de Processo Civil, o que torna a questão controvertida. Designe a Diretora de Secretaria, por ato ordinatório, a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas. Intimar e cumprir. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00127355420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:JORGE LUIZ DE SOUZA BARBOZA Representante(s): ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) RÉU:HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA Representante(s): SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) RÉU:GOVESA IMPORTES VEICULOS LTDA. LibreOffice C E R T I D A O Certificado de ordem, que o Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível não poderá presidir as audiências designadas para data de HOJE, em razão de estar convocado para o TRE/ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, e determinou a remarcação da audiência no presente processo para o dia 04/12/2014, às 09.30 horas. Dando-se ciência as partes e advogados que compareceram, devendo a certidão ser publicada no DJE. Belém, 18 de agosto de 2014. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria Autor(a): Advogado(a): Ré(u): Advogado(a): Testemunhas:

PROCESSO: 00855683620138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:ALINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA Representante(s): LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) RÉU:INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA RÉU:FOKAL GESTÃO FINANCEIRA LTDA Representante(s): THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) RÉU:CHAO E TETO Representante(s): RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO). Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 177. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados até o presente momento, em cumprimento a ordem judicial, em conta do juízo vinculada ao processo. Após, cumpra a secretaria a determinação de fls. 175. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 0000634920118140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/08/2014 AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) RÉU:LEONARDO GURGEL BATISTA. LibreOffice Vistos etc. Os autos foram distribuídos em 07/01/2011. Pelo que observo o autor não tem o menor interesse na ação, pois foi devidamente intimado por mandado para o interesse no feito e não se manifestou. Tenho por caracterizado o abandono do processo, já que mais de 1 (um) ano já decorre sem que o autor tenha adotado providências para dar andamento ao feito. ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e sem honorários Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00096693119978140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 RÉU:EXITO VIAGENS E TURISMO LTDA. Representante(s): SERGIO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:SILV.ATHIAS.S.DE MELLO,GUIM.&PIN.S/C-ADV Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO). DESPACHO Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Macapá - AP, no endereço fornecido a fls.176, objetivando que o requerido indique bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00122089320048140301 Ação: Inventário em: 20/08/2014 INVENTARIADO:EMANUEL JOSE DE JESUS INVENTARIANTE:IRACEMA MARIA SOARES DE JESUS Representante(s): PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) CLAUDIO AUGUSTO AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EMANUEL NASCIMENTO GOMES DE JESUS Representante(s): MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) LEANDRO MEDEIROS GALVAO (ADVOGADO). R. H. À Secretaria para informar o quantitativo existente, na conta do juízo, de valores vinculado ao processo. Oficie-se A Caixa Econômica Federal para informar saldo da conta poupança nº 0130012496-2, agência 1314. Após, de acordo com os termos da partilha, homologada, expeça-se o necessário., Intime-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00146761419928140301 Ação: Inventário em: 20/08/2014 AUTOR:DARCY FONSECA THOME Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA JOSE DE OLIVEIRA THOME COSTA Representante(s): FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:SORAYA THOME MAAKAROUN Representante(s): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:SAMIRA THOME CALACHE Representante(s): EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:LIGIA NAZARE DE OLIVEIRA MENDES Representante(s): MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO). R. H. Intime-se a inventariante para que apresente relatório (histórico), claro e transparente, sobre todas as movimentações (ativo e passivo) do espólio, desde a abertura do inventário até os dias atuais. Cumpra-se o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remoção. Após, findo o prazo, com o cumprimento, ou não, da determinação venham os autos conclusos para deliberação. Belém, 18 de agosto de 2014. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00313497320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 AUTOR:ANA CRISTINA LEDO SANTOS Representante(s): JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice
C E R T I D Ã O Certifico de ordem, que o Dr. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO , Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível não
poderá presidir as audiências designadas para data de HOJE, em razão de estar convocado para o TRE/TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, e
determinou a remarcação da audiência no presente processo para o dia 02/12/2014, às 11.00 horas. Dando-se ciência as partes e advogados
que compareceram, devendo a certidão ser publicada no DJE. Belém, 18 de agosto de 2014. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria
Autor(a): Advogado(a): Ré(u): Advogado(a): Testemunhas:

PROCESSO: 00311314520138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/08/2014 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA
Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) RÉU: CHARLES JOSE FERREIRA Representante(s): BIANCA
DOS SANTOS (ADVOGADO) . LibreOffice Face o acordo nos autos de nº 00151662720138140301, em apenso, declaro extinto o presente
processo, após o trânsito arquivem-se. Belém, 14 de agosto de 2014. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª
Vara Cível

PROCESSO: 00243715020118140301 Ação: Revisional de Aluguel em: 20/08/2014 AUTOR: COELHO E SOUZA IMÓVEIS S/S LTDA
Representante(s): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
RÉU: SISTEMA DE ENSINO UNIVERSO LTDA Representante(s): LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) FILIPE
LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO D e ordem do MM. Juiz, designo o dia 04/12/2014, às
10.00 horas para a realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ficando as partes e advogados intimados através desta publicação a
comparecerem em Juízo. Intimem-se. Belém, 19 de agosto de 2014. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - SECRETARIA DA 12ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00171536420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 AUTOR:CON E SEA LTDA Representante(s): LAERTE ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:EDIANDERSON RAMOS REGO DA SILVA Representante(s): RODRIGO MARTINS DE MESQUITA (ADVOGADO) . RH. MANIFESTE-SE O REQUERENTE ACERCA DAS CONTESTAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS À S FLS. 96 USQUE 1 18 . BEL É M, 1 9 / 0 8 /201 4 . BEL. PAULO ANDRE MATOS MELO DIRETOR DE SECRETARIA - CONFORME PROVIMENTO N ° 006/2006.

PROCESSO: 00222755820148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2014 AUTOR:BANCO J SAFRA S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU:LIANE MONTEIRO LOPES . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento n ° 006/2006, Art. 1 ° , par á grafo 2 ° , inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho /decisão /interlocutória /sentença de fl. 3 3 . Bel é m, 1 9 de agosto de 201 4 . PAULO ANDR É MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara C í vel da Capital

PROCESSO: 00331976620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERIDO:GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): ATENE PATRICIA BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): ELTON JOHN MENDONCA CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DATA DO ATO PROCESSUAL: 19/08/2014, 09:00h PROCESSO n ° 0033197-66.2011.8.14.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA. Presente o Procurador do Requerente, Dr. Elton John Mendonça Cardoso, OAB/PA n ° 16669. PARTE REQUERIDA: GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Presente o procurador do Requerido, Dr. Walaq Souza de Lima, OAB/PA n ° 13644, bem como o preposto, Sr. Rafaela Rocha Casseb da Silva. PARTE REQUERIDA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Presente o procurador do Requerido, Dr. Marcel de Santa Brígida Bittencourt, OAB/PA n ° 16786, bem como o preposto, Sr. Alvaro Augusto Rodrigues Neto. Nos termos do art. 331, do CPC, a parte Requerida diz da impossibilidade de conciliação. Analisando os presentes autos, a pretensão de obrigação de fazer que visa a entrega de outro veículo em substituição ao veículo adquirido que, segundo o Requerente, encontrava-se com vício de fabricação c/c indenização por danos morais, dado o abalo psicológico por ter adquirido veículo novo constando vício de fabricação. A primeira Requerida, às fls. 86/106, contesta a ação, rechaçando a pretensão do Requerente, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, dizendo que se defeitos existem no veículo estes são de fabricação e a responsabilidade é do fabricante do veículo, na conformidade da cadeia sucessória de obrigações, o que não merece ser acolhida por este juízo, visto que, pacificado está a responsabilidade solidária; levanta a falta de interesse processual em função de que o Requerente, ao detectar o vício, não deu tempo nem mesmo para a Requerida buscar a solução do problema, pois logo ingressou com ação cautelar sem observar o prazo de 30 dias previsto no art. 18, do CDC, o que não merece ser acatado, principalmente com a articulação de falta de interesse por haver intentado ação judicial em busca de seu direito, até mesmo porque as condições da ação forma analisadas no ato do recebimento da ação, preenchendo o interesse processual, até mesmo porque a primeira Requerida quis abrir o motor e patente está o direito do Requerente que adquiriu veículo novo; no mérito, articula quanto a pretensão de substituição do veículo, sob o fundamento de que o Requerente foi notificado e não retirou o veículo, dizendo necessitar de prazo para o cumprimento da tutela antecipada e sustenta a não responsabilidade pelo dano, dado o exíguo prazo para a averiguação do problema; sustenta a não responsabilização por dano moral, já que não há comprovação do mesmo, pelo que pugna pela improcedência da ação. Quanto a segunda Requerida, a mesma oferece defesa às fls. 127/149, questionando quanto a justiça gratuita requerida, sendo tal manifestação equivocada, pelo que deixo de recebê-la como preliminar; no mérito, diz da incomprovação do vício alegado e que os questionamentos do autor deveriam ter respeitado o art. 18 e 20, do CDC para que a Requerida pudesse sanar o defeito em 30 dias; questiona a inversão do ônus da prova, articulando a necessidade do Requerente produzir a prova e não se valer do art. 6º, VIII, do CDC; relativamente aos danos morais, deve o juízo levar em consideração a possibilidade do Requerente já haver recebido novo carro por força da liminar e remotamente vislumbra a existência do dano moral a fim de que o quantum seja minorado, devendo a ação ser julgada improcedente. A questão em debate é plenamente de direito, pelo que julgarei a lide antecipadamente a lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. O primeiro Requerido agrava retido nos moldes a seguir dispostos: o autor de forma absolutamente equivocada insere a Requerida no polo passivo deste feito imputando-a responsabilidade por danos eventualmente de seu veículo, que, caso realmente ocorridos, deverão ser arcados pela fabricante, qual seja a segunda Requerida; em se tratando de fato do produto, ou seja, defeito de segurança e não de qualidade ou quantidade, tão somente responde a fabricante, produtora ou construtora e nunca a comerciante; o art. 12 do CDC é expresso em considerar como legítimo para ressarcir os danos sofridos pela insegurança o fabricante, afastando explicitamente a primeira Requerida na qualidade de comerciante, desta forma, resta incontroverso que o alegado defeito do veículo, caso tenha ocorrido, decorreu do processo de fabricação do mesmo, assim, por ser ilegítima nos termos do art. 12, do CDC, vez que em caso de fato do produto o comerciante somente responde em caso de não identificação do produtor, fabricante ou construtor, requer a primeira Requerida a extinção sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e que este juízo reconsidere a decisão e defira o agravo retido; caso não seja esse o entendimento, receba o agravo para que seja apreciado como preliminar de recurso de apelação. Agrava na forma retida o indeferimento da segunda preliminar, eis que, conforme documentos trazidos aos autos e narrativa dos fatos, a aquisição do veículo ocorreu em 22/07/2011 e no dia 17/08/2011 o bem fora levado a sede da primeira Requerida, sob alegação de falha no motor e no dia 19/08/2011 a Requerida solicitou ao autor autorização para a abertura no motor com a finalidade de melhor investigar o caso, eis que a suspeita inicial dos técnicos da primeira Requerida não confirmou. No dia seguinte, 28/08/2011, num sábado, o Requerente ajuizou a cautelar pretendendo a substituição do veículo e, a despeito do oportunismo que se revela no caso, contrariando os documentos contidos nos autos, a liminar foi deferida; em momento algum, o Requerente solicitou a substituição do veículo; carece de interesse processual o autor, uma vez que não possibilitou ao Requerido a oportunidade de reparar os eventuais defeitos do veículo nos termos do art. 18, do CDC, assim, diante do exposto, o presente feito deve ser extinto, posto que falta ao autor interesse processual para a demanda, eis que não disponibilizou produto dito com defeito para reparo pela Requerida no prazo previsto em lei, tudo nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 18, §1º, do CDC, isto posto requer que este juízo reconsidere a decisão e defira o agravo retido; caso não seja esse o entendimento, receba o agravo para que seja apreciado como preliminar recurso de apelação. O procurador do Requerente assim se manifesta: primeiramente quanto a ilegitimidade passiva, resta pacificado pelos Tribunais a possibilidade desta figurar no polo passivo da demanda conforme já decidiu o MM. Magistrado que preside a audiência, podendo esta buscar de forma regressiva o dano que entender ter sofrido pela falha na fabricação, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a preliminar; quanto a falta de interesse processual, resta que não poderia o autor esperar que o motor de um carro adquirido como zero km fosse aberto por defeito ou falha na fabricação para poder intentar a presente demanda, até porque, apesar do autor ter comparecido ao estabelecimento da Requerida por diversas vezes, nunca lhe foi proposta a substituição do veículo, obrigando o mesmo a aceitar a manutenção de um bem que nem sequer chegou a usar e desta forma deve também ser mantida a decisão do douto magistrado. O juízo entende que nada tem a reconsiderar, mantendo na íntegra a decisão que indeferiu as preliminares. O procurador da Requerente requer a juntada de documento que demonstra ter sido o veículo objeto da presente demanda já revendido pela primeira Requerida. O procurador da primeira Requerida impugna a juntada articulando que o documento cuja juntada está sendo juntado vem a justificar a linha de raciocínio da defesa, só vindo a testificar que o

vício era plenamente sanável. O juízo acolhe a impugnação, não pelos motivos articulados, mas em função de que o documento produzido não é novo e sua juntada se processa a destempo; deveria tal pretensão ter sido trazida com a inicial, pelo que indefiro a juntada do documento. O procurador do Requerente agrava do indeferimento da juntada do documento: o indeferimento de juntada do presente documento fundamentado por não se tratar de documento novo, o que não pode prosperar, visto que o documento impresso na data de hoje no site do Detran/PA traz como data de aquisição do veículo pelo atual proprietário 23/05/2013, portanto, quase que dois anos posterior a propositura da ação, não podendo ter feito o autor a juntada quando ingresso da ação, pois o mesmo não existia à época, nestes termos, requer a reconsideração da decisão e, não sendo este o entendimento, requer que seja o agravo processado na forma retida e apreciado por eventual recurso de apelação. O procurador da primeira Requerida: requer a ratificação dos termos da fundamentação de indeferimento da juntada de documento apresentada pelo Requerente em vista que as informações constantes do documento apresentado não há conformação concreta se houve a transferência de propriedade do bem diretamente para o atual proprietário, eis que se trata de documento para simples consulta, revelando-se como apócrifo. A segunda Requerida requer a ratificação da decisão proferida pelo juízo, acrescentando que a aquisição do veículo pelo novo proprietário ocorreu há mais de um ano, não sendo, portanto, fato novo a ser trazido para a lide. O juízo nada tem a reconsiderar quanto a decisão, visto que desconsiderou a juntada do documento por não se tratar de documento e ação foi 22/09/2011 e a revenda do veículo pela primeira Requerida se deu em meados de 2013 há um ano e meio antes da audiência, tempo mais do que suficiente para o Requerente pudesse produzir a prova, contudo, o documento seja juntado para que, caso haja apelação, o juízo ad quem possa formar juízo de convicção caso entenda pela reforma da decisão. Era o que se tinha a registrar. Eu, Pablo Luiz Rodrigues Ferreira, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador do Requerente Procurador da 1ª Requerida: Preposto da 1ª Requerida: Procurador da 2ª Requerida: Preposto da 2ª Requerida:

PROCESSO: 00390392720118140301 Ação: Prestação de Contas - Exigidas em: 19/08/2014 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO MURUBIRA Representante(s): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) RÉU:MARLUCE GALUCIO FARIAS LIMA Representante(s): WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:CLEO CONCEIÇÃO OLIVEIRA RESQUES Representante(s): WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO Representante(s): ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) RÉU:ELIM CARDOSO DA CRUZ Representante(s): ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DATA DO ATO PROCESSUAL: 19/08/2014, 11:00h PROCESSO nº 0039039-27.2011.8.14.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO ED. MURUBIRA. Presente o Procurador do Requerente, Dra. Mariana Filizzola Gomide, OAB/PA nº 12500, bem como a síndica do condomínio, Sra. Maria de Nazaré do vale Soares PARTE REQUERIDA: ELIM CARDOSO DA CRUZ E OUTROS. Presente o procurador da Requerida, Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho, OAB/PA nº 6436. Nos termos do art. 331, do CPC, a parte Requerente/Reconvinda diz da impossibilidade de conciliação. Analisando os presentes autos, a pretensão externada na Reconvensão de fls. 179/184 nos autos que visa indenização por danos morais face a argumentação que a Reconvinte nunca prestou contas do auferido em contrato de arrendamento mercantil que houvera firmado com a Reconvinda para a exploração do bar e restaurante pertencente ao condomínio e que não teria recolhido o INSS dos funcionários e que tal situação gerou execução fiscal contra o condomínio, tendo a Reconvinte se sentido maculada intimamente por tais afirmações. A Reconvinda, em matéria de defesa, articula preliminarmente a carência de ação, mencionando que, da narração dos fatos, não consta a prática de qualquer ilícito que viesse a impor a obrigação indenizatória, o que não merece prosperar já que a matéria levantada diz respeito ao mérito, não se podendo acolher a inépcia; quanto ao mérito, a Reconvinda afirma que, apesar da Reconvinte não ter atuado como síndica do condomínio, firmou contrato de arrendamento, o qual estabeleceu a obrigação de prestação de contas, o que não ocorreu, razão pela qual a Reconvinda ajuizou a ação de prestação de contas. A matéria em discussão é eminentemente de direito, pelo que julgarei a lide nos moldes do art. 330, I, do CPC, devendo os autos voltarem-me conclusos para sentença. Era o que se tinha a registrar. Eu, Pablo Luiz Rodrigues Ferreira, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador da Reconvinte: Síndica do Condomínio Reconvindo: Procuradora da parte Reconvinda:

PROCESSO: 00524523920138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2014 AUTOR:BANCO FIAT SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU:SANDRA DOS REIS SILVA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho /decisão interlocutória /sentença a de fl. 65. Belém, 19 de agosto de 2014. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Civil da Capital

PROCESSO: 00295595420138140301 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): MAYARA ALINE ARGUELHES ARAUJO (ADVOGADO) STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:DORALINA RODRIGUES TAVARES. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DATA DO ATO PROCESSUAL: 19/08/2014, 10:00h PROCESSO nº 0029559-54.2013.8.14.0301 JUIZ: ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS PARTE REQUERENTE: LIDER SUPERMERCADOS. Presente o Procurador do Requerente, Dr. Stefano Ribeiro de Sousa Costa, OAB/PA nº 18717, bem como sua preposta, Sra. Thais Estefanny Cavalcante Silva. PARTE REQUERIDA: DORALINA RODRIGUES TAVARES. Ausente. Atento aos presentes autos, verifica-se que a Requerida foi citada por hora certa, contudo, não foi expedida a notificação prevista no art. 229, do CPC, razão pela qual referida citação é inválida. Assim, redesigno o presente ato processual para o dia 04 de dezembro de 2014, às 09:00h, devendo ser expedido novo mandado de citação sem custas para a Requerente, uma vez que não deu causa ao retardamento do ato processual. Era o que se tinha a registrar. Eu, Pablo Luiz Rodrigues Ferreira, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Procurador do Requerente Preposto do Requerente:

PROCESSO: 00512935520108140301 Ação: Monitoria em: 19/08/2014 AUTOR:DANIEL REGIS DE SOUZA Representante(s): RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) RÉU:JOEL SOUSA DA SILVA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça a de fl. 65 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 19 de agosto de 2014. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Civil da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 08/08/2014 A 08/08/2014 - SECRETARIA DA 13ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00010037620128140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/08/2014 AUTOR:EMIKO MORIMITSU Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) RÉU:EDILSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE Representante(s): ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA (ADVOGADO) ALYDES LUSTOZA NUNES (ADVOGADO) RÉU:ELZA ROCHA DA SILVA Representante(s): ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA (ADVOGADO) . 1) Remetam-se os autos ao contador do juízo, tendo em vista a impugnação dos cálculos apresentados pela exequente . 2) Cumpra-se. Belém, 04 de agosto de 2014 . CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Cível da Capital , em exercício.

PROCESSO: 00013471320108140201 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/08/2014 RÉU:DASILEU E SOCORRO ENTRE OUTROS AUTOR:ASSOCIACAO CENTRO DE VALORIZACAO DA CRIANCA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Conforme decisão de fls. 231 , e o ofício de fls. 271, desentranhe-se o mandado de fls. 260, para imediato cumprimento. Belém, 08 de agosto de 2014. CLAUDIO HENANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00030382820078140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/08/2014 EXECUTADO:MARINA POMPEU ANDRADE BENDELACK Representante(s): EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO JOSE GUZZO NELO EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS GOMES BAPTISTA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) PAULA ADRIANA RUBINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE JOAO DE PAIVA MENEZES Representante(s): FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO (ADVOGADO) RONALDO DE SIQUEIRA ALVES (ADVOGADO) PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S. MOREIRA DE C (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Considerando a decisão d o juízo de segundo grau, torno sem efeito os atos expropriatórios contra MARIA DAS GRAÇAS GOMES BAPTISTA ; 2) Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias , requerendo o que entender de direito . Belém, 05 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00067841120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 RÉU:BANCO VOLKSWAGEN SA AUTOR:MARIA DE MORAES POMPEU Representante(s): FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) . Em réplica. Int . Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00068629320068140301 Ação: Execução de Título Judicial em: 08/08/2014 EXEQUENTE:TANIA MARCIA RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): ANA CLAUDIA C DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) ALEXEI BATISTA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. A Transbrasiliana apresentou impugnação às fls. 557/571, em decorrência da penhora de um ônibus em Ananindeua (fl. 567). Na impugnação, a executada alega haver excesso de execução e, portanto, requer a suspensão do feito. 2. Em sua manifestação (fls. 630/635), a exequente aduz que os cálculos por ela utilizados são aqueles decorrentes do cálculo do contador do Juízo, pelo que, portanto, somente poderia haver discussão a respeito da atualização apresentada à fl. 542/54. É o breve relato. Decido . 3. De fato, o saldo atualmente em execução decorre dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 442/451, homologados à fl. 459, tendo-se devolvido o prazo para eventual recurso à executada (fl. 465), que se quedou inerte. Portanto, não há mais que se discutir os cálculos apresentados pelo contador do Juízo, afastando-se, portanto, as alegações de excesso de execução apresentadas na impugnação. 4. Do exposto, determino: i) Expeça-se alvará para levantamento do saldo eventualmente existente nas contas vinculadas ao feito, em favor da exequente; ii) Expeça-se precatória para a Comarca de Ananindeua, para que se proceda nova avaliação do bem penhorado à fl. 597, vez que a avaliação do bem se figura irreal, à vista do ano de fabricação e os valores dos ônibus avaliados às fls. 676/711; iii) Expeça-se precatória para a Comarca de Marabá, para que se proceda o leilão dos bens penhorados às fls. 676/711; iv) Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio, via Bacenjud, no valor de R\$ 271.593,37 (fl. 543), de todas as empresas com nome de fantasia TRANSBRASILIANA, bem como de seus respectivos responsáveis, já que, à fl. 459, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada, conforme cópia de relatórios obtidos do Infojud e Bacenjud, que se seguem. A este respeito, importante a Jurisprudência: ¿RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Informações do irmão do executado a respeito da existência de diversos estabelecimentos comerciais pertencentes a mesma família e que se utilizam do mesmo nome fantasia. Embargante e executada detém o mesmo domicílio e pertencem ao mesmo grupo empresarial. Alteração societária e da razão social da executada teve por finalidade dificultar a penhora de bens para satisfação de credores. Embargante não se desincumbiu de provar que é pessoa jurídica efetivamente distinta da executada e sem qualquer vínculo jurídico com ela. Legitimidade da penhora. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 201301002328, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SE, Rel. Diógenes Barreto. DJ 21.06.2013). ¿ v) Desentranhe-se a precatória de fls. 602/628, juntando-a aos autos corretos, de acordo com o manual de rotinas do TJE; 5. Cumpra-se. Belém, 01 de agosto de 2014. Cláudio Hernandes Silva Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00068629320068140301 Ação: Execução de Título Judicial em: 08/08/2014 EXEQUENTE:TANIA MARCIA RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): ANA CLAUDIA C DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO) KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) ALEXEI BATISTA DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Dou por penhorados os valores bloqueados, conforme comprovantes que se seguem. Belém, 08 de agosto de 2014. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício

PROCESSO: 00071245220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 REQUERENTE:VERA LÚCIA SOUZA DE JESUS REQUERENTE:EVANDRO JOSÉ DE JESUS Representante(s): NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:SÍNTESE ENGENHARIA LTDA Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Em réplica. 2) Designo o dia 2 2 / 10 /2014 , às 10 h 30min , para a a audiência p reliminar. 3) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00071872519978140301 Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em: 08/08/2014 ADVOGADO:NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ AUTOR:NELIMA IND. DE RELOGIOS S/A RÉU:ROMANI COMERCIAL LTDA.. Vistos etc. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias , requerendo o que entender de direito , sob pena de arquivamento provisório . Belém, 05 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00086002820148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:KEILA SUELY DE SOUSA SANTOS Representante(s): MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) RÉU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO)

RÉU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO) . Vistos e etc. 1- Ciente do Agravo. 2- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Belém, 04 de agosto de 2014. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00086704520148140301 Ação: Despejo em: 08/08/2014 AUTOR: MARCIA SILVA BEZERRA Representante(s): DOMINGOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) RÉU: ROGERIO ALBERT DA SILVA PIMENTEL. Renov e m-se as diligências, conforme requerido às fls. 31 dos autos. Cumpra-se. Belém, 06 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00089415420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: ZENIL VIEIRA CAMPOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RÉU: NET SAO PAULO LTDA Representante(s): MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO) . Em réplica. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. .

PROCESSO: 00095572920148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: JOCILENO SANTANA DA COSTA LOBATO Representante(s): FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) RÉU: BANCO GMAC S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) . Em réplica. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00100163120148140301 Ação: Embargos à Execução em: 08/08/2014 EMBARGADO: REINALDO DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): PATRÍCIA PASTOR PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: EMANOEL DE SOUZA FRANÇA Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Manifeste-se a embargado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00127167720148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 REQUERENTE: LUCIANA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCCO ITAUCARD S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Em réplica. Int. Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00162408220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: LUCINEIDE COSTA CONCEICAO Representante(s): RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) RÉU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Vistos e etc. 1- Ciente do Agravo. 2- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Belém, 04 de agosto de 2014. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00178210620128140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/08/2014 EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Representante(s): PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) ANA PRISCILA FURST (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO LUCIO CASTRO DE SOUZA EXECUTADO: ROSALY RODRIGUES DE SOUZA. Vistos etc. Defiro o requerido de fls. 111/112. Cumpra-se. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00186570520118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: PRATICAGEM DA AMAZONIA S/S LTDA Representante(s): AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) RÉU: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NYK LINE DO BRASIL LTDA Representante(s): CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REBECA ARRUDA GOMES (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) D e termino a continuação da audiência preliminar para o dia 04 / 11 /2014, às 10 horas. 2) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 06 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00193424920138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO: NILTON CESAR RIBEIRO GOMES. Vistos etc. I - Defiro o requerimento de fls. 46/56 e converto a ação de busca e apreensão em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. II - Cite-se a devedora, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em 05 cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). P.R.I.C. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00216018020148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA Representante(s): WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELSO DOS SANTOS SILVA. Ciente do agravo, mantenho a decisão pelo s seus próprios fundamentos. Belém, 07 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00232021220088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA Representante(s): SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) RÉU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifica-se que, de forma reiterada, valores bloqueados via Bacenjud contra o Banco do Brasil não são por eles transferidos ao Banpará, quando efetivado o comando. Oficie-se, portanto, encaminhando cópia dos documentos de fls. 225/260, para as providencias cabíveis para: 1) Banco Central do Brasil; 2) Presidência do Banco do Brasil em Brasília; 3) Ministério Público do estado do Pará; 4) Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém do TJE/PA; 5) CNJ; Intimar e cumprir Belém, 05 de agosto de 2014.

PROCESSO: 00256246920148140301 Ação: Ação Civil Pública em: 08/08/2014 AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) RÉU: CELPA. - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Vistos, etc. 1) Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública proposta por Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de CELPA, CENTRAIS ELETRICAS DO PARA, inscrita no CNPJ nº 04.895.728/000-80, com sede na Rodovia Augusto Montenegro km 8,5, Coqueiro, Belém/PA. 2) A fim de dar uma solução mais célere e de natureza conciliatória a demanda, ante o interesse público envolvido, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2014, às 11:30 horas, ficando consignado que o prazo para contestar será contado da data da audiência caso não haja acordo. 3) Também, caso não haja acordo, será apreciado o pedido de tutela antecipada. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público. 5) Servirá o presente como mandado, Intime-se por Oficial de Justiça. 6) Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, em caráter de urgência. Belém, 08 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00291037020148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: OSEAS BATISTA SILVA JUNIOR. Vistos e etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, fundamentando-se nas disposições do Decreto Lei nº. 911/69, sob alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por ITAÚ UNIBANCO S.A, em face de OSEAS BATISTA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, inscrito sob o CPF Nº 101.089.392-00, residente e domiciliado na RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, nº500, GRENVILLE- Bairro: Parque Verde, CEP: 66635-110, Belém - PA O litígio em comento tem por objeto o automóvel MODELO/ MARCA ζ HYUNDAI, MODELO: SONATA SEDAN 2.4 16V, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2012, COR: PRATA, PLACA: OBV2576, CHASSI KMHEC41CBA283637 conforme exposto na inicial, presente na fls. 03 dos autos. O autor celebrou contrato com o réu no valor de R\$ 57.000,00 (CINQUENTA E SETE MIL), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais. Como garantia ao fiel cumprimento do contrato permaneceu alienado fiduciariamente o bem supracitado. Verifica-se que a ré deixou de sanar suas obrigações em 19/02/2014, restando conseqüentemente não adimplidas as demais prestações subseqüentes, até a presente data, conforme demonstrativo de débito juntado às fls. 06. Conforme consta no pedido, verifica-se que o requerido já efetuou o pagamento de 31 (trinta e uma) das 36 (trinta e seis) prestações devidas em razão do contrato de alienação fiduciária. Nestas circunstâncias, não me parece razoável determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, sem facultar à ré a oportunidade de purgar a mora no prazo legal. Reservo-me para manifestar-me sobre o pedido de liminar após a contestação. Cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, podendo utilizar a faculdade de pagar a integralidade do valor da dívida. Advirta-se, ainda, a requerida de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004). Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), Fórum Cível, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00295055420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPUTER STORE COMERCIAL LTDA. REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ζ CELPA . REQUERIDO: COMPUTER STORE COMERCIO LTDA . COM ENDEREÇO À RUA ANTÔNIO BARRETO , Nº 1176 , BAIRRO: UMARIZAL , BELÉM-PA, CEP: 66.0 60 - 020 . AÇÃO DE COBRANÇA Reservo-me para apreciação da tutela após a contestação. Cite-se, ficando o réu advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. Belém (PA), 01 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em Exercício .

PROCESSO: 00296917720148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/08/2014 EXEQUENTE: TELVANY NUNES MORAIS Representante(s): LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: HUGO CESAR SILVA. EXEQUENTE(S): TELVANY NUNES MORAIS EXECUTADO(A)S: HUGO CÉSAR SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO NO CONJUNTO JARDIM SEVILHA, ALAMEDA PARAISO, Nº03, BAIRRO PARQUE VERDE, CEP:66635-210, BELÉM - PA DESPACHO 1. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, por mandado, com o fim de que, no prazo de 03 (três) dias, querendo, efetue(m) o pagamento da dívida, a teor do art. 652 do Código de Processo Civil ou, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresente(m) embargos, ex vi, do art. 736 e art. 738 do mesmo Codex; 2. Arbitro de plano os honorários do patrono do(a) exequente na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 652-A do Código de Processo Civil); 3. Advirto o(a)s executado(a)s acerca do benefício previsto no art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 5. Defiro os benefícios da justiça gratuita, advertindo, desde logo, o autor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Cumpra-se. Belém, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em Exercício

PROCESSO: 00297186020148140301 Ação: Habilitação de Crédito em: 08/08/2014 EXEQUENTE:IVALDO DOS SANTOS CASTRO Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ENCARREGADO) ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Em análise aos presentes autos, vislumbra-se que IVALDO DOS SANTOS CASTRO ajuizou Ação de Habilitação de Crédito em face de CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ζ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , no entanto não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação de seu crédito . É cediço que para habilitar o crédito em comento, oriundo de sentença judicial, se faz necessário à apresentação de certidão de crédito emitida e assinada pelo juiz ou diretor de secretaria da vara onde foi processada a lide que deu origem ao crédito à ser habilitado, bem como, os demais documentos que se fizerem necessários tais como, cópia da sentença de mérito, certidão de trânsito em julgado e a atualização do crédito até a data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial em que se pretende a habilitação. Diante dos fatos acima narrados , da necessidade de se estabelecer o patamar correto a aferição da justiça e com vistas a verificar a existência de uma correlação lógica entre os fatos narrados e os pedidos formulados à inicial, chamo o processo a ordem, para intimar a parte Autora, na forma do art. 236 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), EMENDE A INICIAL para: - juntar aos autos a certidão de crédito emitida e assinada pelo juiz ou diretor de secretaria da vara onde foi processada a lide que deu origem ao crédito à ser habilitado , bem como, cópia da sentença de mérito, certidão de trânsito em julgado e o valor do seu crédito atualizado até a data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial , a saber 28.02.2012. Belém, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00308721620148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) RÉU: ROBSON ROGERIO PEREIRA. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto - Lei nº 911/69, alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de ROBSON ROGERIO PEREIRA, residente e domiciliado na RUA Bernal do Couto, nº457, Bairro Umarizal, CEP 66055-080, Belém PA Alega o (a) requerente que o réu firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, MODELO/ MARCA ζ HONDA, MODELO: FIT (FL) LX-MT 1.4 8 DE FABRICAÇÃO/MODELO 2007, COR: PRATA, PLACA: JUY 0258, CHASSI 93HGD17407Z115050. Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO . Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66 Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie à mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a). A mora restou demonstrada pelo requerente através de documento. ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da

presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69, e que, no mencionado prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (par. 2º). Não havendo o pagamento no prazo de 05 dias e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumprase. Belém (PA), Fórum Cível, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00310003620148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO GOMES MIRANDA. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto - Lei nº 911/69, alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de RICARDO GOMES MIRANDA, residente e domiciliado na Passagem Santa Maria, nº 415, Bairro Sacramenta, CEP 66120-300, Belém PA Alega o (a) requerente que o réu firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, MODELO/ MARCA ζ HONDA, MODELO: FIT LX DE FABRICAÇÃO/MODELO 2004, COR: PRETA, PLACA: JUH4314, CHASSI 93HGD17404Z125284. Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66 Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie à mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a). A mora restou demonstrada pelo requerente através de documento. ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69, e que, no mencionado prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (par. 2º). Não havendo o pagamento no prazo de 05 dias e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumprase. Belém (PA), Fórum Cível, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00314845120148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: WILMA RODRIGUES SILVA. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto - Lei nº 911/69, alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por BANCO RODOBENS S.A em face de WILMA RODRIGUES SILVA residente e domiciliado na Rua CJ IMPÉRIO AMAZÔNICO, 05, QD AQD A, Bairro SOUZA, CEP 66613-080, Belém PA Alega o (a) requerente que o réu firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, MODELO/ MARCA ζ VOLKSWAGEN, MODELO: GOL, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2012, COR: PRETO, PLACA: OBT4334, CHASSI 9BWAA05U9DT031187. Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66 Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie à mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a). A mora restou demonstrada pelo requerente através de documento. ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69, e que, no mencionado prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (par. 2º). Não havendo o pagamento no prazo de 05 dias e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumprase. Belém (PA), Fórum Cível, 07 de Agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00315321020148140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/08/2014 AUTOR: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) RÉU: MARIA FERNANDA GOUVEIA DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em desfavor de MARIA FERNANDA G OLIVEIRA, brasileira, inscrita sob o CPF nº 102.389.992-20, residente e domiciliado na Rua Tambes, bairro Condor, CEP: 66033-780 Belém é m/PA. Cite-se o réu, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Reserve-se a apreciação do pedido de reintegração de posse, após a apresentação da contestação. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumprase na forma e sob as penas da Lei Int. Belém, 07 de Agosto de 2014 CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00343945620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: EDICARLOS VALE MATOS Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) RÉU: PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA Representante(s): RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) RÉU: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) PATRICIA BIONDO (ADVOGADO). Vistos etc. 1) As petições de fls. 736 e 738/757, estão em ordem invertida, pelo que deve ser corrigido pela secretaria; 2) Expeça-se alvará para levantamento pelo autor do valor depositado pela RANDON (fls. 738);

3) Após, conclusos para sentença. Belém, 07 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em Exercício.

PROCESSO: 00374444220108140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/08/2014 AUTOR:ZAILDE QUEIROZ FRANCA Representante(s): MARIA OLINDA SOARES DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO) RÉU:GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA Representante(s): GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Designo o dia 25 / 09 /2014 , às 9 horas , para a audiência preliminar. 2) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 05 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00420688420098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 RÉU:INEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): LUIZ HENRIQUE ROXO (ADVOGADO) AUTOR:M M FESTAS LTDA-ME Representante(s): JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) RÉU:D M R FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): LUIZ HENRIQUE ROXO (ADVOGADO) RÉU:RECOZIL REPRESENTACAO COMERCIO E SERVICOS Representante(s): HAROLDO JORGE FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) . Vistos e etc. Intime-se o executado para efetuar o cumprimento da sentença , bem como pagar o valor do débito , sob pena de multa na forma do artigo 475-J do CPC. Int. Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00444891420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:A. B. B. REPRESENTANTE:ADRIANA CINTIA DE LEMOS BATISTA NUNES Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) RÉU:UNIMED - BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Em réplica. 2) Designo o dia 03 / 09 /2014 , às 11 h 30min , para a audiência preliminar. 3) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. 4) Dê-se ciência a defensoria pública, bem como intime-se a parte autora. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00532491520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:ELIANE DA COSTA LOBATO DA SILVA Representante(s): PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) RÉU:SABEMI SEGURADORA S/A RÉU:EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Vistos etc. 1) Certifique a secretaria acerca da contestação da requerida EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA . 2) Com relação a petição de fls. 68/69, a consignação requerida já foi deferida em sede de tutela antecipada. Int. Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00537410720138140301 Ação: Imissão na Posse em: 08/08/2014 AUTOR:ESPÓLIO DE ANICIO JACOB REPRESENTANTE:SANDRA DAS GRACAS JACOB CASTELO BRANCO Representante(s): LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) RÉU:ROSIMARY DO AMARAL GOMES Representante(s): ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Designo o dia 23 / 10 /2014 , às 10 h 30min , para a audiência preliminar. 2) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00687908820138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:GETULIO BASTOS MAGALHAES REPRESENTANTE:GILVANE SILVA DE MAGALHAES Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) RÉU:BANCO BRADESCO SA. Vistos etc. 1) Em réplica. 2) Designo o dia 30 / 10 /2014 , às 10 h 30min , para a audiência preliminar. 3) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00735239720138140301 Ação: Exceção de Incompetência em: 08/08/2014 EXCIPIENTE:SOL & MAR PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA Representante(s): MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO FIDIS S.A. Representante(s): JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. SOL E MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificado nos autos de Ação de Busca e Apreensão onde contende com BANCO FIDIS S.A vem aos autos arguir a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, nos termos do art. 307 do CPC. Determinada a busca e apreensão do veículo objeto da lide, o réu SOL E MAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA veio espontaneamente aos autos arguir a presente exceção, informando que tramita na 7ª Vara Cível de Belém, Ação Revisional de nº 0053151-64.2012.814.0301, referente ao mesmo objeto da presente lide, acima referido, ajuizada em 13/11/2012, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do presente feito. Levando-se em consideração o que leciona o art. 103 do CPC, com relação a conexão de ações, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, devendo os presentes autos serem encaminhados para 7ª Vara Cível de Belém, competente para apreciar e julgar o feito, o que deverá ser efetivado após o trânsito em julgado desta decisão, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. INTIME-SE. CUMPRASE. Belém, 05 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00818988720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA FONSECA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Analisando os autos, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. 2) Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Belém, 06 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00288776520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto - Lei nº 911/69, alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por BANCO GMAC S.A em face de JOSÉ EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº: 597.392.822-53, RG nº 2103259, residente e domiciliado à Psg. S. Francisco, nº 222 bairro: Mangueirão, CEP: 66087-540, com documentação comprobatória juntada ao pedido. Alega o (a) requerente que o réu firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, MODELO/MARCA ζ, GMAC, MODELO: SPIN DE FABRICAÇÃO/MODELO 2012/2013, COR: CINZA, PLACA: OSW1792, CHASSI 9BGJC75Z0DB249183. Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO . Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o dever da qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66 Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as

obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie à mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a). A mora restou demonstrada pelo requerente através de documento. ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69, e que, no mencionado prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (par. 2º). Não havendo o pagamento no prazo de 05 dias e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumprase. Belém (PA), Fórum Cível, 06 de Agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00288776520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto - Lei nº 911/69, alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por BANCO GMAC S.A em face de JOSÉ EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº: 597.392.822-53, RG nº 2103259, residente e domiciliado à Psg. S. Francisco, nº 222 bairro: Mangueirão, CEP: 66087-540, com documentação comprobatória juntada ao pedido. Alega o (a) requerente que o réu firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, MODELO/ MARCA ˆ GMAC, MODELO: SPIN DE FABRICAÇÃO/MODELO 2012/2013, COR: CINZA, PLACA: OSW1792, CHASSI 9BGJC75Z0DB249183. Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66 Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie à mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a). A mora restou demonstrada pelo requerente através de documento. ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69, e que, no mencionado prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (par. 2º). Não havendo o pagamento no prazo de 05 dias e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumprase. Belém (PA), Fórum Cível, 06 de Agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00281636020098140301 Ação: Procedimento Sumário em: 08/08/2014 AUTOR: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FATIMA Representante(s): SAMUEL LEVI MENEZES DA SILVA-DP (DEFENSOR) RÉU: MARCOS MORAES DE LIMA Representante(s): PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO). Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 196, suspendo a presente execução pelo prazo de 60 dias, com base no art. 791 do CPC. Arquite-se provisoriamente. Belém, 07 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em Exercício.

PROCESSO: 00041426520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: LEILA BASTOS FONSECA Representante(s): BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). Em réplica. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00034575820148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: MARCIO LIBORIO CALDAS Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU: BANCO ITAUCARD Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). Em réplica. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00375274120028140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 RÉU: JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO Representante(s): MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) AUTOR: EDSON PORTAL SILVA Representante(s): FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLINICA CIRURGICA HOSPITAL SAMARITANO S/C. LTDA. Representante(s): ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO (ADVOGADO). Vistos etc. Intime-se o réu para depositar os honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração da prova requerida. Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00377309720138140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/08/2014 REQUERENTE: SIPRIANO FERRAZ SANTOS Representante(s): KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMÍNIO RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB Representante(s): IRINA MARTINS CARNEIRO (ADVOGADO). Vistos etc. SIPRIANO FERRAZ SANTOS, devidamente qualificado nos autos d a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que contende contra CONDOMÍNIO RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB, opôs Embargos de Declaração (fls. 177/185) em face da sentença prolatada às fls. 156/160, alegando que a sentença merece ser reformada quanto a sua condenação uma vez não ter existido saneamento do feito, tampouco oportunidade para o contraditório. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para deliberação. É o sucinto relatório. DECIDO Cuida-se de Embargos de Declaração oposto p or SIPRIANO FERRAZ SANTOS com objetivo de modificação do julgado, a fim de suprir suposta contradição, omissão e contrariedade à lei presente na sentença que, em razão da natureza dúplice da ação possessória na qual foi emanada, imitiu na posse o embargado, em um alegado atropelo processual. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo embargante objetivam rediscutir a matéria já analisada na sentença e são meramente procrastinatórios, o que demonstra a insatisfação do mesmo quanto ao resultado do julgado. Esse objetivo não corresponde ao que se pretende com a oposição de embargos declaratórios, que devem atender às hipóteses de cabimento contidas no artigo 535, CPC. No caso ora trazido à apreciação deste Juízo, verifica-se o mero inconformismo por parte d o embargante com a sentença prolatada, haja vista que em nenhum momento aponta quaisquer dúvidas quanto ao raciocínio, uma justaposição de fundamentos antagônicos ou ainda qualquer omissão na decisão Embargada, mas tão somente a insatisfação quanto a o indeferimento de seu petitório com o consequente deferimento do pedido contraposto, isso porque enquanto ação possessória esta possui natureza dúplice. Saliente, que nas ações dessa natureza não se distingue a posição ativa da passiva entre os

sujeitos da relação processual. Podendo e devendo ser acolhido o pedido contraposto, quando forem encontrados nos autos provas suficientes ao convencimento do juiz para assim decidir. Nesse sentido, os presentes autos comportando julgamento antecipado da lide, na medida em que as provas aqui contidas foram suficientes à embasar a prolação do julgado, determinou liminarmente a imissão na posse do e mbargado, com base no art. 922 do CPC, em razão dos fundamentos alinhados na forma da primeira parte do art. 928 do mesmo código, prescindindo de prova testemunhal, vez que pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Pelo que se extrai que, e m verdade, o embargante pretende, ao expor suas razões de insurgência, a revisão da sentença quanto ao seu mérito apreciado que lhe foi desfavorável, não tendo sido verificado na sentença a omissão, tampouco contradição e nem erro material, pois, da própria leitura do çdecisumç, não constam termos opostos, omissos ou inexatidões materiais como é o exigido pelo referido dispositivo legal. O art. 535 do CPC, que prevê as possibilidades de oposição de Embargos D eclaratórios, assim determina: ç Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.ç Assim, constata-se de plano que os Embargos não servem ao objeto pretendido, pois segundo a previsão do artigo 535 do CPC . Com efeito, os descontentamento s expostos pelos embargantes com relação à decisão, somente é passível de recurso na via apropriada. Nesse sentido é a seguinte decisão do E.TJE/PA: Ementa: Embargos de Declaração - Hipóteses do artigo 535 do CPC não constatadas - Prequestionamento para efeito de Recurso Especial ou Extraordinário - Vedação. I- A atribuição dos efeitos modificativos pretendidos pelas partes depende da verificação da existência das hipóteses estabelecidas no artigo 535 do Código do Processo Civil, reformando-se ou não o acórdão no ponto em que se verifique a omissão, contradição ou obscuridade alegadas. II- Os embargos de Declaração não se configuram como via idônea para obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, mormente com o objetivo de prequestionar matéria como pressuposto para interpor Recurso especial ou Extraordinário. III- Recurso improvido. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO IMPROVIDO. 1ª C.C.I. 07/05/07. (Acórdão 66390 Comarca: Belém Proc. nº . 20053003468-2 Rec.: Embargo de Declaração em Agravo de Instrumento Relator(a): Des(a). Leonardo de Noronha Tavares). Segue o mesmo entendimento jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Dessa forma, a pretensão de rediscutir matéria devidamente já analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração. 2. Nos termos do disposto na Súmula n.º 356, o Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante a simples oposição de embargos de declaração. 3. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 882.876/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008) Destaque nosso. Portanto, como acima sustentado, verifica-se que os embargos são meramente procrastinatórios, eis que não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inclusive, há na sentença fundamentação o bastante a justificar o entendimento do Juízo, não tendo sido verificado os requisitos para oposição de embargos declaratórios, se revestindo este recurso de mera insatisfação com o resultado, como já dito. Pelo exposto , por não vislumbrar a presença das hipóteses taxativas do artigo 535 do CPC, CONHEÇO d os Embargos de Declaração e LHES NEGRO PROVIMENTO , ratificando a sentença impugnada em todos os seus termos. P.R.I. C. Belém, 05 de agosto de 2014. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito respondendo pela 1 3ª Vara de Cível da Capital

PROCESSO: 00043980820148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:ANGELICA DA SILVA MARANHÃO Representante(s): JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIÁRIA LTDA Representante(s): FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 137/175, protocolo nº 2014.02631500-03, de 05/08/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 08 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00554091320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:LUANA OLIVEIRA LOPES RAMOS GONÇALVES Representante(s): ELZE CORDEIRO CARVALHO (ADVOGADO) JORGE FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) RÉU:UNIMED BELÉM Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) D esigno o dia 02 / 09 / 201 4 , às 9 h oras , para a audiência p reliminar. 2) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 1 ° de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00503216520108140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 AUTOR:BANCO FINASA S/A Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) RÉU:WALKIRIA ALVES RODRIGUES. V istos, etc.. BANCO FINASA S/A , devidamente qualificada a na inicial, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO con tra WALKIRIA ALVES RODRIGUES , t ambém qualificad o s na inicial . Juntou com a inicial os documentos de fls. 06/25 dos autos. Através do pedido de fls. 88 dos autos, a parte autor a requere u a desistência da ação . É o breve relato. Decido. A desistência da ação foi pleiteada pelo promovente em fase po stulatória , antes da citação da ré . Essa desistência se dá quando o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter, sendo certo que diante disso, o processo deva ser extinto, consoante artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil . Desentranhem -se os documentos que instruem a inicial e devolva-os ao requerente, devendo permanecer cópia nos autos. C ustas na forma da lei . Após o trânsito em julgado , arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais. P.R.I. C. Belém, 07 de agosto de 20 14 . CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00504442620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:ARIADNE SILVA DE SOUZA Representante(s): REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BFB LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . Vistos e etc. ARIADNE SILVA DE SOUZA aju iz ou AÇÃO REVISIONAL em f ace de BANCO BFB LEASING , ambos qualificados nos autos. Em petição formulada em comum, as partes solicitaram a homologação d e a cordo, juntada aos autos às fls. 209 / 210, no montante de R\$ 5.500,00(cinco mil e quinhentos Reais) . En contrando-se plenamente formalizado, homologo por sentença a vontade das partes que se regerá pelo contido na Minuta de Acordo lavrado conforme documentos de fls. 209 / 210 , para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 158, combinado com o art. 449 do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. C ustas processuais na forma pactuada. Expeça-se alvará conforme requerido as fls. 216. À UNAJ para apuração das custas processuais pendentes. Havendo custas, intime-se o responsável, e officie-se a Fazenda Pública Estadual, remetendo-lhe cópia da sentença e da certidão da UNAJ para inscrição na dívida ativa (art. 17 e parágrafos da Lei Estadual nº 5.738/1993). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00543092320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:ROSANGELA DE NAZARE GOMES CORREA Representante(s): FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) RÉU:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Analisando os autos, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. 2) Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Belém, 1 ° de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00746515520138140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BENILDE MARIA DOS SANTOS FRANCO. Vistos e etc. 1- Ciente do Agravo. 2- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Belém, 04 de agosto de 2014. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00748160520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: MARIA LEIDEELMA DA SILVA ROCHA Representante(s): ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) RÉU: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). Em réplica. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00699132420138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: SALATIEL DA SILVA CASTRO Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Representante(s) MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) Em réplica. Int. Belém, 1º de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00893530620138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA Representante(s): BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO). Vistos etc. 1) Analisando os autos, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. 2) Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Belém, 31 de Julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00864482820138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 REQUERENTE: GILCELY DO SOCORRO COSTA DA COSTA Representante(s): CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) REQUERENTE: ALTINO DA COSTA PEREIRA REQUERENTE: DENNYS DA SILVA COSTA REQUERIDO: GLAUCE DO SOCORRO COELHO DOS SANTOS Representante(s): JOAO JESUS DOS SANTOS (ADVOGADO). Vistos etc. 1) Designo o dia 30 / 10 / 2014, às 11 h, para a audiência preliminar. 2) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00874928220138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: RONALDO ALVES BITTENCOURT Representante(s): ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) RÉU: BANCO PANAMERICANO S.A. Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO). Vistos etc. 1) Analisando os autos, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. 2) Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Belém, 31 de Julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00898675620138140301 Ação: Monitoria em: 08/08/2014 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO SIMÃO SOARES BELO. 1) Renov e m-se as diligências, expedindo-se novo mandado no endereço indicado às fls. 44 dos autos. 2) Providencie o autor o recolhimento das custas. Cumpra-se. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00897835520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: REGINALDO NAZARENO BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER (ADVOGADO) RÉU: BANCO ITAU SA Representante(s): POLLYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO). Vistos etc. 1) Designo o dia 29 / 10 / 2014, às 10 h 30min, para a audiência preliminar. 2) Intimem-se as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Não havendo acordo ou sendo prejudicada a conciliação entre as partes, este Juízo fixará os pontos controvertidos e definirá as provas requeridas pelas partes, na forma do art. 331 do CPC. Belém, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00896926220138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 REQUERENTE: ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA SILVA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO). Em réplica. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00215321920128140301 Ação: Procedimento Sumário em: 08/08/2014 AUTOR: FABIANO TAVARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME Representante(s): ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE FABIANO TADEU PINTO MARQUES TAVARES Representante(s): SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO (ADVOGADO) AUTOR: FABIANO TADEU PINTO MARQUES TAVARES JUNIOR Representante(s): SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO (ADVOGADO) RÉU: MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) RÉU: LIBERTY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) RÉU: FAZ PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU: MSG EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA Representante(s): LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU: PRICE ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) RÉU: A E G EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DE IMOVEIS LTDA Representante(s): LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIO ANDRE MARQUES BELLESÍ Representante(s): MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: VERENA EDUARDA DA COSTA TAVARES Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO). Vistos etc. I) Tendo em conta o pedido de cumprimento de sentença de fls. 522/525, determino o desentranhamento da petição para que se processe em autos apartados, em que pese não ser a regra, todavia, com vistas a não causar tumulto no curso do presente feito. Outrossim, determino seja carreado aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão executada; II) Considerando que após o prazo concedido, a interessada VERENA EDUARDA DA COSTA TAVARES nada requereu, determino o prosseguimento do presente feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014 às 11 horas, para oitiva das testemunhas já arroladas; III) Ressalte-se que, apesar de não ter havido acordo entre os autores, a interessada referida acima, poderá ingressar na demanda a qualquer tempo na forma que considerar cabível. P.R.I.C. Belém, 05 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00165031720148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: RONALDO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR Representante(s): JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO). LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 66/103, protocolo nº 2014.02332637-21, de 11/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 08 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00073696320148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:WAGNER ALBUQUERQUE OLIVEIRA Representante(s): KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) RÉU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO). LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 89/112, protocolo nº 2014.02400435-36, de 16/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 08 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00328688320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:ANDRE LUIZ RIBEIRO ALFAIA Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO). Vistos etc. 1) Analisando os autos, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. 2) Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00288152520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPACO RUBI LTDA. LibreOffice REQUERENTE : ITAÚ UNIBANCO S.A . REQUERIDO: ESPAÇO RUBI LTDA -ME (SIERRA) . COM ENDEREÇO NA Av. Pedro Álvares Cabral, Nº 887A, BAIRRO:UMARIZAL, BELÉM-PA, CEP: 66.050-110. AÇÃO DE COBRANÇA Cite-se, ficando o requerido no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da contestação, bem como sua tempestividade. Apóse intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servir-se presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. Belém (PA), 07 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em Exercício.

PROCESSO: 00313347020148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:OZIEL SANTOS DE FREITAS Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) RÉU:BANCO PANAMERICANO S.A.. Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por OZIEL SANTOS DE FREITAS, em face de BANCO PANAMERICANO, inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13 es ta belecido na Avenida José Bonifácio, nº 546, bairro São Brás, CEP: 66.063-010 Belém - PA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, advertindo, desde logo, o autor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Reservo-me para apreciação da antecipação de tutela após a contestação Junte o demandado o instrumento contratual objeto da lide no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulado pelo autor na inicial. Em virtude da prova constante dos autos, RECONHEÇO a relação de consumo existente, assim como determino a inversão do ônus da prova, com fulcro nos arts. 4º, I e 6º VIII, ambos do CDC, uma vez que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência. Cite-se o demandado, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma, e sob as penas da lei. Int. Belém, 07 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00313537620148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELA MARIA ARAUJO CORREA. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto-Lei nº 911/69, altera as disposições da Lei 10.931/04, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nova denominação do BANCO REAL S/A em face de ANGELA MARIA ARAUJO CORREA, brasileira, inscrita sob o CPF/MF nº 000009247114268, residente e domiciliada no Conjunto Farias, Alm. Perimetral, nº 165, bairro Tapanã, CEP: 66833650 Belém/PA, com documentação comprobatória juntada ao pedido. Alega o requerente que o requerido não firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, MARCA: GM, MODELO: CORSA CLAS. SPIRIT, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2008 COR: PRATA, PLACA: HJJ9308, CHASSI: 9BGSN19909B164884, RENAVAM: 000980443466, Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor celebrou contrato com o requerido no valor de R\$ 28.459,82 (Vinte e oito mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e dois centavos), dividido em 60 (Sessenta) parcelas mensais. Como garantia ao fiel cumprimento do contrato, ficou alienado fiduciariamente o bem supracitado. Verifica-se que o autor deixou de sanar suas obrigações a partir da 54ª parcela, datada do dia de 10/05/2014 conforme mencionado na exordial. Conforme consta no pedido, observa-se que o requerido já efetuou o pagamento de 53 (Cinqüenta e três) parcelas do referido contrato, o que perfaz a soma de aproximadamente 90%, cumprindo o pagamento das prestações devida em decorrência da alienação fiduciária firmada entre as partes. Ademais não observo o periculum in mora em se tratar de intervalo curto de tempo pelo que é pleiteado, afastando no momento, eminente risco ao credor. Nestas circunstâncias, não me parece razoável determinar Busca e Apreensão do bem dado em garantia, sem facultar ao requerido a oportunidade de purgar a mora no prazo legal. Cite-se a parte requerida a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pode ainda, caso prefira, utilizar a faculdade de pagar a integralidade do valor da dívida. Advirta-se, ademais, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004) Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor(es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém (PA), Fórum Cível, 07 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00297203020148140301 Ação: Habilitação de Crédito em: 08/08/2014 EXEQUENTE:SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARA SENGE Representante(s): WESLEY LOUREIRO AMARAL (ADVOGADO) JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) EXECUTADO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ENCARREGADO) ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO). SENTENÇA SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE ingressou neste juízo com pedido de Habilitação de Crédito no plano de credores de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nas certidões de crédito de fls. 291/292 e 374/375 oriundas da 6ª Vara Trabalhista do TRT 8ª região. Saliente-se que tanto a certidão de crédito de fls. 291/292, quanto a certidão de crédito de fls. 374/375, colecionadas nos presentes autos, estão acompanhadas de cópias dos ofícios de nº 204/2013 e 632/2013, respectivamente. Dos quais, os originais foram encaminhados pela Justiça Trabalhista e recebidos por este Juízo no processo principal 0005939-47.2012.814.0301, referente à Recuperação Judicial da CELPA, formando em seguida autos apartados de habilitação de crédito, como de praxe. O Ofício de nº 204/2013 e os documentos que o acompanhavam formaram autos de habilitação de crédito que receberam o nº 0090700-74.2013.814.0301, bem como o Ofício de nº 632/2013 com os documentos que o subsidiam formaram autos de habilitação de crédito que receberam o nº 0090720-65.2013.814.0301. Ambos os feitos foram autuados em 14/03/2014 e já encontram-se em andamento neste juízo universal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verificou-se que os Credores

Requerentes e seus créditos, contidos na missiva destes autos, já se encontram em processo de habilitação em feitos processados nesta Vara. É cediço que protocoladas duas ou mais ações idênticas quanto as partes, a causa de pedir e o mesmo pedido, estaremos diante da chamada litispendência. E assim sendo, sempre que estiver caracterizada a litispendência, a segunda ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por tratar-se, assim como a coisa julgada, de exceção processual peremptória, que não admite qualquer sanção. Isso Posto, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, e determino que certificado o trânsito em julgado, os autos sejam ARQUIVADOS, observadas as formalidades legais. Proceda a devida baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Belém, 07 de agosto de 2014. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00313676020148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): MARCEL PADILHA GASPARELO (ADVOGADO) RÉU: MARLY COELI VIANNA. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto - Lei nº 911/69, alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por BANCO ITAUCARD S.A em face de MARLY COELI CORRÊA VIANNA, brasileira, inscrita no CPF nº: 000.029.842-53, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus, nº 2781, Casa 2, bairro: Cremação, CEP: 66040-033, com documentação comprobatória juntada ao pedido. Alega o (a) requerente que o réu firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, VEÍCULO/MARCA TUCSON GL HYUNDAI, MODELO/ANO 2007/2007, COR: PRATA, PLACA: JVC7008, CHASSI KMHJM81BP7U688652, RENAVAL 936137070. Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem, permanecendo o devedor na qualidade de possuidor direto e depositário (art. 66 Lei 4.728/65). Neste modelo de operação de crédito a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultará ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (art. 2º, § 3º, DL 911/69). Enfim, comprovada prima facie a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, em favor do credor. In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo (a) requerido (a). A mora restou demonstrada pelo requerente através de documento. ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo supra descrito, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser entregue aos representantes legais do requerente, mediante Termo de Entrega e Recebimento, através do(s) procurador (es) habilitado(s) nos autos. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69, e que, no mencionado prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (par. 2º). Não havendo o pagamento no prazo de 05 dias e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor. Servirá o presente como Mandado. Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), Fórum Cível, 06 de Agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00310818220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR: ANDRE RAIMUNDO DA LUZ FAGUNDES Representante(s): NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. 1 REQUERENTE: ANDR É RAIMUNDO DA LUZ FAGUNDES REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 251, Bairro Campina, CEP 66.010-00, Belém Par á. O reclamante ajuizou a çã o Ordin á ria de Inexist ê ncia de Rela çã o Jur í dica e D é bito C/C Danos Morais, pleiteando tutela antecipada para exclus ã o de nome do SPC e SERASA, alegando que a reclamada incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes indevidamente, acarretando ao autor dano moral pelo constrangimento de ter seu financiamento negado na concessã o de nã o poder comprar um carro em seu nome. Declara tamb é m que nã o celebrou nenhum dos contratos alegados pela requerida. Aduz que a negativa çã o de seu cr é dito junto aos cadastros restritivos de cr é dito é indevida e que tal fato tem ocasionado diversos preju í zos a reclamante, al é m do constrangimento de estar sofrendo cobran ç a indevida por parte da empresa r é. Os requisitos ensejadores da concessã o da tutela estã o preceituados no artigo 273 "caput", do C ó digo de Processo Civil, donde se extrai que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderã o ser antecipados se a alega çã o do autor for veross í mil e estiver fundada em prova inequ í voca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O fundamento da demanda é relevante, assim como os preju í zos sã o de dif í cil repara çã o, porque ficarã o sujeito à restri çã o de seu cr é dito, nã o podendo praticar atos negociais enquanto estiver com seu nome negativado. A plausibilidade do direito substancial invocado, exsurge da pr ó pria postula çã o, em que se verifica o requerente nã o reconhece o d é bito e declara o contrato fraudulento, conforme exposto na inicial. Nossas cortes tem firmado precedentes jurisprudenciais quanto a concessã o de tutela em casos semelhantes, em que o requerente questiona judicialmente o d é bito. TJPA-001347) AGRAVO DE INSTRUMENTO. D Í VIDA. INADIMPL Ê NCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO D É BITO JUDICIALMENTE QUESTIONADA. INSCRI Çã O DO DEVEDOR NO SERASA. AFETA Çã O DA IMAGEM DO DEVEDOR EXPOSTI Çã O AO RID Í CULO. CONSTRANGIMENTO. Ainda que leg í tima e legal a anota çã o em cadastro de inadimplentes implica em publicidade negativa do nome e imagem do devedor expondo-o ao rid í culo e constrengendo-o indevida e danosamente se a certeza e liquidez do cr é dito é levado ao exame jurisdicional. Intelig ê ncia do art. 42 do C ó digo de Defesa do Consumidor nessas condi çõ es tem-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e desse modo procedente a concessã o de liminar para obstar ou determinar a exclusã o da aludida anota çã o. Precedentes STJ Ag. Reg. no Ag. Inst. 278280/PI Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 21.08.2000 STJ Resp. 180843/RGS Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJ 30.08.99. Agravo de instrumento conhecido e improvido, decisã o un â nime. (Agravo de Instrumento nº 46402, 3 ª C à mara C í vel Isolada do TJPA, Capital, Rel. Geraldo de Moraes Correa Lima. j. 27.06.2002). TJPA-001016) AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL A Çã O CAUTELAR DE SUSPENS ã O DE ANOTA ÇÕ ES DESABONADORAS DE CR É DITO SERASA. VIABILIDADE DA PRETENS ã O. Evidenciada na hip ó tese a prov á vel exist ê ncia de um direito a ser tutelado no processo principal, e configurada a grave lesã o, dif í cil de ser reparada at é o julgamento da a çã o ordin á ria em curso, merece deferimento a medida liminar de exclusã o do nome da requerente da SERASA. Recurso conhecido e provido. Decisã o un â nime. (Agravo de Instrumento nº 42326, 2 ª C à mara C í vel Isolada do TJPA, Capital, Rel. Des. Carmencin Marques Cavalcante. j. 26.03.2001, DJE 31.05.2001). Diante disso, nã o me parece regular, ante a exist ê ncia da apar ê ncia do direito e o fundado receio de que a requerente sofra dano de dif í cil repara çã o, como o é o abalo de cr é dito, que se obste a antecipa çã o da tutela no sentido de se cancelarem os registros de restri çã o de cr é dito. Assim, face aos motivos anteriormente expostos, com espeque no art. 273 do CPC, bem assim considerando os nefastos preju í zos causados a requerente pela perman ê ncia do registro de nome nos mal fadados cadastros, defiro liminarmente antecipa çã o da tutela requerida, no sentido de que se oficie ao SPC e SERASA a fim de que provi dencie o imediato cancelamento e exclusã o do nome da requerente dos respectivos cadastros. Bem como determino a requerida que se abstenha de efetuar novas cobran ç as relativos a d é bitos deste sentido, sob pena de multa di á ria de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) até o limite de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) Reconheço a relação de consumo e inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC Defiro os benefícios da justiça gratuita, advertindo, desde logo, o autor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar contesta çã o no prazo legal, sob pena de revelia. Servir á o presente despacho, por c ó pia digitalizada, como MANDADO DE CITA Çã O, nos termos do Prov. N º 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a reda çã o que lhe deu o Prov. N º 011/2009 daquele ó rg ã o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Bel é m(PA), 05 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Ju í z de Direito da 13ª Vara Cível, em exerc í cio.

PROCESSO: 00280335220138140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/08/2014 AUTOR:SILVIO LOPES LUZ Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) RÉU:LUIS RONALDO NUNES SILVA Representante(s): ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) RÉU:BRUNO JOSE CONCEICAO QUARESMA Representante(s): ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . Em réplica. Int. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00311380320148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTOR:ALES PEREIRA DA SILVA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:BANCO ITAUCARD S/A. Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONT RATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETI ÇÃO DE INDEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA , proposta por ALES PEREIRA DA SILVA , em face de BANCO ITAUCARD S/A , inscrito no CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70 estabelecido na Alameda Pedro Calil, nº 43 , Bairr o Vila das Acácias , CEP: 08.557-105 Poá - São Paulo . Defiro os benefícios da justiça gratuita, advertindo, desde logo, o autor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Reservo-me para apreciação da antecipação de tutela após a contestação Junte o demandado o instrumento contratual objeto da lide no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulado pelo autor na inicial. Em virtude da prova constante dos autos, RECONHEÇO a relação de consumo existente, assim como determino a inversão do ônus da prova, com fulcro nos arts. 4º, I e 6º VIII, ambos do CDC, uma vez que estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência. Cite-se o demandado, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma, e sob as penas da lei. Int. Belém, 07 de agosto de 2014 . CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00312454720148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/08/2014 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZIE SANFORD CARNEIRO. EXEQUENTE(S): HSBC BANK BRASIL S/A ç BANCO MÚLTIPLO EXECUTADO(A): SUZIE SANFORD CARNEIRO COELHO, INCRITA NO CPF Nº 512.130.013-15, COM ENDEREÇO À AVENIDA ALCINDO CACELA , Nº 793 , BAIRRO NAZARÉ , BELÉM/PA , CEP: 66040-020 . DESPACHO 1. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, por mandado, com o fim de que, no prazo de 03 (três) dias, querendo, efetue(m) o pagamento da dívida, a teor do art. 652 do Código de Processo Civil ou, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresente(m) embargos, ex vi, do art. 736 e art. 738 do mesmo Codex; 2. Arbitro de plano os honorários do patrono do(a) exequente na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 652-A do Código de Processo Civil); 3. Advirto o(a)s executado(a)s acerca do benefício previsto no art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; 5. Cumpra-se. Belém, 06 de agosto de 2014 . CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00266691120148140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 08/08/2014 AUTOR:RUTH DE ALMEIDA MEDEIROS Representante(s): RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADO) RÉU:NATALINO DA CONCEICAO SILVA. Vistos e etc. Tratam-se os autos de ação de Consignação de P agamento proposta por RUTH DE ALMEIDA MEDEIROS em face de NATALINO DA CONCEIÇÃO SILVA. A inicial não veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Em uma primeira análise dos autos, cabe ao juiz decidir sobre questões atinentes à formação e ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual (pressupostos processuais), bem como a o exercício regular da ação (condições da ação). Pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, requisitos situados no plano da admissibilidade do meritum causae . Não influenciam o teor da decisão da lide, mas condicionam a apreciação desta. Uma vez que s ão indispensáveis à existência ou ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual e a ausência ou presença de qualquer um deles pode ser pronunciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício . Nesse sentido, ao an alisar os presentes autos, verifico de plano que o pedido inicial foi formulado por Advogado, que não contem procuração com poderes para tanto juntado ao processo. É cediço que a capacidade postulatória, como um dos pressupostos de existência da relação jurídica processual, em regra é materializada através da representação da parte por advogado devidamente habilitado, mediante a outorga de procuração. Vejamos o que dispõe a lei e a jurisprudência: Art. 37. CPC - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. EREsp 27903 / SP. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SUA INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. - SÃO HAVIDOS POR INEXISTENTES OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM O INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS, ATOS ESSES QUE NÃO PODEM SER CONVALIDADOS COM EFEITO RETROATIVO, A VISTA DO QUE DISPOE O ART. 37, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. - A CAPACIDADE DE POSTULAÇÃO, DE QUE TRATA O CITADO ART. 37, NÃO SE APLICA A REGRA JURIDICA DO ART. 13 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CONCERNENTE A CAPACIDADE PROCESSUAL E A LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE. - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Assim, a ausência de procuração por parte do réu e sua não apresentação no prazo legal implica em inexistência dos atos praticados em seu nome. No mais, d o pouco que se pode extrair das informações contidas na missiva em análise, verifica-se que a autora pugna pelo deferimento de consignação de valores devidos em razão de processo que tramita na 12ª Vara Trabalhista de Belém - TRT da 8ª Região. Nesse sentido, de plano podemos auferir que a competência para processar e julgar o pedido endereçado a essa Justiça Estadual é, em verdade, da supracitada Justiça Federal, pois trata de pagamento de valores devidos em processo que tramita na 12ª Vara Trabalhista de Belém. Ante o exposto, declino da competência, determinado o envio dos presentes autos a 12ª Vara do Trabalho de Belém ç TRT 8ª Região, sendo esta competente para apreciar, julgar a missiva dirigida erroneamente a este juízo. Belém, 05 de agosto de 2014. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

RESENHA: 11/08/2014 A 11/08/2014 - SECRETARIA DA 13ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00054738220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 REQUERENTE:ESPETACULO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSERVADORA DE ELVADORES CHAVES LTDA Representante(s): FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 51/70, protocolo nº 2014.02302313-07, de 09/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00055681520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:EVERALDO FRANCA CORREA AUTOR:FLORISMAR DO ROSARIO CABRAL CORREA Representante(s): PRISCILA NERY DE PINHO (ADVOGADO) ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) RÉU:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) RÉU:PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) RÉU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009,

pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que as contestações juntadas são tempestivas. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00074337320148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 RÉU: B. V. FINANCEIRA S/A Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FORTES SAMPAIO Representante(s): JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 71/92, protocolo nº 2014.02220182-20, de 02/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00099228320148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR: EDSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) RÉU: BANCO SABEMI SA Representante(s): FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU: BANCO BMG S.A Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que as contestações juntadas são tempestivas. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00103584220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 REQUERENTE: MARIA DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 209/239, protocolo nº 2014.02551203-43, de 29/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00124188520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/08/2014 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: LAZARO DA SILVA RAMPHYLIO Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 41/61, protocolo nº 2014.02292664-48, de 09/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00179772320148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR: RONALD MACIEL BATISTA DA SILVA Representante(s): JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU: BANCO J. SAFRA S/A Representante(s): MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 74/124, protocolo nº 2014.02588644-46, de 31/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00181939420118140301 Ação: Despejo em: 11/08/2014 AUTOR: JOÃO FACIOLA DE SOUZA Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) RÉU: NUMA POMPILIO CESAR MERCES DE JESUS RÉU: NUMA POMPILIO CESAR MERCES DE JESUS. DESPACHO-MANDADO Vistos, etc. Tratam os autos de Ação de Despejo proposta por JOAO FACIOLA DE SOUZA, por seu procurador AMAURY VALENTE DE SOUZA, em face de NUMA POMPILIO CESAR MERCES DE JESUS e ROSARIA DE FATIMA BAIMA DE JESUS, ambos brasileiros, casados entre si, com endereço comercial na Travessa Dr. Moraes nº 556, bairro: Nazaré, CEP: 66.035-080 - Belém - PA. Ante o fato de que os réus não estão inadimplentes com o contrato, bem como o pedido de liminar, torno sem efeito a decisão de fls. 79 dos autos. Alega que deu em locação ao Requerido um imóvel de sua propriedade situado na Travessa Dr. Moraes nº 556, bairro de Nazaré, para fins não residenciais, com início em 01/02/2004 e término em 31/01/2006, estando atualmente o contrato prorrogado por prazo indeterminado, nos termos do art. 56, par. Único da Lei de Locações. Aduz que tendo chegado ao final do ajuste, o autor notificou os réus, vez que não havia interesse em renovar a locação, todavia os mesmos não desocuparam o imóvel, passando o contrato a ser a prazo indeterminado, conforme disciplina o art. 56 parágrafo único da Lei do inquilinato. Informa ainda que já denunciou por duas vezes o contrato, mediante documento escrito entregue ao locatário em 30/06/2008 e 20/04/2011, que por sua vez permanece ram inerte. Ao final postula, uma vez proposta a presente ação no trintídio legal (art. 59, par. 1º, VIII, CPC), postula a concessão de liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo voluntariamente, ser compulsoriamente desocupado, após o depósito de caução de 3 meses de alugueis. Instrui u a inicial com os documentos de fls. 11 / 37 . DECIDO. Dispõe o art. 59, §1º, da Lei 8.245/91: Art. 59. (...) §1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; A analisando os autos, vê-se que a locação é não residencial e que a Requerente propõe ação de Despejo fundada em denúncia vazia, por não mais lhe convir a locação, tanto que notificou o Requerido nesse sentido na data de 15.01.2013, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para desocupação, conforme documento de fl. 13, expirando tal prazo em 15.02.2013. Vê-se também que o ingresso da presente ação em 30.05.2011 deu-se no prazo de 30 dias após a expiração do interstício conferido para desalojamento espontâneo. Assim, o prazo para a propositura da ação de 30 dias, conforme inciso VIII do par. 1º do art. 59 alhures transcrito foi observado pela promovente, sendo este um dos pressupostos para a concessão de provimento antecipatório autorizado por lei. A Jurisprudência nesses casos orienta pela concessão da liminar de desocupação. Eis julgado recente: TJDFT-0187650) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO DE NATUREZA NÃO RESIDENCIAL. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. DENÚNCIA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. RESISTÊNCIA. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. REQUISITOS (LEI Nº 8.245/91, ART. 59, § 1º, VIII). SATISFAÇÃO. CONCESSÃO. EXPRESSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O legislador especial legítima a concessão de antecipação de tutela destinada à efetivação do desalijamento antecipado do imóvel locado quando, vigendo a locação de natureza não residencial por prazo indeterminado, o locador denunciara a locação, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, e, expirado o interstício, maneja ação de despejo no trintídio subsequente à expiração do interregno assegurado para desocupação espontânea, oferecendo caução idônea e equivalente a 03 (três) meses de aluguel (Lei nº 8.245/91, art. 59, § 1º, VIII). 2. O requisito temporal estabelecido como pressuposto para concessão da antecipação de tutela em ação de despejo derivada de denúncia vazia compreende a necessidade de a ação ser aviada dentro do trintídio subsequente à expiração do prazo assinado na notificação que materializara a denúncia do contrato e conferira prazo para o locatário desocupar espontaneamente o imóvel, não subsistindo suporte apto a ensejar exegese diversa da condição legalmente estabelecida, inclusive porque antes da expiração do prazo para desocupação espontânea o locatário está resguardado, obstando que lhe seja exigida. 3. Se a locação vigora por prazo indeterminado e

é denunciada, ao locatário é assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, conforme expressamente assinalado pelo legislador especial (Lei nº 8.245/91, art. 57), emergindo dessa regulação que, denunciada a locação e assegurado o prazo assinado para o locatário desocupar voluntariamente o imóvel, antes da expiração desse trintídio o locador não pode exigir a restituição do imóvel, resultando que somente após a expiração do interstício conferido para desalijamento espontâneo é que começa a fluir o trintídio dentro do qual a pretensão deve ser materializada como pressuposto para a concessão de provimento antecipatório legalmente autorizado. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Processo nº 2012.00.2.020916-0 (646573), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. unânime, DJe 21.01.2013). Assim sendo, defiro o pedido liminar inaudita altera pars, para determinar a desocupação do imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no inciso VIII do par. 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91, mediante caução idônea no valor equivalente a três meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar concedida. Depois de prestada caução, cumpra-se mandado de desocupação voluntária. Cite-se a parte Requerida, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente à inicial (arts. 285 e 319, CPC). (Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação, desocupação e

de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Int. Belém, 22 de julho de 2014. LUCIO BARRETO GUERREIRO Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Cível da Capital, em exercício.

PROCESSO: 00182518420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 REQUERENTE:AGATHA CRISTINA SANTOS CONCEICAO Representante(s): ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAÚ S/A UNIBANCO S/A Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO). LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 42/124, protocolo nº 2014.02570393-91, de 30/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00222741020138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:RITA SOARES DE BRITO Representante(s): ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) RÉU:BANCO CREDIFIBRA SA Representante(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO). Vistos etc. 1) Analisando os autos, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. 2) Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Belém, 15 de Julho de 2014. LUCIO BARRETO GUERREIRO Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00234880220148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/08/2014 AUTOR:BANCO GMAC SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) RÉU:JOCILENO SANTANA DA COSTA LOBATO. LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça; (art. 1º, inciso V); Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00606454320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:DAVIS OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:PROJETO IMOBILIÁRIO ALTOS DO UMARIZAL SPE LTDA Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) RÉU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO). LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 224/303, protocolo nº 2014.02420214-63, de 17/07/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00106840220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTOR:VASCO LOPES SANTANA Representante(s): CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO). LibreOffice CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei que, até a presente data, não houve manifestação da parte autora, embora devidamente intimada via Diário da Justiça, razão pela qual remeto os autos a Vossa Excelência para deliberação. Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00234826320128140301 Ação: Impugnação de Crédito em: 11/08/2014 IMPUGNANTE:REDE ENERGIA SA Representante(s): JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO (ADVOGADO) IMPUGNADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (ADVOGADO) THOMAS BENES FELSBERG (ADVOGADO). LibreOffice CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Desarquivamento dos autos em tela. Belém, 1 1 de agosto de 2014. Midas Coelho Diretora de Secretaria Auxiliar de Secretaria ç Mat. 2602-6

PROCESSO: 00135325920148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 RÉU:AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:IOANNY CRISTINA DE ALMEIDA REIS Representante(s): ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL (ADVOGADO). LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a contestação de fls. 109/145, protocolo nº 2014.02084218-27, de 23/06/2014, é tempestiva. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; (art. 1º, inciso VIII) Belém, 11 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

RESENHA: 12/08/2014 A 12/08/2014 - SECRETARIA DA 13ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00179348620148140301 Ação: Nunciação de Obra Nova em: 12/08/2014 AUTOR:OSCAR MANOEL DOS SANTOS Representante(s): FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) RÉU:ACROPOLE CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO). LibreOffice CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. (art. 1º, inciso VIII). Belém, 1 2 de agosto de 2014. Midas Coelho Diretora de Secretaria Auxiliar de Secretaria ç Matrícula 2602-6

PROCESSO: 00230467020138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:CONSTRUTORA SÃO JOSÉ Representante(s): ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:M.G.S. CONSTRUTORA LTDA Representante(s): CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO). Aos DOZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 11:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o prego, presente a autora através do advogado DR. ROMULO

SERRÃO RODRIGUES, OAB 12789. Ausente a ré. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes, ante a ausência do réu. Em seguida, tendo a parte autora declarado que não têm provas a serem produzidas em audiência, determinou o Juiz que sejam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00230467020138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:CONSTRUTORA SÃO JOSÉ Representante(s): ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:M.G.S. CONSTRUTORA LTDA Representante(s): CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) . Aos DOZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 11:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente a autora através do advogado DR. ROMULO SERRÃO RODRIGUES, OAB 12789. Ausente a ré. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes, ante a ausência do réu. Em seguida, tendo a parte autora declarado que não têm provas a serem produzidas em audiência, determinou o Juiz que sejam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00232021220088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:MANOEL RIBEIRO DA SILVA Representante(s): SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) RÉU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . Vistos etc. 1) Em tempo, e em complemento a decisão anterior, determino seja expedido mandado de penhora na boca da caixa contra o réu, no valor de R\$21.928,57 (vinte e um mil, novecentos e vinte e oito Reais e cinquenta e sete centavos). 2) Cumpra-se o mandado na agência do Banco do Brasil situada na Av. Presidente Vargas, Belém, 12 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00244477020148140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/08/2014 REQUERENTE:REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO -RBA Representante(s): ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:VITAL QUINHENTOS TELEMARKETING LTDA. LibreOffice Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça; (art. 1º, inciso V); Belém, 12 de agosto de 2014. Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00281519620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:JOSE ANTONIO COELHO Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) RÉU:EMPRESA VIACAO RIO GUAMA Representante(s): HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos e etc. JOSE ANTONIO COELHO ajuizou ou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de EMPRESA VIAÇÃO RIO GUAMÁ e NOBRE DO BRASIL S/A , todos qualificados nos autos. Em petição formulada em comum, as partes solicitaram a homologação do acordo, juntada aos autos às fls. 211 / 213, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) . Encontrando-se plenamente formalizado, homologo por sentença a vontade das partes que se regerá pelo contido na Minuta de Acordo lavrado conforme documentos de fls. 211 / 213 , para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 158, combinado com o art. 449 do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma pactuada. À UNAJ para apuração das custas processuais pendentes. Havendo custas, intime-se o responsável, e oficie-se a Fazenda Pública Estadual, remetendo-lhe cópia da sentença e da certidão da UNAJ para inscrição na dívida ativa (art. 17 e parágrafos da Lei Estadual nº 5.738/1993). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00295659520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:L. N. S. L. REPRESENTANTE:ROSILENE DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA Representante(s): ANALICE MAGALHAES DE AZEVEDO (ADVOGADO) RÉU:CENTRO DE INTEGRACAO INFANTIL Representante(s): ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:JEDIA DOS SANTOS. Aos DOZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, ausente o autor. Presente o réu através do advogado DR. ANDRE LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO, OAB 8429. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, o Juiz proferiu o seguinte despacho: 1. Fica o réu aqui intimado a informar o nome completo da segunda ré, seu CPF e endereço, conforme conste em seus registros, no prazo de dez dias; 2. Presta a informação, cite-se, caso o endereço fornecido seja diferente do dos autos; 3. Sendo o mesmo, conclusos para consulta; Em seguida, o Juiz encerrou o termo de audiência, que vai por todos assinado. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00295659520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:L. N. S. L. REPRESENTANTE:ROSILENE DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA Representante(s): ANALICE MAGALHAES DE AZEVEDO (ADVOGADO) RÉU:CENTRO DE INTEGRACAO INFANTIL Representante(s): ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:JEDIA DOS SANTOS. Aos DOZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, ausente o autor. Presente o réu através do advogado DR. ANDRE LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO, OAB 8429. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, o Juiz proferiu o seguinte despacho: 1. Fica o réu aqui intimado a informar o nome completo da segunda ré, seu CPF e endereço, conforme conste em seus registros, no prazo de dez dias; 2. Presta a informação, cite-se, caso o endereço fornecido seja diferente do dos autos; 3. Sendo o mesmo, conclusos para consulta; Em seguida, o Juiz encerrou o termo de audiência, que vai por todos assinado. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADO:

PROCESSO: 00475565020138140301 Ação: Exibição em: 12/08/2014 AUTOR:CARLOS AUGUSTO FORTES SAMPAIO Representante(s): JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:B. V. FINANCEIRA S/A. LibreOffice CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: CERTIFICADO, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que não há, conforme o sistema Libra, manifestação das partes insurgindo-se contra a r. decisão de folha 43 , até a presente data, transitando livremente em julgado . O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de agosto de 2014 . Midas Coelho Auxiliar de Secretaria

PROCESSO: 00286951620138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) RÉU:BANCO REAL GRUPO SANTANDER BRASIL Representante(s): MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) . Aos DOZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente o autor FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, acompanhado do advogado DR.

JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB 7261. Presente o réu através da advogada DRA. LORENA RODRIGUES NYLANDER BRTIO, OAB 12206. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: 1. O banco réu pagará ao autor a importância total de R\$ 3.750,00, o que inclui a devolução do valor questionado e eventuais danos decorrentes; 2. O valor acima será pago mediante depósito na conta corrente do autor FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, Banco Santander ? 033, Agência 4583, c/c 01-044230-0, até o dia 03 de setembro de 2014; 3. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados; 4. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados; Em seguida o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Vistos, etc. 1) Trata-se de ação de indenização movida por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, em desfavor de BANCO REAL ? SANTANDER; 2) Contestada a inicial, o autor se manifestou em réplica, tendo-se designado a presente audiência de conciliação entre as partes; É o breve relato. Decido. 3) Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, não se antevendo qualquer motivo escuso, sendo também o objeto lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo acima entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais; 4) Sem custas. Arquivem-se. Em seguida, o Juiz encerrou o termo de audiência, que vai por todos assinado. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00286951620138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) RÉU:BANCO REAL GRUPO SANTANDER BRASIL Representante(s): MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) . Aos DOZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente o autor FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, acompanhado do advogado DR. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB 7261. Presente o réu através da advogada DRA. LORENA RODRIGUES NYLANDER BRTIO, OAB 12206. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: 1. O banco réu pagará ao autor a importância total de R\$ 3.750,00, o que inclui a devolução do valor questionado e eventuais danos decorrentes; 2. O valor acima será pago mediante depósito na conta corrente do autor FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, Banco Santander ? 033, Agência 4583, c/c 01-044230-0, até o dia 03 de setembro de 2014; 3. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados; 4. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados; Em seguida o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Vistos, etc. 1) Trata-se de ação de indenização movida por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, em desfavor de BANCO REAL ? SANTANDER; 2) Contestada a inicial, o autor se manifestou em réplica, tendo-se designado a presente audiência de conciliação entre as partes; É o breve relato. Decido. 3) Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, não se antevendo qualquer motivo escuso, sendo também o objeto lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo acima entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais; 4) Sem custas. Arquivem-se. Em seguida, o Juiz encerrou o termo de audiência, que vai por todos assinado. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00058782120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:MARILENA GUIMARAES LIMA AUTOR:ULISSES MONTEIRO DE LIMA Representante(s): TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) RÉU:CONSTRUTORA KAMARON. Representante(s) FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) LibreOffice CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. (art. 1º, inciso VIII). Belém, 12 de agosto de 2014. Midas Coelho Diretora de Secretaria Auxiliar de Secretaria ç Matrícula 2602-6

PROCESSO: 00206837620148140301 Ação: Consignação em Pagamento em: 12/08/2014 AUTOR:RUI LIMA LEO AUTOR:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LEO Representante(s): JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) RÉU:SUELY SERFATY MARQUES Representante(s): SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) RÉU:LAURA IMOVEIS LTDA Representante(s): SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) . LibreOffice CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de maro de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor a manifestar-se sobre as contestações no prazo de 10 dias. Belém, 12 de agosto de 2014. Fabrício Gomes da Silva Auxiliar Judiciário

RESENHA: 13/08/2014 A 13/08/2014 - SECRETARIA DA 13ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00125923120138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE:MARIA DE NAZARÉ DE MELLO E SILVA SOARES Representante(s): JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Aos TREZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente a autora acompanhada da advogada DR. ANDREZA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, OAB 19035, a qual pediu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Presente a ré através do preposto ALBERTO JORGE NASCIMENTO RABELO, acompanhado dos advogados DR. TIAGO NASSER SEFER, OAB 16420, e MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, OAB 5082. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, as partes requereram a suspensão do feito por trinta dias, a fim de que possam estabelecer uma proposta de acordo. Em seguida, tendo as partes declarado que não têm provas a serem produzidas em audiência, proferiu-se a seguinte DECISÃO: 1) Ante as razões contidas na contestação, em que se evidencia que a obra esteve sob embargo judicial por cerca de cinco anos, torno sem efeito a decisão de antecipação de tutela constante às fls. 70/71; 2) Decorrido o prazo de manifestação das partes acima, junte-se e conclusos. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTORA: ADVOGADA: PREPOSTO: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00125923120138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE:MARIA DE NAZARÉ DE MELLO E SILVA SOARES Representante(s): JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Aos TREZE dia s do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10 : 00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara , para audiência no s autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente a autora acompanhada da advogada DR. ANDREZA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE , OAB 19035, a qual pediu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido . Presente a ré através do preposto ALBERTO JORGE NASCIMENTO RABELO, acompanhado dos advogados DR. TIAGO NASSER SEFER, OAB 16420, e MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM, OAB 5082 . Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30 . Aberta a audiência , as partes requereram a suspensão do feito por trinta dias, a fim de que possam estabelecer uma proposta de acordo. Em seguida, tendo a s parte s declarado que não têm provas a serem produzidas em audiência, proferiu-se a seguinte DECISÃO: 1) Ante a s razões contidas na contestação, em que se evidencia que a obra esteve sob embargo judicial por cerca de cinco anos, torno sem efeito a decisão de antecipação de tutela constante à s fls. 70/71; 2) Decorrido o prazo de manifestação das partes acima, junte-se e conclusos. Sem mais, encerrou-se o presente termo.

PROCESSO: 00494246320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:DEIVISON PIMENTEL DE SALES Representante(s): DIORGEIO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Representante(s): JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. Representante(s): SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) . LibreOffice CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento Nº 006/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de 05 de outubro de 2006, (art. 1º, Inciso XXII), e Manual de Rotinas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, item 4.1, alínea s B e C , pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327); Intimação das partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2014, às 10:00 h Belém, 13 de agosto de 2014. Midas Coelho

PROCESSO: 00187085320138140301 Ação: Embargos à Execução em: 13/08/2014 EMBARGANTE:NORTE REVENDEDORA LTDA Representante(s): NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) EMBARGADO:PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES Representante(s): ELIZEU MENDES FIGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) . LibreOffice CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento Nº 006/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de 05 de outubro de 2006, (art. 1º, Inciso XXII), e Manual de Rotinas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, item 4.1, alínea k , bem como, pelas diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a embargante NORTE REVENDEDORA LTDA , a recolher as custas judiciais remanescentes, cujo boleto encontra-se na contracapa dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; (art. 1º, inciso I) Belém, 13 de agosto de 2014. Midas Coelho Auxiliar de Secretaria ç Mat. 2602-6 CERTIDÃO

PROCESSO: 00526671520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE:ANA LUCIA GOMES DE ARAUJO Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR PROJETO 40 SPE LTDA. Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Aos TREZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente a autora acompanhada do advogado DRA. DANIEL BARROS DA COSTA, OAB 14541, a qual pediu prazo de dez dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Presente a ré através da advogada DRA. CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO, OAB 14642. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não havendo acordo entre as partes, o Juiz passou ao saneamento do feito nos seguintes termos: 1) As partes são legítimas e estão bem representadas; 2) No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, percebe-se que, de fato, a autora afirma na inicial que o prazo de entrega das obras seria outubro de 2009, tendo pedido que os aluguéis em atraso fossem pagos a partir de outubro de 2013, o que evidentemente não possui correlação com os fatos narrados, o que resulta em a inicial não atender aos ditames do art. 282 do CPC, devendo-se aplicar o que estabelece o art. 284 do mesmo código. Infelizmente, tal fato deveria ter sido percebido por este Juízo quando da confecção do despacho inicial, porém, em decorrência do volume de processos analisados diariamente, passou despercebido. 3) Do exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito todos os atos produzidos desde a contestação, devendo os respectivos documentos ser desentranhados e devolvidos às partes, à exceção dos instrumentos de procuração e atos constitutivos; 4) Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem os arts. 282 a 284 do CPC; 5) Efetivada a emenda, manifeste-se a ré, em contestação, no prazo legal, por mera publicação de ato ordinatório no DJ; 6) Apresentada a contestação, manifeste-se a autora em réplica; 7) Em seguida, designe-se nova audiência preliminar, por ato ordinatório; Após, a parte ré declarou que agravar de instrumento da decisão acima. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTORA: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00526671520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE:ANA LUCIA GOMES DE ARAUJO Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INPAR PROJETO 40 SPE LTDA. Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Aos TREZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente a autora acompanhada do advogado DRA. DANIEL BARROS DA COSTA, OAB 14541, a qual pediu prazo de dez dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Presente a ré através da advogada DRA. CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO, OAB 14642. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não havendo acordo entre as partes, o Juiz passou ao saneamento do feito nos seguintes termos: 1) As partes são legítimas e estão bem representadas; 2) No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, percebe-se que, de fato, a autora afirma na inicial que o prazo de entrega das obras seria outubro de 2009, tendo pedido que os aluguéis em atraso fossem pagos a partir de outubro de 2013, o que evidentemente não possui correlação com os fatos narrados, o que resulta em a inicial não atender aos ditames do art. 282 do CPC, devendo-se aplicar o que estabelece o art. 284 do mesmo código. Infelizmente, tal fato deveria ter sido percebido por este Juízo quando da confecção do despacho inicial, porém, em decorrência do volume de processos analisados diariamente, passou despercebido. 3) Do exposto, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito todos os atos produzidos desde a contestação, devendo os respectivos documentos ser desentranhados e devolvidos às partes, à exceção dos instrumentos de procuração e atos constitutivos; 4) Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelecem os arts. 282 a 284 do CPC; 5) Efetivada a emenda, manifeste-se a ré, em contestação, no prazo legal, por mera publicação de ato ordinatório no DJ; 6) Apresentada a contestação, manifeste-se a autora em réplica; 7) Em seguida, designe-se nova audiência preliminar, por ato ordinatório; Após, a parte ré declarou que agravar de instrumento da decisão acima. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTORA: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00403759520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:I. S. S. AUTOR:I. S. S. REPRESENTANTE:MARIA FRANCISCA BATISTA SANTOS Representante(s): FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:IMETAMI METAL MECANICA LTDA Representante(s): BRUNO CARLESSO DOS REIS (ADVOGADO) . Aos TREZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 12:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente a representante das autoras acompanhada do advogado DRA. FAUD DA SILVA PEREIRA, OAB 9658. Ausente a ré. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, o Juiz proferiu a seguinte decisão: 1) Providencie-se a citação da denunciada à lide, conforme requerido pela ré às fl.91/93, devendo a denunciante providenciar o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento; 2) Apresentada a contestação da denunciada, manifeste-se a autora em réplica; 3) Em seguida, designe-se nova audiência preliminar, por ato ordinatório; 4) Deve a ré IMETAMI METAL MECÂNICA LTDA juntar cópia dos atos constitutivos e instrumento procuratório, no prazo de quinze dias; Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTORA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00403759520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:I. S. S. AUTOR:I. S. S. REPRESENTANTE:MARIA FRANCISCA BATISTA SANTOS Representante(s): FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:IMETAMI METAL MECANICA LTDA Representante(s): BRUNO CARLESSO DOS REIS (ADVOGADO) . Aos TREZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 12:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente a representante das autoras acompanhada do advogado DRA. FAUD DA SILVA PEREIRA, OAB 9658. Ausente a ré. Presentes os

estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, o Juiz proferiu a seguinte decisão: 1) Providencie-se a citação da denunciada à lide, conforme requerido pela ré às fl.91/93, devendo a denunciante providenciar o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento; 2) Apresentada a contestação da denunciada, manifeste-se a autora em réplica; 3) Em seguida, designe-se nova audiência preliminar, por ato ordinatório; 4) Deve a ré IMETAMI METAL MECÂNICA LTDA juntar cópia dos atos constitutivos e instrumento procuratório, no prazo de quinze dias; Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTORA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00712487820138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:TERCEIRA ONDA SERVIÇOS LTDA Representante(s): LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA Representante(s): SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . Aos TREZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 12:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente o autor através do sócio-diretor EDIR JAQUES RODRIGUES, CPF 101.146.813-04, acompanhado dos advogados DR. LEONARDO CATETE RODRIGUES, OAB 16.133 e DRA. DARLENE FREITAS CATETE, OAB 20515. Presente o réu através da preposta TANIA CRISTINA NASCIMENTO ARIAS, acompanhada do advogado DR. FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA, OAB 17079, o qual requereu a juntada de instrumentos procuratórios. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem que o valor atualizado do débito em questão é de R\$ 53.172,00 (cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais); 2. O valor acima será pago em duas parcelas, vencendo a primeira no dia 02 de setembro de 2014 e a segunda no dia 01 de outubro de 2014; 3. Os pagamentos serão efetivados mediante depósito na conta corrente em nome da autora TERCEIRA ONDA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 83.920.215/0001-58, no Banco do Brasil, Agência 0765-X, C/C 26013-4; 4. A autora emitirá nota fiscal de prestação de serviços referente ao valor acima, devendo ser depositado o valor líquido, descontados os impostos incidentes e que devem ser retidos pela ré; 5. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados; 6. As custas judiciais serão divididas igualmente entre as partes, devendo a ré pagar as custas finais, se houver, procedendo-se a compensação do valor final entre as empresas; Em seguida o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Vistos, etc. 1) Trata-se de ação de cobrança movida por TERCEIRA ONDA SERVIÇOS LTDA, em desfavor de Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA; 2) Contestada a inicial, o autor se manifestou em réplica, tendo-se designado a presente audiência de conciliação entre as partes; É o breve relato. Decido. 3) Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, não se antevendo qualquer motivo escuso, sendo também o objeto lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo acima entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais; 4) Arquivem-se. Em seguida, o Juiz encerrou o termo de audiência, que vai por todos assinado. JUIZ DE DIREITO: SÓCIO-GERENTE: ADVOGADO: ADVOGADA: PROCURADORA: ADVOGADO:

PROCESSO: 00712487820138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:TERCEIRA ONDA SERVIÇOS LTDA Representante(s): LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA Representante(s): SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . Aos TREZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 12:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente o autor através do sócio-diretor EDIR JAQUES RODRIGUES, CPF 101.146.813-04, acompanhado dos advogados DR. LEONARDO CATETE RODRIGUES, OAB 16.133 e DRA. DARLENE FREITAS CATETE, OAB 20515. Presente o réu através da preposta TANIA CRISTINA NASCIMENTO ARIAS, acompanhada do advogado DR. FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA, OAB 17079, o qual requereu a juntada de instrumentos procuratórios. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, as partes conciliaram nos seguintes termos: 1. As partes reconhecem que o valor atualizado do débito em questão é de R\$ 53.172,00 (cinquenta e três mil, cento e setenta e dois reais); 2. O valor acima será pago em duas parcelas, vencendo a primeira no dia 02 de setembro de 2014 e a segunda no dia 01 de outubro de 2014; 3. Os pagamentos serão efetivados mediante depósito na conta corrente em nome da autora TERCEIRA ONDA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 83.920.215/0001-58, no Banco do Brasil, Agência 0765-X, C/C 26013-4; 4. A autora emitirá nota fiscal de prestação de serviços referente ao valor acima, devendo ser depositado o valor líquido, descontados os impostos incidentes e que devem ser retidos pela ré; 5. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados; 6. As custas judiciais serão divididas igualmente entre as partes, devendo a ré pagar as custas finais, se houver, procedendo-se a compensação do valor final entre as empresas; Em seguida o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Vistos, etc. 1) Trata-se de ação de cobrança movida por TERCEIRA ONDA SERVIÇOS LTDA, em desfavor de Companhia de Saneamento do Estado do Pará - COSANPA; 2) Contestada a inicial, o autor se manifestou em réplica, tendo-se designado a presente audiência de conciliação entre as partes; É o breve relato. Decido. 3) Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, não se antevendo qualquer motivo escuso, sendo também o objeto lícito, HOMOLOGO por sentença o acordo acima entabulado entre as partes para que produza seus efeitos legais; 4) Arquivem-se. Em seguida, o Juiz encerrou o termo de audiência, que vai por todos assinado. JUIZ DE DIREITO: SÓCIO-GERENTE: ADVOGADO: ADVOGADA: PROCURADORA: ADVOGADO:

RESENHA: 14/08/2014 A 14/08/2014 - SECRETARIA DA 13ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00008582020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:JOSE MILTON TAVARES DA SILVA AUTOR:ELIANE NEGRAO DA SILVA Representante(s): ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) RÉU:FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) Aos QUATORZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presentes os autores JOSÉ MILTON TAVARES DA SILVA e ELIANE NEGRÃO DA SILVA, acompanhados do advogado DR. ANDRE LUIS DSALGADO PINTO, OAB 7331. Presente o réu, FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINA LTDA através do advogado DR. FLÁVIO DA COSTA JUNIOR, OAB 12.793, e ALIANÇA BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, através da advogada BRBARA ARRAIS DE CASTRO CARAVLHO, OAB 15352/PA. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes, tendo a primeira ré declarado que deixa de fazer qualquer proposta vez que a seguradora se recusou a efetuar a cobertura, sem que isso signifique admissão de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. A parte autora apresentou como proposta de acordo o pagamento da cobertura da apólice, qual seja R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), englobando-se neste valor todas as verbas pleiteadas. Em seguida, o Juiz proferiu o seguinte Despacho saneador: 1. As partes são legítimas e estão bem representadas. 2. A única questão processual pendente de julgamento diz respeito à carência de ação da autora ELIANE NEGRÃO DA SILVA levantada na contestação da ALIANÇA BRASIL, semelhante à apresentada pelo primeiro réu e já decidida à fl. 236 dos autos, pelo que adotou as razões lá esposadas para também afastar a presente preliminar, sem prejuízo de nova avaliação em sede de sentença, após a instrução processual. 3. Não havendo outras questões processuais pendentes de julgamento, declaro o feito saneado. 4. Fixo como ponto controvertido a prova dos fatos narrados na inicial, suas consequências e a eventual responsabilidade das rés, atentando-se para a inversão do ônus da prova já determinada no despacho inaugural. 5. Em provas, a parte autora nada requereu; 6. O FORMOSA SUPERMERCADO e a ALIANÇA BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, em provas, requereram o depoimento pessoal do autor, de testemunhas, a juntada de documentos novos e prova pericial a fim de avaliar os danos permanentes sofridos pelo primeiro autor, bem como a juntada do prontuário completo do atendimento do primeiro autor no Hospital

Metropolitano. 7. Defiro as provas requeridas. 8. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Geraldo Pereira Lima, arbitrando-se os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem arcados pelas rés, meio a meio. 9. Devem as rés efetuar o depósito do valor dos honorários no prazo de vinte dias, sob pena de resultar prejudicada a produção da prova requerida. 10. As partes devem, no mesmo prazo acima, apresentar quesitos e assistentes técnicos, caso desejem. 11. Oficie-se ao Hospital Metropolitano para que se encaminhe a este Juízo cópia do inteiro teor do prontuário de atendimento médico do primeiro autor, referente à entrada de 10 de outubro de 2011, devendo os réus recolher as respectivas custas no prazo de vinte dias, sob pena de resultar prejudicada a produção da prova requerida; 12. Efetuado o depósito dos honorários, deve o Sr. Perito ser intimado apresentar o laudo, no prazo máximo de 45 dias, devendo ele informar previamente a este Juízo a data de realização do exame, a fim de que se dê conhecimento às partes; 13. Apresentado o laudo, devem as partes ser intimadas, por ato ordinatório, a sobre ele se manifestar, no prazo de quinze dias; 14. Decorrido o prazo, designe-se audiência de instrução e julgamento por ato ordinatório, a todos intimando; 15. Ficam as partes rés intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de vinte dias da presente audiência, providenciado o recolhidas das respectivas custas, sob pena de resultar prejudicada a produção da prova requerida; 16. Encaminhe-se cópia da inicial e contestações à SUSEPE (<http://www.susep.gov.br/>), para o que entender cabível, em face a alegada recusa da seguradora. 17. Cumpra-se. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: AUTORA: ADVOGADO: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00008582020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:JOSE MILTON TAVARES DA SILVA AUTOR:ELIANE NEGRAO DA SILVA Representante(s): ANDRE LUIZ SALGADO PINTO (ADVOGADO) RÉU:FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO) . Aos QUATORZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, as 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presentes os autores JOSÉ MILTON TAVARES DA SILVA e ELIANE NEGRÃO DA SILVA, acompanhados do advogado DR. ANDRE LUIS DSALGADO PINTO, OAB 7331. Presente o réu, FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINA LTDA através do advogado DR. FLÁVIO DA COSTA JUNIOR, OAB 12.793, e ALIANÇA BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, através da advogada BRBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO, OAB 15352/PA. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes, tendo a primeira ré declarado que deixa de fazer qualquer proposta vez que a seguradora se recusou a efetuar a cobertura, sem que isso signifique admissão de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. A parte autora apresentou como proposta de acordo o pagamento da cobertura da apólice, qual seja R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), englobando-se neste valor todas as verbas pleiteadas. Em seguida, o Juiz proferiu o seguinte DESPACHO saneador: 1. As partes são legítimas e estão bem representadas. 2. A única questão processual pendente de julgamento diz respeito à carência de ação da autora ELIANE NEGRÃO DA SILVA levantada na contestação da ALIANÇA BRASIL, semelhante à apresentada pelo primeiro réu e já decidida à fl. 236 dos autos, pelo que adotO as razões lá esposadas para também afastar a presente preliminar, sem prejuízo de nova avaliação em sede de sentença, após a instrução processual. 3. Não havendo outras questões processuais pendentes de julgamento, declaro o feito saneado. 4. Fixo como ponto controvertido a prova dos fatos narrados na inicial, suas conseqüências e a eventual responsabilidade das rés, atentando-se para a inversão do ônus da prova já determinada no despacho inaugural. 5. Em provas, a parte autora nada requereu; 6. O FORMOSA SUPERMERCADO e a ALIANÇA BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, em provas, requereram o depoimento pessoal do autor, de testemunhas, a juntada de documentos novos e prova pericial a fim de avaliar os danos permanentes sofridos pelo primeiro autor, bem como a juntada do prontuário completo do atendimento do primeiro autor no Hospital Metropolitano. 7. Defiro as provas requeridas. 8. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Geraldo Pereira Lima, arbitrando-se os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem arcados pelas rés, meio a meio. 9. Devem as rés efetuar o depósito do valor dos honorários no prazo de vinte dias, sob pena de resultar prejudicada a produção da prova requerida. 10. As partes devem, no mesmo prazo acima, apresentar quesitos e assistentes técnicos, caso desejem. 11. Oficie-se ao Hospital Metropolitano para que se encaminhe a este Juízo cópia do inteiro teor do prontuário de atendimento médico do primeiro autor, referente à entrada de 10 de outubro de 2011, devendo os réus recolher as respectivas custas no prazo de vinte dias, sob pena de resultar prejudicada a produção da prova requerida; 12. Efetuado o depósito dos honorários, deve o Sr. Perito ser intimado apresentar o laudo, no prazo máximo de 45 dias, devendo ele informar previamente a este Juízo a data de realização do exame, a fim de que se dê conhecimento às partes; 13. Apresentado o laudo, devem as partes ser intimadas, por ato ordinatório, a sobre ele se manifestar, no prazo de quinze dias; 14. Decorrido o prazo, designe-se audiência de instrução e julgamento por ato ordinatório, a todos intimando; 15. Ficam as partes rés intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de vinte dias da presente audiência, providenciado o recolhidas das respectivas custas, sob pena de resultar prejudicada a produção da prova requerida; 16. Encaminhe-se cópia da inicial e contestações à SUSEPE (<http://www.susep.gov.br/>), para o que entender cabível, em face a alegada recusa da seguradora. 17. Cumpra-se. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: AUTORA: ADVOGADO: ADVOGADO: ADVOGADA:

PROCESSO: 00081037520058140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 RÉU:ALBERTO RAMOS CUNHA AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) . LibreOffice EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE BANCO SUDAMERIS BRASIL LTDA. - Prazo 30 (trinta) dias ¿ Processo nº 0008103-75.2005.814.0301. O Dr. Cláudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito respondendo pela 13ª Vara Cível, Comércio e Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...FAZ SABER, que por este Juízo, localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Centro, nesta cidade, processam-se os autos da Ação Possessória proposta por BANCO SUDAMERIS BRASIL LTDA. (Advogado: Carlos Alberto Guedes Ferro e Silva - OAB/PA nº 1076), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 60.942.638/0001-73 em face de Alberto ramos Cunha, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO da parte autora, atualmente em local incerto e não sabido, para pagamento das custas judiciais pendentes, cujo boleto encontra-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal. Belém, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Fabiana Gouveia Ribeiro, Diretora de Secretaria, digitei.

PROCESSO: 00262575520038140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/08/2014 AUTOR:BANCORBRAS ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) PATRICIA MARIA UEHARA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO LOURENCO (ADVOGADO) ERNANE JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:ELISE SILVA TRAJANO Representante(s): JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) RÉU:JESIEL ALVES TRAJANO Representante(s): JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) . Vistos etc . 1) Tendo em vista requerimento do executado de fls.162/164, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2014, às 9 horas. 2) Por hora, indefiro o requerimento de multa cominatória, podendo rever o pedido a qualquer tempo. 3) Sem prejuízo, uma vez que não foi requerida a adjudicação e/ou alienação do bem penhorado por iniciativa particular, deverá ser alienado através de hasta pública, conforme previsto do art. 686 do CPC e atendendo ao pedido do credor de fls. 169/170. 4) Designo o dia 04/11/2014, às 9:00 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado, aonde deverá ser levado o lance mínimo superior ao valor da avaliação; e dia 20/11/2014, às 9:00 horas, para realização da segunda praça, se não houver licitantes na primeira, pelo maior lance. 5) Expeça-se o edital, com os requisitos dos artigos 686 e 687 do CPC, a ser afixado no átrio do Fórum e demais locais de costume na Comarca e publicado pelo menos uma vez em Jornal de ampla circulação. 6) Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro Judicial da Comarca. 7) Proceda-se a intimação do devedor, observando-se o parágrafo 5º do art. 687 do CPC, com alteração dada pela Lei nº 11.382/06. Belém, 06 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00297786720138140301 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/08/2014 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: AMAURY ARANTE DOS SANTOS EXECUTADO: DEMÉTRIOS ALVES DE ARAÚJO. LibreOffice EDITAL PARA CITAÇÃO DE AMAURY ARANTES DOS SANTOS e DEMÉTRIOS ALVES DE ARAÚJO - Prazo 30 (trinta) dias. Processo nº 0029778-67.2013.814.0301. O Dr. Cláudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, respondendo pela 13ª Vara Cível, Comércio e Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, que por este Juízo, localizado na Praça Felipe Patroni s/n, Centro, nesta cidade, processam-se os autos da Ação de Execução, proposta por Banco da Amazônia S/A., tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO de AMAURY ARANTES DOS SANTOS, CPF/MF nº 179.538.552-91 e DEMÉTRIOS ALVES DE ARAÚJO, CPF/MF nº 003.476.082-21, atualmente em local incerto e não sabido, para conhecimento que tramita, neste Juízo, a ação acima referida e que deve, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, advertindo-se que em caso de satisfação da obrigação a verba honorária será reduzida pela metade. Tudo em conformidade com os despachos de fls. 66 e 82. Belém, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Fabiana Gouveia Ribeiro, Diretora de Secretaria, digitei.

PROCESSO: 00308392620148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR: MEIO NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA Representante(s): AMANDA ABREU MOTA GOMES (ADVOGADO) RÉU: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO FAB CALC N SERRANA REQUERIDO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. 1 REQUERENTE: MEIO NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO FAB CALC N SERRANA, com endereço na Rua São José, nº 40, Nova serrana, Minas Gerais. O reclamante ajuizou a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título, pleiteando tutela antecipada para exclusão de nome do SPC e SERASA, alegando que a reclamada incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes indevidamente, acarretando à empresa um dano moral já que sempre exerceu suas atividades de forma ética. Declara também que nunca celebrou nenhum negócio jurídico com a requerida. Aduz que a negativa da de seu crédito junto aos cadastros restritivos de crédito é indevida e que tal fato tem ocasionado diversos prejuízos a reclamante, além do constrangimento de estar sofrendo cobrança indevida por parte da requerida. Os requisitos ensejadores da concessão da tutela estão preceituados no artigo 273 "caput", do Código de Processo Civil, donde se extrai que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verdadeira e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O fundamento da demanda é relevante, assim como os prejuízos são de difícil reparação, porque ficar sujeito à restrição de seu crédito, não podendo praticar atos negociais enquanto estiver com seu nome negativado. A plausibilidade do direito substancial invocado, exsurge da própria postulação, em que se verifica o requerente não reconhece o débito e junta provas de que vem sendo cobrada por engano já que o endereço da cobrança é de um ponto comercial desativado que fica no mesmo endereço que estabelece a requerente. Nossas cortes tem firmado precedentes jurisprudenciais quanto a concessão de tutela em casos semelhantes, em que o requerente questiona judicialmente o débito. TJPA-001347) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO JUDICIALMENTE QUESTIONADA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO SERASA. AFETAÇÃO DA IMAGEM DO DEVEDOR EXPOSTA AO RÍDICO. CONSTRANGIMENTO. Ainda que legítima e legal a anotação em cadastro de inadimplentes implica em publicidade negativa do nome e imagem do devedor expondo-o ao ridículo e constrangendo-o indevida e danosamente se a certeza e liquidez do crédito é levado ao exame jurisdicional. Inteligência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor nessas condições se tem-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e desse modo procedente a concessão de liminar para obstar ou determinar a exclusão da aludida anotação. Precedentes STJ Ag. Reg. no Ag. Inst. 278280/PI Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 21.08.2000 STJ REsp. 180843/RGS Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJ 30.08.99. Agravo de instrumento conhecido e improvido, decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 46402, 3ª Câmara Isolada do TJPA, Capital, Rel. Geraldo de Moraes Correa Lima. j. 27.06.2002). TJPA-001016) AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÕES DESABONADORAS DE CRÉDITO SERASA. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. Evidenciada na hipótese a prova de existência de um direito a ser tutelado no processo principal, e configurada a grave lesão, de difícil reparação a tutela é de ser concedida e o ordinário em curso, merece deferimento a medida liminar de exclusão do nome da requerente da SERASA. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 42326, 2ª Câmara Isolada do TJPA, Capital, Rel. Des. Carmencin Marques Cavalcante. j. 26.03.2001, DJE 31.05.2001). Diante disso, não me parece regular, ante a existência da ação de direito e o fundado receio de que a requerente sofra dano de difícil reparação, como o é o abalo de crédito, que se obste a antecipação da tutela no sentido de se cancelarem os registros de restrição de crédito. Assim, face aos motivos anteriormente expostos, com espeque no art. 273 do CPC, bem assim considerando os nefastos prejuízos causados a requerente pela permanência do registro de nome nos mal fadados cadastros, defiro liminarmente antecipação da tutela requerida, no sentido de que se oficie ao SPC e SERASA a fim de que providencie o imediato cancelamento e exclusão do nome da requerente dos respectivos cadastros. Bem como determino a requerida que se abstenha de efetuar novas cobranças relativas a débitos deste sentido, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (QUATROCENTOS REAIS) até o limite de R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) CITE-SE o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Servir a presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB, TJ/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão do correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Belém (PA), 05 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00385233620138140301 Ação: Exceção de Incompetência em: 14/08/2014 EXCIPIENTE: EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Representante(s): TAMYRES BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO) EXCEPTO: LOTUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS Representante(s): PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO). Vistos etc Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta por EXITUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo por excepta LOTUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS, ambas qualificadas na Ação de Execução nº 0036211-87.2013.8140301. Alega a excepta que tramita na 6ª Vara Cível Ação Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada em 14/06/2013, em que figuram as mesmas partes, informando que em 17/06/2013, foi deferida liminar concedendo a tutela antecipada pleiteada. Informa ainda que a ação principal foi ajuizada em tempo e tombada sob o nº 0036337-40.2013.8140301. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c danos morais e materiais. Tendo em conta a conexão das ações requer a aplicação do art. 106 do CPC. A excepta, instada a se manifestar, concordou com o pedido de exceção de incompetência contra este juízo, requerendo a remessa dos autos para a 6ª Vara Cível da Capital. É o que cumpre relatar. DECIDO. Levando-se em consideração o que leciona o art. 106 do CPC, com relação a conexão de ações, declino da competência, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, devendo os presentes autos serem encaminhados para 6ª Vara Cível da Capital, competente para apreciar e julgar o feito. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção dando-se prosseguimento na forma da lei. Custas pelo Excipiente. Deixo de fixar honorários advocatícios por ser incabível na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício. Proc. n.º 001.2008.1.085795-2 (1075/08-Apenso)

PROCESSO: 00591688220138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS Representante(s): CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A Representante(s): MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO). Aos QUATORZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presentes o autor JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS, acompanhado do advogado DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA MEGUY, OAB 7891. Presente o réu, através da preposta NATHALIA DI PAULA RODRIGUES COSTA acompanhada da advogada DRA. MILENA SAMPAIO DE SOUSA, OAB 18.356, a qual pede a juntada de carta de preposição. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO,

CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes, tendo a parte autora pedido a importância de R\$ 10.000,00, como indenização pelos danos reclamados, e a ré ofertado a importância de R\$ 4.000,00. Em seguida, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Não tendo havido acordo entre as partes e nada requerendo em provas, determino que o feito seja conclusos para sentença, nos termos do art. 330 do CPC. 2. Cumpra-se. Em seguida, a empresa ré informou que pretende recorrer, através de agravo de instrumento da decisão acima, que indeferiu a denunciação à lide. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: PREPOSTA: ADVOGADA:

PROCESSO: 00591688220138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:JOSE MARIA DA SILVA BARROS Representante(s): CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) RÉU:NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A Representante(s): MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) . Aos QUATORZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presente o autor JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS, acompanhado do advogado DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA MEGUY, OAB 7891. Presente o réu, através da preposta NATHALIA DI PAULA RODRIGUES COSTA acompanhada do advogado DR. A. MILENA SAMPAIO DE SOUSA, OAB 18.356, a qual pede a juntada de carta de preposição. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes, tendo a parte autora pedido a importância de R\$ 10.000,00, como indenização pelos danos reclamados, e a ré ofertado a importância de R\$ 4.000,00. Em seguida, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Não tendo havido acordo entre as partes e nada requerendo em provas, determino que o feito seja conclusos para sentença, nos termos do art. 330 do CPC. 2. Cumpra-se. Em seguida, a empresa ré informou que pretende recorrer, através de agravo de instrumento da decisão acima, que indeferiu a denunciação à lide. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: PREPOSTA: ADVOGADA:

PROCESSO: 00749520220138140301 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/08/2014 AUTOR:EDSON MACHADO CAMPOS Representante(s): PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) RÉU:GILBERTO ABADESSA GONCALVES RÉU:PAULO SERGIO ADAO TEIXEIRA Representante(s): ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) . Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre a certidão de fls. 36, promovendo a citação do réu GILBERTO ABADESSA GONCALVES. Intime-se. Belém, 14 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00277295320138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA Representante(s): ANDREA MILENNE MACEDO ALVES (ADVOGADO) RÉU:COMPAR - CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) . Aos QUATORZE dias do mês de AGOSTO do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, onde presente se achava CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito respondendo pela Vara, para audiência nos autos acima epigrafado. Feito o pregão, presentes os autores JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, acompanhado da advogada DRA. ANDREA MILENNE MACEDO ALVES, OAB 10079. Presente o réu, COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES através da advogada DRA. CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO, OAB 18.902, a qual pede prazo de cinco para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Presentes os estagiários Ana Cristina Leite da Costa, CPF 988.568.122-15 e JOÃO PIO REIS BRITO, CPF 022.634.002-30. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes. Em seguida, o Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: 1. No que diz respeito ao pedido de denunciação à lide de fls. 60/61, indefiro-o. Isto porque, segundo ora declarado pelo autor, ele ainda trabalha para a denunciada, o que o faz há 11 anos, de forma que, ao receber a citação, a empresa PROSEGUR encontrar-se-á, efetivamente, sendo acionada por um de seus colaboradores em atividade. Tal fato, por certo, não deveria, nem deve, causar qualquer obstáculo quanto à continuação da relação empregatícia entre o autor e a PROSEGUR. Entretanto, é evidente e notório, que as empresas privadas não vêm com bons olhos o fato de terem em seus quadros colaboradores que as estejam acionando em Juízo, o que pode, com um certo grau de probabilidade, pode levar à demissão do autor. 2. Desta forma, nada impede que, na hipótese de sair vencida na presente demanda, a ré acione diretamente a PROSEGUR em regresso, restando, desta forma, também assegurado seu direito de responsabilizar a empresa que lhe presta serviços de segurança pelo ocorrido. Verificar-se-á, neste caso, cenário diverso, em que efetivamente duas empresas de porte razoável estarão em litígio, evitando-se que o colaborador de uma delas acione seu próprio empregador. São as razões do indeferimento da denunciação à lide. 3. Dando prosseguimento ao feito, passo ao saneamento. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não havendo outra questão processual a ser decidida, o processo encontra-se em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. Fixo como ponto controvertido a prova do fato alegado na inicial e a eventual responsabilidade da ré pelos danos dele decorrentes. 5. Em provas, a parte autora requereu a prova testemunhal. Para o mesmo fim, a ré requereu o depoimento pessoal do autor, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. 6. Defiro as provas requeridas, devendo as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de vinte dias da presente audiência, devendo a parte ré providenciar o recolhimento de custas no mesmo prazo. A parte autora fica dispensada do pagamento de custas, vez que se encontra em assistência judiciária; 7. Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10:00; 8. Intimados os presentes. 9. Cumpra-se. Em seguida, a empresa ré informou que pretende recorrer, através de agravo de instrumento da decisão acima, que indeferiu a denunciação à lide. Sem mais, encerrou-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADA: ADVOGADA:

PROCESSO: 00293608920098140301 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/08/2014 AUTOR:HENRIQUE DOS REIS SIMOES FILHO Representante(s): GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) RÉU:MAURIVALDO DOS SANTOS ABREU Representante(s): SAVIO RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO) MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo em vista que os presentes autos retornaram de instância superior, após o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de 1º grau, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Belém, 04 de agosto de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00310774520148140301 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUIZA DE MAGALHAES. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com fundamento nas disposições do Art. 3º caput do Decreto e Lei nº 911/69, alterações advindas da Lei 10.931/04, proposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANA LUIZA DE MAGALHÃES, brasileira, inscrita sob o CPF Nº 000003568116707, residente e domiciliada TV Oliveira Belo nº 440, bairro: UMARIZAL, CEP: 66050380, com documentação comprobatória juntada ao pedido. Alega o (a) requerente que o réu firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo, MARCA e KIA MOTORS, MODELO: SORENTO EX 2.5 16V D, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2007/2007, COR: PRETA PLACA: JVT0468, CHASSI KNAJC521875772563. Informa que o (a) requerido não pagou algumas parcelas, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação. Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, caput, do DL nº 911/69. É a síntese do necessário. DECIDO. O réu integra o grupo/cota de consórcio nº 020003062, administrado pelo autor. Como garantia ao fiel cumprimento do contrato, ficou alienado fiduciariamente o bem supracitado. Verifica-se que o autor deixou de sanar suas obrigações a partir do dia de 13/11/2013, conforme mencionado na exordial. Conforme consta no pedido, observa-se que o requerido já efetuou o pagamento de 29 (VINTE NOVE) parcelas do referido contrato, o que perfaz a somatória de 50% cumprido o pagamento das prestações devidas em decorrência da alienação fiduciária firmada entre as partes. Ademais não observo o periculum in mora em se tratar de intervalo curto de tempo pelo que é pleiteado, afastando no momento, eminente risco ao credor. Nestas circunstâncias, não me parece razoável determinar Busca e Apreensão do bem dado em garantia, sem facultar ao Réu a oportunidade de purgar a mora no prazo

legal. Cite-se a parte requerida a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pode ainda, caso prefira, utilizar a faculdade de pagar a integralidade do valor da dívida. Advirta-se, ademais, o requerido de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha solvido o débito, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004) Intime-se o (a) requerente, via do(s) advogado(s) subscritor (es) da exordial. Publique-se. Cumpra-se. Belém (PA), Fórum Cível, 31 de julho de 2014. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA Juiz de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício.

SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

PROCESSO: 0054583-21.2012.8.14.0301 AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. REPRESENTADO: M.F.DE O. VÍTIMA: M.A.DE S.L. Vistos etc. Considerando o grande número de feitos submetidos, nesta data, à apreciação deste Juízo; Considerando que é dever do Poder Judiciário primar pela Celeridade Processual, especialmente nos feitos que envolvam adolescentes em conflito com a lei; Adoto como relatório, o que dos autos consta.(...) Diante do exposto, acolho a manifestação das partes e julgo IMPROCEDENTE a Representação oferecida contra o adolescente M.F.DE O., com base no art. 189, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C. Belém (PA), 04 de junho de 2014. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em exercício.

PROCESSO: 0021552-39.2014.8.14.0301 AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. REPRESENTADOS: A.DOS S. e L.B.S.DOS S. VÍTIMA: O ESTADO. Vistos etc. Trata-se da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra os adolescentes A.DOS S. e L.B.S.DOS S., para apuração do ato infracional tipificado no art. 33, da Lei 11.343/2006. Por tudo que foi posto, hei por bem aplicar aos representados A.DOS S. a medida socioeducativa capitulada no art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (INTERNAÇÃO) cumulada com a medida protetiva prevista no art. 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente). Quanto ao adolescente L.B.S.DOS S. aplico a medida socioeducativa capitulada no art. 112, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (SEMILIBERDADE), por entender serem estas as que melhor se amoldam ao caso concreto, bem como, à capacidade de cumprimento dos adolescentes.(...) Quanto à execução das medidas impostas, entendo que as mesmas devem ser cumpridas de imediato, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão abaixo transcrito:(...) Independente do Trânsito em Julgado, execute-se de imediato. Por fim, determino que a unidade executora apresente o PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO ? PIA, no prazo legal, conforme determina a Lei 12.594/2012 (SINASE). P.R.I.C. Belém (PA), 10 de julho de 2014. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em exercício.

PROCESSO: 0050360-25.2012.8.14.0301 AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. ADOLESCENTE: J.Y.DE M.P. VÍTIMA: J. DE S.R. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Representação contra o adolescente J.I.DE M.P., para apuração do ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.(...) Diante de tudo que foi posto, aplico ao representado J.I.DE M.P. a medida socioeducativa estabelecida no art. 112, VI, da Lei 8.069/90, (INTERNAÇÃO), por entender ser esta a que melhor se amolda ao caso concreto. Quanto à execução da medida imposta, entendo que a mesma deve ser cumprida de imediato, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão abaixo transcrito: (...) Independente do Trânsito em Julgado, execute-se de imediato. Por fim, determino que a unidade executora apresente o PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO ? PIA, no prazo legal, conforme determina a Lei 12.594/2012 (SINASE). P.R.I.C. Belém (PA), 09 de junho de 2014. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em exercício.

PROCESSO: 0025171-74.2014.8.14.0301 AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. ADOLESCENTE: A.M.DOS S.B. VÍTIMA: C.C.S. e R.A.A.T. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Representação contra o adolescente A.M.DOS S.B., para apuração do ato infracional tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.(...) Diante de tudo que foi posto, hei por bem, aplicar ao representado A.M.DOS S.B. as medidas socioeducativas previstas no art. 112, III e IV, da Lei 8.069/90 (LIBERDADE ASSISTIDA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE), cumuladas com a medida protetiva descrita no art. 101, VI, do mesmo Diploma Legal, por entender serem estas as que melhor se amoldam ao caso concreto. Quanto à execução das medidas impostas, entendo que as mesmas devem ser cumpridas de imediato, conforme posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão abaixo transcrito:(...) Ademais, estas não implicam em privação ou restrição de liberdade, o que impede falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Independente do Trânsito em Julgado, execute-se de imediato. Por fim, determino que a unidade executora apresente o PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO - PIA, no prazo legal, conforme determina a Lei 12.594/2012 (SINASE). P.R.I.C. Belém (PA), 08 de agosto de 2014. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

PROCESSO: 0016901-55.2011.8.14.0301 AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. REPRESENTADO(S): E.B.T. e T.B.P. VÍTIMA: O ESTADO. Vistos etc. Considerando o grande número de feitos submetidos, nesta data, à apreciação deste Juízo; Considerando que é dever do Poder Judiciário primar pela Celeridade Processual, especialmente nos feitos que envolvam adolescentes em conflito com a lei; Adoto como relatório, o que dos autos consta.(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a Representação oferecida contra os adolescentes E.B.T. e T.B.P., com base no art. 189, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C. Belém (PA), 11 de agosto de 2014. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude, da Capital.

PROCEDIMENTO Nº. 0052540-77.2013.814.0301 ADOLESCENTE: Y.A.P.M. R.H. O adolescente Y.A.P.M., inconformado com a Sentença que lhe aplicou a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, por intermédio da Defesa, interpôs, tempestivamente, RECURSO DE APELAÇÃO.(...) Desta feita, considerando que o adolescente está formando a personalidade e que o contexto social em que o representado está inserido, demonstra a perspectiva de comprometimento com a serra infracional, o que precisa ser evitado; bem como que a execução da sentença está em consonância com os Princípios previstos no artigo 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 198, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o preenchimento dos Pressupostos Recursais Intrínsecos e Extrínsecos. II - Encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que, no prazo da lei, ofereça as Contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos à DEFESA para ciência. IV - A seguir, VOLTEM-ME CONCLUSOS, como determina o artigo 198, inciso VII, do ECA. V - Cumpra-se. Belém, 05 de agosto de 2014. VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA Juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em exercício.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00050849720148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR: J. S. B. AUTOR: A. C. S. B. AUTOR: L. S. B. REPRESENTANTE: R. S. S. B. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) RÉU: L. B. . LibreOffice TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: ALIMENTOS Processo nº 0005084-97.2014.814.0301 Requerentes: A. C. S. B, L. S. B e J. S. B, menores representadas por sua genitora, REGINA DO SOCORRO DA SILVA BRITO, CI: 1508741 3ª VIA PC/PA. Requerido: LADISLAU BRITO, CI: 5083887 PC/PA. Defensora Pública: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA, Matrícula nº 55588704 Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2014, as 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Exma. Sra. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza respondendo pela Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da representante legal do Autor, acompanhada de Defensor(a) Público(a). Ausente o Requerido, que não foi intimado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 32 dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhem-se novamente os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e CEJUSC/VARAS DE FAMÍLIA para que seja realizada a mediação do conflito familiar visando a formalização de um acordo, com a maior brevidade possível. Neste momento, a autora informa o seu endereço de forma mais detalhada para facilitar sua intimação, sendo o seguinte: RUA SÃO CLEMENTE, PASSAGEM DINIZ DA PAZ, Nº 39, entre São Clemente e Santo Antônio, BAIRRO do BENGUÍ (próximo templo da Igreja Assembléia de Deus). Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juíza: Promotor: Representante legal das

Autoras: Defensor(a) Público(a):

PROCESSO: 00202519120138140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 AUTOR: L. N. A. D. Representante(s): ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) RÉU: J. P. M. . LibreOffice TERMO DE AUDIÊNCIA Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, Processo nº 0020251-91.2013.814.0301 Requerente: LUCIANA NAYARA ALVES DIAS, CI nº 6758000-PC/PA. Defensora Pública: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA, Matrícula nº 55588704 Requerido: JANILSON PEREIRA MARTINS, CI nº 2255266-PC/PA. Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2014, as 11h30m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza respondendo pela Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério Público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da Autora, acompanhada de Defensora Pública. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Neste momento, o requerido aceita o patrocínio da Defensoria Pública, afirmando-se pobre no sentido da lei, por isso requerendo os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido por este juízo. Em seguida, foi proposto o acordo, passando-se a ouvir as partes, as quais resolveram conciliar nos seguintes termos: O Requerido neste ato, expressamente reconhece a requerente como sua filha, sem necessidade de produção de qualquer prova, informando, conforme sua carteira de identidade ora apresentada que é filho de JOSÉ RIBAMAR MARTINS e MARIA BRASILINA PEREIRA MARTINS. A requerente deseja chamar-se LUCIANA NAYARA ALVES MARTINS, sendo avós paternos JOSÉ RIBAMAR MARTINS e MARIA BRASILINA PEREIRA MARTINS. Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: MM. Juíza, considerando o expresso reconhecimento da paternidade, este órgão posiciona-se por sua declaração, pela consequente averbação registral. São os termos. Em seguida, este juízo passa a sentenciar o feito. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por LUCIANA NAYARA ALVES DIAS contra JANILSON PEREIRA MARTINS, ambos qualificados, expondo argumentos de fls. 03/06, acostando documentos de fls. 07/11. O processo seguiu seu trâmite normal. Designada audiência preliminar para esta data, as partes resolveram conciliar, reconhecendo o requerido expressamente a paternidade da autora, sem necessidade de outras provas. BREVE RELATO. DECIDO. Ora a Lei nº 8.560, de 29/12/1992, em seu artigo 1º, Inciso V, estabelece que o reconhecimento de filhos é irrevogável e será feito por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Dessa forma, o reconhecimento voluntário e expresso do requerido perante este juízo demonstra estar em conformidade com os termos legais, observado-se o pedido pelo Réu. Ante ao exposto, com base e fundamento no artigo 1º, V, da Lei nº 8.560, de 29/12/1992, c/c o artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes a fim de que os termos produzam seus efeitos legais e jurídicos, vez que, ultimados os atos processuais necessários à regularidade do feito e o arcabouço probatório colhido nesta oportunidade sendo tal fato, ademais, incontroverso, face o reconhecimento pelos requerentes, confirmando o acordo ora entabulado. Aplicáveis ao caso dos autos disposições normativas e demais disposições legais e constitucionais que regem a matéria. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar PATERNIDADE de JANILSON PEREIRA MARTINS em relação a sua filha LUCIANA NAYARA ALVES DIAS, a qual passa a se chamar LUCIANA NAYARA ALVES MARTINS, sendo avós paternos JOSÉ RIBAMAR MARTINS e MARIA BRASILINA PEREIRA MARTINS, extinguindo o processo com resolução do mérito, fundamentada no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Sem custas face as partes terem obtido a gratuidade processual. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes. Registre-se e cumpra-se. Serve o presente termo de MANDADO DE AVERBAÇÃO junto ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, sob o número 347.950, onde a alteração do registro com a inclusão do nome dos avós paternos deve ser levado a efeito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juíza: Promotor: Autora: Réu: Defensora Pública:

PROCESSO: 00319755820148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR: E. R. C. REPRESENTANTE: E. R. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU: C. O. C. . LibreOffice Processo nº 646/14 R. H. Tendo em vista o projeto denominado SEMANA DA FAMÍLIA idealizado pelo NUPEMEC, órgão pertencente ao TJ/PA, oportunidade na qual a Justiça Estadual, em esforço concentrado, se mobiliza através das Varas de Família para o fim facilitar acordo judicial e dessa forma promover a resolução autocompositiva dos conflitos, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 11 h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família (sala 136), localizada no 1º Andar do Prédio Anexo I, do Fórum Cível da Capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Pça. Felipe Patroni) e Cidade Velha, Belém/PA, evento que contará com a participação da Defensoria Pública para assistir às partes, podendo também, caso queiram, comparecerem acompanhados(as) de seus advogados particulares. Intimem-se pelo Regime de Urgência, nos termos do Prov. 002/2010 da CJRMB. Belém/PA, 15 de agosto de 2014. Dra. Elvina Gemaque Taveira Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00320430820148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR: D. L. S. REPRESENTANTE: E. L. P. Representante(s): LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) RÉU: S. G. S. . LibreOffice Processo nº 653/14 R. H. Tendo em vista o projeto denominado SEMANA DA FAMÍLIA idealizado pelo NUPEMEC, órgão pertencente ao TJ/PA, oportunidade na qual a Justiça Estadual, em esforço concentrado, se mobiliza através das Varas de Família para o fim facilitar acordo judicial e dessa forma promover a resolução autocompositiva dos conflitos, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 09h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família (sala 136), localizada no 1º Andar do Prédio Anexo I, do Fórum Cível da Capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Pça. Felipe Patroni) e Cidade Velha, Belém/PA, evento que contará com a participação da Defensoria Pública para assistir às partes, podendo também, caso queiram, comparecerem acompanhados(as) de seus advogados particulares. Intimem-se pelo Regime de Urgência, nos termos do Prov. 002/2010 da CJRMB. Belém/PA, 15 de agosto de 2014. Dra. Elvina Gemaque Taveira Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00325506620148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR: A. B. F. P. REPRESENTANTE: B. M. F. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (ADVOGADO) RÉU: A. T. P. . LibreOffice Processo nº 663/14 R. H. Tendo em vista o projeto denominado SEMANA DA FAMÍLIA idealizado pelo NUPEMEC, órgão pertencente ao TJ/PA, oportunidade na qual a Justiça Estadual, em esforço

concentrado, se mobiliza através das Varas de Família para o fim facilitar acordo judicial e dessa forma promover a resolução autocompositiva dos conflitos, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 11 h,

a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família (sala 136), localizada no 1º Andar do Prédio Anexo I, do Fórum Cível da Capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Pça. Felipe Patroni) ç Cidade Velha, Belém/PA, evento que contará com a participação da Defensoria Pública para assistir às partes, podendo também, caso queiram, comparecerem acompanhados(as) de seus advogados particulares. Intimem-se pelo Regime de Urgência, nos termos do Prov. 002/2010 da CJRMB. Belém/PA, 15 de agosto de 2014. Dra. Elvina Gemaque Taveira Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00818953520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:A. B. P. Representante(s): DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. O. E. S. Representante(s): MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . LibreOffice Processo 1308/13 R.Hoje 1. Seguindo a mesma linha de raciocínio emanado nos autos do processo 0090040-80.2013.814.0301(relatório e despacho extraído do Sistema Libra em anexo), hei por bem declinar de minha competência para processar e julgar o feito, em prol da 2ª Vara de Família da Capital, a qual reputo competente à presidência do feito ante a prevenção. 2. À redistribuição. Belém-Pará, 29 de julho de 2014. Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00282506120148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 REQUERENTE:C. E. V. S. REPRESENTANTE:J. V. V. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:L. M. S. . LibreOffice TERMO DE AUDIÊNCIA Ação: ALIMENTOS PROCESSO Nº 0028250-61.2014.814.0301 Requerente: C. E. V. S, menor representado por sua genitora JAKELINE VAZ VIEIRA, CI nº 29287851-PC/PA. Defensoria Pública: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA, Matrícula nº 55588704 Requerido: LUCIANO MOTA DA SILVA, CI nº 3532026-PC/PA Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2014, as 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Exma. Sra. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza respondendo pela Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da representante legal do Autor, mas presente o(a) Defensor(a) Público(a). Presente o Requerido, desacompanhado de advogado. A representante legal do Autor não se fez presente e nem se tem notícias sobre sua intimação, face a não devolução do mandado pelo oficial de justiça encarregado das diligências. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Aguarde-se a juntada aos autos do mandado de intimação da parte autora, após, conclusos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juíza: Promotor: Requerido:

PROCESSO: 00293981020148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:M. E. B. F. REPRESENTANTE:C. S. N. B. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) RÉU:A. C. A. M. . LibreOffice TERMO DE AUDIÊNCIA Ação: ALIMENTOS PROCESSO nº 0029398-10.2014.814.0301 Requerente: M. E. B. F, menor representada por sua genitora CLAUDIA STEPHANE NUNES BAHIA, CI nº 6033683-PC/PA. Defensoria Pública: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA, Matrícula nº 55588704 Requerido: RONALDO BARBOSA FARIAS, CI nº 4750178-PC/PA Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2014, as 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Exma. Sra. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza respondendo pela Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Exmo. Sr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da representante legal do Autor, acompanhada de Defensor(a) Público(a). Presente o Requerido, desacompanhado de advogado. Proposta a conciliação, o requerido não quis fazer acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que esta magistrada é titular da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital onde também realiza várias audiências, inviabilizando a realização desta de instrução e julgamento, remarco-a para o dia 24 de setembro de 2014, as 11h00m. Ciente as partes, Defensoria Pública e Ministério Público. Neste momento, a representante legal da autora, através da Defensoria Pública, informa o número da conta bancária para que seja efetuados os depósitos da pensão alimentícia, sendo a seguinte: operação 013, 18733-6, agência 3264, da Caixa Econômica Federal, em nome de Claudia Stephane Nunes Bahia. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juíza: Promotor: Representante legal do Autor: Defensor(a) Público(a): Requerido:

PROCESSO: 00840561820138140301 Ação: Guarda em: 18/08/2014 REQUERENTE:N. B. S. REQUERENTE:M. N. L. S. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. L. S. REQUERIDO:S. L. S. . LibreOffice TERMO DE AUDIÊNCIA AÇçO: GUARDA Requerente: NELSON BARROS DA SILVA, CI nº 3269538-PC/PA e MARIA DE NAZARÉ LIMA DA SILVA, CI nº 3269538-PC/PA Defensor(a) Público(a): JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA, Matrícula nº 55588704 Requeridos: M. L. S, menor, representado por sua mãe SIMONE LIMA DA SILVA, CI nº _____-PC/PA. Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2014, as 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza respondendo pela Vara, foi aberta a audiência com a presença do Ministério público, representando pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se as presenças dos Requerentes, acompanhados de Defensora Pública. Ausente a Representante legal da Requerida, que não foi intimada pelo oficial de justiça encarregado das diligências, conforme certidão de fls. 37 dos autos. Neste momento, os requerentes, através da Defensoria Pública confirmaram o endereço da Representante legal da requerida indicado na inicial, requerendo a remarcação desta audiência, o que foi deferido por este juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remarco esta audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC para o dia 29 de setembro de 2014, as 09h00m, cientes os presentes. Expeça-se mandado para intimação pessoal da Representante legal da requerida no endereço constante na inicial, devendo as diligências, se necessário, serem feitas à luz do artigo 172, §2º do CPC. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos os presentes. Eu _____, Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juíza: Promotor: Requerentes: Defensora Pública:

PROCESSO: 00349383920148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:A. B. R. S. REPRESENTANTE:E. R. R. Representante(s): ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) RÉU:R. S. S. . LibreOffice Processo nº 701/14 R. H. Tendo em vista o projeto denominar a do SEMANA DA FAMÍLIA idealizado pelo NUPEMEC, órgão pertencente ao TJ/PA, oportunidade na qual a Justiça Estadual, em esforço concentrado, se mobiliza através das Varas de Família para o fim facilitar acordo judicial e dessa forma promover a resolução autocompositiva dos conflitos, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 09h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família (sala 136), localizada no 1º Andar do Prédio Anexo I, do Fórum Cível da Capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Pça. Felipe Patroni) ç Cidade Velha, Belém/PA, evento que contará com a participação da Defensoria Pública para assi s tir às partes, podendo também, caso queiram, comparecerem acompanhados(as) de seus advogados particulares. Intimem-se pelo Regime de Urgência, nos termos do Prov. 002/2010 da CJRMB. Belém/PA, 15 de agosto de 2014. Dra. Elvina Gemaque Taveira Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00317443120148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:A. S. B. REPRESENTANTE:T. V. S. Representante(s): ANDRE LUIZ CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:F. F. B. . LibreOffice Processo nº 641/14 R. H. Tendo em vista o projeto denominado SEMANA DA FAMÍLIA idealizado pelo NUPEMEC, órgão pertencente ao TJ/PA, oportunidade na qual a Justiça Estadual, em esforço concentrado, se mobiliza através das Varas de Família para o fim facilitar acordo judicial e dessa forma promover a resolução autocompositiva dos conflitos, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família (sala 136), localizada no 1º Andar do Prédio Anexo I, do Fórum Cível da Capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Pça. Felipe Patroni) ç Cidade Velha, Belém/PA, evento que contará com a participação da Defensoria Pública para assistir às partes, podendo também, caso queiram, comparecerem acompanhados(as) de seus advogados particulares. Intimem-se pelo Regime de Urgência, nos termos do Prov. 002/2010 da CJRMB. Belém/PA, 15 de agosto de 2014. Dra. Elvina Gemaque Taveira Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Capital

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 00316395420148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:E. V. C. D. REPRESENTANTE:M. C. C. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) RÉU:E. G. D. . LibreOffice Processo nº 64 0 /14 R. H. Tendo em vista o projeto denominado SEMANA DA FAMÍLIA idealizado pelo NUPEMEC,

órgão pertencente ao TJ/PA, oportunidade na qual a Justiça Estadual, em esforço concentrado, se mobiliza através das Varas de Família para o fim facilitar acordo judicial e dessa forma promover a resolução autocompositiva dos conflitos, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de agosto de 2014, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família (sala 136), localizada no 1º Andar do Prédio Anexo I, do Fórum Cível da Capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Pça. Felipe Patroni) ç Cidade Velha, Belém/PA, evento que contará com a participação da Defensoria Pública para assistir às partes, podendo também, caso queiram, comparecerem acompanhados(as) de seus advogados particulares. Intimem-se pelo Regime de Urgência, nos termos do Prov. 002/2010 da CJRMB. Belém/PA, 15 de agosto de 2014. Dra. Elvina Gemaque Taveira Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 14/08/2014 A 14/08/2014 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00005608620118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 AUTOR:J. B. G. S. J. Representante(s): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) RÉU:J. B. G. S. N. Representante(s): CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE (CURADOR ESPECIAL) . LibreOffice Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes, face aos termos do julgamento na instância superior. (Art. 1º, § 2º, XXII do Provimento 006/2006 da CJRMB). De ordem, em // 201 4 Resenhado em // 201 4 Publicado em // 201 4

PROCESSO: 00024373220148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 EXEQUENTE:I. F. T. EXECUTADO:R. T. C. REPRESENTANTE:S. S. F. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) . LibreOffice Em cumprimento ao disposto no Art. 1º, § 2º, X do provimento 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação de seu Representante. Mário Oswaldo Silva de Mendonça Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família Resenhado em ___/___/2014 Publicado em ___/___/2014

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 14/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00581852020128140301 Ação: Guarda em: 14/08/2014 AUTOR:D. N. M. Q. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:J. H. R. M. RÉU:S. M. C. ENVOLVIDO:R. C. M. ENVOLVIDO:G. H. C. M. . DESPACHO MANDADO R.h Designo audiência de instrução para o dia 03/09/2014, às 11:00 horas. Conste no mandado que as partes deverão vir acompanhadas de seus advogados e testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público. (Art. 82, I do CPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 14 de Agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00092888720148140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 14/08/2014 AUTOR:R. A. O. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) RÉU:J. R. M. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00124543020148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 EXEQUENTE:C. V. N. F. R. REPRESENTANTE:C. C. V. N. Representante(s): SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) PATRICIA JORDY FIGUEIREDO DE CAMPOS RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. C. C. F. . DESPACHO MANDADO R.h Considerando que será realizada no período de 20 a 22 de 2014 a "SEMANA DA FAMÍLIA" , e vislumbrando a possibilidade das partes chegarem a uma composição para por fim no litígio, designo audiência de conciliação para o dia 22.08.2014 , às 10:20 horas . Devendo as partes virem acompanhadas de seus advogados. Deverá a representante legal da exequente trazer para audiência cópia da certidão de nascimento da menor. Dê-se ciência ao Ministério Público. (Art. 82, I do CPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado MEDIDA DE URGÊNCIA . Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09-CJRMB). Belém, 13 de Agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00349721420148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 RÉU:J. P. S. AUTOR:A. L. U. S. REPRESENTANTE:A. F. U. Representante(s): HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . DESPACHO MANDADO R.h. Defiro a gratuidade (Súmula 06 TJE/PA) Sendo certo que o juiz, a qualquer tempo, pode tentar a conciliação entre as partes (Art.125, IV do CPC), e, ainda, considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de buscar a conciliação como forma de solução das diversas lides, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 08.09.2014 , às 10:30 horas . Cite-se o réu e intimem-se PESSOALMENTE as partes, conste no mandado que caso não seja obtida a conciliação ficando ciente o mesmo que o prazo para apresentar contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, começará a fluir a partir da data de audiência. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 14 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00348596020148140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 14/08/2014 AUTOR:J. P. S. Representante(s): RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) RÉU:P. J. S. M. . DESPACHO MANDADO R.h. Defiro a gratuidade. (Súmula 06 TJE/PA) Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2014 às 12:00 horas . Cite-se a ré, e intimem-se as partes. Conste no mandado que caso não seja obtida a conciliação poderá o mesmo, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 14 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00396478820128140301 Ação: Embargos à Execução em: 14/08/2014 EMBARGANTE:B. A. G. D. Representante(s): PEDRO HENRIQUE MATOS PELAES (ADVOGADO) EMBARGADO:P. R. D. Representante(s): JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) EMBARGADO:B. A. G. D. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2014 às 11:00horas. Conste na carta precatória, que o senhor Oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, deverá enviar todos os esforços no sentido de intimar o embargante. Ficam intimados os presentes. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00323880820138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 AUTOR:C. M. A. Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) RÉU:M. C. B. L. Representante(s): CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:T. A. L. . LibreOffice DESPACHO Proc. 0032388-08.2013.814.0301 Rh. Ao Ministério Público, para emissão de parecer (Art.82, I do CPC). Devolvidos, conclusos. Belém, 12 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00290136220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:V. L. C. S. Representante(s): ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) RÉU:M. S. C. . SENTENÇA: ?Vistos, etc. Verificando que as cláusulas do acordo da presente AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS são legais, preservados os interesses da menor e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado nos presentes autos entre as partes V. L. C. D. S. e M. S. C., na forma requerida na presente audiência, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00246373620098140301 Ação: Embargos à Execução em: 14/08/2014 EXEQUENTE:A. S. C. RÉU:K. C. E. S. Representante(s): GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) EXEQUENTE:V. S. C. EXECUTADO:H. R. C. Representante(s): BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Proc. 00 24637 - 36 .20 09 .814.0301 Rh. Determino que seja cadastrado nos autos, pelo Setor de Distribuição, o valor da causa atribuído às fls.229 . Cumprida a diligência, conclusos. Belém, 14 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00292985520148140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 14/08/2014 AUTOR:I. M. S. R. Representante(s): WANUZA MAUES GONCALVES (ADVOGADO) RÉU:M. A. C. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente audiência, para apresentar defesa. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após conclusos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00173788420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:V. F. B. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) RÉU:A. R. L. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno a presente audiência de instrução para o dia 01 de setembro de 2014 às 10:30h. Fica intimada a autora e ciente de que deverá trazer testemunhas, independente de intimação Ciente os presentes ? P.R.I.C.

PROCESSO: 00189894320128140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:S. S. A. B. Representante(s): FELICIA MARQUES FIUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:C. A. C. T. . DESPACHO R.h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando desde já o endereço para localização do executado, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Belém, 06 de agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00491061720128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 AUTOR:C. M. M. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) RÉU:R. N. R. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Encerrada a instrução, concedo o prazo de 10(dez) dias para alegações finais, primeiro para o autor e após para a ré. Ato contínuo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Após, façam-me conclusos para sentença? P.R.I.C.

PROCESSO: 00100316820128140301 Ação: Guarda em: 18/08/2014 AUTOR:A. S. S. Representante(s): KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) RÉU:A. C. F. V. ENVOLVIDO:V. A. V. S. ENVOLVIDO:S. A. V. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro às 08:30. Fica ciente a autora que deverá trazer testemunhas, independente de intimação. Ficam intimados os presentes? P.R.I.C.

PROCESSO: 00154677120138140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 AUTOR:K. A. F. REPRESENTANTE:K. A. F. Representante(s): VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) RÉU:I. A. M. R. . SENTENÇA: ?Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Alimentos, que constituem direito indisponível; contudo, podem os valores ser transacionados pelas partes, de modo que, tendo estas celebrado acordo acerca do valor a ser pago e considerando o parecer favorável do Ministério Público, homologo por sentença o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III do C.P.C. Homologo a renúncia do prazo recursal. Oficie-se à fonte pagadora do acordante para fins de descontos dos Alimentos definitivos. Julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Sentença prolatada em audiência. Expeça-se o competente Mandado de Averbação. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00631365720128140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 AUTOR:N. W. S. REPRESENTANTE:M. W. S. Representante(s): JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RÉU:H. M. P. Representante(s): STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 96, sob pena de arquivamento do processo. Belém, 07 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00889434520138140301 Ação: Alvará Judicial em: 18/08/2014 AUTOR:F. J. M. M. REPRESENTANTE:S. M. C. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reconheça em cartório a declaração de fls. 07, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Belém, 07 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00477958820128140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:J. C. C. AUTOR:D. C. M. Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando desde já dados bancários para depósito da pensão alimentícia, sob pena de arquivamento do processo. Belém, 06 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00327532820148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:M. J. M. S. AUTOR:M. A. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO R.h Defiro a gratuidade (Súmula 06 TJE/PA) Ao Ministério Público. Belém, 13 de Agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00356879020138140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 AUTOR:M. R. R. S. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) RÉU:M. S. M. S. REPRESENTANTE:D. O. M. . DESPACHO R.h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Belém, 08 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00316569020148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:I. C. L. AUTOR:R. R. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO R.h Defiro a gratuidade (Súmula 06 TJE/PA) Ao Ministério Público. Belém, 04 de Agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família

PROCESSO: 00493952320008140301 Ação: Separação Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:REGINA LUCIA BORBOREMA DO AMARAL Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) AUTOR:PEDRO PAULO FERREIRA DO AMARAL Representante(s): ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Ao Ministério Público. Belém, 04 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00499385020128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:T. P. R. REPRESENTANTE:M. S. P. Representante(s): REGIA TELMA DA COSTA MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) RÉU:E. B. R. . DESPACHO R.h Reitere-se o ofício às fls 45, para que, seja providenciado o desconto mensal a título de alimentos DEFINITIVOS, advertindo o SR. GERENTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESTAÇÃO DO RIO NEGRO que o não cumprimento da ordem judicial importará em crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Após, conclusos. Belém, 14 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00348526820148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:M. E. B. M. REPRESENTANTE:G. S. B. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:A. S. M. . DESPACHO MANDADO R.h. Defiro a gratuidade, nos termos da súmula 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tendo em vista que o juiz, a qualquer tempo, pode tentar a conciliação entre as partes (Art.125, IV do CPC), e, considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que seja buscada a conciliação em todos os litígios, designo audiência de conciliação para o dia 09.09.2014, às 11:00 horas. Cite-se o executado, que deve ficar advertido de que o prazo de três (03 dias) para pagar a dívida ou nomear bens a penhora, começará a fluir da data da realização da audiência. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 18 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00085743020148140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 AUTOR:H. P. G. A. REPRESENTANTE:R. M. G. A. M. Representante(s): LUCIA DE FATIMA CORDOVIL (ADVOGADO) RÉU:R. A. P. F. . DESPACHO R.h Ao Ministério Público. Belém, 04 de julho de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00325194620148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:L. H. N. C. ENVOLVIDO:M. O. C. N. C. AUTOR:A. C. O. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Defiro a gratuidade (Súmula 06 do TJE/PA) Ao Ministério Público. Belém, 12 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00066680520148140301 Ação: Guarda em: 18/08/2014 AUTOR:A. L. C. C. Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:P. P. C. G. . LibreOffice DESPACHO Proc. 00 06668 - 05 .201 4 .814.0301 Rh. Ao Ministério Público, para emissão de parecer (Art.82, I do CPC). Devolvidos, conclusos. Belém, 12 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00292101720148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:C. A. S. S. REPRESENTANTE:E. F. S. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) RÉU:C. A. S. . SENTENÇA: ?Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Alimentos, que constituem direito indisponível; contudo, podem os valores ser transacionados pelas partes, de modo que, tendo estas celebrado acordo acerca do valor a ser pago e considerando o parecer favorável do Ministério Público, homologo por sentença o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III do C.P.C. Homologo a renúncia do prazo recursal. Oficie-se à fonte pagadora do acordante para fins de descontos dos Alimentos definitivos. Julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Sentença prolatada em audiência. Expeça-se o competente Mandado de Averbação. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00197682720148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:I. A. C. AUTOR:L. L. C. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . SENTENÇA: ?Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Ação de Alimentos, que constituem direito indisponível; contudo, podem os valores ser transacionados pelas partes, de modo que, tendo estas celebrado acordo acerca do valor a ser pago e considerando o parecer favorável do Ministério Público, homologo por sentença o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III do C.P.C. Homologo a renúncia do prazo recursal. Oficie-se à fonte pagadora do acordante para fins de descontos dos Alimentos definitivos. Julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Sentença prolatada em audiência. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00348162620148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:A. L. F. A. Representante(s): CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. L. F. A. EXECUTADO:T. C. M. . DESPACHO MANDADO R.h. Defiro a gratuidade, nos termos da súmula 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Tendo em vista que o juiz, a qualquer tempo, pode tentar a conciliação entre as partes (Art. 125, IV do CPC), e, considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que seja buscada a conciliação em todos os litígios, designo audiência de conciliação para o dia 08.09.2014, às 11:00 horas. Cite-se o executado, que deve ficar advertido de que o prazo de três (03) dias para pagar a dívida ou nomear bens a penhora, começará a fluir da data da realização da audiência. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 18 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00348457620148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:A. L. F. A. Representante(s): CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. L. F. A. EXECUTADO:T. C. M. . DESPACHO MANDADO R.h. Defiro a gratuidade, nos termos da súmula 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Proceda-se com o apensamento dos presentes autos ao processo de nº 0034816-26.2014.8.14.0301. Tendo em vista que o juiz, a qualquer tempo, pode tentar a conciliação entre as partes (Art. 125, IV do CPC), e, considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que seja buscada a conciliação em todos os litígios, designo audiência de conciliação para o dia 08.09.2014, às 11:00 horas. Cite-se o executado, que deve ficar advertido de que o prazo de três (03) dias para apresentar justificativa começará a fluir da data da realização da audiência. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 18 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00292482920148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:A. C. F. S. REPRESENTANTE:C. S. M. F. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:A. P. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : ?Remeta-se os autos a Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o título executivo que fixou os alimentos e apresente os esclarecimentos cabíveis. P.R.I.C.?

PROCESSO: 00316022720148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 REQUERENTE:M. F. S. B. Representante(s): LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. B. . DESPACHO R.h. Designo audiência de esclarecimento para o dia 09.09.2014 , às 10:30 horas . Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público.(Art. 82, I do CPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 18 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00324830420148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:T. M. V. M. AUTOR:R. N. S. M. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . DESPACHO R.h. Defiro a gratuidade (Súmula 06 do TJE/PA) Ao Ministério Público. Belém, 12 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00234939220128140301 Ação: Guarda em: 18/08/2014 AUTOR:J. R. S. Representante(s): ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) RÉU:R. S. G. . DESPACHO R.h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Belém, 08 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00316156020138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:A. F. B. REPRESENTANTE:A. S. F. Representante(s): RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO) RÉU:J. R. B. Representante(s): EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Proc. 00 31615 - 60 .201 3 .814.0301 Rh. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer . Devolvidos, conclusos. Belém, 13 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00434764320138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:G. S. L. Representante(s): ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) RÉU:S. S. V. . DESPACHO R.h Ao Ministério Público. Belém, 05 de agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00454857520138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:S. V. T. S. REPRESENTANTE:S. V. T. S. Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) EXECUTADO:M. S. S. . DESPACHO R.h Ao Ministério Público. Belém, 05 de agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00177988720098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:M. F. P. A. Representante(s): EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) PATRICIA MARQUES FREITAS (ADVOGADO) MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) RÉU:MARIA JOSE SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) . LibreOffice DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -MANDADO Proc. 0017798-87.2009.814.0301 R.h. Oportuno histórico dos autos. A autora, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DO AMARAL , busca declaração judicial de convivência em regime de união estável com o de cujus, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA FILHO , sendo que, no curso do processo, foram incluídos no polo passivo da demanda a esposa e os demais filhos daquele. Os réus SANDRA LÚCIA , RENATO SÉRGIO e JOSÉ ALVES NETO , filhos do de cujus, foram regularmente citados por intermédio de Edital, conforme se observa às fls.23/40, e não ofereceram contestação (fls.46). Decretada a revelia destes (fls.47), e remetidos os autos à Curadoria, foi oferecida contestação genérica em favor dos réus citados por Edital (fls.50/51), momento no qual foi requerida a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, de maneira a obter a indicação dos endereços dos réus. Feita a pesquisa junto aos aludidos órgãos, nenhum deles informou dados para a localização dos réus (fls.60/62) Tendo havido resposta negativa tanto por parte do TRE/PA , quanto pela Receita Federal, em razão da insuficiência de dados (fls.60/62), a autora atravessou petição às fls.67/68, informando não ter qualquer notícia acerca do paradeiro dos réus, e requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Em despacho de fls.70, foi

designada audiência de instrução, para oitiva de testemunhas. Na verdade, a autora foi ouvida na referida audiência (fls.75), requerendo ao final a inclusão da esposa do de cujus no polo passivo da demanda, sendo que, na mesma ocasião, a Curadoria Especial, representando os três primeiros réus, em nada se opôs. Em petição de fls.96, a autora indicou endereço da ré para fins de citação, bem como, declaração de união estável apresentada perante o IBAMA, bem como, Certidão de Casamento religioso com aquele. Mandado de citação da ré expedido às fls.80, sendo certificada a não devolução do mandado citatório às fls.81. Notificado o oficial de justiça responsável, este deixou de cumprir a diligência citatória, informando que a ré não residia no endereço indicado pela autora (fls.95). Instada a se manifestar, a autora requereu a citação da ré na modalidade editalícia, conforme se observa às fls.98, e, em despacho de fls. 99, foi determinada a consulta ao Banco de Dados do TRE/PA, para que fosse informado o endereço atualizado da ré. Tendo sido certificado nos autos a existência de múltiplos registros encontrados (fls.100/101), foi determinada a citação editalícia da ré, levada a efeito às fls.103/104, sendo certificada a não apresentação de contestação pela parte ré às fls.106. Remetidos os autos à Curadoria de Ausentes, esta apresentou contestação por negativa geral, às fls.108/110. Na audiência de fls.120, o Juízo deliberou pela expedição de ofício ao IBAMA e ao INSS, de maneira que fosse informado o atual endereço da ré, sendo os ofícios expedidos às fls.121/122, sendo que, às fls.127, o IBAMA informou dois possíveis endereços da ré: o primeiro, sendo aquele indicado pela autora, e o segundo na cidade de Irituia (PA). Expedida a Deprecata, a ré foi citada PESSOALMENTE, na data de 21.11.2013 (fls. 157) À s fls.140/142, a ré habilitou advogados nos autos. Em 11.12.2013, os autos retornaram à Secretaria da Vara, sendo a petição de habilitação dos advogados da ré juntada em 17.12.2013 (fls.141, verso) e a Carta Precatória em 15.01.2014 (fls.144, verso). Na Certidão de fls.162, lavrada em 03.02.2014, foi atestada a NÃO APRESENTAÇÃO de contestação pela ré. Em despacho de fls.163, foi decretada a revelia da parte ré, pela não apresentação de contestação no prazo legal, encerrado com a citação dela (última ré), além de ter sido designada audiência para oitiva de testemunhas. Todavia, em novo despacho, fls.165, o Juízo, determinou a pesquisa junto ao TRE/PA, de modo que fosse obtido o endereço dos réus SANDRA LÚCIA, RENATO SÉRGIO e JOSÉ ALVES NETO, mantendo, entretanto, a revelia decretada em desfavor da ré. Tal despacho foi cadastrado no Sistema LIBRA no mesmo dia em que foi assinado, 20.05.2014. Na MESMA DATA, a ré ofereceu contestação, alegando nulidade da citação editalícia dos demais réus, inexistência da revelia decretada contra si, e, no mérito, a improcedência da ação pelo instituto da prescrição. Decido. Na verdade, verificando atentamente a data e a hora do protocolo da contestação apresentada (dia 20.05.2014, às 19:05 horas), constata-se que a ré, valendo-se do despacho que foi feito naquele mesmo dia (fls.165), tentou elidir sua revelia nos autos, contestando o pedido inicial, ainda que intempestivamente. ENTRETANTO, um olhar mais atento mostra que o aludido despacho guarda inconsistência, unicamente, no tocante à nova determinação de pesquisa junto ao TRE/PA, para obtenção de dados dos filhos do de cujus. É que, como visto, TAL PESQUISA JÁ HAVIA SIDO DETERMINADA (fls. 99), tendo, entretanto, resultado negativo, em virtude da ausência da filiação e data de nascimento daqueles (fls. 100/101), dados que a autora da ação não soube informar. Desta forma, aqueles réus foram regularmente citados às fls.23/40, não havendo motivo para determinação de nova citação daqueles, razão pela qual deve ser tornado SEM EFEITO o despacho de fls.165. Porém, não há como afastar a revelia da parte ré, por 03 (três) principais motivos: 1) Primeiro, pelo fato de que a diligência de pesquisa junto ao Órgão Eleitoral, relativamente ao endereço dos filhos do de cujus já havia sido feita anteriormente, com resposta negativa, em virtude da insuficiência de dados para individualização destes, conforme se observa às fls.62. Sobre o referido documento, a autora, instada a se manifestar, declarou em petição de fls.67/68 que: " Todavia, os respectivos órgãos não souberam informar o solicitado ante a insuficiência de dados fornecidos por esta parte QUE NADA MAIS SABE SOBRE OS RÉUS ". Desta forma, estando os réus em local incerto e não sabido, e, ainda, não informados pela parte autora dados suficientes para individualização deste, REGULAR a citação editalícia, não havendo que se falar em seu refazimento. 2) Segundo, que, EM NENHUM MOMENTO, o Juízo, efetivamente, decretou a nulidade da citação daqueles réus, limitando-se a determinar nova pesquisa junto ao TRE/PA, quando, na verdade, esta já havia sido feita Ou seja, a pequena inconsistência ocorrida no andamento do feito não tem o condão de, simplesmente, levar o Juízo desconsiderar a revelia da parte ré, ATÉ PORQUE, COMO DITO, JÁ HAVIA SIDO REALIZADA A PESQUISA JUNTO AO TRE/PA (fls.62), que restou infrutífera. 3) Terceiro, a ré citada PESSOALMENTE às fls.157, em 21.11.2013, tendo requerido a juntada de procuração de seus patronos nos autos às fls.140/141 e apresentado contestação APENAS em 20.05.2014. Constata-se que a ré compareceu aos autos, DE FORMA ESPONTÂNEA, habilitando advogado, em 03.12.2014, momento em que o processo estava concluso em Gabinete. Todavia, os autos retornaram à Secretaria em 11.12.2013, ocasião na qual começou a fluir o prazo para aquele oferecer contestação. Ainda assim, RESTOU A RÉ INERTE, só apresentando defesa, como já dito, em 20.05.2014, justamente na data em que houve o despacho que, de forma inconsistente, determinou nova pesquisa junto ao TRE para obtenção dos endereços dos réus. Talvez, a ré tenha inferido que o simples fato do Juízo determinar a nova pesquisa, tornaria nulas as citações editalícias de fls.23/40, podendo, por consequência, contestar a demanda. Contudo, a citação editalícia dos demais réus foi ato judicial PERFEITO e ACABADO, que, repete-se, não foi anulado em nenhum momento por este Juízo, permanecendo HÍGIDO, razão pela qual não há como aceitar a INTEMPESTIVA contestação da ré. TODAVIA, não se pode evitar o fato de que se trata de uma AÇÃO DE ESTADO, na qual discutem-se direitos indisponíveis e, desta maneira, podem ser mitigados os efeitos da revelia, Regra geral, a revelia do réu leva à presunção de veracidade nas alegações do autos, justamente pelo fato deste, ainda que regularmente citado, não tenha se preocupado em oferecer resistência ao pedido inicial. Nas lides de família, notadamente nas que envolvem união estável, porém, é diferente, face à indisponibilidade de direitos. Em casos da espécie, justamente pelo caráter eminentemente cognitivo da ação e pela INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS EM DISCUSSÃO, a configuração da revelia não desobriga o autor de demonstrar de forma cabal a coabitação, publicidade e o objetivo de constituir família no relacionamento destacado nas razões recursais. Sobre Direitos Indisponíveis, o Art. 320, II do CPC, reproduz, por idênticas razões, a norma do art. 302, I, CPC, tratando-se de evidente salvaguarda erigida pela legislação processual, cujo objetivo está em evitar que, eventualmente, padeça o direito por conta de gestão inadequada do processo pela parte demandada. Se há direito indisponível alegado em juízo, não incide a presunção de veracidade oriunda da revelia, pois Direito indisponível é aquele que não se pode renunciar ou alienar, como, por exemplo, os direitos da personalidade (art. 11, CPC) e aqueles ligados ao estado da pessoa. E a jurisprudência corrobora o entendimento: " APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS. DIREITO INDISPONÍVEL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. Na esteira do que prevê a norma insculpida no art. 320, II, do CPC, cabe à parte demonstrar, nos casos em que se discutem direitos indisponíveis, os fatos constitutivos de seu direito, ainda que configurada hipótese de revelia. Para a configuração da união estável exige-se a comprovação de uma comunhão de vida e de interesses, impondo-se a demonstração de um inequívoco caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, além de publicidade e estabilidade capazes de gerar uma legítima expectativa de formação de núcleo familiar.(TJDF, Acórdão n. 451150, 20080610086925APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 29/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 115) Conclui-se, assim, que A REVELIA DA RÉ NÃO DESONERA A AUTORA DO ÔNUS DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES INSERIDAS NA INICIAL, seja pela forma documental, ou, ainda, testemunhal. E, como o Art.333 do Código de Processo Civil traz a repartição do ônus da prova, dando ao réu a possibilidade de apresentar fatos e provas que desconstituam o direito da parte autora (inciso II), É CERTO QUE A RÉ PODERÁ PRODUIR PROVAS TESTEMUNHAIS NA FUTURA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, posto que há interesse na aferição da verdade nos autos. Portanto, reordeno o feito, tornando sem efeito o despacho de fls.165, e mantenho a revelia da ré, decretada às fls.163, determinando o desentranhamento da contestação de fls.166/174. Desde já, designo o dia 23/09/2014, às 08:30 horas, para a continuação da audiência de instrução, com a oitiva da ré e testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 dias da data de realização da audiência. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público (Art.82, I do CPC). Servirá a presente cópia digitada como mandado, para cumprimento nos termos e sob as penas da Lei (Provimento 003/2009-CJRM). Belém, 14 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00279149120138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:H. P. M. REPRESENTANTE:W. T. P. M. Representante(s): SIMONE MARTINS ARRUDA (ADVOGADO) LILIA NAZARE LIMA BARROS (ADVOGADO) ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES (ADVOGADO) RÉU:I. B. P. Representante(s): ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a advogada do autor juntar substabelecimento. Aguardem os autos em secretaria até

do laudo com o resultado do exame de DNA. Após a juntada do laudo aos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Ficam intimados os presentes? P.R.I.C.

PROCESSO: 00360175420088140301 Ação: Separação Litigiosa em: 18/08/2014 RÉU:A. B. M. Q. Representante(s): CHRISTIANA SARAIVA DE SOUZA PERIN (ADVOGADO) MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) RONALDO NAPOLEAO DE ARAUJO PORTO (ADVOGADO) AUTOR:DENIZE MARIA HENRIQUES MENEZES QUEIROZ Representante(s): JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) MIGUEL DE SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Proc. 00 3 6017 - 54 .20 08 .814.0301 Rh. Defiro o petítório de fls.817, concedendo ao advogado subscrevente o prazo de 5 dias, para as diligências que entender necessárias. Vencido o prazo retro, retornem ao Arquivo. Belém, 1 4 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00000778920078140301 Ação: Separação Litigiosa em: 18/08/2014 RÉU:D. P. R. Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) DRª. GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) AUTOR:O. S. R. Representante(s): ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Proc. 0000077-89.2007.814.0301 Rh. Oficie-se ao TJE/ PA , solicitando informações sobre o julgamento do Agravo interposto . Cumprida a diligência, conclusos. Belém, 13 de Agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00348518320148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:M. E. B. M. REPRESENTANTE:G. S. B. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:A. S. M. . DESPACHO MANDADO R.h. Defiro a gratuidade, nos termos da súmula 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Proceda-se com o apensamento dos presentes autos ao processo de nº 0034852-68.2014.8.14.0301. Tendo em vista que o juiz, a qualquer tempo, pode tentar a conciliação entre as partes (Art.125, IV do CPC), e, considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que seja buscada a conciliação em todos os litígios, designo audiência de conciliação para o dia 09.09.2014, às 11:00 horas. Cite-se o executado, que deve ficar advertido de que o prazo de três (03) dias para apresentar justificativa começará a fluir da data da realização da audiência. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 18 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00375290820138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXECUTADO:A. A. S. E. S. REPRESENTANTE:J. A. C. O. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) EXEQUENTE:R. N. O. E. S. . DESPACHO R.h. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando desde já o endereço para localização do executado, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Belém, 06 de agosto de 2014. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza da 2ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00167563920138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXECUTADO:R. R. P. REPRESENTANTE:A. L. A. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:R. A. P. EXEQUENTE:G. A. P. EXEQUENTE:A. A. P. . DESPACHO MANDADO R.h Intimem-se pessoalmente a parte exequente para que, em 48 horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço do executado sob pena de extinção e arquivamento. Juntado o mandado e vencido o prazo, conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 04 de Agosto de 2014 ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00018460720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:A. J. O. G. Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) RÉU:R. L. G. Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO PIRES MENDES (ADVOGADO) . Vistos etc., (...) Ante o exposto, com base no art. 535 do CPC, conheço dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, acolhendo-o e julgando extinta a reconvenção sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso IX, do CPC, pois com a extinção da ação principal, os temas abordados em reconvenção devem ser examinados em ação própria. Indefiro o pedido de imissão na posse devido não estar configurada a propriedade do bem, bem como, pela escritura pública de reconhecimento e dissolução de união estável assinado pelas partes. Passado o prazo do recurso voluntário e feitas as anotações e certidões de praxe,arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciente o MP. P.R.I.C.

PROCESSO: 00018808220118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:M. T. M. Representante(s): MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO (ADVOGADO) RÉU:S. M. M. RÉU:L. M. M. REPRESENTANTE:A. B. M. M. Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) . RH. Compulsando os presentes e os autos da Ação de Execução de Alimentos, Proc. nº 0037154-75.2011, em apenso, observo que por equívoco a sentença que homologou o acordo de fls.266/267, no qual foi ajustada a redução da pensão alimentícia, acabou sendo lançada apenas nos autos da ação de execução, muito embora tenha declarado a extinção do presente processo com resolução de mérito. Sendo assim, determino que seja extraída cópia da referida sentença (fls.136 frente e verso do Proc. nº 0037154-75.2011) para fins de juntada nestes autos e, em seguida, sejam os presentes arquivados. Cumpra-se.

PROCESSO: 00020270820138140301 Ação: Ação de Alimentos em: 18/08/2014 AUTOR:A. S. S. M. Representante(s): EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) RÉU:A. S. F. M. . Vistos, etc., (...) Isso posto, DEFIRO o pedido liminar antecipando a tutela jurisdicional pretendida pelo autor, exonerando-o, por consequência, do encargo alimentar referente a 20% dos seus proventos, deduzidos os descontos obrigatórios. Expeça-se ofício à fonte pagadora do autor, informando-a desta decisão, para que proceda a exclusão do desconto referente à pensão alimentícia paga pelo autor à requerida, até decisão ulterior. Encaminhem-se os autos ao MP. Após, cls.

PROCESSO: 00029800620128140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXECUTADO:A. M. S. N. REPRESENTANTE:L. C. N. EXEQUENTE:A. B. C. N. . RH. Renove-se a diligência determinada às fls.34. Expeça-se ofício ao CME-PMPA para que disponibilize força policial para cumprimento da diligência. Cumpra-se.

PROCESSO: 00222313920148140301 Ação: Separação de Corpos em: 18/08/2014 AUTOR:J. R. F. P. Representante(s): MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:K. M. S. R. B. . RH. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que não estão presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Intime-se o requerente, por seu patrono, para no prazo do art. 257 do CPC, efetuar o recolhimento das custas processuais pertinentes, devendo atentar-se que o valor da causa corresponde a 12 vezes os alimentos ofertados. No mesmo prazo, deve acostar cópia de seu documento de identificação. Int. Cumpra-se.

PROCESSO: 00223379820148140301 Ação: Guarda em: 18/08/2014 AUTOR:I. K. O. V. AUTOR:E. D. V. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. B. P. D. RÉU:E. P. D. . R.H. 1. Defiro a gratuidade da justiça com as ressalvas dos arts.11 e 12 da Lei 1060/50; 2. Consulte o TRE no sentido de obter informação acerca do endereço da requerida constante do Cadastro Nacional de Eleitores. Endereço constatado, cite-se por mandado ou precatória, caso contrário, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-a de que terá 15 dias para contestar, consignando-se as advertências do CPC, arts. 285 e 319; 3. Oficie-se ao Setor Social do Fórum Cível para que proceda a feita de estudo social sobre o caso, com a advertência de que deverá apresentar o laudo no prazo mais exíguo possível; 4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

PROCESSO: 00292457420148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:R. M. L. AUTOR:A. R. N. Q. L. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. N. N. Q. L. . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00296986920148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:L. T. O. AUTOR:T. M. S. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:S. V. S. O. ENVOLVIDO:N. S. O. . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00299559420148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:E. M. A. R. Representante(s): BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. G. L. A. AUTOR:A. L. A. AUTOR:M. A. L. A. AUTOR:A. T. L. A. . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00310558420148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:C. M. N. C. AUTOR:P. S. R. C. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . Vistos etc... (...) Posto isso, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c Lei nº 6515/7, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO CONSENSUAL DO CASAL C. M. N. C. e P. S. DO R. C., extinguindo a sociedade conjugal. Com fulcro no art. 269, inc. III, da Lei de Ritos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: C. M. D. N. Expeça-se o mandado de averbação e o que mais for necessário. Sem custas, vez que defiro a Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado archive-se.

PROCESSO: 00313546120148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:F. S. C. AUTOR:M. T. S. O. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00316499820148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:M. O. R. AUTOR:M. P. R. N. AUTOR:F. S. R. N. REPRESENTANTE:M. R. O. R. AUTOR:R. S. R. Representante(s): ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00371547520118140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 AUTOR:S. M. M. AUTOR:L. M. M. AUTOR:L. M. M. REPRESENTANTE:A. B. M. M. Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) RÉU:M. T. M. Representante(s): BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . RH. Intime-se a representante legal para, em cinco dias, dizer se houve o adimplemento integral do acordo atinente ao parcelamento da dívida alimentar em atraso. Decorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls.

PROCESSO: 00467459020138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:G. V. S. Representante(s): LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) RÉU:M. D. S. S. Representante(s): JACILENE KELLY RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . RH. Intime-se a parte reconvida para, querendo, apresentar resposta em 15 dias, nos termos do art. 316 do CPC. Após, ouça-se a parte ré-reconvinte, para manifestar-se sobre a contestação à reconvenção, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

PROCESSO: 00597530820118140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:J. L. S. AUTOR:M. M. C. S. Representante(s): ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) . RH. Autorizo a expedição da 2ª via do mandado de averbação, devendo, todavia, serem recolhidas as custas pertinentes. Int. Cumpra-se.

PROCESSO: 00291391520148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:A. J. A. B. AUTOR:C. R. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. C. S. B. . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00295843320148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:M. C. P. S. AUTOR:I. C. N. C. AUTOR:C. E. S. C. Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00292794920148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:L. M. S. F. Representante(s): BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:L. D. F. . Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC). Indefiro o pedido de gratuidade processual, eis que não resta comprovada a impossibilidade de suportar as custas processuais. Uma vez que a exequente pleiteia a execução não só das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia, em atraso, anteriores ao ajuizamento da presente ação, mas outras parcelas pretéritas, sendo as mesmas executadas por ritos distintos (artigos 733 e 475-J do CPC), proceduralmente inconciliáveis, determino a intimação da exequente, na pessoa de seu advogado, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de optar pelo rito a ser impresso à demanda, procedendo à necessária adequação do pedido, apresentando a respectiva planilha atualizada do cálculo do débito exequendo, corrigindo o valor atribuído à causa, bem como proceder ao recolhimento das respectivas custas e à juntada de documentos aptos a instruir a inicial (cópia de documento de identidade, comprovante de residência etc...), conforme preceitua o art. 283 do CPC. Passado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. P. R. I. Cumpra-se.

PROCESSO: 00299411320148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:A. S. P. R. AUTOR:C. F. D. C. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. M. C. R. . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00287312420148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:L. C. C. J. EXEQUENTE:L. D. S. C. EXECUTADO:L. C. C. REPRESENTANTE:E. C. B. S. Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) . R.H. Cite-se o devedor para que, em três dias, efetue o pagamento do débito executado, que corresponde aos três meses anteriores ao ajuizamento da presente ação e mais aqueles que se vencerem no curso do processo, até do dia do efetivo pagamento; apresente provas caso o mesmo já tenha sido efetuado ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de lhe ser decretada prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme disposto no art. 733, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com as certidões de praxe, conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCESSO: 00102395220128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:E. C. O. R. Representante(s): JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) RÉU:J. P. L. . RH. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre a certidão de fls.50, informando o endereço atual do requerido. No mesmo prazo, diga sobre o documento de fls.40. Decorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls.

PROCESSO: 00250398520128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:J. P. E. S. Representante(s): ODALY MATOS VALE (ADVOGADO) RÉU:L. R. C. Representante(s): BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES (ADVOGADO) IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos etc., (...) Pelo exposto e por tudo que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para declarar a existência da união estável entre J.P.E.S. e L.R.D.C., no período de janeiro de 2004 a 10 de junho de 2010 e determino a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, com julgamento de mérito, e, conseqüentemente, extingo a ação com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC. Quanto ao imóvel, determino que a benfeitoria situada à Rodovia do Tapanã, Residencial Bom Jesus, n.º 03, Bairro Tapanã, medindo 7x24m, concernente a uma casa em alvenaria em construção com 5 compartimentos, adquirido onerosamente na constância da união seja vendido e o valor partilhado igualmente, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada parte, no prazo de 06 (seis) meses, para prestar contas a este Juízo. Quanto aos bens móveis, o Autor renunciou a seus direitos sobre os que guarnecem a casa (fls. 110), com exceção da geladeira Prosdócimo de 2 portas que, segundo a requerida, deteriorou-se. Dessa forma, por equidade, uma vez que a Demandada ficou com todos os bens móveis, deverá indenizar o autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arbitro alimentos definitivos em favor da filha no valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, deduzidos os descontos obrigatórios. À Secretaria da Vara para expedir o necessário à eficácia plena dos termos sentenciados. Condeno a parte adversa em custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade da justiça deferida à requerida (fls. 63). Transitada em julgado e após as anotações e certidão de praxe, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Ciente o RMP.

PROCESSO: 00631019720128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 AUTOR:J. S. P. N. Representante(s): EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:S. M. S. B. P. . RH. Reitere-se o ofício de fls. 18, endereçando-o à empresa de Transporte Aéreo -TAM localizada no Aeroporto Internacional de Belém/ Val-de-Cans. Cumpra-se por oficial de justiça.

PROCESSO: 00748005120138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXECUTADO:W. C. M. Representante(s): SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. C. A. C. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. B. C. M. . RH. Manifeste-se a representante legal, em 10 dias, já contados em dobro, sobre a justificativa e documentos de fls. 19/28. Decorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls.

PROCESSO: 00878833720138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:P. C. E. Representante(s): BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. J. M. C. Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) EXEQUENTE:G. C. M. C. EXEQUENTE:J. V. C. M. C. . R.H. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl.65/81. Após, conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCESSO: 00144324220148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:J. O. S. AUTOR:M. C. C. C. M. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. J. O. C. . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00310263420148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:D. F. C. J. AUTOR:R. W. M. L. S. Representante(s): MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. M. M. C. . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

PROCESSO: 00289937120148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:E. A. E. AUTOR:P. H. E. C. Representante(s): CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) RÉU:L. L. C. N. . RH. Analisando os autos, observo que a ação contém pedido de Alimentos em prol da autora e revisional de alimentos em favor do menor púbere Pedro Henrique Eguti de Carvalho, assistido pela mesma. Como se observa, a parte demandante de cada um dos pleitos é diferente, sendo a autora no primeiro caso e seu filho no segundo,

havendo igualdade apenas no polo passivo formado pelo ex-marido e genitor do menor. Ademais, a causa de pedir e o pedido também divergem em cada pleito, o que inviabiliza a reunião dos pedidos de pensionamento e revisão em uma mesma ação. Sendo assim, faculto a autora o prazo de 10 dias para que indique qual pedido deverá ser processado nestes autos, devendo ingressar com ação autônoma para análise do outro. Caso opte pelo prosseguimento da ação de alimentos, deverá acostar instrumento de mandato em que confere diretamente poderes a patrono. Decorrido o prazo, com as certidões de praxe, cls.

PROCESSO: 00235495720148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:O. F. H. AUTOR:A. P. H. AUTOR:M. V. H. Representante(s): IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

RESENHA: 14/08/2014 A 14/08/2014 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00031539320138140301 Ação: Guarda em: 14/08/2014 AUTOR:A. M. T. C. J. Representante(s): VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) RÉU:A. A. S. S. Representante(s): RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, VI e XIX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, e a determinação do MM. Juízo à fls. 132, intimo a parte autora, por seu patrono, a se manifestar sobre o relatório de estudo social (fls.133 a 136), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: 00143467120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:T. K. M. C. Representante(s): ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. H. C. P. ENVOLVIDO:M. B. C. P. RÉU:A. S. A. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Face a ausência das partes, fica prejudicada a audiência. Vista a defensoria pública para se manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação. Após, conclusos.

PROCESSO: 00187945820128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:H. M. B. Representante(s): JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:L. V. C. Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) RÉU:M. V. C. Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) RÉU:P. T. B. C. RÉU:J. V. C. Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) RÉU:A. J. V. C. Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) RÉU:G. V. C. Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) RÉU:E. V. C. Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. D. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se prazo para memoriais escritos, prazo conjunto. Após conclusos.

PROCESSO: 00218267120128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 14/08/2014 AUTOR:E. S. C. Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) RÉU:M. T. G. C. Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face do que ora foi consignado, suspendo a audiência. Determino que o feito fique sobrestado na Secretaria pelo prazo da realização do exame e juntada do laudo nos autos. Laudo nos autos, imediatamente conclusos. Em tudo certificado.

PROCESSO: 00355544820138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 AUTOR:R. E. C. S. REPRESENTANTE:L. C. S. Representante(s): FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) RÉU:H. G. B. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face da ausência do requerido, declaro prejudicada a audiência, remarcando o ato para o dia 01 de dezembro de 2014, às 09h00. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informação acerca da Carta Precatória expedida, e caso ainda não tenha sido devolvida, informe-se a nova data designada para renovação das diligências de citação.Os presentes já ficam intimados.

PROCESSO: 00889538920138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 AUTOR:E. M. B. S. REPRESENTANTE:V. B. S. Representante(s): ISMAEL LIMA LEITE (ADVOGADO) RÉU:C. G. C. Representante(s): ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJRM, intimo a parte autora por seu patrono, para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 25 a 35, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 00400503620028140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 EXECUTADO:C. S. A. REPRESENTANTE:V. C. S. Representante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:C. C. A. EXEQUENTE:M. A. A. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que o requerido não veio com advogado, transfiro a audiência para o dia 01/09/2014 às 11:00h. Ciente os presentes.

PROCESSO: 00209204720138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 RÉU:P. S. M. F. Representante(s): WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) AUTOR:J. A. P. E. S. Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concluída a instrução passa-se para a fase da alegações finais escritas. Vistas as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Em seguida ao MP para parecer. Após conclusos.

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00172807920108140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:M. F. S. R. Representante(s): ELENE TAVARES DE TAVARES (ADVOGADO) RÉU:M. L. G. E. S. M. . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao teor do Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, em obediência ao r. Despacho de fls. 79, e, considerando a pauta disponível deste Juízo, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OUVIR AS PARTES (autor(a) e réu(é)) para o dia 29.10.2014, às 11:30 horas. Devendo haver a regular intimação das partes. Ciência ao MP. Ciência à Defensoria Pública (quando couber). Belém, 18.08.2014 . Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00435326020108140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 RÉU:S. C. B. Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:J. R. R. Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) . R.h, Intimar as partes para o cumprimento da decisão de fls. 920, nos prazos estipulados. Após, ao Sr. Diretor de Secretaria para certificar se houve o cumprimento da diligência. Belém, 18 de agosto de 2014. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00509133820138140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 REQUERIDO:P. R. B. C. Representante(s): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) REQUERENTE:V. L. A. D. A. C. Representante(s): MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Às 12h e 30min do dia 18 de agosto 2014, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, presentes o Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, comigo o serventário Judiciário, abaixo assinado. Foi aberta a audiência e, feito o pregão, constatou-se a presença da autora acompanhada de suas advogadas. Presente o requerido acompanhado de seu advogado. Presente a representante do Ministério Público. Ato contínuo, foi proposta conciliação a qual se restou infrutífera. Pelas partes foram fixado como ponto controvertido a questão da existência e partilha de bens, bem como a questão da guarda, direito de visita e pensão em favor do filho menor do casal. Como provas: 1) pela autora foi requerida a expedição de ofício a empresa Leal Moreira, no sentido de ser informado o nome do atual proprietário da sala 1502 do Edifício Vita Office, bem como a situação do pagamento das parcelas do financiamento. Ofício no mesmo sentido para a construtora Quality Engenharia para prestar informações acerca da sala 1303 do edifício Evolution, e ofício ao Condomínio do Edifício Evolution para informar o nome do atual ocupante da sala 1303 bem como acerca dos pagamentos de taxa condominial. Requereu ainda copia da última declaração do Imposto de Renda do requerido. 2) Pelo requerido como provas, foi pedido a juntada de 12 copias de documentos, requerendo ainda a juntada de novos documentos. 3) Pela RMP foi requerido o depoimento pessoal das partes. A seguir o MM. Juiz deliberou no seguinte sentido: DELIBERAÇÃO: ? I. Não havendo questões processuais pendentes, julgo saneado o processo, deferindo as provas arroladas, devendo os documentos serem apresentando em 05 dias. Com relação a copia de declaração do Imposto de Renda do requerido esta será requisitada pelo juízo diretamente no site da Receita Federal. Além das provas requeridas deverá ser inquirido o filho adolescente do casal, uma vez que está sendo discutida a guarda do mesmo. Expeça-se os ofícios conforme acima consignado. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2014, às 12h, cientes as partes de que deverão se fazer presentes acompanhadas de seus advogados. CUMPRA-SE.?. Nada mais havendo o MM. Juiz deu por encerrada a presente audiência. Eu _____ o digitei e subscrevi.

RESENHA: 14/08/2014 A 14/08/2014 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00006177520148140301 Ação: Alvará Judicial em: 14/08/2014 AUTOR:R. P. P. C. AUTOR:R. P. P. C. AUTOR:R. D. P. C. REPRESENTANTE:M. G. S. B. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . LibreOffice Vistos etc, Trata-se dos Autos sobre ALVARÁ JUDICIAL, em que são partes R.P.P.C., R.P.P.C., e R.D.P.C. Sendo o último representado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA BASTOS em desfavor de seu Genitor JOSÉ RICARDO DAMASCENO COSTA. Com a finalidade de receber uma quantia, retida na Caixa Econômica Federal, referente ao fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seu genitor, os Requerentes, ajuizaram a presente ação de Alvará Judicial, constando que estes são beneficiários da pensão alimentícia, no qual o Sr. José Ricardo, obrigou-se a pagar à seus filhos. E em decorrência do alimentante ter sido desligado de suas funções na empresa em que trabalhava, o valor de R\$721,01 (setecentos e vinte e um reais e um centavo) correspondente ao FGTS, ficou retido na Caixa Econômica Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público, posiciona-se favorável à Expedição de Alvará em favor dos requerentes. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial, em que a parte Autora requer o levantamento de um valor retido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de pensão alimentícia. E, em análise ao pedido, observa-se que as formalidades legais foram obedecidas, uma vez que os valores bloqueados, são referentes à prestação de alimentos em favor dos filhos dos requeridos. Ante o exposto, Defiro o pedido, com base no art. 269 do CPC, com resolução de mérito. EXPEÇA-SE O ALVARÁ JUDICIAL, em favor dos requerentes, R.P.P.C., R.P.P.C., e R.D.P.C., Sendo o último representado por MARIA DAS GRAÇAS SILVA BASTOS à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja liberado o valor de R\$721,01 (setecentos e vinte e um reais e um centavo), correspondente ao FGTS, retido em nome do sr. JOSÉ RICARDO DAMASCENO COSTA. Após o levantamento da verba e com o transitado em julgado arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00089094920148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 EXEQUENTE:R. Q. F. REPRESENTANTE:R. S. Q. Representante(s): ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) EXECUTADO:E. G. F. . LibreOffice R.H. Chamo o processo a ordem, para tornar sem efeito o despacho de fl. 21, pois não trata-se de execução pelo artigo 733 do CPC, que origina prisão, mas sim, pelo artigo 732, e determino a citação por mandado, de acordo com o que dispõe o artigo 222, § 2º do CPC. Cumpra-se Belém, 14 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00131047720148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE:G. A. G. Representante(s): ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. L. R. . LibreOffice R.H. Citar o Suplicado no endereço de fls. 46, ficando desde já autorizado a citação por hora certa. Com a contestação, diga a Autora. Após, conclusos. Belém, 14 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00155269320128140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA AUTOR:G. P. P. REQUERENTE:C. S. P. RÉU:V. T. C. . LibreOffice R.H. Designo o dia 31/10/2014, às 10:30Hs, para ouvir Autora e Testemunhas a serem apresentadas em Juízo. Intimem-se Belém, 14 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00228515120148140301 Ação: Alvará Judicial em: 14/08/2014 REQUERENTE:M. C. S. REPRESENTANTE:M. M. C. Representante(s): RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:W. A. M. S. . LibreOffice Vistos etc, Trata-se dos Autos sobre ALVARÁ JUDICIAL, em que são partes M.C.S., sendo representado por sua mãe, MARIA ALICE MENEZES DA COSTA em desfavor de seu Genitor WALDEMAR ANTONIO MARTINS DA SILVA. Com a finalidade de receber uma quantia, retida na Caixa Econômica Federal, referente ao fundo de garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de seu genitor, o Requerente, ajuizou a presente ação de Alvará Judicial, constando que este é beneficiário da pensão alimentícia, no qual o Sr. Waldemar Antonio,

obrigou-se a pagar à seu filho. E em decorrência do alimentante ter sido desligado de suas funções na empresa em que trabalhava, o valor de R \$ 1.795,69 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) correspondente ao FGTS , ficou retido na Caixa Econômica Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público, posiciona-se favorável à Expedição de Alvará em favor dos requerentes. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial, em que a parte Autora requer o levantamento de um valor retido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de pensão alimentícia. E, em análise ao pedido, observa-se que as formalidades legais foram obedecidas, uma vez que os valores bloqueados, são referentes à prestação de alimentos em favor do filho do requerido. Ante o exposto, Defiro o pedido, com base no art. 269 do CPC, com resolução de mérito. EXPEÇA-SE O ALVARÁ JUDICIAL , em favor do requerente, M.C.S., representado por sua Genitora MARIA ALICE MENEZES DA COSTA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , para que seja liberado o valor de R\$ 1.795,69 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) , correspondente ao FGTS, retido em nome do sr. WALDEMAR ANTONIO MARTINS DA SILVA. Após o levantamento da verba e com o transito em julgado arquivar os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00287815020148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 14/08/2014 AUTOR:M. L. B. M. AUTOR:J. M. P. M. Representante(s): RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos etc... Trata-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL , em que são Partes MARIA LÚCIA MOREIRA BEMULTE MAGALHÃES e JOSÉ MARIA PINHEIRO MAGALHÃES , estando ambos devidamente qualificados na exordial. O casal, relata nos autos de fls. 03/05, que são casados desde 26 de dezembro de 1981 e esclarecem que não possuem filhos menores, que não há bens a partilhar, dispensam reciprocamente a prestação de alimentos entre si e que a divorcianda opta por permanecer usando seu nome de casada. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o divórcio entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Nos autos da Ação de Divórcio Consensual, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. Não há filhos menores , não há bens a partilhar, não haverá prestação de alimentos entre si e a mulher permanecerá usando seu nome de casada , sendo devidamente resguardado os interesses das partes. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo não prejudicará os divorciandos, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, corroborando com o parecer ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido inicial , decretando o Divórcio Consensual do casal , extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, confira a esta sentença, força de mandado de averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de outro documento. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00298132720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTOR:T. C. D. Representante(s): JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) RÉU:K. O. P. D. . LibreOffice Vistos etc... Considerando que a Suplicada foi validamente citada conforme certidão nos autos (fls. 47), decreto-lhe revela, com base no artigo 319 do CPC e prossigo a instrução, para o dia 24/10/2014, as 11:30Horas, para ouvir o Autor e testemunhas à serem apresentadas em Juízo. Cumpra-se Belém, 14 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00298918420148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/08/2014 AUTOR:L. G. C. R. AUTOR:L. B. S. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . LibreOffice Vistos etc... Trata-se os presentes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL em que são Partes Luiz GUILHERME CAMPOS DO ROSÁRIO e LAILA BARBOSA SOUZA CRUZ estando ambos devidamente qualificados na exordial. Relatam nos autos de fls. 03/06 , que do relacionamento adveio um filho o , L.G.S ., ainda menor. Assim, e estabelecem que a criança, permanecerá sob a guarda e responsabilidade d a Mãe , e o direito de visitas, será resguardado ao Pai , como nos termos estipulados. Por fim, pactuam que, o Genitor d o infante, pensionará s eu filh o menor com o valor mensal correspondente a 20 % do salário mínimo, a ser pago até o dia 05 de cada mês, mediante recibo, entregue diretamente à representante do menor. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o acordo entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais, pois o filho do casal, permanecerá sob a guarda d a mãe , e o pai exercerá seu direito de visitas, como nos termos estipulados no acordo. O genitor, por sua vez, pensionará s eu filh o em 20 % do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 05 de cada mês, mediante mediante recibo, entregue diretamente à representante do menor, sendo assim devidamente resguardado os interesses dos requerentes e da menor. Dessa feita, HOMOLOGO POR SENTENÇA , para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 269, inc. III, da Lei de Ritos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00313441720148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 14/08/2014 AUTOR:M. B. S. AUTOR:F. O. R. S. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . LibreOffice Vistos etc... Trata-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL , em que são Partes MARCELO BRAGA DOS SANTOS e FRANCIMARA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS , estando ambos devidamente qualificados na exordial. O casal, relata nos autos de fls. 03/04 , que são casados desde 14 de Maio 2010 e esclarecem que não possuem filhos, não há bens a partilhar, dispensam reciprocamente a prestação de alimentos entre si e que a divorcianda opta por voltar a usar o seu nome de solteira. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o divórcio entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Nos autos da Ação de Divórcio Consensual, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O casal não possui filhos , não haverá partilha de bens, não haverá prestação de alimentos entre si e a mulher voltará a usar seu nome de solteira, sendo devidamente resguardado os interesses das partes. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo não prejudicará os divorciandos, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, corroborando com o parecer ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido inicial , decretando o Divórcio Consensual do casal , extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, confira a esta sentença, força de mandado de averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de outro documento. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00320572620138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 EXEQUENTE:R. S. S. REPRESENTANTE:L. C. S. Representante(s): ALANA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) EXECUTADO:R. S. C. S. . LibreOffice R.H. Considerando o petitório de fls. 34/40, vistas ao Ministério Público, para colheita de Parecer. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00327905520148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 14/08/2014 AUTOR:M. V. S. N. AUTOR:S. F. S. N. Representante(s): REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. 01. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 02. Vistas ao Ministério Público. 03. Após conclusos. Belém, 14 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00329830720138140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 14/08/2014 AUTOR:C. N. R. J. Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) RÉU:A. M. S. N. R. Representante(s): MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Tendo em vista a petição de fls. 158/159, redesigno a audiência de fl. 144, para o dia 31/10/2014, as 10:00Horas, sendo esta de instrução, para ouvir as partes. Intime-se. Ciente o Ministério Público. Belém, 14 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00505314520138140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/08/2014 REQUERENTE:I. M. C. S. REPRESENTANTE:L. M. C. S. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REQUERIDO:H. M. N. . LibreOffice Autos: 00505314520138140301 Ação: Investigação de Paternidade Requerente: Leonora Maria da Conceição Silva ζ Rua Presidente Dutra nº 107, Bairro Tapanã, Belém Pará Requerido: Herminio Martins Nascimento ζ Endereço de Trabalho: Rodovia Augusto Montenegro, km07, s/nº, Bairro Nova Marambaia, Belém Pará. Vistos etc... 01. Considerando a ausência de contestação por parte do requerido, com base no art. 319 do CPC, decreto-lhe a revelia, todavia deixo de aplicar seus efeitos e prossigo a instrução. 02. Defiro a prova testemunhal, bem como a realização de exame de DNA, todavia, aquela ficará condicionada a não realização desta. O material genético será colhido em audiência a qual designo para o dia 23 /0 9 /2014, as 09 : 0 0Horas , devendo a secretaria comunicar previamente ao setor social do fórum civil para providências pertinentes. ζ 03. Intimem-se as partes para se fazerem presentes a audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, oportunidade na qual havendo expresse consentimento das partes será realizada a coleta de sangue do(a) investigante, de sua mãe e do requerido para fins de exame de DNA. Ciência pessoal ao Ministério Público e se houver assistência da Defensoria, intime-se na forma da lei. ζ 04. Deverá constar no mandado de intimação que se o investigado recalcitrar na realização do exame de DNA pelo seu não comparecimento, aplicar-se-ão as disposições nos artigos 231 e 232, ambos do Código Civil e Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, induzindo-se à presunção jûris tantum da paternidade, além da colheita de outras provas julgadas úteis. Conste ainda do mandado a informação de que os envolvidos não necessitam está em jejum no ato da coleta de sangue. ζ 05. Apresentado o laudo do exame de DNA, junte-se e em seguida, abra-se vistas as partes pelo prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o laudo. Após, ao Ministério Público (ex vi do art.82, inc. I, do CPC). 06. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Belém, 1 4 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00559062720138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/08/2014 AUTOR:E. M. M. REPRESENTANTE:E. M. A. Representante(s): ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) RÉU:A. M. A. Representante(s): ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) RÉU:R. M. F. REQUERIDO:MARIZETE DE DEUS MACEDO. Foi aberta a audiência e, feito o pregão, constatou-se a presença da curadora da autora acompanhada de seu advogado. Presente os requeridos acompanhados de seus advogados. Presente o representante do Ministério Público. Pela patrona dos requeridos foi pedido prazo para juntar poderes o que foi deferido pelo MM. Juiz para juntar em 10 dias. Pelo patrono da autora foi requerido o aditamento da inicial para juntada de 115 fls. de documentos. Pelo patrono dos réus foi acatado o aditamento entretanto requereu prazo para se manifestar acerca dos documentos novos que foram juntados aos autos. Ato contínuo o MM. Juiz passou a deliberar no seguinte sentido: ?Em face do aditamento da inicial com a juntada de novos documentos, sobre os quais o patrono dos requeridos não teve condições de analisá-los, porque são muitos, deve a presente audiência ser adiada para que não fique prejudicada a defesa dos réus. Sendo assim remarco a presente audiência para o dia 19/09/2014 às 9h, devendo a contestação ser apresentada até a data da audiência. Ciente as partes que deverão se fazer presentes acompanhadas de suas testemunhas. CUMPRASE?. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. EU, _____, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00599023320138140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 14/08/2014 AUTOR:M. J. M. S. Representante(s): RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) RÉU:G. G. S. G. Representante(s): LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, e em obediência à Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça ζ CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) LYGIA AZEVEDO FERREIRA , OAB/PA 10.578 , a devolver à Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital os autos do processo nº 0059902-33.2013.814.0301 , que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 16.07 . 2014 , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas . Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza Titular desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Belém, 14.08.2014. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00289114020148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/08/2014 REQUERENTE:R. N. C. J. REQUERENTE:C. C. S. C. Representante(s): ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) . LibreOffice Vistos etc... Trata-se os presentes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL em que são Partes RAIMUNDO NONATO CASTELO JUNIOR e CAROLINE DE CASSIA SOUZA CASTELO , estando ambos devidamente qualificados na exordial. As partes pactuam nos autos, quanto a exoneração do primeiro acordante, do pagamento de pensão alimentícia em favor d a segund a acordante, justificando que Caroline de Cassia, atualmente possui maioridade civil e emprego fixo. A referida pensão fora convencionada em Ação de Alimentos, na qual o Sr. Raimundo Nonato pagaria 30 % de seus vencimentos e vantagens, a título de alimentos, em favor de sua filha. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o acordo entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. Que o sr. Raimundo Nonato, seja exonerado do pagamento de pensão alimentícia que prestava à s ua filha , considerando que est a atualmente possui um emprego fixo, e maioridade civil, tendo meios próprios de subsistência. Oficiar a fonte pagadora do sr. Raimundo Nonato , a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SEAD , para que cancele o desconto mensal, efetuado em folha de pagamento do alimentante. Dessa feita, HOMOLOGO POR SENTENÇA , para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 269, inc. III, da Lei de Ritos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00292231620148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/08/2014 AUTOR:J. N. M. L. AUTOR:M. J. L. Representante(s): ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos etc... Trata-se os presentes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL em que são Partes JAIRO NAZARENO MOURA LIMA e MARCELO DE JESUS LIMA estando ambos devidamente qualificados na exordial. As partes r elatam nos autos, que o primeiro requerente é pai do segundo requerente. O filho é maior de idade e está cursando faculdade, conforme é comprovado pela declaração de fls. 17. Desta forma, com o intuito do pai permanecer auxiliando seu filho, elaboraram o acordo extrajudicial. O Sr. Jairo Nazareno Moura compromete-se em pagar à seu filho, a título de pensão alimentícia, o percentual de 22% de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios e o 13º salário, devendo ser pagos mediante depósito em conta bancária de titularidade do segundo acordante. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o acordo entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O senhor Nazareno Moura Lima, na qualidade de Pai do segundo acordante, Marcelo de Jesus, pagará à seu filho, a título de pensão alimentícia, o percentual de 22% de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios e o 13º salário, que deverão

ser pagos mediante depósito em conta bancária de titularidade do segundo acordantes. Oficiar a fonte pagadora do alimentante, para que seja efetuado o desconto. Dessa feita, HOMOLOGO POR SENTENÇA , para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 269, inc. III, da Lei de Ritos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00295575020148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 14/08/2014 AUTOR:J. G. S. G. AUTOR:M. O. F. G. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . LibreOffice Vistos etc... Trata-se os presentes autos da Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL , em que são Partes JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS GONÇALVES e MARIA ONEIDE FERREIRA GONÇALVES , estando ambos devidamente qualificados na exordial. O casal, relata nos autos de fls. 03/0 5 , que são casados desde 21 de dezembro de 1984 e que do casamento, adveio o nascimento de um filho, já falecido, conforme certidão de óbito de fl. 07 . Por fim, esclarecem que não há bens a partilhar, dispensam reciprocamente a prestação de alimentos entre si e que a divorcianda opta por voltar a usar o seu nome de solteira. Estabelecem que os bens adquiridos do casamento (sendo dois imóveis) ficarão para cônjuge varoa e, após a homologação do casamento, esta opta por voltar a usar seu nome de solteir a. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o divórcio entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Nos autos da Ação de Divorcio Consensual, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. O filho do casal é falecido, não haverá partilha de bens, não haverá prestação de alimentos entre si e a mulher voltará a usar seu nome de solteira, sendo devidamente resguardado os interesses das partes. A doutrina e a jurisprudência entendem que com a nova redação dada pela Emenda nº 66 ao art. 226, §6º da Constituição Federal, tem-se desnecessário a comprovação do lapso temporal de separação do casal para a decretação do divórcio, posto que o artigo 1.580 do Código Civil e o art. 40 da lei nº 6.515/77 não foram recepcionados pela Constituição Federal, sendo a vontade das partes o único requisito necessário para a decretação do divórcio do casal. Ao analisarmos o pedido, observamos que nos autos, as partes apresentaram elementos necessários para a comprovação da união havida entre estas, preenchendo assim os requisitos legais exigidos à caracterização do casamento. Posto isso, considerando que o acordo não prejudicará os divorciandos, com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 40, §2º, da lei nº 6.515/77, corroborando com o parecer ministerial, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido inicial , decretando o Divorcio Consensual do casal , extinguindo a presente ação com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, confira a esta sentença, força de mandado de averbação, o que, em cópia autenticada, dispensa a expedição de outro documento. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00458523620128140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 EXEQUENTE:J. V. N. P. REPRESENTANTE:J. M. P. N. Representante(s): ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. R. B. P. . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, e em obediência à Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça ç CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO , OAB/PA 3.883 , a devolver à Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital os autos do processo nº 0045852-36.2012.814.0301 , que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 29.10 . 2013 , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas . Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza Titular desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Belém, 14.08.2014. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00457706820138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 EXEQUENTE:H. C. B. REPRESENTANTE:A. C. P. C. Representante(s): TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:H. P. B. Representante(s): CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Acolho o Parecer Ministerial de fl. 43. Intime-se o Exequente, por intermédio de sua Patrona, para que em 10 dias, esclareça se, após a reativação da conta bancária de titularidade de sua representante legal, houve o depósito de algum valor a título de pensão alimentícia, bem como para que junte aos autos, a planilha de débito atualizada, discriminando mês a mês, os valores devidos e abatendo do valor exequendo, eventuais valores depositados pelo executado. Após, conclusos. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00053248620148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/08/2014 AUTOR:C. A. L. S. AUTOR:G. Y. S. L. Representante(s): SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos etc... Trata-se os presentes autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL em que são Partes CARLOS AUGUSTO LISBOA DA SILVA e GLAYBSON YAGO SOUZA LISBOA, estando ambos devidamente qualificados na exordial. As partes pactuam nos autos, quanto a exoneração do primeiro acordante, do pagamento de pensão alimentícia em favor do segundo acordante, justificando que Glaybson Yago, atualmente possui emprego fixo. A referida pensão fora convenionada em Ação de Alimentos, na qual o Sr. Carlos Augusto pagaria 25% de seus vencimentos e vantagens, a título de alimentos, em favor de seu filho. Instado a se manifestar, o Ministério Público posiciona-se no sentido de que seja homologado o acordo entre as partes. É o sucinto relatório, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o ajuste entabulado preenche as formalidades legais. Que o sr. Carlos Augusto seja exonerado do pagamento de pensão alimentícia que prestava à seu filho Glaybson Yago , considerando que este atualmente possui um emprego fixo, como atleta profissional de futebol, sendo empregado do Paysandu Esporte Clube. Oficiar a fonte pagadora do alimentante, PMPA, para que cancele o desconto mensal, efetuado em sua folha de pagamento. Dessa feita, HOMOLOGO POR SENTENÇA , para que produza seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado entre as partes, considerando que este não prejudicará ambos os acordantes. E em face ao referido acordo e com fulcro no art. 269, inc. III, da Lei de Ritos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Expeça-se o que for necessário, na conformidade da lei. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00479794420128140301 Ação: Embargos de Terceiro em: 14/08/2014 EMBARGANTE:P. A. L. Representante(s): AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:M. V. L. F. Representante(s): MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, e em obediência à Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça ç CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA , OAB/PA 7.935 , a devolver à Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital os autos do processo nº 0047979-44.2012.814.0301 , que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 16.06 . 2014 , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas . Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza Titular desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Belém, 14.08.2014. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00893618020138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 REPRESENTANTE:R. S. L. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:D. R. C. E. EXEQUENTE:D. L. E. EXEQUENTE:R. L. E. EXEQUENTE:D. L. E. . LibreOffice R.H. Encaminhar os autos ao Contador do Juízo para atualização do débito, nos termos do artigo 475-B, §3º do CPC, por se tratar de Assistência Judiciária e envolver elementos de cálculo, com juros e correção monetária, para prosseguimento do feito. Após, conclusos. Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00107975320148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 REQUERENTE:V. H. R. L. O. REPRESENTANTE:R. C. F. R. Representante(s): ALANA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) REQUERIDO:F. J. S. O. . LibreOffice R.H. Intimar pessoalmente a Exequente,

para fornecer o atual endereço do executado, não localizado, conforme certidão de fl. 16. Após, conclusos. Belém, 14 Agosto de 2014 Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00281123120138140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 EXEQUENTE:G. V. S. F. EXEQUENTE:W. L. S. F. REPRESENTANTE:J. S. S. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:D. S. F. Representante(s): JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e em obediência à Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça ç CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) JOÃO BRITO DE MORAES FILHO , OAB/PA 3.515 , a devolver à Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital os autos do processo nº 0028112-31.2013.814.0301 , que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 29.10 . 2013 , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas . Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza Titular desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Belém, 14.08.2014. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00325749420148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 14/08/2014 REPRESENTANTE:G. A. O. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXEQUENTE:M. O. C. EXECUTADO:M. C. C. . LibreOffice Ação: Execução de Alimentos Autos:00325749420148140301 Requerente: Gisele Alcantra de Oliveira ç Conj. Paraíso dos Pássaros, Travessa Beija-flor, casa 21, Val de Cães, Belém Pará. Executado: Marcio Cardoso da Costa ç Rua Stelio Maroja, Passagem Mirandinha, nº 47, Bairro Barreiro, Belém Pará. R.h. 01. Defiro os Benefícios de Justiça Gratuita. 02. Determino que o feito seja processado em segredo de justiça (ex vi do art.155, inc.II, do CPC/73). 03. Cite-se o executado, para em 03 (três) dias efetuar o pagamento das três últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores ao ajuizamento da ação, e as demais que vencerem ao longo da demanda até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil. 04. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado Belém, 13 de Agosto de 2014 Dra. Ezilda Pastana Mutran Juíza da 4ª Vara de Família da Capital.

RESENHA: 13/08/2014 A 13/08/2014 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00182304520138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/08/2014 AUTOR:M. M. G. Representante(s): RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. S. B. RÉU:S. G. B. G. . LibreOffice Vistos e etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE , movida por MOACIR MENDEZ GARCIA , em desfavor de SAMIA GABRIELA BAIA GARCIA menor impúbere, representada por sua genitora , SHIRLEIDE DOS SANTOS BAÍA, todos devidamente qualificados nos autos. O autor relata na exordial que manteve um relacionamento amoroso com a genitora da menor, do qual adveio o nascimento da infante, Samia, em 15 de outubro de 2008 (certidão de nascimento de fls. 14). Informa que se sentiu pressionado pela mãe da criança, bem como pela família dela, e por isso registrou a menor, mesmo com dúvidas em relação à paternidade. Ademais, informa que presta pensão alimentícia em favor da filha no valor de 30% dos seus rendimentos. Dentre os pedidos de praxe, requer a procedência da presente ação e a consequente exoneração do encargo alimentar. Pugna também pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 11/17. Às fls. 19, foi concedida a gratuidade judiciária. Regularmente citada (fls. 38), a requerida apresentou contestação (fls. 24/30), no bojo da qual a genitora refuta as alegações do autor, afirmando que o relacionamento era harmonioso e durou oito anos e que o requerente, ao contrário do que aduz na inicial, mantém convívio regular com a filha. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 26/32. O autor replicou, às fls. 34/35, ratificando os termos da peça vestibular e requerendo a procedência da ação. Na audiência de fls. 48, foi realizada a coleta de material genético para o Exame de DNA, cujo laudo de fls. 49/55, aponta que o autor é o pai da menor . Devidamente intimadas as partes para se manifestarem acerca do referido resultado, somente o autor apresentou petição de fls. 58, no qual anui com o resultado da perícia técnica e por conseguinte, requer seja a presente ação julgada improcedente. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE , movida por MOACIR MENDEZ GARCIA em desfavor de SAMIA GABRIELA BAIA GARCIA , representada pela genitora , SHIRLEIDE DOS SANTOS BAÍA, todos devidamente qualificados nos autos. Para que seja desconstituída a paternidade em uma ação Negatória de Paternidade, é preciso que os elementos sejam puros de convicção, para que o juiz, ao analisar os autos tenha noção exata dos fatos. A Negatória de paternidade é uma ação peculiar, o seu objetivo será sempre uma investigação que poderá ou não ser satisfatória, já a sentença, no caso de ser positiva, é constitutiva negativa de filiação. O nosso Código Civil Brasileiro, artigo 1.601, dá amparo legal para este tipo de ação contestatória de paternidade, entretanto, deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça, assim, para que se obtenha êxito em ação negatória de paternidade é necessário comprovar vínculo genético. Nesse mesmo entendimento leciona Maria Berenice Dias, em seu livro Manual do Direito das Famílias, 4ª Ed. RT, pág. 367: ç ç ç ç A evolução científica veio solucionar o reconhecimento da relação parental através de técnicas sofisticadas e métodos cada vez mais seguros ç de identificação dos indicadores genéticos, tornando-os meio probatório por excelência. ç ç ç ç Com o exame de DNA surgiu a possibilidade de substituir a verdade ficta pela verdade real. ç ç ç ç In casu , os litigantes não se opuseram a realização da perícia técnica. O Exame de DNA carreado aos autos às fls. 49/56, atestou a paternidade do autor em relação a infante SAMIA, conforme observa-se no laudo conclusivo: ç Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai (SP) MOACIR MENDES GARCIA É O PAI BIOLÓGICO do(a) Filha SAMIA GABRIELA BAIA GARCIA. (fls. 55). Insta observar o posicionamento jurisprudencial acerca do exame de DNA: Ementa: PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. II ç Nos termos da orientação da Turma, " sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. (STJ - REsp: 226436 PR 1999/0071498-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 370RBDF vol. 11 p. 73RDR vol. 23 p. 354RSTJ vol. 154 p. 403) . Portanto, em observância ao conjunto probatório produzido nos autos - ante a clareza da prova pericial que comprova a existência do vínculo biológico entre o autor e a filha menor ç não tendo o requerente se desincumbido de seu ônus probante, a teor do art. 333 do CPC, inciso I, do CPC, não merece prosperar o pleito autoral. Isto posto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, mantendo-se inalterada a paternidade da menor, bem como seu registro civil de nascimento, extinguindo o processo com resolução do mérito. Expeça-se o que for necessário. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida às fls. 19. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de agosto de 2014. EZILDA PASTANA MUTRAN. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00546049420128140301 Ação: Embargos de Terceiro em: 13/08/2014 EMBARGANTE:B. R. T. S. Representante(s): AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) EMBARGADO:I. S. L. J. . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e em obediência à Recomendação nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça ç CNJ, INTIMO o (a) advogado (a) GABRIELA ARAUJO COHEN , OAB/PA 17.360 , a devolver à Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital os autos do processo nº 0054604-94.2012.814.0301 , que se encontram em seu poder, conforme informações cadastradas no sistema LIBRA, desde o dia 24.07 . 2014 , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas . Ressaltando-se que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza Titular desta Vara, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Belém, 13.08.2014. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00135545420138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 30/07/2014 AUTOR:ANDERSON CLEYTON CAVALCANTE ARAUJO Representante(s): LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) RÉU:THAYANA JACQUELINE CORREA ARAUJO Representante(s): FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) . LibreOffice Manifestem-se as partes no prazo em 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fl. 336/342 dos autos (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) De ordem, em 30 de julho de 2014 Erika Melo Batista de Mesquita Diretora de Secretaria 7º ofício de família da capital em exercício

PROCESSO: 00075049220118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/03/2014 AUTOR:J. C. A. Representante(s): GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BIANCA JULIANA MARQUES ALVES Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) . LibreOffice DESPACHO Intime-se a parte autora , através de seu Advogado (art. 236, CPC) ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 81 e documentos de fls. 82/85. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 11 de março de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00320319120148140301 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 18/08/2014 AUTOR:S. S. C. AUTOR:J. A. C. C. Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Belém/Pa, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00322934120148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:L. M. S. A. AUTOR:L. H. S. A. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . LibreOffice DESPACHO Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00586572120128140301 Ação: Guarda em: 18/08/2014 AUTOR:R. M. P. Representante(s): SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. V. R. S. RÉU:C. S. R. . StarWriter DESPACHO Em que pese o parecer ministerial de fls. 40/41, devido à proximidade da audiência designada a fl. 39, determino sejam acautelados os presentes autos em Secretaria aguardando o ato ora designado. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00319460820148140301 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 AUTOR:A. T. C. L. AUTOR:S. C. M. A. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . StarWriter DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Belém/Pa, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00452588520138140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:A. P. B. Representante(s): CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:D. S. B. RÉU:T. C. S. B. . LibreOffice DESPACHO Determino a renovação das diligências contidas na decisão de fls. 25/26, para citação/intimação do requerido D. S. , no endereço indicado as fls. 52, para a audiência designada as fls. 48. A virta-se o Sr. Oficial de Justiça para que cumpra o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC, devendo realizar a citação por Hora Certa, caso haja necessidade. Cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00057531220068140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 RÉU:E. S. L. Representante(s): BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. M. R. G. Representante(s): TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:E. G. L. Representante(s): SIMONE DO SOCORRO F GOMES (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00317989420148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 RÉU:O. F. D. AUTOR:R. M. G. D. Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) . StarWriter DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por R.M.G.D., brasileira, divorciada, bancária, residente e domiciliada nesta cidade, na avenida Almirante Barroso, alameda Irmã Consolata, nº 58, entre Mariz e Barros e Mauriti, bairro Marco, CEP 66095230, em face de O.F.D., brasileiro, divorciado, jornalista, residente e domiciliado na Rua Mario Freitas, nº 150, bairro São, Marituba, CEP 67200-970. Cite-se o réu, mediante carta precatória para o Município de Marituba, com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias e intime-se a parte autora, todos identificados e qualificados acima, para a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 23/07/2015, às 11h:30min , a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152 , Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N, Cidade Velha, Belém-PA , devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da demandante, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do réu à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00029919820138140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 AUTOR:C. A. M. A. Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) RÉU:C. R. O. A. . StarWriter DESPACHO Ante o parecer ministerial de fls. 114, designo data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 10:30 horas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00320189220148140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 AUTOR:M. S. A. G. Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) RÉU:F. C. S. G. . StarWriter DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual. Tratam os presentes

autos de Ação DE DIVÓRCIO LITIGIOSO , movida por M.D.S.A.G., brasileira, casada, dona de casa, residente e domiciliada na Rua Jabatiteua nº 402, bairro Marco, CEP 66070260, Belém - Pará, em face de F.C.D.S.G., brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Avenida 25 de setembro, nº 364, bairro São Brás, CEP 66093635. Designo o dia 08/04/2015, às 10h00min, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, para comparecerem, com seus respectivos advogados ou Defensor Público , à audiência acima designada a qual será realizada na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha . Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena de revelia, isto é, de se presumirem aceitos pelo requerido os fatos alegados pela autora (o) na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Intime-se o Ministério Público. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00019112120118140401 Ação: Guarda em: 18/08/2014 QUERELANTE:KATIA VITORIA MESQUITA MACHADO QUERELADO:NELSON VIEIRA BATISTA Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) MENOR:ANA FLAVIA MACHADO BATISTA MENOR:ANA VITORIA MACHADO BATISTA MENOR:THIAGO ARIEL MACHADO BATISTA. T E R M O D E A U D I Ê N C I A PROCESSO: 00001911-21.2011.814.0301 AÇÃO: GUARDA COM ALIMENTOS DATA: 18/08/2014 HORA:11:00. PRESIDENTES DA SESSÃO: MMª. JUÍZA DE DIREITO:DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTORA: DRA. VERA ANDERSEN PARTES: REQUERENTE:K. V. M. M. (RG 2111335 - 2ª via) DEFENSORA PÚBLICA:DRA. ADRIANA MARTINS REQUERIDO(S): N. V. B. DEFENSOR PÚBLICO: DR. ETELVINO AZEVEDO ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceu a requerente devidamente acompanhada de sua Defensora Pública. Ausente o réu, embora devidamente intimado, conforme documento de fl. 89, presente, porém, seu Defensor Público. Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 83, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Bragança, para que fosse realizado o estudo social. Consoante se verifica à fl. 84, foi expedida referida carta. Contudo, até o presente momento não houve seu retorno. Iniciada a audiência, a Defensora Pública da autora e o MP requereram fossem pleiteadas informações acerca do cumprimento da carta precatória e, consequentemente, sobre a realização ou não do estudo social. Na oportunidade, a Defensora da autora informou que a filha da autora, A. V. M. B., completou a maioridade. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Defiro o pedido da Defensora da autora e do MP nos moldes requeridos, devendo a Secretaria requerer informações, inclusive mediante e-mail à Comarca de Bragança, quanto ao cumprimento da carta precatória e sobre a realização do estudo social. Com as informações sobre o estudo social, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem-me conclusos. Considerando que a filha da autora A. V. M. B. já completou a maioridade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do polo ativo da demanda. Cientes os presentes. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo. Eu, _____, (Natasha Favacho), analista, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTORA: AUTORA: DEFENSORA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO:

PROCESSO: 00319877220148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:L. C. T. D. REPRESENTANTE:E. N. T. Representante(s): AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RÉU:L. C. B. D. . LibreOffice DESPACHO D etérmino a intimação da parte autora, através de seu advogado ou Defensor Público, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o que efetivamente pretende uma vez que da narração dos fatos não decorre e logicamente a conclusão, muito menos o pedido. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada , voltem os autos conclusos. Belém, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00402327020108140301 Ação: Cautelar Inominada em: 18/08/2014 AUTOR:F. J. T. S. Representante(s): WILIANE DA SILVA FAVACHO (ADVOGADO) RÉU:C. A. A. C. ENVOLVIDO:A. C. C. S. ENVOLVIDO:J. V. C. S. . StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00107905520118140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:E. V. C. N. M. REPRESENTANTE:P. N. C. Representante(s): VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) RÉU:H. S. M. . StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00008368820148140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:A. V. B. S. REPRESENTANTE:A. M. C. B. Representante(s): MAURICIO MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) RÉU:R. M. S. Representante(s): LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido para que proceda ao novo desconto determinado liminarmente na decisão de Agravo de Instrumento de Nº 2014.3.013342-5, cópia da decisão as fls. 40/41v, devendo constar os dados bancários indicados na petição de fls. 53. Cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00054780820058140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:E. M. G. S. R. Representante(s): KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) AUTOR:A. G. S. RÉU:J. S. L. Representante(s): RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO Ante a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, de Nº 2013.3.028529-3, através do Acórdão de Nº 135.818, cópia as fls. 183/191, determino a suspensão da presente execução, conforme determinado na decisão de fls. 79 dos autos de Nº 0042254-74.2012.814.0301, em apenso. Findo o prazo da suspensão da execução determinada nos autos em apenso já referidos, voltem os autos conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00470917520128140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:A. C. T. S. REPRESENTANTE:G. E. S. T. Representante(s): TELMA SUELI LEO RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:J. S. S. . StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00474399820098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 RÉU:T. C. S. RÉU:M. N. C. AUTOR:I. P. C. Representante(s): SALETE BRAGA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) RÉU:F. L. C. C. Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS

(DEFENSOR) . T E R M O D E A U D I Ê N C I A PROCESSO: 0047439-98.2009.814.0301 AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM DATA: 18/08/2014 HORA:10:10. PRESIDENTES DA SESSÃO: MMª. JUÍZA DE DIREITO:DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PARTES: REQUERENTE: I. P. D. C. DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ADRIANA MARTINS REQUERIDO(S): M. N. D. C., T. C. D. S. E F. L. C. D.C. DEFENSOR PÚBLICO: DR. ETELVINO AZEVEDO. ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe ausentes as partes, presentes, porém, seus Defensores Públicos. Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 87, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia de hoje, não tendo sido intimadas as partes quanto ao presente ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cumpram-se todas as determinações contidas à fl.87 dos autos, fazendo constar a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015 às 10:30h. Encaminhem-se os autos à Defensoria para que tome ciência da audiência. Expeça-se o necessário para a intimação das partes. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, na qual, Eu.....(Natasha Favacho), analista judiciária, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exmª Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: DEFENSORA PÚBLICA: DEFENSOR PÚBLICO:

PROCESSO: 00125700720128140301 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 AUTOR:E. M. N. B. REPRESENTANTE:D. N. B. Representante(s): TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:R. G. S. . StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00356103120078140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 REQUERENTE:R. V. D. L. Representante(s): VALENA JACOB CHAVES MESQUITA (ADVOGADO) PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. C. S. L. . StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00512514620128140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:C. C. B. EXEQUENTE:L. C. B. EXEQUENTE:M. C. C. B. REPRESENTANTE:I. A. C. Representante(s): PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:L. C. L. B. . StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00318551520148140301 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:L. G. O. L. EXECUTADO:R. H. G. L. REPRESENTANTE:P. T. O. L. Representante(s): INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) . StarWriter DESPACHO Analisando os autos, observa-se que na petição inicial de fls. 03/06, não foram juntados os documentos pessoais do exequente e de sua representante legal, o comprovante de residência, bem como a sentença que fixou os alimentos Dessa forma, intime-se o patrono da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Belém, 11 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE F Á T I M A NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00192088920038140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 AUTOR:M. B. N. AUTOR:M. P. A. N. J. AUTOR:MARIA RODRIGUES BATISTA Representante(s): ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) RÉU:MARCOS PAULO ALBUQUERQUE NORONHA. StarWriter DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00373805020098140301 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 REQUERIDO:S. P. C. D. Representante(s): IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:K. R. F. D. REPRESENTANTE:A. S. F. F. Representante(s): VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) TAYNA CONCEICAO MARTINS DE PINA (ADVOGADO) BRENO PECK DE BARROS MELLO (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do recurso de apelação, i ntime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 08 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00074221520128140301 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 AUTOR:A. L. S. F. Representante(s): SIMONE MARTINS ARRUDA (ADVOGADO) LILIA NAZARE LIMAO BARROS (ADVOGADO) RÉU:W. S. F. . StarWriterDESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl. 109, intime-se a parte autora, mediante seu Advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a diligência requerida pelo Ministério Público à fl. 109 Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem-me conclusos. Belém/PA,14 de agosto de 2014. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 03/07/2014 A 03/07/2014 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCESSO: 00247898120148140301 Ação: Mandado de Segurança em: 03/07/2014 IMPETRANTE: BANCO BONSUCESSE SA Representante(s): EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE BELEM IMPETRADO: DIRETORA GERAL SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO. 1ª ÁREA E 5ª ÁREA IMPETRANTE: BANCO BONSUCESSE S/A IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM , com endereço funcional sito à Praça Dom Pedro II , Térreo , Palácio Antonio Lemos , Cidade Velha , CEP: 66020-240 , nesta cidade. IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO , com endereço sito à Avenida Nazaré, 361, Nazaré, CEP: 66035-170, nesta cidade. IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO , com endereço sito à Avenida Nazaré, 361, Nazaré, CEP: 66035-170, nesta cidade. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELÉM , com endereço sito à Travessa 1º de Março, 424 , Campina, CEP 66017-120, nesta cidade. Vistos etc. BANCO BONSUCESSE S/A , devidamente qualificado o nos autos, impetrou Ação Mandamental contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM e outros , pelos fatos a seguir expostos. Aduz o impetrante que é instituição financeira credenciada e habilitada, há mais de 06 (seis) anos, para atuar como entidade consignatária no sistema de consignação em folha de pagamento dos órgãos da Administração direta e indireta do Município de Belém, contabilizando, atualmente, mais de 6.000 (seis mil) contratos de empréstimo consignado ativos e quase 2.000 (dois mil) cartões de crédito concedidos aos servidores públicos desta municipalidade. Até 30 de março de 2014 as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos de Belém eram regidas pelo Decreto Municipal nº 52.082/2006, que permitia o comprometimento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração com o ad implemento de parcelas de empréstimos consignados, e até 10% (dez por cento) para fazer frente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito. Entretanto, em 31 de março de 2014, o Decreto Municipal nº 52.082/2006, foi revogado pelo Decreto Municipal nº 79.153/2014 que, dentre outras medidas deixou de contemplar as operações realizadas por meio de cartão de crédito no rol das hipóteses de consignações voluntárias e, reduziu para 30% (trinta por cento) a soma mensal das consignações facultativas. O novo decreto estabeleceu o prazo de 60 (sessenta dias) para que os contratos se adequassem a novel legislação. Requer liminarmente a imediata inclusão em folha, dos descontos relativos às operações contraídas por meio de cartão de crédito, excluídas indevidamente por não se encontrarem previstas no Decreto nº 79.153/2014; bem como a manutenção dos repasses oriundos dos empréstimos consignados nos exatos valores contratados, sem a limitação imposta pelo novo Decreto Municipal para o somatório mensal das consignações facultativas. Juntou documentos . É o sucinto relatório. EXAMINO Tratando-se de agente de pessoa jurídica de direito público, cabível o manejo da ação mandamental a teor do art. 5º, LXIX da CF/88. Houve pedido liminar, que passo a analisar. Não se vislumbra a existência de um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, qual seja o do fundamento relevante, capaz de formar o convencimento quanto à verossimilhança da alegação, uma vez que o impetrante não demonstrou, preliminarmente, ilegalidade do ato atacado, uma vez que o parágrafo único, do artigo 19, do Decreto Municipal nº 79.153/2014, determinou o prazo de 60 (sessenta dias) para que os descontos efetuados em folha de pagamento se enquadrassem no novo regramento. Portanto, a verossimilhança alegada não se apresenta, neste momento, evidente de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos. Desta feita, INDEFERE-SE o pedido de liminar constante na exordial, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009. Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10(dez) dias. Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB, com redação que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele Órgão Correcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, em 03 de Julho de 2014. KATIA TATIANA AMORIM DE SOU S A Ju í za Substituta respondendo pela 1ª Vara de Fazenda P ú blica da Capital

PROCESSO: 00113183420118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/07/2014 AUTOR: EDUARDO LUIS DUARTE Representante(s): SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) RÉU: ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO Representante(s): ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR) RÉU: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MOVENS RÉU: DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA. Certifique-se se o reclamado, Instituto MOVENS, apresentou contestação. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém, 03 de Julho de 2014. KATIA TATIANA AMORIM DE SOU S A Ju í za Substituta respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00003698020128140301 Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 03/07/2014 EXEQUENTE: ENAL - EMPRESA NACIONAL DE ABASTECIMENTO LTDA Representante(s): RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc., Tendo e m vista ofício encaminhado pela Coordenadoria de Precatórios (fls. 63) , noticiando a ausência do envio de ofício a fazenda pública para que informe a existência de débitos fiscais a compensar , DETERMINO : Homologo o valor exequendo de R\$ 224.024,84 (duzentos e vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Oficie-se a Fazenda Pública, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos fiscais a compensar. Após esta providência, caso não exista débitos a compensar: Expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO , no importe de R \$ 186.687,37 (cento e oitenta e seis mil , seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) em favor de ENAL , EMPRESA NACIONAL DE ABASTECIMENTO LTDA . Expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO , no importe de R\$ 37.337,47 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) em favor de RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES , OAB/PA , 5986 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Belém , 03 de Julho de 2014 . KATIA TATIANA AMORIM DE SOU S A Ju í za Substituta respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00379929420098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 03/07/2014 AUTOR: S. M. P. REPRESENTANTE: MARIA ETELVINA LIMA MARTINS Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR) . LibreOffice Nos termos do parágrafo 2º, item XXIV do art. 1º do Provimento nº 006/006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, INTIME-SE o Dr. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA , a restituir em 24 horas o processo nº 0037992.94.2009 .814.0301, não devolvido no prazo legal. Int. Belém, 03 de ju l ho de 2014. MARIA DE FÁTIMA ALVES DE LEÃO Diretora de Secretaria, em exercício

PROCESSO: 00254575220148140301 Ação: Mandado de Segurança em: 03/07/2014 IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ IMPETRANTE: MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA Representante(s): JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) . Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por MÓDULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA. em face do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, em que pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como a liberação imediata das mercadorias apreendidas abusivamente, pelo não pagamento do tributo. Analisando a situação discutida nos autos, entendo que este Juízo não tem competência para processar e julgar o feito, conforme a seguir se fundamenta: Pois bem, o conceito de jurisdição se traduz como expressão do poder estatal, é una e indivisível, porem, por questões organizacionais, é exercida por vários órgãos cuja competência é

estabelecida pela Constituição Federal e também por leis esparsas, com limites delimitados a depender da natureza do litígio e da qualidade dos litigantes. A competência, por sua vez, é tida como medida de jurisdição. Liebman doutrina que a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupos de órgãos, denomina-se competência. Ou seja, cada órgão da Administração só exerce a jurisdição dentro das regras de competência. No caso dos autos, a pretensão do autor é no sentido de que o ente público suspenda a exigibilidade de crédito tributário. Tal pretensão é de cunho tributário. Pois bem, o Código Judiciário do Estado do Pará, Lei Estadual nº 5.008/1981, estabelece em seu art. 111 a competência aos Juizes da Fazenda Pública, vide artigo: Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município; d) os mandados de segurança; e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio; f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer; g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios; h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. A regra acima transcrita é de competência absoluta, que não admite prorrogação ou derrogação por vontade das partes. E, para melhor estruturar as Varas da Capital, a Resolução nº 023/2007-GP (DJ nº. 3.899 de 14/06/2007) redefiniu as competências das Varas da Comarca da Capital e Distrito de Icoaraci, especializando as Varas de Famílias, estipulando dentre outras designações as seguintes: Art. 1º. Estabelecer as novas competências das Varas da Comarca de Belém e distrito de Icoaraci, renumerá-las e determinar a redistribuição dos feitos. A 25ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. XXIX. A 26ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS MUNICIPAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. XXX. A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA. Ora, verificado que se trata de lide que envolve o desconto imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), a competência para processar e julgar estas ações cabe às Varas Fiscais, conforme determinação do Código Judiciário, excerto acima transcrito combinado com o previsto na Resolução que, também, transcrita acima. Pelo Exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos presentes autos às Varas Fiscais, dando-se baixa no Sistema (LIBRA). Redistribua-se. Belém, 03 de julho de 2014 . Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Substituta , respondendo pela 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RESENHA: 05/08/2014 A 06/08/2014 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

PROCESSO: 00001402320128140301 Ação: Mandado de Segurança em: 05/08/2014 IMPETRANTE:NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): ANDRE LEAO ROCHA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREGOEIRO DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:ESTADO DO PARA Representante(s): SUSANNE SCHNOLL (PROCURADOR) . Proc. nº 0000140-23.2012.8140301 SENTENÇA Visto s , etc. NORAUTO RENT A CAR LTDA impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato d o PREGOEIRO DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ , ambos já qualificados , vis ando o cancelamento/suspensão de processo licitatório, com a anulação de todos os atos já praticados correspondentes ao Pregão Eletrônico nº 15/2011. Juntou os documentos à inicial . A liminar foi concedida. Citado, o impetrado prestou informações, arguindo, em suma, falta de interesse de agir e perda do objeto, em razão da suspensão da licitação, a legalidade do edital de licitação, ausência de direito líquido e certo, decadência, legalidade do procedimento licitatório, entre outros. O juízo determinou o ingresso do ESTADO DO PARÁ no feito. O ESTADO DO PARÁ peticionou informando que o mencionado pregão eletrônico foi revogado pela administração pública , requerendo a extinção da açã o por perda do objeto . O impetrante peticionou re querendo a desistência da ação . Parecer Ministerial opinando pela extinção por perda do objeto. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Cuidase de Mandado de Segurança em que o impetrante requereu a desistência da ação (fls. 206/207). Homologo o pedido de desistência do presente processo para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do mesmo diploma legal. Desentranhem-se os documentos, se requerido, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas judiciais, se houver, pelo desistente/impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de julho de 2014. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00026748220138140501 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:SIMONE RODRIGUES FRANCA Representante(s): CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) REQUERIDO:HOSPITAL OPHIR LOYOLA Representante(s): SIMONE DOS PASSOS COSTEIRA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00044820920148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:RUBENS MORAES VALENTE Representante(s): FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00057519020008140301 Ação: Processo de Execução em: 05/08/2014 AUTOR:BANCO BANPARA Representante(s): ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:LUI AUGUSTO DOS SANTOS TEIXEIRA. R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 203/207, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00049709520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ANA MARIA CORDEIRO GOMES DA SILVA AUTOR:MARIA HELENA NUNES DE ARAUJO AUTOR:MARIA MIRTES DA SILVA LOBO E OUTROS Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0004970-95.20138140301 AUTORES: ANA MARIA CORDEIRO GOMES DA SILVA E OUTROS. RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. ANA MARIA CORDEIRO GOMES DA SILVA E OUTROS, servidores públicos aposentados do Estado do Pará, ajuizaram Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para incorporação do percentual remuneratório de 22,45%, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares superior, em média 22,45% ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumentam que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pedem a incorporação do percentual de 22,45% em seus proventos, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%, observada a prescrição quinquenal. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 188, o Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela antecipada. O IGEPREV contestou às fls. 193 e ss, arguindo, prescrição, reserva legal em matéria de remuneração de servidores, necessidade de análise individualizada da situação dos autores, proibição de invocar a equidade como fator de reajuste salarial, do reajuste aplicado a determinadas categorias, da impossibilidade de afastar o reajuste concedido aos servidores em 1995. Manifestação à contestação de fls. 281 e ss. O Ministério Público posicionou-se pela improcedência do pedido. É o bastante para proferir sentença. Decido Os Autores, servidores públicos e estaduais inativos , requerem a incorporação da diferença salarial de 22,45% concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa . Da prescrição O requerido alega prescrição , visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelos Autores de incorporar o reajuste em seus proventos, no percentual indicado na inicial , é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata -se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. ¿AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo , nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)¿ (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afasto a prescrição suscitada pelo IGEPREV , cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação . Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da

lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espúe no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *check and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem envolver no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário, oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007)*. Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: *ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184)*. Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em *tratar com desigualdade os desiguais*, não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: *XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito*. Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido dos autores para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre os proventos de aposentadoria dos mesmos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o IGEPREV a aplicar aos proventos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste em seus proventos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condeno ainda o IGEPREV ao pagamento da diferença salarial advinda do reajuste, relativa às parcelas pretéritas correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2008, nos termos da prescrição quinquenal, a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Sem custas e despesas processuais, em virtude da isenção legal de que goza o ente público estatal, porém condeno - ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 30 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00072821020148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:JOAO THADEU ALVES MIRANDA Representante(s): ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00090021220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:LUAN COUTINHO RIBEIRO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES

(PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00101237520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ROSANGELA SILVA DA COSTA Representante(s): ANDRESSA GOLTARDE FARIAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00109852619968140301 Ação: MONITORIA em: 05/08/2014 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) RÉU:MARCOS ANTONIO VIANA DE CASTRO. R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo BANPARÁ, às fls. 80/92, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00155761819948140301 Ação: EXECUCAO em: 05/08/2014 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:ANA CRISTINA SOARES RÉU:LUIS CAVALCANTE DE SIQUEIRA FILHO. R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo BANPARÁ, às fls. 81/90, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00146532520148140301 Ação: Procedimento Sumário em: 05/08/2014 AUTOR:GLEICE DE JESUS LOPES DUTRA Representante(s): OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00143779120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA AUTOR:MARIA DE FATIMA DE MENDONCA RIBEIRO ALVES MOTA Representante(s): EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00140444220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:ROBSON ANDRE DE LIMA MONTEIRO Representante(s): MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) SUZANE DA SILVA MELERO (ADVOGADO) CAROLINA MEDEIROS MIRALHA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARA - HEMOPA Representante(s): ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00138545020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:DONERIO PEREIRA SEPTIMO Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, às fls. 123/131, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00132805620148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ODILEIA DA COSTA MARQUES SCERNI Representante(s): JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00131316020148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:MAURO RODRIGUES GOMES Representante(s): PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00127877920148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:G. G. C. F. REPRESENTANTE:JOYCE DE CASTRO CAMPOS Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00119745220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:WALDEZ NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00330812620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ALACIDE CARVALHO MONTEIRO Representante(s): JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade

do recurso de apelação interposto pelo Estado, às fls. 124/132, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 01 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00328757620008140301 Ação: Processo de Execução em: 05/08/2014 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ADVOGADO: ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA RÉU: DILSON LAMEIRA PICANCO. R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo BANPARÁ, às fls. 85/98, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 01 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00288830920138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR: HELIEL FRANKLIN MONTEIRO Representante(s): THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) RÉU: ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 88/100, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00285782520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR: TEREZINHA DE NAZARE SEBASTIAO CUNHA Representante(s): MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) RÉU: ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) . Processo nº 002857825.20138140301 DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando que a autora é servidora pública vinculada ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, DETRAN-PA, autarquia estadual dotada de autonomia financeira, patrimonial, orçamentária e administrativa, a fim de evitar possíveis nulidades processuais, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade arguida em contestação pelo ESTADO DO PARÁ, para determinar a inclusão do DETRAN na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. 2. Em assim sendo, cite-se o DETRAN, na pessoa de seu procurador legal, para querendo, oferecer resposta no prazo e sob a forma da lei. 3. Após, com ou sem contestação devidamente certificado, intime-se a parte Autora para, querendo, ofertar réplica. 4. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente como mandado, nos termos do Prov. 003/2009, do CJRMB. Belém, 30 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00223780220138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR: WELLINTON RODRIGUES FEITOSA Representante(s): GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) RÉU: ESTADO DO PARA Representante(s): BIANCA ORMANES (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, às fls. 47/55, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00196756420148140301 Ação: Processo Cautelar em: 05/08/2014 AUTOR: NUBIA ARAUJO DE SOUSA Representante(s): ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO (DEFENSOR) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00181972120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA Representante(s): CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00178370220058140301 Ação: MONITORIA em: 05/08/2014 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) VERA LUCIA F. DE ARAUJO (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) WALCIMARA ALICE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) RÉU: IZABEL MARQUES TAVARES DA CUNHA. R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 135/146, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00173813920148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE: MARIA LUCIA LISBOA DE ALMEIDA Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representante(s): DENNIS VERBICARO SOARES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00044864620148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR: CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPING CENTER Representante(s): FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00441331920128140301 Ação: Mandado de Segurança em: 05/08/2014 IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS LIRA Representante(s): IGOR BARBOSA GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) . Processo nº 0044133-19.2012.8140301 SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VIVIANE DOS SANTOS LIRA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, aduzindo, em síntese, o que segue: Foi aprovada no concurso público nº 01/2011 da SEMEC para o cargo de professor licenciado pleno-pedagogia-magistério em educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental. Na fase de apresentação dos títulos, não foi reconhecido o seu diploma de pós-graduação em docência de ensino superior, sob a justificativa de que confrontava com os termos do edital, razão pela qual não lhe foram atribuídos os pontos. O juízo reservou-se para apreciar a liminar após as informações da autoridade dita coatora. O impetrado

prestou informações arguindo ilegitimidade passiva e legalidade do edital que faz lei entre as partes. O juízo indeferiu a liminar. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem por falta de amparo legal. É o relatório no que basta. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte do prefeito municipal alegada, por reconhecer que sendo o ato impugnado de atribuição da SEMEC à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, órgão para o qual o concurso público foi realizado, isto é, visando o preenchimento de vagas naquele órgão, o Chefe do Executivo Municipal tem responsabilidade para responder pelos atos praticados, em obediência à teoria da encampação consolidada pelo STJ. In casu, o Prefeito Municipal é a autoridade hierarquicamente superior e por ocasião das informações prestadas às fls. 59/76, defendeu a legalidade do ato impugnado, adentrando no mérito da lide. Nesse sentido, citem-se jurisprudências de casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA "EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO". 1. É aplicável a teoria da encampação em casos de mandato de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência. (...) (STJ, Resp 1185275, Rel. Min. Mauro Campbell, p. 23/09/11) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandato de segurança em que se discute ato de infração lavrado em decorrência do não pagamento de ICMS. 2. "A teoria da encampação é aplicável ao mandato de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas." (REsp nº 818.473/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2010). 3. Inaplicabilidade da teoria da encampação, pena de ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça, que não abrange a competência para julgar mandato de segurança impetrado em face de ato do Diretor de Administração Tributária. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RMS 33189, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, p. 24/02/11). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada. Passando à análise do mérito, tenho que a segurança deve ser denegada. É cediço que o mandato de segurança constitui remédio constitucional dirigido à proteção de direito líquido e certo em face de ato abusivo e ilegal, proveniente de autoridade pública, ou no exercício de função pública, comprovado de plano com demonstração da efetiva violação a direito ou fundado receio de sua ocorrência, além da apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída. No caso em exame, a impetrante busca, com o mandamus, provimento no sentido de ter o seu diploma de pós-graduação reconhecido pela autoridade impetrada, a fim de obter os pontos referentes à prova de título no concurso para o qual foi aprovada. De fato, de plano, verifica-se na documentação acostada aos autos, que o título de especialização apresentado pela impetrante, qual seja, de docência em nível superior, contraria a norma editalícia, mais precisamente, o item 9.8 do edital, segundo o qual, apenas serão reconhecidos com o devido cômputo dos pontos, os títulos que possuam relação direta com o cargo escolhido pelo candidato. In casu, a impetrante candidatou-se ao cargo de professora pedagoga em educação infantil e séries do ensino fundamental, restando assim suficientemente demonstrado a legalidade do ato da autoridade, pois que em consonância com as normas do edital do concurso. Assim, não há como vislumbrar a existência de ilegalidade ou de abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, pois a pretensão da impetrante não encontra amparo legal, por conseguinte, não há ferimento de direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, eis que defiro à impetrante a gratuidade pleiteada à inicial. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém-PA, 29 de julho de 2014. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 00286905720148140301 Ação: Mandado de Segurança em: 05/08/2014 IMPETRANTE:KAREN GABRIELA DE MELLO MENEGATTI Representante(s): FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por KAREN GABRIELA DE MELLO MENEGATTI, qualificada na inicial, sob o pálio da Defensoria Pública, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, CONCURSO Nº. 002/2014, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e nas disposições da Lei nº 12.016/2009. A impetrante aduz, em síntese, que requereu inscrição para provimento no cargo de Auxiliar Judiciário ? pólo redenção, na condição de portadora de deficiência, uma vez que apresenta visão monocular, tendo no ato de inscrição preliminar encaminhado à Fundação Vunesp, responsável pelo certame, o laudo médico, bem como cópia do documento de identidade, conforme item 6.3 do edital. Contudo, em 17/06/2014, a impetrante foi surpreendida pelo indeferimento da inscrição na condição de portadora de deficiência pela comissão do concurso, conforme edital às fl. 07, indicando o descumprimento da alínea ?a? do item 6.3 do edital. Ao entrar em contato com a comissão do concurso, foi informada que o laudo deveria conter o número do seu documento de identidade, não sendo aceito cópia do documento de identidade em anexo ao laudo, mas tão somente se estivesse contido no próprio laudo o número do documento de identificação. Ressalta a impetrante que cumpriu o disposto na alínea ?a? do item 6.3 do edital, uma vez que o dispositivo não é conclusivo, no sentido de que deva constar no corpo do laudo o número do RG do candidato, mas que o candidato deve junto com o laudo informar o seu documento de identidade, no corpo do laudo ou mediante cópia autenticada, o que foi atendido. Defende que a exigência do número da identidade constar no corpo do laudo médico não é razoável, sofrendo a impetrante violação ao seu direito líquido e certo de participar do concurso na condição de portadora de deficiência, por ter encaminhado junto com o laudo cópia do RG autenticada. Assim, por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar, determinando o deferimento da inscrição da impetrante (inscrição 01765892 ? Código 013) para provimento no cargo de Auxiliar Judiciário ? Pólo redenção, na condição de portadora de deficiência, com a notificação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo legal. No mérito, que seja mantida a liminar, concedendo em definitivo a segurança, com o deferimento da inscrição da impetrante. A inicial veio instruída com a declaração assinada pela impetrante perante a Defensoria de que não possui recursos e deseja ser assistida pelo órgão (fls. 09), cópia da carteira de identidade e CPF (fls. 10/11), cópia do laudo médico (fls. 12), Portaria designando o Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargos das carreiras técnico e auxiliar do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Pará (fls. 13), Edital do Concurso Público nº 002/2014 (fls. 14/52), lista dos candidatos inscritos como portadores de deficiência e situação da inscrição indeferida (fls. 53/65). Os autos foram distribuídos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, contudo a magistrada compõe a Comissão do Concurso, estando impedida para processar e julgar o feito, e como também está respondendo pela 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública da Comarca de Belém, os autos foram remetidos à 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos termos da Portaria nº 5014/2013, DJE de 12/12/2013, conforme despacho proferido às fls. 71 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Defiro a gratuidade processual, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, da CF, c/c o art. 3º, inciso II, da Lei nº 1.060/50. A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandato de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB. Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis: ?Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?. No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009. Assim, sendo admissível o ?mandamus?, passo a análise da liminar requerida na exordial. No caso dos autos, a impetrante pretende ver deferida a inscrição 01765892 ? Código 013, para provimento no cargo de Auxiliar Judiciário ? Pólo Redenção, na condição de portadora de deficiência. A impetrante comprovou, por meio do laudo médico oftalmológico de fls. 12, que apresenta visão monocular, no entanto sua inscrição foi indeferida pela Comissão do Concurso por não constar no laudo o número do documento de

identidade. A impetrante argumenta que o Edital do concurso, no item 6.3, não fora conclusivo se o número do documento de identidade deveria constar no corpo do laudo, razão pela qual apresentou cópia do documento em anexo ao laudo. O Edital do Concurso Público nº 002/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva de cargos de provimento efetivo, de nível médio e superior, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, ao tratar sobre os candidatos com deficiência, dispôs no item 6.3 o seguinte: 6.3. O candidato deverá encaminhar os documentos listados a seguir, durante o período de inscrições, por SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação VUNESP, situada na Rua Dona Germaine Burchard, 515, Água Branca/Perdizes, São Paulo - SP, CEP 05002-062, indicando na parte externa do envelope a referência ?Laudo Médico - Concurso do Tribunal de Justiça do Pará - Servidores?: a) laudo médico (cópia autenticada), emitido nos últimos 90 (noventa) dias, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), inclusive para assegurar previsão de adaptação da(s) sua(s) prova(s), informando também o seu documento de identidade, bem como constando a assinatura do médico responsável pela emissão do laudo e o carimbo indicando o número do CRM e a especialidade médica; b) solicitação, por escrito, de elaboração de prova especial em braille, ou ampliada, ou leitura, se necessário, em caso de deficiência visual; c) solicitação, por escrito, de atendimento de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, se necessário, em caso de deficiência auditiva; d) declaração, por escrito, da necessidade de utilização ou não de aparelho de audição no dia da(s) prova(s), em caso de deficiência auditiva; e) solicitação, por escrito, de tempo adicional para realização da(s) prova(s), se necessário, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área da deficiência; f) solicitação, por escrito, de atendimento especial durante a realização da(s) prova(s), se necessário. Pela leitura da alínea ?a? item 6.3, resta claro que o edital dispunha como uma das exigências que o laudo médico informasse o documento de identidade do candidato, não levantando dúvidas de que deveria constar no próprio corpo do documento. Ademais, o item 6.5 do edital é claro ao dispor que: 6.5. Os candidatos que, dentro do período das inscrições, não atenderem aos dispositivos do item 6.3. deste Capítulo não serão considerados como pessoas com deficiência, seja qual for o motivo alegado, bem como não terão as condições especiais atendidas. É cediço que o edital é a ?lei do concurso público?, não podendo se afastar do que é determinando, em respeito ao Princípio da Isonomia entre os candidatos, conforme se infere pelos arestos a seguir reproduzidos: ?ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO. DEFICIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DO ATO REPUTADO COATOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTE. LAUDOS MÉDICOS POSTERIORES. NÃO PASSÍVEIS DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. VEDAÇÃO AO CONTRADITÓRIO FÁTICO OU À DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do pedido de inscrição de candidato de concurso público na condição de portador de deficiência. No caso, o edital exigia claramente que o atestado médico indicasse a CID - Classificação Internacional de Doença - específica, providência que não foi cumprida. 2. A ausência no cumprimento tempestivo de exigência de edital, como no caso em tela, não pode ser suprida judicialmente, uma vez que se traduz em tratamento desigual aos demais participantes do certame. Precedente: RMS 40.616/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2014. 3. Ademais, não seria possível apreciar o debate acerca da veracidade de laudos médicos supervenientes, nem da condição de saúde do impetrante em mandado de segurança, por demandar dilação probatória, obstada na presente via processual. Precedente: MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014. Recurso ordinário improvido?. (STJ. RMS 45569 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Julgamento em 10/06/2014. DJe 24/06/2014). ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE TESTE DE CONDICIONAMENTO FÍSICO SUBMETIDA À APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO ESPECIFICADO. DESCONFORMIDADE DO LAUDO MÉDICO COM EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. - Não há falar em violação de direito líquido e certo do impetrante, quando o edital do concurso público, em seu item 11.9, prevê a possibilidade de eliminação do candidato que não apresentar o atestado médico nos termos exigidos?. (TJMG. MS 1.0000.13.035133-1/000. Rel. Des.(a) Alberto Vilas Boas. 1ª CÂMARA CÍVEL. Julgamento em 22/10/2013. Publicado em 25/10/2013). Portanto, no caso sub judice, especialmente da documentação colacionada aos autos, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, restando evidenciado, prima facie, a inocorrência de ilegalidade praticada pela autoridade coatora, em virtude da impetrante não haver apresentado laudo médico nos termos exigidos no Edital do Concurso Público nº 002/2014. Sabe-se que, para concessão da medida liminar no mandado de segurança, exige-se a presença dos requisitos da fumaça do bom direito, consistente na presença de ?fundamento relevante?, e do perigo da demora, ou seja, que ? do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida?. Além dos requisitos autorizadores da medida liminar, exige-se, no mandado de segurança, direito líquido e certo, comprovado de plano (RSTJ 4/1, 427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). O direito que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do ? writ? (RSTJ 110/142). Enfim, direito líquido e certo ?é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração? (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18 ed., Malheiros, 1997, p. 34/35). No caso dos autos, não restou claro a violação de direito líquido e certo da impetrante, em virtude da desconformidade do laudo médico com as exigências contidas no edital do Concurso Público. Portanto, ausente o requisito do fumus boni jûris, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, não resta evidenciado, prima facie, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial. ANTE O EXPOSTO, denego a medida liminar requerida, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, em virtude do caso em análise não preencher o requisito da aparente relevância do fundamento invocado (fumus boni juris), face a ausência de comprovação, de plano, de ilegalidade ou violação de direito líquido e certo por parte da autoridade coatora. Com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao TJPA, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se a autoridade coatora, através de ofício, entregando-lhe a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de Agosto de 2014. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO: 00006059520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:HAMILTON BOTELHO MORGADO Representante(s): JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00290523020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ERCILA DA COSTA MEDEIROS AUTOR:ANA MARIA DA SILVA AUTOR:DANYLLA DARRIELE GOMES GAMA E OUTROS Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) RÉU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) . Processo nº: 0029052-30.20128140301 DESPACHO R.h, 1. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da diligência solicitada pelo Ministério Público em parecer de fls. 238/verso. 2. Após, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, retornem conclusos. 3. Cumpra-se, intime-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO. Belém-PA, 30 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/ Pelo Mutirão da CJRMB.

PROCESSO: 00010176020128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ONELIA MARIA DA SILVA E SILVA AUTOR:RAIMUNDA ELIZABETH MONTORIL DE LEMOS AUTOR:ROSELI POSSIDÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO AUTOR:ROSEVELT GOMES VASCONCELOS E OUTROS Representante(s): ANGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO

(PROCURADOR) . Processo nº 0001017-60.2012.8140301 AUTORES: ONÉLIA MARIA DA SILVA E SILVA E OUTROS. RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -IGEPREV SENTENÇA Vistos, etc. ONÉLIA MARIA DA SILVA E SILVA E OUTROS, servidores públicos aposentados do Estado do Pará, ajuizaram Ação Ordinária Revisional de Aposentadoria com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para incorporação do percentual remuneratório de 22,45%, em nome da isonomia e paridade salarial, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -IGEPREV, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares, entretanto, superior em média 22,45% ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumentam que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pedem a incorporação do percentual de 22,45% sobre seus proventos, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%, a contar de 01/10/1995, observada a prescrição quinquenal. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 206/213, o Juízo indeferiu a tutela antecipada e deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o IGEPREV contestou o feito às fls. 215 e ss, arguindo, em suma, prescrição de fundo de direito, ausência de comprovação do reajuste diferenciado em desfavor dos autores, ausência de previsão orçamentária, e eventualmente, necessidade de delimitar os valores a que fazem jus os autores. Manifestação à contestação de fls. 235/244. Memoriais pelos autores de fls. 247/252. Às fls. 253/262, o Ministério Público posicionou-se procedência do pedido. É o bastante para proferir sentença. Decido Os Autores, servidores públicos e estaduais aposentados, requerem a incorporação da diferença salarial de 22,45% concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa a contar daquela data, mas respeitada a prescrição quinquenal. No mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição de fundo de direito, visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelos Autores de incorporar o reajuste em seus proventos, no percentual indicado na inicial, é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata-se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. ζ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)ζ (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afasto a prescrição suscitada pelo IGEPREV, cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espeque no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *sic ut check and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem envolver no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário ζ oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: ζ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007)ζ Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: ζ ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando

prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em tratar com desigualdade os desiguais, não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido dos autores para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre os proventos de aposentadoria dos mesmos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o IGEPREV a aplicar aos proventos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste nos seus proventos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condeno ainda ao pagamento da diferença relativa às parcelas vencidas, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2007, nos termos da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o IGEPREV e despesas processuais, em virtude da isenção legal de que goza, porém condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 29 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00015164420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:LENA SANTANA PEIXOTO AUTOR:CLELIA SANTOS DA COSTA Representante(s): CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR) . Processo nº 0001516-44.2012.8140301 AUTORES: LENA SANTANA PEIXOTO E CLELIA SANTOS DA COSTA. RÉU: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. LENA SANTANA PEIXOTO e CLELIA SANTOS DA COSTA, servidoras públicas do Estado do Pará, ajuizaram Ação Ordinária com justiça gratuita, para incorporação do percentual remuneratório de 22,45%, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares superior, em média 22,45% ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumentam que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pedem a incidência do reajuste nos seus salários, no percentual de 22,45% sobre suas remunerações, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%, a contar de 01/10/1995. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 128, o Juízo deferiu a justiça gratuita O ESTADO DO PARÁ contestou às fls. 131 e ss, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois que o reajuste já havia sido deferido, inépcia da inicial. No mérito, em suma, alegou prescrição de fundo de direito; reserva legal em matéria de remuneração de servidores, proibição de invocar a equidade como fator de reajuste salarial, do reajuste aplicado a determinadas categorias, da impossibilidade de afastar o reajuste concedido aos servidores em 1995, e a compensação de reajustes espontâneos. Manifestação à contestação de fls. 249/252. Às fls. 268 e ss, o Ministério Público posicionou-se procedência do pedido. É o bastante para proferir sentença. Decido As Autoras, servidoras públicas e estaduais, requerem a incidência em suas remunerações do reajuste salarial no percentual de 22,45%, concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa, a contar daquela data. Das preliminares Da inépcia da inicial: Em preliminar de contestação, o ESTADO arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir remota, que diz respeito aos fundamentos jurídicos do pedido e pelo pedido não decorrer logicamente da narração dos fatos. Tais argumentos não merecem prosperar. Primeiro, porque os fundamentos jurídicos apresentados pelos autores tem natureza constitucional, qual seja, o princípio da isonomia, que foi violado no presente caso; da mesma forma, a pretensão dos autores possui vasto supedâneo legal. O segundo, porque a narrativa dos fatos é clara e explica suficientemente a razão do pedido dos autores, o qual está perfeitamente adequado à causa de pedir exposta na exordial. Ressalte-se que a prolixidade na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos nem sempre retrata a sua verossimilhança. A objetividade do texto, muitas vezes, confere maior clareza e contribui para o entendimento do Juízo e para a eficiência na prestação jurisdicional. Bem assim, não houve desobediência aos requisitos legais da petição inicial, como alegou o Requerido, uma vez esta possui narração simples e lógica, carregada com os dados de todos os autores, sua respectiva qualificação e documentos. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. No mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição de fundo de direito, visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelos Autores de incorporar o reajuste em seus proventos, no percentual indicado na inicial, é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata-se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afastar a prescrição suscitada pelo ESTADO, cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espeque no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *check and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo

ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem enveredar no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário, oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007). Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em "tratar com desigualdade os desiguais", não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido dos autores para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre os proventos de aposentadoria dos mesmos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do pedido de compensação dos reajustes espontâneos: Dos autos, constata-se não haver prova de que tais reajustes equivalem aos 22,45%. Desta feita, diante da ausência denexo causal e mínimo possível de comprovação, improcede a arguição. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DO PARÁ a aplicar às remunerações das autoras o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste em suas remunerações e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condene ainda o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da diferença salarial advinda do reajuste, relativa às parcelas pretéritas correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2007, nos termos da prescrição quinquenal, a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes em virtude da sucumbência recíproca, estando o ESTADO DO PARÁ desincumbido desta obrigação, em virtude da isenção legal de que goza o ente público estatal, bem como a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Porém condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 29 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00876348620138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:RENILDA MEDEIROS BORGES DE CONDE REQUERENTE:CAMILA BORGES GONCALVES Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): NINIVE FACIOLA NAIF DAIBES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00501706220128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:BENEDITO GONCALVES PACHECO Representante(s): ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) RÉU:IGEPREV Representante(s): TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 235/244, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00086159420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MARINEIDE FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) RÉU:IPAMB INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00540381420138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:ANTONIA SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:INEZ BARBOSA FERREIRA REQUERENTE:MARIA MADALENA BAIA JORGE E OUTROS Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV. Processo nº: 0054038-14.2013.8140301 DESPACHO R.h, Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 28 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/ Pelo Mutirão da CJRMB .

PROCESSO: 00637598720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA QUADROS Representante(s): TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00066302720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:NILTON SERGIO BRITO RASCON AUTOR:TELMA VANIA PORPINO BASTOS E OUTROS Representante(s): BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) . Processo nº 0006630-27.2013.8140301 AUTORES: NILTON SÉRGIO BRITO RASCON E OUTROS. RÉU: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. NILTON SÉRGIO BRITO RASCON E OUTROS, servidores públicos aposentados do Estado do Pará, ajuizaram Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para incorporação do percentual remuneratório de 22,45%, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares superior, em média 22,45% ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumentam que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pedem a incorporação do percentual de 22,45% sobre suas remunerações, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%, observada a prescrição quinquenal. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 176, o Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela antecipada. O ESTADO DO PARÁ contestou às fls. 179 e ss, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, em suma, alegou prescrição de fundo de direito; reserva legal em matéria de remuneração de servidores, proibição de invocar a equidade como fator de reajuste salarial, do reajuste aplicado a determinadas categorias, da impossibilidade de afastar o reajuste concedido aos servidores em 1995, e a compensação de reajustes espontâneos. Manifestação à contestação de fls. 376 e ss. Memoriais do ESTADO às fls. 347 e ss. Às fls. 322 e ss, o Ministério Público posicionou-se procedência do pedido, respeitando-se a prescrição quinquenal. É o bastante para proferir sentença. Decido Os Autores, servidores públicos e estaduais, requerem a incorporação da diferença salarial de 22,45% concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa, observada a prescrição quinquenal. Das preliminares Da inépcia da inicial: Em preliminar de contestação, o ESTADO arguiu a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir remota, que diz respeito aos fundamentos jurídicos do pedido e pelo pedido não decorrer logicamente da narração dos fatos. Tais argumentos não merecem prosperar. Primeiro, porque os fundamentos jurídicos apresentados pelos autores tem natureza constitucional, qual seja, o princípio da isonomia, que foi violado no presente caso; da mesma forma, a pretensão dos autores possui vasto supedâneo legal. O segundo, porque a narrativa dos fatos é clara e explica suficientemente a razão do pedido dos autores, o qual está perfeitamente adequado à causa de pedir exposta na exordial. Ressalte-se que a prolixidade na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos nem sempre retrata a sua verossimilhança. A objetividade do texto, muitas vezes, confere maior clareza e contribui para o entendimento do Juízo e para a eficiência na prestação jurisdicional. Bem assim, não houve desobediência aos requisitos legais da petição inicial, como alegou o Requerido, uma vez esta possui narração simples e lógica, carregada com os dados de todos os autores, sua respectiva qualificação e documentos. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. No mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição de fundo de direito, visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelos Autores de incorporar o reajuste em seus proventos, no percentual indicado na inicial, é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata-se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afasto a prescrição suscitada pelo ESTADO, cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espeque no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *check and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem invadir o âmbito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário *check and balance***

oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: ζ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007) ζ Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: ζ ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) ζ Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em ζ tratar com desigualdade os desiguais ζ , não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: ζ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito ζ Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido dos autores para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre os proventos de aposentadoria dos mesmos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DO PARÁ a aplicar às remunerações dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste em suas remunerações e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condeno ainda o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da diferença salarial advinda do reajuste, relativa às parcelas pretéritas correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2008, nos termos da prescrição quinquenal, a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Sem custas e despesas processuais, em virtude da isenção legal de que goza o ente público estatal, porém condeno- o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 29 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00087691520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:PAULA FRANCINETH GONCALVES COSTA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00508911420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:GILCEMI DE CARVALHO NOBRE Representante(s): RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) RÉU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR) . Processo nº 0050891-14.2012.8140301 AUTOR: GILCEMI DE CARVALHO NOBRE RÉU: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA GILCEMI DE CARVALHO NOBRE, servidora pública do Estado do Pará, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para concessão do percentual remuneratório de 22,45% em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares. Que o reajuste atribuído aos militares foi superior, em média 22,45%, ao concedido aos civis. Por essa razão, argumenta que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pede o reajuste imediato do percentual de 22,45% sobre sua remuneração, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%, a contar de julho de 1997. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 110, o Juízo deferiu a gratuidade e indeferiu a tutela antecipada. O ESTADO DO PARÁ contestou às fls. 112 e ss, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial; ausência de interesse processual e extinção do processo, pois a categoria profissional da autora teria recebido um reajuste de 33,51%; prescrição; necessidade de análise individualizada da situação do autor; necessidade de reserva legal em matéria de remuneração dos servidores; proibição de invocar a equidade como fator de reajuste salarial; reajuste aplicado a determinadas categorias e a não revisão geral do funcionalismo; impossibilidade de

afastar o reajuste concedido ao autor desde 1994. Manifestação à contestação de fls. 167 e ss. Memoriais de fls. 179 e ss. Memoriais da Autora de fls. 182 e ss. Às fls. 191 e ss, o Ministério Público posicionou-se procedência parcial do pedido. É o bastante para proferir sentença. Decido A Autor a , servidor a públic a e stadua l da ativa, requer a incidência da diferença salarial de 22,45% concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa a contar de julho de 1997. Das preliminares: Da inépcia da inicial Em preliminar de contestação, o ESTADO arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir remota, que diz respeito aos fundamentos jurídicos do pedido e pelo pedido não decorrer logicamente da narração dos fatos. Tais argumentos não merecem prosperar. Primeiro, porque os fundamentos jurídicos apresentados pelos autores tem natureza constitucional, qual seja, o princípio da isonomia, que foi violado no presente caso; da mesma forma, a pretensão dos autores possui vasto supedâneo legal. O segundo, porque a narrativa dos fatos é clara e explica suficientemente a razão do pedido dos autores, o qual está perfeitamente adequado à causa de pedir exposta na exordial. Ressalte-se que a proximidade na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos nem sempre retrata a sua verossimilhança. A objetividade do texto, muitas vezes, confere maior clareza e contribui para o entendimento do Juízo e para a eficiência na prestação jurisdicional. Bem assim, não houve desobediência aos requisitos legais da petição inicial, como alegou a Requerida, uma vez esta possui narração simples e lógica, carregada com os dados de todos os autores, sua respectiva qualificação, e documentos. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. Da ausência de interesse processual e extinção do processo: Afasto a preliminar suscitada pois que sua análise confunde-se com o mérito da presente ação, que será apreciado a seguir. No mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição de fundo de direito , visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelo Autor a de receber o reajuste em sua remuneração , no percentual indicado na inicial , é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata -se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. ζ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo , nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)ζ (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afasto a prescrição suscitada pelo ESTADO , cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação . Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração , atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espeque no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição . O Judiciário, pelo princípio do *sic check s and balance s* ζ (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem enveredar no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário ζ oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: ζ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007)ζ Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares , leia-se o seguinte aresto: ζ ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao

longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em tratar com desigualdade os desiguais, não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: o XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido da autor a para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre a sua remuneração, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas pretéritas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DO PARÁ a aplicar à remuneração da autora o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), fazendo incidir definitivamente o reajuste na sua remuneração e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebida pela requerente, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condeno ainda o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da diferença salarial devida, relativa às parcelas pretéritas, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2007, nos termos da prescrição quinquenal, a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Sem custas e despesas processuais, em virtude da isenção legal de que goza o ente público estatal, porém condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isento a parte autora por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 28 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00493053920128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS Representante(s): LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00412852520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 RÉU:FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA Representante(s): LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (PROCURADOR) AUTOR:MARIZETE SANTOS ARAUJO DE OLIVEIRA AUTOR:NISIA DE NAZARE DE ALMEIDA CHAVES MIYAKE Representante(s): FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00474404420138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MARIA LUCIA LIMA SANTIAGO AUTOR:ZELIO JESUS VIEIRA DA SILVA E OUTROS Representante(s): ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) . Processo nº 0047440-44.2013.8140301 AUTORES: MARIA LÚCIA LIMA SANTIAGO E OUTROS. RÉU: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. MARIA LÚCIA LIMA SANTIAGO E OUTROS, servidores públicos do Estado do Pará, ajuizaram Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para incorporação do percentual remuneratório de 22,45%, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares superior, em média 22,45% ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumentam que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pedem a incorporação do percentual de 22,45% em suas remunerações, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 201, o Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela antecipada. O ESTADO DO PARÁ contestou às fls. 204 e ss, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, em suma, alegou; reserva legal em matéria de remuneração de servidores, necessidade de análise individualizada da situação dos autores, proibição de invocar a equidade como fator de reajuste salarial, do reajuste aplicado a determinadas categorias, da impossibilidade de afastar o reajuste concedido aos servidores em 1995, e a compensação de reajustes espontâneos. Manifestação à contestação de fls. 300 e ss. Às fls. 310 e ss, o Ministério Público posicionou-se pela improcedência do pedido. É o bastante para proferir sentença. Decido Os Autores, servidores públicos e estaduais, requerem a incorporação da diferença salarial de 22,45% concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa. Das preliminares Da inépcia da inicial: Em preliminar de contestação, o ESTADO arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir remota, que diz respeito aos fundamentos jurídicos do pedido e pelo pedido não decorrer logicamente da narração dos fatos. Tais argumentos não merecem prosperar. Primeiro, porque os fundamentos jurídicos apresentados pelos autores tem natureza constitucional, qual seja, o princípio da isonomia, que foi violado no presente caso; da mesma forma, a pretensão dos autores possui vasto suadâneo legal. O segundo, porque a narrativa dos fatos é clara e explica suficientemente a razão do pedido dos autores, o qual está perfeitamente adequado à causa de pedir exposta na exordial. Ressalte-se que a proximidade na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos nem sempre retrata a sua verossimilhança. A objetividade do texto, muitas vezes, confere maior clareza e contribui para o entendimento do Juízo e para a eficiência na prestação jurisdicional. Bem assim, não houve desobediência aos requisitos legais da petição inicial, como alegou o Requerido, uma vez esta possui narração simples e lógica, carregada com os dados de todos os autores, sua respectiva qualificação e documentos. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. No mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição, visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelos Autores de incorporar o reajuste em seus proventos, no percentual indicado na inicial, é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata-se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos

a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afastado a prescrição suscitada pelo ESTADO, cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espeque no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *check and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem enveredar no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário, oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007).* Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: *ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em *tratar com desigualdade os desiguais*, não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: *XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito.* Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido dos autores para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre os proventos de aposentadoria dos mesmos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do pedido de compensação dos reajustes espontâneos: Dos autos, constata-se não haver prova de que tais reajustes equivalem aos 22,45%. Desta feita, diante da ausência denexo causal e mínimo possível de comprovação, improcede a arguição. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DO PARÁ a aplicar às remunerações dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste em suas remunerações e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condeno ainda o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da diferença salarial advinda do reajuste, relativa às parcelas pretéritas correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2008, nos termos da prescrição quinquenal, a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Sem custas e despesas processuais, em virtude da isenção legal de que goza o ente público estatal, porém condeno- o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 30 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB*

PROCESSO: 00433379120138140301 Ação: Mandado de Segurança em: 05/08/2014 IMPETRANTE:COOCEFET- COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFESSORES DO CEFET-PA Representante(s): ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) IMPETRADO:PREGOIEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO-SR. EDNELSON CARDOSO BARROS LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR) . Processo nº 0043337-91.2013.8140301 SENTENÇA Vistos, etc. Versam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COOCEFET e COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFESSORES DO CEFET-PA contra ato do PREGOIEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, aduzindo, em síntese, o que segue: Inscreveu-se no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2013 da SETUR, e foi julgada inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com a regra do edital em características e quantidades com o objeto da licitação. Requer a sua participação no certame e a declaração de nulidade dos atos praticados pelo impetrado. O juízo indeferiu a liminar. O impetrado prestou informações arguindo que a referida cooperativa, assim como todas as outras, estão impedidas de contratar com a administração estadual em razão de decisão judicial; carência da ação por inexistência de interesse processual, legalidade do edital, entre outros. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem. É o relatório no que basta. Decido. Cuidam os autos de Mandado de Segurança visando à permanência da impetrante em procedimento licitatório com a declaração de nulidade dos atos administrativos que a excluíram do certame. Apreciando o caso em testilha, tenho que a segurança deve ser denegada por ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita. É cediço que o mandado de segurança constitui remédio constitucional dirigido à proteção de direito líquido e certo em face de ato abusivo e ilegal, proveniente de autoridade pública, ou no exercício de função pública, comprovado de plano com demonstração da efetiva violação a direito ou fundado receio de sua ocorrência, além da apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída. No caso em exame, a impetrante busca, com o mandamus, provimento no sentido de ter assegurado sua permanência no certame licitatório. Compulsando os autos, verifico que o impetrante não apresentou com a inicial prova inequívoca do ato ilegal imputado a o impetrado, posto que dentre os documentos juntados pelo autor não existe nenhum que demonstre que o impetrado tenha agido de forma ilegal e arbitrária ao desclassificar o impetrante da licitação. No entanto, a peça-pórtico não veio instruída com elementos de prova capazes de delinear, com robusteza, a viabilidade jurídica da pretensão vindicada no mandamus, de molde a estampar, sem sombra de estorvo, a ilegalidade da inabilitação do impetrante, pela autoridade impetrada. Não se vislumbrando então a existência de direito líquido e certo amparável em sede de mandado de segurança, uma vez que a discussão trazida à lume pelo impetrante foge à estreita via do writ, o qual não admite dilação probatória relativa a aspectos factuais controversos que demandem o exame de fatos e provas, o que ocorre no caso em tela, portanto, inadequada a via eleita pelo impetrante. O direito líquido e certo, como bem ensina o jurista Sérgio Ferraz, em seu livro Mandado de Segurança, aspectos polêmicos (2ª Ed. P.18), caracteriza-se como verdadeira condição da ação, sem a qual não há condições de prosseguimento do writ, haja vista que na via mandamental não se permite o aprofundamento probatório, devendo, com a inicial, repousar todos os elementos necessários para o deslinde da questão. Desta forma, o direito líquido e certo se traduz pela incontrovertibilidade dos fatos e do direito pleiteados, desde logo, no momento da propositura da ação. Esta exigência se impõe ao mandado de segurança, em razão de não existir no rito da ação mandamental a possibilidade de dilação probatória, uma vez que ao juízo cabe exclusivamente a análise de documentos e, uma vez que a discussão trazida a lume pelo impetrante foge à estreita via do writ, o qual não admite dilação probatória relativa a aspectos factuais controversos que demandem o exame de fatos e provas, o que ocorre no caso em tela, verifica-se, portanto, inadequada a via eleita pelo impetrante. O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência acerca da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, a exemplo trago à colação a seguinte ementa: *MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPREESTABILIDADE DA VIA MANDAMENTAL. I. A via estreita do mandado de segurança é incompatível com questões que exigem dilação probatória. II. Recurso ordinário improvido. (ROMS 12411/ SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. DJ 12.06.2006 p. 484)* (grifei). Nada obsta, no entanto, que o Impetrante venha a juízo demonstrar que devesse fazer jus à aprovação pleiteada. Todavia, deverá fazê-lo pela via adequada que não é a mandamental. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do CPC. Custas, se houver, pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.C Belém, 15 de julho de 2014. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 004333534520138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:WALTER NAZARETH AGUIAR DA SILVA Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) RÉU:FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARA - HEMOPA Representante(s): ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR) . Processo nº 0043353-45.2013.8140301 AUTOR: WALTER NAZARETH AGUIAR DA SILVA RÉU: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA. SENTENÇA WALTER NAZARETH AGUIAR DA SILVA, servidor público do Estado do Pará, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para concessão do percentual remuneratório de 22,45%, em isonomia e paridade salarial, em face da FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - HEMOPA, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares. Entretanto, afirma que o reajuste atribuído aos militares foi superior, em média 22,45%, ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumenta que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pede a incidência do percentual de 22,45% sobre sua remuneração, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%. Juntos documentos à exordial. Às fls. 153, o Juízo indeferiu a tutela antecipada e deferiu a gratuidade da justiça. O HEMOPA ofertou contestação de fls. 156 e ss arguindo ilegitimidade passiva, reunião de processos por conexão e princípio da segurança jurídica, prescrição, necessidade de análise individualizada da situação do autor, reserva legal em matéria de remuneração de servidores, proibição de invocar a equidade como fator de reajuste, entre outros. Manifestação à contestação de fls. 220 e ss. Às fls. 231 e ss, o Ministério Público posicionou-se procedência do pedido, respeitando-se o lastro da prescrição quinquenal. É o bastante para proferir sentença. Decido O Autor, servidor público e stadua I, requer a concessão da diferença salarial de 22,45% concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa. Das preliminares: Da ilegitimidade passiva do HEMOPA: Afasto a preliminar por reconhecer que a Fundação HEMOPA, na qualidade de fundação pública estadual, com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia financeira, orçamentária, patrimonial e administrativa, é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que o autor é servidor público daquela entidade. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam. Da conexão: No que concerne à preliminar de conexão, tenho que não há identidade de partes quando se trata de ação coletiva proposta por Sindicato e ação individual ajuizada por um dos substituídos, por entender que, ao ingressar com a ação autônoma, como no presente caso, o requerente desistiu tacitamente dos efeitos gerados pela decisão proferida na ação coletiva, prevalecendo para ele, portanto, a determinação emanada destes autos. Por essa razão, afasto a conexão alegada. No mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição de fundo de direito, visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelo Autor de incorporar o reajuste em sua remuneração, no percentual indicado na inicial, é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata-se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag*

1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afasto a prescrição suscitada pelo IGEPREV, cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com esquecimento do princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *checks and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem enveredar no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007) (Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: (ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em tratar com desigualdade os desiguais, não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: (XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito) Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido do autor para reconhecer o direito à incidência do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre a sua remuneração, bem como, ao recebimento das parcelas pretéritas, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a FUNDAÇÃO HEMOPA a aplicar à remuneração do autor o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste na sua remuneração e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelo requerente, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condeno ainda o HEMOPA ao pagamento da diferença relativa às parcelas vencidas, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2008, nos termos da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação. Deixo de condenar o HEMOPA e m custas e despesas processuais, em virtude da isenção legal de que goza, porém condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 28 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00434479020138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:FERNANDO JOSE ALBUQUERQUE SOUZA Representante(s): JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR) . Processo nº 0043447-90.2013.8140301 Autor: FERNANDO JOSÉ ALBUQUERQUE SOUZA Réu: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ζ IGEPREV. S E N T E N Ç A FERNANDO JOSÉ ALBUQUERQUE SOUZA, ajuizou Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ζ IGEPREV, alegando, em síntese, que: Foi transferido em 30/04/2013 para a reserva remunerada da Polícia Militar , por meio da Portaria nº 0772/13, e após a passagem para a inatividade, o IGEPREV suprimiu de seu contracheque o abono salarial percebido quando em atividade. Requer a incorporação do abono salarial aos seus proventos de aposentadoria, bem como, o pagamento retroativo do abono correspondente aos meses de julho e agosto de 2013. Juntou procuração e documentos. O juízo, à s fl s . 31/32 , deferiu a tutela antecipada . O IGEPREV interpôs Agravo de Instrumento às fls. 36. Devidamente citado, o IG E PREV contestou às fls. 86 e ss, alegando , preliminarmente , ilegitimidade passiva, necessidade do Estado do Pará em compor a lide como litisconsorte passivo necessário, inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível , em razão de ser parcela transitória de caráter emergencial , conferida em atividade , e não integrar a remuneração dos policiais para efeito de reforma/reserva, por isso, incabível a irredutibilidade. No mérito, defendeu, em suma, a inconstitucionalidade e a tr ansitoriedade do abono salarial . O Egrégio TJPA, às fls. 135/136, em decisão monocrática, deferiu a liminar nos autos de agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ao recurso e sustando os efeitos da decisão agravada. O autor apresentou manifestação sobre a contestação de fls. 144 e ss . O Ministério Público às fls. 157 e ss, manifestou-se pela im procedência do pedido. É o bastante para proferir sentença. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária de incorporação de abono salarial com pedido de tutela antecipada , no qual pretende o autor que lhe seja assegurada a incorporação efetiva do abono salarial, bem como, os valores retroativos do abono correspondentes aos meses de julho e agosto de 2013, que deixou de auferir desde a sua passagem para a inatividade. O deslinde da lide não carece de maiores elucidações, uma vez que se trata de matéria de direito, de cunho eminentemente documental, dispensada a produção de outras provas pela s parte s . Assim, as provas trazidas a os autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento. Havendo questões preliminares, passo a analisá-las. 1 ζ DAS PRELIMINARES: 1.1 - Da inépcia da inicial. Tal preliminar não prospera, eis que da leitura da peça vestibular depreende-se claramente o pretendido pelo autor, o que possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré. Quanto à alegação de pedido juridicamente possível, tenho que a apreciação desta preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, o que será feito em momento oportuno, pelo que, rejeito a preliminar arguida. 1.2 - Da ilegitimidade passiva do IGEPREV. Alegou o IGEPREV ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de que o abono salarial foi concedido pelo Estado do Pará, de modo que caberia a este responder na presente demanda. Em que pese os argumentos do réu, não acolho a preliminar, eis que o autor é servidor inativo, recebendo seus proventos pelo IGEPREV, cabendo a este a responsabilidade do pagamento do mesmo. Outrossim, a pretensão autoral, caso julgada procedente, culminará na revisão dos proventos de aposentadoria, com a incorporação do abono salarial pleiteada, atribuição esta que compete ao IGEPREV, nos termos da lei que a criou. Posto isto, rejeito a preliminar. 1.3 ζ Da necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo: Pelos mesmos motivos ante expostos, subsistem razões para que o ente estatal componha o polo passivo desta ação na condição de litisconsorte passivo necessário. O IGEPREV é uma autarquia da Administração Pública Estadual, tendo autonomia financeira , patrimonial, orçamentária e administrativa, dotada de personalidade jurídica própria e um corpo de representação jurídica. Além disso, importante frisar que, se o servidor público militar do Estado est ivesse na atividade, a legitimidade seria do Estado do Pará, o qual é responsável pelo regime estatutário dos servidores e sua aplicação no âmbito da Administração Direta Estadual. Mas, p assando o servidor à inatividade, este passar a ser amparado pelo IGEPREV, instituto que detém a competência previdenciária dos servidores públicos estaduais , conforme já exposto . Por esta razão, não vislumbro a necessidade do Estado do Pará em compor a lide no polo passivo, eis que afastado esta preliminar. 2 ζ DO MÉRITO: 2.1 ζ DO ABONO SALARIAL: O abono salarial, também conhecido como vantagem pessoal, corresponde a uma vantagem pecuniária justificada para promover melhorias salariais e diminuir as desigualdades existentes entre determinadas categorias funcionais e pela necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, e atribuída somente àqueles servidores que reúnem as condições pessoais que o Decreto nº 2.219/97 especifica. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro JORGE SCARTEZZINI, na relatoria do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.871 ζ PA (2000/0033517-7), a seguir, in verbis: ζPode-se concluir, nesse diapasão, que estão corretos os impetrantes, ao afirmarem que tal ABONO, sem guardar qualquer especificidade com a natureza da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado, acabou, na verdade, por ser estendido a todos os integrantes das Polícias do Estado, bem como ao Corpo de Bombeiros, convertendo-se, portanto, em reajuste de vencimentos destinado especificamente às categorias idênticas aqueles em que os recorrentes se aposentaram. Flagra-se, nesse passo, uma tentativa de alijar os aposentados da maioria dos valores a que fazem jus, contrariando o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição da República.ζ Colho mais o seguinte julgado do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. ζOs proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.ζ (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição da República ζ Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). 2. Em se cuidando de abono concedido indiscriminadamente aos policiais civis e militares, sem a exigência de contraprestação adicional, e inexistindo condições excepcionais ou despesas extraordinárias para os servidores que o percebem, não há como atribuir-lhe o caráter propter laborem. 3. Não havendo dúvidas de que houve a modificação da remuneração dos servidores em atividade ante à generalidade da concessão, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à extensão do benefício, por aplicável, na espécie, o disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Constituição da República. 4. Recurso provido.ζ (RMS 11869/PA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2000/0033514-2, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 04.08.2003, p. 423). É cedido, também, pela jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal não possuir o abono salarial natureza transitória, senão vejamos: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O ABONO SALARIAL INSTITUÍDO PELO DECRETO 2.219/97, EM CARÁTER EMERGENCIAL NÃO ATRAI QUALQUER TRANSITORIEDADE, TENDO EM VISTA QUE FOI OUTORGADO DE MANEIRA GENERALIZADA AOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS REFERIDAS, SEM ESPECIFICAR SE A VANTAGEM DECORRE DA FUNÇÃO EXERCIDA, OU MESMO EM RAZÃO DO TRABALHO LABORADO, PORTANTO, CABÍVEL AS DUAS CLASSES DE SERVIDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº; SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em AGRAVO DE INSTRUMENTO; PROCESSO Nº 2009.3.009529-3; EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV; EMBARGADO: V. ACÓRDÃO DE Nº 88.342; EMBARGADOS: DOMINGOS TEIXEIRA NUNES E OUTROS; RELATORA: Marneide Trindade P. Merabet. Tratando-se, portanto, de simples reajuste salarial, inexistente a alardeada inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais concessivos do abono. O conceito de lei para concessão de simples reajustes ao servidor público tem sentido amplo de norma jurídica, sendo que, no caso concreto, o Decreto partiu do Executivo Estadual, que tem competência para sua iniciativa por haver aumento da despesa. Não se pode afirmar, ainda, que a vantagem pessoal foi concedida de forma transitória e propter laborem, eis que, como acima evidenciado, trata-se de verdadeiro reajuste salarial, de caráter permanente, devendo integrar os proventos de todos os servidores estaduais em atividade, bem como dos aposentados, sem distinção de cargo ou função. 2.2 ζ DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO: A previdência social é uma espécie de seguro social, alcançado mediante contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do contribuinte, retiradas as parcelas indenizatórias, durante a vida funcional desse trabalhador contribuinte para fins de prover a sua subsistência no caso de perda de sua capacidade laborativa. Ou seja, a contribuição previdenciária é obrigatória para todo trabalhador formal, inclusive os informais, se assim optarem, cujas regras são minimamente diferenciadas. Conforme disposição do art. 201 da Constituição Federal, a previdência social é alicerçada em diversos princípios, os quais estão previstos, em sua maioria, no art. 2º da Lei 8.213/91, a saber, a contributividade, a filiação obrigatória, a universalidade de participação nos planos

previdenciários, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade dos benefícios e serviços, o cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente, a irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, o valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição, a previdência complementar facultativa, o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do Governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. Dentre todos os princípios acima mencionados, o mais importante e que faz liame com todos os demais é o da contributividade. Esse princípio implica dizer que os benefícios e serviços previdenciários serão oferecidos em caráter oneroso. Isto é, somente o trabalhador que estiver filiado (trabalhador formal) e contribuindo para a previdência social é que fará jus ao benefício previdenciário (proventos de aposentadoria ou pensão). Importante esclarecer, ainda, que somente as parcelas sobre as quais incidirem a contribuição previdenciária integrarão os proventos de aposentaria. É dizer que se há contribuição sobre o abono salarial, ele deve compor os proventos de aposentaria. É justamente nesse aspecto que padece o direito do demandante. Não houve, assim como não há na maioria das situações pertinentes à vantagem pessoal, a incidência de contribuição previdenciária. Ora, se a parcela de abono salarial não integra o salário de contribuição, ou melhor, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, não há que se falar em incorporação do mesmo para fins de pagamento de proventos de aposentaria. A característica do abono, baseado no entendimento jurídico como o do ilustre professor Amauri Mascaro Nascimento, é antecipação salarial, ou seja, situações de momento que criam necessidades para os quais são estabelecidas medidas transitórias e com o tempo, cessada essa causa, cessa os seus efeitos ou se processa a sua absorção pelo salário. Cabe salientar que mesmo esse abono tendo sido caracterizado como de natureza remuneratória e que não possui caráter propter laborem, pelo fato de não incidir contribuição previdenciária sobre a parcela, não faz parte dos proventos de inatividade. A questão da contributividade, para além de se caracterizar como princípio da previdência social, diferente de muitos dos princípios acima elencados, está insito no texto constitucional, bem como a forma como será processado o valor dos proventos a serem pagos em cada situação, reforçando a natureza contributiva da previdência social, vide art. 40, caput e seus parágrafos §§ 1º, 3º e 17º c/c com o art. 201 caput e seu §11º. ç Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). ç A mesma regra da contributividade está prevista na Lei Complementar Estadual nº 039/02, a qual estipula no art. 36-A que o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões não poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição, vide art. 36-A: ç Art. 36-A. Observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos e ao Regime Geral de Previdência Social. § 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no caput deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. § 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. § 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio. § 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou ainda por outro documento público, na forma do regulamento. § 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. § 6º Os proventos, calculados de acordo com o § 1º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. ç Sobre a situação do caráter contributivo e retributivo da previdência social, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, havendo a contribuição sobre determinada parcela, é devida a inclusão desta para respectivo pagamento de proventos, utilizando o raciocínio contrário, inclusive para as situações em que há incidência de contribuição previdenciária, porém a parcela não é incorporável, com determinação de restituição de valores indevidamente descontados. Senão, vejamos: ç SISTEMA CONSTITUCIONAL-PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS INCIDENTES. O regime previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda à Constituição nº 41/03, passou a ser regido pelo caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o princípio retributivo. Dessa forma, conquanto regido pelo princípio da solidariedade, o sistema constitucional-previdenciário dos servidores públicos também é informado pelo princípio da retribuição, segundo o qual deve haver correlação proporcional entre os descontos efetuados e os benefícios posteriormente percebidos. Ante tais premissas e considerando que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, horas extras e abono pecuniário não se incorporam aos proventos dos servidores inativos, impõe-se a conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre tais verbas, sob pena de ofensa ao mencionado princípio retributivo. Precedentes do STJ. (Apelação Cível nº 0967831-59.2009.8.13.0625, 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maria Elza. j. 13.05.2010, unânime, Publ. 27.05.2010). ç Segue a corroborar: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 9.783/99. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. I - A partir do advento da Lei nº 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre a retribuição devida aos servidores públicos pelo exercício de cargo ou função comissionada, porquanto se trata de parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Precedentes. II - "A incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, à míngua de dispositivo legal que defina como base de cálculo, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquela sobre o qual contribuiu" (RMS 21.842/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. ç Veja também: REsp 961.274, STJ REsp2007.34.00.028336, STJ RE 463.348, STF AgRg no Ag_TTREP_8, STF AC 2005.34.00.002325-7, TRF1 AC 2007.34.00.028336-4, TRF1. (TRF-1 - AC: 32908 DF 2002.34.00.032908-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.682 de 18/11/2011). O Decreto Estadual nº 0176/2003 tratou de solucionar os problemas de incorporação na esfera administrativa, determinando a adoção de providências no sentido de vedar a incorporação de quaisquer parcelas remuneratórias e temporárias dos proventos de aposentadorias e pensões, a partir da Lei Complementar nº 039/2002. Importante pontuar, também, que os próprios Decretos

que instituíram o abono (Decreto Estadual nº 2.219/1997 e nº 2.836/98, art. 2º), trataram de vedar a incorporação do mesmo aos proventos ou mesmo ao vencimento. A Súmula 241 do STF estipula que a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário. No entanto, na situação do abono salarial instituído pelo Decreto Estadual nº 2.836/98, jamais houve incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, de modo que esta não pode ser paga ou mesmo incorporada para fins de pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão, porquanto não incluída no salário de contribuição. Por fim, importante pontuar o art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, que alterou o §8º do art. 40 da Constituição Federal, estipulou que: Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 superou a questão da paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores ativos, mantendo a dita paridade somente às situações de aposentação anteriores à sua publicação (31/12/2003). Para os aposentados após a referida emenda, fica garantida a manutenção do valor real da aposentadoria, de acordo com o art. 40, §8º da CF/88, sem mais se falar em paridade. No caso, o requerente foi transferido para a reserva remunerada após a Emenda Constitucional nº 041/2003, pela Portaria nº 0772, de 30 de abril de 2013 (fl. 26), de modo que sua situação é regida pelas regras das novas normas previdenciárias, sem direito, portanto, a invocar qualquer regramento de incorporação e paridade, muito menos o regramento dos Defensores Públicos. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. A EC 41/03, EM SEU ART. 7º, CONSERVOU O DIREITO À PARIDADE ÀQUELES SERVIDORES JÁ APOSENTADOS NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, OU SEJA, NADA MUDOU PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS QUE ADQUIRIRAM ESTA CONDIÇÃO ANTES DE 31.12.03, DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 41/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Acórdão nº 85394, 3ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Dahil Paraense de Souza, DJe 09/03/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ABONO SALARIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, DECADÊNCIA. REJEITADAS. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. Omissis. 3. A EC 41/03, em seu Art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação. Assim, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão nº 86.448, 5ª Câmara Cível Isolada, de minha relatoria, DJe 09/04/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ABONO SALARIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 729 DO STF. INCABÍVEL. DECRETOS ESTADUAIS N.º(S) 2.219/1997 E 2.837/1998. DECISÃO POR MAIORIA DO TRIBUNAL PLENO. RESERVA DESTE RELATOR. INCABÍVEL EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. MÉRITO. 1. A EC 41/03, em seu Art. 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação. Assim, nada mudou para aqueles servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2. O pleito do Agravante merece provimento, posto que o Agravado passou para a reserva após a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não possuindo direito à paridade. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 90.098, 5ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, DJe 26/08/2010). Assim, analisando o caso concreto atinente à situação exposta na inicial, impertinente a pretensão de incorporação de abono salarial nos proventos de aposentadoria do requerente, bem como, de pagamento de valores retroativos, sendo o decreto que se impõe a improcedência do pedido. 3. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem custas processuais e sem condenação em honorários, por ser o autor, beneficiário o da Justiça gratuita deferida às fls. 31/32, à luz da Lei nº 1.060/50 de 05.02.1960. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.C. Belém, 23 de julho de 2014. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB.

PROCESSO: 00174706220148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:ROSANA MARIA RIBEIRO Representante(s): KALIL GIBRAN CORREÁ CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00118056520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:RONALDO MESSIAS LOBO GAIA Representante(s): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 37/51, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 01 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00127591420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:REGEA DO SOCORRO FRANCO DE LIMA Representante(s): SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00114574720148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:CARLOS ALBERTO CARVALHO ARNAUD Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00092654420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ODETTE GRELO GONCALVES Representante(s): VANESSA BATISTELLO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR) RÉU:FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICAS GARP VIANA. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00122127120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:NEUZA DINIZ DE CARVALHO Representante(s): SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00178254320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ITAJACI SANDES DE OLIVEIRA Representante(s): GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, às fls. 62/69, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00003684320138140501 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:JANILSON DE SOUZA VALENTE Representante(s): CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MOUTA PINHEIRO Representante(s): CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00068205320148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:JOAO PAULO RODRIGUES MADEIRA Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR) RÉU:AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM AMUB. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00156752120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:GABY VIDIGAL BARATA Representante(s): SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00360739120118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:JERONIMO LEVI RODRIGUES MORAES Representante(s): PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) ADRIENNE DE CASSIA SILVA PESSOA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA. Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR) . Processo nº: 0036073-91.2011.8140301 DESPACHO R.h, 1. Em aten çã o ao princ í pio do contradit ó rio e da ampla defesa, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias , dizendo acerca dos documentos juntados pela parte r é à s fls. 105/130, bem como, sobre a dilig ê ncia solicitada pelo Minist é rio P ú blico em parecer de fls. 101/103. 2. Ap ó s, com ou sem manifesta çã o, neste caso devidamente certificado, retornem conclusos. 3. Cumpra-se, intime-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO. Belém-PA, 29 de jul ho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/ Pelo Mutirão da CJRMB .

PROCESSO: 00329025820138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MICHEL GOMES DE OLIVEIRA AUTOR:DIEGO SOUZA DA SILVA BASTOS Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 208/230, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 01 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00006540520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ALEX RIBEIRO TERRA Representante(s): ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00154267020148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:LEONICE DA ROCHA CARDOSO Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00168132320148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:PAULA CRISTINA DA SILVA Representante(s): PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00171561920148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MARIO CARVALHO DA SILVA REPRESENTANTE:MARLUCIA CARVALHO DA SILVA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) RÉU:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Representante(s): NINIVE FACIOLA NAIF DAIBES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00896259720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DA SILVA AUTOR:LAUDENI PALMA GUIMARAES AUTOR:VALDENIA DA SILVA BOIBA Representante(s): MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR) GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00123252520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:AMANDA PINHO DOS SANTOS CARMONA Representante(s): CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA (ADVOGADO) RÉU:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00799008420138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:CHARLES GREIK FERREIRO SOARES Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) RÉU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00855545220138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:CARLOS ALBERTO CARVALHO ARNAUD Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) RÉU:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00126292420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:JOAO AUGUSTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA RÉU:SECRETARIA DE CIENCIA TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE SECTAM. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00270667020148140301 Ação: Mandado de Segurança em: 05/08/2014 IMPETRANTE:IEDA BENEDITA NUNES DA SILVA Representante(s): BRUNO MURILLO SACRAMENTO FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:IGEPREV. Vistos, etc. IÊDA BENEDITA NUNES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese: Que é pensionista do ex-servidor público estadual Manuel Lopes da Silva, falecido em 24/06/2012, e que seu benefício vem sendo pago de forma incompleta pelo IGEPREV, prquanto retiradas algumas parcelas integrantes dos proventos a que fez jus o ex-segurado, por ocasião da sua reforma. Assim, com base na LC nº 39/2002, entende assistir-lhe o direito líquido e certo de receber o pagametro integral do benefício previdenciário de pensão por morte, com todas as parcelas que o ex-segurado recebia na aposentadoria e de forma retroativa, desde 02/04/2013, data do início do benefício. DECIDO. Os documentos trazidos pela impetrante não bastam para a comprovaçãodo do alegado direito líquido e certo. Aliás, sequer na petição inicial foram especificadas as supostas parcelas integrantes dos proventos de aposentadoria do ex-segurado e que teriam sido subtraídas da pensão paga à impetrante pelo IGEPREV. Ausente, também, documento indispensável para a análise do pleito, qual seja, o contra-cheque da pensão. Sabe-se que no Mandado de Segurança as provas devem vir pré-constituídas, na medida em que o rito especial do writ não comporta instrução probatória. No que tange ao conceito de direito líquido e certo, Hely Lopes Meirelles assim entende: „Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações de fatos e ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, o direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial ... O que se exige é prova pré-constituída das situações de fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. „ Eduardo Sodré (2006, p. 107), em artigo publicado na obra „Ações Constitucionais“, alerta, apoiado pela doutrina, que direito líquido e certo „é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.“ Cássio Scarpinella Bueno (2002, p. 13), por seu turno, assevera que, „por direito líquido e certo deve ser entendidoaquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.“ No caso, a situação fática não se encontra delineada no pedido (não se sabe quais as parcelas que estão sendo vindicadas) e nem há demonstração documental da pensão recebida pela impetrante, tampouco do valor que postula. Portanto, logo se nota que a hipótese exigiria instrução probatória, o que não se enquadra como direito líquido e certo, pelo que a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, inc. I, do CPC. Custas pela impetrante, que fica suspensa, ante o deferimento, nesta oportunidade, da assistência judiciária gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, PA, 31 de julho de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00819464620138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ANA LUZIA LIMA BRAGA Representante(s): MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00000637720138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:WILSON GOMES MACIEL AUTOR:LUIZ EUCLIDES DE CARVALHO AUTOR:PAULO AUGUSTO DA SILVA Representante(s): JOAO LUIZ WARISS DE ARAUJO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR) . Processo nº 0000063-77.2013.8140301 AUTORES: WILSON GOMES MACIEL E OUTROS. RÉU: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. WILSON GOMES MACIEL E OUTROS, servidores públicos aposentados do Estado do Pará, ajuizaram Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para incorporação do percentual remuneratório de 22,45%, em face do ESTADO DO PARÁ, aduzindo, em síntese, ter sido concedido reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares superior, em média 22,45% ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumentam que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pedem a incidência do reajuste nos seus salários, no percentual de 22,45% sobre suas remunerações, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%, a contar de 01/01/1998, ou a partir da data do ingresso dos autores no serviço público. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 202, o Juízo indeferiu a tutela antecipada. O ESTADO DO PARÁ contestou às fls. 205 e ss, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, em suma, alegou prescrição de fundo de direito; reserva legal em matéria de remuneração de servidores, proibição de invocar a equidade como fator de reajuste salarial, do reajuste aplicado a determinadas categorias, da impossibilidade de afastar o reajuste concedido aos servidores em 1995, e a compensação de reajustes espontâneos. Manifestação à contestação de fls. 246 e ss. Às fls. 250 e ss, o Ministério Público posicionou-se procedência parcial do pedido, respeitando-se a prescrição quinquenal. É o bastante para proferir sentença. Decido Os Autores, servidores

públicos e estaduais, requerem a incidência em suas remunerações do reajuste salarial no percentual de 22,45% , concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa, a contar da data do ingresso no serviço público, ou, a contar de 01/01/1998. Das preliminares Da inépcia da inicial: Em preliminar de contestação, o ESTADO arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir remota, que diz respeito aos fundamentos jurídicos do pedido e pelo pedido não decorrer logicamente da narração dos fatos. Tais argumentos não merecem prosperar. Primeiro, porque os fundamentos jurídicos apresentados pelos autores tem natureza constitucional, qual seja, o princípio da isonomia, que foi violado no presente caso; da mesma forma, a pretensão dos autores possui vasto suadâneo legal. O segundo, porque a narrativa dos fatos é clara e explica suficientemente a razão do pedido dos autores, o qual está perfeitamente adequado à causa de pedir exposta na exordial. Ressalte-se que a prolixidade na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos nem sempre retrata a sua verossimilhança. A objetividade do texto, muitas vezes, confere maior clareza e contribui para o entendimento do Juízo e para a eficiência na prestação jurisdicional. Bem assim, não houve desobediência aos requisitos legais da petição inicial, como alegou o Requerido, uma vez esta possui narração simples e lógica, carreada com os dados de todos os autores, sua respectiva qualificação e documentos. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. Do mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição de fundo de direito, visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelos Autores de incorporar o reajuste em seus proventos, no percentual indicado na inicial, é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata-se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1.** Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afastar a prescrição suscitada pelo ESTADO, cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espeque no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *check and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem envolver no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbítrios e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1.** É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007) Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: **ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.** - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da

outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em *„tratar com desigualdade os desiguais„*, não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: *„XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito„*. Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido dos autores para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre os proventos de aposentadoria dos mesmos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ESTADO DO PARÁ a aplicar às remunerações dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste em suas remunerações e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condeno ainda o ESTADO DO PARÁ ao pagamento das diferenças salariais advindas do reajuste, relativa às parcelas pretéritas correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2008, nos termos da prescrição quinquenal, a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Custas e despesas processuais, se houver, serão rateadas entre as partes em virtude da sucumbência recíproca, estando o ESTADO DO PARÁ desincumbido desta obrigação, em virtude da isenção legal de que goza o ente público estatal. Porém condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados. Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 29 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00445798520138140301 Ação: Cautelar Inominada em: 05/08/2014 REQUERENTE:FRANCISCO GOMES DE MOURA Representante(s): AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) REQUERENTE:EDUVALDO ARANHA MARTINS REQUERENTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA. Processo nº 0044579-85.2013.8140301 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por EDUVALDO ARANHA e OUTRO contra a sentença de fls. 40, sustentando, em suma, que há omissão no decisorio, pois o juízo não se manifestou sobre a não suspensão dos efeitos do recurso especial interposto pelo IGEPREV, réu na ação principal e na cautelar. Alega também contrariedade, uma vez que a sentença condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sem que tenha sido determinada nos autos a citação e apresentada a contestação pelo IGEPREV. Sucintamente relatei. Improcedem os embargos de declaração. Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão da decisão, na forma prevista do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 535 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui este meio impugnativo, meio processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido. Ou ainda, na lição de Humberto Theodoro Júnior: *„Não se trata, destarte, de remédio para atender simples inconformismo de parte sucumbente, nem de veículo para rediscutir ou reapreciar questões já decididas„*. Nos vertentes embargos, tem-se por fundamento a omissão da decisão por não haver analisado a não suspensão dos efeitos do recurso especial interposto pelo IGEPREV, réu na ação principal e na cautelar, além de contrariedade, pois condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sem a citação do IGEPREV. De início cumpre ressaltar que a função dos embargos de declaração, quando têm por fundamento a omissão, objetivam somente afastar do decisorio a falta de decisão sobre todas as questões de fato e de direito colocadas em discussão, isto é, submetidas à apreciação do julgador, não ficando a seu critério decidir determinadas questões e deixar de apreciar tantas outras. Assim, para que se caracterize a omissão, é necessário que o julgador tenha deixado de apreciar, no todo, ou em parte, as questões suscitadas pelas partes ou mesmo aquelas passíveis de exame ex officio. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício. Em razão dessa premissa, este Juízo entende que, no presente embargo, a pretensão recursal aviada não merece provimento, pois, não há, de fato, qualquer omissão a ser sanada no julgado. Na verdade, a leitura dos argumentos da impugnação evidencia o propósito da parte Embargante em alcançar a modificação do resultado do julgamento, porque, do seu ponto de vista, houve má apreciação dos fatos e do direito à espécie e visa, em última análise, atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente, o que somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Assim, se o Embargante pretende ver alterado o provimento judicial deveria lançar mão do recurso de revista de apelação, haja vista ser o meio apropriado para se buscar a reforma do julgado. Ante todo o exposto, incorrentes as hipóteses legais, julgo improcedentes os embargos de declaração. Belém, 24 de julho de 2014. Intime-se, cumpra-se. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito 1

PROCESSO: 00417331320098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 RÉU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR) AUTOR:ANGELA MARIA MARQUES MENDES Representante(s): KEZIA CAVALCANTE G. FARIAS (ADVOGADO) RÉU:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES- INSTITUTO MEDICO LEGAL Representante(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0041733 -13.2009 .814.0301 DESPACHO Em virtude da interposição do recurso de Embargos de Declaração pelo Estado do Pará, com expresse pedido de efeito modificativo, contra a sentença de fls. 746/749, intime-se a autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009, CJRMB. Belém, 26 de maio de 2014. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito/ Pelo Mutirão da CJRMB 1

PROCESSO: 00369832120118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MANOEL DO CARMO FERREIRA PINHEIRO Representante(s): TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA. Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 203/207, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00345657620128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:VALDEMIR DA SILVA SANTOS Representante(s): NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, às fls. 165/179, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o

referido prazo, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00345590620118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ANTONIO FRANCA DOS SANTOS AUTOR:DULCILENE SANTOS REIS AUTOR:ERCILIA NAZARE SOUZA DA SILVA E OUTROS Representante(s): RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) RÉU:UEPA - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela UEPA, às fls. 298/307, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 01 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00344425120078140301 Ação: Ação Civil Pública em: 05/08/2014 LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA (ADVOGADO) REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES - DEF PUBLICA (ADVOGADO) CELSIMAR CUSTODIO (ADVOGADO) RÉU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA RÉU:FADESP - FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Representante(s): LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA ζ FADESP, aduzindo, em síntese: Que foi aberto concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados PM/2007, o qual era constituído de 4 (quatro) etapas, a saber: 1ª Etapa ζ Avaliação das Provas Objetivas; 2ª Etapa ζ Avaliação Psicológica; 3ª Etapa: Exames Antropométrico, Médico e Odontológico; 4ª Etapa: Exame de Aptidão Física. Afirma que diversos candidatos foram aprovados nas duas primeiras etapas; contudo, logo após realizarem a 3ª etapa do concurso, foram informados pelos peritos, extraoficialmente, sobre sua inaptidão para aquela fase, o que seria irregular, visto que se teria antecipado o mérito de uma decisão que deveria ter sido proferida mediante parecer de junta médica. Declara que o resultado da 3ª Etapa, na qual muitos candidatos foram eliminados, foi publicado no dia 09/11/2007, sexta-feira, sem indicar o fundamento da eliminação, tampouco o prazo para interposição de recurso administrativo. Não obstante, alega que o edital do concurso previa o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado da respectiva etapa. Portanto, o referido prazo recursal teria seu termo inicial no dia 12/11/2007 (segunda-feira) e seu termo final em 14/11/2007. Diante da ausência de fundamentação para a reprovação dos candidatos, tornou-se necessária a formulação de requerimento administrativo para a obtenção das razões que subsidiariam o recurso administrativo do exame, sendo inviável aos candidatos ter acesso à resposta apenas depois de transcorrido o prazo recursal, levando-se em conta, ainda, que o edital do concurso previa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a divulgação das respostas aos recursos interpostos. Aduz que os candidatos que tomaram conhecimento de sua reprovação extraoficialmente interpuseram recurso administrativo antes da abertura do respectivo prazo, tendo os mesmos sido conhecidos, porém indeferidos, sob a alegação de que eram intempestivos. Informa, ainda, que a 4ª etapa do certame teve início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo para apresentação de recurso, o que entende a Requerente configurar grave equívoco, uma vez que tal etapa se iniciou antes mesmo da apresentação de resposta aos recursos da fase anterior. Diante do suposto cerceamento de defesa sofrido pelos candidatos do certame, requereu a concessão de tutela antecipada, no sentido de determinar aos Requeridos que suspendessem a realização da 4ª etapa do certame, bem como que fosse declarada a nulidade dos testes físicos já realizados, reabrindo-se os prazos recursais para os candidatos eliminados do concurso. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar porventura concedida suspendendo a 4ª etapa do certame ou anulando-a. Em despacho inicial, o Juízo determinou a citação dos requeridos para que se manifestassem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992. Em resposta, às fls. 277/291, o Estado do Pará, na condição de representante do Comandante Geral da PM, alegou em preliminar de contestação a ilegitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses coletivos stricto sensu, bem como a carência de ação por falta de interesse de agir. Sustentou, ainda, a impossibilidade de concessão da medida liminar pleiteada. A FADESP, por sua vez, contestou a ação às fls. 292/320, requerendo, inicialmente, o chamamento do processo à ordem, a fim de que fosse corrigido o despacho inicial, no qual deveriam os réus ter sido intimados para apresentar manifestação prévia, ao invés de terem sido citados; bem assim, pugnou pela ilegitimidade passiva da referida fundação, por ser mera executora do concurso e pela ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública por força do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, visto que não se trata de relação de consumo. No mérito, pugnou pela observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como pela necessidade de indeferimento da tutela antecipada. Em decisão às fls. 394/396, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar qualquer ilegalidade no concurso. Às fls. 401-A/416, o Estado apresentou contestação, reiterando as preliminares anteriormente arguidas em manifestação prévia e deixando de apresentar defesa de mérito. A FADESP, da mesma forma, desta feita devidamente citada, apresentou contestação às fls. 417/442, ratificando as preliminares arguidas na primeira manifestação e, no mérito, sustentando a legalidade dos atos praticados no certame e requerendo a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica da Defensoria Pública às fls. 485/493, ratificando os termos da inicial e refutando as preliminares suscitadas pelos requeridos. Frustrada a tentativa de conciliação e, tendo as partes juntado novos documentos, foi marcada audiência de instrução e julgamento, a qual foi redesignada, porquanto não fora intimado o Órgão Ministerial para se fazer presente na mesma. Em profuso parecer, às fls. 605/704, o Ministério Público se manifestou pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública; contudo, opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da FADESP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender que, ao realizarem sua inscrição no concurso público, os candidatos consentiram com as normas estabelecidas com o edital de abertura do mesmo. A audiência de instrução e julgamento foi novamente redesignada, diante da cumulação de Varas por parte do Magistrado que estava a responder pelo Juízo, conforme termo às fls. 705. Quando finalmente realizada a audiência de instrução e julgamento, o Juízo deu por encerrada a instrução processual, julgando prejudicada a produção da prova oral, em virtude da ausência da testemunha arrolada pela parte autora. Pela ordem, a Defensoria Pública interpôs agravo retido na forma oral, o qual o Estado contraminutou, argumentando que havia sido deliberado na última tentativa de realização de audiência que caberia à Defensoria Pública providenciar a intimação das testemunhas arroladas, o que não ocorreu, razão pela qual teria sido devidamente aplicada a penalidade pelo Juízo. Em deliberação, a Magistrada manteve a decisão de encerramento da instrução processual e abriu prazo para as partes se manifestarem em alegações finais. Memoriais do Estado às fls. 711/713; da Defensoria Pública, às fls. 717/740 e, da FADESP, às fls. 741/750. DECIDO. Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado, com o fito de suspender a realização da 4ª etapa do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados PM/2007. Das Questões Preliminares a) Da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública Arguam os Requeridos, em preliminar de contestação, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, pela impossibilidade de aplicação dos arts. 81 e 82 do CDC, por não se tratar de direitos difusos nem coletivos lato sensu, sendo específicos de um determinado grupo de pessoas. Entendo, contudo, merecer razão o argumento trazido pela parte autora em réplica, corroborado pelo parecer ministerial, no tocante à legitimidade da Defensoria Pública para propositura de Ação Civil Pública que versem sobre direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, prevê o art. 5º, II, da referida Lei nº 7.347/1985: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). Tal dispositivo não deixa margem a dúvidas quanto à legitimidade plena da Defensoria Pública para manejar ação civil pública, estando equiparada ao Ministério Público quanto à capacidade postulatória específica para este tipo de ação. Ainda, como bem observou a Requerente, a pertinência temática está suficientemente demonstrada, uma vez que a atuação daquele órgão em processo coletivo evitará a ζenxurradaζ de ações individuais com o mesmo objeto, razão pela qual o legislador acrescentou essa instituição ao rol dos legitimados para a propositura da referida ação, pelo que rejeito a preliminar arguida. b) Da Carência de Ação No tocante à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, questão levantada pelo Estado do Pará, alegando que o

objeto da demanda se esgotou, uma vez que a etapa do concurso que se busca suspender já foi realizada, entendendo que, mesmo tendo havido a homologação do resultado final do referido concurso, o seu objeto não se perdeu, uma vez que a presente ação foi ajuizada muito antes do término do concurso. A esse propósito, leiam-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO UNICAMENTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO POLICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a homologação do resultado final de concurso público não enseja a perda de objeto de writ que discute as suas fases anteriores. 2. Não se mostra admissível a exclusão de candidato, mesmo na fase de investigação social, se inexistir condenação transitada em julgado, sendo certo que o princípio constitucional da presunção de inocência não incide exclusivamente na esfera penal mas, também, na administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 29627 AC 2009/0098220-9, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 26/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2012) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO A JUÍZADO PELO CANDIDATO NÃO CONDUZ À PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DESTA C. TURMA. 2. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO PARA REVER CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. 3. SENTENÇA CASSADA PARA QUE SEJA APRECIADO O MÉRITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-DF - APL: 371047620088070001 DF 0037104-76.2008.807.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/02/2012, DJ-e Pág. 470) (Grifei) Percebe-se, assim, que não há perda superveniente do objeto da demanda em razão da homologação do resultado final do concurso, razão pela qual afasto a preliminar. c) Da ilegitimidade Passiva da FADESP No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da FADESP, entendo não ser possível a sua acolhida, porquanto incumbe à entidade contratada a realização e fiscalização de todas as etapas do certame, o que a torna responsável pelas eventuais irregularidades que venham a ocorrer durante a realização do mesmo. Nesse sentido, observe-se o seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA IMPEDIDA DE REALIZAR A PROVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. POSSIBILIDADE. Legitimidade passiva do Município que advém da regra prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Conforme o contrato celebrado, a fiscalização e a coordenação do certame ficaram sob a responsabilidade da empresa contratada. Na hipótese dos autos, o eventual ilícito é imputado ao fato de a demandante ter sido impedida de participar do certame. Logo, decorre expressamente do contrato firmado entre o Município e a empresa organizadora do concurso, razão pela qual é possível a denúncia da lide desta, no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054858774, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 05/12/2013) (TJ-RS - AI: 70054858774 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 05/12/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014) Destarte, uma vez que a entidade organizadora do certame é quem está responsável pela avaliação dos candidatos, determinando quem está apto a ser aprovado às etapas seguintes do concurso, não pode a mesma ser excluída da lide, visto que possui interesse no resultado da demanda, pelo que deixo de acolher a preliminar arguida. Quanto à análise da matéria de fundo da presente Ação Civil Pública, a saber, a suposta irregularidade na terceira etapa do concurso público, em virtude da antecipação informal do resultado de inabilitação dos candidatos, sem a avaliação de junta médica, bem como o início da quarta etapa do certame no primeiro dia útil subsequente ao do escoamento do prazo recursal, convém tecer algumas considerações: 1) De acordo com o item 10.4.6, alíneas a e b, do edital de abertura do concurso público, foram estabelecidos vários critérios para que o candidato fosse considerado apto a prosseguir para a etapa subsequente. O desatendimento de qualquer das 21 (vinte e uma) alíneas do referido subitem caracterizaria a inaptidão do candidato naquela etapa e, conseqüentemente, acarretaria a sua eliminação do concurso. Percebe-se que, em algumas das referidas alíneas, encontram-se critérios que permitem ao avaliador constatar, prima facie, a incapacidade do candidato em prosseguir no certame. Tal é o caso, por exemplo, da alínea c, que trata sobre a existência de deformidade dos pés incompatíveis com o exercício das atividades militares, bem como da alínea d que versa sobre a existência de varizes acentuadas nos membros inferiores, ou ainda, da alínea k, que dispõe sobre a ausência de qualquer dente da bateria labial (incisivos e caninos). Logo, a informação que, porventura, tenha chegado ao conhecimento dos candidatos logo após a realização da terceira etapa do concurso não pode ser outra senão a de que sua inabilitação era flagrante, sendo observada de plano. Nesse caso, a eliminação sumária do candidato por inaptidão nos exames médicos, dependendo da razão que lhe serviu de fundamento, não consiste em ilegalidade, visto que os critérios eliminatórios previstos no edital são objetivos. 2) Quanto ao início da quarta etapa do concurso no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal, ainda que se afigure como óbice ao prosseguimento das demais etapas do concurso, não impediu a regularização dos prazos e convocações dos candidatos que se sentiram lesados pela proximidade de datas, como se pode constatar a partir de consulta atual realizada no sítio eletrônico da FADESP. Conforme se observa da leitura do Edital nº 010/2007, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 21/12/2007, o Comandante Geral da Polícia Militar assim determinou: "O Governo do Estado do Pará, por meio da Polícia Militar do Pará (PMPA), representada por seu Comandante Geral CEL QOPM LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES, informa aos candidatos inscritos ao Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM/2007 (CFSD PM/2007), que por motivo de cumprimento de decisões judiciais ficam pendentes de divulgação o resultado da 4ª Etapa (Exame de Aptidão Física) e o resultado final do presente concurso, os quais serão publicados em datas oportunas. Conclui-se, portanto, que o acúmulo de demandas judiciais retardou o andamento do certame, fazendo com que a Comissão Organizadora realizasse novas convocações de candidatos sub judice para realização de diversas etapas do concurso. Não obstante, os editais nos 13 e 14, ambos publicados em 07/05/2008, divulgaram, respectivamente, a retificação do resultado da 3ª etapa (exame antropométrico, médico e odontológico) e da 4ª etapa (exame de aptidão física) do concurso, saneando as impugnações realizadas pela via judicial. Constata-se, pois, que os candidatos que recorreram à via judicial, com o fito de regularizar sua situação no concurso em tela obtiveram a oportunidade de realizar novamente as etapas impugnadas e, por fim, o Edital nº 16, publicado no DOE do dia 16/05/2008, homologou o resultado final do concurso e, no mesmo ato, convocou os candidatos aprovados para a entrega da documentação necessária para o ingresso no Curso de Formação de Soldados PM/2007. Conclui-se, pelo exposto, que as supostas irregularidades que deram ensejo à propositura da presente Ação Civil Pública foram saneadas antes mesmo da homologação do resultado final do certame, fazendo perecer a pretensão da Defensoria Pública no presente caso. Contudo, como bem observou o ilustre representante do Parquet, era necessária a análise da matéria de fundo da presente demanda, a fim de não restar dúvidas quanto à obediência aos princípios administrativos na realização do certame. Diante d o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a Defensoria Pública isenta de custas e por não haver comprovada má-fé de sua parte na propositura da presente demanda, deixo de condená-la ao ônus da sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Escoado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. P.R.I.C Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital

PROCESSO: 003433330210138140301 Ação: Procedimento ordinário em: 05/08/2014 REQUERENTE:MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA DO PARA Representante(s): GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ (PROCURADOR) . ATA DE AUDIÊNCIA Processo: 0034333-30.2013.8.14.0301 Requerente: MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR ? OAB/PA 9266 Requerido: FASEPA - FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA DO PARÁ Aos 05 de agosto de 2014, às 09:30 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, Dra. MARISA BELINI DE OLIVEIRA. Aberta a Audiência de Instrução e Julgamento. Apregoadas as partes, presente a parte autora, Sr. Milton Martins de Oliveira Junior ? OAB/PA 9266, advogado em causa própria. Presente o

requerido, na pessoa de seus Procuradores, Dra. Diana Castelo Monção de Souza ? OAB/PA 12459 e Dr. Gisleno Augusto Costa da Cruz ? OAB/PA 18631. Presente na qualidade de testemunha da parte autora, Sra. Rosidea Moreira Borges de Cantuaria ? RG 3424020 ? PC/PA. Iniciada a audiência, foi feita a tentativa de conciliação, o que restou infrutífera. Em seguida, foram fixados os pontos controvertidos da causa: (i) a relação contratual é fato incontroverso no feito; (ii) o direito ao recebimento do FGTS é questão de direito; (iii) o fato controvertido a ser provado por todos os meios admitidos e também pela prova testemunhal é o direito a percepção de horas extras e seus reflexos. Neste momento, estando em ordem o processo, declaro-o saneado. DELIBERAÇÃO: tendo em vista que o mandado de intimação das testemunhas até este momento não foi devolvido aos autos, estando presente apenas a testemunha Rosidea Moreira Borges de Cantuaria, considerando ainda, que, em contato com a Central de Mandados, o Diretor de Secretaria já obteve informação de que o Oficial de Justiça não logrou intimar as testemunhas arroladas pelo autor, até porque, conforme informação do mesmo, às fls. 508-509 houve modificação no endereço do local da intimação, suspendo a presente audiência, designando a sua continuidade para o dia 25 de novembro de 2014 às 09:30 horas, devendo no mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 468-469 constar o endereço indicado na petição às fls. 508-509, ficando intimados todos os presentes neste ato, inclusive o autor para o seu depoimento pessoal. Nada mais havendo, a Senhora Juíza Aguiar encerrar o presente termo, que lido e achado conforme as assinaturas devidas. Eu, _____ (Maria Sildene Sousa Aguiar) tomei este termo e, o digitei. Encerra-se a presente audiência às 10:05 horas.

PROCESSO: 00342163920138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ESTEFANIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR) RÉU:SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO - SUSIPE Representante(s): ELTON DA COSTA FERREIRA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00171649320148140301 Ação: Exibição em: 05/08/2014 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS JUCA Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00166556520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA AUTOR:FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES AUTOR:JOSÉ ADALVANO SANTOS RÉU:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV) Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR) AUTOR:EVANDRO BORGES MARTINS NETO AUTOR:ROBERTO DA ROCHA KOS AUTOR:JOSE ANTONIO DE ALMENDRA FILHO Representante(s): MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00161568120148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ROSANA CARMEN PINTO DO NASCIMENTO Representante(s): MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) RÉU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00160424520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MAIARA MOTA NUNES Representante(s): HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RÉU:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. 1ª ÁREA REQUERENTE: MAIARA MOTA NUNES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380 . R.H. 1. Em atenção ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o, considerando a vedação legal contida no art. 1º da Lei Federal nº 9494/1997, aplicáveis à Fazenda Pública no que concerne a vedação de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, conforme determina o § 3º da Lei Federal nº 8.437/1992. 2. Cite-se o Município de Belém , na pessoa do seu representante jurídico, para apresentar contestação, querendo, à presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319). 3. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE CITAÇÃO , nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lh e deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cite-se. Belém, 01 de julho de 2014 . MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00159913420148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:DILMA CONCEICAO BAPTISTA GONCALVES Representante(s): ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) RÉU:HOSPITAL OPHIR LOYOLA Representante(s): LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00158521920138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ANGELA DE CASTRO CARVALHO Representante(s): MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) RÉU:MUNICIPIO DE BELEM SESMA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Município de Belém, às fls. 140/151, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 01 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito d a 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00158389820148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:OLGARINA DOS SANTOS PONTES Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário

PROCESSO: 00156942720148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:ALEXANDRE DA SILVA MORAES AUTOR:CAMILE DIAS PEREIRA AUTOR:SUELI MARIA ARAUJO DA SILVA AUTOR:LEDA MARIA NUNES FERREIRA Representante(s): ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) RÉU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias m anif es tar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art . 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00104111020118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:LOCALIZA RENT A CAR SA Representante(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) RÉU:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA PA RÉU:RAIMUNDO NONATO F

RODRIGUES Representante(s): ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00090963620048140301 Ação: Monitória em: 05/08/2014 RÉU:LUCIA DE FATIMA DA SILVA QUEIROZ Representante(s): MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) . R.H. 1) Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo BANPARÁ, às fls. 190/199, recebo-o em seu duplo efeito, com base no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2) Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3) Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00078701720148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 AUTOR:MODESTO DIAS DA SILVEIRA Representante(s): ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Autora(s) para no prazo de 10 dias manifestar(em)-se sobre a contestação e documentos juntados. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.). Diretor (a) de Secretaria /Analista Judiciário

PROCESSO: 00042559620138140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRANTE:ALYSSON FERREIRA SILVA Representante(s): ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA PMPA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) . 7ª ÁREA IMPETRANTE: ALYSSON FERREIRA SILVA IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 2513, bairro Marco, CEP 66093-905. Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, em que o autor informa que prestou concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar. Aduz que foi reprovado na 2ª etapa do certame (Exame Médico-Odontológico), no qual o ato administrativo não consta o motivo expresso de sua reprovação. Sustenta que o ato viola seu direito líquido e certo, visto que não foi obedecido o princípio da legalidade e da razoabilidade. Requeru a concessão de liminar para que fosse reincluído no certame, participando das demais fases do concurso. Inicialmente distribuído na Comarca de Marabá, 3ª Vara Cível, foi concedida a liminar e determinada a notificação da autoridade administrativa (fls. 60/65). Apresentadas as informações, o impetrado suscitou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, o que foi acatado, sendo o processo redistribuído a este judicante. Relatei. Decido. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes: RESP 879158/ES, Dje 04/08/2008; Agr no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; AgRg na Rcl 1.001/SP, DJ 04/02/2002; AgRg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004 (REsp 1104546). Uma vez reconhecida a incompetência não mais poderá o juiz de origem pronunciar pela nulidade ou validade dos atos já praticados. A competência para a apreciação, anulação, revogação ou até mesmo a manutenção do ato decisório fica ao encargo do Juízo competente para onde os autos devem ser enviados. Nesse contexto, hei por bem convalidar a medida liminar concedida nestes autos, fls. 60/65, mantendo-a em todos os seus termos. Confira-se a ementa do TJE/PA sobre a matéria discutida: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. ELIMINADO EM RAZÃO DE CÂRIE NO ELEMENTO 13. REPARAÇÃO ODONTOLÓGICA. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AO CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminares: a) carência da ação por falta de interesse de agir. Rejeitada. b) necessidade de citação dos demais participantes do concurso. Rejeitada. 2. Mérito. O exame odontológico em comento carece de pertinência lógica, uma vez que a presença de um dente cariado não impede o exercício das atividades militares, quíça comprometa as habilidades e capacidades físicas necessárias para o exercício eficiente do serviço de segurança pública. Claro está que descabida e desarrazoada a decisão administrativa de eliminar o candidato por tal razão, bem como configura, a bem da verdade, medida discriminatória e violadora de preceitos constitucionais caros, como o do acesso ao cargo público mediante concurso em condição de igualdade. 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (201130137305, 133616, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/05/2014, Publicado em 20/05/2014). Notifique-se/Intime-se a autoridade impetrada, acerca da manutenção da liminar e para o cumprimento da medida. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se. Belém, 31 de julho de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00182281220128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTOR:CLEONICE HUET BACELAR DE OLIVEIRA AUTOR:HERMITES ONETE REBELO AUTOR:IRACI PINHEIRO DE VASCONCELOS AUTOR:LEONICE BATISTA BARRETO AUTOR:MARIA RAIMUNDA DAS GRACAS FALABELLO DE CARVALHO AUTOR:NAZILDA REBELO XAVIER DA SILVA Representante(s): ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA. Processo nº 0018228-12.2012.8140301 AUTORES: CLEONICE HUET BACELAR DE OLIVEIRA E OUTROS. RÉU: ESTADO DO PARÁ DESPACHO R.h. 1. Considerando que os autores são servidores públicos inativos, com proventos pagos pelo IGPREV, autarquia pública estadual, e a fim de evitar possíveis nulidades processuais, cite-se o IGPREV, na pessoa de seu procurador legal, para querendo, responder à presente ação na forma da lei. 2. Após, com ou sem contestação devidamente certificado, intime-se a parte Autora para, querendo, ofertar réplica, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo ESTADO DO PARÁ às fls. 171 e ss. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Servirá a presente como mandado, nos termos do Prov. 003/2009 e CJRMB. 5. Intime-se, Cumpra-se. Belém, 28 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00493180420138140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTOR:ADRINY TAISA PEREIRA DE SOUSA AUTOR:JOAO CONCEICAO CRUZ DA SILVA AUTOR:MIRIAN DE MIRANDA VICENTE AUTOR:MARIA NEUZA HOUSELL GRANHEN AUTOR:PEDRO NAZARE DA CONCEICAO ALVES Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) RÉU:IGPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0049318-04.2013.8140301 DESPACHO R.h, Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 28 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/ Pelo Mutirão da CJRMB .

PROCESSO: 00054473520098140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:ISAAC DA COSTA PONTES Representante(s): ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) . Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, em que o autor informa que prestou concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2009. Informa que foi reprovado na 3ª etapa do certame (Exame Médico-Odontológico), por não apresentar laudo de acompanhamento ortodôntico. Aduz que o ato viola seu direito líquido e certo, visto que não foram observados os princípios da legalidade e da razoabilidade. Requeru a concessão da liminar para que fosse reincluído no certame, participando das demais fases do concurso. Inicialmente distribuído na Comarca de Marabá, 3ª Vara Cível, foi concedida a liminar e determinada a notificação da autoridade administrativa (fls. 59/65). Apresentada as informações às fls. 83/86, o impetrado suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o poder judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo; da perda do objeto, uma vez que já operada a conclusão do certame, da decadência do direito de ação e, no mérito, argumentou

que a exclusão do impetrante se deu por este possuir alterações no sistema músculo-esquelético, qual seja, genu valgum superior a 5º grau, o que tornaria o impetrante inapto em prosseguir no certame. Remetidos os autos ao Ministério Público, este não apresentou manifestação, com base na Recomendação nº 16/2010 do CNMP (fls. 105 v). Foi proferida sentença às fls. 107/111, em que foi concedida a segurança, ratificando os termos da liminar. Às fls. 117/134 o Estado do Pará apresentou apelação. Às fls. 136/141 aquele Juízo declinou de competência, sendo o feito redistribuído a esta Vara. Relatei. Decido. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes: RESP 879158/ES, Dje 04/08/2008; Agrg no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; Agrg na Rcl 1.001/SP, DJ 04/02/2002; Agrg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004 (REsp 1104546). Desta forma, uma vez reconhecida a incompetência não mais poderá o juiz de origem pronunciar pela nulidade ou validade dos atos já praticados. A competência para a apreciação, anulação, revogação ou até mesmo a manutenção do ato decisório fica ao encargo do Juízo competente para onde os autos devem ser enviados. Nesse contexto, hei por bem convalidar a medida liminar e a sentença concedida nestes autos, fls. 42/48 e 107/111, respectivamente, mantendo-a em todos os seus termos. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, às fls. 117/134, recebo-o apenas em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 520, inciso VII do CPC. Com vista à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intime-se. Belém, 31 de julho de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00506609520098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) RÉU:SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ OTAVIO CARDOSO QUARESMA Representante(s): RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) RÉU:IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Processo: 0050660-95.2009.8.14.0301 Requerente: LUIZ OTAVIO CARDOSO QUARESMA ? RG 1798949 ? PC/PA Requerido: IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Requerido: MUNICIPIO DE BELEM Requerido: SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL SANTA CLARA Aos 06 de agosto de 2014, às 09:30 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, Dra. MARISA BELINI DE OLIVEIRA. Aberta a Audiência de Instrução e Julgamento. Apregoadas as partes, presente a parte autora, Sr. Luiz Otávio Cardoso Quaresma acompanhado de seu advogado Dr. Rone Miranda Pires ? OAB/PA 12387. Presentes na qualidade de testemunhas da parte autora, Sr. José Maria Viana Monteiro ? RG 4523013 ? SSP/PA; Sr. João Paulo Rodrigues e Rodrigues ? RG 4838542 ? SSP/PA; Sr. Eloi Santana Gonçalves de Sousa ? RG 1518089 ? SSP/PA. Presente o requerido IPAMB e MUNICIPIO DE BELEM, na pessoa de seu Procurador, Dr. José Alberto Soares Vasconcelos ? OAB/PA 5888. Presente na qualidade de testemunhas da parte ré IPAMB e Município de Belém, Sra. Nassara Socorro Vaughan de Oliveira Brito ? RG 1881931 ? SSP/PA; Sr. Renilson do Socorro Barbosa Silva ? RG 1908398 ? SSP/PA Presente o requerido HOSPITAL SANTA CLARA, na pessoa de seu Procurador, Dr. Diogo de Azevedo Trindade ? OAB/PA 11270 e representado pelo Sr. Helder da Fonseca Bitar ? CRM 002749/PA. Iniciada a audiência, a MMA. Juíza deliberou o seguinte: torno prejudicada a convocação do IPAMB, através de representante legal, para o depoimento pessoal, por impossibilidade jurídica da realização deste meio probatório, de acordo com o art. 343 c/c o art. 351 do CPC, eis que os administradores públicos lidam com direitos indisponíveis e sobre estes não há que se aplicar a pena de confissão. Passou-se ao depoimento pessoal do representante legal do Hospital Santa Clara, Dr. Helder da Fonseca Bitar ? CRM 002749/PA, médico e diretor do Hospital Santa Clara. As perguntas da Senhora Juíza respondeu: que teve conhecimento dos fatos narrados na petição inicial através do prontuário e em relação a parte médica; que teve conhecimento por causa do processo, eis que no momento em que soube da existência da presente ação foi verificar o que tinha acontecido e assim verificou o prontuário onde estão anotadas as ocorrências relativas ao autor; qual a interpretação do declarante acerca do que está anotado no prontuário do autor? Que analisou o prontuário, o paciente deu entrada a noite no hospital, que ele foi atendido, que não se tratava de um caso de emergência, que é o que necessita de uma intervenção de imediato; que em um caso de urgência se preconiza que seja averiguado o caso do paciente clinicamente e através de exames e seja feito um preparo do paciente em caso de necessidade de cirurgia; que o paciente, ora autor, estava medicado no dia seguinte, com atendimento, sendo que antes de se concluir o diagnóstico definitivo e iniciar o tratamento, o paciente solicitou no dia seguinte a alta do hospital e foi embora procurar um outro hospital; que não houve a negativa de atendimento; que, por exemplo, se um paciente chega ao hospital com uma ulcera perfurada que representa risco de morte, não há tempo para preparar o paciente, isso é uma emergência, porque em questão de horas ele pode evoluir para o óbito; já o quadro de urgência, você tem tempo para preparar o paciente para ser submetido a uma cirurgia, ele não é operado de imediato, tanto é que o paciente, no caso em questão, não evoluiu a óbito e até saiu do hospital andando, sem ser transportado em ambulância; que o Hospital Santa Clara é credenciado pelo IPAMB; que no seu conhecimento o IPAMB possuiu atendimento próprio, porém ambulatorial, ou seja, é só consulta, ele não faz internação; que não sabe informar se o autor veio encaminhado pelo pronto atendimento do IPAMB. Dada a palavra ao advogado do autor, as perguntas deste respondeu: que não sabe informar a data em que o autor deu entrada no Hospital Santa Clara; que não sabe dizer se foi de dia ou de noite; que não sabe afirmar a data em que foram solicitados os exames, geralmente são solicitados no dia em que o paciente entra no hospital; é comum que ocorra o pedido de exames um ou dois dias depois que o paciente dá entrada no hospital? O declarante respondeu que não, que pode ter uma situação que o quadro clínico do paciente requeira observação para se poder solicitar o exame correto, não sabendo dizer o caso do autor, pois não foi o declarante que fez o atendimento. Perguntado se dores abdominais severas poder ser caracterizadas como uma urgência? Neste momento a Magistrada indefreiu a pergunta, sob o fundamento de que o declarante está sendo inquirido na condição de representante legal do Hospital Santa Clara e não como perito médico. Pela ordem o Dr. Advogado do autor registra seus protestos quanto ao indeferimento. Dentro das normas do Hospital Santa Clara o que caracteriza uma urgência e uma emergência para que se selecione o paciente respectivamente a uma delas? Não seria só no Hospital Santa Clara, um paciente de um modo geral portador de uma urgência ele necessita ser internado, avaliado e receber a medicação para os sintomas, uma emergência, necessita de uma intervenção imediata, sendo que a diferença entre urgência e emergência é essa. O que caracteriza uma urgência e uma emergência? Na urgência não existe risco de morte imediato, tanto que o paciente, no caso, não faleceu, e na emergência existe o risco de morte, se não tiver o atendimento imediato. O médico narrou no prontuário que a taxa de leucócitos estava muito elevado, este fato seria o caso de converter o atendimento do autor em uma emergência? Os leucócitos muito alto representam uma infecção no paciente, como o paciente estava sendo medicado no hospital, a própria medicação pode diminuir o quadro de infecção e o paciente, as vezes, como ele fica com medicação por um ou dois dias e um quadro, como no caso, de apendicite aguda ele pode até regredir, não necessitando mais da cirurgia, por isso, talvez, se o paciente teve um novo exame marcado para um outro dia após a internação poderia o quadro clínico do paciente ter diminuído ou regredido. A enfermagem no Hospital Santa Clara é dividida por sexo, existe a masculina e a feminina. Pela ordem o advogado do Hospital Santa Clara pediu que fosse autorizada a saída do Dr. Helder da Fonseca Bitar, representante legal do Hospital Santa Clara, vez que o mesmo é médico e tendo em vista compromissos profissionais, o que foi deferido pela Juíza e determinado que fosse impresso o termo para as devidas assinaturas. Dr. Helder da Fonseca Bitar (representante legal do Hospital Santa Clara): _____

PROCESSO: 00072332920098140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRANTE:GEAN BARROS DA SILVA IMPETRANTE:GEAN BARROS DA SILVA Representante(s): MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO (ADVOGADO) IMPETRADO:CONTRA O ATO DO COMAND. GERAL DA PM - CEL LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Gean Barros da Silva em face de ato coator do Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Pará em que o paciente requer entregar os documentos necessários para habilitação no Curso de Formação de Soldados. Contudo, informa que inicialmente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 0004270-03.2009.814.0028) na Comarca de Marabá, cujo objetivo seria

participar das demais fases do concurso, sendo que foi deferida a medida liminar naqueles autos. Diz que aquele Juízo acolheu a preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sendo o processo redistribuído a 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Nesse ínterim ajuizou a presente ação requerendo que o Estado do Pará lhe permita apresentar os documentos necessários para habilitação no Curso de Formação, pois foi aprovado em todas as etapas do certame. Relatei. Decido. A conexão é um instituto jurídico que se encontra regulado no art. 103 do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si nível de vínculo, sendo considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinado efeito processual, qual seja, a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. Consultando o sistema LIBRA, constato que a ação inicial que permitiu a participação do paciente no certame, e que dá ensejo a propositura da presente demanda, encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública sob o nº 0004270-03.2009.814.0028. Assim havendo conexão entre as ações, declino da competência, devendo este feito ser redistribuído a 2ª Vara de Fazenda Pública para processamento e julgamento, por dependência. Belém, 05 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00124012920138140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRANTE:MARCIO MILANES MENDONCA LEITE Representante(s): JAQUELINE DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA PMPA. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Marcio Milanes Mendonça Leite em face de ato coator do Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Pará em que o paciente requer entregar os documentos necessários para habilitação no Curso de Formação de Soldados. Contudo, informa que inicialmente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 0004500-10.2013.814.0028) na Comarca de Marabá, cujo objetivo seria participar das demais fases do concurso, sendo que foi deferida a medida liminar naqueles autos. Diz que aquele Juízo acolheu a preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sendo o processo nº 0004500-10.2013.814.0028 redistribuído a 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Nesse ínterim ajuizou a presente ação requerendo que a autoridade administrativa lhe permita apresentar os documentos necessários para habilitação no Curso de Formação, pois foi aprovado em todas as etapas do certame. Relatei. Decido. A conexão é um instituto jurídico que se encontra regulado no art. 103 do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si nível de vínculo, sendo considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinado efeito processual, qual seja, a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. Consultando o sistema LIBRA, constato que a ação inicial que permitiu a participação do paciente no certame, e que dá ensejo a propositura da presente demanda, encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública sob o nº 0004500-10.2013.814.0028. Assim havendo conexão entre as ações, declino da competência, devendo este feito ser redistribuído a 2ª Vara de Fazenda Pública para processamento e julgamento, por dependência. Belém, 31 de julho de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00506609520098140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 RÉU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR) RÉU:SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:LUIZ OTAVIO CARDOSO QUARESMA Representante(s): RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) RÉU:IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO). Aos 06 de agosto de 2014, às 09:30 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente a MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, Dra. MARISA BELINI DE OLIVEIRA. Aberta a Audiência de Instrução e Julgamento. Apregoadas as partes, presente a parte autora, Sr. Luiz Otávio Cardoso Quaresma acompanhado de seu advogado Dr. Rone Miranda Pires ? OAB/PA 12387. Presentes na qualidade de testemunhas da parte autora, Sr. José Maria Viana Monteiro ? RG 4523013 ? SSP/PA; Sr. João Paulo Rodrigues e Rodrigues ? RG 4838542 ? SSP/PA; Sr. Eloi Santana Gonçalves de Sousa ? RG 1518089 ? SSP/PA. Presente o requerido IPAMB e MUNICIPIO DE BELEM, na pessoa de seu Procurador, Dr. José Alberto Soares Vasconcelos ? OAB/PA 5888. Presente na qualidade de testemunhas da parte ré IPAMB e Município de Belém, Sra. Nassara Socorro Vaughan de Oliveira Brito ? RG 1881931 ? SSP/PA; Sr. Renilson do Socorro Barbosa Silva ? RG 1908398 ? SSP/PA. Presente o requerido HOSPITAL SANTA CLARA, na pessoa de seu Procurador, Dr. Diogo de Azevedo Trindade ? OAB/PA 11270 e representado pelo Sr. Helder da Fonseca Bitar ? CRM 002749/PA. Iniciada a audiência, a MMA. Juíza deliberou o seguinte: torno prejudicada a convocação do IPAMB, através de representante legal, para o depoimento pessoal, por impossibilidade jurídica da realização deste meio probatório, de acordo com o art. 343 c/c o art. 351 do CPC, eis que os administradores públicos lidam com direitos indisponíveis e sobre estes não há que se aplicar a pena de confesso. Passou-se ao depoimento pessoal do representante legal do Hospital Santa Clara, Dr. Helder da Fonseca Bitar ? CRM 002749/PA, médico e diretor do Hospital Santa Clara. As perguntas da Senhora Juíza respondeu: que teve conhecimento dos fatos narrados na petição inicial através do prontuário e em relação a parte médica; que teve conhecimento por causa do processo, eis que no momento em que soube da existência da presente ação foi verificar o que tinha acontecido e assim verificou o prontuário onde estão anotadas as ocorrências relativas ao autor; qual a interpretação do declarante acerca do que está anotado no prontuário do autor? Que analisou o prontuário, o paciente deu entrada a noite no hospital, que ele foi atendido, que não se tratava de um caso de emergência, que é o que necessita de uma intervenção de imediato; que em um caso de urgência se preconiza que seja averiguado o caso do paciente clinicamente e através de exames e seja feito um preparo do paciente em caso de necessidade de cirurgia; que o paciente, ora autor, estava medicado no dia seguinte, com atendimento, sendo que antes de se concluir o diagnóstico definitivo e iniciar o tratamento, o paciente solicitou no dia seguinte a alta do hospital e foi embora procurar um outro hospital; que não houve a negativa de atendimento; que, por exemplo, se um paciente chega ao hospital com uma úlcera perfurada que representa risco de morte, não há tempo para preparar o paciente, isso é uma emergência, porque em questão de horas ele pode evoluir para o óbito; já o quadro de urgência, você tem tempo para preparar o paciente para ser submetido a uma cirurgia, ele não é operado de imediato, tanto é que o paciente, no caso em questão, não evoluiu a óbito e até saiu do hospital andando, sem ser transportado em ambulância; que o Hospital Santa Clara é credenciado pelo IPAMB; que no seu conhecimento o IPAMB possuiu atendimento próprio, porém ambulatorial, ou seja, é só consulta, ele não faz internação; que não sabe informar se o autor veio encaminhado pelo pronto atendimento do IPAMB. Dada a palavra ao advogado do autor, as perguntas deste respondeu: que não sabe informar a data em que o autor deu entrada no Hospital Santa Clara; que não sabe dizer se foi de dia ou de noite; que não sabe afirmar a data em que foram solicitados os exames, geralmente são solicitados no dia em que o paciente entra no hospital; é comum que ocorra o pedido de exames um ou dois dias depois que o paciente dá entrada no hospital? O declarante respondeu que não, que pode ter uma situação que o quadro clínico do paciente requeira observação para se poder solicitar o exame correto, não sabendo dizer o caso do autor, pois não foi o declarante que fez o atendimento. Perguntado se dores abdominais severas poder ser caracterizadas como uma urgência? Neste momento a Magistrada indefiniu a pergunta, sob o fundamento de que o declarante está sendo inquirido na condição de representante legal do Hospital Santa Clara e não como perito médico. Pela ordem o Dr. Advogado do autor registra seus protestos quanto ao indeferimento. Dentro das normas do Hospital Santa Clara o que caracteriza uma urgência e uma emergência para que se selecione o paciente respectivamente a uma delas? Não seria só no Hospital Santa Clara, um paciente de um modo geral portador de uma urgência ele necessita ser internado, avaliado e receber a medicação para os sintomas, uma emergência, necessita de uma intervenção imediata, sendo que a diferença entre urgência e emergência é essa. O que caracteriza uma urgência e uma emergência? Na urgência não existe risco de morte imediato, tanto que o paciente, no caso, não faleceu, e na emergência existe o risco de morte, se não tiver o atendimento imediato. O médico narrou no prontuário que a taxa de leucócitos estava muito elevado, este fato seria o caso de converter o atendimento do autor em uma emergência? Os leucócitos muito alto representam uma infecção no paciente, como o paciente estava sendo medicado no hospital, a própria medicação pode diminuir o quadro de infecção e o paciente, as vezes, como ele fica com medicação por um ou dois dias e um quadro, como no caso, de apendicite aguda ele pode até regredir, não necessitando mais da cirurgia, por isso, talvez, se o paciente teve um novo exame marcado para um outro dia após a internação poderia o quadro clínico do paciente ter diminuído ou regredido. A enfermagem no Hospital Santa Clara é dividida por sexo, existe a masculina e a feminina. Pela

ordem o advogado do Hospital Santa Clara pediu que fosse autorizada a saída do Dr. Helder da Fonseca Bitar, representante legal do Hospital Santa Clara, vez que o mesmo é médico e tendo em vista compromissos profissionais, o que foi deferido pela Juíza e determinado que fosse impresso o termo para as devidas assinaturas. Dr. Helder da Fonseca Bitar (representante legal do Hospital Santa Clara): _____. Em seguida, a MMA. Juíza passou a ouvir o autor: sem perguntas pela senhora Juíza. Dada a palavra ao Procurador do IPAMB e Município de Belém, as perguntas deste respondeu: que foi servidor do Município desde o ano de 2002, sendo que o seu desligamento ocorreu em abril de 2014; que ocupava o cargo de assistente administrativo; que o motivo do seu desligamento foi porque solicitou a sua exoneração; que não recorda o seu salário a época do fato, em 2006; que a época do seu desligamento percebia o salário bruto de aproximadamente R\$1.400,00 e líquido ficava em torno de R\$700,00 devido a empréstimos consignados. No dia 07.11.2006 quais foram os horários de atendimento no IPAMB? O primeiro atendimento foi por volta de 15:00 horas, o segundo atendimento foi algo em torno das 20:00 horas. Que foi no segundo atendimento que o autor foi encaminhado ao Hospital Santa Clara. Dada a palavra ao Procurador do Hospital Santa Clara, as perguntas deste respondeu: quando o declarante saiu do Hospital Santa Clara, se isso foi em decorrência de um pedido dele próprio ou uma determinação do próprio hospital (alta médica)? Que o declarante respondeu que solicitou para sair do Hospital Santa Clara. Que saiu numa cadeira de rodas cedida pelo hospital até um automóvel que o estava aguardando, pois não tinha mais condições de se locomover por si próprio. Dada a palavra ao advogado do autor, este nada perguntou. Passou-se a oitiva da testemunha Sr. José Maria Viana Monteiro ? RG 4523013 ? SSP/PA, solteiro, tendo como profissão sushi man, empregado do Supermercado Líder, residente na Rua da Mata, Passagem Santo Antonio nº 148, Bairro Marambaia ? Belém/PA. Aos costumes, disse nada. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas da senhora Juíza respondeu: que na época desse fato era vizinho do autor da demanda; que estava em casa e seus familiares falaram que o autor estava passando mal; que na rua todos se conheciam e essa informação foi passando de boca em boca; que tinha um outro rapaz que ficava com o Luiz na parte do dia, mas não havia ninguém pra acompanhá-lo na parte da noite; que o autor se encontrava internado no Hospital Santa Clara; que se prontificou a ficar com o autor; que ficou duas noites acompanhando o autor no Hospital Santa Clara; que na primeira noite, dia 07.11.2006, o depoente estava e ficou da 22:30 até as 10:00 da manhã do dia seguinte; que na outra noite de 08 para 09.11.2006 também ficou acompanhando o autor no Hospital Santa Clara, no mesmo horário; nessas duas noites que ficou com o autor ele não tinha se submetido a nenhuma cirurgia; que não sabe dizer a que horas o Luis deu entrada no Hospital Santa Clara; que chegou no hospital para ficar com Luis por volta das 22:30 horas; que ele teve visita de enfermeiros e somente na madrugada do dia 08 houve a visita de um médico; que não recorda o horário, mas acha que o médico passou entre 02:00 e 02:30 horas; que o Luis reclamou que estava com dor, que a barriga dele estava muito inchada, que durante a madrugada chegou a vomitar um líquido verde, e o médico falou que ele estava sendo medicado, acredita que o médico estava fazendo uma visita de rotina; que depois disso, só apareceram enfermeiros que também levaram o café da manhã e o depoente foi embora por volta das 10:00 horas; que na segunda noite, de 08 para 09.11.2006 retornou ao hospital por volta das 22:30 horas; que durante toda a noite e a madrugada só houve a visita de enfermeiros; somente na manhã do dia 09.11.2006 é que compareceu um médico, por volta das 09:00 ou 09:30 horas; que perguntado se o médico era o mesmo da noite anterior, o depoente respondeu que acha que não, pois eles tinham aspectos físicos diferentes; que nesse tempo o autor tinha o cabelo comprido, que batia um pouco abaixo da nuca; que o médico chegou com o prontuário na mão e como o Luis estava sentado na maca com a cabeça baixa, aí o médico chegou e perguntou ?o que a menina tem??. que o depoente respondeu: ?não doutor, é um rapaz?; que depois disso o médico perguntou ?o que é que o veado (ou boiola, não está lembrado direito) tem??. que na sua opinião o médico sabia que o nome dele era masculino, porque ele estava com o prontuário na mão, e no seu entender ele chegou fazendo graça; que o Luis não falou nada, apenas que estava com dor; que daí o médico examinou fez o exame no autor; que não se lembra direito, mas parece que estava marcado um exame de ultra som em outro hospital, não deu para entender direito, ou era lá ou em outro hospital porque o aparelho não estava funcionando; que o médico expressou que só poderia ver o que estava acontecendo realmente depois desse exame; que no seu entender acha que o médico não sabia de nada do que estava acontecendo com o Luis, parecia que ele achava que só se tratava de uma dor, de um problema simples; que acha isso porque o médico não apalpou ele para ver o que estava acontecendo, mesmo que o Luis apresentasse a barriga muito inchada; que depois disso o médico foi embora; que permaneceu mais meia ou uma hora com o autor e depois foi embora; que no momento em que o depoente foi embora, o Luis permanecia internado no Hospital Santa Clara; que posteriormente ficou sabendo que no dia seguinte o Luis foi operado e que comentavam na rua de sua casa que ele já estava com o apêndice furado; que não sabe dizer se o autor passou duas ou três semanas no hospital, mas demorou para ele voltar para casa. Dada a palavra ao advogado do autor, este nada perguntou. Dada a palavra ao Procurador do IPAMB e Município de Belém, este nada perguntou. Dada a palavra ao Procurador do Hospital Santa Clara, as perguntas deste respondeu: que o depoente afirmou ter dormido no hospital acompanhando o autor duas noites, em virtude desse fato, pergunta-se ao depoente qual o grau de amizade com o Sr. Luis, o depoente frequentava a casa do mesmo? Que era vizinhos e que na na casa dele foi poucas vezes, porque moravam na mesma rua. Nas vezes em que visitou o Sr. Luiz era porque motivo, por lazer, para tomar um chop ou outro motivo? Era lazer, negócio de bola. Sabe o nome do médico que fez a ?graça?? O depoente respondeu que não. Pela ordem o Dr. advogado do Hospital Santa Clara impugna o depoimento da testemunha nos seguintes termos: uma vez que durante o depoimento, contrariando o que havia dito no momento do compromisso, o depoente demonstrou não ter a isenção de ânimo necessária, o que pode ser observado durante as respostas as perguntas que lhe foram formuladas, principalmente quando reconheceu que frequentava a cada do autor, tendo o lazer como finalidade. Dada a palavra ao advogado do autor, este manifestou o seguinte: as arguições formuladas pelo advogado deveriam tê-las sido feitas pela ocasião da contradita a testemunha, o que não ocorreu, operando-se assim a preclusão temporal ao caso em questão. A Senhora Juíza apenas registra a preclusão temporal da contradita e entendendo não ter havido evidências de falso testemunho deixa de encaminhar o ato ao Juízo competente. Pela ordem o advogado do Hospital Santa Clara apresenta o recurso de agravo retido contra a decisão da Magistrada nos seguintes termos: vem interpor o presente recurso uma vez que o agravante impugnou o depoimento da testemunha, com fundamento na falta de isenção de ânimo, em razão de declarações surgidas durante o seu depoimento e que por isso não poderiam ter sido suscitadas em contradita. Dessa forma não merece prosperar a decisão uma vez que o agravante não contraditou a testemunha. Mas sim impugnou o seu depoimento, com o objetivo de que não seja dado o valor probante atribuído pela lei ao depoimento da testemunha isenta. Dada a palavra ao advogado do autor, este se manifestou nos seguintes termos: ao contrário do entendimento formulado, ratifico a manifestação em relação a impugnação protestando pela manutenção da decisão. DECISÃO: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Pela ordem advogado do autor requer a desistência da oitiva do Sr. João Paulo Rodrigues e Rodrigues ? RG 4838542 ? SSP/PA, o que foi deferido pela Senhora Juíza, sem oposição das partes contrárias. Oitiva da testemunha Sr. Eloi Santana Gonçalves de Sousa ? RG 1518089 ? SSP/PA, casado, administrador de empresas (empregado da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia), residente na Passagem Carneiro da Rocha, nº 12, casa 02, Bairro Cidade Velha, Belém/PA. Aos costumes, disse que o autor é seu cunhado. A Senhora Juíza, neste momento assim deliberou: na qualidade de parente colateral, a testemunha se encontra enquadrada no impedimento previsto no art. 405, § 2º do CPC. Todavia defere o argumento do Dr. Advogado do autor sobre a necessidade da sua inquirição para o deslinde de alguns fatos da lide determinando que a testemunha passe a ser inquirida como informante, não lhe sendo deferido o compromisso legal, nos termos do art. 405, § 4º do CPC. As perguntas da senhora Juíza, respondeu: que sabe que o autor estava internado no hospital, que ele não estava bem, mas que soube dos fatos já no último dia. Que esse último dia quando ele saiu do Hospital Santa Clara, recebeu uma ligação da sua esposa que é irmã do requerente, ela ligou dizendo que o Luiz não estava bem e que pra fechar o diagnóstico os médicos estavam precisando de uma ultra sonografia e o aparelho de ultra sonografia do Hospital Santa Clara estava quebrado; que como o declarante trabalha em um ambulatório médico e lá havia um aparelho de ultra som, que, inclusive era terceirizado do Dr. Alan, então sua mulher ligou para saber a possibilidade de o Luis fazer o ultra som lá no ambulatório; que conseguiu uma cortesia com o Dr. Alan para fazer o ultra som no Luis. Que trata-se do ambulatório da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia; que lá no ambulatório falou com o Dr. Ernane da Rocha leite, médico cirurgião que trabalha no ambulatório na época; que foi até o Hospital Santa Clara para buscar o Luis; que ele fez o ultra som no ambulatório; que quando o Dr. Alan fez o ultra som no Luis ele disse que não conseguia ver a cavidade abdominal devido a quantidade de líquidos no abdômen; que após isso o autor foi deslocado para a enfermaria

masculina do ambulatório, onde foi examinado pelo Dr. Ernane, e após o exame o Dr. Ernane chamou o declarante e os pais de Luis Otávio e falou que este deveria fazer uma cirurgia de urgência, sendo que o motivo era que ele já estava com uma apendicite sulfurada e o estado dele era grave e requeria a intervenção cirúrgica; que nessa mesma hora o Dr. Ernane cancelou rodos os pacientes que ele ia atender no ambulatório e já foi diretamente para o Hospital Guadalupe e o Luis saiu já do ambulatório diretamente para o hospital junto com os pais dele; que nessa altura o declarante saiu do ambulatório e foi até o IPAMB pegar uma autorização para fazer a cirurgia; que quando retornou do IPAMB para o Guadalupe já estava com a autorização e quando chegou no hospital o Luiz já se encontrava na sala de cirurgia; que o que tem para dizer é isso, depois o Luis fez a cirurgia, não sabe bem quanto tempo durou e ele está aqui. Dada a palavra ao advogado do autor, as perguntas deste respondeu: que perguntado se chegou a conversar com alguém do Hospital Santa Clara para agilizar eventual atendimento ou procedimento em relação ao autor, o declarante respondeu que inclusive tiveram uma dificuldade no Hospital Santa Clara para retirar o paciente Luiz Otávio; que já faz algum tempo e não se lembra exatamente, mas nessa correria para viabilizar o encaminhamento do autor, não sabe dizer ao certo se foi ele, declarante, ou sua cunhada, irmã de Luiz Otávio, que assinou um termo de responsabilidade no Hospital Santa Clara para poder retirá-lo de lá; O Hospital Santa Clara ofereceu alguma justificativa ou deu alguma perspectiva de atendimento ou realização de exames ou procedimentos ao requerente naquele momento? Que na recepção do hospital disseram que o problema era no aparelho ultra som que estava quebrado, que eles queriam que Luiz Otávio ficasse mais um dia para fazer o exame, mas quando os familiares viram a situação do autor, as dores que ele estava sentindo, resolveram tomar uma atitude sobre a própria responsabilidade. Dada a palavra ao Procurador do IPAMB e Município de Belém, este nada perguntou. Dada a palavra ao Procurador do Hospital Santa Clara, ste nada perguntou. Oitiva da testemunha Sra. Nassara Socorro Vaughan de Oliveira Brito ? RG 1881931 ? SSP/PA, casada, que é médica do IPAMB, residente na Tv. Djalma Dutra nº 1070, Bairro Telégrafo. Pela ordem o advogado do autor contraditou a testemunha nos seguintes termos: por ser empregada do IPAMB tem interesse notório na causa o que lhe retira a isenção de ânimo para figurar como testemunha. Dada a palavra a contraditada esta respondeu: que seu interesse é de esclarecer os fatos que forem necessários. Dada a palavra ao Procurador do IPAMB este se manifesta dizendo que não é o caso de suspeição, que o direito de ação e de defesa são constitucionais com todas as provas admitidas em direito. A Senhora Juíza deliberou: indefiro a contradita, eis que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento que o só vínculo empregatício não atribuiu a condição de suspeição a testemunha e, no caso, não se evidencia nenhum elemento concreto de interesse da testemunha no deslinde da causa. Dada a palavra ao advogado do autor este registra seus protestos. Testemunha compromissada na forma da lei. As perguntas da Senhora Juíza, respondeu: que devido ao tempo não lembra do que ocorreu nesse plantão do dia 07.11.2006; apresentado a testemunha o documento de fls. 53-55, onde consta a sua assinatura como presente no plantão da referida noite no IPAMB a depoente esclarece que não se lembra do caso do Sr. Luiz Otávio especificamente em vista do grande lapso de tempo. Dada a palavra ao Procurador do IPAMB e Município de Belém, este nada perguntou. Dada a palavra ao advogado do autor, este nada perguntou. Dada a palavra ao Procurador do Hospital Santa Clara, este nada perguntou. Pela ordem o Procurador do IPAMB e Município de Belém requereu a desistência da testemunha Sr. Renilson do Socorro Barbosa Silva, eis que o mesmo não está se sentindo bem, o que foi deferido pela Juíza sem oposição das demais partes do processo. DELIBERAÇÃO: Ficam as partes intimadas a se manifestar em alegações finais, sucessivamente, primeiro o autor depois o réu IPAMB, MUNICIPIO DE BELEM e HOSPITAL SANTA CLARA, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Nada mais havendo, a Senhora Juíza mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme as assinaturas devidas. Eu, _____ (Maria Sildene Sousa Aguiar) tomei este termo e, o digitei. Encerra-se a presente audiência às 13:30 horas.

PROCESSO: 00042532920138140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRANTE:JOSE RODRIGUES MONCAO JUNIOR Representante(s): ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA PMPA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) . Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Rodrigues Monção Junior em face de ato expedido pelo Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Pará aduzindo que prestou concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012, conforme o relatório de fls. 57: Que teria sido aprovado nas provas objetivas, sendo convocado para a realização dos exames de saúde e antropométricos, tendo, no entanto, sido considerado inapto na avaliação de saúde, conforme item 7.3.1.1 do edital. Alega que não foi informado objetivamente acerca do motivo da reprovação, o que inclusive dificulta o poder administrativo de auto tutela e o controle do judiciário acerca da legalidade. Por fim, alega que encontra-se em plenas condições de saúde, e por isso não há justificativa para eliminação. Por fim, requereu a concessão de medida liminar para prosseguir no certame. Inicialmente distribuído na Comarca de Marabá, 3ª Vara Cível, foi concedida a liminar e determinada a notificação da autoridade administrativa (fls. 57/61). Notificado, o Comandante-Geral da PM prestou informações às fls. 71/81 e suscitou a perda do objeto pelo fato do recurso administrativo interposto pelo impetrante ter sido recebido e provido, e com isso, o candidato passou a ser considerado apto no exame antropométrico e pôde prosseguir no certame. Juntou documentos às fls. 82 / 84. No mérito, pleiteia a denegação da segurança, pois não houve qualquer ato ilegal / abusivo que tenha ferido direito do autor. Remetidos os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pela não intervenção, conforme parecer de fls. 89. As fls. 90/95 aquele Juízo declinou de competência, sendo o feito redistribuído a esta Vara. Relatei. Decido. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes: RESP 879158/ES, Dje 04/08/2008; Agrg no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; Agrg na Rcl 1.001/SP, DJ 04/02/2002; Agrg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004 (REsp 1104546). Desta forma, uma vez reconhecida a incompetência não mais poderá o juiz de origem pronunciar pela nulidade ou validade dos atos já praticados. A competência para a apreciação, anulação, revogação ou até mesmo a manutenção do ato decisório fica ao encargo do Juízo competente para onde os autos devem ser enviados. Nesse contexto, hei por bem acolher a preliminar de perda do objeto, suscitada pelo comandante geral da PM nas informações prestadas, isso porque, os documentos carreados aos autos às fls. 82/84, demonstram que o recurso administrativo do impetrante foi conhecido e provido, passando o mesmo a ser considerado apto no exame antropométrico e com isso pôde prosseguir no certame. A jurisprudência sobre o tema se manifesta sobre o tema da seguinte forma: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - CABIMENTO. - A perda do objeto ocorre quando fato superveniente ao ajuizamento da demanda provoca a extinção do direito da parte autora. - Não há como prevalecer a extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação, porquanto, ao implementar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 9.213/91, e ao proceder à apuração e ao pagamento da diferença após o ajuizamento da ação, a parte ré, na verdade, reconheceu a procedência do pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, II, do CPC. (Processo nº AC 1036212001144401 MG, Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira, Julgamento 21/03/2013, órgão julgador Câmara Cíveis / 17ª Câmara Cível, Publicação 11/04/20103 Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A invalidação do concurso público, implicitamente revogado o ato combatido na ação mandamental, faz perecer o objeto do processo, o qual deve mesmo ser extinto. 2. Agravo interno em apelação cível conhecido e não provido, mantido o decreto de extinção do processo por perda de objeto. (AGV 10166130004111002 MG, Relatora Caetano Levi Lopes, Julgamento 21/01/2014, Publicação 27/01/2014. A pretensão do impetrante nesta demanda é ver seu pleito julgado procedente, para prosseguir nas demais etapas do concurso público para soldado da PM, tendo em vista, que foi eliminado no exame antropométrico por não ter apresentado os exames médicos. Ocorre que, da decisão que o eliminou do certame, o impetrante recorreu administrativamente, e o recurso foi conhecido e provido para julgar apto o candidato e como consequência determinar o prosseguimento do mesmo no concurso, sendo assim, como o bem da vida almejado pelo impetrante foi provido administrativamente às fls. 82/84, o objeto desta demanda esvaziou-se. Ante o exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do objeto, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art.267, VI do CPC. Sem pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às fls. 60 do autos. Sem condenação em honorários, pois incabíveis na espécie (Súmula 512 do STF c/c art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). P. R. I. C. Belém, 01 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00283926520148140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 REQUERENTE:WELLITON RIBEIRO ALMEIDA Representante(s): ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposto por Wellington Ribeiro de Almeida em face do Estado do Pará em que o autor requer seu reingresso nos quadros da Polícia Militar do Pará. Contudo, informa que inicialmente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 0004251-59.2013.814.0028) na Comarca de Marabá, cujo objetivo seria participar das demais fases do concurso, sendo que foi deferida a medida liminar naqueles autos. Discorre que ao final daquela ação foi concedida a segurança, contudo, ao ser analisado o recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, aquele Juízo acolheu a preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sendo o processo redistribuído a 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Nesse ínterim ajuizou a presente ação requerendo que o Estado do Pará reinclua o autor no quadro efetivo da Polícia Militar, pois foi aprovado em todas as etapas do certame, concluiu o curso de formação de soldado e tomou posse no referido cargo. Relatei. Decido. A conexão é um instituto jurídico que se encontra regulado no art. 103 do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si nível de vínculo, sendo considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinado efeito processual, qual seja, a modificação da competência relativa, de modo a que um único juízo tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas. Consultando o sistema LIBRA, constato que a ação inicial que permitiu a participação do paciente no certame, e que dá ensejo a propositura da presente demanda, encontra-se em trâmite na 7ª Vara de Fazenda Pública sob o nº 0004251-59.2013.814.0028. Assim havendo conexão entre as ações, declino da competência, devendo este feito ser redistribuído a 7ª Vara de Fazenda Pública para processamento e julgamento, por dependência. Belém, 05 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00291926420128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTOR:ARLETE PEREIRA CORREA E CORREA AUTOR:MARIA DOMINGAS PINHEIRO ARAUJO AUTOR:MARIA VITORIA RODRIGUES DE LIMA AUTOR:EUTALIA FERREIRA DAS NEVES E OUTROS Representante(s): JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) RÉU:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR). Processo nº 0029192-64.2012.8140301 AUTORES: ARLETE PEREIRA CORREA E CORREA E OUTROS. RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -IGEPREV SENTENÇA ARLETE PEREIRA CORREA E CORREA E OUTROS, servidores públicos aposentados do Estado do Pará, ajuizaram Ação Ordinária Revisional de Aposentadoria com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, para incorporação do percentual remuneratório de 22,45%, em Isonomia e paridade salarial, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -IGEPREV, aduzindo, em síntese, ter sido concedido - por intermédio de decretos, reajuste salarial pelo Governo do Estado aos servidores públicos militares. Entretanto, afirmam que o reajuste atribuído aos militares foi superior, em média 22,45%, ao que foi concedido aos civis. Por essa razão, argumentam que a não extensão integral do reajuste salarial entre categorias afronta o princípio da isonomia (art. 37, X da CRFB/88), por acarretar tratamento distinto/diferenciado de igual revisão geral (aumento) anual de subsídio e remuneração, razões pelas quais pedem a incorporação do percentual de 22,45% sobre seus proventos, mais o pagamento das diferenças pela não aplicação dos 22,45%, a contar de 01/10/1995, observada a prescrição quinquenal. Juntaram documentos à exordial. Às fls. 201, o Juízo indeferiu a tutela antecipada e deferiu a gratuidade da justiça. O Estado do Pará ofertou contestação de fls. 204/230. Os autores requereram a citação do IGEPREV às fls. 232 conforme requerido na inicial. O juízo às fls. 234 chamou o feito à ordem e declarou sem efeito o despacho citatório do ESTADO DO PARÁ. Citado, o IGEPREV contestou o feito às fls. 237/255, arguindo, em suma, prescrição de fundo de direito, utilização de prova emprestada e flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, ausência de comprovação do reajuste diferenciado em desfavor dos autores, ausência de previsão orçamentária, e eventualmente, necessidade de delimitar os valores a que fazem jus os autores. Manifestação à contestação de fls. 258/266. Às fls. 269 e ss, o Ministério Público posicionou-se procedência do pedido. É o bastante para proferir sentença. Decido Os Autores, servidores públicos e estaduais aposentados, requerem a incorporação da diferença salarial de 22,45% concedido aos militares em outubro de 1995, mais o pagamento da diferença retroativa a conta daquela data, mas respeitada a prescrição quinquenal. No mérito. Da prescrição O requerido alega prescrição de fundo de direito, visto que o fato que deu origem à pretensão autoral ocorreu há quase 20 anos. O direito reclamado pelos Autores de incorporar o reajuste em seus proventos, no percentual indicado na inicial, é reconhecido como questão de trato sucessivo, ou seja, trata-se de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, portanto, a prescrição da ação, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da mesma. ζ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)ζ (grifo nosso). Nesse mesmo sentido temos a Súmula 85 do STJ: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, afastar a prescrição suscitada pelo IGEPREV, cabendo apenas a aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Da prova emprestada: Em se tratando de prova emprestada, este Juízo comunga o mesmo entendimento jurisprudencial a seguir transcrito, acatando o laudo pericial acostado à inicial: EMENTA: Prova emprestada - Avaliação Atendimento ao estabelecido no art. 681, I e II, do CPC Documentos apresentados pelo agravante que não são capazes de infirmar a conclusão do laudo pericial Inexistência de óbice a que a avaliação seja utilizada como prova emprestada na presente ação Não verificada, ademais, nenhuma das situações previstas no art. 683 do CPC Agravo desprovido. 681IIICPC683CPC (2265559020118260000 SP 0226555-90.2011.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 08/02/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2012) Junte-se o disposto no art. 427 do CPC: Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.ζ Assim, acato com fundamento no dispositivo acima, o laudo apresentado pelos autores como prova do direito de reajuste pleiteado na inicial. Da ausência de dotação orçamentária Em arremate, pela análise dos documentos juntados à inicial, verifica-se que o reajuste foi concedido legalmente em 1995, e embora, o §1º do art. 169 da Constituição Federal limite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao princípio da anterioridade tributária, i.e., à prévia dotação orçamentária ou à autorização da lei de diretrizes orçamentárias, tem-se que Lei complementar nº 101, de 04/05/2000, no §1º, inciso IV do art. 19, exclui desse limite despesas decorrentes de decisão judicial. Portanto, não merecem prosperar quaisquer argumentos em sentido contrário, razão pela qual improcede a arguição. Da proibição de o Poder Judiciário aumentar a remuneração, atuando como legislador e reserva legal para aumento de remuneração. O Poder Judiciário não tem o poder de interferir em atos discricionários de outros poderes. Entretanto, quando o Poder Executivo confere reajuste a uma categoria e não estende a outras, as trata de forma desigual, a ferir o princípio da isonomia. Neste caso, o Judiciário não confere aumento de vencimento, mas corrige violação de lei com espeque no princípio da isonomia e do direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição. O Judiciário, pelo princípio do *check and balance* (artigo 2º da CF/88) analisará se o descumprimento legal tem justo motivo ou não, na medida em que ele tem o poder de avaliar a ilegalidade do ato, sem envolver no mérito administrativo, pelo poder de velar pela constitucionalidade das leis. Assim, um Poder fiscaliza o outro, sem invasão de competências, com o fim de banir abusos/arbitrários e ilegalidades, a estabelecer igualdade de vencimentos e expurgar violações por parte de outros poderes. Invocação da equidade No que se refere à menção de proibição de o Poder Judiciário invocar a equidade, como legislador positivo, para aumento de remuneração; e, de que tal aumento entre carreiras

somente é possível por meio de cláusula de reserva de Plenário, o oportuno reiterar: o Poder Judiciário não está a legislar e muito menos, majorar remuneração, mas corrigir distorções contrariadoras da isonomia de vencimentos. Relativamente à situação de individualização da situação de cálculo de cada servidor, importa afirmar poder ser realizada a conta de cada um em liquidação de sentença. Portanto, improcede a presente arguição. Quanto à necessidade de se reconhecer a isonomia entre os servidores civis e militares no que concerne a o reajuste salarial, observe-se o seguinte julgado: ζ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. 1. É devido o reajuste salarial de 28,86%, a partir de jan/93, com esteio nas Leis 8.622/92 e 8.627/93, bem como o pagamento das diferenças relativas à reposição, em tela, deduzido o que já efetivamente creditado, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 3. Apelação provida (TRF-5 - AC: 408083 PE 0010838-45.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/08/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/11/2007 - Página: 1102 - Nº: 215 - Ano: 2007) ζ Ainda, em situação oposta a que ora se analisa, ou seja, quanto ao direito dos servidores civis ao reajuste na mesma proporção concedida aos servidores militares, leia-se o seguinte aresto: ζ ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível de sentença, integrada por embargos de declaração, prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de demanda referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. - No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em 17 de fevereiro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001. - O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdade (Relator Ministro Marco Aurélio) eira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis. - Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações. - Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93. - Precedentes citados. - Destarte, in casu, estando prescritas as parcelas anteriores a 17 de fevereiro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pela Apelante ao longo de suas razões recursais. - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 424749 RJ 2006.51.01.003110-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/11/2008 - Página: 184) ζ Logo, conclui-se que, em se tratando de reajuste com natureza de revisão geral, não se pode privilegiar uma categoria em detrimento da outra, devendo-se conceder o reajuste a ambas na mesma proporção, visto que as diferenças que resguardam a necessária distinção entre a remuneração devida a cada cargo, pela sua própria natureza, se encontram nas próprias leis que definem as prerrogativas de cada carreira, havendo, igualmente, diferentes bases de cálculo, a depender da natureza do cargo. Em outras palavras, o viés do princípio da isonomia que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, consiste em ζ tratar com desigualdade os desiguais ζ , não está sendo violado ao se equiparar o reajuste das categorias, uma vez que o mesmo índice repercutirá de forma distinta para cada carreira, a depender do vencimento base que possui. Por isso, cabe ao Judiciário a correção da distorção, em respeito ao princípio da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito por parte do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88. Senão vejamos: ζ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; da inafastabilidade de lesão ou ameaça a direito ζ Dessa forma, cabe o acolhimento do pedido dos autores para reconhecer o direito à incorporação do reajuste fixado na média apurada, qual seja, o percentual de 22,45% sobre os proventos de aposentadoria dos mesmos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição das parcelas, pois se trata de revisão geral de remuneração, devendo ser atendido o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Do dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o IGEPREV a aplicar aos proventos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente o reajuste nos seus proventos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos requerentes, notadamente 13º salário e gratificações de qualquer natureza. Condene ainda ao pagamento da diferença relativa às parcelas vencidas, correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a contar de 2007, nos termos da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas a partir daquela data, aplicando-se como fator de atualização o IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com o índice aplicável à caderneta de poupança, a contar da citação, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o IGEPREV e despesas processuais, em virtude da isenção legal de que goza, porém condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 28 de julho de 2014. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito/Pelo Mutirão da CJRMB

PROCESSO: 00179224320128140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTOR:EURIVALDO SOBREIRA REZENDE Representante(s): GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) RÉU:ESTADO DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR) . LibreOffice ATO ORDINATÓRIO Autos devolvidos do Egrégio Tribunal de Justiça com ACÓRDÃO Transitados em Julgado, pelo que, ficam intimadas as partes, para em 15(quinze) dias, havendo interesse, se manifestarem, querendo. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII). Int. Belém (PA), 06 de agosto de 2014. MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Fazenda da Capita

PROCESSO: 00045019220138140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRANTE:WARLEY FERNANDES MONCAO Representante(s): ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA PMPA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR) . Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WARLEY FERNANDES MONÇÃO em face de ato expedido pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Informando que prestou concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012. O certame era dividido em quatro fases: prova objetiva, avaliação médica, exame de avaliação física, e avaliação psicológica. O impetrante foi aprovado na prova objetiva, e habilitado a realizar o exame médico e antropométrico, entretanto, o mesmo foi eliminado no exame de saúde por não apresentar documentação ou apresentar documentação incompleta, conforme item 7.3.3 do edital, e documento juntado às fls. 18. Aduz que não há justificativa para sua eliminação, tendo em vista, que está em perfeito estado de saúde e apto a exercer as atividades militares, e traz aos autos laudo médico para ratificar a afirmação. Argumentou que houve afronta ao princípio da razoabilidade e da legalidade, vez que o impetrante desconhecia os motivos porque teria sido eliminado. Por fim, requereu a concessão de medida liminar para anular o ato que o eliminou, e como consequência prosseguir no certame. E no mérito pleiteia a concessão definitiva da segurança. Inicialmente distribuído na Comarca de Marabá, 3ª Vara Cível, foi concedida a liminar e determinada a notificação da autoridade administrativa (fls. 31/36). Notificado, o Comandante-Geral da PM suscitou às fls.88/95 a incompetência

absoluta do juízo, e no mérito aduz que o impetrante teve ciência dos motivos que o eliminaram do certame, e que a eliminação foi motivada e efetuada com a previsão do edital. Requereu a denegação da segurança. Às fls. 97/101 aquele Juízo declinou de competência, sendo o feito redistribuído a esta Vara. Relatei. Decido. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes: RESP 879158/ES, Dje 04/08/2008; Agrg no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; AgRg na Rcl 1.001/SP, DJ 04/02/2002; AgRg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004 (REsp 1104546). Desta forma, uma vez reconhecida a incompetência não mais poderá o juiz de origem pronunciar pela nulidade ou validade dos atos já praticados. A competência para a apreciação, anulação, revogação ou até mesmo a manutenção do ato decisório fica ao encargo do Juízo competente para onde os autos devem ser enviados. Nesse contexto, hei por bem convalidar a medida liminar concedida nestes autos às fls. 57/62, mantendo-a em todos os seus termos. Notifique-se / Intime-se a autoridade impetrada acerca da manutenção da liminar e para o cumprimento da medida. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado para emissão de parecer. Servirá a presente de ciência, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei Belém, 04 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00055386520098140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRADO:CONTRA O ATO DO COMAND. PM - LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA IMPETRANTE:RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) LITISCONORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR). Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronivaldo Oliveira Rodrigues em face de ato expedido pelo Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Pará informando que prestou concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2008. Conforme o relatório de fls. 31/36: Que foi aprovado nas provas objetivas, bem como na avaliação psicológica, sendo convocado para o exame antropométrico, contudo foi considerado provisoriamente inapto por não ter apresentado os exames de sorologia para Chagas, HDL e LDL. Alegou que, no recurso administrativo, juntou os exames de sorologia para Chagas, HDL e LDL, a fim de ir à fase final do processo seletivo, qual seja, o teste de aptidão física, mas que, no entanto, seu nome não constou na publicação do resultado final, em 21/07/09, e que antes da divulgação somente recebeu um comunicado no dia anterior informando que o resultado dos exames seriam enviados pelo correio. Argumentou que houve afronta ao devido processo legal, vez que a publicação não indicou os motivos porque teria sido eliminado e que não teve tempo para contestar o resultado dos exames, já que não lhe foi dado conhecimento. Por fim, requereu a concessão de medida liminar para prosseguir no certame. Inicialmente distribuído na Comarca de Marabá, 3ª Vara Cível, foi concedida a liminar e determinada a notificação da autoridade administrativa (fls. 31/36). Notificado, o Comandante-Geral da PM suscitou a carência da ação, alegando pedido impossível; que houve a perda do objeto, ante a conclusão do curso de formação e que restava decadente o direito do autor. No mérito, aduz que o impetrante possui cárie extensiva nos elementos dentais 46, 47 e 28, o que o torna inapto (fls. 75/88). Requereu a denegação da segurança. Remetidos os autos ao Ministério Público, este não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 96 v. Às fls. 97/101 aquele Juízo declinou de competência, sendo o feito redistribuído a esta Vara. Relatei. Decido. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes: RESP 879158/ES, Dje 04/08/2008; Agrg no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; AgRg na Rcl 1.001/SP, DJ 04/02/2002; AgRg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004 (REsp 1104546). Desta forma, uma vez reconhecida a incompetência não mais poderá o juiz de origem pronunciar pela nulidade ou validade dos atos já praticados. A competência para a apreciação, anulação, revogação ou até mesmo a manutenção do ato decisório fica ao encargo do Juízo competente para onde os autos devem ser enviados. Nesse contexto, hei por bem convalidar a medida liminar concedida nestes autos, fls. 31/36, mantendo-a em todos os seus termos. Passo a proferir a sentença. Da carência da ação, ante a impossibilidade jurídica. In casu, resta comprovado o interesse do autor, na medida em que objetiva o direito de prosseguir no certame, o que é juridicamente possível, sendo viável o pedido inicial. Corroborar: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXAME MÉDICO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. I - O AUTOR SUSTENTA A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE O CONSIDEROU INAPTO NO EXAME MÉDICO, O QUE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, SENDO VIÁVEL, PORTANTO, O PEDIDO INICIAL. POR CONSEQUENTE, EVIDENCIADO O SEU INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. II - DEMONSTRADO NOS AUTOS, POR MEIO DOS LAUDOS MÉDICOS E EXAMES, QUE O AUTOR ESTÁ HABILITADO PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE POLICIAL MILITAR, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, NOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME. IMPÕE-SE RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE NA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO, SOB O EQUIVOCADO ARGUMENTO DE QUE ELE SEJA PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (TJ-DF - APO: 20100110312337 DF 0015271-31.2010.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/07/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 131) Da perda do objeto e da decadência. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em relação aos respectivos temas, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ. 1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, quais sejam, violação dos arts. 23 da Lei n. 12.016/2009 e 47 do CPC. 2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. Apesar de o recorrente alegar que esta Corte admite a "possibilidade de fixação de altura mínima para a carreira policial", o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do acórdão. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes. 6. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que o momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras do edital, nasce no momento eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse momento as regras passam a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do writ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA) Em relação ao mérito, julgo possuir direito líquido e certo o impetrante, pois conferindo o documento de fls. 91, constato que ele foi considerado apto após a análise do recurso administrativo, quanto aos exames de sorologia para Chagas, HDL e LDL. Em relação à reprovação por ter apresentado cárie nos elementos 46, 47 e 28 (fls. 89/90), a 5ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA manifesta que a presença de cárie não prejudica o futuro exercício do cargo público, mostrando-se desarrazoada e discriminatória. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. ELIMINADO EM RAZÃO DE CÁRIE NO ELEMENTO 13. REPARAÇÃO ODONTOLÓGICA. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AO CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminares: a) carência da ação por falta de interesse de agir. Rejeitada. b) necessidade de citação dos demais participantes do concurso.

Rejeitada. 2. Mérito. O exame odontológico em comento carece de pertinência lógica, uma vez que a presença de um dente cariado não impede o exercício das atividades militares, quiça compromete as habilidades e capacidades físicas necessárias para o exercício eficiente do serviço de segurança pública. Claro está que descabida e desarrazoada a decisão administrativa de eliminar o candidato por tal razão, bem como configura, a bem da verdade, medida discriminatória e violadora de preceitos constitucionais caros, como o do acesso ao cargo público mediante concurso em condição de igualdade. 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (201130137305, 133616, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/05/2014, Publicado em 20/05/2014). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA determinando que o impetrante participe da próxima fase do certame, consistente no Teste de Aptidão Física, ratificando os efeitos da liminar concedida às fls. 31/36. Sem pagamento de custas, ante a isenção legal que goza o ente fazendário. Sem condenação em honorários, pois incabíveis na espécie (Súmula 512 do STF c/c art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 14, §1º da Lei Federal nº 12.016/2009). P. R. I. C. Belém, de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00056223320098140028 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:FLAVIO DEAN DE ALENCAR FURTADO Representante(s): ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR) . Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Flavio Dean de Alencar contra ato praticado pelo Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Pará, em que o impetrante requer participar do exame de aptidão física do concurso CFS/2008. Informa que na 3ª etapa do certame (Exame Médico-Antropométrico) foi considerado inapto pela junta odontológica em prosseguir no certame, com a alegação de presença de restauração deficiente no elemento dental 14. Alegou que, apesar de ter apresentado recurso administrativo juntando as provas radiológicas, foi informado de que não teria tido resposta no recurso interposto, visto que havia sido considerado provisoriamente inapto tanto nos exames médicos, quanto no exame odontológico, mas que teria recorrido somente do último. Argumentou que lhe teria sido negado direito líquido e certo protegido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do recurso, em razão de que não havia sido comunicado da necessidade de apresentação de recurso do exame médico. Por fim, alegando estarem presentes os requisitos necessários para tanto, requereu a concessão de medida liminar para prosseguir no Concurso Público n. 005/2008-PMPA, participando do Teste de Aptidão Física. Inicialmente distribuído a Comarca de Marabá, 3ª Vara Cível, aquele Juízo deferiu a medida liminar determinando a notificação da autoridade administrativa (fls. 54/59). Nas informações prestadas às fls. 96/115, o Comandante-geral suscitou a carência da ação, alegando ser impossível o pedido; que ocorreu a perda do objeto, em razão da conclusão do concurso, e que está decadente o direito do impetrante. No mérito, o impetrado argumenta que a exclusão do candidato, ora impetrante, se deu por este não apresentar recurso contra o parecer médico após ser notificado (fls. 113/115), pelo que requer a denegação da segurança. Encaminhado os autos ao Ministério Público, este não quis apresentar manifestação, com base na Recomendação nº 16/2010 do CNMP (fls. 118). Relatei. Decido. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes: RESP 879158/ES, Dje 04/08/2008; Agrg no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; Agrg na Rcl 1.001/SP, DJ 04/02/2002; Agrg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004 (REsp 1104546). Desta forma, uma vez reconhecida a incompetência não mais poderá o juiz de origem pronunciar pela nulidade ou validade dos atos já praticados. A competência para a apreciação, anulação, revogação ou até mesmo a manutenção do ato decisório fica ao encargo do Juízo competente para onde os autos devem ser enviados. Nesse contexto, hei por bem convalidar a medida liminar concedida nestes autos, fls. 54/59, mantendo-a em todos os seus termos. Passo a proferir a sentença. Da carência da ação, ante a impossibilidade jurídica. In casu, resta comprovado o interesse do autor, na medida em que objetiva o direito de prosseguir no certame, o que é juridicamente possível, sendo viável o pedido inicial. Corroborar: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXAME MÉDICO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. I - O AUTOR SUSTENTA A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE O CONSIDEROU INAPTO NO EXAME MÉDICO, O QUE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, SENDO VIÁVEL, PORTANTO, O PEDIDO INICIAL. POR CONSEQUENTE, EVIDENCIADO O SEU INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. II - DEMONSTRADO NOS AUTOS, POR MEIO DOS LAUDOS MÉDICOS E EXAMES, QUE O AUTOR ESTÁ HABILITADO PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE POLICIAL MILITAR, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE É PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, NOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME. IMPÕE-SE RECONHECER A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE NA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO, SOB O EQUIVOCADO ARGUMENTO DE QUE ELE SEJA PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. III - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (TJ-DF - APO: 20100110312337 DF 0015271-31.2010.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/07/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 131) Da perda do objeto e da decadência. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em relação aos respectivos temas, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSORCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ. 1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, quais sejam, violação dos arts. 23 da Lei n. 12.016/2009 e 47 do CPC. 2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. Apesar de o recorrente alegar que esta Corte admite a "possibilidade de fixação de altura mínima para a carreira policial", o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do acórdão. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes. 6. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que o momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras do edital, nasce no momento eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse momento as regras passam a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do writ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA) Assim, não acolho as preliminares suscitadas. Em relação ao mérito da demanda, vislumbro o direito líquido e certo do impetrante. Em relação à reprovação em exame odontológico, a 5ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA manifesta que esta reprovação não prejudica o futuro exercício do cargo público, mostrando-se desarrazoada e discriminatória. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. ELIMINADO EM RAZÃO DE CÁRIE NO ELEMENTO 13. REPARAÇÃO ODONTOLÓGICA. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AO CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminares: a) carência da ação por falta de interesse de agir. Rejeitada. b) necessidade de citação dos demais participantes do concurso. Rejeitada. 2. Mérito. O exame odontológico em comento carece de pertinência lógica, uma vez que a presença de um dente cariado não impede o exercício das atividades militares, quiça compromete as habilidades e capacidades físicas necessárias para o exercício eficiente do serviço de segurança pública. Claro está que descabida e desarrazoada a decisão administrativa de eliminar o candidato por tal razão, bem como configura, a

bem da verdade, medida discriminatória e violadora de preceitos constitucionais caros, como o do acesso ao cargo público mediante concurso em condição de igualdade. 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (201130137305, 133616, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 15/05/2014, Publicado em 20/05/2014). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA determinando que o impetrante participe do teste de aptidão física, confirmando os efeitos da liminar concedida às fls. 54/58. Sem pagamento de custas, ante a isenção legal que goza o ente fazendário. Sem condenação em honorários, pois incabíveis na espécie (Súmula 512 do STF c/c art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 14, §1º da Lei Federal nº 12.016/2009). P. R. I. C. Belém, 05 de agosto de 2014. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **EDMAR SILVA PEREIRA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 686/2014-DFCcri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001014766, datado de 14/07/2014.

RESOLVE:

CONCEDER em conformidade com o Art. 85 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) à **Srª. VIVIANE GURGEL SANTOS**, Analista Judiciário, matrícula nº 4954-9, 27 (vinte e sete) dias de Licença para acompanhar pessoa da família, no período de **17/06 a 13/06/2014**.

Belém, 11 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 687/2014-DFCcri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001014922, datado de 16/07/2014.

CONCEDER em conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a **Srª. JANE FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO**, Oficial de Justiça, matrícula nº 12556-3, 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de **04 a 18/07/2014**.

Belém, 11 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 688/2014-DFCcri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001014621, datado de 09/07/2014.

RESOLVE:

CONCEDER em conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) ao **Sr. AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES**, Analista Judiciário, matrícula nº 5561-1, 90 (noventa) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de **17/06 a 14/09/2014**.

Belém, 11 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 689/2014-DFCcri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001013600, datado de 18/06/2014.

CONCEDER em conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) ao **Sr. JOSÉ IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO**, Diretor de Secretaria, matrícula nº 3002-3, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de **26/06 a 25/07/2014**.

Belém, 11 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 690/2014-DFCcri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001014968, de 17/07/2014.

RESOLVE:

REVOGAR os termos da Portaria nº **530/2014- DFCcri**, de 02/07/2014, que concedeu ao **Sr. GUSTAVO DANTAS REIS**, Oficial de Justiça, matrícula nº 9447-1, 15 (quinze) dias de Férias, referente ao período aquisitivo 2012/2013, no período **de 15/07 a 29/07/2014**.

Belém, 11 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 691/2014-DFCcri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001014965, datado de 13/07/2014.

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) ao **Sr. GUSTAVO DANTAS REIS**, Oficial de Justiça, matrícula nº 9447-1, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de **14/07 a 12/08/2014**.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Belém, 11 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 692 /201 4 -DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015724 , datado de 06/08 /201 4 .

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) ao Sr . **IAF LOBATO MARTINS** , Analista Judiciário , matrícula nº 4578-0, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período de **2010/2013** , no período de 25/09 a 24/10/2014.

Belém, 14 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 693 /201 4 -DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015722 , datado de 06/08 /201 4 .

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com a Art. 98 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) ao Sr . **IAF LOBATO MARTINS** , Analista Judiciário , matrícula nº 4578-0, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período de **2010/2013** , no período de 07/01 a 05/02/2015.

Belém, 14 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 694/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015719, datado de 06/08/2014.

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997 e Resolução nº 22.424/TSE de 26.09.2006, ao Sr. **IAF LOBATO MARTINS**, Analista Judiciário, matrícula nº 4578-0, **folga** no dia 31/10/2014.

Belém, 14 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 695/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015718, datado de 06/08/2014.

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997 e Resolução nº 22.424/TSE de 26.09.2006, ao Sr. **IAF LOBATO MARTINS**, Analista Judiciário, matrícula nº 4578-0, **folgas** nos dias 10, 11, 12 e 13/11/2014.

Belém, 14 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 696/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015716, datado de 06/08/2014.

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997 e Resolução nº 22.424/TSE de 26.09.2006, ao Sr. **IAF LOBATO MARTINS**, Analista Judiciário, matrícula nº 4578-0, **folgas** nos dias 03, 04, 05 e 06/11/2014.

Belém, 14 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 697/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001016085, datado de 12/08/2014.

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com o disposto no Art. 98 da Lei Federal nº 9.504 de 30.09.1997 e Resolução nº 22.424/TSE de 26.09.2006, ao Sr. **DANIEL JOSÉ PORTAL SALGADO**, Analista Judiciário, matrícula nº 5540-9, **folgas** no dia 18/08/2014.

Belém, 14 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 698/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015424, datado de 31/07/2014.

RESOLVE:

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

CONCEDER de conformidade com o Art. 88 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) e Resolução nº 008/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Sr^a **RENATA DA MOTA GIORDANO MENDES**, Analista Judiciário, matrícula nº 5129-2, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, a contar de **16/07/2014 a 11/01/2015**.

Belém, 18 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 699/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015319, datado de 28/07/2014.

RESOLVE:

CONCEDER em conformidade com o Art. 85 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a Sr^a. **ROBERTA MARTHA VIEIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 5557-3, 11 (onze) dias de Licença para acompanhar pessoa da família, no período de **23/07 a 02/08/2014**.

Belém, 18 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 700/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015362, datado de 29/07/2014.

RESOLVE

CONCEDER de conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) a Sr^a. **BIANCA DIAS FERREIRA VINAGRE**, Analista Judiciário, matrícula nº 11103-1, 06 (seis) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de **23/07 a 28/07/2014**.

Belém, 18 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 701/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015508, datado de 01/08/2014.

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) ao Sr. **VITOR HUGO SILVA SACRAMENTO**, Oficial de Justiça, matrícula nº 9664-4, 06 (seis) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de **29/07 a 03/08/2014**.

Belém, 18 de agosto de 2014.

PORTARIA nº 702/2014-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 2014001015602, datado de 04/08/2014.

RESOLVE:

CONCEDER de conformidade com o Art. 81 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará) ao Sr. **VITOR HUGO SILVA SACRAMENTO**, Oficial de Justiça, matrícula nº 9664-4, 07 (sete) dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de **05/08 a 11/08/2014**.

Belém, 18 de agosto de 2014.

SECRETARIA DA 3ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/08/2014 A 11/08/2014 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00010445220128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 INDICIADO:ALAN COSME NOGUEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA VÍTIMA:E. L. D. . De ordem do MM Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa dos presentes autos a Secretaria do Ministério Público.

PROCESSO: 00032724520138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 DENUNCIADO:EDIEMESON CACILDO CORREIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº 0003272-45.2013.814.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: EDIEMESON CACILO CORREIA Imputação penal: artigo 14 da Lei 10.826/03. D E C I S Ã O O acusado EDIEMESON CACILO CORREIA, por Defensor Público constituído, às fls. 19 dos autos, apresentou às fls. 20, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Aqui se aplica a doutrina a respeito da absolvição sumária prevista para o procedimento do Tribunal do Júri. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimizabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 10:30 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 ∫ Intimação das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o representante do Ministério Público e o assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 ∫ Intimação também do acusado e seu defensor, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento, dando ciência a acusação e a defesa; 03 ∫ Juntada da certidão de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas da acusada, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém ∫ PA, 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito, Auxiliar da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém ∫ PA. LM

PROCESSO: 00086227720148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC INDICIADO:ANDERSON JACY GOMES CONCEICAO Representante(s): LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0008622-77.2014.8.14.0401 Réu: Anderson Jacy Gomes Conceição 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de ANDERSON JACY GOMES CONCEIÇÃO . O acusado encontra-se segregado desde 10/05/ 2014, sendo acusado do crime do art igo 33 da Lei nº.11.343/2006 . 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 31/07/ 2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da garantia da aplicação da lei penal. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 16/09/2014. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl s . 28/30 . Belém ∫ PA., 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00098884219998140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:M. N. Y. DENUNCIADO:WELMAR REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) COATOR:IPN.050/99 - SU/PEDREIRA. DELIBERAÇÃO FINAL: Considerando que as partes apresentaram alegações finais em audiência, passa o Juiz a sentenciar, nos termos que se seguem: SENTENÇA: WELMER REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já identificado às fls. 02 dos autos, foi denunciado por ter incorrido no crime tipificado no art. 180, §1º e §2º do CP, o acusado foi citado em 19.02.2013, (fls. 43) e apresentou resposta à acusação em 03/05/2013 (fls.47/48). Não havendo possibilidade de absolver sumariamente o acusado, a denúncia foi recebida e a instrução processual foi iniciada, porém não sendo possível a oitiva de nenhuma das testemunhas arroladas pelas partes, tampouco o denunciado. O órgão Ministerial, em seus memoriais, requereu a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de provas. A defesa por sua vez, requereu também, com base nas alegações do Ministério Público, a sua absolvição, tendo em vista também a ausência de provas. É o relatório. DECIDO: Verifica-se que nos memoriais apresentados pelo RMP, este pediu a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de provas da autoria do delito. Com efeito, neste autos não existe substrato probatório suficiente para embasar um decreto condenatório, eis que, no direito penal não se pode atuar sob conjecturas ou probabilidades, havendo de se exigir, para um reconhecimento da responsabilidade criminal de alguém e impor-lhe uma sanção penal, a demonstração de forma real e eficaz do fato imputado. Efetivamente, a prova trazida aos autos é insubsistente e insuficiente para amparar a condenação do acusado, pelo crime o qual está sendo processado ou seja, a prova demonstrada no delito para justificar uma condenação deve ser séria, robusta, firme não podendo pairar sob ela nenhum resquício de dúvida, por menor que seja. Ninguém desconhece que em matéria penal, a dúvida deve ser resolvida em favor do acusado (in dubio pro reo), sendo imperativo que o conjunto probatório não sofra o embate da dúvida e, uma vez existente dúvida razoável quanto à autoria do delito, não se pode admitir a condenação do denunciado. Em face do exposto, por tudo que consta dos autos, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/03 do processo e absolvo o acusado WELMER REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já identificado, das imputações irrogadas, na forma prevista no art.386, VII do CPP, por inexistência de provas suficientes para alicerçar um decreto condenatório. Cientes as partes nesta oportunidade. À diretora de Secretaria para baixa do feito nos assentamentos criminais do acusado absolvido, obedecendo às prescrições legais. Promovidas tais providências, arquivem-se os autos. Sem custas. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00078398520148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC DENUNCIADO:MILTON PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NILSON OLIVEIRA PAZ JUNIOR Representante(s): DRª MARIA AMELIA DELGADO VIANA - OAB 5522 (ADVOGADO) VÍTIMA:G. S. S. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0007839-85.2014.8.14.0401 Réu(s): Milton Pereira da Silva e Nilson Oliveira Paz Júnior 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de MILTON PEREIRA DA SILVA e NILSON OLIVEIRA PAZ JÚNIOR. O s acusado s

encontra-se segregado desde 29/04/2014, sendo acusado do crime do artigo 157, § 2º, II do Código Penal. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 07/07/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 25/09/2014. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fls.35/36. Belém, 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00210303920058140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:M. T. M. DENUNCIADO:DILCILENE QUEIROZ DE SOUZA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GISELE FERREIRA DA ROCHA Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (ADVOGADO) VÍTIMA:L. C. . DESPACHO A acusada GISELE FERREIRA DA ROCHA teve o processo suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme decisão de fls.98 do feito, sendo assim, dê-se vista dos autos ao representante do Órgão Ministerial para exarar parecer quanto ao prazo de SUSPENSÃO do processo, bem como sobre a manutenção da decretação de prisão preventiva de fls. 110/111. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, PA LM

PROCESSO: 00275528020138140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/08/2014 DENUNCIADO:LEANDRO SILVA DE SOUZA Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPF GUSTAVO MAGALHAES GOMES. PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0027552-80.2013.8.14.0401 Réu: Leandro Silva de Souza 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de LEANDRO SILVA DE SOUZA. O acusado encontra-se segregado desde 01/12/2013, sendo acusado do crime do artigo 33 e 35 da Lei nº.11.343/2006. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 26/05/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 28/08/2014. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fls. 95/96 e 103. Belém, 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00151194420138140401 Ação: Inquérito Policial em: 06/08/2014 DENUNCIADO:RUAN VICTOR SANTANA AZEVEDO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. M. S. S. VÍTIMA:M. C. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES. DELIBERAÇÃO FINAL: 1) Designo audiência em continuação para o dia 12.02.2015, às 09:30. 2) Expeça-se ofício para a Polícia Civil requisitando as testemunhas para comparecer na data da nova audiência. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00144770520098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:PATRICK MARTINS CHAVES Representante(s): EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOELY SANTOS CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) LAURO DE MIRANDA LOBATO (ADVOGADO) EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO). DESPACHO Designo o dia 09/02/2015, às 09:30 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Oficiem-se ao Comando Geral da Polícia Civil para que apresente LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO, MARTINHO CAMPOS SILVA e DORIVALDO DE JESUS PALHA na data ao norte designada. A defesa não arrolou testemunhas, conforme as fls. 123/125. Intime-se o réu PATRICK MARTINS CHAVES. Intime-se a defesa do réu, pela imprensa oficial, se o advogado for constituído, ou pessoalmente, no caso de ser Defensor Público ou causídico nomeado pelo Juízo. Dê-se ciência ao Promotor Público, bem como ao Assistente Acusatório, se houver. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, PA LM

PROCESSO: 00112593520118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:L. Y. Y. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - DAVI NOBREGA DE ARAUJO DENUNCIADO:ROBSON WELLINGTON PEIXOTO DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR). DESPACHO Defiro cota Ministerial de fls.186, designo o dia 23/01/2015, às 11:00 horas, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, PAULO BARROS SENA JUNIOR, quanto à testemunha ANA LUCIA SANTOS DE SOUZA, determino que conste ainda da ordem judicial, que além do horário normal para a citação de segunda a sexta-feira, fica autorizado o senhor meirinho a dar cumprimento às diligências em horário especial, finais de semana e feriados. Quanto à testemunha de acusação NIELSON FERNANDES DOS SANTOS, este já foi ouvido conforme as fls. 181/182 dos autos. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, conforme as fls. 125. Ressalto que, quanto ao acusado ROBSON WELLINGTON PEIXOTO DE SOUZA, foi decretada sua revelia conforme fls.164 do feito. Intime-se, pessoalmente, o Defensor Público nomeado pelo Juízo. Dê-se ciência ao Promotor Público, bem como ao Assistente Acusatório, se houver. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 08 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00019549020148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:ARNALDO DE OLIVEIRA MENDES - DPC DENUNCIADO:PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:M. B. J. C. . PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO Processo nº.0001954-90.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: Pedro Carvalhães Gouveia Júnior Imputação Penal: Art.157, §2º, I e II, do CP PEDRO CARVALHAES GOUVEIA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 02/02/1991, portador da carteira de identidade RG nº.5693914 e 2ª via e SSP e PA., filho de Pedro Carvalhães Gouveia e Eliana Maria de Jesus Gouveia, residente e domiciliado no Conjunto Pedro Teixeira, Passagem Teixeira, nº.29, Rodovia Mário Covas, bairro do Parque Verde, Belém, PA., por defensor público, vem requerer às fls.41/44, a REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, ou seja, a de PAGAMENTO DE FIANÇA, pois não dispõe do valor fixado, ante a indisponibilidade financeira e por ser pobre na forma da lei, respondendo assim o feito em liberdade. É o que basta relatar. Passo a decidir. A Lei nº 12.403/11, com o claro intento de reduzir as hipóteses de prisão preventiva e, consequentemente, reduzir o contingente carcerário antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, previu a possibilidade de decretação de diversas medidas cautelares alternativas, todas, contudo, com a mesma finalidade, isto é, para resguardar a ordem pública. Melhor dizendo, evidenciado que as medidas cautelares são suficientes para prevenir o cometimento de novas práticas delituosas, o magistrado deverá aplicá-las e, apenas em caso de eventual descumprimento, decretar a prisão preventiva, ou seja, a segregação provisória somente será estabelecida como última hipótese. No caso concreto o réu, na fase de instrução e julgamento, teve sua prisão preventiva revogada e foi concedido ao mesmo o direito de responder o feito solto, para tanto deveria cumprir certas condições a si impostas, sendo uma delas o pagamento de fiança, no valor arbitrado de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observando atentamente os autos, o Juízo verificou que é impossível o réu efetuar o pagamento da fiança, mesmo sendo fixada abaixo do salário mínimo atualmente vigente em nosso país, ou seja, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), uma vez que não possuem condições financeiras para este fim, o que levou o Juízo a nomear um defensor público para patrocinar a defesa do denunciado. Consoante o que dispõe o artigo 350, do Estatuto Processual Penal, ocorrendo tal situação, o Juízo pode conceder a liberdade provisória, àquele que se declara pobre, porém, deve aquele sujeitar-se às obrigações inseridas nos artigos 327 e 328 da Codificação Repressiva Pátria. CONCLUSÃO Face ao

todo ponderado, defiro o pedido de fls.41/49, dispensando o pagamento da fiança e mantendo a decisão de revogação da prisão preventiva com todas as outras medidas cautelares diversas da prisão impostas às fls.29/37 ao réu PEDRO CARVALHARES GOUVEIA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 02/02/1991, portador da carteira de identidade RG nº.5693914 ç 2ª via ç SSP ç PA., filho de Pedro Carvalhães Gouveia e Eliana Maria de Jesus Gouveia, residente e domiciliado no Conjunto Pedro Teixeira, Passagem Teixeira, nº.29, Rodovia Mário Covas, bairro do Parque Verde, Belém ç PA. DISPOSIÇÕES FINAIS Dê-se ciência ao acusado de que este deve comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a restituição de sua liberdade, a fim de assumir as obrigações impostas, exceto o pagamento de fiança, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, permitindo, em especial à autoridade policial competente, caso não haja outro motivo que mantenha o réu segregado do convívio social, restituir-lhe de forma incontinenti a liberdade. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém ç PA, 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00119014220128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 DENUNCIADO:DOUGLAS FEIO LIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GLEISON FEIO LIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:L. C. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DPC CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA. DELIBERAÇÃO FINAL: 1) Designo audiência em continuação para o dia 12.02.2015, às 10:30. 2) Expeça-se mandado de intimação bem como mandado de condução coercitiva para as testemunhas ausentes. 2) Considerando a informação contida na certidão do oficial de justiça, às fls. 38 B dos presentes autos, oficie-se aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Belém e Icoaraci, solicitando informações acerca da existência de registro de óbito em nome do denunciado GLEISON FEIO LIRA. 3) Oficie-se à SUSIPE requisitando o denunciado DOUGLAS FEIO LIRA para participar da audiência na nova data marcada, se ainda preso. Caso esteja solto, intime-se o mesmo no endereço de sua residência constante dos autos. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00108110220098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 DENUNCIADO:JOSIMAR DO CARMO SANTO DENUNCIADO:PATRICK DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): REJANE MOURA DE SA BASTOS E SILVA (DEFENSOR) VÍTIMA:E. P. S. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Proce sso nº.00108111-02.2009.8.14.0401 Ré u: Josimar do Carmo Santo 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de JOSIMAR DO CARMO SANTO . O acusado encontra-se segregado desde 25/06 / 2014, sendo acusado do crime do artigo 157, §2º, I e II, do CP. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 03 / 11 / 2011 , ocasião em que foi decretada tendo como fundamento a salvaguarda da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal, bem como o feito, em relação ao réu, foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 16/09/2014. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl s . 114/116 . Belém ç PA., 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00200907020098140401 Ação: Petição em: 06/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ROBERTO DA SILVA MACHADO - DELEGADO PC INDICIADO:JOAO DA CONCEICAO SILVA VÍTIMA:A. B. S. . De ordem do MM Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº. 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa dos presentes autos a Secretaria do Ministério Público.

PROCESSO: 00049081220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:R. R. G. DENUNCIADO:ROGERIO DE SOUZA ROCHA AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC. PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0004908-12.2014.8.14.0401 Réu(s): Rogério de Souza Rocha 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA. O acusado encontra-se segregado desde 20/03/2014, sendo acusado do crime do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 20/03/2014, ocasião em que foi decretada tendo como fundamento a garantia da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 09/09/2014. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fls.22/23. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00067450520148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA DPC VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:VERA LOPES DA SILVA. PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº. 0006745-05.2014.8.14.0401 Ré u: Vera Lopes da Silva 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de VERA LOPES DA SILVA . A acusada encontra-se segregado desde 10/04 / 2014, sendo acusado do crime do artigo 33 da Lei nº.11.343/2006 . 2. A custódia cautelar da acusada foi examinada em 03 /07/ 2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 02 /09/2014. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl s . 13/14, para audiência de instrução e julgamento . Belém ç PA., 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00069278820148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:GILBERTO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:C. R. C. S. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0006927-88.2014.8.14.0401 Réu(s): Gilberto de Souza dos Santos 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de GILBERTO DE SOUZA DOS SANTOS. O acusado encontra-se segregado desde 14/04/2014, sendo acusado do crime do artigo 157, §1º e §2º, I, do Código Penal Brasileiro. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 07/07/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal . 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 13/08/2014. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fls.31 (porte final). RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00095278220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:J. J. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO:ANDERSON MENDES DA SILVA Representante(s): LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0009527-82.2014.8.14.0401 Réu(s): Anderson Mendes da Silva 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de ANDERSON MENDES DA SILVA. O acusado encontra-se segregado desde 21/05/2014, sendo acusado do crime do artigo 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 16/07/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal . 3. O processo está tramitando regularmente,

com o oferecimento e recebimento da denúncia, e determinação de que o réu seja citado e apresente resposta. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fls.44. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00106337920148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:JOELSON DE SOUZA TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. M. S. DENUNCIADO:GESSE GOMES SANTA ROSA. PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº. 00106633-79.2014.8.14.0401 Ré u(s): Gesse Gomes Santa Rosa e outro 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de GESSE GOMES SANTA ROSA . O acusado encontra-se segregado desde 04/10/6 / 2014, sendo acusado do crime s do s artigo s 157, §2º, I e II, e 307, ambos do Código Penal Brasileiro. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 18/06 / 2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da ordem pública e da aplicação da lei penal. 3. O processo está tramitando regularmente, com o oferecimento e recebimento da denúncia, e determinação de que o réu seja citado e apresente resposta. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl s . 06/07. Belém ç PA., 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00149109220108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 NAO INFORMADO:RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO:JAILSON DA COSTA GONCALVES Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) RUBENS LAMEIRA BARROS (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ERISON TRINDADE CARRERA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:C. S. O. VÍTIMA:J. M. S. M. . DELIBERAÇÃO FINAL: 1 ? Oficie-se a Comarca de São Paulo requerendo a devolução da Carta Precatória de nº 0086984-80.2013.8260050. 2- Dê-se com vista ao Representante do Ministério Público, para se manifestar quanto a vítima Cypriano Sabino de Oliveira. Sendo informado o novo endereço, expeça-se o competente mandado ou Carta Precatória conforme o caso. 3 ? Sem prejuízo designo dia 19/02/2015 às 09:00 para a continuação do ato.

PROCESSO: 00186296520138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC DENUNCIADO:MARCELO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:E. S. S. . RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO ç MULTIRÃO CARCERÁRIO Processo nº.0018629-65.2013.8.14.0401 Comarca de Belém ç PA ç 3ª Vara Penal do Juízo Singular Imputação Penal: art.157, §§ 1º e 2º, I, do CP Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Marcelo Rodrigues de Souza DECISÃO O réu MARCELO RODRIGUES DE SOUZA , brasileiro, paraense, união estável, sem profissão definida, nascido em 18/04/1972, ensino fundamental incompleto, filho de Maria Rodrigues de Souza e pai não declarado, residente e domiciliado na Passagem Santa Lúcia, casa nº.152 (atrás do Mercado), bairro do Guamá, Belém ç PA., responde ao presente processo neste Juízo, acusado de praticar a conduta criminosa prevista no artigo 157, §1º e §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. Vieram os autos a este Juízo para revisão da prisão. É o breve relatório. O réu encontra-se cautelarmente preso desde o dia 17/08/2013, sem que tenha sido julgado, ocorrendo, portanto, excesso de prazo para a formação da culpa, tornando-se a prisão cautelar ilegal. Senão vejamos: É cediço o entendimento de que o prazo legal para o encerramento da instrução processual não deve ser aferido de forma absoluta, podendo ser dilatado diante do princípio da razoabilidade e quando justificado por incidentes ocorridos no decorrer do feito, devendo se levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto com o fito de se apurar se há ou não demora excessiva e injustificada, que configure constrangimento ilegal. No presente caso, tem-se que o réu está preso desde 17/08/2014, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, depois o prosseguimento para o dia 15/05/2014, posteriormente para o dia 24/07/2014, e por fim remarcada para o dia 09/09//2014, tendo em vista a extensa pauta do Juízo no que se refere a réus presos, bem como a licença da titular, para tratamento de saúde, e o Juiz substituto está à frente de outras Varas Penais que, por muita das vezes, o impossibilita de fazer um bom trabalho por acúmulo de serviço. A longa e ainda inconclusa tramitação processual é fato que não pode ser negado. Constata-se também que o retardamento da instrução criminal foi gerado por circunstâncias não imputáveis ao réu. O excesso de prazo para encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Todavia, no presente caso a demanda não é justificável uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente preso a 356 (trezentos e cinquenta e seis) dias, ou seja, há mais de 11 (onze) meses. É posição vencedora em todo Judiciário brasileiro, a mitigação do dever de celeridade processual quando, diante de situações provocadas pela realidade do excesso de trabalho que maltrata todos os órgãos jurisdicionais, não é possível imprimir ao feito à velocidade desejável. Entretanto, para tudo há um limite. Bem a propósito, o princípio da razoabilidade tem esse nome porque a mitigação está condicionada à demonstração de que o retardamento foi inevitável e, mesmo assim, que ele não foi excessivo. A justiça, e muito menos o réu, podem esperar ad infinitum pelo término da lide. Assim, patente é o constrangimento ilegal que vem sofrendo o réu. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO QUE AINDA NÃO SE INICIOU. ATRASO NÃO CREDITADO À DEFESA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. 1- Transpostos todos os prazos da legislação, da construção jurisprudencial, da razoabilidade e até mesmo da tolerância, sem que à defesa fosse atribuída à demora ao encerramento da instrução criminal, da qual sequer se tem notícia do seu início, resta caracterizado o constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo na formação da culpa, a justificar a devolução do status libertatis do segregado. 2- Omissis. (...) (HC 92111/PI; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; j. 12/02/2008; p. DJe 10/03/2008) (GRIFEI). Neste mesmo sentido já se manifestou a nossa Egrégia Corte do Estado do Pará, como demonstra a ementa a seguir colacionada, da lavra do Eminentíssimo Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA: (...)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA OCORRÊNCIA - RÉU PRESO HÁ MAIS DE SETE MESES SEM SEQUER SER INTERROGADO. I- A prisão cautelar constitui uma exceção e só deve ser aplicada em casos excepcionais, não podendo se prolongar no tempo sem a devida justificativa; II- Se há excesso de prazo para o término da instrução criminal sem que a defesa do réu tenha contribuído para a delonga e sem que haja complexidade do feito ou incidentes que justifiquem o atraso processual, torna-se imperativa a aplicação do princípio da razoabilidade a favor do paciente; III - Ordem concedida. Decisão unânime.(...) (Nº do Acórdão: 79936; Nº do Processo: 00930055791; Ramo: Penal; Recurso/Ação: Habeas Corpus; Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Publicação: Data: 20/08/2009; Cad.1 Pág.44; Relator: João Jose da Silva Maroja). CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, apesar dos substanciais esforços empreendidos pelo Juízo para o encerramento da instrução processual dentro de um prazo razoável, há contratempos que não foram provocados pelo réu, atrasando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional, sendo que este não pode ficar segregado do convívio social por tempo indeterminado, por inoperância do Estado, para a formação da culpa. Em sendo assim, com fulcro no artigo 5º, inciso LXV, da Carta Magna Brasileira, RELAXO A PRISÃO do réu MARCELO RODRIGUES DE SOUZA , brasileiro, paraense, união estável, sem profissão definida, nascido em 18/04/1972, ensino fundamental incompleto, filho de Maria Rodrigues de Souza e pai não declarado, residente e domiciliado na Passagem Santa Lúcia, casa nº.152 (atrás do Mercado), bairro do Guamá, Belém ç PA., por ser ilegal, devido o excesso de prazo para término da instrução processual e formação da culpa, servido a presente decisão como competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a autoridade competente restituir-lhe a liberdade, se por outros motivos o mesmo não se encontrar preso. P.R.I. Belém ç PA; 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00020519020148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VÍTIMA:T. C. A. INDICIADO:WEVERTON DA SILVA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0002051-90.2014.8.14.0401 RÉU(S): WEVERTON DA SILVA COSTA 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de WEVERTON DA SILVA COSTA. O acusado encontra-se segregado desde 03/02/2014, sendo acusado do crime do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 26/02/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 16/09/2014 às 09:30. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 27. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00044786020148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 DENUNCIADO:HELYTTON ORLANDO BAIÁ DO NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE O. DA SILVEIRA MACHADO-DPC/DRCT/DRCO DENUNCIADO:DENER FRANCISCO GOES CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VÍTIMA:Z. R. C. J. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº.0004478-60.2014.8.14.0401 RÉU(S): HELYTTON ORLANDO BAIÁ DO NASCIMENTO 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de HELYTTON ORLANDO BAIÁ DO NASCIMENTO. O acusado encontra-se segregado desde 11/01/2014, sendo acusado do crime do art. 171 c/c 71 do CPB. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 15/05/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal / da aplicação da lei penal / da ordem pública, bem como, da ordem econômica. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 08/09/2014, às 09:30 horas. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 46/47 Belém ç PA., 06 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00009147320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 DENUNCIADO:HERICK ERNANI MATOS SANTANA Representante(s): CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC VÍTIMA:T. R. S. S. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0000914-73.2014.8.14.0401 RÉU(S): HERICK ERNANI SANTANA 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de HERICK ERNANI SANTANA. O acusado encontra-se segregado desde 17/01/2014, sendo acusado do crime do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 14/05/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 14/08/2014 às 10:00. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 122/123. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00167598220138140401 Ação: Inquérito Policial em: 07/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:THIAGO MACHADO CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. A. A. M. N. . DELIBERAÇÃO FINAL: iniciada a audiência, constatou-se a ausência do acusado THIAGO MACHADO CARVALHO, o qual foi devidamente requisitado através do ofício de nº0766/2014, impossibilitando a realização do ato. 1- Expeça-se ofício a SUSIPE, para que esta justifique a ausência do acusado THIAGO MACHADO CARVALHO. 2 ? Redesigno o dia 19/08/2014 às 12:00 para a continuação do ato. Dê-se ciência a SUSIPE imediatamente da nova data designada para a realização da audiência, informando que caso não seja apresentado novamente o acusado em questão, esse Juízo tomará as medidas cabíveis que achar necessária contra o eventual responsável pela apresentação do acusado. Saem cientes os aqui presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Auxiliar de Secretaria, o digitei.

PROCESSO: 00047063520148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 DENUNCIADO:ALAN BARROS BEZERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO VÍTIMA:A. M. N. F. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0004706-35.2014.8.14.0401 RÉU(S): ALAN BARROS BEZERRA 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de ALAN BARROS BEZERRA. O acusado encontra-se segregado desde 18/03/2014, sendo acusado do crime do art. 157, §2º, I do CP. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 21/07/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da ordem pública . 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 21/08/2014, às 11:30. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 33. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00045712320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO DENUNCIADO:FABIO BARBOSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IVAN BARBOSA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0004571-23.2014.8.14.0401 RÉU(S): FÁBIO BARBOSA DA SILVA e IVAN BARBOSA DA SILVA 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de FÁBIO BARBOSA DA SILVA e IVAN BARBOSA DA SILVA. Os acusados encontram-se segregado desde 14/03/2014, sendo acusados do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. A custódia cautelar dos acusados foi examinada em 01/07/2014, ocasião em que foram mantidas tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 27/08/2014 às 11:30. 4. Assim, verifico que devem ser mantidas as segregações cautelares dos réus, pois ainda estão presentes os requisitos das prisões preventivas, bem como não existir fato novo que possa ensejar as revogações das custódias máximas. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 34/35. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00009874520148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA DENUNCIADO:JOÃO BATISTA DA SILVA VILELA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:M. C. S. C. . RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO ç MULTIRÃO CARCERÁRIO Processo nº.000987-45.2014.8.14.0401 Comarca de Belém ç PA ç 3ª Vara Penal do Juízo Singular Imputação Penal: art.157, caput, do CP Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): João Batista da Silva Vilela DECISÃO O réu JOÃO BATISTA DA SILVA VILELA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 24/04/1978, portador da Carteira de Identidade RG nº.3489416-SSP-PA, filho de Ana Maria de Jesus da Silva e pai não declarado, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Fernando Guilhom, nº.19, entre 14 de Março e Generalíssimo, bairro da Cremação, Belém ç PA., responde ao

presente processo neste Juízo, acusado de praticar a conduta criminosa prevista no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. Vieram os autos a este Juízo para revisão da prisão. É o breve relatório. O réu encontra-se cautelarmente preso desde o dia 19/01/2014, sem que tenha sido julgado, ocorrendo, portanto, excesso de prazo para a formação da culpa, tornando-se a prisão cautelar ilegal. Senão vejamos: É cediço o entendimento de que o prazo legal para o encerramento da instrução processual não deve ser aferido de forma absoluta, podendo ser dilatado diante do princípio da razoabilidade e quando justificado por incidentes ocorridos no decorrer do feito, devendo se levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto com o fito de se apurar se há ou não demora excessiva e injustificada, que configure constrangimento ilegal. No presente caso, tem-se que o réu está preso desde 19/01/2014, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, antecipada para 01/07/2014, e por fim remarcada para o dia 04/09/2014, tendo em vista a extensa pauta do Juízo no que se refere a réus presos, bem como a licença da titular, para tratamento de saúde, e o Juiz substituto está à frente de outras Varas Penais que, por muita das vezes, o impossibilita de fazer um bom trabalho por acúmulo de serviço. A longa e ainda inconclusa tramitação processual é fato que não pode ser negado. Consta-se também que o retardamento da instrução criminal foi gerado por circunstâncias não imputáveis ao réu. O excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, que no presente caso ainda não teve início, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Todavia, no presente caso a demanda não é justificável uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente preso a 229 (duzentos e vinte e nove) dias, ou seja, há mais de 07 (sete) meses. É posição vencedora em todo Judiciário brasileiro, a mitigação do dever de celeridade processual quando, diante de situações provocadas pela realidade do excesso de trabalho que maltrata todos os órgãos jurisdicionais, não é possível imprimir ao feito à velocidade desejável. Entretanto, para tudo há um limite. Bem a propósito, o princípio da razoabilidade tem esse nome porque a mitigação está condicionada à demonstração de que o retardamento foi inevitável e, mesmo assim, que ele não foi excessivo. A justiça, e muito menos o réu, podem esperar ad infinitum pelo término da lide. Assim, patente é o constrangimento ilegal que vem sofrendo o réu. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO QUE AINDA NÃO SE INICIOU. ATRASO NÃO CREDITADO À DEFESA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. 1- Transpostos todos os prazos da legislação, da construção jurisprudencial, da razoabilidade e até mesmo da tolerância, sem que à defesa fosse atribuída a demora ao encerramento da instrução criminal, da qual sequer se tem notícia do seu início, resta caracterizado o constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo na formação da culpa, a justificar a devolução do status libertatis do segregado. 2- Omissis. (...) (HC 92111/PI; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; j. 12/02/2008; p. DJe 10/03/2008) (GRIFEI). Neste mesmo sentido já se manifestou a nossa Egrégia Corte do Estado do Pará, como demonstra a ementa a seguir colacionada, da lavra do Eminentíssimo Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA: (...)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA OCORRÊNCIA - RÉU PRESO HÁ MAIS DE SETE MESES SEM SEQUER SER INTERROGADO. I- A prisão cautelar constitui uma exceção e só deve ser aplicada em casos excepcionais, não podendo se prolongar no tempo sem a devida justificativa; II- Se há excesso de prazo para o término da instrução criminal sem que a defesa do réu tenha contribuído para a delonga e sem que haja complexidade do feito ou incidentes que justifiquem o atraso processual, torna-se imperativa a aplicação do princípio da razoabilidade a favor do paciente; III - Ordem concedida. Decisão unânime.(...) (Nº do Acórdão: 79936; Nº do Processo: 00930055791; Ramo: Penal; Recurso/Ação: Habeas Corpus; Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Publicação: Data: 20/08/2009; Cad.1 Pág.44; Relator: João Jose da Silva Maroja). CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, apesar dos substanciais esforços empreendidos pelo Juízo para o encerramento da instrução processual dentro de um prazo razoável, há CONTRATOS que não foram provocados pelo réu, atrasando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional, sendo que este não pode ficar segregado do convívio social por tempo indeterminado, por inoperância do Estado, para a formação da culpa. Em sendo assim, com fulcro no artigo 5º, inciso LXV, da Carta Magna Brasileira, RELAXO A PRISÃO do réu JOÃO BATISTA DA SILVA VILELA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 24/04/1978, portador da Carteira de Identidade RG nº.3489416-SSP-PA, filho de Ana Maria de Jesus da Silva e pai não declarado, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Fernando Guilhom, nº.19, entre 14 de Março e Generalíssimo, bairro da Cremação, Belém, PA., por ser ilegal, devido o excesso de prazo para término da instrução processual e formação da culpa, servida a presente decisão como competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a autoridade competente restituir-lhe a liberdade, se por outros motivos o mesmo não se encontrar preso. P.R.I. Belém, PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00088375320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 DENUNCIADO:EDINEY DIEGO PANTOJA AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC VÍTIMA:R. V. S. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0008837-53.2014.8.14.0401 RÉU(S): EDINEY DIEGO PANTOJA 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de EDINEY DIEGO PANTOJA. O acusado encontra-se segregado desde 12/05/2014, sendo acusado do crime do art. 157, Caput do Código Penal. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 08/07/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal, da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 08/09/2014 às 11:30. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 19/20. Belém, PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00059899320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS DENUNCIADO:FLAVIO NATALINO SANTOS VÍTIMA:B. E. S. M. R. DENUNCIADO:MAILSON GONCALVES FARIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0005989-93.2014.8.14.0401 RÉU(S): MAILSON GONÇALVES FARIAS 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de MAILSON GONÇALVES FARIAS. O acusado encontra-se segregado desde 24.03. 2014, sendo acusado do crime do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal . 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 08.07.2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a garantia da aplicação da lei penal, bem como, garantia da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 28/08/2014, às 11:30 horas. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 45. Belém, PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00123286820148140401 Ação: Inquérito Policial em: 07/08/2014 INDICIADO:JESUS NAZARENO MOREIRA ESPINDOLA Representante(s): OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CLAYTON DOS SANTOS CHAVES. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO e MULTIRÃO CARCERÁRIO Processo Criminal nº.0012328-68.2014.8.14.0401 Inquérito Policial Origem: Seccional Urbana da Marambaia Imputação Penal Provisória: art.297, caput, do CP Indiciado: Jesus Nazareno Moreira Espindola O indiciado JESUS NAZARENO MOREIRA ESPINDOLA, brasileiro, paraense, solteiro, servente, portador da carteira de identidade RG nº.4384016 e 1ª via e SSP e PA, nascido em 21/10/1948, filho de Anastácia Espindola e de Raimundo Moreira Espindola, residente e domiciliado na Travessa 25 de Junho, nº.49, entre Epitácio e Três de Outubro, bairro do Guamá, Belém, PA., por advogado, requereu a REVOGAÇÃO da

PRISÃO PREVENTIVA contra si decretada nos autos em epígrafe, alegando em síntese a desnecessidade da segregação social e a ausência dos elementos autorizadores da prisão cautelar. O representante do Ministério Público, em parecer nos autos, foi pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. Vieram os autos a este Juízo para revisão da prisão. É o que basta relatar. Decido. A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o *fumus commissi delicti*, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos existam indícios que apontem para tal. Outro requisito é o *periculum libertatis*, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. Indícios que apontem ter o acusado possivelmente concorrido para o crime apurado no inquérito policial, em tese preencheria o requisito do *fumus commissi delicti*. Porém, o preenchimento deste requisito, por si só não autoriza a prisão do acusado. No caso em tela, não se faz necessária a manutenção da prisão preventiva, sob o argumento de que a soltura do acusado colocará em perigo a sociedade, ou que tornará ineficaz a aplicação da lei penal ou ainda por conveniência da instrução criminal. Pois não se pode extrair a presunção de sua periculosidade pelo cometimento de um fato criminoso, em tese, do crime de falsificação de documento público, capitulado provisoriamente pela autoridade policial no artigo 297, caput, do CP, e sem gravidade, haja vista que não há nos autos prova de dano à vítima, Financeira Confiança Créditos, apenas os depoimentos de funcionários desta sobre a utilização pelo indiciado de uma cédula de identificação civil falsificada e com o fito de obter empréstimos, falsificação essa, não acompanhada ou atestada por exame de corpo de delito. Ademais, o indiciado trabalha e tem domicílio fixo no distrito da culpa, já seriam suficientes para a revogação da prisão provisória. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*, o que não acontece no caso em tela. A gravidade do crime não pode servir como motivo extra legem para decretação da prisão provisória, muito menos no presente caso, em que não houve violência e nenhum prejuízo à vítima. A decisão primária que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva baseou-se em conjecturas, não sendo suficientes para caracterizar o *periculum libertatis*, pressuposto indispensável para a decretação da medida excepcional. Saliendo, por oportuno, que a segregação cautelar não pode, e não deve ser utilizada pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, eis que, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade (CF, art. 5, LXVI), incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa. Quanto à ameaça à conveniência da instrução criminal, também não se pode presumir que o indiciado dificultará de qualquer forma a busca da verdade real. Não há nada nos autos que indique um entendimento em sentido contrário. Finalmente, não haverá também qualquer prejuízo à aplicação da lei penal, eis que continuará morando no endereço fixo em que reside. Mais uma vez, vale ressaltar que não pode haver, quanto aos pressupostos acima referidos, qualquer tipo de presunção. Ademais, como já foi dito diversas vezes, a prisão cautelar deve ocorrer somente nos casos em que é necessária, em que é a única solução viável (*última ratio*), onde se justifica a manutenção do infrator, fora do convívio social, devido à sua periculosidade e à probabilidade, aferida de modo objetivo e indubitado, de fugir, ameaçar testemunhas, destruir provas, o que certamente não é o caso presente: Assim sendo, o indiciado deve ter sua liberdade restituída. CONCLUSÃO Em face do exposto e, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivos para que a mesma subsista, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra JESUS NAZARENO MOREIRA ESPINDOLA, brasileiro, paraense, solteiro, servente, portador da carteira de identidade RG nº.4384016 ç 1ª via ç SSP ç PA, nascido em 21/10/1948, filho de Anastácia Espindola e de Raimundo Moreira Espindola, residente e domiciliado na Travessa 25 de Junho, nº.49, entre Epitácio e Três de Outubro, bairro do Guamá, Belém ç PA., para tanto se impõe ao mesmo, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº.12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas, 01- Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimado, caso seja denunciado; 02- Não ausentar-se do distrito da culpa por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; 03- Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; 04- Não Portar arma de qualquer natureza; 05- Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 06- Proibição de acesso às lojas de propriedade da vítima; 07- Proibição de manter contato de qualquer espécie com os funcionários da loja da vítima, em especial as testemunhas deste processo, ainda que por gestos ou recados; Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento do denunciado a uma das casas Penais do Estado. Intime-se o acusado a comparecer em Juízo, no primeiro dia útil, após a restituição de sua liberdade, a fim de assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas cautelares e o restabelecimento do decreto de segregação social. Por derradeiro, determino expedição de competente ALVARÁ DE SOLTURA, somente após o recolhimento da fiança, restituindo a liberdade do réu, oficiando-se a que de direito, em especial autoridade policial competente, informando a presente decisão, susstando os efeitos do mandado de prisão anteriormente encaminhado aos entes públicos. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém ç PA, 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00012562120138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 DENUNCIADO:JOHNATAN DA SILVA AFONSO Representante(s): MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VÍTIMA:E. C. N. S. VÍTIMA:M. D. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA. DELIBERAÇÃO FINAL: Em seguida passou o Juiz a proferir a seguinte sentença que segue em apartado. Após a leitura da sentença, com a devida ciência ao Réu e ao seu advogado, estes declararam que não desejam recorrer. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Auxiliar de Secretaria, o digitei.

PROCESSO: 00082130420148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE ALCANTARA NEVES DENUNCIADO:CASSIO WANDERLEY DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VÍTIMA:W. N. S. C. . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº.0008213-04.2014.0401 RÉU(S): CASSIO WANDERLEY DA COSTA 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de CASSIO WANDERLEY DA COSTA. O acusado encontra-se segregado desde 05.05.2014, sendo acusado do crime do art. 157, § 2º, I do Código Penal. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 09.05.2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução crimina I, da aplicação da lei penal e da ordem pública . 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 17.09.2014, às 11:30 horas. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 22. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00123286820148140401 Ação: Inquérito Policial em: 07/08/2014 INDICIADO:JESUS NAZARENO MOREIRA ESPINDOLA Representante(s): OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CLAYTON DOS SANTOS CHAVES. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº.0012328-68.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Jesus Nazareno Moreira Espindola Imputação penal: art.304 c/c o art.297, ambos do CP DECISÃO I ç Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra JESUS NAZARENO MOREIRA ESPINDOLA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em)

processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV - Citado o acusado para apresentação de resposta à acusação e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeada a Defensora Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(diez) dias. IX - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00165716420148140301 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 VÍTIMA:F. M. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:CAIO LUAN DA CRUZ ALVEZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0016571-64-2014.8.14.0301 RÉU(S): CAIO LUAN DA CRUZ ALVEZ 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de CAIO LUAN DA CRUZ ALVEZ. O acusado encontra-se segregado desde 06/05/2014, sendo acusado do crime do art. 157 §2º, I, II e V do Código Penal. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 06/05/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal, da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 11/09/2014 às 11:30. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 25/26. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00014230420148140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/08/2014 DENUNCIADO:ANDERSON MACARIO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA RENATA GUEDES E SILVA DPC VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:MILTON KLEPSON SANTOS DA MATA Representante(s): NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0001423-04.2014.8.0401 RÉU(S): ANDERSON MACARIO DOS SANTOS 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de ANDERSON MACARIO DOS SANTOS. O acusado encontra-se segregado desde 23/01/2014, sendo acusado do crime do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 05/05/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da instrução criminal, da aplicação da lei penal, bem como da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para o próximo dia 05/09/2014 às 11:30. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 90. Belém ç PA., 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00132138220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 DENUNCIADO:DENILSON MONTEIRO MALATO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:T. C. G. L. VÍTIMA:M. D. V. J. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0013213-82.2014.8.14.0401 Réu(s): Denilson Monteiro Malato 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de DENILSON MONTEIRO MALATO. O acusado encontra-se segregado desde 10/07/2014, sendo acusado do crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 22/07/2014, ocasião em que foi decretada tendo como fundamento a garantia da ordem pública. 3. O processo está tramitando regularmente, com o oferecimento e recebimento da denúncia, e determinação de que o réu seja citado e apresente resposta. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de citação pessoal do réu. Belém ç PA., 08 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00216923520108140401 Ação: Inquérito Policial em: 08/08/2014 DENUNCIADO:VALDECI DA SILVA E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:R. O. M. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO - DELEGADO PC. DELIBERAÇÃO FINAL: 1) Designo audiência em continuação para o dia 19.02.2015, às 09:30. 2).Oficie-se para apresentação dos policiais ausente, devendo constar no ofício de que se trata da terceira designação de audiência em que este não comparecerem e que a recalcitrância importará na tomada de providencias correccionais cabíveis. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00212501420108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 DENUNCIADO:RAFAEL GARCIA DE SA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VINICIUS PINHEIRO CARVALHO -DPC. DESPACHO Em face da certidão de fls. 150, considerando ainda, o recebimento da Denúncia e a Revogação da Suspensão Condicional do Processo, determino a seguinte medida: I ç Intimação do acusado RAFAEL GARCIA DE SÁ a fim de que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua intimação, para regularize o seu patrocínio indicando qual o causídico que patrocina a sua causa, ou se deseja a nomeação da Defensoria Pública para atuar em seu favor. Ordeno também que conste no mandado de intimação que o silêncio será encarado como aceitação da nomeação pelo Juízo de um defensor, ficando assim resguardado os seus direitos constitucionais. Após o cumprimento da diligência acima, conclusos. Belém ç PA, 08 de Agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém ç PA. P.H.

PROCESSO: 00263991220138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO DENUNCIADO:JOSE RICARDO ALVES SANTOS VÍTIMA:O. E. . DECISÃO: Defiro o requerimento do representante do Ministério Público, aceito pelo acusado, homologando a suspensão proposta e, como consequência, SUSPENDO O PROCESSO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº. 9.099 de 1995, pelo prazo de 02 (dois) anos, período no qual o acusado deverá cumprir as condições acima especificadas. Fica o acusado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições ou nova acusação de cometimento de crime acarretará a revogação da suspensão, haja vista a previsão legal constante dos §§ 3º e 4º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Expeça-se a guia para acompanhamento da suspensão e encaminhe-se a vara de penas e medidas alternativas. Nada mais foi dito, deuse por

encerrado o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00007232820148140401 Ação: Procedimento Comum em: 08/08/2014 DENUNCIADO:HELYTTON ORLANDO BAIÁ DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:L. C. L. D. AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE O. DA SILVEIRA MACHADO - DEL DE POLÍCIA CIVIL. REVISÃO e MUTIRÃO CARCERÁRIO REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO Processo nº.0000723-28.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: Helytton Orlando Baia do Nascimento Imputação Penal: Art.171 c/c art.69, ambos do CP HELYNTTON ORLANDO BAIÁ DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Cametá, sem profissão definida, nascido em 08/04/1990, portador da Carteira de Identidade RG nº.6556593-SSP e PA, filho de Orlando Pereira do Nascimento e de Vera Lúcia Rodrigues Baia, residente e domiciliado na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº.1217, entre Tavares Bastos e Rodolfo Chermont, bairro da Marambaia, Belém e PA., está respondendo processo penal neste Juízo, recaído sobre o mesmo a acusação do cometimento da conduta criminal prevista no artigo 171 c/c o artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro. O réu teve sua prisão preventiva revogada sob condições, sendo uma delas o pagamento de fiança que até o presente momento não foi recolhida. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. Vi eram os autos conclusos para revisão. É o que basta relatar. Passo a decidir. A Lei nº 12.403/11, com o claro intento de reduzir as hipóteses de prisão preventiva e, consequentemente, reduzir o contingente carcerário antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, previu a possibilidade de decretação de diversas medidas cautelares alternativas, todas, contudo, com a mesma finalidade, isto é, para resguardar a ordem pública. Melhor dizendo, evidenciado que as medidas cautelares são suficientes para prevenir o cometimento de novas práticas delituosas, o magistrado deverá aplicá-las e, apenas em caso de eventual descumprimento, decretar a prisão preventiva, ou seja, a segregação provisória somente será estabelecida como última hipótese. No caso concreto o réu, na fase de instrução e julgamento, teve sua prisão preventiva revogada e foi concedido ao mesmo o direito de responder o feito solto, para tanto deveria cumprir certas condições a si impostas, sendo uma delas o pagamento de fiança, no valor arbitrado de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observando mais atentamente os autos, o Juízo verificou que é impossível o réu efetuar o pagamento da fiança, mesmo sendo fixada abaixo do salário mínimo atualmente vigente em nosso país, ou seja, o valor fixado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que não possuem condições financeiras para este fim, o que levou o Juízo a nomear um defensor público para patrocinar a defesa do denunciado. Consoante o que dispõe o artigo 350, do Estatuto Processual Penal, ocorrendo tal situação, o Juiz pode conceder a liberdade provisória, àquele que se declara pobre, porém, deve este sujeitar-se às obrigações inseridas nos artigos 327 e 328 da Codificação Repressiva Pátria. A fiança fixada deve ser dispensada. CONCLUSÃO Face ao todo ponderado, dispense o pagamento da fiança, mas mantenho a decisão de revogação da prisão preventiva com todas as outras medidas cautelares diversas da prisão impostas às fls.42/43 ao réu HELYNTTON ORLANDO BAIÁ DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Cametá, sem profissão definida, nascido em 08/04/1990, portador da Carteira de Identidade RG nº.6556593-SSP e PA, filho de Orlando Pereira do Nascimento e de Vera Lúcia Rodrigues Baia, residente e domiciliado na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº.1217, entre Tavares Bastos e Rodolfo Chermont, bairro da Marambaia, Belém e PA. DISPOSIÇÕES FINAIS Dê-se ciência ao acusado de que este deve comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a restituição de sua liberdade, a fim de assumir as obrigações impostas, exceto o pagamento de fiança, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, permitindo, em especial à autoridade policial competente, caso não haja outro motivo que mantenha o réu segregado do convívio social, restituir-lhe de forma incontinenti a liberdade. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém e PA, 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA Página 1 de 3 Fórum de: BELÉM Email: 3crimebelém@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 122 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2199

PROCESSO: 00123762720148140401 Ação: Inquérito Policial em: 08/08/2014 INDICIADO:HELIVAN DE OLIVEIRA GURJAO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO REVISÃO e MUTIRÃO CARCERÁRIO Processo nº.0012376-27.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Helivan de oliveira Gurjão Imputação Penal: Art.14 da Lei nº.10.826/2003 HELIVAN DE OLIVEIRA GURJÃO, brasileiro, paraense, natural de Santo Antônio do Odivelas, união estável, sem profissão definida, nascido em 05/01/1974, portador da carteira de identidade RG nº.2583455 e 3ª via e SSP e PA., filho de Raimundo dos Santos Gurjão e de Valdete Maria de Oliveira, residente e domiciliado na Passagem 2 de Junho, nº.50, bairro da Terra Firme, Belém e PA., está sendo processo no presente feito pela conduta criminosa prevista no artigo 14 da Lei nº.10.826/2003. O réu teve sua prisão preventiva revogada, sob condições, sendo uma delas o pagamento de fiança, até o presente momento não recolhida. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. Vi eram os autos conclusos para revisão. É o que basta relatar. Passo a decidir. A Lei nº 12.403/11, com o claro intento de reduzir as hipóteses de prisão preventiva e, consequentemente, reduzir o contingente carcerário antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, previu a possibilidade de decretação de diversas medidas cautelares alternativas, todas, contudo, com a mesma finalidade, isto é, para resguardar a ordem pública. Melhor dizendo, evidenciado que as medidas cautelares são suficientes para prevenir o cometimento de novas práticas delituosas, o magistrado deverá aplicá-las e, apenas em caso de eventual descumprimento, decretar a prisão preventiva, ou seja, a segregação provisória somente será estabelecida como última hipótese. No caso concreto o réu, quando do recebimento da denúncia, teve sua prisão preventiva revogada e foi concedido ao mesmo o direito de responder o feito solto, para tanto deveria cumprir certas condições a si impostas, sendo uma delas o pagamento de fiança, no valor arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observando mais atentamente os autos, o Juízo verificou que é impossível o réu efetuar o pagamento da fiança, mesmo sendo fixada abaixo do salário mínimo atualmente vigente em nosso país, ou seja, o valor fixado foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que não possuem condições financeiras para este fim, sendo certo que o pedido de liberdade formulado, pela Defensoria Pública, quando ainda na Vara de Inquéritos, já se pugnava pela dispensa do pagamento de fiança, por ser o réu pobre no sentido da Lei. Consoante o que dispõe o artigo 350, do Estatuto Processual Penal, ocorrendo tal situação, o Juiz pode conceder a liberdade provisória, àquele que se declara pobre, porém, deve aquele sujeitar-se às obrigações inseridas nos artigos 327 e 328 da Codificação Repressiva Pátria. CONCLUSÃO Face ao todo ponderado, revendo a decisão de revogação da prisão preventiva constante dos autos, estou por dispensar a medida cautelar diversa da prisão de pagamento de fiança, porém, mantendo todas as demais impostas ao réu HELIVAN DE OLIVEIRA GURJÃO, brasileiro, paraense, natural de Santo Antônio do Odivelas, união estável, sem profissão definida, nascido em 05/01/1974, portador da carteira de identidade RG nº.2583455 e 3ª via e SSP e PA., filho de Raimundo dos Santos Gurjão e de Valdete Maria de Oliveira, residente e domiciliado na Passagem 2 de Junho, nº.50, bairro da Terra Firme, Belém e PA. DISPOSIÇÕES FINAIS Dê-se ciência ao acusado de que este deve comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a restituição de sua liberdade, a fim de assumir as obrigações impostas, exceto o pagamento de fiança, sob pena de revogação das medidas e a decretação de sua prisão. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, permitindo, em especial à autoridade policial competente, caso não haja outro motivo que mantenha o réu segregado do convívio social, restituir-lhe de forma incontinenti a liberdade. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém e PA, 07 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA Página 1 de 3 Fórum de: BELÉM Email: 3crimebelém@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 122 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2199

PROCESSO: 00202786520138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS VÍTIMA:A. C. M. R. DENUNCIADO:CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Em face da inércia processual do causídico EMANUEL DE JESUS CAMPOS, nomeio o Defensor Público, vinculado ao Juízo, para atuar na defesa do réu CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS, devendo constar no eLIBRA e o

referido patrocínio. Apresente o Defensor Público acima nomeado, no prazo em dobro do artigo 396, do CPP, resposta escrita à acusação. Dê-se conhecimento ao réu CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS da nomeação da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, devendo constar ainda da ordem judicial que o réu a qualquer momento, poderá constituir outro defensor de sua preferência em substituição do acima nomeado, se assim o desejar, mas deve fazê-lo de forma expressa nos autos. Após, conclusos para análise de absolvição sumária, conforme o permissivo legal do artigo 397, do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, PA. P.H.

PROCESSO: 00263991220138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014
 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO DENUNCIADO:JOSE RICARDO
 ALVES SANTOS VÍTIMA:O. E. ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARA GABINETE DA 3ª VARA PENAL Processo. n.º: 00263991220138140401
 Denunciado: JOSÉ RICARDO ALVES SANTOS Termo de Audiência de Suspensão Condicional
 do Processo Aos oito (08) dias do mês de agosto de 2014, na sala de
 audiências do Juízo da 3ª Vara Penal, presentes o MM. Juiz, Dr. Rafael da
 Silva Maia, respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular, comigo Analista
 Judiciário ao final declarada, o Representante do Ministério Público, Dr. Roberto Souza,
 o acusado, JOSÉ RICARDO ALVES SANTOS, brasileiro, Paraense, natural de Belém,
 Solteiro, Cobrador de ônibus, nascido em 08/11/1977, RG: 2809187, filho de Maria de
 Lourdes Alves Paulo, residente e domiciliado à Passagem Nova II, nº84, Bairro
 Guamá, Belém/PA, neste ato representado pelo Dr. Ewerton Freitas Trindade OAB/
 Á 9.102. Foi determinada a abertura da audiência pelo MM. Juiz e em seguida
 o representante do Ministério Público verificou a possibilidade de SUSPENSÃO CONDICIONAL
 DO PROCESSO pelo prazo de dois anos, posto que o denunciado preenche os
 requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante as seguintes condições: a) comparecer
 de dois em dois meses em juízo para justificar suas atividades; b) não mudar
 de residência sem antes comunicar ao juízo o local onde possa ser encontrado
 c) não se ausentar desta cidade por mais de 30 dias sem comunicar ao
 Juízo. d) Não praticar outra infração penal. DECISÃO: Defiro o requerimento do
 representante do Ministério Público, aceito pelo acusado, homologando a suspensão proposta
 e, como consequência, SUSPENDO O PROCESSO, com fundamento no artigo 89 da
 Lei nº. 9.099 de 1995, pelo prazo de 02 (dois) anos, período no qual o
 acusado deverá cumprir as condições acima especificadas. Fica o acusado advertido de
 que o descumprimento de quaisquer das condições ou nova acusação de cometimento
 de crime acarretará a revogação da suspensão, haja vista a previsão legal constante
 dos §§ 3º e 4º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Expeça-se a guia
 para acompanhamento da suspensão e encaminhe-se a vara de penas e medidas
 alternativas. Nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo, que após
 lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____,
 Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JUIZ: _____

PROMOTOR: _____

ADVOGADO: _____

DENUNCIADO: _____

PROCESSO: 00216923520108140401 Ação: Inquérito Policial em: 08/08/2014 DENUNCIADO:VALDECI DA SILVA E SILVA Representante(s):
 DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:R. O. M. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO - DELEGADO PC.
 DELIBERAÇÃO FINAL: 1) Designo audiência em continuação para o dia 19.02.2015, às 09:30. 2) Oficie-se para apresentação dos policiais
 ausente, devendo constar no ofício de que se trata da terceira designação de audiência em que este não comparecerem e que a recalitrância
 importará na tomada de providencias correccionais cabíveis. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado
 por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00124707220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER
 RESENDE DE ALMEIDA DENUNCIADO:HERON TABAJARA FERREIRA MIRANDA VÍTIMA:E. O. S. VÍTIMA:L. A. F. B. S. VÍTIMA:A. W. P. Q. .
 De ordem da MMª Juiza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa
 dos presentes autos a Defensoria Pública, conforme o item III do despacho de fls. 6.

PROCESSO: 00060522120148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 DENUNCIADO:KLAYTON CARDOSO
 SENA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:EDER MAURO CARDOSO BARBOSA DPC
 DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:K. A. C. . PRISÃO
 PREVENTIVA REVISÃO MUTIRÃO CARCERÁRIO Processo nº.0006052-21.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do
 Estado do Pará Denunciados: klayton Cardoso Sena e Anderson Ferreira de Lima Imputação Penal: Art.155, §4º, I e IV, do CP Os denunciados
 KLAYTON CARDOSO SENA, brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1983, portador da Carteira de identidade RG nº.5259013/SSP-PA, filho de
 Cipriano Pinheiro Sena e de Eliana de Jesus Cardoso Sena, residente e domiciliado na Travessa Castelo Branco, nº.433, Passagem Boaventura
 da Silva, bairro de Fátima, Belém, PA., e ANDERSON FERREIRA DE LIMA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28/12/1993, filho de
 Edson José Garcia de Lima e de Maria Luiza Ferreira, residente e domiciliado na Passagem Boaventura, nº.97, entre 14 de Abril e Honorato
 Filgueira, bairro de Fátima, Belém, PA., respondem ao presente processo penal neste Juízo, sendo ambos acusados do cometimento da
 conduta criminosa previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Os acusados estão presos preventivamente desde o
 dia 03/04/2014. Vieram os autos a este Juízo para revisão da prisão. É o breve relatório. Decido. A legislação processual penal prescreve que
 a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação
 da Lei no caso de uma eventual condenação, tendo natureza eminentemente cautelar, podendo ser revogada a qualquer instante pelo Juízo,
 desde que não mais se configurem os motivos que a autorizaram. Ao compulsar os autos verifico realmente a desnecessidade da manutenção da
 prisão cautelar dos acusados, pois, apesar do crime cometido, nesta fase processual, não vislumbro periculosidade que autorize a concluir que
 com as liberdades restituídas ameaçaram testemunhas, destruíram provas, prejudicando a instrução processual ou fugiram para locais incertos
 e não sabidos, frustrando o Estado de aplicar a Lei penal, se houver obviamente condenação, e, aliando-se a isso o esforço que o Judiciário e
 os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, entendo que
 deve os acusados ser oportunizados com a revogação de suas prisões, pois no momento não vejo motivos sérios para que as mesmas sejam
 mantidas. Logo, como toda e qualquer prisão de natureza cautelar antes de sentença transitada em julgado, só deve ser mantida quando deveras
 necessário, a fim de se evitar a banalidade da medida, e levando-se em consideração às razões acima explanadas, a prisão dos réus deve ser
 revogada, ressaltando, contudo, que no futuro nada impede que a segregação social destes seja requerida, apreciada e deferida, se existirem

motivos para tal. CONCLUSÃO Em face do exposto e, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivos para que a mesma subsista, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra KLAYTON CARDOSO SENA, brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1983, portador da Carteira de identidade RG nº.5259013/SSP-PA, filho de Cipriano Pinheiro Sena e de Eliana de Jesus Cardoso Sena, residente e domiciliado na Travessa Castelo Branco, nº.433, Passagem Boaventura da Silva, bairro de Fátima, Belém ç PA., e ANDERSON FERREIRA DE LIMA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28/12/1993, filho de Edson José Garcia de Lima e de Maria Luiza Ferreira, residente e domiciliado na Passagem Boaventura, nº.97, entre 14 de Abril e Honorato Filgueira, bairro de Fátima, Belém ç PA., para tanto se impõe aos mesmos, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº.12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas: 01- Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimado; 02- Não ausentar-se do distrito da culpa por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; 03-Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; 04-Não Portar arma de qualquer natureza; 05-Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 06-Proibição de manter contato de qualquer espécie com a vítima e com as testemunhas deste processo, ainda que por gestos ou recados; 07-Pagamento de Fiança que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, para cada réu, sendo que o valor fixado deverá ser recolhido por guia a ser expedida pela senhora diretora de Secretaria. Dê-se conhecimento aos réus da presente decisão. Não recolhida à fiança estipulada em 05 (cinco) dias, transcorrido o prazo e certificado nos autos, à Defensoria Pública. Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento dos denunciado a uma das casas Penais do Estado. Dê-se ciência aos acusados de que estes devem comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a restituição de suas liberdades, a fim de assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas cautelares e o restabelecimento do decreto de segregação social. Recolhida a FIANÇA, expeçam-se os competentes ALVARÁS DE SOLTURA. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. Belém ç PA, 08 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00167598220138140401 Ação: Inquérito Policial em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:THIAGO MACHADO CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. A. A. M. N. . P ODER J UDICI Á RIO PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº.....: 00167598220138140401 Autor.....: Ministério Público Réu.....: THIAGO MACHADO CARVALHO Data/hora.: 07.08.2014 ç 09:00 Presentes : Magistrado ç Dr. Rafael da Silva Maia ; Minist é rio P ú blico ç Dr . Roberto ; Acusado ç (XX) ; Defensor P ú blico ç Dr. Daniel Sabbag ; Testemunhas do Minist é rio P ú blico ç João Alberto Aranha Marques Ausente : o acusado THIAGO MACHADO CARVALHO DELIBERA ÇÃ O FINAL : iniciada a audi ê ncia, constatou-se a aus ê ncia do acusado THIAGO MACHADO CARVALHO, o qual foi devidamente requisitado através do ofício de nº0766/2014, impossibilitando a realização do ato. 1- Expeça-se ofício a SUSIPE, para que esta justifique a ausência do acusado THIAGO MACHADO CARVALHO. 2 ç Redesigno o dia 19/08/2014 às 12:00 para a continuação do ato. Dê-se ciência a SUSIPE imediatamente da nova data designada para a realização da audiência, informando que caso não seja apresentado novamente o acusado em questão, esse Juízo tomará as medidas cabíveis que achar necessária contra o eventual responsável pela apresentação do acusado. Saem cientes os aqui presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Auxiliar de Secretaria, o digitei . Magistrado:_____ Ministério Público:_____ Defensor:_____ testemunha : _____ Testemunhas Ouidas Josemar Oliveira Pereira (Minist é rio P ú blico) : _____ Marques Queiroz dos Santos (Minist é rio P ú blico):_____ CD ç ROM 1 1

PROCESSO: 00174815320128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS DENUNCIADO:WEVERTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:L. S. M. . DELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência do denunciado, para cuja intimação foi expedida carta precatória para a Comarca de Marituba, documento nº 2014.02156571-54, a qual, conforme consulta no sistema LIBRA, não foi cumprida até a presente data, resta prejudicada a presente audiência. 2) Designo audiência em continuação para o dia 19.02.2015, às 10:30. 3) Renovem-se as diligências para intimação do acusado, expedindo-se nova carta precatória observando-se o prazo de, no mínimo, 90 dias de antecedência a data da nova audiência. 4) Fica intimada neste ato a testemunha Lucilene Souza Moura. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00100783320128140401 Ação: Inquérito Policial em: 08/08/2014 ENVOLVIDO:KATIUCIA DOURADO LIMA VÍTIMA:S. F. F. L. AUTORIDADE POLICIAL:RAFAEL DA SILVA BEZERRA NETO DPC. De ordem da MMª Juiz de Direito, da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa dos presentes autos a Secretaria do Ministério Público. Belém, 11/08/2014. Leonor Gaya Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00139534520118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 VÍTIMA:H. P. S. M. DENUNCIADO:JOSE GERALDO DA SILVA FERREIRA Representante(s): MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARTINHO CAMPOS SILVA Representante(s): ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DORIVALDO DE JESUS PALHA Representante(s): MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO MURILO DOS SANTOS Representante(s): MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H; Intime-se, em última tentativa, os causídicos MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES que patrocina a defesa dos réus JOSÉ GERALDO DA SILVA FERREIRA, SÉRGIO MURILO DOS SANTOS e DORIVALDO DE JESUS PALHA, constituído conforme se vê em procuração juntada nos autos em fls. 119 e o causídico ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO, que patrocina a defesa do réu MARTINHO CAMPOS SILVA, via Diário de Justiça, para que no prazo do artigo 396, do CPP, apresente resposta escrita à acusação. Ressalto que o silêncio será encarado como abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal Brasileiro. Escoado o prazo, com ou sem as justificativas, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, 08 de Agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém ç PA. P.H.

PROCESSO: 00078023320108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 NAO INFORMADO:ANTONIO DA COSTA NETO-DPC/SUCOM DENUNCIADO:THIAGO JEFFERSON DA LUZ COSTA Representante(s): REGINA PAULA PASSOS GAMA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. T. R. . DELIBERAÇÃO FINAL: 1) Considerando que o denunciado não foi conduzido pela SUSIPE a esta Vara Criminal, nesta data, para a presente audiência, não obstante ter sido oficiado ao referido Órgão, conforme documento de fls. 115 dos presentes autos, resta prejudicado o presente ato. 2) Redesigno a presente audiência para o dia 19.02.2015, às 11:00. 2) Oficie-se à SUSIPE solicitando: a) que informe sobre o motivo da não condução do denunciado para o presente ato, uma vez que, conforme consulta no SISCOP, o mesmo encontra-se custodiado na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel; b) que apresente o custodiado na secretaria desta vara criminal, no prazo de 72 horas, a fim de que o mesmo tome ciência da presente deliberação; c) que apresente o réu para a data da nova audiência. 3) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Estadual, requisitando a testemunha Eberson Guimarães de Oliveira. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00174815320128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS DENUNCIADO:WEVERTOM PEREIRA DE ALBUQUERQUE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:L. S. M. . P ODER J UDICI Á RIO PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº.....: 0017481-53.2012.814.0401 Autor.....: Ministério Público Réu.....: WEVERTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE Data/hora.: 0 8 .08.2014 ç 11 : 0 0 Presentes: Magistrado ç Dr. Rafael da Silva Maia ; Ministério Público ç Dr . Roberto Souza ; Defensoria Pública ç Dr. Daniel Sabbag. Testemunhas do Ministério Público- Lucilene Souza Moura. Ausentes: Denunciado - WEVERTON PEREIRA DE ALBUQUERQUE . D ELIBERAÇÃO: 1) Considerando a ausência do denunciado , para cuja intimação foi expedida carta precatória para a Comarca de Marituba, documento nº 2014.02156571-54, a qual , conforme consulta no sistema LIBRA , não foi cumprida até a presente data, resta prejudicada a presente audiência. 2) Designo audiência em continuação para o dia 1 9 .02.2015, às 10:30. 3) Renovem-se as diligências para intimação do acusado, expedindo-se nova carta precatória observando-se o prazo de, no mínimo, 90 dias de antecedência a data da nova audiência. 4) Fica intimada neste ato a testemunha Lucilene Souza Moura . Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei. Magistrado: _____ Ministério Público: _____

_____ Defensor Público : _____
 _____ Acusado: _____ Testemunha: _____

C D ç ROM TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pela testemunha, tendo esta, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmo , como sendo: . Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A testemunha Marília Betânia de Jesus Costa reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Pedro Carvalhaes Gouveia Junior , como sendo a mesma pessoa que abordou a depoente anunciando o assalto , conforme seu depoimento . Disse, ainda, que recorda do rosto do réu, por suas características específicas, principalmente das orelhas. Magistrado: Promotor: Advogado : Testemunha: TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pelas testemunhas, tendo estas, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmos. Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A testemunha Marcos Antonio Gomes Alves reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Delielson Costa da Silva, como sendo a mesma pessoa que foi conduzida no dia dos fatos, conforme seu depoimento . Magistrado: Promotora: Defensor: Testemunha: TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pelas testemunhas, tendo estas, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmos. Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A vítima Simone Costa Silva Brito reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Delielson Costa da Silva, como sendo a mesma pessoa que foi encontrada e detida por populares e em seguida encaminhada para a delegacia. Magistrado: Promotora: Defensor: Testemunha: TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pelas testemunhas, tendo estas, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmos. Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A vítima Ciro José Damião Brito reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Delielson Costa da Silva, como sendo a mesma pessoa que saiu de sua residência levando a bicicleta e que posteriormente foi detida por populares, nos termos de seu depoimento. Magistrado: Promotora: Defensor: Testemunha: 1 1

PROCESSO: 00240417420138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC DENUNCIADO:MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Em face das certidões de fls. 27, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA devendo constar no çLIBRAç o referido patrocínio. Apresente o Defensor Público vinculado a este Juízo, no prazo do artigo 396-A do CPP, resposta escrita à acusação. Dê-se conhecimento ao réu acima referenciado da nomeação do defensor público para patrocinar sua defesa, devendo constar ainda da ordem judicial que o réu a qualquer momento, poderá constituir outro causídico de sua preferência em substituição do acima nomeado, se assim o desejar, mas deve fazê-lo de forma expressa nos autos. Após, conclusos para análise de absolvição sumária, conforme o permissivo legal do artigo 397, do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém ç PA, 08 de Agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém ç PA. P.H.

PROCESSO: 00014338220138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:CIAL LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC DENUNCIADO:JANDERSON DE JESUS CRUZ LUCENA VÍTIMA:R. R. P. N. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0001433-82.2013.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: SAYMON JORGE CRUZ LUCENA Imputação penal: art. 171, 297 e 298 todos do CPB. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ç Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra o acusado SAYMON JORGE CRUZ LUCENA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II ç Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III ç Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV ç Citado o acusado para apresentação de resposta à acusação e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já nomeado a Defensoria Pública, devendo ter vista dos autos para apresentação de resposta à acusação no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; V ç Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI ç Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII ç Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme(m) o(s) seu(s) endereço(s) ou encontre(m) o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. VIII ç No caso de não ser(m) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10(dez) dias. IX ç Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. X ç Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. XI ç Havendo necessidade do ora denunciado ser citado em outra comarca desde já autorizo expedição de carta precatória com prazo de 30 (trinta) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 08 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém ç PA

PROCESSO: 00078023320108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 NAO INFORMADO:ANTONIO DA COSTA NETO-DPC/SUCOM DENUNCIADO:THIAGO JEFFERSON DA LUZ COSTA Representante(s): REGINA PAULA PASSOS GAMA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. T. R. . P ODER J UDICI Á RIO PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº.....: 0007802-33.2010.814.0401 Autor.....: Ministério Público Réu.....: THIAGO JEFFERSON DA LUZ COSTA Data/hora.: 0 8 .08.2014 ç 11 : 3 0 Presentes: Magistrado ç Dr. Rafael da Silva Maia ; Ministério Público

ç Dr . Roberto Souza ; Defensoria Pública ç Dr. Daniel Sabbag. Testemunhas do Ministério Público- Eberson Guimarães de Oliveira. Ausentes: Denunciado ç THIAGO JEFFERSON DA LUZ COSTA . D ELIBERAÇÃO FINAL : 1) Considerando que o denunciado não foi conduzido pela SUSIPE a esta Vara Criminal, nesta data, para a presente audiência, não obstante ter sido oficiado ao referido Órgão, conforme documento de fls. 115 dos presentes autos, resta prejudicado o presente ato. 2) Redesig no a presente audiência para o dia 1 9 .02.2015, às 11:00 . 2) Oficie-se à SUSIPE solicitando: a) que informe sobre o motivo da não condução do denunciado para o presente ato, uma vez que, conforme consulta no SISCOP, o mesmo encontra-se custodiado na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel; b) que apresente o custodiado na secretaria desta vara criminal, no prazo de 72 horas, a fim de que o mesmo tome ciência da presente deliberação; c) que apresente o réu para a data da nova audiência. 3) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar Estadual, requisitando a testemunha Eberson Guimarães de Oliveira. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei. M
 agistrado: _____ Ministério Público: _____
 _____ Defensor Público : _____

Acusado: _____ C D ç ROM TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pela testemunha, tendo esta, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmo , como sendo: . Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A testemunha Marília Betânia de Jesus Costa reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Pedro Carvalhaes Gouveia Junior , como sendo a mesma pessoa que abordou a depoente anunciando o assalto , conforme seu depoimento . Disse, ainda, que recorda do rosto do réu, por suas características específicas, principalmente das orelhas. Magistrado: Promotor: Advogado : Testemunha: TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pelas testemunhas, tendo estas, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmos. Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A testemunha Marcos Antonio Gomes Alves reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Delielson Costa da Silva, como sendo a mesma pessoa que foi conduzida no dia dos fatos, conforme seu depoimento . Magistrado: Promotora: Defensor: Testemunha: TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pelas testemunhas, tendo estas, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmos. Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A vítima Simone Costa Silva Brito reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Delielson Costa da Silva, como sendo a mesma pessoa que foi encontrada e detida por populares e em seguida encaminhada para a delegacia. Magistrado: Promotora: Defensor: Testemunha: TERMO DE RECONHECIMENTO Nos termos do art. 226 do CPP, foi feito o reconhecimento do acusado pelas testemunhas, tendo estas, antes da sua realização, descrito as características físicas dos mesmos. Após, o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas. O reconhecimento foi feito através de vidro peliculado, de forma a preservar a identidade da testemunha. Resultado do reconhecimento: A vítima Ciro José Damião Brito reconheceu dentre as pessoas apresentadas, o réu, Delielson Costa da Silva, como sendo a mesma pessoa que saiu de sua residência levando a bicicleta e que posteriormente foi detida por populares, nos termos de seu depoimento. Magistrado: Promotora: Defensor: Testemunha: 1 1

PROCESSO: 00074267220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:EMANUELLE PAULA DA SILVA Representante(s): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL SARGES MASCARENHAS. PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO MUTIRÃO CARCERÁRIO Processo nº.0007426-72.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciada(s): Emanuelle Paula da Silva e outro Imputação Penal: Art.33 da Lei nº.11.343/2006 A denunciada EMANUELLE PAULA DA SILVA, brasileira, paraense, natural de Belém, portadora da carteira de identidade RG nº.6198087/SSP-PA, nascida em 10/11/1988, filha de Maria Célia da Silva e pai não declarado, residente e domiciliada no Conjunto CDP 01, nº. 107, bairro de Val de Cães, Belém ç PA., responde ao presente processo penal neste Juízo, sendo acusada do cometimento da conduta criminosa previsto no artigo 33 da Lei nº.11.343/2006. A acusada está presa preventivamente desde o dia 13/04/2014. Vieram os autos a este Juízo para revisão da prisão. É o breve relatório. Decido. A legislação processual penal prescreve que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei no caso de uma eventual condenação, tendo natureza eminentemente cautelar, podendo ser revogada a qualquer instante pelo Juízo, desde que não mais se configurem os motivos que a autorizaram. Ao compulsar os autos verifico realmente a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar da acusada, pois, apesar do crime cometido, nesta fase processual, não vislumbro periculosidade que autorize a concluir que com a liberdade restituída ameaçará testemunhas, destruíra provas, prejudicando a instrução processual ou fugirá para local incerto e não sabido, frustrando o Estado de aplicar a Lei penal, se houver obviamente condenação, e, aliando-se a isso o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, entendo que deve a acusada ser oportunizada com a revogação de sua prisão, pois no momento não vejo motivos sérios para que a mesma seja mantida. Logo, como toda e qualquer prisão de natureza cautelar antes de sentença transitada em julgado, só deve ser mantida quando deves necessário, a fim de se evitar a banalidade da medida, e levando-se em consideração às razões acima explanadas, a prisão da ré deve ser revogada, ressaltando, contudo, que no futuro nada impede que a segregação social desta seja requerida, apreciada e deferida, se existirem motivos para tal. CONCLUSÃO Em face do exposto e, levando-se em conta que o artigo 316 do Código de Processo Penal Brasileiro faculta ao Juiz revogar a custódia preventiva do acusado no decorrer do processo, desde que não haja motivo para que a mesma subsista, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA contra EMANUELLE PAULA DA SILVA, brasileira, paraense, natural de Belém, portadora da carteira de identidade RG nº.6198087/SSP-PA, nascida em 10/11/1988, filha de Maria Célia da Silva e pai não declarado, residente e domiciliada no Conjunto CDP 01, nº. 107, bairro de Val de Cães, Belém ç PA., para tanto se impõe ao mesmo, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº. 12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas: 01- Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimada; 02- Não ausentar-se do distrito da culpa por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; 03-Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; 04-Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-Recolhimento do Passaporte na secretária do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento da denunciada a uma das casas Penais do Estado. Dê-se ciência a acusada de que esta deve comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a restituição de sua liberdade, a fim de assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas cautelares e o restabelecimento do decreto de segregação social. Por derradeiro, servirá a presente decisão como competente ALVARÁ DE SOLTURA, permitindo, em especial à autoridade policial, caso não haja outro motivo que mantenha a ré segregada do convívio social, restituir-lhe a liberdade, susando os efeitos do mandado de prisão anteriormente encaminhado aos entes públicos. Oficie-se o Departamento da Polícia Federal no Estado do Pará, para informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do expediente, a existência de passaporte válido em nome da ré EMANUELLE PAULA DA SILVA. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. P.R.I. Belém ç PA, 11 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00106337920148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:JOELSON DE SOUZA TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. M. S. DENUNCIADO:GESSE GOMES SANTA ROSA. De ordem da MMª Juiza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa dos presentes autos a Defensoria Pública, conforme o item III do despacho de fls. 6.

PROCESSO: 00149109220108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 NAO INFORMADO: RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO: JAILSON DA COSTA GONCALVES Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) RUBENS LAMEIRA BARROS (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ERISON TRINDADE CARRERA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA: C. S. O. VÍTIMA: J. M. S. M. . P ODER J UDICI Á RIO PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº.....: 00149109220108140401 Autor.....: Ministério Público Réu.....: JAILSON DA COSTA GONÇALVES Data/hora.: 07.08.2014 à 09:00 Presentes : Magistrado à Dr. Rafael da Silva Maia ; Minist é rio P ú blico à Dr. Roberto ; Acusado à JAILSON DA COSTA GONÇALVES ; Defensor P ú blico à Dr. Daniel Sabbag ; Testemunhas do Minist é rio P ú blico à Marques Queiroz dos Santos e Josemar Oliveira Pereira Ausente : José Maria Santos Magalhães, Cypriano Sabino de Oliveira . Iniciada a audiência , passou-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo Minist é rio P ú blico . Ao final, passou-se o interrogatório do s acusado s (art. 400 do CPP) . O registro dos depoimentos foi feito por meio audiovisual, como autoriza o artigo 405, § 1º , do CPP, sendo gerada a respectiva mídia (DVD), a qual acompanha o presente termo. Ocorr ê ncias dignas de nota: O Minist é rio P ú blico requereu vista dos autos para se manifestar quanto ao endere ç o de Jos é Maria Santos. Outrossim, requereu que seja oficiada a Comarca de S ã o Paulo para a devolução da Carta Precat ó ria expedida para oitiva da v í tima Cypriano Sabino de Oliveira. Sem requerimentos pela Defesa. DELIBERA Ç Ã O FINAL : 1 à Oficie-se a Comarca de S ã o Paulo requerendo a devolução da Carta Precat ó ria de nº 0086984-80.2013.8260050. 2- D ê -se com vista ao Representante do Minist é rio P ú blico, para se manifestar quanto a v í tima Cypriano Sabino de Oliveira . Sendo informado o novo endere ç o, expe ç a-se o competente mandado ou Carta Precat ó ria conforme o caso. 3 à Sem preju í zo designo dia 19/02/2015 à s 09:00 para a continuação ç ã o do ato. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Auxiliar de Secretaria, o digitei . Magistrado: _____ Ministério Público: _____ Defensor: _____ Acusado: _____ Testemunhas Ouvidas Josemar Oliveira Pereira (Minist é rio P ú blico) : _____ Marques Queiroz dos Santos (Minist é rio P ú blico): _____ CD à ROM 1 1

PROCESSO: 00065935420148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL: SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC DENUNCIADO: PAULO RAFAEL DA COSTA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA: B. R. M. . DE PRISÃO PREVENTIVA - REVISÃO MUTIRÃO CARCERÁRIO Processo nº.0006593-54.2014.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado(s): Paulo Rafael da Costa Silva Imputação penal: art.157, §3º, primeira parte, do CP O denunciado PAULO RAFAEL DA COSTA SILVA, já qualificado, por Defensor Público, protocolou pedido de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA às fls.20/22 dos autos, a fim de responderem em liberdade ao processo, no qual está sendo acusado de praticar a conduta criminosa prevista no artigo 157, §3º, primeira parte, do CPB. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer às fls.33/34 dos autos, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva deve encontrar-se respaldada por dois elementos, quais sejam: à fumus commissi delicti à e o à periculum libertatis à. O à fumus commissi delicti à é o pressuposto consistente na probabilidade da ocorrência de um delito, não se exigindo um Juízo de certeza, mas a probabilidade razoável de que o fato criminoso ocorreu o qual de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal se concretiza quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Por outro lado, no que tange a o à periculum libertatis à fundamento da cautelar, esta consiste no perigo que decorre da situação de liberdade em que se encontra o sujeito passivo, ou seja, trazendo abalos ao normal desenvolvimento do processo, tais sejam prejuízos a instrução do processo, a fuga do distrito da culpa, intimidação de testemunhas, destruição de provas, alarme social e reiteração delitiva, que nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal são: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial, são indicações suficientes de que este é, em tese, o possível autor do crime. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual e da segurança da futura aplicação da lei penal (periculum libertatis), uma vez que o acusado, quando do assalto em que foi usada arma branca (faca) e de extrema violência, pois com a arma aplicou um facada na incauta vítima e fugiu levando sua bicicleta, mas momentos depois policiais, que estavam em seu encalço, conseguiram prendê-lo. Estas são provas mais do que concretas que o acusado não quer se submeter a Lei, e caso obtenha sua liberdade, prejudicará, sobremaneira, a instrução processual e a futura aplicação da lei penal, pois não será mais encontrado, eis que tomará rumo ignorado, sendo, portanto, necessária a manutenção do mesmo segregado do convívio social. Assim, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando, o perigo de o réu vir a ser solto e fugir para local incerto e não sabido, e por não existir fatos novos que alterem a decisão de segregação social do denunciado, bem como cancelado pelo parecer ministerial de fls.33/34, INDEFIRO O PEDIDO de fls.20/22, e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls.20/50v do IPL, em desfavor de PAULO RAFAEL DA COSTA SILVA, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual e futura aplicação da lei penal, recomendando-o no estabelecimento penal onde se encontra preso. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e l. Belém - PA, 08 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00151347620148140401 Ação: Inquérito Policial em: 11/08/2014 INDICIADO: ELIAS DE MENEZES MENDES INDICIADO: LIDIA SILVA DE OLIVEIRA INDICIADO: CLEYDE DE OLIVEIRA MENDES VÍTIMA: D. D. A. AUTORIDADE POLICIAL: JOSE LUIZ FLEXA ALVES - DPC. De ordem do MM Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa dos presentes autos a Secretaria do Ministério Público.

PROCESSO: 00084185720108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA: O. E. PROMOTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA NAO INFORMADO: CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC DENUNCIADO: VONEI DE ALMEIDA NEVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 24.10.2014, às 10:00 . 2) Intime-se o denunciado, atentando o oficial de justiça e a Secretaria que o endereço do réu, qual seja, Conjunto Maguari, Alameda 11, Nº 35, localiza-se no Distrito de Icoaraci, conforme certidão de fls. 33/34. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00130154520148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 DENUNCIADO: FABIO JUNIOR FRANCO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA: V. S. O. T. AUTORIDADE POLICIAL: EDEN BENTES DA SILVA - DPC. De ordem da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa dos presentes autos a Defensoria Pública, conforme o item III do despacho de fls. 5.

PROCESSO: 00086270220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA: M. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO: DEIVID CECIM DE ABREU Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA: A. P. N. A. F. DENUNCIADO: FRANCO ALAN ALENCAR SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO PROCESSO Nº. 0008627-02.2014.8.14.0401 RÉU(S): DEIVID CECIM DE ABREU e FRANCO ALLAN ALENCAR DA SILVA 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de DEIVID CECIM DE ABREU e FRANCO ALLAN ALENCAR DA SILVA. Os acusados encontram-se segregado desde 10/05/2014, sendo acusados do crime do art. 157, §2º, II c/c art. 69 ambos do Código Penal. 2. A custódia cautelar dos acusados foi examinada em 10/05/2014, ocasião em que foram mantidas tendo como fundamento a salvaguarda da ordem pública, da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal. 3. O processo está tramitando regularmente, com audiência designada para

o próximo dia 15/09/2014 às 11:30. 4. Assim, verifiquemos que devem ser mantidas as segregações cautelares dos réus, pois ainda estão presentes os requisitos das prisões preventivas, bem como não existir fato novo que possa ensejar as revogações das custódias máximas. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fl. 22. Belém, PA., 11 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00084185720108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:2º PROMOTOR DE JUSTIÇA NÃO INFORMADO:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC DENUNCIADO:VONEI DE ALMEIDA NEVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 24.10.2014, às 10:00. 2) Intime-se o denunciado, atentando o oficial de justiça e a Secretaria que o endereço do réu, qual seja, Conjunto Maguari, Alameda 11, Nº 35, localiza-se no Distrito de Icoaraci, conforme certidão de fls. 33/34. Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00145094720118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:ALEX VALDENY ARAUJO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VÍTIMA:M. C. S. . DELIBERAÇÃO FINAL: Prejudicado o interrogatório em razão do réu ser revel. Encerrada a instrução processual, façam os autos com vistas ao MP e posteriormente à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais por escrito, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00144362920058140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 DENUNCIADO:ALDEMAR ANTONIO AMORIM BARRA Representante(s): SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:S. S. P. S. Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ANTONIO DOS SANTOS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DELIBERAÇÃO FINAL: 1) Quanto ao pedido de suspensão do presente ato, a fim de que se aguarde a devolução de carta precatória, muito embora a sistemática processual penal brasileira seja no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual (art. 222 do CPP), estou por deferir-lo. A um, porque não se trata de processo com réu preso ou outra situação de tramitação urgente. A dois, porque, conforme informado por uma das partes, a audiência para a realização do ato deprecado já está designada para o vindouro mês de setembro, de modo que a redesignação do presente ato não importará em grande prejuízo a regular tramitação do feito. Assim sendo, designo audiência de continuação para o dia 02/12/2014 às 12:00. 3) Oficie-se ao juízo deprecado a fim de que informe a situação processual da carta precatória já expedida, requerente que tão logo o ato seja cumprido seja o seu resultado útil imediatamente informado a este juízo por qualquer meio (e-mail, fax). Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei.

PROCESSO: 00230145620138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 DENUNCIADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA Representante(s): LORENA GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA VÍTIMA:R. S. J. . PRISÃO PREVENTIVA - REVISÃO MULTIRÃO CARCERÁRIO RELAXAMENTO Processo nº.0023014-56.2013.8.14.0401 Comarca de Belém, PA, 3ª Vara Penal do Juízo Singular Imputação Penal: arts.171, 297 e 298 c/c 71, ambos do CP Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciada(s): Maria Lobato da Silva DECISÃO A ré MARIA LOBATO DA SILVA, brasileira, paraense, divorciada, contadora, portadora da Carteira de Identidade RG nº.3573502/SSP-PA, filha de José Maria Sousa da Silva e de Rosalina Lobato da Silva, residente e domiciliada no Conjunto Júlia Seffer, Rua 05, nº.23, bairro de águas Lindas, Município de Auaniteua, PA., responde ao presente processo neste Juízo, acusada de praticar as condutas criminosas previstas nos artigos 171, 297 e 298 c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. A ré e encontra-se e segregada desde 15/11/2013, atualmente foi substituída sua prisão preventiva por prisão domiciliar. Vieram os autos a este Juízo para revisão da prisão. É o breve relatório. A ré encontra-se cautelarmente preso desde o dia 15/11/2013, sem que tenha sido julgada, ocorrendo, portanto, excesso de prazo para a formação da culpa, tornando-se a prisão cautelar ilegal. Senão vejamos: É cediço o entendimento de que o prazo legal para o encerramento da instrução processual não deve ser aferido de forma absoluta, podendo ser dilatado diante do princípio da razoabilidade e quando justificado por incidentes ocorridos no decorrer do feito, devendo se levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto com o fito de se apurar se há ou não demora excessiva e injustificada, que configure constrangimento ilegal. No presente caso, tem-se que a ré está presa desde 15/11/2013, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento somente para o dia 10/09/2014, tendo em vista a extensa pauta do Juízo no que se refere a réus presos, bem como a licença da titular, para tratamento de saúde, e o Juiz substituto está à frente de outras Varas Penais que, por muitas das vezes, o impossibilita de fazer um bom trabalho por acúmulo de serviço. A longa e ainda inconclusa tramitação processual é fato que não pode ser negado. Consta-se também que o retardamento da instrução criminal foi gerado por circunstâncias não imputáveis a ré. O excesso de prazo para encerramento da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Todavia, no presente caso a demanda não é justificável uma vez que a acusada encontra-se cautelarmente presa a 331 (trezentos e trinta e um) dias, ou seja, há mais de 11 (onze) meses. É posição vencedora em todo Judiciário brasileiro, a mitigação do dever de celeridade processual quando, diante de situações provocadas pela realidade do excesso de trabalho que maltrata todos os órgãos jurisdicionais, não é possível imprimir ao feito a velocidade desejável. Entretanto, para tudo há um limite. Bem a propósito, o princípio da razoabilidade tem esse nome porque a mitigação está condicionada à demonstração de que o retardamento foi inevitável e, mesmo assim, que ele não foi excessivo. A justiça, e muito menos a ré, podem esperar ad infinitum pelo término da lide. Assim, patente é o constrangimento ilegal que vem sofrendo a ré. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO QUE AINDA NÃO SE INICIOU. ATRASO NÃO CREDITADO À DEFESA. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. 1- Transpostos todos os prazos da legislação, da construção jurisprudencial, da razoabilidade e até mesmo da tolerância, sem que à defesa fosse atribuída à demora ao encerramento da instrução criminal, da qual sequer se tem notícia do seu início, resta caracterizado o constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo na formação da culpa, a justificar a devolução do status libertatis do segregado. 2- Omissis. (...) (HC 92111/PI; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; j. 12/02/2008; p. DJe 10/03/2008) (GRIFEI). Neste mesmo sentido já se manifestou a nossa Egrégia Corte do Estado do Pará, como demonstra a ementa a seguir colacionada, da lavra do Eminentíssimo Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA: (...)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA OCORRÊNCIA - RÉU PRESO HÁ MAIS DE SETE MESES SEM SEQUER SER INTERROGADO. I- A prisão cautelar constitui uma exceção e só deve ser aplicada em casos excepcionais, não podendo se prolongar no tempo sem a devida justificativa; II- Se há excesso de prazo para o término da instrução criminal sem que a defesa do réu tenha contribuído para a delonga e sem que haja complexidade do feito ou incidentes que justifiquem o atraso processual, torna-se imperativa a aplicação do princípio da razoabilidade a favor do paciente; III - Ordem concedida. Decisão unânime.(...) (Nº do Acórdão: 79936; Nº do Processo: 00930055791; Ramo: Penal; Recurso/Ação: Habeas Corpus; Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas; Publicação: Data: 20/08/2009; Cad.1 Pág.44; Relator: João Jose da Silva Maroja). CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, apesar dos substanciais esforços empreendidos pelo Juízo para o encerramento da instrução processual dentro de um prazo razoável, há contratempus que não foram provocados pela ré, atrasando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional, sendo que esta não pode ficar segregada do convívio social por tempo indeterminado, por inoperância do Estado, para a formação da culpa. Em sendo assim, com fulcro no artigo 5º, inciso LXV, da Carta Magna Brasileira, RELAXO A PRISÃO da ré MARIA LOBATO DA SILVA, brasileira, paraense, divorciada, contadora, portadora da Carteira de Identidade RG nº.3573502/SSP-PA, filha de José Maria Sousa da Silva e de Rosalina Lobato da Silva,

residente e domiciliada no Conjunto Júlia Seffer, Rua 05, nº.23, bairro de águas Lindas, Município de Aananindeua, PA., por ser ilegal, devido o excesso de prazo para término da instrução processual e formação da culpa. Contudo, o Juízo impõe a mesma, como base no permissivo legal constante do artigo 319, do referido Estatuto Processual Penal (com a nova redação dada pela Lei nº.12.403/2011), MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO abaixo elencadas: 01- Comparecer a todos os atos processuais dos quais for devidamente intimada; 02- Não ausentar-se do distrito da culpa por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo; 03-Não mudar de residência sem comunicar e fornecer o endereço ao Juízo; 04-Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-Recolhimento do Passaporte na secretária do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Ressalte-se que o não cumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, implicará em revogação automática das mesmas e, conseqüentemente, a decretação da prisão preventiva com o recolhimento da denunciada a uma das casas Penais do Estado. Dê-se ciência a acusada de que esta deve comparecer em Juízo no primeiro dia útil após a restituição de sua liberdade, a fim de assumir as obrigações impostas, sob pena de revogação das medidas cautelares e o restabelecimento do decreto de segregação social. Por derradeiro, servirá a presente decisão como competente ALVARÁ DE SOLTURA, permitindo, em especial à autoridade policial, caso não haja outro motivo que mantenha a ré segregada do convívio social, restituir-lhe a liberdade, sustentando os efeitos do mandado de prisão anteriormente encaminhado aos entes públicos. Oficie-se o Departamento da Polícia Federal no Estado do Pará, para informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do expediente, a existência de passaporte válido em nome da ré MARIA LOBATO DA SILVA. Oficie-se, também, o Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE da presente decisão e para promover a retirada da tornozeleira eletrônica da ré. Intimações necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. P.R.I. Belém, PA, 11 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00128076120148140401 Ação: Inquérito Policial em: 11/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC VÍTIMA:O. E. INDICIADO:THIAGO WILSON ASSUNCAO DO ROSARIO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0012807-61.2014.814.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: THIAGO WILSON ASSUNÇÃO DO ROSÁRIO Imputação penal: artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. DECISÃO I. Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra THIAGO WILSON ASSUNÇÃO DO ROSÁRIO, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II. Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, designo o dia 05/12/2014, às 10:00 horas, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. III. Cite-se o acusado do inteiro teor da denúncia, devendo ser anexada ao mandado de citação cópia de vestibular, bem como constar na referida ordem judicial que o acusado deverá fazer-se presente em Juízo acompanhado de advogado, e que na ausência de um defensor por ele constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc (somente para o ato), à audiência em que será proposta pelo Ministério Público a suspensão do processo na forma do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. IV. Faça-se constar ainda do mandado citatório, que no caso de não aceitação pelo acusado da proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público, o processo terá seu seguimento normal, com vista ao seu defensor constituído ou nomeado pelo Juízo, para apresentação de resposta escrita às acusações constante da vestibular acusatória, nos termos do artigo 396 do CPP. V. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme o seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 11 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito, Auxiliar da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, PA. LM

PROCESSO: 00112036520148140401 Ação: Inquérito Policial em: 11/08/2014 VÍTIMA:L. S. E. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC INDICIADO:BRUNO DIEGO BATISTA DOS SANTOS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo nº 0012807-61.2014.814.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: BRUNO DIEGO BATISTA DOS SANTOS Imputação penal: artigo 155, Caput, do CPB. DECISÃO I. Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra BRUNO DIEGO BATISTA DOS SANTOS, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II. Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, designo o dia 12/12/2014, às 11:00 horas, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. III. Cite-se o acusado do inteiro teor da denúncia, devendo ser anexada ao mandado de citação cópia de vestibular, bem como constar na referida ordem judicial que o acusado deverá fazer-se presente em Juízo acompanhado de advogado, e que na ausência de um defensor por ele constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc (somente para o ato), à audiência em que será proposta pelo Ministério Público a suspensão do processo na forma do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. IV. Faça-se constar ainda do mandado citatório, que no caso de não aceitação pelo acusado da proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público, o processo terá seu seguimento normal, com vista ao seu defensor constituído ou nomeado pelo Juízo, para apresentação de resposta escrita às acusações constante da vestibular acusatória, nos termos do artigo 396 do CPP. V. Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VI - Se o denunciado não for encontrado, confirme o seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao INFOJUD e o INFOSEG. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém do Pará, 14 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito, Auxiliar da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, PA. LM

PROCESSO: 00086270220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA:M. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO:DEIVID CECIM DE ABREU Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. P. N. A. F. DENUNCIADO:FRANCO ALAN ALENCAR SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO RH., No presente feito foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2014, às 11:30 horas. Contudo a vítima ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES é membro do Poder Judiciário Paraense, ou seja, é Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, PA, e gozando das prerrogativas do artigo 221 do CPP, requereu que a sua oitiva fosse redesignada para o dia 19/09/2014, às 10:00 horas. Defiro o pedido e designo o dia 19/09/2014, às 10:00, para o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, ato em que será ouvida a vítima ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES, devendo a mesma ser comunicada da presente decisão, bem como os réus na referida data serão qualificados e interrogados. Deixo claro que a audiência aprazada para o dia 15/09/2014, às 11:30 horas, está mantida em todos os seus termos, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas. Requistem-se os réus se estiverem presos ou intime-os se soltos. Intime-se o Defensor Público pessoalmente. Intime-se o Promotor de Justiça pessoalmente. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém, PA., 11 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

PROCESSO: 00145094720118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:ALEX VALDENY ARAUJO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

DO PARA (DEFENSOR) VÍTIMA:M. C. S. . P ODER J UDICI Á RIO PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº.....: 0014509-47.2011.814.0401 Autor.....: Ministério Público Réu.....: ALEX VALDENY ARAUJO DA SILVA Data/hora.: 11.08.2014 ç 10:00 Presentes: Magistrado ç Dr. Rafael da Silva Maia ; Ministério Público ç Dr. Roberto Souza ; Defensoria Pública ç Dr. Daniel Sabbag. Testemunhas do Ministério Público - Miguel Cavalcante Souza; Benedita Rodrigues Silva. Ausentes: Denunciado ç ALEX VALDENY ARAUJO DA SILVA (revel) . Aberta a audiência, na forma do art. 400 do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s), conforme abaixo segue: MIGUEL CAVALCANTE SOUZA . Aos costumes disse ser a vítima, razão pela qual será ouvida como informante. Depoimento gravado através de recurso áudio visual, cuja reprodução segue em CD juntado aos autos, na forma do art. 405 do CPP. BENEDITA RODRIGUES SILVA . Aos costumes disse ser a vítima, razão pela qual será ouvida como informante. Depoimento gravado através de recurso áudio visual, cuja reprodução segue em CD juntado aos autos, na forma do art. 405 do CPP. Na fase do art. 402 do CPP: as partes nada requereram. DELIBERAÇÃO FINAL: Prejudicado o interrogatório em razão do réu ser revel . Encerrada a instrução processual , façam os autos com vistas ao MP e posteriormente à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais por escrito , no prazo legal. Após, conclusos para sentença . Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei. Magistrado: _____
 _____ Ministério Públic o: _____ Defensor Público: _____
 Acusado: _____

PROCESSO: 00023948620148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA:A. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC DENUNCIADO:ALEXANDRE ARAUJO SANTANA Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PRISÃO PREVENTIVA REVISÃO Processo nº.0002394-86.2014.8.14.0401 Réu(s): Alexandre Araújo Santana 1. Trata-se de revisão da custódia preventiva de ALEXANDRE ARAÚJO SANTANA. O acusado encontra-se segregado desde 09/02/2014, sendo acusado do crime do art igo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. 2. A custódia cautelar do acusado foi examinada em 21/07/2014, ocasião em que foi mantida tendo como fundamento a salvaguarda da aplicação da lei penal . 3. O processo está tramitando regularmente, sendo aberto vistas as partes para apresentação da alegações finais. 4. Assim, verifico que deve ser mantida a segregação cautelar do réu, pois ainda estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como não existir fato novo que possa ensejar a revogação da custódia máxima. 5. Esta decisão foi proferida durante os trabalhos do Mutirão Carcerário, em cumprimento a Resolução Conjunta de nº 01/2009, do CNJ e CNMP e Portaria 2518/2014-GP, de 31.07.2014. 6. Cumpra-se a deliberação de fls.59/63. Belém ç PA., 11 de agosto de 2014. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital

PROCESSO: 00144362920058140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 DENUNCIADO:ALDEMAR ANTONIO AMORIM BARRA Representante(s): SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:S. S. P. S. Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ANTONIO DOS SANTOS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . P ODER J UDICI Á RIO PODER JUDICIÁRIO FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CRIMINAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº.....: 0021692.35.2010.814.0401 Autor.....: Ministério Público Réu.....: ALDEMAR ANTÔNIO AMORIM BARRA Data/hora.: 11.08.2014 ç 11:00 Presentes: Magistrado ç Dr. Rafael da Silva Maia ; Ministério Público ç Dr. Roberto Souza ; Assistente de acusação ç Dr. Agnaldo Borges Ramos Junior OAB/PA 11.634; Denunciado ç ALDEMAR ANTÔNIO AMORIM BARRA; Advogado ç Dr. Alberto Campos OAB/PA 5541, Dr. Carlos Alberto Campos OAB/PA 17.300; Testemunhas de Defesa ç José Mariano de Melo Cavaleiro de Macedo. Aberta a audiência, na forma do art. 400 do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s), conforme abaixo segue: JOSÉ MARIANO DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento gravado através de recurso áudio visual, cuja reprodução segue em CD juntado aos autos, na forma do art. 405 do CPP. Dada a palavra ao Advogado, este se manifestou nos seguintes termos: ç Considerando que o depoimento da testemunha arrolada pelo MP na denuncia é de fundamental importância para o orientação das teses da defesa e considerando, ainda, que já há designação de data para a realização do ato em outra comarca, o acusado então pondera a este juízo que suspensa o andamento do processo, aguardando o retorno da precatória para somente depois ouvir o depoimento do acusado. O assistente de acusação declarou não ter nada a opor ao requerimento assim como o Representante do Ministério Público. DELIBERAÇÃO FINAL: 1) Quanto ao pedido de suspensão do presente ato, a fim de que se aguarde a devolução de carta precatória, muito embora a sistemática processual penal brasileira seja no sentido de que a expedição de carta precatória não suspende a instrução processual (art. 222 do CPP), estou por deferi-lo. A um, porque não se trata de processo com réu preso ou outra situação de tramitação urgente. A dois, porque, conforme informado por uma das partes, a audiência para a realização do ato deprecado já esta designada para o vindouro mês de setembro, de modo que a redesignação do presente ato não importará em grande prejuízo a regular tramitação do feito. Assim sendo, designo audiência de continuação para o dia 02/12/2014 às 12:00. 3) Oficie-se ao juízo deprecado a fim de que informe a situação processual da carta precatória já expedida, requerente que tão logo o ato seja cumprido seja o seu resultado útil imediatamente informado a este juízo por qualquer meio (e-mail, fax). Intimados os presentes. Nada mais, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei. Magistrado: _____
 _____ Ministério Público: _____ Assistente de Acusação: _____
 Advogado : _____ Advogado: _____
 Acusado: _____

PROCESSO: 00023948620148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA:A. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICODPC DENUNCIADO:ALEXANDRE ARAUJO SANTANA Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO RH., Promova a senhora diretora de secretaria o desentranhamento do petítório e documentos de fls.87/92 do presente feito, após junte-os nos autos criminais de nº.0014592-58.2014.8.14.0401, que foi desmembrado e corre em desfavor do réu EWERTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA. Certifique-se a ocorrência em ambos os feitos. Sem prejuízo do acima ordenado, diga o causídico ELSON SANTOS DE ARRUDA, procuração de fls.24, que patrocina a defesa do réu ALEXANDRE ARAÚJO SANTANA, em alegações finais, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Após a juntada das certidões que ainda se fizerem necessárias, conclusos para sentença. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém ç PA., 11 de agosto de 2014 RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA

SECRETARIA DA 5ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00017752220118140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 DENUNCIADO: JORGE TEIXEIRA ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA: L. C. S. F. AUTORIDADE POLICIAL: JOSE ANTONIO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR-DPC. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: JORGE TEIXEIRA ARAUJO VÍTIMA: LUCIANA CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO SECRETARIA: 5ª VARA CRIMINAL Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de Jorge Teixeira Araújo, imputando-lhe conduta tipificada no artigo 155 caput do Código Penal Brasileiro, alegando que o mesmo, no dia 07.06.2010, foi flagrado como telefone celular da vítima Luciana Cristina da Silva Figueiredo, após a vítima perceber o desaparecimento do referido aparelho. Versam os autos sobre a suposta ocorrência de furto simples no interior de um estabelecimento comercial. Entende este Juízo que a conduta descrita no feito enquadra-se no que se denomina de crime de furto, descrito no artigo 155 caput, do CPB. O Ministério Público a Defesa, às fls. 104 e 105 requereram a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Assim, verifica-se que o acusado foi detido por policiais militares na posse do telefone celular da vítima momento após o desaparecimento do mesmo, vindo estes a conduzirem o denunciado à Delegacia sob acusação de crime de furto com a posse da res furtiva. O reconhecimento da prática de um crime de bagatela, caracterizador do chamado princípio da insignificância se impõe, por ser fato a desmerecer a preocupação do Direito Penal. Neste sentido, segue manifestação doutrinária e jurisprudencial: ζ A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso ζ (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas ζ coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um clube em decorrência da subtração de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06) EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito de furto. Subtração de garrafa de vinho estimada em vinte reais. Res furtiva de valor insignificante. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Extinção do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, é de ser extinto o processo da ação penal, por atipicidade do comportamento e conseqüente inexistência de justa causa. 2. AÇÃO PENAL. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Ação penal destituída de justa causa. Conduta atípica. Aplicação do princípio da insignificância. Trancamento da ação em habeas corpus. Não se cogita de suspensão condicional do processo, quando, à vista da atipicidade da conduta, a denúncia já devia ter sido rejeitada. (STF, HC 88393, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, Julgamento: 03/04/2007) HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. 02 CARTELAS DE PILHAS E 05 CD'S, ESTIMADOS EM MENOS DE R\$ 50,00. PENA DE 02 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. No caso em apreço, o valor total dos bens furtados pelo recorrente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Firme é o posicionamento desta Corte Superior quanto à possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo diante da existência de antecedentes criminais desfavoráveis ao acusado. Precedentes. 4. Ordem concedida, para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o ora paciente, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, nos termos do parecer ministerial. (STJ, HC 110384 / DF, 5ª T. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/12/2008). Assim, diante da constatação da insignificância do objeto jurídico do tipo penal pelo desvalor da conduta e do resultado, a conduta do acusado deve ser havida como atípica, sendo inviável o exercício da ação penal. Diante do exposto e considerando o teor da Lei 11.719/2008, chamo o processo à ordem para determinar, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro, a absolvição sumária do acusado Jorge Teixeira Araújo, em vista da incidência do princípio da insignificância que revela o fato narrado como atípico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Belém, 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00017329820098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA: E. O. C. RÉU: EDINELSON NASCIMENTO SENA Representante(s): AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: KLIMAIR DOS SANTOS LIMA Representante(s): CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: D. O. C. C. . StarWriter CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de fls. 224/231 transitou em julgado ao MINISTÉRIO PÚBLICO em 07/12/2010 à DEFESA em 14/01/2011 e ao acusado KLIMAIR DOS SANTOS LIMA em 18/08/2014. O referido é verdade e dou fé. Belém, 18 de agosto de 2014. Antônio Hilário Pereira da Costa Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00121961120148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO: CLEONICE BARROS ALMEIDA VÍTIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADA: CLEONICE BARROS ALMEIDA SECRETARIA: 5ª VARA CRIMINAL R. H. 1. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 4.º Ofício, a fim de que confirme o assentamento de óbito da acusada, conforme cópia de fl. 39, dos autos; 2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Belém, 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital. 1 2

PROCESSO: 00046418719998140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA: P. D. E. C. L. DENUNCIADO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO Representante(s): RONIJEER CASALE MARTINS (ADVOGADO) COATOR: IPN. 008/99 - SU/SACRAMENTA. 1 1 Autor: Ministério Público Réu: Sebastião José da Silva Filho Vítima: Panny Distribuidora e Comércio Ltda. Secretaria: 5ª Vara Criminal SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, apresentou denuncia contra: Sebastião José da Silva Filho, brasileiro, paulista, solteiro com 44 (quarenta e quatro) anos de idade à época dos fatos, filho de Sebastião José da Silva e Divina Maria Rezende, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Tapajós, Rua Aleutas, n.º 81, Bairro do Tapanã, Icoaracy, Belém, Pará, como incurso nas sanções do artigo 168, § 1.º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Narram os autos que no mês de agosto de 1988, o acusado foi contratado pela empresa vítima para função de vendedor autônomo, devendo as cobranças serem através de banco. Na segunda quinzena de dezembro de 1988, o proprietário da empresa notou que os clientes atendidos pelo réu estavam com pagamentos abertos em aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), então, chamou o acusado e o meso após desapareceu. Anexou 05 (cinco) testemunhas, tendo desistido da oitiva de todas, às fls. 111, 122, 134 e 136, dos autos. A denúncia foi procedida pelos autos de Inquérito Policial e recebida à

fl. 43 dos autos, sendo nesta oportunidade designada audiência para qualificação e interrogatório do acusado. O réu não foi localizado, motivo pelo qual o processo e curso do prazo prescricional forma suspensos, conforme fl. 83. Em 18.02.2013 o acusado habilitou Advogado que na oportunidade requereu a revogação de sua prisão e prosseguimento do processo. O réu apresentou Defesa preliminar sem arrolar testemunhas ao processo, conforme fls. 85/89, dos autos. O réu foi citado à fl. 98, dos autos. O acusado Sebastião José da Silva Filho, foi qualificado e interrogado à fl. 167, oportunidade em que confirmou os termos da denúncia, alegando que se apropriou de parte do dinheiro da empresa e ao tomar conhecimento do processo procurou a empresa e efetuou o pagamento ao portador e foi embora de Belém. Em fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes conforme se vê à fl. 170 e 178/179, respectivamente. Em alegações finais, manifestou-se o Promotor de Justiça no sentido de ser o acusado condenado nos termos da denúncia, por restar provada a autoria a materialidade de acordo com os termos colhidos em Juízo. Fls. 180 ut 187, dos autos. A Defesa do acusado às fls. 178 ut 179, dos autos, requereu a absolvição por entender que na instrução processual não foram produzidas provas que apontasse a existência da autoria e da materialidade do crime contra o acusado, pois nenhuma das testemunhas de acusação foi ouvida em Juízo. O réu é primário, conforme fl. 198, dos autos. O processo seguiu seus trâmites legais. É o relatório. Trata-se de ação penal que visa apurar a culpabilidade de Sebastião José da Silva Filho, no crime descrito no artigo 168, § 1.º, incisos III, do CPB. A prova colhida para os autos não fornece elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado praticou o delito em apuração. Nenhuma testemunha esteve presente em Juízo para confirmar os termos da denúncia, bem como não existe nos autos documento comprovando a apropriação do valor pelo acusado. O acusado quando qualificado e interrogado assumiu a autoria do delito. Contudo, é importante considerar que na seara processual penal brasileira, a confissão deixou de ser considerada a rainha das provas, dentre outros argumentos para evitar sirva para encobrir os verdadeiros autores ou ainda para beneficiarem-se da atenuante da confissão espontânea diante de eventual deficiência da Defesa técnica. Sobre essa questão, Magalhães Noronha Assevera o seguinte: "A confissão era considerada pelos antigos a prova por excelência, probatio probatissima, a única que podia, num processo criminal, assegurar a consciência do Juiz e permitir-lhe, sem escrúpulos, como sem remorso, pronunciar o castigo capital" (NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito processual penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1989, pag. 110). Outrossim, Mestre Julio Fabbrini Mirabete leciona: "Hoje porém, não desfruta de tanto prestígio, diante do sistema adotado na nossa legislação, a própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade, já que todas as provas são relativas, nenhuma delas tendo valor decisivo" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pag. 285.) Esta relatividade emprestada à confissão se deve ao fato de que várias circunstâncias pessoais podem levar alguém a confessar uma infração penal sem que tenha sido seu verdadeiro autor. Tourinho Filho, por exemplo, enumera algumas delas: desejo de morrer (no caso de ser prevista a pena de morte); debilidade mental; vantagem pecuniária; relevante valor moral ou social; desejo de proteção estatal (segurança, alimentação, etc.) Ademais, hodiernamente, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Esse princípio estabelece que o Juiz tem liberdade para formar sua convicção, ou seja, ele aprecia livremente as provas, porém deverá fundamentar suas decisões, nos termos do artigo 197, do Código de Processo Penal Brasileiro. A confissão antes considerada regia probationum, hoje tem seu valor relativizado pela sistemática processual moderna, devendo ser corroborada por outros meios de prova também admitidos e avaliada em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. Assim, não se pode atribuir ao acusado a autoria do delito constante na denúncia, por falta de provas materiais e testemunhais seguras e incontestáveis, não restando outra alternativa a este Juízo, senão a efetiva aplicação do princípio do in dubio pro réu, como bem assevera o entendimento jurisprudencial a seguir: "Sem uma prova plena e eficaz da culpabilidade do réu não é possível reconhecer sua responsabilidade penal" (Ap. 68.507, TACrimSP, Rel. Azevedo Franceschini) "Sem que exista no processo uma prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do 'non liquet', nos termos do art. 386, VI, do CPP" (Ap. 160.097, TACrimSP, Rel. Gonçalves Sobrinho). Posto isto, considerando tudo que mais consta nos autos, não estando este Juízo plenamente convencido de que o Sebastião José da Silva Filho incurreu no fato delituoso apontado na denúncia julgo improcedente a denúncia atribuída ao acusado Sebastião José da Silva Filho, incurso nas penas do artigo 168, § 1.º, incisos III, do CPB, para absolvê-lo nos termos do artigo 386, inciso V II, do CPPB. Após o trânsito em julgado, façam-se as intimações, anotações necessárias e comunicações de praxe, inclusive com baixa na Central de Distribuição. Sem custas. Intimem-se, pessoalmente, o sentenciado, representantes do Ministério Público e Defesa. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, arquite-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5.ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00008430820138140401 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:CLECIO DA COSTA RODRIGUES Representante(s): ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) VÍTIMA:C. C. G. AUTORIDADE POLICIAL:MIGUEL CUNHA FILHODPC. Autor: Ministério Público Réu: Clecio da Costa Rodrigues Imputação penal: art. 302, da Lei n.º: 9.503/1997. Secretaria: 5.ª Vara Criminal Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado, em que se atribui a Clecio da Costa Rodrigues o cometimento do delito previsto no artigo 302, da Lei n.º: 9.503/1997. De acordo com a preambular acusatória, no dia 27.09.2012, o denunciado foi autor do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando Cleide Castro Guimarães. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial, foi recebida por despacho contando na fl. 30. O réu foi qualificado e interrogado à fl. 57, dos autos. O Ministério Público apresentou memoriais escritos requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPPB. É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo tem por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPPB, que permite ao Juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: "Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal na época da inquisição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Ou seja, o juiz batia o pênalti e corria para agarrar a bola: não havia tempo hábil e o gol (entenda-se condenação) era inevitável). Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo." "Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e conseqüências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério

Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória. Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com uma tal decisão a essência do sistema acusatório. No vertente caso, o Ministério Público requereu, em memoriais escritos, a absolvição do acusado, por entender que não existem provas suficientes para condenação. A Defesa por sua vez, endossou o pedido ministerial. O desfecho do processo não pode ser outro, nessas circunstâncias, a não ser o da absolvição do réu pelo fundamento da ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPPB. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04, pelo que absolvo Clecio da Costa Rodrigues, já qualificado, com suporte no art. 386, VII, do CPPB. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém (PA), 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5.ª Vara Criminal da Capital.

PROCESSO: 00013616120148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL: DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO VÍTIMA: O. E. INDICIADO: CRISTHIANO RIBEIRO GAMA Representante(s): TARCISIO DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO). Autor: Ministério Público Acusado: Cristhiano Ribeiro Gama Vítima: O Estado Imputação: art. 33 caput, da Lei n.º: 11.343/2006. Secretaria: 5.ª Vara Criminal SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, com base nos autos de inquérito, ofereceu denúncia nos termos do art. 33, da Lei n.º: 11.343/2006 contra o nacional: Cristhiano Ribeiro Gama, brasileiro, paraense, nascido em 12.12.1993, com 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos, filho de Denise Ribeiro Gama, residente na Passagem Mirandinha, n.º: 2225, Bairro do Barreiro, Belém, Pará, pelos fatos a seguir expostos: Consta da denúncia que no dia 23.01.2014, por volta das 15:00 horas, a polícia militar averiguava o comércio de drogas no bairro do Barreiro e ao chegar em uma oficina de refrigeração, onde se encontrava o acusado e após revista preliminar no local, os policiais encontraram dentro de uma geladeira um saco plástico contendo 100 (cem) petecas de substância similar a cocaína, constatado através de laudo preliminar o peso total de 3011,100g (trezentos e onze gramas e cem miligramas). Foram arroladas 03 (três) testemunhas ao processo, sendo ouvidas às fls. 111 e 122, dos autos, vindo a desistir da oitiva de Roberto Farias Santiago à fl. 122, dos autos. A prisão em flagrante delito foi homologada e convertida em prisão preventiva às fls. 47 e 48, por estar revestida das formalidades legais. À fl. 71, foi determinada a notificação do acusado para oferecer a Defesa Escrita no prazo legal. O réu foi devidamente notificado à fl. 85 e apresentou suas alegações preliminares sem arrolar testemunhas ao processo. A denúncia foi recebida à fl. 87, designando audiência de instrução e julgamento. O acusado Cristhiano Ribeiro Gama, à fl. 156, dos autos foi qualificado e interrogado, oportunidade em que negou os termos da denúncia, alegando que comprou a droga e mantinha guardada no local em que foi encontrada pela polícia, enfatizando que não comercializava entorpecente, mas que a comprou para consumo próprio com o dinheiro do seu trabalho. O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do acusado, conforme fls. 127 ut 129, dos autos, visto que resta provada a culpabilidade do acusado, diante das provas da materialidade e de autoria, colhidas na instrução processual. A Defesa do réu às fls. 131 ut 134, dos autos, requereu a absolvição alegando que as provas produzidas na instrução criminal limitaram-se na versão de dois policiais militares o que não trás a garantia da infalibilidade. Alegou ainda a veracidade da alegação do acusado no sentido de que a droga apreendida era destinada ao consumo próprio. Subsidiariamente requereu a aplicação do benefício do artigo 33, § 4.º, da Lei n.º: 11.343/2006, em vista de ser o réu primário e não e dedicar a atividades criminosas, além da aplicação da atenuante da menoridade penal. O réu é primário e sem o registro de outros delitos. Laudo Toxicológico definitivo de fl. 76, concluiu que o material entorpecente periciado trata-se de 311,100 (trezentos e onze gramas e cem miligramas) de cocaína. O processo seguiu seus tramites legais. É o relatório. Trata-se de ação penal que visa apurar a culpabilidade de Cristhiano Ribeiro Gama, no crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei n.º: 11.343/2006, supostamente praticado no dia 23.01.2014, no bairro do Barreiro. A prova colhida para os autos fornece elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado é autor da ação criminosa. A negativa do réu não se coaduna às afirmativas dos policiais ouvidos em Juízo. A testemunha Luiz Claudio Gomes Bahia, disse à fl. 111, dos autos que recebeu uma denúncia, narrando que na residência do acusado havia material entorpecente e ao chegar no local localizou a droga e ninguém no imóvel assumi a autoria, mas o réu que estava próximo assumiu. Disse que foi encontrada pasta base de cocaína em vários papelotes. A testemunha Waldir Gomes de Souza, à fl. 122, dos autos, declarou que após receber denúncia de tráfico de drogas, foram até o local indicado e localizaram droga no telhado do imóvel ocupado pelo réu. A materialidade restou comprovada pelos depoimentos das acusações e do auto de apreensão e apresentação de fl. 76. Não se pode falar em falta de provas quanto a autoria em relação ao acusado vez que o acusado foi preso em flagrante delito na posse do material entorpecente. Ademais as testemunhas ouvidas na instrução processual forma seguras e precisas em descrever a conduta delitiva do mesmo e a quantidade de material apreendido na residência deste, descaracterizando satisfatoriamente a alegação de tráfico de drogas, pois a quantidade apreendida de cocaína pura foge a razoabilidade da média das apreensões destinadas ao consumo. A materialidade restou satisfatoriamente comprovada através dos laudos periciais de fls. 23 e 76, dos atos. Os elementos constitutivos do crime do artigo 33, da Lei n.º: 11.343/2006 estão perfeitamente configurados na ação do acusado. Sobre a possibilidade de tipificação dos fatos narrados como tráfico nunca é demais lembrar o seguinte: Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente (RT 584/347). Restou desta forma, absolutamente comprovado que o acusado é traficante de entorpecentes, na medida em que foi preso em flagrante delito por guardar escondida no forro de sua residência a quantidade de 311,100g (trezentos e onze gramas e cem miligramas) de pasta base de cocaína (benzoilmetilegonina). Diante desse quadro de provas, em especial o flagrante (certeza visual do delito), o encontro da droga acondicionada em porções separadas (100 unidades), prontas para a venda, temos como impossível a absolvição, pela clara caracterização do crime do artigo 33, da Lei n.º: 11.343/2006. Verifica-se, finalmente, a ausência de qualquer prova de inimizabilidade. Com efeito, a materialidade e autoria do crime restaram sobejamente comprovadas nos autos, por todos os elementos de prova constantes no processo, consubstanciados nos termos de depoimentos colhidos. Considerando tudo que mais consta nos autos, restando este juízo plenamente convencido da tipicidade do fato e culpabilidade do acusado, julgo procedente a denúncia para condenar o nacional Cristhiano Ribeiro Gama, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei n.º: 11.343/2006. Assim, passo a dosar a pena ao acusado atendendo aos termos do artigo 68, da Lei Penal objetiva, artigo 42 ut 47 da Lei n.º: 11.343/2006 e art. 5º, XLVI, de nossa Carta Magna. Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB e 42, da Lei n.º: 11.343/2006, considerando a comprovação da culpabilidade, normal a espécie, nada tendo a se valorar. Considerando os antecedentes criminais, o réu é primário com bons antecedentes criminais. Considerando que não há registro de desvios perceptíveis de personalidade; Considerando que não existem nos autos dados sobre a conduta social do sentenciado. Considerando que o motivo do crime foi para satisfazer o vício do sentenciado, portanto reprovável. Considerando que as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Considerando que as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se mensurar. Fixo-lhe a pena-base entre os graus mínimo e médio em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, na proporção de 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo vigente na data do crime, deixando de isentá-lo do pagamento por entender a obrigatoriedade de sua fixação por este juízo, em face deste valor apresentar natureza de pena. Ausente qualquer circunstância agravante descrita no artigo 61, do CPB, mantenho apenas fixada. Presente a circunstância atenuante da menoridade penal descrita no artigo 65, inciso I, do CPB, atenuo apenas em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multas, tornando-a em 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias multa. Ausente qualquer indicativo de ser o réu integrante de organização criminosa ou de dedicar-se à atividades criminosas e sendo o meso primário e de bons antecedentes, conforme fl. 135, reduz a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º: 11.343/2006, tornando-a em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias multa. Constatando-se a inócência de majorantes próprias do tipo penal, torno a pena em definitiva,

concreta e final em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMI ABERTO, conforme preceitua o artigo 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal Brasileiro e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Ficando prejudicado, para ao réu, a aplicação da substituição da pena e a suspensão de sua execução, respectivamente, previstas nos artigos 44 e 77 do CPB em face das circunstâncias do caso concreto e artigo 44, da Lei n.º: 11.343/2006. Considerando que o condenado foi preso em 23.01.2014, permanecendo custodiado até a presente data, constata-se que se houvesse a detração penal neste momento, restaria ao apenado cumprir 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, pena esta ainda compatível como regime prisional estabelecido, nos termos do artigo 33, do CPB e 44, § Único, da Lei n.º: 11.343/2006. Apesar do condenado desfrutar de alguns dos requisitos subjetivos para concessão da benesse legal, não basta para justificarem o benéfico de possível apelação em liberdade. O deferimento da revogação da prisão preventiva ao sentenciado é temerária face o alto grau de periculosidade que demonstra, podendo o mesmo se evadir do distrito da culpa; por em risco a ordem pública ou causar embaraços à aplicação das sanções da lei criminal, neste sentido, o STJ, tem decidido: *“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal”* (JSTJ 8/154). No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado: *“A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória”*. (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93). A propósito: *“A decretação da prisão preventiva há de encerrar um juízo de risco, não de certeza, sob pena de incorrer a justiça em evidente contraditio in terminis, laborando, a par disso, em perigoso pré-julgamento da causa se estivesse a fundamentar mais do que o razoável a necessidade ou conveniência da segregação cautelar”* (TJSP-HC 30.277-3-Rel. Prestes Barra-RT 602/340). Justifica-se a prisão cautelar do condenado, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, por serem os traficantes de entorpecentes pessoas perigosas e há necessidade de retirada dos mesmos do seio social, ainda que por certo período. Existindo condenação de traficantes, em razão da imposição de regime fechado e pena alta, a regra é o encarceramento do réu, sob pena de efetiva impunidade. O tráfico envolve direitos e garantias fundamentais das pessoas, direitos sumamente relevantes, como a saúde pública. Isso justifica a prisão para garantia da ordem pública. Consigno, ainda, que o condenado respondeu ao feito custodiado e não há motivo para a sua soltura, mormente após a presente sentença condenatória. Agir de outra forma seria um desprestígio para a Justiça e legislação penal e uma afronta contra a sociedade. Para ilustrar a possibilidade de prisão em casos análogos, vide o seguinte julgado: *“105029129 - HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA APELAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRESENTES OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA - Não viola o princípio da presunção de inocência nem constitui constrangimento ilegal a prisão de réu condenado por sentença recorrível, quando presentes os fundamentos da segregação cautelar. O Decreto de prisão do paciente, devidamente fundamentado, lastreou-se no resguardo da ordem pública e na alta periculosidade do agente, que está envolvido em diversos processos relacionados com o tráfico de entorpecentes. Ordem denegada”*. (STF - HC 84639 - BA - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20.05.2005 - p. 00030). *“Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva”* (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). *“É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658).”* (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007). Recurso desprovido. (STJ - Rec.-MS 23.515 - (2008/0092443-5) - 5ª T. - Rel. Felix Fischer - DJe 01.12.2008 - p. 1276). Posto isto, Indefiro ao condenado o direito de possível apelação em liberdade, devendo a Secretaria do Juízo expedir a guia de execução provisória, tão logo ocorra o trânsito em julgado para a acusação. Após o trânsito em julgado, lancem-se no rol dos culpados o nome do condenado (artigo 393, II do CPPB e art. 5, LVII da CF/88), bem com demais anotações necessárias e comunicações de praxe, inclusive com extrações e remessas para o Juízo das Execuções Penais e Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto durar o cumprimento da pena imposta. Oficie-se à Delegacia de origem para incineração da droga apreendida, ao teor do que preceitua o art. 72, da Lei n.º: 11.343/2006. Sem custas. Publique-se. Intimem-se, pessoalmente, o sentenciado e Representantes do Ministério Público e Defesa constituída. Registre-se e Cumpra-se. Após, archive-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5.ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00070392820128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:KLEBERVAL TAVARES MOREIRA Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:L. O. M. N. AUTORIDADE POLICIAL:DPC LENA JANNE BOTELHO DE ALMEIDA CHERMONT RODRIGUES. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: KLEBERVAL TAVARES MOREIRA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. Em vista da informação de fl. 103, noticiando que o acusado mudou de endereços em comunicar ao Juízo, aplico o disposto no artigo 367, do CPPB, devendo o feito seguir sem a presença do acusado. Belém, 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5.ª Vara Criminal da Capital. 1 2

PROCESSO: 00149935720148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:ABEL BARROS UCHOA VÍTIMA:E. C. A. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCELO OLIVIA SANTOS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: ABEL BARROS UCHOA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. I- Considerando o pedido de diligência do Ministério Público sem o recebimento da denúncia e a edição da Súmula nº 12 do TJE, determino a redistribuição do feito ao Juízo de Inquéritos Policiais da Capital. Belém, 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5.ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00211379420108140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 DENUNCIADO:CLEIDTON VINAGRE DA SILVA Representante(s): MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) VÍTIMA:P. O. D. O. VÍTIMA:M. G. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA-DPC. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: CLEIDTON VINAGRE DA SILVA SECRETARIA: 5.ª VARA CRIMINAL R. H. Vistos, e tc. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 177, determino o cumprimento da Sentença de fls. 112 ut 124, dos autos. Belém, 18 de agosto de 2014. Rosi Maria Gomes de Farias Juíza de Direito Titular da 5.ª Vara Criminal da Capital 1 3

SECRETARIA DA 6ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00186319020098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 NAO INFORMADO:IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS-DPC INDICIADO:KLELSON SARMENTO SILVA VÍTIMA:R. C. R. INDICIADO:CARLOS ALFREDO COSTA NASCIMENTO. LibreOffice Vistos etc. 1. Recebo os autos na data e no estado em que se encontram. 2. Em face da certidão datada 05 de agosto de 2014, renovem-se as diligências de cumprimento do mandado de prisão do denunciado CARLOS ALFREDO COSTA NASCIMENTO, expedido em 04/08/2014. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

PROCESSO: 00009704920108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VÍTIMA:C. E. S. L. NAO INFORMADO:IVAN NAZARENO COELHO PINTO-DPC DENUNCIADO:ALCIDES SILVA DOS SANTOS. Vistos etc. 1. Recebo os autos na data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 98. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

PROCESSO: 00072811920108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 NAO INFORMADO:MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO:MARCELO CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:C. G. C. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. LibreOffice Vistos etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Tendo em vista que a pesquisa realizada junto à Receita Federal mediante o sistema INFOS E G restou-se infrutífera, acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Recebida informação acerca do paradeiro do acusado MARCELO CARVALHO, tornem-me imediatamente conclusos os autos. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas da lei. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00080153520108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA NAO INFORMADO:PATRICIA MIRALHA LEANDRO DENUNCIADO:JHONATAN DHEMISON GOMES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:K. M. C. S. . Vistos etc. 1. Recebo os autos na data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 125. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

PROCESSO: 00007072720118140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 DENUNCIADO:JOSE WANDSON FREITAS NOGUEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:E. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:VINICIUS PINHEIRO CARVALHO-DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. LibreOffice Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Di ante a manifestação ministerial de fl. 111, o denunciado JOSE WANDSON FREITAS NOGUEIRA, citado por edital, não constituiu advogado e tampouco se manifestou no processo, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se desejam realizar produção antecipada de provas, especificando-as no mesmo prazo, caso assim desejem. Não havendo defensor constituído pelo réu, fica desde já nomeado o Defensor Público vinculado a este Juízo para a defesa do réu. 4. Manifestando-se acusação e defesa pela ausência de interesse na produção antecipada de prova, acautelem-se os autos em Secretaria durante o curso da suspensão. Recebida informação acerca do paradeiro do réu, tornem-me imediatamente conclusos os autos. 5. Caso acusação e/ou defesa requeira a produção antecipada, tornem-me conclusos. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00055311820098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:FABIO DA SILVA BRAGA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA AMORIM (ADVOGADO) VÍTIMA:P. G. R. . LibreOffice Vistos etc. 1. Recebo os autos na data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 123. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

PROCESSO: 00201420520128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE VIEIRA TRINDADE VÍTIMA:J. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE MARIA SIMOES DE SOUZA DENUNCIADO:WALDECIR SILVA DA COSTA DENUNCIADO:JOSE GUIMARAES AMORIM Representante(s): SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos. 1) Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2) Trata-se de ação penal iniciada com a denúncia do Ministério Público Estadual em desfavor do acusado WALDECIR SILVA DA COSTA, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CPB. Entretanto, diante da certidão atestando o falecimento do acusado (fl. 50), é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 3) Nesse contexto, na forma do art. 61, do CPPB, declaro extinta a punibilidade do réu WALDECIR SILVA DA COSTA, em razão do que dispõe o art. 107, I, do CPB, e, em consequência, extingo esta ação penal para o referido acusado. 4) Acautelem-se os autos em secretaria até a data de audiência já designada para os denunciado JOSÉ GUIMARÃES AMORIM e PAULO HENRIQUE VIEIRA TRINDADE. 5) Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém, 13 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00196622720128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:EMANUEL FELIX DE FARIAS REIS FILHO Representante(s): MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. P. D. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC. LibreOffice Vistos etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Diante da manifestação

ministerial de fl. 73 : 2 . 1 . Homologo a desistência da oitiva d e ANA PAULA DINIZ SANTOS. 3. Determino que sejam adotadas todas as medidas necessárias para a realização da audiência já designada. 4. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de Agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00113636120128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES-DPC DENUNCIADO:MAICON PEREIRA MIRANDA Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . LibreOffice Vistos etc. 1. Recebo os autos na data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl s . 35/36. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00227235620138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:DENILSON OLIVEIRA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:D. J. S. . LibreOffice Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 1. Em face da manifestação da Defensoria Pública de fls. 85/87 determino que o réu DENILSON OLIVEIRA SANTOS seja intimado pessoalmente, para que habilite novo advogado nos autos, ou requeira a assistência da Defensoria Pública, na pessoa de outro defensor. 2. No que diz respeito ao pedido de comunicação dos fatos referidos pelo Defensor Público, entendo que tal comunicação pode ser feita pelo próprio requerente, o qual tem acesso aos autos e às peças referidas, tendo em vista que o mesmo poderá expor com maior propriedade a falta de ética profissional da qual foi alvo. 3. Intimem-se e cumpram-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de Agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00023688820148140401 Ação: Procedimento Comum em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO OLIVEIRA E SILVADPC DENUNCIADO:ALEY DIEGO COSTA LIMA VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:M. S. B. S. . LibreOffice Vistos etc. 1. Recebo os autos na data e no estado em que se encontram. 2. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl. 47 . 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00127556520148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:URUBATAN DE JESUS CABRAL DE CARVALHO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES . LibreOffice Vistos, etc. 1) Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2) A denúncia de fls. 02/0 3 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação d o acusad o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 3) Para a hipótese do denunciad o , citad o pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). 4) Se o denunciad o não for encontrad o para citação pessoal, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Belém (PA), 14 de agost o de 201 4 . Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

PROCESSO: 00131159720148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:NATHAN NANTES DE CASSIO Representante(s): PAULO ANTONIO PEREIRA SOARES (ADVOGADO) VÍTIMA:C. A. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:KLELTON MAMED DE FARIAS -DPC. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Recebo a denúncia de fls. 2/ 3 , por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 3. Cite-se o acusado NATHAN MANTES DE CASSIO , na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP , podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste Distrito, para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 5. Não sendo os acusados encontrados para citação pessoal, determino que, antes de se proceder à eventual citação editalícia, seja expedido ofício à SUSIPE para que informe se o réu está recolhido em estabelecimento prisional do estado do Pará. Em caso afirmativo, requisitem-se-lhes a apresentação para citação pessoal. 6. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Be lém/PA, 13 de agosto de 2014. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

PROCESSO: 00120921920148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:REGIANE DAX SANTOS DAVID VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA SILVA. LibreOffice Vistos, etc. 1) Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2) A denúncia de fls. 02/0 3 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação da acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 3) Para a hipótese de a denunciada, citada pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). 4) Se a denunciada não for encontrada para citação pessoal, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Belém (PA), 14 de agost o de 201 4 . Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

PROCESSO: 00141075820148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:JAKSON DA COSTA. LibreOffice Vistos, etc. 1) Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2) A denúncia de fls. 02/ 04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

do CPP), recebo a denúncia e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 3) Para a hipótese do denunciado, citado pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). 4) Se o denunciado não for encontrado para citação pessoal, e havendo informação de que se encontra em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Belém (PA), 14 de agosto de 2014. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Penal

O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital, em atenção ao Despacho de fl. 36, abre vistas ao advogado Dr POSSIDONIO DA COSTA NETO, OAB/PA 3441, a fim de que se manifeste acerca da ausência de suas testemunhas, conforme fls. 32/35, referente ao processo crime nº 0011251-92.2012.814.0401, em que consta como denunciado Denis da Silva Santos e Rafael Alves dos Reis.

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00192928220118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL: JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO - DPC DENUNCIADO: WANDSON FERREIRA DAMASCENO Representante(s): ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDVANDSON PANTOJA MENDONCA VÍTIMA: M. E. S. VÍTIMA: A. D. R. . VISTOS. 1) Considerando que as partes nada requereram na forma do Art. 402 do CPP, bem como o Rep. do MP realizou alegações finais de forma oral em audiência e o representante da Defensoria requereu vistas para apresentação de memórias finais de forma escrita no prazo de lei. 2) Defiro o pedido do Rep. da Defensoria, abram-se vistas dos autos ao mesmo para a apresentação de memórias finais de forma escrita no prazo de lei, ou seja, em 05 dias. 3) Após, conclusos para os ulteriores de direito. 4) Cumpra-se. DR. JORGE LUIS LISBOA SACHES, Juiz de Direito, Respondendo pela 6ª Vara Penal.

PROCESSO: 00056469720148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL: DPC JERONIMO FRANCISCO COELHO DOS SANTOS DENUNCIADO: JORGE LUIZ BRAGANCA DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA: R. P. B. . VISTOS. 1) Considerando que as partes nada requereram na forma do Art. 402 do CPP, bem como o Rep. do MP realizou alegações finais de forma oral em audiência e o representante da Defensoria requereu vistas para apresentação de memórias finais de forma escrita no prazo de lei. 2) Defiro o pedido do Rep. da Defensoria, abram-se vistas dos autos ao mesmo para a apresentação de memórias finais de forma escrita no prazo de lei, ou seja, em 05 dias. 3) Após, conclusos para os ulteriores de direito. 4) Cumpra-se. DR. JORGE LUIS LISBOA SACHES, Juiz de Direito, Respondendo pela 6ª Vara Penal.

SECRETARIA DA 8ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00075497021048140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:EDIR ANTUNES DA CRUZ Representante(s): MANOEL DA SILVA TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Vistos, etc. A 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes desta Comarca denunciou o acusado EDIR ANTUNES DA CRUZ, como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11.343/2006. Narra a exordial, formulada com base na peça informativa de inquérito policial, que: ζ(...) Narra à peça informativa que no dia 25 de Abril de 2014, por volta de 14h51min, [FLAG feito em 25/04/2014 as 15h01min - SISP/PRODEPA] o SG/PM José do Socorro Soares Serrão [condutor], juntamente com o SD/PM Marcelo Henrique Souza Ribeiro, encontravam-se em serviço de ronda ostensiva com a VTR 0107 pela Pass. Náutica - bairro do Telégrafo, quando se depararam com o denunciado, e que ao ver a viatura policial tentou fugir se evadindo do local correndo. A equipe de polícia perseguiu o denunciado e conseguiu efetuar a detenção que após revista pessoal, constatou-se que trazia consigo no interior de sua bermuda 20 (vinte) papelotes de pasta base de cocaína (sic). O laudo de nº 72/2014, de folhas 18, constatou que o material apreendido, teve como resultado positivo para a substância química Benzoilmetilecconina, conhecida vulgarmente como cocaína, tratando-se de 20 rvinel embalagens do tipo "peteca", feitas com plástico transparente amarrados com linha, todas contendo em seus interiores substância pastosa esbranquiçada, pesando no total 37,429g [trinta e sete gramas e Quatrocentos e vinte e nove miligramas. (...)]ζ O réu foi notificado da inicial em despacho exarado às fls. 68 dos autos, tendo seu advogado apresentado devidamente a defesa preliminar (fls. 80), e por não se enquadrar o réu em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, a denúncia foi recebida com designação da data 30/06/2014, para a instrução de julgamento. (fls. 83). Em fase instrutória, os depoimentos das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu, foram registrados em mídia de áudio e vídeo. (fls.99/101 e 106). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. (fls. 99). O causídico do denunciado requereu o direito de apresentar antecipadamente suas alegações finais, tendo em vista que não reside em Belém e sim em Mosqueiro, tendo dificuldades de locomoção até esta Comarca, o que foi acolhido por este Magistrado. (fls. 100). Foi aberta vista à Promotoria de Justiça para os fins do art. 403, §3º do CPP, oportunidade em que a mesma requereu a desclassificação do crime em apuração para o delito previsto no art. 28, da lei 11.343/2006. Tendo aferido que as provas apresentam indícios de que a droga encontrada com o acusado é para uso pessoal e não para comercialização, em conformidade com o depoimento do acusado, que declara ser usuário, bem como as circunstâncias relatadas e os depoimentos colhidos em fase de instrução processual. Ao final, manifesta-se o RMP que o acusado EDIR ANTUNES DA CRUZ, em tese, praticou uma infração de menor potencial ofensivo, ou seja, Posse/Porte de Droga (capitulado no art. 28 da Lei 11.343/2006), sendo, portanto, de competência dos Juizados Especiais Criminais pelo que apresenta exceção de incompetência nos termos do art. 95, II, 108 e 109 do CPP, requerendo a redistribuição dos autos. Pelo exposto, restando indícios da ocorrência, em tese, da infração penal do art. 28 da Lei 11.343/2006, acolho manifestação do Representante do Ministério Público, declarando-me incompetente para apreciar e julgar o presente feito, ordenando sejam os autos redistribuídos a um dos Juizados Especiais Criminais que competir por distribuição, tudo de conformidade com os arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95 e 108, §1º do CPP. Outrossim, acolho manifestação ministerial, determinando a expedição de ofício ao CPC Renato Chaves solicitando a remessa do Laudo Toxicológico Definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014 . Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00099757119988140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:G. M. S. DENUNCIADO:JOAO BRAGA DOS SANTOS FILHO Representante(s): AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) COATOR:IPN. 064/98 - D.F.VEICULOS. R.H. Considerando a manifestação do advogado do réu JOÃO BRAGA DOS SANTOS FILHOS às fls.180-v, entende este Magistrado que a defesa do acusado se apresenta deficiente, razão pela qual determino retornem os presentes autos ao causídico do denunciado para que o mesmo apresente as razões do recurso. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00110726120128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:WALLACE DA SILVA BARBOSA Representante(s): JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) VÍTIMA:M. S. C. VÍTIMA:S. G. C. S. VÍTIMA:F. P. S. . R. H. Ratifico in totum a decisão de fls. 56 , quanto ao recebimento da denúncia ofertada em desfavor do acusado WALLACE DA SILVA BARBOSA , bem como os demais atos processuais já praticados, determinando o prosseguimento do feito. Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2014 às 09:00 horas, onde serão inquiridas a vítima F. P. DA S., bem como as testemunhas de acusação e defesa, quais sejam, ISAC RICHERDISON PANTOJA SANTANA, KARLA DO SOCORRO FREITAS E ELIS MÔNICA FREITAS MOURA, procedidos o interrogatório do réu e os demais atos processuais. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00127166820148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:EM APURACAO VÍTIMA:A. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONCA FREIREDP. Vistos, etc. A 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal desta Comarca manifestou-se arguindo incompetência absoluta desse juízo, requerendo que este magistrado decline de sua competência, bem como que remeta os presentes autos à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, desta capital, que é competente para processar e julgar o presente feito. Vislumbrou o RMP que o fato em apuração não é atípico, como vislumbrou a autoridade policial, uma vez que, em tese, se subsume ao tipo penal descrito no art. 238 do ECA, haja vista constar nos autos uma possível entrega de uma criança mediante pagamento ou recompensa, precisando ser formado o juízo de valor pelo Juízo Natural. Versam do histórico dos fatos contido na peça vestibular de Inquérito Policial, que existem indícios de crime previsto no art. 238 do ECA, já que a vítima O. D. S. L. é menor de 18 anos, e que os fatos decorreram em face de sua vulnerabilidade, devendo-se privilegiar, in casu, o princípio da especialidade. Assim sendo, o enunciado expõe na Súmula nº13, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre o tema aludido, o seguinte: SÚMULA Nº 13 (Res.009/2014 ζ DJ.Nº 5483/2014, 22/04/2014) ζA Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.ζ Vale dizer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já decidiu pela competência Privativa para processar e julgar crimes cometidos contra a criança e o adolescente, conforme se vê dos Acórdãos abaixo relacionados: (...) EMENTA: Conflito Negativo de competência - Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Icoaraci - Roubo - Art. 157, caput, do Código Penal - Vítima adolescente - Competência ratiõne materiae - Existência de Vara Especializada - Fato delituoso ocorrido na Comarca de Belém, distrito de Icoaraci - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital - Decisão Unânime (...) (Conflito de Competência. Processo nº 2010.3.018367-2. Acórdão nº 93762. Publicação: DJ 17/12/2010). (...)EMENTA. Conflito Negativo de Competência. Juízos Suscitante e Suscitado negam-se a apurar fato delituoso tratando-se de delito contra criança ou adolescente. A competência para processar e julgar o feito é da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, regulamentada por lei Ordinária Federal, ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista o critério de especialidade conflito dirimido competência do Juízo suscitante. Julgamento unânime. Autos de conflito negativo de competência Penal.(...)(processo nº.20083000780-0, Comarca: Capital, Suscitante: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém, Procurador Geral de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida (em exercício), relator (a): Desa. Therezinha Martins da Foseca). Compulsando os autos, constata-se que a vítima é menor de idade. Pelo exposto , diante da ausência de competência desse Juízo para apreciar feitos relativos a Crimes Contra Crianças e Adolescentes, em face da Lei 6.709, de 14 de janeiro de 2005, determino que os presentes autos sejam redistribuídos à Vara especializada, posto ser o juízo com

competência para apreciação e julgamento. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular na 8ª Vara Penal desta Capital

PROCESSO: 00142955120148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA VÍTIMA:B. H. VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC NEYVALDO COSTA DA SILVA. Vistos e etc. Tratam os presentes autos de inquérito policial tombado na Del. de Ordem Administrativa sob nº 273/2014.000008-9, em que se apura a responsabilidade de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA, versando provisoriamente sobre o delito previsto no art. 171, caput, art. 297, caput, art. 299, caput e 304, caput, ambos do CPB. Consta dos anexos inquisitoriais que o indiciado, fazendo uso de documentos falsificados em nome de Rodrigo Torres Feitosa (carteira de identidade nº 2.283.932/PC/Pa e cartão de débito nº 4446 6001 9910 7153), tentou promover junto ao Banco HSBC S/A. - Agência Urbana da Pedro Miranda, localizada na Av. Pedro Miranda - Pedreira - Belém/Pa., o saque na importância de R\$-5.000,00. Porém, o saque não foi realizado, já que o caixa executivo da referida agência bancária desconfiou tratar-se de uma fraude e alertou a segurança do banco, que não conseguiu deter o indiciado, o qual, percebendo que havia sido descoberto, evadiu-se do recinto bancário em questão, conforme contas nas declarações de Michelle Lima Carneiro Venceslau, representante do Banco HSBC S/A. - Agência Urbana da Pedro Miranda (f. is. 06). A vítima Rodrigo Torres Feitosa, em suas declarações perante a autoridade policial (f. is. 10/12) informa que no dia 10/12/2013, por volta das 16:20h, recebe u uma ligação oriunda do número de celular (091) 8742-8665, onde o interlocutor identificou-se pelo prenome de Paulo, dizendo-se funcionário do Bco. HABC S/A., e, após, confirmação de seus dados cadastrais, solicitou seu comparecimento na agência onde possuía conta (Umarizal) e ali deveria procurar a gerente de prenome Bianca, a quem, realmente no dia 11/12/2013 procurou, entretanto, como referida pessoa não estava, falou com outro funcionário, que naquele momento conversou via telefone com a referida gerente, a qual disse que não havia agendado nada com qualquer cliente. Achando estranha a situação que lhe fora apresentada, o citado funcionário suspeitando de uma possível fraude, imediatamente providenciou o bloqueio da conta de Rodrigo Torres, sendo checado, também, o cadastro do referido correntista, ocasião em que foi observado o número celular acima mencionado ((091) 8742-8665) e que foi utilizado por um suposto funcionário do Bco, HSBC para confirmação dos dados pessoais da vítima Rodrigo Torres. Imediatamente o funcionário da Agência Umarizal, ligou para o mencionado número, no que o interlocutor ao atender identificou-se como sendo Rodrigo Torres Feitosa, ficando então, constata da que uma fraude estava ocorrendo, já que o verdadeiro correntista se fazia presente na agência bancária, diante do funcionário que tudo checava. De imediato foi feita uma verificação na conta corrente de da vítima Rodrigo Feitosa, sendo confirmado que dois saques nos valores de R\$-5.000,00, tinham sido feitos, além, de uma compra na importância de R\$-3.200,00 com a utilização do cartão de débito do referido correntista. Coincidentemente naquela mesma ocasião, um funcionário da Ag. Pedro Miranda, ligou para a Ag. Umarizal e informou que na primeira estava um homem que identificou-se como sendo Rodrigo Feitosa tentando realizar um saque, mas que já tinham percebido que tratava-se de uma tentativa de fraude. Porém, o falso correntista, percebendo que havia sido descoberto, evadiu-se da citada agência bancária (Pedro Miranda). Entretanto, na fuga, ali deixou uma carteira de identidade falsificada em nome de Rodrigo Feitosa, assim como um cartão de débito em nome do mesmo correntista e que seriam utilizados na fraude. Diante desses fatos foi feito um registro policial pela caixa executiva Michele Lima Carneiro Venceslau. Finalmente informa Rodrigo Feitosa e em suas declarações, que a fraude acima lhe trouxe sérios prejuízos financeiros e que o cartão utilizado pelo fraudador foi solicitado por si, mas, nunca o recebeu. A testemunha Francisco Guilherme Cunha Chaves (f. is. 13) em seu depoimento perante a autoridade policial disse que é funcionário do Bco. HSBC S/A. - Ag. Centro Ananindeua/Pa, e no dia 11/12/2013, por volta das 11:00h, aproximadamente, efetuou o pagamento do saque da quantia de R\$-5.000,00, para o homem que ali compareceu e se identificou como sendo Rodrigo Torres Feitosa, ressaltando que o suposto correntista apresentou o documento necessário para a realização do saque (identidade original e cartão de débito). Informa, ainda, que posteriormente tomou conhecimento que o mesmo homem, também, utilizando a mesma documentação (carteira de identidade e cartão de débito em nome de Rodrigo Feitosa), assim como soube da tentativa de saque na Ag. Pedro Miranda, utilizando o mesmo modus operandi, porém, não concretizado. A testemunha Ronaldo Rodrigues Gualberto (f. is. 24) em seu depoimento na delegacia disse que é funcionário do Bco. HSBC S/A. - Ag. Urbana Ananindeua e no dia 11/12/2013, por volta das 14:00h, aproximadamente, efetuou o pagamento do saque da quantia de R\$-5.000,00, para o homem que ali compareceu e se identificou como sendo Rodrigo Torres Feitosa, ressaltando que o suposto correntista apresentou o documento necessário para a realização do saque (identidade original e cartão de débito). Disse, também, que posteriormente tomou conhecimento que o mesmo homem, também, utilizando a mesma documentação (carteira de identidade e cartão de débito em nome de Rodrigo Feitosa), assim como soube da tentativa de saque na Ag. Pedro Miranda, utilizando o mesmo modus operandi, porém, não concretizado. A testemunha Brenda Raphaela da Silva Soares (f. is. 25) em seu depoimento em sede policial disse que é funcionário do Bco. HSBC S/A. - Ag. Umarizal e no dia 11/10/2013, por volta das 12:15h, ali esteve o cidadão de nome Rodrigo Torres Feitosa, perguntando por sua gerente de atendimento de nome Bianca Vasconcelos, dizendo inclusive que esta o havia chamado para tratar de assunto relacionado ao seu cartão de débito. Como a referida Gerente não estava, Brenda Soares imediatamente entrou em contato via telefone com a cita profissional, a qual lhe disse que não havia agenda nada com qualquer cliente, notadamente no horário compreendido entre as 12:00h e 13:00h, intervalo para o almoço. Desconfiada que Rodrigo Feitosa poderia ter sido vítima de fraude, Brenda Soares perguntou ao referido correntista se a pessoa que havia entrado em contato com ele passando-se por funcionário do Bco. HSBC, havia solicitado sua senha pessoal, no que Rodrigo Feitosa confirmou tal suspeita, inclusive afirmando que havia fornecido a senha. Diante disso, Brenda Soares informou ao correntista em questão (Rodrigo Feitosa), que os funcionários do banco não solicitam a senha de qualquer correntista por telefone. A testemunha Bianca Vasconcelos Wanderley Corrêa (f. is. 26/27) em seu depoimento perante a autoridade policial disse que é funcionário do Bco. HSBC S/A. - Ag. Urbana Umarizal e no dia 11/12/2013, por volta das 12:15h, estado em seu intervalo do almoço, recebeu ma ligação telefônica da colega de trabalho de prenome Brenda, a qual lhe perguntou se havia marcado atendimento para o correntista Rodrigo Feitosa naquele horário, no que imediatamente respondeu negativamente, já que era horário de almoço. Ao retornar à referida agência bancária, após, falar com a colega Brenda, Bianca Vasconcelos passou a atender o correntista Rodrigo Feitosa, o qual lhe disse que havia recebido um telefonema de uma pessoa que tinha se identificado com o seu nome (Bianca) e, confirmado os dados pessoais dele, assim como solicitado a senha bancária do mesmo, que foi fornecida. Diante disso, efetuou uma ligação para o número celular utilizado pelo fraudador para se comunicar com o Rodrigo Feitosa, no que, para sua surpresa, o interlocutor ao atender se identificou como sendo Rodrigo Feitosa, confirmando inclusive durante uma breve conversa, que já havia realizado dois saques nos valores de R\$-5.000,00. Informa, também, Brenda Vasconcelos, que, após, essa conversa, realizou uma verificação no cadastro de Rodrigo Torres Feitosa, constatando que o número utilizado pelo fraudador, estava inserido o cadastro bancário do referido correntista, fato esse ocorrido naquele mesmo dia. Finalmente ressalta que durante o atendimento efetuado a Rodrigo Feitosa, tomou conhecimento que pessoa desconhecida havia tentando efetuar um saque fraudulento na Ag. Urbana da Pedro Miranda, se passando pelo referido correntista, porém, não obteve êxito e na fuga abandonou uma carteira de identidade e um cartão de débito falsificados em nome de Rodrigo Feitosa. O indiciado José Antônio dos Santos Ferreira, em seu depoimento perante a autoridade policial (f. is. 28) referiu que somente falará em Juízo, limitando apenas a dizer que tinha sido preso há quinze dias pela prática do mesmo crime do qual está sendo acusado. Recebido os autos na secretaria deste juízo, foram encaminhados com vista à Promotoria de Justiça, que após análise das documentações que formam o IPL concluiu que os delitos foram praticados na Comarca de Ananindeua/PA, requerendo que este juízo decline de sua competência ratiõne loci. Em análise dos documentos que formam os presentes autos e o parecer ministerial conclui este Magistrado que os crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso, em tese, se consumaram no distrito de Ananindeua/PA, haja vista que os saques foram realizados pelo indiciado José Antônio dos Santos Ferreira nas agências do Banco HSBC daquela localidade, conforme declarações das testemunhas FRANCISCO GUILHERME CUNHA CHAVES e RONALDO RODRIGUE GUALBERTO, retirando a competência deste Magistrado para apreciação de julgamento. Pelo exposto e pelo que mais nos autos constam, acolho manifestação do Representante do Ministério Público, declarando este juízo incompetente para apreciar e prolatar decisão em razão do local em que ocorreu o fato, ordenando, nesse sentido, seja os presentes autos enviados ao juízo da Comarca de Ananindeua/PA, a

quem competir por distribuição, nos termos do artigo 69, I c/c o art. 70 do CPP. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00199654120128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:REGINALDO DE SOUSA SOARES Representante(s): JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao determinado na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/08/2014, ficam intimados os advogados do réu REGINALDO DE SOUSA SOARES a justificarem o não comparecimento de nenhum dos causídicos constituídos nos autos em referida audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 18 de agosto de 2014. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00232901220068140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 RÉU:ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS Representante(s): DRª MARIA NILZA FURTADO DOS REMEDIOS (ADVOGADO) DR. EMERSON ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) PAULO ANTONIO FRANCIS TAVARES CARDOSO (ADVOGADO) MICHEL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) JARDEL ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:ALEXSANDRO BRITO AZEVEDO Representante(s): CARLOS ANDRE FONSECA GOMES (ADVOGADO) ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. R. B. RÉU:RAIMUNDO ODILON DE SOUZA CRUZ Representante(s): HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) RÉU:EDINALDO RODRIGUES SOARES Representante(s): FRANCISCO CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VÍTIMA:B. B. D. . R.H. Em face do acórdão nº134.700 da 3ª Câmara Criminal Isolada (D.J.E.-16/06/2014), em que foi conhecida a apelação e, no mérito, dado-lhe parcial provimento ao recurso de EDINALDO RODRIGUES SOARES, para reduzir a pena privativa de liberdade, fixadas em definitivo em 06 (seis) anos e 08(oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença de fls. 683/713, transitado em julgado em 07/08/2014 (fls. 817), determino seja expedido o mandado de prisão em desfavor dos sentenciados supramencionados para fins de cumprimento da decisão. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00263792120138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VÍTIMA:R. E. G. M. DENUNCIADO:DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública a fim de se manifestar acerca da insistência ou não na oitiva da testemunha PAULO CESAR. Em caso de desistência da oitiva da testemunha pela Defensoria Pública, expeça-se carta precatória a fim de interrogar o acusado na comarca de Barcarena, no prazo de 60(sessenta) dias. Em caso de insistência na oitiva da testemunha pela Defensoria Pública, conclusos os autos.?

PROCESSO: 00036790820118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - DELEGADA PC VÍTIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOHN LENNON AMADOR DOS SANTOS Representante(s): MARIO ROBERTO DELGATO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO JOAO ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): ONEIDE SILVIA DE ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DE SOUSA BIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERAFIM RODRIGUES DA SILVA NETO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:T. T. B. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Considerando que na resenha publicada no DJE de 04/08/2014 constou somente o nome do advogado antigo do réu MARCELO JOÃO ANDRADE DOS SANTOS, fica intimada sua defesa (Dra. Oneide Santos, OAB/PA nº 3139), a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 18 de agosto de 2014. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00041988920148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA DPC INDICIADO:ANDRESON SERRAO MAIA Representante(s): LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do denunciado ANDRESON SERRAO MAIA, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 18 de agosto de 2014. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular

PROCESSO: 00126300520118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:F. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC DENUNCIADO:NILTON CEZAR JORGE SADECK DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO MENDONÇA MIRANDA Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc. O advogado do réu CARLOS ALBERTO MENDONÇA MIRANDA apresentou resposta à acusação às fls. 243/253, requerendo a improcedência da denúncia, com a conseqüente absolvição sumária do acusado pelo fundamento da negativa de autoria, aduzindo, em síntese, que os termos da denúncia não condizem com a verdade, vez que o réu não cometeu nenhum crime, entendendo inexistirem os requisitos essenciais para a culpa de seu constituinte. Ao final, ofertou rol testemunhal. O acusado NILTON CESAR JORGE SADECK, através de seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 299/310, pleiteando, preliminarmente pela rejeição da denúncia, com base no art. 395, III do CPP, bem como pela sua absolvição, em razão da insuficiência na comprovação da negligência na conduta do acusado, nos termos do art. 386, IV do CPP. A o final, requereu a inda a reclassificação do crime imputado ao denunciado, suprimindo da denúncia a majorante do art.121,§4º do CP, e que fosse determinado vista ao RMP para que este se manifestasse sobre a incidência do art. 89 da Lei 9.099/95, para possibilidade de sus pensão condicional do processo, arrolando testemunhas. Analisando os pedidos das defesas, constata este julgador que as mesmas não assistem razão quanto à alegada inépcia da denúncia vez que há nos autos indícios de autoria suficientes a ensejar a instauração da presente ação penal, tendo a exordial acusatória narrado de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. A denúncia apresenta narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a sua conduta dos réus. Assim, torna-se imprescindível a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa para melhor apuração do ocorrido e apreciação de matéria meritória no momento da sentença, inexistindo na presente fase processual, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28,§1º, CP; c) não trata-se ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP, devendo, desta forma, a instrução prosseguir. Desta feita, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia apresentada. D esigno audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 02 de dezembro de 2014 às 09 :00 horas. Intimem-se. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento do ato acima deliberado. P.R.I.C. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

PROCESSO: 00144419220148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:EM APURACAO VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:A. S. R. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA. R. H. Considerando a manifestação ministerial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA através da Edição nº5431/2014, da data de 30 de janeiro de 2014, com a seguinte redação: ¿Perdura a

competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares para manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00198027620108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:A. J. AUTORIDADE POLICIAL:VANILDO COSTA DE OLIVEIRA -DPC DENUNCIADO:MICHEL DOS SANTOS TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SIDNEY ELIAS CRUZ DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIEGO COSME MIRANDA REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO Representante(s): OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) RUI JORGE GOMES (ADVOGADO) LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) JULIANA CUNHA FARIAS FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R.H. Considerando o certificado pela Sra. Diretora de Secretaria às fls. 418, encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação que entender pertinente. Após, conclusos. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00127946220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:JOSINEI PASTANA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:R. C. P. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. R.H. Face a certidão de fls. 71, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Sebastião de Boa Vista/PA, com a finalidade de que o réu Josinei Pastana de Lima seja citado naquela localidade, para que tome ciência do conteúdo da denúncia e apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias para devolução. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00147848820148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:EM APURACAO VÍTIMA:A. T. A. S. J. AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC. R. H. Considerando a manifestação ministerial, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA através da Edição nº5431/2014, da data de 30 de janeiro de 2014, com a seguinte redação: "Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar Inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial", determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares para manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA PENAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00242106820068140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 RÉU:ELIDA REGINA DE BRITO CARVALHO VÍTIMA:C. H. R. G. . Dada a palavra à denunciada por ela foi dito que aceita a proposta e condições formuladas pelo Ministério Público. A vista do exposto, homologo a proposta de suspensão do processo feita pelo Ministério Público e aceita pela acusada. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo a acusada ao período de provas supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processada por outro delito. Proceda-se as anotações de costume. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 18.08.2014.

PROCESSO: 00134355520118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES DENUNCIADO:MANOEL ASSIS EVANGELISTA MARTINS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:M. G. P. VÍTIMA:E. J. P. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que o denunciado, devidamente intimado por edital, fls. 63 dos autos, não compareceu em juízo, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 18.08.2014.

PROCESSO: 00056928620098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:DENISON NASCIMENTO MORAES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VÍTIMA:W. S. P. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Fundamentação constante na mídia em anexo. Decisão: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Denison Nascimento Moraes, com base na prescrição, ex vi dos arts. 109, IV, combinado com o art. 115 do CPP. Sentença proferida em audiência e intimados os presentes. Após o transitio em julgado providenciem-se as baixas respectivas. O Ministério Público e a Defesa desistem do prazo recursal. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 18.08.2014.

PROCESSO: 00002790320108140701 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:JOAO BONIFACIO DA COSTA Representante(s): JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INDICIADO:LUIZ GONZAGA LIMA DA ROCHA VÍTIMA:A. C. O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, designo a audiência para tal finalidade para o dia 14.10.2014 às 08:30 horas. O patrono do acusado se compromete a apresentá-lo independente de intimação. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 18.08.2014.

PROCESSO: 00104285020148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:KARLSON MONTEIRO DE CASTRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:M. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação acerca de suas testemunhas. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 18.18.2014.

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00101002320148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC VÍTIMA:C. S. S. C. INDICIADO:ALISSON HENRIQUE SILVA RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . LibreOffice De ordem do Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA, Juiz de Direito da 12ª VP da Capital, abro vistas dos presentes autos ao douto representante do MP. Belém, 18 /06/14. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Penal.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 11/08/2014 A 14/08/2014 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00001136620108140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:M. A. C. DENUNCIADO:ROBERTO PANTOJA MACIEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:M. S. C. . BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0000113-66.2010.8.14.0401 R.H. Intimem-se as partes para fins do art. 422, CPPB. Após conclusos. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00004443520138140059 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:EDILEUSA MAMEDE FELIPE Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS EDINELSON SANTOS SILVA Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:JURANDIR SANTOS DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO AUGUSTO SANTOS SILVA Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) VÍTIMA:R. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. BrOffice DECISÃO proc.: 0000444-35.2013.8.14.0059 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar as custódias dos acusados deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que os acusados EDILEUSA MAMEDE FELIPE, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, CARLOS EDINELSON SANTOS SILVA, JURANDIR SANTOS DOS SANTOS E MAURICIO AUGUSTO SANTOS SILVA encontram-se presos desde 14/02/2013, sendo que o parquet imputa aos mesmos as figuras típicas da seguinte forma: EDILEUSA MAMEDE FELIPE, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, JURANDIR SANTOS DOS SANTOS E CARLOS EDINELSON SANTOS SILVA como incurso nas sanções previstas nos art. 121, §2º, I e III e §4º, 2ª parte c/c art. 13, §2º, I e III e art. 29, todos do CPB; MAURICIO AUGUSTO SANTOS SILVA incurso nas sanções punitivas previstas nos art. 121, §2º, V e §4º, 2ª parte c/c art. 13, §2º, I e III e art. 29, todos do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisas, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 11 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00004548620098140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:J. O. S. DENUNCIADO:VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA Representante(s): MANUELA PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0000454-86.2009.814.0401 RÉU: VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA (Defensor Público, Dr. Joaquim Luiz Mendes Belicha, OAB/PA 14.295) VÍTIMA: José Oliveira Silva PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Aos 11-Aug-14 , em audiência designada para às 09:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 11h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Presente o réu VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA, acompanhado do Advogado Dr. Joaquim Luiz Mendes Belicha, OAB/PA 14.295, nomeado para o ato. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP, tendo a RMP desistido da oitiva das mesmas. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Não havendo testemunhas a serem ouvidas, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do denunciado, advertindo o Réu do direito à entrevista reservada com seu advogado, bem do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA, natural de Belém/PA, Minervina Vieira de Souza e Valdeci Vieira de Souza, casado, nascido em 13/08/1990, residente na Rua Ronaldo Barata, Bairro Cabanagem, nº 111, Belém/PA, Padeiro, Após, a MM. Juíza determinou a abertura da fase de alegações finais orais, inicialmente pelo Ministério Público, que requereu a absolvição do réu por ausência de provas e após, a Defesa, que ratificou os termos do MP. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a sentença: ¶ Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA, sob alegação de no dia 07/11/2008, por volta das 20:00h, na Rua do Tubo, entre Passagem Hélio Lobato e Passagem Adriana Andrade, ter ceifado a vida da vítima JOSÉ OLIVEIRA SILVA, por meio de disparo de arma de fogo, imputando-lhe a conduta descrita no art. 121, §2º, I e IV do CPB. Apresentada a defesa inicial, não foram arroladas testemunhas, não sendo caso de absolvição sumária, seguiu-se na instrução. Na fase instrutória, não foram ouvidas testemunhas, tendo em vista que o Ministério Público desistiu das suas oitivas. Em interrogatório, o réu exerceu seu direito constitucional de ficar calado. Em debates o Ministério Público requereu a absolvição do acusado sob fundamento de não estar haver provas da participação do réu no fato delituoso. Assim o fazendo a Defesa. É o relatório. Pela análise da prova colhida nos autos, em que pese a materialidade do fato estar patente (fls. 19), verifica-se, conforme discorreu a RMP, que a autoria delitiva não restou configurada relativamente ao ora denunciado, eis que nenhuma prova foi trazida aos autos no sentido do mesmo ter participado do evento delituoso. Por outro lado, na esfera policial o acusado negou a autoria do fato, alegando inclusive que teria sido confundido com uma outra pessoa, vez que essa possui o mesmo apelido que o depoente, que tem sido atualmente bastante prejudicado em sua vida com relação a essas coincidências. Que vários delitos que em tese poderiam ser praticados por esta pessoa, recai sobre o depoente. Que não conhecia a vítima e que não sabia sobre o fato do presente processo. Diante disso, prepondera aqui a versão apresentada pelo réu, ainda que na fase policial, e assim, outro caminho não há senão acolher a tese ministerial para nos termos do art. 386, IV, c/c art. 415, II, ambos do CPP, absolvo o réu VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA das imputações que lhe foram feitas. Expeça-se alvará de soltura em favor do mesmo. Publicada em audiência. Façam-se as anotações gerais. Em seguida o Ministério Público, a Defesa e o réu manifestaram-se no sentido de abrir mão de interpor recurso contra r. sentença, transitando essa livremente em julgado em audiência. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA RÉU

PROCESSO: 00004548620098140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:J. O. S. DENUNCIADO:VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA Representante(s): MANUELA PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) . Sentença: ¶ Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA, sob alegação de no dia 07/11/2008, por volta das 20:00h, na Rua do Tubo, entre Passagem Hélio Lobato e Passagem Adriana Andrade, ter ceifado a vida da vítima JOSÉ OLIVEIRA SILVA, por meio de disparo de arma de fogo, imputando-lhe a conduta descrita no art. 121, §2º, I e IV do CPB. Apresentada a defesa inicial, não foram arroladas testemunhas, não sendo caso de absolvição sumária, seguiu-se na instrução. Na fase instrutória, não foram ouvidas testemunhas, tendo em vista que o Ministério Público desistiu das suas oitivas. Em interrogatório, o réu exerceu seu direito constitucional de ficar calado. Em debates o Ministério Público requereu a absolvição do acusado sob fundamento de não estar haver provas da participação do réu no fato delituoso. Assim o fazendo a Defesa. É o relatório. Pela análise da prova colhida nos autos, em que pese a materialidade do fato estar patente (fls. 19), verifica-se, conforme discorreu a RMP, que a autoria delitiva não restou configurada relativamente ao ora denunciado, eis que nenhuma

prova foi trazida aos autos no sentido do mesmo ter participado do evento delituoso. Por outro lado, na esfera policial o acusado negou a autoria do fato, alegando inclusive que teria sido confundido com uma outra pessoa, vez que essa possui o mesmo apelido que o depoente, que tem sido atualmente bastante prejudicado em sua vida com relação a essas coincidências. Que vários delitos que em tese poderiam ser praticados por esta pessoa, recai sobre o depoente. Que não conhecia a vítima e que não sabia sobre o fato do presente processo. Diante disso, prepondera aqui a versão apresentada pelo réu, ainda que na fase policial, e assim, outro caminho não há senão acolher a tese ministerial para nos termos do art. 386, IV, c/c art. 415, II, ambos do CPP, absolve o réu VALDICLEI VIEIRA DE SOUZA das imputações que lhe foram feitas. Expeça-se alvará de soltura em favor do mesmo. Publicada em audiência. Façam-se as anotações gerais. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00045707220138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:RENATO FERNANDES LIMA DOS ANJOS VÍTIMA:E. C. . BrOffice DECISÃO proc.: 0004570-72.2013.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusado deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que o acusado RENATO FERNANDES LIMA DOS ANJOS encontra-se preso desde 06/02/2013, sendo que o parquet imputa ao mesmo as figuras típicas descritas no art. 121, §2º, II e IV do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 11 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00075373420078140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:ALLAN SOARES PAULINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:F. M. L. A. PROMOTOR:TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI. BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0007537-34.2007.814.0401 R.H. Vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00085009820138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:WALDINEI MONTEIRO SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. F. S. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :TEREZINHA DE JESUS REGO DA SILVEIRA Representante(s): VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) . BrOffice DECISÃO proc.: 0008500-98.2013.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusado deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que o acusado WALDINEI MONTEIRO SOARES encontra-se sob medida de segurança desde 10/01/2014, sendo que o parquet imputa ao mesmo as figuras típicas descritas no art. 121, §2º, I e IV do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. Houve instauração de incidente de insanidade, onde se constatou que o réu sofre de transtorno psíquico superveniente, sendo decretada sua internação até que o seu quadro de saúde melhore. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que não há nos autos informação acerca da melhora na saúde do réu, ou mesmo nenhum fato novo existe capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho a medida de segurança imposta. Belém-PA. 11 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00120642220128140401 Ação: Inquérito Policial em: 11/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:MIGUEL CUNHA FILHO DPC INDICIADO:EM APURACAO VÍTIMA:P. S. A. C. . BrOffice DECISÃO PROCESSO Nº 0012064-22.2012.8.14.0401 R. H. Acolho a manifestação Ministerial do constante do Inquérito Policial em epígrafe, pois o conjunto probatório colhido naquele boletim informativo efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Ausente a autoria do crime. Em razão do acima exposto, determino, como requerido pelo Ministério Público, o arquivamento deste Inquérito Policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00127888920138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:MALENA FILGUEIRAS VILAR VÍTIMA:G. S. P. . BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0012788-89.2013.8.14.0401 R.H. A defesa apresentou resposta, da qual não vislumbro hipótese de absolvição sumária e sem preliminares. Pautar-se para audiência. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00200967920138140401 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 11/08/2014 INVESTIGADO:EM APURACAO VÍTIMA:W. F. G. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC. BrOffice DECISÃO PROCESSO Nº 0020096-79.2013.8.14.0401 R.H. Considerando as razões expostas pelo Ministério Público, este que é o dominus litis da ação penal, entendo em acolher seus argumentos para declinar da competência, motivo pelo qual determino baixa nos cadastros e remessa dos autos à Distribuição. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00168201120118140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:BRUNO FONTEL VÍTIMA:E. S. M. V. DENUNCIADO:LEANDRO FONTEL. BrOffice DECISÃO PROC. Nº 0016820-11.2011.8.14.0401 R.H. Recebo a denúncia em seus termos. Ordeno a citação dos acusados BRUNO FONTEL e LEANDRO FONTEL para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPPB. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficará nomeado pelo juiz, o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso existam diligências requeridas, determino o cumprimento das mesmas. Int. Belém, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00154042620098140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:ANDERSON FABRICIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) RÉU:ANTONIO SERGIO

GOMES DOS SANTOS VÍTIMA:L. P. P. C. VÍTIMA:B. S. S. PROMOTOR:TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :LUIZ GONZAGA PINHEIRO CARDOSO Representante(s): WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :LUIZ MARCELO PINHEIRO CARDOSO Representante(s): WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :LUIZ FRANKLIN PINHEIRO CARDOSO Representante(s): WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :BIANCA DA SILVA SOARES Representante(s): WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :MARY SIMONE DA SILVA DE JESUS Representante(s): WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição dos patronos dos assistentes de acusação para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Arthur Felipe da Cruz Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00000817220078140201 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:MANOEL CARDOSO DE ARRUDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:M. C. P. . BrOffice DECISÃO PROC. N° 0000081-72.2007.8.14.0201 R.H. Recebo a denúncia ratificada pelo Ministério Público às fls. 83/86. Ordeno a citação do acusado MANOEL CARDOSO DE ARRUDA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPPB. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficará nomeado pelo juiz, o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso existam diligências requeridas, determino o cumprimento das mesmas. Int. Belém, 11de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00069492220058140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:E. D. M. . BrOffice DESPACHO PROCESSO N° 0006949-22.2005.8.14.0401 R.H. Recebo o apelo interposto, uma vez que é tempestivo. As razões e contrarrazões já estão nos autos. Remeta-se ao Tribunal, com nossas homenagens. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00018385520128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:D. V. G. DENUNCIADO:ADILSON SERGIO GOMES PANTOJA DENUNCIADO:ADRIANO VITOR DAS NEVES CASTILHO. BrOffice DECISÃO PROC. N ° 0001838-55.2012.8.14.0401 R.H. Recebo a denúncia em seus termos. Ordeno a citação dos acusados ADILSON SERGIO GOMES PANTOJA e ADRIANO VITOR DAS NEVES CASTILHO para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPPB. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficará nomeado pelo juiz, o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso existam diligências requeridas, determino o cumprimento das mesmas. Int. Belém, 11de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00018901920018140201 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:R. C. O. DENUNCIADO:MARCIO ALBERTO MARQUES LIMA DENUNCIADO:JOSE NAZARENO FERREIRA RUIVO DENUNCIADO:JOAO CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:ORCIMAR DE OLIVEIRA CASTRO DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DA PURIFICACAO FERREIRA DENUNCIADO:ALEX MULLER CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO:DR. CARLOS ALEXANDRE VASQUEZ OAB/PA 8482 VÍTIMA:N. M. O. B. VÍTIMA:N. M. O. VÍTIMA:E. C. O. VÍTIMA:E. C. O. COATOR:IPL.Nº 2001.029906/SUICO. LibreOffice - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA) , nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 11 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura , Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00226614020108140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO PINTO FONSECA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. P. P. R. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. BrOffice DESPACHO PROCESSO N° 0022661-40.2010.8.14.0401 R.H. Tendo em vista a renúncia de mandato, nomeio a Defensoria Pública para a defesa do acusado, devendo a mesma ter vista dos autos. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00196010620058140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:J. E. R. S. DENUNCIADO:EDSON DA SILVA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Sentença: ¿Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de EDSON DA SILVA BORGES, sob alegação de que no dia 05/09/2005, no Bairro da Cidade Velha, em via pública, ter agredido fisicamente a vítima Jorge Elias Ribeiro até a morte, sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 121, §2º, IV do CPB. Apresentada a defesa inicial, não foram arroladas testemunhas, não sendo caso de absolvição sumária, seguiu-se na instrução, conforme nesta data foi colhida. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo MP, que informou não ter visto o fato mas que ouviu falar ser o autor do fato uma pessoa de prenome Ronaldo, tendo esse Órgão desistido das demais. Em interrogatório o réu EDSON DA SILVA BORGES negou a autoria do crime. Em debates o Ministério Público requereu a absolvição do acusado sob fundamento de estar provado não ter o mesmo participado do fato delituoso. Assim o fazendo a Defesa, É o relatório. Pela análise da prova colhida nos autos, em que pese a materialidade do fato estar patente (fls. 80), verifica-se, conforme discorreu a RMP, que a autoria delitiva não restou configurada relativamente ao ora denunciado, eis que da prova carreada para os autos resta patente que o mesmo não teve participação no evento delituoso. Diante disso, outro caminho não há senão acolher a tese ministerial para nos termos do art. 386, IV, c/c art. 415, II, ambos do CPP, absolvo o réu EDUARDO LEAL OLIVEIRA das imputações de lhe foram feitas. Publicada em audiência. Façam-se as anotações gerais. Expeça-se o necessário.¿. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri.

PROCESSO: 00196010620058140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:J. E. R. S. DENUNCIADO:EDSON DA SILVA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0019601-06.2005.814.0401 RÉU: EDSON DA SILVA BORGES (Advogado, Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães) VÍTIMA: Jorge Elias Ribeiro da Silva PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Aos 11-Aug-14 , em audiência designada para às 11:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 12:27h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Presente o réu EDSON DA SILVA BORGES, acompanhado do Advogado Dr. Carlos Felipe Alves Guimarães, OAB/PA 18307, nomeado para o ato. Presente a testemunha arrolada pelo MP HELOIZA HELENA RIBEIRO ANUNCIAÇÃO, que foi conduzida coercitivamente. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor

consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a degravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas HELOIZA HELENA RIBEIRO ANUNCIAÇÃO, que disse ser prima da vítima, não tendo prestado o compromisso legal, RG nº 1856928, filha de Helena Ribeiro da Anunciação. Antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com seu advogado, bem do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu EDSON DA SILVA BORGES, RG Nº 1748970, NASCIDO em 18/04/1960, filho de Wickiffe de Souza Borges e Maria Mercedes dos Santos Silva, residente no endereço declinado na denúncia natural de Belém/PA, solteiro, autônomo. Após, a MM. Juíza determinou a abertura da fase de alegações finais orais, inicialmente pelo Ministério Público, requerendo a absolvição do acusado, e após, a Defesa, que ratificou os termos da Defesa. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a sentença: 2 Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de EDSON DA SILVA BORGES, sob alegação de que no dia 05/09/2005, no Bairro da Cidade Velha, em via pública, ter agredido fisicamente a vítima Jorge Elias Ribeiro até a morte, sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 121, §2º, IV do CPB. Apresentada a defesa inicial, não foram arroladas testemunhas, não sendo caso de absolvição sumária, seguiu-se na instrução, conforme nesta data foi colhida. Foi ouvida uma testemunha arrolada pelo MP, que informou não ter visto o fato mas que ouviu falar ser o autor do fato uma pessoa de prenome Ronaldo, tendo esse Órgão desistido das demais. Em interrogatório o réu EDSON DA SILVA BORGES negou a autoria do crime. Em debates o Ministério Público requereu a absolvição do acusado sob fundamento de estar provado não ter o mesmo participado do fato delituoso. Assim o fazendo a Defesa, É o relatório. Pela análise da prova colhida nos autos, em que pese a materialidade do fato estar patente (fls. 80), verifica-se, conforme discorreu a RMP, que a autoria delitiva não restou configurada relativamente ao ora denunciado, eis que da prova carreada para os autos resta patente que o mesmo não teve participação no evento delituoso. Diante disso, outro caminho não há senão acolher a tese ministerial para nos termos do art. 386, IV, c/c art. 415, II, ambos do CPP, absolvo o réu EDUARDO LEAL OLIVEIRA das imputações que lhe foram feitas. Publicada em audiência. Façam-se as anotações gerais. Expeça-se o necessário. Em seguida o Ministério Público, a Defesa e o réu manifestaram-se no sentido de abrirem mão de interpor recurso contra r. sentença, transitando essa livremente em julgado em audiência. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA ADVOGADO RÉU

PROCESSO: 00145914420128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:G. S. L. VÍTIMA:D. S. P. DENUNCIADO:EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) . BrOffice DESPACHO proc.: 0014591-44.2012.8.14.0401 R.H. Homologo a desistência de fls. 252 dos autos, devendo o nome da Dra. Aline Daniel Melo, OAB/PA 17205 ser excluído das futuras publicações. Por fim, segue decisão em separado. Belém-PA, 11 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00145914420128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:G. S. L. VÍTIMA:D. S. P. DENUNCIADO:EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) . BrOffice DECISÃO proc.: 0014591-44.2012.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusado deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que o acusado EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA encontra-se preso desde 27/05/2014, sendo que o parquet imputa ao mesmo as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV e art. 129 c/c art. 69, todos do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descredito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Considerando a manifestação Ministerial de fls. 249/251, determino seja oficiado à SUSIPE para saber da possibilidade de transferência do acusado para outro estabelecimento prisional, devendo esta consulta ser respondida no prazo de 48h. Belém-PA. 11 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00102950520118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 RÉU:ERONILDE SOUSA RAIOL Representante(s): SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) VÍTIMA:A. F. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0010295-05.2011.8.14.0401 R.H. Intimem-se as partes para fins do art. 422, CPPB. Após conclusos. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00059591220098140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 DENUNCIADO:ALCY TOKIZO YANAGUBASHI Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIO FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) VÍTIMA:M. S. S. P. . VISTAS À DEFESA: INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição da defesa do réu, conforme petição protocolada pelo Advogado Dr. Arthemio Medeiros Lins Leal, o qual requer juntada de procuração e fotocópia dos autos, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Belém, 11/08/2014. Arthur Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00044764720048140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/08/2014 VÍTIMA:L. B. S. E. O. PROMOTOR:DR. MIGUEL BAIA - PJ. DENUNCIADO:EDERSON WANDERLEY BARROSO OLIVEIRA Representante(s): MURIEL NASCIMENTO VASCONCELOS (ADVOGADO) GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) ALDA MARIA RODRIGUES PIMENTEL (ADVOGADO) DR. JOAO C. TORK - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) JOAO CONSTANTINO TORK - DEF PUB (ADVOGADO) VÍTIMA:L. B. S. Representante(s): ANDREZA DO SOCORRO PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ESTEVES - OAB/PA 10735 (ADVOGADO) BRUNO GUIMARAES MEDEIROS (ADVOGADO) DR. MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) ANA CELINA BENTES HAMOY - ASSISTENTE DE ACUSACAO (ADVOGADO) VÍTIMA:L. C. S. R. ADVOGADO:ALDA MARIA RODRIGUES PIMENTEL. BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0004476-47.2004.814.0401 R.H. Vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Belém/PA, 11 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00002928020128140201 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 RÉU:ROSEVAN MORAES ALMEIDA Representante(s): KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ BERNARDINO DA COSTA VÍTIMA:C. G. G. VÍTIMA:L. A. M. VÍTIMA:I. A. F. B. VÍTIMA:J. P. V. VÍTIMA:P. V. C. VÍTIMA:C. S. R. G. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA Representante(s): RODRIGO

OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) RENATA TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) TIAGO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :ERINELDA RODRIGUES GONCALVES Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :NILSON FERNANDES MOUZINHO Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição do assistente de acusação para ciência dos documentos juntados aos autos, com a antecedência mínima prevista no art. 479 do Código de Processo Penal, servindo a presente publicação como intimação do advogado, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Belém, 12 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00123676520148140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 DENUNCIADO:ARLAN ALVES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. C. S. . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designa r data de audiência , nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada audiência de instrução para o dia 08/10/2014 , às 11:00 horas . Belém, 12 de agosto de 2014 . Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00060070820118140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 DENUNCIADO:DIEGO DA SILVA ANDRADE Representante(s): MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VÍTIMA:A. L. R. DENUNCIADO:IVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:G. A. C. R. MENOR:VÍTIMA MENOR DE IDADE. BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0006007-08.2011.8.14.0401 R.H. Acolho a justificativa apresentada pelo defensor público para adiar a audiência outrora designada. Por fim, determino à secretaria que pautar para a próxima data desimpedida. Belém/PA, 12 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00155364520098140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 VÍTIMA:E. W. C. F. DENUNCIADO:CARLOS RENATO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GENILSON DA SILVA COSTA Representante(s): OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIRSON ROSA VAZ Representante(s): OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designa r data de audiência , nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada audiência de instrução para o dia 12/02/2015 , às 10:30 horas . Belém, 12 de agosto de 2014 . Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00154690320118140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 DENUNCIADO:JOAO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:L. A. G. . Sentença: Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS, sob alegação de que no dia 02/10/2011, por volta das 23 horas, em via pública, precisamente na esquina da Tv. Carlos de Carvalho com a Passagem São Vicente, ter desferido golpe de faco na vítima LUCIANO ARAÚJO GUIMARÃES, sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Apresentada a defesa pericial, não foram arroladas testemunhas, não sendo caso de absolvição sumária, seguiu-se na instrução. O MP desistiu da oitiva das duas testemunhas arroladas. Em interrogatório o réu JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS negou a autoria do crime. Em debates o Ministério Público requereu a impronúncia do acusado sob fundamento de estar provada a materialidade do crime, em face da ausência de laudo de lesão corporal, bem como não ter sido carregada aos autos qualquer prova da participação do réu no fato delituoso. Assim o fazendo a Defesa. É o relatório. Pela análise das peças carregadas aos autos, verifico que a materialidade do fato não restou provada, eis que a vítima não foi submetida a exame pericial, ainda que requisitada para tanto. Por outro lado, não se colheu prova testemunhal na instrução em face da desistência da oitiva das mesmas pelas partes, considerando a impossibilidade de intimá-las. Quando interrogado, o acusado negou a autoria do fato alegando inclusive que, quando passou no local onde os fatos de deram observou que estava ocorrendo uma confusão ali. Que seguiu a sua trajetória posicionando-se próximo a parada de ônibus à espera de sua esposa que estaria chegando da Vila de Icoaraci. Sendo que nesta oportunidade, foi surpreendido com uma pancada na cabeça, tendo perdido os sentidos, e que quando despertou, já estaria sido acudido por uma senhora. Que apresentava várias lesões pelo corpo. Que buscou socorro com um policial militar que passava no local. Que este lhe orientou que procurasse socorro médico e que fosse até sua casa e que desconhecia o autor das lesões. E que passou algum tempo, chegou na sua residência o mesmo policial e acompanhado de outras pessoas, que o conduziram até a Seccional de São Brás, que dali foi encaminhado para exame de corpo de delito e no retorno foi surpreendido com sua prisão, bem como a imputação de ser o autor de uma tentativa de homicídio no caso da vítima. Que todo tempo buscou provar sua inocência, estando até a presente data com esta acusação pairando sobre a sua pessoa. Em alegações finais o MP argumentando a ausência de materialidade e de prova testemunhal e pela versão do réu, requereu a sua impronúncia, assim o fazendo a Defesa. Para que se pronuncie o denunciado, mister se faz, conforme discorreu o nobre RMP, a existência do fato e indícios fortes de autoria. À ausência do mesmo implica em impronúncia ou absolvição. Conforme acima assinalado, não se escolheu qualquer prova na instrução que venha demonstrar qualquer lastro firme de participação do réu no evento que supostamente teria ocorrido. Não obstante, sequer este foi provado na espécie. Ausente a materialidade e antes a fragilidade de indícios de autoria, este Juízo não observa qualquer dos elementos de procedibilidade da ação penal, razão pela qual, em que pese a manifestação ministerial, outro caminho não há senão entender pela absolvição sumária do denunciado JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS das imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 415, I e II do CPP. Publicada em audiência. Façam-se as anotações gerais. Expeça-se o necessário. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00143171720118140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 DENUNCIADO:WILLIAN PINTO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX FERREIRA CRUZ Representante(s): FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VÍTIMA:J. P. S. S. DENUNCIADO:FELIPE DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:ROSIEL LOPES GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON PRATA DE ARAUJO VÍTIMA:P. R. M. M. PROMOTOR:TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DO TRIBUNAL DO JURI. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0014317-17.2011.814.0401 RÉUS: WILLIAN PINTO DOS SANTOS (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) MAX FERREIRA CRUZ (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) ROSIEL LOPES GOMES (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) MARLON OLIVEIRA COSTA (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) EMERSON PRATA DE ARAÚJO (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) VÍTIMAS: JOÃO PAULO DE SOUZA SANTOS e PAULO ROBERTO MUNIZ MENDES PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA Aos 12-Aug-14 às 12:35h na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; o Promotor de Justiça Dr. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Presente o réu ROSIEL LOPES GOMES, que foi apresentado pela Susipe, acompanhado do Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Ausentes os réus WILLIAN PINTO DOS SANTOS, MAX FERREIRA CRUZ, MARLON OLIVEIRA COSTA e EMERSON PRATA DE ARAÚJO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que os réus MAX FERREIRA CRUZ, MARLON OLIVEIRA COSTA e EMERSON PRATA DE ARAÚJO foram intimados pessoalmente da presente audiência (fl. 264 e 300), não tendo comparecido de forma injustificada, e ainda, que o réu WILLIAN PINTO DOS SANTOS, esta sem paradeiro certo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 296), determino que os mesmos respondam ao processo nos moldes do art. 367, do CPP. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a depreciação. Não

havendo testemunhas a serem ouvidas, antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com seu Defensor, bem do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu ROSIEL LOPES GOMES, nascido em Oeiras/PA, filho de Benedita Gomes e Raimunda Xavier Lopes, solteiro, autônomo, possui título de eleitor, cursou até a 4ª série, responde a outros processos criminais, residente na Passagem Caju, em frente da Igreja Assembléia de Deus, Bairro Barreiro, não sabe precisar o número da casa, em Oeiras: Bairro da Estrada. Após, as partes requereram apresentação de memoriais na forma escrita. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ζ Defiro o pedido formulado pelas partes. Remetam-se os autos para o Ministério Público, e após dê-se vista a Defesa, para que apresentem alegações finais por escrito. Em seguida, conclusos ζ. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTOR DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO RÉU

PROCESSO: 00127738620148140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 VÍTIMA: V. S. S. DENUNCIADO: BENEDITO LEANDRO DE SOUSA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada audiência de instrução para o dia 08/10 /2014, às 09 :30 horas. Belém, 12 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00154690320118140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 DENUNCIADO: JOAO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA: L. A. G. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0015469-03.2011.814.0401 RÉU: JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) VÍTIMA: Luciano Araújo Guimarães PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA Aos 12-Aug-14, em audiência designada para às 11:00h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 11:37h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS. Presente o réu JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS, acompanhado do Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP LUCIANO ARAÚJO GUIMARÃES e CLEBER VASCONCELOS DA SILVA, que segundo informações prestadas pela Central de Mandados, a primeira não pode ser conduzida em razão do imóvel estar fechado e a segunda o endereço não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Pela ordem, o RMP requereu desistência da oitiva das testemunhas, resguardando-se em arrolar as mesmas em Plenário, sem oposição da Defesa. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a degravação. Não havendo testemunhas a serem ouvidas, antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com seu Defensor, bem do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS, natural de Belém/PA, filho de Ana Muniz dos Santos, nascido em 26/04/1975, RG nº 2667697, residente no endereço da denúncia, mestre de obras. Após, a MM. Juíza determinou a abertura da fase de alegações finais orais, inicialmente pelo Ministério Público, que requereu a impronúncia do acusado, e após, a Defesa, que ratificou os termos da manifestação do MP. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a sentença: ζ Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS, sob alegação de que no dia 02/10/2011, por volta das 23 horas, em via pública, precisamente na esquina da Tv. Carlos de Carvalho com a Passagem São Vicente, ter desferido golpe de faca na vítima LUCIANO ARAÚJO GUIMARÃES, sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Apresentada a defesa inicial, não foram arroladas testemunhas, não sendo caso de absolvição sumária, seguiu-se na instrução. O MP desistiu da oitiva das duas testemunhas arroladas. Em interrogatório o réu JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS negou a autoria do crime. Em debates o Ministério Público requereu a impronúncia do acusado sob fundamento de estar provada a materialidade do crime, em face da ausência de laudo de lesão corporal, bem como não ter sido carregada aos autos qualquer prova da participação do réu no fato delituoso. Assim o fazendo a Defesa. É o relatório. Pela análise das peças carregadas aos autos, verifico que a materialidade do fato não restou provada, eis que a vítima não foi submetida a exame pericial, ainda que requisitada para tanto. Por outro lado, não se colheu prova testemunhal na instrução em face da desistência da oitiva das mesmas pelas partes, considerando a impossibilidade de intimá-las. Quando interrogado, o acusado negou a autoria do fato alegando inclusive que, quando passou no local onde os fatos de deram observou que estava ocorrendo uma confusão ali. Que seguiu a sua trajetória posicionando-se próximo a parada de ônibus à espera de sua esposa que estaria chegando da Vila de Icoaraci. Sendo que nesta oportunidade, foi surpreendido com uma pancada na cabeça, tendo perdido os sentidos, e que quando despertou, já estaria sido acudido por uma senhora. Que apresentava várias lesões pelo corpo. Que buscou socorro com um policial militar que passava no local. Que este lhe orientou que procurasse socorro médico e que fosse até sua casa e que desconhecia o autor das lesões. E que passou algum tempo, chegou na sua residência o mesmo policial e acompanhado de outras pessoas, que o conduziram até a Seccional de São Brás, que dali foi encaminhado para exame de corpo de delito e no retorno foi surpreendido com sua prisão, bem como a imputação de ser o autor de uma tentativa de homicídio no caso da vítima. Que todo tempo buscou provar sua inocência, estando até a presente data com esta acusação pairando sobre a sua pessoa. Em alegações finais o MP argumentando a ausência de materialidade e de prova testemunhal e pela versão do réu, requereu a sua impronúncia, assim o fazendo a Defesa. Para que se pronuncie o denunciado, mister se faz, conforme discorreu o nobre RMP, a existência do fato e indícios fortes de autoria. À ausência do mesmo implica em impronúncia ou absolvição. Conforme acima assinalado, não se escolheu qualquer prova na instrução que venha demonstrar qualquer lastro firme de participação do réu no evento que supostamente teria ocorrido. Não obstante, sequer este foi provado na espécie. Ausente a materialidade e antes a fragilidade de indícios de autoria, este Juízo não observa qualquer dos elementos de procedibilidade da ação penal, razão pela qual, em que pese a manifestação ministerial, outro caminho não há senão entender pela absolvição sumária do denunciado JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS das imputações que lhe foram feitas, nos termos do art. 415, I e II do CPP. Publicada em audiência. Façam-se as anotações gerais. Expeça-se o necessário ζ. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTOR DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO RÉU

PROCESSO: 00027349820128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/08/2014 VÍTIMA: R. B. A. DENUNCIADO: DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0002734-98.2012.814.0401 RÉU: DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) VÍTIMA: REINALDO BELÉM ARAÚJO PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. José Rui de Almeida Barboza Aos 12-Aug-14, em audiência designada para às 09:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 11:00h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; o Promotor de Justiça Dr. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Ausente o réu DANIEL FERREIRA ALVES DA SILVA. Presente o Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ζ Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 133, de que o réu mudou do endereço declinado estando em local incerto e não sabido, determino que o mesmo responda ao processo nos moldes do art. 367, do CPP ζ. O RMP requereu remessa dos autos para analisar se insiste no depoimento das testemunhas, bem como diligenciar apresentar o endereço atualizado das mesmas, sem oposição da Defesa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ζ 1 - Defiro o pedido formulado pelo MP, em razão disso suspendo a presente audiência e designo o dia 12/02/2015, às 11:00h para sua continuação, saindo os presentes já intimados a comparecerem ao referido ato. 2 Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas, diligencie e apresente seus endereços atualizados das mesmas. Intimem-se. ζ Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTOR DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO

PROCESSO: 00102246920118140401 Ação: Inquérito Policial em: 12/08/2014 VÍTIMA: G. G. S. INDICIADO: EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL: JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO. LibreOffice C E R T I D A O Certifico o representante do Ministério Público foi intimado

da decisão de arquivamento de inquérito policial, sendo que não houve a interposição de recurso ou qualquer outra manifestação pelo MP até a presente data, motivo pelo qual procederemos ao arquivamento dos presentes autos. Ressalta-se que não constam cadastrados bens apreendidos. Fórum Criminal de Belém, 12 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00002974220118140200 Ação: Inquérito Policial em: 13/08/2014 VÍTIMA:A. J. M. S. INDICIADO:ALEXANDRE DA SILVA NAHUM INDICIADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:ROBERTO CEZAR DIAS SARAIVA INDICIADO:FABIO HOLANDA NUNES ENCARGADO:RODRIGO TANNER GUIMARAES NUNES. BrOffice SENTENÇA PROCESSO Nº 0000297-42.2011.8.14.0200 R.H. Os autos revelam inquérito policial, instaurado pela autoridade policial para apurar as circunstâncias da morte de ALDAIR JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS. Narram os autos, que no dia 19 de dezembro de 2010, por volta das 21:00 horas, houve uma tentativa de roubo as proximidades do Canal São Joaquim, bairro do Barreiro, sendo a guarnição dos indiciados TEN PM DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO, CB PM ALEXANDRE DA SILVA NAHUM, SD PM ROBERTO CEZAR DIAS SARAIVA e SD PM FABIO HOLANDA NUNES avisada pelo rádio de tal fato, inclusive fazendo a descrição do indivíduo envolvido naquele evento. A Guarnição ao chegar ao local do fato avistou de pronto um suspeito, este por sua vez, largou a bicicleta que montava e, em seguida, sacou um revólver e começou a efetuar vários disparos contra os indiciados, os mesmo tentando evitar a injusta agressão que vinham sofrendo, revidaram com disparos, acertando a vítima, que mesma socorrido não resistiu e veio a óbito. Encerrado o trabalho investigativo da autoridade policial, o representante do parquet apresentou manifestação pugnando pelo arquivamento do presente processo, entendendo que os indiciados agiram sobre o manto da legítima defesa. Relatado no necessário. DECIDO. O artigo 23, em seu inciso II, do Código Penal é claro em ditar que: ART. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II ζ em legítima defesa. Leciona o artigo 25, do Código Penal que: ART.25. ENTENDE-SE EM LEGÍTIMA DEFESA QUEM, USANDO MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS, REPELE INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, A DIREITO SEU OU DE OUTREM. Desta feita, analisando os autos fica certo que os indiciados ao intervirem agiram sobre o manto da legítima defesa, pois os mesmos impediram injusta agressão tanto para si, como para outrem e, que os meios utilizados foram compatíveis com o momento da agressão, razão pela qual o fato está agasalhado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Noutro giro, cabe ressaltar que caso exista qualquer arma utilizada pelo nacional ALDAIR JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS apreendida nos autos, que esta seja remetida para destruição. No mais, ciente o Ministério Público e procedam-se as baixas necessárias. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00154360820148140401 Ação: Inquérito Policial em: 13/08/2014 INDICIADO:JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA VÍTIMA:M. N. B. R. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC. LibreOffice - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA), nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 13 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00123676520148140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2014 DENUNCIADO:ARLAN ALVES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. C. S. . BrOffice DECISÃO proc.: 0012367-65.2014.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusado deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que o acusado ARLAN ALVES DA SILVA encontra-se preso desde 29/06/2014, sendo que o parquet imputa ao mesmo as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, todos do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 13 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00197761220108140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2014 DENUNCIADO:DILENO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:B. S. L. . BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0019776-12.2010.8.14.0401 R.H. Certifique-se a preclusão da decisão de pronúncia. Após Conclusos. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00039624020148140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2014 DENUNCIADO:JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:D. L. R. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0003962-40.2011.8.14.0401 RÉU: JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) VÍTIMA: DEMIR LAMAZE ROCHA PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Aos 13-Aug-14, em audiência designada para às 10:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO. Presente o réu JEAN RAFAEL COELHO DA FONSECA, que foi apresentado pela Susipe, acompanhado do Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Presente a testemunha arrolada pelo MP CLEBER EDER MATOS TRINDADE. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas CLEBER EDER MATOS TRINDADE, policial militar, filho de Jorge Neves Trindade e Lucia Maria da Silva Matos, nascido em 19/09/1974. Pela ordem, a RMP insiste no depoimento da testemunha Tânia Rosângela Gama da Rocha, tendo em vista a sua ausência, e ainda, que o mandado não foi devolvido até o presente momento. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva haja vista a não produção das provas requeridas pelo MP por motivos não provocados pelo acusado, a duração já avançada do trâmite processual, a falta das causas ensejadoras da prisão cautelar, como também a falta de antecedentes criminais em desfavor da pessoa do acusado, tudo recomendando seja-lhe concedido o benefício de responder em liberdade. A RMP requereu se manifestar por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ζ 1. Defiro o pedido formulado pelo MP, em razão disso suspendo o presente ato e designo o dia 01/10/2014, às 11:00h, para sua continuação saindo os presentes já intimados. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. após, conclusos. 3. Intimem-se. ζ Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO RÉU

PROCESSO: 00225455120068140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2014 VÍTIMA:S. C. P. DENUNCIADO:ATOS SOUZA DIAS SAMPAIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0022545-51.2006.8.14.0401 R.H. 1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público (fls. 237) e pela Defesa (fls. 237-v). 2. Não vislumbrando

irregularidades por sanar, dou o processo por preparado e determino à Secretaria que designe data para julgamento pelo Tribunal do Júri, observando em tudo às preferências do art. 429 do CPP. Expeçam-se mandados e ofícios para intimações e requisições necessárias, inclusive, se o caso requerer, intimação por edital do acusado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 3 . Juntem-se certidões atualizadas de antecedentes do réu, com a antecedência do art. 479 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 4 . Segue relatório sucinto do processo, na forma do art. 423, II, do CPP. Belém/PA, 13 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00127888920138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2014 DENUNCIADO:MALENA FILGUEIRAS VILAR VÍTIMA:G. S. P. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada audiência de instrução para o dia 23/02 /2015, às 09:30 horas . Belém, 13 de agosto de 2014 . Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00058288320148140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2014 VÍTIMA:D. C. P. DENUNCIADO:DIEGO SOUZA DA CRUZ Representante(s): MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VÍTIMA:J. F. S. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0005828-83.2014.814.0401 RÉU: DIEGO SOUZA DA CRUZ (Advogada, Dra. Maria de Fátima Cardoso) VÍTIMA: JOSÉ FLORIANO DE SOUSA LIMA e DANIEL COSTA PANTOJA PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Aos 13-Aug-14, em audiência designada para às 11:00h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 11:15h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO. Presente o réu DIEGO SOUZA DA CRUZ, acompanhado da Advogada Dra. Maria de Fátima Cardoso, OAB/PA 5.301. Presente a testemunhas arroladas pelo MP JAILSON FERREIRA MACIEL. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa THAIANA MODESTO FERREIRA, JEAN DA SILVA LIMA e ROBSON ROBERTO DA LUZ NASCIMENTO. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas JAILSON FERREIRA MACIEL, RG Nº 4720320, filho de João Lima Maciel e Lindalva da Conceição Ferreira Maciel, nascido em 10/11/1982. A RMP desistiu da oitiva da testemunha JEFFERSON. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas de Defesa: ROBSON ROBERTO DA LUZ NASCIMENTO, filho de Zenilde do Socorro Santos da Luz, nascido em 21/10/1986; THAIANA MODESTO FERREIRA, RG Nº 5754685, filha de Cristina Modesto Ferreira, nascida em 11/05/1991. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha remanescente. Antes de proceder ao interrogatório do denunciado, a MM. Juíza advertiu o Réu do direito à entrevista reservada com sua Advogada, bem do seu direito constitucional de ficar em silêncio. A seguir, a MM. Juíza iniciou o interrogatório do réu DIEGO SOUZA DA CRUZ, natural de Belém/Pa, nascido em 13/07/1988, filho de Nelson Santos da Cruz e Leila Maria Gomes de Souza, solteiro, servente, residente no endereço constante da denúncia, responde a outro processo criminal A Defesa reiterou o pedido de liberdade nos seguintes termos: tendo em vista que a vítima sobrevivente, Sr. Daniel, mais a testemunha de acusação Sr. Jailson e todas as de Defesa e o próprio acusado deixam muito claro que o acusado agiu em absoluto estado de legítima defesa, tendo inclusive corrido para tentar evitar confronto com as supostas vítimas que inclusive estavam armadas com faca de costas a ceifar sua vida, não conseguindo evitar o confronto, foi obrigado a defender-se, usando para tal uma pedra e um pedaço de madeira. A defesa do acusado foi tão clara que a vítima fatal só veio a falecer dois dias depois do fato, não ficando esclarecido se houve ou não negligência no atendimento médico dispensado ao paciente já que foi levado ao centro de saúde onde, segundo depoimento de seu próprio irmão, os atendentes fizeram um curativo e o mandaram de volta para sua residência afirmando não ser nada grave, dois dias depois a vítima passou a sofrer hemorragia e veio a falecer conforme consta nos autos. Em vista do exposto, reitera o pedido de liberdade provisória feito no início do processo requerendo a imediata liberdade do acusado, expedindo-se em seu favor o competente e necessário alvará de soltura em seu favor para que seja posto imediatamente em liberdade, por ser de direito e de justiça. Após, as partes requereram apresentação de alegações finais por escrito. A RMP requereu se manifestar por escrito sobre o pedido de liberdade. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o pedido formulado pelas partes, no que tange a apresentação de alegações finais por escrito. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que apresente alegações finais, e ainda, se manifeste sobre o pedido de liberdade, em seguida dê-se vista a Defesa para o mesmo fim. Após, conclusos. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA ADVOGADA RÉU

PROCESSO: 00002928020128140201 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 RÉU:ROSEVAN MORAES ALMEIDA Representante(s): KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ BERNARDINO DA COSTA VÍTIMA:C. G. G. VÍTIMA:L. A. M. VÍTIMA:I. A. F. B. VÍTIMA:J. P. V. VÍTIMA:P. V. C. VÍTIMA:C. S. R. G. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) RENATA TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) TIAGO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :ERINELDA RODRIGUES GONCALVES Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :NILSON FERNANDES MOUZINHO Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) . BrOffice DECISÃO proc.: 0000292-80.2012.8.14.0201 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusados deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que o acusado Rosevan Moraes Almeida encontra-se preso desde 26/11/2011, com julgamento pelo tribunal do júri previsto para 19/08/2014, sendo que o parquet imputa ao mesmo as figuras típicas descritas nos art. Art. 121, §2º, I e IV do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descredito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 11 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00002928020128140201 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 RÉU:ROSEVAN MORAES ALMEIDA Representante(s): KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ BERNARDINO DA COSTA VÍTIMA:C. G. G. VÍTIMA:L. A. M. VÍTIMA:I. A. F. B. VÍTIMA:J. P. V. VÍTIMA:P. V. C. VÍTIMA:C. S. R. G. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) RENATA TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) TIAGO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :ERINELDA RODRIGUES GONCALVES Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY

(ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :NILSON FERNANDES MOUZINHO Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) . LibreOffice DECISÃO. PROC.:0000292-80.2012.814.0201. R.H. A defesa de ROSEVAN MORAES ALMEIDA, em petição de fls.1510/1515, requer seja desentranhado dos autos em epígrafe peças de inquérito policial e que, caso não atendido aquele requerimento, seja imposto ao R.M.P proibição de referir-se a tais documentos a quando da sessão de júri designada para o dia 19/08/2014, onde ocorrerá o julgamento daquele réu. É o relatório. DECIDO. Das razões expostas pela defesa em seu requerimento de fls.1510 a 1515, esta pressupõe que a convicção dos jurados, que formarão o Conselho de Sentença, da sessão vindoura, sofrerá influência direta daquelas peças que faz referência em seu pedido, sendo tais documentos prejudiciais à pessoa do acusado. Reclama que o acusado no processo referente aquelas peças indiciárias já recebeu decisão de absolvição, entretanto, as informações que lá constam não foram filtradas pelo contraditório, restando apenas indícios contrários ao réu, apesar de estes não terem se confirmado durante a instrução probatória respectiva. Vê-se que, em verdade, a defesa teme que o R.M.P faça uso de tais documentos a quando dos trabalhos a serem desenvolvidos na sessão de júri que ocorrerá no dia 19/08/2014. Ocorre que a previsibilidade de resultado não serve de convicção para a fundamentação de decisões judiciais, estas pautadas na certeza do direito que se reclama, devendo sempre se buscar o distanciamento da dúvida, situação esta que não se apresenta no caso concreto, eis que estamos a falar de conjecturas, de elucubrações. De outro prisma, destaco que o pedido da defesa é extemporâneo e as peças que, AGORA, reclama desentranhamento permaneceram nos autos por todo o tempo da instrução processual preliminar e que em nenhum momento, mesmo na fase de sua reposta, foi suscitada qualquer empecilho ou reclamo! A defesa sempre teve conhecimento da presença das peças que requer desentranhamento, entretanto, manteve-se inerte durante todo o seu tempo oportuno, convergindo-se aquelas em peças dos autos, isentas de qualquer nulidade processual, portanto, a manutenção de tais documentos não representa qualquer prejuízo ao requerente, pois já tinha conhecimento das mesmas e, ainda assim, nunca apresentou nada contra, somente, agora, requer o desentranhamento. Vejamos o que a jurisprudência entende sobre o desentranhamento do inquérito policial. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. DESENTRANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR: REJEITADA A pretensão de desentranhamento do inquérito policial (se de todo contaminado) ou de alguma de suas peças (partes contaminadas) só teria cabimento caso restasse comprovada a existência de provas ilícitas ou de elementos derivados destas provas. Esta Corte, através das Colendas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmaras Criminais, já proclamou a inviabilidade de desentranhamento de inquérito policial, seja nos processos de competência do Tribunal do Júri, seja nos processos afetos a competência do Juiz Singular. Precedentes. (Acórdão nº 70024476178 de Tribunal de Justiça do RS, 2ª Câmara Criminal, 29 de Janeiro de 2009. Magistrado Responsável: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Tipo de Recurso: Recurso em Sentido Estrito). Em outro julgado ficou decidido o seguinte: CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DO INQUÉRITO. CO-RÉUS. PROVA. PENA. MINORANTE. REGIME. Preliminar defensiva pleiteando o desentranhamento de peças do inquérito policial, que vai rejeitada. Além de não haver previsão legal para tal pedido, é cediço o teor informativo do expediente, sendo o mesmo fonte primária, mas não a única, para o oferecimento da denúncia. (Apelação Crime Nº 70023320260, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 25/09/2008) Quanto a providência de impor ao Ministério Público censura no uso das peças que constam dos autos e que em nada apresentam vício acabaria por desencadear verdadeira mordada ao órgão ministerial, situação esta que não encontra qualquer previsibilidade no ordenamento jurídico pátrio, fazendo ressurgir imposições totalmente desconexas das ordens jurídicas de manutenção da sociedade guiada pelo respeito às normas de direito. Desta feita, considerando o acima exposto, INDEFIRO o pedido de fls.1510/1515. Intimem-se. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00007544120098140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:ALESSANDRO GUIMARAES AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:D. S. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 00007544-41.2009.814.0401 RÉU: ALESSANDRO GUIMARÃES AMORIM (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) VÍTIMA: DANILO SOARES PINTO PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Aos 14-Aug-14 , em audiência designada para às 11:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 12:15h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO. Ausente o réu ALESSANDRO GUIMARÃES AMORIM, que está respondendo o processo na forma do art. 367, do CPP. Presente o Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Presente a testemunha arrolada pelo MP DIOLENE DO SOCORRO PIRES DE SOUZA, que foi conduzida coercitivamente. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas DIOLENE DO SOCORRO PIRES DE SOUZA, irmã da vítima, razão pela qual não prestou compromisso legal, filha de Feliz dos Santos Pires e Maria dos Anjos Soares Pires, natural de Belém/PA, nascida em 22/09/1977. A RMP insistiu na oitiva da testemunha ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, requerendo a sua intimação pessoal. A Defesa requereu remessa do Laudo Necroscópico. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, em razão disso suspendo o presente ato e designo o dia 23/02/2015, às 10:30h, saindo os presentes já intimados. 2. Oficie-se ao IML para que remeta o Laudo Necroscópico da vítima. Intimem-se. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO

PROCESSO: 00154915620148140401 Ação: Inquérito Policial em: 14/08/2014 INDICIADO:EM APURACAO VÍTIMA:O. O. L. AUTORIDADE POLICIAL:CYNTIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC. LibreOffice - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA) , nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 14 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00177286720108140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:SIDNEY ALEXANDRE CHIPAIA PANTOJA Representante(s): MARIA RINALDA DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. F. D. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0017728-67.2010.814.0401 RÉU: SIDNEY ALEXANDRE CHIPAIA PANTOJA (Advogada, Dra. Maria Rinalda da Silva Pinheiro) VÍTIMA: AUGUSTO FERREIRA DINIZ PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Aos 14-Aug-14 , em audiência designada para às 10:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 11:45h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO. Presente o réu SIDNEY ALEXANDRE CHIPAIA PANTOJA, acompanhado da Advogada Dra. Maria Rinalda da Silva Pinheiro, OAB/RJ 124209. Presente a testemunha arrolada pelo MP AUGUSTO FERREIRA DINIZ. Ausentes testemunhas arroladas pela Defesa. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas AUGUSTO FERREIRA DINIZ, vítima, registro profissional nº 33229, policial militar, filho de Valdomiro Diniz e Izabel Ferreira Diniz. Pela ordem, a Defesa insistiu no depoimento das testemunhas arroladas, comprometendo-se a apresentá-las independente de intimação para próxima audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro o pedido formulado pela Defesa, em razão disso, suspendo o presente ato e designo o dia 26/02/2015, às 10:30h para audiência de instrução, saindo os presentes já intimados. A Defesa se compromete a apresentar as testemunhas arroladas, ficando ciente que o não comparecimento das mesmas implicará em desistência tácita. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA ADVOGADA RÉU

PROCESSO: 00185196620138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:MATUSALEM ROCHA RIOS VÍTIMA:L. A. M. . BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0018519-66.2013.8.14.0401 R.H. Oficie-se a SUSIPE e o TRE. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00085468720138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:ANTONIO ALDO LIMA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FREDSON LUCENA DE ALMEIDA VÍTIMA:D. V. S. VÍTIMA:R. O. F. . BrOffice DECISÃO proc.: 0008546-87.2013.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juizes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusado deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que o acusado ANTONIO ALDO LIMA DA SILVA encontra-se preso desde 26/03/2013, com julgamento pelo tribunal do júri previsto para o dia 15/08/2014, sendo que o parquet imputa ao mesmo as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 14 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00056368720138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:LORRAN VICTOR DE FREITAS RODRIGUES VÍTIMA:N. J. S. L. . BrOffice DECISÃO PROC. Nº 0005636-87.2013.8.14.0401 R.H. Recebo a denúncia em seus termos. Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPPB. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficará nomeado pelo juiz, o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso existam diligências requeridas, determino o cumprimento das mesmas. Int. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00080915920128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:MAYKON ABREU DA COSTA VÍTIMA:N. B. S. . BrOffice DECISÃO PROC. Nº 0008091-59.2012.8.14.0401 R.H. Recebo a denúncia em seus termos. Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPPB. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficará nomeado pelo juiz, o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso existam diligências requeridas, determino o cumprimento das mesmas. Int. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00249545620138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 VÍTIMA:H. C. F. V. DENUNCIADO:SANDRO RODRIGUES DOS PASSOS DENUNCIADO:WELLINGTON PAVAO SILVA Representante(s): ROBERTO DE SOUZA PINHO (ADVOGADO) RICARDO GOMES PAVAO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. D. A. . BrOffice DECISÃO proc.: 0024954-56.2013.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juizes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusado deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que o acusado WELLINGTON PAVAO SILVA encontra-se preso desde 31/01/2014, sendo que o parquet imputa ao mesmo as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 e art. 129, §1º, I c/c art. 29, todos do CPB Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 14 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00060070820118140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:DIEGO DA SILVA ANDRADE Representante(s): MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VÍTIMA:A. L. R. DENUNCIADO:IVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:G. A. C. R. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: Tendo em vista a determinação judicial para esta Secretaria designar a data de audiência, nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), fica designada audiência de instrução para o dia 25/02/2015, às 09:30 horas. Belém, 14 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00055237020128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:ALCIR DE MORAES CAMPOS Representante(s): JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA (ADVOGADO) NOZOR JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:C. G. B. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0005523-70.2012.8.14.0401 RÉU: ALCIR DE MORAES CAMPOS (Advogado, Dr. Luiz Claudio de Matos Santos) VÍTIMA: CLÁUDIO GENÉSIO BRITO DE ANDRADE PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Aos 14-Aug-14, em audiência designada para às 09:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 11h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO. Presente o réu ALCIR DE MORAES CAMPOS, acompanhado do Advogado Dr. Luiz Claudio de Matos Santos, OAB/PA 7.534. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP RICARDO ALEXANDRE BRITO DE ANDRADE, CARLOS BARBOSA PAMPLONA e MAZOLA CORREA DA SILVA. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a gravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas: 1.RICARDO ALEXANDRE BRITO DE ANDRADE, RG nº 3610730, filho de Raimundo Pereira de Andrade e Terezinha de Jesus Brito de Andrade, natural de Belém/PA, que disse ser irmão da vítima, razão pela qual não

prestou compromisso legal; 2. MAZOLA CORREA DA SILVA, RG nº 1918107, filho de Otávio Correa da Silva e Tema Maria Ribeiro da Silva, natural de Belém/PA, nascido em 15/08/1972; e 3. CARLOS BARBOSA PAMPLONA, RG nº 1937152, filho de Marcelino Gemaque Pamplona e Dezeomar Barbosa Pamplona, RG nº 1937152, nascido 17/08/1968. A RMP insiste no depoimento da testemunha MARIA DEUSIMAR MODESTO e desiste da oitiva da testemunha Narciso em razão da informação de falecimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o pedido formulado pela RMP, em razão disso suspendo o presente ato e designo o dia 25/02/2015, às 10:30h, saindo os presentes já intimados. Intimem-se. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA ADVOGADO RÉU

PROCESSO: 00010590320128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 VÍTIMA: J. C. J. G. DENUNCIADO: ADAMILSON LIMA DA SILVA. BrOffice DECISÃO PROC. Nº 0001059-03.2012.8.14.0401 R.H. Recebo a denúncia em seus termos. Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPPB. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficará nomeado pelo juiz, o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso existam diligências requeridas, determino o cumprimento das mesmas. Int. Belém, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00032053520128140201 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 VÍTIMA: I. P. B. DENUNCIADO: MALENA DO SOCORRO ALVES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEBER DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO: MARCELO DO ROSARIO SILVA DENUNCIADO: MAX DO ROSARIO SILVA DENUNCIADO: GLEICY KELLY GOMES DA SILVA. BrOffice DECISÃO proc.: 0003205-35.2012.8.14.0201 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar a custódia do acusadodeste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que a acusada MALENA DO SOCORRO ALVES DA SILVA encontra-se presa desde 17/07/2012, com julgamento pelo tribunal do júri previsto para 16/09/2014, sendo que o parquet imputa a mesma as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV c/c art. 61, II, e art. 69, todos do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 14 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00199252520138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO: CLEITON RAFAEL NOGUEIRA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA: A. S. F. VÍTIMA: F. A. F. J. VÍTIMA: P. S. S. F. DENUNCIADO: BRUNO BARBOSA BRITO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALAFI WENDEL DA SILVA AGUIAR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA Representante(s): CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO). BrOffice DECISÃO proc.: 0019925-25.2013.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar as custódias dos acusados deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que os acusados CLEITON RAFAEL NOGUEIRA OLIVEIRA, BRUNO BARBOSA BRITO e ALAFI WENDEL DA SILVA encontram-se presos desde 05/09/2013, sendo que o parquet imputa aos mesmos as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV; art. 121 c/c art. 14, II; art. 157, §2º, I; art. 288; e art. 69, todos do CPB. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 14 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00219614020138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 VÍTIMA: M. N. A. S. DENUNCIADO: RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO. BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0021961-40.2013.8.14.0401 R.H. Oficie-se a SUSIPE e o TRE. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00215482720138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 VÍTIMA: T. L. L. VÍTIMA: A. G. S. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO). BrOffice DESPACHO PROCESSO Nº 0021548-27.2013.8.14.0401 R.H. Intimem-se as partes para fins do artigo 422, do CPPB. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00180055020128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO: RENATO DOS SANTOS SARATY PEGADO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: L. G. S. . INTIMAÇÃO: ficam os presentes autos à disposição da defesa do réu RAFAEL RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias, servindo a presente publicação como intimação, nos termos do art. 370, §1º, do C.P.P. Arthur Felipe da Cruz Fontoura. Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00159018520128140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 VÍTIMA: R. L. M. L. J. DENUNCIADO: ALLAN FRANKLIN FERREIRA REGO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DE BRITO CARVALHO Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDMILSON RICARDO FARIAS Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO). BrOffice DECISÃO proc.: 0015901-85.2012.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar as custódias dos acusados deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que os acusados ALLAN FRANKLIN FERREIRA REGO, CARLOS AUGUSTO DE BRITO

CARVALHO e EDMILSON RICARDO FARIAS encontram-se presos desde 05/09/2012, 07/09/2012 e 06/09/2012, respectivamente, sendo que o parquet imputa aos mesmos as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV do CPB, em relação ao acusado EDMILSON; e art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29, todos do CPB em relação aos demais acusados. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descredito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 14 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00087483020148140401 Ação: Inquérito Policial em: 14/08/2014 VÍTIMA:A. P. R. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC INDICIADO:WENDERSON SEIXAS DA SILVA. LibreOffice - ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO REALIZADO INDEPENDENTE DE DESPACHO: Remessa dos autos a Secretaria do Ministério Público (DAJ-MP/PA) , nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº 006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), para fins de abertura de vista dos autos do inquérito policial. Belém, 14 de agosto de 2014. Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00068214620088140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO PAMPLONA FARIAS Representante(s): DRª. SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) VÍTIMA:R. J. M. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0006821-46.2008.814.0401 RÉU: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (Defensor Público, Dr. Rafael Sarges) RÉU: FERNANDO PAMPLONA FARIAS VÍTIMA: RAIMUNDO JORGE MENDES DA SILVA PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO Aos 14-Aug-14 , em audiência designada para às 09:30h, na Sala de Audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, foi dado início aos trabalhos às 10:05h. Estavam presentes a MM. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA, juíza de Direito titular; a Promotora de Justiça Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO. Ausentes os réus LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS e FERNANDO PAMPLONA FARIAS, que estão respondendo o processo nos moldes do art. 367, do CPP. Presente o Defensor Público Dr. Rafael Sarges. Presente a testemunha arrolada pelo MP EDSON DE SOUZA MARIALVA, que foi conduzida coercitivamente. A MM. Juíza determinou que constasse em ata que todos os atos da presente audiência estão gravados em mídia áudio/vídeo, com a anuência do Ministério Público e da Defesa, cujo inteiro teor consta em CD-R incluso nos autos, com cópia em pasta própria na secretaria judicial, registrando-se que as partes dispensam a degravação. Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas EDSON DE SOUZA MARIALVA, RG nº 2372003, nascido em 0/12/1973, natural de Belém/PA, filho de Manoel dos Santo Marialva e Altair de Souza Marialva. As partes requereram apresentação de memoriais por escrito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 2 Defiro o pedido formulado pelas partes. Remetam-se os autos para o Ministério Público para que apresente alegações finais por escrito. Após, dê-se vista a Defesa para o mesmo fim. Nada mais havendo, eu, Larissa Neves Duarte, Analista Judiciário, encerrei o presente termo. JUÍZA PROMOTORA DE JUSTIÇA DEFENSOR PÚBLICO

PROCESSO: 00035207420148140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 VÍTIMA:J. N. F. DENUNCIADO:ANTONIO JERVERSON DE ARAUJO. BrOffice DECISÃO PROC. Nº 0003520-74.2014.8.14.0401 R.H. Recebo a denúncia em seus termos. Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção, CASO EXISTA, será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPPB. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficará nomeado pelo juiz, o defensor público, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Caso existam diligências requeridas, determino o cumprimento das mesmas. Int. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00016104620138140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO:IAGO HENRIQUE GATINHO LOPES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. M. C. DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA MATHEUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . BrOffice DECISÃO proc.: 0001610-46.2013.8.14.0401 R.H. Considerando a portaria nº 25/8/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário nas Varas Criminais e de Execução Penal, bem como designou juízes para atuarem no referido mutirão a ocorrer no Estado do Pará em decorrência da portaria nº 85 de 27/06/2014, lei nº 12.106/96 e Resolução Conjunta nº 01/09, todos normativos do CNJ, é que passo a reanalisar as custódias dos acusados deste processo. No sentido acima e seguindo as disposições dos regulamentos já citados, destaco que os acusados IAGO HENRIQUE GATINHO LOPES e DANIEL DA SILVA MATHEUS encontram-se presos desde 24/01/2013 e 23/04/2013, respectivamente, com julgamento pelo tribunal do júri previsto para o dia 22/08/2014, sendo que o parquet imputa aos mesmos as figuras típicas descritas nos art. 121, §2º, I e IV do CPB em relação ao primeiro acusado e art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29, todos do CPB, em relação ao segundo acusado. Entendo não ser necessário dar vista dos autos ao Ministério Público e nem à Defesa, pois tal diligência acabaria por retardar a presente prestação jurisprudencial, ainda mais por se tratar de mutirão, que requer agilidade no andamento processual para cumprimento dos objetivos instruídos naquele trabalho. Pois bem, interessante destacar que o feito guarda tramitação processual regular, estando com seus atos processuais ocorrendo dentro de intervalo de tempo compatível com a demanda de trabalho enfrentada na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, portanto, não pairando hipótese de excesso de prazo. O fato narrado na peça delatatória revela gravidade que merece cautela para que uma possível decisão restituindo a liberdade não acabe por desencadear sensação de impunidade no meio social, causando descredito do Poder Judiciário frente aos cidadãos de bem. No momento, haja vista as ponderações já expostas, destaco que nenhum fato novo existe nos autos capaz de modificar a presente situação quanto à restituição da liberdade que ora se reanalisa, motivo pelo qual mantenho o encarceramento cautelar sob análise. Belém-PA. 14 de Agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00002928020128140201 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 RÉU:ROSEVAN MORAES ALMEIDA Representante(s): KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ BERNARDINO DA COSTA VÍTIMA:C. G. G. VÍTIMA:L. A. M. VÍTIMA:I. A. F. B. VÍTIMA:J. P. V. VÍTIMA:P. V. C. VÍTIMA:C. S. R. G. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIÁ TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) RENATA TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) TIAGO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :ERINELDA RODRIGUES GONCALVES Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIÁ TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO :NILSON FERNANDES MOUZINHO Representante(s): ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL (ADVOGADO) WANAIÁ TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) . LibreOffice DESPACHO. PROC.:0000292-80.2012.814.0201. R.H. Ciente as partes, dos documentos de fls.1485 a 1509 e 1518 a 1521. Após, acautelem-se os autos para a sessão de julgamento já designada. Segue decisão em separado a respeito do pedido de fls. 1510/1515. Belém/PA, 14 de agosto de 2014. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 13/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS/ADOLESCENT. DE BELEM

PROC. Nº 0005396-32.1996.814.0401 - DENUNCIADO: A. T. DE A. (ADV. ISRAEL BARROSO COSTA, OAB/PA 18.714) - ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Pelo presente, cumprimento dispositivo contido no Provimento nº 006/2006-CJRM, INTIMO o Advogado acima nominados, da r. SENTENÇA prolatada na ação penal epigrafada, em trâmite nesta Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, no que segue: "(?)Ante o exposto e diante ausência de prova da existência do fato, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de ABSOLVER o NACIONAL A. T. DE A., já qualificado, das imputações criminais constantes na peça acusatória, com fulcro no art. 386, inc. II do CPP .

Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ . Belém, 16.07.2013. GUÍSELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA - Juíza de Direito". Belém, 19 de agosto de 2014. Eu, Melvin Vasconcelos Laurindo, Diretor de Secretaria, torno o ato disponível para publicação no Diário da Justiça.

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº 0 008116-72.2012.8 . 14.0401. Autor: Ministério Público. Denunciado: E. C. S. M. Advogado(a): MARILDA EUNICE CANTAL - OAB/PA 5352; ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - OAB/PA 15467. Vítimas: L. M. S.; L. M. S. e R. C. C. C . ATO ORDINATÓRIO ? Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) MARILDA EUNICE CANTAL - OAB/PA 5352; ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - OAB/PA 15467, para que compareçam a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/09/2014, às 09h00. Melvin Laurindo ? Diretor de Secretaria.

ATO ORDINAT Ó RIO - INTIMA ÇÃ O DE ADVOGADOS PARA AUDI Ê NCIA - Pelo presente fica(m) devidamente INTIMADO(S) o(s) Advogado(s) abaixo nominado(s), a comparecer(e)m à Vara de Crimes contra Crian ç as e Adolescentes de Bel é m, perante a MM. Juiz de Direito, Dr. Ot á vio dos Santos Albuquerque, à (s) AUDI Ê NCIA(S) DE INSTRUÇ Ã O E JULGAMENTO, designada(s) nos Autos de A çã o Penal, em tr â mite neste Ju í zo, no que segue(m): 1 - Proc. N º 000820766.2011.814.0401. Denunciada: ANDREA LANNA DE OLIVEIRA COIMBRA(Advogada Drª. ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES, OAB 6.152) : Audi ê ncia designada para o dia 22 de outubro de 2014, à s 11:00 horas .

Proc. n. 0 025681-15.2013.8.14.0401. Denunciado: J.M.M.N. Assistente de Acusação(a): CEZAR REZENDE - OAB/PA 18060. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, intimo o patrono do denunciado a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, caso expirado o prazo, seja o fato comunicado à OAB/PA, para que tome as providências que entender cabíveis, conforme deliberação do Juízo de fls. 10/11. Belém, 18 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO. Diretor de Secretaria.

Processo nº 0013235-77.2013.8.14.0401. Ação Penal - art. 217-A do CPB Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: A.C.N.A. Advogado: ALÍPIO RODRIGUES SERRA - OAB/PA 8927. Vítima: M.G.A.S. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(parte dispositiva): "(?) É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público contra Antônio Carlos do Nascimento Albuquerque, devidamente qualificado, sob a acusação de prática do crime previsto no art. 217-A do CPB - estupro de vulnerável contra a menor M.G.A.S., com 09 anos de idade na data dos fatos narrados na denúncia. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação penal. Verifica-se, da análise das provas coligidas para os autos, que a autoria do crime de estupro consistente na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos de idade não restou comprovada após o término da instrução criminal, o que se observa pelos depoimentos colhidos em audiência. A vítima e sua genitora, Sra. Marinês do Socorro Rodrigues, não foram localizadas para serem ouvidas na fase judicial (certidão de fls. 55), tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva (fls. 73). A testemunha de acusação Alexandre Augusto de Figueiredo dos Anjos, policial militar ouvido em Juízo, prestou informações somente sobre a denúncia formalizada e a prisão do acusado, não se tratando de testemunha presencial do ocorrido (CD de gravação áudio visual de fls. 64). Em delito dessa natureza como o narrado nos autos, consistente na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos de idade, em regra, não deixam vestígios materiais e não há testemunhas oculares, sendo a palavra da vítima a principal prova, mas deve estar em harmonia, em consonância com os demais meios de prova coligidos para os autos. Não se verifica no conjunto probatório reunido nos autos a presença de outro elemento de prova que aponte o réu como o autor do delito pelo qual foi acusado, como ponderou o autor da ação penal em seus memoriais finais, e também a defesa do acusado, inexistindo laudos periciais nos autos, nem relatório multidisciplinar ou de atendimento psicossocial. Ante o exposto, acolho os memoriais finais do Ministério Público e da defesa, e, com base no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, pelo que, ABSOLVO o acusado ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, o qual se encontra em liberdade, e DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, considerando a inexistência de prova suficiente do crime e da autoria. P. R. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa, de imediato, no antecedente criminal do réu com relação à infração descrita no processo, considerando as alegações finais do Ministério Público, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas respectivas, inclusive no Sistema. Sem custas, tratando-se de ação penal pública incondicionada. Belém/PA, 10 de junho de 2014. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

PROCESSO: 00013993820108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 OBSERVACAO:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DELEGADO PC DENUNCIADO:MARCOS FERREIRA DE LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VÍTIMA:F. C. J. . LibreOffice Processo nº 0001399-38.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que consta dos autos, e do Sistema LIBRA, duas tramitações externas à Defensoria Pública, a primeira realizada no dia 03/12/2012, e a segunda em 10/01/2013. Apesar da primeira tramitação, não é possível concluir se os autos foram efetivamente encaminhados àquela instituição na primeira remessa lançada, uma vez que não consta carimbo de recebimento dos autos e praxe daquele órgão e tampouco carimbo de recebimento desta Secretaria quando do suposto retorno e praxe da Secretaria e ressaltando que a comprovação de recebimento naquele órgão somente pode ser apresentada pelos servidores e/ou Defensores lá existentes, e não por esta Secretaria. Por esta razão, foi efetuada uma segunda tramitação externa, e dentro do prazo aberto por essa segunda remessa foi apresentado recurso de apelação pela Defesa do acusado, que foi reputado tempestivo pelo Diretor de Secretaria em exercício na época, que era o servidor que possuía a maior possibilidade de esclarecimento da situação. Por fim, verifica-se que até a presente data o réu não foi intimado pessoalmente da sentença, razão pela qual, ainda que o prazo recursal fosse contado da primeira remessa o recurso teria de ser considerado tempestivo, como o foi. Belém(PA), 11 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00138885020118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 DENUNCIADO:FABRÍCIO MARCELO DA CUNHA COSTA Representante(s): JOSÉ MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) VÍTIMA:D. A. C. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. LibreOffice Processo

nº 0013888-50.2011.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que não foi encaminhado até a presente data o depoimento referente ao então menor JOZIEL CARVALHO GOMES, solicitação essa que foi reiterada nesta data. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00196342520138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA:M. W. C. S. DENUNCIADO:JOSE DIEGO ROSA DA CUNHA Representante(s): FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) . LibreOffice Processo nº 0019634-25.2013.8.14.0401 Denunciado: JOSÉ DIEGO ROSA DA CUNHA CERTIDÃO CERTIFICO que os autos foram devolvidos à Secretaria apenas nesta data (13/08/2014), pelo advogado FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JR e OAB/PA 12.722, que permaneceu em posse dos autos desde o dia 20/06/2014, quando o retirou com vistas. Durante o referido período, foram publicados dois atos ordinatórios de cobrança (fls. 215 e 216), ambos sem atendimento no prazo estipulado, e foi comunicado pela Secretaria das Câmaras Criminais reunidas o ajuizamento de Habeas Corpus em favor do réu, cujas informações foram prestadas apenas com base nas informações do LIBRA, uma vez que os autos se encontravam fora de Secretaria (fls. 235). Em face da demora na devolução dos autos e a despeito das cobranças da Secretaria e expirou o prazo determinado pela Corregedoria de Justiça para expedição dos mandados de intimação de audiência, que fora designada pelo Juízo para ocorrer no dia 21/08/2014, prazo esse inclusive reiterado pela Corregedoria da Região Metropolitana através do recentíssimo Ofício Circular n. 116/2014-CG/CJRM, que faço juntada aos autos por ser oportuno, e para justificar a não expedição dos mandados de audiência (fls. 236). CERTIFICO, por fim, que durante o mesmo período em que o processo se encontrava fora de Secretaria foi encaminhado novo termo de audiência referente ao depoimento prestado pelo adolescente VALDINEI FEITOSA CORDEIRO junto à 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, juntado às fls. 218, em atendimento ao Ofício de fls. 208, que é diverso daquele juntado às fls. 209, que faço juntada apenas nesta data pelas razões acima apontadas. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00106429220108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES DENUNCIADO:PAULO CEZAR DA SILVA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDCARLOS PANTOJA DO SOCORRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:L. F. L. . LibreOffice Processo nº 0010642-92.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que não foi realizada qualquer audiência no período mencionado no despacho de fls. 170. CERTIFICO que em consulta ao SISCOP verifiquei que o réu EDCARLOS se encontra preso por outro processo (matrícula 38401), e o réu PAULO CEZAR se encontra em liberdade (matrícula 45038). Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00153129820098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA:E. G. S. VÍTIMA:A. R. C. D. DENUNCIADO:EDSON DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) RAYMUNDO NEVES FIDELLIS (ADVOGADO) VÍTIMA:K. G. N. AUTORIDADE POLICIAL:SANDRO RIVELINO DA SILVA CASTRO. LibreOffice Processo nº 0015312-98.2009.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que a audiência mencionada na certidão de fls. 151 não foi realizada. Deixo de indicar os motivos por ter assumido a Direção de Secretaria apenas em 17/04/2014. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00112966220138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:DANIEL COUTINHO PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:F. J. R. C. VÍTIMA:A. L. R. S. . LibreOffice Processo nº 0011296 - 62 .2013.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. h 1-Recebo o Recurso de Apelação (fls. 83), interposto tempestivamente, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo (fls. 70 / 77), em ambos os seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2-À Defensoria Pública, para apresentar as razões do recurso no prazo legal; 3-Ao Ministério Público, para contrarrazões no prazo estabelecido em lei; 4-Depois, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Belém, 04 de Agosto de 2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Comarca de Belém/Pa. Portaria nº 5532/2014

PROCESSO: 00258405520138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 VÍTIMA:N. P. M. DENUNCIADO:JAQUELINE KETHELEY SIQUEIRA VIANA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES -DPC. LibreOffice Processo nº 0025840 - 55 .2013.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. h 1-Recebo o Recurso de Apelação (fls. 77), interposto tempestivamente, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo (fls. 63 / 70), em ambos os seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2-À Defensoria Pública, para apresentar as razões do recurso no prazo legal; 3-Ao Ministério Público, para contrarrazões no prazo estabelecido em lei; 4-Depois, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Belém, 04 de Agosto de 2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Comarca de Belém/Pa. Portaria nº 5532/2014

PROCESSO: 00166547620118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA DENUNCIADO:TIAGO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:S. R. D. D. VÍTIMA:S. R. D. D. . LibreOffice Processo nº 0016654-76.2011.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que o recurso de apelação de fls. 94 é tempestivo. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054193820118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES INDICIADO:RUBENS SOARES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:C. E. C. C. VÍTIMA:A. L. C. C. . LibreOffice Processo nº 0005419-38.2011.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que o réu RUBENS SOARES FERREIRA, apesar de devidamente citado (certidão de fls. 58), até a presente data não ofereceu resposta escrita à acusação, razão pela qual abro vistas dos autos à Defensoria Pública, para oferecê-la no prazo legal, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP e de acordo a decisão de fls. 46 . Belém(PA), 18 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054641420148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:EDSON TAVARES DE ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MATEUS TRINDADE MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE ALEX OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VÍTIMA:A. T. C. N. VÍTIMA:A. L. D. O. . MUTIRÃO CARCERÁRIO e Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de: Ação Penal Processo nº. e 0005464-14.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s) : EDSON TAVARES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP,

que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas

Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). EDSON TAVARES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 16/22), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 26/27). É o sucinto relatório. Decido. O acusado EDSON TAVARES DE ALMEIDA, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157 § 2º, I e II, § único do Código Penal e art. 244-B do ECA, todos c/c art. 69 CPB. Compulsando os autos, verifico que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Ademais, trata-se de uma pessoa que possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal positiva (fls. 92/IPL) Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida

em que somente poder á ser decretada se necess á rio, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Al é m disso, é uma forma de garantir seguran ç a imediata a sociedade, ao livr á -la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente n ã o deixaram de subsistir as hip ó teses que levaram este ju í zo a decretar a cust ó dia preventiva do ré u, ou seja, a garantia a ordem p ú blica, conveni ê ncia da instru çã o processual e seguran ç a da futura aplica çã o da lei penal. Ademais, existem ind í cios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revoga çã o da pris ã o preventiva do requerente temer á ria. A pris ã o provis ó ria, decretada para garantir a ordem p ú blica, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justi ç a em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre J ú lio Fabrini Mirabete, in C ó digo de Processo Penal Interpretado, 5 ª edi çã o, Ed. Atlas, 1998, p á g. 414, nos seguintes termos: ç fundamenta em primeiro lugar a decreta çã o da pris ã o preventiva a garantia da ordem p ú blica, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a v í tima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a pr á tica delituosa, que porque, em liberdade, encontrar á os mesmos est í mulos relacionados a infra çã o cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, n ã o baste para a decreta çã o da cust ó dia, a forma e execu çã o do crime, a conduta do acusado, antes e depois do il í cito, e outras circunst â ncias podem provocar imensa repercuss ã o e clamor p ú blico, abalando a pr ó pria garantia da ordem p ú blica, impondo-se a medida como garantia do pr ó prio prest í gio e seguran ç a da atividade jurisdicional. ç Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional EDSON TAVARES DE ALMEIDA permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. D ê -se ci ê ncia ao representante do Minist é rio P ú blico. Bel é m, 14 .08.2014 OT Á VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Crimes Contra Crian ç as e Adolescentes da Comarca de Bel é m/PA. Portaria n º 5532/2014

PROCESSO: 00027196120148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO:GEOVANE QUADROS FONTEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. M. S. O. VÍTIMA:C. N. S. VÍTIMA:H. M. S. P. . LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO ç Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de : Ação Penal Processo nº. - 0002719-61.2014.814.0401 Denunciado(a)(s): G EOVA NE QUADROS FONTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP,

que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquiridos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). G EOVA NE QUADROS FONTEL , devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 33/36), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.40/42). É o sucinto relatório. Decido. O acusado G EOVA NE QUADROS FONTEL, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 69 e 70 do CP e art. 244-B do ECA. O juiz entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da custódia preventiva, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva em consonância com os artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de uma pessoa que possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal positiva (fl.38). Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança imediata a sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia a ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: ç fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não baste para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.ç Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo o nacional G EOVA NE QUADROS FONTEL permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.13. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria nº 5.532/2014

PROCESSO: 00227812220108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:ADELMO FERNANDES NEVES VÍTIMA:E. C. O. S. . LibreOffice Processo Nº 0022781-22.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICADO que nesta data passo a dar regular tramitação ao feito, tendo em vista que assumi a Direção da Secretaria apenas em 17/04/2014, por meio da Portaria n. 1231/2014-GP, publicada no dia 29/04/2014, com efeitos retroativos, tendo recebido o presente processo no estado em que se encontra (numerado até fls. 34). Considerando que não foi realizada a citação do denunciado (fls. 45), faço conclusão ao Juízo, para os ulteriores de direito. Belém(PA), 18 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00208963820108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:EDSON RICARDO VALLE DA SILVA Representante(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VÍTIMA:E. J. C. C. . LibreOffice Processo nº 0020896-38.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICADO que não até a presente data a defesa do denunciado não apresentou alegações finais. Belém(PA), 18 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor da Secretaria

PROCESSO: 00104224320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:PAULO

RENAN GUIMARAES DE SOUZA Representante(s): CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:E. S. . LibreOffice Processo nº. ç 0010422-43.2014.814.0401 DECISÃO/MANDADO R.h. 1 ç O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO RENAN GUIMARÃES DE SOUZA , pelos crimes descritos no art. 157, §2º, II do CPB e art. 244-B do ECA , fato ocorrido em 30 de Maio de 2014, por volta das 21H. 2- R ecebo à denúncia porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3- Cite-se o réu PAULO RENAN GUIMARÃES DE SOUZA, filho de Renata Guimarães de Oliveira e Paulo Roberto Guimarães de Oliveira, residente e domiciliado na Vila Visconde, nº 204, entre Humaitá e Chaco, Bairro da Pedreira nesta cidade, Belém/PA , o qual se encontra no momento custodiado , para que ofereça resposta escrita no prazo de 10 dias em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 4 ç Apresentada a resposta, conclusos, para que este juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 ç Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, cite-se por edital observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao SISCOP antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 8 ç Servirá

a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. 9. Após, encaminha-se ao autos ao Ministério Público, para manifestação sobre o pedido de Revogação Preventiva, requerida no Inquérito Policial. Belém, 14.08.2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA - Portaria n.º 5.532/2014.

PROCESSO: 00127799320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 INDICIADO:AMAILTON QUARESMA GOMES VÍTIMA:R. Q. S. . MUTIRÃO CARCERÁRIO. Portaria n.º 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de: Ação Penal Processo n.º. 0012779-93.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s) : AMAILTON QUARESMA GOMES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-

GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). AMAILTON QUARESMA GOMES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 74/79 do IPL), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 05/06). É o sucinto relatório. Decido. O acusado AMAILTON QUARESMA GOMES, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157 § 2º, I e II, § único do Código Penal e art. 244-B do ECA. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de pessoa que praticou crime de Roubo Qualificado e Corruptor de menor, contra as vítimas Rafael Queiroz da Silva e F.R. D.S.M. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança à sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança da futura aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, págs. 414, nos seguintes termos: fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional AMAILTON QUARESMA GOMES permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.2014 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA. Portaria n.º 5532/2014

PROCESSO: 00129054620148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:F. L. G. S. VÍTIMA:O. P. S. . LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO. Portaria n.º 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de: Ação Penal Processo n.º. 0012905-46.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s) : BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em atenção a Portaria 2518/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado particular, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 49/55 IPL), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.09/13). É o sucinto relatório. Decido. O acusado BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, art. 129 do Código Penal e art. 244-B do ECA. O juiz entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da custódia preventiva, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva em consonância com os artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança à sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia da ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão

preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, págs. 414, nos seguintes termos: fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo o nacional BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.13. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria n.º 5.532/2014

PROCESSO: 00136751020128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:NILSON ROCHA DA SILVA FILHO Representante(s): DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO (ADVOGADO) GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:A. P. V. R. VÍTIMA:C. A. O. M. N. R. . Processo n.º. 0013675-10.2012.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. h 1-Recebo o Recurso de Apelação (fls. 235), interposto tempestivamente (Certidão de fl. 234), em face da sentença condenatória proferida

por este Juízo (fls. 217/224), em ambos os seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2-Intime-se a parte apelante para apresentar as razões do recurso no prazo legal; 3-Ao Ministério Público, para contrarrazões no prazo estabelecido em lei; 4- Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Belém, 13 de Agosto de 2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Comarca de Belém/PA. Portaria nº 5532/2014

PROCESSO: 00129054620148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:F. L. G. S. VÍTIMA:O. P. S. . LibreOffice Processo nº 0012905-46.2014.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RAFAEL ALVES DE JESUS, BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, c/c art. 129 do CP e 244-B do ECA com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. A presente ação penal foi distribuída originariamente ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém, o qual declinou da competência (fls. 24/26). É o breve relatório. DECIDO. Observa-se que o feito sob análise engloba o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, regulando o tema, foi publicada no Diário da Justiça do dia 10/10/2013, a Portaria nº 3970/2013-GP, revogando ato anterior (Portaria nº 285/2006-GP), firmando a competência desta vara especializada para processar e julgar os crimes relativos ao art. 244-B do ECA, nos termos do Acórdão nº 115.675 do Tribunal Pleno. Desta forma, considerando que no caso concreto houve a participação de menor de 18 anos no ato criminoso, tendo sido o réu igualmente denunciado pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA, a competência para processar e julgar o feito é da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, pelo que ratifico todos os atos anteriormente praticados. 2- O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAFAEL ALVES DE JESUS, BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA, pelos crimes descritos nos art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, c/c art. 129 do CP e 244-B do ECA, contra as vítimas ODILON PEREIRA DOS SANTOS e FLÁVIA LEE GARCIA, fato ocorrido no dia 07.07.2014, por volta das 5h, na Av. Alcindo Cacela, próximo à Passagem Mucajás, bairro da Cremação, na cidade de Belém/PA. 3- Ante o exposto, recebo à denúncia porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 4- Cite-se os réus RAFAEL ALVES DE JESUS, filho de Joani Matias de Jesus e Benedita do Socorro Aguiar, residente na Av. Alcindo Cacela, Passagem Mucajás, nº 102, bairro da Cremação, Belém/PA; BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de Márcio Afonso Pantoja dos Santos e Viviane Barbosa de Oliveira, residente na Passagem Boca do Acre, nº 332, Bairro do Telégrafo, Belém/PA; PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA, filho de Marinalva Silva Queiroz e José Ribamar Silva Oliveira, residente na Rua Silva Castro, nº 28, Bairro do Guamá, Belém/PA, a qual se encontram no momento custodiados, para que ofereçam resposta escrita no prazo de 10 dias em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5- Apresentada a resposta, conclusos, para que este juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 6- Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la. 7- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 8- Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, cite-se por edital observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao SISCOP antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 9- Remete-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à revogação da prisão preventiva dos denunciados, PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA e RAFAEL ALVES DE JESUS. 10- Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Belém, 14.08.2014 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria nº 5.532/2014

PROCESSO: 00127799320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 INDICIADO:AMAILTON QUARESMA GOMES VÍTIMA:R. Q. S. . LibreOffice Processo nº 00127799-93.2014.8.14.0401 CÓPIA-MANDADO DESPACHO / MANDADO R.h. 1 e 2 O Ministério Público ofereceu denúncia contra AMAILTON QUARESMA GOMES, pelos crimes descritos nos art. 157, § 2º, I e II Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA, contra Rafaela Queiroz da Silva e o menor F.R.D.S.M., fato ocorrido no dia 05 de julho de 2014, por volta das 16:00 horas, na Avenida José Bonifácio, próximo à Avenida Bernardo Sayão, Bairro do Guamá, na Cidade de Belém/PA. 2- Ante o exposto, recebo à denúncia porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3- Cite-se o réu AMAILTON QUARESMA GOMES, filho de Amarildo da Silva Gomes e Eliana Quaresma de Souza, residente e domiciliado na Invasão Buraco Fundo e Vila Dona Graça, nº 45, Bairro do Curió, Município de Belém-PA, o qual se encontra custodiado, para que ofereça resposta escrita no prazo de 10 dias em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 4- Apresentada a resposta, conclusos, para que este juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5- Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la. 6- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7- Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, cite-se por edital observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao SISCOP antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 8- Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Belém, 08.08.2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca

de Belém/PA. Portaria nº 5532/2014 CONFERE COM O ORIGINAL DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PROCESSO: 00078493220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC DENUNCIADO:RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA VÍTIMA:A. C. C. F. VÍTIMA:G. S. F. VÍTIMA:C. A. C. F. . LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO e Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de : Ação Penal Processo nº. - 0007849-32.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s) : RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva, às fls. 54/60, alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar e excesso de prazo da mesma. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.67/68). É o sucinto relatório. Decido. O acusado RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas dos art. 157, §2º, I, II e V c/c art.288 do CPB, e art. 244-B do ECA. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de pessoa que praticou crime de Roubo com utilização de arma de fogo e em concurso com um menor infrator, contra as vítimas Augusto César Campos Favacho, Gleudi do Socorro Favacho, C.A.C.F e G.F.C.F. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança imediata a sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente

em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia a ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança da futura aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: ζ fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não baste para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. ζ Ainda sobre o tema, discorre Nestor Távora, in Curso de Direito Processual Penal, 9ª edição, Ed. Juspodivm, 2014, pág 732, nos seguintes termos: ζ Para a decretação da preventiva é fundamental a demonstração de prova da existência do crime, revelando a veemência da materialidade, é indícios suficientes de autoria ou de participação na infração (art. 312, caput, in fine, CPP) ζ Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao RMP. Belém, 14 de Agosto de 2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Comarca de Belém/Pa. Portaria nº 5532/2014

PROCESSO: 00097953920148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) VÍTIMA: J. W. S. S. LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO ζ Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de : Ação Penal Processo nº. - 0009795-39.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s): GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP,

que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquiridos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado particular, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 06/09), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 20/21). É o sucinto relatório. Decido. O acusado GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA. O juiz entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da custódia preventiva, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva em consonância com os artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de uma pessoa que supostamente praticou o crime de roubo qualificado e de corrupção de menores, que confessou a prática do crime descrito à autoridade policial. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança imediata a sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia a ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança da futura aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: ζ fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não baste para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. ζ Face ao exposto e considerando que apesar de já ter sido recebida a denúncia e determinada a citação do réu, verifico que não consta nos autos a comprovação de que ele já tenha sido pessoalmente citado, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.13 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria nº 5.532/2014

PROCESSO: 00013993820108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 OBSERVACAO: VÍTIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL: EDEN BENTES DA SILVA - DELEGADO PC DENUNCIADO: MARCOS FERREIRA DE LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VÍTIMA: F. C. J. LibreOffice Processo nº 0001399-38.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICADO que consta dos autos, e do Sistema LIBRA, duas tramitações externas à Defensoria Pública, a primeira realizada no dia 03/12/2012, e a segunda em 10/01/2013. Apesar da primeira tramitação, não é possível concluir se os autos foram efetivamente encaminhados àquela instituição na primeira remessa lançada, uma vez que não consta carimbo de recebimento dos autos ζ praxe daquele órgão ζ tampouco carimbo de recebimento desta Secretaria quando do suposto retorno ζ praxe da Secretaria ζ ressaltando que a comprovação de recebimento naquele órgão somente pode ser apresentada pelos servidores e/ou Defensores lá existentes, e não por esta Secretaria. Por esta razão, foi efetuada uma segunda tramitação externa, e dentro do prazo aberto por essa segunda remessa foi apresentado recurso de apelação pela Defesa do acusado, que foi reputado tempestivo pelo Diretor de Secretaria em exercício na época, que era o servidor que possuía a maior possibilidade de esclarecimento da situação. Por fim, verifica-se que até a presente data o réu não foi intimado pessoalmente da sentença, razão pela qual, ainda que o prazo recursal fosse contado da primeira remessa o recurso teria de ser considerado tempestivo, como o foi. Belém(PA), 11 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00136751020128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 MENOR: VÍTIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO: NILSON ROCHA DA SILVA FILHO Representante(s): DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO (ADVOGADO) GERSON RIEBISCH FIGUEIREDO (ADVOGADO) TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: A. P. V. R. VÍTIMA: C. A. O. M. N. R. . Processo n.º ζ 0013675-10.2012.814.0401 DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA R. h 1-Recebo o Recurso de Apelação (fls. 235), interposto tempestivamente (Certidão ζ fl. 234), em face da sentença condenatória proferida por este Juízo (fls. 217/224), em ambos os seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2-Intime-se a parte apelante para apresentar as razões do recurso no prazo legal; 3-Ao Ministério Público, para contrarrazões no prazo estabelecido em lei; 4-Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Belém, 13 de Agosto de 2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Comarca de Belém/Pa. Portaria nº 5532/2014

PROCESSO: 00138885020118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 DENUNCIADO: FABRICIO MARCELO DA CUNHA COSTA Representante(s): JOSÉ MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CARDOSO (ADVOGADO) VÍTIMA: D. A. C. C. MENOR: VÍTIMA MENOR DE IDADE. LibreOffice Processo nº 0013888-50.2011.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICADO que não foi encaminhado até a presente data o depoimento referente ao então menor

JOZIEL CARVALHO GOMES, solicitação essa que foi reiterada nesta data. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00153129820098140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA:E. G. S. VÍTIMA:A. R. C. D. DENUNCIADO:EDSON DO ROSARIO CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) RAYMUNDO NEVES FIDELLIS (ADVOGADO) VÍTIMA:K. G. N. AUTORIDADE POLICIAL:SANDRO RIVELINO DA SILVA CASTRO. LibreOffice Processo nº 0015312-98.2009.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que a audiência mencionada na certidão de fls. 151 não foi realizada. Deixo de indicar os motivos por ter assumido a Direção de Secretaria apenas em 17/04/2014. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00196342520138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA:M. W. C. S. DENUNCIADO:JOSE DIEGO ROSA DA CUNHA Representante(s): FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) . LibreOffice Processo nº 0019634-25.2013.8.14.0401 Denunciado: JOSÉ DIEGO ROSA DA CUNHA CERTIDÃO CERTIFICO que os autos foram devolvidos à Secretaria apenas nesta data (13/08/2014), pelo advogado FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JR e OAB/PA 12.722, que permaneceu em posse dos autos desde o dia 20/06/2014, quando o retirou com vistas. Durante o referido período, foram publicados dois atos ordinatórios de cobrança (fls. 215 e 216), ambos sem atendimento no prazo estipulado, e foi comunicado pela Secretaria das Câmaras Criminais reunidas o ajuizamento de Habeas Corpus em favor do réu, cujas informações foram prestadas apenas com base nas informações do LIBRA, uma vez que os autos se encontravam fora de Secretaria (fls. 235). Em face da demora na devolução dos autos e a despeito das cobranças da Secretaria e expirou o prazo determinado pela Corregedoria de Justiça para expedição dos mandados de intimação de audiência, que fora designada pelo Juízo para ocorrer no dia 21/08/2014, prazo esse inclusive reiterado pela Corregedoria da Região Metropolitana através do recentíssimo Ofício Circular n. 116/2014-CG/CJRM, que faço juntada aos autos por ser oportuno, e para justificar a não expedição dos mandados de audiência (fls. 236). CERTIFICO, por fim, que durante o mesmo período em que o processo se encontrava fora de Secretaria foi encaminhado novo termo de audiência referente ao depoimento prestado pelo adolescente VALDINEI FEITOSA CORDEIRO junto à 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, juntado às fls. 218, em atendimento ao Ofício de fls. 208, que é diverso daquele juntado às fls. 209, que faço juntada apenas nesta data pelas razões acima apontadas. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00149822320108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:JOSILEIDE QUADROS ASSAYAG - DPC DENUNCIADO:JULIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VÍTIMA:R. C. C. C. . P ODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ dos presentes autos COMARCA DE BELÉM VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROCESSO Nº.: 00149822320108140401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO S : JULIO SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum Criminal, na sala de audiências da VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, às 11 horas . onde se a chave O MM . Juiz de Direito , auxiliar da VCCCA Dr. CESAR AUGUSTO DA LUZ CAVALCANTE . PRESENTE O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO , DR. JOSE HAROLDO CARNEIRO MATOS . AUSENTE O DENUNCIADO . PRESENTE O ADVOGADO A DE DEFESA, DR A DEISE TAVARES QUIMARAES OAB/PA 3969 . PRSENTE A TESTEMUNHA :WILLAMES NASCIMENTO SOARES E GEOVANNI SANTOS DE LIMA. AUSENTE A VITIMA E O POLICIAL DENILSON CARLOS VIEIRA RIBEIRO. Audiência será devidamente gravada por recurso áudio visual, sendo gravado em CD e posteriormente juntado aos autos processuais . A gravação será encaminhada a Secretaria Judicial (ficando registrada) e Publicada. Aberta a audiência o denunciado não se fez presente e foi intimado, como se vê as fls 73 e 76 dos autos. DECRETO A REVELIA DO DENUNCIADO Julio Silva dos Santos que devidamente intimado não se fez presente. Com fulcro no RT. 367 do CPP O MM JUIZ NOMEIA PARA O ATO A DRA. DEISE TAVARES QUIMARAES OAB/PA 3969. INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS WILLAMES NASCIMENTO SOARES , brasileiro, divorciado, Policial Militar DEPOT , CPF395.226.792-91,nascido em 03/01/1971 filho de Vivaldo Soares e Oscarina Nascimento Soares. TESTEMUNHA COMPROMISSADA E ADVERTIDA NA FORMA DA LEI. GEOVANNI SANTOS DE LIMA , brasileiro, união estável, Policial Militar e DEPOT , CPF 943.101.732-68, nascido em 04/01/1987, filho de Vicente Araujo de Lima e Maria do socorro Barreto dos Santos. TESTEMUNHA COMPROMISSADA E ADVERTIDA NA FORMA DA LEI. O RMP DESISTE DA VITIMA:RENATA CRISTINA CUNHA COSTA E DO POLICIAL MILITAR: DENILSON CARLOS VIEIRA RIBEIRO. DESISTENCIA HOMOLOGADA PELO JUIZO. O MM juiz apesar de decretado a revelia do réu oportuniza ao denunciado que seja intimado para ser realizado o seu interrogatório. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Redesigno o dia 16 de dezembro de 2014 às 09horas o interrogatório do denunciado, procedendo-se a secretaria judicial a sua intimação (endereço as fls 76 dos autos); 2) Dê-se ciência a Coordenadoria da defensoria publica para conhecimento de todos os atos processuais e que nomeie um defensor publico para a defesa do réu;3) Intimados os presentes. Nada mais havendo,às . dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Mara Motta. Analista Ju dicial , o digitei e subscrevi . MM JUIZ: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA :

ADVOGADO : _____

PROCESSO: 00106429220108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRARES DENUNCIADO:PAULO CEZAR DA SILVA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDCARLOS PANTOJA DO SOCORRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:L. F. L. . LibreOffice Processo nº 0010642-92.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que não foi realizada qualquer audiência

no período mencionado no despacho de fls. 170. CERTIFICO que em consulta ao SISCOP verifiquei que o réu EDCARLOS se encontra preso por outro processo (matrícula 38401), e o réu PAULO CEZAR se encontra em liberdade (matrícula 45038). Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054641420148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:EDSON TAVARES DE ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MATEUS TRINDADE MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE ALEX OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VÍTIMA:A. T. C. N. VÍTIMA:A. L. D. O. . MUTIRÃO CARCERÁRIO e Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de: Ação Penal Processo nº. e 0005464-14.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s) : EDSON TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). EDSON TAVARES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 16/22), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 26/27). É o sucinto relatório. Decido. O acusado EDSON TAVARES DE ALMEIDA, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157 § 2º, I e II, § único do Código Penal e art. 244-B do ECA, todos c/c art. 69 CPB. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de uma pessoa que possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal positiva (fls. 92/IPL) Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança à sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de

conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia a ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança da futura aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional EDSON TAVARES DE ALMEIDA permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.2014 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA. Portaria nº 5532/2014

PROCESSO: 00078493220148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL: SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC DENUNCIADO: RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA VÍTIMA: A. C. C. F. VÍTIMA: G. S. F. VÍTIMA: C. A. C. F. LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO e Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de: Ação Penal Processo nº. - 0007849-32.2014.814.0401 Denunciado(a)(s): RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva, às fls. 54/60, alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar e excesso de prazo da mesma. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.67/68). É o sucinto relatório. Decido. O acusado RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas dos art. 157, §2º, I, II e V c/c art.288 do CPB, e art. 244-B do ECA. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de pessoa que praticou crime de Roubo com utilização de arma de fogo e em concurso com um menor infrator, contra as vítimas Augusto César Campos Favacho, Gleudi do Socorro Favacho, C.A.C.F e G.F.C.F. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança imediata a sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia a ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança da futura aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Ainda sobre o tema, discorre Nestor Távora, in Curso de Direito Processual Penal, 9ª edição, Ed. Juspodivm, 2014, pág 732, nos seguintes termos: Para a decretação da preventiva é fundamental a demonstração de prova da existência do crime, revelando a veemência da materialidade, é indícios suficientes de autoria ou de participação na infração (art. 312, caput, in fine, CPP) Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional RENAN JUNIOR FAGUNDES SILVA permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao RMP. Belém, 14 de Agosto de 2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Comarca de Belém/PA. Portaria nº 5532/2014

PROCESSO: 00097953920148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO: GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) VÍTIMA: J. W. S. S. LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO e Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de: Ação Penal Processo nº. - 0009795-39.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s): GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado particular, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 06/09), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.20/21). É o sucinto relatório. Decido. O acusado GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do ECA. O juiz entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da custódia preventiva, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva em consonância com os artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de uma pessoa que supostamente praticou o crime de roubo qualificado e de corrupção de menores, que confessou a prática do crime descrito à autoridade policial. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança imediata a sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia a ordem pública, conveniência da instrução processual e segurança da futura aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente

propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não baste para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. ζ Face ao exposto e considerando que apesar de já ter sido recebida a denúncia e determinada a citação do réu, verifico que não consta nos autos a comprovação de que ele já tenha sido pessoalmente citado, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional GLEYDSON HENRIQUE CALDAS ARAUJO permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.13 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria nº 5.532/2014 PROCESSO: 00104224320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:PAULO RENAN GUIMARAES DE SOUZA Representante(s): CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:E. S. . LibreOffice Processo n.º ζ 0010422-43.2014.8.14.0401 DECISÃO/MANDADO R.h. 1 ζ O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO RENAN GUIMARAES DE SOUZA , pelos crimes descritos no art. 157, §2º, II do CPB e art. 244-B do ECA , fato ocorrido em 30 de Maio de 2014, por volta das 21H. 2- R ecebo à denúncia porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 3- Cite-se o réu PAULO RENAN GUIMARAES DE SOUZA, filho de Renata Guimarães de Oliveira e Paulo Roberto Guimarães de Oliveira, residente e domiciliado na Vila Visconde, nº 204, entre Humaitá e Chaco, Bairro da Pedreira nesta cidade, Belém/PA , o qual se encontra no momento custodiado , para que ofereça resposta escrita no prazo de 10 dias em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 4 ζ Apresentada a resposta, conclusos, para que este juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 5 ζ Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la. 6 - Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 7 - Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, cite-se por edital observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao SISCOP antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 8 ζ Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. 9 ζ Após, encaminha-se ao autos ao Ministério Público, para manifestação sobre o pedido de Revogação Preventiva, requerida no Inquérito Policial. Belém, 14 .08 .2014. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA - Portaria n.º 5.532/2014.

PROCESSO: 00166547620118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA DENUNCIADO:TIAGO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:S. R. D. D. VÍTIMA:S. R. D. D. . LibreOffice Processo nº 0016654-76.2011.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que o recurso de apelação de fls. 94 é tempestivo. Belém(PA), 13 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00027196120148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO:GEOVANE QUADROS FONTEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. M. S. O. VÍTIMA:C. N. S. VÍTIMA:H. M. S. P. . LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO ζ Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de : Ação Penal Processo nº. - 0002719-61.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s): G EOVANE QUADROS FONTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP,

que instituiu o regime de matrícula carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). G EOVANE QUADROS FONTEL , devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 33/36), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.40/42). É o sucinto relatório. Decido. O acusado G EOVANE QUADROS FONTEL, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 69 e 70 do CP e art. 244-B do ECA. O juiz entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da custódia preventiva, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva em consonância com os artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de uma pessoa que possui antecedentes criminais, conforme certidão judicial criminal positiva (fl.38). Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente

cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança imediata a sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu, ou seja, a garantia a ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: ζ fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não baste para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.ζ Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo o nacional G EOVANE QUADROS FONTEL permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.13. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria nº 5.532/2014

PROCESSO: 00129054620148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:F. L. G. S. VÍTIMA:O. P. S. . LibreOffice Processo n.º ζ 0012905-46.2014.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RAFAEL ALVES DE JESUS, BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA na qual lhe é imputada a conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB , c/c art. 129 do CP e 244-B do ECA com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. A presente ação penal foi distribuída originariamente ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém, o qual declinou da competência (fls. 24/26). É o breve relatório. DECIDO. Observa-se que o feito sob análise engloba o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, regulando o tema, foi publicada no Diário da Justiça do dia 10/10/2013, a Portaria n.º 3970/2013-GP, revogando ato anterior

(Portaria n.º 285/2006-GP), firmando a competência desta vara especializada para processar e julgar os crimes relativos ao art. 244-B do ECA, nos termos do Acórdão n.º 115.675 do Tribunal Pleno. Desta forma, considerando que no caso concreto houve participação de menor de 18 anos no ato criminoso, tendo sido o réu igualmente denunciado pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA, a competência para processar e julgar o feito é da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, pelo que ratifico todos os atos anteriormente praticados. 2- O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAFAEL ALVES DE JESUS, BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA, pelos crimes descritos nos art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, c/c art. 129 do CP e 244-B do ECA, contra as vítimas ODILON PEREIRA DOS SANTOS e FLÁVIA LEE GARCIA, fato ocorrido no dia 07.07.2014, por volta das 5h, na Av. Alcindo Cacela, próximo à Passagem Mucajás, bairro da Cremação, na cidade de Belém/PA. 3- Ante o exposto, recebo à denúncia porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação. 4- Cite-se os réus RAFAEL ALVES DE JESUS, filho de Joani Matias de Jesus e Benedita do Socorro Aguiar, residente na Av. Alcindo Cacela, Passagem Mucajás, nº 102, bairro da Cremação, Belém/PA; BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de Márcio Afonso Pantoja dos Santos e Viviane Barbosa de Oliveira, residente na Passagem Boca do Acre, nº 332, Bairro do Telégrafo, Belém/PA; PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA, filho de Marinalva Silva Queiroz e José Ribamar Silva Oliveira, residente na Rua Silva Castro, nº 28, Bairro do Guamá, Belém/PA, a qual se encontram no momento custodiados, para que ofereçam resposta escrita no prazo de 10 dias em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, a qual segue em anexo, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5- Apresentada a resposta, conclusos, para que este juízo possa analisar as hipóteses de absolvição sumária e, após, se for o caso, ratificar o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento. 6- Não apresentada a resposta, desde que, pessoalmente citado, fica, desde já, nomeado o Defensor Público vinculado a este juízo para apresentá-la. 7- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 8- Não sendo o réu localizado para ser citado pessoalmente, cite-se por edital observando-se o determinado no Manual de Rotinas no que se refere a consulta prévia ao SIEL e ao SISCOP antes de ser expedido o referido edital. Expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. 9- Remete-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à revogação da prisão preventiva dos denunciados, PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA e RAFAEL ALVES DE JESUS. 10- Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. Belém, 14.08.2014 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria nº 5.532/2014

PROCESSO: 00129054620148140401 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE QUEIROZ OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:F. L. G. S. VÍTIMA:O. P. S. . LibreOffice MUTIRÃO CARCERÁRIO ç Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de : Ação Penal Processo nº. - 0012905-46.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s) : BRUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). B RUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado particular, requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 49/55 IPL), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.09/13). É o sucinto relatório. Decido. O acusado B RUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, art. 129 do Código Penal e art. 244-B do ECA. O juiz entendendo presentes os pressupostos e fundamentos da custódia preventiva, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva em consonância com os artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja, se ficar demonstrado o periculum in mora. Além disso, é uma forma de garantir segurança imediata a sociedade, ao livrá-la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente não deixaram de subsistir as hipóteses que levaram este juízo a decretar a custódia preventiva do réu,

ou seja, a garantia a ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal. Ademais, existem indícios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revogação da prisão preventiva do requerente temerária. A prisão provisória, decretada para garantir a ordem pública, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, Ed. Atlas, 1998, pág. 414, nos seguintes termos: ç fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados a infração cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. ç Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo o nacional B RUNO AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Belém, 14.08.13. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém. Portaria nº 5.532/2014

PROCESSO: 00127799320148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 INDICIADO:AMAILTON QUARESMA GOMES VÍTIMA:R. Q. S. . MUTIRÃO CARCERÁRIO ç Portaria nº 2518/2014-GP, de 31/7/2014 Reexame de Prisão Preventiva Autos de: Ação Penal Processo nº. ç 0012779-93.2014.8.14.0401 Denunciado(a)(s) : AMAILTON QUARESMA GOMES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a Portaria 2518/2014-GP, que instituiu o regime de mutirão carcerário no âmbito das Varas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelecendo em seu art. 3º que os magistrados das referidas varas deverão reexaminar todos os inquéritos e processos de presos provisórios, e decidir quanto à manutenção ou não da segregação cautelar, bem como em face do pedido de revogação de prisão preventiva constante dos autos, passo a apreciar a prisão provisória do acusado(a). AMAILTON QUARESMA GOMES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio do Defensor Público, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 74/79 do IPL), alegando, em síntese, que deveria responder ao processo em liberdade, por não estarem presentes os requisitos necessários a manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 05/06). É o sucinto relatório. Decido. O acusado AMAILTON QUARESMA GOMES, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 157 § 2º, I e II, § único do Código Penal e art. 244-B do ECA. Compulsando os autos, verifica-se que não deixaram de subsistir os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Ademais, trata-se de pessoa que praticou crime de Roubo Qualificado e Corrupção de menor, contra as vítimas Rafael Queiroz da Silva e F.R. D.S.M. Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se, portanto, de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada se necessário, ou seja,

se ficar demonstrado o periculum in mora. Al é m disso, é uma forma de garantir seguran ç a imediata a sociedade, ao livr á -la imediatamente de pessoas incapazes de conviver pacificamente em coletividade. Analisando os autos, verifica-se que efetivamente n ã o deixaram de subsistir as hip ó teses que levaram este ju í zo a decretar a cust ó dia preventiva do r é u, ou seja, a garantia a ordem p ú blica, conveni ê ncia da instruç ã o processual e seguran ç a da futura aplica çã o da lei penal. Ademais, existem ind í cios de autoria e prova da materialidade, o que tornaria a revoga çã o da pris ã o preventiva do requerente temer á ria. A pris ã o provis ó ria, decretada para garantir a ordem p ú blica, tem por escopo impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justi ç a em crimes que provoquem clamor popular. Sobre este tema discorre J ú lio Fabrini Mirabete, in C ó digo de Processo Penal Interpretado, 5 ª edi çã o, Ed. Atlas, 1998, p á g. 414, nos seguintes termos: ç fundamenta em primeiro lugar a decreta çã o da pris ã o preventiva a garantia da ordem p ú blica, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a v í tima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso a pr á tica delituosa, que porque, em liberdade, encontrar á os mesmos est í mulos relacionados a infra çã o cometida. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, n ã o basta para a decreta çã o da cust ó dia, a forma e execu çã o do crime, a conduta do acusado, antes e depois do il í cito, e outras circunst â ncias podem provocar imensa repercuss ã o e clamor p ú blico, abalando a pr ó pria garantia da ordem p ú blica, impondo-se a medida como garantia do pr ó prio prest í gio e seguran ç a da atividade jurisdicional. ç Face ao exposto, INDEFIRO o pedido, devendo o nacional AMAILTON QUARESMA GOMES permanecer detido preventivamente, pelos fatos e fundamentos ao norte expostos. Intime-se. D ê -se ci ê ncia ao representante do Minist é rio P ú blico. Bel é m, 14 .08.2014 OT Á VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Crimes Contra Crian ç as e Adolescentes da Comarca de Bel é m/PA. Portaria n º 5532/2014

PROCESSO: 0000053120148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:CLEYSON DE SOUZA PEREIRA VÍTIMA:A. P. G. F. . P ODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ dos presentes autos COMARCA DE BELÉM VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROCESSO Nº. 0000053120148140401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADOS: CLEYSON DE SOUZA PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA ç Aos 18 dias do mês de agosto de 2014, nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Fórum, na sala de audiências da Vara de CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, às 11H, onde se achava a MMA Juíza de Direito da VCCCA, Dra MONICA MACIEL SOARES FONSECA. Presente a Representante do Ministério Público, DR. JOSE HAROLDO CARNEIRO MATOS. Presente o testemunha: ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS. AUSENTE AS TESTEMUNHAS: JOSE MARIA BRITO SOUZA, ADERSON PASSOS GONZAGA FILHO E A VITIMA C.O.G. AUSENTE O DEFENSOR PUBLICO (REMOVIDO PORTARIA 042/2014 DO DIA 21/07/2014). PRESENTE O DENUNCIADO devidamente escoltado. Audiência será devidamente gravada por recurso áudio visual, sendo gravado em CD e posteriormente juntado aos autos processuais . A gravação será encaminhada a Secretaria Judicial (ficando registrada) e Publicada. Aberta a audiência a MM Juíza nomeia para o ato o Dr. Emmanoel Ilko Carvalho Oliveira OAB/PA 13742 INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ADERSON PASSOS GONZAGA FILHO (vitima), brasileiro, casado, vendedor de produtos para super mercado , RG 2496343, nascido em 01/10/1974, filho de Aderson Passos Gonzaga e Maria Luzia Barroncas Gonzaga, com endereço residencia l : Passagem Cabedelo, 416 bairro sacramenta, entre Alferes Costa e Passagem Gastão . TESTEMUNHA SEM COMPROMISSO POR SER A VITIMA. O depoente não quis prestar esclarecimentos na presença do denunciado. A MM juíza com anuência do RMP e da defesa , defere o requerimento AUTO DE RECONHECIMENTO: Em ato contínuo será feito o reconhecimento do réu pela VÍTIMA: ADERSON PASSOS GONZAGA FILHO, conforme preceitua o art. 226 , inciso I e II do CPP . Procedeu-se o reconhecimento do denunciado que se apresentou juntamente com mais dois presos, com características físicas semelhantes. Em seguida, a vítima disse QUE: não tinha muita certeza, mas apontou o terceiro preso como sendo um dos autores do roubo (sendo este o réu Cleyson de Souza Pereira). ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, natural de Icoaraci, Policial Militar, CPF : 719.206.092-53, nascido : 05/10/1979, filho de Alberto Martins Vasconcelos e Maria Jose Miranda de Vasconcelos. TESTEMUNHA COMPROMISSADA E ADVERTIDA NA FORMA DA LEI CLEYTON OLIVEIRA GOES (CORRUPÇÃO DE MENORES), brasileiro, solteiro, nascido em 11.09.1997, filho de Jose Maria Goes e Ludimila da Silva Oliveira , Com endereço a Passagem Boca do Acre Bairro do Telegrafo. Adolescente encontra-se internado na Unidade de atendimento Sócio Educativa MACulino ç SESEN , acompanhado da A ssistente Social Elizangela do R emédio Ramos de Matos . TESTEMUNHA COMO INFORMANTE O Ministério Público e a defesa desistiram da oitiva do policial militar que não compareceu, PM José Antônio Brito Souza , desistência homologada pelo Juízo. INTERROGATORIO CLEYSON DE SOUZA PEREIRA Em seguida inicia-se o interrogatório do acusado, na forma do art. 185, § 2º e do art. 186 do CPP, com a nova redação da Lei nº 10.792/2003, e antes da realização do interrogatório a MM Juíza assegurou o direito de entrevista reservada do acusado com seu patrono, cientificando-o das acusações que lhe foram imputadas, de seu Direito Constitucional de permanecer calado, de que a confissão funciona como atenuante por

ocasião da aplicação da pena em caso de eventual condenação, que o silêncio não importará em confissão e não importará em prejuízo para a defesa. Após a leitura da denúncia. O MM Juiz passou a qualificar o réu de declarar chamar-se: CLEYSON DE SOUZA PEREIRA , brasileiro, paraense, solteiro, ajudante de Pedreiro , RG 6201203 nascido em 14/02/1994, filho de Márcia Cristina Souza Pereira. Com endereço Rodovia Arthur Bernardes Passagem São Francisco, 52 Bairro do Telegrafo(residência da genitora do réu. Após lida a denuncia a MMA Juíza passou a interrogar o réu. Às perguntas respondeu. NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP O RMP: REQUER ANTECEDENTES ATUALIZADOS DO REU INCLUSIVE COM INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO E SOLICITAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS DE LESÃO CORPORAL DA VITIMA DO ROUBO. PEDE PRAZO PARA MEMORIAIS . A DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP: NADA REQUEREU E PEDE PRAZO PARA MEMORIAIS. Após a oitiva do RMP sobre a possibilidade de Revogação de prisão do réu , considerando o mutirão carcerário realizado no Estado, MANTENHO A CUSTODIA CAUTELAR DO DENUNCIADO, CONSIDERANDO SOBRETUDO SER ESTE FORAGIDO DO SISTEMA PENAL QUANDO CUNPRIA PENA EM REGIME SEMI ABERTO TENDO PRATICADO OUTRO DELITO APÓS A FUGA, PERMANECENDO MOTIVOS CONSISTENTES NA GARANTIA DA ORDEM PUBLICA E NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL(ART. 312 DO CPP). Cadastre-se a decisão no Site do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Atualizem-se antecedentes criminais do denunciado e requisite-se a Autoridade Policial Laudo Pericial de Lesão Corporal da vitima e Laudo Pericial do veiculo no prazo de 10 dias, após a juntada, vistas ao RMP pelo prazo de cinco dias sucessivamente a defesa(defensoria Publica) por igual prazo para memoriais finais, retornando conclusos para sentença.Comunique-se ao juízo da segunda VEP a prisão do acusado. Cumprase.Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____Mara Motta. Analista Judiciária, o digitei e subscrevi . MM A JUIZ A : _____

____ PROMOTOR DE JUSTIÇA; _____ ADV. : _____

DENUNCIADO: _____

PROCESSO: 00054193820118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MAURY MASCOTTE MARQUES INDICIADO:RUBENS SOARES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:C. E. C. C. VÍTIMA:A. L. C. C. . LibreOffice Processo nº 0005419-38.2011.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que o réu RUBENS SOARES FERREIRA , apesar de devidamente citado (certidão de fls. 58) , até a presente data não ofereceu resposta escrita à acusação, razão pela qual abro vistas dos autos à Defensoria Pública, para oferecê-la no prazo legal, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP e de acordo a decisão de fls. 46 . Belém(PA), 18 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00208963820108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:EDSON RICARDO VALLE DA SILVA Representante(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VÍTIMA:E. J. C. C. . LibreOffice Processo nº 0020896-38.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que não até a presente data a defesa do denunciado não apresentou alegações finais. Belém(PA), 18 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor da Secretaria

PROCESSO: 00227812220108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:ADELMO FERNANDES NEVES VÍTIMA:E. C. O. S. . LibreOffice Processo Nº 0022781-22.2010.8.14.0401 CERTIDÃO CERTIFICO que nesta data passo a dar regular tramitação ao feito, tendo em vista que assumi a Direção da Secretaria apenas em 17/04/2014, por meio da Portaria n. 1231/2014-GP, publicada no dia 29/04/2014, com efeitos retroativos, tendo recebido o presente processo no estado em que se encontra (numerado até fls. 34). Considerando que não foi realizada a citação do denunciado (fls. 45), faço conclusão ao Juízo, para os ulteriores de direito. Belém(PA), 18 de agosto de 2014. MELVIN VASCONCELOS LAURINDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00258275620138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:ROGEL CUNHA ROCHA AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES -DPC VÍTIMA:P. L. C. S. . Processo nº 0025827-56.2013.8.14.0401 Ação Penal ç art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 69 do Código Penal e art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90). Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: ROGEL CUNHA ROCHA Vítima: Pablo Luís Costa dos Santos (vítima do roubo) e L.D.A. (vítima da corrupção de menores). SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de ROGEL CUNHA ROCHA, brasileiro, paraense, solteiro, servente de obras, nascido em 28.10.1987, filho de Carlos Sérgio Brito da Silva e de Sebastiana da Cunha Rocha, domiciliado e residente na Rua da Mata, Passagem Nossa Ssenhora de Nazaré, n. 43, final da linha Sacramenta Nazaré, bairro da Marambaia, neste Município, sob a acusação da prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro (roubo qualificado por emprego de arma e concurso de pessoas) e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA) - corrupção de menores, o primeiro contra a vítima acima nominada, e o segundo contra a adolescente L.D.A. Segundo o relatado na denúncia e nos autos de IPL, por volta das 12:00 horas do dia 23/11/2013, o denunciado, em companhia do adolescente L.D.A., praticou roubo contra a vítima Pablo Luís Costa dos Santos. De acordo com o narrado na peça acusatória, a vítima chegava à sua residência quando foi surpreendida pelo réu, que apontava uma arma de fogo na direção de sua cabeça, e o adolescente estava em uma bicicleta, tendo sido subtraída do ofendido uma mochila, contendo roupas infantis e aparelho celular marca Positivo, e, após, os autores do roubo fugiram na bicicleta e a vítima gritou por socorro, momento em que passava uma viatura da polícia militar a qual deteve os assaltantes, na posse dos objetos roubados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 10ª Vara do Juízo Singular da capital que se declarou incompetente em 07/01/2014, tendo sido os autos redistribuídos a esta Vara Especializada. A denúncia foi recebida por este Juízo em 14/02/2014, e citado pessoalmente (certidão de fls. 09), o réu apresentou resposta escrita à acusação, através da Defensoria Pública, às fls. 10/11, na qual se reservou à apreciação das razões de mérito por ocasião das alegações finais, e arrolou como testemunhas os dois policiais militares e a vítima do roubo arrolados na denúncia. Houve ratificação do recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado (fls. 22). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 13/06/2014, na qual foram inquiridas uma testemunha de acusação, a vítima do roubo e a vítima da corrupção de menores, tendo o Ministério Público e a defesa desistido da oitiva do policial militar Rafael Ipiranga da Costa, que não compareceu à audiência, desistência homologada pelo Juízo. Procedeu-se à qualificação e interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a expedição de certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado e pediu prazo para memoriais finais, e a defesa também solicitou prazo para memoriais (Termo de fls. 37 e CD de gravação audiovisual de fls. 39). Certidão de antecedentes do réu juntada às fls. 40/41. Em memoriais finais, às fls. 42/51, o Ministério Público pugna pela procedência parcial da denúncia, com condenação do réu nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, com exclusão da qualificadora do emprego de arma, considerando a inoperância da arma utilizada no delito, e absolvição do denunciado do crime previsto no art. 244-B do ECA, por entender que não foi comprovada a efetiva corrupção de menores. A Defensoria Pública, em memoriais finais, às fls. 52/56, pugna que seja desconsiderada a qualificadora do emprego de arma de fogo, haja vista a inexistência de potencialidade lesiva da arma apreendida, e requer a absolvição do réu com relação ao crime de corrupção de menores, por não haver nos autos qualquer prova ou indício de ter o denunciado corrompido o adolescente infrator para participar do ato delituoso. A Defesa requer ainda que seja reconhecida a circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea d) (confissão) e que sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao denunciado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Estadual contra ROGEL CUNHA ROCHA, acima qualificado, sob acusação da prática dos delitos capitulados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 244-B do ECA contra as vítimas acima nominadas. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da ação penal. Da análise das provas produzidas durante a instrução processual, verifica-se restarem configuradas a materialidade e a autoria do delito de roubo qualificado por concurso de pessoas, tendo como um dos autores o denunciado, a primeira, através do auto de apresentação e apreensão dos bens subtraídos da vítima, às fls. 11 e 12 dos autos em apenso, e a segunda, através dos depoimentos das vítimas do roubo e da corrupção de menores e da testemunha de acusação, que apontaram o denunciado como um dos autores do roubo e do próprio réu, que reconheceu a prática do delito. Quanto à qualificadora do roubo de emprego de arma restou afastada pelo resultado do laudo pericial de balística de fls. 27/28 que atestou que ç no momento da perícia, a arma de

fogo se encontrava inoperante, devido à deficiência da mola do cão e não apresentava potencialidade ç, havendo entendimento jurisprudencial pátrio do Superior Tribunal de Justiça no sentido do não reconhecimento da causa especial de aumento de pena na hipótese de inexistência de potencialidade lesiva da arma (STJ-HC 26190 SP 2012/0260315-6, Rel. Min. OG Fernandes, Julg. 13/08/2013, 6ª Turma; STJ - HC 169083 SP 2010/0067099-9, Rel. Min. Jorge Mussi, Julg. 03/02/2011, 5ª Turma, pub. DJe 21/03/2011). No que se refere à acusação que pesa contra o réu da prática do crime de corrupção de menores, considerando a participação de um adolescente como co-autor do roubo, o Ministério Público requer a absolvição do acusado, por entender inexistirem provas de ter este corrompido ou facilitado a corrupção do adolescente infrator. É cediço que segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime de corrupção de menor previsto no art. 244-B do ECA prescinde da prova da efetiva corrupção, por se tratar de crime formal, matéria sumulada pelo referido Tribunal Superior, através da Súmula 500 que dispõe que ç a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal ç, entretanto, o Ministério Público, na qualidade de autor da ação penal, solicitou a absolvição do acusado do crime previsto no art. 244-B do ECA. No caso de pedido de absolvição pelo Ministério Público, não obstante haja ainda controvérsia em decisões jurisprudenciais sobre a possibilidade de condenação pelo julgador, boa parte da jurisprudência pátria tem se inclinado pela impossibilidade de condenação, entendendo representar o pedido de absolvição do autor da ação penal desistência da pretensão acusatória: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.05.702576-9/001 -Comarca de Belo Horizonte; TJMG, Rel. Desembargador, julgado em 13/10/2009 e publicado em 27/10/2009). Tal entendimento se embasa nos princípios constitucionais: nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione . O Ministério Público é a instituição dentro da administração da Justiça incumbida da titularidade para promoção da ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF/88), permanecendo como titular da ação penal durante toda a instrução criminal. A produção de prova cabe ao autor da ação penal e, se ao final da instrução processual remanescer dúvida, por menor que seja, esta se resolve em favor do acusado na presente fase

do processo, de acordo com os princípios: *ζ sine culpa, sine poena ζ e ζ In Dubio pro reo ζ*. No que se refere ao crime de roubo qualificado por concurso de pessoas, passo à análise das provas coligidas para os autos. O policial militar Ednaldo Jorge Brito Fonseca declarou em Juízo que estava em ronda quando sua guarnição abordou dois indivíduos em uma bicicleta com os quais foi encontrada uma mochila, além de um celular e um simulacro de arma de fogo, e, logo em seguida, a vítima declarou ter sido assaltada pelos dois elementos (Termo de fls. 37 e CD de gravação audiovisual de fls. 39). A vítima Pablo Luis Costa dos Santos declarou em Juízo que estava chegando em sua residência pela manhã, quando foi abordado por um elemento que lhe apontou uma arma, sendo que o outro elemento estava em uma bicicleta, tendo sido subtraída sua mochila, com roupas infantis e aparelho celular (Termo de fls. 37 e CD de gravação audiovisual de fls. 39). O réu em seu interrogatório em Juízo reconheceu a prática do crime, tendo declarado que rendeu a vítima com um simulacro de arma de fogo (Termo de fls. 37 e CD de gravação audiovisual de fls. 39). Resta, portanto, comprovada a autoria do réu com relação ao crime de roubo qualificado por concurso de pessoas. Com relação à materialidade, resta demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo auto de entrega de fls. 11 e 12 dos autos em apenso. Ante as provas coligidas para os autos, resta, portanto, cabalmente demonstrado que o acusado, na companhia de um adolescente, após ameaçar a vítima mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu bens do ofendido, vindo a ser encontrado por policiais militares logo após a execução do crime, quando tentava empreender fuga em companhia do adolescente infrator, e veio a ser preso na posse dos bens subtraídos da vítima. Da majorante do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal: roubo praticado por concurso de pessoas: Restou demonstrado, pelas declarações da vítima e da testemunha de acusação ouvidas em Juízo, que o denunciado se encontrava na companhia do adolescente quando abordou a vítima. Pelos depoimentos testemunhais e demais provas carreadas aos autos, verifica-se restar configurada, portanto, a majorante do concurso de pessoas, uma vez que o réu praticou o roubo em companhia de mais um elemento menor de 18 anos de idade. Resta afastada a majorante do emprego de arma em virtude do resultado do laudo pericial de balística que atestou a inoperância da arma de fogo apreendida. Quanto ao crime de corrupção de menores: No que se refere à acusação que pesa sobre o réu de prática do crime de corrupção de menores, conforme exposto acima, o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu com relação à acusação referente ao tipo penal do art. 244-B do ECA, razão pela qual este Juízo acata o entendimento do Órgão Ministerial, até mesmo considerando o depoimento do adolescente infrator em Juízo. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, para CONDENAR o denunciado ROGEL CUNHA ROCHA, devidamente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, AFASTANDO A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA e ABSOLVENDO O ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO no art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) - corrupção de menores, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, eis que comprovadas a autoria e a materialidade somente com relação ao delito de roubo qualificado por concurso de pessoas. Da dosimetria da pena com relação ao crime de roubo qualificado: Passo a aplicar a pena, a partir da análise das Circunstâncias Judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: O réu apresenta antecedentes criminais por crime de latrocínio (certidão de antecedentes de fls. 40/41); sua culpabilidade é das mais censuráveis, tendo se unido a um adolescente para praticar o crime de roubo qualificado por emprego de arma e concurso de pessoas, mediante grave ameaça à vítima. Com relação à sua conduta social, não há dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; os motivos determinantes do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que ameaçou a vítima com a finalidade de lhe subtrair bens. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, haja vista que o réu, na companhia de uma menor de 18 anos de idade, mediante grave ameaça, subtraiu bens do ofendido. Por fim, as consequências do crime foram maléficas à vítima, ante a grave ameaça perpetrada, e foram maléficas à própria sociedade, que fica à mercê de autores de roubo em plena luz do dia, que causam risco à sua integridade física e ao seu patrimônio adquirido com o esforço do trabalho. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Ante o exposto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, acima, portanto, do mínimo legal, ante as circunstâncias do crime e as demais circunstâncias judiciais, entre as quais os antecedentes criminais do réu, e mais 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo à época do fato. Não há agravantes, e incide uma circunstância atenuante, a confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea *ζ d ζ*, do CPB, pelo que, reduzo a pena de seis meses, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa. Inexiste causa de diminuição de pena, havendo, no entanto, causa especial de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (qualificadora do concurso de pessoas), pelo que, aumento a pena-base de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 10 (dez) meses, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e mais 26 dias-multa, no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo à época do fato. O réu deverá cumprir a pena em regime

inicialmente semi-aberto (art. 33, §1º, alínea *ζ b ζ*, e §2º, alínea *ζ b ζ*, do CPB). Deixo de fixar valor mínimo de reparação por danos materiais (art. 387, inciso IV, do CPP), por terem sido recuperados os bens subtraídos da vítima. DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP): O apenado se encontra preso desde 23/11/2013, ou seja, há 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de modo que se operando a detração penal, resta o cumprimento de pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, não se alterando o REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, pelas seguintes razões: Preceitua o Artigo 312 do Código de Processo Penal pátrio: *ζ A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ζ (ipsis litteris ζ)*. Da análise dos autos, verifico restarem presentes motivos para a manutenção da prisão cautelar do sentenciado, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando se tratar de réu, que demonstra periculosidade, possuindo antecedente criminal por crime de latrocínio e se encontrava em liberdade provisória quando veio a praticar o crime de roubo descrito nos autos. Somente em casos excepcionais e se comprovada imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Dispõe a nossa Constituição Federal/88, em seu art. 5º, inciso LXVI, que: *ζ ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança ζ*. No caso *ζ sub judice ζ*, há motivos para a segregação cautelar do denunciado. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam: o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. A existência do crime e sua autoria restam comprovadas. A segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Levo em conta, a periculosidade comum que se reveste o crime de roubo majorado por concurso de pessoas. O acusado deve ser mantido fora do convívio social, até mesmo para se acautelar o meio social, considerando a prática do crime de roubo em concurso de pessoas, considerando que, em crimes dessa natureza, a sociedade clama por mais rigor e severidade. Abala a ordem pública, o cidadão que pratica crime mediante grave ameaça, em concurso de pessoas, para intimidar e ameaçar vítimas, com único objetivo de subtrair objeto móvel. A possibilidade de lucro fácil, com a subtração do bem de propriedade da vítima, não pode prevalecer sobre o bem maior, que é a vida e tranquilidade do cidadão comum, que se vê tolhido diante da conduta violenta e desproporcional do sentenciado. A ordem pública resta igualmente comprometida. Vejamos o entendimento dos tribunais pátrios: *ζ Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública pela gravidade do crime e por sua repercussão. Precedentes do STF. Ademais, a prisão preventiva pode resultar da periculosidade do réu demonstrada pelas circunstâncias do crime, ainda que seja ele primário e de bons antecedentes. ζ (HC 72.865-1/SP, Rel. Min. Moreira Alves ζ DJU 09.08.96, p. 27.100)* Por fim, visa a medida da custódia cautelar, assegurar a aplicação da lei penal. O acusado fora condenado a uma pena de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Não apresenta o acusado garantia alguma que irá se submeter à aplicação da lei penal, caso seja colocado em liberdade, pelo que, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ROGEL CUNHA ROCHA, com base no art. 312 do CPP. Expeça-se Guia Provisória de Recolhimento, na forma da Resolução nº 13 do CNJ, devendo ser verificado se houve inclusão do Mandado de Prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Certificado o trânsito em Julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva. A multa deverá ser cobrada na forma do art. 50 do Código Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. Isento de Custas, por se tratar de ação penal pública incondicionada. Após, proceder às respectivas baixas. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpra-se, com urgência. Belém/PA, 18 de agosto de 2014. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes

SECRETARIA DA VARA DE ENTORPECENTES E DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA VARA DE ENTORP E COMB AS ORGAN CRIMINOSAS DE BELEM

PROCESSO: 00039286520148140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ ENTORPECENTES DENUNCIADO:CARLOS DE ASSUNCAO NETO E OUTRO VÍTIMA:O. E. . LibreOffice Vistos. Verifico, conforme Certidão à fl. 85, que a SUSIPE não prestou a informação solicitada, no que concerne a situação carcerária do acusado CARLOS DE ASSUNÇÃO NETO. Desta feita, determino que se reitere o ofício à SUSIPE para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe se o acusado CARLOS DE ASSUNÇÃO NETO faz parte da população carcerária do Estado do Pará, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Após resposta ou findado o prazo , conclusos. Belém, 18 de agosto de 2014. Rogério Tibúrcio de Moares Cavalcanti Juiz de Direito Auxiliar Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas

PROCESSO: 00066106120128140401 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/08/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:JORGE ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DANIELA SOUSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DPC PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. LibreOffice PROCESSO DE Nº0006610-61.2012.814.0401 DENUNCIADO: JORGE ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA CAPITULAÇÃO LEGAL: ART. 33 DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal em desfavor de JORGE ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA , qualificado nos autos, que veio a óbito em 14 de fevereiro de 2013, conforme consta da Certidão de Óbito de fls. 91 . Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CP, c/c art.62 do CPP. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo que se extrai do autos, há prova do óbito, consistente na certidão original de óbito do denunciado, às fls. 91, não havendo razões para se duvidar de sua autenticidade. Verifico que há identidade entre o acusado e a pessoa constante como falecida na referida certidão, conforme confrontação entre a qualificação constante na denúncia e a constante na citada certidão, de modo que, em razão do falecimento do imputado, não há outro caminho a não ser a extinção da punibilidade pela morte do agente. Portanto, ato a manifestação do Ministério Público , diante da comprovação do falecimento do denunciado JORGE ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, em virtude do evento çMORTE DO AGENTEç, tendo por fundamento o art. 107, I, c/c art. 62 , do Código Penal Brasileiro. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações. Após, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de agosto de 2014. Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti Juiz de Direito Auxiliar da Vara de Entorpecentes e combate às Organizações Criminosas

SECRETARIA DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS CRIMINAIS

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - SECRETARIA DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM

PROCESSO: 00157375220148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO:NIELSON RAIMUNDO DA SILVA MACEDO. LibreOffice R. H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca de Abaetetuba/PA, notificando-se o réu Nielson Raimundo da Silva Macedo para que compareça ao Juízo Deprecante, no prazo de 48 horas, para dar início ao cumprimento do benefício de livramento condicional. Após cumprimento, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. B elém, 19 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00157366720148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS AUTOR:PATRICIA VILHENA LOUREIRO AUTOR:RAFAELA RAMOS TRINDADE. LibreOffice R. H. Cumpra-se o requerido, intimando-se a autora do fato Patrícia Vilhena Loureiro para que fique ciente, bem como compareça à audiência designada para o dia 19/11/2014, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á perante o Juízo Deprecante da Comarca de Ponta de Pedras /PA. Após retorno do mandado, devidamente certificado, encaminhe-se cópia via e-mail ao Juízo Deprecante. Após, devolva-se a presente carta, com as anotações necessárias no sistema. B elém, 19 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00157505120148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 ACUSADO:BRUNO AUGUSTO SOUSA DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. LibreOffice R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Bruno Augusto Sousa da Costa, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou ainda se o(s) réu(s) no for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. B elém, 19 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00157140920148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DE CASTANHAL ACUSADO:CARLITO CARDOSO QUARESMA. LibreOffice R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Carlito Cardoso Quaresma, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou ainda se o(s) réu(s) no for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. B elém, 19 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00138417120148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 ACUSADO:JOHNNY MENDES GONCALVES E OUTRA Representante(s): MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VIGESIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ TESTEMUNHA:DJANE ADRIANA RAIOL SANTA BRIGIDA TESTEMUNHA:DHEYSON RAIOL SANTO BRIGIDA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a petição juntada aos autos, determino o adiamento da audiência e designo o dia 28 de agosto de 2014, às 10:45 horas para oitiva da testemunha. Defiro o requerido pelo Ministério Público, devendo a advogada do acusado providenciar a juntada aos autos do atestado médico original. Cientes os presentes. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Intime-se pelo Diário de Justiça a advogada do acusado. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00144522420148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 DEPRECADO:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PRIMEIRA VARA DO JURUNAS DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA AUTOR DO FATO:JOAO CONSTANTINO DE SENA FILHO. LibreOffice R. H. Verificando já decorrida a data designada para audiência, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe a este Juízo, no prazo de trinta dias, a nova data designada para realização da audiência, com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar o cumprimento da finalidade. Informada a data, procedam-se as intimações necessárias. Cumprida a finalidade ou decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se a presente missiva, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. B elém, 19 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00133567120148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA PENAL DA COMARCA DE REDENCAO PA ACUSADO:DUCILANE LIMA DE SOUZA Representante(s): RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NILTON TEIXEIRA PC TESTEMUNHA:ISAAC BARBOSA PC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a informação da testemunha presente de que a testemunha Nilton Teixeira encontra-se de licença médica por noventa dias, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00146064220148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 DEPRECADO:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PRIMEIRA VARA DO JURUNAS DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DE COLARES PA AUTOR DO FATO:PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI. LibreOffice R. H. Considerando a exiguidade de tempo para a intimação requerida, uma vez que são necessários vinte dias de antecedência para a expedição de mandados à Central, conforme art. 29 do provimento n. 003/1993, da CGJ e ofício circular n. 116/2014 da CJRMB, oficie-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, para que informe a este Juízo, também via e-mail e no prazo de trinta dias, nova data para a audiência e com antecedência necessária para possibilitar o cumprimento da finalidade. Informada a data, proceda-se a intimação necessária. Decorrido o prazo de trinta dias, sem resposta, devolva-se a presente carta, com as anotações no sistema. Cumpra-se. B elém, 19 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00049857320148140028 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE PARAUPEBASPA RÉU:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS CAMPOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão que informa a não localização do endereço da testemunha descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00157358220148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ULIANOPOLIS/PA RÉU:DANNYLLO QUEIROZ DA SILVA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA RÉU:ANDRE VIEIRA MOREIRA. LibreOffice R. H. Considerando que os réus a serem intimados reside m no município de Dom Eliseu /PA, conforme informa o es constantes nos autos, bem como considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao Juízo da Comarca de Dom Eliseu /PA, para cumprimento da diligência requerida. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando sobre a remessa da carta. Procedam-se as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se com urgência. B elém, 19 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00138339420148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE CURRALINHO PA ACUSADO:SILVIO TAVARES DE SOUZA E OUTORS TESTEMUNHA:VESPAZIANO FERREIRA MOTA JUNIOR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão que informa que a testemunha não mais reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00138174320148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SORRISO MT ACUSADO:PAULO SOUZA FERREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão que informa que o imóvel é alugado e que o acusado não reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00157400720148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 ACUSADO:SIDNEY DE MATTOS CONCEICAO E OUTRA Representante(s): KLEBER PEREIRA REIS (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA RJ TESTEMUNHA:ROZIVALDO ROCHA DE AQUINO. LibreOffice R. H. Considerando que a testemunha a ser inquirida reside no munic í pio de Portel /PA, conforme informa çõ es constantes nos autos,

bem como considerando o car á ter itinerante da carta precat ó ria, encaminhe-se a presente ao Ju í zo da Comarca de Portel /PA, para cumprimento da dilig ê ncia requerida. Oficie-se ao Ju í zo Deprecante comunicando-o sobre a remessa da carta. Procedam-se as anota çõ es necess á rias no sistema. Cumpra-se com urg ê ncia. B elém, 1 9 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Ju í z de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00042715020148140049 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SAO JOAO DO ARAGUAIA ACUSADO:CLEDISON PEREIRA DA ROSA. LibreOffice R. H. Oficie-se ao CPC 'Renato Chaves' para que efetue, por junta médica e com urgência, perícia médica no acusado Cledison Pereira da Rosa para verificar se este encontra-se acometido de doença grave que demande tratamento urgente e não disponível de prestação pelo Estado . Conste no ofício que tão logo designada data para perícia, informe a este Juízo para que seja providenciada a intimação do réu. Após informada a data, requirite a apresentação do réu e faça conclusão dos autos. Cumpra-se . B elém, 1 9 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Ju í z de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00157383720148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA ACUSADO:PAULO MARQUES LIMA TESTEMUNHA:MAYARA LIMA TACHY. LibreOffice R.H. 1. Designo o dia 1 2/0 9 /2014, às 09:0 0 horas, para a audiência requerida. 2. Intime-se a testemunha Mayara Lima Tachy. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. B elém, 1 9 de agosto de 2014. Augusto César da Luz Cavalcante Ju í z de Direito respondendo pel a Vara Criminal de Cartas Precat ó rias

PROCESSO: 00138243520148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 ACUSADO:DORENILDO MOTA PAIVA TESTEMUNHA:ERIKA SOBREIRO DE MEDEIROS TESTEMUNHA:F. B. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a vítima E.S.M. e a testemunha F.B.M. não compareceram à audiência, embora intimados, renove-se audiência para o dia 12.09.2014, às 11:00 horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva à vítima E.SM. a qual deverá ser conduzida acompanhada da testemunha menor F.BM. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa do acusado. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00135238820148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 ACUSADO:ANTOINE FREDERICK JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL TESTEMUNHA:MARCIO JOSE CORDEIRO FERNANDES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha Márcio José Cordeiro Fernandes. Considerando-se que por várias vezes houve remarcação da audiência por ausência da testemunha. Considerando-se ainda o prazo para cumprimento e devolução da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00128535020148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 ACUSADO:ADRIANA DA SILVA MAGNO E OUTRO TESTEMUNHA:BRÁULIO SARAIVA TESTEMUNHA:EDIVALDO DA COSTA E SILVA FILHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha Edivaldo da Costa e Silva Filho. Considerando-se que por várias vezes houve remarcação da audiência por ausência da testemunha. Considerando que já foi ouvida uma testemunha. Considerando-se ainda o prazo para cumprimento e devolução da carta precatória e por se tratar de processo de réu preso, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00153815720148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA PENAL DE CASTANHAL DENUNCIADO:ANTONIO FERREIRA MACIEL. LibreOffice CERTIDÃO CERTIFICO , para os devidos fins de direito, que existem inúmeras localidades homônimas ao endereço do acusado, qual seja passagem Vila Da Paz, 290, Belém; sendo impossível identificá-lo sem definição do bairro ou de detalhes do perímetro. O referido é verdade e dou fé . Belém-PA, 19/08/14 . RAPHAEL ROCHA GODOY Vara de Cartas Precatórias Criminais . CONCLUSÃO NESTE ATO, faço os autos conclusos ao MM Juízo da Vara de Cartas Precatórias. Belém-PA, 19/08/14. RAPHAEL ROCHA GODOY Vara de Cartas Precatórias Criminais

PROCESSO: 00145657520148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA ACUSADO:FRANCISCO PROCOPIO DE SOUZA VULGO BOI Representante(s): ANDSON DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:CBPA ROTAM A JUNIOR TESTEMUNHA:CBPM ROTAM GONCALVES TESTEMUNHA:CBPM ROTAM CARDOSO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 29.08.2014, às 11:00 horas para inquirição das testemunhas Antonio Rosa da Costa Júnior, RG 20.350 PM/PA e CB PM da Rotam de sobrenome Cardoso, RG 33422 PM/PA. A testemunha Antonio Rosa da Costa Júnior deverá ser requisitada ao Centro de Recuperação Anastácio das Neves. Requirite-se a testemunha CB PM da Rotam de sobrenome Cardoso, RG 33422 PM/PA ao Comando da Polícia Militar. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência e para ciência à Defesa do acusado . 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

PROCESSO: 00114556820148140401 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT ACUSADO:JOSENEI RODRIGUES BEZERRA TESTEMUNHA:IVANILDO CIRQUEIRA SILVA TESTEMUNHA:SILVIO PEREIRA BRITO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha Silvío Pereira Brito. Considerando-se que por várias vezes houve remarcação da audiência por ausência da testemunha. Considerando-se ainda o prazo para cumprimento e devolução da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema. 19.08.2014. Augusto César da Luz Cavalcante. Juiz de Direito

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI

PROCESSO: 00037200220148140201 Ação: Averiguação de Paternidade em: 22/07/2014 AUTOR:R.A.T.S. Representante(s): LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. P. E. S. Q. RÉU:R. A. Q. S. DESPACHO Intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias junte os documentos indispensáveis para a propositura da ação, qual seja: a certidão de nascimento da menor, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, tudo em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC. Cumpra-se e decorrido o prazo de efetivação ou não do ato, retorne-me conclusos. Icoaraci (PA), 22 de julho de 2014. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci

PROCESSO: 00030904320148140201 Ação: Separação de Corpos em: 22/07/2014 AUTOR:J.O.N. Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) RÉU:C. C. S. S. DESPACHO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2015, às 11:00 horas. Cite-se a requerida e intime-se o autor para que compareçam à audiência, importando a ausência do autor em arquivamento do feito e a da requerida em confissão e revelia. Cientifique-se a parte requerida que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. Ciência ao Ministério Público. Icoaraci, 22 de julho de 2014. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Cível do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00040924820148140201 Ação: Procedimento Ordinário em: 22/07/2014 AUTOR: P.C.R.M Representante(s): ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) RÉU:B. R. C. DESPACHO Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o requerido no endereço constante na inicial para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência disposta no art. 319 do CPC. Sem prejuízo do expedito, intemem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2015 às 10h30min. No que tange ao pedido de indenização por danos morais e declaração de nulidade de ato jurídico, reservo-me para apreciá-los por ocasião da audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Icoaraci, 22 de julho de 2014. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00029362520148140201 Ação: Separação Litigiosa em: 23/07/2014 AUTOR: J.S.S. Representante(s): CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) RÉU:G.N.S. MENOR: J.L.S.S. DECIS ?O INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante da alteração normativa promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, intime-se a requerente para que informe se pretende alterar o pedido inicial de separação judicial para divórcio litigioso. 1) Sem prejuízo do expedito, designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2015, às 11:00 horas. Cite-se a requerida e intime-se o autor nos endereços declinados na exordial para que compareçam à audiência, importando a ausência do autor em arquivamento do feito e a da requerida em confissão e revelia. Se necessário, expeça-se carta precatória. Cientifique-se a requerida que o prazo de 15 (quinze dias) para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável. 2) Considerando a oferta de alimentos proposta pelo autor, FIXO os alimentos provisórios em prol de seu filho menor JEYDSON LOHAN DA SILVA DE SOUSA em 15 % (QUINZE POR CENTO) de um salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente, através de depósito na conta bancária informada na inicial ou entregue diretamente às mãos da genitora do (a)s alimentado(a)s mediante contraprestação de recibo até o dia 30 dia do mês vencido, devido a partir da efetiva citação (art. 4º da Lei 5.478/68). HAVENDO INDICAÇÃO DA FONTE PAGADORA, OFICIE-SE PARA OS DEV IDOS FINS , solicitando ainda, que informe este Juízo sobre o valor descontado (art. 22 da Lei de Alimentos). 3) À equipe técnica para elaboração de estudo social. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se o(a) advogado(a) da parte requerente. Se assistida pela Defensoria, ciência a representante legal. Expeça-se o necessário e intemem-se. Icoaraci, 23 de julho de 2014. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci

PROCESSO: 00041159120148140201 Ação: Divórcio Consensual em: 28/07/2014 AUTOR: C. G. N. B. S. Representante(s): PAULO ANDRE CORDOVID PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR: A. M. S. DESPACHO Cuida-se os presentes autos de Ação de Divórcio Consensual. Desta forma, intemem-se os requerentes para que, em 10 (dez) dias, apresentem a inicial com a assinatura de ambos, eis que este Juízo entende não se afigurar mais necessária a realização de audiência de ratificação por força da superveniência da Lei 11.441/06, que acrescentou o art. 1.124-A ao Código de Processo Civil, possibilitando separação e divórcio consensual por via administrativa, pondo fim à razão da existência da audiência judicial, para os casos em que há consenso entre os cônjuges. De igual forma, determino que os requerentes juntem os documentos indispensáveis para a propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Procedida à intimação e, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Icoaraci, 28 de julho de 2014. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci

PROCESSO: 00030558320148140201 Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/07/2014 AUTOR:F.V.L. Representante(s): ANGENICE MARIA MACEDO PAMPLONA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E.V.L. RÉU:C.T. DESPACHO Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende à inicial, regularizando o pólo ativo da presente ação, uma vez que o investigador já atingiu a maioridade civil, conforme demonstrado na certidão de nascimento de fls. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que procedida à citação e, decorrido o prazo supra, sem oferta de contestação, será decretada a revelia do suplicado, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 320, II, do CPC. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação. Deixo de fixar alimentos provisórios por ausência de indícios suficientes da plausibilidade do alegado na inicial. Sem prejuízo ao expedito, determino a realização de exame de DNA, ao qual serão submetidos o requerente, sua mãe biológica e o requerido. O material genético será colhido em audiência, a qual designo para o dia 10 de dezembro de 2014, às 12 horas. As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas, as quais deverão se fazer presentes independentemente de intimação, oportunidade na qual, havendo expresse consentimento, será realizada a coleta de material genético dos envolvidos. Ressalta-se que é imprescindível que ambas as partes, no ato da audiência, forneçam cópia em frente e

verso de seu documento pessoal de identificação (RG) para os devidos fins. No caso de o investigado recalcitrar na realização do exame de DNA pelo seu não comparecimento, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 231 e 232, ambos do Código Civil, e da Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça, induzindo-se à presunção juris tantum da paternidade, além da colheita de outras provas julgadas úteis. Ressalta-se que as partes não necessitam estar em jejum no ato da coleta do material genético. Ciente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Icoaraci, 04 de julho de 2014. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Distrital Cível de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 dias

(republicado por incorreção)

O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0005059-98.2011.814.0201, em que figuram como acusados THALLISON BRENDO CUNHA RODRIGUES, e DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, (paraense, solteiro, nascido em 27.08.1986, com filiação declarada nos autos do processo, residente e domiciliado na Rua São Domingos, nº 64, Belém-PA). E como o réu DIVAN NUNES DE OLIVEIRA não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 130/131 que, na íntegra, diz: "SENTENÇA Nº 218/2012(CM): Rh, Vistos etc... A ilustre Representante do Ministério Público do Estado, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial tombado sob o n.º 8/2011.000755-6, ofereceu denúncia contra THALLISON BRENDO CUNHA RODRIGUES e DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso na sanção prevista pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta da Peça Acusatória que no dia 13/12/2011, por volta das 11:30 horas, Policiais Militares realizavam policiamento ostensivo no bairro do Tenoné, quando no final da Rua da QD 16 do Conjunto Cordolina Fonteles avistaram os denunciados e mais duas pessoas não identificadas, agindo de forma suspeita, que ao perceberem a aproximação dos policiais, tentaram empreender fuga do local, na oportunidade os policiais avistaram quando o acusado identificado por DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, na fuga, jogou em plena via pública um saco plástico, após constatação, detectaram que o material tratava-se de substância entorpecente, na sequência, foram presos em flagrante delito, conduzido à autoridade policial, ambos, negaram ter qualquer envolvimento no evento criminoso. Denúncia oferecida, recebida, citados, ofereceram defesa preliminar (fls. 28/33 e 49/51), analisadas, não sendo o caso de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento, na data aprazada, todos presentes, exceto um das testemunhas arroladas pela acusação o nacional JEAN DO AMARAL, tendo o Ministério Público desistido, na sequência, passou a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, na ordem seguinte: 1. CARLOS ITALO DA SILVA DIONISIO; 2. VALDEMIR DOS SANTOS DA COSTA; 3. ENDERSON MELO; 4. DENNIS HUGO DA COSTA BORGES. Em ato contínuo, passou a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu: DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, na ordem seguinte: 1. EVANDRO BASTOS DA SILVA; 2. ROSIANA DOS SANTOS CARDOSO; 3. ADELAIDE FERNANDA BORGES RODRIGUES; 4. DAMARES AQUINO DE SOUZA. Na sequência passou a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu THALLISON BRENDO CUNHA RODRIGUES, na seguinte ordem: 1. CLEO CARDOSO DE OLIVEIRA, depoimentos todos gravados através de mídia, em ato contínuo, não havendo testemunhas a serem inquiridas e nem diligência a ser requerida, passou a qualificação e interrogatório dos réus, ambos negaram ter qualquer envolvimento no evento criminoso. Em sede de Memórias Escritas (fls. 116/123), o Ministério Público se manifestou pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Defesa ao final pugnou pela absolvição dos Acusados (fls. 124/127). É o que cabe relatar. Decido. Os Acusados, ambos, foram denunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, contudo, no decorrer da instrução processual, conjunto probatório encerrado, em alegações finais, as partes, Ministério Público e Defesa, ofereceram seus memórias por escritos, ambas, requerendo a absolvição dos réus. Da acurada leitura dos autos, verifico que os réus devem ser absolvidos, senão vejamos: As testemunhas arroladas pela acusação os três policiais militares que participaram da diligência, e que executaram a prisão dos réus, quando inquiridos em Juízo, souberam afirmar que foi DIVAN, quem teria jogado a droga no chão, todavia, não souberam precisar qual dos três foi quem encontrou a droga, o que causa estranheza, como muito bem relatou o representante do Ministério Público, desnecessário tecermos mais algum comentário a respeito, não nos tornamos repetitivos. Por outro lado, sabe-se perfeitamente, da importância do testemunho de policiais que são importante meio de prova, ainda mais, quando se trata de um crime de tráfico de drogas em que na maioria das vezes, somente são descobertos, graças a ação e empenho da briosa corporação da polícia militar, no cumprimento das suas funções em atender e diligenciar as denúncias anônimas tão logo lhes são relatadas. Por sua vez, os réus negaram ter qualquer envolvimento no deslinde da ação criminosa, logicamente, que pelo princípio constitucional vigente, não são obrigados a produzirem provas contra a sua pessoa, o que é perfeitamente entendido. Não obstante, quanto a autoria, devemos ainda levarmos em consideração, não só a forma como se desenrolaram os fatos, como também, a quantidade da droga apreendida, que sem sombra de dúvida, não nos dá a certeza absoluta de serem eles traficantes, em potencial, já que também não há notícias de que eles sejam pessoas conhecidas nesta condição, bem como não há notícias de que eles tenham qualquer ligação com organização criminosa. Ora o pedido de condenação há de ser baseado em fatos seguros e inequívocos, não bastando apenas indícios. In casu, os fatos relatados na peça acusatória, pelo quadro delineado, não restou definitivamente comprovado de que a droga pertencia aos réus, portanto, as provas apresentadas, não imprimem um condão de certeza à condenação. Em face do exposto e do mais que consta nos autos, acato o posicionamento Ministerial (fls. 116/123) e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver como absolvo os réus: THALLISON CUNHA RODRIGUES e DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, da acusação de cometimento do delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que lhes foram imputados, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, conseqüentemente, determino a imediata expedição de ALVARÁ de SOLTURA, em favor dos réus, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Sem custas. Transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa no respectivo registro. P.R.I. Icoaraci-Pará, 22/10/ 2012. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco / Juíza de Direito Titular da 2ª VPI - " Eu, _____, Carolina da Silva Santos, Estagiária de Direito da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

Processo: 0003260-83.2012.814.0201 - Sanção: Art. 155, § 4º, Inc. II e IV do CPB. - Sentenciado: LUIS GEOVANE DE ABREU VERÍSSIMO E EDUARDO DE ABREU VERÍSSIMO. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. O Dr. JACKSON JOSE SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... MANDA intimar via Oficial de Justiça, os acusados Luis Geovane de Abreu Veríssimo, (brasileiro, paraense, solteiro, auxiliar de Serviços Gerais, nascido em 15.09.1985, portador do RG nº 6199674 PC/PA, filho de Edvaldo Pires Veríssimo e Luciene Pereira de Abreu, residente na Passagem Cabral, nº 49, invasão Pedro Carneiro, bairro Paracuri, neste Distrito, Belém - PA) e Eduardo de Abreu Veríssimo (paraense, solteiro, portador do RG nº 5754739 PC/PA, nascido em 31.08.1986, filho de Edvaldo Pires Veríssimo e Luciene Pereira de Abreu), PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 35/36, no qual foi sentenciado a absolvição do réu, cuja cópia segue em anexo e que fica fazendo parte integrante deste. Cumpre-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Distrito de Icoaraci, aos 13 dias do mês de maio de 2014. Eu, _____, Carolina da Silva Santos, Estagiária de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. CUMPRASE. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA - Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal - Distrital de Icoaraci - Pará.

PROCESSO Nº 00007127620058140201. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: JOSÉ LUÍS CASTRO FURTADO. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: G. M. C. TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000712-76.2005.8.14.0201, em que figura como acusado JOSÉ LUÍS CASTRO FURTADO, brasileiro, filho de Marinete de Souza Castro e de José de Deus Furtado, com endereço declarado como sendo Rua Irmã Adelaide, nº 03, ao lado do Posto de Saúde do Tapanã, distrito de Icoaraci. E como o réu JOSÉ LUÍS CASTRO FURTADO não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 124/125-v que, na íntegra, diz: "S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JOSÉ LUIS CASTRO FURTADO brasileiro, paraense, solteiro, filho de Marinete de Souza Castro e José de Deus Furtado, residente à Rua Irmã Adelaide, nº 03, (ao lado do posto de saúde do Tapanã) Distrito de Icoaraci, Belém-PA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º inciso II do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 14 de março de 2005, por volta de 0h30min., o acusado, acompanhado de um menor, vulgo Alanzinho mediante grave ameaça subtraiu da vítima Gilberto Marialva Coelho suas sandálias, shorts e camisa, e em ato contínuo, mesmo após terem os bens da vítima em sua posse, não hesitaram em agredi-lo fisicamente. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 157, §2º, inciso II do CPB. A Denúncia foi recebida em 20 de Abril de 2005, às fls. 25, sendo seu interrogatório prejudicado, em virtude de não ter sido encontrado, conforme certidão às fls. 94. Na instrução processual foi ouvida a testemunha arrolada na Denúncia - AFONSO MARQUES SOARES DE LIMA, sem testemunhas arroladas pela defesa. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 118/119 o Ministério Público requer a absolvição do acusado tendo em vista elementos probatórios rasos para comprovação da autoria criminosa. Isto porque a testemunha arrolada na denúncia não pôde esclarecer acerca da autoria do delito. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 121/123, aduz o Defensor que seja julgada improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com a consequente absolvição do acusado. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual a testemunha ouvida em Juízo, Afonso Marcos Soares de Lima não presenciou o momento do ato delituoso. Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessária certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter José Luis Castro Furtado cometido o crime a qual o Estado lhe imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de o Réu concorrido para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde consta como Acusado JOSÉ LUIS CASTRO FURTADO, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 07 de Maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci" Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00013060320098140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADOS: EDSON DE JESUS LEITE e EVERTON PEREIRA LEITE. ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: F. M. A. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001306-03.2009.8.14.0201, em que figuram como acusados EDSON DE JESUS LEITE, brasileiro, paraense, pedreiro, nascido em 21/02/1969, filho de Ormindia de Jesus Leite e de Sotero Duarte Leite, com endereço declarado como sendo Rua 13 de Dezembro, nº 03, bairro Benguí, Belém-PA e EVERTON PEREIRA LEITE, brasileiro, paraense, filho de Ária Onedina da Conceição Pereira e de Edivaldo de Jesus Leite, com endereço declarado como sendo Rua 13 de Dezembro, nº 03, entre Avenidas Mangueirão e Magalhães Barata, bairro do Mangueirão, Belém-PA. E como os réus EDSON DE JESUS LEITE e EVERTON PEREIRA LEITE não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 250/250-v que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou EVERTON PEREIRA LEITE e EDSON DE JESUS LEITE, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2º, I e II do CPB. Narra à denúncia de fls. 02/03 que no dia 27/03/2009, os acusados ao norte citados tentaram subtrair um aparelho celular de propriedade da vítima L. S. da S., ato contínuo em que foi perseguido e detido por policiais militares. Denúncia recebida em 24 de abril de 2009 à fl.37. Defesas escritas às fls.54 e 97. A audiência de instrução ocorreu em 04 de setembro de 2009. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dúbio pro reo, também denominado "favor rei" ou "favor incoentiae", pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu EVERTON PEREIRA LEITE E EDSON DE JESUS LEITE, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal

Distrital de Icoaraci." Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00050252620118140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ENVOLVIDO: PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0005025-26.2011.8.14.0201, em que figura como acusado PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS, brasileiro, amapaense de Macapá, servente de obras, filho de Selma de Fátima Coimbra Campos, com endereço declarado como sendo Rua Bianca, quadra 37, nº 21, bairro Pratinha I, distrito de Icoaraci, Belém-PA, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, bem como o Juízo já ter decretado sua revelia nos autos, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 75/75-v que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/05, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2011, por volta das 16:00 hs, Policiais Militares que se encontravam em ronda ostensiva pela Avenida Nossa Senhora da Conceição, quando receberam uma denúncia na qual um indivíduo conhecido por Paulo. Relata ainda, que com a aproximação da viatura o acusado agiu com atitude suspeita, uma vez que olhava para os lados inquietamente, fato seguinte, foi a fuga do agente com a aproximação da guarnição. Sendo perseguido e preso na posse de 24 (vinte e quatro) petecas de pasta de base de cocaína pesando 45 (quarenta e cinco) gramas. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Denúncia foi recebida em 06 de janeiro de 2011, às fls. 06, sendo que o interrogatório ocorreu em 27/02/2014, e a Defesa Prévia apresentada à fls. 17/19. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas. Foi decretada a revelia do acusado nos termos do Art.367 do Código de Processo Penal. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexo causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dúbio pra reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci." Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00005637420118140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I e II, do CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ENVOLVIDO: JONAS MAURÍCIO RIBEIRO. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000563-74.2011.8.14.0201, em que figura como acusado JONAS MAURÍCIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 23.11.1992, filho de Moacir de Paula Ribeiro e de Iza Maria Maurício Ribeiro, com endereço declarado como sendo à Passagem Stélio Maroja, nº 144, fundos, bairro Barreiro, Belém-PA, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, bem como o Juízo já ter decretado sua revelia nos autos, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 136/136-v que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará denunciou JONAS MAURÍCIO RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2º, I e II do CPB. Narra à denúncia de fls. 02/04 que no dia 03/03/2011, o acusado ao norte citado, subtraiu um aparelho celular e um cordão de aço da vítima, ato contínuo em que foi perseguido e detido por policiais militares. Denúncia recebida em 13 de abril de 2011 às fls.39/40. Defesa escrita à fl.53. A audiência de instrução ocorreu em 04 de julho de 2011. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexo causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal "in dúbio pra reo", também denominado "favor rei" ou "favor incontinentiae", pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu JONAS MAURÍCIO RIBEIRO, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci." Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00008638420098140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO: HUGO MAYK DA CONCEIÇÃO FERREIRA. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: A. C. B. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000863-84.2009.8.14.0201, em que figura como acusado HUGO MAYK DA

CONCEIÇÃO FERREIRA, brasileiro, paraense, portador da CI RG nº 4643893, filho de Ediana Vieira da Conceição e Nizomar da Silva Ferreira, com endereço declarado como sendo no Conjunto Satélite, WE 03, casa C, bairro Coqueiro, Icoaraci-PA. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 130/131-v que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Visto, etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou Hugo Mayk da Conceição Ferreira, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. Narra à denúncia de fls. 02/04 que no dia 27/02/2009, por volta das 17:00h, o acusado ao norte citado abordou e subtraiu mediante grave ameaça de uso de arma de fogo a bolsa da vítima Ana Cristina Baia da Silva. Denúncia recebida em 15/04/2009 às fls.30. Defesa escrita às fls.34/36-b. Em audiência de instrução foi inquirida apenas a testemunha Raimundo Juracy Cardoso Farias. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída ao acusado na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dubio pro reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu Hugi Nayk da Conceição Ferreira, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodrê Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.". Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00001582020098140201. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO COMUM (CRIME DE ROUBO). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO: JOSÉ RODRIGO BRAGANÇA RIBEIRO. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: Y. F. P. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÊ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000158-20.2009.8.14.0201, em que figura como acusado JOSÉ RODRIGO BRAGANÇA RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 29/09/1986, pedreiro, filho de Maria Raimunda Bragança e de José Carlos Ribeiro, com endereço declarado como sendo Rua Alfa, nº 33, Ilha de Caratateua, distrito de Outeiro-PA. E como o réu não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Condenatória prolatada às fls. 104/108 que, em sua parte dispositiva, diz: "Processo n.º 20092000102-7. Acusado: José Rodrigo Bragança Ribeiro. R. Hoje. SENTENÇA TIPO A COM MÉRITO. Vistos, etc. [...] Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, como condenado tenho o réu José Rodrigo Bragança Ribeiro nas penas do art. 157 caput c/c art. 14, II, CPB, passando a realizar a dosimetria da pena: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando lucro fácil, porém indevido, não se escusou em assaltar a vítima, exercendo violência contra a mesma, que chegou a ser arremessada ao chão. O réu não registra antecedentes criminais que possam ser levados em conta para majorar-lhe a pena. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas no curso do processo. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o delito ocorreu graças a ganância e cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, ao praticar o delito, a vítima ficou impossibilitada de qualquer defesa ante a manifesta força física do réu em relação a mesma. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que o delito serviu para aumentar ainda mais a sensação de intranquilidade nesta cidade. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa. Não milita em favor do réu qualquer atenuante ou agravante. Há, todavia, em prol do réu a causa de diminuição de pena da tentativa, pelo que, como o delito esteve muito próximo de se consumar, com a queda da vítima no chão, reduzo a pena em 1/3, ficando definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicial semi aberto (art. 33 §2º do CPB) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que vem respondendo ao feito em liberdade sem causar qualquer embaraço ao bom andamento da ação penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TER para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. P.R.I. Belém, 13 de junho de 2011. ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO G. DA FONSECA. Juiz de Direito." Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00015569820138140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADOS: ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO e FLÁVIO CORRÊA MIRANDA. ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: J. N. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÊ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001556-98.2013.8.14.0201, em que figuram como acusados ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO, paraense, nascido em 10/12/1994, filho de Maria Antônia Pantoja dos Santos e de José Marinho de Carvalho, com endereço declarado como sendo Rua Professor Gadelha, nº 05, bairro São João de Outeiro, Ilha de Outeiro, distrito de Icoaraci e FLÁVIO CORRÊA MIRANDA, paraense, nascido em 16/01/1995, filho de Maria Leonice de Oliveira Corrêa e de José de Lima Miranda, com endereço declarado como sendo Passagem Trindade, nº 89, bairro Itaiteua, Ilha do Outeiro, distrito de Icoaraci. E como ambos os réus não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 46/46-v que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO e FLÁVIO CORREA MIRANDA, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2º, II do CPB. Narra à denúncia de fls. 02/03 que no dia 21 de março de 2013, os acusados ao norte citados, subtraíram um celular e fugiram logo em seguida. Denúncia recebida em 29 de maio de 2013 às fls.05/06. Defesa escrita às fls.15/16. A audiência de instrução ocorreu em 07 de maio de 2014. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram

apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dubio pro reo, também denominado favor rei ou favor innocentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER os réus ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO e FLÁVIO CORREA MIRANDA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 04 de junho de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.". Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00002702220128140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO: FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: C. P. F. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000270-22.2012.8.14.0201, em que figura como acusado FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, paraense de Belém, filho de Carmem Lúcia Monteiro da Silva, nascido em 23/12/1977, portador da CI RG nº 2929147, 4ª via, PC/PA, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 08 de Maio, nº 13-A, passagem São Vicente, bairro Agulha, distrito de Icoaraci-PA. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada à fl. 22 que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 25/07/2012 e recebida em 02/08/2012. O RMP às 18/21 requereu absolvição com fundamento no Art. 386, III do CPB. É o relatório. Decido. Assiste razão o RMP. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório nº0 está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal "in dubio pro reo", também denominado "favor rei" ou "favor innocentiae", pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 04 de junho de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.". Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00035908420078140201. AÇÃO PENAL. ESTUPRO. ATENTADO AO PUDOR. ARTIGOS 213, CAPUT, E 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ENVOLVIDO: MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: S. S. D. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Com prazo de 90 dias. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0003590-84.2007.8.14.0201, em que figura como acusado Manoel Domingos da Silveira Lima, brasileiro, paraense de Belém, filho de Adriana da Silveira Lima e de Manoel de Oliveira Lima, motorista de ônibus, portador da CI RG nº 2391079 SSP-PA, e considerando que o Juízo decretou a revelia do mesmo, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 90/91 que, na íntegra, diz: "Processo nº 0003590-84.2007.8.14.0201. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA. Capitulação Penal: Artigo 213 c/c artigo 214, ambos do CPB (antiga redação em razão de o crime ter sido cometido antes da alteração legislativa ocorrida em 07.08.2009 - Lei 12.015/2009). SENTENÇA/MANDADO. Vistos etc. MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do artigo 213 c/c artigo 214, ambos do CPB (antiga redação em razão de o crime ter sido cometido antes da alteração legislativa ocorrida em 07.08.2009 - Lei 12.015/2009). A denúncia descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que no dia 30 de setembro de 2007, por volta da 08h30, ele teria praticado conjunção carnal e anal na vítima S. S. D. S. sem o consentimento desta. A peça vestibular acusatória foi recebida em todos os seus termos por este Juízo. Durante a instrução processual, foram ouvidas apenas as testemunhas Andréia Taynah Andrade da Silva (arrolada pelo Ministério Público) e Lucivaldo Gonçalves da Silva (arrolado pela defesa), os quais não presenciaram o delito e obtiveram informações sobre o mesmo por intermédio de terceiros, nada tendo a contribuir para a elucidação dos fatos narrados na exordial acusatória, sendo importante ressaltar que a vítima faleceu antes que pudesse ser ouvida em Juízo e que o réu não foi localizado para ser qualificado e interrogado, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 74. O representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais requerendo a absolvição do acusado. A defesa também requereu a absolvição. Decido. Tratam os presentes autos de ação penal na qual o réu responde pela prática dos delitos previstos no artigo 213 c/c artigo 214, ambos do CPB (antiga redação em razão de o crime ter sido cometido antes da alteração legislativa ocorrida em 07.08.2009 - Lei 12.015/2009). Conforme já relatado, durante a instrução processual nenhuma testemunha ocular foi inquirida. Além disso, sabe-se que em crime dessa natureza a palavra principal é a da vítima, que nesse caso, faleceu antes que pudesse ser ouvida em Juízo, conforme já mencionado, motivo pelo qual o órgão ministerial requereu a absolvição do réu com fundamento no princípio in dubio pro reo. Ante o exposto e diante da total ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de ABSOLVER O NACIONAL MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA, já qualificado, das imputações criminais constantes na peça acusatória, com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE o réu por edital, tendo em vista que foi decretada a sua revelia à fl. 74. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 27.11.2013. GUISELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA. Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Penal de Icoaraci/PA - Portaria 4297/2013 - GP de 29.10.2013" Eu, _____,

Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

RESENHA: 07/04/2014 A 07/07/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00009935020068140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2014 DENUNCIADO: CARLOS CESAR DE SOUZA REQUERENTE: EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO: MÁXIMO MOURA LIMA Representante(s): NORMANDO DO CARMO BORGES (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ORIVALDO GOMES GURJAO Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fo i ABSOLVIDO o acusado CARLOS CÉSAR DE SOUZA, brasileiro, goiano, empresário, filho de Antenor Pereira de Souza e Daniela Rosa de Souza, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 286/287 e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: MÁXIMO MOURA LIMA Advogado: AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES OAB/PA 13.650 Réu: ORIVALDO GOMES GURJÃO Advogado: MÁRCIA DE ARAUJO ASSUNÇÃO OAB/PA 10.577 Réu: CARLOS CÉSAR DE SOUZA Capitulação: Art. 311, Caput, e art. 180, §1º, todos do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra MÁXIMO MOURA LIMA, brasileiro, empresário, residente na Rua Boca do Acre, nº391, Bairro Telegrafo; ORIVALDO GOMES GURJÃO, brasileiro, paraense, casado, gerente, filho de Osvaldo Cleofas Gurjão e Laurena Gomes Gurjão, residente na Rua Nova nº1147, Bairro Pedreira e CARLOS CÉSAR DE SOUZA, brasileiro, goiano, casado, empresário, filho de Antenor Pereira de Souza e Dalila Rosa de Souza, residente na Cidade Nova I, WE9, nº162, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, dando-o como incurso o primeiro denunciado nas sanções punitivas do art. 311 e o segundo e terceiro denunciado nas sanções do art. 180, §1º, do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/05, em síntese, que o Denunciado Carlos Cezar e Orivaldo Gomes cederam o espaço da empresa Miller Brasil para guardar duas carretas graneleiras e um trator, todos com sinal de identificação adulterados. Relata ainda, que o acusado Máximo Moura Lima foi o responsável pela adulteração, sendo os Réus Carlos Cezar e Orivaldo Gomes enquadrados na conduta de receptação, uma vez que eram respectivamente, proprietário da empresa e encarregado. Em face disso, foram denunciados como incurso nos art. 311, caput, e art. 180, §1º, todos do CPB. A Denúncia foi recebida em 26/09/2006, às fls. 91, e as Defesas Prévias dos Réus Máximo Moura Lima (fls. 103/106) e Roivaldo Gomes Gurjão (fl. 136), sendo que o Réu Carlos Cesar de Souza foi citado por edital, entretanto, até o momento não constituiu advogado ou compareceu em juízo. Na instrução processual foi ouvida a seguinte testemunha: arrolada na Denúncia: LUIZ BASTOS MARTINS (Mídia acostada aos autos). O processo seguir seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 258/261, o Ministério Público requer a absolvição dos Acusados na medida em que restou dúvida a respeito da autoria do crime. Na peça de Alegações Finais da Defesa de Máximo Moura Lima, de fls. 264/268, aduz o Defensor que seja julgado totalmente improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público por não ter sido provada a autoria do crime, já nas alegações finais do Réu Orivaldo Gomes Gurjão alega a Defesa que houve ausência de dolo, bem ainda houve participação de menor importância. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Inicialmente, é importante salientar que o Acusado Carlos Cesar de Souza foi citado por edital, não compareceu em Juízo, não constituiu advogado, bem ainda não teve o processo suspenso, entretanto, considerando o princípio do *pas de nullité sans grief*, onde não se reconhece nulidade no caso de não haver prejuízo, a ausência do Acusado na relação processual não representou qualquer restrição a direito seu ou liberdade, na medida em que a absolvição se impõe, razão pela qual deixo de conhecer qualquer nulidade. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual a única testemunha ouvida em Juízo no cotejo com as demais provas não foi suficiente para formar um decreto condenatório, de forma que a autoria delitiva não restou configurada. Conforme se vê, apesar de existir prova da materialidade do crime através do auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo de nº98/2006 (fl. 58), Laudo nº127/2007 (fl. 179) e pelo Laudo nº120/2007 (fl. 183), durante a instrução processual não restou provado ter sido os Acusados os autores do crime o qual o Estado lhe imputa. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição dos réus por ausência de prova suficiente para ensejar em um decreto condenatório. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelos crimes previstos no Art. 311, Caput, e art. 180, §1º, todos do CPB, onde consta como Acusados MÁXIMO MOURA LIMA, ORIVALDO GOMES GURJÃO e CARLOS CÉSAR DE SOUZA uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual os ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se os Réus e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 01 de abril de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimentos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00019874820078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2014 VÍTIMA: O. E. INDICIADO: JORGE JOSE DE SOUSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fo i ABSOLVIDO o acusado JORGE JOSÉ DESOUSA, brasileiro, Piauiense, casado, filho de Raimunda Justina de Sousa e José Teodoro de Sousa, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 286/287 e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JORGE JOSÉ DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 14, da Lei n.º10.826/03 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JORGE JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, paraense, piauiense, casado, caminhoneiro, filho de Raimunda Justina de Sousa e José Teodoro de Sousa, residente na Avenida Transnordestina, s/n, bairro Triangulo, Paulistana/PI, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 14, da Lei n.º10.826/03. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 03 de julho de 2007, por volta das 00:30h, policiais militares estavam fazendo ronda neste Distrito, quando então perceberam que o Acusado portava uma arma de fogo, momento em que o abordaram e encontraram em seu poder um revólver calibre 38, marca Taurus, com 5 cartuchos intactos. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 14, da Lei n.º10.826/03. A Denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2007, às fls. 38, e foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, entretanto, o Acusado não foi encontrado em seu endereço em Paulistana/PI. Em memoriais de fls. 76/77, o Ministério Público requer a absolvição do Réu na medida em que não restou provado o Acusado ser o autor do crime, visto que nada foi comprovado durante a instrução processual. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 81/82, aduz o Defensor que a absolvição se impõe por ausência de provas aptas a ensejar condenação. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de

fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual não foi ouvida nenhuma testemunha e não foi juntado laudo da perícia na arma. Conforme se vê, não foi produzido em juízo praticamente nada capaz de imputar a acusação de porte ilegal de arma ao Réu Jorge José de Sousa, sendo dessa forma

enfraquecido o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessária certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de ter o Réu concorrido para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 14, da Lei n.º 10.826/03, onde consta como Acusado JORGE JOSÉ DE SOUSA, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 02 de abril de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimmentos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00037179420108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2014 VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSE ROBERTO GOMES CARDOSO NAO INFORMADO: CIAL LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONCA FREIRE - DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi CONDENADO o acusado JOSÉ ROBERTO GOMES CARDOSO, brasileiro, paraense, servente, filho de José da Costa Melo e Eunice Gomez Cardoso, conforme SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 6 1 / 6 7 e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL Processo nº : 0003717-94.2010.814.0201 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JOSÉ ROBERTO GOMES CARDOSO Capitulação : Art. 16, Lei 10.826/03. S E N T E N Ç A Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou o Acusado JOSÉ ROBERTO GOMEZ CARDOSO, brasileiro, solteiro, servente, natural de Belém/PA, ensino fundamental incompleto, filho de José da Costa Melo e Eunice Gomez Cardoso, residente e domiciliado na Rua da Brasília, nº20, Bairro Recanto Verde, Qd 2 E, nº20, Outeiro, Icoaraci, Pará, como incurso nas sanções punitivas do Art. 16 da Lei 10.826/03. Consta dos autos que no dia 25 de julho de 2010, por volta das 17h30, na estrada da praia do 2 vai quem quer 2, Ilha do Cotijuba, o acusado ao norte qualificado, portou sem autorização legal uma arma de fogo calibre 12. A Denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2010, à fl. 20/21, tendo sido o Acusado citado e apresentado Resposta por escrito à Acusação às fls. 30/31, deixando de arrolar testemunhas. Na instrução processual foram inquiridas Elder de Souza Amaral e Shirley Cristina Lobato da Silva. As partes nada requereram ao final da instrução. Em Razões Finais de fls. 52/53, o representante do Ministério Público requer a absolvição do acusado por considerar inexpressiva a lesividade da conduta. A Defensoria requer a absolvição por insuficiência de provas, aduzindo que pelo fato dos policiais terem encontrado a arma entre vários indivíduos suscitaria dúvidas sobre o titular da posse. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afirm, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. O conjunto probatório criminal resultou desfavorável em relação ao Acusado JOSÉ ROBERTO GOMES CARDOSO, haja vista a inofensível demonstração da materialidade delitiva e da autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo uso restrito (Art. 16, da Lei 10.826/03). [...] Em face do exposto: JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO o Acusado JOSÉ ROBERTO GOMES CARDOSO às sanções punitivas do crime capitulado no Art. 16, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a individualização da pena ao Réu, com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu possui condenação com trânsito em julgado pelo crime roubo circunstanciado na 1ª Vara Penal de Icoaraci, tendo o presente crime ocorrido antes do decurso de 05 após a extinção da pena. Logo, por ser reincidente e para evitar bis in idem, deixo de reconhecer os maus antecedentes nesta etapa, vez que a pena será exasperada na segunda fase da dosimetria penal, com o reconhecimento da reincidência. Não há informações sobre a conduta do social do acusado, logo entendo esta circunstância favorável. A culpabilidade é normal e adequada ao já punido no tipo penal, favorável. Não há nos autos elementos sobre a personalidade do agente, portanto, favorável. Os motivos do crime são normais ao tipo penal, circunstância favorável. As circunstâncias do fato delituoso em nada agravaram a conduta do réu, não merecendo exasperação. As consequências do crime são normais e não devem agravar a situação do réu, circunstância favorável. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais que no conjunto são favoráveis, fixo a pena-base em grau mínimo para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, isto é, em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias multa (dez) multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Verifico contra o acusado a circunstância agravante do Art. 61, inciso I, do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa. Não há atenuantes, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não há causas de diminuição e aumento da pena da pena. Portanto, torno definitiva a pena do Réu JOSÉ ROBERTO GOMES CARDOSO em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, a qual deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos da Resolução nº 016/2007-GP/TJE-PA. Incabível qualquer substituição. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. DEIXO DE CONDENAR o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não apresentou condições financeiras para tanto. Procedo a detração de 43 dias de prisão, definindo como resto de pena a cumprir 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 dias de reclusão, a ser cumprido no regime semiaberto. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de elementos para quantificação do dano. Transitado esta em julgado, seja lançado o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal comunicando desta decisão. Oficie-se ao TRE Pará fins do Art. 71, II, do Código Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 27 de março de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CONDENATÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimmentos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00026542120138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/04/2014 DENUNCIADO: ANDERSON COSME DOS SANTOS VÍTIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC ELIEZER PUREZA MACHADO. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o ANDERSON COSME DOS SANTOS, brasileiro, paraense, união estável nascido em 03.12.1988, filho de Antonia Cosme dos Santos, portador do RG nº 5120823 SSP-PA, pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para

responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00018337620048140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/04/2014 VÍTIMA: E. T. N. L. DENUNCIADO: CARLOS VINICIUS SILVA OLIVEIRA VÍTIMA: S. A. S. DENUNCIADO: JUAN ARTURO PEREZ TAPIA DENUNCIADO: JORGE ARMANDO PEREZ TAPIA DENUNCIADO: ISAC LUIS RAMOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO: RUDSON ARAUJO DOS SANTOS PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. EDITAL DE CITAÇÃO O /INTIMAÇÃO Com prazo de 15 dias 0 Dr. JAKCSOSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Cezar Augusto dos Santos Motta, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo ram denunciad o s JORGE ARMANDO PEREZ TAPIA, peruano, passaporte nº 1545311 da República Federativa do Peru, filho de Julia Celinda Tapias Burgos e Arturo Perez Peralta, nascido na cidade de Callao-Peru, JUAN ARTURO PEREZ TAPIA, peruano, passaporte nº 2515321 da República Federativa do Peru, filho de Julia Celinda Tapias Burgos e Arturo Perez Peralta, nascido na cidade de Callao-Peru, ISAAC LUIS RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, motorista, filho de Misomar Freire de Oliveira e Maria de Lourdes Ramos de Oliveira, e RUDSON ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, casado, instalador, filho de Rubim da Mota Oliveira e Leonildes Araújo dos Santos, pelo crime previsto no art. 15 5 § § 3º e 4º e art. 288 2 caput, todos do CPB, e, como não fo ram encontr ad o s para ser em citad o s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(ão) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00013423820108140201 Ação: Crimes Ambientais em: 22/04/2014 VÍTIMA: A. C. DENUNCIADO: EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO PITE STIVAL DE CASTRO Representante(s): RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO). LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Primeira Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania e Criminal do Meio Ambiente de Icoaraci-Belém/Pa, Comarca de Belém-Pa, foi denunciado FABIO PITE STIVAL DE CASTRO, brasileiro, goiano, filho de Benedito Soares de Castro Neto e de Verianne Pite Stival de Castro, enquadrado no artigo 54, §2º, V da Lei 9.605/1998. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de (10) dez dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegando tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c art. 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00024756920138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/04/2014 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARRERA VÍTIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0002475-69.2013.814.0401, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r . Luiz Otávio Bandeira Gomes, P romotor de J ustiça, apresentou DENÚNCIA em face de CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARRERA, que, na íntegra diz: 2 Representante do Ministério Público vem, por intermédio da Promotoria de Justiça de Icoaraci, consubstanciado nos autos do inquérito policial em anexo, à presença de V.Exa. oferecer DENÚNCIA em desfavor de: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do promotor de justiça infrairfirmado, no uso de suas atribuições legais, e com base nos autos de inquérito policial anexo, vem perante V. Ex a . oferecer DENÚNCIA em face de: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARRERA, brasileiro, paraense, união estável, não alfabetizado, nascido em 20/06/1086, filho de Valdevez Maria Rodrigues da Silva Carrera, residente na Invasão Fé em Deus, bloco 10, bairro Brasília, distrito de Icoaraci, pela prática do seguinte fato delituoso: Uma guarnição da polícia militar estava em ronda ostensiva neste distrito, ocasião que receberam denúncia anônima de que uma pessoa estava comercializando entorpecentes na Rua das Mangueiras em via pública. Empreenderam diligências até o local e perceberam o denunciando em atitude suspeita, pois o qual se abaixava constantemente até o chão para pegar as petecas que trazia consigo acondicionadas em saco plástico de cor preta, contendo substância pastosa conhecida vulgarmente por Cocaína. A autoria do crime está comprovada pelos dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. A materialidade está comprovada através do Laudo Toxicológico nº 223/20/13 (fl.18), que atestou que a droga apreendida se trata da substância química, vulgarmente conhecida como Cocaína. Assim agindo, o denunciado CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARRERA praticou o crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Diante do exposto, o Ministério Público requer a V. Ex a . que, após a apresentação de defesa prévia, seja recebida a denúncia, determinando-se a citação do denunciado para a audiência de instrução e julgamento, para a qual deverão ser intimadas as testemunhas do rol

abaixo e, após o regular trâmite do processo seja, ao final, julgada procedente. Nesta oportunidade, o Ministério Público requer a V. Ex a . as seguintes diligências: a) Seja oficiado ao CPC-RENATO CHAVES para remessa d o laudo toxicológico definitivo. Icoaraci, 11 de março de 2013. Luiz Otávio Bandeira Gomes / Promotor de Justiça. ç E como o réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARRERA não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos exped-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00033454820078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/04/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOELCIO DA CRUZ TRINDADE VÍTIMA: R. N. P. R. . EDITAL DE CITAÇ ç O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0003345-48.2007.814.0201 , n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Mário Raul Vicente Brasil , P romotor de J ustiça , apresentou DEN Ú NCIA em face de JOELCIO DA CRUZ TRINDADE , que, na íntegra diz: ç Representante do Ministério Público vem, por intermédio da Promotoria de Justiça de Icoaraci, consubstanciado nos autos do inquérito policial em anexo, à presença de V.Exa. oferecer DENÚNCIA em desfavor de: J OELCIO DA C RUZ T RINDADE, paraense, solteiro, com 18 anos à época do fato, f i l i o de Maria Trindade Paes da Cruz e Manoel do Espírito Santo Trindade, residente e domiciliado na Passagem da Horta, nº 337, Pratinha I, Icoaraci-PA, consoante as assertivas de fato e de direito a seguir aduzidas: I - DOS FATOS: Diz a peça informativa que, no dia 23.04.06, por volta das 21 h, o ora denunciado, utilizando um terçado, lesionou fisicamente Raimundo Nonato dos Passos Rocha. Narra ainda a peça inquisitorial que no dia e hora supramencionados, ocorreu um desentendimento entre parentes da vítima e do denunciado, tendo este, nesta ocasião, lesionado à vítima com um terçado, atingindo-a em diversas regiões do corpo humano, conforme atesta o laudo de lesão corporal de fls. 16. II - DO DIREITO: Diante dos fatos narrados ressumbra que J EFFERSON G LAYSQN V IEIRA DA S ILVA praticou o crime previsto no art. 129, § 1 o , III do Código Penal Brasileiro. A autoria e materialidade estão delineadas através do depoimento da vítima, bem como através dos laudos acostados às fls. 16 e 21. O Laudo de Lesão Corporal Complementar (fls. 21) deixa claro que a lesão sofrida pela vítima resultou debilidade permanente das funções do 2 o quirodactilo esquerdo, portanto, a vítima sofreu lesão de natureza grave. III - DO PEDIDO: Ex positis, requer o Órgão Ministerial seja recebida e autuada a presente DENÚNCIA e determinada a citação do denunciado para ser interrogado e se vir processar até final julgamento. Outrossim, requer, ainda, a juntada dos Antecedentes Criminais do denunciado. O Dominus Litis protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, em especial a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. ç Nestes termos, Pede deferimento. ç E como o réu JOELCIO DA CRUZ TRINDADE não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos exped-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00050599820118140201 Ação: Inquérito Policial em: 23/04/2014 AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ RENATO NUNES BARATA-DPC DENUNCIADO: DIVAN NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: THALLISON BRENDO CUNHA RODRIGUES Representante(s): ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias (republishado por incorreção) O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0005059-98.2011.814.0201, em que figuram como acusados THALLISON BRENDO CUNHA RODRIGUES, e DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, (paraense, solteiro, nascido em 27.08.1986, com filiação declarada nos autos do processo, residente e domiciliado na Rua São Domingos, nº 64, Belém-PA). E como o réu DIVAN NUNES DE OLIVEIRA não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, exped-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 130/131 que, na íntegra, diz: ç A ilustre Representante do Ministério Público do Estado, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial tombado sob o n.º 8/2011.000755-6, ofereceu denuncia contra THALLISON BRENDO CUNHA RODRIGUES e DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, dando -os como incurso na sanç ç o prevista pelo art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso: ç Consta da Peça Acusatória que no dia 13/12/2011, por volta das 11:30 horas, Policiais Militares realizavam policiamento ostensivo no bairro do Tenoné, quando no final da Rua da QD 16 do Conjunto Cordolina Fonteles avistaram os denunciados e mais duas pessoas n ç o identificadas, agindo de forma suspeita, que ao perceberem a aproximaç ç o dos policiais, tentaram empreender fuga do local, na oportu nidade os policiais avistaram quando o acusado identificado por DIVAN NUNES DE OLIVEIRA , na fuga, jogou em plena via pública um saco plástico, após constataç ç o, detectaram que o material tratava-se de substância entorpecente, na sequência, foram preso em fl agrante delito, conduzido à autoridade policial, ambos, negaram ter qualquer envolvimento no evento criminoso. Denúncia oferecida, recebida, citados, ofereceram defesa preliminar (fls. 28/33 e 49/51), analisadas, n ç o sendo o caso de absolviç ç o sumária, de signou audiência de instruç ç o e julgamento, na data aprazada, todos presentes, exceto um das testemunhas arroladas pela acusaç ç o o nacional JEAN DO AMARAL, tendo o Ministério Público desistida, na seqüência, passou a inquiriç ç o das testemunhas arroladas pe la Acusaç ç o, na ordem seguinte: 1. CARLOS ITALO DA SILVA DIONISIO; 2. VALDEMIR DOS SANTOS DA COSTA; 3. ENDERSON MELO; 4. DENNIS HUGO DA COSTA BORGES . Em ato contínuo, passou a inquiriç ç o das testemunhas arroladas pela defesa do réu: DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, na ordem seguinte: 1. EVANDRO BASTOS DA SILVA; 2. ROSIANA DOS SANTOS CARDOSO; 3. ADELAIDE FERNANDA BORGES RODRIGUES; 4. DAMARES AQUINO DE SOUZA. Na seqüência passou a inquiriç ç o das testemunhas arroladas pela defesa do réu THALLISON BRENDO CUNHA RODRIGUES, na seguinte ordem: 1. CLEO CARDOSO DE OLIVEIRA , depoimentos todos gravados através de mídia, em ato contínuo, n ç o havendo testemunhas a serem inquiridas e nem diligência a ser requerida, passou

a qualificação e interrogatório dos réus, ambos negaram ter qualquer envolvimento no evento criminoso. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 116/123), o Ministério Público se manifestou pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Defesa ao final pugnou pela absolvição dos Acusados (fls. 124/127). É o que cabe relatar. Decido. Os Acusados, ambos, foram denunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, contudo, no decorrer da instrução processual, conjunto probatório encerrado, em alegações finais, as partes, Ministério Público e Defesa, ofereceram seus memoriais por escritos, ambas, requerendo a absolvição dos réus. Da acurada leitura dos autos, verifico que os réus devem ser absolvidos, senão vejamos: As testemunhas arroladas pela acusação os três policiais militares que participaram da diligência, e que executaram a prisão dos réus, quando inquiridos em Juízo, souberam afirmar que foi DIVAN, quem teria jogado a droga no chão, todavia, não souberam precisar qual dos três foi quem encontrou a droga, o que causa estranheza, como muito bem relatou o representante do Ministério Público, desnecessário tecermos mais algum comentário a respeito, não nos tornamos repetitivos. Por outro lado, sabe-se perfeitamente, da importância do testemunho de policiais que são importante meio de prova, ainda mais, quando se trata de um crime de tráfico de drogas em que na maioria das vezes, somente são descobertos, graças a ação e empenho da briosa corporação da polícia militar, no cumprimento das suas funções em atender e diligenciar as denúncias anônimas logo lhes são relatadas. Por sua vez, os réus negaram ter qualquer envolvimento no deslinde da ação criminosa, logicamente, que pelo princípio constitucional vigente, não são obrigados a produzirem provas contra a sua pessoa, o que é perfeitamente entendido. Não obstante, quanto a autoria, devemos ainda levarmos em consideração, não só a forma como se desenrolaram os fatos, como também, a quantidade da droga apreendida, que sem sombra de dúvida, não nos dá a certeza absoluta de serem eles traficantes, em potencial, já que também não há notícias de que eles sejam pessoas conhecidas nesta condição, bem como não há notícias de que eles tenham qualquer ligação com organização criminosa. Ora o pedido de condenação há de ser baseado em fatos seguros e inequívocos, não bastando apenas indícios. In casu, os fatos relatados na peça acusatória, pelo quadro delineado, não restou definitivamente comprovado de que a droga pertencia aos réus, portanto, as provas apresentadas, não imprimem um condão de certeza à condenação. Em face do exposto e do mais que consta nos autos, acato o posicionamento Ministerial (fls. 116/123) e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para absolver como absolvo os réus: THALLISON CUNHA RODRIGUES e DIVAN NUNES DE OLIVEIRA, da acusação de cometimento do delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que lhes foram imputados, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, conseqüentemente, determino a imediata expedição de ALVARÁ de SOLTURA, em favor dos réus, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa no respectivo registro. P.R.I. Icoaraci-Pará, 22/10/2012. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco / Juíza de Direito Titular da 2ª VPI - Juízo, Carolina da Silva Santos, Estagiária de Direito da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00030716020078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 DENUNCIADO:LEANDRO DE SOUZA RAMOS VÍTIMA:M. I. A. V. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Mário Raul Vicente Brasil, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foram denunciado o LEANDRO DE SOUZA RAMOS, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Maria Júlia de Souza Ramos e João Batista Ramos, pelo crime previsto no art. 155 § 4º, I e IV do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00024662320098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 DENUNCIADO:WILBEN JORGE ARANHA COSTA VÍTIMA:L. G. M. VÍTIMA:R. M. B. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0002466-23.2009.814.0201, no qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, Dr. José Haroldo Carneiro Matos, Promotor de Justiça, apresentou DENÚNCIA em face de WILBEN JORGE ARANHA COSTA, que, na íntegra diz: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por este 2º Promotor de Justiça de Icoaraci, no uso pleno de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, da Magna Carta, e arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, vem oferecer a presente DENÚNCIA contra o nacional WILBEN JORGE ARANHA COSTA, paraense, casado, nascido em 25/09/1954, filho de João Trindade Costa e Maria da Conceição Aranha Costa, residente e domiciliado na Travessa Apinages, nº 1479, Bairro Cremação, Belém-PA, pela prática de fato delituoso a seguir narrado. Conforme consta da peça informativa, que no dia 22 de maio de 2009, o denunciado fazendo uso de uma carteira de identidade falsa se encaminhou até a financeira LB GAMA ME (vítima) localizada na Avenida Lopo de Castro, neste distrito de Icoaraci, chegando ao local apresentou-se a atendente com sendo o nacional Amaury Sfair da Costa, identificação constante na carteira de identidade falsa que portara, com a finalidade de realizar um empréstimo no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Após cinco dias o acusado retornou a financeira para assinar a documentação que viabilizaria a liberação do empréstimo, fato que fora suficiente para ser descoberto o crime, e ser acionada a Polícia Militar, que em ronda no local, prendeu em flagrante delito o mesmo. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas mediante provas documentais e testemunhais. Agindo dessa forma, o acusado incorreu nas sanções penais capituladas no art. 304, com a pena cominada pelo art. 299, caput do CPB. Ante o exposto, requer o Dominus Litis que V.Ex*. se digne de ordenar a citação do denunciado, para ser qualificado e interrogado em dia, hora e local que forem designados, bem como para acompanhar a presente Ação Penal, em todos os seus termos, até decisão final condenatória. Requer também que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para serem inquiridas na instrução criminal, prosseguindo-se como de direito, de tudo ciente o Representante do Ministério Público. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: Este Órgão do Ministério Público, considerando o Quantum da pena cominada ao crime capitulado no art. 299, caput do CPB, com a pena cominada pelo art. 304 do CPB, e nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, vem requerer a designação de audiência para fins de aplicação imediata da pena restritiva de direitos mediante a suspensão do processo, nos termos do art. 89, § 1º e seus incisos, do ordenamento acima indicado, caso comprovados os demais requisitos objetivos previstos na Lei, qual requer ainda o membro do Parquet a Ceitidão de Primariedade e de Antecedentes Criminais do acusado. P. Deferimento. Icoaraci, 28 de julho de 2009. E como o réu WILBEN JORGE ARANHA COSTA não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez)

dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência

e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00029877120068140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 DENUNCIADO: DENILSON DOS SANTOS BARBOSA VÍTIMA: A. C. L. N. . EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Andrea Alice Branches Napoleão, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foram denunciado(s) DENILSON BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, ajudante de pedreiro, filho de Wilma Maria Barbosa dos santos, pelo crime previsto no art. 157 § 2º I e II do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00037669820088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 VÍTIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA Representante(s): RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO). EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. A. Ido de Oliveira Brandão Saife, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foram denunciado(s) JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, estudante, portador do RG nº 6060979 SSP/PA, filho de Juraci Lopes de Oliveira e Rosemare Melo Campos, pelo crime previsto no art. 14, caput da Lei 10.826/2003, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00000205220138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 DENUNCIADO: RANGEL BARBOSA MACHADO VÍTIMA: M. M. P. AUTORIDADE POLICIAL: ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Luiz Otávio Bandeira Gomes, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foram denunciado(s) RANGEL BARBOSA MACHADO, brasileiro, paraense, amasiado, portador do RG nº 2414799, filho de Pedro Celestino Machado e Sandra Maria Machado Barbosa, pelo crime previsto no art. 213, caput, do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00026023520058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DENUNCIADO: LUCIANO DA SILVA LOBO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA: D. A. M. N. DENUNCIADO: DELCIO FREITAS MOURA Representante(s): JOAO VICENTE P. CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dra. Guisela Haase de Miranda Moreira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, foram ABSOLVIDOS o(s) acusado(s) LUCIANO DA SILVA LOBO e DELCIO FREITAS MOURA, conforme SENTENÇA de fls. 160/161 e que passo a transcrever: A SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de LUCIANO DA SILVA LOBO e DELCIO FREITAS MOURA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 155, § 3º e 4º, I e IV, do Código Penal. Nos termos da denúncia, no dia 22 de outubro de 2005, por volta das 04h30, os denunciados arrombaram o Box da vítima Dídimo Augusto, localizado na feira do maguari, rua principal, nº 4, nesse distrito, tendo furtado do local um aparelho de DVD, diversos DVDs e a quantia de R\$57,00 reais. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que a situação descrita neste processo recai em uma das causas de exclusão

da tipicidade, qual seja o princípio da insignificância, pois não houve nenhuma lesão a vítima, moral ou material, pois os bens subtraídos foram devidamente devolvidos, sendo assim não houve perda patrimonial. Tal princípio adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no Direito Penal, instrui que deve haver proporcionalidade entre a ofensividade efetiva da conduta e a punição a ser imposta. Segundo Cezar Roberto Bittencourt o princípio da insignificância: aplica-se aos chamados delitos de bagatela. Assenta-se no princípio de minimis non curat pretor (o pretor não cuida de crimes insignificantes). O tipo penal cuida do bem jurídico e da proteção do cidadão, portanto, se o delito for incapaz

de ofender o bem jurídico, não haverá como enquadrá-lo no tipo. A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Nestes termos César Roberto Bittencourt complementa que é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. No caso sub Judice, a lesividade pode ser considerada ínfima ou inexistente, sendo assim a tipicidade deve ser afastada, pois o bem jurídico que a lei pretende tutelar não foi atingido. Não se deve reconhecer a existência de justa causa para a manutenção de uma ação penal, em virtude de não haver interesse na movimentação da máquina judiciária, pois, neste caso, a lesão ao bem jurídico (patrimônio) praticamente não existiu. Damásio E. de Jesus entende que: "o fato social que se mostra contrário à norma de Direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social. Contra a prática desses fatos o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege." Assim, entendo que se faz desnecessário mobilizar o judiciário no sentido de aplicar a Lei Penal Brasileira quando o bem jurídico tutelado não sofreu a lesividade combatida pela legislação penal. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O princípio da Insignificância é preciosa aquisição técnica, em sede de aplicação da lei penal, e concretiza a garantia da reserva legal. Absolvição decretada com fundamento em razão de política criminal, matéria alheia ao princípio da insignificância. No processo Moderno a efetividade é valor relevante. Absolvição mantida. Extingção da punibilidade, pela morte, relativamente a co-apelado." (TARGS, AC 297024/101, Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo, j.30-10-97). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo os réus Luciano da Silva Lobo e Délcio Freitas Moura nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. E, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 09 de dezembro de 2013. GUISELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Penal de Icoaraci/PA; Portaria 4297/2013; GP de 29.10.2013. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00033488720138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 DENUNCIADO: ANDERSON DE LIMA PACHECO AUTORIDADE POLICIAL: DPC ELIEZER PUREZA MACHADO VÍTIMA: A. C. M. P. DENUNCIADO: SANDRO LUIZ TOME DA SILVA INDICIADO: PAULO HENRIQUE DOS ANJOS MARTINS. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0002492-11.2010.814.0201, no qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça, apresentou DENÚNCIA em face de ANDERSON DE LIMA PACHECO E SANDRO LUIZ TOMÉ DA SILVA, sendo que este último não encontrado no endereço especificado nos autos que, na íntegra diz a denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, e com base nos autos de inquérito policial anexo, vem perante V. Ex.ª oferecer DENÚNCIA em face de ANDERSON DE LIMA PACHECO, paraense, solteiro, nascido em 10 de maio de 1992, portador do RG N.º 5355223 SSP-PA, filho de Francisco Enivaldo Carvalho Pacheco e Fátima Batista de Lima, residente na Passagem Arco Íris, S/N, bairro Tapanã, distrito de Icoaraci - PA; e SANDRO LUIZ TOME DA SILVA, paraense, solteiro, nascido em 13 de março de 1991, portador do RG N.º 6980738 SSP-PA, filho de Sebastião Tome da Silva e Maria Onélia da Silva Vieira, sem residência fixa; pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1. DOS FATOS: No dia 11 de junho de 2013, por volta de 03h55min, na Passagem Santa Maria, esquina com a Rua Oito de Maio, bairro da Agulha, neste Distrito, os ora denunciados ANDERSON DE LIMA PACHECO e SANDRO LUIZ TOME DA SILVA, ambos armados, com revólver e pistola, mediante o uso de violência, subtraíram da vítima Anderson Carlos Magalhães Pontes, sua motocicleta HONDA/CG SPORT, cor vermelha, ano 2007/2008, placa JVG-3918, e em seguida evadiram-se tomando rumo ignorado. Ato contínuo, a ora vítima acionou a Polícia Militar e informou que seu veículo era equipado com GPS e a empresa que monitora o sistema detectou que o referido veículo encontrava-se na Rua Presidente Dutra, no bairro do Tapanã. Após a informação recebida, os Policiais Militares deslocaram-se ao endereço fornecido e encontraram a motocicleta na residência de Paulo Henrique dos Anjos Martins, que é mototaxista, e disse que a mesma fora deixada pelos ora denunciados ANDERSON e SANDRO, para que guardasse, porém não sabia ser produto de roubo, e, imediatamente, conduziu os agentes da lei até a Passagem Arco Íris, onde foram localizados os ora denunciados ANDERSON e SANDRO, na posse de outra motocicleta, placa NSF-3750, sobre a qual nada quiseram informar. Diante dos fatos acima narrados, os ora denunciados foram conduzidos até Seccional Urbana de Icoaraci, para as providências legais cabíveis. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE: A autoria do crime em exame está comprovada pelos depoimentos prestados pela vítima Alessandra Carlos Magalhães e pelas declarações dos Policiais Militares Jean Fabrizio da Conceição Sena, Élcio Santos da Conceição e Diogo Sousa da Silva. Quanto à materialidade, está restou configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl.22. 3. TIPIFICAÇÃO: Assim agindo, ao subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante o emprego de arma e em concurso de pessoas, os denunciados ANDERSON DE LIMA PACHECO e SANDRO LUIZ TOME DA SILVA praticaram o crime descrito no Artigo 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal. 4. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer o Ministério Público a citação dos denunciados para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da Denúncia (Artigo 406, CPP); o recebimento desta, em todos os seus termos, designando-se audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e, após o devido processo legal, seja julgada procedente a peça exordial. Termos em que Pede Deferimento. Icoaraci (PA), 28 de junho de 2013. [PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO/ 2º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci. E como o réu SANDRO LUIZ TOME DA SILVA não foi encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 000508562201128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 24/04/2014 DENUNCIADO: JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO VÍTIMA: A. F. M. V. AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Luiz Otávio Bandeira Gomes, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foram denunciado o Sr. JOÃO BATISTA REIS DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, solteiro, portador do RG N.º 6810036 filho de Ana Rosa Reis do Nascimento e João de Deus Máximo do Nascimento, pelo crime previsto no art. 129 § 2º, IV do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo

de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00023124420128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA - DELEGADO PC DENUNCIADO:MAX REGO LOREIRO VÍTIMA:M. S. C. VÍTIMA:M. S. C. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Luiz Otávio Bandeira Gomes , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo ram denunciad o s MAX REGO LOUREIRO, brasileiro, paraense, filho de Lindalva da Silva Rego e Edgar Pereira Loureiro, pelo crime previsto no art. 157 § 2º I C/C art. 70 todos do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00019134320038140201 Ação: Procedimento Comum em: 24/04/2014 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:FERNANDO JOSE RODRIGUES DENUNCIADO:RAFAEL CHENE Representante(s): WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:S. L. L. . EDITAL DE CITAÇ ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001913-43.2003.814.0201 , n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Marco Aurélio Lima do Nascimento , P romotor de J ustiça , apresentou DEN Ú NCIA em face de ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E FERNANDO RODRIGUES DA FONSECA OU FERNANDO JOSÉ RODRIGUES DA FONSECAOU FERNANDO JOSÉ RODRIGUES OU FERNANDO COELHO DE MIRANDA , que, na íntegra diz: ç O Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, vem, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA contra: 1. ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, vulgo "PAULISTA", brasileiro, natural de Marabá-PA, solteiro, 48 anos de idade, filho de Raimundo José Ferreira e Alberina Ferreira dos Santos, residente no Conjunto Geraldo Palmeira, Qd 18, casa 17, Distrito Industrial, Ananindeua-PA; 2. FERNANDO JOSÉ RODRIGUES, vulgo "MONGOL", que também se utiliza dos nomes de Fernando José Rodrigues da Fonseca e Fernando Coelho de Miranda, brasileiro, R.G. 1.692.256 SSP/PA, nascido em 01.05.1965, residente na Passagem São Cristóvão, nº 64, bairro do Guamá, Belém-PA; 3. RAFAEL CHENE, brasileiro, casado, RG 2635463- SEGUP/PA, nascido em 20.06.1977, filho de Maria da Conceição Chene, residente na Rua Nova, invasão em frente ao CIAB A, nº 34, Pratinha II, neste Distrito, pelos seguintes fatos: Segundo versam os autos de inquérito policial anexos (nº 08324/2001), na madrugada de 02 de abril de 2001, ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, vulgo "PAULISTA" e FERNANDO JOSÉ RODRIGUES, vulgo "MONGOL", acompanhados dos elementos conhecidos por Gilberto e "Cabeça", mediante rompimento de obstáculo, furtaram do interior do Supermercado Líder, situado na Rua 15 de agosto, nº 631, neste Distrito, a importância de R\$ 26.081,05 (vinte e seis mil, oitenta e um reais e cinco centos) em dinheiro, a quantia de 14.750,65 (quatorze mil, setecentos e cinqüenta reais e sessenta e cinco centavos) em talões de ticket-alimentação, e ainda R\$ 2.384,54 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos) em cheques. Os meliantes penetraram pelo telhado na parte de trás da loja, utilizando-se de várias ferramentas, como pé de cabra, chave de fenda, alicate, etc, foram até a tesouraria e lá arrombaram um cofre onde estava o dinheiro, os tickets e os cheques. O primeiro denunciado forneceu parte dos tickets-refeição para o terceiro denunciado RAFAEL CHENE, que o repassou para os adolescentes Edivaldo Gama e Andréia Serrão, os quais compraram gêneros alimentícios e bebidas com os talões, e através da informação de comerciantes e de referidos menores, a polícia conseguiu desvendar a autoria do delito. O primeiro denunciado foi preso e interrogado, ocasião em que confessou a prática do delito, relatando que por no dia do crime teria ficado responsável por ficar do lado de fora da loja, em vigilância, enquanto os demais meliantes adentraram no prédio. Na partilha do produto do roubo, teria cabido ao primeiro denunciado a importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em espécie e uma certa quantidade de ticket-alimentação, dinheiro esse que foi utilizado para a compra de, entre outras coisas, diversos móveis e eletrodomésticos, conforme depoimentos constantes nos autos às fts. 58/64. Assim, estando os dois primeiros denunciados incurso nas penas do artigo 155 § 4 o , inciso I e IV, c/c artigo 29 do Código Penal, e o terceiro denunciado nas penas do artigo 180 caput do Código Penal, requer, após o recebimento e autuação dessa denúncia, sejam os réus citados para interrogatório e, enfim, para se verem processados até final julgamento, devendo ser condenados, nos termos dos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em juízo, em dia e data a serem designadas, sob as cominações legais. Icoaraci, 17 de julho de 2003. MARCO AURÉLIO LEVIA DO NASCIMENTO/ Promotor de Justiça. ç E como o s réu s ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E FERNANDO RODRIGUES DA FONSECA OU FERNANDO JOSÉ RODRIGUES DA FONSECA OU FERNANDO JOSÉ RODRIGUES OU FERNANDO COELHO DE MIRANDA não fora m encontrado s para ser em citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar

tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00149249320128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/04/2014 AUTORIDADE POLICIAL: DAURIEDSON BENTES DA SILVA DPC DENUNCIADO: MARIA VERALUCIA LOPES MAMEDES Representante(s): CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Aldo de Oliveira Brandão Saife, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foram denunciado(s) MARIA VERALÚCIA LOPES MAMEDES, brasileira, paraense, solteiro, portador do RG Nº 6810036 filho de Antonio Ferreira Mamedes e Maria Verônica Pereira Lopes, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ... Rósilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00010860420128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2014 DENUNCIADO: MARIO RAIMUNDO SANTOS SILVA VÍTIMA: A. C. F. AUTORIDADE POLICIAL: MARIA PEREIRA LIMA DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci foi o ACUSADO o acusado MÁRIO RAIMUNDO SANTOS SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Maria Conceição Silva e Antonio Andrade e Silva, conforme SENTENÇA de fls. 160/161 e que passo a transcrever: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: Mario Raimundo Santos Silva Capituloção: Art. 157, §2º, Incisos I e II, do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou o Acusado MARIO RAIMUNDO SANTOS SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Maria Conceição Silva e Antonio Andrade e Silva, natural de Belém/PA, residente e domiciliado na Travessa das Andradas, Alameda José Bonifácio, nº17, Bairro Paracuri, Icoaraci. Consta dos autos que no dia 11 de julho de 2005, o acusado ao norte qualificado juntamente com Marco Antonio da Silva e Carlos Alberto Silva Oliveira, tomaram de assalto mediante grave ameaça do uso de arma de fogo a residência de Antônio Cardoso de Freitas e Aldemira Barra Mendes Cardoso, ato contínuo em que restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram diversos bens que guarneciam o imóvel. A Denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2005, à fl. 73, tendo sido o Acusado citado e apresentado Resposta por escrito à Acusação às fls. 203, deixando de arrolar testemunhas. Na instrução processual foram inquiridas as testemunhas ANTONIO CARDOSO DE FREITAS, ALDEMIRA BARRA MENDES CARDOSO e JANGO SOUZA NASCIMENTO. As partes nada requereram ao final da instrução. Em Razões e Finais de fls. 287/289, o representante do Ministério Público requer a condenação do Acusado nas penas do crime capitulado no Art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal Brasileiro, por restarem provadas materialidade e autoria. A Defesa, por Alegações e Finais requer a absolvição por insuficiência de provas ou em caso de condenação, requer que a pena seja fixada no mínimo legal. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, assim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. O conjunto probatório criminal resultou desfavorável em relação ao Acusado MARIO RAIMUNDO SANTOS SILVA, haja vista a infofismável demonstração da materialidade delitiva e da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade (Art. 157, §2º, Incisos I, II e V, do CPB). A materialidade delitiva está indiretamente provada pelo depoimento da testemunha e vítimas em juízo. Quanto à autoria, verifico que segue a mesma sorte. As vítimas reconheceram o acusado como o indivíduo que anunciou assalto e portava arma de fogo, aduzindo inclusive, que todos estavam de cara limpa, facilitando o reconhecimento. O acusado não foi interrogado em juízo. Contudo, em sede policial confessou o crime, salientando que por volta das 20h foi convidado pelo acusado Marco Antonio para praticar assalto em uma residência localizada na Vila dos Inocentes, pois segundo informação deste, neste lugar haveria grande soma em dinheiro para subtrair (R\$4.000,00). A testemunha Jango Souza Nascimento, Investigador da Polícia Civil, ratificou que as vítimas reconheceram o acusado na polícia, replicando os depoimentos destas na fase de inquérito. Desta forma, considero satisfatoriamente provada a materialidade e autoria em relação ao Art. 157, caput do Código Penal. Com relação a circunstância do uso de arma verifico que restou igualmente provada. A arma utilizada no crime não foi apreendida ou perdida. Contudo, verifico pelo depoimento da vítima e testemunhas, aliado a todo o contexto probatório, que a arma foi efetivamente utilizada no crime, impingindo temor e facilitando a consumação do crime. Ademais, a ausência de apreensão da arma de fogo por si só não prejudica a prova da circunstância do uso de arma de fogo. Como bem salienta o ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes, os direitos fundamentais não podem ser compreendidos apenas como proibição e de intervenções, expressando também postulados de proteção. Prossegue o raciocínio enunciado que os direitos fundamentais expressam não só a proibição de excesso (Übermassverbote), como também a proibição de proteção deficiente (Untermassverbote). Por este princípio, fica evidente que a descriminalização de condutas através de interpretações sem amparo legal padecem de flagrante inconstitucionalidade. Assim leciona Ingo Wolfgang Sarlet: () o Estado também na esfera penal e poderá frustrar o seu dever de proteção atuando de modo insuficiente (isto é, ficando aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos) ou mesmo deixando de atuar, hipótese, por sua vez, vinculada (pelo menos em boa parte) à problemática das omissões inconstitucionais. É neste sentido que () como contraponto à assim designada proibição de excesso e expressiva doutrina e inclusive jurisprudência tem admitido a existência de aquilo que se convencionou batizar de proibição de insuficiência (no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado e como tradução livre do alemão Untermassverbot (...)) Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. Revista de Estudos Criminais, nº 12, ano 3, Ed. Nota Dez, 2003, p. 86 e SS. No caso em tela verifico que inexistente no ordenamento pátrio exigência legal para que a configuração do crime do Art. 157, §2º, I do CP seja procedida mediante apreensão e verificação da arma, importando para sua subsunção, a mera prova do seu uso efetivo diminuindo a capacidade de resistência da vítima, o que de fato encontra respaldo no contexto probatório em tela. É princípio básico de hermenêutica que o processo de interpretação não pode conduzir a respostas absurdas ou teratológicas. Neste sentido

é o entendimento pacífico e consolidado do Supremo Tribunal Federal: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida." (STF, T. Pleno, HC nº 96099, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 19/02/2009, DJ 04/06/2009) HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA

PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ARMA UTILIZADA NO ROUBO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça sequer examinou o pedido da acusação para que a agravante da reincidência fosse reconhecida. Daí por que não há como o presente habeas corpus ser conhecido nesse ponto. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma utilizada no roubo. Precedentes (HC 84.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004, p. 70; e HC 92.871, rel. para o acórdão min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04.11.2008). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (STF, 2ª T., HC nº 94448, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 11/11/2008, DJ 19/12/2008) No mesmo sentido restou provada a circunstância de aumento concurso de agentes. As testemunhas e vítimas foram uníssonas em todas as fases da persecução criminal em apontar a cooperação ativa de outros indivíduos, inclusive identificados e criminalmente condenados por estes fatos. Alias, ainda que não fossem identificados os co-autores, estaria configurada a circunstância de aumento, neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO (S) CORRÉU (S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas. 3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do (s) corréu (s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. 4. Ademais, o fato de o crime de roubo ter sido supostamente praticado na companhia de inimputável não impede o reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima. 5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Enunciado nº 443 desta Corte. 6. Considerando a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis - tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal-, bem como a quantidade de sanção corporal ora imposta, a saber, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cabível a fixação do regime semiaberto para início da expiação. 7. Ordem parcialmente concedida tão somente para, de um lado, reduzido para 1/3 (um terço) o patamar de exasperação por conta das causas de aumento, diminuir as reprimendas para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa; e, de outro lado, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. No mesmo sentido, verifico provas inequívocas de que o acusado e seus comparsas também incidiram nas penas do Art. 157, 2º, inciso V do Código Penal, vez que ao restringir com mordaças e cordas a liberdade das vítimas por tempo juridicamente superior ao necessário a subtração dos bens (RESP 228.794-RJ, 5ª Turma. Felix Fischer. 20.06.2011), merecendo a respectiva reprimenda penal. Em conclusão, está caracterizado o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e segregação da liberdade Art. 157, §2º, I, II e IV, do Código Penal, perpetrado pelo Acusado MARIO RAIMUNDO SANTOS SILVA, o qual deve responder criminalmente pelas consequências de seu ato. Todavia, mesma sorte não logrou a acusação no que diz respeito a imputação do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que para a consumação do crime do Art. 288, parágrafo único do Código Penal, não basta a reunião de três ou mais indivíduos, importando também perquirir, o affectio societatis, a estabilidade e o desejo de permanência dos indivíduos. No caso em tela, poucas informações foram colhidas sobre o aspecto subjetivo da empreitada criminosa, sendo impossível, diante dos elementos probatórios produzidos, afirmar com certeza e segurança, a subsunção dos elementos subjetivos do crime do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Isto posto, improcedente a acusação quanto a pretensa condenação nas penas do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal. III) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual ABSOLVO o acusado MARIO RAIMUNDO SANTOS DA SILVA das penas do Art. 288, parágrafo único do Código Penal, e CONDENO o Acusado MARIO RAIMUNDO SANTOS DA SILVA às sanções punitivas do crime capitulado no Art. 157, §2º, Incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena ao Réu, com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstância do crime, consequências do crime e comportamento da vítima. Verifico que a culpabilidade, compreendida enquanto reprovabilidade da conduta acima do grau já punido no tipo penal é desfavorável ao réu, visto que o acusado ao premeditar friamente o crime exacerbou os liames de culpabilidade já punidos no tipo penal, merecendo maior reprovação de sua conduta. O acusado não possui condenação criminal anterior com trânsito em julgado, nem tampouco outros registros criminais, portanto, circunstância favorável. A conduta social não foi verificada nos autos, portanto, favorável. A personalidade do agente não foi objeto de estudo ou de qualquer meio de avaliação técnico confiável, logo, favorável. Os motivos do crime foram lucro fácil, ou seja, os já punidos no tipo penal, por isso, circunstância favorável. As consequências do crime foram desfavoráveis, as vítimas sofreram grave perturbação da tranquilidade, remanescendo traumatizadas pela violência dos acusados, que inclusive motivou mudança de domicílio por parte destas, hoje residentes no estado do Amapá, por estes motivos, circunstância indubitavelmente desfavorável. As vítimas em nada contribuíram para a consecução do crime ou o agravamento da conduta do acusado, por isso, entendo esta circunstância judicial desfavorável. Diante do reconhecimento de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis e em especial a gravidade da culpabilidade, fixo a pena-base em grau médio para o crime de roubo, isto é, 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Não reconheço a incidência de agravantes e atenuantes. Não há causas de diminuição da pena. Reconheço três causas de aumentos previstas no Art. 157, §2º, Inciso I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), II (concurso de agentes) e V, todos do CPB, e considerando que desta forma o acusado aterrorizou sobremaneira as vítimas, abusando das circunstâncias de aumento, em especial por restringir a liberdade das vítimas enquanto ameaçava os filhos menores de morte, merece o acusado a cominação do aumento em seu grau máximo, qual seja, da metade, neste caso, 03 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu MARIO RAIMUNDO SANTOS DA SILVA em

10 (dez) anos e 06 (meses) de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias multa, a qual deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos da Resolução nº 016/2007-GP/TJE-PA. Incabível qualquer substituição. Considerando que o réu ao ser citado não compareceu em juízo, nem tampouco nomeou advogado para sua defesa, furtando-se de participar de todos os atos do processo, verifico que, assim agindo pretende prejudicar a aplicação da lei penal, por isto, com fundamento no Art. 312 do Código de Processo, decreto a prisão preventiva de MARIO RAIMUNDO SANTOS DA SILVA. Expeça-se Mandado de Prisão. Não concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, devendo, por conseguinte, recolher-se ao cárcere para tanto. DEIXO DE CONDENAR o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não apresentou condições financeiras para tanto. Não há tempo de prisão cautelar a tratar. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de elementos para quantificação do dano. Transitado esta em julgado, seja lançado o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal comunicando desta decisão. Oficie-se ao TRE Pará fins do Art. 71, II, do Código Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 14 de abril de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CODENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux.

Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00017943020118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2014 VÍTIMA:L. J. L. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC DENUNCIADO:SANDRO THIAGO DE JESUS SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001794-30.2011.814.0201, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, Dr. Antônio Lopes Maurício, Promotor de Justiça, apresentou DENÚNCIA em face de SANDRO THIAGO DE JESUS SILVA, que, na íntegra diz: O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça ao final assinado, nos autos do processo acima epigrafado, vem perante Vossa Excelência, no exercício de suas constitucionais atribuições, oferecer DENÚNCIA contra SANDRO THIAGO DE JESUS SILVA, brasileiro, paraense, convivente, sem profissão definida, nascido em 01 de março de 1989, filho de Raimundo Nonato Tavares Silva e Aciléia da Conceição Lago de Jesus, residente e domiciliado na Rua Benfica, nº 123, entre Ruas Major Miguel e Betânia, bairro Benguí, Belém/PA, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir exarados: I - DOS FATOS: Consta da peça informativa inclusa que, em 04 de maio de 2011, por volta das 12h, Sandro Thiago de Jesus Silva tentou furtar um liquidificador, uma sanduicheira e um ferro elétrico, tudo mercadoria que estava à venda no estabelecimento comercial JOMÓVEIS, localizado neste Distrito. Narram os autos inquisitivos que, em dia e hora já mencionados, o denunciado, aproveitando-se de sua passagem em frente à referida loja e notando um descuido da vigilância, subtraiu os bens enumerados, empreendendo fuga em seguida. Todavia, um funcionário que imediatamente percebeu o furto saiu correndo em busca de Sandro Thiago, logrando êxito em sua captura ainda ce posse da res. O crime imputado ao denunciado restou devidamente evidenciado pelos elementos de prova que constam dos autos, mormente os depoimentos testemunhais e os documentos colacionados às fls. 12/13. II - DO DIREITO: Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB, devendo ser convenientemente processado e julgado na forma da lei. III - DO PEDIDO: Assim, este Órgão Ministerial requer seja recebida a presente denúncia e determinada a citação do réu para responder por escrito à acusação. no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP. A Promotoria de Justiça protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. Requer, ainda, seja oportunizado o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Icoaraci, PA, 11 de julho de 2011. Antônio Lopes Maurício/Promotor de Justiça. Pede Deferimento. E como o réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARRERA não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00001870620128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2014 DENUNCIADO:ZEDIELSON PEREIRA DA SILVA VÍTIMA:I. P. N. VÍTIMA:I. P. N. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO - DELEGADO PC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Luiz Otávio Bandeira Gomes, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo ram denunciad o s ZEDIELSON PEREIRA DA SILVA, VULGO DE BREVES, brasileiro, paraense, solteiro, carpinteiro, nascido em 17/098/1984, filho de Oneide das Graças Pereira da Silva, pelo crime previsto no art. 155 caput do CPB, e, como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00248039020138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2014 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL JURANDIR DE JESUS FIGUEIREDO - DPC VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele

tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0024803-90.2013.8.14.0401, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça, apresentou DENÚNCIA em face de FRANCISCO DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO, que, na íntegra diz: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, e com base nos autos de Inquérito Policial anexo, vem perante V. Ex a. oferecer DENÚNCIA em face de: FRANCISCO DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO, paraense, solteiro, ensino médio completo, nascido em 29.03.1991, Auxiliar de Serviços Gerais, portador do RG N.º 6533438-PC-PA, filho de Raimundo Marques do Nascimento e Raimunda Viana da Silva, morador do Residencial Fé em Deus II, Alameda I, casa N.º 23 (às proximidades da Pousada do Sol), bairro Tenoné, Belém-PA, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1. FATOS: Narra o Inquérito Policial anexo, que no dia 08 de novembro de 2013, por volta de 20hrs40min, o ora denunciado dirigindo sua motocicleta Kasinsk Mirage, placa OBX-4289, sob efeito de álcool, trazendo na garupa sua irmã de prenome Elvis, pela Rodovia Augusto Montenegro, bairro Tenoné, neste Distrito, desobedeceu à ordem de parar e "furou" uma blitz que estava sendo realizada naquele local pela Guarda Municipal. Diante da atitude do ora denunciado, foi ele perseguido e alcançado pelo Guarda Municipal Cláudio André de Sena Farias, iniciando-se uma discussão, ocasião em que o referido agente da lei pode perceber que o ora denunciado apresentava sintomas de embriaguez, pois exalava o hálito de quem havia ingerido bebida alcoólica, gesticulava muito e estava bastante exaltado. O ora denunciado e seu irmão que vinha na garupa estavam bastante alterados, tendo sido necessário acionar a Polícia Militar que efetuou a prisão de Francisco de Jesus e conseqüente condução de todos os envolvidos até a S. U. de Icoaraci, para as providências legais. 2. DIREITO: A autoria e materialidade do delito em exame restaram provadas pelos depoimentos

prestados pelas testemunhas Cláudio André de Sena Farias, Charles Pereira Liborio e Ericles de Araújo Silva, tendo este último efetuado a prisão do ora denunciado. Assim agindo, o ora denunciado praticou o crime capitulado no Artigo 306, Caput, da Lei N.º 9.503/97. 3. PEDIDO: Diante do exposto, requer o Ministério Público a citação do ora denunciado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da Denúncia; o seu recebimento, designando-se audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e, após o devido processo legal, seja julgado procedente a peça exordial. Por último, este órgão do Parquet requer, ainda, seja oficiado ao CPC- Renato Chaves, objetivando a remessa do laudo referente à requisição de fl.19, assim como seja encaminhada cópia integral dos autos ao Juizado Especial Criminal, visando a apuração do crime capitulado no Artigo 309, do CTB, mencionado no Relatório da Autoridade Policial Processante. Com fundamento no Artigo 89, da Lei N.º 9.099/95, este RMP propõe a Suspensão do Processo, pelo prazo de 02(dois) anos, desde que o ora denunciado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Termos em que Pede Deferimento. Icoaraci (PA), 03 de dezembro de 2013. Pedro Paulo Bassalo Crispino / 2º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci -ζ E como o réu FRANCISCO DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00028551820098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2014 DENUNCIADO:ANDREY NATIVIDADE DA SILVA VÍTIMA:M. J. G. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0002855-18.2009.814.0201, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r . Bezaliele Castro Alvarenga, P romotor de J ustiça, apresentou DEN Ú NCIA em face de ANDREY NATIVIDADE DA SILVA, que, na íntegra diz: ζ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, oriundo da Delegacia de Polícia desta Comarca, vem oferecer DENUNCIA, em desfavor do nacional abaixo qualificado: ANDREY NATIVIDADE DA SILVA, brasileiro, natural de Belém-Pa, solteiro, braçal, nascido em 29/07/1988, filho de Edvaldo Santos da Silva e de Ruth Helena Natividade da Silva, residente na Rua Tiradentes, nº 321, bairro Paracuri I, Icoaraci, Belém-Pa, pela prática do seguinte FATO DELITUOSO: Narra a presente Peça Informativa, que serve de base a presente Denúncia, que no dia 19/05/2009, por volta das 03h30min, o denunciado acima qualificado, acompanhado de uma terceira pessoa identificada por "BUSINHO", arrombou e subtraiu da residência da Sra. MARIA JARINA GONÇALVES, os seguintes objetos: Uma Televisão 20", um aparelho de DVD, um aparelho celular, um Micro Sistema, carregador de celular, uma colcha de cama e um cartão vale digital. A vítima relatou em seu depoimento que estava no Município do Mojú quando recebeu um telefonema de ROSELL informando que pela madrugada três indivíduos tinham arrombado sua casa e dali subtraído os objetos já acima relacionados. Que obteve informações de que o ora denunciado e outro de apelido "Businho", teriam sido os autores do furto em sua casa. A Polícia tomou conhecimento dos fatos e iniciou as investigações, chegando a pessoa do ora denunciado, o qual ao ser interrogado sobre os fatos, negou que tenha participado do crime, alegando que ficou juntamente com seu colega de pré-nome ADRIANO na rua até por volta das 03:00 horas e que só tomou conhecimento do arrombamento na casa da Sra. JARINA pela manhã. Douto julgador, a conduta do acusado, embora negada por ele, caracteriza o crime de Furto Qualificado, capitulado no Art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do CPB, eis que praticado durante o repouso noturno e contou com a participação de outra pessoa para a perpetração do furto. A Autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas pelos depoimentos carreados aos autos. Assim agindo, o denunciado FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA, incorreu nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado, nos termos do art. 396 do CPP, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, prosseguindo-se nos demais termos do processo, inquirindo-se a vítima e testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. Ciente este Órgão Ministerial.ζ E como o réu ANDREY NATIVIDADE DA SILVA não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito

de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00034856920098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2014 VÍTIMA:J. F. S. S. DENUNCIADO:CLEITON ANTONIO FERNANDES MARTINS DENUNCIADO:MARCIO RODRIGUES TENORIO VÍTIMA:E. R. O. VÍTIMA:R. A. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0003485-69.2009.814.0201, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r a . ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, P romotor a de J ustiça, apresentou DEN Ú NCIA em face de CLEITON ANTÔNIO FERNANDES MARTINS E MÁRCIO RODRIGUES TENÓRIO, que, na íntegra diz: ζO Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de sua representante que abaixo assina, vem, com base no Procedimento Policial em anexo, oferecer a presente DENÚNCIA contra: CLEITON ANTÔNIO FERNANDES MARTINS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido no dia 19/06/1990, RG nº 6011798 PC-PA, filho de José Nunes Martins e Lúcia Maria Fernandes, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 431, Paracuri I, Icoaraci, Belém/PA; MÁRCIO RODRIGUES TENÓRIO, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão definida nos autos, nascido no dia 10/07/1976, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 431, Paracuri I, Icoaraci, Belém/PA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas: Consta no incluso procedimento que no dia 08/07/09, por volta de 12h00min, no Conjunto Eduardo Angelim, os denunciados na companhia de um adolescente, mediante grave ameaça e utilizando arma de fogo, abordaram as vítimas ROGER DE ARAÚJO SOARES e ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Após anunciarem o assalto, o denunciado CLEITON encostou a arma em ELIAS e subtraiu sua carteira de identidade e cartões de crédito e de ROGER subtraiu um aparelho celular, a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais),

documentos de sua motocicleta e a motocicleta Suzuki Intrude, enquanto o denunciado MÁRCIO e o adolescente se mantinham bem próximos e com as mãos sob a camisa como se fossem armas. Os denunciados e o adolescente fugiram na moto, mas horas depois foram presos pela polícia e as vítimas os reconheceram. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20, enquanto a autoria está demonstrada pelas provas testemunhais corroboradas pelas confissões dos acusados. Assim agindo os acusados incorreram nas sanções punitivas do artigo 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal. Ante o exposto, oferece o Dominus litis a presente DENUNCIA, esperando seja esta recebida e atuada, requerendo ainda sejam os denunciados citados e venham responder ao processo até final julgamento, terminando por fim, com a condenação do acusado às penas acima declinadas. Nesta oportunidade, protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, de tudo ciente o Ministério Público. Nestes Termos, Espera Deferimento. Icoaraci, 31 de agosto de 2009. Andréa Alice Branches Napoleao / I a Promotora de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício. E como o s réu s CLEITON ANTÔNIO FERNANDES MARTINS E MÁRCIO RODRIGUES TENÓRIO não foram encontrados para ser em citados pessoalmente no endereço declarado nos autos expedie-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o s acusado s poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00004682220098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2014 DENUNCIADO:ODIVALDO DA SILVA NERY VÍTIMA:E. R. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e atuado sob o nº 0000468-22.2009.814.0201 , n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. CARLOS STILIANIDI GARCIA , P romotor de J ustiça , apresentou DEN Ú NCIA em face de ODIVALDO DA SILVA NERY , que, na íntegra diz: ç MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através de seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, I, CF, art. 25, III, Lei 8.625/1993 (LONMP), art. 41, CPP, e no inquérito policial supracitado, vem perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA contra ODIVALDO DA SILVA NERY, brasileiro, paraense, nascido em Belém, filho de Emílio Carneiro Nery e Ana Maria da Silva, residente no Conjunto Eduardo Angelim, quadra 19, nº 08, bairro Parque Guajará, Icoaraci, Belém-PA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. No dia 04.01.2009, por volta de 08:00h, na Rua Cabanagem, neste distrito, o denunciado ODIVALDO DA SILVA NERY, juntamente com o nacional alcunhado "BETO", não qualificado, mediante arrombamento de duas tábuas laterais esquerdas subtraiu da vítima ELZA RAIOL DA SILVA: um guarda-roupa; um botijão de gás; um esteio; uma bicicleta; um flexal; perna mancas; e duas sacolas com ferramentas. Nesse passo, o marido da vítima, Sr. JALEX DA SILVA SANTOS, chegou no local e viu o denunciado ODIVALDO DA SILVA NERY subtraindo as duas sacolas com ferramentas, já saindo do imóvel, sendo que "Beto", comparsa que estava dentro do imóvel, fugiu correndo. Ressalta-se que a vítima JALEX ainda chegou a indagar ao indiciado o porquê de está-la furtando, já que o conhecia. Então, a vítima acionou a policiais militares, os quais abordaram o denunciado em via pública e exigiram que o mesmo lhes informasse onde estava o restante dos bens furtados, tendo o indiciado ODIVALDO levado os policiais até a casa de João Luiz Lima de Sousa, local onde estavam parte dos objetos subtraídos, sendo que esse afirmou que estava guardando os objetos de boa-fé, pois desconhecia que eram produto de crime. O indiciado, então, levou à Polícia Militar até a residência do nacional conhecido como JOÃO LUIZ LIMA SOUZA, onde estava parte dos objetos subtraídos da vítima. A vítima recuperou parte dos objetos subtraídos, faltando a bicicleta e as perna mancas. O indiciado ODIVALDO SILVA NERY, perante autoridade policial, negou autoria do crime, tendo afirmado que apenas pegou as sacolas de ferramentas, e assim que saía do local, foi flagrado pelo esposo da vítima, mas não sabia que eram produto de crime. Diligências foram realizadas nos sentido de localizar e identificar os demais envolvidos no crime, no entanto estas não lograram êxito, conforme relatório £1.35. A autoria e materialidade do crime restam comprovadas pela prova testemunhai e laudo de perícia de arrombamento de fl. 30. E, desse modo procedendo, incorreu o denunciado na conduta tipificada no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público oferece contra o mesmo a presente denúncia, que espera seja recebida, atuada e, ao final, julgada provada. Requer a citação do denunciado para responder à acusação por escrito no prazo legal (art. 396, CPP) e a designação de audiência de instrução e julgamento (art. 399), com a intimação das testemunhas arroladas, em tudo obedecidas as formalidades legais e ciente o Ministério Público Estadual de tocio: os atos processuais.Icoaraci, 19 de março de 2012. Carlos Stilianidi Garcia / Promotor de Justiça. E como o réu ODIVALDO DA SILVA NERY não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expedie-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem

arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00024917120088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2014 DENUNCIADO:LUCIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO VÍTIMA:L. S. N. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e atuado sob o nº 0002491-71.2008.814.0201 , n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Mário Raul Vicente Brasil , P romotor de J ustiça , apresentou DEN Ú NCIA em face de LUCIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO , que, na íntegra diz: ç O Representante do Ministério Público vem, por intermédio da I a Promotora de Justiça Criminal , consubstanciado nos autos do inquérito policial em anexo, à presença de V.lixia. oferecer DENÚNCIA em desfavor de: LUCIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, paraense, solteiro, natural de Bujani, nascido em 10/02/1982, filho de Antônio Viana do Nascimento e Maria das Dores Oliveira Nascimento, residente e domiciliado na Av. Fortaleza, nº 109, Bairro Novo, Município de Tailândia-PA, consoante as alegativas de fato e de direito a seguir exaradas: I - DOS FATOS: Narram os presentes autos factualmente que, na manhã do dia 09 de julho de 2008, o acusado Lucivaldo de Oliveira Nascimento subtraiu, arditosamente com emprego de artifício, um aparelho de Nobreak, marca SMS Manager II da residência da vítima Luiz Silva do Nascimento. Na noite do dia 08 de julho de 2008, por volta das 22:00 horas, o acusado passou na casa da vítima, localizada na rua Manoel Ferreira Barros, nº2, Barro Branco, Outeiro, em Icoaraci, e pediu comida, tendo a vítima lhe dado. Na manhã do dia seguinte, o acusado

passou novamente a casa da vítima e, arditosamente, com intento de distrair a vítima, desta vez pediu café da manhã, enquanto a vítima entrou para buscar o café, o acusado subtraiu do interior da casa um aparelho Nobreak, Marca SMS Manager, potência para 600 VA, avaliado em R \$300,00 (trezentos reais), evadindo-se logo em seguida. Ato contínuo, o acusado foi preso por populares antes que fugisse em um barco, que estava localizado na praia do amor, em seguida foi entregue ao Box da Polícia Militar, ainda de posse da "nsfurtiva". II - DO DIREITO: Depreende-se dos fatos narrados que LUCIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO praticou o crime de FURTO QUALIFICADO, previsto no art. 155 §4º, inciso II do Código Penal. A autoria c materialidade restaram cristalizadas pelo depoimento das vítimas c testemunhas, bem como pela própria confissão do denunciado. III-DO PEDIDO: Assim sendo, requer o "Parquet", se digne Vossa Excelência em: - Receber a presente denúncia; - Designe dia e hora para a audiência de qualificação e interrogatório, para tanto, intimando o acusado; - Ouvir as testemunhas do rol abaixo; - Que seja juntado aos autos os antecedentes criminais e primariedade do denunciado. Nestes termos, Pede deferimento. Icoaraci, 11 de agosto de 2008. Mário Raul Vicente Brasil / 1º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci.ζ E como o réu LUCIVALDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO não fora encontrado para ser citado pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos, e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de 8, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente (s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar (em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00020489720108140201 Ação: Procedimento Comum em: 30/04/2014 VÍTIMA:O. E. NAO INFORMADO:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO:MANOEL CAMILO MONTEIRO DOS SANTOS VÍTIMA:S. H. R. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel a Dr a . Angela Maria Balieiro Queiroz , Promotor a de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo ram denunciad o s MANOEL CAMILO MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, casado, filho de Clarinda Monteiro dos santos, pelo crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97 e art. 163 § Único I do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00028698720118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2014 DENUNCIADO:FABIO COSTA FERREIRA INDICIADO:ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS VÍTIMA:M. I. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:JAMES MOREIRA DE SOUSA - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr . José Haroldo Carneiro Matos , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , foi denunciado FÁBIO COSTA FERREIRA , brasileiro, paraense, solteiro, operário da construção, filho de Maria da Conceição Pereira Costa, enquadrado no artigo 304 do C ódigo P enal Brasileiro . E como não fo i encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art.

396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00053543620098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2014 VÍTIMA:O. E. NAO INFORMADO:CIAL ELIEZER PUREZA MACHADO - DPC DENUNCIADO:WALTEMIR CRUZ DA CONCEIÇÃO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que fo i ABSOLVIDO o acusado WALTEMIR CRUZ DA CONCEIÇÃO , conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 120/121 e que passo a transcreve r : ζ AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu: WALTEMIR CRUZ DA CONCEIÇÃOCapitulação : Art. 14, Caput, da Lei n.º10.826/2003 E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra WALTEMIR CRUZ DA CONCEIÇÃO , brasileiro, paraense, união estável, filho de Walter Farias da Conceição e Marria de Nazaré Gomes da Conceição, residente no Conjunto Maria Helena Coutinho, SN 12, n.º03, Bairro Tenoné, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 14, Caput , da Lei n.º10.826/2003.Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/04, em síntese, que no dia 24 de outubro de 2009, policiais em ronda ostensiva pela travessa 6ª linha com a Rua Celson Daniel, ocasião em que avistaram o denunciado e resolveram abordá-lo, sendo que na revista encontraram em seu poder um revolver Taurus, calibre 32, nº429372, desmuniado. Em face disso, foram denunciados como incursos nos Art. 14, Caput , da Lei n.º10.826/2003.A Denúncia foi recebida em 25/01/2010, às fls.35, e a Defesas Prévia do acusado foi apresentada às fls. 58/64.Na instrução processual não foi ouvida nenhuma testemunha.O processo seguir seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 103/104, o Ministério Público requer a absolvição do Acusado na medida em que nada restou comprovado em Juízo concernente a autoria e materialidade do crime. Na peça de Alegações Finais da Defesa de fls.117/119, aduz o Defensor que seja julgado totalmente improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público por não ter sido produzida nenhuma prova. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido.A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual nenhuma testemunha foi ouvida

e nenhuma outra prova foi produzida em juízo, de forma que a autoria delitiva não restou configurada. Conforme se vê, apesar de existir prova da materialidade do crime através do auto de Apresentação e Apreensão, não existe nos autos Laudo da arma apreendida. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição do réu por existir dúvida quanto a existência do fato criminoso. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelos crimes previstos no Art. 14, Caput, da Lei n.º 10.826/2003, onde consta como Acusado WALTEMIER CRUZ DA CONCEIÇÃO uma vez que existe dúvida sobre a existência do crime, razão pela qual os ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VI, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e a Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 04 de abril de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimmentos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00016655120098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2014 VÍTIMA: V. F. L. P. DENUNCIADO: ROBSON JOSE DA SILVA LIRA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. José Haroldo Carneiro Matos, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado ROBSON JOSE DA SILVA LIRA, paraense, filho de Maria Nazaré da Silva Lira, enquadrado no artigo 129 §1º do Código Penal Brasileiro e art. 17, § único da Lei 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimmento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00075978120138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/05/2014 AUTORIDADE POLICIAL: DAURIEDSON BENTES DA SILVA DPC DENUNCIADO: JOAO RODRIGUES TRINDADE NETO Representante(s): OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA: A. C. F. B. DENUNCIADO: ENDRIL CALDAS MARINHO. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado ENDRIL CALDAS MARINHO, brasileiro, paraense, filho de Edivaldo da Silva Marinho e Julinalva de Jesus Caldas, pelo crime previsto no art. 157 § 3º, 2ª parte, do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em)

advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos nove (09) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimmento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00012609420078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2014 VÍTIMA: E. T. I. INDICIADO: CARLOS GAMA REIS INDICIADO: MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO INDICIADO: JONATAN PEREIRA ARAUJO INDICIADO: JEFFERSON DA SILVA SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, foram ABSOLVIDOS o s acusado s CARLOS GAMA REIS e JEFFERSON DA SILVA SANTOS, conforme SENTENÇA de fls. 184/189 e que passo a transcrever: S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra CARLOS GAMA REIS, brasileiro, paraense, solteiro, feirante, filho de Raimundo José dos Santos e Joana da Gama, residente e domiciliado à Av. Pedro Alvares Cabral, passagem Ramiro Souza n.º74, Bairro Sacramento; MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO, brasileiro, paraense, solteiro, feirante, filho de Doraciclea Moraes Farias, residente e domiciliado à Rua Nova, em frente a Bertoline, Casa n.º18, Bairro Pratinha II, JEFFERSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, marceneiro, filho de Cezar Farias Santos e Maria da Silva Santos, residente e domiciliado à Rua São Domingos n.º11, Bairro Terra Firme; e JONATAN PEREIRA ARAÚJO, brasileiro, paraense, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Almedar Araújo e Helena Pereira da Silva Araújo, residente e domiciliado à Passagem Bom Jesus n.º55, Rua Manaus, Águas Lindas, Ananindeua/PA, dando-os como incurso nas sanções punitivas dos Art. 157, §2º, Inciso I e II, do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 19/4/2007, por volta das 07:00h, os Acusados supostamente armados com arma de fogo teriam realizado um roubo no coletivo que fazia linha Jardim Europa-Pt. Vargas, placa JUN 1759. Relata, ainda, que os Acusados após anunciarem o crime subtraíram a renda do coletivo e os pertences dos passageiros, sendo que em seguida determinaram que o motorista do ônibus parasse na Rodovia Arthur Bernardes e empreenderam fuga em um beco. Conclui postulando o processamento na forma da lei até final julgamento. A Denúncia foi recebida em 24 de maio de 2007, às fls.62, e as Defesas Prévias apresentadas as fls.76, não arrolou testemunhas. Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia e JOSÉ MARCOS CALANDRINE DO VALE (Depoimentos gravados em mídia), desistindo o MP das testemunhas faltantes. Pela Defesa não foi ouvida nenhuma testemunha. O interrogatório dos Réus foram realizados no início da instrução criminal. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a condenação apenas do Acusado Manoel Teodomiro de Farias Neto e Jonatan Pereira Araújo nas penas

no Art. 157, §2º, Incisos I e II do CPB, na medida em que restou provado em juízo a autoria e materialidade do crime, sendo que em relação aos demais acusados Carlos Gama Reis e Jefferson da Silva Santos requer a absolvição por existir dúvida quanto suas autorias. Por sua vez, a Defesa à guisa de Razões Finais, com relação aos Réus Carlos Gama Reis e Jefferson da Silva Santos requereu suas absolvições, uma vez que nenhuma prova foi produzida em juízo capaz de incriminar os acusados, já com relação aos réus Manoel Teodomiro de Farias Neto e Jonatan Pereira Araújo, requer a absolvição dos réus, bem ainda caso entenda que são culpados, requer a desclassificação das qualificadoras. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. (...) II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual: a) ABSOLVO os Acusados CARLOS GAMA REIS e JEFFERSON DA SILVA SANTOS, do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, tudo com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. b) CONDENO os Acusados MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO e JONATAN PEREIRA ARAÚJO às sanções punitivas do Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo à individualização da pena ao Réu MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu é possuidor de bons antecedentes criminais, por força do enunciado da Súmula nº444/STJ. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto a conduta do acusado em ter agido com consciência e premeditação, uma vez que o Réu já saiu nas ruas com o objetivo de roubar um coletivo, tanto é que já haviam entrado em um outro ônibus da mesma linha e desistiram de assaltar em virtude do cobrador ser mulher. Sua personalidade é do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir. Os motivos do crime são absolutamente desfavoráveis ao Réu, visto que demonstrou seu acentuado egoísmo em satisfazer seu ímpeto criminoso por meio de violência, engendrando e executando a infração penal. As circunstâncias do fato demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, vez que praticou o delito em plena luz do dia e em local de grande movimentação de pessoas, o que não beneficia em hipótese alguma. As consequências extrapenais foram graves, pois boa parte dos objetos subtraídos não foram devolvidos. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Vislumbro a ocorrência da circunstância atenuante prevista no Art. 65, III, alínea c/d, tendo o Réu confessado a prática do delito, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa. Não há agravantes. Não há causas de diminuição da pena. Porém, reconheço as causas de aumentos previstas no Art. 157, §2º, Inciso I e II (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e se há o concurso de duas ou mais pessoas) porquanto o crime foi cometido com o emprego de uma faca e uma arma de fogo e em concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), ou seja, 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO em 08 (oito), anos 3 (três) meses de reclusão e 150 (cento cinquenta) dias multa, a ser inicialmente cumprida no regime fechado. Incabível qualquer substituição. Passo à individualização da pena ao Réu JONATAN PEREIRA ARAÚJO com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu é possuidor de bons antecedentes criminais, por força do enunciado da Súmula nº444/STJ. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto a conduta do acusado em ter agido com consciência e premeditação, uma vez que o Réu já saiu nas ruas com o objetivo de roubar um coletivo, tanto é que já havia entrado em um outro ônibus da mesma linha e desistiram de assaltar em virtude do cobrador ser mulher. Sua personalidade é do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir. Os motivos do crime são absolutamente desfavoráveis ao Réu, visto que demonstrou seu acentuado egoísmo em satisfazer seu ímpeto criminoso por meio de violência, engendrando e executando a infração penal. As circunstâncias do fato demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, vez que praticou o delito em plena luz do dia e em local de grande movimentação de pessoas, o que não beneficia em hipótese alguma. As consequências extrapenais foram graves, pois boa parte dos objetos subtraídos não foram devolvidos. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no Art. 65, Inciso I (ser o agente menor de 21 anos na data do fato) e Art. 65, Inciso III, alínea c/d (ter o agente confessado a prática do delito), razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias multa para cada atenuante, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. Não há agravantes. Não há causas de diminuição da pena. Porém, reconheço as causas de aumentos previstas no Art. 157, §2º, Inciso I e II (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e se há o concurso de duas ou mais pessoas) porquanto o crime foi cometido com o emprego de uma faca e uma arma de fogo e em concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), ou seja, 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu JONATAN

PEREIRA ARAÚJO em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, a ser inicialmente cumprida no regime fechado. Incabível qualquer substituição. Concedo aos Réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que encontram-se nesse estado. Deixo de condenar os Réus MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO e JONATAN PEREIRA ARAÚJO no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não apresentaram condições financeiras para tanto, tanto é que estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); Expeçam-se guias de cumprimento de pena. Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 07 de maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos doze (12) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB
 PROCESSO: 00012609420078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2014 VÍTIMA: E. T. I. INDICIADO: CARLOS GAMA REIS INDICIADO: MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO INDICIADO: JONATAN PEREIRA ARAÚJO INDICIADO: JEFFERSON DA SILVA SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, foram CONDENADO S o s acusado s MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS E JONATAN PEREIRA ARAÚJO, conforme SENTENÇA de fls. 184/189 e que passo a transcrever: S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra CARLOS GAMA REIS, brasileiro, paraense, solteiro, feirante, filho de Raimundo José dos Santos e Joana da Gama, residente e domiciliado à Av. Pedro Álvares Cabral, passagem Ramiro Souza n.º74, Bairro Sacramento; MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO, brasileiro, paraense, solteiro, feirante, filho de Doraciclea Moraes Farias, residente e domiciliado à Rua Nova, em frente a Bertoline, Casa n.º18, Bairro Pratinha II, JEFFERSON DA SILVA SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, marceneiro, filho de César Farias Santos e Maria da Silva Santos, residente e domiciliado à Rua São Domingos n.º11, Bairro Terra Firme; e JONATAN PEREIRA ARAÚJO, brasileiro, paraense, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Almedar Araújo e Helena Pereira da Silva Araújo, residente e domiciliado à Passagem Bom Jesus n.º55, Rua Manaus, Águas Lindas, Ananindeua/PA, dando-os como incurso nas sanções punitivas dos Art. 157, §2º, Inciso I e II, do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 19/4/2007, por volta das 07:00h, os Acusados supostamente armados com arma de fogo teriam realizado um roubo no coletivo que fazia linha Jardim Europa-Pt. Vargas, placa JUN 1759. Relata, ainda, que os Acusados após anunciarem o crime subtraíram a renda do coletivo e os pertences dos passageiros, sendo que em seguida determinaram que o motorista do

ônibus parasse na Rodovia Arthur Bernardes e empreenderam fuga em um beco. Conclui postulando o processamento na forma da lei até final julgamento. A Denúncia foi recebida em 24 de maio de 2007, às fls. 62, e as Defesas Prévias apresentadas às fls. 76, não arrolou testemunhas. Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia, JOSÉ MARCOS CALANDRINE DO VALE (Depoimentos gravados em mídia), desistindo o MP das testemunhas faltantes. Pela Defesa não foi ouvida nenhuma testemunha. O interrogatório dos Réus foram realizados no início da instrução criminal. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a condenação apenas do Acusado Manoel Teodomiro de Farias Neto e Jonatan Pereira Araújo nas penas no Art. 157, §2º, Incisos I e II do CPB, na medida em que restou provado em juízo a autoria e materialidade do crime, sendo que em relação aos demais acusados Carlos Gama Reis e Jefferson da Silva Santos requer a absolvição por existir dúvida quanto suas autorias. Por sua vez, a Defesa à guisa de Razões Finais, com relação aos Réus Carlos Gama Reis e Jefferson da Silva Santos requereu suas absolvições, uma vez que nenhuma prova foi produzida em juízo capaz de incriminar os acusados, já com relação aos réus Manoel Teodomiro de Farias Neto e Jonatan Pereira Araújo, requer a absolvição dos réus, bem ainda caso entenda que são culpados, requer a desclassificação das qualificadoras. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. (...) II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual: a) ABSOLVO os Acusados CARLOS GAMA REIS e JEFFERSON DA SILVA SANTOS, do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, tudo com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. b) CONDENO os Acusados MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO e JONATAN PEREIRA ARAÚJO às sanções punitivas do Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo à individualização da pena ao Réu MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu é possuidor de bons antecedentes criminais, por força do enunciado da Súmula nº444/STJ. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto a conduta do acusado em ter agido com consciência e premeditação, uma vez que o Réu já saiu nas ruas com o objetivo de roubar um coletivo, tanto é que já haviam entrado em um outro ônibus da mesma linha e desistiram de assaltar em virtude do cobrador ser mulher. Sua personalidade é do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir. Os motivos do crime são absolutamente desfavoráveis ao Réu, visto que demonstrou seu acentuado egoísmo em satisfazer seu ímpeto criminoso por meio de violência, engendrando e executando a infração penal. As circunstâncias do fato demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, vez que praticou o delito em plena luz do dia e em local de grande movimentação de pessoas, o que não beneficia em hipótese alguma. As consequências extrapenais foram graves, pois boa parte dos objetos subtraídos não foram devolvidos. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Vislumbro a ocorrência da circunstância atenuante prevista no Art. 65, III, alínea c/d, tendo o Réu confessado a prática do delito, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa. Não há agravantes. Não há causas de diminuição da pena. Porém, reconheço as causas de aumentos previstas no Art. 157, §2º, Inciso I e II (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e se há o concurso de duas ou mais pessoas) porquanto o crime foi cometido com o emprego de uma faca e uma arma de fogo e em concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), ou seja, 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO em 08 (oito), anos 3 (três) meses de reclusão e 150 (cento cinquenta) dias multa, a ser inicialmente cumprida no regime fechado. Incabível qualquer substituição. Passo à individualização da pena ao Réu JONATAN PEREIRA ARAÚJO com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. O Réu é possuidor de bons antecedentes criminais, por força do enunciado da Súmula nº444/STJ. Sua conduta social é boa, haja vista a inexistência de elementos para aferir o seu comportamento na comunidade. Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do Réu extremamente reprovável, porquanto a conduta do acusado em ter agido com consciência e premeditação, uma vez que o Réu já saiu nas ruas com o objetivo de roubar um coletivo, tanto é que já havia entrado em um outro ônibus da mesma linha e desistiram de assaltar em virtude do cobrador ser mulher. Sua personalidade é do inadaptado social, pois busca amealhar patrimônio por via transgressora, fácil e sem preocupação de trabalhar para aferir. Os motivos do crime são absolutamente desfavoráveis ao Réu, visto que demonstrou seu acentuado egoísmo em satisfazer seu ímpeto criminoso por meio de violência, engendrando e executando a infração penal. As circunstâncias do fato demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, vez que praticou o delito em plena luz do dia e em local de grande movimentação de pessoas, o que não beneficia em hipótese alguma. As consequências

extrapenais foram graves, pois boa parte dos objetos subtraídos não foram devolvidos. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de roubo, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. Vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no Art. 65, Inciso I (ser o agente menor de 21 anos na data do fato) e Art. 65, Inciso III, alínea c/d (ter o agente confessado a prática do delito), razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias multa para cada atenuante, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. Não há agravantes. Não há causas de diminuição da pena. Porém, reconheço as causas de aumentos previstas no Art. 157, §2º, Inciso I e II (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e se há o concurso de duas ou mais pessoas) porquanto o crime foi cometido com o emprego de uma faca e uma arma de fogo e em concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/2 (metade), ou seja, 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu JONATAN PEREIRA ARAÚJO em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, a ser inicialmente cumprida no regime fechado. Incabível qualquer substituição. Concedo aos Réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que encontram-se nesse estado. Deixo de condenar os Réus MANOEL TEODOMIRO DE FARIAS NETO e JONATAN PEREIRA ARAÚJO no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não apresentaram condições financeiras para tanto, tanto é que estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); Expeçam-se guias de cumprimento de pena. Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 07 de maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci; E como não foi encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expedese o presente EDITAL, pelo qual o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA CONDENA TÓRIA . Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos doze (12) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00026613920108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/05/2014 VÍTIMA: O. E. NAO INFORMADO: CIAL RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO: EDMILSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): DR LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO: LENILSON PAZ NASCIMENTO Representante(s): LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO À O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Antonio Lopes Mauricio, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o s Edmilson Silva dos Santos, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Wilson Silva dos Santos e Maria Izabel Silva dos Santos, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e, como não foi encontrado a para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o

número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos doze (12) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00053534120098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2014 INDICIADO:MARCELO RONALDO MONTEIRO FERREIRA DENUNCIADO:PAULO SERGIO REIS DE SA DENUNCIADO:ALEXSANDRO TAVARES DO NASCIMENTO VÍTIMA:M. S. V. V. NAO INFORMADO:CIAL ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. José Haroldo Carneiro Matos, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o ALEXSANDRO TAVARES DO NASCIMENTO, VULGO "ALEX", brasileiro, paraense, filho de Aldemir Ribeiro do Nascimento e Cleice Maria Tavares do Nascimento, pelo crime previsto no art. 157 § 2º I e II do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos treze (13) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00004143520068140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/05/2014 VÍTIMA:O. E. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DENUNCIADO:GEOVANDERSON PAIXAO DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA A Com prazo de 90 dias (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO) DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Rosa Maria Rodrigues Monteiro, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, foi prolatada SENTENÇA CONDENATÓRIA do acusado GEOVANDERSON PAIXÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29.10.1984, portador do RG nº 5108522/PC-PA, filho de Daniel Clemente da Silva e de Clarice Torres da Paixão, Capitulação Penal: Art.14, da Lei 10.826/03 que passo a transcrever: "Vistos etc... O Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, denunciou Geovanison Paixão da Silva, qualificado às fls. 02, nas sanções punitivas do inciso IV, do § único do art. 14, da Lei 10.826/03, aduzindo em resumo que: no dia 01/05/06, nesta cidade, o acusado portava uma arma de fogo do tipo revólver, que ao ver a aproximação da viatura policial, tentou se livrar do produto do crime, lançando-a ao mato, a qual foi localizado o revólver, marca Rossi, sem numeração, calibre 22 e com cinco projéteis. Foi a denúncia recebida em 13/03/2006. (fls.32). Interrogatório do acusado (fls.35/36), tendo confessado a autoria do delito. A defesa não arrolou testemunhas, reservando-se para as alegações finais a defesa completa de seu constituinte (fls.38). Foram ouvidas em juízo (03) três testemunhas de acusação (fls.48/49). O acusado Geovanderson Paixão da Silva, não registra antecedentes (fls.69 e 71). Às fls. 41, este juízo, a pedido Dra.defensora

Pública, concedeu a Liberdade Provisória do acusado. Às fls. 49, o juízo, a pedido do M.P., Decretou a Prisão Preventiva do acusado. O Ministério Público, na fase diligencial requereu novamente o Laudo de Potencialidade da arma de fogo.(fls.54v), enquanto a defesa nada requereu (fls.56). Nas alegações finais a Ilustre representante do Ministério Público, sustenta os termos da denúncia, objetivando a Condenação do acusado Geovanderson Paixão da Silva, nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. A defesa, por sua vez, alega dentre outras coisas: ... que não tem como negar a autoria do fato, afirmando que o acusado portava a arma par sua defesa pessoal, já que reside em área perigosa, requerendo pela absolvição do acusado, porém, se for outro entendimento, que a justiça seja feita por uma pena no seu mínimo legal, ressalta ainda que o acusado não possui Antecedentes Criminais, sendo réu primário. É o relatório. Às fls.72, dos autos principais, a Sra. Diretora de Secretaria certificou o nome correto do acusado, qual seja, Geovanderson Paixão da Silva, e não, Geovanison Paixão da Silva, como consta na denúncia. DECIDO: O Ministério público imputa ao réu o delito de porte de arma sem autorização e em desacordo com determinação legal. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 25 e auto de exame pericial nº 037/06 (fls.59). Restou também comprovada a autoria, pela declaração do próprio acusado, corroboradas pelo restante da prova dos autos. O acusado Geovanderson Paixão da Silva, preso em flagrante, confessou em juízo a conduta delituosa (fls.35), não obstante tenha afirmado que, tenha tomado a arma emprestado de seu amigo Joelson, porque em seu bairro tem muitas brigas de gangues, e que era para se defender. Ora, a alegação do acusado de que portava arma para se defender de brigas de gangues, não justifica a falta do porte, nem exclui a ilicitude da conduta. Se assim, não fosse, o típico penal quase nunca teria aplicação, ficando no âmbito do subjetivismo das alegações do agente. A testemunha João Carlos Brito Barreiro (fls. 48), policial militar, relatou que o réu Geovanderson Paixão da Silva, recebeu a arma de Calango, devido este ter percebido que estava sendo observado pela testemunha, ato contínuo, saiu em uma bicicleta com outro elemento; que quando percebeu que a viatura policial estava em sua perseguição, jogou a arma fora, a qual foi logo achada; que era uma garrucha; que o acusado é avião de drogas; que ele vive aterrorizando a vizinhança. A testemunha Mauro Gomes da Silva (fls48), policial militar, relatou que ao saírem em perseguição de dois elementos que estavam portando revólver; um deles jogou a arma no chão; que era um revólver calibre 22; que é elemento perigoso. A testemunha Francisco Jadir de Menezes Siqueira (fls.49), policial militar, confirmou o relato das testemunhas João Carlos Brito Barreiros e Mauro Gomes da Silva. A prova colhida nestes autos esclarece, suficientemente, os fatos que deram origem a denúncia, ficou clara a conduta dolosa do réu que se enquadra perfeitamente no delito descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, permanece, portanto, a versão do flagrante. Logo, vejo o agir do acusado na tipificação acima citada e não no dispositivo legal mencionado na peça acusatória. O réu tinha consciência da ilicitude, e não há qualquer excludente da culpabilidade. O réu Geovanderson Paixão da Silva, é primário e não apresenta antecedentes criminais (fls.69 e 71). Em face do todo exposto o único caminho possível é a condenação do acusado, em consequência, Julgo Procedente a denúncia, para CONDENAR o acusado Geovanderson Paixão da Silva, já qualificado, por infração ao art. 14, da Lei nº 10.826/03. Passo a fixar a pena, com fulcro ao contido no art. 59 do CP. A culpabilidade ficou comprovada, porquanto a ação do réu se evidenciou de reprovabilidade, o que foi corroborado com sua confissão. O acusado é réu primário e não possui antecedentes criminais. Dolo por parte do réu. Não existe registro sobre a conduta social do acusado. O motivo decorre da manutenção de conduta contrária à lei, sem responsabilidade. As circunstâncias são comuns, e as conseqüências superadas. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do réu Geovanderson Paixão da Silva, em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Diante da atenuante da confissão (art.65, inciso III,d), reduzo a pena fixada em 06 (seis) meses, tornando-a definitiva e concreta ante a inocorrência de outra causa modificadora em 02(dois) anos de reclusão, a ser cumprida, desde o início, em regime aberto, em uma das Casas Penais do Estado. Entretanto, considerando o disposto no inciso I, do Art.44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta ao réu, por 02(duas) Penas

Restritivas de Direitos , a serem designadas pelo Juízo de Penas Alternativas desta Capital, na forma do §2º, do mesmo artigo 44, observadas as cautelas legais.Fixo a pena de multa em dez (10) dias-multa, no quantum correspondente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução.Transitada em julgado a presente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a Guia de Recolhimento para Execução da reprimenda pelo Juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística criminal e eventual suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 5º, LVII, da C.Federal. Com relação à arma apreendida, determino o perdimento da mesma, determinando a sua remessa para o Depósito de Armas da Diretoria do Criminal desta Capital, observadas as formalidades legais.Custas pelo Estado, face a pobreza do réu. P.R.I.Icoaraci, 19 de Novembro de 2007. ROSA MARIA RODRIGUES. MONTEIRO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Icoaraci e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , pelo qual , o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CONDENATÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Distrital Penal Provimentos 005/2005 e 006/2006

PROCESSO: 00041618420098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/05/2014 DENUNCIADO:GERSON PINTO VIEIRA Representante(s): ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) VÍTIMA:I. K. A. P. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. José Haroldo Carneiro Matos , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o GERSON PINTO VIEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 03/04/1989, filho de Maria do Socorro Pinto Vieira, pelo crime previsto no art. 15 7 § 2º II do CPB, e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00039119420108140201 Ação: Procedimento Comum em: 14/05/2014 NAO INFORMADO: CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC DENUNCIADO: ELITON PANTOJA MADUREIRA VÍTIMA: K. L. S. F. VÍTIMA: A. F. F. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. José Haroldo Carneiro Matos , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o ELITON PANTOJA MADUREIRA, brasileiro, paraense, filho de Raimundo de Souza Madureira e Maria Izabel Pantoja Madureira, pelo crime previsto no art. 303 da Lei 9.503/1997 , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação

, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00014738320118140201 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/05/2014 DENUNCIADO: PEDRO ANTONIO LOPES DA SILVA VÍTIMA: A. C. AUTORIDADE POLICIAL: DPC - MICHELE DA SILVA SAMPAIO DANTAS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias (REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO) DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRIITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. GUÍSELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA, Juiz a de Direito respondendo pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, fo i prolatada SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE d o acusado PEDRO ANTONIO LOPES DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, portador do RG 1719535 PC-PA , filho de Pedro Borges da Silva e Lucila Lopes da Silva , e que passo a transcrever : SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal cujo crime praticado pela acusada encontra-se tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9605/1998, com pena máxima de um ano de detenção, sendo que a prescrição, nos termos do art. 109, VI do CPB, ocorre em 02 anos, pois o fato ocorreu em 2009 e a lei 12.234/2010 que aumentou o prazo prescricional para três anos somente passou a vigor em 05.05.2010 e a lei não pode retroagir para prejudicar o réu, deve prevalecer o prazo previsto antes da reforma legislativa, qual seja, dois anos. No processo em questão o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, é superior ao prazo ao norte mencionado, não havendo causa de interrupção. A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP). Ante o exposto, já tendo transcorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PEDER ANTÔNIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Icoaraci, 24.01.14. GUÍSELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Penal de Icoaraci/PA e Portaria 4297/2013 e GP de 29.10.2013 e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , pelo qual , o referido acusado fica intimado da SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Distrital Penal Provimentos 005/2005 e 006/2006

PROCESSO: 00015569820138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/05/2014 DENUNCIADO: ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO DENUNCIADO: FLAVIO CORREA MIRANDA VÍTIMA: J. N. S. AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Pedro Paulo

Bassalo Crispino , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o FLÁVIO CORREA MIRANDA, brasileiro, paraense, solteiro, estudante, portador do RG nº 7170373 PC-PA, filho de José de Lima Miranda e Maria Léonice de Oliveira Correa, pelo crime previsto no art. 157, § 2º II , do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00007192820098140201 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/05/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERLEY MENDONÇA FAVACHO. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Aldo de Oliveira Brandão Saife , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o WANDERLEY MENDONÇA FAVACHO, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Raimundo Anisio Favacho e Joana Mendonça Favacho, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00039271420108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/05/2014 NAO INFORMADO:CIAL RUY PORTO MEDEIROS - DPC DENUNCIADO:RENATO DA SILVA DA ROCHA VÍTIMA:E. C. F. A. VÍTIMA:L. F. A. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Antonio Lopes Maurício , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o RENATO SILVA ROCHA, brasileiro, paraense, convivente, filho de Adolfo Pinto da Rocha e Edinéia Ribeiro da Silva, pelo crime previsto no art. 157, caput, do CPB , e , como não

fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00010546220138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/05/2014 DENUNCIADO:VALDEILSON RAMOS FERREIRA DENUNCIADO:FABIO LEONARDO DA LUZ VÍTIMA:P. J. O. J. AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o VALDEILSON RAMOS FERREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 11/03/1994, filho de Rosiane Ramos Ferreira, pelo crime previsto no art. 157, § 2º I e II , do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quinze (15) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00011892720108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2014 VÍTIMA:N. C. N. A. DENUNCIADO:ARLINDO MOREIRA DA GAMA JUNIOR Representante(s): OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VÍTIMA:R. C. O. A. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DA SILVA MATOS VÍTIMA:N. N. A. DENUNCIADO:ZOZENEAS DOS SANTOS REIS DENUNCIADO:JOAO PAULO DOS SANTOS DE CARVALHO DENUNCIADO:MARCOS ANDRE CRUZ TELHES. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o MARCOS ANDRÉ CRUZ TELES, brasileiro, paraense, solteiro, estudante, portador do RG nº 5552035 PC-PA, filho de José Augusto Farias Teles e Regina Célia Cruz Teles, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inc., I, II e V e art. 288, par. Único ambos do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo

de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, dezoito (18) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00057832520098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2014 DENUNCIADO:KEITH HACKENHAAR VIEIRA VÍTIMA:M. A. R. R. Representante(s): RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) NAO INFORMADO: CIAL ALDO MACEDO BOTELHO - DPC DENUNCIADO: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO: MILENA FLAVIA PINHEIRO MIRANDA Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Luiz Otávio Bandeira Gomes , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad a PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, filha de Maria Cardoso Pereira e João Sarleno Ferreira dos Santos, pelo crime previsto no art s . 168, caput e art. 171, caput, ambos do CPB , e , como não fo i encontr ad a para ser citad a pessoalmente, exped e-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00029141420098140201 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/05/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO: JONNES FERREIRA Representante(s): RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias ç Republicação por incorreção no prazo O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULA DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. Guísela Haase de Miranda Moreira, Juiz a de Direito respondendo pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, fo i EXTINTA A PUNIBILIDADE d o acusado JONNES FERREIRA, brasileiro, paraense, solteiro,

filho de Huxiléia Ferreira e pai não declarado, conforme SENTENÇA de fls. 1 0 6/1 08 e que passo a transcre ve r : ç SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. JONNES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A denúncia descreve a ação delituosa imputada ao acusado, narrando em síntese, que no dia 05 de junho de 2009, por volta das 22h, o acusado apontado ao norte, acompanhado de um adolescente, foram abordados por policiais que faziam ronda no bairro do Tenoné, e após uma revista, encontraram com o acusado 12 petecas de COCAÍNA, totalizando 2,26 gramas, as quais o acusado pretendia vender. A peça vestibular acusatória foi recebida em todos os seus termos por este juízo. Durante a instrução processual, compareceram duas, das três, testemunhas de acusação que foram arroladas pelo Ministério Público, ambas policiais militares, as quais presenciaram o delito e confirmaram os seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, alegando terem abordado o acusado e ao revistá-lo encontraram 12 petecas de cocaína e logo após autuaram e prenderam o acusado em flagrante. Em relação a testemunha faltosa Francisco Silva Santos, o MP desistiu de sua oitiva. Em relação as testemunhas arroladas pela defesa, duas das quatro foram arroladas pela defesa, foram ouvidas perante esse Juízo, sendo que a testemunha Evania Carla Alves de Souza, alegou conhecer o acusado há cerca de 9 anos, que ele trabalha e que soube por comentários que ele era usuário de droga. Em relação a segunda testemunha, que compareceu à audiência, Pedro Guilherme Costa das Mercês e da testemunha faltosa Márcia Patrícia Lopes Muniz, a defesa desistiu de suas oitivas. Após, o réu foi qualificado e interrogado, momento no qual se manifestou alegando que a droga encontrada era apenas para uso pessoal, não estando ligado a tráfico de drogas, pois na época do fato ele era usuário, não sendo mais no presente momento. O representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais requerendo a absolvição do acusado. A defesa também requereu a absolvição. Certidão de Antecedentes Criminais às fl. 94. É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de ação penal, no qual o réu responde pelo delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343.2006. Conforme já relatado, durante a instrução processual o PM Rubens Teixeira Maués Junior declarou que o réu, no momento da revista, afirmou que uma terceira pessoa lhe deu a tarefa de vender a droga que foi apreendida em seu poder pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo que o valor excedente (lucro) obtido com o referido comércio seria o pagamento do denunciado. Após, por ocasião do interrogatório do réu, ele alega não utilizar as drogas para tráfico, mas sim para uso pessoal. Dessa forma com base nas provas carreadas aos autos e levando-se em consideração a quantidade de droga apreendida em poder do denunciado (2,26 gramas), entendo que não há provas suficientes para condenar o acusado pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33 da lei 11.343/2006), sendo a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343.2006, mais adequada ao ato, impondo-se, assim, a desclassificação do crime do art. 33 para o do art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido vale ressaltar que o acusado ficou preso desde o dia do seu flagrante ç 06/06/2009 até o dia 31/07/2009. Não se olvida que a prisão é medida mais gravosa do que qualquer sanção prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Assim, não há mais necessidade de aplicação das sanções do art. 28, notadamente a advertência (art. 28, I, da Lei 11.343/2006). Uma vez demonstrada a sua responsabilidade penal, não há outra saída senão, diante do tempo de prisão da acusada, reconhecer extinta a sua punibilidade. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em caso similar: Direito Penal. Tráfico de Drogas / Entorpecentes. Desclassificação para porte de drogas / entorpecentes para uso próprio. Causas extintivas da punibilidade. Cumprimento da pena. ç Apelação Criminal. Denúncia nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 333 do C. Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo. Condenação pelo art. 333 do Código Penal e desclassificação do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 da mesma Lei. Regime aberto. Sursis (...) No que tange ao tipo relativo ao uso de substância entorpecente, pugna a defesa pela extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. O pleito se afigura justo uma vez que o apelante ficou preso por quase uma semana, o que é mais gravoso do que a advertência a ele aplicada. Provimento do recurso. ç (TJRJ ç AP 2008.050.07370 ç rel. p. acórdão Des. Eunice Caldas ç j. 29.09.2009 ç DOE 16.04.2010) Por todo o exposto, desclassifico a imputação que inicialmente foi feita ao réu JONNES FERREIRA, para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, e, diante do tempo de prisão (cautelar) efetivamente cumprida, declaro extinta a punibilidade do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. INTIME-SE o réu, utilizando a presente sentença como mandado no seguinte endereço: JONNES FERREIRA, residente e domiciliado no Residencial Girassol, rua das Orquídeas, nº 162, bairro do Tenoné, distrito de Icoaraci/PA; Caso o mesmo não seja localizado, INTIMAR POR EDITAL. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Icoaraci, 08.01.2014. GUÍSELA

HAASE DE MIRANDA MOREIRA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Penal de Icoaraci/PA ç Portaria 4297/2013 ç GP de 29.10.2013 ç . E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal

PROCESSO: 00012426620068140201 Ação: Procedimento Comum em: 20/05/2014 VÍTIMA:A. N. A. S. DENUNCIADO:WELEY MENDES PEREIRA. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Luiz Otávio Bandeira Gomes , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o WESLEY MENDES PEREIRA, brasileiro, natural de Araguari-MG, solteiro, nascido em 21.11.1980, filho de Carmem Lilian Mendes Pereira e Vilmar José Pereira, pelo crime previsto no art. 30 2 da Lei 9.503/1997 , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, .., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00027490820118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC DENUNCIADO:CLEIDSON GUEDES LIMA. EDITAL DE INTIMAÇÃ O - SENTENÇA Com prazo de 90 dias (Repúblicação por incorreção) O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Newton Carneiro Primo, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, fo i prolatada SENTENÇA , absolvendo o acusado CLEIDSON GUEDES LIMA, brasileiro, paraense, filho de Lindaura de Jesus Guedes, e que passo a transcrever : ç Autos nº 0002749-08.2011.814.0201-2ª Vara de Icoaraci SENTENÇA COM MÉRITO PROLATADA EM MUTIRÇ O O Ministério Público do Estado do Pará denunciou CLEIDSON GUEDES LIMA pela prática do delito capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.Narra a peça acusatória que no dia 05.07.2011, por volta das 17h00, policiais militares em ronda neste Distrito receberam determinaçç o superior para averiguar informaçç o acerca de que um indi víduo conhecido por çPç que estaria comercializando

entorpecente na residência situada na Terceira Rua do Tapan ç, n º 52 e de posse da notícia se dirigiram para lá.Segue a denúncia narrando que ao adentrarem na casa do ora acusado, procedendo a revista, encontraram na cozinha, mais precisamente no forno, uma bolsa contendo 50 petecas de cocaína, evidenciando-se um local de venda de drogas.Defesa prévia e recebimento da denúncia às fls. 26/27.Certid ç o Criminal à fl. 47.Laudo Definitivo à fl. 14.Em audiência foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusaçç o.Em sede de alegaç õ es finais, o Ministério Público pugnou pela absolviçç o do réu (fls. 34/35).Por sua vez, a defesa, em alegaç õ es orais, pugnou pela absolviçç o do acusado, ante a insufici ência de prova (fls. 40/42). É o relatório. DECIDO.Deve ser rejeitada a denúncia, pois nç o entendo tenha o Ministério Público se desincumbido satisfatoriamente do õnus de provar suas alegaç õ es, senç o vejamos.A materialidade do crime ficou evidentemente comprovada nos autos, conforme laudo Toxicológico Definitivo, o qual indicou tratar-se de substância vulgarmente conhecida por cocaína. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, resta dúvida no espírito deste julgador, na medida em que analisamos as provas produzidas em juízo, senç o vejamos.Conforme observou o próprio representante do Ministério Público após a instruçç o criminal restaram muitas contradic õ es e inconsistências, sen ç o vejamos.Na fase inquisitorial foi encontrado no interior de um fogç o, na cozinha da casa onde morava o réu substância entorpecente em uma lata de leite em pó e por este motivo primeiro foi detida a mç e do réu e em seguida o próprio réu, sem haver outro elemento que indique pertencer a droga ao réu ou a finalidade de mercancia pelo acusado.A par disso, há nos autos outra versç o, no sentido de que a droga fora encontrada dentro de uma bolsa de guardar câmara fotográfica.Ora, como pode haver duas vers õ es acerca do mesmo fato sem que a tese acusatória reste fragilizada e sem bas e?De outro lado nada consta dos autos no sentido de que o réu tenha sido visto traficando ou de outro modo promovendo ato de mercancia.O réu em seu interrogatório nega a prática do delito, o que apenas serve para desconstituir a pretensç o acusatória estata l.Dessarte, analisando detidamente os depoimentos prestados em Juízo e mesmo cotejando-os com os depoimentos prestados na fase policial, é possível verificar insuficiência e inconsistências, sen ç o vejamos.Assim, resta frágil a prova de acusaçç o e, diante d as inconsistências e fragilidade da prova, alternativa n ç o resta que nç o rechaçar a exordial acusatória, considerando que, em um contexto como este, nç o se pode admitir incoer ências pela própria Polícia.Portanto, conquanto incontestes a materialidade do delito, do produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, observa-se nç o haver elemento de prova seguro que ateste a autoria do delito pretensamente praticado pelo réu.Deveras frágil o acervo probatório em relaçç o ao réu, portanto.Decerto, o Juízo Criminal reclama prova cabal da autoria, prevalecendo a verdade real, devendo, na dúvida, adotar-se o princípio do in dubio pro reo.Analisando-se os depoimentos, percebo nç o haver qualquer elemento firme a autorizar um decreto condenatório, mas, ao revés, insufici ência de prova.Diante do que foi apurado quando da instruç ç o criminal, percebo insuficiente a prova para uma condenaçç o penal e, restando dúvida no espírito deste juiz, deve o feito ser julgado improcedente.Desse modo, sendo o Juízo Criminal um juízo de certeza, nç o se satisfazendo com presunç õ es ou conjecturas, alternativa nç o resta, que nç o a absolviçç o.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inserto na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado CLEIDSON GUEDES LIMA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.P.R.I.Nada mais havendo, archive-se.EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.CUMPRA-SE.Icoaraci, 20 de julho de 2013, sábado, às 19h21.NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz d e Direito Auxiliar do Mutirç o ç E como nç o fo i encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , pelo qual , o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci Página 1 de 2 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00036062520088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/05/2014 DENUNCIADO:FABIO DA SILVA SOUZA Representante(s): RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) VÍTIMA:F. T. DENUNCIADO:ELTON LUIZ DA SILVA SOUZA. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr a . Andrea Alice Branches Napoleão , Promotor a de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o ELTON LUIZ DA SILVA SOUZA, brasileiro, paraense, convivente, nascido em 17/02/1989, filho de Estevão de Souza Correa e Inês Maria Santos Silva, pelo crime previsto no art. 155 § 4º, I e IV do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rç o) argüir preliminares,

alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e um (24) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00019589620078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2014 DENUNCIADO:VERIANO MIRANDA DE SOUZA Representante(s): IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) VÍTIMA:M. S. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi prolatada SENTENÇA absolvendo o acusado VERIANO MIRANDA DE SOUZA, às fls. 174/175, e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (Crimes contra o Patrimônio) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: VERIANO MIRANDA DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 157, § 2º, INCISO I, II do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra VERIANO MIRANDA DE SOUZA, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, nascido em 24/08/1987, filho de Benedita Benedita Barbosa e Benedita Barbosa de Miranda, residente em Loteamento, Açai, Quadra F, nº 74, Bairro Tapanã, Belém/PA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 157 § 2º inciso II, do CPB Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 26 de junho de 2007, por volta de 13h., o acusado, mediante grave ameaça, com emprego de uma arma branca tipo faca subtraiu da vítima Maria Sueli Santiago Carneiro, que se encontrava em via pública sito no Bairro do Tapanã a bolsa da vítima, onde continha a quantia de R\$35,00 (trinta e cinco reais) em espécie, mais dois celulares além de seus documentos pessoais. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 157, §2º, inciso I, II do CPB. A Denúncia foi recebida em 06 de Agosto de 2007, çs fls. 32, sendo seu interrogatório feito aos dias 04 de dezembro de 2007, além de Defesa prévia foi apresentada por advogado constituído do çs fls.42, arrolando as seguintes testemunhas Renata Costa Neves e Kelen Helen Lima Ferreira. Na instrução processual foi ouvida as seguinte testemunha: Eielton Charles Campos Rodrigues, Policial Militar, ausentes as demais testemunhas, inclusive a vítima Maria Sueli Santiago Carneiro. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 168/169 o Ministério Público requer a absolvição do acusado, Isto porque as testemunhas arroladas na denúncia não puderam esclarecer acerca da autoria criminosa. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 171/173, aduz o Defensor que seja julgada improcedente a denúncia, com a consequente

absolvição do acusado. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual a testemunha ouvida em Juízo, Elivaldo Charles Campos Rodrigues, Policial Militar informou apenas que foi o condutor do veículo, não tendo presenciado o crime em comento. Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tal oitiva enfraquece o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessária certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter Veriano Miranda de Souza cometido o crime a qual o Estado lhe imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada, apesar de existir prova quanto a materialidade do crime, conforme se conclui com a colheita no depoimento da testemunha. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1- ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de o Réu concorrido para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde consta como Acusado VERIANO MIRANDA DE SOUZA, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 09 de Maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ç E como ço foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, pelo qual, o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte (22) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci Página 1 de 2 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00034577220118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/05/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC DENUNCIADO:MARCELO JOSE RODRIGUES CARDOSO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi prolatada SENTENÇA absolvendo o acusado MARCELO JOSÉ RODRIGUES CARDOSO, às fls. 83/84, e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (Tráfico de Drogas) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: MARCELO JOSÉ RODRIGUES CARDOSO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 33 e 34, Caput, da Lei 11.343/06. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra Marcelo José Rodrigues Cardoso, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Terezinha de Jesus Rodrigues Cardoso, residente e domiciliado 1 invasã o ç Fazendinha ç Rua Uxi, nº 62, Bairro do Paracuri I, Belém-PA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 33 e 34 da Lei da Lei 11.343/2006. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 25 de agosto de 2011, policiais militares em ronda ostensiva na circunscrição do Bairro Paracuri I, por volta das 02h observaram dois indivíduos, e, procedendo sua identificação para esclarecimentos ambos ao perceberem a presença da polícia se evadiram do local, sendo alcançado apenas um, o acusado Marcelo José Rodrigues Cardoso. Os militares encontraram em poder deste uma sacola plástica contendo 60 (sessenta) papéletes de cocaína, além de uma balança de precisão da marca Balmak Actlife. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33 e 34, Caput da lei 11.343/06. O interrogatório do acusado devido sua ausência, no entanto, sua defesa prévia foi apresentada em fls. 09 pela Defensoria Pública, sem testemunhas arroladas pela defesa. Na instrução processual não foram ouvidas testemunhas arroladas na Denúncia, devido não terem sido intimadas, conforme certidões às fls. 28, 34, 43, 44, 63 67 respectivamente. Da mesma forma, sem testemunhas arroladas pela defesa. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 74/78, o Ministério Público requer a absolvição do Acusado na medida em que restou dúvida a respeito da autoria do crime, a inexistência de um conjunto probatório que

robustez a autoria criminosa. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 80/82, aduz o Defensor que seja julgado improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público por não ter sido provada a autoria do crime, restando a conseqüente absolvição do acusado. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Não vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual não foram ouvidas testemunhas ouvidas arroladas pelo Ministério Público, Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, a ausência de lastro probatório enfraquece a inepetória proposta pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessário certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter Marcelo José Rodrigues Cardoso, cometido o crime a qual o Estado lhe imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada, apesar de existir prova quanto a materialidade do crime, conforme se conclui por laudo 1 fl. 74. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de o Réu concorrido para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 33 e 34 da lei 11.343/2006, onde consta como Acusado MARCELO JOSÉ RODRIGUES CARDOSO, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 15 de Maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual, o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte (22) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci PROCESSO: 00014946720068140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2014 VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: OSVALDO CONDE. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este

lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Aldo Oliveira Brandão Saife, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o OSVALDO CONDE, brasileiro, paulista, casado, nascido em 09/01/1957, filho de Joana Pereira dos Santos e Antonio Conde, pelo crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/1997, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00234329120138140401 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2014 AUTORIDADE POLICIAL: DILCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA - DPC DENUNCIADO: MAURICIO DA PROVIDENCIA PANTOJA DENUNCIADO: SILVANA DA COSTA SOEIRO VÍTIMA: L. C. P. B. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o MAURÍCIO DA PROVIDÊNCIA PANTOJA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 10.03.1993, filho de Maria das Graças da Providência e Marcelo Pantoja, pelo crime previsto no art. 155 § 4º, IV do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00025647620148140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2014 VÍTIMA: F. R. S. E. DENUNCIADO: LUIS CARLOS SANTOS DOS REIS SILVA DENUNCIADO: LUIZ DE DEUS MAIA CASTRO. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o LUIZ DE DEUS MAIA CASTRO, VULGO LULU, brasileiro, maranhense, solteiro, nascido em 18/03/1964, filho de Eleutide Rosalina Maia e Bernardo Castro, pelo crime previsto no art. 157, § 3º, 2ª parte, do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos

vinte e seis (26) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00001130920078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIAS GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): FERNANDO ALVES DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): FERNANDO ALVES DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHAEL EMERSON DOS SANTOS BESSA Representante(s): MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS (ADVOGADO) FERNANDO ALVES DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON ALEXANDRE AMARAL DE SOUZA Representante(s): MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDO MORAES SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. Guísela Haase de Miranda Moreira, Juiz a de Direito respondendo pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, fo i prolatada SENTENÇA , de fls. 277/278 , e que passo a transcrever : ç Processo nº 201.2007.2.000064-1Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ELIAS GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, DANIEL DA SILVA DOS SANTOS, MICHEL EMERSON DOS SANTOS BESSA, JEFFERSON ALEXANDRE AMARAL DE SOUZA E VANDO MORAES SANTOS Capitulação Penal : Artigo 155 C/C ART.288 do CPB. SENTENÇA Vistos etc. ELIAS GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, DANIEL DA SILVA DOS SANTOS, MICHEL EMERSON DOS SANTOS BESSA, JEFFERSON ALEXANDRE AMARAL DE SOUZA E VANDO MORAES SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanç õ es punitivas do artigo 155, c/c art. 288 do CPB. A denúncia descreve a ação delituosa imputada aos acusados, narrando em síntese, que no dia 26.12.2006, os réus teriam furtado a Escola Estadual Palmira Gabriel, ao subtraírem, do local, computadores, sendo que após a prisão de alguns dos réus, estes teriam declarado que todos estariam articulando roubos e furtos, com o escopo de comprarem substância entorpecente. A peça vestibular acusatória foi recebida em todos os seus termos por este juízo. O processo foi suspenso em relação ao réu VANDO MORAES SANTOS e tramitou normalmente quanto aos demais acusados. Durante a instrução processual nada se comprovou sobre os fatos declarados na exordial acusatória, razão pela qual, o representante do Ministério Público apresentou Alegaç õ es Finais requerendo a absolvição dos réus . A defesa se manifestou nos mesmos termos.É o relatório. Decido.Tratam os presentes autos de açã o penal, na qual os réus respondem pelos delitos de furto e formação de quadrilha .Conforme já relatado, durante a instrução processual n ada comprovou-se quanto aos delitos constantes na denúncia, sendo que os réus negaram a autoria dos crimes.Considerando que o Inquérito Policial trata-se de peça meramente informativa, não serv indo de base, por si só, para uma condenação criminal, prova disso é que existe a necessidade da instrução processual, baseada no contraditório e ampla defesa, sendo que no caso em questão nada comprovou-se durante a instrução, outra alternativa não resta a esta magistrada

a não ser absolver os réus, em razão da insufici ência de provas.Quanto ao réu VANDO MORAES SANTOS, que teve o processo suspenso com fulcro no art. 366 do CPP, não haverá possibilidade de estender-se a absolvição dos demais réus ao referido acusado, sob pena da sentença ser declarada nula, conforme entendimento de nossos tribunais , haja vista que tal fato só poderia ocorrer, em casos de absolvição por inexist ência do fato ou quando o mesmo não constituir infração penal, já que nestes casos a decisão deve alcançar o réu ausente por analogia com o art. 580 do CPP, Ante o exposto e diante da total ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de ABSOLVER OS NACIONAIS ELIAS GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, DANIEL DA SILVA DOS SANTOS, MICHEL EMERSON DOS SANTOS BESSA E JEFFERSON ALEXANDRE AMARAL DE SOUZA, já qualificados, das imputaç õ es criminais constantes na peça acusatória, com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP, DEVE NDO O PROCESSO PERMANECER SUSPENSO EM RELAÇÃO AO RÉU VANDO MORAES SANTOS. Dê-se ciência ao Ministério Público.P. R. I. C. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Icoaraci, 09.12.13.GUÍSELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA Juiza de Direito ç E como não fo ram encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , pelo qual , o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci

PROCESSO: 00035970920118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/05/2014 DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA VÍTIMA:S. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA ç O - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fo i prolatada SENTENÇA , de fls. 56/57 , e que passo a transcrever : ç AÇÃO PENAL (Crimes contra o Patrimônio)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu: JOSÉ LEANDRO DAVI DA SILVAAdvogado: DEFENSORIA PÚBLICACapitulação : Art. 157 §2º, Inciso I,II do CPB.S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra José Leandro Davi da Silva, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Francisco, Gomes da Silva e Dinalva Saraiva Davi, residente e domiciliado ç Rua Trancredo Neves , nº 196, Bairro da Maracacuera, Distrito de Icoaraci, Belém-PA, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 157§2º, inciso I, II do CPB.Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 30 de abril de 2011 por volta de 2h15min, a vítima Samantha Froes de Souza, caminhando em via pública ç Trav. Itabora í, ocasião em que foi abordada por dois homens que pilotavam uma motocicleta, quando o carona mediante violência e agrave ameaça, utilizando uma arma de fogo subtraiu sua bolsa e se evadiram do local.Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 157, § 2º, inciso I, II do CPB.A Denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012, ç s fls. 05, sendo seu interrogatório feito aos dias 08 de Novembro de 2012, a Defesa Prévia foi apresentada pela Defensoria ç fls. 07/08, deixando de arrolar suas testemunhas.Na instrução processual foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia Fernando Alberto Souza Lima, sem testemunhas arroladas pela defesa.O processo seguiu seu curso regularmente.Em memoriais de fls. 50/51, o Ministério Público requer a absolvição do Acusado na medida em que restou dúvida a respeito da autoria do crime, visto que a testemunha arrolada na denúncia não se recorda da fisionomia do acusado. Na peça de Alegações Finais da Defesa de fls. 81/83, aduz o Defensor que seja julgado improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público por não ter sido provada a autoria do crime, restando a conseqüente absolvição do acusado.Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido.Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir.Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual a testemunha ouvida em Juízo, Fernando Alberto Souza Lima, em seu depoimento não reconheceu o acusado como autor do delito, pelo fato de não se recordar dos fatos ocorrido no dia em questão.Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessário certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório.A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter José Leandro Davi da Silva cometido o crime a qual o Estado lhe imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada, apesar de existir prova quanto a materialidade do crime, conforme se conclui com a colheita no depoimento testemunhal.A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida.(TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso)Concluindo, impõe-

se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de o Réu concorrido para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde consta como Acusado José Leandro Davi da Silva, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 20 de Maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci e como não foi encontrado para ser em intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual, o referido acusado fica intimado pela SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci

PROCESSO: 00049447720118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/05/2014 AUTORIDADE POLICIAL: RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO: RÔMULO HENRIQUE SERRA PANTOJA Representante(s): ANTONIO JOSE FERREIRA CARRALAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRENO LENO SILVA BORGES Representante(s): LOURIVAL DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) VÍTIMA: M. J. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi prolatada SENTENÇA, de fls. 129/130, e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (Crimes contra o Patrimônio) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: RÔMULO HENRIQUE SERRA PANTOJA e BRENO LENO SILVA BORGES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 157, § 2º, incisos I, II do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra Rômulo Henrique Serra Pantoja, brasileiro, paraense, estudante, RG6893291 SSP/PA, filho de Dora Célia Dias Serra e Olivar de Jesus Pantoja, residente e domiciliado 1 Rua Santa Isabel, nº 1616, entre rua Berredos e Souza Franco, Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, e Breno Silva Borges, brasileiro, natural do Acará, estudante, portador do RG de nº 6953004, solteiro, filho de Marta Correa da Silva e José Orlando Borges, residente 1 Rodovia Arthur Bernardes, Rua Estrela Dalva, nº 28, Bairro do Tapanã, Belém/PA, dando-os como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, § 2º, inciso I, II do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 05 de dezembro de 2011, por volta de 21h., os acusados e um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo subtraíram da vítima Manoel José dos Santos uma bicicleta de marca Sandonw, cor azul e cesta preta. Subtraíu da vítima Ilson Eduardo dos Santos a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), espécie, acontecido se deu de frente ao residencial Eduardo

Angelin, no Distrito de Icoaraci. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 157, Caput do CPB. A Denúncia foi recebida em 25 de Janeiro de 2010, 1º fls. 31, o interrogatório dos acusados realizado aos dias 12 de julho de 2012, e, suas Defesas prévias foram apresentadas por advogado constituído 1º fls. 51/53, destacando nesta o rol de testemunhas. Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia e CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES (Mídia acostada nos autos), DIOGO CARLOS BALIEIRO SIQUEIRA (Mídia acostada aos autos), além de testemunhas arroladas pela defesa: Joseane Alves da Costa e Thamires Emanuele Conceição Guimarães. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 83/84, o Ministério Público requer a absolvição do acusado, na medida em que não houve elementos suficientes ratificar a autorias criminosas. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 65/67, aduz o Defensor pela total improcedência da denúncia culminando na absolvição dos acusados. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afirm, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual as testemunhas ouvidas em Juízo, Carlos Alberto Moreira Lopes e Diogo Carlos Balieiro Siqueira em seus depoimentos não reconheceram os acusados como autores do delito. Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação dos réus. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessário certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado terem Rômulo Henrique Serra e Breno Leno Silva Borges cometido os crimes quais o Estado lhe imputa, de forma que as autorias criminosas não restaram comprovadas, apesar de existir prova quanto a materialidade do crime, conforme se conclui com a colheita nos depoimentos das testemunhas. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de os Réus concorridos para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde consta como Acusados RÔMULO HENRIQUE SERRA PANTOJA e BRENO LENO SILVA BORGES, uma vez que não existem provas suficientes para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 22 de Maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci e como não foi encontrado para ser em intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual, o referido acusado fica intimado pela SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci

PROCESSO: 00016713420058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2014 PROMOTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ICOARACI DENUNCIADO: MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA VÍTIMA: O. S. L. INDICIADO: RAIMUNDO ALBERTO BANDEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Dra. Janaína Fernandes Aranha Lins de Andrade, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci foi condenado o acusado MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA, conforme SENTENÇA de fls. 87/94 e que passo a transcrever: Processo nº 2005.2.033402-6 Autor: Ministério Público Réus: Márcio das Graças Ribeiro Neto de Oliveira e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira Júnior Cap. Penal: Artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do CPB. SENTENÇA Vistos etc. O Órgão Ministerial, em 16 de setembro de 2005, denunciou MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA, vulgo Potoca (brasileiro, paraense, convivente, sem profissão definida, nascido em 01.03.70, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Paulo Guilherme, nº 17 - Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA) e RAIMUNDO ALBERTO BANDEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 07.02.74, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Sra. Léa, nº 21, Arthur Bernardes, Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA), pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro. Narra à peça exordial que, no dia 02 de julho de 2005, por volta das 19:00 horas, os denunciados arrombaram uma das portas da residência do Sr. Oziel da Silva Lima e subtraíram um aparelho de telefonia celular, tipo Samsung Ligth, um

televisor e um rádio gravador. Relaxamento da Prisão em flagrante em 04 de julho de 2005, em razão da ausência da nota de culpa assinadas pelos indiciados. Relatório do Inquérito Policial (fls. 31/32). A Denúncia foi recebida por este Juízo em 05 de dezembro de 2005 (fls. 38 dos autos). Citados nos termos da lei, os réus foram qualificados e interrogados às fls. 40/41 e 52/53 dos autos. Defesa Prévia do réu Márcio das Graças Ribeiro de Oliveira às fls. 42 dos autos, não tendo sido arroladas testemunhas. O réu Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira Júnior não apresentou defesa prévia, apesar de devidamente intimado às fls. 53. (...) Assim, a prova colhida nestes autos esclarece, suficientemente, os fatos que deram origem à denúncia, ficando claramente demonstradas a existência do crime e sua autoria, estando à conduta dolosa dos denunciados enquadrada perfeitamente no delito descrito no art. 155, § 4º, IV, do CP e não havendo circunstância que exclua a ilicitude do fato e a culpabilidade dos réus, impõe-se a condenação dos mesmos. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR os réus MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA, vulgo 'Potoca' (brasileiro, paraense, convivente, sem profissão definida, nascido em 01.03.70, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Paulo Guilherme, nº17- Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA) e RAIMUNDO ALBERTO BANDEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 07.02.74, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Sra. Léa, nº21, Arthur Bernardes, Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA), como incurso nas penas do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue: RÉU: MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA A culpabilidade é reprovável, considerando que o réu possui pleno conhecimento da ilicitude do fato; registra antecedentes criminais, embora seja primário, conforme certifica documentos acostados aos autos; nada consta nos autos em relação a sua conduta social; personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio; em relação ao motivo, este é pertinente a espécie, ou seja, a busca de lucro fácil, ainda que ilícito; as circunstâncias em que o delito foi cometido demonstram audácia por parte do acusado; quanto às conseqüências, lhe é favorável, uma vez que a res furtiva foi recuperada; o comportamento da vítima não apresentou estímulo ou contribuição ao evento delituoso. Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas base em 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena acima fixada. RÉU: RAIMUNDO ALBERTO B. DE OLIVEIRA JÚNIOR A culpabilidade é reprovável, considerando que o réu possui pleno conhecimento da ilicitude do fato; registra antecedentes criminais, embora seja primário, conforme certifica documentos acostados aos autos; nada consta nos autos em relação a sua conduta social; personalidade

voltada ao descumprimento das normas sociais; em relação ao motivo, este é pertinente a espécie, ou seja, a busca de lucro fácil, ainda que ilícito; as circunstâncias em que o delito foi cometido demonstram audácia por parte do acusado; quanto às conseqüências, lhe é favorável, uma vez que a res furtiva foi recuperada; o comportamento da vítima não apresentou estímulo ou contribuição ao evento delituoso. Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas base em 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena acima fixada. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (art.49, §1º, do CP) O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10(dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. (art. 50 do CP) O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, tendo em vista as condições do artigo 59 do CP, que são em sua maioria desfavoráveis aos réus, em especial à culpabilidade, personalidade e antecedentes, muito embora a quantidade de pena imposta seja de quatro anos, não sendo os acusados reincidentes, conforme o disposto no art.33, §3º, do Código Penal. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que não há o preenchimento aos requisitos estabelecidos no artigo 44, I e III, do Código Penal Brasileiro. Também não é cabível a suspensão condicional da pena, posto que ausente os pressupostos objetivos para a aplicação deste benefício, ou seja, pena privativa de liberdade definitiva e concreta aplicada inferior a 02 (dois) anos (art.77, do CP). Os réus terão o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias para o início do cumprimento da pena ora imposta, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III). Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, após transitada em julgada esta decisão, nos moldes do disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 14 de outubro de 2008. Janaína Fernandes Aranha Lins de Andrade Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CODENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimto 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00016713420058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2014 PROMOTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ICOARACI DENUNCIADO: MARCIO DAS GRACAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA VÍTIMA: O. S. L. INDICIADO: RAIMUNDO ALBERTO BANDEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Dra. Janaína Fernandes Aranha Lins de Andrade, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci foi o condenado o acusado RAIMUNDO ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, conforme SENTENÇA de fls. 87/94 e que passo a transcrever: Processo nº 2005.2.033402-6 Autor: Ministério Público Réus: Márcio das Graças Ribeiro Neto de Oliveira e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira Júnior Cap. Penal: Artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do CPB. SENTENÇA Vistos etc. O Órgão Ministerial, em 16 de setembro de 2005, denunciou MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA, vulgo 'Potoca' (brasileiro, paraense, convivente, sem profissão definida, nascido em 01.03.70, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Paulo Guilherme, nº17- Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA) e RAIMUNDO ALBERTO BANDEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 07.02.74, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Sra. Léa, nº21, Arthur Bernardes, Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA), pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro. Narra à peça exordial que, no dia 02 de julho de 2005, por volta da 19:00 horas, os denunciados arrombaram uma das portas da residência do Sr. Oziel da Silva Lima e subtraíram um aparelho de telefonia celular, tipo Samsung Ligth, um televisor e um rádio gravador. Relaxamento da Prisão em flagrante em 04 de julho de 2005, em razão da ausência da nota de culpa assinadas pelos indiciados. Relatório do Inquérito Policial (fls. 31/32). A Denúncia foi recebida por este Juízo em 05 de dezembro de 2005 (fls. 38 dos autos). Citados nos termos da lei, os réus foram qualificados e interrogados às fls. 40/41 e 52/53 dos autos. Defesa Prévia do réu Márcio das Graças Ribeiro de Oliveira às fls. 42 dos autos, não tendo sido arroladas testemunhas. O réu Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira Júnior não apresentou defesa prévia, apesar de devidamente intimado às fls. 53. (...) Assim, a prova colhida nestes autos esclarece, suficientemente, os fatos que deram origem à denúncia, ficando claramente demonstradas a existência do crime e sua autoria, estando à conduta dolosa dos denunciados enquadrada perfeitamente no delito descrito no art. 155, § 4º, IV, do CP e não havendo circunstância que exclua a ilicitude do fato e a culpabilidade dos réus, impõe-se a condenação dos mesmos. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR os réus MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA, vulgo 'Potoca' (brasileiro, paraense, convivente, sem profissão definida, nascido em 01.03.70, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Paulo Guilherme, nº17- Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA) e RAIMUNDO ALBERTO BANDEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 07.02.74, filho de Maria Raimunda Ribeiro e Raimundo Alberto Bandeira de

Oliveira, residente e domiciliado na Rua Sra. Léa, nº21, Arthur Bernardes, Inv. Jardim Primavera, bairro da Pratinha II, Icoaraci/PA), como incurso nas penas do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue: RÉU: MÁRCIO DAS GRAÇAS RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA A culpabilidade é reprovável, considerando que o réu possui pleno conhecimento da ilicitude do fato; registra antecedentes criminais, embora seja primário, conforme certifica documentos acostados aos autos; nada consta nos autos em relação a sua conduta social; personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio; em relação ao motivo, este é pertinente a espécie, ou seja, a busca de lucro fácil, ainda que ilícito; as circunstâncias em que o delito foi cometido demonstram audácia por parte do acusado; quanto às conseqüências, lhe é favorável, uma vez que a res furtiva foi recuperada; o comportamento da vítima não apresentou estímulo ou contribuição ao evento delituoso. Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas base em 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena acima fixada. RÉU: RAIMUNDO ALBERTO B. DE OLIVEIRA JÚNIOR A culpabilidade é reprovável, considerando que o réu possui pleno conhecimento da ilicitude do fato; registra antecedentes criminais, embora seja primário, conforme certifica documentos acostados aos autos; nada consta nos autos em relação a sua conduta social; personalidade voltada ao descumprimento das normas sociais; em relação ao motivo, este é pertinente a espécie, ou seja, a busca de lucro fácil, ainda que ilícito; as circunstâncias em que o delito foi cometido demonstram audácia por parte do acusado; quanto às conseqüências, lhe é favorável, uma vez que a res furtiva foi recuperada; o comportamento da vítima não apresentou estímulo ou contribuição ao evento delituoso. Após observar as circunstâncias acima, fixo as penas base em 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes, causa de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno definitiva a pena acima fixada. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado à época do pagamento. (art.49, §1º, do CP) O pagamento da multa imposta deverá ser efetuado no prazo de 10(dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. (art. 50 do CP) O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto

, tendo em vista as condições do artigo 59 do CP, que são em sua maioria desfavoráveis aos réus, em especial à culpabilidade, personalidade e antecedentes, muito embora a quantidade de pena imposta seja de quatro anos, não sendo os acusados reincidentes, conforme o disposto no art.33, §3º, do Código Penal. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que não há o preenchimento aos requisitos estabelecidos no artigo 44, I e III, do Código Penal Brasileiro. Também não é cabível a suspensão condicional da pena, posto que ausente os pressupostos objetivos para a aplicação deste benefício, ou seja, pena privativa de liberdade definitiva e concreta aplicada inferior a 02 (dois) anos (art.77, do CP). Os réus terão o direito de apelar em liberdade. Certificado o trânsito em julgado, realizem-se as anotações necessárias para o início do cumprimento da pena ora imposta, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III). Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, após transitada em julgada esta decisão, nos moldes do disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci, 14 de outubro de 2008. Janaina Fernandes Aranha Lins de Andrade Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CODENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00028519320078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ABRAAO FABIANO BARBOSA DE CASTRO DENUNCIADO:DIOGO RODRIGUES GOMES DENUNCIADO:RAIMUNDO KLEBER LIMA JORGE DENUNCIADO:WAGNER COSTA CRUZ DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Antonio Lopes Maurício, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o DIEGO RODRIGUES GOMES, brasileiro, paraense, amigado, nascido em 06/05/1987, filho de Adalberto Tavares Gomes e Edilene Silva Rodrigues, pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 tod os do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00028519320078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ABRAAO FABIANO BARBOSA DE CASTRO DENUNCIADO:DIOGO RODRIGUES GOMES DENUNCIADO:RAIMUNDO KLEBER LIMA JORGE DENUNCIADO:WAGNER COSTA CRUZ DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Antonio Lopes Maurício, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o WAGNER COSTA CRUZ, brasileiro, paraense, amigado, nascido em 26/11/1985, filho de Maria de Fátima Nunes Costa e Jorge Dutra Cruz, pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 tod os do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00028519320078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ABRAAO FABIANO BARBOSA DE CASTRO DENUNCIADO:DIOGO RODRIGUES GOMES DENUNCIADO:RAIMUNDO KLEBER LIMA JORGE DENUNCIADO:WAGNER COSTA CRUZ DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Antonio Lopes Maurício, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o ABRAÃO FABIANO BARBOSA DE CASTRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 17/02/1981, filho de Maria das Dores Barbosa de Castro, pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00028519320078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ABRAAO FABIANO BARBOSA DE CASTRO DENUNCIADO:DIOGO RODRIGUES GOMES DENUNCIADO:RAIMUNDO KLEBER LIMA JORGE DENUNCIADO:WAGNER COSTA CRUZ DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES GOMES. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no

uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Antonio Lopes Maurício, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o DIOGO RODRIGUES GOMES, vulgo ZOMÓZ, brasileiro, paraense, amigado, nascido em 04/05/1988, filho de Adalberto Tavares Gomes e Edilene Silva Rodrigues, pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00007972620098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2014 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:SIDNEI PEREIRA DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi prolatada SENTENÇA, de fls. 107/108, e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (Tráfico de Drogas)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu:SIDNEI PEREIRA DE SOUZAAdvogado: Defensoria PúblicaCapitulação: Art. 33 Caput, da Lei 11.343/06. S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, paraense, união estável, nascido no dia 30/10/1979, filho de Eloi Madureira Lima e Rosalina Pereira de Souza, residente e domiciliado 1 3ª Rua da Campina, Distrito do Outeiro /Belém-PA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 33 da Lei da Lei 11.343/2006.Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 04 de fevereiro de 2009, por volta das 03h, Policiais Militares, em ronda ostensiva nas mediações no bairro da Campina, à 3ª Rua quando foram informados que em frente a casa de nº 292 uma pessoa estava comercializando entorpecentes. Ocasão em se deslocaram até a residência do suspeito e, ao procederem sua revista encontraram em seu poder 18 (dezoito) petecas de pasta de cocaína, confeccionadas em saco plástico transparente, pesando 98.9 gramas.Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, Caput da lei 11.343/06.O interrogatório do acusado foi colhido aos dias 01 de junho de 2009, da mesma forma sua defesa prévia apresentada em fls. 78/79 por advogada constituída, sendo arroladas duas testemunhas. Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas na denúncia: JOELSON RODRIGUES, EZEQUIEL GUIMARÃES DOS SANTOS e pela defesa: DARCI DOS SANTOS AZEVEDO.O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 84/89, o Ministério Público requer a absolvição do Acusado na medida em que restou dúvida a respeito da autoria do crime, visto que os depoimentos foram vagos e imprecisos, tendo em vista as testemunhas não se recordarem do acontecimento delitivo. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 104/106, aduz o Defensor que seja julgado improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público por não ter sido provada a autoria do crime, restando a consequente absolvição do acusado, tendo restado imprecisão nos depoimentos, restando dúvida sobre a autoria do fato delituoso. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido.Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir.Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual as testemunhas ouvidas em Juízo, Joelson Rodrigues, Ezequiel Guimarães dos Santos e Darci dos Santos Azevedo, não informaram com precisão os atos da cena delitiva. Tornando seus depoimentos rasos para a comprovação da autoria criminosa. Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessária certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório.A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter Sidnei Pereira de Souza cometido o crime a qual o Estado lhe imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada, apesar de existir prova quanto a materialidade do crime, conforme se conclui por laudo definitivo 1 fl. 82.A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida.(TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de o Réu concorrido para infração penal.II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 33, da lei 11.343/2006, onde consta como Acusado SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB.Considerando prejudicada decisão 1 s fls. 96, nos termos do artigo 316 do CPPB, revogo a prisão preventiva do acusado. Expeça-se contra mandado prisão. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 22 de Maio de 2014.Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

E como não foram encontrados para ser intimados pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual, o(s) referido(s) acusado(s) fica(m) intimado(s) da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci

PROCESSO: 00037270220088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2014 INDICIADO: DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS VÍTIMA: M. R. S. N. EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci foi condenado o acusado DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS, conforme SENTENÇA de fls. 78/80 e que passo a transcrever: Autor: Justiça Pública Estadual Réu: DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS Vítima: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA NETO Capitulo Penal Provisória: art. 157, § Caput do CPB***** SENTENÇA N.º 159/2012 (Tipo: A/CM): Vistos etc. O ilustre representante do Ministério Público do Estado do Pará, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, registrado sob o n.º 404/2008.000358-4, ofereceu denúncia contra o nacional: DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS, qualificada (fls. 02), dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 157, § caput do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta dos autos, que no dia 08/09/2008, por volta das 09hs00min, vítima se encontrava em um caminho da Rede Celpa, preparando-se para labutar, quando fora surpreendida

pelo acusado que estava em uma bicicleta e colocando a mão por baixo da camisa, simulando estar armado, anunciou o assalto subtraindo o valor de R\$ 24,00 e um cordão de aço com valor aproximado de R\$ 150,00, fato esse presenciado por mais três pessoas. Após a prática delitiva, o Acusado evadiu-se do local, sendo reconhecido, após alguns dias pela vítima, que juntamente com outros populares efetuaram a detenção do meliante, perante a autoridade policial, a denunciado confessou a Autoria Delitiva, aduzindo que estava armado com uma arma branca, do tipo faca (fls. 14). (...) Pelos depoimentos acima transcritos, no que pese os argumentos do nobre defensor do réu, entretanto, in casu, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o crime de furto simples, eis que o crime em questão é o CRIME DE ROUBO CONSUMADO. ARTIGO 157, CAPUT, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. Finalmente, sobre as atenuantes da confissão, não pairam dúvidas, eis que o Réu confessou a sua participação no evento criminoso nas esferas investigativa e judicial, declarações estas em harmonia com as declarações da Vítima e testemunhas. Destarte, reconheço em favor do Réu o benefício da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d do Código Penal. A prova produzida também não deixa dúvida quanto à prática do delito previsto no art. 157, § caput do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta e do livre convencimento que formei, julgo procedente, em parte, a denúncia (fls. 02/04), para condenar o Réu: DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS, nas penas do art. 157, § Caput, do C.P.B., razão pela qual passo a dosar-lhe as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que a Ré agiu com culpabilidade censurável, grau médio; há registro de antecedentes criminais (fl. 72), constando a existência de outro processo criminal em trâmite contra o mesmo, na 2ª VPI, Crime de Furto Qualificado, o que também demonstra ter ele um histórico de vida voltado a prática de crime, revelando qual seja sua personalidade, já que estas nunca foram reprimidas, contudo é primário; Conduta social há relatos, por ele próprio, por ocasião de seu interrogatório (fls. 64) ao ponto em que poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, aparentemente normal, embora apresente um comportamento desviante; O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, e de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituindo em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não incurrir em bis in idem; as consequências são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sendo que a vítima, de modo algum, contribuiu à prática do crime. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do Réu, entretanto, pelos fatos relatados em função da motivação do crime, entendo não ser boa. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, para o crime de roubo qualificado, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) DM, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Deixo de aplicar o benefício das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, alínea d do CP, por ter sido aplicada no mínimo legal. Não havendo causas de aumento ou diminuição condeno o Réu à pena definitiva de 04 (quatro) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado, devendo apenas ser cumprida inicialmente em regime aberto consoante o art. 33 §2º, c/c do CP, assim, deverá ser imediatamente expedido o respectivo ALVARÁ de soltura em seu favor, se por outro motivo, não estiver preso. Por sua vez, com supedâneo no artigo 594 do Código de Processo Penal, frente à primariedade do Réu, bem como por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância a regra contida no art. 33, § 2º, "c" c/c art. 36 do Código Penal e atenta as Súmulas n.º 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. No entanto, verifico que na substituição em tela, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos legais alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e artigo 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e de PRESTAÇÃO DE PECUNIÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada e, esta, no pagamento do valor de meio salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cesta básicas a serem entregues as entidades públicas ou privadas de que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade. O Juízo da Execução - do que couber a distribuição, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, o qual deverá ser comunicado a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, na forma da lei. Deverá, ainda, ser cientificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (CP, art. 55), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Da mesma forma, em audiência admonitória, caberá ao Juízo da Execução, indicar a entidade beneficiada com a prestação pecuniária (cesta básicas). Isento de custas processuais, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS, no Rol dos Culpados (CF/88, art. 5º LVII, c/c art. 393, II, do CPP); 2) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686 do CPP; 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral a fim de suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena (Art. 71, § 2º do Código Eleitoral); 4) Expeça-se guia de execução do RÉU, ou caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido (art. 105 da Lei 7.210/1984). P. R. C. I. Intimem-se, sendo o Réu pessoalmente. Icoaraci-Pará, 14 de agosto de 2011. Dra. Sandra M. F. Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 2ª VPI. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CODENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª

Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00036129220088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2014 INDICIADO:DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS VÍTIMA:M. C. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. Janaína Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci fo i condenado o acusado DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS, conforme SENTENÇA de fls. 125/130 e que passo a transcre ve r : ç Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, representado por seu Douto Promotor de Justiça desta Comarca, ofereceu denúncia contra o nacional DAVID WILLAMES DORNELES MARTINS, qualificado às fls. 12, do IPL nº 404/2008.000378-5, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do CPB, te.Narra a inicial que no dia 28 de setembro de 2008, o Sr. Manoel do Carmo Aires, encontrava-se trabalhando como mototaxista quando o acusado David se aproximou da vítima dizendo que queria ir até o final da Rua das Mangueiras, ao passarem pela local o acusado já forneceu outro endereço, no bairro da Água Boa, no caminho o cruzaram com uma viatura no que David pede para desviar, indo em direção a Rua Leblon, nessa oportunidade o acusado passou a fazer graves ameaças , dizendo-lhe que possuía um revólver e que era irmão de traficantes, após o acusado enfia a mão na çbochetç da vítima subtraindo-lhe o quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em seguida desceu da moto ameaçando a vítima.

Após a consumação do delito a vítima comunicou o fato a alguns colegas, que lhe acompanharam até o local onde a vítima havia deixado o acusado, e o mesmo permanecia lá, contudo ao avista os mototaxistas correu e se escondeu na casa de parentes, a policia foi acionada e o acusado foi preso em flagrante.Relatório do Inquérito Policial (fls. 09/10).A Denúncia foi recebida em todos os seus termos em 02 de fevereiro de 2009, sendo determinada a citação do réu para apresentação de Defesa Preliminar (fls. 33).O acusado apesar de devidamente citado não apresentou defesa prévia no prazo legal, os autos foram remetidos a defensoria pública, que apresentou defesa preliminar, deixando de arrolar testemunhas (fls. 38).Durante a instrução processual prestou depoimento o acusado (fls. 39/40), a defesa requereu em juízo a concessão de Liberdade Provisória, o qual foi indeferido, pois, o acusado possui antecedentes criminais.Intimadas as testemunhas de defesa, as mesmas prestaram depoimento (fls. 103/106) na audiência que aconteceu em 05 de agosto de 2009.Citado nos termos da lei, o réu foi qualificado e interrogado, tendo confessado a prática do fato delituoso (fls. 107).Em Alegações Finais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do réu nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal (fls. 112/115).O Defensor do acusado apresentou Alegações Finais, arguição de preliminares, no mérito, pugnou em favor do Réu, que a sentença a ser prolatada leve em consideração a circunstância atenuante. (fls.116/123). Relatados. Decido. (...) Isto posto, com estas considerações e do que dos autos mais consta e do livre convencimento que formei, julgo procedente a denúncia, para condenar o Réu DAVID WILLIAMES DORNELES MARTINS , nas penas do art. 157, do C.P.B. Passo a dosar a pena. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal , percebe-se que a culpabilidade evidenciada, em grau de reprovação mediana; antecedentes criminais evidenciado, porquanto seja primário; Conduta social há relatos, por ele próprio por ocasião de seu interrogatório (fls. 107/108) de ser solteiro, e ser menor de 21 anos à época dos fatos e, que trabalhava como ajudante de pedreiro; personalidade , aparentemente normal, todavia, logo o que se depreende é que o acusado exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida (fls. 102, certidão de antecedentes criminais); Os motivos e as circunstâncias do crime não o justificam; em se tratando de crime contra patrimônio, analiso também as situações econômicas do réu, verificando que a mesma não é boa. Assim, observada as diretrizes do art. 68 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e dez (10) dias-multa (considerando a situação financeira do réu), arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente . Deixo de aplicar-lhe as atenuantes da menoridade (21 anos) e confissão (CPB, art. 65, I e III, alínea çdç), eis que aplicada no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto , ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea çbç c/c art. 36 do CP, em estabelecido penal adequado ao regime (CPB, art. 33, § 1º, alínea çcç e art. 36 §§ 1º e 2º) . Certificado o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, realizem-se as anotações necessárias para o início do cumprimento, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação. Expeça-se, imediatamente o respectivo ALVARÁ de SOLTURA, se por outro motivo o réu não estiver preso . Encaminhe-se a documentação necessária ao Juízo das Execuções Penais, expedindo-se de imediato a guia de recolhimento para execução provisória da pena.Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Diretor do estabelecimento prisional no qual estiver recolhido o condenado.Intime-se a vítima.Custas ex lege .Intimem-se, na forma do art. 392 do CPP.Publiche-se e Registre-se, conforme disposto art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Icoaraci, 26 julho de 2010. Dra. Sandra M. F. Castelo Branco Juíza de Direito Titular desta 2ª VPI ç. E como não fo i encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CODENA TÓRIA . Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciária da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00031038120118140201 Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC DENUNCIADO:VICTOR THIAGO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci fo i condenado o acusado VICTOR THIAGO RODRIGUES DA SILVA, conforme SENTENÇA de fls. 73/75 e que passo a transcre ve r : ç Secretaria do 2ª VPIAutora Justiça PúblicaRéu: VICTOR THIAGO RODRIGUES DA SILVA Capitulaçç o Provisória Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 ***** SENTENÇA N.º 240/2012 (CM):RHVistos etc...A Representante do

Ministério Público da Comarca com assento neste Juízo ofereceu denúncia em desfavor de VICTOR THIAGO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos Autos (fls. 05 ç IPL) como incurso nas sanç õ es punitivas do artigo 33 da Lei n.º 1.343/2006, pela prática delitiva, assim versada, na inicial acusatória: que no dia 02/08/2011, Policiais Militares em ronda, naquela área, procederam à pris ç o em flagrante delito do ora denunciado, o qual trazia consigo a quantidade de 59 (cinquenta e nove) petecas de cocaína, as quais seriam destinadas à venda, fato delituoso, fato delituoso que se deu na rua Harmonia, localidade de Outeiro, momento em que foi d ado voz de prisç o, conduzido à delegacia policial oportunidade em que perante a Autoridade Policial negou que a droga apreendida lhe pertencia, afirmando que trazia apenas 08(oito) petecas, inquérito encerrado encaminhado ao Ministério Público Ofereceu denúncia, recebida, citado nç o encontrado (fls. 22/23), suprida citaçç o, tendo a defesa oferecido defesa preliminar (fls. 25/26), em ato continuo, foi analisada, sem arguiçç o de preliminares e nç o sendo o caso de absolviçç o sumária, ratificou o despacho (fls. 04/05), prosseguindo, com a audiência de instruç ç o e julgamento, nç o encontrado sem paradeiro, nç o se fez presente aquela audiência, presente a advogada do réu, oportunidade em que, relatou nç o saber o paradeiro do mesmo, com em observância a regra contida no artigo 367 do CPP, prosseguiu a audiência, consultada as partes, sobre a invers ç o do procedimento, no que foi aceito pelas partes, prosseguindo, com a inquiriçç o das testemunhas arroladas pela Acusaçç o, na ordem seguinte: 1. PM REGILMAR NOBRE FEITOSA; 2. PM GENILSON ARNAUD DA SILVA; 3. PM CEZAR AUGUSTO SANTOS SIQUEIRA.. Na seqüência, n ç o havendo testemunhas a serem inquiridas, em virtude da ausência do réu, restou prejudicado o seu interrogatório, arcando o ônus da sua ausência, prejudicado aquele ato, atendendo as partes foi deferido pedido determinando juntada, do respectivo laudo toxicológico definitivo, após, juntada (fls. 42 ç Laudo Definitivo n.º 9/2011), vistas as partes para oferecimento de memoriais. Em sede de alegaç õ es finais (fls. 53/55), em linhas gerais, o Ministério Público, pugnou pela procedência da denúncia e conseqüentemente requereu a condenaç ç o do Acusado VICTOR THIAGO RODRIGUES DA SILVA, nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. (...) Pelo quadro probatório delineado , nç o há que se falar em absolviçç o do réu, e/ou desclassificaçç o do crime de tráfico para uso de drogas,

já que as provas analisadas e demonstradas são claras e certas, suficientes a ensejar uma condenação. Assim, considerando a quota ministerial (fls. 53/55), fazendo parte integrante desta decisão, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia (fls. 02/03), para condenar réu: VICTOR THIAGO RODRIGUES DA SILVA, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na modalidade trazer consigo, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 59, do Código Penal c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é elevada, haja vista tratar-se de crime de tráfico de drogas, que afeta a saúde pública, das pessoas que as consomem, além do mais, a droga é um mal maior da sociedade, tem se revelado como uma verdadeira praga devastadora da humanidade; sem registro de antecedentes judiciais, portanto, é primário; Conduta social e personalidade, nos autos poucos elementos se coletaram a esse respeito já que este não se fez presente no interrogatório em Juízo restou prejudicado; Os motivos do crime não o justificam, pois, pretendia lucro fácil através da proliferação da droga em nossa sociedade; As circunstâncias do crime à espécie, demonstrando determinação na ação delituosa; As consequências

são nefastas à sociedade, pois, de grande potencial, é responsável pela ruína de diversos jovens e famílias, inclusive, a sua própria. As vistas dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, não concorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, contudo, em observância a regra contida no § 4º, do art. 33 da lei em referência, reduzo a pena em 1/3, definitivamente, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 333 dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, assim, permanecendo, definitivamente, em face da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a ser considerada. Em observância a regra contida no art. 33, § 2º, "c" c/c art. 36 do Código Penal, atenta as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. No entanto, verifico que na substituição em tela, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos legais alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e artigo 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução (preferencialmente em locais que desenvolvam trabalhos de recuperação de drogados), devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento do valor de meio salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cesta básicas a serem entregues as entidades públicas ou privadas de que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade (preferencialmente que desempenhe trabalho social no tratamento de pessoas viciadas). O Juízo da Execução - do que couber a distribuição, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, na forma da lei. Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (CP, art. 55), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Da mesma forma, em audiência admonitória, caberá ao Juízo da Execução, indicar a entidade beneficiada com a prestação pecuniária (cesta s básicas). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração a aplicação do cumprimento de pena em regime aberto, não havendo necessidade da manutenção da decretação de prisão, faz jus ao benefício, revogando a prisão anteriormente decretada (fls. 2 Comunicado da Prisão em Flagrante Proc, em Apenso). Isento de custas processuais, oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu, no Rol dos Culpados (CF/88, art. 5º LVII, c/c art. 393, II, do CPP); 2) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686 do CPP; 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral a fim de suspensão dos direitos políticos enquanto durar a pena (Art. 71, § 2º do Código Eleitoral); 4) Expeça-se o que mais necessário for; 5) Quanto a droga nos termos da Lei vigente deverá ser imediatamente incinerada, desde já fica autorizada a sua incineração (§ 1º do art. 32 da Lei). P. R. C. I. Intimem-se, sendo o Réu pessoalmente. Icoaraci-Pará, 14 de Novembro de 2012. Dra. Sandra M. F. Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 2ª VPI. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CODENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00034354320138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2014 DENUNCIADO: ALESSANDRO RODRIGO MARIANO DOS SANTOS SANTOS VÍTIMA: G. S. B. VÍTIMA: M. S. A. R. AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC DENUNCIADO: JARLESON GOES DE GOES Representante(s): JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) GISELLE WANZELLER DE AZEVEDO (ADVOGADO) ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) JOICE CARVALHO CELIDONIO (ADVOGADO) KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) MONYQUE BARBOSA COSTA (ADVOGADO) ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) BIANCA DE PAULA COSTA LISBOA (ADVOGADO) ERICO DE MEDEIROS SIMOES (ADVOGADO) JOHNYELSON DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) YASMIN PINHEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ROSA MARIA ROCHA QUARESMA (ADVOGADO) ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi prolatada SENTENÇA, de fls. 94/95, e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JARLESON GOES DE GOES Advogado: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 13.998 Réu: ALESSANDRO RODRIGO MARIANO DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 157, §2º, I e II, do CPB. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JARLESON GOES DE GOES, brasileiro, solteiro, estudante, filho de João Moraes Goes e Francisca Monteiro Goes, residente na travessa Harmonia, 4, Bairro Brasília/Outeiro, e ALESSANDRO RODRIGO MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Sandro Costa Santos e Vera Lucia dos Santos Mariano, residente na rua das mangueiras, travessa Travassos, 285, Agua Boa/Outeiro, dando-os como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º, I e II, do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 14 de junho de 2013, por volta das 04:00h, os acusados juntamente com outro comparsa invadiram armados a casa de Marly Socorro levando dois televisores de 42" LG e 34" Panasonic, um relógio de pulso, dois aparelhos celulares, um videogame. Relata ainda, que após o roubo a vítima procurou a polícia e durante as investigações se chegou a identidade de um menor, o qual apontou Jarleson e Alessandro como sendo seus comparsas no roubo. Em face disso, foram denunciados

como incurso no Art. 157, §2º, I e II, do CPB.A Denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2013, às fls. 05/05-v, a Defesa Prévia apresentada de Jarleson Goes de Goes fls. 26/27, arrolou três testemunhas, e de Alessandro Rodrigo Mariano às fls. 39/40, não arrolou testemunhas.Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia ζ ELTON RIBEIRO DOS SANTOS (Mídia acostada aos autos), EDILSON BRAGA MIRANDA (Mídia acostada aos autos), DANILO PINHEIRO DE SOUZA e pela parte da Defesa de Jarleson foi ouvida a testemunha: ERICKA MILENA SILVA DE OLIVEIRA (Mídia acostada aos autos) e ANGELA RAIMUNDA ANDRADE LEAL, desistindo a defesa da testemunha JOANA DARC BARBOSA BENTES, sendo ao final interrogado os Acusados (Mídia acostada aos autos).O processo seguir seu curso regularmente.Em memoriais de fls. 65/66, o Ministério Público requer a absolvição dos Acusados na medida em que restou dúvida a respeito da autoria do crime, visto que nenhuma das testemunhas presenciou o crime, de forma que a imputação do crime aos acusados é feita apenas pelo menor ζGleycinhoζ.Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 68/70 e 77/79, aduz que seja julgado totalmente improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público por não ter sido provada a autoria do crime.Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido.Não há vícios

a sanar, nem tampouco nulidades a suprir.Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo.Durante a instrução processual as testemunhas ouvidas em Juízo Elton, Edilson e Danilo, os quais são policiais militares, não chegaram a presenciar o crime, bem ainda relatam que quem apontou os réus Jarleson e Alessandro como autores do roubo em que vitimou Marly Socorro foi o menor ζGleycinhoζ.A bem da verdade, mesmo existindo a acusação de ζGleycinhoζ em desfavor dos réus e a vítima apontando os acusados como autores do crime na polícia à fl. 07 (Inquérito), tal informação não foi confirmada em juízo durante a instrução processual penal, o que enfraquece o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessário certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório.A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter Jarleson Goes e Alessandro Rodrigo cometido o crime a qual o Estado lhes imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada, apesar de existir prova quanto a materialidade do crime, através do auto de apresentação e apreensão e dos depoimentos.A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida.(TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso)Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de ter a Réus concorridos para infração penal.II) - DA CONCLUSÃO.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, §2º, I e II, do CPB, onde consta como Acusados JARLESON GOES DE GOES e ALESSANDRO RODRIGO MARIANO DOS SANTOS, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual os ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB.Expeça-se alvará de soltura para o Acusado Alessandro Rodrigo Mariano dos Santos, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.Sem custas.Intimem-se o Réu e Defesa.Dê ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Icoaraci (PA), 28 de março de 2014.Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ζ E como não fo ram encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , pelo qual , o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci

PROCESSO: 00004388720138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2014 DENUNCIADO:PAULO CESAR RODRIGUES MONTEIRO VÍTIMA:E. J. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO DENUNCIADO:HALLISON PIRES DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fo i prolatada SENTENÇA , ABSOLVENDO OS ACUSADOS PAULO CESAR RODRIGUES MONTEIRO VULGO ζPAULINHOζ, brasileiro, paraense, nascido em 02.04.1994, filho de Adriana Rodrigues Monteiro, e, HALLISON PIRES DOS SANTOS,VULGO ζNEGUINHOζ, brasileiro, paraense, nascido em 21.01.1992, filho de José Ribamar e Nicelia Oliveira Santos , de fls. 130/131 , e que passo a transcre v er : ζ SENTENÇAVisto, etc.O Ministério Público do Estado do Pará denunciou PAULO CESAR RODRIGUES MONTEIRO e HALLISON PIRES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art.157, §3º, segunda parte do Código Penal brasileiro.Narra a denúncia de fls. 02/03 que no dia 28/01/2013, os acusados ao norte citados tomaram de assalto a vítima Evangelista José dos Santos, que ao reagir foi fatalmente baleada pelos acusados. Denúncia recebida em 13/03/2013 às fls.04.Defesa escrita às fls.32.Em audiência de instruç ão foram inquiridas as test emunhas arroladas pelo Ministério Público: Wagner Walmeriston Correa Marques e Auri Salomão Araujo .O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Waldiney Oliveira Portilho, Jefferson Patrick da Costa Moraes e Herlon do Vale Gomes.Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por aus ência de provas.No mesmo sentido a Defensoria Pública.É o relatório. Decido.No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegaçõ es finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nex o causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória.Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradiç ões, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ci ência processual penal ζin dúbio pra reoζ, também denominado ζfavor reiζ ou ζfavor inoentiaeζ, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este ultimo deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunç õ es de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, de vendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos.Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER os réus Paulo Cesar Rodrigues e Halisson Pires Dos Santos, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, d ê-se baixa na distribuiç ão. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se.Icoaraci, 25 de março de 2014.Dr. Jackson José Sodré FerrazJuiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraciζ E como não fo ram encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , pelo qual , o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci

PROCESSO: 00045137220138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO DENUNCIADO:WENDERSON RIBEIRO MAGALHAES VÍTIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fo i prolatada SENTENÇA , de fls. 67/68 , e que passo a transcre v er : ζ SENTENÇAVisto, etc.O Ministério Público do Estado do Pará denunciou

Wenderson Ribeiro Magalhães, brasileira, união estável, nascido em 04/04/1990, filho de Alailson Marques Magalhães e Rosângela Vilhena Ribeiro, nas penas do Art.33, caput, da Lei 11.343/06. Narra à denúncia de fls. 02/03 que no dia 30/07/2013, uma guarnição de policiais militares se deslocou até o Bairro do Paracuri e ao diligenciar nas ruas da Invasão Fazendinha flagraram o ora denunciado portando 25 (vinte e cinco) trouxinhas contendo erva da substância Cannabis Sativa L, incluída na lista ζEζ (plantas proscritas que podem originar substância entorpecente ou psicotrópica) da portaria 344/98 - ANVISA. Denúncia recebida em 29/08/2013 às fls.05. Defesas escritas às fls.10. Em audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP Gilson Luiz Sales da Silva e Carlos Ítalo da Silva Dionísio, em seguida as testemunhas arroladas pela defesa Rosalina Souza dos Santos e Roneide dos Santos Gomes. Acusado interrogado às fls.50/52. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de

Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que contradições e informações desconexas fragilizaram os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, o prejudicou qualquer nexos causal entre o fato narrado na denúncia e a conduta atribuída ao acusado. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal ζin dúbio pra reoζ, também denominado ζfavor reiζ ou ζfavor innocentiaeζ, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu Wenderson Ribeiro Magalhães, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci, 26 de março de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. ζ E como não foi encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL , pelo qual , o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal de Icoaraci PROCESSO: 00016882520048140201 Ação: Crimes Ambientais em: 03/06/2014 VÍTIMA:A. C. DENUNCIADO:EDUARDO NOVAES DE LIMA. EDITAL DE CITAÇÃOζO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 000 1688 - 25 .20 0 4 .8.14.0 20 1, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Cezar Augusto dos Santos Motta , apresentou DEN Ú NCIA em face de EDUARDO NOVAES DE LIMA, a qual, na íntegra, diz: ζPromotora de Justiça do Juízo Singular. IP nº 2004.000123-7. Indiciado: EDUARDO NOVAES DE LIMA, preposto de: M. J. NOVAES DE LIMA í CIA LTDA. Vítimas: a Coletividade. DENÚNCIA. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições legais e com base na peça informativa em anexo, vem, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra: EDUARDO NOVAES DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, filho de Geraldo Novaes de Lima e Elisa Pessoa de Lima, nascido na Cidade de Caeté, estado de Minas Gerais, com endereço declarado como sendo Residencial Lago Azul, rua Principal, casa nº 18, bairro Levilândia, município de Ananindeua/PA, sócio-administrador da empresa M. J. NOVAES DE LIMA í CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado portadora do CNPJ 04.333.952/001-88 e Inscrição Estadual nº 15.219.041-4, cujo nome fantasia é CURTUME IDEAL, estabelecida na estrada do Outeiro, lote 08, setor D, Qd-08, Distrito Industrial de Icoaraci, Estado do Pará, de propriedade de MARIA JOSÉ NOVAES DE LIMA e EDUARDO NOVAES DE LIMA, conforme consta no contrato de constituição inserto aos autos. Por infringência ao artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Relatam as peças que compõem o procedimento policial ao norte indicado e que a esta serve de base, que a empresa em questão, que atua na industrialização de couro bovino, vem, de maneira sistemática, causando dano ao meio ambiente pelo lançamento dos resíduos de sua produção industrial, compostos de efluentes líquidos e sólidos à base de produtos químicos altamente poluentes, como o cromo e outros, e de substâncias gordurosas de origem animal, diretamente no leito do rio Piraíba que passa nos fundos da referida empresa, além de estar causando poluição atmosférica caracterizada por odor fétido insuportável proveniente do cozimento de material utilizado para a produção de farinha de osso, atividade essa para a qual a empresa sequer está autorizada pelos órgãos competentes. Emerge dos autos que a citado empreendimento, no desempenho de sua atividade industrial ocasiona grave poluição ambiental, por não possuir, até o presente momento, sistema de tratamento de seus rejeitos, que lança no curso d'água denominado Rio Piraíba na forma de efluentes líquidos e sólidos, assim como na atmosfera, sob a forma de vapores fétidos que se alastram por toda área do entorno da fábrica, o que vem provocando graves modificações no ecossistema, com a mortandade de peixes e todo tipo de vida aquática existente no local, conforme atesta o relatório de fiscalização nº 041/03-DISUP, emitido pela SECTAM às fls. 118, bem como prejuízos para as comunidades vizinhas, tanto no que diz respeito à saúde, quanto de ordem financeira, posto que os moradores além de serem vítimas de doenças, principalmente as crianças que são forçadas a respirar o ar contaminado, são penalizados com perdas econômicas, posto que todas as atividades comerciais existentes no local, sobejamente pousadas e restaurantes, vêm tendo reduzida drasticamente sua clientela, q ue foge do odor insuportável que se faz sentir em todas as direções nas adjacências da indústria em questão. Aduz também o inquisitivo que a fábrica, por ocasião de uma das inspeções da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente ζ SECTAM, operava de forma irregular, tanto pelos fatos já expostos, quanto por estar funcionando com a licença de operação para a sua atividade principal vencida, portanto, SEM LICENÇA AMBIENTAL, além do mais, nunca possuiu autorização da Secretaria de Meio Ambiente para a produção de farinha de osso naquele local, esta, uma atividade extremamente poluidora, conforme Relatório de Fiscalização SECTAM nº 039/03 ζ DISUP, às fls. 115. Ademais, foi constatado pela SECTAM que apesar de a empresa ter sofrido interdição, conforme INTERDITO gerado pelo processo Adm. Punitivo nº 2003/202790 (fls. 127), a mesma desobedeceu a determinação dessa secretaria, continuando a operar e, conseqüentemente, a poluir, ignorando o cumprimento das medidas saneadoras requeridas. A autoria e a materialidade do delito restam, destarte, provadas pelos relatórios de fiscalização da SECTAM, pelo laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, bem como pelas declarações das testemunhas. ζEx positisζ, é oferecida a presente peça acusatória, requerendo o dominus litis seja a mesma recebida em todos os seus termos e os denunciados citados para serem interrogados em dia e hora a serem designados por V. Exa., sob as penas da lei, bem como para acompanhar a ação penal até o final da sentença, que deverá julgá-la procedente, condenando-os nas penas do artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) dando-se de tudo ciência a este Órgão, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo. Belém, 15 de março de 2005. CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. Promotor de Justiçaζ. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecer-lhe a igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou

expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00001273820108140941 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2014 DENUNCIADO:ROBSON PEREIRA TELES VÍTIMA:E. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem

conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 000 0127 - 38 .20 10 .8.14.0 94 1, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. José Godofredo Pires dos Santos , apresentou DEN Ú NCIA em face de Robson Pereira Teles , brasileiro, solteiro, sexo masculino, filho de Maria das Graças Pereira e de Osmarino Pereira Teles, nascido em Acará-PA, portador da CI RG nº 5808969 PC/PA, com endereço declarado como sendo à Rua Manoel Barata, passagem Vale Verde, nº 82, bairro São João do Outeiro, distrito do Outeiro-PA, a qual, na íntegra, diz: ç Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Juizado Especial Criminal da Comarca de Icoaraci. Processo nº: 0000127-38.2010.814.0941. O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça adiante firmado, no uso de suas atribuições legais e com base na inclusa peça informativa, materializada no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº: 00404/2010.000343-8, com origem na Delegacia de Polícia de Icoaraci, vem, oferecer DENÚNCIA contra, ROBSON PEREIRA TELES, já qualificado nos autos, pela prática do crime referido no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 25 de julho de 2010, por volta das 22h30min. Segundo o relatado na referida peça inquisitorial, o autor do fato estava promovendo desordem no estacionamento da Praia dos Artistas e ao ser abordado pela guarnição policial, agrediu a policial relatora com socos em seu peito além de desacatá-la com palavras injuriosas tais como "fudida" e "vagabunda". Os fatos narrados no TCO são suficientes para caracterizar a tipificação do crime de desacato (art. 331 do CP), a materialidade e a autoria do ficam comprovadas uma vez que o ora denunciado, desacatou, utilizando de palavras de baixo calão, os policiais militares que estavam de serviço, dizendo textuais as palavras: "fudida" e "vagabunda". O procedimento foi instaurado mediante a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo em vista se tratar de crimes considerados como de pequeno potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95. O autor do fato foi devidamente intimado para a audiência de transação penal, conforme demonstrado na certidão contida as fls. 16, porém o mesmo não compareceu e nem justificou sua ausência. Destarte, a audiência restou-se infrutífera, existindo então, a possibilidade do oferecimento da presente denuncia. E para que contra ele se proceda, oferece o Ministério Público a seguinte DENÚNCIA, requerendo que, depois de recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as testemunhas a seguir arroladas, protestando ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, até final condenação. Requer por fim, que seja solicitado à autoridade policial, que faça remessa da folha de antecedentes pessoais do acusado, bem como, que seja determinado a Senhora Escrivã, que certifique a possível existência de processos criminais existentes nessa comarca contra o mesmo. Pede Deferimento. Icoaraci, 09 de dezembro de 2010. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS. Promotor de Justiça ç. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00045024320138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC DENUNCIADO:ALAN COSME NOGUEIRA VÍTIMA:V. I. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 000 4502 - 43 .20 1 3 .8.14.0 20 1, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Luiz Otávio Bandeira Gomes , apresentou DEN Ú NCIA em face de Alan Cosme Nogueira, a qual, na íntegra, diz: ç EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI. Processo nº 0004502-43.2013.8.14.0201. O Ministério Público, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem perante V. Exa. oferecer DENÚNCIA contra: ALAN COSME NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de Raimunda Nonata Nogueira, residente na Rua Mario Andreaza, Vila Duas Irmãs, s/n, Residencial Tocantins, Tenoné, Icoaraci/PA, pela prática do seguinte lato delituoso: Narram os autos que, no dia 29 de junho de 2013, por volta de 22h30, os vigilantes da "Service Une Segurança Privada" foram chamados pelo sistema de monitoramento para verificar o que ocorria no estand de vendas, da empresa "Viver Incorporado/ri", localizada na Rodovia Augusto Montenegro. km 09. Quando chegaram ao local, encontraram Alan Cos me Nogueira. o qual havia arrombado a porta lateral para adentrar ao estande de vendas. carregando um computador, composto por um monitor Samsung e uma CPU "My Max". Diante dos fatos, os vigilantes detiveram o denunciado e acionaram a polícia militar para a realização dos procedimentos cabíveis. Restam comprovadas a autoria e materialidade do crime, pelos depoimentos colhidos no inquérito policial e pelo auto de apresentação (li. 5) e entrega do objeto (fl. 16). Assim, sendo incurso na pena do artigo 155, 1º e 4º, I do Código Penal, o Ministério Público oferece a presente denúncia e requer, recebida esta, se instaure processo-crime, citando o denunciado para todos os seus atos, na forma do artigo 363 e seguintes do Código de Processo Penal. Icoaraci, 20 de janeiro de 2013. LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES. Promotor de Justiça ç. E como o denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00018361420118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/06/2014 DENUNCIADO:CLEUSSON MEDEIROS Representante(s): MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) VÍTIMA:S. R. B. AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do

Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 000 1836 - 14 .20 1 1 .8.14.0 20 1, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. José Haroldo Carneiro Matos , apresentou DENÚNCIA em face de Cleusson Medeiros , a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por este Promotor de Justiça de Icoaraci, em exercício, no uso pleno de suas atribuições constitucionais e legais,**

com fulcro no art. 129, da Magna Carta, e arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, vem oferecer a presente DENÚNCIA contra a nacional CLEUSSON MEDEIROS, paraense, convivente, nascido em 20/04/1979, filho de Rosalina Medeiros de Oliveira, residente e domiciliado na passagem São José do Ribamar, n.º. 86. bairro Agulha, Icoaraci-Pa. Pela prática de fato delituoso a seguir narrado. Consta da peça informativa que na tarde do dia 03 de maio de 2011, no bairro Brasília, distrito de Outeiro, o ora denunciado invadiu o domicílio da senhora Suzeli Barbosa, rompendo, para isso, a porta dos fundos de seu imóvel, visto que na ocasião não havia ninguém. Ao conseguir adentrar neste, subtraiu de lá um botijão próprio para armazenar gás de uso doméstico. Após a consumação do fato delituoso, vizinhos da senhora Suzeli perceberam a conduta criminosa do acusado, momento em que o perseguiram e o prenderam em flagrante delito, conduzindo-o até a seccional de polícia, bem como apresentando a res furtiva, a qual foi devolvida à legítima proprietária. Perante a autoridade policial, o ora denunciado confessou a autoria do crime. A autoria e a materialidade do crime estão comprovadas através de depoimentos de testemunhas e da vítima e por provas documentais, bem como pela confissão do acusado. Agindo dessa forma, o acusado incorreu nas penas art. 155, § 4º, inciso I do CPB. Ante o exposto, requer o Dum i nus Li lis que V.Ex a . se digne de ordenar a citação do denunciado, paia ser qualificado e interrogado em dia, hora e local que forem designados, bem como para acompanhar a presente Ação Penal, em todos os seus termos, até decisão final condenatória. Requer também que sejam notificadas a vítima e as testemunhas abaixo arroladas para serem inquiridas na instrução criminal, prosseguindo-se como de direito, de tudo ciente o Representante do Ministério Público. P. Deferimento. Icoaraci, 25 de julho de 2011. JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS. Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci.ζ . E como o denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00014974720128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DPC DENUNCIADO: JEAN SILVA DOS SANTOS VÍTIMA: P. R. P. O. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 000 1 497 - 47 .20 1 2 .8.14.0 20 1, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. José Haroldo Carneiro Matos , apresentou DENÚNCIA em face de Jean Silva dos Santos , a qual, na íntegra, diz: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por este I o Promotor de Justiça de Icoaraci, em exercício, no uso pleno de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no ait. 129, da Magna Carta, e artigos 24 e 41, do Código de Processo Penal, vem oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de JEAN SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.03.1992, filho de Joana Darc Souza da Silva e João Souza dos Santos, residente e. domiciliado na Estrada do Outciro, rf 389, Amazonex, Bairro Campina, Distrito de Icoaraci/PA, pela prática do fato delituoso a seguir narrado: Conforme consta na peça informativa, no dia 10 de abril de 2012, por volta de 15 horas, a jovem Pâmela Rafaela Palheta de Oliveira caminhava em via pública, na Rua Oito de Maio, Bairro Agulha, Icoaraci/PA, quando foi abordada pelo denunciado, que mediante violência e grave ameaça, efetuada com uma arma branca, tipo canivete, disse a mesma para entregar seu aparelho celular, tão logo a vítima entregou seu celular, marca Samsung, Shat 322, ato contínuo o denunciado empreendeu fuga. Após a ação, a vítima foi procurada por seu colega Rafael, que lhe relatou saber quem havia lhe roubado e, inclusive, o autor do fato havia lhe pedido emprestado uma camisa; para fugir. O namorado da vítima, Antônio Silvio, foi até a Delegacia para comunicar o ocorrido, em seguida a tia do denunciado telefonou para a vítima, dizendo que o mesmo iria devolver seu aparelho celular. O denunciado deslocou-se para devolver a res furtiva à vítima, momento em que passou uma viatura da Polícia, sendo os Milicianos acionados pelo namorado da vítima, que após constatação do fato delituoso, conduziram Jean Silva dos Santos até a Seccional urbana c e Icoaraci, onde foi lavrado o flagrante. O ora denunciado, perante a autoridade policial, confessou a autoria do crime de roubo. A autoria e a materialidade do crime estão comprovadas por meio dos depoimentos da vítima, de testemunhas e provas documentais, a exemplo do Auto de Apresentação e Apreensão de ils. 13, e Auto de Entrega de fls. 14. Agindo dessa forma, o ora denunciado incorreu nas penas do artigo 157, §2º, I do CPB. Ante o exposto, requer o Domiuns Litis que V.Ex. se digne em receber a presente exordial acusatória, a fim de proceder a citação do denunciado, para ser qualificado e interrogado em dia, hora e local que forem designados, bem como para acompanhar a presente Ação Penal, em todos os seus termos, até decisão final condenatória. Requer também que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para serem inquiridas na instrução criminal, prosseguindo-se como de direito, de tudo ciente o Representante do Ministério Público. P. Deferimento. Icoaraci, 20 de abril de 2012. JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS. 3º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício.ζ . E como o denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se orem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.**

PROCESSO: 00068321320138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2014 DENUNCIADO: WANDERSON HELENO AMADOR DE AZEVEDO AUTORIDADE POLICIAL: JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC VÍTIMA: O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0006832-13.2013.814.0201 , n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Pedro Paulo Bassalo Crispino , P romotor de

J ustiça , apresentou DEN Ú NCIA em face de WANDERSON HELENO AMADOR DE AZEVEDO , solteiro , sexo masculino, filho Regina Dioneia Amador e José Andreilino França de Azevedo , paraense , com endereço declarado como sendo na Rua

Rosa Maria, nº 1081, Outeiro ç Brasília , Belém-Pa, acusado da prática do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 por ter, conforme consta na denúncia ofertada pelo Ministério Público, aqui transcrito resumidamente que no dia 12 de novembro de 2013, por volta de 20:00hs, os Policiais Militares dirigiram-se para a Rua BL10 / Outeiro, após receberem uma denúncia anônima de que nesta Rua havia um homem portando munições. Após a denúncia, os agentes da lei observaram dois suspeitos, no entanto, 1 (um) conseguiu fugir. O outro, identificado como Wanderson Heleno Amador de Azevedo, foi submetido à revista pessoal, encontrando-se em sua posse 20 (vinte) cartuchos intactos, calibre 38. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária de Direito à disposição da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00038019620078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2014 VÍTIMA:M. N. F. D. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SILVIO DOS SANTOS CARDOSO. EDITAL DE CITAÇãO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0003801-96.2007.814.0201 , n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Mário Raul Vicente Brasil , P romotor de J ustiça , apresentou DEN Ú NCIA em face de SILVIO DOS SANTOS CARDOSO , solteiro , sexo masculino, filho de Jacilene dos Santos e Silvio Cardoso , natural de Belém-PA, com endereço declarado como sendo na Rua do Furo do Maguarí, nº 31, bairro Campina, Belém-Pa, acusado da prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inc. I e II do Código Penal Brasileiro por ter, conforme consta na denúncia ofertada pelo Ministério Público, aqui transcrito resumidamente, juntamente com o outro acusado, José Augusto Machado Oliveira , no dia 01 de Dezembro de 2007 , por volta das 10: 3 0 horas, na Trav. Cristóvão Colombo , entraram no armário ç Nossa Senhora das Graçasç, tendo-se passado como clientes e após efetuarem perguntas evasivas, anunciaram o assalto, mediante arma de fogo. Conforme apurado, os denunciados, por razões não esclarecidas, subtraíram a renda de aproximadamente R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais) assim como, todos os produtos que estavam na vitrine e 1 (um) aparelho celular. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Carolina da Silva Santos, Estagiária de Direito da 2ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00019479820148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZEU DE ARAUJO BRASIL DENUNCIADO:SONIA DANIELE DA CRUZ FRANCO. EDITAL DE CITAÇãO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 000 1 947 - 98 .20 1 4 .8.14.0 4 0 1, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. Pedro Paulo Bassalo Crispino , apresentou DEN Ú NCIA em face de Sônia Daniele da Cruz Franco , a qual, na íntegra, diz: ç EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI ç DISTRITO DA CAPITAL. PROCESSO Nº 0001947-98.2014.8.14.0401. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, representado pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, e com base nos autos de Inquérito Policial anexo, vem perante V. Ex a . oferecer DENÚNCIA em face de SÔNIA DANIELE DA CRUZ FRANCO, paraense, solteira, Manicure, nascida em 16.09.1988, filha de João Ronaldo Pinheiro e Sônia Maria da Cruz, residente na 2 a Vila dos Inocentes, N.º 265, bairro Campina, neste Distrito, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1. FATOS. No dia 31 de janeiro de 2014, por volta de 15hrs30min, a ora denunciada foi presa em flagrante por uma guarnição da Polícia Militar, cujos integrantes receberam denúncia anônima de que esta, em via pública, mais precisamente na Avenida Nossa Senhora da Conceição, bairro São João de Outeiro, estaria comercializando drogas. Diante da informação recebida, os ditos agentes da lei dirigiram-se até o local indicado na denúncia, tendo ali constatado a sua veracidade, pois encontraram a ora denunciada que, ao ver os Policiais aqui tratados, jogou um saco plástico que trazia nas mãos, o qual depois de achado, em seu interior, foram encontradas as 39 (trinta e nove) "trouxinhas" de maconha, pesando 87,50 g, constantes do Laudo N.º 173/2014, de fl.14. Presa em flagrante, a ora denunciada foi conduzida para a Unidade Policial de Outeiro e, perante a Autoridade Policial, admitiu ter recebido a droga em comento de um indivíduo desconhecido, para vendê-la por R\$-2,00 (dois reais) a unidade e por tal "serviço" receberia a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), tendo aceitado tal proposta por necessidade, pois está desempregada e possui 04 (quatro) filhos para sustentar. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE. A autoria do crime em exame está comprovada pelos depoimentos dos Policias Militares que efetuaram a prisão da ora denunciada, acrescidos das próprias declarações desta. Quanto à materialidade, esta restou configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, de fl.12, e pelo Laudo Toxicológico de Constatação N.º 173/2014, acostado à fl.14. 3. TIPIFICAÇÃO. Assim agindo, a ora denunciada ao trazer drogas, sem autorização legal, praticou o crime descrito no Artigo 33, Caput, da Lei N.º 11.343/2006. 4. PEDIDO. Diante do exposto, requer o Ministério Público à citação da ora denunciada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da Denúncia, o seu recebimento, designando-se audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e, após o devido processo legal, seja julgada procedente a exordial. Termos em que Pede Deferimento. Icoaraci (PA), 28 de fevereiro de 2014. Icoaraci, (PA), 28 de fevereiro de 2014. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO. 2º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci. ç E como a denunciad a não foi encontrad a para ser citad a pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e,

intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00002736920118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2014 DENUNCIADO: ANA MARIA BRITO DE SOUZA Representante(s): FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) NAO INFORMADO: HENISON JOSE JACOB AZEVEDO - DPC DENUNCIADO: LUCIANO BENJO REIS Representante(s): WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: DAILSON DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): MARIO ANTONIO MEIRELLES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROSIVALDO GOMES CORDEIRO DENUNCIADO: RÔMULO ANDRÉ SANTANA MONTEIRO VÍTIMA: A. C. O. E. . PROCESSO Nº 00002736920118140201. AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 e ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS). ENVOLVIDO: ANA MARIA BRITO DE SOUZA. ADVOGADO: FRANCIMAR BENTES GOMES. ENVOLVIDO: LUCIANO BENJO REIS. ADVOGADO: WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA. ENVOLVIDO: DAILSON DO NASCIMENTO PEREIRA. ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO MEIRELLES. ENVOLVIDO: ROSIVALDO GOMES CORDEIRO. ENVOLVIDO: RÔMULO ANDRÉ SANTANA MONTEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO. Com prazo de 15 dias. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que na 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 000 0273 - 69.20 1 1 .8.14.0 2 0 1, n o qual o Ministério Público, através de seu nobre Representante, D r. José Haroldo Carneiro Matos, apresentou DENÚNCIA em face de Rômulo André Santana Monteiro e outros, a qual, na íntegra, diz: e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA, por este 1º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, no uso pleno de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, da Magna Carta, e arts. 24 e 41, do Código de Processo Penal, vem oferecer a presente DENÚNCIA contra os nacionais: 1º) IRLAN ARTUR SANTANA CORDEIRO, ou JOSÉ CARLOS CORDEIRO, ou JOÃO CARLOS SANTANA CORDEIRO, residente e domiciliado à Avenida Esperança. nº 736. bairro Brasília, distrito de Outeiro-Pa; 2º) ANA LÚCIA SOUSA MOURA, maranhense, solteira, com 28 anos de idade, filha de Francisco Chaves Moura e de Ana Maria Brito de Souza. X) residente e domiciliada à passagem Bom Sossego, nº 389, bairro da Sacramento, Belém-Pa; 3 o) JOSÉ MARIA QUEIROZ MOURA, maranhense, solteiro, com 33 anos de idade, filho de Francisco Chaves Moura e de Ana Maria Queiroz. residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, passagem Bom Sossego. nº 389, bairro da Sacramento, Be l ém-Pa; 4º) ANA MARIA BRITO DE SOUSA, paraense, com 55 anos de idade. filha de Francisco Ciriaco de Souza e de Raimunda Brito de Souza, residente e domiciliada à Rua Nova, passagem Bom Sossego, nº 389. bairro da Sacramento. Belém-Pa; 5º) LUCIANO BENJO REIS, paraense, solteiro, com 33 anos de idade, filho de Juraci Benjo Reis, residente e domiciliado à Avenida Alegre, nº 20, bairro Brasília, distrito de Outeiro-Pa; 6 o) DAILSON DO NASCIMENTO PEREIRA, vulgo "Pepeco", paraense, com 27 anos de idade, residente e domiciliado à Rua Tranqüilidade, s/nº, esquina da ma Nossa Senhora da Conceição, bairro Brasília, distrito de Outeiro-Pa; 7º) ROSIVALDO GOMES CORDEIRO, vulgo Bocão, paraense convivente, braçal, com 33 anos de idade, residente e domiciliado à Rua Orquídea, nº 10, entre os números 1405 e 1305. bairro Brasília, distrito de Outeiro-Pa; 8 o) RÔMULO ANDRÉ SANTANA MONTEIRO, paraense, solteiro pescador, com 29 anos de idade, filho de Domingos dos Santos Monteiro e de Creuza Lima Santana, residente e domiciliado na travessa Djalma Dutra. nº 1284. bairro Telégrafo. Belém-Pa. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Conforme consta da peça informativa, uma operação sigilosa denominada "CANDIRU" comandada pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRCO objetivando investigar ações de grupos organizados ou em organização, ligados ao tráfico ilícito de drogas com atuação na Vila de Outeiro e no Distrito de Icoaraci. tinha como líder dessa organização o I o denunciado. IRLAN, o qual traficava droga em grande escala nessas localidades, cujas substâncias entorpecentes eram procedentes do Estado do Amazonas. As ações dos acusados eram muito bem definidas, ficando assim distribuídas: O 1º denunciado (Irlan) era o líder da organização criminosa, responsável pela venda e distribuição da droga em Icoaraci e Outeiro; a 2 a denunciada (ANA LÚCIA DE SOUSA MOURA) era esposa de IRLAN e sua principal distribuidora de droga, inclusive recebia entorpecentes de seu irmão "ZÉ MARIA" e vice-versa, também comercializava a droga; a 4 a denunciada (ANA MARIA BRITO DE SOUSA) era mãe de ANA LÚCIA e ZÉ MARIA tinha como ponto de distribuição da droga sua própria residência; o 3 o denunciado (ZÉ MARIA) recebia a droga do elemento alcunhado de "Lourinho" vindo a fornecer para Irlan e Ana Lúcia, bem como as revendia; o 5 o denunciado (LUCIANO BENJO REIS) tinha a função de comercializar a substância entorpecente tanto em Outeiro, quanto em Icoaraci e a droga era fornecida pelos traficantes de alcunhas "Alexandre" e Pepeco"; o 6 o denunciado (DAILSON DO NASCIMENTO PEREIRA, vulgo "Pepeco") era responsável em fornecer droga ao 5 o denunciado para ser comercializada. tanto em Outeiro, quanto em Icoaraci; o T denunciado (ROSIVALDO GOMES CORDEIRO, vulgo "Bocão") responsável em armazenar a droga pertencente a IRLAN e sua residência funcionava como ponto de venda de substância entorpecente; o 8 o denunciado (RÔMULO ANDRÉ SANTANA MONTEIRO) foi preso na noite do dia 28.10.09. por policiais da DRCO na rodovia Augusto Montenegro, quando dirigia uma motocicleta, o qual transportava 2 kilos de barrilha, material básico para ser adicionada à cocaína, a ser entregue a uma pessoa que estaria aguardando em frente à revendedora Mônaco; Excelência, o acusado RÔMULO ANDRÉ atuava como uma espécie de avião (pessoa encarregada de fazer a entrega da droga) para o traficante DAVID, o qual, infelizmente, não localizado e nem qualificado pela polícia. Douta Magistrada, as evidências de autoria estã o consubstanciadas, tanto pelos depoimentos de policiais civis que participaram da operação "Candirú : quanto pelas interceptações telefônicas, enquanto a materialidade delitiva está comprovada mediante auto de apresentação e apreensão de fl. 54 e laudo toxicológico de constatação de substância entorpecente de fls. 59 e 89. Agindo dessa forma, os acusados incorreram nas seguintes penas: I o . 2º, 3 o e 7 o denunciados nas penas do art. 33. caput, e art. 35. da Lei nº 11.343/06; enquanto os 4º. 5º, 6 o e 8 o denunciados nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Ante o exposto, requer o Dominus Litis que V.Ex 3 . se digne de ordenar a citação dos denunciados, para serem qualificados e interrogados em dia. hora e local que forem designados, bem como para acompanhar a presente Ação Penal, em todos os seus termos, até decisão final condenatória. Requer também que sejam notificadas as testemunhas abaixo arroladas para serem inquiridas na instrução criminal, prosseguindo-se como de direito, de tudo ciente o Representante do Ministério Público. P. Deferimento. Icoaraci. 10 de agosto de 2010 . JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS. Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício. Portaria nº 2549/2009-MP/PJ. E como o denunciado RÔMULO ANDRÉ SANTANA MONTEIRO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu,, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO:

00015318420118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DELEGADO PC DENUNCIADO:JOAO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00015318420118140201. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. ENVOLVIDO: JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA. VÍTIMA: O ESTADO. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...MANDA expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 10 (dez) dias, pelo qual INTIMA JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 08.11.1980, filho de José Maria de Oliveira e de Maria Jurema de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Passagem Bom Jesus, nº 412, entre Brasília e Maracacuera, bairro Águas Negras, distrito de Outeiro-PA, para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONSTITUIR NOVO ADVOGADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO, TENDO EM VISTA QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ENTENDEU QUE NÃO EXISTE FUNDAMENTO LEGAL PARA RECORRER, FACE QUE A PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA O CRIME DE ROUBO, RESSALTANDO QUE SE TRATA DE RÉU CONFESSO, SENDO ACOLHIDA NA SENTENÇA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA, COMO REQUERIDO PELA DEFESA. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO QUE DISPÕE O ARTIGO 56, X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 054/2006, DEIXA DE APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS. Icoaraci, Secretaria Judicial da 2ª Vara Penal Distrital, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2014, eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00004909820048140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2014 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:E. P. S. DENUNCIADO:EDER MENDES GOMES Representante(s): PEDRO VITAL MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DORIVAL CORREA SILVA VÍTIMA:R. A. G. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, foram CONDENADOS S O S acusado s EDER MENDES GOMES E DORIVAL CORREA SILVA , conforme SENTENÇA de fls. 59/64 e que passo a transcrever : ç S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra EDER MENDES GOMES, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão definida, nascido em 02/1/1981, filho de Estácio dos Santos Mendes Gomes e Maria José Mendes Gomes, residente na Rua Imperador, pass. fé em Deus n.º76 e DORIVAL CORREA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, sem profissão definida, nascido em 26/6/1979, filho de Félix Rodrigues da Silva e Maria Domingas Correa Silva, residente na Rua Imperador, pass. fé em Deus n.º76, dando-os como incurso nas sanções punitivas dos Art. 129, §1º, Inciso II, e Art. 163, parágrafo único, Incisos I e IV, 1º parte, do CPB.Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 06/3/2004, por volta das 04:00h, na residência situada à Rua Imperador n.º57, Bairro da Pratinha II, os Acusados acompanhados de mais outras duas pessoas ainda não identificadas, utilizando-se de um pedaço de madeira agrediram gravemente a vítima Edimilson Pires da Silva, causando-lhe traumatismo cranioencefálico.Conclui postulando o processamento na forma da lei até final julgamento.A Denúncia foi recebida em 31/3/2004, e as Defesas Prévias apresentadas as fls.62/63, arrolou as testemunhas Sedy da Costa Ribeiro, Liduina Côrrea Nogueira, Raimundo Miranda de Moraes, Manoel Rodrigues Batista, Ovanil Corrêa de Freitas e Wagner da Silva Freitas. Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia ç EDIMILSON PIRES DA SILVA, RAIMUNDO ANTÔNIO GEMAQUE LIMA, MARNEY BRITO PERES, ADIEL ANDRADE COSTA. Pela Defesa foram ouvidas as testemunhas SEDY DA COSTA RIBEIRO, LIDUINA CÔRREA NOGUEIRA, MANOEL RODRIGUES BATISTA, desistindo das testemunhas Ovanil Corrêa de Freitas e Wagner da Silva Freitas. O interrogatório dos Réus foi realizado no início da instrução criminal. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal.Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a condenação dos Acusados nas sanções punitivas dos crimes previstos no art. 129, Caput, e 163, çCaputç, bem como o Parquet requer que seja designado audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos Réus. Por sua vez, a Defesa à guisa de Razões Finais aduz que não existe materialidade do crime de dano, requerendo a absolvição, bem ainda requer que seja reconhecida a extinção da punibilidade com relação ao crime no art. 129, Caput, do CPB.Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, (...) II) - DA CONCLUSÃO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual: a) DECRETO extinta a punibilidade dos Acusados EDER MENDES GOMES e DORIVAL CORREA SILVA no tocante ao crime previsto no Art. 163, Parágrafo Único, Incisos I e IV do CPB, com fulcro no Art. 107, Inciso IV do CPB; eb) CONDENO os Acusados EDER MENDES GOMES e DORIVAL CORREA SILVA as sanções punitivas do Art. 129, §1º, Inciso I, do CPB.Passo à individualização da pena ao Réu EDER MENDES GOMES com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB com relação ao crime previsto no Art. 129, §1º, Inciso I, do CPB.O Réu é possuidor de bons antecedentes criminais, por força do enunciado da Súmula nº444/STJ.Sua conduta social é boa.A conduta do Acusado se mostrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, uma vez que portando um pedaço de madeira agrediu violentamente a vítima em uma região extremamente perigosa para causar risco de vida, qual seja a cabeça.Não existem nos autos elementos suficientes para aferir sua personalidade, razão pela qual reputo-a como boa.Os motivos do crime se mostrou reprovável, uma vez que o réu agrediu a vítima pelo fato de a mesma ter ido socorrer seu vizinho.As circunstâncias do fato não apresentam contornos especiais que necessitem de maior exasperação da pena.As consequências extrapenais são tão-somente as decorrentes do delito, sendo certo que estas qualificam o crime, de forma que não serão utilizadas evitando o bis in idem.O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do médio prevista para o crime de lesão corporal de natureza grave, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes.Não há causas de diminuição ou aumento da pena.Portanto, torno definitiva a pena do Réu EDER MENDES GOMES em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.Incabível qualquer substituição.Passo à individualização da pena ao Réu DORIVAL CORREA SILVA com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB com relação ao crime previsto no Art. 129, §1º, Inciso I, do CPB.O Réu é possuidor de bons antecedentes criminais.Sua conduta social é boa.A conduta do Acusado se mostrou altamente reprovável, em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, uma vez que auxiliando o outro Denunciado agrediu violentamente a vítima em uma região extremamente perigosa para causar risco de vida, qual seja a cabeça.Não existem nos autos elementos suficientes para aferir sua personalidade, razão pela qual reputo-a como boa.Os motivos do crime se mostrou reprovável, uma vez que o réu agrediu a vítima pelo fato de a mesma ter ido socorrer seu vizinho.As circunstâncias do fato não apresentam contornos especiais que necessitem de maior exasperação da pena.As consequências extrapenais são tão-somente as decorrentes do delito, sendo certo que estas qualificam o crime, de forma que não serão utilizadas evitando o bis in idem.O comportamento da vítima em nenhum momento colaborou à prática do delito.Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau acima do médio prevista para o crime de lesão corporal de natureza grave, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes.Não há causas de diminuição ou aumento da pena.Portanto, torno definitiva a pena do Réu DORIVAL CORREA SILVA em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.Incabível qualquer substituição.Concedo aos Réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que já se encontram nesse estado.Deixo de condenar os Réus EDER MENDES GOMES e DORIVAL CORREA SILVA no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não apresentaram condições financeiras para tanto, tanto é que estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública Estadual.Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão:Lance-se-lhes os nomes no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809);Expeçam-se guias de cumprimento de pena. Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Icoaraci (PA), 02 de junho de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ç E como não fo ram encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA CONDENA TÓRIA . Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos seis (06) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014)..

Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00035908420078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2014 DENUNCIADO: MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA VÍTIMA: S. S. S. . PROCESSO Nº 00035908420078140201. AÇÃO PENAL. ESTUPRO. ATENTADO AO PUDOR. ARTIGOS 213, CAPUT, E 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ENVOLVIDO: MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: S. S. D. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA . Com prazo de 90 dias . O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0003590-84.2007.8.14.0201, em que figura como acusado Manoel Domingos da Silveira Lima, brasileiro, paraense de Belém, filho de Adriana da Silveira Lima e de Manoel de Oliveira Lima, motorista de ônibus, portador da CI RG nº 2391079 SSP-PA, e considerando que o Juízo decretou a revelia do mesmo, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 90/91 que, na íntegra, diz: "Processo nº 0003590-84.2007.8.14.0201. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA. Capitulção Penal: Artigo 213 c/c artigo 214, ambos do CPB (antiga redação em razão de o crime ter sido cometido antes da alteração legislativa ocorrida em 07.08.2009) e Lei 12.015/2009). SENTENÇA/MANDADO. Vistos etc. MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do artigo 213 c/c artigo 214, ambos do CPB (antiga redação em razão de o crime ter sido cometido antes da alteração legislativa ocorrida em 07.08.2009) e Lei 12.015/2009). Conforme já relatado, durante a instrução processual nenhuma testemunha ocular foi inquirida. Além disso, sabe-se que em crime dessa natureza a palavra principal é a da vítima, que nesse caso, faleceu antes que pudesse ser ouvida em Juízo, conforme já mencionado, motivo pelo qual o órgão ministerial requereu a absolvição do réu com fundamento no princípio in dubio pro reo. Ante o exposto e diante da total ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de ABSOLVER O NACIONAL MANOEL DOMINGOS DA SILVEIRA LIMA, já qualificado, das imputações criminais constantes na peça acusatória, com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE o réu por edital, tendo em vista que foi decretada a sua revelia à fl. 74. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Cumpra-se na forma da lei. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e encaminhem-se as armas eventualmente apreendidas ao Comando do Exército nos termos da lei 10.826/2003 e do art. 1º da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do CNJ, bem como proceda-se a doação dos objetos, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ. Belém, 27.11.2013. GUISELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA. Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Penal de Icoaraci/PA e Portaria 4297/2013 e GP de 29.10.2013 e Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00253312720138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL RUY PORTO MEDEIROS - DPC VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: WALDEMAR PINTO VIEIRA Representante(s): CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, fo i CONDENADO o acusado WALDEMAR PINTO VIEIRA, conforme SENTENÇA de fls. 70/74 e que passo a transcrever: "AÇÃO PENAL (Entorpecentes) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: WALDEMAR PINTO VIEIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulção: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra WALDEMAR PINTO VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 20/5/1970, filho de Maria de Lima Pinto Vieira e Antônio das Neves Vieira, residente na Rua São Sebastião nº 2991, bairro Água Boa, Outeiro, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, no dia 14/11/2013, por volta das 22:00h, policiais militares faziam ronda ostensiva pelas ruas do Bairro Água Boa do Outeiro, quando perceberam o Denunciado em cima de um muro e ao notar a presença da polícia evadiu-se. Relata ainda, que empreenderam buscas pela área e ao localizarem o Réu este tentou se desvencilhar de um saco que continha 24 (vinte e quatro) pedregulhos de entorpecente conhecido por cocaína. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Defesa Prévia foi apresentada à fl. 16/16-v, arrolou quatro testemunhas. Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia e ITAMAR PIEDADE BAIA, MADSON LUCIO DA CRUZ MUNHOZ e RAIMUNDO WELLINGTON ABREU (Gravados em mídia acostada aos autos). Pela Defesa ANA LUCIA DO SOCORRO SILVA e MARILENE SANTANA FERREIRA, desistindo das testemunha Ziloca Rodrigues e Janete Conceição da Rocha. Pela Defesa não foi ouvida nenhuma testemunha, sendo ao final realizado o interrogatório do Acusado, conforme se verifica em mídia anexa. O processo seguir seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 60/62, o Ministério Público requer a condenação do Acusado na medida em que restou provado em juízo a autoria e materialidade do crime, seja pelo depoimento das testemunhas encontrado nos autos, assim como o material presente no Laudo Pericial. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 65/69, aduz a Defesa que seja julgada totalmente improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público e, conseqüentemente, a absolvição do acusado. Consta nos autos o Laudo Toxicológico à fl. 42. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. I) DO MÉRITO (...) II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual condeno o Acusado WALDEMAR PINTO VIEIRA, anteriormente qualificado, às sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, passo à individualização da pena ao Réu WALDEMAR PINTO VIEIRA, com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. A Lei de drogas, por meio do seu artigo 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se vê, o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar a pena-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59, do Código Penal Brasileiro, deixo de analisar de forma individual por serem majoritariamente favoráveis ao réu, não resultando, portanto, em prejuízo ao Acusado, razão pela qual fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de tráfico ilegal de entorpecentes na modalidade trazer consigo, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice de inflação) quando do efetivo pagamento. Inexistem atenuantes e agravantes. Verifico a ocorrência da causa de diminuição prevista no

art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 273812/AC) a qual considera para fins de redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de Tóxicos e haja vista

que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 10 (dez) meses e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, tendo em vista que mesmo a droga estando em baixa quantidade ela possui alto poder viciante. Não há causas de aumento da pena. Portanto, torno definitiva a pena do Réu WALDEMAR PINTO VIEIRA em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Incabível qualquer substituição. Concedo ao Réu WALDEMAR PINTO VIEIRA o direito de apelar em liberdade, uma vez que já se encontra nesse estado. CONDENO o Réu WALDEMAR PINTO VIEIRA no pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVIII) e permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); Façam-se as demais comunicações de estilo; Expeça-se guia de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 08 de maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado pela SENTENÇA CONDENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos seis (06) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, _____, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00007127620058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2014 PROMOTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA VÍTIMA: G. M. C. DENUNCIADO: JOSE LUIS CASTRO FURTADO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 00007127620058140201. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENUNCIADO: JOSÉ LUÍS CASTRO FURTADO. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: G. M. C. TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000712-76.2005.8.14.0201, em que figura como acusado JOSÉ LUÍS CASTRO FURTADO, brasileiro, filho de Marinete de Souza Castro e de José de Deus Furtado, com endereço declarado como sendo Rua Irmã Adelaide, nº 03, ao lado do Posto de Saúde do Tapanã, distrito de Icoaraci. E como o réu JOSÉ LUÍS CASTRO FURTADO não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 124/125-v que, na íntegra, diz: S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JOSÉ LUIS CASTRO FURTADO brasileiro, paraense, solteiro, filho de Marinete de Souza Castro e José de Deus Furtado, residente à Rua Irmã Adelaide, nº 03, (ao lado do posto de saúde do Tapanã) Distrito de Icoaraci, Belém-PA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º inciso II do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 14 de março de 2005, por volta de 0h30min., o acusado, acompanhado de um menor, vulgo Alanzinho mediante grave ameaça subtraiu da vítima Gilberto Marialva Coelho suas sandálias, shorts e camisa, e em ato contínuo, mesmo após terem os bens da vítima em sua posse, não hesitaram em agredir-lo fisicamente. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 157, §2º, inciso II do CPB. A Denúncia foi recebida em 20 de Abril de 2005, às fls. 25, sendo seu interrogatório prejudicado, em virtude de não ter sido encontrado, conforme certidão às fls. 94. Na instrução processual foi ouvida a testemunha arrolada na Denúncia, AFONSO MARQUES SOARES DE LIMA, sem testemunhas arroladas pela defesa. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 118/119 o Ministério Público requer a absolvição do acusado tendo em vista elementos probatórios rasos para comprovação da autoria criminosa. Isto porque a testemunha arrolada na denúncia não pôde esclarecer acerca da autoria do delito. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 121/123, aduz o Defensor que seja julgada improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com a consequente absolvição do acusado. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual a testemunha ouvida em Juízo, Afonso Marcos Soares de Lima não presenciou o momento do ato delituoso. Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessária certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter José Luis Castro Furtado cometido o crime a qual o Estado lhe imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.00323-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de o Réu concorrido para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde consta como Acusado JOSÉ LUIS CASTRO FURTADO, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 07 de Maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00041874920128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO: BRUNO BARBOSA ALMEIDA Representante(s): MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) VÍTIMA: O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que PELO Dr. Newton Carneiro Primo, Juiz de Direito, Auxiliar do Mutirão da 2ª vara Penal de Icoaraci, foi ABSOLVIDO o acusado BRUNO BARBOSA ALMEIDA, brasileiro, paraense, solteiro, portador do RG 7053236 SSP/PA, filho de Emar de Jesus Aleida e Roseane Furtado Barbosa, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 49/50 e que passo a transcrever: Autos nº 0004187-49.2012.8.14.0201-2ª Vara de Icoaraci Réu: BRUNO BARBOSA ALMEIDA SENTENÇA COM MÉRITO PROLATADA EM MUTIRÃO O Ministério Público do Estado do Pará denunciou BRUNO BARBOSA ALMEIDA pela prática do delito capitulado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória que no dia 10.09.2012, por volta das 21h00, uma guarnição da Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima de que um indivíduo de prenome BRUNO estaria guardando droga em uma vila, localizada na Estrada Velho do Outeiro, no bairro Maracacuera, em Icoaraci. Segue a denúncia narrando que diante da denúncia os policiais se deslocaram até o local e procurando um terreno que fica ao lado da referida Vila encontraram uma mochila verde, que continha cocaína, maconha e sacos plásticos. A denúncia narra ainda que em seguida os policiais foram até a casa do acusado BRUNO, o qual confessou ser proprietário da droga, que lhe foi passada por um elemento desconhecido

para guarda-la, pois outra pessoa iria apanhar com ele a droga e os apetrechos apreendidos pela Polícia. Laudo Definitivo às fls. 37/38. Devidamente citados, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 09/10. A Denúncia foi recebida em 19.12.2012 (fl. 19). Em audiência foram

tomados os depoimentos das testemunhas de acusação, defesa e interrogado o réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu (fls. 43/44). Por sua vez, a defesa, em alegações finais, também pugnou pela absolvição do acusado, ante a insuficiência de prova (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO. Deve ser rejeitada a denúncia, pois não entendo tenha o Ministério Público se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar suas alegações, senão vejamos. A materialidade do crime ficou devidamente comprovada nos autos, conforme laudo Toxicológico Definitivo, o qual indicou tratar-se de substância vulgarmente conhecida por cocaína. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, resta dúvida no espírito deste julgador, na medida em que analisamos as provas produzidas em juízo, senão vejamos. Perante o magistrado, quando da audiência de instrução e julgamento, as testemunhas de acusação não ratificaram os depoimentos prestados na fase policial, pois afirmaram não se recordarem das circunstâncias em que ocorreram os fatos. Já o acusado afirmou ser falsa a acusação, não sendo ele traficante e tampouco usuário. Na verdade, há de se consignar que dos autos não consta depoimento no sentido de que o réu tenha sido flagrado vendendo, ou guardando drogas ou, tampouco, portando a mochila apreendida. Portanto, analisando detidamente os depoimentos prestados em Juízo e mesmo cotejando-os com os depoimentos prestados na fase policial, é possível verificar insuficiência e inconsistências. Assim, resta frágil a prova de acusação e, diante das inconsistências e fragilidade da prova, alternativa não resta que não rechaçar a exordial acusatória, considerando que, em um contexto como este, não se pode admitir dúvidas acerca da autoria. Portanto, conquanto incontestes a materialidade do delito, do produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, observa-se não haver elemento de prova seguro que ateste a autoria do delito pretensamente praticado pelo réu. Deveras frágil o acervo probatório em relação ao réu, portanto. Decerto, o Juízo Criminal reclama prova cabal da autoria, prevalecendo a verdade real, devendo, na dúvida, adotar-se o princípio do in dubio pro reo. Analisando-se os depoimentos, percebo não haver qualquer elemento firme a autorizar um decreto condenatório, mas, ao revés, insuficiência de prova. Diante do que foi apurado quando da instrução criminal, percebo insuficiente a prova para uma condenação penal e, restando dúvida no espírito deste juiz, deve o feito ser julgado improcedente. Desse modo, sendo o Juízo Criminal um juízo de certeza, não se satisfazendo com presunções ou conjecturas, alternativa não resta, que não a absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inserto na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado BRUNO BARBOSA ALMEIDA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Nada mais havendo, arquive-se. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CUMPRE-SE. Icoaraci, 26 de julho de 2013, sexta-feira, às 14h07. NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito Auxiliar do Mutirão. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos nove (09) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provisórios 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00230722220108140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO: LUAN COELHO CRISTO Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS PINA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOHN WAYNE NUNES SANTOS Representante(s): JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) VÍTIMA: A. C. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, pelo Dr. Newton Carneiro Primo, Juiz de Direito Auxiliar do Mutirão da 2ª Vara Penal de Icoaraci fo i CONDENADO o acusado JOHN WAYNE NUNES SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, auxiliar em geral, nascido em 13.04.1989, filho de Nilson José Ezequiel e Dhenney Silvana Barbosa Nunes, conforme SENTENÇA de fls. 160/163 e que passo a transcrever: SENTENÇA COM MÉRITO PROLATADA EM MUTIRÃO PROCESSO N. 0023072-22.2010.814.0401. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 2ª VARA DE ICOARACIAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ÉUS: LAUN COELHO CRISTO E JOHN WAYNE NUNES SANTOS Vistos, etc. Republicada, relançada e registrada novamente em razão de erro material. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de LUAN COELHO CRISTO e JOHN WAYNE NUNES SANTOS pela prática do crime de ROUBO CIRCUNSTANCIADO, cuja vítima foi Antônio Cordeiro de Lima. Conforme narra a denúncia, no dia 26.12.2010, os acusados foram presos e autuados em flagrante por terem praticado roubo de veículo automotor, tipo GOL, taxi, ano modelo 2009/2010, um aparelho celular e mais R\$ 32,00. A denúncia segue narrando que a vítima é taxista e que o roubo ocorreu após os réus terem se passado por passageiros, quando, então, anunciaram o roubo e enquanto LUAN apontava um revólver para sua cabeça, JOHN WAYNE subtraía-lhe os bens e, em seguida, após terem mandado a vítima sair do carro, empreenderam fuga. Narra ainda a exordial acusatória que os meliantes levaram a vítima e demais funcionários para a parte de trás da estância e os amarraram, oportunidade em que subiram e renderam a filha da vítima, subtraindo-lhe, mediante violência e grave ameaça, mais de R\$ 5.000,00, além de joias, aparelhos celulares e uma bicicleta. A denúncia foi recebida em 09.02.2011 (fls. 47/48). O acusado LAUAN apresentou defesa prévia às fls. 76/77. Laudo de Potencialidade Lesiva de Arma de Fogo, à fl. 95. Defesa Preliminar de John Wayne às fls. 119/120. Em seguida a instrução correu regularmente, com a oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos réus, tudo em conformidade com o registrado em mídia. Às fls. 149/151 consta alegação es finais, na forma de memoriais, pelo Ministério Público, pugnano pela condenação dos acusados. Às fls. 139/141 consta alegação es finais, na forma de memoriais, apresentada pela Defesa de LUAN COELHO CRISTO, pugnano pela absolvição. Às fls. 153/154 consta alegação es finais, na forma de memoriais, apresentada pela Defesa de JOHN WAYNE, pugnano pela aplicação da pena no mínimo legal, com a concessão dos benefícios de lei. Certidão de Antecedentes Criminais do réu LUAN à fl. 155. Certidão de Antecedentes Criminais do réu JHON WAYNE à fl. 156. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado MARIVALDO às fls. 210/211. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na denúncia, para CONDENAR os acusados LUAN COELHO CRISTO E JOHN WAYNE NUNES SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime de ROUBO COM AGRAVANTES ESPECIAIS EM RAZÃO DE AMEAÇA A TER SIDO EXERCIDA COM ARMA E MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES, tipificado no artigo 157, caput, e seu §2º, inciso I e II, do Código Penal. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena, com estrita observância do preceituado nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Relativamente ao acusado LUAN Com relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) Com efeito, agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto tinha condição de saber que agia ilícitamente e lhe era exigível conduta diversa; b) não registra antecedentes; c) conduta social e personalidade não apuradas; d) motivo comum ao tipo penal: lucro fácil; e) as consequências são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que a marca pelo abalo psicológico permanece nas vítimas, e, além do mais, nem todos os pertences foram recuperados; f) as circunstâncias não foram extraordinárias; g) a vítima não contribuiu para o crime com o seu comportamento. Assim sendo, havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a confissão e atenuo a pena em 10 meses, levando-a ao patamar de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Por outro lado, verificadas duas causas de aumento de pena (incisos I e II, do §2º do artigo 157 do Código Penal), relativa à ameaça ter sido exercida com o emprego de arma e o concurso de agentes, em análise ao caso concreto, em razão de o acusado ter contado com o apoio de pelo menos mais de duas pessoas e ter restringido a liberdade de várias vítimas, aumento a pena em 2/5, estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tudo em obediência à Súmula nº. 443 do Superior Tribunal de Justiça. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos dos artigos 60, §2º, e 44 do Código Penal, bem como o sursis, previsto no artigo 77 do mesmo diploma legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Tendo o acusado respondido ao feito em liberdade e não sobrevindo motivos ensejadores de sua custódia cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Quanto

à pena de multa, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 30 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo, dada a situação econômica do acusado. Sem custas. Relativamente ao acusado JOHN WAYNE Com relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) Com efeito, agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto tinha condição de saber que agia ilícitamente e lhe era exigível conduta diversa; b) não registra antecedentes, além da tramitação de outra ação penal, sem condenação, tudo em respeito à Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; c) conduta social e personalidade não apuradas; d) motivo comum ao tipo penal: lucro fácil; e)

as consequências são desfavoráveis a o acusado, tendo em vista que a marca pelo abalo psicológico permanece nas vítimas, e, além do mais, nem todos os pertences foram recuperados; f) as circunstâncias não foram extraordinárias; g) a vítima não contribuiu para o crime com o seu comportamento. Assim sendo, havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a confissão e atenuo a pena em 10 meses, levando-a ao patamar de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Por outro lado, verificadas duas causas de aumento de pena (incisos I e II, do §2º do artigo 157 do Código Penal), relativa à ameaça ter sido exercida com o emprego de arma e o concurso de agentes, em análise ao caso concreto, em razão de o acusado ter contado com o apoio de pelo menos mais de duas pessoas e ter restringido a liberdade de várias vítimas, aumento a pena em 2/5, estabelecendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tudo em obediência à Súmula nº. 443 do Superior Tribunal de Justiça. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos dos artigos 60, §2º, e 44 do Código Penal, bem como o sursis, previsto no artigo 77 do mesmo diploma legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Tendo o acusado respondido ao feito em liberdade e não sobrevivendo motivos ensejadores de sua custódia cautelar, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 30 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo, dada a situação econômica do acusado. Sem custas. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para que sejam suspensos os direitos políticos dos acusados (artigo 15, III, da Constituição Federal). c) Comunique-se o Instituto de Identificação. d) Expeçam-se a guia de recolhimento para a execução, encaminhando-a ao juízo competente para a referida execução (artigo 1º do Ato Regimental n. 1/95-DP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE COM EXATIDÃO. Icoaraci-PA, 27 de julho de 2012, sábado, às 15h47. NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito Auxiliar do Mutirão. E como não foram encontrados para ser intimados pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado s fica intimado da SENTENÇA CONDENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos nove (09) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00006672320018140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2014 DENUNCIADO: LUIZ CARLOS ALVES NUNES VÍTIMA: E. C. O. COATOR: INQ.01011596. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que PELO Dr. Jackson José Sodré Ferraz, Juiz de Direito, Titular da 2ª vara Penal de Icoaraci, foi ABSOLVIDO o acusado LUIZ CARLOS ALVES NUNES, paraense, solteiro, filho de Maria Lina Alves Nunes e pai não declarado, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 147/148 e que passo a transcrever: Autos nº 0000667-23.2001.814.0201 - 2ª Vara de Icoaraci Réu: LUIZ CARLOS ALVES NUNES SENTENÇA COM MÉRITO. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou LUIZ CARLOS ALVES NUNES pela prática do delito capitulado no art. 157, inc. I e II, § 2º do Código Penal. Assim como diz na sentença: Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra Luiz Carlos Alves Nunes brasileiro, paraense, solteiro, filho de Luis Carlos Alves Nunes e Maria Lina Alves Nunes, residente na Pass. Padre Marcos, nº 45, Bairro Telégrafo, Icoaraci/Belém-PA, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, § 2º inciso I, II do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 04 de maio de 2009, por volta de 20h., a vítima, Edmilson da Costa Oliveira prestava serviços como cobrador no ônibus Outeiro- Estação Marex no momento em que foi ferido com um golpe de faca pelo acusado, e, em ato contínuo subtraiu a quantia de R\$ 70, 00 (setenta reais) do caixa. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 157, § 2º, inciso I, II do CPB. A Denúncia foi recebida em 28 de Abril de 2010, às fls. 48, sendo que o interrogatório restou-se prejudicado devido sua ausência, toda via a Defesa Prévia foi apresentada pela Defensoria à fls. 67/68, deixando de arrolar suas testemunhas. Na instrução processual não foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, tão pouco testemunhas arroladas pela defesa. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 30/32, o Ministério Público requer a absolvição do Acusado na medida em que restou dúvida a respeito da autoria do crime, visto que as testemunhas arroladas na denúncia não compareceram para identificar o acusado como o autor do fato delituoso, exceto a testemunha Edmilson Costa Oliveira, que por apresentar transtornos mentais não pôde esclarecer os fatos que presenciou no coletivo. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 144/146, aduz o Defensor que seja julgado improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público por não ter sido provada a autoria do crime, restando a conseqüente absolvição do acusado. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual as testemunhas não foram ouvidas em Juízo. Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessário certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado ter Luiz Carlos Alves cometido o crime a qual o Estado lhe imputa, de forma que a autoria criminosa não restou comprovada, apesar de existir prova quanto a materialidade do crime. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF 1 p.134) (Grifo Nosso). Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de o Réu concorrido para infração penal. I) - DA CONCLUSÃO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde consta como Acusado LUIZ CARLOS ALVES NUNES, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual o ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 02 de Maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos nove (09) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Carolina Santos, Estagiária da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimentos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00005637420118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC DENUNCIADO: JONAS MAURICIO RIBEIRO Representante(s): ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)

VÍTIMA: D. C. A. . PROCESSO Nº 00005637420118140201 Ação: AÇÃO PENAL Procedimento ORDINÁRIO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I e II, do CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ENVOLVIDO: JONAS MAURÍCIO RIBEIRO. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000563-74.2011.8.14.0201, em que figura como acusado JONAS MAURÍCIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 23.11.1992, filho de Moacir de Paula Ribeiro e de Iza Maria Maurício Ribeiro,

com endereço declarado como sendo à Passagem Stélio Maroja, nº 144, fundos, bairro Barreiro, Belém-PA, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, bem como o Juízo já ter decretado sua revelia nos autos, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 136/136-v que, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará denunciou JONAS MAURICIO RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2º, I e II do CPB. Narra à denúncia de fls. 02/04 que no dia 03/03/2011, o acusado ao norte citado, subtraiu um aparelho celular e um cordão de aço da vítima, ato contínuo em que foi perseguido e detido por policiais militares. Denúncia recebida em 13 de abril de 2011 às fls.39/40. Defesa escrita à fl.53. A audiência de instrução ocorreu em 04 de julho de 2011. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal ζin dúbio pra reoζ, também denominado ζfavor reiζ ou ζfavor incontinentiaeζ, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu JONAS MAURICIO RIBEIRO, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.ζ Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00008243020118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVÃO GUEDES ARAUJO DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE VÍTIMA:O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que fo i CONDENADO conforme SENTENÇA de fls. 67/71 e que passo a transcrever : ζ AÇÃO PENAL (Entorpecentes) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu: MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADEAdvogado: DEFENSORIA PÚBLICACapitulação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 13/6/1991, filho de Adilma das Chagas Oliveira, com endereço residencial na Travessa Beija Flor n.º40, Bairro Itaiteua, Outeiro/PA, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, no dia 18/3/2011, por volta das 05:30h, o Denunciado juntamente com um amigo voltavam de uma festa na ilha de Outeiro e ao passarem de motocicleta pela barreira policial em alta velocidade foram perseguidos e parados pela polícia, sendo que ao serem submetidos a revista pessoal foi encontrado escondido na cueca do Réu 29 (vinte e nove) petecas de ζcocaínaζ. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.A Defesa Prévia foi apresentada à fl.25/29 , arrolou duas testemunhas.Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia ζ RONALD DA LUZ DANTAS DE SOUZA, ROBSON CLEITON RODRIGUES BASTOS, desistindo o Ministério Público das testemunhas remanescentes. Pela Defesa não foi ouvida nenhuma testemunha, sendo ao final realizado o interrogatório do Acusado.O processo seguir seu curso regularmente.Em memoriais de fls. 45/49, o Ministério Público requer a condenação do Acusado na medida em que restou provado em juízo a autoria e materialidade do crime, seja pelo depoimento das testemunhas encontrado nos autos, assim como o material presente no Laudo Pericial.Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 62/66, aduz o Defensor Público que seja julgada totalmente improcedente a Denúncia feita pelo representante do Ministério Público e, consequentemente, a absolvição do acusado, e em caso de condenação seja aplicado a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Consta nos autos o Laudo Toxicológico à fl. 43.Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. (...)II) - DA CONCLUSÃO.Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual condeno o Acusado MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE , anteriormente qualificado, às sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Por conseguinte, passo à individualização da pena ao Réu MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE, com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.A Lei de drogas, por meio do seu artigo 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos:ζArt. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agenteζComo se vê, o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar a pena-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas.Analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59, do Código Penal Brasileiro, deixo de analisar de forma individual por serem majoritariamente favoráveis ao réu não resultando, portanto, em prejuízo ao Acusado, razão pela qual fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de tráfico ilegal de entorpecentes na modalidade trazer consigo, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento.Verifico a presença da atenuante de ter o réu idade inferior a 21 anos na data do fato (art. 65, I, do CPB), entretanto, com base na Súmula n.º231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de reduzir a pena, uma vez que encontra-se no mínimo legal.Inexistem agravantes.Verifico a ocorrência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC nº273812/AC) a qual considera para fins de redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de Tóxicos e haja vista que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 10 (dez) meses e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, tendo em vista que mesmo a droga estando em baixa quantidade ela possui alto poder viciante.Não há causas de aumento da pena.Portanto, torno definitiva a pena do Réu MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.Incabível qualquer substituição.Concedo ao Réu MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE o direito de apelar em liberdade, uma vez que já se encontra nesse estado.Deixo de condenar o Réu MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DE ANDRADE no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não apresentou condições financeiras para tanto, tanto é que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente;

Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); Façam-se as demais comunicações de estilo; Expeça-se guia de recolhimento.Publique-se.Registre-se.Registre-se.Intimem-se. Icoaraci (PA), 16 de abril de 2014.Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ζ E como não foi ram encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA CONDENA TÓRIA . Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dez (10) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu, _____, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00000722020078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2014 DENUNCIADO:HENRIQUE RODRIGUES NUNES FILHO VÍTIMA:G. P. S. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular

da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o HENRIQUE RODRIGUES NUNES FILHO, brasileiro, paraense, casado, nascido em 13/07/1957, portador do RG nº 3141998, filho de Henrique Rodrigues Nunes e Cléa Moreira Nunes, pelo crime previsto no art. 302, § único, inc III (duas vezes) da Lei 9.503/97, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dez (10) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00010859620078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2014 DENUNCIADO:EZEQUIEL LOPES BARBOSA VÍTIMA:M. C. M. C. DENUNCIADO:DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS DENUNCIADO:CAMILA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO). EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Sandra Fernandes de Oliveira, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS de epíteto ζIRMÃOζ, brasileiro, paraense, solteiro, serviço gerais, portador do RG nº 3260417 SSP/PA, filho de Bibiana Barbosa dos Santos e Dário Gonçalves dos Santos, pelo crime previsto no art. 155 § 4º, IV e art. 180 ambos do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dez (10) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, ..., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00050252620118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO:PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0005 02526 20118140201 ζ AÇÃO PENAL ζ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ENVOLVIDO: PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0005025-26.2011.8.14.0201, em que figura como acusado PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS, brasileiro, amapaense de Macapá, servente de obras, filho de Selma de Fátima Coimbra Campos, com endereço declarado como sendo Rua Bianca, quadra 37, nº 21, bairro Pratinha I, distrito de Icoaraci, Belém-PA, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, bem como o Juízo já ter decretado sua revelia nos autos, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 75/75-v que, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/05, em síntese, que no dia 13 de dezembro de 2011, por volta das 16:00 hs, Policiais Militares que se encontravam em ronda ostensiva pela Avenida Nossa Senhora da Conceição, quando receberam uma denúncia na qual um indivíduo conhecido por Paulo. Relata ainda, que com a aproximação da viatura o acusado agiu com atitude suspeita, uma vez que olhava para os lados inquietamente, fato seguinte, foi a fuga do agente com a aproximação da guarnição. Sendo perseguido e preso na posse de 24 (vinte e quatro) petecas de pasta de base de cocaína pesando 45 (quarenta e cinco) gramas. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Denúncia foi recebida em 06 de janeiro de 2011, às fls. 06, sendo que o interrogatório ocorreu em 27/02/2014, e a Defesa Prévia apresentada à fls. 17/19. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas. Foi decretada a revelia do acusado nos termos do Art.367 do Código de Processo Penal. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dubio pro reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando

a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu PAULO ROBERTO COIMBRA CAMPOS, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.ζ Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00022841820078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2014 DENUNCIADO:BRENO LUIS DA SILVA GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VÍTIMA:J. N. S. S. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo

Doutor Carlos Stilianid Garcia, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado BRENO LUIS DA SILVA GOMES, brasileiro, paraense, carregador, sem documentos de identificação, filho de Valdomiro Dutra Gomes e Maria do Socorro Moreira da Silva, residente na Rua das Orquídeas nº 1537, bairro Brasília, Outeiro PA, enquadrado no artigo 155, § caput, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00005768820128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2014 DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES XAVIER AUTORIDADE POLICIAL:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foram ABSOLVIDO S o s acusado s ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO, paraense, solteiro, lavador de carros, filho de GaraciLopes Ribeiro e Raimundo Lopes Ribeiro E MARCOS RODRIGUES XAVIER, brasileiro, paraense, solteiro, servente de obras, nascido em 13.09.1986, filho de Jacó Moraes Xavier e Maria Matilde Rodrigues, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 104/105 e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (Tráfico de Drogas) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu: ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO E MARCOS RODRIGUES XAVIER Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulo: Art. 33 Caput 11.343/2006.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ROGÉRIO RODRIGUES RIBEIRO e MARCOS RODRIGUES XAVIER, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, Caput 11.343/2006.Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 08 de Fevereiro de 2012, policiais militares se deslocaram em ronda ostensiva no bairro do tapanã, ocasião em que foram informados por populares que na residência do segundo acusado funcionava um local de venda de entorpecentes. Procedida a revista no local foram encontradas com ambos acusados várias petecas de substancia entorpecente conhecida como vulgarmente conhecida como cocaínaEm face disso, foram denunciados como incurso no Art. 33 da Lei 11.343/2006. A Denúncia foi recebida em 20 de Março de 2012, às fls. 06, sendo procedido o interrogatório apenas de MARCOS RODRIGUES XAVIER, tendo em vista ausencia do de ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO, e suas Defesas Prévias apresentadas à fls. 24/25. Foram ouvidas as testemunhas ouvidas arroladas pelo Ministério Público.Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas.No mesmo sentido a Defensoria Pública.É o relatório. Decido.No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas não compareceram perante o juízo para ratificarem os fatos narrados na inicial acusatória.Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irrefragável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela.Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dubio pro reo, também denominado favor rei ou favor innocentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este ultimo deve prevalecer.Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos.Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER os réus MARCOS RODRIGUES XAVIER e ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se.Icoaraci/PA, 06 de Junho de 2014.Dr. Jackson José Sodré Ferraz Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimentos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00045791020088140201 Ação: Procedimento Comum em: 11/06/2014 VÍTIMA:R. U. S. S. INDICIADO:SIDNEY ROGERIO REZENDE DE QUEIROZ. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 30 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Wilson Pinheiro Brandão, Promotor de Justiça, denunciado SIDNEY ROGERIO REZENDE DE QUEIROZ, brasileiro, paraense, união estável, filho de Raimundo Souza de Queiroz e Tereza Maria Rezende de Queiroz enquadrado no art. 129, § 1º, inciso I, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito

de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei, subscrevi e assino conforme provimento 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00049972420128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2014 DENUNCIADO:PETERSON JORGE DOS SANTOS ROCHA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANA CELIA PASTANA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci foi denunciado PETERSON JORGE DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, paraense, filho de Jorge Luis Santana Rocha e Mariza Patrícia Sodré dos Santos, enquadrado no art. 33, § caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de

10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00019135120088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2014 DENUNCIADO:GASPAR RODRIGUES MORAES VÍTIMA:S. M. M. M. DENUNCIADO:NILTON JUNIOR MONTEIRO DE OLIVEIRA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O-REPUBLICAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor José Haroldo Carneiro Matos, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado NILTON JUNIOR MONTEIRO DE OLIVEIRA , vulgo 'Caveirinha', brasileiro, paraense, união estável, filho de Sebastião Martins Oliveira e Deuzarina Monteiro de Oliveira, domiciliado no Conjunto Maguari, casa 16, bairro Icoaraci-Pa, enquadrado no artigo 155, §4º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o acusado poderá argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário, o digitei. Jeorgiannys Tellen L. Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Icoaraci Provimentos 005/2005 006/2006 ' CJRMB

PROCESSO: 00028289820118140201 Ação: Inquérito Policial em: 11/06/2014 DENUNCIADO:EDILSON BARROS DOS SANTOS VÍTIMA:J. F. C. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado EDILSON BARROS DOS SANTOS , brasileiro, paraense, filho de Maria de Lourdes dos Santos e Raimundo Pereira dos Santos, enquadrado no art. 180 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00036880220118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC DENUNCIADO:JESSICA JOANE DA SILVA LALOR VÍTIMA:O. E. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciada JÉSSICA JOANE DA SILVA LALOR , brasileira, paraense, filha de Simone do Socorro da Silva Lalor, enquadrada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei, subscrevi e assino conforme provimento 06/2006-CJRMB.

JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00029388820098140201 Ação: Procedimento Comum em: 11/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:OCILENE MOREIRA CHAVES. LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado OCILENE MOREIRA CHAVES , brasileiro, paraense, filho de Hélio Chaves e Lucidaura Gomes Moreira, enquadrado no art. 1º, Inciso I, da Lei nº 8.176/1991. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de

comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00005490520098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/06/2014 DENUNCIADO:ELIELTON BARBOSA COSTA VÍTIMA:E. B. G. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi ABSOLVIDO o acusado ELIELTON BARBOSA COSTA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 21.05.1988, filho de Telma Lúcia Barbosa Costa, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 104 e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (contra o patrimônio) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu: ELIELTON BARBOSA COSTA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 155 §1º do CPB.SENTENÇAVistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ELIELTON BARBOSA COSTA, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 155, § 1º do CPB.Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/04, em síntese, que no dia 06 de Fevereiro de 2009, por volta das 03h o acusado, aproveitou-se do descanso noturno da vítima Elielson Barbosa Gonçalves, irmão do acusado para adentrar na residência deste e lhe subtrair um rádio gravador da marca Britânia além de uma bicicleta.Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 155 §1º do CPB. A Denúncia foi recebida em 27 de abril de 2009, às fls. 37, sendo seu interrogatório procedido aos dias 21 de maio de 2014, e a Defesa Prévia apresentada à fls. 40/41. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público e da defesa não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas.No mesmo sentido a Defensoria Pública.É o relatório. Decido.No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas apenas informaram acerca da materialidade criminosa não ratificando os fatos narrados na inicial acusatória no que concerne autoria criminosa.Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal em dúvida pra reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer.Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu ELIELTON BARBOSA COSTA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se.Icoaraci/PA, 06 de Junho de 2014.Dr. Jackson José Sodré FerrazJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.É como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimentos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00013120720068140201 Ação: Petição em: 11/06/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:Y. T. DENUNCIADO:EDILSON DE OLIVEIRA ALENCAR. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado EDILSON DE OLIVEIRA ALENCAR, brasileiro, paraense, filho de Edilson da Silva Alencar e Iolanda de Oliveira Alencar, enquadrado no art. 102, da Lei nº 10.741/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00026940520078140201 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ISAAQUE LOBO PINHEIRO Representante(s): ROGERIO LOBATO/OAB-4652 (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi ABSOLVIDO o acusado ISAAQUE LOBO PINHEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 20.10.1995, filho de Kátia Helena do Nascimento Lobo e Samuel das Neves Pinheiro, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 90/91 e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (Tráfico de Drogas) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu: ISAAQUE LOBO PINHEIROAdvogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 33 Caput 11.343/2006.SENTENÇAVistos

etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra ISAAQUE LOBO PINHEIRO, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, Caput 11.343/2006.Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 24 de Agosto de 2007, por volta das 14h policiais militares se deslocaram em ronda ostensiva pelo bairro do cruzeiro junto à Trav. Das Begonhas, ocasião em que perceberam uma movimentação diferente nas proximidades da residência do acusado. Procedida a revista nas proximidades da residência foram encontradas um frasco plástico que continha nove papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 1,80 Gramas. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33 da Lei 11.343/2006. A Denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2007, às fls. 41, sendo seu interrogatório restou-se prejudicado tendo em vista sua ausência, e a Defesa Prévia apresentada à fls. 42/43. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público e da defesa não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas.No mesmo sentido a Defensoria Pública.É o relatório. Decido.No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas não compareceram perante o juízo para ratificarem os fatos narrados na inicial acusatória.Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal

em dúvida para reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu ISAAQUE LOBO PINHEIRO, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dá-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 06 de Junho de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria Provimientos 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00045857720088140201 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2014 VÍTIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: HAROLD DE JESUS MELO DA SILVA INDICIADO: DANIEL SILVA NASCIMENTO. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo 4ª Promotoria de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, denunciado DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, filho de Olgarina Silva Nascimento, enquadrado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00021877620128140201 Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2014 DENUNCIADO: ALLAN TADEU POZZI DE CASTRO VÍTIMA: F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado ALLAN TADEU POZZI DE CASTRO, brasileiro, paulista, filho de Elizabeth Pozzi, enquadrado no art. 303, parágrafo único, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Aux. Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00096400720128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2014 DENUNCIADO: GERSON TAVARES MELO VÍTIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado GERSON TAVARES MELO, brasileiro, paraense, filho de Vanilde Tavares de Melo e pai não declarado, enquadrado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não

apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00013060320098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA: F. M. A. DENUNCIADO: EVERTON PEREIRA LEITE DENUNCIADO: EDSON DE JESUS LEITE. PROCESSO Nº 00013060320098140201 AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADOS: EDSON DE JESUS LEITE e EVERTON PEREIRA LEITE. ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: F. M. A. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001306-03.2009.8.14.0201, em que figuram como acusados EDSON DE JESUS LEITE, brasileiro, paraense, pedreiro, nascido em 21/02/1969, filho de Orminda de Jesus Leite e de Sotero Duarte Leite, com endereço declarado como sendo Rua 13 de Dezembro, nº 03, bairro Benguí, Belém-PA e EVERTON PEREIRA LEITE, brasileiro, paraense, filho de Ária Onedina da Conceição Pereira e de Edivaldo de Jesus Leite, com endereço declarado como sendo Rua 13 de Dezembro, nº 03, entre Avenidas Mangueirão e Magalhães Barata, bairro do Mangueirão, Belém-PA. E como o(s) réu(s) EDSON DE JESUS LEITE e EVERTON PEREIRA LEITE não foram

encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 250/250-v que, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou EVERTON PEREIRA LEITE E EDSON DE JESUS LEITE, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2º, I e II do CPB. Narra à denúncia de fls. 02/03 que no dia 27/03/2009, os acusados ao norte citados tentaram subtrair um aparelho celular de propriedade da vítima L. S. da S., ato contínuo em que foi perseguido e detido por policiais militares. Denúncia recebida em 24 de abril de 2009 à fl.37. Defesas escritas às fls.54 e 97. A audiência de instrução ocorreu em 04 de setembro de 2009. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dúbio pra reo, também denominado ζfavor reiζ ou ζfavor inoentiaeζ, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu EVERTON PEREIRA LEITE E EDSON DE JESUS LEITE, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. ζ Eu, ____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00057204920098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2014 VÍTIMA:O. E. NAO INFORMADO: CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO: WENESY ARAUJO MARTINS. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Aldo de Oliveira Brandão Saife, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o WENESY ARAÚJO MARTINS, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Antonio Souza Martins e Raimunda do Carmo Araújo, pelo crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(r) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00059544320098140201 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/06/2014 VÍTIMA:O. E. INDICIADO: WAGNER CASTRO DOS SANTOS NAO INFORMADO: CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, denunciado WAGNER CASTRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Honório Soares dos Santos e Terezinha Chaves de Castro, enquadrado no art. 33, ζcapuzζ da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00042805020088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2014 INDICIADO: GERSON SANDRO BACELAR

DO NASCIMENTO VÍTIMA: D. B. B. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado GERSON SANDRO BACELAR DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, filho de Manoel Raimundo Bacelar do Nascimento e Maria Guilhermina Bacelar do Nascimento, enquadrado no art. 214, ζcapuzζ do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00199821420118140401 Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL: WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO: FRANCIVALDO LIMA BARBOSA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO). LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULO DA

2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, denunciado FRANCIVALDO LIMA BARBOSA, brasileiro, paraense, filho de Geoclício Lima Barbosa e Juliana Lima Barbosa, enquadrado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00017034720048140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2014 VÍTIMA:M. E. S. DENUNCIADO:KATIANE RODRIGUES BAIÁ Representante(s): ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Aldo de Oliveira Brandão Saife, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado a KATIANE RODRIGUES BAIÁ, brasileira, paraense, união estável, nascido em 19/10/1973, do lar, portadora do RG nº 5606749 SSP/PA, filha de Edias de Araújo baía e Maria da Conceição Rodrigues Cordeiro, pelo crime previsto no art. 129, § 2º, IV do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00016862520128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2014 DENUNCIADO:JOAO EVANGELISTA DE SOUSA SILVA VÍTIMA:C. C. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Ana Maria de Souza Silva e Benedito Silva, enquadrado no art. 155, parágrafo 4º, Inciso I e II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chags, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00005367020098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2014 VÍTIMA:S. S. O. J. DENUNCIADO:CLAUDIO NAZARENO DE OLIVEIRA SILVA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos

005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Ana Maria de Souza Silva e Benedito Silva, enquadrado no art. 155, parágrafo 4º, Inciso I e II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chags, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00003352920108140201 Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2014 DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO MACEDO PINTO NAO INFORMADO: CIAL LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VÍTIMA:J. S. R. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o CARLOS AUGUSTO MACEDO PINTO, brasileiro, paraense, união estável, nascido em 19/10/1973, motorista, filho de José Ramiro Pinto e Dulce Macedo Pinto, pelo crime previsto no art. 303, § único, da Lei 9.503/97, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em

à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00016030720068140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2014 DENUNCIADO:CALUDIA DOS REIS BORGES VÍTIMA:A. C. P. S. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado a CLÁUDIA DOS REIS BORGES, brasileira, paraense, filha de Euzébio dos Reis Borges e Ruth da Costa Borges, enquadrado no art. 155, parágrafo 4º, Inciso II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00041510720128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO - DPC VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:REGIANE FERREIRA DA SILVA INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS SILVA DA SILVA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado REGIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, paraense, filha de Reginaldo Andrade da Silva e Sônia de Nazaré Ferreira Barata, enquadrado no art. 33 çaput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00020569120078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 DENUNCIADO:VERUSKA TAVARES DE SOUZA VÍTIMA:J. M. M. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado VERUSKA TAVARES DE SOUZA, brasileira, paraense, filha de Roseane Tavares de Souza, enquadrado no art. 171, parágrafo 4º, Inciso IV do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com

o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 16(dezesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00015632120118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DELEGADO PC DENUNCIADO:LUIZ GUILHERME BARBOSA RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Antonio Lopes Maurício, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciad o LUIS GUILHERME BARBOSA RODRIGUES, brasileiro, paraense, casado, filho de Raimunda Nilce Barbosa Rodrigues e Raimundo Guilherme Azevedo Barbosa, pelo crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, e, como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que,

uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 001996286220128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 DENUNCIADO:MARCO ROGERIO OLIVEIRA AMARAL VÍTIMA:O. P. R. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 2ª Promotor ia de Justiça do Distrito de Icoaraci , foi denunciado MARCO ROGERIO OLIVEIRA AMARAL , brasileiro , paraense, solteiro, servente de obra, filho de Manoel Garcia de Oliveira e Roseli Almeida Amaral, enquadrado no art. 155, caput, do CPB . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00031671020098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 VÍTIMA:C. L. S. P. DENUNCIADO:JADIELSON XISTO SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor José Haroldo Carneiro Matos, Promotor Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado JADIELSON XISTO SOUZA , brasileiro , solteiro , sem profissão definida, com 25 anos de idade, filho de Edilson José Xisto e de Regina Xisto de Souza , enquadrado no artigo 157 §2º, Incisos I e II do C.P.B ; Art. 288 § único do C.P.B. e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00050607220108140201 Ação: Inquérito Policial em: 16/06/2014 INDICIADO:MARCIO JOSE GOES BRANDAO VÍTIMA:J. F. B. AUTORIDADE POLICIAL:MAURICIO ANTONIO LISBOA COHEN. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado MÁRCIO JOSÉ GÓES BRANDÃO , brasileiro , paraense, filho de José Maria Ramos Brandão e Maria de Belém Góes Brandão, enquadrado no art. 157, parágrafo 2º, Inciso I e II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua

intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00051965020098140201 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:HELTON RODRIGUES CRUZ NAO INFORMADO:CIAL CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado HELTON RODRIGUES DA CRUZ , brasileiro , paraense, filho de Ana Emília Rodrigues da Cruz, enquadrado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze

(2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 000142556620088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO VÍTIMA:I. E. Q. DENUNCIADO:WAGNER TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 30 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado WAGNER TRINDADE DOS SANTOS , brasileiro, paraense, filho de Maria dos Santos Trindade dos Santos e Raimundo Trindade dos Santos, enquadrado no art. 155, § caput do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00009636920138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 DENUNCIADO:ADRIANA ASSUNCAO SILVA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ALADIR VIEIRA MORAES DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Promotoria de Justiça, foi denunciado ADRIANA ASSUNCAO SILVA , brasileira, paraense, união estável, doméstica, filha de Raimundo Nonato dos Santos e Antonia Assunção da Silva, enquadrado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00000914320088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pelo Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , foi denunciado o ANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA, brasileiro, paraense, união estável nascido em 06.06.1982, filho de Maria Lúcia Santos de Souza e Valtino Pacheco de Souza, portador do RG nº 5686168 SSP-PA, pelo crime previsto no art. 14 da Lei 10.826 /20 03 , e , como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 todos do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa

no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00029288820028140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA PROMOTOR:2; PROMOTORIA DE JUSTICA VÍTIMA:D. S. P. INDICIADO:JOSE VALDEMIR DA SILVA BENTES COATOR:IPL.N.º 2002003673 - DCCIM COATOR:REDISTRIBUIDO DA 7ª VARA PENAL CAPITAL. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Icoaraci, foi denunciado JOSE VALDEMIR DA SILVA BENTES, brasileiro, paraense, solteiro, autônomo, filho de Maria Natalina da Silva e Santino da Silva Bentes, enquadrado no art. 250, parágrafo 1º, item II, alínea a, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00038217320138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO DENUNCIADO:CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO DENUNCIADO:ELIZEU SANTOS DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE MARIA CARLOS DA SILVA JUNIOR VÍTIMA:S. R. S. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o CARLOS DAS CHAGAS CONCEIÇÃO , filho de Joaquim Ferreira Conceição e Marta Severo Conceição, pelo crime previsto no art. 16 3 , § único, inc. III do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00038217320138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO DENUNCIADO:CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO DENUNCIADO:ELIZEU SANTOS DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE MARIA CARLOS DA SILVA JUNIOR VÍTIMA:S. R. S. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o ELIZEU SANTOS DOS SANTOS, filho de Daniel Ferreira dos Santos e Maria Ordaleia Tenório dos Santos, pelo crime previsto no art. 16 3 , § único, inc. III do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00038217320138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO DENUNCIADO:CARLOS DAS CHAGAS CONCEICAO DENUNCIADO:ELIZEU SANTOS DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE MARIA CARLOS DA SILVA JUNIOR VÍTIMA:S. R. S. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém , fo i denunciad o JOSÉ MARIA CARLOS DA SILVA JÚNIOR, filho de José Maria Carlos da Silva e Francisca do Socorro Paulino da Silva, pelo crime previsto no art. 16 3 , § único, inc. III do CPB , e , como não fo i encontr ado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta

Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00001876120048140201 Ação: Procedimento Comum em: 16/06/2014 INDICIADO:EDIVALDO GOMES SIQUEIRA VÍTIMA:E. F. S. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que p el a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado EDIVALDO GOMES SIQUEIRA , brasileiro, paraense, filho de Suzana Gonçalves Siqueira e pai não declarado, enquadrado no art. 302, parágrafo único, Inciso I da Lei nº 9.503/1997. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00011162520118140201 Ação: Inquérito Policial em: 16/06/2014 DENUNCIADO:MARCOS GONCALVES DA COSTA VÍTIMA:F. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇõ Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de

Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, denunciado MARCOS GONÇALVES DA COSTA , brasileiro, paraense, filho de Carmem Gonçalves da Costa, enquadrado no art. 155, caput, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00030533220068140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 DENUNCIADO:NORA OSLY ROCHA DE BRITO VÍTIMA:O. A. VÍTIMA:R. V. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 2ª Promotoria de Justiça, foi denunciado NORA OSLY ROCHA DE BRITO , brasileira, paraense, casada, filha de Francisco Teixeira Rocha e Francisca Helena dos Santos Rocha, enquadrado no art. 171 e 299, todos do CPB . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00031227520068140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/06/2014 DENUNCIADO:BERNARDO DA PENHA DE FIGUEIREDO GAYGNOUX DENUNCIADO:EMMANUEL DE FATIMA GAYGNOUX DE MATOS VÍTIMA:M. G. M. P. VÍTIMA:T. H. M. P. VÍTIMA:R. L. R. P. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado BERNARDO DA PENHA DE FIGUEIREDO GAYGNOUX , brasileiro, paraense, filho de Helena de Figueiredo Gaygnoux, enquadrado no art. 129, parágrafo 1º, Inciso II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário

da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00012076020028140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/06/2014 DENUNCIADO:MARIO DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA VÍTIMA:A. M. P. COATOR:IPL N§ 2002.011163. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor José Haroldo Carneiro Matos, Promotor Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado MÁRIO DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA , brasileiro , casado , motorista , nascido em 19/07/1960 , filho de Pedro Aquino de Oliveira e Aldezia Gomes de Oliveira , enquadrado no artigo 129 § 1º, I do CPB e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezesseis (17) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00060118520118140401 Ação: Inquérito Policial em: 18/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC VÍTIMA:P. A. M. L. DENUNCIADO:JOSE EMERSON SOUZA PIMENTEL. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Doutor a Angela Maria Balieiro Queiroz , Promotor a Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado JOSÉ EMERSON SOUZA PIMENTEL , brasileiro , paraense , nascido em 06/05/1981 , filho de José Diogo Ramos Pimentel e Angela Maria Lopez de Souza , enquadrado no artigo 155, caput , do CPB , e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou

regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00012799620078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 DENUNCIADO:ALDO QUARESMA PROGENIO VÍTIMA:R. A. V. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ALDO QUARESMA PROGÊNIO, brasileiro, paraense, filho de Raimunda Quaresma Progênio, enquadrado no art. 155, parágrafo 4º, Inciso II e IV do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00000807920108140941 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 DENUNCIADO:CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS VÍTIMA:E. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias 0 Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor José Godofredo Pires dos Santos, Promotor Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, 11/1976, filho de José Evandro Tabajara da Silva e Yolanda Santos Monteiro da Silva, enquadrado no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezessete (17) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00019840820098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 VÍTIMA:D. J. C. P. DENUNCIADO:WENDEL JHONATA BRASIL SAUGE DENUNCIADO:OCIANE SANTOS SILVA COSTA. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias 0 Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento,

que pel a Doutor a Andrea Alice Branches Napoleão, Promotor a Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo ram denunciado s OCIANE SANTOS SILVA COSTA, VULGO çMANINHAç, brasileiro a, convivente, doméstica, filh a de Eivaldo Correa Costa e Oneci Santos Silva, e, WENDEL JHONATA BRASIL SAUGE, VULGO çBONESç, brasileiro, paraense, servente, filho de Ivaneide Brasil Sauge, enquadrado no artigo 155 § 1º e 4º, inc IV do CPB, e, como não foi encontrad os para ser citad os pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezessete (17) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00025383020088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 DENUNCIADO:EDIEL BARBOSA SOARES VÍTIMA:M. R. G. V. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, foi denunciado EDIEL BARBOSA SOARES, brasileiro, paraense, filho de Leolália Barbosa Soares e José Abençoado, enquadrado no art. 155, parágrafo 4º, Inciso II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci,

Comarca de Belém-Pa, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00037989820118140201 Ação: Inquérito Policial em: 18/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:RODOLFO SOEIRO MARTINS VÍTIMA:S. L. G. C. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado RODOLFO SOEIRO MARTINS , brasileiro, paraense, filho de Manoel Benedito Ribeiro Martins e Maria de Fátima da Silva Soeiro, enquadrado no art. 155 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00001862120128140201 Ação: Inquérito Policial em: 18/06/2014 DENUNCIADO:ROBENILSON TEIXEIRA BRITO VÍTIMA:T. V. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ROBENILSON TEIXEIRA BRITO , brasileiro, paraense, filho de Benedita Teixeira Brito e Raimundo Moraes Brito, enquadrado no art. 168, parágrafo 1º, Inciso III do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00015943920108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 DENUNCIADO:JOAO DURVAL OSORIO DA SILVA NAO INFORMADO:ICIAL LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONCA FREIRE - DPC DENUNCIADO:ROGERIO PINHEIRO DOS SANTOS VÍTIMA:J. S. B. M. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ROGÉRIO PINHEIRO DOS SANTOS , brasileiro, paraense, filho de Marineusa Pinheiro dos Santos, enquadrado no art.

155, parágrafo 4º, Inciso II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00018562420078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO DA COSTA LEITE FARIAS. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Doutor a Sintia Quintanilha Bibas Maradei , Promotor a Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado MÁR CIO DA COSTA LEITE FARIAS , brasileiro , casado , motorista , nascido em 19/07/1960 , filho de Raimundo Ferreira Gomes e Marlene da Costa Leite , enquadrado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezessete (17) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00007607220078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEX DA CRUZ NEGRAO DENUNCIADO:JESIEL SILVA RODRIGUES. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ,

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Doutor a Mônica Rei Moreira Freire , Promotor a Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo ram denunciado s ALEX DA CRUZ NEGRÃO , brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 14 /02/198 7 , filho de Francisca da Cruz Ramos e Antonio Carlos dos Santos Negrão , e, JOSIEL SILVA RODRIGUES , brasileiro, paraense, servente de obras , filho de Lindalva Silva Rodrigues e Raimundo Silva Rodrigues , enquadrados no artigo 155 § 1º e 4º, inc IV do CPB , e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezessete (17) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00018311820108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 DENUNCIADO:FABIO BARROS DA SILVA NAO INFORMADO:CIAL RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES - DPC VÍTIMA:R. C. T. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci foi denunciado FÁBIO BARBOSA DA SILVA , brasileiro, paraense, filho de Rute Santana de Barros da Silva e Mario Fernando Cavalcante da Silva, enquadrado no art. 155, §caput, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00024227020108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/06/2014 VÍTIMA:O. E. NAO INFORMADO:CIAL PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DPC DENUNCIADO:EDILSON CARDOSO BATISTA. PROCESSO Nº 000 242270 20 10 8140201 § AÇÃO PENAL § PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006) . AU TOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO : ED IL SON CARDOSO BATISTA. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: O ESTADO . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0002422-70.2010.8.14.0201, em que figuram como acusados EDILSON CARDOSO BATISTA, brasileiro, paraense de Santa Isabel, filho de Maria Deusarina Correia Cardoso e de José Luis Batista Hungria, pedreiro, com endereço declarado como sendo

Rua da Olaria, Travessa José de Alencar, nº 94, ao lado do Campinho, bairro Tapanã. E como o réu ED IL SON CARDOSO BATISTA não fo i encontrado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 101/101-v que, na íntegra, diz: §SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra EDILSON CARDOSO BATISTA, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/04, em síntese, que no dia 29 de dezembro de 2009, por volta das 12:00 hs, Policiais Militares receberam denuncia de populares que na Rua da olaria estaria vendendo drogas. Relata ainda, que chegando ao local encontraram EDILSON CARDOSO BATISTA, e que ao abordarem o acusado, encontraram em sua posse 03 sacos, um intacto e 02 violados da substancia em pó denominada barrilha. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Denúncia foi recebida em 08 de julho de 2011, às fls. 34/35, sendo que o interrogatório ocorreu em 23/03/2012, e a Defesa Prévia apresentada à fls. 40. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexu causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dubio pra reo, também denominado favor rei ou favor inoentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este ultimo deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu EDILSON CARDOSO BATISTA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 04 de junho de 2014. § Eu, ____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00004423620118140941 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/06/2014 AUTOR:ROBERTO ROBSON DE SOUSA GOMES VÍTIMA:A. C. O. E. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça do Distrito de Icoaraci foi denunciado ROBERTO ROBSON DE SOUSA GOMES , brasileiro, paraense, solteiro, vendedor, filho de Maria Auxiliadora de Sousa Gomes, enquadrado no art. 28 da Lei nº 11.343/06 . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em

Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00014907920018140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2014 VÍTIMA:M. C. E. S. L. DENUNCIADO:EDSON DE JESUS LEITE DENUNCIADO:GERSON CARDOSO MATTOS OLIVEIRA COATOR:IPL.Nº 2001.025345-SU/ICOARACI. PROCESSO Nº 000 1490 7 9 20 0 1 8140201 ç AÇÃO PENAL ç PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, do CÓDIGO PENAL). AU TOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO S : GERSON CARDOSO MATTOS OLIVEIRA E EDSON DE JESUS LEITE . ASSISTIDO S PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: M. C. E. S. L. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001490-79.2001.8.14.0201, em que figuram como acusados EDSON DE JESUS LEITE, brasileiro, paraense, filho de Ormind de Jesus Leite e de Sotero de Jesus Leite, com endereço declarado como sendo à Avenida Mangueirão, Canal Novo, nº 101, bairro Benguí, Belém-PA e GERSON CARDOSO MATTOS DE OLIVEIRA. E como o réu EDSON DE JESUS LEITE não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 130/131-v que, na íntegra, diz: çSENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra Gerson Cardoso Mattos Oliveira, brasileiro, paraense, solteiro, servente e pedreiro, filho de Francisco Belém Mattos e Ana CARDOSO Mattos, residente à Rua Nossa Senhora das graças Bairro do Benguí, Belém-PA, e Edson de Jesus Leite, paraense, convivente em união estável, filho de Ormind de Jesus Leite e Sotero de Jesus Leite, residente e domiciliado à Av. Mangeirão, Canal Novo, nº 11, Bairro do Benguí, Belém-PA; Dando-os como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º inciso I e II do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 11 de maio de 2001, por volta de 16h30min, os acusados, mediante grave ameaça adentraram à empresa MONTACASA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO, a qual pertence vítima Emanuel dos Santos de Jesus e, empunhando armas de fogo renderam todos os que estavam no imóvel, subtraindo a quantia de R\$14, 00,00 (quatorze mil reais) além de aparelhos celulares, cartões de crédito, entre outros pertences. Os acusados utilizaram o carro de um parente da vítima para se evadirem do local. Logo após o veículo foi abandonado no Conjunto Pedro Teixeira, localizado à Av. Augusto Montenegro. Em face disso, foram denunciados como incurso no Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. A Denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2005, às fls. 41, sendo o interrogatório do acusado Gerson Cardoso Mattos Oliveira procedido aos dias 23 de julho de 2013, ausente Edson de Jesus Leite, em face de não ter sido intimado, seu interrogatório prejudicado, em virtude de não ter sido encontrado, conforme certidão às fls. 94. A defesa prévia foi apresentada às fls. 59/60. Na instrução processual não foi ouvida testemunha arrolada na Denúncia ç Emanuel dos Santos de Jesus, em razão de não ter sido encontrado, conforme certidão às fls. 77, sem testemunhas arroladas pela defesa. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 114/115 o Ministério Público requer a absolvição dos acusados tendo em vista elementos probatórios rasos para comprovação das autorias criminosas, devido ausência de testemunhas para ratificar os fatos arguidos na peça inicial. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 126/129, aduz o Defensor que seja julgada improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com a consequente absolvição dos acusados. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afirmo, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual não foram ouvidas testemunhas ouvidas em Juízo, fragilizando o fomento de criação de provas. Verifico, portanto,

que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessária certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado terem Edson de Jesus Leite e Gerson Cardoso Mattos Oliveira cometido o crime a qual o Estado lhes imputa, de forma que as autorias criminosas não restaram comprovadas. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008 e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de os Réus concorridos para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde constam como Acusados EDSON DE JESUS LEITE e GERSON CARDOSO MATTOS OLIVEIRA, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual os ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 02 de Junho de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci ç. Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo. PROCESSO: 00008638420098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:HUGO MAIK DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) LARISSA SILVA LOBATO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. C. B. S. . PROCESSO Nº 000 086384 20 0 9 8140201 ç AÇÃO PENAL ç PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CÓDIGO PENAL). AU TOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO : HUGO MAYK DA CONCEIÇÃO FERREIRA . ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: A. C. B. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000863-84.2009.8.14.0201, em que figura como acusado HUGO MAYK DA CONCEIÇÃO FERREIRA, brasileiro, paraense, portador da CI RG nº 4643893, filho de Ediana Vieira da Conceição e Nizomar da Silva Ferreira, com endereço declarado como sendo no Conjunto Satélite, WE 03, casa C, bairro Coqueiro, Icoaraci-PA. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 130/131-v que, na íntegra, diz: çSENTENÇA. Visto, etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou Hugo Mayk da Conceição Ferreira, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art.157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. Narra à denúncia de fls. 02/04 que no dia 27/02/2009, por volta das 17:00h, o acusado ao norte citado abordou e subtraiu mediante grave ameaça de uso de arma de fogo a bolsa da vítima Ana Cristina Baia da Silva. Denúncia recebida em 15/04/2009 às fls.30. Defesa escrita às fls.34/36-b. Em audiência de instrução foi inquirida apenas a testemunha Raimundo Juracy Cardoso Farias. O Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de

Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquernexo causal entre este fato e a conduta atribuída ao acusado na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dúbio pra reo, também denominado favor rei ou favor innocentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu Hugi Nayk da Conceição Ferreira, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci.ζ. Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00040820920118140201 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DELEGADO PC DENUNCIADO:JUVENAL SENA BARBOSA VÍTIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias 0 Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dr a . Mônica Rei Moreira Freire , Promotor a de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado JUVENAL SENA BARBOSA , brasileiro, paraense , nascido em 18 /10/19 78 , filho de Francisco Sales Barbosa e Zeneide Sena Souza , enquadrad o no artigo 33 da Lei 1 1 . 343 /200 6 , e, como não foi encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e tres (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, _____, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00040532120088140201 Ação: Procedimento Comum em: 23/06/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GIANCARLO LIMA FERREIRA VÍTIMA:O. S. S. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias 0 Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dr a . Andrea Alice Branches Napoleão , Promotor a de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado GIANCARLO LIMA FERREIRA , brasileiro, paraense , vigia, nascido em 30/08/1973 , filho de Manoel Nery Ferreira Filho e Mariza Lima Ferreira , enquadrad o no artigo 171, § 2º I do CPB , e, como não foi encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e tres (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, _____, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00014344220098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/06/2014 AUTOR:AMPEP ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ULISSES DANIS NEVES DA SILVA Representante(s): DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO CUNHA MALCHER VÍTIMA:L. S. S. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Víctor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado MARCOS ROBERTO CUNHA MALCHER , brasileiro, paraense, filho de Arnaldo Elias de Almeida Malcher e Rosângela da Costa Cunha, enquadrado no art. 157, parágrafo 2º, Inciso I e II, c/c o Art. 14, Inciso II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00040831020108140201 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 INDICIADO:BRUNO ROGERIO SANTOS DA SILVA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:BRAGMAR DIAS DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias 0 Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . Carlos Stilianidi Garcia , Promotor Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado BRUNO ROGÉRIO SANTOS DA SILVA , brasileiro, paraense , nascido em 28/05/1989, filho de José Pereira da Silva e Maria Santos da Silva , portador do RG nº 4902949 PC-PA, enquadrad o no artigo 14 da Lei 10.826/2003 , e, como não foi encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão

ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00003044720118140941 Ação: Termo Circunstanciado em: 23/06/2014 AUTOR:TIAGO FRANCISCO SILVA DE LIMA VÍTIMA:E. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Wilson Pinheiro Brandão , Promotor de Justiça, denunciado TIAGO FRANCISCO SILVA DE LIMA , brasileiro, paraense, solteiro, carregador, filho de Francisco Artur da Silva e Mirian Monteiro da Silva, enquadrado no art. 310 da Lei nº 9.503/97 . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI PROCESSO: 00016027520098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2014 DENUNCIADO:JAYME DOS SANTOS ARAUJO VÍTIMA:C. G. P. . LibreOffice EDITAL DE CITA Ç Ã O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Wilson Pinheiro Brandão , Promotor de Justiça, denunciado JAIME DOS SANTOS ARAUJO , brasileiro, paraense, solteiro, marceneiro, filho de Joaquim Batista de Araújo e Tereza dos Santos Araújo, enquadrado no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CPB . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes

em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI PROCESSO: 00019937620128140201 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA-DPC DENUNCIADO:RENATO CESAR BRITO PONCIANO VÍTIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . Luiz Otávio Gomes Bandeira , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado RENATO CÉSAR BRITO PONCIANO , brasileiro, paraense , nascido em 31/10/1990, filho de Osmar Pinheiro e Maria Auxiliadora Pereira de Carvalho , enquadrad o no artigo 33 da Lei 1 1 . 343 /200 6 , e, como não foi encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00008344620118140941 Ação: Termo Circunstanciado em: 23/06/2014 AUTOR:HELBER RAMON MOURA FARIAS VÍTIMA:J. S. C. B. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado HELBER RAMON MOURA FARIAS , brasileiro, paraense, filho de Hécio José da Silva Farias e Etiene Moura Farias, enquadrado no art. 129 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00002165620128140201 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO PC DENUNCIADO:ANDERSON FELIPE DE SOUZA VÍTIMA:O. E. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Manoel Victor Sereni Murrieta, 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, em exercício, denunciado ANDERSON FELIPE DE SOUZA, brasileiro, paraense, filho de Maria de Jesus de Souza, enquadrado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00004206820098140201 Ação: Procedimento Comum em: 23/06/2014 VÍTIMA:A. C. INDICIADO:IDEMAR CAETANO DA MOTA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado IDEMAR CAETANO DA MOTA, brasileiro, paraense, filho de Silvino Pereira da Mota e Judith Caetano da Mota, enquadrado no art. 7º, IX da Lei nº 8.137/1990. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído.

Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00017286920118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DELEGADO PC DENUNCIADO:RAIMUNDO BARBOSA LIMA Representante(s): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias 0 Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Doutor José Haroldo Carneiro Matos, Promotor Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado RAIMUNDO BARBOSA LIMA, brasileiro, paraense, filho de Oneide Barbosa, enquadrado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e, como não foi encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e tres (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00035824020118140201 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 DENUNCIADO:BERNADETE CAMPOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA VÍTIMA:I. M. S. S. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciada BERNADETE CAMPOS SANTOS, brasileira, maranhense, filha de Zulmira Campos Santos e Bernaldo Feitosa dos Anjos Santos, enquadrada no art. 155, parágrafo 4º, Inciso II e IV do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00006144920118140941 Ação: Termo Circunstanciado em: 23/06/2014 AUTOR:DIEGO PONTES DA SILVA VÍTIMA:E. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem

conhecimento, que p el a Promotor ia de Justiça do Distrito de Icoaraci foi denunciado DIEGO PONTES DA SILVA , brasileiro, paraense, solteiro, filho de Maria Ivaneide Pontes da Silva, enquadrado no art. 28 da Lei nº 11.343/06 . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00226459620128140401 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 DENUNCIADO:ARIANN CARLOS DE CARVALHO PINHEIRO VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispino , Promotor Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado ARIANN CARLOS DE CARVALHO PINHEIRO , brasileiro, paraense , nascido em 31/10/1990, filho de Osmar Pinheiro e Maria Auxiliadora Pereira de Carvalho , enquadrado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 , e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e tres (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00029289620078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BARBOSA DE LIMA VÍTIMA:D. P. E. P. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotor ia de Justiça do Distrito de Icoaraci foi denunciado CARLOS ALBERTO BARBOSA DE LIMA , brasileiro, paraense, solteiro, servente, filho de Maria de Fátima Barbosa da Silva e Augusto Ferreira de Lima, enquadrado no art. 155, § 4º, I e IV, do CPB . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00085329020118140401 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 DENUNCIADO:GENIVAL SOUZA LOPES DENUNCIADO:HILDEBRANDO IRIS ERICEIRA LOPES DENUNCIADO:ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES DENUNCIADO:ANTONIO DA CRUZ E SOUZA JUNIOR VÍTIMA:C. E. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO TUMA PAES - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRIAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. Angela Maria Balieiro Queiroz, Promotora da 2ª Promotor ia de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém -Pa , foi denunciado ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES, brasileiro, paraense, electricista filho de Francisco Maciel Chaves e Maria Amélia da Silva Chaves , enquadrado no artigo 155, § 4º II e IV e art. 288 todos do CPB . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de (10) dez dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegando tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c art. 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Auxiliar Judiciário, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Icoaraci - Pará Página 1 de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00085329020118140401 Ação: Inquérito Policial em: 23/06/2014 DENUNCIADO:GENIVAL SOUZA LOPES DENUNCIADO:HILDEBRANDO IRIS ERICEIRA LOPES DENUNCIADO:ANTONIO ALDECI SILVA CHAVES DENUNCIADO:ANTONIO DA CRUZ E SOUZA JUNIOR VÍTIMA:C. E. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA DO PERPETUO SOCORRO TUMA PAES - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRIAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. Angela Maria Balieiro Queiroz, Promotora da 2ª Promotor ia de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém - Pa , foi denunciado ANTONIO DA CRUZ E SOUZA JÚNIOR, brasileiro, paraense, filho de Antonio da Cruz e Maria do Socorro Tavares e Souza ,

enquadrado no artigo 180, § 3º do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedir-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de (10) dez dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegando tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c art. 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-PA, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Auxiliar Judiciário, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Icoaraci - Pará Página 1 de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00011000820118140201 Ação: Inquérito Policial em: 24/06/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DELEGADO PC DENUNCIADO:INGRID NARA MESQUITA DA PAIXAO DENUNCIADO:DELICIO FREITAS MOURA Representante(s): MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO). EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, fo i CONDENADO o acusado DELCIO FREITAS MOURA, conforme SENTENÇA de fls. 129/134 e que passo a transcrever: a Secretaria da 2ª VPI Autora Justiça Pública Réu: INGRID NARA MESQUITA DA PAIXÃO e DELCIO FREITAS MOURA Capitulação Provisória Art. 33 Da Lei n.º 11.343/2006SENTENÇA N.º 132/2012 (A/CM):RH Vistos etc...A Representante do Ministério Público da Comarca com assento neste Juízo ofereceu denúncia em desfavor de INGRID NARA MESQUITA DA PAIXÃO e DÉLCIO FREITAS MOURA, qualificados nos Autos (fls. 02) como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, pela prática delitiva, assim versada, na inicial acusatória: a Narram os autos que no dia 31/03/2011, policiais civis se encontravam em serviço de investigação acerca de um homicídio ocorrido no bairro do Maguari, quando, ao passarem pela WE 9, avistaram os denunciados carregando um saco plástico, razão pela qual resolveram abordar para averiguar do que se tratava. (...) Em revista aos denunciados, no saco que traziam consigo foram encontradas 12 petecas de cocaína, tendo a primeira denunciada ainda mostrado aos policiais onde estava escondido o restante da droga, que foi encontrada escondida em um pote de margarina, a proximidades de uma árvore, naquela mesma rua. a Oferecida a denúncia em 11.04.2011, citados os réus ofereceram defesa preliminar na ordem seguinte: (fls. 33/39 a DELCIO FREITAS MOURA; e, fls. 54/55 INGRID NARA MESQUITA DA PAIXÃO), tendo ambos os Acusados arrolado testemunhas; o Acusado Delcio Moura, como preliminar, requereu em sua Defesa a desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso de substância entorpecente, aduzindo, ser ele viciado em drogas. Enquanto a denunciada

INGRID MESQUITA DA PAIXÃO, não arguiu preliminares, não sendo o caso de absolvição sumária, em análise, prosseguindo o processo, com a audiência de instrução e julgamento, iniciando com o depoimento das Testemunhas arroladas pela Acusação, na ordem seguinte: 1. Haroldo do Espírito Santo; 2. Derivaldo Bastos da Silva e, 3. Marivaldo Dias Pantoja (fls. 85 a depoimentos em mídia fazendo parte integrante desta decisão), na sequência foi inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa da Ré Ingrid da Paixão, na ordem seguinte: 1. O Sr. José Carlos dos Santos e, 2. A Sra. Maria José de Sousa Cerdeira Rodrigues (fls. 85 a depoimentos em mídia) e em seguida a testemunha arrolada pelo Acusado Delcio Moura, o nacional Apio de Aviz Sarmento (fl. 86 a depoimento em mídia); posteriormente, com os interrogatórios dos acusados, qualificados e interrogados (fls. 87/88 a depoimentos em mídia) perante o Juízo, tendo a Ré Ingrid Paixão confessou o crime, declinando que fazia da venda das drogas seu sustento, e que estaria vendendo há aproximadamente um mês, e que Délcio lhe ajudava a vender, por outro lado, o Acusado Delcio Moura quando interrogado, em Juízo, negou a autoria do crime, alegando, ter comprado 10 petecas da acusada Ingrid Moura para seu uso próprio, ao final, disse ser viciado há muito tempo e que fazia uso de maconha e cocaína. (...) Com estas considerações, do que dos autos mais consta, no que pese os argumentos do nobre representante do Ministério Público, pelas provas apresentadas e, do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE, a denúncia (fls. 02/03), para CONDENAR os Acusados INGRID NARA MESQUITA DA PAIXÃO e DÉLCIO FREITAS MOURA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, modalidade a Trazer Consigo, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em restrita observância ao dispositivo pelo artigo 68, caput, do Código Penal. (...) Quanto ao réu BENEDITO OLIVEIRA DE CARVALHO: Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal e 42 da Lei n.º 11.343/2006, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; sem antecedentes criminais, constando tã o somente este fato, portanto, é primária; Conduta social há relatos prestados por ele por ocasião de seu interrogatório (gravado em mídia), poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; O motivo do crime é identificado, como desejo de obtenção de lucro fácil, contribuindo com a proliferação da droga em nossa sociedade, inclusive, pondo em risco sua prole; As circunstâncias do crime a espécie, demonstrando determinação na ação delituosa; As consequências são nefastas a sociedade, pois, de grande potencial, é responsável pela ruína de diversos jovens e famílias, inclusive, a sua própria. Por fim, embasada no conjunto probatório, denota-se que não é boa as vistas dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. Deixo de aplicar o benefício previsto no III, alínea d do art. 65 do Código Penal (confissão espontânea perante a autoridade policial), por já ter sido aplicada no mínimo legal. Em observância a regra contida no § 4º, do art. 33 da lei em referência, reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 1/3, definitivamente, fixando-a em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 166,66 dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, assim, permanecendo, definitivamente, em face da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a ser considerada. Em observância a regra contida no art. 33, § 2º, "c" c/c art. 36 do Código Penal, atenta as Súmulas n.º 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, parte e artigo 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: a de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS a COMUNIDADE e de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do(a) sentenciado(a) a comunidade e como forma de lhe promover a auto estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no § 2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução (preferencialmente em locais que desenvolvam trabalhos de recuperação de drogados), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do(a) condenado(a) e, esta, no pagamento do valor de meio salário mínimo vigente a época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cesta básicas a serem entregues as entidades públicas ou privadas de que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade. O Juízo da Execução - do que couber a distribuição, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicados a respeito, através de seus Representantes, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar sobre a ausência ou falta disciplinar dos condenados, na forma da lei. Deverá, ainda, ser cientificado que aos condenados é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (CP, art. 55), sendo que, nunca inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. Da mesma forma, em audiência admonitória, caberá ao Juízo da Execução, indicar a entidade beneficiada com a prestação pecuniária (cesta básicas). Por sua vez, com supedâneo no artigo 594 do Código de Processo Penal, em consideração que os réus se encontram em liberdade, deverão os mesmos assim permanecer para efeitos de recurso.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente atualizado na data do pagamento (art. 49, § 1º e 2º do CP), devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa a dívida ativa da fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução

Fiscal). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados (art. 393, II do CPP). 2) Expeça-se guia de execução dos Réus, ou caso transite em julgado esta decisão o somente a acusação, expeça-se guia de execução provisória, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido (art. 105 da Lei 7.210/1984). 3) Oficie-se com cópia desta decisão ao E. TRE do Pará, (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral) em cumprimento, do estatuído pelo art. 15, III, da CF; 4) Oficie-se com cópia desta decisão ao setor de estatística (art. 809 do CPP); 5) Quanto a droga nos termos da Lei vigente deverá ser imediatamente incinerada, desde já fica autorizada a sua incineração. Isentos de custas processuais. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP) e ao Diretor do Estabelecimento Prisional no qual estiverem recolhidos os condenados. Icoaraci-Pará, 28 de junho de 2012. Dra. Sandra M. F. Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 2ª VPI. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA CONDENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB
 PROCESSO: 00011196520098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA NAZARE DENUNCIADO:LEANDRO ANDRE DOS SANTOS VÍTIMA:E. P. N. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado REGINALDO DA SILVA NAZARÉ, brasileiro, paraense, filho de Reinaldo de Sousa Nazaré e Maria Zélia dos Santos Silva, enquadrado no art. 129, caput, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada

a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI
 PROCESSO: 00036133220108140201 Ação: Procedimento Comum em: 24/06/2014 NAO INFORMADO:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO:ALAN SOARES LIMA VÍTIMA:W. S. L. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pela Promotoria de Justiça do Distrito de Icoaraci, foi denunciado ALAN SOARES LIMA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Heleno de Brito Lima e Cleonice Igreja Soares Lima, enquadrado no art. 303, caput, da Lei 9.503/97. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Aux. Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00009466720128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA-DPC VÍTIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MARIO SERGIO OLIVEIRA PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Antonio Lopes Maurício, Promotor de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA, VULGO COBRA, brasileiro, paraense, união estável, nascido 09/07/1978, filho de Graciano da Conceição Ferreira e Maria Deuzaide Silva de Oliveira, enquadrado no artigo 157, § 2º I e II do CPB e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00010145020118140201 Ação: Inquérito Policial em: 24/06/2014 VÍTIMA:O. E. P. DENUNCIADO:DIEGO BARROS DA CRUZ Representante(s): ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO:ALISON SANTOS NUNES Representante(s): ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO). LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça do Distrito de Icoaraci, denunciado ALISON SANTOS NUNES, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Sonia Maria Correa Santos e Aelson Reis Nunes, enquadrado no art. 14, da Lei 10.826/03, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de

10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00016467020108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 VÍTIMA:O. E. NAO INFORMADO: CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO:VALDEILDO LEITE NUNES. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, foi denunciado VALDEILDO LEITE NUNES, brasileiro, paraense, filho de Vicente Francisco Nunes e Edite Leite Nunes, enquadrado no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se

declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00016403620128140201 Ação: Inquérito Policial em: 24/06/2014 DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUZA MAFRA DENUNCIADO:FABIULA SOBRAL DE SOUSA DENUNCIADO:FABIO SOBRAL DE SOUSA VÍTIMA:M. D. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado FÁBIO SOBRAL DE SOUZA, vulgo *o Girafa*, brasileiro, paraense, filho de Ana Vicencia Sobral de Souza e de Pedro Martins de Souza, enquadrado no art. 155, §4º, IV do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00045163420088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO AUGUSTO CASTRO PINHO VÍTIMA:J. S. F. VÍTIMA:O. M. F. . EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela a Dr a . Andrea Alice Branches Napoleão, no uso de Promotor a de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado LEANDRO AUGUSTO CASTRO PINHO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido 22/11/1989, portador do RG 4166468 PC/PA, filho de Lourenço de Araújo Pinho e Fátima de Nazaré Almeida Castro, enquadrado no artigo 157, § 2º I e II do CPB e como não foi encontrado para ser citado o pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00015569820138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 DENUNCIADO:ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO DENUNCIADO:FLAVIO CORREA MIRANDA VÍTIMA:J. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC. PROCESSO Nº 000 155698 20 13 8140201 *o* AÇÃO PENAL *o* PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, do CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO S : ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO e FLÁVIO CORRÊA MIRANDA . ASSISTIDO S PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: J. N. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001556-98.2013.8.14.0201, em que figuram como acusados ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO, paraense, nascido em 10/12/1994, filho de Maria Antônia Pantoja dos Santos e de José Marinho de Carvalho, com endereço declarado como sendo Rua Professor Gadelha, nº 05, bairro São João de Outeiro, Ilha de Outeiro, distrito de Icoaraci e FLÁVIO CORRÊA MIRANDA, paraense, nascido em 16/01/1995, filho de Maria Leonice de Oliveira Corrêa e de José de Lima Miranda, com endereço declarado como sendo Passagem Trindade, nº 89, bairro Itaiteua, Ilha do Outeiro, distrito de Icoaraci. E

como ambos o s réu s não fo ram encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 46/46-v que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO e FLÁVIO CORREA MIRANDA, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2º, II do CPB. Narra à denúncia de fls. 02/03 que no dia 21 de março de 2013, os acusados ao norte citados, subtraíram um celular e fugiram logo em seguida. Denúncia recebida em 29 de maio de 2013 às fls.05/06. Defesa escrita às fls.15/16. A audiência de instrução ocorreu em 07 de maio de 2014. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dubio pro reo, também denominado favor rei ou favor inoentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este ultimo deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER os réus ANDERSON DOS SANTOS DE CARVALHO e FLÁVIO CORREA MIRANDA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 04 de junho de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. ç. Eu, ____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.
 PROCESSO: 00014757320118140201 Ação: Termo Circunstanciado em: 24/06/2014 DENUNCIADO:JENIVALDO DOUGLAS VILHENA NUNES VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:T. C. V. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DELEGADO

PC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado JENIVALDO DOUGLAS VILHENA MENDES , brasileiro, paraense, filho de Manoel de Lima Mendes e Maria Elizabeth Ferreira Vilhena, enquadrado no art. 331 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00024457820028140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 DENUNCIADO:HILARIO COLINO BERMEJO NETO VÍTIMA:M. N. S. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento , que pel o Dr. Marco Aurélio Lima do Nascimento. Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado HILÁRIO COLINO BERMEJO NETO , brasileiro, paraense, casado, 38 anos de idade, filho de Ana Maria Cunha Colino , enquadrado no artigo 129, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro , e , como não fo i encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP) , para responder em à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rç)o arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00053372420098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 DENUNCIADO:ELAINE LIMA CAPITANI NAO INFORMADO:CIAL ALDO MACEDO BOTELHO - DPC VÍTIMA:M. C. J. S. . EDITAL DE CITAÇ Ã O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . José Haroldo Carneiro Matos , Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciad a ELAINE LIMA CAPITANI , brasileir a , gaúcha , Técnica em Contabilidade, filh a de Posidônio Farias de Lima e Christina pedroso de Lima , enquadrad o no artigo 171, caput do CPB , e, como não foi encontrad a para ser citad a pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00009553320108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 VÍTIMA:L. E. F. I. NAO INFORMADO:CIAL RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES - DPC DENUNCIADO:JANE CARVALHO PENICHE DENUNCIADO:CHIRLANE DA SILVA COSTA. EDITAL DE CITA ÇÃ O Com prazo de 15 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que

este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Doutor Aldo de Oliveira Brandão Saif, Promotor de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado a(s): 1- JANE CARVALHO PENICHE, brasileira, paraense, solteira, 2- CHIRLANE DA SILVA COSTA, brasileira, paraense, solteira, enquadrado no artigo 129, § 1º do CPB. E como não foi encontrado para ser em citadas pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) DEFESA PRELIMINAR, por escrito, através de advogado, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, se necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F Monteiro, Auxiliar Judiciário. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Icoaraci - Pará

PROCESSO: 00005309220048140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 AUTOR:MINISTEIRO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:R. N. G. S. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SANTOS SOARES DENUNCIADO:JAILSON PINHO SANTOS VÍTIMA:J. N. C. VÍTIMA:C. J. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dr a . Andrea Alice Branches Napoleão, Promotor a de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi ram denunciado s 1 - ANTONIO CARLOS SANTOS SOARES, VULGO "TONINHO", brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 13/06/1981, portador do rg nº 3775946 filho de Raimundo Nonato Conceição Soares e Maria do Rosário de Fátima Santos, e, 2 "JAILSON PINHO SANTOS, VULGO "TITO", brasileiro, paraense, filho de Joaquim Lopes dos Santos e Arcângela de Jesus Pinho Santos,

enquadrado s no artigo 157, § 2º I e II do CPB em relação as vítimas Josué do nascimento Cardoso e Cleiton José Santos dos Santos, e, 157, § 3º do CPB em relação a vítima Raimundo Nonato Gomes de Souza, e como não foi encontrado para ser em citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e tres (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB
PROCESSO: 00040522620088140201 Ação: Procedimento Comum em: 24/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:JUNIOR CLEI PEDROSO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 30 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Aldo de Oliveira Brandão Saife, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o JÚNIOR CLEI PEDROSO DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de Clemente Coutinho da Silva e Maria de Lourdes Alves Pedroso da Silva, pelo crime previsto no art. 163, § único, inc. III e art. 329 C/C art. 69 todos do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00016403620128140201 Ação: Inquérito Policial em: 24/06/2014 DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUZA MAFRA DENUNCIADO:FABIULA SOBRAL DE SOUSA DENUNCIADO:FABIO SOBRAL DE SOUSA VÍTIMA:M. D. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ADRIANO DE SOUZA MAFRA, vulgo "Neguinho", brasileiro, paraense, filho de Maria Silva de Souza e de Cristóvão Manoel de Mafra, enquadrado no art. 155, §4º, IV do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00041760920098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 DENUNCIADO:MARCIA CRISTINA SANTOS PATRIOTA VÍTIMA:A. M. L. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, fica denunciado MÁRCIA CRISTINA SANTOS PATRIOTA, brasileira, paraense, filha de Célia Lúcia Santos Patriota e Carlos Alberto dos Santos Patriota, enquadrado no art. 129, §caput, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão)

arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00032630420138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 DENUNCIADO:MARCIO CLEYTON NUNES DAS NEVES VÍTIMA:A. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Aldo de Oliveira Brandão o Saif, Promotor de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o MÁRCIO CLEYTON NUNES DAS NEVES, brasileiro, paraense, portador do RG nº 7431808 PC-PA, nascido em 19/12/1994, filho de Márcio Nazareno Ferreira das Neves e Cleonice da Silva Nunes, enquadrado no artigo 155, § 4º II do CPB. E como não foi encontrado para ser em citadas pessoalmente, expede-se o

presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) DEFESA PRELIMINAR, por escrito, através de advogado, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, se necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Auxiliar Judiciário. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Icoaraci - Pará

PROCESSO: 00001741620088140201 Ação: Procedimento Comum em: 24/06/2014 NAO INFORMADO:O ESTADO DENUNCIADO:JORGE DE JESUS RODRIGUES DA TRINDADE. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Aldo de Oliveira Brandão Saife, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado JORGE DE JESUS RODRIGUES TRINDADE, brasileiro, paraense, marceneiro, nascido em 30/04/1960, filho de Benedita de Jesus Rodrigues da Trindade e José Roque da Trindade, enquadrado no artigo 163, § único II do Código Penal Brasileiro, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,..... Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00033433620118140201 Ação: Inquérito Policial em: 24/06/2014 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA VÍTIMA:S. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:WALTYER RESENDE DE ALMEIDA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que, pelo Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, foi denunciado ANTONIO CARLOS LIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motociclista, filho de Marco Antonio Almeida Silva e Maria de Nazaré Lira da Silva, enquadrado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00023338520088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO LUIS SILVA SOUSA VÍTIMA:A. S. V. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Doutor Aldo de Oliveira Brandão o Saif, Promotor de Justiça Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o SANDRO LUIS SILVA SOUSA, brasileiro, paraense, convivente, nascido em 25/07/1983, filho de Sandra Maria Braga da Silva e Luis Otávio de Sousa, enquadrado no artigo 155, caput do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob as penas da Lei, ofereça(m) DEFESA PRELIMINAR, por escrito, através de advogado, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares, opor exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, se necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca

de Belém, aos vinte e quatro (24) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F Monteiro, Auxiliar Judiciário. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Icoaraci - Pará
PROCESSO: 00016403620128140201 Ação: Inquérito Policial em: 24/06/2014 DENUNCIADO:ADRIANO DE SOUZA MAFRA DENUNCIADO:FABIULA SOBRAL DE SOUSA DENUNCIADO:FABIO SOBRAL DE SOUSA VÍTIMA:M. D. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZETE MENDES CARDOSO SA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado FABIOLA SOBRAL DE SOUZA, brasileiro(a), paraense, filho(a) de Ana Vicencia Sobral de Souza e de Pedro Martins de Souza, enquadrado no art. 155, §4º, IV do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém

possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00024234420098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS JOSE OLIVEIRA REIS. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado MARCOS JOSÉ OLIVEIRA REIS, brasileiro, filho de Deuziute Reis Costa, enquadrado no art. 14 da Lei 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00030577520098140201 Ação: Procedimento Comum em: 25/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:NEIORIVALDO VALENTE DE FREITAS. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado NEIORIVALDO VALENTE DE FREITAS, brasileiro, filho de Margarida Valente de Freitas e de Luiz Damasceno de Freitas, enquadrado no arts. 306 e 309 da Lei 9.503/97. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00016940320098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2014 DENUNCIADO:JOSE ARAUJO DIAS JUNIOR VÍTIMA:A. M. F. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado JOSÉ ARAÚJO DIAS JÚNIOR, brasileiro, filho de José Araújo Dias e de Ana Maria Alves, enquadrado no art. 155, §4º, do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00021851520118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2014 DENUNCIADO:RONALDO SOUZA DA SILVA VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:A. M. B. A. VÍTIMA:E. A. C. M. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE - DELEGADO PC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os

provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado RONALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Eunice Souza da Silva e de Rubens Cabral da Silva, enquadrado no arts. 147, 329 e 331 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI
PROCESSO: 00049946920128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2014 DENUNCIADO:VIRGOVINA DA SILVA ARAUJO Representante(s): REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

(ADVOGADO) JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) VÍTIMA:R. S. A. C. E. O. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado VIRGOVINA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, paraense, filho de Francisco de Assis Alves da Silva e de Maria da Penha de Oliveira, enquadrado no arts. 302, 303, §caput, da Lei nº 9.503/1997. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00045772020088140201 Ação: Procedimento Comum em: 25/06/2014 DENUNCIADO:WELLINGTON SANTOS DA SILVA TOBIAS Representante(s): FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) VÍTIMA:E. P. S. VÍTIMA:C. L. C. S. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado WELLINGTON SANTOS DA SILVA TOBIAS, brasileiro, filho de Mario Roberto Pimentel Tobias e de Maria de Fátima Silva Tobias, enquadrado no arts. 303, §único, 304, § único e 305, §caput, todos da Lei 9.503/1997. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00043875620128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:RAIMUNDO MANCE DE MIRANDA VÍTIMA:A. S. A. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado RAIMUNDO MANCE DE MIRANDA, brasileiro, filho de Leodorio Pereira de Miranda e de Valdomira Batista Mance, enquadrado no arts.302, §único, I, III e 303, §caput, da Lei 9.503/1997. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00002702220128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/06/2014 DENUNCIADO:FABLICIO MONTEIRO DA SILVA VÍTIMA:C. P. F. . PROCESSO Nº 000 027022 20 1 2 8140201 § AÇÃO PENAL § PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) . AU TOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO : FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA . ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: C. P. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0000270-22.2012.8.14.0201, em que figura como acusado

FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, paraense de Belém, filho de Carmem Lúcia Monteiro da Silva, nascido em 23/12/1977, portador da CI RG nº 2929147, 4ª via, PC/PA, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 08 de Maio, nº 13-A, passagem São Vicente, bairro Agulha, distrito de Icoaraci-PA. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada à fl. 22 que, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 25/07/2012 e recebida em 02/08/2012. O RMP às 18/21 requereu absolvição com fundamento no Art. 386, III do CPB. É o relatório. Decido. Assiste razão o RMP. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexo causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal em dúvida pra reo, também denominado *in favor rei* ou *in favor innocentiae*, pelo qual

na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu FABLÍCIO MONTEIRO DA SILVA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 04 de junho de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. *Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.*

PROCESSO: 00004007120098140201 Ação: Petição em: 26/06/2014 VÍTIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ GONZAGA FERREIRA LIMA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado LUIZ GONZAGA FERREIRA LIMA, brasileiro, filho de Raimunda Silva Lima e de Alberto Ferreira Lima, enquadrado no art. 7º, IX da Lei 8.137/1990. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). *Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI*

PROCESSO: 00040163320098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:VITOR BARROS LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. José Haroldo Carneiro Matos, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, denunciou o VITOR BARROS LIMA, brasileiro, paraense, filho de Eliete Barros Teles e Vitor Teles de Lima enquadrado no art. 14, da Lei 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). *Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Aux. Judiciário do Distrito de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI*

PROCESSO: 00000904820088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/06/2014 DENUNCIADO:DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS VÍTIMA:P. R. G. S. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado DORIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Bibiana Barbosa dos Santos e de Dario Gonçalves dos Santos, enquadrado no art. 157, §2º, I, II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). *Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI*

PROCESSO: 00049481720118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/06/2014 DENUNCIADO:JOSE ITALO FERREIRA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos

que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado JOSÉ ÍTALO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José dos Santos e de Maria de Nazaré Ferreira dos Santos, enquadrado no arts. 33, § caput, da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir

o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00037222720088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON CONCEICAO DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Mário Raul Vicente Brasil, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, denunciado o EMERSON CONCEICAO DOS SANTOS, brasileiro, maranhense, nascido em 23/01/1988, filho de Deuza Conceição de Abreu e Claudio Ribeiro dos Santos, enquadrado no art. 14 da Lei 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00095865820118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO:CARLOS JUNIOR GOULAR FARIAS VÍTIMA:J. A. M. P. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Icoaraci, foi CONDENADO o acusado CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS, conforme SENTENÇA de fls. 36/43 e que passo a transcrever: § Processo nº. 0009586-58.2011.814.0401 Ação Penal § Art. 155, § caput, do CPB. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS Vítima: José Alexandre Moraes Pacheco SENTENÇA nº. 93/2012 (CM) I § RELATÓRIO: Somente hoje, por acúmulo de serviço. O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu DENÚNCIA contra o nacional CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS, paraense, com 27 anos de idade à época dos fatos, filho de Cláudio Roberto Goular Farias e de Joana da Silva Farias, convivente, residente e domiciliado à Passagem São Clemente, nº. 22, bairro Pratinha, distrito de Icoaraci, pela prática do crime tipificado no Artigo 155, § caput, do CPB. Em síntese, a exordial informa que no dia 17.06.2011, o Réu invadiu a residência da vítima, furtando do local, 01 (um) aparelho de vídeo game Playstation, 01 (uma) bolsa de viagem e a quantia de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais). Que após a prática delitiva o Acusado evadiu-se do local, levando consigo a Rês Furtiva, escondendo-se no quintal de uma casa vizinha a da vítima. Informa ainda, que no âmbito da DEPOL, CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS confessou a prática delitiva. Denúncia oferecida. Recebida (fls. 04/05). Citado. Defesa Preliminar Oferecida (fls. 78), sem rol de testemunhas, sem arguição de preliminares, não sendo o caso de absolvição sumária, prosseguiu a audiência com a inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação, na ordem seguinte: 1.IVALDO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS; 2. ELTON JONHES PEREIRA SARGES, ambos, gravados através de mídia, fazendo parte integrante desta decisão. Na sequência o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima José Alexandre Moraes Pacheco (CPP art. 402 § 2º). Ato contínuo passou ao INTERROGATÓRIO DO RÉU CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS, QUE CONFESSOU A AUTORIA DO CRIME. Em sede de Alegações Finais o Ministério Público (fls. 23/28) manifesta-se pela CONDENAÇÃO do acusado nos seguintes termos: § (...) EX POSITIS, por haver restado demonstrados, à íntegra, os fatos narrados na Denúncia, o Ministério Público requer seja julgada totalmente procedente, CONDENANDO-SE o réu CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS pelo crime do art. 155, caput do CPB, por não o restar qualquer dúvida acerca da autoria. (...) §. A Defesa, em alegação finais (fls. 30/33), pugna pela absolvição do réu, caso contrário, na condenação, pugna pela aplicação de pena no mínimo legal, e reconhecimento da atenuante da confissão (CP art. 65, III, § d), conforme Alegações Finais às fls. 30/33: § Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, requer-se sejam estas alegações recebidas aplicando a esta demanda a costumeira justiça, e decretando a sentença absolutória, em razão do art. 386, III, do Código Penal, pugnando-se. II § FUNDAMENTAÇÃO: DECIDO. Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no Art. 155, § caput, do CPB tendo como autor o nacional CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS. Encerrada a instrução criminal, se depreende indubitosa comprovação de autoria e materialidade do crime tipificado no Art. 155, § caput, do CPB. Assiste razão ao Ministério Público. A Defesa pugna pela aplicação da pena mínima. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 18) dos autos, que comprovam a existência da Rês Furtiva, encontrada em posse do Acusado CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS, e do Auto de Entrega (fl. 19), dos bens à vítima. Da Autoria. Quanto à autoria, o próprio acusado CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS, confessou a autoria do delito, em tela, e as declarações das testemunhas prestadas diante da Autoridade Policial, não deixam dúvidas de que a prática do Tipo Penal do Art. 155, § caput, do CPB deve ser imputada ao réu. (...) Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, tudo mediante as provas dos autos. III § DOSIMETRIA: Passo a dosimetria da pena, na forma do Art. 59, do Código Penal quanto ao réu CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS. O RÉU não apresenta antecedentes criminais (FAC à fl. 71); a culpabilidade é censurável em face da ação perpetrada caracterizar um opção deliberada do agente criminoso em agir ao arripio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; a conduta social sem dados nos autos para uma avaliação, os motivos determinantes do crime são inespecíficos; as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Atendendo à culpabilidade, que é patente, os antecedentes do réu, lhes são favoráveis, as consequências do crime não foram de grande monta e, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa no valor de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem agravantes, porém reconheço atenuante prevista no Art. 65, III, § d do Código Penal, razão pela qual, diminuo a pena base no percentual de 1/3, ou seja, 08 (oito) meses para a reclusão e 06 (seis) dias para a multa. Não havendo causas de diminuição e aumento, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo da época do fato a qual torno

CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.IV ç DISPOSITIVO :Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS JÚNIOR GOULAR FARIAS, paraense, com 27 anos de idade à época dos fatos, filho de Cláudio Roberto Goular Farias e de Joana da Silva Farias, convivente, residente e domiciliado à Passagem São Clemente, nº. 22, bairro Pratinha, distrito de Icoaraci, pela prática do crime tipificado no Artigo 155, ç caputç, do CPB. Diante da quantidade da pena aplicada, e verificando os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o Artigo 44, I, II e III, do Código Penal, constata-se pertinente a conversão da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, razão pela qual substituo pela pena restritiva de direitos consistente em PRESTAÇçO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, disposta no Artigo 43 c/c Artigo 46, §1º e §2º, todos do Código Penal, pelo mesmo período da pena aplicada, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Tendo em consideração que o réu se encontra em liberdade, deverá o mesmo assim permanecer para efeitos de recurso. Após o Trânsito

em Julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução de Medidas e Penas Alternativas e encaminhe-se juntamente com os demais documentos necessários ao Juízo de Execuções Penais desta Comarca. Caberá ao Juízo das Execuções Penais, determinar o local adequado para o cumprimento da pena restritiva de direitos. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o art. 50 do Código de Processo Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Icoaraci, 04 de maio de 2012. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza Titular de Direito da 2ª Vara Penal ç E como não fo i encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica m intimado da SENTENÇA CONDENA TÓRIA . Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei.

JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB
PROCESSO: 00160123520138140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: EDUARDO SILVA COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Pedro Paulo Bassalo Crispim, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, denunciado o EDUARDO SILVA COSTA, brasileiro, maranhense, nascido em 19/03/1995, filho de Ana Amélia Silva Costa, enquadrado no art. 33, da Lei 11.343/2006. E como não fo i encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00013459620128140201 Ação: Inquérito Policial em: 27/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC DENUNCIADO: GABRIEL AZEVEDO DE SOUSA VÍTIMA: A. C. O. E. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O D outo r JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotor ia de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado GABRIEL AZEVEDO DE SOUSA, brasileiro, paraense, uniaño estável, filho de Maria de Nazaré Azevedo Sousa, enquadrado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. E como nã o fo encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá (ã o) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez nã o apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, § 3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que nã o possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00019989820128140201 Ação: Inquérito Policial em: 27/06/2014 AUTORIDADE POLICIAL: LUIZ RENATO NUNES BARATA-DPC DENUNCIADO: MARIA DO SOCORRO CORREA SERRAO VÍTIMA: O. E. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O D outo r JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotor ia de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado MARIA DO SOCORRO CORREA SERRÃO, brasileira, paraense, filha de Maria Rodrigues Correa Serrão e Pedro Serrão Correa, enquadrado no art. 33, ç caputç, da Lei 11.343/2006. E como nã o fo encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá (ã o) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez nã o apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, § 3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que nã o possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00007221320098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2014 DENUNCIADO: RENATO MAGALHAES SENA VÍTIMA: V. H. M. M. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade

com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . Aldo de Oliveira Brandão Saife , P romotor de J ustiça do Distrito de Icoaraci , denunciad o RENATO MAGALHÃES SENA , brasileir o , para ense , solteiro , filho de José de Sena e Solonge Ferreira Magalhães , enquadrado no art. 157 § 2º I e II do CPB . E como não fo i encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todo s do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão)

argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Georgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00042759620098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2014 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MORAES VIEIRA VÍTIMA:M. R. F. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . José Haroldo Carneiro Matos , P romotor de J ustiça do Distrito de Icoaraci , denunciad o JOSÉ ROBERTO MORAES VIEIRA , brasileir o , para ense , solteiro , filho de Raimundo Vieira e Rosália Ferreira Moraes , enquadrado no art. 157 § 2º I e II do CPB . E como não fo i encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todo s do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Georgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00035292520128140201 Ação: Processo Especial em: 27/06/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROBERTO SANTOS DOS SANTOS. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO À O Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ROBERTO SANTOS DOS SANTOS , brasileir o , paraense, filho de Manoel Benedito Santos dos Santos e Domingas Santos dos Santos, enquadrado no art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Georgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00038647820118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2014 DENUNCIADO:SALOMAO MAGALHAES DA SILVA VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DEL. DE POLICIA CIVIL. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dr a . Ângela Maria Baileiro Queiroz , P romotor de J ustiça do Distrito de Icoaraci , denunciad o SALOMÃO MAGALHÃES S ILV A , brasileir o , para ense , solteiro , nascido em 05/06/1987, portador do RG 5852914 SSP/PA, filho de Heliana Magalhães da Silva , enquadrado no art. 14 da Lei 10.826/2003 . E como não fo i encontrad o para ser citad o pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todo s do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Georgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00000350820088140941 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/06/2014 AUTOR DO FATO:MICHELE DAS MERCES MESQUITA VÍTIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . Franklin Lobato Prado , P romotor de J ustiça do Distrito de Icoaraci , denunciad a MICHELE DAS MERCÊS MESQUITA , brasileir a , para ense , solteiro , filh a de José Maria Sousa Mesquita e Maria das Mercês Mesquita , enquadrada a no art. 331, caput, do CPB . E como não fo i encontrad a para ser citad a pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todo s do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão)

arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação,

quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00039899120128140401 Ação: Inquérito Policial em: 27/06/2014 DENUNCIADO:DIANA CARDOSO RODRIGUES DENUNCIADO:ELLEN CRISTINA OLIVEIRA MENDES VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O D outo r JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotor ia de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ELEN CRISTINA OLIVEIRA MENDES, brasileira, paraense, filha de Orlandino da Silva Mendes e Eulália Cunha de Oliveira, nascida em 11 de agosto de 1993, enquadrado no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá (ã o) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00006611920048140201 Ação: Petição em: 27/06/2014 INDICIADO:OVIDIO SALA JUNIOR VÍTIMA:D. M. G. S. R. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O D outo r JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotor ia de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado OVIDIO DE SALA JUNIOR, brasileiro, paraense, filho de Marlene Tomarozzi Sala e Ovidio Sala, enquadrado no art. 302, caput, da Lei 9.503/97. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00029904320108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2014 VÍTIMA:O. E. NAO INFORMADO:CIAL BRAGMAR DIAS DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:JOAO BATISTA BRAGA SALES. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr. Mário Raul Vicente Brasil, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, denunciad o JOÃO BATISTA BRAGA SALES, brasileiro, paraense, união estável, protético dentário, filho de Pedro Ferreira Sales e Maria Júlia Braga Sales, enquadrado no art. 282 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00001036120108140941 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/06/2014 AUTOR:CLEBER ROBERTO COSTA DA SILVA AUTOR:ADARILDO SIQUEIRA LIMA VÍTIMA:E. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O D outo r JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotor ia de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ADARILDO SIQUEIRA LIMA, brasileiro, paraense, convivente, filho de José Djalma Melo Lima e Simone Siqueira Lima, enquadrado no art. 310, da Lei nº 9.503/97. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá (ã o) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e

recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á (o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, § 3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecer e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciária do 2º VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00024186120048140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO VÍTIMA: S. C. M. S. ACUSADO: MARCIUS DANIEL MEDEIROS PANTOJA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça de Icoaraci, foi denunciado RAIMUNDO ANDERSON BARATA DA SILVA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14 de agosto de 1985, filho de Maria das Graças Barata da Silva, enquadrado no art. 157, § 2º, incisos I, II do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá (ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á (o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, § 3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecer e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciária do 2º VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00046051920108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 DENUNCIADO: MARIA JOSE PADILHA DE SOUSA VÍTIMA: J. F. S. L. AUTORIDADE POLICIAL: ALDO MACEDO BOTELHO. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado MARIA JOSÉ PADILHA DE SOUSA, brasileira, paraense, filha de Antonia Sousa da Silva e de Manoel Maria Padilha da Sousa, enquadrado no art. 171, caput do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecer e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciária do 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00019015620108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 VÍTIMA: E. E. C. C. E. R. S. NAO INFORMADO: ALDO MACEDO BOTELHO - DPC DENUNCIADO: MURILO SANTAREM DA COSTA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado MURILO SANTAREM DA COSTA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Moliere Pereira da Costa e Nila de Lima Santarém, nascido em 20 de fevereiro de 1988, enquadrado no art. 155, caput do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (vinte) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá (ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á (o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, § 3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecer e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciária do 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00003902420098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 DENUNCIADO: WASHINGTON OLIVEIRA MELO DENUNCIADO: VALDERSON ALVES VÍTIMA: R. P. M. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado WASHINGTON OLIVEIRA MELO, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Lucivalda Oliveira Melo e Ricardo Sacramento Melo, enquadrado no art. 155 § 4º, incisos I, e IV c/c Art 29, todos do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá (ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s)

que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á (o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, § 3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecer e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na

forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00016464320128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 DENUNCIADO:CHARLES LIVER AMORIM PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ALADIR VIEIRA MORAES VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBSON TIAGO BOTELHO MESQUITA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ROBSON TIAGO BOTELHO MESQUITA, vulgo *o* Robinho, brasileiro, paraense, filho de Maria Izabel Botelho Mesquita, enquadrado no art. 33, *o* caput e 35 ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 288 do CPB e art. 14 da Lei 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00169393520128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAURIEDSON BENTES DA SILVADPC DENUNCIADO:WELLINGTON SENA DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO MARCELO DA SILVA RIBEIRO. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado WELLINGTON SENA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Galdino Trindade dos Santos e de Maria das Graças Rodrigues de Sena, enquadrado no art. 33, *o* caput da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00054732320098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 RÉU:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:WELLINGTON FABIO DOS REIS SANTOS Representante(s): IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) NAO INFORMADO: CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC DENUNCIADO:RITA OLIVEIRA MORAES. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado RITA OLIVEIRA MORAES, brasileira, paraense, filha de Deuza Gomes Oliveira e de Carlos Gomes Moraes, enquadrado no art. 33, *o* caput da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00016464320128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 DENUNCIADO:CHARLES LIVER AMORIM PEREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ALADIR VIEIRA MORAES VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBSON TIAGO BOTELHO MESQUITA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado CHARLES LIVER AMORIM PEREIRA, vulgo *o* Bisteca, brasileiro, paraense, filho de Francisca Célia Barbosa Amorim e de Conrado Araújo Pereira, enquadrado no art. 33, *o* caput e 35 ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 288 do CPB e art. 14 da Lei 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil

e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00003902420098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 DENUNCIADO:WASHINGTON OLIVEIRA MELO DENUNCIADO:VALDERSON ALVES VÍTIMA:R. P. M. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado WALDERSON ALVES, brasileiro, paraense, filho de Maria Celita Alves, nascido em 09 de outubro de 1982, enquadrado no art. 155 § 4º, incisos I, e IV c/c Art 29, todos só /CPBB . E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos três (03) dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00054732320098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 RÉU:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:WELLINGTON FABIO DOS REIS SANTOS Representante(s): IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) NAO INFORMADO:CIAL EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC DENUNCIADO:RITA OLIVEIRA MORAES. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado WELLINGTON FÁBIO DOS REIS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Dorivaldo Flexa dos Santos e de Selma Maria dos Reis Santos, enquadrado no art. 33, § caput, da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00014593520108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 VÍTIMA:R. M. R. NAO INFORMADO:CIAL RODOLFO FERNANDO VALLE GONCALVES - DPC DENUNCIADO:JOAO DE DEUS DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRICTAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Dra. Ângela Maria Balieiro Queiroz, Promotora da 2ª Promotoria de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém -Pa, foi denunciado JOÃO DE DEUS DE SOUZA, brasileiro, paraense, electricista filho de Francisco Maciel Chaves e Maria Amélia da Silva Chaves, enquadrado no artigo 155, caput do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 ambos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de (10) dez dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares, alegando tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem(m) produzir e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário. Advertindo de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c art. 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Auxiliar Judiciário, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Icoaraci - Pará Página 1 de 1 Fórum de: BELÉM Email: 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66.810-100 Bairro: ICOARACI Fone: (91)3215-3644

PROCESSO: 00007478220098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO INDICIADO:PAULO HENRIQUE BARROS CARDOSO Representante(s): RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotoria de Justiça, foi denunciado PAULO HENRIQUE BARROS CARDOSO, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Paulo Henrique e Márcia Regina Barros, enquadrado no art. 14, da Lei 10.826/2003. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado

a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00016331720098140201 Ação: Procedimento Comum em: 30/06/2014 VÍTIMA:S. N. P. V. DENUNCIADO:SARA ROSARIO DE SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . José Maria Gomes dos Santos , P romotor de J ustiça do Distrito de Icoaraci , denunciad a SARA ROSÁRIO DE SOUZA , brasileiro a , para ense , solteiro , filh a de José Maria Sousa Mesquita e Maria das Mercês Mesquita , enquadrad a no art. 129 § 1º, I do CPB . E como não fo i encontrad a para ser citad a pessoalmente, exped e-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) , para responder à acusação , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene Freire Monteiro, Auxiliar Judiciário do mutirão da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00035780320118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DELEGADO PC DENUNCIADO:OCICLEIA FONSECA OLIVEIRA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado OCICLEIA FONSECA OLIVEIRA, brasileiro(a), paraense, filho(a) de Pedro da Conceição Oliveira e de Odete da Fonseca, enquadrado no art. 33, § caput, da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, exped e-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00169393520128140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2014 VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DAURIEDSON BENTES DA SILVADPC DENUNCIADO:WELLINGTON SENA DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO MARCELO DA SILVA RIBEIRO. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ANTONIO MARCELO DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Miguel Ribeiro da Silva e de Marcia Goreth da Silva Reis, enquadrado no art. 33, § caput, da Lei 11.343/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, exped e-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00132147220118140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS - DPC VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:K. M. R. F. . EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel o Dr . José Haroldo Carneiro Matos , Promotor Público do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, fo i denunciado SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA , brasileiro, paraense , filh o de Vitor Rodrigues da Silva de Oliveira e Lindalva Souza da Silva , enquadrad o no artigo 33 da Lei 1 1 . 343 /200 6 , e, como não fo i encontrad o para ser citad o pessoalmente, exped e-se o presente EDITAL , com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 36 5 tod os do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias . Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) argüir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado

e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00043522320108140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/07/2014 DENUNCIADO:WILSON SODRE FIGUEIREDO Representante(s): JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DELEGADO PC. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRE FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, fo i CONDENADO o acusado WILSON SODRE FIGUEIREDO , conforme SENTENÇA de fls. 8

6 / 9 0 e que passo a transcrever: **ACÇÃO PENAL (Entorpecentes)**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁRéu: WILSON SODRÉ FIGUEIREDOAdvogado: DEFENSORIA PÚBLICACapitulação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06 E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de **ACÇÃO PENAL** proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra WILSON SODRÉ FIGUEIREDO, paraense, solteiro, nascido em 22/03/1988, filho de Ilson Carvalho de Figueiredo e Linda Ferreira Sodr , residente   Rua das Mangueiras, n  555, Bairro do Outeiro, Distrito de Icoaraci/PA, dando-o como incurso nas san es punitivas do Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06.Narra o Dominus Litis na Den ncia, de fls. 02/03, em s ntese, que no dia 30 de setembro de 2010, policiais militares tomaram conhecimento atrav s de den ncias que havia com rcio de subst ncias entorpecentes em uma resid ncia localizada na Rua Jader Barbalho no Bairro  gua Boa, Outeiro, e no momento da averigua o avistaram o Acusado, que percebendo a presen a dos policiais empreendeu fuga, sendo posteriormente preso dentro de sua resid ncia por terem encontrado em seu poder um saco pl stico contendo 22 (vinte e duas) petecas de  Coca na  al m de dois papalotes de  maconha .Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06.A Defesa Pr via foi apresentada em termo de audi ncia  s fls. 46/47, na qual arrolou duas testemunhas.Na instru o processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Den ncia   SILVANO OLIVEIRA DA SILVA, LAUDEMIR DOS SANTOS CAMPOS, VALDEMIR e BARBOSA DE SOUZA. Arroladas na Resposta   Acusa o: TEREZINHA DE JESUS MARTINS DA SILVA e LUCINEIA DO NASCIMENTO PIMENTEL. Ao final da audi ncia foi procedido seu interrogat rio.O processo seguiu seu curso regularmente.Em memoriais de fls. 63/67, o Minist rio P blico requer a condena o do Acusado na medida em que restou provado em ju zo a autoria e materialidade do crime, seja pelos depoimentos das testemunhas acostado nos autos, assim como o material presente no Laudo Pericial de fls. 61.Na pe a de Alega es Finais da Defesa, de fls. 77/83, requer a Defesa que seja absolvido o R u, e caso n o seja esse o entendimento, que seja aplicada a redu o prevista no  4  do artigo 33 da Lei 11.343/2006, ou se for o caso de substitui o da pena do acusado al m da detrac o por tempo da pris o provis ria.Consta nos autos o Laudo Toxicol gico Definitivo   fl. 61.Em s ntese,   o relat rio. Passo a motivar e, ao fim, decido.N o h  v cios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir.Processo saneado. (...) II) - DA CONCLUS O.Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretens o punitiva estatal formulada na Den ncia, motivo pelo qual condeno o Acusado WILSON SODR  FIGUEIREDO, anteriormente qualificado,  s san es punitivas do Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06.Por conseguinte, passo   individualiza o da pena ao R u com observ ncia das disposi es dos Arts. 68 e 59, do CPB.A Lei de drogas, por meio do seu artigo 42, alterou significativamente a forma de fixa o da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunst ncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixa o das penas, considerar , com preponder ncia sobre o previsto no art. 59 do C digo Penal, a natureza e a quantidade da subst ncia ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se v , o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunst ncias judiciais observando uma determinada ordem de relev ncia para elas.A culpabilidade como sabido, para efeito de dosimetria da pena, quando da an lise da culpabilidade deve o magistrado se limitar apenas em apurar o grau de reprovabilidade e a intensidade do dolo da conduta do agente. No caso dos autos, apesar do alto poder viciante da droga apreendida em poder do sentenciado, deixo de valorar tal circunst ncia como desfavor vel, a fim de se evitar bis in idem, uma vez que a quantidade e natureza do entorpecente apreendido ser o valoradas quando da an lise do privil gio previsto no   4  do art. 33 da Lei 11.343/06.O Condenado n o possui antecedentes criminais.Reputo seu comportamento social como bom.N o existem nos autos elementos suficientes   aferi o da personalidade do agente, raz o pela qual considero como sendo boa.O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obten o de lucro f cil, uma vez que as drogas sendo legalmente proibidas atingem elevado valor no mercado de produtos il citos.Analisando as circunst ncias do crime, elas n o encontram contornos especiais suficientes para ensejar em uma exaspera o da pena.As consequ ncias do crime s o graves, tendo em vista que as drogas est o destruindo os lares na sociedade, aumentando sobremaneira a viol ncia familiar e a criminalidade O tr fico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assaltos, chacinas e execu es sum rias, inclusive de fam lias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostitui o de jovens para compra de drogas.Concluindo,   vista de tais circunst ncias judiciais fixo a pena-base no grau subm dio prevista para o crime de tr fico, na modalidade trazer consigo, (Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06), isto  , 06 (seis) anos de reclus o e ao pagamento de 600 (setecentos) dias-multa a raz o de 1/30 (um trinta avos) do s lario-m nimo vigente    poca do fato criminoso, a qual dever  ser corrigida monetariamente pelo INPC ( ndice da infla o) quando do efetivo pagamento.N o concorrem atenuantes ou agravantes.N o h  causas de aumento da pena.Considerando as decis es do Superior Tribunal de Justi a (HC n 273812/AC) a qual considera para fins de redu o do art. 33,  4 , da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de T xicos e haja vista que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, tendo em vista o alto poder viciante da droga apreendida.Portanto, torno definitiva a pena do R u WILSON SODR  FIGUEIREDO em 5 (cinco) anos de reclus o e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.Incab vel qualquer substitui o.Concedo ao R u o direito de apelar em liberdade, uma vez que j  se encontra nesse estado.Deixo de CONDENAR o R u no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que n o demonstrou condi es financeiras, tanto   que est  sendo patrocinado pela Defensoria P blica Estadual.Ap s o tr nsito em julgado (CF, art. 5 , LVII) e permanecendo inalterada esta decis o: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justi a Eleitoral para fins de suspens o dos direitos pol ticos do r u (CF, art. 15, III); Oficie-se ao  rg o encarregado da Estat stica Criminal (CPP, art. 809); Fa am-se as demais comunica es de estilo; Expe a-se guia de recolhimento; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Icoaraci (PA), 24 de junho de 2014.Doutor JACKSON JOS  SODR  FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2  Vara Criminal Distrital de Icoaraci   E como n o foram encontrados s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTEN A CONDENA T RIA . Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ningu m possa alegar ignor ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Bel m-Pa, a 1  dia do m s de julho do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judici rio da Secretaria da 2  Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2  vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB PROCESSO: 00029849420118140201 A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/07/2014 V TIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO:AMILTON DOS SANTOS MORAES. EDITAL DE INTIMA O - SENTEN A Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOS  SODR  FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2  Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribui es legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, fo i CONDENADO o acusado AMILTON DOS SANTOS MORAES, conforme SENTEN A de fls. 87 / 91 e que passo a transcrever: **AC O PENAL (Entorpecentes)**Autor: MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR Réu: AMILTON DOS SANTOS MORAES Advogado: DEFENSORIA P BLICACapitula o: Art. 33, Caput, da Lei n  11.343/06S E N T E N   AVistos etc.Trata-se de **AC O PENAL** proposta pelo representante do MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR  contra AMILTON DOS SANTOS MORAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 26/03/1975, filho de Elesb o de Lima Moraes, residente e domiciliado na invas o Recanto Verde, Alameda C, s/n , bairro Maracacuera, Icoaraci/PA, dando-o como incurso nas

san es punitivas do Art. 33, Caput, da Lei n  11.343/06.Narra o Dominus Litis na Den ncia, de fls. 02/03/04, em s ntese, que no dia 24 de julho de 2011, policiais militares realizavam ronda ostensiva pelo Distrito de Icoaraci na conhecida  rea do Riso e ao trafegarem por uma das vielas da localidade, se depararam com o ora denunciado em atitude suspeita, momento em que resolveram abord -lo para uma revista encontrando com ele cerca de 15 petecas confeccionadas em material pl stico, contendo subst ncia entorpecentes conhecida vulgarmente como  coca na , pesando o total de 18 gramas.Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei n  11.343/06.A Defesa Pr via foi apresentada  s fls. 09/13, n o arrolou testemunhas.Na instru o processual foi ouvida a seguinte testemunha: arrolada na Den ncia   ELCIO SANTOS DA CONCEI O (M dia acostada aos autos). Foi decretada a revela o do acusado, tendo em vista que o mesmo n o compareceu em ju zo para informar a mudan a de endere o.Foi decretada a revela o do acusado, uma vez que o acusado tem o dever de manter seu endere o devidamente atualizado, e assim n o o fez, conforme se verifica decis o de fls. 49/49 (v.).O processo seguiu seu curso regularmente.Em memoriais de fls. 77/79, o Minist rio P blico requer a condena o do Acusado na medida em que restou provado em ju zo a autoria e materialidade do crime, seja

pelo depoimento da testemunha encontrado nos autos, assim como o material presente no Laudo Pericial. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 83/86, requer a Defensoria que seja absolvido o Réu, e caso entenda pela condenação que seja aplicada a causa de diminuição prevista no §4 do art. 33, bem como a substituição da pena. Consta nos autos o Laudo Toxicológico Definitivo à fl. 47. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfin, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. l) DO MÉRITO (...) Por conseguinte, em consonância com reiteradas decisões jurisprudenciais pátrias e o que ficou comprovado da instrução processual, deve o Acusado responder pelas consequências de seu ato. Finalizando, a Autoria está provada, sendo o Acusado proprietário da droga apreendida às fls. 15 (Inquérito). Nesse contexto, restaram provados, portanto, a materialidade e a autoria delitiva no presente caso. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual condeno o Acusado AMILTON DOS SANTOS MORAES, anteriormente qualificado, às sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, passo à individualização da pena ao Réu com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. A Lei de drogas, por meio do seu artigo 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se vê, o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar a pena-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59, do Código Penal Brasileiro, deixo de analisar de forma individual por serem majoritariamente favoráveis ao réu, não resultando, portanto, em prejuízo ao Acusado, razão pela qual fixo a pena-base no grau mínimo prevista para o crime de tráfico ilegal de entorpecentes na modalidade trazer consigo, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Inexistem atenuantes e agravantes. Verifico a ocorrência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 273812/AC) a qual considera para fins de redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de Tóxicos e haja vista que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 10 (dez) meses e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, tendo em vista que mesmo a droga estando em baixa quantidade ela possui alto poder viciante. Não há causas de aumento da pena. Portanto, torno definitiva a pena do Réu AMILTON DOS SANTOS MORAES em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Incabível qualquer substituição. Mantenho a prisão preventiva decretada à fl. 49/49-v. Deixo de CONDENAR o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não demonstrou condições financeiras, tanto é que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 24 de junho de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA CONDENA TÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, a 1º dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu,, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00004705420118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2014 DENUNCIADO: JOSE ANDERSON AMARAL BASTOS AUTORIDADE POLICIAL: RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC VÍTIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EVERTON DA SILVA AMARAL DENUNCIADO: WALDA CRISTINA DA SILVA DENUNCIADO: DANIELLE PAES MOREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, fo ram ABSOLVIDOS o s acusado s JOSE ANDERSON AMARAL BASTOS e WALDA CRISTINA DA SILVA, conforme SENTENÇA de fls. 319/324 e que passo a transcrever: AÇÃO PENAL (Entorpecentes) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: JOSE ANDERSON AMARAL BASTOS Réu: EVERTON DA SILVA AMARAL Réu: WALDA CRISTINA DA SILVA Réu: DANIELLE PAES MOREIRA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação: Art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra 1) JOSE ANDERSON AMARAL BASTOS, vulgo ç piolho ç, Paraense, natural de Portel, nascido em 19/03/1983, solteiro, carregador, Ensino Fundamental incompleto, filho de Edmilson de Oliveira Bastos e Walda Cristina da Silva Amaral, residente à Rua Muruci, nº 51, Tapanã, Icoaraci; 2) EVERTON DA SILVA AMARAL, vulgo ç morte ç, Paraense, união estável, nascido em 21/01/1986, Ensino Fundamental incompleto, filho de Edmilson de Oliveira Bastos e Walda Cristina da Silva Amaral, residente à Rua Muruci, nº 51, Tapanã, Icoaraci; 3) WALDA CRISTINA DA SILVA Paraense, nascida em 27/12/1961, solteira, doméstica, Ensino Fundamental incompleto, RG nº 6040113, filha de Luiza da Silva Amaral, residente à Rua Muruci, nº 51, Tapanã, Icoaraci e 4) DANIELLE PAES MOREIRA, Paraense, união estável, nascida em 03/03/1984, ensino médio incompleto, filha de Arlindo dos Santos Moreira e Madalena Paz Moreira, residente à Rua Benfica, n.º 261, Bairro Bengui, dando-o como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 20 de fevereiro de 2011, pela manhã, policiais militares foram acionados para verificar a venda de entorpecentes que estaria ocorrendo na Rua Muruci, precisamente na casa nº 51, no Bairro do Tapanã. Em consequência, os policiais se deslocaram em uma viatura para o referido local onde lá encontraram a porta da casa aberta e dentro os denunciados, sendo que após buscas no local os acusados Danielle e Everton da Silva indicaram que no fundo do quintal havia substâncias entorpecentes escondidas. O condutor da diligência, após cavar o local indicado encontrou enterrado 89 (oitenta e nove) petecas de pasta de Cocaína, estando estas escondidas dentro de um vasilhame, bem como, procederam a apreensão de R\$ 60,00 (sessenta reais) que estavam em poder da denunciada Walda da Silva. Em face disso, foram denunciados como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual: a) ABSOLVO os Acusados JOSÉ ANDERSON AMARAL BASTOS, WALDA CRISTINA DA SILVA e DANIELLE PAES MOREIRA, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, tudo com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. b) CONDENO o Acusado EVERTON DA SILVA AMARAL às sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006. Por

conseguinte, passo à individualização da pena ao Réu Everton da Silva Amaral com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. A Lei de drogas, por meio do seu artigo 42, alterou significativamente a forma de fixação da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunstâncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Como se vê, o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunstâncias judiciais observando uma determinada ordem de relevância para elas. A culpabilidade como sabido, para efeito de dosimetria da pena, quando da análise da culpabilidade deve o magistrado se limitar apenas em apurar o grau de reprovabilidade e a intensidade do dolo da conduta do agente. No caso dos autos, apesar do alto poder viciante da droga apreendida em poder do sentenciado, deixo de valorar tal circunstância como desfavorável, a fim de se evitar bis in idem, uma vez que a quantidade e natureza do entorpecente apreendido serão valoradas quando da análise do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. O Condenado não possui antecedentes criminais. Reputo seu comportamento social como bom. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual considero como sendo boa. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, uma vez que as drogas sendo legalmente proibidas atingem elevado valor no mercado de produtos ilícitos. Analisando as circunstâncias do crime, elas não encontram contornos especiais suficientes para ensejar em uma exasperação da pena. As consequências

do crime são graves, tendo em vista que as drogas estão destruindo os lares na sociedade, aumentando sobremaneira a violência familiar e a criminalidade. O tráfico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assassinatos, chacinas e execuções sumárias, inclusive de famílias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostituição de jovens para compra de drogas. Concluindo, à vista de tais circunstâncias judiciais fixo a pena-base no grau submédio prevista para o crime de tráfico, na modalidade guardar, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é, 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC (índice da inflação) quando do efetivo pagamento. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento da pena. Considerando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 273812/AC) a qual considera para fins de redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de Tóxicos e haja vista que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, tendo em vista a quantidade da droga e seu alto poder viciante. Portanto, torno definitiva a pena do Réu EVERTON DA SILVA AMARAL em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Incabível qualquer substituição. Não concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que sua liberdade representa sobressalto à ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, enquanto aguarda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Deixo de CONDENAR o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não demonstrou condições financeiras, tanto é que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. Expeça-se guia de recolhimento provisória para o Réu condenado. Expeça-se alvará de soltura aos Réus absolvidos, caso estejam custodiados, salvo se por outro motivo devam permanecer presos. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); Façam-se as demais comunicações de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 01 de julho de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado s para ser em intimado s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o s referido s acusado s fica m intimado s da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 2 (dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014).. Eu,, Rosilene F. Monteiro, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2205 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00004364320078140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2014 VÍTIMA: R. S. L. INDICIADO: CARLOS MACIEL BOTELHO DA SILVA INDICIADO: VALDENILSON DOS SANTOS SILVA VÍTIMA: A. M. L. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado VALDENILSON DOS SANTOS SILVA, vulgo Nilsinho, brasileiro, paraense, filho de Benedito Oliveira da Silva e de Maria Célia dos Santos Silva, enquadrado no art. 157, §3º, II, c/c art. 71 todos de CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dois (02) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00037284720128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/07/2014 DENUNCIADO: ROBERTH CASTILHO VIANA VÍTIMA: J. S. C. N. AUTORIDADE POLICIAL: DAURIEDSON BENTES DA SILVA - DPC. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado ROBERTH CASTILHO VIANA, brasileiro, paraense, nascido em 07 de junho de 1982, filho de Roberto Carlos Viana e de Rosilene Castilho Viana, enquadrado no art. 155, §4º, II, c/c art. 71 todos de CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos dois (02) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas,

Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI
PROCESSO: 00023374420078140201 Ação: Procedimento Comum em: 03/07/2014 VÍTIMA: C. P. S. VÍTIMA: S. P. S. VÍTIMA: E. C. S. VÍTIMA: S. C. S. VÍTIMA: N. J. S. VÍTIMA: L. S. B. R. VÍTIMA: R. O. F. DENUNCIADO: AURELINO FERREIRA. LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias O Doutor JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci, foi denunciado AURELINO FERREIRA, brasileiro, baiano, filho de Vilgilina Alves da Silva e de Manoel Ferreira, enquadrado no art. 303, §único, 306, 309 e 311 da Lei 9.503/1997. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital,

na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos terceiro (03) dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00007373520098140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/07/2014 AUTOR:AMPEP ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ VÍTIMA:M. L. S. DENUNCIADO:ADOLFO PEDRO BATISTA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAMIAO SUDARIO DA LUZ Representante(s): JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO). LibreOffice EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Doutora SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, foi CONDENADO o acusado DAMIÃO SUDÁRIO DA LUZ, brasileiro, maranhense, filho de Antonio Sudário da Luz e de Susana Rosa da Luz, conforme SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 179/192 e que transcrevo parte do dispositivo: Com estas considerações, do que dos autos mais consta e do livre convencimento que formei, julgo procedente a denúncia, para condenar o Réu DAMIÃO SUDÁRIO DA LUZ, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do C.P.B. Passo a dosar a pena. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade evidenciada, em grau de reprovação elevada; antecedentes criminais evidenciado, eis que consta na certidão de primariedade, ter sido condenado anteriormente a cumprir pena de 24 anos, além do que se verifica, ser ele uma pessoa que exhibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida; personalidade, aparentemente, normal; Conduta social há relatos, por ele próprio por ocasião de seu interrogatório (fls. 137/138) de que seja mecânico, casado pai de 5(cinco) filhos, todos menores de idade; personalidade, aparentemente normal; Os motivos e as circunstâncias do crime não o justificam; em se tratando de crime contra patrimônio, analiso também as situações econômicas do réu, verificando que a mesma não é boa. Assim, observada as diretrizes do art. 68 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e dez dias-multa (considerando a situação financeira do réu), arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente. Deixo de aplicar atenuante da confissão (CP, art. 65, alínea c/d), por ter sido aplicado no mínimo legal. Pela majorante do § 2º, do citado art. 157 do CP, aumento a pena aplicada em 1/3, tornando-a definitiva, diante da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a se considerar, fixando-a em 06(seis) anos e 20 dias de reclusão e trinta dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente (CP, § 2º, do art. 49). A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, ex vi do disposto no art. 33, §§ 1º e 2º, alíneas b/c do CP. Certificado o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, realizem-se as anotações necessárias para o início do cumprimento da pena ora imposta, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação. Encaminhe-se a documentação necessária ao Juízo das Execuções Penais, expedindo-se de imediato a guia de recolhimento para execução provisória da pena. Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Diretor do estabelecimento prisional no qual estiver recolhido o condenado. Intime-se a vítima. Custas ex lege. Intimem-se, na forma do art. 392 do CPP. Publique-se e Registre-se, conforme disposto art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais. Icoaraci, 11 junho de 2010. Dra. Sandra M. F. Castelo Branco Juíza de Direito Titular desta 2ª VPI. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciária, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00053368020128140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/07/2014 DENUNCIADO:EDSON RICARDO DA SILVA FEITOSA DENUNCIADO:MARIANO SILVA DA SILVA VÍTIMA:G. M. A. VÍTIMA:R. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. EDITAL DE CITAÇÃO O Com prazo de 15 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Luiz Otávio Bandeira Gomes, Promotor de Justiça do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, foi denunciado o EDSON RICARDO DA SILVA FEITOSA, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Maria Firmina da Silva e Antonio Souza Feitosa, pelo crime previsto no art. 157, caput, do CPB, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 a 365 todos do CPP), para responder em à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contiguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosilene F. Monteiro, Aux. Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Penal da Comarca de Icoaraci, o digitei. JEORGIANNYS TELLEN L. MOURA Diretora de Secretaria 2ª vara Penal de Icoaraci Provimento 005/2005 e 006/2006 - CJRMB

PROCESSO: 00015731820048140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2014 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VÍTIMA:M. C. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 90 dias O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª

VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0001573-18.2004.814.814.0201, em que figura como acusado Antonio Pereira da Silva, (paraense, açougueiro, filho de José Albertino da Silva e Odina Pereira da Silva) pelo qual, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 134/135 no qual, a sentença, na íntegra diz: Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará contra ANTONIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, § 4º, inciso I e II do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 23 de Março de 2004, por volta das 20h o acusado Antonio Pereira da Silva, com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça a subtraiu da operadora de caixa Maria Creusa Silva Moraes da agência de jogo do bicho Parazópolis a quantia em dinheiro de R\$ 670,00(seiscentos e setenta reais). Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 157, § 2º inciso I e II do CPB. A denúncia foi recebida aos dias 24 de novembro de 2004, sua defesa por via foi procedida aos dias 03 de dezembro de 2013, pela Defensoria Pública, sendo seu interrogatório procedido aos dias 12 de Maio de 2014, mantendo-se silente. As testemunhas arroladas na denúncia não compareceram na audiência. O Ministério Público desiste das testemunhas ausentes. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. O relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas não compareceram em juízo a fim de ratificar o nexos causal entre este fato e a conduta atribuída ao acusado na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável

vel, livre de d e vidas e contradi es, o que efetivamente n e o caso em tela. Entendo que a correta aplica o dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplica o do sub princ pio especial da ci ncia processual penal in d bio pra reoz, tamb m denominado favor rei ou favor inoentiae, pelo qual na pondera e entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este ultimo deve prevalecer. Desta feita, considerando a insufici ncia de provas, ind cios e presun es de autoria, concluo que n o merece guarida a pretens o punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o r u ANT NIO PEREIRA DA SILVA, ex vi do artigo 386, VII do C digo de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jur c dicos efeitos Eu, ____, Carolina Santos, Estagiária de Direito da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00031288720088140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ANDERSON RIBEIRO MAGALHAES Representante(s): MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAYCON JHONNE DOS SANTOS LIMA VÍTIMA:J. N. P. . LibreOffice EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo: 90 e Noventa Dias) O Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ , MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Doutora Barbara Oliveira Moreira, Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci e Mutirão de 2013, foi CONDENADO o acusado ANDERSON RIBEIRO MAGALHÃES, vulgo LOBINHO, brasileiro, filho de Antonio Carlos Souza Magalhães e de Maria Jose Ribeiro, conforme SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 205/209 e que transcrevo a parte final: DO REU ANDERSON RIBEIRO MAGALHAES Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando lucro fácil, porém indevido, não se escusou em assaltar a vítima. O réu não registra antecedentes criminais que possam ser levados em conta para majorar-lhe a pena. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas durante a instrução. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o delito ocorreu graças a ganância e cobiça do agente sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, ao praticar o delito, a vítima ficou impossibilitada de qualquer defesa. As conseqüências não podem figurar em seu favor, uma vez que o delito serviu para aumentar ainda mais a sensação de intranquilidade nesta cidade. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 anos de reclusão e 100 dias multa, esta fixada na razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizada quando da execução, pelos índices de correção monetária (art 49, §2º do CP). Não há atenuantes ou agravantes Existem causas de aumento de pena do §2, inciso I e II do CP o que elevo a pena de 1/3, ou seja, tornando a pena em concreto em 9 anos, 4 meses e 0 dia de reclusão, e 133 dias-multa Nos termos do art 387,§2 do CPP, tem-se que o reu ficou preso do período de 29/06/2008 a 19/10/2009, restando ainda cumprir a pena de 08 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão. O sentenciado cumprira a pena no regime fechado. O condenado não tem direito a benefício do Suseis (art 77 do CP) nem a substituição da pena (art. 44 do CP). Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Icoaraci, 31/07/2013 Barbara Oliveira Moreira Juíza de Direito. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos sete (07) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Analista Judiciária e Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei, subscrevi e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRM. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci - Pará

PROCESSO Nº 00014907920018140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, do CÓDIGO PENAL). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADOS: GERSON CARDOSO MATTOS OLIVEIRA E EDSON DE JESUS LEITE. ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: M. C. E. S. L. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e atuado sob o nº 0001490-79.2001.8.14.0201, em que figuram como acusados EDSON DE JESUS LEITE, brasileiro, paraense, filho de Orminda de Jesus Leite e de Sotero de Jesus Leite, com endereço declarado como sendo à Avenida Mangueirão, Canal Novo, nº 101, bairro Benguí, Belém-PA e GERSON CARDOSO MATTOS DE OLIVEIRA. E como o réu EDSON DE JESUS LEITE não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 130/131-v que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra Gerson Cardoso Mattos Oliveira, brasileiro, paraense, solteiro, servente e pedreiro, filho de Francisco Belém Mattos e Ana CARDOSO Mattos, residente à Rua Nossa Senhora das graças Bairro do Benguí, Belém-PA, e Edson de Jesus Leite, paraense, convivente em união estável, filho de Orminda de Jesus Leite e Sotero de Jesus Leite, residente e domiciliado à Av. Mangueirão, Canal Novo, nº 11, Bairro do Benguí, Belém-PA; Dando-os como incurso nas sanções punitivas do Art. 157, §2º inciso I e II do CPB. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/03, em síntese, que no dia 11 de maio de 2001, por volta de 16h30min, os acusados, mediante grave ameaça adentraram à empresa MONTACASA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO, a qual pertence vítima Emanuel dos Santos de Jesus e, empunhando armas de fogo renderam todos os que estavam no imóvel, subtraindo a quantia de R\$14, 00,00 (quatorze mil reais) além de aparelhos celulares, cartões de credito, entre outros pertences. Os acusados utilizaram o carro de um parente da vítima para se evadirem do local. Logo após o veículo foi abandonado no Conjunto Pedro Teixeira, localizado à Av. Augusto Montenegro. Em face disso, foram denunciados como incurso no Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. A Denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2005, às fls. 41, sendo o interrogatório do acusado Gerson Cardoso Mattos Oliveira procedido aos dias 23 de julho de 2013, ausente Edson de Jesus Leite, em face de não ter sido intimado, seu interrogatório prejudicado, em virtude de não ter sido encontrado, conforme certidão às fls. 94. A defesa prévia foi apresentada às fls. 59/60. Na instrução processual não foi ouvida testemunha arrolada na Denúncia - Emanuel dos Santos de Jesus, em razão de não ter sido encontrado, conforme certidão às fls. 77, sem testemunhas arroladas pela defesa. O processo seguiu seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 114/115 o Ministério Público requer a absolvição dos acusados tendo em vista elementos probatórios rasos para comprovação das autorias criminosas, devido ausência de testemunhas para ratificar os fatos arguidos na peça inicial. Na peça de Alegações Finais da Defesa, de fls. 126/129, aduz o Defensor que seja julgada improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com a consequente absolvição dos acusados. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, afim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. A pretensão punitiva estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquérito não foram confirmadas em Juízo. Durante a instrução processual não foram ouvidas testemunhas ouvidas em Juízo, fragilizando o fomento de criação de provas. Verifico, portanto, que não há indícios de autoria mínimos para a condenação do réu. Conforme se vê, tais oitivas enfraquecem o conjunto probatório almejado pelo Ministério Público Estadual na Denúncia, uma vez que é necessário certeza de autoria e materialidade do crime para desaguar em um decreto condenatório. A bem da verdade, durante a instrução processual não restou provado terem Edson de Jesus Leite e Gerson Cardoso Mattos Oliveira cometido o crime a qual o Estado lhes imputa, de forma que as autorias criminosas não restaram comprovadas. A jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INC. IV E VI, DO CPP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal, a busca é pela verdade real. 2 Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, a absolvição é medida que se impõe. 3. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 3223 MG 2005.38.01.003223-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 01/07/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 25/07/2008

e-DJF1 p.134) (Grifo Nosso) Concluindo, impõe-se a absolvição por ausência de prova suficiente para confirmar de os Réus concorridos para infração penal. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime previsto no Art. 157, § 2º incisos I e II do CPB, onde constam como Acusados EDSON DE JESUS LEITE e GERSON CARDOSO MATTOS OLIVEIRA, uma vez que não existe prova suficiente para condenação, razão pela qual os ABSOLVO com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB. Sem custas. Intimem-se o Réu e Defesa. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 02 de Junho de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci". Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 00021241320018140201. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CRIME DE ROUBO). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADOS: FRANCY DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO, VULGO "TICO" E FERNANDO ALBERTO DA COSTA CARMARÃO CORDEIRO, VULGO "ESQUERDINHA". ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0002124-13.2001.8.14.0201, em que figuram como acusados FRANCY DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO, vulgo "Tico", brasileiro, paraense, filho de Maria da Costa Camarão Cordeiro, e FERNANDO ALBERTO DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO, vulgo "Esquerdinha", brasileiro, paraense, filho de Alcidiño das MNeercês e de Ivana Camarão Cordeiro, ambos com declarado como sendo Passagem Ferreira, nº 138, bairro Paracuri II, distrito de Icoaraci-PA. E como não foram encontrados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 206/206-v que, na íntegra, diz: "AÇÃO PENAL. Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu : FRANCY DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO e FERNANDO ALBERTO DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO. Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA. Capitulção : Art. 157, § 2º, I e II do CPB. SENTENÇA. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou FRANCY DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO e FERNANDO ALBERTO DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO, devidamente qualificados nos autos, nas penas do Art. 157, § 2º, I e II do CPB. Narra à denúncia de fls. 02/05 que no dia 27 de novembro de 2001, os acusados ao norte citados, subtraíram um som e fugiram logo em seguida. Denúncia recebida às fls.135. Defesa escrita às fls.113/120. A audiência de instrução ocorreu em 11 de outubro de 2012. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dúbio pra reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER os réus FRANCY DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO e FERNANDO ALBERTO DA COSTA CAMARÃO CORDEIRO, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 04 de junho de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferraz. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci." Eu, _____, Elder S. A. Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo. Aos 14 dias do mês de julho de 2014 (dois mil e quatorze).

PROCESSO Nº 00024227020108140201 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. ACUSADO: EDILSON CARDOSO BATISTA. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. VÍTIMA: O ESTADO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS. O DR. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, tramitam os autos do processo criminal distribuído e autuado sob o nº 0002422-70.2010.8.14.0201, em que figuram como acusados EDILSON CARDOSO BATISTA, brasileiro, paraense de Santa Isabel, filho de Maria Deusarina Correia Cardoso e de José Luis Batista Hungria, pedreiro, com endereço declarado como sendo Rua da Olaria, Travessa José de Alencar, nº 94, ao lado do Campinho, bairro Tapanã. E como o réu EDILSON CARDOSO BATISTA não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º, do CPP), para o fim de intimação da Sentença Absolutória prolatada às fls. 101/101-v que, na íntegra, diz: "SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra EDILSON CARDOSO BATISTA, já qualificado nos autos, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/04, em síntese, que no dia 29 de dezembro de 2009, por volta das 12:00 hs, Policiais Militares receberam denúncia de populares que na Rua da Olaria estaria vendendo drogas. Relata ainda, que chegando ao local encontraram EDILSON CARDOSO BATISTA, e que ao abordarem o acusado, encontraram em sua posse 03 sacos, um intacto e 02 violados da substância em pó denominada barrilha. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Denúncia foi recebida em 08 de julho de 2011, às fls. 34/35, sendo que o interrogatório ocorreu em 23/03/2012, e a Defesa Prévia apresentada à fls. 40. Em memoriais finais o Ministério Público requereu a absolvição por ausência de provas. No mesmo sentido a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal in dúbio pra reo, também denominado favor rei ou favor incontinentiae, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu EDILSON CARDOSO BATISTA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci/PA, 04 de junho de 2014." Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, à disposição da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00023471520088140201 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/07/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:ALDAMIR OLÍMPIO DE BRITO NETO DENUNCIADO:ALEXANDRE BALERA DIAS. LibreOffice EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo: 90 e Noventa Dias) O Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Doutor Jackson José Sodre Ferraz, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, foi CONDENADO o acusado ALEXANDRE BALERA DIAS, brasileiro, filho de Cleuina Balera Correa e Pai não declarado, conforme SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 197/201 e que transcrevo: A Ç Æ O PENAL Autor: MINIST É RIO P Ú BLICO DO ESTADO DO PAR Á R é u: ALDAMIR OLÍMPIO DE BRITO NETO Réu: ALEXANDRE BALERA DIAS Advogado: DEFENSORIA P Ú BLICA Capitula ç ã o: Art. 33, Caput, da Lei n º 11.343/06 e Art. 14 da Lei 10.826/03. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de A Ç Æ O PENAL proposta pelo representante do MINIST É RIO P Ú BLICO DO ESTADO DO PAR Á contra ALDAMIR OLÍMPIO DE BRITO NETO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 25/3/1986, filho de Raimunda Lucileia Brito Silva e Aldamir Olimpio de Brito Neto, residente no Conj. Eduardo Angelim, Quadra 12, Rua Chico Mendes, Bairro Guajará; e ALEXANDRE BALERA DIAS, brasileiro, natural de Belém, filho de Cleuina Balera Corrêa e pai não declarado, residente no Conj. Eduardo Angelim, Rua da Cabanagem, 47, Bairro Parque Guajará, dando-os como incurso nas san ç õ es punitivas do Art. 33, caput, da Lei n º 11.343/06 e Art. 14 da Lei 10.826/03. Narra o Dominus Litis na Den ú ncia, de fls. 03/06, em s í ntese, que no dia 27 de junho de 2008, por volta das 10h da manhã, policiais militares receberam denúncia de que estaria sendo realizado por um indivíduo de alcunha ç Toloç um crime de roubo no Conjunto Eduardo Angelim. Na seqüência, relata que os policiais ao chegarem no local prenderam o suposto criminoso ç Toloç que ao ser indagado sobre a arma do crime confessou que repassou ao Acusado Aldamir Olimpio de Brito Neto. Os policiais saíram a procura de Aldamir o qual relatou que já havia passado o armamento ao Acusado Alexandre Balera Dias. Na sequência da diligência saíram em busca de Alexandre, o qual foi flagrado em posse de uma arma de fogo de fabricação artesanal, tipo escopeta, bem como com 13 (treze) petecas de cocaína. Em face disso, foi denunciado como incurso no Art. 33, caput, da Lei n º 11.343/06 e Art. 14 da Lei 10.826/03. As Defesas Pr é vias foram apresentadas à s fls. 46/47 e 56/57. Na instruç ã o processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Den ú ncia ç Antônio Amadeu Monteiro da Silva, Rogério Reis dos Santos e Joel Lima da Silva. Pela defesa foram ouvidas as testemunhas: Danieli Guimarães Souza, Genivaldo de Souza Castro, Rosileia dos Santos Guimarães e Raimunda Lucileia da Silva Brito. Ao final da audi ê ncia foi realizado o interrogat ó rio dos R é us. O processo seguir seu curso regularmente. Em memoriais de fls. 94/99, o Minist é rio P ú blico requer a condena ç ã o do Acusado Alexandre Balera Dias na medida em que restou provado em ju í zo a autoria e materialidade do crime, seja pelo depoimento das testemunhas encontrado nos autos, assim como o material presente no Laudo Pericial. Com relação ao Acusado Aldamir Olimpio de Brito Neto requer sua absolvição de ambos os crimes. Na pe ç a de Alegaç õ es Finais da Defesa, requer a Defensoria que seja absolvido o Réu Aldamir Olimpio, e com relação ao Acusado Alexandre Balera requer sua absolvição ou em caso de condena ç ã o que seja aplicada a causa de diminui ç ã o prevista no § 4 do art. 33 e a desclassificação do delito do Art. 14 da Lei 10.826/03 para o do Art. 12 da mesma lei. Consta nos autos o Laudo Toxicol ó gico à fl. 88 e Laudo Balística à 151. Em s í ntese, é o relat ó rio. Passo a motivar e, alfim, decido. N ã o h á v í cios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. I) ç DO MÉRITO O representante do Minist é rio P ú blico denunciou o Acusado ALDAMIR OLÍMPIO DE BRITO NETO e ALEXANDRE BALERA DIAS como incurso nos Art. 33, caput, da Lei n º 11.343/06 e Art. 14 da Lei 10.826/03, haja vista, que no dia 27 de junho de 2008, por volta das 10 horas da manhã, policiais militares receberam denúncia de que estaria sendo realizado por um indivíduo de alcunha ç Toloç um crime de roubo no Conjunto Eduardo Angelim. Na seqüência, relata que os policiais ao chegarem no local prenderam o suposto criminoso ç Toloç que ao ser indagado sobre a arma do crime confessou que repassou ao Acusado Aldamir Olimpio de Brito Neto. Os policiais saíram a procura de Aldamir o qual relatou que já havia passado o armamento ao Acusado Alexandre Balera Dias. Na sequência da diligência saíram em busca de Alexandre, o qual foi flagrado em posse de uma arma de fogo de fabricação artesanal, tipo escopeta, bem como com 13 (treze) petecas de cocaína. Do crime previsto no Art. 14 da Lei 10.826/2003 com relação ao Acusado Alexandre Balera Dias No caso em julgamento, apesar de resulta provada a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ante a instrução probatória contraditória através do auto de apresentação e apreensão de fl. 18 e pelo laudo de fl. 151, entretanto, não restou confirmado ter sido o Réu Alexandre o Autor, isso porque as testemunhas apesar de relatarem na fase de inquérito de que a arma foi encontrada na residência de Alexandre, em Juízo não confirmaram tal alegação, de forma que em relação a esse delito a absolvição se impõe. Do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006 com relação ao Acusado Alexandre Balera Dias Disp õ e o Art. 33, caput, da Lei n º 11.343/2006 que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em dep ó sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autoriza ç ã o ou em desacordo com determina ç ã o legal ou regulamentar: Pena - reclus ã o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. No caso em julgamento, resultou provada a materialidade e autoria do crime de tr á fico il í cito de entorpecentes, na modalidade guardar ante à instruç ã o probat ó ria contradit ó ria, a qual finalizou em desfavor do Acusado Alexandre Balera Dias. A materialidade delitiva foi comprovada por meio do Auto de Apresentaç ã o e Apreens ã o à fl. 18, assim como atrav é s do Laudo Toxicol ó gico Definitivo N º 19275/2008 ç Livro n º 010/TOXICOL Ó GICO, expedido pelo Centro de Per í cias Cient í ficas ç Renato Chaves ç , à fl. 88. A testemunha Joel Lima da Silva em seu depoimento prestado em ju í zo, afirma que após efetuarem diligências para tentar capturar o autor do suposto roubo ocorrido no Conjunto Eduardo Angelim acabou sendo encontrado dentro do quartinho onde morava Alexandre (Niquimba) os entorpecentes, sendo que estava acondicionada em um pote com aproximadamente 20 petecas de cocaína. A segunda testemunha Antônio Amadeu Monteiro da Silva, a qual tamb é m é policial militar, confirma no mesmo sentido o depoimento prestado pela testemunha anterior, ratificando que foi encontrado dentro do imóvel onde estava Niquimba (Alexandre) os entorpecentes e que estavam acondicionados em aproximadamente 20 petecas. Por fim, relata que Niquimba (Alexandre) estava sozinho na casa em que foi preso. Conforme se verifica, as testemunhas s ã o un â nimes em imputar a conduta de tr á fico de entorpecentes ao Acusado, de forma que o depoimento dos policiais é un í sson e condizente com as demais provas produzidas durante a instruç ã o processual contradit ó ria. O Réu em juízo nega que a droga seja de sua propriedade, bem como afirma que os entorpecentes estavam na casa da pessoa conhecida pela alcunha de ç Toloç e pertenciam ao tio dele A jurisprud ê ncia pá tria assim tem se manifestado acerca da configura ç ã o do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei n º 11.343/2006: Apela ç ã o criminal. Tr á fico. Art. 33 da Lei 11.343/2006. Negativa de autoria. Conjunto probat ó rio. Materialidade presente. Autoria comprovada por depoimentos harm ô nicos. Depoimentos dos policiais il ó neos. Aus ê ncia de motivos para prejudicar o r é u. Testemunhas harm ô nicas. Tese da defesa isolada das provas carreadas nos autos. Mercancia de drogas. Desnecessidade de prova efetiva de mercancia de drogas para configurar o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Configura ç ã o do tipo desde que realizado qualquer n ú cleo previsto. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em ju í zo, sob a garantia do contradit ó rio - reveste-se de inquestion á vel efic á cia probat ó ria, n ã o se podendo desqualif á -lo pelo s ó fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de of í cio, da repress ã o penal." (STF - HC n. 73.518-5/SP)." TJMG: "Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas t í picas, e n ã o 'condictio sine qua non' de delito de tr á fico il í cito, uma vez que deve ser considerado traficante n ã o apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produ ç ã o e da circula ç ã o de drogas, como, por exemplo, aquele que a 'guarda' ou a 'mant é m em dep ó sito'" (AP. 1.0324.04.023371-4/001, rel. Paulo Cezar Dias, DJ 24.11.2005) (TJPR - 5 º C.Criminal - AC 0660079-5 - Colorado - Rel.: Juiz Subst. 2 º G. Rog é rio Etzel - Un â nime - J. 15.07.2010) PENAL. RECURSO ESPECIAL. TR Á FICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICA Ç ã O DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I ? O tipo previsto no art. 33 da Lei n º 11.343/06 é congruente ou incongruente sim é trico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir n ã o exigem, para a adequaç ã o t í pica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Al é m do mais, para tanto, basta tamb é m atentar para a incrimina ç ã o do fornecimento (Precedentes). II ? O tipo previsto no art. 28 da Lei n º 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assim é trico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, al é m do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso pr ó prio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010) (Grifo meu) Dessa forma, não existe dúvida quanto a

autoria e materialidade do delito previsto no Art. 33 da Lei 11.343/06 com relação ao Acusado Alexandre Dias, sendo ele o proprietário da droga apreendida fl. 18, a qual pelas circunstâncias e forma de armazenamento conclui-se que não era destinada para consumo pessoal. Com relação ao Acusado Aldamir Olímpio de Brito Neto Apesar de existirem elementos suficientes para comprovar a materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse de arma, conforme se verifica no Laudos acostados aos autos, não restou configurado de forma cabal a autoria dos delitos com relação ao Réu Aldamir. A bem da verdade, cotejando as provas colhidas na fase de inquérito quanto em Juízo, não ficou confirmado ter qualquer participação do Acusado Aldamir Olímpio nos fatos narrados na Denúncia, de forma que os policiais em nenhum momento afirmam que encontraram droga ou arma em sua residência ou trazendo consigo, o que impõe nesse momento um pleito absolutório. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na Denúncia, motivo pelo qual: a) ABSOLVO o Acusado Aldamir Olímpio de Brito Neto das imputações contidas nos Art. 14 da Lei nº10.826/2003 e Art. 33, Caput, da Lei nº11.343/06, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fulcro no Art. 386, Inciso V, do CPPB. b) ABSOLVO o Acusado Alexandre Balera Dias da imputação contida no Art. 14 da Lei nº10.826/2003, tendo em vista não existir prova suficiente para condenação, com fulcro no Art. 386, Inciso VII, do CPPB e CONDENO o Acusado ALEXANDRE BALERA DIAS à s san ç õ es punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, passo à individualizaç ã o da pena ao Réu Alexandre Balera Dias com relação ao crime previsto no Art. 33 da Lei nº11.343/06 com observância das disposiç õ es dos Arts. 68 e 59, do CPB. A Lei de drogas, por meio do seu artigo 42, alterou significativamente a forma de fixa ç ã o da pena-base dos crimes de que trata, ao dispor que algumas circunst â ncias devem prevalecer sobre as demais, nos seguintes termos: ç Art. 42. O juiz, na fixa ç ã o das penas, considerará , com preponder â ncia sobre o previsto no art. 59 do C ó digo Penal, a natureza e a quantidade da subst â ncia ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente ç Como se v ê , o artigo 42 determina ao juiz que, ao fixar as penas-base, pondere as circunst â ncias judiciais observando uma determinada ordem de relev â ncia para elas. Culpabilidade normal a esp é cie. O Condenado n ã o possui antecedentes criminais. Sua conduta social não é boa, haja vista informação trazida pelas testemunhas de que o acusado na comunidade em que vive é conhecido por ter envolvimento no mundo crime e ter má índole, de forma que não se insere positivamente no meio em que vive. N ã o existem nos autos elementos suficientes à aferi ç ã o da personalidade do agente, raz ã o pela qual considero como sendo boa. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obter ç ã o de lucro f á cil, uma vez que as drogas sendo legalmente proibidas atingem elevado valor no mercado de produtos il í citos. Analisando as circunst â ncias do crime, elas n ã o encontram contornos especiais suficientes para ensejar em uma exaspera ç ã o da pena. As consequ ê ncias do crime s ã o graves, tendo em vista que as drogas est ã o destruindo os lares na sociedade, aumentando sobremaneira a viol ê ncia familiar e a criminalidade. O tr á fico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assassinatos, chacinas e execu ç õ es sum á rias, inclusive de fam í lias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostitui ç ã o de jovens para compra de drogas. Concluindo, à vista de tais circunst â ncias judiciais fixo a pena-base no grau subm é dio prevista para o crime de tr á fico, na modalidade guardar, (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), isto é , 07 (sete) anos de reclus ã o e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa a raz ã o de 1/30 (um trinta avos) do sal á rio-m í nimo vigente à é poca do fato criminoso, a qual dever á ser corrigida monetariamente pelo INPC (í ndice da infla ç ã o) quando do efetivo pagamento. N ã o concorrem atenuantes ou agravantes. N ã o h á causas de aumento da pena. Considerando as decis õ es do Superior Tribunal de Justi ç a (HC nº 273812/AC) a qual considera para fins de redu ç ã o do art. 33, § 4 º , da Lei 11.343/06, deve o Magistrado analisar a natureza e quantidade da droga, conforme art. 42 da Lei de T ó xicos e haja vista que o Acusado preenche os requisitos ali previstos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), vale dizer, reduzo-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclus ã o e 117 (cento e dezessete) dias-multa, tendo em vista que apesar da baixa quantidade da droga ela possui alto poder viciante. Portanto, torno definitiva a pena do R é u ALEXANDRE BALERA DIAS em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclus ã o e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto . Incab í vel qualquer substitui ç ã o. C oncedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que não verifico a presença dos requisitos da prisão preventiva. Deixo de CONDENAR o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que não demonstrou condições financeiras, tanto é que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. Ap ó s o tr â nsito em julgado (CF, art. 5 º , LVII) e permanecendo inalterada esta decis ã o: Lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados, oportunamente; Oficie-se a Justi ç a Eleitoral para fins de suspens ã o dos direitos pol í ticos do r é u (CF, art. 15, III); Oficie-se ao Ó rg ã o encarregado da Estat í stica Criminal (CPP, art. 809); Expeça-se guia de cumprimento de pena; Fa ç am-se as demais comunica ç õ es de estilo; e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 23 de julho de 2014. Doutor JACKSON JOS É SODR É FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2 º Vara Criminal Distrital de Icoaraci. ç . E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL , pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA DE CONDENAÇÃO . Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 25 dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Analista Judiciária e Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei, subscrevi e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRM. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci - Pará

RESENHA: 31/07/2014 A 31/07/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00033537520148140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/07/2014 DENUNCIADO: DENILSON BRITO FARIAS VÍTIMA: V. D. S. . LibreOffice EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Em conformidade com os provimentos 005/2005 e 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal Distrital de Icoaraci, foi denunciado DENILSON BRITO FARIAS, brasileiro, paraense, RG nº 5038218 PC/PA, nascido em 20 de junho de 1988, filho de Dinea dos Santos Brito e de José Luiz Almeida Farias, enquadrado no art. 157, ç caputç do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém-Pa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciário da 2ª VPI da Comarca de Icoaraci, o digitei. Jeorgiannys Tellen Lobato Moura Diretora de Secretaria da 2ª VPI

PROCESSO: 00035572720118140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/07/2014 VÍTIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO: VALDIRENE DA SILVA NERIS. LibreOffice EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo: 90 ç Noventa Dias) O Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Jackson José Sodré Ferraz, Ju iz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, foi ABSOLVIDO a acusad a VALDIRENE DA SILVA NERIS, brasileira, filha de América dos Santos Neris e de Maria de Nazaré da Silva, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 50/51 e que transcrevo: ç S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra VALDIRENE DA SILVA NERIS, brasileira, solteira, nascida em Acara-PA, estudante, ensino médio incompleto, filha de América dos Santos Neris e

Maria de Nazaré da Silva, residente na Rua Napoleão Laureano n.º114, entre Fé em Deus e rua Bom Jesus, Bairro Guamá, dando-a como incurso nas sanções punitivas do Art. 163, Paragrafo único, Art. 329, Art. 330 e Art. 331 do CPB. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 02/03, em síntese, no dia 04/9/2011, por volta das 23:30h, policiais militares estavam fazendo ronda ostensiva pelo Bairro do Outeiro quando se depararam com uma briga entre duas mulheres, sendo que ao efetuarem a abordagem uma das mulheres empreendeu fuga e a outra, ora Ré, ofendeu os policiais, tentou agredi-los e quebrou com os pés o vidro lateral direito da viatura, razão pela qual foi presa em flagrante. Conclui postulando o processamento na forma da lei até final julgamento. A Denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2011, à fl.04, e a Defesa Prévia apresentada à fl.28/29, não arrolou testemunhas. Na instrução processual foram ouvidas as seguintes testemunhas: arroladas na Denúncia ç ELYAKIM FARIAS COSTA e LEANDRO JOSÉ TAVARES (Depoimento gravado em mídia), desistindo o MP da testemunha faltante. Pela Defesa não foi ouvida nenhuma testemunha. Ao final da audiência a Ré preferiu seu direito constitucional ao silêncio. As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a absolvição da acusada nos termos do art. 386, Inciso VII, do CPP. Por sua vez, a Defesa à guisa de Razões Finais, requer a absolvição por ausência de provas. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. l) ç DO MÉRITO A pretensão de punição estatal não se revelou provida de fundamento diante do conjunto probatório processual produzido, uma vez que as provas produzidas na fase de inquirição não foram confirmadas em Juízo. No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, uma vez que em relação ao crime de dano restou configurado a autoria, entretanto, a materialidade não restou provada, ainda mais quando não produzido Laudo capaz de apontar o dano efetuado. No que tange os crimes de desobediência e desacato não restou configurado o dolo específico necessário a configuração do crime. Com relação ao crime de resistência, verifico que neste caso enquadra-se na hipótese de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que é inexpressiva a lesão jurídica provocada, excluindo-se, de consequência, a tipicidade da conduta. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal ç in dubio pro reo ç, também denominado ç favor rei ç ou ç favor innocentiae ç, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este ultimo deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu VALDIRENE DA SILVA NERIS, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal Brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Registre-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 29 de maio de 2014. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual o referido acusado fica intimado da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Analista Judiciária e Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, o digitei, subscrevi e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRM. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci - Pará

PROCESSO: 00014785820118140201 Ação: Inquérito Policial em: 31/07/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DELEGADO PC DENUNCIADO:LEILSON SANTOS DA SILVA Representante(s): EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:D. P. N. G. . LibreOffice EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PRAZO DE 90 DIAS Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, foi ABSOLVIDO o acusado LEILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, filho de Sérgio Lopes da Silva e de Elenita Nonato dos Santos, conforme SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 84 e que transcrevo parte do dispositivo: ç No que pese o entendimento deste juízo de que a admissibilidade do pleito condenatório não está adstrito ao pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em alegações finais (ex vi. Art.385 do Código de Processo Penal), entendo que neste caso assiste razão ao parquet e ao nobre Defensor, vez que as testemunhas que compareceram apenas ratificaram a materialidade do crime, sem estabelecer qualquer nexos causal entre este fato e a conduta atribuída aos acusados na inicial acusatória. Ademais, em processo penal a prova da culpa deve ser irreprochável, livre de dúvidas e contradições, o que efetivamente não é o caso em tela. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do sub princípio especial da ciência processual penal ç in dubio pro reo ç, também denominado ç favor rei ç ou ç favor innocentiae ç, pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este ultimo deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, indícios e presunções de autoria, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu LEILSON SANTOS DA SILVA, ex vi do artigo 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição. Icoaraci, 29 de maio de 2014. Dr. Jackson José Sodré Ferra. Juiz de Direito da Capital Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos trinta e um (31) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu, Rosimary F. Chagas, Auxiliar Judiciária, o digitei. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA PENAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00067671820138140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DELEGADO PC DENUNCIADO:JHONES MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) FRANCISTELA TORRES CALDAS (ADVOGADO) MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) ERALDO BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE LEO PANTOJA Representante(s): ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) VÍTIMA:E. D. P. . LibreOffice CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004 e o Provimento nº 06/2006-CJCI, que procedi ao seguinte: 1. Ante a juntada das Alegações Finais do Ministério Público às fls. 222/223, faço a intimação do Advogado s, do acusado JHONES MONTEIRO DOS SANTOS, para apresentação das Alegações Finais no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 18 de agosto de 2014. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Pena Página 1 de 1

PROCESSO: 00026147220058140201 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARDOSO MACHADO Representante(s): RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ARAUJO DE BRITO Representante(s): NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) VÍTIMA:J. E. P. . LibreOffice CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004 e o Provimento nº 06/2006-CJCI, que procedi ao seguinte: 1. Ante a juntada das Alegações Finais do Ministério Público às fls. 195/200, faço a intimação dos Advogados, do acusado PAULO SERGIO CARDOSO MACHADO,

para apresentação das Alegações Finais no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA , 18 de agosto de 20 14 . JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Pena Página 1 de 1

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00074707220118140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/08/2014 REQUERENTE:FBF LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO NASCIMENTO VALE. Trata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi expedido de mandado de reintegração do bem objeto da lide. O provimento foi corretamente cumprido, com a lavratura do auto de reintegração de posse, depósito e citação (fls. 44). Posteriormente, foi apresentado requerimento com pedido de desistência. (fls.30) O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Faculto à AUTORA a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autenticadas. As cópias devem ser apresentadas pela própria parte Autora. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00029501220148140006 Ação: Procedimento Sumário em: 14/08/2014 REQUERENTE:LUIZ MARTINS DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA. Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário. Sabe-se pela experiência forense que inexistente proposta de acordo na audiência inicial. Dispõe o artigo 277 do Código de Processo Civil que deverá ser designada audiência de conciliação e, restando infrutífera a tentativa de acordo, o réu deverá apresentar contestação. No entanto, a prática tem demonstrado que a referida audiência tem como única finalidade a apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências se estenda desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data na qual seria designada a audiência a ré já estará citada e terá apresentado a contestação, deixo de designar audiência de conciliação para agilizar o andamento do processo e determino a citação da(s) ré(s) para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, via Correios, através de AR (Aviso de Recebimento). Fica(m) a(s) requerida(s) advertida(s) de que, caso não apresente(m) defesa no prazo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) autor(a) (artigo 285, do Código de Processo Civil). Registre, ainda, que será mantido o procedimento sumário, devendo eventual rol de testemunhas e quesitos para perícia acompanhar a contestação. INTIMEM-SE o (a) autor (a) do presente despacho para que tomem conhecimento das razões pelas quais não foi designada a audiência do artigo 277 do Código de Processo Civil, muito embora o feito prossiga pelo rito sumário. OFICIE à FENASEG para que informe se houve pagamento relativamente ao acidente referido na petição inicial, anotando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Defiro o benefício da assistência judiciária, com a ressalva do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cumpra. Ananindeua, 14/08/2014. Antonio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00062671820148140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE:CONDOMINIO VILLA FIRENZE Representante(s): ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANNE MELO DE ALENCAR. 1. CITE(M)- SE, PELOS CORREIOS, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, por advogado. Consigno que, não havendo contestação, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a) na inicial (art. 285, 2ª parte, e 319 do CPC). 2. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique e faça conclusão. 3. Apresentada contestação tempestivamente, intime o autor para apresentar réplica no prazo legal de 10 (dez) dias nas hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. 4. ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO. SE NECESSÁRIO, O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 172, §2º, CPC. Ananindeua, 14/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00132674020128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE:PEDRO DA CONCEICAO COELHO BRAGA Representante(s): INGRID LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO). Trata-se de Ação Revisional envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a tutela de urgência e determinada a citação. Em seguida, foi apresentada Contestação (fls. 44/79). Posteriormente, as partes peticionaram requerendo a homologação do acordo de fls. 100/102. Em despacho de fl. 103 foi assinado prazo para a parte autora se manifestar sobre a homologação apresentada nos autos. O banco autor se manifestou alegando que o acordo está devidamente assinado pelas partes, com o patrocínio da Defensoria Pública para o Sr. Pedro da Conceição C. Braga e, requer a homologação de acordo com base no artigo 269, III, CPC. É o relato necessário. Decido. É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. Este é o caso dos autos. Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.". A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário. Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue acordo. Pelo exposto, tendo em vista que o objeto da ação se refere a direitos disponíveis, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 100/102) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, III e V, do CPC. Custas pela parte AUTORA com pagamento suspenso conforme autoriza o art. 12 da LAJ. Honorários conforme acordo. INTIMAR A DP. Dê-se baixa e arquite-se. P. R. I. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00005430420128140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/08/2014 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON ALMEIDA DE ALBUQUERQUE. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00099073420118140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE:MARIA ALCILENE DA SILVA Representante(s): SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORNAL DIARIO DO PARA Representante(s): ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) . . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o

prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00051973420128140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUI GUILHERME BEZERRA FERREIRA. 1. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de RUI GUILHERME BEZERRA FERREIRA, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: FORD UTILITARIOS ECOSPORT; ano/modelo: 2010/2011 Cor: PRETO; Placa: NSX 8982, CHASSI: 9BFZE55P8B8655481. 2. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do 2º ofício da comarca de Ananindeua, PA, (fls. 30/31), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 3. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 4. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 6. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00066015220148140006 Ação: Busca e Apreensão em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MOURA DE BARROS REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Antes de iniciado o processamento do feito, a parte AUTORA apresentou pedido de desistência. (fls. 29/30). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que este Juízo não determinou nenhuma medida restritiva, cabendo à parte Autora adotar as providências que lhe competirem perante as entidades que menciona. Indefiro o pedido de isenção de custas finais. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00013878420098140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/08/2014 REQUERENTE: DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS TUPINANBAS ROSADO TERREIRO ARANHA. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por BANCO DIBENS LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de ELEITE EPAMINONDAS PINHEIRO. Iniciado o processamento do feito, foi determinado o pagamento das custas iniciais. Às fls. 23, foi certificado que a parte AUTORA não observou o chamado judicial. Como se vê, a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas processuais intermediárias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Honorários advocatícios na forma da lei. Sem custas. P.R.I. Arquite-se. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00073485820098140006 Ação: Despejo em: 13/08/2014 REQUERENTE: PEDRO WASHINGTON DA SILVA Representante(s): PEDRO WASHINGTON DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA. Trata-se de Ação de DESPEJO envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar, mas a citação restou frustrada conforme Certidão de fls. 18, lavrada em Outubro/2009. Na sequência, observo que a parte autora se quedou inerte por mais de 3 anos. Com efeito, em que pese a determinação do juízo, até a data presente, a parte ACIONANTE não adotou providências concretas e úteis, objetivando realizar o ato citatório. Sabe-se que é necessária a citação para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, cabendo à parte autora promovê-la, conforme inteligência do art. 219, § 2º, CPC. Diante da inércia da parte autora, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação válida, impondo-se extinção do feito, sem resolução do mérito, segundo a regra inserta no inciso IV, o art. 267, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópias dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, arquite-se. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00114708820088140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE: BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SALVADOR BORCEM LOPES. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar de busca do bem e a citação. Contudo, a diligência restou infrutífera (Certidão de fls. 17). Posteriormente, a parte AUTORA apresentou pedido de desistência. (fls. 19/20). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00039256820138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: MARIA DEUSIANE DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BV FINACEIRA SA Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO). 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando

abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a **SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 09:30hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1^ªVC

PROCESSO: 00079564620108140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE:ATACADÃO BR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1^ªVC

PROCESSO: 00098322420138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:CLEOMIR FERREIRA LIMA Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a **SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 10:30hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1^ªVC

PROCESSO: 00128087220118140006 Ação: Monitória em: 13/08/2014 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIS PEREIRA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Renovar as diligências para citação do requerido, desta feita no endereço indicado na fl. 47 dos autos. 2. Intime o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas intermediárias. 3. Se o prazo decorrer sem qualquer manifestação, intime pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, cumprir a ordem contida no item 2 retro. 4. Após a manifestação ou decurso do prazo, faça a conclusão dos autos. Cumpra. Ananindeua, 13/08/ 2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1^ª Vara Cível

PROCESSO: 00149836820138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO HELDER DE SOUSA. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1^ªVC

PROCESSO: 00013534220138140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/08/2014 REQUERENTE:CARAJAS FM LTDA ANTENA FM Representante(s): ALCIMAR RAIOL DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MACOSVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Trata-se de Ação de Execução envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte não atendeu ao chamado judicial, deixando de emendar nos termos do despacho de fls. 18. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição respectiva. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, arquite-se. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1^ªVC

PROCESSO: 00165409020138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) JULIANO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA ELANE SANTOS DE MORAES. 1. Proceda-se à citação da parte ré no endereço indicado em fls. 39. 2. Assino prazo de 10 dias para a parte AUTORA recolher as custas necessárias da nova diligência. 3. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1^ª VC.

PROCESSO: 00011314020148140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE:BR ELETRON PARA COMERCIAL LTDA ME Representante(s): JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BERENGUEL COMERCIAL LTDA - EPP. 1. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, verifico que no caso em análise, a parte AUTORA possui qualificação que não se coaduna à realidade da Lei de assistência judiciária aos necessitados, eis que este Juízo entende que não basta a simples alegação de pobreza, em qualquer caso, para que se conceda a gratuidade, devendo a parte comprovar este estado. 2. Intime-se a parte requerente, para recolhimento das custas processuais devidas junto à UNAJ, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento. 3. Em caso de não recolhimento das custas, conforme determinado no item 2, cls. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1^ª VC.

PROCESSO: 00066534820148140006 Ação: Monitória em: 14/08/2014 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMPOS LIMA REQUERIDO:LUDEMIR CAMPOS LIMA. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente, nos termos do art. 1.102-A do CPC. 2. CITE(M)-SE para que pague(m) a importância cobrada, no prazo de 15 dias. Anote-se que, em caso de pagamento, ficará isenta a parte Ré de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, § 1º do CPC). 3. Advirta-se que, em igual prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC). 4. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRAM-

SE DE ACORDO COM O ART. 172, §2º DO CPC. Ananindeua, 14/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00039741220138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE:ARI CELIO FREIRE DOS REIS Representante(s): LARISSA BATISTA COSTA (ADVOGADO) KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00089061420118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/08/2014 REQUERENTE:AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO VALENTIM DOS REIS. DESPACHO 1. Intime-se a parte AUTORA para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Sem prejuízo da intimação via publicação, expeça-se carta ao endereço indicado da inicial. 2. Em caso positivo, no prazo acima, requerer o que lhe competir, tendo em vista a certidão de fls. 33. 3. Cumpridos os itens acima, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00049799020108140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE: MARCILIANI CELIA BRIGIDA CAMPOS Representante(s): TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00049355020138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: GISSELLE OLIMPIA DE SOUZA SANTOS Representante(s): ANTONIO HAROLD GUERRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAUCAD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 09:00hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00108046220118140006 Ação: Procedimento ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: DANIEL PAULINO DE SOUSA JUNIOR Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 10:00hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO N. 0016902-92.2013.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE FRUIT INDÚSTRIA CIM. E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS E ALIMENTOS LTDA. (END: R Santa Clara, SN, ROD 40 horas, Coqueiro- Ananindeua - PA). 1. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de NORTE FRUIT INDÚSTRIA CIM. E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS E ALIMENTOS LTDA, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Máquina/Equipamento: DESPOLPADEIRA TIPO HORIZONTAL DE DOIS ESTAGIOS; Marca/Modelo: MECAMAU; Dimensões: 1200x110x2300 mm. 2. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do 2º ofício "Bezerra Falcão" da Comarca de Ananindeua - PA, (fls. 39/41), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 3. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 4. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 6. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 04/06/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00057720820138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/08/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO RIBEIRO FERREIRA SOBRINHO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bens alienados fiduciariamente proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ROGERIO RIBEIRO FERREIRA SOBRINHO, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: um automóvel MARCA/ MODELO WOLKSWAGEN/POLO SEDAN 1.6, ANO/MODELO: 2006/2006, COR: VERMELHA, PLACAS NHB 1960. A notificação extrajudicial foi realizada conforme comprova o documento de fls. 23. Restando comprovado a mora da parte ré, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte autora, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem desta Comarca somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira requerente, em respeito ao direito da parte ré de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. Cumprida

a liminar, CITE-SE a parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. Consigno, ainda, que caso não seja contestada a ação, se presumirão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos mencionados pelo autor em sua petição inicial (CPC, art. 285, segunda parte). ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ DE MANDADO PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. Ananindeua, 16/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC.

PROCESSO: 00066433820138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 12/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCINALDO QUADROS DE OLIVEIRA. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00029329820088140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): FERNANDO JOSE DE CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: EILELSON LIMA PINHEIRO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito foi determinado à parte AUTORA que pagasse custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. As custas não foram recolhidas. Posteriormente, foi apresentado pedido de desistência (fl.28). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00060590520128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: FELIPE RAMOS DE MORAES Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAUCARD Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 10:30hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00169565820138140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/08/2014 REQUERENTE: SAFRA LEASING S/ A .ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): MARIA LUCIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ISMAEL TROITINHO COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL Processo: 0016956-58.2013.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, Fica intimada a parte ré se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 19 de agosto de 2014 FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00092399220138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 08/08/2014 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSEANE DA SILVA COSTA. DESPACHO 1. Por se tratar de exceção de incompetência, desentranhe a petição de fls. 49/51 mediante certidão nos autos e autue-a em apenso para o devido processamento. 2. Sem prejuízo, intime o autor para, em 10 (dez) dias, providenciar a subscrição da petição inicial. 3. Após, faça conclusão. Cumpra. Ananindeua/PA, 08 de agosto de 2014. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00118379620088140006 Ação: Procedimento ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE: N. CUNHA DA SILVA Representante(s): EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: NADIA CUNHA DA SILVA Representante(s): EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: N. S. C. REQUERENTE: M. T. S. REPRESENTANTE: MOESIO DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO Representante(s): FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS GALVAO Representante(s): ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00040434420138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/08/2014 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ROSINETE NASCIMENTO PINT. 1. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de MARIA ROSINETE NASCIMENTO PINTO, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: MOTOCICLETA NXR 150 BROS ESD MIX/FLEX; ano/modelo: 2012; Cor: PRETA; Placa: OFK 3314, CHASSI: 9C2KD0540CR552519. 2. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do 3º tabelionato da Comarca de Caucaia e CE, (fls. 18/19), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 3. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 4. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a

par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 6. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00063281020138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 13/08/2014 REQUERENTE:ADM. DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CESAR DE SOUSA SILVA. PROCESSO N. 0006328-10.2013.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE SOUSA SILVA (END: AL São Pedro casa B QD 179, 14 ç Paar - Ananindeua - PA - CEP: 67145-143). 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 43. 2. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de AUGUSTO CESAR DE SOUSA SILVA, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN KS; ano/modelo: 2009; Cor: AZUL; Placa: JVN 2615, CHASSI: 9C2JC41109R059971. 3. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do 3º tabelionato da Comarca de Caucaia/CE, (fls. 35/38), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 4. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 5. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 6. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 7. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00063593020138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 13/08/2014 REQUERENTE:ADM. DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI MARTINS MIRANDA. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 37. 2. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em desfavor de SUELI MARTINS MIRANDA, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN; ano/modelo: 2012; Cor: VERMELHA; Placa: OFO 9016, CHASSI: 9C2JC4120CR572185. 3. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do 3º tabelionato da Comarca de Caucaia/CE, (fls. 31/33), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 4. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 5. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 6. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 7. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00124861820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:EMILSON CARLOS PEREIRA BANDEIRA Representante(s): LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:B. V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a ç SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIAç, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 11:00hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00053235020138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 14/08/2014 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ODENIR DA SILVA OLIVEIRA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte não atendeu ao chamado judicial, não se prestando para tanto o expediente de fls. 46/49. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00049266420108140006 Ação: Consignação em Pagamento em: 18/08/2014 REQUERIDO:BANCO FINASA Representante(s): HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:EDVALDO DA CONCEICAO Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a ç SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIAç, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 09:30hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00115647420128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS ROCHA DA SILVA Representante(s): WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): JOSE MARTINS (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a *SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA*, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2014, às 09:40 hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00132414220128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:ARYZA ARAUJO FERNANDES Representante(s): ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FILADELFIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . A TO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, Fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação oferecida pelo reque rido, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 1 8 de agosto de 201 4 . FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00052279820148140006 Ação: Busca e Apreensão em: 18/08/2014 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EZAQUIEL CORREA ROSA_334176. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º§2º, XX, do Provimento 006/2006, Ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista ao autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias , sobre a não localização do veículo. Ananindeua, 18 de agosto de 2014.FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00106807420148140006 Ação: Carta Precatória Cível em: 13/08/2014 REQUERENTE:WILLIAM DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): MIZAE L VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JC MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTAÇES LTDA. DESPACHO 1. Cumpra nos termos deprecados, servindo a própria carta como mandado. 2. Após, devolva ao juízo deprecante com as nossas homenagens, observadas as cautelas legais. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00044262220138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 13/08/2014 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO CESAR SILVA DO CARMO Representante(s): CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00076338820098140006 Ação: Procedimento ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE:AMAZON PLAS IND.BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA Representante(s): EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): PAULIANE DO S LISBOA ABRAAO (ADVOGADO) FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . 1. Conforme se depreende da decisão proferida às fls. 192, devem integrar o polo passivo as Fazendas Estadual e Municipal. As partes não impugnaram a determinação do juízo. 2. Deste modo, assino prazo de 10 dias para a parte AUTORA adotar as providências necessárias objetivando as citações acima referidas, recolhendo-se as custas e apresentando-se tantas cópias quantas bastarem da inicial para a execução da diligência. 3. Em seguida, cite-se. 4. Anotar no libra a inclusão das Fazendas como partes demandadas. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00137178020128140006 Ação: Consignação em Pagamento em: 18/08/2014 REQUERENTE:WALBY DA CUNHA RODRIGUES Representante(s): ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) VALENIA ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a *SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA*, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2014, às 10:20 hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00162013420138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:FELIPE SOUSA IKETANI Representante(s): ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA Representante(s): FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL Processo : 0016201-34.2013.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, Fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a s contestações de fls. 91-196 e 198-229 oferecida pelo s reque rido s , no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 19 de agosto de 2014 FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00023359020128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ACQUA AGUA DE COCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SISTEMA DE EMBALAGENS S/A. Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Pr ovimento 006/2006, Fica intimado o advogado , Dr. Sergio Oliva Reis , OAB/PA 8.230 , a devolver os autos dos processos nº 0002335-90.2012.814.0006 (ACQUA AGUA DE COCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SISTEMA DE EMBALAGENS S/A) , retirado da Se cretaria da 1ª vara Cível por Vossa Excelência , no dia 16/07/2014 ,

no prazo de 24 horas sob pena de busca e apreensão dos autos . Ananindeua, 19 de agosto de 2014 . FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00066157020138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 12/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte deixou de atender ao chamado judicial, não se prestando para tanto o expediente de fls. 42/47. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição respectiva. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. Após, arquive-se. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00080960420098140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EUNICE DE CARVALHO CHAVES DE OLIVEIRA. 1. Assino prazo de 10 dias para a parte AUTORA apresentar cópia da petição de protocolo nº 2010.01012740-77, pois o referido documento não foi localizado no acervo desta serventia. 2. Decorrido o prazo acima, certifique-se. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00032506020088140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: VERISSIMA FAVACHO DOS REIS. Trata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a citação da parte ré, contudo, a diligência restou infrutífera. (Certidão de fls. 36). Posteriormente, foi apresentado pedido de desistência (fls. 41). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Como, no caso presente, o DEMANDADO sequer foi citado, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Revogo a liminar. Faculto à AUTORA a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autenticadas. As cópias devem ser apresentadas pela própria parte Autora. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00095335220078140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/08/2014 REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIR PAIVA DE MORAES. Trata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi deferida a liminar de busca, cujo cumprimento não se efetivou nos termos da Certidão de fls. 31. Posteriormente, foi apresentado requerimento com pedido de desistência. (fls.30) É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Como, no caso presente, a citação sequer ocorreu, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Revogo a liminar. Faculto à AUTORA a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autenticadas. As cópias devem ser apresentadas pela própria parte Autora. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00113692620118140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: SERGIO ZEFERINO MARQUES. 1. Assino o prazo de 10 dias para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA apresentar o documento demonstrando a cessão/transferência de créditos/direitos que menciona na petição retro. 2. Decorrido o prazo acima, certifique o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 14/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00166441620088140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 RÉU: MARIO CAMPOS DE NEGREIRO RÉU: VERA MARIA ARAUJO NEGREIRO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA Representante(s): RAMON FARIAS BENTES (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intimem-se os Recorridos para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00066450820138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 12/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JUCICLEI DOS SANTOS VULCAO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte deixou de atender ao chamado judicial, não se prestando para tanto o expediente de fls. 52/57. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição respectiva. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. Após, arquive-se. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00117272020138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se

que a parte deixou de atender ao chamado judicial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição respectiva. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00048076420128140006 Ação: Monitória em: 12/08/2014 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO GOMES DOS SANTOS. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00111902420138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: PRISCILA NATACHE BARBOSA N GARCIA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte deixou de atender ao chamado judicial, não se prestando para tanto o expediente de fls. 49/59. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição respectiva. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00045686020128140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/08/2014 REQUERENTE: RWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): ROBERTA GONCALVES GOUVEIA (ADVOGADO) BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REQUERIDO: MATROP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. Trata-se de Ação de execução envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial. Posteriormente, foi apresentado pedido de desistência (fls. 34/35). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Como, no caso presente, a citação sequer ocorreu, não vislumbro óbice à homologação da desistência pretendida. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Faculto à AUTORA a retirada das peças que instruem a inicial, caso em que o Sr. Diretor de Secretaria deverá certificar e substituir por cópias autenticadas. As cópias devem ser apresentadas pela própria parte Autora. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00084075620078140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) AUTOR: BENEDITO PEIXOTO DA SILVA Representante(s): JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO). 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00107523220128140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/08/2014 REQUERENTE: EUROFACIL FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): MARIO CELIO COSTA ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SACOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA REQUERIDO: VITOR CIALINI RABELO REQUERIDO: CLAUDETE MARIA MENDES CIARLINI REQUERIDO: KARINA CIARLINI RABELO. 1. Proceda-se à citação da parte ré no endereço indicado em fls. 101. 2. Assino prazo de 10 dias para a parte AUTORA recolher as custas necessárias da nova diligência. 3. Após cumprido o item 1, certifique-se o que houver. Em seguida conclusos. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00056592020148140006 Ação: Procedimento Sumário em: 14/08/2014 REQUERENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES Representante(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADOURA SA. Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário. Sabe-se pela experiência forense que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial. Dispõe o artigo 277 do Código de Processo Civil que deverá ser designada audiência de conciliação e, restando infrutífera a tentativa de acordo, o réu deverá apresentar contestação. No entanto, a prática tem demonstrado que a referida audiência tem como única finalidade a apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências se estenda desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data na qual seria designada a audiência a ré já estará citada e terá apresentado a contestação, deixo de designar audiência de conciliação para agilizar o andamento do processo e determino a citação da(s) ré(s) para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, via Correios, através de AR (Aviso de Recebimento). Fica(m) a(s) requerida(s) advertida(s) de que, caso não apresente(m) defesa no prazo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) autor(a) (artigo 285, do Código de Processo Civil). Registre, ainda, que será mantido o procedimento sumário, devendo eventual rol de testemunhas e quesitos para perícia acompanhar a contestação. INTIMEM-SE o (a) autor (a) do presente despacho para que tomem conhecimento das razões pelas quais não foi designada a audiência do artigo 277 do Código de Processo Civil, muito embora o feito prossiga pelo rito sumário. OFICIE à FENASEG para que informe se houve pagamento relativamente ao acidente referido na petição inicial, anotando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Defiro o benefício da assistência judiciária, com a ressalva do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cumpra. Ananindeua, 14/08/2014. Antonio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC .

PROCESSO: 00173324420138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE: IITAU UNIBANCO S/A Representante(s): VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VANGELA MARIA B DOS SANTOS. 1. Determino a renovação da citação no endereço indicado em fl. 37. 2. Assino o prazo de 10 dias para a parte AUTORA

recolher as custas necessárias para o cumprimento da nova diligência. 3. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito respondendo pela 1ªVC

PROCESSO: 00135619220128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 07/08/2014 AUTOR: BANCO SAFRA S/A Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) SAMMARA ENITA CORRÊA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES. SENTENÇA Vistos, etc. BANCO SAFRA S/A, identificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES, também qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04. Alega que o requerido vem descumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento formalizado na cédula de crédito bancário registrada sob o nº 048023241. Juntou à inicial os documentos de fls. 04/29. Na fl. 30 foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão. Posteriormente o autor formulou pedido de extinção da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do exame da petição de fls. 34/35 constato que o requerente não tem mais interesse no feito. Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado. Assim sendo, revogo a liminar deferida na fl. 30 e homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos. Custas pelo autor, se houver. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que seja efetuado o pagamento das custas, se devidas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual os documentos necessários para possível inscrição em dívida ativa. Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais. Publique. Registre. Intime. Ananindeua (PA), 08 de agosto de 2014. ALINE CORRÊA SOARES Juíza de Direito

PROCESSO: 00065149620148140006 Ação: Procedimento Sumário em: 14/08/2014 MENOR: I. S. A. MENOR: R. T. S. F. MENOR: T. K. F. S. MENOR: A. T. S. REPRESENTANTE: THIAGO DA SILVA FREITAS Representante(s): CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário. Sabe-se pela experiência forense que inexistente proposta de acordo na audiência inicial. Dispõe o artigo 277 do Código de Processo Civil que deverá ser designada audiência de conciliação e, restando infrutífera a tentativa de acordo, o réu deverá apresentar contestação. No entanto, a prática tem demonstrado que a referida audiência tem como única finalidade a apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências se estenda desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data na qual seria designada a audiência a ré já estará citada e terá apresentado a contestação, deixo de designar audiência de conciliação para agilizar o andamento do processo e determino a citação da(s) ré(s) para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, via Correios, através de AR (Aviso de Recebimento). Fica(m) a(s) requerida(s) advertida(s) de que, caso não apresente(m) defesa no prazo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) autor(a) (artigo 285, do Código de Processo Civil). Registre, ainda, que será mantido o procedimento sumário, devendo eventual rol de testemunhas e quesitos para perícia acompanhar a contestação. INTIMEM-SE o (a) autor (a) do presente despacho para que tomem conhecimento das razões pelas quais não foi designada a audiência do artigo 277 do Código de Processo Civil, muito embora o feito prossiga pelo rito sumário. OFICIE à FENASEG para que informe se houve pagamento relativamente ao acidente referido na petição inicial, anotando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Defiro o benefício da assistência judiciária, com a ressalva do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Cumpra. Ananindeua, 14/08/2014. Antonio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00100557420138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S/A Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR (ADVOGADO) FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SCOL SERVIÇOS COMERCIO E OBRAS S/S LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO J SAFRA S/A em desfavor de SCOL SERVIÇOS E OBRAS S/S LTDA, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: RETROESCAVADEIRA/ NEW HOLLAND, ano/modelo: 3903 A 4x4; Cor: AMARELA; CHASSI: B=XBZN3903CBAHO2682, Motor: 6070541. 2. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Bezerra Falcão (fls. 19/20), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 3. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira requerente, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 5. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 6. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 7. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00162499020138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE: WALDIR LAMEIRA DA ROCHA Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCCO ITAUCARD SA. 1. Considerando o que dispõe o art. 130 do CPC; Considerando as peculiaridades da presente demanda envolvendo relação de consumo em que se aplica a inversão do ônus da prova; Considerando que no período compreendido entre 2000 e 2007 (salvo engano) as operações de compra envolvendo a utilização de cartão de crédito (sem chip) somente eram efetivadas mediante assinatura do respectivo titular, assino o prazo de 15 dias para a parte ré apresentar os referidos cupons fiscais ou documento equivalente de que constem a assinatura do suposto titular das compras realizadas entre 2000 e 2008. 2. Decorrido o prazo acima, encaminhar para a DP, inclusive considerando-se o contido no item 3 na deliberação em audiência. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00090631620138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: HUDSON KEITH VIEIRA DA SILVA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte não atendeu ao chamado judicial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00019905620148140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:DENIO DE MACEDO MEDEIROS Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO IATUCARD SA. 1. A secretaria deve cumprir o despacho anterior. 2. Cite-se conforme já determinado. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00034929820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE:JG MAGALHAES Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00076353620078140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/08/2014 AUTOR:BANCO SANTANDER BANESPA S/A Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) RÉU:JOSE PEREIRA NUNES REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADR Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) . 1. Observo, pela Certidão de fl. 47, que a Apelação é intempestiva, ultrapassando o prazo estabelecido no art. 508 do CPC. A publicação da sentença ocorreu em 04 de abril de 2014 e a apelação foi protocolada em 23 de abril de 2014. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso. 2. Dessa forma, a Secretaria deve emitir as Certidões necessárias, bem como a de trânsito em julgado da sentença de fls. 50. 3. Arquive-se. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00000473820138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:ROSALVO BARREIROS ITAPARICA Representante(s): ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2014, às 09:20 hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00051735319998140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/08/2014 AUTOR:OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS. Representante(s): JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO (ADVOGADO) RÉU:ARMAZENS PANTOJA LTDA Representante(s): OSIRIS CIPRIANO DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2006, Ficam intimadas a partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 19 de agosto de 2014 . FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00065657820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:EDIVALDO NOVAES LUZ Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA CREDFINAN. 1. Em consulta ao SDJ, observa-se que até a data presente não foram efetuados os depósitos das prestações nos termos do determinado na decisão retro, passados quase 2 anos. REVOGO, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela que autorizou o depósito judicial das prestações, devendo a parte suportar os efeitos de eventual mora. 2. Citar por carta precatória no endereço indicado em petição retro. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00014794620068140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/08/2014 REQUERENTE:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIALDO LIMA BARRA. Trata-se de EXECUÇÃO envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, a citação restou frustrada porque a parte contrária não foi encontrada no endereço informado na inicial, conforme Certidão de fls.15, lavrada em junho/2006. Na sequência, observo que a parte autora se quedou inerte por mais de 5 anos. Com efeito, em que pesem as determinações do juízo, até a data presente, a parte ACIONANTE não adotou providências concretas e úteis, objetivando realizar o ato citatório. Sabe-se que é necessária a citação para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, cabendo à parte autora promovê-la, conforme inteligência do art. 219, § 2º, CPC. Diante da inércia da parte autora, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação válida, impondo-se extinção do feito, sem resolução do mérito, segundo a regra inserta no inciso IV, o art. 267, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópias dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, arquive-se. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00170795620138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE:BANCO J SAFRA S/A Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M N S RIBEIRO JUNIOR. 1. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO J. SAFRA S/A em desfavor de M N S RIBEIRO JUNIOR, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: CAMINHÃO VOLVO V M 310 6X4R; ano/modelo: 2011/2011; Cor: BRANCA; Placa: OBZ 5969, CHASSI: 93KK0F0D2BE130974. 3. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do 1º ofício da Comarca de Belém/PA, (fls. 20), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 4. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 5. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 6. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69,

art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 7. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00150650220138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): PAULO CESAR GUTIERREZ (ADVOGADO) REQUERIDO: POTENCIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME. 1. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de POTENCIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: CAMINHÃO PESADO MERCEDES MODELO 757160 L-1620/51; ano/modelo: 2010/2010 Cor: PRETO; Placa: NTB 3867, CHASSI: 9BM695304BB762450. 2. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do 2º ofício da comarca de Ananindeua, PA, (fls. 71), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 3. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 4. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 6. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00173081620138140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA MADALENA SILVA PIMENTEL. 1. Trata-se de demanda possessória decorrente do descumprimento de contrato de arrendamento mercantil, objetivando a retomada do veículo Fiat palio placa NSL 4887. 2. Proposta a demanda, compareceu espontaneamente a parte contrária para informar que já tramita perante a 8ª Vara Cível de Belém a ação Revisional tombada sob o nº. 0047395-40.2013.8.14.0301, em cujo bojo são discutidas alegadas abusividades do contrato de financiamento para aquisição do mesmo veículo dado em garantia e referido nestes autos. 3. Pelo que se desprende deste feito e de consulta no sistema LIBRA, há conexão entre esta demanda e a ação revisional acima mencionada. Com efeito, observo que as referidas demandas envolvem as mesmas partes e tem em comum o mesmo contrato de financiamento. Além disso, tem-se que a citação se aperfeiçoou por primeiro na demanda que tramita na capital, o que caracteriza o instituto da prevenção. 4. A respeito, também adoto como razões de decidir os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - REVOGAÇÃO - CONEXÃO DE AÇÕES - COMARCAS DIFERENTES - PREVENÇÃO - CITAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA - LIMINAR REVOGADA - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO PREVENTO - UNANIMIDADE. 1. Conexão - norma é de ordem pública, sendo o juiz obrigado a determinar a reunião das ações, se efetivamente existir conexão entre elas; 2. Quando as ações estiverem localizadas em Estados diferentes, será competente o Juízo onde ocorreu a citação em primeiro lugar. O art. 219 do CPC dispõe que a prevenção é uma das consequências da citação válida, exatamente como entende o c. STJ. (Agravo de Instrumento nº 20093010891-2 (95556), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 17.03.2011, DJe 21.03.2011). GRIFEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO. JUÍZOS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DIVERSA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PRECEDÊNCIA DA CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Existe conexão entre os feitos instaurados por ação de busca e apreensão e ação de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento, fundadas em contrato de arrendamento mercantil, impondo-se a reunião dos processos perante o juízo prevento. 2. Se os feitos foram instaurados perante juízos de competência territorial diversa, considera-se prevento aquele no qual a citação válida ocorreu com precedência, nos termos do art. 219, do CPC. 3. Agravo improvido. (Processo nº 2012.00.2.023035-7 (664157), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Arnaldo Camanho de Assis. unânime, DJe 03.04.2013). GRIFEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICABILIDADE PARA OS CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DEMANDA REVISIONAL. CONEXÃO. ART. 219, DO CPC. PREVENÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. 1. (...); 2. (...); 3. Devidamente caracteriza a conexão entre as ações, devem ser estas julgadas pelo mesmo juízo com o intuito de se evitar decisões conflitantes. Todavia, tratando-se de jurisdição territorial diversa, utiliza-se a regra insculpida no art. 219, do CPC, no sentido de firmar a competência daquele em que primeiro se deu a citação válida da parte adversa, porquanto torna-o prevento para os demais atos subsequentes. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 273139-58.2012.8.09.0000 (201292731397), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo. j. 22.01.2013, unânime, DJe 06.02.2013). 5. Assim, DETERMINO A REMESSA/REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS ÀQUELE JUÍZO. 6. Preclusas as vias impugnatórias, cumpra-se. Anote-se o que for necessário no LIBRA. Ananindeua, 14/08/2014. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00058639820138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 16/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM NAZARENO SANTOS JESUS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte não atendeu ao chamado judicial, não se prestando para tanto o expediente de fls. 46/48. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, arquite-se. Ananindeua, 16/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00002985620138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 13/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MICHEL FRANKLIN DA SILVA SOUZA. DESPACHO 1. Renovar as diligências para citação do requerido, desta feita no endereço indicado na fl. 47 dos autos. 2. Intime o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas intermediárias. 3. Se o prazo decorrer sem qualquer manifestação, intime pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, cumprir a ordem contida no item 2 retro. 4. Após a manifestação ou decurso do prazo, faça a conclusão dos autos. Cumpra. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00136290820138140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUAR COMERCIO BATERIAS LTDA ME REQUERIDO: JOSE RAUL DE SOUZA NOVA BRITTO. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00084953420128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 13/08/2014 REQUERIDO: M M SERVIÇOS GERAIS LTDA AUTOR: FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS PGCBRASIL MULTICARTEIRA FUNDO Representante(s): ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . 1. Defiro o pedido de substituição no polo ativo para que conste o nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. 2. É dever da parte ACIONANTE adotar as providências necessárias objetivando o prosseguimento da demanda. No caso, o REQUERENTE não comprovou a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da parte ACIONADA e, mesmo assim, busca transferir tais medidas para o judiciário. Anoto que o pedido direcionado aos bancos de dados do BACENJUD deve ser compreendido como medida de exceção. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA FORMULADO PELA PARTE ACIONANTE. 3. SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, assino o prazo de 10 dias para o ACIONANTE apresentar o endereço completo, com CEP, da parte RÉ e, se for o caso, comprovar as diligências administrativas frustradas para a localização da parte contrária. 4. Decorrido o prazo do item anterior, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00082733220138140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/08/2014 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: P.SOARES MONTEIRO ME. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte deixou de atender ao chamado judicial, não se prestando para tanto o expediente de fls. 44/52. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00114795420138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/08/2014 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO DA CONCEICAO COELHO BRAGA. 1. As si no o prazo de 10 dias para a parte RÉ apresentar o comprovante de pagamento do acordo celebra do entre as partes, conforme item 1.2. do acordo de fls. 34/36. 2. Decorrido o prazo do item 1, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. 3. A Secretaria deve verificar se existem custas pendentes de pagamento, e intimar a parte AUTORA para providenciar seu recolhimento, perante a parte contrária, conforme acordo. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00017670620148140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JERONIMO SOUZA PIRES. 1. Aguarde-se o julgamento do agravo 2014.301.3826-9. 2. Em que pesem as razões do agravo, o ato impugnado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, até porque em harmonia com vários julgados do próprio TJPA e de outras Cortes Estaduais, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário e transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves, j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA JUNTAR O ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÁRTULARIDADE. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. VALIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 1.(...) 2. De acordo com o art. 614, inciso I, do CPC cumpre ao credor instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial e quando o título é cambial, como na hipótese, Cédula de Crédito Cambiário, faz-se imprescindível a juntada do original do título executivo, com base nos princípios da cártularidade e circulabilidade. 3.(...) 4. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0028359-45.2013.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Sueli Pereira Pini, j. 25.02.2014, DJe 28.02.2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. INDEFERIMENTO DA INICIAL, PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE DO TÍTULO ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E CIRCULABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 3º, DA LEI Nº 10.931/2004. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, NESTE GRAU RECURSAL, CONFERINDO OPORTUNIDADE PARA JUNTADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO, FORMULADO A DESTEMPO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA DE QUE O PRAZO DO ART. 284, DO CPC, POSSUI NATUREZA DILATÓRIA, PORÉM DESDE QUE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO SEJA FORMULADO ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. EXEGESE DO ART. 181, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, C/ C ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO PREJUDICADO. "Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo." (art. 181, do CPC). "Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação requer a juntada da via original do título, sob pena de extinção" (Apelação Cível nº 2010.022550-0, de São José, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varela, j. 22.05.2012). (Apelação Cível nº 2013.038728-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Dinart Francisco Machado, j. 27.08.2013). 3. Decorrido o prazo de 30 dias sem atendimento do ato impugnado, em conclusão para os fins devidos, cabendo à secretaria juntar cópia do acórdão proferido no agravo ou informar, se for o caso, seu andamento. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00051607020138140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CYNTIA DE BRITO NASCIMENTO. BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, manejou a presente ação de reintegração de posse em face de CYNTIA DE BRITO NASCIMENTO, alegando, em síntese, que firmou o contrato de arrendamento mercantil nº 44515591 pelo qual foi entregue ao arrendatário o veículo marca/modelo: VOLKSWAGEN VOYAGE (G5/NF)(TF)C, placa: JKV 2726, cor: PRETO, ano FAB/MOD 2008, chassi: 9BWDB05U09T112080. Afirma que se encontram vencidas as prestações a partir de 28/01/2013, de modo que o inadimplemento configura esbulho possessório, a justificar o pedido de liminar. Relato

sucintamente. Decido. Cuidam os autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, envolvendo as partes acima mencionadas. Para o deferimento da reintegração de posse faz-se necessário o cumprimento dos requisitos do Código de Processo Civil em seu artigo 927: Incumbe ao autor provar: I ζ a sua posse; II ζ a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III ζ a data da turbação ou esbulho; IV ζ a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Em matéria de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não atende a comunicação, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a ζ notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse ζ . 2. Agravo regimental desprovido. (RESP nº 285825/RS ζ Rel. Min. Barros Monteiro. Julg. Em 04/11/2003, DJ de 19/12/2003, pág. 469 ζ . Resta comprovado nos autos a notificação extrajudicial do devedor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, liquidasse as parcelas devidas, não tendo sido purgada a mora, configurando-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Portanto, diante da inadimplência do devedor, com a conseqüente caracterização da posse injusta, o pedido de liminar na reintegração de posse deve ser deferido. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração da posse do veículo marca/modelo: VOLKSWAGEN VOYAGE (G5/NF) (TF)C, placa: JKV 2726, cor: PRETO, ano FAB/MOD 2008, chassi: 9BWDB05U09T112080, em favor do autor, ficando, desde logo o uso de força pública em caso de resistência. Determino ainda que, uma vez cumprida a reintegração de posse, seja o veículo entregue ao representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário. CITE-SE POR MANDADO o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que, caso não seja contestada a ação, serão considerados aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos mencionados pelo autor em sua petição inicial. (art. 285, 2ª parte do CPC). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. (Provimento n.º 003/2009 CJRMB). Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00053252020138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 12/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: SUANE MARTINS LIMA. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00114275820138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO: CINTIA VALERIA ALBUQUERQU. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00131493020138140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/08/2014 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) CELSON MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: RIBEIRO BARRA TRANSPORTES E COMERCIO LTD. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 12/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00049698820148140006 Ação: Busca e Apreensão em: 14/08/2014 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREIA DOS REIS CARVALHO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Antes de iniciado o processamento do feito, a parte AUTORA apresentou pedido de desistência. (fl.39). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Fica autorizada o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procaução. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que este Juízo não determinou nenhuma providência restritiva, cabendo à parte Autora adotar as providências que lhe competirem perante as entidades que menciona. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00068772020138140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/08/2014 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SOUZA. 1. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente proposta por BANCO RODOBENS S/A em desfavor de ANA CLAUDIA DE SOUZA E SOUZA, ambos já qualificados, objetivando a retomada de veículo garantidor de operação de financiamento. O bem objeto desta ação é: Veículo marca/modelo: CITROEN C4 PALLAS; ano/modelo: 2007/2008; Cor: BRANCA; Placa: JVY 9671, CHASSI: 8BCLDRFJ48G539723. 2. O Autor juntou Notificação Extrajudicial do (a) ré (u) expedida pelo cartório de títulos e documentos do da Comarca de Maragogi/AL, (fls. 20/22), conforme determina o art. 2º, § 2º, parte final, do Dec. Lei 911/69. 3. Restando comprovada a mora da parte RÉ, bem como os demais requisitos legais, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito acima, o qual deverá ser entregue ao representante da parte AUTORA, mediante compromisso. Ressalto que a remoção do bem das Comarcas de Ananindeua ou Belém somente será possível após a consolidação da propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira REQUERENTE, em respeito ao direito da parte RÉ de purgar a mora ou comprovar a quitação do débito reclamado. 4. Advirto que o(a) devedor(a) poderá requerer a purgação da mora do contrato que, a par de não estar prevista na nova redação do Dec.-lei 911/69, ainda é permitida dentro da regra geral que permeia a execução dos contratos comutativos e que, obviamente, interessa a ambas as partes. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE, POR MANDADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento integral da dívida pendente ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, respectivamente). 6. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC.

PROCESSO: 00135356020138140006 Ação: Monitoria em: 13/08/2014 REQUERENTE: TH LEE IMPORT. E EXPORT. DE BIJOUTERIA LTDA Representante(s): LUIZ FERNANDO NICOLELIS (ADVOGADO) WANDERLEY RODRIGUES BALDI (ADVOGADO) TELMA PEREIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO ARAMILES BARROS CAVALCANTE. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fls. 32 e 35 e o AR de fls. 34, intime a parte AUTORA para requerer o que lhe competir, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo do item acima, certifique o que for necessário. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 13/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00054412620138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE: GISELE FIGUEIREDO DE CARVALHO Representante(s): MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o Recorrido para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder, encaminhar à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00024755620148140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REQUERENTE: NIVALDO MELO GONCALVES Representante(s): RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA. 1. Uma vez certificada a tempestividade, recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). 2. Encaminhe-se à Instância Superior. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00025559820068140006 Ação: Monitória em: 13/08/2014 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) RÉU: RUTH NAZARETH COSTA LOPES DOS ANJOS. 1. É dever da parte ACIONANTE adotar as providências necessárias objetivando o prosseguimento da demanda. No caso, o REQUERENTE não comprovou a adoção de medidas extrajudiciais, objetivando a localização da parte ACIONADA e, mesmo assim, busca transferir tais medidas para o judiciário. Anoto que o pedido direcionado aos bancos de dados do BACENJUD e RENAJUD devem ser compreendidos como medidas de exceção. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA FORMULADO PELA PARTE ACIONANTE. 2. SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA DEMANDA, assino o prazo de 10 dias para o ACIONANTE apresentar o endereço completo, com CEP, da parte RÉ e, se for o caso, comprovar as diligências administrativas frustradas para a localização da parte contrária. 3. Decorrido o prazo do item anterior, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª VC

PROCESSO: 00135079220138140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: J E P VIANA ME REQUERIDO: JOSE EDUARDO PEREIRA VIANA. 1. Com fundamento no permissivo contido no art. 2º da Resolução nº 011/2014-GP, que dispõe sobre a competência da 12ª Vara desta Comarca, determino a redistribuição do presente feito, considerando que se insere dentre os que poderão compor seu acervo. 2. Providencie a juntada de todo e qualquer documento pendente relativo ao processo, certifique o que houver e, após, encaminhe os autos ao setor de distribuição para os devidos fins. 3. Intime as partes na pessoa de seus respectivos advogados por meio eletrônico e, excepcionalmente, de forma pessoal, quando necessário. Ananindeua, 13/08/2014. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00014466820148140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/08/2014 REQUERENTE: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NORMELIA DA ROCHA LOPES. 1. Intime-se a parte AUTORA, POR PUBLICAÇÃO, para que o subscritor da petição de fls. 61 compareça à Serventia desta Vara Cível para assinar tal documento. 2. Cumprido o item acima, certifique-se o que houver. Em seguida, conclusos para sentença. Ananindeua, 16/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00096402820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: EDER SANTOS ARAUJO Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a 7ª SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 11:00hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00135619220128140006 Ação: Busca e Apreensão em: 07/08/2014 AUTOR: BANCO SAFRA S/A Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) SAMMARA ENITA CORRÊA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES. SENTENÇA Vistos, etc. BANCO SAFRA S/A, identificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CARLOS MARCELO JUNQUEIRA MONTES, também qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04. Alega que o requerido vem descumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento formalizado na cédula de crédito bancário registrada sob o nº 048023241. Juntou à inicial os documentos de fls. 04/29. Na fl. 30 foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão. Posteriormente o autor formulou pedido de extinção da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Do exame da petição de fls. 34/35 constato que o requerente não tem mais interesse no feito. Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistem quaisquer óbices ao deferimento do pedido formulado. Assim sendo, revogo a liminar deferida na fl. 30 e homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial após o pagamento das custas e mediante cópia e certidão nos autos. Custas pelo autor, se houver. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que seja efetuado o pagamento das custas, se devidas, certifique nos autos e encaminhe à Fazenda Estadual os documentos necessários para possível inscrição em dívida ativa. Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais. Publique. Registre. Intime. Ananindeua (PA), 08 de agosto de 2014. ALINE CORRÊA SOARES Juíza de Direito

PROCESSO: 00163798020138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE: MOISES ALVES DOS SANTOS Representante(s): KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.. Trata-se de Ação Revisional envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da vestibular. No entanto, observa-se que a parte deixou de atender ao chamado judicial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Procedam-se às anotações cabíveis. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após, archive-se. Ananindeua, 12/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00062918020138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 16/08/2014 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIEGO NUNES MARTINS. 1. Defiro o pedido do banco autor para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos do despacho de fl.30. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos Ananindeua, 16/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00106637020098140006 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/08/2014 REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCO ANTONIO A RODRIGUES. Trata-se de Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE envolvendo as partes acima mencionadas. Antes de iniciado o processamento do feito, a parte AUTORA apresentou pedido de desistência. (fls. 40). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que este Juízo não determinou nenhuma medida restritiva, cabendo à parte Autora adotar as providências que lhe competirem perante as entidades que menciona. Indefiro o pedido de isenção de custas finais. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 16/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00024516220138140006 Ação: Busca e Apreensão em: 14/08/2014 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINALDO DA COSTA ANDRADE Representante(s): BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, o processo foi redistribuído para a 1ª Vara Cível em razão dos artigos 104 e 105 do CPC. Posteriormente, foi apresentado pedido de desistência (fl. 36). É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, VIII do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de procuração. A parte interessada deve apresentar cópia dos documentos a serem desentranhados para viabilizar a substituição. Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 14/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC

PROCESSO: 00051735319998140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/08/2014 AUTOR: OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS. Representante(s): JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO (ADVOGADO) RÉU: ARMAZENS PANTOJA LTDA Representante(s): OSIRIS CIPRIANO DA COSTA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2006, Ficam intimadas a partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 19 de agosto de 2014. FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051754319998140006 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/08/2014 EMBARGANTE: ARMAZEM PANTOJA LTDA. Representante(s): OSIRIS CIPRIANO DA COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO: OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS. Representante(s): JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte embargante ARMAZEM PANTOJA LTDA. intimada a recolher as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Ananindeua, 19 de agosto de 2014. FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria.

PROCESSO: 00102846820128140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA Representante(s): PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILLAS BOAS (ADVOGADO) SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO). 1. Considerando o expressivo volume de demandas apontando abusividades em contratos de financiamento bancário; Considerando o princípio da duração razoável do processo; Considerando que a possibilidade de conciliação deve ser buscada em qualquer fase do processo (CPC, art. 125, IV); Considerando a necessidade de adoção de medidas que obviem a rápida solução do litígio, foi instaurada neste juízo a SEMANA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, a ser realizada no período de 25 a 28 de agosto/2014. 2. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 10:00hs. INTIMAR AS PARTES POR PUBLICAÇÃO. Ananindeua, 18/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1VC

PROCESSO: 00133728420088140006 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/08/2014 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: GLEIDSON DOS SANTOS CHAGAS. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO PANAMERICANO em desfavor de GLEIDSON DOS SANTOS CHAGAS. Iniciado o processamento do feito, foi determinado o pagamento das custas iniciais. Às fls. 19, foi certificado que a parte AUTORA não observou o chamado judicial. Como se vê, a demanda não merece prosseguimento, diante da inércia consistente na falta de pagamento das custas processuais intermediárias. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I. Arquite-se. Ananindeua, 16/08/2014. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito em auxílio na 1ªVC Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Av. Cláudio Sanders, 193 Bairro Centro Fone: 3201-4900

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00115026720108140006 Ação: Execução Fiscal em: 19/08/2014 EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO FAZENDARIA DE ANANINDEUA Representante Legal: DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO PROCURADOR EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO:

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o Dr. JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA, OAB/PA 7779, intimado a restituir a esta Secretaria Judicial o processo nº 0011502-67.2010.814.006, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento da MM. Juíza da 4ª Vara Cível de Ananindeua para as providencias legais.

Ananindeua, 19 de agosto de 2014.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria em exercício

Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00137731920088140006 Ação: Execução Fiscal em: 19/08/2014 AUTOR: MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante Legal: DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) RÉU: S/C INTEGRADA MADRE CESLESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO:

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o Dr. JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA, OAB/PA 7779, intimado a restituir a esta Secretaria Judicial o processo nº 0013773-19.2008.814.006, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento da MM. Juíza da 4ª Vara Cível de Ananindeua para as providencias legais.

Ananindeua, 19 de agosto de 2014.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria em exercício

Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO:00137827120088140006 Ação: Execução Fiscal em: 19/08/2014 AUTOR: MUNICIPIO ANANINDEUA - PREFEITURA Representante Legal: DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) RÉU: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante Legal: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO:

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica o Dr. JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA, OAB/PA 7779, intimado a restituir a esta Secretaria Judicial o processo nº 0013782-71.2008.814.006, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. No caso de não atendimento, tal fato será levado ao conhecimento da MM. Juíza da 4ª Vara Cível de Ananindeua para as providencias legais.

Ananindeua, 19 de agosto de 2014.

ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS

Diretora de Secretaria em exercício

Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00133121020138140006 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante Legal: VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA

VISTOS.

I- Recebo a apelação de fls. 147/155, interposta por VICTOR BIBIANO MELO, em seu duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC.

II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões à apelação, no prazo legal.

III- Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo.

Dil. e anote-se.

Ananindeua/Pa, 12/08/2014.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda

Neusa Aires

Estagiária

SECRETARIA DA 6ª VARA PENAL DE ANANINDEUA

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELO, Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, privativa do Júri, no uso de suas atribuições legais e etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) denunciado(a)s pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o (a) nacional WILSON FABIANO COSTA, filho de Marinete Costa, RG 5013511, como incurso(a)s nas penas do **art. 121, §2º, inciso I e IV do CPB (em relação à vítima C.D.F.); <"PROMOTORA">**residente(s), à época do delito, no endereço constante nos autos do processo acima e estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) o(a)s mesmo(a)s **CITADO(A)(S)** para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, a acusação que lhe(s) é imposta, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até no máximo de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, na forma do Art. 406 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/ Pa, 19 de agosto de 2014. Luana de Paula Gonçalves Leite, Auxiliar Judiciária, o digitou. E eu, _____ Gisele Maria Brito Batista, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Márcio Campos Barroso Rebello
Juiz de Direito Respondendo pela 6ª Vara Penal
Privativa do Tribunal do Júri
Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito Resp. pela 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, privativa do Júri no uso de sua atribuições legais e etc. (...).

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado(a), pelo Exmo. Dr.(a). Promotor (a) de Justiça, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal; WILLYAMS SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, filho de ANGELA EDNA TEIXEIRA DE SOUSA e OLIVAR SILVA DOS SANTOS, residente no endereço constante nos autos do processo acima e estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja o mesmo **INTIMADO** a fim de prestar depoimento em sessão do tribunal do júri nos autos supracitados no dia 09/09/2014 às 08h30min. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 18 de agosto de 2014. Eu, Gisele Maria Brito Batista, Diretora da Secretaria da 6ª Vara Penal, o digitei.

MÁRCIO CAMPOS BARROSO RABELLO

Juiz de Direito Resp. pela 6ª. Vara Penal
Privativa do Tribunal do Júri
Comarca de Ananindeua/PA

llb

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

- 1 PODER JUDICIÁRIO
1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
20 DIAS

- 1 Processo nº 0015046-93.2013.814.0006
2 Ação: Adjudicação Compulsória
3 Autora: Ana Célia Caluf Lameira
4 Réu: João Inácio Bento
11 5 *Nos termos do §2º do Provimento n 006/2006 da CJRMB e Portaria nº 001/2012*

- 1 1
2

- 6 O Exmo. Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA**, Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Cível, Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** vir dele a tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectivo Cartório Cível, **CITAR JOÃO INÁCIO BENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação em epígrafe proposta por **ANA CELIA CALUF LAMEIRA** e querendo se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelos autores na exordial. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

- 7
8
9
10
11
12

WALQUÍRIA DE MENEZES NASCIMENTO
Diretora da Secretaria da 10ª Vara Cível
Comarca de Ananindeua-PA.

SECRETARIA DA 11ª VARA PENAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/08/2014 A 05/08/2014 - SECRETARIA DA 11ª VARA PENAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00168708720138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 ACUSADO:ANTENILTON CHARLES NASCIMENTO SANTOS VÍTIMA:J. S. O. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACUSADO: ANTENILTON CHARLES NASCIMENTO DANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 147 do CPB c/c Lei 11.340/2006 . Tendo em vista a certidão de fls. 07 e o requerido pelo Ministério Público (fls. 08) , pesquise a Secretaria no SISCOF, estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Sendo negativa a diligência, certifique nos autos e promova a citação por edital do acusado ANTENILTON CHARLES NASCIMENTO DANTOS , em observância ao art. 365 do CPP. Cumpra-se. A nanindeua , 01 de Agosto de 2014 . REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00123739820118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 ACUSADO:DIONES DOS SANTOS VASCONCELOS ACUSADO:JONATAN QUEIROZ DE OLIVEIRA Representante(s): ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) VÍTIMA:R. R. P. S. VÍTIMA:O. A. C. . DESPACHO 1. Considerando o esquecimento de documento em audiência, determino o envelopamento do mesmo e a devolução deste ao Acusado JHONATAN QUEIROZ DE OLIVEIRA mediante Oficial de Justiça. CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 31 de Julho de 2014. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, à disposição da CJRMB, auxiliando, em regime de mutirão, a 11ª Vara Penal da mesma Comarca

PROCESSO: 00110874220078140006 Ação: Procedimento Comum em: 05/08/2014 INDICIADO:EDER MACHADO DOS SANTOS VÍTIMA:F. C. S. S. . Processo nº. 0011087-42.2007.8.14.0006 Ação Penal ç Artigos 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº. 11.340/06 Autor: Ministério Público Acusado: EDER MACHADO DOS SANTOS Vítila: F. C. S. S. SENTENÇA Por tudo o que foi exposto, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER o acusado EDER MACHADO DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, da prática do crime descrito no Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06, com base no Artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 31 de Julho de 2014. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito à disposição da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Auxiliando, em regime de mutirão, a 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00043001420118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:EDERSON DE OLIVEIRA GUIMARAES VÍTIMA:K. R. S. L. . Processo nº. 0004300-14.2011.8.14.0006 Ação Penal ç Artigos 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº. 11.340/06 Autor: Ministério Público Acusado: EDERSON DE OLIVEIRA GUIMARÃES Vítila: K. R. S. L. SENTENÇA Por tudo o que foi exposto, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER o acusado EDERSON DE OLIVEIRA GUIMARÃES devidamente qualificado nos autos, da prática do crime descrito no Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06, com base no Artigo 386, Inciso VI, do Código de Processo Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique, registre, intimem. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 31 de Julho de 2014. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito à disposição da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Auxiliando, em regime de mutirão, a 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00083499020128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ALEX SANDRO ROCHA VASCONCELOS VÍTIMA:R. F. P. P. . Processo nº. 0008349-90.2012.8.14.0006 Ação Penal ç Artigos 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº. 11.340/06 Autor: Ministério Público Acusado: ALEX SANDRO ROCHA VASCONCELOS Vítila: R. F. P. P. SENTENÇA Por tudo o que foi exposto, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER o acusado ALEX SANDRO ROCHA VASCONCELOS devidamente qualificado nos autos, da prática do crime descrito no Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06, com base no Artigo 386, Inciso II, do Código de Processo Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique, registre, intimem. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 31 de Julho de 2014. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito à disposição da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Auxiliando, em regime de mutirão, a 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00019458620138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 FLAGRANTEADO:WERYCKSON RENATO DA CRUZ JARDIM VÍTIMA:I. D. C. VÍTIMA:I. D. C. . Processo nº. 0001945-86.2013.8.14.0006 Ação Penal ç Artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal c/c a Lei nº. 11.340/06 Autor: Ministério Público Acusado: WERYCKSON RENATO DA CRUZ JARDIM Vítila: I. D. C. SENTENÇA Por tudo o que foi exposto, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER o acusado WERYCKSON RENATO DA CRUZ JARDIM, devidamente qualificado nos autos, da prática dos crimes descritos nos Artigos 129, §9º, e 147, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06, com arrimo no Artigo 386, Inciso II, do Código de Processo Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do réu. Após o Trânsito em Julgado, proceda todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique, registre, intimem. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 31 de Julho de 2014. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito à disposição da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Auxiliando, em regime de mutirão, a 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00004847920138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ENEDILSON CRISTO COSTA POTIGUAR Representante(s): MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VÍTIMA:E. C. N. . Processo nº. 0000484-79.2013.8.14.0006 Ação Penal ç Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c a Lei nº. 11.340/06 Autor: Ministério Público Acusado: ENEDILSON CRISTO COSTA POTIGUAR Vítila: E. C. N. SENTENÇA Por tudo o que foi exposto, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER o acusado ENEDILSON CRISTO COSTA POTIGUAR devidamente qualificado nos autos, da prática do crime descrito no Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c Lei nº. 11.340/06, com base no Artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal. CORRIJA A PAPELETA DA CAPA DOS AUTOS, ONDE CONSTA COMO ASSUNTO PRINCIPAL ç ROUBO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO)ç. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 31 de Julho de 2014. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito à disposição da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Auxiliando, em regime de mutirão, a 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00027893620138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:JOSUE ALVES DA CRUZ Representante(s): JULIO VICTOR DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) VÍTIMA:K. C. M. C. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls.51/52 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu JOSUE ALVES DA CRUZ não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/02 / 2015 , às 10 h 00 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se

as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 0014851120138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:EDERSON CLAITON MONTEIRO DAS NEVES VÍTIMA:L. V. R. F. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls.14/15 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu EDERSON CLAITON MONTEIRO DAS NEVES não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1 6/06/ 2015 , às 1 0 h 3 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00124689420128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ALTINO FELICIO SIQUEIRA VÍTIMA:J. N. S. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 13/14 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu ALTINO FELICIO SIQUEIRA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/05 / 2015 , às 1 2 h 0 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00128530820138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 FLAGRANTEADO:GENARIO HONORATO DE SOUZA VÍTIMA:M. L. H. S. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 13/14 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu GENARIO HONORATO DE SOUZA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/06/ 2015 , às 1 0 h 3 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00106706420138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 VÍTIMA:G. S. A. ACUSADO:JERRE WANDERLEI PANTOJA DOS REMEDIOS. 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 10/11 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu JERRE WANDERLEI PANTOJA DOS REMEDIOS não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/05 / 2015 , às 1 2 h 0 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00133522620128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS VÍTIMA:A. J. C. S. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 22/25 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07 / 2015 , às 1 1 h 0 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00100736120148140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 VÍTIMA:R. A. N. ACUSADO:DANIEL NOLASCO CARREIRA FERREIRA. DESPACHO/DECISÃO ç MANDADO DE INTIMAÇÃO PROV. 003/2009-CJCI Autos de Medidas Protetivas nº 00100073-61.2014.8.14.0006 REQUERENTE: R.D.A.N. REQUERIDO: DANIEL NOLASCO CARREIRA FERREIRA URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS ç PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48-(QUARENTA E OITOS HORAS). Considerando que dentre as medidas requeridas está a de não aproximação da requerente e ainda que conforme consta em depoimento em fl.06 tanto a requerente quanto o requerido residem no mesmo local, intimem- se as partes a fim de que no prazo de 72 horas compareçam a Equipe Multidisciplinar desta Vara na tentativa de mediação do caso e esclarecimento acerca das medidas requeridas. INTIMEM-SE E CUMPRE-SE. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO ç ENTREGANDO-SE À OFENDIDA UMA VIA DESTE DESPACHO/DECISÃO DEVIDAMENTE ASSINADO (conforme PROV. 003/2009-CJCI). Ananindeua, 05 de agosto de 2014. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua Viol. Dom. Fam. Contra a Mulher/Crime s Contra Criança/Adolescente

PROCESSO: 00040431720108140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:CLEITON MOREIRA DA SILVA VÍTIMA:A. C. S. N. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 12/13 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu CLEITON MOREIRA DA SILVA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, ratifico a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 2 6 /0 1 / 2015 , às 1 2 h 0 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00112361320138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 VÍTIMA:M. R. S. C. ACUSADO:MANOEL OTACILIO SOUSA COSTA. 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 12/13 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu MANOEL OTACILIO SOUSA COSTA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, ratifico a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 /04/ 2015 , às 1 2 h 0 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00100744620148140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 VÍTIMA:O. V. S. ACUSADO:JOAO NAZARENO SOUZA DE ALMEIDA. DESPACHO/DECISÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO PROV. 003/2009-CJCI Autos de Medidas Protetivas nº 0010074-46.2014.8.14.0006 REQUERENTE: O.V.S. REQUERIDO: JOÃO NAZARENO SOUZA DE ALMEIDA. URGENTE-MEDIDAS PROTETIVAS e PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48-(QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) O.V.S., mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de JOÃO NAZARENO SOUZA DE ALMEIDA, ex-companheiro da requerente, também qualificado nos autos. Conforme relatam os depoimentos constantes no boletim de ocorrência nº 35/2014.003239-0, o ora requerido agrediu fisicamente a requerente com socos e tapas, além de tê-la ameaçado de morte. Instruído os autos com boletim de ocorrência e depoimento da requerente e de uma testemunha. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência formulado (s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade de física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrados pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO JOÃO NAZARENO SOUZA DE ALMEIDA QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS: - Proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 300 M (trezentos metros); - Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, carta, internet, etc); - Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida: a residência e o local de trabalho da ofendida e a residência dos familiares da mesma; Quanto ao pedido de afastamento do lar, deixo de concedê-lo neste momento, por verificar que requerente e requerido não residem no mesmo endereço. O requerido deverá abster-se ainda de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. Saliente-se que deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. Deverá ainda a vítima abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse da mesma nas medidas ora concedidas e sua conseqüente revogação. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art.19 e segs., da Lei 11.340/2006). ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE A VÍTIMA E O AGRESSOR de que poderão ser assistidos, respectivamente, pelo Núcleo de Atendimento especializado à Mulher (NAEM) e pelo Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência (NEAH), vinculados à Defensoria Pública do Estado do Pará, inclusive, para fins de encaminhamento aos programas assistenciais do governo, caso necessário. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intimem-se a vítima desta decisão. Cite-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. JOÃO NAZARENO SOUZA DE ALMEIDA advertido que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na aplicação de outras medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, podendo culminar com a prisão preventiva do mesmo. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICACAO. Certifique-se acerca da remessa do inquérito policial e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO e entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo desde já a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00066445720128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:K. N. S. VÍTIMA:J. H. C. C. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 17/18 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu KENNEDY NASCIMENTO SANTOS não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, ratifico a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/04/ 2015 , às 1 0 h 3 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00100822320148140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 VÍTIMA:A. L. P. M. ACUSADO:JOAO CARLOS RAULINO TAVARES. DESPACHO/DECISÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO PROV. 003/2009-CJCI Autos de Medidas Protetivas nº 0010082-32.2014.8.14.0006 REQUERENTE: A.L.P.M. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MORAES TAVARES. URGENTE- MEDIDAS PROTETIVAS e PRAZO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - 48-(QUARENTA E OITOS HORAS). Trata-se de pedido (s) de medida (s) protetiva (s) de urgência, encaminhados pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil e deduzido (s) A.L.P.M., mulher supostamente vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face de JOÃO CARLOS MORAES TAVARES, companheiro da requerente, também qualificado nos autos. Conforme relatam os depoimentos constantes no boletim de ocorrência nº 35/2014.003313-2, o ora requerido agrediu fisicamente a requerente com socos e tapas, além de tê-la ameaçado de morte. Instruído os autos com boletim de ocorrência e depoimento

da requerente e de uma testemunha. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado(s) pela vítima. A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos arts. 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). No presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrados pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO REQUERIDO JOÃO CARLOS MORAES TAVARES QUE CUMPRA AS SEGUINTE MEDIDAS: - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; - Proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares e testemunhas a uma distância mínima de 300 M (trezentos metros); - Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, carta, internet, etc); - Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida: a residência e o local de trabalho da ofendida e a residência dos familiares da mesma; Quanto aos pedidos relativos à proteção patrimonial, bem como de restrição de visitas e prestação de alimentos aos dependentes menores, intime-se a ofendida, para que compareça à Equipe Multidisciplinar desta Vara, a fim de esclarecê-los. O requerido deverá abster-se ainda de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial. Saliente-se que deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial. Deverá ainda a vítima abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse da mesma nas medidas ora concedidas e sua conseqüente revogação. Ressalte-se que havendo a necessidade de aplicação de outras medidas o pedido deverá ser apreciado, devendo ser instruído com as devidas informações/documentações (art. 19 e segs., da Lei 11.340/2006). ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE A VÍTIMA E O AGRESSOR de que poderão ser assistidos, respectivamente, pelo Núcleo de Atendimento especializado à Mulher (NAEM) e pelo Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência (NEAH), vinculados à Defensoria Pública do Estado do Pará, inclusive, para fins de encaminhamento aos programas assistenciais do governo, caso necessário. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Intime-se a vítima desta decisão. Cite-se o requerido pessoalmente, informando que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. Fica o Sr. JOÃO CARLOS MORAES TAVARES advertido que o descumprimento das determinações acima impostas implicará na aplicação de outras medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, podendo culminar com a prisão preventiva do mesmo. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Certifique-se acerca da remessa do inquérito policial e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO, entregando-se às partes, uma via deste despacho/decisão devidamente assinada. Autorizo desde já a expedição de Carta Precatória. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00001654820128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:FABRICIO DO SANTOS CARNEIRO VÍTIMA:J. S. C. Q. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 13/14 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu FABRICIO DOS SANTOS CARNEIRO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/06 /2015 , às 10 h 00 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00006187220148140006 Ação: Inquérito Policial em: 05/08/2014 ACUSADO:LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA VÍTIMA:E. F. S. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 58/59 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07 /2015 , às 12 h 00 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00178000820138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 RÉU:JOAO EFISON MORAES BARATA VÍTIMA:D. N. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO Processo Delito: Art. 147 do CPB Hora: 12:00 horas. DELIBERAÇÃO: Junte a secretaria o mandado de citação do acusado, após voltem conclusos. Cumpra-se. Eu, Cíntia Lorena Pereira, por determinação EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal com anuência da Magistrada, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00119954520118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ELIEL SOUZA NOVAES CONDE VÍTIMA:C. B. S. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 17/18 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu ELIEL SOUZA NOVAES CONDE não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/06 /2015 , às 10 h 00 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00071018720078140006 Ação: Procedimento Comum em: 05/08/2014 INDICIADO:JOAO FERNANDO SOUZA MARQUES VÍTIMA:E. C. N. C. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 64/65 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu JOAO FERNANDO SOUZA MARQUES não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/03 /2015 , às 1 2 h 0 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00081413820148140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 VÍTIMA:C. R. M. ACUSADO:REINALDO JORGE RODRIGUES. 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº 0008141-38.2014.8.14.0006 DESPACHO Considerando a declaração da vítima de que não possui mais interesse na concessão das medidas protetivas já concedidas, determino que encaminhem- se os autos ao MP a fim de que se manifeste. Ananindeua, 05 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juiz de Direito titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00079703120088140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:JOSE MARIA PEREIRA DA ROCHA VÍTIMA:M. P. G. VÍTIMA:M. P. G. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 71/72 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu JOSE MARIA PEREIRA DA ROCHA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 2 8 /0 4 /2015 , às 1 2 h 0 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00103508220118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 VÍTIMA:R. A. M. ACUSADO:CARLOS BRUNO MOTA ZANOLLI VÍTIMA:Y. B. A. VÍTIMA:P. T. S. S. VÍTIMA:A. M. P. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 16/17 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu CARLOS BRUNO MOTA ZANOLLI não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 /0 5 /2015 , às 10 h 3 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00088322320128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:JOAO BARBOSA DOS SANTOS VÍTIMA:C. T. C. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 09/10 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu JOAO BARBOSA DOS SANTOS não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 /06 /2015 , às 10 h 3 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00092282520078140006 Ação: Procedimento Comum em: 05/08/2014 DENUNCIADO:MARCIO COSTA DE SOUZA VÍTIMA:A. N. G. S. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO DESPACHO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 59/60 e o disposto no art. 397 do CPP decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu MARCIO COSTA DE SOUZA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 /06 /2015 , às 10 h 3 0 min , devendo na ocasião constar nos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). Requistem-se os policiais. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de Agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00006952320038140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 VÍTIMA:Y. N. P. S. INDICIADO:JOAQUIM SERGIO RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA:9. C. S. C. C. A. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0000695-23.2003.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Considerando que o acusad o JOAQUIM SERGIO RODRIGUES DA SILVA foi citad o regularmente por edital, porém não compareceu a este juízo, nem nomeou advogado nos autos, tampouco apresentou resposta escrita à acusação, conforme certidão de fl. 75 determino, nos termos do artigo 366 do CPP, a SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional. Anote-se que o período máximo de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, confo rme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula de nº 415). Ananindeua-PA 04 de Agosto de 2014 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara de Ananindeua

PROCESSO: 00012749720128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:HAILTON ESPIRITO SANTO DA COSTA VÍTIMA:M. E. O. O. . TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO Processo Delito: Art. 147 do CPB Data da audiência: 05 de Agosto de 2014 Hora: 09:00 horas. DELIBERAÇÃO: çDefiro o pedido do MP, conduza coercitivamente a testemunha REGINA CELIA OLIMPIA e a vítima MARIA ELIZABETH OLIMPIA DE OLIVEIRA. Desde já fica designada a próxima audiência para o dia 06/10/2014 as 09:30h. Renovem-se as diligências necessárias. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.ç Eu, Cíntia Lorena Pereira, por determinação EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal com anuência da Magistrada, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00081919820138140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 VÍTIMA:S. S. T. L. ACUSADO:JEFFERSON DA SILVA LUNA. PROCESSO Nº 000 8191-98.2013.8.14.0006 SENTENÇA DECIDO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as seguintes medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar. Seja: a) proibição de aproximar-se da

ofendida e de testemunhas a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) proibição de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, SMS, redes sociais, etc) . Outrossim, determino que seja expedido ofício a DEAM solicitando o encaminhamento do Inquérito Policial referente ao BOP n.º35/2013.0 03 121 - 0 , anexando cópia do BOP de fl.03. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ananindeua-PA, 04 de agosto de 2014. Dra. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza Titular da 11ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Ananindeua-PA .

PROCESSO: 00076359620138140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 ACUSADO:ZACARIAS DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES (ADVOGADO) VÍTIMA:M. P. S. A. . PROCESSO Nº 0007635-96 .2013.8.14.0006 SENTENÇA Versam os presentes autos sobre MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas através da Autoridade Policial e decretadas em favor da requerente MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO em desfavor do requerido ZACARIAS DOS SANTOS PINHEIRO , ex- companheiro da requerente, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão de fls. 10 , foram deferidas as seguintes medidas protetivas contra o requerido : a) proibição de entrar na casa onde residia com a ofendida e de se aproximar do seu imóvel b) proibição de aproximar-se da ofendida e de testemunhas a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; c) proibição de manter contato com a ofendida e testemunha s por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, SMS, redes sociais, etc) . Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 11/16 . É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 330, I, do CPC. Em sua contestação, o requerido negou a acusação o contra si, aduzindo que os fatos relatados pela requerente não são verdadeiros . Esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas tão somente as medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. Assim, a lei nº 11.340/06 ao tratar das medidas protetivas objetiva a proteção da mulher que se encontra em situação de risco a fim de resguardar a incolumidade física e psíquica da mesma e ainda garantir o direito de a vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Ressalte-se que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Logo, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para manter as seguintes medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar. Seja: a) proibição de entrar na casa onde residia com a ofendida e de se aproximar do seu imóvel b) proibição de aproximar-se da ofendida e de testemunhas a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; c) proibição de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, SMS, redes sociais, etc) . Outrossim, determino que seja expedido ofício a DEAM solicitando o encaminhamento do Inquérito Policial referente ao BOP n.º35/2013. 002974-8 , anexando cópia do BOP de fl.03. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ananindeua-PA, 05 de agosto de 2014. Dra. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza Titular da 11ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Ananindeua-PA .

PROCESSO: 00010416620138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:FABRICIO DE SOUZA ARAUJO VÍTIMA:R. V. P. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 10/11 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu FABRICIO DE SOUZA ARAUJO, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2015, às 10 :30 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00075675120108140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ALEXSANDRO SILVA PINHEIRO VÍTIMA:C. B. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 19/20 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu ALESSANDRO SILVA PINHEIRO, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2015, às 10 :30 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00014041920148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 FLAGRANTEADO:YURI TAVARES SILVA VÍTIMA:I. N. L. VÍTIMA:E. S. S. VÍTIMA:I. R. C. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO Processo Delito: Art. 157 do CPB c/c 244-B Data da audiência: 05 de Agosto de 2014 Hora: 10:00 horas DELIBERAÇÃO: Designo o dia 22/08/2014 às 12h para continuação da audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o Policial Militar MAX ROGERIO SIQUEIRA ROSA mandando ofício também a corregedoria da Polícia Militar, considerando que foi requisitado e não se fez presente, sem qualquer justificativa. Cumpra-se. Eu, Thayná Torquato, por determinação de EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Diretor de Secretaria da 11ª Vara Penal com anuência da Magistrada, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00122041420118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ERIC MARTINS DA SILVA VÍTIMA:M. F. S. M. VÍTIMA:I. S. M. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0012204-14.2011.8.16.0006 DESPACHO Considerando manifestação do Ministério Público fls. 16, pesquise a Secretaria no SISCOP, estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Em sendo negativa a diligencia, certifique nos autos. Após, conclusos. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 11ª Vara Penal de Ananindeua

PROCESSO: 00065143320138140006 Ação: Inquérito Policial em: 05/08/2014 VÍTIMA:A. C. R. G. FLAGRANTEADO:EDMILSON SILVA DA SILVA. 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DESPACHO Com a juntada do Inquérito Policial aos autos, o procedimento foi encaminhado ao Ministério Público, que se manifestou requerendo a devolução do feito à autoridade policial para que esta diligencie com relação à juntada do Laudo de lesões corporais realizado na vítima. Considerando que o parquet dentro do seu poder requisitório, conforme o que preceitua o artigo 129 da Constituição Federal, pode diligenciar, diretamente, à autoridade competente pela juntada do Laudo, INDEFIRO o requerido pelo órgão ministerial no que tange à remessa dos autos à DEPOL. Ademais, não é razoável que os autos, por inteiro, voltem à autoridade policial para juntada de laudo, visto que a mesma pode enviar por ofício o referido laudo para juntada, enquanto o processo segue sua tramitação normal, inclusive caso a vítima necessite de atendimento pela equipe multiprofissional vinculada a esta vara, é indispensável que o processo esteja

em cartório. Vista ao M.P. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00013412820138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA:A. C. S. S. MENOR:A. R. S. S. . DESPACHO Tendo em vista que o Representante do Ministério Público possui meios de acesso e outras fontes de informações, podendo acessar o INFOSEG e requisitar consulta ao cadastro de eleitorais, junto aos Cartórios Eleitorais da Zona. De modo que, atendendo a Recomendação do CNJ no sentido de que antes de determinar a citação por edital deva ser efetuadas tentativas de localizar o endereço do réu. Devolvam-se os autos ao RMP para que informe nos autos o resultado das buscas no INFOSEG e no cadastro nacional de eleitores. Caso o representante do parquet indique novo endereço do réu, renovem-se as diligências para citação do mesmo no endereço indicado. Caso o Órgão ministerial não obtenha êxito na diligência, pesquise a Secretaria no SISCOP, estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Em sendo negativa a diligência, certifique nos autos e promova a citação por edital do acusado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, em observância ao art. 365 do CPP. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00124036520138140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 ACUSADO:DEMETRIO LIMA MIRANDA VÍTIMA:A. S. M. . Processo nº 0012403-65.2013.8.14.0006 DESPACHO Considerando a contestação em medidas protetivas apresentadas pelo requerido, fls. 16 a 21, intime-se a vítima para que compareça nesta Vara a fim de que manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo requerido dentro do prazo de 05 dias. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua 11º Vara Penal de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00096997920138140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 ACUSADO:ROSENILDO MARTINS DOS PRAZERES VÍTIMA:R. J. S. . DESPACHO À secretaria para que certifique sobre a remessa do Inquérito Policial referente ao processo. Em seguida, com ou sem Inquérito, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Cumpra-se. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua Viol. Dom. Fam. Contra a Mulher/Crim es Contra Criança/ Adolescente

PROCESSO: 00127348120128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 FLAGRANTEADO:PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA Representante(s): HYGO RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO) VÍTIMA:M. J. G. C. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 38/39 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2015, às 11:00 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00094425420138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 FLAGRANTEADO:PAULO VICTOR MARCELINO QUEIROZ VÍTIMA:W. P. D. . TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO Processo Delito: Art. 180 do CPB c/c 244-B do ECA Data da audiência: 05 de Agosto de 2014 Hora: 12:00 horas DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do MP, devendo a Secretaria expedir o mandado de condução coercitiva da testemunha WILTON PEREIRA DIAS e requisitar o policial militar ao seu comando constando do ofício que está renovando a requisição posto que não houve o comparecimento e nem qualquer justificativa, devendo a Secretaria expedir também ofício a corregedoria da policia militar dando ciência deste fato. Fica desde já redesignada a audiência para o dia 15 de janeiro de 2015 às 08 horas e 15 minutos, intimados os ora presentes neste ato, Eu, Ana Carolina de Melo Amaral Girard, analista do judiciário com anuência da Magistrada, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00003095120148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 INDICIADO:MATUZUEL MAX CARDOSO DE SOUZA VÍTIMA:M. B. J. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 09/10 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu MATUZUEL MAX CARDOSO DE SOUZA, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2015, às 10:00 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00080351820098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:ADRIANO ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA VÍTIMA:P. B. N. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 17/18 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu ADRIANO ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2015, às 11:00 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00123216820128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 ACUSADO:CLEYVISON ANDRE LUZ DA COSTA VÍTIMA:K. F. D. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 13/14 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu CLEYVISON ANDRE LUZ DA COSTA, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2015, às 09:30 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00027097220138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 VÍTIMA:S. L. C. A. ACUSADO:VALTER SILVA DO AMARAL. 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 13/14 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu VALTER SILVA DO AMARAL, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2015, às 10:00 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00018514120138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 INDICIADO:ANTONIO DE VASCONCELOS DIAS VÍTIMA:J. C. B. . 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 08/09 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu ANTONIO DE VASCONCELOS, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2015, às 09 : 30 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00110153020138140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 VÍTIMA:M. N. S. R. ACUSADO:BENEDITO CARLOS MONTEIRO MAGALHÃES. DESPACHO À secretaria para que certifique sobre a remessa do Inquérito Policial referente ao processo. Em seguida, com ou sem Inquérito, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Cumpra-se. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua Viol. Dom. Fam. Contra a Mulher/Crim es Contra Criança/Adolescente

PROCESSO: 00099483020138140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 VÍTIMA:B. M. S. ACUSADO:FABRICIO FERREIRA DURANS. DESPACHO À secretaria para que certifique sobre a remessa do Inquérito Policial referente ao processo. Em seguida, com ou sem Inquérito, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Cumpra-se. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua Viol. Dom. Fam. Contra a Mulher/Crim es Contra Criança/Adolescente

PROCESSO: 00122113520138140006 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/08/2014 ACUSADO:SERGIO AUGUSTO SILVA FERNANDES VÍTIMA:M. B. P. . DESPACHO À secretaria para que certifique sobre a remessa do Inquérito Policial referente ao processo. Em seguida, com ou sem Inquérito, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Cumpra-se. Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua Viol. Dom. Fam. Contra a Mulher/Crim es Contra Criança/Adolescente

PROCESSO: 00007075219988140006 Ação: Procedimento Comum em: 05/08/2014 VÍTIMA:V. C. S. M. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DE JULIA SEFFER AUTOR:IPLN§001/98 - 16.01.98 ACUSADO:GEDEAN FERREIRA DA SILVA. 11ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA DECISÃO Vistos hoje. Considerando a Defesa de fls. 75/77 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu GEDEAN FERREIRA DA SILVA, não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 11 :00 horas, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas(art.400 CPP). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e eventuais testemunhas arroladas pela Defesa. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa do acusado. P.R.I.C. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 11ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00032377220148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 DENUNCIADO:SIMIAO LEVY CARDOSO MARQUES DENUNCIADO:DENIS HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS Representante(s): PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VÍTIMA:A. M. O. VÍTIMA:P. F. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO Processo Delito: Art. 157 do CPB c/c 244-B Data da audiência: 05 de Agosto de 2014 Hora: 13:00 horas. DELIBERAÇÃO: ¿Remetam-se os autos ao Ministério Público para as alegações finais, em seguida à defesa, apresentadas estas, atualizem-se os antecedentes criminais e remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.¿ Eu, Ana Carolina de Melo Amaral Girard com anuência da Magistrada, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0004806-45.2013.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: LUANA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS Representante(s): MARILENE MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO OAB/PA 4985 (ADVOGADO). VÍTIMA: A.M.D.N.L. 5ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIMISE o advogado do réu para audiência, dia 15/09/2014 às 10:00. Ananindeua, 19 de agosto de 2014. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua.

PROCESSO: 00112827020118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADOS: MARCOS SIDNEY DE SOUZA e MARLON CRISTIAN COSTA E COSTA. Representante(s): MARLI SOUSA SANTOS(OAB/PA 4672). VÍTIMA: E.D.P. 5ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). (...)Designo o dia 15/09/2014 às 12h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. INT. Ananindeua, 19 de Agosto de 2014. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua.

PROCESSO: 0005870-27.2012.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário. ACUSADO(A)(S): MARCIA LESSANDRA VASCONCELOS LIMA - ADVOGADO(A)(S): ILDEMAR CAMPOS FREITAS, OAB-PA Nº 12074. 5ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(a)(s) advogado(a) (s) do(s) réu(s) para audiência, dia 16/09/2014 às 12:30 horas. Ananindeua, 19 de AGOSTO de 2014. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua.

RESENHA: 28/07/2014 A 18/08/2014 - 5º OFICIO PENAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00033049420048140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/07/2014 DENUNCIADO:DARLENE MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0003304-94.2004.814.0006 Delito: art. 33 da Lei nº 11.343/06 Data da audiência: 28 de Julho de 2014 Hora: 09h00min horas PRESENTE AO ATO Testemunha MP: EDMILSON BITENCOURT AUSENTE AO ATO Réu: DARLENE MAIA DE OLIVEIRA, não intimada fls. 60 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência da denunciada DARLENE MAIA DE OLIVEIRA, presente uma testemunhas arrolada pelo MP conforme ofício de apresentação em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude da ausência de denunciada, resta prejudicada a realização deste ato. Concedo vistas dos autos à defesa para se manifestar quanto a certidão de fls. 60. Em seguida conclusos. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00136369720138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/07/2014 VÍTIMA:J. C. S. FLAGRANTEADO:GEAN SOUZA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0013636-97.2013.814.0006 Delito: art. 157, §3º do CP Data da audiência: 28 de Julho de 2014 Hora: 09h30min horas PRESENTES AO ATO Réu: GEAN SOUZA RODRIGUES Testemunha de Defesa: NORMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES Testemunha de Defesa: CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO AUSENTE AO ATO Testemunha MP: HELEN MARTINS SANTANA, ciente fls. 100 Testemunha do juízo: EVANDRO BARRETO SANTANA , ciente fls. 100 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado GEAN SOUZA RODRIGUES apresentado pela SUSIPE, presente duas testemunhas arrolada pela defesa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude da ausência das testemunhas arroladas pelo MP, resta prejudicada a realização deste ato. Concedo vistas dos autos ao MP para que se manifeste quanto as testemunhas HELEN MARTINS SANTANA e EVANDRO BARRETO SANTANA, bem como quanto ao pedido de liberdade formulado pela defesa às fls. 102/103 . Após, conclusos. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00091422920128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/07/2014 ACUSADO:RUAN FELIPE NASCIMENTO ACUSADO:SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) VÍTIMA:R. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0009142-29.2012.814.0006 Delito: art. 157, do CP Data da audiência: 28 de Julho de 2014 Hora: 10h00min horas PRESENTES AO ATO Réu: RUAN FELIPE NASCIMENTO Réu: SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA Advogado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB/PA 11025 Advogado: PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA OAB/PA 9087 Testemunha MP: TOMAZ ARLEN DOS SANTOS FERREIRA - PM Testemunha de Defesa: CLAUDINÉIA MONTEIRO SANTA ROSA Testemunha de Defesa: RICARDO CISINO DE PAIVA Testemunha de Defesa: EDINEIA ALBUQUERQUE DA SILVA AUSENTE AO ATO Testemunha de Defesa: HERVILA CRISTINA NASCIMENTO ALCÂNTARA Testemunha de Defesa: SILVANO GOMES DA SILVA Testemunha MP: MARCOS VIANA CUNHA - PM Testemunha MP: LAILSON LUIS DE AZEVEDO, não intimado fls. 49 Vítila: RENER RILDO MARQUES ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença dos dois denunciados RUAN FELIPE NASCIMENTO e SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA juntamente com seus respectivos advogados, presente três testemunhas arrolada pela defesa e uma testemunha do MP conforme ofício de apresentação em anexo nesta Ata . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Requisite-se a devolução do mandado de intimação expedido para a vítima, devidamente cumprido. Concedo vistas dos autos ao MP para se manifestar quanto suas testemunhas faltantes. Designo o dia 15/04/2015 às 12:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se os policiais. Ciente os presentes. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação da Sr a . Mariceli Virgolino , Diretora de Secretaria em exercício na 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00060882120138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/07/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:WASHINGTON PINTO COSTA Representante(s): JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006088-21.2013.814.0006 Delito: art. 33 da Lei nº 11.343/06 Data da audiência: 28 de Julho de 2014 Hora: 11h00min horas PRESENTES AO ATO Réu: WASHINGTON PINTO COSTA Advogado: JOSÉ FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PA 15028 Testemunha de Defesa: HIGOR DE CASTRO Testemunha de Defesa: ANTONIO FABIO RIBEIRO VIANA Testemunha de Defesa: WILLIAMIS XAVIER VASCONCELOS AUSENTES AO ATO Testemunha MP: SERGIO ROBERTO FERREIRA DOS REMÉDIOS ç PM Testemunha MP: CARLOS WILLIAMS RENDEIRO LIMA - PM Testemunha MP: ODIMAR FEIO GAMA DE ARAUJO ç PM Testemunha de Defesa: DIEGO LINDEBERG BARROS PEREIRA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado WASHINGTON PINTO COSTA juntamente com seu advogado, presente três testemunhas arrolada pela defesa. Ausentes todas as testemunhas pelo MP . Pela ordem a defesa do denunciado requer seja a audiência designada o mais breve possível em virtude da grande dificuldade pela qual vem passando o denunciado, especialmente no que tange a recolocação profissional no mercado de trabalho, haja vista no momento de seleção para a vaga a triagem detecta o processo, o que o elimina automaticamente como já ocorrerá em pelo menos três oportunidades. Considerando que trata-se de pessoa de bem sem antecedentes e que sempre esteve empregado nos últimos 10 (dez) anos, possui família com filhos, portanto necessita o mais breve possível trabalhar formalmente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude da ausência das testemunhas arroladas pelo MP, resta prejudica a realização deste ato. Designo o dia 27/04/2015 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se os policiais. Ciente os presentes. Ante o requerido pelo patrono do réu, concedo vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação da Sr a . Mariceli Virgolino , Diretora de Secretaria em exercício na 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00086217420088140006 Ação: Procedimento Comum em: 28/07/2014 DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO FERREIRA RAMOS Representante(s): SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON MATIAS DA SILVA DENUNCIADO:MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA:F. C. DENUNCIADO:BETINALDO DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR Representante(s): ANTONIO PAULO UCHOA VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0008621-74.2008.814.0006 Delito: art. 155, §4º, I e II do CP Data da audiência: 28 de Julho de 2014 Hora: 12h00min horas PRESENTES AO ATO Réu: NELSON MATIAS DA SILVA Réu: MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA Réu: CARLOS AUGUSTO FERREIRA RAMOS Testemunha MP: IOLANDA DO SOCORRO SANTA BRIGIDA DA COSTA Vítima: FRANCISCO DA COSTA AUSENTES AO ATO Réu: BETINALDO DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR, não intimado fls. 146 Testemunha MP: RUI JORGE MORAES MARTINS - PC Testemunha MP: MARCO ANTONIO SANTOS NUNES ç PC Testemunha de Defesa: MÔNICA SILVA GOMES Testemunha de Defesa: MARIA EDNA GOMES ASSUNÇÃO Testemunha de Defesa: MARIA SEVERINA MARFINS DOS SANTOS Testemunha de Defesa: CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS Testemunha de Defesa: MARIA DO CÉU FERREIRA CARDOSO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença dos denunciados NELSON MATIAS DA SILVA , MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO FERREIRA RAMOS, presente duas testemunhas arroladas pelo MP. Ausentes o denunciado BETINALDO DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR, bem como ausentes todas as testemunhas pela defesa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude da ausência do denunciado BETINALDO DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR, resta prejudica a realização deste ato. Concedo vistas dos autos a Defesa para que se manifeste quanto a certidão de fls. 146, bem como quanto suas testemunhas arroladas. Em seguida encaminhe-se os autos ao MP para manifestação quanto suas testemunhas faltantes. Fica designado o dia 27/04/2015 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se os policiais , caso a Representante do MP venha insistir. Ciente todos os presentes. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação da Sr a . Mariceli Virgolino , Diretora de Secretaria em exercício na 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00060039820148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 DENUNCIADO:WELLYNGTON LOBO BRAGA Representante(s): EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) VÍTIMA:D. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006003-98.2014.814.0006 Delito: art. 157, §2º, II do CP. Data da audiência: 29 de julho de 2014 Hora: 09h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: WELLINGTON LOBO BRAGA Testemunha MP: EDGAR THIAGO LAMEIRA IPIRANGA- PM, Testemunha de Defesa: ALCY KLEUBER DE LIMA BRAGA, Testemunha de Defesa: KEROLENE AVIZ BRAGA ROCHA Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS AUSENTES AO ATO Testemunha MP: JORGE BARROS DOS SANTOS FILHO - PM Vítima: DANIELLE DA SILVA BORGES Representante do Ministério Público ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado WELLINGTON LOBO BRAGA, presente ainda uma testemunha arrolada pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo . As perguntas do Ministério Público restaram prejudicadas em virtude da justificativa em anexo a esta ata. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Requisite-se a devolução do mandado de intimação expedido para a vítima DANIELLE DA SILVA BORGES devidamente cumprido. Em seguida, concedo vista ao MP, para se manifestar sobre as demais testemunhas faltantes . Designo audiência dia 29/04/2015 às 9:00 horas para continuação da instrução processual. Cientes os presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento da testemunha presente . Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00025085320148140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 ACUSADO:ANDERSON SANTOS DA SILVA ACUSADO:RAFAEL ARAUJO Representante(s): ANDREA MILENNE MACEDO ALVES (ADVOGADO) VÍTIMA:C. A. C. VÍTIMA:C. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0002508-53.2014.814.0133 Delito: art. 157, § 2º, I e II do CP Data da audiência: 29 de julho de 2014 Hora: 10h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: ANDERSON SANTOS DA SILVA Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS Réu: RAFAEL ARAÚJO Advogado: ANDREIA MILENNE MACEDO ALVES OAB/PA 10079 Vítima: CARMO SENA RODRIGUES ç não compromissado AUSENTES AO ATO Testemunha MP: RAFAEL FERNADO RAIOL DA SILVA ç Guarda Municipal Testemunha MP: SERGIO CAVALCANTE CORDEIRO ç Guarda Municipal Testemunha MP: FABIO MENDES DIAS ç Guarda Municipal Vítima: CÍCERO ALVES COSTA Representante do Ministério Público Testemunha de Defesa: SERGIO AMIRALDO DA SILVA Testemunha de Defesa: ADRIANA DE PINHO DA SILVA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença dos dois denunciados ANDERSON SANTOS DA SILVA e RAFAEL ARAÚJO devidamente apresentados pela SUSIPE, presente ainda uma testemunha arrolada pelo MP a qual passou a ser inquirido por este juízo . As perguntas da Representante do Ministério Público restam prejudicadas conforme justificativa em anexo nesta Ata. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistas dos autos para o Ministério Público para que se manifeste quanto as testemunhas faltantes. Designo audiência para dia 16/10/2014 as 09:00 horas . Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha CÍCERO ALVES COSTA . Requisite-se os guardas municipais, caso a Representante do Ministério Público venha insistir nas oitivas. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação da Sr a . Mariceli Virgolino , Diretora de Secretaria em exercício na 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de

Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00072753020148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 VÍTIMA:A. C. P. B. VÍTIMA:I. B. E. L. INDICIADO:ANDERSON SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0007275-30.2014.814.0006 Delito: art. Data da audiência: 29 de julho de 2014 Hora: 12h30min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Testemunha MP: NILTON DA CONCEIÇÃO COSTA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 20/02/1960, RG nº 2291982 SSP/PA, filho de Raimundo de Assis Costa e Erotildes Maria da Conceição. Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS AUSENTE AO ATO Representante do Ministério Público ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença da testemunha arrolada pelo MP a qual passou a ser inquirida por este juízo . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Cumprida a finalidade da carta precatória, devolva-a com as homenagens deste Magistrado. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento da testemunha presente. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00086982520148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 INDICIADO:ROZENILDO CANDIDO DE SOUZA VÍTIMA:C. C. E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0008698-25.2014.814.0006 Delito: art. 155, § 3º e art. 171, caput ambos do CP Data da audiência: 29 de julho de 2014 Hora: 12h30min horas AUSENTE AO ATO Testemunha MP: CLEYSON DOS SANTOS ALMEIDA, não intimado fls. 13 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência da testemunha CLEYSON DOS SANTOS ALMEIDA . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante o certificado às fls. 13, concedo vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto a testemunha CLEYSON DOS SANTOS ALMEIDA. Em seguida, conclusos. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00066604020148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 VÍTIMA:S. C. G. N. ACUSADO:AFONSO ALEXANDRE GUIMARAES MARIANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006660-40.2014.814.0006 Delito: art. 155, § 4º, II do CP. Data da audiência: 29 de julho de 2014 Hora: 12h00min horas AUSENTE AO ATO Vítima: SUELY CECILIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, não intimada ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência da testemunha SUELY CECILIA GONÇALVES DO NASCIMENTO . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante a ausência da testemunha SUELY CECILIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, resta prejudicada a realização deste ato. Concedo vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste. Após, conclusos. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00092490520148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSE HENRIQUE MONTEIRO DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0009249-05.2014.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Observei que a Juíza plantonista converteu a prisão em flagrante do indiciado José Henrique Monteiro Reis em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II c/ c art. 312, todos do CPP, conforme decisão às fls. 20. Dessa forma, deixo de me manifestar quanto ao parecer do Ministério Público referente a conversão da prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva, fls. 25/26. Tendo em vista a juntada do Inquérito Policial dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 25 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00097488620148140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/07/2014 PACIENTE:FABRICIO MODESTO DE OLIVEIRA Representante(s): WELLINGTON BASTOS DE BRITO (ADVOGADO) RENATA COSTA PIRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Autos do processo: 0009748-86 . 2014 .8.14.0006 Paciente s : Fabrício Modesto de Oliveira. Impetrante : Renata Costa Pires OAB/PA n.º 17.996 Welli n gton Bastos de Brito OAB/PA n.º 16.798 Autoridade Coatora: D elegado de Polícia Civil da Cidade Nova SENTENÇA Vistos os autos. Os advogados Renata Costa Pires e Wellington Bastos Brito impetraram em favor de Fabrício Modesto de Oliveira , qualificado às fls. 02, Habeas Corpus Liberatório, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal. Alegam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 21.07.2014, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, do Código Penal, no entanto o mesmo possui bons antecedentes e durante os fatos estava embriagado, portanto, não tinha consciência de sua ação. Requer a concessão da ordem impetrada, nos termos dos artigos 647 e 648, do CPP, com a concessão de liminar para expedição de Alvará de Soltura do paciente e no mérito a concessão do ζ Writ ζ para vê cessar a coação e o paciente responder o processo em liberdade. Vieram os autos conclusos. Sucinto Relatório. Decido. Objetiva-se através do presente Habeas Corpus, a liberdade do paciente em virtude de constrangimento. O paciente foi preso em flagrante delito em 21.07.2014, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CP, sendo que no mesmo dia foi homologado o flagrante e aberto vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a conversão em prisão preventiva, conforme consta nos autos n.º 0009615-44.2014.8.14.0006. Dessa forma não vislumbro constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que a prisão do paciente foi analisada e homologada por este Juízo. Isto posto, julgo PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, mantendo preso Fabrício Modesto de Oliveira.. Ciência ao impetrante. Intime pessoalmente o paciente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 24 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00098215820148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 ACUSADO:WILSON CHAVES DE QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo nº 0009821-58.2014.814.0006 Carta Precatória DESPACHO Designo audiência preliminar de Suspensão Condicional do Processo para o dia 22/08/2014, às 10:30 h, para audiência de inquirição da testemunha; Intimem-se o réu WILSON CHAVES DE QUEIROZ; Autorizo o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC; Dê-se ciência ao MP e Defensoria Pública; Oficie-se o juízo de origem para conhecimento; Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 28 de Julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00097721720148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE CURIONOPOLIS RÉU:DELVERSON CAMPOS SERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JORGE ANTONIO LOPES SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo nº 0009772-17.2014.814.0006 Carta Precatória DESPACHO Designo audiência o dia 18/09/2014, às 11:30 h, para audiência de inquirição da testemunha; Requisite-se a testemunha de acusação Jorge Antônio Lopes Soares; Autorizo o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC; Dê-se ciência ao MP; Oficie-se o juízo de origem para conhecimento; Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 25 de Julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00098804620148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE ACARA AUTOR DO FATO:MARCIO RICARDO SOLANO BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo nº 0009880-46.2014.814.0006 Carta Precatória Despacho Em virtude da certidão de fls. 03,

por não haver tempo hábil para o cumprimento da carta precatória, devolva-se ao juízo deprecante com os cumprimentos de estilo. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 28 de Junho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00078426120148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 FLAGRANTEADO:RANEZE BENTES DAS CHAGAS Representante(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA FLAGRANTEADO:CARLOS ANDRE DE SOUZA MOURA Representante(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:CARLOS LOURENCO GOMES Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADO) CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo n.º 0007842-61.2014.814.0006 DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de manifestação do Ministério Público requerendo a extensão do benefício de Liberdade Provisória c/c medidas cautelares, previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, concedido aos demais réus à ré Cláudia Teixeira Ferreira. A autoridade policial informou no Inquérito Policial que a Vara de Entorpecente e Combate a Organização Criminosa, seria o Juízo prevento, posto que, o mesmo deferiu medidas cautelares incidentais da chamada "OPERAÇÃO FÊNIX", que culminaram com a prisão dos réus. Dessa forma, reservo-me em apreciar o pedido de extensão do benefício à ré Cláudia Teixeira Ferreira, após resposta ao ofício 341/2014-5ªVP (fls. 24, dos autos principais), onde foi solicitadas informações quanto à referida operação. Ananindeua-Pa, 28 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00060904820008140006 Ação: Procedimento Comum em: 29/07/2014 AUTOR:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR:IPL N.º 059/94 - 20/02/94 RÉU:WAGNER FABRICIO LOBO REIS VÍTIMA:J. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 2 Autos do processo n. 0006090-48.2000.814.0006 Autora: Justiça pública Réu: Wagner Fabrício Lobo Reis Vítila(s): J.D.S.A. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra WAGNERFABRICIO LOBO REIS, qualificado às fls. 02, pela prática, em tese, da conduta criminosa descrita no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, tendo como vítima J.D.S.A. Narra à peça acusatória que no 20.02.1994, por volta das 21h00min, às proximidades das ruas WE-16 e WE-17 do Conj. Cidade Nova II, neste Município, o denunciado, mediante grave ameaça, utilizando uma arma tipo revólver, subtraiu da vítima uma bicicleta, marca caloi, cor vermelha, barra forte n.º 243166.611.01.01.K. Auto de Apreensão e Apresentação de Objetos, fls. 13. Auto de Entrega, fls. 14. A denúncia foi recebida em 05.04.1994, fls. 02. O réu foi citado por edital (fls. 38/39). Foi suspenso o processo, no entanto o prazo prescricional continuou o seu curso, fls. 41. É o relatório. Decido. Tratando-se, em tese, de crime capitulado no artigo 157, §2º, inciso I, do CP, cuja pena máxima é de quinze anos de reclusão, tendo o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do inciso I do artigo 109, do CP. Entre o momento do recebimento da denúncia (05.04.1994) e a presente data (25.07.2014), decorreram mais de vinte anos, sem a prolação de sentença condenatória recorrível. O recebimento da denúncia interrompeu a prescrição (CP, art. 117, I) e começou a fluir novo e independente prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia (CP, art.107, IV), o qual veio expirar em 05.04.2014. O artigo 107, IV do CP prevê a extinção da punibilidade pela prescrição. Verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado-Juiz, deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Wagner Fabrício Lobo Reis relativamente ao crime que lhe fora imputado nos presentes autos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ananindeua-Pa, 25 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00097600320148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE CASTANHAL DENUNCIADO:EDIVAN FERREIRA CARDOSO TESTEMUNHA:ELEDIANE FERREIRA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo n.º 0009760-03.2014.814.0006 Carta Precatória DESPACHO Designo audiência o dia 03/09/2014, às 12:30 h, para audiência de inquirição da testemunha; Intimem-se a testemunha de acusação Elediane Ferreira Cardoso; Autorizo o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC; Dê-se ciência ao MP; Oficie-se o juízo de origem para conhecimento; Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 25 de Julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00049542220148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SANTA MARIA DO PARA DENUNCIADO:REGINA SALES DE SOUSA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Autos do Processo n. 0004954-22.2014.814.0006 DESPACHO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 18, dos autos, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com os cumprimentos de estilo. Ananindeua-Pa, 29 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00096969020148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 29/07/2014 VÍTIMA:E. F. M. AUTOR:ARMANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0009696-90.2014.814.0006 DESPACHO Vistos os autos. Observo que a residência do autor do fato está localizada na Comarca de Belém-PA, conforme certificado às fls. 05. Pelo exposto, e, considerando o caráter itinerante da carta precatória: 1. Encaminhem-se os autos a Comarca de Belém/PA, para cumprimento; 2. Oficie-se ao juízo deprecante para conhecimento; e, 3. Cumpra-se Ananindeua-PA, 29 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00101756420088140006 Ação: Petição em: 29/07/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 4 Autos do processo n. 0010175-64.2008.814.0006 Autora : Justiça pública Réu(s) : Fabricio Ferreira Oliveira. Vítila(s): O. E. SENTENÇA I. RELATÓRIO FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA, qualificado (fls. 02), foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, da conduta criminosa descrita no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Narra a peça acusatória que no dia 01.09.2008, por volta das 17h30min, uma guarnição estava realizando diligências no Conj. Cidade Nova VI, e, quando passaram pela TV. WE-79, o denunciado estava conversando com Anderson Modesto da Silva e foram abordados, sendo que com Fabricio foi encontrado em seu poder, no interior de sua cueca, uma quantidade de erva, acondicionada em um pedaço de lenço de papel, pesando 5,34g (cinco gramas e trinta e quatro miligramas), a qual foi identificada como substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", bem como, a quantia de R\$60,00 (sessenta reais). A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, fls. 23. Laudo de Constatação Toxicológico, fls. 29-A. Decisão determinando notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, fls.51. O denunciado foi notificado em 23.10.2008 (fls. 58) e apresentou, através de advogado constituído, resposta a acusação, requerendo a improcedência da denúncia e apresentou rol de testemunhas, fls. 60/63. A denúncia foi recebida em 05.09.2011, fls. 66. Audiência de Instrução realizada em 06.05.2014, onde foi inquirida uma testemunha de acusação, oportunidade em que a Representante do Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas de acusação e requereu a desclassificação do delito para o crime previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, bem como requereu a extinção da punibilidade do denunciado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, fls. 123/125. Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 127/128. Vieram conclusos. É relatório, decido. I. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. Passo a analisar a preliminar da desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, para o delito de uso de drogas, disposto no art. 28, da referida lei. O réu FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA, acusado do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes tipo penal previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Não há preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à

apreciação do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada em face de FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA, acusado do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes tipo penal previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. A testemunha de acusação inquirido em juízo, Sr. Raimundo Nazareno Silva do Lago, policial militar que efetuou a prisão em flagrante do réu, informou que à época dos fatos o denunciado era conhecido como usuário de drogas, fls. 123/126 e DVD em anexo. Observo que inexistem nos autos, qualquer prova ou indícios de que a droga apreendida de fato se destinaria à mercância, inclusive a testemunha de acusação informou que o réu era conhecido como usuário de drogas, o que indica que a droga encontrada deveria ser para o consumo pessoal, posto que, se fosse para venda estaria dividida. As diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Vale ressaltar a quantidade de droga apreendida foram 5,34g (cinco gramas e trinta e quatro miligramas) de erva prensada, a qual foi identificada por T.H.C. (tetrahidrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida por maconha. Verifico que se trata de quantidade mínima e não estava fracionada ou acondicionada de modo a se concluir, só por estas circunstâncias, que se destinava ao tráfico. Todas essas provas indicam que a posse de droga pelo réu, no caso, destinava-se ao seu uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o acusado vendendo, oferecendo ou traficando drogas, por qualquer outra conduta, sendo certa apenas a posse da droga, a qual pode configurar tanto o uso quanto o tráfico, conforme o caso concreto. Pelo exposto, entendo não haver provas de que o réu praticou tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, isso sim, o uso de droga por parte do mesmo, conforme sua própria confissão em juízo e perante a autoridade policial. Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita ao réu, nos termos do artigo 383 do CPP, enquadrando-a no crime de uso de drogas, tipificado no artigo 28 da Lei 11.363/06. Observo que o art. 30, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o crime previsto no art. 28, prescreve em 02 (dois) a imposição e a execução das penas, observando o disposto no art. 107, do CP. Dessa forma, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos ocorreram em 01.09.2008 e a denúncia foi recebida em 05.09.2011, tendo transcorrido mais de dois anos. Verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado-Juiz, deve ser declarada ex officio e extinta a punibilidade do réu, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. III e CONCLUSÃO Em face do exposto, desclassifico a imputação feita ao réu para aquela tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.363/06 e declaro extinta a punibilidade do denunciado FABRICIO FERREIRA OLIVEIRA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do CP c/c art. 30, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da fundamentação Proceda-se à incineração da droga, na forma da lei. Em relação ao dinheiro apreendido, constato que com a desclassificação do delito imputado ao réu, tem-se que o dinheiro apreendido não configura produto ou instrumento do crime, não se aplicando, assim, o artigo 91 do Código Penal, portanto, deve lhe ser restituído. Expeçam-se os demais ofícios e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 28 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00007044320148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 VÍTIMA:M. J. F. M. ACUSADO:ANGELO ROBERTO CORREA GONCALVES ACUSADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0000704-43.2014.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pela Defensoria Pública às fls. 53v. Acautelem-se os autos na secretaria do Juízo no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 47/48 do feito, promovendo-se as diligências necessárias para a realização do ato. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 28 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00129276220138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 INDICIADO:PAULO SERGIO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0012927-62.2013.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada em desfavor do réu Paulo Sérgio Santos, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, do CP. A denúncia foi recebida às fls. 19. O réu foi citado na secretaria do Juízo (fls. 27) e requereu o patrocínio da Defensoria Pública. Diante do exposto, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu, devendo os autos ser encaminhados ao respectivo órgão para apresentação de resposta a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Após, conclusos. Ananindeua-Pa, 29 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00047658020138140943 Ação: Inquérito Policial em: 29/07/2014 AUTOR/VITIMA:SEIXAS ENIO ARAGAO DA SILVA AUTOR/VITIMA:MANOEL DOS ANJOS RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0004765-80.2013.814.0943 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo MP às fls. 39/41 Retornem os autos à Delegacia de origem para os fins pretendidos pelo Ministério Público, devendo a autoridade policial cumprir as diligências no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 29 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00000770920128140944 Ação: Inquérito Policial em: 29/07/2014 AUTOR:SEBASTIAO DO REMEDIO TRINDADE SANTOS VÍTIMA:J. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0000077-09.2012.814.0944 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo MP às fls. 25/27. Retornem os autos à Delegacia de origem para os fins pretendidos pelo Ministério Público, devendo a autoridade policial cumprir as diligências no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 29 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00134888620088140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 INDICIADO:RAIMUNDA IOLENE VIANA VIEIRA VÍTIMA:E. T. N. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0013488-86.2008.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério às fls. 46. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Paulo Marcelo Xavier Pereira Lima e Luis Carlos Viana Moreira e mandado de condução coercitiva para a Joelson Moraes Costa. Autorizo o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC. Dê-se vistas dos autos a Defensoria para manifestação quanto as testemunhas de defesa ausentes a audiência (fls. 44), e, caso insista em suas testemunhas expeça-se mandado para as mesmas. Acautelem-se os autos na secretaria do Juízo no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 44 do feito, promovendo-se as diligências necessárias para a realização do ato. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 28 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00065172220128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 ACUSADO:JAIRO DE FARIAS FERNANDES ACUSADO:ALEXANDRE BRENO MONTEIRO SANTOS Representante(s): HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VÍTIMA:E. L. L. VÍTIMA:E. L. S. VÍTIMA:J. B. L. L. VÍTIMA:E. C. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0006517-22.2012.814.0006 DECISÃO Intime-se o patrono do réu Alexandre Breno Monteiro Santos, via resenha, para oferecer contrarrazões recursais, nos termos do art. 588, do CPP. Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as contrarrazões recursais do réu Jairo de Farias Fernandes. Após, conclusos. Ananindeua-Pa, 25 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00080564420068140006 Ação: Petição em: 30/07/2014 DENUNCIADO:ANDRE LUIS LEITE CRUZ Representante(s): DEISE TAVARES MAGALHAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ALCIDES DA SILVA SOUZA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0008056-44.2006.814.0006 Delito:

art. 14 Lei 10.826/2003 Data da audiência: 30 de Julho de 2014 Hora: 09h00min horas PRESENTES AO ATO Réu: ANDRÉ LUIS LEITE CRUZ Testemunha MP: CHARLES DAWES LIMA DA PAIXAO ç PM Testemunha MP: ALAN SOUZA TAGOMORI - PM Testemunha MP: MARCELO BRAGA CONDE ç PM Testemunha de Defesa: ZENEIDE LEITE NASCIMENTO, devidamente intimado, fls.79 Testemunha de Defesa: PEDRO DA SLIVA CRUZ, não intimado, fls. 79 AUSENTES AO ATO Testemunha de Defesa: LEODELINA DA SILVA SOUZA, não intimada, fls.81 Testemunha de Defesa: FERNANDO CAMPOS DE SOUZA, não intimado, fls. 81 Réu: JOSÉ ALCIDES DA SILVA SOUZA, devidamente intimado, fls. 81 Representante da Defensoria Publica Representante do Ministério Publico ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado ANDRÉ LUIS LEITE CRUZ e a ausência do denunciado JOSÉ ALCIDES DA SILVA SOUZA, presente ainda três testemunhas arroladas pelo MP, conforme ofício de apresentação em anexo nesta Ata e duas testemunhas arroladas pela Defesa . Quanto ao denunciado JOSÉ ALCIDES DA SILVA SOUZA, devidamente intimado as fls. 81, tendo em vista que o mesmo encontrava-se ciente da realização deste ato, não compareceu tampouco justificou, desta forma o feito passa a seguir na sua ausência, nos termos do art. 367 do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência da Representante da Defensoria Publica e da Representante do Ministério Publico, resta prejudicada a realização deste ato. Fica designado o dia 09/12/2014 as 12:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se os policiais. Cientes os presente Eu, Gysyela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00002152720098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2014 ACUSADO:MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA VÍTIMA:P. R. M. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000215-27.2009.814.0006 Delito: art. 157, § 2º, I e II do CP Data da audiência: 30 de Julho de 2014 Hora: 10h00min horas PRESENTES AO ATO Réu: MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA Testemunha MP: NATACHA SUYANE SANTANA AMARO AUSENTES AO ATO Representante da Defensoria Publica Representante do Ministério Publico Testemunha MP: JURANDIR HUBERTH DOS SANTOS, não intimado fls.71 Testemunha de Defesa: MARIA ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA, não intimados fls. 74 Vítima: PAULO RICARDO MARTINS REIS DE MIRANDA, intimado fls.78 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, presente ainda uma testemunha arrolada pelo MP . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência da Representante da Defensoria Publica e da Representante do Ministério Publico, resta prejudicada a realização deste ato. Concedo vistas dos autos ao ministério publico para que se manifeste quanto à certidão de fls. 71 Designo o dia 29/04/2015 às 11:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o mandado de condução coercitiva para a vítima PAULO RICARDO MARTINS REIS DE MIRANDA. Cientes os presentes. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi

PROCESSO: 00110003220118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2014 ACUSADO:ERNANDES ALVES QUARESMA VÍTIMA:D. H. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0011000-32.2011.814.0006 Delito: art. 157, caput do CP Data da audiência: 30 de Julho de 2014 Hora: 11h00min horas PRESENTE AO ATO Testemunha MP: TIAGO DO SOCORRO TAVARES MAGALHÃES ç PM AUSENTES AO ATO Representante da Defensoria Publica Representante do Ministério Publico Testemunha MP: CARLOS ALBERTO PEREIRA - PM Réu: ERNANDES ALVES QUARESMA, revelia fls.47 Vítima: DRIELLY HELANE DE MENEZES PEREIRA, não intimada fls. 55 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado ERNANDES ALVES QUARESMA, presente ainda duas testemunhas arroladas pelo MP . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência da Representante da Defensoria Publica e da Representante do Ministério Publico, resta prejudicada a audiência de instrução e julgamento. Vistas ao MP para que se manifeste sobre as testemunhas faltantes. Designo dia 29/04/2015 as 11:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se os policiais. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00023138920088140006 Ação: Petição em: 30/07/2014 DENUNCIADO:KLEBER DOS SANTOS COSTA VÍTIMA:O. E. VÍTIMA:R. S. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0002313-89.2008.814.0006 Delito: art. 157, caput do CP Data da audiência: 30 de Julho de 2014 Hora: 11h30min horas PRESENTES AO ATO Réu: KLEBER DOS SANTOS COSTA Testemunha MP: BENEDITO AFONSO LEÃO CAVALCANTE - PC Testemunha MP: MAURO RIBEIRO DA SILVA ç PM AUSENTES AO ATO Representante da Defensoria Publica Representante do Ministério Publico Testemunha MP: CLAUDIO MACIEL PINTO - PM Testemunha MP: RUBENS SERGIO DA SILVA GOÉS, não intimado fls.73 Testemunha de Defesa: RODRIGO CEZAR SANTOS COSTA, não intimado fls.76 Testemunha de Defesa: CÍCERO RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA, não intimado fls.78 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado KLEBER DOS SANTOS COSTA, presente ainda duas testemunhas arroladas pelo MP, conforme ofício de apresentação em anexo nesta Ata . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência da Representante da Defensoria Publica e da Representante do Ministério Publico, resta prejudicada a realização deste ato. Designo o dia 04/05/2015 as 9:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Requisite - se os policiais. Ciente o denunciado presente. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00080825020148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/07/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS RÉU:MARCOS OLIVEIRA PINHEIRO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0008082-50.2014.814.0006 Delito: art. 157, §2º, I e II do CP Data da audiência: 30 de Julho de 2014 Hora: 12h00min horas AUSENTES AO ATO Testemunha MP: SERGIO RICARDO SILVA REIS, não intimado, fls. 28 Testemunha MP: ILKA FERREIRA BARBOSA, não intimada, fls.28 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência das duas testemunhas arroladas pelo MP, conforme certidão fls.28 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência das testemunhas arroladas pelo MP, resta prejudicada a realização deste ato. Concedo vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas faltantes. Após, conclusos. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00104685820118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2014 ACUSADO:CELSE CRIS DOS SANTOS PINHEIRO VÍTIMA:D. M. F. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010468-58.2011.814.0006 Delito: art. 157, §1º, 3º, primeira parte c/c art.14, II do CP. Data da audiência: 30 de Julho de 2014 Hora: 12h30min horas PRESENTES AO ATO Réu: CELSE CRIS DOS SANTOS PINHEIRO Testemunha MP: CLEYTON BATISTA LOPES - PM Testemunha MP: ALCICLEI JOSÉ LIMA BAIA - PM AUSENTES AO ATO Representante da Defensoria Publica Representante do Ministério Publico Testemunha MP: MARIA JOSÉ NUNES ALVES, não intimado fls. 28 Testemunha MP: DESISÉRIO MARIANO FERRAZ BRAGA, não intimado fls. 28 Testemunha de Defesa: RAIMUNDO FROES PINHEIRO, não intimado fls. 33 Testemunha de Defesa: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS, não intimado fls. 33 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou

a presença do denunciado CELSON CRIS DOS SANTOS PINHEIRO, que por ser preso por outro processo foi devidamente apresentado pela SUSIPE, presente ainda duas testemunhas arroladas pelo MP, conforme ofício de apresentação em anexo nesta Ata. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência da Representante da Defensoria Pública e da Representante do Ministério Público, resta prejudicada a realização deste ato. Concedo vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas faltantes, em seguida encaminhe-se os autos à defesa para que também se manifeste quanto a certidão de fls. 33 dos autos. Fica designado o dia 09/12/2014 às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se os policiais. Requisite-se o réu ao sistema penal. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00018635320108140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 30/07/2014 ACUSADO:MARDSON DANIEL DOS SANTOS VÍTIMA:A. C. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0001863-53.2010.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Homologo a desistência da oitava da testemunha de acusação Antônio Carlos Leal Alves, às fls. 174 dos autos. Defiro o requerido pelo denunciado às fls. 171 e nomeio a Defensoria Pública vinculada a este Juízo para atuar em sua defesa, excluindo dos autos a advogada Edilena Maria da Costa Gantuss, OAB/PA n.10.056. Dando seguimento ao feito, designo o dia 27/04 / 215, às 12h:30min, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu ou requisite-o se preso. Dê-se vistas dos autos a Defensoria Pública para manifestação quanto às testemunhas de defesa do réu. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 28 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00093513220118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/07/2014 ACUSADO:ANTONIO JOAO BATISTA ARAUJO Representante(s): FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA:G. C. B. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0009351-32.2011.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 41 Designo o dia 27 / 04/2015, às 12:00h para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Fernando Silva de Souza. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 28 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00050149220148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/07/2014 FLAGRANTEADO:JEFFERSON LEANDRO PINHEIRO DO NASCIMENTO VÍTIMA:B. P. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0005014-92.2014.814.0006 Delito: art. 157, §2º I do CPB Data da audiência: 31 de Julho de 2014 Hora: 09h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: JEFFERSON LEANDRO PINHEIRO DO NASCIMENTO Testemunha MP: ANTONIO LOPES FERREIRA FILHO ç CABO/PM, brasileiro, paraense, Carteira Funcional nº 24235, nascido em 30/09/2014, filho de Antonio Lopes Ferreira e Eliana M. Coelho Ferreira; Testemunha MP: OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS ç PM, brasileiro, Carteira Funcional nº 35969, nascido em 12/02/1983, natural de Icoaraci/PA, filho de Josimar Sales dos Santos e Rita Pinto da Silva. Vítima: BRENDA DE PAULA AMORIM RODRIGUES ç não compromissada Vítima (Menor): PEDRO AUGUSTO AMORIM RODRIGUES - não compromissada Representante Legal: KELE CRISTINA AMORIM RODRIGUES Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público Testemunha MP: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA ç PM Testemunha de Defesa: JOSÉ OTÁVIO BARROS NASCIMENTO, não intimado fls.24 Testemunha de Defesa: IZA NELI VIEIRA PINHEIRO, não intimado fls. 24 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado JEFFERSON LEANDRO PINHEIRO DO NASCIMENTO devidamente apresentado pela SUSIPE, presente ainda quatro testemunhas arroladas pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo. Em virtude da ausência da Representante do Ministério Público, devidamente justificado, suas perguntas restaram prejudicadas. Pela ordem a Defesa se manifestou nos seguintes termos: çMM Juiz levando-se em consideração que o acusado encontra-se preso desde de 11/04/2014, cautelarmente, e que na data de hoje a instrução não se concluiu sem que possa ser imputada a Defesa o atraso da conclusão deste ato, e não havendo notícia de constrangimento de testemunha ou qualquer outra conduta do acusado que possa ser considerada ameaça ao bom andamento do processo e a ordem pública, requer seja-lhe concedida a liberdade provisória e, se for o caso, a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Pede deferimentoç. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto a testemunha faltante, bem como que também se manifeste quanto ao pedido formulado pela defesa. Em seguida, conclusos. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração das testemunhas presentes. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00053639520148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/07/2014 FLAGRANTEADO:ROBSON CHAGAS MATOS FLAGRANTEADO:LUANDERSON DE SOUZA LOPES VÍTIMA:K. V. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0005363-95.2014.814.0006 Delito: art. 157, §2º I e II do CPB Data da audiência: 31 de Julho de 2014 Hora: 11h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: ROBSON CHAGAS MATOS Réu: LUANDERSON DE SOUZA LOPES Vítima: KAREN VILHENA VAZ Testemunha MP: ELTON BORGES DIAS Testemunha MP: HOWARD ROSS TEIXEIRA ç PM ç brasileiro, paraense, nascido em 17/08/1973, carteira funcional nº 32430, filho de Hilário Teixeira e Maria Marques Teixeira Testemunha MP: MARCOS HENRIQUE LIMA DA SILVA ç PM - brasileiro, paraense, nascido em 23/05/1988, carteira funcional nº 36798, filho de Marcos Heraldo Vieira da Silva e Carmem Maria Rodrigues Lima; Testemunha Defesa: MONICA FARIAS Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público Testemunha MP: CLAUDIO GOMES CORREA - PM ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença dos denunciados ROBSON CHAGAS MATOS e LUANDESON DE SOUZA LOPES devidamente apresentados pela SUSIPE, ofício fls. 22, presente ainda três testemunhas arroladas pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo. Em virtude da ausência da Representante do Ministério Público suas perguntas restaram prejudicadas. Pela ordem a Representante da Defensoria Pública se manifestou nos seguintes termos: çEm sede de DEFESA PREVIA, não há preliminares a serem arguidas, provas a serem produzidas e nem testemunhas a serem arroladas. Em seguida, a defesa requereu: çlevando-se em consideração que o acusado encontra-se preso desde de 21/04/2014, cautelarmente, e que na data de hoje a instrução não se concluiu sem que possa ser imputada a Defesa o atraso da conclusão deste ato, e não havendo notícia de constrangimento de testemunha ou qualquer outra conduta do acusado que possa ser considerada ameaça ao bom andamento do processo e a ordem pública, requer seja-lhe concedida a liberdade provisória e, se for o caso, a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Pede deferimentoç. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido formulado pela defesa, concedo vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, bem como que se manifeste quanto a testemunha faltante. Em seguida, imediatamente conclusos. Sem prejuízo fica designado o dia 14/10/2014 às 10:00 horas. Ciente os presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração das testemunhas presentes. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00078348420148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 31/07/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE TUCURUI/PA FLAGRANTEADO:MARCELO ARAGAO GOMES AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VÍTIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0007834-84.2014.814.0006 Carta Precatória Data da audiência: 31 de Julho de 2014 Hora: 12h00min horas AUSENTE AO ATO Testemunha MP: JOSÉ LEONIL PATRICIO RIBEIRO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência da testemunha JOSÉ LEONIL PATRICIO RIBEIRO . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência da testemunha JOSÉ LEONIL PATRICIO RIBEIRO, resta prejudicada a realização deste ato. Concedo vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls. 17. Após, conclusos. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00103447120078140006 Ação: Petição em: 31/07/2014 DENUNCIADO:LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0010344-71.2007.814.0006 Delito: art. 14 da Lei nº 10.826/03 Data da audiência: 31 de Julho de 2014 Hora: 12h30min horas PRESENTE AO ATO Testemunha MP: ANDRÉ MENES - PM AUSENTE AO ATO Réu: LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA, não intimado fls. 156 Testemunha de Defesa: MARIA FAUSTINA DA SILVA, intimada fls. 156 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA, presente ainda uma testemunha arrolada pelo MP conforme ofício de apresentação em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vistas dos autos à defesa para que se manifeste quanto o denunciado, bem como quanto a testemunha de defesa (certidão de fls. 156). Em seguida, conclusos. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00101186520148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 31/07/2014 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE CASTANHAL RÉU:MARIA DA CONCEICAO SILVA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo nº 0010118-65.2014.814.0006 Carta Precatória Despacho Por não haver tempo hábil para o cumprimento da carta precatória, conforme certificado às fls. 08, dos autos, devolva-se ao Juízo deprecante com os cumprimentos de estilo. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 30 de Julho de 2014 . Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00007523720088140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/07/2014 DENUNCIADO:ANTONIO EDILSON ALVES CAMARA VÍTIMA:A. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0000752-37.2008.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto as testemunhas e, em seguida a Defensoria Pública para manifestação quanto a às fls. 98, dos autos. Após, conclusos. Ananindeua-Pa, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00030320720098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 VÍTIMA:M. S. M. DENUNCIADO:DELEY ALVES TEIXEIRA DENUNCIADO:MADSON BRITO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0003032-07.2009.8.14.0006 DESPACHO Vistos, etc. Observo que o réu Madson Brito dos Santos foi devidamente citado (fls. 58/59), assim, d ê-se vistas dos autos a Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Após, conclusos para decisão quanto aos réus. Ananindeua, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00004269220108140944 Ação: Inquérito Policial em: 01/08/2014 AUTOR:SILVIA DO SOCORRO PALHETA LEITE VÍTIMA:K. T. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0000426-92.2010.8.14.0944 DESPACHO Vistos, etc. Verifico que a denunciada Silvia do Socorro Palheta Leite encontra-se em lugar incerto e não sabido, posto que, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos para ser citada da acusação feita contra si (fls. 42), bem como as pesquisas feitas aos sistemas SIEL e SISCOP restou infrutífera (fls. 43). Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 45 e, determino a citação por edital na forma do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Ananindeua, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00033783520138140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 FLAGRANTEADO:MAURICIO SANTOS CARVALHO Representante(s): JOSE ANTONIO SCAFF FILHO (ADVOGADO) JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0003378-35.2013.814.0133 Réu(s): Mauricio Santos Carvalho. Vítima(s): O Estado SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia MAURÍCIO SANTOS CARVALHO, devidamente qualificado às fls. 02, pela prática, em tese, da conduta criminosa descrita no artigo 33, da lei n. 11.343/2006. Foi acostada às fls. 40 dos autos, a Certidão de Óbito do denunciado. O Parquet requereu a extinção da punibilidade em razão da morte do agente, fls. 41. Relatório sucinto. Decido. Consta-se que o acusado faleceu, conforme certidão de óbito acostado aos autos às fls. 40, não havendo, portanto, outra posição que não seja a de reconhecer a Extinção da Punibilidade do agente, em virtude de seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I do CPB e consequentemente o arquivamento do processo. Diante do exposto, com fulcro no art. 107, I do CPB, julgo extinta a punibilidade de MAURÍCIO SANTOS CARVALHO nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Ananindeua-Pa, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00078630820128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 ACUSADO:GISELLE DOS SANTOS LIMA VÍTIMA:A. D. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0007863-08.2012.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Cite-se a denunciada Giselle dos Santos Lima no endereço fornecido pelo Ministério Público às fls. 14. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00001501120148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 ACUSADO:ENGLERSON EWANDRO CARDOSO DOS SANTOS ACUSADO:FELIPE DOS SANTOS DIAS ACUSADO:DIEGO ROGERIO PESSOA NASCIMENTO VÍTIMA:P. I. G. A. L. DENUNCIADO:ERICK FERNANDO MORAES RAMALHO DENUNCIADO:ERAUDO SILVA DE ARAUJO Representante(s): ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0000150-11.2014.8.14.0006 DESPACHO Vistos, etc. Observo que os réus Diego Rogério Pessoa Nascimento, EnglesonEwandro Cardoso dos Santos, Erick Fernando Moraes Ramalho e Eraudo Silva de Araújo foram devidamente citados (fls. 07/14), assim, d ê-se vistas dos autos a Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Após, conclusos para decisão quanto aos réus. Ananindeua, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00123535920098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 ACUSADO:FABRICIO MARTINS SARMENTO VÍTIMA:M. M. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0012353-59 . 2009 .814.0133 DESPACHO Vistos etc. À Secretaria para as seguintes diligências: 1. Proceder à pesquisa nos Sistemas SISCOP e LIBRA, com o intuito de localizar o denunciado FABRICIO MARTINS

SARMENTO. 2. Em caso negativo, defiro o requerido pelo Parquet às fls. 11 e determino a citação do réu por edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00126776320128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 FLAGRANTEADO:MAYARA OLIVEIRA COELHO Representante(s): RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOSE ULISSES DOS REIS GONCALVES Representante(s): RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 15 Autos do processo n. 0012677-63.2012.814.0006 Autora : Justiça pública Réu(s) : Mayara Oliveira Coelho. José Ulisses dos Reis Gonçalves. Vítima(s): O. E. SENTENÇA I ζ RELATÓRIO MAYARA OLIVEIRA COELHO e JOSÉ ULISSES DOS REIS GONÇALVES, qualificados às fls. 02, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, das condutas criminosas descritas no artigo 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006. Narra a peça acusatória que no dia 22.11.2012, por volta das 15h:35min, os denunciados foram presos em flagrante delito na residência localizada no Conj. Cidade Nova V, WE 30, n.º 102, bairro: Coqueiro, neste Município, por guardarem e terem em depósito 18 (dezoito) pedras de erva prensada, embaladas em papel alumínio, pesando no total 34,539g (trinta e quatro gramas e quinhentos e trinta e nove miligramas) e 01 (um) tablete de erva prensada, embaladas em saco plástico transparente, pesando 97,728g (noventa e sete gramas e setecentos e vinte e oito miligramas), as quais foram identificadas como substância entorpecente vulgarmente conhecida por ζmaconhaζ, e, estavam acondicionadas no interior de um vasilhame que se encontrava escondido embaixo de um lajota solta no banheiro do quarto dos denunciados. Descreve a denúncia que no dia e hora dos fatos uma guarnição da polícia militar, recebeu uma informação pelo ζdisk-denúnciaζ e dirigiram-se a residência dos réus e quando chegaram ao local encontraram José Ulisses saindo em companhia do nacional Ronilson da Costa, após adentrarem a casa estava a Sra. Mayara e durante a revista encontraram, em um fundo falso coberto por uma lajota, no quarto do casal, a referida droga, razão pela qual foram presos em flagrante. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, fls. 20, do IPL. Laudo de Constatação Toxicológica, fls. 22, do IPL. Laudo Toxicológico Definitivo às fls. 24, do IPL, confirmou que o material apreendido trata-se da substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como ζmaconhaζ. Despacho Judicial determinando notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55, da Lei n.º 11.343/2006, fls. 05. Os réus foram notificados em 03.05.2013 (fls. 06 e 07) e apresentaram resposta a acusação, por meio de advogado constituído, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e no mérito a absolvição dos réus, bem como apresentou rol de testemunhas, fls. 08/18. Decisão recebendo a denúncia em 20.05.2013, fls. 21. Audiência de Instrução realizada em 10.03.2014, oportunidade em que foi inquirida três testemunhas de acusação e realizado a qualificação e interrogatório dos denunciados, fls. 185/188 ζ DVD anexo. Em alegações finais (fls. 189/193), o Ministério Público entendeu estar devidamente demonstrada a autoria e materialidade dos delitos e pleiteou a procedência da denúncia e a condenação do réu como incurso nos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006. Por sua vez, a defesa em alegações finais (fls. 196/203), em síntese pugnou pela absolvição dos acusados por estar provada a inexistência do fato, ou, pos não haver prova da existência do fato, ou, por insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, incisos I, II e VII, do CPP. Certidão de Antecedentes Criminais da ré Mayara Oliveira Coelho às fls. 204. Certidão de Antecedentes Criminais do réu José Ulisses dos Reis Gonçalves às fls. 206. Vieram conclusos. É relatório, decidido. I ζ FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. Não há preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada em face de MAYARA OLIVEIRA COELHO e JOSÉ ULISSES DOS REIS GONÇALVES, acusado dos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico, tipos penais previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06. Passo a analisar as acusações imputadas ao denunciado. 1. Do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. Diz o art. 33, da Lei n.º 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). MATERIALIDADE A materialidade do crime do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006 é incontestada, conforme Auto de apresentação e apreensão de fls. 21, do IPL, confirmando que foi encontrado o material entorpecente, bem como pelo Laudo Toxicológico Definitivo fls. 24, do IPL, o qual confirmou que o material apreendido pela polícia trata-se de substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como ζmaconhaζ. No caso em tela, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do acusado, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o que dispõe o artigo 52, I, da Lei 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Vale ressaltar a quantidade de droga apreendida foram 18 (dezoito) embalagens feitas de papel alumínio contendo erva prensada, pesando no total 34,539 (trinta e quatro gramas e quinhentos e trinta e nove miligramas) e um saco plástico transparente contendo 01 tablete de erva prensada, pesando no total 97,728g (noventa e sete gramas e setecentos e vinte e oito miligramas), as quais foram identificadas como substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como ζmaconhaζ. Com efeito, a ocorrência dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso AUTORIA Quanto a autoria, constata-se que os acusados foram presos em flagrante delito. A primeira testemunha de acusação Tito Silva Pontes, policial militar que efetuou a prisão do réu, informou em juízo: ζQue receberam denúncias anônimas informando sobre o tráfico; que ficou investigando a residência dos acusados por volta de uma semana; que percebia movimentação estranha na residência; que a residência pertence aos pais de Ulisses; que quando entraram na casa estava o réu, a ré que estava no quarto e os pais de Ulisses; que a denúncia não dizia respeito aos pais, mas quanto aos réus; que durante a revista a droga foi encontrada no quarto do casal, dentro do banheiro em uma lajota; que o depoente foi quem encontrou a droga; que o réu assumiu a droga e o cidadão que estava com ele disse que era comprador da droga; que a ré estava trancada na suíte e demorou a abrir o que ocasionou dúvidas se ela estava escondendo a droga; que a ré disse que não sabia da droga; que não chegou a ver se os réus sair de casa para trabalhar.ζ Perguntas da Defesa: ζQue passava na viatura na rua da casa dos réus; que na residência tem um comércio de bebidas; que não viu pessoas comprando bebida ou drogas; que no dia da abordagem uma pessoa ligou avisando que iria uma pessoa comprar droga, mas devido a denúncia fez a abordagem e mediante autorização da mãe do réu entraram na residência; que não foi encontrado droga com Ronilson; que não houve violência para entrar na residência; que a ré não ajudou o depoente a fazer as buscas, apenas acompanhou a diligência; que não recorda se foi encontrada outros apetrechos; que o depoente encontrou maconha; que as buscas foram feitas com o depoente e cabo Aldo.ζ Fls. 185/188 ζ DVD em anexo. A segunda testemunha de acusação Aldo Natalino Conceição de Souza, policial militar que efetuou a prisão dos réus, declarou em juízo: ζQue dez dias anteriores a prisão dos réus uma pessoa informou ao que estava havendo tráfico de drogas na rua onde mora; que o depoente informou seu número a pessoa e pediu que quando houvesse movimentação de compra de drogas fosse acionado; que no dia dos fatos a pessoa ligou e comunicou que havia uma pessoa no local que, possivelmente, estava comprando drogas; que quando chegaram ao local o réu estava saindo com uma pessoa e foi feita a revista pessoal, no entanto, não foi encontrado nada com os mesmos; que pediram autorização para mãe do réu para entrar na casa, pois havia denuncia de tráfico de drogas; que o Cabo Douglas ficou em frente a residência segurando o réu e o outro rapaz; que a mãe de José indicou onde era o quarto do réu e quando bateram na porta e a ré abriu a porta, após certa demora; que durante a revista o Sargento Tito encontrou no banheiro em uma lajota falsa a substância entorpecente; que é a primeira vez que receberam denúncias contra os acusados; que o réu confessou e a ré informou que não tinha conhecimento, porém confirmou que escondeu a droga por isso que demorou para abrir a porta.ζ Perguntas da Defesa: ζQue durante as investigações passavam pelo local para verificar se conseguia dar o flagrante; que o denunciante repassou que havia uma pessoa comprando droga; que na residência há um comércio de vendas de bebidas; que não viu pessoas comprando bebida; que o depoente fez a revista na sala e em outros cômodos com a mãe do réu; que não encontrou apetrechos; que o réu confessou que estava traficando e que a droga era dele; que Mayara dificultou a entrada no quarto, pois

disse que estava tomando banho, porém a lajota não estava molhada; que Ronilson não foi encaminhado para seccional, pois não foi encontrado nada com o mesmo. 2 Fls. 185/188 2 DVD em anexo. A terceira testemunha de acusação Douglas Nazareno Santos de Oliveira, policial militar que efetuou a prisão dos réus, declarou em juízo: 2Que receberam denúncia por telefone; que quando chegaram ao local o acusado e outro cidadão iam saindo na moto; que fizeram a abordagem e o depoente ficou segurando o acusado e o outro rapaz; que o Cabo Aldo e o Sargento Tito entraram na residência e encontraram a substância entorpecente dentro do banheiro do quarto dos acusados; que os acusados disseram que a droga pertencia a Ulisses; que o rapaz que estava na moto não foi encontrada substância entorpecente. 2 Perguntas da Defesa: 2Que estavam investigando os acusados há mais de uma semana; que não viu movimentação no local; que na casa dentro da casa dos acusados havia venda de refrigerantes; que não viu encontrada nada com o rapaz que estava na moto. 2 Fls. 185/188 2 DVD em anexo. A testemunha de Defesa Gilberto da Costa Lima, declarou em juízo: 2Que conhece os denunciados há aproximadamente sete anos; que não viu movimentação ou comentários de que a residência do acusado havia compra e venda de drogas; que á época da prisão o réu tinha um depósito de venda de refrigerante e cerveja e toda vizinhança comprava lá, inclusive o depoente; que quando ia á casa do réu nunca viu movimento suspeito de compra e venda de drogas; que nunca viu os acusados consumindo drogas. 2 Fls. 185/188 2 DVD em anexo. O réu Alessandro José Ulisses dos Reis Gonçalves, em seu interrogatório judicial negou as acusações feitas contra si, alegando: 2Que a droga foi encontrada em sua residência; que era para consumo pessoal; que era aproximadamente 130g de maconha; que comprava a droga na praça com seus colegas e se dividiam; que o valor da droga era dividido entre os colegas; que trabalha no depósito de bebida em sua casa; que nunca foi preso; que foi viciado durante dois ou três anos á época dos fatos; que fez tratamento e parou de usar droga; que Mayara era sua companheira; que Mayara não sabia que o depoente usava droga; que escondia a droga de sua companheira no banheiro que estava em reforma; que Mayara ficou trancada no quarto, pois estava trocando de roupa. 2 Perguntas do MP: 2Que á época dos fatos trabalhava no comércio em sua casa e Mayara trabalhava em um restaurante pela parte da noite. 2 Perguntas da defesa: 2Que não leu o seu depoimento na autoridade policial; que apenas assinou o documento; que sua esposa não é viciada; que os pais do depoente não tinham conhecimento de que o mesmo era usuário; que usava droga escondido na praça ou em frente a sua casa quando todos estavam dormindo. 2 Fls. 185/188 2 DVD em anexo. A ré Mayara Oliveira Coelho em seu interrogatório judicial negou as acusações feitas contra si, afirmando: 2Que a droga foi apreendida dentro da residência onde morava com o réu; que a droga pertencia a Ulisses; que sabia que Ulisses consumia drogas; que Ulisses nunca lhe contou que usava drogas, mas um dia ele chegou cheirando a maconha e não teve como o mesmo negar; que a depoente fez de tudo para Ulisses parar de usar drogas, porém ele não parava; que quando foi presa a depoente trabalhava como ajudante em um restaurante; que no momento em que a polícia chegou a depoente estava só de blusa e pediu um tempo para se trocar; que não sabia que havia drogas dentro da casa; que o banheiro onde foi encontrada a droga estava em reforma; que estava morando com Ulisses há um ano; que não havia comércio ou venda de drogas; que a droga pertencia a Ulisses para seu consumo. 2 Perguntas do MP: 2Que á época dos fatos Ulisses trabalhava no depósito de bebidas; que o rapaz que estava saindo com Ulisses é amigo da depoente e de Ulisses; que não sabe se o rapaz era viciado em drogas. 2 Perguntas da defesa: 2Que quando estava trocando de roupa a porta estava aberta e pediu licença para trocar de roupa e pediu licença e não demorou mais de dois minutos; que já tinha tomado banho no banheiro da mãe de Ulisses; que não escondeu a droga; que ajudou os policiais durante a revista; que não presenciou Ulisses confessando ser traficante de drogas; que não leu o depoimento prestado na delegacia; que não disse que Ulisses era traficante; que o rapaz que estava com Ulisses foi encaminhado para seccional e prestou depoimento e foi conduzido pelos mesmos policiais. 2 Fls. 185/188 2 DVD em anexo. Deve ser feito um cotejo dos elementos de prova colhidos perante a fase inquisitiva com os demais produzidos perante o Judiciário, a fim de concluir-se ou não pela responsabilidade penal ou não do acusado, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O réu José Ulisses dos Reis Gonçalves prestou depoimento perante a autoridade policial, oportunidade em que confessou que estava vendendo drogas há cerca de dois meses, bem como informou que sua companheira Mayara e seus pais não tinham conhecimento deste fato e no momento declarou não ser usuário de drogas, fls. 08, do IPL. A ré Mayara Oliveira Coelho foi inquirida pela autoridade policial e declarou que não tinha conhecimento da existência de drogas no imóvel, inclusive, auxiliou os policiais militares durante a revista, sendo que no momento em que foi encontrada a droga o seu companheiro José Ulisses confessou ser proprietário da droga, porém o mesmo não era usuário de drogas e não tinha conhecimento de que estivesse vendendo substância entorpecente, embora desconfiasse, pois via movimentação de viciados no local, fls. 10/11, do IPL. As testemunhas de acusação que prestaram depoimento na fase inquisitiva ratificaram suas versões em juízo, fls. 03 a 05, do IPL. Durante a instrução restou comprovado que a droga pertencia ao réu José Ulisses dos Reis Gonçalves, posto que este alegou que a substância entorpecente lhe pertencia, pois era usuário de drogas, bem como informou que a ré Mayara Oliveira Coelho desconhecia que o mesmo era usuário ou que estava guardando a droga. Entendo que a autoria por parte da ré Mayara Oliveira Coelho não restou demonstrada, pois a mesma negou que tivesse conhecimento de que havia substância entorpecente no local, o que foi confirmado por seu companheiro José Ulisses e as testemunhas de acusação alegaram ter desconfiado que a mesma estaria escondendo a substância entorpecente, pois demorou para sair do quarto, razão pela qual foi presa em flagrante. Ora, a ré estava na sua residência quando os policiais militares chegaram e realmente poderia ter ido trocar de roupa, portanto, sem provas robustas não se pode afirmar que a mesma estava escondendo a substância entorpecente, outrossim, as testemunhas de acusação afirmaram em juízo que a denúncia anônima se dirigia ao réu José Ulisses e não aos demais moradores da residência, assim, em atenção ao princípio do In dúbio pro reo a acusada deve ser absolvida das imputações que lhes são feitas. Quanto a alegação do réu de que a droga lhe pertencia, pois era usuário de drogas á época dos fatos, entendo que tal alegação não merece prosperar diante das provas colhidas durante a instrução, posto que, as testemunhas de acusação informaram que havia denúncias de que o acusado estava vendendo drogas e a defesa não trouxe testemunhas que pudessem confirmar o fato de que o réu era usuário de drogas, nem seus pais foram arrolados como testemunhas, bem como não requereu o exame de dependência toxicológica, não apresentou documentação que comprovasse o tratamento de dependência, que alegou em juízo. O testemunho feito pelos policiais que prenderam em flagrante o acusado é prova idônea a sustentar um decreto condenatório, mormente quando coletadas em juízo, sob o crivo do contraditório, senão vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada. (Processo HC 98766/SP; HABEAS CORPUS 2008/0009791-4, STJ 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, (1139), Julgamento 05/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2009) . A testemunha de defesa inquirida em juízo não presenciou os fatos, apenas soube informar que o réu possuía um comércio de venda de bebidas e que o mesmo não era usuário ou traficante, no entanto, o mesmo é vizinho do acusado e o conhece há sete anos. Dessa forma, a quantidade e a maneira de droga apreendida indicam sua intenção de vendê-la para terceiros, inclusive em seu interrogatório perante a autoridade policial o réu, mesmo contestando em juízo o teor do depoimento, confessou a propriedade da droga e a intenção de comercialização. Para a configuração do crime de tráfico é irrelevante a ausência do estado flagrante no tocante a vende de tóxico a terceiros, pois trata-se de crime permanente, onde a só detenção pelo agente da substância proibida, para fins de comércio, basta está incluído em um dos verbos elencados no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Neste sentido, vejamos: "Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destinava o tóxico encontrado" (TJSP, Ap. 187.915-3/2, 5º Câmara, J. 30-11-1995, rel. Des. Christiano Kuntz, RT 727/478). "O crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o

agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda" (TJSP, Ap. 316.892-3/0, 4ª Câm. De Férias de Janeiro de 2001, j. 12-6-2001, rel. Des. Hélio de Freitas, TR 793/576). Sobre a possibilidade de tipificação dos fatos narrados como tráfico nunca é demais lembrar que: Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente (RT 584/347). Vale esclarecer que a conduta do réu perfaz-se exatamente ao tipo descrito pelo artigo 33 da lei 11.343/06, mais especificamente aos núcleos 2º ter em depósito a droga. Cumpre destacar que o tráfico de drogas é delito por demais pernicioso, porquanto atinge de maneira direta e devastadora não só a saúde/vida do usuário, mas também o bem-estar físico/psíquico da sua família. São inúmeras as consequências negativas geradas por esse crime, desde o contato da droga por crianças e adolescentes, passando pelo cometimento de crimes por parte de seus usuários a fim de adquiri-la, chegando aos embates sangrentos dos traficantes na disputa pelos pontos de venda. Assim, podemos afirmar, tranquilamente, que o traficante, com sua atitude, prejudica a uma gama de pessoas muito maior do que somente aquelas que vão até ele adquirir o produto. Prejudica a sociedade como um todo. O fato é que o réu mantinha em depósito e sob sua guarda quantidade de droga, conforme laudo, fls. 24 do IPL, vulgarmente conhecida como 2 maconha, na residência dele, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que, por si só, caracteriza o crime de tráfico, perfazendo o verbo núcleo do tipo na modalidade 2 ter em depósito. No que tange a tese da defesa, que pugna pela absolvição do réu, alegando para tanto, que as provas colhidas nos autos são frágeis, sendo estas inseguras para embasar uma condenação, não encontra respaldo nos autos, pois as provas colhidas e acima citadas não deixam dúvidas acerca da propriedade da droga e da mercancia exercida pelo denunciado em sua residência, porquanto, a quantidade apreendida, a maneira como a droga estava acondicionada, bem como os objetos encontrados para a confecção das trouxinhas não deixam dúvidas de sua destinação para o comércio. 2. Do crime de Associação para o Tráfico, previsto no art. 35, da lei n.º 11.343/2006. O Ministério Público imputa aos denunciados a prática do crime de associação ao tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, conforme consta do relatório desta sentença. Prevê o dispositivo supracitado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Trata-se de crime formal, não exigindo resultado naturalístico, e a consumação ocorre no momento em que duas ou mais pessoas se ligam com o ânimo reiterado ou não para o fim de cometer o tráfico de entorpecentes, os quais são descritos no arts. 33, caput e §1º e 34, da referida lei. Neste sentido a jurisprudência: TÓXICOS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONFIGURAÇÃO - ELEMENTOS INTEGRATIVOS - ÂNIMO ASSOCIATIVO. - O ilícito de associação para o tráfico de entorpecentes exige, necessariamente, para sua configuração, concurso de pessoas com ânimo associativo, estabelecimento de solidariedade entre todos os componentes dessa associação, divisão de tarefas, reciprocidade de ação, além de formação de um organismo durável, a teor do artigo 14 da Lei Antitóxicos. Há que se distinguir entre associação para o tráfico (durável e com vínculo associativo) e composição momentânea para o crime (transitória e sem vínculo associativo). - Ao julgador é vedado exigir o que a norma legal não impõe ou dispensar o que ela exige, sob pena de violação do estado de direito, ""ut"" art. 5º, inciso II, da Lei Fundamental da República. - TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À SUA CONFIGURAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - PORTE PARA USO - CONFIGURAÇÃO - Não posto à mostra ""salienter tantum"" o tráfico de substância entorpecente, mas configurado o seu porte para uso próprio, impõe-se a desclassificação do ilícito penal do art. 12 para o do art. 16 da Lei Antitóxicos. (TJ-MG 100240314893700011 MG 1.0024.03.148937-0/001(1), Relator: HYPARCO IMMESI, Data de Julgamento: 01/02/2007, Data de Publicação: 29/03/2007). No caso sob exame não restou evidenciado esse animus societatis, inclusive a ré Mayara Oliveira Coelho não tinha conhecimento da intenção do réu José Ulisses de traficar drogas, portanto, não há provas da estabilidade associativa ou da divisão de tarefas. Sendo assim, as provas colacionadas aos autos não autorizam a condenação pelo delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006. III 2 CONCLUSÃO Ante ao exposto, acolho parcialmente a pretensão contida na Denúncia do Ministério Público, para julgar procedente o pedido e condenar o réu JOSÉ ULISSES DOS REIS GONÇALVES, nascido em 21.12.1985, filho de José Maria Gonçalves e Nelza Regina Queiroz dos Reis, como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, 2 caput, da Lei n.º 11.343/2006 e absolva-o quanto as sanções punitivas do art. 35, da lei n.º 11.343/2006 e absolva com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP a ré MAYARA OLIVEIRA COELHO, das acusações de tráfico e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA Atento ao comando dos artigos 59 e 68 do CPP, passo á dosimetria da pena em relação a cada delito praticado pelo réu. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: A culpabilidade do réu: considerando o delito em questão é normal a espécie, evidenciada pela própria natureza do delito; o réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, nada tenho a valorar; sua personalidade não foi aferida. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois esse tipo de ilícito decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes do tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade, tudo no afã de lucrar mais e mais sem trabalhar para esse fim. As circunstâncias não são levadas em prejuízo do acusado. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso, o Estado, em nada concorreu para o crime. Atento às circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não há causas de aumento de pena. Presente em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, razão pela qual, considerando ser o agente primário, sem antecedentes e sem indícios de que se dedique à atividades criminosas, nem integre organização constituída para esse fim, reduzo a pena em dois terços (2/3), levando em conta a natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei 11.343/06), fica a pena definitivamente dosada 02 (dois) anos e 04 (meses) meses de reclusão e ao pagamento de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. ANÁLISE DO ART. 387, §2º, DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.736/2012. O apenado faz jus à detração de pena referente ao período de 22/11/2012(flagrante) a 10/12/2012 (data da concessão da Liberdade Provisória), num total de 19 (dezenove) dias, nos termos do que dispõe o artigo 42 do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo condenado é de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão O STF ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, dessa forma regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do art. 33, §2º, 2º c/c, do CP, uma vez que o réu não é reincidente e foi condenada a pena inferior a 04 (quatro) anos. Considerando que o egrégio STF, em recentes julgados, entende que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista na lei de drogas é inconstitucional, e vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44 do CP, notadamente a quantidade de pena aplicada e a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, § 2º do CP, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública e a limitação de fim de semana, nos termos do art. 43, incisos IV e VI do Código Penal. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de final de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Proceda-se à incineração da droga, na forma da lei. Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro a perda dos bens apreendidos dos denunciados que tenham origem ou destinação criminosa, ou cuja detenção constitua fato ilícito, em favor da União. Os demais bens apreendidos pela autoridade policial deverão ser destinados para instituições filantrópicas desta comarca. Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeça-se Guia de Recolhimento, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais,

tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2. Expeça-se a guia de execução provisória (Resolução nº 113/2010-CNJ). 3. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. Oficie-se ao Órgão Encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809). Intimem-se pessoalmente os réus. Não sendo possível a sua localização, intimem-se por edital. Expeçam-se as peças necessárias para o cumprimento desta decisão. Publicada em mãos do escrivão (CPP, art. 389). Registre-se e cumpra-se. Ananindeua-Pa, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00092589020088140006 Ação: Petição em: 01/08/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0009258-90.2008.814.0006 Delito: Art. 306, da Lei 9.503/1997. Data da audiência: 01/08/2014 Hora: 09:00 horas AUSENTE AO ATO Acusado: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão da fls. 65. Após conclusos. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00071038820148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 DENUNCIADO:SERGIO FRANCISCO SALES VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0007103-88.2014.8.14.0006 DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se as patronas do réu Sérgio Francisco Salles, procuração às fls. 10, dos autos em apenso, quanto a decisão de fls. 06. Cumpra-se. Ananindeua, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00026574220148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 VÍTIMA:S. S. R. P. INDICIADO:DANILO DA SILVA SANTOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo n.º 0002657-42.2014.814.0006 DESPACHO Vistos; Reservo-me em apreciar o pedido de Revogação de Prisão Preventiva ou Liberdade Provisória, interposto pelo réu Danilo da Silva Santos Júnior, por meio de advogado constituído, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/08/2014, após o interrogatório. Ananindeua-Pa, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00030857520118140006 Ação: Inquérito Policial em: 01/08/2014 INDICIADO:FLAVIO HIGOR PANTOJA VÍTIMA:B. D. S. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0003085-75.2011.814.0133 DESPACHO Vistos etc. Ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls. 38. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00160454620138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 VÍTIMA:J. C. P. FLAGRANTEADO:ANTONIO DIAS SILVA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 1 Pages Autos do processo n. 0016045-46.2013.8.14.0006 DESPACHO I ç Em razão do advogado do réu Antônio Dias Silva de Souza Júnior, Dr. José Arnaldo de Sousa Gama, OAB/PA nº 4440, não ter se manifestado quanto ao despacho de fls. 53, embora devidamente intimado, conforme certidão às fls.56, aplico-lhe multa de dez salários mínimos nos termos do art. 265, caput, do CPP. II - Nomeio a Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. III- Intime-se o patrono para pagamento da multa. IV - Oficie-se a OAB. V - Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00067342420098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JOSE HAROLDO BARROS CAVALCANTE JUNIOR VÍTIMA:B. R. T. H. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0006734-24.2009.814.0133 DESPACHO Vistos etc. À Secretaria para as seguintes diligências: 1. Proceder à pesquisa nos Sistema SISCOP, com o intuito de localizar o denunciado JOSE HAROLDO BARROS CAVALCANTE JÚNIOR. 2. Em caso negativo, defiro o requerido pelo Parquet às fls. 12 e determino a citação do réu por edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00093545320068140006 Ação: Petição em: 01/08/2014 DENUNCIADO:ALESSANDRO MOURA DA COSTA LUSTOSA VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIO ROBERTO DE SOUZA CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº: 0009354-53.2006.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Certifique a Secretaria se houve apresentação de Defesa escrita do réu ALESSANDRO MOURA DA COSTA LUSTOSA, ou, se houve constituição de advogado particular. Após, façam os autos conclusos. Ananindeua-Pa, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00111011420098140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/08/2014 ACUSADO:MARCOS DE SOUZA SILVA Representante(s): SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO (ADVOGADO) VÍTIMA:M. B. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 1 Pages Autos do processo n. 0011101-14.2009.8.14.0006 DESPACHO I ç Em razão do advogado do réu Marcos de Souza Silva, Dr. Simoni Pinto da Silva Patricio OAB/PA 12.213, não ter se manifestado quanto ao despacho de fls. 146, embora devidamente intimado, conforme certidão às fls.150, aplico-lhe multa de dez salários mínimos nos termos do art. 265, caput, do CPP. II - Nomeio a Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. IV - Intime-se o advogado para pagamento da multa. IV - Oficie-se a OAB. V - Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00172233020138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 FLAGRANTEADO:ALESSANDRO DE JESUS PONTES Representante(s): EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) VÍTIMA:E. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0017223-30.2013.814.0006 Delito: art. 33 da Lei nº 11.343/06 Data da audiência: 28 de Julho de 2014 Hora: 09h30min horas PRESENTES AO ATO Testemunha MP: EDNELSON ROBERTO NAZARENO MOURÃO - PM Testemunha MP: DOUGLAS NAZARENO SANTOS DE OLIVEIRA - PM AUSENTES AO ATO Réu: ALESSANDRO DE JESUS PONTES Testemunha MP: ALDO NATALINO CONCEIÇÃO DE SOUZA ç PM Testemunha de Defesa: SANDRA CRISTINA VALE DE JESUS Testemunha de Defesa: ARISTEU DE OLIVEIRA PONTES ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado ALESSANDRO DE JESUS PONTES não apresentado pela SUSIPE, presente duas testemunhas arrolada pelo MP conforme ofício de apresentação em anexo nesta Ata. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em virtude da ausência do denunciado, resta prejudicada a realização deste ato. Designo o dia 14/10/2014 às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se novamente o réu ao sistema penal. Requisite-se novamente os policiais. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00001933220048140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/08/2014 DENUNCIADO:FRANCISCO ALMEIDA MACEDO DA CONCEICAO VÍTIMA:R. A. M. S. VÍTIMA:A. L. N. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito:

EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000193-32.2004.814.0006 Delito: Art. 306 da Lei Nº 9.503/1997 Data da audiência: 01/08/2014. Hora: 10:30 horas AUSENTE AO ATO Acusado: FRANCISCO ALMEIDA MACEDO DA CONCEIÇÃO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência do denunciado FRANCISCO ALMEIDA MACEDO DA CONCEIÇÃO, devidamente intimado conforme certidão de fls. 108 resta prejudicada a realização desta audiência. Desta forma, entende-se que o denunciado rejeita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Nesta data inicia-se o prazo para que o denunciado apresente defesa. Encaminhe os autos para a Defensoria pública se manifestar nos termos do art.396-A do CPP. Após conclusos. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00065098220098140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/08/2014 INDICIADO:RONIVALDO BRITO LOPES VÍTIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0006509-82.2009.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Waldete de Freitas Conceição, às fls. 144 dos autos. Defiro o requerido pela defesa às fls. 146-v. Dando seguimento ao feito, designo o dia 08 / 04/2015 às 10 h: 30 min, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu no endereço informado às fls. 113. Requisite-se os policiais militares arrolados na denúncia Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00038769020148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/08/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CENTRAL DE FLAGRANTE CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0003876-90.2014.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pela Defensoria Pública às fls. 46-v. Acautelem-se os autos na secretaria do Juízo no aguardo da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 42 do feito, promovendo-se as diligências necessárias para a realização do ato. Por oportuno, tendo em vista a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 13) defiro o solicitado pela autoridade Policial (fls. 02, do IPL), ou seja, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser procedida pela autoridade policial competente, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, tudo registrado em auto circunstanciado, na forma do art. 50-A, da Lei 11.343/2006. Oficie-se a autoridade policial. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 30 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00021707020108140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 ACUSADO:JHONNE KLUFFER CRUZ GONCALVES VÍTIMA:L. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, Dr. Edilson Furtado Vieira, tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 04/08/2014, às 12h:00min, uma vez que o MM. Juiz encontra-se na Cerimônia de Instalação das Varas do Juizado Cível e Criminal de Ananindeua, remarco o ato para o dia 11(onze) de maio 2015, às 10h:00min. Int. Ananindeua, 04 agosto de 2014. EDUARDO FREITAS Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua.

PROCESSO: 00083350920128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 ACUSADO:ROWGLY RENNER DE SOUZA Representante(s): HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VÍTIMA:P. C. M. . DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, Dr. Edilson Furtado Vieira, tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 04/08/2014, às 12h:30min, uma vez que o MM. Juiz encontra-se na Cerimônia de Instalação das Varas do Juizado Cível e Criminal de Ananindeua, remarco o ato para o dia 11(onze) de maio 2015, às 11h:00min. Int. Ananindeua, 04 agosto de 2014. EDUARDO FREITAS Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua.

PROCESSO: 00107462520128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 FLAGRANTEADO:CLENILSON RODRIGUES MONTEIRO VÍTIMA:L. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, Dr. Edilson Furtado Vieira, tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 04/08/2014, às 09h:30min, uma vez que o MM. Juiz encontra-se na Cerimônia de Instalação das Varas do Juizado Cível e Criminal de Ananindeua, remarco o ato para o dia 04 (quatro) de maio 2015, às 11h:30min. Int. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. EDUARDO FREITAS Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua.

PROCESSO: 00002278820128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:F. F. C. ACUSADO:JOSE RAIMUNDO SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, Dr. Edilson Furtado Vieira, tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 04/08/2014, às 11h:00min, uma vez que o MM. Juiz encontra-se na Cerimônia de Instalação das Varas do Juizado Cível e Criminal de Ananindeua, remarco o ato para o dia 11 (onze) de maio 2015, às 09h:00min. Int. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. EDUARDO FREITAS Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua.

PROCESSO: 00114725720078140006 Ação: Procedimento Comum em: 06/08/2014 INDICIADO:FABIANO DA SILVA LOBATO INDICIADO:EVANDRO LUIS ASSUNCAO MONTEIRO VÍTIMA:J. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, Dr. Edilson Furtado Vieira, tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 04/08/2014, às 09h:00min, uma vez que o MM. Juiz encontra-se na Cerimônia de Instalação das Varas do Juizado Cível e Criminal de Ananindeua, remarco o ato para o dia 26 (vinte e seis) de janeiro 2015, às 12h:00min. Int. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. EDUARDO FREITAS Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua.

PROCESSO: 00075659520078140006 Ação: Procedimento Comum em: 06/08/2014 VÍTIMA:J. F. S. O. DENUNCIADO:ALUISIO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz, Dr. Edilson Furtado Vieira, tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 04/08/2014, às 10h:00min, uma vez que o MM. Juiz encontra-se na Cerimônia de Instalação das Varas do Juizado Cível e Criminal de Ananindeua, remarco o ato para o dia 13 (quatro) de abril 2015, às 12h:30min. Int. Ananindeua, 04 de agosto de 2014. EDUARDO FREITAS Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua.

PROCESSO: 00028454020038140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 DENUNCIADO:JONAS DE MELO COSTA JUNIOR VÍTIMA:L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0002845-40.2003.814.0006 Delito: art. 157 caput, c/c art.14, II do CPB Data da audiência: 06 de agosto de 2014. Hora: 09h30min horas PRESENTES AO ATO Réu: JONAS DE MELO COSTA JUNIOR, intimado fls. 96 Advogado: HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE e OAB/PA Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTE AO

ATO Testemunha MP: DILSON JOSÉ DIAS FLEXA - PM ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado JONAS DE MELO COSTA JUNIOR, juntamente com seu advogado, o qual requereu prazo para juntada da procuração. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro requerido pelo patrono do réu e concedo prazo de 15 dias para juntada da procuração. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público se manifestar sobre a testemunha faltante DILSON JOSÉ DIAS FLEXA, PM. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00064003120128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JHON ROBSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:EDUARDO JORGE PIMENTEL FARIAS Representante(s): PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0006400-31.2012.8.14.0006 DESPACHO Vistos; Defiro o requerido às fls. 114 e 115. Nomeio o advogado PAULO ROBERTO VALE DOS REIS, OAB/PA 4276, para apresentar memoriais dos réus, na forma do art. 403, §3º, do CPP. Intime-se. Ananindeua-Pa, 06 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00001919220118140006 Ação: Inquérito Policial em: 06/08/2014 VÍTIMA:G. J. S. S. INDICIADO:APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0000191-92.2011.814.0006 DESPACHO Vistos a o Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 31 de julho de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00101982920148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/08/2014 JUÍZO DEPRECANTE:COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA VÍTIMA:F. E. B. S. ACUSADO:SILVIO CARVALHO DA ROCHA TESTEMUNHA:WANDER LUIS FIGUEIREDO DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Carta Precatória da Comarca de Nova Timboteua/PA. Processo nº 0010198-29.2014.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Verifico que a carta precatória expedida não veio instruída com os documentos necessários para o seu devido cumprimento. Dessa forma, comunique ao juízo deprecante solicitando o encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias da cópia da denúncia e da defesa escrita, para que a audiência deprecada possa ser realizada. Int. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 01 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00001680520128140943 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 AUTOR:MARIO LUIS COELHO DIAS VÍTIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0000168-05.2012.8.14.0943 DESPACHO Vistos, etc. Verifico que o denunciado Mario Luis Coelho Dias encontra-se em lugar incerto e não sabido, posto que, não foi encontrado no endereço fornecido nos autos para ser citada da acusação feita contra si (fls. 46), bem como as pesquisas feitas aos sistemas SIEL e SISCOP restou infrutífera (fls. 48 e 50). Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 50 e, determino a citação por edital na forma do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Ananindeua, 01 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00081961020108140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/08/2014 ACUSADO:ROBERTO ALVES DA ROCHA ACUSADO:MAK DAVID FERNANDES DOS SANTOS ACUSADO:MARCIO EURIPEDES FERREIRA DA SILVA Representante(s): ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. M. L. VÍTIMA:E. N. M. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0008196-10.2010.8.14.0006 DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 571 e 579, dos autos, o fcie-se à Superintendência do Sistema Penitenciário, SUSIPE, para que informe a este Juízo a situação carcerária atualizada dos condenados Roberto Alves da Rocha, Marcio Eurípedes Ferreira da Silva e Mak David Fernandes dos Santos. Cumpra-se em caráter de urgência Ananindeua, 04 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00037937420048140006 Ação: Procedimento Comum em: 06/08/2014 DENUNCIADO:OZIEL CONRADO DA SILVA, VULGO GURI DENUNCIADO:FABIANO TEIXEIRA GOMES DE SOUZA DENUNCIADO:ROSIVALDO BARROS DE OLIVEIRA VULGO ROSE VÍTIMA:J. B. R. VÍTIMA:V. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0003793-74.2004.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Considerando que os réus Ozziel Conrado da Silva e Rosivaldo Barros de Oliveira foram intimados da sentença por edital (fls. 141/144), cumpra-se a sentença de fls. 98/112. Ananindeua-Pa, 05 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00083691020058140006 Ação: Procedimento Comum em: 06/08/2014 INDICIADO:ELLEN ELCIANE RIBEIRO INDICIADO:ABRAAO DA ROSA MESSIAS VÍTIMA:L. S. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0008369-10.2005.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Aguarde-se a juntada do mandado de citação do réu Abraão da Rosa Messias. Após, conclusos para decisão quanto aos réus. Ananindeua-Pa, 05 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00098136020148140401 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 INDICIADO:RUAN JONATHA COSTA REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:JOSE MARIA ALVES PEREIRADPC VÍTIMA:A. D. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0009813-60.2014.814.0401 DESPACHO Vistos etc. Ao Ministério Público. Após, conclusos. Ananindeua-Pa, 05 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00105427820128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 ACUSADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES ACUSADO:RAIMUNDA SENA DOS SANTOS ACUSADO:LUANA SILVA CAVALCANTE ACUSADO:LILIANE PINHEIRO FARIAS VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JARINA CARLA SANTOS NOGUEIRA ACUSADO:LUCIANA TAVARES SILVEIRA ACUSADO:ANA KELLY AZEVEDO ACUSADO:VIVIANE DE FATIMA SILVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0010542-78.2012.814.0006 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo MP às fls. 63v. Ananindeua-Pa, 06 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00022821220128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 REQUERENTE:EUCLIDES DOS SANTOS FURTADO Representante(s): JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLUCE MARTA SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:FERNANDO MIKI IHARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Criminal Página 1 de 1 Autos do Processo nº 0002282-12.2012.814.0006 Sentença Vistos etc. Euclides dos Santos Furtado, qualificado, formulou ação penal pública condicionada a representação contra Marluce Marta Silva dos Santos e Three Bond do Brasil Industria e Comercio Ltda., imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 153, §1º-A do Código Penal. Instado a se manifestar, o RPM se insurge pelo não recebimento e arquivamento da ação por ausência de legitimidade de parte, pois o crime tipificado no artigo 153, §1º-A do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do §1º do mesmo artigo, tornando-se, o querelante, parte ilegítima para a sua proposição, fls. 141 e 145. É o relatório. Decido. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido, regra basilar do processo penal esculpida no caput do art. 100 do Código Penal. O artigo 153, §1º-A do Código Penal, tipifica o crime de divulgação de segredo; e, tem por objetivo resguardar as informações

sigilosas ou reservadas contidas em sistemas de informações. Tratando-se de ação penal publica, é função privativa do Ministério Público a sua propositura (CF, art. 129, I), ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 100 do CP, que não é o caso. Ante ao exposto, rejeito a ação penal publica condicionada à representação formulada contra Marluce Marta Silva dos Santos e Fernando Miki Ihara (fls. 02/07), por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 100, caput c.c. §1º do artigo 153, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o transito em julgado archive-se. Ananindeua-Pa, 05 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00022127520118140006 Ação: Inquérito Policial em: 06/08/2014 ACUSADO:MARIA LUIZA LIMA ACUSADO:FRANCY MARY ALVES DA SILVA ACUSADO:JENIFER HELEM DE ALMEIDA QUARESMA AGRAVADO:SIMONE DE JESUS SERAFIM ACUSADO:MARIA CLAUDIANA ABREU DA SILVA ACUSADO:SIMONE CARDOSO MACHADO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Criminal Página 1 de 1 1 Pages Autos do Processo nº. 0002212-75.2011.814.0006 Sentença Vistos etc. Tratando-se, em tese, de crimes capitulados nos artigos 354 do CP, cuja pena máxima, em abstrato, é de dois anos, tendo o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do inciso V do artigo 109, do CP. Entre o momento do fato (05.03.2007) e a presente data, decorreu mais de quatro anos sem o devido recebimento da denuncia, causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117, I). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Maria Luiza Lima e outras, relativamente ao crime que lhe foram imputado nos presentes autos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 61, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archivevem-se. Ananindeua-Pa, 05 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00093111920088140006 Ação: Petição em: 06/08/2014 DENUNCIADO:ALFREDO CARVALHO PINTO VÍTIMA:A. C. R. VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0009311-19.2008.814.0006 Delito: art. 303 e 306 parágrafo único da Lei nº 9.503/97 e 302 parágrafo único, I e III do CPB Data da audiência: 06 de agosto de 2014 Hora: 10h00min horas PRESENTES AO ATO Representante da Defensoria Pública: ÚRSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTES AO ATO Testemunha MP: ALEX CRINO DA ROSA, intimado fls. 94 Réu: ALFREDO CARVALHO PINTO, revel fls. 94. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado ALFREDO CARVALHO PINTO. Na oportunidade a Representante do Ministério Público insiste na oitiva da testemunha ALEX CRINO DA ROSA, devidamente intimado fls. 94, requerendo a condução coercitiva da mesma, o que foi deferido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o ato para o dia 28/01/2015, às 09h:30min. Expeça-se mandado de condução coercitiva para testemunha ALEX CRINO DA ROSA. Ciente os presentes. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00007893019988140006 Ação: Procedimento Comum em: 06/08/2014 DENUNCIADO:ELEMILSON FAGUNDES BARBOSA VÍTIMA:M. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000789-30.1998.814.0006 Delito: art. 157, §2º, I e II c/c art.14, II do CPB Data da audiência: 06 de agosto de 2014 Hora: 09h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTE AO ATO Réu: ELENILSON FAGUNDES BARBOSA, não intimado fls. 100 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado ELENILSON FAGUNDES BARBOSA. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, concedo prazo para as partes apresentarem as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00103239420148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/08/2014 VÍTIMA:C. A. F. P. INDICIADO:LOURIVAL SILVA DE JESUS FILHO INDICIADO:EDGAR FERREIRA FERNANDES INDICIADO:LOURIVAL NETO DO ROSARIO SANTOS TESTEMUNHA:JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo nº 0010323-94.2014.814.0006 Carta Precatória DESPACHO Designo audiência o dia 30/09/2014, às 12:30 h, para audiência de inquirição da vítima; Intime-se a vítima Carlos Augusto Fernandes Pinheiro; Autorizo o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC; Dê-se ciência ao MP; Oficie-se o juízo de origem para conhecimento; Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 06 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00092684520138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 VÍTIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo: 0009268-45 .2013.814.0006 DESPACHO Defiro o requerido pela Defesa às fls. 19. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12/09/2014, às 09 :00horas. Intime-se a ré e seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 05 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00123750420078140006 Ação: Petição em: 07/08/2014 INDICIADO:VALMIR DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo: 0012375-05.2007.814.0006 DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 99. Designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12/09/2014, às 09 :30horas. Intime-se o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 04 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00085677420098140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/08/2014 ACUSADO:DULCIDIO SOARES MONTEIRO Representante(s): MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo: 0008567-74 .2009.814.0006 DESPACHO Em virtude do Ministério Público ter se manifestado sobre a possibilidade de suspensão do processo (fls. 101/102), nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 12/09/2014, às 09:45 horas. Intime-se o réu e sua advogada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 04 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00000238020148140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 FLAGRANTEADO:FRANCISCO ANDERSON VITOR DE LIMA VÍTIMA:F. P. S. C. VÍTIMA:A. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000023-80.2014.814.0133 Delito: art. 157, §2º, I do CPB Data da audiência: 07 de agosto de 2014. Hora: 10h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: FRANCISCO ANDERSON VITOR DE LIMA Vítima: ADRIANO BELO ALEIXO, não compromissada, brasileiro, natural de Tomé- Açú/PA, RG nº5632359, nascido em 13/07/1987, filho de Carlos Roberto Felipe Aleixo e Marclia de Olivia Belo. Representante da Defesa: ÚRSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTES AO ATO Testemunha MP: FELIX PROTASIO SOARES DA CONCEIÇÃO Testemunha MP: PAULO RICARDO CORREA LISBOA Testemunha de Defesa: ANTONIA ELIZEUDA VITOR DE LIMA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado FRANCISCO ANDERSON VITOR DE LIMA devidamente

apresentado pela SUSIPE, presente ainda duas testemunhas arroladas pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo. Na oportunidade a Representante do Ministério Público desiste da oitiva da testemunha FELIX PROTASIO SOARES DA CONCEIÇÃO, o que foi deferido pelo Juízo. A Defesa também requereu a desistência de suas testemunhas, o que foi deferido. Após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ato continuo passou-se ao interrogatório do réu FRANCISCO ANDERSON VITOR DE LIMA na oportunidade o mesmo teve o direito a entrevista reservada com a Defensora Pública. Pela ordem, a Defesa requereu a liberdade provisória do acusado, tendo em vista o encerramento da instrução processual, não haver notícia de ameaça a testemunhas e a ordem publica, bem como ao fato de o réu se encontra preso cautelarmente desde 04 de janeiro do corrente ano, prazo excessivo para tal espécie de prisão. Termos em que, pede deferimento. A Representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando a gravidade do fato, aliado ao fato de que o denunciado já responde a outros processos criminais, inclusive lhe fora concedida liberdade provisória em outras duas oportunidades, uma pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, outra pela 9ª Vara Criminal desta Comarca, tendo havido a quebra da confiança do Juízo, verifica-se haver concretamente necessidade de resguardar a ordem pública. Some-se a isso, o fato de que respondeu a todo o processo com preventiva decretada, verificando não haver motivo para sua revogação, neste momento, em que a instrução se encontra concluída e há necessidade de resguardo a aplicação da lei penal. Ante o exposto, se manifesta pela manutenção da custódia preventiva. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** considerando que o réu responde a outros procedimentos da mesma natureza bem como ter praticado o crime com grave violência a pessoa, considerando ainda o parecer do ministério publico indefiro o pedido de liberdade provisória. Como não há diligencia requerida, dou por encerrada a instrução processual e abro vistas sucessivas para alegações finais . Segue o termo de reconhecimento da vitima. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00088501020138140006 **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 **FLAGRANTEADO:**LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES **Representante(s):** BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) **FLAGRANTEADO:**WALBER SOUZA CARNEIRO **Representante(s):** BRUNO GONCALVES DO VALE (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal **TERMO DE AUDIÊNCIA** 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA **DADOS DO PROCESSO** Processo nº 0008850-10.2013.814.0006 **Delito:** art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB **Data da audiência:** 07 de agosto de 2014. **Hora:** 11h00min **PRESENTES AO ATO Réu:** LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES **Réu:** WALBER SOUZACARNEIRO, não intimado fls. 175. **Representante do Ministério Público:** PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO **Advogado:** BRUNO GONÇALVES DO VALE, OAB/PA n.º 17653, intimado às fls. 160/162. **ABERTA A AUDIÊNCIA** Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença dos denunciados LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES, devidamente apresentado pela SUSIPE, e WALBER SOUZACARNEIRO. Passou-se ao interrogatório do réu WALBER SOUZACARNEIRO na oportunidade o mesmo teve o direito a entrevista reservada com o seu Defensor. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Encerrada a instrução processual, concedo prazo sucessivo para as partes apresentarem as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00120003320128140006 **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 **VÍTIMA:**O. E. **FLAGRANTEADO:**CLAUDIO GABRIEL DA COSTA VIANA. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal **TERMO DE AUDIÊNCIA** 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA **DADOS DO PROCESSO** Processo nº 0012000-33.2012.814.0006 **Delito:** art. 14, da lei n.º 10.826/2003 **Data da audiência:** 07 de agosto de 2014 **Hora:** 11h30min **horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu:** CLAUDIO GABRIEL DA COSTA VIANA, intimado às fls. 61. **Testemunha MP:** ARMANDO WAGNER SIDÔNIO GOMES - PM **Testemunha MP:** MARIVALDO LOPES DA SILVA - PM **Testemunha MP:** ISRAEL BARBOSA BRAGA- PM **Representante do Ministério Público:** PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO **Representante da Defensoria Pública:** URSULA DINI MASCARENHAS AUSENTE AO ATO **Testemunha de Defesa:** ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA **Testemunha de Defesa:** MARIA DE NAZARÉ JESUS DA SILVA **ABERTA A AUDIÊNCIA** Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado CLAUDIO GABRIEL DA COSTA VIANA, presente ainda três testemunhas arroladas pelo MP as quais passaram a ser inquiridas por este juízo. Na oportunidade a Representante do Ministério Público requer a desistência da oitiva das testemunhas ARMANDO WAGNER SIDÔNIO GOMES e ISRAEL BARBOSA BRAGA, o que é deferido pelo juízo . Pela ordem a Defesa requer a desistência da oitiva das testemunhas de defesa ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ JESUS DA SILVA, o que é deferido pelo juízo. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ato continuo passou-se ao interrogatório do réu CLAUDIO GABRIEL DA COSTA VIANA, na oportunidade o mesmo teve o direito a entrevista reservada com a Defensora Pública. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Encerrada a instrução processual, concedo prazo para as partes apresentarem as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00067526520068140006 **Ação:** Procedimento Comum em: 07/08/2014 **VÍTIMA:**M. M. N. S. **DENUNCIADO:**ALANN DENNISSON FERREIRA SOUSA **Representante(s):** IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) **ACUSADO:**JOCIENE MARVAO VITORIO. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal **TERMO DE AUDIÊNCIA** 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA **DADOS DO PROCESSO** Processo nº 0006752-65.2006.814.0006 **Delito:** art. 157, do CP. **Data da audiência:** 07 de agosto de 2014 **Hora:** 12h30min **horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu:** ALLAN DENNISSON FERREIRA SOUSA, intimado às fls. 136, brasileiro, portador da identidade n.º 3868018 PC/PA, filho de Dorivaldo Elias da Silva Sousa e Maria de Nazaré Ferreira Sousa. **Advogado:** IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA, OAB/PA n.º 18.709, ciente às fls.136. **Representante da Defesa:** URSULA DINI MASCARENHAS **Testemunha de Defesa:** VIVIANE PINTO. **Representante do Ministério Público:** PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO **AUSENTE AO ATO Réu:** JOCIENE MARVÃO VITÓRIO, intimada às fls. 136. **Testemunha de Defesa:** DORIVADO ELIAS DA SILVA, não intimado fls. 148. **Testemunha de Defesa:** CATARINA VIVIANE SIDÔNIO LEAL, intimada fls. 146. **ABERTA A AUDIÊNCIA** Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência da ré JOCIENE MARVÃO VITÓRIO e de duas testemunhas de defesa, bem como a presença do denunciado ALLAN DENNISSON FERREIRA SOUSA e uma testemunha de Defesa, os quais passaram a ser inquiridas por este juízo. Pela ordem o Advogado de defesa do réu requereu a dispensa das testemunhas ausentes, o que foi deferido pelo Juízo. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ato continuo passou-se ao interrogatório do réu ALLAN DENNISSON FERREIRA SOUSA, na oportunidade o mesmo teve o direito a entrevista reservada com a Defensora Pública. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Encerrada a instrução processual, concedo prazo sucessivo para as partes apresentarem as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00119946020118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/08/2014 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:JEFFERSON HENRIQUE FURTADO MARTINS Representante(s): THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0011994-60.2011.814.0006 Delito: art. 33, da lei n.º 11.343/2006 Data da audiência: 07 de agosto de 2014 Hora: 12h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Testemunha MP: MARINALDO GOMES CORREA ç PM Testemunha de Defesa: RAISA HELENA RIBEIRO, não intimada fls. 56. Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTE AO ATO Réu: JEFFERSON HENRIQUE FURTADO MARTINS, intimado às fls. 44. Advogado: THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA, OAB/PA n.º 16942, ciente às fls.42/43. Testemunha de Defesa: PAULO JÚNIOR CORREA MIRANDA. Testemunha de Defesa: DANILO TAVARES VIEIRA, intimado fls. 58 ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado JEFFERSON HENRIQUE FURTADO MARTINS, do seu advogado e das testemunhas de defesa, presente ainda uma testemunha arrolada pelo MP e uma testemunha de defesa. Pela ordem o Ministério Público insiste na oitiva da testemunha MARINALDO GOMES CORREA, o que é deferido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Em face da ausência do advogado dos réus Dr. THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA, OAB/PA n.º 16942, embora devidamente intimado, aplico-lhe a multa de dez salários mínimos nos termos do art. 265, caput, do CPP. Intime-se a OBB/PA. 2. Em face da ausência do réu, apesar de ciente na audiência anterior, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367, do CPP ; 3 - Intime-se o patrono do réu para se manifestar quanto as testemunhas de defesa ausentes . Após, conclusos. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00009446820098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/08/2014 DENUNCIADO:WALTER DINIZ SANTOS VÍTIMA:M. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000944-68.2009.814.0006 Delito: art. 155 do CBP Data da audiência: 05 de agosto de 2014 Hora: 10h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: WALTER DINIZ SANTOS Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTE AO ATO Testemunha do MP: MARILDA PINHEIRO BARBOSA Testemunha de Defesa: MARIA DE NAZARE MIRANDA DE LIMA Testemunha de Defesa: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou presença do denunciado WALTER DINIZ SANTOS, bem como a ausência das testemunhas de acusação e de defesa. Na oportunidade a Representante do Ministério Público reitera os termos da manifestação às fls. 152, dos autos, posto que houve um equívoco no despacho de fls. 155, em que o Juízo deferiu a desistência da oitiva da testemunha MARILDA PINHEIRO BARBOSA. Pela ordem a Defesa insiste na oitiva das testemunhas de defesa ausentes ao ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelo Ministério Público e Defensoria Pública. Redesigno o ato para o dia 04/02/2015, às 12:30h. Intimem-se as testemunhas ausentes. Ciente os presentes. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00121736520088140006 Ação: Petição em: 11/08/2014 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:PAULO MAURICIO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0012173-65.2008.814.0006 Delito: art. 12 da Lei 10.826/03 Data da audiência: 11 de agosto de 2014 Hora: 09h00min horas PRESENTES AO ATO Testemunha do MP: EZIEL RIPARDO AMORIM - PM Testemunha do MP: GLEISON ANTONIO CORRÊA - PM Representante da Defensoria Pública: URSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTE AO ATO Réu: PAULO MAURICIO DA SILVA, não intimado fls. 71. Testemunha do MP: ROBERVAL DA SILVA SANTOS - PM Testemunha de Defesa: Maria Raimunda da Silva, devidamente intimada fls. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência ANTONIO ODAIR SOUZA E SILVA, presente ainda duas testemunhas arroladas pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo . Na oportunidade a Representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: çMM Juiz com relação às testemunhas arrolada na denuncia ausentes neste ato insiste na oitiva das testemunhas ausentesç. O que é deferido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência do réu, resta prejudicada a realização do ato. Observo que a intimação do réu não foi realizada, em virtude do endereço constante no Mandado ser insuficiente conforme certidão de fls. 69, no entanto sua genitora, arrolada como testemunha de defesa foi devidamente intimada no mesmo endereço conforme certificado as fls.74. Dessa forma renovem-se as diligências para o dia 10/02/2015 às 11:30 horas . Expeça-se a nova intimação para o réu no endereço constante as fls. 74. Requistem-se os policiais militares. Intimem-se as testemunhas de defesa. Ciente os presentes. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00022702720148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 DENUNCIADO:DANILO CORREA DE MELO VÍTIMA:M. R. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Autos do Processo n.º 0002270-27 .2014.814.0006 DESPACHO Vistos os autos. Desentranhe-se a petição de fls. 81, posto que, refere-se ao processo n.º 0000002-34.2013.814.0006. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 08 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00068417520138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ANTONIO MENDES DE SOUZA-DPC VÍTIMA:R. S. O. FLAGRANTEADO:WILSON NAZARENO SANCHES FRANCO. Autos do processo nº 0006841-75.2013.814.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 04 . Designo o dia 13/05 /2015 , às 09 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : WILSON NAZARENO SANCHES FRANCO , brasileiro, paraense, união estável , auxiliar geral , nascido em 13/10/1968 , filho de Filomena Sanches Franco , residente na Rua Tancredo Neves, Loteamento Samambaia, QD 09, nº 40, bairro Icuí Guajará, Anan indeua ç PA . Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 03 Requistem-se o s policia is militares arrolado s na denúncia , às fls. 03 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 14 . Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 08 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00052649620128140006 Ação: Inquérito Policial em: 11/08/2014 ACUSADO:SARAH KELEN CAVALCANTE NASCIMENTO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0005264-96.2012.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 18 /05 /2015 , às 1 1 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : SARAH KELEN CAVALCANTE NASCIMENTO , brasileira , paraense, convivente , estudante , nascida em 17 / 10 /1 9 9 1, filha de Noêmia de Jesus Cavalcante Nascimento , residente n a Avenida Pedro Álvares Cabral, Pass. São Luis, nº 96, próximo FASEPA), bairro Sacramenta , Belém/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 4 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 12 Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00074401420138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA:O. E. FLAGRANTEADO:JESSICA NAYARA REIS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0007440-14.2013.8.14.0006 Delito: art.33 caput da Lei nº 11.343/2006 Data da audiência: 11 de agosto de 2014. Hora: 10h30min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: JESSICA NAYARA REIS DE SOUZA, brasileira, RG.nº6313867, nascida em 21/11/1990, filho de José Nilson Costa de Souza e Rosilene do Socorro Silveira; Testemunha MP: SILVIO DA SILVA ζ CABO/PM, brasileiro, Carteira funcional nº 13541, nascido em 08/10/63, filho de Waldemar Alves da Silva e Deuzarina da Silva; Testemunha MP: ELIAS FERNADO MALHEIROS DA COSTA JUNIOR ζ PM, brasileiro, Carteira funcional nº 34553, nascido em 07/08/80, filho de Elias Fernando Malheiros da Costa e Raimunda Edna Cavalcante da Costa; Representante da Defensoria Pública: ÚRSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAUJO FRANCO AUSENTES AO ATO Testemunha de Defesa: ROSIRENE DO SOCORRO SILVEIRA Testemunha de Defesa: JOSÉ NILSON COSTA DE SOUZA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença JESSICA NAYARA REIS DE SOUZA, presente ainda duas testemunhas arroladas pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo . A Representante da Defensoria Pública se manifesta nos seguintes termos: desiste da oitiva de testemunhas de defesa. O que foi deferido pelo Juízo . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual vistas sucessivas as partes para apresentação de memoriais, após conclusos para sentença . Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento da testemunha presente. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00070807920138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 ACUSADO:PAULO CESAR SANTOS NUNES VÍTIMA:R. W. L. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0007080-79.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 18 /05 /2015 , às 12 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : PAULO CESAR SANTOS NUNES , brasileiro , paraense, solteiro, sem profissão definida nos autos, nascido em 10 / 06 /1 9 9 2, filho de Selma Maria Peres dos Santos e Paulo Sergio de Souza Nunes, residente na Rua A, Vila Esperança nº 157, Bairro Levilândia, Ananindeua/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 10 Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00004925620138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 ACUSADO:VALBER SOUSA LIRA Representante(s): IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:DEYVID RODRIGUES DOS SANTOS VÍTIMA:L. C. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0000492-56.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 18 /05 /2015 , às 12 :30 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : VALBER SOUSA LIRA , brasileiro , paraense, solteiro, promotor de vendas , nascido em 20 / 10 /1 9 9 3 , filho de Lindalva Sousa Lira e Antonio Jorge Lira , residente n a Passagem Esportiva, nº 48, campo do coqueiro, bairro coqueiro DEYVID RODRIGUES DOS SANTOS , brasileiro, paraense, nascido em 27/06/1993, filho de Leidemary Rodrigues e Daniel da Silva Santos, residente na Rodovia Transcoqueiro, Passagem Esportiva, nº 100, campo do Coqueiro, Ananindeua/PA. Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 34 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00023572120068140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 DENUNCIADO:ADILSON MENEZES DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0002357-21.2006.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 20 /05 /2015 , às 09:00 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : ADILSON MENEZES DOS SANTOS , brasileiro , paraense, solteiro, porteiro , nascido em 18 / 07 /1 9 8 2 , filho de Aldemir Cunha dos Santos e Maria Menezes Cavalcante, residente e domiciliado na Cidade Nova VII, WE 78, nº 12, bairro do Coqueiro, Município de Ananindeua/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 39 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00112924620138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 FLAGRANTEADO:LUA GALVAO TORRES VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0011292-46.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 18 /05 /2015 , às 10 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : LUAN GALVÃO TORRES , brasileiro , paraense, solteiro, servente, nascido em 18 / 12 /1 9 9 0 , filho de José Aude Santos e Adriana Galvão Torres, residente n a Rua Principal, Bairro do Aura, Ananindeua/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 4 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 19 Requisite-se as policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00130229220138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 VÍTIMA:V. C. P. V. FLAGRANTEADO:PRISCILA SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0013022-92.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 04 . Designo o dia 18 /05 /2015 , às 09 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : PRISCILA SANTOS RODRIGUES , brasileira , paraense, sem profissão definida nos autos , nascida em 10/06/1988 , filho de José Ferreira Rodrigues e Luiza Helena Pinto Santos, residente na Rua Bagani, nº 10 , bairro 40 horas, Anan indeua ζ PA . Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 03 Requisite-se o s polícia is civis arrolado s na denúncia , às fls. 03 Intime-se a s testemunha s arrolada s pela Defesa, as fls. 09 . Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 08 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00021078120138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 INDICIADO:CLEBSON DOS SANTOS ALMEIDA INDICIADO:EDMILSON DE SOUZA ALMEIDA VÍTIMA:E. T. F. E. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0002107-81.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 13/05 /2015 , às 10 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado: CLEBSON DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, nascido em 13 /05 /1 986 , filho de Dinalva dos Santos Almeida , residente na Rua da COPEM, nº 60, Icuí Guajará, Ananindeua/PA EDMILSON DE SOUZA ALMEIDA , brasileiro, nascido em 25 de novembro de 1992, filho de Evaldo Andrade de Almeida e Margarida Pinheiro dos Santos, residente no Conjunto Carnaúba, Rua das Flores, nº 08, bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 04 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 14 . Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 08 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00115976420128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014 FLAGRANTEADO:HELDER DA SILVA TRINDADE VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0011597-64.2012.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 13/05 /2015 , às 11 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : HELDER DA SILVA TRINDADE , brasileiro, paraense, solteiro, servente, nascido em 02 / 12 /1 9 93 , filho de Ana Cleide da Silva , residente no Conjunto Jardim Jäder Barbalho, nº 43, QD 01 , bairro Aura, Ananindeua/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 10 Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 08 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00087857820148140006 Ação: Inquérito Policial em: 11/08/2014 FLAGRANTEADO:CARLOS RAFAEL DA CRUZ SAMPAIO FLAGRANTEADO:IONE AMELIA DA SILVA Representante(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Criminal Página 1 de 1 Autos do Processo n. 00087857820148140006 Despacho I ç Em face do requerimento da Defesa e MP, fls. 02/33 (2014.02448027-44), instaurou o incidente de insanidade mental nos termos do artigo 149 do CPP; II ç Determino que o(a) ré(u) seja submetido(a) ao exame neuropsiquiátrico; III ç Suspendo o processo até solução do incidente (CPP, §2º do art. 149) e nomeio curador(a) do(a) ré(u) a Sra. Ellen Joice da Silva Melo (fls. 04), que servirá sob compromisso; IV ç Formulo os seguintes quesitos: 1) Se o(a) ré(u) tem alguma anomalia psíquica? 2) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o(a) ré(u), ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui o(a) ré(u), ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de com esse entendimento? V ç Oficie-se ao órgão competente para designação de data ao exame, possibilitando a apresentação do(a) ré(u); VI ç Junte-se nos autos apartados (2014.02448027-44) a portaria que será acompanhada de uma via deste despacho; VII ç Como já foi apresentados quesitos pelo MP (fls. 32/33), ciência à defesa que poderá apresentar quesitos, no prazo de dez dias; VIII ç Defiro o pedido de transferência da ré, devendo a mesma ser encaminhada ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ç HCTP da SUSIP. IX ç Cumpra-se. Ananindeua ç Pa, 11 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00090568820068140006 Ação: Procedimento Comum em: 12/08/2014 DENUNCIADO:KLEBER SANTOS FREITAS VÍTIMA:M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0009056-88.2006.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 05 . Designo o dia 08/01 /2015 , às 09:00 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : KEBER SANTOS FREITAS , brasileiro , paraense, amigado , nascido em 29 / 10 /1 9 84 , filho de Dolores Santos Freitas e João Raimundo de Oliveira Freitas , residente e domiciliado na Travessa Fé em Deus, nº 39, quadra 208-CJ. Nova Esperança, Bairro Coqueiro, Ananindeua/Pas Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 4 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 62 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00148009720138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 VÍTIMA:S. L. S. FLAGRANTEADO:WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARAES Representante(s): YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0014800-97.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 04 . Designo o dia 20/05 /2015 , às 09:3 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : WANDERLEY FELIPE CORDOVIL GUIMARAES , brasileiro , paraense, solteiro , estudante, nascido em 22 / 08 /1 9 95 , filho de Ivanderley Ferreira Guimarães e Cleide Mara Cordovil de Leão , residente e domiciliado no Conjunto Jader Barbalho, nº 02, Qd. 07, bairro Aura, Ananindeua/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 15 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00111435020138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 ACUSADO:GEORGE ALEX DA SILVA MARTINS VÍTIMA:R. L. S. VÍTIMA:C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 2 Autos do processo nº 0011143-50.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 04 . Designo o dia 20/05 /2015 , às 11 :0 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : GEORGE ALEX DA SILVA MARTINS , brasileiro , paraense, técnico, filho de Clara Maria da Silva Martins e Francisco José da Silva Martins , residente e domiciliado na Travessa Pirajá, nº 44, entre Pedro Miranda e Passagem H, bairro Pedreira, Belém/PA Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 15 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00153006620138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 FLAGRANTEADO:PAULO ANDRE ALFAIA OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0015300-66.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 04 . Designo o dia 20/05 /2015 , às 12 :0 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : PAULO ANDRÉ

ALFAIA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, vendedor, filho de Luiz Ferreira de Oliveira e Maria da Conceição de Alfaia de Oliveira, residente e domiciliado no Conjunto Novo Icuí, Rua Joaquim Andrade, nº 43, Icuí Guajará, Ananindeua/PA Intime-se a s testemunha s arrolada s na denúncia, às fls. 03 Intime-se a s testemunha s arrolada s pela Defesa, as fls. 22 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário Cumpra-se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edílson Furtado Vieira

PROCESSO: 00047217720088140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 DENUNCIADO:EVANDRO MONTERO DA CONCEICAO VÍTIMA:V. X. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0004721-77.2008.814.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet, conforme fls. 04. Designo o dia 20/05/2015, às 12:30h 00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado: EVANDRO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, convivente, motorista, nascido em 15/05/1985, filho de Francisco Almeida Macedo da Conceição e Eliana Maria Monteiro da Conceição, residente e domiciliado na Estrada da Providência, Alameda Ivone Cobe, nº 13, Coqueiro, Ananindeua/PA. Intime-se a s testemunha s arrolada s na denúncia, às fls. 06 Intime-se a s testemunha s arrolada s pela Defesa, as fls. 75 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário Cumpra-se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edílson Furtado Vieira

PROCESSO: 00020312320148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 FLAGRANTEADO:JOYCE NOJOZA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0002031-23.2014.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet, conforme fls. 05. Designo o dia 25/05/2015, às 09:00h 00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado: JOYCE NOJOZA DA SILVA, brasileira, paraense, solteira, nascida em 20/12/1987, filha de Juraci Andrade da Silva e Maria Zenaide Nojoza da Silva, residente e domiciliada na Passagem Ipacaraí, nº 557, bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA Intime-se a s testemunha s arrolada s na denúncia, às fls. 04 Intime-se a s testemunha s arrolada s pela Defesa, as fls. 10 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário Cumpra-se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edílson Furtado Vieira

PROCESSO: 00006796420138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 ACUSADO:ALEXSANDRO FARIAS MONTEIRO VÍTIMA:R. B. S. O. ACUSADO:ELENAI DOS SANTOS MASCARENHAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo nº 0000679-64.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet, conforme fls. 04. Designo o dia 25/05/2015, às 11h 00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o s acusado s: ALEXSANDRO FARIAS MONTEIRO, brasileiro, convivente, técnico, nascido em 12/05/1974, filho de Antonia Farias Monteiro, residente e domiciliado no Conjunto Jaderlandia, Rua L, QD 17, nº 50, no bairro do Uma, Ananindeua/PA. ELENAI DOS SANTOS MASCARENHAS, brasileiro, mototaxista, nascido em 22 de julho de 1984, filho de Madalena dos Santos Mascarenhas, residente e domiciliado no Conjunto Jaderlandia, Rua I, QD 18, nº 99, no bairro do Uma, Ananindeua/PA. Intime-se a s testemunha s arrolada s na denúncia, às fls. 04 Requisite-se o s policia is militares arrolado s na denúncia Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 22 Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário Cumpra-se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edílson Furtado Vieira

PROCESSO: 00083801320128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 ACUSADO:FRANCISCO DAS CHAGAS LOUREIRO DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0008330-13.2012.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet, conforme fls. 05. Designo o dia 25/05/2015, às 12:00h 00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado: FRANCISCO DAS CHAGAS LOUREIRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Santa Maria do Pará, nascido em 07/11/1974, filho de Raimundo Antonio dos Santos e Raimunda Loureiro dos Santos, servente, residente na Avenida João Paulo II, nº 50, Rua Magalhães JD. Esmeralda, Bairro Guanabara. Ananindeua/PA Intime-se a s testemunha s arrolada s na denúncia, às fls. 03 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 30 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário Cumpra-se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edílson Furtado Vieira

PROCESSO: 00046721820138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 VÍTIMA:A. C. FLAGRANTEADO:ELIELSON DE SOUZA BORGES Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0004672-18.2013.814.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet, conforme fls. 04. Designo o dia 25/05/2015, às 12:30h 00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado: ELIELSON SOUZA BORGES, brasileiro, paraense, nascido em 20/07/1963, filho de Éison Oliveira Borges e Marta Maria Souza Borges, residente no Conjunto Paar, Qd. 140, nº 35, bairro Paar, Ananindeua/PA Intime-se a s testemunha s arrolada s na denúncia, às fls. 03 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 09 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Expeça-se o que for necessário Cumpra-se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 Juiz Edílson Furtado Vieira

PROCESSO: 00038357120008140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DA SERRA FILHO VÍTIMA:N. O. A. VÍTIMA:D. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Pages Autos do Processo nº. 0003835-71.2000.8.14.0006 Capitulação: Artigo 157, §2º, incisos I e II, CP. Autor a: Justiça Pública Vítima: N.D.O.A. e D.T.D.S. Réu: José Antônio da Serra Filho SENTENÇA Vistos, etc. Tratando-se, em tese, de crimes capitulados nos artigos, 157, §2º, incisos I e II, do CP, cuja pena máxima é de quinze anos, tendo o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do inciso I do artigo 109, do CP, diminuindo-se pela metade quando o criminoso era ao tempo do crime, menor de vinte e um anos (CP, art.115), ou seja, prescreve em dez anos. Conforme se depreende nos autos 03, o acusado era menor de 21 anos na data do fato. Entre o momento do recebimento da denúncia (09.03.2001) e a presente data (11.08.2014), decorreram mais de 13 anos, sem a prolação de sentença condenatória recorrível. O recebimento da denúncia interrompe a prescrição (CP, art. 117, I), começou a fluir novo e independente prazo prescricional, que veio expirar em 25.10.2010. O artigo 107, IV do CP prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que deverá ser declarada ex officio e extinta a punibilidade do réu, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61, do CPP. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Antônio da Serra Filho relativamente ao crime que lhe fora imputado nos presentes autos pela prescrição da pretensão

punitiva estatal, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00007361920128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:ROSA MARIA FERREIRA DOS REIS Representante(s): MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Auto s do processo: 0000736-19.2012.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Determino a incineração da droga apreendida, a qual deverá ser procedida pela autoridade policial competente, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, tudo registrado em auto circunstanciado, na forma do art. 50, da Lei 11.343/2006. Oficie-se. Ananindeua-Pa, 11 de agosto de 2014 . Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00105156120138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 FLAGRANTEADO:THIAGO RODRIGUES COELHO FLAGRANTEADO:RAMON GOMES DOS SANTOS Representante(s): SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:WILLER GUIMARAES MAIA Representante(s): SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 00105612013.814.0006 Delito: art. 33 caput da Lei nº 11.343/2006 Data da audiência: 12 de agosto de 2014. Hora: 09h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: RAMON GOMES DOS SANTOS Réu: WILLER GUIMARAES MAIA Advogado: SERGIO SENA GONÇALVES ç OAB 5496 Réu: THIAGO RODRIGUES COELHO Representante da Defensoria Pública: ÚRSULA DINI MASCARENHAS Testemunha MP: ERON DE JESUS VALENTE PINTO ç PM, brasileiro, RG nº 22860, nascido em 12/11/1981, filho de Raimundo Ramalho Pinto e Maria Lucia Valente Pinto; Testemunha MP: CELSON SOEIRO FERNANDES ç PM, brasileiro, Carteira Funcional nº 32486, nascido em 07/06/84, filho de José Célio Fernandes e Estefânia Soeiro Fernandes; Testemunha de Defesa: LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público: Testemunha MP: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - PM Testemunha de Defesa: WANIA CRISTINA DA SILVA MARTINS. Testemunha de Defesa: TAYANA RODRIGUES GOMES Testemunha de Defesa: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COELHO, ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença dos denunciados RAMON GOMES DOS SANTOS, WILLER GUIMARAES MAIA devidamente apresentados pela SUSIPE juntamente com seu Advogado, e THIAGO RODRIGUES COELHO devidamente apresentado pela SUSIPE, presente ainda duas testemunhas arroladas pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo. Resta prejudicada as perguntas do Ministério Público . Preliminarmente, a defesa requer seja declarada a denúncia inepta, tendo em vista que não houve individualização da a conduta dos acusados. Foi-lhes imputada a modalidade PORTAR, mas não foi individualizada a quantidade que foi encontrada com cada um. A situação ainda se agrava porque foram encontrados na rua, e não em um recinto fechado, assim a única possibilidade de PORTAR seria PORTAR consigo. Os policiais ouvidos nesta audiência não foram capazes de precisar a quantia e com quem a droga foi encontrada, razão pela qual a denúncia é manifestamente inepta. Pela ordem a Defesa REQUER seja concedida a liberdade provisória dos acusados, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução penal, pois estão presos desde 08 de agosto de 2013, portanto há mais de um ano, que não foi concluída também na data de hoje, não por culpa da defesa. Além disso, não há notícia de ameaça a ordem pública, nem ameaça a testemunhas. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se vista ao MP para se manifestar quanto a testemunha faltante bem como quanto ao pedido formulado em audiência Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00063312820148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 FLAGRANTEADO:NATAN DOS SANTOS PEREIRA VÍTIMA:R. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006331-28.2014.814.0006 Delito: Art. 213 do CPB Data da audiência: 12 de agosto de 2014. Hora: 10h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: NATAN DOS SANTOS PEREIRA. Advogado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - OAB 11025 Vítima: REGINA SOUSA ANDRADE, não compromissada, brasileira, RG nº 5442187, nascida em 09/09/1985, filho de Francisco de Sales e Raimunda Nonata Sousa Andrade; Testemunha MP e Defesa: FRANCISCO DE SALES VISQUEIRA ANDRADE, brasileiro, RG nº 5442220, nascido em 12/12/1956, filho de Expedito Batista Visqueira e Raimunda Alves de Andrade; Testemunha MP e Defesa: RICARDO SOUZA ANDRADE ç PM, brasileiro, Carteira Funcional nº38189, nascido em 12/02/1983, filho de Francisco de Sales e Raimunda Nonata Sousa Andrade AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público Testemunha MP e Defesa: RENATO DOS SANTOS CARVALHO - PM ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado NATAN DOS SANTOS PEREIRA devidamente apresentado pela SUSIPE juntamente com seu Advogado, presente ainda três testemunhas arroladas pelo MP e pala Defesa a qual passaram a ser inquiridas por este juízo . Resta prejudicada as perguntas da Representante do Ministério Público, conforme documento em anexo ao termo A testemunha RICARDO SOUZA ANDRADE informa que o PM RENATO DOS SANTOS CARVALHO - PM foi aprovado e empossado na policia civil recentemente encontrando-se lotado em Marabá DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abro vista ao MP manifestar-se quanto a testemunha ausente, após conclusos. Concedo prazo de 5 dias para a juntada da procuração do Advogado . Designo a audiência de instrução e julgamento dia 07/10/2014 as 10:30 horas . Ciente os presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00031321820018140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 DENUNCIADO:IZIDORO CORREA DE LIMA DENUNCIADO:SIDNEI DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:GLEBE PANTOJA MODESTO VÍTIMA:S. L. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0003132-18.2001.814.0006 Delito: Art. 157 § 2º II do CPB Data da audiência: 12 de agosto de 2014. Hora: 11h00min horas PRESENTES AO ATO Testemunha MP: ELIANA MARIA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, RG nº 1359979, nascida em 14/12/1959, filha de Francisco de Souza e Zilda de Souza. Representante da Defensoria Pública: ÚRSULA DINI MASCARENHAS AUSENTE AO ATO Representante do Ministério Público Testemunha MP: SILVANI LOPES PARENTE Testemunha MP: DOMINGOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS Testemunha MP: SIMONE CRISTIELE FERREIRA DE SOUZA Réu: IZIDORO CORREA DE LIMA Réu: SIDNEY DA SILVA OLIVEIRA Réu: GLEBE PANTOJA MODESTO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado IZIDORO CORREA DE LIMA, SIDNEY DA SILVA OLIVEIRA e GLEBE PANTOJA MODESTO, presente ainda uma testemunha arrolada pelo MP a qual passaram a ser inquiridas por este juízo . Resta prejudicada as perguntas do Ministério Público. As Perguntas do MM Juiz respondeu: Que não lembra dos fatos, lembra que IZIDORO era namorado de sua filha e que não lembra de ter dado depoimento na policia, mas que confirma que é sua a assinatura de fls. 09. A defesa nada perguntou. A defesa REQUER seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa aos acusados SIDNEY DA SILVA OLIVEIRA, que possuía 20 anos à data do fato, e GLEBE PANTOJA MODESTO, que também possuía mesma idade, com a consequente extinção da punibilidade. Caso não seja esse o entendimento, requer sejam TODOS OS ACUSADOS absolvidos por ausência de provas, tendo em vista que a única testemunha ouvida em juízo não se recorda dos fatos e nega ter denunciado os acusados por qualquer conduta criminosa. Termos em que, pede deferimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face do requerido pela defesa vista ao ministério Público. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo

Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00080176620078140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 DENUNCIADO:NADILSON MOREIRA COSTA DENUNCIADO:DOUGLAS SANTIAGO DA CRUZ BARBOSA VÍTIMA:E. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0008017-66.2007.814.0006 Delito: art. 157, § 1º e 2º I e II do CPB Data da audiência: 12 de agosto de 2014. Hora: 11h30min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: NADILSON MOREIRA COSTA Testemunha MP: CLAUDIONOR CORDEIRO MARTINS, GM, brasileiro, 1980463, filho de Jorgeonor Martins e Deusarina Martins, nascido em 09/12/1972. Testemunha Defesa: ANTONIA MOREIRA DA COSTA Representante da Defensoria Pública: ÚRSULA DINI MASCARENHAS AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público Testemunha MP: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA COSTA - GM Testemunha MP: MARCOS NATONIO LIMA - GM Vítima: EGBERTO MELO PINTO Testemunha Defesa: MARIA DO SOCORRO CRUZ BARBOSA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado NADILSON MOREIRA COSTA, presente ainda uma testemunha arroladas pelo MP a qual passou a ser inquiridas por este juízo. Resta prejudicada as perguntas do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Abra-se vista ao MP para se manifestar quanto a testemunhas ausentes. Designo audiência dia 03/03/2015 as 12:30 horas. Ciente os presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00008424420138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO CARDOSO DE FRANÇA Representante(s): SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 000842-44.2013.814.0006 Delito: art. 306 da Lei 9.503/97 Data da audiência: 12 de agosto de 2014. Hora: 09h00min horas PRESENTES AO ATO Réu: RAIMUNDO CARDOSO DE FRANÇA Advogado: SERGIO V. SARAIVA MARTINS, OAB Nº5537 Testemunha MP: LUIZ CRITOVÃO FARIAS DE SOUSA - PM Testemunha MP: JOSE NILDO GOLÇALVES MENDES - PM Testemunha MP: EDSON LUIZ DE SOUZA - PC Testemunha Defesa: LUIS CARLOS SILVA MARTINS AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado RAIMUNDO CARDOSO DE FRANÇA, presente ainda três testemunhas arroladas pelo MP. Resta prejudicada as perguntas do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Observo que o presente caso preenche os requisitos da Suspensão condicional da pena, bem como a Suspensão do processo nos termos do art.89 da LJE, pelo que abro vistas ao MP para se manifestar quanto à proposição da referida suspensão. Cumpra-se. Cientes os presentes. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00060541319998140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:IPL N§ 267/99 - 26/10/99 DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO SENA MATOS JÚNIOR Representante(s): WALDIR LAMEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) VÍTIMA:E. D. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA PENAL TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006054-13.1999.814.0006 Capitulção Penal: art. 213, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP Data da audiência: 13 de agosto de 2014 Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Testemunha de Defesa: ROMULO FERREIRA DOS SANTOS Testemunha de Defesa: ADEMIR ATHAR ESTUMADO JÚNIOR Ministério Público: ALEXANDRE TOURINHO Defensoria Pública: ÚRSULA DINI MASCARENHAS AUSENTES AO ATO Réu: CARLOS AUGUSTO SENA MATOS JÚNIOR, revel fls. 73. Vítima: ELIZABETE DUARTE PINHEIRO Testemunha MP: JOANA ALMEIDA DUARTE Testemunha de Defesa: PATRICIA DA SILVA MATOS ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado CARLOS AUGUSTO SENA MATOS JÚNIOR, o qual foi declarado revel às fls. 73, bem como das testemunhas arroladas pelo MP e uma testemunha de defesa e a presença de duas testemunhas arroladas pela Defesa do réu. O Representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos a Representante do Ministério Público, verificou a prescrição da pretensão punitiva, posto que o delito imputado ao réu - art. 213 c/c art. 14, inciso II, do CP e possui pena máxima de sete anos, portanto, prescreve em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, bem como a última causa interruptiva da prescrição ocorreu em 29/02/2000, com o recebimento da denúncia às fls. 35 dos autos, portanto, já transcorreram mais de 14 anos, o que evidencia a perda do jus puniendi por parte do Estado, pelo que requer que seja declarada extinta punibilidade do denunciado CARLOS AUGUSTO SENA MATOS JÚNIOR na forma do art. 107, IV c/c art. 109, III do CP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTEÇA EM AUDIÊNCIA: Tenho como RELATÓRIO o que dos autos consta. Observa-se que ocorreu a prescrição da prestação punitiva do estado juiz, deve a extinção da punibilidade ser declarada por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 61 do CPP. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, inciso II, do CP, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro Extinta a Punibilidade dos agente CARLOS AUGUSTO SENA MATOS JÚNIOR em relação a acusação da pratica do crime previsto no art. 213 c/c art. 14, II todos do CP, imputado nestes autos. Intime-se o réu. Autorizo a intimação por edital, caso necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cientes os presentes. Eu, Gyssela Gonçalves de Jesus, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00066935620108140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/08/2014 ACUSADO:PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA Representante(s): MARCOS LOPES DA SILVA NETTO (ADVOGADO) ACUSADO:WILLIAN ANUNCIACAO CASTRO Representante(s): MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:K. H. P. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006693-56.2010.814.0006 Delito: art. 306 da Lei 9.503/97 Data da audiência: 13 de agosto de 2014. Hora: 10h30min horas PRESENTES AO ATO Réu: PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA Testemunha MP: RITA DE CASSIA MALCHER DA SILVA, capitão/PM, brasileira, crateira funcional nº 33513, filho de Wilson Testemunha MP: RAFAEL LIMA DA SILVA, GM, brasileiro, Vítima: KETHELE HANNA PEREIRA DE CASTRO, não compromissada, brasileira, RG. nº 7448425, nascida em 22/12/1996, filha de Rosegreicy Pereira e Raimundo de Castro. Representante Legal: ROSEGREICY PEREIRA Testemunha Defesa: Representante d Defensoria Pública: ÚRSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: ALEXANDRE TOURINHO AUSENTES AO ATO Réu: WILLIAN ANUNCIACÃO CASTRO, Certidão de óbito nos autos. Testemunha MP: RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA - PM Testemunha Defesa: DOLILÉIA LIMA Testemunha Defesa: ELIODEIA LIMA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado RAIMUNDO CARDOSO DE FRANÇA, presente ainda três testemunhas arroladas pelo MP, que foram ouvidas. Pela ordem o MP requer a extinção da punibilidade do réu WILLIAN ANUNCIACÃO CASTRO em razão de sua morte. Pela ordem o Defesa requer a desistência oitiva das testemunhas de defesa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Extingo a punibilidade do réu WILLIAN ANUNCIACÃO CASTRO nos termos do art. 107, I do CP. Não havendo diligencias requeridas abro vistas para alegações finais. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00066935620108140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/08/2014 ACUSADO:PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA Representante(s): MARCOS LOPES DA SILVA NETTO (ADVOGADO) ACUSADO:WILLIAN ANUNCIACAO CASTRO Representante(s):

MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA:K. H. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006693-56.2010.814.0006 Delito: art. 306 da Lei 9.503/97 Data da audiência: 13 de agosto de 2014. Hora: 10h30min horas PRESENTES AO ATO Réu: PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA Testemunha MP: RITA DE CASSIA MALCHER DA SILVA ç capitão/PM, brasileira, crateira funcional nº 33513, filho de Wilson Testemunha MP: RAFAEL LIMA DA SILVA ç PM, brasileiro, Vítima: KETHELE HANNA PEREIRA DE CASTRO, não compromissada, brasileira, RG. nº 7448425, nascida em 22/12/1996, filha de Rosegreicy Pereira e Raimundo de Castro. Representante Legal: ROSEGREICY PEREIRA Testemunha Defesa: Representante d Defensoria Publica: ÚRSULA DINI MASCARENHAS Representante do Ministério Público: ALEXANDRE TOURINHO AUSENTES AO ATO Réu: WILLIAN ANUNCIAÇÃO CASTRO ç Certidão de óbito nos autos. Testemunha MP: RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA - PM Testemunha Defesa: DOLILÉIA LIMA Testemunha Defesa: ELIODEIA LIMA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado RAIMUNDO CARDOSO DE FRANÇA, presente ainda três testemunhas arroladas pelo MP, que foram ouvidas . Pela ordem o MP requer a extinção da punibilidade do réu WILLIAN ANUNCIAÇÃO CASTRO em razão de sua morte. Pela ordem o Defesa requer a desistência oitiva das testemunhas de defesa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : Extingo a punibilidade do réu WILLIAN ANUNCIAÇÃO CASTRO nos termos do art. 107, I do CP. Não havendo diligencias requeridas abro vistas para alegações finais. Eu, Adriana Claudia Pinto , por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00010108220128140943 Ação: Inquérito Policial em: 13/08/2014 AUTOR:WALDIR MARTINS GUEDES VÍTIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0001010-82.2012.8.14.0943 DESPACHO Vistos a o Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014 . Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00046462020138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 FLAGRANTEADO:BRUNO RODRIGUES OLIVEIRA VÍTIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0004646-20.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 04 . Designo o dia 27 /05 /2015 , às 09 :0 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : BRUNO RODRIGUES OLIVEIRA , brasileiro , paraense , solteiro , nascido em 19/01/1995 , filho de Ézio do Socorro Oliveira e Socorro de Fátima dos Reis Rodrigues , residente no Conjunto Jardim Nova Esperança, Rua Jáder Dias, nº 69, QD 229, bairro 40 horas . Ananindeua/Pa Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúncia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunha s arrolada s pela Defesa, as fls. 17 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00005635820138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 ACUSADO:JOAO DE DEUS VIEIRA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0000563-58.2013.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 04 . Designo o dia 27 /05 /2015 , às 10 :0 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : JOÃO DE DEUS VIEIRA DA SILVA , brasileiro , paraense , solteiro , nascido em 20 / 03 /19 78 , filho de João Damasceno Vieira da Silva e Maria José Ribamar Vieira , residente n a Rua Samambaia, nº 04, Bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA. Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 3 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 24 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00057747520138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 FLAGRANTEADO:MARCOS DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) VÍTIMA:J. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0005774-75.2013.814.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 0 4 . Designo o dia 27 /05 /2015 , às 11 :0 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado : MARCOS DOS SANTOS DA SILVA , vulgo ç ÍNDIO ç, brasileiro , paraense , em União Estável , nascido em 25 / 10 /19 93 , servente de obras, filho de Alvinio Marques da Silva e Joana Antonia dos Santos , residente n o Conjunto Mururé, Qd. 09, nº 35, Rua SN 9, bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA. Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 4 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 09 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00008168320108140943 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 AUTOR:CLAUDIA PIMENTEL RIBEIRO VÍTIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0000816-83.2010.814.0943 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 211 . Designo o dia 27 /05 /2015 , às 1 2 :0 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a acusada, por meio do Delegado Geral de Polícia Civil CLAUDIA PIMENTEL RIBEIRO , brasileira, paraense, solteira, Delegada de Polícia, filha de Joaquim Martins Ribeiro Filho e Maria Raimunda Pimentel Ribeiro, nascida em 07/09/1968, lotada na Delegacia Seccional de Ananindeua, Ananindeua/PA. Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 6 e 07 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 216 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00119374220118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA:J. D. C. C. ACUSADO:DOUGLAS CARVALHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo: 0011937-42.2011.8.14.0006 DESPACHO/MANDADO Considerando que a Defesa do acusado não conseguiu desconstituir o alegado pelo Ministério Público, RATIFICO o recebimento a denúncia formulada pelo Parquet , conforme fls. 0 5 . Designo o dia 01/06 /2015 , às 10 :0 0 h 0 0 min , para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusad o DOUGLAS CARVALHO DA SILVA , brasileiro , convivente, pedreiro , nascido em 17/11/1974, filho de Benedito Braga da Silva e Raimunda Carvalho Silva , residente e domiciliado na Alameda Vitória, Passagem São Pedro, nº 01, Bairro Maguary, Ananindeua /PA. Intime -se a s testemunha s arrolada s na denúnc ia , às fls. 0 4 Intime-se a s testemunh a s arrolada s pela Defesa, as fls. 13 Requisite-se os policiais militares Ciência ao Ministério Público e Defensoria Publica. Expeça-se o que for necessário Cumpra -se na forma e nas penas da Lei Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme provimento nº 011/2009-CJRM. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 0003580820098140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 INDICIADO:PAULO SERGIO PANTOJA DA SILVA Representante(s): JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) VÍTIMA:P. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0003580-80.2009.814.0006 Capitação Penal: art. 298, do CP Data da audiência: 13 de agosto de 2014 Hora: 11h30min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: PAULO SÉRGIO PANTOJA DA SILVA, brasileiro, RG1883557, nascido em 30/03/61, filho de Jorge Farias da Silva e Rosalia Pantoja da Silva. Advogada: BRENDA N. SILVA PALHANO GOMES ç 11864OAB/PA Testemunha do MP: AMARILDO PARANHOS PALHETA - PC. RG 1483974 Testemunha do MP: PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA ç PC, RG 1744754 Testemunha de Defesa: ELIENAI MENDOÇA DE MORAES, brasileiro, RG 4763526, nascido em 17/01/1989. Testemunha de Defesa: TANIA MARIA CORREA DA COSTA. Brasileira, RG 2528519, nascida em 03/03/1963. Testemunha de Defesa: CRISTIANE PEREIRA, brasileira, RG 6817557, nascida em 02/07/1984, Francilene Pereira. Representante do Ministério Público: ALEXANDRE TOURINHO AUSENTE AO ATO ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença da denunciada PAULO SÉRGIO PANTOJA DA SILVA Ao ouvir a testemunha PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA ç PC, esta informa que em razão do lapso temporal não recorda dos fatos da ocorrência, bem como foi a sua participação. Ao ouvir a testemunha AMARILDO PARANHOS PALHETA - PC, esta informa que em razão do lapso temporal não recorda dos fatos da ocorrência, bem como foi a sua participação. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ato contínuo passou-se ao interrogatório do réu PAULO SÉRGIO PANTOJA DA SILVA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: não havendo diligências requeridas, abro prazo para Alegações finais, após conclusos. Encerrada a instrução processual, concedo prazo para as partes apresentarem as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo contendo o depoimento das testemunhas presentes. Segue em anexo neste Termo de Audiência o termo de declaração da testemunha presente. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00002442720128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 ACUSADO:RAIMUNDO QUEIROZ SILVA SANTOS Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) VÍTIMA:S. S. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000244-27.2012.814.0006 Capitação Penal: art. 157, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP Data da audiência: 13 de agosto de 2014 Hora: 12h30min horas PRESENTES AO ATO Réu: RAIMUNDO QUEIROZ SILVA SANTOS, ciente às fls. 43. Vítima: SUELI SIQUEIRA ELESBÃO. Testemunha do MP: VALFREDO DE ASSIS ELESBÃO, Testemunha do MP: NILTON PANTOJA DA SILVA - PM Testemunha do MP: CLÁUDIO SÉRGIO SIQUEIRA - PC Representante do Ministério Público: ALEXANDRE TOURINHO AUSENTES AO ATO Representante da Defensoria Pública Vítima: FABIANA FAVACHO DA COSTA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado RAIMUNDO QUEIROZ SILVA SANTOS, presente ainda quatro testemunhas arroladas pelo MP. Na ocasião o réu pede o patrocínio da Defensoria Pública o que é deferido pelo Juízo. Exclui-se o nome do Advogado dos autos. Resta prejudicada a realização da audiência, por ausência da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo a audiência para o dia 06/05/2015 às 11:00horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se os policiais. Cientes os presentes Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00115355820118140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 VÍTIMA:O. E. ACUSADO:MARIA SILVANI DUARTE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do processo n. 0011535-58.2011.8.14.0006 DESPACHO Vistos, etc. Observe nos autos que o acusado não foi encontrado no seu endereço indicado nos autos (vide fls. 39), bem como não compareceu e nem justificou o motivo da sua ausência na audiência de fls. 40, de modo que está configurada a hipótese legal do artigo 367 do CPP e o processo seguirá sem a sua presença. Dê-se vistas ao Ministério Pública para se manifestar quanto às testemunhas de acusação. Após, conclusos. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014 Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESSO: 00007828120088140006 Ação: Procedimento Comum em: 14/08/2014 DENUNCIADO:LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO DIAS DA SILVA Representante(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:C. S. S. VÍTIMA:R. D. L. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo n.0000782-81.2008.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se o determinado às fls. 140 Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 141 Após, conclusos. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00109868320088140006 Ação: Procedimento Comum em: 14/08/2014 DENUNCIADO:WILSON SERGIO RODRIGUES GONCALVES DENUNCIADO:ABRAAO DANTA DA SILVA VÍTIMA:A. M. Q. C. VÍTIMA:F. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0010986-83.2008.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 89 Designo Audiência para o dia 03/06/2015 às 12 :3 0 horas Expeça -se mand ado de intimação para o acusado WILSON SERGIO RODRIGUES GONÇALVES Remessa a Defensoria Pública para ciência da audiência designada e manifestação quanto as testemunhas arroladas na defesa, caso insista na oitiva das mesmas, expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00091951020128140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 ACUSADO:PAULO CESAR DE LIMA MACHADO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0009195-10.2012.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 34. Designo Audiência para o dia 03/06/2015 às 12 :00 horas Expeça -se mandado de intimação para o acusado. Remessa a Defensoria Pública para ciência da audiência designada. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00033367320068140006 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/08/2014 DENUNCIADO:ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0003336-73.2006.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 171. Designo Audiência para o dia 03/06/2015 às 11:00 horas Expeça -se mandado de intimação para o acusado. Remessa a Defensoria Pública para ciência da audiência designada e para se manifestar quanto às testemunhas de defesa e, caso insista em suas testemunhas expeça-se mandado para as mesmas. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00048247320138140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 ACUSADO:RAFAEL GONZAGA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0004824-73.2013.8.14.0133 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 76 Designo Audiência para o dia 09 /06/2015 às 09:0 0 horas Expeça -se mand ado de intimação para o acusado Remessa a Defensoria Pública para ciência da audiência designada. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00080285320098140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/08/2014 ACUSADO:RAIMUNDO BARBOSA VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0008028-53.2009.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 78 . Designo Audiência para o dia 01/06/2015 às 12:0 0 horas Expeça -se mandado de intimação para o acusado. Remessa a Defensoria Pública, ciência da audiência designada e para se manifestar quanto às testemunhas de defesa e, caso insista em suas testemunhas expeça-se mandado para as mesmas. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00097343820088140006 Ação: Procedimento Comum em: 14/08/2014 DENUNCIADO:JHONNYSVALDO CAMPOS VALENTE Representante(s): RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) INDICIADO:EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS VÍTIMA:J. R. T. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0009734-38.2008.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 132 . Designo Audiência para o dia 01/06/2015 às 12:30 horas Expeça -se mandado de intimação para o acusado. Remessa a Defensoria Pública, ciência da audiência designada e para se manifestar quanto às testemunhas de defesa e, caso insista em suas testemunhas expeça-se mandado para as mesmas. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00022935820118140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/08/2014 ACUSADO:NILTON SERGIO DA SILVA MELO Representante(s): JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0002293-58.2011.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 75 . Designo Audiência para o dia 03/06/2015 às 09 :00 horas Expeça -se mandado de intimação para o acusado. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00036940720148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 FLAGRANTEADO:SIMONE CRISTINA FERREIRA FLAGRANTEADO:RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0003694-07.2014.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Aguarde-se o prazo de audiência em secretaria . Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00048629320108140006 Ação: Inquérito Policial em: 14/08/2014 ACUSADO:LUCIANO DO NASCIMENTO TEIXEIRA Representante(s): ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VÍTIMA:P. B. F. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0004862-93.2010.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requ e rido pelo Ministério às fls. 76 . Designo Audiência para o dia 03/06/2015 às 10:00 horas Expeça -se mandado de intimação para o acusado. Intime-se o advogado do réu, da audiência designada e para se manifestar quanto às testemunhas de defesa e, caso insista em suas testemunhas expeça-se mandado para as mesmas. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00001615320028140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:FLAVIO RODRIGUES Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) VÍTIMA:M. S. VÍTIMA:P. C. P. VÍTIMA:R. C. P. VÍTIMA:R. B. F. VÍTIMA:H. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0000161-53.2002.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 228 Intime-se o advogado do réu, para justificar ausência na audiência e para se manifestar quanto às testemunhas de defesa e, caso insista em suas testemunhas expeça-se mandado para as mesmas. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira. Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00050149220148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 FLAGRANTEADO:JEFFERSON LEANDRO PINHEIRO DO NASCIMENTO VÍTIMA:B. P. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0005014-92.2014.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 33. Designo o dia 21/10/2014, às 11 : 00 h para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa. Requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira. Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00006268520088140006 Ação: Procedimento Comum em: 14/08/2014 DENUNCIADO:DEIVISON RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA VÍTIMA:Z. L. T. ACUSADO:ANTONIO NILSON FRAZAO RODRIGUES Representante(s): ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.P.AMORIM (ADVOGADO) ANGELICA VARELA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0000626-85.2008.814.0006 Delito: art. art.157, 2º, I e II do CPB Data da audiência: 14 de agosto de 2014. Hora: 11h00min horas AUDIÊNCIA GRAVADA PRESENTES AO ATO Réu: ANTONIO NILSON FRAZÃO RODRIGUES, ciente às fls. 139. Advogada: MARIA DINAIR DE OLIVEIRA OAB/PA n.º 2580 Representante da Defensoria Pública: REINALDO MARTINS JUNIOR Representante do MP: PATRÍCIA DE FÁTIMA FRANCO CARVALHO ARAÚJO FRANCO AUSENTES AO ATO Réu: DEIVISSON DOS SANTOS FERREIRA, ciente às fls. 139. Vítima: ZELMA LÚCIA TRINDADE Testemunha Defesa (Antonio): MARIA VIEIRA MORAES Testemunha Defesa (Antonio): JOÃO GOMES DE OLIVEIRA Testemunha Defesa (Antonio): LEIDIONE DA SILVA VILHENA ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a presença do réu ANTONIO NILSON FRAZÃO RODRIGUES, devidamente acompanhado de sua patrona e ausência do denunciado DEIVISSON DOS SANTOS FERREIRA, da vítima e das testemunhas arroladas pela defesa. Pela ordem a Representante do Ministério insiste na oitiva da vítima ZELMA LÚCIA TRINDADE, requerendo que a mesma seja conduzida coercitivamente, o que é deferido pelo Juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Decreto a revelia do réu DEIVISSON DOS SANTOS FERREIRA, posto que ciente do ato, na audiência anterior, não compareceu. Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2015, às 12:00. Ciente os presentes. Expeça-se mandado de condução coercitiva para vítima. Intime-se as testemunhas de defesa. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00001919220118140006 Ação: Inquérito Policial em: 14/08/2014 VÍTIMA:G. J. S. S. INDICIADO:APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Autos do Processo nº.: 0000191-92.2011.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou o Sr. Glayson Jorge dos Santos Silva, pela pratica, em tese, do crime previsto do art. 155,§3º, do CPB. Juntou-se o laudo de necropsia medico legal às fls. 39. Instado a se manifestar, o RMP requereu seja declarada a extinção da punibilidade como dispões o art. 107, I, do CP, 41v. É o relatório. Decido. No caso de morte do acusado, o juiz somente depois de ouvido o Ministério Público declarará extinta a punibilidade do réu (CPP, art. 62). Face ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público para extinguir a punibilidade do réu Glayson Jorge dos Santos Silva, nos termos do artigo 107, I, do CP. Publiquem-se. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 14 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00017976320048140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:P. P. S. O. DENUNCIADO:BENEDITO PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO AVELAR AZEVEDO Representante(s): MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE BORBOREMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal TERMO DE AUDIÊNCIA 5ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0001797-63.2004.814.0006 Delito: art. 157, §2º, incisos I e II, do CP Data da audiência: 18 de agosto de 2014 Hora: 10h30min horas PRESENTES AO ATO Representante da Defensoria Pública: REINALDO MARTINS JÚNIOR AUSENTE AO ATO Réu: BENEDITO PEREIRA DA SILVA, revel fls. 127. Réu: LUCIVALDO AVELAR AZEVEDO, revel fls. 127. Vítima: PEDRO PAULO SILVA DE OLIVEIRA. Testemunha de Defesa: LOURDES DE FÁTIMA DOS SANTOS. Testemunha de Defesa: PAULO SÉRGIO LEAL. Representante do Ministério Público. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o pregão de praxe o MM Juiz constatou a ausência dos denunciados BENEDITO PEREIRA DA SILVA e LUCIVALDO AVELAR AZEVEDO, da vítima e das testemunhas de defesa. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública, sucessivamente, para se manifestarem quanto à ausência de suas testemunhas. Após, conclusos. Eu, Adriana Claudia Pinto, por determinação do Sr. Eduardo Freitas, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal, com a anuência do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00106642320148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/08/2014 ACUSADO:ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA TESTEMUNHA:ANSELMO SOUZA DURANS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Carta Precatória da Comarca de Augusto Correa/PA. Processo nº 0010664-23.2014.814.0006 DESPACHO Vistos etc.Verifico que a carta precatória expedida não veio instruída com os documentos necessários para o seu devido cumprimento. Dessa forma, comunique ao juízo deprecante solicitando o encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias da cópia da defesa escrita, para que a audiência deprecada possa ser realizada. Int. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 18 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00104607620148140006 Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/08/2014 DENUNCIADO:FLAVIO GOMES SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 5ª VARA PENAL Processo nº 0010460-76.2014.814.0006 Carta Precatória Despacho Por não haver tempo hábil para o cumprimento da carta precatória, conforme certificado às fls. 06, dos autos, devolva-se ao Juízo deprecante com os cumprimentos de estilo. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 18 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira 1

PROCESSO: 00136369720138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:J. C. S. FLAGRANTEADO:GEAN SOUZA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0013636-97.2013.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls.116. Designo o dia 02 / 10/ 2014, às 09 : 30 horas para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas. Requisite-se o réu. Ciência ao Ministério Público. Intime-se, via resenha, o patrono do réu. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 13 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00108683620108140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 ACUSADO:ARTUR ELIAS DE JESUS COSTA Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VÍTIMA:C. G. B. A. VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0010868-36.2010.814.0006 DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerido pelo Ministério às fls. 104. Designo Audiência para o dia 01/06/2015 às 11horas Expeça -se mandado de intimação para o acusado. Intime-se o advogado do réu, da audiência designada e para se manifestar quanto às testemunhas de defesa e, caso insista em suas testemunhas expeça-se mandado para as mesmas. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 12 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira. Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00136265320138140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 ACUSADO:ERICKSON VALE DE CASTRO ACUSADO:RENAN MELO RODRIGUES VÍTIMA:C. S. S. M. VÍTIMA:A. S. F. VÍTIMA:L. J. D. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Quinta Vara Penal Página 1 de 1 Autos do Processo nº. 0013626-53.2013.8.14.0006 DESPACHO A Secretaria para as seguintes providências: Certifique a atual situação dos réus - SISCOP Expeça-se Certidão de Antecedentes Criminais atualizada Para fins de análise da manutenção da custódia cautelar Cumpra-se com URGÊNCIA Ananindeua-Pa, 14 de agosto de 2014. Juiz Edilson Furtado Vieira. Edilson Furtado Vieira Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

Processo: 0001507-11.2011.8.14.0006 Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao documento juntado pelo Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) às fls. 194 dos autos. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar também cópia do registro dos imóveis indicados nas primeiras declarações. Após, retorne os autos conclusos. Ananindeua, 23 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito, respondendo pela 12ª V.C. e 6ª V.P

REQUERENTE: T. A. M.

REPRESENTANTE: NUBIA SOUSA ARAUJO

Representante(s):

INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO)

IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO)

ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO)

ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: NIVALDO DOS SANTOS MOREIRA

PROCESSO Nº: 0009120-97.2014.814.0006 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do que dispõe a Lei nº 1.060/1950. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 24 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA

BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERIDO: GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REQUERENTE: MANOEL ELIRSON DE SOUSA

Representante(s):

CHRISTIANA SARAIVA DE SOUZA PERIN (ADVOGADO)

PROCESSO Nº: 0008981-48.2014.814.0006 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº1.060/50. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 21 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS

REQUERIDO: FRANCISCO IREUDO A RIBEIRO

PROCESSO Nº: 0016744-37.2013.814.0006 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 21 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: NIRAVETE PINHEIRO CALDEIRA SILVA

Representante(s):

BRENDA DE CASTRO SOBRAL (ADVOGADO)

REQUERIDO: CLUBE FEDERAL DE SEGUROS SA

PROCESSO Nº: 0001825-09.2014.814.0006 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 21 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA

REQUERENTE: PABLO AMARAL DA SILVA

Representante(s):

SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO)

Processo: 0007696-88.2012.8.14.0006 Compulsando os presentes autos, verifico que o despacho exarado às fls. 74 não foi cumprido em sua integralidade. Isto posto, assino o prazo de 10 dias para que o autor cumpra os itens determinados, sob pena de extinção do feito. Proceda-se também com as citações das

Fazendas Públicas, bem como dos herdeiros não representados. Após, ao Ministério Público. Ananindeua, 23 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito, respondendo pela 12ª V.C e 6ª V.P

REPRESENTANTE: ROSINETE SAMPAIO DOS SANTOS

Representante(s):

JOSE ALVARO VARELLA (ADVOGADO)

MENOR: J. S. S.

Processo: 0007279-67.2014.8.14.0006

Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se o arrolamento. Nomeio inventariante a sra. FRANCELINA REIS DOS SANTOS DO NASCIMENTO, a qual deverá apresentar, junto as declarações, a atribuição dos bens do espólio, bem como do plano de partilha (Art. 1.035 CPC) Processe-se o arrolamento, providenciando-se, se já não tiver sido feito: I)Comprovantes relativos aos bens inventariados, negativas fiscais (municipal, estadual e federal), inclusive do imposto sobre renda, oficiando-se, se necessário; II)Recolhimento das custas e impostos pela via administrativa. Apresentados os documentos, venham os autos conclusos. Ananindeua, 24 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª V.C e 6ª V.P

REQUERENTE: FRANCELINA REIS DOS SANTOS DO NASCIMENTO

Representante(s):

CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: NILSON DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR

REQUERENTE: CILENO HALBER CHAVES DO NASCIMENTO

e outros...

PROCESSO: 0008592-34.2012.8.14.0006 Intime-se o Executado para dentro do prazo de 10 dias indique bens passíveis à penhora (Art. 652, §3º do CPC). Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua, 18 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª V.C e 6ª V.P

REQUERENTE: NATALINA TIMOTEO DA CRUZ RAIOL

Representante(s):

ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO)

VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: DANIEL DA CRUZ RAIOL

Representante(s):

ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO Nº: 0008496-48.2014.8.14.0006. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do que dispõe a Lei nº 1.060/1950. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 24 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERIDO: RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

REQUERENTE: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS

Representante(s):

FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)

REQUERENTE: ANANDA CECILIA DOS SANTOS SILVA

PROCESSO:0006956-96.2013.8.14.0006 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 10h00min. Intimem-se as partes, via publicação. Ananindeua, 23 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª V.C e 6ª V.P

REQUERENTE: IVALDO PENHA DA SILVA JUNIOR Representante(s):

FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Representante(s):

ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO)

DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO)

PROCESSO Nº: 0004440-69.2014.814.0006. 1. Com espeque no art. 284 do CPC, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de instruir o seu pedido com documentos originais ou cópias autenticadas dos documentos alusivos à constituição societária, procuração judicial/substabelecimento, e contrato de abertura de crédito, bem como para que apresente original ou cópia autenticada da notificação extrajudicial plenamente válida. 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Ananindeua, 31 de Julho de 2014 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Representante(s):

SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO)

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: CAVALCANTE E CIA LTDA

REQUERIDO: LAILA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO

e outros...

PROCESSO Nº: 0006415-29.2014.814.0006 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 21 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS

REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA

REQUERENTE: IVONE DA SILVA FONSECA

Representante(s):

FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)

PROCESSO Nº: 00079 9 1-57.2014.814.0006 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do que dispõe a Lei nº 1.060/1950. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 24 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: MARIA ELIZETE DE MORAES REZENDE

REQUERENTE: RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA

REQUERENTE: IVONEIDE BATISTA TEIXEIRA

e outros...

PROCESSO Nº: 0006326-06.2014.814.0006 1. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 2. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 17 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: MIRACY NUNES PINTO

REQUERENTE: MARIA GENECI DE SA

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

e outros...

PROCESSO Nº: 0007213-87.2014.814.0006. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº

1.060/50. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 17 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: LUCIANO BRAGA LOPES

Representante(s):

JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA ALVES

REQUERIDO: DISMOBRAS IMP EXP E DIST DE MOV E ELET SA

PROCESSO: 0005252-41.2008.8.14.0006 Intimem-se os autores para que juntem comprovante de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, em especial o ITCMD, consoante disposição do artigo 1.031 do Código de Processo Civil. Ananindeua, 24 de julho de 2014. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª V.C e 6ªV.P

ENVOLVIDO: SILVIO DE NAZARE SOUZA LUCENA

AUTOR: EDIRACY CALDEIRA LUCENA

Representante(s):

FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)

AUTOR: SILVIO DE NAZARE CALDEIRA LUCENA

Representante(s):

FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO Nº: 0007233-78.2014.814.0006. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da Lei nº

1.060/50. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 17 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERIDO: MIRANDAS CONSULTORIA DE IMOVEIS

REQUERENTE: THAYS GOMES DE AMORIM

Representante(s):

LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO)

REQUERENTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA COSTA

PROCESSO Nº: 0009002-24.2014.814.0006. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do que dispõe a Lei nº 1.060/1950. 2. Cite(m)-se, por Oficial de Justiça, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 24 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: SUELLEN CRISTINA DE SOUZA BASTOS

Representante(s):

CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

PROCESSO Nº: 0008589-11.2014.814.0006. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do que dispõe a Lei nº 1.060/1950. 2. Cite(m)-se, pelos Correios, para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente(m) defesa, através de advogado, com as advertências de praxe. 3. Uma vez apresentada contestação, certifique-se quanto a tempestividade e após, intime o(a) Autor(a) para, querendo, apresentar réplica, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo reconvenção, intime-se a parte adversa, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação. Ananindeua, 24 de Julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível.

REQUERENTE: ALEX ANDERSON DE OLIVEIRA

Representante(s):

JANEFER SUIANY TSUNEMITSU (ADVOGADO)

REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA SAO JOSE DO RIO PRETO

0009844-38.2013.8.14.0006 Procedimento Ordinário 16/07/2014

Data de Inclusão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA

12ª VARA CÍVEL LibreOffice PROCESSO: 0009844-38.2013.8.14.0006 1. Proceda-se com a citação da requerida

LOISE SAUMA DE OLIVEIRA no endereço informado pelo Requerente às fls. 305. Ananindeua, 16 de julho de 2014. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª V.C

REQUERENTE: CHARLES MICHEL CECIM ARBAGE

Representante(s):

NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO)

REQUERIDO: LOUISE SOUMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PAULO MARCOS FONTELLES DE LIMA ARAUJO

Representante(s):

PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)

e outros...

PROCESSO: 0009844-38.2013.8.14.0006 1. Proceda-se com a citação da requerida LOISE SAUMA DE OLIVEIRA no endereço informado pelo Requerente às fls. 305. Ananindeua, 16 de julho de 2014. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito respondendo pela 12ª V.C

REQUERENTE: CHARLES MICHEL CECIM ARBAGE

Representante(s):

NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO)

REQUERIDO: LOUISE SOUMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: PAULO MARCOS FONTELLES DE LIMA ARAUJO

Representante(s):

PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO)

e outros...

Processo: 0002770-30.2013.14.0006 Oficie-se ao Banco do Estado do Pará para que esclareça sobre a existência de saldo em contas e aplicações do falecido JOÃO ALBERTO ALVES PANTOJA, conforme requerido às fls. 67. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua, 23 de julho de 2014 BRENO

MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito, respondendo pela 12ª V.C. e 6ª V.P

REQUERENTE: LUIZA MARIA FARIAS PIEDADE

Representante(s):

LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)

REQUERENTE: JONATHAS PIEDADE PANTOJA

REQUERENTE: JOAO PIEDADE PANTOJA

e outros...

Processo:0003296-24.2008.8.14.0006 Intime-se as Autoras para que no prazo de 10 dias juntem os seguintes documentos: 1. Cópia do registro do imóvel indicado nas primeiras declarações; 2. Certidões Negativas da Fazenda Pública Federal, haja vista que os documentos juntados às fls. 50/51 dizem respeito à situação cadastral dos CPF's dos falecidos; 3. Certidões Negativas da Fazenda Pública Municipal referentes aos falecidos; 4. Prova da quitação dos tributos relativos aos bens a serem inventariados, conforme disposição do artigo 1.031 do Código de Processo Civil; 5. Comprovante de quitação do débito ou anuência da instituição financeira quanto à transferência pleiteada, consoante despacho exarado às fls. 48. Com ou sem resposta, em tudo certificado, voltem os autos conclusos. Ananindeua, 23 de julho de 2014 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito, respondendo pela 12ª V.C e

ENVOLVIDO: FRANCISCO ALVARES DA SILVA

REQUERENTE: RAIMUNDA IVANEIDE CASTRO DA SILVA

Representante(s):

PORFIRIA LUCIA LIMA (ADVOGADO)

REQUERENTE: VALERIA CASTRO ALVARES DA SILVA

Representante(s):

PORFIRIA LUCIA LIMA (ADVOGADO)

e outros...

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BENEVIDES

Processo nº 000 6717 - 13 .201 3 .814.0097

Ação Autorização Judicial

Requerente: A.T.K.J. (Menor)

Mãe Biológica: NILZA DA CRUZ KIKUCHI

Pai Biológico: MIGUEL PEREIRA JARDIM

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os AUTOS CÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM AO EXTERIOR , nº. 000 6717 - 13 .201 3 .814.0097, e que, por não ter sido localizado, fica o **Sr. MIGUEL PEREIRA JARDIM** , devidamente **CITADO** de todos os termos e para todos os fins, termos e atos da ação supramencionada, que lhe move a Representante Legal da Requerente, Sra. **NILZA DA CRUZ KIKUCHI** , e para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de **10 (D E Z)** dias, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado nos lugares de costume.

Dado e passado nesta Cidade e 1ª Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, ao 19º (décimo nono) dia do mês de agosto de dois mil e quatorze (2014). Eu, _____(Darlan Oliveira Cavalcante) Analista Judiciário,o digitei e segue subscrito pel a Diretor a de Secretaria Judicial, em exercício, de acordo com os termos do art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretor a de Secretaria da 1ª vara de Benevides.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE BENEVIDES

JUÍZA: GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 00014979720148140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO MAJORADO - DENUNCIADOS: FERNANDO DE SOUZA ALENCAR E WALLACI JORGE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. ANA CARLA CUNHA DA CUNHA OAB/PA 7485) - VÍTIMA: F.A.M.D.S. E T.C. - DECISÃO: Vistos, WALLACI JORGE ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, através da Defensoria Pública, requer RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO e ou REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando em resumo: Que há excesso de prazo para o início da instrução criminal que vem sendo ocasionado pela falta de apresentação do acusado pelo sistema penal, e ainda, não possui os requisitos necessários a que possa responder ao processo em liberdade uma vez que é primário, sem antecedentes criminais. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou desfavorável à revogação da preventiva decretada. DECIDO: Em análise aos autos verifico que a denúncia foi recebida em 31.03.2014, se trata de dois acusados e 07 (sete) testemunhas arroladas pela acusação, e ainda ressalto que os acusados foram denunciados pela prática de 03 (três) delitos, fatos que geram o prolongamento no encerramento da instrução criminal. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal, ao determinar novo regime para as prisões cautelares e liberdade provisória, além de instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, revigorando o instituto da fiança, com o objetivo de reservar apenas a situações de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior a sentença condenatória definitiva. Como é sabido, a custódia preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, subordina-se à existência da prova de existência do crime e do indício suficiente de autoria, a que deve aliar-se, necessariamente, uma das seguintes condições: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou da garantia da aplicação da lei penal. Todavia, verifico que no presente momento não se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da medida cautelar, visto que o postulante não registra antecedentes criminais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de Wallaci Jorge Araújo dos Santos, com fundamento no artigo 312, do CPP. Expeça-se o competente Alvará de Soltura. Intimem-se da decisão.

PROCESSO Nº 00037696420148140097 - CARTA PRECATÓRIA - ACUSADO: LEONAM MONTEIRO NUNES - JUÍZO DEPRECANTE: 3ª VARA PENAL DE MARITUBA/PA - TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Determino a juntada da certidão referente ao Mandado de intimação da testemunha ROSINALDO FARIAS DA SILVA.

PROCESSO Nº 00068174720138140006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: MARINHO SAHABO DE SOUZA - VÍTIMA: O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Designo o dia 20/01/2015 às 10h:00min para audiência de instrução e julgamento. Ciente os presentes. 2 - Vistas para a Defensoria Pública. 3 - Após, conclusos. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00040878120138140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENUNCIADO: ALVARO IAN NOVAES LIMA - VÍTIMA: A.P.D.B.M. (ADV. ANTÔNIO CLAUDIO LOBATO PRADO OAB/PA 20067) - TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - ABERTO À AUDIÊNCIA: A vítima A . P . D . B . M . , portadora do RG xxxx 1ª Via, renunciou ao prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou da seguinte forma: Considerando as declarações da vítima, o Parquet requer seja declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV do CP. SENTENÇA: Devido à manifestação da vítima e do parecer ministerial, Julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALVARO IAN NOVAES LIMA, nos termos do artigo 107, IV do CPP. Arquivem-se após o trânsito em julgado; Publiquem-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCESSO Nº 00660616820028140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TENTATIVA DE ROUBO - DENUNCIADO: GEVAMIL RANGEL DE LIMA (ADV. CARLOS ALBERTO SILVA OAB/PA 5772) - VÍTIMA: E.D.D.C. - DESPACHO: R.H. 1 - Cumpra-se com o requerido às fls. 78 - verso, estipulando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Após, conclusos.

PROCESSO Nº 00004912620128140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO MAJORADO - DENUNCIADO: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. GUSTAVO BOTELHO DE MATOS OAB/PA 11872) - VÍTIMA: L.C.D.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Vistas ao Ministério Público para que se manifeste em relação as testemunhas faltosas bem como à certidão de fl. 53. 2 - Após, conclusos. 3 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00037107620148140097 - CARTA PRECATÓRIA - ACUSADO: ROGÉRIO MONTEIRO RAMOS - JUÍZO DEPRECANTE: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA - TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - DEVOLVA-SE com as devidas homenagens. 2 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00013723720118140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENUNCIADO: DÁRIO DA SILVA FORO (ADV. ZENAIDE GALVÃO DOS SANTOS OAB/PA 7410) - VÍTIMA: A.R.D.O.S. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Designo o dia 19/01/2015 às 09h:00min para audiência de continuação de instrução e julgamento. Ciente os presentes. 2 - Seja pedido o ofício ao Juízo de Mosqueiro para que comunique acerca da devolução da carta precatória. 3 - Após, conclusos. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00015464620118140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADOS: THIAGO DA COSTA SILVA E RUDNEI VIEIRA DE SOUSA JUNIOR (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) - VÍTIMA: O.E. - DESPACHO: 01 - Intime-se o advogado Luiz Fernando Moreira (OAB/PA 2468), habilitado nos autos, para apresentar Alegações Finais, observando o prazo legal, sob pena de aplicação de multa.

PROCESSO Nº 00712558120068140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO QUALIFICADO - DENUNCIADO: ELVIS JONNY MAGNO SILVA (ADV. MARCOS BAHIA BEGOT OAB/PA 8842) - VÍTIMA: P.M.B.D.S. - DESPACHO: 01 - Diante do silêncio da Defesa, as partes para oferecimento de memoriais no prazo legal. 02 - Findo o prazo, retornem os autos conclusos. 03 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00014433920118140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: EDMILSON SOUSA MARQUES - VÍTIMA: O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Venham conclusos para a decisão. 2 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00012918820118140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: RENAN DOUGLAS VERAS - VÍTIMA: O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Vistas ao Ministério Público para que se manifeste em relação ao ofício de fls. 48. 2 - Após, conclusos. 3 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00029956820138140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO MAJORADO - DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DANTAS GONÇALVES (ADV. JOÃO BRITO DE MORAES OAB/PA 3514) - DESPACHO: 01 - Intime-se novamente o advogado JOÃO BRITO DE MORAES OAB/PA 3514 para que justifique sua ausência na audiência do dia 09/07/2014, no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa do artigo 265 do CPP. 02 - Após, conclusos. 03 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00003019220148140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRÁFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: MARCELO KLEYTON MONTE SILVA (ADV. EDGAR PINHEIRO DIAS OAB 16239B) - VÍTIMA: O.E. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Considerando que o acusado encontra-se custodiado desde o dia 19.01.2014

e até o presente momento não foi iniciada a instrução criminal, RELAXO a prisão de MARCELO KLEYTON MONTE SILVA por excesso de prazo. EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. 2 - Designo o dia 28/01/2015 às 09h30min para audiência de instrução julgamento, ciente os presentes. 2 - Requistem-se as testemunhas PM RAFAEL LIRA CORDEIRO, PM ANTÔNIO CASSIA DO ROSARIO e PM RAIMUNDO SÉRGIO MAGALÃES CARVALHO. 3 - Expeça-se o necessário para a realização do ato. 4 - Após, conclusos. 5 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00014979720148140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ROUBO MAJORADO - DENUNCIADOS: FERNANDO DE SOUZA ALENCAR E WALLACI JORGE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. ANA CARLA CUNHA DA CUNHA OAB/PA 7485) - VÍTIMA: F.A.M.D.S. E T.C. - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO : 1 - Considerando que o acusado encontra-se custodiado desde o dia 20.03.2014 e até o presente momento não foi encerrada a instrução criminal, RELAXO a prisão de FERNANDO DE SOUZA ALENCAR por excesso de prazo. EXPEÇA-SE COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. 2 - Vistas dos autos ao Parquet. 3 - Após, conclusos. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00059870220138140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FURTO QUALIFICADO - DENUNCIADO: ADELSON OLIVEIRA REIS - VÍTIMA: L.R.D.N. E OUTROS. - SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ADELSON OLIVEIRA REIS, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 29.06.1976, servente de obras, em união estável, filho de Raimundo Torres dos Reis e Maria Lopes Oliveira, pela prática de delito previsto no artigo 155, § 4º, I e II c/c artigo 71, ambos do CPB, pela seguinte conduta: "Consta dos presentes autos que, no dia 31.10.2013, por volta de 01h00, na Rua Paricamirim, nº 87, Bairro Pau D'arco, Santa Bárbara do Pará- PA, o denunciado Adelson Oliveira Reis, com animus furandi, mediante arrombamento, subtraiu 01 (uma) balança digital, marca Maxi House e 01 (uma) maquia, marca Bosch, da vítima Raimundo do Nascimento. Nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, o denunciado, in gressou na residência da vítima Francisco Conceição Menezes, localizada na Rua da Assembleia, nº 3525, bairro Livramento, Santa Bárbara do Pará/PA e subtraiu 02 (dois) botijões de gás, 01 (uma) piscina plástica, utensílios domésticos, 02 (dois) pares de bota, bem como ingressou na residência da vítima Jeosadac da Silva Correa, localizada na Rua Santo Antônio, nº 51, Bairro Livramento, Santa Bárbara do Pará/PA, subtraindo 01 (uma) maquina de lavar roupas, marca Colormaq e 01 (um) botijão de gás de 13 (treze) quilos. Consta nos autos, que a vítima Luiz Raimundo do Nascimento, é comerciante e permaneceu no seu estabelecimento localizado no local supramencionado, até por volta de 00h00, que ao retornar para o local, constatou que a porta dos fundos havia sido arrombada, tendo ainda o cadeado da grade quebrado. Que após tomar conhecimento sobre quais bens foram furtados, foi informado de que um suspeito havia sido preso como objetos possivelmente furtados e que imediatamente compareceu na delegacia e reconheceu pessoalmente os objetos que foram furtados do estabelecimento, no conjunto dos objetos apreendidos. Já a vítima Francisco da Conceição Menezes, caseiro do sítio Cantinho do Céu, referiu que, por volta das 06h30, foi informado pelos policiais militares que o referido sítio havia sido arrombado, chegando ao local, constatou que grade da porta dos fundos a casa havia sido arrombado e que o denunciado furtou os bens citados logo após os mesmos objetos na delegacia. Ademais, consta nos autos, que a vítima Joesadac da Silva Correa, ao chegar na residência dos seus pais, por volta das 07h00, tomou conhecimento alguns bens haviam sido furtados durante a madrugada e que logo após, por meio de terceiros, tomou conhecimento sobre um suspeito havia sido preso com objetos possivelmente furtados, que em seguida dirigiu-se a delegacia e fez o reconhecimento dos bens furtados da residência dos seus pais como aqueles que se encontravam na delegacia. Outrossim, o denunciado foi preso ainda de posse dos bens em uma parada de ônibus, tendo em sua posse 01 (uma) balança digital, marca Maxi House, 01 (uma) Maquia, Marca Bosch e acerca de 800 mt do local onde o denunciado foi abordado foram encontrados 03 (três) botijões de gás, 01 (uma) máquina de lavar Colormaq, 01 (uma) piscina plástica, 02 (dois) pares de botas, utensílios domésticos e peças de vestuário". O acusado foi preso em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 06/11/2013. (fl.06). O acusado foi devidamente citado (fl. 08). Foi apresentada Defesa Prévia (fl. 09). Em 16 de dezembro de 2013, durante a instrução foi ouvida vítima e 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação (fls.22/25). O acusado foi devidamente qualificado e interrogado. Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para indicar o número de telefone utilizado pela Polícia Militar para receber denúncia, para ser indicado ao Comando da Polícia Militar para degrevação das denúncias (fl. 23). O Defensor Público indicou o número (fl 28). Foi enviado ofício a Operadora Oi para apresentar a gravação dos diálogos realizados nos dias 29 e 30.10.2013 (fl. 32). Em resposta a Operadora Oi esclareceu a impossibilidade de atender o solicitado, em vista que o sistema utilizado por não realizava gravação do teor das ligações enviadas e/ou recebidas por seus clientes (fl. 41). Em alegações finais, o Ministério Público, requer a condenação dos réus pela prática de delito previsto no artigo 155, § 1º, c/c artigo 71, ambos do CPB (fls. 46/57). A defesa do acusado requer a absolvição na forma do artigo 386, V e VII do CPP, em face da incidência do princípio do in dubio pro réu, outrossim, salienta o princípio da Bagatela ou da Insignificância, haja vista a atipicidade em relação aos bens jurídicos pretensamente violados. Entretanto, caso não seja este o enquadramento do d. juízo, requer que em caso de eventual condenação seja a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, bem como requer que seja considerada a detração, posto o tempo em que o réu ficou preso, condição que ainda se encontra depois de quase 1 (um) ano de instrução processual (fl. 54/59). Decido. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem analisadas. MÉRITO: Antes de analisar o mérito da ação, é válido mencionar que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 30.10.2013, no dia 16.12.2013, a instrução oral foi encerrada e o acusado foi qualificado e interrogado. Ou seja, a instrução criminal foi encerrada em 47 (quarenta e sete) dias a contar da data da prisão do acusado. Em diligências, a defesa requereu produção de prova protelatória, visto que não surtiu nenhum resultado, fato de gerou o prolongamento do encarceramento do acusado. Todavia, não constam nos autos nenhum pedido de revoação da prisão preventiva do acusado ou habeas corpus. Materialidade: A materialidade é comprovada através das palavras da vítima e das testemunhas e ainda dos autos de Apresentação e Entrega. Tornando-se incontestável. Autoria: Ao ser interrogado em juízo o acusado negou a autoria delitiva, alegando: "Que a denúncia não é verdadeira. Que mora no Mosqueiro. Que estava morando aproximadamente um mês na casa do seu amigo Tubarão, no Pau D'arco. Que não foi encontrado nenhum objeto em seu poder. Que foi agredido fisicamente pelos policiais. Que inclusive foi ameaçado pela primeira vítima. Que em razão de seus antecessores era perseguido pelo Tenente da polícia. Que durante o período que passou em Santa Bárbara foi preso várias vezes pela polícia, porém foi solto. Que todos os arrombamentos a polícia prendia logo o acusado. Afirma que acordou cedo para roçar, que inicialmente foi no comércio do Saci, depois foi até a parada de ônibus e quando a polícia chegou os objetos já estavam no carro da polícia. Que os mesmos policiais que lhe abordaram, já haviam lhe abordado em Mosqueiro. Que estar com o dedo machucado por o Tenente deu com cacete e quebrou seu dedo". A vítima Francisco da Conceição Menezes declarou: "Que é diarista no sítio, que mora a 300 metros do sítio, que entrou em contato com a proprietária do sítio. Que ficou sabendo do crime através dos policiais que informaram do arrombamento. Que todos os objetos foram recuperados. Que os objetos estavam em poder do acusado, e o reconhece como sendo a pessoa que estava no carro da polícia. Se soubesse que o acusado estivesse no carro não tinha ido a Delegacia. Que viu todas as vítimas na Delegacia, que uma vítima do Pau D'arco teve uma balança e uma maquia subtraída. Que uma outra teve botijão de gás e uma máquina de lavar. Que o acusado foi encontrado na parada do bambu em poder do acusado. Que a proprietária do sítio não foi a Delegacia por que estava no médico. Que todos os objetos que foram subtraídos da casa da proprietária foram recuperados". A testemunha Júlio César Diógenes Andrade disse: "Que é policial militar, que reconhece o acusado que se encontra presente nesta sala de audiência como sendo a pessoa que efetuou a prisão. Que de madrugada receberam informação via celular sobre um arrombamento, que ao chegarem ao local encontraram vários objetos que foram apreendidos, na manhã seguinte foram informados que um indivíduo do sexo masculino estava carregando alguns objetos de dentro do moto, que abordaram este indivíduo, identificando como sendo o acusado que se encontra presente nesta sala de audiência. Que foi encontrado em poder uma maquia, balança e algumas ferramentas. Que durante a diligência recebeu outra ligação que informou que atrás da parada havia um muro, onde o acusado havia guardado pelo acusado, que foram encontrados vários objetos, entre eles máquina de lavar e botijões de gás, que logo após chegaram duas vítimas que identificaram os objetos subtraídos. Que recuperaram os objetos, que foram até o sítio que a Francisco é caseiro e lá o mesmo reconheceu os objetos subtraídos na madrugada. Que nenhuma das vítimas reconheceu o acusado, visto que as subtrações ocorreram de madrugada. Que na denúncia informaram que era uma única pessoa, com as mesmas características

do acusado. Que as três residências que foram subtraídas ficavam próximas". A testemunha Rafael Lira Cordeiro falou: "Que é policial militar, que reconhece o acusado que se encontra presente nesta sala de audiência como sendo a pessoa que efetuou a prisão. Que foi efetuada denúncia via telefone, que haviam arrombado e subtraído várias casas, que no primeiro momento foram apreendidos alguns objetos escondidos em um mato, sendo os objetos apreendidos, de manhã foi efetuada outra ligação dizendo que um homem estava transportando alguns objetos, que abordaram o acusado que se encontra presente nesta sala de audiência, encontrado em seu poder maquieta e balança. E logo após outros objetos. Que as vítimas reconheceram os objetos subtraídos e apresentaram nota fiscal demonstrando a propriedade dos objetos. Que a denúncia narrava apenas uma pessoa". Apesar de acusado ter negado a autoria delitiva, o caseiro Francisco da Conceição Menezes declarou que alguns objetos que foram subtraídos foram devolvidos após serem apreendidos em poder do acusado. Os policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, informaram que o acusado foi detido em poder do acusado. Jurisprudência: TJDFT-058907) PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS. PROVA. As declarações da vítima, a apreensão de parte da res furtiva em poder do réu e o relato de testemunhas são provas suficientes para alicerçar a condenação por furto qualificado, não cabendo, por conseguinte, absolvição ou desclassificação da conduta para receptação. Não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal, o art. 167 do mesmo diploma dispõe que a prova testemunhal pode suprir a falta do exame pericial. Diante do princípio do livre convencimento motivado, pode o Juiz formar sua convicção sobre a existência ou não da qualificadora do rompimento de obstáculo com base na prova oral, que possui o mesmo valor da prova pericial, vez que não existe hierarquia entre elementos probatórios. De qualquer sorte, a pena não seria alterada, porque também presente o concurso de pessoas. Apelação desprovida. (Processo nº 2009.07.1.024473-8 (606856), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Mário Machado. unânime, DJe 14.08.2012). TJMG-0420168) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1 - Não há se falar em absolvição por ausência de provas, pois a apreensão da res furtiva em poder da agente, sem justificativa plausível, inverte o ônus da prova, impondo-lhe, como corolário, comprovar o contrário, sem o que, é de rigor a manutenção da condenação firmada na r. sentença. 2 - Não sendo irrisório o valor dos bens subtraídos, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, por se fazer presente a lesividade da conduta do agente. 3 - Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1027176-08.2008.8.13.0134 (10134081027176001), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 30.10.2012, DJ 08.11.2012). Não constam nos autos o horário que a subtração ocorreu, por esta razão não ficou demonstrado a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, do CPB. Da mesma forma não ficou demonstrada a continuidade delitiva, conforme demonstra o artigo previsto no artigo 71, do CPB. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Dosimetria: Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. Culpabilidade: tinha pelo conhecimento do caráter ilícito do fato. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: não demonstrados. Conduta social: não há elementos negativos em relação à vida do acusado frente à família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: não demonstrada. Conseqüências: a vítima recuperou a res furtivas. Conduta da vítima: a vítima em nada contribuiu à conduta do réu. Registra antecedentes criminais. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Diante da agravante de reincidência, prevista no artigo 61, do CPB, aumento 01 (um) ano de reclusão. Considerando que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 30.10.2013, computo o tempo de 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, fixando a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra "c", do CPB. Substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direito consubstanciada em prestação de serviço gratuito à comunidade, nos termos do artigo 44, do CPB. Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB). A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio. O acusado poderá recorrer em liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. E ainda, as vítimas declararam em juízo que não têm interesse de serem indenizadas. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu ADELSON OLIVEIRA REIS, como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal, sujeitando-o às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída por restritiva de direito, prestação de serviço gratuito a comunidade e 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato, a partir da data desse. Com o trânsito em julgado: - comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. - Formem os autos de Execução Penal. Custas pelo Estado, em face da pobreza do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO Nº 00059870220138140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FURTO QUALIFICADO - DENUNCIADO: ADELSON OLIVEIRA REIS - VÍTIMA: L.R.D.N. E OU TROS. - DESPACHO: 01 - Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura.

PROCESSO Nº 00051158420138140097 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DENUNCIADO: LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO (ADV. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB/PA 13558) - DENUNCIADO: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA (ADV. POSSIDONIO DA COSTA NETO OAB/PA 3441) - DENUNCIADO: LEANDRO GOMES DA COSTA (ADV. POSSIDONIO DA COSTA NETO OAB/PA 3441) - DENUNCIADO: DIOGO JUNIOR PIMENTEL BRASIL OU DIRCEU PIMENTEL BRASIL (ADV. POSSIDONIO DA COSTA NETO OAB/PA 3441) - DENUNCIADO: LUIZ VAGNER REIS BAETA (SAMANTHA MENEZES DE BRITO OAB/PA 19179; ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR OAB/PA 19312 E PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB/PA 8269) - DENUNCIADO: TAMIRES CAVALCANTE MONTEIRO DE SA (ADV. DENILSON REIS DE OZEIRAS OAB/PA 9380) - DENUNCIADO: VALERIA FARIAS MACDOVEL (ADV. HERMÍNIO FARIAS DE MELO OAB/PA 8126) - DENUNCIADO: VANESSA FARIAS MACDOVEL (ADV. HERMÍNIO FARIAS DE MELO OAB/PA 8126) - VÍTIMA: D. M. D. - VÍTIMA: L. W. D.S. - VÍTIMA: R. C. S. E. S. - DECISÃO: Vistos, ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, face excesso do prazo na formação da culpa. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 847/850). Decido. Analisando os autos verifico que não ocorre o excesso de prazo alegado, posto que desde o oferecimento da Denúncia o feito tramita de forma célere, não havendo desídia por parte deste Juízo ou da acusação. Ademais, nos autos foram denunciadas de 14 (quatorze) pessoas, bem como existem cartas precatórias expedidas a outras comarcas e penderes de cumprimento, sem deixar de mencionar a complexidade do caso em questão, assim não merece prosperar a alegação de excesso de prazo. A jurisprudência é nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE DE ARMA. ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003. RECEPÇÃO. ART. 180, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE PRESO EM 03.04.2013. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. I - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. Precedentes. II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes. III - O retardamento para a conclusão da ação penal justifica-se

devido à necessidade de expedição de cartas precatórias. IV - A instrução criminal encontra-se em ritmo razoável, não sendo constatada qualquer desídia do Juízo singular no processamento do feito. V - Recurso ordinário em habeas corpus improvido, recomendando-se celeridade na conclusão da instrução processual. (RHC 43.426/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014) (grifos nossos) . Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Relaxamento por Excesso de Prazo, diante da necessidade da medida cautelar, com fundamento no artigo 312, do CPP. Intimem-se da decisão. Certifique-se sobre o cumprimento das cartas precatórias, caso ainda existam cartas pendentes de cumprimento solicite aos Juízos Deprecados o seu cumprimento, visto tratar-se de réus presos.

GABINETE DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BENEVIDES

JUIZ: FABIO ARAUJO MARÇAL

PROCESSO: 0004190-54.2014.814.0097. Ação: Revisional de Alimentos. Requerente: J.F.F.S. Requeridos: P.H.C.F.S. e R.F.C.F.S. R.L.: N.S.H.C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. R.H. 1. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. 2. Considerando o binômio necessidade-possibilidade, e as provas carreadas na inicial, demonstrando o nascimento de um terceiro filho e também a reduzida remuneração do Requerente, entendo verossímil as alegações do requerente e reviso provisoriamente os alimentos em 30% do salário mínimo, devendo ser efetuado o pagamento nos mesmos moldes já fixados em acordo anterior. 3. DESIGNO para o dia 27/11/2014, às 11h00min a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. CITE-SE a Requerida para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertido que se não houver acordo na audiência designada a ré deverá apresentar a contestação no momento da audiência e, na hipótese de citada, não comparecer, ou ainda, quedar-se inerte no que pertine ao ingresso da peça defensiva de contestação, poderá sofrer os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Outrossim, INTIME-SE a Requerida a fim de informá-la acerca do arbitramento dos alimentos provisionais fixados, devidos a partir de sua citação. 5. INTIME-SE o Requerente para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertido que seu não comparecimento importará no arquivamento do pedido. 6. CIENTE o Ministério Público. 7. CUMPRA-SE e INTIME-SE com observância às formalidades legais.

PROCESSO: 0004188-84.2014.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: N.O.F. Requerido: M.N.F. DESPACHO. R.H. 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade Judiciária; 2. CITE-SE o Requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/09/2014, às 12h00min, ficando o(a) requerido(a) advertido(a) de que caso não haja acordo, começará o prazo de 15 dias para apresentar contestação. 3. INTIME-SE o(a) Requerente a fim de que compareça à audiência de tentativa de conciliação. 4. VISTAS ao MP. 5. CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais.

PROCESSO: 0004194-91.2014.814.0097. Ação: Alimentos. Requerente: N.S.M.L. R.L.: L.L.S.M. Requerido: J.L.S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. 2. Considerando o binômio necessidade-possibilidade, e as provas carreadas na inicial, bem como que se trata de alimentos provisionais a 01 filho, FIXO os alimentos provisionais em 50% do salário mínimo, devendo ser efetuado o pagamento diretamente à genitora do menor, a ser realizado todo o dia 05 de cada mês subsequente ao vencimento, sob pena de multa e juros moratórios. 3. DESIGNO para o dia 27/11/2014, às 10h00min a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertido que se não houver acordo na audiência designada o réu deverá apresentar a contestação no momento da audiência e, na hipótese de citado, não comparecer, ou ainda, quedar-se inerte no que pertine ao ingresso da peça defensiva de contestação, poderá sofrer os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Outrossim, INTIME-SE o Requerido a fim de informá-lo acerca do arbitramento dos alimentos provisionais fixados, devidos a partir de sua citação. 5. INTIME-SE a Requerente para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertida que seu não comparecimento importará no arquivamento do pedido. 6. CIENTE o Ministério Público. 7. CUMPRA-SE e INTIME-SE com observância às formalidades legais.

PROCESSO: 0004211-30.2014.814.0097. Ação: Indenizatória. Requerente: Maria do Livramento Vieira da Silva. Requerida: VIVO S.A. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, ante a alegada hipossuficiência econômica. 2. A antecipação de tutela será apreciada audita altera pars. 3. DETERMINO a incidência do CDC, e consequentemente, a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. 4. CITE-SE o Requerido para que compareça à audiência de conciliação no dia 23/09/2014, às 11h00min, devendo ser advertido que sua ausência injustificada importará em confissão ficta dos fatos alegados pelo autor na inicial. Na audiência, caso não obtida a conciliação, o Requerido poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 5. O mandado de citação deverá ser cumprido com no mínimo 10 dias de antecedência da data da audiência retromencionada. 6. INTIME-SE e CUMPRA-SE, observando-se as formalidades legais.

PROCESSO: 0000342-59.2014.814.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequente: A.C.S.S. R.L.: W.M.S. Executado: J.C.S. (Adv. Virgílio Alberto Azevedo Moura, OAB/PA nº 17038). TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE tentado o acordo o mesmo se tornou infrutífero face a ausência do Executado. DELIBERAÇÃO: 1 - REMETAM-SE os autos conclusos.

PROCESSO: 0004201-83.2014.814.0097. Ação: Execução de Obrigação de Fazer. Exequente: Ana Maria Rodrigues da Silva. Executado: Waldir Pereira da Silva. DESPACHO. 1. DESARQUIVE-SE a ação originária e apense estes autos àquela. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0004199-16.2014.814.0097. Ação: Assentamento de Registro Civil. Requerente: Maria Bethania da Silva Seixas. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. 2. VISTAS ao MP. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0004170-63.2014.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: M.M.F. e L.R.F. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. 2. VISTAS ao MP. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000885-62.2014.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requerente: M.S.C. (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). Requerida: R.N.C. TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE as partes resolveram acordar da seguinte forma: QUE a casa onde residia o casal ficará com o Requerente, tendo em vista que a mesma já existia por ser de relacionamento anterior; QUE em relação à motocicleta HONDA, avaliada em R\$ 4.000,00, o Requerente indenizará a parte requerida, com o valor de R\$ 2.000,00 dividido em 10 parcelas iguais de R\$ 200,00 cada, a começar no dia 30 de agosto do corrente ano; QUE em relação a guarda e responsabilidade do filho do casal, com 06 anos de idade, ficará com a mãe com o direito livre de visita; QUE o Requerente compromete-se a acabar de construir um kitnet no terreno pertencente à casa da mãe da Requerida, onde a mesma irá viver com o filho menor, a ser entregue no prazo de 06 meses, a partir do mês de setembro do corrente ano; QUE em relação à pensão alimentícia o Requerente compromete-se a pagar o valor correspondente a 21% do salário mínimo, reajustável anualmente de acordo com o índice salarial do Governo Federal, em compras de supermercado, mensalmente, a começar em 30 de agosto de 2014. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Vistos etc. Adoto o

que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - HOMOLOGO o presente ACORDO para que produza todos os efeitos legais. 2 - DECLARO a existência de união estável e a DISSOLVO na presente sentença. 3 - SEM CUSTAS. 4 - Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se.

PROCESSO: 0005555-80.2013.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO FIBRA S/A (Adv. Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA nº 18335-A). Requerido: Gleison Monteiro de Oliveira. DESPACHO. 1. Observo que a petição de fls. 67 não foi subscrita. INTIME-SE o causídico Claudio Kazuyoshi Kawasaki para subscrevê-la ou ratificá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de ser reputada inexistente. 2. INTIME-SE, outrossim, o Requerente para se manifestar no prazo de 10 dias acerca do endereço localizado via BACENJUD, indicando se pretende empreender buscas em referida localidade. De outra sorte, o silêncio do Requerente importará em reconhecimento de inércia no que tange ao cumprimento da citação, razão pela qual autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000863-04.2014.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Elida Simone Ramos de Farias (Adv. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13443). Requerido: BV FINANCEIRA S/A (Adv. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/MG nº 91811). SENTENÇA. Vistos os autos. Consistem os autos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CC PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulada por ELIDA SIMONE RAMOS DE FARIA em desfavor do BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED FINAN, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusiva, em contrato de alienação fiduciária e pleiteando medida liminar de antecipação de tutela com vias a resguardar a manutenção da posse do bem e demais consectários, compo o pedido revisional precipuamente em: I - REVISÃO das cláusulas contratuais impugnadas; I.1 - REDUÇÃO dos juros remuneratórios ao "limite legal" de 12% a.a. ou limitar a taxa de juros aplicada ao contrato; I.2 - DECLARAR abusiva a cobrança de comissão de permanência, substituindo-a pelo índice IGPM/FGV, ou pelo INPC, ou ainda, limitar a sua aplicação a taxa de juros aplicada ao contrato; I.3 - EXCLUSÃO das tarifas cobradas de Taxa de emissão de boleto e abertura de crédito; I.4 - CONSIDERE-SE extinta a obrigação após efetuados os depósitos das parcelas restantes e proceda à liberação do veículo no DETRAN. II - Em sede de antecipação de tutela requereu: II.1 - AUTORIZAÇÃO para depósito judicial mensal do valor incontroverso e consequente afastamento da mora; II.2 - EXCLUSÃO de inscrições em nome do demandante junto aos cadastros de proteção de crédito; II.3 - MANUTENÇÃO na posse do bem ou suspensão de qualquer ação venha propor o Requerido enquanto perdurar o processo. A parte autora apresentou, junto com a peça vestibular, seus documentos pessoais, laudo pericial extrajudicial e boleto comprovando o pagamento e, além disto, planilha de recálculo, na qual fixa os juros em 12% a.a., sem inclusão de IOF ou qualquer outra taxa. Em despacho inaugural foi deferida a gratuidade judiciária, reconhecida a incidência do CDC e invertido o ônus probandi e determinada a apresentação do contrato de financiamento. A instituição financeira apresentou contestação refutando in totum os termos da exordial e carreando aos autos o contrato de alienação fiduciária do qual se sobressalta as seguintes cláusulas: a. "item 5": custo efetivo total da operação, dentre os quais, juros remuneratórios mensais de 1,38% a.m, anual de 17,88% e CET anual de 22,91%, valor da prestação; 5.4 pagamentos autorizados: IOF R\$ 470,42, Tarifa de Cadastro 509,00, Registro do contrato R\$ 267,44; não há cobrança de comissão de permanência. Em decisão de fls. 80 e 81 foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, a qual compareceu aos autos às fls. 84-97. Saneado o processo, decisão de fls. 100, os autos vieram conclusos. Sopesando os trâmites processuais entendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do art. 330 do CPC, visto que a causa se cinge a questão de fato e de direito que não necessita de prova em audiência e o feito já está devidamente instruído. É o relatório, passo a DECIDIR. A aplicação do Código Consumerista no presente feito é inarredável a teor da normativa deste microsistema jurídico e do entendimento manso do STJ. De igual sorte, está claro que o contrato firmado entre as partes é de adesão, pois não é conferida liberdade contratual ao requerente para que possa promover modificações substanciais nos termos, e, também, que é possível realizar a revisão de cláusulas que se revelem abusivas, de acordo com o que dispõe o código consumerista em seu art. 54, §§ 1º e 2º, vedado no presente caso a revisão ex officio face a Súmula 381 do STJ. Como o julgamento da causa perpassa por vários pontos da avença cumpre-nos seccionar para obter maior clareza em sentença. I - DA REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros, sob a ótica do Direito Civil, é a denominação dada aos frutos do capital. Isto é, a propriedade de numerário, extremamente desejada nos países capitalistas, que propicia aquele que tem a sua posse fruir de um rendimento também em dinheiro, a que se denominam juros. Assim, diante da privação do uso de recursos e do risco inerente ao fato da transferência da posse de capital a outrem, os juros surgem como forma de remunerar e compensar aquele que transferiu o recurso, bem como de impelir aquele que tomou o dinheiro a cumprir a avença no que concerne à restituição do numerário cedido. Sob a ótica econômica, juros são nada mais que a remuneração paga em razão da transferência do numerário, seguindo, portanto, a lógica da Teoria Econômica que estabelece que quanto maior o risco do empreendimento maior deverá ser a remuneração (ou prejuízo) a ser auferido ou suportado pelo empreendedor. Deste prelúdio extrai-se que a pactuação dos juros remuneratórios não está fincada em patamares pré-fixados, denota-se de apuração e ponderação de pressupostos contratuais objetivos e subjetivos extrínsecos, além de conferir às partes margem negocial no momento da pactuação, dispondo o contratante de plena liberdade negocial e da faculdade de contratar ou não o crédito com aquele ou este agente financeiro. Em nossas cortes superiores já se firmou o posicionamento uníssono sobre a impossibilidade de limitar os juros remuneratórios decorrentes de contrato com instituições financeiras a 12% a.a., devido, dentre outros fatores, ao advento da EC n.º 40, de 29 de maio de 2003, que pacificou a discussão quanto à auto-aplicabilidade do art.192, § 3º, da CF, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado. Além disso, pacífico é o entendimento de que as operações financeiras não estão vinculadas às disposições do Decreto 22.626/33, inclusive, existindo entendimento sumulado pelo Excelso STF. De igual sorte, o STJ se pronunciou a respeito da questão, inclusive posicionando-se no sentido de que os juros remuneratórios, cobrados pelas instituições financeiras, não se submetem às limitações da Lei de Usura, e que não há abusividade na sua cobrança, se eles se encontram dentro da taxa média do mercado financeiro. O STF, por sua vez, com o efetivo propósito de afastar, de vez, a polêmica criada em torno da norma do § 3º do art. 192, da CF, e colocar um ponto final à questão, culminou por editar a Súmula Vinculante nº 07, a qual salienta que a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Não há ilicitude, portanto, nem abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% a.a. nos contratos bancários, pois conforme explicitado é cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central, sendo somente possível a comprovação de abusividade desde que superior à taxa média de mercado. Questão que poderá ser objeto de instrução processual. Portanto, entendo, com base nos fundamentos já articulados, que os juros remuneratórios não merecem revisão. II - DA EXCLUSÃO DAS TARIFAS E TAXAS COBRADAS. No presente contrato não foi efetuado a cobrança de TAC e nem de TEC e, recentemente o STJ pacificou o entendimento da possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro. Assim, improcedente o pedido do requerente neste indicativo para excluir as tarifas administrativas indicadas. III - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não há previsão de comissão de permanência, logo improcedente o pedido revisional sobre este ponto. IV - CONCLUSÃO. Por fim, como já suficientemente fundamentado, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no inciso I do art. 269 do CPC. CUSTAS PROCESSUAIS pelo demandante, as quais suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 anos, face o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade consoante enunciado acima. PROCEDA ao requerido o levantamento da quantia já depositada nos autos, se houver. P.R.I. CUMpra-se, observando-se as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0002407-95.2012.814.0097. Ação: Usucapião. Requerentes: Eronides de Oliveira Cintra Neto e Elisjane Lira de Barros. Requeridos: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO, Cristovão Tenório Cintra e Vera Lucia Faro Cintra. DESPACHO. 1. INTIME-SE os Requerentes para juntar aos autos memorial descritivo e planta georreferenciada do imóvel, com coordenadas geográficas ou UTM dos limites do imóvel, tal como solicitado pela Fazenda Pública Federal e Estadual. Prazo de 30 dias. 2. Após, RENOVE-SE as intimações das fazendas públicas e a citação do requerido Osmar por carta precatória. 3. Por fim, REMETA-SE os autos ao MP.

PROCESSO: 0006898-14.2013.814.0097. Ação: Revisional. Requerentes: Aurea Ribeiro de Farias e Altevir Lustosa de Farias (Adv. Maria Lucia Sousa Pereira Pontes, OAB/PA nº 6850). Requerida: CLARO S/A (Adv. Rodrigo Badaró de Castro, OAB/DF nº 2221-A). DESPACHO. 1. Face o insucesso na notificação do perito designado às fls. 48, DETERMINO a realização da avaliação locatícia do imóvel por um dos oficiais de justiça avaliador desta comarca. EXPEÇA-SE mandado de avaliação, com prazo de 30 dias para elaboração do laudo. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0005854-57.2013.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Olivaldo Gomes dos Reis (Adv. Antonio Haroldo Guerra Lôbo, OAB/CE nº 15166). Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A. (Adv. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira, OAB/MG nº 91811). SENTENÇA. Vistos os autos. Consistem os autos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CC PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulada por OLIVALDO GOMES DOS REIS em desfavor do BANCO PANAMERICANO S.A, com o fito de promover a revisão de cláusulas contratuais que entende abusiva, em contrato de alienação fiduciária e pleiteando medida liminar de antecipação de tutela com vias a resguardar a manutenção da posse do bem e demais consectários, compondo o pedido revisional precipuamente em: I - REVISÃO das cláusulas contratuais impugnadas; I.1 - DECRETAR a nulidade: a) dos juros remuneratórios, reduzindo-se ao patamar de 12% a.a.; b) da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa; c) da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito. I.2 - Requer que seja recalculadas as parcelas do financiamento, adequando-as ao patamar legal. I.2 - DETERMINAR que o indébito apurado seja devolvido em dobro. II - Em sede de antecipação de tutela requereu: II.1 - AUTORIZAÇÃO para depósito judicial mensal do valor da parcela mensal e consequente afastamento da mora; II.2 - EXCLUSÃO de inscrições em nome do demandante junto aos cadastros de proteção de crédito; II.3 - MANUTENÇÃO na posse do bem ou suspensão de qualquer ação venha propor o requerido enquanto perdurar o processo. A parte autora apresentou, junto com a peça vestibular, seus documentos pessoais e boleto do financiamento. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade judiciária, reconhecida a incidência do CDC e inversão do ônus da prova, determinado a apresentação - pela instituição financeira - do contrato e demonstrativo de débito apurado e a citação da Requerida. A instituição financeira apresentou contestação tempestivamente refutando in totum os termos da exordial, mas deixando de apresentar o contrato e demonstrativo débito, embora devidamente intimada para tanto. Intimado o Requerente para se manifestar sobre a contestação, permaneceu silente. Sopesando os trâmites processuais entendendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do art. 330 do CPC, visto que a causa se cinge a questão de fato e de direito que não necessita de prova em audiência e o feito já está devidamente instruído. É o relatório, passo a DECIDIR. A aplicação do Código Consumerista no presente feito é inarredável a teor da normativa deste microsistema jurídico e do entendimento manso do STJ. De igual sorte, está claro que o contrato firmado entre as partes é de adesão, pois não é conferida liberdade contratual ao requerente para que possa promover modificações substanciais nos termos, e, também, que é possível realizar a revisão de cláusulas que se revelem abusivas, de acordo com o que dispõe o código consumerista em seu art. 54, §§ 1º e 2º, vedado no presente caso a revisão ex officio face a Súmula 381 do STJ. Como o julgamento da causa perpassa por vários pontos da avença cumpre-nos seccionar para obter maior clareza em sentença. I - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Como o Requerido deixou de apresentar o contrato de financiamento e o demonstrativo de débito, embora devidamente intimado, reputam-se verdadeiros os fatos que, com referidos meios probatórios, se pretendiam ratificar. Assim salienta o CPC. Destarte, resta assente os fatos alegados na exordial, com a ressalva de que o julgamento de mérito se resumirá aos limites objetivos da lide, nos precisos termos dos pedidos esposados na exordial, sob pena de julgamento extra ou ultra petita. Assim salienta a jurisprudência pátria. II - DA REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MÉTODO DE CÁLCULO. Juros, sob a ótica do Direito Civil, é a denominação dada aos frutos do capital. Isto é, a propriedade de numerário, extremamente desejada nos países capitalistas, que propicia aquele que tem a sua posse fruir de um rendimento também em dinheiro, a que se denominam juros. Assim, diante da privação do uso de recursos e do risco inerente ao fato da transferência da posse de capital a outrem, os juros surgem como forma de remunerar e compensar aquele que transferiu o recurso, bem como de impelir aquele que tomou o dinheiro a cumprir a avença no que concerne à restituição do numerário cedido. Sob a ótica econômica, juros são nada mais que a remuneração paga em razão da transferência do numerário, seguindo, portanto, a lógica da Teoria Econômica que estabelece que quanto maior o risco do empreendimento maior deverá ser a remuneração (ou prejuízo) a ser auferido ou suportado pelo empreendedor. Deste prelúdio extrai-se que a pactuação dos juros remuneratórios não está fincada em patamares pré-fixados, denota-se de apuração e ponderação de pressupostos contratuais objetivos e subjetivos extrínsecos, além de conferir às partes margem negocial no momento da pactuação, dispondo o contratante de plena liberdade negocial e da faculdade de contratar ou não o crédito com aquele ou este agente financeiro. Em nossas cortes superiores já se firmou o posicionamento unísono sobre a impossibilidade de limitar os juros remuneratórios decorrentes de contrato com instituições financeiras a 12% a.a., devido, dentre outros fatores, ao advento da EC nº 40, de 29 de maio de 2003, que pacificou a discussão quanto à auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da CF, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado. Além disso, pacífico é o entendimento de que as operações financeiras não estão vinculadas às disposições do Decreto 22.626/33, inclusive, existindo entendimento sumulado pelo Excelso STF. De igual sorte, o STJ se pronunciou a respeito da questão, inclusive posicionando-se no sentido de que os juros remuneratórios, cobrados pelas instituições financeiras, não se submetem às limitações da Lei de Usura, e que não há abusividade na sua cobrança, se eles se encontram dentro da taxa média do mercado financeiro. O STF, por sua vez, com o efetivo propósito de afastar, de vez, a polêmica criada em torno da norma do § 3º do art. 192, da CF, e colocar um ponto final à questão, culminou por editar a Súmula Vinculante nº 07, a qual salienta que a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Não há ilicitude, portanto, nem abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% a.a. nos contratos bancários, pois conforme explicitado é cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, ficando a fixação de juros a cargo do Conselho Monetário Nacional através de seu órgão executivo, o Banco Central, sendo somente possível a comprovação de abusividade desde que superior à taxa média de mercado. Questão que poderá ser objeto de instrução processual. O autor pediu a revisão da parcela de financiamento para um patamar que foi alcançado pelo autor ao fixar a taxa de juros anual em 12% e sem acréscimos de IOF, tese totalmente inviável e extremamente lesiva à parte adversa. Todavia, ante a ausência do contrato, deverá ser revisado a taxa de juros para adequá-la à média de mercado, desde que a mesma não seja mais vantajosa. Este é o entendimento jurisprudencial dominante. III - DA EXCLUSÃO DAS TARIFAS E TAXAS COBRADAS. Ante a ausência do contrato, presume-se a inexistência de pactuação de TAC, de TEC e pagamentos autorizados ou serviços de terceiros. Logo, será abusivo e nulo qualquer aumento do CET alusivo a estas parcelas. Destarte, procedente o pedido do requerente neste indicativo para excluir as tarifas administrativas indicadas e a cobrança de serviços de terceiros. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência encontra-se prevista na Resolução nº 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no art. 4º, inc. VI e IX, da Lei nº 4.595/64, que faculta aos "bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.". Por ser norma emanada do banco central a cobrança de comissão de permanência é legal,

entendimento consolidado pela Súmula 294 do STJ. Todavia, de acordo com referido verbete, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, dada a sua natureza jurídica triplíce, pois destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Por este motivo, não é lícito a incidência da comissão de permanência conjuntamente com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendimento ratificado pela Resolução 1.129/1986, do Banco Central do Brasil. Salienta-se, também, que o percentual atribuído à comissão de permanência é limitado às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para cada operação, contudo, sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulada em contrato. Ante a ausência de contrato, presume-se a cumulação indevida de multa moratória e comissão de permanência, bem como esta deverá ser reduzida para não superar a soma da taxa dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. V - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR OU SUA COMPENSAÇÃO. Por derradeiro, REQUER o demandante que, na hipótese de procedência da revisional, seja promovida a devolução dos valores pagos a maior ou a sua devida restituição. Não há como efetuar a devolução pura e simples do valor encontrado como abusivo, dispostos no "tópico II" deste decísum, pelo fato de que referido valor foi utilizado para compor a exorbitante taxa de Custo Efetivo Total. Referido CET, sofreu capitalização mensal e foi calculado na forma composta, tornando a quantia bruta mais volumosa e portanto prejudicial ao consumidor a devolução do valor puro, sem os cálculos de sua progressão decorrente da incidência de juros remuneratórios. Destarte o correto é, para a repetição e compensação do valor, recalculer o financiamento ab initio, excluindo as cláusulas abusivas. Entretanto, a devolução em dobro só se justifica quando comprovada má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no caso. Ressalta-se que o próprio STF, por meio da Súmula nº 159, já pacificou a matéria, ao entender que a "cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do CC." Diante de tais argumentos, imperiosa a repetição apenas na forma simples. Portanto, a título de repetição de indébito deverá ser excluído do valor total financiado, recalculado as parcelas de financiamento e, se houver saldo a devolver, restituído o valor indevido da forma simples. VI - DO PEDIDO DE CÁLCULOS PELO PERITO JUDICIAL. O Requerente pugnou a liquidação da sentença por perito judicial, porém esta comarca não dispõe de referido profissional. Entendo que a liquidação de sentença pode ser realizada pelo próprio Requerente, nos moldes do art. 475-A do CPC, com os dados já sabidos de seu contrato, bem como aqueles revisados na presente sentença, bastando apenas utilizar-se dos recursos disponíveis no portal do cidadão do Banco Central do Brasil, mais precisamente da calculadora cidadã. Destarte, seria desnecessário e protelatório a busca e nomeação de perito judicial para a fase de liquidação. VII - DO PEDIDO LIMINAR. Conforme disposto em relatório, a parte autora requer em sede de liminar que este juízo autorize o depósito judicial da parcela incontroversa da prestação mensal e consequente manutenção da posse do bem em nome do demandante; que a ré se abstenha em cadastrar o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito ou exclua registro preexistente até o julgamento final da lide; e a suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a presente lide. O Requerido apresentou defesa genérica, típica das demandas de massa, sem juntar qualquer documento ou prova, além dos atos constitutivos e procurações. Tocado pela inversão do ônus da prova consumerista, cabia ao Requerido apresentar alegações com respaldo probatório. Logo, não apresentar o contrato e nem apresentar demonstrativo de débito ou, pelo menos, algum documento indicativo, é o mesmo que nada. Destarte, como há encargos abusivos no período de normalidade, não há mora que autorize a inclusão do Requerente, em decorrência deste contrato, nos cadastros de inadimplência. Ressalta-se, ainda, que constatada a abusividade de cláusulas, necessário o deferimento de liminar para autorizar o depósito dos valores incontroversos até a devida liquidação da sentença, tendo em vista que em oportunidade futura e após perícia contábil será viável o depósito da real prestação. Não seria escorreito continuar cobrando a prestação a maior, devendo-se deferir o depósito no valor incontroverso até devida pacificação real do valor a ser mensalmente prestado. É nesta esteira que caminha o pensamento dos tribunais pátrios. Destarte, depositando-se a parcela incontroversa e não havendo mora é inarredável que o bem objeto do contrato permaneça na posse do Requerente. Ressalta-se que não se trata de impedir o direito de ação, mas somente que, dada a ausência de mora, não subsiste o preenchimento de medida que autorize a retomada do veículo. De igual sorte e nos mesmos fundamentos susoditos há que se afastar o cadastramento do nome do demandante dos órgãos de proteção de crédito ou a abstenção de cadastro. Constatada a ilegalidade de algumas cláusulas contratuais, DEFIRO LIMINARMENTE: o depósito das parcelas mensais até que se apure, por liquidação, o valor escorreito da prestação mensal. VI - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito com base no inciso I do art. 269 do CPC, no sentido de: 1 - DETERMINAR o recálculo dos juros contratuais para a adequação à taxa de juros média de mercado, dada a abusividade por omissão; 2 - DECRETO a nulidade da cláusula de cobranças da TAC; 3 - DECLARAR abusiva a cumulação de comissão de permanência com juros e multa moratórios e juros remuneratórios, bem como reduzi-la a patamar que não supere a soma da taxa dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. 4 - DEFIRO LIMINARMENTE: o depósito das parcelas mensais no valor pactuado do financiamento, até que se apure, por liquidação, o valor escorreito da prestação mensal; a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição de crédito; e a manutenção da posse do bem ao autor. 5 - DETERMINAR A COMPENSAÇÃO do indébito de forma simples, para compor o recálculo das parcelas. Levando em conta a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, cada parte arcará com honorários de seus causídicos e custas processuais serão rateadas. Por outro lado, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, em relação à parte autora, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. INTIME-SE o Requerido e Requerente para, no prazo de 06 meses promover a liquidação da sentença e as retificações pertinentes, sob pena de arquivamento. P.R.I. CUMPRASE.

PROCESSO: 0001869-80.2013.814.0097. Ação: Declaração. Requerente: G. DE O. CORDEIRO DE MADEIRAS (Adv. Jaime dos Santos Rocha Junior, OAB/PA nº 5659). Requeridos: SERASA S/A. (Adv. Sani Cristina Guimarães, OAB/SP nº 154348), SANTA CRUZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS e Kleber Pinheiro da Silva. DESPACHO. 1. INTIME-SE o Requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 73 e a contestação de fls. 77-149, no prazo de 10 dias. 2. Após, conclusos.

PROCESSO: 0003811-16.2014.814.0097. Autos: Impugnação ao Valor da Causa. Requerente: SERASA S/A. (Adv. Luiz Gonzaga de Melo Valença, OAB/PA nº 3668-A). Requerido: G. DE O. CORDEIRO COMÉRCIO DE MADEIRAS(Adv. Jaime dos Santos Rocha Junior, OAB/PA nº 5659). DESPACHO. 1. APENSE-SE ao processo principal. 2. Após, conclusos.

PROCESSO: 0002855-97.2014.814.0097. Ação: Alimentos. Requerente: C.V.S.R. R.L.: C.C.S. Requerido: J.P.C.R. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE a RL da Requerente informou que o endereço do Requerido é o mesmo constante na inicial, esclarecendo, ainda, que a residência situa-se à esquerda, na curva, sendo a segunda ou terceira casa, às proximidades de uma taberna. DELIBERAÇÃO: 1 - ANTE as informações prestadas em audiência, renovem-se os atos citatórios, expedindo-se o necessário. 2 - REMARCO a presente audiência para o dia 24/09/2014, às 09h00min, ficando a RL da Requerente, desde já, intimada. 2 - DÊ-SE ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 3 - CUMPRASE.

PROCESSO: 0000531-47.2011.814.0097. Ação: Anulação de Registro de Civil. Requerente: E.T.A. A.L.: R.L.A. Requerido: S.O.L. e L.G.T. DESPACHO. 1. ACOMPANHO o parecer ministerial. 2. AGUARDE-SE o comparecimento do substituído e, após, dê-se VISTAS ao MP. 3. Por fim, CONCLUSOS.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 0000091-75.2013.814.0097. Ação: Declaratória. Requerente: M.V.C.S. (Adv. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873). DESPACHO. 1. INTIME-SE, novamente, o Requerente para apresentar a certidão de óbito, no prazo de 10 dias. 2. Após, VISTAS ao MP. 3. Por fim, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0002540-40.2012.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Obede Rodrigues da Silva (Adv. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13443). Requerido: BANCO B.V FINANCEIRA S/A. - CRED. FINAN. (Adv. Celso Marcon, OAB/PA nº 13536-A). DESPACHO. 1. A devolução tardia dos autos não impede a apreciação do recurso, desde que observados os pressupostos recursais. Destarte, observados os pressupostos recursais, RECEBO a apelação interposta em seu duplo efeito. 2. INTIME-SE o Requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Por fim, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0023726-42.2009.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO (Advs. Leonardo Coimbra Nunes, OAB/RJ nº 122535, Samuel de Paula Santana, OAB/RJ nº 26837, Alexandre Bahia de Oliveira, OAB/RJ nº 154060 e Fabiano Coimbra Barbosa, OAB/RJ nº 117806). Requerido: Venceslau Sá. DESPACHO. 1. REMETA-SE ao E. TJE-PA.

PROCESSO: 0000638-52.2012.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: J.V.O.B. (Adv. Francisco Lindolfo Coelho dos Santos, OAB/PA nº 8419). Requerida: R.C.P.B. (Adv. Marx Washington Picanço da Silva, OAB/PA nº 14672). DESPACHO. 1. ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0004010-72.2013.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/MG nº 111753). Requerido: Alberto Ricardo Rosa Caldas. DESPACHO. 1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 03 meses. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0000013-18.2012.814.0097. Ação: Falência. Requerente: BANCO SAFRA S.A. (Adv. Ivanildo Rodrigues da Gama Junior, OAB/PA nº 8525). Requerido: ARMAZÉM REAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. R.L.: Ewerson Begot Pinheiro (Adv. Samia Regina Carvalho do Espírito Santo, OAB/PA nº 14985). Credores: S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (Adv. Andre Fotolan Scaramuzza, OAB/SP nº 220482), BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Célio Roberto da Silva Leão, OAB/PA nº 14194) e VITI-VINÍCOLA CERESER LTDA (Advs. Verena de Nova Mergulhão, OAB/PA nº 14408, Rene Guilherme Koerner Neto, OAB/SP nº 187158, Carolina Kiraly Sanches, OAB/SP nº 278463, Rosana da Silva Andrade, OAB/SP nº 282899, Marcos Nacarato Bettine, OAB/SP nº 314162 e Mariana Drumond Freitas, OAB/SP nº 243278). Administrador Judicial: Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B. DESPACHO. 1. Observo que a fl. 638 e 637 estão invertidas, RETIFIQUE-SE. 2. AGUARDE-SE a resposta dos ofícios expedidos e, após, RETORNE conclusos.

PROCESSO: 0000222-16.2014.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: M.C.S.O. (Adv. Luiz Fernando de Freitas Moreira, OAB/PA nº 2468). Requerido: W.C.M.C. DESPACHO. 1. VISTAS ao MP. 2. Após, RETORNEM os autos conclusos para impulso oficial.

PROCESSO: 0002949-45.2014.814.0097. Ação: Guarda. Requerente: A.M.S. (Adv. Manoel Vera Cruz dos Santos, OAB/PA nº 7873). Requerida: R.A.F. DESPACHO. 1. VISTAS ao MP para manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Após, RETORNEM os autos conclusos para impulso oficial.

PROCESSO: 0006508-44.2013.814.0097. Ação: Rescisória c/c Indenizatória. Requerente: Genison Monteiro da Silva (Adv. Thiago Sousa Cruz, OAB/PA nº 18779). Requerida: NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - NEON ELETRO. DESPACHO. 1. Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor, atentando-se a sua condição de revel, para efetuar pagamento do valor apurado, conforme planilha de débito confeccionado pelo demandante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC, alteração dada pela Lei nº 11.232/2005. 2. Após, RETORNEM os autos conclusos para impulso oficial.

PROCESSO: 0002263-24.2012.814.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: M.L.S.S. R.L.: R.S.S. Requerido: J.E.S.S. (Adv. Cássio Augusto Alves da Silva, OAB/PA nº 8470). DESPACHO. 1. AGUARDE-SE o fornecimento de conta bancária pela parte autora. 2. Após, CUMPRA-SE com os termos do acordo homologado.

PROCESSO: 0000798-77.2012.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: J.C.S.S., J.S.S. e J.C.S.S. R.L.: C.C.L.S.S. Requerido: M.M.S. DESPACHO. 1. REDESIGNO a audiência de fls. 77 para o dia 27/11/2014, às 12h00min. CUMPRA-SE o necessário.

PROCESSO: 0000587-70.2014.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: A.M.S. e G.M.S. R.L.: A.P.M. Requeridos: A.N.S. e G.R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Compulsando os autos e em atenção à petição da Requerente de fls. 72, verifico que os Requeridos realmente possuem endereço conhecido, razão pela qual CHAMO O PROCESSO A ORDEM para tornar sem efeito a citação editalícia realizada. 3. Considerando o binômio necessidade-possibilidade, e as provas carreadas na inicial, bem como que se trata de alimentos provisionais a 02 filhos, FIXO os alimentos provisionais em 50% do salário mínimo, devendo ser efetuado o pagamento diretamente à genitora do menor, a ser realizado todo o dia 05 de cada mês subsequente ao vencimento, sob pena de multa e juros moratórios. 4. DESIGNO para o dia 02/12/2014, às 09h00min a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 5. CITE-SE os Requeridos para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo adverti-los que se não houver acordo na audiência designada o réu deverá apresentar a contestação no momento da audiência e, na hipótese de citado, não comparecer, ou ainda, quedar-se inerte no que pertine ao ingresso da peça defensiva de contestação, poderá sofrer os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Outrossim, INTIME-SE o Requerido a fim de informá-

lo acerca do arbitramento dos alimentos provisionais fixados, devidos a partir de sua citação. 6. INTIME-SE a Requerente para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser advertida que seu não comparecimento importará no arquivamento do pedido. 7. CIENTE o Ministério Público. 8. CUMPRA-SE e INTIME-SE com observância às formalidades legais.

PROCESSO: 0003870-04.2014.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Raimundo Figueiredo Pereira (Adv. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13443). Requerido: BANCO J. SAFRA S/A. DESPACHO. 1. INTIME-SE o requerente para promover a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no sentido de: 1.1. Nos termos do art. 283 do CPC, juntar aos autos o contrato de alienação fiduciária ou justificar comprovadamente a impossibilidade de fazê-lo; 1.2. Adequar o valor da causa à real expressão econômica da demanda; 1.3. Com supedâneo no art. 285-B do CPC, indicar precisamente quais cláusulas contratuais pretende revisar. 2. APENSE-SE a presente, por conexão, aos autos da ação de busca e apreensão. 3. Com o escoamento do prazo, retorne conclusos.

PROCESSO: 0000329-31.2012.814.0097. Ação: Revisional (Agravado de Instrumento). Requerente/Agravante: Raimundo Figueiredo Pereira (Adv. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13443). Requerido/Agravado: BANCO J. SAFRA S/A. (Adv. Celso Marcon, OAB/PA nº 13536-A). DESPACHO. 1. DESAPENSE os presentes autos dos de busca e apreensão e REMETA-SE, em definitivo, ao arquivo.

PROCESSO: 0005648-43.2013.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO J SAFRA S/A (Adv. Celso Marcon, OAB/PA nº 13536-A). Requerido: Raimundo Figueiredo Pereira. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO SAFRA S.A em desfavor de RAIMUNDO FIGUEIREDO PEREIRA, objetivando a constrição do veículo na petição inicial. Alegou o requerente a inadimplência do Requerido em face da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes que consta às fls. 16-26, dos autos. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito, o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor, bem como outros documentos pertinentes. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente, e estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na peça exordial. Por ora, NOMEIO depositário(a) fiel do mencionado bem o(a) representante legal do(a) Requerente ou quem este indicar. LAVRE-SE o termo de compromisso de depositário(a) fiel do bem. Após o cumprimento da referida liminar, CITE-SE o(a) Requerido(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar resposta, ou pagar a integralidade do débito, no prazo de 05 dias, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º do mencionado Decreto. Para o cumprimento desta decisão, defiro as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0000308-95.2011.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: M.D.M.O., M.G.M.O., M.G.F.O. e M.W.M.O. R.L.: M.D.M.O. Requerido: L.G.M.O. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE as partes resolverem acordar da seguinte forma: QUE o Requerido, LUIZ GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA, pensionará seus filhos menores, com o valor correspondente a 35% de sua remuneração, deduzidos os descontos obrigatórios, devendo para tal ser oficiado a sua fonte pagadora. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Vistos etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - HOMOLOGO o presente ACORDO para que produza todos os efeitos legais. 2 - OFICIE-SE a fonte pagadora do Alimentante para que faça os descontos necessários. 3 - Sentença publicada em audiência. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

PROCESSO: 0002978-32.2013.814.0097. Ação: Monitória (Embargos). Requerente/Embargado: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A (Adv. Tatiana Tissot Brito, OAB/RS nº 64546). Requerida/Embargante: M CABRAL DA SILVA - ME. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H. S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de M CABRAL DA SILVA -ME, aduzindo, em síntese, que credencia estabelecimentos comerciais, como o demandado, que recebem todo o equipamento necessário para efetuar a venda de créditos pré-pagos de concessionárias de telefonia celular e fixa. De posse desses equipamentos, a empresa credenciada fica habilitada, através de transações eletrônicas, a revender os créditos pré-pagos. A ré firmou contrato de adesão ao sistema GetNet para a venda de créditos pré-pagos de concessionárias de telefonia celular e fixa e outras avenças. Apesar da requerente ter disponibilizado a tecnologia para a venda das recargas e, por conseguinte, terem sido realizadas várias vendas pela requerida, esta deixou de adimplir os pagamentos, restando um débito pendente de adimplemento, na quantia original de R\$ 14.809,24, que atualizado até 14/05/2013, e acrescido de juros legais e 10% de multa, conforme previsão contratual, importa num total de R\$ 30.169,44. Juntou documentos. 2 - Citada na pessoa do seu representante, a Requerida apresentou EMBARGOS, fls. 79/81, aduzindo, em síntese, que jamais contratou quaisquer serviços da parte autora, e nem autorizou que outros o fizessem. Argumentou que no termo de adesão juntado não consta a assinatura do r. da embargante, e nem mesmo qualquer documento como comprobatório do recebimento de tais serviços, o que prova que o autor foi vítima de má-fé de uma terceira pessoa. Ainda no termo de adesão, consta a responsabilidade pelos serviços contratados ao nacional PAULO EDUARDO PEREIRA ALVES, CPF n. 698.175.022-87, que neste caso agiu manifestamente com dolo, pois nunca teve autorização para contratar em nome do r. da embargante, devendo aquele responder exclusivamente pelo dano causado. Juntou documentos. 3 - Às fls. 90/94, o autor/embargado manifestou-se acerca dos embargos, argumentando que o r. da embargante assinou o contrato em questão, sendo que o mesmo foi juntado de forma incompleta, requerendo a condenação desta em litigância de má-fé. Juntou documentos. 4 - Às fls. 109, a embargante se manifestou acerca dos documentos juntados. 5 - Foi realizada audiência de instrução, sendo as partes ouvidas. 6 - As partes apresentaram MEMÓRIAS ESCRITAS às fls. 133/134 e 146/147. É o relatório. DECIDO: Primeiramente, é importante ressaltar que na Inicial não consta a tabela de evolução da dívida, e nem as datas em que a mesma foi contraída, sendo que a parte autora apenas informou o valor do débito original, e o atualizado até a propositura da demanda. A embargante sustenta que não contraiu a dívida em questão, mas sim, um indivíduo de nome PAULO EDUARDO PEREIRA ALVES; no início, funcionário e amigo do r. da empresa ré, sendo que depois aquele furtou a documentação da firma em questão para contratar os serviços da embargada, agindo, portanto, de má-fé. Foram juntadas duas documentações por parte da autora, constando datas e nomes distintos. A primeira, datada de 13/12/07, em nome de PAULO EDUARDO FERREIRA ALVES. A segunda, com data de 23/02/08, em nome de MARCELO CABRAL DA SILVA. Todas as duas documentações consta que os nacionais estavam agindo como representante da empresa M CABRAL DA SILVA. Ora, algumas questões precisam ser analisadas para verificar quem, realmente, é o responsável pela dívida em questão. O r. da embargante negou que tenha autorizado o nacional PAULO EDUARDO FERREIRA ALVES a contrair dívida em nome de sua firma. Negou, em sede de embargos, e negou também em seu depoimento prestado em Juízo, argumentando ainda, neste último ato, que cedeu a PAULO um espaço para que o mesmo instalasse uma loja de acessórios de celular. Analisando o CADASTRO NACIONAL da empresa, verifica tratar-se de FIRMA INDIVIDUAL, e, portanto, somente o nacional MARCELO CABRAL DA SILVA poderia celebrar contratos ou realizar negócios em seu nome. Decerto, não consta nos autos a existência de procuração outorgando poderes para o nacional PAULO EDUARDO FERREIRA ALVES celebrar negócios em nome de M CABRAL DA SILVA. Ao contrário, consta B.O. relatando que o primeiro usou indevidamente documentos da empresa. Porém, mesmo com os documentos da firma, no entender do Juízo, nenhum negócio poderia

ser realizado em nome desta, sem a presença de uma procuração nesse sentido. Por força disso, a título de esclarecimento, não se pode nem cogitar acerca da aplicação da TEORIA DA APARÊNCIA, considerando a presença de um ERRO INESCUSÁVEL por parte da autora. Portanto, o documento juntado às fls. 29/30 não tem o condão de vincular a empresa M CABRAL DA SILVA a dívida em tela. Ressalta-se que os dois documentos mencionados são bastante superficiais no que se refere à discriminação do serviço oferecido, sendo que somente o documento de fls. 29, consta escrito à caneta, o tipo de produto contratado: exclusivo recarga. No documento assinado pelo r. da empresa embargante, fls. 31/34, não faz menção expressa ao tipo de serviço que estava sendo oferecido pela empresa naquela ocasião. O r. da embargante, em audiência, relatou que não contratou serviço de recarga para celular, e sim de máquina de cartão de crédito. Na Inicial, autora/embargada informou que trabalha com operadoras de telefonia móvel, e também de cartão de crédito. Dessa forma, não são fantasiosas as alegações do réu. Sendo assim, entende o Juízo que a documentação de fls. 31/34, também não tem o condão de vincular a firma M CABRAL DA SILVA a dívida em tela, que se refere à venda de créditos de telefonia móvel, e não de operação de cartão de crédito, sendo este último o objeto dos documentos mencionados alhures. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS, e IMPROCEDENTE o pedido monitório, para excluir a empresa M CABRAL DA SILVA -ME da dívida referente aos serviços de crédito de telefonia móvel no valor de R\$ 14.809,24, que atualizado até 14/05/2013, e acrescido de juros legais e 10% de multa, conforme previsão contratual, importa num total de R\$ 30.169,44. Condeno a autora/embargada ao pagamento das custas e honorário arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser revertido ao fundo da Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se.

PROCESSO: 0000425-75.2014.814.0097. Ação: Revisional. Requerente: Jose Marcelo Amorim Souza (Adv. Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13443). Requerido: BANCO ITAUCARD S.A. (Adv. Carla Siqueira Barbosa, OAB/PA nº 6686). DECISÃO. 1. Vislumbro que o Requerente não cumpriu na íntegra o que dispõe o art. 526 do CPC, vez que não carrou aos autos a cópia da petição de agravo e o comprovante de interposição. 2. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. DESACOLHO a preliminar de inépcia da petição inicial por inobservância do art. 285-B do CPC por entender que o demandante cumpriu in totum o que entabula referido dispositivo legal, ao passo que discriminou o que entende indevido e apresentou parecer contábil. Esclarecendo aquilo que entende incontroverso. 4. DECLARO saneado o processo, tendo em vista a ausência de preliminares a serem apreciadas e questões processuais em pendência de análise e FIXO como pontos controvertidos os debatidos na exordial e contestação. 5. INTIME-SE os litigantes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando precisamente os fatos a serem provados. 6. Após, REMETA-SE os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA

RESENHA: 14/08/2014 A 14/08/2014 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MARITUBA

PROCESSO: 00016448320128140133 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE:JOEL AMARAL BRAGA Representante(s): AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BAIÁ Representante(s): PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HDI SEGUROS SA Representante(s): LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) . DESPACHO À UNAJ, a fim de que certifique, no prazo de 48 horas, certifique acerca do devido recolhimento de custas. Marituba, 12 de agosto de 2014. LUIS GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba/PA

PROCESSO: 00035885220148140133 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SUELI PAIXAO MACHADO GONCALVES. DESPACHO Determino que o oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado, proceda à imediata devolução do mandado de busca e apreensão e citação, às fls.33/34, com a devida certificação de seu cumprimento. Marituba, 12 de agosto de 2014. LUIS GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba/PA

PROCESSO: 00037436020118140133 Ação: Procedimento Sumário em: 14/08/2014 REQUERENTE:EDSON DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Representante(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO (ADVOGADO) DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL CHAVES BEZERRA (ADVOGADO) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) ERIKA DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) MICHELE ELIZA SILVA SOUSA (ADVOGADO) RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) PRISCILA NERY DE PINHO (ADVOGADO) CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO À UNAJ, a fim de que, no prazo de 48 horas, certifique acerca do devido recolhimento de custas. Marituba, 12 de agosto de 2014. LUIS GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba/PA

PROCESSO: 00049578120148140133 Ação: Ação Civil Pública em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA - A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INTERESSADO:M. B. P. S. Representante(s): CIRLENE DA SILVA PINHEIRO (REP. LEGAL) . Ação Civil Pública Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Requerido: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) Endereço: Rua dos Tamoios, nº.1671, Batista Campos ç Belém/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO Trata-se de ação civil pública com expresse pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno tendo por suporte os dispositivos contidos no art 1º da Lei 8.080/90 e arts. 1º e seguintes da Lei 7.347/85. Narra a nobre Promotora de Justiça ter recebido reclamação na sede da Promotoria de Justiça de Marituba a Sra. Cirlene da Silva Pinheiro, genitora da criança M. B. P. D. S., pedindo providências em relação ao estado de saúde da mesma, a qual foi diagnosticada com puberdade precoce, com avanço de idade óssea, carecendo fazer uso contínuo da medicação TRIPTORRELINA - 3,75 MG, a qual custa em torno de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais), não tendo a substituta processual recursos financeiros suficientes para custear o tratamento da filha. Assim, o Ministério Público enviou expedientes à Secretaria Municipal de Saúde de Marituba, a qual se restringiu a marcar consulta médica, sem o fornecimento de medicação, e ao Secretário de Estado de Saúde, sendo informado que a criança já havia sido atendida pelo ambulatório do CESUPA e que a medicação só não havia sido liberada em razão da criança não ter documento de identidade. Ocorre que, depois de sanado esse problema, a SESPA informou que a criança não preenche os requisitos para receber a medicação, em razão do resultado do exame de çLHç ter demonstrado índice inferior ao que seria necessário para fazer uso do remédio. Entretanto, o Ministério Público ressalta que o índice de çLHç só foi reduzido em razão dos familiares terem se reunido para comprar o remédio de forma particular. Por este motivo o membro do parquet ajuizou a presente ação, com objetivo de obrigar o Estado a fornecer imediata e continuamente, enquanto for requisitado pelo médico, o remédio supramencionado à enferma, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos de fls. 26/81. Relatei sucintamente. Decido. Preliminarmente, três questões de fundo devem ser focalizadas antes de se adentrar no mérito do pedido: a legitimidade para ocupação nos pólos ativo e passivo da relação jurídica processual, a adequação da via processual eleita e a (des) necessidade de manifestação prévia dos demandados, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. No tocante à legitimação do Ministério Público no pólo ativo da relação jurídica processual, dúvida alguma há de sua ampla e perfeita plausibilidade, já que atua na defesa de direito individual homogêneo, albergado em litígio de relação de consumo, por força do que dispõe o artigo 22 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, veja-se que as duas matérias de fundo se mesclam, onde se possibilita o ajuizamento da ação, conforme amplos paradigmas jurisprudenciais, pelo Ministério Público. Dentre diversos julgados, destaco os seguintes arestos: ç Ação civil pública. Saúde Pública. Fornecimento de medicamentos. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade ativa do MP. Responsabilidade solidária dos três entes políticos. Agravo de Instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado (AI, Processo 2005.04010035513/SC, 3a Turma do TRF da 4a Região, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 05.04.2005, unânime. DJU 27.04.2005) ç ç Ação Civil Pública. Tratamento de saúde. Legitimidade passiva da União. Legitimidade ativa do Ministério Público. Inexistência de óbice à antecipação de tutela. 1. A União tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação visando a realização de procedimento médico-cirúrgico. 2. O Ministério Público, por meio da ação civil pública ç cujo objeto pode ser o cumprimento de obrigações de fazer ç é parte legítima para defender, na condição de autor, os direitos difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais homogêneos, como o direito à saúde. 3. Afastado o óbice apontado, dizendo com a inviabilidade de provimento da espécie em face da Fazenda Pública. 4. Motivação de cunho político ç grave lesão à ordem econômica ç não aproveita ao recurso de agravo interposto de decisão deferitória de antecipação de tutela, cujo fundamento tem caráter jurisdicional. 5. Presente a conjugação dos pressupostos legais a tanto, defere-se pedido de antecipação de tutela para que a União custeie os procedimentos médico-cirúrgicos e materiais necessários a tratamento emergencial de saúde, e notadamente ante à envergadura constitucional do direito correspondente (AI no 2003.04010020100, 4a Turma do TRF da 4a Região, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, j. 11.02.2004, unânime, DJU 30.06.2004). Relativamente à possibilidade do ente federativo ocupar o pólo passivo, razão também assiste ao Parquet, ao recorrer à norma do artigo 23, II, da Constituição Federal, determinando a competência comum dos entes federados cuidar da saúde. Por fim, em relação ao prazo de 72 horas para manifestação prévia do Poder Público, observa-se que a regra posta agride frontalmente duas garantias constitucionais: a indeclinabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, e a razoável duração do tempo do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII. Ademais, agride também o princípio da razoabilidade. Observe-se que o núcleo duro dos direitos humanos, revelado através da positivação dos direitos fundamentais, passou a receber tratamento mais ostensivo no tocante ao combate do efeito deletério do tempo no processo, possibilitando-se, após a inserção desse mecanismo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a implementação absoluta da instrumentalidade do processo, servindo, o mesmo, para alcance único da satisfação do bem da vida discutido entre

as partes. Sobretudo em casos dessa natureza, onde o direito a vida não pode ser mitigado com nenhuma objeção pelo Estado, a eventual ponderação entre princípios que devam prevalecer (interesse público x privado) cai por terra, garantindo-se o mínimo existencial ao indivíduo. Ainda que não haja positivação explicitada do mínimo existencial na Constituição Federal de 1988 -, pode-se abstrai-lo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, guindada a princípio fundamental no artigo 1º, inciso III, da Magna Carta. Além do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar a contextualização normativa do mínimo existencial na esfera da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput), na ordem social, através do planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 226, parágrafo 6º) e assegurando à criança e ao adolescente o direito à dignidade (artigo 227, caput). Aliás, como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, no Mercosul, apenas o Brasil e o Paraguai inseriram a dignidade da pessoa humana como norma fundamental, acompanhando a evolução luso-hispânica e outros países europeus, como a Alemanha (art. 1º, inc I), a Grécia (art. 2º, I) e a Irlanda (Preâmbulo). Ricardo Lobo Torres cita, ainda, o assento constitucional do mínimo existencial como imunidade nos artigos 5º, XXXIV, LXXII, LXXIII, LXXIV, art. 153, parágrafo 2º, item II e parágrafo 4º, dentre outros. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 também tangencia o mínimo existencial, ao dispor, no seu artigo 25: *“Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a sua saúde, o seu bem estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários”*. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, define em seu artigo 1º: *“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”*. Com efeito, cumpre destacar que a eventual ausência de positivação da dignidade da pessoa humana não implica em admitir a sua não proteção normativa, já que deve ser encarada sob o prisma de atributo inerente ao próprio ser humano, em razão de sua capacidade de autodeterminação, sendo qualidade integrante da própria condição humana. Nesse contexto, torna-se absolutamente indiscutível que nenhum privilégio processual pode sobrepor o Estado ao indivíduo, sobretudo quando se visa proteger sua própria existência, sua própria sobrevivência. Logo, toda e qualquer restrição ao manuseio do direito de ação deve ser rigorosamente expurgado do ordenamento, ainda que incidentalmente, por colidir com as garantias constitucionais já mencionadas. Sobre o assunto preleciona Gisele Fernandes dos Santos Góes: *“Trata-se de um direito e garantia fundamental e, acima disso, num âmbito maior, de um direito humano, portanto, inviável de estar sujeito a qualquer forma de condicionamento ou sujeição legal, sendo, por isso, auto-aplicável, sob pena de desmoronamento da viga mestra do sistema jurídico, qual seja a Constituição Federal (In *“Reforma do Judiciário”* Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004, RT, São Paulo, 2005, pág. 266)”*. A conscientização em garantir-lhe eficácia plena e não sujeitar a garantia constitucional da razoável duração a qualquer hipótese de subserviência à lei ordinária é não só demasiadamente coerente com a hierarquia das normas, in casu, dando a devida relevância do princípio constitucional sobre a regra, e como também imprescindível ao reconhecimento do mínimo existencial como fonte matriz dos direitos humanos. Ponderação alguma sustentaria a necessidade de oitiva prévia do Poder Público quando a vida humana está em jogo. Nesse momento, o princípio da razoabilidade mostra sua nuance de aplicabilidade plena. Como sustenta Kazuo Watanabe: *“É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal (Da cognição no Processo Civil, Campinas: Bookseller, 2000, pág. 21)”*. O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou sobre o assunto: *“É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes (RSTJ 127/227)*. Posto isto, necessário se torna afastar, incidentalmente, a norma do art. 1º, § 3º e art. 2º da lei 8.437/92, em razão de sua inconstitucionalidade face aos princípios da indeclinabilidade da jurisdição e da razoável duração do tempo no processo. Vencidas essas questões iniciais, adentra-se propriamente no pedido de antecipação de tutela. Um único princípio, ou melhor, o princípio norteador dos direitos humanos, basta, por si só, para elucidar e demonstrar de forma cabal que a requerente/substituída processualmente pelo Ministério Público faz jus ao pleito liminar: o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à vida é a mais salutar e indiscutível garantia do ser humano, garantia esta do próprio homem a ser deduzida contra o Estado, a qualquer momento e em qualquer circunstância. Não só o direito à vida, mas o direito à vida digna, com acesso ao sistema de saúde que garanta ao indivíduo a vida saudável e não a mera sobrevivência, como se mostram milhares de brasileiros. Como preleciona Amartya Sen: *“O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria (Desenvolvimento como liberdade, São Paulo: Companhia das Letras, 1999)”*. O Estado brasileiro efetivamente nega as liberdades substanciais do cidadão. Nega-lhe saúde, nega-lhe educação, nega-lhe segurança, nega-lhe oportunidade econômica. Nega-lhe cidadania. Nega-lhe o mínimo que um indivíduo necessita para viver condignamente. Paralelamente, os vazamentos da corrupção desenfreada esvaziam os cofres públicos e, ainda assim, determinados estados se sentem à vontade para gastar milhões de reais em meras propagandas. Creio que, em algum lugar, diante de tantas privações, perdemos nossa capacidade de indignação, assistindo com naturalidade milhares de brasileiros sobreviverem à margem da saúde pública, enquanto nossa receita é servida aos algozes da sociedade. As liberdades positivas que deveriam ser cada vez mais incrementadas pelo Estado, através dos direitos econômicos, sociais e culturais, são, ao revés, paulatinamente mais negligenciadas pelo Poder Público, tornando-se crescente a nefasta teoria da *“reserva do possível”*, a qual enfraquece a noção abrangente e coesa dos direitos humanos. Devo frisar que indiscutível possibilidade do Poder Judiciário apreciar políticas públicas decorre justamente da plena eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais, a fim de conferir aos direitos humanos sua implementação conforme previsão constitucional, tanto nos casos de ausência total de qualquer política pública, como nos casos de insuficiência destas. Sobre o assunto, já há precedente no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do voto do Min. Celso de Mello: *“ADPF – Políticas Públicas – Intervenção Judicial – Reserva do Possível”* (Transcrições) ADPF 45, rel. Celso de Mello, ementa: *“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao STF. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da ‘reserva do possível’. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do ‘mínimo existencial’. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração) (Voto exposto no informativo 345 do STF). É inconcebível falar de liminar satisfativa quando se discute o maior valor do ser humano: sua vida digna, a qual certamente abrange o direito de exigir do Estado tratamento médico que lhe garanta evitar a morte prematura, quando o próprio Estado negligencia sistema de saúde à população, violentando frontalmente o art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966): ‘Art. 11. Item 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento’.* Compreendo que os direitos sociais, dentre eles a saúde, são essenciais ao ser humano, e congregam o acervo do núcleo duro de direitos humanos fundamentais, núcleo esse absolutamente protegido de qualquer restrição do Estado e apto a ser deduzido contra o mesmo quando por ele negligenciado. Creio também ser absolutamente tangível aplicar ao caso o princípio da solidariedade, compulsando a coletividade ao custeio dividido das necessidades dos mais carentes e, corriqueiramente, esquecidos pelo Estado. Em suma, tratando-se de direito humano fundamental, tratando-se de garantia constitucional apta a ser deduzida com proeminência sobre qualquer restrição ordinária processual, e cristalina demonstrada a verossimilhança das alegações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para fins de adoção das medidas cabíveis ao atendimento/tratamento da paciente, devendo o Estado fornecer imediata e continuamente, enquanto for requisitado pelo médico, o remédio TRIPTORRELINE 3,75 MG. Devendo o requerido apresentar em juízo relatório circunstanciado do atendimento, fixando, com base no art. 461, § 5º, do CPC, multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o ente demandado, a ser revertido em prol da requerente/substituída processualmente, em caso de descumprimento dessa decisão. Considerando a natureza da medida, fica autorizado o plantão para cumprimento

da decisão (art. 172, § 2º, do CPC). Intimado o demandado acerca do conteúdo liminar, proceda-se à citação dos mesmos para, querendo, contestar a presente, observando-se o privilégio do prazo em quádruplo. NA FORMA DO PROVIMENTO 003-2009 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA, SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO, POR CÓPIA DIGITADA. Cumpra-se. Marituba, 12 de agosto de 2014. LUIS GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba/PA

PROCESSO: 00043223720138140133 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 14/08/2014 INTERDITANDO: PATRICIA GOMES SIQUEIRA Representante(s): MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) INTERDITO: ZOLIMA GOMES SIQUEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta Cidade e Comarca de Marituba - PA, na sala de audiência do Fórum local, às 09:30 horas, onde presente se achava o Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MM. Juiz de Direito em exercício da 1ª vara desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria, a quem foi determinado a realização de pregão das partes, após a declaração de abertura da audiência, verificando-se a presença do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, da requerente PATRICIA GOMES SIQUEIRA e requerida MARIA ESTELITA MARINHO DO NASCIMENTO. Em seguida, passou-se a oitiva e qualificação e oitiva da requerente PATRICIA GOMES SIQUEIRA, brasileira, paraense, nascida em 01.07.1994, filha de Luiz Carlos Lemos Siqueira e Zolina Gomes Siqueira, endereço nos autos. Às perguntas formuladas pelo juízo respondeu que é filha da interditanda ZOLINA GOMES SIQUEIRA. Afirma que na época da interdição de sua mãe, era menor de idade. Afirma que sua genitora tem 49 anos de idade. Afirma que sua mãe mora consigo e seu genitor, embora sejam divorciados. Afirma que tem irmãos, que, no entanto, não residem mais com elas. Afirma que a requerida foi nomeada curadora em razão de não ter nenhum descendente maior de idade. Afirma que sua mãe é analfabeta, não se situa no espaço e não tem condições de gerir sua vida sozinha. Afirma que sua genitora tem uma casa própria, porém não tem outros bens. Afirma que recebe benefício do INSS em razão de sua interdição, no valor de um salário mínimo. Às perguntas do MP respondeu que a requerida foi nomeada curadora porque seus parentes mais próximos não tinham responsabilidade e seu tio já tem a curatela do irmão da interditanda, também deficiente. Sem perguntas da Defensoria Pública. Em seguida passou-se a oitiva e qualificação da requerida MARIA ESTELITA MARINHO DO NASCIMENTO, brasileira, paraense, nascida em 23.01.1950, filha de Teófilo Marinho Martins e Joaquina Lopes dos Santos, endereço nos autos. Às perguntas formuladas pelo juízo respondeu que era vizinha da interditanda e verificou que a interditanda passava necessidade, motivo pelo qual se prontificou a exercer a curatela da interditanda. Afirma que, após a maioridade da requerente, a mesma passou a exercer os cuidados sobre a interditanda. Afirma que a interditanda tem uma casa registrada em seu nome e recebe benefício do INSS no valor de um salário mínimo para os cuidados da interditanda. Sem perguntas do MP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para apresentar, no prazo legal, apresentar memoriais finais. Após, encaminhem-se os autos ao MP e retornem os autos com movimento \checkmark conclusivo para sentença. \checkmark Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, _____, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito em exercício na 1ª vara MINISTÉRIO PÚBLICO PATRICIA GOMES SIQUEIRA Requerente MARIA ESTELITA MARINHO DO NASCIMENTO Requerida

PROCESSO: 00019834220128140133 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERENTE: B.V.FINANCEIRA S/A A-CRED.FIN.INVESTIMENTO Representante(s): KATIA CRISTINA SANTOS VIANA DA SILVA (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRA MONTEIRO PEREIRA. Ação de Buscar e Apreensão Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerida: SANDRA MONTEIRO PEREIRA Endereço: AV. MANOEL DE SOUZA, Nº.08, Bairro Pedreirinha, CEP 672000-000 \checkmark Marituba/PA DESPACHO-MANDADO Considerando que a requerida foi regularmente citada, conforme certidão de fl.52, certifique-se quanto a apresentação de contestação. Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 48 horas, quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor à fl.53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Marituba, 12 de agosto de 2014. LUIS GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba/PA

PROCESSO: 00028142220148140133 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 14/08/2014 REQUERENTE: PRISCILA MOTA DE LIMA Representante(s): SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta Cidade e Comarca de Marituba - PA, na sala de audiência do Fórum local, às 11:30 horas, onde presente se achava o Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MM. Juiz de Direito em exercício da 1ª vara desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria, a quem foi determinado a realização de pregão das partes, após a declaração de abertura da audiência, verificando-se a presença do representante do Ministério Público, da requerente PRISCILA MOTA DE LIMA e do interditando NILZOMAR DE SOUZA LIMA. Em seguida, passou-se a oitiva do interditando, o qual, às perguntas formuladas respondeu que tem 52 anos de idade. Afirma que está afastado do cargo de policial militar, onde trabalhou cerca de 25 anos, estando afastado desde 2008. Afirma que faz tratamento no CAPS, onde faz também oficinas. Afirma que toma muitos remédios. Afirma que passou pela junta médica, desde 2008, junto à polícia militar do Estado, a qual solicitou que o interditando passasse por exames juntos a outros psiquiatras; sendo que o interditando atualmente está sendo atendido pela Dra. Joaquina, aqui no município de Marituba. Afirma que já passou por pelo menos dois médicos psiquiátricos, sendo a Dra. Joaquina a terceira, vez que teria sido orientado pela junta de saúde médica da polícia militar. Afirma que tem uma casa e um carro registrado em seu nome. Afirma que continua recebendo normalmente, com exceção de alguns benefícios que foram cortados. Afirma que atualmente tem recebido cuidados da requerente, sua filha. Afirma que não reside com a requerente e que mora praticamente sozinho. Sem perguntas do MP. Em seguida passou-se a oitiva e qualificação da requerente, PRISCILA MOTA DE LIMA, brasileira, paraense, filha de Georgina Mota de Lima e Nilzomar de Souza Lima, nascida em 01.08.1989, endereço nos autos. Às perguntas formuladas respondeu que é filha do interditando e que tem 25 anos de idade. Afirma que é casada. Afirma que começou a acompanhar o tratamento de seu pai a partir do falecimento de sua tia, ex - cuidadora do interditando. Afirma que seu pai faz tratamento no CAPS de Marituba. Afirma que o interditando possui mais três filhos e que é divorciado. Afirma que não trabalha. Sem perguntas do MP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: \checkmark Acolho como perícia médica os laudos já acostados às fls.14/18. de caráter definitivo. Aguarde-se o prazo de 5 dias para impugnação do pedido. Após a juntada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. \checkmark Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, _____, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito em exercício na 1ª vara MINISTÉRIO PÚBLICO PRISCILA MOTA DE LIMA Requerente NILZOMAR DE SOUZA LIMA Interditando

PROCESSO: 00006058020148140133 Ação: Interdição em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: MARIA ODETE CARDOSO DE SOUSA REQUERIDO: RODRIGO SOUSA DO NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta Cidade e Comarca de Marituba - PA, na sala de audiência do Fórum local, às 09:00 horas, onde presente se achava o Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MM. Juiz de Direito em exercício da 1ª vara desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria, a quem foi determinado a realização de pregão das partes, após a declaração de abertura da audiência, verificando-se a presença do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, da DEFENSORIA PÚBLICA, da requerente MARIA ODETE CARDOSO DE SOUSA e do interditando RODRIGO SOUSA DO NASCIMENTO. Em seguida, passou-se a oitiva do interditando, o qual, às perguntas formuladas respondeu que sua mãe se chama Maria Odete. Afirma que mora com sua mãe e que tem onze anos de idade. Afirma que mora na cidade de Marituba e que não sabe que dia é hoje. Afirma que tem uma irmã, chamada Rafaela. Afirma que não é casado, não trabalha e nem tem filhos. Afirma que nunca fez uso de bebida alcoólica. Afirma que já estudou. Afirma que vai ao médico e toma remédios. Sem perguntas do MP. Sem perguntas da Defensoria. Em seguida passou-se a oitiva e qualificação da requerente, MARIA ODETE CARDOSO DE SOUSA, brasileira, paraense, professora, filha de Raimunda Cardoso de Sousa, nascida em 24.12.1967, residente e domiciliada à Rua Paula Roberta, Ps. Cameté, nº.80, bairro Santa Clara, nesta cidade. Às perguntas formuladas respondeu que o interditando tem vinte e quatro anos de idade. Afirma que o mesmo não tem patrimônios registrados em seu nome. Afirma que o interditando nunca foi casado. Afirma que ele faz tratamento médico e toma

alguns remédios. Afirma que às vezes o interditando tem comportamento agressivo, já tendo a agredido. Afirma que trabalha fazendo bico perto da residência deles. Afirma que o interditando estuda, faz atividades na APAE e faz natação. Às perguntas formulados pelo MP respondeu que *** Sem perguntas do MP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Determino que o interditando seja submetido à perícia médica pelo CAPS, indagando-se sobre a extensão da patologia eventualmente apresentada pelo interditando e eventual reversibilidade da mesma. Aguarde-se o prazo de 5 dias para impugnação do pedido. Após a juntada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, _____, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito em exercício na 1ª vara MINISTÉRIO PÚBLICO MARIA ODETE CARDOSO DE SOUSA Requerente RODRIGO SOUSA DO NASCIMENTO Interditando

PROCESSO: 00008291820148140133 Ação: Interdição em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA MENDES REQUERENTE: DALIANE DA SILVA NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2014, nesta Cidade e Comarca de Marituba - PA, na sala de audiência do Fórum local, às 10:30 horas, onde presente se achava o Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MM. Juiz de Direito em exercício da 1ª vara desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria, a quem foi determinado a realização de pregão das partes, após a declaração de abertura da audiência, verificando-se a presença do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, da DEFENSORIA PÚBLICA, a presença da requerente DALIANE DA SILVA NASCIMENTO e do interditando LUCIANO DA SILVA MENDES. Em seguida, passou-se a oitiva do interditando, o qual, às perguntas formuladas respondeu que tem 17 anos de idade. Afirma que não estuda e nem trabalha. Afirma que mora com a requerente e que a mesma é sua irmã. Afirma que tem outro irmão que reside na mesma casa. Afirma que vai ao médico e toma remédios. Indagado quanto ao dia de hoje, respondeu que hoje é quinta-feira. Afirma que é bem cuidado por sua irmã, a qual se chama Daliane. Afirma que não tem carro, nem moto e que não faz uso de bebida alcoólica. Afirma que seu genitor já é falecido. Sem perguntas do MP e da Defensoria. Em seguida passou-se a oitiva e qualificação da requerente, DALIANE DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, paraense, filha de Francisca Moreira do Nascimento e Damiana Barbosa da Silva, nascida em 17.04.1987, endereço nos autos. Às perguntas formuladas respondeu que atualmente é quem cuida de Luciano, e que a mãe da depoente também possui problemas mentais, sofrendo de esquizofrenia. Afirma que no primeiro momento Luciano ficou sozinho com sua genitora e desconhecia que o interditando sofria abuso sexual da mesma, o que não ocorre mais, em razão de providências no sentido de impedir que os dois convivam no mesmo ambiente. Afirma que atualmente trabalha em uma barraca de lanches e come venda de cosméticos, levando o interditando junto a si quando sai para trabalhar. Afirma que tem um filho e não é casada. Afirma que começou a receber no mês de agosto/2014 benefício do INSS, no valor de um salário mínimo. Afirma que o interditando faz tratamento psiquiátrico no CAPS e psicológico no CREAS. Afirma que o interditando faz uso de dois medicamentos por dia. Afirma que, quando o interditando estudava, vez ou outra demonstrava agressividade. Afirma que o mesmo não está estudando em razão de não ter conseguido vaga. Sem perguntas do MP e da Defensoria Pública. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acolho como perícia médica o laudo de caráter definitivo à fl.37. Aguarde-se o prazo de 5 dias para impugnação do pedido. Após a juntada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, _____, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito em exercício na 1ª vara MINISTÉRIO PÚBLICO DALIANE DA SILVA NASCIMENTO Requerente LUCIANO DA SILVA MENDES Interditando

PROCESSO: 00047958620148140133 Ação: Execução Fiscal em: 14/08/2014 EXEQUENTE: A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR) EXECUTADO: BEM VIVER EMPREENDEIMENTOS LTDA. Processo 0004.795-86.2014.8.14.0133 A çã o de Execu çã o Fiscal Exeq ù ente: Fazenda Nacional Executado: BEM VIVER EMPREENDEIMENTOS LTDA Endere ç o: RODOVIA AL Ç A VIARIA, KM 3.5, lado direito, Marituba-PA, CEP 67200-000 DESPACHO ç MANDADO CITE-SE o executado para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a d í vida de R\$ 33.680,77 conforme memorial de d é bito, al é m das custas, despesas processuais e honor á rios advocat í cios que arbitro em 10%, ou garantir a execu çã o, obedecendo ao rol do art. 9º da Lei de Execu çã o Fiscal. N ã o ocorrendo o pagamento nem a garantia da execu çã o, proceda-se à PENHORA de tantos bens do executado quanto bastem à integral satisfa çã o da d í vida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhor á veis, podendo o Sr. Oficial de Justi ç a utilizar os benef í cios preconizados no art. 172, § 2º, do C ó digo de Processo Civil, para a realiza çã o das dilig ê ncias fora do hor á rio normal, se necess á rio for, de tudo lavrando-se o competente auto. Efetivada a penhora, AVALIE os bens e INTIME o executado e/ou seu representante, para querendo, OPOR EMBARGOS a mesma, intimando-se o c ô njuge se a constri çã o recair sobre bens im ó veis, e ainda entregando c ó pia do auto de penhora ao Sr. oficial do cart ó rio de registro de im ó veis competente, a fim de que se proceda ao registro da mesma. O presente despacho servir á como mandado, na forma do Provimento 003/2009 - CJRMB. Marituba, 12 de agosto de 2014. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito em exerc í cio na 1ª Vara

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MARITUBA

PROCESSO: 00015674020138140133 Ação: Mandado de Segurança em: 19/08/2014 IMPETRANTE: JOSE FERNANDO LIMA BRITO Representante(s): MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) IMPETRADO: CARLOS ROBERTO AMARAL PIRES. SENTENÇA Vistos etc. José Fernando Lima Brito, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Carlos Roberto Amaral Pires, ambos qualificados, alegando que foi eleito para ocupar a Presidência da Diretoria da Associação dos Moradores Nova União, neste Município. Alega que, inobstante tal fato, ç não consegue tomar posse efetiva do Prédio da Associação, pois o impetrado não entrega as ç chaves do prédio, alegando ser vitalício em seu cargo de presidente ç, o que, em tese, estaria ofendendo o seu direito líquido e certo de exercer as prerrogativas inerentes à função o qual fora eleito. Pleiteou medida liminar, a ser confirmada ao final, para determinar a imissão na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 08 ç 21. Postergada a análise do pedido liminar. Fls. 25. Notificada, a autoridade coatora silenciou-se. Vieram conclusos. DECIDO Inicialmente, convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal n. 1.533/51 e mais recentemente pelo art. 1º da Lei Federal n. 12.016/09, efetivamente garante a todos a concessão de "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Assim, dispõem Alexandre de Moraes sobre o tema em debate (Direito Constitucional, 2002, P. 164), verbis: ç Trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. ç (grifei) Vejamos também o que preceitua o at. 1ª da Lei 12.016 ç 2009, in verbis: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Definindo a figura da autoridade coatora em sede de mandado de segurança, preconiza o §1º desse artigo que ç Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. ç Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros, p. 31 e 54 ç 55), nos ensina que o ato de autoridade é toda a manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Registre-se que as associações são pessoas jurídicas de direito privado que resultam da união de pessoas para fins não econômicos (art. 44, inciso I, ç c artigo 53, ambos do CC) Com efeito, Presidente de Associação, ou qualquer outro membro da diretoria, não exerce ato de autoridade pública, uma vez que a associação não dispõe de personalidade jurídica de Direito Público e tampouco exerce função delegada do Estado, constituindo os atos praticados pelo presidente mera atividade executiva de autoridade particular. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: MANDADO

DE SEGURANÇA e AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES, ENTIDADE DE CARÁTER PRIVADO - ELEIÇÕES INTERNAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA e AD CAUSAM. Não cabe mandado de segurança contra ato de representante de pessoa jurídica de direito privado (Associação de Servidores), praticado no curso do processo eleitoral interno, descartada, portanto, a hipóteses do exercício de função pública delegada. (TJMG -2974181 MG 2.0000.00.297418-1 e 000(1), Relator: Wander Marota. DJE: 19.02.2000) PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. 1. QUANDO O PRÓPRIO JUÍZO FEDERAL DECLARA A INEXISTÊNCIA INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS NO LITÍGIO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SÚMULA 150, DO STJ). 2. O MANDADO DE SEGURANÇA É AÇÃO CONSTITUCIONAL CUJA FINALIDADE É A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PESSOAL DO IMPETRANTE, VIOLADO POR ATO ILEGAL OU ABUSIVO DE AUTORIDADE. 3. NÃO SENDO CONSIDERADOS ATOS DE AUTORIDADE OS PRATICADOS POR PESSOAS OU INSTITUIÇÕES QUE TÊM ATIVIDADES APENAS AUTORIZADAS PELO PODER PÚBLICO, COMO É O CASO DAS ORGANIZAÇÕES HOSPITALARES, SALVO EM CASOS ESPECIALÍSSIMOS DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DELEGADAS, HÁ DE SER RECONHECIDA COMO INADEQUADA A VIA ELEITA. 4. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 2014.01.1.006020-2 (791873), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. unânime, DJe 29.05.2014). Nessa senda, não constituiu o mandado de segurança, meio hábil para que o Estado-Juiz de declare o direito ao caso concreto, sendo outro o remédio a ser utilizado, haja vista que a autoridade coatora apenas exerce ato de autoridade de natureza privada, destituído de delegação estatal. Diante do exposto, pela inadequação da via eleita, determino a EXTINÇÃO do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VI do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais pertinentes, ficando sua exigência suspensa por força da Lei 1.060 e 50. Deixo de condenar em honorários por força da Súmula 512 do STF. Intimem-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Marituba, 19 de agosto de 2014. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00026878420148140133 Ação: Interdição em: 19/08/2014 REQUERENTE:SIMONE DA COSTA SOARES Representante(s): ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAURA SILVA DOS SANTOS. Processo 0002.687-84.2014.814.0133 Aos 18 dias do mês de agosto de 2014, nesta Cidade e Comarca de Marituba, na casa do interditanda, às 10:30 horas, onde presente se achava o Dr. LUIZ GUSTAVO VIOLA, MM. Juiz de Direito em exercício da 1ª Vara desta Comarca, comigo Diretora de Secretaria. Presente o membro do Ministério Público. Presente a requerente, registrando-se que a interditanda faleceu conforme certidão de fls.26. Em seguida foi proferida a seguinte SENTENÇA: e Vistos etc. Trata-se de ação de interdição ajuizada por SIMONE DA COSTA SOARES contra IZAURA SILVA DOS SANTOS, ambas qualificadas nos autos, na qual foi designada audiência preliminar de interrogatório da interditanda, a qual deixou de ser realizada em virtude do falecimento da demandada, conforme consta na certidão de óbito à fl.26. Relatei e passo a decidir. Considerando a morte da demandada, houve incidência da perda do objeto da ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. Isento de custas, em razão da gratuidade. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do ato, cujo termo foi lido e achado em conformidade, sendo devidamente assinado. Eu, _____, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. LUIZ GUSTAVO VIOLA Juiz de Direito em exercício da 1ª vara cível Ministério Público 1

PROCESSO: 00034034820138140133 Ação: Execução Fiscal em: 19/08/2014 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:COMERCIO DE ALIMENTOS LIRIO LTDA. DESPACHO À Fazenda Pública Estadual, a fim que se manifeste quanto ao teor da certidão de fl.18. Marituba, 19 de agosto de 2014. LUIS GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba/PA

PROCESSO: 00039643820148140133 Ação: Imissão na Posse em: 19/08/2014 REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA UNIAO Representante(s): DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE FERNANDO LIMA BRITO (REP. LEGAL) REQUERIDO:CARLOS ROBERTO AMARAL PIRES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANDADO Vistos. Cuida-se de pedido formulado pela Associação dos Moradores do Bairro Nova União tangente a imissão de posse com pedido de tutela antecipada para que o presidente eleito possa exercer as funções pelo qual fora eleito haja vista que o réu recusa-se injustificadamente a entregar as chaves do imóvel sede da associação. Junta documentos de fls. 13 e 42. A análise do pedido de tutela antecipada fora postergada para após apresentação de resposta pelo réu. A parte autora peticiona requerendo a análise do pedido antecipatório ante a existência de dano de difícil reparação. A citação ainda não fora realizada. Vieram conclusos. DECIDO. Inicialmente incumbe esclarecer que a ação de imissão de posse não desapareceu de nosso ordenamento somente porque não encontra previsão expressa no atual Código de Processo Civil, pois o direito material daquele que pretende se emitir na posse ainda subsiste. Nesse sentido é a lição de Tercílio Pietroski: ...ao Código de Processo compete apenas instrumentalizar o direito de ação da parte, porém, não lhe restringir em, numerus clausus o direito de ação. Por essas razões que até mesmo por lógica exegética não poderia ser diferente podemos afirmar que pouco importa estar ou não prevista no código de processo Civil atual a ação de imissão de posse, pois, como vimos, o que é necessário é existir o direito a ação no campo do direito material da parte que pretende imitir-se na posse de alguma coisa... Por fim, é de se esclarecer ainda que o novo Código Processual de 1973 não aboliu a ação de imissão de posse, suprimindo-lhe tão-somente o rito especial que o antigo código processual lhe imprime, logo, permanece vivo o direito subjetivo da ação. Registre-se que o autor desta ação (representante legal da associação) impetrou mandado de segurança com o intuito de que lhe fosse permitida a imissão na posse do imóvel da associação, vez que teria sido eleito para exercer a presidência da mesma. Entretanto, tendo em vista a extinção do writ sem apreciação de mérito, em decorrência de ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, tal pedido não fora apreciado. No entanto, analisando os documentos juntados neste pedido, denoto que o requerente é o presidente eleito para a associação de moradores do bairro Nova União (fls. 16 e 17), logo, é o único legitimado para pretender imitir-se na posse do imóvel que funciona a sede da entidade. O art. 381 do revogado Código de Processo Civil de 1939 dispunha: Compete a ação de imissão de posse: II aos administradores e demais representantes das pessoas jurídicas de direito privado, para haverem dos seus antecessores a entrega dos bens pertencentes à pessoa representada (...). Assim, considerando que a ação de imissão de posse continuou a existir com a promulgação do CPC de 1973, o direito à posse do representante eleito da associação sobre os bens das pessoas jurídicas subsiste, porquanto trata-se de direito material que, como visto, normas processuais não podem suprimir. Ressalta-se que nesses casos a ação somente é admitida contra o administrador ou mandatário anterior com posse direta, como ocorre na hipótese, em que o pólo passivo da ação é ocupado pelo antigo presidente da associação. Logo, diante de todo o exposto, considerando-se que o autor é efetivamente presidente da AMES, a ele pertence o direito material de ser imitido na posse da sede da associação a qual representa. Ovídio Baptista da Silva com muita propriedade assevera: ..Não seria concebível que os administradores e representantes anteriores, ou o mandatário substituído, permanecessem na posse dos bens de quem lhes haja confiado a administração de seus interesses, depois da extinção da respectiva relação jurídica de que tal posse deriva, enquanto o novo administrador ou mandatário procura imitir-se na posse.. Ademais, há de levar-se em conta que foi demonstrado nos autos a propriedade do bem, do qual se pretende a posse, pela Associação dos Moradores do Bairro Nova União - AMBU, tendo o bem sido devidamente delimitado, conforme de depreende do documento de fls. 19. Quanto à posse justa, esta foi comprovada através da ata da Assembleia Geral acostada à f. 16 e 17, datada de 27 de janeiro de 2013, ocasião em que se deu a investidura da nova diretoria eleita da AMBU. Portanto o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Diante do exposto, como amparo no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imissão da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Outrossim, autorizo desde já, em sendo necessário, o uso de força policial a ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça a quem incumbir o cumprimento da diligência, autorizando ainda o Sr. Oficial de Justiça a realizar a diligência aos domingos, feriados, ou nos dias úteis, fora do horário, nos termos do art.172 §2º do CPC, sendo que por fim, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a arrombar as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis, devendo nesse caso ser cumprida por 2 (dois) Oficiais de Justiça, acompanhados de 2 (duas) testemunhas (art. 842, §1º e §2º CPC). Aguarde

o retorno da carta citatória. Após, ao autor para indicar se possui provas a produzir em audiência de instrução. Empós, conclusos. Intimem-se. Marituba, 19 de agosto de 2014. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00050200920148140133 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO PEDRO SLVA DE AVIZ Representante(s): LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MARITUBA. Ação de Cobrança Requerente: RAIMUNDO PEDRO SILVA DE AVIZ Requerido: MUNICÍPIO DE MARITUBA Endereço: Rodovia BR 316, KM 12, S/N, CEP 67200-000, Marituba-PA. DESPACHO-MANDADO Defiro a gratuidade. Após a análise da inicial, não vislumbro a configuração dos requisitos necessários para concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual indefiro o pleito. Cite-se o requerido, pessoalmente, através do Procurador Geral do Município, para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme regra do art.188 do CPC. Após, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com provimento nº. 003/2009. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Marituba, 19 de agosto de 2014. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz em exercício na 1ª Vara de Marituba

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA

RESENHA: 19/08/2014 A 20/08/2014 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL DE MARITUBA

PROCESSO: 00016332020138140133 Ação: Inventário em: 19/08/2014 INVENTARIANTE:FRANCISCA DA LUZ FERNANDES Representante(s): MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:SALVINA DA SILVA FERNANDES REQUERIDO:SEBASTIAO DA SILVA FERNANDES. Ação: Inventário Autora: FRANCISCA DA LUZ FERNANDES Adv.: Mauro Cid de Miranda ç OAB/PA 6.926. DESPACHO 1- A ação sob exame assenta-se em título definitivo de propriedade expedido pelo Município de Marituba no ano de 2005. 2- Foram constatados pelo Juízo do Corregedor permanente da serventia imobiliária de Marituba que os títulos desse ano foram expedidos com irregularidades. 3- Assim, encaminhe-se os presentes autos à Procuradoria do Município de Marituba/PA para fins de convalidação do título definitivo de fls. 08, em 30 dias. Marituba, 12 de agosto de 2014. . AUGUSTO CARLOS CORRÉA CUNHA . Juiz de Direito da 2ª Vara Cível . Comarca de Marituba/PA

PROCESSO: 00000713920148140133 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERENTE:ROSIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE MARITUBA-PA LibreOffice Processo nº. 0000071-39.2014.814.0133 ç Ação de Alimentos. Requerente: R F S Adv.: Arthur Dias de Arruda OAB-PA 12.743. Requerido: F C S Adv.: Defensoria Pública DESPACHO - MANDADO 1- Considerando a contestação de fls. 22/26 dos autos, arbitro os alimentos provisórios mensais em 28,4% (vinte e oito vírgula quatro por cento) do salário mínimo, a partir da citação, cujo o valor deverá ser pago diretamente à autora, mediante recibo, ou, se atualmente ativa, depositado na conta bancária indicada às fls. 36 dos autos. Intime-se o réu, e fica por meio deste intimado, que deverá pagar os alimentos mensais provisórios e que o descumprimento pode acarretar na sua prisão. 2- Designo Audiência Preliminar para o dia 03.03.2015, às 11.00 h. 3- Intime-se a autora, através de seu patrono, por publicação no Diário da Justiça, para comparecer à audiência e Intime-se o réu por AR, e por meio deste fica intimado, para comparecimento na audiência Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. . AUGUSTO CARLOS CORRÉA CUNHA . Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E PENAL DE MARITUBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por este Juízo o processo criminal nº 0003635-94.2012.8.14.0133 em que é(são) acusado(s): LEONILSON SAAVREDA MONTEIRO, filho de Marinete Gonçalves Saavedra e João Azevedo Monteiro. E, estando atualmente o(s) réu(s), em lugar(es) incerto(s) e não sabido, expede-se este edital para que INTIME o mesmo para comparecer(em) neste Juízo a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2014 às 11h15. E para que chegue(m) ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei.

Marituba, 19 de agosto de 2014

MARCIO DE ALMEIDA FARIAS

Diretor de Secretaria da 3ª Vara
da Comarca de Marituba - Pará

RESENHA: 12/08/2014 A 19/08/2014 - GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00107335520148140006 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/08/2014 FLAGRANTEADO:CARLOS DANIEL MAMEDE DOS SANTOS FLAGRANTEADO:ROMULO OLIVEIRA CORREA VÍTIMA:C. A. R. L. VÍTIMA:M. J. F. L. VÍTIMA:T. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo: 0010733-55.2014.8.14.0133 Referência: Revisão de Ofício da Custódia Cautelar dos Presos Provisórios ACUSADO: CARLOS DANIEL MAMEDE DOS SANTOS e ROMULO OLIVEIRA CORREA Da análise da necessidade da prisão provisória dos flagrados, ao menos nesse momento processual, mantenho as suas prisões cautelares, porque observo que, ainda subsistem os motivos pelos quais foram decretadas as suas prisões preventivas, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, todos do CPP, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão que as decretou. OFICIE-SE à autoridade policial para que envie o Inquérito Policial, com urgência. Com o envio do Inquérito Policial, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para as providências legais. Marituba (PA), 12 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00000189220138140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 DENUNCIADO:EDER MORAES PRESTES VÍTIMA:A. H. M. VÍTIMA:F. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice Processo 0000018-92.2013.814.0133 DESPACHO Com o Trânsito em Julgado, consoante se depreende da Certidão de fl. 64, CUMPRA-SE integralmente as deliberações da Sentença de fls. 44-46. Considerando que o réu encontra-se preso por esse processo, EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva, para acompanhamento e cumprimento da pena imposta ao réu. CUMPRA-SE expedindo o necessário e adotando todas as providências cabíveis. Em seguida, ARQUIVE-SE os autos. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00013668220128140133 Ação: Inquérito Policial em: 13/08/2014 DENUNCIADO:ELIAS DE JESUS SARAIVA Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VÍTIMA:M. S. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0001366-82.2012.814.0133 DESPACHO Considerando que o réu não possui CPF, conforme Certidão de fl. 89, OFICIE-SE à Procuradoria Geral do Estado, informando esta situação, e, para as providências cabíveis. Após, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00024696120118140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 DENUNCIADO:EVANDRO SILVA DE LIMA Representante(s): ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0002469-61.2011.814.0133 DESPACHO Visando melhor esclarecer o Despacho datado de 14/07/2014 (fl. 108), pelos mesmos fundamentos, DETERMINO a intimação, via DJe, do advogado Ilson José Corrêa Pedroso OAB/PA 7.249, acerca da sentença a condenatória do réu. RETIFICANDO o item 1.2, do mesmo Despacho, determino que decorrido o prazo de intimação do advogado, e não havendo interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE eventual trânsito em julgado e TRAGAM-ME os autos conclusos. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00240579720098140133 Ação: Inquérito Policial em: 13/08/2014 INDICIADO:ANTONIO MARQUES DA SILVA INDICIADO:ALESSANDRO EVANGELISTA DE LIMA VÍTIMA:E. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0024057-97.2009.814.0133 DESPACHO Em complemento a Sentença, para fins de destinação, ENCAMINHEM-SE ao Exército Brasileiro a arma de fogo, tipo revolver, calibre 38 SPECIAL,

número de serie OH-312122 / TAURUS, apreendida nestes autos, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ju í za de Direito, titular da 3^a

Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00044323620138140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 ACUSADO:ROBERTO JONAS ALVES PINTO Representante(s): AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) ACUSADO:CATIA CILENE NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO Representante(s): PAULO SERGIO HAGE HERMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DESPACHO Processo: 0004432-36.2013.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Assistente de acusação: Paulo Sérgio Hage Hermes OAB/PA 2995 Acusada: Cátia Cilene Nascimento Ferreira Defesa: William de Oliveira Ramos OAB/PA 18.934 e Afonso Henrique Rebelo Furtado OAB/PA 19.197 Vítima: Elisabeth Cardoso da Conceição Imputação Penal: 121, § 2º, incisos I, III, e IV, artigo 125, e, por conexão, artigo 211, na forma do artigo 69, todos, do Código Penal Referência: Apresentação de Relatório e Designação da Sessão de Inst. e Julgamento Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra CÁTIA CILENE NASCIMENTO FERREIRA e ROBERTO JONAS ALVES PINTO, ambos qualificados nos autos. Imputou para a denunciada Cátia Cilene Nascimento Ferreira a prática de duplo homicídio, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP, tendo como vítimas Elisabeth Cardoso da Conceição e o recém-nascido, e, em concurso formal, o crime previsto no artigo 211 do CP, e para o denunciado Roberto Jonas Alves Pinto, imputou-lhe a prática do delito capitulado no artigo 211 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que na tarde do dia 11/07/2013, por volta de 17h30, a denunciada Catia utilizando-se de arдил e dissimulação, atraiu a vítima para a sua casa, Elisabeth Cardoso da Conceição, que estava gestante, momento em que utilizando-se de uma garrafa de vidro ceifou a sua vida. Descreve que, em ato contínuo, cortou com uma gilete a barriga da vítima e retirou a criança que após evoluiu a óbito. Consta que, como forma de acobertar, a denunciada enterrou o corpo da vítima em seu quintal e dirigiu-se para o hospital com a criança já morta simulando como se sua fosse. Foi apurado pela autoridade policial que, o segundo denunciado Roberto Jonas Alves Pinto, ajudou a acusada a ocultar o cadáver da vítima, conforme depoimento da mesma ç...acabou de enterrar Beth jogando mais terra sobre o corpo da mesma...ç (fl.101). Aduz que, a vítima sempre falava para suas irmãs que havia uma mulher chamada çCatiaç tinha lhe prometido roupas para seu bebê, sendo que na tarde do crime a mesma saiu para buscar as roupas, onde foi conduzida pelo mototaxi Luiz Maria Amorim Moreira, a pedido de Catia. Informa, ainda, que naquela tarde a denunciada foi vista preocupada e nervosa na rua de sua casa, pela sua vizinha Elaine Thais de Souza Brito. Que momentos após chegou o namorado da denunciada, que ao ver a criança saiu para a rua muito feliz, dizendo que sua filha tinha nascido, bem como que a casa estava toda ensanguentada e a denunciada estava muito fria e distante do bebê. Relata que, no mesmo dia, pela parte da noite, a denunciada ligou para seu namorado Fernando Paulo Macedo Gomes, afirmando que havia abortado sua criança e que precisava de ajuda, momento em que ele foi ao encontro da denunciada e acionou o SAMU par aprestar socorro, levando a denunciada para o hospital onde a criança já chegou morta, sendo solicitado que a denunciada fizesse alguns exames, mas a denunciada recusou-se, gerando desconfianças dos funcionários do hospital. Expõe que, no local do crime, ficaram duas filhas da denunciada, onde por ordem da denunciada, foram obrigadas a limpar a casa que estava suja de sangue. Por fim, narra que na manhã do dia seguinte (12/07/2013), por volta de 04h00, consumado o crime, a denunciada, muito desesperada ligou pra o denunciado Roberto Jonas Alves Pinto, seu ex-namorado, lhe pedindo ajuda para terminar de enterrar o corpo da vítima, momento em que o denunciado esperou a saída do namorado da denunciada para, então, enterrar definitivamente o corpo da vítima. O recebimento da denúncia ocorreu no dia 30/08/2013 (fl. 11). A acusada Catia Cilene foi pessoalmente citada (fl. 32) e, através de advogado constituído, apresentou resposta escrita, arrolando, na oportunidade suas testemunhas (fls. 20-30), já o acusado Roberto Jonas foi citado por hora certa (fl. 43) tendo a Defensoria Pública apresentado sua defesa (fls. 44-45). Laudo de análise em conteúdo de aparelho celular à fl. 46. Laudo de análise em conteúdo de aparelho celular à fl. 47. Laudo de substância hematóide às fls. 52-53. Após análise dos argumentos defensivos e indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2013. No dia designado para o ato, foram inquiridas as testemunhas de acusação, as de defesa, bem como os acusados foram interrogados (fls. 75-78). A defesa de Catia Cilene, naquela oportunidade, requereu o prontuário médico da SUSIPE, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 83-92, foi juntado o Prontuário Médico da SUSIPE. À fl. 92, consta pedido de habilitação do advogado Paulo Sérgio Hage Hermes OAB/PA 2995, em nada se opondo o RMP (fl. 117), e sendo homologada a habilitação pelo juízo à fl. 121. A Defesa da acusada requereu, novamente, a instauração do incidente de sanidade mental (fl. 124). À fl. 125, foi instaurado o incidente de sanidade mental da acusada e determinada a suspensão do processo até a solução do incidente. Às fls. 126-127 foram apresentados os quesitos do Ministério Público, os da defesa às fls. 154-155, e os do assistente de acusado à fl. 157. Laudo de local com cadáver às fls. 162-195. Laudo de identificação biológica pelo exame de DNA às fls. 195-196. Às fls. 208-228, foi juntado o Laudo Psiquiátrico da acusada. Com a apresentação do laudo psiquiátrico que atestou que a acusada é imputável, foi restabelecido o curso normal do processo e desconstituído a figura do curador (fl. 229). As partes apresentaram alegações finais, por memorial. O Ministério Público, ancorado nas provas produzidas em juízo, requereu a pronúncia da acusada Cátia Cilene Nascimento Ferreira para julgamento pelo Júri, somente pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, artigo 211, e artigo 69, todos, do CP, e a absolvição do acusado Roberto Jonas Alves Pinto, nos termos do artigo 386, V, do CPP, tendo o assistente de acusação acompanhado integralmente as alegações ministeriais (fls. 239-240). A defesa de Cátia Cilene Nascimento Ferreira requereu que sejam reputadas ilícitas as provas obtidas por meio de tortura da acusada, assim como as derivadas, bem como que seja absolvida sumariamente, alegando a causa de isenção de pena da inimizabilidade e, sucessivamente, a impronúncia, por não haver prova válida da existência de autoria. Por sua vez, a defesa do acusado Roberto Jonas Alves Pinto, requereu a absolvição do acusado, por não restar provado que o réu não concorreu para a infração penal, ou, ainda, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Nos autos de inquérito policial foram juntados os seguintes documentos: Às fls. 16-17, ultrassonografia obstétrica da vítima. À fls. 71-72, laudo de pesquisa de substância hematóide. À fl. 74, laudo de lesão corporal realizado na acusada. À fl. 76, laudo de verificação de gravidez realizado na acusada. Às fls. 77-78, laudo de investigação de maternidade com o perfil genético da acusada. Às fls. 82-83, laudo de investigação de maternidade com o perfil genético da vítima. Às fls. 84-86, laudo de identificação biológica pelo exame de DNA. Às fls. 87-89, laudo de identificação biológica pelo exame de DNA. Às fls. 93-94, laudo necroscópico realizado na vítima. Às fls. 95, laudo necrópsia anatomopatológica. Em decisão que considerou presentes prova da materialidade e indícios de autoria, a acusada CÁTIA CILENE NASCIMENTO FERREIRA foi PRONUNCIADA para ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções penais do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, artigo 125, e, por conexão, no artigo 211, na forma do artigo 69, todos, do Código Penal, e o acusado ROBERTO JONAS ALVES PINTO foi ABSOLVIDO, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A acusada foi pessoalmente intimada da decisão de pronúncia (fls. 264-265). Certificada a preclusão da decisão de pronúncia e intimadas às partes para a fase de preparação do processo, o Ministério Público, com cláusula de imprescindibilidade, e a Defesa apresentaram rol de testemunhas que irão depor em plenário (fls. 269 e 268). As partes não juntaram documentos e nem requereram diligências, de igual modo, o assistente de acusação, conforme Certidão e edital de intimação do DJe às fls. 270-273. Tais as circunstâncias, estando o processo em ordem, DETERMINO a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri e, por conseguinte, DESIGNO o dia 03/12/2014, às 08h30, para a sessão de instrução e julgamento em plenário. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 269 e 268. INTIMEM-SE os Jurados sorteados na oportunidade da Sessão Plenária do Júri do dia 20/08/2014, informando, de forma expressa, que este Júri será realizado na CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARITUBA. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIMEM-SE, via DJe, o assistente de acusação, Dr. Paulo Sérgio Hage Hermes OAB/PA 2995, os advogados de Defesa, Dr. William de Oliveira Ramos OAB/PA 18.934 e Dr. Afonso Henrique Rebelo Furtado OAB/PA 19.197. OFICIE-SE à SUSIPE, requisitando a apresentação da pronunciada. OFICIE-SE à Câmara dos Vereadores de Marituba solicitando a disponibilização do Plenário. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a regular realização da sessão. CUMPRA-

SE, expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória, se preciso. Marituba (PA), 12 de agosto de 2014. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba Página 1 de 4
PROCESSO: 00017969720138140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 DENUNCIADO: EVAIR SOUZA DE ANDRADE VÍTIMA: O. E. .

Processo nº 0001796-97.2013.814.0133 Capitulção Penal: Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Réu: EVAIR SOUZA DE ANDRADE ADVOGADO: JOSÉ RUBENILDO CORREA ç OAB/PA 9.579 Considerando que o réu constituiu advogado, conforme procuração juntada aos autos (fl. 24), determino a intimação, via DJE, do advogado José Rubenildo Correa, OAB-PA 9.579, para ratificação das alegações finais apresentadas, ou apresentação de novas alegações finais, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Marituba, 12 de agosto de 2014. BLEND NERY RIGON CARDOSO JUÍZA TITULAR

PROCESSO: 00016733620128140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 REPRESENTANTE: DPC - IONE MARIA COELHO PEREIRA DENUNCIADO: JANDERSON WILEN DA COSTA ALVES Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAURICIO SILVA GAIA Representante(s): ANGENICE MARIA MACEDO PAMPLONA (ADVOGADO) VÍTIMA: F. J. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA Processo: 0001673-36.2012.814.0133 Referêcia: Revisão de Ofício da Custódia Cautelar dos Presos Provisórios ACUSADO: JANDERSON WILEN DA COSTA ALVES Da análise da necessidade da prisão o provisório do acusado JANDERSON WILEN DA COSTA ALVES, no Mutirão do Carcerário do CNJ, mantenho a sua prisão o cautelar, porque observo que, a princípio, ainda subsistem os motivos pelos quais foi decretada a sua prisão o preventiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão o que decretou a prisão o preventiva da acusada, dada a gravidade concreta do delito, e a periculosidade social da acusada. Demais disso, impende registrar que estes autos de processo estão o aptos para ser designada sessão o de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00073293720138140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA: F. P. V. N. DENUNCIADO: DANIEL MELO DOS REIS VÍTIMA: J. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA Processo: 0007329-37.2013.814.0133 Referêcia: Revisão de Ofício da Custódia Cautelar dos Presos Provisórios ACUSADO: DANIEL MELO DOS REIS Defesa: Defensoria Pública Da análise da necessidade da prisão o provisório da acusada, mantenho a sua prisão o cautelar, porque observo que, a princípio, ainda subsistem os motivos pelos quais foi decretada a sua prisão o preventiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão o de fls. 33-34, dos autos flagrantiais. Considerando que foram cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público (fl. 125), porquanto juntada a Carta Precatória com a oitiva da testemunha Josias Brito da Silva, CONCEDO vista dos autos às partes para, sucessivamente, no prazo legal, apresentem suas alegações finais. Com as alegações finais, autos CONCLUSOS para sentença. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, por se tratar de preso provisório. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00022187220138140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 DENUNCIADO: ALESSANDRO DE CRISTO GONÇALVES VÍTIMA: J. D. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0002218-72.2013.814.0133 DESPACHO Considerando que o réu ALESSANDRO DE CRISTO GONÇALVES não foi intimado da Sentença Condenatória, de fls. 60-70 dos autos, porquanto encontra-se foragido do sistema penal, bem como não constituiu advogado, DETERMINO sua intimação mediante edital, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, inciso VI, § 1º e § 2º do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE RECAPTURA. Se for recapturado ou decorrido o prazo editalício, CERTIFIQUE-SE eventual trânsito em julgado e TRAGAM-SE os autos conclusos. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00025183420138140133 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/08/2014 DENUNCIADO: ISAAC PIRES TAVARES Representante(s): JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VÍTIMA: R. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS Processo 0002518-34.2013.814.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a Certidão de fl. 213, hei por bem considerar a justificativa do jurado, Carlos Roberto Amaral Pires, para REVOGAR a multa aplica na sessão plenária do dia 06/08/2014, advertindo-lhe, desde já, que não será novamente aceita tal justificativa, principalmente pela importância constitucional da função de jurado nos julgamentos dos feitos do procedimento do Tribunal do Júri. INTIME-SE o jurado acerca do teor dessa Decisão. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis. Marituba (PA), 11 de agosto de 2014. BLEND NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00014207020148140006 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/08/2014 DENUNCIADO: RUBER HURTADO TORREZ DENUNCIADO: IVALDETE CARDOSO DOS SANTOS DENUNCIADO: SILVANA DA SILVA SALES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001420-70.2014.814.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): RUBER HURTADO TORREZ Acusado(a): IVALDETE CARDOSO DOS SANTOS Advogado(a): Dra. Maria Amelia Delgado Viana, OAB/PA 5.522 Acusado(a): SILVANA DA SILVA SALES Advogado(a): Defensoria Pública Aos 14 dias do mês de Agosto do ano de 2014, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 3ª Vara do Fórum local, onde se achava presente a Dra. BLEND NERY RIGON CARDOSO, MMª. Juíza de Direito, titular desta Vara, comigo Assessora, de seu cargo abaixo assinado. Presentes os(a) Representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença dos acusados. Presente a advogada dos acusados Ruber Torrez e Ivaldete dos Santos, Dra. Maria Amelia Delgado Viana, OAB/PA 5.522. Ausente as testemunhas de acusação PC Herlon Wiveens Pereira Campos, Marcelo Carlos Tobias e PC José Nazareno Baena de Jesus, conforme ofício fl 38, pelo que o RMP insistiu em suas oitivas. Alfim, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência, REDESIGNO ato para 02/09/2014 às 12h10; 2) OFICIE-SE a Secretaria Geral do Fórum, extraindo cópia da certidão (fl. 38), para que sejam tomadas providências cabíveis acerca da não redistribuição do ofício pela Central de Mandados, prejudicando a realização deste ato; 3) OFICIE-SE a Delegacia Geral de Polícia Civil para que apresente as testemunhas de acusação PC Herlon Wiveens Pereira Campos, Marcelo Carlos Tobias e PC José Nazareno Baena de Jesus; 4) OFICIE-SE, requisitando os acusados para o ato; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Lillian Maués, Assessora do Juiz, digitei, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADA: _____
PÚBLICA: _____
ACUSADO: _____

DEFENSORIA

ACUSADA: _____
ACUSADA: _____

PROCESSO: 00584440420078140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 ACUSADO: JOAO CARLOS SOUZA MEIRIM VÍTIMA: A. S. N. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0058444-04.2007.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JOÃO CARLOS SOUZA MEIRIM Advogado(a): Defensoria Pública Aos 14 dias do mês de Agosto do ano de 2014, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 3ª Vara do Fórum local, onde se achava presente a Dra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO, MMª. Juíza de Direito, titular desta Vara, comigo Assessora, de seu cargo abaixo assinado. Presentes os(a) Representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se ausência do acusado. Presente a vítima Andrea do Socorro Nogueira Moraes e as testemunhas de acusação PM Marlon Silva Nascimento e PM Rafael da Silva e Silva. Ausente a testemunha Flávio Alves de Jesus, não localizado no momento da diligência, pelo que o RMP insistiu em sua oitiva. Alfim, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência, REDESIGNO o ato em continuação para o dia 19/08/2015 às 12h15; 2) VISTA ao Ministério Público para que se manifeste acerca da localização do acusado, conforme certidão (fl 354). 3) RENOVEM-SE diligências no sentido de intimar a testemunha de acusação Flávio Alves de Jesus; 4) OFICIE-SE ao Comando de Polícia Militar para que apresente a as testemunhas de acusação PM Marlon Silva Nascimento e PM Rafael da Silva e Silva; 5) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, LÍLIAN MAUÉS, Assessora do Juiz, digitei, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA

PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00197790820078140133 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/08/2014 DENUNCIADO: FRANCISCO GONZAGA DA CRUZ VÍTIMA: A. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0019779-08.2007.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): FRANCISCO GONZAGA DA CRUZ, RG 2263622 Advogado(a): Dr. Félix Gazel, OAB/PA 7.987 Aos 14 dias do mês de Agosto do ano de 2014, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 3ª Vara do Fórum local, onde se achava presente a Dra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO, MMª. Juíza de Direito, titular desta Vara, comigo Assessora, de seu cargo abaixo assinado. Presentes os(a) Representantes do Ministério Público. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado acompanhado de seu patrono. Ausente a testemunha de defesa Marco Antonio Lima de Brito, pelo que a defesa desistiu de sua oitiva, o que foi homologado por este juízo. A defesa não se manifestou quanto a testemunha de defesa Lúcio Flávio de Medeiros Dantas, pelo que precluiu o seu direito. Alfim, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando que a defesa desistiu da oitiva da testemunha PM Marco Antonio Lima de Brito, bem como o acusado já foi interrogado, VISTA às partes para que apresentem, sucessivamente, alegações finais em forma de memoriais; 2) Após CONCLUSOS para sentença; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, LÍLIAN MAUÉS, Assessora do Juiz, digitei, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

ADVOGADO: _____
ACUSADO: _____

PROCESSO: 00040951320148140133 Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/08/2014 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PA DENUNCIADO: ARINALDO CHAVANTE TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS CARTA PRECATÓRIA Processo: 0004095-13.2014.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): ARINALDO CHAVANTE TRINDADE Advogado(a): Defensoria Pública Finalidade: Inquirir Vítima Aos 14 dias do mês de Agosto do ano de 2014, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 3ª Vara do Fórum local, onde se achava presente a Dra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO, MMª. Juíza de Direito, titular desta Vara, comigo Assessora, de seu cargo abaixo assinado. Presentes os(a) Representantes do Ministério Público (RMP) e Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da vítima Marcio Soares Junior. Em seguida, passou-se a ouvir a Vítima MARCIO SOARES JUNIOR, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Alfim, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado DVD com a oitiva da vítima, com duração de 04'16"; 2) DEVOLVA-SE a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias; 2) Presentes cientes. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, LÍLIAN MAUÉS, Assessora do Juiz, digitei, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: _____

RMP: _____ DEFENSORIA
PÚBLICA: _____

PROCESSO: 00808161920048140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 ACUSADO: ONILDO FERREIRA ACUSADO: MARCIO BORGES DE SOUZA VÍTIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice Processo 0080816-19.2004.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o acusado ONILDO FERREIRA, citado por edital (fls. 59-60), não compareceu nem constituiu advogado. Diante disso, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime

descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. Quanto à custódia cautelar, entendo ser necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado está em local incerto e não sabido, bem como não compareceu aos atos do processo, causando embaraço a regular instrução processual e demonstrando o seu manifesto propósito furtivo, motivo pelo qual DECRETO a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE mandado de prisão preventiva. OFICIE-SE à autoridade policial, enviando-lhe cópia do mandado prisional e recomendando-lhe a imediata comunicação ao Juízo, se efetivada a prisão. Marituba (PA), 13 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00063105220148140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 VÍTIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: NAIANE CORREA DE SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0006310-52.2014.814.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): NAIANE CORREA DE SANTANA Advogado(a): Defensoria Pública Aos 14 dias do mês de Agosto do ano de 2014, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 3ª Vara do Fórum local, onde se achava presente a Dra. BLEND A NERY RIGON CARDOSO, MMª. Juíza de Direito, titular desta Vara, comigo Assessora, de seu cargo abaixo assinado. Presentes os(a) Representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da acusada. Presente as testemunhas de acusação AP Karina Monteiro Gonçalves da Silva,

AP Flavio Henrique Araujo Santos e AP Albedes Ferreira de Sousa. Presente as testemunhas de defesa Wenderlice da Rocha da Silva e Vital Santana Monteiro. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha de Acusação AP KARINA MONTEIRO GONÇALVES DA SILVA, RG 3439396, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha de Acusação AP FLAVIO HENRIQUE ARAUJO SANTOS, RG 3897574, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha de Defesa VITAL SANTANA MONTEIRO, RG 1770127, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) Acusado NAIANE CORREA DE SANTANA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. Com o interrogatório do acusado, dou por encerrada a instrução processual. Ato contínuo, o MM. Juiz instou o MP e a Defesa a se manifestarem, nos termos do artigo 402 do CPP, tendo as partes nada requerido. Alfim, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com oitiva de 03 (três) testemunhas de acusação, 02 (duas) testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, com duração de 07'39", 07'29" e 05'41"; 2) Em seguida foram feitos as alegações finais: "O depoimento da agente penitenciária que fez a revista na acusada é contundente em destacar que ela trazia consigo uma certa quantidade de maconha e cartão de memória para telefone celular, o que só foi detectado mediante uso de equipamento eletrônico, uma vez que estavam nas partes íntimas da acusada. O fato ocorreu no interior de um estabelecimento prisional. A divergência apresentada pela acusada diz respeito apenas a finalidade do transporte da droga, que seria para uso de seu namorado e detento. Não há demonstração nos autos de plausibilidade dessa alegação, pois se bastasse a declaração da acusada seria um meio simples a afastar a imputação severa em casos semelhantes. O laudo definitivo corrobora os termos da denúncia quanto a substância entorpecente. O fato é também reprovável no que diz respeito ao cartão de memória, pois presume-se que o detento possuía ou tinha a intenção de possuir aparelho de telefone celular para uso no estabelecimento prisional, o que é vedado. Nos autos em apenso referente ao pedido de revogação de prisão é juntado uma nota de venda referente a um chip e a um celular, não havendo assim prova da origem do cartão de memória. Por esses fundamentos, o MPE requer a procedência da denúncia e a condenação da acusada na forma requerida, determinando-se a destruição da substância apreendida, caso não o tenha sido, e também do cartão de memória dado o seu pequeno valor e não comprovação de sua propriedade." Em seguida a defesa se manifestou: "A Defensoria Pública requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de auxílio indevido de drogas previsto no art. 33 § 2 da Lei 11.343/2006 tendo em vista que a quantidade de droga apreendida, 50 g, evidência claramente que a droga levada pela acusada não se destinava a distribuição dentro do presídio, mas tão somente para consumo de seu companheiro. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência requer a aplicação da pena no mínimo legal tendo em vista que todas as circunstâncias são favoráveis a denunciada até mesmo por que sua conduta não gerou nenhum prejuízo pelo fato da droga ter sido apreendida durante a revista. Requer ainda a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 §4º no patamar de 2/3 tendo em vista que a denunciada é primária, as testemunhas ouvidas evidenciaram bons antecedentes (inclusive a mesma encontrava-se trabalhando e com ocupação lícita no momento da prisão) e que não há prova nos autos que a mesma se dedique a ocupação criminosa nem integra a organização criminosa. Por fim insto a assinalar que a denunciada demonstrou profundo arrependimento de sua conduta, que a mesma possui filhos menores para prover o seu sustento." Segue sentença: "O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da promotoria de justiça desta comarca, denunciou a este juízo Naiane Correa de Santana, qualificada nos autos, nas sanções punitivas do art. 33 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 10 de maio de 2014, por volta das 08h40, no interior do presídio PEM II, localizado na BR - 316, km 14, nesta cidade, a denunciada consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e ao mesmo tempo transportava, a substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", equivalendo, a 53,8 g. com o que restou violado o bem jurídico-penal da saúde pública. Ao ser questionada, a acusada aduziu que comprou a droga em uma invasão perto de sua casa, e que no dia da visita entregaria a droga para seu companheiro o interno Welk Luiz Rocha da Silva. Auto de apresentação e apreensão (fl. 12 dos autos de inquérito policial). Laudo toxicológico de constatação (fl. 14 dos autos de inquérito policial). A acusada foi notificada, apresentando defesa na data de 16 de julho de 2014 (fls. 11-12). Laudo Toxicológico definitivo (fl. 14). A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2014. Audiência de instrução e julgamento realizada hoje (14 de agosto de 2014). Em alegações finais, o Ministério Público, ancorado nos termos da denúncia e na prova produzida em juízo, requereu a condenação da acusada nos exatos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, requereu a desclassificação do crime para o tipo do art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/06, argumentando que a ré apenas estaria levando o entorpecente para que seu companheiro fizesse uso, pois é usuário de drogas. Alternativamente, requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importa consignar que um decreto condenatório demanda pormenorizada análise do contexto probatório e a integralização do binômio autoria-materialidade, sem o qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Com alicerce nestas balizas e não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. 2.1 ¿ Da Materialidade Sem maiores considerações, a materialidade resta comprovada nos autos, por meio do auto de apresentação e apreensão, do laudo toxicológico de constatação e do laudo toxicológico definitivo. 2.2 ¿ Da Autoria Para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria delitiva, sendo imprescindível cotejar

os elementos de prova constantes dos autos com determinadas circunstâncias, como a natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do réu. Feita essa breve consideração, adianto que a condenação da acusada é medida que se impõe, porquanto as provas coligidas aos autos dão conta da prática delitiva. A ré confessou o fato em juízo, afirmando que pretendia entregar o entorpecente para seu companheiro. Naturalmente, pelas circunstâncias desenhadas em Juízo, aliadas as do flagrante, entende que restou evidenciada a prática delitiva, porquanto a acusada estava portando drogas, isso, na tentativa de adentrar no presídio PEM-I. A prova dos autos é integrativa no sentido da responsabilização penal da ré pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, combinado com o art. 40 do mesmo diploma legal, uma vez que a ré foi flagrada com o entorpecente no interior do presídio, fato este narrado na denúncia de forma satisfatória. A alegação da defesa de que o crime deveria ser desclassificado para o tipo do art. 33, § 2º, da lei nº 11.343/06 não se sustenta e não merece acolhida, pois para a configuração do auxílio ao uso de drogas o agente precisa praticar atos que não estejam descritos no art. 33, caput, do mesmo diploma legal, sendo que a partir do momento que pratica uma das condutas previstas no art. 33, caput, no caso, portar e transportar, não há possibilidade de ser reconhecido que apenas pretendia auxiliar o uso de seu companheiro. 2.2.3 ¿ Do Reconhecimento da Causa de Diminuição de Pena Da análise da Certidão de Antecedentes Criminais da acusada, verifico que ela é primária e não ostenta registro de sentença penal condenatória definitiva, bem como não há prova nos autos de que a ré já se dedicava à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, aplicando no quantum máximo de redução, fixando-a em patamar de 2/3 (dois terços), que será valorada na dosimetria da pena. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR NAIANE CORREA DE SANTANA, nas sanções penais previstas no artigo 33 c/c artigo 40, III, ambos

da Lei 11.343/06, passando a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E PREPONDERANTES E FIXAÇÃO DA PENA-BASE: Culpabilidade: denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Antecedentes: não existe registro de sentença penal condenatória definitiva. Conduta Social e Personalidade: não há elementos sólidos que informem a respeito dessas circunstâncias. Motivos: Entregaria para seu companheiro usá-lo. Circunstâncias do crime: não verifico elementos extrapenais relatados nos autos. Consequências do crime: são desconhecidas. Comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima para este tipo de delito. Atenta ao artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a considerar, com preponderância, sobre o previsto no artigo 59 do CP, as seguintes circunstâncias: Natureza e quantidade da droga: a droga apreendida, 01 pedaços em forma de tablete de maconha, pesando 50,8g, representa pequena quantidade de substâncias entorpecentes, e quanto a sua natureza (maconha), por ter menor poder viciante que outras drogas, deixo de reconhecer tal circunstância para valoração da pena. Já analisadas as circunstâncias personalidade e conduta social do agente, nada tendo a valorar em desfavor da ré. Nessa esteira, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA: Não há circunstâncias agravantes. Considerando que a pena base já foi fixada no mínimo legal, deixo de diminuir a pena nessa fase, ainda que a ré tenha confessado o fato. 3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA: Há a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por ser a ré primária, não ostentar maus antecedentes e não se dedicar à atividade criminosa ou integrar organização criminosa, conforme evidenciado no bojo desta decisão, diminuindo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), ficando a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto. Há a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, de modo que aumento a pena em seu patamar mínimo, ou seja, em 1/6, totalizando 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias multa. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica da ré, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Todavia, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, ficando a cargo do Juízo da Execução determinar em qual estabelecimento credenciado a VEPMA ela irá prestar os serviços, bem como o cumprimento do disposto no artigo 46 do CP. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não há vítima específica, sendo sujeito passivo o próprio Estado. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado desta Sentença: INCINERE-SE a droga apreendida, bem como o cartão de memória, permanecendo reservada amostra mínima, na forma do artigo 32, § 1º, da Lei 11.343.2006. Havendo o trânsito em julgado: INTIME-SE a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que a ré efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome da ré no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas. INTIMEM-SE a ré pessoalmente, e sua Defesa, via DJe. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. 3) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Lílian Maués, Assessora do Juiz, digitei, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:
DEFENSORIA

PÚBLICA: _____

ACUSADA: _____

PROCESSO: 00006629820148140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 VÍTIMA: S. A. C. DENUNCIADO: JAIRO BATISTA NUNES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000662-98.2014.814.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado(a): JAIRO BATISTA NUNES DA SILVA Advogado(a): Defensoria Pública Aos 14 dias do mês de Agosto do ano de 2014, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da 3ª Vara do Fórum local, onde se achava presente a Dra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO, MMª. Juíza de Direito, titular desta Vara, comigo Assessora, de seu cargo abaixo assinado. Presentes os(a) Representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado. Presentes a vítima Suelen Azevedo da Costa e as testemunhas de acusação PM Cesar Roberto Rodrigues Castelo Branco, PC Marcos Antonio de Novoa Carneiro e PM Leandro Cruz Araújo. Em seguida, passou-se a ouvir a Vítima SUELEN AZEVEDO DA COSTA, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha de Acusação PM CESAR ROBERTO RODRIGUES CASTELO BRANCO, RG 34848 (21 jan 2009), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha de Acusação PC MARCOS ANTONIO DE NOVOA CARNEIRO, RG 1605886, qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha de Acusação PM LEANDRO CRUZ ARAÚJO, RG 35006 (27 jan 2009), qualificado nos autos. Aos costumes, nada disse. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo necessidade de esclarecimentos de peritos, acareações ou reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) Acusado JAIRO BATISTA NUNES DA SILVA, qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a)

do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a), constituído de duas partes (1ª Parte, sobre a pessoa do(a) acusado(a); 2ª Parte, sobre os fatos), na forma do artigo 187 do CPP. Com o interrogatório do acusado, dou por encerrada a instrução processual. Ato contínuo, o MM. Juiz instou o MP e a Defesa a se manifestarem, nos termos do artigo 402 do CPP, tendo as partes nada requerido. Alfim, a MMª. Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com oitiva de 04 (quatro) testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, com duração de 04'09", 03'53" e 03'05"; 2) Em seguida o RMP se manifestou em memoriais: "Embora a denúncia tenha capturado a conduta do acusado como caracterizadora do crime de roubo simples, as provas colhidas nos autos e o depoimento do acusado condizem a conclusão diversa. Na verdade, percebe-se que o acusado subtraiu sem violência ou grave ameaça um bem móvel da vítima. Porém, em face da intervenção de um 3º (moto-taxista), o acusado devolveu o bem à vítima. Naquilo que é essencial, os depoimentos não são divergentes, nem mesmo entre vítima e acusado. Seria o caso de se considerar a conduta do acusado como uma possível tentativa de furto. Mas, ainda que assim seja considerada, é questionável sob várias perspectivas. Isso por que o bem subtraído não saiu da esfera de vigilância da vítima e nem ficou sobre a posse tranquila do acusado. Também por que foi devolvido nas mesmas condições que antes apresentavam. Tudo isso sem mencionar o pequeno valor patrimonial uma vez que a própria vítima disse que o equipamento já não funcionava adequadamente. O nosso ordenamento jurídico possui alguns aspectos de flagrante injustiça pois, para ficar no exemplo, os crimes tributários se descobertos pelas autoridades, mas parcelado ou pago o débito, extinta é a punibilidade. Em se tratando de tentativa de furto ou mesmo nos casos em que o furto é consumado, mas o bem devolvido, parte da doutrina menos crítica e da maioria da jurisprudência considera que a conduta se amolda ao art. 155 CP. É uma nítida violação do princípio da igualdade. Esse ranço

patrimonialista do código penal, que privilegia o patrimônio em detrimento da vida, deve ser superado. Por esses fundamentos, o MPE requer a absolvição do acusado com base no art. 386 III CPP, expedindo-se em consequência o alvará de soltura a este processo." Em seguida a defesa se manifestou: "A defesa ratifica os argumentos de fato suscitados pelo Ministério Público e requer a absolvição do acusado pelo princípio da insignificância, alternativamente requer a desclassificação do crime para a tentativa de furto para furto privilegiado tendo em vista que se trata de bem de pequeno valor, requer por fim seja reconhecida a ocorrência do arrependimento posterior do denunciado na forma do art. 16 CPB. Requer também a imediata revogação da sua prisão preventiva em relação ao presente processo. " 3) Autos permanecem CONCLUSOS para sentença. 4) Presentes intimados. Nada mais havendo, foi dado por encerrado este termo. Eu, Lilian Maués, Assessora do Juiz, digitei, conferi e assino. JUÍZA DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO:
DEFENSORIA

PÚBLICA: _____

ACUSADO: _____

PROCESSO: 00578795020048140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 VÍTIMA:M. S. S. AUTOR / REU:RONILDO SANTOS ALVES VÍTIMA:D. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 3ª VARA Processo nº 00 57879 - 50 .20 04 .814.0133 Ação Penal Autor: Ministério Público. Réu: Ronildo Santos Alves Defensoria Pública. Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I e II , do Código Penal. Vítima : D.S.B. e M.D.V.S. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça desta Comarca, ofereceu denúncia em face de Ronildo Santos Alves , nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II , do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que n a manhã do dia 09 de agosto de 20 04 , o denunciado, juntamente com um indivíduo de identidade desconhecida, que atende pela alcunha de 2Prateado2, armados com um revólver, mediante grave ameaça às vítimas Deise Souza Brito e Marlina da Silveira Silva, subtraiu destas uma bicicleta, fato ocorrido nesta cidade, na rua Jovelina Morgado. Auto de entrega juntado à fl. 1 2. A denúncia foi recebida na data de 14 de setembro de 2004 (fl. 2 5). O réu foi citado, qualificado e interrogado (fls. 33/35). Defesa prévia apresentada em 21 de outubro de 2004 (fl. 38). Audiência de instrução e julgamento realizada na data de 16 de abril de 201 3 (fls. 63 / 6 4). Continuação da audiência em 12 de fevereiro de 2014 (fls. 75 / 76). Em alegações finais, o Ministério Público sustentou que o réu deve ser condenado nas sanções punitivas do art. 157, § 2º I e II, do Código Penal (fls. 77 / 80). A defesa sustentou que o crime deve ser desclassificado para a modalidade tentada, uma vez que não restou comprovada a consumação do fato, em face de não ter a posse mansa e pacífica do bem. Alternativamente, requereu a exclusão da qualificadora de emprego de arma, pois não foi encontrado com nenhuma arma , bem como a exclusão da qualificadora de concurso de pessoas, pois não demonstrado o liame subjetivo entre o réu e 2Prateado2. Assim como sustentou a participação de menor importância, pois apenas ajudou prateado a sair do local (fls. 81/90) . O Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando vistas dos autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia quanto ao nome correto do réu e de sua qualificação. Aditamento da denúncia à fl. 92/95. Foi recebido o aditamento para determinar a alteração do nome do réu no processo e no LIBRA. É o relatório. Decido: Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do réu RONILDO SANTOS ALVES, pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma. Da materialidade: A materialidade está devidamente comprovada por meio dos autos de entrega. Da autoria: As provas dos autos são suficientes para a condenação do réu . Em seu interrogatório em juízo, o réu confessou parcialmente os fatos, narrando que estava na companhia de 2Prateado2, pois este havia pedido uma carona em sua bicicleta, e no caminho, 2Prateado2 disse que roubaria a bicicleta de duas mulheres que estavam próximas. Argumentou com 2Prateado2 para que ele não fizesse isso, no entanto, mesmo com seu pedido, 2Prateado2 derrubou as duas mulheres da bicicleta, subtraindo o bem. A testemunha Cleber Aviz Barbas não recordou dos fatos com exatidão, mas recordou que o fato ocorreu . A vítima Marlina da Silveira Silva narrou que estava na companhia da outra vítima em uma bicicleta quando Ronilson pediu para que parassem, e como não obedeceram , o outro rapaz as empurrou da bicicleta, subtraiu o bem e saiu pedalando. afirmou que somente pelo pedido de Ronildo não se sentiriam ameaçadas, pois ele não falou em um tom agressivo, tanto que não pararam. afirmou que Ronildo nada fez, a não ser ficar olhando. A s provas dos autos demonstram que, ainda que Ronildo não tenha praticado atos executórios, propriamente ditos, sua conduta assentiu com a conduta de seu comparsa, pois determinou que as vítimas parassem a bicicleta, e como essas não pararam, seu comparsa derrubou as vítimas da bicicleta, vindo a subtra í-la. Não se sustenta a alegação de crime tentado , uma vez que a bicicleta da vítima a penas foi recuperada depois de algum tempo, após ser entregue pelo comparsa do réu a tia deste, e esta última a devolveu na delegacia de polícia, conforme se vê do interrogatório do réu. Da participação de menor importância: Restou demonstrado que o réu conduzia a pessoa que abordou a s vítima s , auxiliando-o psicologicamente, pois é i negável que PRATEADO sentiu-se muito mais encorajado na prática delitiva pela mera presença do réu. A versão do réu de que não concordou com a intenção de Prateado não se ampara nas circunstâncias do fato, pois, conforme depoimento da vítima, quem primeiro deu a ordem para que parassem a bicicleta foi o réu. Tal fato é revelador de que o réu assentiu com a conduta de Prateado, muito embora não tenha sido o autor da subtração do bem, comprovando o ajuste prévio de vontade entre ambos. Nessas circunstâncias, a conduta do réu, ao aderir à conduta de Prateado, além de dar ordem para que as vítimas parassem a bicicleta, demonstra que não há possibilidade de ser reconhecida a participação de menor importância. Da qualificadora de emprego de arma: A qualificadora de emprego de arma deve ser excluída, pois não comprovada a utilização de qualquer arma para a prática delitiva. Da qualificadora de concurso de pessoas: Para a qualificadora de concurso de pessoas ser reconhecida, inexistente qualquer exigência de identificação ou prisão dos demais partícipes da empreitada criminosa, bastando que fique comprovada a participação em si e a unidade de desígnios, o que restou demonstrado nos presentes autos. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado n a denúncia para condenar o acusado RONILDO SANTOS ALVES , como incurso nas sanções p unitivas do art. 157, § 2º, II , do Código Penal. Passarei a dosar a pena, de acordo com o previsto no art. 59 do Código Penal: A culpabilidade do réu

é moderada , este agiu de forma dolosa no momento da prática do ato, não havendo nenhuma circunstância que venha minorá-la ou excluí-la. O réu não possui antecedentes criminais. Conduta social : normal. Verifica-se que sua personalidade é normal. Os motivos lhe são desfavoráveis, normais para o crime em questão. As circunstâncias do delito são normais . As consequências do crime foram danosas para as vítimas, pois muito embora o bem tenha sido recuperado, pois uma das vítimas levou um soco no ombro, e a outra teve o pé cortado, causando dor física e desconforto . O s comportamento s da s vítima s não contribuíram para a prática delitiva. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, hei por bem fixar a pena no mínimo legal, ou seja, em 0 4 (quatro) anos de reclusão e 1 0 dias multa, a ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aumento a pena em 1/3 em face do concurso de pessoas, totalizando até o momento 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 dias multa. Não há causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva e concreta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 dias multa . O regime inicial para cumprimento da pena é o semi aberto. Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência contra a pessoa. O réu tem o direito de aguardar em liberdade eventual apelação a ser interposta, pois in existentes motivos para a decretação de sua prisão preventiva. Compute-se na pena o tempo de prisão provisória do réu, conforme art. 42 do Código Penal, totalizando 0 2 meses e 12 dias. DEIXO DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. Havendo o trânsito em julgado : INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. Expeça-se guia de execução definitiva da pena. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIME-SE o réu. Intime-se a defesa. CIÊNCIA ao Ministério Público. Sem custas processuais. PUBLIQUE-

SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Marituba (PA), 12 de agosto de 2014 . BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba 1

PROCESSO: 00001528620118140401 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL: ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA - DELEGADA PC Representante(s): ANDREA MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: E. C. S. DENUNCIADO: SANDRO BRUNO LISBOA DA SILVA DENUNCIADO: ISAC LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA EMÍDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS SENTENÇA Processo: 0000152-86.2011.814.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: ISAC LIMA DE OLIVEIRA Defesa: Dra. Maria Emília Rebêlo de Oliveira, OAB/PA 2641 Vítima: Eliazar da Costa Souza Imputação Penal: Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Referência: Prolação de Sentença Por relatório, adoto a peça de fls. 345-347 e a transcrição da Ata desta Sessão do Tribunal do Júri. Submetida a causa à apreciação do egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Marituba, o Conselho de Sentença, em seu soberano veredito e em votação sigilosa, resolveu ABSOLVER o pronunciado ISAC LIMA DE OLIVEIRA. Posto isso, considerando o veredito proferido pelo Conselho de Sentença, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o pronunciado ISAC LIMA DE OLIVEIRA da acusação que lhe foi imputada nesse processo, bem como, aplicando analogicamente o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Sem custas processuais. Havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema Libra e façam-se as comunicações de praxe, inclusive as de finalidade estatística, bem como cumpram-se todas as determinações da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Dou por publicada a sentença e intimadas às partes nesta sessão. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. 6ª Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Marituba, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01141734020078140133 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/08/2014 ACUSADO: IZAIAS VIEIRA DE SOUZA Representante(s): CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) VÍTIMA: I. S. R. . LibreOffice PODER JUDICI Á RIO TRIBUNAL DE JUSTI Ç A DO ESTADO DO PAR Á 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0114173-40.2007.814.0133 DESPACHO N ã o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei çã o da den ú ncia ou absolvi çã o preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, DESIGNO audi ê ncia de instru çã o e julgamento para o dia 04/09/2014, à s 11h30, oportunidade em que ser ão ouvidas as testemunhas de acusa çã o e realiza çã o do interrogat ó rio do acusado. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando o acusado. INTIME-SE, via Dje, o advogado do acusado, Dr. Cássio André Correa Pereira, OAB/PA 16.199. CI Ê NCIA ao Minist é rio P ú blico. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ju í za de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01141734020078140133 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/08/2014 ACUSADO: IZAIAS VIEIRA DE SOUZA Representante(s): CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) VÍTIMA: I. S. R. . LibreOffice PODER JUDICI Á RIO TRIBUNAL DE JUSTI Ç A DO ESTADO DO PAR Á 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0114173-40.2007.814.0133 DESPACHO N ã o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei çã o da den ú ncia ou absolvi çã o preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, DESIGNO audi ê ncia de instru çã o e julgamento para o dia 04/09/2014, à s 11h30, oportunidade em que ser ão ouvidas as testemunhas de acusa çã o e realiza çã o do interrogat ó rio do acusado. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando o acusado. INTIME-SE, via Dje, o advogado do acusado, Dr. Cássio André Correa Pereira, OAB/PA 16.199. CI Ê NCIA ao Minist é rio P ú blico. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ju í za de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00033962220148140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 VÍTIMA: A. C. O. E. VÍTIMA: M. A. C. S. DENUNCIADO: WILSON REIS DA SILVA. LibreOffice PODER JUDICI Á RIO TRIBUNAL DE JUSTI Ç A DO ESTADO DO PAR Á 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003396-22.2014.814.0133 DESPACHO N ã o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejei çã o da den ú ncia ou absolvi çã o preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, DESIGNO audi ê ncia de instru çã o e julgamento para o dia 04/09/2014, à s 10h30, oportunidade em que ser ão ouvidas a vítima, testemunhas de acusa çã o e realiza çã o do interrogat ó rio do acusado. INTIMEM-SE a vítima e as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando o acusado. CI Ê NCIA ao Minist é rio P ú blico e à Defensoria Pública . Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ju í za de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00048772020148140133 Ação: Inquérito Policial em: 19/08/2014 INDICIADO: LEANDRO RIBEIRO VÍTIMA: M. A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice Processo 0004877-20.2014.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LEANDRO RIBEIRO, identificado nos autos, foi detido em flagrante delito, no dia 08/08/2014, em situação que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 157, § 2º, I, II, do Código Penal. O auto flagrancial foi homologado por este Juízo no dia 08/08/2014, determinando, na oportunidade, que o Ministério Público se manifestasse quanto à necessidade de custódia preventiva. O Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão flagrancial em preventiva do indiciado. Vieram os autos conclusos no dia 14/08/2014. É o relatório. DECIDO. Na hipótese vertente, entendo ser necessária a prisão cautelar do indiciado, para o resguardo da ordem pública. Com efeito, segundo consta nos autos, tem-se que o flagrado, na companhia de dois indivíduos, em via pública, ao simularem que estavam urinando, esperaram a vítima se aproximar e, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, anunciaram assalto, subtraindo os seguintes objetos: cartão de desconto da farmácia Big Ben, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), um par de Sandálias, relógio e sua bicicleta. Após a empreitada delituosa, o flagrado e os demais autores, empreenderam fuga do local, sendo que, apenas o flagrado foi capturado pela população e entregue à equipe policial. Consta, ainda, que a vítima reconheceu o flagrado como sendo um dos autores do crime, bem como, o que estava portando a arma de fogo e quem lhe ameaçava de morte, no momento da ação delitiva. Nesse contexto, o fato imputado ao flagrado não pode, de maneira alguma, ser considerado de pouca relevância penal, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, em acréscimo ao modus operandi empregado na prática delitiva, que mediante violência e grave ameaça, com emprego de uma arma de fogo, tomou de assalto a vítima que transitava em via pública. Tais circunstâncias certamente denotam a periculosidade social do flagrado e a necessidade de acautelamento social. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Em face do exposto, CONVERTO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA A PRISÃO FLAGRANCIAL de LEONARDO RIBEIRO, por ser necessária a sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE mandado de prisão preventiva. INTIME-SE o indiciado. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba Página 1 de 2

PROCESSO: 00050114720148140133 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/08/2014 FLAGRANTEADO: EDUARDO MONTEIRO FURTADO FLAGRANTEADO: CAMILO GLEISON DA CONCEICAO VÍTIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ç PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice Processo 0005011-47.2014.8.14.0133

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra EDUARDO MONTEIRO FURTADO e CAMILO GLEISON DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos. Consta dos autos que os flagrados foram detidos, no dia 14/08/2014, em situação que se amolda, segundo a capitulação penal provisória, ao tipo penal previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, cuja sanção penal cominada é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. No mesmo caderno flagrancial, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos flagrados. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos flagranciais, verifico a higidez das partes formal e material, porquanto estão devidamente escrituradas segundo as balizas legais e constitucionais. Com efeito, restaram bem caracterizados os indicativos de crime e os indícios de autoria, tanto pelos aspectos formais que são inerentes ao auto de prisão em flagrante, quanto pelos depoimentos colhidos do condutor e das testemunhas, bem como a partir da análise do Laudo Toxicológico. No tocante à parte material (situação efetiva de flagrante), tenho que o caso se amolda à hipótese de incidência prevista no artigo 303 do CPP, materializando o estado flagrancial em infrações permanentes. Na hipótese dos autos, tem-se que os policiais militares, após receberem notícia via rádio, iniciaram a perseguição de dois indivíduos em uma motocicleta que estavam trafegando em sentido contrário no BR 316, momento em que os flagrados perderam o controle do veículo, derraparam e caíram ao chão. Consta ainda que, o flagrado Eduardo Monteiro conseguiu evadir-se do local, e Camilo Conceição foi detido pela equipe policial, sendo encontrado em sua posse 15 (quinze) petecas de pasta de ζ cocaína ζ . Ato contínuo, os policiais saíram em busca do flagrado Eduardo e lograram êxito em localizá-lo, sendo encontrado consigo, 03 (três) tabletes de pedra de óxi. Diante desse contexto, os policiais efetuaram as prisões dos flagrados e os encaminharam à Depol, para as providências cabíveis. PELOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS, verifico que os flagrados foram detidos em ato de consumação de evento delituoso, de maneira que resta evidenciado o vínculo de imediatidade entre a ocorrência da suposta infração e a realização da prisão. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO O AUTO FLAGRANCIAL. Por conseguinte, em homenagem ao sistema acusatório, difiro o provimento judicial quanto à necessidade de conversão da prisão flagrancial em custódia preventiva para depois da manifestação do titular da ação penal, pelo que DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no prazo de 24 horas, sobre a NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA DO FLAGRADO. OFICIE-SE à autoridade policial, comunicando o teor dessa decisão. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, POR SE TRATAR DE PRESOS PROVISÓRIOS. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba Página 1 de 2

PROCESSO: 00030166720128140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 DENUNCIADO:LUIZ LINDOELSON BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTE:DPC SECCIONAL URBANA MARITUBA VÍTIMA:D. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ζ PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice Processo 0003016-67.2012.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUIZ LINDOELSON BEZERRA DA SILVA, identificado nos autos, em 08/08/2014, através da Defensoria Pública, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando em síntese, que são inexistentes os pressupostos que ensejam a prisão cautelar. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos no dia 14/08/2014. Relatei e passo a decidir. Da análise detida dos autos, verifico que o acusado foi citado por edital, porque não foi encontrado para ser pessoalmente citado no endereço constante dos autos. Denoto, que a sua custódia preventiva, foi decretada por força da Decisão que acolheu o pedido de representação da prisão preventiva (fl. 16-18), visando a garantia da ordem pública. Ademais, observo que o modus operandi para a prática do ato delituoso, conforme a narrativa da denúncia, demonstra a periculosidade do agente que, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, invadiu a residência da vítima e a submeteu a momentos de terror, mandando-a ajoelhar-se de costas para si, enquanto ele e seu comparsa subtraíram os objetos da casa, ameaçando-a de assassinato, caso esta procurasse a autoridade policial. Assim, evidenciada está à necessidade da manutenção da custódia antecipada do acusado para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade demonstrada no caso, com o desprendimento com que a ação delituosa foi perpetrada, além do fato de ter permanecido em local incerto e não sabido por longo período, criando obstáculos à instrução processual. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Uníssono e o entendimento da jurisprudência abaixo colacionada: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que, em conjunto com os demais acusados, com uso de arma de fogo, após a vítima ter sofrido múltiplas facadas por um dos corréus, e, quando prostrada ao solo, efetuou diversos disparos contra ela, causando-lhe a morte. 2. O acórdão atacado motivou, ainda, que a prisão era medida que se impunha, pois o recorrente havia se evadido do distrito da culpa, só vindo a ser capturado em outro Estado, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ). 5. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (STJ. RHC 37.212/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo acusado LUIZ LINDOELSON BEZERRA DA SILVA, por entender que existem elementos da decretação da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba Página 1 de 2

PROCESSO: 00033962220148140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. VÍTIMA:M. A. C. S. DENUNCIADO:WILSON REIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ζ PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice Processo 0003396-22.2014.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA WILSON REIS DA COSTA, identificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, no dia 07/08/2014, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que são inexistentes os requisitos da custódia antecipada, além de serem favoráveis as suas condições subjetivas. Juntou documentos (fls. 05-07). Em autos apartados, novamente, através da Defensoria Pública em 08/08/2014, requereu a revogação da prisão preventiva, sob os mesmos argumentos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos no dia 14/08/2014. É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos da peça combatente, entendo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Isso porque, as condições subjetivas favoráveis do requerente, isoladamente, não obstam a prisão cautelar, mesmo porque observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão que decretou a custódia antecipada (fls. 25-26 dos autos de prisão em flagrante). Tais as circunstâncias, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLEND A NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00034741620148140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 VÍTIMA:H. F. L. C. N. DENUNCIADO:FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA ζ PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS LibreOffice Processo 0003474-16.2014.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, identificado nos autos, por meio da Defensoria Pública, requereu a revogação de sua prisão

preventiva, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como favoráveis as suas condições subjetivas. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos no dia 14/08/2014. É o relatório. DECIDO. Em que pese os argumentos da peça combatente, entendo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Isso porque, ainda que o requerente reúna os predicados como residência fixa e primariedade, as condições subjetivas favoráveis do requerente, isoladamente, não obstam a prisão cautelar, mesmo porque observo que ainda subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva, para garantia da ordem pública, sendo que, por não haver alteração fático-jurídica, restam incólumes os fundamentos evocados na Decisão que decretou a medida constritiva (fls. 25-26 dos autos flagranciais). Tais as circunstâncias, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLENDY NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00034741620148140133 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 VÍTIMA:H. F. L. C. N. DENUNCIADO:FABIO EMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO. LibreOffice PODER JUDICIÁRIO RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo 0003474-16.2014.814.0133 DESPACHO Não o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 11h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando as testemunhas de acusação. OFICIE-SE, requisitando o acusado. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Marituba (PA), 14 de agosto de 2014. BLENDY NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 3ª Vara da Comarca de Marituba

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processa a Ação Penal número **00032447620118140133**, movida pelo Ministério Público Estadual contra **RAEL DE JESUS ALMEIDA BATISTA**, filha de Maria Ercília Almeida Batista, já qualificado(a)s na ação penal indicada, como incurso(s) nas penas do **art. 33, da Lei nº 11.343/2006**, tendo por **vítima o Estado**, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. E como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, pelo presente, **CITA** o(s) referido(s) acusado(a)s para que apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; **INTIMA-O(s)**, ainda, de que é necessário constituir advogado, a teor do que dispõe o artigo 396-A, caput e seu § 2º, do Código de Processo Penal. Caso não constitua(m) advogado, será nomeado defensor público para atuar em sua defesa. **INTIMA-O a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2014 às 13h15**. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de Marituba/PA, em 18 de agosto de 2014. Eu, Timóteo Leão, Auxiliar Judiciário, o digitei.

TÂNIA PINHEIRO

Analista judiciária - Secretaria da 3ª Vara Penal
da Comarca de Marituba - Pará

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, se processa a Ação Penal número **00496400720088140133**, movida pelo Ministério Público Estadual contra **JORGE NASCIMENTO QUEIROZ**, já qualificado(a)s na ação penal indicada, como incurso(s) nas penas do **art. 33, da Lei nº 11.343/2006**, tendo por **vítima o Estado**, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. E como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, pelo presente, **CITA** o(s) referido(s) acusado(a)s para que apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; **INTIMA-O(s)**, ainda, de que é necessário constituir advogado, a teor do que dispõe o artigo 396-A, caput e seu § 2º, do Código de Processo Penal. Caso não constitua(m) advogado, será nomeado defensor público para atuar em sua defesa. **INTIMA-O a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2014 às 12h30**. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de Marituba/PA, em 19 de agosto de 2014. Eu, Timóteo Leão, Auxiliar Judiciário, o digitei.

TÂNIA PINHEIRO

Analista judiciária - Secretária da 3ª Vara Penal
da Comarca de Marituba - Pará

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALEXANDRE SANTANA DA SILVA e ANTONIA LUCENA VIANA, São Solteiros.
ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e CLEIDIANA SARAIVA FREITAS, São Solteiros
CESAR ALONSO FREITAS MOURA e CARMEN HELENA SANTOS DO AMARAL, São Solteiros.
CRISTIANO SILVA DA SILVA e DIANA PAIVA BARBOSA, Ele Divorciado e Ela Solteira.
ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ MORAES LOPES, São Solteiros.
IRAN COSMO DOS SANTOS SILVA e RENATA MARQUES NEVES, São Solteiros.
JEAN CARLOS LOBATO DE SOUSA e MILENA SAMARA DAS DORES FREITAS, São Solteiros.
JULIO CEZAR MARTINS SOUZA e MIRIÃ GONÇALVES DA COSTA, São Solteiros.
MAGNO PINHEIRO SILVA e CAMILA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, São Solteiros.
MÁRIO ANTONIO ANDRADE DA SILVA e DANIELLE NEGRÃO ROCHA, São Solteiros.
PAULO ROBERTO DA SILVA FILHO e MAYARA MIRLEN OLIVEIRA DA SILVA, São Solteiros.
PEDRO DE PAULA LOPES e LEILA RODRIGUES DOS SANTOS, São Solteiros.
PEDRO GERSON DAMASCENO PEREIRA e ELIANA CORRÊA BARBOSA, São Solteiros.
RAIMUNDO RENATO DA SILVA NASCIMENTO e LENITA DE SOUZA ROCHA, São Solteiros.
RENATO LUAN MAIA VIEIRA e MARILENE LOPES BATISTA, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça.19/08/2014.

Edital de Proclamas

Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

Eduardo da Silva Nunes e Larissa Cristy Dutra Souza. Ele é solteiro e ela é solteira.
Francisco Carlos Pereira da Silva e Marcilene ad Silva. Ele é solteiro e ela é solteira.
Fabio Augusto Cardoso Marques e Marcia Claudia Corrêa de Andrade. Ele é solteiro e ela é solteira.
Alisson Pereira Fernandes e Leila da Silva Lima. Ele é viuvo e ela é solteira.
Carlos Ronaldo da Fonseca e Dalila do Socorro Fernandes Lima. Ele é solteiro e ela é solteira.
Hailton de Barros de Andrade e Valdirene Gomes da Silva. Ele é solteiro e ela é solteira.
Sebastião Moreira de Sousa Neto e Kellen Cristina Ferraz de Jesus. Ele é solteiro e ela é solteira.
Francisco Antonio Mendes dos Santos e Josuely do Socorro Ferreira de Sousa. Ele é solteiro e ela é solteira.
Glaydson Mayco Ferreira Abreu e Monique de Carvalho Costa. Ele é solteiro e ela é solteira.
Cleomar Ferreira e Antonia Selma Rodrigues dos Santos. Ele é solteiro e ela é solteira.
Thiago Pereira Mascarenhas e Adenilce Soares Santos. Ele é solteiro e ela é solteira.
Altino Quadros Teixeira e Lirley Brito Souza. Ele é solteiro e ela é divorciada.
Adalberto Junior Castro de Souza e Dienne Helen Moreira Machado. Ele é solteiro e ela é solteira.
Helder Carneiro Formiga e Izabele Oliveira da Costa. Ele é solteiro e ela é solteira.
Manoel José Pereira Cardoso Junior e Cristina Maria Lemos Blanco. Ele é solteiro e ela é solteira.
Ananias Neri dos Santos e Jakelyne Abreu Sousa. Ele é solteiro e ela é solteira.
Luciano Jucá Lemos da Silva Porto e Caroline Pereira Santos. Ele é solteiro e ela é solteira.
Carlos Augusto Barbagem Neto e Josely Riane Sobrinho Gomes da Silva. Ele é solteiro e ela é solteira.
Deny Vilhena Nascimento e Caroline da Silva Franco. Ele é solteiro e ela é solteira.
Antonio Augusto de Carvalho e Deborah Farias de Souza. Ele é solteiro e ela é solteira.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Thiago Carvalho Macêdo e Aldaneri Moraes dos Santos. Ele é solteiro e ela é solteira.
Alessandro Ferreira Chaves e Samara de Souza Silva. Ele é solteiro e ela é solteira.
Alberto Reis Junior e Maria Eliethe Guerra Costa. Ele é solteiro e ela é solteira.
Pedro Henrique da Silva Pereira e Érika do Espírito Santo Silva. Ele é solteiro e ela é solteira.
Sipriano Ferraz Santos Junior e Emina Silvano Gomes da Silva. Ele é solteiro e ela é solteira.
Ricardo Silva de Amorim e Lucilene Pantoja de Sousa Reis. Ele é solteiro e ela é divorciada.
Jefferson Anderson Freitas Leite e Natasha Bianca Neves Lima. Ele é solteiro e ela é solteira.
Antonio maria Zacarias Costa e Nilza Simone da Silva Pinto. Ele é solteiro e ela é solteira.
Jair Nunes da Costa e Mariana Fonseca da Silva. Ele é solteiro e ela é solteira.
Marcelo da Silva Dias e Rayane Suellen Rezende Santos. Ele é solteiro e ela é solteira.
Hugo de Mello Lobo e Manuella Lima Lopes de Souza. Ele é solteiro e ela é solteira.
Eu, Luíza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.
Belém, 18 de agosto de 2014.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO - Faço saber por lei que pretendem se casar:

JOÃO DE DEUS VIEIRA DA SILVA e TÁSSIA FONTES CASTRO, ELE SOLTEIRO e ELA DIVORCIADA,
ADARIO PERDIGÃO RODRIGUES e DANYELLE MEIRELES SANTOS, AMBOS SOLTEIROS,
ADILSON LIMA SANTOS e ODAILMA BALIEIRO DOS SANTOS, AMBOS SOLTEIROS,
HEURIS VIEIRA DE ARAÚJO e ELISAMA DA SILVA LOBATO, ELE DIVORCIADO e ELA SOLTEIRA,
JOSELINO VILHENA DE BRITO e CRISTIANE DE CÁSSIA VIEIRA CALDAS, AMBOS SOLTEIROS.

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 19 de Agosto de 2014.

EDITAL DE PROCLAMAS - 53/14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Andréia Lúcia Pamplona de Carvalho com Michelle Milene Belém Cardoso, solteiras. Mario Soares de Oliveira com Janne Cristina da Costa Noronha, solteiros. Wellington Bastos de Brito com Jéssica Corrêa Ayres, solteiros. Erysson Batista Barros de Souza com Samanta Monique Pantoja Miranda, ele divorciado, ela solteira. Fabrício Santos Bordallo com Ludmilla Viana Soares, ele divorciado, ela solteira. Jefferson Silva Gonçalves com Thais Bethânia Araujo Moraes, solteiros. Roberto Moraes de Melo com Paula Daniely Marinho Pinto, solteiros. Claber Andrade com Debora Amaral Martins, solteiros. David Carlos Marques da Silva com Thays Costa Mattos, solteiros. Alessandro Diego Freitas de Sousa com Suelen Fernanda Dias Pacheco, solteiros. Abdala Ayrán com Suzane Macedo de Oliveira, ele solteiro, ela divorciada. José Raul Araujo Gambôa com Gracimar Rosana de Macedo Souza, ele divorciado, ela solteira. Edmar Perdigão Amaral com Josiane dos Santos Oliveira, solteiros. Fernando Oliveira Silva com Julio José Almela Garcia, solteiros. Fabricio Rendeiro Sales com Carolina Pedrinha de Almeida, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 19/08/2014.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DO 1º OFÍCIO CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FRANCILENE RODRIGUES FARIAS

O Dr. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 00798990220138140301, da Ação de Curatela, requerida por **PEDRO DA SILVA FARIAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo**, a interdição de FRANCILENE RODRIGUES FARIAS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 3778660 SPP/PA e CIC/MF-935.861.242-87, nascida em 22/02/1980, filha de Pedro da Silva Farias e Francisca Rodrigues Farias, portadora do CID G 40.9 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: " Ante ao exposto, decreto a interdição de FRANCILENE RODRIGUES FARIAS declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e de acordo com o art. 1.775 e parágrafos do mesmo código, nomeio-lhe curador a requerente **PEDRO DA SILVA FARIAS JUNIOR**. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do C.P.C. e ao art. 9º, III do Código Civil Brasileiro, determino a inscrição da presente sentença no registro civil e a sua publicação por três vezes pelo Diário de Justiça, dispensada a publicação na imprensa local. P.R.I. Belém, 28 de abril de 2014. Amilcar Guimarães, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de 2014.

AMILCAR GUIMARÃES

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 8ª VARA PENAL DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL Processo 0009546-88.2014.8.14.0401(Com prazo de 15 dias) O Exmo. Sr. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito, Titular da 8ª Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ilustre Doutor 7º Promotor Público da Capital, foi(ram) denunciado(a)(s), como incurso nas penas do Art.157, § 2º, I e II do CPB, FERNANDO OLIVEIRA ALVES, filho de Mauro Sérgio Soares Alves e Rita de Sousa Oliveira, residente à Rod. Arthur Bernardes, nº10, Pratinha I, Icoaraci-PA, e ROBERTO DA SILVA COSTA, filho de Daniel Silva Costa e Maria Antônia Miranda, residente à Rod. Arthur Bernardes, nº10, Pratinha I, Icoaraci-PA, nesta cidade. E como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10(dez) dias e nos termos do Art. 396 A, CPP, apresente resposta escrita a acusação, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do Defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único, do artigo acima mencionado. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal. FÓRUM CRIMINAL, 19 de agosto de 2014. Eu, Ana Carla Soares, Analista Judiciária, o subscrevi.

Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Penal

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0022583-22.2013.8.14.0401

ACUSADOS: ALBENIZIO LEITE DA CUNHA e CARLOS ANDRE RODRIGUES SILVA.

ADVOGADOS: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB/PA - 14.426) e FÁBIO BORGES (OAB/PA - 18.948).

Por todo o exposto, tendo em vista a inexistência de ofensa efetiva a bem jurídico, adoto o Princípio da Insignificância e não recebo a denúncia contra o acusado ALBENÍZIO LEITE CUNHA. De igual modo, não recebo a denúncia formulada contra CARLOS ANDRÉ RODRIGUES SILVA, com fulcro no artigo 78, alínea b, do CPPM.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Belém, 14 de Março de 2014.

José Roberto Pinheiro Maria Bezerra Jr.

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000404-91.2008.8.14.0200

ACUSADOS: FRANCISCO ALDAIR NUNES DE LIMA.

ADVOGADOS: MARIANA PALHETA RODRIGUES (OAB/PA - 18.718); ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA - 6.266) e ARLINDO DE JESUS DA COSTA (OAB/PA - 13.998).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para que apresentem **MEMORAIS**, em conformidade com o art. 403, § 3º, do CPP.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000392-09.2010.8.14.0200.

DENUNCIADO: CINTIA RAQUEL CARDOSO; FRANCISCO NILSON NOBRE MARREIRA; FRANCINALDO MUNHOZ GOMES; DENILSON DE JESUS SOARES DA SILVA; GUARACY COLADO PORTO; MARCOS PEREIRA MARQUES e ANDREWS ALBARADO ARCANJO.

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES; RODRIGO TEIXEIRA SALES; NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA;

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **arrolarem testemunhas**, caso desejem, **de conformidade com o artigo 417, §2º do CPPM.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000255-90.2011.8.14.0200

DENUNCIADO: GUILHERME DE LIMA TORRES.

ADVOGADOS: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA - 11.068).

Fica por meio deste NOTIFICADO, o advogado do acusado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para que se manifeste sobre o laudo pericial (fl. 80/85) juntado aos autos.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000451-94.2010.8.14.0200

ACUSADOS: AURISMAR MONTEIRO DE CASTRO; SILVINO SAMPAIO SEREJO, NELSONNEDYS SILVA DA ROCHA e ALESSANDRO ROCHA DE SOUZA.

ADVOGADOS: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA - 11.068); RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA - 14.055); NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB/PA - 14.092).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para que apresentem **MEMORAIS**, em conformidade com o art. 403, § 3º, do CPP.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000201-61.2010.8.14.0200

DENUNCIADO: MARCILENE SOARES DA SILVA.

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA - 6.266).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista, em conjunto, pelo prazo de 05 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para que se manifeste quanto aos documentos correlacionados aos autos (fls. 20/39).

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000374-51.2011.8.14.0200.

DENUNCIADO: WANDERLEY SOARES BARBOSA.

ADVOGADO: ANTHERO ELOY FERREIRA DE ALMEIDA LINS (OAB/PA - 2.036).

Isto exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CB PM WANDERLEY SOARES BARBOSA, com fulcro no art. 89, 245 5° da Lei nº 9.099/95.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000491-47.2008.8.14.0200.

DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO ARANAUDDO ESPIRITO SANTO.

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA - 15.055).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista, em conjunto, pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **apresentar razões finais escritas, de conformidade com o artigo 428 do CPPM.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0001168-04.2013.8.14.0200.

DENUNCIADO: AILSON MODESTO DE SOUZA.

ADVOGADO: WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (OAB/PA - 19.115).

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Diante de todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Militar e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 112, I, "b", do CPPM, por entender que pelo menos em tese, houve crime de tortura e este é de competência da Justiça Comum.

Intimem-se as partes e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 18 de julho de 2014.

Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000439-51.2008.8.14.0200.

DENUNCIADO: AMARILDO MACIEL DO NASCIMENTO e RONALDO SERGIO SANTIAGO BELÉM.

ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO MOURA (OAB/PA - 14220); NELSON MONTALVAO DA NEVES (OAB/PA - 1993), FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (OAB/PA - 6171), THIAGO CUNHA DA CUNHA (OAB/PA - 13784), CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (OAB/PA - 16080), GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (OAB/PA - 12673), EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (OAB/PA - 12982) e FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES (OAB/PA - 4378).

Isto posto, defiro em parte o pedido de parcelamento formulado pela defesa, em 23/10/2013, uma vez que o salário mínimo vigente é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), valor correspondente das quatro parcelas a serem pagas pelo apenado.

Notifique-se o apenado a dar cumprimento imediato a pena que lhe foi imposta.

Belém, 25 de julho de 2014.

Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000441-79.2012.8.14.0200.

DENUNCIADO: JOSE RICARDO DE ALMEIDA.

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA - 6266).

Isto posto, defiro em parte o pedido de parcelamento formulado pela defesa, em 21/11/2013, com base no salário mínimo vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)..

Notifique-se o apenado a dar cumprimento imediato a pena que lhe foi imposta.

Belém, 25 de julho de 2014.

Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000002-05.2011.8.14.0200.

DENUNCIADO: CLEBERSON WILLY CAMPOS DA SILVA.

ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7.605)

Fica por meio deste NOTIFICADO, o advogado do acusado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para que se manifeste sobre o laudo pericial (fl. 24/27) juntado aos autos.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0000806-36.2012.8.14.0200.

AUTOR: ADONERAN ASSUNCAO VALE.

ADVOGADO: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB/PA - 14.426) e RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA - 11.068);

Isto posto, julgo improcedente a presente ação e extingo o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, condenando o autor às custas e honorários advocatícios que, e, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, quanto a estes, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Todavia, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, a execução destes honorários não poderá ser feita imediatamente, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 7º e 8º, da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

Belém, 30 de maio de 2014.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000120-88.2005.8.14.0200.

DENUNCIADOS: LUCIO LIMA DA SILVA e VERÍSSIMO PINTO DA SILVA.

ADVOGADO: LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES (OAB/PA - 16.788);

PELO EXPOSTO,

Decidiu o C. Conselho Permanente de Justiça, à unanimidade de votos, em ABSOLVER os réus VERÍSSIMO PINTO DA SILVA e LÚCIO LIMA DA SILVA, pela prática do crime de Concussão, por insuficiência de provas para a condenação.

Decidiu ainda, o CPJ, por maioria de votos (3x2 vencidos os CAPs PMs Anderson e Marcélia, que absolveram os réus com fulcro no art. 439, alínea ?b? do CPPM), em desclassificar o delito do artigo 290 do CPM, para o Crime de Prevaricação, previsto no artigo 319 do CPM, e por consequência, declarar extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da Prescrição, de conformidade com os artigos 123, IV e 125, VI do CPM c/c art. 439, alínea ?e? do CPPM.

Registre-se, Publique-se, Intime-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito.

Carlos Alexandre da Cruz Carvalho, MAJ PM, Juiz-Membro.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000513-42.2007.8.14.0200.

DENUNCIADOS: MARCOS GUILHERME SOUZA PINHEIRO e CHARLES PALHETA DA SILVA.

ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7.605) e MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES (OAB/PA - 7.3.63);

Isto posto, condeno o acusado MARCO GUILHERME SOUZA PINHEIRO, pela prática do crime de previsto no artigo 209 do CPM, aplicando a pena de 03 meses de detenção, com a agravante do artigo 70, alínea ?I? da lei retro citada, totalizando 03 meses e 18 dias de detenção, porém, em face da data do recebimento da denúncia, reconheço a incidência da Prescrição Retroativa da Pena, com fulcro no artigo 123, inciso IV c/c 125, inciso VII do CPM e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

Belém, 04 de junho de 2014.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito, respondendo pela JME/PA

Passemos à análise do crime de competência do Conselho Permanente de Justiça em relação ao acusado CHARLES PALHETA DA SILVA.

ISTO POSTO,

Decidiu o Colendo Conselho Permanente de Justiça, da Justiça Militar do Estado do Pará, pela expressão unânime de seus membros, em julgar improcedente a acusação feita na denúncia para ABSOLVER CHARLES PALHETA DA SILVA por insuficiência de prova para sua condenação, consoante o disposto no art. 439 ?e? do CPPM.

Registre-se, Publique-se, Intime-se, Comunique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito

Carlos Alexandre da Cruz Carvalho, MAJ PM, Juiz-Membro

Antônio Alexandre Cordeiro de Oliveira, CAP PM, Juiz-Membro

Joaquim Batista Barros, CAP PM, Juiz-Membro

Anderson Teixeira de Almeida, CAP PM, Juiz-Membro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000706-91.2006.8.14.0200.

DENUNCIADO: WALTER DA SILVA BARATA.

ADVOGADO: DJALMA DE ANDRADE (OAB-PA 10.329);

Assim, uma vez que foi integralmente cumprida a pena determinada por este Juízo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CB PM WALTER DA SILVA BARATA, com fulcro no artigo 66, II da Lei nº 7.210/84.

Outrossim, torno sem efeito o mandado de prisão expedido fl. 359.

Publique-se e Intime-se.

Belém, 30 de maio de 2014.

Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000045-39.2011.8.14.0200.

DENUNCIADOS: LUIZ ALBERTO BELTRAO DE SOUZA e FAGNO FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE (OAB-PA 7.605);

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogado do acusado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para requerer diligencias, caso desejem, de conformidade com o artigo 427 do CPPM.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000600-56.2011.8.14.0200.

DENUNCIADOS: EVANDRO DA SILVA COSTA e MAURICIO OLIVEIRA RAMOS.

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14.055) e JOÃO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (OAB/PA - 14.169);

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os Advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para se manifestarem sobre a **Carta Precatória Nº 003/2014**, devolvida.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000495-21.2007.8.14.0200.

DENUNCIADOS: MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA e JACKSON GERALDO VALENTE COTA.

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13.998) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA - 14.055);

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os Advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para se manifestarem sobre a **Carta Precatória Nº 063/2012**, devolvida.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000649-34.2010.8.14.0200.

DENUNCIADO: SERGIO SOARES DA SILVA e FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS.

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA - 6.266) e CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB/PA - 8.482).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista, em conjunto, pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **apresentar razões finais escritas, de conformidade com o artigo 428 do CPPM.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000477-29.2009.8.14.0200.

DENUNCIADO: RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS.

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA - 6.266).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista, em conjunto, pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **apresentar razões finais escritas, de conformidade com o artigo 428 do CPPM.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000647-30.2011.8.14.0200.

DENUNCIADO: RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS.

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA - 6.266).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista, em conjunto, pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **apresentar razões finais escritas, de conformidade com o artigo 428 do CPPM.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000323-40.2011.8.14.0200.

DENUNCIADO: MARCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS.

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB/PA - 6.266).

Por todo o exposto, recebo a denúncia e declaro o processo suspenso para o denunciado, pelo prazo de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigações estabelecidas na referida ata.

Oficie-se e intime-se.

Belém, 19 de agosto de 2014.

Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria, juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000258-11.2012.8.14.0200.

DENUNCIADOS: MARIVALDO AMARAL DE SOUZA e ZIDIELLYSON NAZARENO LIMA FERREIRA.

ADVOGADO: MANOEL BARROS MOREIRA (OAB/PA - 6.818) e SUELLEN SOUZA DE LEMOS (OAB/PA - 17.946).

Por todo o exposto, recebo a denúncia e declaro o processo suspenso para os denunciados, pelo prazo de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigações estabelecidas na referida ata.

Oficie-se e intime-se.

Belém, 19 de agosto de 2014.

Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria, juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000433-10.2009.8.14.0200.

DENUNCIADO: ROGÉRIO REIS DOS SANTOS.

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB/PA - 8.482).

ISTO POSTO, ABSOLVO o réu ROGÉRIO REIS DOS SANTOS, com fundamentos no disposto no artigo 439, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar.

Registre-se, Publique-se, Intime-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2014.

Manuel Carlos de Jesus Maria, juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000433-10.2009.8.14.0200.

DENUNCIADO: ROGÉRIO REIS DOS SANTOS.

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB/PA - 8.482).

ISTO POSTO, ABSOLVO o réu ROGÉRIO REIS DOS SANTOS, com fundamentos no disposto no artigo 439, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar.

Registre-se, Publique-se, Intime-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Belém, 14 de agosto de 2014.

Manuel Carlos de Jesus Maria, juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

O Doutor Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz de Direito respondendo pela JME/PA.

PROCESSO: 0000608-04.2009.8.14.0200.

DENUNCIADO: ROBSON WILSON DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA (OAB/PA - 2.721);

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os Advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para se manifestarem sobre a **Carta Precatória Nº 071/2013**, devolvida.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

Autos nº: 0000030-36.2008.814.0028-Autor: Maria Luiza Mendes de Albuquerque Nunes. Advogado: Poliana da Silva Oliveira-OAB/PA 13.875 e Luciano Lopes Dias OAB/PA10.614-Réus: Carlos Antônio de Albuquerque Nunes, Paulo César de Albuquerque Nunes e Lena Cristine de Albuquerque Nunes. Ação declaratória de reconhecimento de união estável e bens suscetíveis a partilha

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com declaração de bens suscetíveis a partilha ajuizada por Maria Luiza Mendes de Albuquerque Nunes em face de Carlos Antônio de Albuquerque Nunes, Paulo César de Albuquerque Nunes e Lena Cristine de Albuquerque Nunes, herdeiros de João de Albuquerque Nunes Neto, falecido em 10 de agosto de 2007, todos devidamente qualificados nos autos.

De acordo com os fatos narrados na exordial, a autora teria mantido longo relacionamento amoroso com o falecido Sr. João de Albuquerque Nunes Neto, iniciado no ano de 1993 quando este era ainda casado com a Sra. Joanna Perez de Albuquerque Nunes, mas separados de fato há 04 (quatro) anos.

Aponta a autora de forma precisa o dia 13 de abril de 1994 como dies a quo de sua convivência em regime de união estável com o de cujus, data em que ambos se mudaram de Ariquemes/RO para esta cidade de Marabá/PA, passando então a ostentar perante os familiares e toda a sociedade uma convivência more uxorio.

Esta sociedade de fato persistiu até o dia 30 de julho de 1998, quando ambos houveram por bem desfazer todas as relações jurídicas advindas do relacionamento em tela, conforme consta da Escritura Pública de Reconhecimento de Sociedade de Fato com início e extinção de concubinato irregular e meação de bens adquiridos nessa constância (fls. 61/64).

Ocorre que, em seguida, a autora e o de cujus se reconciliaram e voltaram a constituir nova sociedade de fato, nos mesmos moldes da primeira, mas agora iniciada no dia 30 de julho de

1998 e persistindo até a data em que contraíram matrimônio, qual seja, 27 de junho de 2003. A partir desta data o regime de bens que passou a reger os aspectos patrimoniais entre ambos foi o da separação de bens, adotado ex lege uma vez que o cônjuge varão era pessoa maior de sessenta anos (art. 1.641, inciso II do CC;02).

Não obstante isso, a autora e o de cujus firmaram pacto antenupcial dispondo acerca de seus bens particulares, nos termos da Escritura Pública acostada nos autos da ação de inventário em apenso. Relativamente aos bens adquiridos na constância do matrimônio, entende a autora ter direito à meação já que os aquestos se comunicam mesmo no casamento regido pela separação de bens.

Desta forma, sob a alegação de que seus direitos patrimoniais não estariam sendo corretamente resguardados na ação de inventário em apenso (autos nº 2007.1.003414-7) e, por se considerar meeira do conjunto de bens adquiridos na constância da união estável e herdeira necessária, viu-se obrigada a ajuizar a presente ação declaratória com o fito de obter o reconhecimento judicial de seus direitos sucessórios sobre os bens elencados na inicial, seja como meeira, seja como herdeira do Sr. João de Albuquerque Nunes Neto.

Juntou vasta gama de documentos, dentre eles escrituras públicas, contratos particulares, recibos, cópias de peças processuais e fotografias (fls. 22 a 126).

Custas iniciais recolhidas (fl. 127).

Citados, os réus apresentaram defesa às fls. 140/152, acompanhada tão somente pelos instrumentos procuratórios pertinentes (fls. 153/155). Alegaram, em síntese, que os fatos narrados pela autora não correspondem à realidade.

Em consonância com a contestação, o de cujus não estava separado de fato da Sra. Joanna Perez de Albuquerque Nunes em 1994, pois ainda residiam juntos em Porto Velho/RO.

Além disso, a incomunicabilidade de meação prevista na escritura pública de reconhecimento de sociedade de fato e outras avenças refere-se aos herdeiros e sucessores do outro companheiro, reciprocamente. Ainda em sede de contestação, os réus refutam a existência da 2ª união estável alegada na exordial, entre os anos de 1998 e a data do casamento da autora com o falecido. Por fim, alegam que o pacto antenupcial firmado está invocado de nulidade absoluta uma vez que seu conteúdo afronta o disposto no inciso II do art. 1.639 do CC. Pugnaram, pois, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação às fls. 158/165, requerendo a decretação da revelia dos réus e refutando os argumentos apresentados na defesa. Juntou ainda os documentos de fls. 168/197, visando comprovar documentalmente a 2ª união estável que alega ter mantido com o de cujus.

Na audiência preliminar realizada em 29 de abril de 2010, as partes recusaram a proposta de acordo, tendo sido fixados os pontos controvertidos. Em seguida, foram deferidas as provas a serem produzidas na audiência de instrução e julgamento, em cuja assentada foram ouvidas as partes e suas testemunhas.

Por fim, foram apresentadas as alegações finais em memoriais escritos pelas partes (fls. 222/236 pela autora e fls. 237/250 pelos réus).

Era o que importava relatar. Decido.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as ações ordinárias de reconhecimento de união estável e dos direitos patrimoniais eventualmente decorrentes desse tipo de sociedade de fato têm natureza eminentemente declaratória. No caso trazido à baila e, em conformidade com o art. 4º do estatuto processual civil, a pretensão da autora recai sobre a declaração de certeza de existência ou inexistência de relação jurídica.

Após a instauração do contraditório com a citação dos réus, foi apresentada contestação conjunta e várias foram as alegações por eles formuladas, sempre no intuito de combater os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a tese da autora.

Cumprido ressaltar antes de adentrar no mérito da demanda que a autora, em réplica à contestação, requereu a decretação da revelia dos réus por considerar a defesa intempestiva.

De acordo com sua argumentação, todos os réus teriam sido citados no dia 29 de fevereiro de 2008, já que a Sra. Lena Cristine de Albuquerque Nunes, ré e também advogada constituída por Paulo César de Albuquerque Nunes, possuía poderes especiais para receber citação, o que se extrai da procuração acostada aos autos do inventário em apenso.

Muito embora o art. 331 determine que as questões processuais pendentes devam ser dirimidas na audiência preliminar, esta matéria não foi enfrentada naquela assentada. Não obstante isso, nenhum prejuízo resultará ao regular processamento do feito, já que razão não assiste à autora. Senão vejamos.

A certidão de fl. 136 torna inconteste que apenas os réus, Carlos Antônio de Albuquerque Nunes e Lena Cristine de Albuquerque Nunes, foram pessoalmente citados em 29 de fevereiro de 2008.

Sendo a Sra. Lena Cristine de Albuquerque Nunes advogada regularmente constituída pelo 3º réu na ação de inventário em apenso, inclusive com poderes especiais para receber citação, torna-se imperioso reconhecer tão somente tal possibilidade. Vale dizer, a citação do réu Paulo César de Albuquerque Nunes poderia ter sido realizada através de sua irmã e advogada. Contudo, não foi esse o procedimento adotado nesta demanda.

Os requisitos para a citação válida estão taxativamente elencados nos artigos 213 e seguintes do CPC. Para a modalidade de citação por mandado, incumbe ao oficial de justiça identificar a pessoa a ser citada no momento da efetivação da diligência, certificando o ocorrido. Nesta esteira, verifica-se da certidão de fl. 136 que somente os réus Carlos Antônio de Albuquerque Nunes e Lena Cristine de Albuquerque Nunes foram citados. Caso o Sr. Paulo César de Albuquerque Nunes tivesse sido citado através de sua advogada, essa informação obrigatoriamente deveria constar da certidão aludida. Nada há a respeito.

Ademais, tanto o mandado de citação nº 101/08 quanto a carta de citação nº 009/08-SPVC foram lavrados em 22/02/2008 (fls. 133/134). Assim, por óbvio, adotou-se a modalidade de citação por mandado para os réus Carlos Antônio de Albuquerque Nunes e Lena Cristine de Albuquerque Nunes, e a modalidade de citação por carta para o réu Paulo César de Albuquerque Nunes.

Desta forma, não há que se falar em intempestividade, já que o início do prazo para a defesa se deu com a juntada do AR de citação de fl. 139, o que deu em 20/06/2008 (fl. 138-verso).

Superada essa questão erigida em réplica à contestação, incumbe enfrentar a seguir, separadamente e em capítulos, os pontos controvertidos fixados na audiência preliminar realizada em 29 de abril de 2010 (fl. 211/2012).

2.1 Da existência de união estável entre a autora e o Sr. João Albuquerque Nunes Neto entre meados de outubro de 1998 e 26 de junho de 2003

De acordo com a autora, apenas 03 (três) meses após o término do primeiro relacionamento duradouro havido com o Sr. João Albuquerque Nunes Neto, o qual abarcou o período compreendido entre 13/04/1994 e 30/07/1998, ambos se reconciliaram e retomaram a convivência de forma ostensiva, como se casados fossem. Desta forma, a autora reclama a meação dos bens adquiridos durante esta 2ª união estável, cujo início teria sido no fim de outubro de 1998, persistindo até a data do matrimônio, 27/06/2003.

Já os réus não reconhecem esta segunda união estável, alegando *ipsis litteris* que:

"a Requerente atendia o de cujus tão somente na situação de enfermeira, e não na qualidade de esposa/mulher, inclusive, não coabitavam, posto que não obstante residirem na mesma casa, já não dormiam juntos, e sim em quartos separados, o que exclui outro elemento essencial, que é a convivência *more uxorio* " (fl. 148).

Sem quaisquer delongas, os documentos de fls. 168/180 e 183/194 fazem transparecer com elevada robustez a existência de união estável entre a Sra. Maria Luíza Mendes de Albuquerque Nunes e o Sr. João de Albuquerque Nunes Neto. Senão vejamos.

No ano de 1999:

· O Sr. João Albuquerque redige, assina e envia uma carta ao Sr. Gerente da Penta requerendo que uma passagem aérea emitida em seu nome pudesse ser utilizada por sua companheira, Maria Luíza Mendes. Isso em agosto de 1999 (fl. 171).

· A Clínica de Moléstias Cardíacas e Pulmonares - Pulmo-Cór - emite declaração de que a autora foi a acompanhante do Sr. João Albuquerque enquanto lá esteve em tratamento de saúde. Vale ressaltar que a Sra. Maria Luíza Mendes é, inclusive, mencionada como sendo esposa do falecido. Este fato se deu em setembro de 1999 (fl. 172).

· A ficha de internação do Sr. João Albuquerque menciona a autora como pessoa a ser notificada quando o doente tivesse alta médica (fl. 174).

No ano de 2000:

· O Sr. João de Albuquerque Nunes Neto assina proposta de adesão da Unimed tendo sendo a autora declarada como sua dependente (fl. 176)

No ano de 2001:

· Um dos réus, o Sr. Carlos Antônio de Albuquerque Nunes, redigiu uma correspondência

endereçada a seu pai, devidamente assinada, em cujo fechamento assim dispôs: " Um forte abraço para o Senhor e sua mulher " (fl. 170). Desta forma, o próprio filho reconhece que o pai vivia com uma mulher no ano de 2001, sendo forçoso reconhecê-la como sendo a autora, Sra. Maria Luiza Mendes de Albuquerque Nunes, ante todas as demais provas.

· O Centro Médico Integrado Jardim dá um recibo à autora, declarando que dela recebeu R\$3.000,00 (três mil reais) a título de caução para tratamento do Sr. João Albuquerque (fl. 175).

No ano de 2002: · O de cujus redigiu e enviou uma correspondência à Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, sendo que em seu bojo declara que a autora era sua companheira há

cerca de 09 (nove) anos, e que inclusive declarava sua enteada como dependente no imposto de renda. Além disso, o falecido deixa expresso que estava presenteando a Sra. Rosângela Cardoso Maia (a quem chama de filha enteada), com uma viagem para Nova Iorque pela conclusão dos estudos. Por fim, cabe mencionar que o Sr. João Albuquerque declara que sua enteada também vivia e estudava às suas expensas (fls. 168/169).

· Novamente o réu e filho do de cujus reconhece que seu pai tinha uma companheira, tanto é que pergunta se ela deveria ser inserida na declaração de imposto de renda do pai ou se deveria fazer separadamente (item "e" - fl. 190).

Além disso, as duas primeiras testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de agosto de 2010, afirmaram que a autora era companheira do Sr. João de Albuquerque Nunes Neto, sendo por ele apresentada como esposa, e que ela foi a pessoa que cuidou do falecido por todo o período em que esteve doente.

Pois bem, muito embora essas testemunhas não tenham respondido cabalmente se houve união estável entre o final do ano de 1998 e junho de 2003, o teor dos depoimentos leva a crer que, perante terceiros, Maria Luiza Mendes e João de Albuquerque Nunes Neto sempre formaram um casal nesta cidade de Marabá. Tanto é que a primeira testemunha sequer sabia a respeito do casamento havido entre a autora e o Sr. João de Albuquerque. Para ela, sempre foram marido e mulher, conforme se apresentavam à sociedade. Já a segunda testemunha, que se declarou amigo do falecido por mais de 30 anos, afirmou:

"que não tem conhecimento se houve algum rompimento no relacionamento da requerente com o falecido" (fl. 219).

Ora, se nem mesmo aquele que era amigo do falecido por mais de 03 décadas sabia informar algum rompimento, isso significa que, efetivamente, se houve um rompimento como confessa a própria autora, seu período foi ínfimo. Do contrário, não teria como escondê-lo de amigos e da sociedade como um todo.

Por todos os fundamentos acima expendidos, torna-se imperioso reconhecer a união estável havida entre a autora e o Sr. João de Albuquerque Nunes Neto pelo período compreendido entre 30 de outubro de 1998 a 26 de junho de 2003, dia imediatamente anterior ao matrimônio.

Apenas a título de esclarecimento, não obstante haja nos autos documentos produzidos nos meses de agosto e setembro de 1999, revelando a união estável entre autora e João de Albuquerque Nunes Neto, a própria autora afirma que esta 2ª união estável teria começado aproximadamente 03 (três) meses após a data do rompimento da 1ª união estável, o que ocorreu em 30 de julho de 1998.

Desta feita, em observância ao princípio da congruência, entendo por bem fixar como início da 2ª união estável, o já mencionado dia 30 de outubro de 1998, por respeitar o período de 03 (três) meses aludido.

2.1.1 Dos efeitos patrimoniais inerentes à 2ª união estável: de 30 de outubro de 1999 a 26 de junho de 2003.

Como resultado de uma interpretação sistêmica dos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conclui-se que a regra geral é de que a lei não será aplicada a situações ou a casos concretos que aconteceram antes da data de sua vigência. Portanto, a lei é criada para o futuro. Além disso, resta evidente que a lei vigente terá efeito imediato e geral, devendo respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Pois bem, estando fixado como dies a quo da 2ª união estável, não há que se invocar o art. 1.725 do CC/02 para delinear os efeitos patrimoniais deste período de convivência, mas o art. 5º da Lei 9.278/96, que regulava o § 3º do art. 226 da CF/88. Segue o dispositivo em tela:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Pelo que consta da prova documental coligida, ambos os conviventes possuíam fonte de renda já que o falecido era magistrado aposentado, e a autora, servidora pública federal até o ano de 1997 (fls. 32/34 e 37/41), e depois passou a ser funcionária da iniciativa privada (fls. 43/44).

Além disso, pelo teor da Escritura Pública de fls. 61/64, ao término da 1ª união estável, a autora passou a ser a proprietária de considerável patrimônio, enumerado na cláusula 4ª. Dentre os bens ali descritos, há 12 (doze) imóveis urbanos, dentre lotes e apartamentos. Consequentemente, a autora iniciou a 2ª união estável com vasta gama de bens móveis e imóveis, conduzindo este magistrado a aplicar a presunção do caput do art. 5º da Lei 9.278/96, qual seja, a de que os bens adquiridos a título oneroso, por um ou por ambos os conviventes, entre 30 de outubro de 1999 a 26 de junho de 2003, são fruto do trabalho e da colaboração comum e pertencem a ambos em partes iguais.

Nesta esteira, reconheço à autora o direito à meação de todos os bens adquiridos onerosamente por ela, pelo Sr. João de Albuquerque Nunes Neto, ou por ambos, entre o dia 30 de outubro de 1999 a 26 de junho de 2003.

2.1.2 Do direito sucessório inerente à 2ª união estável: de 30 de outubro de 1999 a 26 de junho de 2003.

Como é sabido, o Código Civil de 1916 não disciplinou o instituto da união estável, somente reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio com o advento da CF/88 (art. 226).

A despeito disso, em 1994 iniciou a vigência da lei 8.791, a qual tratou do direito dos companheiros a alimentos e sucessão.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Sem quaisquer delongas, o de cujus deixou 03 (três) filhos, os quais figuram no polo passivo da presente demanda. Logo, resta apenas aplicar o inciso I da lei 8.791/94.

Nesta esteira, à companheira supérstite (autora), deve ser atribuído tão somente o usufruto da quarta parte da meação do Sr. João de Albuquerque Nunes Neto referente aos bens adquiridos onerosamente entre o dia 30 de outubro de 1999 a 26 de junho de 2003, independentemente de quem conste no título aquisitivo, o que ocorrerá apenas até a constituição de nova união pela autora, ou, caso já tenha constituído, até o dia precedente a tal união.

2.2 Da comunicabilidade ou incommunicabilidade dos bens elencados na Escritura Pública de fls. 61/64

Ao término do primeiro período de convivência da autora com o falecido Sr. João de Albuquerque Nunes Neto, ambos decidiram reconhecer e dissolver a união estável havida no período de 13 de abril de 1994 a 30 de julho de 1998, o que foi feito mediante Escritura Pública.

Na Cláusula 8ª do instrumento público em referência, as partes convencionaram que:

"(...) os bens, ora divididos e destinados à meação, de cada um, tornam-se INCOMUNICÁVEIS, para os herdeiros ou sucessores, do outro, reciprocamente, excluindose, destarte, qualquer interveniência, direitos, reivindicações por parte dos filhos de cada outorgante e/ou outorgado (...)" (fl. 63-verso).

A autora interpreta esta cláusula de forma bastante sui generis. De acordo com seu entendimento, a cláusula de incommunicabilidade impede que os bens partilhados em 1998 sejam reivindicados pelos herdeiros e sucessores do outro companheiro. Além disso, caso um dos companheiros viesse a falecer, os bens particulares deste com cláusula de incommunicabilidade passariam a pertencer exclusivamente ao outro.

Os réus, naturalmente, se insurgem contra o pedido formulado na letra D à fl. 17, sob o fundamento de que a incommunicabilidade em tela não se estende aos filhos naturais dos proprietários exclusivos dos bens partilhados.

Dito isso, em meu sentir, a autora formula pedido absolutamente desprovido de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial. Os bens partilhados através da Escritura Pública de fls. 61/64 passaram a constituir o patrimônio exclusivo de cada ex-companheiro, já que a união estável foi dissolvida em 30 de julho de 1998.

A Cláusula 8ª da Escritura Pública apenas reproduziu o óbvio. Vale dizer, como os bens partilhados passaram a fazer parte do patrimônio exclusivo de um ou de outro excompanheiro (bens particulares), os herdeiros ou sucessores de um deles não poderia reclamar direito de herança sobre os bens particulares do outro. Nada mais.

Como corolário lógico, passando a ser considerados bens particulares, o ex-companheiro está legalmente impedido de participar da sucessão de tais bens com relação ao outro excompanheiro caso venha a falecer. A uma, pois não mais existe aquela união estável (foi extinta em 30 de julho de 1998). A duas, pois os bens que passaram a pertencer exclusivamente ao Sr. João de Albuquerque Nunes Neto em razão do término da 1ª união estável são insuscetíveis de qualquer pretensão sucessória pela autora.

2.3 Dos direitos patrimoniais inerentes ao período do matrimônio - de 27 de junho de 2003 a 11 de agosto de 2007

Agora sob a égide do Código Civil de 2002, o regime adotado pelos cônjuges foi o legalmente estabelecido no inciso II do art. 1.641, qual seja, o da separação de bens. Isso porque o de cujus já contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e a redação do inciso, à época do matrimônio, apontava a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Ocorre que, antes do matrimônio, ambos formalizaram pacto antenupcial revelando a vontade recíproca de que os bens particulares de cada um, até a data do casamento, seriam livremente administrados ou alienados pelo respectivo proprietário, e os que viessem a adquirir na constância do enlace matrimonial comunicar-se-iam entre eles.

Tendo em vista isso, a autora reivindica meação de todos os bens adquiridos entre 27 de junho de 2003 a 11 de agosto de 2007.

Em contrapartida, os réus alegam que o pacto antenupcial sob análise está eivado de nulidade absoluta, posto que estaria violando texto expresso de lei, transformando o regime obrigatório (separação de bens) em verdadeira comunhão parcial de bens. Pedem assim, declaração de nulidade da escritura pública através da qual a autora e o de cujus dispuseram acerca da comunicabilidade dos bens adquiridos durante o matrimônio.

Pelo teor do pacto antenupcial firmado por instrumento público, tem-se que as partes ali qualificadas pretenderam, inequivocamente, estabelecer regime jurídico diverso daquele legalmente aplicável por ser o Sr. João de Albuquerque Nunes Neto maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, malgrado fosse compulsório o regime da separação de bens, os outorgantes instituíram, em verdade, a comunhão parcial de bens como o regime jurídico a ser observado durante o enlace matrimonial.

Em meu sentir, o pacto antenupcial lavrado está eivado de violação da norma insculpida no inciso II do art. 1.641 do Código Civil, em franca tentativa de se alterar o regime legal por meio de escritura pública. Desta forma, conforme prevê o art. 1.655 do Código Civil, tal convenção é nula, sendo inivável qualquer produção de efeitos.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Importante ressaltar que a norma guerreada (inciso II do art. 1.641 do CC/02) foi alterada pela lei 12.344/2010, a qual passou a tornar obrigatório o regime da

separação de bens para o nubente maior de 70 (setenta) anos. Mais uma vez, pelo critério de aplicação da lei no tempo, não há que se falar em retroatividade desta lei ordinária, em respeito ao ato jurídico perfeito conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Há, pois, que ser reconhecida a nulidade da cláusula contida na Escritura Pública de fl. 07 dos autos nº 0005551-55.2007.814.0028 (ação de inventário), que estabelece a comunicação de bens entre a autora e o Sr. João de Albuquerque Nunes Neto, ante a afronta a norma expressa.

Desta feita, a partir de 27 de junho de 2003 a 11 de agosto de 2007, os bens em cuja titularidade figure a autora pertencem exclusivamente a ela, e os bens em cuja titularidade figure o falecido pertenciam exclusivamente a ele. Havendo bens em cujos títulos de aquisição constem ambos, deverá ser reconhecido o direito à meação da autora.

3. DISPOSITIVO

Por tudo acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar:

3.1) A existência de união estável entre Maria Luiza Mendes de Albuquerque Nunes e João de Albuquerque Nunes Neto pelo período compreendido entre o dia 30 de outubro de 1999 a 26 de junho de 2003.

3.2) O direito à meação de todos os bens adquiridos onerosamente pela autora, pelo Sr. João de Albuquerque Nunes Neto, ou por ambos, entre o dia 30 de outubro de 1999 a 26 de junho de 2003.

3.3) O direito ao usufruto da quarta parte da meação do Sr. João de Albuquerque Nunes Neto referente aos bens adquiridos onerosamente entre o dia 30 de outubro de 1999 a 26 de

junho de 2003, independentemente de quem conste do título aquisitivo, o que ocorrerá apenas até a constituição de nova união pela autora, ou, caso já tenha constituído, até o dia precedente a tal união.

De outro giro, julgo improcedentes os pedidos:

3.4) De declaração de aquisição da propriedade dos bens particulares de João de Albuquerque Nunes Neto elencados na Escritura Pública de fls. 61/64, bem como de direito à participação da sucessão de tais bens.

3.5) De declaração de direito à meação de todos os bens adquiridos durante o matrimônio havido entre Maria Luiza Mendes de Albuquerque Nunes e João de Albuquerque Nunes Neto, declarando a nulidade do regime jurídico de bens instituído no pacto antenupcial de fl. 07 dos autos nº 0005551-55.2007.814.0028 (ação de inventário), devendo ser observado o regime da separação de bens conforme inciso II do art. 1.641 do Código Civil.

Tendo em vista que os litigantes são vencedores e vencidos em parte, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, ficando 50% a cargo da autora e 50% a cargo dos réus.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Havendo custas finais, intimem-se as partes para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias, ficando 50% (cinquenta por cento) a cargo da autora e 50% (cinquenta por cento) a cargo dos réus.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Marabá, 27 de julho de 2014.

César Dias de França Lins

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

Processo: 00029250620038140028 . Ação Monitoria . Requerente : Posto do Bolinha Ltda . (Advogado (a): Luivan Oliveira Lopes OAB/ PA 3.032). Requerido: Francisco de Paiva Vieira.(Advogado: Sandro Alex Silva Freitas OAB/RJ 116.530 e Luiz Gonzaga Andrade Cavalcante OAB/PA 11.122).S E N T E N Ç A: O processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem que promovesses os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Desse modo, ante a desídia da (s) parte (s) a extinção do feito se impõe, conforme preceitua o art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Destarte, o feito está paralisado até a presente data por causa da inércia da (s) parte (s), que abandonou a causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquite-se. Marabá-PA, 24 de abril de 2014. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá.

Processo: 00107099220138140028 . Ação de Obrigação de Fazer C/c Danos Morais . Requerente : Assis Lima da Cunha . (Advogado (a): Joziani Bogaz Collinetti OAB/ PA 4.835). Requerido: ICATU Seguros e ASPEB- Administradora e Agenciadora de Benefícios Ltda.(Advogado: Luis Carlos Laureço OAB/BA 16.780, Gustavo Freire da Fonseca OAB/PA 12.724).S E N T E N Ç A: Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, proposta pelo autor ASSIS LIMA DA CUNHA, em face de ICATU SEGUROS e ASPEB - ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, todos

devidamente identificados e qualificados nos autos. A parte autora afirma que celebrou contrato de seguro com a ré ICATU SEGUROS, sendo que a negociação foi intermediada pela segunda demandada, ASPEB. Informa que na data de 30/07/2012 sofreu acidente de trânsito, tendo sido certificado por médico oficial do IML a perda de 100% das funções do membro inferior esquerdo. Segundo o autor, o contrato previa indenização para o caso de perda de membro inferior da quantia de R\$60.000,00, mas, mesmo tendo apresentado todos os documentos exigidos, recebeu indenização apenas de R\$6.000,00, ou seja, 10% do que estaria previsto. Afirma que possui urgência no recebimento do valor do seguro, pois sua esposa precisaria fazer tratamento de um câncer. Ao final pleiteia o pagamento do remanescente do seguro, bem como indenização pelos danos morais sofridos. À fl. 23 juntou comprovante de recebimento de indenização pelo DPVAT de R\$9.450,00. Juntou documentos às fls. 11-24. Devidamente cita à fl. 34 v e 35, a ASPEB apresentou contestação tempestiva às fls. 37-50, alegando preliminarmente que a ASPEB seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Afirma que a ASPEB seria estipulante e mandatária da ICATU SEGUROS, essa última a real garantidora do contrato. No mérito, aduz que a ASPEB teria exercido corretamente a função a que se comprometeu, ou seja, facilitar a liberação do seguro pela ICATU, conforme teria ocorrido. Afirma que não irá defender a outra demandada, e defende ao final a inexistência de danos morais no caso em tela. Documentos juntados às fls. 50-82. Tentativa de conciliação foi realizada na audiência datada de 17/07/2014 (termo à fl. 83), sendo que as partes não atingiram um consenso. A ICATU Seguradora apresentou contestação tempestiva às fls. 85-97, bem como documentos às fls. 98-224. Alegou em defesa que o autor não tem direito à indenização em sua integralidade. Menciona em tabelas e argumentos que o percentual devido pela seguradora ao autor seria menor que o pretendido na exordial. Em relação aos danos morais pleiteados, alega que o mesmo seria inexistente, afirmando que não teria havido ofensa, mas mero dissabor. Réplica às fls. 225-228. Esse é o relatório, passo a decidir. Trata-se de demanda apta ao julgamento conforme o estado do processo, uma vez que a matéria de fato e de direito já se encontram devidamente comprovada nos autos, não havendo necessidade de audiência para oitiva de provas em audiência. (art. 330, I do CPC). O caso posto em exame consiste em nítida relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do STJ e do STF. Em sede de preliminares, a ASPEB alegou que seria parte ilegítima para figurar no polo

passivo da demanda, no entanto, a mesma participou de forma incontestada da cadeia consumidora, tendo confessado que intermediava as contratações dos seguros pelos beneficiados/consumidores. É nítido, portanto, que a ASPEB auferiu vantagem, provavelmente vantagem econômica, nesta sua atividade de intermediação, pois tal associação não é filantrópica nem exerce atividade com ônus, sem visar a um bônus. Assim, nos termos do julgado abaixo descrito, deve a parte ASPEB permanecer no polo passivo desta querela, e por ser interveniente na cadeia consumidora, se responsabiliza de forma solidária pelos danos eventualmente causados à consumidores (art. 18 do CDC). CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EXPLOÇÃO POR VAZAMENTO DE GÁS. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREGADO DO FORNECEDOR. FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 13.04.1999. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.03.2013. 2. Recurso especial em que se discute a extensão da figura do consumidor por equiparação prevista no art. 17 do CDC. 3. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25 do CDC impõem a todos os integrantes da cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária pelos danos causados por fato ou vício do produto ou serviço. 4. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso. 5. Hipótese em que fornecedor e vítima mantinham uma relação jurídica específica, de natureza trabalhista, circunstância que obsta a aplicação do art. 17 do CDC, impedindo seja a empregada equiparada à condição de consumidora frente à sua própria empregadora. 6. A indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que o valor fixado se mostrar irrisório ou excessivo. Precedentes. 7. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas verbas de sucumbência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1370139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013) - destaque nosso. No mérito, verifica-se que o contrato de seguro constante dos autos prevê indenização de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente - fl. 18. Em seguida, percebe-se que o beneficiário sofreu acidente dentro do prazo de validade do seguro. No que tange ao grau de debilidade gerada pelo acidente, existe nos autos prova pericial, realizada por órgão oficial - IPC - Instituto de Perícias Científicas Renato Chaves, atestando que o autor sofreu debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo em 100% - fl. 17 in fine. Tordavia, ao invés de cumprir o contrato, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, a parte ré preferiu pagar parcialmente, depositando apenas R \$6.000,00 na conta do beneficiário, sob a alegação de que tabelas existentes no contrato previam várias reduções percentuais. Ocorre que, além do fato de o consumidor não ter sido informado de tais cláusulas, respeitando o direito à informação, já que as cláusulas contratuais não lhe foram entregues por completo no momento da celebração, não poderá a seguradora se beneficiar de sua própria conduta abusiva. Fala-se em conduta abusiva e, portanto, vedada pelo CDC, pois nos termos do art. 46: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Outrossim, não há sequer que se falar em suposta inversão do ônus da prova, o que se está a utilizar é a regra básica disposta no art. 333 do CPC, segundo a qual caberia a parte ré alegar fato modificativo ou extintivo

do direito do autor, e, no caso em exame, a parte não comprovou a ciência da parte autora de eventuais percentuais de redução supostamente existentes. No que tange aos danos morais, há de se ter em mente que quando um consumidor celebra contrato de seguro de acidentes pessoais ou seguro de vida, almeja receber de forma rápida o dinheiro a que faz jus, visando a, principalmente, facilitar o tratamento ou amenizar a perda sofrida. A parte demandada, no entanto, recebeu o pagamento pelo contrato e no momento da necessidade do consumidor, o deixou à mingua, pagando apenas parcela mínima a que esse teria direito. Ademais, o demandante comprovou nos autos que, além do acidente por ele sofrido, encontrava-se enfrentando o problema de saúde de sua esposa, que estava em meio ao tratamento de quimioterapia. Deste modo, é indiscutível a violação a direitos personalíssimos da parte autora, sobretudo o direito à integridade psicológica e física (saúde), que foi desgastada pela relutância da parte ré em adimplir com suas obrigações contratuais, não consistindo no mero aborrecimento. Ressalte-se que, apesar de ser prática corrente e até tolerável, mero aborrecimento é o consumidor acidentado ter de providenciar uma inúmera quantidade de documentos para fazer o requerimento do seguro junto à seguradora, mas não o fato desta lhe negar um direito em situação de vulnerabilidade e necessidade causada por um acidente que se acreditava estar protegido financeiramente. Nesta senda, fixo de forma prudente e razoável, indenização a título de danos morais, a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), observando-se, para tanto, os fins reparatórios, sancionatórios, inibitórios de novas condutas. Por fim, deixo de aplicar fundamentadamente a Súmula 246 do STJ, pois entendo que a dedução prevista na orientação jurisprudencial é de eventual indenização judicial advinda de responsabilidade extracontratual derivada do acidente. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para, nos termos do art. 269, I do CPC: I - CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS ao pagamento de R \$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), referente ao valor segurado e ainda não pago pela parte ré, que deverá ser corrigido desde a data do acidente, utilizando-se INPC; II - CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS, ao pagamento da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido desde o arbitramento com base no INPC; III - CONDENAR, AINDA, SOLIDARIAMENTE AS RÉS ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, que fixo de forma razoável e nos termos do art. 20, §3º do CPC, em 20% sobre o valor total da condenação; Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Marabá, 29 de julho de 2014 ___ DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Substituto.

Processo: 00012263620118140028 . Ação de Execução por Título Extrajudicial . Requerente : Banco do Brasil S . A. (Advogado (a): Mary Rejane de Moura Sousa OAB/ PA 16.591) . Requerido: Gráfica e Editora Pontual Ltda-ME . DESPACHO: 1. A apelação (84/99) foi interposta fora do prazo legal, consoante de fl.68, dos autos. 2. Aparte tomou ciência da decisão em 09/05/2014 excedendo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecida pelo art. 508, do Código de Processo Civil. 3. Deixo, pois, de receber o recurso pela ausência do pressuposto de tempestividade e determino que seja certificado o trânsito em julgado da decisão ora ocorrida. 4. Intime-se. Serve a presente de mandado. 5. Cumpra-se. Marabá/PA, 26 de maio de 2014. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00022370420108140028 . Ação de Investigação de Paternidade C/c Alimentos . Requerente : M.G.D.S. Representado por J.G.S. Requerido: N.C.M.A. (Advogado (a): Roberto Dutra de Amorim Júnior OAB/ P E 29.612) . SENTENÇA: Trata-se de uma ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos movida por M. G. S., representada legalmente por sua genitora J.G.S., em face de N.C.M.A. ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Em requerimento à fl. 48 o autor requereu a desistência do processo, tendo em vista a sua falta de interesse no prosseguimento feito. Relatado. DECIDO. O caso é de extinção do processo sem resolução no mérito. Conforme se depreende do requerimento juntado à fl. 48 o autor demonstra não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, a desistência consiste na abdicação expressa da posição processual, alcançada pela autora, após o ajuizamento da ação. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso do VIII do Código do Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. e certifique-se o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Marabá - PA, 21 de Maio de 2014. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00063108320148140028 . Ação de Divorcio Consensual . Requerente s : E.R.D.O., e G.D.A.C. (Advogado (a): Gisleide Alves de Sousa OAB/ P A 18.749) . SENTENÇA: Os requerentes E.R.D.O., e G.D.A.C ajuizaram a presente ação de Divórcio Consensual. Na exordial, alegam os autores que se casaram em 20 de janeiro de 2012. Juntaram documentos de fls. 07/13 dos autos. Da união adveio o nascimento de 01 (um) filha, ainda menor de idade, a qual permanecerá sob a guarda de sua genitora, o pai exercerá seu direito de visita forma livre, este pagará a título de pensão alimentícia a menor o valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. Durante a união o casal alega que amealharam patrimônio. O Ministério Público manifestou-se pela decretação do divórcio e homologação do acordo (fl. 15). É o relato necessário. DECIDO. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa; e a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito). Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. No que concerne aos bens que os requerentes alegam terem adquirido durante a constância da união, deixo de homologar a partilha, vez que a propriedade dos mesmos não foram comprovadas nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE O ACORDO de vontade dos requerentes e DECRETO o DIVÓRCIO do casal E.R.D.O., e G.D.A.C , que se regerá pelas cláusulas e condições especificadas na exordial, nos termos do §6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil. Oficie-se a fonte pagadora do cônjuge indicada na inicial, afim de que procedam ao desconto referente a pensão alimentícia ora arbitrada. Isento de custas. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, devendo os requerentes extrair cópia autenticada da presente sentença, encaminhando-a ao Registro Civil

competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá-PA, 17 de junho de 2014. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00085398420128140028 . Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/c Partilha de Bens . Requerente : E.L.D.S. Requerido: J.C.A.B. (Advogado (a): Erivaldo Santis OAB/ P A 5930). SENTENÇA: Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução da união estável c/c pedido de guarda de menor, partilha de bens e pedido de alimentos, ajuizada por E.L.D.S em face de J.C.A.B., já qualificados nos autos. A autora sustenta que viveu com o réu por um período de aproximadamente 03 (três) anos, compreendido entre o ano final de 2008 a março de 2012. Da união resultou o nascimento de uma filha, qual seja a menor VITÓRIA LOHANE DA SILVA BARBOSA. Autora ainda pleiteia a concessão da guarda da filham bem como alimentos para a mesma no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 06/08 dos autos. O requerido foi devidamente citado da presente ação, tendo apresentado contestação às fls. 16/21. Alegando preliminarmente a inépcia da inicia. Realizada audiência de conciliação à fl. 22, a qual restou infrutífera. Às fls. 24/27 foi realizado estudo social do caso. O Ministério Público manifestou-se às fls. 28/30 pelo RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO da União Estável. É o relatório. Decido. Primeiramente, registre-se que a união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como entidade familiar, nos termos do artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988. Com o advento do atual Código Civil ficou aquilardado que a configuração da união estável expressa-se pela convivência pública, contínua e duradoura do casal, com o intuito de constituir uma família, nos termos do artigo 1.723 e seguintes. Oportuno, ainda, uma pequena digressão sobre o tema. A doutrina e a jurisprudência reconhecem dois tipos de concubinato. O puro, ou seja, o que se apresenta como uma união de fato aparentemente duradoura, sem casamento civil, entre um homem e uma mulher sem impedimentos matrimoniais, nos termos do §1º, do artigo 1.723, do Código Civil. O impuro, isto é, aquele instituído entre duas pessoas, de sexos distintos, que possuem impedimentos matrimoniais absolutos, nos termos do artigo 1.721, do Código Civil. Dessa forma, o concubinato puro equivale à união estável, desde que observados os requisitos acima apontados. Assim, existe a união estável apenas entre homem e mulher, desde que contínua e duradoura, sendo afastada a clandestinidade. Observe-se que não há um prazo certo para a sua configuração, bastando que tenha sido constituída com ânimo de constituição de uma família. Observe-se, ainda, que há presunção relativa de que os bens adquiridos por um ou ambos os conviventes na constância da união estável a título oneroso pertencem em partes iguais a ambos, sendo desnecessária a prova do esforço comum, nos termos do artigo 1.725, do Código Civil e Enunciado nº 115, do Conselho da Justiça Federal, salvo contrato escrito entre os companheiros, prevendo participação diferenciada no patrimônio formado, ou se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. No caso concreto, restou provada, inclusive por confissão das partes, a existência de união estável entre as mesmas, no período de aproximadamente 06 (seis) anos, entre o início de 1.979 até o final de 1.984, haja vista a convivência pública, contínua e duradoura do casal, com o intuito de constituir família. DA PARTILHA DOS BENS Dessa forma, delimitado o período em que se deu a união estável, passemos à análise da partilha de bens. Deixo de promover a partilha dos bens elencados nos autos pelas partes, tendo em vista que, não consta nos autos prova contundente da propriedade do mesmo. DOS ALIMENTOS Consabido que o direito ao recebimento de alimentos está condicionado ao binômio necessidade/possibilidade. As normas legais atinentes ao direito recíproco de postular alimentos entre os parentes, não estabelecem outras condições, afora o ônus de demonstrar a necessidade dos alimentandos, e a possibilidade do alimentante de fornecer os recursos, sem prejuízo do seu próprio sustento. Transcrevo os dispositivos legais pertinentes ao caso sub judice, para melhor firmar a assertiva: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para tender às necessidades de sua educação. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos alimentos quando quem os pretendem não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo

seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de que reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque dos necessário ao seu sustento. Assim, devem ser observadas as necessidades dos alimentados bem como criteriosamente considerada a capacidade de quem irá provê-las. Sabe-se que a prestação alimentícia tem como objetivo garantir aos alimentados a satisfação de suas necessidades básicas, tais como a alimentação, o vestuário, o lazer, a educação, a higiene pessoal, saúde, e entre outros. Neste contexto, indiscutível que, decorrente dos laços de parentesco, é dever do requerente, na qualidade de genitor, auxiliar a mãe dos menores no sustento deste, sopesando-se, para a fixação da verba alimentar, os dois elementos basilares insertos no respeitado binômio possibilidade/necessidade, cujo liame forma o norte para a fixação de um justo valor. Anoto que, embora este feito tramite há anos, não há provas quanto a real remuneração do alimentante. Entendo, pois, que é viável a presunção da situação financeira do pai com base no salário mínimo, dado que a nenhum trabalhador brasileiro é dado perceber menos que um salário mínimo mensal. Assim sendo, à míngua de elementos suficientes para contrabalancear o binômio necessidade/possibilidade, determino a fixação da prestação alimentícia em 30% (trinta por cento) de um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a existência de união estável entre as partes, bem como sua dissolução. Em seguida, condeno o requerente a pagar pensão alimentícia mensal a título definitivo no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta da genitora (conta: 10.107-9, Agência: 4450-4) Destarte extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 30 de janeiro de 2014. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível.

Processo: 00023161020068140028 . Ação de Separação Judicial Litigiosa . Requerente : C.D.C.D.S. (Advogado (a): Albertino Alves Pereira OAB/ P A 11.193). Requerido: A.D.L.D.S. . SENTENÇA: C.D.C.S., já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Divórcio Litigioso em face de A.D.L.D.S., estando instruídos os autos com documentos pertinentes a ação. Intimado a manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autora não foi encontrada no endereço indicado, conforme AR à fl. 66 dos autos. Até a presente data o autor não se manifestou nos autos deixando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias. Era o que tinha a relatar. DECIDO. Verifico que a intimação para a parte autora foi feita no endereço indicado na inicial, contudo, conforme AR à fl. 66 dos autos, esta não foi encontrada, esse Juízo decide em extinguir o processo, sem resolução no mérito, por motivos que serão explorados a seguir. De acordo com o art. 238, parágrafo único, do Código do Processo Civil, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Além disso, segundo o art. 39, parágrafo único, do Código do Processo Civil, que se reputarão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante nos autos, pois compete ao advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Até a presente data, o processo encontra-se paralisado sem que se promovesse a devida diligência necessária para o andamento do feito. Em casos

dessa natureza, a solução é a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme se verifica da exata dicção do Art. 267. O Art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução no mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III do Código do Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. e após o trânsito em julgado e as formalidades de praxe, archive-se com as cautelas legais. Marabá-PA, 22 de janeiro de 2014. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível.

Processo: 00004301820108140028 . Ação de Execução Forçada . Requerente : GL Comercio e Representações Ltda. (Advogado (a): Apoena Eugênio Kummer Valk OAB/ P A 14.571). Requerido: IOSP- Instituto de Ortopedia Sul Paraense Ltda . (Advogado: Marcones José da Silva Santos da Silva OAB/PA 11.763) SENTENÇA: Os requerentes devidamente qualificados nos autos ingressaram com a presente ação contra os requeridos acima epigrafados, alegando que firmaram contrato com a empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, para a produção de mídia, para propaganda em vias públicas da cidade de Marabá, contrato este pago via cheques pré-datados. No entanto, os autores alegam que o contrato não foi cumprido, tendo a referida empresa aplicado um golpe em vários profissionais desta cidade, os quais descobriram a fraude posteriormente e não conseguiram localizar o representante legal da empresa ora contratada. Em razão disso, os autores declararam que lavraram ocorrência policial e requisitaram a sustação de todos os cheques junto aos respectivos bancos sacados. Alegam ainda, que além de terem pagado por serviços não prestados, foram surpreendidos com protestos dos cheques por terceiros estranhos à contratação com a empresa FOCUS e o requerido JOSENILDO DE FRANCO MARTINS. Assim, os requerentes alegam que além de vitimados pelo golpe, estão sendo protestados pelas cártulas sustadas em posse dos requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, G L E REPRESENTAÇÕES LTDA E DALL ALBA & DALL ALBA LTDA. Os requerentes afirmam que os requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L E REPRESENTAÇÕES LTDA, compõe o polo passivo da demanda por estarem portando alguns dos cheques emitidos para a requerida empresa FOCUS e entregues ao requerido JOSENILDO, o qual repassou os referidos cheques para tais empresas ora requeridas, que postulam o protesto dos cheques das autoras, sem a devida autorização ou notificação dos emitentes, ora autores. Destarte, requereram os autores: concessão de medida liminar para que as requeridas se abstivessem de lavrar protestos dos cheques especificados na inicial ou inclusão das autoras em rol de inadimplentes, bem como para que as requeridas sejam compelidas a promover a imediata exclusão/ baixa dos protestos em cartório e outros cadastros de inadimplentes; procedência do pedido para declarar inexistente qualquer débito das autoras para com as requeridas, determinando o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial e de qualquer negativação ou protesto realizados pelas requeridas; pugnam também pela condenação da primeira ré e de JOSENILDO DE FRANCO pelos danos morais causados aos autores pela fraude comercial e da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA por danos morais ocasionados aos autores pela indevida efetivação de protestos dos títulos. Juntaram documentos às fls. 26/130 dos autos. Às fls. 138/139 dos autos este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada ora pleiteado pelos autores, para que os requeridos se abstivessem de lavrar, bem como promovessem a baixa dos protestos em cartório e em outros cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 151/161 a requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentou contestação alegando que é uma empresa que atua no comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, bem como de peças, acessórios e outros serviços prestados em veículos automotores de modo que constantemente recebe cheques de seus clientes como forma de pagamento, deste modo o requerido alega que tanto recebe cheques de terceiros como repassa, vez que o ordenamento jurídico pátrio imprime ao título a função de circular como instrumento representativo de crédito. O requerido alega ainda, que não havia nenhum óbice legal para recusar o recebimento dos referidos cheques, visto que estes não foram roubados ou furtados, bem como que à época da emissão não haviam sido cancelados, assim como, não havia restrição no CPF dos requerentes. O requerido contesta ainda o fato dos requerentes terem sustados os cheques emitidos, afirmando que tal ato não é amparado pelo ordenamento jurídico, vez que o inadimplemento contratual com o anterior possuidor do cheque não escusa o emitente do pagamento ao terceiro que os recebeu de boa-fé, alega ainda, que se os requerentes não quisessem que os títulos circulassem deveriam tê-los emitidos nominalmente e colocado cláusula não à ordem para vedar a transferência e circulação dos mesmos. O requerido também refuta o pedido de danos morais dos requerentes ELISMAR PRIMO MOREIRA E IOSP, alegando que ao protestar o título estava exercendo um direito legalmente constituído, não havendo prática de qualquer ato ilícito. À fl. 171 os autores requereram a citação por edital dos requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, bem como solicitaram a expedição de ofício ao Cartório de Protesto e Órgão restritivos de Crédito, para determinar a imediata suspensão das restrições promovidas pelas rés contra os autores. Às fls. 177/178 este Juízo preferiu decisão deferindo o requerimento dos autores. Os requeridos, devidamente citados por edital, (fl. 189/193) deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, ocasionando a incidência dos efeitos da revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora de ausentes, que apresentou contestação por negativa

geral (fls. 196/198). Designada audiência preliminar (fl. 199), esta ocorreu conforme termo de audiência à fl. 208, na qual foi determinado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil. Do Mérito. Analisando os autos verifico que os requerentes contrataram um serviço da requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, o qual não foi prestado por esta, vindo os requerentes a sofrerem prejuízos, visto que todos haviam emitido cheques pré-datados como forma de pagamento para a requerida, assim, diante do inadimplemento por parte da requerida os autores sustaram os cheques a fim de evitar maiores danos ao seu patrimônio. Ocorre que a requerida repassou os cheques que recebera como forma de pagamento a terceiros, quais sejam: CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, os quais protestaram os títulos exigindo o pagamento dos mesmos. A requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES contestou (fls. 151/161) a ação alegando que o cheque é um título de crédito autônomo, literal e abstrato, não podendo ela de boa-fé ser prejudicada por relações entre seus anteriores possuidores e devedores. Pois bem, entendo que a autonomia do cheque não é absoluta, pois apesar da sua higidez ser presumida, admite-se, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica ou, ainda, se presente a má-fé do portador. Destarte, no caso em comento o negócio jurídico que deu origem aos títulos em discussão são oriundos de uma fraude aplicada pela requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, pois o contrato firmado com os requerentes não foi cumprido e a empresa fechou as portas sem dar qualquer satisfação aos contratantes, tal fato foi de conhecimento público e notório nesta cidade, vez que foi noticiado em jornal local de grande circulação (fls. 127/130). Desse modo, vejo que o problema está no fato de ser ou não possível a subordinação de cheques pré-datados a um contrato, no caso celebrado entre os emitentes e o beneficiário do cheque. Pois bem, no meu entendimento, nos dias atuais, é perfeitamente possível tal vinculação. Portanto, não há como prosperar a alegação da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no sentido de que é impossível a oponibilidade de exceções

pessoais, em face da autonomia das declarações cambiais, pelo fato de que o título é vinculado ao contrato. Observando as datas da celebração dos respectivos contratos verifico que todos foram celebrados nos meados do início do mês de maio, bem como as ocorrências policiais foram realizadas pelos requerentes no início do mês de julho (fls. 41, 53, 62, 76, 115), do mesmo modo a publicação no jornal de grande circulação se deu no início do mês de julho (fls. 127/130), tudo no ano de 2009, deste modo, vejo que os emitentes socorreram-se de todos os meios possíveis

para evitar não só o seu prejuízo como também o de terceiros. Percebe-se ainda, que os emitentes fizeram tudo que estavam ao seu alcance para cancelar o pagamento dos cheques devido ao descumprimento do contrato, conforme se verifica pelas contra-ordens juntadas aos autos (fls. 43/44, 54, 58, 79/94 e 108). Assim sendo, embora atribua-se ao cheque a presunção juris tantum, de certeza, liquidez e exigibilidade, creio que se deve admitir a discussão da causa debendi entre os emitentes e os terceiros portadores dos cheques, quando este resultar de contrato bilateral. Uma vez provado, como nos autos, o não cumprimento do contrato ao qual se acham vinculados os referidos títulos, entendendo ser inexigível o débito. Penso que neste caso em especial, deve o cheque pré-datado ter o mesmo tratamento que se dá à nota promissória ligada a um contrato, podendo assim, o devedor opor-se ao pagamento pelo não cumprimento do contrato. Deste modo, uma vez descumprido o contrato de que a emissão do título era condição, naturalmente ao emissor não caberá atender ao pagamento, pois, se assim o fizer, provocará um enriquecimento indevido aos requeridos. Nesse sentido decidiu brilhantemente o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de FigueiredoTeixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1092416 SP 2008/0206104-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011) [grifo nosso] COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NAO CONHECIDO. I - A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. II - A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. III - Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) "CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA. 1. Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque de valor muito maior do que o efetivamente comprometido. 2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi. 3. Recurso especial conhecido, mas, não provido." (3ª Turma, REsp n. 111.154/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.1997) Ante o exposto, constato que assiste razão os autores e declaro inexistente o débito das autoras para com as requeridas, por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial. Passo à análise do pleito de indenização por danos morais. Cumpre, neste ponto, tecer breves considerações acerca do tema. A reparação dos danos morais é assegurada pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal nos seguintes termos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nos termos da doutrina de Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e Sua Reparação), o

elemento caracterizador do dano moral: (...) é a dor, tomado a termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, a liberdade, à vida e à integridade corporal. Na esteira dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. No caso vertente, o dano moral causado aos requerentes é evidente, pois o golpe por estes

sofridos foi fato público e notório, acarretando-lhes prejuízos de ordem financeira, constrangimento no mercado comercial, tendo em vista que tiveram seus títulos de créditos protestados, bem como tiveram o dissabor de ter que sustá-los diante do desacordo comercial ocasionado pela empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, ora requeridos. Inquestionável o sofrimento experimentado pelos requerentes, que contrataram um serviço de publicidade a fim de ver seu negócio divulgado de forma expansiva na cidade em que

atua e se depararam com frustração de suas expectativas, em virtude da falta de compromisso dos requeridos supramencionados. Passo, pois, a quantificar os danos morais sofridos. Anote-se que a indenização nesse campo possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar as vítimas de um ato ilícito, que sofreram uma lesão de cunho moral, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, aos infratores, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Ante o exposto, constato que assiste razão os autores e declaro inexistente o débito das autoras para com as requeridas, por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial. Passo à análise do pleito de indenização por danos morais. Cumpre, neste ponto, tecer breves considerações acerca do tema. A reparação dos danos morais é assegurada pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal nos seguintes termos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nos termos da doutrina de Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e Sua Reparação), o elemento caracterizador do dano moral: (...) é a dor, tomado a termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, a liberdade, à vida e à integridade corporal. Na esteira dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral existe in re

ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. No caso vertente, o dano moral causado aos requerentes é evidente, pois o golpe por estes sofridos foi fato público e notório, acarretando-lhes prejuízos de ordem financeira, constrangimento no mercado comercial, tendo em vista que tiveram seus títulos de créditos protestados, bem como tiveram o dissabor de ter que sustá-los diante do desacordo comercial ocasionado pela empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, ora requeridos. Inquestionável o sofrimento experimentado pelos requerentes, que contrataram um serviço de publicidade a fim de ver seu negócio divulgado de forma expansiva na cidade em que atua e se depararam com frustração de suas expectativas, em virtude da falta de compromisso dos requeridos supramencionados. Passo, pois, a quantificar os danos morais sofridos. Anote-se que a indenização nesse campo possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar as vítimas de um ato ilícito, que sofreram uma lesão de cunho moral, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, aos infratores, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. A empresa IOS P - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME

ingressou com Ação de Embargos à Execução contra G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Adoto como relatório o que consta dos autos. Tal ação discute os mesmos títulos de crédito que trata a ação declaratória de inexistência de débito (proc. nº 00051287820098140028), porém somente aos que tangem ao requerente, conforme exposto na inicial dos embargos, portanto, considerando que o julgamento da ação principal foi favorável a autora declarando o débito inexistente e os títulos cancelados, devem os presentes embargos serem acolhidos. No entanto, ressalvo ao embargado a possibilidade da ação de regresso contra os responsáveis pelo repasse dos títulos de crédito. Isto posto, julgo procedente o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados. AÇÃO DE

EXECUÇÃO (proc. Nº 00004301820108140028). G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação de Execução Forçada contra IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME, alegando ser credora da executada da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriunda de um cheque, que havia sido devolvido por estar sustado pela executada. A presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois o título executivo que embasa a execução foi cancelado e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. AÇÃO MONITÓRIA (proc. Nº 00003550520108140028) G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação Monitória contra ELISMAR PRIMO MOREIRA, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriunda de cheques que haviam sido devolvidos por estarem sustados pelo requerido. O requerido apresentou embargos monitórios. O requeute apresentou réplica refutando os embargos monitórios. Verifico que a presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os A empresa IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME ingressou com Ação de Embargos à Execução contra G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Adoto como relatório o que consta dos autos. Tal ação discute os mesmos títulos de crédito que trata a ação declaratória de inexistência de débito (proc. nº 00051287820098140028), porém somente aos que tangem ao requerente, conforme exposto na inicial dos embargos, portanto, considerando que o julgamento da ação principal foi favorável a autora declarando o débito inexistente e os títulos cancelados, devem os presentes embargos serem acolhidos. No entanto, ressalvo ao embargado a possibilidade da ação de regresso contra os responsáveis pelo repasse dos títulos de crédito. Isto posto, julgo procedente o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados.

AÇÃO DE EXECUÇÃO (proc. Nº 00004301820108140028). G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação de Execução Forçada contra IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME, alegando ser credora da executada da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriunda de um cheque, que havia sido devolvido por estar sustado pela executada. A presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois o título executivo que embasa a execução foi cancelado e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. AÇÃO MONITÓRIA (proc. Nº 00003550520108140028) G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação Monitória contra ELISMAR PRIMO MOREIRA, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriunda de cheques que haviam sido devolvidos por estarem sustados pelo requerido. O requerido apresentou embargos monitórios. O requeute apresentou réplica refutando os embargos monitórios. Verifico que a presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos observadas as formalidades legais. Marabá - PA, 20 de maio de 2014. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00057385620108140028 . Ação de Embargos a Execução . Requerente : IOSP- Instituto de Ortopedia Sul Paraense Ltda . (Advogado: Marcones José da Silva Santos da Silva OAB/PA 11.763) . Requerido: GL Comercio e Representações Ltda. (Advogado (a): Apoena Eugênio Kummer Valk OAB/ P A 14.571 e Romoaldo José Oliveira da Silva OAB/PA 11.666) SENTENÇA: Os requerentes devidamente qualificados nos autos ingressaram com a presente ação contra os requeridos acima epigrafados, alegando que firmaram contrato com a empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, para a produção de mídia, para propaganda em vias públicas da cidade de Marabá, contrato este pago via cheques pré-datados. No entanto, os autores alegam que o contrato não foi cumprido, tendo a referida empresa aplicado um golpe em vários profissionais desta cidade, os quais descobriram a fraude posteriormente e não conseguiram localizar o representante legal da empresa ora contratada. Em razão disso, os autores declararam que lavraram ocorrência policial e requisitaram a sustação de todos os cheques junto aos respectivos bancos sacados. Alegam ainda, que além de terem pagado por serviços não prestados, foram surpreendidos com protestos dos cheques por terceiros estranhos à contratação com a empresa FOCUS e o requerido JOSENILDO DE FRANCO MARTINS. Assim, os requerentes alegam que além de vitimados pelo golpe, estão sendo protestados pelas cártulas sustadas em posse dos requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, G L E REPRESENTAÇÕES LTDA e DALL ALBA & DALL ALBA LTDA. Os requerentes afirmam que os requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L E REPRESENTAÇÕES LTDA, compõe o polo passivo da demanda por estarem portando alguns dos cheques emitidos para a requerida empresa FOCUS e entregues ao requerido JOSENILDO, o qual repassou os referidos cheques para tais empresas ora requeridas, que

postulam o protesto dos cheques das autoras, sem a devida autorização ou notificação dos emitentes, ora autores. Destarte, requereram os autores: concessão de medida liminar para que as requeridas se abstivessem de lavrar protestos dos cheques especificados na inicial ou inclusão das autoras em rol de inadimplentes, bem como para que as requeridas sejam compelidas a promover a

imediate exclusão/ baixa dos protestos em cartório e outros cadastros de inadimplentes; procedência do pedido para declarar inexistente qualquer débito das autoras para com as requeridas, determinando o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial e de qualquer negativação ou protesto realizados pelas requeridas; pugnam também pela condenação da primeira ré e de JOSENILDO DE FRANCO pelos danos morais causados aos autores pela fraude comercial e da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA por danos morais ocasionados aos autores pela indevida efetivação de protestos dos títulos. Juntaram documentos às fls. 26/130 dos autos. Às fls. 138/139 dos autos este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada ora pleiteado pelos autores, para que os requeridos se abstivessem de lavrar, bem como promovessem a baixa dos protestos em cartório e em outros cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 151/161 a requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentou contestação alegando que é uma empresa que atua no comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, bem como de peças, acessórios e outros serviços prestados em veículos automotores de modo que constantemente recebe cheques de seus clientes como forma de pagamento, deste modo o requerido alega que tanto recebe cheques de terceiros como repassa, vez que o ordenamento jurídico pátrio imprime ao título a função de circular como instrumento representativo de crédito. O requerido alega ainda, que não havia nenhum óbice legal para recusar o recebimento dos referidos cheques, visto que estes não foram roubados ou furtados, bem como que à época da emissão não haviam sido cancelados, assim como, não havia restrição no CPF dos requerentes. O requerido contesta ainda o fato dos requerentes terem sustados os cheques emitidos, afirmando que tal ato não é amparado pelo ordenamento jurídico, vez que o inadimplemento contratual com o anterior possuidor do cheque não escusa o emitente do pagamento ao terceiro que os recebeu de boa-fé, alega ainda, que se os requerentes não quisessem que os títulos circulassem deveriam tê-los emitidos nominalmente e colocado cláusula não à ordem para vedar a transferência e circulação dos mesmos. O requerido também refuta o pedido de danos morais dos requerentes ELISMAR PRIMO MOREIRA E IOSP, alegando que ao protestar o título estava exercendo um direito legalmente constituído, não havendo pratica de qualquer ato ilícito. À fl. 171 os autores requereram a citação por edital dos requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, bem como solicitaram a expedição de ofício ao Cartório de Protesto e Órgão restritivos de Crédito, para determinar a imediata suspensão das restrições promovidas pelas rés contra os autores. Às fls. 177/178 este Juízo preferiu decisão deferindo o requerimento dos autores. Os

requeridos, devidamente citados por edital, (fl. 189/193) deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, ocasionando a incidência dos efeitos da revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora de ausentes, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 196/198). Designada audiência preliminar (fl. 199), esta ocorreu conforme termo de audiência à fl. 208, na qual foi determinado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil. Do Mérito. Analisando os autos verifico que os requerentes contrataram um serviço da requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, o qual não foi prestado por esta, vindo os requerentes a sofrerem prejuízos, visto que todos haviam emitido cheques pré-datados como forma de pagamento para a requerida, assim, diante do inadimplemento por parte da requerida os autores sustaram os cheques a fim de evitar maiores danos ao seu patrimônio. Ocorre que a requerida repassou os cheques que recebera como forma de pagamento a terceiros, quais sejam: CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, os quais protestaram os títulos exigindo o pagamento dos mesmos. A requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES contestou (fls. 151/161) a ação alegando que o cheque é um título de crédito autônomo, literal e abstrato, não podendo ela de boa-fé ser prejudicada por relações entre seus anteriores possuidores e devedores. Pois bem, entendo que a autonomia do cheque não é absoluta, pois apesar da sua higidez ser presumida, admite-se, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica ou, ainda, se presente a má-fé do portador. Destarte, no caso em comento o negócio jurídico que deu origem aos títulos em discussão são oriundos de uma fraude aplicada pela requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, pois o contrato firmado com os requerentes não foi cumprido e a empresa fechou as portas sem dar qualquer satisfação aos contratantes, tal fato foi de conhecimento público e notório nesta cidade, vez que foi noticiado em jornal local de grande circulação (fls. 127/130). Desse modo, vejo que o problema está no fato de ser ou não possível a subordinação de cheques pré-datados a um contrato, no caso celebrado entre os emitentes e o beneficiário do cheque. Pois bem, no meu entendimento, nos dias atuais, é perfeitamente possível tal vinculação. Portanto, não há como prosperar a alegação da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no sentido de que é impossível a oponibilidade de exceções pessoais, em face da autonomia das declarações cambiais, pelo fato de que o título é vinculado ao contrato. Observando as datas da celebração dos respectivos contratos verifico que todos foram celebrados nos meados do início do mês de maio, bem como as ocorrências policiais foram realizadas pelos requerentes no início do mês de julho (fls. 41, 53, 62, 76, 115), do mesmo modo a publicação no jornal de grande circulação se deu no início do mês de julho (fls. 127/130), tudo no ano de 2009, deste modo, vejo que os emitentes socorreram-se de todos os meios possíveis para evitar não só o seu prejuízo como também o de terceiros. Percebe-se ainda, que os emitentes fizeram tudo que estavam ao seu alcance para cancelar o pagamento dos cheques devido ao descumprimento do contrato, conforme se verifica pelas contra-ordens juntadas aos autos (fls. 43/44, 54, 58, 79/94 e 108). Assim sendo, embora atribua-se ao cheque a presunção juris tantum, de certeza, liquidez e exigibilidade, creio que se deve admitir a discussão da causa debendi entre os emitentes e os terceiros portadores dos cheques, quando este resultar de contrato bilateral. Uma vez provado, como nos autos, o não cumprimento do contrato ao qual se acham vinculados os referidos títulos, entendo ser inexistente o débito. Penso que neste caso em especial, deve o cheque pré-datado ter o mesmo tratamento que se dá à nota promissória ligada a um contrato, podendo assim, o devedor opor-se ao pagamento pelo não cumprimento do contrato. Deste modo, uma vez descumprido o contrato de que a emissão do título era condição, naturalmente ao emissor não caberá atender ao pagamento, pois, se assim o fizer, provocará um enriquecimento indevido aos requeridos. Nesse sentido decidi brilhantemente o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/ STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou

diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1092416 SP 2008/0206104-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011) [grifo nosso] COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NAO CONHECIDO. I - A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. II - A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou

diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. III - Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) "CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA. 1. Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, e no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque de valor muito maior do que o efetivamente comprometido. 2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi. 3. Recurso especial conhecido, mas, não provido." (3ª Turma, REsp n. 111.154/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.1997) Ante o exposto, constato que assiste razão os autores e declaro inexistente o débito das autoras para com as requeridas, por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial. Passo à análise do pleito de indenização por danos morais. Cumpre, neste ponto, tecer breves considerações acerca do tema. A reparação dos danos morais é assegurada pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal nos seguintes termos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nos termos da doutrina de Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e Sua Reparação), o elemento caracterizador do dano moral: (...) é a dor, tomado a termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, a liberdade, à vida e à integridade corporal. Na esteira dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindindo da comprovação do prejuízo. No caso vertente, o dano moral causado aos requerentes é evidente, pois o golpe por estes sofridos foi fato público e notório, acarretando-lhes prejuízos de ordem financeira, constrangimento no mercado comercial, tendo em vista que tiveram seus títulos de créditos protestados, bem como tiveram o dissabor de ter que sustá-los diante do desacordo comercial ocasionado pela empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO

DE FRANCO MARTINS, ora requeridos. Inquestionável o sofrimento experimentado pelos requerentes, que contrataram um serviço de publicidade a fim de ver seu negócio divulgado de forma expansiva na cidade em que atua e se depararam com frustração de suas expectativas, em virtude da falta de compromisso dos requeridos supramencionados. Passo, pois, a quantificar os danos morais sofridos. Anote-se que a indenização nesse campo possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar as vítimas de um ato ilícito, que sofreram uma lesão de cunho moral, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, aos infratores, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Ante o

exposto, constato que assiste razão os autores e declaro inexistente o débito das autoras para com as requeridas, por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial. Passo à análise do pleito de indenização por danos morais. Cumpre, neste ponto, tecer breves considerações acerca do tema. A reparação dos danos morais é assegurada pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal nos seguintes termos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nos termos da doutrina de Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e Sua Reparação), o elemento caracterizador do dano moral: (...) é a dor, tomado a termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, a liberdade, à vida e à integridade corporal. Na esteira dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. No caso vertente, o dano moral causado aos requerentes é evidente, pois o golpe por estes sofridos foi fato público e notório, acarretando-lhes prejuízos de ordem financeira, constrangimento no mercado comercial, tendo em vista que tiveram seus títulos de créditos protestados, bem como tiveram o dissabor de ter que sustá-los diante do desacordo comercial ocasionado pela empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, ora requeridos. Inquestionável o sofrimento experimentado pelos requerentes, que contrataram um serviço de publicidade a fim de ver seu negócio divulgado de forma expansiva na cidade em que atua e se depararam com frustração de suas expectativas, em virtude da falta de compromisso dos requeridos supramencionados. Passo, pois, a quantificar os danos morais sofridos. Anote-se que a indenização nesse campo possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar as vítimas de um ato ilícito, que sofreram uma lesão de cunho moral, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, aos infratores, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. A empresa IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME ingressou com Ação de Embargos à Execução contra G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Adoto como relatório o que consta dos autos. Tal ação discute os mesmos títulos de crédito que trata a ação declaratória de inexistência de débito (proc. nº 00051287820098140028), porém somente aos que tangem ao requerente, conforme exposto na inicial dos embargos, portanto, considerando que o julgamento da ação principal foi favorável a autora declarando o débito inexistente e os títulos cancelados, devem os presentes embargos serem acolhidos. No entanto, ressalvo ao embargado a possibilidade da ação de regresso contra os responsáveis pelo repasse dos títulos de crédito. Isto posto, julgo procedente o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados. AÇÃO DE EXECUÇÃO (proc. Nº 00004301820108140028). G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação de Execução Forçada contra IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME, alegando ser credora da executada da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriunda de um cheque, que havia sido devolvido por estar sustado pela executada. A presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois o título executivo que embasa a execução foi cancelado e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. AÇÃO MONITÓRIA (proc. Nº 00003550520108140028) G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação Monitória contra ELISMAR PRIMO MOREIRA, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriunda de cheques que haviam sido devolvidos por estarem sustados pelo requerido. O requerido apresentou embargos monitórios. O requente apresentou réplica refutando os embargos monitórios. Verifico que a presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois os títulos executivos que embasam a ação foram cancelados e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. D ISPOSITIVO. Diante de tudo quanto foi relatado e fundamentado, e, considerando o liame de temas e pedidos existentes, sendo esta a única forma de gerar um conhecimento concomitante das causas, confiro efetividade jurídica e julgo as demandas com a presente sentença, que passa a ter o seguinte dispositivo: Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Títulos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada: JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, para declarar inexistente o débito das autoras para com as requeridas e por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial, bem como torno definitiva a tutela antecipada deferida nos autos. Ainda mais, condeno os requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS a pagarem a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes. No entanto, indefiro o pedido para condenar os requeridos G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA em danos morais, pelos motivos acima explicitados. Indefiro também os danos materiais pleiteados pelos autores, visto que não constam nos autos provas de que os cheques foram compensados em suas contas, mas apenas contra-ordens dos referidos cheques, não havendo prova alguma dos cheques que os requerentes alegam terem sido compensados. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Ação de Embargos à Execução: JULGO PROCEDENTE o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados; Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Ação de Execução Forçada: JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Ação Monitória: JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos observadas as formalidades legais. Marabá - PA, 20 de maio de 2014. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00051287820098140028. Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Títulos C/c Indenização por danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: ELISMAR PRIMO MOREIRA, MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MA, IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME, IBEC - INSTITUTO MEDICO ODONTOLOGICO BECKEMKAMP S/S LTDA, DELANO TORRES BECKEMKAMP, M A COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ASSES. LTDA - ME e TATIANA NINNI LA SALVIA OLIVEIRA. (Advogado: Marcones José da Silva Santos da Silva OAB/PA 11.763). Requerido: CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e ESPACO 3 ASSESSORIA & MARKETING LTDA - ME (Advogado (a): Apoena Eugênio Kummer Valk OAB/PA 14.571) SENTENÇA: Os requerentes devidamente qualificados nos autos ingressaram com a presente ação contra os requeridos acima epigrafados, alegando que firmaram contrato com a empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, para a produção de mídia, para propaganda em vias públicas da cidade de Marabá, contrato este pago via cheques pré-datados. No entanto, os autores alegam que o contrato não foi cumprido, tendo a referida empresa aplicado um "golpe" em vários profissionais desta cidade, os quais descobriram a fraude posteriormente e não conseguiram localizar o representante legal da empresa ora contratada. Em razão disso, os autores declararam que lavraram ocorrência policial e requisitaram a sustação de todos os cheques junto aos respectivos bancos sacados. Alegam ainda, que além de terem pagado por serviços não prestados, foram surpreendidos com protestos dos cheques por terceiros estranhos à contratação com a empresa FOCUS e o requerido JOSENILDO DE FRANCO MARTINS. Assim, os requerentes alegam que além de vitimados pelo "golpe", estão sendo protestados pelas cártulas sustadas em posse dos requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, G L E REPRESENTAÇÕES LTDA E DALL ALBA & DALL ALBA LTDA. Os requerentes afirmam que os requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L E REPRESENTAÇÕES LTDA, compõe o polo passivo da demanda por estarem portando alguns dos cheques emitidos para a requerida empresa FOCUS e entregues ao requerido JOSENILDO, o qual repassou os referidos cheques para tais empresas ora requeridas, que postulam o protesto dos cheques das autoras, sem a devida autorização ou notificação dos

emitentes, ora autores. Destarte, requereram os autores: concessão de medida liminar para que as requeridas se abstivessem de lavrar protestos dos cheques especificados na inicial ou inclusão das autoras em rol de inadimplentes, bem como para que as requeridas sejam compelidas a promover a imediata exclusão/ baixa dos protestos em cartório e outros cadastros de inadimplentes; procedência do pedido para declarar inexistente qualquer débito das autoras para com as requeridas, determinando o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial e de qualquer negativação ou protesto realizados pelas requeridas; pugnam também pela condenação da primeira ré e de JOSENILDO DE FRANCO pelos danos morais causados aos autores pela fraude comercial e da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA por danos morais ocasionados aos autores pela indevida efetivação de protestos dos títulos. Juntaram documentos às fls. 26/130 dos autos. Às fls. 138/139 dos autos este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada ora pleiteado pelos autores, para que os requeridos se abstivessem de lavrar, bem como promovessem a baixa dos protestos em cartório e em outros cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 151/161 a requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentou contestação alegando que é uma empresa que atua no comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, bem como de peças, acessórios e outros serviços prestados em veículos automotores de modo que constantemente recebe cheques de seus clientes como forma de pagamento, deste modo o requerido alega que tanto recebe cheques de terceiros como repassa, vez que o ordenamento jurídico pátrio imprime ao título a função de circular como instrumento representativo de crédito. O requerido alega ainda, que não havia nenhum óbice legal para recusar o recebimento dos referidos cheques, visto que estes não foram roubados ou furtados, bem como que à época da emissão não haviam sido cancelados, assim como, não havia restrição no CPF dos requerentes. O requerido contesta ainda o fato dos requerentes terem sustado os cheques emitidos, afirmando que tal ato não é amparado pelo ordenamento jurídico, vez que o inadimplemento contratual com o anterior possuidor do cheque não escusa o emitente do pagamento ao terceiro que os recebeu de boa-fé, alega ainda, que se os requerentes não quisessem que os títulos circulassem deveriam tê-los emitidos nominalmente e colocado cláusula "não à ordem" para vedar a transferência e circulação dos mesmos. O requerido também refuta o pedido de danos morais dos requerentes ELISMAR PRIMO MOREIRA E IOSP, alegando que ao protestar o título estava exercendo um direito legalmente constituído, não havendo prática de qualquer ato ilícito. À fl. 171 os autores requereram a citação por edital dos requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, bem como solicitaram a expedição de ofício ao Cartório de Protesto e Órgão restritivos de Crédito, para determinar a imediata suspensão das restrições promovidas pelas rés contra os autores. Às fls. 177/178 este Juízo preferiu decisão deferindo o requerimento dos autores.

Os requeridos, devidamente citados por edital, (fl. 189/193) deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, ocasionando a incidência dos efeitos da revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora de ausentes, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 196/198). Designada audiência preliminar (fl. 199), esta ocorreu conforme termo de audiência à fl. 208, na qual foi determinado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil. Do Mérito. Analisando os autos verifico que os requerentes contrataram um serviço da requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, o qual não foi prestado por esta, vindo os requerentes a sofrerem prejuízos, visto que todos haviam emitido cheques pré-datados como forma de pagamento para a requerida, assim, diante do inadimplemento por parte da requerida os autores sustaram os cheques a fim de evitar maiores danos ao seu patrimônio. Ocorre que a requerida repassou os cheques que recebera como forma de pagamento a terceiros, quais sejam: CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, os quais protestaram os títulos exigindo o pagamento dos mesmos. A requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES contestou (fls. 151/161) a ação alegando que o cheque é um título de crédito autônomo, literal e abstrato, não podendo ela de boa-fé ser prejudicada por relações entre seus anteriores possuidores e devedores. Pois bem, entendo que a autonomia do cheque não é absoluta, pois apesar da sua higidez ser presumida, admite-se, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica ou, ainda, se presente a má-fé do portador. Destarte, no caso em comento o negócio jurídico que deu origem aos títulos em discussão são oriundos de uma fraude aplicada pela requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, pois o contrato firmado com os requerentes não foi cumprido e a empresa fechou as portas sem dar qualquer satisfação aos contratantes, tal fato foi de conhecimento público e notório nesta cidade, vez que foi noticiado em jornal local de grande circulação (fls. 127/130). Desse modo, vejo que o problema está no fato de ser ou não possível a subordinação de cheques pré-datados a um contrato, no caso celebrado entre os emitentes e o beneficiário do cheque. Pois bem, no meu entendimento, nos dias atuais, é perfeitamente possível tal vinculação. Portanto, não há como prosperar a alegação da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no sentido de que é impossível a oponibilidade de exceções pessoais, em face da autonomia das declarações cambiais, pelo fato de que o título é vinculado ao contrato. Observando as datas da celebração dos respectivos contratos verifico que todos foram celebrados nos meados do início do mês de maio, bem como as ocorrências policiais foram realizadas pelos requerentes no início do mês de julho (fls. 41, 53, 62, 76, 115), do mesmo modo a publicação no jornal de grande circulação se deu no início do mês de julho (fls. 127/130), tudo no ano de 2009, deste modo, vejo que os emitentes socorreram-se de todos os meios possíveis para evitar não só o seu prejuízo como também o de terceiros. Percebe-se ainda, que os emitentes fizeram tudo que estavam ao seu alcance para cancelar o pagamento dos cheques devido ao descumprimento do contrato, conforme se verifica pelas contrordens juntadas aos autos (fls. 43/44, 54, 58, 79/94 e 108). Assim sendo, embora atribua-se ao cheque a presunção juris tantum, de certeza, liquidez e exigibilidade, creio que se deve admitir a discussão da causa debendi entre os emitentes e os terceiros portadores dos cheques, quando este resultar de contrato bilateral. Uma vez provado, como nos autos, o não cumprimento do contrato ao qual se acham vinculados os referidos títulos, entendo ser inexigível o débito. Penso que neste caso em especial, deve o cheque pré-datado ter o mesmo tratamento que se dá à nota promissória ligada a um contrato, podendo assim, o devedor opor-se ao pagamento pelo não cumprimento do contrato. Deste modo, uma vez descumprido o contrato de que a emissão do título era condição, naturalmente ao emissor não caberá atender ao pagamento, pois, se assim o fizer, provocará um enriquecimento indevido aos requeridos. Nesse sentido decidiu brilhantemente o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1092416 SP 2008/0206104-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011) [grifo nosso] COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. II - A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. III - Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171). "CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA. 1. Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque de valor muito maior do que o efetivamente comprometido. 2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa

debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi. 3. Recurso especial conhecido, mas, não provido." (3ª Turma, REsp n. 111.154/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.1997) Ante o exposto, constato que assiste razão os autores e declaro inexistente o débito das autoras para com as requeridas, por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial. Passo à análise do pleito de indenização por danos morais. Cumpre, neste ponto, tecer breves considerações acerca do tema. A reparação dos danos morais é assegurada pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal nos seguintes termos: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Nos termos da doutrina de Wilson Mello da Silva ("O Dano Moral e Sua Reparação"), o elemento caracterizador do dano moral: "(...) é a dor, tomado a termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, a liberdade, à vida e à integridade corporal". Na esteira dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. No caso vertente, o dano moral causado aos requerentes é evidente, pois o "golpe" por estes sofridos foi fato público e notório, acarretando-lhes prejuízos de ordem financeira, constrangimento no mercado comercial, tendo em vista que tiveram seus títulos de créditos protestados, bem como tiveram o dissabor de ter que sustá-los diante do desacordo comercial ocasionado pela empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, ora requeridos. Inquestionável o sofrimento experimentado pelos requerentes, que contrataram um serviço de publicidade a fim de ver seu negócio divulgado de forma expansiva na cidade em que atua e se depararam com frustração de suas expectativas, em virtude da falta de compromisso dos requeridos supramencionados. Passo, pois, a quantificar os danos morais sofridos. Anote-se que a indenização nesse campo possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar as vítimas de um ato ilícito, que sofreram uma lesão de cunho moral, a qual não se

consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, aos infratores, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nessa linha ensina Sérgio Cavalieri Filho. Vejamos: "[...] a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n. 176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança' [...]" (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., pág. 82). A doutrina aponta alguns elementos norteadores para a quantificação dos danos morais, a saber, gravidade da ofensa, culpa do agente, nível socioeconômico dos envolvidos, realidade da vida e peculiaridades do caso concreto. No caso vertente, em função dos parâmetros acima narrados, com destaque para a gravidade da ofensa, culpa do agente, nível socioeconômico dos envolvidos e quantidade de autores, e à luz do critério da razoabilidade, condeno os requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS a pagarem a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes. No entanto, indefiro o pedido dos autores para condenar os requeridos G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA em danos morais, vez que estes agiram amparados em um direito que entendiam constituído ao receberem as cártulas, assim, não restou configurado nos autos que houve a intenção destes em causar qualquer dano moral aos requerentes. Quanto aos danos materiais que os requerentes pleiteiam, indefiro, visto que não constam nos autos provas de que os cheques foram compensados em suas contas, mas apenas contra-ordens dos referidos cheques, não havendo prova alguma dos cheques que os requerentes alem terem sido compensados. Passo a decidir as ações conexas ao presente feito. Considerando que há em tramite três ações conexas a esta, passo a julgar as demandas de forma unificada, uma vez que se originaram de um mesmo fato gerador e possuem curso integrado, assim, observando o princípio da economia e celeridade processual. Vale ressaltar que, embora se trate de uma única sentença, todas as demandas encontram-se delimitadas e estarão devidamente individualizadas no presente decisum, respeitando-se assim o dever de fundamentação e a garantia da ampla defesa de ambas as partes. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. Nº00057385620108140028). A empresa IOSEP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME ingressou com Ação de Embargos à Execução contra G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Adoto como relatório o que consta dos autos. Tal ação discute os mesmos títulos de crédito que trata a ação declaratória de inexistência de débito (proc. nº 00051287820098140028), porém somente aos que tangem ao requerente, conforme exposto na inicial dos embargos, portanto, considerando que o julgamento da ação principal foi favorável a autora declarando o débito inexistente e os títulos cancelados, devem os presentes embargos serem acolhidos. No entanto, ressalvo ao embargado a possibilidade da ação de regresso contra os responsáveis pelo repasse dos títulos de crédito. Isto posto, julgo procedente o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados. AÇÃO DE EXECUÇÃO (proc. Nº 00004301820108140028). G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação de Execução Forçada contra IOSEP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME, alegando ser credora da executada da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriunda de um cheque, que havia sido devolvido por estar sustado pela executada. A presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois o título executivo que embasa a execução foi cancelado e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. AÇÃO MONITÓRIA (proc. nº 00003550520108140028) G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação Monitória contra ELISMAR PRIMO MOREIRA, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriunda de cheques que haviam sido devolvidos por estarem sustados pelo requerido. O requerido apresentou embargos monitorios. O requeute apresentou réplica refutando os embargos monitorios. Verifico que a presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois os títulos executivos que embasam a ação foram cancelados e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. DISPOSITIVO. Diante de tudo quanto foi relatado e fundamentado, e, considerando o liame de temas e pedidos existentes, sendo esta a única forma de gerar um conhecimento concomitante das causas, confiro efetividade jurídica e julgo as demandas com a presente sentença, que passa a ter o seguinte dispositivo: Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Títulos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada: JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, para declarar inexistente o débito das autoras para com as requeridas e por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial, bem como torno definitiva a tutela antecipada deferida nos autos. Ainda mais, condeno os requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS a pagarem a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes. No entanto, indefiro o pedido para condenar os requeridos G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA em danos morais, pelos motivos acima explicitados. Indefiro também os danos materiais pleiteados pelos autores, visto que não constam nos autos provas de que os cheques foram compensados em suas contas, mas apenas contra-ordens dos referidos cheques, não havendo prova alguma dos cheques que os requerentes alegam terem sido compensados. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Ação de Embargos à Execução: JULGO PROCEDENTE o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados; Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Ação de Execução Forçada: JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno

ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Ação Monitória: JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos observadas as formalidades legais. Marabá - PA, 20 de maio de 2014. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00003550520108140028. Ação Monitória. Requerente: G L COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Nivaldo Gabriel Ferraz. (Advogado: Apoena Eugênio Kummer Valk OAB/PA 14.571) . Requerido: ELISMAR PRIMO MOREIRA, (Advogado (a): Marcones José da Silva Santos da Silva OAB/PA 11.763) SENTENÇA: Os requerentes devidamente qualificados nos autos ingressaram com a presente ação contra os requeridos acima epigrafados, alegando que firmaram contrato com a empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, para a produção de mídia, para propaganda em vias públicas da cidade de Marabá, contrato este pago via cheques pré-datados. No entanto, os autores alegam que o contrato não foi cumprido, tendo a referida empresa aplicado um "golpe" em vários profissionais desta cidade, os quais descobriram a fraude posteriormente e não conseguiram localizar o representante legal da empresa ora contratada. Em razão disso, os autores declararam que lavraram ocorrência policial e requisitaram a sustação de todos os cheques junto aos respectivos bancos sacados. Alegam ainda, que além de terem pagado por serviços não prestados, foram surpreendidos com protestos dos cheques por terceiros estranhos à contratação com a empresa FOCUS e o requerido JOSENILDO DE FRANCO MARTINS. Assim, os requerentes alegam que além de vitimados pelo "golpe", estão sendo protestados pelas cártulas sustadas em posse dos requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, G L E REPRESENTAÇÕES LTDA E DALL ALBA & DALL ALBA LTDA. Os requerentes afirmam que os requeridos CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L E REPRESENTAÇÕES LTDA, compõe o polo passivo da demanda por estarem portando alguns dos cheques emitidos para a requerida empresa FOCUS e entregues ao requerido JOSENILDO, o qual repassou os referidos cheques para tais empresas ora requeridas, que postulam o protesto dos cheques das autoras, sem a devida autorização ou notificação dos emitentes, ora autores. Destarte, requereram os autores: concessão de medida liminar para que as requeridas se abstivessem de lavrar protestos dos cheques especificados na inicial ou inclusão das autoras em rol de inadimplentes, bem como para que as requeridas sejam compelidas a promover a imediata exclusão/ baixa dos protestos em cartório e outros cadastros de inadimplentes; procedência do pedido para declarar inexistente qualquer débito das autoras para com as requeridas, determinando o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial e de qualquer negativação ou protesto realizados pelas requeridas; pugnam também pela condenação da primeira ré e de JOSENILDO DE FRANCO pelos danos morais causados aos autores pela fraude comercial e da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA por danos morais ocasionados aos autores pela indevida efetivação de protestos dos títulos. Juntaram documentos às fls. 26/130 dos autos. Às fls. 138/139 dos autos este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada ora pleiteado pelos autores, para que os requeridos se abstivessem de lavrar, bem como promovessem a baixa dos protestos em cartório e em outros cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Às fls. 151/161 a requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresentou contestação alegando que é uma empresa que atua no comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, bem como de peças, acessórios e outros serviços prestados em veículos automotores de modo que constantemente recebe cheques de seus clientes como forma de pagamento, deste modo o requerido alega que tanto recebe cheques de terceiros como repassa, vez que o ordenamento jurídico pátrio imprime ao título a função de circular como instrumento representativo de crédito. O requerido alega ainda, que não havia nenhum óbice legal para recusar o recebimento dos referidos cheques, visto que estes não foram roubados ou furtados, bem como que à época da emissão não haviam sido cancelados, assim como, não havia restrição no CPF dos requerentes. O requerido contesta ainda o fato dos requerentes terem sustados os cheques emitidos, afirmando que tal ato não é amparado pelo ordenamento jurídico, vez que o inadimplemento contratual com o anterior possuidor do cheque não escusa o emitente do pagamento ao terceiro que os recebeu de boa-fé, alega ainda, que se os requerentes não quisessem que os títulos circulassem deveriam tê-los emitidos nominalmente e colocado cláusula "não à ordem" para vedar a transferência e circulação dos mesmos. O requerido também refuta o pedido de danos morais dos requerentes ELISMAR PRIMO MOREIRA E IOSP, alegando que ao protestar o título estava exercendo um direito legalmente constituído, não havendo prática de qualquer ato ilícito. À fl. 171 os autores requereram a citação por edital dos requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA, e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, bem como solicitaram a expedição de ofício ao Cartório de Protesto e Órgão restritivos de Crédito, para determinar a imediata suspensão das restrições promovidas pelas rés contra os autores. Às fls. 177/178 este Juízo preferiu decisão deferindo o requerimento dos autores. Os requeridos, devidamente citados por edital, (fl. 189/193) deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, ocasionando a incidência dos efeitos da revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora de ausentes, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 196/198). Designada audiência preliminar (fl. 199), esta ocorreu conforme termo de audiência à fl. 208, na qual foi determinado o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil. Do Mérito. Analisando os autos verifico que os requerentes contrataram um serviço da requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, o qual não foi prestado por esta, vindo os requerentes a sofrerem prejuízos, visto que todos haviam emitido cheques pré-datados como forma de pagamento para a requerida, assim, diante do inadimplemento por parte da requerida os autores sustaram os cheques a fim de evitar maiores danos ao seu patrimônio. Ocorre que a requerida repassou os cheques que recebera como forma de pagamento a terceiros, quais sejam: CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA e G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, os quais protestaram os títulos exigindo o pagamento dos mesmos. A requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES contestou (fls. 151/161) a ação alegando que o cheque é um título de crédito autônomo, literal e abstrato, não podendo ela de boa-fé ser prejudicada por relações entre seus anteriores possuidores e devedores. Pois bem, entendo que a autonomia do cheque não é absoluta, pois apesar da sua higidez ser presumida, admite-se, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica ou, ainda, se presente a má-fé do portador. Destarte, no caso em comento o negócio jurídico que deu origem aos títulos em discussão são oriundos de uma fraude aplicada pela requerida FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING, pois o contrato firmado com os requerentes não foi cumprido e a empresa fechou as portas sem dar qualquer satisfação aos contratantes, tal fato foi de conhecimento público e notório nesta cidade, vez que foi noticiado em jornal local de grande circulação (fls. 127/130). Desse modo, vejo que o problema está no fato de ser ou não possível a subordinação de cheques pré-datados a um contrato, no caso celebrado entre os emitentes e o beneficiário do cheque. Pois bem, no meu entendimento, nos dias atuais, é perfeitamente possível tal vinculação. Portanto, não há como prosperar a alegação da requerida G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no sentido de que é impossível a oponibilidade de exceções pessoais, em face da autonomia das declarações cambiais, pelo fato de que o título é vinculado ao contrato. Observando as datas da celebração dos respectivos contratos verifico que todos foram celebrados nos meados do início do mês de maio, bem como as ocorrências policiais foram realizadas pelos requerentes no início do mês de julho (fls. 41, 53, 62, 76, 115), do mesmo modo a publicação no jornal de grande circulação se deu no início do mês de julho (fls. 127/130), tudo no ano de 2009, deste modo, vejo que os emitentes socorreram-se de todos os meios possíveis para evitar não só o seu prejuízo como também o de terceiros. Percebe-se ainda, que os emitentes fizeram tudo que estavam ao seu alcance para cancelar o pagamento dos cheques devido ao descumprimento do

contrato, conforme se verifica pelas contra-ordens juntadas aos autos (fls. 43/44, 54, 58, 79/94 e 108). Assim sendo, embora atribua-se ao cheque a presunção juris tantum, de certeza, liquidez e exigibilidade, creio que se deve admitir a discussão da causa debendi entre os emitentes e os terceiros portadores dos cheques, quando este resultar de contrato bilateral. Uma vez provado, como nos autos, o não cumprimento do contrato ao qual se acham vinculados os referidos títulos, entendo ser inexigível o débito. Penso que neste caso em especial, deve o cheque pré-datado ter o mesmo tratamento que se dá à nota promissória ligada a um contrato, podendo assim, o devedor opor-se ao pagamento pelo não cumprimento do contrato. Deste modo, uma vez descumprido o contrato de que a emissão do título era condição, naturalmente ao emissor não caberá atender ao pagamento, pois, se assim o fizer, provocará um enriquecimento indevido aos requeridos. Nesse sentido decidi brilhantemente o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO EAUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de FigueiredoTeixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1092416 SP 2008/0206104-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011) [grifo nosso] COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NAO CONHECIDO. I - A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. II - A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. III - Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) "CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA. 1. Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque de valor muito maior do que o efetivamente comprometido. 2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi. 3. Recurso especial conhecido, mas, não provido." (3ª Turma, REsp n. 111.154/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.1997) Ante o exposto, constato que assiste razão os autores e declaro inexistente o débito das autoras para com as requeridas, por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial. Passo à análise do pleito de indenização por danos morais. Cumpre, neste ponto, tecer breves considerações acerca do tema. A reparação dos danos morais é assegurada pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal nos seguintes termos: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Nos termos da doutrina de Wilson Mello da Silva ("O Dano Moral e Sua Reparação"), o elemento caracterizador do dano moral: "(...) é a dor, tomado a termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, a liberdade, à vida e à integridade corporal". Na esteira dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. No caso vertente, o dano moral causado aos requerentes é evidente, pois o "golpe" por estes sofridos foi fato público e notório, acarretando-lhes prejuízos de ordem financeira, constrangimento no mercado comercial, tendo em vista que tiveram seus títulos de créditos protestados, bem como tiveram o dissabor de ter que sustá-los diante do desacordo comercial ocasionado pela empresa FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS, ora requeridos. Inquestionável o sofrimento experimentado pelos requerentes, que contrataram um serviço de publicidade a fim de ver seu negócio divulgado de forma expansiva na cidade em que atua e se depararam com frustração de suas expectativas, em virtude da falta de compromisso dos requeridos supramencionados. Passo, pois, a quantificar os danos morais sofridos. Anote-se que a indenização nesse campo possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar as vítimas de um ato ilícito, que sofreram uma lesão de cunho moral, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, aos infratores, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nessa linha ensina Sérgio Cavalieri Filho. Vejamos: "[...] a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n. 176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança' [...]" (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed., pág. 82). A doutrina aponta alguns elementos norteadores para a quantificação dos danos morais, a saber, gravidade da ofensa, culpa do agente, nível socioeconômico dos envolvidos, realidade da vida e peculiaridades do caso concreto. No caso vertente, em função dos parâmetros acima narrados, com destaque para a gravidade da ofensa, culpa do agente, nível socioeconômico dos envolvidos e quantidade de autores, e à luz do critério da razoabilidade, condeno os requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS a pagarem a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes. No entanto, indefiro o pedido dos autores para condenar os requeridos G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA em danos morais, vez que estes agiram amparados em um direito que entendiam constituído ao receberem as cartões, assim, não restou configurado nos autos que houve a intenção destes em causar qualquer dano moral aos requerentes. Quanto aos danos materiais que os requerentes pleiteiam, indefiro, visto que não constam nos autos provas de que os cheques foram compensados em suas contas, mas apenas contra-ordens dos referidos cheques, não havendo prova alguma dos cheques que os requerentes alem terem sido compensados. Passo a decidir as ações conexas ao presente feito. Considerando que há em tramite três ações conexas a esta, passo a julgar as demandas de forma unificada, uma vez que se originaram de um mesmo fato gerador e possuem curso integrado, assim, observando o princípio da economia e celeridade processual. Vale ressaltar que, embora se trate de uma única sentença, todas as demandas encontram-se delimitadas e estarão devidamente individualizadas no presente decisum, respeitando-se assim o dever de fundamentação e a garantia da ampla defesa de ambas as partes. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Proc. Nº00057385620108140028). A empresa IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME ingressou com Ação de Embargos à Execução contra G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Adoto como relatório o que consta dos autos. Tal ação discute os mesmos títulos de crédito que trata a ação declaratória de inexistência de débito (proc. nº 00051287820098140028), porém somente aos que tangem ao requerente, conforme exposto na inicial dos embargos, portanto, considerando que o julgamento da ação principal foi favorável a autora declarando o débito inexistente e os títulos cancelados, devem os presentes embargos serem acolhidos. No entanto, ressalvo ao embargado a possibilidade da ação de regresso contra os responsáveis pelo repasse dos títulos de crédito. Isto posto, julgo procedente o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados. AÇÃO DE EXECUÇÃO (proc. Nº 00004301820108140028). G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação de Execução Forçada contra IOSP - INSTITUTO DE ORTOPEDIA SUL PARAENSE LTDA - ME, alegando ser credora da executada da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), oriunda de um cheque, que havia sido devolvido por estar sustado pela executada. A presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois

o título executivo que embasa a execução foi cancelado e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. AÇÃO MONITÓRIA (proc. nº 00003550520108140028) G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou Ação Monitória contra ELISMAR PRIMO MOREIRA, alegando ser credora do requerido da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) oriunda de cheques que haviam sido devolvidos por estarem sustados pelo requerido. O requerido apresentou embargos monitórios. O requeute apresentou réplica refutando os embargos monitórios. Verifico que a presente ação não deve prosperar, visto que a mesma perdeu a razão de ser, uma vez que não há título a se discutir conforme todos os motivos acima exaustivamente expostos, pois os títulos executivos que embasam a ação foram cancelados e a dívida considerada inexistente, assim, a referida demanda perdeu seu objeto. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. DISPOSITIVO. Diante de tudo quanto foi relatado e fundamentado, e, considerando o liame de temas e pedidos existentes, sendo esta a única forma de gerar um conhecimento concomitante das causas, confiro efetividade jurídica e julgo as demandas com a presente sentença, que passa a ter o seguinte dispositivo: Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Títulos c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada: JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, para declarar inexistente o débito das autoras para com as requeridas e por consequência determino o cancelamento definitivo de todos os títulos especificados na inicial, bem como torno definitiva a tutela antecipada deferida nos autos. Ainda mais, condeno os requeridos FOCUS COMUNICAÇÃO & MARKETING e JOSENILDO DE FRANCO MARTINS a pagarem a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes. No entanto, indefiro o pedido para condenar os requeridos G L COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CARLOS WAGNER PEREIRA LIMA em danos morais, pelos motivos acima explicitados. Indefiro também os danos materiais pleiteados pelos autores, visto que não constam nos autos provas de que os cheques foram compensados em suas contas, mas apenas contra-ordens dos referidos cheques, não havendo prova alguma dos cheques que os requerentes alegam terem sido compensados. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Ação de Embargos à Execução: JULGO PROCEDENTE o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista o cancelamento dos títulos ora executados; Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Ação de Execução Forçada: JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Ação Monitória: JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno ainda os requeridos, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos observadas as formalidades legais. Marabá - PA, 20 de maio de 2014. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00048580920128140028 . Ação de Execução . Requerente : HSBC Bank Brasil S/A . (Advogado: Roberto Ferreira Calais Filho OAB/ P A 14.230-B) . Requerido: Márcio Gomes Kalil. SENTENÇA: O processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem que promovessem os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Desse modo, ante a desídia da (s) parte (s) a extinção do feito se impõe, conforme preceitua o art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Destarte, o feito está paralisado até a presente data por causa da inércia da (s) parte (s), que abandonou a causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, archive-se. Marabá-PA, 24 de abril de 2014. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá.

Processo: 00063928420108140028 . Ação Cautelar de Alimentos Provisórios C/ Pedido de Retenção de Valores e Concessão de Liminar . Requerente : A.C.S.C., A.S.L . (Advogado: Rosan Pamplona Rocha OAB/ P A 14.221) . Requerido: A.H.C.S. (Advogada: Eva Suellem Ferreira de Alencar OAB/PA 14.726). SENTENÇA: TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, Aos 06 dias de maio do ano de dois mil e quatorze (2014), na sala de audiência desta Segunda Vara Cível, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Danielle Karen da Silveira Araújo, comigo, escrevente, ao final assinado. Ausente a requerente. Ausente o requerido. Iniciaram-se os trabalhos. ABERTA A AUDIÊNCIA, ANTE A AUSENCIA DA PARTE REQUERENTE, o(a) MM juiz(a) passou a prolatar a seguinte sentença: Considerando que, muito embora a representante legal da requerente tenha sido devidamente intimada para o ato, deixou de comparecer à esta sala de audiência, determino a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68. Sem custas. Partes sob o benefício da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado e as formalidades de praxe, archive-se com as cautelas legais.. Nada mais havendo mandou a MMª. Juíza de Direito encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. Eu....., Glauber Paixão dos Santos, Conciliador nomeado, esta digitei e subscrevi.--.-- Juiz(a) de Direito:

Processo: 00027336720118140028 . Ação de Alimentos . Requerente : A.C.S.C., e L.S.C. Representadas por A.S.L . (Advogado: Rosan Pamplona Rocha OAB/ P A 14.221) . Requerido: A.H.C.S. SENTENÇA: 1. Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por ANA CLARA SILVA CARVALHO e LUDIMILA SILVA CARVALHO, menores representadas por sua genitora ÂNGELA SILVA LEITE em face de ANTÔNIO HÉLIO CARVALHO DE SOUZA, ambos já qualificados nos autos. 2. A requerente ingressou com a presente ação em 2011, no entanto, verifico que já havia em trâmite perante essa Vara ação idêntica com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É o relatório necessário. Decido. 3. Verifico, portanto, a existência da litispendência no caso em tela, e, considerando que a litispendência constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida *ex officio*, a presente ação não deve prosperar, tendo em vista que, foi ajuizada posteriormente ao processo de nº: 00063928420108140028 . Elucida brilhantemente o assunto o doutrinador Nelson Nery Junior: "Ocorre à litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto t êm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)." (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655). 5. Sendo assim, a questão supra atraiu para si o conteúdo do art. 301 do Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [?] V - litispendência; [?] § 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. § 4º - Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Acrescente-se que o art. 267 do Código de Processo Civil está assim redigido: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [?] V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; 6. Portanto, é facilmente constatável que há duplicidade de feitos e, nesta ação, repete à idêntica ação sob o nº: 00063928420108140028, fundamento pelo qual o instituto da litispendência, impede o conhecimento de mérito da pretensão supra. 7. Destarte, a presente ação não merece superar a barreira do conhecimento de mérito, diante da litispendência que se materializou de maneira insofismável. 8. Dessa forma, diante da litispendência verificada, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 9. Isento de custas. 10. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá-PA, 30 de janeiro de 2014. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível.

Processo: 00016054220148140028 . Ação de Divorcio Consensual. Requerente s : R.S.D.S., E H.D.S.A. (Advogado: José Antônio Lima Ferreira OAB/ P A 9756) . SENTENÇA: Os requerentes, ROBERTO SILVA DOS SANTOS e HELENA DE SOUZA ANDRADE, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual. Os requerentes alegam que se casaram em 06 de agosto de 2010 e que da união adveio 01 (um) filho, e estes ficará sob a guarda de sua genitora, ora cônjuge virago, assegurado o livre direito de visitas ao cônjuge varão. A título de pensão alimentícia o genitor dos infantes pagará o que equivale a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 3591, Conta 1991-1. Amealharam uma casa e um carro na constância da União. Juntaram documentos de fls. 07/12 dos autos. Ouvido à fls. 14-v, o Ministério Público se manifestou pela decretação do divórcio. É o relato necessário. DECIDO. O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao casamento e divórcio, passou por considerável avanço durante as três últimas décadas e rompeu paradigmas seculares. Ocorreram substanciais alterações no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas trazidas pela Lei 11.441/2007 e pela Emenda Constitucional 66/2010. A primeira tornou possíveis os inventários, as partilhas, o divórcio e a separação pela via administrativa; e a segunda, que alterou o parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, extinguiu a separação judicial e a extrajudicial (espécies da separação de direito). Segundo a Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não mais havendo referência à necessidade de separação judicial prévia ao divórcio e nem lapso temporal algum para se chegar ao divórcio. Observo que a petição inicial foi subscrita por ambos os requerentes, informando que desejam por fim ao vínculo conjugal. Também verifico que o Ministério Público manifesta, expressou concordância com o pedido. No que concerne aos bens que os requerentes alegam ter adquirido durante a constância da união, deixo de homologar a partilha, vez que os documentos acostados não têm o condão de comprovar a propriedade do bem imóvel. Ante o exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE O ACORDO de vontade dos requerentes quanto à guarda, direito de visitas e alimentos e DECRETO o DIVÓRCIO de ROBERTO SILVA DOS SANTOS e HELENA DE SOUZA ANDRADE, nos termos do §º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil. Sem custas. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença de mandado de averbação, devendo os requerentes extrair cópia autenticada da presente sentença, encaminhando-as ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se . Após as baixas necessárias, arquite-se. Marabá/PA, 25 de abril de 2014. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Processo: 00085410920108140028 . Ação de Investigação de Paternidade C/c Alimentos . Requerente : A.M.D.S. Representada por M.S.D.S. Requerido: M.A.S. (Advogado: Eliane de Fátima Chaves Moussalem OAB/ P A 6.886) . SENTENÇA: Trata-se de ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos, ajuizada por ANTONIO MARCOS DA SILVA, menor representado por sua genitora MARILENE SACRAMENTO DA SILVA em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, todos qualificados nos autos. Alegou a genitora do requerente, em síntese, que manteve um relacionamento amoroso com o investigado no ano de 1995. Dessa relação nasceu o requerente. Juntou os documentos de fls. 04/07 dos autos. O investigado foi devidamente citado (fl. 13-v), apresentando contestação às fls. 15/24. Realizada audiência para coleta, ambas as partes compareceram, realizando-se assim, a coleta do material genético das partes (fl. 43/44). Com base na análise do material genético do investigante, de sua genitora e do investigado, restou provado que o requerido não é pai biológico do requerente, conforme laudo técnico de fls. 47/52. O Ministério Público manifestou-se às fls. 56 pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Da investigação de paternidade. O exame pericial, embora não seja a única prova apta a se aferir à paternidade em autos de investigação de paternidade, é de grau de certeza e confiabilidade tal que é certo afirmar: a perícia de DNA é hoje de credibilidade irrefutável. No caso concreto o exame de DNA às fls. 47/52 , teve resultado negativo, descartando o vínculo biológico entre o requerente e o requerido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, razão pela qual deixo de estabelecer condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I Marabá - PA, 18 de dezembro de 2013. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível.

Processo: 00098154120108140028 . Ação de Reintegração de Posse . Requerente : Eduardo Araújo Castro Júnior (Advogado: Katia Silene Brito de Souza OAB/PA 10.204 e Adejaime Mardegan OAB/PA 16.089) . Requerido: Maia do Socorro Ribeiro Vera . SENTENÇA:

A (O) requerente ingressou com a presente ação em desfavor do (a) requerido (a), todos qualificados nos autos. O processo está paralisado por inércia da parte. A parte autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito ou providenciar diligência inerente a prosseguimento do mesmo. É o relato necessário. DECIDO. Compulsando os autos, que tramita há mais de ano e não há notícias do paradeiro da (o) requerente. Não houve comunicação a este Juízo quanto à mudança do endereço da parte autora constante na inicial, nem indicação de qualquer outro local onde pudesse ser encontrado. Destarte, não se pode admitir que processo tramite indefinidamente ao alvedrio da parte requerente. Os autos não podem e não devem ficar se eternizando, amontoados em gabinetes e secretarias, aguardando a boa vontade das partes, prejudicando a atividade do serviço forense. Saliento que não há notícias de que a parte autora tenha procurado a Defensoria Pública ou o Cartório Judicial, demonstrando interesse na solução do litígio. Depreendo, pois, do descaso da parte autora, que não há interesse na solução do feito, sendo que tal circunstância também está enumerada entre as condições da ação cuja presença impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Inclusive, a questão relativa à presença das condições da ação (art. 267, VI, CPC) é matéria que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do §3º do art. 267 do CPC. Esse também é o entendimento esposado pelos tribunais pátrios, consubstanciado na Ementa do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUCIONAL EXTINTA COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. FATO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, E § 3º, E ART. 462 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência das condições da ação pode ser reconhecida, de ofício, pelo juiz ou Tribunal, a qualquer tempo, pois trata-se de questão de ordem pública. Dessa forma, com a extinção da ação de execução, os presentes embargos perderam objeto e, em consequência, o embargante perdeu também o interesse de agir, o que acarreta a extinção do presente recurso, nos termos do art. 267, inciso VI, e § 3º, e art. 462 do Código de Processo Civil (Apelação Cível n. 2006.003996-8/000000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade) (TJSC, Ap. Cív. n. 2005.002645-6, de Itajaí, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, DJe de 8-10-2009). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II, III, VI e § 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I Marabá/PA, ____/____/____. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

PROCESSO Nº 0001582-57.2009.814.0028 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

REQUERENTE: J.G.V.A - REP. POR JACKSON RODRIGUES ARAUJO E SYLVANIA VALADARES DO NASCIMENTO ARAUJO - ADV: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - OAB/PA Nº 16961.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR: ALEXANDRE LISBOA.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, julgada parcialmente procedente em favor do requerente, com certidão certificando o trânsito em julgado (fls. 150/157 e 161).

Consta as fls. 162/166, petições da parte autora requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em remessa necessária, a teor do artigo 475 do CPC e ainda a execução de sentença, juntando planilha de cálculos.

Em despacho as fls. 169, determinou-se a citação do município para oposição de embargos. Este por sua vez, pleiteou o chamamento do processo a ordem, objetivando a desconsideração do pedido de execução, ante a necessidade de se submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição, (fls. 175).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inobstante a certidão, de fls. 161, observa-se que não houve trânsito em julgado, uma vez que se trata de sentença proferida contra o Município, ente de direito público interno, cujas sentenças condenatórias, necessitam de confirmação pelo Tribunal, ainda que não tenha havido nenhum recurso interposto pelas partes.

O reexame necessário constitui exigência da lei para dar eficácia a determinadas sentenças. Assim, enquanto não sujeito ao reexame necessário, tais sentenças não poderão ser executadas.

Portanto, no caso dos autos, a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, inteligência do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil: *"está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)".

III - DECIDO.

Destarte, torno sem efeito o despacho de fls. 169, que determinou a citação do Município para oposição de embargos, determinando o desentranhamento das petições de fls. 162/166, e a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Pará.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009).

Marabá, 07 de agosto de 2014.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá. (privativa da fazenda Pública)

PROCESSO Nº 0006960-33.2014.814.0028 - SENTENÇA.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS - PARÁ.

ADVOGADO: FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA - OAB/PA Nº 14.733

REQUERIDOS: GERALDA VERAS E CLAUTILDE BORBUREMA DE OLIVEIRA.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer, cujo escopo é o ressarcimento de dano causado ao erário público.

Todavia, o autor não especifica o *quantum* do dano causado, apenas requer a condenação ao ressarcimento integral do dano, nos termos do artigo 11 da lei nº 8429/92.

Em despacho inicial, o juízo determinou a emenda da inicial, objetivando a correção do valor da causa. Entretanto, devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme o artigo Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: *III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

No caso em tela, a parte não diligenciou em manifestar seu interesse nos autos processuais, embora devidamente intimado para tanto. Dessa forma, estando o processo paralisado a mais de um mês da publicação do despacho (fls. 38).

III - DO DISPOSITIVO.

Ipsa Facto, declaro **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, em face da inércia da parte autora. Transitado em julgado, providencie-se a baixa no sistema e archive-se. **Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009).**

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO 0004218-69.2013.814.0028 -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -.

IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA LIMA - ADV. ODILON VIEIRA NETO - OAB/PA Nº 13878.

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PM/PA - ESTADO DO PARÁ -S/ PROCURADOR: DIEGO LEAO CASTELO BRANCO.

Vistos, etc.

LEONARDO TEIXEIRA LIMA impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato supostamente praticado pelo COMANDANTE GERAL DA PM/PA.

Discorreu ter sido aprovado na primeira etapa do concurso público nº 03/PMPA/2012 para preenchimento de vagas para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, restando apto à segunda fase do certame, concernente à avaliação de saúde.

Todavia, foi eliminado do concurso na avaliação de saúde - exame médico antropométrico, entretanto, não há justificativa na reprovação.

Em razão desse fato requereu liminar objetivando sua convocação a fase seguinte do certame, argumentando que há fumaça do bom direito materializada nos documentos em anexo e o *periculum in mora*, verificado na iminência da fase seguinte do certame (3º fase). As fls. 56/60, o juízo deferiu o pedido.

O Estado do Pará pleiteou seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo necessário e agravo de instrumento, (fls. 63 e 89/102).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente *mandamus* é impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar Estadual, o qual possui *status* legal de Secretário de Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 53/2009, art. 7º c/c art. 161, I, c da Constituição Estadual.

Esse juízo mantinha o posicionamento de que embora referida lei tenha erigido o cargo de comandante ao *status* de Secretário, tal similitude não conduzia a presunção automática de foro por prerrogativa de função, como decidia o Tribunal de Justiça do Pará. Todavia tal posicionamento resta superado, conforme decisão da 5ª câmara cível isolada, em agravo de instrumento nº. 2013.3.025271-3, a relatoria do Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, a qual transcrevo:

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.025271-3.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA.

AGRAVADO: JOSÉ RICARDO VERAS GOMES.

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO E OUTRA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA - RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA : " AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA É O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS É A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO C. STJ. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE ORIGEM PARA CONHECER DO MANDAMUS, EM VIRTUDE DA AUTORIDADE COATORA TER SEDE EM COMARCA DIVERSA, CABÍVEL A ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, COM A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC ".

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com expresso pedido de efeito suspensivo** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por **ESTADO DO PARÁ**, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JOSÉ RICARDO VERAS GOMES**, diante de seu inconformismo com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública (fls. 15/20), que **deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que eliminou o impetrante por ter sido reprovado na avaliação de saúde, até ulterior decisão, devendo convocar o impetrante para a terceira fase do certame, sem prejuízo de posterior avaliação de saúde**.

Em suas **razões (fls. 02/14)** o agravante aduz inicialmente a **ilegitimidade passiva da autoridade coatora**, uma vez que o concurso público para a admissão ao Curso de Formação de soldados da polícia militar do Estado do Pará foi organizado por uma entidade contratada, a saber, a Universidade do Estado do Pará, e a impetração se volta contra atos de atribuição desta, não podendo figurar no polo passivo o Comandante Geral da Polícia Militar.

Após, sustenta a **incompetência absoluta do juízo**, uma vez que o impetrante manejou o presente *mandamus* contra ato atribuído a autoridade equiparada a Secretário de Estado, o que atrai a incidência do disposto no art. 161, I, alínea 'c', da Constituição Estadual, devendo os autos serem remetidos à este Egrégio Tribunal.

Defende também a tese de **incompetência absoluta do juízo**, por ter o STJ consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser ajuizado na sede funcional da autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual requer a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao órgão competente, em obediência ao art. 113, §2º, do CPC.

E no **mérito** aduz a inexistência de direito líquido e certo, ou de violação aos princípios apontados, uma vez que o candidato teve ciência dos motivos que provocaram a eliminação, pois no momento em que assinou um "Formulário de Receção de Exames do Candidato", consta que alguns itens obrigatórios não foram entregues (fls. 25). Juntou documentos de fls. 15/92.

Às fls. 95/99 concedi efeito suspensivo, suspendendo a eficácia da decisão agravada. Consta às fls. 106/106 verso informações do juízo monocrático. O Ministério Público de segundo grau, às fls. 109/113, opinou pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do Agravo de Instrumento, para ser suspensa a decisão guerreada, com a remessa dos autos ao juízo competente.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, da análise inicial dos fundamentos expostos nas razões recursais, observo que a autoridade coatora, a saber, o Comandante Geral da PMPA tem sua sede funcional na Capital, conforme aduz o próprio impetrante na inicial do mandamus, que trás o endereço do Comandante Geral na Avenida Almirante Barroso, n. 2513, Bairro do Marco, CEP 66.093-905, Belém-PA. Nestes casos, os julgados de Tribunais Superiores têm decidido que a competência para o julgamento do mandamus é definida de acordo com a sede funcional do impetrado. Sobre o tema destaco precedente do C. STJ, segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 257556/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239)

Neste julgado, o Ministro Félix Fischer aduziu que: A competência para o julgamento de mandado de segurança determina-se em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Nestes termos, trata-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Nesse sentido tem sido o entendimento desta Corte:

"- RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA.

- Tratando-se de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora, portanto, absoluta.

- A competência absoluta não pode ser prorrogada. - Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 101.102/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/05/97).

Sobre o assunto, vale citar também a lição de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, **Habeas Data**, Malheiros, 19ª edição, 1998, p. 63):

"Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes. Lembramos que a nova Constituição atribuiu o julgamento do Prefeito ao Tribunal de Justiça (art. 29, VIII), donde se conclui que os mandados de segurança, mandados de injunção e **habeas data** impetrados por essa autoridade ou contra ela serão julgados **originariamente** por esse Tribunal.

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública estadual e municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poder-se dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um Delegado de Polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um Secretário de Estado ou o Prefeito da Capital será chamado necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado).

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado: o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Desse modo, se a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional na Capital do Estado, o mandamus não poderia ser impetrado perante o Juízo da Comarca de Jacarezinho, não obstante os impetrantes ali residirem e o concurso público em questão se destinar a preencher cargos naquela localidade. Também não tem relevância o fato de não ter sido suscitado na primeira oportunidade o vício. A competência, no caso, é absoluta, e portanto não admite prorrogação.

Destaco outros julgados do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes .

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156) .

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora . II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

Nesta mesma linha de raciocínio, colaciono aos autos precedentes de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE . I - Tratando-se de mandado de segurança, o Juízo competente para processar e julgar o 'writ' é o da sede da autoridade coatora . II - Reconhecida a incompetência absoluta do juízo da comarca de origem para conhecer do 'mandamus', em virtude de a autoridade coatora ter sede em comarca diversa, cabível a anulação parcial do processo, com a desconstituição da decisão agravada e remessa dos autos ao juízo competente . (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0059.09.015878-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2009, publicação da súmula em 15/01/2010) .

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA QUE SE DÁ PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO INCLUSIVE DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS COMPETENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO . (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 941349-6 - Barracão - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 11.12.2012)

Desta forma, cabível a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente, ex vi do §2º do art. 113 do CPC.

Neste sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 69/70).

ASSIM, CONHEÇO monocraticamente o recurso e lhe dou PROVIMENTO, ex vi do art. 557, §1.º-A, do CPC, acatando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, para anular a decisão agravada e determinar ao Juiz a quo que promova a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao juízo "a quo" .

Belém/PA, 06 de fevereiro de 2014.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator.

Destarte, nos termos do 113 do CPC, adoto o posicionamento e acato a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para julgamentos de mandados de segurança em que tenham como autoridade coatora o Comandante geral da PMPA, cuja sede funcional é localizada em BELEM-PA.

Determino a secretaria deste juízo que promova a remessa dos autos a secretaria cível do fórum da capital afim de que seja distribuído a uma das varas da fazenda Pública da capital. Dê-se baixa no sistema libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009).

Marabá, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá - (Privativa da Fazenda Pública).

PROCESSO 0009182-81.2009.814.0028 -DECIS?O INTERLOCUTÓRIA -.

IMPETRANTE: ELENILSON COSTA DE ANDRADE - ADV. RONIVALDO S. GOMES LIMA - OAB/PA Nº 13507.

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PM/PA - ESTADO DO PARÁ -S/ PROCURADOR: RENATA SILVA SOUZA.

Vistos, etc.

ELENILSON COSTA DE ANDRADE impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato supostamente praticado pelo COMANDANTE GERAL DA PM/PA.

Discorreu ter sido aprovado na primeira etapa do concurso público nº 03/PMPA/2008 para preenchimento de vagas para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, restando apto à segunda fase do certame, concernente à avaliação de saúde. Todavia, foi preterido em relação aos candidatos de outros municípios.

Em razão desse fato requereu liminar objetivando sua convocação a fase seguinte do certame, argumentando que há fumaça do bom direito materializada nos documentos em anexo e o *periculum in mora*, verificado na iminência da fase seguinte do certame (3ª fase). As fls. 98/104, o juízo deferiu o pedido.

Devidamente intimado, o comandante geral da polícia militar, apresentou informações às fls. 125/144, alegando, em síntese a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, incompetência absoluta do juízo, inexistência de direito líquido e certo ou ainda de qualquer ato ilegal ou abusivo na eliminação do candidato. Por fim, requereu a improcedência da ação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente *mandamus* é impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar Estadual, o qual possui *status* legal de Secretário de Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 53/2009, art. 7º c/c art. 161, I, c da Constituição Estadual.

Esse juízo mantinha o posicionamento de que embora referida lei tenha erigido o cargo de comandante ao *status* de Secretário, tal similitude não conduzia a presunção automática de foro por prerrogativa de função, como decidia o Tribunal de Justiça do Pará. Todavia tal posicionamento resta superado, conforme decisão da 5ª câmara cível isolada, em agravo de instrumento nº. 2013.3.025271-3, a relatoria do Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, a qual transcrevo:

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.025271-3.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA.

AGRAVADO: JOSÉ RICARDO VERAS GOMES.

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO E OUTRA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA - RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECIS?O MONOCRÁTICA

EMENTA: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA É O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECIS?O INTERLOCUTÓRIA. TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS É A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO C. STJ. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE ORIGEM PARA CONHECER DO MANDAMUS, EM VIRTUDE DA AUTORIDADE COATORA TER SEDE EM COMARCA DIVERSA, CABÍVEL A ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, COM A DESCONSTITUIÇÃO DA DECIS?O AGRAVADA E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC ".

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com expresse pedido de efeito suspensivo** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por **ESTADO DO PARÁ**, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JOSÉ RICARDO VERAS GOMES**, diante de seu inconformismo com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública (fls. 15/20), que **deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que eliminou o impetrante por ter sido reprovado na avaliação de saúde, até ulterior decisão, devendo convocar o impetrante para a terceira fase do certame, sem prejuízo de posterior avaliação de saúde**.

Em suas **razões (fls. 02/14)** o agravante aduz inicialmente a **ilegitimidade passiva da autoridade coatora**, uma vez que o concurso público para a admissão ao Curso de Formação de soldados da polícia militar do Estado do Pará foi organizado por uma entidade contratada, a saber, a Universidade do Estado do Pará, e a impetração se volta contra atos de atribuição desta, não podendo figurar no polo passivo o Comandante Geral da Polícia Militar.

Após, sustenta a **incompetência absoluta do juízo**, uma vez que o impetrante maneja o presente *mandamus* contra ato atribuído a autoridade equiparada a Secretário de Estado, o que atrai a incidência do disposto no art. 161, I, alínea 'c', da Constituição Estadual, devendo os autos serem remetidos à este Egrégio Tribunal.

Defende também a tese de **incompetência absoluta do juízo**, por ter o STJ consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser ajuizado na sede funcional da autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual requer a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao órgão competente, em obediência ao art. 113, §2º, do CPC.

E no **mérito** aduz a inexistência de direito líquido e certo, ou de violação aos princípios apontados, uma vez que o candidato teve ciência dos motivos que provocaram a eliminação, pois no momento em que assinou um "Formulário de Receção de Exames do Candidato", consta que alguns itens obrigatórios não foram entregues (fls. 25). Juntou documentos de fls. 15/92.

Às fls. 95/99 concedi efeito suspensivo, suspendendo a eficácia da decisão agravada. Consta às fls. 106/106 verso informações do juízo monocrático. O Ministério Público de segundo grau, às fls. 109/113, opinou pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do Agravo de Instrumento, para ser suspensa a decisão guerreada, com a remessa dos autos ao juízo competente.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, da análise inicial dos fundamentos expostos nas razões recursais, observo que a autoridade coatora, a saber, o Comandante Geral da PMPA tem sua sede funcional na Capital, conforme aduz o próprio impetrante na inicial do *mandamus*, que trás o endereço do Comandante Geral na Avenida Almirante Barroso, n. 2513, Bairro do Marco, CEP 66.093-905, Belém-PA. Nestes casos, os julgados de Tribunais Superiores têm decidido que a competência para o julgamento do *mandamus* é definida de acordo com a sede funcional do impetrado. Sobre o tema destaco precedente do C. STJ, segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 257556/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239)

Neste julgado, o Ministro Félix Fischer aduziu que: A competência para o julgamento de mandado de segurança determina-se em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Nestes termos, trata-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Nesse sentido tem sido o entendimento desta Corte:

"- RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA.

- Tratando-se de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora, portanto, absoluta.

- A competência absoluta não pode ser prorrogada. - Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 101.102/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/05/97).

Sobre o assunto, vale citar também a lição de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, **Habeas Data**, Malheiros, 19ª edição, 1998. p. 63):

"Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes. Lembramos que a nova Constituição atribui o julgamento do Prefeito ao Tribunal de Justiça (art. 29, VIII), donde se conclui que os mandados de segurança, mandados de injunção e **habeas data** impetrados por essa autoridade ou contra ela serão julgados **originariamente** por esse Tribunal.

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública estadual e municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poder do dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um Delegado de Polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um Secretário de Estado ou o Prefeito da Capital será chamado necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado).

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado: o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Desse modo, se a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional na Capital do Estado, o mandamus não poderia ser impetrado perante o Juízo da Comarca de Jacarezinho, não obstante os impetrantes ali residirem e o concurso público em questão se destinar a preencher cargos naquela localidade. Também não tem relevância o fato de não ter sido suscitado na primeira oportunidade o vício. A competência, no caso, é absoluta, e portanto não admite prorrogação.

Destaco outros julgados do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes .

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156) .

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora . II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

Nesta mesma linha de raciocínio, colaciono aos autos precedentes de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE . I - Tratando-se de mandado de segurança, o Juízo competente para processar e julgar o 'writ' é o da sede da autoridade coatora . II - Reconhecida a incompetência absoluta do juízo da comarca de origem para conhecer do 'mandamus', em virtude de a autoridade coatora ter sede em comarca diversa, cabível a anulação parcial do processo, com a desconstituição da decisão agravada e remessa dos autos ao juízo competente . (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0059.09.015878-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2009, publicação da súmula em 15/01/2010) .

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA QUE SE DÁ PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO INCLUSIVE DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS COMPETENTES.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO . (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 941349-6 - Barracão - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 11.12.2012)

Desta forma, cabível a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente, ex vi do §2º do art. 113 do CPC.

Neste sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 69/70).

ASSIM, CONHEÇO monocraticamente o recurso e lhe dou PROVIMENTO, ex vi do art. 557, §1.º-A, do CPC, acatando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, para anular a decisão agravada e determinar ao Juiz a quo que promova a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao juízo "a quo" .

Belém/PA, 06 de fevereiro de 2014.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator.

Destarte, nos termos do 113 do CPC, adoto o posicionamento e acato a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para julgamentos de mandados de segurança em que tenham como autoridade coatora o Comandante geral da PMPA, cuja sede funcional é localizada em BELEM-PA.

Determino a secretaria deste juízo que promova a remessa dos autos a secretaria cível do fórum da capital afim de que seja distribuído a uma das varas da fazenda Pública da capital. Dê-se baixa no sistema libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009).

Marabá, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá - (Privativa da Fazenda Pública).

PROCESSO Nº 0008231-77.2014.814.0028 - DESPACHO.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS - PARÁ.

ADVOGADO: FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA - OAB/PA Nº 14.733

REQUERIDOS: GERALDA VERAS E CLAUTILDE BORBUREMA DE OLIVEIRA.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer, cujo escopo é o ressarcimento de dano causado ao erário público.

Todavia, o autor não especifica o *quantum* do dano causado, apenas requer a condenação ao ressarcimento integral do dano, nos termos do artigo 11 da lei nº 8429/92.

Conseqüentemente, o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico que se pretende auferir na ação de improbidade, qual seja, o ressarcimento. Assim, identificado o prejuízo supostamente causado ao erário, deve ser este o valor da demanda

Destarte, com base no art. 284 do CPC, determino que parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial sob pena de indeferimento, devendo para tanto:

Especificar o pedido, indicando quanto pretende receber a título de ressarcimento ao erário, bem como adequar o valor da causa, levando em conta o valor provável do dano causado ao erário.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução nº 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008047-24.2014.814.0028.

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA - ADV. HUGO AUGUSTO CORDEIRO DE AZEVEDO OAB/PA 19.647

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sentença

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada c/c Obrigação de Fazer, movido por **CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA** contra ato **ESTADO DO PARÁ**.

Compulsando os autos verifica-se em fls. 37 que este juízo indeferiu a tutela antecipada. Expedida carta de citação, o requerente pleiteou em juízo a desistência da ação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinção da ação em que o autor abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais a necessidade de intervenção judicial, configurando a situação fática na previsão do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

VIII- quando o autor desistir da ação".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 37 e extingo o processo sem resolução do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituição por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Livro e Distribuição e Arque-se.

Servirá a presente como intimação, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0007446-18.2014.814.0028

REQUERENTE: HSBC BANCK BRASIL S.A. - ADV. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ N°151.056-S.

REQUERIDO: ADALTO VIEIRA LIMA (END.: Av. Antonio Vilhena, nº 110, Bandeiras, cidade de Marabá-PA)

AÇ?O MONITÓRIA

Despacho

Vistos...

I. Cite-se para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102 sob pena de convers?o do mandado em título executivo judicial, ressaltando que o cumprimento do mandado no prazo estipulado, isentará a ré do pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.

III. Fica a parte ré, cientificada que este Juízo e Cartório tem sua sede na: Terceira Vara Cível da Comarca de Marabá (www.tj.pa.gov.br) Fórum Juiz Jo?o Elias Monteiro Lopes, Rod. Transamazônica, s/n, Bairro Amapá, Cep. 68.502-290, Marabá/PA. Horário de Funcionamento: 08h00 às 14h00.

IV. Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0002823-94.2006.814.0028

REQUERENTE: EURICO SILVA BARROS - ADV. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA OAB/PA 11.757.

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A.

AÇ?O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C BAIXA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇ?O AO CRÉDITO E INDENIZAÇ?O POR DANOS MORAIS

Sentença

EMENTA: ABANDONO DA CAUSA PELO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXTINÇ?O SEM JULGAMENTO DO MÉRITO .

O despacho de fl. 20, proferido em 12 de setembro de 2011, determinou a intimaç?o do requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, devidamente intimado por Diário da Justiça em 15 de setembro de 2011, o requerente n?o promoveu qualquer manifestaç?o até o momento (certid?o fl. 21/verso).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, decido...

O art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, sobre as hipóteses de extinç?o do processo sem resoluç?o do mérito, determina que:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resoluç?o de mérito:

[]

III - quando, por n?o promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

[]

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinç?o do processo, se a parte, intimada pessoalmente, n?o suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. "

Com efeito, o requerente ficou-se inerte, estando os autos parados por mais de 03 (três) anos por sua negligência, deixando de cumprir determinaç?o indispensável para julgamento da causa. N?o promovendo ato que lhe competia, o requerente abandonou a causa.

ANTE O EXPOSTO , determino o arquivamento dos autos e a extinç?o do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC.

Arquive-se.

Servirá a presente como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0010945-44.2013.814.0028.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS AVANCINI.

AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Sentença

EMENTA: AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇ?O SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL, movido por **MUNICIPIO DE MARABÁ** contra ato **JOSÉ CARLOS AVANCINI**.

Compulsando os autos verifica-se em fls. 78 que este juízo indeferiu a tutela antecipada. Expedida carta de citaç?o, o requerente pleiteou em juízo a desistência da aç?o.

II - DA FUNDAMENTAÇ?O. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinç?o da aç?o em que o autor abre m?o do processo como meio de soluç?o do litígio, por entender que n?o há mais a necessidade de intervenç?o judicial, configurando a situaç?o fática na previs?o do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resoluç?o do mérito:

VIII- quando o autor desistir da aç?o".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 78 e extingo o processo sem resoluç?o do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituiç?o por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Libra e Distribuiç?o e Arquite-se.

Servirá a presente como intimaç?o, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ?O 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0012112-96.2013.814.0028. EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PROCURADOR: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA. EMBARGADO: ATHENNAS ENGENHARIA/G. C. DE LIMA & W. F. LIMA LTDA - ADV: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS - OAB/MA 4.181.

SENTENÇA

EMENTA: EMBARGOS Á EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos à Execução**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, em face de **ATHENNAS ENGENHARIA/G. C. DE LIMA & W. F. LIMA LTDA**.

Alegou o embargante, em síntese, a falta de capacidade postulatória do advogado subscritor da petição inicial, que, tendo inscrição pela Seccional da OAB do Maranhão, já propôs mais de 05 (cinco) ações no Estado do Pará; a falta de título executivo extrajudicial; que não há provas de que o serviço foi prestado; e o excesso da execução (fls. 02/16).

O embargante pleiteia a concessão de efeito suspensivo; que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, para a extinção do processo de execução sem análise de mérito; e, por fim, a procedência dos embargos.

Devidamente citado, o embargado argumentou que a ausência de inscrição suplementar constitui providência administrativa, que não inibe a capacidade postulatória; que a nota de empenho tem força de título executivo; que comprovou que o serviço foi prestado por meio da nota fiscal, do Boletim de Medição e do Contrato Administrativo; e que o cálculo apresentado está correto. Após, os autos foram conclusos para prolação de sentença. **É o relatório.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.a Quanto à Falta de Capacidade Postulatória

O embargante aduziu a ausência de capacidade postulatória do advogado que subscreve a petição inicial, afirmando que, tendo sua inscrição pela Seccional da OAB do Maranhão, ele já propôs mais de 05 (cinco) ações no Estado do Pará.

A Lei nº 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em seu art. 10, §2º, dispõe que: **"[...] além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano [...]"**.

Ocorre que, a ausência de inscrição suplementar de advogado em conselhos seccionais gera infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional ou tomando nulos os atos processuais por ele praticados, constituindo mera irregularidade passível de ser sanada nos autos.

Neste sentido, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA [] A ausência de inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB/MG constitui providência administrativa que não inibe a capacidade postulatória. Assim, eventual irregularidade deve ser apurada pela Ordem dos Advogados do Brasil []

(STF - AI: 857899 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/09/2013, Data de Publicação: Dje - 192 DIVULG 30/09/2013 PUBLIC 01/10/2013)."

2.2 DO MÉRITO

O embargante arguiu que a nota de empenho não é título executivo extrajudicial e que o exequente não comprovou que o serviço foi prestado.

Para demonstrar a relação jurídica estabelecida entre as partes e a execução do serviço contratado, o exequente juntou o Contrato de Empreitada nº 236/2011 (fls. 18/21) e o seu aditivo (fl. 22), cujo objeto foi a prestação de serviço de engenharia para reforma e ampliação do Núcleo de Educação Infantil Ruth Rocha; ordem de serviço para execução da obra (fl. 25); o boletim de medição da obra (fl. 26/31); nota fiscal (fl. 32); memorial de cálculo (fls. 40/41); e nota de empenho (fl.42).

Nos termos do art. 58, da Lei nº 4.320/64, **"[...] O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição [...]"**, sendo de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a nota de empenho é título executivo extrajudicial:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, maxime com a prova da realização da prestação empenhada, por isso que a sua exigibilidade opera-se através de processo de execução de cunho satisfativo. Raciocínio inverso implicaria impor ao credor do Estado por obrigação líquida e certa instaurar processo de conhecimento para definir direito já consagrado pelo próprio devedor através de ato da autoridade competente. O empenho é documento público que se enquadra na categoria prevista no artigo 584, II, do CPC. 2. A moderna tendência processual é prestigiar as manifestações de vontade de caráter público ou privado e emprestar-lhes cunho executivo para o fim de agilizar a prestação jurisdicional, dispensando a prévia cognição de outrora. 3. A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa (Precedentes: REsp n.º 793.969/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJU de 26/06/2006; REsp n.º 704.382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005; REsp n.º 331.199/GO, deste Relator, DJU de 25/03/2002; e REsp n.º 203.962/AC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21/06/1999). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200502007159, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/06/2007 PG:00312 RDDP VOL.:00053 PG:00141 ..DTPB:.)

O art. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, ainda determinam que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, para a ordem de pagamento da despesa é necessária sua liquidação, quando deve ser comprovada a efetiva prestação dos serviços.

O serviço prestado está evidenciado nos autos pelo por meio do Boletim de Medição nº 01, que atestou a execução total dos serviços, apontando como total devido o montante de R\$ 317.937,38 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), e demais documentos juntados (contrato, ordem de execução do serviço, nota fiscal e empenho).

O embargante não trouxe aos auto provas hábeis quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, consoante o art. 333, II, do CPC.

Quanto ao excesso da execução, este fundamento dos embargos não deve ser conhecido em razão da não apresentação da planilha de cálculo (art. 739-A, § 5º, do CPC).

III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a teor do artigo 740 do CPC, e declaro extinta a execução por quantia certa, homologando o valor da dívida em R\$ 356.399,18 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Condeno o executado em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, requisitando o pagamento via expedição dos precatórios dos créditos e honorários advocatícios, na forma do art. 730 do CPC, com base nos cálculos apresentados.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008934-42.2013.814.0028.

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. - ADV. DR. CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A.

REQUERIDO: CLAUDIANE M. SILVA.

AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O COM PEDIDO DE LIMINAR

Sentença

EMENTA: AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O COM PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇ?O SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O COM PEDIDO DE LIMINAR, movido por **BANCO ITAUCARD S.A.** contra ato **CLAUDIANE M. SILVA.**

Compulsando os autos verifica-se em fls. 72 que este juízo indeferiu a tutela antecipada. Expedida carta de citaç?o, o requerente pleiteou em juízo a desistência da aç?o.

II - DA FUNDAMENTAÇ?O. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinç?o da aç?o em que o autor abre m?o do processo como meio de soluç?o do litígio, por entender que n?o há mais a necessidade de intervenç?o judicial, configurando a situaç?o fática na previs?o do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resoluç?o do mérito:

VIII- quando o autor desistir da aç?o".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 77 e extingo o processo sem resoluç?o do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituiç?o por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Libra e Distribuic?o e Arquite-se.

Servirá a presente como intimaç?o, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ?O 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0003180-56.2012.814.0028

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PAIVA ARAUJO - ADV. JEFERSON DA SILVA ANDRADE OAB/PA Nº 12.860.

REQUERIDO: B.V. FINANCEIRA S/A

AÇ?O DE REVIS?O DE CONTRATO BANCÁRIO

Sentença

EMENTA: AÇ?O DE REVIS?O DE CONTRATO BANCÁRIO. N?O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇ?O E EXTINÇ?O DO PROCESSO

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇ?O DE REVIS?O DE CONTRATO BANCÁRIO** proposta por **CARLOS ALBERTO PAIVA ARAUJO** em face de **B.V. FINANCEIRA S/A**.

À fl. 45, a parte autora fora intimada para o pagamento das custas.

Certificou-se o n?o pagamento das custas (fl.93-V).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

II - DOS FUNDAMENTOS

Verifico que o requerente n?o agiu diligentemente em relaç?o à obrigaç?o de arcar com o adimplemento das custas iniciais, conforme estabelece o CPC: "[...] **Art. 19. Salvo as disposiç?es concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execuç?o, até a plena satisfaç?o do direito declarado pela sentença [...]**".

Com efeito, a petiç?o inicial foi distribuída em 02/04/2012 e atuada sem o competente recolhimento das custas devidas.

N?o obstante, o autor deixou de cumprir a determinaç?o de recolhimento das custas processuais.

Com efeito, destaca o art. 257, do CPC que: "[...] **Art. 257. Será cancelada a distribuiç?o do feito que, em 30 (trinta) dias, n?o for preparado no cartório em que deu entrada [...]**".

Da mesma forma pontua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇ?O - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇ?O - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇ?O - CANCELAMENTO - DECIS?O AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinç?o do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo n?o trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclus?o alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA).

III - DECIS?O

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuiç?o, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, e ainda:

Havendo apelaç?o, certificar a tempestividade e fazer conclus?o dos autos.

Transitando em julgado, certificar nos autos.

Arquive-se.

Servirá a presente como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se, cite-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 12 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0007498-14.2014.814.0028.

REQUERENTE: PAULO CESAR PENA DE NOVAES - ADV. HUGO AUGUSTO CORDEIRO DE AZEVEDO OAB/PA 19.647

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

AÇ?O ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇ?O DE FAZER

Sentença

EMENTA: AÇ?O ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇ?O DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇ?O SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇ?O ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇ?O DE FAZER, movido por **PAULO CESAR PENA DE NOVAES** contra ato **ESTADO DO PARÁ**.

Compulsando os autos verifica-se em fls. 28/29 que este juízo indeferiu a tutela antecipada. Expedida carta de citaç?o, o requerente pleiteou em juízo a desistência da aç?o.

II - DA FUNDAMENTAÇ?O. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinç?o da aç?o em que o autor abre m?o do processo como meio de soluç?o do litígio, por entender que n?o há mais a necessidade de intervenç?o judicial, configurando a situaç?o fática na previs?o do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resoluç?o do mérito:

VIII- quando o autor desistir da aç?o".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 36 e extingo o processo sem resoluç?o do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituiç?o por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Libra e Distribuic?o e Arquite-se.

Servirá a presente como intimaç?o, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ?O 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 06 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008192-80.2014.814.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR DR. CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

EXECUTADO: FENIX AUTOMOVEIS LTDA (End.: Rod. PA 150, Km 07, Qd. 02, Lt. Especial (Jardim Maria Cruz), Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, CEP. 68.506-670)

AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Despacho

I - CITE-SE o executado para pagar a dívida com juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certid?o de Dívida Ativa, ou garantir a execuç?o no prazo de 05 (cinco) dias:

Citaç?o será feita, inicialmente, pelo correio;

N?o retornando o aviso de recepç?o no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça;

Sendo de difícil acesso ou n?o encontrado o(a) executado(a), expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do juízo, e publicado no jornal de maior circulaç?o da cidade, uma só vez.

II - Caso n?o seja paga a dívida, nem garantida a execuç?o, proceda o Sr. Oficial de Justiça a **PENHORA** de tantos bens quantos bastem para garantir a execuç?o, procedendo o competente registro e sua avaliaç?o;

III - Ocultando-se os executados ou sem domicílio certo, proceda o Sr. Oficial de Justiça o **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execuç?o, procedendo o competente registro e sua avaliaç?o;

IV - Seguro o Juízo, **INTIME-SE** o executado para oferecer **EMBARGOS**, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá esta como CITAÇ?O da demanda e INTIMAÇ?O da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 11 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 008194-50.2014.814.0028

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP - PROCURADOR DR. ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO.

EXECUTADO: M.A.L. FARIAS - ME.

AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Despacho

Em análise aos autos, nota-se que o endereçamento da aç?o n?o é o deste juízo.

Considerando as regras de competência instituídas pela sistemática processual brasileira, esta aç?o deve ser redistribuída para a Comarca de Ipixuna do Pará.

Diante disso, **declino da competência para processamento e julgamento do presente feito para o juízo prevento da Comarca de Ipixuna do Pará, pelo que determino a distribuiç?o**, com a devida baixa no sistema LIBRA.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 12 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0005353-19.2013.814.0028

REQUERENTE: KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA - ADV. KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA OAB/PA 14.197.

REQUERIDO: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS - CISAT **(END.: Rod. Transamazônica, Km. 22, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, 68507-765)**

AÇ?O ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Despacho

I. **Cite-se** a (s) parte (s) ré (s) para contestar a demanda;

A CONTESTAÇ?O/EXCEÇ?O E/OU RECONVENÇ?O deve (m) ser apresentada (s) no prazo de 15 (quinze) dias, por profissional competente, nos termos do artigo 297 do CPC;

A ausência de contestaç?o específica acarretará a revelia, podendo ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. art. 285 e 319 do Código de Processo Civil.

II. Apresentada a CONTESTAÇ?O proceda a secretaria com a INTIMAÇ?O para réplica, caso haja alegaç?o das matérias elencada no artigo 301 c/c 327 do CPC;

O prazo para réplica será de 10 (dez) dias a contar da intimaç?o via diário eletrônico;

III. Por tratar-se de direitos patrimoniais disponíveis designo desde já audiência PRELIMINAR de CONCILIAÇ?O, nos termos do artigo 331 do CPC;

Audiência dia 08/10/2014 às 12:00 horas;

Deve a (s) parte (s) comparecer (em) ou fazer-se representada (s) por procurador (s) ou preposto (s) com poderes para transigir (em);

Obtida a conciliaç?o será reduzida a termo e homologada por sentença;

Na audiência, havendo conciliaç?o, será reduzida a termo e homologada pelo juízo;

Caso contrário, em audiência, o juiz fixará o ponto controvertido, decidirá as quest?es processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando desde logo, audiência de Instruç?o e julgamento, se necessária;

IV. **Servirá esta como CITAÇ?O da demanda e INTIMAÇ?O da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).**

Marabá/PA, 12 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0005353-19.2013.814.0028

REQUERENTE: KLEITON EDUARDO COSTA BARBOSA - ADV. KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA OAB/PA 14.197.

REQUERIDO: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS - CISAT (END.: Rod. Transamazônica, Km. 22, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, 68507-765)

AÇ?O ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Despacho

I. **Cite-se** a (s) parte (s) ré (s) para contestar a demanda;

A CONTESTAÇ?O/EXCEÇ?O E/OU RECONVENÇ?O deve (m) ser apresentada (s) no prazo de 15 (quinze) dias, por profissional competente, nos termos do artigo 297 do CPC;

A ausência de contestaç?o específica acarretará a revelia, podendo ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. art. 285 e 319 do Código de Processo Civil.

II. Apresentada a CONTESTAÇ?O proceda a secretaria com a INTIMAÇ?O para réplica, caso haja alegaç?o das matérias elencada no artigo 301 c/c 327 do CPC;

O prazo para réplica será de 10 (dez) dias a contar da intimaç?o via diário eletrônico;

III. Por tratar-se de direitos patrimoniais disponíveis designo desde já audiência PRELIMINAR de CONCILIAÇ?O, nos termos do artigo 331 do CPC;

Audiência dia 08/10/2014 às 12:00 horas;

Deve a (s) parte (s) comparecer (em) ou fazer-se representada (s) por procurador (s) ou preposto (s) com poderes para transigir (em);

Obtida a conciliaç?o será reduzida a termo e homologada por sentença;

Na audiência, havendo conciliaç?o, será reduzida a termo e homologada pelo juízo;

Caso contrário, em audiência, o juiz fixará o ponto controvertido, decidirá as quest?es processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando desde logo, audiência de Instruç?o e julgamento, se necessária;

IV. **Servirá esta como CITAÇ?O da demanda e INTIMAÇ?O da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).**

Marabá/PA, 12 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº 00105303220118140028 - SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES.

EXECUTADO: ADAO LUCAS VIEIRA.

I - SUCINTO RELATÓRIO

MUNICIPIO DE MARABÁ (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL), ingressou com execuç?o fiscal, em face de ADAO LUCAS VIEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a Fazenda Pública Municipal ser credora da quantia de R\$ 2.482,94 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

crédito representado pelas Certid?es de dívida ativa tributária nºs 1.201/2011, 1202/2011, 1203/2011, (fls. 06/08), decorrente da incidência de imposto predial territorial urbano (IPTU), nos termos da Lei nº 6.830/80.

O executado, antes mesmo de ser citado, procurou o Fisco Municipal e satisfez a obrigaç?o, tendo o exequente peticionado requerendo a extinç?o do feito, ante o pagamento do débito. (fls. 13).

II - DA FUNDAMENTAÇ?O. DECIDO.

Trata-se de execuç?o fiscal, onde a fazenda pública visa buscar o credito exequendo, conforme descrito na inicial. No caso em tela, antes mesmo da citaç?o, informou o pagamento do débito.

O fim de todo processo executivo é a satisfaç?o do débito, *in casu*, o exequente juntou aos autos guia que comprova o pagamento do valor do débito. O fato de o executado ter quitado sua dívida configura reconhecimento da procedência do pedido. Tal fato faz com que o processo seja extinto, com julgamento do mérito.

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, s atisfeito o debito cobrado na presente execuç?o, julgo extinto o processo com resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 269, I e 794, I do CPC. Arquive-se

Servirá a presente como intimaç?o através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ?O 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá - (Privativa da Fazenda Pública).

PROCESSO Nº 0000138-44.2011.814.0028 - SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES.

EXECUTADO: DEOLINO AMORIM NETO.

I - SUCINTO RELATÓRIO.

MUNICIPIO DE MARABÁ (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL), ingressou com execução fiscal, em face de **DEOLINO AMORIM NETO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a Fazenda Pública Municipal ser credora da quantia de R\$ 2.667,01 (Dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo). O crédito é representado pelas Certidões de dívida ativa tributária nºs 3.723/2010 à 3.728/2010, (fls. 06/11), decorrente da incidência de imposto predial territorial urbano (IPTU), nos termos da Lei nº 6.830/80.

O executado, antes mesmo de ser citado, procurou o Fisco Municipal e satisfaz a obrigação, tendo o exequente petitionado requerendo a extinção do feito, ante o pagamento do débito. (fls. 28).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal, onde a fazenda pública visa buscar o crédito executando, conforme descrito na inicial. No caso em tela, antes mesmo da citação, informou o pagamento do débito.

O fim de todo processo executivo é a satisfação do débito, *in casu*, o exequente juntou aos autos guia que comprova o pagamento do valor do débito. O fato de o executado ter quitado sua dívida configura reconhecimento da procedência do pedido. Tal fato faz com que o processo seja extinto, com julgamento do mérito.

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, satisfeito o débito cobrado na presente execução, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 794, I do CPC. Arquive-se

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá - (Privativa da Fazenda Pública).

PROCESSO 0004746-06.2013.814.0028 -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -.

IMPETRANTE: MAICON CEZAR DE SOUZA FEITOSA - ADV. ODILON VIEIRA NETO - OAB/PA Nº 13878.

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PM/PA - ESTADO DO PARÁ -S/ PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA.

Vistos, etc.

MAICON CEZAR DE SOUZA FEITOSA impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato supostamente praticado pelo COMANDANTE GERAL DA PM/PA.

Discorreu ter sido aprovado na primeira etapa do concurso público nº 03/PMPA/2012 para preenchimento de vagas para o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, restando apto à segunda fase do certame, concernente à avaliação de saúde.

Todavia, foi eliminado do concurso na avaliação de saúde - exame médico antropométrico, entretanto, não há justificativa na reprovação.

Em razão desse fato requereu liminar objetivando sua convocação a fase seguinte do certame, argumentando que há fumaça do bom direito materializada nos documentos em anexo e o *periculum in mora*, verificado na iminência da fase seguinte do certame (3ª fase). As fls. 57/62, o juízo deferiu o pedido.

Devidamente intimado, o comandante geral da polícia militar, apresentou informações às fls. 70/88, alegando, em síntese a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, inexistência de direito líquido e certo ou ainda de qualquer ato ilegal ou abusivo na eliminação do candidato. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Consta ainda petição do estado requerendo seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo necessário e pedido de informação do agravo (fls. 89 e 104).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente *mandamus* é impetrado contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar Estadual, o qual possui *status* legal de Secretário de Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 53/2009, art. 7º c/c art. 161, I, c da Constituição Estadual.

Esse juízo mantém o posicionamento de que embora referida lei tenha erigido o cargo de comandante ao *status* de Secretário, tal similitude não conduzia a presunção automática de foro por prerrogativa de função, como decidia o Tribunal de Justiça do Pará. Todavia tal posicionamento resta superado, conforme decisão da 5ª câmara cível isolada, em agravo de instrumento nº. 2013.3.025271-3, a relatoria do Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, a qual transcrevo:

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.025271-3.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA.

AGRAVADO: JOSÉ RICARDO VERAS GOMES.

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO E OUTRA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA - **RELATOR:** Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA É O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS É A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO C. STJ. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE ORIGEM PARA CONHECER DO MANDAMUS, EM VIRTUDE DA AUTORIDADE COATORA TER SEDE EM COMARCA DIVERSA, CABÍVEL A ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, COM A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC ".

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com expresso pedido de efeito suspensivo interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por **ESTADO DO PARÁ**, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JOSÉ RICARDO VERAS GOMES**, diante de seu inconformismo com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá - Feitos da Fazenda Pública (fls. 15/20), que deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que eliminou o impetrante por ter sido reprovado na avaliação de saúde, até ulterior decisão, devendo convocar o impetrante para a terceira fase do certame, sem prejuízo de posterior avaliação de saúde.

Em suas razões (fls. 02/14) o agravante aduz inicialmente a **ilegitimidade passiva da autoridade coatora**, uma vez que o concurso público para a admissão ao Curso de Formação de soldados da polícia militar do Estado do Pará foi organizado por uma entidade contratada, a saber, a Universidade do Estado do Pará, e a impetração se volta contra atos de atribuição desta, não podendo figurar no polo passivo o Comandante Geral da Polícia Militar.

Após, sustenta a **incompetência absoluta do juízo**, uma vez que o impetrante manejou o presente mandamus contra ato atribuído a autoridade equiparada a Secretário de Estado, o que atrai a incidência do disposto no art. 161, I, alínea 'c', da Constituição Estadual, devendo os autos serem remetidos à este Egrégio Tribunal.

Defende também a tese de **incompetência absoluta do juízo**, por ter o STJ consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser ajuizado na sede funcional da autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual requer a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao órgão competente, em obediência ao art. 113, §2º, do CPC.

E no mérito aduz a inexistência de direito líquido e certo, ou de violação aos princípios apontados, uma vez que o candidato teve ciência dos motivos que provocaram a eliminação, pois no momento em que assinou um "Formulário de Receção de Exames do Candidato", consta que alguns itens obrigatórios não foram entregues (fls. 25). Juntou documentos de fls. 15/92.

Às fls. 95/99 concedi efeito suspensivo, suspendendo a eficácia da decisão agravada. Consta às fls. 106/106 verso informações do juízo monocrático. O Ministério Público de segundo grau, às fls. 109/113, opinou pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do Agravo de Instrumento, para ser suspensa a decisão guerreada, com a remessa dos autos ao juízo competente.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, da análise inicial dos fundamentos expostos nas razões recursais, observo que a autoridade coatora, a saber, o Comandante Geral da PMPA tem sua sede funcional na Capital, conforme aduz o próprio impetrante na inicial do mandamus, que trás o endereço do Comandante Geral na Avenida Almirante Barroso, n. 2513, Bairro do Marco, CEP 66.093-905, Belém-PA. Nestes casos, os julgados de Tribunais Superiores têm decidido que a competência para o julgamento do mandamus é definida de acordo com a sede funcional do impetrado. Sobre o tema destaco precedente do C. STJ, segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 257556/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239)

Neste julgado, o Ministro Félix Fischer aduziu que: A competência para o julgamento de mandado de segurança determina-se em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Nestes termos, trata-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Nesse sentido tem sido o entendimento desta Corte:

"- RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA.

- Tratando-se de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora, portanto, absoluta.

- A competência absoluta não pode ser prorrogada. - Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 101.102/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/05/97).

Sobre o assunto, vale citar também a lição de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros, 19ª edição, 1998, p. 63):

"Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes. Lembramos que a nova Constituição atribuiu o julgamento do Prefeito ao Tribunal de Justiça (art. 29, VIII), donde se conclui que os mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data impetrados por essa autoridade ou contra ela serão julgados **originariamente** por esse Tribunal.

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública estadual e municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poder-se dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um Delegado de Polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um Secretário de Estado ou o Prefeito da Capital será chamado necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado).

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado: o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Desse modo, se a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional na Capital do Estado, o mandamus não poderia ser impetrado perante o Juízo da Comarca de Jacarezinho, não obstante os impetrantes ali residirem e o concurso público em questão se destinar a preencher cargos naquela localidade. Também não tem relevância o fato de não ter sido suscitado na primeira oportunidade o vício. A competência, no caso, é absoluta, e portanto não admite prorrogação.

Destaco outros julgados do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

Nesta mesma linha de raciocínio, colaciono aos autos precedentes de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. I - Tratando-se de mandado de segurança, o Juízo competente para processar e julgar o 'writ' é o da sede da autoridade coatora. II - Reconhecida a incompetência absoluta do juízo da comarca de origem para conhecer do 'mandamus', em virtude de a autoridade coatora ter sede em comarca diversa, cabível a anulação parcial do processo, com a desconstituição da decisão agrava e remessa dos autos ao juízo competente. (TJMG. Agravo de Instrumento 1.0059.09.015878-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2009, publicação da súmula em 15/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA QUE SE DÁ PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO INCLUSIVE DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS COMPETENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO .

(TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 941349-6 - Barracão - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 11.12.2012)

Desta forma, cabível a anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente, ex vi do §2º do art. 113 do CPC.

Neste sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 69/70).

ASSIM, CONHEÇO monocraticamente o recurso e lhe dou PROVIMENTO, ex vi do art. 557, §1.º-A, do CPC, acatando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, para anular a decisão agravada e determinar ao Juiz a quo que promova a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao juízo "a quo" .

Belém/PA, 06 de fevereiro de 2014.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator.

Destarte, nos termos do 113 do CPC, adoto o posicionamento e acato a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para julgamentos de mandados de segurança em que tenham como autoridade coatora o Comandante geral da PMPA, cuja sede funcional é localizada em BELEM-PA.

Determino a secretaria deste juízo que promova a remessa dos autos a secretaria cível do fórum da capital afim de que seja distribuído a uma das varas da fazenda Pública da capital. Dê-se baixa no sistema libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009).

Marabá, 13 de agosto de 2014

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá - (Privativa da Fazenda Pública).

PROCESSO Nº 0008234-32.2014.814.0028 - DESPACHO.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS - PARÁ.

ADVOGADO: FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA - OAB/PA Nº 14.733

REQUERIDOS: LUCIENE GERALDA RESENDE VERAS

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer, cujo escopo é o ressarcimento de dano causado ao erário público.

Todavia, o autor não especifica o *quantum* do dano causado, apenas requer a condenação ao ressarcimento integral do dano, nos termos do artigo 11 da lei nº 8429/92.

Conseqüentemente, o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico que se pretende auferir na ação de improbidade, qual seja, o ressarcimento. Assim, identificado o prejuízo supostamente causado ao erário, deve ser este o valor da demanda.

Destarte, com base no art. 284 do CPC, determino que parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial sob pena de indeferimento, devendo para tanto:

Especificar o pedido, indicando quanto pretende receber a título de ressarcimento ao erário, bem como adequar o valor da causa, levando em conta o valor provável do dano causado ao erário.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº 0008234-32.2014.814.0028 - DESPACHO.

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS - PARÁ.

ADVOGADO: FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA - OAB/PA Nº 14.733

REQUERIDOS: LUCIENE GERALDA RESENDE VERAS

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c obrigação de fazer, cujo escopo é o ressarcimento de dano causado ao erário público.

Todavia, o autor não especifica o *quantum* do dano causado, apenas requer a condenação ao ressarcimento integral do dano, nos termos do artigo 11 da lei nº 8429/92.

Consequentemente, o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico que se pretende auferir na ação de improbidade, qual seja, o ressarcimento. Assim, identificado o prejuízo supostamente causado ao erário, deve ser este o valor da demanda.

Destarte, com base no art. 284 do CPC, determino que parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial sob pena de indeferimento, devendo para tanto:

Especificar o pedido, indicando quanto pretende receber a título de ressarcimento ao erário, bem como adequar o valor da causa, levando em conta o valor provável do dano causado ao erário.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução nº 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008369-44.2014.814.0028

REQUERENTE: HSBC INVESTIMENT BANCK (BRASIL) SA- ADV. CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB/PA 6.686.

REQUERIDO: MURILO MENEZES DE FARIAS (END.: Rua Aziz nº 1765, bairro Novo Horizonte, cidade de Marabá/PA. 68.503-650)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Despacho

I. Intime-se o requerente para, no prazo de **10 (dez) dias**, fazer a juntada dos títulos executivos originais, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II. Após, **Cite-se** a (s) parte (s) ré (s) para contestar a demanda;

A CONTESTAÇÃO/EXCEÇÃO E/OU RECONVENÇÃO deve (m) ser apresentada (s) no prazo de 15 (quinze) dias, por profissional competente, nos termos do artigo 297 do CPC;

A ausência de contestação específica acarretará a revelia, podendo ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. art. 285 e 319 do Código de Processo Civil.

III. Apresentada a CONTESTAÇÃO proceda a secretaria com a INTIMAÇÃO para réplica, caso haja alegação das matérias elencada no artigo 301 c/c 327 do CPC;

O prazo para réplica será de 10 (dez) dias a contar da intimação via diário eletrônico;

IV. **Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução nº 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº 11/2009-CJRM).**

Marabá/PA, 31 de julho de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008419-70.2014.814.0028

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA- ADV. FRANCISCO DUQUE DABUS OAB/SP 240.505.

REQUERIDO: CLEURISLENE DA SILVA SANTOS (END.: FL. 23, QD. 02, Lt. 03, bairro Velha Marabá, cidade de Marabá/PA, 68509-310)

AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Despacho

I. Intime-se o requerente para, no prazo de **10 (dez) dias**, fazer a juntada da Notificação Extrajudicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

II. Após, **Cite-se** a (s) parte (s) ré (s) para contestar a demanda;

A CONTESTAÇÃO/EXCEÇÃO E/OU RECONVENÇÃO deve (m) ser apresentada (s) no prazo de 15 (quinze) dias, por profissional competente, nos termos do artigo 297 do CPC;

A ausência de contestação específica acarretará a revelia, podendo ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. art. 285 e 319 do Código de Processo Civil.

III. Apresentada a CONTESTAÇÃO proceda a secretaria com a INTIMAÇÃO para réplica, caso haja alegação das matérias elencada no artigo 301 c/c 327 do CPC;

O prazo para réplica será de 10 (dez) dias a contar da intimação via diário eletrônico;

IV. **Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução nº 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº 11/2009-CJRM).**

Marabá/PA, 31 de julho de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008024-78.2014.814.0028.

REQUERENTE: MÁRIO MENEZES DAS MERCÊS - ADV. HUGO AUGUSTO CORDEIRO DE AZEVEDO OAB/PA 19.647

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sentença

EMENTA: AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, movido por **MÁRIO MENEZES DAS MERCÊS** contra ato **ESTADO DO PARÁ**.

Compulsando os autos verifica-se em fls. 24 que este juízo indeferiu a tutela antecipada. Expedida carta de citação, o requerente pleiteou em juízo a desistência da ação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinção da ação em que o autor abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais a necessidade de intervenção judicial, configurando a situação fática na previsão do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

VIII- quando o autor desistir da ação".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 36 e extingo o processo sem resolução do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituição por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Livro e Distribuição e Arquive-se.

Servirá a presente como intimação, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008026-48.2014.814.0028.

REQUERENTE: SEBASTIÃO SANTA BRIGIDA SILVA - ADV. HUGO AUGUSTO CORDEIRO DE AZEVEDO OAB/PA 19.647

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sentença

EMENTA: AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**, movido por **SEBASTIÃO SANTA BRIGIDA SILVA** contra ato **ESTADO DO PARÁ**.

Compulsando os autos verifica-se em fls. 24 que este juízo indeferiu a tutela antecipada. Expedida carta de citação, o requerente pleiteou em juízo a desistência da ação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinção da ação em que o autor abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais a necessidade de intervenção judicial, configurando a situação fática na previsão do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

VIII- quando o autor desistir da ação".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 36 e extingo o processo sem resolução do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituição por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Livro e Distribuição e Arquive-se.

Servirá a presente como intimação, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008050-76.2014.814.0028.

REQUERENTE: LEIA GONÇALVES CUNHA - ADV. HUGO AUGUSTO CORDEIRO DE AZEVEDO OAB/PA 19.647

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sentença

EMENTA: AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**, movido por **LEIA GONÇALVES CUNHA** contra ato **ESTADO DO PARÁ**.

Compulsando os autos verifica-se em fls. 34 que este juízo indeferiu a tutela antecipada. Expedida carta de citação, o requerente pleiteou em juízo a desistência da ação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinção da ação em que o autor abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais a necessidade de intervenção judicial, configurando a situação fática na previsão do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

VIII- quando o autor desistir da ação".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 34 e extingo o processo sem resolução do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituição por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Livro e Distribuição e Arque-se.

Servirá a presente como intimação, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0009629-98.2010.814.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR DR. CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

EXECUTADO: R. L. MELO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Despacho

Considerando que o executado não foi encontrado para ser citado (AR de f. 24), por entender que não se esgotou as formas de citação, determino a expedição da citação por edital nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0003024-67.2011.814.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR DR. CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

EXECUTADO: CLEBSON SALES MOTA

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Despacho

Considerando que o executado não foi encontrado para ser citado (AR de f. 26), por entender que não se esgotou as formas de citação, determino a expedição da citação por edital nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008183-21.2014.814.0028

EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - PROCURADOR DR. ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO.

EXECUTADO: BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (End.: Rod. PA 256, s/nº Km 83, Bairro Cidade Nova, Marabá/PA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Despacho

Em análise aos autos, nota-se que o endereçamento da ação não é o deste juízo.

Considerando as regras de competência instituídas pela sistemática processual brasileira, esta ação deve ser redistribuída para a Comarca de Ipixuna do Pará.

Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito para o juízo prevento da Comarca de Ipixuna do Pará, pelo que determino a distribuição, com a devida baixa no sistema LIBRA. Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0005741-19.2013.814.0028

REQUERENTE: GILSON SANTOS DE SOUZA JUNIOR - ADV. ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA 16.436.

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS

Sentença

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de Ação De Obrigação De Fazer C/C Danos Morais proposta por **GILSON SANTOS DE SOUZA JUNIOR**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT**.

À fl. 12, o pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Certificou-se o não pagamento das custas (fl. 13-v).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

II - DOS FUNDAMENTOS

Verifico que o requerente não agiu diligentemente em relação à obrigação de arcar com o adimplemento das custas iniciais, conforme estabelece o CPC: "*[...] Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença [...]*".

Com efeito, a petição inicial foi distribuída em 04/06/2013 e atuada sem o competente recolhimento das custas devidas, ante o pedido de justiça gratuita, que restou indeferido.

Não obstante, o autor deixou de cumprir a determinação de recolhimento das custas processuais.

Com efeito, destaca o art. 257, do CPC que: "*[...] Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada [...]*".

Da mesma forma pontua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC- INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA)

III - DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, e ainda:

Havendo apelação, certificar a tempestividade e fazer conclusão dos autos.

Transitando em julgado, certificar nos autos.

Arquive-se.

Servirá a presente como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se, cite-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008195-35.2014.814.0028

EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - PROCURADOR DR. ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS S/O JUDAS TADEU LTDA - ME

AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Despacho

Em análise aos autos, nota-se que o endereçamento da aç?o n?o é o deste juízo.

Considerando as regras de competência instituídas pela sistemática processual brasileira, esta aç?o deve ser redistribuída para a Comarca de Ipixuna do Pará.

Diante disso, **declino da competência para processamento e julgamento do presente feito para o juízo prevento da Comarca de Ipixuna do Pará**, pelo que determino a distribuiç?o, com a devida baixa no sistema LIBRA.

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO Nº: 0005315-07.2013.814.0028 - DESPACHO. REQUERENTE: MAGNO MORAES SILVA - ADV: DOMINGOS B. S. FILHO - OAB/GO 3661. REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABÁ.

I. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, por está em desacordo com a legislação vigente da gratuidade, Lei nº 1.060/50, alterada pelas Leis nº 7.510/86 e 7.871/89, e ainda pela Súmula 06, do TJPA.

Conforme disposição da referida Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados, as causas dos mesmos poderão ser patrocinadas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil das Subseções Municipais, **nas comarcas em que ausente a Defensoria Pública Estadual**, instituída e mantida pelo Poder Público, nos termos do artigo 5º e seus parágrafos, o que não é o caso; e

II. Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento na distribuição.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 19 de setembro de 2013.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0009208-40.2012.814.0028

REQUERENTE: WERVERTON MILHOMEM NEVES - ADV. ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA Nº16.436.

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

AÇ?O DE COBRANÇ?A DE SEGURO DPVAT

Despacho

Recebo o Recurso de Apelaç?o interposto **pela** requerente e pelos requeridos, ante a tempestividade e o devido preparo, declaro os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 513 e ss do CPC ;

Apresentada as contrarraz?es, conforme certid?o de fls. 154-v dos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Servirá a presente como intimaç?o através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ?O 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati.

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0015308-74.2013.814.0028

REQUERENTE: VICTOR HUGO PINHEIRO SILVA - ADV. ROMUNLO JUNQUEIRA MARTINS OAB/PA 18.650.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABÁ

AÇ?O RECLAMAÇ?O TRABALHISTA

Sentença

EMENTA: ABANDONO DA CAUSA PELO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO .

O despacho de fl. 22, proferido em 24 de março de 2014, determinou a intimação do requerente para adequar o rito à processualística da Justiça Estadual Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, devidamente intimado por Diário da Justiça em 18 de junho de 2012, o requerente não promoveu qualquer manifestação até o momento (certidão fl. 28/verso).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, decido...

O art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, sobre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, determina que:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

[]

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. "

Com efeito, o requerente ficou-se inerte, estando os autos parados por mais de 30 (trinta) dias por sua negligência, deixando de cumprir determinação indispensável para julgamento da causa. Não promovendo ato que lhe competia, o requerente abandonou a causa.

ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento dos autos e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC.

Arquive-se.

Servirá a presente como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0004665-02.2006.814.0028

REQUERENTE: DACAR SERVIÇOS LTDA - ADV. ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK OAB/MA 4.874.

REQUERIDO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA.

AÇÃO DE CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO.

Sentença

EMENTA: ABANDONO DA CAUSA PELO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO .

O despacho de fl. 27, proferido em 17 de maio de 2007, determinou a intimação do requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, devidamente intimado por Diário da Justiça em 26 de outubro de 2011, o requerente não promoveu qualquer manifestação até o momento (certidão fl. 30/verso).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, decido...

O art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, sobre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, determina que:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

[]

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. "

Com efeito, o requerente ficou-se inerte, estando os autos parados por mais de 07 (sete) meses por sua negligência, deixando de cumprir determinação indispensável para julgamento da causa. Não promovendo ato que lhe competia, o requerente abandonou a causa.

ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento dos autos e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC.

Arquive-se.

Servirá a presente como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0007682-04.2013.814.0028

REQUERENTE: REGINA PEREIRA DOS SANTOS - ADV. ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA N°16.436.

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS (END.: Fl. 31, Qd. 01, Lt. 01, s/n°, bairro Nova Marabá, cidade de Marabá - PA)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Despacho

I. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 06, do TJE/PA, para a qual basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, cabendo as penalidades legais em caso de assertiva falsa.

II. **Cite-se** a parte ré para contestar a demanda;

A contestação deve ser apresentada até a data da audiência, por profissional competente.

O Mandado deve ser expedido e recebido pelo menos com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 277, *caput* do CPC;

Deve a parte ré comparecer em audiência ou fazer-se representar por pessoa habilitada com poderes para transigir, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 277, § 2º do CPC;

A ausência de contestação específica, mesmo estando o requerido presente, acarretará a revelia, podendo ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. art. 285 do CPC.

III. Por se tratar de **procedimento do rito sumário**, nos termos do art. 275, I, do CPC, designo audiência de **conciliação e instrução** para o dia **10/11/2014, às 11:00 horas**.

Na audiência, havendo conciliação, será reduzida a termo e homologada pelo juízo;

Caso contrário deverá a CONTESTAÇÃO ser apresentada, imediatamente;

A falta de contestação acarretará a revelia, nos termos dos artigos 285 e 319 do mesmo diploma legal.

V. **Servirá esta como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).**

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0007671-72.2013.814.0028

REQUERENTE: DIONIZIO DE ALECRIM - ADV. ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA N°16.436.

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS (END.: Fl. 31, Qd. 01, Lt. 01, s/n°, bairro Nova Marabá, cidade de Marabá - PA)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Despacho

I. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 06, do TJE/PA, para a qual basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, cabendo as penalidades legais em caso de assertiva falsa.

II. **Cite-se** a parte ré para contestar a demanda;

A contestação deve ser apresentada até a data da audiência, por profissional competente.

O Mandado deve ser expedido e recebido pelo menos com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 277, *caput* do CPC;

Deve a parte ré comparecer em audiência ou fazer-se representar por pessoa habilitada com poderes para transigir, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 277, § 2º do CPC;

A ausência de contestação específica, mesmo estando o requerido presente, acarretará a revelia, podendo ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. art. 285 do CPC.

III. Por se tratar de **procedimento do rito sumário**, nos termos do art. 275, I, do CPC, designo audiência de **conciliação e instrução** para o dia **10/11/2014, às 09:00 horas**.

Na audiência, havendo conciliação, será reduzida a termo e homologada pelo juízo;

Caso contrário deverá a CONTESTAÇÃO ser apresentada, imediatamente;

A falta de contestação acarretará a revelia, nos termos dos artigos 285 e 319 do mesmo diploma legal.

V. Servirá esta como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0007685-56.2013.814.0028

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA - ADV. ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB/PA N°16.436.

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (END.: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, cidade de Rio de Janeiro - RJ)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Despacho

I. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Súmula 06, do TJE/PA, para a qual basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, cabendo as penalidades legais em caso de assertiva falsa.

II. **Cite-se** a parte ré para contestar a demanda;

A contestação deve ser apresentada até a data da audiência, por profissional competente.

O Mandado deve ser expedido e recebido pelo menos com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 277, *caput* do CPC;

Deve a parte ré comparecer em audiência ou fazer-se representar por pessoa habilitada com poderes para transigir, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 277, § 2º do CPC;

A ausência de contestação específica, mesmo estando o requerido presente, acarretará a revelia, podendo ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. art. 285 do CPC.

III. Por se tratar de **procedimento do rito sumário**, nos termos do art. 275, I, do CPC, designo audiência de **conciliação e instrução** para o dia **10/11/2014, às 10:00 horas**.

Na audiência, havendo conciliação, será reduzida a termo e homologada pelo juízo;

Caso contrário deverá a CONTESTAÇÃO ser apresentada, imediatamente;

A falta de contestação acarretará a revelia, nos termos dos artigos 285 e 319 do mesmo diploma legal.

V. Servirá esta como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008023-93.2014.814.0028.

REQUERENTE: MAX ALEXANDRE PANTOJA BARROS - ADV. HUGO AUGUSTO CORDEIRO DE AZEVEDO OAB/PA 19.647

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sentença

EMENTA: AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PLEITO DEFERIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC.

Trata-se de AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, movido por **MAX ALEXANDRE PANTOJA BARROS** contra ato **ESTADO DO PARÁ**.

Inicialmente não foi analisada a liminar, por ausência de citação da parte requerida, defiro a desistência. À fl. 53, a autora requer a desistência do feito.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

A *desistência* configura um dos meios de extinção da ação em que o autor abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais a necessidade de intervenção judicial, configurando a situação fática na previsão do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, DO CPC.

Art. 267- "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

VIII- quando o autor desistir da ação".

Ipsa Facto, homologo o pedido de desistência de fls. 36 e extingo o processo sem resolução do mérito.

Desentranhamento dos documentos juntados pelos requerentes, mediante a substituição por cópias às expensas deles, caso solicitado.

Dê baixa no Livro e Distribuição e Arquive-se.

Servirá a presente como intimação, através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0005017-15.2013.814.0028

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ADV. Nº CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB/PA Nº 14.305.

REQUERIDO: JOSÉ SEVERINO GOMES.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Sentença

EMENTA: ABANDONO DA CAUSA PELO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO .

O despacho de fl. 30, proferido em 06 de setembro de 2013, determinou a intimação do requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, devidamente intimado por Diário da Justiça em 19 de setembro de 2013, o requerente não promoveu qualquer manifestação até o momento (certidão fl. 31/verso).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, decidido...

O art. 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, sobre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, determina que:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[]

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias

[]

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. "

Com efeito, o requerente ficou inerte, passado o prazo de 30 (quinze) dias proferido pelo este juízo e ainda passados mais 01 (um) ano sem nenhum movimento, deixando de cumprir determinação indispensável para julgamento da causa. Não promovendo ato que lhe competia, o requerente abandonou a causa.

ANTE O EXPOSTO, determino o arquivamento dos autos e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC.

Servirá a presente como mandado nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível de Marabá(Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0010602-19.2011.814.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR DR. CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS ALVES

AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Despacho

Considerando que o executado n?o foi encontrado para ser citado (AR de f. 25), por entender que n?o se esgotou as formas de citaç?o, determino a expediç?o da citaç?o por edital nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuç?o Fiscal).

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0000247-81.2011.814.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR DR. CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOLFETO

AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Despacho

Considerando que o executado n?o foi encontrado para ser citado (AR de f. 19), por entender que n?o se esgotou as formas de citaç?o, determino a expediç?o da citaç?o por edital nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuç?o Fiscal).

Servirá esta como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 13 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

PROCESSO N. 0008179-81.2014.814.0028

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR DR. CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO (End. Av. Paulista, nº 1374, Andar 12, CEP. 01.310.100, Bairro Bela Vista, S?o Paulo/SP)

AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Despacho

I - CITE-SE o executado para pagar a dívida com juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certid?o de Dívida Ativa, ou garantir a execuç?o no prazo de 05 (cinco) dias:

Citaç?o será feita, inicialmente, pelo correio;

N?o retornando o aviso de recepç?o no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça;

Sendo de difícil acesso ou n?o encontrado o(a) executado(a), expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do juízo, e publicado no jornal de maior circulaç?o da cidade, uma só vez.

II - Caso n?o seja paga a dívida, nem garantida a execuç?o, proceda o Sr. Oficial de Justiça a **PENHORA** de tantos bens quantos bastem para garantir a execuç?o, procedendo o competente registro e sua avaliaç?o;

III - Ocultando-se os executados ou sem domicílio certo, proceda o Sr. Oficial de Justiça o **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execuç?o, procedendo o competente registro e sua avaliaç?o;

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

IV - Seguro o Juízo, **INTIME-SE** o executado para oferecer **EMBARGOS**, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá esta como CITAÇÃO da demanda e INTIMAÇÃO da audiência por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, a ser cumprido por oficial de justiça e ou carta via correio mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 11 de agosto de 2014.

Maria Aldecy De Souza Pissolati

Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública)

SECRETARIA DA 5ª VARA PENAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 5ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 129/2014

PRAZO DE 60 DIAS

Edital de intimação, com o prazo de 60 (sessenta) dias, do(a) ré(u) **DELIO DANTAS SOUZA**, nos autos de Ação Penal n 0003702-14.1999.814.0028, que lhe move a Justiça Pública.

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 5ª Vara, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u): "**DELIO DANTAS SOUSA, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de JOAQUIM PAULO DE SOUZA E ADELINA DANTAS SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido**". A Ação Penal n 0003702-14.1999.814.0028, foi **SENTENCIADO** na data de 12/08/2014. Passo a transcrever a referida sentença:

"TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos nº. 0003702-14.1999.814.0028

PREÂMBULO

Data e Hora: 12/08/14, 09h42min.

Local: Sala de audiências da 5a Vara Penal de Marabá/PA

Magistrado(a): MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz de Direito

Promotor(a) de Justiça: CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA (presente)

ACUSADOS

1) **DELIO DANTAS SOUZA** (ausente - revelia fls. 137)

Advogado(a): Eloízio Cordeiro Taveira de Souza - Defensor Público (presente)

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP

1) **WILLIAN FAVACHO FLORÊNCIO** (ausente - desistência em audiência)

2) **JONAS CARDOSO FARIAS** (ausente - desistência em audiência)

3) **MARIA DA PENHA PAIXÃO DE SOUZA** (ausente - desistência em audiência)

4) **ROGÉRIO RODRIGUES DA PENHA** (ausente - desistência em audiência)

5) **RAIMUNDO VIEIRA MELO** (ausente - desistência em audiência)

ABERTURA

Aberta a audiência, ante a ausência de vícios, nulidades e qualquer fato impeditivo à sua realização, determinou o MM. Juiz o início dos trabalhos. Em seguida o Ministério Público requereu a palavra, sendo

concedida esta pelo MM. Juiz.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando o tempo do processo e o princípio da razoável duração do processo, direito e garantia fundamental do cidadão, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o Ministério Público se manifesta no estado em que se encontram os autos, requerendo a dispensa da oitiva das testemunhas não localizadas MARIA DA PENHA PAIXÃO DE SOUZA, ROGÉRIO RODRIGUES DA PENHA e RAIMUNDO VIEIRA MELO, bem como dos policiais militares WILLIAN FAVACHO FLORÊNCIO e JONAS CARDOSO FARIAS. Na oportunidade informa que não há diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Informa que não há testemunhas a ouvir e que não há diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA

Defiro a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, e não havendo diligências a requerer declaro encerrada a instrução do feito.

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

M.M JUIZ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ vem perante Vossa Excelência apresentar alegações finais nos seguinte termos: **DOS FATOS.** Trata-se de denúncia ajuizada em desfavor de DELIO DANTAS SOUZA por ter em 08/06/1998, subtraído bens da vítima Roque Vieira de Melo, tendo causado sua morte na ação. **DAS PROVAS.** Instruídos os autos as provas colhidas não foram suficientes para embasar a condenação, seja pela autoria, seja pela materialidade. **DOS FUNDAMENTOS.** Ao compulsar os autos tem-se presente o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXXVIII, de modo que deve a manifestação ser nos termos em que os autos se encontram. Assim, não há provas nos autos sobre a existência do fato, seja pela materialidade, seja pela autoria. **DO PEDIDO.** Posto isso, o Ministério Público do Estado do Pará vem perante Vossa Excelência requerer pela absolvição do acusado, por não estar provada a existência do fato, nos termos do art. 386, VII do CPP. É a manifestação.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Em sede de alegações finais, a defesa do acusado adere aos termos das alegações do Ministério Público, requerendo a sua absolvição. São os termos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida em face de DELIO DANTAS SOUZA, pela prática de atos tipificados no Art. 157, § 3º do CP.

Narra a denúncia que o acusado, em 08/06/1998, teria subtraído bens da vítima ROQUE VIEIRA DE MELO, tendo ocasionado a sua morte durante o assalto.

Denúncia recebida em 11/11/2002 (fls. 72).

Citado, o acusado foi interrogado e negou os fatos. Te decretada sua revelia às fls. 137.

Em audiência, não foram ouvidas testemunhas e o acusado, revel, não foi interrogado novamente.

Em razões finais o Ministério Público requereu a absolvição da pessoa acusada, no que foi seguido pela defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

As provas carreadas aos autos não permitem concluir pela existência do delito, já que não foram produzidas provas de materialidade e autoria.

É cediço que são grandes as dificuldades do sistema penal no Estado do Pará, porém não se pode simplesmente usar isso como meio de deixar de fazer a prova necessária, posto que a garantia constitucional da presunção de inocência demanda um mínimo de prova para ser afastada, situação que inexiste no caso dos autos. De outro modo, investir na prova pericial é uma necessidade que se impõe, reduzindo-se a fragilidade da prova meramente testemunhal.

Ante o exposto não havendo provas quanto à materialidade e autoria do delito, julgo improcedente a denúncia para absolver DELIO DANTAS SOUZA, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Presentes cientes em audiência.

Expeça-se edital de intimação do acusado acerca desta decisão. Prazo de 60 (sessenta) dias (CPP, art. 392, § 1º, segunda parte).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para ciência desta decisão, nos termos da lei.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que a presente audiência fosse encerrada, cujo termo, lido e achado

conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Cezar Thiago Barreto Correia), Assessor, este digitei e subscrevi.

Hora do Encerramento: 09h59min.

ASSINATURAS:

Juiz: _____

Promotora de Justiça: _____

Defensor Público: _____ "

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de 60 (sessenta) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **19 de Agosto de 2014**. Eu, _____ Priscila da Cruz Matos de Sena, Analista Judiciária que o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 5ª Vara

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

PROCESSO Nº 0009241-75.2010.814.0051 AÇÃO: INVENTARIO. Requerente: RODRIGO ISMAEL BETCEL EFRREIRA LOBO (ADV. ANA LUCIA BARRETO DE CARVALHO OAB/PA 7497). Requerido/DE CUJUS: MARIA RAIMUNDA BETCEL. **EDITAL: FINALIDADE:** Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação com prazo de 20 (vinte) dias para CITAR EVENTUAIS HERDEIROS RESIDENTES FORA DA COMARCA E INTERESSADOS NÃO

REPRESENTADOS, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litigio versar sobre direitos disponíveis. Prazo: 20 (vinte) dias CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2009- CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, o presente Mandado vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 18 de Agosto de 2014. ÉRICA GABRIELA SOUZA BEZERRA. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0002589-54.2014.814.0051 AÇÃO: INVENTARIO . Requerente: MARIA IRACEMA DE AGUIAR PINGARILHO (ADV. HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB/PA 11.913). Requerido/ DECUJUS: MARIA APARECIDA PORTELA AGUIAR.

EDITAL: FINALIDADE: Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação com prazo de 20 (vinte) dias para CITAR EVENTUAIS HERDEIROS RESIDENTES FORA DA COMARCA E INTERESSADOS NÃO

REPRESENTADOS, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos pelo réu,

como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litigio versar sobre direitos disponíveis. Prazo: 20 (vinte) dias CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2009- CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, o presente Mandado vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 14 de Agosto de 2014. ÉRICA GABRIELA SOUZA BEZERRA. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0009022-06.2010.814.0051 AÇÃO: INVENTARIO. Requerente: LUZIA ELIETE ROCHA CHAGAS (ADV. ROSA MONTE MACAMBIRA OAB/PA 4971). Requerido de cujus: RUZENILDO CHAGAS DE SOUSA.

EDITAL: FINALIDADE: Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação com prazo de 20 (vinte) dias para CITAR EVENTUAIS HERDEIROS RESIDENTES FORA DA COMARCA E INTERESSADOS NÃO

REPRESENTADOS, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos pelo réu,

como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litigio versar sobre direitos disponíveis. Prazo: 20 (vinte) dias CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2009- CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, o presente Mandado vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 14 de Agosto de 2014. ÉRICA GABRIELA SOUZA BEZERRA. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0011552-85.2013.814.0051 AÇÃO: Requerente: ELAINE CRISTINA LUCENA SILVA (ADV. VICENTE FERREIRA SALES OAB/PA 1864). Requerido/ de cujus: MARIA ROSALINA DE LUCENA SILVA.

EDITAL: FINALIDADE: Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação com prazo de 20 (vinte) dias para CITAR EVENTUAIS HERDEIROS RESIDENTES FORA DA COMARCA E INTERESSADOS NÃO

REPRESENTADOS, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos pelo réu,

como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litigio versar sobre direitos disponíveis. Prazo: 20 (vinte) dias. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2009- CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, o presente Mandado vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 14 de Agosto de 2014. ÉRICA GABRIELA SOUZA BEZERRA. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº 0015093-97.2011.814.0051 AÇÃO: INVENTARIO. Requerente: FATIMA MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB/PA 12.412). Requerido/ de cujus: RAIMUNDO FERNANDO GOMES RIBEIRO.

EDITAL: FINALIDADE: Faz saber, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que expede-se o presente Edital de Citação com prazo de 20 (vinte) dias para CITAR EVENTUAIS HERDEIROS RESIDENTES FORA DA COMARCA E INTERESSADOS NÃO

REPRESENTADOS, para responder a demanda por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos pelo réu,

como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se o litigio versar sobre direitos disponíveis. Prazo: 20 (vinte) dias. CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. De acordo com o Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigo 1º, parágrafo 2º, o presente Mandado vai subscrito pelo Diretor de Secretaria deste Juízo. Santarém, 18 de Agosto de 2014. ÉRICA GABRIELA SOUZA BEZERRA. Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0003298-26.2013.8.14.0051. AÇÃO: OFERTA DE ALIMENTOS. REQUERENTE: RAINERIO DA SILVA GALÚCIO. REPRESENTANTE: MÁRIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES, OAB/PA 11.536 . REQUERIDO: SUELI DA SILVA GALÚCIO POR MARIA LUCIA DA SILVA GALUCIO.

(?) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, combinado com artigo 214, 219, § 2º e art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários face ao deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se

com as cautelas da lei. Santarém, 14 de agosto de 2014. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 0004709-70.2014.8.14.0051. AÇÃO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. REQUERENTE: BOANERGES FREIRE DE AMORIM E EDIVANE DA CONCEIÇÃO GACIA DE AMORIM. REPRESENTANTE: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA, OAB/PA 11.331.

(?) Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, por entender ausentes uma das condições da ação, que é a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça. PRIC. Santarém, 14 de agosto de 2014. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 0006666-77.2012.8.14.0051. AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO. REQUERENTE; NAEKA DOS ANJOS FERNADNES DE SOUZA. REPRESENTANTE: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA, OAB/PA 9282 . REQUERIDO: MARCELO FARIAS DE SOUZA. REPRESENTANTE: CASSIA SIMONI BENTES XAVIER DE ALMEIDA, OAB/PA 9607/B

(? Trata-se de processo com Sentença Transitada em Julgado, visto que as partes não interpuseram recurso algum no prazo legal. Ademais, formou-se a Coisa Julgada Formal, o que torna impossível a rediscussão da demanda nestes mesmos autos, ante a imutabilidade da Sentença de Extinção proferida às fls. 69/70. Se houve alteração no quadro fático-jurídico das partes, tem-se a necessidade de uma nova demanda, que se faz perfeitamente possível, vez que, em não sendo definidora de mérito a sentença proferida, há plena possibilidade de rediscussão da causa em um novo processo pois a Sentença de Extinção Sem Resolução não faz coisa julgada material. Pelo exposto, indefiro o petitório de fls. 81. Certifique o Trânsito em Julgado, após Arquive-se os Autos. Santarém, 14 de agosto de 2014. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 0003950-43.2013.8.14.0051. AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTE: CARLOS EVANDRO CHAGAS DA COSTA. REPRESENTANTE: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA, OAB/PA 18.655, IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA 19.567 . REQUERIDO: M. S.D.S.B. POR ADRYA MONICA DOS SANTOS BARAUNA.

(?) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, em razão de ser beneficiário da Assistência Judiciária. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Santarém, 14 de agosto de 2014. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 0004322-55.2014.8.14.0051. AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO. REQUERENTES: SANTANA NUNES E RODRIGO MOTA DE MEDEIROS. REPRESENTANTE: AJUFIT, RAQUEL FLÓRIDA RIKER PINHEIRO, OAB/PA 9958

(?) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, III do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos. Santarém/PA, 11 de agosto de 2014 Dr. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 0010227-75.2013.8.14.0051. AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: I.D.C.C. POR IRECÊ NOGUEIRA DE CASTRO. REPRESENTANTE AJUFIT, NÚBIA TAVARES DE OLIVEIRA, OAB/PA 10.423 . REQUERIDO: RAIMUNDO MARLON NEVES COTA.

(?) Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO do feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, haja vista que a obrigação que ensejava a presente ação de execução já foi devidamente cumprida. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 14 de agosto de 2014. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0005779-25.2014.8.14.0051. AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO. REQUERENTES: KAMILA IARA CRUZ DOS SANTOS SERRA E JOSÉ CARLOS DE SOUSA SERRA. REPRESENTANTE: AJUFIT, JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA, OAB/PA 3458

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, III do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos. Santarém/PA, 14 de agosto de 2014 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 0012656-93.2011.8.14.0051. AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE:: D.C.D.T., D.C.D.T., C.C.D.T. POR MAGALI DE MENDONÇA CARVALHO. REPRESENTANTE. AJUFIT, RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO, OAB/PA 9958 . REQUERIDO: DANIEL NOGUEIRA DA TRINDADE.

(..) DESTARTE, DIANTE DA DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA, DEFIRO O PEDIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC. Autorizo a devolução dos documentos acostados aos

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

autos, caso seja requerido, ficando cópias respectivas. Certifique-se. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 14 de agosto de 2014. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0007311-34.2014.8.14.0051. AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: ONEIDE ALVES MACHADO. REPRESENTANTE: GEORGE WILSON DA SILVA CALDERARO, OAB/PA 15.566 . REQUERIDO: EDEVALDO CATUNDA MACHADO

(?) DESTARTE, DIANTE DA DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA, DEFIRO O PEDIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC. Autorizo a devolução dos documentos acostados aos autos, caso seja requerido, ficando cópias respectivas. Certifique-se. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 14 de agosto de 2014. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0008944-80.2014.8.14.0051. AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: T.S.D.N, T.S.D.N, M.V.S.D.N. J.T.S.D.N. POR EDINALVA LIMA SANTOS. REPRESENTANTE: GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA 12.347, GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES, OAB/PA 12.045 . REQUERIDO: VALMIR ALVES DO NASCIMENTO.

Intime-se a parte autora por seu procurador, via diário da justiça, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, documento oficial, em cópias, que possibilite a identificação dos requerentes, sob pena de indeferimento. Santarém, 13 de agosto de 2014. Valdeir Salviano da Costa. Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0006445-11.2011.8.14.0051. AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS REQUERENTE: ROSINALDO CALAZANS DE AMARAL. REPRESENTANTE: PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR, OAB/PA 8178 . REQUERIDO: EDILENA COSTA DE SOUSA.

(?) ASSIM, NÃO TENDO A PARTE AUTORA MANIFESTADO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, AINDA QUE INTIMADA, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO 267, III, Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 14 de agosto de 2014. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0001764-13.2014.8.14.0051. AÇÃO: INVENTÁRIO. REQUERENTE: AMANDA ALMEIDA DE ASSUNÇÃO. REPRESENTANTE: WASHINGTON JOSÉ DUARTE DA SILVA, OAB/PA 12.847 . INVENTARIADO: MARIA DA PENHA MARCIÃO DE ALMEIDA.

Intime-se a parte requerente para que cumpra o determinado no despacho de fl. 11. em sua totalidade, indicando a existência de bens a inventariar em nome de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Santarém, 13 de agosto de 2014 Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Titular SANTARÉM

PROCESSO: 0008978-53.2011.8.14.0051. AÇÃO: Execução, Requerente: Luzia Ieda de Aguiar Fernandes. Representante: Ana Nilce Sousa Nascimento, OAB/PA 10.514. Requerido: Cia ItauLeasing de Arrendamento Mercantil. Representante: Renata Maria dos Santos Shiozawa, OAB/PA 14.215, Celso Marcon, OAB/PA 13.536-A

Certificada a tempestividade (art. 508/CPC), recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Após, remeta-se ao E. TJE com as nossas homenagens. Santarém, 08 de julho de 2014. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

Processo: 0003017-36.2014.8.14.0051

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: N.D.S.

Advogado: LAIS OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 19.570

Requerido: N.C.C.S. Por sua representante S.F.C.

DESPACHO : Intime-se a parte autora para apresentação de replica no prazo de 10 dias . Após conclusos. Santarém, 31 de julho de 2014. KARISE ASSAD. Juíza de Direito

PROCESSO: 0006629-95.2008.814.0051 AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. JOABE LEÃO DE ARAÚJO OAB/PA 14746 REQUERIDO: DORALICE JENINGS PEREIRA

JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO , devidamente qualificadas nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou ação de usucapião, em face de DORALICE JENINGS PEREIRA , com o intuito de adquirir a propriedade de um imóvel urbano, localizado na Av. Marechal Rondon, nº 2203 e 2205, esquina com Rua Monte Castelo, Bairro Aparecida, contínuos dois lotes, nesta cidade. O requerente relatou que detém a posse mansa e pacífica, ininterrupta e com animus domini, o referido imóvel, desde 1971, adquiriu a primeira parte, posteriormente em 1979, adquiriu a segunda parte, ou seja há mais de 20 anos, assumindo todos os encargos relativos ao IPTU e demais despesas referente ao imóvel . Construíram nesse imóvel sua moradia, no qual vivem desde a década de 70 até os dias de hoje. Foram acostados aos autos documentos de fls. 12/44. Recebida a inicial, este juízo determinou a citação do réu, bem como dos confinantes e demais interessados ausentes e desconhecidos. Determinou ainda, a ciência das Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal. À União, o Estado e o Município de Santarém nada se opuseram ao deferimento do pedido. Em razão da citação foi por edital foi nomeado curador especial que apresentou contestação. Foi designada audiência para ouvir as testemunhas, vistas ao Ministério Público, pugnou pela procedência do pedido do autor, conforme fls. 107. É o relato suficiente . Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades a serem sanadas, passo a apreciar o mérito. Da leitura da documentação juntada aos autos depreende-se que o imóvel encontra-se sob regime de enfiteuse, sendo de Propriedade da Prefeitura Municipal de Santarém. Sobre o instituto da enfiteuse, o professor José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Lumen Juris, 2007, Rio de Janeiro, p. 1005, leciona: "Enfiteuse é o instituto pelo qual o Estado permite ao particular o uso privado do bem público a título de domínio útil, mediante a obrigação de pagar ao proprietário uma pensão ou foro anual, certo e invariável". A enfiteuse, no âmbito do direito civil, fora instituída pelo Código Civil de 1916, que em seus artigos 678 e seguintes, dispunha que a enfiteuse poderia ser criada por atos inter vivos ou disposição testamentária, através do qual o proprietário, então enfiteuta, atribui a terceiro, também chamado de foreiro, o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de foro anual. Nesta esteira, respeitada a propriedade plena em favor da Prefeitura Municipal, reconheço sobre o domínio útil do imóvel em questão, a incidência na hipótese do instituto previsto no artigo 1.242 do Código Civil, que tem entre seus requisitos a posse exercida com animus domini , ininterrupta e sem oposição, pelo lapso temporal de 10 anos, além do estabelecimento de moradia habitual no imóvel: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Sobre a possibilidade do usucapião do domínio útil, transcrevo a Súmula de nº 17, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, podendo operar prescrição aquisitiva sem atingir o domínio direto da União" As requerentes comprovaram, de modo satisfatório, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, desde 1972, fato que a justificação tornou certo, possuindo, de fato, domínio útil da propriedade ainda em nome da foreira primitiva, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Destarte, entendo presente os requisitos previstos em lei para reconhecer o usucapião pela autora do domínio útil do imóvel, sem que esta decisão implique em qualquer prejuízo ao domínio pleno do imóvel pela Prefeitura Municipal, de acordo com o teor da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Considerando a natureza jurídica da sentença proferida reconhecendo a incidência de usucapião, de acordo com a inteligência do art. 945 do Código Processo Civil . Ante o exposto, julgo procedente esta ação de usucapião para declarar a aquisição do propriedade pelos requerentes JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO sobre o um imóvel urbano, medindo Av. Marechal Rondon, nº 2203 e 2205, esquina com a Rua Monte Castelo, bairro Aparecida, perímetro compreendido entre as Travessas Sete de Setembro e Silva Jardim, em forma de retângulo, medindo 14,25 metros de frente e 17,00 metros, possuindo uma área total de 242,25m²; limitando-se a Oeste com o sr. Pedro Nogueira da Costa, rumo a Travessa Silva Jardim; a Leste com a Rua Monte Castelo; ao Sul com a sra. Raimunda Menezes Silva. Rumo a Av. Borges Leal e ao Norte com a Av. Marechal Rondon nesta cidade, do livro nº 15, sob matrícula Nº 2.305 , do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tudo de conformidade com os preceitos dos arts. 1.238 e ss. do Código Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Transitada em julgado, esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Santarém, 14 de agosto 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0007413-56.2014.814.0051 AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REQUERENTES: A.R.D.S.S e M.C.C

ADVOGADO: DRA. MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948

A.R.D.S.S e M.C.C , devidamente qualificados nos autos, requereram a homologação por sentença do acordo, nos termos do ajuste de fls. 02/04. Juntou documentos aos autos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, ademais, os interesses dos menores envolvidos foram resguardados mediante participação do Ministério Público, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 269, III, do CPC. P. R. I.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, certifique-se e archive-se. Sem custas em função da gratuidade que defiro. P. R. I. E archive-se após as cautelas legais. Santarém - PA, 13 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0007185-81.2014.814.0051 AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

REQUERENTE: LAUDENIZE FIGUEIRA DE ALCÂNTARA ADVOGADO: DR. EDSON SANTOS DOS REIS OAB/PA 16.95

LAUDENIZE FIGUEIRA DE ALCÂNTARA, devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORANEO, alegando que é casada com de cujus WANDERLEI ALVES DE ALCÂNTARA, falecido em 31/07/2013, conforme declaração de óbito fls. 15, em via pública, nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/47. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 49. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 51 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de WANDERLEI ALVES DE ALCÂNTARA, falecido em 31/07/2013, conforme declaração de óbito fls. 15, em via pública, nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 13 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0001997-10.2014.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BSNCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DRA. JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA 15.504 REQUERIDO: ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA

Intime-se o autor através de publicação, para se manifestar a respeito da certidão de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0008649-43.2014.814.0051

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE REQUERENTE: JOSÉ ALENCAR DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: DR. HELI FABRICIO ARAÚJO DOS SANTOS OAB/PA 20.356 REQUERIDO: ORLANDO RUI COHEN SERIQUE

DECISÃO 1 - Indefero a gratuidade judiciária em razão de o autor da presente ação ser engenheiro, e por estar assistido por advogado particular, o que pressupõe terem os mesmos condições financeira de arcar com as custas judiciárias, denotando assim aptidão econômica não indiciária de hipossuficiência, afastando-a dos reais destinatários da norma assistencialista. Recolha, pois, as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Após voltem certificados e conclusos. Santarém, 11 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0008655-50.2014.814.0051 AÇÃO: DIVÓRCIO

REQUERENTE: J.C.C.M

ADVOGADO: DRA. AILANA PICANÇO MACAMBIRA OAB/OA 19.801 REQUERIDO: M.R.M.M

DECISÃO 1 - Indefero a gratuidade judiciária em razão de o autor da presente ação ser operador de caminhões, e por estar assistido por advogado particular, o que pressupõe terem os mesmos condições financeira de arcar com as custas judiciárias, denotando assim aptidão econômica não indiciária de hipossuficiência, afastando-a dos reais destinatários da norma assistencialista. Recolha, pois, as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Após voltem certificados e conclusos. Santarém, 11 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0009315-17.2011.814.0051 AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILOVA DE SOUSA

ADVOGADO: DRA. TÂNIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB/PA 9106

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

MARIA DE FÁTIMA SILVA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, promoveu a AÇÃO ALVARÁ JUDICIAL. Juntou aos autos documentos. A requerente, não foi intimada pessoalmente conforme AR (fls. 15), para informar o prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção em razão de não residir no endereço indicado na inicial. É o relatório. Decido Impõe-se a este o dever de manter sempre seu endereço atualizado no processo, sob pena de ter a intimação como válida, se remetida para o endereço informado nos autos, a teor do disposto no art. 238, § único, do CPC. Isto posto, julgo extinto o feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão do total desinteresse do requerente no presente feito. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 12 de agosto de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0010371-49.2013.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO GMAC S.A

ADVOGADO: DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 ADVOGADO: DR. HIFRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422 REQUERIDO: DJALMA DE MORAES

Vistos, etc. BANCO GMAC S.A , devidamente qualificada nos autos, promoveu a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de DJALMA DE MORAES . Juntou aos autos documentos. Após, a parte autora, através de pedido feito pelo seu advogado, requereu o DESISTENCIA da presente ação, fls. 35. Isto posto, julgo extinto o feito, sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, in fine , do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Santarém, 14 de agosto de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0008611-31.2014.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A REQUERIDO: ANGELA MARIA SILVA XAVIER

Intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação, para apresentar o nome do fiel depositário, bem como o endereço de destinação do veículo automotor apreendido, que deverá ser nesta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 11 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0007075-82.2014.814.0051 AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: SEBASTIÃO DALCI COELHO DOS SANTOS ADVOGADO: DR. RAIMUNDO AQUINO DE SÁ OAB/PA 7390

SEBASTIÃO DALCI COELHO DOS SANTOS devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA DE USUCAPIÃO. Juntou documentos com a inicial. O requerente foi intimado, via Diário Oficial de Justiça Eletrônico, fls. 28 dos autos, na edição nº 5537/2014 do dia 07/07/2014, para 1 - apontar no polo passivo da presente ação, ou seja, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, qualificando-o de acordo com art. 942 do CPC; 2 - individualizar os confinantes do terreno, onde pretende consumir a prescrição aquisitiva do domínio útil, fornecendo endereço completo para intimação dos mesmos; 3 - que apresente números de cópias da contrafé suficiente para demanda. devendo esta diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conforme certidão de fls.38, do autor apresentou manifestação FORA do prazo legal. É o relatório. Passo a decidir. É obrigação da parte cumprir o determinado no prazo estipulado, observando assim as normas do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo este juízo desviar-se de tais procedimentos em razão de que os mesmos devam ser rigorosamente cumpridos, evitando a obscuridade presando os principio sem que venha oferecer riscos para ambas as partes. Sendo assim, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

P.R.I.C. Após, arquite-se com as cautelas da lei. Santarém, 11 de agosto de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0005723-89.2014.814.0051 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A REQUERIDO: EDIVALDO ARRUDA OLIVEIRA

Recebo o recuso de apelação interposto em seu duplo efeito com fulcro no art. 520 do CPC . Cite-se à parte contraria para contra-arrazoar, querendo no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, nesse caso devidamente certificado voltem conclusos para reexame dos pressupostos de admissibilidade . Providencie o necessário. Santarém, 11 de agosto de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0005583-55.2014.814.0051 AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REQUERENTES: E.M.R e R.P.D.S.M

ADVOGADO: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB/PA 9.831

E.M.R e R.P.D.S.M devidamente qualificados nos autos, requereram a homologação por sentença do acordo, nos termos do ajuste de fls. 02/03 regulamentando, aguarda, visita e pensão alimentícia da menor E. R. M. Juntou documentos aos autos. O Ministério Público foi favorável a

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

homologação conforme fls. 14. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, ademais, os interesses dos menores envolvidos foram resguardados mediante participação do Ministério Público, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 269, III, do CPC. E após transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Sem custas em função da gratuidade que defiro. P. R. I. E arquite-se após as cautelas legais. Santarém - PA, 16 de julho de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0006039-05.2014.814.0051 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO: DRA. LARISSA POLIANA LIMA VIANA CUNHA OAB/PA 17.935 REQUERIDO: DILMO JESUS SEADE DOURADO

Considerando readequação da pauta. Designo a audiência de fls.21, para o dia 04/11/2014 às 10h:30min. Cumpra-se as diligencias. Santarém, 29 de julho de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006591-67.2014.814.0051 AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REQUERENTES: K.K.R.V e L.D.C.S

ADVOGADO: DR. BRUNO ALBERTO PARACAMPO MILEO OAB/PA 14015

K.K.R.V e L.D.C.S , devidamente qualificados nos autos, requereram a homologação por sentença do acordo, nos termos do ajuste de fls. 02/03 regulamentando, aguarda, visita e pensão alimentícia da menor P. V. V. G. Juntou documentos aos autos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, ademais, os interesses dos menores envolvidos foram resguardados mediante participação do Ministério Público, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 269, III, do CPC. E após transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Sem custas em função da gratuidade que defiro. P. R. I. E arquite-se após as cautelas legais. Santarém - PA, 16 de julho de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0010367-46.2012.814.0051

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA

REQUERENTE: RUTH RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO: DRA. NAÍNA MOURA GUIMARÃES OAB/PA 18.273 REQUERIDO: NILDA MARIA DE ARAÚJO NOBRE

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB/PA 9152

Intime-se Lauro Rodrigues Nobre, para que apresente provas de que seja herdeiro da de cujus, bem como que informe se existe a abertura de inventário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Santarém, 31 de julho de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006347-41.2014.814.0051 AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: MANUEL MARAES FILHO

ADVOGADO: DRA. NELCILENE DA SILVA GOMES LOPES OAB/PA 18.201 REQUERIDO: DIOCESE SANTARÉM.SOBRE

Intime-se o autor para emendar a inicial em 10(dez) dias: 1- juntar aos autos, planta topográfica do imóvel firmada por profissional habilitado com dimensões, limites, confrontantes, perímetros, área e indicação dos pontos cardeais, bem como demais elementos necessários para a completa identificação da área; Observe-se para o cumprimento o disposto no art. 19 do CPC. 2- É ônus da parte autora apresentar a quantidade de contrafé suficiente para o cumprimento do despacho. Sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Santarém, 30 de julho de 2014. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0003327-42.2014.814.0051 AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA PEREIRA E OUTRO ADVOGADO: DR. MIGUEL BORGHEZAN OAB/PA 2.834 REQUERIDO: INÊS FRANCISCA DE ASSUNÇÃO

Citem-se pessoalmente os confinantes (fls.51), e por edital, no prazo de 30 dias INÊS FRANCISCA DE ASSUNÇÃO, e os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, observando-se as disposições do art. 232 do CPC. Para os termos do art. 943 do diploma processual aludido, expeçam-se ofícios, com avisos de recebimento, aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado ou do Município, para se manifestarem acerca da causa. Dê-se ciência ao Ministério Público, nos moldes do art. 944 do CPC. Observe-se para o cumprimento o disposto no art. 19 do CPC. É ônus da parte autora apresentar a quantidade de contrafé suficiente para o cumprimento do despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 26 DE JULHO DE 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0005693-54.2014.814.0051 AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA JOSÉ MONTEIRO LIMA

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE OAB/PA 9152

MARIA JOSE MONTEIRO DE LIMA, CARLOS ANDRE MONTEIRO DE LIMA MARIA DAS DORES MONTEIRO DE LIMA E FRANCISCA CELINA LIMA DE ABREU , devidamente qualificados nos autos, requereu expedição de Alvará Judicial , a fim de transferir a propriedade de uma Motocicleta Honda CG150 FAN Placa OFK799 e transferência da permissão Junto a Secretaria de Transito para exploração de serviço de moto taxi, em razão do falecimento de ANTONIO DANTAS LIMA . O pedido veio instruído com os documentos de fls. 0 7/27, inclusive certidão de óbito da de cujus. O MP em manifestação informou que não há interesse que justifique sua atuação . É O RELATÓRIO. DECIDO. Os termos do presente pedido não subsumem-se aos requisitos da Lei n. 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Dessa forma inviável o processamento sob o rito do alvará em razão da petição que informa que a de cujus, deixou bens e outros herdeiros, e além do requerimento de transferência de uma permissão para exploração de serviço de moto taxi pela Prefeitura Municipal, de modo que é impositiva a liberação do valor se dar por meio do processo de inventário, vez que o presente instrumento não é o adequado para o requerido, que possui hipóteses taxativas . Assim, uma vez não preenchidos todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido, e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art.269, I, do CPC, Sem custas e honorários face a gratuidade deferida . P. R. I. C. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Santarém, 05 de agosto de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0008633-89.2014.814.0051 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ANTÔNIA RIBEIRO TORRES

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS OAB/PA 9980 REQUERIDO: JAIR ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que existe conexão dos presentes autos com processo distribuído e teve a citação em primeiro lugar, de acordo com consulta no sistema libra, determino nos termos do art. 219 do CPC a reunião do presente feito ao processo 0000434-07,2006.8.14.0032, que tramita na Vara Única da Comarca de Monte Alegre, a fim de julgamentos simultâneos, vez que o pedido de reintegração de posse trata-se na verdade de discussão a respeito da decisão de reintegração da área em litígio no referido processo que tramita em Monte Alegre. Cumpra-se. Expedientes necessários Santarém, 05 de agosto de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0007647-38.2014.814.0051 AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: PAULO CÉSAR MATINS OLIVEIRA ADVOGADO: DR. WLANDRE GOMES LEAL OAB/PA 13.836

DECISÃO 1 - Indefiro a gratuidade judiciária em razão de o autor da presente ação ser autônomo , e estar assistido por advogado particular, o que pressupõe terem os mesmos condições financeira d e arcar com as custas judiciárias, denotando assim aptidão econômica não indiciária de hipossuficiência, afastando-a dos reais destinatários da norma assistencialista. 2 - Bem, como determino que o autor emende a inicial para:

a) apontar no polo passivo da presente ação, ou seja, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, de acordo com art. 942 do CPC; b) juntar aos autos, planta topográfica do imóvel firmada por profissional habilitado com dimensões, limites, confrontantes, perímetros, área e indicação dos pontos cardeais, bem como demais elementos necessários para a completa identificação da área; Recolha, pois, as custas processuais, e cumpra-se as diligências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Após voltem certificados e conclusos. Santarém, 29 de julho de 2014. Dra. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0000123-17.1998.814.0051 AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A ADVOGADO: DR. SEMIR FELIX ALBERTONI OAB/PA 4227 EXECUTADO: TAVE TAPAJÓS VEÍCULOS LTDA

Subam os autos à Egrégia Corte Revisora, com as cautelas e homenagens de praxe. Publique-se. Santarém, 05 de agosto de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 0011673-16.2013.814.0051 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: E.M.D.S

ADVOGADO: DRA. JACQUELINE MONTEIRO FERREIRA BUDKE OAB/PA 14.020 REQUERIDO: F.D.A.D.S

Considerando readequação da pauta. Designo a audiência de fls. 3 1, para o dia 0 5 /11/2014 às 1 1 h:0 0 horas . Cumpra-se as diligencias. Santarém, 29 de julho de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006295-45.2014.814.0051 AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: MARIA MAURICIA DE SOUSA RODRIGUES ADVOGADO: DR. RAIMUNDO AQUINO DA SILVA OAB/PA 7390 REQUERIDO: LIBERALINA DE ALMEIDA CAVALCANTE

DECISÃO Determino que o autor emende a inicial para: 1 - individualizar os confinantes do terreno, onde pretende consumir a prescrição aquisitiva do domínio útil, fornecendo endereço para intimação dos mesmos; 2 - Observe-se para o cumprimento o disposto no art. 19 do CPC. É ônus da parte autora apresentar a quantidade de contrafé suficiente para o cumprimento devendo esta diligência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 30 de julho de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006113-59.2014.814.0051 AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA

ADVOGADO: DR. JAIME BANDEIRA RODRIGUES OAB/RS 41.259 ADVOGADO: DR. JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES OAB/RS 41.259 REQUERIDO: ERLON TRANSPORTES

ADVOGADO: DR. LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA OAB/PA 8.731

Intime-se a parte autora para apresentação de replica no prazo de 10 dias . Após conclusos. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0010303-02.2013.814.0051

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MOTA BATISTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIBAL CARVALHO CABRAL OAB/PA 12.638

REQUERIDO 1 : MARIA KEILA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA OAB/PA 19.128

REQUERIDO 2: MARTA DE LIMA BRAGA

ADVOGADO: DRA. LEILI OLIVEIRA LIMA MELO

Intime-se a parte autora para apresentação de replica no prazo de 10 dias . Após conclusos. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0003245-11.2014.814.0051

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DRA. KAMILA AGUIAR DA SILVA OAB/PA 19.864

REQUERIDO: THICIANE BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: DRA. GABRIELA DOS SANTOS CABRAL OAB/PA 15.379-A

Intime-se a parte autora para apresentação de replica no prazo de 10 dias . Após conclusos. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006433-71.2011.814.0051

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DRA. CARLA PASSOS MELHADO OAB/SP 187.329

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON OAB/PA 13.536-A

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE F. AZEVEDO

Intime-se o autor através de publicação, para se manifestar a respeito da certidão de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução. Publique-se. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0007559-97.2014.814.0051

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS REQUERENTE: KALMA JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. EDSON SANTOS DOS REIS OAB/PA 16.950 REQUERIDO 1 : SEGURADORA LÍDER

REQUERIDO 2 : BRADESCO SEGUROS REQUERIDO 3 : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS

Intime-se, a autora, através de seu patrono, via publicação para apresentar números de cópias da contrafé suficiente para demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Santarém, 14 de julho de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0005271-79.2014.814.0051 AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REQUERENTES: E.D.S.S e M.J.A.D.V

ADVOGADO: DRA. TÂNIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB/PA 9106

E.D.S.S e M.J.A.D.V devidamente qualificados nos autos, requereram a homologação por sentença do acordo, nos termos do ajuste de fls. 02/04. Juntou documentos aos autos. A se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 14 dos autos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, ademais, os interesses dos menores envolvidos foram resguardados mediante participação do Ministério Público, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 269, III, do CPC. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. Sem custas em função da gratuidade que defiro. P. R. I. E archive-se após as cautelas legais. Santarém - PA, 29 DE JULHO DE 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO:0009333-03.2010.814.0051

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RADAR INFÓRMÁTICA E ASSESSORIA LTDA-ME

ADVOGADO: DRA. ANA NIILCE NASCIMENTO OAB/PA 10.514

REQUERIDO 1 : TAYAMA DO BRASIL MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO: DRA. EDNA CARNEIRO SILVA OAB/PA 15.975

ADVOGADO: DR. IDEMILSON DE OLIVEIRA OAB/PR 50.711

ADVOGADO: DR. JOÃO CASILLO OAB/PR 3.906

ADVOGADO: DR. JEFFERSON COMELI OAB/PR 38.612

REQUERIDO 2 : S. GARCIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Sentença proferida nos presentes autos. Às fl. 66 consta sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a parte ré ao pagamento de indenização a importância de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, a título de danos materiais e R\$10.000,00 reais a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a presente data, nos termos da Sumula 362 do STJ e acrescido de juros legais de 1% a.m. a partir da citação Pela petição de fls. 74/78 o patrono da requerente verbera contra o erro material da sentença, rogando que seja esclarecido o índice de correção monetária a ser utilizado para atualização do débito. É o relatório. a fundamentação e decisão. Embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto à fixação do índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do valor do débito. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. De fato, emerge dos autos que a decisão ora embargada. Com efeito,

está evidentemente omissa no ponto embargado a sentença de fl. 66, que embora aluda condenando e fixando o valor do dano moral e material, com juros e correção monetária, não constou a o índice a ser utilizado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e fixar a correção monetária pelo INPC a partir da citação . P.R.I.C Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0007013-76.2013.814.0051

AÇÃO: DESPEJO

REQUERENTE: VALTER DANIEL RADETSKI

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALEXANDRE FILHO OAB/PA 11.032

REQUERIDO: DANÚBIA OLIVEIRA

VALTER DA DANIEL RADETSKI. moveu Ação de Despejo por falta de pagamento com rescisão de locação para uso próprio c/c cobrança de alugueis e acessórios da locação com pedido de liminar em face de DANUBIA OLIVEIRA , requerendo em síntese o despejo do requerente e o pagamento das dívidas contraídas. Juntou documentos (fls. 07/48). A requerido foi citada, conforme consta à fl. 56, mas não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fls. 82, razão pelo qual decreto sua revelia. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. In casu, nada se opõe à presunção de veracidade que a revelia induz, não sendo necessário, na realidade, a produção de qualquer tipo de prova em instrução processual, pois : 1) Os fatos alegados não são inverossímeis ou impossíveis; 2) O direito não é indisponível, 3) Inexiste litisconsorte que tenha contestado a reclamação e 4) Inexiste norma jurídica impondo a necessidade de instrumento público acompanhando a inicial , estando, ainda, a pretensão do reclamante com pleno respaldo no nosso ordenamento jurídico. Ao lume do exposto , atento ao que mais dos autos constam e aos demais princípios de Direito aplicáveis ao caso , JULGO PROCEDENTE o pedido esposado na Inicial para: a) declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes, concedendo a requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação do imóvel, sob pena de despejo compulsório, ficando de logo autorizada a expedição de mandado no caso de descumprimento da ordem de desocupação do bem; b) condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$5.698,60 (cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) conforme petição atualizando o valor da dívida de fls. 89, acrescidos de juros legais de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006369-02.2014.814.0051

AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

REQUERENTE: MARIA JESUMIRA CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO: DRA. MARIA SÍNIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948

MARIA JESUMIRA CARDOSO DE SOUSA , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORANEO, alegando que é filha do de cujus J OÃO JOAQUIM DE SOUSA , falecido em 11/04/2014 às 0340 horas, conforme declaração de óbito fls. 17, no Hospital Municipal , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/23. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 25. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 28 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de J OÃO JOAQUIM DE SOUSA , falecido em 11/04/2014 às 0340 horas, conforme declaração de óbito fls. 17, no Hospital Municipal , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0004141-54.2014.814.0051 AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO TARDIO

REQUERENTE: ROSA MARIUA CARMO DOS SANTOS ADVOGADO: DR. JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS OAB/PA 3.234

ROSA MARIA CARMO DOS SANTOS , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORANEO, alegando que é filha do de cujus RAIMUNDO CARMO DOS SANTOS , falecido em 01º/03/2014, conforme declaração de óbito fls. 15, em seu domicílio , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 04/16. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 21. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 24 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto,

confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de RAIMUNDO CARMO DOS SANTOS, falecido em 01º/03/2014, conforme declaração de óbito fls. 15, em seu domicílio, nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/ mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0008111-62.2014.814.0051 AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: EDILENE DA SILVA

ADVOGADO: DRA. ROSA MONTE MACAMBIRA OAB/PA 4971

1) Trata-se de pedido de inventário negativo formulado por EDILENE DA SILVA, em razão do falecimento de seu companheiro, ARI LIMA, sem que tivesse deixado qualquer bem a inventariar. 2) A inicial veio instruída com a certidão de óbito do "de cujus". 3) Embora o CPC não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores, e a jurisprudência tem admitido o seu processamento, haja vista que em certas circunstâncias ele se torna de suma importância, constituindo mesmo uma necessidade imperiosa. 4) A tutela jurisdicional que se persegue com o inventário negativo é a do tipo homologatória das declarações feitas pelo cônjuge supérstite ou por algum herdeiro, que tanto deverá fazê-las quando já estiver compromissado, e não antes, pois que assim não se poderá lhe exigir as devidas responsabilidades decorrentes das suas declarações. 5) Ante o exposto, nomeio inventariante do feito a Requerente EDILENE DA SILVA, que deverá prestar o devido compromisso e, a seguir, a declaração sobre a inexistência de bens deixados pelo "de cujus". 6) Cumpridas as providências mencionadas, submeta-se à apreciação do Ministério Público e as fazendas públicas, após voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0007945-30.2014.814.0051 AÇÃO: ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: E.G e A.D.S

ADVOGADO: DR. TARQUÍNIO MOREIRA DE OLIVEIRA OAB/PA 8443

DECISÃO 1 - Indefero a gratuidade judiciária em razão de o autor da presente ação ser comerciante, e estar assistido por advogado particular, o que pressupõe terem os mesmos condições financeira de arcar com as custas judiciárias, denotando assim aptidão econômica não indiciária de hipossuficiência, afastando-a dos reais destinatários da norma assistencialista. Recolha, pois, as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Após voltem certificados e conclusos. Santarém, 04 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006365-62.2014.814.0051 AÇÃO: DIVÓRCIO C O NSENSUAL REQUERENTES: M.J.G.S e J.V.S

ADVOGADO: DRA. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3.458

M.J.G.S e J.V.S devidamente qualificados nos autos, requereram a homologação por sentença do acordo, nos termos do ajuste de fls. 02/04. Juntou Documentos aos autos. A autora requer usar o nome de solteira. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, ademais, os interesses dos menores envolvidos foram resguardados mediante participação do Ministério Público, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, DECRETO O DIVÓRCIO do casal M.J.G.S e J.V.S requer a autora voltar usar o nome de solteira, qual seja: M. J. B. G. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 269, III, do CPC. Cópia da presente servirá de ofício/mandado judicial. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P. R. I. Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, certifique-se e archive-se. Sem custas em função da gratuidade que defiro. P. R. I. E archive-se após as cautelas legais. Santarém - PA, 01º de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0005175-64.2014.814.0051 AÇÃO: ALIMENTOS GRAVÍDICOS REQUERENTE: L.D.M.P

ADVOGADO: DR. JACIRENE MONTEIRO OAB/PA 14020 REQUERIDO: W.G.D.P.R

L.D.M.P devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS, em face de W.G.D.P.R Juntou documentos com a inicial. O requerente foi intimado, via Diário Oficial de Justiça Eletrotônico, fls. 29 edição nº 5507/2014 do dia 27/05/2014, para recolher as custas processuais, em razão do indeferimento da gratuidade judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção. A emenda foi apresentada fora do FORA DO PRAZO, conforme certidão de fls.32. É o relatório. Passo a decidir. É obrigação da parte cumprir o determinado no prazo estipulado, observando assim as normas do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo este juízo desviar-se de tais procedimentos em razão de que os mesmos devam ser rigorosamente cumpridos, evitando a obscuridade presando os princípios sem que venha oferecer riscos para ambas as partes. Sendo assim, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.C. Após, archive-se com as cautelas da lei. Santarém, 31 de julho de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0004657-74.2014.814.0051 AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: DRA. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3.458

ROBERTO CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com base no art. 109 da Lei 6.015/73, com o fim de ser restaurado o seu registro civil de nascimento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/18. Opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido fl.20 É o relatório. Decido. Os autos merecem julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade de qualquer prova que necessite ser produzida em audiência. De fato, o pedido encontra amparo no artigo 109, da Lei 6.015/73. A alteração pleiteada está em conformidade com a legislação pátria, havendo nos autos prova suficiente para comprovação do alegado. Estando presentes todas as condições de fato e de direito que ensejam o deferimento do pleito, DEFIRO o pedido de restauração do registro civil de casamento de ROBERTO CARLOS DA SILVA, lavrado no Cartório do 1º Tabelião Oficial de Registro Civil da cidade de Massapê, Comarca de Massapê, Estado do Ceará, conforme cópia de fl. 14 dos autos. Julgo extinto o feito com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, honorários e emolumentos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Massapê, Estado do Ceará. P.R.I.C. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Santarém, 01º de agosto de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direi t o

AÇÃO EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471 ADVOGADO: DR. CAIO ROGERIO C. BRANDÃO OAB/PA 13.221-A
ADVOGADO: DR. NICANOR MORAES BARBOSA OAB/PA 19.492 EXECUTADO: MADEREIRA INDUSTRIAL MALLMANN LTDA

1 - Oficie-se à 5ª Vara Civil de Santarém solicitando informações acerca do processo nº 0002645-72.1996.814.0051, bem como a situação em que se encontra o processo de falência, e se já houve pagamento de algum saldo em prol do executado, conforme petição de fls.65/66. 2 - Indefiro o pedido de fls. 72/73, vez que a ferramenta do INFOSEG, não é apropriada para a finalidade requerida. 3 - Defiro o pedido referente ao BACENJUD e RENAJUD. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Com as informações requeridas nos itens supra, voltem conclusos. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0011333-72.2013.814.0051 AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: E.T.D.S.A, EN.D.S.A e A.B.D.S.A
REPRESENTANTE: M.E.D.S

ADVOGADO: DR. NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA OAB/PA 19.128 EXECUTADO: E.D.S.A

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, via publicação para manifestar-se acerca das alegações do executado, caso contrário alegado, apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Após o prazo volte certificados e conclusos. Santarém, 01º de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 00005775-85.2014.814.0051 AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REQUERENTES: F.A.T e Z.M.F

ADVOGADO: DRA. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3458

F.A.T e Z.M.F, devidamente qualificados nos autos, requereram a homologação por sentença do acordo, nos termos do ajuste de fls. 02/04. Juntou documentos aos autos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, ademais, os interesses dos menores envolvidos foram resguardados mediante participação do Ministério Público, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 269, III, do CPC. P. R. I.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, certifique-se e archive-se. Sem custas em função da gratuidade que defiro. P. R. I. E archive-se após as cautelas legais. Santarém - PA, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000019-66.2012.814.0051 AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151.056-S ADVOGADO: DR. GENESSY GOUVÊA DE MATTOS OAB/RJ 37.378

REQUERIDO: J.T DE SOUSA NAVEGAÇÃO REQUERIDO: JONILSON TAVARES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. IDAMAR ANDRESSON DE SOUSA FELIPE OAB/PA 12.886

I ndo em vista que não houve aceitação a proposta de acordo, reitere o despacho de fls. 130, designando a audiência para o dia 14/01/2015 às 09:00_horas. Publique-se. Santarém, 05 de agosto de 2014 . KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0000241-04.2007.814.0051 AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: JURANDIR CABRAL SÁ ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

INVENTARIADO: AMBRÓSIO FERREIRA SÁ e FIRMINA CABRAL SÁ INTERESSADOS:JOÃO EVANGELISTA CABRAL SÁ E OUTROS

ADVOGADO: DR. WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHO OAB/PA 11.543

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo Requerente a fim de sanar supostas omissões/contradições na sentença prolatada nos autos Nada obstante o caráter infringente dos presentes embargos, o caso é de rejeição liminar, independentemente da oitiva da parte contrária.Destarte, na verdade a pretensão dos embargantes consiste em tentar rever matéria de mérito do julgado, não havendo qualquer omissão contradição ou obscuridade a ser sanada. Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na decisão devem ser revistas pelas vias recursais próprias, não sendo adequados os embargos declaratórios para esta finalidade. Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e não conheço do recurso de fls. 121/122 . Intime-se. Publique-se. Certifique-se o transitio em julgado e cumpra-se integralmente a sentença proferida. Santarém, 08 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0002939-42.2014.814.0051

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE FATO JURIDICO REQUERENTE: ALAN CLAY DOS SANTOS SÁ

ADVOGADO: DR. IRISMAR NOBRE MENDONÇA OAB/PA 11.531 REQUERIDA: MARIA JOSILENE LLIRA PINTO

ALAN CLAY DOS SANTOS SÁ e MARIA JOSILENE LIRA PINTO, devidamente qualificados nos autos, requereram a homologação por sentença do acordo, nos termos do ajuste de fls. 65/66 . Juntou documentos aos autos. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito. Defiro o pedido de fls. 34, devendo o autor comparecer com antecedência de 24 horas solicitando a Secretaria para o desentranhamento do documento, devendo o ato ser devidamente certificado. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 269, III, do CPC. Publique-se. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. Sem custas em função da gratuidade que defiro. P. R. I. E archive-se após as cautelas legais. Santarém - PA, 31 de julho de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0006257-33.2014.814.0051 AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: JÉSSICA SILVA LEMOS

REPRESENTENTE: JACKELINNE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: DRA. NÚBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB/PA 10.423

Acolho o pedido do MP e designo audiência de justificação para o d ia 13-01-2015, às 09:30hs . A autora deverá comparecer ao ato acompanhada de duas testemunhas. Publique-se. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006465-17.2014.814.0051 AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

REQUERENTE: CRISTIANO SALGADO VITURINO

ADVOGADO: DRA. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3.458

CRISTIANO SALGADO VITURINO , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTO DE OBITO EXTEMPORANEO, alegando que é filho da de cujus MARIA DO ROSÁRIO SALGADO , falecido em 15/12/2011 às 20:50 horas, conforme declaração de óbito fls. 13/14, no Hospital Regional do Baixo Amazonas , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/19. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 21. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 24dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de MARIA DO ROSÁRIO SALGADO , falecido em 15/12/2011 às 20:50 horas, conforme declaração de óbito fls. 13/14, no Hospital Regional do Baixo Amazonas , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer

o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0006363-92.2014.814.0051 AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ BONIFÁCIO ALVES DE SALES

ADVOGADO: DRA. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3.458

JOSÉ BONIFACIO ALVES DE SALES , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTO DE OBITO EXTEMPORANEO, alegando que é pai do de cujus LEONARDO ALMEIDA SALES , falecido em 24/03/2014, conforme declaração de óbito fls. 08, no Hospital Regional do Baixo Amazonas , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls.06/14. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 16. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 19 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de LEONARDO ALMEIDA SALES , falecido em 24/03/2014, conforme declaração de óbito fls. 08, no Hospital Regional do Baixo Amazonas , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0006373-39.2014.814.0051

AÇÃO: AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO REQUERENTE: MARIA ROSINETE GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO: DRA. MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948

MARIA RISONETE GOMES DE AGUIAR , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTO DE OBITO EXTEMPORANEO, alegando que é filha do de cujus RAIMUNDO NONATO GOMES , falecido em 07/12/2013, conforme declaração de óbito fls. 14, no Hospital Municipal , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/16. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls.18. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 21 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de RAIMUNDO NONATO GOMES , falecido em 07/12/2013, conforme declaração de óbito fls. 14, no Hospital Municipal , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0006653-10.2014.814.0051 AÇÃO: INSCRIÇÃO DE ÓBITO TARDIO

REQUERENTE: REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DRA. JACQUELINE MONTEIRO F. BUDKE OAB/PA 14.020

REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTO DE OBITO EXTEMPORANEO, alegando que é filha da de cujus RAIMUNDA DE PAIVA MONTEIRO , falecido em 27/10/2007, conforme declaração de óbito fls. 08/09, no Hospital Municipal , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 04/09. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 11. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 14 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de RAIMUNDA DE PAIVA MONTEIRO , falecido em 27/10/2007, conforme declaração de óbito fls. 08/09, no Hospital Municipal , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 006445-26.2014.814.0081

AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO REQUERENTE: ELZIRA REGO CORREA

ADVOGADO: DRA. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3.458

ELZIRA RÊGO CORRÊA , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO, alegando que é sobrinha do de cujus JOSÉ DE ALMEIDA RÊGO , falecido em 08/11/2013, conforme declaração de óbito fls. 08, no Hospital Regional do Baixo Amazonas , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls.06/11. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 13. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 16 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de JOSÉ DE ALMEIDA RÊGO , falecido em 08/11/2013, conforme declaração de óbito fls. 08, no Hospital Regional do Baixo Amazonas , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais. P. R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0006467-84.2014.814.0051 AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO REQUERENTE: E JOSE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DRA. JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA OAB/PA 3.458

JOSÉ SANTOS DA SILVA , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO, alegando que era companheiro da de cujus ISAURA CONCEIÇÃO DA SILVA , falecida em 30/042014, conforme declaração de óbito fls. 09, no Hospital Municipal , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/15. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 17. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 20 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de ISAURA CONCEIÇÃO DA SILVA , falecida em 30/042014, conforme declaração de óbito fls. 09, no Hospital Municipal , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0008783-07.2013.814.0051 AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE: A.C.G.F.D.C

ADVOGADO: DRA. ELIZABETE ALVES UCHOA OAB/PA 10.425 ADVOGADO: DR. JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS OAB/PA 3234 REQUERIDO: E.M.S.D.C

ADVOGADO: DRA. ANEILZA PEREIRA SILVA OAB/PA 15.985

Tratando-se de direito que admite transação e de causa que não evidencia a impossibilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 13/01/2015 , às 10 h 20 min. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo, se o desejarem, fazer-se representar com procurador ou preposto, com poderes para transigir. Naquele ato, caso não obtida a conciliação, será ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, a resolução das questões processuais pendentes, e a especificação das provas a serem produzidas. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo Juízo. Santarém, 05 de agosto de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006767-46.2014.814.0051 AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO REQUERENTE: DILAMAR PIRES DIAS

ADVOGADO: DRA. GILMARA DIAS BRUCE OAB/PA 14.518

DILAMAR PIRES DIAS , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTRO DE OBITO EXTEMPORANEO, alegando que é mãe do de cujus MADSON ALAN DIAS BRUCE , falecido em 14/05/2014, conforme declaração de óbito fls.

09, no Hospital Regional , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/13. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls.15. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 18 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de MADSON ALAN DIAS BRUCE , falecido em 14/05/2014, conforme declaração de óbito fls. 09, no Hospital Regional , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/ mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado , arquite-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 07 de agosto de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0002645-87.2014.814.0051

AÇÃO: DECLARAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. IDAMAR ANDRESSON DE SOUSA FELIPE OAB/PA 12.886

Acolho o pedido do MP e designo audiência de justificação para o dia 13-01-2015, às 10:00hs . A autora deverá comparecer ao ato acompanhada de duas testemunhas. Publique-se. Santarém, 04 de agosto de 2014 KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0003447-22.2013.814.0051, AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MAICLEI SOUSA PORTELA - ME

ADVOGADO: DR. ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA OAB/PA 15.569 REQUERIDO: W. L INFORMATICA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES OAB/PA 9.424

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 10 dias . Após conclusos. Santarém, 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

PROCESSO: 0006277-24.2014.814.0051

AÇÃO: ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

REQUERENTE: INACIA MORAES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DRA. MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948

INÁCIA MORAES DA CONCEIÇÃO , devidamente qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORANEO, alegando ser companheira do de cujus JOSÉ FERREIRA FILHO , falecido em 21/11/2013, conforme declaração de óbito fls. 07, no hospital municipal , nesta comarca e que não fora lavrado seu assento de óbito no prazo legal, razão pela qual pleiteia seu respectivo registro, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/16. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita fls. 18. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme fl. 21 dos autos. Relatados. Decido. Merece guarida jurídica o pedido manejado, pois que da análise dos documentos probatórios carreados aos autos, deflui-se a veracidade das alegações. Assim, as provas trazidas merecem credibilidade, uma vez que se encontram em consonância com as alegações e, portanto, confortam a pretensão da requerente. Tendo o exposto em mente, e considerando a documentação apresentada, julgo procedente o pedido e determino ao Sr. Oficial do Registro de Pessoas Naturais de Santarém, que proceda, gratuitamente em razão dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, a lavratura do assento de óbito de JOSÉ FERREIRA FILHO , falecido em 21/11/2013, conforme declaração de óbito fls. 07, no hospital municipal , nesta cidade, em tudo observado o disposto na Lei n.º 6.015/73, devendo no entanto ser apresentado ao oficial de registro a certidão de óbito original, como requer o Ministério Público. Serve a presente sentença como ofício/mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 16 de julho de 2014 KARISE ASSAD JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0004603-82.2010.814.0051 AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RINALDO TRAVASSO DE SOUSA

ADVOGADO: DRA. NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES OAB/PA 7517 REQUERIDO: JORNAL O IMPACTO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB/PA 13.881 ADVOGADO: DR. JARDSON FERREIRA DA SILVA OAB/PA 12.068

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Considerando readequação da pauta. Designo a audiência de fls.187, para o dia 05/11/2014 às 10h:30min. Cumpra-se as diligencias. Santarém, 29 de julho de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

PROCESSO: 0014654-86.2011.814.0051 - Ação: Previdenciária - Concessão de Benefício - Requerente: Mario Jose Silva da Rocha (Advogados: MARIO BEZERRA FEITOSA / PATRYCK DELDUCK FEITOSA) - Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - - Sentença Vistos. MÁRIO JOSÉ SILVA DA ROCHA, por advogado, propôs a presente demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e INSS, tencionando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, alegando, em abreviada síntese, que é portador de moléstia incapacitante e faz jus ao benefício injustamente cessado/indeferido pela ré. Juntou documentos. Citada, a parte demandada ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 44/67). Determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40), o laudo repousa às fls. 74/75. Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 85/87 e 91/97. Os autos vieram Concluídos. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque não se evidencia a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Observo que o feito se encontra em condições de julgamento e pronto para prolação de sentença porque a matéria em discussão é efetivamente ancorada em documentos constantes dos autos e no laudo pericial. Assim, verificando a inexistência de questões preliminares, adentro ao mérito. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação movida em face do INSS com o objetivo de alcançar auxílio-doença-acidentário, alegando-se incapacidade para o exercício das funções laborativas. O almejado auxílio-doença, conforme se depreende do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, consistindo no pagamento de renda mensal ao acidentado, desde que o segurado da previdência social, que sofreu acidente do trabalho ou doença decorrente das condições de trabalho, apresente incapacidade laborativa, em princípio, temporária. Em razão dessa natureza transitória do benefício, deve o trabalhador beneficiado se submeter a perícias médicas regulares a fim de aferir a persistência da incapacidade para o trabalho. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não, em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente, por outro lado, se destina a indenizar sequela acidentária redutora da capacidade laboral e pressupõe apenas a diminuição da capacidade laboral. Essa é a conclusão que se extrai da leitura do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Gn. Com se observa, o auxílio-acidente pressupõe efetiva diminuição da capacidade laboral em conjectura com a profissão ou atividade na época desenvolvida pelo segurado, nunca a expectativa de exercício de outra atividade e para a qual, num plano hipotético, poderia concorrer uma limitação leve em decorrência da lesão. No caso destes autos, entendo configurados os pressupostos para a concessão de auxílio-acidente, notadamente porque o laudo pericial confirmou que o autor é efetivamente portador de sequela que lhe gera incapacitante parcial e irreversível (fls. 74/75). Quanto à incapacidade, observo que o perito justificou: Dorsalgia, lumbago e ciática que interferem nas suas atividades pelas posições forçadas e gestos repetitivos (fls. 74 e item 3). Nota-se que a perícia médica é conclusiva quanto aonexo causal entre a sequela e as atividades de labor do autor (sexto quesito) e com relação à incapacidade laborativa parcial (oitavo quesito) e definitiva (décimo quesito). Nesse contexto, a análise cuidadosa do laudo e dos demais documentos apresentados conduz à conclusão de que o autor é portador de sequela irreversível que efetivamente lhe impõe sérias limitações, tornando-o incapacitado parcial e permanentemente para o labor que habitualmente exercia. Em verdade, no caso dos autos, é forçoso reconhecer que, no mínimo, a sequela exige maior esforço do autor para realização das suas atividades laborais e, por isso, ao meu sentir, faz jus ao auxílio-acidente. Ademais disso, jurisprudência, acertadamente, tem decidido que a incapacidade emana de todo um contexto fático e não apenas dos males revelados na pessoa, numa projeção de impossibilidade teórica e absoluta de trabalhar. Ou seja, não basta averiguar exclusivamente a sequela incapacitante posta num plano ideal. É preciso, sobretudo, uma avaliação subjetiva, considerando as condições pessoais e sociais do indivíduo e o seu relacionamento com o mundo factual. Portanto, percebendo a presença dos pressupostos legais, notadamente convencido de redução permanente da capacidade do autor para o desempenho de atividades laborais habituais, entendo que faz jus ao auxílio-acidente. Ressalte-se que, a despeito da petição inicial constar pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o caráter protetivo de demandas dessa natureza permite ao julgador adequar o pedido ao efetivo direito do acidentado (precedente: Apelação e Reexame Necessário Nº 70056410244, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/10/2013). QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Compulsando os autos, vislumbro que é caso de conceder a antecipação da tutela para implantar o auxílio-acidente e pagar as parcelas vincendas do benefício, devendo o primeiro pagamento do benefício ser efetuado no prazo de até 45 dias, porque presentes a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional. É que, além de restar demonstrado a lesão incapacitante do(a) autor(a), as provas indicam que o demandante padece situação de gravame extraordinário, uma vez evidencia-se que suporta restrições à sua subsistência digna, restando forçosa a imediata implementação do benefício a que o autor faz jus, inclusive pelo seu caráter eminentemente alimentar (art. 273 do CPC c/c art. 1.º, III, da CF). Não vislumbro, neste momento, a necessidade de fixação de multa porque não enxergo indicativos para presumir o descumprimento da presente decisão. Entendo, enfim, pertinente consignar critérios para melhor direcionar a futura execução e o faço com base em consolidado entendimento jurisprudencial (TJSP. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017658-04.2010.8.26.0320. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. REL. MARCELO IELO AMARO. DECISÃO: 11/09/2012). O benefício a ser concedido é auxílio-acidente, na forma do art. 86 da Lei 8.213/91, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (fls. 26), qual seja 01/02/2009. Os juros, computados da data da concessão do benefício, e a atualização monetária serão os previstos no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Lei nº 11.960/09, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." A renda mensal inicial deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia. Consigne-se ser devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de prestação acessória. Os valores eventualmente pagos no período, a título de auxílio-doença e/ou mesmo título, deverão ser compensados, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Fixo a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão, em conformidade com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A autarquia-ré deve arcar com as custas processuais, a teor do disposto na Súmula nº 178 do STJ. Pelo Exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora, em favor do autor MÁRIO JOSÉ SILVA DA ROCHA, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior (fls. 26), qual seja 01/02/2009, compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. DEFIRO, ainda, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação. Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ) (art. 475, I, do CPC). Com o TRÂNSITO EM JULGADO, considerando as peculiaridades da demanda e atendendo aos princípios da economia e da celeridade processual, faculte-se a chamada EXECUÇÃO INVERTIDA, INTIMANDO o INSS para, no prazo de quinze dias, APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO, com carga dos autos pelo referido prazo. A seguir, com a juntada dos cálculos, INTIMAR o advogado da PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA, em quinze dias. Havendo discordância, deve o causídico

carrear seus cálculos, no referido prazo. Após, voltem os autos Conclusos. Providencie-se o necessário para o devido cumprimento desta decisão e archive-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 24 de julho de 2014. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005322-61.2012.8140051 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE:ROMOALDO GUAME REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL Representante(s): EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL (ADVOGADO) - Decisão: 1. A discordância manifestada pela parte ré se encontra fundamentada (fls. 88/90), tornando, ao meu sentir, justificada e legítima a pretensão de obter decisão de mérito. Por outro lado, as declarações da parte autora são no sentido de que *ç* se encontra doente, sem renda e prejudicado pelo INSS em todos os sentidos *ç* (fls. 96), revelando que possível também possui interesse em decisão de mérito. Com isso, considerando a ausência de consentimento da parte ré, com fulcro no §4.º do art. 267 do CPC, INDEFIRO o requerimento de desistência da ação manifestado pela parte autora às fls. 82 e DETERMINO o prosseguimento do feito. 2. INTIMEM-SE as partes para, em dez dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. 3. Após, Conclusos. Int. Santarém/PA, 23 de julho de 2014. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006952-55.2012.8140051 Ação: Restabelecimento de Auxílio-Doença (Procedimento Ordinário) REQUERENTE:ANTONIO FROTA SOUZA Representante(s): PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. - Execução de Sentença. - Decisão: 1. Diante da concordância manifestada às fls. 76, HOMOLOGO a planilha de cálculos apresentada às fls. 71/73 determinando que a Secretaria Judicial providencie o necessário à satisfação do crédito. 2. Após, anote-se o necessário e ARQUIVE-SE. 3. INDEFIRO o requerimento de destacar quantia para pagamento de honorários advocatícios (fls. 76, última parte), eis que o(a) advogado(a) interessado(a) não carrou aos autos contrato escrito de honorários (art. 22, §4.º, da Lei 8.906/94). Int. Santarém/PA, 21 de julho de 2014. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006485-08.2014.8140051 Ação: Procedimento Ordinário REQUERENTE:MANOEL FRANCISCO SANTOS NASCIMENTO Representante(s): WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Decisão: (...) 4. A seguir, INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA para manifestação, em dez dias, e Conclusos. Cumpra-se, com as providências necessárias. Int. Santarém/PA, 16 de junho de 2014. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

RESENHA: GABINETE DA 5ª VARA CIVEL DE SANTAREM

PROCESSO: 00009377020128140051 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:KELLY NAYANA PEDROSO SARMENTO Representante(s): MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) Representante(s): JACQUELINE MONTEIRO FERREIRA BUDKE (ADVOGADO) . LibreOffice PROCESSO: 0000937-70.2012.814.0051 AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EXEQUENTE: KELLY NAYANA PEDROSO SARMENTO ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PA 15.733-A Despacho Rh. Tendo em vista a certidão de fl. 321, bem como a informação (fl. 303) de que o exequente já ingressou com pedido de Execução Provisória, Processo n. 0002262-46.2013.814.0051, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do mérito da apelação, com nossas homenagens. Santarém, 13 de agosto de 2014 Cosme Ferreira Neto Juiz Titular da 5ª Vara Cível.

PROCESSO: 00088520520148140051 Ação: Inventário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ABNOR FERREIRA SOUSA Representante(s): VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) INVENTARIADO:CRISTOVAM FERREIRA DE SOUSA. LibreOffice PROCESSO: 0008852-05.2014.814.0051 Ação: Inventário Requerente:Abnor Ferreira Sousa (ADV. VICENTE FERREIRA SALES) Inventariado: Cristovam Ferreira de Sousa Despacho R. H. I- Junte o autor cópia de seus documentos pessoais. Prazo: 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. II- Recolha o autor as custas devidas, eis que teve condições de constituir advogado particular. Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Santarém, 14 de agosto de 2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00089213720148140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2014 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PE P SERRALHERIA E IND LTDA ME. LibreOffice Processo: 0008921-37.2014.8.14.0051 Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Fiat S.A (ADV. CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB/PA 6686) Requerida: Pe P Serralheria e Industria Ltda ME Despacho R.H 1. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado (a) depositário (a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o (a) Oficial (a) de Justiça, cumpra o art. 3º,§ 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, caso seja necessário. 2. Assim, determino ao autor que emende ou complete a inicial indicando possível (veis) depositário (a) (s) fiel (iéis) que tenha (m) endereço (s) nesta Comarca, tornando viável o atendimento do dispositivo legal retromencionado, isto, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 283 c/c art. 284, caput, e § único, todos do Código de Processo Civil. Santarém, 14/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00025681520138140051 Ação: Monitoria em: 20/08/2014 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): EDNA CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEYLA JEANNE DE ALMEIDA DOS SANTOS. LibreOffice Processo: 0002568-15.2013.814.0051 Ação: Monitoria (Fase de Cumprimento de Sentença) Exequente: HSBC Bank S/A (Adv. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056-S) Executado: Sheila Jeanne de Almeida dos Santos Despacho R.H. 1. Apresente o exequente o demonstrativo com valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. 2. Juntado o demonstrativo de débito, intime-se pessoalmente o devedor para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia devida, conforme fls. 127/129 e 137 ficando também ciente que o não-pagamento da obrigação implicará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Santarém, 14 de agosto de 2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível.

PROCESSO: 00026943120148140051 Ação: Execução de Alimentos em: 20/08/2014 REQUERENTE:K. V. A. L. Representante(s): NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ELANY CRISTINA ALEXANDRE LEITE (REP. LEGAL) REQUERIDO:A. X. P. . LibreOffice Processo 0002694-31.2014.814.0051 Ação: Execução de Alimentos Exequente: K.V.A.L. (ADV. NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA ç AJUFIT) Executado: A.X.P. (DEFENSORIA PÚBLICA) Despacho R.H. Designo audiência com as partes para dia 21/10/2014 às 08:30 horas. Intimem-se Santarém, 11 de agosto de 2014. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00050255420128140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 EXEQUENTE:ITAÚ UNIBANCO S/A Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TOK COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP EXECUTADO:DIEGO DE AGUIAR ALCANTARA. LibreOffice Processo 0005025-54.2012.814.0051 Ação: Execução Apelante: Banco Itaú S.A. (Adv. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056-S) Apelado: Tok Comércio e Serviço de Telecomunicações Ltda EPP e Diego Aguiar Alcantara (Adv. Levinelson Nascimento da Costa OAB/PA 13.807) Decisão R.H. 1. Não conheço da apelação, eis que apócrifa, conforme certidão à fl. 53, bem como incompleta a petição, sugerindo que algumas páginas deixaram de ser protocolizadas Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E RAZÕES APÓCRIFAS - VÍCIO. A falta de assinatura no recurso de apelação constitui vício insanável. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - APL: 125716220098260236 SP 0012571-62.2009.8.26.0236, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 28/04/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2011) destaquei. 2. Diante do exposto, deixo de receber a apelação, eis que apócrifa e incompleta. Intimem-se. Santarém, 11 de agosto de 2014. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00139568020118140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 REQUERENTE:ELETROMOTORES LTDA Representante(s): ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO PINOTTI PLACHI (REP. LEGAL) REQUERIDO:PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA. LibreOffice Processo: 0013956-80.2011.8.14.0051 Ação: Execução extrajudicial Exequente: Eletromotores Ltda (ADV. ERICK ROMMEL G. COTA) Executado: Pematec Triangel do Brasil Ltda Despacho R.h Tendo em vista fls.110, fica a execução SUSPENSA até que a diligência seja cumprida pela parte interessada ou ocorra a prescrição. Anote-se no LIBRA. Intimem-se. Santarém, 14/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00088191520148140051 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERENTE:AMANDA EVARISTA DE SOUZA Representante(s): JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:HIPERVENIDAS COM REP LTDA. LibreOffice Ação: Indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela Requerente: Amanda Evarista de Souza (ADV. JEAN SÁVIO SENA FREITAS) Requerida: Hipervendas Com. Rep Ltda End: Av. São Sebastião, nº 1186, esquina com a Moraes Sarmento, Bairro: Santa Clara, Santarém-PA. Despacho 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Analisarei o pedido de tutela após a resposta. 3- Com a adoção do rito ordinário, cite-se os réus, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de caracterização da revelia em conformidade com o artigo 319 e 320 do mesmo Estatuto Processual Civil em conformidade com o artigo 285 também do Código de Processo Civil. 4- Por economia processual designo desde já audiência preliminar nos termos do art.331 do CPC para 01/10/2014 às 08:30 horas. 5- Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: a)Advirto ao Oficial de Justiça que o mandado deve ser devolvido à Secretaria, devidamente cumprido, no máximo 20 dias antes da data da audiência abaixo designada. b) Em sendo apresentada contestação intime-se, de imediato, o autor para se manifestar sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com os artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; e, após, ao Ministério Público. c) Vindo com a manifestação do autor qualquer documento novo intime-se, de imediato, o réu para se manifestar sobre o mesmo no prazo de cinco dias. d)Somente após todas essas medidas voltem os autos conclusos. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRAS-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Deve o Sr. Oficial de

Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 227 do CPC, in verbis: "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Santarém, 11/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00017936320148140051 Ação: Oposição em: 20/08/2014 Oponente: EDIVAN ROCHA DOS SANTOS Representante(s): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) Oposto: ELIANA COSTA DE SOUSA Oposto: DEUSIVAN ROCHA DOS SANTOS. LibreOffice Processo: 0001793-63.2014.8.14.0051 Ação: Oposição Oponente: Edivan Rocha dos Santos (DEFENSORIA PÚBLICA) Opostos: 1. Eliana Costa de Sousa (ADV. CLEITON PINHO DE CARVALHO E WILMAR GOMES FREIRE FILHO) 2. Deusivan Rocha dos Santos (DEFENSORIA PÚBLICA) Despacho R.h Designo audiência de conciliação nos termos do artigo 331 do CPC para o dia 15/10/2014 às 08:30 horas, devendo comparecer as partes e seus Advogados. Intimem-se. Santarém, 14/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00052373720118140051 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): EDNA CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: NICANOR XAVIER COLARES Representante(s): JEAN SAVIO SENA FREITAS (ADVOGADO). LibreOffice Processo nº 0008507-38.2009.8.14.0051 Ação: Reintegração de Posse Despacho R.h Processo sentenciado. À UNAJ para verificar a existência de custas pendentes. Caso positivo, intime-se a parte para o recolhimento em 10 dias, após archive-se. Santarém, 13 de agosto de 2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00062235820148140051 Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 20/08/2014 REQUERENTE: CIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM-TECEJUTA Representante(s): CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LINAVE- LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA REQUERIDO: LUIZ IVAN JANAU BARBOSA. LibreOffice Ação: Despejo c/c cobrança de aluguéis Requerente: Companhia de Fiação e Tecelagem de Juta de Santarém- TECEJUTA (ADV. CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA) Requerido: Luis Ivan Navegação Ltda. LINAVE (ADV. GEORGES C.A JÚNIOR) End: Rodovia Arthur Bernardes, Km 14, S/N, Bairro: Tapanã, Belém-PA Requerido: Luiz Ivan Janaú Barbosa End: Rodovia Arthur Bernardes, Km 14, S/N, Bairro: Tapanã, Belém-PA Despacho DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA CÍVEL/MANDADO JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/N, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9210, e-mail: (5civelsantarem@tjpa.jus.br). JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM-PARÁ). JUSTIÇA GRATUITA. FINALIDADE: Citar o requerido no endereço acima, para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, bem como comparecer na audiência adiante designada, conforme despacho abaixo. 1- Analisarei o pedido da liminar após resposta. 2- Advirto ao Oficial de Justiça que o mandado deve ser devolvido à Secretaria, devidamente cumprido, no máximo 20 dias antes da data da audiência abaixo designada. 3- Com a adoção do rito ordinário, cite-se a ré, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de caracterização da revelia em conformidade com o artigo 319 e 320 do mesmo Estatuto Processual Civil em conformidade com o artigo 285 também do Código de Processo Civil. 4- Por economia processual designo desde já audiência preliminar nos termos do art.331 do CPC para 15/10/2014 às 09:30 horas. 5- Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria: a) Em sendo apresentada contestação intime-se, de imediato, o autor para se manifestar sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com os artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; e, após, ao Ministério Público. b) Vindo com a manifestação do autor qualquer documento novo intime-se, de imediato, o réu para se manifestar sobre o mesmo no prazo de cinco dias. c) Somente após todas essas medidas voltem os autos conclusos. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 12/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00065243920138140051 Ação: Cumprimento de sentença em: 20/08/2014 REQUERENTE: CLAUDENICE DE CAMPOS SALES Representante(s): RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CORREA SOBRINHO IMPORTACAO, EXPORTACAO E NAVEGACAO LTDA. LibreOffice Processo nº 0006524-39.2013.8.14.0051 Ação: Execução de Alimentos Exequente: Claudenice de Campos Sales (ADV. RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ) Executado: Corrêa Sobrinho Imp. e Exp. e Navegação. Adm. Marcelo Brandão Corrêa (ADV. PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES) R.h I- Indique o exequente bens do réu passíveis de penhora, considerando o valor da execução. II- O bem imóvel citado não foi dado em garantia à presente execução de honorários. III- Cumprido o item I acima, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Santarém, 14/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 00088382120148140051 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/08/2014 REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA Representante(s): LAIS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) KAMILA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO). LibreOffice PROCESSO: 0008838-21.2014.8.14.0051 Ação: Alvará Judicial Requerente: Maria do Carmo Gomes da Silva (ADV. LAIS OLIVEIRA DA SILVA, KAMILA AGUIAR DA SILVA) Despacho R.H 01. Junte o autor declaração pessoal informando se o de cujus deixou outros bens móveis ou imóveis, bem como Certidão de Casamento, se houver e Certidão de dependentes, emitida pelo INSS ou outro Instituto de Previdência ao qual o falecido possa ter sido vinculado, prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 02. Caso a Certidão do INSS/Previdência cosnte algum dependente e o valor a ser sacado estiver dentro dos limites para saques definidos pelas instituições bancárias, poderá a parte autora dirigir diretamente ao Banco detentor da conta e requerê-lo administrativamente, nos termos do art. 2º da Lei 6.858/1980 e do art. 1º, V Decreto nº 85.845/1981. 03. Informe o autor se o de cujus deixou outros herdeiros e/ou se era casado/união estável. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 04. Oficie-se ao Banco Honda a fim de que envie a este juízo em 05 (cinco) dias o extrato da conta conforme relatado informando também qual a documentação necessária e limites para o levantamento administrativo de valores em conta de pessoas falecidas, conforme a Lei 6.858/1980, sob pena de crime de desobediência. 05. Proceda o autor à regularização do polo ativo da demanda, com inclusão dos demais herdeiros, juntado toda a documentação necessária, inclusive quanto à procuração e/ou eventual renúncia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Santarém, 11/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008756-87.2014.8.14.0051 Ação: Execução alimentos Exequente: M.E.G.F rep por C.G.D.S (ADV. KAUE MACAMBIRA BENTES) Executado: G.F.S.D.R DESPACHO - Nº: 20140278258626 Junte a autora em 10 dias, cópia da sentença que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 14/08/2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008744-73.2014.8.14.0051 Ação: Alimentos Requerente: S.M.R.P rep por I.L.R.D.A (ADV. PEDRO ANTÔNIO DE LIMA MARIALVA) End: Rua Uberlândia, nº 338, Bairro: Santo André, Santarém-PA. Requerido: A.P End: Rua Padre Bettendorf, nº 323, entre as avenidas Edivaldo Leite e Bom Jardim, Bairro: Santo André, Santarém-PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140268929748. Decisão 1- Concedo a Justiça Gratuita com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. 2 - Designo a audiência de conciliação, para o dia 16/09/2014 às 10:10 horas. 3- Cite-se o requerido e intime-se o requerente a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção do processo e a daquele em confissão e revelia. (Art. 7º, Lei 5478/68). 4- Cientifique-se o réu de que poderá apresentar contestação até a data designada para a audiência, inclusive nesta, desde que o

faça por meio de Advogado. 5- Cumpra-se e Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 227 do CPC, in verbis "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Santarém, 11/08/2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO nº. 0012189-36.2013.814.0051 AÇÃO: Alimentos REQUERENTE: P.H.S.B. REP./ POR Tamires da Conceição Silva (ADV. TERRY TENNER FELEOL MARQUES). REQUERIDO: Rodrigo Silva Borges (ADV. FABIOLA MARTINS RABELO). AUDIÊNCIA - Nº: 20140159808143 SALA DE AUDIÊNCIAS DA 5ª VARA TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº: 0012189-36.2013.814.0051 AÇÃO: Alimentos Gravídicos REQUERENTE: Tamires da Conceição Silva REQUERIDO: Rodrigo Silva Borges. Aos quatorze (14) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quatorze (2014) às 09h29min, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum local, na sala de audiências da 5ª Vara Cível. Presente o MM. Juiz de Direito Dr. Cosme Ferreira Neto, Juiz Titular da 5ª Vara Cível desta Comarca de Santarém, comigo estagiária a seu cargo adiante assinado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presente a requerente acompanhada de seu advogado Dr. Terry Tenner Feleol Marques OAB/PA nº 12.223. Ausente o requerido. Presente o Ministério Público na pessoa do Dr. Raimundo Brasil. Aberta a audiência: O advogado da autora juntou a certidão de nascimento em que o réu espontaneamente reconheceu a paternidade. A seguir o MM Juiz passou a ouvir a genitora da autora que diante das perguntas respondeu: Que a criança hoje tem cinco meses de vida, e ainda está amamentando, devendo começar a ingerir outros alimentos partir do sexto mês. Que estima atualmente despesa mensal com a criança em R\$500,00, valor que deve aumentar à medida que ela for crescendo. Que a depoente não trabalha, e é seu pai que ajuda. Que atualmente o pai paga de pensão o valor mensal de R\$217,00 mais o plano de saúde que custa aproximadamente R\$113,00 mensais. Que acha justo e razoável que ele pague uma pensão de pelo menos um salário mínimo. Que o réu não trabalha e nunca viu ele trabalhar. Que ele é totalmente depende dos pais. Que o réu leva uma vida de padrão elevado, sustentado pelos pais. Que ele não tem nenhum problema de saúde. Que o pai do réu é dono das Óticas Veja. Diante das perguntas do advogado da autora respondeu: Que o réu trocou de carro recentemente, inclusive trocou as rodas do carro. Que o réu é participante do jipe clube, e inclusive tinha viagem prevista para os lençóis maranhenses. Que namorou com o réu por um ano, ele tinha um padrão de vida elevado, sustentado pelo pai. Diante das perguntas do Eminentíssimo Promotor de Justiça respondeu: Que a depoente cursa o primeiro semestre de arquitetura, e pretende trabalhar, mas não tem previsão ainda. Que a depoente pretende contratar uma babá, que será necessário quando a depoente for trabalhar. Que a depoente mora com sua mãe, na casa desta. Que seu pai lhe dá mensalmente um salário e meio para as despesas, sendo que não é suficiente e acaba dando um pouco mais. Que o quarto da criança é climatizado, e quem paga a energia é a mãe. Que o réu tem outro filho menor, que mora com ele, que por sua vez reside com os pais, que sustentam a casa. Alegações finais da autora: A requerente ratifica os termos da exordial, especialmente quanto às possibilidades financeiras do requerido em pagar alimentos para sua filha no valor de um salário mínimo, principalmente pelas fotografias carreadas ao processo, que demonstram padrão e vida incompatível com o alegado na contestação. Por outro lado, dispensáveis provas quanto à necessidade de uma criança recém-nascida, que depende exclusivamente dos pais para sobreviver e lhe garantir conforto e segurança, estando latente a necessidade da menor acima de tudo. Diante do exposto, ratifico que os alimentos provisórios sejam convertidos de forma definitiva em favor da menor infante. Parecer do MP: Cuida-se de primitiva ação de alimentos gravídicos, depois convalidada para ação alimentícia, consoante articulação inicial bem como pela juntada da certidão de nascimento da autora, feito na presente assentada, onde se define a paternidade contando esta no nome requerido. O feito seguiu sua tramitação regular, nele sendo juntados os documentos pertinentes. Houve citação e resposta do requerido, bem como designação de audiência, sendo que remarcada esta, o requerido ficou ciente, não comparecendo na presente data que seria, como de fato foi, a realização da audiência para instrução regular do caso. Sem embargo o requerido ter oferecido contestação, sua ausência da audiência judicial, já se presume ter, de certa forma, quando menos, não ter dado a devida satisfação ao processo a que responde, também podendo se presumir querer fugir da melhor responsabilidade com relação aos alimentos da filha, ora autora. Por outro lado ainda levando em consideração a resposta do réu, Nota-se que foi juntada uma xerocopia de sua CTPS (fls. 64), cujo intuito era de confirmar possuir de renda um salário mínimo conforme informado na resposta supra. Só que, referido documento, conforme pode ser contrastado, é posterior ao ajuizamento da presente ação, oferecendo presunção desta forma, na verdade tenta ilaquear o juízo informando que apenas recebe um salário mensal, no sentido de produzir uma pensão a menor. Considerando que já por essa atitude do requerido pode-se notar que pretende fugir de sua responsabilidade em uma pensão mais favorável a filha, e de se ter em conta possuir conotação de verdade as informações da autora, corroborada pelas fotos juntadas aos autos onde se vê o requerido em festas bem como em ralis, possuindo atualmente um veículo bastante caro para os padrões normais. De outra sorte, trata-se a autora de criança te tem realidade, onde a genitora esta cursando graduação, e naturalmente, com a condição de possuir trabalho fixo, que só poderá acontecer, por evidência, se a autora possuir alguém que a cuide, tipo babá, que é certamente aumentará as despesas de sua criação. Assim, levando em consideração a existência dos pressupostos processuais, nele incluídos às condições gerais da ação, bem como a ausência do requerido na presente audiência, a necessidade da autora e a possibilidade do requerido, conforme as circunstâncias acima ventiladas, entendo que presentemente, a fixação na base de 80% do salário mínimo, parece ser adequada à pensão que deve merecer a requerente. SENTENÇA: Visto etc. Adoto como relatório o parecer do Eminentíssimo representante do Ministério Público. Passo a fundamentação e decisão. Estou por julgar parcialmente o pedido. Com efeito, o réu espontaneamente reconheceu a paternidade, pelo que são devidos os alimentos a menor. Antes disso este juízo já havia reconhecido a existência de indícios de paternidade e arbitrados alimentos provisórios as fls. 56. Resta fixar o quantum da pensão alimentícia, que deve levar em consideração necessidade/ possibilidade. Quanto à necessidade, presume-se, eis que se trata apenas de um bebê e que sua mãe tem somente 23 anos e não trabalha, até por que precisa cuidar da criança, e assim atualmente é sustentada pelos pais, avós maternos da autora. Quanto à possibilidade pelo que restou apurado nos autos, o réu leva uma vida de play boy, sendo sustentado pelos pais. Após o ajuizamento da ação e para tentar limitar o pedido da pensão alimentícia o réu juntou comprovante de possível contrato de trabalho que firmou com a Ótica Veja, de propriedade do seu pai, onde recebia renda mensal de um salário mínimo. Evidente que este juízo valoriza tal prova com bastante reserva, especialmente em vista que tal renda não condiz com o padrão de vida que o réu leva conforme as fotos juntadas aos autos, onde realiza viagens e participa de festa, e possui carro. É possível que esse padrão de vida, como afirmou a mãe seja sustentado pelo avô paterno. Não obstante o réu jovem, não tem problemas de saúde e sequer estuda, possuindo assim, todas as condições para trabalhar e pagar a pensão alimentícia que a autora necessita. Certamente, deixando de fazer inúmeras atividades que ora faz conseguirá sustentar a filha, na parte que lhe cabe. Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, entendo justo e razoável fixar pensão alimentícia em 80% do salário mínimo. A pensão retroage a citação, consoante reiterada jurisprudência. Sentença Publica em audiência, partes intimadas. Custas e honorário pelo réu, estas fixados em R\$1.500,00. Nada mais foi dito, do que lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue adiante devidamente assinado. Eu, _____ (Aline Braga, estagiária), digitei e Eu _____ (Sebastião José Fernandes Soares Filho), subscrevi. Presente a acadêmica Hellen Beatriz Balleiro Lima, RG nº 60003658- 3ª Via. Juiz _____.

PROCESSO: 0008949-05.2014.8.14.0051 Ação: Reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos Requerente: J.S.D.S (ADV. JOÃO DOS SANTOS PEDROSO FILHO) Requerido: D.S.D.R End: Comunidade de Vila Nova, Região do Eixo Forte, Santarém-PA. DESPACHO - Nº: 20140275708205 Decisão. 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com suas advertências. Arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por

cento) do salário mínimo a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. 2 - Designo o dia 14/10/2014 às 10:20 horas para tentativa de conciliação. 3 - Cite-se na forma requerida, anotando-se no mandado que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias e contar-se-á a partir da audiência, em conformidade com o artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial em conformidade com o artigo 319 e 320 do mesmo Estatuto Processual Civil. 4 - Ciente o Ministério Público e a requerente. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 227 do CPC, in verbis "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Santarém, 14/08/2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008818-30.2014.8.14.0051 Ação : Divórcio Litigioso Requerente: J.F.F (ADV. ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO) Requerido: A.L.F End: Rua Nova Jerusalém, nº 10, entre as Ruas Marcílio Dias e Piauí, Bairro: Area Verde, Santarém-PA.. Despacho 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com suas advertências. 2- Designo o dia 14/10/2014 às 10:00 horas, para tentativa de conciliação. 3- Cite-se o réu na forma requerida para apresentar contestação em 15(quinze) dias, em conformidade com o artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial em conformidade com o artigo 319 e 320 do mesmo Estatuto Processual Civil, e ainda para comparecer a audiência. 4 - Intime-se a requerente. 5 - Ciente o Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 227 do CPC, in verbis "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Santarém, 14/08/2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008750-80.2014.8.14.0051 Ação: Divórcio Consensual Requerente: J.B.M (ADV. ERIC REIS MARTINS E SILVA) Requerente: A.C.D.R.M (ADV. ERIC REIS MARTINS E SILVA). DESPACHO - Nº: 20140275486269 Rh.1- Concedo a Justiça Gratuita com as advertências do art. 4, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2 - Designo o dia 05/09/2014 às 13:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. 3 - Ciente o Ministério Público. 4 - Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Stm, 14/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008867-71.2014.8.14.0051 Ação: Divórcio Consensual Requerente: L.D.A.V (ADV. DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA) Requerente: J.C.D.R.A (ADV. DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA) . DESPACHO - Nº: 20140275391015. Rh. 1- Designo o dia 05/09/2014 às 12:50 horas, para audiência de tentativa de conciliação. 2- Ciente o Ministério Público. 3- Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Stm, 14/08/2014 Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008868-56.2014.8.14.0051 Ação : Guarda Requerente: J.C.C.D.S (ADV. ROSÉLIO DA SILVA COLARES). Requerida: E.S.D.S. End: Av. Rui Barbosa, nº 4025, Bairro: Mapiri, Santarém-PA. DESPACHO - Nº: 20140275187509. Despacho. 1- Concedo a Justiça Gratuita com suas advertências. 2- Analisarei o pedido da liminar após a resposta. 3- Designo audiência com as partes para o dia 16/10/2014 às 08:50 horas. 4-Cite-se os réus na forma requerida, anotando-se no mandado que o prazo para contestação será de 15(quinze) dias e contar-se-á a partir da audiência, em conformidade com o artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial em conformidade com o artigo 319 e 320 do mesmo Estatuto Processual Civil. 5 - Intime-se a requerente. 6 - Ciente o Ministério Público. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 227 do CPC, in verbis "uando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Santarém, 14/08/2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008930-96.2014.8.14.0051 Ação : Alimentos Requerente: G.C.P rep por M.L.D.S.C (ADV. NELMA BENTES DA SILVA) End: Travessa Baurú, nº 278, Bairro: Aparecida, Santarém-PA. Requerido: E.S.P End: Travessa 15 de Agosto, nº 1069, Bairro: Santa Clara, Santarém-PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140274786705. Decisão 1- Concedo a Justiça Gratuita com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser depositado como requerido, até o quinto dia de cada mês. 2 - Designo a audiência de conciliação, para o dia 16/10/2014 às 08:30 horas. 3- Cite-se o requerido e intime-se o requerente a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção do processo e a daquele em confissão e revelia. (Art. 7º, Lei 5478/68). 4- Cientifique-se o réu de que poderá apresentar contestação até a data designada para a audiência, inclusive nesta, desde que o faça por meio de Advogado. 5- Cumpra-se e Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 227 do CPC, in verbis "Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Santarém, 14/08/2014. Cosme Ferreira Neto Juiz de Direito.

P ROCESSO : 0005147-96.2014.8.14.0051 Ação: Indenização por danos materiais e morais Requerente: Auto Posto Campeão Ltda EPP (ADV. JOENICE SILVA ALMEIDA) Requerida: M.A Publicações On line Eireli EPP (ADV. ERICK FIGUEIRA). Despacho. R.h. Intime-se as partes do bloqueio realizado.Santarém, 19/08/2014. Cosme Ferreira Neto. Juiz de Direito.

P ROCESSO nº 0002262-46.2013.8.14.0051 Ação: Execução provisória Exequirente: Kelly Nayana Pedroso Sarmento (ADV. MÁRIO BEZERRA FEITOSA) Executado: Banco Bradesco Financiamento S/A(ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PA 15.733-A). R.h. Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo/apelação. Santarém, 20/08/2014 Cosme Ferreira Neto. Juiz de Direito.

P ROCESSO nº 0008872-93.2014.8.14.0051 Ação: Demarcatória Requerente: Margarida Nascimento da Silva (ADV. ROGÉRIO CORRÊA BORGES). Requerido: Joana Nogueira. R.h. Tendo em vista o disposto no art. 113, I "b" da Lei 5008/81 (CJE), declino de competência para julgar o feito em favor da 2 Vara de Registros públicos. Santarém, 19/08/2014. Cosme Ferreira Neto. Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

RESENHA - GABINETE DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

PROCESSO: 00112790920138140051 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:JOELMA RIBEIRO DIAS Representante(s): HANDERSON DA COSTA BENTES (ADVOGADO) REQUERENTE:PRISCILA KALINE ROBERTO RODRIGUES Representante(s): HANDERSON DA COSTA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA COIMBRA LTDA. StarWriter PROCESSO: 0011279-09.2013.814.0051 AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERENTES: JOELMA RIBEIRO DIAS e PRISCILA KALINE ROBERTO RODRIGUES (ADV: HANDERSON DA COSTA BENTES, OAB/PA 17008) REQUERIDO: CONSTRUTORA COIMBRA LTDA ADVOGADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB-PA 12.223 DESPACHO Tendo em vista a semana da conciliação que se realizará no período de 01/09/2014 à 05/09/2014, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2014, às 11:00 horas. Publique-se para ciência das partes. Santarém, 14 de agosto de 2014. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00013042620148140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 REQUERENTE:FUNDACAO ESPERANCA INSTITUTO ESPERANCA DE ENSINO SUPERIOR Representante(s): ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JANDERSON ALVES DA SILVA. StarWriter PROCESSO 0001304-26.2014.814.0051 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESPERANÇA - INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPEIOR, IESPES ADVOGADOS: THAMMY EVELIN DA S. MATIAS OAB-PA 16714 EXECUTADO: JANDERSON ALVES DA SILVA END.: RUA SÃO LUCAS, N. 94, BAIRRO SANTARENZINHO, CEP: 68.035-000, SANTARÉM-PA DESPACHO Tendo em vista a semana da conciliação que se realizará no período de 01/09/2014 à 05/09/2014, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2014, às 10:30 horas. Publique-se para ciência da parte autora. Intime-se o requerido. Servirá o presente termo como notificação. Santarém, 14 de agosto de 2014. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 9ª VARA PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00114661720138140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:LUIZ CARLOS SANTOS SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM. LibreOffice Processo de Execução Penal Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00076202620128140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:FRANCISCO FERREIRA CASTRO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREM. Processo de Execução Penal Autos nº 0007620-26.2012.814.0051 Apenado: FRANCISCO FERREIRA CASTRO Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00085195320148140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:JOCIVALDO DA SILVA FERNANDES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo de Execução Penal Autos nº 0008519-53.2014.814.0051 Apenado: JOCIVALDO DA SILVA FERNANDES Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00051443020078140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA VÍTIMA:A. M. S. R. APENADO:MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA. Processo de Execução Penal Autos nº 0005144-30.2007.814.0051 Apenado: MARCELO GONÇALVES DE ALMEIDA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00072212620148140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM - PA APENADO:RODRIGO DAMACENO FERREIRA. Processo de Execução Penal Autos nº 0007221-26.2014.814.0051 Apenado: RODRIGO DAMACENO FERREIRA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00049248020138140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 APENADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUSA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DE ITAITUBAPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0004924-80.2013.814.0051 Apenado: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUSA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00038591620148140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 APENADO:LUCAS PEREIRA COLARES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREM. Processo de Execução Penal Autos nº 0003859-16.2014.814.0051 Apenado: LUCAS PEREIRA COLARES Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00111950820138140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:DJALMA FERNANDES DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREM. Processo de Execução Penal Autos nº 0011195-08.2013.814.0051 Apenado: DJALMA FERNANDES DA SILVA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00054273820128140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:JOSE JANUARIO VINHOTE PEREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM. Processo de Execução Penal Autos nº 0005427-38.2012.814.0051 Apenado: JOSÉ JANUARIO VINHOTE PEREIRA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00081052620128140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:ELIAS SILVA FERREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUERPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0008105-26.2012.814.0051 Apenado: ELIAS SILVA FERREIRA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00076014920148140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:ELDES RONEFF RODRIGUES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo de Execução Penal Autos nº 007601-49.2014.814.0051 Apenado: ELDES RONEFF RODRIGUES Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00008293720108140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA Representante(s): GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) APENADO:SANDRESON BEZERRA DA SOUSA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice R.H Designo o dia 20/08/2014 as 09h30min para audiência de progressão para op regime aberto. Intime-se o Ministério Público, a Defesa e o apenado. Expeça-se o necessário. Santarém, 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito da 9ª VEP Comarca de Santarém

PROCESSO: 00008293720108140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA Representante(s): GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) APENADO:SANDRESON BEZERRA DA SOUSA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice Processo de Execução Penal Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 9ª VARA PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00008293720108140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA Representante(s): GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) APENADO:SANDRESON BEZERRA DA SOUSA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice R.H Designo o dia 20/08/2014 as 09h30min para audiência de progressão para op regime aberto. Intime-se o Ministério Público, a Defesa e o apenado. Expeça-se o necessário. Santarém, 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz de Direito da 9ª VEP Comarca de Santarém

PROCESSO: 00008293720108140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA Representante(s): GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) APENADO:SANDRESON BEZERRA DA SOUSA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . LibreOffice Processo de Execução Penal Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00076014920148140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:ELDES RONEFF RODRIGUES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo de Execução Penal Autos nº 007601-49.2014.814.0051 Apenado: ELDES RONEFF RODRIGUES Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00076202620128140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:FRANCISCO FERREIRA CASTRO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0007620-26.2012.814.0051 Apenado: FRANCISCO FERREIRA CASTRO Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00081052620128140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:ELIAS SILVA FERREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUERPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0008105-26.2012.814.0051 Apenado: ELIAS SILVA FERREIRA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00114661720138140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:LUIZ CARLOS SANTOS SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. LibreOffice Processo de Execução Penal Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00051443020078140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA VÍTIMA:A. M. S. R. APENADO:MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA. Processo de Execução Penal Autos nº 0005144-30.2007.814.0051 Apenado: MARCELO GONÇALVES DE ALMEIDA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00049248020138140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 APENADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUSA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DE ITAITUBAPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0004924-80.2013.814.0051 Apenado: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUSA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00038591620148140051 Ação: Execução da Pena em: 18/08/2014 APENADO:LUCAS PEREIRA COLARES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0003859-16.2014.814.0051 Apenado: LUCAS PEREIRA COLARES Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00054273820128140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:JOSE JANUARIO VINHOTE PEREIRA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0005427-38.2012.814.0051 Apenado: JOSÉ JANUARIO VINHOTE PEREIRA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00111950820138140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO:DJALMA FERNANDES DA SILVA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0011195-08.2013.814.0051 Apenado:

DJALMA FERNANDES DA SILVA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00072212620148140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 COATOR: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM - PA APENADO: RODRIGO DAMACENO FERREIRA. Processo de Execução Penal Autos nº 0007221-26.2014.814.0051 Apenado: RODRIGO DAMACENO FERREIRA Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

PROCESSO: 00085195320148140051 Ação: Execução Provisória em: 18/08/2014 APENADO: JOCIVALDO DA SILVA FERNANDES COATOR: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo de Execução Penal Autos nº 0008519-53.2014.814.0051 Apenado: JOCIVALDO DA SILVA FERNANDES Vistos e examinados em mutirão. Verifico que os autos se encontram em ordem, sob trâmite regular e normal, conforme manifestação do Ministério Público e da Defesa, não havendo benefícios pendentes de apreciação por este Juízo. Santarém (PA), 18 de agosto de 2014. FRANCISCO JORGE GEMAQUE COIMBRA Juiz Titular da 9ª Vara de Execuções Penais Comarca de Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo nº 0003895-07.2011.814.0005

O **Dr. ANDRÉ MONTEIRO GOMES**, MM. Juiz respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Adoção - Processo nº 0003895-07.2011.814.0005, em que são requerentes FABIANE LOPES CORDEIRO E IVANILDO MANOEL DOS REIS SOARES, em favor da criança L.L.B.B, filha biológica de POLIANA BORGES BARBOSA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e por meio deste, fica a mãe biológica da criança **CITADA**, para que conteste a presente ação no prazo de 10 (dez) dias, se assim lhes convir. Advirto-a que o não atendimento ao presente importará no reconhecimento judicial de que se encontra desaparecida, autorizando a dispensa de seus consentimentos a teor do art. 1.624, do Código Civil, sendo decretada a revelia e confissão quanto à matéria de fato. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. **CUMRA-SE** na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 30 (trinta) de julho (07) de dois mil e Quatorze (2014). Eu, _____, Diretora de Secretaria, da 1ª Vara subscrevo.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz respondendo pela 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

RESENHA: 14/08/2014 A 19/08/2014 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00040950920148140005 Ação: Inventário em: 14/08/2014 REQUERENTE:JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA FILHO Representante(s): LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALINA MARIA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004095-09.2014.8.14.0005 Abertura de Inventário DESPACHO 1. Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão de fls. retro no prazo legal. 2. Após, conclusos. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00044753220148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERIDO:LINDAVA MARIA DOS SANTOS REQUERENTE:SIDIRLEY SIQUEIRA SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLITO DE SOUZA SANTOS REQUERIDO:MARIA IZABEL DOS SANTOS REQUERIDO:CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA REQUERIDO:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS REQUERIDO:CLEUZA DE SOUZA ALVES REQUERIDO:LEONICE SANTOS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004475-32.2014.8.14.0005 Declaratória de Nulidade de Testamento DESPACHO 1. Defiro o pedido de inclusão de MARIA DOS SANTOS FERREIRA no pólo passivo da presente ação. 2. CITEM-SE para responderem em 15 dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Caso seja necessária diligência fora da Comarca, expeça-se Carta Precatória na forma do Provimento n. 009/2001. 3. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00055605320148140005 Ação: Processo Cautelar em: 14/08/2014 REQUERENTE:THIAGO PEREIRA MAIA Representante(s): THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA NUNES GALVÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL Processo: 0005560-53.2014.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TIAGO PEREIRA MAIA, atuando em causa própria, moveu Ação de Sustação de Protesto com Pedido de Liminar em face de ROSANGELA NUNES GALVÃO, alegando que tomou conhecimento da existência de um título a ser protestado em seu desfavor junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca. Narra o Autor desconhecer a origem do título protestado, vez que não mantém e nunca manteve qualquer vínculo jurídico com a requerida na condição de sujeito passivo. Aduz a imprescindibilidade da concessão in limine do pedido de sustação mediante caução, sob pena de arcar o autor com dano irreparável ou, pelo menos de difícil reparação, vez que além da advocacia exerce atividade comercial-empresário e rural. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/65 e 68/73. Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO Primeiramente observo que a presente ação trata-se de modalidade de tutela diferenciada, submetida, ao poder geral de cautela do juiz e que permitem ao mesmo a adoção provisória de medidas conservativas ou satisfativas do direito do autor. O procedimento a ser utilizado no presente caso encontra-se disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC, estando o pedido de concessão liminar amparado pelo artigo 804 do mesmo Código. Assim que, analisando o caso concreto, poderá o magistrado, a requerimento da parte, existindo prova do fumus boni iuris e do periculum in mora, fundado em um juízo sumário de cognição, resguarda total ou parcialmente o pedido do autor. No caso em tela, a fumaça do bom direito, que induzem este juízo a acreditar nas alegações do autor, encontra-se demonstrada pelo requerente através dos documentos acostados aos autos, especialmente os de fl.07 e o de fls. 69 os quais demonstram divergir a assinatura constante do título protestado com a assinatura do próprio autor com firma reconhecida em cartório. Já o perigo da demora consubstancia-se no próprio fato de que se efetivado o protesto o requerente será prejudicado em suas transações comerciais, sobretudo se considerado o documento de fls. 71/73 dos autos, que demonstra suas intenções em realizar determinado negócio jurídico com terceiro. Ademais, observo que o autor ofereceu veículo e, subsidiariamente, nota promissória como objeto de caução (fl. 08 e 75). Todavia, entendo que os mesmos não podem ser objeto de caução; o veículo em razão de não se tratar de objeto livre e desembaraçado; a nota promissória, por ser título cambiário próprio das relações comerciais, restando consignado jurisprudencialmente que a mesma desacompanhada de qualquer outro elemento que possa assegurar a sua solvabilidade não configura instrumento apto de caução. (TJ-RS - AI: 70059459925 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 24/04/2014). Outrossim, ressalto que a simples sustação de protesto não configura dano direto e imediato à suposta credora do título, haja vista que a aludida liminar é passível de revogação, motivo pelo qual dispense a prestação de caução. Dessa forma, uma vez comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO referente à promissória vindicada. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Notas desta comarca para que cumpra imediatamente esta decisão, com a necessária observância do quanto disposto no artigo 17 da Lei 9.492/1997. P.R.I. Cite-se a empresa requerida para responder em 05 dias indicando as provas que pretende produzir e anotando as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00046061220118140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:ENTERPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): DANIEL NOBRE MORELLI (ADVOGADO) MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES (ADVOGADO) SARA SILVEIRA DI PETTA (ADVOGADO) REPRESENTADO:ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS JORGE E MARIA MARTINS DE LIMA INVENTARIANTE:GERALDO SIMAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 000 4606-12.2011.8 . 14.0005 Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico DESPACHO 1. Defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, responder no prazo de 15 (dias) desde que o faça por intermédio de procurador habilitado, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). 3. Apresentada a contestação, certifique-se quanto a sua tempestividade e havendo qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, diga a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo resposta remetam-se os autos à Defensoria, nos termos do artigo 9º, II do CPC. 5. Após, retornem conclusos. Altamira, 29 de julho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00060204020148140005 Ação: Alvará Judicial em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAO DO PARA REQUERENTE:JUDYSSON ALLAN OLIVEIRA DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0006020-40.2014.8.14.0005 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requereu ALVARÁ JUDICIAL visando o sepultamento, independentemente de prévio registro do óbito, de pessoa identificada através do Código Interno do IML como IG 026/2014, que faleceu no dia 11/08/2014, nesta cidade, vítima de morte desconhecida. O cadáver, que não trazia consigo documentos pessoais, foi encontrado em via pública e encaminhado ao IML por intermédio do Delegado de Polícia Dr. Vitor J. Matos, sendo que no Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES não compareceram quaisquer reclamantes ou familiares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo ser impossível a lavratura do assento de óbito, ante a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 80 da Lei Nº. 6.015/77. Entretanto, estando o falecido informalmente identificado através de procedimento técnico de necropsia, através do Código IG 026/2014, DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE SEU SEPULTAMENTO. Por conseguinte, que sejam tomadas as seguintes providências: 1. Que do assento de óbito que vier a ser lavrado constem os dados já colhidos pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves; 2. Que seja juntado ao presente feito, no prazo de cinco dias, documento emitido pelo cemitério, indicado e atestado com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver será depositado, ficando ao encargo do responsável pelo cemitério juntar certidão nos autos de todo o procedimento relativo às exéquias do de cujus supra indicado; 3. Sem prejuízo das determinações acima, publique-se edital, que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as diligências, encaminhem-

se os autos ao Ministério Público. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SEPULTAMENTO do de cujus conhecido como IG 026/2014, na forma do provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Altamira, 18 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível 1

PROCESSO: 00033295420088140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 DEFENSOR:ANNA IZABEL E SILVA SANTOS REQUERENTE:RAICE GABRIELE DE FRANCA SILVA REQUERENTE:AMANDA GRASIELE FRANCA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIETA ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0003329-54.2008.8.14.0005 DESPACHO Uma vez transitada em julgado a decisão final que reformou integralmente a sentença de fls. 16, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO devendo constar nos assentos de nascimento dos requerentes o nome da genitora como sendo ANTONIETA ALVES DA SILVA. Cumpra-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00041119420138140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:FRANCISDALVO SOUSA DE SOUSA Representante(s): ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LOURIVAL BALBINO DE SOUSA REPRESENTANTE:LUCIDALVA CUNHA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004111-94.2013.8.14.0005 DESPACHO 1. A Defensoria Pública. 2. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053560920148140005 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/08/2014 REQUERENTE:CÍCERO LÚCIO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005356-09.2014.8.14.0005 DESPACHO 1. DEFIRO provisoriamente a GRATUIDADE DA JUSTIÇA de acordo com a Lei 1060/50. 2. OFICIE-SE ao INSS para que informe sobre a existência de beneficiários do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público nos termos do art. 1.105, do CPC. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054557620148140005 Ação: Embargos à Execução em: 18/08/2014 EXEQUENTE:ALISON DA CONCEICAO ROMAO Representante(s): RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALBANANCI PORTELA DA SILVA ROMAO EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005455-76.2014.8.14.0005 Embargos à Execução DESPACHO 1. Defiro provisoriamente o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o requerente, através de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial juntando aos autos prova do instrumento procuratório outorgado ao advogado que a subscreve. 3. Em seguida, apense-se aos autos de nº. 0001523-21.2006.8.14.0005. 4. Após, certifique-se quanto a tempestividade dos embargos e intime-se o exequente para que sobre eles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053838920148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 REQUERENTE:GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:EZEQUIAS DA LUZ SOUZA REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:C. L. S. REQUERENTE:S. L. S. REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:W. L. S. INVENTARIADO:ANTONIO JOSE DE SOUZA DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005383-89.2014.8.14.0005 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. DECISÃO: Considerando a legitimidade concorrente dos elencados no art. 990, do Código de Processo Civil, para requerer abertura de inventário, nomeio inventariante a requerente, GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA que prestará compromisso em 5 dias (parágrafo único do art. 990, CPC), Lavre-se o termo. 3. No prazo de vinte dias contados da data em que prestou compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). 4. Após a juntada das primeiras declarações, CITEM-SE os interessados não representados, o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores dos bens e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente (art. 999, c/c art. 1002, ambos do CPC). 5. Junte-se aos autos certidão negativa de imposto de renda dos de cujus. Oficie-se. 6. Concluídas as citações, abra-se vista as partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias para, querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações (art. 1000, CPC). 7. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1.003 e 1.007), lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se o inventariante para prestá-las. 8. Após as últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 1.012). 9. Cumprido o item anterior, ao Contador do Juízo para cálculos dos impostos, dizendo as partes em cinco dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. 10. Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto de partilha, conforme pedido das partes. Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestar em cinco dias. Em seguida, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054063520148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 REQUERENTE:ELCINEA MARIA DEL PUPPO AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005406-35.2014.8.14.0005 Arrolamento Sumário DESPACHO 1. Intime-se o requerente para que diga, através de seu defensor, e no prazo legal: · se haverá o pagamento das custas ou o feito tramitará sob os auspícios da Lei 1060/1950; · junte os autos prova do negócio realizado com o Senhor GILSON PEREIRA BENAGEM ou, alternativamente, declaração de todos os herdeiros manifestando concordância com o pedido de adjudicação; bem como determino a juntada dos documentos pessoais de todos os herdeiros e o desentranhamento do documento de fls. 13, que em nada tem haver com o feito. 2. Após, vistas ao RMP. 3. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00006082420108140005 Ação: Petição em: 18/08/2014 REQUERENTE:VALDENOR FERREIRA MAGALHAES Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0000608-24.2010.8.14.0005 Ação de cobrança/ Expurgos inflacionários DESPACHO 1. Digam as partes sobre as provas que pretendam produzir. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014 às 09h00min. INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus procuradores, via DJE, para que compareçam à audiência acompanhadas de profissional habilitado. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054159420148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:SHEILA NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005415-94.2014.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação. 3. CITE-SE a parte adversa, na forma como requerida, para responder em 15

dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053899620148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE CARDOSO REQUERENTE:WEVERTON CARDOSO REQUERENTE:EDINALDO CARDOSO REIS Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALIOMAR CARDOSO GUEDES REQUERENTE:EDVALDO CARDOSO REQUERENTE:EMIVALDO CARDOSO DOS REIS REQUERENTE:GLAUCIA CARDOSO REIS REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS REIS RODRIGUES REQUERENTE:MARIA ONITA GUEDES MENDES REQUERENTE:MARIA CREUZA GUEDES PEREIRA REQUERENTE:GLAUBER RYAN DA COSTA REIS REQUERENTE:YURI HARRISON DA COSTA REIS REQUERENTE:LARISSA THAYS DA COSTA REIS REQUERENTE:L. L. C. R. REPRESENTANTE:JILCELINA GUIMARAES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROC.Nº : 0005389-96.2014.814.0005 AÇÃO : DPVAT AUTOR(A): ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ CARDOSO ENDEREÇO: Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO, em causa própria. ENDEREÇO : Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ CITAÇÃO POSTAL NO. _____ DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita e reservo-me o direito de apreciar pedido de liminar após a contestação. Designo a audiência de conciliação para o dia 04/11/2014 às 10:05 horas. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º e art. 2º da Lei n.º 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). 2. Cite-se (art. 222 c/c art. 238 ambos do CPC) e intime-se o requerido com antecedência mínima de dez dias (art. 277, in fine), para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 278, do CPC). 3. Intimem-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00023681520148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 INVENTARIANTE:JANDIR MATOS DE SOUZA Representante(s): JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MATOS DE SOUZA INVENTARIADO:MANOEL ANTONIO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002368-15.2014.814.0005 Inventário DESPACHO 1. INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da petição de fls. 32 e documentos que a acompanham . 2. Após, não havendo qualquer incidentes, cumpram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fls. 11 . 3. Por fim, conclusos. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00024703720148140005 Ação: Regularização de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002470-37.2014.814.0005 SENTENÇA (COM MÉRITO) Trata-se de ação de pedido de retificação do registro de nascimento, proposto por GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS, no qual se requer seja retificado o mês de seu nascimento, vez que, conforme certidão de fls. 07, constou como sendo aquele o mês de junho e não o mês de março. Foram juntados documentos (fls. 06/08). Devidamente diligenciado ao Cartório de Registro Civil do município de nascimento da autora, que expediu a este juízo a 2ª via da certidão de nascimento da mesma, verificou-se que não há erro no registro, posto que nele constou como mês de nascimento o mês de março e não o mês de junho, como inicialmente afirmado. Assim sendo, com vista ao Ministério Público manifestou-se este contrário ao pedido de retificação (fl.19-V). É a síntese do necessário. DECIDO Diz a Lei 6.015/73: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ou ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. (...) § 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu cumprimento, executar-se-á. (...) Analisando a certidão enviada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de nascimento da autora verifico que não há o que ser retificado, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ademais, determino a entrega à autora da 2ª via do registro de seu nascimento, substituindo-se por cópia nos autos. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00049147720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JORGE LUIZ RAMOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042972020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:VALDELI TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00043110420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MAITA PEREIRA PRADO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048506720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE EDINALDO PEREIRA PRADO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042938020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES AGUIAR Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO

CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047207720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ALDENORA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054196820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IRAIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052326020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas

são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053027720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE HENRIQUE DA SILVA ALVES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054153120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ISOLDA DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00074298520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ANA KELLY SERRAO DA GAMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está

substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faça estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048021120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JERLANE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faça estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052290820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faça estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00050411520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE FRANCISCO CAETANO DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que

despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047951920138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IVANIR FOGACA SOUSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053287520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUCINEIDE DE FATIMA CARVALHO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM REQUERENTE:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048255420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JONATHA BRAGA TORRES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de

nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00051936320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MANOEL DEOSMO BARBOSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048471520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE ANTONIO PANTOJA FERREIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054595020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GENILSON SOARES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo

Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00094027520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUCICLEIA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00099198020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GEANE TELES VIANA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00093671820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GERSIANE VIANA PINHEIRO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095318020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDNA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E

ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00070123520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:DILVA DE SOUZA VAZ Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00096200620138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:BENEDITO BENTES FERREIRA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00097214320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE COSTA DOS SANTOS Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis

pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095594820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE AGUIAR DO NASCIMENTO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00092996820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUERLI DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00097863820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDVALDO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia.

Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00099267220138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE DE MATOS NETO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00043535320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ZULMIRA BARBOSA PIMENTEL Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095075220138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDILSON PANTOJA PONTES Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª

Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00093221420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IZAIAS NOGUEIRA BARBOSA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00094278820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JADISON BARROS ANDRADE Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

RESENHA: 14/08/2014 A 19/08/2014 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00040950920148140005 Ação: Inventário em: 14/08/2014 REQUERENTE:JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA FILHO Representante(s): LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALINA MARIA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004095-09.2014.8.14.0005 Abertura de Inventário DESPACHO 1. Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão de fls. retro no prazo legal. 2. Após, conclusos. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00044753220148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERIDO:LINDAVA MARIA DOS SANTOS REQUERENTE:SIDIRLEY SIQUEIRA SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLITO DE SOUZA SANTOS REQUERIDO:MARIA IZABEL DOS SANTOS REQUERIDO:CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA REQUERIDO:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS REQUERIDO:CLEUZA DE SOUZA ALVES REQUERIDO:LEONICE SANTOS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004475-32.2014.8.14.0005 Declaratória de Nulidade de Testamento DESPACHO 1. Defiro o pedido de inclusão de MARIA DOS SANTOS FERREIRA no pólo passivo da presente ação. 2. CITEM-SE para responderem em 15 dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Caso seja necessária diligência fora da Comarca, expeça-se Carta Precatória na forma do Provimento n. 009/2001. 3. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00055605320148140005 Ação: Processo Cautelar em: 14/08/2014 REQUERENTE:THIAGO PEREIRA MAIA Representante(s): THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA NUNES GALVÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL Processo: 0005560-53.2014.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TIAGO PEREIRA MAIA, atuando em causa própria, moveu Ação de Sustação de Protesto com Pedido de Liminar em face de ROSANGELA NUNES GALVÃO, alegando que tomou conhecimento da existência de um título a ser protestado em seu desfavor junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca. Narra o Autor desconhecer a origem do título protestado, vez que não mantém e nunca manteve qualquer vínculo jurídico com a requerida na condição de sujeito passivo. Aduz a imprescindibilidade da concessão in limine do pedido de sustação mediante caução, sob pena de arcar o autor com dano irreparável ou, pelo menos de difícil reparação, vez que além da advocacia exerce atividade comercial-empresário e rural. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/65 e 68/73. Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO Primeiramente observo que a presente ação trata-se de modalidade de tutela diferenciada, submetida, ao poder geral de cautela do juiz e que permitem ao mesmo a adoção provisória de medidas conservativas ou satisfativas do direito do autor. O procedimento a ser utilizado no presente caso encontra-se disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC, estando o pedido de concessão liminar amparado pelo artigo 804 do mesmo Código. Assim que, analisando o caso concreto, poderá o magistrado, a requerimento da parte, existindo prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, fundado em um juízo sumário de cognição, resguarda total ou parcialmente o pedido do autor. No caso em tela, a fumaça do bom direito, que induzem este juízo a acreditar nas alegações do autor, encontra-se demonstrada pelo requerente através dos documentos acostados aos autos, especialmente os de fl.07 e o de fls. 69 os quais demonstram divergir a assinatura constante do título protestado com a assinatura do próprio autor com firma reconhecida em cartório. Já o perigo da demora consubstancia-se no próprio fato de que se efetivado o protesto o requerente será prejudicado em suas transações comerciais, sobretudo se considerado o documento de fls. 71/73 dos autos, que demonstra suas intenções em realizar determinado negócio jurídico com terceiro. Ademais, observo que o autor ofereceu veículo e, subsidiariamente, nota promissória como objeto de caução (fl. 08 e 75). Todavia, entendo que os mesmos não podem ser objeto de caução; o veículo em razão de não se tratar de objeto livre e desembaraçado; a nota promissória, por ser título cambiário próprio das relações comerciais, restando consignado jurisprudencialmente que a mesma desacompanhada de qualquer outro elemento que possa assegurar a sua solvabilidade não configura instrumento apto de caução. (TJ-RS - AI: 70059459925 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 24/04/2014). Outrossim, ressalto que a simples sustação de protesto não configura dano direto e imediato à suposta credora do título, haja vista que a aludida liminar é passível de revogação, motivo pelo qual dispense a prestação de caução. Dessa forma, uma vez comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO referente à promissória vindicada. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Notas desta comarca para que cumpra imediatamente esta decisão, com a necessária observância do quanto disposto no artigo 17 da Lei 9.492/1997. P.R.I. Cite-se a empresa requerida para responder em 05 dias indicando as provas que pretende produzir e anotando as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00046061220118140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:ENTERPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): DANIEL NOBRE MORELLI (ADVOGADO) MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES (ADVOGADO) SARA SILVEIRA DI PETTA (ADVOGADO) REPRESENTADO:ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS JORGE E MARIA MARTINS DE LIMA INVENTARIANTE:GERALDO SIMAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA ç 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 000 4606-12.2011.8 . 14.0005 Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico DESPACHO 1. Defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, responder no prazo de 15 (dias) desde que o faça por intermédio de procurador habilitado, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). 3. Apresentada a contestação, certifique-se quanto a sua tempestividade e havendo qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, diga a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo resposta remetam-se os autos à Defensoria, nos termos do artigo 9º, II do CPC. 5. Após, retornem conclusos. Altamira, 29 de julho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00060204020148140005 Ação: Alvará Judicial em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAO DO PARA REQUERENTE:JUDYSSON ALLAN OLIVEIRA DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0006020-40.2014.814.0005 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requereu ALVARÁ JUDICIAL visando o sepultamento, independentemente de prévio registro do óbito, de pessoa identificada através do Código Interno do IML como IG 026/2014, que faleceu no dia 11/08/2014, nesta cidade, vítima de morte desconhecida. O cadáver, que não trazia consigo documentos pessoais, foi encontrado em via pública e encaminhado ao IML por intermédio do Delegado de Polícia Dr. Vitor J. Matos, sendo que no Centro de Perícias Científicas çRENATO CHAVESç não compareceram quaisquer reclamantes ou familiares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo ser impossível a lavratura do assento de óbito, ante a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 80 da Lei Nº. 6.015/77. Entretanto, estando o falecido informalmente identificado através de procedimento técnico de necropsia, através do Código IG 026/2014, DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE SEU SEPULTAMENTO. Por conseguinte, que sejam tomadas as seguintes providências: 1. Que do assento de óbito que vier a ser lavrado constem os dados já colhidos pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves; 2. Que seja juntado ao presente feito, no prazo de cinco dias, documento emitido pelo cemitério, indicado e atestando com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver será depositado, ficando ao encargo do responsável pelo cemitério juntar certidão nos autos de todo o procedimento relativo às exéquias do de cujus supra indicado; 3. Sem prejuízo das determinações acima, publique-se edital, que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SEPULTAMENTO do de cujus conhecido como IG 026/2014, na forma do provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Altamira, 18 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível 1

PROCESSO: 00033295420088140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 DEFENSOR:ANNA IZABEL E SILVA SANTOS REQUERENTE:RAICE GABRIELE DE FRANCA SILVA REQUERENTE:AMANDA GRASIELE FRANCA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIETA ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0003329-54.2008.814.0005 DESPACHO Uma vez transitada em julgado a decisão final que reformou integralmente a sentença de fls. 16, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO devendo constar nos assentos de nascimento dos requerentes o nome da genitora como sendo ANTONIETA ALVES DA SILVA. Cumpra-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00041119420138140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:FRANCISDALVO SOUSA DE SOUSA Representante(s): ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LOURIVAL BALBINO DE SOUSA REPRESENTANTE:LUCIDALVA CUNHA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004111-94.2013.814.0005 DESPACHO 1. A Defensoria Pública. 2. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053560920148140005 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/08/2014 REQUERENTE:CÍCERO LÚCIO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005356-09.2014.814.0005 DESPACHO 1. DEFIRO provisoriamente a GRATUIDADE DA JUSTIÇA de acordo com a Lei 1060/50. 2. OFICIE-SE ao INSS para que informe sobre a existência de beneficiários do de

cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público nos termos do art. 1.105, do CPC. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054557620148140005 Ação: Embargos à Execução em: 18/08/2014 EXEQUENTE:ALISON DA CONCEICAO ROMAO Representante(s): RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALBANANCI PORTELA DA SILVA ROMAO EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005455-76.2014.814.0005 Embargos à Execução DESPACHO 1. Defiro provisoriamente o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o requerente, através de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial juntando aos autos prova do instrumento procuratório outorgado ao advogado que a subscreve. 3. Em seguida, apense-se aos autos de nº. 0001523-21.2006.8.14.0005. 4. Após, certifique-se quanto a tempestividade dos embargos e intime-se o exequente para que sobre eles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053838920148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 REQUERENTE:GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:EZEQUIAS DA LUZ SOUZA REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:C. L. S. REQUERENTE:S. L. S. REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:W. L. S. INVENTARIADO:ANTONIO JOSE DE SOUZA DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005383-89.2014.814.0005 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. DECISÃO: Considerando a legitimidade concorrente dos elencados no art. 990, do Código de Processo Civil, para requerer abertura de inventário, nomeio inventariante a requerente, GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA que prestará compromisso em 5 dias (parágrafo único do art. 990, CPC), Lavre-se o termo. 3. No prazo de vinte dias contados da data em que prestou compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). 4. Após a juntada das primeiras declarações, CITEM-SE os interessados não representados, o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores dos bens e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente (art. 999, c/c art. 1002, ambos do CPC). 5. Junte-se aos autos certidão negativa de imposto de renda dos de cujus. Oficie-se. 6. Concluídas as citações, abra-se vista as partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias para, querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações (art. 1000, CPC). 7. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1.003 e 1.007), lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se o inventariante para prestá-las. 8. Após as últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 1.012). 9. Cumprido o item anterior, ao Contador do Juízo para cálculos dos impostos, dizendo as partes em cinco dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. 10. Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto de partilha, conforme pedido das partes. Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestar em cinco dias. Em seguida, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054063520148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 REQUERENTE:ELCINEA MARIA DEL PUPPO AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005406-35.2014.814.0005 Arrolamento Sumário DESPACHO 1. Intime-se o requerente para que diga, através de seu defensor, e no prazo legal: · se haverá o pagamento das custas ou o feito tramitará sob os auspícios da Lei 1060/1950; · junte os autos prova do negócio realizado com o Senhor GILSON PEREIRA BENAGEM ou, alternativamente, declaração de todos os herdeiros manifestando concordância com o pedido de adjudicação; bem como determino a juntada dos documentos pessoais de todos os herdeiros e o desentranhamento do documento de fls. 13, que em nada tem haver com o feito. 2. Após, vistas ao RMP. 3. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00006082420108140005 Ação: Petição em: 18/08/2014 REQUERENTE:VALDENOR FERREIRA MAGALHAES Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0000608-24.2010.814.0005 Ação de cobrança/ Expurgos inflacionários DESPACHO 1. Digam as partes sobre as provas que pretendam produzir. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014 às 09h00min. INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus procuradores, via DJE, para que compareçam à audiência acompanhadas de profissional habilitado. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054159420148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:SHEILA NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005415-94.2014.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação. 3. CITE-SE a parte adversa, na forma como requerida, para responder em 15 dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053899620148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE CARDOSO REQUERENTE:WEVERTON CARDOSO REQUERENTE:EDINALDO CARDOSO REIS Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALIAMAR CARDOSO GUEDES REQUERENTE:EDVALDO CARDOSO REQUERENTE:EMIVALDO CARDOSO DOS REIS REQUERENTE:GLAUCIA CARDOSO REIS REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS REIS RODRIGUES REQUERENTE:MARIA ONITA GUEDES MENDES REQUERENTE:MARIA CREUZA GUEDES PEREIRA REQUERENTE:GLAUBER RYAN DA COSTA REIS REQUERENTE:YURI HARRISON DA COSTA REIS REQUERENTE:LARISSA THAYS DA COSTA REIS REQUERENTE:L. L. C. R. REPRESENTANTE:JILCELINA GUIMARAES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROC.Nº : 0005389-96.2014.814.0005 AÇÃO : DPVAT AUTOR(A): ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ CARDOSO ENDEREÇO: Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO, em causa própria. ENDEREÇO : Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ CITAÇÃO POSTAL NO. _____ DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita e reservo-me o direito de apreciar pedido de liminar após a contestação. Designo a audiência de conciliação para o dia 04/11/2014 às 10:05 horas. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º e art. 2º da Lei n.º 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). 2. Cite-se (art. 222 c/c art. 238 ambos do CPC) e intime-se o requerido com antecedência mínima de dez dias (art. 277, in fine), para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas,

com pedido de perícia, se for o caso (art. 278, do CPC). 3. Intimem-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00023681520148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 INVENTARIANTE: JANDIR MATOS DE SOUZA Representante(s): JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO MATOS DE SOUZA INVENTARIADO: MANOEL ANTONIO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002368-15.2014.814.0005 Inventário DESPACHO 1. INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da petição de fls. 32 e documentos que a acompanham. 2. Após, não havendo qualquer incidentes, cumpram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fls. 11. 3. Por fim, conclusos. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00024703720148140005 Ação: Regularização de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE: GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002470-37.2014.814.0005 SENTENÇA (COM MÉRITO) Trata-se de ação de pedido de retificação do registro de nascimento, proposto por GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS, no qual se requer seja retificado o mês de seu nascimento, vez que, conforme certidão de fls. 07, constou como sendo aquele o mês de junho e não o mês de março. Foram juntados documentos (fls. 06/08). Devidamente diligenciado ao Cartório de Registro Civil do município de nascimento da autora, que expediu a este juízo a 2ª via da certidão de nascimento da mesma, verificou-se que não há erro no registro, posto que nele constou como mês de nascimento o mês de março e não o mês de junho, como inicialmente afirmado. Assim sendo, com vista ao Ministério Público manifestou-se este contrário ao pedido de retificação (fl.19-V). É a síntese do necessário. DECIDO Diz a Lei 6.015/73: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. (...) § 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu cumprimento, executar-se-á. (...) Analisando a certidão enviada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de nascimento da autora verifico que não há o que ser retificado, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ademais, determino a entrega à autora da 2ª via do registro de seu nascimento, substituindo-se por cópia nos autos. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00049147720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: JORGE LUIZ RAMOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIWIKI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042972020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: VALDELI TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes

autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00043110420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MAITA PEREIRA PRADO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048506720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE EDINALDO PEREIRA PRADO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042938020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES AGUIAR Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047207720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ALDENORA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054196820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IRAIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052326020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053027720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE HENRIQUE DA SILVA ALVES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054153120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ISOLDA DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00074298520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ANA KELLY SERRAO DA GAMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048021120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JERLANE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região;

que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052290820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00050411520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE FRANCISCO CAETANO DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047951920138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IVANIR FOGACA SOUSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos

processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053287520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUCINEIDE DE FATIMA CARVALHO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM REQUERENTE:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048255420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JONATHA BRAGA TORRES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00051936320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MANOEL DEOSMO BARBOSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta

ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048471520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE ANTONIO PANTOJA FERREIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054595020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GENILSON SOARES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00094027520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUCICLEIA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente

pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00099198020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GEANE TELES VIANA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00093671820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GERSIANE VIANA PINHEIRO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095318020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDNA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00070123520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:DILVA DE SOUZA VAZ Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00096200620138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:BENEDITO BENTES FERREIRA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00097214320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE COSTA DOS SANTOS Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095594820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE AGUIAR DO NASCIMENTO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face

das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00092996820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUERLI DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00097863820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDVALDO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00099267220138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE DE MATOS NETO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE/CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés

foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00043535320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ZULMIRA BARBOSA PIMENTEL Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095075220138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDILSON PANTOJA PONTES Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00093221420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IZAIAS NOGUEIRA BARBOSA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência

territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00094278820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: JADISON BARROS ANDRADE Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

RESENHA: 14/08/2014 A 19/08/2014 - GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00040950920148140005 Ação: Inventário em: 14/08/2014 REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA FILHO Representante(s): LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSALINA MARIA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004095-09.2014.8.14.0005 Abertura de Inventário DESPACHO 1. Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão de fls. retro no prazo legal. 2. Após, conclusos. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00044753220148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERIDO: LINDAVA MARIA DOS SANTOS REQUERENTE: SIDIRLEY SIQUEIRA SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLITO DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: MARIA IZABEL DOS SANTOS REQUERIDO: CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS REQUERIDO: CLEUZA DE SOUZA ALVES REQUERIDO: LEONICE SANTOS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004475-32.2014.8.14.0005 Declaratória de Nulidade de Testamento DESPACHO 1. Defiro o pedido de inclusão de MARIA DOS SANTOS FERREIRA no pólo passivo da presente ação. 2. CITEM-SE para responderem em 15 dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Caso seja necessária diligência fora da Comarca, expeça-se Carta Precatória na forma do Provimento n. 009/2001. 3. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00055605320148140005 Ação: Processo Cautelar em: 14/08/2014 REQUERENTE: THIAGO PEREIRA MAIA Representante(s): THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANGELA NUNES GALVÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL Processo: 0005560-53.2014.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TIAGO PEREIRA MAIA, atuando em causa própria, moveu Ação de Sustação de Protesto com Pedido de Liminar em face de ROSANGELA NUNES GALVÃO, alegando que tomou conhecimento da existência de um título a ser protestado em seu desfavo junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca. Narra o Autor desconhecer a origem do título protestado, vez que não mantém e nunca manteve qualquer vínculo jurídico com a requerida na condição de sujeito passivo. Aduz a imprescindibilidade da concessão in limine do pedido de sustação mediante caução, sob pena de arcar o autor com dano irreparável ou, pelo menos de difícil reparação, vez que além da advocacia exerce atividade comercial-empresário e rural. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/65 e 68/73. Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO Primeiramente observo que a presente ação trata-se de modalidade de tutela diferenciada, submetida, ao poder geral de cautela do juiz e que permitem ao mesmo a adoção provisória de medidas conservativas ou satisfativas do direito do autor. O procedimento a ser utilizado no presente caso encontra-se disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC, estando o pedido de concessão liminar amparado pelo artigo 804 do mesmo Código. Assim que, analisando o caso concreto, poderá o magistrado, a requerimento da parte, existindo prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, fundado em um juízo sumário de cognição, resguarda total ou parcialmente o pedido do autor. No caso em tela, a fumaça do bom direito, que induzem este juízo a acreditar nas alegações do autor, encontra-se demonstrada pelo requerente através dos documentos acostados aos autos, especialmente os de fl.07 e o de fls. 69 os quais demonstram divergir a assinatura constante do título protestado com a assinatura do próprio autor com firma reconhecida em cartório. Já o perigo da demora consubstancia-se no próprio fato de que se efetivado o protesto o requerente será prejudicado em suas transações comerciais, sobretudo se considerado o documento de fls. 71/73 dos autos, que demonstra suas intenções em realizar determinado negócio jurídico com terceiro. Ademais, observo que o autor ofereceu veículo e, subsidiariamente, nota promissória como objeto de caução (fl. 08 e 75). Todavia, entendo que os mesmos não podem ser objeto de caução; o veículo em razão de não se tratar de objeto livre e desembaraçado, a nota promissória, por ser título cambiário próprio das relações comerciais, restando consignado jurisprudencialmente que a mesma desacompanhada de qualquer outro elemento que possa assegurar a sua solvabilidade não configura instrumento apto de caução. (TJ-RS - AI: 70059459925 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 24/04/2014). Outrossim, ressalto que a simples sustação de protesto não configura dano direto e imediato à suposta credora do título, haja vista que a aludida liminar é passível de revogação, motivo pelo qual dispense a prestação de caução. Dessa forma, uma vez comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO

A SUSTAÇÃO DO PROTESTO referente à promissória vindicada. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Notas desta comarca para que cumpra imediatamente esta decisão, com a necessária observância do quanto disposto no artigo 17 da Lei 9.492/1997. P.R.I. Cite-se a empresa requerida para responder em 05 dias indicando as provas que pretende produzir e anotando as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00046061220118140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:ENTERPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): DANIEL NOBRE MORELLI (ADVOGADO) MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES (ADVOGADO) SARA SILVEIRA DI PETTA (ADVOGADO) REPRESENTADO:ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS JORGE E MARIA MARTINS DE LIMA INVENTARIANTE:GERALDO SIMAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA ç 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 000 4606-12.2011.8 . 14.0005 Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico DESPACHO 1. Defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, responder no prazo de 15 (dias) desde que o faça por intermédio de procurador habilitado, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). 3. Apresentada a contestação, certifique-se quanto a sua tempestividade e havendo qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, diga a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo resposta remetam-se os autos à Defensoria, nos termos do artigo 9º, II do CPC. 5. Após, retornem conclusos. Altamira, 29 de julho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00060204020148140005 Ação: Alvará Judicial em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAO DO PARA REQUERENTE:JUDYSSON ALLAN OLIVEIRA DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0006020-40.2014.814.0005 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requereu ALVARÁ JUDICIAL visando o sepultamento, independentemente de prévio registro do óbito, de pessoa identificada através do Código Interno do IML como IG 026/2014, que faleceu no dia 11/08/2014, nesta cidade, vítima de morte desconhecida. O cadáver, que não trazia consigo documentos pessoais, foi encontrado em via pública e encaminhado ao IML por intermédio do Delegado de Polícia Dr. Vítor J. Matos, sendo que no Centro de Perícias Científicas çRENATO CHAVESç não compareceram quaisquer reclamantes ou familiares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo ser impossível a lavratura do assento de óbito, ante a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 80 da Lei Nº. 6.015/77. Entretanto, estando o falecido informalmente identificado através de procedimento técnico de necropsia, através do Código IG 026/2014, DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE SEU SEPULTAMENTO. Por conseguinte, que sejam tomadas as seguintes providências: 1. Que do assento de óbito que vier a ser lavrado constem os dados já colhidos pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves; 2. Que seja juntado ao presente feito, no prazo de cinco dias, documento emitido pelo cemitério, indicado e atestando com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver será depositado, ficando ao encargo do responsável pelo cemitério juntar certidão nos autos de todo o procedimento relativo às exéquias do de cujus supra indicado; 3. Sem prejuízo das determinações acima, publique-se edital, que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SEPULTAMENTO do de cujus conhecido como IG 026/2014, na forma do provimento n. 011/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Altamira, 18 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível 1

PROCESSO: 00033295420088140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 DEFENSOR:ANNA IZABEL E SILVA SANTOS REQUERENTE:RAICE GABRIELE DE FRANCA SILVA REQUERENTE:AMANDA GRASIELE FRANCA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIETA ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0003329-54.2008.814.0005 DESPACHO Uma vez transitada em julgado a decisão final que reformou integralmente a sentença de fls. 16, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO devendo constar nos assentos de nascimento dos requerentes o nome da genitora como sendo ANTONIETA ALVES DA SILVA. Cumpra-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00041119420138140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:FRANCISDALVO SOUSA DE SOUSA Representante(s): ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LOURIVAL BALBINO DE SOUSA REPRESENTANTE:LUCIDALVA CUNHA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004111-94.2013.814.0005 DESPACHO 1. A Defensoria Pública. 2. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053560920148140005 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/08/2014 REQUERENTE:CÍCERO LÚCIO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005356-09.2014.814.0005 DESPACHO 1. DEFIRO provisoriamente a GRATUIDADE DA JUSTIÇA de acordo com a Lei 1060/50. 2. OFICIE-SE ao INSS para que informe sobre a existência de beneficiários do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público nos termos do art. 1.105, do CPC. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054557620148140005 Ação: Embargos à Execução em: 18/08/2014 EXEQUENTE:ALISON DA CONCEICAO ROMAO Representante(s): RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALBANANCI PORTELA DA SILVA ROMAO EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005455-76.2014.814.0005 Embargos à Execução DESPACHO 1. Defiro provisoriamente o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o requerente, através de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial juntando aos autos prova do instrumento procuratório outorgado ao advogado que a subscreve. 3. Em seguida, apense-se aos autos de nº. 0001523-21.2006.8.14.0005. 4. Após, certifique-se quanto a tempestividade dos embargos e intime-se o exequente para que sobre eles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053838920148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 REQUERENTE:GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:EZEQUIAS DA LUZ SOUZA REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:C. L. S. REQUERENTE:S. L. S. REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:W. L. S. INVENTARIADO:ANTONIO JOSE DE SOUZA DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005383-89.2014.814.0005 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. DECISÃO: Considerando a legitimidade concorrente dos elencados no art. 990, do Código de Processo Civil, para requerer abertura de inventário, nomeio inventariante a requerente, GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA que prestará compromisso em 5 dias (parágrafo único do art. 990, CPC), Lavre-se o termo. 3. No prazo de vinte dias contados da data em que prestou compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). 4. Após a juntada das primeiras declarações, CITEM-SE os interessados não representados, o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores dos bens e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente (art. 999, c/c art. 1002, ambos do CPC). 5. Junte-se aos autos certidão negativa

de imposto de renda dos de cujus. Oficie-se. 6. Concluídas as citações, abra-se vista as partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias para, querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações (art. 1000, CPC). 7. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1.003 e 1.007), lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se o inventariante para prestá-las. 8. Após as últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 1.012). 9. Cumprido o item anterior, ao Contador do Juízo para cálculos dos impostos, dizendo as partes em cinco dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. 10. Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto de partilha, conforme pedido das partes. Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestar em cinco dias. Em seguida, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054063520148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 REQUERENTE:ELCINEA MARIA DEL PUPPO AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005406-35.2014.814.0005 Arrolamento Sumário DESPACHO 1. Intime-se o requerente para que diga, através de seu defensor, e no prazo legal: · se haverá o pagamento das custas ou o feito tramitará sob os auspícios da Lei 1060/1950; · junte os autos prova do negócio realizado com o Senhor GILSON PEREIRA BENAGEM ou, alternativamente, declaração de todos os herdeiros manifestando concordância com o pedido de adjudicação; bem como determino a juntada dos documentos pessoais de todos os herdeiros e o desentranhamento do documento de fls. 13, que em nada tem haver com o feito. 2. Após, vistas ao RMP. 3. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00006082420108140005 Ação: Petição em: 18/08/2014 REQUERENTE:VALDENOR FERREIRA MAGALHAES Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0000608-24.2010.814.0005 Ação de cobrança/ Expurgos inflacionários DESPACHO 1. Digam as partes sobre as provas que pretendam produzir. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014 às 09h00min. INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus procuradores, via DJE, para que compareçam à audiência acompanhadas de profissional habilitado. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054159420148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:SHEILA NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005415-94.2014.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação. 3. CITE-SE a parte adversa, na forma como requerida, para responder em 15 dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053899620148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE CARDOSO REQUERENTE:WEVERTON CARDOSO REQUERENTE:EDINALDO CARDOSO REIS Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALIAMAR CARDOSO GUEDES REQUERENTE:EDVALDO CARDOSO REQUERENTE:EMIVALDO CARDOSO DOS REIS REQUERENTE:GLAUCIA CARDOSO REIS REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS REIS RODRIGUES REQUERENTE:MARIA ONITA GUEDES MENDES REQUERENTE:MARIA CREUZA GUEDES PEREIRA REQUERENTE:GLAUBER RYAN DA COSTA REIS REQUERENTE:YURI HARRISON DA COSTA REIS REQUERENTE:LARISSA THAYS DA COSTA REIS REQUERENTE:L. L. C. R. REPRESENTANTE:JILCELINA GUIMARAES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROC.Nº : 0005389-96.2014.814.0005 AÇÃO : DPVAT AUTOR(A): ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ CARDOSO ENDEREÇO: Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. ADVOGADO: WERTON CARDOSO, em causa própria. ENDEREÇO : Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ CITAÇÃO POSTAL NO. _____ DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita e reservo-me o direito de apreciar pedido de liminar após a contestação. Designo a audiência de conciliação para o dia 04/11/2014 às 10:05 horas. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º e art. 2º da Lei n.º 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). 2. Cite-se (art. 222 c/c art. 238 ambos do CPC) e intime-se o requerido com antecedência mínima de dez dias (art. 277, in fine), para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 278, do CPC). 3. Intimem-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00023681520148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 INVENTARIANTE:JANDIR MATOS DE SOUZA Representante(s): JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MATOS DE SOUZA INVENTARIADO:MANOEL ANTONIO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002368-15.2014.814.0005 Inventário DESPACHO 1. INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da petição de fls. 32 e documentos que a acompanham . 2. Após, não havendo qualquer incidentes, cumpram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fls. 11 . 3. Por fim, conclusos. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00024703720148140005 Ação: Regularização de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002470-37.2014.814.0005 SENTENÇA (COM MÉRITO) Trata-se de ação de pedido de retificação do registro de nascimento, proposto por GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS, no qual se requer seja retificado o mês de seu nascimento, vez que, conforme certidão de fls. 07, constou como sendo aquele o mês de junho e não o mês de março. Foram juntados documentos (fls. 06/08). Devidamente diligenciado ao Cartório de Registro Civil do município de nascimento da autora, que expediu a este juízo a 2ª via da certidão de nascimento da mesma, verificou-se que não há erro no registro, posto que nele constou como mês de nascimento o mês de março e não o mês de junho, como inicialmente afirmado. Assim sendo, com vista ao Ministério Público manifestou-se este contrário ao pedido de retificação (fl.19-V). É a síntese do necessário. DECIDO Diz a Lei 6.015/73: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. (...) § 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com

precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu cumprimento, executar-se-á. (...) Analisando a certidão enviada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de nascimento da autora verifico que não há o que ser retificado, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ademais, determino a entrega à autora da 2ª via do registro de seu nascimento, substituindo-se por cópia nos autos. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00049147720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JORGE LUIZ RAMOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042972020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:VALDELI TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00043110420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MAITA PEREIRA PRADO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos

que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048506720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE EDINALDO PEREIRA PRADO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042938020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES AGUIAR Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047207720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ALDENORA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito

de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054196820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IRAIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052326020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053027720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE HENRIQUE DA SILVA ALVES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054153120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ISOLDA DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faça estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00074298520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ANA KELLY SERRAO DA GAMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faça estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048021120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JERLANE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faça estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052290820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face

das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00050411520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE FRANCISCO CAETANO DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047951920138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IVANIR FOGACA SOUSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053287520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUCINEIDE DE FATIMA CARVALHO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM REQUERENTE:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato,

posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048255420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: JONATHA BRAGA TORRES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00051936320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: MANOEL DEOSMO BARBOSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048471520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: JOSE ANTONIO PANTOJA FERREIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e,

dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054595020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GENILSON SOARES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00094027520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUCICLEIA MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00099198020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GEANE TELES VIANA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho

proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00093671820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GERSIANE VIANA PINHEIRO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095318020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDNA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00070123520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:DILVA DE SOUZA VAZ Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes

autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00096200620138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:BENEDITO BENTES FERREIRA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00097214320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE COSTA DOS SANTOS Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095594820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE AGUIAR DO NASCIMENTO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00092996820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUERLI DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00097863820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDVALDO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00099267220138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE DE MATOS NETO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00043535320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ZULMIRA BARBOSA PIMENTEL Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO

CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00095075220138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDILSON PANTOJA PONTES Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): MARIO MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00093221420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IZAIAS NOGUEIRA BARBOSA Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTECCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00094278820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JADISON BARROS ANDRADE Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIEWKI (ADVOGADO) OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CCBM CONSORCIO BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está

substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das réis foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

RESENHA: 14/08/2014 A 19/08/2014 - GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00040950920148140005 Ação: Inventário em: 14/08/2014 REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA FILHO Representante(s): LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSALINA MARIA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004095-09.2014.8.14.0005 Abertura de Inventário DESPACHO 1. Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão de fls. retro no prazo legal. 2. Após, conclusos. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00044753220148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERIDO: LINDAVA MARIA DOS SANTOS REQUERENTE: SIDIRLEY SIQUEIRA SANTOS Representante(s): GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLITO DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: MARIA IZABEL DOS SANTOS REQUERIDO: CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS REQUERIDO: CLEUZA DE SOUZA ALVES REQUERIDO: LEONICE SANTOS SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004475-32.2014.8.14.0005 Declaratória de Nulidade de Testamento DESPACHO 1. Defiro o pedido de inclusão de MARIA DOS SANTOS FERREIRA no pólo passivo da presente ação. 2. CITEM-SE para responderem em 15 dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Caso seja necessária diligência fora da Comarca, expeça-se Carta Precatória na forma do Provimento n. 009/2001. 3. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Altamira, 07 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00055605320148140005 Ação: Processo Cautelar em: 14/08/2014 REQUERENTE: THIAGO PEREIRA MAIA Representante(s): THIAGO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANGELA NUNES GALVÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL Processo: 0005560-53.2014.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TIAGO PEREIRA MAIA, atuando em causa própria, moveu Ação de Sustação de Protesto com Pedido de Liminar em face de ROSANGELA NUNES GALVÃO, alegando que tomou conhecimento da existência de um título a ser protestado em seu desfavor junto ao Cartório Extrajudicial desta Comarca. Narra o Autor desconhecer a origem do título protestado, vez que não mantém e nunca manteve qualquer vínculo jurídico com a requerida na condição de sujeito passivo. Aduz a imprescindibilidade da concessão in limine do pedido de sustação mediante caução, sob pena de arcar o autor com dano irreparável ou, pelo menos de difícil reparação, vez que além da advocacia exerce atividade comercial-empresário e rural. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/65 e 68/73. Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO Primeiramente observo que a presente ação trata-se de modalidade de tutela diferenciada, submetida, ao poder geral de cautela do juiz e que permitem ao mesmo a adoção provisória de medidas conservativas ou satisfativas do direito do autor. O procedimento a ser utilizado no presente caso encontra-se disposto nos artigos 796 e seguintes do CPC, estando o pedido de concessão liminar amparado pelo artigo 804 do mesmo Código. Assim que, analisando o caso concreto, poderá o magistrado, a requerimento da parte, existindo prova do fumus boni iuris e do periculum in mora, fundado em um juízo sumário de cognição, resguarda total ou parcialmente o pedido do autor. No caso em tela, a fumaça do bom direito, que induzem este juízo a acreditar nas alegações do autor, encontra-se demonstrada pelo requerente através dos documentos acostados aos autos, especialmente os de fl. 07 e o de fls. 69 os quais demonstram divergir a assinatura constante do título protestado com a assinatura do próprio autor com firma reconhecida em cartório. Já o perigo da demora consubstancia-se no próprio fato de que se efetivado o protesto o requerente será prejudicado em suas transações comerciais, sobretudo se considerado o documento de fls. 71/73 dos autos, que demonstra suas intenções em realizar determinado negócio jurídico com terceiro. Ademais, observo que o autor ofereceu veículo e, subsidiariamente, nota promissória como objeto de caução (fl. 08 e 75). Todavia, entendo que os mesmos não podem ser objeto de caução; o veículo em razão de não se tratar de objeto livre e desembarçado; a nota promissória, por ser título cambiário próprio das relações comerciais, restando consignado jurisprudencialmente que a mesma desacompanhada de qualquer outro elemento que possa assegurar a sua solvabilidade não configura instrumento apto de caução. (TJ-RS - AI: 70059459925 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 24/04/2014). Outrossim, ressalto que a simples sustação de protesto não configura dano direto e imediato à suposta credora do título, haja vista que a aludida liminar é passível de revogação, motivo pelo qual dispense a prestação de caução. Dessa forma, uma vez comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO A SUSTAÇÃO DO PROTESTO referente à promissória vindicada. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Notas desta comarca para que cumpra imediatamente esta decisão, com a necessária observância do quanto disposto no artigo 17 da Lei 9.492/1997. P.R.I. Cite-se a empresa requerida para responder em 05 dias indicando as provas que pretende produzir e anotando as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00046061220118140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR: ENTERPA ENGENHARIA LTDA Representante(s): DANIEL NOBRE MORELLI (ADVOGADO) MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES (ADVOGADO) SARA SILVEIRA DI PETTA (ADVOGADO) REPRESENTADO: ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS JORGE E MARIA MARTINS DE LIMA INVENTARIANTE: GERALDO SIMAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004606-12.2011.8.14.0005 Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico DESPACHO 1. Defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, responder no prazo de 15 (dias) desde que o faça por intermédio de procurador habilitado, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC). 3. Apresentada a contestação, certifique-se quanto a sua tempestividade e havendo qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, diga a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo resposta remetam-se os autos à Defensoria, nos termos do artigo 9º, II do CPC. 5. Após, retornem conclusos. Altamira, 29 de julho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00060204020148140005 Ação: Alvará Judicial em: 18/08/2014 REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERENTE: JUDYSSON ALLAN OLIVEIRA DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0006020-40.2014.8.14.0005 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Vistos, etc. O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requereu ALVARÁ JUDICIAL visando o sepultamento, independentemente de prévio registro do

óbito, de pessoa identificada através do Código Interno do IML como IG 026/2014, que faleceu no dia 11/08/2014, nesta cidade, vítima de morte desconhecida. O cadáver, que não trazia consigo documentos pessoais, foi encontrado em via pública e encaminhado ao IML por intermédio do Delegado de Polícia Dr. Vítor J. Matos, sendo que no Centro de Perícias Científicas ζRENATO CHAVESζ não compareceram quaisquer reclamantes ou familiares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo ser impossível a lavratura do assento de óbito, ante a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 80 da Lei Nº. 6.015/77. Entretanto, estando o falecido informalmente identificado através de procedimento técnico de necropsia, através do Código IG 026/2014, DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE SEU SEPULTAMENTO. Por conseguinte, que sejam tomadas as seguintes providências: 1. Que do assento de óbito que vier a ser lavrado constem os dados já colhidos pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves; 2. Que seja juntado ao presente feito, no prazo de cinco dias, documento emitido pelo cemitério, indicado e atestando com exatidão o local, lote e quadra onde o cadáver será depositado, ficando ao encargo do responsável pelo cemitério juntar certidão nos autos de todo o procedimento relativo às exéquias do de cujus supra indicado; 3. Sem prejuízo das determinações acima, publique-se edital, que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SEPULTAMENTO do de cujus conhecido como IG 026/2014, na forma do provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Altamira, 18 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível 1

PROCESSO: 00033295420088140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 DEFENSOR:ANNA IZABEL E SILVA SANTOS REQUERENTE:RAICE GABRIELE DE FRANCA SILVA REQUERENTE:AMANDA GRASIELE FRANCA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIETA ALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0003329-54.2008.814.0005 DESPACHO Uma vez transitada em julgado a decisão final que reformou integralmente a sentença de fls. 16, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO devendo constar nos assentos de nascimento dos requerentes o nome da genitora como sendo ANTONIETA ALVES DA SILVA. Cumpra-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00041119420138140005 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:FRANCISDALVO SOUSA DE SOUSA Representante(s): ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:LOURIVAL BALBINO DE SOUSA REPRESENTANTE:LUCIDALVA CUNHA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0004111-94.2013.814.0005 DESPACHO 1. A Defensoria Pública. 2. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053560920148140005 Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 18/08/2014 REQUERENTE:CÍCERO LÚCIO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005356-09.2014.814.0005 DESPACHO 1. DEFIRO provisoriamente a GRATUIDADE DA JUSTIÇA de acordo com a Lei 1060/50. 2. OFICIE-SE ao INSS para que informe sobre a existência de beneficiários do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público nos termos do art. 1.105, do CPC. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054557620148140005 Ação: Embargos à Execução em: 18/08/2014 EXEQUENTE:ALISON DA CONCEICAO ROMAO Representante(s): RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ALBANANCI PORTELA DA SILVA ROMAO EXECUTADO:BANCO DA AMAZONIA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005455-76.2014.814.0005 Embargos à Execução DESPACHO 1. Defiro provisoriamente o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o requerente, através de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial juntando aos autos prova do instrumento procuratório outorgado ao advogado que a subscreve. 3. Em seguida, apense-se aos autos de nº. 0001523-21.2006.8.14.0005. 4. Após, certifique-se quanto a tempestividade dos embargos e intime-se o exequente para que sobre eles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053838920148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 REQUERENTE:GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:EZEQUIAS DA LUZ SOUZA REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:C. L. S. REQUERENTE:S. L. S. REQUERENTE:D. L. S. REQUERENTE:W. L. S. INVENTARIADO:ANTONIO JOSE DE SOUZA DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005383-89.2014.814.0005 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. DECISÃO: Considerando a legitimidade concorrente dos elencados no art. 990, do Código de Processo Civil, para requerer abertura de inventário, nomeio inventariante a requerente, GENECI FERREIRA DA LUZ SOUZA que prestará compromisso em 5 dias (parágrafo único do art. 990, CPC), Lavre-se o termo. 3. No prazo de vinte dias contados da data em que prestou compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). 4. Após a juntada das primeiras declarações, CITEM-SE os interessados não representados, o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores dos bens e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente (art. 999, c/c art. 1002, ambos do CPC). 5. Junte-se aos autos certidão negativa de imposto de renda dos de cujus. Oficie-se. 6. Concluídas as citações, abra-se vista as partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias para, querendo, manifestar-se sobre as primeiras declarações (art. 1000, CPC). 7. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1.003 e 1.007), lavre-se termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se o inventariante para prestá-las. 8. Após as últimas declarações, digam as partes (CPC, art. 1.012). 9. Cumprido o item anterior, ao Contador do Juízo para cálculos dos impostos, dizendo as partes em cinco dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. 10. Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço da partilha e também o respectivo auto de partilha, conforme pedido das partes. Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestar em cinco dias. Em seguida, conclusos para homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054063520148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 REQUERENTE:ELCINEA MARIA DEL PUPPO AMORIM Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005406-35.2014.814.0005 Arrolamento Sumário DESPACHO 1. Intime-se o requerente para que diga, através de seu defensor, e no prazo legal: · se haverá o pagamento das custas ou o feito tramitará sob os auspícios da Lei 1060/1950; · junte os autos prova do negócio realizado com o Senhor GILSON PEREIRA BENAGEM ou, alternativamente, declaração de todos os herdeiros manifestando concordância com o pedido de adjudicação; bem como determino a juntada dos documentos pessoais de todos os herdeiros e o desentranhamento do documento de fls. 13, que em nada tem haver com o feito. 2. Após, vistas ao RMP. 3. Por fim, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00006082420108140005 Ação: Petição em: 18/08/2014 REQUERENTE:VALDENOR FERREIRA MAGALHAES Representante(s): JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0000608-24.2010.814.0005 Ação de cobrança/ Expurgos inflacionários DESPACHO 1. Digam as partes sobre as provas que pretendam produzir. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014 às 09h00min. INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus procuradores, via DJE, para que compareçam à audiência acompanhadas de profissional habilitado. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00054159420148140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:SHEILA NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0005415-94.2014.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. 2. Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação. 3. CITE-SE a parte adversa, na forma como requerida, para responder em 15 dias, anotando-se as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, conclusos. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00053899620148140005 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MARIA DE NAZARE CARDOSO REQUERENTE:WEVERTON CARDOSO REQUERENTE:EDINALDO CARDOSO REIS Representante(s): WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALIIOMAR CARDOSO GUEDES REQUERENTE:EDVALDO CARDOSO REQUERENTE:EMIVALDO CARDOSO DOS REIS REQUERENTE:GLAUCIA CARDOSO REIS REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS REIS RODRIGUES REQUERENTE:MARIA ONITA GUEDES MENDES REQUERENTE:MARIA CREUZA GUEDES PEREIRA REQUERENTE:GLAUBER RYAN DA COSTA REIS REQUERENTE:YURI HARRISON DA COSTA REIS REQUERENTE:LARISSA THAYS DA COSTA REIS REQUERENTE:L. L. C. R. REPRESENTANTE:JILCELINA GUIMARAES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROC. Nº : 0005389-96.2014.814.0005 AÇÃO : DPVAT AUTOR(A): ESPÓLIO DE MARIA DE NAZARÉ CARDOSO ENDEREÇO : Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO, em causa própria. ENDEREÇO : Trav. Dez de Novembro; nº. 37, Centro, Altamira/PA. RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ENDEREÇO : Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ CITAÇÃO POSTAL NO. _____ DESPACHO-MANDADO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita e reservo-me o direito de apreciar pedido de liminar após a contestação. Designo a audiência de conciliação para o dia 04/11/2014 às 10:05 horas. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Não cabe a intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º e art. 2º da Lei n.º 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). 2. Cite-se (art. 222 c/c art. 238 ambos do CPC) e intime-se o requerido com antecedência mínima de dez dias (art. 277, in fine), para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 278, do CPC). 3. Intimem-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 1º de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00023681520148140005 Ação: Inventário em: 18/08/2014 INVENTARIANTE:JANDIR MATOS DE SOUZA Representante(s): JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MATOS DE SOUZA INVENTARIADO:MANOEL ANTONIO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002368-15.2014.814.0005 Inventário DESPACHO 1. INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da petição de fls. 32 e documentos que a acompanham . 2. Após, não havendo qualquer incidentes, cumpram-se os itens 5 e seguintes do despacho de fls. 11 . 3. Por fim, conclusos. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00024703720148140005 Ação: Regularização de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª. VARA CÍVEL PROCESSO: 0002470-37.2014.814.0005 SENTENÇA (COM MÉRITO) Trata-se de ação de pedido de retificação do registro de nascimento, proposto por GEOVANA DA SILVA DOS SANTOS, no qual se requer seja retificado o mês de seu nascimento, vez que, conforme certidão de fls. 07, constou como sendo aquele o mês de junho e não o mês de março. Foram juntados documentos (fls. 06/08). Devidamente diligenciado ao Cartório de Registro Civil do município de nascimento da autora, que expediu a este juízo a 2ª via da certidão de nascimento da mesma, verificou-se que não há erro no registro, posto que nele constou como mês de nascimento o mês de março e não o mês de junho, como inicialmente afirmado. Assim sendo, com vista ao Ministério Público manifestou-se este contrário ao pedido de retificação (fl.19-V). É a síntese do necessário. DECIDO Diz a Lei 6.015/73: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. (...) § 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. § 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu cumprimento, executar-se-á. (...) Analisando a certidão enviada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de nascimento da autora verifico que não há o que ser retificado, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ademais, determino a entrega à autora da 2ª via do registro de seu nascimento, substituindo-se por cópia nos autos. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Altamira, 14 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00049147720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JORGE LUIZ RAMOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia.

Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042972020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:VALDELI TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00043110420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MAITA PEREIRA PRADO Representante(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048506720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE EDINALDO PEREIRA PRADO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta

ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00042938020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES AGUIAR Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047207720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ALDENORA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054196820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:IRAIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão

e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052326020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSELI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053027720138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE HENRIQUE DA SILVA ALVES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054153120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ISOLDA DOS SANTOS AZEVEDO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo

Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00074298520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ANA KELLY SERRAO DA GAMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048021120138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JERLANE DOS SANTOS LIMA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00052290820138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DOS SANTOS Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00050411520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: JOSE FRANCISCO CAETANO DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00047951920138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: IVANIR FOGACA SOUSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00053287520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: LUCINEIDE DE FATIMA CARVALHO Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM REQUERENTE: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048255420138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: JONATHA BRAGA TORRES Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00051936320138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MANOEL DEOSMO BARBOSA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00048471520138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JOSE ANTONIO PANTOJA FERREIRA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

PROCESSO: 00054595020138140005 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GENILSON SOARES DA SILVA Representante(s): OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SILVA SPYNIOWKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA NESA Representante(s): FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES (ADVOGADO) ANDRE RIBAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALACIR BORGES (ADVOGADO) GABRIEL GARCIA MAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE CCBM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA 2ª VARA CÍVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos c/c Pedido de Antecipação de Tutela protocolado pelo autor (es) em face das empresas NORTE ENERGIA E CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE. Diz a inicial, em breve síntese que as empresas requeridas são responsáveis

pela construção do empreendimento Usina Hidrelétrica de Belo Monte e que essa obra vem causando graves prejuízos aos pescadores da região; que desde o início das obras, em 2011, o impacto na atividade pesqueira é negativo, com a ausência de peixes em pesqueiros anteriormente ricos em espécie, causando graves danos de ordem material a(o) autor(a), havendo a necessidade de reparo imediato, posto que sua renda mensal está substancialmente afetada; que até o presente momento nenhuma das ações mitigadoras a encargo das rés foram postas em prática. Ocorre que, antes de proceder na análise do mérito, faz-se necessário analisar a questão processual quanto ao juízo competente para decidir a controvérsia. Fato é que a competência relativa pode ser modificada ou alterada por vários fenômenos processuais e, dentre eles encontra-se o da CONEXÃO. Assim que, à luz do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. (art. 106, CPC) Faço estas considerações posto que após consulta ao Sistema Libra, verificou-se que existem outras ações que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara desta Comarca, as quais tiveram o primeiro despacho proferido e publicado em data anterior ao primeiro despacho do presente feito (doc. anexo). Dessa forma, considerando a existência da conexão e da prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas, dentre elas a de nº. 0003589-67.2013.8.14.0005 (despachada primeiramente pelo juiz da 1ª Vara em 24/06/2013); considerando que configurada a conexão entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil); determino a reunião das ações retro mencionadas, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, a fim de que sejam decididas simultaneamente e no sentido de evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e economia processuais. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Altamira/PA, 09 de junho de 2014. ANA PRISCILA DA CRUZ Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Processo nº 0000344-62.2009.814.0005

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Executado (a): J C DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o executado J C DA SILVA com endereço na Est., Magalhães Barata, s/nº, Comum Maria Bonita Referência ATM/AGROVILA SERRINHA, Bairro Rural, CEP: 68.371-970 Altamira - Pará., no município de Altamira/PA., residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido para que no prazo de 30 (trinta) dias, pague a dívida consolidada no valor de R\$ 5.382,40 (CINCO MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) acrescida de juros, custas processuais, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa nº Inscrição 002007570006424-0 e outros. E que se encontra nos autos da ação supra referida, ou nomeie bens para garantir a execução, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem a integral satisfação da dívida. E para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 05 dias de maio de 2014. Eu, (Andréia Viais Sanches, MAT. 81.87-6), Diretora de Secretaria.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Cível da Altamira/PA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Processo nº

0003114-07.2010.814.0005 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Executado (a): AGROPECUARIA BELO MONTE S/A

BELO MONTE S/A

FINALIDADE: CITAR o executado AGROPECUARIA BELO MONTE S/A com endereço na Rod. Transamazônica, Km 96, Bairro Zona Rural, Altamira - Pará., no município de Altamira/PA., residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido para que no prazo de 30 (trinta) dias, pague a dívida consolidada no valor de R\$ 10.682,99 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) acrescida de juros, custas processuais, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa nº Inscrição 20095700038578-4, E que se encontra nos autos da ação supra referida, ou nomeie bens para garantir a execução, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem a integral satisfação da dívida. E para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei.

Altamira, Estado do Pará, aos 30 dias de abril de 2014.

Eu, (Andréia Viais Sanches, MAT. 81.87-6), Diretora de Secretaria.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Cível da Altamira/PA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADO o requerido JOSÉ ALBINO GOMES, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo nº 0003232-53.2014.814.0005, em curso neste Juiz da 4ª Vara, expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível, proposta por MARIA MARLY DA COSTA GOMES, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliado nesta Cidade de Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de junho de 2014. Eu, (Jadna Cléia Silva Sousa), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADO o requerido ANTÔNIO CARLOS MARTINS, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO MONITORIA - Processo nº 0000352-22.2009.814.0005, em curso neste Juízo da 4ª Vara, expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível, proposta pelo AUTO POSTO ARCO IRIS LTDA, com endereço nesta Cidade, para que, PAGUE, dentro de quinze (15) dias, o valor devido sendo que, caso efetue o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, para o caso de não pagamento, sobre o valor do débito (art. 1.102b, do CPC). CIENTIFICANDO- O que, a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de quinze (15) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR, e que, para os casos de não cumprimento da obrigação ou não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, do CPC). E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de junho de 2014. Eu, (Andréia Viais Sanches), Diretora da 4ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADO a requerida CLEONICE SABINO LOPES DA SILVA, brasileira, separada de fato, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo

nº **0002668-74.2014.814.0005**, em curso neste Juiz da 4ª Vara, expediente da Secretaria da 4ª Vara Cível, proposta por **JORGE LOPES DA SILVA**, brasileiro, paraense, casado, serralheiro, residente e domiciliado nesta Cidade de Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de junho de 2014. Eu, _____, (Andréia Viais Sanches), Diretora de Secretaria da 4ª Vara Cível, digitei e subscrevi.
DR. LUIZ TRINDADE JÚNIOR

Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1º VARA CÍVEL DE CASTANHAL

PROCESSO: 0003568-27.2014.814.0015

IMISSÃO NA POSSE

REQUERENTE: SERVIC CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL, OAB/PA 6260

REQUERIDO: JOANA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: JOMO HABIB SARÉ. OAB/PA 13.121

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada em seu inteiro teor e por seus próprios fundamentos. Outrossim, em pesquisa realizada no sistema processual Libra, verifico que o processo mencionado pela parte requerida, sob o nº 0000434-89.2014.814.0015 tem como parte requerida pessoa alheia a presente demanda razão pela qual, prima facie, não vislumbro a existência de conexão entre ambas as ações.

2. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria sobre a tempestividade da contestação e da petição que informou a interposição de Agravo de Instrumento.

3. Intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

4. Acautele os autos em secretaria até decisão sobre os efeitos do recurso interposto, a fim de evitar que os atos praticados venham a ser anulados em virtude da decisão.

Castanhal, 18 de agosto de 2014.

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal-PA

PROCESSO Nº 0003564-87.20146.54.814.0015

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

IMPUGNANTE: ELYXARLES CÂMARA DA CRUZ

IMPUGNADO: GICELY DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SANDRA CLAUDIA MONTEIRO, OAB/PA 12.201

DESPACHO

1. Intime-se a parte impugnada, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a presente impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, apense aos autos o processo registrado sob o nº 0005891-39.2013.814.0015.

Cumpra.

Castanhal (PA), 26 de maio de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0003194-45.2013.814.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERNANDES ALVES

ADVOGADO: ELSON BARBOSA, OAB/PA 17206

REQUERIDO: ANTÔNIA VILMA PEREIRA

ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-B; BARBARA MONIQUE VIEIRA DE A. BARBOSA, OAB/PA 10.448

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de fls. 34/35, vez que já se passaram os 60 (sessenta) dias estipulados no acordo de fl. 24 para que o autor exercesse o direito de visitas.

2. Considerando que o Estudo de Caso realizado pelo Setor Social I encontra-se finalizado (fls. 26/28), designo audiência para o dia 08.10.2014, às 09h15min.

3. Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado.

4. Dê ciência ao Ministério Público.

Cumpra.

Castanhal (PA), 07 de agosto de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0007439-02.2013.814.0015

Alvará Judicial

REQUERENTE: F.M.S.B.

REPRESENTANTE LEGAL: CAMILLE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ, OAB/PA 12.600

SENTENÇA

FLÁVIA MARIA DOS SANTOS BRAZ, representada por sua genitora CAMILLE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ingressaram em juízo por meio de seu advogado, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que possa levantar valor retido na Caixa Econômica Federal a título de pensão alimentícia.

Alega ser filha do Sr. FÁBIO DA SILVA BRAZ e que existem valores retidos em conta bancária em razão da demissão de seu genitor a título de FGTS e PIS, retidos em razão do pagamento de pensão alimentícia em favor da menor.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 06/13.

Por determinação do juízo foi informado pela Caixa Econômica Federal os valores retidos a título de pensão alimentícia (fls. 19/20).

O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 22/23).

DECIDO.

O Art. 1.109 do Código de Processo Civil estabelece que, no julgamento dos pedidos formulados por meio dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, o juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

O rol do art. 1.112 do CPC não é taxativo, existindo outras situações previstas no ordenamento jurídico que reclamam a interferência judicial para administrar interesses privados não litigiosos.

Na situação em análise verifico que o(s) requerente(s) pretende(m) receber valor relativo à pensão alimentícia, o qual se encontra retido em conta bancária, na Caixa Econômica Federal, conforme os fatos narrados na exordial.

Por se tratar o pedido de jurisdição voluntária, cabe ao juiz apenas investigar se o autor tem legitimidade para requerer o alvará judicial e se cumpriu os requisitos legalmente exigidos para o deferimento do pleito.

O documento de fls. 08/10 atesta que, em decorrência de decisão judicial, ficou o pai do(s) autor(es) obrigado a prestar alimentos no valor de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos brutos, a ser descontado em folha de pagamento.

O documento de fls. 19/20, por sua vez, comprova a existência da quantia a ser recebida a título de verba alimentar.

Uma vez, pois, que foram apresentados os documentos necessários, não verifico nenhum óbice à concessão do alvará nos termos requeridos.

Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar o levantamento em nome da genitora da requerente CAMILLE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, relativo à pensão alimentícia a que faz jus Flávia Maria dos Santos Braz, a qual se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, referente a FGTS e PIS, em nome de Fábio da Silva Braz e que deverá ser levantada em sua totalidade pela autora.

Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 07 de agosto de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000318-20.2013.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS

REPRESENTANTE LEGAL: EUZY CLEIA NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO: ELY BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR, OAB/PA 11521

REQUERIDO: PAULO ROBERTO CARDOSO

DESPACHO

1. Intime o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal - PA, 29 de julho de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000332-04.2013.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: EUZY CLEIA NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO: ELY BATISTA DA SILVEIRA JUNIOR, OAB/PA 11521

REQUERIDO: PAULO ROBERTO CARDOSO

DESPACHO

1. Intime o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica.
2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal - PA, 29 de julho de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0003973-34.2012.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES

ADVOGADO: HELDER XIMENES, OAB/PA 8142

REQUERIDO: FRANCISCA EDIVANIA DE ARAÚJO ALVES

ADVOGADO: GABRIELA ARAUJO COHEN, OAB/PA 17360

DESPACHO

1. Intime as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento.
2. Ressalto a importância da produção das mencionadas provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto.
3. Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal, 29 de julho de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0004818-95.2014.814.0015

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTES: YOSHICHI MITOME E DANIELA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: DANIELLY GUIMARÃES DE AZEVEDO, OAB/PA 19.385; ELAINE FREITAS FERNANDES FERREIRA, OAB/PA 19.242

DESPACHO

1. Ao compulsar os autos, verifico não restar comprovada a propriedade dos bens imóveis descritos na inicial como sendo do casal, sendo o registro do imóvel no cartório competente documento indispensável para que se possa proceder à devida partilha.
2. Desta feita, intime os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a inicial a fim de comprovar a propriedade dos bens que desejam partilhar, por meio do instrumento hábil.

Cumpra.

Castanhal - PA, 30 de julho de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0005039-83.2011.814.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: RAIMUNDA COSTA E SOUSA

ADVOGADO: ROBERTA NYLANDER OHASHI, OAB/PA 10458

REQUERIDO: ANTONIO ROBSON A. SOUZA

SENTENÇA

ALEJANDRO BRAYAN DA COSTA E SOUSA, menor, representado por sua genitora, RAIMUNDA COSTA E SOUSA, devidamente qualificados, ajuizou, por meio de seus advogado, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS em face de ANTÔNIO ROBSON A. SOUZA, com fundamento no art. 1.701 do Código Civil.

Alega que o requerido se recusa a reconhecer a paternidade e registrar o autor e que não contribui para o sustento do mesmo.

Ao pedido juntou os documentos de fls. 08/11.

O requerido deixou de ser citado pelas razões expostas na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16.

Determinada a intimação do requerente para manifestar-se acerca da certidão retromencionada, o autor requereu a extinção da ação (fls. 21/22).

DECIDO.

Do exame da petição de fls. 21/22 constato que o(a) requerente não tem mais interesse no feito.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Assim sendo, homologo a desistência requerida para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e certidão nos autos.

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado, archive os autos, com observância das cautelas legais.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal (PA), 07 de agosto de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO N° 0000814-43.2005.814.0015

REQUERENTE: SANDOVAL OEIRAS DA PAIXÃO

ADVOGADO: HELDER XIMENES, OAB/PA 8142

SENTENÇA

SANDOVAL OEIRAS DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou ação de usucapião, em face de MYTIO HASHIMOTO, alegando posse mansa e pacífica há mais de 10 anos de uma área de 10x30 metros, localizada na Av. Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Ivo Brasil, neste município, inscrito no registro de imóveis em nome do réu - matrícula nº 12.596.

Foram acostados aos autos documentos de fls. 05/09.

Recebida a inicial, este juízo determinou a citação do réu, bem como dos confinantes e demais interessados ausentes e desconhecidos. Determinou ainda, a ciência das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

O Município de Castanhal manifestou-se, informando que a área ocupada pelo autor trata-se de logradouro público (fls. 16/17).

Em decisão de fls. 62/63 o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência, por ser a demanda afeta a esta Vara Privativa de Fazenda.

É o relato suficiente. Decido.

Trata-se de pedido de aquisição de propriedade, através de usucapião, em que se constatou que parte do imóvel objeto da lide é de propriedade do Município, conforme se verifica dos documentos de fls. 20/22.

A Lei Fundamental de 1988 veda expressamente a aquisição deste tipo imóvel por usucapião, a teor do art. 183, §3º, e parágrafo único do art. 191, que dispõem que os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião.

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LARGURA DA FAIXA DE DOMÍNIO. DEFINIÇÃO ATRAVÉS DE PROJETOS. POSSIBILIDADE. IMÓVEL PARCIALMENTE INSERIDO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. 1. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competindo ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. 2. Existência de prova de que a faixa de domínio é de 40 metros a partir do eixo central da rodovia e de que parte do imóvel usucapiendo está situada dentro da faixa de domínio da rodovia federal. 3. Tratando-se de área com afetação pública anterior à posse do usucapiente e de seus antecessores, é incabível a usucapião (Súmula 340/STF). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 13929 MG 1999.38.00.013929-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/06/2009 e-DJF1 p.168).

IMISSÃO DE POSSE - DESNECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS - IMÓVEL QUE PERTENCIA À MUNICIPALIDADE, ANTES DA AQUISIÇÃO PELOS AUTORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DA POSSE NESTE PERÍODO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A SENTENÇA - GRATUIDADE NÃO CONCEDIDA AOS APELANTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 9254164022005826 SP

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

9254164-02.2005.8.26.0000, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 05/10/2011, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2011).

Assim, como parte do terreno compreende logradouro público, é forçoso reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que se trata de bem de propriedade do Município.

Diz o art. 295, inciso I do CPC que a petição inicial será indeferida quando for inepta, sendo uma das formas da mesma ser considerada como tal, a impossibilidade jurídica de seu pedido (art. 295, parágrafo único, III, do CPC).

Isto posto, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, face a gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei.

Castanhal, 07 de agosto de 2014.

ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal

PROCESSO Nº 0002140-44.2013.814.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: FRANCILEIDE CARDOSO VINAGRE

ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-B

REQUERIDO: RONALDO COSTA E SILVA

ADVOGADO: EUCLIDES RABELO, OAB/PA 4328

DESPACHO

1. Intime as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento.

2. Ressalto a importância da produção das mencionadas provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto.

3. Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, faça conclusão.

Cumpra.

Castanhal, 07 de agosto de 2014.

Arnaldo Albuquerque da Rocha

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº: 0005135-30.2013.814.0015

REQUERENTE: IVO ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA, OAB/PA 15.740-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

DESPACHO

Ante o teor divergente dos pedidos constantes dos itens ?a? e ?d?, intime o autor, na pessoa de seu patrono judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a inicial a fim de indicar sob qual rito pretende que o feito seja processado.

Intime.

Castanhal, 15 de julho de 2014.

ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal

ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0003252-88.2001.814.0015

Requerente: OSCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA; OSCAR DA SILVA REIS; MARCELINA DA SILVA REIS; JOSÉ CAVALCANTE PINHEIRO; RITA DARCELINA REIS PINHEIRO

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Conforme Provimento nº. 006/2009- CJCJ, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerido, ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES, OAB/PA 7865, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento, em atendimento ao despacho de fls. 227.

Castanhal(Pa), 19 de agosto de 2014

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0004786-90.2014.8140015

Requerente: LEANDRO DA SILVA ALVES

Requerido: KESIA DE SOUSA SILVA

Conforme Provimento nº. 006/2009- CJCJ, intimo o (a) patrono (a) judicial da requerente, DRA. BÁRBARA MOREIRA DE ATAIDE, OAB/PA 19.773, para, no prazo de 10 dias, apresentar réplica à Contestação.

Castanhal, 19 de agosto de 2014

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0003245-22.2014.8140015

Requerente: LEANDRO FERREIRA DE ARAÚJO

Requerido: MBM SEGURADORA SA

Conforme Provimento nº. 006/2009- CJCJ, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente, DR. ELSON BARBOSA, OAB/PA 17.206, para manifestar-se, no prazo legal, acerca do retorno da Carta de Citação para comparecimento do requerido à audiência marcada para o dia 24.09.2014, contendo a informação dos Correios "Mudou-se".

Castanhal, 19 de agosto de 2014

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0003262-58.2014.8140015

Requerente: BENEDITO LOPES DA SILVA

Requerido: MBM SEGURADORA SA

Conforme Provimento nº. 006/2009- CJCJ, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente, DR. ELSON BARBOSA, OAB/PA 17.206, para manifestar-se, no prazo legal, acerca do retorno da Carta de Citação para comparecimento do requerido à audiência marcada para o dia 24.09.2014, contendo a informação dos Correios "Mudou-se".

Castanhal, 19 de agosto de 2014

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0003264-28.2014.8140015

Requerente: MARCILENE LIMA DE OLIVEIRA

Requerido: FEDERAL DE SEGUROS SA

Conforme Provimento nº. 006/2009- CJCJ, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente, DR. ELSON BARBOSA, OAB/PA 17.206, para manifestar-se, no prazo legal, acerca do retorno da Carta de Citação para comparecimento do requerido à audiência marcada para o dia 25.09.2014, contendo a informação dos Correios "Mudou-se".

Castanhal, 19 de agosto de 2014

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - Proc. 0003418-46.2014.8140015

Requerente: MARIA DA GLÓRIA BATISTA

Requerido: MBM SEGURADORA SA

Conforme Provimento nº. 006/2009- CJNI, intimo o (a) patrono (a) judicial do (a) requerente, DR. ELSON BARBOSA, OAB/PA 17.206, para manifestar-se, no prazo legal, acerca do retorno da Carta de Citação para comparecimento do requerido à audiência marcada para o dia 24.09.2014, contendo a informação dos Correios "Mudou-se".

Castanhal, 19 de agosto de 2014

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 006/2009- CJNI, intimo o (a) patrono (a) judicial, DR. MARCEL CEZAR DA CRUZ, OAB/PA 17.167, para comparecer à Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível de Castanhal a fim de recolher a petição n.º 2013.01052688-75, protocolizada em 24/04/2013, desentranhada dos autos 0001718-90.2010.8140015 em atendimento ao despacho datado de 09/07/2014.

Castanhal, 19 de agosto de 2014

Edynaldo Nunes Rodrigues

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cristina Sandoval Collyer, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0003964-38.2013.814.0015 - Art. 217 - A do C.P.

Réu(s): LUIZ CUNHA

Finalidade: intimação do réu **LUIZ CUNHA**; brasileiro, residente na Rua Minervina Afonso de Barros, nº 186, Próximo à Igreja Quadrangular, Bairro Jaderlândia, neste município de Castanhal, Estado do Pará sobre a Sentença prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (?) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para **CONDENAR** o réu **LUIZ CUNHA**, já anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no **Artigo 217-A do Código Penal**. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, posto que as circunstâncias judiciais e o *quantum* da pena impossibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, § 2º, "a" c/c §3º, do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Castanhal, 12 de Fevereiro de 2014. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0004492-49.2008.814.0015 - Crime de Porte Ilegal de Armas

Ré(s): EDIELY SODRÉ MARQUES

Finalidade: intimação da(s) ré(s) **EDIELY SODRÉ MARQUES**, brasileira, paraense, natural de Castanhal, nascida em 22/01/1985, filha de Raimundo Braga Marques e de Francisca Freitas Sodré, sobre a **Sentença** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para **CONDENAR** a ré **EDIELY SODRÉ MARQUES**, já qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no **Artigo 14, da Lei nº. 10.826/03**, bem como para **ABSOLVER** os denunciados **JOSÉ MARIA SODRÉ e ERINALDO CORDEIRO LOPES**, da prática deste mesmo delito, com arrimo no **Artigo 386, Inciso IV, do Código de Processo Penal**. (...) Castanhal, 18 de Novembro de 2013. (a) Manuel Carlos de Jesus Maria - Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0000224-53.2012.814.0015 - Crime de Violência Doméstica

Réu(s): NATANAEL BRITO MONTEIRO

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **NATANAEL BRITO MONTEIRO**, brasileiro, paraense, natural de São Caetano de Odivelas, solteiro, pescador, nascido em 25/01/1973, filho de Raimundo de Brito Monteiro e de Estefânia de Brito Monteiro, sobre a **Sentença** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Por tudo o que foi exposto, julgo procedente a Denúncia para **CONDENAR** o réu **NATANAEL BRITO MONTEIRO**, devidamente qualificado nos autos, nas sanções punitivas do **Artigo 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº. 11.340/06**. (...) Castanhal, 16 de dezembro de 2013. (a) Manuel Carlos de Jesus Maria - Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0004492-49.2008.814.0015 - Crime de Porte Ilegal de Armas

Réu(s): JOSÉ MARIA SODRÉ E ERINALDO CORDEIRO LOPES

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **JOSÉ MARIA SODRÉ**, brasileiro, pedreiro, filho de Maria da Conceição Sodré, e **ERINALDO CORDEIRO LOPES**, brasileiro, pedreiro, filho de Eduardo Lopes Furtado e de Emiliana Cordeiro de Oliveira, **sobre a Sentença** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para **CONDENAR** a ré **EDIELY SODRÉ MARQUES**, já qualificada nos autos, **pela prática do crime tipificado no Artigo 14, da Lei nº. 10.826/03**, bem como para **ABSOLVER** os denunciados **JOSÉ MARIA SODRÉ e ERINALDO CORDEIRO LOPES**, da prática deste mesmo delito, com arrimo no **Artigo 386, Inciso IV, do Código de Processo Penal**. (...) Castanhal, 18 de Novembro de 2013. (a) **Manuel Carlos de Jesus Maria - Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0000923-09.1997.814.0015 - Crime de Roubo Qualificado

Réu(s): OSVALDINO PINTO PINHEIRO

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **OSVALDINO PINTO PINHEIRO**, brasileiro, paraense, natural de Tucuruí, pedreiro, nascido em 11/06/1964, filho de José Pinto Pinheiro e Ester Pinto Pinheiro, **sobre a Sentença** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Ante o exposto, julgo procedente em parte a Denúncia de fls. 02/04 para **extinguir a punibilidade dos Denunciados OSVALDINO PINTO PINHEIRO, FRANCISCO VLADEZ GOMES DE SOUZA, EDSON MACIEL CASTRO e JARDIVALDO CARDOSO MOSCARDO**, devidamente identificados às fls. 02, pela prática do crime definido no **Artigo 288, "caput", do Código Penal, com fundamento no Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, todos do Código Penal e, ABSOLVER os denunciados FRANCISCO VLADEZ GOMES DE SOUZA, EDSON MACIEL CASTRO e JARDIVALDO CARDOSO MOSCARDO**, devidamente identificados às fls. 02 pela prática do crime capitulado **no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal** e para **CONDENAR o denunciado OSVALDINO PINTO PINHEIRO**, brasileiro, paraense, solteiro, pedreiro, nascido em 11/06/1964, filho de José Pinto Pinheiro e Ester Pinto Pinheiro, residente e domiciliado na Rua Carajás, nº 48, município de São Geraldo do Araguaia, neste Estado **pela prática do crime definido no Art. 157, Parágrafo 2º, I e II, do Código Penal, eis que comprovada autoria e materialidade do crime**. (...) Castanhal, 25 de Julho de 2013. (a) **Heloisa Helena da Silva Gato - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cláudia Regina Moreira Favacho Moura, Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0006443-38.2012.814.0015 - Crime de Tráfico de Drogas e Condutas Afins.

Ré(s): EDNA GOMES DA SILVA

Finalidade: intimação da(s) ré(s) **EDNA GOMES DA SILVA**, brasileira, paraense, natural de Belém, união estável, pescador, nascida em 07/07/1985, filha de Dina Gomes Barbosa e Jorge Correa da Silva, **sobre a Sentença** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Isto posto, julgo improcedente a ação penal para **ABSOLVER EDNA GOMES DA SILVA**, **da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme art. 386, VII, do CPP**. (...) Castanhal, 06 de dezembro de 2013. (a) **Manuel Carlos de Jesus Maria - Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Cristina Sandoval Collyer, Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara de Castanhal

Ação Penal: 0002756-12.2004.814.0015 - Crime de Trânsito

Réu(s): VALDIR FERNANDES DA SILVA

Finalidade: intimação do(s) réu(s) **VALDIR FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, paraense, nascido em 05/02/1975, filho de Francisco Chagas da Silva e Maria Fernandes da Silva, **sobre a Sentença** prolatada nos autos em tela, cuja resenha segue abaixo.

Resenha: (...)

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente a Denúncia para **CONDENAR** o réu **VALDIR FERNANDES DA SILVA**, já anteriormente qualificado, **pela prática do Artigo 302, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei nº 9.503/97**. (...) Castanhal, 03 de Junho de 2014. (a) **Cristina Sandoval Collyer - Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.**

EDITAL DE CITAÇÃO . A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, MM. Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de Crimes do Sistema Nacional de Armas (Proc. 0002366-49.2013.8.14.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **FABIO HELSON BARBOSA DOS SANTOS** , brasileiro, casado, servente, natural de Marituba-PA, nascido aos 13.10.1991, filho de Rozineide Barbosa dos Santos, residente sito à pass. N. Senhora das Graças, nº 619, bairro Benqui, Belém-PA ; e não sendo este encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica citado para apresentar DEFESA ESCRITA., no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Tuesday, 12 de August de 2014 . Eu, Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário, o digitei e assino de ordem.

EDITAL DE CITAÇÃO . A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, MM. Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procedendo, por este Juízo e respectivo Cartório, aos termos do processo de Roubo Majorado (Proc. 0002342-21.2013.8.14.0015), que a Justiça Pública move contra o(s) denunciado(s): **ROGERIO AS DO AMARAL** , vulgo louro, brasileiro, solteiro, natural de Castanhal-PA, nascido aos 18.02.1987, RG nº 5850368 PC-PA, filho de João Félix do Amaral e de Maria Gregoria Sá do Amaral, residente sito à Alameda das Rosas, nº 194, Loteamento Vitória Régia, estrada de Inhangapi, Zona Rural (em frente ao O Ali Motel), município de Inhangapi-PA ; e não sendo este encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica citado para apresentar DEFESA ESCRITA., no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Art. 396 do Código de Processo Penal. E para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, Tuesday, 12 de August de 2014 . Eu, Marcos de Abreu Ribeiro, Analista Judiciário, o digitei e assino de ordem.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

4ª VARA PENAL DA COMARCA DE CASTANHAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias é expedido em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta 4ª Vara Penal de Castanhal, Estado do Pará e tem por finalidade a CITAÇÃO DO RÉU, nos termos que constam a seguir, tendo em vista que o(s) mesmo(s) encontra-se em lugar incerto e não sabido.

JUÍZA DE DIREITO: *Cristina Sandoval Collyer*

RÉUs: **João Ricardo Sales Batista**, brasileiro, paraense, Filho de José Marques Batista e Oneide da Conceição Sales Batista, residente e domiciliado na Rua L6, nº 18, Bairro Jaderlândia no Conjunto Rouxinol, Castanhal/PA e **Francisco Pereira Lima**, brasileiro, maranhense, casado, filho de Otacília Pereira Lima e Sebastião Ferreira Lima, residente e domiciliado à Av. Dionísio Bentes, Bairro Centro, Distrito de Quatro Bocas, Tomé-açu-Pa.

FINALIDADE:

Citação dos acusados supracitados para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação formulada pelo Ministério Público Estadual, podendo argüir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário.

RÉU INCURSO NA(S) SEGUINTE(S) PENA(S): Art. 180, §º1º e Art. 288, do CPB .

Processo nº: 0004023-87.2009.814.0015.

Diretora de Secretaria: Danyelle Rodrigues Maertins.

Castanhal, 19 de agosto de 2014.

Cristina Sandoval Collyer

JUÍZA DE DIREITO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASTANHAL
SECRETARIA DA 4ª VARA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: *Cristina Sandoval Collyer*, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Castanhal.

Ação Penal: nº 0000486-13.2004.814.0015 -

Acusado: Francisco de Assis Vale de Lima

Advogado de Defesa: Janio Rocha de Siqueira (OAB/PA 4250)

Finalidade: intimação do advogado Dr. **Janio Rocha DE Siqueira (OAB/PA 4250)**, para **DEVOLVER IMEDIATAMENTE** os autos, supracitados com alegações finais, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

Castanhal, 19 de agosto de 2014.

Eu,, Danyelle Rodrigues Martins, Diretora de Secretaria , a subscrevi.

Cristina Sandoval Collyer

Juiza de Direito Titular da 4ª Vara de Castanhal

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE INHANGAPI

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI

PROCESSO: 00000739520108140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:CLAUDIA MENEZES DO NASCIMENTO VÍTIMA:P. O. G. . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a transgressão de conduta prevista no art. 129, caput do CP, tendo como autora do fato Cláudia Menezes do Nascimento e vítima Patrícia Oliveira Gusmão. O Ministério Público ofereceu requereu declaração de prescrição sustentada no decurso de prazo entre a data do fato, ocorrido em 23.10.2009, sem qualquer interrupção. Decisão A ação está prescrita. Considerando a pena máxima em abstrato e a ausência de interrupção do curso do lapso prescricional transcorreu o tempo de quase cinco anos, o que atrai a hipótese de incidência do art. 109-V do CP. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos termos do art. 109-V do Código Penal, e julgo extinta a punibilidade do acusado na forma do art. 107-IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00017035020148140085 Ação: Cautelar Inominada em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL. D E C I S Ã O Vistos, etc... O Ministério Público propôs medida cautelar inominada contra o município de Inhangapi requerendo liminar para demolir dois quiosques situados na Praça Alacid Nunes e interditar a área em seu entorno, em razão do risco iminente de desabamento. Juntou documentos. Relata a inicial que as construções foram levantadas ao lado do rio que corta a cidade. Diante do surgimento de rachaduras significativas na estrutura das construções, requereu perícia junto ao Centro de Perícias Renato Chaves, a qual concluiu que os imóveis apresentam risco iminente de desabamento. Em razão do risco à integridade física dos frequentadores do local e arredores, requereu a medida cautelar para resguardo de eventual lesão. Decisão. O laudo pericial efetuado nos dois quiosques foi taxativo ao afirmar que a área apresenta estado crítico, uma vez que as anomalias constatadas oferecem risco à saúde ou segurança dos usuários...acarretando em falta de condições de uso e falta de condições de reparo. A conclusão do laudo pericial e a verificação in loco pelo juízo, são suficientes para embasar os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela excepcional. Com efeito, a possibilidade concreta e iminente de desabamento das construções e o risco à integridade física do cidadão configura a plausibilidade do direito sob alegação e o perigo de demora. No entanto, para afastar a satisfação da medida em sede liminar, concedo-a parcialmente, para determinar, neste momento, apenas a interdição da área, suficiente para assegurar, por ora, o propósito da medida. Ante o exposto, com fundamento no art. 797 do CPC defiro parcialmente o pedido liminar e determino à Prefeitura Municipal de Inhangapi que proceda a interdição do entorno da área dos quiosques existentes na praça Alacid Nunes, nesta cidade, no prazo de 72 horas, devendo fazê-lo por quaisquer meios que impeçam o uso dos quiosques e a aproximação de pessoas do local, podendo valer-se de faixas, fitas e placas de advertências de modo a dar efetividade à ordem, sob pena de imposição de multa. Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal a contestar a presente ação no prazo de cinco dias. Inhangapi, 12 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00000117020018140085 Ação: MONITORIA em: 18/08/2014 REQUERIDO:RAIMUNDO VALENTE GONCALVES REQUERIDO:RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A ADVOGADO:ANTONIO PAULO NUNES REQUERIDO:MANOEL DOS ANJOS SANTOS NEPOMUCENO. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de ação monitoria promovida por Banco da Amazônia S/A contra Manoel dos Anjos Nepomuceno e outros, tendo por objeto contrato de empréstimo com garantia fidejussória. Juntou documentos e recolheu custas. A ação foi recebida em 29.11.2001 e já tramita por longos 13 anos. Os réus foram citados, mas, não cumpriram o mandado de pagamento e nem se opuseram por embargos. Convertida a obrigação em título executivo (fls. 22). Às fls. 36 o credor informou que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, restando outros R\$ 700,00, prometidos para quitação em parcela futura. Efetuada penhora de imóvel (fls. 48), com intimação do executado em Manoel dos Anjos em 23.05.2007 (fls. 80). Intimado o exequente a dar prosseguimento no feito. Requerida suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, determinando o juízo que o exequente esclareça os motivos do pedido. Em 30.04.2008 o exequente requereu o prosseguimento do feito, informando que não houve êxito no acordo entabulado pelas partes. Em 17.09.2008, o exequente requereu a intimação do devedor para comprovar a propriedade do bem penhorado. Embora o juízo haja deferido o pedido, o executado não cumpriu com sua determinação. Às fls. 109, em 03.09.2010, o juízo determinou a manifestação de interesse do exequente e a indicação de outro bem a penhora. Desde então o feito encontra-se paralisado. Decisão. O processo de execução por quantia certa tem por propósito a expropriação de bens para satisfação da obrigação em cobrança. A existência de bens passíveis penhoráveis constitui condição de procedibilidade da ação, uma vez que, inexistindo patrimônio, a lei determina a suspensão do feito para aguardar eventual aparecimento de patrimônio em nome do devedor (CPC, art. 791-III). A indicação e comprovação dos bens passíveis de penhora é ônus do credor exequente. Considerando que, após 13 anos de tramitação processual o credor não se desonerou do ônus de trazer aos autos bens passíveis de serem penhorados, não se mostra razoável a suspensão do processo, diante da remota possibilidade de se efetivar a constrição e viabilizar o prosseguimento da ação, e, por ofender a garantia constitucional da razoável duração do processo judicial. Com efeito, a execução constitui ônus para o executado com diversos efeitos negativos nos seus direitos de personalidade e no seu patrimônio moral, se ocorrer excesso de prazo em sua conclusão. Transcorrido quase seis anos desde a última manifestação do exequente, resta evidente o abandono do feito e demonstrado a total falta de interesse na prestação jurisdicional. As intimações pessoais em tal sentido foram respondidas pelo autor com manifestação de interesse, porém, sem desonerar-se do ônus processual de apontar o patrimônio penhorável do devedor ou requerer a suspensão do processo (fls. 56, 59, 83 e 97), configurando violação ao princípio da razoabilidade do tempo de duração do feito. Ante o exposto, declaro o abandono da causa pelo exequente e, com fundamento no art. 267-II e III do CPC e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a certidão de trânsito em julgado, resolva-se as custas processuais e arquive-se. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00002309720128140085 Ação: Demarcação / Divisão em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:DEUCILENE GOMES DOS SANTOS SOUSA REQUERENTE:JOSE CORREA E PINA REQUERENTE:SEVERINA MARINHO E PINA. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de ação demarcatória promovida por Deucilene Gomes dos Santos Sousa contra José Correa e Pina e outra, tendo por objeto imóvel rural situado à margem direita do igarapé-açu, na Colônia Inhangapi. Juntou documentos e requereu gratuidade processual. O réu foi citado. Às fls. 19 as partes juntaram termo de acordo e requereram sua homologação em juízo. Decisão. As partes são legítimas e estão aptas a disporem dos seus direitos. O acordo formulado pelas partes atende o interesse público e não ofende a legislação vigente, impondo-se sua homologação na forma do art. 449 do CPC, para atuação da vontade expressamente manifestada às fls. 19, à qual passa a integrar a presente sentença. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, para que possa surtir seus efeitos, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269-III do CPC. Custas e honorários inexigíveis em face da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, baixe-se e arquive-se o feito. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00001157620128140085 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCINEY DE JESUS SOUZA INTERDITANDO:FRANCINEIDE LOPES DE SOUZA Representante(s): ADALBERTO DA MOTA SOUTO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Raimundo Franciney de Jesus Souza requereu a interdição de Francineide Lopes de Souza com fundamento no art. 1.767 do CCB, sob alegação de que a interditanda possui deficiência mental causada por doença incurável, que a impede de reger seus próprios atos. Juntou documentos. Realizada audiência onde foi colhido o interrogatório da interditanda (fls. 17). Laudo pericial atestou o retardo mental da interditanda desde o nascimento (fls. 19). O Defensor Público requereu a realização de outras perícias para melhor atestar a saúde mental

da requerida. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Decisão. Trata-se de pedido de interdição com fundamento no art. 1.767-I. A instrução processual confirmou a alegação inicial. O laudo pericial, embora lacônico, atestou a deficiência mental da interditanda desde o seu nascimento. Tal prova, associada aos demais elementos colhidos nos autos, inclusive interrogatório da interditanda e declaração do requerente, presumidamente de boa-fé, dão sustentáculo suficiente à alegação inicial. Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade e demonstrando a instrução probatória a impossibilidade da interditanda reger os atos da vida civil em decorrência de enfermidade mental, declaro sua interdição com fundamento no art. 1767-I, para os atos em geral, e nomeio seu irmão e requerente, Raimundo Franciney de Jesus Souza para exercer sua curatela na forma da lei. Expeça-se o que for necessário para averbação do ato. Sem custas. Cumprida a decisão baixe-se e arquivase o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00000069620118140085 Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 18/08/2014 PACIENTE:MARCIO ROGERIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEF. PUB. ADALBERTO DA MOTA SOUTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 11/13 transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 23/05/2011. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000652620078140085 Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE em: 18/08/2014 REQUERENTE:ERISON DO ROSARIO BERNARDES REQUERIDO:MARCIO CORREIA DO ROSARIO. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de ação de manutenção de posse promovida por Erison do Rosário Bernardes contra Márcio Correia do Rosário, tendo por objeto área de terra situada no Km 33 da PA-140, lote nº 55, neste município. Juntou documentos e requereu gratuidade processual. A ação foi recebida em 19.10.2007, com designação de audiência de justificação. Não houve instrução na audiência, deliberando-se pela realização de exame do curso de água existente na área em litígio. Frustradas duas tentativas para intimação do autor, em razão de não ter sido localizado no endereço indicado na inicial. Determinada sua intimação por edital. Em 08.06.2011, o autor compareceu à Secretaria do Fórum para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. A Secretaria de meio ambiente informou que necessitaria de maiores informações sobre o local a ser periciado, para avaliar a possibilidade de realização do exame determinado pelo juízo. O autor foi intimado pessoalmente em 16.01.2013, para prestar as informações solicitadas pelo órgão de meio ambiente (fls. 112), mantendo-se silente. Decisão. O autor, embora intimado para se manifestar no feito, não o fez. O processo já tramita há sete anos, sem sequer ter iniciado a instrução processual. Havendo uma questão de ordem suscitada pelo juízo, não foi possível superá-la, em razão da omissão do autor. Importa reconhecer a renúncia tácita do autor ao pedido inicial de prestação jurisdicional, configurando o abandono da causa e a transgressão à garantia da razoabilidade de duração do processo judicial. Ante o exposto, declaro o abandono da causa pelo autor, e, com fundamento no art. 267-II e III do CPC e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivase. Sem custas e honorários em razão da gratuidade processual. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00023845420138140085 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:DOMINGAS FARIAS DUARTE REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. R.h. Defiro a gratuidade processual requerida. Cite-se o réu por carta com ζ AR ζ para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00003911020128140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 FLAGRANTEADO:KLEBSON AUGUSTO DA SILVA FARIAS VÍTIMA:A. C. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 18/27 transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 15/11/2012. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016220420148140085 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 VÍTIMA:F. B. F. DENUNCIADO:JOSE RAMON BELEM ALVES DENUNCIADO:JOAO MARCIO ALVES VÍTIMA:R. B. A. VÍTIMA:A. C. O. E. . R.h. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público pelos seus fundamentos e pela ausência das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, a ser processada pelo rito ordinário. Proceda-se à citação dos acusados para responderem a acusação em 10 dias, advertindo-os de que deverão fazê-lo por meio de advogado ou defensor público, sob pena de nomeação pelo juízo. Faculto ao acusado, no prazo da defesa, oferecer documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive testemunhas, às quais deverão ser qualificadas com o respectivo requerimento para intimação se for o caso. Não oferecida a defesa no prazo determinado encaminhem-se os autos ao Defensor Público para fazê-la no prazo legal. Juntem-se as certidões de primariedade e antecedentes. Juntada a defesa voltem os autos conclusos. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00016636820148140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS AUTOR:DALVAN BATISTA PEREIRA AUTOR:SHEYLA ALMEIDA DE SOUZA VÍTIMA:A. C. O. E. . R.h. Vista ao MP. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00011027820138140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 ACUSADO:CLEBERSON TERRA DE OLIVEIRA VÍTIMA:M. C. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 17/19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 25/06/2013. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016827420148140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:JOAO BATISTA SOUZA DA SILVA VÍTIMA:J. M. S. S. VÍTIMA:O. E. . R.h. Vista ao MP. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00016662320148140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:ALFREDO RAMOS FARIAS VÍTIMA:O. E. . R.h. Vista ao MP. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00005828420148140085 Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 18/08/2014 REQUERENTE:DENIVALDO SOUZA MENEZES Representante(s): WALDIR MACIEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 40/41, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 31/03/2014. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 40/41, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Advogado em 31/03/2014. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005248120148140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 INDICIADO:DENIVALDO SOUZA MENEZES INDICIADO:LAERCIO FARIAS DO ESPIRITO SANTO SA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 23/24, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso

pelo Ministério Público em 16/03/2014. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001096920128140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 INDICIADO:CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 17, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 18/06/2012. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720118140085 Ação: Ação de Alimentos em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:VALDIRENE CABRAL DE MENDONCA REQUERIDO:ERNANI DE SOUZA DANTAS Representante(s): DEF. PUB. ADALBERTO DA MOTA SOUTO (ADVOGADO) MENOR:ANA BEATRIZ DE MENDONCA DANTAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 20/10/2013. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pela Defensoria Pública em 25/12/2013. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000236920108140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:RAIMUNDA AUXILIADORA MOREIRA DOS PASSOS VÍTIMA:W. H. T. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 15/11/2012. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 13 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020233720138140085 Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) em: 18/08/2014 ENVOLVIDO:CLEIDE MONTEIRO OLIVEIRA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que após as formalidades legais, remeti os presentes autos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI

PROCESSO: 00000739520108140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:CLAUDIA MENEZES DO NASCIMENTO VÍTIMA:P. O. G. . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a transgressão de conduta prevista no art. 129, caput do CP, tendo como autora do fato Cláudia Menezes do Nascimento e vítima Patrícia Oliveira Gusmão. O Ministério Público ofereceu requereu declaração de prescrição sustentada no decurso de prazo entre a data do fato, ocorrido em 23.10.2009, sem qualquer interrupção. Decisão A ação está prescrita. Considerando a pena máxima em abstrato e a ausência de interrupção do curso do lapso prescricional transcorreu o tempo de quase cinco anos, o que atrai a hipótese de incidência do art. 109-V do CP. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição nos termos do art. 109-V do Código Penal, e julgo extinta a punibilidade do acusado na forma do art. 107-IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00017035020148140085 Ação: Cautelar Inominada em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL. D E C I S Ã O Vistos, etc... O Ministério Público propôs medida cautelar inominada contra o município de Inhangapi requerendo liminar para demolir dois quiosques situados na Praça Alacid Nunes e interditar a área em seu entorno, em razão do risco iminente de desabamento. Juntou documentos. Relata a inicial que as construções foram levantadas ao lado do rio que corta a cidade. Diante do surgimento de rachaduras significativas na estrutura das construções, requereu perícia junto ao Centro de Perícias Renato Chaves, a qual concluiu que os imóveis apresentam risco iminente de desabamento. Em razão do risco à integridade física dos frequentadores do local e arredores, requereu a medida cautelar para resguardo de eventual lesão. Decisão. O laudo pericial efetuado nos dois quiosques foi taxativo ao afirmar que a área apresenta estado crítico, uma vez que as anomalias constatadas oferecem risco à saúde ou segurança dos usuários...acarretando em falta de condições de uso e falta de condições de reparo. A conclusão do laudo pericial e a verificação in loco pelo juízo, são suficientes para embasar os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela excepcional. Com efeito, a possibilidade concreta e iminente de desabamento das construções e o risco à integridade física do cidadão configura a plausibilidade do direito sob alegação e o perigo de demora. No entanto, para afastar a satisfação da medida em sede liminar, concedo-a parcialmente, para determinar, neste momento, apenas a interdição da área, suficiente para assegurar, por ora, o propósito da medida. Ante o exposto, com fundamento no art. 797 do CPC defiro parcialmente o pedido liminar e determino à Prefeitura Municipal de Inhangapi que proceda a interdição do entorno da área dos quiosques existentes na praça Alacid Nunes, nesta cidade, no prazo de 72 horas, devendo fazê-lo por quaisquer meios que impeçam o uso dos quiosques e a aproximação de pessoas do local, podendo valer-se de faixas, fitas e placas de advertências de modo a dar efetividade à ordem, sob pena de imposição de multa. Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal a contestar a presente ação no prazo de cinco dias. Inhangapi, 12 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00000117020018140085 Ação: MONITORIA em: 18/08/2014 REQUERIDO:RAIMUNDO VALENTE GONCALVES REQUERIDO:RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A ADVOGADO:ANTONIO PAULO NUNES REQUERIDO:MANOEL DOS ANJOS SANTOS NEPOMUCENO. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de ação monitoria promovida por Banco da Amazônia S/A contra Manoel dos Anjos Nepomuceno e outros, tendo por objeto contrato de empréstimo com garantia fidejussória. Juntou documentos e recolheu custas. A ação foi recebida em 29.11.2001 e já tramita por longos 13 anos. Os réus foram citados, mas, não cumpriram o mandado de pagamento e nem se opuseram por embargos. Convertida a obrigação em título executivo (fls. 22). Às fls. 36 o credor informou que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, restando outros R\$ 700,00, prometidos para quitação em parcela futura. Efetuada penhora de imóvel (fls. 48), com intimação do executado em Manoel dos Anjos em 23.05.2007 (fls. 80). Intimado o exequente a dar prosseguimento no feito. Requerida suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, determinando o juízo que o exequente esclareça os motivos do pedido. Em 30.04.2008 o exequente requereu o prosseguimento do feito, informando que não houve êxito no acordo entabulado pelas partes. Em 17.09.2008, o exequente requereu a intimação do devedor para comprovar a propriedade do bem penhorado. Embora o juízo haja deferido o pedido, o executado não cumpriu com sua determinação. Às fls. 109, em 03.09.2010, o juízo determinou a manifestação de interesse do exequente e a indicação de outro bem a penhora. Desde então o feito encontra-se paralisado. Decisão. O processo de execução por quantia certa tem por propósito a expropriação de bens para satisfação da obrigação em cobrança. A existência de bens passíveis penhoráveis constitui condição de procedibilidade da ação, uma vez que, inexistindo patrimônio, a lei determina a suspensão do feito para aguardar eventual aparecimento de patrimônio em nome do devedor (CPC, art. 791-III). A indicação e comprovação dos bens passíveis de penhora é ônus do credor exequente. Considerando que, após 13 anos de tramitação processual o credor não se desonerou do ônus de trazer aos autos bens passíveis de serem penhorados, não se mostra razoável a suspensão do processo, diante da remota possibilidade de se efetivar a constrição e viabilizar o prosseguimento da ação, e, por ofender a garantia constitucional da razoável duração do processo judicial. Com efeito, a execução constitui ônus para o executado com diversos efeitos

negativos nos seus direitos de personalidade e no seu patrimônio moral, se ocorrer excesso de prazo em sua conclusão. Transcorrido quase seis anos desde a última manifestação do exequente, resta evidente o abandono do feito e demonstrado a total falta de interesse na prestação jurisdicional. As intimações pessoais em tal sentido foram respondidas pelo autor com manifestação de interesse, porém, sem desonerar-se do ônus processual de apontar o patrimônio penhorável do devedor ou requerer a suspensão do processo (fls. 56, 59, 83 e 97), configurando violação ao princípio da razoabilidade do tempo de duração do feito. Ante o exposto, declaro o abandono da causa pelo exequente e, com fundamento no art. 267-II e III do CPC e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a certidão de trânsito em julgado, resolve-se as custas processuais e archive-se. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00002309720128140085 Ação: Demarcação / Divisão em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:DEUCILENE GOMES DOS SANTOS SOUSA REQUERENTE:JOSE CORREA E PINA REQUERENTE:SEVERINA MARINHO E PINA. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de ação demarcatória promovida por Deucilene Gomes dos Santos Sousa contra José Correa e Pina e outra, tendo por objeto imóvel rural situado à margem direita do igarapé-açu, na Colônia Inhangapi. Juntou documentos e requereu gratuidade processual. O réu foi citado. As fls. 19 as partes juntaram termo de acordo e requereram sua homologação em juízo. Decisão. As partes são legítimas e estão aptas a disporem dos seus direitos. O acordo formulado pelas partes atende o interesse público e não ofende a legislação vigente, impondo-se sua homologação na forma do art. 449 do CPC, para atuação da vontade expressamente manifestada às fls. 19, à qual passa a integrar a presente sentença. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, para que possa surtir seus efeitos, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269-III do CPC. Custas e honorários inexigíveis em face da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a sentença, baixe-se e archive-se o feito. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00001157620128140085 Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 18/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCINEY DE JESUS SOUZA INTERDITANDO:FRANCINEIDE LOPES DE SOUZA Representante(s): ADALBERTO DA MOTA SOUTO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc... Raimundo Franciney de Jesus Souza requereu a interdição de Francineide Lopes de Souza com fundamento no art. 1.767 do CCB, sob alegação de que a interditanda possui deficiência mental causada por doença incurável, que a impede de reger seus próprios atos. Juntou documentos. Realizada audiência onde foi colhido o interrogatório da interditanda (fls. 17). Laudo pericial atestou o retardo mental da interditanda desde o nascimento (fls. 19). O Defensor Público requereu a realização de outras perícias para melhor atestar a saúde mental da requerida. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Decisão. Trata-se de pedido de interdição com fundamento no art. 1.767-I. A instrução processual confirmou a alegação inicial. O laudo pericial, embora lacônico, atestou a deficiência mental da interditanda desde o seu nascimento. Tal prova, associada aos demais elementos colhidos nos autos, inclusive interrogatório da interditanda e declaração do requerente, presumidamente de boa-fé, dão sustentáculo suficiente à alegação inicial. Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade e demonstrando a instrução probatória a impossibilidade da interditanda reger os atos da vida civil em decorrência de enfermidade mental, declaro sua interdição com fundamento no art. 1767-I, para os atos em geral, e nomeio seu irmão e requerente, Raimundo Franciney de Jesus Souza para exercer sua curatela na forma da lei. Expeça-se o que for necessário para averbação do ato. Sem custas. Cumprida a decisão baixe-se e archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00000069620118140085 Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 18/08/2014 PACIENTE:MARCIO ROGERIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEF. PUB. ADALBERTO DA MOTA SOUTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 11/13 transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 23/05/2011. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000652620078140085 Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE em: 18/08/2014 REQUERENTE:ERISON DO ROSARIO BERNARDES REQUERIDO:MARCIO CORREIA DO ROSARIO. S E N T E N Ç A Vistos, etc... Trata-se de ação de manutenção de posse promovida por Erison do Rosário Bernardes contra Márcio Correia do Rosário, tendo por objeto área de terra situada no Km 33 da PA-140, lote nº 55, neste município. Juntou documentos e requereu gratuidade processual. A ação foi recebida em 19.10.2007, com designação de audiência de justificação. Não houve instrução na audiência, deliberando-se pela realização de exame do curso de água existente na área em litígio. Frustradas duas tentativas para intimação do autor, em razão de não ter sido localizado no endereço indicado na inicial. Determinada sua intimação por edital. Em 08.06.2011, o autor compareceu à Secretaria do Fórum para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. A Secretaria de meio ambiente informou que necessitaria de maiores informações sobre o local a ser periciado, para avaliar a possibilidade de realização do exame determinado pelo juízo. O autor foi intimado pessoalmente em 16.01.2013, para prestar as informações solicitadas pelo órgão de meio ambiente (fls. 112), mantendo-se silente. Decisão. O autor, embora intimado para se manifestar no feito, não o fez. O processo já tramita há sete anos, sem sequer ter iniciado a instrução processual. Havendo uma questão de ordem suscitada pelo juízo, não foi possível superá-la, em razão da omissão do autor. Importa reconhecer a renúncia tácita do autor ao pedido inicial de prestação jurisdicional, configurando o abandono da causa e a transgressão à garantia da razoabilidade de duração do processo judicial. Ante o exposto, declaro o abandono da causa pelo autor, e, com fundamento no art. 267-II e III do CPC e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a certidão de trânsito em julgado, archive-se. Sem custas e honorários em razão da gratuidade processual. Inhangapi, 14 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00023845420138140085 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 AUTOR:DOMINGAS FARIAS DUARTE REQUERIDO:BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. R.h. Defiro a gratuidade processual requerida. Cite-se o réu por carta com ζ AR ζ para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00003911020128140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 FLAGRANTEADO:KLEBSON AUGUSTO DA SILVA FARIAS VÍTIMA:A. C. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 18/27 transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 15/11/2012. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016220420148140085 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 VÍTIMA:F. B. F. DENUNCIADO:JOSE RAMON BELEM ALVES DENUNCIADO:JOAO MARCIO ALVES VÍTIMA:R. B. A. VÍTIMA:A. C. O. E. . R.h. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público pelos seus fundamentos e pela ausência das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, a ser processada pelo rito ordinário. Proceda-se à citação dos acusados para responderem a acusação em 10 dias, advertindo-os de que deverão fazê-lo por meio de advogado ou defensor público, sob pena de nomeação pelo juízo. Faculto ao acusado, no prazo da defesa, oferecer documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive testemunhas, às quais deverão ser qualificadas com o respectivo requerimento para intimação se for o caso. Não oferecida a defesa no prazo determinado encaminhem-se os autos ao Defensor Público para fazê-la no prazo legal. Juntem-se as certidões de primariedade e antecedentes. Juntada a defesa voltem os autos conclusos. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 00016636820148140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS AUTOR:DALVAN BATISTA PEREIRA AUTOR:SHEYLA ALMEIDA DE SOUZA VÍTIMA:A. C. O. E. . R.h. Vista ao MP. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00011027820138140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 ACUSADO:CLEBERSON TERRA DE OLIVEIRA VÍTIMA:M. C. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 17/19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 25/06/2013. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00016827420148140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:JOAO BATISTA SOUZA DA SILVA VÍTIMA:J. M. S. S. VÍTIMA:O. E. . R.h. Vista ao MP. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00016662320148140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:ALFREDO RAMOS FARIAS VÍTIMA:O. E. . R.h. Vista ao MP. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00005828420148140085 Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 18/08/2014 REQUERENTE:DENIVALDO SOUZA MENEZES Representante(s): WALDIR MACIEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 40/41, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 31/03/2014. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 40/41, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Advogado em 31/03/2014. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00005248120148140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 INDICIADO:DENIVALDO SOUZA MENEZES INDICIADO:LAERCIO FARIAS DO ESPIRITO SANTO SA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 23/24, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 16/03/2014. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001096920128140085 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 18/08/2014 INDICIADO:CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 17, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 18/06/2012. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000268720118140085 Ação: Ação de Alimentos em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:VALDIRENE CABRAL DE MENDONCA REQUERIDO:ERNANI DE SOUZA DANTAS Representante(s): DEF. PUB. ADALBERTO DA MOTA SOUTO (ADVOGADO) MENOR:ANA BEATRIZ DE MENDONCA DANTAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 20/10/2013. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pela Defensoria Pública em 25/12/2013. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00000236920108140085 Ação: Termo Circunstanciado em: 18/08/2014 AUTOR:RAIMUNDA AUXILIADORA MOREIRA DOS PASSOS VÍTIMA:W. H. T. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a sentença de folhas 19, transitou livremente em julgado sem interposição de recurso pelo Ministério Público em 15/11/2012. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico que, após as formalidades legais, procedi o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 13 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00020233720138140085 Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) em: 18/08/2014 ENVOLVIDO:CLEIDE MONTEIRO OLIVEIRA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins de direito, que após as formalidades legais, remeti os presentes autos ao arquivo. O referido é verdade e dou fé. Inhangapi, 18 de agosto de 2014. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BARCARENA

PROCESSO 0001450-36.2013.8.14.0008 . Ação de Alvará Judicial . Requerente: CATARINA FERREIRA DA VEIGA TELES. Representada por: RAIMUNDO DE NAZARÉ VEIGA TELES. DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA - MUTIRÃO CJCI: (...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de Alvará Judicial para autorizar o levantamento, pela requerente CATARINA FERREIRA DA VEIGA TELES, a importância relativa ao PIS, depositada na Caixa Econômica Federal em nome do falecido JOSE VEIGA VIANA TELES, a qual deverá ser levantada em sua totalidade, tudo na forma do disposto na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. çã-se o necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 24 de junho de 2014. é Leonardo Frota de Vasconcellos Dias, Juiz de Direito.

PROCESSO 0002346-61.2010.8.14.0008 . MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **Requerentes: EDMAR CARDOSO DA SILVA e ELIANA ROCHA DA CONCEIÇÃO. Defensoria Pública. Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA.** Procurador Geral do Município de Barcarena/Pa. DECISÃO: 1. Cumpra-se na íntegra o Acórdão de fls. 105 a 106 dos autos. 2. Intime-se pessoalmente os Autores. 3. Intime-se a Defensoria Pública. 4. Publique-se. 5. Se necessário, servirá esta, por cópia digitada, como mandado. (Provimento nº 003/2009-CJCI). Barcarena, 19 de agosto de 2014. **Alessandra Isadora Vieira Marques** , Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena/Pa.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BARCARENA

CARTA - INTIMAÇÃO

Barcarena/PA, 14 de agosto de 2014.

Ao Senhor:

Dr. **RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA - OAB/PA 5877** - Advogado

Passagem Triângulo, n. 45

Bairro Agulha

Distrito de Icoaraci

Belém-PA

Em cumprimento à determinação do Dr. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Senhoria, **para comparecer perante este Juízo, Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal, no DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do **Processo Crime nº . 0001471-75.2014 .814.0008, capitulado no art. 157, § 2º, II do CPB**, em que figura como acusado: **JOS É RIBAMAR COSTA RAMOS FILHO**, e como vítima: **A.R.B.A.**

Cordialmente,

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal

Conforme Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, IX)

O Dr. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO**, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal de Barcarena, manda publicar a seguinte decisão:

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Revogação de Prisão Preventiva

Processo: 0003704-45.2014.814.0008

Requerente: José Ribamar Costa Ramos Filho(Adv. Raimundo Rabelo Foro Barbosa-OAB/PA 5877)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva/ Relaxamento da prisão formulado em favor do acusado JOSÉ RIBAMAR COSTA RAMOS FILHO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público reiterou a manifestação exarada às fls. 84v dos autos principais (nº 0001471-75.2014.814.0008) pelo indeferimento.

DECIDO:

No caso vertente, há necessidade da manutenção da segregação cautelar do requerente para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime em tese perpetrado pelo mesmo, evidenciada pelo modus operandi, o qual em tese em concurso com outro e utilizando-se de uma arma de brinquedo subtraiu dois aparelhos celulares da vítima em via pública nesta comarca, sendo que teria sido o acusado a pessoa que apontou a arma de brinquedo para a vítima. Saliente-se que, pelo que consta dos autos, o fato ensejou revolta na população, mobilizando as pessoas que se encontravam nos arredores, que saíram em perseguição do réu e seu comparsa.

Ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, de se constituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), como in casu. Não obstante, destaco que até o momento não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove ter o denunciado alguma ocupação lícita.

Por fim ressalto que o feito tramita em ritmo adequado, considerando a complexidade do caso e suas nuances, pois apresentada a resposta do acusado no último 27.05.2014 e conclusos os autos na data de hoje, já se encontra designada a audiência de instrução e julgamento.

Deste modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, vislumbrando por ora presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbrando excesso de prazo, INDEFIRO o pedido formulado em favor de JOSÉ RIBAMAR COSTA RAMOS FILHO.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado.

Após, em vista do exaurimento da atividade a ser exercida neste pleito, archive-se os presentes autos.

Barcarena(PA), 13 de junho de 2014.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Penal e Direção do Fórum

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Proc. Nº 0000050-67.2011.814.0057

Autos cíveis de: **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Exequente: **E.K.G.D.S e E.G.D.S, menores representado por sua genitora CARMEN EUNICE SALES GONÇALVES**

Executado: **FRANCISCO FÁBIO PEREIRA DA SILVA**

Advogado da Exequente: **Dr. JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE-OAB/PA 7654**

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 -CJCI, fica V. Sa. Intimado sobre o teor da petição de fls. 101/103 e planilha de cálculo da dívida em atraso, devendo o executado providenciar o pagamento, sob pena de decretação da prisão civil. Santa Maria do Pará, 19 de Agosto de 2014.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor da Secretaria Judicial

Cumprindo determinação do provimento nº 06/09 C.JCI/TJE-PA

PROCESSO Nº 0000034-71.2012.814.0057

AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada do Exequente: **Dra. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/PR Nº 8.123**

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BOM JESUS LTDA ME

D E S P A C H O

R. H.

Intime-se o esequente do teor da certidão de fls. 67, dos autos

Santa Maria do Pará (PA), 14 de Agosto de 2014.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0000061-80.2005.814.0057

AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ

Advogado do Requerido: **Dr. Gilberto Jader Serique - OAB/PA 2568**

D E S P A C H O

R. H.

Considerando qu o autor faleceu no dia 02/07/2014, fato público e notório, determino o arquivamento dos autos.

Santa Maria do Pará (PA), 14 de Agosto de 2014.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

Proc. Nº **0001925-39.2013.814.0057**

Autos cíveis de: **AÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA**

Requerentes: MARIA LUCINETE SANTOS DA SILVA, DIARLENE DE LIMA E SILVA, MARIA ANTONIA DA SILVA ARAÚJO, ANTONIA MARCIA LIMA FARIAS, ELIANE CORREA DE MELO, SUZANE CRISTIAN DE SOUZA PIMENTEL, JOSYANE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, JOSEANA LIMA GADELHA.

Advogado das Requerentes: Dr.SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB/PA Nº 12.985

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 -CJCI, fica vossa senhoria intimado a se MANIFESTAR sobre o teor da Contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Santa Maria do Pará, 19 de Agosto de 2014.

RAGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor da Secretaria Judicial

Cumprindo determinação do provimento nº 06/09 CJCI/TJE-PA

PROCESSO Nº 0002567-75.2014.814.0057

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I.D.C.T

Representante Legal: LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS

Advogado da Exequente: Dr. PAULO DE SOUSA BASTOS- OAB/PA Nº 10.791

Executado: KSSELER MIRANDA TENÓRIO

Advogado do Executado: Dr. JOÃO BOSCO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR - OAB/ PA Nº 17.838

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

I.D.C.T., menor impúbere, representado por LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de KSSELER MIRANDA TENÓRIO, devidamente qualificado, com fulcro no art. 733 § 1º do CPC, c/c art. 19 e 26 da Lei 9.478/68.

A petição inicial foi recebida em 15.07.2014, ocasião em que foi determinada a citação do devedor.

Devidamente citado, conforme fl.12, o executado peticionou às fls.13/19, informando a quitação do débito em atraso e apresentou comprovantes de pagamento.

Instado a se manifestar acerca do cumprimento integral do avençado, o exequente ratificou a quitação integral da pensão alimentícia em atraso, aduzindo a inexistência de débito remanescente, consoante certificado na fl.21.

Os autos vieram-me conclusos.

É a síntese do suficiente relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de execução de dívida de pensão alimentícia, com suporte no art. 733, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Uma das formas de extinção da execução é a satisfação da obrigação, consoante art.794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Através da certidão de fl.21, o exequente alega que houve o pagamento da dívida referente a pensão alimentícia em atraso, bem como que não há qualquer valor pendente de recebimento, não sendo, portanto, necessário o prosseguimento da presente ação.

DO EXPOSTO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a presente execução em decorrência da satisfação da obrigação. Sem honorários e custas. Após realizadas anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Maria do Pará (PA), 08 de agosto de 2014.

Augusto Bruno de Moraes Favacho

Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

Proc. n.º **0001586-46.2014.814.0057**

Autos cíveis de: **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: **A.S.F.B.**

Requerido(a): **J.A.B.**

Advogado do(a) Requerente: Dr. **JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO - OAB/PA n.º 6842**

Advogado do(a) Requerido(a): Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE - OAB/PA n.º 7654**

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência preliminar, a ser realizada no dia **18/09/2014, às 10:30 horas**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

Ficando, ainda, INTIMADO, o advogado do requerente, a se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação.

Santa Maria do Pará, 19/08/14

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

COMARCA DE PARAUPEBAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUPEBAS

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00001348620138140040 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/08/2014 REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s):GISELLE NASCENTES CUNHA (ADVOGADO)JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO)REQUERIDO:FABIO PINHEIRO DOS SANTOS. LibreOffice D E C I S Ã O 1- Indefiro o pedido, deve o exequente exaurir primeiramente a busca por bens passíveis para penhora.Parauapebas, PA, 13 de Agosto de 2014. ELINE SALGADO VIEIRA Ju í za de Direito

PROCESSO: 00020043520148140040 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2014 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s):CELSO MARCON (ADVOGADO)REQUERIDO:HEBER SILVA GOMES Representante(s):FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de HEBER SILVA GOMES, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, pelo contrato de alienação fiduciária firmada entre as partes. Juntou o contrato de alienação fiduciária e notificação do(a) requerido(a) da mora. Relatado, decido. Observo que não houve a notificação do(a) requerido(a) no Cartório da Circunscrição do endereço deste, foi notificado por Cartório fora do município onde o(a) requerido(a) tem seu endereço. Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos devem respeitar o princípio da territorialidade, constituindo em ato nulo a notificação por Cartório fora da circunscrição do endereço do(a) requerido(a). O Conselho Nacional de Justiça em decisão monocrática do Conselheiro Leomar Barros Amorim, no Pedido de Providências n.0001261-78.2010.2.00.0000, determinou que todos os Oficiais de Títulos e Documentos de todo país obedeçam o princípio da territorialidade, de forma que somente realizem notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições. "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS e REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS e CRIAÇÃO DE CENTRAL DE ATENDIMENTO e SÍTILO ELETRÔNICO e NOTIFICAÇÕES POSTAIS PARA MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS e ILEGALIDADE e ART. 130, LEI 6.015/73, LRP. [...] III. O princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas. A mens legis do art. 130 da Lei 6.015/73 é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73)." Decisão mantida no STF na apreciação do Mandado de Segurança n.28.772. Distrito Federal, cujo Relator foi o Ministro Dias Toffoli. Feitas essas observações entendo que a ação aqui analisada é causa de extinção por ausência de pressuposto processual, pois apesar de notificado(a) o(a) requerido(a), este ato é considerado nulo pois realizado por Cartório de Registro de Títulos e Documentos desprovido de competência territorial. O(A) requerido(a) foi notificado por Cartório de Município diverso de sua residência, o que dificulta sua defesa, evidenciando flagrante abusividade, impondo dificuldade ao pleno conhecimento de seu débito A notificação é irregular, pois postada pelo requerente em Cartório diverso do município que reside o(a) financiado(a), decorreu a não constituição da mora contratual, ferindo de morte o devido processo legal. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 8.935/94, in verbis: e O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação e. Assim, o Tabelião não pode praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu a delegação. Portanto, apesar do credor poder fazer a livre escolha do Tabelião de sua confiança ou que melhor preste o serviço, há que se regrar a atuação deste no âmbito da sua competência territorial e funcional, sob pena da ineficácia do ato praticado fora do âmbito e limite em que a atuação do Tabelião. O requerido enviou a notificação através de Tabelião situado em Comarca diversa do domicílio do(a) devedor(a), não restando atendida a exigência contida no §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69. Assim vem se posicionando a jurisprudência do STJ: e Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 682399/CE) e "Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa e (STJ, Resp n. 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro). "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 162.185/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 13.09.2006). Nesse sentido, vem decidindo esta Colenda 3ª. Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "AGRAVO (§1º DO ART. 557 DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPLEMENTADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ALUSIVA AO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IRREGULARIDADE DA CIENTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE APLICÁVEL AOS ATOS PRATICADOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEDIADAS EM QUALQUER ESTADO DA FEDERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - ENTENDIMENTO DA CÂMARA, FIRMADO A PARTIR DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - MORA DEBITORIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO - SEQUENCIAL DESPROVIDO". (Agravo (§ 1.º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.038189-1, de Palhoça, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 17.12.010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ATO PRATICADO POR OFÍCIO DE ESTADO DA FEDERAÇÃO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ATO INVÁLIDO - CONSTITUIÇÃO EM MORA INOCORRENTE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI N. 8.935/94 - NOVA ORIENTAÇÃO DA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO. "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INVALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA."(Apelação Cível n. 2010.012167-3, de São José, rel. Jorge Schaefer Martins, j. Em 05.10.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA ENCAMINHADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. MORA NÃO COMPROVADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE SE CONFIGURA COMO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E QUE, PORTANTO, DEVE ESTAR PRESENTE NO ATO DA PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGACÃO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA MOMENTO PROCESSUAL ULTERIOR AO MANEJO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA NATUREZA DA DEMANDA PROPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE TORNA INARREDÁVEL. "[...] II - A comprovação da mora do devedor, em sede de ação de busca e apreensão normada pelo Decreto-lei n. 911/69, é providência imprescindível e há de estar materializada precedentemente ao ajuizamento do feito, sob pena de positivar-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil), pelo que não se há de cogitar da hipótese de anterior determinação de emendamento da inicial. Afinal: 'o momento processual para a comprovação da mora é o ato de interposição da ação, e não a posteriori'" (REsp 236497/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 2-12-04). RECURSO

DESPROVIDO." (Apelação Civil n.º 2011.031911-6, de Palhoça, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. em 25.07.2011). Diante desse fato, a comprovação da mora nos termos da lei não restou demonstrada, o que caracteriza ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sabe-se que a comprovação da constituição em mora é imprescindível para abertura da instância objetivando a busca e apreensão na alienação fiduciária (Súmula 72 STJ), ou a reintegração de posse no contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369 do STJ). O art. 283 do CPC prescreve que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", nele se enquadrando aqueles comprobatórios da constituição em mora do devedor. E sendo inválida a notificação levada a efeito por serventia situada fora do limite geográfico da jurisdição da comarca onde é domiciliado o(a) notificado(a), resta comprovado que o(a) requerido(a) não foi regularmente notificado(a), não sendo caracterizada, desse modo, a mora. Em adição e evitando qualquer debate inútil, aponto a desnecessidade da intimação pessoal da parte no caso de extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC, haja vista que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige tal providência nas hipóteses dos incisos II e III. Este é o pensar da jurisprudência do STF: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO. 1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art.267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. 2. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n. 1200671/RJ, rel. Mini. Castro Meira, j. em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Forte nestas razões, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, IV, do CPC., por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, condenando o requerente no pagamento das custas e despesas processuais. O não pagamento das custas importará na inscrição na dívida Ativa, devendo ser expedido certidão pertinente. P.R.I.C. Após as formalidades de praxe, archive-se. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00029417920138140040 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 19/08/2014 REQUERENTE:FREDERICO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s):DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR). LibreOffice SENTENÇA Os autos encontram-se numerados das fls. (03/37). Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, alegando que houve erro no seu assento de nascimento, conforme documentos acostados aos autos. A inicial esta instruída com a documentação hábil para a pretensão fls. (06 /10). É o relatório. Passo a decidir. No caso em análise, a Lei 6.015/73 ampara o pedido. Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, por sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual. DETERMINO a retificação do assento de nascimento do autor na forma requerida na inicial. Expeça-se Mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 6.015/73. Isento de custas, beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C. Transitado em julgado. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se Parauapebas, 11 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00047861520148140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:J. V. M.REQUERENTE:L. J. P. C.Representante(s):MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO). LibreOffice SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação de Homologação de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual movida por Jhonatan Vieira Matias e Leudiane de Jesus Pereira da Cruz Os autos encontram-se numerados das fls. (02/ 16). As partes requerem a homologação do acordo firmado na forma da inicial de fls (03/0 5) . Juntaram documentos de fls. (0 6 / 14). Os autos foram enviados ao Ministério Público que se manifestou na forma das fls (16). É o breve relatório. Decido . Estando o acordo firmado livremente entre as partes, corroborado pelo parecer favorável do Ministério Público, para fins do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas, beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se, se requerido. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00068361420148140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:J. J.Representante(s):DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)REQUERENTE:L. M. C. . LibreOffice SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação de Homologação de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual movida por José de Jesus e Luciana Marcal de Carvalho. Os autos encontram-se numerados das fls. (02/ 19). As partes requerem a homologação do acordo firmado na forma da inicial de fls (03/0 6) . Juntaram documentos de fls. (0 7 /1 7). Os autos foram enviados ao Ministério Público que se manifestou na forma das fls (19). É o breve relatório. Decido . Estando o acordo firmado livremente entre as partes, corroborado pelo parecer favorável do Ministério Público, para fins do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas, beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se, se requerido. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00071566420148140040 Ação: Divórcio Consensual em: 19/08/2014 REQUERENTE:S. D. G. C.Representante(s):DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)REQUERENTE:E. M. S. C. . SENTENÇA Os autos encontram-se numerados das fls. (02/15). Tratam os autos de Divórcio Consensual, tendo como fundamento no artigo 24 da Lei 6.515/77 e demais preceitos legais. A inicial está instruída com a documentação hábil para a pretensão, fls (06/13). Ministério Público se manifestou -se favorável ao pedido às fl. (15). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Considerando a promulgação da emenda Constitucional 66, não se faz mais necessária audiência, vez que o lapso temporal da separação de fato não é mais requisito para a decretação do divórcio. Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes e DECRETO o divórcio dos autores, de conformidade com o artigo 40 da lei 6.515/77 combinado com o artigo 226, §6º da Constituição Federal, dissolvendo-se o vínculo matrimonial, na forma do acordo apresentado, com fulcro no artigo 1571, inciso IV, do Código Civil. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do CPC. Transitada esta decisão livremente em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Sem custas, beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito, archive-se. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00103934320138140040 Ação: Busca e Apreensão em: 19/08/2014 REQUERIDO:E. B. DA COSTA RESTAURANTE-ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO FIANCIAMENTOS SA Representante(s):ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO)CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO)VERIDIANA PRUDENCIA RAFAEL (ADVOGADO)DIOGO ESTIEVEN FLECK (ADVOGADO)DENISE CABREIR GOLAMBIESKI (ADVOGADO)CAROLIN DE AZEVEDO E VASCONCELOS CHAVES (ADVOGADO)CARLA LIGORIO (ADVOGADO). SENTENÇA Os autos encontram-se numerados das fls. (02/40). Autor(a) ingressou com Ação de Execução de Busca e Apreensão. Juntou documentos às fls. (06/20). A requerente se manifestou a fl. 37/39, pugnando pela extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação de fls. 37/39 da requerente, a única decisão possível é pela extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Determino ainda o desentranhamento dos documentos juntados aos autos se solicitado, mediante cópia. Custas ao autor se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00113902620138140040 Ação: Alvará Judicial em: 19/08/2014 REQUERENTE:CLEIDE MELO DOS SANTOS BORGES Representante(s):FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO)REQUERENTE:MARIA DE JESUS SOUSA BATISTA

REQUERENTE:FILOMENO MELO DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DA PAZ ALVES COSTA REQUERENTE:OZINA AMORIN DOS SANTOS REQUERENTE:LINDALVA AMORIM DOS SANTOS REIS REQUERENTE:DALVINA AMORIM DOS SANTOS REQUERENTE:ADALTO AMORIM DOS SANTOS REQUERENTE:AGRIPINO AMORIM DOS SANTOS. LibreOffice D E S P A C H O 1- Esclareça a relação de parentesco de cada uma das partes, juntando as comprovações pertinentes, bem como as procurações e ad juditia. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00029492220148140040 Ação: Exceção de Incompetência em: 19/08/2014 EXCEPTO:PIRES & ALVARENGA LTDA EPP Representante(s):MANOEL CHAVES LIMA (ADVOGADO)GABRIEL DE LUCAS BRAGA CHAVES (ADVOGADO)EXCIPIENTE:TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA TRANSPES Representante(s):FELIPE SILVA ROSA (ADVOGADO) JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO). DECISÃO Certifique a Srª Diretora de Secretaria a quantidade de processos em que o advogado autor da ação é parte e advogado das partes, devendo relacioná-los. Em seguida deverá certificar em quais processos, inclusive os arquivados, foram proferidos atos de secretaria, despachos e decisões judiciais, e requerimentos da lavra do advogado em questão, contando-se da data do protocolo do requerimento de suspeição, extraindo as cópias respectivas, certificando individualmente, por processo, datas e atos ocorridos. Ainda, deverá certificar em que autos do processo foi protocolado o presente requerimento de suspeição. Após, deverá a Sra Diretora de Secretaria fazer subir todos processos constantes da certidão primeira, juntamente com este, para decisão nos autos de suspeição. Parauapebas, de outubro de 2011. Juíza Eline Salgado Vieira

PROCESSO: 00012956820128140040 Ação: Execução de Alimentos em: 19/08/2014 MENOR:T. A. R. S.REQUERENTE:M. G. R. S.Representante(s):CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO)EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. E. B. S.Representante(s):DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO). LibreOffice D E C I S Ã O 1- Considerando que o processo já se encontra sentenciado, restando apenas o pagamento das custas, inscreva-se o requerido na Divida Ativa, eis que já foi intimado conforme fl.48/49 dos autos. 2- Após, archive-se.Parauapebas e PA, 13 de Agosto de 2014. ELINE SALGADO VIEIRA Ju í za de Direito

PROCESSO: 00070552720148140040 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 19/08/2014 REQUERENTE:RAMIDA CARVALHO COSTA Representante(s): FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO)MARIA DE FATIMA CARVALHO COSTA (REP. LEGAL). D E S P A C H O Defiro os benefícios da gratuidade processual. Designo audiência de justificação para o dia 09 de outubro de 2014, às 11:00 horas, devendo o (a) requerente comparecer acompanhada de seu (sua) advogado (a) e 2 (duas) testemunhas, estas independentes de intimação. Intime-se a autora por meio de sua patrona. Parauapebas e PA, 12 de agosto de 2014. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de direito titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00068067620148140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:C. S. S. L.Representante(s):DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)REQUERENTE:J. A. S. . LibreOffice SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação de Homologação de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual movida por Claudia Simone dos Santos Lima e Jaris Almeida da Silva. Os autos encontram-se numerados das fls. (02/ 16). As partes requerem a homologação do acordo firmado na forma da inicial de fls (03/ 05) . Juntaram documentos de fls. (0 6 / 14). Os autos foram enviados ao Ministério Público que se manifestou na forma das fls (16). É o breve relatório. Decido . Estando o acordo firmado livremente entre as partes, corroborado pelo parecer favorável do Ministério Público, para fins do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas, beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se, se requerido. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA , titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00106264020138140040 Ação: Execução de Alimentos em: 19/08/2014 EXEQUENTE:D. I. S. P.EXEQUENTE:I. S. P.Representante(s):ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO)ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO)ARISNAR MARTINS SOUSA (REP. LEGAL)EXECUTADO:JOSE ITAMAR GONCALVES PANTOJA. LibreOffice D E C I S Ã O 1- Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- No silêncio, conclusos. Parauapebas e PA, 13 de Agosto de 2014. ELINE SALGADO VIEIRA Ju í za de Direito

PROCESSO: 00071557920148140040 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/08/2014 REQUERENTE:A. A. S.REQUERENTE:J. A. L.Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR). LibreOffice SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Homologação de acordo de Alimentos, Guarda e Direito de Visita, movida por Janete de Araújo Lino e Adriano Alves da Silva. Os autos encontram-se numerados das fls. (02 / 14). As partes requerem a homologação do acordo firmado na forma da inicial de fls. (0 4 / 05). O Representante do Ministério Público Estadual manifestou-se a pretensão do pedido do requerente a fl.(14). As partes requerem a homologação do acordo firmado na forma da inicial de fls (0 4 / 0 5) . III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas, beneficiários da justiça gratuita. Oficie-se, se requerido. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Parauapebas, 12 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA , t itular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00004619420148140040 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/08/2014 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s):ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO)REQUERIDO:LUIS GOMES SILVA ME. LibreOffice D E C I S Ã O 1- Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- No silêncio retornem conclusos. Parauapebas e PA, 13 de Agosto de 2014. ELINE SALGADO VIEIRA Ju í za de Direito

PROCESSO: 00008239620148140040 Ação: Divórcio Litigioso em: 19/08/2014 REQUERENTE:V. A. O. S.Representante(s):CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO)ENIANE TALITA GOMES MAGALHAES MOTA (ADVOGADO)DENISE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)REQUERIDO:F. S. O.Representante(s):RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO)MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN (ADVOGADO). LibreOffice D E S P A C H O 1- Conforme constado acordo o direito de visita do pai seria exercido todas as terças-feiras, às 10 horas, pelo período que perduraria o atendimento psicossocial, entretanto, informa a Secretaria de Assistência Social, através do CREAS que haverá desligamento dos serviços do CREAS e serão ligadas ao CRAS do bairro da Paz, assim, oficie-se aquela secretaria para que esclareça em que irá consistir o atendimento no CRAS e se é possível a visita monitorada naquele órgão. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00078823820148140040 Ação: Ação de Alimentos em: 19/08/2014 REQUERENTE:J. L. D. N.REQUERENTE:R. D. N.Representante(s):MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO)MARIA SORAYA GOMES DANTAS (REP. LEGAL)REQUERIDO:R. S. N. . A ção de alimentos c /c regulamentação de guarda e direito de visitas Requerente: J.L.D.N. e R.D.N., representad os por sua genitora MARIA SORAYA GOMES DANTAS Requerid o: RUTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO , residente na Avenida Josiel Alves de Lima, bairro Mutirão, Lagoa Grande/MA, CEP nº 65.715.000, podendo ser encontrado na Avenida 1º de maio, s/n, bairro centro, próximo ao Correio, Lagoa Grande/MA, CEP nº 65.715.000 DECISÃO e MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 0 4 de novem bro de 2014 , às 09:00 h ora s para a audiência de conciliação e julgamento, na forma do que estabelece a Lei 5.478/98, a ser realizado na sala de audiências da 2ª Vara Cível instalada no Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, localizado na Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000. Cite o requerid o , p essoalmente, dando-lhe ciência de todo o conteúdo da petição inicial, bem como para comparecerem a audiência de conciliação e julgamento retro designada. Assinale-se que sendo infrutífera a conciliação, o réu poderá, na própria audiência de conciliação e julgamento, contestar, querendo,

a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 319). Advirta-se que as partes deverão comparecer a audiência de conciliação e julgamento, devidamente acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, sob pena de tornar-se precluso o direito de produzir a respectiva prova. Saliente-se, ainda, que o não comparecimento do autor e do réu a audiência de conciliação e julgamento importará, respectivamente, no arquivamento do processo e na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Fixo os alimentos provisionais no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta bancária da requerente informada na inicial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Parauapebas, 13 de agosto de 2014. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de direito titular da 2ª Vara Cível de Parauapebas

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00069139120128140040 Ação: Procedimento ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE:MARIA NELCI GARCIA Representante(s): NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADA)REQUERIDO:COMPRA PREMIADA FACILITA VIVA BEM REQUERIDO:VICENTE DE PAULO SAMPAIO DA CONCEICAO. DESPACHO Intime-se a advogada signatária da petição de fl. 53 para informar o endereço atualizado do réu Vicente de Paulo Sampaio da Conceição, no prazo de dez dias. Com o endereço, cite-se o réu pessoalmente, nos termos do despacho inicial. Parauapebas, 14 de agosto de 2014. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00072268120148140040 Ação: Inventário em: 06/08/2014 INVENTARIANTE:L. E. S. Representante(s): VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:A. B. S. S. Representante(s): LUCILENE EVANGELISTA DA SILVA (REP. LEGAL) INVENTARIADO:G. S. S. . Requerente: LUCILENE EVANGELISTA DA SILVA. DECISÃO Defiro a justiça gratuita. Nomeio inventariante o(a) requerente, sob o compromisso que prestará no prazo de 05 (cinco) dias (art. 990 do CPC) e as certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. O(a) inventariante deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC. Citem-se, após, os demais herdeiros e interessados não representados, se for o caso, para os fins do art. 999 c/c o art. 1000, ambos do CPC. Cite-se o do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 999 c/c 82, CPC). Cumpra-se. Parauapebas, de agosto de 2014. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00017784820058140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERENTE:CELIO FERNANDES JOAQUIM REQUERENTE:ROSEMARY ALBUQUERQUE DE LIMA Representante(s): GERALDO ALBERTI (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Município de Parauapebas para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 311, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Parauapebas, 14 de agosto de 2014. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular 1

PROCESSO: 00000825620148140040 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO) JULIANA MARA VAREJAO GOBBI MATEUS (ADVOGADO) REQUERIDO:NOEME MARTINS CARVALHO Representante(s): LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) . SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Vale S/A propôs a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA em face de Noeme Rocha. Aditamento à inicial, às fls. 103-104. Petição da ré, às fls. 134-135. Contestação, às fls. 143-163. Despacho determinando a emenda à inicial, à fl. 201. Emenda à inicial, às fls. 203-204. Manifestação da ré, às fls. 287-290. Decisão antecipando os efeitos da tutela, às fls. 291-292. Réplica à contestação, às fls. 295-300. Petição de fls. 303-307, requerendo homologação de acordo. Petição da Vale informando novo depósito, à fl. 311. Petição de Garcia í Filho Advogados Associados, às fls. 315-316. Ofício remetido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá, às fls. 320-322. É o relatório. DECIDO. Observo que o acordo preencheu todos os requisitos legais, visto que firm ado pelas partes, na presença de seus advogados. Portanto, a homologação judicial constitui providência a resguardar o cumprimento de todos os termos do acordo, em uma eventual execução. Ante o exposto, face ao fiel cumprimento das formalidades legais, HOMOLOGO o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito. Expeça-se mandado de imissão na posse, caso ainda não tenha sido feito. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados em Juízo pela parte ré. Expeça-se alvará para levantamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia, conforme item 3.2.2.2 do acordo. Como houve pedido de bloqueio de valores feito pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá, à fl. 320, em razão de decisão judicial lá proferida, dou a ele cumprimento. Assim, por ocasião do levantamento dos valores, determino que a Sra. Diretora de Secretaria mantenha reservado, na conta judicial, o valor de R\$ 237.334,56 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) . Extingo o processo com resolução de mérito (artigo 269, III, CPC). Custas finais por conta da Vale, conforme disposto no acordo . Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Parauapebas , 18 de agosto de 2014 . ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00068509520148140040 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à objeção de pré-executividade de fls. 350-351, verifico que realmente há duas execuções em tramitação tendo o mesmo objeto [o cumprimento do TAC], sendo que, na primeira [processo n. 0005449-66.2011.814.0040], o processo foi suspenso até 31.12.2014 com o consentimento do Ministério Público para que o Município de Parauapebas desse cumprimento integral ao TAC. Vejo, então, que as decisões postas nos processos estão em conflito. Por essa razão, suspendo a determinação de fl. 347, apenas quanto ao prazo de cento e oitenta dias para cumprimento da obrigação de fazer. Mantenho o despacho para efeito de citação do executado. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a questão posta na objeção de pré-executividade, no prazo de dez dias. Apensem-se os processos fisicamente e no sistema libras, para que caminhem em conjunto e também para que sejam remetidos ao Ministério Público em conjunto. Após, conclusos. Parauapebas, 18 de agosto de 2014 . ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00027704320108140040 Ação: Mandado de Segurança em: 06/08/2014 IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA, CEL. QOPM LUIZ CLAUDIO R IMPETRANTE:RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES OLIVEIRA IMPETRANTE:JOSE AUGUSTO MOURAO SILVA IMPETRANTE:ALECIO SANTOS CARVALHO IMPETRANTE:JEAN SILVA DIAS IMPETRANTE:ANTONIO ARLAN SANTOS CARVALHO Representante(s): LAERCIO GOMES LAREDO (ADVOGADO) IMPETRANTE:LUIZ ALBERTO DE SOUZA DA CONCEICAO IMPETRANTE:DEMETRIZ ARAUJO DE SOUSA. DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, consoante artigo 14, §3º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a parte adversa para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Parauapebas, 06 de agosto de 2014. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Parauapebas 1

PROCESSO: 00077594020148140040 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/08/2014 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ PAULO PEREIRA CHAVES. Requerente: B.V FINANCEIRA S/A. Requerido(a): LUIS PAULO FERREIRA CHAVES, endereço constante na inicial. Decisão Interlocutória. Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte requerente procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Parauapebas, de agosto de 2014. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00068482820148140040 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/08/2014 REQUERIDO:JOSE EDIMILTON OLIVEIRA DUARTE REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA GOMES (ADVOGADO) . Requerente: BANCO BRADESCO S.A Requerido(a): TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS, endereço conforme consta na inicial. Decisão Interlocutória. Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou a parte requerente procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Nomeio o representante legal do requerente o depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso. Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Parauapebas, de agosto de 2014. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAITUBA

PROCESSO Nº4129-29.2011.814.0024.

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: I.US; A.U.S representados pela ANA CLEIDE UCHOA DOS SANTOS e IVANILSON DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - OAB-PA 12.806

DECISÃO/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES

O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil preceitua que compete à parte manter atualizado o seu endereço, reputando-se válidas as intimações encaminhadas para o endereço constante nos autos. Destarte, considerando que o oficial de justiça diligenciou no endereço que consta nos autos como sendo da requerente, dou a mesma por intimada do despacho de fl. 11 e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba-PA, 19 de maio de 2014. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba - mat. 427-V Ato de designação: Portaria n. 008/2010-SJ

PROCESSO Nº 1232-23.2014.814.0024.

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

PARTES: ALCINDO GOMES RODRIGUES; MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS: DEFENSORIA PUBLICA

DECISÃO/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Declarada aberta à audiência: Constatou-se a presença do autor. Trata-se de ação de divórcio

Litigioso proposta por ALCINDO GOMES RODRIGUES, em face de MARIA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES, partes regularmente qualificadas. Acostou os documentos de fls 05/14. Foi deferido a assistência judiciária. O requerente aduziu na inicial que casou-se com o(a) requerido(a) no dia 23 de novembro de 1981, pelo regime de Comunhão parcial de bens; que na constância do casamento não adquiriram bens; que da união não adveio o nascimento de filhos; que não existe entre o casal pacto antenupcial; que o(a) requerido(a) se encontra em local incerto e não sabido; que estão separados de fato há mais de 33 anos, não havendo mais possibilidade de reconciliação. Quanto ao divórcio à Emenda Constitucional n.º 66, extinguiu a existência do lapso temporal para a decretação do divórcio direto, de forma que o referido instituto manifesta-se como um verdadeiro direito potestativo do cônjuge. Assim, em observância ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, verifico que a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de DECRETAR o divórcio de ALCINDO GOMES RODRIGUES e MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES. Finalmente, no que tange ao nome da mulher, sendo a sua modificação uma faculdade da ré e ainda ressaltando eventual direito de terceiros, determino que a mulher permaneça a usar seu nome de casada (artigos 1.578, §2º, do Código Civil, bem como

17, §2º, e 18 da Lei 6.515/77). P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado. EXPEÇA-SE o

competente mandado de averbação. Após, arquivem-se... Nada mais havendo, determinou o Juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº3131-27.2012.814.0024.

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO

PARTES: R.P.S representado por LUZIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: JORGE HUMBERTO M. DE MORAIS OAB/PA 8.595

DECISÃO/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Luzia Pereira dos Santos, na condição de representante legal da menor impúbere Rutilene Pereira dos Santos, requereu a retificação do registro de nascimento da menor representada, no sentido de que seja retificado o nome da sua avó paterna para Maria do Socorro da Silva Santos. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido fl. 13-verso. É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido.

Com efeito, o equívoco na grafia do nome da avó paterna da demandante está patente, conforme demonstram documentos pessoais anexos às fls. 08 dos autos. Ante o exposto, defiro o pedido de retificação de registro civil e, em consequência, determino ao Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Trairão, que retifique o assento de nascimento registrado sob o nº 1189, fl. 148, do livro A-02 de rutilene pereira dos santos, alterando-se o nome da avó da registrada para MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS em vez de Maria do Socorro da Silva. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, e, feita a retificação, archive-se. Itaituba-PA, 15 de maio de 2014.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO Nº0128-64.2012.814.0024.

AÇÃO: ALVARA JUDICIAL

PARTES: ALBANO BORTONCELLO

ADVOGADOS:

DECISÃO/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

O Departamento Nacional de Produção de Minério (DNPM), com fundamento no inciso VI do artigo 27 do Decreto-Lei 227/67, encaminhou a este juízo cópia de alvará de autorização de pesquisa de minérios neste Município de Itaituba, cujo titular é Albano Bortoncello. Observo que a autorização de pesquisa foi concedida pelo prazo de três anos, sendo certo que o termo inicial de sua vigência foi 18.01.2011, e o termo final em 18.01.2014 (fl. 4). Destarte, houve perda superveniente do objeto, eis que o presente processo tinha por fim a avaliação de uma renda pela ocupação do terreno e pelos danos decorrentes da pesquisa de minério, para que a titular da autorização efetuasse o depósito prévio e prestasse caução. Ora, se já decorreu o prazo da autorização, não há mais que se falar em depósito prévio pela ocupação de terreno nem em caução de valor correspondente à indenização, devendo este processo ser extinto. Ante o exposto, reconhecendo que houve perda superveniente do objeto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, terceira figura, do Código de

Processo Civil. Custas por Albano Bortoncello (artigo 27, X, do Decreto-Lei 227/67).

Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se Albano Bortoncello e o DNPM. Sem recurso, archive-se. Itaituba-PA, 21 de maio de 2014. Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba - mat. 427-V Ato de designação: Portaria n. 008/2010-SJ

PROCESSO Nº6353-66.2013.814.0024.

AÇÃO: ALIMENTOS

PARTES: J. C. A. S; VANDA ALVES; JOSE DO CARMO SILVA

ADVOGADOS: THIAGO PASSOS BRASIL - OAB-PA 16.552

DECISÃO/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Declarada aberta a audiência, O juiz proferiu a seguinte sentença: Ante a ausência injustificada da autora nesta audiência devidamente intimada as fls. 27, com amparo no art. 7ª da lei 5.478/68

extingo o feito sem resolução nos termos do artigo 267, XI, do CPC. Fica revogado o item 03 da decisão de fl. 23. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência.

Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, determinou a Juíza que fosse encerrado o presente termo. Eu, _____, Assistente de Gabinete, digitei e conferi o presente termo.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 00051584620138140024 AÇÃO INQUÉRITO POLICIAL em: 14/08/2014 AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE SANTAREM INDICIADO: SILVA E SALOMAO COMERCIAL LTDA EPP VÍTIMA: A. C. O. E. . DESPACHO: Defiro o requerido pelo MP às fl. 126, encaminhe-se os autos a Superintendência Regional do Tapajós para cumprimento das diligências no prazo de 60 (sessenta) dias. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00022118220148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: JOSE DA CONCEICAO VÍTIMA: F. M. . DESPACHO: Ao MP para manifestar-se acerca da certidão de fl. 32. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00000388520148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: VALDINEI CARDOSO CAMPOS VÍTIMA: A. C. . DESPACHO: Ao MP para manifestar-se acerca da certidão de fl. 47. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00010366720048140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 TESTEMUNHA: JOSE FERREIRA DA ROCHA AUTOR: A JUSTICA DENUNCIADO:MARCIO BRITO CUNHA Representante(s): JOSELIA AMORIM LIMA (ADVOGADO) OBSERVACAO: UMA ARMA CALB. 38 Nº781064 INDICIADO:MARCOS FABRICIO BENICIO DE LIRA "AMARELA Representante(s): JOAO DUDIMAR AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) JOSE ODIVIO LOBO MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO: Expeçam -se mandados de prisões por sentença transitada em julgado . Após, cumprimento das prisões , expeçam -se guia de execução definitiva, nos termos do acórdão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Itaituba-PA., 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00014477020058140024 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI em: 14/08/2014 VÍTIMA: J. M. S. AUTOR: POLICIA CIVIL DE ITAITUBA/PA INDICIADO: JAILSON DE ALCANTARA ROSENO 15/10/1978. DESPACHO: Expeça-se carta precatória de citação do acusado à Comarca Rurópolis/PA , no endereço informado Ó fl. 81/82 . Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00000405520148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:ADAILTON PINTO DE MOURA VÍTIMA:D. F. . DESPACHO 1. Recebo a denúncia dando o(s) acusado(s), como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. á 2. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. á 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder Ó acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ó sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, nao apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á 4. Não apresentada a resposta no prazo legal nomeio a Defensoria Pública para fazê-lo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. á 5. Junte-se certidão de antecedentes desta Comarca e requisitem-se informações sobre a primariedade do réu. á 6. Servirá o presente, por cópia, como mandado. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00017967020128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRA PJ DENUNCIADO: VALMIR ROCHA MARTINS VÍTIMA:N. G. O. . DESPACHO Expeça-se carta precatória de citação do acusado Ó Comarca Garrafão do Norte/PA, no endereço informado às fl. 37/38. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00005338920108140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: SILVIO ANTONIO MOTA FREITAS Representante(s): ANA MAZILES DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) ANA MAZILES DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) VÍTIMA: R. C. M. F. . DESPACHO Compulsando os autos observo que não há petição de renúncia das advogadas devidamente constituídas às fls. 40, razão pela qual determino a intimação por DJE das causídicas para juntem petição de renúncia com ciência do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00012657819998140024 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI em: 14/08/2014 RÉU: FRANCISCO NUNES TESTEMUNHA:JOSUE SANTOS GALVAO. DESPACHO Diante da manifestação ministerial de fl. 156, entendo inviável a inquirição das testemunhas arroladas, uma vez que as mesmas não foram mais localizadas. Isto posto, às partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente, primeiramente o MP e em seguida a Defesa. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00040700720128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: MANUEL TEIXEIRA RODRIGUES VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Ao MP para manifestar-se acerca da certidão de fl. 50. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . á SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00054892820138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: CLEUDO DE OLIVEIRA ALVES DENUNCIADO: MARIA DE OLIVEIRA ALVES VÍTIMA: O. E. . DESPACHO Expeça-se carta precatória de citação à Comarca de Novo Progresso da acusada Maria de Oliveira Alves, no endereço informado à fl. 34. Cite-se o acusado CLEUDO DE OLIVEIRA ALVES por edital com prazo de 15 (quinze) dias para resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00030369420128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRA PJ DENUNCIADO: REINILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA VÍTIMA: I. M. A. DESPACHO Cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00053175220148140024 AÇÃO AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE em: 14/08/2014 AUTOR: SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE ITAITUBA ACUSADO: PEDRO HENRIQUE DE JESUS Representante(s): JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) VÍTIMA: D. C. S. J. . Vistos, etc. á Trata-se de autos de flagrante de delito, em que PEDRO HENRIQUE DE JESUS fora preso em virtude de ter supostamente praticado a conduta descrita no art. 217 do Código Penal. á Consta do flagrante que, a mãe da vítima procurou o batalhão para informar que sua filha tinha sido vítima de estupro cometido por Pedro Henrique de Jesus que foi preso logo após na Rodovia Transamazônica. á Em suas declarações a vítima afirma ter sofrido atos de violência sexual. á O flagranteado nega as acusações. Em peça apresentada por sua defesa constituída, afirma ter 79 anos, ser doente e possuir bons antecedentes requerendo, por fim, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Junta documentos pessoais e expedientes médicos. á Certidão de antecedentes criminais negativa. á Relato sucinto. Decido. á As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como os demais requisitos, como as advertências quanto aos direitos do indiciado e a regular Nota de Culpa, entregue no prazo legal, ademais, o posicionamento majoritário ao qual me filio, de que o crime imputado trata-se de crime de caráter permanente, autorizando a prisão em flagrante nos moldes como foi efetuada pelas autoridades policiais, pelo qual HOMOLOGO a prisão em flagrante do indiciado e passo a decidir a respeito da prisão processual: á Inicialmente deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoramento eletrônico, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretar a prisão preventiva, ou, ainda, se há elementos que autorizem a liberdade provisória, com ou sem fiança. á No caso dos autos do presente flagrante, tanto diante dos fatos relatados pela autoridade policial e pelos depoimentos testemunhais, quanto pelas provas e argumentos apresentados na peça defensiva, observo que, ao menos nesse momento processual, a prisão preventiva seria a extrema medida a ser evitada tendo em vista que vislumbro a existência de outras medidas cautelares capazes de garantir o regular andamento do processo e a ordem pública e, principalmente, a integridade física e sexual da vítima, levando-se em consideração, neste momento, a falta de elementos acerca da periculosidade, a residência fixa, a idade do acusado. á Diante do exposto, caracterizada a necessidade da aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, CONVERTO a prisão e DETERMINO o cumprimento das medidas cautelares que seguem: 1. á COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, MENSALMENTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR AS ATIVIDADES E OCUPAÇÕES; 2. á PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE DA VÍTIMA POR UMA DISTÂNCIA MENOR QUE 100 METROS; 3. á PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER TIPO DE CONTATO COM A VÍTIMA; 4. á PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO, DEVENDO, CASO HAJA MUDANÇA DE ENDEREÇO, FAZER A IMEDIATA COMUNICAÇÃO. á Intime-se da decisão o MP e o Advogado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. á Expeça-se o necessário. á Itaituba, 14 de agosto de 2014. á KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES Juíza de Direito

PROCESSO: 00019139020148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: CLEUDISON CASTRO DO NASCIMENTO VÍTIMA: C. C. N. VÍTIMA: A. C. N. . DESPACHO Ao MP para manifestar-se acerca da certidão de fl. 47. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00031442620128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PRIMEIRA PJ DENUNCIADO: SANDRO NOGUEIRA SOARES Representante(s): WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCO AURELIO MARIALVA CARVALHO Representante(s): MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON CLEYTON BRASIL DE FREITAS VÍTIMA: P. N. O. S. DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 169, uma vez que o CPC, no art. 45; primeira parte é claro ao relatar que o causídico possui o ônus de cientificar o cliente e não o Judiciário, tal artigo pode ser ministrado no âmbito penal em razão do art. 3º do CPP. Intime-se o advogado por DJE. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00029658820078140024 AÇÃO PETIÇÃO em: 14/08/2014 ACUSADO: ANTONIO ARTEILDO RIBEIRO CRUZ VÍTIMA: A. R. A. AUTOR: DELEGACIA DE CRIME CONTRA INT. MULHER. DESPACHO Tendo em vista que trata de pedido de medidas protetivas e que fora decidido o fl. 09, determino o arquivamento do procedimento com as cautelas legais. Ciência o MP. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00024322420118140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ERNILDO CARVALHO LIMA DENUNCIADO: JOVANES SOUSA COSTA VÍTIMA: S. M. Z. DENUNCIADO: VALDENIR DE OLIVEIRA. DESPACHO Tendo em vista que de conhecimento deste juízo que o acusado ERNILDO CARVALHO LIMA, encontra-se recolhido no CRRI, razão pela qual determino que extraia o mandado de fl. 116 e entregue ao mesmo Oficial de Justiça. Quanto ao acusado VALDENIR DE OLIVEIRA, intime-o por edital acerca da sentença de fl. 104/105 com prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00051749720138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: CASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . DESPACHO Oficie-se a DEPOL solicitando o laudo de fl. 13 no prazo de 05 (cinco) dias, por tratar de feito com réu preso. Após, juntada do laudo, vistas ao MP para alegações finais e em seguida a Defensoria Pública. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00054728920138140024 AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITAITUBA ACUSADO:ANTONIO PALHANO MARQUES VÍTIMA: O. E. . DESPACHO Defiro o requerido pelo MP às fl. 25, oficie-se a DEPOL solicitando o laudo de fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, juntada do referido laudo ao MP para manifestação. Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00042360520138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: ALDENOR BORGES DA COSTA VÍTIMA: D. S. P. . DESPACHO á á Intime-se por edital o acusado da sentença de fl. 79/80 com prazo de 30 (trinta) dias. Ciência a Defensoria Pública acerca da sentença de fl. 79/80. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00040467620128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JHONATAN DA SILVA ALMEIDA Representante(s): JORGE MAR PAIVA SALIN (ADVOGADO) VÍTIMA:G. M. S. M. . DESPACHO Expeça-se guia de execução definitiva, nos termos do acórdão . Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. á Itaituba-PA., 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00027768020138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: JOSE LOURIVAL BRAGA PACHECO VÍTIMA:O. E. . DESPACHO 1. Recebo a denúncia dando o(s) acusado(s), como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. á 2. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. á 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á 4. Não apresentada a resposta no prazo legal nomeio a Defensoria Pública para fazê-lo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. á 5. Junte-se certidão de antecedentes desta Comarca e requisitem-se informações sobre a primariedade do réu. á 6. Servirá o presente, por cópia, como mandado. á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00024807520118140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JURANDIR DIAS ALVES VÍTIMA: M. L. L. A. . DESPACHO Cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00007801820108140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 VÍTIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: EDISON SOUSA ROCHA. DESPACHO Interposta a apelação no prazo legal, recebo o recurso, aplicando-lhe o efeito devolutivo apenas. Vista ao Ministério Público para ofertar as razões e em seguida a defesa para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Após, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação recursal. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00062826420138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: ADILSON ARAUJO SILVA VÍTIMA: R. A. C. . DESPACHO 1. Recebo a denúncia dando o(s) acusado(s), como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. á 2. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. á 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á 4. Não apresentada a resposta no prazo legal nomeio a Defensoria Pública para fazê-lo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. á 5. Junte-se certidão de antecedentes desta Comarca e requisitem-se informações sobre a primariedade do réu. á 6. Servirá o presente, por cópia, como mandado. á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00019900220148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: ADRIANO BEZERRA RAMOS VÍTIMA: O. E. . DESPACHO 1. Recebo a denúncia dando o(s) acusado(s), como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. á 2. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. á 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder Ó acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ó sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á 4. Não apresentada a resposta no prazo legal nomeio a Defensoria Pública para fazê-lo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. á 5. Junte-se certidão de antecedentes desta Comarca e requisitem-se informações sobre a primariedade do réu. á 6. Servirá o presente, por cópia, como mandado. á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00025382720148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: NERIVAN DONATO DOS SANTOS VÍTIMA: O. E. . DESPACHO á á 1. Recebo a denúncia dando o(s) acusado(s), como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. á 2. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. á 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder Ó acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ó sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). á 4. Não apresentada a resposta no prazo legal nomeio a Defensoria Pública para fazê-lo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. á 5. Junte-se certidão de antecedentes desta Comarca e requisitem-se informações sobre a primariedade do réu. á 6. Servirá o presente, por cópia, como mandado. á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00073435720138140024 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR DO FATO: LEANDRO MIRANDA BARBOSA VÍTIMA: J. A. S. . DESPACHO Retornem os autos ao MP para oferecimento da denúncia e/ou providência que entender cabíveis. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00009849120138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VÍTIMA: V. T. B. S. VÍTIMA: D. S. C. . DESPACHO Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 40. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00073366520138140024 ApÕo: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR DO FATO: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO VÍTIMA: J. B. O. . DESPACHO Retornem os autos ao MP para oferecimento da denúncia e/ou providência que entender cabíveis. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00054754420138140024 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE CESARIO DE SOUZA VÍTIMA: O. E. . Retornem os autos ao MP para oferecimento da denúncia e/ou providência que entender cabíveis. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00028898020078140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 PROMOTOR: 2ª PROMOTORIA VÍTIMA: L. R. S. AUTOR: 19ª SECCIONAL URBANA DE ITAITUBA VÍTIMA: A. C. M. E. O. VÍTIMA: A. N. S. DENUNCIADO: JOAO BATISTA COSTA DA SILVA Representante(s): ADV. ANTONIO HELIO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE DA CONCEICAO SILVA VÍTIMA: R. N. M. . DESPACHO Retornem os autos ao MP para que indique o endereço das testemunhas de fl. 120 . Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00054884320138140024 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR DO FATO: MAURICIO DE LIMA SANTOS VÍTIMA: O. E. . DESPACHO Retornem os autos ao MP para oferecimento da denúncia e/ou providência que entender cabíveis. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00054832120138140024 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITAITUBA ACUSADO: JORGE CASTRO DA SILVA ACUSADO: ANA MARIA VIEIRA ACUSADO: MADALENA CARDOSO SILVA VÍTIMA: F. G. L. . DESPACHO Retornem os autos ao MP para oferecimento da denúncia e/ou providência que entender cabíveis. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . á SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00057421620138140024 Ação: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR DO FATO: SARA CRISTINA CELESTINO DA SILVA AUTOR DO FATO: ELIELSON RIBEIRO ARAUJO VÍTIMA: O. E. DESPACHO Retornem os autos ao MP para oferecimento da denúncia e/ou

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

providência que entender cabíveis Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00054945020138140024 ApÕo: Termo Circunstanciado em: 14/08/2014 AUTOR DO FATO: SERGIO MURILO VIEIRA DA SILVA VÍTIMA: O. E. . DESPACHO Retornem os autos ao MP para oferecimento da denúncia e/ou providência que entender cabíveis. Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00003690720048140024 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI em: 14/08/2014 AUTOR: A JUSTICA PROMOTOR:2- PROMOTORIA DENUNCIADO: MARCELO BONFIM CATUNDA DENUNCIADO: EDNELSON ESTUMANO MAGALHAES "SANGUE BOM" VÍTIMA: E. A. B. S. DENUNCIADO: EDNILSON DA SILVA E SILVA "EDIMILSON". DESPACHO À Defensoria Pública para promover o acompanhamento do processo em relação ao acusado EDNELSON ESTUMANO MAGALHÃES, no prazo da lei para apresentar resposta acusação. Itaituba-PA., 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00004700720148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: ORISMAR SANTANA DE SOUSA DENUNCIADO: MARCOS THIAGO AZEVEDO DA SILVA DENUNCIADO: MAISA ROBERTA AZEVEDO DA SILVA VÍTIMA: F. E. B. O. ACUSADO: ERNILDO CARVALHO LIMA. DESPACHO à Defensoria Pública para promover o acompanhamento do processo em relação ao acusado ERNILDO CARVALHO LIMA, no prazo da lei para apresentar resposta acusação. Itaituba-PA., 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00019883220148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: WALDINEI PEREIRA RODRIGUES VÍTIMA: H. L. P. S. . DESPACHO Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 41. à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00021571920148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ATAIR REGELIN VÍTIMA: F. V. D. . DESPACHO: No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. à Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) à Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. à Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. à Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. à Cientifique-se o MP e a Defesa. à Itaituba-PA., 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00059015620138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: MOISES REIS MAIA VÍTIMA: O. E. . DESPACHO: No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. à Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) à Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. à Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. à Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. à Cientifique-se o MP e a Defesa (fl. 22). à Itaituba-PA., 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00001756720148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: FABIANO BONIFACIO DOS SANTOS DENUNCIADO: FERNANDES MOURA DO NASCIMENTO VÍTIMA: G. M. L. . DESPACHO No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. à Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) à Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. à Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. à Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. à Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00009479820128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PJ DENUNCIADO: EVANDRO PINHEIRO COSTA VÍTIMA: D. P. . DESPACHO Tendo em vista que o acusado fora regularmente citada às fl. 47, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santarém para inquirição da testemunha ABINADABE DE SOUSA LIMA, no endereço informado às fl. 74/75, em data e horário designado por aquele R. Juízo. Pautar-se data para audiência de inquirição das testemunhas JUVENAL SANTOS COSTA, PAULO ROBERTO LOPES PINHEIRO, LAUDENIR DA SILVA FERREIRA, ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUSA e DETIMAR PAIVA. Intimem-se e/ou requirite-se com as advertências legais. Ciência o MP e a Defensoria Pública. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. à SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal

PROCESSO: 00012615920118140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MADEIREIRA AZUL LTDA. DESPACHO Pautar-se data para audiência de inquirição da testemunha JOSÉ SALES DE SOUSA, bem como das testemunhas arroladas às fls. 73/74. Intimem-se e/ou requirite-se com as advertências legais. Intime-se o acusado. Ciência o MP e a Defesa (75). à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00033500620138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO: PABLO MOREIRA DE FREITAS SA VITIMA: O. E. . DESPACHO No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. á Paute-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) á Intime-se réu(s), vitima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. á Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. á Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. á Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. á Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00019797020148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: RAFHAEL DA SILVA MEDEIROS VITIMA: L. G. R. . DESPACHO No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. á Paute-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) á Intime-se réu(s), vitima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. á Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. á Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. á Cientifique-se o MP e a Defesa. á Itaituba-PA., 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00000608420088140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (2 PJ) DENUNCIADO: GERIVALDO MUNIZ CARVALHO VITIMA: A. A. R. . DESPACHO Paute-se data para audiÜncia de inquiriÞo das testemunhas AURELIANO FILHO SOUZA MACAMBIRA e RAIMUNDO JOCILDO PAIHUN . Expeça-se mandado de conduÞo coercitiva para as testemunha AURELIANO FILHO SOUZA MACAMBIRA e RAIMUNDO JOCILDO PAIHUN Intime-se o acusado. Considerando a extinção da Assistência Judiciária do Município, razão pela qual nomeio a Defensoria Pública para acompanhar o feito. Ciência o MP e a Defensoria Pública. á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00010279120148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: RONILSON FERNANDES SOUSA Representante(s): ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: L. S. C. . DESPACHO No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. á Paute-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) á Intime-se réu(s), vitima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. á Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. á Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. á Cientifique-se o MP e a Defesa. á Itaituba-PA., 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00002402320118140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 DENUNCIADO: ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS V?TIMA:R. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PJ. DESPACHO á á Paute-se data para audiÜncia de inquiriÞo das testemunhas ROSIMAR SIRLEY DA SILVA, MARLISON DA SILVA RODRIGUES e ADRIANO ANDRADE DOS SANTOS. Intime-se o acusado. Considerando a extinÞo da Assistência Judiciária do Município, razão pela qual nomeio a Defensoria P-blica para acompanhar o feito. Ciência o MP e a Defensoria P-blica. á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00052693020138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: DENISDEI SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO: JEOVALDO LIMA DA SILVA V?TIMA:D. A. B. . DESPACHO No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. á Paute-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) á Intime-se réu(s), vitima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, ser-lhe-á designado um dativo. á Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. á Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. á Cientifique-se o MP e a Defensoria P-blica. á Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3a Vara Criminal.

PROCESSO: 00052693020138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO: DENISDEI SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO: JEOVALDO LIMA DA SILVA V?TIMA:D. A. B. . DESPACHO á á Tendo em vista que o acusado DENISDEI SILVA DE OLIVIERA foi regularmente citado por edital Ó fl.43, razão pela qual determino a suspensão do processo e do prazo prescricional até que ocorra a prescriÞo da pretensöo punitiva estatal pelo tempo da pena em abstrato ou até que haja a citaçöo do acusado, tudo nos termos do art. 366 do CPP, *ipsis literis*. á Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficaröo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÞo antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisöo preventiva, nos termos do disposto no art. 312. á Analisando detidamente o pedido constata-se que a custödia preventiva se impöe, jß que estando presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigaçöo policial ou do processo penal, caberß a prisöo preventiva decretada pelo juiz, de ofÝcio, se no curso da apöo penal, ou a requerimento do MinistÜrio P-blico, do querelante ou do assistente, ou por representaçöo da autoridade policial. Art. 312. A prisöo preventiva poderß ser decretada como garantia da ordem p-blica, da ordem econömica, por conveniÜncia da instruçöo criminal, ou para assegurar a aplicaçöo da lei penal, quando houver prova da existÜncia do crime e indÝcio suficiente de autoria. Parßgrafo único. A prisöo preventiva tambÜm poderß ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigaçöes impostas por forÞa de outras medidas cautelares (art. 282, 9 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste C¸digo, serß admitida a decretaçöo da prisöo preventiva l - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade mßxima superior a 4 (quatro) anos; á Isto porque estß devidamente demonstrada a existÜncia do crime, bem como os indÝcios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*, assim refere-se porque as provas acostados nos autos apontam para este sentido. Quanto ao *periculum libertatis*, tambÜm estß presente pelo fato de o rÜu evadir-se do local da culpa frustrando o

bom andamento da instrução criminal e impedindo a aplicação da lei penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. EVASÃO DO RÉU. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEGITIMIDADE DA CUSTÉDIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I Não é nula, por ausência de fundamentação, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, quando o juiz, sopesando prova testemunhal produzida, sustenta haver motivos plausíveis para temer uma fuga conjunta dos réus, que respondem a apelo penal na qual são acusados de homicídio qualificado, em situação de pistolagem e conflitos fundiários. II O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o decreto prisional está suficientemente fundamentado quando invoca a garantia de aplicação da lei penal, prejudicada pela fuga do acusado, mesmo após a realização de diligências para encontrá-lo, exatamente como ocorreu com o paciente destes autos. III Ressalte-se que a instrução processual já foi encerrada e, em audiência de instrução realizada após a impetração do presente writ, houve reiteração do pedido de liberdade provisória, novamente indeferido pelo juiz da causa. IV Ordem denegada. Decisão unânime. (Processo n. 2010.3.015971-4. Relator: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA) Habeas Corpus. Art. 121, 2º, incisos II e IV do CPB. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal em face da ausência de requisitos legais para a decretação de sua prisão preventiva. Improcedência. Necessidade de aplicação da lei penal. Réu que fugiu logo após o cometimento do crime. Garantia da ordem pública. Natureza e modus operandi do crime. Periculosidade do réu. Ordem denegada. Decisão unânime. 1. Incabível a assertiva de que inexistem os requisitos legais a ensejar a custódia cautelar do paciente, quando está patente a necessidade da referida prisão, não só pela prova da materialidade do crime e indícios de autoria, mas para assegurar a aplicação da lei penal, já que ele evadiu-se do distrito da culpa logo após o cometimento do crime, como também para garantia da ordem pública, haja vista a natureza e o modus operandi do crime, reveladores da periculosidade social do agente. (Processo nº 2010.3.009684-1. Relatora: Des. Vânia Lúcia Silveira). Diante do exposto, caracterizada a necessidade da segregação cautelar, DECRETO a prisão preventiva de DENISDEI SILVA E SILVA, nos termos da fundamentação. Expeça-se o mandado de prisão. Encaminhe-se a 19ª Seccional e ao 15º BPM para cumprimento. à à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00014451220118140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 DENUNCIADO:GILVAN DA ROCHA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PJ VÍTIMA:R. A. S. O. . DESPACHO à à Pautar-se data para audiência de inquirição da testemunha RICARDO AUGUSTO DA SILVA OERAS, no endereço informado Ó fl. 133/134. Intimem-se, inclusive o acusado. Citação o MP e a Defensoria Pública. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00018930220148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:ILDEBRANDO GARCIA CAVALCANTE VÍTIMA:O. E. . DESPACHO à No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. à Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) à Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, será-lhe designado um dativo. à Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. à Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. à Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00002527620148140024 Apelo: Inquirição Policial em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:HEIDELBERGUE GONCALVES FERNANDES Representante(s): ADALBERTO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA:O. E. . DESPACHO à à Tendo em vista a certidão de fl. 72, pautar-se data para audiência de instrução. Intimem-se e/ou requirer-se com as advertências legais. Citação o MP e a Defesa. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00015780520108140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PJ DENUNCIADO:DIOZUE PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: CLOVES DE JESUS RAMOS Representante(s): DR JOSE ANTUNES (ADVOGADO) VÍTIMA: Z. S. S. . DESPACHO à à Homologo a dispensa da testemunha ZILCIELE SANTANA DOS SANTOS requerida Ó fl. 81. Pautar-se data para audiência de inquirição das testemunhas ROSILENE DA SILVA CARVALHO e CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, o bem como das testemunhas arroladas Ós fls. 33. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha CRISTIANE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. Intime-se o acusado CLOVES DE JESUS RAMOS. Citação o MP, Defesa (fl. 30) e a Defensoria Pública. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00027355020128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PRIMEIRA PJ DENUNCIADO: MARLISSON FERREIRA SILVA VÍTIMA:A. N. S. . DESPACHO à à Pautar-se data para audiência de instrução. Expeça-se mandado de condução coercitiva para as testemunhas ALDENORA NOBRE DE SOUSA, ALINE NOBRE DE SOUSA e ADRIANA NOBRE DE SOUSA. Intime-se o acusado. Considerando a extinção da Assistência Judiciária do Município, nomeie a Defensoria Pública para acompanhar o feito. Citação o MP e a Defensoria Pública. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00010321620148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 INDICIADO:ELTON JHONYS SILVA DE OLIVEIRA VÍTIMA:J. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA. DESPACHO à No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. à Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) à Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, será-lhe designado um dativo. à Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. à Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. à Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. à Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00061969320138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA RIO VÍTIMA:M. L. S. S. . DESPACHO à No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. à Pautar-se dia para audiência de instrução e

juízo. (art. 399 do CPP) é Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, será designado um dativo. é Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. é Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. é Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. é Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00062453720138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:FRANCISCO MAGNO DA SILVA V?TIMA:M. L. S. . DESPACHO é No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. é Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) é Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, será designado um dativo. é Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. é Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. é Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. é Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00007326420108140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 V?TIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA. DESPACHO é é Pautar-se data para audiência de qualificação e interrogatório. Intime-se o acusado. Considerando a extinção da Assistência Judiciária do Município, razão pela qual nomeio a Defensoria Pública para acompanhar o feito. é Intime-se o MP e a Defensoria Pública. é Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00012349020148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA TERCEIRA PROMOTORIA DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA V?TIMA:A. G. M. R. . DESPACHO é é No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. é Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) é Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, será designado um dativo. é Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. é Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. é Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. é Itaituba-PA., 05 de agosto de 2014. é SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00022066020148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:FRANCIELBER CARLOS DIAS V?TIMA:J. V. S. V?TIMA:A. P. E. . DESPACHO é No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. é Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) é Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, será designado um dativo. é Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. é Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. é Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. é Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00016061020128140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL TERCEIRA PJ DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA MENDES V?TIMA:O. E. . DESPACHO é No presente processo, após a resposta a acusação, não se vislumbra as situações previstas no art. 397 do CPP. é Pautar-se dia para audiência de instrução e julgamento. (art. 399 do CPP) é Intime-se réu(s), vítima se for o caso, observadas as formalidades legais, esclarecendo ao demandado que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, se isso não ocorrer, será designado um dativo. é Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia e na resposta a acusação para a audiência acima designada. é Junte-se antecedentes criminais e certidão de primariedade. é Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública. é Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 0002221240148140024 Ação: Crimes de Imprensa em: 14/08/2014 QUERELANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) ELIENE NUNES DE OLIVEIRA (REP. LEGAL) QUERELANTE:ELIENE NUNES DE OLIVEIRA QUERELADO:NORTON SUSSUARANA. DESPACHO é é Nos termos do art. 520 do CPP, pautar-se data para audiência tentativa de conciliação. Intime-se, ciente o querelante de que o seu não comparecimento importará em perempção (CPP, art. 60, inciso III) e consequente extinção da punibilidade do agente (CP, art. 107, IV). Servir-se o presente, por cópia, como mandado. é é Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00022212920148140024 Ação: Crimes de Imprensa em: 14/08/2014 QUERELANTE:MUNICIPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) ELIENE NUNES DE OLIVEIRA (REP. LEGAL) QUERELANTE:ELIENE NUNES DE OLIVEIRA QUERELANTE:FRANCISCO ERISVAN BEZERRA GOMES QUERELADO:NORTON SUSSUARANA. DESPACHO é é Nos termos do art. 520 do CPP, pautar-se data para audiência tentativa de conciliação. Intime-se, ciente o querelante de que o seu não comparecimento importará em perempção (CPP, art. 60, inciso III) e consequente extinção da punibilidade do agente (CP, art. 107, IV). Servir-se o presente, por cópia, como mandado. é é Itaituba-PA, 05 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00022178920148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA V?TIMA:O. E. . DESPACHO é é Levando em conta que o tipo penal capitulado na denúncia possibilita a aplicação da suspensão condicional do processo na forma do art.89 da Lei 9.099/95, pautar-se data para audiência de oferecimento da proposta. é Faça-se constar do mandado que o(s) denunciado(s) deverá se fazer presente na audiência acompanhado de Advogado(a) e, caso não possua condições de constituir um(a), será nomeado Defensor Público em seu favor. é Na solenidade, após a proposta, será deliberado sobre o recebimento da denúncia e seguimento do processo nos seus posteriores termos. é

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Intimem-se com as advertências legais . à Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública . à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00022057520148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:SERGIO DE SOUZA COIMBRA V?TIMA:O. E. . DESPACHO á á Levando em conta que o tipo penal capitulado na denúncia possibilita a aplicação da suspensão condicional do processo na forma do art.89 da Lei 9.099/95, pautem-se data á para audiência de oferecimento da proposta. á Faça-se constar do mandado que o(s) denunciado(s) deverá se fazer presente na audiência acompanhado de Advogado(a) e, caso não possua condições de constituir um(a), será nomeado Defensor Público em seu favor. á Na solenidade, alíum da proposta, será deliberado sobre o recebimento da denúncia e seguimento do processo nos seus ulteriores termos. á Intimem-se com as advertências legais . à Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública . à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00062791220138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:NILDE ALVES DE SOUSA V?TIMA:F. R. C. C. C. . DESPACHO á á Levando em conta que o tipo penal capitulado na denúncia possibilita a aplicação da suspensão condicional do processo na forma do art.89 da Lei 9.099/95, pautem-se data á para audiência de oferecimento da proposta. á Faça-se constar do mandado que o(s) denunciado(s) deverá se fazer presente na audiência acompanhado de Advogado(a) e, caso não possua condições de constituir um(a), será nomeado Defensor Público em seu favor. á Na solenidade, alíum da proposta, será deliberado sobre o recebimento da denúncia e seguimento do processo nos seus ulteriores termos. á Intimem-se com as advertências legais . à Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública . à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00003948020148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:RODRIGO COELHO DE SOUSA V?TIMA:A. A. C. . DESPACHO á á Levando em conta que o tipo penal capitulado na denúncia possibilita a aplicação da suspensão condicional do processo na forma do art.89 da Lei 9.099/95, pautem-se data á para audiência de oferecimento da proposta. á Faça-se constar do mandado que o(s) denunciado(s) deverá se fazer presente na audiência acompanhado de Advogado(a) e, caso não possua condições de constituir um(a), será nomeado Defensor Público em seu favor. á Na solenidade, alíum da proposta, será deliberado sobre o recebimento da denúncia e seguimento do processo nos seus ulteriores termos. á Intimem-se com as advertências legais . à Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública . à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 . SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00019874720148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:GEFERSON CARVALHO COLARES V?TIMA:O. E. . DESPACHO á á Levando em conta que o tipo penal capitulado na denúncia possibilita a aplicação da suspensão condicional do processo na forma do art.89 da Lei 9.099/95, pautem-se data á para audiência de oferecimento da proposta. á Faça-se constar do mandado que o(s) denunciado(s) deverá se fazer presente na audiência acompanhado de Advogado(a) e, caso não possua condições de constituir um(a), será nomeado Defensor Público em seu favor. á Na solenidade, alíum da proposta, será deliberado sobre o recebimento da denúncia e seguimento do processo nos seus ulteriores termos. á Intimem-se com as advertências legais . à Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública . à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00019857720148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:RAIMUNDO LUCENILDO PINTO SOUSA V?TIMA:O. E. . DESPACHO á á Levando em conta que o tipo penal capitulado na denúncia possibilita a aplicação da suspensão condicional do processo na forma do art.89 da Lei 9.099/95, pautem-se data á para audiência de oferecimento da proposta. á Faça-se constar do mandado que o(s) denunciado(s) deverá se fazer presente na audiência acompanhado de Advogado(a) e, caso não possua condições de constituir um(a), será nomeado Defensor Público em seu favor. á Na solenidade, alíum da proposta, será deliberado sobre o recebimento da denúncia e seguimento do processo nos seus ulteriores termos. á Intimem-se com as advertências legais . à Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública . à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00025391220148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO em: 14/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA SEGUNDA PROMOTORIA DENUNCIADO:VALDEILSON DOS SANTOS ABREU V?TIMA:O. E. . DESPACHO á á Levando em conta que o tipo penal capitulado na denúncia possibilita a aplicação da suspensão condicional do processo na forma do art.89 da Lei 9.099/95, pautem-se data á para audiência de oferecimento da proposta. á Faça-se constar do mandado que o(s) denunciado(s) deverá se fazer presente na audiência acompanhado de Advogado(a) e, caso não possua condições de constituir um(a), será nomeado Defensor Público em seu favor. á Na solenidade, alíum da proposta, será deliberado sobre o recebimento da denúncia e seguimento do processo nos seus ulteriores termos. á Intimem-se com as advertências legais . à Citação ao Ministério Público e a Defensoria Pública . à Itaituba-PA, 04 de agosto de 2014 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal.

PROCESSO 00027054420148140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO RAFAELA ISABEL DA SILVA BARBOSA VITIMA O. E. DESPACHO Intime-se o Advogado Williams Ferreira dos Anjos OAB/PA 16.708 para apresentar, no prazo de 48 horas, defesa prévia em favor da Ré Rafaela Isabel da Silva Barbosa. Intime-se. Itaituba/PA, 02 de agosto de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito da 3ª Vara

PROCESSO 00046177620148140024 AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE AUTOR SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE ITAITUBA ACUSADO GILSON BORGEA JUNIOR VITIMA: D. S. D. C. DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou aplicação de medidas cautelares diversa da prisão. Argumenta a defesa que no momento de sua prisão em flagrante, a droga encontrada de posse do acusado destinava-se a consumo próprio, além do fato de que o mesmo possui atividade profissional, bem como residência fixa, devidamente comprovado nos autos. Instado a se manifestar, o RMP opinou favoravelmente quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, argumentando que a prisão cautelar não se faz necessária ao prosseguimento do feito e tampouco contribuirá para uma eventual reeducação do requerido, ainda

que eventualmente condenado ao final da instrução processual. Importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio impõe a liberdade como regra, sendo sua privação a exceção, somente se admitindo o cárcere cautelar em situações indispensáveis e excepcionais e, ainda assim, por período estritamente necessário. Considerando que o indiciado apresentou comprovante de ocupação lícita, bem como comprovante de endereço, entendo que não mais persiste os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de GILSON BORGEA JUNIOR, com esteio nos arts. 282 c/c 319 do CPP, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: I. Comparecimento mensal na Secretaria deste Juízo, a fim de manter atualizado o seu endereço; II. Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem a autorização do Juízo. III. Proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares no período noturno. Deverá o réu se apresentar na Secretaria do Juízo no primeiro dia útil após ser colocada em liberdade. Cientifique-se o réu que em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas poderá ter novamente decretada a prisão preventiva. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTUIRA para cumprimento imediato, se por outro crime não estiver presa. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público. Itaituba-PA, 18 de julho de 2014. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito da 3ª Vara

PROCESSO 00017479319998140024 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉU: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo CARLINHOS MATA SETE ADVOGADO: WANEÁ AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA Intime-se o réu, através de sua advogada constituída (fls.48) a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça às fls. 127 no prazo de cinco dias. Caso a defesa insista no depoimento das duas testemunhas arroladas na defesa prévia, deverá fornecer o endereço atualizado das mesmas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos. Itaituba/PA, 01 de março de 2012. Charles Menezes Barros Juiz de Direito da capital, designado para mutirão nesta comarca/3ª Vara, Portaria nº 0641/2012-GP, de 23.02.2012.

PROCESSO 00034011720138140024 AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO RAIMUNDO CARVALHO TEIXEIRA FILHO ADVOGADO ADALBERTO VIANA DA SILVA OAB/PA 17.102. Fica o Advogado constituído Dr. ADALBERTO VIANA DA SILVA OAB/PA 17.102, intimado para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 dias. Ezinelda Tapajós de S. Lira Diretora de Secretaria em exercício Portaria 026/2014 - DF.

Classe: Execução Penal

Processo nº: 0001988-89.201 0 .814.0024

Apenado: FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS

SENTENÇA

Diante da certidão de fl. 89, **DECLARO EXTINTA A PENA** do sentenciado pelo seu cumprimento.

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.

Quanto à multa aplicada na sentença de condenação, proceda-se ao levantamento do valor e intime o sentenciado **FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS** para que realize o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que haja sido realizado, comunique-se à Procuradoria para executá-la.

Intime-se.

Itaituba/PA, 19 de agosto de 2014.

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES

Juíza de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DE TAILÂNDIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. A Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, M. Ma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Sr. FRANCISCO VITORIO DA COSTA SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, de que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, tramita uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo nº 0001029-08.2014.814.0074, que lhe move Maria da Paz Silva Santos, ficando ciente para contestar, querendo, os termos da referida Ação, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, e que não o fazendo, serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela autora em sua Inicial. E para que não se aleguem ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu.....Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular - TAILÂNDIA/PA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. A Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, M. Ma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Sr. WALDIR ALVES DA CRUZ, brasileiro, casado, filho de Raimundo Alcino da Cruz e Francisca Alves da Cruz, estando em lugar incerto e não sabido, de que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, tramita uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo nº 0001044-74.2014.814.0074, que lhe move Maria Lima da Cruz, ficando ciente para contestar, querendo, os termos da referida Ação, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, e que não o fazendo, serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela autora em sua Inicial. E para que não se aleguem ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu.....Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS - Juíza de Direito Titular - TAILÂNDIA/PA

PROCESSO n.º 0000476-54.2011.8.14.0074 . Ação: RECLAMAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO- Advogado: **Dr. NEWTON CUNHA DA COSTA - OAB/PA nº 13359.** Requerido: SUPERMERCADO ZONA SUL . Finalidade desta Publicação : **Intimar o advogado acima citado por todo conteúdo da decisão abaixo transcrita.** R. H. I - Junte-se aos autos requerimento e resposta negativa quanto à requisição de bloqueio de valores junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema BACENJUD. II- Manifeste-se o exequente quanto ao bloqueio dos veículos realizados nos sistema RENAJUD, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da resposta da solicitação, tomando, desde logo, as providências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, na forma da lei. III - Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, Pará, 02 de julho de 2014. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS- Juíza de Direito

PROCESSO n.º 0000155-86.2010.814.0074 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Exequentes: G. B. S. A. e OUTROS, representados por sua genitora V. E. DA S. - Advogado **Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE - OAB/PA nº 6797, Dra. ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE- OAB/PA nº 17370 e Dr. BRUNO CESAR BENTES FREITAS - OAB/PA nº 18475 .** Executado: J. G. DE A. Finalidade desta publicação : **Intimar os advogados acima citados por todo conteúdo da sentença abaixo transcrita** : Vistos os autos. O presente feito encontra-se paralisado, em razão da não localização da parte autora, uma

vez que esta mudou de endereço sem a devida comunicação ao juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A parte autora, a despeito de não encontrado em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança deste, deixando de cumprir com seu dever processual, de acordo com o que estabelece o art. 39, inciso II, do CPC. Ademais, o processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condena a parte autora ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 267, § 2º, do CPC, suspendo a sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça deferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Tailândia, 18 de março de 2014. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. A Dra. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, M. Ma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a Sra. REGINA CELIA MENDONÇA BALBY, brasileira, do lar, filha de Ananias Paulo Mendonça e Arcângela Guilhermina Costa Mendonça, estando em lugar incerto e não sabido, de que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da Comarca de Tailândia, Estado do Pará, tramita uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo nº 0005918-39.2013.814.0074, que lhe move Francisco de Assis Lopes Balby, ficando ciente para contestar, querendo, os termos da referida Ação, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, e que não o fazendo, serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela autora em sua Inicial. E para que não se aleguem ignorância, mandou expedir este Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, digitei este. Eu.....Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular - TAILÂNDIA/PA

Processo nº 0003090-70.2013.814.0074 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Autor: JOSE LUIS VILHENA. Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Advogadas: **Dra. Marília Dias Andrade- OAB/PA nº 14.351 e Dra. Luana Silva Santos- OAB/PA nº 16.292.** Finalidade desta publicação: **INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA citados do item II do despacho abaixo transcrito:** R. H. Intime-se o autor para que este se manifeste quanto às preliminares arguidas em sede de contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, **intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, especificando suas finalidades, no prazo comum de dez dias** . Após, conclusos. Tailândia, 18 de março de 2014. Aline Cristina Breia Martins - Juíza de Direito.

PROCESSO N.º 0000053-35.2011.814.0074 - AÇÃO CIVIL PUBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Requerido: SANTA CLARA MADEIREIRA LTDA - Advogado: Dr. NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI OAB/PA 13.620** . Finalidade desta publicação : **Intimar o advogado acima citado por todo conteúdo do despacho abaixo transcrito** : R. H. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que este se manifeste quanto as preliminares argüidas em sede de contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, especificando suas finalidades, no prazo comum de dez dias . Após, conclusos. Tailândia, 10 de março de 2014. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito.

COMARCA DE URUARÁ

VARA ÚNICA DE URUARÁ

FINALIDADE: intimação direcionada ao (a) Advogado (a) JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA - OAB/PA nº 9518-A - Processo Cível nº 00014635520138140066- representante: Eliana Santos Almeida x- Data da Audiência: 30/09/2014, às 14:45 - Tipo de Audiência: Coleta de Material Genético, para realização do Exame de DNA -

FINALIDADE: intimação direcionada ao (a) Advogado (a) JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA - OAB/PA nº 9518-A - Processo Cível nº 00013913420148140066- representante: Sofia dos Santos Oliveira x Sebastião Silva Santos- Data da Audiência: 09/12/2014, às 09:00 - Tipo de Audiência: Coleta de Material Genético, para realização do Exame de DNA

SECRETARIA DA COMARCA DE URUARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000519-92.2009 .8.14.0066

Ação Civil Pública

AUTOR : O Ministério Público

REQUERIDOS: MADEIREIRA SÃO MATHEUS LTDA e OUTROS

Adv: JURANDIR PEREIRA BRAGANCA - OAB/PA 9518-A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado dos requeridos conforme despacho : "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 11hr00min. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, podendo, as partes, trazerem outras testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), independente de intimação, devendo o respectivo rol ser depositado em Juízo em até dez dias antes da audiência. Uruará - PA, 27 de janeiro de 2014. VINICIUS DE AMORIM VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular de Uruará .. ." Resenha Digitada por ___ Jobson da Silva Carvalho - Aux. Judiciário e conferida por ___ Manoel Cândido Ribeiro , Diretor de Secretaria em 19 /0 8 /2014.

COMARCA DE JACUNDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

.....
Tribunal de Justiça do Estado do Para

Comarca de Jacunda

Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - Fone/Fax 94-3345-1103 E-mail 1jacunda@tjpa.jus.br

Proc. 0001703-33.20148140026

DENUNCIADO: DHAGSON PEREIRA DE SOSUA

ADVOGADO: JOANE PEREIRA LOBATO OAB/PA 17.364

VITIMA: G.S.B

DESPACHO

Vistos os autos.

Analisados os argumentos defensivos expostos na defesa preliminar, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do acusado.

Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isente o réu de pena, capaz de gerar neste momento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP.

Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dubio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos.

Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/08/2014, às 10h35min.

Intimem-se as testemunhas.

Intime-se o Defensor.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o réu onde estiver preso, ou se solto intime-se pessoalmente.

Jacundá, 06 de agosto de 2014.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

PROCESSO nº 0000066-64.1991.814.0045. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em 04/08/2014. REQUERENTE: CMI - COMPANHIA MERCANTIL E DE INCORPORACOES LTDA. Representante(s): ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA (ADVOGADO); EDMAR TEIXEIRA DE PAULA (ADVOGADO); EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (ADVOGADO). MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO). REQUERIDO(s): OZIAS ARIMATHEIA SOUZA DA SILVA, JOSE DOS SANTOS e OUTROS. R.h. Diante da informação do Oficial de Justiça, redesigno a audiência para o dia 29/10/14, as 09h30min. Intime-se. Redenção, 04/08/2014. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI. Juiz de Direito.

PROCESSO nº 0000435-23.2003.814.0045. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em 06/08/2014. REQUERENTE: CARLOS DIAS RIBEIRO. Representante: MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO); RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: ANTONIO JULIO MARTINS DE OLIVEIRA e OUTROS. REPRESENTANTE: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do r. despacho de f. 843/843-v, e considerando o petítório formulado pelo Perito a f. 857, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em Juízo o valor dos honorários periciais. Redenção/PA, 06 de agosto de 2014. ROBERTO NUNES DA SILVA. Diretor de Secretaria.

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Ação: busca e apreensão

Processo: 0000924-34.2011.8.14.0107

Requerente Antonio Carlos Carvalho da Silva

Adv. DR. REURY GOMES SAMPAIO OAB / MA 10.277

REQUERIDO FRANCISCO CARLOS ALVES LIMA

REQUERIDO BRUNA D MARTINS ME

REQUERIDO JEFFERSON PAULO LIMA

R.h. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não há como entender hipossuficiente uma parte a qual busca o Judiciário para satisfazer um suposto direito seu de reaver um caminhão. Assim, intime-se o(a) Requerente, por seu patrono, pelo DJe, para que recolha as custas em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Dom Eliseu, 04 de outubro de 2011. Juiz **ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO**

Ação: LIMINAR

Processo: 0005106-92.2013.8.14.0107

Requerente: F E R COM MADEIRAS LTDA

ADV. DR. KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO OAB / MA 12.183

REQUERIDO MARCIA SAMPAIO DE MORAIS

DESPACHO

R.H.

Intime-se o requerente para recolher custas integrais, via DJE, em 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Terminado o prazo de 30 dias com ou sem pagamento das custas façam-me os autos conclusos. Dom Eliseu, 06 de fevereiro de 2014
MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito

Ação: LIMINAR

Processo: 0005088-71.2013.8.14.0107

Requerente: F E R COM MADEIRAS LTDA

ADV. DR. KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO OAB / MA 12.183

REQUERIDO DP CAVALCANTE

DESPACHO

R.H.

Intime-se o requerente para recolher custas integrais, via DJE, em 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Terminado o prazo de 30 dias com ou sem pagamento das custas façam-me os autos conclusos. Dom Eliseu, 06 de fevereiro de 2014
MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito

Ação: LIMINAR

Processo: 0005107-77.2013.8.14.0107

Requerente: F E R COM MADEIRAS LTDA

ADV. DR. KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO OAB / MA 12.183

REQUERIDO DIOGO DE SÁ CALIXTO

DESPACHO

R.H.

Intime-se o requerente para recolher custas integrais, via DJE, em 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Terminado o prazo de 30 dias com ou sem pagamento das custas façam-me os autos conclusos. Dom Eliseu, 06 de fevereiro de 2014
MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito

!

SENTENÇA

Ação: Pensão Alimentícia

Processo: 0000538-43.2007.8.14.0107

Requerentes: J. C. P. Rep. Edicelia Paulino Oliveira Costa

Requerido: Jomesclely Vieira dos Passos

SENTENÇA

Vistos etc, Os autos em epígrafe versam sobre pedido de homologação de acordo ingressado pela Defensoria Pública Estadual, em favor dos autores qualificados nos autos. Não se verificam máculas ou vícios do ato jurídico a ensejar repulsa judicial. O MP opinou pela homologação. É o relato. Decido. HOMOLOGO a demonstração de vontades para que produzam os efeitos legais, especialmente de formação de documento para possibilitar execução, determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. PRI. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria. Após, archive-se. Dom Eliseu, 01 de agosto de 2013. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito

Ação: Outras - Família

Processo: 0000221-69.2012.8.14.0107

Requerente: Liliana Santos da Silva; Erick Carvalho dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc, Os autos em epígrafe versam sobre pedido de homologação de acordo ingressado pela Defensoria Pública Estadual, em favor dos autores qualificados nos autos. Não se verificam máculas ou vícios do ato jurídico a ensejar repulsa judicial. O MP opinou pela homologação. É o relato. Decido. HOMOLOGO a demonstração de vontades para que produzam os efeitos legais, especialmente de formação de documento para possibilitar execução, determinando a EXTINÇÃO DO PROCESSO

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. PRI. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria. Após, archive-se. Dom Eliseu, ___/___/____. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito

Ação: NULIDADE

Processo: 0001822-76.2013.8.14.0107

Requerente: TRANSELIAN TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

ADV. DR. MANOEL APARECIDO NETO OAB / GO 22.167

REQUERIDO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que justifique em 05 cinco dias, a competência deste Juízo para o processamento do feito. Dom Eliseu PA, em 19.11.2013, Angela Graziela Zottis, Juiz de Direito respondendo pleo Mutirão da Comarca de Dom Eliseu PA - Portaria 4636/2013-GP

Ação: Revisional de Alimentos

Processo: 0000572-76.2011.8.14.0107

Requerente: José Porto Freire

Advogado: Gercino Pereira da Silva OAB//PA 1634

Requerido: E. C. F.; S. C. F.;

Representante Legal: Rosalia Correa Franco

De Ordem do Exmo. Senhor Doutor MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Estado do Pará, fica intimado o requerente, por meio do seu advogado Gercino Pereira da Silva OAB//PA 1634, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento. Dado e passado nesta de Dom Eliseu, Estado do Pará, terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu, Ana Cláudia Silva Campista, Auxiliar Judiciária, o subscrevi e digitei. Alex Andrade Coelho, Diretor de Secretaria. Dom Eliseu/PA.

Ação: Execução de Alimentos

Processo: 0000916-57.2011.8.14.0107

Exequente: F. F. C.

Representante Legal: Francimeire Souza Farias

Advogado: Leidjane Santos Alves OAB/PA 1359; Tiago Baggio Lins OAB/PR 44389

Executado: Rosenaldo Pires Costa

De Ordem do Exmo. Senhor Doutor MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Estado do Pará, fica intimado o exequente, por meio do seu advogado **Leidjane Santos Alves OAB/PA 1359; Tiago Baggio Lins OAB/PR 44389**, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h. Dado e passado nesta de Dom Eliseu, Estado do Pará, terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu, Ana Cláudia Silva Campista, Auxiliar Judiciária, o subscrevi e digitei. Alex Andrade Coelho, Diretor de Secretaria. Dom Eliseu/PA.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA

Ação de Retificação de Certidão de Casamento

Processo: 0001404-12.2011.8.14.0107

Requerente: DELVITO JOSÉ DOS SANTOS

Requerente: MARIA CORDECI MARTINS DOS SANTOS

Advogado: Dra. Maria Iva de Sousa Rocha OAB/PA 14.509

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, ficam **INTIMADOS** os requerentes por sua advogada **Dra. Maria Iva de Sousa Rocha OAB/PA 14.509**, para comparecerem à **audiência de justificação** designada nos autos para o dia **02/09/2014 às 11h10min**. Devendo comparecer acompanhada de testemunhas. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu (Mônica Oliveira), auxiliar de secretaria, o digitei. Alex Andrade Coelho. Diretor de Secretaria.

Ação Indenização por Danos Morais e Matérias

Processo: 0000649-80.2014.8.14.0107

Requerente: LUIS DE OLIVEIRA

Advogado: Dra. Euracy Pereira de Sousa OAB/SP 99.961 e Dr. Marlone Sampaio da Silva OAB/PA 20.184

Requerido: Pedro Henrique Ferras de Oliveira

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, ficam **INTIMADO** o requerente por seus advogados **Dra. Euracy Pereira de Sousa OAB/SP 99.961 e Dr. Marlone Sampaio da Silva OAB/PA 20.184**, para comparecerem à **audiência de conciliação** designada nos autos para o dia **02/09/2014 às 11h20min**. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu (Mônica Oliveira), auxiliar de secretaria, o digitei. Alex Andrade Coelho. Diretor de Secretaria.

Ação Declaratória

Processo: 0001016-82.2011.8.14.0107

Requerente: INÊS MOTA COELHO

Advogado: Dr. Fabiano Vieira Gonçalves OAB/PA 8033

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE DOM ELISEU PA (TABELIONATO DE PROTESTO)

Requerido: MAGNO DE OLIVEIRA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica **INTIMADA** a requerente por seu advogado **Dr. Fabiano Vieira Gonçalves OAB/PA 8033**, para comparecerem à **audiência de conciliação, instrução e julgamento** designada nos autos para o dia **25/09/2014 às 11h20min**. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu (Mônica Oliveira), auxiliar de secretaria, o digitei. Alex Andrade Coelho. Diretor de Secretaria.

Ação Embargos de Execução

Processo: 0001917-43.2012.8.14.0107

Embargante: MOZAR MARTINS DE CASTRO

Advogado: Dr. Antônio Roque Arruda OAB/PA 19.323

Embargado: ALDEMIR LIMA SILVEIRA

Advogado: Dr. Sóstenes Antônio de Arruda OAB/GO 10.428

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, ficam **INTIMADAS** as partes por seus advogados Dr. Antônio Roque Arruda OAB/PA 19.323 e Dr. Sóstenes Antônio de Arruda OAB/GO 10.428 para comparecerem à **audiência preliminar** designada nos autos para o dia **23/09/2014 às 11h20min**. Na forma do art. 331 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu (Mônica Oliveira), auxiliar de secretaria, o digitei. Alex Andrade Coelho. Diretor de Secretaria.

Ação Declaratória

Processo: 0000696-30.2009.8.14.0107

Requerente: GREGORIO BANDEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Romildo Assis de Almeida Junior OAB/PA 13.039

Requerido: CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/A

Advogado: Dr. Raul Luiz Ferraz Filho OAB/PA 4228, Dr. Alexei Macorin Vivan OAB/SP 146.336 e Dr. Izaias Ferreira de Paula OAB/SP 71291

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, ficam **INTIMADAS** as partes por seus advogados Dr. Romildo Assis de Almeida Junior OAB/PA 13.039, Dr. Raul Luiz Ferraz Filho OAB/PA 4228, Dr. Alexei Macorin Vivan OAB/SP 146.336 e Dr. Izaias Ferreira de Paula OAB/SP 71291 para comparecerem à **audiência de preliminar** designada nos autos para o dia **11/09/2014 às 11h20min**. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu (Mônica Oliveira), auxiliar de secretaria, o digitei. Alex Andrade Coelho. Diretor de Secretaria.

!

SENTENÇA

Ação: Divórcio Litigioso

Processo: 0000984-41.2010.8.14.0107

Requerente: Maria Marques Rocha

Requerido: Sergio Dutra Rocha

Vistos etc. MARIA MARQUES ROCHA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de SERGIO DUTRA ROCHA, também qualificado nos autos, sustentando, em síntese, que a vida em comum do casal rompeu-se há vários anos, não havendo mais possibilidade de reconciliação, visto que desde a separação de fato a requerente não tem notícias do paradeiro do requerido. Citado por edital, o requerido não comparecendo em juízo, lhe foi nomeado curador especial, que apresentou a manifestação constante às fls. 21/22 dos autos, no que se refere às obrigações dos pais quanto aos filhos, estes já alcançaram a maioridade, não havendo outras questões à discussão. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi de manifestação favorável. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso vertente, observa-se que, em razão da documentação acostada aos autos, o pedido autoral satisfaz as exigências da Carta Constitucional e da legislação inferior, dando ensejo, portanto, ao deferimento. Ademais, analisando objetivamente as circunstâncias articuladas na presente ação de divórcio litigioso, tenho por presentes os requisitos necessários à sua decretação, senão vejamos: a) foro competente; b) legitimidade das partes; c) inexistência de bens a partilhar; d) dispensa de pensão e ausência de filhos menores. Constatado, outrossim, que o feito tramitou segundo os ditames da Lei n. 6.515/77. O âmago da matéria "sub judice" é extenuado de dúvidas ou complexidades. A Emenda Constitucional 66/2010, com efeito, modificou o parágrafo 6º. do art. 226 da nossa vigente Carta Magna, priorizando a regularização do estado civil das pessoas em nosso ordenamento jurídico, de forma a desconsiderar todas aquelas "amarras" do passado e relacionadas ao aspecto subjetivo (culpa de qualquer dos cônjuges) ou de cunho objetivo (decorso do tempo). Hoje, basta que apenas um dos componentes da relação conjugal efetivamente queira, para que possa vir a ser intentada a ação de divórcio; sendo, portanto, a única imposição para que obtenha êxito a demanda a comprovação de que as partes estejam efetivamente casadas. Na confluência do

exposto, com arrimo no art. 26 da Lei n. 6.515/77 c/c o art. 1.580, § 2º, do Código Civil, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, decretando a dissolução do vínculo matrimonial, com suporte no art. 226, §6º, da Constituição Federal, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil. A cônjuge-virago voltará a usar o nome de solteira. Deixo de fixar pensão, em razão da ausência de filhos menores. Não há bens a partilhar. Cópia da presente sentença valerá como mandado de averbação, devendo ser oficiado ao competente tabelionato para que seja procedida à respectiva averbação deste decisum, sem a cobrança de qualquer emolumento, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se carta precatória, se necessário. Sem custas ou honorários. Vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, deferindo, desde já, o desentranhamento de documentos autênticos, mediante traslado de cópias. Expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Dom Eliseu - Pará, 14 de março de 2014. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito

Ação: 0003402-44.2013.8.14.0107

Requerente VALDOMIRO DE JESUS SÁ

ADV. DRA. THAINA MAGALHÃES MIRANDA OAB PA 15.503

REQUERIDO GERTURDES DE JESUS

De Ordem do Exmo. Senhor Doutor MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Estado do Pará, Fica intimada a requerente através de sua advogada Dra. THAINA MAGALHÃES MIRANDA OAB / PA 15.503, para se manifestar acerca da certidão de fls. 17 dos autos, cujo teor: "CERTIDÃO Certifico, que em cumprimento a Carta Precatória servindo como mandado de CITAÇÃO, oriunda da COMARCA DE DOM ELISEU-PA, VARA UNICA, após o cumprimento pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO, dos autos 000485.85.2.014.814.0046, AÇÃO DE INTERDIÇÃO, AUTOR: VALDOMIRO DE JESUS SÁ, em face de GERTRUDES DE JESUS, dirigi-me ao endereço da requerida, Rua Montes Claro, 363, e sendo lá, ao ler a CP, servindo de mandado, deixei de citar a requerida acima, em virtude da informação prestada pelo Sr. VALDOMIRO, irmão dela, autor da ação, que não sabe dela, que ela está com uma irmã dele e dela, por nome de CÂNDIDA, não sabendo o paradeiro de GERTRUDES. O referido é verdade e dou fé. Rondon do Pará Pa, 12 de Fevereiro de 2014. EDMILSON DE SOUSA VIANA Oficial de Justiça. Dado e passado nesta de Dom Eliseu, Estado do Pará, terça-feira, 19 de agosto de 2014. Eu, Silvana Setubal Alencar, Auxiliar Judiciária, o subscrevi e digitei. Alex Andrade Coelho, Diretor de Secretaria. Dom Eliseu/PA.

Ação: busca e apreensão

Processo: 0000109-76.2007.8.14.0107

Requerente FIAT ADM DE CONSORCIOS LTDA

Adv. Dra. MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO OAB / PA 12008

REQUERIDO JONES DE CASTRO

SENTENÇA Cuida-se de busca e apreensão com pedido de liminar, julgada em 08/08/2006. O Autor requereu a desistência do feito. É o sucinto relatório. Decido. A solução é objetiva e direta. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo, haja vista que o requerido sequer foi citado. Conforme requerido pelo autor, defiro o item, b da petição de fls. 24/25. Já quanto ao pleiteado no item, d, da petição, indefiro o requerido, pois é obrigação do autor providenciar as possíveis restrições realizadas em face do réu, mesmo porque, nenhuma

restricção foi realizada pelo juízo. Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas, pelo autor. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Bom Eliseu (PA), 20 de novembro de 2013 *ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS* Juíza de Direito respondendo no mutirão da Comarca de Dom Eliseu - Portaria 4636/2013 GP

Ação Sonegados

Processo: 0000815-25.2008.814.0107

Requerente: J.V.S.S. Rep Legal MICHELE SILVA SANTOS

ADV. DR. ABRAÃO LINCOLN SOUZA BALEEIRO OAB / PA 11.771

REQUERIDO: ISALENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADV. DRA. MARIVALDA FIGUEIREDO DA SILVA SENA OAB / PA 11.062

REQUERIDO M.W.O.S.

ADV. DRA. MARIVALDA FIGUEIREDO DA SILVA SENA OAB / PA 11.062

REQUERIDO P.W.O.S.

ADV. DRA. MARIVALDA FIGUEIREDO DA SILVA SENA OAB / PA 11.062

DESPACHO "Digam as partes se tem provas a produzir em audiência, arrolando, se for o caso, desde já, suas testemunhas, em 10 dias. Publique-se no Dj- TJE/PA. Dom Eliseu PA, em 04.10.2012. Manoel Antonio Silva Macedo Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AÇÃO PENAL - ART. 33 E 35 C/C ART. 40, INCISO V TODOS DA LEI 11.343/2006.

PROCESSO Nº. 0001683-95.2011.8.14.0107

DENUNCIADO : NAILSON JOSÉ VERAS

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO RODRIGUES SERÊJO OAB SP 154.103

DENUNCIADO: WESKEI DE JESUS MARQUES

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB / PA 11.025

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, fica INTIMADO o advogado do denunciado Nailson José Veras Dr. ANTÔNIO RODRIGUES SERÊJO OAB SP 154.103 e o advogado do denunciado Weklei de Jesus Marques Dr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA OAB / PA 11.025 para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia **25/09/2014 as 10:50** horas. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, nesta segunda-feira, 18 de agosto de 2014. Eu (Mônica Oliveira), auxiliar de secretaria, o digitei e subscrevi. Alex Andrade Coelho, Diretor de Secretaria.

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00005867220148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:RUBIAO ROSA DA COSTA Representante(s): MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S.A.. ATO ORDINAT Ó RIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o (a) autor (a), devidamente intimado (s) através de seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos no prazo de lei. Pacajá , 19 de agosto de 2014. Franciel da Conceição o Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00006248420148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:RUBIAO ROSA DA COSTA Representante(s): MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S.A.. ATO ORDINAT Ó RIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o (a) autor (a), devidamente intimado (s) através de seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos no prazo de lei. Pacajá , 19 de agosto de 2014. Franciel da Conceição o Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00014241520148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:HEICIANE SOARES DA COSTA Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A. Processo:0001424-15.2014.8.14.0069 DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer em virtude da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, também está respondendo pela 2ª Vara de Tucuruí e Comarca de Anapú-PA, com audiências previamente agendada para a Comarca de Tucuruí. Assim, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno a audiência de fl. 12, para o dia 23/10/2014, às 09:30 horas. Certifico mais que a requerente HEICIANE SOARES DA COSTA e a empresa requerida VIVO S/A, representada na pessoa da preposta DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO , portadora do CPF: 719.862.942-34, acompanhada da advogada Drª. CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM, portadora da OAB/PA 9.624-A, comparece ram em dia e hora designada. Pela ordem a advogada da empresa requerida solicitou juntada d e Carta de Preposição, S ubstabelecimento e A tos C onstitutivos. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 19 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Requerente: _____
Preposta da empresa requerida: _____ Advogada da empresa requerida: _____

PROCESSO: 00014259720148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:GUSTAVO DA SILVA VIEIRA Representante(s): GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A. ESTADO DO PARÁ Processo:0001425-97.2014.8.14.0069 DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer em virtude da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, também está respondendo pela 2ª Vara de Tucuruí e Comarca de Anapú-PA, com audiências previamente agendada para a Comarca de Tucuruí. Assim, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno a audiência de fl. 37, para o dia 23/10/2014, às 09:00 horas. Certifico mais que o requerente Dr. GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-a e a empresa requerida VIVO S.A, representada na pessoa da preposta DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO , portadora do CPF: 719.862.942-34, acompanhada da advogada Drª. CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM, portadora da OAB/PA 9.624-A, comparece ram em dia e hora designada. Pela ordem a advogada da empresa requerida solicitou juntada d e Carta de Preposição, substabelecimento e atos constitutivos. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 19 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Requerente: _____
Preposta da empresa requerida: _____ Advogada da empresa requerida: _____

PROCESSO: 00014666420148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:JEFFERSON BORGES DA SILVA Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A. Processo:00014666420148140069 DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer em virtude da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, também está respondendo pela 2ª Vara de Tucuruí e Comarca de Anapú-PA, com audiências previamente agendada para a Comarca de Tucuruí. Assim, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno a audiência de fl. 11, para o dia 23/10/2014, às 10:30 horas. Certifico mais que o requerente JEFFERSON BORGES DA SILVA e a empresa requerida VIVO S/A, representada na pessoa da preposta DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO , portadora do CPF: 719.862.942-34, acompanhada da advogada Drª. CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM, portadora da OAB/PA 9.624-A, comparece ram em dia e hora designada. Pela ordem a advogada da empresa requerida solicitou juntada d e Carta de Preposição, S ubstabelecimento e A tos C onstitutivos. A advogada da empresa requerida VIVO S/A, Drª. JACKELAYDY DE OLIVIEIRA FREIRE, OAB/PA 18.508, ficam devidamente intimados, via DJ. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 19 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Requerente: _____
Preposta da empresa requerida: _____ Advogada da empresa requerida: _____

PROCESSO: 00014857020148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MARLY BRAGA DA SILVA Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A. ESTADO DO PARÁ Processo:0001485-70.2014.8.14.0069 DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer em virtude da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, também está respondendo pela 2ª Vara de Tucuruí e Comarca de Anapú-PA, com audiências previamente agendada para a Comarca de Tucuruí. Assim, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno a audiência de fl. 11, para o dia 23/10/2014, às 10:30 horas. Certifico mais que a requerente MARLY BRAGA DA SILVA e a empresa requerida VIVO S/A, representada na pessoa da preposta DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO , portadora do CPF: 719.862.942-34, acompanhada da advogada Drª. CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM, portadora da OAB/PA 9.624-A, comparece ram em dia e hora designada. Pela ordem a advogada da empresa requerida solicitou juntada d e Carta de Preposição, S ubstabelecimento e A tos C onstitutivos. A advogada da empresa requerida VIVO S/A, Drª. JACKELAYDY DE OLIVIEIRA FREIRE, OAB/PA 18.508, ficam devidamente intimados, via DJ. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 19 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Requerente: _____
Preposta da empresa requerida: _____ Advogada da empresa requerida: _____

PROCESSO: 00014865520148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:FERNANDO ALMEIDA GONCALVES Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A. Processo:0001486-55.2014.8.14.0069

DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer em virtude da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, também está respondendo pela 2ª Vara de Tucuruí e Comarca de Anapú-PA, com audiências previamente agendada para a Comarca de Tucuruí. Assim, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno a audiência de fl. 11, para o dia 23/10/2014, às 12:00 horas. Certifico mais que o requerente FERNANDO ALMEIDA GONÇALVES e a empresa requerida VIVO S/A, representada na pessoa da preposta DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO, portadora do CPF: 719.862.942-34, acompanhada da advogada Drª. CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM, portadora da OAB/PA 9.624-A, comparece ram em dia e hora designada. Pela ordem a advogada da empresa requerida solicitou juntada d e Carta de Preposição, S ubstabelecimento e A tos C onstitutivos. A advogada da empresa requerida VIVO S/A, Drª. JACKELAYDY DE OLIVIEIRA FREIRE, OAB/PA 18.508, ficam devidamente intimados, via DJ. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 19 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Requerente: _____

Preposta da empresa requerida: _____ Advogada da empresa

PROCESSO: 00014874020148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:LUCINETE BRAGA DA SILVA GONCALVES Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A. ESTADO DO PARÁ Processo:0001487-40.2014.8.14.0069 DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer em virtude da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, também está respondendo pela 2ª Vara de Tucuruí e Comarca de Anapú-PA, com audiências previamente agendada para a Comarca de Tucuruí. Assim, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno a audiência de fl. 11, para o dia 23/10/2014, às 12:30 horas. Certifico mais que o requerente LUCINETE BRAGA DA SILVA GONÇALVES e a empresa requerida VIVO S/A, representada na pessoa da preposta DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO, portadora do CPF: 719.862.942-34, acompanhada da advogada Drª. CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM, portadora da OAB/PA 9.624-A, comparece ram em dia e hora designada. Pela ordem a advogada da empresa requerida solicitou juntada d e Carta de Preposição, S ubstabelecimento e A tos C onstitutivos. A advogada da empresa requerida VIVO S/A, Drª. JACKELAYDY DE OLIVIEIRA FREIRE, OAB/PA 18.508, ficam devidamente intimados, via DJ. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 19 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Requerente: _____

Preposta da empresa requerida: _____ Advogada da empresa

PROCESSO: 00019109720148140069 Ação: Ação Civil Pública em: 19/08/2014 AUTOR:MUNICIPIO DE PACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO MARES PEREIRA (REP. LEGAL) RÉU:EDMIR JOSE DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ corroborada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. dando conta da não localização do réu no endereço indicado na exordial. Pacajá, 19 de agosto de 2014. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00036139720138140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:MARIA SOARES DE SOUZA Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE SA Representante(s): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT Ó RIO Na forma do art. 1º da Portaria 005/2007-GJ, corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o (a) autor (a), devidamente intimado (s) atrav é s de seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos para apresentar(em) as contrarraz õ es ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos no prazo de lei. Pacaj á , 19 de agosto de 2014. Franciel da Concei çã o Ferreira Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00023941520148140069 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLATINA ES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:JOSE MALAQUIAS FILHO RÉU:NAMIR JOSE DE PAULA E OUTROS. Processo:0002394-15.2014.8.14.0069 DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer por motivo de força maior que impossibilitou a presença da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, em virtude da interrupção de trafegabilidade na Rodovia Transamazônica no trecho da Vila Aratau, em decorrência do desmoronamento da ponte que dá acesso a esta Comarca, ocorrido no dia 05.08.2014. Certifico mais que a testemunha JOSE MALAQUIAS FILHO, devidamente intimada conforme fls.07 dos autos, deixou de comparecer ao ato. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 06 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00014830320148140069 Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2014 REQUERENTE:KELLYSON DA SILVA MEIRELES Representante(s): JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S/A. Processo:0001483-03.2014.8.14.0069 DESPACHO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a audiência marcada para hoje deixou de acontecer em virtude da MMª. Juíza de Direito que estar respondendo por esta Comarca, Drª. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, também está respondendo pela 2ª Vara de Tucuruí e Comarca de Anapú-PA, com audiências previamente agendada para a Comarca de Tucuruí. Assim, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, redesigno a audiência de fl. 11, para o dia 23/10/2014, às 11:00 horas. Certifico mais que o requerente KELLYSON DA SILVA MEIRELES e a empresa requerida VIVO S/A, representada na pessoa da preposta DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO, portadora do CPF: 719.862.942-34, acompanhada da advogada Drª. CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM, portadora da OAB/PA 9.624-A, comparece ram em dia e hora designada. Pela ordem a advogada da empresa requerida solicitou juntada d e Carta de Preposição, substabelecimento e atos constitutivos. Ficam os presentes intimados. Pacajá, 18 de agosto de 2014. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Requerente: _____

Preposta da empresa requerida: _____ Advogada da empresa

COMARCA DE RONDON DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz desta Comarca, e consoante ao provimento 006/2006 - CJC, art. 1.º, § 2.º, item XXI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às Comarcas do Interior.

Verificando o sistema de consulta de processos desta Comarca, foi constatada a pendência de devolução dos autos abaixo discriminados. Pelo presente fica os senhores advogados abaixo relacionados, a realizar a restituição dos autos em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Código do Processo Tipo Movimento Destino Data de Envio Qtde. Dias

0000925-39.2005.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 05/08/2013 378
 0002859-64.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA 28/05/2014 82
 0001595-55.1999.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO GILMAR CAETANO 30/05/2014 80
 0003053-30.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO KARINI SILVA COSTA 23/07/2014 26
 0000489-93.2010.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO CLEITON CAMILO DOS SANTOS 10/07/2014 39
 0000598-92.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA 01/08/2014 17
 0000864-16.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 25/06/2014 54
 0001354-36.2010.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR 09/05/2013 466
 0001241-84.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA 30/01/2014 200
 0000972-45.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 14/03/2014 157
 0000269-47.1997.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO GILMAR CAETANO 30/05/2014 80
 0001466-58.2010.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 07/08/2012 741
 0000113-93.1999.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 14/01/2013 581
 0003642-22.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO AFONSO PEDRO GONCALVES DIAS 24/09/2013 328
 0001369-07.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 19/11/2013 272
 0000073-39.2010.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 22/11/2013 269
 0001247-02.2006.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 10/08/2012 738
 0000886-61.2006.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO GILMAR CAETANO 30/05/2014 80
 0002496-09.2014.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 25/07/2014 24
 0001329-85.2011.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 17/12/2013 244
 0000223-62.1996.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO GILMAR CAETANO 30/05/2014 80
 0001605-21.2009.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO AFONSON PEDRO GONCALVES DIAS 03/07/2014 46
 0003664-80.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES 05/08/2014 13
 0000945-78.2007.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 04/07/2012 775
 0001591-72.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 22/11/2013 269
 0000815-38.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 19/03/2014 152
 0000508-74.2009.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES 21/05/2014 89
 0001206-27.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 09/06/2014 70
 0000271-37.1997.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO GILMAR CAETANO 30/05/2014 80
 0001120-76.2007.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO AO ADVOGADO - RONDON DO PARA 09/10/2007 2505
 0000452-84.2010.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 16/04/2013 489
 0001800-41.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 26/04/2013 479
 0000701-03.2010.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 08/05/2013 467
 0000724-06.2011.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 28/05/2013 447
 0000453-79.2010.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 12/07/2013 402
 0001336-17.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO 25/02/2014 174
 0003633-60.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 05/02/2014 194
 0000293-11.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 06/03/2014 165
 0000334-50.2008.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO CLEITON CAMILO DOS SANTOS 26/03/2014 145

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

0000175-35.2013.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO AMAROTI GOMES 23/04/2014 117

0000144-77.2001.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO GILMAR CAETANO 30/05/2014 80

0000104-62.2000.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO GILMAR CAETANO 30/05/2014 80

0000724-79.2012.8.14.0046 VISTAS AO ADVOGADO FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR 19/02/2014 180

Cumpra-se.

Rondon do Pará (PA), 19 de agosto de 2014.

Edilson José dos Santos

Diretor de Secretaria

Portaria 001/2010 de 25/01/2010.

Mat. 541-0

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCESSO Nº 0001975-77.2012.814.0032

RECLAMANTE: DEMETRIUS REBESSI

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADA: NATASHA FRAZÃO MONTORIL

DESPACHO

R. H.

1. Defiro o pedido de fl.137. Intime-se.

2. Após, archive-se.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº 0000613-06.2013.814.0032

EMBARGANTE: JOABE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

EMBARGADA: ANTONIA SANTOS DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEMETRIUS REBESSI

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fl. 59, dê-se vista a Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer o que entender de direito. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C DANO MORAL E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PROCESSO Nº 0003876-46.2013.814.0032

REQUERENTE: ÁDRIA DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fl. 107, declaro a revelia do requerido uma vez que dentro do prazo legal, a parte demandada protocolou sua defesa na forma de fac-símile, dispondo, a partir de então, do prazo de cinco dias (art. 2º da Lei n.º 9.800 /99) para juntada do original, entretanto, o original da contestação não foi protocolizado até a presente data.

2. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intime-se o requerente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui outras provas a serem produzidas.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PROCESSO Nº 0000547-89.2014.814.0032

REQUERENTE: EDNA DA SILVA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a certidão de fl. 41, informando que o requerido mesmo devidamente citado não apresentou resposta no prazo legal, declaro a revelia do mesmo, com fundamento no art. 319 do CPC.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifique o requerente, no prazo de 10 dias, se pretende produzir outras provas, justificando-as. Intime-se.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0001539-50.2014.814.0032

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DAGMAR NUNES DE SOUZA GOMES

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação de Interdição Judicial de DAGMAR NUNES DE SOUZA GOMES, já qualificada, alegando sinteticamente que a interditanda é portadora de cegueira e está incapacidade de se locomover, usando atualmente cadeira de rodas, portanto, com muita dificuldade de exercer qualquer atividade física.

Citada e interrogada a interditanda, foi determinada a realização de perícia médica.

O Ministério Público emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido.

Relatei. Decido.

A perícia médica constante à fl. 24 atesta que a requerida é portadora de AVC, é hipertensa, diabética, possui perda da visão bilateral, estando incapacitada para realizar atos da vida civil e atividades diárias.

Assim, a requerida é portadora de doenças graves e irreversíveis e que a torna incapacitada totalmente para os atos da vida civil. Como se depreende da prova coligida, representada, em especial, pelo laudo médico, a requerida apresenta incapacidade irreversível e progressiva, necessitando de tratamento continuado.

Demonstrada indubitavelmente a incapacidade absoluta do requerido, não há condições deste administrar seus bens e reger sua pessoa, logo, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Interdição, para o fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de DAGMAR NUNES DE SOUZA GOMES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo diploma legal. Nomeio como curador da interditada o requerente Augusto Teodorico de Souza Gomes.

Sem custas.

P. R. I.

Transitada em julgado, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 do Código de Processo Civil, 9º, III, do Código Civil, 29, V, e 92 da Lei 6.015/73, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil, publicando-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório Eleitoral da Comarca.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO Nº 0003039-54.2014.814.0032

REQUERENTE: ELIEL DE LUCENA PEREIRA

REQUERENTE: ALCINEIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por ELIEL DE LUCENA PEREIRA e ALCINEIA OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados.

Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraíram matrimônio em regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fato e não possuem bens a partilhar, bem como a guarda do filho menor será exercida de forma compartilhada.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o breve relato. **DECIDO.**

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento, é suficiente para a procedência do pedido.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, §6º da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** a ação para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal, extinguindo o vínculo matrimonial. A requerente voltará usar o nome de solteira.

Trânsito em julgado EXPEÇA-SE MANDADO e archive-se.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO - PROCESSO Nº 0003179-88.2014.814.0032

EMBARGANTE: JEZRREL SOUZA DE MEIRELES

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

EMBARGADO: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Indefero o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o embargante para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003779-12.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

ENVOLVIDO: PAULO HENRIQUE GATO PRINTES

DESPACHO

R. H.

Encaminhe-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registros Civis desta Comarca para cumprimento do ato deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003800-85.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA DO NORTE/MT

ENVOLVIDO: LUZIMAR QUIRINO MACHADO

ENVOLVIDO: JAIME DE OLIVEIRA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003801-70.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI/AP

ENVOLVIDO: M.D.S.S.C.

DESPACHO

R. H.

Encaminhe-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registros Civis desta Comarca para cumprimento do ato deprecado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003819-91.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

ENVOLVIDO: ROGÉRIO DA SILVA JARDINA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003809-47.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDIÁRIA DE SANTARÉM/PA

ENVOLVIDO: JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE IMÓVEL - PROCESSO Nº 0003839-82.2014.814.0032

REQUERENTE: EDNA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO

REQUERIDO: ASSIS PAULO DA SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
1. Citem-se os confinantes para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal.
2. Citem-se por edital, com o prazo de 30 dias, o requerido e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 924 e 232, IV).
3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa da União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
4. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, o Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS, Advogado militante desta Comarca, que deverá ser pessoalmente intimado para apresentação de contestação no prazo legal.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCESSO Nº 0003842-37.2014.814.0032

EMBARGANTE: RAIMUNDO JORGE DIAS LOPES E OUTROS

ADVOGADA: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA

REQUERIDO: CLAUDORIMIRO ARAGÃO DE ARAÚJO

REQUERIDO: SALIN BRAGA KZAN

DESPACHO

R. H.

1. A concessão da gratuidade processual constante da Lei 1.060/50 deve ser examinada caso a caso, de acordo com as condições no momento do deferimento do referido benefício.

2. Nos termos do artigo 4º da referida lei, a simples afirmação de insuficiência de recursos presume-se verdadeira, até prova em contrário. Contudo, nada impede que o magistrado afira o estado de pobreza, diante de elementos constantes dos autos, tendo em vista a profissão ou rendimentos do pretendente à assistência judiciária, a quantia envolvida, a natureza da ação e outros, a fim de conceder ou denegar os benefícios da justiça gratuita.

3. A presunção de miserabilidade não é absoluta a obrigar o deferimento do benefício. Nesse sentido, vale citar o julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP - 1a Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 21.06.05)".

4. Os requerentes são comerciantes, logo, nesse sentido, determino que colacionem com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sua última declaração de imposto de renda, para que este Juízo possa verificar se a renda verificada está acima do limite de isenção do imposto estabelecido pela Receita Federal, um dos critérios utilizados para a concessão do benefício da gratuidade. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº 0003845-89.2014.8.14.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA BRAZÃO

DESPACHO

R. H.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

1. Cite-se o executado para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 24.766,18, conforme memorial de débito, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, ou garantir a execução, obedecendo ao rol do art. 9º da Lei de Execução Fiscal.

2. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se à PENHORA de tantos bens do executado quanto bastem à integral satisfação da dívida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis, podendo o Sr. Oficial de Justiça utilizar os benefícios preconizados no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para a realização das diligências fora do horário normal, se necessário for, de tudo lavrando-se o competente auto. Efetivada a penhora, AVALIE os bens e INTIME o executado e/ou seu representante, para querendo, OPOR EMBARGOS a mesma, intimando-se o cônjuge se a constrição recair sobre bens imóveis, e ainda entregando cópia do auto de penhora ao Sr. oficial do cartório de registro de imóveis competente, a fim de que se proceda ao registro da mesma.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003848-44.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

ENVOLVIDO: JORIVALDO DE LIMA PERES

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - PROCESSO Nº 0003899-55.2014.814.0032

REQUERENTE: FRANCISCO NELMO SOUZA DAS CHAGAS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDA: PATRÍCIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

R. H.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0003919-46.2014.814.0032

FLAGRADO: FABIO JUNIOR DA COSTA SENA

VÍTIMA: J.A.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional FABIO JUNIOR DA COSTA SENA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 155, caput, do Código Penal.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidas sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei.

Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.

Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **mantenho a prisão em flagrante**.

De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente conceder ao acusado Liberdade Provisória, com ou sem fiança.

Ocorre que é cediço que para a decretação da prisão preventiva, mister se faz o preenchimento dos requisitos constantes do art. 312, do CPP e, ainda, de uma das hipóteses de cabimento da medida constritiva, previstas no art. 313, do mesmo diploma legal. In verbis:

Art. 313: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único: Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

In casu, verifica-se ser imputada ao flagrado a prática de crime de furto simples, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, cuja pena cominada é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, não preenchendo, portanto, a hipótese de cabimento prevista no inciso I, do art. 313, do CPP.

Finalmente, o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica, bem como não há dúvidas sobre a identidade civil do paciente, de modo que restam igualmente afastadas as hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único, do art. 313, do CPP.

Assim, embora possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313, do CPP, nem mesmo àquela prevista no inciso I.

Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: "Não cabe prisão preventiva por crime culposo, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832)

Traz-se à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Víctor de Carvalho; DJe 18/10/2011).

Destarte, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória vinculada, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por hora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO** a Liberdade Provisória sem fiança ao nacional **FABIO JUNIOR DA COSTA DE SENA**, já qualificado, pelos fundamentos supra.

Expeça-se o competente Alvará de soltura, se por outro motivo não houver de permanecer custodiado.

Verifica-se, porém, que o art. 321 do CPP assevera que "ausentes os requisitos que autorizam a decretação preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código".

Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do CPP, qual seja, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, sob pena de decretação de prisão preventiva, em caso de descumprimento. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 14 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0003900-40.2014.814.0032

FLAGRADO: JORGE HILDEBRAND ARNOLD RODRIGUES

FÇAGRADO: MANUEL DO LIVRAMENTO DE LIMA PANTOJA

VÍTIMA: O. E.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais **JORGE HILDEBRAND ARNOLD RODRIGUES** e **MANUEL DO LIVRAMENTO DE LIMA PANTOJA**, já qualificados, pela suposta infringência ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei.

Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados.

Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do CPP.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **mantenho a prisão em flagrante** .

De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP.

Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal.

No caso dos autos, entendo que a segregação provisória dos flagrados deve ser mantida, pois como sabido, crimes da ordem do em tela causam abalo a ordem pública. Vale dizer, a prisão preventiva por se tratar de quebra da ordem natural imposta pelo princípio constitucional da não culpa deve revestir-se dos requisitos legais (art. 312, do CPP), com demonstração da materialidade e indícios de autoria. No caso, presentes tais elementos, a manutenção do flagrado no cárcere se impõe. Ressalte-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário. (Habeas Corpus nº 104116/MT (2008/0078429-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008)".

Ademais, a vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

Por fim acrescenta-se que o tráfico de drogas é crime permanente, que já estava consumado em momento anterior ao flagrante, com a simples guarda do entorpecente para venda, fato que noticiado por testemunhas ouvidas no auto flagrancial que afirmaram que o flagrado estaria realizando a venda de drogas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL E PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - PRELIMINAR - FLAGRANTE PREPARADO INEXISTENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. [...] Não há como confundir o flagrante preparado, em que a polícia induz à prática do crime, com a hipótese de flagrante esperado, em que os policiais, em alerta, esperam e surpreendem os agentes durante a execução do delito [...] (TJSC Apelação criminal n. 2008.026494-5, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva, j. 22-7-08).

PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE FUNDADA NO ARGUMENTO DE QUE FOI PREPARADO. PREFACIAL REPELIDA. "Não há que se falar em nulidade do flagrante, sob a alegação de ter sido preparado ou provocado, pois o crime tráfico de entorpecentes, de efeito permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio, restando inaplicável o verbete da súmula 145/STF" (STJ, RHC n. 9839-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28.08.00. Disponível em: acesso em 4 mar. 2008) [...] (TJCS Apelação criminal n. 2008.002065-9, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 4-3-08).

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA dos nacionais JORGE HILDEBRAND ARNOLD RODRIGUES DA SILVA e MANUEL DO LIVRAMENTO DE LIMA PANTOJA. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cientifique-se a Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para outra Unidade Prisional, à critério da SUSIPE, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local.

Monte Alegre/PA, 13 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

BOC - PROCESSO Nº 0003901-25.2014.814.0032

INFRATOR: W.P.D.A.

VÍTIMA: G.P.D.S.

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003902-10.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

ENVOLVIDO: FRANCISCO MOREIRA DE LIRA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0003980-04.2014.814.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

ENVOLVIDO: ELINALDO BANDEIRA PORTO

ENVOLVIDO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0004004-32.2014.814.0032

FLAGRADO: CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA

FLAGRADO: MARCOS SULIVAN DA SILVA BARBOSA

VÍTIMA: V.L.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito dos nacionais CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA e MARCOS SULIVAN DA SILVA BARBOSA, já qualificados, pela suposta infringência ao art. 155, caput, do Código Penal.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzidas sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei.

Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados.

Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve perseguição logo após a prática do fato delituoso, ocorrendo situação que espelha a presunção de autoria do ilícito, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **mantenho a prisão em flagrante**.

De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente conceder ao acusado Liberdade Provisória, com ou sem fiança.

Ocorre que é cediço que para a decretação da prisão preventiva, mister se faz o preenchimento dos requisitos constantes do art. 312, do CPP e, ainda, de uma das hipóteses de cabimento da medida constritiva, previstas no art. 313, do mesmo diploma legal. In verbis:

Art. 313: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único: Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

In casu, verifica-se ser imputada ao flagrado a prática de crime de furto simples, tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, cuja pena cominada é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, não preenchendo, portanto, a hipótese de cabimento prevista no inciso I, do art. 313, do CPP.

Finalmente, o crime não foi praticado no âmbito de violência doméstica, bem como não há dúvidas sobre a identidade civil do paciente, de modo que restam igualmente afastadas as hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único, do art. 313, do CPP.

Assim, embora possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313, do CPP, nem mesmo àquela prevista no inciso I.

Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: "Não cabe prisão preventiva por crime culposos, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832)

Traz-se à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Vítor de Carvalho; DJe 18/10/2011).

Destarte, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória vinculada, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por hora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, pelos fundamentos supra, CONCEDO a Liberdade Provisória sem fiança aos nacionais CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA e MARCOS SULLIVAN DA SILVA BARBOSA, já qualificados, pelos fundamentos supra.

Expeça-se o competente Alvará de soltura, se por outro motivo não houver de permanecer custodiado.

Verifica-se, porém, que o art. 321 do CPP assevera que "ausentes os requisitos que autorizam a decretação preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código".

Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do CPP, qual seja, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste Juízo, sob pena de decretação de prisão preventiva, em caso de descumprimento. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 14 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº 0004100-47.2014.814.0032

FLAGRADO: FABIO DA SILVA CUNHA

VÍTIMA: O. E.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional FABIO DA SILVA CUNHA, já qualificado, pela suposta infringência ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à justiça no prazo da lei.

Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.

Note-se que quanto o pressuposto básico que é a prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que a conduta delituosa descrita no art. 33 da Lei 11.343/2006 é caracterizada pela permanência, logo não cessada a permanência, o fato se enquadra em algumas das modalidades de flagrante descritas no art. 302 do CPP.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que **HOMOLOGO** o auto e **mantenho a prisão em flagrante** .

De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP.

Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal.

No caso dos autos, entendo que a segregação provisória do flagrado deve ser mantida, pois como sabido, crimes da ordem do em tela causam abalo a ordem pública. Vale dizer, a prisão preventiva por se tratar de quebra da ordem natural imposta pelo princípio constitucional da não culpa deve revestir-se dos requisitos legais (art. 312, do CPP), com demonstração da materialidade e indícios de autoria. No caso, presentes tais elementos, a manutenção do flagrado no cárcere se impõe. Ressalte-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga

apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário. (Habeas Corpus nº 104116/MT (2008/0078429-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 07.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008)".

Ademais, a vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

Por fim acrescenta-se que o tráfico de drogas é crime permanente, que já estava consumado em momento anterior ao flagrante, com a simples guarda do entorpecente para venda, fato que noticiado por testemunhas ouvidas no auto flagrancial que afirmaram que o flagrado estaria realizando a venda de drogas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL E PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - PRELIMINAR - FLAGRANTE PREPARADO INEXISTENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. [...] Não há como confundir o flagrante preparado, em que a polícia induz à prática do crime, com a hipótese de flagrante esperado, em que os policiais, em alerta, esperam e surpreendem os agentes durante a execução do delito [...] (TJSC Apelação criminal n. 2008.026494-5, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva, j. 22-7-08).

PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE FUNDADA NO ARGUMENTO DE QUE FOI PREPARADO. PREFACIAL REPELIDA. "Não há que se falar em nulidade do flagrante, sob a alegação de ter sido preparado ou provocado, pois o crime tráfico de entorpecentes, de efeito permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio, restando inaplicável o verbete da súmula 145/STF" (STJ, RHC n. 9839-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28.08.00. Disponível em: acesso em 4 mar. 2008) [...] (TJCS Apelação criminal n. 2008.002065-9, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 4-3-08).

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA do nacional FABIO DA SILVA CUNHA. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cientifique-se a Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para outra Unidade Prisional, à critério da SUSIPE, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local.

Monte Alegre/PA, 19 de agosto de 2014.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO N.º 0002162-85.2012.814.0032.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUZA

ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS E OUTROS

ATA DE JULGAMENTO

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (11/08/2014), no Auditório do Tribunal do Júri, nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às portas abertas, às 09h00min, presentes o Exmo. Juiz de Direito Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, o Promotor de Justiça Dr. **LUCIANO ARAÚJO DA COSTA** e o Assistente de Acusação Dr. **CARIM JORGE MELÉM NETO**, OAB/PA nº. 13.789, comigo **Juvenilson Bastos da Silva**, Diretor do Tribunal do Júri de seu cargo ao final assinado, assim como **RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA LAZAMETH** e **RUBEM SINVAL DA SILVA LUZ**, Oficiais de Justiça. Foi iniciada a Sessão com as solenidades legais. Aberta a Sessão pelo MM. Juiz Presidente, este anunciou que ia submeter a Julgamento o réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUZA pelo crime de Homicídio qualificado, praticado contra a vítima CLAUDENILSON AMARAL DOS SANTOS, determinando ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e testemunhas. **Presente o acusado, devidamente acompanhado de seus patronos judiciais, Dr. ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA OAB/PA N° 18.655, Dr. FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA OAB/PA N° 16.947, Dr. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS, OAB/PA N° 19.567 e Dr.**

WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS OAB/PA Nº 13448. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas arroladas pela acusação: GEOVANE DOS SANTOS SILVA, LUIZ CLEY SILVEIRA DE CARVALHO, GILMAR DOS SANTOS SILVEIRA e FRANCISCO DOS SANTOS. Ausente a testemunha SANDER PARENTE. Neste momento o MP pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, o MP desiste do depoimento da testemunha FRANCISCO DOS SANTOS e SANDER PARENTE. A defesa nada opôs. Em seguida, a defesa pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: " MM JUIZ, a defesa desiste do depoimento das testemunhas DOMINGOS FELIX COELHO e JOSÉ ALESSANDRO N. RABELO, ocasião em que desde já requer em Plenário o depoimento da testemunha como informante de nome "EDUARDO" (pai do acusado)". Dada a palavra ao MP este se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, considerando a certidão de folhas 287 dos autos, onde é noticiado que a defesa apresentou rol de testemunhas para serem ouvidas em Plenário fora do prazo legal, por esse motivo, o MP requer que as mesmas não sejam ouvidas em Plenário, uma vez que houve a ocorrência da preclusão". A defesa pediu novamente a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "as folhas 289 foram apresentadas rol de testemunhas aonde foi aberta vista dos autos para se manifestar em relação a esse rol, onde o mesmo ficou inerte. Com isso, a defesa entende que o ato em apreço se consolidou, onde o MP neste ato poderia ter se manifestado contrariamente, pedindo o desentranhamento se fosse o caso, com isso a defesa, usando o princípio da ampla defesa e da defesa plena entende que estas testemunhas são imprescindíveis para que os jurados com isso obtenham a verdade do que se passou no dia dos fatos". Passou o MM JUIZ a se manifestar nos seguintes termos: " inicialmente, toda a alegação de nulidade processual ocorrida após a pronúncia deve ser alegada após a abertura da Sessão do Tribunal do Júri, logo rejeito a tese de que o requerimento formulado pelo MP encontra-se precluso. Ocorre que no mérito, entendo que o pedido não deve ser acatado. denota-se que realmente, o rol de testemunhas foi apresentado de forma intempestiva, uma vez que intimada a defesa através de publicação no DJE de 06.06.2014, deveria ter apresentado o rol até 11.06.2014. No entanto, não entendo que seja o caso de dispensar a produção da prova testemunhal requerida pela defesa do réu, primeiro porque o processo penal vigora o princípio da verdade real dos fatos, o que faz com que testemunhas possam ser ouvidas em plenário sem que haja prévio rol, como testemunhas do juízo. Segundo porque, interpretando o art. 422, CPP, entendo que caso não apresentado o requerimento no prazo legal e se fazendo ausentes as testemunhas, não se adiará a sessão e não se determinará a condução coercitiva das mesmas. Por fim, destaco que não houve qualquer prejuízo à acusação, uma vez que não se trata de não apresentação do rol e sim o rol apresentado fora do prazo, logo, denota-se que o mesmo foi apresentado em 24.06.2014, sendo que em 26.06.2014 o processo foi encaminhado com vistas ao MP, tendo ciência do rol e tendo suficiente para averiguar a eventual ocorrência de suspeição ou impedimento das testemunhas que irão depor em Plenário, tendo em vista que esse é o principal objetivo para que o rol de testemunhas seja apresentado com antecedência a Sessão do Júri. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela defesa, devendo as testemunhas da defesa serem inquiridas em plenário". Em seguida o MP requereu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: " MM JUIZ, o MP requer que seja apresentada em Plenário a arma, objeto de apreensão do crime. A defesa se manifestou nos seguintes termos: " A Defesa não concorda com o pedido, devido não ter sido apresentado em nenhum momento em nenhuma fase do Júri e muito menos requisitada na denúncia. Com isso a defesa entende que com o acatamento deste requerimento, o princípio da paridade de armas processual estará sendo ferido. Desta feita, a defesa requer que a arma não seja apresentada em Plenário devido a defesa não ter dito acesso anteriormente a esta nova prova trazida aos autos". O MM JUIZ se manifestou nos seguintes termos: " o requerimento formulado pelo MP deve ser acatado na medida em que não se trata de requerimento de juntada de documento novo e sim da arma apreendida nos autos, consignando-se que o referido objeto foi devidamente vinculado ao processo com o recebimento do IPL, em 05.03.2013, conforme se denota pelo termo de recebimento assinado pela Diretora de secretária às folhas 91. Logo, por se tratar de objeto já vinculado aos autos desde o oferecimento da denúncia a parte deveria ter impugnado a sua juntada por ocasião da defesa. Ressalta-se por fim, que não há a necessidade de ouvir a parte contrária quando se trata de produzir prova em Plenário que já se encontra nos autos. Assim sendo, defiro o pedido do MP para que o objeto apreendido e vinculado ao processo às folhas 91 seja trazido ao plenário". Em seguida o MM. Juiz Presidente, cumprindo com os dispostos no art. 442 do C.P.P., abriu a urna e confirmou a existência de trinta cédulas, com os nomes dos jurados titulares e suplentes sorteados para esta Sessão, e verificando publicamente anotou-se a presença de 22 jurados, quais sejam: WALDIELTON RAMOS ALVES, ILZA HELENA DE SOUZA, CELSO OLIVEIRA, KEILA DE ARAÚJO PEREIRA, GRACIELMA DO SOCORRO B. ALBARADO, NEIVA PAULA SILVA DE CARVALHO, DIONETE MEIRELES CRISTO, EDINALDO NEVES DA SILVA, ELIZABETH CATUNDA LEITE, LEILA CRISTINA VASCONCELOS LIMA, ELIANE LOPES VIEIRA, ELI DOS SANTOS SANTANA, FRANCILEIDE RODRIGUES GOES, FRANCISCA LIMA RIBEIRO, CELIO FARA SADALA, IVONILSON FERREIRA DA SILVA, IRANILDE DA SILVA FREITAS, ELIANDREA SILVA DE ANDRADE LEITE, DIONISIO CARLOS BATISTA, DANIEL CAMPOS DE CARVALHO, LINDON JOHNSON FERREIRA MEIRELES, MARIA CÉLIA DA COSTA BENTES, NACIBIA DE AVIZ MARTINS, DINEUZA DA SILVA FREITAS, ADAIRA DE NAZARÉ COSTA PIMENTEL, JOCENILDO COSTA DE ARAÚJO, JOEL RICARDO ALBARADO BANDEIRA, CELIO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, CLAUDENICE MARIA SANTOS VIEIRA, EDENILSON CARVALHO ABOIM.

Ausente os jurados: FRANCISCA LIMA RIBEIRO, KEILA DE ARAÚJO PEREIRA, DINEUZA DA SILVA FREITAS, MARIA CÉLIA DA COSTA BENTES; CELSO OLIVEIRA, ELIANDREA SILVA DE ANDRADE LEITE, LINDON JOHNSON FERREIRA MEIRELES E WALDIELTON RAMOS ALVES sendo arbitrada multa de um salário mínimo por ausência injustificada. Feita a nova verificação da urna, o MM. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes do art. 462 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeição em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor, com os defensores, com o réu ou com a vítima, da proibição de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniões, e em seguida, o MM. Juiz Presidente do Júri deu início ao sorteio dos jurados, e à medida que as cédulas eram extraídas da urna o MM. Juiz as lia, sendo sorteados para compor o conselho de sentença, **os seguintes jurados: CÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, ILZA HELENA DE SOUZA, LEILA CRISTINA VASCONCELOS LIMA, CÉLIO FARA SADALA, IVONILSON FERREIRA DA SILVA, JOEL RICARDO ALBARADO BANDEIRA E GRACIELMA DO SOCORRO B. ALBARADO.** O Ministério Público recusou os jurados: NEIVA PAULA SILVA DE CARVALHO, IRANILDE DA SILVA FREITAS e NACIBIA DE AVIZ MARTINS. A defesa recusou o jurado: DIONÍSIO CARLOS BATISTA e ADAIRA DE NAZARÉ COSTA PIMENTEL. O MM. Juiz dispensou em Plenário o seguinte jurado: CLAUDENICE MARIA SANTOS VIEIRA, por motivos de saúde. Formado o conselho de sentença, o MM. Juiz tomou de seus integrantes o compromisso legal, conforme termo nos autos. O MM Juiz deu início à instrução, passou a acolher o depoimento pessoal das testemunhas, através de registro Audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPC, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM, sem necessidade de transcrição. Passou-se a ouvir o depoimento da **1ª testemunha** de acusação **GEOVANE DOS SANTOS SILVA**, através de registro audiovisual. Inicialmente, a defesa pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, a defesa desde já contradita esta testemunha com o seguinte argumento: quando a testemunha foi ouvida na delegacia às folhas 10 e em juízo, no seu depoimento a mesma se manifestou que havia participado da briga que supostamente originou-se o crime hoje em apuração, com isso, a defesa entende que a testemunha não tem parcialidade e sim interesse. Com isso requer que a mesma seja ouvida na condição de informante". Dada a palavra à testemunha, a mesma negou que tenha interesse na causa. Foi concedida a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, considerando a negação de manifestação em Plenário da testemunha, o MP entende que não há respaldo na requisição da defesa nem na lei e nem faticamente e no que pese a defesa ter se referido à briga, que, tal fato de sua existência ou não só será provado durante a instrução. Assim, além do requerimento da defesa não ter qualquer respaldo jurídico, ainda adentra ao mérito da questão, devendo ser sumariamente indeferido". O MM JUIZ se manifestou nos seguintes termos: "a testemunha foi contraditada sob o argumento de ter interesse na causa. Ocorre que, ouvida a testemunha, a mesma expressamente negou tal circunstância. Ademais, a contradita não restou comprovada e não encontra amparo legal, motivo pelo qual, rejeita-se devendo a testemunha ser ouvida de forma compromissada". O interrogatório da 1ª testemunha foi encerrado às 11:10 hrs. Foi chamada em plenário a **2ª testemunha LUIZ CLEY SILVEIRA DE CARVALHO** para prestar depoimento através de registro audiovisual, encerrando a inquirição da mesma às 11:50 hrs. Foi chamado em Plenário a **3ª testemunha GILMAR DOS SANTOS SILVEIRA**, encerrando a inquirição da mesma às 12:35 hrs. Foi chamada em Plenário a **1ª testemunha arrolada pela defesa OSVALDO FÉLIX DE ARAÚJO NETO** para prestar depoimento através de registro audiovisual. O MP pediu a palavra e contraditou a testemunha arrolada pela defesa se manifestando nos seguintes termos: "MM JUIZ, o MP neste momento contradita a testemunha de defesa pois a mesma é amiga pessoal do réu e de sua família, portanto tem interesse na causa, não possuindo deste

modo isenção de ânimo, devendo deste modo ser ouvida apenas como informante". Dada a palavra à testemunha, a mesma não confirmou que seja amigo íntimo do réu. Dada a palavra a defesa, esta se manifestou nos seguintes termos: " que no requerimento apresentado pelo membro do MP não há respaldo jurídico, muito menos foi apresentado nenhuma prova que fundamente o pedido. Com isso, a defesa se manifesta contrária ao pedido apresentado pelo membro do MP". Passou o MM JUIZ a se manifestar nos seguintes termos: "considerando que a testemunha não confirmou o fato arguido na contradita e ante a ausência de prova da alegada amizade íntima entre o depoente e o réu, indefere-se a contradita, devendo esta ser ouvida como testemunha compromissada". O depoimento da testemunha foi encerrado às 14:03 hrs. A defesa neste momento abre mão de ouvir sua 2ª testemunha de nome "**EDUARDO**" (**pai do réu**), inexistindo qualquer oposição por parte da acusação. Foi procedida à leitura da denúncia, passando o MM. Juiz a qualificar e interrogar o Réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUZA, através do sistema audiovisual, ficando registrada a qualificação e o depoimento em sistema de gravação de áudio e vídeo, cujo termo de gravação ficará armazenado em mídia de DVD juntado aos autos. A defesa durante o interrogatório do acusado pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: " MM JUIZ, a defesa técnica entende que com o pedido de somente responder perguntas da defesa dos jurados ao ser inquirido pelo MM JUIZ e pelo MP, mesmo tendo afirmado que iria se manter em silêncio foi quebrado o direito constitucional do réu de permanecer calado, posto que o Conselho de Sentença, por ser juizes leigos, não há como separar esse direito constitucional a perguntas não respondidas ou seqüencialmente respondidas dizendo-se que iria se manter em silêncio, posto que, com essas perguntas a defesa técnica entende que nesse momento se gerou-se uma nulidade absoluta. Com isso, a defesa requer que seja dissolvido o Conselho e o réu seja levado a um outro Júri, com jurados diferentes do que estão aqui presentes". Dada a palavra ao MP, este se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, no que pese a argumentação da defesa, o MP entende que está sendo rigorosamente atendido e respeitado o princípio de o direito que tem o réu de permanecer calado, não respondendo aos questionamentos que lhe são feitos por esse Douto Juízo e pelo MP uma vez que o réu não está respondendo qualquer tipo de questionamento. Com isso, não há contradição ao princípio da ampla defesa. Agora, Exa, querer calar o MP em seus questionamentos, que é o advogado da sociedade e portanto, impedir, que este representante do MP faça suas perguntas, não fere nem de perto a CF/88 pois, como repita-se o MP apenas faz seus questionamentos e o acusado responde que prefere se manter o silêncio, não se vislumbrando portanto, qualquer mácula aos princípios e direitos constitucionalmente segurados ao acusado, diferente se fosse alegado tal silêncio quando dos debates, que aí sim, é expressamente proibida tal prática pelo CPP, segundo o art. 488, II, o que como é cediço, por V, Exa, não é o caso". Em seguida, passou o MM JUIZ a se manifestar nos seguintes termos: " de forma alguma, verifica-se a ocorrência de nulidade processual na medida em que tanto ao réu como aos senhores jurados foi explicitado claramente que teria direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, repetindo-se textualmente o que dispõe o art. 186, CPP, logo, pela inteligência do referido dispositivo legal, fica claro que o réu tem o direito de não responder as perguntas que lhe são formuladas. Logo a contrário *sensu* não se vedou que fossem formuladas perguntas. A nobre defesa confunde direito ao silêncio assegurado ao réu com o direito de perguntas inerentes às partes, ao magistrado e aos jurados. O exercício do direito de defesa de forma alguma pode obstar o exercício do direito de perguntas. Aliás, se assim fosse, o dispositivo legal supracitado seria explícito que não poderiam ser feitas perguntas ao réu, sendo que, o legislador apenas previu que ele tem direito de não responder às perguntas que lhe forem formuladas. Desta forma, não se pode conceder interpretação extensiva de dispositivo legal quando o legislador pátrio é claro e explícito no procedimento a ser feito. O interrogatório está sendo devidamente cumprido dentro das formalidades legais, estando o réu exercendo na sua plenitude o direito de não responder às perguntas que lhe estão sendo formuladas. Por fim, destaco que aos senhores jurados foi devidamente explicado que o eventual exercício deste direito não poderia ser levado em seu prejuízo pelos mesmos. Assim sendo, rejeito o pedido formulado pela defesa, devendo ser assegurado ao réu o direito de permanecer em silêncio, não respondendo às perguntas que lhe forem formuladas, porém sem cercear o direito do MP, da assistência e dos senhores jurados, que caso queiram formularem perguntas ao réu". O interrogatório do réu foi encerrado às **15h58min**. Terminado o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como o interrogatório do réu e as testemunhas de defesa. Passou o MM. Juiz a iniciar os debates às **16h05min**. **O Ministério Público iniciou sua manifestação** às **16h07min**. Que durante a manifestação do Ministério Público, a defesa, às **16h31min**, pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, a defesa requer que seja consignado em ata que o representante do MP se dirigiu aos jurados mostrando cópias de documentos destacados com marca texto. Termos em que pede deferimento. Que a defesa às **17h17min** novamente requereu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, a defesa técnica do réu Tiago como exposto, foi mencionado em Plenário do Júri as alegações finais carreadas às folhas 172/176, desde já requer a desconsideração da menção às alegações finais. Pede deferimento". Em seguida passou o MM JUIZ a se manifestar nos seguintes termos: " foi indeferido o requerimento pois o óbice legal diz respeito à pronúncia e decisões posteriores que a mantiverem, não havendo portanto, óbice legal para que a parte faça referência às alegações finais. A manifestação do Ministério Público encerrou-se às 17h40min. **Dada a palavra à defesa**, a mesma iniciou sua manifestação às 17h41min. Encerrou-se a manifestação da Defesa às 19h12min. **O Ministério Público utilizou a réplica** às 19h14min, encerrando às 19h57min. **A defesa utilizou a tréplica** às 19h58min, encerrando às **20h49min**. Passou o MM. Juiz a perguntar aos Jurados se estavam aptos para proferir seus julgamentos, tendo todos respondido que SIM. **Às 20h49min**, o MM. Juiz passou a ler e explicar os quesitos formulados para o julgamento do Réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUZA. Neste momento, a defesa pediu a palavra e se manifestou acerca do 7º quesito nos seguintes termos: " A defesa técnica do réu como não foi delimitado os pontos controvertidos do depoimentos à testemunha, uma vez que foi requisitado de forma genérica o crime de falso testemunho, requer que seja excluído da votação o quesito de falso testemunho. Dada a palavra ao MP este se manifestou nos seguintes termos: "MM JUIZ, quanto ao pedido da defesa de exclusão do quesito de falso testemunho, o MP se posiciona contrariamente, vez que foi durante a fala ministerial e durante a fala da assistência de acusação falado extensivamente e cansativamente a contradição do depoimento da testemunha Osvaldo, vez que a mesma afirmou primeiro, que a vítima teria lesionado o acusado e que a vítima também teria lesionado o tio do acusado e por fim não mais importante o mesmo aduziu em Plenário que as lesões que o ato cometido pelo acusado teria sido apenas para se defender durante o desentendimento no interior da sede, quando as testemunhas arroladas pelo MP foram unânimes em dizer que a lesão sofrida pela vítima foi no momento em que esta estava fora da sede, voltando do bar e que o ataque teria sido de forma inesperada pela vítima, o que contraria quase que na totalidade o depoimento da testemunha. Posto isto, considerando que foi explicitado de forma categórica e objetivamente a contradições encontradas o MP pleiteia o indeferimento do requerimento da defesa". Em seguida, passou o MM JUIZ a se manifestar nos seguintes termos: " O MM JUIZ indeferiu o pedido formulado pela defesa, pois entendeu que não cabe ao Juiz Presidente adentrar no mérito da pertinência do pedido de quesitação do falso testemunho, sob pena de influenciar na convicção de julgadores leigos. Às **21h04min**, o MM. Juiz pediu para que o Público presente se retirasse para que o Conselho de Sentença pudesse julgar seu veredicto, e passou a explicar os quesitos aos jurados. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **1º quesito**: No dia 17 de novembro de 2012, por volta das 15h00min, na Comunidade de Piracaba, zona rural de Monte Alegre, a vítima CLAUDENILSON AMARAL DOS SANTOS, sofreu golpe de arma branca que ocasionou a lesão descrita no laudo de exame cadavérico de fl. 33, que foi a causa de sua morte? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **2º quesito**: O réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUSA desferiu o golpe com arma branca na vítima CLAUDENILSON AMARAL DOS SANTOS ? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **3º quesito**: O réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUSA, assim agindo, quis o resultado morte, ou assumiu o risco de produzi-lo? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **4º quesito**: O jurado absolve o réu? O resultado foi **NÃO** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **5º quesito**: O réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUSA agiu por motivo fútil? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **6º quesito**: O réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUSA agiu mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima? E o resultado foi **SIM** por maioria. Passou o MM. Juiz a proferir a votação do **7º quesito**: Durante a colheita da prova em plenário, a testemunha OSVALDO FELIX DE ARAÚJO NETO, fez afirmação falsa em relação a fato relevante concernente ao processo a que responde o réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUSA? E o resultado foi SIM por maioria. Em seguida, passou o MM JUIZ a proferir sentença nos seguintes termos: Vistos. Etc.. Como relatório e fundamentação desta sentença adoto o que foi elaborado por ocasião da sentença de pronúncia. O réu Tiago Eduardo Pires de Souza, já qualificado foi submetido nesta data a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela suposta prática do art. 121,§ 2º, II e

IV, CPB. Em Plenário, a defesa do acusado, pugnou pela reconhecimento da legítima defesa, pela desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte e por fim pela desqualificação do crime para homicídio simples. O Conselho de Sentença, reconheceu que a vítima Claudenilson Amaral dos Santos sofreu golpe de arma branca, que foi a causa de sua morte, sendo o réu o autor do referido golpe. O Conselho de Sentença entendeu que o réu assim agindo, quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo, repelindo a tese defensiva da desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte. Com relação à tese de legítima defesa, o Conselho de sentença não acatou nem como não absolveu o réu. Da mesma forma, o Conselho de Sentença entendeu que o réu agiu por motivo fútil e agiu mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, desta forma, o Conselho de Sentença decidiu soberanamente que o réu Tiago Eduardo Pires de Souza praticou o crime de homicídio duplamente qualificado em relação à vítima CLAUDENILSON AMARAL DOS SANTOS. Desta forma, condeno o réu TIAGO EDUARDO PIRES DE SOUZA como incurso nas penas do art. 121, § 2º II (motivo fútil) e IV (com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido). Desta forma, a pena a ser imposta ao réu conforme previsão do citado artigo é de 12 a 30 anos de prisão. Analisando as circunstâncias do art. 59, CP, verifica-se que a culpabilidade do réu se deu de forma reprovável, pois agiu com frieza e premeditação, sendo a circunstância desfavorável. O réu é primário e não possui registro de antecedentes criminais, sendo tal circunstância favorável. Com relação à sua personalidade, não houve elementos suficientes para a sua definição, logo tal circunstância deve ser considerada favorável. em relação à conduta social, a mesma foi abonada por prova testemunhal, sendo tal circunstância favorável. O motivo do crime foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, no entanto, não se pode olvidar que lhe foi desfavorável, na medida em que se tratou de crime praticado aparentemente por motivo desproporcional. Com relação às circunstâncias do crime, entendo que também foram desfavoráveis ao réu, tendo em vista que o mesmo estava embriagado, o fato ocorreu em plena luz do dia na presença de dezenas de populares, o que denota o seu total destemor pela repressão estatal. Com relação às consequências do crime, também desfavoráveis ao réu, na medida em que se ceifou a vida de uma pessoa jovem, com filhos, esposa e que sem dúvida causou um reflexo repentino no seu seio familiar. Por fim, constato que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime, sendo tal circunstância deve ser valorada desfavoravelmente ao réu. Assim, considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena privativa de liberdade em 16 anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Com relação à circunstância atenuante da confissão, entendo que a mesma não deva ser aplicada, tendo em vista que se deu da forma qualificada, mesmo este juízo sendo ciente de que em determinados casos a mesma pode ser aplicada conforme recente entendimento do STF. Ocorre que, o réu alegou que matou a vítima, porém em legítima defesa. Assim, o entendimento deste juízo é que não se aplica a referida circunstância atenuante no caso em questão. Assim sendo, em face da inexistência de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitivamente fixada em 16 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. denego o direito do réu apelar em liberdade da sentença, uma vez que respondeu toda a instrução criminal preso, sendo um contrassenso a sua soltura após sentença condenatória, por crime inafiançável à pena privativa de liberdade, ressaltando-se que, os requisitos da prisão preventiva, ainda permanecem tendo em vista o abalo social causado, uma vez que, a ocorrência se deu fora da sede do município de Monte Alegre. Desta forma, expeça-se a Guia de Execução criminal Provisória, devendo ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Santarém, local onde o réu se encontra custodiado. Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que a testemunha OSVALDO FÉLIX DE ARAÚJO NETO prestou afirmação falsa em plenário, determino a extração de cópia da ata e seu encaminhamento à autoridade policial para a instauração do IPL pela suposta prática do crime de falso testemunho. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se a Justiça eleitoral para fins do art. 15, III, CF. Sentença publicada em audiência. Ficando os presentes intimados. Neste momento, a defesa requereu a palavra se manifestou nos seguintes termos: " a defesa se manifesta que irá apresentar petição de interposição da apelação com fundamento no art. 593, III, "a" e "d", CPP e requer desde já que sejam abertas vistas para futura apresentação de razões de apelação". Retorne os autos conclusos. Após a leitura da sentença e ficando todos cientes, às 22h12min. O MM. Juiz dispensou os jurados e após os agradecimentos aos presentes, encerrou a Sessão. Para constar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, _____ (Rafael Augusto Tolentino da Silva), Analista Judiciário, a lavrei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000413-78.2009.814.0032 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO

REQUERENTE: GILBERTO GONÇALVES UENO

REQUERIDO: LUIS OURO

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (12.07.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constou-se a presença da parte requerida acompanhada de seu patrono judicial, ausente autora, porem presente seu patrono judicial. Antes de iniciar a instrução o MM Juiz instou os patronos judiciais se haveria alguma objeção que os depoimentos das partes e testemunhas fossem colhidos através de registro audiovisual, em procedimento análogo ao desposto no código de processo penal, havendo aceitação das partes. Foram inquiridas as testemunhas JOACI FERREIRA DE SOUSA e EDIANA CARVALHO DA SILVA BORGES. O MM Juiz declarou encerrada instrução, concedendo a palavra ao patrono judicial da parte autora para apresentação de alegações finais orais nos seguintes termos: MM Juiz, embora o autor não tenha comparecido em audiência de instrução, em audiência de justificação ocorrida na data de 23/11/2011 (fls. 37/40) o mesmo logrou êxito em comprovar a sua posse no imóvel sob litígio, assim como a turbação praticada pelo requerido. Tal comprovação se deu pelos depoimentos das testemunhas inquiridas na ocasião, fortalecida pela documentação que acompanha a exordial. De outra banda, o requerido não comprovou a posse turbada, pois as testemunhas inquiridas na instrução se limitaram a informar apenas o tamanho do imóvel ocupado pelo requerido. De ante disto pugna o autor pela total procedência da presente ação. Nestes termos pede deferimento. Passou a parte requerida apresentar alegações finais orais nos seguintes termos: MM Juiz os testemunhos da justificação previa foram insuficientes ate para impelir a força de uma liminar. Fato que por si só demonstrava a necessidade do autor produzir outras provas que pudessem sustentar a inicial. Não obstante quedou-se inerte, se quer comparecendo em juízo, no que não tem elementos para provar o que afirmado outrora. Por sua vez, o réu trouxe testemunhas que atestaram a posse antiga do seu imóvel, onde fixou residência e vive com sua família, no tamanho de 10x30 metros e beneficiado há mais de 13 (treze) anos, sem oposição e sem ter notícia de ter invadido área de quem quer que seja. Alias, as testemunhas nem mesmo conhecem o autor, e o terreno que existe ao lado do do réu, não é beneficiado e está abandonado, denotando que o autor não exerce posse na imediação do imóvel do réu. Por conseguinte requer-se se vossa excelência que reconheça e autentique o direito do réu, ao deferir-lhe a posse protestada em contestação; indefira o pedido formulado pelo autor por não ter feito prova do declinado na inicial. Condene-o ainda em custas e honorários, como decorrência da ação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiário, o digitei e subscrevo.

PROCESSO N.º0006461-71.2013.814.0032 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL

REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS PIZA

ADVOGADO: Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: Dra. EDINA CARNEIRO SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (12/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente **Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA, Dra. EDINA CARNEIRO SILVA**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da parte autora, bem como a requerida. Feita proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação escrita em 08 (oito) laudas e juntou documentos. Foi dada palavra ao patrono judicial do autor, se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz o autor ratifica os termos da inicial por ser a expressão da verdade dos fatos. E contesta os termos da contestação do banco por não representarem a verdade dos fatos, considerando ainda que o banco não se isentou do ônus da prova por não ter apresentado nem um documento ou contrato que viesse a justificar os descontos indevidos na aposentadoria do autor desde março de 2008 a fevereiro de 2013. Impugno os documentos anexados pelo banco denominados de fatura mensal, por não constar nenhum documento que viesse a justificar que o autor tenha utilizado o cartão ou recebido qualquer valor correspondente a empréstimo ou fatura supostamente alegada pelo banco, por serem também os documentos denominados fatura mensal meros comprovante dos descontos efetuados mensalmente na aposentadoria do autor desde março de 2008 a fevereiro de 2013, conforme já consta na inicial nos extratos fornecidos pelo INSS e anexado aos autos pelo autor. De ante do exposto requer a condenação do banco BMG na devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, além da indenização pelos danos sofridos durante o período em que o banco efetuou o desconto, conforme consta na inicial. O MM Juiz passou ouvir o depoimento da requerente, as perguntas respondeu: que ratifica os termos da inicial; que o autor afirma que somente no ano passado detectou que os descontos estavam sendo realizados desde 2008; que confirma que realizou seis contratos de empréstimos perante o banco BMG; que os descontos realizados pelo banco requerido em relação ao contrato não realizado são variáveis e até a presente data os descontos permanecem aduzindo que recebeu cartão de crédito sem sua solicitação chegando inclusive a efetuar a devolução do cartão. Dada palavra a advogada da parte requerida, as perguntas respondeu: que recebeu o cartão no ano retrasado, porém não se recorda data; que efetuou a devolução no correio; que manteve contato com banco BMG. Dada palavra ao advogado da parte autora, nada perguntou. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** "Vistos e etc." Dispensa-se o relatório com fundamento no artigo 38 da lei 99.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c devolução em dobro com pedido de tutela antecipado em que autora sinteticamente relata que em virtude de problemas financeiros efetuou oito contratos de empréstimos consignados perante três instituições financeiras distintas. Ocorre que verificou que o demandado efetuou descontos indevidos em sua pensão em valores variáveis desde maio de 2008 totalizando 58 descontos indevidos até a presente data no montante de R\$1.572,77 (mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). A requerida devidamente citada compareceu em audiência apresentando contestação arguindo resumidamente que houve celebração de contrato pelas partes e que o autor tinha plena ciência das cláusulas estabelecidas pelo banco réu igualmente afirmou que não existe dano moral a ser indenizado. Nesse contexto negada pela autora a existência do quarto empréstimo passou a ser do demandado, sobre pena de se exigir da autora a produção de prova negativa, o que é incabível em nosso ordenamento jurídico. Levando em conta tais premissas competia ao demandado demonstrar de forma convincente que autora efetivamente contratou o segundo empréstimo, já que em controverso que celebrou seis empréstimos perante banco demandado. Ocorreu que tal situação não foi comprovada nos autos, pois o requerido ficou-se inerte em trazer aos autos a cópia do contrato celebrado que originou os referidos descontos tido como indevidos. Ao contrário disso tem-se que a requerida se utilizou dos documentos fornecidos pela autora na primeira contratação para proceder o segundo negócio jurídico, evidenciando-se assim o dolo do demandado. Cabe consignar que a demandante fez tudo que estava em seu alcance para fazer cessar os descontos desde o primeiro momento em que tomou conhecimento do evento, porém sem êxito algum, tanto que os descontos persistem até a presente data conforme se depreende pelos documentos constantes as fls.57/60. Assim sendo uma vez que não restou demonstrado pelo demandado, que foi autora quem efetivamente contratou o empréstimo, que originou descontos impugnados, entendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe com a devolução dos valores indevidamente descontados e não impugnados pela parte ré, prevalecendo o entendimento que ao ato lícito em questão não se deu por fralde de terceiro e sim por má fé da demandada, logo cabível a restituição dobrada das importâncias, nos termos do art. 42 parágrafo único do CDC. Da mesma forma entendo que o ato ilícito praticado gera direito a percepção de indenização por danos morais uma vez que os valores indevidamente subtraídos inegavelmente causaram aflição e angústia uma vez que os valores eram descontados de proventos de pensão, tendo portanto nítido caráter alimentar ressaltando-se que no que se refere a instituição financeira demandada, esta responde pelo risco de seu negócio. Com relação a fixação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de constrangimento e as consequências advindas para vítima a situação econômica das partes envolvidas, bem como o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, porém evitando-se o enriquecimento indevido da parte, bem como a fixação em valor irrisório. Assim sendo entendo que o valor de vinte salários mínimos é suficiente para reparação dos danos suportados pela autora. Ante o exposto julgo procedente o pedido para em via de consequência: 1) Condenar o réu à restituição do dobro do valor indevidamente descontado da autora no valor de R\$ 3145,74 (três mil cento e quarenta e cinco e setenta e quatro centavos) corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$14.448,00 com acréscimo de correção monetária pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ; 3) Conceder a tutela antecipada para determinar que o demandado se abstenha imediatamente de efetuar o desconto no valor de trinta e nove reais e quatro centavos do valor da pensão da autora, independentemente do trânsito em julgado, se obtendo de pagamento do multa diária no valor de R\$1000 (um mil reais) que limitam a trinta dias. Sem custas e honorários pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1º grau de jurisdição. Sentença publicada em audiência ficando os presentes intimados. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º0006444-35.2013.814.0032 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE BRITO

ADVOGADO: Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA

REQUERIDO: BANCO BANERJ AS

ADVOGADO: Dr. GIOVANY MICHAEL VIEIRA NAVARRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (12/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da parte autora, ausente a requerida. Prejudicada proposta de acordo em face injustificada da parte requerida uma vez que devidamente intimada conforme se depreende que o AR juntado a fl. 34. Nesse contexto foi decretada revelia da parte ré, passando juiz ouvir o depoimento pessoal do autor, as perguntas respondeu: que o autor ratifica os termos da inicial no sentido de que sofre descontos em sua aposentadoria no valor mensal de R\$153,50 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos); que ao tomar conhecimento do fato o autor esclarece que procurou o posto do INSS quando então tomou conhecimento que o referido desconto ocorria em face de um empréstimo realizado perante o banco requerido, consignado em seus proventos; que o autor nega que tenha realizado qualquer tipo de negócio jurídico com banco demandado; que não chegou a manter contato com a requerida; que até a presente data os descontos ainda permanecem no total de R\$ 1.842,00 (mil oitocentos e quarenta e dois reais) uma vez que foram realizados doze descontos. Dada palavra a advogada do autor, as perguntas respondeu: que afirma que os referidos descontos tem lhe trazido prejuízos, pois o valor retirado faz falta; que chegou a realizar um boletim de ocorrência na delegacia de polícia para relatar o fato. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** "Vistos e etc." Dispensa-se o relatório com fundamento no artigo 38 da lei 99.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c devolução em dobro com pedido de tutela antecipado em que autora sinteticamente relata que em virtude de problemas financeiros efetuou cinco contratos de empréstimos consignados perante três instituições financeiras distintas. Ocorre que verificou que o demandado efetua descontos indevidos em sua pensão em valores variáveis desde fevereiro de 2013 totalizando 18 descontos indevidos até a presente data no montante de R\$ 286,02 (duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos). A requerida devidamente citada não compareceu em audiência ficando revel. Nesse contexto negada pela autora a existência do quarto empréstimo passou a ser do demandado, sobre pena de se exigir da autora a produção de prova negativa, o que é incabível em nosso ordenamento jurídico. Levando em conta tais premissas competia ao demandado demonstrar de forma convincente que autora efetivamente contratou o segundo empréstimo, já que em controverso que celebrou seis empréstimos perante banco demandado. Ocorreu que tal situação não foi comprovada nos autos, pois o requerido quedou-se inerte em trazer aos autos a cópia do contrato celebrado que originou os referidos descontos tido como indevidos. Ao contrário disso tem-se que a requerida se utilizou dos documentos fornecidos pela autora na primeira contratação para proceder o segundo negócio jurídico, evidenciando-se assim o dolo do demandado. Cabe consignar que a demandante fez tudo que estava em seu alcance para fazer cessar os descontos desde o primeiro momento em que tomou conhecimento do evento, porém sem êxito algum, tanto que os descontos persistem até a presente data conforme se depreende pelos documentos constantes as fls.57/60. Assim sendo uma vez que não restou demonstrado pelo demandado, que foi autora quem efetivamente contratou o empréstimo, que originou descontos impugnados, entendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe com a devolução dos valores indevidamente descontados e não impugnados pela parte ré, prevalecendo o entendimento que ao ato lícito em questão não se deu por fraude de terceiro e sim por má fé da demandada, logo cabível a restituição dobrada das importâncias, nos termos do art. 42 parágrafo único do CDC. Da mesma forma entendo que o ato ilícito praticado gera direito a percepção de indenização por danos morais uma vez que os valores indevidamente subtraídos inegavelmente causaram aflição e angústia uma vez que os valores eram descontados de proventos de pensão, tendo portanto nítido caráter alimentar ressaltando-se que no que se refere a instituição financeira demandada, esta responde pelo risco de seu negócio. Com relação a fixação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de constrangimento e as consequências advindas para vítima a situação econômica das partes envolvidas, bem como o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, porém evitando-se o enriquecimento indevido da parte, bem como a fixação em valor irrisório. Assim sendo entendo que o valor de vinte salários mínimos é suficiente para reparação dos danos suportados pela autora. Ante o exposto julgo procedente o pedido para em via de consequência: 1) Condenar o réu à restituição do dobro do valor indevidamente descontado da autora no valor de R\$ 572,04 (quinhentos e dois reais e quatro centavos) corrigidos monetariamente pelo índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação, ressaltando que o valor depositado na conta da autora no montante de R\$ 508,97 servira como parte da condenação autorizando seu levantamento e que eventual execução prosseguiria pela diferença do valor atualizado da condenação; 2) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$14.448,00 com acréscimo de correção monetária pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ; 3) Conceder a tutela antecipada para determinar que o demandado se abstenha imediatamente de efetuar o desconto no valor de trinta e nove reais e quatro centavos do valor da pensão da autora, independentemente do trânsito em julgado, se obtendo de pagamento do multa diária no valor de R\$1000 (um mil reais) que limitam a trinta dias. Sem custas e honorários pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1º grau de jurisdição. Sentença publicada em audiência ficando os presentes intimados. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º0006440-95.2013.814.0032 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL

REQUERENTE: BRAZ SILVA DE AVIZ

ADVOGADO: Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM AS

ADVOGADA: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (12/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h30min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Feita proposta de acordo, não houve êxito. Que a parte requerida apresentou contestação escrita e documentos. Foi concedida palavra ao advogado do requerente, se manifestou nos seguintes termos: O autor ratifica os termos da inicial, por serem a expressão da verdade dos fatos. Dessa forma impugna o suposto contrato de empréstimo anexado pelo banco, por haver diferença entre assinatura do autor e assinatura acostada no suposto contrato, desta forma, requer que seja mantido todos os pedidos na inicial, com a condenação do banco por danos morais, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no período de abril de 2013 a julho de 2014 no valor mensal de R\$87,35 perfazendo atualmente, o valor simples de R\$1397,60, e o valor em dobro de R\$ 2795,20. Pede para ser anexado detalhamento de crédito fornecido pelo INSS para demonstrar que o banco ainda continua efetuando os descontos na aposentadoria do requerente no valor mensal de R\$87,035. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : 1) Considerando que o demandado colacionou contrato CREDULA DE CREDITO BANCARIO nº 760595559 supostamente celebrado pela demandante constando assinatura confirmado em juízo ser semelhante a da autora, porém impugnada em sua veracidade, cabível a análise da veracidade da assinatura

em questão para se atestar eventual falsidade de documento essencial ao julgamento da ação. Nesse sentido, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a este juízo determino que enquanto demandado junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias o contrato constante em copia "Cédula de credito bancário- mutuo mediante consignação em folha de pagamento e autorização para desconto-INSS, nº da cédula 1315828". Ressaltando-se que em caso de inercia na exibição do documento será aplicada a regra do art. 359 do CPC, ou seja, se admitira verdadeiros os fatos que por meio de documentos a parte pretendia provar; 2) Havendo apresentação do documento em questão oficie-se ao centro de pericias Renato Chaves em Santarém para que proceda a pericia grafotécnica na assinatura constante no referido documento; 3) Considerando que os descontos tidos como indevidos já se encontram sendo questionados na via judicial e tendo em vista que a requerente alega fato negativo a qual não tem possibilidade jurídica de comprovar, bem como por não haver prova cabal neste autos de que foi efetivamente disponibilizado a requerente o valor constante do empréstimo consignado, entendo cabível concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão temporária dos descontos efetivados na aposentadoria da demandante oriunda do contrato de mutuo numero 1315828, ressaltando que tal decisão não trará prejuízo ao demandante pois julgada improcedente a ação os descontos continuarão, porem caso não seja deferida a tutela antecipada a probabilidade de risco de difícil reparação a autor é evidente uma vez que ficara privado as parcelas de sua aposentadoria, com caráter alimentar, sem contar que os deslinde da causa pode ser postergado em virtude de realização de pericia técnica. Assim sendo concedo a tutela antecipada vindicada na inicial para determinar que a parte demandada proceda a suspensão temporária dos descontos no valor de R \$87,035 (oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), na aposentadoria da demandante, ate o sentenciamento do presente feito sobre pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de desobediência que limito a 30 (trinta) dias. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º0003481-20.2014.814.0032 - AÇÃO DE GUARDA.

REQUERENTE: ANADIR BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dra. HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES

MENOR: N.P.D.S.

MENOR: A.P.D.S.

ADVOGADO: Dr. MARCO AURELIO CASTRILLON NETO

REQUERIDO: NELYANE VIEIRA PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (12/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Feita proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) que a guarda judicial das menores **N.P.D.S. e A.P.D.S.** será exercida de forma compartilhada cabendo ao autor 15 (quinze) dias do mês e a requerida o mesmo período de forma alternada; 2) que no período que os menores permanecerem com os genitores cada um arcará com as despesas dos mesmos; 3) que o referido acordo vigorara ate 31 de janeiro de 2015, que partir de fevereiro de 2015 a guarda dos menores caberá a requerida tendo requerente o direito de visita nos finais de semana. Dada palavra ao Ministerio Público, se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz considerando os termos do acordo o qual traz reais benefícios as crianças e não é contrario a lei o MP opina pela homologação do pactuado. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** "Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Sem custas. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º0004233-26.2013.814.0032 AÇÃO DE GUARDA.

REQUERENTE: FREDERICO ALMEIDA

MENOR: I.M.

REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA MARQUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente, ausente a requerida. O **MM. Juiz**, em face da ausência de contestação, decretou a revelia da parte ré, porém, sem aplicação dos efeitos legais, designando para atuar como curadora especial da parte requerida, o **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. O MM. Juiz então concedeu a palavra ao curador nomeado para apresentação de contestação, nos seguintes termos: que contesta por negativa geral, por não se opor aos termos específicos da inicial. Passou MM Juiz ouvir o depoimento do requerente, as perguntas respondeu: que o requerente informa que esta cuidando da menor acerca de 04 anos, desde que a mesma tinha 01 (mês) de nascida; que a mae biológica entregou voluntariamente a guarda de fato da menor, aduzindo que conhecia o mesmo; que a mae biológica entregou a menor, pois alegava que não teria condições financeiras de sustenta-las; que não conhecem o pai biológico da menor; que os requerentes são pescadores; que possuem um filho biológico que esta com 23 (vinte e três) anos; que não tem noticia da mae biológica, inclusive seus familiares não sabem dizer onde a mesma reside. Dada palavra ao curador especial, nada perguntou. Passou MM Juiz ouvir o depoimento da testemunha RAIMUNDO DE SOUZA MTOA, testemunha compromissada, as perguntas do MM Juiz respondeu: que conhece o requerente acerca de 30 (trinta) anos; que confirma que a menor se encontra acerca de 03 (três) anos aos cuidados dos requerentes; que informa que a própria mae biológica entregou a menor aos requerentes; que ouviu comentários que a mae biológica se encontra em Manaus, não sabendo seu endereço; não tem conhecimentos que a mae biológica procura a menor; que a mae biológica não contribui materialmente para o sustento da criança e que a mesma esta sendo sustentada

exclusivamente pelos autores. Dada palavra ao curador, nada perguntou. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º0002189-68.2012.814.0032 - AÇÃO DE ADOÇÃO

REQUERENTE: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

REQUERENTE: CARMEN NAYRA BAIA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO

MENOR: M.J.D.C.D.S.

REQUERIDO: NOEMIA DA CRUZ DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença dos requerentes acompanhados de seu patrono judicial **Dr. CARIM JORGE MELEM NETO**, ausente a requerida, bem como a Defensoria Pública. Dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz após análise dos autos verificou que a requerida Noêmia da Cruz da Silva, mãe biológica de **M.J.D.C.D.S.** foi destituída de seu poder familiar em relação a adotanda nos autos do processo 000657-22.2009.814.0032 conforme sentença desse douto juiz a fl. 151/156 datado 10/02/2014, decisão esta que transitou em julgado, vez que a mesma era revel nos citados autos. Assim entendo que a mesma deve ser excluída do polo passivo da demanda uma vez que não é mais mãe biológica da criança **M.J.D.C.D.S.**, devendo os autos prosseguirem até sentença de mérito. Passou MM Juiz a ouvir depoimento da parte autora, as perguntas do MM Juiz respondeu: que afirma que em meados de 2009 os menores filhos da requerida teriam sido retirados da mesma por situação de risco e apresentadas ao fórum para providências cabíveis, que na ocasião seu esposo que é advogado e se encontrava presente no fórum entrou em contato com a depoente informando que tinha intenção de acolher a menor Mirele solicitando a sua presença para que pudesse conhecer; que de início achou estranho a situação, porém compareceu ao fórum; que quando chegou ao fórum a menor já tinha sido levada ao conselho tutelar ocasião em que a depoente compareceu ao conselho e já levou a menor consigo; que soube que a mãe biológica trancafiava os menores sozinhos em casa, que ocasionou diversas denúncias ao conselho tutelar; que a menor passou a conviver com os requerentes quando tinha 04 anos de idade e que hoje tem 09 anos; que relata que a convivência inicial foi um pouco complicada por questão de adaptação, tanto dos requerentes quanto da menor, e com 05 ou 06 meses que a convivência passou a ser harmônica; que o requerente possui filhos biológicos; que o lar é composto por seu esposo e a menor; que mantiveram chamando a menor de Mirele; que a menor mantém contato apenas com um irmão biológico chamado lolo; que após tal fato a mãe biológica nunca procurou saber da menor; que a menor não apresenta qualquer problema de cognição e é saudável; que o relacionamento hoje é muito bem, como de pais e filho; que também reside na mesma residência o Sr. FRANK BAIA XAVIER; que a menor estuda regularmente cursando quarto ano na Escola Imaculada Conceição. Dada palavra ao advogado da autora, as perguntas respondeu: que a menor possui seu próprio quarto; que a menor pratica esportes como karate e aula de dança; que o relacionamento da menor com os parentes dos requerentes possui laços familiares. Dada palavra ao MP, as perguntas respondeu: que a menor chama os requerentes de pai e mãe; que a menor sabe da existência de sua mãe biológica, que no início da convivência questionou porque estavam morando com os requerentes; que hoje a menor afirma que não deseja conviver com a mãe biológica; que os requerentes tem ciência de que adoção é algo irretornável. Passou MM Juiz ouvir o depoimento da testemunha AFONSO OTAVIO LINS BRASIL, testemunha compromissada, as perguntas do MM Juiz respondeu: que conhece os requerentes com mais proximidade desde 2001; que conhece a mãe biológica apenas de vista; que o depoente afirma que em meados de 2009 o conselho tutelar instaurou procedimento para apurar denúncia de situação de risco dos filhos da requerida, ocasião em que se constatou que a mesma era alcoólatra, usuária de drogas e que os menores se encontravam em situação de risco, ocasião em que os menores foram apresentados ao fórum, tendo os requerentes acolhido Mirele; que a menor na época tinha cerca de 04 ou 05 anos de idade; que desconhece que a mãe biológica tenha procurado saber da menor posteriormente, bem como contribui para sustento da mesma e que a menor esta sendo sustentada exclusivamente pelos requerentes; que a menor estuda regularmente na escola Imaculada Conceição, escola particular considerada uma das melhores do município. Dada palavra ao advogado, nada perguntou. Dada palavra ao MP, as perguntas respondeu: que o tratamento da criança com os requerente é de pais e filha, que a mesma ver os requerentes como seus pais. Dada palavra ao Ministério Público, manifestou-se nos seguintes termos: MM Juiz trata-se de ação de adoção em favor da criança **M.J.D.C.D.S.**, constando como requerente PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e CARMEM NAYRA BAIA XAVIER, as fls. 147 dos autos foi deferido guarda provisória da criança para os requerentes, citada para contestar ação a requerida fez as fls. 154/156 dos autos, verifica-se que foi realizado estudo social a fl. 164/167 onde o mesmo concluiu em forma favorável adoção da criança pelos requerentes, vez que ambos possui totais condições e garantia de desenvolvimento psicossocial da adotanda. Verifica-se ainda no decorrer da presente ação a requerida foi destituída do poder familiar em relação a adotanda conforme os autos do processo nº000657-22.2009.814.0032, forma ouvidas em juízo a requerente e testemunha os quais confirmaram os termos da inicial e demonstraram o amor recíproco existente entre adotanda e os requerentes, bem como ser adoção pleiteada a melhor e a única solução para a infante. Assim provável nos autos todos os fatos narrados na peça vestibular e diante do evidente benefício do casal trouxe a adotanda o Ministério Público opina favoravelmente a adoção pleiteada. **Passou MM Juiz proferir SENTENÇA: Vistos, etc.** Trata-se de Ação de Adoção formulada por PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e CARMEM NAYRA BAIA XAVIER, já qualificados, em desfavor de NOEMIA DA SILVA DA CRUZ, igualmente qualificados, em relação à menor M.J.D.C.D.S., aduzindo que a menor se encontra sob seus cuidados desde quando estava com 04 (quatro) anos de idade, ressaltando que desejam adotar efetivamente a menor com quem já mantém vínculo afetivo. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou favoravelmente. É o relatório. Decido. Pretende a requerente a adoção da menor **M.J.D.C.D.S.** Pela regra do art. 43 da Lei 8.069/90, a medida será deferida sempre que apresentar reais vantagens para o adotando e se fundar em motivos legítimos. O interesse do menor sempre deve prevalecer sobre qualquer outro, quando o seu destino estiver em discussão. É o que se pode verificar no art. 1.625 do novo Código Civil: " **Somente será deferida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando**". No caso em exame, concluo que os requerentes têm condições sociais de permanecer com a menor, por ela nutrido sentimentos afetivos, sendo capaz de educá-la e criá-la. Os requisitos pessoais e formais autorizadores da adoção, previstos no art. 39 e seguintes da Lei nº 8.069/90, foram comprovados. Os postulantes, além de não manter qualquer laço de parentesco que impossibilite a adoção, são maiores de dezoito anos, possuindo a diferença etária suficiente em relação ao adotando. Destaca-se que a mãe biológica já se encontra destituída do poder familiar, conforme se depreende pela sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº000657-22.2009.814.0032. Assim não pode a adotanda ser privada da inserção no seio familiar, mormente quando o conjunto probatório revela condições amplamente favoráveis à sua inserção na nova família, propiciando-lhe um melhor desenvolvimento físico, social, psicológico, emocional e intelectual em ambiente com carinho, amor e proteção. Por derradeiro, convém

salientar que não se faz necessária a realização de estágio de convivência, diante da própria idade da adotanda e também pelo fato de que se encontra com a requerente há 13 (treze) anos. Verificando-se que a adoção apresenta reais vantagens para o adotando e estando fundada em motivo legítimo (art. 43 do ECA), viável o pedido dos requerentes, que demonstram plenas condições de cuidar do adotando, dando-lhe o carinho e assistência material e moral de que necessita. Por fim destaca-se o parecer social deste juízo que assim dispôs: " Nesse sentido , considerando a atual situação de MIRELHE JANNILY DA CRUZ SILVA, do ponto de vista social, somos de PARECER FAVORAVEL à sua adoção pelos guardiões, por entendermos que o casal requerente esta apto para da amor e um lar harmonioso à criança e que tal ato se constitui uma forma de garantia do direito da mesma à convivência familiar e comunitária de modo a proporcionar as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento". **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO** , em caráter irrevogável, a adoção da menor **M.J.D.C.D.S** . a requerente PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e CARMEN NAYRA BAIÁ XAVIER e DETERMINO a inscrição/averbação da presente adoção no Registro Civil, onde deverá constar o nome de MIRELLE BAIÁ XAVIER MEDEIROS, filha de PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e CARMEM NAYRA BAIÁ XAVIER, com os respectivos nomes dos avós maternos e demais dados pertinentes, sem que possa constar das certidões extraídas do aludido registro qualquer referência à origem do ato. Expeçam-se os mandados respectivos. Sem custas. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0006230-44.2013.814.0032 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: ALBERTO JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES** , Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA** . Feito o pregão constatou-se a presença do denunciado acompanhado de sua patrona judicial. O Ministério Público propõe a suspensão do processo no prazo de 02(dois) anos, nos seguintes termos: 1) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; 2) comparecimento pessoal bimestral obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades; 3) Doação a Polícia Militar de um pino de DVD contendo 50 unidades e na mesma quantidade de CD, bem como duas unidades de pen drives de 08 gigas a serem doados ao 18º BPM, a entrega do referido material seja realizado em até 30 (trinta) dias o qual devesse ser entregue na sede do Ministério Público desta comarca. Dada a palavra ao denunciado, o mesmo concordou com a proposta, bem como as condições impostas para cumprimento durante o período de suspensão. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Homologo a suspensão condicional do processo para que supra seus jurídicos e legais efeitos; **2)** Considerando que o denunciado reside atualmente em Manaus, expeça-se carta precatória a referida Comarca para acompanhar e fiscalizar o comparecimento bimestral em juízo pelo prazo de 02 (dois) anos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiária, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0001131-22.2011.814.0032 - AÇÃO DE PEDIDO PROVIDENCIAS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE- SESMA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO

REQUERIDO: RADIO MIRANTE FM

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES** , Juiz de Direito titular desta comarca . Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Que a parte autora requereu a palavra que requereu a desistência do feito. Dada palavra ao patrono judicial da parte requerida, nada teve a opor. **Passou o MM. Juiz a Proferir sentença:** "Vistos e etc.". Homologo o pedido de desistência em via de consequencia extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no Art. 267, VIII, do CPC. Sem custas . Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000320-79.2010.814.0032 - AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MIZEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELEM NETO

REP. LEGAL: MARLI CICOSKI

REQUERIDO: M.K.C.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES** , Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA** . Feito pregão constou-se a presença das partes, ressaltando que a requerida se encontra representada por sua avó materna a Sra. MARLI CICOSKI. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1) Que o requerente se compromete pagar pensão alimentícia em favor da requerida no

percentual de 63,12% (sessenta e três virgula doze por cento) do salario mínimo vigente correspondente ao valor atua de R\$ 457,97 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), ressaltando que o valor da pensão será majorado automaticamente com aumento do salario mínimo nacional, no mesmo percentual ora estabelecido, bem como o referido valor ira ser descontado do montante do decimo terceiro salario do requerente, permanecendo a forma de pagamento através de desconto em folha de pagamento do requerido. Dada palavra ao MP, manifestou-se nos seguintes termos: Considerando os termos do autor onde não há prejuízo a adolescente foram respeitadas as condições legais, o MP opina favoravelmente da homologação ora pactuada. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** "Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Sem custas. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado . Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiária, o digitei e subscrevo.

PROCESSO N.º0000402-33.2014.814.0032 - AÇÃO DE GUARDA.

REQUERENTE: MARIA ROSA PEREIRA DA COSTA

REQUERENTE: KELMISSON DA SILVA RODRIGUES

MENOR: K.D.P.R.

REQUERIDO: LEONOR BATISTA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Dada palavra ao Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: MM Juiz considerando os termos do acordo o qual traz reais benefícios a criança e não é contrario a lei, o MP opina pela homologação do pactuado. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** "Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Sem custas. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002419-42.2014.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: CRISTIANO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. AFONSO OTAVIO LINS BRASIL

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão constatou-se presença do acusado acompanhado de seu patrono judicial. Foram inquiridas as testemunhas de acusação **DENILSON RODRIGUES DA SILVA, CB PM RG 25130 OZIEL ARAUJO RIBEIRO e CB PM RG MARCOS JOAQUIM ALMEIDA LEMOS**. Foram inquiridas as testemunhas de defesa **JOSIANE SILVA DE SOUZA e CANDIDA CRISTO DA SILVA**. O réu foi qualificado e devidamente interrogado. O MP requereu a juntada do laudo pericial toxicológico definitivo. O MM Juiz declarou encerrada a instrução, concedeu a palavra ao MP, que apresentou alegações finais orais nos seguintes termos: "O réu acima identificado se vê processados, como incurso no **art. 33 da Lei nº. 11.343/2006**, pois, segundo relata a denúncia, o acusado de forma **voluntária e consciente**, foi **preso em flagrante**, quando detinha em seu poder, visando à venda, **02 (duas) "trouxinhas"** de substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conhecida vulgarmente por **"Maconha"**, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão acostados aos autos. Intentada a denúncia contra o réu, o acusado foi interrogado em juízo, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo *parquet* bem como as de defesa. Foi oferecida Defesa Preliminar do acusado. É o sucinto relatório do necessário. Passo agora a análise do mérito. Compulsando os autos verifico que não há nulidades a serem argüidas nos presentes autos, motivo pelo qual este órgão de execução ministerial passa a expor suas Alegações Finais nas linhas que se seguem. De início, destaco que a **CONDENAÇÃO** do acusado **CRISTIANO SILVA RODRIGUES** é de rigor. Analiso os requisitos legais que autorizam a prolação da decisão **CONDENATÓRIA** em desfavor dos acusados. Por meio o auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Constatação definitivo, ambos juntados aos autos, constatou-se a materialidade do crime em comento. Assim, entendo que restou indubitosa a materialidade do delito apontado, uma vez que ficou confirmada que a substância encontrada (02 trouxinhas) com o denunciado era realmente substância entorpecente, conhecida como "Maconha". No que tange a autoria, temos que as provas testemunhais, tanto na fase policial como na judicial, e as circunstâncias que envolveram o cometimento do delito indicam elementos suficientes para dar como certa a autoria delitiva por parte do acusado. O Denunciado, em sede interrogatório perante esse douto juízo, **confessou parcialmente os termos da denuncia**, alegando em sua defesa que a droga encontrada em seu poder era para consumo próprio. No que pese a tentativa de negar a mercancia, restou evidenciado a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, conforme o depoimento das testemunhas **Policiais** arroladas pelo MP, vez que confirmaram os fatos e imputações contidos na peça acusatória, aduzindo que realmente a droga apreendida foi encontrada em poder do acusado e que o mesmo iria repassar a substância para a testemunha **Denilson**. Neste diapasão, conforme as declarações prestadas pela testemunha ocular do fato, principalmente o Policial Militar CB Lemos, é possível verifica-se que a versão apresentada pelo acusado, de que as drogas seriam para consumo próprio, cai em descrédito, uma vez que, repise-se, a testemunha aduziu que o acusado no momento de sua prisão iria fazer uma entrega para um comprador que esperava no local (Denilson). O que se conclui do conjunto probatório é que, o acusado, de forma **voluntária e consciente**, praticou o crime que lhe é imputado (tráfico de drogas). Necessário ainda ressaltar que os depoimentos prestados

pelas testemunhas (policiais) arroladas pelo *Parquet* foram **harmônicos**, apresentando **consonância com os fatos narrados na denúncia**. Portanto, é clara a participação do acusado, na prática delitiva descrito na exordial acusatória. Assim, repise-se a autoria e materialidade do delito em sua modalidade consumada, restou plenamente comprovada. Dessa forma, o delito punido no **art. 33, "caput" da Lei nº. 11.343/06** está caracterizado. Os fatos imputados ao réu foram, data a máxima vênia, integralmente comprovados ao longo da instrução, havendo provas mais que suficientes para que seja condenado. Logo os indícios de autoria que justificaram o oferecimento da denúncia restaram indubitavelmente comprovados ao longo da *persecutio criminis in iudicio*, tornando certa a autoria. A **conduta dolosa praticada pelo acusado é típica e antijurídica, qualificando-se como delituosa em face do que informa a norma penal**. Quanto a sua **culpabilidade**, nenhuma excludente pode ser vislumbrada: não é o agente inimputável; na ocasião da prática dos delitos, o mesmo também possuía plena e total consciência da ilicitude do fato cometido por ele. Por conseguinte, **era perfeitamente exigível que o agente tivesse outra conduta diversa da qual cometeu**, pois, os acusados não foram coagidos por ninguém a praticar conduta tipificada legalmente como criminosa e, muito menos, obedecia a algum tipo de ordem legal ou ao menos moral. *Ex positis*, o Ministério Público requer, com base nos argumentos acima expendidos, que o réu **CRISTIANO SILVA RODRIGUES** seja **CONDENADO** pela prática do crime de **tráfico de drogas** na dicção do **art. 33, "caput" da Lei nº. 11.343/06, devendo, no entanto, ser reconhecida a causa de diminuição de pena §4º do citado artigo, vez que se evidenciou que o mesmo estava iniciando no mundo do tráfico, e por tanto, não faz parte de grupo organizado**. Foi concedida palavra a defesa, que apresentou alegações finais orais nos seguintes termos: MM Juiz, a defesa de Cristiano Silva Rodrigues, não vislumbra no garimpar dos autos motivos suficientes para ensejar uma condenação como pleiteia a denúncia, visto que os testemunhos aqui presentes apenas denotam de forma vaga um possível estado de mercancia de drogas. De acordo com o depoimento do Policial CB LEMOS, este ao abordar o acusado e a testemunha DENILSON, entrou na esfera do achismo, visto que, apenas encontrou com o acusado drogas, e não encontrou com o mesmo dinheiro ou com o possível comprador DENILSON, qualquer dinheiro, visto que de acordo com o auto de apreensão as fls, 15, não há em seu bojo qualquer menção a dinheiro apreendido. Ademais, a testemunha Denilson, negou veementemente qualquer tipo de relação econômica com o acusado, visto que não confirmou perante este juízo, que estivesse comprando drogas do mesmo. Por fim o acusado, mesmo podendo negar a prática do uso de drogas, assumiu que estava com apenas duas cabeças de maconha, o que foi comprovado pelo laudo definitivo, onde ficou comprovado a pouca quantidade, 0,700 miligramas da droga. De acordo com o depoimento do acusado este somente começou a usar drogas a cerca de três meses antes de sua prisão o que comprova que é possível de recuperação de seu vício. Assim, a defesa pugna pela desclassificação do crime tificado no art. 33 " *Caput* ", da lei 11.343/2006, para o art. 28, I,II, e III da mesma lei, com a consideração de circunstância atenuante do art. 65, III do C.P, todavia, caso não seja esse o seu entendimento, seja aplicado a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da mesma lei. Por fim requer mesmo com a condenação do acusado, seja concedido o direito de apelar em liberdade, haja vista que o mesmo, tem residência fixa, trabalho honesto, e não possui antecedentes criminais. É o pedido da defesa. **Passou MM Juiz a proferir SENTENÇA: Vistos e etc.** O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CRISTIANO SILVA RODRIGUES, já qualificado, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, pois, foi preso em flagrante delito no dia 25 de maio de 2014, em via pública, pela Polícia Militar, quando portava para venda, 02 (duas) trouxinhas plásticas de substância entorpecente conhecida como "Maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em 22 de julho de 2014 foi determinada a notificação do denunciado para apresentação de defesa escrita, que foi apresentada às fls. 36/37. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2014, ocasião em que se designou audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais o Ministério Público ratificou os termos da denúncia e a defesa pugnou pela desclassificação do delito para o de usuário de drogas. É o relatório. DECIDO. A materialidade se encontra corporificada pelo laudo pericial toxicológico definitivo atestando que em poder do réu foi apreendido 0,700 (setecentos miligramas) de maconha. Quanto à autoria do réu, sem embargo do parecer ministerial favorável ao decreto condenatório, não vislumbro, nos autos, com a devida vênia, prova consistente e apta que conduza à certeza necessária para a condenação do réu pelo crime de tráfico. Constatado que a fragilidade probatória conduz à aplicação do princípio do **in dubio pro reo**. Na verdade, a condição de usuário foi ostentada pelo réu desde sua oitiva na fase policial. Destaco que nenhum dos policiais ouvidos em Juízo esclareceu ou indicou ao menos alguma situação concreta em que tivessem vislumbrado o réu implementando o núcleo do tipo multifacetado de tráfico. Vejamos: incontrolado que o réu foi preso portando maconha, em atitude suspeita, supostamente vendendo droga para o usuário Denilson, ocorre que o suposto usuário negou em Juízo que tivesse comprado ou encomendado droga do réu. Nesse ponto, registre-se que para que se defina a conduta antijurídica cometida pelo agente que possui ou porta substância entorpecente como inerente à traficância, é necessário, primeiramente, a observância de todos os elementos contidos no §2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como a sua conduta e os antecedentes. De outro vértice, outras testemunhas foram ouvidas e confirmaram que o réu era usuário de droga, inclusive o policial que efetuou sua prisão relatou que já tinha ouvido falar do denunciado, não como traficante e sim como usuário. É importante ressaltar, que na fase judicial, nenhum usuário foi ouvido ou apontou o tráfico por parte do réu. Assim, o possível comércio ilegal praticado pelo acusado não restou amplamente comprovado, até porque não foi diligenciado pela Polícia a ida até sua residência para eventualmente confirmar movimentação de pessoas, encontrar objetos e utensílios próprios de traficantes, ao contrário, confirmaram que o acusado declarou no momento da prisão que a droga era destinada ao seu consumo. Ademais, caso fosse realizada venda de drogas costumeiramente, repito que plausível seria diligenciar em sua residência para averiguar se no local seriam encontrados utensílios para a manufatura, bem como averiguado movimento constante de usuários objetivando a compra. Contudo, tal situação não restou demonstrada nos autos. Outrossim, a quantidade de drogas encontrada com o réu é pequena e conforme já ressaltado alhures, não é apta para justificar a decretação de um édito condenatório relativo ao crime de tráfico ilícito, pois, é indispensável a observância do que leciona o art. 28, §2º, da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*: "Art. 28. § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". E comentando referido artigo, lecionam Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Rogério Sanches Cunha e Wiliam Terra de Oliveira: "(...) Há dois sistemas legais para decidir se o agente (que está envolvido com a posse ou porte de droga) é usuário ou traficante. (a) sistema da quantificação legal (fixa-se, nesse caso, um quantum diário para o consumo pessoal; até esse limite legal não há que se falar em tráfico); (b) sistema do reconhecimento policial ou judicial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico). A última palavra é a judicial, de qualquer modo, é certo que a autoridade policial (quando o fato chega ao seu conhecimento) deve fazer a distinção entre o usuário e o traficante. É da tradição brasileira da lei brasileira a adoção do segundo critério (sistema do reconhecimento judicial ou policial). Cabe ao juiz (ou à autoridade policial) reconhecer se a droga encontrada era para destinação pessoal ou para o tráfico. Para isso a lei estabeleceu uma série enorme de critérios. Logo, não se trata de uma opinião do juiz ou de uma apreciação subjetiva. Os dados são objetivos. (...) A lei nova estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e a quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Em outras palavras, são relevantes: o objeto material do delito (natureza e quantidade da droga), o desvalor da ação (locais e condições em que ela se desenvolveu) assim como o próprio agente do fato (suas circunstâncias sociais e pessoais (sic), condutas e antecedentes). É importante saber: se se trata de droga "pesada" (cocaína, heroína etc.) ou "leve" (maconha, v.g.); a quantidade dessa droga (assim como qual é o consumo diário possível); o local da apreensão (zona típica de tráfico ou não); as condições da prisão (local da prisão, local de trabalho do agente etc.); profissão do sujeito, antecedentes etc. A quantidade da droga, por si só, não constitui, em regra, critério determinante. Claro que há situações inequívocas: uma tonelada de cocaína ou maconha revela traficância (destinação a terceiros). Há, entretanto, quantidades que não permitem uma conclusão definitiva. Daí a necessidade de não se valorar somente um critério (o quantitativo), senão todos os fixados na Lei. O *modus vivendi* do agente (ele vive do quê?) é um dado bastante expressivo. Qual a sua fonte de receita? Qual é sua profissão? Trabalha onde? Quais sinais exteriores de riqueza apresenta? Tudo isso conta para a correta definição jurídica do fato. Não faz muito tempo um ator de televisão famoso foi surpreendido comprando uma quantidade razoável de drogas. Aparentemente, pela quantidade, seria para tráfico. Depois

se comprovou ex abundantia sua qualidade de usuário. Como se vê, tudo depende do caso concreto, da pessoa concreta, da droga que foi apreendida, quantidade etc. (Lei de drogas comentada . 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 161/162). Nesse contexto, denota-se que os elementos de convicção constantes no caderno processual mostram-se frágeis para atestar a prática da narcotraficância, de sorte a enquadrar a conduta do réu na figura de porte para uso próprio, cominando-lhe as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Isso porque a referida fragilidade do conjunto probatório, como se evidenciou, obsta um decreto condenatório seguro e incontroverso, no tocante a acusação pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes. A propósito, colhe-se dos ensinamentos de Nelson Hungria: "Concluindo: a condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência (Da prova no processo penal , 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 64/65). Acerca do tema, já se decidiu: PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PERMANENTE PARA O TRÁFICO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DO PARTICIPE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA CONVINCENTE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - CONTRA-RAZÕES - PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO. Mesmo em se tratando do tráfico de drogas, a condenação exige certeza, quer do crime, quer da autoria, não satisfazendo simples suspeitas, inclusive fortes, que não se confundem com indícios e circunstâncias. Não havendo, nos autos, elementos de convicção absoluta da efetiva participação do apelante no narcotráfico, não há como condená-lo. (TJSC. Ap.Crim. n. 2007.007130-9, de Urussanga, re. Des. Amaral e Silva, j. em 26-6-2007". INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - DÚVIDA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA 386, VI, CPP. No processo criminal, máxime para condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão alébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSC. Ap. Crim. n. 2005.040029-8, de Joinville, rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 31-1-2006)". PENAL E PROCESSUAL - POSSE DE ENTORPECENTES - APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI ANTITÓXICOS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE APRESENTA SUFICIENTEMENTE ESCLARECEDOR - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA - NORMA DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006 MAIS BENÉFICA AO ACUSADO - ENTRADA EM VIGOR NO CURSO DO PROCESSO - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - APLICAÇÃO DE OFÍCIO IMEDIATA". No processo crime a condenação exige certeza moral lastreada em fatos concretos, no mínimo indícios e circunstâncias coerentes, convergentes e convincentes, não satisfazendo simples suspeitas, mesmo fortes. Nesse contexto, sopesados os elementos de prova amealhados ao longo da persecução penal, impõe-se a desclassificação do tráfico para uso, ante a ausência de elementos convincentes a respeito da traficância. Essa, à luz do sistema acusatório e do princípio da dignidade da pessoa humana, é a melhor resposta à pretensão punitiva estatal. Aplicável, na espécie, o benefício da dúvida em favor do réu. Quando a imputação não rompe a esfera da mera possibilidade ou probabilidade, o que é pouco para a procedência da ação penal, basta, como é sabido, a simples dúvida para a absolvição ou, como no caso dos autos, para a viabilizar o reconhecimento da figura do artigo 28 da Lei de Tóxico. Inexiste, **in casu**, a convicção plena exigida para a condenação por tráfico. Enfim, conquanto seja possível ou até provável que o réu continue traficando, o juízo de condenação exige certeza, que a prova dos autos não proporciona. Remanescendo dúvida, mínima que seja, sobre a configuração do delito mais grave, a desclassificação é de rigor. Na dúvida se o agente é traficante ou usuário, deve preponderar a hipótese mais favorável. Esse o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria em casos análogos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12 DA LEI 6.368/76). IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA PLEITEANDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 16 DA LEI DE REGÊNCIA. CABIMENTO. PROVA FRÁGIL PARA SUSTENTAR O CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Aduz a apelante que a condenação foi baseada exclusivamente nos elementos do inquérito e nas declarações de dois seguranças e um policial, eles mesmos em dúvida quanto à suposta traficância. 2. Colhidos os depoimentos em juízo, a prova jurisdicionada não é convincente, quanto à prática de comercialização de entorpecente pela indigitada. 3. A aplicação do princípio do in dubio pro reo se faz presente aqui como critério de resolução da incerteza, impondo-se como medida de justiça a desclassificação para o delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76, restando a acusada condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. 4. Apesar do crime ter ocorrido em 28.01.2005, data anterior a vigência da Lei 11.343/2007 (23.08.2006), mais benéfica ao uso de entorpecente, deixo de aplicá-la in casu, uma vez que da data da publicação da sentença vergastada (24.04.2005) até a presente data, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem recurso da acusação, resultando, assim, no instituído da prescrição. 5. A extinção da punibilidade deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Inteligência do artigo 61 do CPP. 7. Recurso conhecido. Apelo provido. (Apelação nº 284-48.2005.8.06.0112/1, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Francisco Pedrosa Teixeira. unânime, DJ 17.02.2011). PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS QUANTO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como condenar o réu por tráfico apenas por que foi encontrado portando entorpecentes em via pública, sendo que nenhum suposto usuário foi avistado pelos policiais recebendo drogas, não houve campana, nem investigação anterior indicando que estivesse traficando no local. 2. O fato de a droga ter sido encontrada fragmentada em pequenas "pedras", por si só, não comprova a traficância, pois são comumente adquiridas pelos usuários já nesse formato. De igual forma, o fato de o apelante ter sido preso em via pública de "grande concentração de usuários e traficantes de drogas" também não o torna traficante, pois os usuários dessas substâncias também costumam frequentar esses locais, misturando-se com traficantes e eventuais transeuntes. 3. O ônus da prova da acusação compete ao Ministério Público, ressaltando que ao juiz é discricionário determinar ofícios ou diligências que julgar relevantes, mas ao órgão acusador é obrigatório comprovar aquilo que alega. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Diante da dúvida quanto à traficância e certeza quanto ao uso de entorpecente, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, deve operar-se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para aquela descrita no artigo 28, da Lei Nº 11.343/06 (uso), com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente para julgamento do feito. 5. Recurso provido. (Processo nº 2010.01.1.141661-7 (486445), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Silvânio Barbosa dos Santos. unânime, DJe 11.03.2011). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSAM ACARRETAR A CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO REALIZADA DE FORMA ESCORREITA PELO MM. JUIZ DE DIREITO "A QUO". PENA APLICADA COM RAZOABILIDADE EM RAZÃO DO USO DE INDEVIDO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pelo conteúdo das provas produzidas nos autos da ação originária não há como definir a conduta do apelado como prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Conforme salientado na sentença, bem como no parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, o fato do acusado portar uma balança de precisão, e pequena quantidade de entorpecente, aliado aos demais eventos relatados nos autos, não direcionam à conclusão da prática do tráfico, com a clareza e certeza necessária para tanto. 2. A certeza que pode ser extraída dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação direciona-se, tão-somente, para o reconhecimento de que o acusado portava consigo, ilicitamente, pequena quantidade de substância tóxica conhecida como "maconha", ao que tudo indica, para o seu consumo próprio. Quanto às demais substâncias entorpecentes encontradas, não fora revelada a propriedade da droga, nem tampouco revelada qualquer atitude de mercancia por parte do acusado. A dúvida relevante, no presente caso, deve militar em favor do apelado, justificando a desclassificação realizada pelo MM. Juiz de Direito de Instância Inferior. 3. Quanto aos demais termos da sentença objurgada, provada a materialidade e a autoria, no que pertine ao porte da substância entorpecente para consumo próprio, pelo apelado, verifica-se que a pena imposta na sentença fora fixada com proporcionalidade e razoabilidade pelo MM. Juiz de Direito "a quo", à luz dos fatos que lhe foram levados à julgamento; das circunstância judiciais; e dos preceitos estabelecidos pelo artigo 28, da Lei nº 11.343/06. (Apelação Criminal nº 24080064009, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Carlos Henrique Rios do Amaral. j. 05.05.2010, unânime, DJ 12.07.2010). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELO ACUSADO EM AMBAS AS FASES JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS SOBRE A MERCANCIA ILÍCITA - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - MEROS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES - INSUFICIÊNCIA - DÚVIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA

A CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 QUE SE IMPÕE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - DEFERIMENTO NA INSTÂNCIA 'A QUO' - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO. Se o agente confessa a propriedade do entorpecente localizado em sua posse e afirma de forma categórica e coerente que se destinava a seu consumo próprio, na ausência de outras provas aptas a desconsiderar esta sua confissão, a desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe. (Apelação Criminal nº 0058920-33.2010.8.13.0016, 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Nelson Missias de Moraes. j. 03.03.2011, unânime, Publ. 05.04.2011). Assim sendo, em face do contexto probatório, deverá ser o réu WANDERSON WENDEL ROCHA FRANCO punido, como incurso no delito do art. 28 da Lei 11.343/06, ocorrendo, portanto a desclassificação, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as acusações contidas na denúncia de fls. 02/07 e em via de consequência DESCLASSIFICO o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006 para o crime previsto no art. 28, do mesmo diploma legal, em relação ao réu CRISTIANO SILVA RODRIGUES. Considerando que o réu se encontra preso desde 25 de maio de 2014, entendo que o mesmo já cumpriu sua pena, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A sua punibilidade. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu, se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiária, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0003999-10.2014.814.0032 - ATO INFRACIONAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARÁ

INFRATOR: G.S.D.S.

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

INFRATOR: L.S.O.

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇA CARDOSO VIEIRE

VITIMA: A.D.S.G.N.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (13.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão constatou-se presença dos infratores acompanhados de seu patrono judicial. Passou MM Juiz ao depoimento da menor L.S.O., as perguntas do MM Juiz respondeu: que o representado confirma os fatos narrados na representação; que confirma que o fato ocorreu no dia 10 de agosto, porem não se recordo o horário; que afirma que a vitima é vizinha de Guilherme, nunca tinha visto a vitima anteriormente; que no dia da ocorrência estavam na casa de Guilherme em companhia do mesmo quando a vitima lá compareceu espontaneamente; que estava assistindo filme com Guilherme na televisão; que confirma que forçaram a vitima a ir ate o quarto de Guilherme; que afirma que levaram o menor para o quarto, pois queriam que o mesmo o vissem pelados; que afirma que já matinha relações sexuais frequentes com Guilherme; que afirma que acerca de 02 (dois) meses se relacionava com Guilherme; que confessa que o objetivo inicial era manter relações sexuais com a vitima; que a vitima permaneceu calada, porem afirma que o mesmo não esboçou reação quando sua bermuda foi retirada; que confessa que quem despiu a vitima; que confirma que praticou sexo anal com a vitima; que neste momento Guilherme se encontrava presente no local e se masturbava no rosto da vitima, confirmando inclusive que Guilherme chegou a ejacular no rosto da vitima; que na ocasião não verificou que a vitima teria sangrado por seu anus; que não chegou a ejacular na vitima; que Guilherme não praticou outro ato a não ser o narrado acima; que Guilherme não chegou a praticar sexo anal com a vitima; que afirma que após o fato ainda levaram a vitima para assistir filme em companhia do depoente e de Guilherme; que confirma que a vitima praticou sexo oral no depoente; que não sabe informar por mais quanto tempo a vitima permaneceu na casa do Guilherme; que afirma que pela manha só ficava a irmã de Guilherme, porem a mesma teria saído no dia da ocorrência do fato; que não sabe informar com qual idade iniciou sua vida sexual; que nunca se relacionou com outra pessoa, além de Guilherme; que não sabe explicar por qual motivo praticou tal ato com a vitima em questão; que seus pais não tinham conhecimento de seu relacionamento com Guilherme; que não sabe informar como tal fato foi descoberto; que a vitima não teria se queixado de dores, nem verificou mancha de sangue no menor; que cursa a primeira serie; que informa que parou de estudar, não sabe precisar por quanto tempo; que trabalhava como vendendo de peixe, na beira da cidade. Dada palavra ao MP, as perguntas respondeu: que Guilherme esfregava seu pênis no rosto da vitima ate que este ejaculou no rosto da criança; que Guilherme não pedia para vitima masturba-lo; que durante o abuso sexual sofreu pela criança ambos os representados trocavam beijos; que Guilherme ofereceu a vitima o valor de R\$5,00 (cinco reais) para que o mesmo mantivesse relação sexual com os representados; que não costumam ficar sozinhos na casa de Guilherme; que seus pais estavam em casa; que estuda a noite, durante o dia trabalha vendendo peixe; que seus pais não autorizam o depoente a hora que deseja; que seus pais estavam na residência da família na hora do fato; que a vitima não aceitou a oferta feita por Guilherme; que não usou camisinha na hora da penetração no anus da vitima; que os atos praticados pelos representados eram feitos simultaneamente; que foi Guilherme que tomou a iniciativa para iniciar o relacionamento com depoente; que o depoente não tinha feito mesmo ato com outras crianças, nem mesmo Guilherme; que normalmente os representados mantinham relação sexual na residência de Guilherme; que Guilherme também não manteve relação sexual com outras pessoas. Dada palavra ao advogado de defesa, as perguntas respondeu: que não se recorda o horário do fato, aduzindo que foi no período da tarde; que não se recorda o dia do fato; que estava em casa, quando Guilherme o convidou para ir ate sua casa; que estava também no local o irmão e o primo do depoente; que confirma que foi R\$5,00(cinco) reais que Guilherme ofereceu a vitima para praticar sexo com depoente; que Guilherme ofereceu dinheiro para a vitima fazer sexo com depoente porque queria assistir ao ato; que deixou de estudar apenas por um ano; que apesar de frequentar as aulas com regularidade, não consegue ter um aprendizado eficiente; que em dois meses lembra que mais de dez vezes teve relacionamento com Guilherme. Dada palavra ao advogado de Guilherme, as perguntas respondeu: que confirma que Guilherme não saiu de casa; confirma que puxou a criança junto com Guilherme para o quarto; que não confirma que Guilherme saiu da casa em nenhum momento. Passou MM Juiz ao depoimento do menor **G.S.D.S.**, as perguntas do MM Juiz respondeu: que confirma parcialmente os fatos narrados na representação; que o reoesentado afirma que no dia da ocorrência do fato esteve em companhia de Lavinei e juntos iriam para casa do depoente; que chegaram em sua casa por volta das três horas da tarde; que afirma que a vitima já se encontrava no quintal de sua residência, não sabe o que estava fazendo; que a vitima perguntou acerca do paradeiro de seus sobrinhos; pediu para entrar em sua casa na companhia dos representados; que já conhecia a vitima anteriormente, pois é seu vizinho; que ligou a televisão quando chegaram os primos de Guilherme, que estes log em seguida saíram da casa para buscar filmes, permanecendo na casa somente os representados e a vitima; que o depoente afirma que após a saída de seus primos também saiu de casa para comprar chopinho na casa ao lado; que quando retornou para sua casa a porta estava trancada; que ao entrar na casa o depoente puxou a cortina que separa a sala do quarto quando constatou que Lavinei estava em cima da vitima; que esclarece que viu a vitima com metade de seu short arreado e Lavinei com pênis do lado de fora da calça; que não confirma que tenha pedido para que a vitima fizesse sexo oral em sua pessoa, aduzindo que apenas puxou Lavinei de cima da vitima; que Lavinei vestiu logo a roupa; que logo em seguida seus primos chegaram tendo contado aos mesmos o ocorrido, pensaram

que tudo era brincadeira; que não confirma que tenha se masturbado na frente da vítima, bem como ejaculado no seu rosto; que não confirma que tenha praticado ato sexual com a vítima ou conjunção carnal com o mesmo; que afirma que teve relações sexuais com Lavinei por duas ocasiões há muito tempo; que a vítima não reclamava de dores, não verificou que a mesma estava sangrando; que o representado afirma que Lavinei tem o intuito de lhe prejudicar pois o mesmo esta com medo de ser "preso"; que estuda cursando a sexta serie; que nunca foi apreendido anteriormente. Dada palavra ao MP, as perguntas respondeu: que não ofereceu dinheiro para vítima; que não encostou seu pênis no rosto da vítima e nem ejaculou sobre o mesmo; que mantinha relacionamento sexual com Lavinei; que não beijou a segundo representado quando do ato sexual realizado com a vítima; que não chegou a se masturbar em outro dia na frente da vítima; que o primeiro envolvimento com Lavinei foi quando o depoente tinha 11 anos, e a segunda vez que manteve relacionamento sexual com Lavinei foi há alguns dias atrás, mantendo relação sexual na casa do mesmo; que não é costume ficar sozinho em casa; que não manteve relação sexual com outra pessoa; que nunca extraiu nenhuma criança ate sua casa; que a vítima não foi obrigada a entrar em sua residência; que Lavinei é primo do depoente; que de costume repara sempre seus sobrinhos; não sabe dizer quantos anos tem seus sobrinhos; que Felipe e Lucas são seus primos que não sabe idade dos mesmos; que foi comprar chopinho do outro lado da rua e ficou fora por cerca de dois minutos; que a vítima mora próximo a sua residência, quando chegou a sua casa o mesmo já se encontrava no quintal de sua casa. Dada palavra ao advogado da defesa, as perguntas respondeu: que após os primos terem saído para buscar filmes, os três ficaram na sala da casa; que quando Guilherme saiu para comprar chopinho, Lavinei e a vítima ficaram na sala assistindo televisão; que quando Guilherme chegou a janela ouviu a vítima gemendo; que ao pular para dentro da casa, e ao entra no quarto o depoente somente viu Lavinei com pênis a mostra e a vítima com roupa baixada; que após ter flagrado a situação Lavinei parou com ato que praticava; que após cerca de 20 minutos após o acontecido a mae da vítima adentrou a casa do depoente agredindo fisicamente virando seu dedo mindinho e lhe esbofeteando, posteriormente a essa agressão a mae da vítima se retirou. Dada palavra do advogado de Lavinei, nada perguntou. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** : 1) O MP requereu internação provisória dos representados, ocorre que após a realização de audiência de apresentação, o promotor de justiça ratificou apenas o pedido em relação ao representado L.S.A, pedindo da desistência da internação provisória em relação ao adolescente G.S.D.S. tendo em vista o depoimento prestado pela vítima perante autoridade policial, que não imputa responsabilidade infracional ao referido representado. Nesse sentido denota-se que o art. 108, §1 do ECA determina que a internação provisória devere ser efetivada com base em indícios suficientes de autoria e materialidade. Nesse sentido a autoria do ato infracional se encontra evidenciado pelo laudo de exame de ato libidinoso diverso da condução carnal realizado na vítima A.S.G.M. Da mesma forma os indícios de autoria em relação ao representado L.S.O. também se encontram presente não só por sua confissão em juízo como também depoimento prestado pela vítima perante autoridade policial. Ocorre que em relação ao representado G.S.D.S. verifico que os indícios de autoria se mostram frágeis na medida em que o depoimento prestado pela vítima na policia é consonante com depoimento prestado pelo representado em juízo. Assim sendo pela ausência de indícios suficiente de autoria do representado G.S.D.S. determino a sua liberação devendo aguardar o termino do processo sobre a custodia de seus representantes legais. Com relação ao representado L.S.O. a autoria se mostrou evidenciada e nesse sentido entendo que devere o mesmo ser internado provisoriamente levando-se em conta que as medidas sócio educativas ao contrario de ter um caráter punitivo, tem natureza educativa com intensão de socializar o adolescente. Ademais não resta menor duvida sobre a gravidade do fato imputado ao mesmo, bem como a repercussão social tendo em vista que o que imputa ao representado L.S.O. a pratica de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável tem apenas 10 anos de idade, bem como caracterizada a personalidade destorcida, pois supostamente manteve relação sexual coma criança, que denota-se a necessidade de acompanhamento psicológico por profissionais especializados, ademais trata-se de ato infracional supostamente praticado com violência presumido oque enseja a necessidade da medida em questão, assim sendo decreto a internação provisória do adolescente L.S.O. já qualificado com fundamento nos art. 184 do ECA pelo prazo máximo de 45 dias. Expeça-se a guia de internação provisória e determine a mediata transferência do representado ao centro de internação provisória localizado em Santarem, tendo em vista a inexistência nesta comarca de entidade com as características previstas no art. 123 do ECA. Oficie-se a autoridade policial, cientificando desta decisão para que nome todas medidas necessárias, para que proceda a transferência do adolescente no prazo máximo de 24horas; 2) Ficam os representados intimados para apresentação de defesa escrita no prazo legal; 3) Designio audiência de continuação para 10/09/2014 as 13h30min , ficando os presentes intimados, intime-se as testemunhas arroladas na representação e na defesa dos representados, ressaltando que devere ser elaborado um estudo psicossocial do representado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiaria, o digitei e subscrevo.

PROCESSO N.º0002164-84.2014.814.0032 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA

REQUERIDO: BANCO GE BANCO CIFRA AS

PREPOSTO: EDILENE GOMES DE MACEDO

ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO BERNARDES PINTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (14/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente **Dr. MARIO BEZERRA FEITOSA**, **Dr. ALESSANDRO BERNARDES PINTO**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da parte autora, bem como a requerida. Feita proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida apresentou contestação escrita, havendo alegação de preliminar que caso acatada impede o prosseguimento da ação, motivo pelo qual o MM Juiz deliberou nos seguintes termos: Inicialmente verifica-se que a parte requerida arguiu prejudicial o mérito de prescrição e decadência aduzindo em resumo que no caso em apreço deve ser aplicado o prazo prescricional de 03 (três) anos estabelecido no art. 206 §3º, IV do Código Civil, ou o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CPC, uma vez que teve conhecimento dos supostos descontos indevidos em julho de 2008, estando pois atingido pela prescrição, devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito. Pois bem, analisando pedido inicial depreende-se que pleiteia o autor indenização por danos morais, bem como restituição de valores indevidamente descontados de sua aposentadoria. afirmou-se que os descontos ocorrem desde julho de 2008, ocorre que a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2013. Nesse sentido entendo que deve ser aplicado ao caso o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC por ser regra de caráter especial. Nesse sentido entendo que restou fulminada pela prescrição os descontos ocorridos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, ou seja, julho até novembro de 2008, podendo o autor pleitear a restituição do período compreendido de dezembro de 2008 ate os realizados durante o curso da ação. Com relação do pedido de indenização por danos morais, denota-se que não se operou a prescrição uma vez que os descontos tidos como indevidos se renovam mês a mês, logo a cada desconto indevido renasce ao autor o direito de pleitear a indenização, assim sendo acolhe-se parcialmente a prejudicial de mérito para declarar a prescrição de direito e ação referente ao pedido de restituição de valores supostamente descontados indevidamente pela requerida no período compreendido entre julho a novembro de 2008. Que a parte autora informou que o valor liquido dos valores descontados no período de a partir

de dezembro de 2008 a março de 2013 é de R\$ 2.026,04 (dois mil e vinte seis reais e quatro centavos). O MM Juiz passou ouvir o depoimento da requerente, as perguntas respondeu: que o autor ratifica os termos da petição inicial; que afirma que ate a presente data os descontos ainda permanecem; que não sabe dizer se possui outros empréstimos com banco requerido; que quando soube dos descontos, procurou INSS porem não resolveram. Dada palavra a advogada da parte requerida, as perguntas respondeu: que não realizou outros empréstimos, além dos seis presentes na inicial. Dada palavra ao advogado da parte autora, nada perguntou. **Passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** "Vistos e etc." Dispensa-se o relatório com fundamento no artigo 38 da lei 99.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c devolução em dobro com pedido de tutela antecipada em que o autor sinteticamente relata que em virtude de problemas financeiros efetuou seis contratos de empréstimos consignados perante quatro instituições financeiras distintas. Ocorre que verificou que o demandado efetuou descontos indevidos em sua aposentadoria em valores variáveis desde julho de 2008 totalizando 54 descontos indevidos ate março de 2013 montante de R\$2.221,24 (dois mil duzentos e vinte e um reais e vinte quatro centavos). A requerida devidamente citada compareceu em audiência apresentando contestação arguindo preliminarmente prejudicial de mérito prescrição e decadência, no mérito arguiu que o autor celebrou com demandado contrato de carta de credito e que os descontos ora impugnados são referentes ao pagamento mínimo da fatura, bem como a relação entre as partes é restritamente contratual, não houve pratica de qualquer ato ilícito por parte d demandada, assim como não existiu qualquer tipo de transação fraudulenta. Por fim requer em cartar subsidiário que se reconhecia culpa exclusiva de terceiro. Nesse contexto depreende-se que foi negado pelo autor a negada pelo autor a existência de qualquer relação contratual no que se refere a contrato de cartão de credito, sendo confessado pelo mesmo que celebrou com o banco demandado três contratos de empréstimos consignados. Nesse sentido, verifica-se que o demandado arguiu fato modificativo do direito do autor assim, o ônus da prova lhe competia, sob pena de se exigir do autor a produção de prova negativa, o que é incabível em nosso ordenamento jurídico. Levando em conta tais premissas competia ao demandado demonstrar de forma convincente que o autor efetivamente contratou o cartão de credito na medida em que o referido contrato não pode ser casado com outras formas de contrato sem que haja expressa anuência do contratante sob pena de infringência do Código de defesa do Consumidor, já que em controverso que celebrou três empréstimos consignados perante banco demandado. Ocorre que tal situação não foi comprovada nos autos, pois o requerido quedou-se inerte em trazer aos autos a copia do contrato celebrado que originou os referidos descontos tido como indevidos. Ao contrario disso tem-se que a requerida se utilizou dos documentos fornecidos pelo autor em outras contratações para proceder o contrato de cartão de credito, alegado na contestação, evidenciando-se assim o dolo do demandado. Cabe consignar que o demandante fez tudo que estava em seu alcance para fazer cessar os descontos desde o primeiro momento em que tomou conhecimento do evento, porem sem êxito algum, tanto que os descontos persistem ate a presente data conforme se depreende pelos documentos constantes nos autos. Assim sendo uma vez que não restou demonstrado pelo demandado, que foi o autor quem efetivamente contratou o cartão de credito, que originou descontos impugnados, entendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe com a devolução dos valores indevidamente descontados, e não atingidos pela prescrição conforme decisão supra, prevalecendo o entendimento que ao ato ilícito em questão não se deu por fralde de terceiro e sim por má fé do demandado, logo cabível a restituição dobrada das importâncias, nos termos do art. 42 paragrafo único do CDC. Da mesma forma entendo que o ato ilícito praticado gera direito a percepção de indenização por danos morais uma vez que os valores indevidamente subtraídos inegavelmente causaram aflição e angustia uma vez que os valores eram descontados de proventos de pensão, tendo portanto nítido caráter alimentar ressaltando-se que no que se refere a instituição financeira demandada, esta responde pelo risco de seu negocio. Com relação a fixação dos danos morais, deve-se levarem conta o grau de constrangimento e as consequências advindas para vitima a situação econômica das partes envolvidas, bem como o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, porem evitando-se o enriquecimento indevido da parte, bem como a fixação em valor irrisório. Assim sendo entendo que o valor de vinte salários mínimos é suficiente para reparação dos danos suportados pela autora. Ante o exposto julgo procedente o pedido para em via de consequencia: 1) Condenar o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do autor e não atingidos pela prescrição no valor de R\$ 4.052,08 (quatro mil cinquenta e dois reais e oito centavos) corrigidos monetariamente pelo Índice INPC desde a data de cada desconto tido como indevido e juros de mora de 1% a partir da citação; 2) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$14.448,00 com acréscimo de correção monetário pelo índice INPC com juro de 1% ao mês devidos desde a data do evento nos termos as sumula 54 do STJ; 3) Conceder a tutela antecipada para determinar que o demandado se abstenha imediatamente de efetuar o desconto no valor de trinta e nove reais e quatro centavos do valor da pensão da autora, independentemente do transitio em julgado, se obtendo de pagamento do multa diária no valor de R\$1000 (um mil reais) que limitam a trinta dias. Sem custas e honorários pois incabíveis pelo rito do juizado especial no 1º grau de jurisdição. Sentença publicada em audiência ficando os presentes intimados. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000505-40.2014.814.0032 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: ANDREWS ALBARADO ARCANJO

REQUERENTE: LEILANE DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO: Dr. MARCO AURELIO CASTRILLON NETO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (14.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 09h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão, constou-se a presença da requerente. Passou MM Juiz ouvir o depoimento dos requerentes, as perguntas responderam: que afirmam que se casaram em 10/01/2009 perante a igreja da paz em Santa Maria do Uruará em Prainha, que autoridade que celebrou o casamento foi o Pastor ELIAS MARTINS DA COSTA; que as testemunhas do ato foram NEI PIRES MIRANDA, ROSILDA BAIÁ MIRANDA, RAINEI DOS SANTOS PIRES MAGNO e ZILLE BEZERRA PIRES MAGNO; que em meados de janeiro do corrente ano foram procurar o cartório de registros civil para pedir segunda via da certidão de casamento, ocasião em que o cartório informou que não poderia proceder pois o casamento não teria sido lavrado no livro próprio, uma vez que no local do livro onde o casamento teria sido lavrado consta o casamento de outras pessoas. Dada palavra ao advogado, nada perguntou. Passou MM Juiz ouvir o depoimento da testemunha ZILLE BEZERRA PIRES MAGNO, testemunha compromissada, as perguntas do MM Juiz respondeu: que conhece os requerentes a mais de 20 (vinte) anos; que confirma que compareceu ao casamento dos requerentes, realizado no dia 10/01/2009; que afirma que foi testemunha do ato religioso; que a cerimonia foi presidida pelo Sr. ELIAS MARTINS, pai da requerente. Dada palavra ao advogado, nada perguntou. Passou MM Juiz ouvir o depoimento da testemunha RAINEI DOS SANTOS PIRES MAGNO, RG 4326607, testemunha compromissada, as perguntas do MM Juiz respondeu: que conhece os requerentes a mais de 07 (sete) anos; que confirma que compareceu ao casamento dos requerentes, realizado no ano de 2009 não se recordando exatamente da data; que afirma que foi testemunha do ato religioso; que a cerimonia foi presidida pelo Sr. ELIAS MARTINS, pai da requerente. Dada palavra ao advogado, nada perguntou. **Passou MM Juiz proferir SENTENÇA: "Vistos, etc."** Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil de Casamento ajuizada por ANDREWS ALBARADO ARCANJO e LEILIANE DE CARVALHO COSTA, já qualificados, aduzindo sinteticamente que se casaram em 10 de janeiro de 2009, através de celebração civil, ressaltando que por ocasião da lavratura da certidão, o nome da requerente foi erroneamente grafado. Esclarecem que após pedido de retificação administrativa, a Oficial do cartório informou que ao compulsar o livro onde deveria estar

lavrado o referido casamento, não encontrou o registro, motivo pelo qual estava impossibilitada de promover a competente retificação. Pleiteiam a restauração do registro de casamento com a consequente retificação do nome do requerente. Juntaram documentos. Foi realizada audiência de justificação dos fatos alegados na inicial (fls. 49/50). É o sucinto relatório. DECIDO. Pois bem, sabemos que a celebração do casamento é provada pela certidão do registro. Em princípio, ninguém pode alegar estado de casado sem essa prova. No entanto, o registro não é essencial, pois mesmo em sua ausência, o casamento pode ser provado. O registro, por qualquer razão, pode ter sido perdido ou mesmo não ter sido lavrado, como é o caso narrado nos presentes autos. Nessas premissas, aceitam-se provas pelos meios admitidos em direito para justificar a perda ou a falta do documento, nos termos do art. 1.543, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe: "Justificada a falta ou a perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova". No caso em análise, restou comprovada a celebração do casamento, eis que restou evidenciado a posse de estado de casado, sendo esta a melhor prova do casamento, na ausência de registro. Há nos autos diversos elementos de prova no sentido de induzir com certeza a existência do matrimônio. Ademais, restou também comprovado que o registro nunca existiu, conforme se verifica pela certidão de fl. 08. Desta feita, como se depreende dos documentos e declarações constantes do processo, não há dúvidas de que os requerentes se casaram, evidenciando-se também que a não localização do registro civil de casamento não pode ser atribuída aos mesmos. A falha Estatal, seja pela desídia do então Oficial de Registro na prestação de serviço de interesse público, seja pela inócua fiscalização do Poder Judiciário, deve ser reparada de imediato, evitando-se transtornos ainda maiores aos nubentes. Por fim, destaco que o legislador adota ainda o princípio *in dubio pro matrimonio* no art. 1.547 do Código Civil, ao estatuir: "Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados." Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência determino a inscrição da presente sentença perante o Cartório de Registros Civis desta Comarca com a finalidade de registrar o casamento religioso celebrado entre ANDREWS ALBARADO ARCANJO e LEILIANE DE CARVALHO COSTA em 10 de janeiro de 2009, ressaltando que o referido registro produzirá efeitos retroativos, tanto no que toca aos cônjuges, como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento, nos termos do art. 1.546 do Código Civil. Expeça-se Mandado. Após o transitio em julgado, archive-se. Nada mais havendo a tratar o MM Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiária, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0000542-57.2011.814.0032 - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO

REQUERENTE: JOSE DA SILVA MOTA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

REQUERIDA: OLIVIA QUEIROZ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (14.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão, constou-se a presença das partes. Feita proposta de acordo as partes requerem a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, pois existe a possibilidade de celebração de acordo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** Homologo pedido de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais havendo a tratar o MM Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiária, o digitei e subscrevo.

PROCESSO N.º0000789-83.2011.814.0032 - REPRESENTAÇÃO

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE-PARA

REP. LEGAL: ANETE ONETE REBELO.

MENOR: ANA CARLA SOUZA DE LIMA

MENOR: IZABELY SOUZA SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (14/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11h00min, onde se achava presente o Exmo. **Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes e de seus patronos judiciais. Com relação às preliminares arguidas pelos requeridos, entendo que a mesma se confunde com o mérito, uma vez que é necessário averiguar se o primeiro notificado (Sr. José Maria) era responsável pelo bar, na condição de empresário ou se apenas preposto do Clube São Francisco. Com relação ao segundo notificado, se o mesmo era o responsável legal pelo evento que se realizava no São Francisco por ocasião das infrações supostamente cometidas. Assim, somente após a instrução do feito. Passou-se a ouvir o depoimento do notificante Aluísio Nascimento Borges. Que às perguntas do MM JUIZ respondeu: que confirma os termos da notificação constante dos autos, concernente à venda de bebida alcoólica a menor; que afirma que duas menores foram encontradas consumindo bebida alcoólica no Clube São Francisco e que indagadas acerca de onde tinham comprado tal bebida, confirmaram que foram no Bar do Clube; que o depoente afirma que o notificado José Maria estava a frente do bar, não sabendo dizer se na condição de proprietário ou funcionário do Clube; que a atuação ocorreu por volta das 11:30 da noite e verificou-se que menores encontravam-se no local desacompanhadas de seus pais, aduzindo que o Senhor Reginaldo era o responsável pela festa; Dada a palavra à defesa do Sr. José Maria Torres esta começou a formular as perguntas pertinentes respondendo que não soube responder quem era o Presidente do Clube São Francisco à época; que soube que se tratavam de menores, pois as mesmas relataram suas idades, porém não foram apresentados documentos; que pediram que as menores se retirassem do ambiente e se dirigissem para as suas respectivas casas; que não informaram os pais, pois as mesmas eram do interior de Monte Alegre; que não sabe informar quem são as menores e onde elas moram; que as menores estavam bebendo cerveja em lata; que não entrou no ambiente do bar; informou que se tratava de festa junina onde lá o Conselho constatou que as adolescentes bebiam cerveja por volta das 11 horas da noite; que afirmou que havia no local a venda de cerveja para quem quisesse consumir; que chegou no local por volta das 11 horas da noite; que depois do fato pediu para o Sr José Maria fechar o bar, o que foi feito pelo mesmo; Dada a palavra ao advogado de Reginaldo este passou a formular perguntas onde o depoente respondeu que: que era permitido no mês de junho, a presença de menores de idade até a meia noite; que as duas menores não eram alunas da Escola Francisco Nobre de Almeida; que no local se encontravam outras pessoas além das duas menores

de idade; que por volta da meia-noite, a festa ainda não estava encerrada, não sabendo dizer se a festa extrapolou o horário limite previsto pela portaria. O MP passou a formular perguntas ao depoente: que a autuação foi realizada em uma festa que aconteceu no dia 11.06.2011, não sabendo informar qual era a portaria que regulamentava a permanência de criança e adolescente em eventos; que não sabe dizer qual é o horário de permanência limite para crianças e adolescentes em bares e festas; que a adolescente surpreendida no interior da sede informou aos conselheiros que teria adquirido a bebida no bar do local, na sede São Francisco e que a adolescente foi surpreendida com uma lata de cerveja na mão do mesmo tipo daquela vendida no referido bar e que o referido bar estava servindo as pessoas que se encontravam no referido evento. Passou-se a ouvir o depoimento da Conselheira RAIMUNDA NONATA BASTOS DE SOUZA: que na condição de Conselheira Tutelar, a depoente realizou fiscalização em locais onde se realizavam festas juninas, ocasião em que ingressaram no Clube São Francisco, local onde se realizava a festa junina da Escola Francisco Nobre, destinada a adolescentes; que as adolescentes foram interpeladas onde teriam adquirido a bebida alcoólica, ocasião em que as mesmas informaram que compraram no bar do clube, esclarecendo a depoente que se trava de cerveja; que fora até o Bar, ocasião em que conversaram com o responsável (José Maria), ocasião em que este disse que seria impossível controlar para quem fosse vendida a bebida e que adultos poderiam ter comprado a bebida e ter repassado a adolescentes; que o autuado Reginaldo era o diretor da Escola e responsável pela festa, sendo o mesmo informado do ocorrido; que o Senhor Reginaldo foi notificado a comparecer no Conselho Tutelar; que o Sr. José Maria se apresentou ao Conselho Tutelar como o responsável pelo Bar; informou que a cópia da portaria que regulamentava a entrada de criança e adolescentes em festas foi encaminhada a todas as escolas; que as menores estavam acompanhadas de responsável, porém sem documentação que comprovasse essa responsabilidade; que não foi registrado na autuação o fato ocorrido; que não lembra se o conselheiro Aluísio pediu o documento do maior de idade; que as adolescentes afirmaram que compraram a bebida; que não tem a lembrança quem é a Presidente do Clube São Francisco; que o diretor informou que o bar era de responsabilidade do Clube; que desconhece se houve a venda de cerveja em garrafa, só constatando a venda de latinhas; que as menores foram entregues pro responsável que as levou pro ônibus e já iam sair do local do evento; que permaneceram no local aproximadamente por uma hora; que o evento já estava terminando em torno de 12 horas (meia-noite); q. Em seguida, passou o MP a formular perguntas à depoente: que o suposto responsável não apresentou qualquer documento assinado pelos pais das mesmas; que o suposto responsável pelas adolescentes, também se dizia responsável por outros adolescentes; que às proximidades das adolescentes, estavam ingerindo bebida alcoólica, também foi possível perceber que outras pessoas também ingeriram o mesmo tipo de bebida, ou seja, latinhas; que o bar estava servindo bebidas para a pessoas que estavam na festa, seja bebida alcoólica ou não. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerado a adiantado da hora e tendo em vista que ainda existem três processos com audiências designadas na presente data, remarco a audiência de instrução em continuação para o dia 03.09.2014 às 13 horas.. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0002164-84.2014 .814.0032 - TCO

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES

VITIMA: D.B.M.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (14.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 12h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES**, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão constatou-se presença da autora do fato juntamente com a advogada dativa. Presente a vítima, acompanhada de seu patrono judicial, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO OAB/PA 13499**. Que a vítima neste ato ratificou a representação, oferecida em desfavor da autora do fato, conforme o histórico do TCO. O MP pediu vista para análise das alternativas legais cabíveis. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao M para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiaria, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0002288-38.2012.814.0032 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ADVOGADO: Dra. JACIRA ALIDEIA PINHEIRO PINTO BRANDÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARINHO

REQUERIDO: INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (14/08/2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 12h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. **Feito o pregão**, Presente a requerente, devidamente acompanhada de sua patrona judicial, **Dra. JACIRA ALIDEIA PINHEIRO PINTO BRANDÃO**. Ausente a parte requerida, devidamente intimada. O MM JUIZ ouviu o depoimento da requerente e às perguntas respondeu: que a depoente afirma que sempre foi lavradora; que trabalhava como lavradora na Comunidade Olho?Dágua em Monte Alegre/PA; que o terreno onde trabalhava pertencia ao INCRA; que plantava mandioca; que a cerca de dois anos não consegue mais trabalhar devido à perda quase total da visão; que afirma que é associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre/PA; que nunca exerceu outra profissão que não fosse de agricultora; que a depoente afirma que nunca foi casada e que não tem filhos; que não sabe ler e nem escrever; que sobrevive graças a ajuda de suas irmãs; Dada a palavra à advogada, nada perguntou. Passou o MM JUIZ a ouvir o depoimento da testemunha HERMENEGILDO RODRIGUES GARCIA- RG N° 1311620 - SSP/PA: que o depoente afirmou que conhece a requerente há cerca de 60 (sessenta) anos; que afirma que a profissão da requerente sempre foi de agricultora; que afirma que a requerente trabalhava como agricultora na Comunidade Olho D?água em Monte Alegre/PA; que não sabe informar se a requerente é associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais; que nunca presenciou a requerente exercendo outra profissão que não fosse a de agricultora; que a requerente não mais trabalha, uma vez que possui problema em sua visão. Passou a advogada da requerente a fazer perguntas a depoente: que afirma que a requerente mora na Comunidade Olho?Dágua; que não é casada e nem tem filhos; Passou o MM JUIZ a ouvir o depoimento da testemunha ANTONIO DE SOUZA, RG N° 4842685 SSP/PA: que conhece a requerente há mais de 50(cinquenta) anos; que afirma que a profissão da requerente sempre foi de agricultora, ressaltando que a mesma iniciou seu trabalho juntamente com seus pais; que a requerente trabalha como agricultora na Comunidade Olho d?água e que não chegou a se associar ao Sindicato de |Trabalhadores Rurais; que nunca presenciou a requerente exercer outra profissão que não fosse a de agricultora; que o que a requerente plantava a mesma vendia, servindo para a sua subsistência; que confirma

que atualmente a requerente não mais trabalha como lavradora, uma vez que não possui mais condições; que afirma que a requerente sobrevive com ajuda de comunitários; que a requerente não é casada e nem possui filhos; Passou o **MM JUIZ a proferir sentença**: Vistos, etc. Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARINHO, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento, constatou-se a presença da requerente acompanhada de sua patrona, e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria, visto ter nascida em 30/08/1950. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de lavradora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina, j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)". "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva, j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)". "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli, j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)". "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos inseridos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro, j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)". Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: "Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural. JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91) (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008). A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos aplicando-se o contido no art. 1ºF da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS é

isento do pagamento das custas e despesas processuais. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência do TRF 1ª Região. Por fim, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fins de imediata implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independente do trânsito em julgado. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Juliana Vieira de Souza, estagiaria, o digitei e subscrevo.

PROCESSO Nº 0006374-18.2013.814.0032 - AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARIM JORGE MELÉM NETO

ACUSADO: JOHNSON BACELAR ASSUNÇÃO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (014.08.2014), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14h17min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONCALVES**, Juiz de Direito titular desta comarca. Presente o representante do Ministério Público **Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**. Feito o pregão, constatou-se a presença do acusado, bem como de seu patrono judicial **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA n.º 8409**. Presente **Dr. CARIM JORGE MELEM NETO**, assistente de acusação. **Aberta a audiência, o MP requereu a desistência da acareação formulada em audiência anterior.** Em seguida, passou o MM JUIZ a interrogar o acusado. O MM JUIZ concedeu a palavra ao MP para dizer se mesmo tinha requerimento de diligências, nada tendo sido requerido. Da mesma forma, oportunizou-se a manifestação do assistente que informou que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa esta se manifestou nos seguintes termos: "**MM JUIZ**, a defesa acredita que é possível se fazer uma perícia de forma a se aferir a velocidade imprimida pelo réu. Não obstante, haver dúvida quanto a possível localização do acidente, já que poderá se constatar a partir do posicionamento de qualquer local em que possa ter havido o choque, qual seria projeção dos corpos a partir da velocidade do impacto existente. Assim, para que se busque a verdade, logicamente, sem conjecturas, necessário que se ouse ao menos determinar uma prova técnica para se dirimir essa questão palpitante nos autos. Ante o exposto, requer seja feita uma perícia para tecnicamente poder se aferir a velocidade, diante do até aqui apurado. São os termos". Dada a palavra ao MP, este se manifestou nos seguintes termos: "**MM JUIZ**, o MP se manifesta pela desnecessidade neste momento acerca da realização da perícia requisitada". Dada a palavra ao assistente de acusação este se manifestou nos seguintes termos: "a assistência ratifica nesse momento a manifestação do MP, ressaltando que a controvérsia se deu aonde a vítima foi atingida, na calçada ou na avenida, sendo portanto desnecessária a prova pericial para se aferir a velocidade da motocicleta. Por isso, pugna pelo indeferimento do pedido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Retornem conclusos para análise do pedido formulado pela defesa. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Rafael Augusto Tolentino da Silva, analista judiciário, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE JURUTI

VARA ÚNICA DE JURUTI

VARA UNICA DA COMARCA DE JURUTI

PROCESSO: 0003288-37.2014.8140086. Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/08/2014 AUTUADO: ELTON CORREA FAGUNDES Representante(s): ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO). AUTUADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ANDRADE Representante(s): MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO). VÍTIMA: O. E. DECISÃO: Trata-se de pedido de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA apresentados pelos réus CARLOS ALBERTO DA SILVA ANDRADE e ELTON CORREA FAGUNDES. No pedido consta que os acusados do delito supostamente cometido estariam portando quantidade ínfima de droga que seria utilizada para consumo próprio. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, para revogação da Preventiva dos Requerentes CARLOS ALBERTO DA SILVA ANDRADE e ELTON CORREA FAGUNDES, em razão de constar elementos que garantem aos réus o direito de responder o processo em liberdade. É o relatório. Decido. O pedido de revogação da preventiva, por sua vez, deve ser analisado com minúcias. Constatase, na hipótese vertente, não existirem razões suficientes a justificar a manutenção da prisão do referido indiciado, pois não estão satisfeitos nos autos os pressupostos que ensejam e fundamentam a sua segregação provisória, de natureza cautelar e excepcional. Senão vejamos. Consoante previsto art. 316 do CPP, O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Nesse contexto, conforme dispõe o art. 312 do CPP, os pressupostos para a referida custódia são: 1) o fumus commissi delicti, consubstanciado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria; e 2) o periculum libertatis, configurado pela necessidade da prisão para se garantir a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e a adequada aplicação da lei penal. No caso dos autos, porém, não restou suficientemente evidenciado, para manter uma prisão de caráter excepcional, a autoria do delito pelos acusados. Outrossim, como sabido, a gravidade da infração, a repercussão social do delito e a periculosidade do agente, em abstrato, não configuram a hipótese de garantia da ordem pública, sendo, pois necessário, que tal trinômio seja demonstrado de forma real e concreta no caso posto à análise do juiz. Este, porém, não restou evidenciado na hipótese vertente, não havendo, sequer, início de prova no sentido de que os réus, em liberdade, colocaram a sociedade em risco. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os réus, se soltos, causaram tumulto processual, gerando prejuízo à instrução criminal, ou, ainda, fugiram do distrito da culpa, furtando-se à aplicação da lei penal. Vale ressaltar, ainda, que, embora as boas condições pessoais não seja fato impeditivo de prisão (conforme entendimento já pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência), hei por bem, no caso concreto, considerar em favor dos réus sua primariedade, seus bons antecedentes, o fato de possuir emprego lícito e endereço fixo no distrito da culpa, os quais, aliados à ausência de necessidade da medida de exceção no caso em tela, ensejam a possibilidade de revogação da prisão preventiva dos acusados. Assim, não preenchendo o acusado os requisitos previstos em lei para manutenção da prisão preventiva, não há outro caminho senão deferir a sua revogação. Nesse diapasão, nos termos do disposto nos ordenamentos jurídicos Constitucional e Processual Penal, REVOGO A PRISAO PREVENTIVA aos postulantes CARLOS ALBERTO DA SILVA ANDRADE e ELTON CORREA FAGUNDES, e aplico AS MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES (art. 319, I, CPP) E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA QUANDO A PERMANÊNCIA SEJA CONVENIENTE OU NECESSÁRIA PARA A INVESTIGAÇÃO OU INSTRUÇÃO (art. 319, IV, CPP) sob pena de nova decretação da preventiva. Esta decisão vale como Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Intimações necessárias. Cientifique-se o ilustre representante ministerial. Cumpra-se. Em, 08 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0005425-26.2013.8140086. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014. DENUNCIADO: EDSON FERREIRA DOS REIS Representante: EDNER VIEIRA DA SILVA (ADVOGADA). VÍTIMA: O. E. P. DECISÃO: R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. 4 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 5 - JUNTEM-SE antecedentes atualizados do denunciado. 6- CUMPRASE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. JURUTI (PA), 31 de julho de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0002561-15.2013.8140086. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014. VÍTIMA: J. P. F. DENUNCIADO: RAIMUNDA PINHEIRO Representante: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADA). DECISÃO: R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação da denunciada para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). 3 - Caso a denunciada citada, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa da denunciada. 4 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 5 - JUNTEM-SE antecedentes atualizados da denunciada. 6- CUMPRASE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. JURUTI (PA), 31 de julho de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0002807-74.2014.8140086. Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/08/2014. DENUNCIADO: RICARDO DIAS SILVA Representante: ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO). VÍTIMA: L. S. D. DESPACHO/DECISÃO: R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir

e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. 4 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 5 - JUNTEM-SE antecedentes atualizados do denunciado. 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. JURUTI (PA), 01 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0004685-68.2013.8140086. Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/08/2014. VÍTIMA: A. C. O. E. VÍTIMA: T. A. V. DENUNCIADO: LEISINHO DE SOUZA PINHEIRO. DESPACHO/DECISÃO: R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. 4 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 5 - JUNTEM-SE antecedentes atualizados do denunciado. 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. JURUTI (PA), 01 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000682-41.2011.8140086. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2014. VÍTIMA: V. L. T. DENUNCIADO: SERGIO BRANCHES LOPES. DESPACHO/DECISÃO: R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. 4 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 5 - JUNTEM-SE antecedentes atualizados do denunciado. 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. JURUTI (PA), 01 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000007-25.2004.8140086. Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em: 11/08/2014 REQUERIDO: NILTON DOS SANTOS GATO. REQUERENTE: C. C. S. Representante: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO. Rep. Legal: CLARA CATIVO DOS SANTOS. DESPACHO R.H VISTOS ETC. 1- INTIME-SE pessoalmente a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do requerido, sob pena de Extinção e Arquivamento do feito. 2- Após conclusos. JURUTI (PA), 07 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0003673-19.2013.8140086. Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 11/08/2014. REQUERENTE: IEDA BATISTA CORDEIRO. DESPACHO: R.H. VISTAS ETC. 1- VISTAS ao MP. 2- Após conclusos. JURUTI (PA), 06 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito Substituto.

PROCESSO: 0000028-88.2010.8140086. Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/08/2014. REQUERENTE: D. K. T. D. S. Rep. Legal: ELAINE TAVARES DA SILVA. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO. REQUERIDO: EUDES LIMA DE SOUZA. DECISÃO: RH VISTOS ETC. Diante da certidão de fl. 22, decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos materiais do instituto, porquanto a lide versa sobre direitos indisponíveis. Observo, ainda, que se tratando de direito indisponível, não é viável a transação, no que tange à alegação de paternidade; por outro lado, a revelia do réu impede o acordo sobre os alimentos. No mais, não há questões processuais pendentes nem foram arguidas preliminares. Dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a paternidade do investigante e a necessidade/possibilidade dos alimentos. Diligencie-se para a realização do exame de DNA. Intime-se. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. JURUTI(PA), 05 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0001041-83.2014.8140086. Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 11/08/2014 REQUERENTE: JOAO WALTER CANTO GOMES Representante(s): EDNER VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO WALTER CANTO GOMES, devidamente qualificado na inicial, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, alegando erro na certidão de casamento em relação a grafia do seu nome que consta João Valter do Canto Gomes, sendo o correto JOÃO WALTER DO CANTO GOMES. Juntou aos autos documentos. O Representante do Ministério Público, a vista da documentação carreada nos autos, opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos aos autos são relevantes. Verifica-se, através dos documentos juntados, que são verdadeiras as informações prestadas pelo requerente, o que enseja o deferimento do pedido, já que foram atendidas as exigências legais previstas na Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Verifica-se, destarte, que o erro apontado efetivamente existe, sendo, pois, necessário que se proceda à retificação. ANTE O EXPOSTO, considerando as provas carreadas aos autos e acolhendo a manifestação ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação do registro de casamento, onde consta João Valter do Canto Gomes, passe a constar JOÃO WALTER DO CANTO GOMES, permanecendo inalterada nos demais termos. Serve a presente sentença como mandado judicial para imediato cumprimento em razão da inexistência do efeito suspensivo a eventual recurso. Sem Custas. E após transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Juruti (PA), 07 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

PROCESSO: 0000401-80.2014.8140086. Ação: Guarda de Unilateral com pedido de liminar de guarda Provisória e Regulamentação de visita. REQUERENTE: LICIANE BENITAH KZAN Representante: Advogada ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (OAB/PA nº 9.282). MENOR: P. B. K. REQUERIDO: BRUNO KZAN NOGUEIRA BARBOSA Representante: Advogada VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (OAB/PA nº 8.182). DESPACHO: R.H. Para fins de análise do pedido formulado pelo requerente às fls.33/36, oficie-se ao Juízo da 1º Vara da Comarca de Santarém para que informe da data da citação da requerida nos autos do processo nº0000581-07.2014.0051. Outrossim, certifique

a Secretaria se houve devolução da precatória de citação, bem como apresentação de contestação. Após respostas conclusos para decisão. Juruti, 12 de agosto de 2014. KARISE ASSAD Juíza de Direito.

COMARCA DE ORIXIMINA

VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo N.º: 000 3514 - 92 .20 1 4 .8.14.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente : A. G. DOS S., rep. por sua genitora, L. DA S. G. (Adv. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA 15.070; Adv. Lucélia Augusta Sarubbi Corrêa, OAB/PA 16.945) ; Requerido : J. P. DOS S. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - R.h. - Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC. Arbitro os alimentos provisórios em favor do menor requerente, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, o qual deverá ser pago à genitora da requerente mediante recibo. Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia **03/setembro/2014, às 10:30 horas**, ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, tendo em vista que caso não haja acordo será iniciada a instrução probatória. Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar no mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar em audiência contestação, sob pena de revelia. Intimações e expedientes necessários. Oriximiná-PA, 05 de agosto de 2014. **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO - JUIZ DE DIREITO.****

Processo N.º: 000 1448 - 42 .20 1 4 .8.14.0037 - AÇÃO DE GUARDA DE MENOR - Requerente : C. V. (Adv. Ronaldo Vinente Serrão, OAB/PA 13.824) ; Requerido : E. V.; Menor: G. A. V. - DESPACHO - R.h - DEFIRO o pedido do Ministério Público a fls. 18/verso e determino que seja realizado o estudo social da menor pelo órgão competente. Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia **09/setembro/2014, às 11:00 horas, ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, tendo em vista que caso não haja acordo será iniciada a instrução probatória. Expedientes Necessários. Oriximiná-PA, 05 de agosto de 2014. **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO - JUIZ DE DIREITO.****

Processo. Nº 0005409-25.2013.814.0037-Denunciado: JORGE CORREA PEREIRA (Advogada GABRIELA S. CABRAL-OAB/PA 15.379-A) DECISÃO Considerando que o processo criminal não pode permanecer paralisado, principalmente quando o réu estiver com segregação cautelar em vigência, e tendo em vista que foi expedida Carta Precatória com finalidade de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, para comarca de Parintins-AM, na data de 14/04/2014, e mesmo após ofício deste Juízo para Corregedoria das Comarcas do Interior do TJAM, em 15 de maio de 2014, não houve o cumprimento da diligência solicitada e o retorno da missiva, hei por bem aplicar o disposto no artigo 222, § 1º e 2º do CPP, e determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, e após para defesa do acusado, a fim de que apresentem alegações finais no prazo legal. Cumpra-se imediatamente. **Em, 12 de agosto de 2014 DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Juiz de Direito**

Processo N.º: 000 1659 - 78 .20 1 4 .8.14.0037 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - Requerente : A. DA S. R. (Adv. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA 15.070; Adv. Lucélia Augusta Sarubbi Corrêa, OAB/PA 16.945) ; Requerido : A. K. M. R., rep. por sua genitora, A. C. B. M. (Adv. Fábio Sarubbi Miléo, OAB/PA 15.830; Adv. Caroline Leite Giordano, OAB/PA 18.923-A) - DESPACHO - R.h - Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia **03/setembro/2014, às 13:30 horas, ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, tendo em vista que caso não haja acordo será iniciada a instrução probatória. Intimações e expedientes necessários. Oriximiná, 05 de agosto de 2014. **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO - JUIZ DE DIREITO.****

Processo N.º: 000 1369 - 63 .20 1 4 .8.14.0037 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - Requerente : R. R. DA S. ; Requerido : B. M. E S., rep. por sua mãe, P. C. C. M. (Adv. Regina Soleny da Silva Jiménez, OAB/PA 6229) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO: Designo audiência de instrução para o dia **02 de setembro de 2014, às 10h00min. Intimado o autor. Intime-se por oficial de justiça a parte requerida. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz fosse encerrada o presente termo, digitado e conferido por mim. Oriximiná-PA, 07 de agosto de 2014. **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO - JUIZ DE DIREITO.****

Processo N.º: 000 3894 - 18 .20 1 4 .8.14.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente : A. V. F. DA S. V., rep. por sua mãe, A. F. DA S. (Adv. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA 15.070; Adv. Lucélia Augusta Sarubbi Corrêa, OAB/PA 16.945) ; Requerido : V. A. V. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - R.h. - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. RECEBO a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC. Arbitro os alimentos provisórios em favor do menor requerente, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, o qual deverá ser pago à genitora da requerente mediante recibo. Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia **03/setembro/2014, às 11:00 horas**, ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, tendo em vista que caso não haja acordo será iniciada a instrução probatória. Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar no mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar em audiência contestação, sob pena de revelia. Intimações e expedientes necessários. Oriximiná-PA, 05 de agosto de 2014. **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO - JUIZ DE DIREITO.****

Processo N.º: 000 3314 - 85 .20 1 4 .8.14.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente : L. B. DA S. L., rep. por sua mãe, A. L. DA S. (Adv. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA 15.070; Adv. Lucélia Augusta Sarubbi Corrêa, OAB/PA 16.945) ; Requerido : J. DE S. L. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - R.h - Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC. Arbitro os alimentos provisórios em favor do menor requerente, no valor equivalente a **20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente, o qual deverá ser pago à genitora da requerente mediante recibo. Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia **09/setembro/2014, às 09:30 horas**, ficando as partes cientes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, tendo em vista que caso não haja acordo será iniciada a instrução probatória. Cite-se o réu para comparecimento, devendo constar do mandado que caso reste infrutífera uma solução amigável deverá apresentar em audiência contestação, sob pena de revelia. Intimações e expedientes necessários. Oriximiná-PA, 05 de agosto de 2014. **DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO - JUIZ DE DIREITO.****

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAPANEMA**

Processo 0004196-56.2013.814.0013. Ação: HOMICÍDIO QUALIFICADO. Vítima: N. R. G. D. S. Denunciado: NADILSON MARTINS DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. I - Recebo a denúncia, eis que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 395 do mesmo código. II - Com efeito, cite-se o(s) acusado(s), na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. III - Tendo em vista a constituição de patrono pelo acusado, conforme procuração de f. 08, dos autos de pedido de liberdade provisória em apenso. Intime-se o(s) advogado(s), por publicação, via DJE, apresentar(em) resposta à acusação, nos termos do item supra. IV - Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir procurador, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para fazê-lo em igual prazo. V - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento nº. 003/2009-CJRMB. VI - Após a apresentação da resposta, venham-me os autos conclusos. VII - Tendo em vista que o crime cuja prática é imputada ao acusado, é doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inc. I, do CPP. Anote-se, ainda, que sua folha de antecedente registra a prática de outros delitos, inclusive de homicídio, o que demonstra sua reiteração na prática de crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, os pressupostos necessários à aplicação da medida cautelar extrema se fazem presentes, havendo prova da existência de crime e de indícios suficientes de autoria, já que a peça acusatória fora recebida, restando evidenciada a presença do *fumus comissi delicti*. O *periculum libertatis* também se faz presente, mostrando-se necessária a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, porque, além da gravidade concreta do delito - andante do crime de homicídio -, o acusado ostenta outras ações penais em curso, dando conta que, em liberdade, certamente voltará a delinquir, colocando em risco a ordem pública. Outrossim, a prisão preventiva não implica ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da isonomia, pois medida cautelar prevista para a proteção ao grupo social, que resta cansado de ser agredido pelas práticas criminosas, que encontra previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Por tais razões, quaisquer das medidas cautelares de natureza alternativa não se mostram efetivas para acautelá-la a ordem pública, observadas as peculiaridades do caso concreto referidas anteriormente, que sugerem ser a prisão preventiva a única adequada à espécie, ainda que considerada a gravíssima situação carcerária. Confortando o presente entendimento, consigno o seguinte precedente do STJ: "HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, que é reservada à condenação criminal, mas apenas prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, requisitos esses que se encontram presentes nos autos. 2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* (...). 3. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública. 4. Ordem denegada." (HC 228987/PR, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 04.09.2012). VIII- ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos art. 312 (garantia da ordem pública) do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de NADILSON MARTINS DOS SANTOS . IX- Expeça-se mandado de prisão, fazendo-se as comunicações de praxe. Registre-se no sistema. X- Comunique esta decisão à Autoridade Policial. XI- Cumpra-se. Capanema, 24 de julho de 2014. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Capanema.

Processo n. 0002093-47.2011.8.14.0013. Ação: LEI MARIA DA PENHA - REQUERIMENTO CAUTELAR DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LIMINAR DEFERIDA - AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO. Representado: Edelson do Rosário Reis. Vítimas: V.D.R., outros. Cessa a eficácia da medida cautelar, quando decorrido o prazo de trinta dias da efetivação da medida, não for intentada ação principal. SENTENÇA. Vistos etc. Assim Trata-se de Ação Cautelar visando à aplicação de medida protetiva de urgência, em face de conduta que se enquadra em situação de violência doméstica. Liminar deferida, fls. 21/22. O requerido foi devidamente intimado às fls. 27. Autos conclusos Este é o relatório. Decido. Uma das características de toda ação cautelar é a sua acessoriedade em relação ao processo principal. No caso em testilha, a presente ação é cautelar preparatória, sendo certo afirmar que não tendo sido intentada ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do CPC, faz cessar a eficácia da medida cautelar, ex vi legis do art. 808, I, do CPC, verbis: Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; De fato a medida efetivou-se em 31/05/2012, com a intimação válida do requerido, não havendo sido intentada, até a presente data, ação principal, impondo-se a este juízo declarar a cessação dos efeitos da liminar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO CAUTELAR, para declarar a perda de eficácia da medida liminar, em face da inexistência de ação principal relativa ao fato intentada no prazo legal, o que faço com arrimo no art. 808, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Capanema, 29 de julho de 2014. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, Juiz de Direito Substituto.

Proc. 0000338-21.2006.814.0013. Ação: Penal. Denunciado: Valdeci Marinho de Sousa. Vítima: M.M.F.D.S. DECISÃO. R.H. Vistos. Face a citação editalícia do réu para comparecer e tomar ciência do processo crime que a justiça pública move contra si já ter seu prazo cumprido, e face a impossibilidade de localização do réu, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e o curso do prazo prescricional. Art. 336. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Outrossim, tendo em vista o grave e concreto temor da impunidade do fato criminoso, consubstanciando impossibilidade de ausência de aplicação da lei penal, posto estar o acusado em local incerto e não sabido, DECRETO sua prisão preventiva como forma de preservar a dita aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão, fazendo-se as comunicações de praxe. Registre-se no sistema, devendo-se os autos permanecerem em secretaria. Quanto ao pedido de antecipação da oitiva das testemunhas, em razão da idade avançada, INDEFIRO a cota ministerial, com base na sumula 455 do STJ: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente um mero decurso do tempo". Portanto, o simples fato de as testemunhas citadas pelo MP estarem com mais de 70 anos, não justifica a antecipação de suas oitivas, já que não há nenhum dado concreto de que irão esquecer dos fatos ou de que estejam acometidas de alguma doença grave. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. "O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a produção antecipada de provas, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, pressupõe a concreta demonstração da urgência e necessidade da medida, não sendo motivo hábil a justificá-lo o decurso do tempo, tampouco a presunção de possível perecimento." (HC201000010010734/PI, 2.ª Câmara, Esp. Crim., rel. Sebastião Inheiro Martins, 10.05.2010, m.v.). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Capanema, 28 de julho de 2014. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, Juiz de Direito Substituto.

Processo n. 0002636-16.2012.814.0013. Ação: Violência Doméstica. Denunciado: Eliel dos Santos Silva (Adv. Dr. Luiz Otávio da Costa - OAB/PA 3278). Vítimas: M.I.W.D.S., I.N.W.D.S. DESPACHO. 1- INTIME-SE, o patrono do denunciado, por publicação via DJE-PA, para que no prazo de 10 dias, junte ao presentes autos, endereço completo/novo/atualizado do mesmo. Após, conclusos. Capanema/PA, 30 julho de 2014. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, Juiz de Direito Substituto.

Processo 0002156-04.2013.814.0013. Ação: TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Vítima: A. C. R. A. Denunciado: A. M. V. Endereço: Atualmente custodiado no CRRCAP. Diligência do Oficial de Justiça: Item 02. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO. I- Uma vez que a denúncia já foi devidamente recebida em fls. 09, e mediante a ausência da citação do denunciado, restando impossibilitado o trâmite regular do processo, analisando os autos verifiquei que às fls. 14, em certidão do Oficial de Justiça e ainda em cota ministerial de fls. 15v, fora informado que o denunciado encontra-se custodiado em no CRISAL, porém em contato telefônico com o CRRCAP, este informou que o mesmo está preso neste estabelecimento penal. Em face disso determino: II - Cite-se o(s) acusado(s), na forma legal para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. III - Por ocasião da citação, deverá constar no mandado, e o Oficial de Justiça indagar e certificar, se o(s) acusado(s) pretende(m) constituir advogado particular ou se o juiz deve nomear-lhe(s) Defensor Público, bem como as razões pelas quais não pretende(m) contratar procurador. IV - Nesse rumo, "verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil." (Art. 362, com a redação dada pela Lei 11.719/2008). V - Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir procurador, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para fazê-lo em igual prazo. VI - Junte-se certidão de antecedentes criminais/primariedade do denunciado. VII - Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme Provimento nº. 003/2009-CJRM. VIII - Após a apresentação da resposta, venham-me os autos conclusos. IX - Cumpra-se. Capanema, quinta-feira, 30 de julho de 2014. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Capanema.

Processo: 0001608-42.2014.8.14.0013

Autores: C.C.M., G.C.M., representados por Cirlene dos Santos Cruz

DESPACHO

I - Expeça-se ofício ao INSS e Caixa Econômica Federal, para que informem, no prazo de 05 dias, a existência de dependentes em nome de Antônio Cleibeson Ramos Martins, RG nº 319.0197, e CPF nº 595.065.632-68. II - Obtida as informações solicitadas no item I, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. III - Cumpra-se na forma e sob as penas da lei; Capanema/PA, quarta-feira, 13 de Agosto de 2014. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00007475620148140013 Ação: Procedimento Ordinário em: 06/08/2014 REQUERENTE: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: BANCO ITAU Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO). Requerente: REAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (Adv. Aldrei Márcia Panato Gemaque OAB-PA 9294). Requerido: BANCO ITAÚ S/A. DECISÃO /CITAÇÃO POSTAL 1) Inicialmente, reserve-me a apreciar o pedido de Tutela Antecipada após a contestação. 2) Por via postal, CITE-SE o requerido para contestar ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 3) Considerando as razões do reclamante que demonstram sua hipossuficiência no que tange a produção de provas, pela necessidade de conhecimento técnico, DEFIRO a inversão do ônus da prova no que tange a comprovação do vício e soluções existentes. 4) Publique-se. Capanema/PA, quarta-feira, 06 de Agosto de 2014. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Respondendo Pela 2ª Vara de Capanema.

PROCESSO: 0001615-25.2010.814.0013. AÇÃO: HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍTIMA: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA. DENUNCIADO: MARCIO NASCIMENTO DE ANDRADE, CLAUDEMIR NASCIMENTO MENEZES e MICHEL DO NASCIMENTO ANDRADE. Local e Data: sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema - 07 de agosto de 2014, às 14h. Presenças: MM. Juiz respondendo pela 2ª Vara, ENGUELLYES TORRES DE LUCENA; Ministério Público na pessoa do Dr. Maurim Vergolino; Defensoria Pública. Ausência: Denunciados; testemunha Raimundo Nonato da Luz do Rosário. ABERTA AUDIÊNCIA, considerando ausência da testemunha conforme certidão de fls. 452, o MP requereu vista dos autos. Em seguida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1- Defiro o pedido do Ministério Público, fixo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Nada mais foi dito e perguntado, que lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Ana Bruna Yamamoto, digitei. ENGUELLYES TOORES DE LUCENA Juiz respondendo pela 2ª vara de Capanema.

PROCESSO: 0001324-46.2011.814.0013. AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA: O. P. DENUNCIADO: MANOEL ADRINALDO RAMOS DA ROCHA. Local e Data: sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema - 07 de agosto de 2014, às 10h10min. Presenças: MM. Juiz respondendo pela 2ª Vara, ENGUELLYES TORRES DE LUCENA; Ministério Público; Defensoria Pública. Ausência: denunciado; vítima. ABERTA AUDIÊNCIA, ausente o acusado, apesar de intimado conforme fls. 69. Em seguida o Juízo sentenciou. SENTENÇA COM MÉRITO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justiça de Capanema, denunciou MANOEL ADRINALDO RAMOS DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos. Narra a denúncia que no dia 07/02/2011, por volta das 13h, a vítima O. P. foi agredida fisicamente e moralmente pelo acusado, com o qual conviveu cerca de 11 anos, advindo dessa união 02 filhos. Sustenta que a autoria e materialidade do delito estão plenamente comprovadas nos autos. Por fim, requer a condenação nos termos do art. 147, e 129 do CP c/c com a Lei nº. 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 20/03/2012 (fl. 40). O réu apresentou defesa (fls. 48/52). Admitida a acusação, durante a instrução a vítima não fora localizada, conforme certidão de fls. 62, sendo sua oitiva dispensada pelo Ministério Público, as fls. 63v. Da mesma forma, o acusado devidamente intimado, conforme comprova as fls. 69, não compareceu e nem apresentou qualquer justificativa. Em alegações finais, o representante do Ministério Público, pugna pela absolvição por não haver provas de que o acusado concorreu para a infração penal. Em seguida a Defensoria Pública, também requer a absolvição do acusado. RELATADO. DECIDIDO. A denúncia deve vir lastreada com provas sobejas. A instrução processual na nova sistemática concentrada, é a oportunidade para prova da acusação é o momento da defesa afastar as imputações feitas aos acusados. A ofendida não foi encontrado para ser ouvida, e o réu intimado para comparecer ao presente ato processual não se fez presente, nem tão pouco apresentou motivo plausível. Ora, de acordo com o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem presença do acusado que citado

ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado. Muito embora conste nos autos indícios da autoria atribuída a esse réu, esses são apenas elementos informadores. O juiz só poderá formar sua convicção pela apreciação de prova, esta sim, mediante ampla defesa e contraditório. Não se encarregando o órgão ministerial de produzi-las em audiência, resta comprometida a acusação, e, portanto, não se sustenta. Não havendo prova, não há como emitir um decreto condenatório, apenas substanciado em elementos informativos restante deve prevalecer a negativa de autoria, ante a omissão probante. ISTO POSTO, julgo improcedente a denúncia, para, com guarida no art. 386, V, do CPP, absolver MANOEL ADRINALDO RAMOS DA ROCHA, das imputações do art. 147 e 129 do CP, com as implicações da Lei nº 11.340/2006. Nada mais foi dito e perguntado, que lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu, Ana Bruna Yamamoto, digitei. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz respondendo pela 2ª vara de Capanema.

PROCESSO: 00005271220098140013 Ação: Execução Fiscal em: 06/08/2014 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. SENTENÇA CÍVEL TIPO C (COM MÉRITO) 1- RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal onde o exequente pleiteou a extinção da ação em razão da desistência do processo sem custas para o executado. É o relatório. Passo a decidir. 2- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o exequente informou a desistência do processo, é o caso de se reconhecer sua extinção, sem a condenação do executado em custas processuais. 3- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da ação. 3.1- Publique-se. Registre-se. Dê ciência ao exequente. 3.2- Sem custas, após arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Capanema, quarta-feira, 06 de agosto de 2014. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de direito.

PROCESSO: 00018223320148140013 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 07/08/2014 REQUERENTE:R. A. A. REPRESENTANTE:MARIA ASEVEDO ALIVERTI. (Defensoria Pública) DESPACHO Remetam-se os autos a Defensoria Pública para que informe o endereço do requerente. Após conclusos. Capanema, quinta - feira, 07 de agosto de 2014 . Enguellyes Torres De Lucena Juiz de Direito.

PROCESSO: 00055476420138140013 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 07/08/2014 REQUERENTE:MARIA JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) . DESPACHO 1) Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Tracuateua para que disponibilize a este Juízo, no prazo de 10 dias, se existe Registro de Nascimento em nome de Maria José Alves da Silva. 2) Em caso negativo, encaminhe-se a este juízo, no mesmo prazo, certidão negativa de registro civil em nome da pessoa acima mencionada. 3) Cumprido o item acima, manifeste-se o Ministério Público. 4) Após conclusos. Capanema, quinta - feira, 07 de agosto de 2014 . Enguellyes Torres de Lucena Juiz de direito.

PROCESSO: 00000787320028140013 Ação: Execução Fiscal em: 06/08/2014 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AMASON METALURGICA LTDA. .DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Considerando a não localização do devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a presente ação por 01(um) ano, a partir da presente data. 2- Dê ciência a Fazenda Pública do item 01. 3 - Decorrido o prazo da suspensão, não tendo a parte exequente se manifestado, em observância do art. 40, § 2º da L. E. F. determino que os autos sejam ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE em Secretaria por 03 anos. 4- Se a qualquer tempo houver manifestação das partes, volte-me os autos conclusos. 5- Expirado o último prazo, manifeste-se o exequente em 10 dias, e após conclusos. Capanema, quarta -feira, 06 de Agosto de 2014 . ENGUELLYS TORRES DE LUCENA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00010480320148140013 Ação: Autorização judicial em: 07/08/2014 REQUERENTE:MARIA ECILDA RODRIGUES GOMES Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO OAB/PA 9294 (ADVOGADO) MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA OAB/PA 16.962 (ADVOGADO) . Vistos os autos. A parte Requerente compareceu em juízo e declarou não ter mais interesse no prosseguimento da demanda (certidão de f. 37) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do CPC. Deixo de condenar a(s) requerente(s) nas custas e despesas processuais, por ser(em) beneficiária(s) da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Capanema/PA, quinta-feira, 07 de Agosto de 2014. ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Juiz de Direito Respondendo Pela 2ª Vara de Capanema.

PROCESSO: 00001478220058140013 Ação: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 em: 06/08/2014 REQUERENTE:SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA Representante(s): PATRICIA CAMPOS RODRIGUES OAB/PA 10.095 (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO DA COSTA OAB/PA 3278 (ADVOGADO). REQUERIDO:LILIAN CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA. REQUERIDO:ALEXANDRA ALMEIDA DA SILVA. ADVOGADO:LUIZ OTAVIO DA COSTA REQUERIDO:SILVIA ELAINE ALMEIDA DA SILVA. REQUERIDO:ROGERIO ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO: OSMARINA FERREIRA DE ALMEIDA. Requerente: Sebastião Bernardino da Silva. Advogado: Luiz Otávio da Costa OAB/PA 3278. Requeridos: Lilian Cristiane Almeida da Silva e outros. DESPACHO I- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.10.2014, às 11:30 horas . Caso não haja acordo, no ato da audiência serão ouvidas as partes e até 2 testemunhas, que devem comparecer independente de intimação. II Intime-se a parte requerente via publicação DJE/PA. III - Dê ciência a Defensoria Pública, devidamente nomeada como curadora de ausente da Sra. Osmarina Ferreira de Almeida. III- Ciência ao Ministério Público. IV - Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito.

PROCESSO: 00038333520148140013 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/08/2014 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747 (ADVOGADO). REQUERIDO:SILVANA RIBEIRO SILVA. AUTOR: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA . ADVOGADO : EDEMILSON KOJI MOTODA OAB- SP 231.747 REQUERIDO: SILVANA RIBEIRO SILVA. DECISÃO/MANDADO 1 - DA EMENDA A INICIAL- Determino que o autor indique em 10 dias, nome e qualificação da pessoa física que receberá o bem, assim como o endereço da entrega nesta cidade, sob pena de indeferimento, nos moldes do art. 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil. 2- Se cumprido tempestivamente o item 01, cumpram-se os itens 3, 4, 5 e 6; caso contrário, VOLTEM CONCLUSOS. 3- DA LIMINAR REQUERIDA. CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA, institui ação de financeira, devidamente qualificada, ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, com base no DECRETO-LEI N° 911/69, em face de LEI n° 911/69, com as alterações feitas pela Lei 10.931/94 autoriza a BUSCA E APREENSÃO pelo proprietário fiduciário do bem financiado, desde que comprovada a mora ou a inadimplência do devedor. A mora foi devidamente comprovada nos autos, em especial pelos documentos de fls. 12 a 32. Ante o exposto, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei em comento, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEICULO ESPECIE/TIPO: PAS/ MOTO, MARCA /MODELO: SUZUKI EN YES 125 SE, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, PRETA, PLACA OTI0501, CHASSI N° 9CDNF41ZJCM350932, RENAVAM 509377025, devendo o bem ser entregue ao depositário fiel INDICADO APÓS CUMPRIMENTO DO ITEM 1. Advirta-se ao fiel depositário e ao requerente que antes do prazo de purgação de mora e contesta a ação o bem não poderá sair desta comarca, nem ser, de qualquer forma alienado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 ao dia e revoga a ação da liminar, sem prejuízo de sanções criminais por desobediência. Conforme entendimento da terceira turma do STJ, por meio do Resp. 986.517-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 04/05/2010. 4 - Cumprido o item acima, CITE-SE o requerido para, querendo, purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Advirta-se o requerido de que, em caso de purgação da mora, deve incluir, no pagamento, o valor do depósito e os honorários advocatícios que arbitro, desde logo, EM R\$ 500,00 (art. 20 § 4º do Código de Processo Civil). 5 - SERVIR AÇÃO DO PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO N° 003/2009 do CJRMB-TJ-PA de 22 DE JANEIRO DE 2009. CUMPRAM-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 6 - Intime-se o autor por publicação eletrônica (DJE). Capanema, 07 / 08 /2014 Enguellyes Torres de Lucena Juiz de Direito.

PROCESSO: 00017185020088140013 Ação: Execução Fiscal em: 06/08/2014 REQUERENTE:ESTADO DO PARA- FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ) REQUERIDO:MADPEL

MOTOS COMERCIAL DE PECAS LTDA. DESPACHO 1- A União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se . 2- Após conclusos . Capanema, quarta - feira, 06 de agosto de 2014 . Enguellys Torres De Lucena Juiz de Direito.

PROCESSO: 00038117420148140013 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/08/2014 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIOMAR GUIMARAES LEAL. AUTOR: AYMOR É CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A . ADVOGADO : ALAN FERREIRA DE SOUZA OAB- CE 21.801 REQUERIDO: ALCIOMAR GUIMARÃES LEAL. DECISÃO/MANDADO 1 - DA EMENDA A INICIAL- Determino que o autor indique em 10 dias, nome e qualificação da pessoa física que receberá o bem, assim como o endereço da entrega nesta cidade, sob pena de indeferimento, nos moldes do art. 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil. 2- Se cumprido tempestivamente o item 01, cumpram-se os itens 3, 4, 5 e 6; caso contrário, VOLTEM CONCLUSOS. 3- DA LIMINAR REQUERIDA. AYMOR É CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A , instituiu a financeira, devidamente qualificada, ingressou em juízo com a Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, com base no DECRETO-LEI Nº 911/69, em face de ALCIOMAR GUIMARÃES LEAL em razão do descumprimento do Contrato de Financiamento. O Artigo 3º do DECRETO LEI nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei 10.931/94 autoriza a BUSCA E APREENSÃO pelo proprietário fiduciário do bem financiado, desde que comprovada a mora ou a inadimplência do devedor. A mora foi devidamente comprovada nos autos, em especial pelos documentos de fls. 05 a 29 . Ante o exposto, com base no artigo 3º , § 1º , do Decreto-Lei em comento, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEICULO ESPECIE/TIPO: PAS/ AUTOMÓVEL , MARCA /MODELO: TOYOTA HILUX CD DX 3.0 , ANO DE FABRICAÇÃO 2004 , PRATA , PLACA JVD8149 , CHASSI Nº 9BD17140MA5380671 RENAVAN 00126295050 , devendo o bem ser entregue ao depositário indicado após o cumprimento do item 1 . Advirta-se ao fiel depositário e ao requerente que antes do prazo de purgação de mora e contestação o bem não poderá sair desta comarca, nem ser, de qualquer forma alienado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 ao dia e revogação da liminar, sem prejuízos de sanções criminais por desobediência. Conforme entendimento da terceira turma do STJ, por meio do Resp. 986.517-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 04/05/2010. 4 - Cumprido o item acima, CITE-SE o requerido para, querendo, purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 3º , do Decreto-Lei 911/69. Advirta-se o requerido de que, em caso de purgação da mora, deve incluir, no pagamento, o valor do débito e os honorários advocatícios que arbitro, desde logo, EM R\$ 500,00 (art 20 § 4º do Código de Processo Civil). 5 - SERVIR AO PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 do CJRMB-TJ-PA de 22 DE JANEIRO DE 2009. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. 6 - Intime-se o autor por publicação eletrônica (DJE). Capanema , 07 / 08 /2014 Enguellys Torres de Lucena Juiz de Direito.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Processo nº 0003166-83.2013.8.14.0110/ Requerente: Daniel Aristides Gomes/Requerido: Centrais Elétricas do Pará-CELPA/Adv.: João Paulo D'Almeida Couto-OAB/PA-16.368/ DESPACHO/Intime-se o requerente para, querendo, apresentar em 10 dias a réplica da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Tratando-se de ação submetida ao rito ordinário e tendo sido juntada ou não aos autos impugnação e contestação pela parte autora, faz-se necessária a realização de audiência preliminar, em cumprimento ao disposto no art. 331, do CPC, pelo que, por celeridade processual fica designada já audiência preliminar para o dia 04/09/2014 às 13h30min horas. Intimem-se as partes. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito /Goianésia, 30 de abril de 2014.

MANDADO DE INTIMAÇÃO PENAL - ADVOGADO O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, MM Juíza de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc../ MANDA INTIMAR a Denunciado EDIVAN JOSÉ MACHADO DA SILVA, através de seu advogado, o Dr.(a) JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PB 910-A, com escritório profissional localizado na Rua Antonio Medeiros Sobrinho, nº54, Surubim -PE, para tomar ciência de " SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDIVAN JOSÉ MACHADO DA SILVA e EDIVALDO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificados, tendo lhes sido imputada a prática do crime ambiental previsto no art. 46, da Lei 9. 605/98. E o relatório. Fundamentos e decisão. Segundo o art. 109, inciso V, do CPB, o delito cuja pena máxima seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a dois anos, prescreve em quatro anos. No caso vertente, em que para o crime de ambiental imputado ao acusado a pena máxima é igual a um ano e multa, considerando que nunca foi realizada audiência preliminar na forma da Lei nº 9099/95 e a denúncia nunca foi recebida, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que já decorreu mais de quatro anos da data do fato (17.04.2009). Cumpre destacar, ainda, que a pena de multa cominada alternativamente ao delito imputado ao réu, prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, do CPB. Diante de todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE argüida contra EDIVAN JOSÉ MACHADO DA SILVA e EDIVALDO JOSÉ DA SILVA com fulcro no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. " . , o referido processo ao norte mencionado encontra-se em secretaria a disposição. CUMPRA - SE. (SEDE DO JUÍZO: Este Juízo e Cartório têm sua sede na Praça da Bíblia, s/nº, bairro Colegial, Goianésia do Pará-PA, CEP: 68.639-000 tel. (94) 3779-1209). DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 18 de agosto de 2014. Eu, Mariana Paula Siqueira Rodrigues, Aux. De Secretaria Judicial digitei e subscrevi e Marcos Augusto Pacheco de Araújo, Diretor de Secretaria Judicial, conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos da Portaria nº 014/2007-GJ./ MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAÚJO - Diretor de Secretaria Judicial-Portaria nº 1361/2014-GP

PROCESSO Nº 0000021-92.2008.814.0110/Requerente: Geovar Nogueira de Moura e outros./Adv.: José de Freitas Lima-OAB/PA-2819/Requerido: Ciro Rodrigues Braz./Adv.: Maria D'Ajuda Gomes Fragas Paulucio-OAB/PA-18.305; Samir Abfadil Toutenge Junior-OAB/PA-5.432/SENTENÇA/
DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as preliminares levantadas pelo requerido e, no mérito, julgo procedente o pedido, no sentido de determinar a imediata reintegração da posse do imóvel denominado "Agro-Industrial Fazenda Real Castelo Ltda, com escritura lavrada no Cartório e registrada no Registro de Imóveis do I o Ofício, fls. 187/188, verso do Livro nº 98-A, na Cidade de São Miguel do Guamá, aos requerentes, devendo o requerido desocupar o imóvel dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão. Em não havendo o cumprimento voluntário da decisão, arbitro multa diária no valor de R \$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor dos requerentes. Por ter sido analisada a matéria de fundo do litígio sub judice, promovo a extinção deste feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do No relatório feito pelo IBAMA, de igual modo chegou-se à conclusão Em outro relatório, o de fls. 170/172, foi ratificado o esbulho A data do esbulho, em que pese não ter sido expressamente aferida Condono, ainda, o requerido a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço assim o justificam (art. 20, § 3o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado de reintegração, se necessário, observadas as formalidades legais. Em havendo necessidade, a critério do oficial de justiça, desde já autorizo o uso de força policial pra o devido cumprimento desta decisão. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Goianésia do Pará, PA, 11 de agosto de 2014. Carolina Cerqueira de Miranda Maia
Juíza de Direito.

COMARCA DE CURRALINHO**VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO

PROCESSO: 00000956220108140083 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: FABIO PINHEIRO FERREIRA Representante(s): ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000095-62.2010.814.0083 AÇÃO PENAL PÚBLICA RÉU: FÁBIO PINHEIRO FERREIRA INFRAÇÃO: art. 129, § 1º, I, do Código Penal Sentença com resolução de mérito Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 31/03/2010, oferecendo denúncia contra o acusado FÁBIO PINHEIRO FERREIRA, sob a acusação de prática do crime de lesão corporal grave contra as vítimas EVERTON FERREIRA e IRLEYSON BARBOSA, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo. Segundo a peça delatória, na noite de 12/10/2009, no clube Olympia, neste município, o acusado, após um desentendimento com as vítimas, as aguardou sair do clube e sem lhe permitir defesa, deferiu vários golpes de terçado contra EVERTON e IRLEYSON, causando-lhes as lesões descritas nos laudos médicos de fls. 14 e 17. Interrogado perante a autoridade policial, o acusado confirmou as agressões, afirmando que agiu em legítima defesa (fls. 19/20). Foi realizada audiência sendo proposta ao réu a suspensão condicional do processo condicionada, proposta que foi aceita, sendo a denúncia recebida e o feito suspenso em 27/07/2010 (termo de fls. 39/40). A certidão de fl. 70 informa que o réu pagou regularmente a multa imposta e compareceu ao Fórum no prazo determinado. Entretanto, a certidão de fl. 72 informa que no período de suspensão o réu foi denunciado por quatro crimes contra o patrimônio. O representante do Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito (fl. 73). Em 13/12/2012 a suspensão condicional do processo foi revogada e determinado o prosseguimento do feito (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 76/80. A defesa preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução criminal (fl. 81). Durante a instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o acusado (termo de fls. 88/90). Em alegações finais, à fl. 92, o Ministério Público pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O Defensor do réu, em suas alegações finais, pleiteia a sua absolvição, entendendo que o réu agiu em legítima defesa, ou subsidiariamente o reconhecimento da lesão corporal privilegiada (fls. 95/97). A certidão de fl. 98 informa que o acusado possui duas condenações por furto, além de responder a mais seis ações penais por furto, roubo, ameaça e lesões corporais. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidade ou irregularidades a serem sanadas. A materialidade delitativa restou comprovada, conforme o Boletim Médico de fl. 14, o qual informa ter a vítima IRELEYSON sofrido incisão curva de +-10 cm em antebraço esquerdo com secção (ilegível), tendões dos dedos da mão, vasos sanguíneos e músculos (sic). Tal boletim informa ainda que a vítima pode perder os movimentos dos dedos da mão esquerda e ficará afastado de suas ocupações habituais por noventa dias. Já o Boletim Médico de fl. 17 informa que a vítima EVERTON sofreu incisão curva de +- 12 cm em região occipital esquerda, incisão de +- 12 cm em braço direito, incisão de +- 5 cm em mão direita, incisão de 3 dedos da mão esquerda. (sic). No laudo consta ainda que a vítima poderá ter sequela consistente em déficit funcional do braço direito, bem como a informação de que deverá ficar afastado de suas ocupações habituais por noventa dias. A autoria do delito foi confirmada pelo depoimento do réu não só perante a autoridade policial como também em Juízo, alegando o acusado, entretanto, ter sido agredido inicialmente pelas vítimas, e teria se vingado os lesionando. Afirma, ainda, que não sabia que estava agredindo com um terçado, mas sim imaginava que fosse um pedaço de pau. A tese da legítima defesa não se sustenta. Com efeito, a vítima IRLEYSON confirmou em Juízo que após o acusado ser desarmado da faca que portava dentro do clube, desferiu alguns socos no réu. Entretanto, a reação do réu foi totalmente desproporcional à agressão sofrida, estando ausente a proporcionalidade entre o modo de reação e a gravidade da agressão, bem como não houve reação à agressão atual ou iminente, uma vez que o acusado saiu da festa, armou-se com um terçado e ficou esperando as vítimas. Por outro lado, a tese do réu de que teria pego o terçado no chão e golpeado as vítimas, imaginando se tratar de um pedaço de pau é risível e fantasiosa, não merecendo maiores análises, por totalmente descabida. Na verdade, conforme confirmado em Juízo pelas vítimas IRLEYSON e EVERTON, bem como pelas testemunhas SÉRGIO e PAULO, o réu, portando uma faca de mesa, teve um desentendimento e troca de socos com a vítima IRLEYSON, sendo posto para fora do clube juntamente com IRLEYSON e seus acompanhantes. No lado de fora, o acusado armou-se com um terçado e ao se deparar com as vítimas, agrediu inicialmente IRLEYSON, desferindo-lhe um único e violento golpe no antebraço esquerdo, tendo esta vítima corrido para se abrigar dentro do clube. Em seguida o réu agrediu EVERTON, integrante do grupo de IRLEYSON, surpreendendo-o por trás e lesionando-o na cabeça, braço e mãos, fugindo do local em seguida. Entendo, pois, que o acusado, sem qualquer justificativa válida, mas apenas por raiva das vítimas após a briga que teve com IRLEYSON, e em estado de embriaguez, agrediu com golpes de terçado e em concurso material as vítimas IRLEYSON e EVERTON, causando-lhes as lesões descritas nos laudos médicos de fls. 14 e 17. Quanto à classificação do crime em lesão corporal grave, constata-se que as vítimas não foram submetidas a exame complementar. Entretanto, na audiência de instrução, realizada três anos e meio após a agressão, foi possível constatar, conforme imagens gravadas em vídeo, que ambas as vítimas apresentam deformidades e limitações nas funções motoras em decorrência dos golpes. Além de tudo isso, consta nos laudos médicos que ambas as vítimas tiveram que se afastar de suas ocupações habituais por no mínimo noventa dias, em decorrência das lesões, ficando impossibilitados de realizar suas atividades normais por mais de trinta dias, restando claramente tipificando o resultado da conduta como lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso I, CP). Não é outra a jurisprudência dos tribunais pátrios, ad litteram: REVISÃO CRIMINAL ¿ LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE ¿ PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ¿ REVOLVIMENTO DE PROVAS ¿ REJEIÇÃO ¿ CONFUSÃO COM O MÉRITO ¿ DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ LAUDO COMPLEMENTAR ¿ PRESCINDIBILIDADE ¿ OUTROS MEIOS DE PROVA EXISTENTES ¿ REFORMA DA DOSIMETRIA ¿ REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE ¿ NÃO ACOLHIMENTO ¿ PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE ¿ 1- A questão deduzida na preliminar, qual seja a de que o requerente pretende o revolvimento de provas já debatidas, confunde-se com o cerne do pedido revisional, razão porque deve ser aferido no exame do mérito da ação. 2- É vedada, em sede de revisão criminal, a reapreciação da matéria, sem a demonstração, inequívoca, de que a condenação mostra-se incompatível com o acervo probatório, sob pena de violação da segurança jurídica das decisões judiciais. 3- Como estabelecem os artigos 167 e 168, §3º, do código de processo penal, a ausência de laudo complementar pode ser suprida por outros meios de provas existentes, demonstrando a incapacidade do ofendido para suas ocupações habituais por mais de 30 (TRINTA) dias, situação que se verifica no caso ora examinado. 4- Só se autoriza a revisão de dosimetria da pena, já transitada em julgado, diante da existência de ilegalidades ou nulidades, não sendo esta a hipótese analisada, pois a decisão atacada mostra-se devidamente fundamentada, e foi proferida em estrita observância às regras do artigo 59 do código penal. 5- Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. (TJPA ¿ RPCrim 20133027659-9 ¿ (128855) ¿ Oeiras do Para ¿ C.Crim.Reun. ¿ Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre ¿ DJe 29.01.2014 ¿ p. 148). LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE E GRAVE (ART. 129, CAPUT, E 129, § 1º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) ¿ CONDENAÇÃO ¿ Recurso defensivo visando à absolvição por falta de provas da autoria e materialidade dos delitos e das qualificadoras, eis que imprestável o laudo pericial realizado e ausente laudo complementar, e por ter o acusado agido sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa própria. Pleitos alternativos de desclassificação do delito de lesão corporal grave para leve, com o consequente reconhecimento da prescrição, e de redução da pena-base, por exacerbada. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do estado, na forma retroativa, referente ao delito do art. 129, caput, do código penal. Decretação de ofício, estendidos os seus efeitos ao co-réu não apelante. Autoria e materialidade do delito de lesão corporal grave devidamente comprovadas nos autos. Réu que agredia terceiro e, ao ser afastado pela vítima, a fim de cessar a agressão que praticava, saca de um revólver que portava e lhe desfere um tiro, vindo a alvejá-la nas costas quando esta corria do local dos fatos. Excludente da legítima defesa inocorrente. Absolvição inviável. Qualificadoras dos incisos I e II do § 1º do art. 129 do código penal devidamente comprovadas pelo laudo pericial realizado. Ausência do laudo complementar que não desnatura as lesões graves sofridas pela vítima, quando o laudo pericial, embora realizado quatro meses após

os fatos, conclui, categoricamente, que a vítima ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias e sofreu perigo de vida. Desclassificação para lesão corporal leve inviável. Pena-base majorada acima do mínimo legal. Possibilidade. Circunstância judicial elencada no art. 59 do código penal considerada desfavorável ao réu. Pena mantida. Recurso defensivo desprovido. (TJSC ζ ACr 2008.064704-6 ζ 3ª C.Crim. ζ Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco ζ J. 15.04.2009) (grifamos). Em relação à atenuante da confissão, impõe-se seu reconhecimento, uma vez que o réu confirmou a agressão a ambas as vítimas. Igualmente cabível a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do CP, uma vez que o réu tinha menos de vinte e um anos na data do fato, conforme comprova o documento de fl. 24v. No que concerne à alegação de lesão corporal privilegiada, prevista no art. 129, § 4º, do CP, entendo incabível seu reconhecimento, uma vez que não restou comprovado que o acusado agiu impelido por qualquer motivo de relevante valor social ou moral, nem tampouco sua reação pode ser classificada como logo após provocação da vítima, uma vez que após o desentendimento que teve com as vítimas, saiu do clube e as aguardou do lado de fora para agredi-las. Considerando que foram duas agressões distintas, deve incidir a regra do concurso material, prevista no art. 69, do Código Penal. ISTO POSTO, restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu FÁBIO PINHEIRO FERREIRA, filho de JOÃO BATISTA COSTA FERREIRA e ANA MARIA MELO PINHEIRO, RG nº 5356473 SSP/PA, como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro (lesão corporal grave tipificada pelo afastamento das ocupações habituais por mais de trinta dias). Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - o réu praticou conduta de alta reprobabilidade social, e podendo agir de modo diverso, não o fez, apresentando comportamento delituoso de intensa censurabilidade (desfavorável); ANTECEDENTES ζ apesar de tecnicamente primário, possui duas condenações criminais e responde a várias outras ações penais, possuindo maus antecedentes (desfavorável); CONDUTA SOCIAL o réu não trabalha e ou possui família constituída, apresentando uma má inserção no núcleo familiar, aparentando uma conduta social não integrada à sociedade (desfavorável); PERSONALIDADE agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade acima da média do homem comum, mostrando uma personalidade com tendência à criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME - Presumidamente, somente descontrola emocional devido a embriaguez e raiva das vítimas (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS ζ atingiu uma das vítimas pelas costas, quando esta estava indefesa (desfavorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são graves, ante as sequelas significativas registradas pelas vítimas (desfavorável); e o COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS deu margem ao comportamento delituoso do réu, uma vez que o réu foi inicialmente agredido (favorável). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, sete delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de lesão corporal grave contra a vítima EVERTON FERREIRA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Há, entretanto, a presença de duas circunstâncias atenuantes, consistentes na menoridade e na confissão, razão pela qual diminuo a pena base em 06 (seis) meses. Em seguida, constato a ausência de causas extraordinárias de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Em relação ao crime de lesões corporais contra a vítima IRLEYSON BARBOSA, considerando as circunstâncias legais, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de lesão corporal grave em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Há, entretanto, a presença de duas circunstâncias atenuantes, consistentes na menoridade e na confissão, razão pela qual diminuo a pena base em 06 (seis) meses. Em seguida, constato a ausência de causas extraordinárias de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. Unifico as penas e torno definitiva a pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista que o crime foi cometido com violência, descabe a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, bem como inaplicável a suspensão condicional da pena. A pena será cumprida em unidade prisional na região metropolitana de Belém. Expeça-se imediatamente a guia provisória de execução da pena, remetendo-a ao Juízo competente. Considerando que o réu já se encontra custodiado cumprindo pena por outros delitos, e considerando sua irrefreável tendência à criminalidade, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e considerando os prejuízos sofridos pelas vítimas com os delitos, consistentes em danos materiais oriundos das despesas com medicamentos na recuperação e dias parados sem trabalhar, e em danos morais decorrentes do abalo psicológico sofrido com a agressão, arbitro como valor mínimo para eventual reparação dos danos sofridos a quantia de um salário mínimo para cada vítima, a cargo do réu, indenização que necessita ser fixada em definitivo mediante a propositura pela vítima da competente ação civil ex delicto. Custas processuais pelo condenado, dispensadas ante sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via carta precatória, e seu defensor via diário eletrônico. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral informando a condenação. Curalinho, 19 de agosto de 2014. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 1 1

PROCESSO: 00007982220128140083 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU: FERNANDO GONCALVES SA Representante(s): SALOME DE JESUS DE C. FREITAS DE OLIVEIR (ADVOGADO) RÉU: MARCILENE BORGES DA SILVA Representante(s): SALOME DE JESUS DE C. FREITAS DE OLIVEIR (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000798-22.2012.814.0083 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉUS: FERNANDO GONÇALVES SÁ MARCILENE BORGES DA SILVA INFRAÇÃO: art. 129, caput, do CP. Sentença com resolução de mérito Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 21/08/2012, oferecendo denúncia contra FERNANDO GONÇALVES SÁ, sob a acusação de prática do crime de lesão corporal simples contra as vítimas MARIA LUDIELE SARAIVA DOS SANTOS e LURDIANE SARAIVA DOS SANTOS. Segundo a peça delatória, em 08/04/2012, por volta de 01:00hs, na Comunidade Santa Rosa, Rio Canaticu, zona rural deste município de Curalinho, as vítimas, ao verem seu irmão ELIZEU sendo agredido pelo acusado FERNANDO, tentaram intervir sendo ambas agredidas com tapas e socos pelo denunciado. Interrogado perante a autoridade policial, o acusado negou as agressões (fl. 19). Os laudos dos exames periciais das vítimas foram carreados aos autos às fls. 15 e 17. Inicialmente, antes do oferecimento da denúncia, em 25/07/2012 foi realizada audiência preliminar onde foi proposta ao réu composição de danos civis e suspensão condicional do processo, tendo o acusado rejeitado ambas as propostas (termo de fl. 31). A denúncia foi recebida pelo Juízo em 23/08/2012, à fl. 32. Regularmente citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 34/41, arrolando três testemunhas. A defesa preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução criminal (fl. 42). Realizada audiências de instrução, foram ouvidas as duas vítimas, quatro testemunhas e interrogado o acusado (termo de fls. 51/55). Em 29/11/2012 o representante do Ministério Público ofereceu ADITAMENTO À DENÚNCIA, incluindo na acusação a ré MARCILENE BORGES DA SILVA (fls. 56/58). O aditamento à denúncia foi recebido pelo Juízo em 15/12/2012 (fl. 60). Realizada audiência preliminar em 26/02/2013, a ré MARCILENE rejeitou a proposta de transação penal e suspensão condicional do processo (termo de fl. 64). Reiniciada a instrução processual, em audiência foram ouvidas as vítimas, quatro testemunhas e interrogado a acusada MARCILENE (termos de fls. 78/82 e 86/87). Encerrada a instrução processual, o representante do Ministério Público apresentou alegações finais pleiteando a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fl. 88). A Defensora dos réus, em suas alegações finais, pleiteia a absolvição destes, ou subsidiariamente o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, prevista no art. 129, § 4º, do CP, ou ainda a suspensão condicional da pena (fls. 93/98). As certidões de fls. 29, 61, 62, 100 e 101 informam que os réus não registram antecedentes criminais. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidade ou irregularidades a serem sanadas, restando observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme laudos periciais de fls. 15 e 17, os quais informam que a vítima MARIA LURDIELE sofreu ζ lesão tipo escoriação no braço esquerdo, hiperemia na nuca, e hemiface direita, lesão de pequena gravidade. ζ, e a vítima LURDIANE sofreu ζ escoriações no ombro direito, e hiperemia na hemiface direita, lesões de pequena gravidade. ζ. Quanto à autoria do delito, o acusado FERNANDO nega qualquer agressão às vítimas. Já a ré MARCILENE afirma que foi inicialmente agredida pelas vítimas, tendo se defendido das agressões. Da prova testemunhal produzida, entretanto, prepondera a versão dos acusados. Com efeito, a acusação baseia-se unicamente na versão das vítimas, as quais afirmam que foram agredidas por FERNANDO. A única testemunha de acusação, Sr. HÉLIO DOS SANTOS, genitor das vítimas, não presenciou os fatos, mas apenas recebeu as filhas na

cidade e as encaminhou para realização de exame de corpo de delito no Hospital Municipal. Já as testemunhas MARIA IRACEMA MOREIRA, ADAILSON SÁ e CRISLÉLIS DE MORAES são unânimes ao afirmar que inicialmente ELIZEU, irmão das vítimas, tentou agredir MARCILENE, sendo impedido por FERNANDO, que passou a brigar com ELIZEU, e as vítimas, ao verem seu irmão brigando com FERNANDO, passaram a agredir MARCILENE, a qual revidou as agressões. Verifica-se, pois, que a confusão se iniciou por culpa de ELIZEU, irmão das vítimas, as quais agrediram MARCILENE, que somente revidou a agressão, não havendo qualquer participação do réu FERNANDO. Inegável, pois, que a ré MARCILENE usou moderadamente dos meios que dispunha, defendendo-se de agressão injusta, impondo-se sua absolvição por reconhecimento da legítima defesa própria. RECURSO DE APELAÇÃO ¿ SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ¿ CRIME IMPUTADO NO ART. 129, PARÁGRAFO 3º DO CP (LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE) ¿ LEGÍTIMA DEFESA ¿ ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ¿ Ausência dos meios necessários e moderados para a caracterização da excludente de ilicitude. 1- O juízo de 1º grau reconheceu na sentença guerreada a excludente de ilicitude do apelado David Lúcio Campinas, a legítima defesa. Inconformado com a decisão, o representante do ministério público ingressou com recurso apelativo, por entender que não houve o uso dos meios necessários e moderados para a configuração da excludente de ilicitude. 2- De um exame aprofundado, constata-se que a sentença absolutória recorrida foi proferida em consonância com o conjunto probatório colhido dos autos, em acordo com o regramento legal, eis que não há provas (TESTEMUNHAIS OU PERICIAIS) que ao repelir as agressões sofridas, o apelado tenha agido com excesso ou com dolo de lesionar, ceifando a vida de seu agressor. 3- Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. (TJPA ¿ ApPen 20093008304-9 ¿ (116657) ¿ Belém ¿ 1ª C.Crim.Isol. ¿ Rel. Juiz Conv. Altemar da Silva Paes ¿ DJe 25.02.2013 ¿ p. 82). APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ABSOLVIÇÃO ¿ AGRESSÃO RECÍPROCA ¿ LEGÍTIMA DEFESA ¿ INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO ¿ 1- impõe-se a absolvição do acusado, pois houve violência recíproca e a instrução criminal não definiu quem iniciou a agressão e quem agiu em legítima defesa. Precedentes do TJDF. 2- deu-se provimento ao apelo do réu para absolvê-lo por insuficiência de provas para a condenação (CPP 386 VII). (TJDF ¿ APR 20070110354505 ¿ 2ª T.Crim. ¿ Rel. Sérgio Rocha ¿ DJU 21.01.2009). RECURSO CRIME EX OFFICIO ¿ HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) ¿ ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ¿ AÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA ¿ Deve ser mantida a decisão de absolvição sumária quando o conjunto probatório evidencia que o acusado fez disparos de arma de fogo para repelir agressão atual e injusta por parte da vítima que depois de apedrejá-lo correu atrás dele até derrubá-lo vindo a ocorrer o ferimento em meio a luta travada entre ambos - Manutenção da sentença em reexame necessário interpretação e aplicação do art. 415 do código de processo penal e do art. 25 do código penal - Sentença mantida em grau de reexame necessário. (TJPR ¿ RCEO 0548139-0 ¿ (27311) ¿ 1ª C.Crim. ¿ Rel. Des. Oto Luiz Sponholz ¿ DJe 14.01.2010 ¿ p. 157). ISTO POSTO, nos termos do art. 25, do Código Penal, combinado com o art. 386, incisos V e VI, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados FERNANDO GONÇALVES SÁ por inexistir provas que tenha praticado o crime, e MARCILENE BORGES DA SILVA, por reconhecer que agiu em legítima defesa própria. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente os acusados e seu defensor via Diário Eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. Currallinho, 11 de agosto de 2014. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 1 1

PROCESSO: 00004908320128140083 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL RÉU: SEBASTIAO BENEDITO MACHADO BAIA. PROCESSO Nº 0000490-83.2012.814.0083 AÇÃO PENAL PÚBLICA RÉU: SEBASTIÃO BENEDITO MACHADO BAIA TIPO PENAL: Art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006 Sentença com resolução de mérito Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 19/06/2012, oferecendo denúncia contra SEBASTIÃO BENEDITO MACHADO BAIA, sob a acusação de prática do crime de ameaça contra a vítima DARIANA NOGUEIRA DA SILVA. Segundo a peça delatatória, em 16/02/2012, o acusado, ex-companheiro da vítima, passou na casa da genitora da vítima e deixou o recado que se a encontrasse iria matá-la, por ter recebido uma intimação de uma ação de pensão alimentícia proposta pela vítima. Interrogado perante a autoridade policial, o acusado negou os fatos (fl. 12). A denúncia foi recebida em 03/07/2012, à fl. 22. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 24/25, sem arrolar testemunhas. A defesa preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (fl. 26). Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha, e interrogado o acusado (termos de fls. 29/31 e 35/36). A representante do Ministério Público apresentou alegações finais à fl. 37, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, a seu turno, pugna pela sua absolvição, alegando a atipicidade da conduta (fls. 38/40). As Certidões de fls. 21 e 41 informam que o acusado é primário, não respondendo a outras ações penais. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidade ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada a representação, verifica-se que a vítima esteve na delegacia de polícia registrando ocorrência e prestando depoimento (fls. 09/10). Tal conduta é suficiente a comprovar a intenção inequívoca da vítima de ver o crime apurado, servindo de verdadeira representação contra o acusado, uma vez que não se exige termo formal de representação. Não é outro o entendimento pacificado na jurisprudência, in verbis: APELAÇÃO PENAL ¿ ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL ¿ PRELIMINARES ¿ Ausência de condição de procedibilidade ante a falta de representação da vítima para a instauração da persecução penal. Rigor formal. Desnecessidade. Rejeição. Princípio da identidade física do juiz. Violação. Inocorrência. Aplicação analógica do artigo 132 do código de processo civil. Mérito. Insuficiência de provas para a condenação pelo crime de estupro. Inocorrência. Autoria e materialidade provadas. Laudo de exame de corpo de delito. Relevância probatória da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual. Harmonia com as demais provas existentes nos autos. Verossimilhança das declarações da ofendida. Precedentes jurisprudenciais. Afastamento da causa de aumento de pena da continuidade delitiva. Possibilidade. Estupro e atentado violento ao pudor praticados no mesmo dia e no mesmo contexto fático. Redimensionamento da pena definitiva do crime de estupro para oito anos de reclusão. Retirada da majorante do emprego de arma no crime de roubo. Impossibilidade. Desnecessidade da apreensão e pericia da arma. Precedentes jurisprudenciais. Concurso material. Somatória de penas. Pena definitiva em 14 anos e seis meses de reclusão em regime inicialmente fechado, além de 25 dias-multa, a fração de 1/30 do salário mínimo vigente no país na época dos fatos. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. 1- A representação na ação penal pública condicionada prescinde de formalidade, bastando a manifestação inequívoca da ofendida no sentido de processar o ofensor. No caso em tela, a intenção da vítima quanto à instauração da persecução penal fora evidenciada por meio do boletim de ocorrência registrado pela própria ofendida na delegacia de polícia (FLS. 11), pelo termo de declaração que prestara em sede policial (FLS. 08/09) e pelo teor do seu depoimento em juízo (FLS. 210-211). (...) (TJPA ¿ ApPen 20123021547-3 ¿ (116258) ¿ Belém ¿ 1ª C.Crim.Isol. ¿ Relª Desª Vera Araújo de Souza ¿ DJe 07.02.2013 ¿ p. 109) (grifamos). A conduta típica do crime em tela é ameaçar, ou seja, intimidar alguém, seja por palavras ou gestos, prometendo-lhe um mal injusto ou grave. O bem jurídico tutelado é a paz interior da vítima, restando configurado o delito quando a conduta do agente é idônea a incutir temor, efetivamente influenciando na tranquilidade mental da pessoa ameaçada. É o que apresenta a jurisprudência pátria: TACRSP: ¿ Sendo séria e idônea a ameaça, a ponto de intimidar a vítima, configura-se o delito do art. 147 do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave. ¿ (RT 531/360). Consiste assim o dolo, na conduta do agente que, conscientemente, pratica o ato no intuito de intimidar a vítima. Tratando-se de crime formal, sua consumação ocorre no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. No caso vertente, narra a peça inquisitorial que o réu, transtornado ao tomar conhecimento de uma ação de alimentos proposta contra si pela vítima, a procurou na casa de seus genitores e não a encontrando, avisou que se a encontrasse iria matá-la. Em Juízo o réu negou que tivesse ameaçado a vítima, apesar de ter afirmado que ficou transtornado ao receber a intimação da Defensoria Pública, e a procurou na casa de seus genitores, afirmando perante a sobrinha da vítima que a solução para a vítima seria ¿ só matando ¿. A vítima, em seu depoimento em audiência, confirmou que após a separação passou a ser ameaçada pelo réu, e no dia do fato este esteve na residência de sua genitora a procurando, tendo afirmado perante sua sobrinha GREGUINA que se a encontrasse iria matá-la (fls. 29/31). A única testemunha dos fatos, Sra. GREGUINA, confirmou em Juízo que o acusado este na residência da genitora da vítima e disse que se encontrasse a vítima iria matá-la. (fls. 35/36). Entendo, pois, que restou inegavelmente configurado o crime de ameaça, uma vez que a vítima, ao saber que o acusado esteve na residência de sua genitora procurando-a, realmente ficou atemorizada de ser agredida fisicamente pelo réu, temendo que o acusado fosse realmente lhe fazer um mal injusto e grave. Assim, a materialidade delitiva, consistente no abalo mental da vítima, e a autoria pelo réu restaram comprovadas, da análise de

todo o contexto probatório. PENAL   VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER   AMEAÇA   ÂNIMO DO AGENTE   DOLO CONFIGURADO   CONDENAÇÃO   Desnecessário para a tipicidade do crime de ameaça que o agente presente estado especialmente calmo e refletido ao praticar qualquer ato que cause temor ou fundado receio de mal injusto e grave a outrem. Ademais, evidenciado que a conduta logrou êxito em intimidar e atemorizar a vítima, o que caracteriza o elemento subjetivo do delito. Apelação provida. (TJDFT   Pen 20070910204139   (554182)   Rel. Des. Mario Machado   DJe 10.01.2012   p. 174). ISTO POSTO, restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu SEBASTIÃO BENEDITO MACHADO BAÍA, filho de LEUDE JOSÉ MARIA e MARIA DO LIVRAMENTO CAMARÃO MACHADO, RG nº 3913542 SSP/PA, como incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - o réu praticou conduta de alta reprobabilidade social, e podendo agir de modo diverso, não o fez, apresentando comportamento delituoso de intensa censurabilidade (desfavorável); ANTECEDENTES   não registra antecedentes criminais ou responde a outras ações penais, possuindo bons antecedentes (favorável); CONDUTA SOCIAL o réu trabalha mas não estuda ou possui família constituída, apresentando uma conduta social integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e conduta acima da média do homem comum, mostrando uma personalidade com tendência à criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME - Presumidamente, causar abalo psicológico à vítima (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME não são graves, uma vez que não causou maiores danos à vítima; e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não deu margem a qualquer comportamento delituoso do réu (favorável). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, três delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de ameaça em 02 (dois) meses de detenção. Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes. Em seguida, verifico a inexistência de causas extraordinárias de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva a pena de 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Considerando o baixo nível de violência do delito, e entendendo que eventual pena alternativa será mais eficaz que prisão domiciliar em regime aberto, tenho como presentes os requisitos do art. 44 do CP, e entendo que esta substituição é suficiente à punição do delito, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, inciso IV), por um período de 04 (quatro) meses (art. 46, § 4º), na razão de cinco horas semanais, totalizando 90 (noventa) horas a ser prestado junto a Escola Estadual Manoel da Vera Cruz. A pena restritiva de direitos aplicada converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral informando a condenação. Sem condenação em custas processuais face à hipossuficiência do acusado. Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e considerando os prejuízos sofridos pela vítima com o delito, consistentes em danos morais decorrentes do abalo psicológico sofrido com a agressão, arbitro como valor mínimo para eventual reparação dos danos sofridos a quantia de um salário mínimo, a cargo do réu, indenização que necessita ser fixada em definitivo mediante a propositura pela vítima da competente ação civil ex delicto. Intime-se a vítima dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, bem como desta sentença e respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem, conforme disposto no art. 201, § 2º, do CPP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se, pessoalmente o acusado e seu Defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória para início de cumprimento da pena. Currallinho, 11 de agosto de 2014. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 1 1

PROCESSO: 00049680320138140083 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE: B. V. FINANCEIRA S. A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO: O MUNICIPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR) . PROCESSO nº 0004968-03.2013.814.0083 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: BV FINANCEIRA S.A. RÉU: MUNICÍPIO DE CURRALINHO Sentença com resolução de mérito Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BV FINANCEIRA S.A. contra o MUNICÍPIO DE CURRALINHO. Aduz a empresa autora que em 16/03/2009 firmou com o requerido contrato para disponibilização de empréstimos aos servidores municipais, com desconto das parcelas em folha de pagamento. Afirma que a parte requerida vem procedendo aos descontos das parcelas e não vem repassando os valores ao autor, totalizando um débito de R\$ 25.161,91. Pleiteia seja o requerido condenado a pagar-lhe o valor descrito, bem como eventuais parcelas vencidas no curso da ação e não repassadas ao requerente, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 05/15. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 18/21, sem juntar documentos. Argui preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o polo passivo indicado seria a PREFEITURA DE CURRALINHO. No mérito afirma que os descontos foram realizados dos servidores, não sabendo afirmar se foram ou não repassados ao requerido. Pleiteia a denunciação à lide do antigo gestor municipal, o qual seria responsável pelos repasses em questão, bem como apresenta impugnação ao valor da causa, enumerando argumentos totalmente dissociados da matéria posta em Juízo. Pleiteia, ao fim, a improcedência da ação e condenação do autor no ônus da sucumbência. Instado a se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se silente (certidão de fl. 23). Designada audiência preliminar, esta restou infrutífera, ante o não comparecimento da parte autora, sendo rejeitadas as preliminares arguidas e não conhecida a impugnação ao valor da causa, restando fixados os pontos controvertidos da lide (termo de fl. 27). Regularmente intimadas, as partes não informaram se desejavam produzir mais alguma prova no feito (certidão de fl. 28). Instada a apresentar planilha atualizada do débito, a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 30). É o relatório. Decido. Tratando a lide de questão primordialmente de direito, e inexistindo outras provas a produzir, além da documental já carreada aos autos, cabível o julgamento imediato da ação, a teor do art. 330, inciso I, do CPC. O Código Civil, no art. 421 e seguintes, garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do Princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à ideia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais. Deste modo, o novo sistema jurídico de direito privado impõe às partes que resguardem, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé. Com efeito, nas disposições finais do Código Civil igualmente consta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Códex para o resguardo da função social da propriedade e da função social dos contratos. Ao intérprete cabe a exegese do negócio jurídico em consonância com a principiologia do sistema legal. O documento de fls. 08/11 comprova que as partes, em 16/03/2009, firmaram um contrato onde a requerente iria disponibilizar crédito pessoal aos servidores municipais com desconto das parcelas em folha de pagamento e posterior repasse à autora. Conforme consta na cláusula 4.2 do contrato, o requerido tinha a obrigação de realizar o desconto da parcela mensal do pagamento do empréstimo em folha de pagamento e repassar o valor à requerente no prazo máximo de quinze dias após o desconto. Segundo a requerente, parcelas vencidas em 18/05/2012 referentes a dois contratos e parcelas vencidas em 18/06/2012 relativas a cento e vinte e quatro contratos foram descontadas e não repassadas ao requerente, totalizando a quantia de R\$ 25.161,91. Nos termos do art. 333, II, do CPC, caberia ao requerido comprovar os fatos impeditivos do direito do autor. Com efeito, tratando-se de prova negativa, não poderia a parte autora comprovar que não recebeu o valor descontado dos servidores. Deste modo, caberia ao requerido comprovar que realizou regularmente o repasse dos valores cobrados. O réu, entretanto, nenhuma prova fez no feito, afirmando que os valores informados foram efetivamente descontados dos pagamentos dos servidores, e que não sabe precisar se o ex-gestor realizou o repasse. Na verdade, a obrigação não é do ex-gestor, mas sim do próprio município, uma vez que a administração pública é impessoal. Deste modo, não se desincumbindo a parte requerida corretamente do ônus que lhe cabia, entendo que restou comprovado o não adimplemento dos valores cobrados nesta ação, cuja origem está regularmente provada, impondo-se o deferimento do pedido inicial com a condenação do requerido

a adimplir o débito. PROCESSO CIVIL ¿ REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO ¿ AÇÃO DE COBRANÇA ¿ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO ¿ Prova da efetiva prestação dos serviços no âmbito do pronto socorro municipal. Mesmo sem a realização de licitação ou celebração de contrato, fica o ente administrativo obrigado a efetuar o pagamento sob pena de enriquecimento sem causa. Situação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Direito do apelado ao recebimento dos valores delimitados na sentença a quo. Apelação conhecida, porém improvida. Sentença reexaminada e preservada em todos os seus termos. (TJPA ¿ AC-ReexSent 20113020864-3 ¿ (126893) ¿ Belém ¿ 5ª C. Cív. Isol. ¿ Relª Desª. Diracy Nunes Alves ¿ DJe 25.11.2013 ¿ p. 288). Nesse diapasão reconheço um débito do requerido como o requerente no valor de R\$ 25.161,91 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), sobre a qual incide correção monetária pelo INPC a partir de 18/06/2012, data em que deveria ter ocorrido o repasse, e juros moratórios simples de 1% ao mês, estes contados a partir da propositura da inicial (24/12/2013), até o efetivo pagamento. Não tendo o autor comprovado a existência de outros débitos vencidos no curso da ação, impõe-se a condenação do réu somente no valor pleiteado na inicial. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, condenando o MUNICÍPIO DE CURRALINHO a pagar ao requerente BV FINANCEIRA S.A. a quantia de R\$ 25.161,91 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), sobre a qual incide correção monetária pelo INPC a partir de 18/06/2012, data em que deveria ter ocorrido o repasse, e juros moratórios simples de 1% ao mês, estes contados a partir da propositura da inicial (24/12/2013), até o efetivo pagamento, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene o réu, ainda, em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem como a restituir as custas processuais antecipadas pelo requerente. Havendo indícios de irregularidade na conduta do ex-gestor municipal, nos termos do art. 40, do CPP, extraia-se cópia integral do processo e remeta-se ao Ministério Público, para os devidos fins. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após o término do prazo recursal, havendo interposição de recurso, venham conclusos. Não havendo interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Pará para conhecimento da remessa ex-offício. Curralinho, 12 de agosto de 2014. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 1 1

PROCESSO: 00016350920148140083 Ação: Procedimento Ordinário em: 19/08/2014 REQUERENTE:ROZENIRA PASTANA PANTOJA GOMES Representante(s): SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA. PROCESSO nº 0001635-09.2014.814.0083 AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA REQUERENTE: ROZENIRA PASTANA PANTOJA GOMES REQUERIDO: JOÃO BATISTA CARVALHO DA SILVA Sentença com resolução de mérito Vistos etc. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por ROZENIRA PASTANA PANTOJA GOMES contra JOÃO BATISTA CARVALHO DA SILVA. Alega a parte autora que em decorrência de ação judicial proposta pelo requerido, perdeu parte da área do terreno onde possui sua residência, tendo que abrir mão de uma faixa de 55 centímetros na lateral que divisa com o imóvel do requerido. Afirma que o telhado do imóvel do requerido joga suas águas no terreno da autora, bem como o requerido teria derrubado parte do muro divisório que construiu nos fundos do terreno. Afirma que a residência no local tem sido difícil em decorrência dos problemas de relacionamento que enfrenta com o requerido. Pleiteia seja o requerido condenado a lhe indenizar a parte do terreno que perdeu, bem como o muro divisório que derrubou, além de indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos de fls. 05/13. Regularmente citado, o requerido não respondeu a ação (certidão de fl. 16). Decretada a revelia da parte requerida (fl. 17), a parte autora foi intimada para informar se desejava produzir mais alguma prova no feito, permanecendo silente (fl. 18). É o sucinto relatório. Decido. Considerando que o réu foi regularmente citado e não veio ao feito, decreto-lhe a revelia. Caracterizada a revelia do requerido, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, devendo os fatos atingidos pela revelia serem considerados incontroversos, não necessitando de prova, nos termos dos arts. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cabia ao réu o ônus de contestar os fatos alegados pelo autor, e, como se manteve inerte ao chamado judicial, deve suportar, em tese, a presunção legal de veracidade decorrente da revelia, principalmente porque a lide sub examem não versa acerca de direitos que não admitem a aplicação de tal presunção. Entretanto, para que presunção de veracidade incida em sua plenitude, se faz necessário que exista um mínimo de prova documental ou testemunhal a corroborar o alegado na inicial, tudo no intuito de auxiliar a convicção do magistrado. No caso vertente, verifica-se que em 21/11/2013 foi proferida sentença de mérito em ação demarcatória (processo nº 0004010-17.2013.814.0083), no qual foi reconhecido ao requerido o direito de que a autora mantivesse uma linha divisória entre os dois imóveis respeitando a distância já existente de cento e dez centímetros entre a casa do requerido e o muro da propriedade da autora. Ora, a linha demarcatória foi fixada judicialmente, obedecendo à divisão mais antiga existente, sendo negada à autora a alteração da linha demarcatória. Não vislumbro, pois, qualquer direito da autora em ser indenizada materialmente pelo requerido em decorrência da decisão judicial que fixou os limites divisórios entre os imóveis. No que concerne às águas que se originam do telhado do imóvel do requerido, pela foto de fl. 13 é possível constar que a água da chuva cai diretamente sobre o muro divisório, restando violado o art. 1300 do Código Civil. Entretanto, não há qualquer pedido da parte autora no sentido de obrigar o requerido a fazer cessar tal inconveniente, não podendo tal situação ser mensurada como prejuízo material. Em relação à queda do muro, apesar da presunção de veracidade decorrente da revelia, entendo que não se pode ter como verdadeira a alegação autoral de que foi o requerido quem derrubou parte do muro divisório do imóvel da autora, à míngua de qualquer indício ou prova do alegado. Com efeito, a parte autora não produziu qualquer prova ou indício de que o requerido tivesse participação na derrubada do muro, não podendo tal fato ser tido como crível, não estando assim abarcado pela presunção de veracidade decorrente da revelia. Rejeito, pois, o pedido de indenização por danos materiais. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que eventuais constrangimentos e/ou aborrecimentos suportados pela autora, decorrentes dos fatos narrados, não ultrapassaram os corriqueiros, decorrentes da vida em sociedade, aos quais, infelizmente, todos nós estamos sujeitos, não ocorrendo na intensidade necessária a configurar dano moral, caracterizando mero dissabor. APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ Nexo de causalidade entre a conduta do agente e qualquer dano não comprovado - Mero dissabor não configura dano moral - Sentença a quo mantida - Recurso improvido. 1- é imprescindível que o dano fique plenamente comprovado para que surja a obrigação de indenizar, que haja uma relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano gerado, o que não restou comprovado. 2- protesto irregular de cheque prescrito, com dívida ainda pendente, não configura dano moral a ser indenizado, caracterizando apenas um mero dissabor. 3- à unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e improvido. (TJPA ¿ AC 20103004048-4 ¿ (121586) ¿ Belém ¿ 1ª C. Cív. Isol. ¿ Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares ¿ DJe 03.07.2013 ¿ p. 143). JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ¿ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ ACIDENTE DE VEÍCULO ÀS 00:30 ¿ ATOLEIRO ¿ PRESTAÇÃO DE SOCORRO POR GUINCHO ¿ PROVA DE CONCURSO ¿ Autor sem condições de participar do certame por falta de descanso. Prova marcada para o dia posterior somente às 13:30 horas. Improcedente o pedido de condenação em danos morais e restituição do valor pago na inscrição para o concurso. Sentença mantida. 1- A situação narrada nos autos não é apta a produzir dano moral, ademais, os fatos trazidos aos autos não suplantam o mero dissabor da vida cotidiana a qual todos os que vivem em sociedade estão submetidos. 2- Com relação ao pedido de ressarcimento do valor pago na inscrição do concurso, verifica-se que os fatos narrados na inicial não constituem impedimento para feitura da prova que só estava marcada para as 13 horas do dia seguinte, lembrando que o acidente ocorreu as 00:30 horas do dia anterior, horário este escolhido pelo próprio autor para se dirigir ao local em que ocorreria a prova. 3- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento como acórdão, na forma dos artigos 46 da lei 9.099/95 e 99 do regimento interno das turmas recursais. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS). (TJDFT ¿ Proc. 20121210001109 ¿ (668002) ¿ Rel. Juiz João Fischer ¿ DJe 15.04.2013 ¿ p. 261). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, por não reconhecer qualquer dano material ou moral sofrido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita para ambas as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Curralinho, 13 de agosto de 2014. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 1 1

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 12/08/2014 A 12/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS

PROCESSO: 00007197920118140095 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 DENUNCIADO:MAURICIO FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:ENOC PALHETA DE ALBUQUERQUE TESTEMUNHA:RUBIA DOS SANTOS PINHEIRO DENUNCIADO:AVELINA CORREA CUNHA Representante(s): MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:KARINE KALED MOREIRA TESTEMUNHA:PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:RUI CARLOS GOMES GHAGAS. Cláudio Roberto Jorge Melem, Diretor de Secretaria da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1º, pratiquei o seguinte ato: certifico que a audiência designada para esta data, referente a estes autos nº 0000719-79.2011.8.14.0095, fica redesignada para o dia 29/08/2014 às 09:00h, tendo em vista estar a Comarca sem Juiz titular, designado para responder por esta Comarca o Exmo. Sr. Dr. David Guilherme Paiva Albano, cumulando com a Comarca de Tomé-Açu impossibilitado de comparecer a esta Comarca. . Dou fé São Caetano de Odivelas (PA), 12 de agosto de 2014. CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0

PROCESSO: 00007188420118140095 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 TESTEMUNHA:RAIMUNDO DE SOUSA RODRIGUES TESTEMUNHA:RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO TESTEMUNHA:PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERIKA MILENE RODRIGUES Representante(s): MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) SABATO GIOVANE MEGALE ROSSETI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RUI CARLOS GOMES GHAGAS TESTEMUNHA:ENOC PALAHETA DE ALBUQUERQUE. Cláudio Roberto Jorge Melem, Diretor de Secretaria da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1º, pratiquei o seguinte ato: certifico que a audiência designada para esta data, referente a estes autos nº 0000718-84.2011.8.14.0095, fica redesignada para o dia 29/12/2014 às 08:00h, tendo em vista estar a Comarca sem Juiz Titular, designado para responder por esta Comarca o Exmo. Sr. Dr. David Guilherme Paiva Albano, cumulando com a Comarca de Tomé-Açu, impossibilitado de comparecer a esta Comarca. Dou fé São Caetano de Odivelas (PA), 12 de agosto de 2014. CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0

PROCESSO: 00022388020138140095 Ação: Ação Civil Pública em: 12/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) . Cláudio Roberto Jorge Melem, Diretor de Secretaria da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1º, pratiquei o seguinte ato: certifico que a audiência designada para o dia 15/07/2014 as 11h:15 mim, referente a estes autos nº 0002238-80.2013.8.14.0095, não foi realizada tendo em vista remoção do Juiz Titular desta Comarca, estando designado para responder por esta Comarca o Exmo. Sr. Dr. David Guilherme Paiva Albano, cumulando com a Comarca de Tomé-Açu, impossibilitado de comparecer devido a audiências já designadas naquela Comarca. Dou fé São Caetano de Odivelas (PA), 31 de julho de 2014. CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0

PROCESSO: 00004073120128140095 Ação: Ação Civil Pública em: 12/08/2014 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAOCAETANO DE ODIVELASPREFEITRA MUNICIPAL Representante(s): ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . Cláudio Roberto Jorge Melem, Diretor de Secretaria da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento nº. 006/2009-CJCI, de 25/05/2009, que autorizou a aplicação do Provimento 006/2006, de 05/10/2006, da CJRMB-TJE/PA, em seu art.1º, pratiquei o seguinte ato: certifico que a audiência designada para o dia 15/07/2014 as 11:00 horas, referente a estes autos nº 0000407-31.2012.8.14.0095, não foi realizada tendo em vista remoção do Juiz Titular desta Comarca, estando designado para responder por esta Comarca o Exmo. Sr. Dr. David Guilherme Paiva Albano, cumulando com a Comarca de Tomé-Açu, impossibilitado de comparecer devido a audiências já designadas naquela Comarca. Dou fé São Caetano de Odivelas (PA), 31 de julho de 2014. CLAUDIO ROBERTO JORGE MELÉM Diretor de Secretaria-4905-0

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA 3º VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DESPACHO

Processo Nº.: 0003638-39.2014.814.0049

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente(s): SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA (adv. LEONARDO CARVALHO E MOTO OAB/PA 13.157, adv. EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO OAB/PA 11.816).

Executado(s): GEORGE RICARDO CHINA JACOB e MARIA CLARA VIDIGAL JACOB.

R. H.,

1 - Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor atualizado da dívida, acrescido de juros, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa no caso de pagamento integral do débito, no referido prazo;

2 - Caso não ocorra o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo à avaliação e lavrando o respectivo auto, intimando-se os executados, e seus respectivos cônjuges, se for o caso;

3 - Se os executados não forem encontrados, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao arresto de bens suficientes para garantir a execução;

4 - Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Santa Izabel do Pará, 14 de agosto de 2014.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº.: 0000207-79.2007.814.0049

Ação Monitória convertida em Execução

Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (advogado: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO - OAB/PA 12599)

Requerido(s): MARPAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO.

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, INTIMOo autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, por seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas processuais referente a: carta precatória expedida para comarca de Belém-Pa com finalidade de intimação de MARPAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA na pessoa de PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO. O boleto poderá ser emitido diretamente no site do TJE-PA; diretamente na secretaria da 14ª Vara da Capital; ou através do e-mail 14civelbelem@tjpa.jus.br.

Santa Izabel do Pará, 19 de agosto de 2014.

JAIRO BARBOSA FÔRO

Diretor de Secretaria da 3ª Vara

3santaizabel@tjpa.jus.br / jairo.foro@tjpa.jus.br

DESPACHO

Processo nº 0004500-10.2014.814.0049

Autos de: Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A (adv. JAQUELINE ROCHA DA ROCHA OAB/PA 16.168, adv. GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB/PA 20.001-A).

Requerido: NIPPON IMPORTADORA LTDA.

1) Ao analisar a inicial e os documentos que a instruem, verifica-se que a procuração juntada aos autos, às fls. 13/16 e substabelecimento de fls. 17/18/19/, são apenas cópias simples e, portanto, não são válidos para regular representação processual, sendo necessária a juntada dos originais ou cópias autenticadas. Observa-se, ainda, que não foram juntados aos autos os atos constitutivos da empresa requerente, documento indispensável à propositura de qualquer ação por pessoa Jurídica. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir elencados:

BUSCA E APREENSÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. OS PODERES CONFERIDOS AO ADVOGADO DEVEM SER OUTORGADOS POR PROCURAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO ORIGINAL OU DE FOTOCÓPIA AUTENTICADA, CONSTITUINDO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. 2. DEVERÁ SER EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA POR INTERMÉDIO DE SEU PROCURADOR, NÃO ATENDER À ORDEM JUDICIAL E DEIXAR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NA FORMA REQUISITADA E NO PRAZO DETERMINADO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 2177472420118070001 DF 0217747-24.2011.807.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/04/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/05/2012, DJ-e Pág. 146) (grifos acrescentados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO PARA EXEQUENTE SE MANIFESTAR - MERO DESPACHO - PROCURAÇÃO - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - NECESSIDADE - FALTA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Quanto à determinação para a exequente se manifestar sobre os bens oferecidos pela executada, carece de razão a agravante, posto que a execução se processa no interesse do credor (art. 612, CPC). 2.Não comprovou a recorrente que a medida tenha lhe trazido prejuízo, configurando a medida mero despacho, não recorrível agravável mediante agravo de instrumento. 3.No tocante à necessidade de apresentação da procuração original, por outro lado, entendi que flamejava com razão a recorrente, posto que a jurisprudência exige a apresentação do original, quando, nos autos constar tão somente o substabelecimento, o que não é o caso dos autos, nos quais consta a cópia da procuração por instrumento público (fl. 43), sendo certo que inexistia dúvidas acerca de sua autenticidade. 4.Com as informações prestadas pelo Juízo de origem, entendo que pairam dúvidas acerca da autenticidade das peças, diante da inexistência de declaração prestada pela patrona da ora agravante. 5.A capacidade postulatória (art. 378, CPC) é um dos pressupostos processuais da relação processual, cuja representação do advogado é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada. 6.Não havendo a autenticação da cópia do instrumento ou a juntada do original, incorre a decisão agravada que determinou, em observância ao disposto no art. 13, CPC, a regularização da representação processual. 7.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida. (TRF-3 - AI: 24592 SP 0024592-69.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2013, TERCEIRA TURMA) (grifos acrescentados)

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA ACÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. SÃO INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE QUALQUER ACÇÃO POR PARTE DE PESSOA JURÍDICA OS ATOS CONSTITUTIVOS E DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE OS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS POSSUEM PODERES PARA NOMEAR E CONSTITUIR PROCURADORES. 2. NO CASO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR PARA CONSTITUÍ-LO EM MORA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INDEFERIDA QUANDO SE FIZEREM AUSENTES OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA ACÇÃO E O AUTOR DESCUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS PARA REGULARIZAR A FALHA. 4. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-DF - APL: 2219120128070001 DF 0000221-91.2012.807.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 164)

2) De outra via, para a comprovação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a comprovação da notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do Título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto lei nº 911/1969)

3) Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 282 e 283 c/c art.284, do CPC, faculto à parte autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial a fim de sanar as inconsistências apontadas.

4) Publique-se e Intime-se, com a advertência de que o não cumprimento integral desta deliberação, no prazo acima estabelecido, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme inteligência do art.284, parágrafo único, e art.267, I, ambos do CPC.

5) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos para decisão.

6) Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará/PA, 13 de agosto de 2014.

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível

SENTENÇA

Processo n. 0002954-17.2014.814.0049

Requerente : Banco Rodobens S/A (adv. CELSON MARCON OAB/PA 13.536-A OAB/ES 10.990, adv. ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB/PA 12.306).

Requerido : Admilson Lopes da Cruz (adv. KENIA SOARES DA COSTA OAB/PA 15.650, adv. HAROLDO SOARES DA COSTA OAB/PA 18.004).

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Rodobens S/A, contra Admilson Lopes da Cruz. Na inicial, a parte autora informa que o demandado estaria em débito no adimplemento das parcelas referentes ao pagamento do financiamento de um veículo e pede para que seja concedida, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel descrito.

Juntou aos autos os documentos de fls. 07/28.

Em decisão de fl. 29, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, adequando-a aos requisitos dos arts. 282/283, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos procuração e substabelecimento válidos e os atos constitutivos da empresa.

Por meio da petição de fl. 32, o autor juntou os documentos de fls. 33/37.

O réu ofertou contestação nas fls. 38/60.

É o relatório. Decido.

Registro, preliminarmente, que a contestação apresentada pelo réu é inoportuna, haja vista que a petição inicial ainda está em fase de análise por parte do Juízo. Desse contexto, anoto que a petição inicial é que principia o direito de ação, de modo que deve ser apta a produzir efeitos jurídicos, ou seja, deve ser elaborada nos termos da lei, para que o processo se desenvolva validamente.

De outra via, é dever do magistrado observar os requisitos essenciais para admissão da inicial, e quando necessário e possível, deverá ser oportunizada a adequação em prazo razoável.

Evidentemente que não sendo atendida a determinação de emenda da exordial, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial conforme prevê o art. 284, parágrafo único do CPC.

Registre-se que, nessa hipótese, não é necessária a intimação pessoal da parte para que seja extinto o feito, que não se confunde com a hipótese prevista no art. 267, § 1º, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *in verbis* :

"Não atendida a determinação de emenda da petição inicial, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial (art. 267, I, CPC). Não é necessária a intimação da parte para que seja extinto o processo nessa hipótese, que não se confunde com aquela posta no art. 267, § 1º, CPC)" (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 293)

A respeito, esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* :

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283 estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 827.242/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008) (grifei)

E ainda:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PELO AUTOR. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - O indeferimento da petição inicial, por falta de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC ou pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, no prazo de 10 dias. II - Não cumprindo o autor da ação com diligência determinada pelo juiz da causa, conforme previsto no art. 284, parágrafo único, do CPC, é correto o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. III - Apelação desprovida. (353102011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2012, VIANA)

No caso em exame, a petição inicial não preenche os requisitos legais, razão pela qual foi determinada a intimação do autor para emendá-la, a fim de que o pedido fosse adaptado ao procedimento próprio (ordinário).

Todavia, apesar de intimados para adequar a peça vestibular aos requisitos do art. 282, do CPC, o requerente não atendeu a essa determinação, uma vez que o documento de fl. 37, o qual substabelece poderes à patrona que subscreve a petição de fl. 32, trata-se de uma cópia simples, e ainda, não foram juntados os atos constitutivos do demandante e nem procuração outorgada à advogada que assina a inicial, de modo que o indeferimento da inicial e a extinção do processo são medidas que se impõem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, Inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

Santa Izabel (PA), 13 de agosto de 2014

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara

SENTENÇA

Processo n. 0004238-60.2014.814.0055

Excipiente : **Admilson Lopes da Cruz (adv. KENIA SOARES DA COSTA OAB/PA 15.650, adv. HARALDO SOARES DA COSTA OAB/PA 18.004).**

Excepto: Banco Rodobens S/A.

Vistos os autos.

Trata-se de Exceção de Incompetência argüida por Admilson Lopes da Cruz em razão do ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0002954-17.2014.814.0049) por Banco Rodobens S/A.

Juntou os documentos de fls. 04/05.

Em despacho de fl. 06, este Juízo determinou o apensamento destes autos ao processo principal.

É o sucinto relatório. Decido.

A ação reúne três condições essenciais para a sua instauração, bem como para o seu prosseguimento, quais sejam, legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pressupõe a existência da binômia necessidade *versus* adequação, o que não ocorre mais no presente caso, eis que nesta data o processo principal foi extinto, sendo assim, o pedido perdeu o objeto, não havendo mais sentido a concessão do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santa Izabel (PA), 13 de agosto de 2014

ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROC. N. 0001678-39.2013.814.0031

AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR: JULIO FARIAS, Patrocinado pela Defensoria Pública

RÉU: EZEQUIAS DO ESPIRITO SANTO MORAIS

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

JULIO FARIAS, devidamente identificado na exordial, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de EZEQUIAS DO ESPIRITO SANTO MORAIS, também devidamente identificado. Aduz o Autor ter a posse do imóvel litigioso, descrito na inicial, há mais de doze anos,

ressaltando ter, no dia 26 de julho de 2005, celebrado contrato de Parceria Agrícola com o requerido por prazo indeterminado, através de Escritura Pública, sendo que consta em sua Cláusula 5 que o abandono da cultura pelo parceiro resultaria na rescisão contratual, o que teria ocorrido em 20 de Março de 2012. Afirma haver tentado fazer o requerido sair espontaneamente do terreno durante vários meses, mas que diante da negativa deste em desocupar a posse do imóvel, não restou outra opção a não ser ajuizar a presente demanda. Ressalta que tal conduta caracteriza a posse injusta do requerido, e que sua permanência no imóvel configura esbulho. Ao final requereu a citação do réu, e a procedência dos pedidos, com a decretação da reintegração definitiva da posse do Autor no imóvel litigioso. Juntou documentos de fls. 09/25. Foi designada audiência de justificação prévia, por meio do despacho, de fl. 27, sendo o requerido devidamente citado, à fl. 28,v, a mesma foi realizada às fls. 40/41, sendo que na ocasião foi indeferido o pedido de liminar, ficando o réu intimado no ato para apresentar contestação. À fl. 42, certificada a ausência de oferecimento de Defesa pelo requerido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que é requerente JULIO FARIAS e requerido EZEQUIAS DO ESPIRITO SANTO MORAIS, feito que se processa neste Juízo. Observa-se que o pedido acha-se devidamente instruído. A parte requerida é revel, posto que permaneceu silente no prazo de defesa, conforme certidão de fls. 42, sendo, portanto, penalizado pelo instituto da Revelia, impondo-se o reconhecimento dos fatos afirmados pelo autor em sua inicial, conforme estatui o art. 319, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Diante da revelia do requerido, o artigo 330, inciso II, do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de se buscar outras provas, principalmente, quando estas estão robustecidas pelos documentos ancorados na exordial. Com efeito, nesse diapasão é o entendimento da Jurisprudência Pátria, abaixo transcrita: No caso de revelia do réu, existe a presunção legal de veracidade dos fatos alegados, de maneira que o juiz não deve determinar de ofício a realização de prova, a menos que seja absolutamente necessária para que profira a sentença. (TRF. 1a. Turma, Ag. 47.562-RJ. Rel. Min. Carlos Thibau. Código de Processo Civil - Theotônio Negrão - 26a. Edição, pa. 288). Dispõe o art. 927, do CPC sobre os requisitos necessários que deverão ser provados pela parte ao pretender a reintegração de posse, in verbis: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. Estabelece o art. 1.196, do Código Civil de 2002 que: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à sua propriedade. Sobre a matéria, importante fazer alusão ao ensinamento de Alexandre Freitas Câmara: O direito brasileiro, como já afirmado, adotou a teoria objetiva, de Ihering. Assim sendo, a posse deve ser entendida, entre nós, como o poder de fato sobre uma coisa, exercido por aquele que procede como normalmente faz o proprietário. Assim sendo, basta que se tenha, em nome próprio (pois aquele que o tem em nome alheio, nos termos do art. 1.198 do Código Civil de 2002, não tem a posse, mas mera detenção), o poder de fato sobre a coisa para que exista posse. Cumpre destacar que tratando-se de contrato de parceria agrícola, fato reconhecido fictamente pelo réu e comprovado, ainda, através da escritura pública de fls. 10/10,v., teria o autor que notificar previamente aquele para fins de rescindir tal pacto e, por consequência, caracterizar o ato de turbação ou de esbulho do requerido. No caso concreto, em que pese esta não ter sido realizada, restou suprida com a citação do requerido, certificada à fl. 28,v., e que dá ciência inequívoca ao réu sobre a intenção de retomada do imóvel pelo autor, sendo que a permanência do requerido no imóvel se configura em esbulho. Neste sentido, os seguintes arestos: APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO E PARCERIA AGRÍCOLA. PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SUPRIMENTO PELA CITAÇÃO. PERMANÊNCIA DO REQUERIDO NO IMÓVEL. ESBULHO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A citação para a ação de reintegração de posse que tem equivalência à notificação judicial para desocupação voluntário do imóvel dado em comodato ou parceria agrícola, caso em que, a partir de então, a permanência do requerido no bem em litígio caracteriza o esbulho, o que enseja a reintegração. (Apelação nº 0003844-80.2011.8.22.0002, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 28.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL, POR PRAZO INDETERMINADO. CITAÇÃO DA RÉU QUE SUPRE A FALTA DE NOTIFICAÇÃO. EVIDENCIADO O ESBULHO, BEM COMO A PERDA DA POSSE PELO AUTOR. A concessão de liminar na reintegração de posse submete-se à observância dos requisitos do art. 927 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Agravante que cede, em comodato verbal, por tempo indeterminado, imóvel alugado em seu nome, para residência de um amigo e sua namorada. Término do relacionamento afetivo, com a permanência da ré no apartamento, recusando-se a desocupá-lo. Citação proferida nos autos da reintegração de posse, que advém de contrato de comodato, supre a notificação verbal, pois dá ciência ao réu sobre a intenção de retomada do imóvel pelo autor. Caracterizado o esbulho, deve ser concedida a liminar pretendida. RECURSO PROVIDO por decisão monocrática. (TJ/RS, Agravo de Instrumento n. 70023737984, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 28/05/2008) Assim, diante da confissão ficta do requerido, decorrente da revelia decretada, restaram

provadas: a) posse anterior do autor do imóvel litigioso (situado na Rodovia PA 252 KM 44, Sítio Bom Jesus, zona rural, Moju), que encontra amparo nos documentos de fls. 10/25 dos autos; b) do esbulho praticado pelo requerido, por descumprimento do contrato de parceria agrícola; c) da data de sua ocorrência - 06 de junho de 2013 (data em que o requerido foi devidamente citado da presente demanda - fl. 28.v); e d) a continuação da posse do autor. Assim, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado procedente, a fim de determinar a reintegração do autor na posse do imóvel litigioso, nos termos do art. 1.210, do CPC. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, com a fundamentação, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor JULIO FARIAS em desfavor de EZEQUIAS DO ESPIRITO SANTO MORAIS, a fim de determinar a reintegração do autor na posse do imóvel litigioso. Tendo em vista que o requerido não possui patrono nos autos, desnecessária a sua intimação da sentença, sendo que o prazo deverá ser contado a partir da data da publicação em cartório, nos termos do art. 322, do CPC. Transitado em julgado, e devidam e nte certificado, expeça-se o competente mandado de reintegração, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

reclamado do imóvel. Fixo multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), para caso de novo esbulho pelo requerido, tudo nos termos do art. 921, II, do CPC. Custa pelo requerido, nos termos da Lei.

P.R.I.C.

Moju, 04 de Agosto de 2014.

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju

PROC. N. 0003032-02.20138140031

AUTOS DE DIVORCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: NELCIENE VIANA DA SILVA e ANTONIO ERNANDES DA SILVA , Adv. Dr. JOÃO CARLOS FONSECA BATISTA, OAB/PA 17.869

R.H.

Renove-se o despacho de fls. 26, ficando estabelecido o dia 08/09/2014, às 11:30 para audiência de ratificação.

Ciência ao M. P. e à Defesa.

Expeça-se o necessário.

Moju, 14/05/2014

Cesar Puty Paiva Rodrigues

Juiz de Direito

COMARCA DE BUJARU

VARA ÚNICA DE BUJARU

Processo nº 0001779 . 23.2013.814.0081 (Indenização por danos morais)

Requerente: Nazarita Pereira da Silva

Advogada: Cristiane Gonçalves Andrade da Silva OAB-PA Nº 19.652

Requerido: Banco BMG. S.A

Advogado: Paulo Roberto Vigna OAB-PA Nº 173.477

CERTIDÃO

Certifico, que devido a MM. Juíza desta comarca está respondendo pelo Juízo da Comarca de Concórdia do Pará, a audiência de instrução e julgamento marcada para hoje foi reagendada para o dia 21 de outubro de 2014, às 10h15min. Intimada a requerente.

Bujaru, 19 de agosto de 2014.

EDINILSON DE OLIVEIRA LARA
Diretor de secretaria em exercício

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARÁ

ATO ORDINATÓRIO. Ação Penal , **Processo: 0002513-52.2014.8.14.0076**. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Alan Rogério Reis Souza (Advogado Elson Santos de Arruda OAB/PA 7587); Raimundo Nonato de Jesus Crispim (Advogado Hugo Fernando de Souza Atayde OAB/PA 17.204); Gilvan Lopes Pantoja (Advogado Elson Santos de Arruda OAB/PA 7587); Antônio Gomes Timbó (Advogado Ademar Galvão L. Netto OAB/PA 5146. Advogado Assistente de Acusação Mailê Menezes Vieira Andrade OAB PA 19736, ficam **INTIMADOS** os advogados dos denunciados e assistente de acusação , da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos susoreferidos, para o dia 12.09.2014 às 08h.:00min. Carlos Eduardo Vieira da Silva. Diretor de Secretaria, subscrevo (Ato Ordinatório - art. 1º, § 3º do Provimento nº006/2009-CJCI).

ATO ORDINATÓRIO. Ação Penal , **Processo: 0003454-02.2014.8.14.0076**. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Diego Peres da Silva (Advogado Carlos alberto dos Santos Costa OAB/PA 3468), fica **INTIMADO** o advogado do denunciado da audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos susoreferidos, para o dia 12.09.2014 às 08h.:30min. Carlos Eduardo Vieira da Silva. Diretor de Secretaria, subscrevo (Ato Ordinatório - art. 1º, § 3º do Provimento nº006/2009-CJCI).

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 15/02/2014 A 28/02/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI

PROCESSO: 00040785320138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2014 DENUNCIADO:DANIEL PALHETA PINHEIRO VÍTIMA:O. E. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Vista ao MP e a defesa pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, após conclusos. Igarapé-Miri, 18 de fevereiro de 2014 Rafaela de Jesus Mendes Morais Juiz de Direito

PROCESSO: 00046371020138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2014 DENUNCIADO:RILDO MORAES DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. E. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Em face da ausência do réu, o qual não foi apresentado pelo Sistema Penitenciário, conforme ofício de fls. 15 dos autos, remarco a audiência para o dia 25/03/2014, às 11:30 horas. Cientes os presentes. Procedam-se as diligências necessárias. Igarapé-Miri, 18 de fevereiro de 2014. Rafaela de Jesus Mendes Morais Juiz de Direito

PROCESSO: 00049957220138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2014 DENUNCIADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA DENUNCIADO:JOHANN LUIS DA SILVA CORREA Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:A. N. C. P. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Vista ao MP e a defesa pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, após conclusos. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) a serem depositados em conta bancaria a ser informada pelo advogado no prazo de 10 dias. Após oficie-se a Defensoria Pública Geral comunicando o teor desta decisão e encaminhando copia do termo de audiência, bem como, os dados Bancários do advogado para fins de depósito. Igarapé-Miri, 19 de fevereiro de 2014. Rafaela de Jesus Mendes Morais Juiz de Direito

PROCESSO: 00018492320138140022 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/02/2014 DENUNCIADO:EDIR CAMPOS ARAUJO DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS SANTOS PINHEIRO Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:R. G. M. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Tendo em vista o requerimento da defesa designo audiência de continuação para oitiva das testemunhas de defesa e qualificação e interrogatório para o dia 25/03/2014, às 09:00 horas. Cientes os presentes. Procedam-se as diligências necessárias. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) a serem depositados na conta bancaria do Bando do Brasil Agencia 4414-8 Conta Corrente nº 9565-6, em nome de Rogério Nascimento Sampaio. Oficie-se a Defensoria Pública Geral comunicando o teor desta decisão e encaminhando copia do termo de audiência, bem como, os dados Bancários do advogado para fins de depósito. Igarapé-Miri, 18 de fevereiro de 2014. Rafaela de Jesus Mendes Morais Juiz de Direito

PROCESSO: 00001728920128140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2014 DENUNCIADO:MACIEL PORTILHO MACHADO VÍTIMA:O. E. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Considerando que não há Defensor Público designado para esta comarca renovem-se as diligências para o dia 21 de outubro de 2014, às 12.00 horas. Cientes os presentes. Oficie-se a Coordenadoria da 4ª Regional da Defensoria Pública do Baixo Tocantins para que designe um Defensor Público para acompanhar as audiências já designadas. Igarapé-Miri, 19 de fevereiro de 2014. Rafaela de Jesus Mendes Morais Juiz de Direito

PROCESSO: 00002160620098140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. ACUSADO:IVAN CORREA DA COSTA Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Em face da ausência do justificada do patrono do acusado, o qual encontra-se participando de uma audiência pública realizada nesta data, neste município, remarco a audiência para o dia 21/10/2014, às 11:00 horas. Cientes os presentes. Procedam-se as diligências necessárias. Igarapé-Miri, 19 de fevereiro de 2014. Rafaela de Jesus Mendes Morais Juiz de Direito

PROCESSO: 00005819420148140022 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/02/2014 DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM ACUSADO:CARLINHO DE MORAES BAHIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. R.H. Cumpra-se. Cópia como mandado. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Igarapé-Miri, 19 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00013213120108140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. ACUSADO:NAZARENO BRAGA SAGICA Representante(s): DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Atualizem-se os antecedentes criminais do acusado e rematam-se os autos ao MP para alegações finais e após a defesa, contudo, conclusos. Igarapé-Miri, 19 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00057353020138140022 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/02/2014 DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU TESTEMUNHA:SERGIO TEIXEIRA DA SILVA. LibreOffice DELIBERAÇÃO: 1- Considerando a ausência justificada da testemunha remarco audiência para o dia 18 de março de 2014, às 10.15 horas. 2- Cientes os presentes. 3- Procedam-se as diligências necessárias. 4- Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data para cumprimento do ato. Igarapé-Miri, 22 de janeiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00007923320148140022 Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 19/02/2014 REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE IGARAPEMIRI AUTOR / REU:SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA. REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REPRESENTANTE: Dr. Márcio Adriano da Costa Cavalcante, Delegado de Polícia. REPRESENTADO: Samuel dos Santos Vieira. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc. Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Delegado de Polícia desta Comarca requerendo a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do nacional SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA, indiciado pelo crime de homicídio qualificado, tendo como vítima REGINALDO PANTOJA QUARESMA. Segundo relata a Autoridade Policial, no dia 24/11/2013, por volta das 23 h, o indiciado, que era amigo da vítima, foi até a casa desta e após breve conversa sacou de uma arma de fogo e desferiu dois tiros contra o peito da vítima, que não resistindo aos ferimentos, veio a óbito. Após o crime evadiu-se do distrito da culpa, tomando rumo ignorado. Relatei. Decido. O crime que ora se apura é de extrema gravidade, denotando instinto de crueldade de seu autor, que após o crime, tomou rumo ignorado. Abstraindo-se a gravidade do fato em si, a jurisprudência mostra-se pacífica em considerar fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, a simples evasão do indiciado do distrito da culpa. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira, além da genitora desta, motivado por ciúmes. II. Caso em que sobressai o modus operandi, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública. III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal. IV. Ordem denegada (HC 238.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Isto posto, com base na gravidade concreta do delito e na fuga do indiciado do distrito da culpa, a fim de assegurar a aplicação da Lei Penal, decreto a prisão preventiva do indiciado Samuel

dos Santos Vieira. Expeça - se Mandado de Prisão Preventiva. Cumpram - se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00002614420148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2014 DENUNCIADO:HILENO PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:S. R. Q. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00057769420138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2014 DENUNCIADO:JOSE RODRIGO OLEASTRO DE ALMEIDA VÍTIMA:O. E. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00005870420148140022 Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/02/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI RÉU:JOAO PAULO FERREIRA MIRANDA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL. R.H. Cumpra ç se. Cópia como mandado. Após, devolva ç se com as nossas homenagens. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006090220108140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/02/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EDMAR DA COSTA PANTOJA Representante(s): DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ANILDO MAIA PINHEIRO Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA Representante(s): DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . LibreOffice DELIBERAÇÃO: 1- Defiro os pedidos das partes. 2- Determino que expeça-se Carta Precatória para Comarca da Capital para oitiva das testemunhas de acusação George Elias de Barros Aquino e Nathanael Abdala Martins da Silva. 3- Designo audiência de continuação para oitiva das testemunhas da defesa dia 21 de outubro de 2014, às 10:00 horas. 4- Cientes os presentes. 5- Procedam-se as diligências necessárias. Igarapé-Miri, 19 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00000215520148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2014 DENUNCIADO:MAURICIO FONSECA LOBATO VÍTIMA:O. E. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00006994120128140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2014 DENUNCIADO:DAMIAO DOS SANTOS DE CASTRO VÍTIMA:A. M. A. VÍTIMA:M. N. B. A. VÍTIMA:R. P. S. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência justificada da RMP, assim como, a falta de Defensor Público na Comarca, remarco a audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 09:00 horas. Oficie-se a Coordenadoria da 4ª Regional da Defensoria Pública do Baixo Tocantins para que designe um Defensor Público para acompanhar as audiências designadas. Intimados os presentes. Procedam-se as diligências necessárias. Igarapé-Miri, 20 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juíza de Direito

PROCESSO: 00005021820148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2014 DENUNCIADO:JAIRO JOSE LOBATO DE SOUZA VÍTIMA:R. A. B. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00014482420138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2014 DENUNCIADO:MANOEL FRANCISCO CORREA VIEIRA VÍTIMA:O. E. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00009701620138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2014 DENUNCIADO:LUIZ GONCALVES BORGES VÍTIMA:R. C. M. . LibreOffice D ELIBERAÇÃO: Considerando que o autor do fato foi intimado e não compareceu, r emetam-se os autos ao MP, após conclusos Igarapé-Miri, 20 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00047956520138140022 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular em: 20/02/2014 REQUERENTE:DALVA DO SOCORRO GOMES DE AMORIM Representante(s): MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA MARINALDA AIRES DA SILVA REQUERIDO:EDSON DO SOCORRO SILVA DUARTE TESTEMUNHA:A. M. S. TESTEMUNHA:I. P. S. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido do advogado, suspendo a audiência; Remetam-se os autos ao MP, após conclusos. Igarapé-Miri, 20 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00058159120138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2014 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA LOBATO VÍTIMA:D. S. R. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ç Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00043799720138140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/02/2014 AUTOR:EDSON DO SOCORRO SILVA DUARTE VÍTIMA:A. F. A. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido do advogado, suspendo a audiência; Remetam-se os autos ao MP, após conclusos. Igarapé-Miri, 20 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00023888620138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/02/2014 DENUNCIADO:RONALDO MELO MARTINS Representante(s): AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VÍTIMA:D. S. L. VÍTIMA:D. S. L. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ζ Miri, 19 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00047661520138140022 Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular em: 20/02/2014 REQUERENTE:ALBERTO FERREIRA DE AMORIM Representante(s): MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA MARINALDA AIRES DA SILVA REQUERIDO:EDSON DO SOCORRO SILVA DUARTE TESTEMUNHA:A. M. S. TESTEMUNHA:I. P. S. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido do advogado, suspendo a audiência; Remetam-se os autos ao MP, após conclusos. Igarapé-Miri, 20 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00043998820138140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 20/02/2014 AUTOR/VITIMA:DALVA DO SOCORRO GOMES DE AMORIM AUTOR/VITIMA:ADRIANA MARINALDA AIRES DA SILVA. LibreOffice DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido do advogado, suspendo a audiência; Remetam-se os autos ao MP, após conclusos. Igarapé-Miri, 20 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00034307320138140022 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/02/2014 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . LibreOffice DECISÃO: A ação de Reintegração de posse é a ação possessória adequada para ser manejada pelo legítimo possuidor que se ache turbado de sua posse e a liminar é instrumento processual cabível desse tipo de ação, desde que os requisitos necessários para sua concessão estejam presentes. Na hipótese dos autos, este Juízo entendeu necessária a justificação de posse tendo sido designada audiência para tal, sendo nesta audiência ouvida a autora, considerando as suas declarações de que a posse do requerido é velha, por ser de mais de ano e dia, indefiro a liminar, Fica desde já intimado o requerido Francisco Conceição da Silva para no prazo de 15(quinze) dias, contados desta data, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Com a apresentação da contestação se houver arguição de preliminares e/ou documentos que possam fazer prova quanto aos fatos alegados pela autora, intime-se a mesma para manifestação no prazo de 10 dias e em seguida conclusos. Se não houver arguição de preliminares, determino a imediata conclusão. Intimadas as partes. Igarapé-Miri, 25 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00013774220108140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2014 VÍTIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ROBSON VINAGRE CORREA. LibreOffice DELIBERAÇÃO: Em da ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, assim como da ausência do seu patrono, remarco a audiência para o dia 23/10/2014, às 12:00 horas. Cientes os presentes. Expeça-se Carta Precatória da intimação do acusado com antecedência mínima de 60 dias. Procedam-se as diligências necessárias. Igarapé-Miri, 25 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00004028820118140022 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/02/2014 VÍTIMA:M. P. S. VÍTIMA:M. S. O. F. VÍTIMA:A. M. A. ACUSADO:ERINEI DE SOUZA MARTINS VÍTIMA:A. C. VÍTIMA:J. P. S. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido da RMP. Considerando a ausência do réu, assim como, a falta de Defensor Público na Comarca, remarco a audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 10:30 horas. Oficie-se a Coordenadoria da 4ª Regional da Defensoria Pública do Baixo Tocantins para que designe um Defensor Público para acompanhar as audiências designadas. Intimados os presentes. Procedam-se as diligências necessárias . Igarapé-Miri, 25 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00009884720108140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/02/2014 ACUSADO:ODIMILSON BRABO GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VÍTIMA:N. C. P. ACUSADO:JOAIS RODRIGUES MIRANDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido da RMP. Designo audiência de continuação para o dia 22 de maio de 2014, às 11:00 horas. Cientes os presentes. Intime-se as testemunhas faltosas e requisite-se o réu ao sistema penitenciário. Igarapé-Miri, 25 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00005628820148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 VÍTIMA:R. P. Q. INDICIADO:SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA. R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam - se os autos à Defensoria Pública para que compra as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé ζ Miri, 26 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00002622920148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO DE SOUSA PANTOJA VÍTIMA:M. R. S. L. . VISTOS ETC. Domingos do Espírito Santo de Sousa Pantoja, identificado e qualificado nos autos, através de advogado habilitado nos autos, requer a este juízo a Revogação de Prisão Preventiva ou conversão em Medidas Cautelares, alegando, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Pelo que se extrai dos autos, o requerente foi preso em flagrante ζ delito pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217 ζ A, do CPB. Segundo relatado nos autos, e confirmado pelos depoimentos prestados no procedimento preliminar, o requerente estava convivendo em união estável com a menor M.R.S.L., inclusive com o consentimento e na casa dos pais da vítima. Ao tomar conhecimento da prática criminosa, a polícia civil deslocou ζ se até a residência da vítima, localizada na zona rural deste município, e confirmou a veracidade dos fatos, inclusive com a confirmação da mãe da vítima, que expressou consentimento para com a relação travada entre o acusado e sua filha. Em depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, a vítima afirmou amar o acusado e que pretende continuar convivendo com o mesmo; este, de seu turno, não afirmou desconhecer que sua conduta era considerada criminosa, ζno entanto, não conseguiu vencer seus sentimentosζ. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento da gravidade da conduta e para garantia da ordem pública. Nada obstante, abstraindo ζ se a gravidade abstrata, à luz das razões e documentos apresentados pelo douto causídico, não se vislumbra devidamente caracterizado, por elementos concretos, o imprescindível periculum libertatis para a manutenção da prisão preventiva guerreada. Deveras, há muito que o STF, a fim de compatibilizar o princípio da presunção de inocência com a razoabilidade das prisões cautelares, determinadas à revelia de sentença condenatória definitiva, afasta a possibilidade de decretação de prisão preventiva fundada exclusivamente na gravidade abstrata do fato típico. Precedente: Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I ζ A superação da Súmula 691 do STF constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva. A situação, no caso concreto, é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente. II ζ A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal. III ζ No caso sob exame, o decreto de prisão preventiva baseou-se, especialmente, na gravidade abstrata dos delitos supostamente praticados e na comoção social por eles provocada, fundamentos insuficientes para se manter o paciente na prisão. IV ζ Segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC

80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello. V. Este Tribunal, ao julgar o HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, firmou orientação no sentido de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. VI. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sem prejuízo da aplicação de uma ou mais de uma das medidas acautelatórias previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, estendendo-se a ordem aos corréus nominados no acórdão. (HC 118684, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013) No caso, apesar da gravidade abstrata do crime capitulado no art. 217.º A, do CPB, que ao contrário da previsão originária do art. 213, c/c 224, alínea a, afastou a discussão sobre a presunção de violência/consentimento da vítima na conduta criminosa, não se divisa fatos concretos justificadores da manutenção da prisão preventiva do indiciado. Realmente, trata-se de cidadão primário, de bons antecedentes, com trabalho definido e residência fixa no distrito da culpa, pelo que faz jus à conversão de sua prisão preventiva em medidas cautelares. No mais, a imposição de medidas cautelares neste caso alcança os objetivos almejados pelo legislador de, ao restringir a prisão preventiva aos casos de extrema e comprovada necessidade, garantir a instrução processual, funcionar como medida dissuasória para a continuidade da atividade criminosa, e desafogar o sistema penal à beira do colapso. Confirma-se a mais recente jurisprudência do STJ sobre o tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. AGENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei nº 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício. 2. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas. 3. Evidenciado que, in casu, os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, não obstante a gravidade do crime praticado, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal. (STJ - RHC: 40474 MG 2013/0294058-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). Destarte, em estrita observância à jurisprudência do STF e STJ, acompanhando a tendência de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, há de ser acatado o pedido e convertida a prisão preventiva aplicada ao requerente em medidas cautelares. Isto posto, defiro o pedido e substituo a prisão preventiva do indiciado pelas seguintes medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP: I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares, boates, festas de aparelhagens e similares; III - proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo; IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados; V - proibição de manter qualquer contato, por qualquer meio, com a vítima. Lavre-se termo de compromisso, com a advertência expressa do art. 282, § 4º, do CPP, e expeçam-se Alvarás de Soltura. Remetam-se cópias desta decisão às polícias civil e militar para, no exercício de suas atividades, fiscalizem o cumprimento das medidas cautelares impostas aos indiciados, comunicando imediatamente este juízo sobre eventuais descumprimentos. Ciência ao Ministério Público. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00017115620138140022 Ação: Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 REQUERENTE:MARIA PANTOJA Representante(s): TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO PINHEIRO FONSECA REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA MENEZES. LibreOffice DESPACHO/MANDADO-CITAÇÃO (Prov. 003/2009 CJCI) AÇÃO DE DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALVARÁ JUDICIAL AUTORA: MARIA PANTOJA REQUERIDO : JOÃO PINHEIRO FONSECA E MARIA RAIMUNDA MENEZES REQUERIDA: EULINA PINHEIRO FONSECA Residente no Rio Furo do Seco, casa do senhor TRINDADE, filha de senhor Eulina. A S.ecretaria para incluir no polo passivo d os autos a S.ra. EULINA PINHEIRO FONSECA, d ev e n d o e sta se r ci t a d a para contestar a presente ação no prazo legal que é de 15 (quinze) dias), ficando a mesma advertida de que a falta de defesa, no prazo legal, implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato presumindo-se aceitos pelo mesmo os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, se no prazo, havendo preliminares e documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias e após voltem conclusos. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito Vara Única de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00020484520138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:ALESSANDRO MORAES AQUINO VÍTIMA:O. E. . LibreOffice DECISÃO: Considerando o encerramento da instrução, sobretudo, o esvanecimento da justa causa para a manutenção da prisão preventiva, hei por bem revoga-lá, concedendo ao réu liberdade provisória sobre as condições do art. 327 e 328 do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura. Vistas as partes para alegações finais. Após conclusos. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00055360820138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:DANIEL DA SILVA MONTEIRO VÍTIMA:O. E. . Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade financeira do acusado em recolher o valor da fiança arbitrada, por razões de equidade, reconsidero a decisão anterior e isento-o do pagamento determinado, concedendo-lhe liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, mantidas as demais condições fixadas. Lavre-se termo de compromisso e expeça-se Alvará de Soltura. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00042352620138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:JACKSON DE ANDRADE MORAES VÍTIMA:J. S. B. VÍTIMA:C. P. S. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência justificada da Defensora Pública e nesta oportunidade não há nenhum advogado no prédio do fórum que possa ser nomeado para o ato, remarco a audiência para o dia 25 de março de 2014, às 13:00 horas. Intimados os presentes. Procedam-se as diligências necessárias. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juíza de Direito

PROCESSO: 00041954420138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:THIAGO OLIVEIRA MACHADO VÍTIMA:A. C. O. E. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Considerando que o réu não foi apresentado pelo Sistema, apesar de devidamente solicitado, renovem-se as diligências para o dia 02 de abril de 2014, às 11.30 horas. Cientes os presentes. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00041954420138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:THIAGO OLIVEIRA MACHADO VÍTIMA:A. C. O. E. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Considerando que o réu não foi apresentado pelo Sistema, apesar de devidamente solicitado, renovem-se as diligências para o dia 02 de abril de 2014, às 11.30 horas. Cientes os presentes. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00041954420138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:THIAGO OLIVEIRA MACHADO VÍTIMA:A. C. O. E. . LibreOffice DELIBERAÇÃO: Considerando que o réu não foi apresentado pelo Sistema, apesar de devidamente solicitado, renovem-se as diligências para o dia 02 de abril de 2014, às 11.30 horas. Cientes os presentes. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00035484920138140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/02/2014 DENUNCIADO:LEONARDO FURTADO PANTOJA DENUNCIADO:RENATO FURTADO PANTOJA VÍTIMA:M. B. B. P. . LibreOffice DECISÃO: Acato o parecer do Ministério Público e defiro o pedido de substituição da medida cautela de Renato Furtado Pantoja, sobre as condições previstas no art. 319, inciso I, II, IV e V do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura.Considerando a ausência justificada da Defensora Pública e que não há no prélio do fórum nenhum advogado que possa ser nomeado para o ato, remarco a audiência para o dia 20 de março de 2014, às 11:30 horas. Intimados os presentes. Procedam-se as diligências necessárias. Igarapé-Miri, 26 de fevereiro de 2014 Alan Rodrigo Campos Meireles Juíza de Direito

PROCESSO: 00008633520148140022 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/02/2014 DENUNCIADO:JHENNINFEN BATISTA DE LIMA VÍTIMA:J. S. P. . Auto de Prisão em F I agrante . Autoridade Policial: Dr. M árcio Adriano da Costa Cavalcante. Indiciada: Jhenninfen Batista Lima . Vítima: Jeovane Sousa Pantoja . Incidência Criminal: art. 121 c/c art. 14, II, do CP. Vistos etc. O Delegado de Polícia desta Comarca, Dr. M árcio Adriano da Costa Cavalcante , comunica a este juízo a prisão em flagrante ç delito do nacional Jhenninfen Batista Lima , como incurso nas sanções punitivas do art. 121 c/c art. 14, II , do Código Penal , (tentativa de homicídio), tendo como vítima Jeovane Sousa Pantoja . Segundo narra os autos, a flagrante, no dia 24 de fevereiro de 2014, pela manhã, desferiu três tiros na vítima Jeovane Sousa Pantoja. Segundo depoimentos colhidos no auto de prisão, a vítima encontrava ç se em via pública acompanhado de mais três amigos, quando passou a indiciada conduzindo sua namorada em uma bicicleta e, segundo a vítima, sem motivo aparente, passou a desferir disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi alvejada com um tiro no ombro. A indiciada confessou a pratica delitiva , informando entretanto que teve por motivação os gracejos lançados pela vítima contra sua namorada . O auto reveste ç se das formalidades legais, foram ouvidos condutor, testemunhas e indiciado. Foi oferecida ao preso nota de culpa e nota de ciência dos direitos constitucionais; bem como comunicada a prisão à família do preso, ao Juiz, Promotor e Defensora Pública. Determina o art. 310, do Código de Processo Penal que, ao receber o flagrante, deve o juiz relaxar a prisão, se ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O caso é de decretação da prisão preventiva, posto que presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de configuradas as hipóteses do art. 312, do CPP. De fato, a par da gravidade in concreto do crime atribuído à indiciada , tentativa de homicídio por motivo fútil, observa ç se que a indiciada já ostenta antecedentes criminais pela prática de crimes violentos, respondendo nesta comarca pelo crime de roubo . Insosfismável que estas circunstâncias tornam conveniente a decretação da prisão preventiva d a indiciada p ara garantir a incolumidade da ordem pública, uma vez que já deu séria demonstração de sua personalidade violenta e voltada para o crime. Isto posto, decreto a prisão preventiva d a indiciada Jenninfen Batista Lima, como forma de resguardar a ordem pública, conforme autoriza o art. 312, do Código de Processo Penal. Expeça ç s e mandado de prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Igarapé ç Miri, 26 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00007005320118140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/02/2014 INDICIADO:APENADO ARIMAR RODRIGUES DE SOUZA OU JOAO DE SOUZA FERREIRA VÍTIMA:R. S. C. . R.H. Cumpra ç se o requerimento do Ministério Público. Após conclusos. Igarapé ç Miri, 27 de fevereiro de 2014 . Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00011394720098140022 Ação: Procedimento Sumário em: 27/02/2014 REQUERENTE:AMINTAS JUNIOR LOPES PINHEIRO Representante(s): VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . VISTOS ETC. Trata ç se de requerimento de cumprimento de sentença interposto por AMINTAS JÚNIOR LOPES PINHEIRO contra o BANCO DO BRASIL S/A, ambos identificados nos autos. Versava a ação originária sobre indenização por danos morais, que julgada procedente através da sentença de fls. 34 e verso, condenou o requerido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de R \$ 1.507,86 (hum mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos) e o valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, a título de danos materiais e morais, respectivamente. Após o trânsito em julgado, o requerido afirmou ter cumprido o julgado, depositando em conta corrente vinculada a este juízo o valor da condenação, que à época do depósito (07/04/2011), perfazia o valor de R\$ 15.426,06 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e seis centavos). Nada obstante, apesar de insistentes determinações, o requerido não procedeu à transferência do valor que afirmou ter depositado para a conta única do Poder Judiciário do Estado do Pará. Em face da contumácia do executado em cumprir as várias determinações deste juízo de transferir o valor depositado referente à condenação para a conta única do TJE/PA, conforme se extrai dos ofícios de fls. 63, 85, 92 e 98, torno - se sem efeito o depósito judicial noticiado às fls. 77 e determinou ç se a intimação do exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada do débito, inclusive com a multa do art. 475 ç J, e a penhora on line. Curiosamente, apesar de se tratar de uma instituição bancária, a penhora on line restou frustrada, uma vez que não foram encontrados valores em nome do executado. Nada obstante, através dos documentos de fls. 112/114, o requerido atravessou ofício informando que o exequente AMINTAS JÚNIOR LOPES PINHEIRO teria efetuado em 11/11/2011, sem qualquer determinação deste juízo, o levantamento do valor depositado junto à agência n. 4414, desta comarca de Igarapé ç miri. Em seguida, o requerente atravessa petição negando que tenha recebido a quantia depositada, requerendo que o executado faça prova do pagamento efetuado, pena de penhora na boca do caixa do caixa. Através do despacho de fls. 112, determinou ç se a intimação do executado para, no prazo de 05 dias, comprovar através de documentos idôneo o pagamento efetuado ao exequente. Devidamente intimado, o executado restringiu ç se a pedir vistas do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, menoscabando a ordem judicial de manifestar ç se em 05 (cinco) dias, para se manifestar no processo. Pelo que se extrai dos autos, há muito que a conduta do executado vem se configurando indisfarçável chicana processual, a começar pela plácida ignorância de 04 (quatro) ofícios emitidos por este juízo determinando a transferência do valor afirmado depositado para a conta única a disposição deste juízo. No mais, causa espécie a imunidade demonstrada pela Instituição Financeira requerida ao sistema BacenJud, posto que a determinação de penhora on line determinada retornou como resposta a inexistência de ativos. Por fim, após receber determinação clara, objetiva e direta expedida por este juízo para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o pagamento que diz ter realizado e negado pelo exequente, graciosamente, vem pedir vistas, na verdade prazo, de 15 (quinze) dias para se manifestar. Ora, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 8.906/94, inciso XV, é direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, sendo que tal direito é garantido através de ato ordinatório do diretor de secretária, independentemente de qualquer manifestação judicial. Pelo que se denota, mas uma vez o executado ingressa com providência protelatória visando a total ineficácia do provimento expedido por este juízo. Destarte, frente à inobservância do determinado por este juízo às fls. 112, defiro o pedido de fls. 105/107, e determino a penhora da ç boca do caixa ç do valor executado, apresentado na memória de cálculo de fls. 103/104. Expeça ç se mandado de penhora. Efetuada a penhora, proceda ç se ao depósito do valor penhorado na conta única do TJE/PA e intime o executado para, no prazo legal, apresentar impugnação. Cumpra ç se com os rigores e cautelas legais. Igarapé ç miri, 27 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003662120148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/02/2014 DENUNCIADO:DOMINGOS AUGUSTO MELO PEREIRA VÍTIMA:A. M. P. . Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade financeira do acusado em recolher o valor da fiança arbitrada, por razões de equidade, reconsidero a decisão anterior e isento ç o do pagamento determinado, concedendo ç lhe liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, mantidas as demais condições fixadas. Lavre ç se termo de compromisso e expeça ç se Alvará de Soltura. Igarapé ç miri, 26 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008815620148140022 Ação: Ação Civil Pública em: 27/02/2014 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:O ESTADO INTERESSADO:M. S. F. INTERESSADO:GEOVANA NASCIMENTO SOARES. Ação Civil Pública. Autor: Ministério Público. Réu: O Estado do Pará. Interessado: M.S.F. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO CÍVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ESTADO DO PARÁ em favor da criança M.S.F. Informa o Parquet, em síntese, que a criança M.S.F., nascido em 23/03/2009, foi diagnosticado no Hospital Municipal desta comarca com insuficiência renal crônica, conforme laudo assinado pelo Dr. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, acosta às fls. 35. Entretanto, o município não dispõe de estrutura para a realização do tratamento do paciente, havendo necessidade urgente de transferência para a capital do Estado, conforme guia de transferência anexada às fls. 27. Ocorre que, desde a expedição da guia de transferência, em 17/01/2014, mesmo constando a classificação de risco vermelho, o Estado não cumpriu seu dever constitucional, negligenciando o tratamento médico de que necessita a criança para sobreviver. Requer a expedição de provimento liminar para obrigar o Estado a transferir imediatamente a criança M.S.F. para um hospital da rede pública ou particular que disponibilize o tratamento médico de que necessita, arcando com todos os custos incidentes. Juntou documentos. Relatei. Decido. Reza o art. 196, da CF, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Considerando que a Constituição Federal não é uma peça literária, muito menos uma Carta de Princípios, tenho que o dispositivo legal citado encerra direito público subjetivo à prestação positiva do Estado, garantido pela via judicial. Sustentar o contrário é negar a força normativa da Constituição. De pronto, outrossim, antecipando eventual defesa constantemente verberada, afirmo insubsistente a transferência de responsabilidade do Estado do Pará para o município de Igarapé - Miri, e vice-versa, tendo em vista que o STF, findo no art. 23, inciso II, da CF, já pacificou o SAT n. 175/CE, que a responsabilidade dos entes estatais, na área da saúde, é solidária. No caso concreto, encontra-se patenteada a verossimilhança das alegações, posto que sobejamente comprovadas a doença de que padece o jurisdicionado e a necessidade premente de e submissão a tratamento especializado não disponibilizado neste município. Por outro lado, em observância ao cumprimento do art. 273, inciso I, tenho que o risco de dano irreparável, em se tratando de tratamento médico de urgência, é insito à causa de pedir. Entretanto, no caso concreto este risco encontra-se potencializado, posto que o jurisdicionado padece de doença grave, cuja falta de tratamento pode evoluir para óbito. No mais, não se vislumbra qualquer motivo idôneo para a negativa de fornecimento do tratamento vindicado, cujos custos, decerto, não abalará as finanças do requerido. Isto posto, presentes os requisitos legais inerentes, defiro a liminar e antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Estado do Pará, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à transferência da criança M.S.F. para a capital do Estado e forneça, na rede pública ou particular, todo o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde da criança, pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sequestro da verba necessária ao tratamento. Cumprida a liminar, citem-se o réu para contestar a demanda no prazo legal. Igarapé - Miri, 27 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00024624320138140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/02/2014 AUTOR:JUSCELINO NEVES FARIAS VÍTIMA:R. V. A. . LibreOffice SENTENÇA: TRATAM OS AUTOS DE FATO CUJA AÇÃO PENAL ESTA SUJEITA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO E NO PRESENTE CASO O OFENDIDO NÃO USOU DO DIREITO A REPRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, OPERANDO-SE, DESTARTE A DECADÊNCIA, IMPONDO-SE A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM AS CAUTELAS LEGAIS Igarapé-Miri, 27 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00031691120138140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/02/2014 AUTOR:DEUZUITE NERI GONCALVES VÍTIMA:M. D. P. . LibreOffice SENTENÇA: TRATAM OS AUTOS DE FATO CUJA AÇÃO PENAL ESTA SUJEITA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO E NO PRESENTE CASO A OFENDIDA NÃO USOU DO DIREITO A REPRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, OPERANDO-SE, DESTARTE A DECADÊNCIA, IMPONDO-SE A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DA AUTORA DO FATO, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM AS CAUTELAS LEGAIS. Igarapé-Miri, 27 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00032704820138140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/02/2014 AUTOR:RODINEI PINTO MORAES VÍTIMA:O. E. . LibreOffice SENTENÇA: Considerando que a Lei 11.343/2006 aboliu pena privativa de liberdade para o delito de posse de drogas para fins de uso pessoal. Considerando que o autor do fato, aqui presente, se declara usuário de drogas e que aceita a proposta do Ministério Público, acolho a proposta Ministerial e com fundamento no artigo 28, inciso I, aplico a pena de advertência, advertindo o autor do fato sobre os malefícios da droga tanto a saúde física, mental e as suas consequências como fato impulsionador de outros crimes, bem como de que havendo reincidência não poderá mais ser aplicada. CIENTES OS PRESENTES. ARQUIVE-SE. Igarapé-Miri, 27 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00006615820148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/02/2014 DENUNCIADO:ENIELSON DOS SANTOS BITENCOURT VÍTIMA:M. B. M. . R.H. I - Recebo a denúncia; II - Cite - se para apresentar resposta no prazo de dez dias, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; III - Transcorrido o prazo sem apresentação da resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que compre as diligências do item II; IV - Após, conclusos. Igarapé - Miri, 27 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00006615820148140022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/02/2014 DENUNCIADO:ENIELSON DOS SANTOS BITENCOURT VÍTIMA:M. B. M. . Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade financeira do acusado em recolher o valor da fiança arbitrada, por razões de equidade, reconsidero a decisão anterior e isento-o do pagamento determinado, concedendo-lhe liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança, mantidas as demais condições fixadas. Lavre-se termo de compromisso e expeça-se Alvará de Soltura. Igarapé - Miri, 26 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00015057620128140022 Ação: Termo Circunstanciado em: 27/02/2014 AUTOR:SEBASTIAO SILVA MATOS VÍTIMA:O. E. . LibreOffice SENTENÇA: Defiro o requerimento do RMP, julgo a justiça comum incompetente para julgar o feito, declino a competência para a justiça Eleitoral da 6ª Zona. Dê-se as devidas baixas e encaminhado os autos para a 6ª Zona Eleitoral. Igarapé-Miri, 20 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito

PROCESSO: 00008198420128140022 Ação: Procedimento Ordinário em: 28/02/2014 REQUERENTE:JOAQUIM SANTANA DA COSTA PANTOJA REQUERENTE:JOAO BATISTA LEAL GONCALVES REQUERENTE:NILDA MARIA QUARESMA SANTANA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PINHEIRO PANTOJA REQUERENTE:BERNADETH PINHEIRO DAS CHAGAS REQUERENTE:NELSON SERRAO DE OLIVEIRA REQUERENTE:JULIANA AFONSO DA SILVA REQUERENTE:ELIANA SANTOS TRINDADE REQUERIDO:ESTADO DO PARA. LibreOffice Vistos e etc. JOAQUIM SANTANA DA COSTA PANTOJA, JOÃO BATISTA LEAL GONÇALVES, NILDA MARIA QUARESMA SANTANA, MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO PANTOJA, BERNADETH PINHEIRO DAS CHAGAS, NELSON SERRÃO DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA E ELIANA SANTOS TRINDADE, já devidamente qualificados nos autos submeteram a apreciação deste juízo AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DO PARÁ, os autores alegam, em síntese, que em 26 de outubro de 1995, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará o Decreto nº 0711, no qual o Governador do Estado do Pará concedeu aumento e/ou revisão salarial ao funcionalismo estadual civil e militar, tendo em vista a homologação das Resoluções nº0145 e nº0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado. Sendo assim a

partir do mencionado reajuste, foi gerada uma diferença real de salários, no que tange a aplicação aos servidores públicos civis e militares, fato que culminou com a propositura no ano de 1999, perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, de Ação distribuída sob o nº 0008829-05.1999.814.0301, concernente à diferença de reajuste entre os servidores civis e militares resultante do Decreto nº0711 de 1995, bem como referente ao abono salarial de R\$ de 100,00(cem reais), conferido aos servidores das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, por intermédio do Decreto estadual de nº 2.212/97. Neste contexto, foi alegado que após regular instrução processual, na qual se constatou mediante perícia contábil, que a diferença de reajuste provocou perda salarial na ordem de 22,45%, foi exarada sentença, em 21 de maio de 2009, nos autos de nº 0008829-05.1999.814.0301, concedendo a aplicação aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores substituídos processualmente do percentual indicado, assim como julgou também procedente o pleito relacionado à concessão do abono salarial de R\$ de 100,00(Cem Reais) previsto no Decreto de nº2.219/97. Prossequindo os autores relataram que a citada decisão não se estendeu aos servidores do interior, que pertencem à mesma categoria funcional, com a única distinção de não estarem lotados na capital fora da base territorial do sindicato proponente daquela ação. Com base no alegado, os autores requereram a incorporação definitiva aos seus vencimentos, a partir de 01 de outubro de 1995, do percentual de 22,45% a todas as suas verbas de natureza salarial e remuneratória, notadamente as férias, média de horas extras incorporadas, gratificação de tempo integral, adicional por tempo de serviço, anuênio ou triênio e gratificações de qualquer natureza, nas parcelas vincendas e nas vencidas, assim como o abono de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir da citação. Foram acostados documentos às fls. 10/273 dos autos. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 277, alegando no mérito, haver ocorrido a prescrição da pretensão (quinqüenal), bem como necessidade de análise individualizada da situação dos autores, de modo à melhor avaliar as alegadas diferenças de remuneração, que o atendimento ao requerido pelos autores importará em violação ao princípio da legalidade, em face das diferenças de cargos entre os servidores, Outrossim, o réu alegou não ser caso de reajuste geral do funcionalismo, mas sim de aumento aplicado a determinadas categorias, requereu ainda em caso de condenação que fosse procedida as devidas compensações, de todos os reajustes espontâneos concedidos aos autores, com o fito de se evitar o enriquecimento sem causa, por fim no que se refere ao pagamento do abono, a ré relatou que a mera discontinuidade do pagamento não justifica um eventual extensão da vantagem a outras categorias do funcionalismo. Relatados os autos, passo a decidir. Tendo em vista tratar-se a lide de questão predominantemente de direito, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas em audiência instrutória, com escopo no art. 330, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Com relação ao mérito inicialmente é necessário analisar a prescrição suscitada, pois se constata que o direito pretendido pelos Autores, no que tange aos reajustes em seus vencimentos no percentual indicado na peça vestibular é reconhecido, como questão de trato sucessivo, sendo, portanto, hipótese de prestação periódica devida pelo requerido, não ocorrendo, a prescrição quinqüenal, mas somente a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, pois como percebido por meio das provas dos autos, o direito conferido aos militares por força de normativa estadual obrigatoriamente deveria ser estendido aos servidores civis. Nesse sentido, AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1155374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifo nosso). Neste contexto, a Súmula nº 85 do STJ, também tratou da matéria. Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Como não houve expressa negação, em sede de contestação, no que concerne ao direito pretendido pelos autores, não se pode vislumbrar sua inexistência, cabendo, assim, sua efetiva tutela jurisdicional, uma vez que, cabe ao poder judiciário conforme ensina o princípio da inafastabilidade de jurisdição, sopesar todas as questões de direito, que o retirem de sua inércia. A partir desta percepção, conclui-se, não haver prescrição de fundo de direito, pois o próprio direito não foi negado, sendo as parcelas sucessivas devidas pelo Estado. No que tange a questão da individualização dos reajustes, e, por conseguinte a pretendida violação ao princípio da legalidade, bem como da Súmula 339 do STF. Colaciono os julgados transcritos: 'TRF1-162660) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PIAUÍ. CeFET/pi. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 8.622/93. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAIS DEFERIDOS PELA LEI 8.627/93. MP 1.704, DE 30.06.1998. PAGAMENTOS REALIZADOS AO MESMO TÍTULO. INTEGRALIDADE DO REAJUSTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No que concerne ao reajuste de 28,86%, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de controle difuso da constitucionalidade das leis, que o reajuste concedido aos servidores militares, previsto na Lei nº 8.627/93, caracterizou revisão geral de remuneração, sendo, portanto, extensível aos servidores civis, sob pena de violação da determinação prevista no art. 37, X, da CF/88, para que a revisão geral anual dos servidores civis e militares seja feita na mesma época. 2. O STF também assentou que devem ser compensados os percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, Rel. Para o acórdão Ministro Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ de 26.06.1998). 3. À luz do art. 462 do CPC, também devem ser compensados os posteriores pagamentos realizados sob o mesmo título pelo réu, em decorrência do disposto na MP 1.704, de 30.06.1998, que estendeu o reajuste de 28,86% a todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a partir de 30 de junho de 1998. (...) 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (Remessa Ex Officio nº 0003312-18.1998.4.01.4000/PI, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ângela Catão, Rel. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. j. 26.01.2011, e-DJF1 15.03.2011, p. 02). (Destacou-se). 'TRF1-129534) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%.REVISÃO GERAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A LEI 8.627/93. CABIMENTO. REPOSICIONAMENTO. AUMENTOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de controle difuso da constitucionalidade das leis, que o reajuste concedido aos servidores militares de 28,86%, previsto na Lei 8.627/93, caracterizou revisão geral de remuneração sendo, portanto, extensível aos servidores civis, mesmo aos que ingressaram após a Lei 8.627/93, sob pena de violação da determinação prevista no art. 37, X, da CF/88, para que a revisão geral anual dos servidores civis e militares seja feita na mesma época. Determinada a compensação com os percentuais de reajustes deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93. 2. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida(Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Juros moratórios calculados, quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, a partir da data em que as mesmas se tornaram devidas. 4. Os honorários de advogado mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (arts. 20, § 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do CPC). 5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação Cível nº 1999.01.00.087145-0/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel.Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes. j. 09.10.2006, unânime, DJU 13.11.2006). TRF1-125865) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. CÁLCULO DO ADICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO "ABATE TETO DA RAV" DOS AFTN'S. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de controle difuso da constitucionalidade das leis, que o reajuste concedido aos militares de 28,86%, previsto na Lei 8.627/93, caracterizou revisão geral de remuneração, sendo, portanto, extensível

aos servidores civis, sob pena de violação da determinação prevista no art. 37, X, da CF/88, para que a revisão geral anual dos servidores civis e militares seja feita na mesma época. Ressalvada a compensação de valores eventualmente pagos sob o mesmo título, sendo incabível a compensação dos percentuais de reajuste obtidos por força de evolução funcional ou salarial do servidor. (...) 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento, com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Os honorários de advogado, mantidos em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidem sobre as parcelas vencidas. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação Cível nº 1998.34.00.002338-7/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel. Convocado Miguel Alvarenga Lopes, j. 22.03.2006, unânime, Publ. 24.04.2006). TRF1-174055) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART.37, X, DA CF/88). LEIS Nº 10.697/2003 E Nº 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação "conforme a Constituição". 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei nº 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendia a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. (...) 7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei nº 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. 10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2007.34.00.041467-0/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ângela Catão, j. 19.04.2012, maioria, DJ 22.06.2012). TRF1-166319) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. LEIS Nºs 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESTRITA À INICIATIVA DE LEI VOLTADA À REVISÃO GERAL PARA OS SERVIDORES DOS TRÊS PODERES. CONCESSÃO DA VPI COM VERBA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA PARA A REVISÃO ANUAL. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. CONGELAMENTO DO CORRETO VALOR ORIGINAL. ABSORÇÃO POR AUMENTOS POSTERIORES COM BASE NAS NORMAS QUE ASSIM DETERMINARAM. 1. As Leis nºs 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada "Vantagem Pecuniária Individual - VPI" com o valor único de R\$ 59,87 para os mesmos destinatários. 2. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. (...) 8. A Súmula nº 339 do colendo STF não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDAST para os servidores inativos. 9. O art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. 10. A caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. (...) 13. Correção Monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, agregando-se juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. 14. Honorários arbitrados em 5% do valor das prestações vencidas até a presente data. 15. Apelação a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível nº 2008.33.01.000043-0/BA, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, j. 08.06.2011, e-DJF1 07.07.2011, p. 198). Como se depreende não há qualquer afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, muito menos ofensa a súmula 339 do STF, pois no caso em comento a contrário senso, há obrigatoriedade do Estado em cumprir com o determinado, nas normativas estaduais mencionadas, uma vez que, não houve reajuste mas sim típico caso de revisão anual de salários, o que desconfigura a inobservância do princípio da legalidade e da isonomia, e enquadra a presente lide no art. 37, inciso X da CF. Sendo assim, tendo em vista, o que foi exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que JULGO extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL à remuneração atual dos autores, e vindouras e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação, o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando definitivamente nos seus vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelo requerente, notadamente as férias e suas gratificações, 13º salário, hora extra, repouso semanal remunerado, horas noturnas, média de horas extras incorporadas, gratificação de tempo integral, adicional por tempo de serviço, anuênio ou triênio e gratificações de qualquer natureza, devidamente corrigidas e acrescidas, fluindo a partir daquela data a correção monetária, do índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), com repercussão em todas as parcelas remuneratórias, fixo os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno, ainda, o Estado do Pará a incluir, a partir de julho de 1997, sobre todos os proventos subsequentes dos autores os vencidos e vincendos do abono salarial de R\$-100,00 (cem reais), conferido aos servidores das polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar, com fundamento no decreto estadual n. 2.212/97 e com base referencial na sentença coletiva de 1º grau proferida nos autos do processo n. 0008829-05.199.814.0301, junto à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital; condeno ainda o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, que árbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PRIC. Transitada em julgado, e, após o reexame necessário, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário consoante art. 475, II, do CPC. IGARAPÉ-MIRI 28 DE FEVEREIRO DE 2014. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

PROCESSO: 00052598920138140022 Ação: Tutela em: 28/02/2014 REQUERENTE:KATIANE DO SOCORRO RODRIGUES Representante(s): DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) MENOR:A. V. R. F. MENOR:M. R. F. REQUERIDO:DOMINGOS CONCEICAO FRANCO.

R.H. Frente ao consentimento do pai das crianças no deferimento da tutela à requerente, determino a conversão da ação de litigiosa para consensual. À luz da documentação acostada que comprova que os requerentes encontram-se sob a tutela da requerente, que é sua irmã mais velha, a fim de regularizar a situação de fato e garantir a representação das crianças frente aos órgãos públicos e instituições financeiras, hei por bem deferir a liminar e conceder a guarda provisória, conforme requerido na inicial. Lavre-se termo de compromisso. Vistas ao Ministério Público. Após, conclusos. Igarapé do Miri, 28 de fevereiro de 2014. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

RESENHA: 08/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO

PROCESSO: 00030481620148141875 A??o: Auto de Pris?o em Flagrante em: 09/08/2014 AUTOR:DIEGO DE AVIZ COSTA V?TIMA:M. A. C. . Vistos, etc. Cuida-se de auto de comunica??o de pris?o em flagrante realizada em desfavor de DIEGO DE AVIZ COSTA, a quem se imputa a pr?tica do delito tipificado nos arts. 147 e 129 c/c art. 7? da Lei 11.340/2006. Conforme a autoridade policial o atuado amea?ou e agrediu a v?tima M.D.A.C., causando-lhe les?es leves. ? o relato. Decido. Analisando-se os autos, v?-se que o flagrante foi lavrado dentro das formalidades legais, observando-se o disposto no art. 302 do C?digo de Processo Penal, bem como foram atendidos os ditames do art. 5?, LXI, LXII e LXIII, da Constitui??o Federal. Na esp?cie, tem-se caracterizada verdadeira hip?tese de flagrante (art. 302, II, CPP), uma vez que foi surpreendido logo ap?s os fatos, em situa??o que indica ser o autor do crime, conforme depoimentos do auto de pris?o em flagrante. Ressalte-se, ainda, que n?o se vislumbra caracterizada qualquer das hip?teses do art. 23 do C?digo Penal. Feitas tais considera??es, HOMOLOGO o auto de pris?o em flagrante, porque formalmente perfeito. Por outro lado, n?o h? qualquer d?vida que vivemos sob a ?gide de uma Constitui??o que garante ao acusado, respeitados os requisitos previstos em lei, que sua liberdade seja uma regra onde a pris?o ? a exce??o. Assim, para que seja mantida ou decretada a pris?o de qualquer r?u ? necess?rio que estejam presentes motivos de natureza cautelar, quais sejam, que assegurem o resultado ?til do processo, a garantia da ordem p?blica ou a pr?pria higidez da marcha processual. Necess?rio ainda asseverar que quaisquer dessas condi??es, isoladamente, acarretam a decreta??o ou manuten??o da pris?o cautelar e, em raz?o da gravidade da medida, que retira do acusado um direito constitucionalmente garantido, ? sempre dever dos ?rgos do Poder Judici?rio e do Minist?rio P?blico a realiza??o de uma an?lise acurada acerca de seus requisitos. No presente caso, entendo que, em uma an?lise perfunct?ria, as medidas cautelares diversas da pris?o se apresentam suficientes, n?o restando evidenciados, neste momento, os requisitos da pris?o preventiva, pelo que resta cab?vel a concess?o do benef?cio de liberdade provis?ria mediante o pagamento de fian?a que arbitro em R\$ 724, 00(setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 310, III, do CPP. Noutra m?o, APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, do CPP: I - comparecimento mensal em ju?zo para informar e justificar atividades; II - proibi??o de ausentar-se da Comarca, sem autoriza??o do ju?zo. De se destacar que se trata de crime ocorrido no ?mbito das rela??es dom?sticas, abrangido pela Lei 11340/2006, pelo que, com fulcro no artigo 19 ? da Lei 11.340/2006, considerando os relatos colhidos pela autoridade policial e tendo em vista a necessidade de evitarem-se fatos mais graves, entendo recomend?vel, em se tratando de alega??o de viol?ncia dom?stica ou familiar, a aplica??o de MEDIDAS PROTETIVAS, pelo que determino, com fundamento nos arts. 19, ? e 2?, e 22, incisos II e III, al?neas a, da Lei n? 11.340/2006, que o acusado: I. Afastamento do lar, domic?lio ou local de conviv?ncia com a ofendida; II- mantenha uma dist?ncia m?nima de 200 metros da v?tima; III- n?o entre em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunica??o; IV ?proibi??o de frequentar lugares habitualmente frequentados pela v?tima. Diante do exposto, com fundamento no art. 310, par?grafo ?nico, do CPP, concedo LIBERDADE PROVIS?RIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIAN?A QUE FIXO EM R\$ R\$ 724,00(setecentos e vinte e quatro reais) em favor DIEGO DE AVIZ COSTA, sujeitando-se, ainda, ? medida cautelar e protetivas impostas SOB PENA DE REVOGA??O DO BENEF?CIO, DEVENDO ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO NESSE SENTIDO. Cumpra-se, servindo esta como OF?CIO/MANDADO. Com o pagamento da fian?a arbitrada, expe?a-se o alvar? de soltura, com as cautelas de praxe. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico, ao atuado, a v?tima e a Autoridade Policial. Cumpra-se. Santar?m Novo/PA, 09 de agosto de 2014. ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00002091820148141875 A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 11/08/2014 ACUSADO:JOSE NILTON SILVA MAIA Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) V?TIMA:A. C. O. E. . ACUSADO: JOS? NILTON SILVA MAIA Art. 33 da Lei 11.343/06 Data da Pris?o: 28.11.2014 Despachando em mutir?o, nos termos da Portaria 85 de 27/06/14 do CNJ e Portaria n?2518/2014-GP/TJEP. ? ? ? S E N T E N ? A ? Vistos etc. ? ? Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convenc i mento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENS?O PUN I TIVA ESTATAL PARA CONDENAR JOSE NILTON SILVA MAIA, j? qualif i cado nos autos, como incurso nas san??es do art. 33 da Lei n? 11.343/06. ? Passo a dosar a pena do r?u, segundo o crit?rio trif?stico, de Nelson Hungria, abra?ado por nosso C.P. ? Pela an?lise das circunst?ncias judiciais contempladas no artigo 59 do C?digo Penal, como tamb?m, levando-se em considera??o o disposto no art. 42, da lei n? 11.343/06, tem-se que a culpabilidade ? normal ? esp?cie; antecedentes maculados ; sem elementos para an?lise de sua conduta social; sem elementos para aferir a sua personalidade; motivos normais desta esp?cie de crime; circunst?ncias desfavor?veis ao r?u, eis que as provas dos autos evidenciam que a droga estava embalada em papelotes j? pronta para a venda; consequ?ncias extrapenais normais neste tipo de delito; sem v?tima determinada. ? Isto posto, fixo a pena base do delito em 0 5 (cinco) anos de reclus?o e 50 (cinquenta) dias-multa. ? Na Segunda fase de aplica??o de pena, n?o vislumbro nenhuma circunst?ncia agravante ou atenu an te . ? Na terceira fase, n?o observo nenhuma causa de diminui??o, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que torno-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclus?o e 50 (cinquenta) dias-multa. ? Quanto ? alega??o de incid?ncia da causa especial de diminui??o disposta no art. 33, ?4? da lei n? 11.343/06, n?o verifico sua ocorr?ncia. R e gistre-se que, para a aplica??o da aludida diminui??o o r?u deve p reenche r todas as circunst?ncias descritas na lei, o que no presente caso n?o oco r re, vez que o acusado possui antecedentes criminais, consoante certid?o de a n tecedentes constante dos autos, o que inviabiliza a diminui??o ple i teada. ? Fixo como regime de cumprimento de pena o semi aberto , em observ?ncia ao disposto no art. 33 e seus p ar?grafos, do C.P.B. . ? Deixo de aplicar o disposto no art. 44 e art. 77 do CPB, face o quantum da pena aplicada e os antecedentes criminais do acusado que n?o aconselham a substitui??o. ? ? Tendo em vista a situa??o econ?mica d o r? u , fixo cada dia ? multa na base de 1/30 do sal?rio m?nimo vigente no Pa?s. ? Considerando que o acusado ostenta antecedentes criminais , ? nego o d ireito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 312 do CPB, para g a rantia da ordem p?blica. ? Anote-se que o acusado encontra-se preso provisoriamente desde 28.11.2014 para os fins do art. 387, ? 2?, do CPP. ? ? Deixo de determinar a destrui??o por incinera??o da subst?ncia apreendida, em face de ter sido completamente utilizada pela per?cia. ? Expe?a-se a guia de execu??o provis?ria, encaminhando-a ao ju?zo competente. ? Determino a transfer?ncia do apenado ? Col?nia Agr?cola Heleno Fragoso. ? Transitada em julgado es ta senten?a, ? expe?a-se a guia de exec u ??o de finitiva lance-se o nome do r?u no rol dos culpados, oficiando-se ? Zona Eleitoral competente, fazendo-se, ainda as comunica??es e os proc e dimentos de praxe, bem como a r quivando-se o feito. ? ? Sem custas. ? ? ? P.R.I.C. ? ? Santar?m Novo /PA, 11 de agosto de 2014. ? ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito titular da Comarca de Santar?m Novo

PROCESSO: 00001911320118140093 A??o: Procedimento Ordin?rio em: 12/08/2014 AUTOR:THEODORICO DE ALMEIDA NUNES NETO Representante(s): CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . LibreOffice Requerente: THEODORICO DE ALMEIDA NUNES NETO Requerido: Munic?pio de S?o Jo?o de Pirabas ? ? ? ? R.H. Intime-se o autor, por seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre os termos da contesta??o, (art. 327 do CPC). Decorrido o prazo conclusos. ? Santar?m Novo/PA, 11 de agosto de 2014. ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00002974320098140093 A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 12/08/2014 ACUSADO:JOSE AUGUSTO DA FONSECA CARVALHO ACUSADO:EDMILSON TRINDADE V?TIMA:M. S. S. C. ACUSADO:ANTONIO DILSON LISBOA DO ROSARIO. LibreOffice TERMO DE AUDI NCIA ? Processo n?: 0000297-43.2009.814.0093 Acusados: Jose Augusto da Fonseca Carvalho/Edmilson

Trindade ?????????????????????? Antonio Dilson Lisboa do Rosario V?tima: Maria do Socorro da Silva Carvalho ? Aos 12 (doze) dias de agosto de dois mil e quatorze, ?s 10:00h, na sede do F?rum de Santar?m Novo/PA, onde se achava a MM. Ju?za de Direito, Titular da Comarca, DRA. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA , comigo Analista Judici?rio adiante assinado, efetuado o preg?o de praxe, foi constatada a presen?a do Representante do Minist?rio P?blico Dra. Sabrina Said Daibes Amorim Sanchez , constatada aus?ncia da Defensoria P?blica, sendo nomeado para o ato o Dr. Afonso Navegantes OAB/PA 3334 . Constatada a presen?a do acusado Jose Augusto da Fonseca Carvalho, portador do RG 4920356, Edmilson Trindade portador do RG5450808, A nt ? nio Dilson Lisboa do Rosario, portador do RG 4920353 . A usente da V?tima Maria do Socorro da Silva Carvalho. Aberta a audi?ncia a MM ju?za Tratando-se ausente as testemunhas arroladas pelo MP, em seguida a MM Ju?za proferiu a seguinte decis?o. DELIBERA«?O EM AUDI NCIA: Vistos e etc... Redesigno o ato para o dia 23/09/2014 ?s 10:00. Requisite-se o Policial Civil Elson de Oliveira Bastos. Determino a oitiva da Testemunha Alan Oliveira Rocha para Comarca de Ananindeua, Oficie-se ao ju?zo Deprecado comunicando a modifica??o do objeto da Precat?ria solicitando que seja designada a audi?ncia para oitiva da referida testemunha, com o prazo de 60 dias. D?-se vistas dos autos ao MP para que informe o endere?o da v?tima e testemunha n?o localizada no prazo de 10 dias. ? Ciente os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Ju?za encerrar o presente termo. Eu,....., Analista Judici?rio, o digitei e subscrevi. ? ? ? ? ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito, Titular da Comarca ? ? PROMOTORA DE JUSTI«A: ? ADVOGADO: ? ACUSADO: ? ACUSADO: ? ACUSADO:

PROCESSO: 00003934220128141875 A??o: Procedimento Comum em: 12/08/2014 ACUSADO:JADILSON DE OLIVEIRA COSTA V?TIMA:D. A. A. A. . Denunciado: JADILSON DE OLIVEIRA COSTA Art. 155 Caput do CPB Data da pris?o 23.01.2014 Despachando em mutir?o, nos termos da Portaria 85 de 27/06/14 do CNJ e Portaria n?2518/2014-GP/TJEP. ? S E N T E N « A ? Vistos etc. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR JADILSON DE OLIVEIRA COSTA, j? qualificado nos autos, como incurso nas san??es do art. 155, caput, do C.P. ? Passo a dosar a pena da r?u quanto ao delito de roubo, segundo o crit?rio trif?stico, de Nelson Hungria, abra?ado por nosso C.P. ? Pela an?lise das circunst?ncias judiciais contempladas no artigo 59 do C?digo Penal, tem-se que a culpabilidade no rmal ? esp?cie. Antecedentes maculados, uma vez que o r?u responde a diversas a??es penais por crimes contra o patrim?nio . Conduta social n?o aferida. Personalidade voltada para o crime . Motivos normais desta esp?cie de crime. Circunst?ncias costumeiras. Consequ?ncias extrapenais normais ? esp?cie. A v?tima, com o seu comportamento, n?o contribuiu para o crime. ? Isto posto, fixo a pena - base do delito em 03 (tr?s) ano s de reclus?o e em 3 0 dias ? multa. ? Na Segunda fase de aplica??o de pena, n?o vislumbro circunst?ncia agravante, entretantes, verifico a ocorr?ncia das circunst?ncia atenuante, previstas nos incisos I?e III, d do art. 65 do CPB, pelo que diminuo a pena de?01(um) ano 10 dias-multa, perfazendo 02(dois)anos de reclus?o e 20(vinte) dias-multa, que torno definitiva ante a aus?ncia de causas de aumento e diminui??o da pena. Tendo em vista a situa??o econ?mica do r?u, fixo cada dia- multa na base de 1/30 do sal?rio m?nimo vigente no Pa?s. ? N?o cabe, na esp?cie, substitui??o por pena restritiva de direitos ou multa, bem como concess?o do sursis ao r?u, tendo em vista a sua extensa folha de antecedentes. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, ex vi do art. 33, caput?e seus incisos, do CPB, uma vez que o r?u responde a diversas a??es penais por crimes da mesma natureza, justificando a fixa??o de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso ??????????????????N?o concedo o direito do r?u, caso ingresse com o recurso de apela??o, o fazer em liberdade. De an?lise acurada dos autos, observo, ainda, presentes os pressupostos e fundamentos da pris?o preventiva. Autoria e materialidade comprovadas. Presente, outrossim, o fundamento da garantia da ordem p?blica uma vez que o r?u registra v?rios antecedentes criminais, em crimes da mesma esp?cie dos presentes autos, pelo que faz-se concluir que cuida-se de pessoa perigosa ? sociedade e que, em liberdade, voltar? a delinquir, afetando sobremaneira a ordem p?blica e a paz social. Expe?a-se a guia provis?ria. Anote-se que o r?u encontra-se preso preventivamente desde 23.01.2014. Transitada em julgado esta senten?a, expe?a-se a guia definitiva, lance-se o nome do r?u no rol dos culpados, oficiando-se ? Zona Eleitoral competente, fazendo-se, ainda, as comunica??es e os procedimentos de praxe, bem como arquivando-se o feito. Expe?a-se o necess?rio. P.R.I.Cumpra-se.?? Sa ntar?m Novo/PA 12 de agosto de 2014. ? ? ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito Titular de Santar?m Novo ? ? ? ? ? ?

PROCESSO: 00003115620118140093 A??o: Procedimento Comum em: 12/08/2014 DENUNCIADO:JADILSON DE OLIVEIRA COSTA V?TIMA:K. S. N. . ACUSADO: JADILSON DE OLIVEIRA COSTA Art. 157, ? 2? II do CPB Data da pris?o 23.01.2014 Despachando em mutir?o, nos termos da Portaria 85 de 27/06/14 do CNJ e Portaria n?2518/2014-GP/TJEP. ? ? S E N T E N « A ? Vistos etc. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENS?O PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR JADILSON DE OLIVEIRA COSTA, j? qualificado nos autos, como incurso nas san??es do art. 157, ? 2?, incisos I, do C.P.B. Passo a dosar a pena da r?u quanto ao delito de roubo, segundo o crit?rio trif?stico, de Nelson Hungria, abra?ado por nosso C.P. B. Pela an?lise das circunst?ncias judiciais contempladas no artigo 59 do C?digo Penal, tem-se que a culpabilidade ? consider?vel, tendo o r?u praticado crime em via p?blica, onde transitam diversas pessoas. Antecedentes maculados, respondendo a v?rias a??es penais por crime contra o patrim?nio. Conduta social n?o aferida. Sem elementos nos autos para a an?lise de sua personalidade. Motivos normais desta esp?cie de crime. Circunst?ncias costumeiras. Consequ?ncias extrapenais normais ? esp?cie. A v?tima, com o seu comportamento, n?o contribuiu para o crime. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 7(sete) anos de reclus?o e em 70(sessenta) dias ? multa. Na Segunda fase de aplica??o de pena, vislumbro a circunst?ncias atenuantes, previstas no art. 65, I e na al?nea ?d? do inciso III do mesmo dispositivo legal do CP, pelo que diminuo sua pena em 1 (um) ano, minorando-a para 06 (seis) anos e 60(sessenta) dias multa. Na terceira fase, n?o observo nenhuma causa de diminui??o, por?m vislumbro a causa de aumento do emprego de arma, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, perfazendo 09 (n ove) anos de reclus?o e 90 (noventa) dias-multa, tornando-a definitiva. Tendo em vista a situa??o econ?mica do r?u, fixo cada dia- multa na base de 1/30 do sal?rio m?nimo vigente no Pa?s. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, ex vi do art. 33, caput e seus incisos, do CP, bem como do art. 387, ?2?, do CPP, face aos antecedentes criminais do acusado e ao quantum da pena aplicada. N?o concedo o direito do r?u, caso ingresse com o recurso de apela??o, o fazer em liberdade. De an?lise acurada dos autos, observo, ainda, presentes os pressupostos e fundamentos da pris?o preventiva sob o fundamento da garantia da ordem p?blica, vez que, pelo modus operandi, utilizado na pr?tica do delito, consistente em roubar a v?tima com uso de arma, em via p?blica, e com uso de arma, anotando-se que o r?u registra v?rios antecedentes criminais, em crimes da mesma esp?cie, concluindo-se que se trata de pessoa perigosa ? sociedade e que, em liberdade, voltar? a delinquir, afetando sobremaneira a ordem p?blica e a paz social. Anote-se que o r?u se encontra preso preventivamente desde 23.01.2014. Considerando o quantum da pena e os antecedentes criminais do acusado deixo de aplicar o disposto nos art. 44 e 77 do CPB. Expe?a-se a guia provis?ria. Transitada em julgado esta senten?a, lance-se o nome do r?u no rol dos culpados, oficiando-se ? Zona Eleitoral competente, fazendo-se, ainda, as comunica??es e os procedimentos de praxe, bem como arquivando-se o feito. Expe?a-se o necess?rio. Sem custas. P.R.I.Cumpra-se.?? Santar?m Novo, 12 de agosto de 2014. ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito Titular de Santar?m Novo ? ? ? ? ? ?

PROCESSO: 00002299320098140093 A??o: Procedimento Ordin?rio em: 12/08/2014 REQUERENTE:ALBERTO RAYOL DE MORAES Representante(s): FREDERICO NEGRAO CHAGAS (ADVOGADO) DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) WANESSA KELYN CORREIA LIMA AMARAL (ADVOGADO) MILENA LIMA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) MILENA LIMA GUIMARAES (ADVOGADO) . Requerente: ALBERTO RAYOL DE MORAES Requerido: Munic?pio de S?o Jo?o de Pirabas ? ? ? ? ? ? R.H. Considerando a peti??o de fls. 64, designo o dia 09/09/2014 ? s 11hs para a tentativa de concilia??o. Intimem-se. ? Santar?m Novo/PA, 12 de agosto de 2014. ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00002837220148141875 A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 12/08/2014 ACUSADO:JOSE MAURICIO FARIAS SILVA V?TIMA:A. C. O. E. . Acusado: JOS? MAUR?CIO FARIAS SILVA Art. 33 da lei 11.343/06 Data da pris?o: 28.11.2013 Despachando em mutir?o,

nos termos da Portaria 85 de 27/06/14 do CNJ e Portaria nº2518/2014-GP/TJEP. S E N T E N « A » Vistos etc. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR JOS MAURÍCIO FARIAS SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso C.P. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é normal e espere; antecedentes não maculados; sem elementos para análise de sua conduta social; sem elementos para aferir a sua personalidade; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias desfavoráveis ao réu, eis que as provas dos autos evidenciam que a droga estava embalada em papalotes já pronta para a venda; consequências extrapenais normais neste tipo de delito; sem vítima determinada. Isto posto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na Segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Na terceira fase, verifico a incidência da causa especial de diminuição do prazo prevista no art. 33, §4º da lei nº 11.343/06, razão pela qual reduzo a pena de um terço, perfazendo um total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, e 30 (trinta) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e diminuição de pena. Fixo como regime de cumprimento de pena o aberto, em observância ao disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P.B. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente no País. Diante da quantidade da pena aplicada, e verificando os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o art. 44, I, II e III do Código penal, constata-se pertinente a conversão da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, razão pela qual substituo pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade, disposta no art. 43 c/c art 46§ 1º e 2º do Código penal, pelo mesmo período da pena aplicada. Considerando a ausência de antecedentes criminais e o regime de cumprimento de pena fixado, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Anote-se que o acusado encontra-se preso provisoriamente desde 28.11.2014 para os fins do art. 387, § 2º, do CPP. Deixo de determinar a destruição por incineração da substância apreendida, em face de ter sido completamente utilizada pela pericia. Transitada em julgado esta sentença, expõe-se a guia de execução de definitiva lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se a Zona Eleitoral competente, fazendo-se, ainda as comunicações e os procedimentos de praxe, bem como arquivando-se o feito. Expeça-se a guia provisória e o Alvará de Soltura Sem custas. P.R.I.C. Santarém Novo /PA, 11 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

PROCESSO: 00036305020138141875 A?o: Procedimento Comum em: 12/08/2014 ACUSADO:RENATO COSTA DA SILVA V?TIMA:M. S. F. C. LibreOffice ACUSADO: RENATO COSTA DA SILVA Art. 155, § 4º II do CPB Data da Pris?o: 07.09.2013 Despachando em mutirão, nos termos da Portaria 85 de 27/06/14 do CNJ e Portaria nº2518/2014-GP/TJEP. S E N T E N « A » Vistos etc. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR RENATO COSTA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal P?trio. Passo a dosar a pena do réu, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso C.P. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é normal e espere. Antecedentes maculados. Sua conduta social não aferida. Sem elementos nos autos para análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias costumeiras deste tipo de crime. Consequências extrapenais normais e espere. A vítima, com o seu comportamento, não contribuiu para o crime. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Na Segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro nenhuma agravante. Entrementes, verifico a ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d?, do CP, razão pela qual reduzo apenas de 06 (seis) meses tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, face à inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente no País. Diante da quantidade da pena aplicada, e verificando os requisitos objetivos e subjetivos de que trata o art. 44, I, II e III do Código penal, constata-se pertinente a conversão da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, razão pela qual substituo pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade, disposta no art. 43 c/c art. 46 § 1º e 2º do Código penal, pelo mesmo período da pena aplicada. Considerando o regime de cumprimento de pena fixado, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Anote-se que o acusado encontra-se preso provisoriamente desde 07.09.2013, para os fins do art. 387, § 2º do CPB. Concedo o direito do réu, caso vir a ingressar com o recurso de apelação, o fazer em liberdade, pois, de análise esmerada do feito, não vislumbro preenchidos os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se a Zona Eleitoral competente, fazendo-se, ainda as comunicações e os procedimentos de praxe, bem como arquivando-se o feito. Isento de custas. Expeça-se a guia provisória e o Alvará de Soltura. P.R.I.Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 12 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito Titular de Santarém Novo

PROCESSO: 00003026520098140093 A?o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 12/08/2014 ACUSADO:DENEY DOS SANTOS COSTA Representante(s): MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) V?TIMA:V. P. D. O. F. V?TIMA:F. A. F. LibreOffice TERMO DE AUDI NCIA ? Processo nº: 0000302-65.2009.814.0093 DELIBERA?O EM AUDI NCIA: Vistos e etc... Depreque-se a oitiva das Testemunhas Francisco Augusto Filho e Francisco Givanildo dos Santos com prazo de 60 dias. Redesigno o ato para o dia 23/09/2014 ?s 11:00. D?-se vistas dos autos ao MP para que informe o endereço das Testemunhas Valmar Por Deus de Oliveira Fernandes e Maria do Livramento Menezes Souza no prazo de 10 dias. Ciente os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juza encerrar o presente termo. Eu,....., Analista Judici?rio, o digitei e subscrevi. ? ? ? ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito, Titular da Comarca ? ? PROMOTORA DE JUSTI?A: ? ADVOGADO: ? ACUSADO:

PROCESSO: 00013888420148141875 A?o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 12/08/2014 ACUSADO:SIDNEY CARLOS TEIXEIRA DAS VIRGENS Representante(s): FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) V?TIMA:D. C. P. ACUSADO:GLAYDSON DA CRUZ SERRA Representante(s): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:LUIZ HENRIQUE DA FONSECA MENDONCA. LibreOffice TERMO DE AUDI NCIA ? Processo nº: 0001388-84.2014.814.1875 DELIBERA?O EM AUDI NCIA: Vistos e etc... Nos termos da Portaria 85/2014 do CNJ e Portaria 2518/2014 do TJE/PA. Façam os autos conclusos para deliberação a cerca do requerimento do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Redesigno o Ato para o dia 11/09/2014 ?s 10:00. Conduza-se coercitivamente a vítima Diego Costa Pinheiro. Requisite-se o réu preso. Ciente os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juza encerrar o presente termo. Eu,....., Analista Judici?rio, o digitei e subscrevi. ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito, Titular da Comarca ? ? PROMOTORA DE JUSTI?A: ? ? ADVOGADO: ? ? TESTEMUNHA: ? ? TESTEMUNHA: ? ? TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00001739420088140093 A?o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/08/2014 V?TIMA:A. C. O. E. ACUSADO:LENILSON MESQUITA ARAUJO Representante(s): FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) LibreOffice R.H. ? Considerando a alteração o regime de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, expõe-se o alvará de soltura que deverá ser enviado eletronicamente para a SUSIPE. ? Expeça-se a guia definitiva formando-se os autos da execução. ? Ap?s, conclusos. ? Santarém Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00027286320148141875 A?o: Carta Precat?ria C?vel em: 14/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ICORACI JUIZO DEPRECADO:JUIZO CIVEL DA COMARCA DE SANTAR?M NOVO REPRESENTADO:C. H. N. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO. R.H. Considerando o gozo de férias do Sr.. Oficial de Justiça, neste mês de agosto, designo o dia 23/09/2014 ?s 11h para a audiência de apresentação. Intimem-se o representado e seu representante legal. Expeça-se o necessário. ? Santarém Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ? ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00014468720148141875 A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/08/2014 DENUNCIADO:ROMILDO RIBEIRO ALVES DENUNCIADO:ANTONIO CLEDSON SOUSA SANTA BRIGIDA JUNIOR V?TIMA:N. R. S. . LibreOffice R.H. ? Ao Minist?rio P?blico para as contrarraz?es do recurso, no prazo legal. Ap?s devolvam-se os autos a Secretaria da 1? C?mara Criminal Isolada-TJE/PA. ? Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00007626520148141875 A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/08/2014 INDICIADO:JOSE WARLIS ALVES PINTO V?TIMA:C. A. P. S. . LibreOffice ?? R.H. Expe?a-se a guia definitiva encaminhando-a ao ju?zo da execu??o. Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00014177120138141875 A??o: Procedimento Comum em: 14/08/2014 ACUSADO:ANTONIO AELSON SANTOS DA COSTA ACUSADO:WAGNER WASHINGTON BRITO DA CONCEICAO V?TIMA:M. C. F. V?TIMA:G. F. P. V?TIMA:M. S. C. F. . LibreOffice ?? R.H. Expe?a-se a guia definitiva encaminhando-a ao ju?zo da execu??o. Ap?s, archive-se. Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00043103520138141875 A??o: Carta Precat?ria C?vel em: 14/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DACOMARCA DE SANTAREM NOVO R?U:J M LOPES COMERCIO ME. LibreOffice R.H. Certifique-se a aus?ncia de embargos do devedor ou pagamento. Ap?s, sejam desentranhadas a c?pia da carta precat?ria renovando-se as dilig?ncias de penhora e arresto dos bens do executado, devendo o Oficial de Justi?a apresentar auto circunstanciado dos bens encontrados. Ap?s, conclusos. Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00028480920148141875 A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 14/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM NOVO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL R?U:MAGDA DO SOCORRO SILVA DA SILVA. R.H. Considerando o gozo de f?rias do Sr.. Oficial de Justi?a, neste m?s de agosto, designo o dia 23/09/2014 ?s 12h para a audi?ncia deprecada. Intimem-se as testemunhas e a acusada. Expe?a-se o necess?rio. ? Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00002200520078140093 A??o: Procedimento Ordin?rio em: 14/08/2014 REQUERIDO:BANCO ITAU S/A Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNALDO OLIVEIRA REIS Representante(s): ANDRE RIVELINO PANATO (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. ? Intime-se a parte r? para o cumprimento espont?neo da decis?o no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% sobre o valor da condena??o. ? Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00003052020098140093 A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 14/08/2014 V?TIMA:J. C. F. B. V?TIMA:L. A. C. ACUSADO:NAZARENO DE ARAUJO MEDEIRO Representante(s): PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) . LibreOffice Denunciado: NAZARENO DE ARAUJO MEDEIROS ? ? ? ? ? R.H. Face ao tempo transcorrido e a aus?ncia de repercuss?o, n?o vislumbro nenhum risco ? integridade f?sica do acusado. Entretanto, defiro o pedido para que o acusado seja interrogado no ju?zo de Ananindeua, sem preju?zo da audi?ncia j? designada para oitiva da testemunha arrolada pelo Minist?rio P?blico. Depreque-se, com o prazo de 60(sessenta) dias. Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00026281120148141875 A??o: Carta Precat?ria Criminal em: 14/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE AUGUSTO CORREA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM NOVO INFRATOR:ARLISSON MATOS COSTA. R.H. Considerando o gozo de f?rias do Sr.. Oficial de Justi?a, neste m?s de agosto, designo o dia 23/09/2014 ?s 11h para a audi?ncia de apresenta??o. Intimem-se o representado e seu representante legal. Expe?a-se o necess?rio. ? Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00023284920148141875 A??o: Carta Precat?ria C?vel em: 14/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA A VARA CIVEL COMARCA DE ANANINDEUA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE SANTAREM NOVO EXECUTADO:AMARILDO DE JESUS FERREIRA PEREIRA. LibreOffice R.H. Cumpra-se a carta precat?ria, servindo a c?pia como mandado. Ap?s a penhora, proceda-se a avalia??o e devolva-se com nossos cumprimentos. Prazo de cumprimento 30(trinta) dias. ? Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

PROCESSO: 00003417520148141875 A??o: Retifica??o ou Suprimento ou Restaura??o de Registro Civil em: 14/08/2014 REQUERENTE:MICHELE DE PONTE CARVALHO MOYSES Representante(s): ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) . LibreOffice Requerente: MICHELE DE PONTE CARVALHO MOYSES ? ? ? ? ? ? ? ? ? R.H. ? Considerando o gozo de f?rias do Sr. Oficial de Justi?a desta Comarca, designo o dia 23/09/2014 ?s 11hs, para a audi?ncia de justifica??o. ? Intimem-se expe?a-se o necess?rio, inclusive precat?ria, cientificando a requerente que dever? comparecer ao ato com suas testemunhas ou apresentar o rol de testemunhas com anteced?ncia de 10(dez) dias da audi?ncia. ? Santar?m Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ?? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Ju?za de Direito

RESENHA: 08/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO

PROCESSO: 00016833520148140093 A??o: Pedido de Pris?o Preventiva em: 09/08/2014 AUTORIDADE POLICIAL:RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL ACUSADO:MANOEL DA SILVA CARVALHO ACUSADO:SANDRA MARIA DA SILVEIRA V?TIMA:M. N. S. C. . REPRESENTADOS: ? MANOEL DA SILVA CARVALHO e SANDRA MARIA DA SILVEIRA V?tima: M.D.N.D.S.CH ? ?????????????????? ? ? DECIS?O / MANDADO DE PRIS?O ? Vistos, etc. ? ? A Dra. RAFAELLA DE F?TIMA LOPES CABRAL , Delegad a de Pol?cia Civil de Santar?m Novo, representou neste Ju?zo pela decreta??o da PRIS?O PREVENTIVA d e MANOEL DA SILVA CARVALHO e SANDRA MARIA DA SILVEIRA pela pr?tica do crime previsto no art. 217-A do CPB, tendo como v?tima a menor M.D.N.D.S.C. de 15 anos de idade. Aduz, em s?ntese, que a v?tima vem sendo abusada sexualmente por seu pai , desde os 12 anos de idade, com o consentimento de sua m?e que a tudo assistia e nada fazia para impedir os abusos ? do ora representado, inclusive , presenciando os constrangimentos enfrentados pela filha antes de ser abusada. Perante a autoridade policial, a v?tima declarou que desde os 12 anos de idade foi obrigada a praticar diversos atos sexuais com seu pai, sendo que certa vez foi submetida a ? conjun??o carnal junto com sua irm?. Conforme relatou a v?tima, ? certa vez foi obrigada a praticar rela??o sexual com outra pessoa, sem preservativo, para que, caso fosse submetida a exame pericial, n?o fossem encontrados vest?gios de suas rela??o e sim de outra pessoa. A v?tima aind a relatou que era constantemente amea?ada de morte pelo pai, que ? extremamente violento , possui arma de fogo em casa e que j? teria matado um homem no passado. Relatou, ainda, que era constantemente surrada e humilhada pelos representados. A duz a autoridade policial que os representados fugiram do distrito da culpa. O exame pericial atesta a rotura h imenal completa e vest?g ios de c?pula ect?pica anal. ? o breve relat?rio. DECIDO. ? Em an?lise ao pedido, verifica-se que o mesmo ? perfeitamente pass?vel de deferimento, posto que das dilig?ncias policiais empreendidas restou evidenciada a autoria criminal do s representado s , bem como, a prova da exist?ncia do crime. ? ? O crime supostamente praticado pelo acusado ? punido com reclus?o , sendo incontestes a presen?a dos requisitos da pris?o preventiva, conforme ser? a seguir demonstrado. A pris?o preventiva, como medida cautelar que ?, destina-se a garantir a efic?cia de um futuro provimento jurisdicional. Sua decreta??o e manuten??o fundam-se na presen?a de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris , consubstanciado na prova da materialidade do delito e em ind?cios suficientes de sua autoria, e o periculum in mora , caracterizado pela presen?a de um ou mais dos fundamentos elencados no art. 312 do CPP (por garantia da ordem p?blica ou da ordem econ?mica, por conveni?

ncia da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). A existência de crime deve ser fato certo e provado por qualquer meio de prova em direito admitido tais como documentos, testemunhas etc. No entanto, no que diz respeito à autoria, bastam indícios, querendo a lei com isso dizer que não precisa haver robustez tal como aquela a ensejar uma condenação. Daí porque esses dois requisitos caracterizam a fumaça do bom direito, devendo em cada caso ser analisado se os elementos existentes atestam a materialidade do crime e se apontam, ao menos, a autoria. Com efeito, apresenta-se inegável, no caso, a necessidade da segregação cautelar do representado para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei, uma vez que além da repercussão natural aos crimes dessa espécie, o acusado ameaçou a vítima de morte caso fosse denunciado além da fuga do distrito da culpa. O magistrado de J.º F. Mirabete ensina que a ordem pública está relacionada com a periculosidade do agente, a prevenir a reprodução de fatos criminosos, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, concluindo que a prisão preventiva está justificada no caso de ser o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando se denuncia torpeza, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (Processo Penal 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p.386). Conforme os autos, o representado possui comportamento agressivo, bem como a vítima da vítima, e vem praticando o crime aproveitando-se da convivência em família com a vítima, com apoio da mãe da adolescente, evidenciando a perversão do casal, uma vez que foram capazes de submeter a própria filha a abuso sexual, durante anos. A conduta dos representados caracteriza a insensibilidade moral a permissividade inadmissível da mãe da menor abominável e de notória gravidade vez que a repercussão social dos crimes de abuso sexual infanto-juvenil, tem deixado perplexa a sociedade brasileira, nos últimos tempos. No município de Santarém Novo a realidade não é muito diferente, sendo possível constatar um grande volume de processos de crimes sexuais a exigir do Judiciário local, uma ação exemplar para evitar o descrédito na Justiça e o vilipêndio dos princípios da proteção da criança e adolescente consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente. Por outro lado, os representados continuam soltos, tendo até aqui contado com a certeza da impunidade, o que certamente enseja-lhe estímulos para novas práticas criminais, sendo necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Por outro lado, considerando as relações familiares e a influência psicológica exercida sobre a vítima, a ameaça e a fuga do distrito da culpa, a custódia cautelar também é necessária para a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Isto posto, decreto, a prisão preventiva de MANOEL DA SILVA CARVALHO e SANDRA MARIA DA SILVEIRA, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do CPPB. Cumpra-se, servindo a cópia digitalizada de MANDADO DE PRISÃO, que será encaminhado à autoridade policial, cientificando-a de que deverá comunicar, imediatamente, o cumprimento do mandado. Encaminhe-se eletronicamente Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 09 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00017024120148140093 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/08/2014 ACUSADO:AILTON FONSECA AMARAL VÍTIMA:A. C. O. E. . AUTUADO: AILTON FONSECA AMARAL Vistos os autos. O Delegado de Polícia, informou a este Juízo a prisão em flagrante de AILTON FONSECA AMARAL, por infringir, supostamente, o art. 16 da lei 10.826/03. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. De acordo com o flagrante, o indiciado foi preso na posse de arma de fogo, tendo se identificado, inicialmente como sendo Leandro Fonseca Amaral Junior. Relato sucinto. Decido. Compulsando os autos, observo que todos os requisitos formais do auto de prisão em flagrante foram observados pela autoridade policial, tais como nota de culpa, ciência das garantias constitucionais e comunicação da prisão à família. Com relação ao pressuposto material da prisão em flagrante, vislumbro a sua presença, eis que o indiciado foi preso na posse de arma de fogo. Diante do exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante, conservando por ora a capitulação penal. Passo a me manifestar sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que presente um dos requisitos para prisão preventiva, no que tange ao periculum libertatis, nos termos dos artigos 311 e 312 do CP, face aos antecedentes criminais do autuado. Assim, entendo que a custódia cautelar do indiciado, por ora, é necessária para a garantia da ordem pública. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de AILTON FONSECA AMARAL, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, ambos do CPP. Oficie-se a autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se, servindo a presente de Mandado de Prisão/Ofício. Santarém Novo/PA, 10 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00000345020058140093 Ação: HOMICÍDIO QUALIFIC. em: 14/08/2014 ACUSADO:ANTONIO ELIAS LOPES RAMOS Representante(s): FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) ACUSADO:JAIME VENICIUS SANTOS BARROS Representante(s): FELIX S. GAZEL (ADVOGADO) VÍTIMA:M. V. C. F. . LibreOffice R.H. Requisite-se, com urgência informaço acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 917, cientificando o juízo deprecado que se trata de processo incluído na META 03 do ENASP. Certifique-se a data da publicação do edital no diário da Justiça, em seguida, tendo transcorrido o prazo fixado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública de Capanema para o oferecimento das alegações finais do acusado. Santarém Novo/PA, 14 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00009437720148140093 Ação: Guarda em: 14/08/2014 REQUERENTE:VALDIRENE FERREIRA DIAS REQUERIDO:JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA MENOR:C. I. S. S. J. MENOR:A. D. S. . LibreOffice Requerente: VALDIRENE FERREIRA DIAS Requerido: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA RH. Ao Ministério Público. Ap's, conclusos. Santarém Novo/PA, 14 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00006622420148140093 Ação: Processo de Execução em: 14/08/2014 AUTOR:ORLANDINA DO ROSARIO RIBEIRO REQUERIDO:JOAO ALVES ALEIXO. LibreOffice Requerente: ORLANDINA DO ROSÁRIO RIBEIRO R.H. Remetam-se os autos à defensoria pública para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de arquivamento. Santarém Novo/PA, 14 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00000705320098140093 Ação: Inquérito Policial em: 14/08/2014 ACUSADO:LUIZ COSME DE MELO FERREIRA Representante(s): GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE TEODORO DA ROCHA FERREIRA Representante(s): GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:MARIA IVANEIDE DE SOUZA BRITO Representante(s): ARMANDO DO CARMO AIRES MONTEIRO (ADVOGADO) ACUSADO:NALDO ALVES MIRANDA Representante(s): GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . LibreOffice R.H. Ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões do recurso em relação ao acusado INALDO/NALDO ALVES MIRANDA. Ap's, encaminhem-se os autos à Câmara Criminal Isolada do TJE/PA. Santarém Novo/PA, 14 de agosto de 2014. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juza de Direito

PROCESSO: 00013828820148140093 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/08/2014 INVENTARIANTE:IRLENE CABRAL DE OLIVEIRA Representante(s): BRENDA CABRAL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SANTAREM NOVO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO INVENTARIADO:ESPOLIO DE WILSON LUIZ DE OLIVEIRA E ROSALIA CABRAL DE OLIVEIRA Representante(s): BRENDA CABRAL MONTEIRO (ADVOGADO) . LibreOffice Requerentes: Espólio de Wilson Luiz de Oliveira e Rosália Cabral de Oliveira Requerido: MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO Vistos etc. Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar ajuizada pelo espólio de Wilson Luiz de Oliveira e Rosália Cabral de Oliveira representado pela inventariante Irlene de Oliveira Brito o relatório. Decido.

Ab initio, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora, considerando a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, atenta prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). No mesmo sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19). Feitas essas considerações, aprofundo-me no exame da liminar requerida. Feito o exame do pedido e dos documentos que acompanham a inicial, nesta fase de cognição superficial, verifico que o requerente não demonstrou claramente a plausibilidade do direito invocado a fundamentar o pedido deduzido, não restando evidenciada a posse do referido imóvel (plantações, residência e domicílio) alegados na inicial, de forma que inviável deferir a medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA. Assim considerando, determino a citação do requerido, para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 14 de agosto de 2014. ? MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Juíza de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Proc. nº 0002916-70.2008.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogada: Dra. **MARILIA LUCILIA GOMES, OAB/SP 84.206**. Requerido: S ALVES SILVA ME. " Com base no art. 1º do Provimento 006/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 2º, Inciso XI do provimento 006/2006 - CJRMB, **INTIME-SE** o requerente, na pessoa de seu advogado, para o recolhimento das custas intermediárias, **no prazo de 30 dias**. Conceição do Araguaia, 19 de agosto de 2014. ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria. "

Proc. nº 0001272-66.2009.8.14.0017. **AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Despacho. Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINDSAUDE. Advogado: **WALDYR DE SOUZA BARRETO, OAB/PA 12396**. Requerido: ESTADO DO PARÁ - SESP. **DESPACHO.** " R.H. Determino que o autor pague as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Fica o requerente devidamente intimado que a ausência do pagamento das custas importará na resolução do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267 III do CPC. Após pagamento das custas, conclusos os autos. P.R.I. C. A. (PA), 29 de julho de 2009. **Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito.** "

PROC.: 0000782-15.2010.8.14.0017. ATO ORDINATÓRIO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Requerente: J.G.S.S., representada por WENCERLAU JOVIANO DA SILVA. Advogado: **VERA LÚCIA LIMA NERYS GOMES, OAB/PA 9.122-B**. Requerido: ESTADO DO PARÁ. Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre a preliminar apresentada na contestação. Conceição do Araguaia, 18 de agosto de 2014. ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, nos termos do provimento 006/2009-CJCI, e art. 1º, §2º, II do provimento 006/2006 - CJRMB.

Processo n.º 0000306-25.2008.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em 19/08/2014 Requerente: ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS (ADV. RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 4228) Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPAHO Autos conclusos em Gabinete. A pedido do advogado, Dr. RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 4228, **AUTORIZO** carga rápida dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 19 de agosto de 2014. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

Processo n.º 0001468-90.2006.814.0017 AÇÃO PENAL em 19/07/2014 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: MANOEL BONFIM PINTO ROCHA (ADV. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 4.867) **DESPACHO** 1. Redesigno audiência de instrução para o dia 25/11/2014, às 11:00 horas. 2. Intimem-se o Réu, seu advogado, e as testemunhas arroladas na defesa prévia. 3. Ciência ao Ministério Público. Conceição do Araguaia, 19 de julho de 2014. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito, em Mutirão da CJCI.

Processo n.º 0003280-44.2012.814.0017 AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em 17/07/2014 Exequirente: BANCO BRADESCO S/A (ADV. PAULO CÉSAR VASCONCELOS BARBOSA OAB/PA OAB/PA 4602) Executado: CLEUDISSENEZ CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA OAB/PA 13.614-B) Vistos etc. Certifique o (a) Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria quanto a tempestividade dos embargos. Em sendo tempestivos, intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono judicial, a fim de

que se manifeste no prazo de quinze dias. (Art. 740, CPC). Exaurido o prazo assinalado, junte-se, certifique-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos. Conceição do Araguaia-PA, 17 de Julho de 2014. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO.

Processo n.º 0002313-02.2009.814.017 AÇÃO PENAL em 19/07/2014 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: WESLEY DOS SANTOS TORRES E WALLYSON DA SILVA SANTOS (DEFENSORIA PÚBLICA) Vítima: A. M. L. G. DESPACHO 1. A defesa preliminar não arguiu preliminares que justifiquem a manifestação do Ministério Público, nem trouxe elementos probatórios que autorizem a absolvição sumária por nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, razões pelas quais ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento a instrução criminal. 2. Designo audiência de instrução para o dia 25/11/2014, às 09:00 horas. 3. Intime-se o Réu, seu advogado e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, se houver. 5. Ciência ao Ministério Público. Conceição do Araguaia - PA, 19 de julho de 2014. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito, em Mutirão da CJCI

Processo n.º 0001798-55.2009.814.0017 AÇÃO PENAL em 18/07/2014 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: ROBERTO GOMES GODOY (DEFENSORIA PÚBLICA) Vítima: O Estado DESPACHO 1. A defesa preliminar não arguiu preliminares que justifiquem a manifestação do Ministério Público, nem trouxe elementos probatórios que autorizem a absolvição sumária por nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, razões pelas quais ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento a instrução criminal. 2. Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2014, às 11:30 horas. 3. Intime-se o Réu e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar, se houver. 5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Conceição do Araguaia - PA., 18 de julho de 2014. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito, em Mutirão da CJCI.

Processo n.º 0001196-92.2006.814.0017 AÇÃO PENAL em 19/07/2014 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciados: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS, JHON DE TAL, DIEL DE TAL E JOÃO DE TAL. DESPACHO 1. Os Réus Johne de Tal, Diel de Tal e João de Tal foram citados por Edital, não compareceram, sendo o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, e ordenada a coleta antecipada de provas com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. 2. Entretanto, estando o feito suspenso em relação aos mesmos, não se justifica a apresentação de defesa prévia. Assim, para evitar tumulto processual e facilitar a compreensão do feito, determino que as defesas prévias contidas às fls. 66, 67 e 68 sejam desentranhadas e devolvidas à Defensoria Pública, promovendo-se a renumeração dos autos. 3. Redesigno o dia 18/11/2014, às 10:30 horas para oitiva da testemunha José Conceição Vieira de Souza e interrogatório do Réu Valdemir Alves dos Santos. 4. Intimem-se o Réu e requirite-se a testemunha. 5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Conceição do Araguaia, 19 de julho de 2014. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito, em Mutirão da CJCI.

Processo n.º 0000835-672002.814.0017 AÇÃO PENAL em 17/07/2014 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: WEDEM MÁRCIO LOPES DE ARAÚJO (ADV. ANTÔNIO NEVES FERREIRA OAB/PA 3.669-A) DESPACHO 1. Incabível a suspensão condicional do processo, vez que a pena mínima supera o limite estabelecido no art. 89, da Lei 9.099/95. 2. Expeça-se carta Precatória para oitiva do Ofendido no endereço fornecido às fls. 52v.3. Designo audiência de instrução para o dia 18/11/2014, às 09:00 horas. 4. Intime-se o Réu, seu advogado, a testemunha arrolada José Arinaldo, arrolada na denúncia, e a testemunha arrolada na defesa prévia, fls.58.5. Ciência ao Ministério Público. Conceição do Araguaia-PA, 17 de julho de 2014. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito, em Mutirão da CJCI.

Processo n.º 0004274-04.2014.814.0017 AUTOS DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em 19/08/2014 Indiciados: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e APARECIDO MORAES NEVES Cap. Penal Provisória: art. 33, caput da Lei 11.343/06 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela autoridade policial do Município de Conceição do Araguaia, por meio do Ofício n.º 546/2014/DPCA, de 17.08.2014, noticiando a autuação do nacional ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e APARECIDO MORAES NEVES, sob a imputação da prática criminal prevista no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Em análise ao Auto Flagrancial, verifica-se que o crime imputado aos indiciados ocorreu na tarde do dia 17.08.2014, por volta da 17:30h, ocasião em que a Polícia Militar em policiamento ostensivo, avistou nas proximidades do motel gaivotas, três indivíduos em atitude suspeita. Que ao perceberem a aproximação da viatura, mostraram-se nervosos, sendo que ISRAEL jogou algo fora, e tentou fugir, sendo impedido pela polícia, que os outros dois indivíduos foram abordados e identificados como ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e MIGUEL PEREIRA DO NASCIMENTO NETO. Que o próprio ISRAEL encontrou o objeto que havia jogado fora, que se tratava de uma peteca do entorpecente conhecido como "maconha", e afirmou que havia trazido MIGUEL para comprar a droga de ANTONIO, que assumiu ter vendido o entorpecente, relatando ainda que havia adquirido o entorpecente do adolescente LAZARO CONCEIÇÃO DA SILVA, conhecido como "pivete". ANTONIO relatou ainda que MIGUEL teria indo comprar "crack" na casa de APARECIDO MORAES NEVES, vulgo "GORDINHO". Diante dos fatos, os três foram detidos e levados a casa de MORAES, que foi localizado juntamente com o LAZARO, tendo sido encontrado na residência do adolescente 10 (dez) petecas de maconha. Que Miguel confessou ao delegado que comprou 03 (três) pedras de "crack" do MORAES, que foram jogadas fora no momento da abordagem da polícia. Que ao retornarem ao local a policial encontrou 02 (duas) pedras de "crack". Interrogado, o autuado ANTONIO confessou a prática delitiva, relatando que é cunhado de APARECIDO e que tem conhecimento que o mesmo comercializa entorpecentes, afirmando ter vendido a MIGUEL a "maconha", porque queria usar "crack". O autuado APARECIDO negou a prática delitiva, afirmando que não comercializa entorpecentes. A materialidade delitiva restou evidenciada por meio dos depoimentos das testemunhas, bem como pelo incluso Auto de Constatação Provisório de Substância de Natureza Tóxica. Verifica-se, outrossim, que foram asseguradas ao indiciado suas garantias constitucionais, sendo sua prisão comunicada

a este Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à pessoa de sua família. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem HOMOLOGÁ-LO, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB, para determinar a manutenção da prisão cautelar, CONVERTENDO a presente prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP, para salvaguarda da ordem pública, uma vez que se trata de crime contra a saúde pública de conseqüências nefastas à sociedade, que atualmente se vê refém da epidemia da drogadição, sendo que a restituição da liberdade aos indiciados, nesta oportunidade, servir-lhe-ia como verdadeiro aval para exercerem a traficância. Em conseqüência, oficie-se à autoridade policial competente, comunicando a presente decisão, recomendando-se a observância do prazo legal para conclusão do inquérito policial. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Com a chegada dos autos de IPL e ultimadas as diligências de praxe, inclusive as previstas no Provimento nº 012/2009 - CJCI, ARQUIVEM-SE os autos, mediante prévia baixa na distribuição. Conceição do Araguaia/PA, 19 de agosto de 2014. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Processo n.º 0000462-51.2014.814.0017 AUTOS DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em 19/08/2014 INDICIADO: PAULO KAIQUE RAMOS DE CASTRO PEREIRA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 155, do CPB **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de comunicação de prisão em flagrante feita pela autoridade policial do Município de Conceição do Araguaia, por meio do Ofício nº 549/2012-SRAP/DPCCA, de 17.08.2014, noticiando a autuação do nacional PAULO KAIQUE DE CASTRO PEREIRA, sob a imputação da prática criminal prevista no art. 155, caput do CPB. Em análise ao Auto Flagrancial, verifica-se que o crime imputado ao indiciado ocorreu na tarde do dia 17.08.2014, ocasião em que a Polícia Militar recebeu foi acionada para atender denúncia de que um indivíduo saiu de uma casa e escondeu algo em uma construção abandonada no bairro Vila Real I e se retirou. Que o suspeito foi avistado e ao perceber a presença da polícia, empreendeu fuga, sendo perseguido e ao ser detido foi identificado como PAULO KAIQUE, que o mesmo foi levado a supramencionada construção, onde foi localizado 03 bombas d'água (desmontadas); peças de ventilador e um motor de tanquinho, objetos furtados da casa da vítima DOUGLAS MAYNARD, que confirmou o furto. Interrogado, o autuado confessou a prática delitiva. A materialidade delitiva restou evidenciada por meio do depoimento das testemunhas, bem como pelo incluso auto de apresentação e apreensão. Verifica-se, outrossim, que foram asseguradas ao indiciado suas garantias constitucionais, sendo sua prisão comunicada a este Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à família. Assim, considerando que os presentes autos de flagrante não apresentam vícios materiais ou formais que o invalidem, hei por bem HOMOLOGÁ-LO, nos termos do art. 302 e seguintes do CPPB. Quanto à manutenção da prisão cautelar, verifica-se que o crime imputado ao indiciado é AFIANÇÁVEL, tendo a autoridade policial arbitrado fiança, no valor de um salário mínimo, não se tendo notícias até agora se a fiança restou recolhida. Nesse sentido, por entender desnecessária a subsistência da segregação cautelar do indiciado e, ainda, por presumir ser o mesmo pobre no sentido da lei, ISENTO-LHE do pagamento da fiança, nos termos do art. 350 do CPP, concedendo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA, com fulcro no art. 310, III, do CP, por entender desnecessária a manutenção de sua segregação cautelar, impondo-lhe, com fulcro no art. 319 do CPP, as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** : 1. comparecer a todos os atos processuais, para os quais for intimado; 2. manter seu endereço atualizado; 3. recolher-se a sua residência no período noturno e nos dias de folga, 4. Não frequentar bares, boates e afins, sob pena de decretação de sua prisão preventiva (parágrafo único do art. 312, CPP). Expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, encaminhando-o à autoridade custodiante para seu cumprimento, se por outro motivo o indiciado não estiver preso. Oficie-se à autoridade policial competente comunicando-se a presente decisão, recomendando-se a conclusão do inquérito no prazo legal, acompanhado de documento de identificação pessoal do indiciado. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Com a chegada dos autos de IPL e ultimadas as diligências de praxe, inclusive as previstas no Provimento nº 012/2009 - CJCI, ARQUIVEM-SE os autos, mediante prévia baixa na distribuição. Serve a presente decisão de Termo de Compromisso, cuja cópia acompanhará o alvará de soltura. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 19 de agosto de 2014. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

Processo n.º 0004315-68.2014.814.0017 AUTOS DE APREENSÃO em 19/08/2014 DESPACHO Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que no prazo de 24h, manifeste-se acerca da representação pela internação dos menores. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 19 de agosto de 2014. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

(Art. 1.º, do PROVIMENTO N.º 006/2009-CJCI e Art. 1º, § 2º, IX, do PROVIMENTO N.º 06/06-CJRM)

O Exmo. Sr. Dr. **WANDER LUIS BERNARDO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc .

FAZ SABER a todos quantos o presente, com prazo determinado de trinta (30) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramitam os termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, Proc. nº. **0000306-51.2000.8.14.0017**, movida pela **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL** em face de **ANDRADE & FIGUEREDO LTDA ME**, empresa inscrita no CNPJ nº. 0.506.353/0001-68, rep. pelos requeridos DAYEN WILLY DE FIGUEIREDO E VALDILENE SILVA DE ANDRADE, com endereço desconhecido, fica através deste **CITADO** para pagar a dívida ou garantir a execução no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação do débito. **CUMpra-SE** na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e quatorze (2014). EU _____ (**Pedro Lopes Vieira Neto**), Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Judicial, conferi e subscrevi.*

Certifico e dou fé, que o Edital retro **foi publicado** no átrio do fórum local, na data supra.

CARLITO MONTEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000636-58.2005.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: LATICINIOS MICHELLE LTDA. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO 1** - Tendo em vista que a presente execução ficou paralisada por mais de oito anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000012-32.2003.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: ESTRELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Adv. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB-PA 4.867). Requerente: FAZENDA PUBLICA . 1 - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de dez anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar resposta à exceção de pré-executividade de fls. 10/14, no prazo de dez dias; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000186-14.2002.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: S.G.M. ALMEIDA (Adv. PAULO RICA RDO ROTT BRAZEIRO OAB-PA 8225-A). Requerente: ESTADO DO PARA. **DESPACHO 1** - Tendo em vista que o a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de doze anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal do Estado do Pará para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000011-71.2000.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: DISTRIBUIDORA MONTES BELOS LTDA ME. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO 1** - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de oito anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000231-72.1997.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal-ESTADUAL em 20/08/2014 Requerido: JOSÉ LUCENA DE ARAÚJO. Requerente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. **DESPACHO** Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 20 . Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000466-35.2005.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal-ESTADUAL em 20/08/2014 Requerido: COMERCIAL AGROPECUÁRIA SANTANENSE LTDA. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO 1** - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de oito anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00005 56-70.2005.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Autor: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Requerido: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE FLORESTA DO ARAGUAIA **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que os autos foram encaminhados à 3.ª Regional da Procuradoria Geral do Estado do Pará e retornaram sem manifestação daquele órgão, renovem-se as diligências de fl. 09; 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000857-54.2002.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: L.C.V. RAMOS. Requerente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de dez anos, havendo a possibilidade de já ter sido quitado o débito fiscal em virtude do parcelamento noticiado à fl. 08, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste ou não interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000542-22.2004.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Autor: FAZENDA NACIONAL. Requerido: ORGANIZAÇÕES SILVA LTDA(Adv. JOSÉ VARGAS SOBRINHO OAB-PA 7526-A) **DESPACHO** 1 - Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000803-33.2002.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Procurador: GERSON DA COSTA. Requerente: FAZENDA NACIONAL. Requerido: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que foi determinado o **arquivamento provisório** desta execução fiscal, nos termos do art. 2.º da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, se encontrando este feito em fase processual incompatível com a execução em apenso, determino o desentranhamento destes autos da execução fiscal n.º 0000153-69.2006.8.14.0017; 2 - Cumpra-se integralmente o teor da decisão de fl. 18. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000153-69.2006.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerente: FAZENDA NACIONAL-PA. Requerido: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. **DESPACHO** Vistos etc. 1 - Registre-se que na execução fiscal em apenso (proc. n.º 0000803-33.2002.8.14.0017) foi determinado o **arquivamento provisório**, nos termos do art. 2.º da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não sendo possível seu apensamento a esta execução, nos termos do art. 28 da LEF, por se encontrar em fase incompatível com o presente feito; 2 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. Retro. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000706-33.2002.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA (Adv. NOELI FRANCO ERNESTO OAB-PA 6507). **DESPACHO** 1 - Intime-se o exequente, via postal, para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e regularizar o pólo passivo, substituindo o executado por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de vinte dias, tendo em vista a informação prestada à fl. 22; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0003012-75.2008.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal- Estadual em 20/08/2014 Exequente: ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Executado: L.S. PIMENTEL. **DESPACHO** 1 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento dos itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 11; 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000863-24.2002.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: MIRANDA MIRANDA E MIRANDA LTDA ME. Requerente: FAZENDA PUBLICA. Procurador: GERSON DA COSTA. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de onze anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000782-41.2002.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: M. GUEDES E CIA LTDA-ME (Adv. ANTÔNIO NEVES FERREIRA OAB-PA 3.669-A). Requerente: FAZENDA NACIONAL. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de dez anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000229-82.1997.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: JOSÉ LUCENA DE ARAÚJO. Requerente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. **DESPACHO** Cumpra-se integralmente o item 3 do despacho de fl. 34. Conceição do Araguaia, 22 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000578-49.2000.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: MAURO ROTT BRAZEIRO. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de oito anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000707-70.2004.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: LATICÍNIOS NORTE SUL LTDA (Adv. ALBERTO MARANHÃO LIMA OAB-PA 4.112-A). **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de oito anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal do Estado do Pará para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar resposta à exceção de pré-executividade de fls. 13/16, no prazo de dez dias; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000615-79.2001.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: MAURO ROTT BRAZEIRO. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista a informação prestada na certidão de fl. 09 e considerando que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de doze anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000016-46.2000.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: DISTRIBUIDORA MONTES BELOS LTDA ME. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de oito anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000614-84.2001.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: SANDRA MATILDE BRAZEIRO. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO** 1 - Tendo em vista a informação prestada na certidão de fl. 09 e considerando que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de doze anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 - Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 23 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0002713-42.2014.8.14.0017 Ação: Homicídio Qualificado em 20/08/2014 Indiciado: EM APURAÇÃO. Vítima: K.F.C. **DESPACHO** 1 - Defiro o requerimento ministerial à fl. 42; 2 - Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia para os fins pretendidos pelo Representante do Ministério Público; 3 - Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público; 4 - Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000091-38.1998.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerente: A UNIÃO. Requerido: S. ROQUE MUNARETTO-ME. Executado: SINEVAL ROQUE MUNARETO. **DESPACHO**. Vistos etc. Inicialmente, registre-se que foi determinada por este Juízo, nas execuções fiscais em apenso, a reunião dos feitos dessa natureza, que envolvem as mesmas partes deste processo e se encontram em fases processuais compatíveis, a fim de preservar a unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28, da Lei n.º 6.830/81 (Lei de Execução Fiscal). Verifica-se que este feito se encontra adiantado em relação às execuções supracitadas, pois já foi incluído o empresário individual no pólo passivo da demanda, determinada a citação dele em endereço fornecido pela exequente e expedida carta precatória para esse fim. Em contrapartida, nas demandas em apenso não foi efetivada a citação e não há manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o atual paradeiro da empresa executada ou de seu representante legal, nem qualquer requerimento sobre o redirecionamento da execução. Portanto, resta evidente que esta execução não se encontra em fase processual compatível com as demais, sendo mais correto que seu processamento seja feito em separado. No que tange ao andamento deste feito, saliente-se que, apesar de a Secretaria Judicial ter certificado à fl. 50-verso que não petições pendentes de juntada. Em consulta ao Sistema Libra, foram encontrados os seguintes protocolos em aberto: a) 2012.02972758-65 Classe: Devolução de autos; Observação: ofício n.º 788/2012/psfn/MBA; b) 2014.00796970-07 Classe: Carta Precatória devolvida (Cível); Observação: via e-mail. Ante o exposto, determino o seguinte: a) Proceda-se ao desapensamento destes autos das execuções fiscais anexadas; b) Efetivem-se buscas na Secretaria Judicial para a localização dos documentos correspondentes aos protocolos supracitados, realizando a juntada devida; c) Caso os referidos documentos não sejam encontrados, certifique-se nos autos indicando o n.º do protocolo e as informações correspondentes (classe e observação), as quais podem ser colhidas através de consulta do protocolo no Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 07 de agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000095-18.1999.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: S. ROQUE MUNARETTO-ME. Reque rente: A UNIÃO FEDERAL. **DESPACHO** Vistos etc. Inicialmente, registre-se que foi determinada por este Juízo, nas execuções fiscais em apenso, a reunião dos feitos dessa natureza, que envolvem as mesmas partes desta demanda e se encontram em fases processuais compatíveis, a fim de preservar a unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28, da Lei n.º 6.830/81 (Lei de Execução Fiscal). À fl. 36, consta relação das execuções fiscais que devem ser reunidas. Dessa relação não foram apensados a estes autos os processos n.º 0000029-78.2000.8.14.0017, 0000093-49.2000.8.14.0017 e 0000153-40.2000.8.14.0017. Em consulta ao Sistema Libra, foi possível verificar que no processo n.º 0000029-78.2000.8.14.0017 consta decisão determinando arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. Portanto, por ora, não há como reuni-lo a esta execução, a não ser que a exequente requeira seu desarquivamento de forma fundamentada. Quanto ao processo n.º 0000153-40.2000.8.14.0017, importante salientar que não se trata de ação de execução fiscal, mas sim de Conflito de Competência instaurado em relação ao presente feito. Somente o processo n.º 0000093-49.2000.8.14.0017 poderá ser reunido a esta execução, pois envolve as mesmas partes e se encontra em fase idêntica. Ante o exposto, apense-se a execução fiscal n.º 0000093-49.2000.8.14.0017 a estes autos, encaminhando-os, em seguida, à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar os requerimentos que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Conceição do Araguaia, 08 de agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000083-02.2000.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: S.ROQUE MUNARETTO-ME. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO** Vistos etc. Conforme esclarecido em despacho n o processo n.º 0000095-18.1999.814.0017 em apenso, a única execução fiscal que resta ser reunida à presente demanda é a de n.º 0000093-49.2000.814.0017 (SAP XXI - 2000.1.000492-3) .Ante o exposto, efetivado o apensamento determinado no despacho supracitado, encaminh em - se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar os requerimentos que entender pertinentes, no prazo dez dias . Conceição do Araguaia, 08 de agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0002198-37.2011.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Exequirente: UNIÃO FEDERAL. Executado: ADÃO PEREIRA PINHO. **DESPACHO** . Tendo em vista a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), determino que seja feito bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD em contas ou aplicações financeiras em nome do executado .Conceição do Araguaia, 28 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0002198-37.2011.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Exequirente: UNIÃO FEDERAL. Executado: ADÃO PEREIRA PINHO. **DESPACHO** 1-Tendo em vista que os valores encontrados em contas bancárias do executado são irrisórios e insuficientes para o pagamento do débito (doc. anexo), intime-se o exequirente para manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo de dez dias; 2 - Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 08 de agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000237-63.1998.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerente: A UNIÃO. Requerido: SANTOS E GOMES LTDA. **DESPACHO** 1-Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo de dez dias; 2 -Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 08 de agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0003237-39.2014.8.14.0017 Ação: Monitória em 20/08/2014 Requerente: J.S.P (Adv. PAULA ANDRADE GÓES SODRÉ OAB-PA 15.745). Requerido: A.N.M.D.L. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** J.S.P propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de C.B.D.C e A.M.N.D.L, todos qualificados na inicial. Pois bem, não indicou o valor da causa e, ao final, requereu o benefício da Justiça Gratuita. Conforme preceitua o art. 282, V, do Código de Processo Civil, um dos requisitos da petição inicial é a indicação do valor da causa. Faltando o preenchimento desse requisito, caberá ao autor emendar a inicial, nos termos do art. 284, do mesmo *codex* . No que se refere ao requerimento de concessão do benefício da Justiça Gratuita, é importante destacar que o acesso à justiça é garantia fundamental prevista no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, significa acesso a um processo justo, garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos. Assim, o custo do processo não pode ser óbice à busca da justiça, tanto que a Constituição Federal no art. 5.º, LXXIV garantiu o direito à assistência jurídica integral e gratuita. Admite-se hoje que a concessão da justiça gratuita está condicionada apenas a simples alegação da parte requerente. Noutras palavras há presunção *ius tantum* da veracidade do conteúdo da declaração. Destarte, desnecessário provar o alegado ante a presunção. Nessa esteira de entendimento, a presunção resulta de prova indireta (indício) e, de acordo com o art. 212, IV, do Código Civil, é meio idôneo para a comprovação dos fatos jurídicos de um modo geral. Assim, é poder-dever do Magistrado analisar os autos e nesse caso haverá mitigação da presunção, ante fundadas razões (art. 5.º, LAJ) presentes no conjunto probatório. No caso dos autos, verifica-se que o montante patrimonial descrito na inicial denuncia condição financeira e a possibilidade do autor em arcar com as despesas processuais. *Ad argumentandum tantum, "a justiça gratuita é quimera, o que existe, isso sim, é transferência de custos. Ao ser concedido o benefício à parte que merecê-lo não significa que por um passe de mágica o processo, de cediço aparato custoso, transforme-se em atividade gratuita. Tais custos passarão a ser arcados pela comunidade em geral, através do sistema de contribuição de tributos, que forram os cofres público e sustentam as instituições. Não paga a parte autora, para seu vizinho: é a lei da selva".* (Julgamento Agravo n. 70017604364, 17 Câmara Cível). Dessa forma, **indefiro o pedido de justiça gratuita** e determino que a Advogada do Autor seja intimada, através de publicação no DJe, para adotar a seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Emendar a inicial, indicando o valor da causa, conforme o ganho patrimonial que pretende obter com a presente demanda;b) Recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e ou extinção sem resolução de mérito. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000539-58.2005.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal-Estadual em 20/08/2014 Exequirente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Executado: LATICÍNIOS NORTESUL LTDA (Adv. ALBERTO MARANHÃO LIMA OAB-PA 4.112-A). **DESPACHO** Vistos etc. Em petição à fl. 16, o(a) exequirente requer a extinção da presente Execução Fiscal e a condenação da empresa devedora em custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da dívida. Embora se encontre bastante apagado, depreende-se do documento juntado à fl. 18 que a dívida foi cancelada em virtude de pagamento. Não há nos autos informação do(a) exequirente sobre a data em que a dívida foi paga. Portanto, não há como dizer se a empresa executada efetivamente deu causa à propositura desta ação. Por outro lado, em manifestação às fls. 06/09, a executada noticiou que encerrou suas atividades 16/02/2000 e teve a baixa na sua Inscrição Estadual deferida em 26/09/2000, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo que a efetivação dessa baixa estava condicionada à quitação de todos os débitos junto ao Fisco Estadual. Ante o exposto, a fim de que seja observado o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal do Estado do Pará para informar, no prazo de dez dias, quando se deu a quitação do débito executado e se houve parcelamento desse débito, indicando qual o termo inicial do mesmo. Conceição do Araguaia, 08 de agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000153-40.2000.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerente: A UNIÃO. Requerido: S. ROQUE MUNARETTO-ME. **DESPACHO** Vistos etc. Trata-se de Conflito de Competência suscitado no processo de Execução Fiscal n.º 0000095-18.1999.814.0017. Em análise aos autos da referida execução, verifica-se que consta cópia da decisão de fls. 21/22, exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência deste Juízo para processamento daquele feito. Assim, considerando que não há mais qualquer providência a ser adotada em relação este incidente e tendo em vista que já existe informação sobre o resultado do Conflito de Competência suscitado na execução fiscal, determino sejam estes autos arquivados com a devida baixa no Sistema Libra . Conceição do Araguaia, 28 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000027-88.2000.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: J. SANTOS OLIVEIRA. Requerente: A UNIÃO. **DECISÃO** Vistos etc. Em despacho à fl. 17, este Juízo determinou o apensamento de todas as execuções fiscais envolvendo as mesmas partes destes autos. Em consulta ao Sistema Libra, verifiquei que tramitavam nesta comarca outras duas execuções fiscais nessas condições, mas este Juízo declinou a competência ao Juízo de Direito da Comarca de Redenção, pois o domicílio fiscal do(a) executado(a) fica na cidade de Pau D Arco, termo judiciário daquela comarca. Com efeito, o endereço do(a) executado(a) indicado na petição inicial desta demanda também se localiza na cidade supracitada. Ante o exposto, DECLINO da competência 2ª. Vara desta Comarca, indicando como absolutamente competente o Juízo da Vara Federal da Comarca de Redenção, para o processo e julgamento do presente feito, o que faço com espeque no art. 578, caput, do CPC e art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, e DETERMINO a remessa destes autos àquele juízo para os fins cabíveis. Publique-se esta decisão no Dje. Proceda-se à baixa devida com observância das formalidades legais. Conceição do Araguaia, 18/08/2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0001312-18.2007.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Exequente: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL. Executado: ESTRELA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Representante(S): ORGMAR DE OLIVEIRA SANTOS e RUTH FRANCISCA DE OLIVEIRA. **DESPACHO** 1 -Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar sobre a certidão de fl. 98 e requerer o que entender pertinente, no prazo de dez dias; 2 -Oportunamente, retornem conclusos. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000093-28.1999.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAGUAIA LDA. Requerente: A UNIÃO. **DESPACHO** Vistos etc. Em despacho à fl. 21, foi determinado por este Juízo o apensamento da execução fiscal n.º 0000317-51.1998.814.0017, envolvendo as mesmas partes deste processo, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/81 (Lei de Execução Fiscal), para preservar a unidade da garantia da execução e evitar a realização de atos inúteis e repetitivos. No entanto, verifica-se que o processamento da referida execução se encontra adiantado em relação a este feito, pois já foram incluídos os sócios-administradores no pólo passivo da demanda, inclusive já tendo sido encaminhadas as cartas de citação dos executados para os respectivos endereços. Em contrapartida, na presente demanda não foi efetivada a citação e não há manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o atual paradeiro da empresa executada ou de seu representante legal, nem qualquer requerimento sobre o redirecionamento da execução. Portanto, resta evidente que este processo não se encontra em fase processual compatível com a execução fiscal n.º 0000317-51.1998.814.0017, sendo mais correto que seu processamento seja feito em separado. Ante o exposto, chamo o processo à ordem para revogar o despacho de fl. 21. Em consequência, determino o encaminhamento destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome conhecimento da presente decisão e apresente os requerimentos que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Conceição do Araguaia, 18/08/2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000105-10.2001.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerido: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAGUAIA LTDA. Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Requerido(S): RUBENS DA MATTA e JOAO ARCANGELO DOS SANTOS. **DECISÃO** 1- Cite-se o executado JOÃO ARCANGELO DOS SANTOS, qualificado à fl. 45, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação do débito; 2 -Retifique-se no Sistema Libra o pólo passivo da demanda, constando ESPÓLIO DE RUBENS DA MATTA, onde consta RUBENS DA MATTA; 3 -Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito das Comarcas de Ribeirão Preto-SP e Porangatu-GO, solicitando o seguinte: a) CITAÇÃO dos herdeiros do executado RUBENS DA MATTA (MARGARET JUVENTINA DA MATTA VECCHI, MARA RUBIA APARECIDA MATA FAGUNDES e MARCOS DOMINGOS DA MATA), qualificados às fls. 87/89, nos seus respectivos endereços indicados à fl. 85-verso, para que, no prazo de cinco dias, paguem a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e nos demonstrativos de fls. 90/95, ou garantam a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); b) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceder à PENHORA de bens dos executados, tantos quantos bastem até o limite de R\$ 66.243,87 (sessenta e seis mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), na data de 03/07/2014, para garantia da execução na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n.º 6.830/80; c) NOMEAR depositário, EFETIVAR a avaliação procedendo-se à INTIMAÇÃO desta ao(à)(s) executado(a)(s); d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o executado(a), INTIMAR o cônjuge) ou bem móveis ou em ações, ou debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, PROCEDER ao registro, mediante o consignado no art. 7.º, IV, e art. 14 e respectivos incisos, da Lei n.º 6.830/80; e) INTIMAR o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; f) CIENTIFICAR o(a)(s) executado(a)(s) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a)(s) mesmo(a)(s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exequente. 4-Caso os executados não sejam encontrados no endereço supracitado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80; 5-Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento ou de garantia da execução, certifique-se e retornem os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 18/08/2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000092-33.1999.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerente: A UNIÃO. Requerido: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ARAGUAIA LTDA. Executado(S): RUBENS DA MATTA e JOAO ARCANGELO DOS SANTOS. **DESPACHO** Vistos etc. Em certidão à fl. 35, o Diretor de Secretaria certificou que não foi encontrado ofício de encaminhamento do processo, com protocolo registrado no Sistema Libra. Em consulta ao referido sistema, foram encontrados os seguintes protocolos em aberto para este processo: a) 2012.02972115-54 Classe: Devolução de autos; Observação: ofício n.º 788/2012/psfn/MBA; b) 2013.03788488-39 Classe: Devolução de Carta Precatória. Embora o Diretor de Secretaria tenha certificado a não localização do ofício indicado no item a, importante que sejam especificados na referida certidão todos os dados relativos ao protocolo, registrados no Sistema Libra. Assim, determino o seguinte: 1) Insira na certidão de fl. 35 o número de protocolo do documento que não foi encontrado, bem como as informações (classe e observação) que tiverem indicadas no Sistema Libra (realizar consulta de protocolo); 2) Efetivem-se buscas na Secretaria Judicial para a localização do documento correspondente ao item b, realizando a juntada devida; 3) Caso o referido documento não seja encontrado, certifique-se nos autos trazendo as mesmas informações indicadas no item 1; 4) Ultimadas as diligências acima, retornem os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 18/08/2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0002397-29.2014.8.14.0017 Ação: Reclamação com Pedido de Liminar em 20/08/2014 Requerente: FABIO BORGES FRANCO(Adv. PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB-PA 5.831). Requerido: ANGELA MARIA LIMA NERYS DOS SANTOS (Adv. MARIA DE JESUS HOLANDA OAB-TO 5074). **DESPACHO** A presente reclamação funda-se no art. 198 do Lei de Registros Públicos e dessa forma, converto em SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. Considerando o procedimento, determino seja juntado documentos essenciais (Art. 283, CPC), tais como: 1- Nota de devolução do título; 2- Requerimento junto ao oficial da suscitação de dúvida (Art. 198; Art. 188; Art. 205, todos da lei 6.015/73).

Determino ainda seja emendado o valor da causa e recolhido o complemento das custas. Cumpra-se. Intime-se. Após conclusos. Conceição do Araguaia, 06 de Agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0003752-74.2014.8.14.0017 Ação: Adjudicatória C/C Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais, Indenização por Danos Materiais, Inexistência de Relação Jurídica e Tutela Antecipada em 20/08/2014 Requerente: LEANDRO J FORTE ME. Representante: LEANDRO JOSE FORTI(Adv. FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB-PA 13.823)(Adv. RENAN CASTRO NEVES OAB-PA 19.495). Requerido(S): TERRA TRANSPORTE E TURISMO, BRUNO GEORGE CABRAL DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA. **DESPACHO** O Autor pugnou pelo deferimento da Justiça Gratuita, contudo, o pedido merece ser indeferido. O acesso à justiça é garantia fundamental prevista no art. 5, XXXV, da Constituição Federal, significa, acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos. Assim, o custo do processo não pode ser óbice à busca da justiça, tanto que a Constituição Federal no art. 5, LXXIV garantiu o direito à assistência jurídica integral e gratuita. Admite-se hoje que a concessão da justiça gratuita está condicionada apenas a simples alegação da parte requerente. Noutras palavras há presunção iuris tantum da veracidade do conteúdo da declaração. Destarte, desnecessário provar o alegado ante a presunção. Nessa esteira de entendimento, a presunção resulta de prova indireta (indício) e, de acordo com o art. 212, IV, do Código Civil, é meio idôneo para a comprovação dos fatos jurídicos de um modo geral. Assim, é poder-dever do Magistrado analisar os autos e nesse caso haverá mitigação da presunção ante fundadas razões (art. 5, LAJ) presente no conjunto probatório. A aquisição de novo veículo visando a expansão dos negócios fazem crer que o autor possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Não há nos autos qualquer indicativo do que pode ser chamado de hipossuficiência ao pagamento das custas processuais. Dessa forma, Indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o pagamento no prazo de 15 dias das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e ou extinção sem resolução de mérito. Ad argumentandum tantum, a justiça gratuita é quimera, o que existe, isso sim, é transferência de custos. Ao ser concedido o benefício à parte que merecê-lo não significa que por um passe de mágica o processo, de cediço aparato custoso, transforme-se em atividade gratuita. Tais custos passarão a ser arcados pela comunidade em geral, através do sistema de contribuição de tributos, que foram os cofres público e sustentam as instituições. Não paga a parte autora, para seu vizinho: é a lei da selva. (Julgamento Agravo n. 70017604364, 17 Câmara Cível). Conceição do Araguaia, 07 de Agosto de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0001713-75.2012.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerente: A UNIÃO. Requerido: NORTE E NORTE COMERCIO DE MOVEIS ELETRO LTDA. **DECISÃO** Vistos etc. 1 - Demonstrado o encerramento irregular da empresa executada, uma vez que esta se encontra desativada e não funciona mais em seu domicílio fiscal, determino o redirecionamento da presente execução aos seus sócios-administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e Súmula 435, STJ; 2 -Proceda-se à inclusão dos sócios CÍCERO ALVES DE SOUSA (CPF: 567.574.412-68) e FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (CPF: 264.732.242-20) no Sistema Libra, para que figurem como partes no pólo passivo da demanda; 3 -Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Xinguara-PA, solicitando o seguinte: a) CITAÇÃO da empresa executada e de seus sócios no endereço indicado à fl. 36, para, no prazo de cinco dias, paguem a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantam a execução (art. 8º, da Lei 6830/80); b) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceder à PENHORA de bens dos executados, tantos quantos bastem até o limite de R\$ 25.076,22 (vinte e cinco mil e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), na data de 03/07/2014, para garantia da execução na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n.º 6.830/80; c) NOMEAR depositário, EFETIVAR a avaliação procedendo-se à INTIMAÇÃO desta ao(à)(s) executado(a)(s); d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o executado(a), INTIMAR o cônjuge) ou bem móveis ou em ações, ou debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, PROCEDER ao registro, mediante o consignado no art. 7.º, IV, e art. 14 e respectivos incisos, da Lei n.º 6.830/80; e) INTIMAR o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; f) CIENTIFICAR o(a)(s) executado(a)(s) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a)(s) mesmo(a)(s) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exequente. 4- Caso os executados não sejam encontrados no endereço supracitado, proceda-se à citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80; 5- Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento ou de garantia da execução, certifique-se e retornem os autos conclusos. Conceição do Araguaia, 29 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0002197-97.2009.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Exequente: A UNIÃO- FAZENDA NACIONAL. Executado: F. PEREIRA SANTOS-ME. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos, etc. 1 -Determino a inclusão do empresário individual e responsável pela empresa executada, Sr. FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, no pólo passivo da demanda, tendo em vista a confusão patrimonial da firma individual e do empresário, pois se tratam da mesma pessoa, devendo a pessoa física (empresário) responder solidariamente pelas dívidas tributárias; 2-Proceda-se a inclusão do executado FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 72, no registro do processo no Sistema Libra; 3-Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente é o mesmo indicado na inicial, já diligenciado sem sucesso pelo Oficial de Justiça, c item-se os executados (firma individual e empresário), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação do débito; 4 - Transcorrido o prazo supracitado sem notícia de pagamento ou de garantia da dívida, certifique-se nos autos, retornando-os conclusos. Conceição do Araguaia, 29 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000666-68.2008.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Exequente: ESTADO DO PARA- FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Executado: CONTATO MAT. ELÉTRICOS LTDA. **DESPACHO** 1 -Tendo em vista a informação prestada pelos Correios de que a empresa executada mudou-se do endereço indicado na inicial e considerando que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de seis anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal do Estado do Pará para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2-Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 29 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000200-70.2008.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Exequente: ESTADO DO PARA- FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Executado: A. LAVOURISTA COMERCIO LTDA. **DESPACHO** 1 -Tendo em vista a informação prestada pelos Correios de que o número do endereço indicado na inicial não existe e considerando que a presente execução fiscal ficou paralisada por mais de seis anos, encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal do Estado do Pará para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar o valor atualizado do débito e apresentar os requerimentos que entender pertinentes; 2 -Com a manifestação, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 29 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 0000015-06.1984.8.14.0017 Ação: Execução Fiscal em 20/08/2014 Requerente: IBDF-INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL. Requerido: INDUSTRIAL MADEIREIRA SANTA MARIA LTDA. **DESPACHO** 1 -Cumpra-se o que requer a Fazenda Nacional à fl. 10; 2 -Oportunamente, retornem conclusos. Conceição do Araguaia, 29 de julho de 2014. Juiz de Direito WANDER LUIS BERNARDO Titular da 2ª Vara.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

SENTENÇA

Processo: 0003467-36.2013.8.14.0011
Classe: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Denunciado: CLEBER AMARAL DO NASCIMENTO
Advogado: MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10339
Vistos e etc.

Relatório

O Ministério Público do Estado do Pará **ofereceu** denúncia em face de CLEBER AMARAL DO NASCIMENTO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhes a prática do crime de **tráfico de droga**, abstratamente descrito no art. 33 da Lei n.º 343/2006 - Lei Antidroga.

Segundo a denúncia, no dia 10 de novembro de 2013, por volta das 2h, próximo à Praça Municipal, o denunciado foi abordado e preso por policiais militares portando 12 (doze) petecas de pasta base de cocaína, substância esta encontrada em um dos bolsos de sua bermuda, além do valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) e uma faca, tipo peixeira.

O Denunciado foi devidamente notificado, na forma do art. 55, da Lei n. 11.343/06 e, por intermédio de Advogado constituído, apresentou defesa preliminar.

A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013, conforme decisão de f. 61, oportunidade em que foi rejeita a preliminar de inépcia da inicial e determinada a intimação/requisição do denunciado para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução às fls. 98-110.

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, ao argumento de que o conjunto de provas seria suficiente para a condenação do réu no crime capitulado na denúncia.

Por seu turno, a Defesa Técnica do denunciado, em alegações orais derradeiras, renovou inadvertidamente a preliminar de inépcia da inicial acusatória, pugnando novamente pela rejeição da denúncia. No mérito, ao argumento da ausência de materialidade delitiva e prova da autoria ou participação, requereu a absolvição do réu.

Lauda Toxicológica Definitivo (f. 113).

É o que de importante havia a relatar, passo a fundamentar para, ao final, decidir.

Fundamentação

A pretensão punitiva estatal merece acolhida.

De início, deixo de apreciar a preliminar arguida em sede de alegações finais, na medida em que ela já fora objeto de apreciação deste juízo quando do recebimento da denúncia.

Pari passu, observo que a materialidade do crime de tráfico está comprovada por meio do laudo toxicológico definitivo de f. 113 e do auto de apresentação e apreensão de objeto de f. 29, os quais se referem à substância encontrada em poder do réu, identificada como pertencente ao grupo químico da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA.

Some-se a isso o auto de prisão em flagrante, os depoimentos das testemunhas de acusação e o próprio interrogatório judicial do denunciado, o qual confirmou tratar-se de droga a substância com ele encontrada.

Do mesmo modo, a autoria está devidamente comprovada nos autos, seja pela confissão espontânea do acusado, sejam pelos demais depoimentos testemunhais coletados, senão vejamos.

Em juízo (f. 99) o réu admitiu a autoria do delito, declinando "que é verdadeira a acusação de que estava portando droga no dia dos fatos; que a droga pertencia ao segundo elemento que pulou o muro do museu; que o nome do indivíduo é João; que João, quando passou a sacola plástica para o acusado, disse que era droga e deveria repassar para outra pessoa; que o segundo elemento João não informou para o acusado a quem deveria entregar a droga; que João fez o acusado de 'mula'".

Igualmente, como dito, as testemunhas inquiridas em juízo atestaram a ocorrência do fato, declarando "que durante a revista foi encontrado com o acusado um saco plástico onde dentro estava um bolo com pedacinhos de cocaína, uma quantidade de dinheiro e uma faca tipo 'peixeira'" (depoimento da testemunha Jesiel dos Santos Melo, 98) e "que quando chegou por trás do mercado municipal viu dois rapazes em atitude suspeita correndo, tendo um corrido e pulado o muro do museu; que quando encontrou o acusado Cleber, o mesmo já estava algemado e já havia sido feita a revista, sendo encontrado com o mesmo uma quantidade de droga, uma faca e uma quantidade em dinheiro" (depoimento da testemunha Joel Rego, f. 98).

Pelos elementos de provas colacionados em juízo, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática de **crime de tráfico de entorpecente**, já que restou concretamente demonstrado que o denunciado trazia consigo a droga com a finalidade de entregá-la a outrem. Como bem afirmado pelo próprio réu, encontrava-se ele na condição de "mula", no momento em que foi abordado e preso pela Polícia.

Nesse contexto, o fato de **ter confessado o crime de tráfico** narrado na denúncia revela arrependimento por parte do acusado, o que faz incidir a atenuante da **confissão**, abstratamente descrita no **art. 65, III, 'd', do Código Penal**.

No que pertine à **idade do réu na época dos fatos**, vislumbro a aplicação da **atenuante** contida no art. 65, I, do Código Penal, haja vista que ele demonstrou, através de documento hábil (cópia da carteira de identidade, f. 53), contar com **menos de 21 (vinte um) anos de idade** na época do cometimento do fato, o que se revela em perfeita consonância com a Súmula n. 74 da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

De outro quadrante, apesar de haver opinião respeitável defendendo a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena (§ 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06) às "mulas", sigo corrente jurisprudencial diametralmente oposta. Desta feita, dos autos não se infere que o acusado seja integrante de organização criminosa, tampouco se dedique às atividades criminosas, sendo considerado o típico "pequeno traficante". Ademais disso, não há registro nos autos de maus antecedentes e de condenação transitada em julgado em seu desfavor, sendo ele, assim, considerado primário e detentor de bons antecedentes, de forma que entendo **incidir, na espécie, a norma contida no § 4º do art. 33 da Lei Antidroga?** /

Nesse tom, vê-se que o legislador apenas estipulou os pressupostos para a incidência do benefício, porém deixou de estabelecer os critérios para a escolha entre a menor e a maior fração indicadas para a diminuição da reprimenda pela incidência do aludido parágrafo. Por isso, entendo que devem ser levadas em consideração, para uma correta fixação do quantum a ser reduzido, as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente, valoração esta que será realizada no momento oportuno da aplicação da pena.

No que pertine ao critério de aplicação da referida causa de diminuição, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se manifestou:

"STJ - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO. NATUREZA DA DROGA ELEVADA NOCIVIDADE. MOTIVOS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

A natureza nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - constitui fundamentação idônea a ensejar maior atenuação na primeira etapa da dosimetria, o/e a desfavorabilidade das conseqüências do delito.

Mostra-se inviável considerar como negativos ao paciente os motivos do delito, ao argumento de que, por estar desempregado, o agente faria do crime o seu meio de ganhar a vida, haja vista que a busca pelo lucro fácil é circunstância inerente ao próprio tipo penal infringido.

Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável ao paciente o comportamento da vítima, no caso a saúde pública, de rigor a redução da sua pena-base nesse ponto".

Por último, não tendo o acusado comprovado, ao longo da relação processual, a procedência lícita do valor em dinheiro com ele encontrado (R\$ 96,00 - noventa e seis reais) no momento de sua prisão em flagrante, declaro perdido em favor da União tal importância.

Portanto, substantivados os elementos que conduzem à ilação da prática da infração penal, reconheço a procedência da pretensão, nos moldes da denúncia ofertada.

Dispositivo

Diante do exposto, e amparado pelo contexto fático-probatório delineado nos autos, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu CLEBER AMARAL DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o que faço com respaldo, ainda, no art. 387 do Código de Processo Penal.

Em face da condenação, passo a fixar a pena a ser aplicada ao condenado, através do método trifásico, conforme determina o art. 68 do Código

1 a FASE: Avaliando as circunstâncias judiciais preponderantes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 c/c as do art. 59 do CP, tenho que a **natureza** da substância entorpecente, por se tratar de **cocaína** (segundo o laudo toxicológico definitivo de f. 113), **tem elevado grau de nocividade**, muito maior, pois, do que outras espécies de entorpecentes; a **quantidade** da substância é **pequena** (4,525g); não foram coletados dados suficientes para aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu; a **culpabilidade** não apresenta

reprovabilidade que exacerbe o tipo penal; não há nos autos registro de **antecedentes** criminais; os **motivos** do delito são próprios dessa espécie; as **circunstâncias** lhe são desfavoráveis, na medida em que trazia consigo/transportava a droga na madrugada, por volta das 2h, diminuindo as possibilidades de fiscalização pelos órgãos estatais que formam o sistema de justiça; as **conseqüências** do crime não extrapolam o tipo penal; pela natureza da infração não há uma **vítima** direta, o que favorece, portanto, o réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado, **fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão.**

2 a FASE: Considerando a incidência das duas atenuantes previstas no art. 65, I e III, *d*, do Código Penal (agente menor de 21 anos de idade na data do fato e confissão, respectivamente), conforme acima fundamentado, **atenuo** a pena em 1 (um) ano, passando a dosá-la em 6 **(seis) anos e 1 (um) mês de reclusão.** Não concorrem circunstâncias agravantes.

3 a FASE: Concorrendo, nesta fase, uma *causa de diminuição de pena*, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consoante demonstrado na fundamentação, resta-me, nesse momento, fixar o *quantum* de mitigação. Com efeito, considerando a relativa diminuta **quantidade** de substância entorpecente encontrada com o réu, porém cuidando-se a droga de *cocaína* (segundo o laudo toxicológico definitivo, f. 113), cuja **natureza** tem, deveras, um grau de nocividade muito maior do que outras espécies de entorpecentes; tendo em vista ainda que as circunstâncias do crime - art. 59 do Código Penal - foram consideradas desfavoráveis ao condenado, **tenho como razoável e proporcional a diminuição no percentual de 1/3 da pena, passando a fixá-la em 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão,** a qual torno como definitiva, por não concorrerem outras causas

de diminuição nem de aumento de pena.

Quanto à pena de multa, atento a todos os referenciais acima mencionados, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que inexistentes nos autos informações sobre as condições financeiras do acusado para arcar com valor superior.

Portanto, fica o réu **CLEBER AMARAL DO NASCIMENTO** definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo-se o valor acima fixado.

Detração - Diante da pena acima aplicada, e tendo em vista que o tempo de prisão provisória do réu, no momento, é inferior ao tempo necessário para a progressão de regime (no caso, 2/5 de cumprimento da pena *in concreto* - § 2º do art. 2º da lei n.º 8.072/90), **deixo de proceder com a detração, na forma do § 2º do art. 387 do CPP (acrescido pela Lei n.º 12.736/12), sob pena de ofensa ao sistema progressivo de cumprimento de pena.**

Nesse diapasão, expeça-se certidão atualizada noticiando o tempo de prisão provisória que o réu cumpriu neste processo, para fins de futura detração a ser realizada pelo Juízo da Execução.

Acerca do regime de cumprimento de pena, sob os ditames do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, fixo-o como inicial o semiaberto (STF, HC 111.840/ES).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em virtude do caso em tela estar incluso na ressalva feita pelo inciso I do art. 44 do Código Penal, isto é, pena privativa de liberdade fixada em patamar superior ao cominado pelo referido dispositivo legal.

Do mesmo modo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, pelo fato de a pena *in concreto* ser superior ao máximo previsto no art. 77 do CP.

Direito de recorrer em liberdade - O réu respondeu à acusação preso e nessa condição **deverá permanecer, uma vez que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vem respondendo ao processo cerceado da liberdade, acaso condenado, deve apelar nessa condição (Precedentes, STJ, RHC**

31394 PR 2011/0255579-1, DJe 22/02/2012).

Além do mais, **sob o prisma sociológico**, não se afigura compreensível ao *homem comum* que, no momento em que o Poder Judiciário se convence sobre a existência material do delito e resta demonstrada a autoria, venha, de outro lado, conceder a liberdade ao condenado, para recorrer livre, em aparente afronta a lógica do razoável.

Logo, com arrimo no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva do Réu e, em consequência, NEGO-LHE O**

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, se pretender desafiar a decisão em apelo. Em sendo assim, **recomendo** o **acusado na prisão** onde se encontra detido, nos termos do art. 492, I, e, do CPP.

Ademais, esta decisão serve ainda para os fins propugnados no **Ofício Circular n.º 122/2014-CJCI**, de 05 de agosto de 2014, oriundo da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, o qual determinou a análise, de ofício, da custódia de todos os presos **provisórios** vinculados a este juízo. Desta feita, **determino** à servidora vinculada ao gabinete deste juízo que proceda na forma do referido ofício circular.

Expeça-se **guia de execução provisória**, na forma da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ c/c o Provimento n.º 006/2008-CJCI/PA, a qual deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais competente.

Ciência ao Estabelecimento Prisional - dê-se ciência, mediante cópia, ao Diretor do Estabelecimento Prisional acerca dos termos desta condenação, na forma do que preceitua o **Provimento n.º 02/2008-CJCI/TJPA.**

Reparação dos danos civis - Não há que se determinar a fixação de um valor mínimo para reparação do dano causado pela infração, tendo em vista que esta questão não foi objeto de discussão na relação processual.

Custas processuais - Condeno ainda o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP).

Provimentos finais - Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:

as anotações e comunicações de estilo, inclusive de **natureza estatística** procedendo na forma determinada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI);

ofício ao Cartório Eleitoral local, dando-lhe conhecimento da presente condenação, com o envio de cópias da sentença e de outros documentos que se fizerem necessários, para a **suspensão dos direitos políticos** do condenado durante a execução da pena (art. 15, III, CF/88);
a expedição da correspondente **carta de guia para execução definitiva** da pena e, após sua instrução com os documentos necessários, que ela seja encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente para o processo e julgamento;
a expedição da respectiva **guia de recolhimento** e a intimação dos condenados, nos termos do art. 50, do CP, c/c o art. 686, do CPP, **para efetuar o pagamento da multa**, o que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado; além do **pagamento das custas processuais**;
incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06;
expedição de ofício à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), ligada ao Ministério da Justiça, na forma do § 4º do art. 63 da lei n. 11.343/06, indicando os valores constantes na f. 60 dos autos e demais bens/direitos porventura declarados perdidos em favor da União;
finalmente, a baixa do registro de distribuição e o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, observando-se o que dispõe o art. 392 do Código de Processo Penal.

Cachoeira do Arari /PA, quarta-feira, 13 de agosto de 2014.

Processo:0001827-61.2014.814.0011

Classe: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Acusado: WALDOMIRO FERREIRA TRINDADE

Advogado: Dr. JAIME DA SILVA BARBOSA OAB/PA 4839

Vistos.

Trata-se de ação penal pela suposta prática de delito tipificado no Art. 33 da Lei 11.343/06. Segundo o que dispõe o Título IV do Capítulo III, Seção II da Instrução Criminal, art. 54 *usque* art. 59 da mencionada lei, o procedimento a ser seguido para a apuração de tal crime é diferenciado daquele do procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia nos termos do art. 33 da lei 11.343/06, contra WALDOMIRO FERREIRA TRINDADE, considerando que o acusado, adquire, vende, expõe a venda, oferece, traz consigo, guarda, tem em depósito, entrega ao consumo, fornece drogas, tudo em desacordo com a lei vigente.

NOTIFIQUE o denunciado, para oferecer defesa preliminar em 10 (dez) dias (art. 55, § 1º) e exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

FAÇA CONSTAR NO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO QUE SE TRATA DE RÉU PRESO E QUE O MESMO DEVERÁ INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA, CASO NÃO SEJA INFORMADO, CABERÁ AO OFICIAL PERGUNTAR-LHE SE TEM CONDIÇÕES DE CONSTITUIR ADVOGADO(Art. 55, § 3º).

Após façam os autos conclusos para análise do recebimento ou não da denúncia, assim como para se necessário tomar as providências do art. 55, § 5º da lei.

Providenciem-se certidões atualizadas do acusado.

Cachoeira do Arari, quinta-feira, 14 de Agosto de 2014.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

RESENHA: 15/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00025857220148140065 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2014 RÉU:ILSON PEGO DOS SANTOS Representante(s): GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) RÉU:WILLIAN CAMPOS SILVA Representante(s): CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:A. R. S. . DESPACHO Ao MP para que se manifeste sobre as defesas preliminares, art. 409 do CPP. Cumpra-se. Xingua, 16/08/2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00026645120148140065 Ação: Processo de Execução em: 16/08/2014 EXEQUENTE:VALE S.A. Representante(s): KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) TAIS RODRIGUES BECKER (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA Representante(s): UBIRATAN FERNANDES DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO GONCALVES FERREIRA Representante(s): ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Recolhidas as custas e depositada a caução arbitrada dentro do prazo estipulado, conforme se vê às fls. 103/105, devem os promovidos desocupar o imóvel em quinze dias, contados a partir da publicação, no DJE, deste despacho. Tudo de acordo com a decisão de fls. 98/99. A juntada da petição extemporaneamente configura mera irregularidade, princípio da pas de nullité sans grief, art. 249 do CPC. Verificando a secretaria que não houve o cumprimento voluntário da decisão mencionada, dentro do prazo estipulado, deverá expedir o mandado de imissão na posse e oficiar ao comandante da polícia militar desta Comarca para que preste a segurança necessária aos senhores oficiais de justiça no cumprimento da ordem, tudo independentemente de conclusão ao gabinete. Cumpra-se. Xingua, 16/08/2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00014298320138140065 Ação: Processo de Execução em: 16/08/2014 REQUERENTE:VALE S.A. Representante(s): KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) TAIS RODRIGUES BECKER (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDENIR MARIA NUNES FERREIRA Representante(s): UBIRATAN FERNANDES DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) ALLANA KRUG TONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO GONCALVES FERREIRA Representante(s): ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Deve a secretaria cumprir a última parte da decisão de fls. 690/691 e remeter os autos ao Egrégio TJE/PA, com as homenagens habituais. Cumpra-se. Xingua, 16/08/2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00027164720148140065 Ação: Procedimento Sumário em: 17/08/2014 REQUERENTE:MARIA EVANILSA BARBOSA OLIVEIRA Representante(s): GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) . SENTENÇA DE MÉRITO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Em audiência de instrução e julgamento, as partes sustentaram suas teses iniciais e não chegaram a um acordo. A empresa ré, em sua contestação, trouxe pedido contraposto, que foi apontado como impertinente pela autora, visto não guardar relação com o fato narrado na inicial. Trata-se de relação de consumo. A autora é destinatária final do serviço prestado pela empresa postada no polo passivo da demanda. O momento da inversão do ônus da prova, faculdade outorgada pela Lei ao Juiz do caso, pode, para a maioria da doutrina e jurisprudência, ocorrer a qualquer momento da marcha processual. Este instituto, como sabido por todos, é aparato voltado à proteção das fragilidades do consumidor quando em confronto com empresa de reconhecível potência, como a CELPA S.A. Sabe-se que a inversão do ônus deve ocorrer no início da lide, para favorecer a ampla defesa e o contraditório e evitar surpresas, bem como, em homenagem à paridade de armas, verifica-se, que neste caso concreto, foi exatamente isso que aconteceu. Em audiência, a autora reafirmou sua pretensão inicial e comprovou que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, que ficou vários dias sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência, mesmo estando paga a fatura em debate. A empresa ré, em contestação, fez pedido contraposto com o objetivo de receber da autora o pagamento de uma suposta fatura em aberto, que não tem nada a ver com a fatura objeto desta demanda. Malgrado o entendimento deste singular julgador, deveria mesmo a ré, trazer o pedido duplice, porque o pedido duplice é o pleito formulado pelo réu no bojo da contestação, baseado nos mesmos fatos narrados na petição inicial. É próprio das ações de natureza duplice, tais como as do procedimento sumário (art. 278, §1o, do CPC) e as do Juizado Especial Cível (art. 31). Nesses casos, é possível que o pedido duplice seja julgado procedente, mesmo diante da procedência do pedido do autor, mas desde que preenchidos os requisitos obrigatórios, em especial a conexão entre os pleitos. Já o pedido contraposto é aquele que ocorre quando o réu pleiteia a mesmíssima coisa que o autor, só que em sentido contrário, como por exemplo, em um acidente de trânsito em que autor e réu tentam imputar a responsabilidade pelo acidente mutuamente, neste caso, verifica-se uma ambivalência. No caso em tela, verifica-se claramente, que a ré causou um duplo dano moral à autora. Primeiro, porque suspendeu o fornecimento de energia, de maneira indevida, por duas vezes, sendo que na segunda vez, deixou a autora às escuras por vários dias. Segundo, porque fez a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito estando a fatura em dia, paga, quitada. O juiz, na análise do caso concreto, deve estar atento aos prejuízos sofridos, aos sofrimentos suportados pelo consumidor nesta relação desleal de consumo. Está claro, que neste caso, houve um dano moral duplamente qualificado, corte do fornecimento de energia e inclusão em SPC e SERASA. Inclusão em cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, configura o dano moral presumido, conforme diz o brocardo latino, in re ipsa, sem necessidade de demonstrar conduta, dano e nexa causal, porque essa inclusão, presumidamente, afeta o psicológico do consumidor, fere sua imagem perante a família, sociedade e estabelecimentos comerciais. Da mesma forma a suspensão indevida do fornecimento de energia, porque a família, a vizinhança e etc., todos ficam sabendo do corte e isso abala a imagem de qualquer pessoa, que passa a ser vista como má pagadora. Em verdade, o descuido da empresa ré em verificar com zelo as faturas que realmente estavam em aberto, causou este dano e abalo moral à autora. É dever da ré diligenciar seus bancos de dados para não cobrar indevidamente, mais ainda, não suspender o fornecimento de energia ao consumidor, pois se trata de bem de consumo de primeira necessidade. No que diz respeito ao pedido contraposto, pedido duplice, não ficou provado nenhum nexa entre o mesmo e a demanda principal. Não havendo conexão, impossível tratar do mesmo de forma conjunta ao pleito principal. Diga-se ainda, que no rito do Juizado Cível, busca-se a celeridade como princípio basilares das demandas propostas, e, estender a instrução a fim de que se demonstre a possível conexão entre os pedidos é o mesmo que negar a existência do mencionado princípio, ou então, converter o rito ao arripio da lei. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto da empresa ré, nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a ré, CELPA S.A., a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 como indenização pelos danos morais sofridos, devidamente corrigidos a partir desta fixação. Sem custas. Sem honorários. Art. 55, lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa. XINGUARA, 17 /08/2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00001231920088140065 Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/08/2014 REQUERIDO:JOSE RENATO COELHO NOLETO Representante(s): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO (ADVOGADO) MARCELIA AGUIAR BARRIOS KISEN (ADVOGADO) ELTON VALDIR SCHMITZ (ADVOGADO) REQUERENTE:LORENO HENTGES Representante(s): JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 69, isto porque, consta às fls. 68, certidão da lavra do ilustríssimo Diretor de Secretaria, servidor sobre o qual está depositada a fé pública, que informa a perda do prazo por parte ré. Art. 185, do CPC, prazo de cinco dias para a prática de ato a cargo da parte, cuja lei e o juiz silenciam. Transcorrido o prazo sob a inércia da parte, a de ser declarado o ato como inexistente e não nulo, conforme ficou expresso do despacho de fls. 67. Está é a absoluta posição jurisprudencial. Dito isto, declaro a inexistência da petição de fls. 55/64, porque apócrifa, nos termos da certidão de fls. 68. Deve o senhor Diretor de secretaria certificar

nos autos, caso seja possível, quem assinou e em qual momento as assinaturas foram apostas na citada petição, para, caso tenha ocorrido, seja apurada a fraude processual, bem como, o ato atentatório à dignidade da Justiça. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, se prefere a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. PRIC. XINGUARA, 17/08/2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00011892420088140065 Ação: Petição em: 17/08/2014 REQUERIDO:CILPA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICINIOS DO PARA Representante(s): JOAO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDOMIRO JOSE DE BRITO Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO (ADVOGADO) JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Defiro parcialmente o pedido, suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias, contados da publicação desta decisão no DJE, obedecidas as regras de contagem de prazo do CPC. Transcorrido o mencionado prazo, deve a secretaria certificar e devolver os autos conclusos ao gabinete. Devem as partes obedecer aos termos do art. 793 do CPC. PRIC. XINGUARA, 17/08/2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00029477420148140065 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 RÉU:IVANILDO DOS SANTOS SOUSA Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) VÍTIMA:H. F. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo 2947-74.2014.8.14.0065 Ação Penal - Carta Precatória Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: IVANILDO DOS SANTOS SOUSA Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (11 . 08.2014), às 09: 0 0 horas , perante o MM Juiz de Direito da Comarca de Xinguara/PA, Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO , com ele a Secretária do Gabinete que ao final subscreve, respondeu presente o réu, acompanhado por seu advogado Dr. Flávio Vicente Guimarães . Presente o representante do Ministério Público Dr. RAMON FURTADO . Feito o pregão de praxe, respondeu presente as testemunhas de acusação: Terezinha de Fátima Andrade, Herenaldo Ferraz de Souza Junior, ausente as demais testemunhas de acusação, presente a vítima Herenaldo Ferraz de Souza. Presente as testemunhas de defesa. Oportunizada a palavra ao Ministério Público para alegações finais, assim se manifestou: MM. Juiz, DOS FATOS. Trata-se de denuncia ajuizada em desfavor de Ivanildo dos Santos Souza por ter na data de 30 de maio de 2014, por volta das 19:30 horas, em frente à residência localizada na rua professor Ozório, Município de Água Azul do Norte/PA, tentado matar mediante recurso que impossibilitou a defesa a vítima Herenaldo Ferraz de Souza. Segundo restou apurado na data dos fatos o acusado apareceu pilotando uma motocicleta desceu e efetuou disparos na vítima enquanto esta Jantava e estava de costas, não consumando sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade. DAS PROVAS. Materialidade e autoria demonstrada nos autos. DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. A conduta do acusado de tentar matar efetuando disparos pelas costas da vítima, tipifica o delito de homicídio qualificado tentado que dificultou a defesa. DOS FUNDAMENTOS DA PRONUNCIADA. Para a pronuncia basta os indícios de autoria e prova da materialidade o que restou sobejamente demonstrado nos autos, nos termos do art. 413 do CPP. DO PEDIDO. Posto Isso, o Ministério Público do Estado do Pará requer pela pronuncia do acusado nos termos da denuncia como incurso no art. 121§ 2º , IV c/c art. 14, II para ser encaminhado ao Egrégio Tribunal do Júri onde será julgado e condenado. Nestes termos pede deferimento. Em seguida oportunizada a palavra ao advogado defesa para apresentar suas alegações, assim se manifestou: MM. Juiz, douto representante do Ministério Público. Data vênua ao que ficou em alegações derradeiras da acusação sequer qualquer indicio veio à baila nos autos, foi comprovado sim, que o defendido é absolutamente inocente das acusações a si impostas como se pôde observar pela alegações da própria vítima a tentativa teria ocorrido exatamente 20:30 Horas, tendo ficado comprovado que as 19:30 horas o defendido saíra da casa do filho da vítima e nada teria dito á esta sobre o atentado, mesmo porque isso ocorreu antes do alegado, após o defendido se dirigir para entregar a moto para Aderaldo que estava na companhia de Hélio tendo de lá saído após ás 20:30 horas, ou seja, no momento do crime o defendido encontrava-se com Hélio e Aderaldo onde tinha ido deixar a moto e de lá tendo saído a pé diretamente para casa de seu irmão e por lá tendo ficado até ter sido preso. Ademais, das provas da acusação carreada aos autos, temos a palavra da vítima e a testemunha Terezinha de Fátima sua patroa. A Vítima afirma categoricamente que não reconheceu o denunciado como sendo o autor dos disparos disse mais, que o criminoso não descera da motocicleta. Com relação á testemunha Terezinha de Fátima, sua patroa onde deixou claro uma afinidade entre ambos faltou com a verdade quando disse em sede de inquérito ç que não pode conseguir identificar o individuo da motocicleta, pois a ação foi muito rápidaç, em Juízo com gaguejos afirmou que o individuo desceu da moto e que o teria reconhecido como sendo o ora defendido, enfim, deixou de ser uma testemunha isenta e confiável ao contrapor a própria vítima presente em toda ação. Assim exposto, requer a absolvição sumária, considerando a total ausência de qualquer indicio assim não entendendo que o meso seja impronunciado por ser da mais lidima justiça dos homens. Pede deferimento. Pela ordem, requereu a palavra o advogado de defesa: MM. Juiz, o defendido há 71 dias preso em nada interferiu na instrução do feito, considerando que nenhuma notícia chegou ao Juízo nesse sentido, trata-se conforme demonstrado nos autos de uma cidadão com residência fixa, família constituída, emprego certo trabalhando atualmente como vigia no Município de Água Azul do norte conforme prova carreada aos autos de Liberdade provisória de fls. 09/15, pelo que respeitadamente não representa qualquer perigo á sociedade ou para instrução, caso V. Excelência permita que continue a respondeu em liberdade. Pede deferimento. Dada a palavra ao Ministério Público, acerca do pedido, assim se manifestou: MM. Juiz, opina o parquet parcialmente favorável, trata-se de processo já instruído o acusado não apresenta uma personalidade violenta de modo que a principio não deve causar riscos para instrução processual, contudo, as medidas cautelares são necessárias, tais como: não manter contato com vítima e testemunhas, recolhimento domiciliares nos dias de folga a partir das 21:00 horas, comparecimento periódico e mensal em Juízo para justificar suas atividades. É a manifestação. DECISÃO: Considerando o que dos autos consta, bem como, a manifestação do Ministério Público, delineada nas últimas linhas deste termo, entendo que não estão mais presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, em especial porque encerrada a instrução. Assim sendo, concedo ao réu a liberdade provisória cumulada com as seguintes obrigações: 1. Dever de se apresentar em Juízo a cada trinta dias para declarar seu endereço e suas atividades. 2. Não deve se ausentar da Comarca sem autorização judicial, nem tampouco mudar de endereço. 3. Deve recolher-se, nos dias de folga, às 21h em seu domicílio. 4. Deve manter distância e abster-se de manter contato com a vítima e as testemunhas ouvidas neste processo. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, bem como, o termo de compromisso. Devem os autos permanecer conclusos para a decisão de pronúncia ou impronúncia. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, (Rilky Monteiro Da Silva), secretária de Gabinete, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO ç DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO. PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

ADVOGADO: _____ ACUSADO: _____ 1 1
Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro ç Cep 68.555.010 ç Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00000184620128140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO RÉU:EUDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VÍTIMA:D. R. . DESPACHO Em atenção ao requerido em fls. 150/151, concedo o prazo de 05 dias para que a defesa cumpra o despacho de fls. 148. Após, voltem imediatamente conclusos. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00026279220128140065 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 RÉU:RONILTON DA SILVA CONCEICAO Representante(s): GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VÍTIMA:C. A. G. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RELATÓRIO/MANDADO, na forma do provimento 003/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos da C.J.R.M.B. Processo: 0002627-92.2012.814.0065 O Ministério Público ofereceu denúncia contra RONILTON DA SILVA CONCEIÇÃO, pelo crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV do CPB, por ter ceifado a vida de Carlos Alexandre Gonçalves de Freitas no dia 09 de setembro de 2012, na estrada do britador, zona rural deste município. Narra à peça acusatória que na data e local acima transcritos, o acusado, já devidamente qualificado nos autos, ceifou a vida da vítima, deferindo dois tiros certos. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2012 (fls. 77/78), sendo concedido o prazo para o réu

ofertar sua resposta a acusação. Apresentou sua resposta à acusação às fls. 99. No dia 23 de abril de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 135/141), momento que foram apresentados as alegações finais orais das partes. O Ministério Público em suas alegações finais (fls. 139/140), requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, pelo crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal. Nos memoriais finais, a defesa (fls. 114/116) do réu requereu a impronúncia, alegando que o mesmo agiu amparado por uma excludente de ilicitude, qual seja a legítima defesa. Na decisão interlocutória mista não terminativa o Juízo, PRONUNCIOU o acusado RONILTON DA SILVA CONCEIÇÃO (fls. 142/149), a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, momento em que fora concedida liberdade provisória ao réu. Em fls. 157, fora informado ao juízo o descumprimento das cautelares impostas ao acusado, tendo sido decretada sua prisão preventiva (fls. 172/174). Às fls. 191 foi certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Em fls. 192, determinou-se a intimação das partes para fins do art. 422 do CPP, tendo sido apresentada às fls. 192-v pelo Ministério Público e as 194 pela defesa. É o relatório. Estando o processo preparado, deverá ser julgado na sessão designada para o dia 21/10/2014, com início às 08:00hs, nas dependências do fórum na comarca de Xinguara/PA. Em relação às diligências requeridas: 1. PROVIDENCIEM-SE as certidões atualizadas dos antecedentes criminais do réu e de tempo de prisão provisória para fins de detração. Por uma questão de celeridade processual, recomendo que o MP e a defesa, caso entendam necessário, atualizem o endereço das testemunhas, para que estas possam ser devidamente intimadas para comparecer ao Júri. Junte-se aos autos cópia da ata de sorteio e edital. Dê-se às partes dos documentos juntados após a decisão de Pronúncia. Intimem-se os jurados, MP e defensor. Oficie-se ao TJE solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. PARTES A SEREM INTIMADAS. INTIME-SE o acusado RONILTON DA SILVA CONCEIÇÃO. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Cumpra-se na forma da lei. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00021483120148140065 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:SEBASTIAO LEITE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc . R edesigno audiência para o dia 23 do mês de setembro do ano de 2014 , às 11 :00 horas . Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00001271920138140065 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 REQUERENTE:ELIAS NEVES DE LIMA CRISTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA CORDOVIL CRISTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc . R edesigno audiência para o dia 02 do mês de outubro do ano de 2014 , às 11 : 0 0 horas . Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00063517020138140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 RÉU:PATRICIA SOUSA DOS SANTOS VÍTIMA:D. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc . R edesigno audiência para o dia 24 do mês de setembro do ano de 2014 , às 09:00 horas . Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00005011420108140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 RÉU:FRANCISCO GOMES BEZERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:M. S. A. . Ação Penal ç Crime de Homicídio DECISÃO R.H. Vistos. Face a citação editalícia do réu para comparecer e tomar ciência do processo crime que a justiça pública move contra si já ter seu prazo cumprido, e face a impossibilidade de localização do réu através do Sistema SIEL, Receita Federal e INSS, por insuficiência de dados para tanto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO e do curso do prazo prescricional. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 Registre-se no sistema, devendo-se os autos permanecerem em secretaria. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00062218020138140065 Ação: Guarda em: 18/08/2014 REQUERENTE:CEZIMAR MORAIS NEVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS NEVES PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc . R edesigno audiência para o dia 07 do mês de outubro do ano de 2014 , às 10 : 0 0 horas . Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00013743520118140065 Ação: Usucapião em: 18/08/2014 REQUERIDO:DIRCEU RUSSINI Representante(s): RONALDO MURARO (CURADOR ESPECIAL) REQUERENTE:ANDRE AVELINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc . R edesigno audiência para o dia 02 do mês de outubro do ano de 2014 , às 10:3 0 horas . Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00001012919948140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:E. S. B. RÉU:VALDOMIRO BANDEIRA DOS SANTOS Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) . SENTENÇA WALDOMIRO BANDEIRA DOS SANTOS, já qualificado às fls. 02, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará, através de seu Promotor de Justiça, como incurso nos Artigo 121, § 2º, I c/c art. 14, todos do CPB, por fato ocorrido em 14.03.1994. A denúncia foi recebida em 17.06.1994. Após certo tramite processual, instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 136-v). Até a presente data não houve sentença É o relatório. Decido. Entre as causas previstas no art. 107 do CPB que extinguem a punibilidade do agente, encontra-se a prescrição. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declarar, ate mesmo de ofício, em qualquer fase do processo. A prescrição se reveste na perda do jus puniendi do Estado, pelo decurso do lapso temporal. Ora, nos termos do art. 109 do CPB a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade. In casu, a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime é de 20(vinte) anos, a qual prescreve segundo o art. 109 do Codex penal pátrio em 20 (vinte) anos. É mister ainda ressaltar o que o art. 117 do Código Penal estabelece as causas de interrupção da prescrição. Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denuncia ou da queixa II - pela pronúncia III - pela decisão confirmatória da pronuncia IV - pela sentença condenatória recorrível V - pelo inicio ou continuação do cumprimento da pena VI - pela reincidência. Com efeito, desde o recebimento da denúncia até a presente data, transcorreu, desde então, um lapso temporal superior a 20 (vinte) anos, não se verificando qualquer outra causa de interrupção prescricional. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, I, todos do Código Penal Brasileiro, decreto extinta a punibilidade de WALDOMIRO BANDEIRA DOS SANTOS, nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00001469519948140065 Ação: Petição em: 18/08/2014 REQUERENTE:WALDOMIRO BANDEIRA DOS SANTOS Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se do Incidente de Insanidade Mental de Waldomiro Bandeira dos Santos. Da análise dos autos, constata-se que os autos principais foram sentenciados, tendo sido decretada a prescrição, sendo assim, determino o arquivamento do feito, com baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00040484920148140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 INDICIADO:NELSON DOS SANTOS GONCALVES VÍTIMA:A. E. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. Considerando o oferecimento de denúncia contra o acusado NELSON DOS SANTOS GONÇALVES, já qualificado(s) nos autos, e não sendo o caso de rejeição liminar, RECEBO-A e determino a CITAÇÃO do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas até 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e, desde logo, proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (art. 362 do Código de Processo Penal), que, uma vez completada, implicará a nomeação de defensor dativo ao réu, caso este não compareça. Na hipótese de o(s) réu(s) já possuir(em) defensor(es) constituído(s) nos autos, deverá ser feita a intimação do(s) mesmo(s) diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo (§ 2º, art. 370, CPP). Apresentada(s) a(s) defesa(s), conclusos os autos, ou caso não seja(m) apresentada(s), no prazo legal, sendo encontrado(s) o(s) acusado(s), certifique o(a) Diretor(a) de Secretaria, e, após, abra-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, à Defensoria Pública, cuja nomeação recairá sobre o(a) Defensor(a) Público(a) atuante nesta Comarca, fazendo, em seguida, conclusos os autos. (art. 396-A, §2º CPP) Não sendo encontrado um ou mais acusado(s), abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal. Certifique a Secretaria se o(s) réu(s) responde(m) a outras Ações Penais, nesta Comarca. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais e de primariedade do(s) réu(s), inclusive de outras Comarcas, se for(em) ele(s) residente(s) ou natural(is) dela(s). Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara 1 1

PROCESSO: 00065786020138140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 INDICIADO:DIEGO DA SILVA JANUARIO VÍTIMA:A. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. O Ministério Público desta Comarca ofertou denúncia contra DIEGO DA SILVA JANUÁRIO, pela prática em tese de crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, do CP. Citado, o réu apresentou resposta à acusação na forma do Art. 406 do CPP às fls. 24/25. É o sumo relatório. Passo a decidir. Após, analisar a peça vestibular em inflição com as peças defensivas, entendo que a denúncia está apta, como condição de se admitir a possibilidade regular de seu processamento, e conseqüente perseguição pelo Estado-Administração da pretensão punitiva do acusado, haja vista ainda o potencial lesivo do ato imputado ao réu. Conta ainda, a favor da peça vestibular o fato de que nesta fase, rege o princípio do indubio pro societate, máxima latina que vem sendo já combatida pela mais atualizada doutrina, mais ainda muito considerada pelos julgadores diante do Estado de lei e ordem, que vem sendo implantado em nosso sistema brasileiro de modo lento, porém progressivo. Assim sendo, não vislumbro as hipóteses do art. 415 do CPP, e mantenho a presente denúncia em todos os seus termos por preencher os termos do Art. 41, do CPP. Designo o dia 18/09/2014, às 11:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, advertindo-as dos termos do art. 417, §7º do CPP. Intime-se o réu. Caso as testemunhas arroladas sejam Policiais Militares, expeça o necessário ao Comandante para que faça apresentá-los. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Publique-se e cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito resp. pela 2ª vara de Xinguara

PROCESSO: 00026636620148140065 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 INDICIADO:AILTON MENDES LIMA VÍTIMA:B. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Cuida-se de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público Estadual, na qual ofertou denúncia contra o acusado AILTON MENDES LIMA, por infringência ao art. 157, § 3º do CP. De início, cumpre registrar que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda, senão vejamos: A Resolução nº 034/2007-GP do TJPA, que fixa as competências das Varas da Comarca de Xinguara, determina em seu art. 2º, que: "Art. 2º A Segunda Vara da Comarca de Xinguara é competente. No Crime: Privativa dos feitos do Tribunal do Júri. (Grifei) No presente caso, a capitulação penal imputada ao acusado, não trata de crimes de competência do Tribunal do Júri, tratando-se, desse modo, de crime privativo dos feitos do Juízo singular, sendo este de competência da 1ª Vara desta Comarca. Ante ao exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, para declinar a competência do Juízo da 1ª vara, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 034/2007-GP do TJPA. Determino, com urgente, remessa deste Processo à 1ª Vara, após as baixas em nosso registro e protocolo. P.I. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033885520148140065 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VÍTIMA:J. M. M. S. VÍTIMA:V. M. S. . DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 39. Oficie-se a Autoridade Policial, para que cumpra as diligências requeridas. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00024679620148140065 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 INDICIADO:EDIMAR TEODORO SAMPAIO VÍTIMA:A. F. B. VÍTIMA:T. S. F. VÍTIMA:B. M. G. INDICIADO:VULGO TORE INDICIADO:VULGO GIOVANI. DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 42. Oficie-se a Autoridade Policial, para que cumpra as diligências requeridas. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00032558120128140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 RÉU:SUELENE RODRIGUES NUNES Representante(s): FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) VÍTIMA:R. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos etc. Reexaminando a questão, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 83/85), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se, após as formalidades legais, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens, para os devidos fins. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00010631020148140065 Ação: Procedimento Sumário em: 18/08/2014 REQUERENTE:JANARY ANTONIO FERREIRA Representante(s): BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON FERNANDES CIRURGIA PLASTICA LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação de repetição de indébito promovida p or J ANARY ANTONIO FERREIRA , devidamente qualificado , em face de NELSON FERNANDES CIRURGIA PLÁSTICAS LTDA , igualmente qualificado, intentada em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Em fls. 2 8/29 , as partes transigiram amigavelmente , pugnando pela homologação judicial de todos os termos do acordo , e pela a extinção dos autos, com resolução do mérito . Vieram-me os autos conclusos . É o breve relatório. Passo a decidir. Em se tratando de direito disponível, é possível a conciliação entre as partes, podendo as mesmas peticionar, conjuntamente, estabelecendo as cláusulas da conciliação, estando satisfeitas as exigências legais atinentes à espécie. Ademais, cumpre esclarecer que a conciliação havida é causa de extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC . Isto posto, HOMOLOGO o acordo de fls. 2 8 / 2 9 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas, ante o rito procedimental. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 1 8 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015423720138140065 Ação: Consignação em Pagamento em: 18/08/2014 REQUERENTE:MARINHO CESARIO NETO REQUERENTE:WELLINGTON PEREIRA DA SILVA Representante(s): RENATO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA. DESPACHO Considerando o decurso temporal ocorrido desde a data da propositura da ação, intime-se o autor, via DJE, para que manifeste interesse no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007474520108140065 Ação: Execução de Título Judicial em: 18/08/2014 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. Representante(s): OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA CUNHA Representante(s): SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO Em atenção à petição de fls. 46, determino que seja realizada a penhora no imóvel indicado em fls. 17/18, devendo o oficial de justiça ao fazer a restrição do bem, certificar se existe algum ônus em relação ao imóvel penhorado. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044806820148140065 Ação: Divórcio Consensual em: 18/08/2014 REQUERENTE: CELIOMAR ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO ALVES. A Ç Ã O DE DIV Ó RCIO CONSENSUAL S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio consensual proposta pelos cônjuges Celioimar Alves e Maria do Socorro de Araújo Alves, já qualificados, na qual os requerentes alegam que são casados desde 1989, e que estão separados de fato, sem haver reconciliação. Informaram que têm 03 filhos maiores, e não possuem bens a partilhar. Juntaram documentos às fls. 06/08 e requereram a homologação do acordo juntado às fls. 02/05. Assim vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Informam os cônjuges que estão separados de fato e que tem 03 filhos maiores da união conjugal. Em divórcio direto consensual não se discute a culpa dos cônjuges, e atualmente com a alteração constitucional, no seu art. 226, §6º, sequer é exigido lapso temporal, ou prévia separação judicial para a decretação do divórcio. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 269, I, do CPC e art. 226, §6º, da Constituição da República, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes de f. 02-05, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre CELIOMAR ALVES e MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO ALVES, para que surtam seus efeitos jurídicos. A cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca DE Rio Maria/PA, onde deverá ser averbado o divórcio do casal, devendo constar a gratuidade de justiça, bem como a observação de que a cônjuge virago voltará a utilizar seu nome de solteira. Sem custas, pois defiro a gratuidade de justiça. Ciência ao MP. Intimem-se. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivando-se os autos, independente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00002627920078140065 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS SEG PRIV E CAP FENASEG Representante(s): DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSEFA DIAS MONTEIRO Representante(s): JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 132, uma vez que a decisão de fls. 131, foi corretamente publicada no DJE, havendo a intimação para ambas as partes, conforme a ordem na parte final da decisão. Verifico ainda que não houve qualquer prejuízo a parte autora, uma vez que a sentença de fls. 69/79 transitou em julgado, o que a torna executável. Sendo assim, em não havendo o cumprimento espontâneo da sentença, deverá o autor atualizar o débito e executar a sentença. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00044771620148140065 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 REQUERENTE: EDUARDO ROBERTO PACHECO Representante(s): HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) REQUERIDO: ALVARO LUIZ CANEVARI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Recebo a inicial. Cite-se o executado ALVARO LUIZ CANEVARI, residente na fazenda denominada Veneza, PA 279, á 107 Km após Água Azul do Norte/PA para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (art. 652 CPC), advertindo-o que poderá oferecer embargos à execução do prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, independente de oferecer bens à penhora. (art. 736 e 738 do CPC) Em não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens fazendo sua imediata avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e sua cônjuge, caso seja casado (Art. 655, §2º CPC) se a penhora recair sobre bens imóveis, devendo-se oficiar o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, caso o bem penhorado seja imóvel. Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado (art. 602-A). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (parágrafo único do art. 602-A) . Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 ç CJRM. Cumpra-se nas formas e sob as penas da lei. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara 1 1

PROCESSO: 00002665920078140065 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DINIZ REQUERENTE: EFIGENIA ANA DINIZ Representante(s): JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEURO PRIVADOS DE CAPITALIZACAO. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 164, uma vez que a procuração outorgada ao advogado confere poderes especiais para receber e dar quitação. Expeça-se o alvará judicial. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00021413820098140065 Ação: Busca e Apreensão em: 18/08/2014 REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Honda S.A. contra Raimundo dos Santos Ferreira, alegando que o devedor não cumpriu com as prestações do financiamento, requerendo mandado de busca e apreensão para recuperação do bem dado em alienação. Juntaram documentos de fls. 05/12. Decido. Foi determinado através de despacho de fls. 26, que o(s) requerente(s) no prazo de 48 horas, manifestasse(m) interesse no feito, sob pena de extinção do processo. Isto pois, a(s) parte(s) foi(ram) intimada(s), conforme se observa às fls. 28, e em nada se manifestou(ram) fls. 29. O artigo 267, III do CPC, determina que será extinto o processo sem resolução de mérito, quando as partes negligenciarem por completo seu interesse no processo. ç Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ç Em razão disso, prevê o §1º do art. 267 do CPC, a intimação das partes, pessoalmente, para em 48 horas suprir a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Entendo, ç data máxima vênuaç que não cabe ao Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar bater às portas do Poder Judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso perante essa instituição pública. ISTO POSTO e considerando a total desídia dos requerentes, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas. Á UNAJ para cálculo das mesmas. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as baixas de estilo, independente de conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000028420108140065 Ação: Arresto em: 18/08/2014 REQUERIDO: R R COMERCIAL LTDA - EPP REQUERENTE: CRAF COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): ANTONIO IANOWICH FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE, para que manifeste interesse no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos do Art. 267, III do Código de Processo Civil. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00000977820008140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 AUTOR: JUSTICA PUBLICA RÉU: MILTON VIEIRA BRITO RÉU: ANTONIO SOARES BARBOSA VÍTIMA: A. P. S. E. O. . DESPACHO Chamo o feito a ordem e determino: Considerando que

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

os autos tramitam nesta comarca há mais de 14 anos, e entendo que desmembrar os autos traria mais prejuízos temporais aos réus, concedo o prazo de 10 dias ao réu Milton Vieira Brito, para que apresente sua resposta à acusação. Após, conclusos. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002272620108140065 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 EXEQUENTE:CRAF COMERCIO DISTRIBUIDOR E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): ANTONIO IANOWICH FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:R R COMERCIAL LTDA - EPP. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE, para que manifeste interesse no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos do Art. 267, III do Código de Processo Civil. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00002378120148140065 Ação: Ação de Alimentos em: 18/08/2014 REQUERENTE:KETLEN DA SILVA PEREIRA Representante(s): CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ação Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Alimentos movida por ketlen da Silva Pereira já qualificado, em face de Fabricio Rodrigues de Oliveira, alegando que o requerido não tem ajudado na manutenção de sua filha menor. Juntou documentos às fls. 14/17. No entanto, verifica-se às fls. 24 um pedido da parte autora desistindo da ação tendo em vista que não mais tem interesse na lide. E cuidando-se de direito disponível, não há obstáculo à extinção. D IANTE DO EXPOSTO , e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 267, VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLU Ç Ã O DE M É RITO . Sem Custas, pois deferida gratuidade de justiça Transitada em julgado, arquivem-se com baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara 1 1

PROCESSO: 00009054420068140065 Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VÍTIMA:E. B. S. RÉU:ORLANDO DE MOURA FERNANDES. DESPACHO Vistas ao Ministério Público, para que se manifeste quanto à certidão de fls. 138, e informe se ainda possui interesse na oitiva da testemunha Valdenir de Sousa Cruz. Após, conclusos. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016879320138140065 Ação: Ação de Alimentos em: 18/08/2014 REQUERENTE:MARIA DA CRUZ MORAES ROSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNALDO GONCALVES DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos proposta por Maria da Cruz Moraes Rosa em face de Ednaldo Gonçalves de Souza, ambos qualificados, alegando que o requerido não vem cumprindo com a manutenção de seus filhos menores. Juntaram documentos de fls. 06/07. Decido. Foi determinado através de despacho de fls. 21, que o(s) requerente(s) no prazo de 48 horas, manifestasse(m) interesse no feito, sob pena de extinção do processo. Isto pois, a(s) parte(s) foi(ram) intimada(s), conforme se observa às fls. 22, e em nada se manifestou(ram) fls. 23. O artigo 267, III do CPC, determina que será extinto o processo sem resolução de mérito, quando as partes negligenciarem por completo seu interesse no processo. çArt. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç Em razão disso, prevê o §1º do art. 267 do CPC, a intimação das partes, pessoalmente, para em 48 horas suprir a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Entendo, çdata máxima vêniaç que não cabe ao Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar bater às portas do Poder Judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso perante essa instituição pública. ISTO POSTO e considerando a total desídia dos requerentes, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as baixas de estilo, independente de conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00019782220118140065 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 18/08/2014 REQUERENTE:LUZINEI LOURENCO DOS SANTOS Representante(s): CATIA PATRICIA FERREIRA (ADVOGADO) MENOR:M. L. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por luzinei Lourenço dos Santos, alegando que o ano do nascimento de sua filha menor foi grafado de forma errônea em sua certidão de nascimento. Juntaram documentos de fls. 06/07. Decido. Foi determinado através de despacho de fls. 20, que o(s) requerente(s) no prazo de 48 horas, manifestasse(m) interesse no feito, sob pena de extinção do processo. Isto pois, a(s) parte(s) foi(ram) intimada(s), conforme se observa às fls. 21, e em nada se manifestou(ram) fls. 22. O artigo 267, III do CPC, determina que será extinto o processo sem resolução de mérito, quando as partes negligenciarem por completo seu interesse no processo. çArt. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç Em razão disso, prevê o §1º do art. 267 do CPC, a intimação das partes, pessoalmente, para em 48 horas suprir a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Entendo, çdata máxima vêniaç que não cabe ao Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar bater às portas do Poder Judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso perante essa instituição pública. ISTO POSTO e considerando a total desídia dos requerentes, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as baixas de estilo, independente de conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022467420088140065 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/08/2014 ADVOGADO:DEFENSORIA PUBLICA MENOR:C. G. S. MENOR:G. B. S. REQUERENTE:ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE EUDES BISPO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos proposta por Adriana Gonçalves dos Santos em face de José Eudes Bispo dos Santos, alegando que o requerido em nada contribui para as despesas de seus filhos menores. Juntaram documentos de fls. 05/08. Decido. Foi determinado através de despacho de fls. 50, que o(s) requerente(s) no prazo de 48 horas, manifestasse(m) interesse no feito, sob pena de extinção do processo. Isto pois, a(s) parte(s) foi(ram) intimada(s), conforme se observa às fls. 57, e em nada se manifestou(ram) fls. 58. O artigo 267, III do CPC, determina que será extinto o processo sem resolução de mérito, quando as partes negligenciarem por completo seu interesse no processo. çArt. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;ç Em razão disso, prevê o §1º do art. 267 do CPC, a intimação das partes, pessoalmente, para em 48 horas suprir a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Entendo, çdata máxima vêniaç que não cabe ao Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar bater às portas do Poder Judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso perante essa instituição pública. ISTO POSTO e considerando a total desídia dos requerentes, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as baixas de estilo, independente

de conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00008872420108140065 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERIDO: JAIR FRAGA RODRIGUES REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Ação de Busca e Apreensão S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Banco Finasa S/A contra Jair Fraga Rodrigues, alegando que o devedor não cumpriu com as prestações do financiamento, requerendo mandado de busca e apreensão para recuperação do bem dado em alienação. A decisão liminar foi deferida conforme fls. 24/26. Posteriormente o autor requereu a desistência do pedido, fls. 34, posto que transacionaram. Assim vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Dispõe o art. 269, III, do CPC: ζ Art. 269. Haverá resolução de mérito ζ : ζ III - quando as partes transigirem ; ζ Tratando-se de direitos disponíveis e sendo a conciliação a melhor forma de por fim a uma lide, não há óbice a extinção do feito. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas. Á UNAJ para cálculo das mesmas. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as baixas de estilo, independente de conclusão. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00010995220118140065 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARES GUIMARAES Representante(s): PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIE SALDANHA SANTANA. Ação Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Execução de Título Judicial movida por João batista Mares já qualificado, em face de Sonie Saldanha Santana, alegando que é credor da executada e que por diversas vezes já procurou a mesma para compor de forma amigável a dívida, todas restando infrutíferas. Juntou documentos às fls. 08/11. No entanto, verifica-se às fls. 29 um pedido da parte autora desistindo da ação tendo em vista que não mais tem interesse na lide. Intimado a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência a mesma em nada se manifestou. E cuidando-se de direito disponível, não há obstáculo à extinção. D IANTE DO EXPOSTO , e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 267, VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLU Ç Ã O DE M É R I T O . Á UNAJ para cálculo das custas processuais. Condeno o autor ao pagamento das custas. Transitado em julgado e recolhidas as custas arquivem-se com as baixas de estilo, independente de conclusão. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014 . IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara 1 1

PROCESSO: 00049815620138140065 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/08/2014 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBSON ANDRADE MACEDO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Itaú Card S/A contra ROBSON ANDRADE MACEDO, alegando que o devedor não cumpriu com as prestações do financiamento, requerendo mandado de busca e apreensão para recuperação do bem dado em alienação. A decisão liminar foi deferida conforme fls. 89/90. O réu foi devidamente citado, e em nada se manifestou, tendo o autor requerido a desistência do pedido às fls. 101 Assim vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Dispõe o art. 267, VIII, do CPC: ζ Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: VIII- quando o autor desistir da ação; ζ Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo citação da parte ré, o processo deve ser extinto. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma pró-rata, á UNAJ para cálculo das mesmas. Transitado em julgado e recolhidas as custas arquivem-se com as baixas de estilo, independente de conclusão. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00004963920108140065 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/08/2014 REQUERIDO: EDILSON ALVES CARNEIRO REQUERENTE: MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) ROSILENE AUGUSTA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Ação de Busca e Apreensão S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A contra Edison Alves Carneiro - ME, alegando que o devedor não cumpriu com as prestações do financiamento, requerendo mandado de busca e apreensão para recuperação do bem dado em alienação. A decisão liminar foi deferida conforme fls. 44/47. Posteriormente o autor requereu a desistência do pedido, fls. 114/115, posto que transacionaram. Assim vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Dispõe o art. 269, III, do CPC: ζ Art. 269. Haverá resolução de mérito ζ : ζ III - quando as partes transigirem ; ζ Tratando-se de direitos disponíveis e sendo a conciliação a melhor forma de por fim a uma lide, não há óbice a extinção do feito. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, III, do CPC. Á UNAJ para cálculo das custas, após intime-se a parte autora, para que proceda o recolhimento. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se com as baixas de estilo, independente de conclusão. Não recolhidas, inscreva-se em dívida ativa Publique-se, registre-se e intimem-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00030675420138140065 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 REQUERENTE: MARIA CARVALHO PEREIRA Representante(s): JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZIVAN DIAS PEREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora através de seus advogados via DJE, para que manifeste interesse no feito no prazo de 48 horas , sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos do Art. 267, III do Código de Processo Civil. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00005743720108140065 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN SA REQUERENTE: NGN DISTRIBUIDORA LTDA ME Representante(s): ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE, para que manifeste interesse no feito no prazo de 48 horas , sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos do Art. 267, III do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 ζ CJRM. Cumpra-se nas formas e sob as penas da lei. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00029206220128140065 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO: ESTEVAM DE ARAUJO LIMA VÍTIMA: R. L. VÍTIMA: R. L. . DECISÃO Vistos etc. Considerando o oferecimento de denúncia contra o acusado ESTEVAM DE ARAUJO LIMA, já qualificado(s) nos autos, e não sendo o caso de rejeição liminar, RECEBO-A e determino a CITAÇÃO do acusado, via edital, com prazo de 15 dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas até 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Na hipótese de o(s) réu(s) já possuir(em) defensor(es) constituído(s) nos autos, deverá ser feita a intimação do(s) mesmo(s) diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo (§ 2º, art. 370, CPP). Apresentada(s) a(s) defesa(s), conclusos os autos, ou caso não seja(m) apresentada(s), no prazo legal, sendo encontrado(s) o(s) acusado(s), certifique o(a) Diretor(a) de Secretaria, e, após, abra-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, à Defensoria Pública,

cuja nomeação recairá sobre o(a) Defensor(a) Público(a) atuante nesta Comarca, fazendo, em seguida, conclusos os autos. (art. 396-A, §2º CPP) Certifique a Secretaria se o(s) réu(s) responde(m) a outras Ações Penais, nesta Comarca. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais e de primariedade do(s) réu(s), inclusive de outras Comarcas, se for(em) ele(s) residente(s) ou natural(is) dela(s). Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara 1 1

PROCESSO: 00007408020108140065 Ação: Busca e Apreensão em: 18/08/2014 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: NGN DISTRIBUIDORA LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE, para que manifeste interesse no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos do Art. 267, III do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 ç CJRM. Cumpra-se nas formas e sob as penas da lei. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00044702420148140065 Ação: Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 REQUERENTE: LUCIANO DE PAULA ALVES Representante(s): OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO/DECISÃO Vistos etc, 1- CITE-SE a parte ré, para que, querendo, apresente sua resposta ao presente pedido no prazo legal de 15 (quinze) dias sob pena de revelia; 2 ç Apresentada a contestação, se o(a) Ré(u) alegar preliminares, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327), bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. 3 ç Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) Ré(u) para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. 4 ç Nada sendo requerido pelas partes, anote-se para sentença se a lide versar apenas sobre matéria de direito; havendo requerimento de produção de provas, venham conclusos. 5 ç Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. 6 ç Cumpra-se com todas as cautelas necessárias. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00043671720148140065 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE PE REQUERENTE: VANDILEUSA VIEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO REQUERIDO: LOURIVAL LOURENÇO DE CARVALHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais, recebo a presente carta precatória. Cite-se LOURIVAL LOURENÇO DE CARVALHO, residente na rua São João, nº 1783, centro, Água Azul do Norte/PA, para que tome conhecimento do inteiro teor desta carta precatória. Cumpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, acompanhado de cópia da inicial, conforme Provimento nº 003/2009 ç CJRMB. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00043074420148140065 Ação: Carta Precatória Infância e Juventude em: 18/08/2014 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZ DA VARA DE FAMÍLIA SUCESSOES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA PIRES REQUERIDO: DORIVAN DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais, recebo a presente carta precatória. Cite-se DORIVAN DA SILVA OLIVEIRA, residente na rua 11, nº 316, Itamaraty, Xinguara/PA, (fone: 9171-0666) para que tome conhecimento do inteiro teor desta carta precatória. Cumpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, acompanhado de cópia da inicial, conforme Provimento nº 003/2009 ç CJRMB. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00042900820148140065 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA TO REQUERENTE: MARIA SONIA FREITAS DE SILVA AMORIM REQUERIDO: LEANDRO FREITAS AMORIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais, recebo a presente carta precatória. Cite-se LEANDRO FREITAS AMORIM, residente na rua Rio Grande do Sul, nº 309 ou 369, tem uma pedra grande em frente da casa, centro, Xinguara/PA, para que tome conhecimento do inteiro teor desta carta precatória. Cumpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, acompanhado de cópia da inicial, conforme Provimento nº 003/2009 ç CJRMB. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00042659220148140065 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO PA REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL REQUERENTE: LUCIMAR DE BRITO AZEVEDO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais, recebo a presente carta precatória. Cite-se ANTONIA GALVÃO SILVA, residente na rua 06, s/nº, setor bela vista, Xinguara/PA, para que tome conhecimento do inteiro teor desta carta precatória. Cumpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, acompanhado de cópia da inicial, conforme Provimento nº 003/2009 ç CJRMB. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00043663220148140065 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REQUERENTE: ROCILEIDE MARTINS ANDRÉ REQUERENTE: ELIAS OLIVEIRA ANDRÉ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara DESPACHO Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais, recebo a presente carta precatória. Cite-se ELIAS OLIVEIRA ANDRÉ, residente na rua 10, nº 239, Itamaraty, Xinguara/PA, para que tome conhecimento do inteiro teor desta carta precatória. Cumpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, acompanhado de cópia da inicial, conforme Provimento nº 003/2009 ç CJRMB. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto resp. pela 2ª Vara

PROCESSO: 00043048920148140065 Ação: Busca e Apreensão em: 18/08/2014 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA HELENA THULLER MARIANO. Ação de Busca e Apreensão DECISÃO Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S.A devidamente qualificado nos autos requereu a busca e apreensão do Veículo Marca: VOLKSWAGEN, COR: BRANCA, CHASSI: 9BWAA05W49P095834; MODELO: GOL CITY 1.0 (G4) (TOTAL FLEX), ANO: 2008, PLACA: JVV-7577, em face de MARIA HELENA THULLER MARIANO, também qualificada, sob argumento de que o requerida celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição do bem ora descrito, garantido por alienação fiduciária e esta inadimplente no pagamento da parcelas do referido contrato. O requerente requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para busca e apreensão do veículo discriminado. Juntou procuração, documentos, comprovante de notificação extrajudicial e comprovante de pagamento de custas iniciais, às fls.54. BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o D/L 911/69 sobre o procedimento de busca e apreensão quando ocorre inadimplemento das obrigações do devedor fiduciário. O devedor que não quita as prestações nos prazos estipulados no contrato de financiamento deve ser notificado extrajudicialmente para ser constituído em mora. No caso ora em análise, o credor promoveu a notificação extrajudicial do devedor, fls. 48/49, tendo em vista o inadimplemento do requerido, assistindo-lhe o direito de propor a presente busca e apreensão. Diante do exposto, concedo a liminar requerida na inicial para determinar a apreensão do Veículo Marca: VOLKSWAGEN, COR: BRANCA, CHASSI: 9BWAA05W49P095834; MODELO: GOL CITY 1.0 (G4) (TOTAL FLEX), ANO: 2008, PLACA: JVV-7577, que está na posse de IVANILDO PEREIRA DA SILVA e seus documentos, devendo o mesmo ser depositado em mãos do representante legal da parte autora ou a quem ela indicar. A diligência deverá ser cumprida no seguinte endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO; 338, AO LADO DO LAVA JATO, CENTRO, XINGUARA/PA. Esclareça-se ao devedor que terá prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento da liminar, para pagar integralmente a dívida, (art. 3º § 2º D.L.911/69), sob pena de consolidação automática do bem na propriedade

do credor. Poderá, ainda, o devedor apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar. Pagando o valor total da dívida indicada na inicial, será restituído o bem ao devedor. Outrossim, autorizo desde já, em sendo necessário, o uso de força policial a ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça a quem incumbir o cumprimento da diligência, autorizando ainda o Sr. Oficial de Justiça a realizar a diligência aos domingos, feriados, ou nos dias úteis, fora do horário, nos termos do art. 172 §2º do CPC, sendo que por fim, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a arrombar as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a coisa procurada, devendo nesse caso ser cumprida por 2 (dois) Oficiais de Justiça, acompanhados de 2 (duas) testemunhas (art. 842, §1º e §2º CPC). Cumpra-se, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, acompanhando de cópia da inicial, conforme Provimento nº. 003/2009-CJRM. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044685420148140065 Ação: Ação de Alimentos em: 18/08/2014 REQUERENTE:ANGELA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:VALDEMIR JOSE ARAUJO DE PAULA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Xinguara Vistos etc. Processe-se em Segredo de Justiça (CPC, art. 155, II). Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devido a partir da citação e designo audiência para o dia 07 do mês de outubro do ano de 2014, às 10:30 horas. CITE-SE o réu VALDEMIR JOSE ARAUJO DE PAULA, residente na rua Rio Vermelho, nº 1150, Tanaka II, Xinguara/PA (fone: 9273-6250). INTIME-SE a autora V.M.S.P.. representado por sua genitora ANGELA DA SILVA, residente na rua São Geraldo, nº 257, tanaka II, Xinguara/PA, (fone: 9273-6250) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 ç CJRM. Cumpra-se nas formas e sob as penas da lei. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara

PROCESSO: 00044676920148140065 Ação: Divórcio Litigioso em: 18/08/2014 REQUERENTE:LUCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROGERIO RIBEIRO OLIVEIRA. DESPACHO Vistos etc, Cite-se o requerido via Edital, com prazo de 05 dias, para que querendo ofereça resposta no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, nomeio curador especial do requerido Dr. JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA, nos termos do art. 9º, II do CPC, o qual deverá ter vista dos autos para requerer o que de direito. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 do mês de dezembro do ano de 2014, às 09 : 0 0 horas . Intime-se a autora , para que compareça acompanhada de testemunhas independente de intimação. Ciência á Defensoria Pública e ao Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Resp . pela 2ª Vara

PROCESSO: 00042624020148140065 Ação: Execução de Alimentos em: 18/08/2014 EXEQUENTE:DEBORA SOUSA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURICIO ALVES DIAS. DESPACHO R.H Defiro a gratuidade de justiça Trata-se de ação de execução de alimentos, com prestações pretéritas vencidas desde o mês de abril de 2014. Segundo Jurisprudência dominante e por força da Súmula 309 do STJ, somente cabe a execução de alimentos fundado no art. 733 do Código de Processo Civil, quando vencidas as prestações mais recentes, contadas do ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso da demanda, sendo que as demais prestações deverão obrigatoriamente obedecer o que estabelece o Art. 732 do mesmo diploma legal. Neste sentido, determino a CITAÇÃO do executado MAURICIO ALVES DIAS, residente na rua Maranhão, nº 994, centro, Xinguara/PA (fone: 9210-6176), qualificado às fls. 03, para pagamento em 3 (três) dias das prestações mais recentes vencidas nos três últimos meses contados do ajuizamento da ação, além das vencidas conforme planilha apresentada na inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Em não havendo o pagamento dos três últimos meses, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Servirá o presente, por cópia digitada, COMO MANDADO, conforme autoriza o provimento nº 003/2009 ç CJRM. Cumpra-se nas formas e sob as penas da lei. Xinguara, 18 de agosto de 2014. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara

COMARCA DE GARRAÃO DO NORTE

SECRETARIA DA COMARCA DE GARRAÃO DO NORTE

PROCESSO: 00019644020148140109 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:ELDER ROMARIO SOUSA ARAUJO DENUNCIADO:RAFAEL PEREIRA DA COSTA VÍTIMA:A. M. B. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CBPM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SDPM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:SDPM MANOEL HAROLDO SILVA QUEIROZ TESTEMUNHA:FRANCISCO ASSIS MOURA LIMA TESTEMUNHA:ANDERSON MARCELO GUSMAO DA CONCEICAO. Processo 0001964-40.2014.8.14.0109 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade e não havendo elementos para sua rejeição liminar, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ELDER ROMÁRIO SOUSA ARAÚJO e RAFAEL PEREIRA DA COSTA. CITE-SE o acusado ELDER ROMÁRIO SOUSA ARAÚJO, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo Carta Precatória, se necessário. Na resposta, o acusado poderá arguir questões preliminares e alegar tudo o que interessar e à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, desde já NOMEIO o Defensor Dativo desta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Com relação ao acusado RAFAEL PEREIRA DA COSTA, DESIGNO audiência preliminar para o dia 16/10/2014, às 10h00, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao referido acusado. INTIMEM-SE o acusado e seu defensor, bem como a vítima, se houver, para comparecerem à audiência. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Garrafão do Norte (PA), 14 de agosto de 2014. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte 1

PROCESSO: 00017262120148140109 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA VÍTIMA:M. R. M. S. VÍTIMA:A. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOEL SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:SGTPM NILTON EDSON DE ARAUJO TESTEMUNHA:CBPM FLAVIO BARBOSA MONTEIRO TESTEMUNHA:MARIA BONIFICACIA FERREIRA TESTEMUNHA:FRANCISCO ASSIS MOURA LIMA. Processo 0001726-21.2014.8.14.0109 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade e não havendo elementos para sua rejeição liminar, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA, REGINALDO VIEIRA DA SILVA e JOEL SANTOS DA SILVA. CITE M -SE o s acusado s, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo Carta Precatória, se necessário. Na resposta, o s acusado s poderão arguir questões preliminares e alegar tudo o que interessar e à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou se o s acusado s, citado s, não constituírem advogado, desde já NOMEIO o D efensor Dativo desta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. CUMPRA-SE a cota ministerial, se houver. Com relação ao pedido de prisão preventiva dos acusados REGINALDO VIEIRA DA SILVA e JOEL SANTOS DA SILVA, antecipo que a medida cautelar se impõe, em que pese seu caráter de excepcionalidade. Sem embargo, verifico que a prisão preventiva dos referidos acusados mostra-se necessária ao restabelecimento da paz no seio social (garantia da ordem pública), na medida em que não bastasse tratar-se de crime grave, o modus operandi traduz clara afronta às regras elementares de bom convívio social e bem sinaliza o elevado grau de periculosidade da conduta dos agentes. Com efeito, segundo consta dos autos, os acusados e outros elementos, de forma livre e consciente, arrombaram a porta da frente da casa da vítima, invadiram o imóvel, auciaram o assalto e, mediante violência e grave ameaça, inclusive com disparos de arma de fogo, subtraíram diversos pertences da vítima, empreendendo fuga após a prática delitiva. Diante desse cenário, faz-se necessária a intervenção cautelar do Estado, no sentido de se permitir uma apuração isenta de todas as circunstâncias que envolveram a ação criminosas, garantindo-se, ainda, a ordem pública que se encontra abalada com a crescente onda de criminalidade, a revelar inaceitável desvalor pela vida e integridade física e psicológica alheia. A medida ainda se faz necessária porque, segundo noticiam os autos, os acusados REGINALDO VIEIRA DA SILVA e JOEL SANTOS DA SILVA só não foram presos em flagrante porque conseguiram fugir para lugar incerto no momento em que a polícia efetuou a prisão do outro acusado. Esse comportamento reflete o intuito furtivo dos acusados, donde se revela imperiosa a prisão deles, para garantia da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Tais as circunstâncias, DECRETO a prisão preventiva dos acusados REGINALDO VIEIRA DA SILVA e JOEL SANTOS DA SILVA, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão preventiva. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Garrafão do Norte (PA), 14 de agosto de 2014. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte 1

PROCESSO: 00021843820148140109 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA VÍTIMA:P. H. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM BENEDITO REGINALDO CARDOSO BARROSO TESTEMUNHA:PAULO DOS SANTOS SANTANA CBPM TESTEMUNHA:JHONATA SILVA DOS SANTOS. Processo 0002184-38.2014.8.14.0109 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade e não havendo elementos para sua rejeição liminar, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. CITE-SE o acusado, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo Carta Precatória, se necessário. Na resposta, o acusado poderá arguir questões preliminares e alegar tudo o que interessar e à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, desde já NOMEIO o Dr. Rodrigo Almeida Tavares, OAB/PA 19795-B, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. CUMPRA-SE a cota ministerial, se houver. Senhor Diretor de Secretaria: Compulsando o Inquérito Policial, verifiquei que foi arbitrada fiança, ainda não recolhida. Assim, EXPEÇA-SE guia para recolhimento da fiança arbitrada. Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem o recolhimento da fiança, ENCAMINHEM-SE os autos ao Defensor Dativo desta comarca, para as providências cabíveis. Garrafão do Norte (PA), 14 de agosto de 2014. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte 1

PROCESSO: 00021246520148140109 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 DENUNCIADO:EDUALDO PATRICIO DA SILVA VÍTIMA:A. J. P. D. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo 0002124-65.2014.8.14.0109 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade e não havendo elementos para sua rejeição liminar, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de EDUALDO PATRÍCIO DA SILVA. CITE-SE o acusado, para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo Carta Precatória, se necessário. Na resposta, o acusado poderá arguir questões preliminares e alegar tudo o que interessar e à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, desde já NOMEIO o Dr. Rodrigo Almeida Tavares, OAB/PA 19795-B, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. CUMPRA-SE a cota ministerial,

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

se houver. Garraf?o do Norte (PA), **14** de **agosto** de **2014**. **ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Garraf?o do Norte

PROCESSO: 00006851920148140109 Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/08/2014 REQUERENTE:EDILENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ELISSANDRO BEZERRA DA SILVA. ATO ORDINATORIO Intime-se a requerente para que informe o novo endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Remetam ç se os expedientes necessários. Cumpra ç se. Garraf ão do Norte, 19 de Agosto de 201 4 LUCIANO JANSEN PEREIRA Diretor da Secretaria Judicial (Provimento nº006/2009 ç CJCI c/c provimento 006/2006, art.1º, §1º, Inc. VII)

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

02- Proc. 0000005-37.2002.8.14.0050

Exequirente: Banco Bradesco S/A Adv. Alva Rine Alves da Silva

OAB/PA 10.918

Executado: Sebastiana Dias da Silva

FINALIDADE: Intimar as Partes e Advogados

SENTENÇA

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. O presente processo encontra-se paralisado desde 2006, o que configura desídia e pouco caso com a justiça, e, pelo tempo que se passou, demonstra o exequirente total desinteresse na entrega da prestação jurisdicional. Consta-se que o feito permaneceu paralisado pelo prazo de cinco anos, mais do que o prazo previsto para o exercício do direito de ação que, no caso da nota promissória, é de três anos. Permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte interessada, no caso o credor, adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, importa o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução. É cediço que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, devendo o exequirente responder por sua omissão injustificável no caso vertente. Diante do exposto, e considerando a prescrição trienal prevista no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que trata da prescrição intercorrente, configurada por inércia da parte, deve ser decretada a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC, razão pela qual reconheço como aplicável ao caso vertente a prescrição intercorrente, determinando, em consequência, o arquivamento do processo. Custas se houver, correrão por conta do(a) exequirente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santana do Araguaia - Pará, 20 de março de 2012. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito.

03- Proc. 0000042-06.1998.8.14.0050

Exequirente: Gladistone Pádua de Assis Adv. Teodoro Carvalho Varão Neto OAB/PA 6.652

Executado: Antônio Alves da Cruz

FINALIDADE: Intimar as Partes e Advogados da Sentença do Proc. 0000042-06.1998.8.14.0050.

SENTENÇA

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. O presente processo encontra-se paralisado desde 2007, o que configura desídia e pouco caso com a justiça, e pelo tempo que se passou, demonstrando o exequirente total desinteresse na entrega da prestação jurisdicional. Segundo Câmara Leal (Da prescrição e decadência. São Paulo: Editora Saraiva, 1939, p. 12), são três os fundamentos da prescrição: necessidade de fixar as relações jurídicas incertas, evitando as controvérsias; castigo à negligência e interesse público. Pode ser aquisitiva (usucapião) ou extintiva (perda da ação atribuída a um direito). A prescrição extintiva, por sua vez, pode ser comum (antes da citação do réu) ou intercorrente (após a citação, se o processo ficar paralisado). Ensina Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Parte Geral, Vol. I, São Paulo: Atlas, 4ª ed., p. 657) que, "se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina prescrição intercorrente." Esse tipo de prescrição é matéria da Súmula 150 do STF, a qual estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". De acordo com art. 59 da Lei 7.357/85, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador", qual seja, a execução de cheque por falta de pagamento. Do mesmo modo, "é de se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de seis meses, sem justa causa, por culpa do exequirente, que deixou de promover os atos necessários para a sua movimentação" (TJMG - AI nº. 1.0707.95.009027-7-001 - Rel. Des. Duarte de Paula - 11ª Câmara Cível - j. 24/5/2006). Na espécie, a execução movida pelo exequirente contra o executado funda-se em um cheque por este emitido (f. 05). A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no artigo 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita (REsp 15261/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.1992, DJ 21.09.1992, p. 15687). Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 59 da Lei 7.357/85, que trata da prescrição, deve ser decretada a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo como aplicável ao caso vertente a prescrição intercorrente, e determinando, em consequência, o arquivamento do processo. Custas se houver, correrão por conta do(a) exequirente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santana do Araguaia - Pará, 21 de março de 2012. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO Juiz de Direito.

Processo Nº 0000009-50.1997.8.14.0050

Requerido: Agemiro Abedias De Pontes

Requerente: Alcir Macedo Maiami Adv. Dr. Fernando Pereira Braga

Finalidade: Intimar a Partes e Advogados da sentença do processo

SENTENÇA

É o relatório. Decido.

Como relatado, a autora desistiu da ação.

Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme. art. 267, VIII, do CPC, sendo desnecessário consentimento do requerido, uma vez que já se manifestou no mesmo sentido.

Custas pelo requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santana do Araguaia, 28 de março de 2012.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito

01- Proc.0000040.31-2001.8.14.0050

Rqte: Associação do pequenos Agricultores familiar dos ocupantes da fazenda Vale do rio Cristalino. Adv. Nailde do Carmo Lobo OAB/PA 5277A

Rqdo: José Eustáquio Caetano Teixeira Adv. Teodoro Carvalho Varão Neto OAB/PA 6.652

FINALIDADE: Intimar as Partes e Advogados

SENTENÇA

É o relatório. Decido. Como relatado, o autor desistiu da ação.

Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, conforme. art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santana do Araguaia - PA, 09 de dezembro de 2011. **ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO** Juíza de Direito.

Processo Nº 0000076-63.2007.8.14.0050

Requerente: José Gonzaga De Albuquerque

Requerido: Banco Do Brasil

Finalidade: Intima a partes e advogados da sentença do processo 0000076-63.2007.8.14.0050

SENTENÇA

É o relatório. Decido.

Como relatado, a ação executiva foi extinta, por abandono processual, não havendo o que se falar em discussão, em sede de embargos.

Assim, em face da perda do objeto da demanda, em razão da extinção da ação principal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 462 c/c art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santana do Araguaia, 28 de março de 2012.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito

Processo Nº0000076-97.2006.8.14.0050

Executado: Pofiro Junior De Souza

Exequente: Banco Do Brasil S/A Adv. Marçal Marcellino Da Silva Neto, OAB/PA 5865

Finalidade: Intimar a Partes e Advogados da sentença do processo 0000076-97.2006.8.14.0050

SENTENÇA

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

O presente processo encontra-se paralisado desde 2006, o que configura desídia e pouco caso com a justiça, e, pelo tempo que se passou, demonstra o exequente total desinteresse na entrega da prestação jurisdicional.

Constata-se que o feito permaneceu paralisado pelo prazo de cinco anos, mais do que o prazo previsto para o exercício do direito de ação que, no caso da cédula rural pignoratória, é de três anos.

Permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo, sem que a parte interessada, no caso o credor, adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, importa o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução.

É cediço que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, devendo o exequente responder por sua omissão injustificável no caso vertente.

Devido à desídia do exequente, ocorreu, in casu, a prescrição intercorrente em relação ao executado, sendo de se transcrever o seguinte julgado do STJ: "Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir no momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita (RSTJ 37/481, grifamos).

Diante do exposto, e considerando a prescrição trienal prevista no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que trata da prescrição intercorrente, configurada por inércia da parte, deve ser decretada a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC, razão pela qual reconheço como aplicável ao caso vertente a prescrição intercorrente, determinando, em consequência, o arquivamento do processo.

Custas, se houver, correrão por conta do(a) exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santana do Araguaia- Pará, 20 de março de 2012.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito

04- Proc. 0000099-04.2010.8.14.0050

Rqte: Lenise Santos Ferreira Adv. Rodrigo Francco Borges OAB /GO 18.784

Inventariado: Anísio Franco Borges

FINALIDADE: Intimar as Partes e Advogados da Sentença do Proc. 0000099-04.2010.8.14.0050

SENTENÇA

É o relatório. Decido. Tendo em vista a regularização processual e tributária, bem como parecer do Ministério Público, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelos de cujus, na forma constante da petição de f. 44/46 e documentos, nos termos do art. 1026 e seguintes do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo o feito com resolução do mérito (art. 269, III do CPC), ficando ressalvados os direitos de eventuais terceiros interessados. Transitado em julgado, expeça-se o necessário. Custas pelo(s) requerente(s). Em sendo pagas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intímese. Ciência ao Ministério Público. Santana do Araguaia - Pará, 28 de março de 2012. MANOEL ANTÔNIO SILVA Juiz de Direito.

Processo Nº 0000030-60.1996.8.14.0050

Executado: Município De Santana Do Araguaia-PA

Exequente: Comercial Globo LTDA

Finalidade: Intimar a Partes e Advogados da sentença do Processo 0000030-60.1996.8.14.0050

DESPACHO

O processo encontra-se parado desde 2000, isto é, há mais de 10 anos. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Santana do Araguaia, 08 de novembro de 2010.

ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO
JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº 0000157-07.2010.8.14.0050

Requerente: Raquel Goncalves Dos Santos

Requerido: Joaquim Resplandes De Melo

Finalidade: Intimar a Partes e Advogados da sentença do Processo 0000157-07.2010.8.14.0050

SENTENÇA

É o relatório. Decido.

Por não vislumbrar qualquer vício de procedimento ou condições da ação e regularidade do processo que venham a macular o acordo entabulado entre as partes HOMOLOGO por sentença referido acordo (CPC, art. 269, III), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Santana do Araguaia - Pará, 22 de março de 2012.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO
Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 2008.1.001414-6, Ação: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE , REQUERENTE: SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA, OAB/PA: 12306. DESPACHO: **R.H.** Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez (10) dias, a fim de juntar aos autos a notificação extrajudicial do requerido, necessária para comprovação da mora e realizada pelo cartório deste Município, nos termos do art. 9o., da Lei n. 8.935/94 e do Provimento 003/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, que se utiliza por analogia, sob pena de indeferimento. Int.Bragança (PA), 23/04/2010. **Cesar Puty** . Juiz de Direito

PROCESSO: 00017622820088140009, Ação: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL , REQUERENTE: RAMIRO BATISTA DA SILVA, ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE, OAB/PA: 8984. DESPACHO: 1. Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, Intime-se o autor, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Em havendo interesse no prosseguimento do feito deve a parte autora, no prazo anteriormente assinalado, manifestar sobre o que entender de direito.3. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos . Bragança (PA), 23 de setembro de 2013. Rosa Maria Moreira da Fonseca . Juíza de Direito da 1ª vara da comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Demandante(s): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - adv. Amandio Ferreira Tereso Junior OAB/PA 16.837-A.
Demandado: SEBASTIÃO SILVA FARIAS. Tipificação: BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA. Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da(s) parte(s) demandada(s) igualmente indicada(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos do processo em referência. À fl. 39, requereu a extinção do feito. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 267, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado. Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo. DISPOSITIVO Ex positis, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aurora do Pará (PA), 12 de agosto de 2014. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Processo número 00000168-21.2014.814.0042 Classe: ação penal - homicídio em sua forma tentada Autor: Ministério Público Acusado: Robson da Encarnação Ribeiro Advogada: Dr. Humberto Boulhosa - OAB/PA: 7320

Em conformidade com o disposto no artigo 422, do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público e a defesa do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário do júri, até o número de 5 (*cinco*), oportunidade em que poderão juntar documentos e *requerer* diligências.

Certifique-se quanto aos antecedentes criminais dos acusados.

Havendo manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 24 de julho de 2014.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras

ATO ORDINATÓRIO

Proc. **0001225-74.2014.8.14.0042**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Denunciado : **ROMARIO COSTA DA SILVA**

Advogada a: **Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia - OAB/PA5350**

De acordo com deliberação em audiência de 21 de maio de 2014, e tendo o Ministério Público apresentado memoriais finais, fica a Advogada do denunciado **INTIMADO** para apresentar alegações finais no prazo de **05 (cinco) dias** .

Ponta de Pedras/PA, 19 de agosto de 2014.

José Alberto Silva Lobato

Diretor de Secretaria Judicial

Mat. 8806-4

COMARCA DE OURILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Comarca de Ourilândia do Norte/ PA

Processo nº: 0000801-43.2010.8.14.0116

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Requerente: Josean Almeida Martins

Requeridos: PPM- Preparatório Pre-Militar e CEM- Centro Educacional Modelo

Advogado: Drª Juliana Sousa Lopes OAB/PA nº 14.911, Drª Antonia Fabiana Monteiro Costa OAB/PA nº10776, Drª Sabrina Baptistella de Assis Moura OAB/SP nº170.271, Drª Marlúzia Marques Pereira OAB/PA nº12.090 e Dr. Weder Coutinho Ferreira OAB/PA nº 14.699

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 170, remarco a audiência constante as fls. 49 para o dia **16 do mês de setembro do ano de 2014 às 09h30min.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte, 11 de abril de 2014.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito Substituto auxiliando a Comarca de Ourilândia do Norte, em mutirão

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001640-08.2014 .8.14.0123

Requerente: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001640-08.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 32 a 70 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** , MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **Ação de Execução Fiscal - Processo nº 0000446-17.2007.8.14.0123**, em que são partes: **A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ; EDITE ANDRADE LIMA DE SANTANA** , e que, pelo presente Edital, fica a **requerida : EDITE ANDRADE LIMA DE SANTANA** , atualmente em local incerto e não sabido, **CITADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução". Art. 8º da Lei nº. 6.830/80, com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução de que trata o Art. 10 da Lei 6.830/80 "Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis".**

SEDE DO JUÍZO : Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 01 de Agosto de 2014. Eu (Ingrid Yassumoto) Diretora de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001992-63.2014 .8.14.0123

Requerente: PATRIZIO CRESPO MATEUS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001992-63.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 30 a 68 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001988-26.2014 .8.14.0123

Requerente: JOANA PONTES DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001988-26.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 76 a 111 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, M. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo nº 0001628-28.2013.8.14.0123, em que são partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF, V.D. DE OLIVEIRA EPP, e que, pelo presente Edital, fica a executada V.D. DE OLIVEIRA EPP, atualmente em local incerto e não sabido, CITADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução. Art. 8º da Lei nº. 6.830/80, com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução de que trata o Art. 10 da Lei 6.830/80 Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 14 de Agosto de 2014. Eu (Ingrid Yassumoto)

Diretora de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI

AÇÃO PENAL

PROCESSO N°

COMARCA: NOVO REPARTIMENTO.

Autor:

\

DENUNCIADO:

ADVOGADO:

=EDITAL DE CITAÇÃO =

Prazo de 20(vinte) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIA , MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca, que está em curso a Ação Penal nº 0000684-26.2013.8.14.0123 que o Ministério Público move contra: o denunciado **RELSON HALISON DA SILVA BRITO** , brasileiro, CPF 878.552.163-91, natural da Cidade de Governador Archer - MA, nascido na data de 31/08/1979, filho de Francisco Benedito Brito Neto e de Francisca Soares da Silva Brito, CITADO para responder a à acusação por escrito, no prazo de 10

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

(dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar as provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPPB, sendo que não apresentado resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Estado para tal fim.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/n bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E, para que chegue ao conhecimento os interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 10 de julho de 2014, Eu (Ingrid Barros Yassumoto)____, Diretora de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

NOS TERMOS DO PROVIMENTO 006/2009-CJCI

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data, publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento ____/____/2013.

Ingrid Barros Cavalcante

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001926-83.2014 .8.14.0123

Requerente: JOSE BRITO FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001926-83.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 32 a 70 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001641-90.2014 .8.14.0123

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

Requerente: ALEXANDRO SILVA E SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001641-90.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 29 a 67 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0002005-62.2014 .8.14.0123

Requerente: EDVAN SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0002005-62.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 32 a 95 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001891-26.2014 .8.14.0123

Requerente: LEANDRO SILVA MOURA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001891-26.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 26 a 68 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001917-24.2014 .8.14.0123

Requerente: ILDEMIR SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001917-24.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 24 a 60 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001901-70.2014 .8.14.0123

Requerente: GERSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001901-70.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 38 a 80 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001925-98.2014 .8.14.0123

Requerente: IKATRINES BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001925-98.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 26 a 64 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Do Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, M. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - Processo nº 0000093-84.2001.8.14.0123, em que são partes: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, LAMINADORA ITAIPU LTDA, e que, pelo presente Edital, fica a executada LAMINADORA ITAIPU LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, CITADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução. Art. 8º da Lei nº. 6.830/80, com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução de que trata o Art. 10 da Lei 6.830/80 Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi - Novo Repartimento - CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 14 de Agosto de 2014. Eu (Ingrid Yassumoto)

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009 CJC1

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001844-52.2014 .8.14.0123

Requerente: SIDERLAN PEREIRA MACHADO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO =

Processo nº 0001844-52.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS, titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 43 a 79 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014.

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001900-85.2014 .8.14.0123

Requerente: LEONARDO ALVES BICALHO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001900-85.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 27 a 67 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001638-38.2014.8.14.0123

Requerente: RAIMUNDO CAVALCANTE BEZERRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001638-38.2014.8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS

DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 35 a 74 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001603-78.2014 .8.14.0123

Requerente: FLORENCIO LOPES SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001603-78.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 27 a 63 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001995-18.2014 .8.14.0123

Requerente: LAURILENE BARBOSA RAMOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001995-18.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 40 a 81 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 13 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001922-46.2014 .8.14.0123

Requerente: DANILO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001922-46.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 31 a 66 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001719-84.2014 .8.14.0123

Requerente: JOSELI DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001719-84.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 38 a 78 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0002008-17.2014 .8.14.0123

Requerente: ISRAEL PONTES DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0002008-17.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 34 a 72 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001623-69.2014 .8.14.0123

Requerente: MIGUEL BARBOSA CHAVES

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001623-69.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 33 a 69 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001709-40.2014 .8.14.0123

Requerente: JOELSON ALVES PRATES

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO:LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001709-40.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 26 a 62 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo: 0001965-80.2014 .8.14.0123

Requerente: IZAIAS DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO, OAB/RJ158.453, OAB/MG 119.304

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE , OAB/PA 14.351

= ATO ORDINATÓRIO=

Processo nº 0001965-80.2014 .8.14.0123

De Ordem do MM Juiz de Direito, Dr. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS , titular da Comarca de Novo Repartimento, à parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 33 a 71 no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 14 de agosto de 2014 .

Ingrid Barros Cavalcante Yassumoto

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA COMARCA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00004738-69.2013.814.0047

AÇÃO PENAL/ROUBOQUALIFICADO

RÉU: KAYPPY JARDIM SIQUEIRA (ADV: JURACY COSTA DA SILVA OAB/PA 5457)

RÉU: DJAVAN DE MELO FARIAS (ADV: IGOR SILVEIRA LIMA OAB/PA 14.656-A)

VÍTIMA: J.S.J. e W.C.O.

Conforme determinação deste juízo prolatada às fls 70/77, ficam devidamente intimados os Advogados Dr. IGOR SILVEIRA LIMA OAB/PA 14.656-A e Dra. JURACY COSTA DA SILVA OAB/PA 5457 para apresentação de alegações finais.

Jader Casemiro de Sousa Araújo

Direotr de secretaria

PROCESSO: 00001206-53.2014.814.0047

AÇÃO PENAL/ROUBO

RÉU: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

VÍTIMA: JOVENILDO REIS DOS SANTOS

R. h.

Vistos etc.

DECISÃO

A defesa envolve matéria eminentemente fática, o que exige dilação probatória, vez que não logrou descaracterizar peremptoriamente a infração.

Tampouco foram suscitadas preliminares, ou vícios processuais que importem

reconhecimento imediato ou que tenham o condão de afastar cabalmente a infração narrada ou seu suposto autor.

Assim, não estando caracterizada nenhuma hipótese de absolvição sumária das contidas no art. 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito, contra Jovenildo Reis dos Santos.

Análise quanto à liberdade provisória perquirida na defesa.

A decisão que decretou a prisão do réu reconheceu estarem presentes os requisitos

autorizadores do cárcere, medida que, por ora deve prevalecer, já que o risco de ameaça a ordem pública, bem como à instrução processual ainda persistem.

A tão só comprovação de que o requerente possui residência e emprego fixos não afastam a probabilidade de novo abalo à sociedade, sobretudo diante da prática de delito tão grave e da possibilidade de que outros de mesma natureza tenham sido ou venham a ser praticados pelo requerente.

Não se trata de erigir a prisão cautelar como regra, mas, uma vez demonstrado risco de

novas agressões ao ordenamento jurídico, estando patente nos autos os indícios de

participação do requerente nessa empreitada criminosa, a manutenção da prisão revela-se fundamental, sobretudo como forma de se tentar preservar a sociedade, e, inclusive a

instrução processual, que sequer teve seu início.

Assim, pelos motivos expendidos ao norte, com amparo nos artigos 311 e 312 do CPP,

acompanhando a manifestação ministerial de fls. 28/33, indefiro a liberdade provisória e

MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOVENILDO REIS DOS SANTOS.

Isto posto:

I - Designo audiência concentrada de instrução para o dia 25 de setembro de 2014 às 13 horas;

II- Intimem-se as testemunhas, o réu, e o patrono judicial;

III - Expeçam-se os mandados e ofícios necessários;

IV - Cumpram-se de imediato todas as diligências requeridas pelo Ministério Público.

V - Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Intimem-se

Rio Maria, 25 de julho de 2014.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**

RESENHA: 05/08/2014 A 05/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00001760620038140067 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/08/2014 VÍTIMA:E. M. P. RÉU:RAFAEL MARQUES PARIJOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) RÉU:ISMAEL MEIRELES DE FARIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 20 DIAS AUTOR: ISMAEL MEIRELES FARIAS VITIMA: E.M.P Incidência penal: ART 180 DO CPB O M.M. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mocajuba, Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que este Juízo e cartório respectivo se processam aos termos legais, os autos da ação penal nº 00001760620038140067, movida pelo Ministério Público em desfavor de ISMAEL MEIRELES FARIAS, que se encontram em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, INTIMADO do teor da sentença proferida, cujo teor é o seguinte: PROFERIR A SEGUINTE SENTENÇA COM MÉRITO : Vistos etc. O Órgão Ministerial, denunciou Rafael Marques Parijó Ismael Meireles Farias ", " qualificados nos autos, pela prática do crime " " tipificado no 155, § 1º e 180 do CPB. " " O Órgão Ministerial ratificou o parecer de fls. 35v, com relação ao denunciado ISMAEL MEIRELES FARAIS e requereu a prescrição antecipada do delito praticado pelo réu RAFAEL MARQUES PARIJÓ. Decido. Trata-se da apuração da prática do crime tipificado no 155, § 1º e 180 do CPB, No que se refere ao denunciado ISMAEL MEIRELES DE FARIAS, ressalta-se que uma vez ocorrida a prática delituosa, surge para o Estado o direito a pretensão punitiva. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro de certo lapso de tempo. Decorrido este prazo, que pode está sujeito a suspensão ou interrupção, decorre a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, a prescrição penal extingue diretamente o direito de punir, de que o Estado é titular, conforme preceitua o artigo 107. Código Penal dispondo que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição punitiva antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 110, do Código Penal Brasileiro regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em questão o réu ISMAEL MEIRELES DE FARIAS, está sendo acusados da prática do delito previsto no artigo 180 do CPB, que prevê pena máxima de 04 (dois) anos de detenção, e nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal a prescrição ocorre em 08 (oito) anos. Consta-se que o fato ocorreu em 20 de abril de 2003, tendo transcorrido mais de 08 (oito) anos até a presente data. Veja-se que não ocorreu nenhuma causa interruptiva, tornando imprescindível atentar para a ocorrência da prescrição, sem enfrentamento do mérito. Quanto ao réu Rafael Marques Parijó , observo que fato ocorreu em 20.04.2003. Em audiência, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por falta de interesse-utilidade na propositura da ação penal, diante da ocorrência da prescrição virtual pela pena em perspectiva. Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade de aplicação da prescrição antecipada, eis que é possível vislumbrar a aplicação da pena mínima ao autor do fato em caso de futura propositura de ação penal, havendo necessidade de declarar a ocorrência da prescrição retroativa tão logo transitasse em julgado a decisão. Observe-se que mesmo aplicando a pena acima da mínima, abstratamente prevista, ou seja, um ano o que não se vislumbra in casu ainda assim, terá ocorrido a prescrição com base na pena concretamente aplicada. A prescrição retroativa antecipada, é criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, e consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Assim, praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal ou do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se será absolvido pelo advento da prescrição. Há discricionariedade na dosimetria da pena, sendo limitada por parâmetros objetivos fixados no art. 68 e ss do Código Penal, pelo que se demonstra a pequena margem de erro possível na pena hipoteticamente aplicada. Ademais, a certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para a ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação. Nesse sentido: TJMS-013015-APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PREVISÃO DE PENA FUTURA - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CASO EXCEPCIONAL - IMPROVIMENTO. Em casos excepcionais, com pena de crime considerado de menor potencial ofensivo, há possibilidade de aplicação da prescrição virtual, antecipando os efeitos da prescrição, com base em pena provável. (Recurso em Sentido Estrito nº 2009.006989-8/0000-00, 1ª Turma Criminal do TJMS, Rel. João Batista da Costa Marques. unânime, DJe 22.05.2009). Diante do exposto, nos termos do art. 107 IV c/c 109, IV, do Código Penal Brasileiro, decreto a "extinção da pretensão punitiva por parte do Estado com relação a " ISMAEL MEIRELES DE FARIAS e RAFAEL MARQUES PARIJÓ, este último , com sucedâneo no art.395, inc.II do CPP, acrescentado pela lei 11.719/2008, considerando não existir mais interesse processual para o prosseguimento do feito. Sentença publicada em audiência. Registre-se (art.389, CPP). Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Nada mais havendo a M.Mª Juiza mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu"Eluana costa") Auxiliar judiciária, o digitei e subscrevi . . Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quatorze. Eu,____ Ana Cristina Braga Barros, Auxiliar de Secretaria digitei e Eu,____ Edellma Costa Mafra, Diretora de Secretaria em exercício, o revisei e subscrevi. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz substituto respondendo pela Comarca de Mocajuba Mocajuba/PA, 05 de agosto de 2014. Edellma Costa Mafra Diretora de Secretaria e Exercício ç Mat. 5513-1

PROCESSO: 00010503920138140067 Ação: Termo Circunstanciado em: 05/08/2014 AUTOR:EDIANE PRASERES PANTOJA VÍTIMA:M. P. V. VÍTIMA:M. C. D. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 20 DIAS AUTORA: EDIANE PRESTES PANTOJA VITIMA: M.P.V E M.C.D.P Incidência penal: ART 147 DO CPB O M.M. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Mocajuba, Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na forma da lei etc. FAZ SABER a quantos o presente EDITAL lerem ou dele tiverem conhecimento, que este Juízo e cartório respectivo se processam aos termos legais, os autos da ação penal nº 000010503920138140067, movida pelo Ministério Público em desfavor de EDIANE PRESTES PANTOJA que se encontram em lugar incerto e não sabido. Por esta razão, fica, pelo presente, INTIMADO do teor da sentença proferida, cujo teor é o seguinte: PROCESSO: 00010503920138140067 Ação: Termo Circunstanciado em: 22/05/2014 AUTOR:EDIANE PRASERES PANTOJA VÍTIMA:M. P. V. VÍTIMA:M. C. D. P. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, iniciado em virtude de conduta de EDIANE PRASERES PANTOJA (identificado nos autos), que tipificaria, em tese, a conduta penal previstas nos artigos 147 caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 05/04/2013 . Observo que o crime em comento, somente se procede mediante representação da vítima, que por sua vez, deve fazê-lo, no prazo decadência de 06(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime . É o que importa relatar. Decido. Trata os autos de crime sujeito a representação da vítima. A representação é condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada. A lei estabelece que a vítima poderá apresentar representação no prazo estabelecido em lei (art. 75, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais). O Código Penal, prevê em seu artigo 103: Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime , ou, no caso do §3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (grifamos). Os ilustres juristas Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, ao comentarem a lei 9.099/95, em sua obra Juizados Especiais Criminais, 5ª Edição, Ed. Revistas dos Tribunais, pg.234, aduzem que, in verbis: A representação, nas infrações penais

de menor potencial ofensivo que a exigem, deve ser formulada na audiência preliminar (art.72) ou mesmo depois dessa audiência preliminar (art.75) No presente caso, a vítima não exerceu, no prazo legal de 06 (seis) meses seu direito de representar contra o autor do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade. Importa ressaltar, que o juiz declarará de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art.61, § caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, por tudo o quanto consta nos autos, nos termos do artigo art. 103 c/c 107, IV, do Código Penal Pátrio, declaro extinta a punibilidade de EDIANE PRASERES PANTOJA, já identificada, em relação ao delito tipificado no artigo 1 47 caput do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observado o transito em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. Mocajuba, 22 de maio de 2014. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mocajuba. Dado e passado na Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e quatorze. Eu, _____ Ana Cristina Braga Barros, Auxiliar de Secretaria digitei e Eu, _____ Edeilma Costa Mafra, Diretora de Secretaria em exercício, o revisei e subscrevi. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz substituto respondendo pela Comarca de Mocajuba Mocajuba/PA, 05 de agosto de 2014. Edeilma Costa Mafra Diretora de Secretaria e Exercício § Mat. 5513-1

RESENHA: 29/07/2014 A 29/07/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA

PROCESSO: 00002132320098140067 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/07/2014 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO MOREIRA EXECUTADO: FS COMERCIO EXTERIOR LTDA EXECUTADO: NELMA DE FATIMA GUIMARAES BARROS EXECUTADO: LUIS OTAVIO SILVA FARIAS. Recebi nesta data. Defiro a dilação do prazo, requerido às fls. 32v, alínea § c. Após, juntada da planilha do débito atualizado, cumpra-se o despacho de fls. 23. Intime-se o exequente na pessoa do advogado informado às fls. 32/32v. Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00009770420128140067 Ação: Execução de Alimentos em: 29/07/2014 EXEQUENTE: M. C. S. L. Representante(s): SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) OLIMPIA NETA BARRADAS DOS SANTOS (REP. LEGAL) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES LIMA FILHO Representante(s): THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO). Recebi nesta data. Considerando a certidão de fls. 100 nos autos do processo de nº 00009652420118140067, intime-se a representante legal do requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, devendo no mesmo prazo, constituir novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo interesse no feito e constituído novo advogado pela parte exequente, intime-se este para o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00050473020138140067 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 QUERELANTE: NILSEN CASTELO DE VASCONCELO Representante(s): PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) QUERELADO: DENIVALDO FARIAS DIAS. Processo nº: 00050473020138140067 § CALÚNIA. QUERELANTE: NILSEN CASTELO DE VASCONCELOS. QUERELADO: DENIVALDO FARIAS DIAS. Art. 138 Caput, 141, Inc. III e 145 caput do CP e art. 30, 38 e 44 do CPP. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29(vinte e nove) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (2014), na comarca de Mocajuba, no prédio do Fórum local, às 09:15h, na sala de audiências, após as formalidades legais, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mocajuba, comigo Auxiliar Judiciária adiante nomeada e ao final assinado. Feito O Pregão de Praxe. Ausente a Representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE. Presente o autor do fato, DENIVALDO FARIAS DIAS, desacompanhado de advogado. Presente a vítima, NILSEN CASTELO DE VASCONCELOS, desacompanhado de advogado. INICIADA A AUDIÊNCIA, tendo em vista aplicando o art. 520 do CPP, as partes não se reconciliaram. Passo a decidir: Está intimado em audiência o Denivaldo Farias, para apresentar sua defesa preliminar, conforme o art. 81 da Lei 9.099/95. Após o oferecimento da defesa preliminar, voltem os autos conclusos, para o recebimento ou não da queixa. Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 10:30 horas. Saem as partes intimadas, a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____ (Eluana dos Santos Costa) Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____ Autor: _____ Vítima: _____

PROCESSO: 00502433420128140301 Ação: Procedimento Sumário em: 29/07/2014 AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO VIANA TELES Representante(s): CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) RÉU: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RÉU: LIDER SEGURADORA SA. Recebi nesta data. Em vista da decisão de fls. 94, que declinou a competência a este juízo e verificando que houve apresentação de contestação nos autos (fls. 71/89), desta forma, intime-se o requerente, por seu advogado, indicado às fls. 95, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e venham os autos conclusos. Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00012028720138140067 Ação: Petição em: 29/07/2014 REQUERENTE: IEDA DE FATIMA PINTO BARRADAS Representante(s): EDIMAX GOMES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA Representante(s): ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER (ADVOGADO) ANDREIA LEAO DO AMARAL (ADVOGADO). Recebi nesta data. Intime-se o(a) executado(a), para pagar o débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J, CPC). Caso não seja encontrado o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução. Decorrido o prazo, sem que o devedor efetue o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, o devedor, que poderá oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00035048920138140067 Ação: Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA BAIÁ Representante(s): LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA S.A Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BOMSUCESSO REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO). Processo: 0003504-89.2013.8.14.0067 Autor Zeneide De Souza Baia Réus: Banco Votorantim e outros Despacho Conforme entendimento dos tribunais superiores que afirmam da existência do princípio do contraditório nos embargos quando tem efeito modificativo. STF 206/221 § A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo. Por esse motivo intimem-se os embargados para que no prazo de cinco dias, oportunidade, se quiserem, para contrariar os embargos declaratórios de fls 229/232 Mocajuba, 29/07/14 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00009514020118140067 Ação: Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 REQUERENTE: NAIR PANTOJA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A Representante(s): CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S/A Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO). Recebi nesta data. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca § intime-se pessoalmente a(o) requerente, para no prazo 10(dez) dias constituir advogado nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo. Nomeado advogado pela requerente, intime-se este para apresentação de alegações

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

finais , no prazo legal. Após, conclusos. Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00043284820138140067 Ação: Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 REQUERENTE:M. R. R. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MANOEL DE DEUS PEREIRA RIBEIRO (REP. LEGAL) REQUERIDO:LEDA MARQUES Representante(s): THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) . Recebi nesta data. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca, intime-se pessoalmente a(o) requerente, para no prazo 10(dez) dias constituir advogado nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo. Nomeado advogado pela requerente, intime-se este para que se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

PROCESSO: 00046930520138140067 Ação: Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 REQUERENTE:J PIMENTEL DE LEÃO COMERCIO ME Representante(s): MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) JACIRENE PIMENTEL DE LEAO (REP. LEGAL) REQUERIDO:CLEIDIANE CANTAO BRAGA. Recebi nesta data. Em face da certidão de fls. 33, intemem-se as partes, autora e requerido, ambas por seus advogados, para no prazo de 10(dez) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, intime-se a requerente, através de seu advogado, para recolher às custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba ass

PROCESSO: 00002066520088140067 Ação: Procedimento Ordinário em: 29/07/2014 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) REQUERENTE:DARCENIRA CALDAS CORREA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Recebi nesta data. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público nesta comarca, intime-se pessoalmente a(o) exequente, para no prazo 10(dez) dias constituir advogado nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo. Nomeado advogado pela exequente, intime-se este para que se manifestar sobre o pagamento ou não do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Mocajuba, 29 de julho de 2014. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 11/08/2014 A 17/08/2014 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00005486120088140072 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO MANOEL MACHADO Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSELINO SILVA DE SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERA ÇÃ O EM AUDI Ê NCIA : ç I - Considerando que a testemunha RAIMUNDA OZILA LOBATO PIMENTEL encontra-se em local incerto e n ã o sabido, manifeste-se o MP sobre a necessidade ou n ã o de sua oitiva. II ç Ap ó s manifesta çã o Ministerial, renovem-se as dilig ê ncia para a realiza çã o de audi ê ncia para l z o dia 04 de fevereiro de 2015 à s 08h30mm. Intimados os presentes ç . Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, a MM. Ju í za mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir Jos é Signori, Auxiliar Judici á rio, digitei e assino. Dra. Leslie Anne Maia Campos, Ju í za de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Medicil â ndia-PA

PROCESSO: 00000384820088140072 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 DENUNCIADO:JOAO BATISTA FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VÍTIMA:A. B. S. . DELIBERA ÇÃ O EM AUDI Ê NCIA : ç Considerando que o acusado n ã o foi intimado por n ã o ter sido encontrado no endere ç o indicado, como tamb é m, n ã o compareceu a nenhuma audi ê ncia designada, Redesigno audi ê ncia para o dia 06 de novembro de 2014 à s 11h30mm , devendo o acusado ser intimado por EDITAL. Presentes Intimados ç . Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, a MM. Ju í za mandou encerrar o presente termo. Eu..... Almir Jos é Signori, Auxiliar Judici á rio, digitei e assino. Dra. Leslie Anne Maia Campos, Ju í za de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Medicil â ndia

PROCESSO: 00000927720098140072 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCIO SILVA DE LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERA ÇÃ O EM AUDI Ê NCIA : ç Venham os autos conclusos ç . Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, a MM. Ju í za mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir Jos é Signori, Auxiliar Judici á rio, digitei e assino. Dra. Leslie Anne Maia Campos, Ju í za de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Medicil â ndia-PA

PROCESSO: 00007110220128140072 Ação: Procedimento Sumário em: 12/08/2014 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): CAMILA MALOR ARANTES GUERRA (ADVOGADO) RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO (ADVOGADO) FERNENDA PORTO MARCONDES DE SALLES (ADVOGADO) REQUERENTE:NELSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO BARTELI ME. R. h. Uma vez cumprida voluntariamente a obriga çã o pelo banco requerido, consoante se depreende do documento de fls. 65/66, determino a expedi çã o de alvar á de levantamento da quantia depositada, autorizando o levantamento desta pela advogada do requerente. Intime-se. Cumpra-se Ap ó s, arquivem-se aos autos. Medicil â ndia, 12/08/2014. Leslie Anne Maia Campos Ju í za de Direito Substituta

PROCESSO: 00022884420148140072 Ação: Procedimento Sumário em: 12/08/2014 REQUERENTE:ERNADES GUIMARAES RIBEIRO Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLIM BAHIA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA DESPACHO Processo. 0002288-44.2014.8.14.0072 Classe: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Requerente: ERNADES GUIMARÃES RIBEIRO Requerido: DARLIM BAHIA DOS REIS Advogada: Ingrid Oliveira dos Santos Vistos, etc. 1. Recebo a inicial. 2. O feito seguirá o rito da Lei n. 9.099/95. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30 de outubro de 2014 às 09h30mm. 4. CITE-SE a ré e intime-se a parte autora, esta por meio de sua advogada, via DJE/balcão, com a advertência de que a ausência do segundo implicará em arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 5. Não havendo acordo em audiência, a requerida poderá contestar a ação, passando-se em seguida aos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. 6. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ç TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Medicilândia PA, 06/05/2014. Leslie Anne Maia Campos Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Medicilândia PA Página de 1 Fórum de: MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

PROCESSO: 00028660720148140072 Ação: Procedimento Sumário em: 12/08/2014 REQUERENTE:JUSCILEIDE RODRIGUES FRANCALINO Representante(s): NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS COOTAIT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA DESPACHO Processo. 0002866-07.2014.8.14.0072 Classe: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Requerente: JUSCILEIDE RODRIGUES FRANCALINO Requerido: COOP. DE TRANSP.ROD. DE PAS - COOTAIT Advogada: Neila Cristina Trevisan Vistos, etc. 1. Recebo a inicial. 2. O feito seguirá o rito da Lei n. 9.099/95. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30 de outubro de 2014 às 08h30mm. 4. CITE-SE a ré e intime-se a parte autora, esta por meio de sua advogada, via DJE/balcão, com a advertência de que a ausência do segundo implicará em arquivamento do feito e a do réu em confissão e revelia. 5. Não havendo acordo em audiência, a requerida poderá contestar a ação, passando-se em seguida aos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. 6. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ç TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Medicilândia PA, 06/05/2014. Leslie Anne Maia Campos Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Medicilândia PA Página 1 de 1 Fórum de: MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

PROCESSO: 00011833220148140072 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERENTE:DAVI GONCALVES PEREIRA Representante(s): SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PA Processo: 0001183-32.2014.8.14.0072 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: DAVBI GONÇALVES PEREIRA. Requerido: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA Advogados: Waldyr de Souza Barreto Solange de Nazaré de Souza Rodrigues Vistos, etc. 1. Recebo a inicial. 2. Com relação ao requerimento da tutela antecipada, postergo a sua apreciação após a apresentação da contestação. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Serve este, cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ç TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. 5. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 12/08/2014. Leslie Anne Maia Campos Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Medicilândia PA Página 1 de 1 Fórum de: MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

PROCESSO: 00027864320148140072 Ação: Termo Circunstanciado em: 12/08/2014 AUTOR / REU:ROSICLEIA GOMES DE LIMA AUTOR / REU:FERNANDO LIMA DA SILVA VÍTIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA : ç Dê-se vistas ao Órgão Ministerial, para manifestação ç . Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, digitei e assino. Dra. Leslie Anne Maia Campos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Medicilândia-PA

PROCESSO: 00012040820148140072 Ação: Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE Representante(s): SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PA Processo: 0001204-08.2014.8.14.0072 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: SIND. DOS TRAB. EM SAUDE PUB. DO EST. DO PARÁ-SINDSAUDE Requerido: MUNICIPIO DE MEDICILÂNDIA Advogados: Waldyr de Souza Barreto Solange de Nazaré de Souza Rodrigues Vistos, etc. 1. Diante do recolhimento das custas. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (arts. 285 e 319 do CPC). 2. Com relação ao requerimento da tutela antecipada, postergo a sua apreciação para o momento seguinte à apresentação da contestação. 3. Serve este, cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. 4. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 12/08/2014. Leslie Anne Maia Campos Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Comarca de Medicilândia PA Página 1 de 1 Fórum de: MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

PROCESSO: 00031268420148140072 Ação: Execução Fiscal em: 12/08/2014 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARA (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUAGRO LTDAEPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0003126-84.2014.8.14.0072 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: A UNIÃO e FAZENDA NACIONAL. Executado: CONSTRUAGRO LTDA EPP Rh 1. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra o requerido. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (Lei nº 6.830/1980, art. 3º). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação ; b) penhora; c) arresto; d) registro de penhora ou de arresto, independentemente do pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2. CITE-SE o devedor VIA OFICIAL DE JUSTIÇA para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com os acréscimos legais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10%, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 3. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 4. Não pago o débito nem garantida a execução , o oficial de justiça fará a penhora dos bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação , de tudo lavrando-se o competente auto, devendo o executado e/ou seu representante ser(em) intimados. 5. Se não forem oferecidos embargos, ou se forem estes rejeitados, a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da Lei nº 6.830/1980, devendo o devedor ser intimado pessoalmente da data do leilão (súmula nº 121 STJ). 6. O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º). 7. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E ARRESTO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P. R. I. C. Medicilândia/PA, 12/08/2014. Leslie Anne Maia Campos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Medicilândia PA 7. Página 1 de 1 Fórum de: MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

PROCESSO: 00014284320148140072 Ação: Execução Fiscal em: 12/08/2014 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CONSTRUAGRO LTDAEPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo:0001428-43.2014.8.14.0072 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: A UNIÃO e FAZENDA NACIONAL. Executado: CONSTRUAGRO LTDA EPP Rh. 1. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra o requerido. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (Lei nº 6.830/1980, art. 3º). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação ; b) penhora; c) arresto; d) registro de penhora ou de arresto, independentemente do pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2. CITE-SE o devedor VIA OFICIAL DE JUSTIÇA para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com os acréscimos legais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10%, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 3. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 4. Não pago o débito nem garantida a execução , o oficial de justiça fará a penhora dos bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação , de tudo lavrando -se o competente auto, devendo o executado e/ou seu representante ser(em) intimados. 5. Se não forem oferecidos embargos, ou se forem estes rejeitados, a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da Lei nº 6.830/1980, devendo o devedor ser intimado pessoalmente da data do leilão (súmula nº 121 STJ). 6. O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º). 7. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E ARRESTO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. P. R. I. C. Medicilândia/PA, 12/08/2014. Leslie Anne Maia Campos Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Medicilândia PA Página 1 de 1 Fórum de: MEDICILÂNDIA Email: 1medicilandia@tjpa.jus.br Endereço: Rua Doze de Maio, 1041 CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

PROCESSO: 00010448020148140072 Ação: Carta Precatória Cível em: 12/08/2014 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. EXECUTADO:FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA. Processo n.º 0001044.80.2014.8.14.0072 Vistos etc. Em ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pelo Banco do Estado do Pará S/A em face de FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, devidamente qualificados nos autos da ação que tramita no juízo da 1ª Vara Cível de Altamira, foi expedida carta precatória ao presente juízo para fins realizar hasta pública de bem imóvel penhorado localizado neste Município de Medicilândia. Restou designada então hasta pública, em 1ª Praça, para o dia 14 de agosto de 2014, e, em 2ª Praça, para o dia 18 de setembro de 2014, a ser realizada na sede deste juízo, procedendo-se às diligências de praxe. Contudo, conforme decisão de fls. 22/23 destes autos, o nobre juízo deprecante determinou a SUSPENSÃO DO LEILÃO designado, até ulterior deliberação, bem como a intimação da ex-esposa do executado, Sra. NAENE SOUSA DA SILVA. Ante o exposto, atendendo decisão exarada pelo juízo deprecante, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DETERMINADAS PARA A REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA DESIGNADA NESTES AUTOS, motivo pelo qual determino a devolução da presente carta precatória ao juízo da 1ª Vara de Altamira, ficando este juízo no aguardo de eventual diligência futura que se fizer necessária nos autos da ação de execução em trâmite no juízo deprecante, com a expedição da carta competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se a devida baixa. Medicilândia-PA, 11 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo na Vara Única da Comarca de Medicilândia 1 1

PROCESSO: 00002422420108140072 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VÍTIMA:J. G. S. ACUSADO:VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . Processo nº. 0000242-24.2010.8.14.0072 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em 12 de abril de 2002, em desfavor de VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no mesmo dia (fl. 22). O acusado foi citado por edital, tendo sido decretada a revelia. O processo encontra-se suspenso desde 06 de junho de 2003, consoante termo de audiência de fl. 45, ocasião em que também fora decretada sua prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. Mandado de prisão expedido à fl. 46. À fl. 64, consta petição do acusado, datada em 28 de julho de 2014, informando que se encontra preso na Casa Penal CTM II, em Ananindeua-PA, bem como justificando que à época dos fatos saiu do distrito de culpa por razões de trabalho. Relatei. Decido. Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a "prescrição é a perda

do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo" (Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo. A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função. Ao indiciado está sendo imputada a prática de crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada ao crime é de 04 (quatro) anos e o prazo prescricional correspondente é de 08 (oito) anos correspondente (art. 109, IV, do CP). Referentemente à suspensão do prazo de prescrição, imperioso sublinharmos que a doutrina pátria entende que as hipóteses de imprescritibilidade estão enumeradas, taxativamente, na Carta da República (art. 5º, XLII e XLIV). Esse abalizado entendimento originou, pelo menos, três distintas correntes: a primeira (René Ariel Dotti), afirma que à falta de limitação temporal deve-se ter em conta o limite máximo do prazo previsto no Código Penal, que é de vinte anos (art. 109, I); a segunda (Damásio E. de Jesus), tem que a solução está em se aplicar os módulos temporais previstos no art. 109, I / IX, do Estatuto Repressivo, correspondentes à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado; e terceira corrente (Antônio Scarance Fernandes) afirma, com esteio em o art. do 75, do C.P., que o prazo de suspensão da prescrição não pode ultrapassar trinta anos de duração. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência foi o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando-se as balizas do art. 109 do CP. Assim, se o delito prescreve, abstratamente, em 8 anos, é por esse tempo que a contagem da prescrição deve ficar suspensa. Esse entendimento, além de evitar, na prática, a imprescritibilidade dos delitos, afigura-se proporcional, na medida em que o prazo de prescrição ficará suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. Um mesmo prazo de suspensão da prescrição para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princípio da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.09 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". "Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada". (STJ, HC 84.982/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.02.2008) Como se vê, a suspensão tem sempre termo final definido (ainda que não exato), condicionado ao implemento de uma condição certa. E foi exatamente o que fez a Súmula 415 do STJ. Como o art. 366 do CPP dispõe sobre a "suspensão" da contagem do prazo prescricional, mas não prevê seutermo ad quem, o Superior Tribunal de Justiça, com apoio no entendimento doutrinário majoritário, estabeleceu esse termo final, que se dará com o advento dos prazos estabelecidos no art. 109 do CP. Condicionar a suspensão da contagem prescricional a um evento incerto o comparecimento do acusado ao processo é, por óbvio, tornar indefinido o final do prazo de suspensão da prescrição, tornando o delito, ao menos em tese, imprescritível. Conforme consta às fls. 02, a denúncia foi recebida em 12 de abril de 2002, ocorrendo nesta data a interrupção da prescrição nos termos do artigo 117, §1º do Código Penal, começando a correr desse termo o prazo para a contagem da prescrição, já tendo passando 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses. Diante do exposto, uma vez que já fora superado o prazo prescricional de 08 (oito) anos, entre a data do recebimento da denúncia e até a presente data, em que até então não havia sido prolatada sentença nos autos, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Reconhecida extinta a punibilidade, REVOGO O MANADO DE PRISÃO PREVENTIVA expedido contra o acusado, motivo pelo qual SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Medicilândia-PA, 11 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo na Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00008224920138140072 Ação: Ação Civil Pública em: 13/08/2014 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:Y. S. B. REPRESENTANTE:SANDRA DE SOUZA BARBOSA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. DELIBERA ÇÃ O EM AUDI Ê NCIA : § I § Defiro o pedido solicitado pelo advogado do município. II § Vistas ao Minist é rio P ú blico para manifestar se ainda existe interesse na oitiva da representante legal da menor, considerando que a representante legal n ã o compareceu a esta audi ê ncia, embora devidamente intimada, bem como considerando que, segundo contesta çã o e documentos de fl. 57/86, a menor j á recebeu verbas para custear seu tratamento, sendo-lhe fornecidas inclusive passagens a é reas para Bel é m, passagens terrestres e di á rias. § . Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, a MM. Ju í za mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir Jos é Signori, Auxiliar Judici á rio, digitei e assino. Dra. Leslie Anne Maia Campos, Ju í za de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Medicil â ndia - PA

PROCESSO: 00000045919978140072 Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em: 13/08/2014 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA BARBIERI Representante(s): MAURO CESAR SANTOS (ADVOGADO) LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) . DELIBERA ÇÃ O EM AUDI Ê NCIA : § I- Defiro o pedido solicitado pelo advogado do Munic í pio. II - Encerrada a instruçã o concedo vistas ao Minist é rio P ú blico para manifesta çã o no prazo de 10 dias. III § Ap ó s voltem os autos conclusos § . Nada mais havendo e como nada mais foi dito e nem perguntado, a MM. Ju í za mandou encerrar o presente termo. Eu....., Almir Jos é Signori, Auxiliar Judici á rio, digitei e assino. Dra. Leslie Anne Maia Campos, Ju í za de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Medicil â ndia-PA.

PROCESSO: 00001637920098140072 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/08/2014 VÍTIMA:O. E. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSIMAR ALVES GONCALVES. R. h . Considera ndo a justificativa apresentada pelo denunciado na petição retro, hei por bem revogar as condições estabelecidas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória, tendo-se apenas a obrigação contida no item 03 da decisão de fl. 36 dos autos, ficando o acusado obrigado a comparecertambém a todos os atos processuais para os quais for intimado e informar qualquer mudança definitiva de endereço. Por fim, considerando a certidão de fl. 54, atestando que a Defensoria Pública não apresentou a defesa do acusado, NOMEIO como defensora dativa a Dra. Neila Cristina Trevisan, advogada inscrita na OAB/PA sob nº 12776, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal de dez dias. A pós, venham os autos conclusos. Medicilândia, 13/0/2014 Leslie Anne Maia Campos Juíza de Direito Substituta Fórum § Juiz Abel Augusto de Vasconcelos Chaves, Única Vara, rua 12 de Maio. N. 1041 § Centro CEP: 68.145-000 - Medicilândia-PA - Fone (093) 3531-1311.

PROCESSO: 00031865720148140072 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/08/2014 VÍTIMA:M. I. C. N. AUTOR:ANTONIO JOSE DA COSTA OLIVEIRA. Processo nº. 0003186-57.2014.8.14.0072 DECISÃO Trata-se o feito de procedimento policial no qual se investiga possível cometimento de delito em face de MARIA IONETE DA COSTA NUNCIO, de autoria de seu companheiro ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA. A vítima, com auxílio da autoridade policial, em exercício na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, com sede em Altamira/PA, em arrazoado de fl. 04, solicita medidas protetivas constantes da Lei n. 11.340/06, contra os atos praticados pelo agressor. Relata, em síntese, que o investigado lhe agrediu fisicamente e lhe ameaçou de morte. Requesta, ao fim, medidas protetivas. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a Lei nº 11.340/06 criou vários instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. No caso dos autos, os fatos articulados pela ofendida, ao menos num primeiro exame, evidenciam situação que se enquadra no âmbito de proteção do referido diploma legal. Com efeito, os autos demonstram a esta magistrada que a ofendida foi privada de sua paz, diante do tormento vivido no dia 06/08/2014, data em que, segundo relata no BO nº. 00138/2014, sofreu diversas agressões físicas, consistentes em chutes, socos na

cabeça e empurrões, bem como foi ameaçada publicamente de morte. Entendo, utilizando analogicamente a lei processual civil, que dois requisitos devem encontrar-se presentes para o deferimento do pedido liminar: a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade do dano irreparável (ou de difícil reparação). E ambos resultam configurados na hipótese em comento, pois há indício de crime. Da mesma forma, fica bastante claro que a atual situação da autora reclama do Judiciário uma medida de urgência. É indubitável que se não houver o quanto antes uma medida de força em prol da ofendida, ela irá sofrer conseqüências irreparáveis, quando menos de difícil reparação, afinal, é a vida e a dignidade da ofendida que está em jogo. Não só sua integridade mental e moral, mas, principalmente, sua integridade física está correndo risco de violação. Logo, a proibição de determinadas condutas pelo requerido é medida que se impõe com o objetivo de se evitar o agravamento dos conflitos familiares. ISTO POSTO, com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR, para determinar: a) O afastamento do Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA do domicílio em que convive com a ofendida até ulterior deliberação; b) A proibição do mesmo de manter qualquer tipo de contato com a ofendida, mesmo que por via eletrônica ou telefônica, restando fixado o limite mínimo de aproximação entre acusado e antedita pessoa em 250m; Intime-se o requerido do inteiro teor desta decisão, cientificando-o, ainda, que, no caso de descumprimento das medidas acima aplicadas, responderá pelo delito tipificado no art. 330 do Código Penal (desobediência), podendo, inclusive, ser decretada a sua prisão preventiva. Autorizo, desde já, a requisição de força policial, se necessário, para o cumprimento da medida de afastamento do lar. Intimem-se a vítima e o Ministério Público do teor desta decisão. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 13 de agosto de 2014. LESLIE ANNE MAIA CAMPOS Juíza de Direito Substituta respondendo na Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00032489720148140072 Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/08/2014 DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIA/PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU:DANIEL DOS SANTOS MONTEIRO INTERESSADO:JURACI DIAS DA COSTA INTERESSADO:VILMAR TRZECIAK. ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PENAL Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, designo a audiência para o dia 17 de setembro de 2014 às 12h00mm. Intimem-se. Ciência ao MP e DP se necessário. Medicilândia-PA, 13 de agosto de 2014. Maria Aparecida de Oliveira Lôbo Diretora de Secretaria Mat. 906 Vara Única da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00003715820128140072 Ação: Procedimento Ordinário em: 14/08/2014 REQUERIDO:CEIPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO DA SILVA NONATO Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO). C E R T I D Ã O CERTIFICO em virtude das atribuições legais, que a audiência designada para esta data, neste s autos, não se realizou em razão de que a juíza que responde por esta comarca, Dra. Leslie Anne Maia Campos, esta respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira PA, encontrando-se nesta data a trabalho naquela unidade. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014..... Maria Aparecida de Oliveira Lôbo, Diretora de Secretaria. ATO ORDINATÓRIO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CIVEL Considerando as disposições no Artigo 1º, § 2º, inciso III, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, redesigno a audiência para o dia, 25 de agosto de 2014 às 08h30mm. Intime-se as partes. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014 Maria Aparecida de Oliveira Lôbo Diretora de Secretaria, Mat. 906 Vara Única da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00009650420148140072 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/08/2014 REQUERENTE:MARCOS BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIRIAN DO ESPIRITO SANTO. C E R T I D Ã O CERTIFICO em virtude das atribuições legais, que a audiência designada para esta data, neste s autos, não se realizou em razão de que a juíza que responde por esta comarca, Dra. Leslie Anne Maia Campos, esta respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira PA, encontrando-se nesta data a trabalho naquela unidade. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014..... Maria Aparecida de Oliveira Lôbo, Diretora de Secretaria. ATO ORDINATÓRIO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CIVEL Considerando as disposições no Artigo 1º, § 2º, inciso III, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, redesigno a audiência para o dia, 25 de agosto de 2014 às 10 h30mm. Intime-se as partes. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014 Maria Aparecida de Oliveira Lôbo Diretora de Secretaria, Mat. 906 Vara Única da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00004195120118140072 Ação: Procedimento Sumário em: 14/08/2014 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS ENVOLVIDO:W. P. S. REQUERENTE:JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO). C E R T I D Ã O CERTIFICO em virtude das atribuições legais, que a audiência designada para esta data, neste s autos, não se realizou em razão de que a juíza que responde por esta comarca, Dra. Leslie Anne Maia Campos, esta respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira PA, encontrando-se nesta data a trabalho naquela unidade. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014..... Maria Aparecida de Oliveira Lôbo, Diretora de Secretaria. ATO ORDINATÓRIO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CIVEL Considerando as disposições no Artigo 1º, § 2º, inciso III, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, redesigno a audiência para o dia, 25 de agosto de 2014 às 11h0 0mm. Intime-se as partes. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014 Maria Aparecida de Oliveira Lôbo Diretora de Secretaria, Mat. 906 Vara Única da Comarca de Medicilândia PA

PROCESSO: 00003103720118140072 Ação: Procedimento Sumário em: 14/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES XAVIER Representante(s): NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA (PROCURADOR). C E R T I D Ã O CERTIFICO em virtude das atribuições legais, que a audiência designada para esta data, neste s autos, não se realizou em razão de que a juíza que responde por esta comarca, Dra. Leslie Anne Maia Campos, esta respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira PA, encontrando-se nesta data a trabalho naquela unidade. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014..... Maria Aparecida de Oliveira Lôbo, Diretora de Secretaria. ATO ORDINATÓRIO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CIVEL Considerando as disposições no Artigo 1º, § 2º, inciso III, do Provimento nº 006/2006-CJRM do TJE/PA, redesigno a audiência para o dia, 25 de agosto de 2014 às 11 h30mm. Intime-se as partes. Medicilândia PA, 14 de agosto de 2014 Maria Aparecida de Oliveira Lôbo Diretora de Secretaria, Mat. 906 Vara Única da Comarca de Medicilândia PA

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA

Proc. nº 0000001-91-1997.814.0044 Inventário

Inventariado: Antonio da Silva

Inventariante: Manoel Dias da Silva

Adv: Manasses Alves da Rocha OAB/Pa 6007

Janari da Silva Gonçalves OAB/Pa 7360

Autos nº 0000001-91-1997.814.0044

Inventariante: Manoel dias da Silva

Advogado: Dr. Manassés Alves da Rocha - OAB/PA nº 6007

Inventariado: Antônio da Silva.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2014 (dois mil e quatorze), às 12:45 horas, nesta Cidade de Primavera, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr.

CHARLES

CLAUDINO FERNANDES,

Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo Auxiliar de

Secretaria de seu cargo abaixo assinado. Feito o pregão. Ausência das partes . Aberta a audiência, ficou prejudicada em virtude da ausência do inventariante apesar de devidamente intimado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " Redesigno a audiência para o dia

10/09/2014 as 10:30 horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva para

oitiva do inventariante." Nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente

termo, o qual vai devidamente assinado. Eu, Elkana Carvalho Reis, _____, Auxiliar de

Secretaria Judicial, que digitei.

Juiz de Direito:

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO A Exmo. Dr. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA MMo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da Comarca de Breu Branco, se processou os autos da ação de INTERDIÇÃO - Proc. nº. 0002988-21.2014.8.14.0104, em que é requerente IVANALDO SILVA DE LIMA, brasileiro, solteiro, circuleiro, portador da Cédula de Identidade RG nº.3385605 PC/PA, CPF nº.813.155.202-06, residente e domiciliado em Breu Branco - PA, e interditanda CREUZA SILVA DE LIMA, conforme sentença proferida, cuja parte conclusiva é do seguinte teor:- "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INTERDIÇÃO DE CREUZA SILVA DE LIMA, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil e nomeando como seu curador, o requerente IVANALDO SILVA DE LIMA", brasileiro, solteiro, filho de José Alves de Lima e Creuza Silva de Lima. Em obediência ao disposto no art. 1.184 a 1.188 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se edital no átrio do Fórum. Sem custas. Transitada em Julgado, archive-se. Cientes os presentes. Expeça-se o mandado de averbação. Nada mais havendo, mando o MM. Juiz JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 14 de agosto de 2014. Eu, _____, Carlos Emanuel Miranda Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

Processo nº: 0001044-18.2013.8.14.0104. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: Cosma Soares da Silva e Silva. Requerido(a): Marcio Lucio Moraes da Silva. O Exmo. Dr. **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita os autos do processo de nº 0001044-18.2013.8.14.0104- Ação de Divórcio Litigioso, em que figura como requerente Marcio Lucio Moraes da Silva e requerido **MARCIO LUCIO MORAES DA SILVA**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido e como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente foi expedido o presente EDITAL, a fim de **CITAR** o(a) requerido(a) da ação que lhe é proposta e, para contestar a presente ação, no prazo legal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 297 do CPC, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, 18 de Agosto de 2014. Eu, _____ (Geysy Gaia), Auxiliar de Secretaria, o digitei. **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00003586620098140136 Ação: Execução Fiscal em: 10/07/2014 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANUAR ALVES DA SILVA. Ação de Execução Fiscal Processo nº 00000358-66.2009.814.0136 Exequente: Fazenda Pública Executada: ANUAR ALVES DA SILVA. Com endereço Rua Modesto, 252, Centro, nesta cidade de Canaã dos Carajás Rh. Vistos, etc. Analisando o presente processo, verificamos que o exeq'te declara que o executado quitou o débito foi quitado, tendo sido declara a extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, I, do CTN, o que enseja a extinção do processo de execução. Considero as argumentações do exeq'te, já que foi pago o débito pela executada. Assim, hei por bem extinguir o processo com o julgamento do mérito, reconhecendo a satisfação por parte da exeq'te, conforme descreve o art.794, I, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Sem Custas . P.R.I.C. Serve o presente como mandado de intimação Mutirão/Corr/Canaã, 09 de julho de 2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006083620088140136 Ação: EXECUCAO FISCAL em: 10/07/2014 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:SPICER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Ação de Execução Fiscal Processo nº 0000608-36.2008.814.0136 Exequente: Fazenda Pública Executada: SPICER MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Com endereço Rua Teotônio Vilela, 12, Bairro Centro Nesta cidade de Canaã dos Carajás Rh. Vistos, etc. Analisando o presente processo, verificamos que o exeq'te declara que o executado quitou o débito foi quitado, tendo sido declara a extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, I, do CTN, o que enseja a extinção do processo de execução. Considero as argumentações do exeq'te, já que foi pago o débito pela executada. Assim, hei por bem extinguir o processo com o julgamento do mérito, reconhecendo a satisfação por parte da exeq'te, conforme descreve o art.794, I, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Sem Custas . P.R.I.C. Serve a presente como mandado de intimação Mutirão/Corr/Canaã, 09 de julho de 2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00002957020118140136 Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2014 ACUSADO:ADEMAR PEREIRA NERES VÍTIMA:J. B. P. S. . SENTENÇA R.H. Analisando o presente processo, verificamos que já caberia a extinção do mesmo, tendo em vista que o direito a proceder qualquer demanda veio a decair, havendo a certeza do enquadramento no art.107, IV, do C.P.B., já que o fato veio ocorrer 07/03/2008, portanto, nã há mais condições de que a parte competente para intentar com a ação, venha pleitear qualquer punição a(o) autor(a) do fato. Breve Relatamos. Passo a Decidir; O Estado possui um prazo para demandar judicialmente nas causas criminais e é casuística parte ofendida, nã mais compareceu em juízo para representar contra o autor, o que vem ensejar no pensamento de que haja o arquivamento, portanto pensamos que o direito de representar da vítima veio decair. Isto Posto; Extingo a punibilidade, com fundamento no art.107, IV, do C.P.B. Cumpram-se as demais exigências legais, inclusive com o arquivamento. Custas ex-vi-legis P.R.I. Mutirão/Corr/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010353320088140136 Ação: OUTRAS em: 17/06/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICOS AUTONOMOS DE AGUA E ESGOTO DE CANAA CAR - FU REQUERENTE:LEANDRO NEVES PASSARINHO Representante(s): ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) . Ação Reclamação Trabalhista. Requerente: LEANDRO NEVES PASSARINHO. Advogado: ISAIAS ALVES SILVA-OAB/PA nº 5458-B Requerido: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS e SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE. Advogado: HUGO LEONARDO DE FARIAS-OAB/PA nº 11.063. MARILDA NATAL-OAB/PA nº 10.539 Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reclamação Trabalhista, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 20/11/2008. Observamos ao manusear o processo, que até a presente data o(a) autor(a) não realizou atos determinados pelo meu douto antecessor, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intimem-se as partes por seus Patronos Via DJE. Mutirão/Correge/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00034290320148140136 Ação: Mandado de Segurança em: 22/07/2014 IMPETRANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ - SINTESP/PA Representante(s): RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REPRESENTANTE:PREFEITO MUNICIPAL JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE. AUTOS n. 3429032014 DECISÃO Recolha as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO Canaã dos Carajás, 15 de julho de 2014

PROCESSO: 00020953120148140136 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2014 VÍTIMA:L. V. M. DENUNCIADO:CLAUDIO JACINTO RAMOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O Dr. LAURO FONTES JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente ao crime de AÇÃO PENAL do Cap. Penal: art. 147, do CPB, c/c art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06 em que figura como DENUNCIADO o nacional CLÁUDIO JACINTO RAMOS e como VÍTIMA L.V.M. estando o DENUNCIADO atualmente em lugar incerto e não sabido, e como

o DENUNCIADO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para CITÁ-LO, para comparecer no Cartório desta Vara Única, a fim de tomar ciência da denúncia, bem como, para apresentar sua DEFESA PRELIMINAR no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Átrium do Fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 11 de julho de 2014. Eu, _____, Marlenise Mendes da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. C U M P R A - S E . LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00002304620098140136 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2014 REQUERIDO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO). Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0000230-46.2009.814.0136 Requerente: BANCO FINASA S/A Advogados: CARLA SIQUEIRA BARBOSA-OAB/PA Nº 6686. ISANA SILVA GUEDES-OAB/PA 12.679. Requerido: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já é movimentada desde 27/04/2009. Observamos a manusear o processo, que algumas tentativas foram feitas, no sentido de serem localizadas as partes, mais verificamos que foi impossível, pois nem o advogado, devidamente intimado, pode informar sobre o real interesse de seus clientes, fato que vem ensejar na extinção do processo sem o julgamento do mérito. Temos consciência de que o(a) nobre jurista deveria se manifestar, mas determinamos que cientifique-se o(a) mesmo(o). Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo por mais de 1 (um) ano, fato que vem ensejar na extinção do feito. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Mutirão/Correge/Canaã*09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000399320128140136 Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2014 ACUSADO:ELIZETE COSTA DE SOUZA VÍTIMA:A. A. P. LibreOffice SENTENÇA R.H. Analisando o presente processo, verificamos que já cabia a extinção do mesmo, tendo em vista que o direito a proceder qualquer demanda veio a decair, havendo a certeza do enquadramento no art.107, IV, do C.P.B., já que o fato veio ocorrer 17/01/2012, portanto, não há mais condições de que a parte competente para intentar com a ação, venha pleitear qualquer punição a o(a) autor(a) do fato. A nobre promotora requereu a extinção tendo em vista que o direito do estado decaiu. Breve Relatamos. Passo a Decidir; O Estado possui um prazo para demandar judicialmente nas causas criminais e a casuística parte ofendida, não mais compareceu em juízo para representar contra o autor, o que vem ensejar no pensamento de que haja o arquivamento, portanto pensamos que o direito de representar da vítima veio decair. Isto Posto; Extingo a punibilidade, com fundamento no art.107, IV, do C.P.B. Cumpram-se as demais exigências legais, inclusive com o arquivamento. Custas ex-vi- legis P.R.I. Mutirão/Correge/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00002839020108140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 17/06/2014 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S.A Representante(s): JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR FRANCISCO DA SILVA. Ação Busca e Apreensão Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A Advogado: ELIAS PINTO DE ALMEIDA-OA/PA nº1.618. Requerido: ITAMAR FRANCISCO DA SILVA Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentada desde 27/11/2013. Observamos ao manusear o processo, que o autor conseguiu receber o valor do bem financiado, portanto sem que haja mais interesse em retomar o bem do requerido, vindo requerer inclusive o recolhimento do mandado, assim como que seja oficiado ao DETRAN, para que sejam tiradas qualquer restrição que tenha havido. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não entendemos que deva ser a ação extinta sem o julgamento do mérito, já que houve um acordo entre as partes, no momento em que o requerido quitou seu débito, tendo que ficar decidido, conforme requereu o autor em fls.25. Determinamos que deva ser oficiado para o Detran, retirando qualquer restrição em relação ao bem em questão, informando que houve a quitação do veículo por parte do requerido, já que houve a quitação. Isto Posto Extingo o processo com o julgamento do mérito, homologando por sentença o termo de acordo entre as partes, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intime-se o autor via DJE Mutirão/Correge/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00061826420138140136 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 22/07/2014 REQUERENTE: EDOALDO TORRES AMARAL JUNIOR REQUERENTE: WGLAER DOS SANTOS GOMES REQUERENTE: DIANA DE MORAES SILVA Representante(s): ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) ENVOLVIDO: GABRIELA DE MORAES SANTOS. SENTENÇA Com base no inciso III, artigo 269 do CPC, HOMOLOGO o acordo retro e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRIC. Canaã dos Carajás, 15 de julho de 2014. LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00029102820148140136 Ação: Procedimento Sumário em: 22/07/2014 REQUERENTE: DALIRA LOBO DA SILVA Representante(s): DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICA DO PARA. AUTOS n. 291028.2014 DECISÃO A tese da autora carece de verossimilhança (FÁTICA), pelo menos por ora. Dos documentos acostados na inicial não se infere a certeza mínima a tutela pretendida. Somente com a estabilização da lide pela citação é que se terão delineados os fatos sub judice. Neste momento a versão apresentada, conquanto fragmentada, não se revela suficiente à tutela liminar. Observo que os valores cobrados da consumidora não se afiguram abusivos, pelo menos no cenário local e as máximas da experiência. Assim, por ora, não se visualiza vício de serviço ou excesso de exação. Diante do exposto, DECIDO: A) Processe o feito pelo rito da Lei 909995. B) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por falta do requisito da verossimilhança. C) CITE-SE o réu para contestar feito, sob pena de revelia. A apresentação da defesa poderá ocorrer até a audiência de instrução e julgamento, que fica designada para

o dia 03.11.2014, às 10horas. D) Com base no inciso VIII, artigo 6o do CDC, inverte o ônus da prova, devendo a ré demonstrar a regularidade do serviço prestado e sua correlata exação. INTIMEM. Canaã dos Carajás, T5 de julho de 2014. LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00010171220088140136 Ação: EXECUCAO FISCAL em: 10/07/2014 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: W. N. PINTO. Ação de Execução Fiscal Processo nº 0001017-12.2012.814.0136 Exequente: Fazenda Pública Executada: W N PINTO. Com endereço Cavalcante, s/n, Bairro Centro, nesta cidade Canaã dos Carajás Rh. Vistos, etc. Analisando o presente processo, verificamos que o exequente declara que o executado quitou o débito foi quitado, tendo sido declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, o que enseja a extinção do processo de execução. Considero as argumentações do exequente, já que foi pago o débito pela executada. Assim, hei por bem extinguir o processo com o julgamento do mérito, reconhecendo a satisfação por parte da exequente, conforme descreve o art.794, I, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Sem Custas. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Mutirão/Canã, 09 de julho de 2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00001929720108140136 Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2014 VÍTIMA:T. A. C. AUTOR / REU:ALEXANDRE DE CARVALHO PEREIRA. SENTENÇA R.H. Analisando o presente processo, verificamos que já cabida a extinção do mesmo, tendo em vista que o direito a proceder qualquer demanda veio a decair, havendo a certeza do enquadramento no art.107, IV, do C.P.B., já que o fato veio ocorrer 07/03/2008, portanto, não há mais condições de que a parte competente para intentar com a ação, venha pleitear qualquer punição a(o) autor(a) do fato. Breve Relatamos. Passo a Decidir; O Estado possui um prazo para demandar judicialmente nas causas criminais e é casuística parte ofendida, não mais compareceu em juízo para representar contra o autor, o que vem ensejar no pensamento de que haja o arquivamento, portanto pensamos que o direito de representar da vítima veio decair. Isto Posto; Extingo a punibilidade, com fundamento no art.107, IV, do C.P.B. Cumpram-se as demais exigências legais, inclusive com o arquivamento. Custas ex-vi-legis P.R.I. Mutirão/Canã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00058379820138140136 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2014 REQUERENTE: TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON PATROCINIO DA SILVA. Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0005837-98.2013.814.0136 Requerente: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL. Advogado: MARIA LUCILA GOMES-OAB/PA nº 9803-A Requerido: EDSON PATROCINIO DA SILVA. SENTENÇA COM O JULGAMENTO DO MÉRITO Vistos, etc.... BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, devidamente identificado na inicial, requereu Ação de Busca e Apreensão contra EDSON PATROCINIO DA SILVA, também identificado na inicial, considerando-se o fato de ter sido inadimplente, pois deixou de cumprir a obrigação assumida, de quando resolveu financiar o bem que pretendia que fosse seu. Em fls.14, ficou comprovado que foi notificado o requerido sobre o fato da inadimplência, e mesmo assim, não cumpriu com sua obrigação, mesmo depois de ter sido citado. Nesta oportunidade decreto a revelia do referido cidadão com fundamento no art.319, do C.P.C. O processo correu dentro das formalidades legais, com a extinção do processo com o julgamento do mérito, entregando o bem para o requerente. Breve foi o Relatório. Passo a decidir; Na realidade essa ação cautelar de Busca e Apreensão possui o objetivo de que seja deferida, pelo magistrado, a apreensão de objetos, ou de pessoas, com a finalidade de atender uma desobediência de terceiros que estão se apossando indevidamente de coisas ou pessoas. Analisando o presente processo, verificamos que foi dada a oportunidade para o requerido de quitar sua dívida e obter seu bem, o qual havia se comprometido de cumprir a sua obrigação de pagar o bem adquirido, fato que não aconteceu, e por esta razão deva devolver para o financiador o seu patrimônio. Pensamos, na realidade, que não houve o que ser questionado, considerando-se o fato de ter sido o requerido citado, mas deixou de apresentar qualquer justificativa sobre a sua inadimplência ou pelo menos propor qualquer acordo com o credor, ora requerente. Isto Posto. Reconheço a procedência da ação determinando a Busca e Apreensão do bem financiado, devendo-se realizar a legalização do referido bem, conforme vem descrito na inicial, portanto autorizo que o patrimônio permaneça com o requerente, com fundamento no que determina o art.269, I, do C.P.C., devendo ser extinto o processo com o julgamento do mérito, devendo ser mantido o bem com o autor. Cumpram-se todas as demais formalidades legais. Custas ex-vi-legis. P.R.I. Intime-se o autor por seu patrono via DJE. Mutirão/Canã, 09 de julho de 2014. Dra. MARINEZ CATARINA VON-LOHRMANN ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00056144820138140136 Ação: Procedimento Sumário em: 10/07/2014 REQUERENTE: GLAYCE SILVA ROBINSON Representante(s): MARILDA NATAL (ADVOGADO) DANIELA MAYANA SILVA DE ARAÚJO (ADVOGADA) REQUERIDO: BANCO ITAUCARD. Processo nº 0005614-48.2013.8.14.0136 Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c danos morais Requerente: Glayce Silva Robinson Advogado: Daniela Mayana Silva de Araújo OAB/RN 7855 Requerido: Banco Itaucard S. A. Advogado: Sérgio Antônio Ferreira Galvão OAB/PA 3672 SENTENÇA Vistos, GLAYCE SILVA ROBINSON, qualificada nos autos e por intermédio de advogado habilitado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado. Veio aos autos pedido de homologação de acordo, fls. 12 a 14. Relatei o essencial. As partes são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não se vislumbra, em princípio, risco de prejuízos a terceiros, de modo que o acordo entabulado comporta homologação. Face ao exposto, com fulcro no CPC, 125, IV, homologo o acordo formulado pelas partes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, III. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais P.R.I. Canã dos Carajás, PA, 09 de julho de 2014. Helena de Oliveira Manfroi Juíza de Direito, em Mutirão da CJCI

PROCESSO: 00005899320098140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 11/07/2014 VÍTIMA:M. S. S. INFRATOR: A. B. F. LibreOffice Ação de Apuração de Ato Infracional. Processo nº 0000589-93.2009.814.0136. Infrator: A.B.D.F Vítima: M.S.S SENTENÇA A R.H. Analisando o presente processo, verificamos que já cabida a extinção do mesmo, tendo em vista que o direito a proceder qualquer demanda veio a decair, havendo a certeza do enquadramento no art.107, IV, do C.P.B., já que o fato veio ocorrer 13/07/2009, portanto, não há mais condições de que a parte competente para intentar com a ação, venha pleitear qualquer punição a(o) autor(a) do fato. A nobre promotora requereu a extinção tendo em vista que o direito do estado decaiu. Breve Relatamos. Passo a Decidir; O Estado possui um prazo para demandar judicialmente nas causas

criminais e ç casu*a parte ofendida, n*mais compareceu em juç para representar contra o autor, o que vem ensejar no pensamento de que haja o arquivamento, portanto pensamos que o direito de representar da vítima veio decair. Isto Posto; Extingo a punibilidade, com fundamento no art.107, IV, do C.P.B. Cumpram-se as demais exigç.ias legais, inclusive com o arquivamento. Custas ex-vi-legis P.R.I. Mutir*Corrg/Canaç., 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00028826020148140136 Ação: Tutela em: 22/07/2014 REQUERENTE:DAIANA BORGES Representante(s): JOAO LUIZ GOMES BEZERRA (ADVOGADO) MENOR: L.S.M. AUTOS n. 2882602014 DECISÃO Recolha as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Canaã dos Carajás, 15 de julho de 2014. v LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00007451820088140136 Ação: INDENIZAÇÃO - CÍVEL E COMÉRCIO em: 10/07/2014 REQUERENTE: MARIA CARMOSINA SANTOS ALMEIDA Representante(s): MELQUISEDEQUE QUINTANILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) . Ação Indenização Requerente: MARIA CARMOSINA SANTOS ALMEIDA. Advogado: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA-OAB/PA. 8388. Requerido: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. Advogado: HUGO LEONARDO DE FARIA-OAB/PA Nº 11.063. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reparação de Danos por Acidente de veículos, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 29/07/2008. Observamos a manusear o processo, que até a presente data o(a) autor(a) não realizou atos determinados pelo meu douto antecessor, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o transito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. INTIMEM-SE AS PARTES VIA DJE. Mutirão/Correge/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00001346520088140136 Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE em: 10/07/2014 REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: REGINA SANTIAGO GONCALVES. Ação Manutenção de Posse Requerente: ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA. Advogado: JOÃO FERREIRA DA SILVA-OAB/PA Nº 10198-B. Requerido: JOSÉ DE RIBAMAR. (Defensoria Pública) Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 23/01/2008. Observamos ao manusear o processo, que o autor deixou de comparecer para demonstrar o seu real interesse no prosseguimento do processo, mesmo depois de ter sido intimado pelo diário da justiça. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não entendemos que deva ser a ação extinta sem o julgamento do mérito, considerando-se o fato de ter havido a desconsideração e zelo por parte do autor quanto ao prosseguimento da ação. Obviamente que para que haja a conclusão do processo, necessário se faz a vontade do autor, e isso, não foi observado por nós. Isto Posto Extingo o processo com o julgamento do mérito, homologando por sentença o termo de acordo entre as partes, com fundamento no art.267, II, III, e IV do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o transito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. INTIME O AUTOR POR SEU PATRONO VIA DJE. Mutirão/Correge/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00054862820138140136 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2014 REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DENNYNS HENRIQUE ROCHA DE BRITO SILVA. LibreOffice Aço de Busca e Apreens? Processo nç 0005486-28.2013.814.0136 Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Advogados: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-OAB/PA nç 13.846-A. PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB/PE nç 894-B. VERIDIANA PRUDçNCIO RAFAEL-OAB-PA nç 18.694-A. Requerido: DENNYNS HENRIQUE ROCHA DE BRITO SILVA. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Aço de Busca e Apreens* em que o(s) patrono do autor(es) requereu a desistç.ia no prosseguimento do feito, tendo em vista que as partes encontraram uma resoluç.o extrajudicial para a lide, fls. 41. Breve foi o relatç.o. Passo a decidir, N*existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois o prç.rio autor solicita a desistç.ia dos presentes autos protestando pelo arquivamento definitivo do mesmo. Assim, determinamos a extinç.o do processo sem o julgamento do mç.to, com fundamento no art.267, VIII, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigç.ias legais. Arquivem-se ap*o transito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intimem-se as partes via DJE. Mutir*Correge/Barcarena, 08/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO, EM MUTIRç.O NA çNICA VARA COMARCA DE CANAç. DOS CARAJç.S-PA

PROCESSO: 00007662320108140136 Ação: Procedimento ordinário em: 10/07/2014 REQUERIDO:SAAE - SERVICOS AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO IVANALDO ROCHA DA SILVA Representante(s): SALVADOR SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS (ADVOGADO) . Ação INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Requerente: ANTONIO IVANALDO ROCHA DA SILVA. Advogado: SALVADOR SILVA JÚNIOR-OAB/MG nº 106.231 Requerido: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE. Advogado: KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO-OAB/PA nº 14.506. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 30/09/2010. Observamos a manusear o processo, que até a presente data o(a) autor(a) não realizou atos determinados pelo meu douto antecessor, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais

exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intimem-se as partes por seus Patronos Via DJE. M utirão/Correge/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004779020108140136 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2014 EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TELES ALBERTO FERREIRA DIAS. Ação de Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0000477-90.2010.814.0136 Exequente: ANTONIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS Advogado: JOÃO NETO DA SILVA CASTRO-OAB/PA Nº 14.549-A Executado:TELES ALBERTO FERREIRA DIAS. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 28/05/2010. Observamos a manusear o processo, que até presente data o autor não realizou veio se manifestar sobre a contestação, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não houve o prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intime-se o autor por seu Patrono Via DJE Mutirão/Correge/Canaã*09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00005529520118140136 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/07/2014 ACUSADO: VANER PAULO DA SILVA VÍTIMA: I. S. O. S. . EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) O Dr. LAURO FONTES JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de Canaã dos Carajás, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente ao crime de AÇÃO PENAL - Cap. Penal: art. 147 e 129, § 9º, do CP, com as alterações da Lei da Lei n. 11.340/06 em que figura como ACUSADO o nacional VANER PAULO DA SILVA e como VÍTIMA I.S.D.O.S. estando o ACUSADO atualmente em lugar incerto e não sabido, e como o ACUSADO não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente Edital, para CITÁ-LO, para comparecer no Cartório desta Vara Única, a fim de tomar ciência da denúncia, bem como, para apresentar sua DEFESA PRELIMINAR no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no Atrium do Fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Canaã dos Carajás, aos 11 de julho de 2014. Eu, _____, Marlenise Mendes da Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. C U M P R A - S E. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00002954120098140136 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/07/2014 REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A Representante(s): FLAVIO LOPES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO Representante(s): KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO). Ação de Busca e Apreensão? Processo nº 0000295-41.2009.814.0136 Requerente: BANCO RODOBENS S/A. Advogado: ALEX DOS SANTOS PONTES-OAB/SP nº 220.366. Requerida: KARLA IZABEL DE OLIVEIRA PINTO. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 14/05/2009. Observamos a manusear o processo, que até presente data o(a) autor(a) não realizou atos determinados pelo meu doto antecessor, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não houve o prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intime-se o autor por seu patrono via DJE. Mutirão/Correge/Canaã*09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00060977820138140136 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2014 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: VISCONDE SOUSA DE OLIVEIRA. Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0006097-78.2013.814.0136 Autor: BANCO GMAC S/A. Advogado(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA-OAB/PA nº 10.219. Requerido: VISCONDE SOUSA DE OLIVEIRA. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o(s) patrono do autor(es) requereu a desistência no prosseguimento do feito, em virtude da atualização do contrato em que as partes encontraram uma resolução extrajudicial para a lide, fls. 25. Breve foi o relatório. Passo a decidir, não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois o próprio autor solicita a desistência dos presentes autos protestando pelo arquivamento definitivo do mesmo. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, VIII, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intimem-se as partes via DJE. Mutirão/Correge/Barcarena, 08/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO, EM MUTIRÃO NA ÚNICA VARA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS S-PA

PROCESSO: 00027867920138140136 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/07/2014 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JUNIOR MENESES COSTA. LibreOffice Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0002786-79.2013.814.0136 Requerente: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogados: TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS-OAB/PA Nº 14.918. BRENO CEZAR CASSEB PRAZO-OAB/PA 11.518 Requerido: JUNIOR MENESES COSTA. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 16/06/2013. Observamos a manusear o processo, que algumas tentativas foram feitas, no sentido de serem localizadas as partes, mais verificamos que foi impossível, pois nem o advogado, devidamente intimado, pode informar sobre o real interesse de seu(s) cliente(s), fato que vem ensejar na extinção do processo sem o julgamento do mérito. Breve foi o relatório. Passo a decidir, não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não houve o prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo por mais de 30(trinta) dias, fato que vem ensejar na extinção do feito. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, II, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Mutirão/Correge/Canaã 08/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004593520118140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 09/07/2014 REQUERIDO: GILBRAIR MARQUES DA SILVA Representante(s): MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO MONEO S.A Representante(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS ESTACIO (ADVOGADO) . Ação de Busca e Apreensão Processo nº 0000459-35.2011.814.0136 Autor: BANCO MONEO S/A. Advogados: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI-OAB/PE nº 21.678. TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS ESTACIO-OAB/PA nº 14.918. MARCOS TAVARES DA SILVA-OAB/PA nº 16.539-B. Requerido: GILBRAIR MARQUES DA SILVA. 1- RELATORIO 2- FUNDAMENTAÇÃO Observo que o acordo preencheu todos os requisitos legais, visto que firmado por partes capazes, objeto lícito e não representa fraude nem afronta direito de terceiros. O Código de Processo Civil, em seu artigo 475-N, com redação trazida pela Lei n. 11.232/2005, dispõe que os acordos extrajudiciais, homologados judicialmente, são os executivos judiciais. Portanto, a homologação judicial constitui providência a resguardar o cumprimento de todos os termos do acordo, em uma eventual execução. Essa formalidade também é necessária para que se proceda à fixação do que ficou acordado. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls 95/97, para que produza todos os efeitos de direito e JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269 III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canais Carajá/PA, 08 de julho de 2014. Marinez Catarina V. L Cruz Arreas Juiz de Direito em Mutirão da CJCI Vara Única Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001903020108140136 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2014 EXECUTADO: NILZA OLIVEIRA CAMPOS EXEQUENTE: MARCOS LUIS FRIGERIO CACADOR Representante(s): ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) . LibreOffice Ação Execução de Título Extrajudicial Processo nº 0000190-30.2010.814.0136. Exequente: MARCOS LUIS FRIGERIO CAZADOR Advogado: ANA MARIA MOREIRA DA SILVA-OAB/PA 15.427-B. Executado: NILZA OLIVEIRA CAMPOS Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 05/03/2010. Observamos a manusear o processo, que até presente data o autor não realizou atos determinados pelo meu duto antecessor, apesar de intimado pelo diário da justiça A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. INTIME O EXEQUENTE POR SEU PATRONO VIA DJE Mutirão/ Corregedoria/Canal 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006678720098140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 10/07/2014 REQUERENTE: WESLEY DA SILVA OLIVEIRA Representante: SALVADOR SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS Representante(s): MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) . Ação Cobrança. Requerente: WESLEY DA SILVA OLIVEIRA. Advogado: SALVADOR SILVA JÚNIOR-OAB/MG nº 106.231. Requerido: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS e SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE. Advogado: HUGO LEONARDO DE FARIAS-OAB/PA nº 11.063. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 04/08/2009. Observamos a manusear o processo, que até a presente data o autor não realizou veio se manifestar sobre a contestação, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. Intimem-se as partes por seus Patronos Via DJE. Mutirão/Corregedoria/Canal, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00007957320108140136 Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2014 VÍTIMA: W. M. S. J. INDICIADO: RICARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA. LibreOffice SENTENÇA R.H. Analisando o presente processo, verificamos que já caberia a extinção do mesmo, tendo em vista que o direito a proceder qualquer demanda veio a decair, havendo a certeza do enquadramento no art.107, IV, do C.P.B., já que o fato veio ocorrer 15/09/2010, portanto, não há mais condições de que a parte competente para intentar com a ação, venha pleitear qualquer punição a o(a) autor(a) do fato. A nobre promotora requereu a extinção tendo em vista que o direito do estado decaiu. Breve Relatamos. Passo a Decidir; O Estado possui um prazo para demandar judicialmente nas causas criminais e o caso a parte ofendida, não mais compareceu em juízo para representar contra o autor, o que vem ensejar no pensamento de que haja o arquivamento, portanto pensamos que o direito de representar da vítima veio decair. Isto Posto; Extingo a punibilidade, com fundamento no art.107, IV, do C.P.B. Cumpram-se as demais exigências legais, inclusive com o arquivamento. Custas ex-vi- legis P.R.I. Mutirão/Corregedoria/Canal, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00026282420138140136 Ação: Procedimento Sumário em: 22/07/2014 REQUERENTE: NALZIRA MARINS DE OLIVEIRA Representante(s): JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL SA. Representante: EDUARDO COSTA BERTHOLDO (ADVOGADO) SENTENÇA Com base no inciso III, artigo 269 do CPC, HOMOLOGO o acordo retro e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRIC. Canaã dos Carajás: 5 de julho de 2014. LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00004957720118140136 Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2014 VÍTIMA: L. A. O. AUTOR: JOSIANE PEREIRA DE CARVALHO. SENTENÇA R.H. Analisando o presente processo, verificamos que já caberia a extinção do mesmo, tendo em vista que o direito

a proceder qualquer demanda veio a decair, havendo a certeza do enquadramento no art.107, IV, do C.P.B., já que o fato veio ocorrer 28/06/2011, portanto, não há condições de que a parte competente para intentar com a ação, venha pleitear qualquer punição a(o) autor(a) do fato. Breve Relatamos. Passo a Decidir; O Estado possui um prazo para demandar judicialmente nas causas criminais e a parte ofendida, não mais compareceu em juízo para representar contra o autor, o que vem ensejar no pensamento de que haja o arquivamento, portanto pensamos que o direito de representar da vítima veio decair. Isto Posto; Extingo a punibilidade, com fundamento no art.107, IV, do C.P.B. Cumpram-se as demais exigências legais, inclusive com o arquivamento. Custas ex-vi-legis P.R.I. Mutirão/Correg/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004267420138140136 Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 20/08/2014 AUTOR: H.R.S. VÍTIMA: J.R.D.S. ATO ORDINATÓRIO: Considerando que os atos necessários não foram realizados, redesigno a audiência para o dia 24 de setembro de 2014, às 11:45h. Expeça-se o necessário. Canaã dos Carajás, 23 de julho de 2014. Karla Cristina da Silva Sousa Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00002847520108140136 Ação: Procedimento Ordinário Direito de Imagem em: 20/08/2014 REQUERENTE: REC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Representante: ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADA) REQUERIDO: FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 07/04/2010. Observamos a manusear o processo, que até a presente data o autor não realizou atos determinados pelo meu douto antecessor, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi-legis. P.R.I.C. Intime-se o autor por seu Patrono Via DJE. Mutirão/Correg/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000 362402008 8140136 Ação: Guarda de Menores em: 20/08/2014 MENOR: W.K.S.T. REQUERENTE: J.B.D.S. REP. LEGAL: E.O.D.S. REQUERENTE: M.O.O.D.S. Representante: IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADA) MENOR: R.L.S.T. REQUERIDO: J.R.A.T.-F. SENTENÇA: Trata-se de Ação de Guarda, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimentou desde 10/04/2008. Observamos a manusear o processo, que algumas tentativas foram feitas, no sentido de serem localizadas as partes, mais verificamos que foi impossível, pois nem o advogado, devidamente intimado, pode informar sobre o real interesse de seus clientes, fato que vem ensejar na extinção do processo sem o julgamento do mérito. Temos consciência de que o(a) nobre parquet, deveria se manifestar, mas determinamos que cientifique-se o(a) mesmo(a). Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo por mais de 1 (um) ano, fato que vem ensejar na extinção do feito. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Custas ex-vi-legis. P.R.I.C. Intime-se os autores por sua Patrona via DJE. Mutirão/Correg/Canaã, 08/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 000 0640412008 8140136 Ação: EXECUCAO FISCAL em: 20/08/2014 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: R. DE OLIVEIRA DA SILVA COMERCIAL. SENTENÇA: Rh. Vistos, etc. Analisando o presente processo, verificamos que o exequente declara que o executado quitou o débito e foi quitado, tendo sido declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, I, do CTN, o que enseja a extinção do processo de execução. Considero as argumentações do exequente, já que foi pago o débito pela executada. Assim, hei por bem extinguir o processo com o julgamento do mérito, reconhecendo a satisfação por parte do exequente, conforme descreve o art.794, I, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Sem Custas. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Mutirão/Correg/Canaã, 09 de julho de 2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000258020108140136 Ação: Oposição em: 20/08/2014 REQUERENTE:HARMONIA DO BRASIL COMERCIO ASSESSORIA E CONSULTIRA INTERNACIONAL LTDA Representante(s): SALVADOR SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LINDOMAR MENDES DA SILVA Representante(s): MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINEZ E OLIVEIRA EXPORTACAO LTDA EPP. SENTENÇA: Considerando o arquivamento dos feitos ligados a este, perde o sentido sua tramitação independente. Ocorre que, passados 04 anos de seu ajuizamento, a parte autora não tem realizado atos que manifestem interesse em sua tramitação ou na resolução dos direitos ali elencados. Isto posto, com base no art. 267, inc. II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por carência de ação. Custas ex lege. Cientifique-se o MP. PRIC. C. 15/07/2014 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004377420118140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERENTE:DILSON ALVES DA SILVA Representante(s): PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A Representante: ALBANO HENRIQUE MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BRASIL DE CARVALHO

(ADVOGADO) KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIX PEREIRA DA SILVA. DECISÃO: Diga a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se. Canaã dos Carajás, 01 de agosto de 2014. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00007137620098140136 Ação: Cautelar Inominada em: 20/08/2014 REQUERENTE: LINDOMAR MENDES DA SILVA Representante(s): MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTINEZ E OLIVEIRA EXPORTACAO LTDA EPP. SENTENÇA: Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito a parte ficou inerte. Considerando ser obrigação da parte dar prosseguimento no feito, no prazo legal, quando provocado a fazê-lo, entendo faltar pressuposto processual de regularidade para o prosseguimento do feito. Isto posto, com base no art. 267, inc. II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por negligência da parte autora em cumprir a deliberação judicial. Custas ex lege. Cientifique-se o MP. PRIC. C. 15/07/2014 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00007149020118140136 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/08/2014 REQUERENTE:PROVIDENCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LIMITADA Representante(s): MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WEBIO PIRES DE LIMA Representante(s): ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON GOMES PEREZ Representante(s): ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Com base no inciso III, artigo 269 do CPC, HOMOLOGO o acordo retro, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Custas, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRIC. Canaã dos Carajás, 17 de julho de 2014. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00035425420148140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERENTE: LEONARDO CASTRO SOUSA Representante(s): ALEXANDRE CASTRO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BENITO GIOPPO NUNES. DECISÃO LIMINAR: 1) INDEFIRO a tutela liminar requerida. De fato, se o que se pretende é senão a constituição de garantia para ulterior eficácia de eventual procedência do pedido, deve a parte autora ajuizar a ação cautelar nominada, consoante o rito do artigo 813 do CPC. Destaco, ainda, que não seria hipótese de se invocar a regra do parágrafo 7º, artigo 273 do CPC, pois, além de não se ter demonstrado a satisfação aos requisitos desta tutela de urgência assecuratória, não se afigura possível a fungibilidade em tela, que somente deve ser aplicada em caso de dúvida evidente. Com efeito, não se mostra factível juridicamente a postulação de medida cautelar diretamente no bojo da ação principal. 2) CITE-SE, como requerido, para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Intime-se. Canaã dos Carajás, 21 de julho de 2014. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042893820138140136 Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/08/2014 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU:RIVELINO GOMES SARAIVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO MARANHAO. SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 90995/95. Tendo sido aceita a proposta de transação penal, o autor dos fatos deverá, no prazo de 15 dias, dirigir-se ao IBAMA a fim de cumprir a composição do dano civil indicado à fl.05 nos autos, bem como comprovar que desonerou da obrigação imposta no prazo de 180 dias, mediante atestado técnico da autarquia federal. Ademais, deverá prestar serviço à comunidade, na razão de 04 horas semanais, no prazo de 06 meses, em local a ser definido pelo Município. Assim, deverá no prazo de 15 dias dirigir-se à Secretaria de Obras, com cópia desta decisão, a fim de informar sobre a transação aceita. O órgão municipal deverá informar, após satisfeitas as horas trabalhadas, a este juízo tal circunstância ou, se antes disso, houve desrespeito a presente transação penal. Fica desde já cientificado da multa constante na fl.05 dos autos, em caso de desrespeito à transação entabulada. Diante do exposto, homologo a transação penal retro. Cumprida seus termos, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE do agente, devendo o feito ser devolvido, com baixa na distribuição, após comprovação nos autos do cumprimento das medidas aceitas. O autor dos fatos fica ciente de que não poderá gozar do presente benefício pelo prazo de 05 anos. Havendo descumprimento da presente transação, faça os autos conclusos para deliberação. Intime o beneficiário para informar sobre essa decisão, bem como se o autor dos autos cumpriu a presente transação. Sem custas. PRIC. Cientifique o juízo deprecante da presente decisão. Canaã dos Carajás, 16 de julho de 2014. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00058769520138140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERENTE: MARIA NEUMA DE CARVALHO SANTOS Representante(s): BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO: 1) INDEFIRO a medida liminar requerida por falta de verossimilhança. De ; fato, embora a parte autora sustente que tenha sido vítima de fraude; articulada entre o gerente do BB S/A e o representante local da EMATER PA, tal circunstância não foi demonstrada nos autos. Assim, presumindo-se como válido e perfeito o empréstimo tomado pela autora, o apontamento no SPC/SERASA, justificada pela mora desta parte, não se mostra abusivo ou ilegal. 2) DEFIRO o pedido de fl.19, consoante o artigo 355 do CPC. Assim, com fundamento no inciso VIII, artigo 6º do CDC, no prazo de 30 dias deverá a parte ré juntar aos autos cópia de todos os documentos que digam respeito ao mútuo firmando entre as partes. 3) CITE-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Intime-se. Canaã dos Carajás, 01 de agosto de 2014. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00024117820138140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 20/08/2014 REQUERENTE:NATALICE SANTOS CORREA Representante(s): ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA SOUSA PONTES Representante: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADA) REQUERIDO:JOILSON SOUSA PONTES REQUERIDO:REGILENE SOUSA PONTES REQUERIDO:JOSIANE SOUSA PONTES REQUERIDO:JOELMA SOUSA PONTES. DESPACHO: Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 dias. CUMpra-SE. C. 22/07/2014 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00035096420148140136 Ação: Mandado de Segurança em: 20/08/2014 IMPETRANTE:DIRLENE NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS IMPETRADO:SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS IMPETRADO:AGNALDO PEREIRA DA COSTA. AUTOS n. 3509.64.2014 IMPETRANTE: DIRLENE NASCIMENTO OLIVEIRA IMPETRADOS: AGNALDO PEREIRA DA COSTA E PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS DECISÃO Segundo a petição de fls.44/46 dos autos, o SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, inobstante a decisão liminar exarada, nega-se ao cumprimento da ordem judicial. Sustenta que está na iminência de sofrer prejuízo, senão o motivo da presente postulação. Seja como for, em que pese à alegação exposta, não vieram aos autos comprovação de sua tese. De todo modo, é evidente que não poderia ser diferente, afinal, não há possibilidade jurídica ou física de se demonstrar um fato negativo. Assim, INTIME pessoalmente o referido SECRETARIO MUNICIPAL para comprovar o cumprimento da ordem judicial no prazo de 24 horas. Com ou sem manifestação, transcorrido referido prazo, façam os autos conclusos para deliberação. INTIMEM. CUMPRASE, SERVINDO ESSA DECISÃO COMO MANDADO. Canaã dos Carajás 07_de_agosto de 2014. LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00036118620148140136 Ação: Procedimento Sumário em: 20/08/2014 REQUERENTE:MARIA VALERIA BARROS LOPES Representante(s): JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA. DECISÃO 1) Processe o feito sob o rito da Lei 9099/95. 2) INDEFIRO a liminar requerida por falta de verossimilhança. De fato, o ,1 valor referido na certidão do SPC/SERASA difere daquele referidos nos documentos acostados aos autos e que se propõem a demonstrar a inexistência da aludida mora. 3) CITE-SE a parte ré para contestar o feito até a audiência de conciliação; instrução e julgamento, designada para o dia 02.10.14, às 9horas. Intimem. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 01 de agosto de 2014. LAURO FONTES JÚNIOR DIREITO

PROCESSO: 00058985620138140136 Ação: Procedimento Sumário em: 20/08/2014 REQUERENTE:ARICLEZIA BEZERRA DA SILVA Representante(s): SERLIGE COSTA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENAULT DO BRASIL S/A. -' z - Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Canaã dos Carajás TERMO DE AUDIÊNCIA MOVIMENTO DA CONCILIAÇÃO / 2014 Processo n. 0005898-56.2013.814.0136

Ação Sumario - Indenizatória Requerente Ariclezia Bezerra da Silva Advogado Serlige Costa Requerido Renault do Brasil S.A Advogado João Neto da Silva Castro Juíza de Direito Dra. TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA Promotor Dr. CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA Defensor Público XXXXXXXXXXXXXXXX Conciliador(a) Sr(a) PREGAO:Aberta audiência, compareceram: a advogada da autora, o advogado do requerido. Compareceu também a empresa Companhia de Credito, Financiamento e Investimento RCI Brasil representada pela advogada Dra. Josenir da Silva Castro requerendo juntada de defesa. OCORRÊNCIAS: as partes não transigiram. A parte ré informa que cumpriu a liminar retirando o nome da requerida do SPC, conforme tela que junta nessa oportunidade. A requerida pede a juntada da contestação. DELIBERAÇÃO: Indefiro a juntada de defesa da interessada Companhia de Credito, Financiamento e Investimento RCI uma vez que não é parte na presente demanda e não é cabível intervenção de terceiros no rito da lei 9099/95. Defiro a juntada da contestação por parte da requerida Renault. Determino que a parte autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2014. Nada mais havendo o MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, Conciliador(a) o digitei e o subscrevo. JUIZ DE DIREITO: PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO (Autora): Jffiv ADVOGADA (RÉUTIE

PROCESSO: 00003355220118140136 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/08/2014 REQUERIDO:GLEIDSON LOPES DA SILVA REQUERENTE:BANCODO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO IZIDORIO DE SOUSA REQUERIDO:LUZIA SILVA SANTOS. DECISÃO 1) Diga a parte exequente sobre a certidão retro no prazo de 10 dias. 2) Citem os executados, consoante o teor da decisão de fl.32, vez que houve equivoco na expedição da carta precatória retro. Intimem. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 21 de julho de 2014. LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008748620098140136 Ação: Procedimento Ordinário em: 10/07/2014 REQUERIDO: MARTINES E OLIVEIRA EXPORTACAO LTDA REQUERENTE: LINDOMAR MENDES DA SILVA Representante(s): MARILDA NATAL (ADVOGADO) . Ação de Anulação de Contrato de Compra e Venda Processo nº 0000874-86.2009.814.0136 Requerente: LINDOMAR MENDES DA SILVA. Advogado: MARILDA NATAL-OAB/PA Nº 10.539. requerido: MARTINES E OLIVEIRA EXPOSTAÇÃO LTDA. Rh. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o(s) autor(es) perdeu(ram) o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o tempo de tramitação do processo já se movimenta desde 14/10/2009. Observamos a manusear o processo, que até a presente data o(a) autor(a) não realizou atos determinados pelo meu douto antecessor, apesar de intimado pelo diário da justiça. A tentativa de que o autor realizasse o procedimento de praxe foi tentada e não houve o interesse por parte do mesmo, o que enseja no pensamento de haver a extinção do processo. Breve foi o relatório. Passo a decidir, Não existe mais fundamentos para que o processo continue no acervo processual desta vara, pois não há como prosseguir se a vontade da(s) parte(s) deixou de ser declarada, e diante do desinteresse, fica caracterizado o abandono do processo, já que nem pela via diário, o(a) autor(a) compareceu para tratar assunto de seu interesse. Assim, determinamos a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no art.267, III, do C.P.C. Cumpram-se todas as demais exigências legais. Arquivem-se após o transito em julgado. Custas ex-vi- legis. P.R.I.C. INTIME O AUTOR POR SEU PATRONO VIA DJE. Mutirão/Correge/Canaã, 09/07/2014 MARINEZ CATARINA V. CRUZ ARRAES JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009650620148140136 Ação: Monitória em: 14/08/2014 REQUERENTE:CLIMEST CLINICA DE MEDICINA ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA Representante(s): DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LUCIVALDO DE ASSIS LOPES REQUERIDO: EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUCAO LTDA. SENTENÇA Ante ao não recolhimento das custas processuais, com base nos artigos 267, 284 e 295, todos do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO a parte autora/exequente nas custas processuais. INTIME a para proceder ao seu recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem seu devido recolhimento, envie a documentação necessária à PGE. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. PRIC. L A URO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO Canaã dos Carajás, 28 de julho de 2014.

PROCESSO: 00002498620088140136 Ação: REIVINDICATORIA em: 23/07/2014 REQUERIDO: I. N. S. S. REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES PEREIRA Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Digam as partes sobre o retorno dos autos e requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. 2- Havendo requerimento, façam os autos conclusos para deliberação. 3- Inexistindo, arquivem-se, com baixa na distribuição, sem prejuízo do cumprimento de comandos determinados no bojo da sentença, se esta for a hipótese. Intime-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 15 de julho de 2014 LAURO FONTES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMERIM

RESENHA: 20/08/2014 A 20/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 00007877520088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JOSE CHARLES LINS DE OLIVEIRA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de ____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00007877520088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JOSE CHARLES LINS DE OLIVEIRA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos ____ (____) dias do mês de ____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00008015920088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REQUERENTE:J. V. S. DA LIMA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REP. LEGAL:JOAO VALDENEI DA SILVA LIMA ADVOGADO:KAROL SARGES. Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de ____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008015920088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REQUERENTE:J. V. S. DA LIMA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REP. LEGAL:JOAO VALDENEI DA SILVA LIMA ADVOGADO:KAROL SARGES. CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos ____ (____) dias do mês de ____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00008673920088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:OLIVALDO DE CASTRO SOUSA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de ____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008673920088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:OLIVALDO DE CASTRO SOUSA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos ____ (____) dias do mês de ____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00009176520088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO MENDES GOES Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de ____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00009176520088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO MENDES GOES Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos ____ (____) dias do mês de ____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00009557720088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERENTE:IDENOR DA SILVA SARRAFF Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL. Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de ____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00009557720088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERENTE:IDENOR DA SILVA SARRAFF Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00010726820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:IVAN SARRAFF DE ABREU Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00010726820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:IVAN SARRAFF DE ABREU Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00008769820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERENTE:CLETO DE SOUSA CALDEIRA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL. Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008769820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERENTE:CLETO DE SOUSA CALDEIRA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00010986620088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO ADVOGADO:LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO MARQUES SOARES. Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00010986620088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO ADVOGADO:LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO MARQUES SOARES. CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00008137320088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL/ SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:OSMARINO ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO. Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008137320088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL/ SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:OSMARINO ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO. CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00008145820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL/ SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAILSON VIEIRA DUARTE. Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008145820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL/ SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO Representante(s): LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: JAILSON VIEIRA DUARTE. CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00008007420088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REP. LEGAL: JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA REQUERENTE: J. L. BATISTA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008007420088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REP. LEGAL: JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA REQUERENTE: J. L. BATISTA Representante(s): KAROL SARGES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00009378520108140004 Ação: Embargos à Execução em: 20/08/2014 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM Representante(s): JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO: M DOS S DOS S PINHEIRO COMERCIO. Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00009378520108140004 Ação: Embargos à Execução em: 20/08/2014 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM Representante(s): JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO: M DOS S DOS S PINHEIRO COMERCIO. CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

PROCESSO: 00008128820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA MENDES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Satisfeitos integralmente os requisitos de admissibilidade da Apelação, quais sejam tempestividade, conforme certidão do Diretor de Secretaria e a dispensa do preparo nos moldes estabelecidos no artigo 511, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata dos casos previstos nos incisos I,II,IV,V,VI e VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Com fundamento no artigo 518, caput, vista ao apelado para responder à apelação. Apresentada ou não às contra-razões, remeta-se ao Tribunal de Justiça. Almeirim, ____ de _____ de 2014. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da Comarca de Almeirim

PROCESSO: 00008128820088140004 Ação: MONITÓRIA em: 20/08/2014 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA MENDES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Eu, RAFAEL BENTES PINTO, Diretor de Secretaria Interino da Vara Cível e Criminal da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc... Certifico, que FOI TEMPESTIVA a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO pelo MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, e por ser verdade, lavrei esta certidão. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará, aos _____ (____) dias do mês de _____ (____) de dois mil e quatorze (2014). Eu,....., Klinger Gonçalves Góes, Auxiliar Judiciário que digitei.//RAFAEL BENTES PINTO Diretor de Secretaria Interino Portaria 005/2014 ç G.J.

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ANAJAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O DR. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Anajás/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER os que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Dra. CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA, Promotor de Justiça da Comarca de Anajás, foi denunciado o nacional ADENILTON DA SILVA GOMES, tendo como vítima LAÉRCIO FONSECA GUEDES DA COSTA, processo nº. 0000291-50.2010.8.14.0077, brasileiro, paraense, sem profissão definida, residente e domiciliada na Tv. Prudêncio/PA, como não encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com os seguintes termos: "Considerando que tanto a vítima quanto o condenado mudaram de endereço, não informando nos autos, determino que se faça a intimação por edital, nos termos da lei processual penal". Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, _____, (Wando Willer da Silva Teixeira) Analista Judiciário, digitei e subscrevi. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO N. 0000162-11.2011.8.14.0077. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE/EXEQUENTE: IZANES DE MORAES GODINHO (ADV. MANOEL DE DEUS PEREIRA ALCANTARA OAB/PA 9573), REQUERIDO/EXECUTADO: TIM CELULAR S/A (ADV. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/MA 8882-A, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO OAB/MA 8.883-A, HUGO FILARDI PEREIRA OAB/MA 1.151-A, CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268, FLÁVIA DA CONCEIÇÃO GOMES OAB/RJ 131.229. SENTENÇA: Considerando o pagamento do débito exequendo, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Custas pelo executado. Após o transitio em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I. Anajás, 22 de maio de 2014. Dr. José Leonardo Pessoa Valença, Juiz de Direito da Comarca de Anajás.

PROCESSO N. 0000170-85.2011.8.14.0077. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE/EXEQUENTE: HAROLDO FARIAS DOS SANTOS (ADV. MANOEL DE DEUS PEREIRA ALCANTARA OAB/PA 9573), REQUERIDO/EXECUTADO: TIM CELULAR S/A (ADV. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/MA 8882-A, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO OAB/MA 8.883-A, HUGO FILARDI PEREIRA OAB/MA 1.151-A, CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12.268, FLÁVIA DA CONCEIÇÃO GOMES OAB/RJ 131.229. SENTENÇA: Considerando o pagamento do débito exequendo, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Custas pelo executado. Após o transitio em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I. Anajás, 22 de maio de 2014. Dr. José Leonardo Pessoa Valença, Juiz de Direito da Comarca de Anajás.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA

VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO Nº : 000 0359-21.20 09.8.14.0068

AUTOS DE: PROCEDIMENTO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE

REQUERENTE: FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LORIS DE OLIVEIRA NEVES OAB/PA 2056 - L- 101

REQUERIDO: ELAINNE BRITO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ELIANA GALVÃO BRITO

Vistos etc.

Diante da certidão de fls. 18, decreto a revelia do Requerido.

Como se trata de ação de estado, diga a parte autora as provas que pretende produzir na audiência de instrução e julgamento que designo para o **DIA 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 12H00MIN** .

Caso estas seja de natureza testemunhal, informe se deseja sejam estas intimadas ou se comparecerão sem necessidade de intimação.

Ciencia ao MP.

Cumpra-se.

Augusto Corrêa-PA, 26 de Maio de 2014.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Comarca de

Augusto Corrêa - PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E PENAL DE BREVES

Processo: 0003331-42.2013.8.14.0010 (AÇÃO PENAL)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: CLECIO NAHUM ALVES (adv. PAULO RONALDO ALBUQUERQUE, OAB-PA 7.605)

1. Considerando que a defesa, em sua resposta, não suscitou preliminares nem juntou documentos, deixo de determinar a abertura de vista ao Ministério Público (artigo 409 do Código de Processo Penal).

2. Dando prosseguimento ao feito e não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), designo o dia **24.09.2014**, às **09:00h**, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia.

3. Oficie-se à autoridade policial solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) encaminhe a este juízo o laudo referente à perícia requisitada à fl. 35.

b) encaminhe os materiais descritos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 do laudo de fls. 33/34 para perícia, a fim de se verificar se os padrões de marcas observados nas camisas dos projéteis de arma de fogo coincidem com aqueles produzidos pela arma de fogo.

3. Junte-se aos autos certidões de primariedade e de antecedentes criminais do acusado da Comarca de Breves (PA).

4. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já foi concluído o procedimento militar mencionado no depoimento de fls. 15/16 e, em caso positivo, decline a que conclusão se chegou encaminhando o respectivo relatório.

5. Cientifique-se o Ministério Público e o advogado do acusado.

Breves-PA, 14 de julho de 2014.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Breves - mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 018/2014-SJ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO MOURA, Juiz a de Direito Titular da Vara Agrária de Castanhal respondendo pela Comarca de Igarapé-Açu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. . .

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem e dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo, os **AUTOS CÍVEIS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - P ROC. Nº 0000347-44.2005. 814.0021** , em que é exequente: L.F.C.D.S, representado por sua genitora sra. MARIA DE NAZARÉ NEVES CARRERA , brasileira, Paraense, professora, residentes e domiciliados na Trav. Primavera, km 09, s/nº, Estrada velha de Maracanã, cidade de Igarapé-Açu(PA), e pelo presente **EDITAL**, fica desde logo **CITADO** o executado: **ROBERNILSON BARROS DA SILVA**, brasileiros, solteiro, professor de Educação Física, demais dados prejudicados e que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para **RESPONDER** na forma e no prazo legal, aos termos da Ação acima mencionada, em tramitação neste Juízo, toda via não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Açu, Estado do Pará, aos 19 (dezanove) dias do mês de agosto do ano de 2014 (dois mil e quatorz e). Eu,....., Diretora da Secretaria que subscrevi.

JOANA BENEDITA DA CRUZ MAGALHÃES

Diretor de Secretaria da Comarca de Igarapé-Açu

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

Igarapé-Açu, 19 de agosto de 2014.

Proc. Nº:0 **000508-96.2012.814.0021**

Classe: Reintegração de Posse

Partes: **B.V.LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A - requerente; DARCIO DO SOCORRO PAZ DA SILVA - requerido.**

Suas Senhorias

Dra. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, OAB/PR 19.937

Dra. KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO, OAB/PA Nº. 14.304

Pela presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO** do despacho/decisão/sentença exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R.H. 1) DIGA O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. Igarapé-açu, 13 de março de 2013 , Maurício Ponte Ferreira de Souza Juiz Titular de Igarapé-Açu.

JOANA BENEDITA CRUZ MAGALHÃES

Diretora de Secretaria

Conforme Provimento 006/2009 CJCI

COMARCA DE MÃE DO RIO

VARA UNICA DE MAE DO RIO

PROCESSO Nº 0003228-81.2013

AÇÃO DANOS MORAIS

REQ. ROSIDALVA DA SILVA SOUSA

ADV. LUAN PEDRO LIMA DA CONCEIÇÃO

REQDO. AG. BANCO DO BRASIL e A. ELVOS MICHERLAN F. CAVALCANTE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c danos morais e pedido liminar ajuizada por **ROSIDALVA SILVA SOUZA** em face do **BANCO DO BRASIL e ANTONIO ELVIS MICHERLAN FERREIRA CAVALCANTE**.

Em síntese, aduz a requerente ser portadora da patologia CID - F32.9 desde 2004, denominada "Síndrome Depressiva" e que em virtude da referida patologia teria sido coagida pelo seu primo, o Sr. Antonio Elvis, ora réu, a contratar um empréstimo bancário na instituição bancária do primeiro requerido no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Aduz, ainda, que em virtude deste empréstimo seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, por consequência, não consegue abrir conta bancária em outra instituição financeira.

Requer a título de liminar e antecipação de tutela a retirada do nome da Requerente no cadastro do SERASA.

Pois bem, a concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, conforme abaixo transcrito:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ausente um dos requisitos da tutela antecipada, quais sejam, o *fumus boni iuris* - verossimilhança do alegado - e o *periculum in mora* - receio de dano irreparável, não é possível a antecipação dos efeitos do julgamento.

Sem adentrar no mérito da demanda, não verifico em um análise perfunctória, a presença do *fumus boni iuris*, isto é, da verossimilhança do alegado, haja vista que para se retirar liminarmente uma restrição no cadastro de inadimplentes pressupõe a comprovação com os documentos acostados na Inicial da inscrição indevida.

Todavia, o cancelamento da inscrição possui como pressuposto a anulação do negócio jurídico celebrado que, por sua vez, depende da prova da coação bem como da incapacidade da autora de exercer os atos da vida civil no momento em que assinava o contrato de empréstimo.

Contudo, ambos os fatos alegados para ensejar a anulação do negócio jurídico dependem de dilação probatória, tendo em se vista que a Autora não era interdita à época da assinatura do contrato ou não faz prova de o ser.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que ausente a verossimilhança do alegado, nos termos do artigo 273 do CPC.

Intime a autora, na pessoa de seu Advogado, para EMENDAR a Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de informar a data em que realizou o negócio jurídico impugnado, nos termos do artigo 284 do CPC, e notifique-a da decisão proferida.

Após a juntada da emenda à Inicial, citem-se os réus, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Diante da juntada de Declaração de Hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Mãe do Rio (PA), 21 de agosto de 2013

APOEMA CARMEM F. V. D. M. SANTOS

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de quinze (15) dias, que processando-se por este juízo e expediente do Cartório do Único Ofício, aos termos da Ação de ALIMENTOS, proc. n.º 0005068-29.2013.814.0027, em que é requerente M.B.S.R., e F.G.S.R. rep. por MARIA CRISTINA CHAVES DOS SANTOS e requerido MARINALDO CHAVES RODRIGUES, para que o requerido compareça ao Forum de Mãe do Rio/Pa, acompanhada de seu Advogado, para se manifestar (contestar a ação) no prazo legal, nos autos do processo acima nominado, e para que ninguém possa alegar ignorância, será afixado no atrium do Fórum. Dado e passado nesta Cidade de Mãe do Rio/Pa, 19 de agosto de 2014. Eu, _____ Telma Sueli S. do Rego, Auxiliar Judiciário do Cartório do Único Ofício, este digitei e subscrevi.

MONICA MARIA ANDRADE DA SILVA

Juiza de Direito Substituta

COMARCA DE PORTO DE MOZ

VARA UNICA DE PORTO DE MOZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 2013.3.027662-2, REFERENTE A DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 0002647-19.2013.8.14.0075. PARTES: EDILSON CARDOSO DE LIMA. ADVOGADO: IVONALDA DE ALENCAR ALVES JÚNIOR, OAB/PA 18483. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, ADVOGADO: ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA 9397. DESPACHO: Vista ao impetrante sobre os documentos juntados. Após ao Ministério Público. Porto de Moz/PA, 22 de janeiro de 2014. FERNANDA AZEVEDO LUCENA. Juíza de Direito.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FELIX

PROCESSO: 00003452020128140053 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 MENOR:P. L. J. S. REQUERIDO:JHEIKSON DE JESUS CAMILO REQUERIDO:JHEIKSON DE JESUS CAMILO REPRESENTANTE:CLEITIANE DE JESUS SANTOS Representante(s): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000345-20.2012.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00003651120128140053 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:JOSELINA LIMA DA SILVA Representante(s): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (ADVOGADO) MENOR:A. V. L. S. REQUERIDO:JEAN GERALDO DUARTE FERREIRA. PROCESSO: 0000365-11.2012.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00010869420118140053 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 REQUERIDO:LEANDRO BARBOSA REPRESENTANTE:UDILA SABRINA BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (ADVOGADO) MENOR:A. L. B. N. . PROCESSO: 0001086-94.2011.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00017701920118140053 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 REQUERIDO:JORGE DA SILVA JORGE MENOR:T. S. A. MENOR:G. A. S. A. REPRESENTANTE:ANTÔNIA DE SOUSA ARAUJO Representante(s): ROBERTA CHAVES BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001770-19.2011.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00007932720118140053 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 MENOR:L. G. S. REPRESENTANTE:CLEMILDA GOMES DA SILVA Representante(s): FRANCISCO JOSCILO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL SOUZA RIBEIRO. PROCESSO: 0000793-27.2011.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 14 horas e 00 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00014142420118140053 Ação: Posse em Nome do Nascituro em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:LUZIVAN RIBEIRO CARVALHO REQUERIDO:NELMIVAN PINHEIRO MESSIAS REQUERENTE:J. D. R. C. . PROCESSO: 0001414-24.2011.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 15 horas e 00 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00020531320098140053 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:G. F. S. REQUERENTE:ELIANE FREITAS DOS SANTOS REQUERIDO:RONISMAR ARANTES MOREIRA. PROCESSO: 0002053-13.2009.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00004306920138140053 Ação: Averiguação de Paternidade em: 18/08/2014 MENOR:L. J. S. REQUERENTE:CLEIDE DE JESUS SANTOS. REPRESENTANTE:WINSTON CLAYTON ALVES LIMA DEFENSOR PUBLICO REQUERIDO:FRANCISCO BATISTA GOMES NETO. Advogado: WERBTI SOARES GAMA PROCESSO: 0000430-69.2013.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 18 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

RESENHA: 19/08/2014 A 19/08/2014 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FELIX

PROCESSO: 00012722020118140053 Ação: Adoção em: 19/08/2014 REQUERENTE:NAILTON ESTUMANO DA PAIXAO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO GOMES DA PAIXAO MENOR:D. P. F. Representante(s): ALBETIZA BOTELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001272-20.2011.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 20/08/2014 às 11 horas e 30 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 19 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00045505820138140053 Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/08/2014 MENOR:L. V. G. C. O. MENOR:K. G. C. O. REQUERENTE:JUSSARA GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARMO DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0004550-58.2013.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a certidão retro e considerando o nada a opor deste juízo, REDESIGNO audiência para o 21/08/2014 às 14 horas e 00 minutos. Intimem-se, expeça-se o necessário e, se for o caso, comunique-se ao juízo deprecante. São Félix do Xingu-PA, 19 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP

PROCESSO: 00018159120098140053 Ação: Separação de Corpos em: 19/08/2014 REQUERIDO:CUSTODIO ROSA, Representante: WERBTI SOARES GAMA REQUERENTE:HALLINE ALENCAR DE ABREU REPRESENTANTE:MARIA DE NAZARE MASCARENHAS ALENCAR Representante(s): LUCYANA SILVA DIAS FRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001815-91.2009.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Considerando o despacho retro e com fulcro no artigo 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2009-CJCI/TJPA, DESIGNO a audiência para o dia 23/09/2014 às 12 horas e 30 minutos. Intimem-se. São Félix do Xingu, 19 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP/ TJPA

PROCESSO: 00006908320128140053 Ação: Divórcio Litigioso em: 19/08/2014 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINA BENTO DA SILVA. PROCESSO: 0000690-83.2012.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Considerando o despacho retro e com fulcro no artigo 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2009-CJCI/TJPA, DESIGNO a audiência para o dia 23/09/2014 às 11 horas e 00 minutos. Intimem-se. São Félix do Xingu, 19 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP/TJPA

PROCESSO: 00010678320148140053 Ação: Divórcio Litigioso em: 19/08/2014 REQUERENTE:DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): JEANE BONFIM DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA OLIVEIRA ROSA DOS SANTOS. PROCESSO: 0001067-83.2014.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Considerando o despacho retro e com fulcro no artigo 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2009-CJCI/TJPA, DESIGNO a audiência para o dia 23/09/2014 às 10 horas e 00 minutos. Intimem-se. São Félix do Xingu, 19 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP/TJPA

PROCESSO: 00026449620148140053 Ação: Divórcio Litigioso em: 19/08/2014 REQUERENTE:ROZANIA GOMES DE OLIVEIRA DIOCIZIO Representante(s): JEANE BONFIM DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:HONORIO DE JESUS DIOCIZIO. PROCESSO: 00026449620148140053

ATO ORDINATÓRIO Considerando o despacho retro e com fulcro no artigo 1º, §2º, inciso VII, do Provimento nº. 006/2009-CJCI/TJPA, DESIGNO a audiência para o dia 23/09/2014 às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se. São Félix do Xingu, 19 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho Diretor de Secretaria Portaria 5131/2013-GP/TJPA

PROTOCOLO: 2013.02219538-61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: MARIA LUCILIA GOMES. Requerido: EDIENE RIBEIRO DE AMORIM. (...)

Esclareça o requerente, em 48 h, a divergência entre o boleto de custas e seu beneficiário (o boleto não pertence a este processo). No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição e encaminhar os autos ao MP para ciência e apuração de eventual infração. Intime-se. SFX, 30/06/14. Alexandre H. Arakaki. Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 00029844020148140053. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO. Requerente: KEILA SARA GOMES DOS SANTOS. Advogado: FERNANDA CARDOSO BARROS. Envolvidos: ROSIMIRA GOMES BATISTA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS. (...) DESIGNO a audiência para o dia 11/09/2014 às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se. São Félix do Xingu, 14 de agosto de 2014. José Bezerra Vaz Sobrinho. Diretor de Secretaria. Portaria 5131/2013-GP/TJPA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR - Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, se processa os autos da ação penal n.º 0000008-55.2008.8.14.0058 - Lesão Corporal de Natureza Grave (Art. 129, §1º, II do Código Penal) que o Ministério Público move contra NEIVA APARECIDA CREMON, este atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, mandou expedir o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual INTIMA-SE a acusada, NEIVA APARECIDA CREMON, brasileira, agricultora, nascida em 20/09/1965, da Sentença prolatada nos autos acima referidos, às fls. 159/160, que em síntese diz: (...) **SENTENÇA** Vistos etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. A ré **NEIVA APARECIDA CREMON**, devidamente qualificada, fora pronunciada e submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que a acusada, fazendo uso de uma arma de fogo efetuou disparo visando atingir Carlos José de Souza Vieira e acabou atingindo a vítima **NARIELZA CREMON DA COSTA**; Considerando que o Douto Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desclassificou o crime para outro, de competência do juízo singular, ao Presidente do Tribunal do Júri caberá proferir a sentença. Ante o exposto, Considerando que o Tribunal do Júri é soberano em suas decisões, declaro a ré **NEIVA APARECIDA CREMON** como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §1º, II, do Código Penal Brasileiro, que prevê pena de (01) um (05) anos de reclusão. Considerando, finalmente, aos princípios informativos do artigo 59, do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto a ré: culpabilidade normal à espécie; a ré é primária; conduta social e personalidade não apuradas nos autos; os motivos decorrem do fato da ré não aceitar o relacionamento amoroso de sua fillu., o que é prejudicial à ré; quanto às circunstâncias, nenhuma valoração que prejudique a acusada. Quanto às conseqüências, não foram graves, não havendo comprovação de que a vítima tenha tido alguma seqüela. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO** Destarte, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em razão da ausência circunstâncias que possam modificá-la, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto (art.33, §2º, ai. "c" do CPB). Considerando que a acusada encontra-se em local ignorado, necessária a decretação de sua custódia cautelar como decorrência da aplicação da lei penal, motivo pela qual nego à ré o direito de apelar em liberdade. **Deste modo, expeça-se mandado de prisão.** Após o trânsito em julgado, se mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e providencie-se o que for de praxe. Deixo de arbitrar a indenização cível haja vista nada ter sido apurado quanto a eventuais prejuízos financeiros. Comunique-se a presente condenação ao Cartório Eleitoral. Dou esta por publicada em plenário do júri e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se. Sala das Sessões do Tribunal do Júri de Senador José Porfírio, 15 de julho de 2014. **Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR - Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, se processa os autos da ação penal n.º0000015-23.2003.8.14.0058 -ROUBO QUALIFICADO/ FORMAÇÃO DE QUADRILHA (Art. 157, §2º, inciso I e artigo 288, parágrafo único, ambos do CPB) em que o Ministério Público move contra EDSON COSA CARDOSO, ANTONIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA, GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, SILVESTRE SILVA RODRIGUES, JORGE ESCOCIO DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, mandou expedir o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual INTIMA - OS da Sentença prolatada nos autos do processo acima referido, às fls. 984/999, que em síntese diz: (...) **SENTENÇA**.Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, JOSÉ WILSON ANDRADE DE ARAÚJO, FRANCISCO ORISMAR VIANA e JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157 § 2º, itens I e II, e artigo 288, § único, ambos do CPB.Segundo a inicial, no dia os denunciados, no dia 11.08.2003, por volta das 19h, neste município, fortemente armados, invadiram o prédio da Prefeitura no momento em que estava sendo realizado o pagamento do funcionalismo, sendo que após 30 minutos roubaram cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais), evadindo-se em seguida, utilizando-se de diversas pessoas como reféns, liberando-os somente após terem logrado êxito em sua fuga.Narra ainda que no decorrer das investigações a autoridade policial efetuou as prisões dos acusados Genival e Jorge Escorcio, que confessaram detalhes da ação criminosa, indicando os nomes dos demais envolvidos.Às fls. 06, o MP propôs aditamento para incluir no polo passivo os réus EDSON COSTA CARDOSO e ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA.Naitando que os mesmos participaram ativamente da ação criminosa, sendo ambos reconhecidos por testemunhas através de fotografias, sendo que às fls. 135/138, estes dois acusados tiveram decretadas suas prisões preventivas.Às fls. 143, em 15.10.2003, foi recebida a denuncia, especificando o juízo que os acusados GENIVALDO, SILVESTRE, JORGE ESCORCIO e EDSON COSTA, por estarem presos em Belém. Por motivo de segurança, deveriam ser citados e interrogados no juízo deprecado, sendo que os acusados JOSÉ WILSON, FRANCISCO ORISMAR e ANTÔNIO CARLOS, por encontrarem-se foragidos, deveriam ser citados por edital.Interrogatório dos réus GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, SILVESTRE SILVA RODRIGUES, JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA e EDSON DA COSTA CARDOSO (fls. 193/201).Defesa prévia dos réus GENIVAL BEZERRA e JORGE ESCORCIO (fls. 202), apresentando como testemunhas GILVAN DE TAL, MARIA DO CEARA, BELMIRO DE TAL, ERONALDO DE TAL, FRANCISCO DAMIÃO, CATONHI SOARES DE MATOS e FRANCISCO SOARES DE MATOS.Defesa prévia do réu SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES (fls. 210/211), não tendo arrolado testemunhas.Defesa prévia do réu EDSON DA COSTA CARDOSO (fls. 212/214), arrolando como testemunhas ANTONILMA BENICIO DE SOUZA e OSVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS.Às fls. 219, determinou-se a citação do réu ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA, que encontrava-se preso em Belém, vindo este a ser interrogado às fls. 274/275.Defesa prévia do réu ANTÔNIO CARLOS (fls. 279), não arrolando testemunhas.Aditamento à inicial para incluir no polo passivo o réu NACKSON GOMES DA SILVEIRA (fls. 284/285), vindo referido aditamento a ser recebido às fls. 286, em 07.07.2004, sendo o mesmo citado por edital, uma vez que encontrava-se foragido do sistema prisional.Às fls. 301, foi determinada a separação do feito, jirossegúirtdo- se o presente processo em relação aos acusados GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA,SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA, EDSON COSTA CARDOSO e ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA.Foram formados ainda dois outros autos, um para o julgamento do réu FRANCISCO ORISMAR VIANA e outro para o julgamento dos réus WILSON ANDRADE DE ARAÚJO e NACKSON GOMES DA SILVEIRA.Pedido de HABEAS CORPUS em favor dos pacientes GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA e JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA (fls. 308/327), tendo sido prestadas informações às fls. 329/335.Informação de indeferimento do pedido de liminar em HC do paciente Genival (fls. 340).Oitiva das testemunhas EDISON PALHETA TEIXEIRA, WALBER ACACIO MOREIRA MACHADO, SALOMÃO BARRASAS DE SOUZA, MANOEL BALIEIRO, ROSILENE PEREIRA GIL, GENILSON ALVES DOS SANTOS (fls. 492/508), EDILSON RIBEIRO DA SILVA (fls. 526/527), MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA, ADELSON BAYMA DA COSTA (fls. 561/564), OSVALDINA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONILMA BENICIO DE SOUZA (fls. 595/596), VALMIRO MACHADO MOURA DJALMA DOS SANTOS NETO, GILVAN CHAVES DA ROCHA, MARIA DA COSTA BARROS, BELMIRO APARECIDO PEREIRA, ERONALDO DE JESUS SOUSA FRANCO, FRANCISCO ALVES REGO, ANTÔNIO SOARES DE

MATOS e FRANCISCO SOARES DE MATOS (fls. 885/890).Revogação da prisão preventiva dos réus EDSON DA COSTA e JOSÉ WILSON (fls. 741).Sentença às fls. 863/864, extinguindo a punibilidade do réu JORGE ESCORCIO diante de seu óbito.MP não requereu diligências (fls. 890).Patrono do acusado SILVESTRE SILVA não requereu diligências (fls. 923).Alegações finais do MP, pugnano pela condenação dos réus GENIVAL BEZERRA, SILVESTRE DA SILVA, EDSON COSTA e ANTÔNIO CARLOS, nos termos da denuncia (fls. 927/932).Alegações finais do réu GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA (fls.943/947).Alegações finais do réu SILVESTRE SILVA RODRIGUES (fls. 949/950).Aplicação de multa no importe de 10 salários mínimos ao advogado Dr. WALDERCLEY OLIVEIRA, OAB-PA 6915, defensor do réu Edson Costa, e ao advogado Dr. Dib Elias Filho, defensor do réu Antônio Carlos Barros de Almeida, sendo ^ que diante da informação de que o réu EDSON COSTA CARDOSO encontra-se foragido, nomeou-se a Defensoria Pública para assisti-lo, e de igual maneira, ante a informação de que o réu ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA encontra-se em local incerto, nomeou-se referido órgão também para assisti-lo na demanda (fls. 955/957).Alegações finais do réu EDSON COSTA CARDOSO (fls. 965/967).Alegações finais do réu ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA (fls. 970/973).É o relatório. Decido.Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra os réus GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, JOSÉ WILSON ANDRADE DE ARAÚJO, FRANCISCO ORISMAR VIANA, JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA, EDSON COSTA CARDOSO, ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA e NACKSON GOMES DA SILVEIRA, acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º I e II e artigo 288, §único, todos do CPB, sendo que às fls. 301, foi determinada a separação do feito, prosseguindo-se o presente processo em relação aos acusados GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA, EDSON COSTA CARDOSO e ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA.Frise-se ainda que às fls. 863/864 foi prolatada sentença extintiva de punibilidade em relação ao réu JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA, ante a ocorrência de seu óbito, sendo que desta maneira a presente decisão analisará as condutas imputadas aos réus GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, EDSON COSTA CARDOSO e ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA. redação:Os ilícitos pelos quais respondem os acusados possuem a seguinte:"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.(...) § 2º : A pena aumenta-se de um terço até a metade:- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II- se há o concurso de duas ou mais pessoas."art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes".Pena - reclusão, de um a três anos.Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado".Analisando primeiramente o delito de roubo. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito resta fartamente comprovada, conforme se observa dos documentos juntados com o inquérito bem como com os depoimentos das testemunhas em juízo, sendo incontestada a existência dos fatos.DA AUTORIAQuanto à autoria, verifico que a denuncia deve prosperar parcialmente, explico o porquê.No que se refere aos réus EDSON COSTA e ANTÔNIO CARLOS, verifico que houve aditamento à denuncia às fls. 06, sendo os mesmos incluídos na lide em virtude de terem sido reconhecidos através de fotografias por testemunhos colhidos perante a autoridade policial, sendo que, no entanto, não houve referida confirmação durante a fase judicial.Segundo a denuncia, a testemunha e vítima do assalto Adelson Luiz Bayma efetuou o reconhecimento através de fotografia de ambos os acusados (Edson e Antônio Carlos). Ocorre que, ouvido em juízo através de carta precatória expedida para a comarca de Altamira, não foi questionado à testemunha acerca de sobredito reconhecimento, não tendo sido confirmado em juízo os fatos apurados ainda na fase investigativa.É certo que há indicativo nos autos mostrando a periculosidade principalmente do réu Antônio Carlos, havendo informação de que o mesmo já se envolveu na prática de inúmeros delitos, sendo considerada pessoa de alta periculosidade, conhecido como pessoa que já protagonizou assaltos de grande repercussão com a utilização de armamento pesado, vindo a ser inclusive transferido para presídio de segurança máxima federal em Catanduvas/PR (fls.815/817), dado sua periculosidade, mas o fato é que neste processo não foram produzidas provas suficientes que dêem suporte a um decreto condenatório.Deste modo, ante a insuficiência de provas, entendo que não restou prova do os fatos imputados aos réus EDSON COSTA e ANTÔNIO CARLOS, devendo os mesmos ser absolvidos.No que se refere aos acusados GENIVAL e SILVESTRE, por outro lado, verifico que a denuncia deva prosperar, sendo que assim me refiro pois diante das provas produzidas não só na fase judicial assim como também diante dos elementos colhidos durante a investigação, verifico que ambos tiveram efetivo envolvimento com os fatos criminosos.O acusado Genival alterou substancialmente seu depoimento prestado em juízo, negando sua participação no delito, mas não há como negar a veracidade das declarações que prestou por ocasião das investigações policiais, sendo que assim me refiro pois o mesmo prestou depoimento por mais de uma ocasião, a mais de uma autoridade, contando com riqueza de detalhes como se procedeu a audaciosa ação criminosa perpetrada neste município, relatando inclusive como ocorreu a participação de vários dos envolvidos na empreitada criminosa.Relato que não há como dar credibilidade ao relato de-que foi agredido e coagido a assinar seu termo de depoimento durante as investigações, sendo que assim também me refiro até mesmo em virtude do próprio delegado de polícia ter solicitado sua liberação ante a colaboração ofertada pelo acusado, que, insisto, narrou àquela altura, com detalhes, como ocorreu a empreitada criminosa.Ora, se não há qualquer comprovação nos autos para a versão do acusado de que tenha sido agredido por ocasião de seu depoimento prestado perante a autoridade policial, tendo esta, como dito, inclusive solicitado ao juízo que concedesse a revogação de sua prisão preventiva, fato incomum, diga-se de passagem, porque razão não irei valorá-lo? Não há sentido, até mesmo porque àquela altura o acusado detalhou a ocorrência dos fatos, prestando depoimentos por mais de uma ocasião e para autoridades diferentes, sendo que em todos os momentos o que se percebeu é que o mesmo estava colaborando com as investigações com o intuito, talvez, de se ver livre da custódia preventiva a que estava submetido.Devo destacar que ao lado disto, em juízo (fls. 475), garantido-se o direito ao contraditório, o acusado José Wilson relatou o envolvimento de Genival na prática criminosa.Pelo que se pode extrair do caderno processual, os criminosos elaboraram o plano contando com o apoio do acusado Genival que inicialmente repassou as informações relativas ao dia do pagamento do funcionalismo local, como chegava o dinheiro à cidade, aspectos relativos à segurança e outras informações, sendo que posteriormente o réu deu abrigo aos criminosos antes e após o assalto.O que verifico é que alguns dias antes do assalto, alguns dos meliantes chegaram à cidade e passaram a circular pelo centro, freqüentando *restaurantes*, jogando bilhar, etc, sendo que a certa altura se dirigiram até uma borracharia para consertar o pneu do veículo modelo gol utilizado no assalto, frisando-se que durante este período que antecedeu a ação criminosa receberam apoio do acusado Genival.Após o assalto, voltaram a contar com o apoio de Genival Bezerra de Almeida, que indicou aos meliantes que ficassem escondidos no terreno de seu tio, Jorge Escorcio, segundo o depoimento deste às fls. 60, também acusado e já falecido, fornecendo mantimentos e medicamentos aos mesmos.Há ainda relato nos autos no sentido de que Genival recebeu a importância de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para prestar auxílio aos meliantes, mesma quantia recebida por cada um dos assaltantes.Devo frisar ainda que ao lado do depoimento do próprio acusado, os também réus Jorge Escorcio (fls. 60/61) e José Wilson (fls. 475), tio e primo de Genivaldo, respectivamente, confirmaram a participação do mesmo na prática criminosa.Deste modo, a luz da verdade reproduzida nos autos e diante dos fatos comprovados em juízo, indubitável, a luz do disposto no artigo 155, do CPP, a participação do acusado Genival na empreitada criminosa, devendo o mesmo ser condenado pela prática do crime de roubo.Não obstante, verifico que a conduta do acusado Genival amolda-se ao artigo 29, do CPB, participação, tendo prestado auxílio material aos autores do delito como acima relatado.No que se refere ao acusado SILVESTRE SILVA RODRIGUES, em que pese sua veemente negativa de autoria, chegando inclusive a escrever carta de próprio punho endereçada a este juízo clamando por justiça (fls. 698), verifico que o mesmo teve efetivo envolvimento na prática criminosa, conforme se extrai dos depoimentos dos acusados Genival, José Wilson e Nackson.Silvestre foi um dos meliantes que, fortemente armado, utilizando arma de grosso calibre, possivelmente uma carabina calibre 30, conforme se extrai do depoimento de fls. 304, prestado por José Wilson ainda na fase investigativa, invadiu efetivamente o prédio da prefeitura, agrediu algumas vítimas, efetuou disparos, danificou as instalações prediais e, efetivamente, subtraiu o dinheiro destinado ao pagamento do funcionalismo municipal.Referido acusado deslocou-se da região metropolitana da capital até este município com o específico propósito de cometer o assalto, tendo levado o carro gol para conserto na véspera do crime em uma borracharia da cidade, vindo, posteriormente, junto com o acusado José Wilson, a liderar a empreitada criminosa, havendo relatos nos autos de que fora o acusado Silvestre que tocou fogo em referido veículo após o cometimento do assalto.José Wilson, às fls. 304, em depoimento prestado à polícia, e às fls. 476, em depoimento prestado em juízo, confirmou o envolvimento do acusado_Silvestre nos fatos, sendo que na fase investigativa contou com detalhes a participação deste no evento criminoso, ao passo que em juízo, mesmo alterando sua versão com o intuito

de se favorecer, voltou a informar que Silvestre tinha envolvimento nos fatos, sendo que desta vez informou que quando estava na chácara do acusado Genival, após o assalto, ouviu o nome do acusado Silvestre da Silva Rodrigues entre os bandidos que se escondiam em referido local, o que me leva a crer, a luz do artigo 155, do CPP, que referido acusado teve efetivo e decisivo envolvimento na prática criminosa. Às fls. 71, o acusado Genival Bezerra de Almeida, reconheceu, sem hesitação, que o acusado Silvestre foi um dos autores do delito, relatando que este chegou em sua propriedade em um veículo do tipo gol, carro este que foi utilizado durante a empreitada criminosa, sendo certo que, como acima frisado, não há como não valorar respectivo depoimento, até mesmo porque foi relatado com detalhes, encontrando-se em consonância com o depoimento prestado por José Wilson em juízo, o que me faz acreditar que encontra-se em perfeita sintonia com o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Verifico ainda do caderno probatório, que, ao lado dos depoimentos dos acusados acima mencionados, ainda durante as investigações, logo após os fatos, algumas testemunhas reconheceram o acusado Silvestre como um dos elementos que participaram da empreitada criminosa junto ao prédio da prefeitura, conforme se observa às fls. 131, 132 e 134, o que corrobora a versão apresentada por José Wilson em juízo, a luz do contraditório, no sentido de que Silvestre teve envolvimento nos fatos. Ainda, nossa legislação adotou o princípio do livre convencimento (ou livre convicção, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. É assim, o juiz criminal, restituído à sua própria consciência (Exposição de Motivos, item VII). Trazemos à colação: "No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção" (TJMG - AC - Rei. Correia de Almeida - RT 425/372). E, pautado princípio do livre convencimento, por tudo consignado e avaliado de forma anterior, é que tenho a firme convicção, o mais absoluto convencimento, de que os acusados Genival Bezerra de Almeida e Silvestre Silva Rodrigues cometeram o crime narrado na denúncia. Deste modo, diante do apurado, tenho que tanto a versão do acusado Genival como a de Silvestre apresentadas em juízo são fantasiosas e não condizentes com a realidade dos fatos, não merecendo qualquer crédito para sustentar sua tese defensiva de negativa de autoria, sendo que, fazendo um cotejo com todas as provas produzidas nos autos, tanto as indiciárias como as judiciais, não há dúvida a este juízo quanto ao envolvimento dos acusados Genival e Silvestre na ação criminosa, o primeiro como partícipe e o segundo como co-autor, não merecendo prosperar a tese de defesa de negativa da autoria delitiva, não havendo qualquer elemento ou qualquer indício de prova que sustente referida tese, sendo imperiosa a repressão estatal para reprimir a conduta praticada pelos acusados Genival e Silvestre. Passo a analisar as majorantes. Verifico que a denúncia tipificou a conduta dos réus no art. 157, §2º, I e II, do CP, não obstante tenha narrado condutas que se amoldam perfeitamente, também, à majorante do inciso V, do mesmo artigo, motivo pelo qual, invocando o disposto no artigo 383, do CPP (*emendatio libelli*), e, partindo do pressuposto de que os réus defendem-se dos fatos a si imputados e não da tipificação penal realizada na denúncia, analiso o envolvimento dos réus em referido inciso. Entendo que deva incidir a majorante do concurso de agentes, já que a ação delitiva foi perpetrada por cerca de 10 a 15 pessoas, que reuniram-se, planejadamente, para a prática dos atos executivos e que acabou resultando no assalto à prefeitura. De igual modo, restou comprovado que os meliantes utilizaram grande quantidade de armamento, de grosso calibre, havendo inúmeros depoimentos no sentido de que já chegaram no local atirando, o que por si só já atesta a potencialidade lesiva dos armamentos, tendo havido troca de tiros com a polícia, onde inclusive um dos envolvidos veio a ser baleado, frisando-se ainda que com o uso das armas algumas vítimas chegaram a ser agredidas com coronhadas em seus corpos. Ainda, de acordo com o STJ, ressalto que a falta de perícia ou de apreensão da arma não impede de que seja reconhecida a causa de aumento de pena. HC 43304 / SP4. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu com os depoimentos das vítimas. REsp 744767 / RS. PENAL RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ARMA NÃO PERICIAADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. PENA A QUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. I - Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante. REsp 791342/RS NÃO APREENSÃO DA ARMA. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. ART. 61, INCISO I, DO CP. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRIDOS NÃO REINCIDENTES. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu com o depoimento das vítimas. Precedentes do STJ. Da mesma maneira, é certo que as vítimas tiveram suas liberdades restringidas, sendo que após o cometimento do assalto, os acusados levaram-nas como reféns em dois carros, uma caminhonete Toyota e um veículo gol, vindo a, transporjotá-los como espécie de escudo e para garantir as suas fugas, deixando-os a altura do Km 02 da PA 167, havendo relatos de que ainda no interior da prefeitura foi dada a ordem por um dos meliantes no sentido de que levassem como reféns somente os homens, deixando no local as mulheres e crianças. Assim, indubitavelmente, resta comprovado que a conduta dos acusados amoldam-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 157, §2º, I, II e V, do CPB, comb. d artigo 29 do mesmo diploma. Ressalto que as circunstâncias são de natureza objetiva e estavam na esfera de conhecimento de todos os envolvidos, havendo, desta feita, a comunicação a todos os agentes, tal qual disciplinado no artigo 30, do CPB. Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal dos réus GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA e SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, cujas condutas devem ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com mãos firmes no combate aos crimes praticados com violência real contra a pessoa, sendo, pois, imperiosa suas condenações. QUADRILHA OU BANDO. No que pertine à prática do crime previsto no artigo 288, §único, do CP, entendo que os réus devam ser absolvidos. De acordo com o tipo penal, o crime de quadrilha ou bando caracteriza-se pela conduta de se associarem mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. O núcleo associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro, ou, conforme preconiza Nelson Hungria: "*Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial*" HUNGRIA. Nelson. Comentários ao código penal, v. IX, p. 177-178. Desta maneira o delito de quadrilha ou bando de um concurso eventual de pessoas é o fato da reunião criminosa possuir caráter relativamente duradouro, sendo que os integrantes do grupo não se reúnem apenas, por exemplo, para a prática de uma ou duas infrações, mas sim para a constante e reiterada prática de uma série de infrações. Compulsando o conjunto probatório produzido no processo, de fato, não restou caracterizada a configuração do crime em comento, não havendo instrumento probatório suficiente que faça reconhecer a estabilidade na relação dos agentes. Deste modo, devem os acusados ser absolvidos da acusação do crime de quadrilha ou bando, ante a insuficiência probatória para a configuração do delito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA e SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, nas penas do art. 157 § 2º, itens I, II e V, do CPB, na forma do artigo 29, do mesmo diploma, absolvendo-os, como base no artigo 386, VII, do CPP, peia prática do crime previsto no artigo 288, § único do CPB, assim como também para absolver os réus EDSON DA COSTA CARDOSO e ANTÔNIO CARLOS BARROS DE ALMEIDA, como base no artigo 386, VII, de todas as acusações contidas no processo, nos termos da fundamentação. Passo a realizar a dosimetria da pena, tendo por base as diretrizes dos artigos 59 e 68, do CPB. GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie, estando inserido nos limites do tipo legal. O réu é primário. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime se constituem no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são normais à espécie. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, aiém do prejuízo moral causado às vítimas, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca, frisando-se ainda que o dinheiro subtraído não foi recuperado. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro)anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa.Incide em favor do réu a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do CPB), motivo pelo qual atenuo a pena anteriormente dosada e passo a fixá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. Não há circunstâncias agravantes.Incide ao presente caso as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 157, §2º, I, II e V, do CPB, razão pela qual, observando o disposto no artigo 29 do mesmo diploma, majoro a pena do réu em 1/3 (um terço), ficando dosada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa, a qual torno definitiva. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente semi aberto (art. 33 § 2º o , "b" do CPB).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que vem respondendo ao processo nesta condição. SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é gravíssima, tendo extrapolado os limites do tipo penal, tendo utilizado-se de armamentos de grosso calibre para provocar situação jamais vista na história deste pacato município, tendo agido com intenso rigor em sua empreitada criminosa, tanto que chegou a lesionar algumas vítimas que encontravam-se no prédio da prefeitura para receber seus salários, o que demonstrou seu modo consciente, agressivo e inconseqüente de agir. O réu é primário. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime se constituem no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, uma vez que já chegou ao local do assalto efetuando disparos, o que demonstra sua ousadia, fatos estes ocorridos pela parte da noite, em local em que havia dezenas de pessoas aguardando para receber seu ordenado mensal. As conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, à medida que contribuiu para aumentar o temor na sociedade, além do prejuízo moral causado às vítimas, assim como também pelo fato ter contribuído para aumentar os índices de criminalidade nesta Comarca, frisando-se ainda que o dinheiro subtraído não foi recuperado. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.Incide ao presente caso as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 157, §2º, I, II e V, do CPB, razão pela qual majoro a pena pela metade, ficando dosada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, a qual torno definitiva. Considerando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado (art. 33 § 2º o , "a" do CPB).incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que vem respondendo ao processo nesta condição.Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais.Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, com redação dada pela lei 11.719/2008, fixo como valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração a importância de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor este que fora subtraído dos cofres da prefeitura em prejuízo dos servidores, quantia esta suportada por ambos flos acusados, solidariamente.Sentença deverá ser publicada integralmente do Diário de Justiça (artigo 387, VI, do CPP).Havendo armas de fogo apreendidas, deverão ser encaminhadas para destruição.Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais e os respectivos mandados de prisão, arquivando-se os autos em seguida.Expeça-se edital, caso os réus não sejam localizados para ser intimados desta decisão. P.R.I.SJP, 03 de fevereiro de 2014. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR - Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, se processa os autos da ação penal n.º 0000001-59.1991.8.14.0058 - Ação Penal de Competência do Júri (Art. 121, §2º, IV c/ c Art. 29 todos do CPB), que a Justiça Pública move contra ADALTON BARROS VIEIRA e ANA DE MIRANDA BARROS, estes atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, mandou expedir o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual INTIMAM-SE os acusados ADALTON BARROS VIEIRA e ANA DE MIRANDA BARROS, da parte dispositiva da Sentença de Pronúncia prolatada nos autos acima referidos às fls. 230/236, que em síntese diz: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais do que dos autos consta, JILGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA de fls. 02/05 para: a) PRONUNCIAR, nos moldes do artigo 408, do Código de Processo Penal, os réus ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS e ADALTON BARROS VIEIRA, nos autos identificados, sujeitando-os a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas dos art. 121, §2º, IV e 121, caput, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro, respectivamente; e b) IMPRONUNCIAR, nos termos do artigo 409 do mesmo diploma legal, os réus ANA DE MIRANDA BARROS e ADELINO SOUZA SANTOS, também qualificados. Considerando que os pronunciados ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS E ADALTON BARROS VIEIRA encontram-se foragidos, expeçam-se, novamente mandado de prisão em desfavor dos mesmos, e contramandado de prisão, em prol de ANA DE MIRANDA BARROS E ADELINO SOUZA SANTOS, ECAMINHANDO PARA A Corregedoria de Justiça dos Comarcas do Interior, solicitando que sejam encaminhados às demais Comarcas do Estado para os devidos fins. Deixo por dogma constitucional, de mandar lançar o nome no rol dos culpados. Determino a secretaria que procedam as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.C. SJP-PA, 25 de setembro de 2006. Cesar Augusto Puty Rodrigues. Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.

INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0000023-29.2005.8.14.0058 - Acusado: CLEBER DOS SANTOS MAGALHÃES. Vists, etc. O acusado CLEBER DOS SANTOS MAGALHÃES foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, decisão esta prolatada em 12.09.2006. Até o momento não iniciou-se o cumprimento da pena. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão executória do Estado. Senão vejamos: No caso presente, a sentença condenatória foi publicada em 12.09.2006, sendo que até o momento (01.07.2014) não houve o início do cumprimento da reprimenda, o que faria interromper o prazo prescricional. A pena aplicada foi de 02 (ois) anos de reclusão, o que atrai a aplicação do artigo 109, V, do CPB. Deste modo, desde a publicação da sentença condenatória até a presente data já transcorreu mais de 04 (quatro) anos, já havendo lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão executória estatal (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu, nos termos da fundamentação. SJP, 01 de julho de 2014. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal, sob o nº 0000037-03.2011.8.14.0058, movida pela Ministério Público em face de MARIA DE FÁTIMA SILVA DA CRUZ, brasileira, União estável, dona de casa, filha de Maria do Socorro Silva Barbosa e José Vieira da Cruz, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADA pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE ré MARIA DE FÁTIMA SILVA DA CRUZ, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: "Vistos, etc. Tratam os presentes autos de processo judicial em que a ré MARIA DE FÁTIMA SILVA DA CRUZ está sendo processado pela prática da conduta descrita no artigo 129, §9º, do CPB. Os fatos ocorreram em 03.03.2009, sendo a denúncia recebida em 15.02.2011. Como a acusada não foi localizada foi determinada sua citação por edital, e em seguida declarado suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 74). Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim me refiro pois acompanho o entendimento de que a figura do sujeito ativo para os fins da Lei nº 11.340/06 restringe-se somente às pessoas do sexo masculino, uma vez que, nos termos do artigo 5º da mencionada lei deverá haver uma violência de gênero, protegendo a mulher, enquanto vítima, de uma agressão provocada por um homem (sujeito ativo). Deste modo, verifico que a imputação pela qual responde a acusada encontra-se prevista no artigo 129, caput, do CPB, que possui pena máxima de 01 (um) ano. No caso presente, a última causa interruptiva da prescrição ocorreu em 15.02.2011, com o recebimento da denúncia, sendo que até a presente data não foi prolatada sentença, tendo ocorrido, desta feita, a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, realizando a contagem dos prazos prescricionais verifico que desde o recebimento da denúncia até a presente data, se passou mais de 02 (dois) anos, tendo transcorrido, portanto, lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB), frisando-se que os fatos ocorreram antes da vigência da lei 12.234/10, que alterou o artigo 109, VI, do CP. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinto o processo em relação a ré MARIA DE NAZARÉ SILVA DA CRUZ, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da fundamentação. Certifique o trânsito em julgado e archive. SJP, 07 de maio de 2014. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita processo sob o nº 0000122-52.2012.8.14.0058, no qual as exequêntes S.D.M., K.D.M e S.D.M. por meio de sua representante legal, a Sra. SELITA FARIAS DANTAS, movem em face de JOÃO ANILSON MENDONÇA MARTINS, ambos com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como serem encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (TRINTA) dias, pelo qual INTIMAM-SE os mesmos da respeitável SENTENÇA proferida por este juízo às fls. 26/27 do referido processo. SENTENÇA . Considerando que fora satisfeita a obrigação com o consequente pagamento do débito alimentar, objeto da presente demanda, nos termos do art. 794, I. do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.Sem custas, uma vez que estão sob o pálio da justiça gratuita.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I. S.J.P., 10 de Dezembro de 2013.Antonio Fernando de Carvalho Vilar.Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos, sob o nº 0000375-40.2012.8.14.0058, movida pela Defensoria Pública em favor de THAYLON FERREIRA DOS SANTOS, representado por sua genitora MARILENE FERREIRA GUEDES, brasileira, auxiliar de serviços gerais no município de Senador José Porfírio, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 531, nesta cidade, em face de PAULO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, servente de pedreiro, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE o requerido PAULO ALMEIDA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de alimentos interposta por T.F. S, através de sua representante legal MARILENE GUEDES FERREIRA em face de PULO ALMEIDA DOS SANTOS, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas. O processo seguiu seu trâmite regular, tendo sido determinada a citação do réu, mas este não foi localizado no endereço informado na inicial. Determinada a intimação da representante legal do autor para manifestar-se quanto à localização do demandado no prazo de cinco dias, mas esta permaneceu silente. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, constato que o réu não foi localizado para ser citado na demanda, tendo este juízo determinado a intimação do autor, através de seu representante, para se manifestar e este permaneceu em silêncio. Friso que este juízo tentou pessoalmente, antes da prolação desta decisão, entrar em contato, por várias vezes, com o número de telefone informado na inicial, sem, no entanto conseguir acesso ao réu, pois a ligação caía na caixa postal. Verifico ainda ser totalmente inócua para os interesses do autor uma eventual determinação de citação fictícia, posto que o direito que pretende ver resguardado necessita da efetiva localização do réu, para que passe a satisfazer, eventualmente, a tutela sucessiva de pagamento de prestação alimentícia. Ademais, nada impede que venha o autor a interpor novamente a demanda informando desta vez o endereço correto onde o réu possa ser efetivamente localizado. Friso ainda que não podem os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes

a relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito e da inércia do autor, que não se manifestou quando assim foi chamado ao processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem a resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I.C. SJP, 24 de julho de 2013. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de direito." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível-Execução Fiscal sob o nº 0000527-54.2013.8.14.0058, na qual a FAZENDA PÚBLICA move em face de IMAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS SENADOR LTDA, CNPJ Nº 04.457.389/0001-50, ADINAMA GAMA DE ALMEIDA, CPF Nº 278.932.272-49, residente e domiciliado À Rua Antônio Meireles, , 554, centro, na cidade de Vitória do Xingu e FRANCISCA GAMA DE A,MEIDA, inscrito no CPF 584.3191.219-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE a executada FRANCISCA GAMA DE A,MEIDA, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pela FAZENDA PÚBLICA que, na íntegra, diz: "ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CNPJ sob o nº 05.054.861/0001-76 representado por sua Procuradoria Geral do Estado, neste ato por intermédio do seu Procurador (a) ao final subscrito (a), cujos poderes faz prova mediante o termo de posse anexo, vem perante V. Ex.^a, com fundamento nas disposições da lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nas normas do código do processo civil e nas demais normas aplicáveis a matéria promover a presente EXECUÇÃO FISCAL, contra IMAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS, CNPJ /CPF: nº 04-457.389/0001-50, residente e domiciliado (a) na Estrada do Jutai, KM 02, s/n, margem direita do rio Xingu - Bairro: Rural, CEP: 68.360-000 no município de Senador José Porfírio, para cobrança da(s) dívida(s) ativa (s), consoante a especificação abaixo-O exequente e credor da acionada na quantia de RS-8.057,00 (Oito Mil e Cinquenta e Sete reais), em virtude do que consta da (s) da (s) inclusa (s) certidão (ões) de Dívida Ativa, abaixo relacionada (s), constituída (s) pela (s) parcelas (s) ali especificada (s), não tendo sido possível o recebimento amigavam do (s) aludido (s) crédito(s), nº do certidão DA 2012580001910-6, Ainf nº 0904/2007, Proc. Origem 2417812008, Data de inscrição 20/08/12, N° Livro 201, T. I. De Atualização 01/08/11 I - A citação do (a) executado (a), pelos correios, com aviso de recepção, nos termos do art. 8º I da LEF, para pagar o débito no prazo legal, acrescido de juros, tendo por base de calculo o valor atualizado do débito principal, correção monetária, honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da dívida, e demais cominações legais; ou garantir a execução, no prazo legal, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; II- Caso seja citado(a), e não haja manifestação do(a) devedor(a) que se efetive Penhora on liine via BACEN - Jud. Dá-se à causa o valor RS-8.057,00 (Oito Mil e Cinquenta e Sete Reais). Espera deferimento Senador José Porfírio, 27 fevereiro de 2013. Philippe Dall Agnol, Procurador do Estado do Pará." Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 406, *caput*, da Lei 11.689/08), quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (§ 3º do art. 406 da Lei 11.689/08. ciente de que se o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 12 / 0 8 /201 4 acervo 1 2 / 0 8 /201 4 - Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 000 2043 - 12 .20 1 3 .8.14.0058 Ação de Busca e Apreensão, Autor: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO , Advogado: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/ PA : 16814-A , Requerido: M. I. TRINDADE BATISTA ME , PROCESSO: 000 2043 - 12 .20 1 3 .8.14.0058 Ação de Busca e Apreensão. Pelo presente considera-se intimado o patrono do autor para se manifesta r no prazo legal , co m relação a CERTIDÃO NEGATIVA DE APREENSÃO DE BENS . CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão, referente ao processo sob o nº 000 2043 - 12 .201 3 .8.14.0058, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, dirigi-me nesta cidade e, ai estando n o endereço constante no mandado após as cautelas legais, deixei de efetuar a apreensão do veículo consistente de : 01) UM CAMINHÃO DA MARCA FORD MODELO F-4000 TURBO 4X2 COR PRATA RENAVAN 142470368 CHASSI 9BFLF7969B065949 PLACA NMP-6976 ANO 2009/2009. 02) UM VEÍCULO MARCA TOYOTA MODELO HILUX CAB.DUPLA SRV 4X4 3.0 TB-IC 16V 4P BASICO COMBUSTÍVEL DIESEL COR PRETA CHASSI 8AJFZ29G2A6093662 PLACA NSJ-0651 ANO 2009/2010, pelo motivo de que a executada M. I. TRINDADE BATISTA ME devidamente qualificada nos autos, não possui mais os veículos acima descritos, de acordo com informações abtidas por este oficial de Justiça a executada vendeu os veículos e declarou a este Oficial que o fez pelo fato de que os mesmos já estavam quitados . Motivo pelo qual devolvo o presente mandado à secretaria par os devidos fins de direito. Senador José Porfírio - Pará. 14 de julho de 2014. ANTÔNIO HELENO PASSOS ARAÚJO OFICIAL DE JUSTIÇA Mat. 1465-6 09/07/1990, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 12 de agosto de 2014 , Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0000354-98.2011.8.14.0058 - SENTENÇA. Vistos etc. TAYNA LIMA DE SOUZA, representada por sua mãe WALDETE LIMA DE SOUZA, ambos identificados na inicial, através da Defensoria Pública, ingressou com a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos em face de ALDEMIR LIMA DA SILVA, alegando, em síntese, que teve um relacionamento amoroso com o demandado sendo que deste enlace nasceu a requerente. O requerido foi citado pessoalmente, tendo apresentado contestação pugnando pela improcedência, vindo o autor posteriormente manifestar-se em réplica às fls. 57/58. Realizado exame de DNA, cujo resultado encontra-se colacionado às fls. 70/74, indicando que o requerido é o pai biológico da autora. Realizada audiência em que foram tomados os depoimentos da autora e sua representante legal. Instada a se manifestar o RMP pugnou pela procedência parcial da demanda (fls. 87/88). Nesta data vieram os autos conclusos. Decido. No caso dos autos foi realizado exame de DNA cujo resultado foi positivo, tendo o requerido sido intimado para participar de audiência para eventualmente mostrar sua irrisignação ao exame pericial mas acabou não comparecendo ao ato. Por sua vez, a autora e sua representante

confirmaram em audiência os termos alegados na inicial, sendo que ditos depoimentos aliado ao exame pericial juntado às fls. 70/74, dão a convicção de que o requerido é realmente o pai biológico da autora. Deste modo, diante dos fatos comprovados em juízo, com a manifestação expressa do demandado reconhecendo a paternidade a si imputada, torna-se desnecessária a produção de outras provas, havendo a certeza necessária para que possa o pedido ser julgado procedente. No que pertine aos alimentos, entendo que estes não são devidos nesta via, uma vez que a autora informou que já possui 19 (dezenove) anos de idade, sendo que já possui companheiro com quem reside, o que me leva a crer, que neste momento e por esta via, não são devidos a fixação de alimentos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial para declarar que ALDEMIR LIMA DA SILVA é pai de TAYNÁ LIMA DE SOUZA. Em consequência, determino que se proceda a retificação do registro civil de nascimento da requerente, para que nele seja incluído na condição de pai do registrado, o nome do réu e de seus avós paternos, passando a se chamar TAYNÁ LIMA DE SOUZA SILVA. Sem custas. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao MP. Com a certidão de trânsito em julgado, archive-se. SJP, 06 de maio de 2014. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0000354-98.2011.8.14.0058 - SENTENÇA. Vistos etc. TAYNA LIMA DE SOUZA, representada por sua mãe WALDETE LIMA DE SOUZA, ambos identificados na inicial, através da Defensoria Pública, ingressou com a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos em face de ALDEMIR LIMA DA SILVA, alegando, em síntese, que teve um relacionamento amoroso com o demandado sendo que deste enlace nasceu a requerente. O requerido foi citado pessoalmente, tendo apresentado contestação pugnando pela improcedência, vindo o autor posteriormente manifestar-se em réplica às fls. 57/58. Realizado exame de DNA, cujo resultado encontra-se colacionado às fls. 70/74, indicando que o requerido é o pai biológico da autora. Realizada audiência em que foram tomados os depoimentos da autora e sua representante legal. Instada a se manifestar o RMP pugnou pela procedência parcial da demanda (fls. 87/88). Nesta data vieram os autos conclusos. Decido. No caso dos autos foi realizado exame de DNA cujo resultado foi positivo, tendo o requerido sido intimado para participar de audiência para eventualmente mostrar sua irrisignação ao exame pericial mas acabou não comparecendo ao ato. Por sua vez, a autora e sua representante confirmaram em audiência os termos alegados na inicial, sendo que ditos depoimentos aliado ao exame pericial juntado às fls. 70/74, dão a convicção de que o requerido é realmente o pai biológico da autora. Deste modo, diante dos fatos comprovados em juízo, com a manifestação expressa do demandado reconhecendo a paternidade a si imputada, torna-se desnecessária a produção de outras provas, havendo a certeza necessária para que possa o pedido ser julgado procedente. No que pertine aos alimentos, entendo que estes não são devidos nesta via, uma vez que a autora informou que já possui 19 (dezenove) anos de idade, sendo que já possui companheiro com quem reside, o que me leva a crer, que neste momento e por esta via, não são devidos a fixação de alimentos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial para declarar que ALDEMIR LIMA DA SILVA é pai de TAYNÁ LIMA DE SOUZA. Em consequência, determino que se proceda a retificação do registro civil de nascimento da requerente, para que nele seja incluído na condição de pai do registrado, o nome do réu e de seus avós paternos, passando a se chamar TAYNÁ LIMA DE SOUZA SILVA. Sem custas. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ciência ao MP. Com a certidão de trânsito em julgado, archive-se. SJP, 06 de maio de 2014. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

SENTENÇA. Vistos, etc., A requerente NEIDE TAVARES SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou, através da Defensoria Pública, ação de divórcio litigioso contra seu marido, REGINALDO OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, alegando incompatibilidade de gênios como motivo que ensejou a separação de fato. Aduz a suplicante na exordial que se casou com o requerido em 22.12.1988, e que as partes encontram-se separadas de fato há vinte e quatro anos, não voltando a conviver maritalmente. Não há filhos da união e nem bens a partilhar. Pretende a suplicante voltar a usar o nome de solteira. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 05/12. Citado por Edital o réu não apresentou resposta, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou manifestação por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 20), ocasião em que foram tomados os depoimentos da autora e de uma testemunha. É o Relatório. DECIDO. Pretende a requerente a decretação de divórcio litigioso direto, tendo ajuizado ação contra seu marido acima nominado. Durante a instrução a autora confirmou os termos da inicial, aduzindo que foi casada com o requerido mas que se separaram após sete meses de convivência, tendo a requerente iniciado uma outra relação, possuindo filhos com outro companheiro que inclusive já é falecido, aduzindo ainda que desde a separação não teve qualquer notícia do réu, confirmando que da relação não adveio o nascimento de filhos, não possuindo bens a partilhar. Por sua vez, foi tomado o depoimento ainda de uma testemunha, que confirmou a separação do casal. Ante o exposto, tendo a parte requerente alegado na inicial que o requerido a abandonou para dar início a uma outra relação conjugal, não tendo, desde então, mais notícias do mesmo, encontrando-se separados de fato há mais de vinte anos, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, pelo quê, com base no art. 1571, inciso IV, c/c o art. 1580, do C.C.B., DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos litigantes, nos termos da inicial, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira: NEIDE TAVARES DE SOUZA. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do C.P.C. . P. R. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários ante a Justiça gratuita. SJP, 07 de maio de 2014. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

COMARCA DE PORTEL

VARA UNICA DE PORTEL

RESENHA: 18/08/2014 A 18/08/2014 - GABINETE DA VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00035926820148140043 Ação: Inquérito Policial em: 18/08/2014 FLAGRANTEADO:NADILSON DA SILVA SANTOS REPRESENTANTE:RAQUEL VAZ DE MELO VÍTIMA:J. V. A. T. . LibreOffice R.H Defiro o pedido de fls.25 do ilustre Delegado de Polícia. Proceda-se conforme solicitado . Portel, 1 8 de agosto de 2014. RUTE FONTENELE ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00007473420128140043 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:CRISTIANO NORONHA DOS SANTOS VÍTIMA:M. S. S. . LibreOffice CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 112/2014 PROCESSO: 0000747-34.2012.8.14.0043 AÇÃO PENAL: Art. 147, do CPB, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CRISTIANO NORONHA DOS SANTOS VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO SOUZA Prazo para cumprimento: DE LEI. DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Portel DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Privativa de Cartas Precatórias Crime da Comarca de Marituba. A Ex.ª. Sra. Dra. RUTE FONTENELE ARRAES, Juíza de Direito, Substituta do TJE/PA, respondendo pelo expediente da Comarca de Portel, na forma da lei, etc. FAZ SABER a(o)Exma(o) Sr(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito a qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Ação acima caracterizada. FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO E OITIVA das testemunhas CRISTIANE DE SOUZA SANTOS e KETURA KELEM DE SOUZA DOS SANTOS, arroladas na denúncia, para serem ouvidas em audiência a ser designada e realizada nesse r. Juízo. LOCAL DA DILIGÊNCIA: TRAV. MARIA ANTÔNIA ç RUA DO MIRIZAL, Nº 350, MIRIZAL - MARITUBA/PA ANEXOS: Cópia da denúncia, do depoimento na esfera Policial e do r. despacho. ENCERRAMENTO: Expediu-se a presente carta, pela qual depreca a Vossa Excelência que se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento. Portel, 14 de agosto de 2014. Eu, _____, (Jessé Gomes Gonçalves ç Atendente Judiciário), a digitei e subscrevi. Eu, (Carlos Rodrigues da Silva), Diretor de Secretaria, a revisei. RUTE FONTENELE ARRAES Juíza de Direito, Substituta

PROCESSO: 00007473420128140043 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/08/2014 DENUNCIADO:CRISTIANO NORONHA DOS SANTOS VÍTIMA:M. S. S. . LibreOffice CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº 111/2014 PROCESSO Nº 0000747-34.2012.8.14.0043 AÇÃO PENAL: Art. 147, do CPB, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CRISTIANO NORONHA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO SOUZA Prazo para cumprimento: DE LEI. DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Portel DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Privativa de Cartas Precatórias Crime da Comarca de Belém. A Ex.ª. Sra. Dra. RUTE FONTENELE ARRAES, Juíza de Direito, Substituta do TJE/PA, respondendo pelo expediente da Comarca de Portel, na forma da lei, etc. FAZ SABER a(o)Exma(o) Sr(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito a qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Ação acima caracterizada. FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO E OITIVA da testemunha MARIA DO SOCORRO SOUZA, arrolada na denúncia, para ser ouvida em audiência a ser designada e realizada nesse r. Juízo. LOCAL DA DILIGÊNCIA: PASSAGEM COSTA E SILVA, Nº 96, MANGUEIRÃO ç BELÉM/PA ANEXOS: Cópia da denúncia, do depoimento na esfera Policial e do r. despacho. ENCERRAMENTO: Expediu-se a presente carta, pela qual depreca a Vossa Excelência que se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento. Portel, 14 de agosto de 2014. Eu, _____, (Jessé Gomes Gonçalves ç Atendente Judiciário), a digitei e subscrevi. Eu, (Carlos Rodrigues da Silva), Diretor de Secretaria, a revisei. RUTE FONTENELE ARRAES Juíza de Direito, Substituta

PROCESSO: 00031942420148140043 Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA QUARTA VARA DA SECAO JUDICIARIA DE BELEM PARÉU:ROSIMERE FERREIRA DAMASCENO. LibreOffice Vistos D evolva-se a presente , com nossas homenagens. Portel, 1 8 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00020155520148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE CASTANHAL DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL EXEQUENTE:SENHORINHA DA SILVA VIEIRA EXECUTADO:HENRIQUE SOUSA VIEIRA. LibreOffice Vistos D evolva-se a presente , com nossas homenagens. Portel, 1 8 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00028322220148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BREVES REQUERENTE:ESMELINA BALIERA. LibreOffice Vistos D evolva-se a presente , com nossas homenagens. Portel, 1 8 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00029725620148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA OITAVA VARA FAMILIA COMARCA DE BELEM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL REQUERENTE:RAIMUNDO DA CONCEICAO VIEIRA REQUERENTE:IZAURA VULCAO VIEIRA. LibreOffice Vistos D evolva-se a presente , com nossas homenagens. Portel, 1 8 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00011293220098140043 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2014 EXEQUENTE:WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA EXECUTADO:VALMIRANDO DE BRITO BORGES REPRESENTANTE:WINSTON DIAMANTINO Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . I N T I M A Ç Ã O ç PROCESSO. 0001129-32.2009.8.14.0043 - AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: WPP COMERCIO DE MOTOS LTDA. ADVOGADO: WILSON JOSÉ DE SOUZA ç OAB/PA: 11.238. EXECUTADO: VALMIRANDO DE BRITO BORGES. Fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, Dr. Wilson José de Souza, OAB/PA 11.238, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Eu, _____ (Marialva Franco Pinheiro) Analista Judiciário, o digitei. Eu, Carlos Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, o revisei e assino. Vara Única ad Comarca de Portel, 18/08/2014. Carlos Rodrigues da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00001867820108140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL REQUERIDO:ELENILCE BARBOSA TRINDADE REQUERENTE:BANCO DIBENS S/A Representante(s): HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL DA CAPITAL. Processo nº . 0000186-78.2010 .8.14.0056 Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente não recolheu as custas processuais devidas no prazo assinalado por este juízo, apesar de devidamente intimada para tal . Em razão disso, proceda-se a devolução do bem apreendido à parte requerida, conforme o disposto no despacho à fl. 23. Após, devolva-se a presente Carta P recatória, com nossas homenagens de estilo. Portel, 18 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00034731020148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIAS DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A RÉU:JOÃO VIEIRA SANCHES E OUTROS REQUERIDO:JOAO VIEIRA SANCHES. LibreOffice Vistos Cumpra-se como deprecado. Portel, 1 8 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00034722520148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIAS DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A RÉU:JOAO VIEIRA SANHES E OUTROS REQUERIDO:OTAVIO DIAS COSTA. LibreOffice Vistos Cumpra-se como deprecado. Portel, 1 8 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5568/2014 - Quarta-Feira, 20 de Agosto de 2014

PROCESSO: 00034749220148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIAS DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A RÉU:JOÃO VIEIRA SANCHES E OUTROS REQUERIDO:OSVALDO LIMA DE SOUZA. LibreOffice Vistos Cumpra-se como deprecado. Portel, 18 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00009661820108140043 Ação: Imissão na Posse em: 18/08/2014 REQUERENTE:ROSILEIA DO SOCORRO DO CARVALHO PEREIRA Representante(s): SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON MANOEL FERREIRA VILHENA. CARTA DE INTIMAÇÃO A Bacharela RUTE FONTENELE ARRAES, MM. Juiz de Direito do TJE/PA, Titular da Comarca de Portel, no uso de suas atribuições legais, etc. Pela presente Carta de Intimação, expedida nos autos do Proc. 0000966-18.2012.8.14.0043-AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, aforada por ROSILEIA DO SOCORRO DE CARVALHO PEREIRA, qualificada nos autos, residente na Rua Manoel Antônio Fialho, s/nº., bairro Cento, neste Município de Portel, em face de EDILSON MANOEL FERREIRA VILHENA, qualificado nos autos, fica a parte autora INTIMADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esse juízo, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do presente processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Portel, aos dezoito (18) dias do mês de agosto de 2014. Eu, _____ (Marialva Franco Pinheiro), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Eu, _____ (Carlos Rodrigues da Silva), Diretor de Secretaria, observado o disposto no Art. 141, II, do CPC, o revisei, subscrevi e assino. Carlos Rodrigues da Silva DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO: 00034575620148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIAS DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A RÉU:JOÃO VIEIRA SANCHES E OUTROS REQUERIDO:GUILHERME LOBATO DA SILVA. LibreOffice Vistos Cumpra-se como deprecado. Portel, 18 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00034558620148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIAS DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL RÉU:JOAO VIEIRA SANCHES E OUTROS REQUERIDO:LUZO BARBOSA DE CARVALHO AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A. LibreOffice Vistos Cumpra-se como deprecado. Portel, 18 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00034567120148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIAS DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A RÉU:JOÃO VIEIRA SANCHES E OUTROS REQUERIDO:SEVERINO MONTEIRO DE SENA. LibreOffice Vistos Cumpra-se como deprecado. Portel, 18 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00030159020148140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL REQUERENTE:LEONIDIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:LEVY MARTINS DE ARRUDA. LibreOffice Vistos D evolva-se a presente, com nossas homenagens. Portel, 18 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00008103020108140043 Ação: Carta Precatória Cível em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE PORTEL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:A.R.M. RODRIGUES CASA DAS FRUTAS AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO. LibreOffice Cumpra-se o despacho de fls.13. Portel, 18 de agosto de 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00003675020088140043 Ação: CARTA PRECATORIA em: 18/08/2014 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUI REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): MARINOLIA DIAS DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO ROBERTO FERRARI TROVO. LibreOffice R .H 1. Renove-se o despacho de fls.34. 2. Após, conclusos. Portel, 18/08/ 2014. Rute Fontenele Arraes Juíza de Direito

COMARCA DE VIGIA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Advogado(a): Dr(a). CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (OAB/ PA 1 0 . 855), patrono(a) do(a)(s) requerido (a) (s)

Autos de processo nº. 00 0 2993 - 06 . 20 1 3 .814.0063 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ajuizada a por MUNICÍPIO DE BELÉM em face de REGINA CÉLIA MONTEIRO LEITE

Por este instrumento fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) da SENTENÇA a seguir: " 4 - Ante o expendido, REJEITO a Exceção de Incompetência oposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de REGINA CELIA MONTEIRO LEITE e, por conseguinte, reconheço que este Juízo de Vigia de Nazaré é competente para processar e julgar a Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada pelo(a/s) excepto(a/s). 5 - Sem custas processuais, ficando o excepto isento da condenação de verbas honorárias, porquanto incabível na espécie. 6 - Ocorrendo trânsito em Julgado, archive-se os autos de Exceção de Incompetência com as cautelas legais. P. R. I. Vigia de Nazaré, 24 de junho de 2014. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré"

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Advogado(a): Dr(a). CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (OAB/ PA 1 0 . 855), patrono(a) do(a)(s) impugnado(a) (s)

Autos de processo nº. 00 0 3354 - 86 . 20 1 4 .814.0063 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ajuizada a por MUNICÍPIO DE BELÉM em face de REGINA CÉLIA MONTEIRO LEITE

Por este instrumento fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) para , no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao valor da causa.

TERMO DE MAGALHÃES BARATA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU
TERMO DE MAGALHÃES BARATA

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000741-12.2011.8.14.0221

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/C PEDIDO DE ALIMENTOS

Partes: Y.C.C. - Requerente

ANTONIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA- Requerido.

RAFAELLE CARVALHO CAMPOS - Representante Legal

A Sua Senhoria.

Dr. LEANDRO SILVA DA PAIXÃO, OAB/PA 4.382

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R.H. JULGO EXTINTO O PROCESSO CO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao teor do art. 269, I, do CPC. Encaminhe-se cópia ao Registro Civil, para averbação expedindo-se nova certidão, sem custas, servindo a presente decisão de mandado. Transitada em julgado, archive-se com a retirada do sistema e demais cautelas legais. Intime-se. Igarapé-Açu, 17 de junho de 2014. Maurício Ponte Ferreira de Souza. Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu e Fórum do Termo Judiciário de Magalhães Barata.

Luciana M. O. Farias

Diretora de Secretaria

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU
TERMO DE MAGALHÃES BARATA

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0000744-64.2011.8.14.0221

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/C PEDIDO DE ALIMENTOS

Partes: C. C. A e R. C. A. - Requerente

GIVANILDO DE OLIVEIRA LOPES - Requerido.

ROSENIRA CARVALHO ALEIXO - Representante Legal

A Sua Senhoria.

Dr. MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES, OAB/PA 8.765

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA do despacho/decisão exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: R.H. JULGO EXTINTO O PROCESSO CO RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao teor do art. 269, I, do CPC. Encaminhe-se cópia ao Registro Civil, para averbação expedindo-se nova certidão, sem custas, servindo a presente decisão de mandado. Transitada em julgado, archive-se com a retirada do sistema e demais cautelas legais. Intime-se. Igarapé-Açu, 17 de junho de 2014. Maurício Ponte Ferreira de Souza. Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu e Fórum do Termo Judiciário de Magalhães Barata.

Luciana M. O. Farias

Diretora de Secretaria

